



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 14 de Maio de 2012 - Edição nº 863 - 1440 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	512
Atos da Presidência	2	Cível	512
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	9	Crime	755
Atos da 2º Vice-Presidência	9	Fazenda Pública	760
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Família	794
Secretaria	18	Delitos de Trânsito	797
Subsecretaria	19	Execuções Penais	797
Departamento da Magistratura	24	Tribunal do Júri	797
Departamento Administrativo	38	Infância e Juventude	799
Departamento Econômico e Financeiro	38	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	800
Departamento do Patrimônio	38	Precatórias Criminais	803
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	38	Auditoria da Justiça Militar	803
Departamento Judiciário	38	Central de Inquéritos	804
Divisão de Distribuição	38	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	804
Seção de Preparo	38	Concursos	834
Seção de Mandatos e Cartas	38	Comarcas do Interior	834
Divisão de Processo Cível	38	Direção do Fórum	834
Divisão de Processo Crime	434	Plantão Judiciário	834
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	434	Cível	835
Processos do Órgão Especial	473	Crime	1295
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	500	Juizados Especiais	1334
Central de Precatórios	502	Concursos	1360
Corregedoria da Justiça	505	Família	1360
Ouvidoria Geral	505	Execuções Penais	1366
Plantão Judiciário Capital	505	Infância e Juventude	1366
Divisão de Concursos da Corregedoria	505	Editais Judiciais	1366
Conselho da Magistratura	512	Conselho da Magistratura	1366
Comissão Int. Conc. Promoções	512	Capital	1366
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	512	Interior	1386
Comarca da Capital	512		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 611/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143780/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRETAMA, com lotação inicial na Secretaria do Cível e do Distribuidor, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENATA ALVES	2

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS	5
TATIANA RICCOMINI MUNHOZ	6
ARIANE LUISE MARTINS	7
JEAN FERREIRA MALDONADO	8

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 612/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 203149/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDREIA DE ANGELIS SILVA DESTO	56

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 607/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166993/2012, resolve

N O M E A R

ANDREZA VIEIRA FERNANDES para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Augusto Lopes Côrtes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 605/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162228/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de abril de 2012, CLEBER JESUS DAS NEVES, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 608/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164378/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de maio do corrente ano, DÉBORA PEREIRA SGUISSARDI, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos;

I I - N O M E A R

GIANE MACHADO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Naves

Barcellos, com eficácia a partir de 30 de maio do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Zarpelon.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 610/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 106084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 405/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos a seguir relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, nos cargos indicados abaixo, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA

COMARCA	CANDIDATO
FRANCISCO BELTRÃO	LUIZ LOOF JÚNIOR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO
FRANCISCO BELTRÃO	MARISTELA CÉVOLO LANDIM

II - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na 1ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ROSENI RODRIGEUS PEREIRA	6

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WILLIANS RIBEIRO DE CAMPOS	27

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 609/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 165434/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 3 de maio do corrente ano, RENATA PETRELI PIAÉ, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 613/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168607/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, Juiz de Direito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 08 de maio do corrente ano.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 614/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167001/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA GOMES VINGRA DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Daniela Maria Krüger, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Clevelândia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 606/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168490/2012, resolve

N O M E A R

LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Braga Bettega, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 545/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157680/2012, resolve

L O T A R

LAURA BARACHO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento da Magistratura, a partir de 26 de abril de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 544/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164378/2012, resolve

L O T A R

a servidora GIANE MACHADO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos, com eficácia a partir de 30 de maio do corrente ano, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 542/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 161336/2012, resolve

I - L O T A R

JOSÉ ANGELO SIMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Juízo de Direito da Comarca da Lapa, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 30 de abril do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 547/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131780/2012, resolve

D E S I G N A R

ILSON DE MELO FERREIRA, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Grandes Rios, para, em substituição a Celso Rosnei Osório Martins, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 553/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101259/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 506/2012, para que passe a constar que a designação dos servidores ALESSANDRO HENRIQUE BILIBIO, Técnicos Judiciários e MARCELO JOSÉ VIANNA TULIO e DAYANE REGINA BEREZA, Técnicos de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário, se deu junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, e não como figurou.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 549/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166116/2012, resolve

I - C O N C E D E R

o servidor NORBERTO ELISIO PAVELEC, a usufruir, a partir de 7 de maio de 2012, 44 (quarenta e quatro) dias restantes da licença especial, correspondentes ao quinquênio de 21/3/1990 a 20/3/1995, suspensos pela Portaria nº 445/2012;

II - D E S I G N A R

a servidora KELLY MARISA LENZI, a partir de 7 de maio de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Recursos, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, durante o período de afastamento do titular, Norberto Elisio Pavelec, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 552/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168329/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 02 de julho de 2012, o prazo para a candidata POLIANA SILVEIRA CARVALHO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 551/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167348/2012, resolve

I - L O T A R

BRUNO CEZAR ELEUTÉRIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria de Família e Acidentes de Trabalho da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 548/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87544/2008, resolve

A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora ILDA DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Prudentópolis, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 546/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157678/2012, resolve

L O T A R

DEISY PRÉCOMA NICLEWICZ, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência, a partir de 26 de abril de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 543/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160877/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 878-I-g/2010, de designação dos servidores LUIZ FERNANDO ALTHÉIA MOLINARI e ERON CEZAR STALL, para as funções, respectivamente, de Presidente e Membro da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - D E S I G N A R

o servidor ERON CEZAR STALL, para desempenhar as funções de Presidente da referida Comissão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 554/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57396/2012, resolve

D E S I G N A R

CLAUDIO WEBER STERN, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da aludida Secretaria, a partir de 24 de fevereiro do ano em curso, durante os períodos de afastamento da titular, Josane Salete Sebben, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para o equipamento de ar condicionado instalado no edifício do Fórum da Comarca de Londrina

PROCOLO N.º 40.183/2009

I- Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente da Informação nº 0347/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, da deliberação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 500/502), bem como do Parecer n.º 470/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **AUTORIZO** o reajuste do contrato celebrado com a empresa **DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, que tem como objeto prestação de serviços especializados para realização de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para o equipamento de ar condicionado instalado no edifício do Fórum da Comarca de Londrina, passando de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) para R\$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais), incidente a partir de 28 de outubro de 2011.

II- Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III- À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências.

IV - Publique-se.

Em de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Dspacho autorizando reajuste contratual

Protocolo nº 132.562/2010

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 19/2012-DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 30/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, os quais acolho, **AUTORIZO** o reajuste ao contrato nº 15/2011 - DEA, no percentual de 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) correspondente à variação do INCC-DI (coluna 6) no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, sobre o valor de R\$ 13.770.986,87 (treze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), à empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, perfazendo o total de R\$ 1.031.446,92 (um milhão, trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), que serão amortizados gradualmente em cada medição pendente de execução, aplicando-se o mencionado percentual sobre o valor da parcela, com base no artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis;

III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

IV - Publique-se.

Em 25 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Autorização de resjuste ao Contrato nº 15/2012 - DEA

Protocolo nº 132.562/2010

I - Tendo em vista o contido no Parecer nº 431/2012-DEA, da Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **RETIFICO** o despacho por mim exarado às fls. 4350 do presente protocolado, para **AUTORIZAR** o reajuste ao contrato nº 15/2011 - DEA, no percentual de 8,01% (oito vírgula zero um por cento) correspondente à variação do INCC-DI (coluna 6) no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, sobre o valor de R\$ 13.770.986,87 (treze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), à empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, perfazendo o total de R\$ 1.103.056,05 (um milhão, cento e três mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos), que serão amortizados gradualmente em cada medição pendente de execução, aplicando-se o mencionado percentual sobre o valor da parcela, com base no artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007. II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis; III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências; IV - Publique-se. Em 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 42 de 13 de abril de 2012.

Dispõe sobre a destinação do material dos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a destinação do material dos concursos realizados por este Tribunal, tendo em vista a redução de espaço e desnecessidade de armazenamento,
CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 86.308/2009,
CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a destinação ambientalmente correta do material, e
CONSIDERANDO a Recomendação nº 37 do Conselho Nacional de Justiça,
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, considerando disposto no artigo 225, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como a necessidade de fixação da competência das Varas da Fazenda Pública de Londrina a serem instaladas,

R E S O L V E

Art. 1º. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação do resultado final do Concurso no Diário da Justiça, a documentação apresentada pelos requerentes que tiveram a inscrição indeferida e pelos candidatos não aprovados será doada para reciclagem, mediante a expedição de Edital pelo Presidente da Comissão do Concurso, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados, e em não havendo manifestação, será encaminhado para o Centro de Educação Infantil Maria José Coutinho Camargo.

Art. 2º. Findo o prazo de validade do concurso, poderá ser reciclado todo o material a ele pertinente, inclusive documentos, provas e seus incidentes, independentemente de qualquer formalidade, à exceção dos Autos do Processo de Concurso e do material mencionado no artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º. Dos candidatos aprovados no concurso, serão preservados os processos de inscrição definitiva, assim como as provas e seus incidentes, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início do efetivo exercício do cargo.

Art. 4º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, e mediante consulta à Corregedoria-Geral de Justiça, com posterior publicação de Edital, os documentos mencionados no artigo anterior serão reciclados.

Art. 5º. O material arquivado, referente a Concursos anteriores e concomitantes à esta Resolução, será objeto de doação para reciclagem, mediante expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em não havendo interessados, o material será doado ao Centro de Educação Infantil Maria José Coutinho Camargo.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Ceconi, Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Espedito Reis do Amaral (substituindo o Des. Rogério Coelho), Rabello Filho, Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 8 de 27 de abril de 2012

Alteração do Regimento Interno.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno, e considerando o contido nos protocolos nºs 469.155/2011, 135.154/2012, 135.152/2012, 416.254/2011, 99.446/2012 e 49.855/2012,

R E S O L V E

Art. 1º - Os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. São atribuições do Presidente:

(...)

Parágrafo único. (...)

III. oito Juízes para auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Em caso de suspeição ou impedimento, declarado por membro vogal no curso de julgamento no Órgão Especial, Seção Cível, Seção Criminal ou no Conselho da Magistratura, não haverá necessidade de convocação de substituto, ainda que o julgamento se prolongue devido a pedidos de vista, a menos que tal circunstância importe em falta de quórum.

Art. 60. (...)

§ 1º O Órgão Especial funcionará, em matéria contenciosa, na primeira e na terceira segunda-feira e, em matéria administrativa, na segunda e na quarta segunda-feira do mês.

§ 2º O Conselho da Magistratura se reunirá nas sextas-feiras que antecederem a realização das sessões administrativas do Órgão Especial.

§ 3º A Seção Cível funcionará na terceira sexta-feira do mês.

Art. 130. (...)

VI. a de Segurança.

Art. 131. (...)

VI. de Segurança:

a) elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco em virtude de atividade funcional;

- b) conhecer e decidir sobre pedidos de proteção especial formulados por magistrados;
- c) sugerir aos órgãos administrativos do Tribunal a aplicação de medidas que reforcem a segurança de locais onde estejam instaladas Varas ou Câmaras com competência criminal;
- d) sugerir aos órgãos administrativos do Tribunal a aquisição de materiais e contratação de serviços necessários à proteção dos magistrados em situação de risco;
- e) propor medidas de segurança a serem adotadas em projetos arquitetônicos no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 235. (...)

§ 4º O cargo vago de Desembargador será considerado o mais moderno da Câmara para fins de quórum, salvo em relação aos recursos já distribuídos e pendentes até a vacância, em cujos julgamentos será preservada a ordem de antiguidade do Desembargador que deixou o Tribunal.

Art. 374. A movimentação na carreira será feita em sessão pública, mediante votação aberta e fundamentada, iniciando-se pelo voto do relator; na sequência, proferirá voto o desembargador mais antigo no Tribunal, seguindo-se, sucessivamente, na ordem decrescente, sendo obrigatória a promoção por merecimento do juiz que figure na lista por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, Jonny de Jesus Campos Marques, Clayton Coutinho de Camargo, Idevan Batista Lopes, Antônio da Cunha Ribas, Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Marco Antônio de Moraes Leite, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Lidio José Rotoli de Macedo, Rogério Coelho, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Antônio Martelozzo, Antenor Demeterco Júnior, Paulo Roberto Hapner, Sonia Regina de Castro, Noeval de Quadros, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Dimas Ortêncio de Melo, Arquelau Araujo Ribas, Antônio Renato Strapasson, Hamilton Mussi Correa, Luiz Lopes, Paulo Habith, José Augusto Gomes Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Guido José Döbeli, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Luiz Mateus de Lima, Cláudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Ruy Francisco Thomaz, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, José Marcos de Moura, Vicente Del Prete Misurelli, José Joaquim Guimarães da Costa, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewalt Camargo Filho, Renato Braga Bettega, Maria Aparecida Blanco de Lima, Roberto de Vicente, José Carlos Dalacqua, Augusto Lopes Cortes, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Salvatore Antônio Astuti, Joatan Marcos de Carvalho, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriquetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Antônio Loyola Vieira, Mário Helton Jorge, Edgard Fernando Barbosa, Joeci Machado Camargo, D'artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luiz Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Antônio Barry, Jurandy Reis Júnior, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Sergio Roberto Nóbrega Rolanski, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dala Déa, Renato Lopes de Paiva, Espedito Reis do Amaral e Denise Krüger Pereira.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 48/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

as servidoras ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA e RENATA ALMEIDA LIMA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 13 de maio de 2012.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0531/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003851, resolve

D E S I G N A R

JEAN CARLOS MIRANDA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300715

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 138.090/2012

COMARCA DE PIRAQUARA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Juiz de direito SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA

PROponente:

INTERESSADAS: (1) GRAZIELLI MAGEDANZ VIDAL
(2) ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca de Curitiba designa a servidora **GRAZIELLI MAGEDANZ VIDAL**, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula n.º 13.838, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária Titular, ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI, compreendido entre 09/04/2012 e 19/04/2012.

Insta salientar que o Protocolo n.º 137.048/2012 foi juntado no presente feito à f. 08/11, por se tratar da mesma Portaria.

À f. 15/16, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria n.º 01/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução n.º 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **GRAZIELLI MAGEDANZ VIDAL**, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula n.º 13.838, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária Titular, ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI, compreendido entre 09/04/2012 e 19/04/2012.

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, arquite-se.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0530/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003850, resolve

D E S I G N A R

RADA KAROLINE ELIAS AJAIME BAGGIO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300674

PORTARIA Nº 0534/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003856, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 274/2009, referente à designação de JULIANA NONOSE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300908

PORTARIA Nº 0537/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003887, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 627/2008, a partir de 08/05/2012, referente à designação de ELISABETE MITIE KAWAMOTO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1301327

PORTARIA Nº 0526/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003817, resolve

D E S I G N A R

ROSA HELENA GALERANI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300243

PORTARIA Nº 0535/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003858, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 67/2011, referente à designação de CAMILA TEIXEIRA MORENO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300916

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

PROTOCOLO Nº 131.156/2012

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

JulZ de direito SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
PROPONENTE:

INTERESSADAS: (1) DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA
(2) CRISTIANO VICENTE DA SILVA

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 02/2012 (f. 03), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão designa o servidor **DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.735, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do Secretário Titular, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, compreendido entre 09/04/2012 e 27/04/2012.

Insta salientar que o Protocolo n.º 132.551/2012 foi juntado no presente feito à f. 07/10, por se tratar da mesma Portaria.

À f. 11/12, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria n.º 02/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução n.º 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução n.º 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.735, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do Secretário Titular, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, compreendido entre 09/04/2012 e 27/04/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução n.º 03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2.º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0527/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003849, resolve

D E S I G N A R

MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300309

PORTARIA Nº 0502/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003688, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 03/2010, a partir de 27/04/2012, referente à designação de MARCELO DAL PONT GAZOLA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Engenheiro Beltrão.

Curitiba, 3 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1272776

PORTARIA Nº 0525/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003251, resolve

D E S I G N A R

MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de GUARAPUAVA, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300055

PORTARIA Nº 0533/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003832, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2010, referente à designação de CARMEM LUCIA CERSOSIMO RODRIGUES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300897

PORTARIA Nº 0536/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003859, resolve

D E S I G N A R

FELIPE WEINHARDT DE OLIVEIRA MADALOSSO VIEIRA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1301299

PORTARIA Nº 0529/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003823, resolve

D E S I G N A R

LUMA GOMES GANDARA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca

de Jacarezinho, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300659

PORTARIA Nº 0532/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003785, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 238/2009, referente à designação de WANESSA UNIAT MARTINS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rio Negro.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300888

PORTARIA Nº 0501/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003412, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 171/2010, a partir de 01/05/2012, referente à designação de ALESSANDRA SOUZA GARCIA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU.

Curitiba, 3 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1272761

PORTARIA Nº 0528/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003825, resolve

D E S I G N A R

MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1300636

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 080/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR SIMOES	001	2011.0010397-7/3
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2011.0013427-8/2
ALBERTO SILVA GOMES	002	2011.0010946-0/3
ALBERTO SILVA GOMES	003	2011.0011153-5/3
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	005	2011.0013427-8/2
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	005	2011.0013427-8/2
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	016	2012.0001228-9/1
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	003	2011.0011153-5/3
ANGELICA KOYAMA TANAKA	004	2011.0013226-6/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2011.0010397-7/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2011.0010397-7/3
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	005	2011.0013427-8/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	010	2012.0000059-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	002	2011.0010946-0/3
CLAITON LUIS BORK	004	2011.0013226-6/2
CLAITON LUIS BORK	014	2012.0001043-1/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	009	2012.0000058-2/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	010	2012.0000059-4/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	011	2012.0000078-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2012.0000059-4/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	016	2012.0001228-9/1
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	015	2012.0001049-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	009	2012.0000058-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	010	2012.0000059-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	011	2012.0000078-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2012.0002096-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	009	2012.0000058-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	010	2012.0000059-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	011	2012.0000078-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2012.0000059-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0014681-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2012.0000058-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2012.0000078-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0014681-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2012.0000058-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2012.0000078-4/0
GILBERTO KANDA	012	2012.0000105-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	002	2011.0010946-0/3
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2011.0010397-7/3
GLAUCO HUMBERTO BORK	004	2011.0013226-6/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	014	2012.0001043-1/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	016	2012.0001228-9/1

HENRIQUE AFONSO PIPOLO	001	2011.0010397-7/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0014681-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2012.0000058-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2012.0000078-4/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	013	2012.0000988-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2011.0010946-0/3
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2012.0001043-1/0
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	005	2011.0013427-8/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	002	2011.0010946-0/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	003	2011.0011153-5/3
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0014681-1/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2012.0000058-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2012.0000078-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2012.0002096-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	006	2011.0014412-7/1
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	002	2011.0010946-0/3
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	003	2011.0011153-5/3
MARCOS ANDRADE	008	2011.0014892-4/3
MARILEIA BOSAK	014	2012.0001043-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	006	2011.0014412-7/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	017	2012.0002096-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	007	2011.0014681-1/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	009	2012.0000058-2/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	011	2012.0000078-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	013	2012.0000988-5/0
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	005	2011.0013427-8/2
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2011.0014892-4/3
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2012.0000105-2/0
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	015	2012.0001049-2/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	017	2012.0002096-0/0
ROGERIO PETRONILIO	013	2012.0000988-5/0
RONISA BISCOLI	017	2012.0002096-0/0
ROSILENE PRÓSPERO	003	2011.0011153-5/3
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	015	2012.0001049-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0013226-6/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2011.0013427-8/2
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	003	2011.0011153-5/3
TATIANE MUNCINELLI	007	2011.0014681-1/1
TATIANE MUNCINELLI	009	2012.0000058-2/0
TATIANE MUNCINELLI	011	2012.0000078-4/0
VERA DIANA TOMACHESKI	007	2011.0014681-1/1
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	016	2012.0001228-9/1
WANDERLEI BRUNONI	006	2011.0014412-7/1

001. 2011.0010397-7/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO.....: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

ADVOGADO.....: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0010946-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO.....: MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELDO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 AGRAVADO.....: ISABELLE GAYON
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0011153-5/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: ROSILENE PRÓSPERO
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO.....: ÉDERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA
 ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES
 ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0013226-6/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: EGIDIO CORNELIO DOS REIS
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0013427-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES
 ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 RECORRIDO.....: FABIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALTEMAR BARREIROS HARTIN
 ADVOGADO.....: OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0014412-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 EMBARGANTE.....: NIVALDO BRUNONI
 ADVOGADO.....: WANDERLEI BRUNONI
 INTERESSADO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Insurge-se o embargante em relação à ausência de condenação em verbas de sucumbência, no entanto, no caso dos autos, em que o recurso inominado foi provido, não há condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, conforme expressamente consignado na decisão embargada. Quanto ao valor do preparo, em razão do êxito recursal, o recorrente, ora embargante, poderá restituir tal valor. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora atacada. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora

007. 2011.0014681-1/1

COMARCA.....: Pinhão - JECI
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 INTERESSADO.....: LEO DUARTE
 ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Pretende o embargante, seja suprida a omissão do julgado,

relativamente à restituição do valor da TEC, bem como no que se refere à multa aplicada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Razão assiste ao embargante, uma vez que este se insurge, expressamente, em suas razões recursais, em relação ao valor da TEC e astreintes fixadas, no entanto, tais pontos não foram analisados na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto. Compulsando detidamente os autos, verifico que não há prova acerca de eventual impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, de modo que as astreintes devem ser mantidas. Se o embargante preferir efetuar o pagamento dos valores indevidamente cobrados, ao invés de emitir novos boletos, poderá fazê-lo independentemente de pronunciamento judicial, inclusive mediante depósito em Juízo, pois se trata de pagamento voluntário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão apontada, consignar que as astreintes restam mantidas, ante a inexistência de prova de eventual impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, sem afastar a possibilidade de pagamento do valor correspondente à TEC, conforme acima mencionado. Permanece o julgado, no mais, tal como lançado. Curitiba, 02 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2011.0014892-4/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 AGRAVADO.....: INES VOGT
 ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

009. 2012.0000058-2/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 RECORRIDO.....: MARIA DE LURDES REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DO BOLETO (TEC) E REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordados. Assim sendo e considerando que a matéria controversita nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo a Ré efetuar a restituição dos valores na forma simples. 4. Verba de sucumbência: ante parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários em favor do procurador da recorrida na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 5. Int. Curitiba, 4.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

010. 2012.0000059-4/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 RECORRIDO.....: LENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DO BOLETO (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro de contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo a ré efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: ante parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários em favor do procurador do recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.5. Int.Curitiba, 4.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

011. 2012.0000078-4/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MOACYR EUMERO

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), registro de contrato e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo a ré efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: ante parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários em favor do procurador do recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.5. Int.Curitiba, 4.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

012. 2012.0000105-2/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: RAFAEL GALVAO DE FRANÇA

ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA ABUSIVIDADE NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de cobrança - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).2. Ação revisional valores quitados - possibilidade recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento". (AgRg no REsp 993879/SP, Relator Desembargador Conv. Vasco Della Giustina).3. Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, pois confronta com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 4.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

013. 2012.0000988-5/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: MANOEL GRANADO

ADVOGADO.....: ROGERIO PETRONILIO

ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAIKO

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 10 de maio de 2012.Leticia Guimarães Juiza Relatara

014. 2012.0001043-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: AGOSTINHA MALDI NEGRELLI

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

RECORRIDO.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 10 de maio de 2012.Leticia Guimarães Juiza Relatara

015. 2012.0001049-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: DARCI LEAL DE CASTRO

ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

ADVOGADO.....: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAIKO

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores

não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 10 de maio de 2012.Leticia Guimarães Juíza Relatara
016. 2012.0001228-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA

INTERESSADO.....: BRUNA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROCEDENTES.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE).DECISÃO:Diversamente do que alega a embargante, não há contradição no julgado.O presente mandado de segurança foi impetrado contra r. decisão de deserção de recurso inominado.Consta na decisão de indeferimento da petição inicial deste mandado de segurança que "(...) nos Juizados Especiais cabe mandado de segurança somente nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão interlocutória questionada (...)" (f. 131).Consta, ainda, que "(...) é prática na TR/PR que se oficie o impetrado para que remeta os autos à Turma Recursal para o exame de admissibilidade definitivo; entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, no presente caso, não há necessidade de tal diligência, pois háPODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSALpossibilidade de verificação, de plano, da deserção" (f. 132).Portanto, considerou-se inexistência de abuso de poder e de manifesta ilegalidade da decisão declaratória de deserção, motivo do indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança.Assim, valor reiterar, não há contradição no julgado.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração (f. 135 à 139).Int.Curitiba, 7.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

017. 2012.0002096-0/0

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CORO

INTERESSADO.....: SALETE DE FÁTIMA LOTTI

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL VEDAÇÃO PRECEDENTE DO STF JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE À TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL.1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo deserto.2. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável".3. Acresça-se que, no caso dos autos, o juízo provisório de admissibilidade do recurso compete ao juiz da causa e o juízo definitivo compete a esta Turma Recursal.4. Resta evidente, portanto, o não cabimento do mandamus.5. O art. 10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".6. Posto isto, indefiro a petição inicial e determino seja oficiado ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, após prévia intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões.7. Dê-se vista ao Ministério Público.8. Int.Curitiba, 07 de maio de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora2

Secretaria

PROTOCOLO Nº 132.562/2010
APOSTILA Nº 02/2012 - DEA

A presente apostila refere-se ao contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Objeto do Contrato: construção do edifício destinado à instalação de setores da Secretaria do Tribunal de Justiça na Rua Álvaro Ramos, 157, nesta Capital, em conformidade com as especificações constantes do procedimento licitacional na modalidade Concorrência nº 31/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 132.562/2010. Objeto do Apostilamento: Reajuste de 8,01% (oito vírgula zero um) referente ao período de janeiro/2011 a janeiro/2012, sobre os valores executados após a data-base e os pendentes de execução, correspondente à variação do INCC-DI (coluna 6). Valor: 1.103.056,05 (um milhão, cento e três mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos), que será amortizado gradualmente em cada medição pendente de execução. Fundamento legal: Art. 40, XI da Lei Federal nº 8.666/93. Dotação orçamentária: Dotação orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro, exercício de 2012, devidamente empenhado através do subelemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 0560000200579-1, emitida pelo FUNREJUS em 04/05/2012.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

CORNELIUS UNHUH
Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 373/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141191/2012, resolve

M A N D A T O R I A

em favor do servidor NIVALDO ENDO, para todos os efeitos legais e em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 138 (cento e trinta e oito) dias, relativo ao dobro dos dias restantes da licença especial não usufruída, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público no período entre 18/3/1990 e 17/3/1995.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 108.497/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E**

PAPÉIS LTDA. - ME, em razão de descumprimento contratual das normas do Edital de Pregão Presencial n.º 28/2009 (Ata de Registro de Preços n.º 24/2009). Acolho o parecer n.º 116/2012 como razões de decidir, e via de consequência, determino o **arquivamento** deste protocolado.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 171357/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2012, para entrega, montagem e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Araongas e Cambé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 174979/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**; e o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, Dr. **Antonio Franco Ferreira da Costa** e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento no dia 04 de maio de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária, no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (O.S. 04/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 158329/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de onze (11) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, §2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Rodrigo do Amaral Barboza**, Juíza de Direito da Comarca de Grandes Rios, em razão dos deslocamentos nos dias 09, 16 e 21 de novembro de 2011 e 29 de fevereiro, 14, 27 e 28 de março e 04, 18, 24 e 25 de abril de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Faxinal, conforme Designado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 158333/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de nove (09) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **James Byron W. Bordignon**, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, em razão de deslocamento, nos dias 29 de fevereiro de 2012 e 06, 08, 13, 15, 20, 23, 29 e 30 de março de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Teixeira Soares, já que designado pelas portarias DM 634/2012 e DM 958/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 169876/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, **Janaína Setin Moter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 15 a 18 de maio de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu e Pérola.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173101/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique Molinari** (matrícula nº 11.056), Arquiteto, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 a 15 de maio de 2012, para alterações do layout dos Juizados Especiais e apresentação de projeto para novo Fórum à Direção do Fórum e aos órgãos públicos da municipalidade, nas Comarcas de Ponta Grossa e Rio Negro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 168175/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Celso Jair Mainardi**, em razão de deslocamento no período de 16 a 18 de maio de 2012, para representar o Tribunal de Justiça no "XXXI Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje", em Teresina - PI.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173007/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), e **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8531), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento no dia 04 de maio de 2012, para Correição-Geral Ordinária, no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 159365/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Branca Bernardi**, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, em razão dos deslocamentos, nos dias 10, 13, 17, 22 e 24 de abril de 2012 (05 meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, conforme Designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 170985/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III,

em razão do deslocamento entre os dias 21 e 26 de maio de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Ibiporã e Bela Vista do Paraíso. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 169884/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2012, para vistoria e plaquetamento de bens móveis, nas Comarcas de Teixeira Soares, Imbituva, Irati, Rebouças, Guarapuava, Cantagalo, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Cascavel, Toledo, Matelândia, Medianeira, São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 137842/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Geremias Moraes Wos**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 25 a 26 de março de 2012, para trazer um novo carro oficial para o uso do Núcleo Regional de Informática, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 161365/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 24, 25, 26 e 27 de abril de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Apucarana (18ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 159430/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, a magistrada, Dra. **Marina Martins Bardou Zunino**, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, em razão de deslocamento nos dias 02 e 04 de abril de 2012 (duas meias diárias), em virtude de designação para atendimento à Comarca de Ribeirão Claro (Portaria DM 574.I de 12/03/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 170127/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 08 de maio de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 170672/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Thayse Cristine Quadros** (matrícula nº 14.978), Analista Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2012, para treinamento e acompanhamento em serviço na Secretaria Cível, na Comarca de Telêmaco Borba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 169801/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Tânia Mara Ricardo Campos** (matrícula nº 7760), Auxiliar Judiciário, e **Luciano Alexandre Perola** (matrícula nº 6835), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2012, para vistoria, plaquetamento e entrega de bens móveis, nas Comarcas de Guairá, Arapongas, Mamborê, Alto Paraná, Goioerê, Cidade Gaúcha, Ponta Grossa, Pérola, Formosa do Oeste, Londrina, Rolândia e Ubatã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolos nº 167188/2012 e 170356/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 04 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**; e o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Antônio Franco Ferreira da Costa Neto**, e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento no período de 13 a 18 de maio de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Realeza, Capitão Leônidas Marques e Capanema (Ordem de Serviço nº 05/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 171639/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 09 de maio de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Complexo Médico Penal, da Comarca de Quatro Barras.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 114322/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Darios Ouverney**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 13 a 14 de março de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Mallet, União da Vitória e Rebouças. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 166025/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 09 (nove) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Claudia Regina Ferreira Plytiuk** (matrícula nº 15024), Oficial de Justiça, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 17 a 27 de abril de 2012, para atuação em mutirão junto à 5ª Vara de Família, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo, já que designada pela Portaria 449/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 1495-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 215/2012, resolve

R E T I F I C A R

- a) o item "II-b" da Portaria nº 1333/2012-D.M., que designou o Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SÁ junto à 9ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a referida designação no período de 16 a 27 de abril do corrente ano.
- b) o item "II-c" da supracitada Portaria, que designou o Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a fim de que nele passe a constar a referida designação a partir do dia 28 de abril do corrente ano, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.
- c) os itens "a", "c" e "d" da Portaria nº 1383/2012-D.M. para que passe a constar as designações nos períodos indicados, e não como ali figurou:
- 1) Doutora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador GUIDO JOSÉ DÓBELI junto à 4ª Câmara Cível, no período de 16 a 27/04/2012;
 - 2) Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE junto à 11ª Câmara Cível, no período de 25 a 27/04/2012;
 - 3) Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS junto à 12ª Câmara Cível, no período de 16 a 27/04/2012.
- d) o item "II" da Portaria nº 0169/2012-D.M., referente a Designação da Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO junto à 4ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 07/05/2012, durante o referido afastamento e não como ali figurou.
- e) a Portaria 1189/2012-D.M., referente a designação da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO junto à 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nela passe a constar a designação do Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 02/05/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1299960

PORTARIA Nº 1497-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 210/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 1108/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 808/2012-D.M., referente à designação do Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, junto à 12ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos indicados:

- a) Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, de 11 a 09/04/2012
- b) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 10 a 15/04/2012 e a partir de 28/04/2012
- c) Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, de 16 a 27/04/2012.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1299493

PORTARIA Nº 1511-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 230/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "d" da Portaria nº 1495/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0169/2012-D.M., referente a designação da Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO junto à 4ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 07 de maio do ano em curso, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1295474

PORTARIA Nº 1512-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149.696/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 05 de maio do ano em curso, junto à Comarca de Cornélio Procopio/PR:

Nubentes	
1. TEREZINHA AUGUSTINHA BERNARDES	JOSAFÁ DE ARRUDA
2. ELISABETE VICÊNCIA PEREIRA	SIDNEY GARCIA VASQUES
3. SILVANA DE SOUZA	MARIO GOMES SIQUEIRA
4. MÁRCIA GOMES SIQUEIRA	RICARDO DOMINGUES
5. EMMA RAYMUNDA DE OLIVEIRA DOZZO	JOAQUIM JULIÃO DE ALMEIDA
6. ANDRÉIA REGIANE MARCHESIN	REGINALDO APARECIDO NOGUERIA
7. LUCINEIA LEÃO	PAULO CESAR DE FREITAS
8. DANIELE CRITINA DE OLIVEIRA CORREIA	GERALDO RODRIGUES FERREIRA
9. VIVIANE DE OLIVEIRA AZEVEDO	ADILSON DA SILVA
10. LAURA TAISSA PULZATTO RABANEDA	ARLINDO CONTATO NUNES
11. MARLENE MARCONDES DE MORAES	ADEMIR CANDIDO DA SILVA
12. ELAINE CAMILO MOREIRA DE MIRANDA	ALEXANDRE SILVA
13. JOSICLEA MENDONÇA DA SILVA	ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
14. NADIA MARIA BORGES	BRUNO VALINI
15. SONIA LEANDRO DE SOUZA	CELSON NUNES DE OLIVEIRA
16. ANA PAULA DE SOUZA LOPES GARCIA	CLEYTON FRANCISCO DA SILVA SANTOS
17. KATY MILA DE OLIVEIRA	CLOVIS MARCELINO
18. GRACIELI CÁSSIA BARBOZA	CRISTIAN ESTECI DE ALMEIDA
19. PRISCILA DANIELLE E SILVA	DANILO CARNEIRO LEONARDO
20. VÂNIA BARBOSA	DIEGO DOS SANTOS MAINKA
21. IZABEL DO ESPÍRITO SANTO	DIEGO SOARES DE AZEVEDO
22. JULIANA DA MOTTA MOREIRA	EULER KEMEO RODRIGUES
23. ROSEANE DO NASCIMENTO	FERNANDO FRANCISLEI VIANA NUNES
24. RUBIA JAFFET	GABRIEL KAYO DE PAULA SOARES
25. VALERIA MARIA RODRIGUES	GELSON RODRIGUES DA SILVA
26. WANESSA STEFANNY DE SOUZA SILVA	GEOVANE APARECIDO MARCILIO DA COSTA
27. DANIELE DANTAS RENZETTI	GESRAEL APARECIDO DOMINGUES DA FONSECA
28. NAYARA PIRES DE GODOY	JEFERSON GUSTAVO PEÇANHA
29. DANIELA CRITINA BARBOSA	JHONATAN DE OLIVEIRA BATISTA
30. TATIANE MOREIRA CAVALHEIRO	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA
31. LARISSA SILVA MUNHOZ	JOSÉ MATEUS SANTOS CRISOL DA SILVA
32. RAFAELA APARECIDA MARCIANO MARTINS	JOHNNY GONÇALVES DANTAS
33. SIMONE DA SILVA	JULIANO JUNIOR CELERI
34. PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES	JOYWILSON ALVES DE OLIVEIRA
35. LOURDES MOREIRA	LOURIVAL RODRIGUES
36. REGIANE DUARTE DA SILVA	LUCIANO VIEIRA DA SILVA
37. LUCIMARA DANTAS	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
38. MARIA ALEXSANDRA PEREIRA DE SOUSA	MANASSEIS MOZER DA SILVA
39. ANA PAULA DA SILVA	MARCOS ALAIR MARTINS FERREIRA
40. CRISTINA DA SILVA SOARES	MAURICIO CARVALHO
41. IZADORA REGINA BOBBIO COELHO	MAURICIO DOS SANTOS
42. FRANSCIELLI KÁTIA BARBOZA	MOISES DO ESPÍRITO SANTO
43. CRISTIANE ORGARITA COSTA	NILTON ESTECI DE ALMEIDA
44. ROSEMEIRE BABLER IOPE	NIVALDO GERALDO LAURINDO
45. ADRIANA DE OLIVEIRA	PAULO DE JESUS RODRIGUES
46. MIRELLA BIGATTI GONÇALVES	PAULO DE JESUS DA SILVA
47. CÉLIA REGINA VITURINO	ROBSON GONDIN DE MACEDO
48. GLEICE FERNANDES DE ALMEIDA	RODRIGO CHARLES SANTOS ROCHA
49. MARIA APARECIDA BARRETO	ROGELHO MILARIO STORK
50. MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ROGÉRIO ALVES DA SILVA DE SOUZA
51. SUELI LINO DA SILVA	SEBASTIÃO LUIZ FACIO
52. FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO LUCAS DE OLIVEIRA
53. TATIANE APARECIDA RODRIGUES	VALDECI APARECIDO DA LUZ
54. MARCIA AURELIANO MENDES	WAGNO FLORIANO DE SOUZA
55. SIDNEIA DO NASCIMENTO	WELLINGTON RODRIGUES
56. ROSA MARIA LEITE	WILSON APARECIDO DOS SANTOS
57. ROSIANE APARECIDA DOS REIS	LEANDRO RODRIGUES
58. ADRIANA FERREIRA	CARLOS MARCELO PRODOSSIMO
59. MARIA APARECIDA FUZZA	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
60. MARLENE DE FÁTIMA BUENO	JOSÉ AUGUSTO NUNES LIMA
61. FERNANDA PAULA DE OLIVEIRA	DOUGLAS ANTONIO CORREIA
62. ANDREIA APARECIDA TIMOTEO	ADALBERTO APARECIDO DA SILVA
63. CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO	MARCOS PAULO DA SILVA

64. ANA CAROLINA BUENO DINIZ	EVERTON TIBURCIO
65. JOSIANE QUININ VIEIRA	MARCIO APARECIDO DA SILVA
66. PALOMA EDUARDA GONÇALVES	VALDIR FREIRE FILHO
67. ROSANGELA D'ANGELO	NILSON LUIS DE ALMEIDA
68. TATIANE MARTINS	JOSÉ MARCELO MACHADO AVELINO
69. ROSANGELA APARECIDA DE AZEVEDO	DELAUDO DOMINGOS FERNANDES
70. CAMILA FRATONI SANTANA	NIVALDO MOACIR RODRIGUES
71. GREICY CRISTINA DE ALMEIDA	FERNANDO ALVES DOS SANTOS
72. SANDRA ALEXANDRE VILELLA	JOÃO LUIZ VENÂNCIO
73. RUTE FERREIRA	DARIO DA SILVA
74. ANDREA ALVES SOUZA	MAIKON MICHEL GOMES
75. PRISCILA DA SILVA VICENTE	DIEGO FRANCISCO DA SILVA LIMA
76. NEUSA VENÂNCIO	JOSÉ APARECIDO BUENO
77. ROSALINA DINIZ	JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
78. ADRIANA GOMES	HELTON DIONISIO PEREIRA
79. IVONE APARECIDA BUENO	EROTIDES SILVESTRE NÓIA
80. LUZIA DE FÁTIMA VENANCIO	ADEJAIR BENTO DA SILVA
81. JOSIANE APARECIDA PRAXEDES	ANTONIO ALVES DO PRADO
82. MARIA CANDIDA FARAOR	ARISTIDES ESTACIO DA SILVA
83. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL	BRUNO FERNANDES DE SOUZA
84. MARINEZ GIMENEZ LOPES	CLAUDINEI ROSA MACHADO
85. ROSALINA MARIA DE CASTRO	DOUGLAS AUGUSTO RIBEIRO
86. ELISANGELA MENDES AULA	DURVALINO BENEDITO KILLER
87. VALQUIRIA DA SILVA	ELIAS INACIO DA SILVA
88. MICHELLI ARRUDA PEREIRA REMONTE	FRANKLYN DE SOUZA ALEXANDRINO
89. JOSIANE MARTINS	JOÃO PAULO CUNHA
90. KATIANI CRISTINA BUENO DOS SANTOS	LEANDRO DA SILVA
91. DHAIANE MARCOLINO ALMEIDA	MARCOS APARECIDO NUNES DA SILVA
92. CARLA BERGAMINI DA SILVA	MAYCON JOSÉ ROQUE
93. ERENA RIBEIRO DE SOUZA	PAULO CESAR DA SILVA
94. NATÁLIA APARECIDA MARCOLINO GUILHERME	RAFAEL MARTINS
95. FATIMA APARECIDA PEREIRA	REGINALDO MARTINS DA COSTA
96. SONIA REGINA RETROZ	REINALDO VENTURA
97. EUNICE BAPTISTA DE CHAVES FERREIRA	RHONDINELI SILVA CANDIDO
98. AMANDA MONTEIRO FERREIRA	RICARDO RODRIGUES
99. VANESSA LUIZ	ROGERIO DE PAULO DA SILVA
100. ELIANE CRISTINA NOGUEIRA	SEBASTIÃO ROBERTO BÍSCARO
101. IRACEMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA
102. MARCIA FELIZ TAVARES	VALDINEIS VITORIO
103. FABIANA RAINIERI	WALDEMAR RODRIGUES FILHO
104. CRISTIANE SANTOS PANIZIO	RODRIGO SEVERINO PENTEADO
105. ELAINE DE OLIVEIRA	CLAUDINEY MARCIANO
106. SUELI MACHADO	LAURO DE ARRUDA
107. GISLENE ALVES CARDOZO	REINALDO APARECIDO LOPES
108. ROSANA ESTÁCIO ENDRIOTE	ANTONIO CARLOS BATISTA SILOS
109. MARLENE APARECIDA DA SILVA	ESDRAS BENIGNO DA SILVA JUNIOR
110. ALICE REGINA RODRIGUES FERNANDES	SILVIO MARIN
111. MARIA DE LOURDES PEREIRA	MARCOS ANTONIO BARBOSA
112. ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO	ROGERIO PEREIRA ALVES
113. DELMA APARECIDA AGUIAR NEVES	CESAR GORDIANO
114. FRANCIELE APARECIDA SECOLO	RODRIGO CORREA BARRETO
115. CARLA FERNANDA CUNHA	PAULO OSVALDO LEAL
116. MARIA RIBEIRO DE LIMA	LAZARO PAULO DA SILVA
117. PATRICIA ESTACIO ENDRIOTE	CLAUDECIR MIQUILIN
118. MELYANA BOSCARDIM	ALAIN EDUARDO SILVA
119. VILMA MARIA DE JESUS	AIRTON DONIZETE DA SILVA
120. CYNTIA CAMILA TAVARES DE MORAES	WILSON CUSTODIO DE JESUS
121. JOSIANE LOURENÇO DA SILVA	REGINALDO CANDIDO DA SILVA
122. REGIVALDA SOCORRO DA SILVA	ANTONIO LUIZ MARCOLINO
123. VIVIANE SOAVE	THIAGO DE SOUZA GERMANO PICOLOTO
124. ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	MARCIO ALEXANDRE ALBINO
125. RENATA DOS SANTOS MELO	CHRISTIAN LUIZ DE CARVALHO
126. SUELI DE FÁTIMA DA SILVA	ANTONIO APARECIDO LUCAS
127. CELIA BERNARDES SOARES	JOSÉ MARCOS PEREIRA
128. JANAINA SILVA DE OLIVEIRA	MARCIO SALAMONI JANZ
129. FABIANA DA SILVA RODRIGUES	ROBERSON MARIA
130. VANDERLEA PINHEIRO DO NASCIMENTO	VALDICLEI DE OLIVEIRA COSTA
131. SUELI ANDRIOTI	BENEDITO SEBASTIÃO ANTONIO
132. KELLY REGINA FERREIRA DE LIMA	ANSELMO MIGUEL ARCANGELO
133. ELIZANGELA MALAQUIAS	JOÃO ANTONIO ROCHA BATISTA
134. ROSELAINÉ SIQUEIRA	MAURO AUGUSTO PEREIRA

135. MARIA INEZ PEREIRA PARDIN	FERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS
136. NAYARA PONTES DE OLIVEIRA	SÉRGIO NUNES DE OLIVEIRA
137. NILDA DE FÁTIMA ARAUJO	FABIANO DOS SANTOS ONÓRIO
138. ANA MARIA DA SILVA	VALDENEI TAVARES
139. GISELE PEITL DOS SANTOS	ROBERVAL ALVREDO
140. RUTH DE CÁSSIA BRITO	VALMIR ROBERTO DA SILVA
141. ELISIANE DE SOUZA	FABIO ARISTIDES APARECIDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
142. MARIA BERNARDE GOES	ROGÉLIO BRUNETTI
143. ANDRÉA FERRAZ DE ARAUJO	EDMILSON TAMBURUSSI
144. LOURDES DE ALMEIDA PARDIN	MARIO GARCIA DOS SANTOS
145. JULIA DE FATIMA PEDROSO	SIDNEI CASSAROTTI
146. VALÉRIA CAETANO XAVIER	ANTONIO MARCELINO MARTINS
147. URSULA GABRIELA MACHADO SEVERINO	ODAIR JOSÉ BIOLADA
148. PATRICIA OLIVEIRA DOZZO	DEMILSO LEITÃO
149. GIZELY LOPES DA SILVA	PAULO ROGÉRIO CANDIDO
150. ELAINE BRAZ	ROGÉRIO CARDOSO
151. WANDERLEIA JUVENCIO BUENO DOS SANTOS	ANTONIO JOSÉ FRANCISCO FILHO
152. SANDERLENE DE JESUS ALMEIDA	SERGIO NUNES DA SILVA
153. MARIA HELENA GALDINO	ZISOEL LOURENÇA DA SILVA
154. LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA	EDUARDO VICENTE DA SILVA
155. SIMONE APARECIDA PONSILAQUA	ALEX APARECIDO RAIMUNDO
156. TALITA BATISTA DE CARVALHO	DANILO COLOGI RIBEIRO
157. PATRICIA FERNANDES SILVA	VALDINEI BATISTA
158. ANGELA DE ALMEIDA	JULIANO REIS DA SILVA
159. NATÁLIA DE JESUS BERTOZI	FAGNER PEREIRA DOS SANTOS
160. CÉLIA ROSALINA DOS SANTOS	ROGÉRIO CUBAS
161. CLÁUDIA APARECIDA MARTINS	VALDIR LAUDICEU CUSTÓDIO
162. DEILLI DA SILVA OLIVEIRA	RODRIGO ROCHA MARTINS
163. ANA CLÁUDIA DA SILVA	ADENILSON FERANCINI
164. CLAUDETE D'ÁNGELO	ALEXSSANDRO ROSSETTI
165. SILVANE REGINA PARAGUAY	ANTÔNIO DANTAS DE BARROS
166. ROSELY FERREIRA NICOLETI	ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
167. DORACI DE CAMARGO PADILHA	CELSON DA SILVA
168. SILMARA ANGÉLICA DIAS MATIAS	DÂNIS APARECIDO DE PAULA E SOUZA
169. DÉBORA SANCHES BUENO	DYONNES MACIEL SIMÕES
170. OLINDA RIBAS DE CARVALHO	EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO
171. JOELMA APARECIDA TITO RIBEIRO	EDÍLSON PEREIRA DA SILVA
172. DENILZA DIAS MELO	EDVALDO FERREIRA GOMES
173. DENISE ALEXANDRE DOS SANTOS	ELEANDRO DA LUZ BORDINHÃO
174. NARA NUNES PORTO	ELIEZER FRANCISCO GOMES
175. LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	EMERSON CLÓVIS BUENO
176. MARINA VIEIRA DE CASTRO	ERCI FERREIRA DE SOUZA
177. MAGNA ALVES DE SOUZA	FÁBIO JÚNIOR BARBOSA
178. EZILDA FERREIRA DA LUZ	FRANCISCO BRAULIO DE FARIA
179. IVONETE DA CONCEIÇÃO BUENO	FRANCISCO LEME DE SOUZA JÚNIOR
180. CAMILA DE CARVALHO VIEIRA	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
181. APARECIDA DA SILVA	JOSÉ MERGULHÃO DA SILVA
182. ARIADYNE DOS REIS SIMÕES	MAICON GUEDES LIMA
183. PATRÍCIA ANGÉLICA DOS SANTOS	MÁRCIO DA LUZ BORDINHÃO
184. VALKÍRIA VALÁRIO	MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
185. ERCÍLIA MARIA TOSINI	MAX WILLI COLONHEZI FERNANDES
186. KÁTIA REGINA RUIZ DA SILVA	NELSON DE SOUZA FARIAS
187. RENATA FERNANDES POLI	NORBERTO ARCARDE SIQUEIRA
188. DAISY PAULA ESTANISLAU	ODAIR JOSÉ DA SILVA
189. CLAUNICE MARTINS SOARES DA SILVA	PAULO DAVID FERNANDES
190. ECLÉ APARECIDA DE OLIVEIRA	RENAN PIERRI CASTELO BRANCO
191. LUANA VIEIRA	RODRIGO APARECIDO OLIVEIRA
192. LUCIMARA APARECIDA DIAS MATIAS	RONIVAL MARQUES
193. FERNANDA APARECIDA PASSALINE	SIDNEI REIS DA SILVA
194. HILDA MARA LIMA	WALDIR AUGUSTO DE SOUZA

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269965**PORTARIA Nº 1513-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

a) Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS:

1) de Apelação Cível, nº 792682-1, na qualidade de Relator:

2) de Apelação Crime, na qualidade de Relator:

a) nº 850739-7;

b) nº 816385-1;

c) nº 833050-7;

d) nº 714761-1;

b) Doutor GILBERTO FERREIRA, de Apelação Crime, na qualidade de Relator:

1) nº 847211-9;

2) nº 850266-9;

c) Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, na qualidade de Revisor:

1) de Apelação Cível, nº 837633-2;

2) de Apelação Crime, nº 847794-3.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1283696**PORTARIA Nº 1514-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129.722/2012, resolve

R E T I F I C A R

a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o item "I" da Portaria nº 1228/2012-D.M., que autorizou a fruição dos dias restantes de licença especial à Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível, com sua substituição pelo Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, durante o referido afastamento, fim de que nele passe a constar o dia 16/04/2012 como data de início da fruição da mencionada licença.

b) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o item "III" da supracitada Portaria, a fim de que nele passe a constar o dia 18/05/2012 como data da interrupção da respectiva licença, assegurando-lhe o direito de usufruir os 115 (cento e quinze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou

c) a Portaria 317/2012-D.M., que concedeu férias alusivas ao 1º período de 2012, ao Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a fim de que nela passe a constar o dia 17/05/2012 como a data de início das férias, e não como ali figurou, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZLO FERREIRA, à época Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237066

PORTARIA Nº 1515-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445.437/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, para proferir sentença nos autos abaixo relacionados, em trâmite na Comarca de Siqueira Campos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

01	233/2005	Embargos à Execução
02)	514/2006	Previdenciária
03)	460/2009	Previdenciária
04)	266/2008	Previdenciária
05)	256/2008	Indenização
06)	456/2009	Previdenciária
07)	243/2008	Previdenciária
08)	325/2007	Previdenciária
9)	351/2007	Previdenciária
10)	426/2006	Monitória
11)	210/2006	Previdenciária
12)	165/2009	Previdenciária
13)	165/2007	Previdenciária
14)	436/2008	Previdenciária
15)	528/2006	Monitória
16)	276/2006	Previdenciária
17)	121/2009	Previdenciária
18)	159/2008	Previdenciária
19)	209/2009	Previdenciária
20)	366/2005	Trabalhista
21)	263/2009	Previdenciária
22)	196/2007	Cobrança
23)	880-21.2010	Trabalhista
24)	190-89.2010	Trabalhista
25)	136-89.2011	Trabalhista
26)	135-07.2011	Trabalhista
27)	134-22.2011	Trabalhista
28)	481/2006	Previdenciária
29)	593/2009	Previdenciária
30)	356/2008	Previdenciária
31)	326/2009	Previdenciária
32)	507/2009	Arbitramento de Aluguel
33)	262/2008	Previdenciária
34)	275/2002	Previdenciária
35)	545/2009	Previdenciária
36)	332/2008	Previdenciária
37)	358/2006	Previdenciária
38)	342/2009	Monitória
39)	581/2009	Previdenciária
40)	172/2008	Usucapião
41)	275/2008	Previdenciária
42)	177/2008	Previdenciária
43)	576/2009	Previdenciária
44)	189-07.2010	Previdenciária
45)	274/2008	Usucapião
46)	122/2009	Previdenciária
47)	137-74.2011	Trabalhista
48)	138-59.2011	Trabalhista

49)	133-37.2011	Trabalhista
50)	585/2009	Previdenciária
51)	592/2009	Previdenciária
52)	594/2009	Previdenciária
53)	719-11.2010	Previdenciária
54)	596/2009	Previdenciária
55)	595/2009	Previdenciária
56)	591/2009	Previdenciária
57)	1226-69.2010	Previdenciária
58)	1438-90.2010	Trabalhista
59)	519/2009	Previdenciária
60)	569/2009	Previdenciária
61)	293/2009	Previdenciária
62)	173-53.2010	Previdenciária
63)	2124-82.2010	Indenização
64)	379/2009	Previdenciária
65)	430-78.2010	Previdenciária
66)	615/2009	Previdenciária
67)	1205-93.2010	Previdenciária
68)	621/2009	Previdenciária
69)	608/2009	Previdenciária
70)	302-58.2010	Previdenciária
71)	415/2008	Cobrança
72)	387/2007	Previdenciária
73)	1434-53.2010	Previdenciária
74)	49-70.2010	Previdenciária
75)	309/2007	Previdenciária
76)	397/2007	Previdenciária
77)	843-91.2010	Previdenciária
78)	205/2009	Previdenciária
79)	398/2007	Previdenciária
80)	965-07.2010	Previdenciária
81)	588/2009	Previdenciária
82)	425/2008	Previdenciária
83)	137/2009	Previdenciária
84)	533/2009	Previdenciária
85)	61-84.2010	Previdenciária
86)	1926-45.2010	Previdenciária
87)	402/2007	Previdenciária
88)	187/2009	Previdenciária
89)	190/2009	Previdenciária
90)	290/2009	Cobrança

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1289089

PORTARIA Nº 1516-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 042.975/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participar, como membro efetivo do Grupo de Trabalho para elaboração do Anteprojeto de Lei, disciplinando as custas no âmbito do Estado do Paraná.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1289607**PORTARIA Nº 1517-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149.047/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	realização de audiências na Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da mesma comarca, no dia 07/04/2012
b) MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana	atuar nos autos nº 2012.159-1, em trâmite na Comarca de Marilândia do Sul, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS
c) ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	atuar nos autos nº 2009.2806-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora SILVANE CARDOSO PINTO
d) LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho	atuar nos autos de Processo Crime nº 398-14.2012.8.16.0063, em trâmite na Comarca de Carlópolis, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
e) MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva	1) atuar nos autos de Ação Execução nº 311/1998; e 2) atuar nos autos de Ação de Embargos à Execução nº 767/2010, ambos em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor DEVANIR CESTARI
f) ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro	atuar nos autos nº 2011.1248-6, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
g) MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro	atuar nos autos nº 00000003-45.2004.8.16.0146 (SICC 2004.3-5), em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor RODRIGO MORILLOS
h) MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva	atuar nos autos de Processo Crime nº 2009.427-7, em trâmite na Comarca de Tibagi, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO
i) ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet	atuar nos seguintes autos: 1) nº 04/2003; e 2) nº 03/2003, ambos em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
j) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá	atuar nos autos nº 2012.1009-4, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
k) LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juíza de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	atuar nos seguintes autos: 1) nº 5.996/2010; 2) nº 109/2006; e 3) Nº 343/2001, todos em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285754**PORTARIA Nº 1518-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.120/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca de Manguierinha, para representar a Presidência do Tribunal de Justiça no ato de doação de terreno para a construção do Fórum da futura Comarca de São João.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1275189**PORTARIA Nº 1519-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 190/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para presidirem as sessões de Julgamento do Tribunal do Júri incluídos na semana do mutirão, em cumprimento a Meta-04/2011 do ENASP:

- I - Juízes de Direito Substitutos da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, a serem realizados naquela comarca, no período de 23 a 27/04/2012:
- WENDEL FERNANDO BRUNIERY;
 - DANUZA ZORZI;
 - ARIEL NICOLAI CESA DIAS;
 - JULIANA ARANTES ZANIN;
- II - Juízes de Direito Substitutos da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a serem realizados naquela comarca, no período de 16 a 27/04/2012:
- LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT;
 - MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES;
- III - Juízes de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, a serem realizados naquela comarca, no período de 23 a 27/04/2012:
- RODRIGO SIMÕES PALMA, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios;
 - MACIEO CATANEO, do Juizado Especial Cível e Criminal;
- IV - os magistrados abaixo, a serem realizados na Comarca de Londrina, no período de 23 a 27/04/2012:

- a) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- b) MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- c) LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- d) CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- e) LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- f) MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da mesma comarca;
- V - Juizes de Direito Substitutos da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, a serem realizados naquela comarca, no período de 23 a 27/04/2012:
- a) JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO;
- b) MÔNICA FLEITH;
- VI - Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem realizados no Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, no período de 23 a 27/04/2012:
- a) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN;
- b) RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH;
- VII - os magistrados abaixo, a serem realizados no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 23 a 27/04/2012:
- a) CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e
- b) FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Vara Criminal do mesmo Foro Regional da mesma comarca;
- VIII - Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem realizados no Foro Central da mesma comarca, no período de 23 a 27/04/2012:
- a) ANA PAULA BECKER;
- b) CRISTINE LOPES;
- c) PRISCILLA SHOJI WAGNER;
- d) BEATRIZ FRUET DE MORAES;
- e) JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO;
- IX - os magistrados abaixo, a serem realizados na Comarca de Toledo, no período de 23 a 27/04/2012:
- a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti;
- b) LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo;
- X - RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, a serem realizados na Comarca de Paranaguá, no período de 23 a 27/04/2012;
- XI - RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cambé, a serem realizados naquela comarca, no período de 23 a 27/04/2012.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261758**PORTARIA Nº 1520-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147.293/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) BIANOR BOTTEGA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Toledo	atuar nos autos nº 0004078-11.2011.8.16.0170, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor RODRIGO RODRIGUES DIAS

b) CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	preferir decisão em Embargos de Declaração nos autos de nº 743/2009 / 0014327-09.2009.8.16.0035, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca
c) MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva	atuar nos autos de Ação Declaratória nº 654/2009, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor DEVANIR CESTARI
d) IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	atuar nos autos nº 2012.1262-3, em trâmite na 3ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor GUSTAVO HOFFMANN
e) DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	atuar nos autos nº 1480-81.2012.8.16.0095, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora MITZY DE LIMA SANTOS
f) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	atuar nos autos nº 835-13.2012.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN
g) JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	atuar nos autos nº 8791-74.2011.8.16.0058, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1274595**PORTARIA Nº 1521-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147.328/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, para, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 16 de abril do ano em curso, preferir despachos e sentenças nos autos infra citados, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho:

Autos nº	Autos nº
01) 0002630-18.2011.8.16.0068	02) 0001063-49.2011.8.16.0068
03) 0002330-56.2011.8.16.0068	04) 0002608-57.2011.8.16.0068
05) 0001094-69.2011.8.16.0068	06) 000989-92.2011.8.16.0068
07) 0001698-64.2010.8.16.0068	08) 0002592-06.2011.8.16.0068
09) 0001928-72.2011.8.16.0068	10) 0001939-04.2011.8.16.0068
11) 0001836-94.2011.8.16.0068	12) 0001421-14.2011.8.16.0068
13) 0002344-40.2011.8.16.0068	14) 0002080-23.2011.8.16.0068
15) 0002126-12.2011.8.16.0068	16) 0002371-23.2011.8.16.0068
17) 0002363-46.2011.8.16.0068	18) 0002115-80.2011.8.16.0068
19) 0002825-03.2011.8.16.0068	20) 0002337-48.2011.8.16.0068
21) 0001205-87.2010.8.16.0068	22) 0000115-44.2010.8.16.0068
23) 0002576-52.2011.8.16.0068	24) 0002201-51.2011.8.16.0068
25) 0001941-71.2011.8.16.0068	26) 0002198-96.2011.8.16.0068
27) 0002058-96.2010.8.16.0068	28) 0003288-42.2011.8.16.0068
29) 0001732-05.2011.8.16.0068	30) 0000954-69.2010.8.16.0068
31) 0002329-71.2011.8.16.0068	32) 0000002-56.2011.8.16.0068
33) 0000449-78.2010.8.16.0068	34) 0001899-22.2011.8.16.0068
35) 0003182-80.2011.8.16.0068	36) 0000503-73.2012.8.16.0068
37) 0000940-85.2010.8.16.0068	38) 0002850-16.2011.8.16.0068

Autos nº	Autos nº
39) 0002844-09.2011.8.16.0068	40) 0000480-30.2012.8.16.0068
41) 0000475-08.2012.8.16.0068	42) 0000477-75.2012.8.16.0068
43) 0002072-46.2011.8.16.0068	44) 0002298-51.2011.8.16.0068
45) 0002242-18.2011.8.16.0068	46) 0001590-35.2010.8.16.0068
47) 0000543-89.2011.8.16.0068	48) 0000919-12.2010.8.16.0068
49) 0002556-61.2011.8.16.0068	50) 0001705-22.2011.8.16.0068
51) 0002593-88.2011.8.16.0068	52) 0002774-26.2010.8.16.0068
53) 0002598-13.2011.8.16.0068	54) 0001000-24.2011.8.16.0068
55) 0002324-49.2011.8.16.0068	56) 0001169-11.2011.8.16.0068
57) 0000141-71.2012.8.16.0068	58) 0002782-66.2011.8.16.0068
59) 0002796-50.2011.8.16.0068	60) 0002813-86.2011.8.16.0068
61) 0002811-19.2011.8.16.0068	62) 0002812-04.2011.8.16.0068
63) 0002816-41.2011.8.16.0068	64) 0002074-16.2011.8.16.0068
65) 0001386-54.2011.8.16.0068	66) 0002235-60.2010.8.16.0068
67) 0000148-63.2012.8.16.0068	68) 0001887-08.2011.8.16.0068
69) 0002135-71.2011.8.16.0068	70) 0002134-86.2011.8.16.0068
71) 0001490-46.2011.8.16.0068	72) 0000487-56.2011.8.16.0068
73) 0002872-74.2011.8.16.0068	74) 0002870-07.2011.8.16.0068
75) 0001218-52.2011.8.16.0068	76) 0000205-18.2011.8.16.0068
77) 0001004-61.2011.8.16.0068	78) 0000626-42.2010.8.16.0068
79) 0000462-43.2011.8.16.0068	80) 0001191-06.2010.8.16.0068
81) 0002786-06.2011.8.16.0068	82) 0000534-30.2011.8.16.0068
83) 0000700-62.2011.8.16.0068	84) 0000041-24.2009.8.16.0068
85) 0000128-09.2011.8.16.0068	86) 0000669-76.2010.8.16.0068
87) 0000007-78.2011.8.16.0068	88) 0000759-50.2011.8.16.0068
89) 0001112-90.2011.8.16.0068	90) 0002208-43.2011.8.16.0068
91) 0003052-90.2011.8.16.0068	92) 0000861-72.2011.8.16.0068
93) 0002376-79.2010.8.16.0068	94) 0001893-15.2011.8.16.0068
95) 0001382-51.2010.8.16.0068	96) 0002073-31.2011.8.16.0068
97) 0000639-07.2011.8.16.0068	98) 0002739-32.2011.8.16.0068
99) 0000757-80.2011.8.16.0068	100) 0000902-73.2010.8.16.0068
101) 0003052-72.2010.8.16.0068	102) 0002891-17.2010.8.16.0068
103) 0001459-26.2011.8.16.0068	104) 0000130-13.2010.8.16.0068
105) 0000952-02.2010.8.16.0068	106) 0000315-17.2011.8.16.0068
107) 0002855-72.2010.8.16.0068	108) 0001021-97.2011.8.16.0068
109) 0000427-83.2011.8.16.0068	110) 0002583-44.2011.8.16.0068
111) 0001954-70.2011.8.16.0068	112) 0002205-88.2011.8.16.0068
113) 0001915-73.2011.8.16.0068	114) 0002785-21.2011.8.16.0068
115) 0002604-20.2011.8.16.0068	116) 0001926-05.2011.8.16.0068
117) 0001956-40.2011.8.16.0068	118) 0002211-95.2011.8.16.0068
119) 0001753-78.2011.8.16.0068	120) 0001117-15.2011.8.16.0068
121) 0001113-75.2011.8.16.0068	122) 0001940-86.2011.8.16.0068
123) 0002595-58.2011.8.16.0068	124) 0001739-94.2011.8.16.0068
125) 0002587-81.2011.8.16.0068	126) 0002586-96.2011.8.16.0068
127) 0001123-22.2011.8.16.0068	128) 0001943-41.2011.8.16.0068
129) 0002199-81.2011.8.16.0068	130) 0002632-85.2011.8.16.0068
131) 0000476-27.2011.8.16.0068	132) 0001377-92.2011.8.16.0068
133) 0003217-40.2011.8.16.0068	134) 0002828-55.2011.8.16.0068
135) 0002852-83.2011.8.16.0068	136) 0001741-64.2011.8.16.0068
137) 0001743-34.2011.8.16.0068	138) 0001738-12.2011.8.16.0068
139) 0001953-85.2011.8.16.0068	140) 0001742-49.2011.8.16.0068
141) 0002551-39.2011.8.16.0068	142) 0001927-87.2011.8.16.0068
143) 0001727-80.2011.8.16.0068	144) 0002289-89.2011.8.16.0068
145) 0002391-14.2011.8.16.0068	146) 0002601-65.2011.8.16.0068
147) 0002602-50.2011.8.16.0068	148) 0002781-81.2011.8.16.0068
149) 0002795-65.2011.8.16.0068	150) 0002814-71.2011.8.16.0068
151) 0002826-85.2011.8.16.0068	152) 0002831-10.2011.8.16.0068
153) 0002832-92.2011.8.16.0068	154) 0002834-62.2011.8.16.0068
155) 0002836-32.2011.8.16.0068	156) 0001616-96.2011.8.16.0068
157) 0002849-31.2011.8.16.0068	158) 0001332-88.2011.8.16.0068
159) 0002275-08.2011.8.16.0068	160) 0002372-08.2011.8.16.0068
161) 0002915-11.2011.8.16.0068	162) 0001967-69.2011.8.16.0068
163) 0002029-12.2011.8.16.0068	164) 0002847-61.2011.8.16.0068
165) 0002472-94.2010.8.16.0068	166) 0002768-82.2011.8.16.0068
167) 0003017-33.2011.8.16.0068	168) 0002921-18.2011.8.16.0068
169) 0002924-70.2011.8.16.0068	170) 0002898-72.2011.8.16.0068
171) 0000303-03.2011.8.16.0068	

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1274122**PORTARIA Nº 1522-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78.602/2012, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 29 de fevereiro do ano em curso, as férias da Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro, referente ao 1º período de 2010, autorizadas pela Portaria nº 0569/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna.

I I - A U T O R I Z A R

a referida magistrada a usufruir 01 (um) dia restante das supracitadas férias, no dia 02 de março de 2012, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, à época, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237864**PORTARIA Nº 1523-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28.516/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os seguintes itens das Portarias infra relacionados, referente a concessão de licença especial ao Doutor MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) a Portaria nº 0073/2011-D.M., a fim de que nela passe a constar o período aquisitivo compreendido entre 06/01/1992 e 05/01/2001, e não como ali figurou;
b) item "a" da Portaria 0204/2011-D.M., a fim de que nele passe a constar o período aquisitivo compreendido entre 06/01/2001 e 05/01/2006, e não como ali figurou.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1274812**PORTARIA Nº 1524-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 197/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "II" da Portaria nº 1146/2012-D.M., referente a designação do Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas, para substituir a Doutora CLAUDIA CATAFESTA, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, a partir de 11 de abril de 2012, durante as férias.

II - R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

- a) o item "II" da Portaria nº 1215/2012-D.M., referente a designação da Doutora DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, para substituir o Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação pela Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;
- b) o item "01" da Portaria nº 0200/2012-D.M., referente a substituição da Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante as férias da Doutora SIBELE LUSTOSA COIMBRA, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a substituição pelo Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1255007**PORTARIA Nº 1525-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112.212/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 841/2012-D.M., que concedeu licença pra tratamento de saúde no dia 05/04/2012 à Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca

de Ubiratã, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237645**PORTARIA Nº 1526-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 213/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os seguintes itens das Portarias abaixo mencionadas, que designaram a Doutora MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, para:

- a) o item "II" da Portaria nº 1193/2012-D.M., substituir a Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da mesma comarca, a partir de 24/05/12, durante o seu afastamento.
- b) o item "II" da Portaria nº 1369/2012-D.M., substituir a Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a partir de 11/04/2012, durante o seu afastamento.

Curitiba, 10/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260204**PORTARIA Nº 1527-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003691, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 21 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sergio Luiz Patitucci	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/05/2012	19/06/2012	30

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285312

PORTARIA Nº 1528-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado de nº 2012.00003065, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da Comarca de Altônia, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, asseguradas pelo item "b" da Portaria 0055/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Sergio Martins Junior	Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa	18/06/2012	28/06/2012	11

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1288744

PORTARIA Nº 1529-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003441, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da da Comarca de Barracão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 09 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao	Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema	09/05/2012	10/05/2012	02

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 11 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285263

PORTARIA Nº 1530-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado de nº 2012.00003289, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2002 a 29/12/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1288834

PORTARIA Nº 1531-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado de nº 2012.00003334, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 04 de junho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 02 de julho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1288763

PORTARIA Nº 1532-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003459, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mychelle Pacheco Cintra	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	02/05/2012	31/05/2012	30

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285368

PORTARIA Nº 1533-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003497, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 21 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roseli Maria Geller Barcelos	Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca	21/05/2012	31/05/2012	11

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285473

PORTARIA Nº 1534-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003470, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HELDER JOSÉ ANUNZIATO, Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 04 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Julio Farah Neto	Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio	04/05/2012	20/05/2012	17

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 21 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285400

PORTARIA Nº 1535-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003436, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO LOURENCO BANA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 31 de maio de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lygia Maria Erthal Rocha	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária	31/05/2012	29/06/2012	30

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285216

PORTARIA Nº 1536-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003396, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 01 de junho de 2012.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284973

PORTARIA Nº 1537-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003425, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LARISSA ALVES GOMES BRAGA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 07 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabiana Januario Pessegghini	Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca	07/05/2012	05/06/2012	30

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285160

PORTARIA Nº 1538-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003405, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 26 de junho de 2012.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285024

PORTARIA Nº 1539-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003407, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco	Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca	30/04/2012	06/05/2012	7

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 07 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

PORTARIA Nº 1540-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003410, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS VINICIUS CHRISTO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	01/06/2012	30/06/2012	30

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285114

PORTARIA Nº 1541-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003311, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 11 de junho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284362

PORTARIA Nº 1542-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003330, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Caroline Vieira de Andrade Mattar	Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca	02/07/2012	04/07/2012	03

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 05 de julho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284444

PORTARIA Nº 1543-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003380, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2010, a

partir do dia 07 de maio de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 23 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284689

PORTARIA Nº 1544-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003394, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SIGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Jose Carvalho da Silva Filho	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca	30/04/2012	02/05/2012	03

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 03 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Criminal da
mesma comarcaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284804

PORTARIA Nº 1545-D.M

Curitiba, 10 de maio de 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003356, resolve

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1283937

I - C O N C E D E R

à Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 28 de maio de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 22 de junho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284533

PORTARIA Nº 1546-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003372, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ROBERTO SILVERIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 11 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renata Maria Fernandes Sassi	Juíza de Direito da 1ª Vara	11/06/2012	10/07/2012	30

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	003	0747668-6
Adriano Jamusse	009	0840992-1
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0904758-5/01
Ana Beatriz Balan Villela	020	0861870-0
Ana Cecília dos Santos Simões	014	0851376-4
Anderson Reny Heck	010	0843026-4
André Luiz Carraro Hernandes	011	0845918-5
Anita Caruso Puchta	019	0861072-4
Atila Duderstadt	017	0857752-8
Carla Margot Machado Seleme	001	0577491-0/02
Carlos Alberto dos Santos	016	0855381-1
Carlos Alberto Soares Noll	005	0790874-1
Carolina Freiria Tsukamoto	023	0868198-1
Cézar Denilson Machado de Souza	017	0857752-8
Charles Michel Lima Dias	024	0888876-6/01
Claudine Camargo Bettes	017	0857752-8
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	0858079-8
Cleber Tadeu Yamada	016	0855381-1
Clóvis Barros Botelho Neto	016	0855381-1
Cristina Abgail Ivankiw	007	0820788-1/02
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	002	0656082-3/01
Diorges Charles Passarini	006	0812241-8
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	009	0840992-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	0857752-8
Elisângela Florêncio	023	0868198-1
Eliseu Alves Fortes	008	0828983-8
Elson Sugigan	008	0828983-8
Eroulths Cortiano Junior	001	0577491-0/02

Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0858079-8
Fabiana Baptista Silva Caricati	007	0820788-1/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	005	0790874-1
Fabiana Yamaoka Frare	016	0855381-1
Fabiola Roberti Coneglian	018	0858079-8
Fabrizio Gressana	006	0812241-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	025	0904758-5/01
Fernando Merini	024	0888876-6/01
Gianize Galeano	022	0868144-3
Guilherme Henn	007	0820788-1/02
Herbes Antônio Pinto Vieira	006	0812241-8
Isabela C. D. B. L. Aguirra	010	0843026-4
Ivan Lelis Bonilha	004	0776423-2/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0851376-4
Jair Subtil de Oliveira	012	0850240-5/01
João Carlos Gelasko	002	0656082-3/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	007	0820788-1/02
José Olegário Ribeiro Lopes	003	0747668-6
José Roberto Martins	024	0888876-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0656082-3/01
Juliana Aparecida Cattarin	009	0840992-1
Juliana Paola Pinheiro	006	0812241-8
Juliano Arlindo Clivatti	019	0861072-4
Juliano Ribas Déa	014	0851376-4
Júlio César Subtil de Almeida	012	0850240-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0850288-5/01
	011	0845918-5
	012	0850240-5/01
	013	0850288-5/01
	015	0853845-2
	016	0855381-1
	022	0868144-3
	025	0904758-5/01
Kennedy Machado	018	0858079-8
Lidiane Gomes Flores	005	0790874-1
Lilian Elizabeth Gruszka	009	0840992-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0861072-4
Luciane Leiria Taniguchi	018	0858079-8
Luís Enrique Bruno Servilha	003	0747668-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0747668-6
Luiz Carlos Manzato	008	0828983-8
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0861870-0
Luiz Rodrigues Wambier	018	0858079-8
Maeva Aracheski	007	0820788-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0850288-5/01
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0776423-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	012	0850240-5/01
Marcelo Cesar Maciel	015	0853845-2
Márcio Luiz Ferreira da Silva	019	0861072-4
Marco Antônio Bósio	008	0828983-8
Marcos André da Cunha	016	0855381-1
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0820788-1/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	018	0858079-8
Mariana Grazziotin Carniel	025	0904758-5/01
Marlon de Lima Canteri	011	0845918-5
Moisés Moura Saura	004	0776423-2/01
Nilton Luiz Andraschko	022	0868144-3
Oslí de Souza Machado	010	0843026-4
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	020	0861870-0
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	003	0747668-6
Raphael Pimentel Daniel	017	0857752-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	021	0862047-5/01
Robson Adriano de Oliveira	020	0861870-0
Rodrigo Augusto Roman Pozo	014	0851376-4
Rodrigo Mendes dos Santos	025	0904758-5/01

Rubens Henrique de França	009	0840992-1
Sabrina Favero	021	0862047-5/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	001	0577491-0/02
Sergio Roberto de Oliveira	004	0776423-2/01
Sérgio Simão Dias	015	0853845-2
	022	0868144-3
Sérgio Vulpini	006	0812241-8
Simone Kohler	017	0857752-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0858079-8
Thaiz Elena de Almeida Prado	007	0820788-1/02
Valéria dos Santos Tondato	007	0820788-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0850240-5/01
	013	0850288-5/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	010	0843026-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0850240-5/01
	013	0850288-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0577491-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/52563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 577491-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: José Nevori Rios. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE PLEITO DE CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO POSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS ALTERANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0656082-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/263939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 656082-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Embargado (1): Olécia Luisa Plahytn. Advogado: João Carlos Gelasko, Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em determinar a redistribuição do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA DE ESTADUAL ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA MATÉRIA AFASTADO QUESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE A FUNCIONÁRIA COM A AUTARQUIA ESTADUAL - INCISO I, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA, TAMBÉM, DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL ALÍNEA "C", DO INCISO I, DO ART. 90, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMPETÊNCIA DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS ALIENA "K", DO INCISO II, DO ART. 90, DO RITJPR REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0003 . Processo/Prot: 0747668-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/379857. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-02.2009.8.16.0075 Cobrança. Apelante (1): Orlando de Paula Martins, Angelina Soares Ferreira, Antonio Marques da Silva. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Apelante (2): Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luis Enrique Bruno Servilha, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, e conhecer de ofício o reexame necessário, modificando parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ANUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL N.º 216/1994 NÃO IMPLEMENTAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONCESSÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O SALÁRIO-BASE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DIFERENÇAS DEVIDAS ERRO MATERIAL CARACTERIZADO IMPLEMENTAÇÃO DO ANUÊNIO COM PERCENTUAL CORRETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICAÇÃO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0776423-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/79737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776423-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Ivan Leles Bonilha, Moisés Moura Saura. Embargado: Nadir Camargo de Almeida, Érica Cristina Camargo da Silva, Wellington Camargo da Silva, Everton Camargo da Silva, Naiara Luiza Camargo da Silva. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MORTE DE CIDADÃO EM ABORDAGEM VEICULAR POR POLICIAL MILITAR ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXAÇÃO GERAL PARA AMBOS OS TIPOS DE INDENIZAÇÃO (DANOS MATERIAL E MORAL) APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ TERMO A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE É A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0005 . Processo/Prot: 0790874-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/182889. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000870-96.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso e reformar a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINANDO O DESCONTO EM FOLHA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INAPLICABILIDADE DA CLT, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, I, CF/88, ART. 520, DA CLT E SÚMULA 767 DO STJ AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO REGISTRO E À UNICIDADE DO SINDICATO ÔNUS DO REQUERENTE (ART. 333, I, CPC) DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS (AESB) QUE NÃO SE DESTINA A CONFERIR AO REQUERENTE LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PRECEDENTES DO STJ ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES MERITÓRIAS REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0812241-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/166563. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016809-06.2008.8.16.0021 Ressarcimento. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Raul Martins de Mari, Rian Martins de Mari, Carla Martins dos Santos de Mari. Advogado: Fabrício Gressana, Juliana Paola Pinheiro, Diorges Charles Passarini. Apelante (2): Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Transito. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira, Sérgio Vulpini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação (1) e o Recurso de Apelação (2) e reformar em parte a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO MOTOCICLISTA QUE DE FORMA IMPRUDENTE E EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO INVADIA A PREFERENCIAL E COLIDE COM OUTRO VEÍCULO. PRIMEIRO APELO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RENDIMENTO AUFERIDO PELA VÍTIMA MARCENEIRO AUTÔNOMO APLICADA A PRESUNÇÃO DE QUE RECEBIA SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, VI, DA CF) DEDUÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DESTE VALOR REFERENTE AOS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA CORRETA FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO LIMITE TEMPORAL DO DEVER DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO NA SENTENÇA NA DATA EM QUE A

VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS MAJORAÇÃO TENDO EM VISTA O AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DO BRASILEIRO CÁLCULO QUE DEVE SER FEITO EM CADA CASO CONCRETO, CONFORME TABELA FORNECIDA PELO IBGE REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA PARA AMPLIAR O DEVER DE PENSIONAMENTO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS VIESSE A COMPLETAR 70 (SETENTA) ANOS, SE VIVO ESTIVESSE PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO APELO: CRUZAMENTO DE VIAS NO QUAL FOI SUBTRAÍDA A SINALIZAÇÃO VERTICAL INDICATIVA DA VIA PREFERENCIAL DEFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONFIGURADA DEVER DE REPOR A SINALIZAÇÃO VERTICAL (PLACA) OU PROVIDENCIAR SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (PINTURA NO CHÃO) NO LOCAL PRÉVIO CONHECIMENTO DA ATUAÇÃO DE VÂNDALO NA REGIÃO VÍTIMA QUE DE FORMA IMPRUDENTE INVADE A VIA PREFERENCIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA COMPROVADOS O DANO, A MÁ ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O NEXO CAUSAL ENTRE ELAS CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA VÍTIMA, PORÉM, QUE DEIXA DE CONDUZIR SEU VEÍCULO COM ATENÇÃO E DE FORMA PRUDENTE (ARTS. 28, 34 E 44, DO CTB) DESOBEDIÊNCIA DA REGRA DE QUE, EM CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO, TEM A PREFERÊNCIA O VEÍCULO QUE VEM À DIREITA (ART. 29, III, 'C' DO CTB) CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA CONFIGURADA REDUÇÃO PELA METADE DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO: REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA PARA FIXAR COMO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE, A PARTIR DE 30/06/2009 DEVEM SER CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES CONDENADAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRO RATA APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ QUANTO A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0820788-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160780. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820788-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado, Cristina Abgail Ivankiw, Fabiana Baptista Silva Caricati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE QUANDO EXISTENTES OS VÍCIOS DA OSCURIDADE, DA CONTRADIÇÃO OU DA OMISSÃO PREVISTAS NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0828983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201681. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024024-74.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Erothildes Salmazo (maior de 60 anos), Leonina Carvalho de Almeida (maior de 60 anos), Lúzia Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Madalena Castro e Silva, Maria Célia Cardoso dos Santos, Pedro dos Santos. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso de Apelação (1) e em não conhecer do Recurso de Apelação (2). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXCESSO DE EXECUÇÃO APELAÇÃO 01 TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA EM QUE HOVE O PAGAMENTO DAS FATURAS DILIGÊNCIA A SER FEITA JUNTO À COPEL ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SE DAR DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO FIXOU O INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI - DECRETO Nº 1.544/95 - POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO DECADÊNCIA MÍNIMA DOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 NÃO CONHECIDA INTEMPESTIVIDADE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NÃO PREENCHIDO RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 02 NÃO CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0840992-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253781. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006871-15.2008.8.16.0044 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Lillian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França, Edna Luiza Cordeiro Fabiano. Apelado: Maria Aparecida dos Santos Guerra. Advogado: Adriano Jamusse. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO AUMENTO SALARIAL ANUAL E SEUS REFLEXOS, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA QUE DEVE SER DE 0,5% AO MÊS DE ACORDO COM A LEI 11.960/2009. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0843026-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000362 Execução Fiscal. Agravante: Francisco Sebastiani. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996 PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA PELO MM. JUIZ A QUO AO DECIDIR A PRIMEIRA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PERÍODO APROPRIADO PRECLUSÃO OCORRÊNCIA NULIDADE DAS CDA'S AFASTADA REQUISITOS DO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.830/80 PREENCHIMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA MULTA MORATÓRIA CARÁTER CONFISCATÓRIO INEXISTÊNCIA ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A MULTA FISCAL SOMENTE TERÁ CARÁTER CONFISCATÓRIO QUANDO FOR SUPERIOR A DUAS VEZES O VALOR DO TRIBUTO MULTA MORATÓRIA E MULTA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 117 E 129, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO MULTA MORATÓRIA E MULTA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE POSSUEM O MESMO OBJETIVO IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM EXCESSO DE EXECUÇÃO, PORÉM, QUE NÃO GERA A NULIDADE DA CDA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SUA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA MULTA DE CARÁTER MORATÓRIO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0845918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273319. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-83.2009.8.16.0058 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paulo Sérgio de Oliveira Pedroso. Advogado: André Luiz Carraro Hernandez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS APREENSÃO DE VEÍCULO EM BLITZ COM FUNDAMENTO NO ART. 162, II, DO CTB - PENALIDADE PREVISTA AO CONDUTOR QUE ESTIVER COM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSADA OU COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO ALEGADA SUSPENSÃO ANTERIOR E REALIZAÇÃO DO CURSO DE RECICLAGEM AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO (ART. 333, I, DO CPC) SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM OFÍCIO QUE SOLICITA A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE HOVE EQUÍVOCO DO AUTUADOR E DECLARAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DE QUE SE HOVE ERRO, FOI DO SISTEMA DO DETRAN PROVA MERAMENTE INDICIÁRIA CNH DO AUTOR QUE FOI EMITIDA APÓS A APREENSÃO DO VEÍCULO PROVA CABAL DE QUE, NA DATA DA OCORRÊNCIA, O AUTOR NÃO DETINHA O DOCUMENTO QUE O HABILITAVA PARA DIRIGIR VEÍCULOS POLICIAIS MILITARES QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL SENTENÇA REFORMADA PARA INDEFERIR O PEDIDO INDENIZATÓRIO E INVERTER A CONDENADAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0850240-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/120295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850240-5 Apelação Cível. Agravante: Cariovaldo Bento Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, e conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS -

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0850288-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/155054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850288-5 Apelação Cível. Agravante: Selso Eziqiel de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0851376-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344997. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001007-58.2011.8.16.0054 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Zeferino Ferreira Velloso Neto. Advogado: Rodrigo Augusto Roman Pozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NOS AUTOS - PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0853845-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376876. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002354-04.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Auto Posto da Ponte Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADA QUE INTIMADA NÃO OFERECE BENS À PENHORA- PENHORA ONLINE INFRUTIFERA- REQUERIMENTO DA EXEQUENTE PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DESCREVER OS BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EXECUTADA- POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 § 3º DO CPC. ENTENDIMENTO DO TJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0855381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294715. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006782-10.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Livraria Bom Livro Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer as apelações cíveis 1 e 2 da parte embargante e embargada, respectivamente, e, de seus exames, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para reformar em parte a douda sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL 1/EMBARGANTE: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA MORATÓRIA DE 10%. LEGALIDADE. ART. 55, § 1º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2/FAZENDA EMBARGADA: TAXA SELIC. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0857752-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012231-80.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Schumacher Idiomas Ltda. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Ralfhael Pimentel Daniel, Atila Duderstadt. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA QUE SEJAM PROCESSADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 16 § 1º DA LEF LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE DEVE PREVALECER SOBRE O CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VICULANTE Nº 28 ENTENDIMENTO DO TJ E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO;

0018 . Processo/Prot: 0858079-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360465. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015056-09.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Kennedy Machado, Fabíola Roberti Coneglian, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO PRETENDIDA SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 543-C EM DO RESP N.º 1060210-SC MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA NECESSIDADE DE SUA ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PERMITIR A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA PRETENSÃO DE REFORMA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0861072-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001074-36.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Pontrale Comércio de Veículos e Implementos Agrícolas Ltda.. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RECOLHER O ICMS NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 101, INCISO XIII, DO DECRETO Nº 1980/2007, REGULAMENTO DO ICMS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS CONCEDIDO PARA DETERMINADOS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO PARANAENSE E DESTINADOS AO USO EXCLUSIVO NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA QUE, EM COGNICÃO SUMÁRIA, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS QUE NÃO ISENTA OU DIMINUI O VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA ART. 151, INCISO II, DO CTN ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 151, INCISO II, DO CTN, É DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, NÃO NECESSITANDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0861870-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047148 Execução Fiscal. Agravante: Sumaia Soni Nakamura. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Pâmela Bianca Nunes Klimiot. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000 AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA CITAÇÃO FALHA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE REQUEREU A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS VISANDO A CITAÇÃO DA EXECUTADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA EM PARTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0862047-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130603. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862047-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Luiz Piccirilo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DECLAROU PRESCRITO PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEQUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1996 E 1997 AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE DA CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM RETROAGIR À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 219 E PARÁGRAFOS ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0868144-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318205. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003815-45.2010.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Lyrio Mezomo, Lizete Beatriz Mezomo. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Gianize Galeano. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIROS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PORÉM COM ORDEM DE LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE O BEM DE PROPRIEDADE DOS TERCEIROS EMBARGANTES - PARTES QUE RECIPROCAMENTE DERAM CAUSA À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EXEQUENTE QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA NO FEITO EXECUTIVO, PORÉM DEIXOU DE PLEITEAR O SEU LEVANTAMENTO TERCEIROS QUE PODERIAM ALCANÇAR O LEVANTAMENTO POR MERA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL PONDERAÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E TAMBÉM DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PRO RATA COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0868198-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446664. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056581-89.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Empresa Brasileira de Incorporações S/a Ltda.. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0888876-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/154653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888876-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Sergio Saque. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para suprir omissão apontada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE APELO INTEMPESTIVO E DEIXA DE ANALISAR O REEXAME NECESSÁRIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC POLICIAL CIVIL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA 85 DO STJ BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDOS AOS POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS VENCIMENTO BÁSICO SOMADO À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF/88 JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO ATO REALIZADO APÓS ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009 SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANUTENÇÃO

DO DECISUM QUANTO AOS DEMAIS PONTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM A SUPRESSÃO DA OMISSÃO COM A APRECIACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0904758-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161144. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904758-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUIU NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655- A, DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04919**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bernadete Gomes de Souza	001	0892815-2
	003	0892858-7
	013	0893121-9
	018	0893337-7
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0892904-4
	014	0893128-8
Leandro José Cabulon	016	0893322-6
	018	0893337-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0892847-4
	004	0892874-1
	005	0892875-8
	007	0892929-1
	008	0892948-6
	009	0893012-5
	010	0893058-1
	011	0893069-4
	012	0893108-6
	017	0893327-1
	019	0893358-6
	020	0893375-7
	022	0893390-4
	023	0893391-1
	024	0893401-2
	025	0893427-6
	026	0893438-9
	027	0893457-4
	028	0893459-8
029	0894083-8	
030	0894091-0	
031	0894094-1	
Luciana Patricia M. B. d. Menezes	021	0893384-6
Vicente de Paula Marques Filho	001	0892815-2
	002	0892847-4
	003	0892858-7
	004	0892874-1
	005	0892875-8
	006	0892904-4
	007	0892929-1
	008	0892948-6
009	0893012-5	

010 0893058-1
 011 0893069-4
 012 0893108-6
 013 0893121-9
 014 0893128-8
 015 0893311-3
 016 0893322-6
 017 0893327-1
 018 0893337-7
 019 0893358-6
 020 0893375-7
 021 0893384-6
 022 0893390-4
 023 0893391-1
 024 0893401-2
 025 0893427-6
 026 0893438-9
 027 0893457-4
 028 0893459-8
 029 0894083-8
 030 0894091-0
 031 0894094-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0892815-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/79358. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006545-14.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 207/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de procedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe

foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 277). Às fls. 283/314, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Lauro Laertes de Oliveira, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs

a presente Exceção de Suspeição, abrangendo de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Inere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcatto: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçada seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excipiente teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, o por, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados

como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandy Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juiz singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0002. Processo/Prot: 0892847-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/79653. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006512-24.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 226/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente

os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 286/287). Às fls. 288/317, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 393/396 opinou pela rejeição da exceção oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Sílvio Vericundo Fernandes dias, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I

- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 258/264). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da

exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0003 . Processo/Prot: 0892858-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/79355. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006510-54.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA

DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 276/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálgida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I,

do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 280). As fls. 286/317, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Com o fito de verificar a prevenção no julgamento das diversas exceções opostas em que figuram as mesmas partes foi certificado pelo Chefe da Divisão de Distribuição que a primeira Exceção de Suspeição fora distribuída a minha Relatoria (fl. 324). É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substituídos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida

que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 258 usque 263). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída

a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0004 . Processo/Prot: 0892874-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/62450. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006526-08.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 226/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica

que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A exceção chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da exceção pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a exceção requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada exceção deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 286/287). Às fls. 288/317, a MM. Juíza exceção juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta

que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a exceção pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 393/396 opinou pela rejeição da exceção oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Silvío Vericundo Fernandes dias, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido a isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo

adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 258/264). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Conseqüentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova

satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0005 . Processo/Prot: 0892875-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2012/57076. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006525-23.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 214/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender

o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou a Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/316, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Com o fito de verificar a prevenção no julgamento das diversas exceções opostas em que figuram as mesmas partes foi certificado pelo Chefe da Divisão de Distribuição que a primeira Exceção de Suspeição fora distribuída a minha Relatoria (fl. 322). É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante

o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua

assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aida Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgada de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgador: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA

DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0006 . Processo/Prot: 0892904-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2012/57066. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006559-95.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 173/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase

800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 320), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma

prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE

SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUSTOAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aida Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 - Processo/Prot: 0892929-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/63479. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006544-29.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 91/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do

art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempetividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempetividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Cunha Ribas, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempetividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declarará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Inere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcatto: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei

Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandy Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data

do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.**(TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0008 . Processo/Prot: 0892948-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/63207. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006536-52.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 188/2007, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de

R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escriviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 276). Às fls. 282/313, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses

de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizada capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 318), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção: caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimização em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dâdivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio,

em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 254 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspenso na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandy Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...). 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da

jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZINAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012). Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 - Processo/Prot: 0893012-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)
 . Protocolo: 2012/78703. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006547-81.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipte: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZINAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 126/2011, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença

de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão ináldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 318), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo

557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V. Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de

cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandry Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento do precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA

DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012). Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juiz singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0893058-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/79695. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006556-43.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADE DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 112/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Júlia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte

no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 1077/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). As fls. 283/314, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloco sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 316), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é

imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnicoprocessuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, o por, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS,

CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juiz singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0893069-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/64826. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006534-82.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENA PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 029/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127,

da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 284). Às fls. 290/321, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Rubens de Oliveira Fontoura, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes

termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinentemente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 262/268). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque

com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impore-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Corroboram o CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aida Bondioli 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0893108-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/57074. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006551-21.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 252/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em

exceções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisiu à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no

sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 318), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declarará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido a isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Inere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo

adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova

satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0893121-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2012/77458. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006566-87.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 88/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender

o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescentada, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 283/284). Às fls. 285/314, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Rubens de Oliveira Fontoura, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declarará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo

557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excipiente teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de

cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 255/261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, proposadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impore ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE

SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0014 . Processo/Prot: 0893128-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/78711. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006517-46.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 178/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte

no dia da conclusão, determinando imediatamente bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constringer e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarretava a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 279). Às fls. 285/317, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 324), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é

imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinentemente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnicoprocessuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acionados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS,

CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...). 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0893311-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/80091. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006518-31.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 199/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127,

da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 284/285). Às fls. 286/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 324/326 manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Dimas Ortencio de Melo, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declarará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3-Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou administrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista

Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente

tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação a que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0016 . Processo/Prot: 0893322-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2012/79698. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006555-58.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 178/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição

de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherckowi, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2001 e o recolhimento das cuestas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que

a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Rabello Filho, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134

e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 261/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011 (fl. 07), com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Júnior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.(...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição.(...). 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a exceção em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda

principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ª T., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impore ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaca que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017. Processo/Prot: 0893327-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/78933. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006548-66.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipte: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 202/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Júlia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em

relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). As fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 318), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaca que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário,

declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excipiente teria agido de forma tendenciosa

em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acionados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO

ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0018 . Processo/Prot: 0893337-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/62468. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006527-90.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 113/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não

dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido disponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 284/285). Às fls. 286/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/06/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Eugenio Achille Grandinetti, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg. :31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia

essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência

do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theonito Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aider Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU PARCIALIDADE DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juiz singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III

Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0019 . Processo/Prot: 0893358-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/57078. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006535-67.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz

de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 091/2011, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC).

M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). As fls. 284/315, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Com o fito de verificar a prevenção no julgamento das diversas exceções opostas em que figuram as mesmas partes foi certificado pelo Chefe da Divisão de Distribuição que a primeira Exceção de Suspeição fora distribuída a minha Relatoria (fl. 322). É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaca que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaca ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3-Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora após a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma

e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência

do fato causador da suspeição. (...). 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propostadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do GPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0893375-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/78704. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006514-91.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 214/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75

anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas

pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fls. 325/326), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou submeter meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar

a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, positivamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente

agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0021 . Processo/Prot: 0893384-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/65138. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006539-07.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: União. Advogado: Luciana Patrícia Mituqui Bruschi de Menezes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 225/2006, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente

são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A exceção chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alterar parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da exceção pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela exceção (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a exceção requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandato não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada exceção deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 279). Às fls. 287/315, a MM. Juíza exceção juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandato devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a exceção pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Cunha Ribas, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos

Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora após a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinentemente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade

deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excipiente teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO

ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.(TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0022 . Processo/Prot: 0893390-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2012/57070. Marca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006550-36.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 041/2011, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão

com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 129, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constringer e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fls. 450/451), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial.

O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acionados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência

do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub iudice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, proposadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023 - Processo/Prot: 0893391-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/79655. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006546-96.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz

de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 195/2011, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC).

M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 277). Às fls. 283/314, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos pensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 324), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora após a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcató: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função

jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acionados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo -

Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judge, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Conseqüentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.** (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 . Processo/Prot: 0893401-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/79654. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006511-39.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 198/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores

empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arquiração da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 284/285). Às fls. 286/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento

dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimidade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 323/325 manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Dimas Ortencio de Melo, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilatação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimidade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de

suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É negável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...). 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é negável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda

que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ª T., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como imporse ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgamento: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.**(TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juiz singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0025 - Processo/Prot: 0893427-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/78736. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006516-61.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 1218/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta

determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de escrituras imobiliárias têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juiz, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 277). Às fls. 283/314, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fls. 327/328), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas

aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaca ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade

deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Civil nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRg no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO

QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0893438-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/63475. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006509-69.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 278/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Júlia Scherkowik, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão

com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento do relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constringer e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). As fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 318), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial.

O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manuseio é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcató: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência

do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do GPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0027 . Processo/Prot: 0893457-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/78739. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006159-16.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz

de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 043/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC).

M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 280). As fls. 286/317, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 320), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juizes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou submeter meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função

jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 258 usque 263). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo -

Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impore ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0028 . Processo/Prot: 0893459-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/78714. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006513-09.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 43/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras

no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter prae no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandato não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 284/285). Às fls. 286/315, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção

no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Eugenio Achille Grandinetti, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar

a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, o por, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a que apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256/262). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É negável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acoimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é negável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta este entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, proposadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente

agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Corrodam ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aídar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.** (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0894083-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/60746. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006562-50.2011.8.16.0056 Ação de Divisão. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 151/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente

são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem concluídos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A exceção chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inidalt alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da exceção pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela exceção (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a exceção requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão e a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada exceção deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza exceção juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempetividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempetividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a exceção pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fls. 320), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempetividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaca que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344.

O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos

anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub iudice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempe, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aida Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENTAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS

QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0030 . Processo/Prot: 0894091-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2012/65125. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006543-44.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENTAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 145/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta

chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediatamente bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido disponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 280). Às fls. 286/317, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 324), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção: caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível nº 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é negável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das

exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 258 usque 263). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É negável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência

sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Corresponderem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgador: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC.

III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0031. Processo/Prot: 0894094-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/65134. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006541-74.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 151/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em

14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relacionadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fls. 320), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE

DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 256 usque 261). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juízo. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCASIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente

tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação comina na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04915

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	007	0827087-7
Adriano Henrique Pinheiro	009	0836062-9
Alcides Bitencourt Pereira	013	0838915-3
Ana Cláudia Bento Graf	017	0839928-4
Ana Valci Sanqueta	023	0862839-3
André Ambrózio Dias	018	0840580-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0839187-3
Andréia Federle	020	0843437-7/01

Ângela Couto Machado Fonseca	004	0778047-0
Angelo Pilatti Neto	014	0839187-3
Carlos Eugênio Pereira	021	0852217-4
Celso Hideo Makita	010	0836533-3
Cerino Lorenzetti	019	0842336-1
Claudine Camargo Bettes	011	0836721-3
Daniele Beatriz Marconato	008	0833750-2
Denise Martins Agostini	003	0778032-9
	004	0778047-0
Eduardo Augusto Guimarães	007	0827087-7
Elaine Falcão Silveira	013	0838915-3
Emerson Corazza da Cruz	006	0823918-1
Ennio Santos Filho	015	0839308-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0799497-0/01
Fabiano Miyagima	006	0823918-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	016	0839455-6
Fernando Augusto Sartori	012	0838831-2
Fernando Borges Mânica	004	0778047-0
Fernando Previdi Motta	020	0843437-7/01
Flávio Mendes Benincasa	011	0836721-3
Francisco Zardo	002	0669032-8
Gisele Vieira da Silva	022	0857662-9
Guilherme Henn	025	0882134-9
Gustavo Alberine Pereira	013	0838915-3
Inger Kalben Silva	007	0827087-7
Ivan Lelis Bonilha	004	0778047-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	021	0852217-4
João Amadeu Stresser da Silva	022	0857662-9
João Fábio Hilário	010	0836533-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0799497-0/01
	008	0833750-2
	009	0836062-9
	014	0839187-3
	015	0839308-2
	016	0839455-6
	017	0839928-4
	018	0840580-1
	025	0882134-9
	027	0890833-2
Kelin Ghizzi	014	0839187-3
Luiz Cláudio Sebrenski	023	0862839-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0648312-1
	017	0839928-4
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	026	0886706-1
Marcelo Menezes F. C. Castagn	009	0836062-9
Márcio Luiz Blazius	019	0842336-1
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0842336-1
Maria Carolina Brassanini Centa	025	0882134-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0839928-4
Maristela Busetti	022	0857662-9
MARTA REGINA WOICIEKOSKI	020	0843437-7/01
Maureen Daisy Redondo Machado	015	0839308-2
Milton Alves Cardoso Junior	020	0843437-7/01
Nádia Carenina P. Taniguti	008	0833750-2
Paula Alessandra F. Bustamante	005	0799497-0/01
Paulo Henrique Berehulka	006	0823918-1
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	025	0882134-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	027	0890833-2
Paulo Roberto Ferreira Pereira	011	0836721-3
Paulo Roberto Jensen	018	0840580-1
René Ariel Dotti	002	0669032-8
Ricardo Marcelo Fonseca	003	0778032-9
	004	0778047-0
Roberto Nunes de Lima Filho	003	0778032-9
	009	0836062-9
Rogéria Dotti Dória	002	0669032-8

Rômulo Rodrigues do Carmo Neves	027	0890833-2
Sérgio Renato Dalla Costa	012	0838831-2
Tatiany Zanatta Salvador	025	0882134-9
Thaís Amoroso Paschoal	001	0648312-1
Valéria dos Santos Tondato	025	0882134-9
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0799497-0/01
	009	0836062-9
	027	0890833-2
Valter Adriano Fernandes Carretas	011	0836721-3
Vinicius Teodoro de Oliveira	009	0836062-9
Vitor Hugo Nachtygal	001	0648312-1
Weslei Vendruscolo	024	0864103-6
Wildemar Roberto Estralioto	012	0838831-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0648312-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2009/373055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000267 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em grau de reexame, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXTRAÍDAS DE IMPOSIÇÕES DE MULTAS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON. ALEGADA NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DIANTE DA EXIGÊNCIA ILEGAL DO DEPÓSITO DE 50% DO VALOR DA PENALIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE FIXARAM AS MULTAS. NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLICAM NA CONSEQUENTE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO À ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (ARTIGO 83 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 14235/2002). EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL DE PARTE DO VALOR DA MULTA APLICADA, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL QUE IMPLICA NA NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E, CONSEQUENTEMENTE, DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE DELE SE ORIGINARAM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0669032-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/84051. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008601-98.2001.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz Eduardo Cheida. Advogado: René Ariel Dotti, Francisco Zardo, Rogéria Dotti Dória. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão Fracionário para apreciação do recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Órgão Especial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO APELANTE APÓS O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ QUE PACIFICA A QUESTÃO, RECONHECENDO QUE O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO TAMBÉM DEVE SER APLICADO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO HOUVER PERIGO DE QUE A AUTORIDADE INVESTIGADA VENHA A PERDER O CARGO OU O MANDATO QUE ESTIVER EXERCENDO, AINDA QUE NÃO SEJA ESTE O EXERCÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS OU DA PROPOSTURA DA AÇÃO. (RECL. 4927-DF; AGRF 1404254-RJ STJ). REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APECIAÇÃO DO RECURSO QUE SE IMPÕE (ARTIGOS 125, § 1.º, CF, 101, VII, A, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 84, II, A RITJPR). NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO RESTA CONFIGURADA, EIS QUE À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO VIGIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIO, QUE NÃO ADMITIA A PRERROGATIVA DE FORO, O QUE ATESTA A VALIDADE DO DECISUM.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO DO APELO.

0003 . Processo/Prot: 0778032-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001004-98.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sonia Maria de Souza Santos, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Parana Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (FARMACÉUTICOS BIOQUÍMICOS). MAJORAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS, POR MEIO DO DECRETO 4345/2005. APONTADA ILEGALIDADE DO ATO. AUTORES QUE NÃO CUMPRIRAM NOVA JORNADA, PASSANDO A TEREM DESCONTADOS DE SUA FOLHA DE PAGAMENTO VALORES REFERENTES A FALTAS INJUSTIFICADAS. PEDIDO INICIAL DE ABSTENÇÃO DE DESCONTO DOS VENCIMENTOS DE VALORES A TÍTULO DE FALTAS INJUSTIFICADAS E REVISÃO DE AUSÊNCIA E DE ABSTENÇÃO DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE CUNHO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. SERVIDOR PÚBLICO. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PODE ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO. DECRETO ESTADUAL QUE AO ELASTECER A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL RESPEITA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DESTA NOVA JORNADA QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA. ANOTAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL E DESCONTO DE VALORES POR EVENTUAIS FALTAS QUE SE MOSTRAM LEGAIS. PEDIDOS INICIAIS QUE NÃO PODEM SER ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0778047-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000534-38.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Parana Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Borges Mânica. Interessado: Sonia Maria de Souza Santos Farah, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO LEI 4345/2005 QUE MAJOROU A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DESSES SERVIDORES DE 30 E 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO NORMATIVO É ILEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. SERVIDOR PÚBLICO. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PODE ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO. DECRETO ESTADUAL QUE AO ELASTECER A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL RESPEITA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DA MORALIDADE OU DE QUALQUER OUTRO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO QUE TEVE POR ESCOPO ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. ATO NORMATIVO REVESTIDO DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0799497-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799497-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos André de Oliveira. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Embargado: Chefe do Concurso de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão de Concurso Cfo Pmbm 2011 Pmpr. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos

embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES. ALEGADA ILEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL QUE RESERVA VAGAS AOS ALUNOS ORIUNDOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A LIMINAR PRETENDIDA PELO ORA EMBARGANTE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A ANÁLISE DE QUESTÃO RELACIONADA AO DECRETO N.º 2.200 DE 29.07.2011. VÍCIOS INOCORRENTES. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE FORMA CLARA E PRECISA, COM BASE NOS ELEMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS, E EM COERÊNCIA ENTRE SEUS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, SEM OMITIR A ANÁLISE DE QUALQUER FUNDAMENTO APRESENTADO. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0823918-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199762. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000632-30.2009.8.16.0118 Habilitação de Crédito. Apelante: Obara Miyamoto e Cia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Opus Trading America do Sul Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Obara Miyamoto & Cia Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0827087-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329757. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009774-45.2011.8.16.0035 Ação Cível Pública. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Município de São José dos Pinhais, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. DEMOLIÇÃO DE CASARÃO CENTENÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A LIMINAR PLEITEADA PELO PARQUET, PARA O FIM DE OBSTAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. EVIDENTE FUMUS BONI IURIS ACERCA DO VALOR CULTURAL E HISTÓRICO DO IMÓVEL, MUITO EMBORA TENHA SIDO INDEFERIDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SEU TOMBAMENTO. PERIGO DA DEMORA REPRESENTADO PELA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO DAR INÍCIO ÀS OUTRAS OBRAS NO LOCAL, ANTES DE SE AFERIR O REAL VALOR CULTURAL E HISTÓRICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE LEGITIMAM A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0833750-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218524. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017121-79.2008.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos do Estado do Paraná e do Município de Cascavel e reformar a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTE FIRMADO NO ANO DE 2002 ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COM O ESCOPO DE CONSTRUIR TRÊS BARRAÇÕES INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO, MEDIANTE REPASSE DE VERBA PELO ESTADO DO PARANÁ. AJUSTE DESCUMPRIDO POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DOS CONVENIENTES NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA EFETIVAÇÃO DO OBJETO DO TERMO AJUSTADO (CONSTRUÇÃO DOS TRÊS BARRAÇÕES INDUSTRIAIS), EM PROL DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE

OFÍCIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE IMPÕE O REPASSE DE VERBA PÚBLICA EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO NO § 2.º DO ARTIGO 475, CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA (FORO DE ELEIÇÃO) AVENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER PROPOSTA NO FORO DA COMARCA EM QUE SE DEU O DANO NOTICIADO, NO CASO CASCAVEL, LOCAL EM QUE FOI AJUIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE PREVALECE SOBRE A RELATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRETENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS BASES DETALHADAMENTE AJUSTADAS ENTRE AS PARTES QUE NÃO IMPLICA EM DETERMINAÇÃO, PURA E SIMPLES, DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICA, POIS NO MOMENTO EM QUE FIRMARAM O AJUSTE AS PARTES JÁ HAVIAM REALIZADO O PRÉVIO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. RÉUS QUE PODERIAM SER COMPELIDOS AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR ELAS ELEITA. TESE DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. APRESENTAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (RATIFICADO PELO ESTADO DO PARANÁ). ATUAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA HÁ DEZ ANOS. ESTRUTURAS DE DOIS BARRAÇÕES INDUSTRIAIS QUE FORAM RETIRADAS DO LOCAL, PARA DAR ABRIGO A OUTRAS ATIVIDADES PÚBLICAS (ESCOLA E GINÁSIO DE ESPORTES). TERCEIRO BARRAÇO QUE TEVE SUA ESTRUTURA MONTADA EM BAIRRO QUE HOJE TEM DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL, IMPOSSIBILITANDO O FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIA NO LOCAL. FATOS SUPERVENIENTES QUE DEMONSTRAM QUE O CUMPRIMENTO DE AJUSTE FIRMADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS PODE ATINGIR OBJETIVO INVERSO AO PRETENDIDO PELO PARQUET, QUAL SEJA, DE PERTURBAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATUALMENTE IMPLEMENTADAS PELO MUNICÍPIO. SOBERANIA DO ATUAL INTERESSE PÚBLICO QUE DEVE PREVALECER. RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0836062-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/232465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001304-26.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fábio Leandro Marques, Fauser Paniago Kravetz, Flausimar Rodrigues, Fernando Wasyl Kulesza, Jacksander Albino Varela, José Belfort Toniolo Filho, Júlio César Polacchini, Luciano Inácio de Farias, Jobert de Souza Gevezier. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira. Aut.Coatora: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS ANTE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE AVALIAÇÃO FÍSICA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ISONOMIA. EDITAL QUE PREVIA EXPRESSAMENTE AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS E EDITAIS DO CONCURSO, ISTO É, PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AOS CANDIDATOS INCUMBIA ACOMPANHAR TAIS VIAS, MEIOS HÁBEIS À COMUNICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONCURSO, MORMENTE CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DE SER CHAMADO PARA A ETAPA SEGUINTE. ABONO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0836533-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278572. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000451-34.2005.8.16.0097 Reclamação Trabalhista. Apelante: José Terossi (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE PESSOA POLÍTICA (MUNICÍPIO). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES DE APELO QUE REITERAM A PRETENSÃO DEDUZIDA INICIALMENTE. SENTENÇA TERIA SE FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. ADOÇÃO DA TESE DEFENSIVA DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS ACENARIAM UNIVOCAMENTE PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÃO DIVERSA (MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS). ATOS NORMATIVOS INVÁLIDOS POIS CONTRÁRIOS À REALIDADE DOS FATOS. PEDIDO RECURSAL DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA

OU REFORMA PARA ACOLHER A TODOS OS PEDIDOS DEDUZIDOS E INVERTER OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A SITUAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR OU MESMO EMPREGADO PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA NÃO PODE SER TRASPASSADO DIRETAMENTE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE A ACESSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, AFORA AS HIPÓTESES POR ELA MESMA RESSALVADAS, DEVA SE DAR POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. EVIDENTE, PORÉM, A INCORRÊNCIA DO SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO, HAJA VISTA QUE FORA PROVIDO, CONSECUTIVAMENTE, DE DOIS CARGOS DE COMISSÃO OS QUAIS SE DESTINAM APENAS E TÃO SOMENTE ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO (CF, ART. 37, V) E VERDADEIRAMENTE PRESTAVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O SERVIÇO DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. FARTÁ COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ASSIM, RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO, CABE-LHE O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES (STJ, SÚMULA 378), AINDA QUE NÃO LHE ASSISTA QUALQUER DIREITO AO CARGO, E TAMPOUCO ÀS GRATIFICAÇÕES E CONSEQÜÊNCIAS A ELE IMANENTES. DIFERENÇAS DEVIDAS QUE DEVEM TOMAR EM CONTA O VALOR DO VENCIMENTO PURO, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO POR PROGRESSÃO OU REENQUADRAMENTO. BEM COMO SE ATER AOS VALORES NÃO FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. QUANTO AOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORÁRIO DE ALMOÇO E HORAS EXTRAS TRABALHADAS E NÃO RECEBIDAS; PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E PELO NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, CORRETO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO "IN DÚBIO PRO OPERÁRIO". REGRA DO ÔNUS DA PROVA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 333). CORPO PROBATÓRIO DEFICITÁRIO, ABSTRATO E POUCO CONCLUINTE. AUTOR (APELANTE) HÁ DE ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DO DÉFICE DE PROVA ACERCA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ACERTADO, POR FIM, FORA TAMBÉM O DESACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO INVOCADO DIREITO A ESTABILIDADE FUNCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO QUE PODERIA TER SE DADO INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM QUALQUER DANO À PERSONALIDADE DO SERVIDOR. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE PASSOU A SER RECÍPROCO. DIVISÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DO QUANTO FORAM VENCIDOS E VENCEDORES EM SUAS PRETENSÕES E EXCEÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0836721-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001371-88.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Dermofórmulas Fármacia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Município de Curitiba, reformando parcialmente a respeitável sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. RDC-ANVISA 67/2007 (ITENS 5.3, 5.4 E 5.6). VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS MAGISTRAIS, OFICINAIS E ERVANAIS DE FARMÁCIAS DA MESMA REDE E DE FARMÁCIAS PARCEIRAS PARA MANIPULAÇÃO NA APELANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE DISCUTE A LEGALIDADE DAS VEDAÇÕES DE CAPTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ESTABELECIDAS POR RESOLUÇÕES DA ANVISA, QUE NÃO TERIAM PODER NORMATIVO PARA TANTO (RDC 67/2007). VEDAÇÕES QUE, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, FORAM RECEPCIONADAS POR LEI FEDERAL (LEI 11951/2009) QUE ALTEROU A LEI QUE REGULAMENTA A MATÉRIA (ARTIGO 36 DA LEI 5991/73E) E QUE, POR ISSO, TEM APLICAÇÃO DIRETA AO CASO. LEI FEDERAL QUE, CONTUDO, FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL, EM PARTE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (APENAS NA PARTE EM QUE VEDA A CAPTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA E VEDA A CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO). DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS CASOS ANÁLOGOS, COMO É O ANALISADO. VEDAÇÕES LEGAIS QUE, EM RAZÃO DESSA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LESIONAM DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA QUE DEVE SER PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA O FIM DE OBSTAR A AUTUAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO À CAPTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA E À CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO, MANTENDO-SE A VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ENTRE EMPRESAS DISTINTAS (OBJETO DA PARTE FINAL DO § 1.º DO ARTIGO 1.º DA LEI 11.951/2009, QUE FOI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL). RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0838831-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240410. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005083-94.2007.8.16.0045 Anulatória. Apelante: José Antonio dos Santos. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Fernando Augusto Sartori. Apelado: Município de Araçongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por José Antônio dos Santos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO QUAL FOI GARANTIDO O DIREITO À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE DO INDICIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DO SERVIDOR, POIS SE CONSTATOU AO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A INSUBORDINAÇÃO GRAVE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0838915-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370614. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001058-06.2010.8.16.0054 Ação Civil Pública. Agravante: Kelsons Amato. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Gustavo Alberine Pereira, Elaine Falcão Silveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A LIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS, LIMITADA AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO, BEM COMO DE AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO, EM DECORRÊNCIA DE SUA APROVAÇÃO EM CONCURSO APARENTEMENTE FRAUDADO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O AGRAVANTE TENHA PRATICADO ATOS DE IMPROBIDADE E DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE SE FUNDAMENTOU NOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA CONCESSÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS ACERCA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, CONSUBSTANCIADO NA FRAUDE DE CONCURSO PÚBLICO, COM A PARTICIPAÇÃO E EM BENEFÍCIO DO AGRAVANTE, QUE IMPLICARAM EM INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. RECEIO DE QUE OS BENS SEJAM DESVIADOS, DIFICULTANDO EVENTUAL RESSARCIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MESMOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO OCUPADO EM RAZÃO DE ILEGAL APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APARENTEMENTE FRAUDADO, COM A SUSPENSÃO DE SEUS VENCIMENTOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU A INDISPONIBILIDADE AO VALOR APONTADO NA INICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM QUE, CONTUDO, SE DEU FORA DESSA LIMITAÇÃO, COM O BLOQUEIO DE TODOS OS BENS DO AGRAVANTE. LIMITAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA, OPORTUNIZANDO-SE AO AGRAVANTE A INDICAÇÃO DE BENS QUE VENHAM A SATISFAZER A CAUTELA JUDICIAL, NOS TERMOS PROPOSTOS NAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0839187-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244804. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001065-63.2007.8.16.0131 Indenização. Apelante: Moacir José Van Kan. Advogado: Kélin Ghizzi, Angelo Pilatti Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos da fundamentação do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO APELANTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DIANTE DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA A QUE FOI SUBMETIDO O APELANTE. RECURSO DO AUTOR, APONTANDO A ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR TER SE DADO NA FORMA DE CONSELHO DE DISCIPLINA E NÃO PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, E POR SUSPEIÇÃO DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS QUE JULGARAM O APELANTE. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO FORAM AVENTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO

RECURSAL CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE ADMITE. QUESTÕES SUSCITADAS QUE, ADEMAIS, NÃO TRATAM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, E TAMPOUCO SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 517, CPC. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE DA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0839308-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001845-25.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Katieli Pereira de Oliveira Clemente. Advogado: Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do Município de Curitiba, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APROVAÇÃO DA APELADA NO CERTAME. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À NOMEAÇÃO E POSSE. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO EXPEDIDA PELO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADO PELA VIZIVALI. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO EM QUE O ENTE MUNICIPAL POSTULA A DENEGAÇÃO DA ORDEM ALEGANDO QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIGIA PROVA DE CURSO SUPERIOR, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NO CASO. REGRA EDITALÍCIA QUE EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO SUPERIOR ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO ACOMPANHADO DE HISTÓRICO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO PELA APELADA. O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA VIZIVALI NÃO POSSUI RECONHECIMENTO DO MEC. EXIGÊNCIA LEGAL. FALTA DE REQUISITO PARA VALIDADE COMO NÍVEL SUPERIOR. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDOS NO EDITAL. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA BASEADO NO ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DA SÚMULA N.º 25 DO MESMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0839455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240426. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006484-61.2009.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Joanita Fersch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INFLIXIMAB® (REMICADE) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DA DEMANDA, DECORRENTE DA EDIÇÃO DAS PORTARIAS GM/MS N.ºs 343 e 2981, ACARRETANDO EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 267, IV, E 462, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE QUE DECORREU DE NOVA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCLUINDO-O NO COMPONENTE DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL (CMDE), QUE NÃO RETIRA A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA QUE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EXISTIA O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ALÉM DISSO, A OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DECORRE DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL N.º 12.241/1998. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO RESPECTIVO ÓRGÃO, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 02 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0839928-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001273-40.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO DE QUE SEJAM DECLARADAS NULAS AS DECISÕES DO PROCON QUE IMPUSERAM PENALIDADE DE MULTA À APELANTE EM 14 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DERIVADOS DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES PELA FALTA DE DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES LOCAIS NAS FATURAS ANTERIORES A 2007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA BRASIL TELECOM. JULGAMENTO PELO STJ DE LEADING CASE EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 543-C, CPC). RESP 1074799-MG. ENTENDIMENTO DE QUE O DETALHAMENTO DAS CHAMADAS NAS FATURAS TELEFÔNICAS SÓ SE TORNOU OBRIGATÓRIO A PARTIR DE AGOSTO DE 2007, CONFORME EXEGESE DO DECRETO N.º 4733/2003 E DAS RESOLUÇÕES N.º 423/2005 E 432/2006 DA ANATEL. HIPÓTESE EM ESTUDO QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO POR TRATAR DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DECIDIDA PELO STJ (IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO PROCON/PR EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA EXCESSIVA DE PULSOS, SEM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES EM FATURA DE TELEFONIA FIXA, EM PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2007). DECISÕES QUE IMPUSERAM MULTA À APELANTE NOS 14 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCRIMINADOS NA INICIAL QUE, PORTANTO, SE MOSTRAM ILEGAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANULADAS COM A CONSEQÜENTE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS RESPECTIVOS DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0840580-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001914-57.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paulo Rogério Martins - Musculação Me. Advogado: André Ambrózio Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉU QUE DEU CAUSA À PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.

0019 . Processo/Prot: 0842336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010507-41.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Eliana Ribeiro de Souza, Dina Fernanda Proveiro de Moura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por PROTEÇÃO, SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INDEFERIU, DE PLANO, O PEDIDO DE HABILITAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 100, §§ 6º, 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE REFORMA. HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDIMENTO QUE A PARTIR DA EC 62/2009 NÃO TEM MAIS LUGAR EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0843437-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54041. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843437-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Belmair da Silva Leite Babinski. Advogado: MARTA REGINA WOICIEKOSKI. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos, concedendo-lhe a eficácia infringente, nos termos constantes da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUPRESSÃO DE TESE VENTILADA EM CONTRARRAZÕES E INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DE DEFESA PROCESSUAL PEREMPTÓRIA DA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS TRAZIDO PELO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. ARGUIÇÃO OPORTUNA E ACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA PELA AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EQUIVOCADO. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO E QUE PODE SER REVISTA MESMO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFICÁCIA INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E PROLAÇÃO DE OUTROS QUE, PELOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS EM DECISÃO DE EMBARGOS, NÃO CONHEÇA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 0852217-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339573. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000941-30.2010.8.16.0146 Execução Fiscal. Agravante: Perimetral Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugênio Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFASTADA. NÃO DESCONSTITUÍDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS QUE INCUMBE AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0857662-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023813-77.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Gisele Vieira da Silva. Apelado: Centro de Formação de Condutores Almirante Ltda. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samarã Giacomet. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIA CONSTANTE NA RESOLUÇÃO N. 358/2010 E NA PORTARIA N. 196/2010- DETRAN-PR. ÓRGÃO COMPETENTE PARA REGULAMENTAR A RENOVAÇÃO QUE NÃO SE RESSENTE DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0862839-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440718. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022832-30.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Ana Valci Sanqueta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hamilton Carlos de Lima, Tatiane Lemos do Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE POR PREJUIZOS AO ERÁRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DE SUAS FUNÇÕES. PRETENSÃO DE REFORMA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO RÉU DE SEU CARGO PÚBLICO DE VEREADOR MUNICIPAL E DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/92. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS E PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL QUE DÃO CONTA DE QUE O AGRAVANTE BUSCA CAMUFLAR SUAS CONDUTAS E AMEAÇAR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA POR MEIO DE INTIMIDAÇÕES, PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OUTRAS TESTEMUNHAS. PROVA DE QUE O AGRAVANTE TENTA OBSTRUIR E TUMULTUAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE APLICA AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0864103-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423813. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011429-26.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Pulico do Estado do

Paraná. Interessado: Hercilio Leopoldo Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "MEMANTINA 10MG" A PESSOA CARENTE E IDOSA ACOMETIDA DA DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 G30-1). LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA, FACE A URGÊNCIA DA MEDIDA PRETENDIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. PACIENTE NECESSITA DE TRATAMENTO COM UM FÁRMACO MAIS ADEQUADO AO SEU ESTADO CLÍNICO, SOB PENA DE CAUSA-LHE DANOS IRREVERSÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. FÁRMACO PRESCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE HABILITADO. PRECITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS SUPERANDO ENTRAVES BUROCRÁTICOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE LEGITIMAM A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0882134-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024-38.2012.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: Mineração Nova Prata Ltda - Epp. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado (1): Agência de Fomento do Paraná - Afrp. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (3): Fundo de Desenvolvimento Econômico - Fde. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE RESCISÃO DE INSTRUMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI ESTADUAL 15.943/2008. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. DÍVIDA COM O ESTADO DO PARANÁ. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO EM 120 PARCELAS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009, QUE REGULA O NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO PELO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO 6.335/2010. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELO AGRAVANTE NA NORMATIVA CONSTITUCIONAL. INSTRUMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA CELEBRADO ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO ART. 273 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0886706-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032170-12.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Gilberto de Andrade Guerra. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Chefe de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA INDEFERINDO O PEDIDO EM DEZEMBRO DE 2009. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FEVEREIRO DE 2011. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, SOBRE O QUAL NÃO RECAI O PRAZO DECADENCIAL. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO, ATACANDO ATO PRATICADO NO PASSADO. PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A CORRER DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO PELO IMPETRANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0890833-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/60335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Marli Aparecida de Andrade Silva. Advogado: Rômulo Rodrigues do Carmo Neves. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança pretendida pela impetrante Marli Aparecida de Andrade Silva, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO

PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LINGUAS (INGLÊS E PORTUGUÊS). ATO IMPUGNADO QUE CONSISTIU NA DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA PONTUAR NA FASE DE TÍTULOS. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS QUE VISA A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO REFERENTE À TITULAÇÃO APRESENTADA, A RECLASSIFICAÇÃO E A RESPECTIVA CONTINUIDADE NO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL N. 09/2007. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	004	0901956-9
André Augusto Gonçalves Vianna	004	0901956-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0901956-9
Caren Regina Jaroszuk	005	0907707-0
Fabício de Souza	006	0826341-2
Fabício Haddad Figueira	002	0898427-6
Gustavo Pedron da Silveira	003	0900605-3
Hugo Martins Kosop	007	0716564-0/01
João Paulo Bomfim	008	0833176-6/01
Jorge Luiz Kosop Neto	007	0716564-0/01
José Orivaldo de Oliveira	001	0856763-7
Juliano França Tetto	006	0826341-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	008	0833176-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0900605-3
	007	0716564-0/01
	008	0833176-6/01
Karina Locks Passos	001	0856763-7
Libiamar de Souza	001	0856763-7
Liliane Kruetzmann Abdo	007	0716564-0/01
Luci Raymundo Damázio	001	0856763-7
Marco Antonio Andraus	001	0856763-7
Marcos Araújo Fernandes	003	0900605-3
Matheus Aparecido dos Santos	004	0901956-9
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	006	0826341-2
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	007	0716564-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0856763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014590 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Agravado: João Purciliana, Severo Correa Miranda, Geraldino Bispo de Oliveira, João Miguel de Souza, Ibraim Casemiro da Silva, João Nunes, Marino Daher, Raul Rodrigues de Lima, Manoel Alves da Silva, Silverio de Oliveira Bueno, Geremias Panini, Eleonel Vergílio Clemente, José Francisco de Oliveira, Gentil Pereira, Nivaldo Maneira, Carmelino Olegário Rodrigues, Sérgio Kowaski, José Cardoso, José Olivio Cordeiro, Nelson Lucina, Aristides Alves de Chaves, Igno Munhoz, Antônio Lourenço de Miranda, Sebastião Conde da Costa, Manoel Mesquita, Terencio Alves da Silva, Alfredo José da Silva, Eduardo Pedroso Ferreira, Aparecido Franco, Otaviano Alves, Leoncio Artigas Filho, Oscar de Almeida. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Libiamar de Souza, José Orivaldo de Oliveira, Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.763-7 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : João Purciliana e outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 856.763-7 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado JOÃO PURCILIANA E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 85- -TJ) nos autos de Ação Declaratória de Direitos à Promoção em Cargo Público em fase de execução de sentença nº 14590/90, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1751 dos autos originários, onde o recorrente alegou existência de erro material requerendo que autos fossem remetidos ao contador judicial para a realização de novo cálculo, fundamentando que o citado recurso buscava a retratação da decisão anteriormente proferida, objetivando sua reforma

e/ou revogação, o que não seria possível em sede de embargos. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que após embargos à execução em face do cálculo apresentado pelos agravados, os quais foram julgados parcialmente procedentes com decisão transitada em julgado, e que teria ocorrido longo debate acerca de tais cálculos para a expedição de precatório, onde após a manifestação das partes foi proferida decisão, a qual determinou aplicação de 1% (um por cento) de juros, sendo os autos remetidos ao contador judicial para realização de novo cálculo. Aduziu que após apresentação do novo cálculo, o recorrente peticionou em decorrência da existência de erro material com relação ao índice aplicado no tocante a correção monetária, manifestação esta que foi rejeitada; sendo assim o recorrente interpôs embargos de declaração, o qual da mesma forma foi rejeitado por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentou que a realização de novo cálculo acarretaria lesão grave e de difícil reparação ao erário público, eis que a manutenção do valor apresentado no citado cálculo configuraria enriquecimento sem causa, eis que não poderia ser considerado justificado o pagamento aos agravados do valor de R\$ 44.921,70 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais e setenta centavos) a mais do que lhes seria devido. Por fim, discorreu que a manutenção do erro material ofenderia a coisa julgada, de forma que os índices que foram aplicados pelo contador não possuem correspondência com os índices que seriam legalmente admitidos. Em análise ao pedido de efeito suspensivo esta Relatora indeferiu a liminar pleiteada não concedendo efeito suspensivo à decisão atacada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para em querendo, apresentar sua contra minuta e também a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 351/353). Página 2 de 6 O magistrado formalizou sua resposta ao pedido de informações no sentido da manutenção da decisão objurgada e o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC pela parte agravante (fls. 359-TJ). O agravado deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 360-TJ. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 365/367-TJ) pela não intervenção no feito, diante da inexistência de interesse público relevante na demanda. É o relatório. Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos cópias de documentos que contenha os dados necessários a verificação das alegações, principalmente o cálculo apresentado pelo contador (fls.1672/1673) e nem tão pouco cópia da homologação do mesmo (fls. 1688/1689). Observa-se que tais documentos revelam-se peças necessárias para a compreensão da controvérsia, bem como necessária para seguimento do recurso. Destaca-se que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). Neste sentido lecionam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "(...). O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões Página 3 de 6 discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. 40ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 705). - grifei. Igualmente, extrai-se do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes". (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). - grifei. Corroborando, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (...)". Página 4 de 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, (...)". (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). - grifei. Confira-se ainda o seguinte precedente deste egrégio Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE A INICIAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DAS PROVAS QUE A INSTRUÍRAM. NECESSIDADE DE CONFRONTAR O TEOR DE TAIS PEÇAS COM A DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE AFERIR-SE A CORREÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO FORMADO

PELO JUÍZ SINGULAR. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO CONSTEM NO ROL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO, MOSTRAM-SE ESSENCIAIS PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravado de Instrumento n.º 769403-9, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, DJ 07/04/2011). Destarte, resta patente que o presente recurso carece de regularidade formal. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Página 5 de 6 Curitiba, 09 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6 0002 . Processo/Prot: 0898427-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000620-62.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Vagner José Ferreira Caron. Advogado: Fabrício Haddad Figueira. Agravado: Presidente do Concurso Para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.427-6 Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento o qual indeferiu o pedido de liminar de antecipação da tutela para que fossem afastados os efeitos das regras contidas no certame, acerca da impossibilidade de realização de segunda chamada nos testes de aptidão física sob qualquer hipótese, com a consequente determinação da realização do citado teste pelo agravante, em data a ser designada pela Comissão do Concurso, que em sendo aprovado possa realizar as demais etapas do concurso. A decisão desta Relatora fundou-se no argumento de não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até o final pronunciamento do seu juízo acerca do meritum causae, visto não ter verificado de plano o perigo da demora e a fumaça do bom direito, pois a demanda em questão envolve previsão editalícia de vedação de realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame. Em seu pedido de reconsideração argui o agravante as mesmas teses elencadas em suas razões recursais de agravo, quais sejam, que não compareceu para a realização do teste de aptidão física ante a ocorrência de fato alheio a sua vontade, devidamente demonstrada mediante atestado médico apresentado à Administração. Sustentou que no caso em tela deveria ter sido aplicado o Princípio da Razoabilidade, eis que devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o edital afrontou a ordem jurídica ao não aceitar condições especiais (casos fortuitos), sendo desarrazoada a regra editalícia que impede a realização de segunda chamada em qualquer hipótese. Afirmou que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como recente julgado proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, os quais tratavam do mesmo concurso em questão, declarar que as disposições que impedia a realização de segunda chamada, em qualquer hipótese foram afastadas. Verifica-se o pedido de reconsideração, e passa-se para uma reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. Aduz o agravante que na data designada para a realização do teste físico estaria impossibilitado de realizar o mesmo, tendo em vista que a ocorrência de uma lesão na perna, conforme atestado médico apresentado à Administração, e que ainda assim foi indeferido seu pedido de segunda chamada sob o argumento de haver previsão editalícia expressa acerca da impossibilidade de tal pleito. Sustentou ainda que recentemente a 5ª Câmara Cível deste Tribunal julgou caso "idêntico" com posicionamento contrário, ou seja, deferiu o pedido de segunda chamada para a realização do exame de aptidão física, pleiteando assim a reconsideração do despacho proferido por esta Relatora, para o fim de ser concedida a antecipação de tutela. Contudo, em nova análise do pedido, continua-se firme que a tese do agravante não merece prosperar tendo em vista que esta Câmara possui entendimento consolidado no sentido de que se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada para quaisquer fases do certame, a Administração Pública não estaria cometendo ato ilegal ou abusivo ao indeferir tal pleito, conforme Enunciado nº 3º das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis de 12/11/2010. Página 2 de 3 Assim sendo, rejeito o pedido de reconsideração, a fim de manter a decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3 0003 . Processo/Prot: 0900605-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000513-75.2012.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda, Construtora dos Arroyos Sa. Advogado: Marcos Araújo Fernandes, Gustavo Pedron da Silveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.605-3 Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento o qual não concedeu a liminar para suspensão da decisão atacada, a qual indeferiu o pedido liminar de suspensão das penalidades impostas pelo requerido, por intermédio de decisão comunicada pela Notificação (015/2012), sob o argumento de não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até o final pronunciamento do seu juízo acerca do meritum causae, visto não ter verificado de plano o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Em seu pedido argui o agravante que foi demonstrada nos autos a atuação positiva de seus direitos, tendo notificado previamente a agravada com

relação a importantes eventos contratuais, onde pugnou pela aplicação de cláusulas constantes do contrato, contudo deparava-se com uma postura opressora e ilegal da mesma. Narrou que foram notificados da decisão do recurso interposto em face da Notificação 15/2012 (o qual se encontrava em análise quando da propositura da ação) e que conjuntamente receberam notificação da decisão de liquidação das reparações e multas pecuniárias, a qual ainda na pendência de recurso foram novamente notificados (17/2012) para efetuarem o pagamento dos valores liquidados no valor de R\$ 966.643,32 (novecentos e sessenta e seis mil seiscientos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Sustentou que a notificação nº 17/2012 não fazia referência à análise do recurso interposto e que o boleto para pagamento não foi emitido sob a égide de decisão adequada (com motivação presente e válida) razão pela qual teria requerido a anulação dos efeitos da guia, bem como da notificação, inclusive quanto ao ônus da mora (multa e juros) e a inscrição em dívida ativa. Arguiu que recentemente tomou conhecimento, por meio de reportagem televisiva, que a agravada estaria espalhando inverdades sobre a recorrente, por meio de distribuição de panfletos, nos quais constariam informações inverídicas dentre as quais a falência da agravante e que seria realizado novo processo licitatório para a conclusão das obras. Na sequência aduziu que sendo realizado novo processo licitatório, como pretende a agravada, haveriam dois aspectos a serem observados e que reforçariam a presença de fumaça do bom direito: a) manutenção de práticas ilegais eis que os atos praticados até o momento teriam violado diversos Princípios Constitucionais, entre eles o da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros; e b) superveniência, em decorrência dos preteridos atos com a realização de nova contratação principalmente com relação a desnaturação do canteiro de obras sem que tenham sido comprovados os fatos que ensejaram a aplicação das penalidades impostas a agravante. Por fim, sustentou estar presente o periculum in mora e o fumus boni iuris em face dos fatos novos relatados, o que demonstraria mais uma vez a plausibilidade das alegações da agravante acerca das ilegalidades ocorridas, e que, sendo deferida a liminar, a mesma não prejudicaria a agravada ao contrário da empresa recorrente, pois sendo mantida a decisão esta geraria grande prejuízo financeiro, podendo até resultar na insolvência da mesma, tendo em vista que o valor das multas aplicadas pelo Município teria sido em valor excessivo, no montante de R\$ 966.643,32 (novecentos e sessenta e seis mil seiscientos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), onde ocorreria também a execução da caução no valor de R\$ 1.791.462,00 (um milhão setecentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais). Página 2 de 4 Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido liminar, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinada a suspensão dos efeitos de todas as penalidades impostas pela Notificação 015/2012, bem como fosse determinado que o agravado se abstenha de praticar quaisquer cobranças e aplicações das penalidades contratuais e execução de garantia contratual até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Analisando-se o pedido de reconsideração, verifica-se que a tese apresentada pelo agravante merece prosperar em parte, isto porque em sendo mantida a decisão anterior desta Relatora poderá acarretar dano de difícil reparação ao recorrente, tendo em vista que os novos fatos apresentados demonstram que o feito necessita de dilação probatória, principalmente por tratar-se de valor elevado, onde somente após apuradas e comprovadas todas as alegações poderá ser determinando o pagamento ou não de tais multas pela empresa recorrente. Cabe ressaltar também que o recorrente apresentou dois recursos administrativos, o primeiro em face da Notificação nº 15/2012, o qual informa a acerca da rescisão unilateral, e o segundo em face da Notificação 17/2012 que determina o pagamento das multas previstas no contrato anteriormente rescindido através da Notificação 15/2012, contudo ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento, o que por si só veda a cobrança das mesmas. Nota-se que nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta é assegurado aos litigantes (processo judicial ou administrativo) o direito ao Página 3 de 4 contraditório e a ampla defesa, ou seja, o devido processo legal, sendo assim, manter a não concessão da liminar poderá gerar dano irreparável ao recorrente. Desta forma, acolho o pedido de reconsideração, a fim de revogar a decisão anteriormente proferida por esta Relatora, concedendo parcialmente a liminar requerida para o fim específico de suspender a exigibilidade das multas decorrentes das Notificações 15 e 17/2012. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0901956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55864. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-32.2008.8.16.0114 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio Batista de Macedo. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado (2): Carlos Cardoso Bedendo. Advogado: Matheus Aparecido dos Santos. Apelado (3): Claudio Donizete dos Santos. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado (4): Ataiades Martins. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A decisão proferida na Reclamação n.º 2138/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, não possui efeitos erga omnes e vinculante, pois proferida no bojo de ação que não tem por objeto o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo,

tratando-se de medida que opera efeitos, tão-somente, entre as partes da demanda. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública sob n.º 140/08 ajuizada em face de ANTONIO BATISTA DE MACEDO e outros, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. 2. Através de suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma do decísium, sustentando que ao contrário do que entendeu a MM. Juíza singular a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se sim aos agentes políticos, razão pela qual o feito não poderia ter sido extinto, sem resolução do mérito. Após respaldar sua tese em diversos precedentes jurisprudenciais, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de se reformar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 3. O primeiro apelado apresentou contra-razões às fls. 560/574, defendendo o acerto do julgado e pugnando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 586/598, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo. É o relatório. DECIDO 1. A redação do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia na espécie, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se verá. 3. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a Lei n.º 8.429/92 é ou não aplicável aos agentes políticos. Concessa venia do entendimento exarado pela nobre magistrada singular, tenho que sua decisão não pode prevalecer, porquanto a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão proferida na Reclamação n.º 2138/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa, mas por crime de responsabilidade, não vincula este Juízo. E assim é porque referida decisão da Corte Suprema não possui efeitos erga omnes e vinculante, porquanto proferida no bojo de ação que não tem por objeto o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, tratando-se de medida que opera efeitos, tão-somente, entre as partes da demanda. Outrossim, sobreleva destacar que o julgado em questão refere-se à responsabilidade especial de agentes políticos definida na Lei n.º 1.079/50, aplicando-se exclusivamente aos Ministros de Estado, já que aludido diploma não elenca os prefeitos no rol das autoridades que reputa como agentes políticos, ficando estes, então, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.429/92, a ela sujeitos. Anote-se, ainda, que tampouco podem os apelados responder pelos atos que lhe são imputados com base no Decreto-lei n.º 201/67, uma vez que as condutas nele tipificadas têm conotação penal, ao passo que as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 têm natureza civil, sendo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, ressaltou expressamente a possibilidade de ajuizamento da ação por atos de improbidade administrativa, "sem prejuízo da ação penal cabível". Diante dessas premissas, forçoso concluir que os prefeitos devem ser processados por seus atos pela Lei n.º 8.429/92. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujos judiciosos fundamentos constantes de sua ementa, por terem esgotado de maneira acertada e completa a matéria, tomo a liberdade de adotá-los como razões de decidir, fazendo parte deste julgado, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 E DO DECRETO N. 201/67 DE FORMA CONCOMITANTE. ATO IMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JUÍZO SINGULAR CÍVEL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RECLAMAÇÃO N. 2.138/RJ) IN CASU. 1. Os cognominados crimes de responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as infrações político-administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, litteris: 'São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato' [...]. 2. Deveras, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 versam os crimes funcionais ou crimes de responsabilidade impróprios praticados por prefeitos, cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, ex vi do inciso X do art. 29 da Constituição Federal. Ainda nesse sentido, o art. 2º dispõe que os crimes previstos no dispositivo anterior são regidos pelo Código de Processo Penal, com algumas alterações: 'O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações' [...] (Precedentes: HC 69.850/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 27 de maio de 1994 e HC 70.671/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19 de maio de 1995). 3. A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos Ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.429/92, em seu art. 12, estabelece que 'Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está

o responsável pelo ato de improbidade sujeito' [...] a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato ímprobo pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercuta na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular). 6. O precedente do egrégio STF, relativo à Rcl n. 2.138/RJ, cujo relator para acórdão foi o culto Ministro Gilmar Mendes (acórdão publicado no DJ de 18 de abril de 2008), no sentido de que 'Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação abrogante do disposto no art. 102, I, 'c', da Constituição', não incide no caso em foco em razão das diferenças amazônicas entre eles. 7. Deveras, o julgado do STF em comento trata da responsabilidade especial de agentes políticos, definida na Lei n. 1.079/50, mas faz referência exclusiva aos Ministros de Estado e a competência para processá-los pela prática de crimes de responsabilidade. Ademais, prefeito não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 884.083/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009; REsp 1.103.011/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 20 de maio de 2009; REsp 895.530/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04 de fevereiro de 2009; e REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, relator para acórdão ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2008). 8. O STF, no bojo da Rcl n. 2.138/RJ, asseverou que 'A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei n.º 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, 'c', (disciplinado pela Lei n.º 1.079/1950) e delineou que aqueles agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilização da Lei 1.079/50 não podem ser processados por crimes de responsabilidade pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena da usurpação de sua competência e principalmente pelo fato de que ambos diplomas, a LIA e a Lei 1.079/1950, preveem sanções de ordem política, como, v. g., infere-se do art. 2º da Lei n. 1.079/50 e do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E, nesse caso sim, haveria possibilidade de bis in idem, caso houvesse dupla punição política por um ato tipificado nas duas leis em foco. 9. No caso sub examinem, o sentido é oposto, pois o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispõe sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julgamento pela Câmara dos Vereadores e com imposição de sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade. E, tendo em conta que o Tribunal a quo enquadrara a conduta do recorrido nos incisos I e II do art. 1º do diploma supra ('apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio' e 'utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos'), ou seja, crime funcional, ressoa evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não se cogita bis in idem. 10. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1066772/MS, 1ª Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/09/09). Citem-se, ainda, os mais recentes precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na parte em que interessa: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. (...) 2. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp 1282046/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/12). "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DOS ARTS. 39 E 39-A, DA LEI 1.079/50, ALTERADA PELA LEI 10.028/00. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: RCL 2.790/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. (...) 2. A Lei 1.079/50 não abrange o processo e o julgamento de magistrados, quando praticam condutas alegadamente ímprobos. A Lei é clara e traz um rol taxativo em seu art. 10 das condutas que caracterizam crime de responsabilidade, o que não é compatível com as acusações imputadas ao recorrido. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, ressaltada a hipótese dos atos de improbidade cometidos pelo Presidente da República, aos quais se aplica o regime especial previsto no art. 86 da Carta Magna, os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. da CF. 3. A decisão proferida na RCL 2.138/DF, em que se baseou o Tribunal a quo para fundamentar a sua decisão, não possui efeito vinculante ou eficácia erga omnes, uma vez que esse julgado somente produziu efeitos perante as partes que integraram aquela relação processual. 4. (...) 5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos e assentar que o recorrido não faz jus ao foro especial, em razão de não mais exercer o cargo de Desembargador Federal. Retornem os autos ao Juízo de origem para processar e julgar o feito. 6. Recurso Especial

provido. (REsp 1205562/RS, 1ª. Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/02/12). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE A AGENTES POLÍTICOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. As Turmas da Primeira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. 3. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 7020/MS, 2ª. Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/02/12). Por fim, vale registrar que no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se pacificada por meio do Enunciado n.º 06 das suas Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, verbis: "A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa." Destarte, equivocou-se a MM. Juíza singular ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lhe seja dado prosseguimento em seus ulteriores termos, sendo imperioso reconhecer, ainda, a procedência do presente recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Observo, apenas, que não é o caso de se aplicar o artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, eis que a causa não se encontra em condições de julgamento. 4. Forte em tais argumentos e com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença objurgada, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0907707-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/136122. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-52.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Impervel Impermeabilizações Ltda. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.707-0 COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL Agravante : Impervel Impermeabilizações Ltda. Agravado : Fazenda Pública do Município de Cascavel Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Impervel Impermeabilizações Ltda. contra a r. decisão reproduzida à fl. 52-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por não comprovado o efetivo estado de miserabilidade. Em suas razões, o Agravante alega que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida mediante simples declaração de pobreza e que, no caso da microempresa, é possível a concessão, desde que comprovada a situação de incapacidade financeira, o que pretende fazer com os documentos anexados à peça de recurso. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça nos autos de embargos de execução fiscal. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requisite-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora
 Vista ao(s) Apelante(s) - Marly Cândido de Castro e outros para que se manifestem nos termos do despacho de fls. 177

0006 . Processo/Prot: 0826341-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/195043. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001724-40.2010.8.16.0043 Ordinária. Apelante: Marly Cândido de Castro, Rosenilda Freire Rodrigues, Lúcia Fernandes Neres Vieira, Denise Cristina de Souza Pinheiro, Sueli Santiago Cabral. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: Marly Cândido de Castro e outros para que se manifestem nos termos do despacho de fls. 177

Vista ao(s) Embargado(s) - GPM Empreendimentos Imobiliários S/A, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do P

0007 . Processo/Prot: 0716564-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/107997. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716564-0 Apelação Cível. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vítor Acir Puppi Stanislawczuk, Liliâne Krueztzmann Abdo. Embargado: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: GPM Empreendimentos Imobiliários S/A, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Vista Advogado: Hugo Martins Kosop (PR001883), Jorge Luiz Kosop Neto (PR018310)

Vista ao(s) Embargado(s) - Companhia São José de habitação, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná

0008 . Processo/Prot: 0833176-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/105176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833176-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Companhia São José de Habitação. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Companhia São José de habitação, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: João Paulo Bomfim (PR020952)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 5ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.04881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	001	0682883-3
Aluísio Pires de Oliveira	006	0819730-8
Andrei de Oliveira Rech	001	0682883-3
	004	0719865-4/02
Bernadete Gomes de Souza	015	0896752-6
Claudio Augusto Larcher dos Reis	013	0891865-8
Clecius Alexandre Duran	015	0896752-6
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0823785-2
Eduardo Talamini	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	011	0875989-3
Fátima Mirian Bortot	016	0903282-2/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0893846-1
Fernando Massardo	001	0682883-3
	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Fernando Merini	002	0701053-9/01
Fernando Pegoraro Rosa	009	0836821-8/01
Fernão Justen de Oliveira	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Gisele Soares	016	0903282-2/01
Giselle Neri Dante	007	0823785-2
Hélio Eduardo Richter	007	0823785-2
Jeferson Ribeiro	002	0701053-9/01
Josiane Becker	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0875989-3
	013	0891865-8
	014	0893846-1
	015	0896752-6
	016	0903282-2/01
	017	0903474-0/01
Karen da Silva Reges	007	0823785-2
Leandra Aparecida Pavilak	008	0832550-8
Levi Palma	005	0784312-9
Lucas Stafin	008	0832550-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	016	0903282-2/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	001	0682883-3
	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Márcia Eneida Bueno	011	0875989-3
Marco Antônio Lima Berberri	002	0701053-9/01
Marina Codazzi da Costa	013	0891865-8
Mayara Ruski Augusto Sá	001	0682883-3
Mônica Setenareski Ahrens Milani	001	0682883-3
Neri Luiz Cenzi	009	0836821-8/01
Paulo Batista Ferreira	007	0823785-2
Paulo Osternack Amaral	003	0719865-4/01
	004	0719865-4/02
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	009	0836821-8/01
Rafael Soares Leite	016	0903282-2/01
Rosicler Regina Bom dos Santos	010	0838529-7
Silmar Ferreira Ditrich	008	0832550-8

Silvio Otavio dos Santos Bonone	010	0838529-7
Swellen Yano da Silva	012	0882485-1
	017	0903474-0/01
Tania Maristela Munhoz	006	0819730-8
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0891865-8
Waldemar Deccache	007	0823785-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0682883-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/155664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000189-67.2008.8.16.0004 Medida Cautelar Incidental. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Mônica Setenareski Ahrens Milani, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Apelante (2): Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Rec.Adesivo: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá, Alexandre Wagner Nester. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Mônica Setenareski Ahrens Milani, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: CORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, (a) em não conhecer, neste momento processual, do agravo retido, antes de instrumento n.º 597.301-7, (b) rejeitar as preliminares e, no mérito, conhecer e negar provimento à apelação (fls. 5.558/5.579 e 5.627/5.654) da ré Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e (c) dar provimento ao recurso adesivo (fls. 5.617/5.624 e 5.690/5.697) e à apelação autônoma (fls. 5.700/5.704) da autora Itajui Engenharia de Obras Ltda. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA QUE PERTENCE AO JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AUTONOMIA, PARA ESSE EFEITO, DO PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO RETIDO QUE NÃO GUARDA NENHUM VÍNCULO LÓGICO COM A SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONHECIDA E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO AUTÔNOMA DA AUTORA PROVIDOS. (1) De se conhecer não é, neste momento processual, do agravo retido que não guarda nenhum vínculo lógico com a sentença recorrida (por meio da qual se homologou, em sede de ação cautelar incidental, a prova pericial antecipadamente produzida), visto que interposto contra a decisão interlocutória que saneou as ações principais conexas. (2) Em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova é de todo despicienda discussão a respeito da necessidade, ou não, da complementação do trabalho pericial, pois eventuais divergências existentes entre a fundamentação e a conclusão do laudo ou a parcialidade do perito judicial haverão de ser dirimidas pelo juiz da ação principal, a quem caberá a valoração dessa prova em conjunto com as demais a serem produzidas, podendo, inclusive, convocar o "expert" para prestar esclarecimentos. (3) São devidas as verbas de sucumbência na ação cautelar de produção antecipada de prova. A obrigação de pagá-las não poderá ser invertida no desfecho da ação principal, haja vista, para esse efeito, a autonomia do processo cautelar. (4) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0701053-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/271498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 701053-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fernando Merini. Agravado (1): Jorge Lincon Guerer. Advogado: Jeferson Ribeiro. Agravado (2): Presidente da Comissão do Concurso Público Nº61/2009/crs. Ten.-col. Qopm. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, não conhecendo do recurso de agravo de instrumento, ante sua perda de objeto ocasionada pelo julgamento do processo principal. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO JUIZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO A AGRAVO A QUE SE DEU PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO ESTE JÁ SUPERADO PELA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA PERDA DE OBJETO DO RECURSO SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Não obstante o juízo de retratação exercido em razão da mudança de entendimento jurisprudencial, o recurso em exame perdeu seu objeto em função do julgamento final do processo principal.

0003 . Processo/Prot: 0719865-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719865-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Itaú Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Eduardo Talamini. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO E REVISIONAL CONTRATUAL DE FORMA INDEPENDENTE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.

0004 . Processo/Prot: 0719865-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719865-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker, Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Construtora Itaú Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO E REVISIONAL CONTRATUAL DE FORMA INDEPENDENTE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.

0005 . Processo/Prot: 0784312-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/60228. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000982-28.2010.8.16.0168 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Advogado: Levi Palma. Réu: Donald Wagner, Kleber Francisco Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de reexame necessário, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO DE VIDA EM GRUPO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO MODIFICAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CADA SEGURADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Havendo contrato de seguro de vida em grupo, com desconto em folha de pagamento, perante seguradora com a qual os servidores públicos municipais não pretendem contratar, nada obsta que mudem de empresa seguradora, desde que cada qual faça a opção de forma expressa perante a Administração Pública.

0006 . Processo/Prot: 0819730-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183264. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002257-22.2010.8.16.0100 Mandado de Segurança. Apelante: Jones Cava Guimarães. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado: Procuradora do Município de Jaguariaíva, Secretário de Infra-estrutura e Habitação do Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO QUE VISA COMERCIALIZAR GÁS GLP CONSULTA AOS VIZINHOS LINDEIROS E IMEDIATOS AO IMÓVEL REALIZADA VIA EDITAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, § 2º, E 11, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.821/2008 EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE, NO MÍNIMO, 08 (OITO) VIZINHOS LINDEIROS E IMEDIATOS AO IMÓVEL ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NÃO DISPONÍVEL JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA LEI MUNICIPAL Nº 1.820/2008, E NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DAS CIDADES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Escorregia decisão administrativa que não concedeu alvará de construção à empresa do apelante, que visa comercializar gás GLP, eis que inexistente anuência expressa de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 08 (oito) vizinhos lineares e imediatos ao imóvel, pois realizada consulta via edital, que não permite verificar o número de vizinhos que anuíram ou não à construção. Inteligência dos artigos 10, § 2º, e 11, ambos da Lei Municipal nº 1.821/2008. 2. Demais disso, o estudo de impacto de vizinhança, muito embora realizado, estava disponível para consulta junto ao apelante, e não junto ao órgão competente do Poder Público Municipal, em afronta ao determinado pelo artigo 74, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.820/2008, e pelo artigo 37, parágrafo único, do Estatuto das Cidades.

0007 . Processo/Prot: 0823785-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001583 Declaratória. Agravante: Tradener Ltda. Advogado: Waldemar Deccache, Karen da Silva Reges, Giselle Neri Dante. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Hélio Eduardo Richter, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcialmente provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, apenas para o fim de determinar o seguimento dos autos de Ação Declaratória nº 1.583/2005. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 421/2003 PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO ANTE O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERIDA IMPOSSIBILIDADE DISCUSSÃO DE MATÉRIAS CONEXAS, PORÉM DISTINTAS SUSPENSÃO QUE JÁ DURA POR 03 (TRÊS) ANOS AFRONTA AO ARTIGO 265, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA COMO PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO FEITO 01 (UM) ANO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O FIM DE DETERMINAR O SEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. Da análise dos objetos da presente Ação Declaratória e da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 421/2003, é possível verificar que os feitos são conexos, porém distintos, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto da presente demanda pelo julgamento da referida ação civil pública. 2. Da leitura dos autos é possível verificar que houve a suspensão da ação declaratória em 25 de novembro de 2008, ou seja, há quase 03 (três) anos. Tal situação afronta o disposto no artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina que o prazo máximo de suspensão do feito em decorrência do reconhecimento de conexão é de 01 (um) ano.

0008 . Processo/Prot: 0832550-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/223165. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000961-48.2008.8.16.0095 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: José Valdínei Pacheco - Me, José Valdínei Pacheco. Advogado: Lucas Stafin, Leandra Aparecida Pavilak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTO QUE VISA COMERCIALIZAR, NO VAREJO, BEBIDAS E REFRIGERANTES (BAR) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI CONSULTA PRÉVIA ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA IMPETRADO QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO, EXISTINDO VÍNCULO HIERÁRQUICO ENTRE A AUTORIDADE ERRONEAMENTE APONTADA COMO COATORA E FUNCIONÁRIO QUE ELABOROU CONSULTA PRÉVIA PARA LOCALIZAÇÃO, LEGITIMIDADE QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA E OCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPACÃO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ALVARÁ DE LICENÇA ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONCEDER-LO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Irati quando defendeu o mérito do ato administrativo, não obstante o ato tido como coator tenha sido praticado por funcionário público municipal, existindo vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada como coatora e o funcionário que elaborou consulta prévia para localização, não havendo modificação de competência decorrente da legitimidade e ocorrente dúvida razoável quanto à legitimidade passiva, aplicando-se, assim, a teoria da encampação. Precedentes jurisprudenciais. 2. Estando cumpridos todos os requisitos previstos em lei para a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, em especial o comércio varejista de bebidas e refrigerantes, é imperioso que a Administração Pública proceda à sua expedição, por se tratar de ato administrativo vinculado.

0009 . Processo/Prot: 0836821-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145400. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836821-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Celito José Bevilacqua. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Embargado (2): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapejara D' Oeste. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. a) Ausentes os vícios de contradição e omissão alegados, estes decorrentes da interpretação que os Embargantes pretendem seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. b) Se determinada questão não é útil para a solução da controvérsia, é desnecessário que o Acórdão se manifeste sobre ela, ainda que para fins de prequestionamento. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0838529-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/239973. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002347-37.2008.8.16.0088 Mandado de Segurança. Autor: Câmara de Vereadores de Guaratuba. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Réu: Prefeito do Município de Guaratuba. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de reexame necessário, modificando-se a sentença recorrida somente com relação às custas processuais. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM LIMINAR REPASSE DE DUODÉCIMOS, PELO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO, DE QUANTIA MENOR QUE A DETERMINADA PELA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 168, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL DITA AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo havido repasse, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, de quantia menor àquela determinada pela lei orçamentária municipal, a título de duodécimos, resta flagrante a violação ao direito líquido e certo da Câmara Municipal, com ofensa ao previsto nos artigos 2º e 168, ambos da Constituição Federal. 2. No mandado de segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais não é da autoridade apontada como coatora, mas sim, do ente público ao qual referida autoridade está vinculada.

0011 . Processo/Prot: 0875989-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/345034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010372-29.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmannhotto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Christina Strumelio Diniz. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA PARA AVALIAÇÃO MÉDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. a) A Administração Pública deve propiciar a ampla publicidade das convocações para as demais fases do Concurso Público, atendendo-se, assim, o interesse público, com a seleção dos candidatos mais capacitados. b) Assim, ainda que se considere ser obrigação do candidato acompanhar a publicidade de todos os atos, não pode o Poder Público se escusar de atuar com zelo na comunicação a ser realizada. c) No caso, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, a Administração Pública deve, principalmente diante do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (quase quatro anos), comunicar pessoalmente a Candidata sobre a nova fase (Avaliação Médica). d) Não é razoável impor à Candidata o dever de acompanhar diariamente via internet sua convocação para a realização da Avaliação Médica, considerando que a fase anterior do Concurso correu há longo lapso temporal. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0882485-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003057-70.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Aglair Baglioli. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROFESSOR. CANDIDATA QUE, EMBORA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS, ALEGA TER DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO POR ESTAR SENDO PRETERIDA POR PROFESSORES CONVOCADOS ATRAVÉS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE

ESSAS CONTRATAÇÕES NÃO TENHAM OCORRIDO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. a) A contratação de Professores por Processo Seletivo Simplificado se dá para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei Complementar Estadual nº 108/2005), ou seja, para casos esporádicos, o que não retira o direito dos candidatos, aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, de serem nomeados e tomarem posse. b) No caso, a Agravante foi classificada fora do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público nº 09/2007 GS/SEED para a disciplina de Administração - NRE de Curitiba, possuindo, portanto, mera expectativa de direito de ser nomeada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). c) Inexiste prova inequívoca nos autos de que a convocação, em 2011, de mais de 500 (quinhentos) professores para a disciplina de Administração - NRE de Curitiba, através de Processo Seletivo Simplificado (fls. 99/100), tenha ocorrido com outra finalidade senão a de suprir a falta de professores nessa área que, por motivos diversos (realização de cursos de capacitação ou gozo de licenças), foram afastados temporariamente do serviço no ano passado. d) A convocação da Agravante em detrimento dos demais candidatos que ficaram melhor classificados que ela e que, inclusive, foram aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas para a disciplina de Administração - NRE de Curitiba, implicaria em violação ao princípio da isonomia, bem como no reconhecimento, em cognição sumária, de que os Processos Seletivos Simplificados que vêm sendo realizados pelo Agravado são ilegais, questão essa que deverá ser melhor aferida durante a instrução processual, tendo em vista as diversas consequências que o reconhecimento dessa ilegalidade pode causar, muitas delas irreversíveis. e) Por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, para compelir o Estado do Paraná a nomear e a empossar a Agravante no cargo de Professora de Administração - NRE de Curitiba, constitui medida irreversível, vez que, se ao final, for reconhecida a improcedência da demanda, o Agravado já terá desembolsado verba pública para o pagamento da remuneração mensal correspondente. E, como se sabe, o salário, em razão de seu caráter alimentar, não poderá ser restituído aos cofres públicos. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0891865-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/391309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011604-76.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Liara Matzenbacher. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo e julgar prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL QUE IMPÕE COMO REQUISITO PARA INGRESSO NA CORPORACÃO TER O PARTICIPANTE APROVADO IDADE INFERIOR A 30 (TRINTA) ANOS. A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO É O MOMENTO CORRETO PARA PARA A AFERIÇÃO DA IDADE LIMITE PARA INGRESSO NA CARREIRA. DESCUMPRIMENTO. a) A fixação do limite de idade para ingresso na Polícia Militar encontra respaldo não só na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, como também em Leis Estaduais infraconstitucionais. b) A exigência de idade máxima para ingresso na carreira da Polícia Militar é critério aceitável, lógico e em conformidade com os fins perseguidos pela Administração Pública, não havendo falar-se, portanto, em qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, nem tampouco em ofensa ao enunciado da Súmula 683, do Supremo Tribunal Federal. c) Todavia, a Quinta Câmara Cível desta Corte possui precedentes no sentido de que a inscrição no Concurso Público é o momento correto para a aferição da idade limite para ingresso na carreira. Ou seja, se o candidato, ao inscrever-se no Concurso, não extrapolava a idade limite, a jurisprudência aceita como válida e eficaz sua participação no Certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior. d) Ocorre que, no caso dos autos, a Autora-Apelada ao inscrever-se no Concurso já tinha ultrapassado a idade limite (30 anos), já que aniversariou em 1º.08.1977 (fl. 15) e o período das inscrições se iniciou em 27 de novembro de 2009 e findou-se em 17 de dezembro de 2009, de modo que a sua desclassificação deve ser mantida, eis que em consonância com os precedentes desta Corte. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0893846-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398575. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009281-73.2010.8.16.0174 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo e manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode

ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. a) A condenação em custas processuais decorre da sucumbência e do princípio da causalidade, motivo pelo qual o Estado deve arcar com esse ônus. b) É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado. 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0896752-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/426335. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040156-21.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17 Regional de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo o Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF. b) Por isso, é desnecessário e protelatório o chamamento da União e do Estado do Paraná porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso do paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde. c) Ainda, "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0903282-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/152537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903282-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Agravado: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. a) O parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza que se dê provimento, de plano (sem a intimação do agravado), ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. b) No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicado o referido dispositivo legal, visando a efetividade, a celeridade e a economia processual, não existindo ofensa ao contraditório. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 - Processo/Prot: 0903474-0/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/158102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903474-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvana de Paula dos Santos. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CONVOCAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA NA INICIAL. MEDIDA LIMINAR IRREVERSÍVEL. DECISÃO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. a) O candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito de ser nomeado, consoante orientação da Corte Superior (AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). b) No caso, a Agravante, embora aprovada nos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº 10/2007 e nº 12/2007, para o provimento de cargos de Professor, não obteve aprovação e classificação dentro de número de vagas ofertadas para o cargo de Pedagogo e para a disciplina de Educação Especial - NRE de Ivaiporã, não possuindo, portanto, pelo menos a princípio, direito subjetivo à nomeação. c) A contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado é temporária e apenas para casos esporádicos (§§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, fl. 90-verso), o que não retira o direito dos candidatos, aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas pelos Editais nº 10/2007 e nº 12/2007 e, ainda, considerados aptos na avaliação médica, de serem nomeados e tomarem posse. d) Inexistindo nos autos prova inequívoca de que essas contratações temporárias tenham ocorrido com outra finalidade senão a de suprir a falta de pedagogos e de professores na disciplina de Educação Especial NRE de Ivaiporã que, por motivos diversos (realização de cursos de capacitação ou gozo de licenças), foram afastados temporariamente do serviço durante esse ano, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação no presente caso. e) Por outro lado, a medida liminar pretendida é irreversível, vez que, se forem antecipados os efeitos da tutela para compelir o Estado do Paraná a nomear e a empossar a Agravante nos cargos de Pedagoga e de Professora de Educação Especial - NRE de Ivaiporã e, ao final, for reconhecida a improcedência dos pedidos formulados por esta na inicial, o Agravado já terá desembolsado verba pública para o pagamento do salário mensal correspondente. E, como se sabe, o salário, em razão de seu caráter alimentar, não poderá ser restituído aos cofres públicos. f) Da leitura do artigo 557 do Código de Processo Civil, constata-se que não apenas as pretensões recursais contrárias a Súmulas ou jurisprudências dominantes devem ser rejeitadas de plano, mas também aqueles recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados. g) E, no caso, o recurso interposto pela Agravante é manifestamente improcedente, porquanto visa antecipar os efeitos da tutela para que seja nomeada e empossada no Concurso Público regido pelo Edital nº 09/2007, para os cargos de Pedagogo e de Professor de Educação Especial NRE de Ivaiporã, mesmo tendo sido a referida candidata classificada e aprovada fora do número de vagas e não havendo nos autos prova inequívoca de que os Processos Seletivos Simplificados que vêm sendo realizados pelo Agravado são ilegais. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04882

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0867788-1
Adalberto Marcos de Araújo	023	0913647-6
Ana Paula Ritzmann	017	0910477-2
André Augusto Gonçalves Vianna	022	0913009-6
Andrei de Oliveira Rech	001	0807253-5
Andreia dos Santos Estralioto	015	0909613-1
Angela Erbes	019	0912088-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	010	0901096-8
Antônio Moris Cury	012	0905983-2/01
Antonio Vanderli Moreira	014	0909548-9
Ayrton Lopes da Silva	008	0889324-1
Carlos Alberto Ahlfeldt	007	0888715-8
Carlos Eduardo Ortega	010	0901096-8
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	004	0846822-8

Claudine Camargo Bettes	012	0905983-2/01
Cláudio Roberto Detzel	018	0911668-7
Clecius Alexandre Duran	002	0164834-2
Cristina Abigail Ivankiw	010	0901096-8
Danielle Christianne da Rocha	016	0910173-9
David Alves de Araújo Júnior	023	0913647-6
Edson Galdino Vilela de Souza	003	0786979-2
Edson Luiz Amaral	010	0901096-8
Edson Silva da Costa	005	0861199-0/01
Elise Aparecida Medeiros	006	0867788-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0861199-0/01
Estevam Capriotti Filho	012	0905983-2/01
Fabiano Freitas Soares	004	0846822-8
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	015	0909613-1
Flávio Mendes Benincasa	017	0910477-2
Guilherme Grummt Wolf	010	0901096-8
Guilherme Henn	010	0901096-8
	013	0906175-4
Haroldo Camargo Barbosa	009	0890883-2
Iasmine Pohlen	010	0901096-8
Isabela C. D. B. L. Aguirra	005	0861199-0/01
João de Siqueira Alexandre	018	0911668-7
João Everardo Resmer Vieira	004	0846822-8
josé augusto fonseca moreira	009	0890883-2
Juliana Hochstein Posenato	001	0807253-5
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0867788-1
	007	0888715-8
	009	0890883-2
	010	0901096-8
	013	0906175-4
	016	0910173-9
	017	0910477-2
	021	0912705-9
Lucas Schenato	019	0912088-3
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0807253-5
Luiz Sérgio Rufato Júnior	015	0909613-1
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	010	0901096-8
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	004	0846822-8
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0867788-1
Manuela Piluski Bilinski	001	0807253-5
Marcus Venicio Cavassin	001	0807253-5
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0901096-8
	013	0906175-4
Maria Ilma Caruso	012	0905983-2/01
Martim Francisco Ribas	001	0807253-5
Michelli Cristina Marcante	019	0912088-3
Milton Korzune	006	0867788-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	007	0888715-8
Priscila Perelles	009	0890883-2
Rebeca Soares Trindade	007	0888715-8
Robson Ivan Stival	007	0888715-8
Sandra Regina Rodrigues	009	0890883-2
Sérgio da Cruz	021	0912705-9
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0888715-8
	010	0901096-8
Verissimo Moraes Simões	015	0909613-1
Walfrido Moreira de Carvalho Neto	020	0912346-0
Wellington Silveira	003	0786979-2
Zalnir Caetano	021	0912705-9
Zalnir Caetano Junior	021	0912705-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0807253-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001271-36.2008.8.16.0004 Imissão de Posse. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Porto União, Município de União da Vitória. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Martim Francisco Ribas, Manuela Piluski Bilinski, Juliana Hochstein Posenato. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Proferido: do protocolado sob nº 2012.00165768 Junte-se. Defiro o pedido de vista anexo pelo prazo de 10(dez) dias.

0002 . Processo/Prot: 0164834-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2002/86547. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000213 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.164.834-2 I) Manifeste-se o digno representante do Ministério Público sobre os documentos acostados pelo estado do Paraná, às fls. 359/360. II) Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, Presidente

0003 . Processo/Prot: 0786979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165445. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000061 Reivindicatória. Agravante: Elisabete Lacerda, Raul Suplicy de Lacerda Neto, Gustavo Suplicy de Lacerda. Advogado: Wellington Silveira. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.979-2, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: ELISABETE LACERDA, RAUL SUP LICY DE LACERDA NETO E GUSTAVO SUP LICY DE LACERDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo respeitável Juízo a quo às fls. 247-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que foi proferido o despacho de fls. 248-TJ, decidindo pela desnecessidade de realização de nova perícia. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0846822-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001328-54.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Apelante (2): Rômulo Zacharias. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Às fls. 458/459 as partes notificam acordo após julgamento da apelação, pedindo homologação. Todavia, entendo que o acórdão não pode ser substituído por novo ato decisório desta relatoria. O acórdão fixou obrigação de fazer, a qual pode ser transacionada em sede de cumprimento de sentença (execução), sob o crivo do MM. Juiz de 1º grau, pois esta Corte encerrou sua atuação ao proferir o acórdão. Segundo o Regimento Interno, o relator só pode homologar acordo anterior ao julgamento recursal (a não ser em casos de competência originária, o que não é a hipótese). Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls., e, após, remetam-se os autos em retorno ao juízo de origem para análise e homologação do acordo noticiado pelas partes. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0861199-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861199-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriel Ricardo Rahmeier, Adna Raquel Rahmeier. Advogado: Edson Silva da Costa. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizetu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 861.199-0/01, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES: ADRIEL RICARDO RAHMEIER E ADNA RAQUEL RAHMEIER. EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Tendo em vista que a decisão de fls. 263/269-TJ, da qual foram opostos embargos de declaração às fls. 282/287-TJ, foi prolatada pelo eminente Juiz Convocado Rogério Ribas, e considerando o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no artigo 331, § 3º - "Os agravos previstos no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou cessada a convocação, mas, se afastado, a quem o estiver substituindo." (grifos nossos) -, determino a remessa dos presentes autos ao ilustre juiz convocado, a quem cabe decidir o pedido dos embargantes. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0867788-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001464-51.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Wilton Bernardelli. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Apelante (2): Julio Cesar Morateli Ribeiro, Celso Brum, Jair Januário Detofol, Dionísio Renato Robert, Fernão Stock da Cunha Simões Portugal. Advogado: Milton Korzune. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do

Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.788-1 DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante : Wilton Bernardelli e Outros. Apelado : Estado do Paraná. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc ... Trata-se de recurso de apelação manifestado por Wilton Bernardelli e Outros contra os termos da sentença que, nos autos nº 33.456/0 de Ação de Homologação de Cessão de Crédito ajuizada por Julio Cesar Morateli Ribeiro e Outros em face do Estado do Paraná, junto a 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu de plano os pedidos de Habilitações da Cessão de Crédito com base no artigo 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal, extinguindo o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, inciso VI do CPC, condenando os cessionários ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do Estado do Paraná no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º. do CPC. Sustentam em suas razões de recurso, às fls. 218/223 e 226/231 que pretendem a reforma da decisão, afirmando que ingressaram com pedido de homologação para fins de substituição processual dos direitos creditórios. Aduzem ainda que a condenação dos cessionários em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), viola os direitos da Constituição Federal, oprimindo os apelantes como se devedores fossem, pois não há lide nos autos presentes entre os Apelantes e o Estado do Paraná para justificar a aplicação do princípio da sucumbência. Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que se reforme a r. sentença referente a condenação em honorários de sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls. 239/249 e 250/260. A D. Procuradoria de Justiça, alegando não haver interesse público primário, restituiu os Autos sem pronunciamento quanto ao mérito. É em síntese, o breve relatório. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Com efeito, o advento da emenda Constitucional no. 62 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o § 14 da Emenda Constitucional no. 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos ora apelantes, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta Egrégia Corte, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado no. 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da emenda Constitucional no. 62/2009, nas sessões de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Peço vênia para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...)." (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS. DJ 15/12/2010) No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes confere validade genérica. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ. DJ 14/01/2011). Com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar

toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Melhor sorte não merecem os recorrentes, no que se refere ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, extrai-se dos autos que o Estado do Paraná ofereceu resistência ao deferimento do pedido formulado pelo autor, ora apelante, desde o início do processo (fls. 157/166), situação esta que perdurou até a fase recursal (fls. 250/260). Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o seguinte precedente citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: "[...] o procedimento de jurisdição voluntária se transmuda em verdadeiro litígio, no caso de algum interessado oferecer resistência à pretensão do requerente, é devida a condenação em honorários de advogado (RT 595/105)." (in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7.ª Ed., São Paulo: RT, 2003, p. 391). Com base nessas premissas, a luz deste princípio, cumpre analisar quem deu causa à propositura da demanda. No caso em apreço, infere-se da atenta análise do caderno processual que a ação foi proposta em razão do pedido de habilitação e homologação da cessão dos direitos creditórios cedidos por Gilda Marina Heringer à Julio Cesar Morateli Ribeiro. Desta forma, é possível perceber que quando os recorrentes adquiriram os referidos direitos creditórios, acabaram anuindo com os ônus daí decorrentes, dentre eles, a necessidade de se ingressar com ação judicial visando à homologação da cessão havida com o titular do precatório requisitório. A finalidade da homologação é a de reconhecer e tornar pública a transferência da titularidade do crédito ao cessionário, sem alterar o seu conteúdo jurídico, possibilitando-lhe o exercício de seus direitos bem como as obrigações que possam decorrer. Vale dizer, com a homologação o cessionário se habilita ao crédito, resguardando a sua preferência e impedindo que possam haver futuras transferências que venham concorrer com o que lhe foi cedido. Há que se concluir, em respeito ao princípio da causalidade, que são mesmo os apelantes que devem arcar com as verbas de sucumbência fixadas na presente demanda, pois ao adquirir, por meio de cessão de direitos, créditos oriundos de precatório requisitório, ficaram obrigados e vinculados aos ônus da homologação. O pagamento das verbas de sucumbência cabe ao autor do pedido de homologação, como bem tem decidido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA CESSIONÁRIA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE AUTUAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DE QUE O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO DE OFÍCIO PELA ESCRIVANIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONSIDERADA. SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO IMPORTAM EM COISA JULGADA MATERIAL. ALÉM DISSO, COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 TORNOU-SE DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PELA VIA JUDICIAL, BASTANDO A MERA COMUNICAÇÃO DA CESSIONÁRIA, POR MEIO DE PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 100, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO EM REVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 768.537-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 01/07/2011) No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE, INSERINDO PARÁGRAFOS AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU APENAS DOIS REQUISITOS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO SURTIR EFEITOS (COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO ENTE DEVEDOR). DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.(...) 4. Em atenção ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. (...) CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS". (Apelação Cível no. 687.472-0, da 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, DJ 16/12/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 767.094-2, 4ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 15/06/2011) Esta 5ª. Câmara Cível tem decidido no mesmo sentido, senão vejamos: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito." (Agravo n.º 769.930-1/01, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 26/05/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PRETENSÃO RESISTIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO INDEFERIMENTO. CARÁTER LITIGIOSO MANIFESTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUIMENTO NEGADO". (Apelação Cível no. 678.009-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 01/07/2010). Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Paulo Roberto Hapner. Relator

0007 . Processo/Prot: 0888715-8 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv))

. Protocolo: 2012/58754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000010 Edital. Impetrante: Emílio Ercole Politano. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Carlos Alberto Ahlfeldt. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 888.715-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: EMÍLIO ERCOLE POLITANO. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando-se a juntada, pelo agravado, de novos documentos às fls. 136/144-TJ, em atenção ao princípio do contraditório, ao princípio geral de cautela e ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após realizada a providência supra, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0889324-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57056. Comarca: Assái. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000271-27.2012.8.16.0047 Mandado de Segurança. Agravante: Jomar Cardoso. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Agravado: Adelina Rogério da Silva Anesio e Câmara Municipal de Vereadores de São Sebastião da Amoreira, Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Não há risco de lesão grava ou de difícil reparação até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Indefere-se, pois, a antecipação da tutela recursal pretendida. Solicitem-se informações e intimem-se os agravados a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Em, 10/04/2012

0009 . Processo/Prot: 0890883-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65657. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031407-69.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, José Augusto Fonseca Moreira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.883-2, DA COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo respeitável Juízo a quo às fls. 330-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que foi proferida sentença (fls. 331/334-TJ), que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0901096-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000833-15.2005.8.16.0004 Habilitação de

Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Interessado: Cal - Consultores Associados Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Portanto, correta a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial. Trata-se de homologação de cessão e transferência de direitos creditórios ajuizada pela Indel Indústria Eletrônica Ltda., tendo em vista a existência de crédito que lhe foi cedido por CAL Consultores Associados Ltda., por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada às fls. 006, do Livro nº 0992, do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba, visando à habilitação de parte do crédito pertencente à cedente no Precatório Requisitório nº 69.635/2000, no valor de R \$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais). O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 32/33. Em sede de decisão monocrática (fls. 150/152), o Doutor Juiz entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada com a r. sentença, Évora Comercial de Gênero Alimentício Ltda., interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese que: a) pretendia além da homologação do crédito, a habilitação e alteração do pólo ativo da demanda, pedido que não foi julgado procedente na decisão recorrida; b) a Emenda Constitucional nº 62/2009 não alterou o instituto da habilitação processual; c) "há que se ressaltar a necessária inclusão desta Apelante no pólo passivo da demanda, evitando-se o pagamento indevido aos autores cedentes" (f. 170); d) a habilitação processual é medida que se impõe por inúmeros motivos, dentre os quais se encontram a proteção jurídica ao direito dos cedentes e de terceiros; e) é apenas através da habilitação processual que a apelante terá possibilidade de receber o que lhe foi cedido. Requer ao final seja conhecido e desprovido o presente recurso de apelação, a fim de habilitar e efetivar a substituição processual da cessão de crédito. O apelado deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão de f. 183. É o relatório. II **FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto descompõe o provimento. A Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir o parágrafo 13º, que assim passou a dispor: "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto no §§ 2º e 3º." Além disto, é cediço que emenda constitucional possui aplicabilidade imediata e retroatividade mínima. Em outras palavras, a lei nova alcança as prestações futuras (vencíveis a partir da sua entrada em vigor) de negócios celebrados no passado. Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal: "IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. (...)" (STF, Inq. 1637, Ministro CELSO DE MELLO Relator). [Grifos nossos]. Desta feita, se mostra coerente a revisão de entendimento particular de modo a pacificar a questão, fixando-se a orientação no sentido da possibilidade de cessão de precatórios, nos termos da norma constitucional. Porém, com o novo regramento jurídico do artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62/2009, em especial ao § 14, estabeleceu-se a forma de eficácia da cessão de crédito, senão vejamos: "(...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao

tribunal de origem e à entidade devedora." Logo, resta evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. A seu turno, este Tribunal sedimentou o assunto por meio do Enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante ante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação do novo credor nos autos da execução não cabe mais ser requerida em 1º grau, pois é mera consequência da aceitação da comunicação da cessão de crédito pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Nesse contexto, não há como considerar ofensa à substituição processual prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. E, tendo em vista que a aplicação do artigo 567, inciso, II do Código de Processo Civil seria consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário, em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, não há como prosperar referida argumentação. Portanto, conclui-se a sentença está correta, eis que fundamentada em entendimento atual deste Tribunal. III **DECISÃO.** Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0903848-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130058. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-37.2012.8.16.0068 Ação de Improbidade. Aggravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Aggravado: Pizzi e Zilio Ultrassonografia Ltda Me, Irce Pizzi, Tiago Zilio, Luis Fernando Vedana, Carlos Olnez Dalcim, Sérgio José Erzen, Tatiana Paula Rank, Prefeitura Municipal de Sulina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação de Improbidade Administrativa nº 486-37.2012.8.16.0068 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRÁFIA LTDA-ME, IRCE PIZZI, TIAGO ZÍLIO, LUIS FERNANDO VEDANA, CARLOS OLNEZ DALCIM, SÉRGIO JOSÉ ERZEN, TATIANA PAULA RANK e MUNICÍPIO DE SULINA (fls. 83/121), alegando que: a) a Ação Civil Pública está baseada no Inquérito Civil nº 0035.11.00001-1, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, consubstanciada no não cumprimento de carga horária pelo médico do Município de Sulina, LUIS FERNANDO VEDANA; b) no decorrer da investigação, verificou-se que LUIS FERNANDO VEDANA, além de ser vice-prefeito do Município de Sulina, acumulava inúmeras funções e cargos, sendo que somente com o Município de Sulina possui 03 (três) vínculos, quais sejam, "a) vice-prefeito; b) médico concursado (servidor público efetivo) do município de Sulina para a carga horária de 20 horas semanais com gratificação de mais 20 horas por determinado período de 2011; c) médico clínico geral, ginecologista e obstetra, perante a Unidade de saúde de Sulina, com carga horária aproximada 40 horas, incluindo serviços de ultrassonografia transvaginal, pélvica, ginecológica, doppler, liposcopia, cauterização e biópsia do colo uterino, dentre outros, os quais eram realizados na clínica do DR. LUIS FERNANDO, mas prestados por intermédio da empresa PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRÁFIA LTDA - ME" (com destaques no original - fl. 85), o que, por si só, não permitiria que desempenhasse a contento as respectivas atribuições; c) "com o único e evidente objetivo de maximizar seus lucros/dividendos, isto com a convivência e ativa participação dos requeridos CARLOS OLNEZ DALCIM (prefeito de Sulina, e, portanto, responsável pela assinatura dos contratos ilegais), de SÉRGIO JOSÉ ERZEN (secretário de saúde, sabedor de toda a ilegalidade em sua pasta, cuja esposa/companheira, TATIANA PAULA RANK era, inclusive, secretária particular da Clínica Vedana, e foi sócia de nominada empresa por determinado período), de IRCE PIZZI (pessoa desconhecida no município de Sulina) e de TIAGO ZÍLIO (contador no município de Saudade do Iguçu), estes últimos sócios-laranjas da empresa do vice-prefeito Dr. Luis Fernando, os envolvidos violaram os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, dentre outros, praticando condutas ímprobadas" (com destaques no original - fl. 86), ou seja, os Réus praticaram condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa consistente na violação de princípios constitucionais, especialmente, da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade; d) a existência de celebração de diversos contratos administrativos de prestação de serviços irregulares, os quais envolveriam a pessoa do médico LUIS FERNANDO VEDANA, que por meio de interpostas pessoas, continuaria celebrando contratos administrativos com o Município de Sulina, em detrimento da violação do artigo 39, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 49, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município; e) houve terceirização ilegal de atividade fim, bem como burla a concurso público porque "as atividades de saúde não são temporárias, haja vista que o Município sempre deve prestá-las, pois a prestação de serviços de saúde é dever do Poder Público, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal" (com destaques no original - fl. 95); f) a nulidade dos contratos firmados em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado, posto que "a modalidade 'pregão' para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de atendimentos médicos de urgência e emergência fora do horário de plantão municipal, exames de ultrassonografia, bem como prestação de 20 (vinte horas semanais) de serviços médicos, clínico geral, ginecologia, obstetria e pediatria e os serviços constantes do programa PSF (programa de saúde da família) do Ministério da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses", não parece ser a mais adequada já que para a elaboração e execução de tais serviços, imprescindível a aferição de técnica apurada. Em outras palavras, evidentemente não se trata de serviço comum" (com destaques no original - fls. 98/99); g) a cumulação das funções e cargos além de ferir os

princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade também trouxeram inegáveis prejuízos aos cofres públicos, pois "LUIS FERNANDO VEDANA não tinha condições físicas de cumprir toda a carga horária perante o município de Sulina, juntamente com referidas atividades" (com destaques no original - fl. 100); h) a ilegalidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, firmados após a posse do Réu, LUIS FERNANDO VEDANA, que acarretariam o dispêndio de um total de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais), razão pela qual requereu a indisponibilidade dos bens de todos os Réus, até o montante referido; i) o Município de Sulina foi incluído na lide apenas para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME ou com outras que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, para dar continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto aos médicos. 2) Requereu, a concessão de liminar, com a finalidade de: a) determinar a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos Réus, até o valor de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais); b) que o Município de Sulina cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, CNPJ nº 07.802.604/0001-09, ou com outras que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, a fim de que seja dado continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto em relação aos médicos (contratados, prestadores de serviços ou estatutários), de forma a controlar as horas efetivamente trabalhadas. Ao final, requereu a procedência da ação, impondo aos Réus, excluído o Município de Sulina, pela ofensa ao artigo 10, da Lei nº 8.429/1992, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, e, subsidiariamente, pela ofensa ao artigo 11, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei, e, ainda, a declaração de nulidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, bem como "quaisquer outros celebrados após a posse de LUIS FERNANDO VEDANA como vice-prefeito (01/01/2009), entre a prefeitura de Sulina com a empresa de CNPJ 07.802.604/0001-09, sob qualquer razão social (VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA. ME) e quaisquer outras que possam em seus quadros de funcionários ou contratados o vice-prefeito LUIS FERNANDO VEDANA" (com destaques no original - fl. 121), condenando-se os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3) O Juiz "a quo" (fls. 654/665) indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens ao passo que determinou, cautelarmente, com base no artigo 798, "caput", do Código de Processo Civil, a anotação à margem das matrículas de imóveis de alguns dos Réus, arroladas na inicial, a existência do ajuizamento da Ação Civil Pública. Além disso, em antecipação de tutela, determinou: a) que o Réu LUIS FERNANDO VEDANA abstenha-se de prestar serviços às empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, na qualidade de médico contratado para a realização dos serviços públicos que foram objeto de licitações vencidas pelas referidas empresas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada violação à obrigação de não fazer; b) que as empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME se abstenham de contratar o médico LUIS FERNANDO VEDANA para a realização dos serviços públicos objeto das licitações vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das empresas em cada violação da obrigação de não fazer; e c) que o MUNICÍPIO DE SULINA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, providencie a implantação do sistema de livro/cartão ponto para os médicos contratados, independentemente do regime jurídico a que estão vinculados. 4) O MINISTÉRIO PÚBLICO agravou de instrumento (fls. 40/81), em que reprimou as alegações da petição inicial e acrescentou que: a) a decisão recorrida, ao determinar às empresas Requeridas apenas o afastamento do Réu LUIS FERNANDO VEDANA como prestador de serviços não acarretaria nenhuma mudança às ilegalidades, eis que este continuará a beneficiar-se dos repasses do Município de Sulina, na medida em que seria sócio de fato; b) quanto à irreversibilidade da medida liminar de rescisão dos contratos entre o Município de Sulina e as empresas Requeridas, deve prevalecer o interesse público dos cidadãos, com a imediata contratação de profissionais via concurso público; c) o pedido de indisponibilidade de bens no valor do contrato vigente (R\$ 366.399,00) foi módico, pois o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.492/1992 prevê a possibilidade de multa civil de até duas vezes o valor do dano, sendo que os imóveis indicados na inicial são de baixo valor; d) os fatos narrados indicam a vontade dos Requeridos em incorporar em seu patrimônio bens da coletividade, o que caracterizaria o "periculum in mora" para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens. Requer pedido liminar de efeito ativo para a determinação de indisponibilidade de bens dos Réus e a rescisão dos contratos celebrados entre o Município de Sulina e as empresas Requeridas, e, ao final provimento do Recurso para a reforma parcial da Decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a Decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, cujas razões recursais são insuficientes para o almejado efeito ativo. A decisão recorrida buscou precisamente preservar o atendimento público de saúde no Município de Sulina ao manter os Contratos Administrativos firmados com a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME. Todavia, apenas limitou tal prestação, afastando, por razões de vedação constitucional e da Lei Orgânica Municipal, a atuação de LUIS FERNANDO VEDANA.

O poder-dever do Município em contratar profissionais via concurso público para suprir suas demandas de atendimento à população deve ser observado. Todavia, no caso concreto, a imediata rescisão dos contratos vigentes com a empresa Requerida trará prejuízos ao atendimento dos cidadãos, eis que ficará a mercê dos trâmites procedimentais do Certame, que sabidamente se estendem ao longo do tempo. Por outro lado, ainda que o Juiz "a quo" tenha constatado existirem provas verossímeis de que LUIS FERNANDO VEDANA permanece contratando com o Município por via reflexa e indireta, pois continuou trabalhando mesmo diante das sucessivas alterações nas razões sociais das pessoas jurídicas contratadas desde que se tornou vice-prefeito, tal fato indiciário é suficiente tão somente para justificar o afastamento de sua pessoa na prestação dos serviços. Em outras palavras, a obrigação da pessoa jurídica contratada pelo Município permanece, ainda que tenha de prestar os serviços por outros médicos de seu corpo clínico. A verificação definitiva acerca da alegação de que LUIS FERNANDO VEDANA utiliza de "laranjas" e do direcionamento das licitações, com a consequente declaração de nulidade dos Contratos Administrativos, depende da realização do contraditório e instrução processual. Diante desse quadro, para futura e eventual aplicação do disposto no artigo 59, da Lei nº 8.666/1993: "Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa", por ora, mostra-se suficiente a determinação do Magistrado "a quo" direcionada ao Registro de Imóveis, de averbação da existência da Ação Civil Pública nas matrículas dos imóveis do Requeridos indicados na petição inicial. Com efeito, tal providência adverte eventuais terceiros adquirentes dos imóveis quanto à boa-fé dos negócios que vierem a realizar com os Requeridos no que diz respeito à fraude contra credores, inibindo a dilapidação patrimonial, que assim ficará sujeita a medidas anulatórias. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. O presente recurso deve ser apensado ao Agravo de Instrumento nº 908236-0, interposto pelos Requeridos CARLOS OLNEZ DALCIM e LUIS FERNANDO VEDANA em face da mesma Decisão ora recorrida, de modo que venham a ser julgados conjuntamente pela 5ª Câmara Cível. Intimem-se os Agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 02 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0012 . Processo/Prot: 0905983-2/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/156164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 905983-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Reinaldo de Lima. Advogado: Maria Ilma Caruso. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em contradição quando a decisão apreciou, de forma clara, todas as matérias levantadas nas razões recursais. Trata-se de Embargos de Declaração nº 905983-2- 01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Reinaldo de Lima e embargado Município de Curitiba promovidos em face de despacho que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento. (fls. 66/68) Aduz o embargante a existência de contradição, pois: "Ora, o embargante, como RECONHECIDAMENTE pelo MM. Juízo exerce atividade de coleta de lixo reciclável, e não atividade comercial em seus termos legais, não se pode fundamentar a negativa de concessão de efeito suspensivo, sob clara contradição, sob sustentação de que as atividades são realizadas em estabelecimento comercial sem alvará de localização." (...) não pode o MM Juízo, num primeiro momento afirmar que o embargante exerce atividade comercial em estabelecimento empresarial, e num segundo momento afirmar que o embargante "exerce atividade de coleta de lixo reciclável", pois NÃO EXISTE ESTABELCIMENTO COMERCIAL, e sequer discriminação desta atividade (catador e separador de material reciclável) no Órgão Competente, e ainda não se trata de lixo e sim material reciclável e reutilizável, conforme classifica a ABNT (Associação Brasileiro de Normas Técnicas) lixo são os "restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, podendo se apresentar no estado sólido e líquido, desde que não seja passível de tratamento (...) não se pode pré-conceituar a atividade desenvolvida pelo embargante, pois não existe a proliferação de animais decorrentes da sua atividade, sendo que não existe o armazenamento, o que existe é a coleta e separação por tipo de materiais (latas de bebidas, papelão, madeiras e garrafas pet), e o que ocorre é realmente o inverso, pois a coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis diminuiu e proliferação de animais e sujeira (...) a lesão iminente se encontra na figura no embargante, pois necessita desta atividade para sustentar sua família (...) exercendo esta atividade há mais de 15 anos. (fl. 78/80) Requer o provimento dos declaratórios. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o despacho embargado não se ressentiu dos vícios apontados, uma vez que o que se pretende é a reconsideração de despacho inicial que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento. Sobre contradição leciona Sandro Marcelo Kozikoski: (...) Há contradição quando a decisão judicial apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas no seu bojo, ou então entre a sua fundamentação e a parte dispositiva. De forma singela, é possível afirmar que a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. (...) ("Manual dos

Recursos Cíveis Teoria Geral e Recursos em Espécie" Editora Juruá 2003 - p. 227/230). Todavia, da análise da decisão de fls. 66/68 não se constata a presença de contradição, como se vê: Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada que deferiu liminar, a fim de que o agravante cessasse as atividades desenvolvidas em estabelecimento comercial, sob pena de multa diária. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, não se pode deixar de considerar que este já fora autuado diversas vezes para que regularizasse o exercício das atividades relativas à coleta e separação de material reciclado, não conseguindo comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, que não desenvolvesse atividade comercial. Da documentação carreada aos autos não há como se aferir que o agravante apenas reside com a sua família na área, efetuando a coleta do lixo para posterior venda, conforme informado por ele próprio. Razão pela qual, em princípio, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nas autuações feitas pela Prefeitura de Curitiba, tendo em vista a necessidade de alvará de localização e funcionamento para o exercício da atividade comercial. Ademais, não se pode deixar de considerar os riscos que a atividade exercida irregularmente pode trazer para toda a população do entorno, tendo em vista que o agravante exerce atividade de coleta de lixo reciclável, o qual, sem o devido armazenamento, pode gerar doenças, devido aos animais surgidos em razão da sujeira. Portanto, ao menos em juízo sumário, entendo que não poderia o juízo a quo ter tomado outra providência senão determinar a cessação das atividades desenvolvidas pelo agravante. Razão pela qual, indefiro o efeito suspensivo postulado. Primeiramente, não se deve olvidar que o despacho embargado caracteriza-se como inicial, cujo juízo decisório é sumário, inicial baseado nas provas constantes dos autos e na possibilidade de ocorrência de dano ou lesão irreparável, à luz das disposições do artigo 522 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, há que estar presentes a plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado o risco de lesão para o peticionário, de modo a configurar o fumus boni iuris e periculum in mora (requisitos necessários à concessão de liminar) No contexto, tais requisitos não se revelaram em juízo preambular, porquanto as alegações do recorrente dependem de instrução probatória, situação não compatível com o rito do presente recurso. Além disto, tenho por necessária a manifestação da parte contrária para preservar o devido processo legal e para melhor análise dos argumentos do agravante, mormente porque, como dito no despacho embargado, neste momento não se pode concluir, pela documentação constante dos autos, ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo combatido. Desse modo, não há que falar em cabimento de embargos de declaração, porquanto ausentes dos requisitos preceituados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão proferida foi suficientemente esclarecedora em relação ao momento processual, porquanto se limitou à apreciação dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar recursal. Portanto, embora o embargante defenda seus interesses, a decisão embargada foi coerente, não havendo qualquer contradição a ser sanada. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Luiz Mateus de Lima Des. Relator.

0013 - Processo/Prot: 0906175-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411774. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-70.2010.8.16.0118 Habilitação de Crédito. Apelante: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito em precatório, não há mais interesse na ação originária. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Portanto, correta a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial. Trata-se de homologação de cessão e transferência de direitos creditórios ajuizada pela T. N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda., tendo em vista a existência de crédito que lhe foi cedido por Tondata Consultoria e Assessoria Ltda., por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada às fls. 191/193, do Livro nº 1132, do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba, visando à

habilitação de parte do crédito pertencente à cedente no Precatório Requisitório nº 31.776/1995, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Em sede de decisão monocrática (fls. 74), o Doutor Juiz entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Inconformada com a r. sentença, T.N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda., interpôs recurso de apelação (fls. 89/100) aduzindo, em síntese que: a) o pedido formulado na inicial pelo mesmo não visava apenas a homologação de cessão e transferência de direitos creditórios, mas também a habilitação do requerente, ora apelante e a alteração do pólo ativo da demanda; b) "ainda se houve perda do objeto em relação a homologação, o mesmo não vale para os pedidos de habilitação e substituição processual do cedente no pólo ativo da demanda" (f. 97); c) é necessária a homologação da cessão de crédito para fim de compensação. Requer ao final, o provimento total do apelo afim de reformar a decisão. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto descompõe provimento. A Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir o parágrafo 13º, que assim passou a dispor: "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º." Além disto, é cediço que emenda constitucional possui aplicabilidade imediata e retroatividade mínima. Em outras palavras, a lei nova alcança as prestações futuras (vencíveis a partir da sua entrada em vigor) de negócios celebrados no passado. Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal: "IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. (...) (STF, Inq. 1637, Ministro CELSO DE MELLO Relator). [Grifos nossos]. Desta feita, se mostra coerente a revisão de entendimento particular de modo a pacificar a questão, fixando-se a orientação no sentido da possibilidade de cessão de precatórios, nos termos da norma constitucional. Porém, com o novo regramento jurídico do artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62/2009, em especial ao § 14, estabeleceu-se a forma de eficácia da cessão de crédito, senão vejamos: "(...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Logo, resta evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito, não há mais interesse na ação originária. Dessa maneira, como muito bem analisou o ilustre Juiz Rogério Ribas em julgamento de caso semelhante agravo interno nº 622.246-2/01 (julgado em 19/01/2010, pela Quinta Câmara Cível desta Corte), houve a perda superveniente do interesse processual no processo em questão, desde sua origem, haja vista que a cessão de crédito agora condiciona apenas ao procedimento administrativo, senão vejamos, o que faço de suas palavras minha fundamentação por reportação: "(...) Em segundo lugar, estabeleceu-se expressamente no § 14 a condição de eficácia da referida cessão de crédito, sepultando-se a necessidade de homologação judicial para tanto. Hoje, o que se exige para que tal cessão seja eficaz é apenas o "peticionamento", primeiro ao Tribunal de Origem, segundo, à entidade devedora. Ou seja, basta uma petição à Presidência do Tribunal de Justiça e outra à Fazenda Pública devedora. Com isso, é evidente que não remanesce mais interesse algum no pedido do processo tronco (homologação da cessão de crédito), pois com o novo regramento constitucional, tal homologação se tornou desnecessária. Em suma, o caso em tela é de perda superveniente de interesse processual, seja na modalidade necessidade (pois não se faz mais necessária a homologação judicial da cessão de crédito); seja na modalidade adequação (pois a eficácia da referida cessão se condiciona agora a mero procedimento administrativo). Sobre a perda superveniente de interesse ou carência superveniente por falta de interesse; é conclusão amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência, como é sabido, valendo citar as clássicas palavras de CHIOVENA2 ao dizer que "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano". 2 (Apud. Celso Agrícola Barbi - "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I - 10ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - p. 25.) Oral Não sendo mais possível a ocorrência de tal dano, que seria a ineficácia da cessão de crédito, não há mais falar em ação, a qual resta de todo carente. Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR3, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução jurídica, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como instrumento de consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício de ação". (3 In. "Curso de Direito Processual Civil", vol. I - 13 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1994 - p. 560). Na esteira da doutrina, há diversos precedentes na Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, dos quais cito apenas um por economia, já que é bastante esclarecedor: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. - Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse

de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 - Relator(a): JUIZA ANA PEZARINI - Julgamento: 18/09/2006 - Publicação: DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 391). Então, não remanescendo interesse processual ao autor, em face do novo regramento constitucional dos precatórios requisitórios, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente de ação e a consequente extinção total do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Nesse sentido: "Conforme já decidiu esta colenda câmara, em virtude do efeito translativo, é possível ao tribunal, julgando o agravo de instrumento, conhecer de matéria de ordem pública para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal questão não tenha sido suscitada por nenhuma das partes." (TJPR, Al 0525415-7, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/07/2009). (...) "A seu turno, este Tribunal sedimentou o assunto por meio do Enunciado nº 13 de Jurisprudência Domin ante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação do novo credor nos autos da execução não cabe mais ser requerida em 1º grau, pois é mera consequência da aceitação da comunicação da cessão de crédito pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Nesse contexto, não há como considerar ofensa à substituição processual prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. E, tendo em vista que a aplicação do artigo 567, inciso, II do Código de Processo Civil seria consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário, em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, não há como prosperar referida argumentação. Portanto, conclui-se a sentença está correta, eis que fundamentada em entendimento atual deste Tribunal. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0014 . Processo/Prot: 0909548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018340-66.2009.8.16.0030 Ação Cível Pública. Agravante: Antônio Vanderli Moreira. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celso Samis da Silva, Ordsc Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania, Hiroyuki Yamamoto, Leonilda Maria Toniello Grison, Sérgio Leonel Beltrame, Antônio Krefta, Waldenir Gimenez Molina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.548-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Antônio Vanderli Moreira. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados: Celso Samis da Silva e outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Nos autos da Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 831/2009 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do ora agravante e de Celso Samis da Silva, Ordsc - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - Ordsc, Hiroyuki Yamamoto, Leonilda Maria Toniello Grison, Sérgio Leonel Beltrame, Antônio Krefta e Waldenir Gimenez Molina, o autor busca a condenação dos réus, nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.492/92 (a segunda requerida no que for aplicável), pela prática autônoma de dois atos de improbidade administrativa distintos, um deles que causou ofensa aos princípios informadores da Administração em decorrência da contratação irregular de pessoa jurídica para prestação de serviço público que caracteriza atividade-fim do ente estatal (art. 11, caput e inciso I, da mesma Lei) e o outro que causou prejuízo em razão da ausência indevida de licitação e da facilitação para que terceiro se enriquecesse ilicitamente (art. 10, caput e incisos VIII e XII, da mesma Lei). O recurso se volta contra a decisão proferida às fls. 79-TJ, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos pelo ora agravante em face da decisão de fls. 74-TJ, que recebeu a petição inicial, sob o entendimento que as "premissas ventiladas pela parte postada no pólo passivo, após sumária cognição, não têm o condão de ser acolhidas. Há razoáveis e suficientes indícios de atos de improbidade praticados pela esfera ré, autorizando o seguimento da demanda"(fls. 8-TJ). Sustenta em sua peça recursal que as decisões em comento não nulas porque ausentes de fundamentação ou motivação, ferindo o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, isto porque o Magistrado a quo, apenas se limitou a afirmar que "as premissas ventiladas pela parte postada no pólo passivo, após sumária cognição, não têm o condão de ser acolhidas, sem no entanto, ter especificado em que consistiram, e ainda, ao menos indicados quais seriam os supostos atos de improbidade". Expõe o recorrente que em sede de manifestação prévia aduziu a nulidade do Inquérito Civil, em relação a ele, posto que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, apontando também a falta de justa causa para a proposição da Ação Cível Pública contra si, porque agiu na condição de procurador geral do Município, e segundo preconiza o art. 133 da Constituição Federal, o "advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Defende que tais temas não foram devidamente enfrentados ou sequer analisados especificamente pela decisão objurgada, daí a invocação de sua nulidade, buscando assim, por este recurso, o provimento do recurso, no sentido de reconhecer a necessidade da reforma das decisões em comento, porque em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino a regular instrução do recurso. II. Requistem-se as informações para que sejam prestadas em 10 (dez) dias as informações de praxe ao MM. Juiz a quo, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se o agravado e os interessados, para responder ao recurso, querendo, nos termos do art. 527, V, do

Código de Processo Civil. IV. Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. V. Após, voltem. VI.Int. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0015 . Processo/Prot: 0909613-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148822. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000416 Desapropriação. Agravante: José Maria Fernandes, José da Cruz Gama. Advogado: Luis Sérgio Rufato Júnior. Agravado: Município de Sabáudia. Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Andreia dos Santos Estralioto, Verissimo Moraes Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.613-1; DA COMARCA DE ARAÇONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : José Maria Fernandes e José da Cruz Gama. Agravado : Município de Sabáudia Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Nos autos nº 416/2008 da Ação de Desapropriação que o Município de Sabáudia promove em face de José Maria Fernandes e José da Cruz Gama, por serem proprietários legítimos possuidores de imóvel cuja área a ser desmembrada, e declarada de utilidade pública para fins de expansão da implantação do Parque Industrial no município (fls. 31-TJ), os réus inconformados com a r. decisão de fls. 28-TJ, que indeferiu o pedido por eles formulado para o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio efetuado pelo Município expropriante, tendo sido a este deferida a imissão provisória na posse, nos termos da decisão exarada às fls. fls. 44/45-TJ, interpõem o vertente recurso. Invocam no sentido de dar guarida a sua pretensão recursal o preceito contido no artigo 33, § 2 (faculdade conferida ao desapropriado de levantar até 80% do depósito realizado para o fim previsto no seu caput (pagamento do preço fixado por sentença) e o cumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41. Realçam que cumpriram as exigências, o que inclusive foi admitido pelo Ministério Público (fls. 55-verso-TJ), e que a decisão objurgada representa um "excesso de cautela", pois se estriba no entendimento "(...) omissis uma vez feito o depósito, poderão os réus levantar até o máximo de 80% do valor, tal qual permite o art. 33 do D.L. 3.365/41. Todavia, creio que isso criará uma situação assaz delicada, caso a perícia acabe apurando que o valor é menor do que aquele indicado pelo Avaliador Judicial". (fls. 45-TJ, fundamento utilizado pela decisão ora impugnada às fls. 28-TJ). Indicam que o Avaliador Judicial estimou o valor do imóvel em R\$ 3,3058 o metro quadrado ou o equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o alqueire, às fls. 42/43-TJ, tendo sido depositado o equivalente a 70% (setenta por cento) de tal valor e expedido o mandado de imissão provisória na posse conforme fls. 49/50-TJ, qual seja o valor de R\$ 162.578,22 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), por uma área de 70.256,70 m2 ou 2,9032 alqueires (fls. 31, parte final e fls. 51-TJ). Destacam que o depósito prévio é apenas uma forma para compensar a imediata perda da posse, pois o valor real será atribuído na prova pericial. É o relatório. Entendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A inciso I, do Código de Processo Civil, que o MM. Juiz a quo não agiu com o costumeiro acerto, impondo-se o provimento de plano do presente recurso. O fundamento para negar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio estribou-se no entendimento que a liberação do valor poderia criar uma situação "assaz delicada, caso a perícia apure que o valor é menor do que aquele indicado pelo Avaliador Judicial". (fls. 45-TJ). Entendo que os requisitos a serem cumpridos no sentido de liberar o depósito prévio são os preconizados pelos art. 33 e 34 e parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3365/41. Do que se infere do caderno processual não consta dos autos que os agravantes não a tenham observado. Ao revés, conforme o pronunciamento Ministerial, às fls. 54-TJ e 55-verso, ambos acolhidos pelo Magistrado a quo, conclui-se que os artigos 33 e 34, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.365/41 foram cumpridos. Assim, não há justificativa plausível a dar amparo a negativa do levantamento em questão, mesmo porque a discussão sobre o quantum indenizatório por certo, depende de maior dilação probatória. O que está em evidência e discussão é a possibilidade de levantamento de até 80% (oitenta por cento) do depósito realizado para fins de imissão provisória na posse. A casuística não revela tenha o Avaliador super estimado o valor do imóvel, mesmo porque embasa a sua avaliação em fontes operadoras do mercado, tais como Cooperativa, setor do Inkra - Prefeitura de Araçongas, imobiliárias e corretores de imóveis, conforme descrito às fls. 42 - TJ, em sua parte final. Acresça-se que além desta assertiva, o comando judicial, que deferiu a imissão provisória do agravado, mostrou-se acertado e prudente, porque determinou o depósito provisório em 70% (setenta por cento) do total da avaliação (fls. 45-TJ), possibilitando certa margem de oscilação do valor, o que se traduz em maior segurança jurídica em caso de eventual discrepância no valor a ser fixado após instrução probatória, com a realização da perícia. Entendo, em decorrência disso, que não se revela a melhor solução impedir a liberação de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio aos agravantes, desapossados do bem, desde setembro/2009, conforme fls. 51-TJ. Em abono a tal entendimento, menciono as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "(...) omissis Ora, o § 2º do art. 33 do Decreto-Lei 3.365/41 não deixa dúvida quanto à faculdade ao desapropriado de levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito realizado para o fim previsto no seu caput (pagamento do preço fixado por sentença) e no art. 15 do mesmo diploma legal (quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse). Confira-se a respeito, o seguinte entendimento doutrinário: Esse depósito feito à disposição do juiz da causa é considerado pagamento prévio da justa indenização, possibilitando a prolação de sentença a que alude o art. 29 da lei específica. O depósito do valor da oferta ou o depósito complementar decorrente do arbitramento o valor provisório também se faz da mesma forma. O expropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado na sentença, poderá levantar até 80% do valor depositado, cumpridos os requisitos do art. 34. (HARADA, Kiyoshi, Desapropriação: Doutrina e Prática, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, pág. 187) (...) omissis. Entende-se, pois, por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse", o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória". (In REsp nº 1.1816.868-RS (2010/0029834-9, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/05/2010). E

ainda: "Considerando que na presente ação o direito à indenização não se figura como matéria controversa e sendo aquela baseada (no caso, a servidão - sic) no referido Decreto-Lei, deve-se concluir pela aplicação também do art. 34 do mesmo diploma legal, no sentido de ser imprescindível para a liberação, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que incidam sobre o bem, assim como a publicação de editais visando ao conhecimento por terceiros." (In REsp nº 693.643-SP (2004/00096206-5, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005, p. 260). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE. Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arribada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório. Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem." (In REsp nº 237.745/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 10/02/2003, p. 176). Afasto a adoção ou aplicação dos juros compensatórios ou moratórios, conforme pretendem os agravantes (fls. 19-TJ, parte final), tendo em vista que o valor a ser levantado somente se circunscreve ao valor do depósito corrigido (conforme fls. 49-TJ) a partir da data de sua efetivação pelo índice de caderneta de poupança até o seu efetivo levantamento, resultado que deverá ser deduzido, ao se encontrar pelo laudo pericial, o valor real da desapropriação, dado que: "Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o valor real do bem desapropriado". (In AI nº 681.505-0, Rel. Conv. Fábio André Santos Muniz, 5ª C.Cível. DJ de 09/11/2010). Os temas não são de definição nesta fase processual preliminar, que é de Avaliação judicial prévia, que somente serve para balizar a ação do Judiciário no que se refere à fiscalização do ato administrativo de avaliação em que se funda a inicial da desapropriação. Descabe descer a minúcias outras, que se voltam ao mérito do processo, porque não se revela via eleita e o momento adequados, sob pena inclusive de supressão de instância. Deve-se aquilatar apenas se os agravantes cumpriram o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/45 e assim, porque desapossados do bem, oferecer-lhes a contrapartida, com a possibilidade da liberação de até 80% do valor depositado, com a dedução deste resultado no momento futuro e oportuno. Assim impõe-se o provimento parcial do recurso, isso porque os expropriados, ora agravantes, ainda que discordem do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado na sentença, poderão levantar até 80% (oitenta por cento) do valor depositado, porque a condicionante que se estabelece é a que tenham cumprido os requisitos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. II. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º -A do Código de Processo Civil, para que se possibilite aos agravantes o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado. III. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever os atos que para tanto se fizerem necessários. IV. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator. 0016. Processo/Prot: 0910173-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000881-84.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Flávio Marques de Oliveira Filho. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Flávio Marques de Oliveira Filho demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 17/19 TJPR, proferida em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a realização de novo teste de subida no cabo da 2ª fase (exame de capacidade física), com as devidas adequações em relação à altura do candidato. Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de concurso para Bombeiro Policial Militar, tendo sido aprovado na fase de conhecimentos e restando inabilitado no teste de subida no cabo, ao argumento de que os aparelhos e materiais não estavam em condições adequadas; (b) teve de fazer um esforço muito maior do que os outros candidatos em razão de sua altura, "(...) já que içar o peso do corpo sem apoio (pendurado) é muito mais difícil do que içar-se com os pés no chão, o que acabou por prejudicá-lo e culminou na sua reprovação." (fl. 05 TJPR); (c) a irrisignação diz respeito à forma como o teste de subida no cabo foi executado pela Comissão do Concurso; (d) os documentos juntados aos autos têm o condão de demonstrar a ocorrência de irregularidades no teste realizado. Assim, postula pela concessão de efeito ativo (antecipação de tutela), a fim de que seja permitida a sua manutenção no certame com a designação de novo exame de subida no cabo, com as devidas adequações em relação a altura. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual visava a realização de novo teste de subida no cabo da 2ª fase (exame de capacidade física), com as devidas adequações em relação à altura do candidato. Isto porque, os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é suficiente para comprovar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), sendo necessária a oitiva da parte contrária e a realização de dilação probatória. Ad argumentandum tantum, dentre os vários Princípios que regem os concursos públicos, destaca-se à Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto para o cidadão como

para a Administração Pública. Dessa forma, o Edital nº 61/2009 de abertura do certame previu, em seus itens 8.13 e 19.10 (fls. 48 e 65 TJPR), a impossibilidade de realização de segunda chamada ou novo teste para quaisquer das provas, independentemente do motivo. Vale dizer, ainda, que a repetição de prova física pelo agravante importaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, tendo em vista a existência de outros candidatos em situação similar e que não buscaram a guarita do Judiciário não serão beneficiados. Portanto, entendo pela ausência de requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela antecipada). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0017. Processo/Prot: 0910477-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/156117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Gustavo Jung Carnielli Pereira (Representado(a) por seu pai). Advogado: Ana Paula Ritzmann, Flávio Mendes Benincasa. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 30/04/2012.

Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com o documento médico de fl. 28, o impetrante nasceu prematuro de 27 (vinte e sete) semanas (CID P073), sendo portador de broncodisplasia (CID P27-1). Necessita, por isso, do medicamento "SYNAGIS (Palivizumabe)" para ser aplicado nos meses de abril a setembro de 2012, na proporção de 15mg/Kg, objetivando "prevenir doença causada pelo vírus sincicial respiratório". Extraí-se das fls. 36/37 a negativa do Estado do Paraná quanto ao fornecimento do referido medicamento porque "os medicamentos padronizados são fornecidos de acordo com critérios clínicos, diagnósticos e terapêuticos estabelecidos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT)", ocorrendo que "o medicamento Palivizumabe, destinado à profilaxia de casos graves de infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório (VSR), não integra os Componentes de Assistência Farmacêutica do SUS". Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., Aglnstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007) (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas moléstias, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agriilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso,

não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Nessas condições, defer-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça ao impetrante o medicamento de que ele necessita SYNAGIS (Palivizumabe) -, de acordo com a solicitação de sua médica (aplicação de 15 mg/Kg nos meses de abril à setembro de 2012), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 30.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0911668-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/159357. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001688-54.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Impetrante: Associação dos Moradores do Resort, Gislene Maria Souza de Camargo, Rodrigo Filipak Torres, Márcia Cristina Madrid Calzolaio, Almério Vieira de Carvalho Junior, Guilherme Massuchetto, Sonia Regina Gaspar Arduino, Edna Augusta de Oliveira Rabelo, Luiz César Ribas, Alessandro Zimmer, Ricardo Martins, Naldy Emerson Canali. Advogado: Cláudio Roberto Detzel, João de Siqueira Alexandre. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível Única do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 911668-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrantes : Associação dos Moradores do Resort e outros. Impetrados : Juiz de Direito da Vara Cível Única do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Moradores do Resort Clube Fazenda e outros, visando sua permanência na área em discussão, onde houve o loteamento para comércio, com a construção de moradias. Pleiteiam a concessão de liminar alegando que nada se comprovou em definitivo, acerca da pretensa ocupação ilegal em área de Preservação Permanente, o que só se fará, eventualmente, mediante realização de perícia. Diante do exposto, pede a concessão da segurança ora pleiteada, para que seja caçada a decisão liminar impetrada, até o julgamento do presente Mandamus. Distribuídos à 5ª Câmara Cível, em Composição Integral, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. Com efeito, a pretensão posta no mandamus é que se suspenda o ato coator consistente na medida liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001688-54.2012.16.0034, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba com base nas relevâncias dos fundamentos apresentados a teor do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, independentemente da necessidade de caução, fiança ou depósito. Tanto a referida lei do mandado de segurança (Lei nº. 12016/09, quanto a antiga (Lei nº. 1.533/1951) admitem, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de alto alcance, com a qual é possível evitar ao lesado grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dele vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Trata-se de uma medida "temporária", obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de "cognição sumária", como forma de proteção jurisdicional a um direito que se supõe aparentemente como existente (fumus boni iuris - direito substancial de cautela), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento (periculum in mora) na prestação. 3. Nestes termos, defiro a liminar pretendida, para cassar a decisão liminar impetrada, até final julgamento do presente Mandamus. 4. Notifiquem-se as autoridades impetradas, entregando-lhes a segunda via apresentada pelos impetrantes, com as cópias dos documentos, para que prestem informações em dez (10) dias. 5. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0019 . Processo/Prot: 0912088-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148010. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.0000329 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Angela Erbes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Autos nº 329.2000 Vistos, RELATÓRIO 1) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO peticiou (fl. 48), requerendo "(...) a juntada de cópia da ordem de serviço emitida no contrato nº 2220/2011/GP, para construção do novo Aterro Sanitário, bem como fotografias do andamento da obra, as quais devem encontrar em aproximadamente noventa dias. Para tanto, em razão da proximidade do prazo de conclusão da obra, requer-se seja deferido o prazo de mais noventa dias para utilização do antigo aterro sanitário (...)" (fl. 48). 2) Foi deferido o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para

utilização do antigo aterro sanitário, porque: "não se pode compelir a municipalidade a suspender os depósitos do lixo urbano no antigo aterro sanitário, quando não há como se dar outro destino a tais resíduos, vez que as obras estão em andamento para a construção do novo aterro sanitário" (fl. 56). 3) Contra essa Decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente Agravo de Instrumento, afirmando que: a) a área onde está sendo depositado o lixo domiciliar não possui licença ambiental e já está saturada, com perigo de desmoronamento; b) o lixo domiciliar pode perfeitamente ter outra destinação final, a fim de evitar a contaminação do solo e desabamento; c) pretende o efeito suspensivo ao Recurso, a fim de que o Agravado paralise imediatamente as atividades de disposição de resíduos domiciliares na área atualmente utilizada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Verifica-se dos autos (fls. 22/26) que foi firmado, em 23 de novembro de 2010, Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município de Pato Branco, devendo o Município, entre outras obrigações, "paralisar a atividade de disposição de resíduos sólidos urbanos domiciliares na área atualmente utilizada, no prazo 120 (cento e vinte) dias" (fl. 23), sendo homologado o referido acordo (fl. 27). Em 14 de junho de 2011 (fls. 28/31), o Ministério Público, visando efetivar o Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizou Cumprimento de Sentença. Em 05 de março de 2012, o Município de Pato Branco peticionou (fls. 48), juntando"(...) cópia da ordem de serviço emitida no contrato nº 2220/2011/GP, para construção do novo Aterro Sanitário, bem como fotografias do andamento da obra, as quais devem encontrar em aproximadamente noventa dias. Para tanto, em razão da proximidade do prazo de conclusão da obra, requer-se seja deferido o prazo de mais noventa dias para utilização do antigo aterro sanitário (...)" Ou seja, o Município de Pato Branco demonstrou que está agindo de forma diligente, a fim de paralisar a atividade de disposição de resíduos sólidos urbanos domiciliares na área atualmente utilizada, até porque já iniciou a construção do novo aterro sanitário, que estará concluído em 90 (noventa dias) (fls. 48/53). Daí ser razoável permitir, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a utilização do antigo aterro sanitário, uma vez que não há outro local adequado, até a construção do novo aterro sanitário, para destinar os resíduos sólidos, motivo pelo qual a presente medida tutela, da melhor forma possível, o meio ambiente. Assim, a dilação do prazo (90 dias), a fim de concretizar o acordo no sentido de paralisar a atividade de disposição de resíduos sólidos urbanos domiciliares na área atualmente utilizada, é razoável, não sendo demonstrado efetivamente, pelo Agravante, prejuízo ao meio ambiente. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porque manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, nesta instância. CURITIBA, 09 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0912346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162727. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026314-03.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: V. S. S. L.. Advogado: Walfrido Moreira de Carvalho Neto. Agravado: C. I. S. P. C. L. R. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. VMI Sistemas de Segurança Ltda., interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo (fls. 309/311 TJPR), que determinou a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Residuais, por entender que o fato de haver municípios associados do agravado não é suficiente para atrair a competência para a Vara da Fazenda Pública. Alega, em suas razões recursais, que: (a) interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que declinou a sua competência em ação relativa a ilegalidades ocorridas nas Modalidade Pregão Presencial nº 001/2012; (b) o consórcio agravado, composto por pessoas jurídicas de direito público, publicou edital de licitação com vícios tendentes a direcionar o edital para algumas empresas; (c) teve, por diversas vezes, o seu acesso aos autos de procedimento administrativo obstaculizado pelo agravado; (d) ainda que tenha comprovado tratar-se de pessoa jurídica de direito público, conforme determinado pelo juízo a quo, este entendeu pela incompetência do juízo da Vara da Fazenda, declinando a competência a umas das Varas Cíveis; (e) não se aplica ao caso o entendimento constante do Conflito de Competências nº 818561-9 julgado pelo TJPR, vez que no caso há a presença de pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, o que não ocorre no caso; (f) trata-se de associação pública, ou seja, pessoa jurídica de direito público comparada a entidade autárquica, conforme constante da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6017/07; (g) é formado exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (municípios), sendo que os interesses discutidos são eminentemente públicos (segurança pública), utilizando-se apenas de verbas públicas para a aquisição do objeto da licitação; (h) "(...) como se discute pela malversação de verbas públicas, e como os valores integram os cofres públicos o caso deverá ser apurado na Justiça Comum Estadual da Vara da Fazenda Pública." (fl. 14 TJPR); (i) o recibo de dado irreparável reside do fato de a licitação já ter sido iniciada, podendo ocorrer a adjudicação e homologação a qualquer momento, bem como a execução do contrato. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso para que "(...) o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina aprecie a ação ordinária proposta pela ora Agravante e decida o pedido de antecipação de tutela como entender de direito." (fl. 19 TJPR). Requer, também, para que seja determinada a suspensão do certame ou a anulação de todos os atos administrativos até então produzidos, bem como que seja disponibilizada a cópia integral do Pregão nº 001/212. Ao final, requer pela reforma da decisão agravada. Num juízo provisório, defiro parcialmente o efeito ativo ao recurso, tão somente para que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina aprecie a ação ordinária proposta pelo agravante, a fim de que possa analisar o pedido de antecipação de tutela postulado. Não

obstante o juízo a quo aduza tratar-se de associação de direito privado, em juízo de cognição preliminar, é possível verificar que da documentação juntada aos autos, mais especificamente do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005 (fl. 331 TJPR) e do artigo 2º do Decreto Federal nº 6017/2007 (fl. 336 TJPR), que o agravante é associação pública, ou seja, pessoa jurídica de direito público comparada a entidade autárquica. Ademais, verifica-se que o agravado é formado exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (municípios fl. 82 TJPR), sendo que os interesses discutidos são eminentemente públicos (segurança pública), utilizando-se apenas de verbas públicas para a aquisição do objeto da licitação Dessa forma, tendo em vista tratar-se de associação pública, composta por pessoas jurídicas de direito público, na defesa de interesses também públicos, entendendo ser de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina a apreciação do pedido de antecipação de tutela constante da ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Assim sendo, defiro parcialmente o efeito ativo almejado, para que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina aprecie a ação ordinária proposta pelo agravante, a fim de que possa analisar o pedido de antecipação de tutela. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0912705-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/140122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000175 Edital. Impetrante: Rosane Borges Ferreira Garcia. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Rosane Borges Ferreira Garcia impetrou mandado de segurança em face do ato do Secretário da Administração do Estado do Paraná, que entendeu por condicionar a manutenção da impetrante no cargo ocupado mediante exoneração de seu cargo público federal, sob o argumento de incompatibilidade de horários. Para tanto, alega, em síntese, que: a) é servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, no entanto, foi aprovada no concurso estadual para o cargo de Enfermeira, tendo sido nomeada, exercendo suas funções desde janeiro de 2012, junto ao Hospital da Polícia Militar do Paraná; b) o agente coator entendeu por bem condicionar sua manutenção no cargo ocupado mediante exoneração de seu cargo público federal, concedendo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que opte por qual dos cargos requer a manutenção; c) tal determinação é injusta e ilegal; d) o ato coator violou direito da impetrante; e) "a carga horária entre os dois cargos, estadual e federal não ultrapassam 70 horas semanais, ou seja, a impetrante cumpre no âmbito federal uma carga semanal de 30 horas, fazendo sua jornada das 19h30 às 06h30, na forma 12X48 e no estadual faz uma jornada semanal de 40 horas sendo das 7h às 13h de segunda a sexta feira" (fls. 06/07), sendo, portanto, tanto a jornada como os horários de trabalho compatíveis entre os cargos ocupados; f) não pode ser punida em função de tão somente de exercer também outro cargo público na mesma função. Ainda discorreu sobre a ilegalidade do ato coator; colacionou jurisprudências. Assim requereu a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança, na forma disposta às fls. 10/11. No entanto, num juízo provisório, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), pois os argumentos da impetrante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado. Isto porque, a princípio, embora a impetrante esteja exercendo dois cargos públicos, sendo um federal e um estadual, em ambos com a mesma função, ainda que a Constituição Federal permita a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, ao que parece, num primeiro momento, que está havendo incompatibilidade de horário no duplo vínculo de trabalho, o que é vedado. Ainda, neste momento processual não se encontram elementos suficientes a permitir a imediata prestação jurisdicional pleiteada. Ademais, vale destacar a celeridade do rito processual inerente ao Mandado de Segurança, razão pela qual a concessão de liminar nesta fase processual não se justifica e nem encontra fundamento. Dessa maneira entendo pela inexistência dos requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança. Logo, indeferido o pedido de concessão da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste a informações que julgar necessária no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0913009-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164887. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001133-86.2012.8.16.0050 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo, Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa nº 1133-86.2012.8.16.0050 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou "Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo, Ressarcimento de Danos causados ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa" (fls. 50/221), em face de RODERJAN LUIZ INFORZATO, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI, RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, VALDEMAR PAGLIACCI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO (fls. 50/220),

alegando que: a) VALDEMAR PAGLIACCI, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Amélia nas gestões de 1997/2000 e 2001/2004, nomeou, logo após empossado, o seu filho FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI para o cargo comissionado de Diretor de Tributação, através de errata à Lei Municipal nº 958/07, originalmente inconstitucional, vez que aprovada sem qualquer respaldo da Câmara de Vereadores; b) a Lei nº 957/97 não descreve as atribuições do cargo de Diretor de Tributação, tratando-se, portanto, de cargo sem funções; c) as testemunhas ouvidas durante o Inquérito Civil nº 0130.05.00165-5 informaram que FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI nunca trabalhou como Diretor de Tributação; d) a estrutura do Município de Santa Amélia já contemplava, de maneira oblíqua, um cargo efetivo de Diretor de Tributação, criado pela Lei Municipal nº 371/1971, o qual estava vago há tempos, em razão da sua desnecessidade; e) em 30 de abril de 2008, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Tributação, tendo sido nomeado para o cargo de Secretário de Lazer e Turismo em 14 de maio de 1998, criado pela Lei Municipal nº 755/90, sem função específica, tendo permanecido neste cargo até 16 de fevereiro de 2000, sem nunca, todavia, exercer qualquer trabalho; f) em 16 de fevereiro de 2000, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI foi nomeado para o cargo efetivo de Fiscal de ICM, sendo aprovado em concurso público no qual os Réus RODERJAN LUIZ INFORZATO e VALDEMAR PAGLIACCI foram integrantes da Comissão; g) o ICMS é um imposto de competência do Estado do Paraná; h) FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI não solicitou o seu necessário afastamento do cargo comissionado quando da suposta participação no certame; i) os concursos, durante o governo de VALDEMAR PAGLIACCI, foram realizados pelos próprios servidores municipais, subordinados hierarquicamente ao Prefeito e aos seus filhos, ocupantes de cargos comissionados, em evidente afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade; j) em todos os cargos para os quais foi nomeado, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI nunca trabalhou, não tendo, igualmente, sido submetido a qualquer avaliação de desempenho quando de sua nomeação para o cargo efetivo, conforme exigência do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal; k) o Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO, quando assumiu o mandato de Prefeito do Município de Santa Amélia em 2005, tentou, de todas as formas, retirar o Réu FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI do seu cargo, em perseguição motivada pelo rompimento da parceria política com seu pai, VALDEMAR PAGLIACCI; l) posteriormente, os Requeridos RODERJAN LUIZ INFORZATO e VALDEMAR PAGLIACCI reestabeleceram a parceria para justificar os atos praticados conjuntamente, tais como fraudes no concurso público para o provimento do cargo de Oficial de Administração, no qual houve a aprovação irregular de RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI; m) em razão disso, o Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO desistiu da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida contra os Requeridos VALDEMAR, RICARDO e FERNANDO PAGLIACCI, em ofensa ao artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, e sem a autorização da Câmara de Vereadores, passando a acusar VANDERLEI DINIZ DA LUZ como responsável pelas fraudes; n) o Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO reintegrou FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI ao serviço público, nomeando-o, posteriormente, como Chefe de Serviço Militar, Expedição de Carteiros de Trabalho e Identidades da Prefeitura, bem como concedendo a ele, em janeiro de 2009, uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos, com fundamento no artigo 58, parágrafo único, da Lei nº 1.108/2005, igualmente paga à sua esposa, EDILÉIA CRISTINA VERSONI PAGLIACCI, sem qualquer justificativa, em evidente desvio de dinheiro público; o) o Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI foi nomeado, em fevereiro de 1998, para o cargo de Secretário da Assistência Social do Município de Santa Amélia, e passou por diversos outros cargos comissionados até que, em 02 de abril de 2004, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Oficial de Administração, Nível VIII, em decorrência de aprovação em concurso público no qual a banca examinadora era constituída por servidores públicos municipais subordinados a ele e a seu pai, VALDEMAR PAGLIACCI; p) o referido certame foi realizado ao arripio da lei e de forma irregular, pois além de não ter sido contratada empresa para a sua realização, não foram respeitados os prazos previstos na Lei Orgânica do Município; q) o Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, em 05 de julho de 2004, foi nomeado para o cargo efetivo de Diretor de Tributação, para o qual não possuía nenhuma atribuição, tendo se limitado a receber seu salário; r) o Réu RODERJAN LUIZ INFORZATO, assim como fez com FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI, conseguiu afastar RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI de seu cargo efetivo, reintegrando-o, posteriormente, em razão de acordo político entre eles estabelecido; s) a transação efetuada entre os Requeridos RODERJAN LUIZ INFORZATO e RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI teve por base parecer jurídico realizado pelo Réu JOSÉ CARLOS DIAS NETO, o qual afirmou que a proposta de acordo, cujo objetivo era pôr fim a todas as ações judiciais existentes entre as partes, seria vantajosa ao Município de Santa Amélia, em total desconformidade com o anterior parecer emitido pelo Procurador Geral do Município; t) o referido acordo foi homologado em 24 de setembro de 2010, no Mandado de Segurança nº 111/2005, que aguardava julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Réu RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI sido reintegrado ao quadro de funcionários públicos da municipalidade, passando a perceber gratificação indevida por acúmulo de função; u) "no curso de seu governo, o requerido Valdemar Pagliacci nomeou seus filhos Ricardo Alexandre Pagliacci e Fernando Fabrício Pagliacci para diversos cargos comissionados da Administração Municipal. A medida é ilegal e imoral por afronta ao contido no art. 37, da Constituição Federal, uma vez que a contratação para o serviço público deve se pautar pelo mérito e não para atender familiares desocupados. Registre, como já informado, que os filhos do ex-prefeito, não trabalhavam de forma a justificar seus vencimentos" (fl. 133); v) o Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI recebeu pagamentos indevidos a título de horas extraordinárias, já que nem mesmo trabalhava no horário de expediente; x) "os requeridos Valdemar Pagliacci, Fernando Fabrício Pagliacci, Ricardo Alexandre Pagliacci, José Carlos Dias Neto e Roderjan

Luiz Inforzato infringiram a Constituição Federal e o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o primeiro fraudou Concursos Públicos (Concursos Públicos Edital n.º 009/1999 (Fiscal de ICMS Fernando Fabricio Pagliacci, fls. 2715, do IC n.º 0130.05.000165-5), Edital n.º 005/2004 (Diretor de Tributação Ricardo Alexandre Pagliacci, fls. 2721, 2737 e 2739, do IC n.º 0130.05.000165-5) e Edital n.º 001/2004 (Oficial de Administração Ricardo Alexandre Pagliacci, fls. 2408, do IC n.º 0130.05.000165-5)), nomeou seus filhos para cargos comissionados desprezando os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade e causou danos ao erário deixando-os sem trabalhar, sem prejuízo dos vencimentos, enquanto o último afastou dos cargos movido por vindita política o segundo e terceiro agente, tendo ainda celebrado acordo ilegal para reintegrá-los no serviço público, com o auxílio do requerido José Carlos e concedeu-lhes indevidas gratificações. Concomitantemente, violaram os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da igualdade e da probidade, dentre outros, e praticaram atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n.º 8.429/92" (fl. 164). 2) Requerer a concessão de liminar, com a finalidade de: a) determinar a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos Réus, independentemente da prévia ouvida destes, nos seguintes termos: i) RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI até o limite de R\$ 909.590,22 (novecentos e nove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), solidariamente com VALDEMIR PAGLIACCI; ii) RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI até o limite de R\$ 31.252,34 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), solidariamente com RODERJAN LUIZ INFORZATO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO; iii) RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI até o limite de R\$ 66.914,75 (sessenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), solidariamente com RODERJAN LUIZ INFORZATO, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e VALDEMAR PAGLIACCI; iv) FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI até o limite de R\$ 466.633,92 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), solidariamente com VALDEMAR PAGLIACCI; v) FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI até o limite de R\$ 38.964,93 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), solidariamente com RODERJAN LUIZ INFORZATO; vi) FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI até o limite de R\$ 162.270,50 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), solidariamente com RODERJAN LUIZ INFORZATO e VALDEMAR PAGLIACCI; b) anular parcialmente os Concursos Públicos regidos pelo Edital n.º 009/1999, Edital n.º 005/2004 e Edital n.º 001/2004, da Prefeitura de Santa Amélia, bem como todos os atos deles decorrentes, no que se referem aos Requeridos RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI e FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI, afastando-os dos seus cargos e suspendendo imediatamente o pagamento dos seus salários; c) anular a Ordem de Serviço n.º 001/2009, que concedeu gratificação de 100% (cem por cento) ao Requerido FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI para prestar serviços no Departamento Municipal de Esportes, na Coordenação, Auxílio e Manutenção, junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, ou para desempenhar a função de Chefe da Junta de Serviço Militar, Expedição de Carteiras de Trabalho e Identidade, suspendendo-se imediatamente o seu pagamento; d) anular o ato administrativo que concedeu gratificação de função ao Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI para o desempenho da função de Chefe de Tributação, suspendendo-se imediatamente o seu pagamento; e) anular os acordos celebrados entre o Município de Santa Amélia, RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI e FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI; f) afastar o Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO do cargo de Prefeito, enquanto não concluída a instrução do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92, sem prejuízo dos seus vencimentos. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de que seja confirmada a liminar em todos os seus termos e condenados os Réus na devolução solidária de todas as verbas desviadas e pagas indevidamente, no pagamento de indenização ao Município de Santa Amélia pelos danos morais causados, e nas sanções do artigo 12, inciso I, cumulado com o artigo 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso II, cumulado com o artigo 10, caput, e incisos I, III, IX, X, XI e XII, da mesma Lei, ou, ainda, nas sanções do artigo 12, inciso III, cumulado com o artigo 11, caput, e inciso I, independentemente do ressarcimento dos danos. 3) O Juiz "a quo" (fls. 559/581) determinou o afastamento do Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia, sem prejuízo de sua remuneração, até o término da instrução processual, sob o fundamento de que: a) o Inquérito Civil n.º 0130.05.00165-5 comprova as alegações contidas na inicial, no sentido de que, entre os anos de 1997/2004, houve diversas contratações irregulares de servidores no Município de Santa Amélia, prática de atos de disponibilidade do interesse público, traduzidos em acordos realizados e não autorizados por lei, cuja soma corresponde ao montante de R\$ 1.675.757,64 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), além da prática de manobras tendentes a impedir e dificultar o andamento das investigações empreendidas pelos Agentes Ministeriais; b) está presente o periculum in mora, vez que os documentos juntados nos autos comprovam que o Requerido, desde a instauração de procedimentos pelo Ministério Público e pela Câmara de Vereadores para a apuração das supostas irregularidades, vem praticando inúmeros atos com a finalidade de impedir ou mesmo dificultar o andamento das investigações, deixando de entregar diversos documentos requisitados pelo órgão Ministerial, prestando informações contraditórias aos demais documentos existentes nos autos, bem como se negando a prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo de Santa Amélia; c) o afastamento do Requerido preservará a moralidade administrativa, "posto que, continuando na administração do Município, fatalmente poderá vir a tentar ocultar outros documentos públicos, no intuito de livrar de eventual condenação por ato de improbidade, ou mesmo, impedir que os documentos existentes na Prefeitura Municipal, cheguem ao presente feito" (fl. 569); d) o afastamento do cargo não implica em supressão do mandato, aplicação de sanção ou interferência de um poder em outro; e) o ato de afastamento não ofende a soberania popular porque os agentes políticos estão vinculados aos princípios da legalidade e da

moralidade, cuja violação deve deflagrar a incidência dos preceitos sancionatórios previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, deferiu a medida liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes apenas aos Réus RODERJAN LUIZ INFORZATO, RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e VALDEMAR PAGLIACCI, até o limite dos eventuais prejuízos causados, na proporção requerida na inicial, vez que "tiveram participação direta nos atos de improbidade, e caso a ação venha a ser julgada procedente no julgamento final, deverão ser responsabilizados pelo ressarcimento dos prejuízos, daí a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens a fim de garantir o cumprimento do julgado" (fl. 577), indeferindo a liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes a JOSÉ CARLOS DIAS NETO por não ter "sido por ora constatado que a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer" (fl. 578). Por fim, deferiu, ainda em sede de liminar: a) a anulação parcial dos Concursos Públicos de Provas e Títulos regulamentados pelo Edital n.º 009/1999, Edital n.º 005/2004 e Edital n.º 001/2004, assim como das respectivas contratações, determinando, em consequência, a imediata suspensão do pagamento dos salários dos Requeridos FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI e o imediato afastamento destes dos respectivos cargos; b) a anulação da Ordem de Serviço n.º 001/2009, que concedeu gratificação de função de 100% (cem por cento) ao Requerido FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI para prestação de serviços no Departamento Municipal de Esportes, na Coordenação, Auxílio e Manutenção, junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e para desempenhar a função de Chefe da Junta de Serviço Militar, Expedição de Carteiras de Trabalho e Identidade, suspendendo-se imediatamente o seu pagamento; c) a anulação do ato administrativo que concedeu gratificação de função ao Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI para o desempenho da função de Chefe de Tributação, suspendendo-se imediatamente o seu pagamento; d) a anulação dos acordos celebrados entre o Município de Santa Amélia e FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI nos autos de Mandado de Segurança n.º 094/2005 e Mandado de Segurança n.º 111/2005. 4) O Réu RODERJAN LUIZ INFORZATO agravou de instrumento contra essa decisão (fls. 02/46), alegando que: a) a decisão agravada violou o disposto nos artigos 108, 111, 113, 269, inciso III, e 486, todos do Código de Processo Civil, vez que uma das transações judiciais questionadas pelo Agravado na inicial foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal e a outra pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apenas podendo ser desconstituídas, portanto, através de ação própria perante os órgãos que as convalidaram; b) a primeira transação judicial, feita com o servidor FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI, deu-se em cumprimento a diversas ordens judiciais que determinaram a reintegração do referido servidor aos quadros do funcionalismo municipal, com o pagamento de vencimentos integrais; c) o próprio Ministério Público, quando de suas manifestações nesses litígios, opinou pela concessão das medidas judiciais então postuladas em favor do referido servidor, exarando pareceres no sentido de que este não poderia ser exonerado ou demitido dos quadros municipais, o que infirma as alegações em sentido contrário feitas na inicial de ação civil pública; d) não é necessária autorização legislativa para efetivar transação que visa apenas cumprir ordens judiciais; e) o segundo acordo questionado nos autos, firmado com o servidor RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, além de dar cumprimento a determinações judiciais proferidas em favor deste, nas quais também houve o aval do Ministério Público, baseou-se, ainda, em parecer jurídico, acatado pela administração pública municipal para evitar maiores prejuízos futuros aos cofres públicos, especialmente no caso de decisão final desfavorável no Supremo Tribunal Federal; f) inexistem requisitos aptos a ensejar o seu afastamento cautelar; g) o Juízo a quo é absolutamente incompetente para processar, julgar e decretar o seu afastamento liminar do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia; h) as gratificações concedidas em favor dos servidores Requeridos estão em consonância com o disposto na legislação municipal inerente, a qual assegura tal benefício em hipóteses de acumulação de cargos; i) se o Agravado considera a referida legislação ilegal ou inconstitucional, compete a ele tomar as medidas jurídicas para tanto, o que não pode ser feito através de ação de improbidade administrativa; j) o Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação no sentido de que os agentes públicos possuem prerrogativa de foro pela função no âmbito da ação de improbidade administrativa e na esfera criminal, dada a possibilidade de perda do mandato/cargo nessas demandas e, por isso, somente podem ser julgados pelo Tribunal de Justiça; k) os fatos narrados na inicial necessitam apenas de provas documentais, as quais já estão nos autos, não havendo que se falar, por isso, na necessidade do seu afastamento liminar do cargo de Prefeito durante a fase de instrução processual; l) o Agravado não especifica quais outros documentos seriam necessários para a apuração dos fatos descritos na inicial; m) as diversas requisições judiciais feitas pela Promotoria foram sendo atendidas ao longo do tempo; n) em 26 de março de 2012, realizou acordo com o Ministério Público, através do qual foi fixado prazo de um mês, a contar do pacto, para a entrega de todos os documentos solicitados pelo referido órgão; o) eventual possibilidade de empecilho na colheita de documentos na fase judicial de dilação probatória advém apenas de hipóteses e presunções, o que não é admitido para fins de aplicação da pena prevista no parágrafo único, do artigo 20, da Lei de Improbidade Administrativa; p) todas as testemunhas arroladas na inicial foram inquiridas na fase investigativa, não havendo que se falar, por isso, em temor, receio de pressão ou intimidação destas caso seja mantido no cargo, porquanto não há como mudar o que já foi dito; q) da análise dos depoimentos, verifica-se que nenhuma testemunha afirmou ter sofrido pressão ou intimidação para depor, o que infirma qualquer alegação do Agravado nesse sentido; r) nesta fase processual, não há qualquer elemento concreto ou real apto a demonstrar a prática de ato tendente a atrapalhar a instrução processual, não bastando, para isso, as provas produzidas na fase de Inquérito Civil; s) é o seu último mandato como Prefeito do Município de Santa Amélia, do qual se afastará, definitivamente, em dezembro de 2012, após a assunção de novo representante a ser eleito no pleito

de outubro próximo; t) não haverá tempo hábil para o início da instrução processual; u) o seu afastamento liminar do cargo é medida definitiva e, portanto, irreversível; v) a exoneração ou nomeação para cargos em comissão ou de confiança deve atender aos interesses do Chefe do Poder Executivo, não podendo, por isso, ser compelido a manter servidores comissionados que, como o vereador VANDERLEI DINIZ DA LUZ, romperam com o seu grupo político; w) foi o referido vereador quem iniciou uma perseguição política contra a sua pessoa; y) quanto à denúncia criminal formalizada pelo Ministério Público, em razão de ter deixado de entregar documentos solicitados pelo referido órgão, bem como no que diz respeito a outras denúncias criminais apontadas por supostos descumprimentos de ordens judiciais, estas não dizem respeito aos fatos narrados na inicial, não podendo, por isso, serem levadas em conta para determinar o seu afastamento cautelar do cargo de Prefeito; x) as informações solicitadas pelo Poder Legislativo também dizem respeito a outros fatos; z) justificou a não apresentação dos documentos requisitados pela Câmara Municipal de Santa Amélia. afirmou, ainda, que em relação à suposta tentativa de esconder a verdade sobre a transação feita com o servidor RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, tal fato ocorreu por um equívoco de sua assessoria. Por fim, disse que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens no presente caso, vez que o deferimento dessa medida prescinde de prova concreta de dilapidação, ocultação ou extravio de bens pelo investigado, conforme dispõe a Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que não é o caso. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada na parte em que determinou o seu afastamento liminar do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia e a indisponibilidade de seus bens, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, sendo que o Agravante não apresentou razões suficientes para a concessão do almejado efeito suspensivo. a) Do Afastamento Cautelar do Prefeito A medida cautelar de afastamento provisório do agente público do seu cargo, que está sendo investigado ou processado por improbidade administrativa, é excepcional, somente sendo legal quando existam, nos autos, provas incontroversas de que sua permanência no cargo poderá causar dano efetivo à instrução processual. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, § único, Lei 8.429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. (...) (STJ, AgRg na MC 8810/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/2004). A Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) preceitua que: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". No caso, existem indícios de que RODERJAN LUIZ INFORZATO, atual Prefeito Municipal de Santa Amélia, vem praticando, nos últimos anos, diversas condutas que atentam contra os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativas. Ainda que o Juízo a quo tenha consignado na decisão agravada que os acordos firmados entre o Município de Santa Amélia e os servidores FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI são nulos, posto que realizados sem autorização legislativa, esse fundamento não foi determinante para concluir pela necessidade de afastamento do Agravante do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia. Na verdade, esse argumento apenas foi utilizado para demonstrar o contexto fático em que essas transações foram firmadas, bem como os interesses que se buscavam preservar na referida oportunidade, os quais, segundo conclusão a que chegou o Juízo a quo, eram estritamente políticos (fl. 565). A propósito, ressalte-se que essa conclusão está baseada em documentos juntados na inicial de ação civil pública (Inquérito Civil nº 0130.05.00165-5) que não constam, na íntegra, do presente recurso, presumindo-se, por isso, ser verdadeira. Além do mais, não se verifica dos autos qualquer documento que comprove que o acordo celebrado entre o Município de Santa Amélia e FABRÍCIO FERNANDO PAGLIACCI em 03.08.2007 (fls. 228/232), referente ao Mandado de Segurança nº 094/2005, tenha sido homologado por este Tribunal de Justiça. Na verdade, o referido "acordo" abrangeu o Mandado de Segurança nº 338/2005, a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 85/2007 e a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 60/2005. E, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, verifica-se que essa transação apenas foi informada no Reexame Necessário nº 429827-1 (fls. 223/227), da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 338/2005, do qual foi Relator. Todavia, ao contrário do sustentado pelo Agravante, o referido acordo não foi homologado por este Tribunal de Justiça, vez que a decisão de fls. 236/241 apenas se limitou a reconhecer a falta de interesse processual no reexame necessário da sentença, já que as partes transigiram em relação ao cumprimento desta e, portanto, tornaram inócua a remessa oficial. Já no que diz respeito ao acordo firmado entre o Município de Santa Amélia e o servidor RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI (fls. 383/386), em 1º de junho de 2010, referente ao Mandado de Segurança nº 111/05, ainda que este tenha sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 388), tal fato não permite concluir, numa análise sumária, que os termos dessa transação foram convalidados pelo Poder Judiciário. Isso porque a homologação judicial de acordos, em processos nos quais as partes podem dispor livremente dos direitos controvertidos, dá-se apenas para fins de extinção da lide, ou seja, para atender a vontade dos litigantes de colocarem fim à demanda, e não para convalidar possíveis atos ilegais estejam sendo acobertados por essas transações. Por esses motivos, não se verifica, pelo menos a princípio, que a decisão agravada afrontou o disposto nos artigos 108, 111, 113, 269, inciso III, e 486, do Código de Processo Civil, ao concluir pela ilegalidade dos acordos mencionados. Igualmente, o fato de as

transações judiciais realizadas entre o Município de Santa Amélia e os Requeridos FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI terem se dado em cumprimento a diversas ordens judiciais, bem como contarem com o aval do próprio Ministério Público, não permite concluir, nesta fase de cognição sumária, pela legalidade dos acordos firmados. Ao contrário, nota-se que há nos autos prova no sentido de que o Agravante, quando assumiu o cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia em 2005, declarou a desnecessidade do cargo de Fiscal de ICMS, colocando FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI em disponibilidade, com remuneração proporcional, tendo, posteriormente, extinguido o cargo, em razão de sua desnecessidade, bem como exonerado o referido servidor em 24.02.2005, ajuizando, ainda, Ação Civil Pública (fls. 296/318) em face do Requerido, sob o fundamento de que este havia recebido vantagens ou adicionais não reconhecidas por lei, e ocupado cargo sem ser qualificado profissionalmente para tanto, em razão da "superioridade do Cargo que o requerido ocupava na Prefeitura e do seu poder de influência e decisão na qualidade de filho do Prefeito" (fl. 304). Ou seja, num primeiro momento o Agravante reconheceu a desnecessidade do cargo ocupado por FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI, bem como que este recebeu vantagens indevidas pelos cargos ocupados junto à municipalidade. Porém, posteriormente, quando do acordo celebrado com o referido Réu (fls. 228/232), reconheceu a estabilidade do servidor em disponibilidade remunerada, mesmo sem este nunca ter sido submetido a qualquer avaliação de desempenho, reaproveitando-o em cargo (Secretário da Junta do Serviço Militar e Carteira de Trabalho) não compatível com as suas atribuições para o qual foi aprovado em concurso público (Fiscal de ICMS), desistindo, ainda, da ação civil pública proposta para apurar apropriação indevida de dinheiro público. O mesmo ocorreu em relação ao Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI (fls. 383/386), pois quando o Agravante assumiu o cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia, também exonerou o referido servidor do cargo por este ocupado junto à Prefeitura Municipal, em razão de sua desnecessidade, ajuizando, ainda, Ação Civil Pública (fls. 464/486) em face do Requerido, sob o fundamento de que este havia recebido "valores indevidos utilizando-se tanto do próprio poder de decisão, quanto pelo fato de que seu pai era o Prefeito e seu superior imediato" (fl. 469), bem como de que a sua nomeação para o cargo de Diretor de Tributação se deu "por conta de aprovação em concurso público de credibilidade duvidosa e que está sendo objeto de impugnação pela atual administração junto ao Tribunal de Contas" (fl. 466). Entretanto, posteriormente, quando do acordo celebrado com o referido Réu (fls. 383/386), o Agravante reconheceu a nulidade do decreto de exoneração, reintegrou o servidor ao serviço público como estável, bem como previu o seu reaproveitamento no cargo de Diretor de Tributação, extinto pela Lei nº 1.104/2005, e, ainda, desistiu da ação civil pública proposta para apurar apropriação indevida de dinheiro público e fraude no concurso para o qual o Requerido foi aprovado em 2004. Portanto, considerando que, a princípio, tais acordos foram firmados não no interesse do Município de Santa Amélia, mas para atender interesses pessoais (políticos) do Agravante, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, está comprovada a fumaça do bom direito (indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte do Recorrente) a ensejar o seu afastamento liminar do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia. E nem se diga que o Juízo a quo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação de improbidade administrativa, por terem os agentes públicos prerrogativa de foro pela função. Em relação à incompetência de foro, em 15/09/05, no julgamento proferido na ADI nº 2797/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24/12/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Portanto, não há mais que se cogitar na existência de foro privilegiado, reconhecendo-se que o juízo singular é o competente para processar e julgar as ações por atos de improbidade administrativa propostas contra prefeitos. Nesse sentido: "2. O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. 3. É o juízo singular o competente para processar e julgar as ações propostas contra prefeitos" (REsp nº 718.248 - SC, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ: 06/02/2006). "4. Em decorrência do julgamento da ADI nº 2.797/DF pelo plenário do STF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, não há falar-se mais em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa contra ex-prefeitos. Assim, os autos devem retornar ao juízo de primeira instância, competente para o regular processamento da ação" (REsp 704757/RS, 2ª Turma, Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região) DJe 06/03/2008). Aliás, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI 556727 AgR/SP, reconheceu-se que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa contra Prefeito ou ex-Prefeito, senão vejamos: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido" (Relator Min. DIAS TOFFOLI. Publicada em 26.04.2012). Ademais, ressalte-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, citadas pelo Agravante à fl. 24, apenas reconhecem prerrogativa de foro para outros agentes públicos que não os Prefeitos, não podendo, por isso, serem utilizadas como fundamento para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo no presente caso. Além disso, há provas nos autos de que RODERJAN LUIZ INFORZATO, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Amélia, vem praticando inúmeros atos com a finalidade de impedir ou mesmo dificultar o andamento das investigações. A respeito, é esclarecedor o depoimento de VANDERLEI DINIZ DA LUZ (fls. 656/667), vereador do Município de Santa Amélia, o qual afirmou que: "Depois que fez as denúncias de irregularidades na gestão de Roderjan o declarante foi mandado para trabalhar em outro local, fora da Prefeitura. O declarante foi designado para trabalhar no prédio onde está o Conselho

Tutelar, longe da Prefeitura. (...) Roderjan tem sonegado as informações pedidas pela Câmara de Vereadores, isto quando envolve as irregularidades que estão sendo apuradas. Ele não responde os requerimentos. O declarante tem os documentos na Câmara e tem como entregá-los ao Ministério Público o mais breve possível. O declarante, assim como sua família, foi perseguido. (...) A Rádio Comunitária foi fechada a força por Roderjan, porque noticiava os fatos ilícitos por ele praticados. Os vereadores foram manietados através da distribuição de cargos, podendo indicar que Natália Siviero, filha do Vereador Valmir Siviero, membro de uma CEI, foi nomeada sem concurso, a esposa de Gelson Devequi, Sra. Cleide, está nomeada em cargo comissionado, a filha de José Aparecido Meneghin (Fernanda Meneghin) está trabalhando no Posto de Saúde sem concurso no cargo de Farmacêutica" (fls. 665/666). Além do mais, verifica-se, num primeiro momento, que diversos foram os ofícios encaminhados pelo Ministério Público ao Prefeito Municipal, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 0130.05.000165-5 (fls. 593/597 e fl. 603), sendo que, da análise das respostas de ofícios juntadas às fls. 605/635, não há como saber se o Agravante entregou todos os documentos solicitados pelo Agravado. Com efeito, as respostas aos ofícios de fls. 614 e fls. 616/629, tratam de questões diversas que não aquelas questionadas nos presentes autos, não podendo, por isso, serem consideradas para fins de afastar a conclusão a que chegou o Juízo a quo após a análise dos documentos juntados na inicial de ação civil pública, no sentido de que "o requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO deixou de entregar vários documentos requisitados pelo Ministério Público, o que motivou, inclusive, denúncia em processo criminal (fls. 5369/5374)" (fl. 566). A propósito, ressalte-se que constam dos autos apenas quatro respostas do Agravante às requisições feitas pelo Agravado referentes aos fatos questionados na inicial (fls. 605/613, fl. 615, fl. 631 e fl. 634), sendo que, como visto, diversas foram as solicitações feitas pelo órgão Ministerial a respeito. Quanto à resposta de fl. 630 (Ofício nº 153/2010), verifica-se que a mesma está com data de 03 de novembro de 2010, quando o Agravante já tinha conhecimento do acordo que realizou com o Requerido RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, em 1º de junho de 2010 (fls. 383/386), e, mesmo assim, omitiu essa informação à representante do Ministério Público. E apesar do Agravante afirmar que essa omissão se deu por um erro de sua assessoria, não comprovou essa alegação. No que concerne ao acordo de fl. 637, por meio do qual ficou estabelecido que o Agravante deveria, no prazo de um mês a contar do pacto, entregar todos os documentos solicitados pelo Ministério Público, este apenas corrobora a dificuldade do órgão Ministerial em ter acesso aos documentos sob responsabilidade da Prefeitura. E ainda que a Denúncia Crime nº 823838-8 (fls. 799/809), formulada pelo Ministério Público contra o Agravante em razão de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (documentos) indispensáveis à propositura de ação civil pública, bem como as requisições de fls. 858/859 e fls. 864/870, da Câmara Municipal de Santa Amélia, não tenham ligação com os fatos que estão sendo imputados a RODERJAN LUIZ INFORZATO na inicial da ação civil pública em análise, esses documentos devem ser levados em conta para manter o afastamento liminar do Agravante do cargo de Prefeito. Isso porque essa documentação faz transparecer a intenção do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Amélia em dificultar ou retardar o acesso do Ministério Público e do Poder Legislativo Municipal a documentos que estão sob a guarda da Prefeitura, bem como em criar embaraços ao importante trabalho de defesa do interesse público desempenhado por esses órgãos, o que permite concluir, a princípio, que a permanência do Agravante no cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia poderá ser prejudicial à instrução processual. Já com relação ao Processo-Crime nº 425092-2 (fls. 832/855), cuja denúncia, baseada nos mesmos fatos descritos na inicial de ação civil pública, foi formulada pelo Ministério Público em desfavor do Agravante por descumprimento de ordem judicial, e julgada procedente pela 2ª Câmara Criminal desta Corte para o fim de condená-lo nas penas do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/37, o fato de não ter sido aplicada no referido processo a pena de perda do seu mandato não quer dizer que idêntica conclusão tenha que ser adotada nos presentes autos, já que as esferas criminal e civil são independentes entre si. A alegação do Agravante, de que foi o vereador VANDERLEI DINIZ DA LUZ quem iniciou uma perseguição política contra a sua pessoa, não restou, num primeiro momento, comprovada, não constituindo o fato de ter sido a comissão processante instaurada pela Câmara Municipal contra o Prefeito (fls. 714/720) anulada pelo Poder Judiciário (fls. 726/736), bem como as queixas crime de fls. 738/750 e de fls. 760/780, prova inequívoca do alegado. Afirma o Agravante, ainda, que as provas documentais já estão nos autos e que, por essa razão, não haveria que se falar em possibilidade de prejuízo à instrução processual. Entretanto, mais adiante, diz que as provas existentes nos autos não permitem concluir pela necessidade de seu afastamento cautelar. Ora, se os documentos juntados na inicial da ação civil pública bastam para a instrução processual, estes também bastam, como visto, para determinar o afastamento cautelar do Agravante do cargo de Prefeito do Município de Santa Amélia. Assim, há prova efetiva de que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Amélia está dificultando a instrução processual, sendo imprescindível para a apuração da improbidade o seu afastamento cautelar do exercício das funções. Sobre a necessidade de comprovação de atos que obstem a instrução processual para o afastamento cautelar do agente público já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AUTORIDADE DE CARGO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS QUE EMBARACEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, DA LEI 8429/92. CAUTELAR CONCEDIDA. LIMINAR MANTIDA. 1. Não existindo prova incontroversa de que a autoridade situada no pólo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embarquem a instrução processual, não há que se falar em seu afastamento do cargo, em pleno exercício do seu mandato. 2. "In casu" o Ministério Público Federal ao opinar, apoiou-se, unicamente, em declarações a ele próprio prestadas sem obediência ao devido processo legal, não existindo, portanto, real demonstração de que o Prefeito esteja dificultando a instrução criminal" (STJ, MC 3181/GO, PRIMEIRA

TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12.3.2001, p. 95). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, DA LEI Nº 8429/92. 1. O art. 20, da Lei nº 8429, do ano de 1992, só há de ser aplicado em situação excepcional, isto é, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que o agente público ou a autoridade administrativa está provocando sérias dificuldades para a instrução processual. 2. Por ser medida extrema com capacidade de suspender mandato eletivo, a interpretação do dispositivo que a rege é restrita, sem qualquer condição de ser ampliada" (STJ, AgRg na MC 3048/BA, PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 06/11/2000). E, no caso, há elementos concretos e individualizados demonstrando que o atual Prefeito do Município de Santa Amélia está dificultando a instrução processual. Nessas condições, foi demonstrado, efetivamente, que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Amélia está, no exercício das suas funções, obstaculizando a obtenção de provas contrárias ao seu interesse, sendo necessário e proporcional o seu afastamento cautelar do cargo, motivo pelo qual deve ser mantida, pelo menos a princípio, a decisão agravada. b) Da Indisponibilidade dos Bens Igualmente, a medida de indisponibilidade de bens de agentes públicos em ações de improbidade, para fins de garantir eventual condenação destes à reparação de danos causados ao erário, encontra guarida no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, exigindo-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para o seu deferimento. No caso, como já demonstrado no item anterior, há prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na inicial, ou seja, da prática de atos de improbidade administrativa pelo atual Prefeito do Município de Santa Amélia. Neste contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve incidir sobre o patrimônio do Réu em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 03/08/2011). Neste tocante, o MINISTÉRIO PÚBLICO procura demonstrar que o prejuízo causado ao erário por todos os Réus alcança o montante de R\$ 1.675.757,64 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo que, especificamente em relação ao Requerido RODERJAN LUIZ INFORZATO, o prejuízo que este teria causado ao erário seria de R\$ 299.402,52 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à soma dos seguintes valores: a) R\$ 31.252,34 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em condenação solidária com os Requeridos RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO; b) R\$ 66.914,75 (sessenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), em condenação solidária com RICARDO ALEXANDRE PAGLIACCI, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e VALDEMAR PAGLIACCI; c) R\$ 38.964,93 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em condenação solidária com FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI; e d) R\$ 162.270,50 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), em condenação solidária com FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACCI e VALDEMAR PAGLIACCI. Com relação ao "periculum in mora", entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada impropria" (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 28/10/2011). Não obstante a presença, no caso, do *fumus boni iuris* e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a medida considerando a presunção legal (artigo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa), verifico presente o "periculum in mora" também por outros motivos. O referido perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio do Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócua qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. Conclui-se, assim, que o "periculum in mora", em princípio, existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade do Agravante-Requerido. Em suma, neste exame de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos necessários para suspender a eficácia da decisão recorrida. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para apresentar contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 09 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0023 . Processo/Prot: 0913647-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/161805. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004562-18.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Vaníla do Rosário Gonçalves. Advogado: Adalberto Marcos de Araújo, David Alves de Araújo Júnior. Agravado: Secretária de Educação de Paranaguá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 09/05/2012 Vistos e examinados... Cumpra-se o determinado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo almejado à fl. 106. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 09.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04916

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Hammerschmidt	044	0901360-3
Alceu Conceição Machado Neto	079	0864372-1
Alceu Schwegler	021	0866822-4/02
Alexandra Regina de Souza	049	0905837-5
Alexandre Alves Porto	016	0863362-1
Alexandre Augusto Zobot de Mello	063	0909137-6
Alexandre de Almeida	049	0905837-5
Alexandre Pontes Batista	061	0908676-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	019	0866322-9/01
Allan Amin Propst	051	0906518-9
	059	0908222-6
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	076	0911328-8
Ana Lucia França	054	0907955-6
Ana Sílvia Bastos Carneiro	019	0866322-9/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	012	0854184-8/01
André Luiz Bordini	069	0909530-7
André Ricardo Forcelli	061	0908676-4
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	013	0860381-4/01
Angelica Onisko	057	0908047-3
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	047	0905483-7
Antonio Carlos Batistella	071	0909780-7
Antonio Carlos de Almeida	025	0881520-1
Antonio Justino Forcelli	061	0908676-4
Antonio Roberto Orsi	075	0910770-8
Ari Carlos Cantele	021	0866822-4/02
Arielle Rodrigues Garcia Prado	055	0907995-0
Arnaldo de Oliveira Junior	068	0909499-1
	071	0909780-7
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0863711-4/01
	030	0890161-1
	063	0909137-6
Carlos Alberto da Silva Vidal	011	0854055-2
Carlos Alberto de Melo	009	0851622-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	059	0908222-6
Carlos Alexandre Dias da Silva	044	0901360-3
Carlos Alexandre Vaine Tavares	035	0892481-6/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	047	0905483-7
Carlos Rafael Menegazo	048	0905698-8
Carlos Roberto de Oliveira	020	0866633-7/01
Carlos Von Linsingen Junior	060	0908443-5
César Augusto Terra	032	0890378-6
	057	0908047-3
	060	0908443-5
	007	0821203-7/01
César Denilson Machado de Souza		
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	041	0899262-9
Christiane Oliveira F. Cieslak	027	0883614-6
Clarice Amélia M. C. Teixeira	012	0854184-8/01
Cristiane Catenacci F. Calixto	009	0851622-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	017	0863424-6
	036	0892892-9
Daiani Regina Pereira	014	0862269-1
Daniel Conde Falcão Ribeiro	038	0894337-1
Daniela Cordeiro	017	0863424-6

Darlan Rodrigues Bittencourt	046	0903603-1
Dayana Talyta Cazella	066	0909277-5
Deborah Guimaraes	011	0854055-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	053	0907342-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	070	0909585-2
Dionísio Fábio Dalcin Mata	043	0901350-7
Douglas Vinicius dos Santos	016	0863362-1
Ebert Diego Niles Zamboni	036	0892892-9
Edivar Mingoti Júnior	049	0905837-5
Eduardo Chalfin	004	0796334-6/01
ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	024	0875723-5
Elisângela de Almeida Kavata	063	0909137-6
Elói Antônio Pozzati	012	0854184-8/01
Emerson Norihiko Fukushima	016	0863362-1
	039	0895195-7
	014	0862269-1
Emiliano Humberto Della Costa		
Enezo Ferreira Lima	045	0902513-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0586236-8/01
	002	0586236-8/02
	007	0821203-7/01
	029	0889674-6
	051	0906518-9
	053	0907342-9
	059	0908222-6
	064	0909165-0
	071	0909780-7
	074	0910764-0
	007	0821203-7/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo		
Fabiana Tiemi Hoshino	033	0891187-9
	077	0912916-2
Fabiano Gonzaga da Silva	041	0899262-9
Fábio Bertoglio	072	0909856-6
Fábio Lopes Vilela Berbel	070	0909585-2
Fabiúla Müller Koenig	058	0908082-2
Fabício Coimbra Chesco	029	0889674-6
Felipe Turnes Ferrarini	054	0907955-6
Fernanda Michel Andreani	030	0890161-1
Fernando Bonissoni	006	0818638-5/01
Fernando César Ferreira de Souza	029	0889674-6
Flávio Steinberg Bexiga	079	0864372-1
Geraldo Barbosa Neto	028	0884867-1
Gilberto Stinglin Loth	032	0890378-6
	057	0908047-3
	060	0908443-5
Giovanna Martinez Ré	071	0909780-7
Graciela Iurk Marins	001	0586236-8/01
	002	0586236-8/02
Guilherme Jacques T. d. Freitas	044	0901360-3
Guilherme Queiroz	015	0862761-0
Gustavo Ferreira e Silva	023	0873822-5
Gustavo Góes Nicoladelli	058	0908082-2
Henrique Cavalheiro Ricci	037	0892962-6
Hudson Carlos Medeiros Guimaraes	045	0902513-8
Ignis Cardoso dos Santos	040	0898617-0
Ijair Vamerlatti	040	0898617-0
Ilan Goldberg	004	0796334-6/01
Índia Mara Moura Torres	054	0907955-6
Indianara Pavesi Pini	009	0851622-1
Isabella Santiago de Jesus	047	0905483-7
Izabela C. R. C. Bertocello	005	0803345-2
	052	0906717-2
	056	0908011-3
	075	0910770-8
Jair Antônio Wiebelling	033	0891187-9
	034	0891385-5
Jair Subtil de Oliveira	024	0875723-5
Janaina Rovaris	031	0890275-0
	038	0894337-1
Jean Carlo Paisani	073	0909889-5
Jefferson Lima Aguiar	012	0854184-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jéssica Mérie Teixeira	003	0786000-2	Márcio Nicolau Dumas	041	0899262-9
João Eugenio F. d. Oliveira	068	0909499-1	Márcio Rogério Depolli	018	0863711-4/01
João Laerte Ribas Rocha	015	0862761-0		030	0890161-1
João Leonel Antocheski	013	0860381-4/01		063	0909137-6
João Leonel Filho	032	0890378-6	Marco Afonso de Lima	060	0908443-5
	057	0908047-3	Marco Alexandre de Souza Serra	035	0892481-6/01
	060	0908443-5	Marcos Dutra de Almeida	010	0853617-8
João Luis Menegatti	034	0891385-5	Marcus Aurélio Liogi	018	0863711-4/01
Joaquim Agnélio Cordeiro	017	0863424-6	Margarete Inês Biazus Leal	006	0818638-5/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	027	0883614-6	Maria Cristina Berto Kuester	047	0905483-7
			Maria Elizabeth Jacob	067	0909351-6
Jorge Luiz Martins	057	0908047-3	Maria Helena Biaobock	008	0848592-3
Jorge Luiz Zanon	073	0909889-5	Maria Letícia Brúsch	052	0906717-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0853617-8		056	0908011-3
				075	0910770-8
José Anunciato Sonni	009	0851622-1	Maria Regina Alves Macena	056	0908011-3
José Augusto Araújo de Noronha	024	0875723-5	Marili Daluz Ribeiro Taborda	078	0913623-6
	055	0907995-0	Mário Hitoshi Neto Takahashi	024	0875723-5
José Ivan Guimarães Pereira	028	0884867-1	Maurício de Freitas Silveira	052	0906717-2
José Luiz Figueira Filho	048	0905698-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0796334-6/01
José Miguel Garcia Medina	037	0892962-6	Miron Biazus Leal	006	0818638-5/01
José Rodrigo de Andrade Machado	063	0909137-6	Natanoel Zahorcak	008	0848592-3
			Nei Carvalho da Silva	035	0892481-6/01
José Subtil de Oliveira	031	0890275-0	Newton Dorneles Saratt	010	0853617-8
Jovino Terrin	012	0854184-8/01	Nilton Giuliano Turetta	026	0882700-3
Juliano Bertuol Pietrobon	052	0906717-2	Odair Mario Bordini	069	0909530-7
Júlio César Dalmolin	033	0891187-9	Odilon Alexandre S. M. Pereira	003	0786000-2
	034	0891385-5			
Julio Cesar Dutra do Amaral	062	0909080-2	Olívio Gamboa Panucci	030	0890161-1
Júlio César Subtil de Almeida	024	0875723-5	Oscarina Santana da Silva	035	0892481-6/01
	031	0890275-0	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	072	0909856-6
Karin Von Linsingen Zimmermann	060	0908443-5	Oswaldo Krames Neto	006	0818638-5/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	022	0870917-7	Paulo César Siqueira da Silva	042	0900560-9/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	054	0907955-6	Paulo Giovanni Fornazari	034	0891385-5
Lauro Fernando Zanetti	003	0786000-2	Paulo Henrique Gardemann	064	0909165-0
	023	0873822-5	Paulo Roberto Fadel	061	0908676-4
	033	0891187-9	Paulo Roberto Gomes	051	0906518-9
	048	0905698-8		059	0908222-6
	077	0912916-2		074	0910764-0
Leandra Diega Wagner	047	0905483-7	Pedro Augusto Cruz Porto	038	0894337-1
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0863424-6	Pedro Faleiros Canhan	012	0854184-8/01
	023	0873822-5	Pedro Henrique Tomazini Gomes	059	0908222-6
	033	0891187-9	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	037	0892962-6
	036	0892892-9	Rafael Augusto Guedes	055	0907995-0
	048	0905698-8	Rafael de Oliveira Guimarães	037	0892962-6
	077	0912916-2	Rafael Pimentel Daniel	007	0821203-7/01
Lincoln Taylor Ferreira	032	0890378-6	Realina Pereira Chaves Batistel	011	0854055-2
Lindsay Laginestra	013	0860381-4/01	Reinaldo Mirico Aronis	027	0883614-6
Lizandra de Almeida Tres	039	0895195-7	Renata Paccola Mesquita	037	0892962-6
Lizeu Adair Berto	077	0912916-2	Renata Rodrigues Salles	002	0586236-8/02
	078	0913623-6	Renato Fernandes Silva Junior	069	0909530-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0866322-9/01	Renato Vargas Guasque	076	0911328-8
Luciana Aparecida Linaris	049	0905837-5	Ricardo Antonio Tonin Fronczak	021	0866822-4/02
Luciana Luckner	007	0821203-7/01	Ricardo Ribeiro	072	0909856-6
Luciano Alves Batista	066	0909277-5	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	051	0906518-9
Lúcio Clóvis Pelanda	006	0818638-5/01	Roberto Carlos Bueno	043	0901350-7
Lucius Marcus Oliveira	021	0866822-4/02	Robson Zanetti	020	0866633-7/01
Luis Gustavo Barreto Ferraz	062	0909080-2	Rogério Segatto F. d. Silva	065	0909231-9
Luis Oscar Six Botton	031	0890275-0	Rosângela de Fátima Jacomini	035	0892481-6/01
	038	0894337-1	Rui Dalton Miecznikowski	044	0901360-3
Luiz Alberto Gonçalves	014	0862269-1	Samantha Tisserant S. d. Santos	001	0586236-8/01
Luiz Assi	061	0908676-4	Samuel Martins	044	0901360-3
Luiz de Oliveira Neto	016	0863362-1	Sandro Rafael Barioni de Matos	025	0881520-1
Luiz Fernando de Paula	032	0890378-6	Sebastião da Silva Ferreira	023	0873822-5
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	024	0875723-5	Sergio Luis Hessel Lopes	066	0909277-5
Luiz Rodrigues Wambier	051	0906518-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0786000-2
	053	0907342-9		048	0905698-8
Marcelo Osternack Amaral	011	0854055-2			
Márcia Eneida Bueno	014	0862269-1			
Márcia Loreni Gund	033	0891187-9			
	034	0891385-5			
Marcio Fernando Candeco dos Santos	042	0900560-9/01			

Shiroko Numata	053	0907342-9
Silmar Ferreira Ditrich	005	0803345-2
Silmara Regina Lamboia	067	0909351-6
Silvio Marcos de Aquino Antunes	062	0909080-2
Talita Mari Burgath	024	0875723-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	064	0909165-0
Thaísa Comar	043	0901350-7
Thales Von Linsingen Tavares	060	0908443-5
Tirone Cardoso de Aguiar	055	0907995-0
Valdeci Aparecido da Silva	042	0900560-9/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	001	0586236-8/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	002	0586236-8/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	0586236-8/01
Vinicius Secafen Mingati	002	0586236-8/02
Walber Pavani	037	0892962-6
Walter da Costa	042	0900560-9/01
Wanderley Santos Brasil	012	0854184-8/01
Wandervall Polachini	026	0882700-3
Yuriko Ando	073	0909889-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0870917-7
Zaqueu Vilela Berbel	024	0875723-5
	031	0890275-0
	070	0909585-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0586236-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/304853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 586236-8 Apelação Cível. Embargante: Viplog Transportes Em Logística Integrada Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os termos da petição de fls. 765/766-TJ, protocolizada em 21/11/2011 pela VIPLOG TRANSPORTE EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, intime-se a parte contrária, BANCO ITAÚ S/A, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 04 de maio de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0002 . Processo/Prot: 0586236-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/304999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 586236-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Embargado: Viplog Transportes Em Logística Integrada Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os termos da petição de fls. 765/766-TJ, protocolizada em 21/11/2011 pela VIPLOG TRANSPORTE EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, intime-se a parte contrária, BANCO ITAÚ S/A, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 04 de maio de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 0786000-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96799. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000848 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Olitex Comércio de Tecidos e Confecções Ltda Me, Dirceu Barbosa de Oliveira Júnior, Débora Cristina Alborgone de Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS estes autos de agravo de instrumento nº. 786000-2 em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravados OLITEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME e OUTROS. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 13-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 848/2009, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados e determinou o recálculo do crédito referente ao contrato que embasa a execução. Em suas razões recursais, alega o banco agravante que a decisão merece reforma, porquanto a decisão referente à ação revisional oposta pelos agravados não tem o condão de alterar o prosseguimento da execução, vez que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado. Às fls. 82/83-TJ o Exmo. Relator Substituto recebeu o agravo para discussão e, não havendo pedido de efeito suspensivo da decisão atacada, manteve-a até final julgamento do presente pela Câmara. Às fls. 87/93-TJ os agravados apresentaram sua contra-minuta de agravo. À fl. 100 foi certificado que o MM. Juiz da causa não prestou as informações solicitadas. Após, em cumprimento ao despacho deste Juízo, a Divisão da Câmara informou que a apelação cível n. 602728-3, interposta da sentença da ação revisional de contrato que envolve as

mesmas partes e mesmo objeto ora em lide, já foi julgada e que foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento e, após, interposto agravo de instrumento ao STJ, o qual teve sua desistência homologada pela Corte Superior (fls. 104/110-TJ). Após novo despacho deste Juízo, informou a Divisão da Câmara que a decisão que homologou a desistência do recurso de agravo em recurso especial transitou em julgado e o processo foi baixado eletronicamente a este Tribunal de Justiça em 13/02/2012 e a apelação cível n. 602728-3 foi encaminhada à Vara de Origem, conforme extratos de fls. 422/423-TJ e cópia de fl. 424-TJ. Após, vieram os autos conclusos. II DECISÃO Em caráter monocrático, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. O caso presente trata de execução de título extrajudicial, na qual os executados opuseram exceção de pré-executividade alegando que o contrato exequendo foi objeto de discussão nos autos de revisional de contrato sob n. 324/2006 em trâmite na 2ª Vara Cível de Londrina, pelo que requereram a extinção do feito executivo, sem julgamento de mérito, por ausência de título líquido, certo e exigível. O MM. Juiz monocrático rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, ora agravados, afirmando que a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina não retira da cédula bancária os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, completou que o banco exequente deveria fazer uma correção no cálculo do saldo devido, com exclusão da capitalização mensal de juros, conforme determinação da sentença da ação revisional (fl. 13-TJ). Inconformado com esta decisão o banco interpôs recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que ela merece reforma, porquanto a decisão referente à ação revisional proposta pelos agravados não tem o condão de alterar o prosseguimento da execução, vez que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado. Ocorre que em cumprimento ao despacho deste Juízo, em data de 31/01/2012 a Divisão da Câmara informou que a apelação cível n. 602728-3, interposta da sentença da ação revisional de contrato sob n. 324/2006 que envolve as mesmas partes e mesmo objeto ora em lide, já foi julgada e que foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento e, após, foi interposto agravo de instrumento ao STJ, o qual teve sua desistência homologada pela Corte Superior (fls. 104/110-TJ). Após novo despacho deste Juízo, em data de 11/04/2012 informou a Divisão da Câmara que a decisão que homologou a desistência do recurso de agravo em recurso especial transitou em julgado e o processo foi baixado eletronicamente a este Tribunal de Justiça em 13/02/2012 e a apelação cível n. 602728-3 foi encaminhada à Vara de Origem, conforme extratos de fls. 422/423-TJ e cópia de fl. 424-TJ. Diante das cópias trazidas aos autos pela Divisão da 13ª Câmara Cível deste E. TJ/PR se observa que já houve decisão com trânsito em julgado na revisional de contrato sob n. 324/2006, que envolve o mesmo objeto e as partes ora em lide. Assim, houve perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento, que visa somente a atacar a parte da decisão guerreada que ordenou o recálculo do montante devido, com base na sentença da ação revisional, alegando, para tanto, que não poderia prevalecer tal determinação, eis que a sentença da revisional ainda não havia transitado em julgado. Veja-se o entendimento jurisprudencial majoritário desta E. Corte em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO LIMINAR - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO - SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Proferida sentença no processo originário resta prejudicada a análise do agravo de instrumento que visava a concessão de efeito suspensivo ao decisum proferido pelo magistrado singular, impondo-se o não conhecimento do recurso". (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 587066-0, 6ª C. Cív., Rel. Prestes Mattar, j. em 29/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITO PARA REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI REFERENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR OS EFEITOS DO DECRETO APOSENTATÓRIO E DETERMINAR QUE A SUA APOSENTADORIA PROPORCIONAL DEVERIA RECALCULADA NOS TERMOS DA EXORDIAL RAZÕES RECURSAIS COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 549763-0, 7ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j. em 14/07/2009)

0004 . Processo/Prot: 0796334-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796334-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: José Domingos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante da existência de pedido de efeito infringente ao julgado, intime-se o embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 3 de maio de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0803345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165549. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000005 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello. Agravado: Espólio de Sebastião Lúcio de Góis. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

:: D E S P A C H O :: 1. Nada há a ser apreciado, considerando que a decisão de fls. 161/162 julgou extinto o recurso. 2. Arquivem-se os autos.. Curitiba, 08 de maio de 2012 Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 0818638-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/69658. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818638-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Embargado: Nelson Luis Czczyca, Sandra Luiza Kogik. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Interessado: Olides Terezinha Kawacki Schneider. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido da embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0007 . Processo/Prot: 0821203-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821203-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Cash Acr Veículos Ltda. Advogado: Raphael Pimentel Daniel, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, César Denilson Machado de Souza. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido da embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0008 . Processo/Prot: 0848592-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006482-62.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Nacional Sa - Em Liq Extrajudicial. Advogado: Natanoel Zahorcak. Apelado: Espólio de Rosa Amélia Batista da Silva. Advogado: Maria Helena Biaobock. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 3 de maio de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0851622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345258. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001738-10.2010.8.16.0080 Embargos a Execução. Agravante: Agrícola M.k Ltda.. Advogado: Indianara Pavesi Pini, José Anunciato Sonni, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Agravado: Romilson Cesar de Melo. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851622-1, DE ENGENHEIRO BELTRÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE :AGRICOLA M.K. LTDA. AGRAVADO :ROMILSON CESAR DE MELO RELATOR :DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agrícola M.K. Ltda., em face de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, proferida nos autos de embargos à execução nº 0001738-10.2010.8.16.0080, opostos por Romilson Cesar de Melo, em face da ora agravante. A decisão agravada rejeitou as preliminares de carência de ação e interesse de agir e, quanto ao mérito, decidiu pela exigibilidade do título, pelo cabimento da inversão do ônus da prova e, no que se refere à discussão acerca da origem da dívida, determinou que a embargada juntasse aos autos notas fiscais dando conta dos produtos utilizados pelo embargante, no prazo de quinze dias, bem como planilha, em lista, dos produtos com a individualização dos valores e, ao final, o total com juros e correção aplicados, a fim de se verificar se há coincidência dos valores devidos com o executado. Ao final, com a apresentação dos documentos pela empresa embargada, determinou a intimação da embargante, para manifestação, no prazo de dez dias. (fls. 13/16-TJ). A fim de sustentar sua pretensão, a agravante afirma, primeiramente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento ao presente caso. Noticia que a embargante opôs incidente processual, sustentando entre outras

coisas, a necessidade de discussão acerca da causa debendi, não podendo ser entendido que os títulos de crédito são completamente desvinculados do negócio que os gerou, assim, entende fundamental a discussão para que seja apurado o excesso ou não de execução. Argumenta que o agravado efetuou transações comerciais com a agravante, gerando um débito representado pela nota promissória, objeto da ação de execução, dotado de liquidez, exigibilidade e certeza. Sustenta que a discussão acerca da causa do título e da inversão do ônus da prova, não se coaduna com a jurisprudência dominante e vai de encontro com a disciplina dos títulos executivos. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para o fim de que sejam considerados improcedentes os pleitos de inversão do ônus da prova e de discussão da causa debendi do título executivo. Às fls. 36/38-TJ, o recurso foi conhecido e, ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, determinei que fosse encaminhado ofício ao Juiz a quo, requisitando informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. O agravado apresentou contrarrazões, às fls. 43/58-TJ, requerendo, em suma, que seja acolhida a preliminar de mérito aduzida, diante da ausência de nome e de endereço do advogado do agravado, previstos no art.524, III e 525, I do CPC; em caso de não acolhimento da preliminar, seja determinada a conversão deste agravo em retido, diante da falta de provas acerca da existência de urgência ou lesão grave de difícil reparação. Ainda, no mérito, que pleiteou o desprovimento do recurso e, ainda, que a agravante seja condenada ao pagamento de 20% do valor da causa, de custas processuais e honorários sucumbências. Informações prestadas pelo Juiz da causa, às fls.180-TJ, mantêm a decisão recorrida e informam que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. VOTO Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela parte agravada. A parte agravada destaca que o recurso não poderia ter sido conhecido, ante a inexistência de indicação do nome e endereço do procurador da agravada na peça. O art. 524, III, do CPC, é claro ao dispor que são requisitos da peça de agravo de instrumento, entre outros, a indicação do nome e endereço dos procuradores das partes, in verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I-a exposição do fato e do direito; II-as razões do pedido de reforma da decisão; III- o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." (grifos nossos) Assim, a inexistência de tais informações, ainda mais quando alegadas pela parte agravada, deve ser considerada, com fins de negar conhecimento ao agravo de instrumento, ante a inexistência dos requisitos extrínsecos. Neste sentido entende o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 524, III e 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO SUSCITADA PELO JUÍZO "A QUO" E AGRAVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, C/C ARTIGO 524, III e 525, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR AI 879037-0, 12ª CCivil, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 19.04.2012, DJe. 30.04.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadjo, j. 28.11.2007, DJe. 07.12.2007). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento." (TJPR - 15ª Cciv - AgInst 441040-8 - Rel. Jucimar Novochadjo - j. 28.11.2007 - DJ 07.12.2007) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCv, Agr 882.532-5/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 28/03/2012) Ante a tais razões, entendo que o recurso não pode ser conhecido, em virtude da inexistência de requisito extrínseco. Deixo de conhecer as demais alegações suscitadas, já que restam prejudicadas em virtude da inexistência de requisitos do recurso. Desta forma, não havendo qualquer justificativa para o não atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, e, havendo pedido da parte adversa para que não seja conhecido o recurso por esse motivo, impõe-se a aplicação do parágrafo único, daquele artigo, combinado com o caput, do artigo 557, mesmo Diploma, para o fim de negar seguimento ao recurso, com a revogação do despacho inicial. INTIMEM-SE Curitiba, 30 de abril de 2012 . Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0010 . Processo/Prot: 0853617-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287868. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034222-82.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Geny Gardiolo Galão (maior de 60 anos), Antonio Arnaldo Barreto Junior, Zenira Cortez Giorgetti (maior de 60 anos), Anna Maria Joanna Laruccia Abbatepaolo (maior de 60 anos), Vera Lucia Abbatepaolo Bragherioli, João Carlos Abbatepaolo, Eduardo Strazza (maior de 60 anos), Aldemiro Strazza, Massaku Yamaji Rezende, Gilmar Anésio Soares, Gisele de Cássia Barreto. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto

de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento dos autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de maio de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0011 . Processo/Prot: 0854055-2 Apelação Cível
Protocolo: 2011/294881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005316-58.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Carlos Alberto da Silva Vidal, Deborah Guimarães. Apelado: Leo de Almeida Neves. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel, Marcelo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 3 de maio de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0854184-8/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2012/142544. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854184-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Walter da Costa, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Jorge Yuji Banno. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Jefferson Lima Aguiar, Pedro Faleiros Canhan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão colegiada que julgou o agravo de instrumento desprovido, diante da necessidade da citação do garantidor hipotecário. 1. A parte embargante alegou que houve omissão no julgado e que é desnecessário o embargado figurar no pólo passivo da demanda. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA 2 DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98,

atribuindo poderes ao relator para decidir 3 monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 4 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos 5 declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistiu qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. O que na verdade pretende a parte embargante é a reapreciação da matéria discutida no recurso e amplamente decidida no acórdão recorrido. 6 Pois bem. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de 7 que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalhido S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados. No caso em análise, a intenção de reapreciar a matéria já discutida na decisão recorrida é visível: alega a desnecessidade do embargado (garantidor hipotecário) figurar no pólo passivo da ação executória. 8 Contudo, conforme bem delineado na decisão atacada, o Superior Tribunal de Justiça entende que está "firmado o entendimento da indispensabilidade de que o garantidor hipotecário figure no pólo passivo da execução (sendo necessária a sua citação), quando a penhora recai sobre o bem dado em garantia". Logo, diante da ausência de omissão do julgado e da impossibilidade de reapreciação da matéria, é de se rejeitar nos embargos de declaração, monocraticamente, ante a sua manifesta improcedência. Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados nos embargos de declaração. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 9 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba,

2 de maio de 2012 1 Decisão colegiada (f. 91/98) 2 Razões (f. 106/109). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 Decisão (f. 96). 10

0013 . Processo/Prot: 0860381-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860381-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Embargado: Lucineide Scheibe. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração oposto, tempestivamente, pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão colegiada que conheceu parcialmente do agravo de instrumento, negando-lhe provimento1. A parte embargante2 requereu em suas razões a manifestação expressa dos artigos 273, do CPC e 43, do CDC, com fins de prequestionamento. Ainda, sustentou a omissão do julgador nos itens: a) prazo para a retirada do nome da autora de órgão restritivo de crédito; b) impossibilidade de fixação de multa ou sua minoração; c) direito à cobrança dos valores devidos; d) inaplicabilidade do CDC ao caso e e) apreciação da inversão do ônus probatório. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO 2 RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devotividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão 3 colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decumsum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; Edcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento 4 obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de

14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto 5 Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. Assim, é certo que, com a oposição destes embargos de declaração, há pretensão única de rediscutir a matéria já analisada por esta câmara cível, tendo o embargante trazido todas as matérias já debatidas no agravo de instrumento, sem exceção. Cumpre ressaltar que os embargos 6 declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade ou contradição, não sendo meio adequado para decidir matéria fática decidida no acórdão. Na hipótese dos autos, todas as questões levantadas pelo agravante, ora embargante, foram devidamente e exaustivamente apreciadas pela decisão colegiada embargada, com a necessária e suficiente fundamentação. Acrescente-se a isso que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tão pouco, responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando as disposições legais expressamente elencadas no acórdão são suficientes para embasar o entendimento do voto. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos elencados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e 7 tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.4 Quanto ao prequestionamento expresso dos artigos 273, do CPC e 43, do CDC, também não assiste razão ao embargante. Sobre o prequestionamento, ensina Fredie Didier Jr. que: "Acaso a omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado n. 211 da súmula da jurisprudência predominante do STJ, devendo o recorrente interpor recursos especial por violação ao art. 535, CPC, por exemplo, para forçar o pronunciamento do tribunal de origem. Da mesma forma, se já houver pronunciamento judicial sobre a questão, pouco importa se tenha havido ou não a provocação da parte, desnecessária a interposição dos embargos de declaração, porquanto já tenha sido satisfeita a exigência"5. Por conseguinte, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento. 8 Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com fins de prequestionamento, inexistindo omissão e, de consequência, manter a decisão por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012 9 1 Decisão colegiada (f. 102/112) 2 Razões (f. 119/144). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 RJTEsp 115/207. 5 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 206. 10

0014 . Processo/Prot: 0862269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000046323 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno. Agravado: Antonio Gasparin, Edison Jose Debona, Carlos Alberto Ampessan, Luiz Bado, Marizette Santos de Souza, Marco Antonio Calabresi, Jose Amorim Barbosa, Gilberto Jose Scopel, Jose Hugo Pertum, Bazilio Suzin. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Daiani Regina Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862269-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ANTONIO GASPARIIN E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título judicial nº 46323/0000, ajuizada por Antonio Gasparin, Edison Jose Debona, Carlos Alberto Ampessan, Luiz Bado, Marizette Santos de Souza, Marco Antonio Calabresi, Jose Amorim Barbosa, Gilberto Jose Scopel, Jose Hugo Pertum e Bazilio Suzin, em face do ora agravante. A decisão agravada julgou improcedente a impugnação. Deferindo, após o decurso do prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos impugnados (fls. 12-verso-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que deve ser reconhecida a prescrição da ação, pois se tratando de correção de valores, representa obrigação acessória, prescrevendo em cinco anos. Afirma que a decisão deve ser reformada na parte

em que entende que foi o próprio banco que forneceu os documentos ao autor, motivo pelo qual não faz sentido levantar suspeita acerca da autenticidade dos documentos. Sustenta que além de não autenticar os documentos, violando o art. 282, VI, 283 e 385, todos do CPC, não apresentou indício de causalidade com a Instituição Financeira. Cabendo a reforma da decisão agravada, no tocante a ineptia da inicial. Argumenta que a decisão agravada foi omissa, posto que não se pronunciou a respeito do nexo de causalidade entre as partes. E, acerca da responsabilidade civil do agravante, restou confirmado que o Banco do Brasil S/A não é parte legítima para figurar passivamente na presente demanda, mas sim o Banco Central do Brasil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a intimação da parte agravada para querendo apresentar contrarrazões. Às fls. 60/62-TJ, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Informações prestadas pelo Juiz da causa, às fls. 68-TJ, mantém a decisão agravada e informa que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 69-TJ. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 14-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 16/19-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 20/29-TJ. O preparo do recurso efetivou-se em 14.10.2011 (fls. 09-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.10.2011 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.10.2011 (certidão de fls. 14-TJ). A parte agravante entende que a petição inicial resta inepta, tendo em vista que deixou de colacionar as cópias autenticadas dos extratos e que, sem elas, não se pode verificar o nexo causal entre as partes (fls. 02/08-TJ). Para aferir a existência ou não de autenticação dos extratos colacionados pela parte agravada ou verificar a presença ou não do nexo de causalidade entre as partes, a formação do instrumento com os extratos é indispensável. Assim, o instrumento formado pelo agravante, não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, não fornece documento indispensável à análise do mérito do recurso, tornando impossível ao Relator averiguar o mérito em virtude do instrumento encontrar-se incompleto. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3.(...).5. Recurso especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial. Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). (grifos nossos) Por tal razão, deixo de conhecer do recurso, ante a sua instrução deficitária, razão pela qual não é possível aferir a existência de nexo de causalidade, já que esta resta comprovada pelos mesmos documentos (extratos), os quais, conforme já exposto, não foram juntados. Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0015 . Processo/Prot: 0862761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394748. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Adriano Barbosa, Gisleia Massuqueto Barbosa. Advogado: Guilherme Queiroz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 862.761-0 Os agravantes apresentaram petição requerendo a reapreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, juntando documento para demonstrar a existência de disparidade entre o determinado pela sentença exarada em embargos à execução e o cálculo apresentado pelo agravado. Independentemente de apreciação do pedido, e considerando que tal documento não fora submetido ao crivo do Poder Judiciário,

faz-se obrigatório o estabelecimento do contraditório. Ante o exposto, determino a intimação da agravada para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se quanto ao documento acostado, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 07 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0016 . Processo/Prot: 0863362-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/305794. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002072-05.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Joaquim de Paula Oliveira. Advogado: Alexandre Alves Porto, Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC e o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0017 . Processo/Prot: 0863424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311540. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006981-14.2008.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Sonia Aparecida Balera Geremias. Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro, Daniela Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 3 de maio de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0863711-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/14740. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863711-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonia Madalena Maciel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863711-4, DE IBAITI - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : ANTONIA MADALENA MACIEL AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonia Madalena Maciel, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 209271/2011, ajuizada pelo agravante em face de Banco Banestado S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, determinou que a taxa judiciária e demais taxas sejam recolhidas no prazo de trinta (30) dias e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção (fls. 12-TJ). A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. Por meio da decisão de fls. 27/33 foi negado provimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Através da petição protocolizada sob nº 22240/2012, em 24.01.2012 (fls. 37), Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, advogados inscritos na OAB/PR sob nº 20.456 e 20.457, respectivamente, comunicam que não figuram como procuradores do agravado no processo em tela e requerem a alteração dos registros

do agravo de instrumento neste Tribunal, com as consequências processuais que forem pertinentes. Inconformada com a decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, a agravante Antonia Madalena Maciel, ajuizou agravo regimental às fls. 39/43, requerendo a reforma da decisão proferida, a fim de ser concedido o benefício pleiteado. Solicitadas informações ao juízo de origem sobre os procuradores constituídos pelo ora agravado nos autos de ação de exibição de documentos nº 209271/2011, foram encaminhados os documentos de fls. 47/52, comprovando que: a) Fls. 47-TJ certidão expedida pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibitai afirmando que dos "autos da Ação de Exibição de Documentos sob nº 0002092-71.2011.8.16.0089, em que é reqte: Antonio Madalena Maciel e reqdo: Banco Banestado S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A., deles à fls. 26 e verso e 43 e verso, consta instrumentos de procurações outorgados pelo reqdo: Itaú Unibanco S.A., em favor dos arrogados Drs. Lauro Fernando Zanetti OAB/PR nº 5.438, Shealtiel Lourenço Pereira Filho OAB/PR nº 13.507 e Leonardo de Almeida Zanietti OAB/PR 37.775. Certifico, mais que a contestação apresentada pelo reqdo; Itaú Unibanco S.A (atual denominação do Banco Itaú S/A, sucessor do Banestado) juntada às fls. 30/42, foi subscrita pelos advogados Lauro Fernando Zanetti e Wylton Carlos Gaion OAB/PR 51.418." b) Fls. 48/52-TJ cópias das fls. 24/27 dos autos principais onde consta a apresentação da procuração e respectivos substabelecimentos outorgados pelo Itaú Unibanco S/A e que sustentam os termos da certidão apresentada às fls. 47-TJ. É o relatório. Consta-se que por ocasião da interposição do agravo de instrumento não foi apresentada procuração do agravado juntada aos autos originários do recurso. Os documentos apresentados às fls. 47/52-TJ comprovam que procuração constante às fls. 14-TJ, que reproduz procuração de fls. 37 dos autos dos quais se origina, não foi fotocopiada da Ação de Exibição de Documentos sob nº 0002092-71.2011.8.16.0089, nem outorgada aos advogados que representam a parte ora agravada, razão pela qual o presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (Resp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. 2. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 861.280/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2011, DJe 27.06.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de procuração outorgada pelo agravado nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob nº 0002092-71.2011.8.16.0089, conforme se observa da petição de fls. 37-TJ e dos documentos encaminhados pela escritoria de fls. 47/52-TJ, razão pela qual este não pode ser conhecido. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, §

1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Diante do exposto, cassa a decisão de fls. 27/33 e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 39/43, determino a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil à agravante, em razão de ter incorrido no disposto nos artigos 14, II e 17, II, ambos do Código de Processo Civil, a ser fixada em um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa, bem como a comunicação à OAB acerca da conduta do advogado Marcos Aurélio Liogi, inscrito na OAB/PR sob nº 25.816, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0019 . Processo/Prot: 0866322-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148446. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866322-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Berdusco Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ana Silvia Bastos Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 866322-9/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866322-9 - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: JOSÉ BERDUSCO SIMÕES RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0020 . Processo/Prot: 0866633-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 866633-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Robson Zanetti. Advogado: Robson Zanetti, Carlos Roberto de Oliveira. Embargado: Jorge Eduardo Pires Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuidase Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por ROBSON ZANETTI contra a decisão colegiada que rejeitou o agravo de instrumento interposto pelo embargante. A parte embargante alegou omissão no julgado, por ausência de apreciação de documentos contendo certificação aposta por oficial de justiça. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou 2 entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decurso, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, 3 pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a 4 reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 5 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...)3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delimitada e prequestionada na decisão recorrida. Em apreciação ao caso em comento, a decisão colegiada restou devidamente fundamentada, esclarecendo-se pontualmente os elementos norteadores de sua conclusão. Assim, independente da prerrogativa de fé pública que goza o documento juntado, o embargante não comprovou ter direito à penhora sobre o patrimônio da empresa Ippon Restaurante Ltda. ME., sendo este o ponto principal para a solução da controvérsia. Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é a reapreciação da matéria, impossível em sede de embargos de declaração. 6 Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material4, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão5. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, 7 contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou

acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos6. Processo nº 26.10.2010) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010) Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria 7 Impossibilidade Embargos rejeitados . Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010 8 Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antonias 14ª C. Cível 13.10.2010 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novochoad 15ª C. Cível 27.10.2010 Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 9 Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012 1 Decisão colegiada (f. 158/162) 2 Razões (f. 166/170). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexistências materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPJ. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 10

0021 . Processo/Prot: 0866822-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119664. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866822-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Domingos Forte Filho. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Embargado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, Kátia Regina Pacheco dos Santos, Anna Christina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. 2. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por DOMINGOS FORTE FILHO contra a decisão colegiada que julgou o recurso de agravo desprovido, por ser a penhora on line matéria de recurso repetitivo 1. A parte embargante2 alegou que houve omissão no julgado, vez que houve excesso na penhora on line, que fere o princípio da menor onerosidade. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA 2 DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir 3 monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decurso, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com

fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 4 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos 5 declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. O que a parte embargante pretende é a reapreciação da matéria alegando que não foi analisado o princípio da menor onerosidade, sendo incabível a penhora on line. 6 Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, 7 contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reavaliação de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 6. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl no EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria 7 Impossibilidade Embargos rejeitados . Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010 8 Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antonias 14ª C. Cível 13.10.2010 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novo Chadlo 15ª C. Cível 27.10.2010 Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. Por conseguinte, é de se condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que a interposição destes embargos é manifestamente protelatória. Veja-se que, inclusive, o embargante alega matéria nova, isto é, não decidida no juízo de primeiro grau e não questionada nas razões de agravo de instrumento, a respeito da onerosidade excessiva, mostrando a má-fé do embargante. Sobre o assunto, eis a jurisprudência deste Tribunal: 9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, QUESTÃO,

DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa de 1% (um por cento) por cento do valor dado a causa. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados com aplicação de multa. 8 10 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS 9 REJEITADOS Desta forma, por ser manifestamente protelatório os presentes embargos de declaração é de se condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condeno o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por se tratar de recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Comunique-se ao Juiz da causa. 11 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 1 Decisão colegiada (f. 139/142) 2 Razões (f. 149/153). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexistências materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 TJPR. ED. 827.379-0/02. Rel. Themis Furquim Cortes. 14ª C. Cível. Julg. 21.03.2012. 9 TJPR. ED. 835.405-0/02. Rel. Mário Helton Jorge. 17ª C. Cível. Julg. 14.03.2012 12 0022 . Processo/Prot: 0870917-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/330067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003549-53.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Luiz Fernando Perotta. Advogado: Yuriko Ando. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N. 870917-7 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0023 . Processo/Prot: 0873822-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463113. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0072633-97.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Gustavo Ferreira e Silva, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Salmen Comércio de Materiais de Construção, Telma Heloisa B. Salmen Martins, Joarez Carlos Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. O requerimento de fls. 447 e 447-v-TJ, no qual o agravante pede a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, tem sua análise prejudicada em virtude da decisão de fls. 440 a 442, deste Relator, que anula o despacho agravado por

ausência de fundamentação. 2. Em decorrência do teor da decisão citada, dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0024 . Processo/Prot: 0875723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348019. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035065-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Francinete Alves de Lira Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau S/a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DA REQUERENTE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Como a apelante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. **APELO 2 (DO REQUERIDO) REALIZAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 501 DO CPC.** Vistos etc. Igualmente inconformados com a sentença que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, julgou procedente a pretensão da requerente (fls. 63/66), contra ela se insurgem ambas as partes. Enquanto a requerente, no seu recurso (fls. 70/77), pugna apenas pelo aumento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o requerido pugna pela reforma da sentença. Recebidos os recursos apenas no efeito devolutivo (fl. 110), a seguir, a requerente apresentou suas contrarrazões (fls. 110/124). Na sequência, requerido pediu a desistência do recurso (fls. 325/326). É o relatório. Fundamentação Apelação 1 Da Requerente I O recurso é deserto e, portanto, não pode ser conhecido, posto que manifestamente inadmissível. II É que embora a apelante, no caso, seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), seu procurador não é. Sendo assim, como a apelante por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmon, j. 03/06/08). Há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, a saber: **APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). **APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...]** (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). Em resumo, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda prévio preparo, preparo que, no entanto, a apelante não fez. III Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, não resta outra saída senão negar seguimento ao recurso, já que manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Apelação 2 Do Requerido Consoante se depreende dos autos, o requerido, após a interposição do recurso de apelação (fl. 79/110), protocolou pedido de desistência recursal (fl. 325/326), requerendo a baixa dos autos à Vara de origem para homologação do acordo realizado entre as partes, o que fica desde logo deferido, nos termos do art. 501 do CPC. Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao apelo 1 da requerente, como acima especificado (art. 557, caput, do CPC). V Nos termos do art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo requerido. VI Decorrido o prazo legal, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. VII A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0025 . Processo/Prot: 0881520-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23015. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040950-08.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paranacil

Produtos Agropecuários Ltda.. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Emc - Comércio de Máquinas e Equipamentos. Advogado: Antonio Carlos de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paranacil Produtos Agropecuários Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 040950-08.2011.8.16.0014, ajuizada por EMC Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do ora agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento à execução (fls. 124/125-TJ). Manifesta seu inconformismo informando que por meio da exceção de pré-executividade argumenta que quitou algumas dívidas assumidas pela empresa agravada, assim, subrogou-se nos direitos do credor, assumindo a sua posição. Afirma que efetuou o pagamento dos contratos nº 27550877 e 275508232, conforme comprovantes de pagamento emitidos pelo Banco do Brasil e que se encontram acostados às fls. 116 e 117 do presente recurso. Sustenta que os contratos mencionados se revestem de todos os requisitos exigidos para caracterizá-los como títulos executivos extrajudiciais e, ao contrário dos fundamentos adotados pelo magistrado na decisão agravada, a subrogação do crédito está demonstrada, sendo possível a compensação, já que ambas as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. Argumenta que tinha total interesse no pagamento da dívida existente junto ao Banco do Brasil, porque sua sócia, Eli Diana, era devedora solidária, e com o não pagamento das referidas dívidas, seu nome seria incluído no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, vindo a acarretar grandes dificuldades para negociar com fornecedores e instituições financeiras. Com o pagamento o agravante argumenta que subrogou-se na dívida e assumiu a posição de credor, de acordo com o estabelecido no artigo 349 do Código Civil. Requer o reconhecimento da subrogação e a extinção da execução, pelo pagamento da dívida, em virtude da compensação das dívidas recíprocas. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os atos de execução permaneçam suspensos até decisão final a ser proferida no âmbito do presente recurso e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 124/125-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 126-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 94-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi apresentada às fls. 21-TJ. O preparo foi efetivado em 25.01.2012 (fls. 127-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.01.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.01.2012 (certidão de fls. 126-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vultumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0026 . Processo/Prot: 0882700-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361278. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005697-35.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Apelado: Jandira Alves Turetta, José Valter Turetta, Nilton Giuliano Turetta. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de maio de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0883614-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365505. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002836-51.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Alcides Bombardelli, Nelson Kiyoshi Tanzawa, Olga Pinho, Olimpio Luiz Bellaver, Odilo Meinerz, Paulo Roberto Camoleze, Pedro Kuhn, Rudi Aloísio Wilhelms. Advogado:

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 883614-6. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0028 . Processo/Prot: 0884867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369854. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-67.2007.8.16.0101 Cobrança. Apelante: Transportadora Ferreirinha Ltda, José Luis Ferreirinha, Stellamaris Marconi Ferreirinha, Paulo Henrique Ferreirinha, Ana Luzia Spaciari Martin Ferreirinha. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a intimação do procurador dos apelantes para, querendo, regularizar sua representação processual, em dez dias, sob pena de extinção, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Geraldo Barbosa Neto (OAB/PR 33.078). 3. Considerando a ausência de instrumento de mandato nos autos, desde a contestação, considero razoável que baixem os autos à origem. Aguarde-se por vinte dias. Decorrido o prazo, sem a devolução dos autos, determino que a Divisão efetue a cobrança dos autos com a diligência cumprida ou certidão a respeito da intimação do patrono dos apelantes para regularização de sua representação processual. Curitiba, 04 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0889674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0015021-46.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Monica Cristina Bizineli. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intemem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 3 de maio de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0890161-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393776. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-79.2008.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Darzina Correa de Santana. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 890161-1 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intemem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0890275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380301. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063380-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valkiria Aparecida Almendros de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO À PRIMEIRA PARTE, E SE DÁ PROVIMENTO À SEGUNDA. Vistos etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente a sua pretensão e, de conseguinte, condenou o requerido, ora apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (fls. 55/57), contra ela se insurge a requerente, ora apelante, com o propósito de reformá-la, afirmando, em suma, que, no caso de descumprimento da ordem, a multa cominatória é a sanção mais adequada. Quanto ao mais, afirma que a verba honorária fixada é irrisória e que por isso deve ser majorada (fls. 59/66). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 67) e decorrido o prazo, não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Fundamentação I As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas, referem-se tão somente ao cabimento da multa para o caso de descumprimento da ordem de exibição e ao aumento dos honorários advocatícios. II Pois bem. Quanto à primeira, a Súmula 372 do STJ, publicada no dia 30/03/2009, é clara ao dispor que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". III Já em relação ao valor dos honorários advocatícios, a apelante tem razão. Em que pese a fragilidade da causa matéria simples e de fácil solução -, o tempo decorrido desde a propositura da ação até a efetiva entrega jurisdicional e o trabalho do advogado, não há como deixar de reconhecer que o valor fixado pelo juiz é de fato irrisório, razão pela qual, segunda orientação da Câmara, ele deve ser aumentado para R\$ 300,00, quantia que se afigura mais adequada a tais circunstâncias (art. 20, § 4º, do CPC). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC VERBA HONORÁRIA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 13ª CC, Ap Cível n.º 0810237-6, Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ: 11/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS. APELO DO AUTOR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE MAJORAÇÃO, PORÉM ABAIXO DO VALOR PRETENDIDO EM SEDE RECURSAL ADEQUAÇÃO CONSOANTE PRECITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE MAJORAÇÃO DE R\$ 200,00 PARA R\$ 300,00 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETNE PROVIDO. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência é possível para adequar aos critérios legais e precedentes da desta Câmara. (TJ/PR, 13ª CC, Ap Cível n.º 0812790-6, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, DJ: 08/02/2012) IV - Como se vê, relativamente à multa, o recurso é manifestamente improcedente, porque contrário à Súmula 372 do STJ; já, quanto aos honorários, ele é procedente, porque a decisão é contrária a jurisprudência dominante desta Câmara. Dispositivo V - Posto isso, nego seguimento à primeira parte do recurso e dou provimento à segunda, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cauteladas devidas. VII O nome correto da apelante, segundo a procuração de fl. 08, é "Valkiria Aparecida Almendros de Oliveira Batista"; certifique-se na autuação e demais registros. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0032 . Processo/Prot: 0890378-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036044-14.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lucy de Oliveira Maciel. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável. Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de tutela inibitória nº 0036044-14.2011.8.16.0001, julgou-a procedente, para, de conseguinte, condenar o réu a se abster de reter do salário da autora os valores relativos a débito bancário, pena de multa diária aplicada em R\$ 500,00 (fls. 91/93), dela recorre o réu, ora apelante, com o propósito de reformá-la (fls. 147/161), afirmando, em apertada síntese, que a autora tem o ônus processual de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do que, segundo ele, não deu conta. De todo modo, afirma que ela autorizou o desconto em conta de todos os serviços contratados por ela. Nesse particular, observa que a realização de desconto na conta corrente, inclusive sobre salários, e a penhora de salários possuem nitidas diferenças, as quais não permitem tratamento igual. Por fim, considera que não houve qualquer conduta ilegal da sua parte ou penhora de renda, mas, tão-somente, o exercício regular do seu direito

de credor. Pede, alternativamente, o desconto do valor correspondente a 30% do salário recebido pela autora. Finalmente, chama a atenção para o fato de que a pretensão da autora, se julgada procedente, violará o princípio da boa-fé objetiva. No que se refere à multa, sustenta ser totalmente inaplicável, já que não houve qualquer descumprimento da decisão; se aplicável, pugna então pela sua redução, bem como dos honorários advocatícios, os quais considera exagerados. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 163), em seguida a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 166/177). É o relatório. Decido. I As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão enfrentadas adiante, referem-se à imposição de um não fazer pelo réu, consubstanciada na abstenção de promover retenção de valor na conta corrente salário da autora ou, alternativamente, à possibilidade de ser efetuado o desconto de pelo menos 30% do salário recebido por ela; à multa; à sua redução e, por fim, aos honorários advocatícios. II Pois bem. Trata-se de sentença que está em plena conformidade com jurisprudência deste Tribunal, o que torna o recurso manifestamente improcedente. Com efeito, pois, de acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 748.006-0/01, desta Corte (Seção Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julg. em 30/01/2012), "É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável". A propósito, vale registrar que a hipótese dos autos, conforme folha de pagamento e extrato da conta corrente (fls. 19/20), não se refere à prevista na Lei 10.820/03, razão pela qual também não se pode autorizar o desconto de pelo menos 30%, como quer o réu, ora apelante. III Quanto à multa, ela é cabível, a teor do que dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, mas só para o caso de descumprimento, hipótese, no caso, por ora inócua, conforme afirmado pelo próprio apelante à fl. 158, a conferir: "ocorre que este não é o caso dos autos, já que não houve qualquer descumprimento da decisão judicial". IV Relativamente ao valor arbitrado a esse título, reparo algum é preciso ser feito, já que o valor de R\$ 500,00 se mostra adequado ao porte econômico do apelante. V No que se refere aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, sua redução é indevida, posto que o valor em questão está de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido artigo. Dispositivo VI Posto isso, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ (art. 557, caput, do CPC). VII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0033 . Processo/Prot: 0891187-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56891. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000581 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Atila de Freitas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de prestação de contas nº 581/2006, segunda fase, determinou que o réu, ora agravante, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais (fl. 30- TJ). Como o agravante não está de acordo com essa decisão, interpõe o presente recurso, com o propósito de reformá-la, sustentando, em apertada síntese, que o deferimento da inversão do ônus da prova não implica determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado (fl. 07-TJ). Assevera que na segunda fase da prestação de contas a incumbência de comprovar as alegações é ônus do agravado, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos (fl. 10-TJ). Afirma, ainda, que não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC. Diante disso, pede, ao final, a atribuição do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Voto I O recurso não comporta seguimento. II É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicinda a discussão". Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar-lhe o pagamento das despesas decorrentes da perícia, cuja produção foi requerida por ambas as partes (fls. 700 e 743-TJ), pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Hipótese que, por conseguinte, não se subsume aos arts. 19 e 33 do CPC. A propósito, vale citar as precisas ponderações feitas pela em. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, integrante desta Câmara, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 642012-2, julgado em 23/06/2010, ocasião em que compus o quorum de votação: "(...) Além da inversão probatória, o réu tem em sua face uma sentença, um comando judicial específico que na primeira fase lhe ordenou a prestar contas e ainda estipulou a qualidade desta prestação: a forma mercantil. Destarte, se a prova pericial foi pelo juízo determinada - de ofício ou a requerimento da parte - é antes porque as contas em si não se revestiram de

qualidade em nível condigno à exigida pela sentença da primeira fase. Em suma: a prova pericial só foi determinada porque surgiram dúvidas oriundas das contas do banco, porquanto não perfeitas as condições exigidas pelo art. 917 do CPC. É por isso que deve prevalecer o entendimento relativamente mais antigo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém especificamente direcionado à ação de prestação de contas, no sentido de incumbir ao réu, excepcionalmente, o dever de antecipar os honorários do perito". E também já decidi nesse sentido; confira-se: **PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.** I. O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despicinda a discussão. II. Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impondo ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ (TJPR - 13ª Câmara Cível Agravo 618872-3/01 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 18.11.2009). No mesmo rumo, o entendimento do STJ: **PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO.** I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12.02.2001). **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.** (STJ, REsp 37681/SP, Min. Barros Monteiro, DJ 29/11/1993). Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte e do STJ. Dispositivo III Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. 0034 . Processo/Prot: 0891385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393099. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012731-37.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Rec. Adesivo: André Luiz Gonzaga da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): André Luiz Gonzaga da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 891385-5 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A APELANTE ADESIVO: ANDRÉ LUIZ GONZAGA DA SILVA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Intime-se o apelante adesivo para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, eis que não constam do recurso adesivo por ele interposto às fls. 422/429 e das contrarrazões oferecidas às fls. 433/460 as assinaturas de seus procuradores. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0892481-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140824. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892481-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Artur de Brito. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini. Embargado: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda e Outro, Anibal Victorino da Silva. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INICIAL DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA EFEITO DEVOLUTIVO QUE CONSTITUI A REGRA DO RECURSO DE AGRAVO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA AO PEDIDO DE SUSPENSÃO EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração sob nº. 892.481-6/01, em que é embargante ANTÔNIO ARTUR DE BRITO e embargado LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA. E OUTRO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 115/120-TJ, de minha relatoria, que recebeu o recurso de agravo de instrumento apenas no seu

efeito devolutivo. Contra referido decisum, o agravante adentra com embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão foi no sentido de que não houve a fundamentação adequada para a concessão de efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, havendo apenas o pedido ao final. Sustenta que muito embora tenha dedicado grande parte das razões recursais ao inconformismo com a decisão de primeiro grau, não se pode falar por outro lado que de seus fundamentos não se retire os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo almejado. Requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, dando-lhes efeito infringente. É o breve relatório. VOTO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece conhecimento. Nos termos do art. 535 do Código Instrumental Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Portanto, ao contrário do que nitidamente pretende a embargante, não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o decisum objurgado. Neste sentido, oportuno citar lição de ARAKEN DE ASSIS: "O art. 496, IV, insere os embargos de declaração no catálogo recursal. Repetiu a lei em vigor o art. 808. V, do CPC de 1939. Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade). No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam-se mediante os declaratórios". 1 Ainda, é o decisum de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008) (grifei). Ora, como bem se observa da decisão recorrida, não existe qualquer vício que autorize a interposição de recurso nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, restando claro no despacho de fls. 115/120- TJ que a não concessão de efeito suspensivo decorreu da ausência de fundamentação necessária para tanto, senão vejamos: Em uma análise perfunctória, não se extrai dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento do efeito suspensivo, na forma disposta pelo artigo 558 do Código Instrumental Civil. Com efeito, ainda que tenha o insurgente consignado "requer o agravante que o presente recurso seja conhecido para o fim de, verificado o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão desta mercê em sede monocrática (CPC, art. 527, III c/c art. 558-efeito suspensivo ativo), seja reformada a decisão agravada" (fl. 10)", o mesmo não realizou a fundamentação necessária para o deferimento do pleito de efeito suspensivo, limitando-se a requerer a medida de urgência, sem expor as razões exigidas para sua concessão. (fl. 118-TJ) É evidente que não houve omissão, contradição ou obscuridade, tendo este relator sido claro ao expor seu entendimento acerca do não cabimento de efeito suspensivo ao recurso que não abordou os requisitos necessários para a sua concessão. Vale citar, a par dos excertos já consignados na decisão embargada, precedente desta Corte, da lavra do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0854626-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 28.03.2012) 3. Nestas condições, rejeito o presente recurso de Embargos de Declaração. 4. Publique-se e intime-se. 5. Após, dê-se regular seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 04 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2008 0036 . Processo/Prot: 0892892-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/398144. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016806-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Abelardo Antunes de Proença. Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor

I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de maio de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0037 . Processo/Prot: 0892962-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/60507. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791022-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jormag Representações Comerciais Ltda., Jorge Braz Silva Cardozo, Magda Silva Cardozo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra a decisão (nos autos nº 9752-88.2010.8.16.0045) proferida pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, integrante da 14ª Câmara Cível, que em sede de Agravo de Instrumento em Ação Cautelar Inominada Incidental de Abstenção de Inscrição ou Retirada dos Nomes dos Autores de Órgãos de Restrição de Crédito, em que são agravados/requerentes Jormag Representações Comerciais Ltda., Jorge Braz Silva Cardozo e Magda Silva Cardozo e agravante/requerido Itaú Unibanco S/A., converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 108/109), denegou os embargos de declaração, por ausência de vícios (fls. 115/118) e não conheceu do agravo regimental ante a sua irrecorribilidade (fls. 146/148). O impetrante requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a medida cautelar originária, bem como a concessão da ordem, para que seja anulado o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido e, consequentemente, seja destrancado o agravo de instrumento e determinado seu regular prosseguimento (fls. 04/21). Juntada a cópia do mandado de segurança (fls. 181), vieram os autos conclusos. II Pois bem. Segundo a jurisprudência, é cabível a interposição de mandado de segurança para discutir a decisão monocrática do magistrado impetrado que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. (...) 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que manteve indeferimento liminar de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 11.187/2005, sob o fundamento de que a ação mandamental não é cabível. 2. Consoante firme jurisprudência do STJ, é cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência do STJ também se mostra firme quanto ao entendimento de que, nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio Relator. 4. O pedido de reconsideração, outrossim, consoante esclarece a jurisprudência do STJ, não é requisito indispensável à impetração de mandado de segurança contra decisão unipessoal de Relator que converte agravo de instrumento em retido. Isto porque o pedido de reconsideração não tem, na hipótese do art. 527, parágrafo único, do CPC, natureza recursal.(...) (STJ. RMS 33853/RS. Rel. Mauro Campbell Marques. T2. Julg. 08.11.2011). Dessa forma, preenchido, a priori, os requisitos legais (arts. 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009), bem como sua tempestividade (art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - decisão datada de 01.02.2012, data da impetração em 17.02.2012), defiro a inicial e, consequentemente, o processamento do writ. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, indefiro-o, pois, não se vislumbra, em concreto, no campo de cognição sumária, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. O prosseguimento da ação cautelar não causará qualquer prejuízo de difícil reparação ao impetrante, vez que se encontra na fase posterior à contestação dos fatos. Ademais, o presente mandado de segurança não possui fundamentação relevante, pois em dissonância do entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça sobre o assunto. IV - Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009). V - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). VI - Intime-se, por publicação no órgão oficial, o interessado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. VII - Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). VIII - Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. IX - Decorrido o prazo ou com o cumprimento dos itens supracitados, voltem os autos conclusos. X - Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0038 . Processo/Prot: 0894337-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/405934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009417-41.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Harony Lady Caron Gubert (maior de 60 anos). Advogado:

Daniel Conde Falcão Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento dos autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de maio de 2012 Rosana Andriugetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0895195-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049799-42.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Juliano Pacheco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Lizandra de Almeida Tres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0040 . Processo/Prot: 0898617-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100767. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000001 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Eder Amboni, Adelar Amboni. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. FORMAÇÃO DO RECURSO INCOMPLETA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ÉDER AMBONI e ADELIR AMBONI contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de São Miguel do Iguçu que, em sede de Execução por Quantia Certa, movida pela COTREFAL Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda. (Cooperativa Agroindustrial Lar), afastou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel penhorado e deferiu em favor do exequente a expedição da carta de arrematação. Os agravantes requereram em suas razões a reforma da decisão a fim de que: a) seja reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel; b) seja indeferida a expedição da carta de arrematação. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento pela ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal 2 Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que a parte agravante junte, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa

Arruda Alvim Wambier: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se 3 juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitido e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que a parte agravante é formada por um litisconsórcio ativo entre duas partes. Contudo, do exame dos autos, depreende-se que há apenas a cópia da procuração de um dos agravantes (José Eder Amboni). Entretanto, para a instrução do agravo de instrumento, em se tratando a parte de litisconsórcio, é necessária a cópia da procuração de cada um dos litisconsortes. Neste sentido, há precedente deste Tribunal: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFERENTE SER O LITISCONSORTE 4 REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, consigna-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não conhecimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumental, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.6 Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. 5 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. 1 Juiz Mário Dittrich Bilieri. 2 Decisão (f. 243/244). 3 Razões de agravo (f. 03/16). 4 4 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 5 Procuração (f. 46). 6 TJPR, AG 0696933-7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, julg. 14/10/2010. 7

0041 . Processo/Prot: 0899262-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065897-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jabismar Corsato, Elisabete Cristina Siqueira Corsato. Advogado: Fabiano Gonzaga da Silva, Márcio Nicolau Dumas. Agravado: Ott Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- O deferimento do efeito suspensivo e da antecipação da tutela recursal depende, respectivamente, da presença dos requisitos previstos no art. 558 e 273, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da providência postulada. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação, porquanto a decisão agravada bem justificou a ausência dos requisitos do artigo 273 para concessão da tutela pretendida. Ora, como bem afirmou a magistrada, o simples depósito da quantia incontroversa não tem o condão de elidir a mora do devedor e, portanto, de obstar os atos de satisfação do crédito a serem realizados pelo credor. E, mais, bem se ressaltou que o depósito da quantia integral poderá resultar na reapreciação do pedido da antecipação da tutela. Como se sabe, o instrumento processual adequado para obstar a continuidade da execução são os embargos à execução, do qual não se tem notícia nos autos. Pode-se admitir, no entanto, que a ação revisional fizesse às vezes dos embargos se esta estivesse revestida das o depósito da quantia total executada). Sendo assim, pode-se afirmar, por ora, que não há verossimilhança na alegação do agravante que autorize a concessão da antecipação da tutela recursal. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro a antecipação da tutela recursal, nos termos requeridos. 2- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 3- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento, solicite-se que sejam prestadas as informações necessárias. 4- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 03 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0042 . Processo/Prot: 0900560-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140908. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 900560-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Embargado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá- Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candeco dos Santos. Embargado (2): Gas Tropical Com. e Transp. Ltda. Advogado: Valdecir Aparecido da Silva, Walber Pavani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 900560-9/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900560-9 - 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOP METROPOLITANO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0043 . Processo/Prot: 0901350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116528. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000313 Ordinária. Agravante: Juvenal Matta, Ilda Lopes. Advogado: Dionísio Fábio Dalcin Mata. Agravado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícola Ltda. Advogado: Thaís Comar, Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901350-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO AGRAVANTES: JUVENAL MATTÁ E OUTRO AGRAVADA: BELAGRÍCOLA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 901350-7, da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em que figuram como Agravantes JUVENAL MATTÁ E OUTRO, e, como Agravada BELAGRÍCOLA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENAL MATTÁ E OUTRO em face da decisão de fls. 271/277-TJ, proferida nos autos nº 312/2012 de embargos à execução, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelos embargantes/gravantes. Em suas razões (fls. 02/13-TJ), sustentam os agravantes, preliminarmente, que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Alegam que estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 739, §1º-A do Código de Processo Civil. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558 do CPC. Ao final, requerem o provimento do presente recurso para que se reforme a decisão agravada e se suspenda a execução. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. 2.1- Primeiramente quanto à preliminar de nulidade da decisão agravada, por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, verifica-se que não há relevância na fundamentação dos agravantes, salvo conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso. Isso porque, não parece ter sido utilizada uma fórmula genérica pelo juiz de primeiro grau, ou seja, ao menos em um primeiro exame, é possível constatar qual foi o motivo que o levou a indeferir o pedido de efeito suspensivo aos embargos opostos. 2.2- Com relação às alegações de mérito do recurso, vislumbra-se que igualmente não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, em um juízo provisório e mediante cognição sumária, verifica-se que falta relevância na fundamentação dos agravantes, principalmente ante a consideração de que, em princípio, consoante o disposto no art. 739-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos não têm, mesmo, efeito suspensivo. Além disso, a regra não deve ser excepcionada sem a efetiva demonstração da possibilidade de danos graves de difícil ou incerta reparação, vale dizer, de prejuízos que não sejam aqueles normalmente inerentes ao processo executivo. E na inicial dos embargos não foram objetiva e especificamente apontados quais seriam os prejuízos. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de maio de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0044 . Processo/Prot: 0901360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000178 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportes Tissiane Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Lk Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins, Adriana Hammerschmidt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901360-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : TRANSPORTES TISSIANE LTDA AGRAVADO : LK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Tissiane Ltda, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 178/2008, ajuizada por LK Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda em face da ora agravante. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré executividade oposta pela agravante por entender que as questões por ela aduzidas venderiam de dilação probatória, o que não é permitido em sede deste incidente. Determinou, ainda, a intimação da exequente/gravada para, em cinco dias, apresentar planilha atualizadas do débito e requerer o que de direito (fls. 209/212-TJ). A parte agravante manifesta seu inconformismo alegando

que as questões por ela aduzidas em sua exceção de pré executividade contém matéria de ordem pública, já que a alegação de excesso de execução não demanda dilação probatória. Aduz, ainda, que não há certeza, liquidez ou exigibilidade em razão da existência de dação em pagamento, a qual fez com que fosse abatido do saldo devedor o valor de R\$ 46.004,41 e R\$ 45.869,70. Ressaltando em tal tópico a existência de relações de escambo entre as partes, já que a agravante fornecia materiais de construção e a agravada os combustíveis. Destaca que deve ser concedido o efeito suspensivo ativo, em virtude da lesão de difícil reparação, na possibilidade de constrição dos bens do agravante. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, com fins de reformar a decisão agravada para julgar procedente e extinguir a demanda executiva, por já terem sido pagos os valores descritos no título executivo extrajudicial, o qual carece de força executiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 209/212-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 214/215-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 45-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 22-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 26.03.2012 (fls. 17- verso-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.03.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 15.03.2012 (certidão de fls. 214/215-TJ). O agravante se insurge contra a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré executividade oposta por ele (fls. 209/212-TJ). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento do efeito ativo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das suas alegações, bem como urgência na modificação da decisão agravada. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento do efeito ativo se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0045 . Processo/Prot: 0902513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122192. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1992.00000039 Cobrança. Agravante: Irmãos Cionek. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Hudson Carlos Medeiros Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902513-8, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : IRMÃOS CIONEK AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Cionek contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de GOIOERÊ, nos autos de ordinária de cobrança nº 39/1992, ajuizada pelo Banco Bamerindus S/A em face do ora agravante. A decisão agravada rejeitou a impugnação dos cálculos feita pelo agravante e manteve a avaliação feita no valor de R\$ 300.000,00 de fls. 41- TJ (fls. 55-TJ) O agravante, em suas razões, sustenta que o cálculo elaborado pelo perito está em desacordo, já que não verifica as custas processuais do acórdão prolatado. Ressalta, ainda, que os laudos apresentados em sua perícia foram elaborados por Imobiliárias da Cidade, com atenção ao valor do local, valorização das benfeitorias e etc. Aduz, ainda, que a avaliação elaborada na forma que foi traz enormes danos ao executado/gravante, motivo pelo qual deve ser desconsiderada e ignorada, devendo sim seus cálculos adequarem-se ao valor da perícia trazida pelo agravante. Ao fim, pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, com fins de obstar o tramite da execução até a decisão deste recurso e, no mérito, a realização de nova avaliação do imóvel, com fins de evitar locupletamento ilícito do arrematante, atendendo a metragem, localização, preço de mercado do imóvel avaliado. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA 2 NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva a juntada das peças obrigatórias sob pena de não conhecimento. O CPC, em seu art. 544, §1º, é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial. 2. Interpretando extensivamente o citado artigo, caso não seja instruído o recurso com as contra-razões, necessária a apresentação da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 954.991/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2008, DJU 06.10.2008) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina:

"Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgadas pelo agravado, sendo apresentado somente o 3 substabelecimento de fls. 57-TJ, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente 4 com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista 5 no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2011, DJe 13.06.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. 6 Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 7

0046 . Processo/Prot: 0903603-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010122-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Enio Carlos de Costa. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENIO CARLOS DE COSTA em face da decisão de fls. 94 e 95-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação de Revisão de Contrato n. 499/2012 na qual Sua Excelência indefere pedido do agravante de antecipação da tutela para determinar a abstenção de inscrição em cadastros restritivos. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) consolidada jurisprudência considera ilegal a capitalização de juros; (b) a medida restritiva de crédito causa-lhe lesão grave e de

difícil reparação; (c) ofereceu caução garantindo a parte incontestada da dívida; e, (d) preenche os requisitos pacificados pela jurisprudência para o caso. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o recurso é de ser parcialmente provido, em caráter monocrático. 3. O MM Juiz Singular indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por considerar que as alegadas ilegalidades do contrato em lide teriam sido devidamente contratadas. Busca o agravante a suspensão dos efeitos da decisão supracitada, causando a abstenção, por parte do banco agravado, de inscrever o nome do agravante nos cadastros restritivos. Pois bem. Entendo que assiste razão ao agravante. É que a abstenção da inclusão do nome dos devedores dos cadastros restritivos, ou a sua retirada, depende do preenchimento de alguns requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "(...) 6 - Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontestada ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13/12/2005) (grifei) "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Parece-me, no caso, que estão devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da pretensão do agravante. Primeiramente vê-se que o agravante pretende depositar mês a mês a parte que entende como correta, a qual não é tão distante da fixada em contrato. Oferece depósito de R \$8.709,11 e o valor previsto no contrato é de R\$9.860,28. Assim, considerando as ilegalidades alegadas e a cognição possível nesse grau de instrução, trata-se claramente de caução idônea e suficiente. Ainda, da análise do contrato bancário constante do caderno processual, nota-se que há previsão expressa de utilização da Tabela Price para o cálculo das amortizações, o que notoriamente é proibido. Cabe destacar que é justamente porque a cognição em antecipação de tutela não pode ser exauriente que o STJ firmou jurisprudência no sentido de se exigir do pretendente à tutela "o depósito da parcela tida como incontestada ou o oferecimento de caução idônea". É essa garantia, somada à aparência de bom direito, como se observa no caso, que permite ao agravante a antecipação da tutela judicial, para que preserve o seu nome enquanto não devidamente resolvida a lide. Nessas condições, diante do atendimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos casos como o em tela, dou provimento parcial ao agravo, em caráter monocrático, a fim de reformar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, ora agravante. Com isso determina-se a abstenção ou retirada, conforme o caso, das inscrições do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes que tenham relação com o contrato objeto dos autos, assim que realizado o depósito da caução acima citada. É como decido. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0047 . Processo/Prot: 0905483-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00005759 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alfredo Minelli Gonçalves, Flávia Aparecida Ferreira Gonçalves. Advogado: Leandra Diega Wagner, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester. Agravado: BADEP Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: ALFREDO MINELLI GONÇALVES E OUTRO AGRAVADO: BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO MINELLI GONÇALVES E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba que, nos autos de Execução de título extrajudicial nº 15759/1992, ajuizada por BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, entendendo que a cédula de crédito industrial possui força executiva, sendo documento hábil a instruir o processo de execução, bem como afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família. (fl. 19/23 TJ) 3. Em suas razões recursais, expõem que o imóvel situado na Rua Galliléia, 779, no bairro da Casa Verde, São Paulo (Matrícula 57.363) é o único bem dos executados (Alfredo Minelli Gonçalves e Flávia Aparecida Ferreira Gonçalves) onde reside a família dos agravantes. promovida pelo agravado é bem de família, não devendo responder por qualquer dívida civil, sendo em verdade sua única moradia. 5. Sustentam que, ainda que os imóveis tenham sido dados em garantia de uma cédula de crédito industrial, a impenhorabilidade do imóvel deve ser mantida uma vez que o crédito concedido para os co-executados não foi em benefício da família e sim da pessoa jurídica co-devedora. 6. Enfatizam que a cédula de crédito industrial não possui força executiva, uma vez que se trata apenas de um título de crédito e não de um título executivo legalmente autorizado para a propositura de execução, não se enquadrando no rol taxativo estampado nos art. 584 e 585 do Código de Processo Civil. 7. Ao cabo de sua argumentação, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e ainda reconhecer diretamente a impenhorabilidade do bem de família dos agravantes, único bem de propriedade dos agravantes (fls. 02/17 TJ).

Juntou documentos (fls. 19/450 TJ). É, em síntese, o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. prosseguimento do feito executório. Ademais, tratando-se de embargos de terceiro, a análise do recurso com as razões de apelo, poderá inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à análise do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Isso porque, a princípio, ainda que o bem objeto de execução tenha sido dado como garantia na cédula de crédito industrial, sua impenhorabilidade permanece, tendo em vista que os elementos de prova contidos nos autos, num primeiro momento, indicam que a dívida foi contraída em benefício da atividade empresarial da empresa Elecomparr Eletrificações e Comunicações do Paraná - Ltda, e não da família dos agravantes, os quais são avalistas na cédula de crédito industrial (fls. 45/55 TJ). 14. Nesse ínterim, é sabido que Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso V, faz uma ressalva a impenhorabilidade do bem de família, quando este for dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". 15. O contido no inciso. V, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90 é uma exceção à regra, segundo a qual o bem de família é impenhorável, daí porque, somada ao seu propósito de tutelar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CF), deve ser interpretado de modo restritivo. deve ser aplicada à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de dívida comprovadamente contraída em seu benefício próprio. Por conseguinte, não há que se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela. 17. Em consonância, este Tribunal já entendeu sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS COM CLÁUSULA DE HIPOTECA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. AVENTADA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MOTIVO DE COAÇÃO PARA ASSINATURA DA DÍVIDA CONFESSADA. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA OFERTADO PARA GARANTIR A DÍVIDA. HIPOTECA FORMALIZADA. IMPENHORABILIDADE INEQUIVOCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inacólivel a genérica alegação de ter sido assinado o título sob coação, pois para descaracterizar contrato formalmente perfeito, a coação deve resultar, de forma cabal, da prova produzida nos autos, não bastando meras alegações. 2. O simples fato do sócio haver dado imóvel de sua propriedade como garantia real não enseja a aplicação do art. 3º, v, da lei 8.009/90, tendo em vista que a garantia foi contraída a favor da empresa da qual é sócio, e não em benefício da entidade familiar. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 655697-0 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 07.04.2010) 18. Diante desta situação, num primeiro momento, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, estando evidenciado perigo de grave lesão à parte agravante caso dê-se o prosseguimento do feito executivo, e, por conseguinte dos demais atos expropriatórios. 19. Sendo assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0048 - Processo/Prot: 0905698-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129416. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057684-68.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Joel Godoi Bueno. Advogado: Carlos Rafael Menegazzo, José Luiz Figueira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 57684/2010 promovida por JOEL GODOI BUENO, rejeitou a impugnação oposta, condenando o devedor ao pagamento das custas processuais. Ainda, indeferiu os pedidos de sobrestamento do feito e de prestação de caução. Por fim, determinou a expedição de alvará autorizando o agravado a levantar a quantia correspondente (fls. 28/35 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes alegam haver prescrição do direito de executar a decisão, impondo-se a imediata extinção da execução. 4. Apontam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/

STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 5. Ainda, alegam ter havido excesso de execução conforme se depreende dos cálculos anexados aos autos quanto aos juros de mora, vez que o agravado fez incidir percentuais diferentes dos que realmente deveriam incidir, havendo diferença nos cálculos apresentados pelas partes, podendo ocasionar vantagem indevida. 6. Sustenta também, que, no que tange à determinação do juízo a quo de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados, estes não pode ser deferido antes da decisão transitada em julgado da impugnação com a tese 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 905.698-8 da prescrição. Caso já tenha ocorrido o levantamento do dinheiro, requer seja procedida a devolução pelo agravado da referida importância. 7. Sucessivamente, pleiteiam o afastamento da multa do art. 475-J do CPC. 8. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão com posterior reforma da decisão agravada, a fim de impedir que a r. decisão agravada surta efeitos até o julgamento final do recurso (fls. 03/14 TJ) Juntaram documentos às fls. 15/145 - TJ. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Através da análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. De início, deixo de conhecer parte do recurso visto que a matéria acerca da aplicação da multa do art. 475-J do CPC é objeto de discussão do 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 905.698-8 Agravo de Instrumento nº 847.555-6, de minha relatoria, concluso para apreciação do mérito. 14. Passado isso, conheço do recurso quanto ao pedido restante. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 18. Primeiramente, em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 19. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 20. Quanto ao excesso de execução, nesse primeiro momento, em uma análise preambular à planilha do autor, escorregitos os cálculos apresentados. 21. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. Assim, possível o levantamento de valores. 22. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intime-se. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 905.698-8 23. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LAURO FERNANDO ZANETTI, OAB/PR 5.438 e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, OAB/PR 37.775, sob pena de nulidade. 24. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 25. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0049 - Processo/Prot: 0905837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130305. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001793-88.2010.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Espólio de João Trindade. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Espólio de José Lopes. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica que, nos autos de cumprimento de sentença nº 932/2010, movida por ESPÓLIO DE JOÃO TRINDADE, nos seguintes termos: "Como ocorreu o levantamento do numerário, pois foi uma das primeiras ações do tipo, deve o requerido Itaú (sic) providenciar no sentido de efetuar-se penhora on-line, bloqueios, etc., no sentido da devolução da quantia, a fim de voltar-se ao "status quo ante" (fl. 252 verso TJ). 3. Alega que a determinação do juízo para que proceda a devolução dos valores levantados é indevida, pois restou comprovada a irregularidade realizada durante o trâmite processual, tendo em vista que apresentou recurso em face da

decisão que rejeitou a impugnação, bem como diante dos diversos pedidos de suspensão do feito, motivo pelo qual o juiz deverá determinar a restituição dos valores levantados pelo exequente, ora agravado, ou, ainda, para que este preste caução idônea, tendo por base a totalidade do valor exequendo. 4. Sustenta-se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Defende que o agravado poderia ter exercido a pretensão executiva até 02/09/2007, todavia, como a demanda foi proposta depois desta data, forçoso reconhecer que está atingida pela prescrição, nos 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 905.837-5 termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Código. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e com amparo na Súmula nº 150/STF pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara sobre as questões aventadas no presente recurso, e, posteriormente, a reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, condenando o agravado a devolver os valores levantados no feito, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja determinada a devolução dos valores penhorados e levantados indevidamente pelo exequente, ou, que este apresente caução idônea, com base na totalidade do valor exequendo. Por fim, alternativamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 27 do CDC, julgando extinta a execução, condenando o agravado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 10/254-TJ. Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 905.837-5 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão com trânsito em julgado acerca da matéria. 16. Em relação ao periculum in mora, verifico que os valores depositados pelo Banco agravante às fls. 83-TJ, já foram levantados pela parte, conforme comprovante de fls. 155/156-TJ. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido, por não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 905.837-5 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 21. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0050 . Processo/Prot: 0906375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049673 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anatalino Alves da Silva (maior de 60 anos), Amálio Alves Lemes, Amélia Stela Picolo Piovesana (maior de 60 anos), Bazilio Stefano Cerezini (maior de 60 anos), Miguel Dias (maior de 60 anos), Osvaldo Silvestre Piovesana (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Veneziano Marcelino de Oliveira (maior de 60 anos), Walter Lopes Gomes (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANATALINO ALVES DA SILVA E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença (nº 49673/2000), promovido contra BANCO DO BRASIL S/A, determinou que os exequentes, por seu procurador, no prazo de 10 dias, restituam o valor sacado pelo alvará expedido indevidamente - na medida que a demanda pende de decisão da impugnação ofertada - pena de caracterizar inversão da posse e remessa de peças ao Ministério Público. 3. Ainda, impôs aos credores a demonstração de que os valores pretendidos nestes autos são diversos dos demandados em outra ação de cobrança ajuizada em face da

mesma instituição (fl. 31 TJ). 4. Em suas razões, os agravantes afirmam que já houve decisão da impugnação oferecida pela instituição financeira, inclusive com julgamento do agravo de instrumento e recurso especial interpostos. 5. Apontam que, havendo pronunciamento sobre a prescrição arguida, não há impedimento para o levantamento dos valores. Ainda, aduzem que, quando houve a determinação judicial para a expedição do alvará, o Banco réu não se opôs. 6. Informam que já faz 05 (cinco) meses que receberam o pagamento, sendo que não mais possuem a quantia para realizar a devolução corrigida, não podendo ser prejudicados por um equívoco do Juiz. 7. Requerem o recebimento do recurso, na modalidade de instrumento, com concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/09 TJ). Juntam documentos de fls. 10/129 TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder, em parte, o efeito pleiteado. Vejamos. 14. Em uma primeira análise, denoto que a impugnação oferecida pela instituição financeira às fls. 43/61 TJ ainda não foi apreciada. As decisões mencionadas pelos agravantes em suas razões referem-se à exceção de pré-executividade oposta e que restou rejeitada, com trânsito em julgado. 15. Ainda, tendo em vista que uma das alegações da defesa da instituição agravada é a litispendência do presente cumprimento com ações de cobrança, referentes a três autores, aparentemente, com efeito, o valor não poderia ter sido levantado. 16. Todavia, assim ocorrido, entendo que o prazo imposto aos agravantes para a devolução de grande monta não me parece razoável, podendo ensejar grandes prejuízos. 17. Nestas circunstâncias, dou parcial provimento à pretensão de concessão do efeito suspensivo, tão somente, quanto à devolução dos valores, permanecendo a obrigação dos agravantes de demonstrar, por fotocópias extraídas dos autos ou certidão da escritura respectiva, que os valores pleiteados pelos exequentes citados à fl. 93 são distintos dos que demandam nestes autos. 18. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, neste momento, a pretensão, desobrigando os autores de efetuarem o depósito no prazo consignado, devendo, todavia, apresentarem os documentos solicitados pelo magistrado singular. Intimem-se. 19. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0051 . Processo/Prot: 0906518-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/130470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000210-72.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo Aparecido Simionato, José Luiz Ferreira, Marcos Augusto Ricken, Dauri Ricken. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 906.518-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que figuram como Agravantes ALFREDO APARECIDO SIMIONATO E OUTROS; e como Agravado BANCO ITAÚ S/A. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 86-87/TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 210/2010, que determinou a suspensão do feito, em razão de posição adotada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, como pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), o Agravante, em síntese, alega que não é possível tal conduta, vez que existe decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando expressamente tal sobrestamento estaria o juiz de primeiro grau usurpando competência dada apenas aos Tribunais. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA (artigo 557, caput CPC) A certidão de fls. 148-TJ indica que o advogado dos agravantes tomou ciência da decisão guerreada em 20/03/2012, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tendo início o prazo recursal em 21/03/2012 e término em 30/03/2012. Como o recurso foi interposto apenas no dia 09/04/2012 é claramente intempestivo. Oportuno esclarecer que a tempestividade para a propositura de um recurso é de extrema importância, pois sem tal requisito impossível a análise do magistrado, eis que fere um requisito

extrínseco de admissibilidade recursal. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL.** 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. (TJ/PR, ED. 0642984-3/01, 13ª CC, Rel. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) (grifei) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível o presente recurso, por ausência de requisito extrínseco (tempestividade). Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 27 de abril de 2012. **EVERTON LUIZ PENTER CORREIA** Relator
0052. Processo/Prot: 0906717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41232. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000289-08.2011.8.16.0104 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Apelado: Walter Pedro Becker, Samuel Gustavo Scherner, Espólio de Pedro Ossovski, Leocádia Ossovski (maior de 60 anos), Espólio de Clóvis José Safrader, Maria de Lourdes Safrader (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Viola, Maria Saleté Viola, Espólio de Nicolau Pech, Olga Pech (maior de 60 anos), Espólio de Antônio Celso de Oliveira, Helena Terezinha Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Abramo de Menech, Luiz de Menech (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Juliano Bertuol Pietrobom. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de maio de 2012 Rosana Andriugetto de Carvalho **DESEMBARGADORA**

0053. Processo/Prot: 0907342-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132970. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002425-46.2011.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Célio da Silva. Advogado: Shiroku Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença nº 0002425-46.2011.8.16.0049, rejeitou a impugnação apresentada por ele (fls. 143/161-TJ). Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a pretensão executiva encontra-se prescrita, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Sustenta, ainda, que a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não se encontra protegida pela imutabilidade da coisa julgada, razão pela qual pouco releva o fato de, no processo cognitivo, ela ter sido rejeitada. De todo modo, alega haver excesso de execução decorrente da prescrição da pretensão executória dos juros remuneratórios e da aplicação do IPC sobre o saldo incorreto. Nesse particular, observa que o agravado não provou a existência de saldo no período contemplado pelo título judicial relativamente a fevereiro de 89. Por tais razões, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como é sabido, está condicionada à relevância da fundamentação recursal, somada à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes. II Pois bem. As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas adiante, referem-se à consumação da prescrição executiva e ao excesso de execução decorrente da prescrição dos juros remuneratórios não albergados pelo título judicial e da aplicação do IPC sobre o saldo incorreto. Da prescrição III Diversamente do sustentado no recurso, o TJPR tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos a tese defendida pelo agravante de que na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC) decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)". Trata-se, no entanto, de decisão por ora isolada e que certamente não deverá prevalecer. III.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo

tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível**

Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...)** 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (Resp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...)** (STJ, Resp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a

própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"³. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 05/07/2011 (fl. 41-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. Da prescrição dos juros remuneratórios VI No caso de não ser acolhida a tese de prescrição da pretensão executiva, o agravante sustenta ainda que o título judicial, não tendo havido pedido na inicial da ação que lhe deu origem, deveria ser interpretado restritivamente, de modo que os juros remuneratórios deveriam incidir apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e não até o efetivo pagamento. De qualquer sorte, lembra que a pretensão de executar os juros remuneratórios também estaria prescrita. Mais uma tese que, a princípio, não tem como se sustentar. Esquece-se o agravante que os juros da poupança, por serem capitalizados, agregam-se ao principal mensalmente, com o que perdem sua natureza de acessórios. Consequência disso é que a eles deve ser conferido o mesmo tratamento do principal, inclusive para fins de fixação do prazo prescricional, o qual, como se viu, in casu, era de 20 anos no antigo CC e passou para 10 anos no CC em vigor. Quanto ao mais, por ser suficientemente claro, não há nenhuma razão de fato ou de direito que justifique a necessidade de "interpretar-se" o título judicial, já que dele consta expressamente que as diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, mais juros de mora (fl. 43-TJ). Logo, tais juros, de acordo com o título judicial, são devidos até o efetivo pagamento. Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO DESDE A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição é vintenária. 2. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época dos planos Bresser e Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, pois estes se agregam ao capital, assim como a correção monetária. 3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. (TJPR. Acórdão 26885, Apelação Cível 786058-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, julg. 08/02/2012). Da aplicação do IPC sobre o saldo incorreto (ausência do extrato relativo a fevereiro de 89) VII Como se sabe, as cadernetas de poupança são remuneradas observando o menor saldo apresentado no período de rendimento, nos termos do inc. III da Resolução nº 1.236/86 do Conselho Monetário Nacional, à época aplicável, in verbis: Resolução nº 1.236/86 I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1. (primeiro) dia útil após período de 1 (um)

mês corrido de permanência do depósito. II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. III - O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. Tal disposição, vale registrar, foi repetida pelo art. 2, §1º, da Lei nº 8.088/905, que até hoje disciplina as cadernetas de poupança. Na espécie, como se observa do extrato de fl. 44-TJ, a poupança em questão iniciou o seu período aquisitivo no dia 01/01/1989, dia em que tinha o saldo de R\$ 289,93, sobre o qual o agravado fez incidir o disposto no título judicial (fl. 45-TJ). Desse dia até o término do período aquisitivo, o que se daria, no caso, no dia 01/02/89, não se tem notícias a respeito da movimentação da conta, o que, segundo o agravante, retiraria o agravado o direito ao pagamento das diferenças reconhecidas na sentença exequenda. 5 Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. § 1º - A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimentos; § 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e Porém, não é bem assim, já que o mencionado extrato prova o fato constitutivo do direito do agravado (art. 333, I, do CPC), uma vez que ele dá conta da existência de saldo no início do período aquisitivo. Quando não, competia ao agravante, diante do que alegou, fazer prova no sentido de que ao término do período aquisitivo o saldo do extrato era outro ou mesmo inexistente, ônus do qual, no entanto, não deu conta, embora lhe competisse, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito dos agravados, conforme o caso. De todo modo, indiferente à questão da distribuição do ônus probatório, não é possível ignorar, no particular, que afinal é o agravante que detém todos os dados relativos às cadernetas de poupança daquele período e, portanto, era-lhe perfeitamente possível fazer prova do que alegou mediante simples juntada do respectivo extrato relativo ao mês de fevereiro de 1989, demonstrando enfim que o valor comprovadamente existente no início do período aquisitivo (01/01/89) foi eventualmente alterado antes do seu término, hipótese em que o agravado, de fato, não teria direito ao valor reclamado. Com efeito, é "(...) logicamente insustentável que, se há uma parte em melhores condições de produzir a prova, deixe de fazê-lo unicamente pelo apego a formalismos exacerbados e, por que não dizer, desarrazoados. O processo moderno não mais coaduna com esse tipo de idéias, pois que seu escopo maior é garantir o direito a quem realmente seja seu titular" (AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. A teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no direito processual civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1500, 10 ago. 2007. Acesso em: 26 out. 2010). Já decidi assim, em caso similar, a saber: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE SALDO ATÉ O DIA 18/06/1987, O QUE FAZ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AGRAVADA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO NOS DEMAIS DIAS DO MÊS QUE INCUMBIA AO IMPUGNANTE/AGRAVANTE (ART. 333, II, DO CPC). TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE QUE É O DETENTOR DOS DADOS RELATIVOS ÀS POUPANÇAS E QUE, ASSIM, PODERIA PERFEITAMENTE COMPROVAR O ALEGADO MEDIANTE SIMPLES JUNTADA DE EXTRATO RELATIVO AO MÊS FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Competia ao agravante, diante do que alegou em sua impugnação, fazer prova no sentido de que ao término do período aquisitivo o saldo mencionado no extrato era inferior ou mesmo inexistente, ônus do qual, contudo, não deu conta, embora lhe coubesse, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito da agravada, conforme o caso (art. 333, II, do CPC) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0722151-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 19.01.2011). Posto isso, indefiro a liminar. VIII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IX - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). X Oportunamente, voltem. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 03 maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 0054 . Processo/Prot: 0907955-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/137503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016176-60.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Luciane Ferreira de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe

Turnes Ferrarini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (ART. 739-A DO CPC). DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I - Eventual efeito suspensivo aos embargos à execução só poderá ser concedido se, a requerimento do executado-embargante, restar demonstrado, de modo concomitante, que os fundamentos são relevantes, que o prosseguimento da execução pode manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ausente qualquer um desses pressupostos, o efeito suspensivo deverá ser negado pelo juiz. II Assim, desatendidos, no caso, dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Vistos etc. Decisão monocrática A agravante se insurge contra a decisão por força da qual a il. Juíza recebeu os embargos à execução sem o almejado efeito suspensivo (fls. 10-TJ). Ocorre que, segundo ela, fundando-se a execução em contrato que é alvo de discussão em ação declaratória ajuizada previamente, sua suspensão é de rigor, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo e o seu posterior provimento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não deve ser conhecido em relação à alegação de que a ação declaratória ajuizada antes da execução possui o condão de suspendê-la, pena de supressão de instância, pois, afinal, ela não fora devidamente submetida ao juízo de primeiro grau. II Quanto ao mais, é sabido que atualmente os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 739-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. Assim, como agora essa é a regra, eventual efeito suspensivo só poderá ser concedido se, a requerimento do executado-embargante, restar demonstrado, de modo concomitante, que os fundamentos são relevantes, que o prosseguimento da execução pode manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (§ 1º, do cit. art.). Ausente qualquer um desses pressupostos, o efeito suspensivo deverá ser negado pelo juiz. A propósito, conforme salienta Rodrigo Mazzei, embora cada situação "deva ser examinada de forma isolada, a consequência jurídica desejada demanda a conjugação de todas as três. Com outras palavras, o efeito suspensivo provocado do art. 739-A assenta-se em três pilares distintos, mas a estabilidade para a sua concessão depende da boa estruturação de todos os requisitos, de forma que, faltando qualquer um deles, não será permitida o deferimento almejado" (in Reforma do CPC 2, Leis 11.382/2006 e 11.341/2006, Perfil do efeito suspensivo dos embargos. São Paulo: RT, 2007. p. 509). III - No caso, em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, ora agravante, a falta de segurança do juízo, por si só, basta para a não concessão do efeito suspensivo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Câmara, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DOS QUATRO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC: (A) REQUERIMENTO EXPRESSO PELO EMBARGANTE; (B) FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE; (C) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E (D) A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0560277-9 - Guaratuba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.04.2009); (...) Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que "A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida de exceção, somente justificável pela relevância dos fundamentos aliada a hipótese de grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que garantida a execução. (...)", (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0405944-5 - Nova Esperança - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.07.2007) que é o caso dos autos (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0540256-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 08.04.2009); Dessa forma, não estando o juízo seguro, é certo que a embargante não corre qualquer risco de vir a sofrer dano grave de difícil ou incerta reparação. Assim sendo, desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI Posto isso, conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0055 . Processo/Prot: 0907995-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425027. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001839-22.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Campeão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Ariele Rodrigues Garcia Prado, Rafael Augusto Guedes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho I Ante o contido na petição que segue, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de consequente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. II Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão. III Custas processuais conforme o acordo. IV A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. V Publique-se e intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0056 . Processo/Prot: 0908011-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/24301. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007110-07.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Espólio de Sildete Sabóia Mattanó. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 908011-3, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO : ESPÓLIO DE SILDETE SABÓIA MATTANÓ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0057 . Processo/Prot: 0908047-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140164. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006141-40.2012.8.16.0019 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marlene Machado Hinselmann Penasso. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE EFETUAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PARA CADA ATO DESCUMPRIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória nº 6141/2012, ajuizada por MARLENE MACHADO HINSELMANN PENASSO, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por constatar a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, determinando que a instituição financeira se abstivesse de reter o salário da autora para a quitação de débitos de sua conta até o julgamento da demanda, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). (fls. 22/23TJ). Em suas razões, defende o agravante que os descontos vedados pelo magistrado singular dizem respeito a parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial, automáticos e autorizados pelo Banco Central do Brasil. Aponta que os descontos realizados não se caracterizam como ilegais ou abusivos, servindo tão somente para a quitação dos contratos firmados. Desta forma, sustenta que não se trata de retenção indevida de salário. Assim, pede a reforma da decisão para que seja autorizado a proceder aos descontos permitidos ou, alternativamente, a limitação dos descontos em 30% do salário da agravada. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para que, ao final, seja dado provimento ao recurso. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se o inconformismo em relação à decisão proferida pelo juiz singular que

determinou que o Banco se abstinhasse de utilizar os valores creditados na conta corrente da autora indicada na inicial, referentes a salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória para a compensação com o saldo devedor da conta, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pois bem. O salário é garantia expressa estabelecida no artigo 7º, incisos VII e X, da Constituição Federal, destinando-se ao sustento do indivíduo e sua família, sendo impenhorável por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º), que não é o caso dos autos. A impenhorabilidade decorre das exigências de interesse social e da presunção absoluta, amparada na lei, de que as hipóteses mencionadas no inciso suso recebem o mínimo necessário para viverem dignamente com a família, trazendo como fim específico a garantia da subsistência daquele que os auferir, assim como da sua família, e por isso, sua penhorabilidade faz-se inaceitável. Por outro lado, indiscutível a legalidade de avença que fixa o desconto em conta corrente ou folha de pagamento como forma de adimplemento do débito, não podendo ser declarada nula a cláusula contratual por vontade unilateral, uma vez que não comprovado vício de consentimento na celebração do contrato. Entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. Exigibilidade dos juros remuneratórios. Legalidade dos descontos em folha de pagamento, desde que contratualmente autorizados. Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp 842.349/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, DJ 01/02/2008). Com efeito, o desconto em conta corrente ou folha de pagamento não representa apenas uma forma de restituição, mas a garantia do credor de que haverá um adimplemento automático por parte do devedor, permitindo, assim, a concessão de empréstimo ou financiamento. No mesmo viés, esta modalidade de contratação é um benefício do contratante que não haverá de dar garantias ao negócio firmado e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. Em outras palavras, o desconto em folha faz parte da essência do contrato, porquanto dá ao credor a garantia de que o adimplemento da obrigação vai ocorrer independentemente de qualquer outra garantia contratual, bem como da propositura de qualquer ação judicial para a cobrança do débito. De tal sorte que permite a concessão de empréstimos com menor margem de risco, revertendo-se em bônus para o mutuário. Passado isso, analisando o contracheque de fl. 19TJ, denoto que houve desconto de R\$ 471,54 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro reais) em nome da instituição financeira agravante, ou seja, certo percentual pecuniário do salário foi descontado pelo Banco. Nesse liame, tendo em vista que não foi apresentado contrato hábil a demonstrar prévia autorização de desconto pela correntista, tenho como inaceitável a atitude praticada pelo Banco ao proceder os aludidos descontos, dada a natureza alimentar dos salários, sendo, portanto, vedada a sua retenção para pagamento de dívida perante instituições financeiras oriundas de contrato de mútuo, empréstimo, dentre outros. Inclusive, impossível também limitar ao percentual de 30% do valor percebido pela agravada. É oportuno citar as seguintes decisões deste Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. CONTRA-CORRENTE. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.820/2003. (...) Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constringências dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo." (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). "NECESSIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO FIM A QUE SE PRESTA. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 812.385-5, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 28/03/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO E COBRANÇA DE JUROS - RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - ILEGALIDADE - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES EXISTENTES A TÍTULO DE SALÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 646, INCISO IV, DO CPC - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA POR TER SIDO FIXADA EM VALOR EXACERBADO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR MANTIDO-RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 829.649-5, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ 29/02/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO APELANTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 461, §§ 3º e 4º, DO CPC. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA. PROVA QUE CABIA AO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 758.466-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subs. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein, DJ 13/01/2012) Sendo assim, por violar norma constitucional a privação de bens da devedora sem anterior provimento jurisdicional, bem como a retenção salarial pelo banco credor em seu próprio benefício, tem-se como verossímil os argumentos tecidos pela autora agravada, justificando, por conseguinte, a tutela

inibitória deferida. Por derradeiro, saliento que em sede de agravo, a instrução compete ao agravante. Impossível a determinação para junta de documentos a fim de melhores esclarecimentos. Portanto, não merece reforma a decisão atacada. Da multa cominatória Passo a tecer algumas observações a respeito da multa cominada pelo MM. Juiz de Direito. A multa cominatória aplicada sob a forma de tutela inibitória é perfeitamente cabível e legal, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência não vacila em reafirmar que "a multa diária, denominada pela doutrina de 'astreintes', tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 603.925-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, DJ 11/11/2009). Todavia, nota-se que a decisão agravada é tipicamente negativa, porque ordena que a instituição financeira "não efetue" descontos na conta corrente, de forma que, ao invés de impor uma multa diária, o correto seria uma multa única. Afinal, àquela poderia desencadear uma somatória sucessiva de multas a partir de um único desconto bancário, sem um marco final facilmente identificável. Assim, efetuo a substituição da multa diária por multa única, arbitro-a em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais) por descumprimento, por se revelar proporcional e adequada, principalmente considerando o porte e a expressão econômica do Banco agravante. Vale observar que a obediência à ordem judicial implicará em não pagamento de qualquer valor a este título. Sob esse prisma, mantenho a decisão recorrida quanto à determinação de que o Banco se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, sob pena de aplicação da multa para cada lançamento indevido, que adequo de ofício para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais). Portanto, não merece reforma a decisão atacada. CONCLUSÃO Diante do exposto, com amparo nos artigos 557, caput e 527, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores e adequo de ofício a multa cominada para cada lançamento indevido no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus patronos JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0058 . Processo/Prot: 0908082-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139283. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001347-05.2011.8.16.0150 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Clarice Helena Tiecker. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RISCO DE IMEDIATA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 908082-2, da Vara Única da Comarca de Santa Helena, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravada CLARICE HELENA TIECKER. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fl. 07-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob nº 1347- 05.2011.8.16.0150, que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório em favor da agravada. Em suas razões (fls.02/06-TJ), sustenta o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 6º, inc. VIII, do CDC, necessários à inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II -

converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, o ponto contra o qual se volta o recurso, qual seja a inversão do ônus da prova, constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na ação declaratória. Vale dizer, a questão tratada no agravo pode ser alegada e apreciada no julgamento de apelação, quando e se esta vier a ser interposta. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de Primeiro Grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Quanto ao assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a conversão do agravo de instrumento em retido, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, constitui um poder-dever do magistrado. Confira-se, exemplificativamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534- 5 4ª Câmara. Cível). Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos da Ação Declaratória nº 1347-05.2011.8.16.0150. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0059. Processo/Prot: 0908222-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/138352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Taizo Furuta, Tsuyoshi Toda. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908222-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : TAIZO FURUTA E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Taizo Furuta e Tsuyoshi Toda, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 3008/2009, ajuizada pelo agravante em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 149/150-TJ). A agravante entende que ao determinar a suspensão do feito, o Juiz a quo deixou de observar o tramite processual previsto no art. 475-J do CPC, impedindo a expedição do mandado de penhora e avaliação, procedimento consequente à fase processual. Destaca que tal decisão está em contradição com as inúmeras decisões anteriores, pois inexistente necessidade de garantia/penhora do bem almejado pelos exequentes. Expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência específica do STF e não do STJ. Razão pela qual não caberia aos Juízes de primeiro grau, já que não integram o segundo grau de jurisdição, a suspensão dos feitos. Ao final, requer que, monocraticamente, seja reformada a decisão interlocutória agravada, com a determinação do prosseguimento da execução e a imediata penhora via bacenjud do valor pleiteado na inicial. Requer, ainda, que a matéria reste prequestionada em todos os pontos ventilados. Destaca que deixou de juntar a fotocópia da procuração do advogado da parte agravada, haja vista a inexistência da mesma. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, pois ausente um dos pressupostos de admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos

autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada das procurações outorgadas ao procurador da agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Inobstante a agravante fazer constar em seu recurso que não há qualquer procuração da agravada nos autos, verifico que da cópia integral consta que a recorrida possui como procuradores o Dr. Evaristo Aragão Santos e Dr. Carlos Alberto Nepomuceno Filho, conforme se observa em fls. 144-TJ, inclusive, nas publicações de fls. 124 e 151/152-TJ, nas quais consta intimação das decisões posteriores, razão pela qual resta clara a existência de procuração. Ainda, se efetivamente ausente a procuração do advogado da agravada, caberia a agravante requerer certidão em cartório, para fazer constar tal ausência, ou ao menos demonstrar insurgência na regularidade de representação da agravada, porém, em nenhum momento dos autos, procedeu de tal forma. É ônus da parte agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementação a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso,

poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição." (TJPR, acórdão nº 18475, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 709606-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 26.11.2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001-7/01, Relator Des. Leonel Cunha, publicado em 20.10.2010) Diante dos fatos narrados, resta claro que a conduta da agravante em afirmar que "não foi possível juntar a fotocópia da procuração do advogado do agravado, haja vista inexistir procuração anexada aos autos." (fls. 10-TJ) está eivada de má-fé, pois tem por fim evitar a intimação da agravada para apresentar contraminuta, vedando-lhe o direito ao contraditório, mediante declaração inverídica, com fins de induzir este Tribunal a erro. No caso em tela, vislumbro que a agravante incidiu em tal conduta nos termos do art. 17, II e V do CPC, in verbis: "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos, (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;" Assim, diante da evidente alteração da verdade dos fatos, quando afirmou que inexistia peça que existe (II) e a adoção de procedimento temerário, com fins de evitar a intimação da agravada para contrarrazoar, tentando de forma ardilosa induzir este Tribunal em erro (V), faz-se necessária a imposição de penalidade. Neste sentido a jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. STJ/SÚMULA Nº 115. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A via dos embargos declaratórios não se presta para rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação alveiosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa." (Ecln no AgRg no AgRg no Ag 801.280/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.03.2011, DJe 10.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Para que se configure o prequestionamento necessário que o Tribunal de origem se manifeste sobre a matéria deduzida nas razões do recurso especial, com emissão de juízo valorativo sobre os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Inviável o recurso especial se a apreciação da tese demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação alveiosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso. 4. Agravo regimental improvido com condenação a multa por litigância de má-fé." (AgRg no Ag 727.459/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009) Com fulcro no art. 18 do CPC, cabe a condenação da agravante na multa por litigância de má-fé no montante de 1% sobre o valor da causa, atualizada até o seu efetivo pagamento. Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte agravante à multa por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação supra, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0060 . Processo/Prot: 0908443-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/136703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000520 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Carlos Von Linsingen Junior, Nagan Agropastorial Ltda.. Advogado: Marco Afonso de Lima, Carlos Von Linsingen Junior, Karin Von Linsingen Zimmermann, Thales Von Linsingen Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de consignação em pagamento (em fase de cumprimento de sentença) nº 520/93, ajuizada contra CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR e OUTRO, consignou que o pronunciamento interlocutório que determinou ao Banco depositar em juízo o valor remanescente do cumprimento, não confrontou decisão anterior, não havendo violação ao art. 471 do CPC (fl. 312 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que ajuizou ação de consignação em pagamento por ter dívida quanto ao verdadeiro credor de 3kg de ouro que estavam sob sua custódia. Resolvido em sentença que os credores são os agravados, foi determinado o depósito do valor equivalente ao ouro custodiado. Cumprindo a determinação, notícia ter efetuando o depósito da

quantia com o desconto referente à tarifa pelo serviço de custódia. 4. Informa que os agravados não concordaram com a diferença de valor e o magistrado singular, acolhendo sua insurgência, reconheceu como ilegal o desconto, determinando seu pagamento na íntegra, no prazo de cinco dias. 5. Inconformado com esta decisão, sustenta que em outro momento houve pronunciamento no sentido de que "os indigitados lingotes permanecem com o Banco Real, mas na qualidade de depositário judicial (termo de f. 39), fazendo jus às despesas com sua guarda e conservação, que poderão ser cobradas ao final do processo" (fl. 135 TJ). 6. Sob esse prisma, aponta que como a tarifa de custódia foi prevista em decisão judicial, o decism agravado está em confronto com o art. 471 do CPC, configurando preclusão pro judicato. 7. Pugna pelo recebimento do recurso na modalidade de instrumento, para ser dado provimento monocraticamente (art. 557, §-1 do CPC), quando não, deferido o efeito suspensivo com posterior reforma da decisão agravada (fls. 03/08 TJ). Junta documentos de fls. 04/324 TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Pra que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni iuris tão pouco do periculum in mora. 14. Isso porque, aparentemente, há preclusão do direito do agravante insurgir-se sobre a questão. Contudo, como a demanda perdura por quase quinze anos e a controvérsia está envolvida em diversos acontecimentos, deixo para aprofundar a questão, quando da análise do mérito recursal. 15. Ainda, a decisão que consignou a não configuração de afronta ao art. 471 do CPC, mantendo o pronunciamento que determinou o depósito da diferença pretendida pelos credores, não impôs nenhuma penalidade ao agravante em caso de descumprimento. E, como o valor que já está depositado é incontroverso, seu levantamento não trará lesão à parte. 16. Portanto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. 17. Observe-se o pedido de publicação em nome dos patronos JOÃO LONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA OU GILBERTO STINGLIN LOTH, pena de nulidade. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Após voltem para decisão final. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0061 . Processo/Prot: 0908676-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125527. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000562 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Elze Moraes Forcelli (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 562/2007, estipulou multa de 20% do valor da dívida pela inércia do agravante, em virtude deste não ter apresentado os extratos das contas de poupança solicitados pela agravada. (fls. 179/verso-TJ). Mas, segundo o agravante, a decisão em questão não pode subsistir, pois a multa seria incabível, posto que o processo encontra-se sobrestado por determinação do Superior Tribunal de Justiça até pronunciamento definitivo do STF. Desta forma, conclui que não há que se falar em inércia de sua parte. Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I A suspensão liminar da decisão agravada, segundo o art. 558 do CPC, demanda a presença concomitante de dois pressupostos, a saber: relevância dos fundamentos e a possibilidade de, caso não seja suspensa, resultar lesão grave e de difícil reparação até que haja o pronunciamento em definitivo da Câmara. II Pois bem. No caso, os fundamentos não se mostram, a princípio, relevantes. É que a suspensão determinada pelo STF, no RESP 626.307/SP e no AI 754.745/SP, a teor do que dispõe o art. 328 do RISTF, à qual o agravante se refere, só diz respeito, a rigor, aos recursos. Não inclui, por conseguinte, a execução provisória, fase em que atualmente se encontra a ação na origem. Seja como for, versando a questão posta neste recurso tão somente sobre a exibição de documentos extratos da poupança -, matéria sequer ventilada no recurso especial interposto pelo agravante, a decisão a ser proferida pela instância superior não terá, ao menos de forma imediata, qualquer reflexo sobre ela. Isso porque a questão é meramente formal e não de fundo. Segue então não haver razão alguma de fato e de direito a justificar a sua submissão ao sobrestamento imposto

pelas decisões de início referidas. III Não bastasse, é fato que o agravante também não demonstrou concretamente qual o dano estaria sujeito com a não-suspensão desde logo da decisão agravada. Vale lembrar, a propósito, que o dano inerente ao prosseguimento da execução por si só não tem esse condão. Fosse assim, bastaria a simples interposição de embargos à execução para suspendê-la, o que atualmente não ocorre mais (art. 739-A do CPC). Posto isso, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito às informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. V Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0062 . Processo/Prot: 0909080-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/146485. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000823-83.2012.8.16.0049 Prestação de Contas. Agravante: Transportadora Maitá Ltda. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909080-2, DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MAITÁ LTDA AGRAVADO : HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Maitá Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Astorga, proferida nos autos de Prestação de Contas n.º 823-83.2012.8.16.0049, ajuizada pela agravante em face do HSBC Bank S/A Banco Múltiplo. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela, por entender que inexistia emergência e o contrato deve ser cumprido voluntariamente da forma acordada até seu trânsito em julgado. Entende que a concessão de tal medida liminar feriria o curso regular do contraditório e ampla defesa, ressaltando que o contraditório é regra e se diferir é exceção (fls. 23-TJ). A parte agravante manifesta seu inconformismo alegando que a apresentação das irregularidades nos instrumentos contratuais juntados na exordial, a apresentação de bem suficiente para caucionar o juízo e a existência de discussão sobre a totalidade do débito, preenche os requisitos para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Destaca que neste sentido, entende o E. STJ e este Tribunal de Justiça. Restando presentes, ainda, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de difícil reparação na manutenção da decisão, já que em virtude de suas atividades comerciais, não pode ficar restrita no cadastro de maus pagadores. Ao final, requer a atribuição do efeito ativo ao agravo, para que: o réu se abstenha de apontar o nome dos recorrentes nos cadastros de restrição ao crédito, bem como seus sócios, administradores e avalistas ou, se o já realizou, que retire; seja deferida a garantia oferecida e seja processado e julgado procedente o recurso. No mérito, requer o mesmo pedido objeto do efeito ativo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 23-TJ; a leitura eletrônica da intimação consta às fls. 19-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 45/46-TJ; a procuração outorgada ao advogado da agravada deixou de ser juntada tendo em vista que a parte ainda não foi citada. O preparo do recurso foi efetivado em 19.04.2012 (fls. 16/17- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 19.04.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 10.04.2012 (leitura intimação de fls. 19-TJ). A parte agravante se insurge contra a decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que cabe às partes contratantes cumprirem integralmente com o contrato até seu trânsito em julgado, entendendo que deve ser oportunizado o contraditório, já que se trata de regra (fls. 23-TJ). Pleiteia a concessão do efeito ativo, ou seja, antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fins de que: o réu se abstenha de apontar o nome dos recorrentes nos cadastros de restrição ao crédito, bem como seus sócios, administradores e avalistas ou, se o já realizou, que retire; seja deferida a garantia oferecida e seja processado e julgado procedente o recurso (fls. 15-TJ). A concessão de efeito ativo é medida de ultima ratio das liminares recursais. Deve ser utilizada nos casos de extrema urgência, nos quais não haja outra forma de sanar uma ação indevida da outra parte, se não antecipar o provimento final do agravo de instrumento. No caso dos autos, diante da inexistência de inscrição até o presente momento, conforme se observa dos fatos alegados, não há qualquer fatibilidade suficiente que fundamente a concessão da tutela recursal ao invés do efeito suspensivo. Ambas espécies de medida liminar exigem os mesmos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, porém, o efeito ativo, diferentemente do efeito suspensivo, exige um *periculum in mora* muito mais consistente e urgente. No caso em tela, em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, e não o ativo, consistentes no "*fumus boni iuris*" em face da argumentação recursal do agravante e o "*periculum in mora*", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte agravada para responder ao recurso, tendo em vista que ainda não foi citada. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0063 . Processo/Prot: 0909137-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/139296. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000864 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Milton Soares da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909137-6, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : MILTON SOARES DA SILVA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 864/2009, ajuizada por Milton Soares da Silva em face da ora agravante. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ora agravante, determinando a aplicação da multa do art. 475-J do CPC; fixando sua competência, tendo em vista que o CDC tem por fim facilitar a defesa do consumidor em juízo; afastar a alegação de inexistência de interesse de agir; indeferir o pedido de liquidação prévia, já que trata-se de execução suprida por cálculos aritméticos; afastar o excesso de execução alegado e determinar que o valor exequendo seja corrigido pelo INPC, com atenção à tabela do TJ/PR (fls. 244/249- TJ). A agravante, em suas razões, manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Enfatiza que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão está prescrita desde 12 de janeiro de 2006. Alternativamente, afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Prega tal posicionamento em atenção à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixados para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Colacionam os julgados do STJ para fundamentarem sua tese Resp 1070896/SC. Destaca que os honorários foram erroneamente arbitrados, já que conforme recentes julgados do E. STJ, estes são indevidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Alternativamente, se este Relator não entender dessa forma, requer a minoração dos mesmos. Ressalta, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o entendimento do E. STJ alterou, entendendo agora que não é possível a cobrança de tal valor. Colaciona julgados deste Tribunal para fundamentar seu entendimento. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada, bem como o perigo de dano para os agravantes. Ao fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e que seja conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão executiva, a inaplicabilidade da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 244/249-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 250-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 70/73-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 53-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 11.04.2012 (fls. 19- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.04.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 04.04.2012 (certidão de fls. 250-TJ). O agravante se insurge contra a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 244/249-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "*fumus boni iuris*" em face da argumentação recursal do agravante e o "*periculum in mora*", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0064 . Processo/Prot: 0909165-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/146856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007820-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Sandra da Silva Kenedy, Bynilson Kenedy Lynden, Arlindo Pedretti Bonetti, Antonio Leal, Jose Avelino, Henrique Czerniej, Maria Gomes Poiani, Celso Augusto de Souza. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! Agravo de Instrumento nº 909.165-0 13ª Câmara Cível RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SANDRA DA SILVA KENEDY E OUTROS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 17680-19.2010.8.16.0004, proposta em face de BANCO ITAÚ S/A, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que trata

das ações de expurgos inflacionários (fls. 73/74-TJ). Sustentam os agravantes a ausência do requisito para a suspensão do agravo de instrumento, pois o feito em questão não está na fase recursal, bem como porque não houve discussão sobre a prescrição da pretensão executiva. Aduz que a execução de cumprimento de sentença é definitiva, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução. Juntou documentos às fls. 13/76-TJ. Os autos vieram-me conclusos. Este é o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Agravo de Instrumento nº 909.165-0 13ª Câmara Cível Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em análise detida dos autos, constato a ausência de procuração dos advogados do agravado Banco Itaú S/A, Doutores Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier. Note-se que no instrumento de representação do Banco agravado juntado nos autos pelo agravante, qual seja, a procuração de fls. 72-TJ, não consta os nomes dos advogados Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier. Insta acrescentar que cabia ao Banco agravante obter certidão do Juízo de origem, se fosse o caso, de eventualmente a representação processual do Banco agravado estar irregular, o que não ocorreu in casu. Vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia a da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 817886/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007) - grifei. Agravo de Instrumento nº 909.165-0 13ª Câmara Cível Ainda, nesse sentido tem entendido este Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 740.007-5/01, Rel. Des.º Ivanise Tratz Martins, DJ 26/04/2011) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ARREMATACÃO EM SEGUNDA PRAÇA POR VALOR CORRESPONDENTE À METADE DA AVALIAÇÃO DO BEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PARA ATENDIMENTO AO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 723.480-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ 26/05/2011) grifei. Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Além do mais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição, pois é ônus da agravante a formação do instrumento de forma completa e conforme os ditames do inciso I do artigo 525 do CPC. Agravo de Instrumento nº 909.165-0 13ª Câmara Cível A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009) - grifei. Vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência

na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia a da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 817886/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007) - grifei. Agravo de Instrumento nº 909.165-0 13ª Câmara Cível Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de procuração válida dos advogados da parte agravada nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/ c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0065 . Processo/Prot: 0909231-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143381. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000567-73.2012.8.16.0039 Exibição de Documentos. Agravante: Donizete dos Santos. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909231-9, DE ANDIRÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Donizete dos Santos, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 567-73/2012, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor e determinou sua intimação para que proceda ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena às penas da lei (fls. 46 e verso-TJ). A parte agravante argumenta que caberia ao polo passivo impugnar o benefício da assistência judiciária gratuita, juntando provas cabais para mitigar, o que não ocorreu no caso. Destaca que nos termos da Lei 1.060/1950 requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, através de declaração que consta impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, cumprindo, dessa forma, os requisitos que a lei exige. Colaciona julgados neste sentido. Fundamenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da decisão guerreada causar lesão grave ou de difícil reparação. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, concedendo ao agravante o benefício pleiteado. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, mas não comporta seguimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 46-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 47-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 34-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.04.2012 (fls. 24-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.04.2012 (certidão de fls. 47-TJ). Ao ajuizar o pedido de exibição de documentos (fls. 25/33- verso-TJ), a parte autora/ agravante se limitou a requerer o benefício da gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência financeira às fls. 37-TJ, porém, apesar da ação ter sido ajuizada em 29.02.2012 apresentou contra cheque às fls. 39-TJ referente ao pagamento de junho de 1993. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Ceconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de

recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, observa-se que a ação foi ajuizada em 09.02.2012 (fls. 33-verso-TJ), dos termos constantes da petição inicial da ação e da declaração para fins de assistência judiciária (fls. 25/33-verso- TJ) observa-se que a parte autora/agravante declara ser pedreiro, porém, na qualificação não indica ter tal profissão. Como se não bastasse, junta aos autos o contracheque expedido pela Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré (fls. 39-TJ), referente ao pagamento por ele recebido em junho de 1993, holerite extremamente antigo, já que decorreram cerca de 20 anos, e tal documento não pode ser recebida como comprovante de provimentos. Inclusive, a parte agravante instruiu o recurso com peças que se encontram em branco ou ininteligíveis, das quais não se pode aferir assinatura da parte agravante na procuração ou na declaração de hipossuficiência, em especial o suposto comprovante de rendimento às fls. 38-TJ, o qual foi fotocopiado mas não apresenta nenhuma informação, está em branco. Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que a parte autora deixou de cumprir a determinação posta na Lei 1060/50, vindo a infringir, conseqüentemente, o disposto no artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, restando comprovado não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade de justiça somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 909231-9, negando-lhe provimento. Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0066. Processo/Prot: 0909277-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/137688. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024413-80.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (ART. 739-A DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I - Eventual efeito suspensivo aos embargos à execução só poderá ser concedido se, a requerimento do executado- embargante, restar demonstrado, de modo concomitante, que os fundamentos são relevantes, que o prosseguimento da execução pode manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ausente qualquer um desses pressupostos, o efeito suspensivo deverá ser negado pelo juiz. II Assim, desatendidos, no caso, dois dos pressupostos

do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução, o que permite negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Vistos etc. Decisão monocrática O agravante se insurge contra a decisão por força da qual o il. Juiz recebeu os embargos à execução sem o almejado efeito suspensivo (fls. 40/41- TJ). Ocorre que, segundo ele, a decisão não pode prosperar, pois pode vir a ser privado de seu patrimônio, por uma execução infundada, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II Antes de mais nada, é preciso dizer que o agravante, em suma, não dedicou uma só linha do presente agravo de modo a rebater os fundamentos da decisão agravada, posto que se limitou a repetir os mesmos fundamentos apresentados nos embargos a execução. III Seja como for, não há como deixar de reconhecer que a decisão agravada (fls. 40/41-TJ) encontra-se em conformidade com o entendimento desta Câmara, daí porque se passa a adotá-la integralmente como razões de decidir deste recurso. A propósito, no que aqui interessa, vale destacar dela o que segue: "Ora, no caso em tela ainda não há penhora referente ao valor integral da dívida executada, assim como não foi ofertada caução. Também as alegações expostas pelo embargante, neste momento processual, não são suficientes para a almejada suspensão da execução. Impende mencionar ainda que o dano de difícil ou de incerta reparação a ser considerado não são aqueles decorrentes da própria execução, já que se assim fosse, toda a execução deveria ser suspensa quando da interposição de embargos." De fato, segundo o disposto no § 1º do artigo 739-A, do CPC, eventual efeito suspensivo só poderá ser concedido se, a requerimento do executado- embargante, restar demonstrado, de modo concomitante, que os fundamentos são relevantes, que o prosseguimento da execução pode manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ausente qualquer um desses pressupostos, o efeito suspensivo deverá ser negado pelo juiz, a exemplo do caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC NÃO PREENCHIMENTO POSSIBILIDADE DE DANOS GRAVES OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO GARANTIA DO JUÍZO INOCORRÊNCIA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Medida excepcional que é, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução resta submetida ao preenchimento dos requisitos postos no art. 739-A do Código de Processo Civil. E, não preenchidos tais requisitos, impossível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. (TJPR - 13ª C. Cível AI - 0797669-8 Des. Luís Carlos Xavier Unânime J. 18/01/2012) Passando-se as coisas dessa forma, outra alternativa não resta senão negar de pronto seguimento ao presente recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0067 . Processo/Prot: 0909351-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137935. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004615-53.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Lilian Aparecida Venancio Sato. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 909.351-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, em que figura como agravante LILIAN APARECIDA VENÂNCIO SATO e, como agravado, BANCO ITAÚ S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lilian Aparecida Venancio Sato, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 4615/2012, ajuizada pela agravante em face do Banco Itaú S/A, que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Nos termos da decisão agravada, o critério utilizado por aquele Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual de R\$ 23.499,15), e, assim, considerou que a autora não se enquadrava em tal situação. Assim, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, a agravante alega que seu salário (R\$ quantia líquida de R\$ 1.908,80) é sua única fonte de sustento, e que não se impõe a miserabilidade para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva à agravante. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 22-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 23-TJ, a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 17-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi

tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.04.2012 (fls. 05 - TJ), já o prazo recursal teve início em 09.04.2012 (certidão de fls. 23-TJ). O presente recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Analisando as razões expostas pela agravante verifica-se que deve ser provido liminarmente, uma vez que a Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2 Da análise do artigo retro transcrito, basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. Extrai-se dos autos que a Agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na inicial da ação de exibição de documentos, bem como pela juntada da declaração reproduzida (fl. 18-TJ), em que afirma não possuir condições de pagamento das despesas processuais. Não é de prevalecer a exigência de que a declaração se faça de próprio punho. Sendo assinada pela própria parte a declaração datilografada, a exigência resta atendida. Tendo a Agravante sustentado que se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Caso contrário, a Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso LXXIV também não facilitaria ou permitiria que se preservasse a igualdade de oportunidades de se buscar e se obter prestação jurisdicional, uma vez que não há óbice à concessão do benefício diante da comprovação da necessidade econômica, que reside na simples afirmação de pobreza. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário". (Resp. n.º 494867-AM, 3 Rel. Min. Castro Filho.). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157- 7, Julg.: 18.11.2005). Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". No caso em apreço, não é possível entender elidida a presunção de veracidade quanto à declaração da agravante, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, ante o simples fato de a autora não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda. Vale lembrar, a propósito, que para a concessão da assistência judiciária gratuita não há de se exigir que o requerente esteja em estado de miséria absoluta. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação 4 de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente, ou mesmo condicionar o deferimento à apresentação de documentos comprobatórios de renda. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Por tais motivos, há que prevalecer, segundo a jurisprudência pacífica, a afirmação da agravante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. III- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/ agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 5

0068 . Processo/Prot: 0909499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004766-20.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio Arlette Cappelletti Busato, Espólio de Zelira Silva Buchner, Espólio de Otávio Donisi, Espólio de Maria Aparecida Munhoz, Sandra Munhoz Ribas. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909499-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : ESPÓLIO DE ARLETTE CAPPELLETTI BUSATO E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Espólio Arlette Cappelletti Busato, Espólio de Zelira Silva Buchner, Espólio de Otávio Donisi, Espólio de Maria

Aparecida Munhoz e Sandra Munhoz Ribas, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 4766/2010, ajuizada pela parte agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 123/124-TJ). A agravante expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos especiais vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência específica do STF e não do STJ. Destaca que a impossibilidade de levantamento de valores, está restrita às lides que tramitam perante a comarca de Pérola, e não a de todos as comarcas do estado do Paraná. Afirma que a prescrição vintenária fez coisa julgada nos autos da Ação Civil Pública, sendo impossível que no cumprimento de sentença de tal lide seja modificada esta interpretação, sob pena de insegurança jurídica e desatendimento ao Estado Democrático de Direito. Defendendo esta tese, arguiu a aplicabilidade da súmula 150 do STF. Requer o prequestionamento da matéria. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovido o andamento do processo suspensivo. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, pois ausente um dos pressupostos de admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada ao procurador da agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Verifico, ainda, que para comprovar eventual inexistência de constituição de advogado pela parte agravada ou juntada de procuração, a agravante deixou de apresentar qualquer certidão que fizesse constar a inexistência de tal documento nos autos principais. Inclusive, cumpre destacar que a parte agravante fez constar o nome do procurador da agravada em seu recurso, porém sem indicar endereço (fls. 03-TJ), sendo que há intimação para esse procurador da agravada, conforme consta de certidão de fls. 125/126-TJ. Razão pela qual se apresenta ainda mais deficitário o presente instrumento. É ônus da parte agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual

a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATORIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso, poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição." (TJPR, acórdão nº 18475, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 709606-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 26.11.2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001- 7/01, Relator Des. Leonel Cunha, publicado em 20.10.2010) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0069 . Processo/Prot: 0909530-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142484. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000409-05.2012.8.16.0108 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Nazareno Marostica. Advogado: André Luiz Bordini, Odair Mario Bordini. Agravado: Coopermibra- Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito determinou que ele fosse intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 18-TJ). Ocorre que, segundo o agravante, essa decisão não pode prosperar basicamente porque "para que a parte interessada obtenha os benefícios da assistência judiciária gratuita basta afirmar não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se presume verdadeiro, nos termos do art. 4º e § 1º, da Lei 1.060/50" (fl. 09-TJ). Afirma que, por ora, não pode arcar com os custos do processo em virtude de se encontrar "...com todos os seus recursos financeiros bloqueados indevidamente em razão do bloqueio (bacenjud) que será discutido na demanda anulatória de ato jurídico..." (fl. 13-TJ). Por tais motivos, pugna, desde logo, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1ºA, do CPC). II Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, o agravante declarou (letra "h", fl. 62-TJ). Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º

da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). III Não obstante ser suficiente a simples declaração feita pela parte, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o Juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é, passando ao largo das especificidades do caso concreto, simplesmente considerar de forma genérica a existência de indícios de que "...a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais inicial" (fl. 28-TJ). Com efeito, se as circunstâncias do caso, como se disse, estiverem, a princípio, em desconformidade com a realidade, o juiz, deve, antes de mais nada, condicionar o exame da concessão da justiça gratuita à prova da hipossuficiência, dando as razões concretas pelas quais o faz, ou seja, que o levaram a entender impositiva uma prévia averiguação a respeito da miserabilidade declarada, e, não sendo atendida a determinação, só depois então indeferir o benefício. E como o agravante, na espécie, demonstrou que seu patrimônio, embora considerável, de fato, está bloqueado (fl. 96-TJ), há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação dele no sentido de que "...não tem como pagar as custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que todo o seu dinheiro foi construído via bacenjud, sem prejuízo do sustento de sua família" (fl. 62-TJ), única exigência prevista em lei. Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento. (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0070 . Processo/Prot: 0909585-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146459. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003823-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jurandir Ubirajara Tripodi Junior. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaquene Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Em se tratando de regra de competência relativa, passível, por conseguinte, de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ. Vistos etc. O agravante se volta contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 3823/2012 por meio da qual o il. Juiz, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Comarca da residência do autor - Curitiba (fls. 42/43-TJ). Ocorre que a competência territorial, de acordo com o agravante, é relativa e, desse modo, o juiz não poderia tê-la declinado de ofício. Por tal razão, e também porque presentes os requisitos legais, requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, para que seja reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. É o relatório. Decido. Fundamentação I A decisão deve ser prontamente reformada. II Pois bem. É sabido que, em se tratando de regra de competência relativa, passível, por conseguinte, de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC. Daí resulta a possibilidade de que a parte nessa hipótese faça uso do seu livre arbítrio e assim proponha a ação em qualquer foro, que só poderá

ser modificado, frise-se, se e quando houver insurgência da contraparte, a quem incumbirá, nesse caso, demonstrar pelos meios próprios em que medida afinal a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito ou, na falta deste, do indicado pela legislação processual (arts. 94 e ss. 100 do CPC) poderá prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. A jurisprudência do STJ é tranqüila a respeito, como pode se observar da súmula nº 33 do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse norte, é a mais recente decisão proferida pela Segunda Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS. (CC 107441/SP, Rel. Minª. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). III Em suma, leciona Marinoni e Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, RT, 4ª Ed., p. 50) que, proposta a ação perante juízo relativamente incompetente (incompetência territorial), caberá a ré deduzir, no prazo de 15 dias (art. 305 do CPC), exceção de incompetência; caso não o faça, o juiz incompetente adquirirá competência para examinar a causa, sanando o defeito inicialmente gerado. Daí o desacerto da decisão judicial agravada que, antecipando-se à parte a quem eventualmente interessa opor a exceção, desde logo se dá por incompetente para examinar a causa. Dispositivo V Posto isso, verificada a dessemelhança da decisão agravada com a pacífica jurisprudência do STJ, dou provimento de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para manter, por ora, a competência do Juízo de origem. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. VII Para efeitos recursais, defiro os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho. Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar o expediente.

0071 . Processo/Prot: 0909780-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009291-45.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Aysor Jamur, Rogério Koppen Jamur, Sérgio Koppen Jamur, Eny Koppen Jamur (maior de 60 anos), Espólio de Iridio Domingos Cezar Stroppa, Mariane B Stroppa, Ricardo B Stroppa, Renato Sérgio Lopes Stroppa, Marco Aurélio Lopes Stroppa, Marcelo B Stroppa. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909780-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : ESPÓLIO DE ALYSSOR JAMUR E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alyssor Jamur e Espólio de Iridio Domingos Cezar Stroppa, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 9291/2010, ajuizada pela parte agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 111/112-TJ). A agravante expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos especiais vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência específica do STF e não do STJ. Destaca que a impossibilidade de levantamento de valores, está restrita às lides que tramitam perante a comarca de Pérola, e não a de todas as comarcas do estado do Paraná. Afirma que a prescrição vintenária fez coisa julgada nos autos da Ação Civil Pública, sendo impossível que no cumprimento de sentença de tal lide seja modificada esta interpretação, sob pena de insegurança jurídica e desatendimento ao Estado Democrático de Direito. Defendendo esta tese, arguiu a aplicabilidade da súmula 150 do STF. Requer o prequestionamento da matéria. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovido o andamento do processo suspensivo. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, pois ausente um dos pressupostos de admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante

providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada ao procurador da agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Verifico, ainda, que para comprovar eventual inexistência de constituição de advogado pela parte agravada ou juntada de procuração, a agravante deixou de apresentar qualquer certidão que fizesse constar a inexistência de tal documento nos autos principais. Inclusive, cumpre destacar que a parte agravante fez constar o nome do procurador da agravada em seu recurso, porém sem indicar endereço (fls. 03-TJ), sendo que há intimação para esse procurador da agravada, conforme consta de certidão de fls. 113/114-TJ. Razão pela qual se apresenta ainda mais deficitário o presente instrumento. É ônus da parte agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-0020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso, poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição." (TJPR, acórdão nº 18475, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 709606-2, Relator Fernando Wolff Filho,

publicado em 26.11.2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001- 7/01, Relator Des. Leonel Cunha, publicado em 20.10.2010) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0072 . Processo/Prot: 0909856-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146620. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000653-43.2011.8.16.0180 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Ricardo Ribeiro. Agravado: Margarida Batistella, Miguel Batistella, Wagner Valentin Scandela. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fábio Bertoglio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, DE OFÍCIO, DECLINOU A COMPETÊNCIA OUTRA COMARCA AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTA A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. RELATÓRIO Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PARANÁ em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Santa Fé que, nos autos de ação revisional nº 0000653-43.2011.8.16.0180 proposta por MARGARIDA BATISTELLA E OUTROS, declinou de ofício a competência territorial da comarca de Santa Fé/PR para a comarca de Santa Rita do Trivelato/MT (decisão fls. 168/171-TJ). Em suas razões, aduz o agravante ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, em virtude de que a relação posta em questão não se apresenta como relação de consumo, pois o cooperado é sócio da cooperativa. Alega que, em não sendo arguida a incompetência do Juízo, por parte dos agravados, quando do oferecimento da resposta, configurou-se a prorrogação de competência, tornando-se a Comarca de Santa Fé/PR a única legítima para decidir a causa. Sustenta a impossibilidade do reconhecimento da incompetência territorial de ofício pelo MM. Juiz da causa. Por fim, pede o processamento do presente recurso e ao final o seu provimento, com a concessão de efeito suspensivo, defendendo estarem presentes os requisitos autorizadores para deferimento (fls. 02/12 TJ). Juntos documentos (fls. 13/171 TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico a ausência de peça obrigatória. Em primeiro lugar, não consta documento válido atestando a data de intimação dos agravantes acerca da decisão agravada, sendo impossível verificar sua tempestividade, razão pela qual existe óbice ao conhecimento do recurso por afronta ao artigo 525, inciso I, do diploma processual civil, que assim dispõe: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Constatase, tão somente, cópia decisão interlocutória agravada, sem constar, todavia, a data da intimação. Não há qualquer outro documento nos autos em que se possa aferir a data em que a decisão recorrida foi publicada, nem mesmo o dia do início do prazo para interposição de eventual recurso, não se podendo verificar a tempestividade do agravo. Assinalo, de outro lado, não ser possível a juntada superveniente de documentos, pois ao tempo da interposição do recurso opera-se a preclusão consumativa, o que impõe entrave à faculdade de complementar o agravo com novas peças. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DO AGRAVANTE - ART. 525, II DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO A ausência de peça facultativa na formação do instrumento, necessária à compreensão da matéria a ser julgada, acarreta o não conhecimento do recurso, por formação deficiente, cujo ônus recai na pessoa do agravante, ficando vedada a juntada ou

regularização posterior, por se tratar de requisito de admissibilidade recursal, não se podendo, dessa forma, converter a apreciação de admissibilidade em diligência para sanar esse defeito, porque operada a preclusão de seu direito. (TJPR, 9ª C.Cível, AI 0590422-3, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, Unânime, J. 24.09.2009) Nas condições em que se encontra instruído, sequer possível saber como tomou ciência da decisão da qual recorre, sendo impossível ao julgador aferir a tempestividade do recurso de agravo interposto, bem como analisar a possibilidade de eventual reforma de decisão agravada. Nestes termos, por completa ausência de peças obrigatórias a formação do agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "Agravo de Instrumento - Ausência de peça essencial que impede a admissibilidade do recurso - Cópia da certidão de intimação da decisão agravada - Falta de requisito formal do agravo. Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Desobediência ao inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 524.397-0, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 22/09/2008). Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de procuração nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0073 . Processo/Prot: 0909889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143948. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000230 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Neri Aleixo Gomes, Fernanda Carneiro Prestes Gomes. Advogado: Wandervall Polachini, Jean Carlo Paisani. Agravado: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909889-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIBAGI AGRAVANTES: NERI ALEIXO GOMES E OUTRO AGRAVADO: DU POINT DO BRASIL S/A DIVISÃO PIONNER SEMENTES RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 909889-5, da Vara Única da Comarca de Tibagi, em que figuram como Agravantes NERI ALEIXO GOMES E OUTRO, e, como Agravado DU POINT DO BRASIL S/A DIVISÃO PIONNER SEMENTES. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NERI ALEIXO GOMES E OUTRO em face da decisão de fl. 147-v-TJ, proferida nos autos de Execução de título extrajudicial sob nº 230/2007, que indeferiu o pedido feito pelos agravantes às fls. 127/128-TJ para afastar a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob nº 6.588. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos 230/2007 (...) I- Tratam os autos de execução de título extrajudicial em fase de execução de acordo, onde o executado alega que o bem é a única residência do casal, e, portanto, é impenhorável. (...) A proteção ao "bem de família", conferida pela Lei nº 8.009/90, consiste em importante instrumento a serviço do julgador de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como ao tornar o imóvel residencial da entidade familiar absolutamente impenhorável. Considera-se, para tanto, como imóvel residencial, aquele que seja o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigo 5º, Lei 8009/90), ou então, caso hajam vários imóveis utilizados como residência, se um deles não tiver sido registrado como bem de família, será considerado o de menor valor. Porém, a alegação de que o bem imóvel se destina à moradia familiar incumbe a quem alega, "in casu" o executado, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC. Como se observa no termo do acordo acostado às fls. 178- cláusula 8.1, o executado declarou expressamente que não reside no imóvel penhorado, logo, não pode arguir sua impenhorabilidade por tal argumento. (...) Tem-se ainda que uma vez que o imóvel em questão foi voluntariamente gravado em garantia real pelo devedor, impõe-se reconhecer a licitude da penhora realizada, considerando que ao oferecer o imóvel para garantia da dívida, houve a renúncia a impenhorabilidade. E mais. O imóvel foi penhorado no ano de 2.008, seguido da intimação dos titulares/executados. Naquele mesmo ano manejaram embargos à execução, atuado sob o número 078/2008 e que se encontra extinto desde 25/03/2010 por força de acordo entre as partes lá entabulado. Nesse período, nunca alegaram a impenhorabilidade do imóvel. II. Destarte, não se fazendo presentes os requisitos para ensejar reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, julgo im procedente a impugnação à execução, devendo a mesma ser retomada imediatamente, incluindo-se com urgência os imóveis em pauta para arrematação, conforme já determinado, e observando-se os valores apurados na última avaliação realizada pelo Sr. Avaliador Judicial, que homologou para todos os efeitos legais. (...)". (fl. 147-v-TJ). Em suas razões (fls. 02/11-TJ), sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto foi obrigado pelo exequente a oferecer o bem como garantia do acordo entabulado entre as partes. Alega que o imóvel é bem de família, vez que nele residem a sua ex-esposa e seus filhos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Aduz que a garantia da impenhorabilidade é irrenunciável, vez que a moradia é um direito fundamental do cidadão previsto na Constituição Federal. Assevera que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer momento processual. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteiam pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 6.588 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, determinando-se o cancelamento da penhora. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito

suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação externada no recurso, porquanto foi o próprio agravante/executado que ofereceu como garantia do acordo entabulado entre as partes o bem que alega, agora, ser impenhorável. Ademais, em tal acordo, o executado declara expressamente que não reside no referido imóvel, conforme observado pelo juiz "a quo". Assim, a alegação de impenhorabilidade de bem que a própria parte própria ofereceu em garantia, acompanhada de declaração que agora pretende desmentir, parece contrariar o princípio da boa-fé. Como a falta de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0074 . Processo/Prot: 0910764-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/147796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003742 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim de Souza, Geraldo Giachello, Gilmar dos Santos da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910764-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim de Souza, Geraldo Giachello e Gilmar dos Santos da Silva em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 3742/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que, por cautela, determinou a suspensão do feito, até que se promovesse o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR e, em consequência, determinou a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença. (fls. 29/30-TJ) Noticiam os agravantes que requereram o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela APADECO, que foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 03.09.2002. Afirmando que distribuída a inicial, o magistrado "a quo" determinou a intimação da instituição financeira executada para proceder ao pagamento do débito; a executada apresentou manifestação juntando guias de depósito de cotas de títulos por si emitidos; frente à discordância dos autores, foi indeferido o pedido de penhora de cotas. Assim, os autores requereram a penhora on-line, por meio do sistema Bacen Jud, sobrevivendo a decisão agravada, que determinou a suspensão do feito. Argumentam que a decisão foi proferida em contradição com o disposto no Código de Processo Civil e às decisões anteriormente proferidas pelo Juízo, pois o artigo 475-J é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do débito e o entendimento anteriormente manifestado era no sentido de inexistir necessidade de garantia/penhora do bem almejado pelos exequentes. Sustentam a impossibilidade de fundamentação da decisão no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o dispositivo legal mencionado recomenda o sobrestamento de recursos vinculados a repercussões gerais estabelecidas no âmbito da competência específica do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça, como indicado na decisão agravada. Afirmando que a outorga de poderes para sobrestamento de ações foi outorgada somente aos Tribunais, e não aos juízes de primeiro grau, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Requerem a reforma, de plano, da decisão agravada, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com determinação do prosseguimento da execução e imediata penhora por meio do Sistema Bacen Jud, do valor pleiteado na inicial. Alternativamente, o questionamento de todos os pontos ventilados no presente recurso, a fim de propiciar o acesso aos Tribunais Superiores. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que "No ato de interposição do recurso, o recorrente, comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Discorrendo acerca da matéria, acrescenta que compete ao relator negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.", conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que ao ajuizar a ação de cumprimento de sentença os autores pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 11/13-TJ); por meio do despacho de fls. 25-TJ, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão autorizando o recolhimento das custas ao final, como requerido, porém não existe deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Na petição inicial do presente recurso, os agravantes mencionam ser beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 02-TJ), deixando de recolher as custas respectivas, porém não formulam pedido neste sentido, nem comprovam ter obtido o deferimento do benefício por eles pleiteado. Assim, diante da ausência de preparo das custas recursais, opera-se a deserção, de acordo com o disposto no artigo 511, "caput", do Código de Processo Civil. De acordo com as

razões postas, é de se concluir pela deserção do recurso interposto, vez que ao ser protocolado o foi desacompanhado do comprovante de pagamento das custas referentes ao agravo de instrumento interposto. Portanto, é de concluir que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, diante de sua deserção. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0075 . Processo/Prot: 0910770-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/426567. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031749-60.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Helena Jans Seehagem (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 910770-8, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADA : HELENA JANS SEEHAGEM RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0076 . Processo/Prot: 0911328-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/147467. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-63.2009.8.16.0161 Ordinária. Agravante: Adnilson Krzyonoski. Advogado: Amilcar Gusque Teixeira Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Vasquez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911328-8, DE SENGÉS - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : ADNILSON KRZYONOSKI AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adnilson Krzyonoski, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sengés, proferida nos autos de Ação de Inexigibilidade de Título nº 0000660-63.2009.8.16.0161, ajuizada pelo ora agravante em face de Marcelo Pauli ME e Banco Bradesco S/A que determinou a certificação nos autos das ações de execução fiscal o crédito que o autor tem a receber nestes autos e nos referidos autos de execução fiscal, a intimação da União para se manifestar no prazo de dez (10) dias e, após, a intimação do autor para se manifestar no mesmo prazo (fls. 43-TJ). Sustenta a nulidade do redirecionamento da execução contra o sócio agravante sem citação, já que inexistente comprovação de que a empresa tenha encerrado suas atividades de forma fraudulenta e a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para que o valor referente aos danos morais sejam liberados ao agravante e que os processos fiscais sobre os quais foi determinada a certificação do crédito tenha prosseguimento apenas contra a empresa e não contra os bens do agravante. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código

de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal veio acompanhada da procuração de fls. 13 e 42-TJ, outorgada ao procurador do agravante, porém, apesar de ter mencionado na inicial como sendo procurador o agravado Marcelo Pauli ME o advogado Renato Vargas Guasque (fls. 10), o agravante deixou de apresentar tanto a procuração outorgada ao mesmo, quanto a outorgada ao procurador do Banco Bradesco S/A, também declinado como agravado às fls. 02- TJ. Da sentença reproduzida às fls. 14/25-TJ constata-se que o primeiro réu foi citado e não apresentou contestação (Marcelo Pauli ME) e o segundo réu (Banco Bradesco S/A), devidamente citado, apresentou contestação. Assim, não sendo apresentadas as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados, se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0077. - Processo/Prot: 0912916-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157395. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4962.00000007 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Auri Paulo Frighetto. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 29/32-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, nos autos de ação de prestação de contas nº. 496/2007, na qual Sua Excelência, em caráter de diligência, deferiu de ofício a produção de prova pericial que deverá ser arcada pelo banco réu. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) a inversão do ônus da prova consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC não implica em determinar que deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo dele o referido ônus; b) o correntista que possui limite de crédito não pode ser considerado hipossuficiente para ser beneficiado com a inversão probatória de que trata a legislação consumerista; c) a realização da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas compete ao autor, que a requereu, conforme art. 33 do CPC; d) a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus de pagamento da perícia. Requer a atribuição de efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento do agravo. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que de ofício deferiu a produção de prova pericial que deverá ser arcada pelo banco réu.

Da análise dos documentos dos autos, nota-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para o deslinde da causa, pois há pontos controvertidos a serem esclarecidos. Ademais, indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova. Na espécie, então, siga o entendimento de que não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, pois é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do Magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação. Transitada em julgado a sentença que condenou a instituição financeira a prestar as contas, é dela o ônus de comprovar a regularidade das contas apresentadas, retirando-se, excepcionalmente, do autor, referido encargo. Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, veja-se: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ.I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que a agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ela o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Decisão monocrática." (TJPR Agravo de Instrumento n. 640642-2, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, 13ª C. Cív., j. em 11/12/2009) Grifou-se. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC". (TJPR Agravo de Instrumento n. 646189-4, 13ª C. Cív., Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. em 04/01/2010) Grifou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO (...)" (TJPR - Acórdão 11400 - 13ª Câmara Cível - Rela. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - j.14/01/2009). Grifou-se. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido". (STJ AgRg no Ag 228741/RS 3ª Turma Rel. Min. Waldemar Zveiter j. 19/10/2000). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE". (STJ Resp 37681/SP 4ª Turma Rel. Min. Barros Monteiro j. 11/10/1993). Portanto, seja para se dar efetivo cumprimento ao art. 918 do Código de Processo Civil, seja para tornar efetiva a consequência prevista na sentença da primeira fase da ação, qual seja, a obrigação do réu de prestar contas e demonstrar com a perícia a lisura destas, cabe a ele o ônus de provar que elas se encontram corretas, razão pela qual deverá responder pelo ônus determinado pelo juiz. Com efeito, a determinação da realização de perícia a ser arcada pela parte ré é oportuna e necessária ao deslinde da causa, pelo que a decisão agravada é de ser mantida. Já sobre a obrigação do réu/ agravante no custeio da referida prova, sabe-se que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. 4. Desta feita, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os

respectivos ofícios. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0078 . Processo/Prot: 0913623-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158452. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000459 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Jair Petry Serafini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CNH CAPITAL S/A contra decisão singular de fls. 11/14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Coronel Vivida, nos autos de revisão de contrato sob n. 459/2007, na qual Sua Excelência converteu o feito em diligência para determinar a realização de prova pericial, determinando que esta fosse custeada pela parte requerida. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível. 3. O recurso não pode ser conhecido, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento. Da análise da procuração acostada às fls. 17 e seguintes, bem como do substabelecimento carreado aos autos, denota-se que aquela não fora outorgada pela instituição bancária agravante aos patronos constituídos nos autos. Com efeito, trata-se de outorga de poderes realizada por instituição bancária totalmente estranha à lide, eis que da certidão de fls. 17 e seguintes tem-se que a procuração foi firmada por Banco Volkswagen S/A, ao passo em que a parte ora recorrente é o Banco CNH Capital S/A. Assim sendo, impossível outra conclusão senão a de que tal procuração é imprestável ao desiderato do artigo 525, inciso I, do CPC. Há de forçosamente se concluir que falha, senão ausente, está a representação processual do agravante no que toca ao presente instrumento, sendo certo que a formação adequada deste recai à sua responsabilidade. A jurisprudência é uníssona no sentido de que as peças de que trata o art. 525 do Codex devem estar acostadas ao recurso no ato de sua interposição. Não pode, assim, o agravante fazê-lo extemporaneamente, e o não-conhecimento do agravo pelo Relator é, em casos tais, medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)". (TJPR Acórdão 7698 16ª Câmara Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 28/11/2007). Assim, os documentos existentes nos presentes autos não são suficientes à comprovação da regularidade da representação processual do agravante, o que conduz inesoravelmente à sua inadmissibilidade. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0079 . Processo/Prot: 0864372-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308580. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000238-05.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Samuel de Oliveira Bruno. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Alceu Conceição Machado Neto (PR032767)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04852

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	005	0834474-1
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	005	0834474-1
Cassiano Luiz Iurk	002	0750400-9
Débora Schalch	002	0750400-9
Diogo Matté Amaro	002	0750400-9

Fábio Henrique Garcia de Souza	005	0834474-1
Flávio Ribeiro Bettega	001	0677815-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0817949-9
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	002	0750400-9
Marcelo Salomão Czelusniak	001	0677815-2
Marco Antônio Lima Berberli	004	0817949-9
Maria Regina Discini	004	0817949-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0804905-2
Odacyr Carlos Prigol	003	0804905-2
Paulo Maurício da Rocha Turra	002	0750400-9
Roberta Carvalho de Rosis	005	0834474-1
Sandra Evelízi Mendonça	005	0834474-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0677815-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000704-77.2009.8.16.0001 Alvara. Apelante: Rodolfo Andriani, Antonella Andriani, Fabrício Andriani, Pedro Pereira Martins. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak. Interessado: Araceli Maria Pereira Martins (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. MATÉRIA QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0750400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000583-54.2006.8.16.0001 Cominatória. Apelante (1): Isidoro José Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Apelante (2): Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Débora Schalch. Apelado (1): Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Débora Schalch. Apelado (2): Isidoro José Cestari. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Interessado: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Sexta Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos para (1) excluir da condenação a devolução de R\$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais) pagos pelo autor pela compra das duas unidades imobiliárias; (2) excluir da sentença a condenação da apelante Cescebrasil Seguros ao pagamento da multa e lucros cessantes; (3) estabelecer a responsabilidade da apelante pelo pagamento das verbas a que foi condenada até o limite do valor da cota individual do autor da Apólice de Seguro, conforme cálculo do item 2.1.5, (4) condenar a requerida Moro Construções Civis Ltda. ao pagamento da multa diária de 1 (um) CUB no período de 30 de junho de 2006 (trinta dias após citado/intimado) a 19 de dezembro de 2006; (5) condenar ambas as requeridas ao ressarcimento das mensalidades (R\$240,00 cada mês) e da quantia de R\$ 61.535,64 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) pagas pelo autor à Associação dos Adquirentes do Empreendimento Viverdas da Ecoville, corrigidas monetariamente a partir dos seus respectivos desembolsos, acrescidos de juros de moratórios a partir da citação, limitada a responsabilidade da requerida Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos S.A ao valor da cota individual do autor na Apólice de Seguro contratada pela Moro junto a ela, corrigido a partir da data da apólice e acrescido de juros moratórios a partir da citação; e por maioria, dar PARCIAL PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO ao recurso do autor Isidoro José Cestari, para condenar, unicamente, a ré Moro Construções Civis Ltda. ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data. EMENTA: "AÇÃO COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO". AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO I DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADA. SENTENÇA OMISSA. APLICAÇÃO DA MULTA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES e MULTA COMPENSATÓRIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO DE VALORES EXTRAS DESPENDIDOS PARA TERMINO DA OBRA. DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. CLAUSULA DE PRAZO DE CARÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO II PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO

PEDIDO. CABIMENTO. SENTENÇA QUE FIXOU DEVOLUÇÃO DE VALORES SEM OBSERVAR FATO SUPERVENIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR. NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DEPÓSITO DE QUANTIA INSUFICIENTE PARA COBRIR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. LUCROS CESSANTES E MULTA COMPENSATÓRIA. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0804905-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000940-05.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: José Martins de Meira, Viviane Camilo Martins de Meira, Celso Langner, Vanderléia de Lima Langner, Luís Amarildo da Silva, Jane Aparecida Mudrek da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo Retido, por falta de reiteração, em conhecer PARCIALMENTE do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos moldes antes consignados. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PREÇO DO IMÓVEL. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. INOVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÁLCULO DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0817949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021583-62.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Raquel Coutinho (maior de 60 anos), Vanessa Coutinho Silveira. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0834474-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000015-38.2006.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: João Barbado Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇO QUESTÃO SUPERADA POR ACÓRDÃO ANTERIOR, QUE SE ENCONTRA ALBERGADO PELA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUtir O TEMA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ÔNUS DA PROVA PARTE QUE CONSEGUE ASSINALAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DOCUMENTOS PRETENDIDOS QUE SE PRESTAM A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORES QUE NÃO SE MOSTRAM ACIMA DO LIMITE DO RAZOÁVEL NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04917

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	002	0786981-2/01
	003	0786981-2/02
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	001	0786213-9
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0786981-2/01
	003	0786981-2/02
Bernardo Guedes Ramina	002	0786981-2/01
	004	0788587-2/01
Claiton Luis Bork	004	0788587-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	002	0786981-2/01
	003	0786981-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0786981-2/01
	003	0786981-2/02
Glauco Humberto Bork	004	0788587-2/01
Joaquim Miró	004	0788587-2/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	001	0786213-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0786981-2/01
	003	0786981-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786213-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/62632. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014573-34.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: D. L. P.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TESE ACATADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 103 DA LEI Nº 10.839/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FACE A NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0002 . Processo/Prot: 0786981-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1429. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786981-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Angelina Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração apresentados por ambas as partes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (BRASIL TELECOM S/A.): OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (ANGELINA FRANCISCA OLIAS): OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0786981-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/6182. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786981-2 Apelação Cível. Embargante: Angelina Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração apresentados por ambas as partes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (BRASIL TELECOM S/A.): OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA QUE NÃO SE COADUNA

COM OS FINS DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (ANGELINA FRANCISCA OLIAS): OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0788587-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788587-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônia Kavalkievicz Slusars. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RÉ E DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA AUTORA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DO FORNECEDOR DE OS EXIBIR, QUANDO SOLICITADOS JUDICIALMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO, NO CASO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDAMENTE DETERMINADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04918**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	017	0909256-6
Alessandra Sprea Petri	017	0909256-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0472719-1
	009	0875140-6
Alex Adamczik	004	0842437-3
ana maria vieira de souza	014	0906356-9
Ana Paula Maciel Costa	016	0906418-4
Anderson Donizete dos Santos	013	0905508-9
André Ricardo Brusamolín	018	0910198-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0875140-6
Antônio Carlos Bernardino Narente	005	0856149-7
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	005	0856149-7
Bernardo Guedes Ramina	019	0911203-6
Camila Fonseca Rupp	004	0842437-3
Carlos Alexandre Perin	011	0903235-3
Carlos Alves Gomes	006	0859335-5/01
Carlos Pzebeowski	012	0904541-0
Cássio Nagasawa Tanaka	008	0866651-5
Cintya Buch Melfi	002	0803167-8/01
	003	0808360-9/01
Clovis Roberto de Paula	018	0910198-6
Eraldo Lacerda Junior	002	0803167-8/01
	003	0808360-9/01
Erenise do Rocio Bortolini	001	0472719-1
Ernesto Alessandro Tavares	015	0906393-2
Fábio Eduardo Salles Murat	021	0912202-3
Fernando Anzola Pivaró	004	0842437-3
Hamilton Antonio de Melo	004	0842437-3
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0875140-6
João Luiz Scaramella Filho	019	0911203-6
Joaquim Miró	019	0911203-6
José Guilherme Zoboli	010	0884684-2
Juána Juliana Batista Diniz	006	0859335-5/01
Juarez Castilho	011	0903235-3
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0875140-6
Julio Jacob Junior	001	0472719-1

Karime Cecyn Pietszkowski	006	0859335-5/01
Karlana Mendes Teodoro	020	0911830-3
Levi de Andrade	007	0863696-2
Lidson José Tomass	016	0906418-4
Lino Massayuki Ito	015	0906393-2
Luis Felipe Cunha	019	0911203-6
Luis Felipe Zafaneli Cubas	020	0911830-3
Luis Ogedes Zamarian	010	0884684-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0911203-6
Marcelo José Ciscato	017	0909256-6
Marcelo Kaili	016	0906418-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0859335-5/01
Marcos Rodrigues da Mata	015	0906393-2
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	004	0842437-3
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	008	0866651-5
Maureen Daisy Redondo Machado	016	0906418-4
Maurício Franco Ferraz	007	0863696-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0472719-1
Neida Santiago Amalfi	012	0904541-0
Neudi Fernandes	017	0909256-6
Odecio Aparecido Trevisan	015	0906393-2
Pedro Paulo Pamplona	018	0910198-6
Rafael Bucco Rossot	007	0863696-2
Rubens Sizenando Lisboa Filho	013	0905508-9
Selemara Berckembrock F. Garcia	014	0906356-9
Sérgio José Lopes dos S. Filho	020	0911830-3
Sérgio Roberto Vosgerau	019	0911203-6
Sílvio Ferreira Primo	014	0906356-9
stevan marques gonçalves	014	0906356-9
Tércio Amaral de Camargo	001	0472719-1
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	016	0906418-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0472719-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/29983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00026266 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Rec. Adesivo: Sahara Correa da Conceição da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado (3): Sahara Correa da Conceição da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os recorrentes, pessoalmente, para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 411. Curitiba, 03 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

Intimem-se os recorrentes, pessoalmente, para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 411. Curitiba, 03 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0002 . Processo/Prot: 0803167-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803167-8 Apelação Cível. Embargante: Rosi Terezinha Gabardo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 71/74) opostos em face da decisão monocrática de fls. 63/67, que negou seguimento à apelação interposta pela ora Embargante. Sustentou nos declaratórios que o decurso foi contraditório ao afirmar que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição terá valor inferior ao do salário mínimo, e negar seguimento ao recurso, pois, como destacado na peça recursal, o auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição e, como tal, não pode ser fixado em importância inferior ao salário mínimo. Ao final, requereu a Embargante o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada, com manifestação expressa sobre a auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição Federal em relação ao auxílio-acidente. 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal

de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPessoAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexequibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação". (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 07.12.2009) (grifamos) No mérito, o recurso não comporta acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressentiu do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que a Embargante, ao suscitar contradição no julgado, revela, em verdade, sua irrisignação contra a decisão que lhe foi desfavorável, pois nada mais faz do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema em discussão e, como por ela mesma afirmado à fl. 72, já defendida em suas razões recursais. Note-se que especificamente no que tange à aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição ao auxílio-acidente, restou expressamente consignado na decisão recorrida, de forma clara e precisa, ser "descabida a majoração do benefício de auxílio-acidente no equivalente a um salário mínimo, já que a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador" (fl. 64), não havendo que se falar em contradição. Referido vício estaria caracterizado caso houvesse incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e sua conclusão, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO - Relatora Convocada 2

0003. Processo/Prot: 0808360-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 808360-9 Apelação Cível. Embargante: Leandro André de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 73/76) opostos em face da decisão monocrática de fls. 65/69, que negou seguimento à apelação interposta pelo ora Embargante. Alega o Recorrente que o decisum foi contraditório ao afirmar que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição terá valor inferior ao do salário mínimo, e negar seguimento ao recurso, pois, como destacado na peça recursal, o auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição e, como tal, não pode ser fixado em importância inferior ao salário mínimo. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja sanada a contradição apontada, com manifestação expressa sobre a auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição Federal em relação ao auxílio-acidente. 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR

MEIO DE DECISÃO UNIPessoAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexequibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação". (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 07.12.2009) (grifamos) No mérito, o recurso não comporta acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressentiu do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que o Embargante, ao suscitar contradição no julgado, revela, em verdade, sua irrisignação contra a decisão que lhe foi desfavorável, pois nada mais faz do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema em discussão e, como por ele mesmo afirmado à fl. 74, já defendida em suas razões recursais. Note-se que especificamente no que tange à aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição ao auxílio-acidente, restou expressamente consignado na decisão recorrida, de forma clara e precisa, ser "descabida a majoração do benefício de auxílio-acidente no equivalente a um salário mínimo, já que a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador" (fl. 58), não havendo que se falar em contradição. Referido vício estaria caracterizado caso houvesse incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e sua conclusão, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO - Relatora Convocada

0004. Processo/Prot: 0842437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251331. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028434-24.2009.8.16.0014 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Maurício Kalau Gonzales. Advogado: Alex Adamczik, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza, Camila Fonseca Rupp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, I, 'C' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLEGIADA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 842437-3, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como Apelante Maurício Kalau Gonzales e Apelado Universidade Estadual de Londrina UEL. I RELATÓRIO: Tratam-se dos autos de Reclamação Trabalhista com Pedido de Antecipação de Tutela sob o nº 1085/2009, ajuizada pelo ora apelante, onde MM. Juiz a quo julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) É incontroverso que o autor, entre janeiro de 2006 e maio de 2008, recebeu gratificação TIDE sem executar qualquer projeto de pesquisa. Não há que se falar, portanto, em direito à gratificação TIDE. É discutível onerar a sociedade mantendo o pagamento e gratificação a servidor

que não atue, de fato, com dedicação exclusiva. Ademais, o indeferimento da concessão da gratificação TIDE foi fundamentado em Resolução editada pela Universidade Estadual de Londrina no exercício de sua autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, nos moldes do art. 207 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)" Em virtude de sua subscumbência, Maurício Kalau Gonzáles foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Irresignado, Maurício Kalau Gonzáles interpôs o presente recurso de apelação (fls. 398/406) aduzindo, em resumo, que se restou comprovado o seu direito através de robusta prova documental, devendo-se ser restabelecida a gratificação do TIDE. afirmou, ainda, que o decisum a quo afronta os princípios da igualdade e do devido processo legal. Assim, pugnou pelo provimento da peça recursal, reformando-se a sentença hostilizada para estabelecer ao apelante o recebimento do TIDE desde o período que restou inadimplido, ou seja, 14/05/2008, bem como condenar o apelado a indenização por danos morais. A Universidade Estadual de Londrina UEL apresentou contrarrazões recursais às fls. 412/414. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 424/427 sem pronunciamento meritório. É o sucinto relatório. II DECIDO: Segundo consta da peça recursal resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, mal precisamente de remuneração de docente da Universidade Estadual de Londrina UEL, qual seja a gratificação TIDE. Do caderno processual retira-se "(...) A resolução nº 027/97 regulamenta que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE é aplicável aos docentes da Universidade Estadual de Londrina, em que será concedida a gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculada sobre o respectivo salário básico. (...) Posto isto, o Reclamante faz jus ao recebimento do TIDE desde o dia 14 de maio de 2008, ocasião em que foi cortado, até findar a tramitação dos projetos da autoria, ou sua realização. (...) e. Requer o pagamento do TIDE desde o período que restou inadimplido, ou seja, desde 14/05/2008 f. Ao final, julgamento, a declaração de que a verba protestada (TIDE) é direito adquirido do Reclamante (...)" Assim, evidente que o litígio encontra-se cravado acerca da existência ou não do direito do ora apelante, servidor público, em receber a REMUNERAÇÃO TIDE, matéria que se enquadra nas "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária" afeta à competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, como dispõe a letra "c", do inciso I, do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." Imperativo ressaltar que a gratificação em revista TIDE não possui caráter previdenciário, sendo remuneração concedida à servidor público por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Salienda-se, também, que o apelante não se encontra aposentado, sendo docente da Instituição de ensino apelada desde 1988 e ainda em atividade. Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA CIVIL. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O AUTOR DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (TJPR - 1ª Cível - AC 894307-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 17.04.2012) "SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIME DE TRABALHO INERENTE À PRÓPRIA FUNÇÃO. Recurso não provido." (TJPR - 2ª Cível - AC 804804-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 22.11.2011) "DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESCRIVÃO DE VARA CRIMINAL REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, OU GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE), OU REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO FALTA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO LABOR ALÉM DA JORNADA SEMANAL PREVISTA EM LEI NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA TIDE (ARTS. 52 E SS. DA LEI 6174/70) INEXISTÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR SEUS JUDICIOSOS FUNDAMENTOS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª Cível - AC 766395-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 09.08.2011) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, há que se declarar a incompetência desta Colenda Câmara, impondo-se a redistribuição do presente recurso. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0856149-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298085. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004360-88.2010.8.16.0039 Previdenciária. Apelante: Ronaldo Junior Miguel. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo Júnior Miguel contra decisão que extinguiu sem julgamento de mérito a ação previdenciária nº 4360-88/2010 proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, eis que a parte autora não teria comprovado o indeferimento de seu pleito na instância administrativa, a quem devia previamente formular o pedido. Alega o apelante, a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que já teria havido requerimento administrativo, não sendo necessária nova provocação da Autarquia; que a extinção prematura do feito teria gerado cerceamento de defesa; que seria necessária a realização de prova pericial. O presente recurso comorá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos demais Tribunais superiores, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO O FEITO. DESCABIMENTO.DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não merece acolhida o pedido de sobrestamento do feito, diante do reconhecimento de repercussão geral em processo do STF, porquanto esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Não merece prosperar o pedido de análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto a esta Corte não é dado fazê-lo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.758 - RS (2010/0181284-0) - DJ 14/12/2011) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO.INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE APELO NOBRE. [...] 3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, não se faz necessário, para propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário, prévio requerimento administrativo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.180.217/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 14/9/2011)". Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa eis que não há, no ordenamento, qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. A Constituição Federal consigna o direito de inafastabilidade do Poder Judiciário em seu artigo 5º, XXXV que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Cumpre destacar, também, as decisões desta Corte: "1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa não tem fundamento jurídico, visto que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. Ao contrário, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (TJ/PR - Apelação Cível nº 687.791-0 - 7ª Câmara Cível - rel. Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgamento: 05.10.2010). APELAÇÃO CIVIL PEDIDO DE AUXÍLIO- ACIDENTE SEM PRÉVIO REQUERIMENTO EM VIAS ADMINISTRATIVAS - DESNECESSIDADE SENTENÇA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA ANULADA. (TJPR 6ª CC Apelação Cível nº 0701474-8) Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, declaro NULA a r. Sentença, determinando que o Magistrado monocrático dê seguimento ao processo. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0006 . Processo/Prot: 0859335-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859335-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brose do Brasil Ltda.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Karime Cecyn Pietszkowski. Agravado: Mersen do Brasil Ltda.. Advogado: Carlos Alves Gomes, Juána Juliana Batista Diniz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 14.2.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859335-5, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BROSE DO BRASIL LTDA.. AGRAVADO : MERSEN DO BRASIL LTDA.. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. Considerando que o despacho de fls. 440/441 converteu o recurso em agravo retido, mostra-se sem propósito a apresentação e juntada das contrarrazões da agravada, razão pela qual determino seu desentranhamento mediante posterior devolução à parte, salvo o instrumento de subestabelecimento de fls. 464, o qual deve ser anotado. Após, retornem para análise do agravo de fls. 466 e segs. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0007 . Processo/Prot: 0863696-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015038-86.2010.8.16.0129 Resolução de Contrato. Agravante: Marcelo dos Santos Garcia. Advogado: Levi de Andrade. Agravado: Antonio Garcia Dalnegro (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Franco Ferraz, Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado:

Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 358/359) da decisão que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 342/344, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova que pudesse alterar o entendimento anterior, diante da ausência do 'fumus boni juris'. 2. Renove-se o ofício ao MM. Juiz a quo, com carta de urgência, como disposto no despacho de fls. 344, no prazo de 48 horas. Não havendo resposta, oficie-se à D. Corregedoria de Justiça solicitando providências. 3. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0008 . Processo/Prot: 0866651-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438506. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027814-41.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil S.a.. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Rejane Marise Ghilardi, Pedro Paulo Nascimento Santos. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Toyota do Brasil S/A em face da decisão de fls. 12/13, prolatada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Coisa Móvel e Contrato de Financiamento c/c Indenização por Danos Materiais e Morais sob o nº. 27.814/2011 em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, a qual deferiu o pedido de retirada do nome dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito: "(...) A antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, diante dos documentos apresentados, entendo que tal probabilidade encontra-se presente e que o pedido de tutela antecipada atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC. (...) Assim sendo, concedo a tutela antecipada para intimar os réus para suspender de imediato qualquer cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado entre os autores e que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções; em relação ao contrato em questão, até que sobrevenha decisão final no feito, pena de astreintes que fixo, ex officio, em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, sustentando que: é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda; a inscrição do agravado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito é totalmente legal, inclusive é a forma mais célere de impedir os prejuízos ao comércio e ao setor de crédito, evitando assim que o mau usuário de crédito venha lesar pequenos e médios comerciantes; o agravado não preenche todos os requisitos para fazer jus a concessão do benefício de exclusão/abstenção da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição cadastral. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni juris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na ausência, em tese, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, não restando demonstrado o perigo de dano grave, caso não seja suspensa a decisão agravada nesse momento processual. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0875140-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001274-25.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annet Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luzia Maria de Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que julgou procedente a ação de declaratória proposta por Luiza Maria da Silva, para o fim de declarar ilegal a contribuição instituída pelo art. 28, I, e art. 79 da Lei Estadual nº 12.398/1998. Diante do princípio da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao Procurador da requerente no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega o Estado do Paraná que os Programas instituídos pela Lei nº 12.398/1998, abrangendo a previdência social e os serviços médico-hospitalares, sob regimes contributivos e de participação obrigatória, estão, sim, abarcados pela lei nº 9.717/1998 na medida em que os Fundos Previdenciários e Médico-Hospitalares

criados compõem todo um sistema - o de segurança funcional dos servidores públicos paranaenses, que devem observar normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º, da Lei 9.717/1998). Alega, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios em patamar elevado seria descabida e pugna por sua adequação ao exposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Pugnou, ao final, pelo conhecimento do reexame necessário. Conforme certidão de fls. 102 não foram apresentadas contrarrazões. A d. Procuradoria geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, como passo a expor. Trata-se de sentença submetida a reexame necessário, por força de recente modificação na interpretação do art. 475, §2. Até recentemente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado igualmente por esta E. Corte, era no sentido de que em se tratando de sentença ilíquida, deveria ser observado o valor atribuído à causa, como parâmetro para conhecimento da remessa. Todavia, tal entendimento foi recentemente revisto pelo STJ, que não mais passou a admitir o valor dado à causa para fins de aferição do montante controvertido, nos casos em que a sentença é ilíquida. Desta, sorte, tratando-se de sentença sem valor certo, tal como se dá no caso em apreço, é de se conhecer da remessa de ofício. Sobre o tema: 1. Recurso especial que trata da violação do artigo 475, § 2º, do CPC. Isso porque o órgão julgador a quo se recusou a receber remessa necessária advinda de sentença que julgou parcialmente procedente ação para desconstituir decisão da Câmara Municipal, a qual havia rejeitado as contas apresentadas pelo ora recorrido (prefeito que exerceu o mandato entre 1993 e 1996). 2. O reexame necessário é condição imposta a sentenças proferidas em desfavor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias, bem como no julgamento de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, tendo por escopo garantir a eficácia do provimento jurisdicional após novo exame pelo órgão colegiado, o que, de certa forma, traduz maior segurança jurídica às relações que envolvam a coisa pública. 3. Não há que se aplicar o § 2º do artigo 475 do CPC quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Interpretação do § 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do REsp 600.596/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1172903/PR. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Data: 03/05/2010). Destarte, considerando a recente modificação na interpretação dada ao art. 475, §2º do CPC, deve a presente controvérsia ser analisada também em sede de reexame necessário de acordo com o artigo 475, I do CPC. Portanto conheço de ofício o reexame necessário da sentença. A alegada constitucionalidade/legalidade da exação relacionada à contribuição médico-hospitalar defendida pelo Estado do Paraná não prospera, na medida em que no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 83.539-9/01, em 18/01/2008, de relatoria do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, já proclamou a inconstitucionalidade da exação, cuja ementa está assim redigida: "Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Mandado de segurança, contribuição para o fundo de previdência e fundo de serviços médicos-hospitalares dos inativos e pensionistas. Art. 28, I, 78 E 79 da Lei Estadual Nº 12.398/98, regulamentada pelo Decreto Estadual 721/1999, editada sob a égide do art. 40 da CF com redação atribuída pela EC 20/98. Convalidação de legislação inconstitucional com fundamento no permissivo decorrente da EC 41/2003, posteriormente promulgada. Impossibilidade. 1. A cobrança da contribuição compulsória para o Fundo de Previdência e Fundo de Serviços Médico-Hospitalares de inativos e pensionistas é inconstitucional no período compreendido entre a promulgação da EC 20/1998 e da EC 41/2003. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade da legislação editada sob a égide da EC 20/1998, não é possível a sua convalidação por permissivo constitucional posterior, decorrente da reforma empregada pela EC 41/2003. Inconstitucionalidade declarada". E essa decisão é vinculativa, conforme estabelece o art. 272 do Regimento interno desta Corte: "Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria." Quanto a verba honorária entendemos que adequada, devendo ser mantida eis que em conformidade com os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil. Da mesma forma devem ser mantidos os parâmetros para atualização da verba honorária. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, mas nego-lhe provimento. Em sede de reexame necessário mantém-se a sentença. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0010 . Processo/Prot: 0884684-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44451. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004407-85.2011.8.16.0117 Ação Monitoria. Agravante: Sérgio Domingos Capellari. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Ivete Maria Fracaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.684-2 Agravante : Sérgio Domingos Capellari. Agravado : Ivete Maria Fracaro. Vistos. 1. Juntam-se as informações recebidas via "mensageiro". 2. Diante da reconsideração da decisão agravada pelo Juízo a quo, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso e, de consequência, sua extinção. 3. Assim, declaro extinto o procedimento recursal, diante da perda de objeto, nos termos nos termos do artigo 529, do Código de

Processo Civil, e do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em 07 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0903235-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009779-09.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ulysses Gaboardi Filho. Advogado: Juarez Castilho. Apelado: Actas Fomento Mercantil Sa, Marcelo Gaboardi, Giovana Bratti Nunes Gaboardi. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Ulysses Gaboardi Filho em face da decisão de fls. 703/709, proferida nos autos de Ação Anulatória de Deliberações Sociais nº 9779/2010, pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedente o pedido exordial: "Concluindo a decisão JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a inicial para, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil e confirmando a liminar deferida, declarar a nulidade das deliberações sociais objeto das Assembléias Gerais Extraordinárias, arquivadas na Junta Comercial do Paraná, em 13/01/2010, sob o n. 20098726978 e em 26/01/2010 sob o n. 201000646670. Em razão da sucumbência condeno a parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil (...)" Inconformado, Ulysses Gaboardi Filho interpôs o recurso de apelação de fls. 716/726 aduzindo, em resumo, que não existe absolutamente nenhuma disposição a nível estatutária na companhia que delegue competência exclusiva do Direto Presidente para convocação de assembleias, importando tal fato na legitimidade ao Diretor Vice Presidente para assim o fazê-lo. Afirma que o artigo 15 do estatuto social dispõe que a representação da sociedade se fará mediante a assinatura do Diretor ou Presidente ou Do Direto Vice Presidente, agindo isoladamente. Sustenta que o parágrafo segundo do artigo 19 não menciona que somente o Diretor Presidente poderá efetuar a publicação de anúncios de convocação de assembleias. Sustenta, também, que o artigo 123 da Lei nº 6.404/76 menciona que a atribuição de convocação das assembleias é do Conselho de Administração, sendo que, quando da sua ausência, a competência é delegada aos diretores da companhia. Por fim, alegou que o apelado somente efetivou convocação de assembleia no ano subsequente ao encerramento do exercício social, e o fez com o claro propósito de evitar que o conselho fiscal fosse instaurado no ano de 2009, no qual o mesmo perpetrou todas as irregularidades na companhia, e que possui as prerrogativas atinentes ao seu cargo para convocar assembleias. Contrarrazões Recursais por Actas Fomento Mercantil S/A e outros às fls. 731/737. Depreende-se das fls. 746 que Ulysses Gaboardi Filho manifestou a desistência de sua peça recursal, tendo em vista de acordo efetuado pelas partes celebrado nos autos originais de primeira instância. Às fls. 747 os apelados da mesma maneira se manifestaram confirmando a celebração do acordo e pugnano pela extinção do processo com resolução de mérito. É o sucinto relatório. Analisando os requisitos de admissibilidade processual, extrai-se que o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que fora efetuado acordo entre as partes, conforme se extrai da manifestação das mesmas às fls. 746/747. Dispõe no artigo 269, III do CPC sobre os requisitos da apelação: "Art. 269 Haverá resolução de mérito: (...) III quando as partes transigirem." Sobre este artigo ensina Nery em (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante; 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.738): "Quando as partes celebrarem transação, de acordo como o CC840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 475-P II e 575 II). A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação (CPC 513) ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócios jurídicos celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486". E ainda, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XVI homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa". À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a composição amigável, para que surta seus efeitos legais. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LUCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0904541-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004542-96.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Comércio de Alimentos Corper Ltda.. Advogado: Neida Santiago Amalfi. Apelado: Almeida Construções e Incorporações Ltda., Leopoldo Dmetruk de Almeida. Advogado: Carlos Pzebeowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Monitoria nº 374/2007 proposta por Comércio e Alimentos Corper Ltda. em face de Almeida Construções e Incorporações Ltda. e outro, que pretende receber a constituição de título monitorio na quantia de R\$1.467.603,73 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil e seiscentos e três reais e setenta e três centavos), alegando que é credor dos requeridos, com reconhecimento por Escritura Pública de Confissão de Dívida, de valor que

atualizado resulta no montante acima. Almeida Construções e Incorporações Ltda. apresentou embargos à monitoria às fls. 606/618 alegando preliminarmente, o dolo da autora para forçar a revelia mediante oferecimento de endereços antigos da requerida e a falta de interesse de agir pela ausência de prova escrita. No mérito alegou a prescrição da pretensão autoral e a quitação da dívida, o que se prova pelo resgate das notas promissórias que originaram a Confissão de Dívida. Assim requereu a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor pleiteado por demandar objetivando dívida já paga, por litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora impugnou os embargos às fls. 636/640. Na sentença às fls. 686/694 o MM juiz a quo acolheu os embargos monitorios para o fim de declarar paga a dívida representada pela escritura pública juntada às fls. 669/670 e pela litigância de má-fé condenou o autor ao pagamento de multa de 0,5% e indenização de 1% sobre o valor atualizado da causa e ao pagamento em dobro do que cobrou. Em relação às sucumbências, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do patrono da ré. Inconformada, Comércio de Alimentos Corper Ltda. apresentou o apelo às fls. 698/713 requerendo a reforma da sentença alegando que: a posse das notas promissórias não é prova da quitação do débito; o documento que poderia fazer a prova da quitação foi declarado falso por sentença transitada em julgado; estranhamente o réu não apresentou as notas promissórias no processo de incidente de falsidade para provar a quitação de seu débito; não há demonstração de prova cabal de pagamento da dívida; não há má-fé uma vez que não houve pagamento da dívida e não existe prova da quitação. Nestes termos requereu a reforma da r. sentença. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 716/719. Os autos forma distribuídos a esta Corte. É o relatório. II DECIDO Deixo de conhecer do recurso de apelação tendo em vista que a apelante, em suas razões, deveria demonstrar sua irrisignação contra os fundamentos adotados na decisão, uma vez que é ônus do mesmo manifestar os fatos e fundamentos pelos quais pretendem a reforma da decisão. Repetições de argumentos, desacompanhados dos devidos fundamentos de ataque à sentença, acarretam o não conhecimento da insurgência, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Ressalta-se a necessidade do apelante confrontar a sentença com argumentos, deixando explícito o que realmente entendem corretos e explicando o porquê da necessidade e utilidade de ser reformada a decisão de primeiro grau, pois é patente que nas razões recursais o apelante não atendeu ao princípio da dialeticidade que exige que no recurso se decline os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, ou seja, que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, não se limitando a reproduzir a integralidade dos argumentos já trazidos aos autos. Com efeito, limitou-se a repetir os argumentos já apresentadas, sem apresentar fundamentação adequada e suficiente a impugnar a decisão em questão. Em suas peça recursal a apelante reproduziu o mesmo teor da impugnação aos embargos. A esse respeito, assim afirma Nelson Nery Junior: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 147). Outrossim, a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Observe-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...)3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induziram à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitasse os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não provimento".(STJ - AgRg nos EDv. nos EREsp 507592/RS - S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006 p. 188). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Em atendimento ao Princípio da Dialeticidade, que norteia os recursos, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. 2. Do reexame da petição de agravo de instrumento, verifica-se não haver qualquer argumentação, no feito, que se pudesse considerar, ainda que de forma indireta, como hábil a combater a premissa de incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. O fato de a recorrente sustentar, em seu agravo de instrumento, que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o seu exame envolve o próprio mérito da controvérsia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1332300/SC (2010/0136964-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 09.11.2010, unânime, DJe 23.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão que manteve o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança. 2.

Recurso ordinário não conhecido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 31548/RJ (2010/0031232-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 09.11.2010, unânime, DJe 19.11.2010). Nessa linha, também, é o entendimento deste E.Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO - MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE - REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DADO PROVIMENTO. 1. Havendo concessão provisória do benefício contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, que dispõe in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" e inexistindo sua revogação, as verbas sucumbenciais constantes da decisão monocrática ficam sujeitas a esta previsão legal. 2. "(...) Ao interpor apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, em função do princípio da dialeticidade. A reprodução literal das alegações exaradas face ao Juízo a quo implica em ausência de regularidade formal do apelo e o seu não conhecimento." (TJPR - Apelação Cível n.º 522235-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sá - Julgado em 12/11/2008) (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0604823-1 - Londrina - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 31.03.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR. RÉ NÃO INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESISTÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL. INTIMAÇÃO FEITA AO PROCURADOR, QUE COMPARECEU AO ATO. MEROS ERROS DE CERTIFICAÇÕES PELO CARTÓRIO E REALIZAÇÃO DE ATO EM PRAZO INFERIOR AO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RAZÕES DO APELO QUE REPETEM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. - Segundo o disposto no artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil, "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." - "Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa" (RSTJ 106/313). - "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (STJ, 1ª T, REsp Min. José Delgado, j. 11.12.2001, DJU 4.3.2002). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0652921-9 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 31.03.2010) AGRAVO - DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 557, INCISO II, DO CPC - REPRODUÇÃO INTEGRAL DE ALEGAÇÕES FINAIS EM FASE RECURSAL - FALTA DE MOTIVOS E FUNDAMENTOS PELOS QUAIS IMPUGNA AS RAZÕES DE DECIDIR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0631463-2/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 15.12.2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II - A ANÁLISE PERCUENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO FEITA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA LIVRE Apreciação DA PROVA. III - RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENFRENTAM, DE MANEIRA ESPECÍFICA, A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REPRODUÇÃO DOS TERMOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IV - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0560778-1 - Londrina - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 08.10.2009) Desse modo, o presente recurso de apelação não deve ser conhecido por ferir o princípio da dialeticidade recursal com fulcro no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer o recurso, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada
0013 - Processo/Prot: 0905508-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40068. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-36.2008.8.16.0075 Ação Monitoria. Apelante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Apelado: Agutiva Golf Resort Sa. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: A redistribuição.
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE RESERVAS DE UNIDADES DE RESORT SERVIÇO DE HOSPEDAGEM COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARTIGO 90, INCISO

V, ALÍNEA 'G' DO REGIMENTO INTERNO RECURSO NÃO CONHECIDO DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º. 905.508-9, da Vara Cível de Cornélio Procópio, em que é apelante ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS e apelado AGUTIVA GOLF RESORT S/A. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Glaucione de Alencar Arrais em face da r. sentença de fls. 228/237, pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, assim decidindo: "Ante o exposto, resolvo os embargos à ação monitoria com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os parcialmente procedentes apenas para reconhecer o direito de compensação do valor da comissão devida pela embargada ao embargante no montante de 10% de 40.252,00 devidamente atualizados e torno definitiva a pretensão do embargante devendo ser iniciada a execução em desfavor dos embargantes no valor remanescente." Pela sucumbência, Antonio Glaucione de Alencar Arrais foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pela litigância de má-fé, foi condenado ao pagamento de multa no importe de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. Ocorre que Agutiva Golf Resort S/A ajuizou Ação Monitoria em face de Antonio Glaucione de Alencar Arrais, aduzindo ser credora da importância de R\$ 99.148,00 (noventa e nove mil cento e quarenta e oito reais), representada pelo contrato de reservas n.º. 4789, firmado em data de 26.09.2006. O réu opôs embargos monitoriais às fls. 53/65, alegando, em síntese, que: a pretensão do embargado está prescrita (artigo 206, §1º, do Código Civil); a reserva não foi confirmada, pois o pagamento somente foi efetuado em 02.08.2007; o embargante pagou o valor de R\$ 40.252,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e dois reais); o embargante alterou a reserva, conforme admitia a cláusula 4.1, solicitando que apenas alguns dos apartamentos fossem reservados; a prestação de serviços não foi comprovada; o embargante não recebeu a comissão devida. Impugnação às fls. 84/91. Resposta à impugnação às fls. 93/99. Contra o despacho saneador, Antonio Glaucione de Alencar Arrais interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118/132), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 173/176). Decorrida a instrução, sobreveio a supracitada sentença. Irresignado, Antonio Glaucione de Alencar Arrais interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a reserva não foi confirmada, pois o pagamento apenas foi realizado em 02.08.2007 (cláusula terceira do contrato); por meio de e-mail encaminhado ao recorrido, a reserva foi reduzida, sendo ele liberado para ocupar os demais apartamentos; o contrato de confissão de dívida representa o valor devido ao recorrido; caso mantida a condenação, deve ser determinada a compensação, a título de comissão, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; não houve litigância de má-fé; houve sucumbência recíproca; os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer seja dado provimento ao agravo retido e, subsidiariamente, seja dado provimento ao presente recurso. Contrarrazões às fls. 263/267. Vieram conclusos. É o relatório. II DECIDO: Muito embora o presente recurso tenha sido distribuído a esta Sexta Câmara Cível por prevenção, consoante se extrai de fls. 270/271, há que se ressaltar que não se enquadrar nas matérias elencadas no artigo 90, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. Cuida-se de Ação Monitoria cujo objeto é o Contrato de Reservas de fl. 19, firmado entre Agutiva Golf Resort S/A e Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Por meio deste, a primeira reservou algumas de suas unidades em favor do segundo, obrigando-se a prestar o serviço de hospedagem. Referido serviço é tutelado pelos artigos 23 e seguintes, da Lei n.º. 11.771/2008. Assim dispõe o artigo 23, caput: "Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária." Ora, o cenário delineado conduz à aplicação do disposto pelo artigo 90, inciso V, do Regimento Interno: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;" A competência para conhecer da matéria é das Câmaras Cíveis que atuam no julgamento dos casos de prestação de serviços, 11ª e 12ª Câmaras Cíveis. III CONCLUSÃO: Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, há que se declarar a incompetência desta Colenda Câmara, impondo-se a redistribuição do presente recurso. Curitiba, 09 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0014 - Processo/Prot: 0906356-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/140173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 886156-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: Br Genética Ltda. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Sílvio Ferreira Primo. Impetrado: Desembargador Relator da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Máxima Genética Produção e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado em face de decisões que deferiram o efeito suspensivo pleiteado nos autos de agravo de instrumento nºs 886.156-1 e 870.282-9. Sustenta o impetrante, em síntese, que o contrato estabelecido entre a impetrante e a empresa Máxima Genética não autoriza a multiplicação da variedade de sementes que está realizando, bem como que na data da constatação da irregularidade da multiplicação de sementes o contrato não mais estava vigente, diante do descumprimento deste pela aludida empresa. Assevera que a manutenção das decisões poderá levar ambas as empresas envolvidas a um desastre econômico, vindo em desencontro com o objetivo social da impetrante,

qual seja, a produção de sementes, estando esta impedida de inscrever campos nos estados do Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, Bahia e Piauí. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para ordenar a autoridade coatora "a modificar sua decisão quanto o recebimento dos agravos de instrumento n. 886156-1 e 870282-9". Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Destaco inicialmente, o cabimento do presente mandamus em razão de não haver recurso outro cabível em face de decisão que defere a concessão de efeito suspensivo ou ativo a agravo de instrumento. Também é viável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, desde que apresente ilegalidade, abusividade ou seja teratológica, podendo gerar dano de difícil ou incerta reparação. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. 2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese. (...) (STJ - RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). No caso concreto, contudo, não confiro verossimilhança às alegações do impetrante por não verificar, prima facie, a decisões teratológicas. Ambas as decisões atacadas foram proferidas com a devida fundamentação, de forma lógica, coerente, relevante e pertinente ao caso concreto, tendo o Magistrado apresentado sua convicção de acordo com a análise das provas contidas nos autos. Assim, longe de teratologia, trata-se de posicionamento quanto ao assunto versado, o que não se corrige, num primeiro momento, sob a presente ótica processual. O exame dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo está adstrito ao livre e prudente arbítrio da autoridade coatora, não pode ser substituído por deliberação do órgão julgador deste writ. Também o periculum in mora mostra-se bastante questionável pelo fato de que ambos os recursos de agravo de instrumento já foram incluídos em pauta, estando na iminência de que as alegações das partes sejam analisadas pelo órgão julgador competente. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0015 - Processo/Prot: 0906393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124783. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000311 Liquidação de Sentença. Agravante: José Antônio Ortega Ruiz, Gleidel Barbosa Leite, Wagner de Meira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Agravado: Unipar - Universidade Paranaense, Apec - Associação Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Lino Massayuki Ito, Ernesto Alessandro Tavares, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.393-2 Agravantes : José Antônio Ortega Ruiz Gleidel Barbosa Leite Wagner de Meira Agravados : Unipar - Universidade Paranaense Apec - Associação Paranaense de Ensino e Cultura Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por José Antônio Ortega Ruiz, Gleidel Barbosa Leite e Wagner de Meira, da decisão de fls. 243/244-TJ, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, condenando-os ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol de Unipar Universidade Paranaense e Apec Associação Paranaense de Ensino e Cultura. Alegam os agravantes que ajuizaram ação declaratória de nulidade c/c revisional e de repetição de indébito em face das agravadas, atualmente em fase de liquidação, e que a decisão agravada está, ao mesmo tempo, violando a coisa julgada e afrontando a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Narram que requereram, na demanda originária, a declaração de nulidade dos aumentos aplicados às mensalidades dos anos de 1996 e 2003, com aplicação dos reflexos da sentença às mensalidades a partir do ano de 2004. Afirmam que a sentença declarou a nulidade das mensalidades cobradas de 1996 e 2003, fixando o valor de R\$115,57 (cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos) para o ano de 1996, e que, em embargos de declaração, estabeleceu-se que as mensalidades dos anos letivos de 2004, inclusive, em diante sofreriam os reflexos da sentença. Todavia, afirmam que após apresentação dos cálculos pelas agravantes, em liquidação, as agravadas alegaram que a sentença não declarou a nulidades dos aumentos operados no ano de 2004 e seguintes. Assim, foi proferida a decisão de fls. 186/189-TJ, que os agravantes consideraram ter sido omissa quanto à determinação de que o valor das mensalidades de 2003 serviria como base de cálculo para os dos anos subsequentes. Deste modo, opuseram embargos de declaração, que foram decididos às fls. 216/218-TJ, tendo constatado que "o dispositivo da sentença foi taxativo ao delimitar qual era o período cuja nulidade dos reajustes foi reconhecida (1996 a 2003), assim como ao final da fundamentação restou expressamente afastada a possibilidade de estender os efeitos da decisão aos anos letivos subsequentes" (fl. 217-TJ). Referida decisão estabeleceu, ainda, que os juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, devem incidir a partir da citação, porque se trata de relação contratual. Diante do teor do

decisum, opuseram os ora agravantes novos embargos de declaração, reiterando os argumentos relativos às mensalidades dos anos de 2004 e seguintes e requerendo que os juros de mora sejam fixados a partir do evento danoso. A decisão de fls. 243/244-TJ (decisão agravada) negou provimento aos embargos de declaração e aplicou multa por litigância de má-fé aos agravantes, razão pela qual interpuuseram o presente recurso. Argumentam que há ofensa à coisa julgada, na medida em que se decidiu na sentença, confirmada em grau recursal, que o valor fixado em dezembro de 2003 seria utilizado como base de cálculo para aquelas cobradas a partir de 2004, acrescentando que "a sentença deve ser liquidada na exata forma dos comandos nela estabelecidos" (fl. 24). Sustentam, também, que "o critério utilizado pela decisão agravada para a fixação da data inicial dos juros existência de contrato entre as partes não existe no mundo jurídico" (fl. 24), pois se está diante de ilícito extracontratual, Página 2 de 5 originado do desrespeito à Lei nº 9870/99. Por tais motivos, consideram irrelevante a existência ou não de contrato entre as partes, já que o fundamento da sentença não foi o inadimplemento contratual, mas sim o descumprimento da lei da mensalidade escolar. Logo, requerem a aplicação do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a incidência dos juros de mora a partir da citação importaria em enriquecimento ilícito das agravadas. Ao fim, pugnam pelo afastamento da multa por litigância de má-fé e pela antecipação da tutela, recursal, alegando que a decisão agravada é teratológica e viola a coisa julgada. É o relatório. 2. Almejam os agravantes a antecipação de tutela, afirmando que fora teratológica a decisão agravada, proferida nos seguintes termos: "1. Proferida decisão em embargos de declaração (fls. 4180/4182) mais uma vez os autores interpuuseram embargos de declaração pretendendo obter a alteração do julgado com extensão dos efeitos da sentença aos anos letivos subsequentes ao ano de 2003. Pretendem, ainda, modificar a data de incidência dos juros moratórios fixados pela decisão embargada para que aplique a Súmula 54 do STJ. Há que se ressaltar, inicialmente, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Quanto à primeira alegação, já foi exposto exaustivamente que a sentença limitou a nulidade dos reajustes aos anos letivos de 1996 a 2003, não sendo possível qualquer alteração em homenagem à coisa julgada. Ainda, que na decisão dos embargos de declaração de fls. 1416/1423 adotou-se como razão de decidir o parecer ministerial, deixou-se bem claro a ausência de modificação da sentença, observe-se: "(...) Na petição dos declaratórios, porém, aponta-se que o pedido deduzido na inicial ao contrário do que considerara este Juízo versou, sim, quanto aos efeitos da sentença sobre os contratos futuros (anos letivos de Página 3 de 5 2004 e ss). Os Embargos, também aqui, comportam provimento para que sejam sanadas as omissões e a obscuridade, sem porém modificar-se a sentença. (...)". Destacou-se. Note-se que tal fato já foi esclarecido, além daquela ocasião por mais três vezes (...), evidenciando nítida prática reiterada de incidente manifestamente infundado (artigo 17, inciso VI, do CPC), retardando a célere prestação jurisdicional, a merecer a sanção prevista no artigo 18 do CPC, por se reputar litigante de má-fé. Quanto ao segundo item, a decisão embargada deixou claro que os juros de mora devem incidir a partir da citação em razão de se tratar de relação contratual, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ. (...) Ante o exposto, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição nego provimento ao recurso interposto. Por se tratar de litigante de má-fé, condeno o embargante a multa de 1% sobre o valor da causa em prol dos embargados, o qual deverá ser compensado com o pagamento da condenação. (...) (fls. 243/244 TJ destaques no original) Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação", devendo haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. In casu, não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação a que possam ser submetidos os agravantes, na medida em que se resumiram a pleitear a tutela de urgência, alegando que a decisão agravada foi teratológica e que pode "ferir de morte a própria credibilidade do Poder Judiciário" (fl. 34), sem demonstrar a possibilidade concreta de dano. Assim, ainda que o feito esteja tramitando há mais de 16 (dezesesseis) anos, a antecipação da tutela, no momento, em nada altera a situação dos recorrentes, já que, caso o Colegiado conclua pela procedência do agravo de Página 4 de 5 instrumento, os valores pleiteados poderão ser incluídos nos cálculos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intimem-se as agravadas, para, querendo, oferecerem resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 07 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 5 de 5 0016 . Processo/Prot: 0906418-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045996-08.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: I. P. A. S. M. C., M. C.. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass. Agravado: A. R. O.. Advogado: Marcelo Kalil, Ana Paula Maciel Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

1. Anote-se o segredo de justiça, tendo em vista o requerimento formulado na exordial (fls. 83). 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelos Réus da "ação de revisão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais" na qual foi deferida a tutela antecipada "para o fim de determinar ao réu que efetue, a partir desta data, o pagamento da aposentadoria da autora na forma integral, de acordo com os proventos integrais da classe" (sic, fls. 25- TJPR). Inconformados o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

IPMC e o MUNICÍPIO DE CURITIBA aduziram, em apertada síntese, que: a) a decisão viola a lei, os princípios e a garantia constitucional relativa ao devido processo legal; b) não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC; c) a regra geral vigente é de que na invalidez permanente os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição e as exceções são expressamente previstas em lei; d) o rol previsto no art. 27 da Lei nº 9.626/99 é taxativo e as moléstias da Autora, diagnosticadas como depressão e incontinência urinária, não se enquadram nas exceções legais; e) não foi ignorado que a Autora, ora Agravada, é portadora do vírus HIV, e tal fato, por não caracterizar o quando clínico ensejador da inativação, não foi apresentado como determinante pelo expert para a aposentadoria concedida; f) se a Autora tivesse apenas a insuficiência imunológica, considerando o grau que detém, não seria aposentada por invalidez permanente; g) na época em que foi realizado, o laudo sequer foi impugnado pela Agravada; h) a conclusões do expert somente podem ser desconstituídas mediante prova pericial; i) consoante as regras de experiência comum é conhecido o risco de não serem recuperados os valores pagos em face da antecipação de tutela e j) faz-se necessária a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 3. Ao momento, os argumentos invocados pela parte agravante não têm a virtude de superar aqueles lançados na decisão objurgada no sentido de que houve demonstração da redução dos proventos após a aposentadoria, sendo relevante ainda a apresentação pela Recorrida de documento atestando que é portadora de moléstia grave (fls. 24-TJPR). Por outro lado, os Agravantes não lograram comprovar possível lesão grave e de difícil reparação fundando-se a insurgência na mera alegação de que a experiência comum revela ser improvável a recuperação dos valores pagos em face da antecipação de tutela (fls. 12/13-TJPR). Ademais, inegável no presente caso de que o periculum in mora é inverso, sendo patente o risco de lesão grave e de difícil reparação, vez que se trata de verba alimentar. Em tais condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado pelos Recorrentes. 4. Solicite-se à Dr^a. Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte agravada a, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0017 . Processo/Prot: 0909256-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00001090 Ordinária. Agravante: Moro Sa Construções Cíveis. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Sandra Maria Werneck Farani de Carvalho. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Moro S/A Construções Cíveis, da decisão de fl.19-TJ, que remete às fls. 15/17-TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 294/298-TJ, nos seguintes termos, respectivamente: "(...) 1. O réu, às fls. 867/871, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 864/866, sob o fundamento de que "merece ser alterada a decisão supra colecionada, com fulcro no artigo 463, II do Código de Processo Civil", alegando a impossibilidade de a manifestação de fls. 795/805 procrastinar o feito, porquanto que foi intimada para se manifestar acerca do cálculo, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, restando, pois a decisão contraditória e obscura. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. (...)" (fl. 19-TJ). Quando à decisão de fls. 15/17-TJ: "(...) As insurgências do devedor para redução das astreintes e impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença não merecem prosperar, vez que tais matérias restaram decididas pelas decisões 718/719 e 733 respectivamente, operando-se, dessa forma, a preclusão. Além disso, anote-se que contra tais comandos houve, inclusive, interposição de agravo de instrumento, o qual ao final não foi conhecido, pendente ainda agravo 2 regimental e recurso especial interpostos (fls. 782/784 e 786). Com relação ao pedido de caução por se tratar de execução provisória, menos sorte socorre o executado, vez que, conforme fls. 621/626 e 686, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, decisão esta que transitou em julgado. Assim, trata-se de cumprimento de sentença definitiva, sendo inaplicável à execução definitiva o artigo 475-0 do CPC. Quanto ao cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 788/789, verifica-se que o fez de acordo com os comandos emanados às fls. 691, 718/719 e 733. Desta feita, acolho integralmente o cálculo de fls. 788/789, fixando como valor do débito a quantia de R\$ 1.384.668,59 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até a data do cálculo (15.07.2011). 2. No que concerne ao pedido de multa decorrente de prática de ato atentatório à dignidade da justiça deve ser deferido. Isso porque, mesmo já apreciado o pedido de redução da multa diária fixada pela decisão proferida às fls. 718/719, contra a qual, inclusive interpôs agravo de instrumento, insurge-se novamente nos autos requerendo a discussão da matéria anteriormente debatida. 3 Logo, constata-se a oposição maliciosa do devedor, visando à procrastinação do andamento processual e da efetivação do cumprimento da decisão já determinada. Por essas razões, reputa-se que o devedor praticou atos que atentam contra a dignidade da Justiça, portanto, defiro o pedido de cominação de multa, nos moldes do artigo 601 do CPC, e a fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em proveito do credor. 3. Ante o

requerimento de fl. 862, intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado, sob as penas da lei, advertindo-se que o benefício concedido não retroage aos atos anteriormente praticados, ou seja, não irá atingir as custas e despesas já determinadas. (...)" A decisão foi proferida no bojo da "ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer, com preceito cominatório e tutela específica, indenização pelos prejuízos sofridos e danos morais", ajuizada por Sandra Maria Werneck Farani de Carvalho, em face da ora agravante (autos nº 1090/2000). A agravante informa que a agravada ajuizou ação de 4 cumprimento de obrigação de fazer, visando a execução de reparos no imóvel. Aduz que a decisão imputou-lhe multa por litigância de má-fé, por considerar sua manifestação de cunho protelatório. No entanto, explica que houve prévia determinação judicial para que a agravante se manifestasse, sendo cabível a exclusão da multa imposta. Defende que tal decisão tem o cunho específico de intimidar a parte. Requer, portanto, que este Tribunal exclua a multa por litigância de má-fé. Afirma que é inestimável o dano que lhe causará a decisão agravada, caso não seja suspensa, porquanto lhe trará grande prejuízo processual e econômico. Sustenta a urgência do pedido de reforma da decisão, vez que a fase de execução da sentença já se iniciou e não haverá outra oportunidade para enfrentar estas questões. Alega que está na iminência de ver seu patrimônio abalado em razão de uma execução baseada em astreinte absolutamente excessiva e absurda, que ultrapassa e muito, o valor da obrigação principal. Argumenta que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente e, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, a agravante terá que arcar com a penhora e possível expropriação de bens, os quais posteriormente, podem ser declarados ineficazes com o provimento do recurso. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada até julgamento pelo Colegiado. É o relatório. 5. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de ocorrência de dano patrimonial e prejuízo processual em razão da execução estar baseada em multa excessiva. A primeira vista, não se vislumbra o dano qualificado (subversão de regras e garantias processuais fundamentais) a que estaria sujeita a agravante que não possa aguardar o julgamento pela Câmara. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 07 de maio de 2012. Des^a ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0018 . Processo/Prot: 0910198-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143795. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000407 Cobrança. Agravante: Aparecido Alves de Oliveira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: Yara Abdala Pavesi. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.198-6 Agravante : Aparecido Alves de Oliveira. Agravado : Yara Abdala Pavesi. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aparecido Alves de Oliveira, da decisão de fls. 115/116- TJ que concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Yara Abdala Pavesi (ação de cobrança nº 407/01, da Vara Única da Comarca de Faxinal), revogando decisões anteriormente proferidas, e aquela de fls. 128/129-TJ, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos. Narra o agravante que é credor da quantia de R\$1.076.642,88 (um milhão, setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de uma cédula rural emitida pelo Banco do Brasil, em que figurou como avalista da agravada. Considera que há lesão ao artigo 471, do Código de Processo Civil, pois a questão relativa aos efeitos suspensivos da impugnação ao cumprimento de sentença foi decidida pelo Juízo a quo e eventual equívoco constatado não poderia ser corrigido de ofício em razão da preclusão pro judicato. Acrescenta que a matéria arguida na impugnação foi apreciada pela decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, que, inclusive, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Assim, requer o prosseguimento da execução, suspendendo-se os efeitos da decisão que, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, concedeu efeito suspensivo à impugnação à execução de sentença, convalidando-se, ao final, aquelas que foram irregularmente revogadas pelo Juízo a quo. É o relatório. 2. Aparecido Alves de Oliveira requereu a execução provisória de sentença, afirmando ser credor de R\$1.076.642,88 (um milhão, setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de uma cédula rural emitida pelo Banco do Brasil, em que figurou como avalista da agravada, pois pendente o julgamento de agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça. Referido recurso foi julgado parcialmente procedente, determinando-se o afastamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, afirma o agravado que deu início à execução definitiva da sentença, ocasião em que a agravada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a execução de R\$40.061,58 (quarenta mil e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A exceção de pré-executividade foi julgada improcedente pela decisão de fls. 56/59-TJ, em que restou consignado que o exequente, que figurou como avalista da executada em cédula rural emitida pelo Banco do Brasil, assumiu a posição do credor, sub-rogando-se nos direitos da instituição financeira. A ora agravada interpôs agravo de instrumento da referida decisão, ao qual se negou seguimento. Dando prosseguimento à execução, Aparecido Alves de Oliveira apresentou pedido de reforço da penhora, afirmando que seu crédito era superior ao valor do imóvel penhorado. Requereu, ainda, a adjudicação do bem penhorado. Os pleitos do agravado foram deferidos pela decisão de fl. 110-TJ, a qual foi objeto de embargos

de declaração opostos por Yara Abdalla Pavesi, que foram assim decididos: Página 2 de 5 "I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 835/838, em face da r. decisão de fls. 826, alegando que: a) há obscuridade no decísum, pois não houve perda do objeto, mas simples reconhecimento de tempestividade da impugnação; b) ainda não houve decisão de efeito suspensivo à impugnação, cujo acolhimento demandará a reconsideração da decisão de fls. 829, que determinou a expedição de carta de adjudicação; c) há omissão em relação ao pleito de extensão da penhora. II. Diante de sua tempestividade, conheço dos declaratórios. III. Acolho-os, porém, apenas em parte. III.I. (...) Mas, não obstante claro, o decísum merece revogação, tendo em vista que não se vê dos autos a perda superveniente do interesse de agir, ou do 'objeto do petítório' como ali referido. Isso porque ainda se encontram sub judice as matérias levantadas a título de impugnação ao cumprimento de sentença, que ainda não obtiveram solução jurisdicional. A decisão relativa à exceção de pré-executividade, bem assim o acórdão ligado à tempestividade da impugnação não resolveram as alegações de excesso de execução e defeito de avaliação do bem, levantadas pela peça de fls. 621/627. Nessas condições, revogo a decisão de fls. 826, unicamente no que se refere à alegada "perda do objeto da referida petição", mantendo os demais comandos ali contidos. III.II Acolho os embargos, no entanto, no que se refere à alegada omissão do Juízo a respeito da atribuição ou não de efeito suspensivo à impugnação. Nesse passo, verifica-se que, ao menos em Juízo de cognição sumária, assiste razão ao impugnante em relação ao pleito emergencial. Com efeito, o exequente apontou, em sua peça de abertura, o valor de R \$1.076.642,88, ao passo que o executado encontrou a importância de R\$41.115,33, discrepância que recomenda cautela no prosseguimento da execução, verificada a possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação ao executado. Página 3 de 5 Não obstante, a conta de fls. 484/486 aparenta ter se utilizado de juros capitalizados, havendo dúvidas quanto ao índice de correção monetária aplicado para o encontro dos valores. Nessas condições, na forma do artigo 475-M do CPC, defiro o pleito de concessão de efeito suspensivo à impugnação, revogando in totum a decisão de fls. 829. O deferimento do pleito de reforço de penhora fica, nesse passo, a depender de caução idônea, nos termos do § 1º do artigo 475-M, do CPC, não havendo óbices, porém, ao prosseguimento do feito em relação à quantia incontroversa. (...) (fls. 115/116-TJ) Desta decisão, Aparecido Alves de Oliveira opôs os embargos de declaração de fls. 117/123-TJ, que foram rejeitados às fls. 128/129-TJ, sob o fundamento de que inexistia omissão a ser suprida ou obscuridade e contradição a serem sanadas. Diante deste contexto é que foi interposto o presente recurso, em que o agravante requer a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 115/116-TJ, sem, no entanto, demonstrar a possibilidade concreta de sofrer dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. Como o agravante resumiu-se a requerer, preliminarmente, que se ordene "o prosseguimento da execução, suspendendo, consequentemente a determinada suspensão do processo executivo" (fl. 18), não se vislumbra a necessidade de concessão da tutela de urgência. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Página 4 de 5 Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 07 de maio de 2012. Desª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0019 . Processo/Prot: 0911203-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047547-32.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 43, prolatada nos autos de Ação oRDINÁRIA sob o nº 0047547-32.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente os documentos solicitados, assim decidindo: "1. Intime-se a parte ré para, em 15 dias, exibir nos autos os documentos requeridos pela parte autora, relacionados na petição inicial, sob as penas da lei. 2. Diligências necessárias". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão não fora fundamentada, não observou o devido procedimento legal, não há consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causará grave dano processual e material à agravante e não se vislumbra nos autos elementos mínimos para a determinação da providência de apresentação de documentação. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide

a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0911830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000546-08.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Nancy Deffune Flenik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 911830-3, em que é agravante Parana Previdência Serviço Social Autônomo e agravada Nancy Deffune Flenik. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Parana Previdência Serviço Social Autônomo em face da decisão de fls. 25/26, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0000546-08.2012.8.16.0004 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juiz deferiu o pedido liminar da ora agravada nos seguintes termos: "A liminar tentada comporta acolhimento, na medida em que, as ponderações e elementos probatórios permitem a verificação, ainda que em sede sumária de cognição, de que a reutilização do provento segundo a fórmula de cálculo da pensão por morte apresentada pela Emenda Constitucional nº 41/03 revela-se contrária as regras de transição estipuladas nos artigos 3º e 7º, da mesma emenda. (...) Oportuno consignar que a proteção prevista nos textos supracitados perduram, inclusive, com a edição da EC nº 47/2005, a qual no texto do artigo 3º, parágrafo único, afastou a limitação prevista no artigo 40, parágrafo 7º, da CFRB, segundo alteração prevista na EC nº 41/2003. Assim, está presente o fumus boni iuris, revelando-se, pois, plausível o direito invocado, notadamente porque a diferença de valor do benefício reclamados constitui verba caráter alimentar, cuja supressão pode implicar possível prejuízo material, residindo aí, portanto, o periculum in mora". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando a reforma da decisão, uma vez que a decisão a quo antecipou todos os efeitos do processo, esgotando-o por uma medida satisfativa em cognição sumária, colidindo frontalmente contra a previsão do art. 1º, §3º, da Lei Federal 8.437/92. Afirmando, também, que ausentes estão os elementos de caracterização do periculum in mora, e mantida está a presunção júrís tantum da Lei, restando não demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável decorrente do retardamento da decisão postulada e concedida. Assim, pugno pela atribuição de efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação de tutela. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com a procuração da parte Agravada, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgando poderes a parte Agravada, configurando a irregularidade formal do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ADEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Da análise dos autos verifica-se que não há qualquer certidão fundamentando a ausência de procuração da parte Agravada, o que seria capaz de demonstrar a correta formação do instrumento. Ainda, conforme se extrai das fls. 03, a Agravante fez menção expressa aos procuradores da Agravada tendo,

inclusive, esclarecido o endereço profissional dos referidos, contudo não colacionou ao caderno processual o instrumento de outorga de poderes. Importante é a análise do entendimento deste C. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. PODERES DE REPRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO (ART. 36 DO CPC), NÃO DEMONSTRADOS. INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO QUE SE REFEREM À OUTORGA DE PODERES, PELOS AGRAVANTES, PARA PATROCÍNIO EXCLUSIVO EM DEMANDA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AR 744306-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 07.02.2012)". E ainda: "AG RAVO AGR AVO DE I NST R UMENT O COM SEG UI MENTO NEGADO DEFICIÊNCIA NA FOR MAÇÃO DO INST RUMENT O - AUSÊNCIA A DE PROCURAÇÃO DO AGR AVADO POST ERIOR APRESENTAÇÃO DE CERT IDÃO EXPLIC AT IVA I NC ABIMENTO - DECI SÃO MONOC RÁT ICA MANTIDA. REC URSD ESPRO VIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AR 741505-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 01.03.2011)". 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0912202-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036458-12.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Irene de Souza Burda, Jaime Boger, Lidia Hissae Mishima Kaminagakura, Maria Helena Amaral Remer, Orlando Merlo Junior, Osvaldo de Jesus Bastos, Romildo Araujo Cruz, Rosane Akemy Yassumoto, Santinho Severiano Sezerino, Sebastião Jose de Faria (Representado(a)). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.202-3, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: IRENE DE SOUZA BURDA E OUTROS AGRAVADO: BRASIL TELECOM S.A RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene de Souza Burda e Outros da decisão (fl. 70/71), proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual" nº 0036458-12.2011.8.16.0001 ajuizada por Irene de Souza Burda e outros, que determinou a limitação dos litisconsortes ativos facultativos: "Analisando-se as relações jurídicas, observa-se serem elas autônomas, sem nenhuma vinculação entre os litigantes. Sendo assim o litisconsórcio não é o necessário, pois não há risco de ineficácia da decisão proferida separadamente e nem há disposição legal ou convencional que justifique a cumulação no pólo ativo (CPC, art. 47). No que tange ao litisconsórcio facultativo, não vislumbro subsunção dos fatos narrados, ao disposto no artigo 46 do CPC. Não há comunhão de direitos ou obrigações relativos à lide (I); as obrigações discutidas não derivam do mesmo fato (stricto sensu), dada a autonomia das relações contraídas (II); não há conexão pela diversidade da causa petendi (próxima e remota). Resta tão somente a análise quanto a afinidade (ponto comum) entre as questões debatidas (IV), todavia "A mera semelhança das questões de fato, sem que haja "um ponto comum de fato" entre as pretensões de cada um, não autoriza o litisconsórcio ativo, com apoio no art. 46, IV" (RJTJESP 131/132).(...) Ante o exposto, faculto a indicação da parte que3 permanecerá no pólo ativo, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente..." Alega a agravante, em síntese, que a manutenção do litisconsórcio ativo com os 10 (dez) autores não trará dificuldades a defesa da ré e a instrução conjunta não interfere na celeridade da prestação jurisdicional. Sustenta que não há prejuízo a defesa da demanda, pois a contestação a ser apresentada será a mesma para todos os autores, pois todos estão litigando pela mesma tese jurídica, e com o mesmo pedido para todos. Ao final, pede a manutenção do litisconsórcio facultativo com 10 (dez) autores, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. 2. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo para o fim de afastar a decisão monocrática suspendendo o feito até decisão final do recurso. 2 Em cognição sumária, presente o periculum in mora, na medida em que, com a indicação da parte que permanecerá na demanda, haverá a exclusão dos demais agravantes do polo ativo. Por isso, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final pelo Colegiado. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo se houve reconsideração da decisão diante da apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 07 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04849

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aelton Marçal Pereira da Silva	005	0841219-1/01
Alberto Fernandes Neto	006	0841219-1/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	027	0893564-4
Alessandro Ravazzani	036	0904673-7
Alexandre Nelson Ferraz	045	0908450-0
Alexandre Straiotto	038	0904910-5
Ana Carolina Brolo de Almeida	026	0892705-1
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0873802-3
Ana Luiza Poletine	023	0886895-3
Ana Tereza Palhares Basílio	046	0908594-7
Andréia Jacobs Montini	003	0688066-6
Andréia Marina Latreille	015	0873802-3
Andressa Karla de L. K. Fernandes	027	0893564-4
Andressa Rosa	029	0895752-2
Angelita Terezinha A. Guardini	058	0912964-8
Anilson Geraldo Sguarezi	001	0364370-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	0888107-6
Antônio Ernesto de Lima	012	0868101-8
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	001	0364370-7
Antonio Leal do Monte	039	0905789-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	028	0894795-3
Bernardo Guedes Ramina	020	0883486-2
Bruno Paiva Bartholo	043	0908006-2
Camila Cibele Pereira Marchesi	003	0688066-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0868843-1
Celso Garutti Costa	024	0887448-8
César Augusto R. Ross	053	0910169-5
Claiton Luis Bork	044	0908029-5
Cleberson Bento Pinto	032	0900498-8
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	044	0908029-5
Daiane Maria Bissani	041	0907463-3
Daniel Gimenes	050	0909090-8
Daniela de Oliveira F. Almenara	043	0908006-2
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	061	0767368-7
Daniele Neves Popika	043	0908006-2
Décio Flavio Freire G. T. Freire	018	0880246-6/01
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	031	0898357-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	023	0886895-3
Edeval Bueno	004	0781120-9/01
Edmar Luiz Costa Junior	016	0877546-6/01
Eduardo Nogueira de Morais	034	0901419-1
Egídio Latreille	007	0841672-8
Eliel de Almeida	061	0767368-7
Élvio Renato Severo	026	0892705-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	040	0906919-6
Enio Corrêa Maranhão	027	0893564-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	025	0888107-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	059	0913018-5
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	049	0908896-6
Fábio Henrique Ribeiro	058	0912964-8
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	023	0886895-3
Felipe Barrionuevo Costa	041	0907463-3
Fernanda Prevedello Busato	060	0725790-9/01
Fernanda Trindade	016	0877546-6/01
	044	0908029-5
	058	0912964-8
	053	0910169-5
	025	0888107-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Gallardo Vieira Prioste	015	0873802-3	Marcelo Cordeiro Andreoli	005	0841219-1/01
Flávia Renata Vianna Alessio	046	0908594-7	Marcelo Jacobs Montini	006	0841219-1/02
Flávio Pansieri	034	0901419-1	Marcio Andrei Gomes da Silva	015	0873802-3
Gelindo João Follador	025	0888107-6	Marco Antônio Barzotto	054	0910847-4
Genésio Tavares	052	0909959-2	Marco Aurélio C. Marcondes	003	0688066-6
Geronimo Antonio Defaveri	042	0907562-1	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	055	0911766-8
Giovana Cezalli Martins	057	0912168-6	Marcos Antônio Nunes da Silva	037	0904760-5
Giselle Pascual Ponce	035	0904216-2	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	027	0893564-4
Glauco Humberto Bork	043	0908006-2	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0867941-8
Heber Sutili	041	0907463-3	Maria Fernanda Simões Bellei	060	0725790-9/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	050	0909090-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0781120-9/01
Isabela Mansur Sperandio	042	0907562-1	Maria Regina Discini	041	0907463-3
Isabele Bruna Barbieri	038	0904910-5	Mariana Carneiro Giandon	019	0882660-4
Isaias Morelli	032	0900498-8	Mariana Versoza Zanforlin	030	0896499-4
Ivan Martins Tristão	042	0907562-1	Matheus Occulati de Castro	039	0905789-4
Jacson Luiz Pinto	057	0912168-6	Mathieu Bertrand Struck	035	0904216-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	055	0911766-8	Mauro Cury Filho	018	0880246-6/01
Jamil Josepetti Junior	051	0909608-0	Michelli Cristina Marcante	062	0790228-9
Jane Pickler Garcia Matos	012	0868101-8	Miriam Bispo Cardoso Carvalho	004	0781120-9/01
João Luiz Scaramella Filho	012	0868101-8	Mozart Pizzatto Andreoli	056	0912140-8
Joaquim Miró	013	0868843-1	Natan Baril	021	0883919-6
Jonas Borges	050	0909090-8	Nemo Eloy Vidal Neto	005	0841219-1/01
José Ari Matos	050	0909090-8	Nichelle Bellandi Zapelini	006	0841219-1/02
José Augusto Araújo de Noronha	023	0886895-3	Odacyr Carlos Prigol	058	0912964-8
José Günther Menz	011	0868099-3	Odemyr Soraia Dill Pozo	062	0790228-9
José Roberto Sperandio	021	0883919-6	Patricia Rohn Ravazzani	025	0888107-6
Josmar Gomes de Almeida	061	0767368-7	Paula Bernardi	002	0661021-3
Juliana Moter Araújo	038	0904910-5	Paula Regina Discini Cortellini	028	0894795-3
Julio Cesar Coelho Pallone	009	0860666-2	Paulo Henrique Diniz	045	0908450-0
Julio Cezar Zem Cardozo	058	0912964-8	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	024	0887448-8
Jurandir Ricardo P. Júnior	012	0868101-8	Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0896499-4
Karine Sieracki Rede	017	0878945-3	Paulo Sérgio Winckler	033	0900544-5
Kássia Renate Silva Noviski	019	0882660-4	Priscila Wicthoff Neves	014	0871873-4/01
Lais Vanhazebrouck	023	0886895-3	Rafael Marquardt	036	0904673-7
Larissa Ambrosano Packer	036	0904673-7	Rafael Marques Gandolfi	002	0661021-3
Larissa Regina Guzzo	043	0908006-2	Rafael Sartori Alvares	021	0883919-6
Lauri Da Silva	055	0911766-8	Raquel Costa de Souza Magrin	017	0878945-3
Leandro Galli	048	0908660-6	Renato Luiz Fernandes Filho	004	0781120-9/01
Leonardo Morais Lopes	059	0913018-5	Ricardo Andraus	059	0913018-5
Leonardo Parzianello	022	0885876-4	Roberto Nelson Brasil P. Filho	008	0858145-7
Luciana Sgarbi	015	0873802-3	Rodolfo José Schwarzbach	001	0364370-7
Ludimar Rafanhim	056	0912140-8	Rodrigo Guimarães	007	0841672-8
Luis Felipe Cunha	033	0900544-5	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	058	0912964-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	052	0909959-2	Rodrigo Parreira	039	0905789-4
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	039	0905789-4	Rosalina Sacrini Pimentel	011	0868099-3
Luiz Eduardo Choma	048	0908660-6	RÚBIA MOURA PANISSA	039	0905789-4
Luiz Eduardo Dluhosch	031	0898357-9	Samuel Torquato	023	0886895-3
Luiz Gustavo Baron	001	0364370-7	Sandra Calabrese Simão	045	0908450-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	013	0868843-1	Sandro Mattevi Dal Bosco	022	0885876-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0882660-4	Sebastião Maria Martins Neto	035	0904216-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	045	0908450-0	Sérgio Antônio Meda	050	0909090-8
Luiz Rodrigues Wambier	062	0790228-9	Sérgio Luiz Chaves	010	0867941-8
Maikel Speranza Gutstein	005	0841219-1/01	Sérgio Roberto Vosgerau	014	0871873-4/01
Mara Regina Jakobovski	006	0841219-1/02	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	013	0868843-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	046	0908594-7	Silvio André Brambila Rodrigues	040	0906919-6
Marcello Prado Badaro	058	0912964-8	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	004	0781120-9/01
	037	0904760-5		059	0913018-5
	021	0883919-6		020	0883486-2
	013	0868843-1			
	041	0907463-3			
	042	0907562-1			
	057	0912168-6			
	025	0888107-6			
	045	0908450-0			
	016	0877546-6/01			

Stella Osternack M. Straiotto	026	0892705-1
Suzane Marie Zawadzki	045	0908450-0
Tarcisio Araújo Kroetz	044	0908029-5
Thiago Koltun Ajuz	058	0912964-8
Valéria Mariano Costa	026	0892705-1
Valiana Wargha Calliari	017	0878945-3
Vanderlei José Follador	025	0888107-6
Vicente Paula Santos	034	0901419-1
	051	0909608-0
Vinicius Gessolo de Oliveira	059	0913018-5
Vívin Pivozevan Scholz	047	0908628-8
Tohmé		
Washington Mansur Sperandio	038	0904910-5
Wellington Silveira	022	0885876-4
Willyan Rower Soares	053	0910169-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	045	0908450-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0364370-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/138383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo Estado do Paraná às fls. 420 e seguintes. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0661021-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000360-72.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Almir Rogério Romero, Altemir Ferreira, Benedito Alves da Costa Júnior, Clair de Jesus Oliveira, Edecléia Aparecida Teixeira, Derval Justino da Luz, Elisabete Alessio, Eliseu Ferreira dos Santos, Ereni Sebastiana Soares da Silva, Hélio Ernani de Freitas, João da Silva Rimovicz, José Amarildo Alves da Silva, Lícia Amaral, Marcos José Bueno de Castro, Maria da Luz Martins, Maria Aparecida Marques Cardoso, Milton Cezar Cipriano Pires, Oldair de Araújo, Reginaldo Carvalho Cetra, Selma dos Santos Souza, Sérgio Luiz Kronbauer. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Analisados, etc. 1. Considerando que o objeto dos autos já foi motivo de apreciação por este magistrado quando da atuação em 1º grau de jurisdição - declaro meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no inciso III do artigo 134 do CPC. 2. Face a tais colocações, determino que o presente recurso seja remetido à redistribuição. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0688066-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/165618. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015911-90.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alvin Engél. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o apelante, para que, querendo, se manifeste sobre a petição de fls. 254. Curitiba, 03 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0781120-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 781120-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Valdomiro Procópio de Azevedo, Rejane Garcia Barbero de Azevedo. Advogado: Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei, Daniele Neves Popika. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 781.120-9/01 Embargante : Az Imóveis Ltda. Embargados : Valdomiro Procópio de Azevedo Rejane Garcia Barbero de Azevedo. Considerando que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeito modificativo, intemem-se os embargados para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias. Curitiba, 3 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0841219-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841219-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Polinox do Brasil Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Agravado: Nelson Correa da Fonseca Junior, Roseli Aparecida da Cunha Fonseca. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva, Marcelo Cordeiro Andreoli. Interessado: Vetrosul Indústria e Comércio do Plástico Reforçado Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam-se de recursos de Agravo interpostos em face da decisão monocrática de fl. 518/526-TJ, que julgou monocraticamente o Agravo de Instrumento de nº 841219-1, dando parcial provimento, para efeito de determinar a exclusão de NELSON CORREA DA FONSECA JUNIOR da lide, e manter a decisão recorrida no que se refere à descon sideração da personalidade jurídica da empresa VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO REFORÇADO LTDA. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 2 A agravante POLINOX, no agravo de folhas 532/534, defende a necessidade de reforma da decisão agravada sob o fundamento de que a exclusão do agravante Nelson Correa da Fonseca Junior sem a prévia manifestação da recorrente nos autos lhe gerou cerceamento de defesa. Afirma que embora o Sr. Nelson tenha se retirado da sociedade no ano de 1997, a teor da alteração contratual de folhas 464/465, este se apresenta perante a sociedade na qualidade de sócio e representante legal da mesma, pelo que não se justifica a exclusão do executado- agravante da lide principal. Fundamentando suas assertivas, pretende a retratação da decisão agravada por esta Relatora. Já a agravante Roseli, no agravo de folhas 541/550- TJ, de igual modo, busca a retratação desta relatora no tocante a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Vetrosul. Defende, em suma, que a decisão agravada merece reforma na medida em que a relação havia entre as partes não é de consumo. Fundamentando suas assertivas, requerem o provimento do presente agravo, a fim de que as questões suscitadas no agravo de instrumento sejam submetidas à apreciação e julgamento do órgão fracionário. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 3 É o breve relatório. Fundamentação O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos de Agravo de Instrumento, e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de folhas 518/526-TJ merece reforma na medida em que, ao que parece, se pautou em premissa equivocada, qual seja, de que a relação que envolveu as partes seria de consumo, e de que o Sr. Nelson se retirou da sociedade empresária devedora no ano de 1997. No caso do reconhecimento da relação de consumo envolvendo as partes, destaco que, embora referida matéria seja de ordem pública, e, com isso, passível de análise ex officio pelo magistrado, diante dos argumentos expostos pelos agravantes entendo necessário que haja a prévia formação do contraditório. Vale dizer, nada impede que a questão seja novamente analisada por ocasião do mérito do recurso. O que não se pode, é manter a decisão tomada de forma monocrática por esta Relatoria, na medida em que esta se embasou nos elementos probatórios colacionados aos autos até Agravo nº 841.219-1/02 fls. 4 o momento. Ou seja, nada impede que a formação da convicção deste magistrado se modifique após a formação do contraditório. De igual modo, considerando que a agravante Polinox afirma que o Sr. Nelson se apresenta a terceiros como sócio e representante legal da empresa devedora, a sua exclusão da lide também requer maiores cuidados. Nessa linha, considerando a relevância das fundamentações apresentadas em sede de agravo pelos recorrentes, ei por bem me retratar da decisão monocrática de folhas 518/526-TJ a fim de que referidas situações sejam melhor analisadas e decididas pela câmara. Decisão Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, a ambos os recursos de agravo apresentados pelos agravantes, e, por conseguinte, determino o regular processamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 841.219-1, pelo que passo, neste momento, a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, Agravo nº 841.219-1/02 fls. 5 consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão de folhas 494-TJ, sobretudo na parte que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PLAST. REFORÇ. LTDA., para efeito de incluir os sócios desta no polo passivo da execução. Diante dos argumentos dos agravantes, a concessão de liminar merece acolhimento. Compulsando os autos verifica-se a existência de risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação aos recorrentes com o prosseguimento da execução em face destes. Vale dizer, a relação de consumo que fundamentou a decisão recorrida deverá ser melhor analisada com o mérito do presente recurso e, de igual modo, como dito, ao que parece, o Sr. Nelson não consta mais do quadro societário da sociedade empresária devedora desde o ano de 1997, o que, via de regra, possibilitaria a sua exclusão do polo passivo da execução. É certo que o fato de a agravada alegar que o Sr. Nelson se apresenta a terceiros na qualidade de sócio da sociedade empresária devedora não pode ser descon siderado. Todavia, a sua manutenção no polo Agravo nº 841.219-1/02 fls. 6 passivo da execução somente deverá ser analisada com o mérito do recurso e diante dos documentos que instruem o feito. Assim, o risco do prosseguimento da execução em face dos agravantes é fundamento relevante a justificar a concessão da pretensa liminar. Existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a presença de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Diante

de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de abril de 2012. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 7 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0006 . Processo/Prot: 0841219-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/423209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841219-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Roseli Aparecida da Cunha Fonseca. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva, Marcelo Cordeiro Andreoli. Agravado: Polinox do Brasil Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Interessado: Vetrosul Indústria e Comércio do Plástico Reforçado Ltda, Nelson Correa da Fonseca Junior. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva, Marcelo Cordeiro Andreoli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam-se de recursos de Agravo interpostos em face da decisão monocrática de fl. 518/526-TJ, que julgou monocraticamente o Agravo de Instrumento de nº 841219-1, dando parcial provimento, para efeito de determinar a exclusão de NELSON CORREA DA FONSECA JUNIOR da lide, e manter a decisão recorrida no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da empresa VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO REFORÇADO LTDA. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 2 A agravante POLINOX, no agravo de folhas 532/534, defende a necessidade de reforma da decisão agravada sob o fundamento de que a exclusão do agravante Nelson Correa da Fonseca Junior sem a prévia manifestação da recorrente nos autos lhe gerou cerceamento de defesa. Afirma que embora o Sr. Nelson tenha se retirado da sociedade no ano de 1997, a teor da alteração contratual de folhas 464/465, este se apresenta perante a sociedade na qualidade de sócio e representante legal da mesma, pelo que não se justifica a exclusão do executado-agravante da lide principal. Fundamentando suas assertivas, pretende a retratação da decisão agravada por esta Relatora. Já a agravante Roseli, no agravo de folhas 541/550- TJ, de igual modo, busca a retratação desta relatora no tocante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Vetrosul. Defende, em suma, que a decisão agravada merece reforma na medida em que a relação havia entre as partes não é de consumo. Fundamentando suas assertivas, requerem o provimento do presente agravo, a fim de que as questões suscitadas no agravo de instrumento sejam submetidas à apreciação e julgamento do órgão fracionário. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 3 É o breve relatório. Fundamentação O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos de Agravo de Instrumento, e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de folhas 518/526-TJ merece reforma na medida em que, ao que parece, se pautou em premissa equivocada, qual seja, de que a relação que envolveu as partes seria de consumo, e de que o Sr. Nelson se retirou da sociedade empresária devedora no ano de 1997. No caso do reconhecimento da relação de consumo envolvendo as partes, destaco que, embora referida matéria seja de ordem pública, e, com isso, passível de análise ex officio pelo magistrado, diante dos argumentos expostos pelos agravantes entendo necessário que haja a prévia formação do contraditório. Vale dizer, nada impede que a questão seja novamente analisada por ocasião do mérito do recurso. O que não se pode, é manter a decisão tomada de forma monocrática por esta Relatoria, na medida em que esta se embasou nos elementos probatórios colacionados aos autos até Agravo nº 841.219-1/02 fls. 4 o momento. Ou seja, nada impede que a formação da convicção deste magistrado se modifique após a formação do contraditório. De igual modo, considerando que a agravante Polinox afirma que o Sr. Nelson se apresenta a terceiros como sócio e representante legal da empresa devedora, a sua exclusão da lide também requer maiores cuidados. Nessa linha, considerando a relevância das fundamentações apresentadas em sede de agravo pelos recorrentes, ei por bem me retratar da decisão monocrática de folhas 518/526-TJ a fim de que referidas situações sejam melhor analisadas e decididas pela câmara. Decisão Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, a ambos os recursos de agravo apresentados pelos agravantes, e, por conseguinte, determino o regular processamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 841.219-1, pelo que passo, neste momento, a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, Agravo nº 841.219-1/02 fls. 5 consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão de folhas 494-TJ, sobretudo na parte que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PLAST. REFORÇ. LTDA., para efeito de incluir os sócios desta no polo passivo da execução. Diante dos argumentos dos agravantes, a concessão de liminar merece acolhimento. Compulsando os autos verifica-se a existência de risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação aos recorrentes com o prosseguimento da execução em face destes. Vale dizer, a relação de consumo que fundamentou a decisão recorrida deverá ser melhor analisada com o mérito do presente recurso e, de igual modo, como dito, ao que parece, o Sr. Nelson não consta mais do quadro societário da sociedade empresária devedora desde o

ano de 1997, o que, via de regra, possibilitaria a sua exclusão do polo passivo da execução. É certo que o fato de a agravada alegar que o Sr. Nelson se apresenta a terceiros na qualidade de sócio da sociedade empresária devedora não pode ser desconsiderado. Todavia, a sua manutenção no polo Agravo nº 841.219-1/02 fls. 6 passivo da execução somente deverá ser analisada com o mérito do recurso e diante dos documentos que instruem o feito. Assim, o risco do prosseguimento da execução em face dos agravantes é fundamento relevante a justificar a concessão da pretensa liminar. Existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a presença de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de abril de 2012. Agravo nº 841.219-1/02 fls. 7 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0007 . Processo/Prot: 0841672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244595. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014433-19.2009.8.16.0019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nova Estação Radiofusão e Publicidade Ltda. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Apelado: Zelia Maria Lopes Marochi (maior de 60 anos). Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da informação de fls. 104. Intime-se Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0008 . Processo/Prot: 0858145-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/384605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004584-19.2011.8.16.0030 Ação Monitoria. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Agravado: Mil Óleos Distribuidora de Óleos e Lubrificantes Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO PEDIDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS VIA INFOJUD PARA REALIZAÇÃO DE ATO CITATÓRIO INCUMBENCIA - PARTE INTERESSADA DILIGÊNCIAS - BUSCA DE INFORMAÇÕES DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO Vistos, etc. Por brevidade adoto o relatório de fl. 20. "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de informações junto ao sistema INFOJUD para fins de localização do paradeiro do agravado. Sustenta a agravante que propôs ação monitoria contra o agravado e que mesmo após inúmeras diligências para sua localização o mesmo não foi encontrado, razão pela qual ainda não foi citado. Alega que a expedição de ofícios via sistema INFOJUD, para a Copel, Sanepar, Receita Federal, etc., é necessária na medida em que o pleito além de constituir um meio de propiciar a obtenção de elementos para o regular andamento do processo, nos termos do art. 322, CPC, constitui providência de interesse da própria Justiça. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito provimento do recurso.". A decisão fls. 20-23-TJ. concedeu o efeito suspensivo recursal, determinando a expedição de ofícios via "INFOJUD" visando a localização da parte ré. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O recurso merece provimento. Narra a recorrente que, ajuizou Ação monitoria, havendo promovido diligências no sentido de localizar o endereço da parte ré, não logrou êxito em suas buscas, razão pela qual solicitou ao juízo que fosse expedido ofícios via sistema "INFOJUD", na tentativa de localizar o atual endereço da requerida, pedido este indeferido à fl. 12. Deparando-se com esta justificação, é premente que não é de interesse da parte a localização de bens e nem se cogita aqui da quebra do sigilo fiscal. A intenção é tão somente obter a informação acerca de endereço e domicílio da parte contrária para a realização do ato citatório. O que se verifica no presente caso, é que a diligência solicitada não tem o objetivo de transferir ao Magistrado o ônus que compete à parte, mas ao contrário, o deferimento para solicitação de informações com intuito de localizar o endereço da agravada atende ao Princípio da Celeridade Processual e ao da Instrumentalidade. Ademais, o sistema ao qual a agravante pretende a solicitação das informações afetas ao endereço não fornece diretamente a esta o que pretendido, mas são obrigadas a informar ao Juízo, tendo este meio para o acesso. Neste sentido se perfaz o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇO INCORRETO DOS REQUERIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A CITAÇÃO - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL, TELEPAR, ETC. RECUSA POR PARTE DA JUÍZA DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - Deve o juiz primar pela instrumentalidade processual - E a expedição de ofícios é o meio mais célere para a obtenção dos endereços pleiteados - Decisão reformada Recurso provido por maioria." (TJ/PR 3ª CC Agravo de Instrumento n.º 84.007-9 - Ac. n.º 17072 Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes - DJ de 08.05.00). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE CAUTELAR BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO ACIONADO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SINGULAR QUANTO A PRIMEIRA PRETENSÃO (BLOQUEIO) E INDEFERIMENTO DA SEGUNDA (OFÍCIOS)

QUE RESTRINGE O CAMPO RECURSAL POSSIBILITANDO UNICAMENTE O ENFRENTAMENTO DESTA ÚLTIMA QUESTÃO. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO DO POSICIONAMENTO QUE OBSTA A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DO ESTADO JUIZ PERMANECER ATENTO E SENSÍVEL NA IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE RECLAMAM O SUPRIMENTO JUDICIAL COMO ÚNICO CAMINHO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE JURISDIÇÃO E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL." (TJ/PR 14ª CC Agravo de Instrumento n.º 312582-4 - Ac. n.º 1862 Rel. Des. Guido Dóbeli DJ de 28.10.05) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 557, § 1º-A/CPC. ARGUMENTO "AD MAIORI AD MINUS". DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ESFORÇO DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, caso esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais para a localização de bens do devedor, é de se admitir o envio de ofícios a instituições públicas e empresas privadas com tal finalidade. (...) 3. Demonstrados antigos e infrutíferos esforços em se localizar o devedor, é cabível o envio de ofício a instituições públicas e empresas privadas com intuito de localizar o endereço da parte requerida. 4. Agravo provido monocraticamente (art. 557, §1º-A/CPC). (TJPR. AI 685.586-1. 17ª CC. Relator: Francisco Jorge. 30.06.2010.) Há que se ressaltar que a determinação aos órgãos para informação de endereços não acarreta a quebra de sigilo bancário ou fiscal. Em derradeiro, há de se salientar que tal providência não representa qualquer dispêndio ao juízo, dando-se atenção ao princípio da economia processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, mantendo a tutela recursal deferida as fls. 20-23 TJ, que reformou a decisão agravada e autorizou a expedição de ofícios nos moldes requeridos, para o fim de localização de endereço da agravada. Comuniquem-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator convocado 0009 . Processo/Prot: 0860666-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398024. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001275-15.2011.8.16.0054 Consignação em Pagamento. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: f Camargo Comércio e Transporte Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Comuniquem-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o agravado para, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante às fls. 04 (Rodovia Adrianópolis a Pretinhos s/n, Canoas, Adrianópolis-PR.), querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Por motivo de celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 13 de abril de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 0010 . Processo/Prot: 0867941-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322256. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-75.2003.8.16.0175 Cobrança. Apelante: Carlos André de Oliveira. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelado: Espólio de Pedro Wilbur Penteado Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE PREPARO FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DESERÇÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 867941-8, da Vara Cível da Comarca de Uraí, em que é apelante Carlos André de Oliveira e apelado Espólio de Pedro Wilbur Penteado Nichols. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 867941-8 interposto em face a Sentença de fls. 101/106 proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 297/2003, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito dada a ocorrência da prescrição, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Salientando o não deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita no decorrer do processo, o juiz condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da r. decisão, afastando a extinção do processo em razão da suposta prescrição, bem como, se digno de manter a decisão já proferida, que decretou a revelia do apelado, determinando ao espólio deste o pagamento da dívida conforme requerido na petição inicial. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 115/128 em que rechaçou as razões de apelação e alegou preliminar de deserção. Salienta o réu em resposta, que já no início do processo foi negado ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.41), e mesmo assim, interpôs a apelação sem fazer o preparo do recurso, alegando ser beneficiário de assistência gratuita. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO A Apelação não comporta conhecimento, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser efetuado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." No presente caso o recurso foi, tempestivamente, interposto em 18/10/2010 (fls.108/113), todavia, não houve o recolhimento das custas do preparo. Observe-se que, por duas oportunidades, fls. 41, e sentença, fls. 126, o Juízo monocrático foi enfático quanto à ausência de gratuidade, descabendo, assim, o recurso, sem o recolhimento das custas recursais. Caberia a parte recorrer

do indeferimento da gratuidade, e não o fazendo, arcar com as custas do processo. Curvando-se a decisão, inviável o recebimento do recurso sem o devido preparo. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, se não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006)." No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo. (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0735988-2 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 19/04/2011 - DJ 608) Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal, o que não ocorreu no caso em comento. III - DISPOSITIVO Isto posto, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observado que o apelante não realizou o pagamento do preparo NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 511 c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator.

0011 . Processo/Prot: 0868099-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001383 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Nilson Costa. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho:

Agravo de instrumento n.º 868.099-3 I - Defiro a exclusão pleiteada à fl. 527. II - Certifique a Câmara se a intimação registrada à fl. 525 foi devidamente direcionada aos patronos da Brasil Telecom S/A constituídos nestes autos (fls. 03 e 398/399); caso contrário, a fim de evitar eventual nulidade processual, renove-se a intimação da Agravante acerca da decisão de fls. 516/522, aguardando em cartório o trânsito em julgado. III - Diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0868101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379264. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006189-15.2006.8.16.0017 Execução de Sentença. Apelante: Sócrates Maia Kotsifas. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Rec. Adesivo: Adaelson Alves da Silva, Clory Dondoe Nicoletti Silva. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Apelado (1): Adaelson Alves da Silva, Clory Dondoe Nicoletti Silva. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Apelado (2): Sócrates Maia Kotsifas. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de recurso de apelação e adesivo interpostos por Sócrates Maia Kotsifas e Adaelson Alves da Silva e outro contra decisão que extinguiu o feito em relação a estes últimos, face o Magistrado haver entendido que o acordo firmado nos autos, o teria sido com Cláudio Martinez e Eliane Aparecida Martinez. Alega o apelante, em síntese, que no acordo firmado não teria havido a substituição do pólo passivo ou seja, os apelados não deixaram referido pólo; que não restou implícito no acordo que os apelados, a partir daquele momento, não seriam responsáveis pelos termos firmados e que o acordo foi celebrado entre as partes, incluindo aí os ora apelados. Em sede de recurso adesivo, os recorrentes pretendem a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé e a majoração da verba honorária. No entanto, não merecem ser conhecidos os recursos. Pelo que se verifica dos autos, a ação de resolução de contrato foi ajuizada por Sócrates Maia Kotsifas em face de Adaelson Alves da Silva e outro. Quando da realização da instrução e julgamento, houve composição nos autos, tendo Carlos Roberto Galindo Garcia, Cláudio Martinez e Eliane Aparecida Soares Martinez ingressado no feito, na qualidade de terceiros intervenientes e confessado o débito, comprometendo-se a realizar o pagamento de R\$ 32.000,00 ao autor. Não tendo havido o pagamento, o autor requereu o cumprimento da sentença, que homologou referido acordo, por Adaelson Alves da Silva e outro. Quando da impugnação ao cumprimento da sentença, estes informaram que não haviam se comprometido com o pagamento do débito, mas somente os terceiros intervenientes, não sendo, portanto, parte legítima para figurar em tal pretensão. O Magistrado monocrático, acolhendo as alegações dos apelados, extinguiu o feito em relação aos mesmos. Neste caso, como a "execução" não teria sido extinta integralmente, vez que o feito pode ter seu prosseguimento em relação aos terceiros intervenientes, o recurso pertinente é o agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 475-M, §3º do CPC, in verbis: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. No presente caso, a decisão não extinguiu a execução,

restando evidente o não cabimento do apelo. Ainda, a recorribilidade via agravo de instrumento está expressamente dita no texto da Lei, e todo o procedimento teve início já na sua vigência, não sendo possível a aplicação da fungibilidade dos recursos ao caso. Nesse sentido o LUIZ GUILHERME MARINONI: "A decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em caberá apelação (art. 475-M, § 3º, CPC). (...) Julgando procedente a impugnação, a decisão extingue a execução, sendo considerada sentença, recorrível mediante apelação, Observe-se, contudo, que a eliminação de parte da execução - por exemplo, pela redução do valor executado - não tem o efeito de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2010. p. 474). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO ACOLHIDO - PRÓSSEGUIMENTO DA AÇÃO - DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 475-M, § 3º, DO CPC) - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com o § 3º do art.475-M do CPC, a decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e desafia agravo de instrumento, no entanto, é atacada via apelação nos casos de extinção da execução, não havendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro' (TJPR, Apelação Cível nº 651.710-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, julg. 17/06/2010). 2. Recurso não conhecido" (AC 811676-7, Rel. Des. Ruy Muggiati, 11ª Câm. Cív., julg. 09/11/2011, DJ 22/11/2011). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NÃO DE APELAÇÃO CONFORME MANEJADO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença e que não importa na extinção da execução deve ser atacada por recurso de agravo de instrumento. 2. Não se mostra possível aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que para tanto se exige a inexistência de erro grosseiro e que o recurso tenha sido interposto no mesmo prazo daquele que seria o correto, o que não se verifica no caso em exame" (Ag 746153-6/01, 14ª Câm. Cív., Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, julg. 13/04/2011, DJ 13/05/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO NÃO ACOLHIDO - REGULAR PRÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART.475-M, § 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o § 3º do art. 475-M do CPC, a decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e desafia agravo de instrumento, no entanto, é atacada via apelação nos casos de extinção da execução, não havendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro" (AC 651710-2, 10ª Câm. Cív., Rel. Des. Luiz Lopes, julg.17/06/2010, DJ 08/07/2010). Portanto, por carecer de um dos pressupostos recursais, deixo de conhecer o apelo. Via de consequência, como o recurso adesivo segue a mesma sorte do principal, deixo de conhecer do mesmo igualmente. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do CPC, em razão da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento a presente Apelação, bem como ao recurso adesivo, que segue a mesma sorte do principal. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2.012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 0868843-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/448949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054357-23.2011.8.16.0001 Ordinária. Aggravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlín Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Aggravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Agravo de Instrumento nº 868.843-1 A r. decisão de fls. 212/215, proferida pela E. Juíza Substituta em Segundo Grau Drª ANA LÚCIA LOURENÇO, que concluiu pela retenção do presente recurso, não restou infirmada pela argumentação de fls. 219/224, razão pela qual nada há a ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. 0014 . Processo/Prot: 0871873-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/61751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871873-4 Ação Rescisória. Embargante: Teresa Gonçalves Knebel, Laercio Rocha Pereira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Embargado: Marcos Antonio Almeida, Carmem Brigida de Oliveira Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO RESCISÓRIA DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO A AÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NA V. DECISÃO - INOCORRÊNCIA, PRETENSÃO DE MERA REAPRECIACÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS RECURSO REJEITADO. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 871873-4/01, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Embargantes Teresa Gonçalves Knebel e Outro e Embargados Marcos Antonio Almeida e Outro. I - Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face à decisão proferida na Ação Rescisória nº. 871873-4, acostada às fls. 343/346, que julgou extinta a mesma, sem apreciação do mérito, tendo em vista que este magistrado entendeu pelo não cabimento da presente. Dessa decisão resultou a interposição dos presentes EMBARGOS

DECLARATÓRIOS (fls. 351/354), onde os embargantes alegam, em síntese, não terem entendido a decisão, por ser a mesma omissa ou obscura, ante a questão referente a tabela price. Discorreram a respeito. É a breve exposição. II - DECIDO: O recurso pode ser conhecido porque estão presentes os pressupostos recursais. Não há necessidade de preparo e o prazo foi observado pelo embargante. Sobre os embargos de declaração, prevê o Código de Processo Civil no art. 535 que tal modalidade recursal tem cabimento quando: "I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Pois bem. No caso em análise, não há omissão a ser sanada, estando presente o inconformismo da parte, em indireta infringência ao decidido, de inviável análise em sede de aclaratórios. A decisão foi clara, entendendo-se incabível, na espécie, a rescisória. Observe-se: "Verifica-se da inicial que os autores pretendem o desfazimento da coisa julgada à sentença que, em ação revisional, proferiu julgamento sem a realização de perícia contábil para a apuração dos valores cobrados a maior, alegando para tanto, ofensa ao artigo 485, V, VIII e IX do CPC: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa: Ocorre que, ao analisar a amplitude da expressão "ofensa literal a disposição de lei" o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da segurança jurídica, firmou entendimento no sentido de que é incabível ação rescisória quando, na época da decisão rescindenda, esta tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que levou à edição da Súmula 343: Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Quanto à violação dos demais incisos do artigo 485 do CPC, não vislumbro melhor sorte. Isso porque, após releitura dos autos verifico que a pretensão inicial está prejudicada pela preclusão, sendo a real intenção dos autores rediscutir o conteúdo do julgado sem, contudo, atender as exigências impostas para o ajuizamento da ação rescisória. Observa-se que, em fl. 157 foi deferida a realização da perícia contábil. Todavia, em fl. 268 a mesma foi revogada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista a possibilidade de julgamento no estado em se encontrava os autos. Assim, como muito bem explanado em situações análogas a que ora pretende se rescindir, "como é sabido de todos a prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do julgador e neste sentido, caberia ao juiz singular como destinatário das provas, caso entendesse imprescindível esta prova para a formação de seu convencimento, determinar até mesmo de ofício sua produção, embasado pelo princípio da livre investigação probatória recepcionada pelo art. 130 do CPC. Assim, não há ofensa ao contraditório e a ampla defesa uma vez que o juiz a quo, entendeu as provas trazidas aos autos determinantes para a solução dos fatos. Como bem ponderou o ilustre Min. Luiz Fux: "o art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos." (STJ, resp nº 474.475/SP, 1ª turma, DJ 25.02.2004). Sendo assim, presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento do julgador, desnecessária a realização de prova pericial, sendo o julgamento conforme art. 330, I do CPC medida que se impõe." Diante do exposto, entendo incabível a rescisória, na espécie. A via escolhida, assim, não se mostra apropriada. Confira-se a orientação jurisprudencial: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decimum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decimum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desveladas.4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, a guisa de omissão, tem o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 761.326/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 341)." E ainda: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ALEGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. DECISÃO CLARÍSSIMA AO MENCIONAR EXPRESSAMENTE SEUS MOTIVOS E FUNDAMENTOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS ART. 24 E 28 DA LEI Nº 9.868/99 EM PREJUIZO À APLICAÇÃO DO ART. 265, § 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Inexistindo omissão ou contradição, não há como prover o recurso de embargos de declaração, porquanto nada deve ser declarado. Tendo sido debatida e decidida toda a questão trazida à análise, o inconformismo restante deve ser deduzido por meio de recurso específico. 2.Na estreita via dos embargos de declaração, o julgador não está obrigado a responder "à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais" (STJ- 1ª Turma. REsp 16.495-SP-EDcl., Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 10.6.92). 3.Se o decimum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição do Recurso Extraordinário. (TJPR - VII Ccv Int - EmbDecCv 1.0107066-8/01 - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Julg.: 04/07/2006 - Unanime - Pub.: 21/07/2006 - DJ 7166)". Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos aclaratórios (contradição, omissão e obscuridade), resta unicamente a opção de

rejeitá-los. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º G. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0015 . Processo/Prot: 0873802-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329562. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001595-24.2006.8.16.0092 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Danilo Luiz Ropyer, Gilmar Antonio Rodriguez. Advogado: Ana Carolina Brolo de Almeida, Larissa Ambrosano Packer, Fernando Gallardo Vieira Prioste. Apelado: Cta - Continental Tobbacos Alliance S/a.. Advogado: Marcelo Jacobs Montini, Andréia Jacobs Montini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.. Republicação do Mov. 01/03/2012. Motivo: despacho não transferido 1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob nº 2012.0027419. 2. Considerando que a peticionária Terra de Direitos não integra a lide, indefiro o pedido. 3. Intimem-se os procuradores dos apelantes (fl. 415) do conteúdo desta decisão, tendo em vista que são os subscritores da referida petição.

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob nº 2012.0027419. 2. Considerando que a peticionária Terra de Direitos não integra a lide, indefiro o pedido. 3. Intimem-se os procuradores dos apelantes (fl. 415) do conteúdo desta decisão, tendo em vista que são os subscritores da referida petição. Em 23 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0877546-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877546-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvo Importação e Comércio Ltda. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Embargado: Instituto Aço Brasil. Advogado: Décio Flavio Freire Gonçalves Torres Freire, Marcello Prado Badaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. Vistos estes autos em que foram opostos embargos de declaração nº. 877546-6/01, onde é embargante Alvo Importação e Comércio Ltda. I RELATÓRIO Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 274/275, a qual, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo mesmo. Argui, em síntese, que a matéria aludida, incompetência do juízo, é de ordem pública, e deveria ser conhecida. É, em síntese, o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Tratando-se de decisão monocrática, possível a análise dos embargos, da mesma forma. Primeiramente, deve se ressaltar que as considerações expendidas pela embargante não devem prosperar, pois a decisão, como se vê, que existe é o mero inconformismo do sucumbente com o desfecho encontrado. Com efeito, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao mérito do recurso, o qual, diga-se, não chegou a ser conhecido, ante a ausência de certidão de intimação e cópia do despacho agravado. Pretendendo a análise de fundo, necessariamente haveria que combater a respeito do não conhecimento. Nesta seara, nenhuma dúvida de que o recurso não preencheu os requisitos de conhecimento. E, se não pode ser conhecido, não há que se falar em análise do conteúdo de fundo apresentado, já que a deficiência do instrumento não permitiu trazer a análise do Segundo Grau de Jurisdição a matéria ventilada, ainda que de ordem pública, mormente porque sequer cópia da decisão agravada foi trazida, não permitindo aquilatar sequer sobre o que foi deliberado pelo juízo monocrático. Trata-se assim de rediscussão da matéria apreciada, no que é cediço que os aclaratórios não se prestam para tais fins. Sobre isso, mister transcrever parte do Corpo do Acórdão nº 670, da 19ª Câmara Cível, de lavra do E. Des. Macedo Pacheco: "Nas razões ofertadas, a embargante não apresenta nenhum tópico do acórdão guerreado capaz de configurar a ocorrência dos vícios de omissão e contradição. Apenas pretende rediscutir o mérito da lide, devidamente enfrentado no acórdão embargado, pleiteando assim a modificação do julgado, o que não se admite, em princípio, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos". (TJPR - Embargos de Declaração nº 275.402-9/01 - Ac. 670 - 19ª C. Cível - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 28/04/2005 - DJ 6868 - Unânime) Logo, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente. Clara a decisão: "No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se resente de peças tidas pela lei como obrigatórias, quais sejam, a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação. como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, além da própria decisão agravada, constata-se a ausência também de documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade.". Isto posto, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos aclaratórios (contradição, omissão, obscuridade ou erro material), resta unicamente a opção de rejeitar os embargos de declaração. Int.. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0017 . Processo/Prot: 0878945-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021605-23.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Lucilia Lopes Buchmann (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranáprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Corrija-se a autuação, vez que o nome da Autora, ora Apelante, não foi grafado corretamente. 2. Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 43/46, proferida nos autos nº 21.605/10 de Liquidação de Sentença, que rejeitou a inicial, uma vez reconhecida a superveniência do decurso do lapso prescricional, extinguindo o procedimento executório, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o Magistrado singular deixou de condenar a Autora ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 46). Inconformada com a extinção a Autora apoeu (fls. 48/53) apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) a ampla divulgação por meios de comunicação social faz parte da essência da defesa dos direitos coletivos; b) a nova publicação procedida em 12.11.2010 deu ampla divulgação da decisão preferida na Ação Civil Pública, cumprindo ser admitida como marco inicial do prazo prescricional e c) provido o recurso, de ser condenado o Embargante ao pagamento de verba honorária a ser definida em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 59) seus efeitos legais (fls. 607) e o Estado do Paraná apresentou as contrarrazões de fls. 62/90, pugnando pela manutenção do decim. O recurso foi distribuído à 4ª Câmara Cível, tendo a Des. Lélia Sarmadã Giacommet Giacommet (fls. 105/109), declinado da competência. Após a redistribuição (fls. 113/114) vieram-me os autos conclusos. 3. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do CPC, uma vez que contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Verifica-se que a discussão cinge-se à questão atinente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional para a execução da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10.045, na qual houve a condenação do Estado do Paraná a promover a revisão do benefício de seus pensionistas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu em data posterior, da data do óbito, até janeiro de 1993. No caso, constata-se que o acórdão proferido no recurso de apelação interposto naqueles autos de ação coletiva consta com o trânsito em julgado em 17.10.1996, data considerada pelo magistrado singular para fins de contagem do lapso prescricional. Contudo, o representante do Ministério Público, observando que não havia sido dada a devida publicidade aos atos processuais, pugnou pela publicação de editais para a divulgação da condenação, de forma a viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento de execução. O pedido restou deferido, publicando-se os editais na imprensa oficial, cuja divulgação ocorreu em 10.4.2002 e 11.4.2002, respectivamente, por intermédio do Diário da Justiça. Ocorre que, verificando o Parquet o pequeno número de execuções propostas, pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para que o teor da decisão fosse publicado em meios de comunicação social com maior abrangência, o que culminou com a difusão da notícia pela mídia televisiva e imprensa escrita em 13.4.2010. Por essas razões, sustenta a Apelante que o prazo prescricional somente passou a correr desta última data 13.4.2010 quando teve efetivo conhecimento da ação coletiva ajuizada e de seu resultado. O raciocínio, entretanto, não cabe ser acolhido. De se observar que a matéria foi recentemente submetida à análise deste colegiado no Recurso de Apelação nº 841.858-8. Na ocasião, restou firmado meu posicionamento no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da redação abaixo: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor." Isso porque, considerando a conotação público-social que se busca tutelar com as ações coletivas, a divulgação tem o escopo de gerar a plena satisfação dos interesses de todos os indivíduos lesados, inclusive para fins de execuções individuais, sem a qual o objetivo da norma não restaria cumprido. De se destacar, por oportuno, que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Confira-se: "(...) A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA, POR MEIO DE EDITAL, SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM GERAL, A FIM DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, PROVADA A LESÃO, POSSAM HABILITAR-SE NO PROCESSO A FIM DE RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO." (TJRS 14ª CC - Apelação Cível nº 599262870 - Relator Henrique Osvaldo Poeta Roenick - Julgado em 05/08/1999) Neste ponto, deve ser ressaltado que a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10.4.2002, devendo ser esta a data considerada como o termo a quo na contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado. Note-se que a exigência do Código do Consumidor se refere à publicação por edital por intermédio de órgão oficial, por ser esta imprensa o veículo próprio para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, em especial para o marco dos efeitos processuais daí decorrentes. Aliás, a veiculação das decisões dessa natureza por meio de editais, que segue, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que a comunicação individual tornar-se-ia inviável, dado o grande número de pessoas atingidas com o resultado da demanda coletiva. Sobre o tema, pertinentes as lições abaixo: "O legislador brasileiro, deixando de lado as intimações pessoais não só impraticáveis mas até impossíveis na hipótese da ação

coletiva sub examine, dada a indeterminação das vítimas e de seus sucessores no momento do ajuizamento do processo de conhecimento -, escolheu o caminho da intimação por edital, para a qual se aplicará, analogicamente, as regras do art. 232 do Código de Processo Civil, no que couberem." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ADA PELLEGRINI GRINOVER. [et al]. 9ª edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pag. 901) No caso sub examine, o atendimento à publicidade exigida pelo artigo 94, do CDC, restou devidamente cumprida com a publicação dos editais pela imprensa oficial, cabendo ressaltar que a divulgação por outros meios de comunicação é providência complementar não-necessária/obrigatória, que incumbe aos "órgãos de defesa do consumidor" e não ao Judiciário, de forma que não pode ser considerada para os fins pretendidos, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática processual. Nesse sentido, o escólio de JAMES EDUARDO OLIVEIRA: "Em se tratando de ação coletiva que tem por objeto interesses individuais homogêneos, cuja singularização permite e suscita a possibilidade de intervenção direta dos titulares, a lei favorece essa participação ao tornar obrigatória a publicação de edital no órgão oficial noticiando a sua existência e facultando a formação do litisconsórcio, não se exigindo, por outro lado, que a publicação ocorra em jornal local." (in Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 737) grifos não constam do original. Não destoam do tema os comentários de ADA PELLEGRINI GRINOVER: "O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispendiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, enquadrando-se ambas na categoria da científica ficta. Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da propositura da ação pelos meios de comunicação social rádio e televisão -, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código)" (ADA PELLEGRINI GRINOVER.... [et al], op. cit., pag. 902) grifos não constam do original. Importante ressaltar que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requereu o seu ingresso na ação civil pública como litisconsorte ativo, o que restou homologado pela digna magistrada singular. No entanto, não consta dos autos tenha aquela associação ou mesmo o Ministério Público providenciado a oportuna divulgação da decisão, tal como facultado pelo dispositivo, embora já tivessem amplo conhecimento do conteúdo do decurso, de forma que, ante a omissão operada não é possível conceber que o início do prazo prescricional somente passe a correr da publicação na mídia televisiva e impressa, tal como sustentado. A propósito, aceitar que a prescrição restasse condicionada à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor, seria atribuir, de forma inusitada, o controle do prazo ao livre arbítrio de uma das partes do processo, o que não se mostra sequer razoável de admitir. Sob esse prisma, aliás, de observar que nem valeria alegar que o início da contagem do prazo prescricional caberia ampliado para o momento em que houve a intimação do Ministério Público na qualidade de parte, posto que na baixa dos autos ao primeiro grau se constata a inequívoca manifestação do órgão ministerial no feito, por diversas vezes, inclusive para pleitear a publicação dos respectivos editais. Vale ainda salientar que a publicação dos ditos editais através da imprensa oficial atendeu ao comando do artigo 94, na medida em que se verifica dos autos que várias execuções foram ajuizadas, embora não no número esperado pelo representante do Parquet. Nessa razão, fixado o marco para início da contagem do prazo prescricional no dia 10.4.2002 data em que foi publicado o edital de intimação dos interessados para a respectiva execução do julgado e, considerando o ajuizamento da demanda somente no ano de 2010, irrecusável se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao caso, já que decorridos mais de cinco anos para o seu ajuizamento, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. De se ressaltar, outrossim, que a decisão objurgada está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, que já se pronunciou especificamente sobre a prescrição em outras execuções autônomas relativas à Ação Civil Pública nº 10.045/92, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 827131-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como 'custus legis' e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unicidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 839581-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes

Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) Mesma orientação segue o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR. 2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1289463/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 08/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. 'Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença'. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1180561/PR - Rel. Ministro Vasco Della Gustina (Des. Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2011) "Execução de sentença. Impropriedade da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva. 4. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 1070595/RS - Rel. Ministro Nilson Naves - DJe 24/11/2008) 4. Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 5. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART 2

0018 - Processo/Prot: 0880246-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/56698. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 880246-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria das Graças Cianca. Advogado: Matheus Occulati de Castro. Embargado: Ipê Produtos Médico-hospitales Ltda.. Advogado: Daniel Gimenes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 511 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 880246-6/01, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é embargante Maria das Graças Cianca. I-RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração apresentado em face à decisão de fls. 86/91 que, com fulcro nos arts. 511 e 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante por ausência de preparo. Em suas razões recursais a embargante aduz omissão por ausência de análise da existência de justiça gratuita, que teria sido concedida implicitamente nos autos principais. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Por tempestivos, bem como observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes embargos de declaração. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, a alegação da embargante de que a decisão embargada contém omissão não merece acolhida. Alega a embargante, que ao contrário do consignado na decisão embargada, não havia necessidade de preparo, porque a agravante estaria sob o benefício da justiça gratuita. Primeiramente, esclareço, para fins de recurso, que a condição deve ser devidamente demonstrada, não havendo como, na análise inicial, este juízo supor que houve deferimento implícito. A parte deve comprovar a condição alegada, para fins de dispensa de preparo, no recurso, fato que não o fez. Em segundo plano, observo que a agravante é ré no feito principal, de onde não há como se deduzir a condição de gratuidade, implícita a prosseguimento do feito quanto ao autor. A parte ré deve buscar o deferimento de sua pretensão, provocando o juízo para tanto. Por último, descabe a complementação posterior da instrução do agravo de instrumento. A juntada do pedido de justiça gratuita, formulada junto ao monocrático, sem demonstração de apreciação, e a condição de gratuidade, atribuída ao feito do qual a agravante é ré, não demonstra que o benefício lhe tenha sido concedido. Pelo contrário, poderia a parte autora gozar do benefício, e, já que se fala em supostamente, poderia o benefício supostamente ter sido indeferido a ré. A decisão é suficientemente clara, não havendo o que ser esclarecido, prevalecendo o contido nos autos, em consonância com a determinação do art. 511 do CPC.. Nenhuma omissão exsurge, porquanto estamos falando em requisito de recurso, no caso, concomitância entre interposição de recurso e comprovação de seu preparo, o que, no caso vertente, efetivamente não ocorreu. Diante do exposto, em decisão monocrática, conheço dos embargos de declaração e, de seu exame, os rejeito, eis que ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Fica mantida na íntegra a decisão embargada, já que

permanecem inalteradas as razões que nortearam a sua prolação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator, Substituto em Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0882660-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013256-31.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Wanderlei Inglez Goes. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: sobre os documentos juntados com as contrarrazões, diga o apelante em 5 dias. Após voltem. Intimem-se. 03/05/2012

0020 . Processo/Prot: 0883486-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428787. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001271-94.2006.8.16.0072 Acidente do Trabalho. Apelante: Devair Donizete Dimartini. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação interposto por DEVAIR DONIZETE DIMARTINI, em face de sentença de fls. 104/108, proferida nos autos de ação de acidente de trabalho nº 239/2006, na qual foram julgados improcedentes os pedidos do autor, que requereu auxílio-acidente, ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devido à redução de sua capacidade auditiva, causada pela poluição sonora do ambiente em que trabalhava. A apelante alega, em síntese, que o magistrado de primeiro grau se equivocou, vez que a audição é importante em qualquer situação, prejudicando assim a atividade que exercia. Contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso interposto. No mérito, porém, nego-lhe provimento. E o faço com esteio no art. 557, caput, do CPC, porque a pretensão recursal está em confronto com jurisprudência já consolidada do T.J. Dou os fundamentos. Trata-se de ação de acidente de trabalho promovida por DEVAIR DONIZETE DIMARTINI, requerendo auxílio-acidente em decorrência de redução da capacidade auditiva, causada pela poluição sonora no local de trabalho. O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos do apelante, por entender que a perda auditiva não o prejudicaria no trabalho que exercia habitualmente. Inconformado com a sentença, Devair Donizete Dimartini interpôs recurso de apelação (fls. 111/119), alegando que: - com os exames realizados anterior e posteriormente ao exercício da profissão ficou comprovado o nexo-causal entre a perda auditiva e o trabalho que exercia, sendo que o primeiro apontou para perfeita audição e o segundo apresentou danos; - o perito judicial equivocou-se ao afirmar que o sentido da audição seria indiferente à função que exerce, não podendo o laudo pericial prosperar, sendo que a própria empresa o demitiu devido ao seu problema de audição, a qual é necessária em qualquer situação. Não procedem os argumentos, data venia. Conforme definição encontrada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>), o auxílio-acidente é o "benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho" e que "para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social." O apelante sofreu o acidente do trabalho ao perder parte da capacidade de audição, vez que comprovado o nexo causal entre a molestia e a função que exercia. Porém não ficou comprovada a impossibilidade ou a diminuição da capacidade de continuar desempenhando esta função, não preenchendo os requisitos do art. 86 § 4º da lei 8.213, necessários para a concessão do benefício. E essa mesma situação fática, qual seja, direito ao auxílio-acidente aos que sofrem perda da capacidade auditiva, é matéria já pacificada no âmbito do STJ. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A perda de audição, segundo expressamente dispõe o parágrafo 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, somente é indenizável quando dela resultar, comprovadamente, redução ou perda da capacidade laboral, vinculada ao trabalho que habitualmente exercia o segurado. 2. Para constatar se ficou demonstrado o nexo causal entre a atividade profissional e a redução da capacidade para o trabalho decorrente da deficiência auditiva do ora agravante haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1231662/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 12/04/2012) Ainda: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA 44/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária. II. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula 44/STJ) III. A concessão do benefício acidentário exige não apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o

exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que restou comprovado in casu. IV. Agravo interno desprovido." (AgRg no AREsp 53533/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012) Bem por isso, correta as conclusões do Dr. Juiz quando afirma "que apesar da lesão auditiva que acomete o autor ter sido causada, provavelmente, pela exposição demasiada a ruídos em virtude de sua atividade laborativa, esta não lhe causou redução da capacidade para o trabalho, tampouco para o exercício de suas atividades habituais. Assim sendo, não lhe é devido o auxílio acidente pleiteado na exordial" (fls. 107) Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso para manter a sentença, vez que não há comprovação acerca da impossibilidade ou diminuição da capacidade de realizar a função que regularmente era exercida pelo apelante. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0883919-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049874-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Agravado: Roseli da Silva dos Santos. Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, IV, 'a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV "a" à Oitava, de Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo" Desta forma, tratando-se de autos originários de ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano, na qual visa a autora a devolução do valor pago no veículo adquirido e indenização por danos morais decorrentes dos vícios encontrados em seu veículo, sem qualquer discussão acerca do contrato celebrado entre as partes, deve o presente feito ser redistribuído à 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme decisões proferidas pelas mesmas em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO VÍCIOS DE QUALIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO DEFEITO NO PRODUTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MATERIAIS PARCIAL DEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. (...) (TJPR Acórdão 30684 - IX C Cv Relª. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 19/01/2012) Agravo de instrumento. Ação redibitória c/c rescisão de contrato e indenização por danos morais. Compra de veículo novo. Apresentação de vícios ocultos. Pedido de antecipação de tutela para restituição dos valores já pagos. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso desprovido. (...) (TJPR Acórdão 28061 - X Ccv Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Julg. 11/08/2011) EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO EM REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS POR TRATAR-SE DE VEÍCULO REFORMADO APÓS SINISTRO DE GRANDE MONTA. II DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. III - INDENIZAÇÕES DEVIDAS. IV RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 32342 - VIII CCv Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas Julg. 12/04/2012) Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 8ª, 9ª, ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal. Curitiba, 07 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0022 . Processo/Prot: 0885876-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008802-51.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Jorge Miguel Ajuz (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, etc. O apelado moveu ação de indenização por dano moral e declaração de nulidade de débito em face da apelante, por ter tido seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito referente a valor constante de fatura de linha telefônica que não correspondia a prestação do serviço, cuja questão controversa é afeta à indenização civil decorrente de ato ilícito, de competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, que tratam das ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I do art. 90, do RITJPR (art. 90, IV, do RITJPR). É o que se extrai da jurisprudência deste Tribunal: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. O valor da indenização por danos morais, o qual fica a cargo do juiz, deve ser fixado de maneira comedida, atentando-se às peculiaridades das partes e do caso concreto, não podendo ser tão alta a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do sujeito que sofre a agressão, contudo, seu caráter pedagógico de reprimenda pecuniária. Sopesadas essas diretrizes e respeitado o entendimento do juízo singular, faz-se necessária a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 7.500,00 (sete

mil e quinhentos reais), pois melhor se enquadrar nos objetivos buscados neste feito, bem como as condições pessoais das partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível 441937-6, 8ª Câmara Cível, J.S. Fagundes Cunha, 16/12/2009) Conclui-se, portanto, pela incompetência desta Sexta Câmara Cível, razão pela qual devolvo os autos à seção competente para que refaça a distribuição para uma das Câmaras Competentes na matéria (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis). Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0023 . Processo/Prot: 0886895-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001585-79.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria de Lourdes Haracemko. Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Rodrigo Marco Lopes de Sehlil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Com o devido respeito, a pretensão recursal é manifestamente impropriedade, reclamando, por isso, pronta decisão, tal como permite o art. 557, caput, do CPC. Em primeiro lugar, incorre a alegada acumulação de valores. Um olhar mais cauteloso sobre a planilha elaborada pela apelada (fls. 314/315) é suficiente para constatar que o total do valor histórico (ou da parcela) encontrado (R\$ 955,80) não foi somado ao valor total corrigido (R\$ 2.417,42). E tanto é verdade, que a base de cálculo para a incidência dos honorários foi de R\$ 2.622,11, que corresponde a soma do valor das parcelas já corrigidas (R\$ 2.417,42) e os valor dos juros (R \$ 204,69). Não há dupla incidência do valor histórico das parcelas. Quanto aos honorários, nada há para ser modificado. Ainda que a demanda seja simples e não exija lá grandes esforços dos advogados, o fato é que valor menor do que o arbitrado representa verdadeiro acinte ao profissional. Claro que existem situações em que as circunstâncias exigem a fixação de honorários em valor ínfimo (lembro, aqui, das demandas geradas pela inconstitucionalidade da TIP, envolvendo milhares de processos, onde se convencionou fixar os honorários em R\$ 50,00), mas a causa em apreço não está entre elas. De qualquer modo, em sendo recíproca a sucumbência, haverá a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ), pouco importando ser uma das partes beneficiária da justiça gratuita. Neste sentido já decidiu o STJ: Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). Por fim, calha deixar consignado que o valor/percentual devido a título de honorários na fase de execução da sentença ainda não foi definido, já que pende de apreciação o pedido de fls. 320 dos autos do processo principal. Com estas considerações e com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e baixem. Curitiba, 05 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0887448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371916. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000201-63.2010.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bruno Paiva Bartholo. Apelado: Mário Luiz Griebeler. Advogado: Paula Bernardi, Rosalina Sacrini Pimentel. Interessado: Clovenir Salete Rigo Griebeler, Luiz Henrique Rigo Griebeler (Representado(a)). Advogado: Paula Bernardi, Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.448-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MÁRIO LUIZ GRIEBELER INTERESSADOS: CLOVENIR SALETE RIGO GRIEBELER E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se apelação interposta em face da decisão de fls. 112/118, por meio da qual o MM magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial. O recurso foi dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 130), entretanto, por equívoco, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, cumprindo, deste modo, a imediata remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Destarte, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do apelo, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, § 4º, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0025 . Processo/Prot: 0888107-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38761. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002802-12.2011.8.16.0083 Reclamatória Trabalhista. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Jair Policeno. Advogado: Eliel de Almeida, Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angélica Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Conflito de Competência Cível n.º 888.107-6, da Vara Única de Marmeleiro, em que é suscitante a Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro e suscitada a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e interessados Jair Policeno e Município de Marmeleiro. A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou de ofício a remessa dos autos à magistrada da Vara Única de Marmeleiro por entender que não estando ainda iniciada (ou concluída) a instrução do feito, e tendo em vista a instalação da

Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, essa deveria realizar o processamento e julgamento dos autos. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/08- TJ). A PGJ emitiu parecer pela procedência do conflito. A sistemática processual vigente estabelece a possibilidade de o Relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante do respectivo Tribunal sobre a questão suscitada, de acordo com o art. 120, parágrafo único, do CPC. No presente caso, a ação de reclamação trabalhista foi inicialmente ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho que declinou da competência em razão da matéria por versar a lide sobre relação jurídico-administrativa ou jurídico-estatutária, e por ser o reclamado funcionário municipal submetido às regras do regime estatutário e lei Municipal no. 552/1992, passando os autos a Comarca Estadual de Francisco Beltrão. A MMª Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão recebeu os autos, concedendo ao reclamado a benesse da justiça gratuita, bem como designou audiência de instrução (fl.48/49-TJ). Em seguida, proferiu despacho cancelando a audiência já designada, declinando da competência para julgamento do processo e determinando a remessa dos autos à nova Comarca recentemente instalada (51-TJ). O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de reclamação trabalhista. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência não poderiam ter sido remetidos, de ofício, a Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. Assim tendo a MMª Juíza de Francisco Beltrão recebido os autos, proferido despacho, designado audiência e intimando as partes, observa-se que a Comarca de Francisco Beltrão deve ser considerada o local onde foi ajuizada ação. Ademais, a Comarca de Marmeleiro somente foi criada após a manifestação nos autos da MMª Juíza de Francisco Beltrão. Importa destacar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acerca do referido dispositivo: 1.Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despachada ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva de maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não tem o condão de deslocar a competência do órgão 1 jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi remetida depois de verificada a incompetência da vara do Trabalho de Francisco Beltrão, e que atuou nos autos antes mesmo da criação da nova Comarca, qual seja, a Juíza da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil. 1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 154. Grifei. Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. 2 COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Também adota tal posicionamento o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal 3 da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. 2 TJPR 11ª CCv CC 848.449-0 Relator Des. Fernando Wolff Bodziak j. 09/12/2011. E, ainda: Conflito de Competência nº 0890496-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Juíza Dilmari Kessler, j. em 20.03.2012, Conflito de Competência nº 0888745-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias em 19.03.2012 e Conflito de Competência no. 888.609-5, proferida pela 17ª. Câmara Cível, Rel. Des. Mario Helton Jorge em 27.03.2012. 3 STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. Int. Curitiba, 12 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0026 . Processo/Prot: 0892705-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004055-96.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Valéria Mariano Costa. Agravado: Brenda de Almeida Aguiar. Advogado: Stella Osterneck Malucelli Straiotto, Alexandre Straiotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED PONTA GROSSA contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pela ora Agravada para incluí-la nos quadros de médicos cooperados da ora Agravante (fls. 193/196-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que a manutenção decisão recorrida causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, sobretudo, em razão da titulação insuficiente da Agravada para o ingresso no quadro de médicos cooperados na qualidade de

médica ginecologista/obstetra, e nisso se ampararia a verossimilhança de suas alegações, uma vez que mero certificado não tem o condão de comprovar a titulação exigida para a filiação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de revogar a decisão prolatada pelo juízo a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A despeito da análise da possibilidade de lesão grave e de Agravo de Instrumento nº 892.705-1 difícil reparação em razão da manutenção da decisão agravada, não visualizo a princípio, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no art. 558, caput, do CPC, qual seja, a relevância da fundamentação. Observa-se no caso concreto que a Cooperativa agravante já sabia que a Médica agravada não possuía todos os documentos necessários quando admitida em 15.03.2011 como "candidata a cooperada" (vide fl. 63-TJ), vindo a Agravada receber notificação em 20.10.2011 dando conta de procedimento administrativo que culminou com a sua exclusão do quadro de médicos da Agravante, decisão da qual somente teve ciência ao ser impedida de realizar plantão no dia 08.02.2012. Isto, aliás, restou esclarecido pela própria cúpula diretiva da Agravante, eis que por ocasião da reunião ordinária do conselho de administração realizada em 10.01.2012, restou consignado o seguinte acerca da Agravada: "No 6º item da pauta Dr. Leci Ferreira Mattos informa que a Dra. Brenda de Almeida Aguiar, na especialidade de ginecologia e obstetrícia foi admitida em 15/03/2011 na gestão anterior devido a necessidade de realizar plantão no Pronto Atendimento do Unimed 24 horas. Dr. Ricardo Mussi esclarece que a Dra. Brenda foi admitida em caráter excepcional e a mesma não apresentou comprovação do título de especialidade registrado no CRM. Dr. Leci informa que a Dra. Brenda já comunicou via correspondência que faria a prova para obtenção do TEGO em agosto de 2012. Dr. Rafael Francisco dos Santos se manifesta contra a atuação da Dra. Brenda no plantão sem possuir certificação. Dr. Leci esclarece que o processo será reanalisado." (fl. 129-TJ destaquei e sublinhei). Dessa forma, a conduta da Agravante em primeiro admitir cooperada (ainda que sob a rubrica de "candidata" e ciente da insuficiência Agravo de Instrumento nº 892.705-1 documental da Agravada, diga-se de passagem), para depois excluí-la sob o argumento de "ausência de comprovação do título de especialidade registrada no CRM" importa, a princípio, em comportamento contraditório, vedado no nosso sistema jurídico em razão do venire contra factum proprium, corolário da boa-fé objetiva, restando afastada a relevância da fundamentação. Bem por isso andou bem o douto Magistrado singular ao anotar que "pelo documento de fls. 26, a própria UNIMED permitiu que a autora, no período de 2010 até 01.02.2012, atuasse em seu hospital realizando plantões na área de ginecologia e obstetrícia. Portanto, não pode agora sustentar que a autora não atende aos requisitos técnicos do serviço, de modo a afastar a possibilidade de que ingresse na cooperativa" (fl. 194-TJ). Sendo assim, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 558, do CPC, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os Agravos de Instrumento nº 892.705-1 ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0027 - Processo/Prot: 0893564-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/84291. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016080-30.2011.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Alberto Fernandes Neto. Agravado: Efatgraf Gráfica e Editora Ltda - Me. Advogado: Egídio Latreille, Andréia Marina Latreille. Interessado: Gibo Internacional - Representações, Importações e Exportações Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão colacionada às fls. 17/18-TJ que deferiu a tutela antecipada, determinando "(...) que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, até o ulterior deliberação judicial, sob pena de pagar multa diária de R\$ 200,00, na hipótese de inadimplemento, a incidir pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual se houve recalcitrância, serão adotadas medidas mais energéticas, com base no art. 461 do CPC, a pedido da parte autora" (fl. 17-TJ). Irresignado, o Agravante alega, em síntese: a) a licitude da inclusão dos dados da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que em discussão o débito, citando jurisprudência do STJ; b) que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, havendo débito em aberto em nome da agravada; c) a inexistência de depósito do valor tido como incontroverso; d) a revogação da multa imposta para o caso de descumprimento da ordem. Assim vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de efeito suspensivo não merece acolhimento, porquanto não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 558, do CPC. A despeito da análise da relevância da fundamentação, não restou demonstrado pelo Agravante a manutenção da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, porquanto a multa imposta tão somente incidirá em caso de não cumprimento do comando judicial de abstenção constante da decisão recorrida. O Agravante limitou-se tão

somente em alegar que "a decisão proferida pelo juízo a quo trará prejuízos ao Banco ora Agravante e sua análise por esta E. Corte somente após a decisão final lhe causará prejuízo de ordem financeira" (fl. 07-TJ), circunstâncias que obstam a concessão do efeito suspensivo desejado. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a empresa Agravada para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 27 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0028 - Processo/Prot: 0894795-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038091-92.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Laura Raquel Bianchimano de Azevedo. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Apelado: Decisão Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, etc. A apelante moveu ação sumária de cobrança contra o apelado, por ter ganho de seu pai um pacote turístico de viagem, que apesar de ter sido pago, nunca foi usufruído, razão pela qual pleiteou a restituição do valor, acrescido dos juros e correção monetária. Como se vê, a discussão é afeta à responsabilidade decorrente de ilícito civil, de competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, que tratam das ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I do art. 90, do RITJPR (art. 90, IV, do RITJPR). Conclui-se, portanto, pela incompetência desta Sexta Câmara Cível, razão pela qual devolvo os autos à seção competente para que refaça a distribuição para uma das Câmaras Competentes na matéria (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis). Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0029 - Processo/Prot: 0895752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85660. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002151-90.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Valdimir Adão Rindaki. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Valdimir Adão Rindaki Agravado : Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Valdimir Adão Rindaki da decisão de fls. 18-TJ, proferida na "ação de rescisão contratual c/c pedido de antecipação de tutela" (autos nº 0002151- 90.2012.8.16.0035, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) intentada em face de Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda., que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada para o fim de declarar a inexistência dos cheques que foram dados em pagamento para o agravado. Sustenta que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de estrutura pré-moldada de concreto, perfazendo a área total de 1050 m2 e que deveria ser entregue no prazo de 75 (setenta e cinco) a 90 (noventa) dias. O valor do contrato é de R\$ 100.020,00 (cem mil e vinte reais), a ser pago da seguinte forma: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ato da assinatura do contrato e 12 (doze) parcelas com vencimento todo dia 13, iniciando-se em 13 de julho de 2011. A primeira parcela seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as demais no valor de R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais), a serem pagas com cheques pré-datados. Entretanto, apesar de ter pago o valor da entrada e 04 (quatro) parcelas, perfazendo um total de R\$ 53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais) e transcorridos mais de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, a obra sequer foi iniciada. Assim, sustou os demais cheques e notificou o agravado para que cumprisse o pactuado, sob pena de suspender os pagamentos, sem resposta. Dessa forma, ajuizou a presente ação, visando rescindir o pacto e pleiteando a antecipação de tutela para que seja declarada a inexistência dos cheques nº 850141, 850142, 850143, 850144, 850145, 850146, 850147 e 850148, no valor de 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais), até final decisão. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs o presente recurso. É o relatório. 2. Almeja o recorrente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, alegando que faz jus a antecipação de tutela em razão do inadimplemento do agravado, que apesar de ter recebido mais da metade do valor contratado, não cumpriu sua parte na avença. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 1. Tendo em vista a autonomia de que gozam as cartulas emitidas (cheques), o reconhecimento de sua inexistência pressuporia cognição exauriente quanto à validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, o que torna absolutamente inviável em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Falta, pois, à admissão do requerimento, a necessária prova inequívoca, requisito expressamente previsto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...) (fl.18-TJ) A despeito das alegações da recorrente, tem-se que o exame da pretensão Página 2 de 3 recursal está a exigir melhor análise, própria do julgamento final do agravo de instrumento pelo Colegiado. Assim, não se vislumbra, num primeiro momento, o periculum in mora que não possa aguardar o julgamento do recurso pela Câmara. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, mantendo a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo

Codex. Intime-se o agravado pessoalmente, no endereço informado às fls. 24-TJ, para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 02 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0030 - Processo/Prot: 0896499-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044732-53.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Eliane Eugênia Lopes. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 16.4.2012

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 63/66, que rejeitou a petição inicial apresentada e, por consequência, julgou extinta a execução apresentada, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Em conta a concessão do benefício da assistência judiciária deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas (fls. 66). Não conformada, interpôs a Exequente o recurso de apelação de fls. 70/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/111, apresentando breve retrospecto sobre a ação civil pública nº 10.045, na qual afirma que a intimação do Ministério Público, na qualidade de autor do feito, se aperfeiçoou somente em 2008, sendo que a divulgação na mídia ocorreu somente em 2010, de forma a facultar a execução do julgado pelos demais legitimados. Assevera que a sentença recorrida considerou, para reforçar os argumentos da superveniência da prescrição, a necessidade de se evitar pagamentos em duplicidade, em razão das inúmeras ações de conhecimento individualmente ajuizadas, penalizando a Recorrente pela ineficiência do próprio Estado quanto ao controle sobre os pagamentos já efetivados. Sustenta que o prazo prescricional somente teve início com a publicidade/divulgação da sentença na mídia, assim considerada a data de 13.4.2010 quando a recorrente teve conhecimento da titularidade de seu direito na forma prevista pelo artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo sustentar a inércia da Apelante no ajuizamento oportuno da execução. Afirma que outra possível data para início da contagem da prescrição poderia ser o efetivo trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 10.01.2009. Aponta julgados desta Corte, nos quais teria sido aplicada a Súmula 85, do STJ para afastar a ocorrência da prescrição. A decisão recorrida restou mantida, recebendo-se o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito (fls. 114). 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do CPC, uma vez que contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Verifica-se que a discussão cinge-se à questão atinente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional para a execução da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10.045, na qual houve a condenação do Estado do Paraná a promover a revisão do benefício de seus pensionistas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu em data posterior, da data do óbito, até janeiro de 1993. No caso, constata-se que o acórdão proferido no recurso de apelação interposto naqueles autos de ação coletiva consta com o trânsito em julgado em 17.10.1996, data considerada pelo magistrado singular para fins de contagem do lapso prescricional. Contudo, o representante do Ministério Público, observando que não havia sido dada a devida publicidade aos atos processuais, pugnou pela publicação de editais para a divulgação da condenação, de forma a viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento de execução. O pedido restou deferido, publicando-se os editais na imprensa oficial, cuja divulgação ocorreu em 10.4.2002 e 11.4.2002, respectivamente, por intermédio do Diário da Justiça. Ocorre que, verificando o Parquet o pequeno número de execuções propostas, pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para que o teor da decisão fosse publicado em meios de comunicação social com maior abrangência, o que culminou com a difusão da notícia pela mídia televisiva e imprensa escrita em 13.4.2010. Por essas razões, sustenta a Apelante que o prazo prescricional somente passou a correr desta última data 13.4.2010 quando teve efetivo conhecimento da ação coletiva ajuizada e de seu resultado. O raciocínio, entretanto, não cabe ser acolhido. De se observar que a matéria foi recentemente submetida à análise deste Colegiado no Recurso de Apelação nº 841.858-8. Na ocasião, restou firmado meu posicionamento no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da redação abaixo: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor." Isso porque, considerando a conotação público-social que se busca tutelar com as ações coletivas, a divulgação tem o escopo de gerar a plena satisfação dos interesses de todos os indivíduos lesados, inclusive para fins de execuções individuais, sem a qual o objetivo da norma não restaria cumprido. De se destacar, por oportuno, que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Confira-se: "(...) A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA, POR MEIO DE EDITAL, SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM GERAL, A FIM DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, PROVADA A LESÃO, POSSAM HABILITAR-SE NO PROCESSO A FIM DE RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível nº 599262870, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/08/1999) Neste ponto,

deve ser ressaltado que a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10.4.2002, devendo ser esta a data considerada como o termo a quo na contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado. Note-se que a exigência do Código do Consumidor se refere à publicação por edital por intermédio de órgão oficial, por ser esta imprensa o veículo próprio para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, em especial para o marco dos efeitos processuais daí decorrentes. Aliás, a veiculação das decisões dessa natureza por meio de editais, que segue, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que a comunicação individual tornar-se-ia inviável, dado o grande número de pessoas atingidas com o resultado da demanda coletiva. Sobre o tema, pertinentes as lições abaixo: "O legislador brasileiro, deixando de lado as intimações pessoais não só impraticáveis mas até impossíveis na hipótese da ação coletiva sub examine, dada a indeterminação das vítimas e de seus sucessores no momento do ajuizamento do processo de conhecimento -, escolheu o caminho da intimação por edital, para a qual se aplicarão, analogicamente, as regras do art. 232 do Código de Processo Civil, no que couberem." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ADA PELLEGRINI GRINOVER....[et al]. 9ª edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pag. 901) No caso sub examine, o atendimento à publicidade exigida pelo artigo 94, do CDC, restou devidamente cumprida com a publicação dos editais pela imprensa oficial, cabendo ressaltar que a divulgação por outros meios de comunicação é providência complementar não-necessária/obrigatória, que incumbe aos "órgãos de defesa do consumidor" e não ao Judiciário, de forma que não pode ser considerada para os fins pretendidos, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática processual. Nesse sentido, o escólio de JAMES EDUARDO OLIVEIRA: "Em se tratando de ação coletiva que tem por objeto interesses individuais homogêneos, cuja singularização permite e suscita a possibilidade de intervenção direta dos titulares, a lei favorece essa participação ao tornar obrigatória a publicação de edital no órgão oficial noticiando a sua existência e facultando a formação do litisconsórcio, não se exigindo, por outro lado, que a publicação ocorra em jornal local." (in Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 737) grifos não constam do original. Não destoam do tema os comentários de ADA PELLEGRINI GRINOVER: "O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispendiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, enquadrando-se ambas na categoria da científica ficta. Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da propositura da ação pelos meios de comunicação social rádio e televisão -, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código)" (ADA PELLEGRINI GRINOVER.... [et al], op. cit., pag. 902) grifos não constam do original. Importante ressaltar que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requereu o seu ingresso na ação civil pública como litisconsorte ativo, o que restou homologado pela digna magistrada singular. No entanto, não consta dos autos tenha aquela associação ou mesmo o Ministério Público providenciado a oportuna divulgação da decisão, tal como facultado pelo dispositivo, embora já tivessem amplo conhecimento do conteúdo do decisorio, de forma que, ante a omissão operada não é possível conceber que o início do prazo prescricional somente passe a correr da publicação na mídia televisiva e imprensa, tal como sustentado. A propósito, aceitar que a prescrição restasse condicionada à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor, seria atribuir, de forma inusitada, o controle do prazo ao livre arbítrio de uma das partes do processo, o que não se mostra sequer razoável de admitir. Sob esse prisma, aliás, de observar que nem valeria alegar que o início da contagem do prazo prescricional caberia ampliado para o momento em que houve a intimação do Ministério Público na qualidade de parte, posto que na baixa dos autos ao primeiro grau se constata a inequívoca manifestação do órgão ministerial no feito, por diversas vezes, inclusive para pleitear a publicação dos respectivos editais. Vale ainda salientar que a publicação dos ditos editais através da imprensa oficial atendeu ao comando do artigo 94, na medida em que se verifica dos autos que várias execuções foram ajuizadas, embora não no número esperado pelo representante do Parquet. Nessa razão, fixado o marco para início da contagem do prazo prescricional no dia 10.4.2002 data em que foi publicado o edital de intimação dos interessados para a respectiva execução do julgado e, considerando o ajuizamento da demanda somente no ano de 2011, irrecusável se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao caso, já que decorridos mais de cinco anos para o seu ajuizamento, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. De se ressaltar outrossim, que a decisão objurgada está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, que já se pronunciou especificamente sobre a prescrição em outras execuções autônomas relativas à Ação Civil Pública nº 10.045/92, verbis: "APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 827131-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de

5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como 'custus legis' e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 839581-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) Mesma orientação segue o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR. 2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1289463/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 08/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1180561/PR - Rel. Ministro Vasco Della Gustina (Des. Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2011) "Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva. 4. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 1070595/RS - Rel. Ministro Nilson Naves - DJe 24/11/2008) Por fim, de se destacar que a hipótese dos autos não enseja a incidência da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque não há que se confundir a pretensão executória manejada pela Apelante com a pretensão condenatória, essa já ocorrida quando do ajuizamento da ação civil pública, de forma que, no caso, aplica-se o disposto na Súmula 150, do STF, in verbis: Súmula 150, STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.266.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão monocrática, DJE 03.11.2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública

deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1242628/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010) grifos não constam do original. Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART 3

0031 . Processo/Prot: 0898357-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99583. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017312-34.2011.8.16.0017 Previdenciária. Agravante: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi. Agravado: Nair de Fátima Pereira Araújo. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, da decisão de fl. 71 e verso -TJ, com o seguinte teor: "1 A verossimilhança das alegações está no fato de que a requerente apresenta problemas de saúde desde a infância, sendo que não ficou comprovada que sua invalidez é posterior ao óbito, mas apenas que o estado de saúde da requerente foi agravado após o óbito de seu pai (cf. fl. 30). De mais a mais, enquanto existir a condição de dependente, que no caso filho inválido é presumido, não há que se falar em decadência, a exemplo da Lei nº 8.213/91, tal prazo não existe. A dependência econômica do filho inválido é presumida, a lei não estabelece o tempo de invalidez, se antes ou posterior ao falecimento (v. artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Além disso, o perigo da demora está no fato do benefício pleiteado pela autora ser de caráter alimentar. Desta forma, preenchido todos os requisitos para concessão dos efeitos da antecipação da tutela, determino que a ré pague os benefícios de pensão por morte para sustento da requerente até a decisão dos presentes autos. 2 Cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pela Autora (arts. 285 e 319 do CPC)." Sustenta que a agravada ajuizou ação previdenciária pleiteando a pensão por morte na qualidade de dependente do pai, servidor municipal, por se tratar de dependente inválida. Alega que não há documentos nos autos que evidenciem que a agravada teria problemas de saúde desde a infância. Informa que a agravada cursou o segundo grau e teria ingressado no mercado de trabalho. Argumenta que não há indícios ou presunção de sua incapacidade desde a tenra idade. Aduz que o óbito do segurado (pai da agravada) ocorreu em 1º de abril de 1995, e que a primeira consulta médica da recorrida foi em 16 de janeiro de 1997, após seu falecimento. E, na última avaliação feita em 28 de fevereiro de 2011, a agravada foi diagnosticada com esquizofrenia. Argumenta que somente em 17 de maio de 2011, a irmã da agravada tornou-se sua curadora, inobstante não haja evidências acerca dos problemas mentais desde a infância. Defende que a decisão atacada é sucinta, citando apenas a Lei nº 8.213/91, e não se fundamenta no entendimento atual dos tribunais. Aduz que a invalidez da agravada deveria ter sido constatada na data do óbito do segurado e não posteriormente, não havendo que se falar em dependência presumida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, haja vista a irreversibilidade da medida e o esgotamento do objeto da ação. Ao final, postula o provimento do recurso, com a revogação da decisão interlocutória de fls. 50. Página 2 de 3 É o relatório. 2. O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de evitar o pagamento do benefício de pensão por morte para sustento da requerente até a decisão nos autos principais. É densa a plausibilidade da pretensão recursal parecendo, ao primeiro exame, que a agravada não seria beneficiária da pensão do falecido, uma vez que não estaria inscrita, a tempo e modo para tal fim. Certo que, como se sabe, o pagamento de tal benefício seria irrepetível. Por isso, defiro o postulado efeito suspensivo ao agravo ao fim de sustar a eficácia da decisão agravada. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 12 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0900498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114500. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030785-33.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Emared Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Celso Garutti Costa, Rodrigo Parreira. Agravado: Eletro Cabines Produtos e Serviços Me, Cirlando Carmo Cesar. Advogado: Isabele Bruna Barbieri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Emared Indústria Metalúrgica Ltda. em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 30785/2010, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Londrina. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou o laque do estabelecimento industrial da agravante nos seguintes termos: "(...) Estes elementos de convicção demonstram que, de fato, a ordem judicial vem sendo sistematicamente descumprida, seja porque os ruídos superam o determinando na legislação, seja porque continuou a ocorrer a poluição

sonora que a liminar deferida pelo Juízo visava impedir. A multa já foi fixada e de nada adiantou para coagir a empresa requerida a cumprir a ordem jurisdicional (contra a qual, aliás, sequer se insurgiu por recurso próprio), chegando a dizer, na contestação, que não se contrapunha a ela. (...) (...) Todos os descumprimentos, nestes vários meses, indicam que os meios de fiscalização na cidade são pífios, tanto através da SEMA, IAP ou mesmo tentados pela parte autora, através do acionamento da Polícia Militar, seja pela falta de pessoal, de equipamento, ou de meios de concretização da ordem judicial. Em sendo assim, infelizmente, não resta alternativa diante da desobediência caracterizada e confessada, determinar o laque da empresa, até que a primeira parte da decisão jurisdicional seja cumprida, com concretização do isolamento e planejamento de atividades que não produzam os ruídos acima dos limites tolerados pela legislação, e até que haja provas de que as atividades não serão realizadas do lado de fora da empresa, com ruídos que superem os limites legais. A medida é adequada para garantir o resultado prático equivalente ao do adimplemento, por ora negado pela parte ré, e está contemplada no poder discricionário do Juízo, conforme parágrafo 5 do art. 461 do Cód. De Processo Civil. (...) (...) Ate o exposto, determino: a) A remessa de cópia integral do processo à Promotoria de Investigações Criminais para exame sobre crime em tese de desobediência; b) O laque do estabelecimento industrial da ré e interrupção total das atividades da empresa ré, por ora por tempo indeterminado, e em qualquer horário, ao apenas no período noturno, até que sejam atendidas todas as demais determinações a liminar concedida em favor da autora à fl. 65, especialmente conclusão, execução e observância de projeto de tratamento acústico, planejamento e cumprimento de atividades para que não ocorram do lado de fora do estabelecimento da empresa, de modo a inviabilizar o resultado esperado com o tratamento acústico, requisitando-se auxílio policial para o cumprimento desta determinação pelo Oficial de Justiça. (...)” Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: não houve realização de perícia técnica no estabelecimento lacrado, o que caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; as medições realizadas no local ocorreram antes da conclusão do isolamento acústico; a decisão é basicamente fundada em gravações de vídeo feita pela agravada e Boletins de Ocorrência da Polícia Militar, o que não comprova nível de ruído produzido; a perícia deveria ter sido determinada antes do fechamento da empresa; não foi observado o Princípio da Preservação da Empresa; a agravante possui todas as autorizações para funcionar. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir parcialmente a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora. Verifica-se dos autos que, apesar da ocorrência, em tese, do descumprimento da decisão judicial anteriormente concedida, o agravante realizou, aparentemente, o isolamento acústico determinado, conforme declaração da arquiteta às fls. 291, necessitando assim a realização de perícia para a constatação da continuidade ou não da poluição sonora por parte do agravante. Apesar de devidamente fundamentada a decisão recorrida, não há nos autos prova pericial capaz de atestar que após a realização dos reparos na empresa agravante ainda há poluição sonora, o que há são indícios de perturbação de sossego diante da realização de diversos boletins de ocorrências por parte do ora agravado e medição por parte deste, sem há observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presente no caso, o dano de difícil reparação, já que se trata de uma indústria metalúrgica, existindo diversos trabalhadores e outras empresas que dependem da empresa em questão. Todavia, há que se permitir o funcionamento da empresa agravante apenas no período diurno, ou seja, das 7 às 22 horas, devendo trabalhar com as portas fechadas, até a realização da prova pericial para se comprovar a ausência de poluição sonora, sendo essa a melhor solução para se evitar demais prejuízos, até o pronunciamento final desta Colenda Câmara. Assim, fica suspensa em parte a decisão agravada, nos moldes acima assinalados. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC, e para que dê cumprimento a essa decisão, de forma imediata. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0033 . Processo/Prot: 0900544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39906. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012806-76.2006.8.16.0021 Reivindicatória. Apelante: Jairo Manfroi, Mariângela Manfroi. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Auto Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Henrique Diniz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: A redistribuição. Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, VII, 'a', o seguinte: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" Desta forma, tratando-se o presente caso de ação reivindicatória onde não há discussão acerca da invasão de determinada área de uma propriedade, deve o presente feito ser redistribuído à 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Egrégio

Tribunal., conforme precedente da Seção Cível: 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENSÃO DE REIVINDICAR A POSSE DE IMÓVEL DE QUE DETÉM O DOMÍNIO. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL (ART. 90, § 2º C/C INCISO VII, ALÍNEA "A", DO RTJ). (...) b) No caso, discute-se a competência recursal para apreciação de uma decisão proferida nos Embargos de Terceiro, que foram opostos na fase de cumprimento da sentença proferida na Ação Reivindicatória. Assim sendo, a competência se determina em razão da matéria versada na demanda principal (Ação Reivindicatória), consoante determina o artigo 90, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. c) A Ação Reivindicatória é própria mencionada Ação tem por objeto reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. d) De tal modo, a matéria discutida nos autos de Ação Reivindicatória, cuja pretensão é de reaver a posse de seu imóvel, diz respeito à competência da Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, visto que o Regimento Interno dispõe em seu artigo 90, inciso VII, alínea "a" que "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR STEWAL CAMARGO FILHO DA 17ª CÂMARA CÍVEL). (TJPR Acórdão 467 SCV Rel. Des. Leonel Cunha Julg. 12/12/2011) Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso VII, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0034 . Processo/Prot: 0901419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.0000186 Cobrança. Agravante: Sergio Roberto Cabral Krauss. Advogado: Flávio Pansieri, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivas Notarios e Registradores (Representado(a)), Conprevi Conselho de Previdência Complementar. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de penhora de 30% sobre o total do faturamento mensal do executado. Sustenta, o agravante a nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação, a preclusão da matéria relativa à penhora de numerários da serventia e, por fim, a impenhorabilidade do faturamento da serventia e vencimentos ante sua natureza alimentar. Pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento. II - Defiro o processamento do presente agravo por instrumento, eis que presentes os requisitos do art. 522 do CPC1. Concedo o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 2 527, III, do CPC , para o fim de suspender, provisoriamente, os efeitos da decisão agravada. 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; agravado não teve maior fundamentação, como alegado no agravo. Depois, passível de acolhimento a argumentação de preclusão da matéria ora discutida. Tal argumentação dá-se pelo fato de que o magistrado a quo, em penhora on-line anteriormente realizada, assim manifestou-se: Acolho os argumentos expedidos pela parte executada em eu petição de fls. 599 a 602, porquanto o bloqueio de valores, quanto a Caixa Econômica Federal, incidiu sobre conta destinada ao recolhimento das custas judiciais da Escrivania e, portanto, impenhorável. (fls. 776-TJ) Assim, diante de tais observações, entendo suficientemente relevantes os argumentos apresentados na minuta recursal (CPC, art. 558), motivo porque defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo neste recurso. III - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. Para maior celeridade, autorizo a secretaria a assinar o ofício requisitório. IV - Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de abril de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator

0035 . Processo/Prot: 0904216-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121614. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004797-18.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Duarte Spectorow. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versosa Zanforlin, Giovanna Cezalli Martins. Agravado: Secretaria Acadêmica Campus Cacavel da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Impetrante do mandado de segurança ajuizado ante a negativa de transferência da acadêmica, postulada em face do art. 1º da Lei nº 9.536/97. A irresignação volta-se à reforma da decisão de primeiro grau que negou a liminar postulada pela ora Agravante. Para tanto, aduz em apertada síntese, que: a) é estudante do 3º ano do Curso de Medicina e que seu marido, Capitão do Exército Brasileiro, foi transferido do Rio de Janeiro-RJ para Cascavel-PR; b) requereu

a transferência acadêmica, porém seu pedido foi negado, acarretando-lhe danos irreparáveis; c) a negativa de matrícula não foi justificada, limitando-se a Instituição de Ensino a invocar o art. 2º da Resolução nº 095/08 da CEPE; d) a questão relativa à transferência é obrigatória, sendo regulada pelas Leis nº 4.024/61, 5.540/68 e 7.037/82; e) a Lei nº 9.536/97 regulamento o parágrafo único da Lei nº 9.394/96, dirimindo qualquer dúvida quanto à transferência ex officio; f) a exigência de transferência para instituições do mesmo gênero só está prevista na Lei nº 8.112/90, a qual não se aplica aos militares; g) o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo e h) estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. 2. Ao momento o pleito antecipatório não comporta deferimento. Com efeito, a antecipação da tutela recursal pretendida pela Agravante importa em esgotamento do objeto do recurso, inviabilizando o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pleito de antecipatório. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante inclusive esclarecendo se a Agravado já integra a lide e, no positivo, para que remeta cópia das informações e respectiva procuração. 3. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0036 . Processo/Prot: 0904673-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/124546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031815 Repetição de Indébito. Agravante: Janete Pereira Biudes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento n.º 904673- 7, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Janete Pereira Biudes e agravado Estado do Paraná. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão fls. 14 TJ, proferida nos autos de Ação Previdenciária nº 31.815, ajuizada por Janete Pereira Biudes em face do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução. Em suas razões recursais a agravante sustenta ser inaplicável, ao caso em questão, o artigo 1º-D, da Lei nº. 9.494/97. Requer assim a fixação dos honorários de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fixação da verba honorária e a manutenção do benefício da justiça gratuita. Em síntese, é o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. É de se conhecer do agravo de instrumento, pois obedecidos os requisitos para a sua admissão, nos termos do art. 522 CPC. A priori é importante lembrar que não cabe de plano fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, no entanto, o caso em comento trata-se de execução de pequeno valor. Agravado de Instrumento nº 904673-7 _____ 6ª Câmara Cível Assim, considerando que não se trata de hipótese de cumprimento pela via de precatório, a ausência de oferecimento de embargos não exclui o cabimento dos honorários advocatícios. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º-D DA LEI 9.494/97. 1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetua-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence). 3. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.719/SC, afirmou que são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, posteriores à alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, apenas quando se tratar de créditos pagos por meio de requisições de pequeno valor. 4. Recurso especial provido." (STJ 2ª Turma - REsp 834.139/RS - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz Federal Conv. do TRF 1ª Região] - DJe 31/03/2008) Assim, inexistindo o cumprimento espontâneo da sentença, cabível a fixação de honorários advocatícios. Agravado de Instrumento nº 904673-7 _____ 6ª Câmara Cível Nesse sentido, vide a jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - PRECEDENTES DA TURMA - PROVIMENTO. I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido. (REsp 1074992/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 24/04/2009) No mesmo sentido, a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AGRAVANTE REQUER PROVIMENTO MONOCRÁTICO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC, OU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EXECUTÓRIOS CONFORME ART. 20, § 4º DO CPC DÍVIDA DE PEQUENO

VALOR DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180- 35/2001 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - VII CCv - Ag Instr 0580133-8 - Rel.: Antenor Demeterio Junior - Julg.: 12/01/2010 - Unânime - Pub.: 08/02/2010 - DJ 323) Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então, portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova fase processual, na qual o advogado realiza novos atos, não remunerados pela verba honorária fixada na sentença. Agravado de Instrumento nº 904673-7 _____ 6ª Câmara Cível ISTO POSTO, com fundamento no art. 557 do CPC1,

dou provimento de plano ao presente agravo a fim de deferir a fixação de honorários advocatícios em fase de execução, cabendo o importe ao juízo de 1º grau, pena de supressão de instância, neste aspecto. Intimem-se. Comunique-se o Douto Juiz da causa. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator, Substituto em Segundo Grau. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0037 . Processo/Prot: 0904760-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/133994. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004808-26.2011.8.16.0104 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária Cultural de Radiodifusão de Nova Laranjeiras. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.760-5 Agravante : Associação Comunitária Cultural de Radiodifusão de Nova Laranjeiras Agravado : SERT Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Associação Comunitária Cultural de Radiodifusão de Nova Laranjeiras da decisão de fls. 171/172-TJ, proferida na "ação cominatória c/c pedido de antecipação de tutela" (autos nº 1.034/2011, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul), ajuizada por SERT Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: (a) determinar que a requerida, ora agravante, se abstenha de veicular propaganda comercial que não tenha por escopo mero apoio cultural; (b) determinar que a exploração de sua atividade observe o raio de cobertura de mil metros a partir da antena transmissora e que (c) deixe de captar apoio de empresas que estão localizadas fora de seu raio de cobertura. Sustenta o agravante que o juízo estadual é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, uma vez que a competência para atuar nos serviços de radiodifusão comunitária é da justiça federal, conforme previsto nos artigos 106 a 110 da Constituição Federal. Defende ser necessária a denunciação da lide à União Federal e Anatel. Sobre o mérito, alega que a decisão foi proferida tendo por base provas produzidas unilateralmente pela agravada, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Ressalta que a degravação apresentada não contempla a veracidade dos fatos e foi realizada pela agravada com o intuito de obter a antecipação de tutela. Aduz que a agravada não demonstra com a ênfase necessária a exploração comercial de propaganda pela agravante no Município de Nova Laranjeiras/PR. Diante desse contexto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Almeja o recorrente a concessão de liminar para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos seguintes termos: ""(...) No caso em exame a controvérsia posta nos autos está a merecer antecipação de tutela, eis que comprovou a autora que a ré vem efetivamente veiculando propagandas de natureza comercial e que não podem ser entendidas como apoio cultural, segundo os artigos 32 e 40 do Decreto nº 2.615/98, o qual regulariza o serviço de radiodifusão comunitária. A publicidade, em se tratando de rádio comunitária, é limitada por lei e somente possível com escopo de apoio cultural, o que não se vislumbra, a princípio, no presente caso. Tal atitude contraria a legislação específica e demonstra concorrência desleal às demais rádios que não recebem incentivos como as rádios comunitárias. Assim, evitando-se o perecimento do direito da autora que defende os interesses das demais rádios, merece deferimento o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: a) determinar que a ré se abstenha de veicular propaganda comercial que não tenha por escopo mero apoio cultural; b) determinar que a exploração de sua atividade observe o raio de cobertura de mil metros a partir da antena transmissora e que c) deixe de captar apoios de empresas que estejam localizadas fora de seu raio de cobertura. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil." (...) (fl. 172 e verso-TJ) Página 2 de 3 Além de não se mostrar, cognição sumária, plausível a pretensão recursal, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o julgamento do recurso pela Câmara. Por tais motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo, no momento, a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 03 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0038 . Processo/Prot: 0904910-5 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/121827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000622 Revisão de Contrato. Agravante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Agravado: Br Fomento Mercantil e Participações Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 115/TJ, proferida na ação ordinária revisional de contrato com acerto da relação jurídica, declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e condenatória à repetição de indébito, autuada sob o nº 622/2008. Por brevidade, adoto relatório elaborado pelo nobre Des. Mário Helton Jorge em decisão que determinou a redistribuição do feito (fls. 120/122). Eis o relatório de sua lavra naquela ocasião: "A autora, SET Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de (fl. 115-TJ), que, em face da inexistência de notícias acerca do pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais, considerou sua desistência tácita desta modalidade de prova. Em suas razões (fl. 02/13-TJ), alegou que "no invés do MD. Juízo a quo presumir a desistência da prova e determinar a conclusão para julgamento, por cautela, e observando o princípio constitucional do contraditório deveria intimar a parte agravante para explicar o não pagamento ou comprová-lo" (f. 07). Argumentou que efetuou o pagamento da última parcela, em 18.10.2001, (sic), consoante comprovante de depósito judicial (f. 16). Aduziu que houve o pontual pagamento dos honorários periciais, de modo que, antes de afastar a produção da prova pericial, deveria o juiz a quo proceder sua intimação. Alegou que este Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente honorários do perito, o que não é a hipótese dos autos. Asseverou que "resta configurado que é necessária a realização da prova pericial contábil para o deslinde da causa, bem como havia a necessidade do MD. Juízo a quo intimar a agravante para comprovar o pagamento pontual dos honorários periciais, em atenção à garantia constitucional do contraditório (fl. 11). Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para o fim de que seja cassada a decisão agravada. Após redistribuição, vieram-me os autos conclusos (fl. 123). É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É a hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Compulsando os autos identifico, a priori, relevância na fundamentação da agravante na medida em que o documento de fl. 16-TJ permite a ilação de que a terceira parcela dos honorários periciais foram pagos na integralidade de dentro do lapso temporal exigido. Com efeito, a intimação da agravante para comprovar o pagamento da última parcela seria, in casu, medida prudente e recomendável apta, inclusive, a evitar maiores delongas na solução do litígio. Mutatis mutandi, jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA PROSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) III - Contudo, cuidando-se de procedimento que depende da produção de prova pericial, solução mais adequada, antes da extinção, é a intimação do réu para, se desejar, antecipar as custas do trabalho técnico. IV - Recurso especial provido. (REsp 203.836/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE PRESUME A DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA - PARTE INTERESSADA QUE NÃO EFETUA O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA POR MAIS DE UMA VEZ - DESISTÊNCIA TÁCITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - VALIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPEDE A REVISÃO DO VALOR DA PARCELA NOS CASOS DE DIMINUIÇÃO DA RENDA, INCLUSIVE PELA PERDA DE EMPREGO - ART. 4º, §3º, DA LEI 8.692/1993 - TAXAS DE SEGURO - LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO EXPRESSA - LEGALIDADE - SÚMULA 454 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 691.618-5, Rel. Renato Naves Barcelos, 16ª C. Cível, julgado em 14/09/2011). Assim, em tese, a conclusão pela desistência tácita da perícia contábil estaria em harmonia com a jurisprudência hodierna se, intimada a comprovar o pagamento dos honorários a agravante permanecesse inerte o que, Por semelhante modo, identico a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação caso a decisão recorrida seja concretizada antes da apreciação pelo Colegiado, na medida em que a prolação da sentença dissociada da prova pericial requerida pela agravante pode lhe gerar, eventualmente, danos tanto de ordem material quanto processual. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial, em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios

necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 07 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador - Relator 0039 . Processo/Prot: 0905789-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/126029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000681 Cobrança. Agravante: Alberflex Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima, Leonardo Moraes Lopes, Mariana Carneiro Giandon. Agravado: Flexsul Representações Comerciais Ltda. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alberflex Indústria de Móveis Ltda. em face da decisão de fl. 413/414-TJ, prolatada nos autos de Ação de Cobrança, sob o nº 681/2007, que indeferiu o pedido da ré, ora agravante, de restrição ao acesso à integralidade das informações prestadas pela Receita Federal, bem como que deferiu o pedido da autora para determinar que a ré apresentasse, no prazo de dez dias, toda sua documentação contábil e comercial de 1993 a 2006. Sustentou a agravante, em síntese, que a apresentação integral das declarações relativas ao imposto de renda provoca a exposição indiscriminada de diversas informações, a maioria não possuindo qualquer relação com a demanda e que causará prejuízo às atividades da empresa. Quanto à determinação de apresentação de documentos argumenta que o requerimento da autora foi extemporâneo, o prazo concedido é exíguo, já transcorreu o prazo legal de guarda dos documentos e há impertinência dos mesmos para a solução da controvérsia. Pugna pela antecipação da tutela recursal para limitar o acesso às informações das declarações do imposto de renda e efeito suspensivo em relação à determinação de apresentação de documentos. É o relatório. Decido. A pretensão de antecipação da tutela recursal, ao menos em juízo de cognição sumária, não deve ser conhecida tendo em vista que a decisão que determinou a expedição do ofício à Receita Federal solicitando as declarações do imposto de renda da autora é a decisão que deveria ter sido agravada. Se houve posterior pedido de limitação ao acesso das informações prestadas, tal não é suficiente para interromper ou suspender o prazo do recurso cabível, pois obviamente se houve expedição do ofício o acesso às informações seria total. Assim, eventual insurgência recursal relativamente ao cumprimento da ordem inicial ordem deveria ter sido interposta em face desta, sabido que pedidos de reconsideração não são suficientes para interromper prazo recursal. Desta decisão a agravante foi intimada em 29/11/2011, de forma que a interposição do agravo de instrumento em 03/04/2012 mostra-se completamente intempestiva. Note-se que eventual pedido de reconsideração ou de limitação ao acesso de informações (como no caso concreto) não é suficiente para interromper o prazo do recurso cabível, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Não obstante, de qualquer sorte, as informações prestadas pela Receita Federal estão disponíveis desde 25/01/2012, conforme certidão de fl. 411-TJ, o que fatalmente tornou prejudicada a pretensão da agravante. Passo a analisar a pretensão para concessão de efeito suspensivo. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observo, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que o descumprimento da ordem agravada, dentro do prazo estabelecido pelo juízo monocrático, pode acarretar prejuízo de ordem fática e processual a ser suportado pela agravante. Por semelhante modo, até o momento, confiro verossimilhança às alegações despendidas em vista de a decisão interlocutória recorrida, ao que tudo indica, ter sido prolatada sem a devida fundamentação exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da República. Ao menos por um exame superficial, verifica-se que a decisão atacada determina que a parte requerida/agravante proceda a apresentação de documentos sem, contudo, apontar os motivos pelos quais se está a atribuir-lhe tal incumbência, considerando que a menção à suposta determinação anterior à fl. 1665 inexistia. Salvo melhor juízo, em nenhuma oportunidade anterior à decisão agravada a pretensão de apresentação de documentos foi apreciada, não havendo também a exposição de motivos para justificar a determinação nesta oportunidade. Não se nega que é possível determinar-se tal apresentação de documentos, mas isto deve ocorrer de forma fundamentada, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 93 da CF. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03- 2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007

PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Não obstante tal argumentação não tenha sido suscitada pela agravante, trata-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Por tais motivos concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, da apresentação da documentação contábil e comercial entre 1993 e 2006, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0040 . Processo/Prot: 0906919-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129639. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000726-79.2012.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Tiago Dalla Barba Albrecht. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.919-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA AGRAVANTE: TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo autor contra a decisão de fls. 64/65 em que o MM magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança por meio do qual pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo à matrícula na instituição de ensino Agravada. Sustenta o Agravante, em apertada síntese, que: a) inscreveu-se no programa de transferência externa oferecido pela recorrida, no qual havia duas vagas para o curso de Direito, sendo aprovado em terceiro lugar; b) como o segundo colocado não efetuou sua matrícula, teria direito à vaga; entretanto, não foi notificado, por nenhum meio, da desistência, o que culminou com a matrícula da quarta colocada; c) presente o *fumus boni iuris*, pois sua matrícula não ocorreu por falta de publicidade, e o *periculum in mora*, em conta estar impossibilitado de frequentar as aulas que vem sendo ministradas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 03/11).

2. Verifica-se estarem presentes, no caso dos autos, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano de difícil reparação exigidos para o deferimento do efeito suspensivo ativo almejado pelo Agravante, sem, entanto, com a extensão procurada, que exaure a próprio pleito da impetração. Sobressai o requisito do *periculum in mora*, pois caso não seja franqueado ao Agravante o acesso às aulas que vem sendo ministradas, acabará por perder o ano letivo; o *fumus boni iuris*, por sua vez, também está devidamente demonstrado, pois o Edital nº 12/2012 PROGRAD, que regulamenta o Processo Seletivo para Ocupação de Vagas Remanescentes nos Cursos de Graduação da UNIOESTE, prevê expressamente, em seu art. 81, que as eventuais chamadas complementares realizadas pela secretária acadêmica deverão observar a ordem de classificação dos candidatos. Assim, concedo a liminar pleiteada, em termos, para que, em caráter provisório, se proceda à matrícula do impetrante no 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE, Campus Foz do Iguaçu, si et in quantum, franqueando-lhe a frequência escolar e a realização de provas, até solução do mérito deste recurso. Observe, ainda, que a presente liminar não haverá de produzir efeitos, ao momento, em prejuízo da quarta colocada, que ainda não integra a lide e naturalmente haverá de ser chamada como litisconsorte passiva necessária. 3. Comunique-se esta decisão com urgência ao Dr. Juiz da causa, que deverá zelar pelo seu pronto cumprimento; outrossim, solicite-se-lhe a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias das informações e da procuração. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0041 . Processo/Prot: 0907463-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000632 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eonir Barcellos. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 230, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 632/2007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente os documentos solicitados pelo agravado, assim decidindo: "(...) Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeat. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B §1º e 2º do Código de Processo Civil. (...) (...) Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentado os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devidos, o que, na forma do §2º do artigo citado, serão reputados como corretos. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano

por sua reforma, uma vez que já constam nos autos todos os dados necessários para a realização do cálculo, o que configura manifesta falta de interesse de agir da agravada e o artigo 475-B, §2º não é aplicável ao presente feito, uma vez que todos os dados necessários já foram apresentados. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o *fumus boni iuris*, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o *periculum in mora*. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tomando por base a necessidade da apresentação dos documentos, bem como que esta se encontra em consonância com entendimento desta Relatora, de que é obrigatória a apresentação dos dados relacionados pelo agravado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0042 . Processo/Prot: 0907562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126953. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000406-15.2011.8.16.0131 Insolvência. Agravante: Heber Sutil. Advogado: Heber Sutil. Agravado: Ademar Félix Zanin. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de insolvência civil nº 406-15/2011, de fls. 141/142-TJ, na qual a douta juíza sentenciante ao rejeitar as preliminares arguidas em sede de impugnação aos embargos à insolvência declarou saneado o feito. Argumenta o agravante que a ação de insolvência deve ser extinta em razão da evidente ocorrência de litispendência; carência e/ou inépcia da ação. Nesse passo aduz que por ser ação de insolvência uma execução há, in casu, litispendência, uma vez que o agravado move contra o agravante uma execução, sendo, portanto, a ação de insolvência idêntica à anteriormente proposta devendo ser extinta. Aduz ainda que a demanda carece de uma das condições, qual seja, impossibilidade jurídica do pedido, pois "o rito processual utilizado (conhecimento) não detém guarida legal, haja vista pois, ser o CPC taxativo ao mencionar que a insolvência deve ser decretada através de processo executivo". No mais, alega inépcia da inicial sendo incongruente a causa de pedir e o pedido, eis que "embausa a pretensão em princípios executivos, título de crédito, e, ao final, não pede o recebimento dos valores". Pugna, pois, pela concessão da antecipação da tutela recursal, e ao final, provimento do agravo para o fim de que seja reconhecida as preliminares suscitadas. É o relatório. Decido Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos eis que não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante. Isso porque, ao menos em tese, a ação de insolvência civil possui natureza jurídica autônoma não se confundindo com a ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, não havendo por tal argumento que se falar em litispendência entre as ações. A propósito, RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA. NATUREZA DECLARATÓRIA- CONSTITUTIVA. DIFERENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO. I - O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. II - A inexistência de bens passíveis de penhora não enseja a extinção de ação que busque a declaração da insolvência civil, remanescendo o interesse na declaração, tanto por parte do próprio devedor, quanto de credor. Precedentes. III - Recurso Especial provido, para prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de origem. (REsp 957.639/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) Nessa mesma ordem de ideias, por um juízo sumário, descabido o acolhimento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da exordial. A insolvência civil, dada a sua natureza jurídica, deve ser processada em via cognitiva, tal qual manejado pelo agravado, não se extraindo ainda do cotejo entre a causa de pedir e o pedido formulado naquela demanda qualquer incongruência apta a configurar a inépcia da exordial, circunstâncias que denotam, em tese, o acerto da decisão hostilizada. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR INSOLVENTE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 520, V, DO CPC. JURIDICIDADE. 1. A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvibilidade do devedor, condição esta

que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores. Tal premissa não há de ter, entretanto, o efeito de convalidar em contestação os embargos disciplinados nos arts. 755 e segs. do CPC. 2. Mostra-se de todo apropriado o entendimento jurisprudencial que equipara os embargos à insolvência aos embargos à execução opostos por devedor solvente, para fins de aplicação da regra insita no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 621.492/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009) Ante o exposto, por não conferir verossimilhança às alegações da agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0043 . Processo/Prot: 0908006-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136916. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050256-98.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Teodora Alice Vieira Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a intimação da agravante para pagamento de valor relativo a execução de astreintes. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/187. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se resente de peça tida pela lei como obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar a tempestividade do mesmo. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Retifique-se a autuação em relação à Comarca e Vara de origem, bem como em relação às partes agravante e agravada. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0044 . Processo/Prot: 0908029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012313-52.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Eloise Imthou de Mello. Advogado: César Augusto R. Ross. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela nos autos de ação declaratória de rescisão contratual para o fim de "tão somente determinar que seja oficiado ao Registro de Imóveis no qual está vinculado o terreno onde está sendo edificado o 'Residencial New Age Condomínio Club' para que seja averbada na matrícula do imóvel a existência da presente demanda, bem como para anotar o bloqueio judicial da unidade autônoma objeto desta ação até que seja julgada a lide", (fl. 96/98). Sustenta a agravante, em síntese, que em razão da alegação de atraso na entrega do imóvel ingressou a agravada com a presente demanda originária pugnano pela rescisão do contrato, indenização e restituição de valores, havendo pedido liminar quanto a este último pedido para que houvesse devolução imediata de valores ou nulidade de cláusula, e ainda, ordem para abstenção de lançamento do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse passo, alega que o provimento jurisdicional hostilizado se afastou dos pedidos formulados, uma vez que a expedição de ofício ao registro de imóveis para efeito de se anotar o bloqueio judicial da unidade, não faz parte da pretensão buscada pela autora na presente ação. Entende que por constituir a pretensão da autora a rescisão do contrato, e conseqüente restituição de valores, não se sustenta o registro do gravame à margem da matrícula do imóvel. Destaca que, ao contrário do registrado na sentença, a autora está em mora com as obrigações do contrato, eis que decorrido o lapso temporal previsto no contrato após o habite-se a autora não promoveu o pagamento/financiamento do valor devido restante. Assim, assevera que a decisão proferida não pode subsistir, quer porque a parte autora em nenhum momento pediu para se oficial o registro de imóveis no intuito de bloquear o imóvel, quer porque a autora está em mora. Pugna pelo imediato provimento do recurso, monocraticamente, na forma do artigo 557, § 1º - A, CPC, revertendo-se a decisão que impôs o bloqueio do imóvel objeto da demanda; ou provimento no mérito, para reformar-se a decisão que impôs o gravame, liberando-se a restrição determinada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator

conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Não é, contudo hipótese que se amolda ao caso em exame. Ao menos em tese a relevância da fundamentação da agravante é esvaziada na medida em que a decisão combatida guarda correlação direta com o pedido de declaração de nulidade da cláusula de nº 70 formulado pela autora na ação originária, não havendo que se falar em decisão além, quem, ou fora dos limites definidos na exordial. Incorporadora, ocorrendo a rescisão do contrato, a dar à unidade autônoma, objeto do contrato, destino que melhor lhe aprouver (fl. 62), a princípio, escorreita a decisão da magistrada que, analisando a pertinência da suspensão da cláusula 70, entende por bem obstar a alienação a terceiros do imóvel objeto da lide até a prolação da sentença, ocasião em que se resolverá a questão da rescisão contratual. Portanto, considerando que a declaração da rescisão contratual é deveras controversa neste momento processual e tendo em vista, sobretudo o fato de que o atraso da obra, se injustificado, possibilita a rescisão contratual com conseqüente obrigação de devolução das quantias já pagas pelo promitente comprador, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, a prudência e a cautela recomendam o bloqueio judicial da unidade autônoma objeto da lide até seu oportuno julgamento. Como até o momento não há uma situação real de rescisão, por lógica não é possível a disponibilidade do imóvel, onde então a r. decisão proferida tem o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, pois, se impropriedade o pedido inicial da ação, não haverá a rescisão e sim o cumprimento do contrato, cujo imóvel deve estar à disposição das partes. Não visualizo, em sede de cognição sumária, que a decisão proferida pela senhora juíza ocorreu sem o devido pedido, pois, com a suspensão da cláusula n.º 70, a consequência natural é a manutenção do imóvel na situação em que se encontra. Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se a agravada, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0045 . Processo/Prot: 0908450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00024822 Declaratória. Agravante: Angelina Gonçalves, Augusto Tadao Hirata, Alceu Cesar de Almeida Filho (maior de 60 anos), Ernani Luiz de Paula e Souza (maior de 60 anos), Eduardo Lesinhevski (maior de 60 anos), Jose Euclides de Souza (maior de 60 anos), Julia de Abreu Culik Fracaro (maior de 60 anos), Newton Cunico (maior de 60 anos), Orlando Ravazzani Junior (maior de 60 anos), Rosa Maria Freiria, Robinson Guimarães (maior de 60 anos), Sebastião Gervan Juvencio (maior de 60 anos), Yoshico Saito Babá (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani. Agravado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Suzane Marie Zawadzki. Agravado (2): Estado Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 25 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0046 . Processo/Prot: 0908594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139321. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2009.00001527 Pensão Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Edina Maria Lima de Melo. Advogado: Ana Luiza Poletine, Flávia Renata Vianna Alessio, Karine Sieracki Rede. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face do conteúdo do Ofício de fls. 20, prolatada nos autos de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Benefício de Auxílio-Doença Acidentário, sob o nº 1527/2009 em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude e Anexos de Colombo, onde o MM. Juízo a quo determinou que o ora agravante procedesse o imediato restabelecimento do benefício ao autor, assim decidindo: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com o que determino o imediato restabelecimento do auxílio doença em favor da demandante, desde o mês de maio de 2009, mediante correção monetária e juros, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país. Ademais, determino a demandada o pagamento das parcelas vencidas, mediante atualização monetária e juros moratórios, na forma dos cálculos apresentados. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a correção monetária e os juros tornam-se devidos apenas ao final do trâmite processual; a decisão viola o art. 100 da Constituição Federal; inexistia mora

do INSS; é impossível a atribuição de efeitos retroativos à decisão antecipatória; o valor da multa, comparado com o valor do benefício torna-se desproporcional. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir parcialmente a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, na medida em que há aplicação de multa diária. Assim, concedo parcialmente a liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão guerreada, apenas quanto a parte que determinou a fixação de correção monetária e juros moratórios, mantendo-se o restabelecimento do auxílio-doença conforme lá decidido, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0908628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043853-46.2011.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Jose Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Parana Previdência em face da decisão que não admitiu a exceção de pré-executividade por si oposta. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 23/367. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela lei como obrigatória, qual seja, a cópia integral da decisão agravada. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência da integralidade da decisão agravada. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0048 . Processo/Prot: 0908660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145830. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010894-34.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Hanin Mohana. Advogado: Leonardo Parzianello, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Agravado: Fundação Assis Gurgacz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária proposta pela ora agravante (fls. 118/1190). Sustenta a agravante que frequentou o curso tecnológico em cosmetologia e estética, no qual está cursando o último semestre e que por dificuldades econômicas não conseguiu pagar três mensalidades do curso; sendo que na ocasião a Instituição permitiu que continuasse frequentar o curso normalmente, devendo regularizar sua matrícula quando pudesse. Discorre que, em 04/04/2012, fez requerimento de matrícula o qual foi indeferido ao argumento de que o prazo já havia transcorrido. Argumenta que a decisão hostilizada, que negou a liminar para a matrícula da agravante no último semestre do curso, deve ser revista, sobretudo em razão do princípio do fim social do contrato, da boa fé do contrato e do princípio da dignidade humana. Apontando perigo de prejuízo de dano irreparável e prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, pugna pela antecipação da tutela recursal para o fim de que seja possibilitada a matrícula da agravante no último período do curso e, no mérito, provimento do recurso. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que, assim como o Magistrado de origem, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença acerca da verossimilhança das alegações da agravante. Ao menos por uma cognição não exauriente verifico que o indeferimento da matrícula resultou da inobservância, por parte da aluna, de obrigação a todos imposta por meio do artigo 44 do regimento interno da Instituição de Ensino, eis que não realizou sua matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário acadêmico ou em edital. Logo, o indeferimento da matrícula ao argumento de inobservância do prazo estipulado para tanto, em tese, é ato legítimo, porque amparado no Regimento Interno da Instituição agravada. A propósito, APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADE. PEDIDO DE REMATRÍCULA EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. RECUSA.

FALTA DE PROVA DE FREQUÊNCIA AO CURSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Havendo prova de que o aluno não satisfaz os débitos existentes em seu nome junto à Universidade no período previamente estipulado para matrícula, é correta a recusa da mantenedora à renovação desta fora do prazo legal estipulado para todos os alunos, principalmente quando já havia decorrido mais de 25% do semestre letivo. Lei nº 9.870/99. (TJPR, AC Nº 406.160-3, 6ª C. Cível, Rel. Jefferson Alberto Jhonsson. J: 14/11/2008). Outrossim, ainda que a razão do indeferimento fosse a inadimplência da agravante, consoante dá a entender em suas razões recursais (muito embora não tenha sido este o motivo apresentado pelo diretor da Faculdade para o indeferimento da matrícula, fl. 48), tal ato também estaria em conformidade com a legislação pertinente assim como o entendimento jurisprudencial uniforme sobre o tema. A propósito, recente jurisprudência do STJ bem se alinha ao caso em comento. Observe-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se constituem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (Resp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (Resp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conheceu do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 13/04/2012). E ainda, MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS - UNIVERSIDADE PRIVADA - INADIMPLÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 9.870/99 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AC Nº 458.398-0, 6ª C. Cível, Rel. Marco Antonio Moraes Leite. J: 14/07/2010). Destarte, diante da inexistência de prova inequívoca comprobatória da verossimilhança das alegações da agravante quanto ao seu direito de, liminarmente, matricular-se no curso no qual está no último semestre, a decisão hostilizada não requer reparos. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0049 . Processo/Prot: 0908896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012781-16.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: João Carlos Machado, Alceu de Oliveira Viana, Jose Krainer. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Machado da decisão de fl. 25-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Aposentadoria Complementar nº 12.781/2012, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos: "1. Indefiro, a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora para o fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int." Alegam os agravantes que a simples afirmação de que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, por ser direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Assim, postula pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão interlocutória agravada. É o relatório. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Consoante as disposições do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". A juntada da cópia da certidão de intimação é indispensável para que se possa aferir a tempestividade do recurso: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. (...) II A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias, como a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, ex vi da Súmula 223/STJ. Agravo a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 864.829/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 12/05/2009). No caso em apreço, não se encontra nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, de modo que fica este órgão Julgador impedido

de verificar a tempestividade recursal. A jurisprudência já decidiu que a certidão de intimação da decisão agravada somente é dispensável em casos de flagrante tempestividade ou naqueles em que ela possa ser verificada por outro meio, o que não é a situação dos autos: "Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 535 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso." (STJ Resp 573.065/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJU 26/04/04) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). (...) Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1098438/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de qualquer das peças elencadas no art. 525, I, do CPC inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, quando existentes nos autos elementos suficientes para se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, o que, todavia, não ocorre na hipótese. (...) 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 949.417/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 08/09/2008) Dessa forma, sendo requisito de admissibilidade, e inexistindo nos autos documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso interposto por João Carlos Machado e outros, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Int. Em 02 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0050 . Processo/Prot: 0909090-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/148298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068747-32.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Maria Alves Teles. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Vistos, etc. Em face da decisão trazida por cópia às fls. 26-TJPR e que determinou que a Brasil Telecom S/A apresentasse o contrato de participação financeira ao qual aderiu a agravada, interpõe-se este recurso de agravo de instrumento onde, em resumo, se sustenta que: - a decisão afronta entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 389) e objeto de recurso julgado sob a disciplina do art. 543-C do CPC (REsp 982.133-RS); - a agravada não tem legítimo interesse na solução da causa, na medida em que desrespeita o disposto no art. 100, § 1º da LSA; - a despeito da alegação de que houve celebração do contrato de participação financeira, não há prova de que ele tenha sido efetivamente quitado; - sem prova da quitação cujo ônus deve ser debitado à agravada -, não há que se falar em emissão de ações. Sem ações, não há indenização a ser paga; Pede, assim o provimento do recurso para afastar a obrigação que lhe foi imposta pela decisão agravada, seja porque não observa a Súmula 389 do STJ, seja porque fere o disposto no art. 333, I, do CPC. É, em síntese, o relatório. A decisão agravada parece mesmo ofender não só a Súmula 389 do STJ, como também a tese esposada pelo STJ e submetida à disciplina do art. 543-C do CPC e que vem estampada no REsp 982133- STJ. Com estas considerações, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação, desonerando a agravante, por ora, de apresentar a documentação ali referida. Comunique-se o Dr. Juiz a quo. Dispense as informações. Intime-se a agravada para responder em 10 dias. Oportunamente, voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0051 . Processo/Prot: 0909608-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/149747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046356-86.2010.8.16.0000 Mandado de Segurança. Agravante: ParanaPrevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado: Luiz Ernani Setim. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ParanaPrevidência em face da decisão de fls. 32, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 46356-86.2010, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo intimou a agravante para cumprir a liminar deferida sob pena de multa, assim decidindo: "(...) 1. Intime-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral à liminar deferida, apresentando o que

foi requerido às fls. 83, ou apresente comprovante de cumprimento, sob pena de incidência de multa diária, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) (...)." Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que cumpriu a determinação do Juízo, apresentando os documentos requeridos pelo agravado; no entanto, ao invés de apresentar Certidão apresentou Declaração, o que não impede o agravado de alcançar o direito por ele almejado. A alegação do agravado, de que não foram apresentados os documentos referentes ao período de 1962 a 1969, não deve prevalecer, pois o período consta da declaração já juntada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso para que seja cassada a decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC, prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se, a princípio, a presença do fumus boni iuris, na medida em que, aparentemente, os documentos apresentados pelo recorrente se mostram suficientes para suprir a pretensão do recorrido (fls. 28/31). Ademais, o periculum in mora se mostra evidente haja vista a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Douto Magistrado. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0052 . Processo/Prot: 0909959-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/146737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023580 Rescisão de Contrato. Agravante: Gilson Ludwig, Márcia Regina Zonato Ludwig. Advogado: Genésio Tavares. Agravado: Diogo Linhares de Camargo, Sidney Scheinkman, Ana Cristina Scheinkman. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Verifica-se que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. Em que pese os agravantes terem formado instrumento com as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações, cumprindo assim com o inciso "I" do art. 525 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido por falta de outras cópias imprescindíveis para a solução do mérito recursal. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Tais requisitos se fazem essenciais para a admissibilidade do agravo de instrumento, e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Percebe-se que os agravantes colacionaram as cópias expressamente previstas na lei; porém, deixaram de trazer a esta Corte alguns documentos que são essenciais para conhecimento dos fatos que alegam na peça recursal. Não há como se verificar o acerto ou erro da decisão combatida sem os mínimos elementos que envolvem a questão, que no caso, seriam as cópias do processo após a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, principalmente diante das mesmas alegações feitas naquela e no presente recurso; além das razões de impugnação, que demonstrariam que os agravantes tinham ciência do prosseguimento do feito. Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema: "(...) em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput, a petição de agravo de instrumento será instruída). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." grifei- (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 280) Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". grifei- ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 1028) Sobre o tema: "O Agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma

judgadora o não conhecimento dele." (IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, 3ª conclusão, maioria) Ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimentos" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Men. Menezes Direito, DJU 06.08.2004) O recurso que conta com as peças obrigatórias, muitas vezes, não é suficiente para ilustrar toda a questão que envolve a decisão recorrida, impossibilitando seu conhecimento por falta de outras que são logicamente necessárias, na interpretação do inciso "II" do art. 525 do CPC. Por derradeiro, registre-se que é ônus do Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Assim, por faltar-lhe peças necessárias para o deslinde da questão, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2.012.. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0053. Processo/Prot: 0910169-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145632. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010948-13.2011.8.16.0028 Mandado de Segurança. Agravante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Agravado: Mercedes Rita Strapasson. Advogado: Willyan Rower Soares, Camila Cibele Pereira Marchesi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo em face da decisão de fls. 109, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 10948-13.2011.8.16.0028, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo atribuiu apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto, assim decidindo: "1) Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 3) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que não há obste legal para a recepção do apelo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aduziu que há a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso tendo em vista que as verbas aposentatórias têm caráter alimentar e, como tal, não são passíveis de devolução posterior. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso para que seja cassada a decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se, a princípio, que há o risco de dano grave inverso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0054. Processo/Prot: 0910847-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047435-63.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Eusângela Mara Gonçalves Faisal. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Capricho Veículos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eusângela Mara Gonçalves Faisal, contra decisão que nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em face de Capricho Veículos Ltda. indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a mesma não teria comprovado a efetiva necessidade de concessão do referido benefício, apesar de determinado que assim procedesse. Alega a agravante que apresentou declaração de que não tinha condições de arcar com os custos do processo, além de que o Magistrado não poderia indeferir o pedido do benefício ex officio. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) " 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Cumpre esclarecer, ainda, que mudei meu entendimento acerca da desnecessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Alinhando-me aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, passei a interpretar que a despeito da previsão do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que bastaria simplesmente consignar na petição inicial o estado de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, tal declaração possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Nesse sentido: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17263/SP Rel. Min. Luis Felipe Salomão 23/08/2011) 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EdCl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1347698/SP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino 16/08/2011) Verifica-se, ainda, que a agravante deixou de atender ao comando judicial, para que apresentasse documentos comprobatórios de sua situação econômica, sendo certo que os existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da autora. Sobre o tema, esta Corte já decidiu: "I - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). II - Se, por um lado, a mera circunstância de a agravante ter contratado advogado particular não ensejaria, por si só, o indeferimento do pedido, conforme pacífico entendimento desta Corte, por outro, não se pode olvidar que tal fato constitui indício suficiente para que o Juiz ordene a comprovação da declaração de pobreza, mesmo porque se revela contraditório com a própria declaração da parte de que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios. III - Como, no caso, a agravante, instada a comprovar o estado de miserabilidade, deixou de fazê-lo, correta a decisão de primeiro grau, na qual o Juiz entendeu que a inércia dela acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita, ônus processual imposto a todo aquele que, eximindo-se do seu dever de colaboração com o Poder Judiciário, deixa de praticar o ato que lhe foi determinado." (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante

é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). Certo é que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabe a ela ser agasalhada pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do texto legal. Deste modo, a decisão ora agravada está correta, fato que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que a pretensão da agravante está em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0055 . Processo/Prot: 0911766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148687. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004020-54.2011.8.16.0090 Revisional. Agravante: Maria Salete Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Ivan Martins Tristão. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. A medida visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sua concessão, ou não, decorre do livre convencimento e prudente arbítrio do magistrado, observado os requisitos legais autorizadores. Por tais razões, somente pode ocorrer reforma da decisão que decide o pedido de tutela antecipada em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não comprovadas no caso em apreço. Certo é que efetivamente não se verifica estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, vez que a pretensão da autora encontra-se em dissonância com o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 340. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbramos um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0056 . Processo/Prot: 0912140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146303. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002361-47.2012.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Agravante: Cerealista Guzzo Ltda.. Advogado: Larissa Regina Guzzo, Michelli Cristina Marcante. Agravado: Ingá Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intemem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0057 . Processo/Prot: 0912168-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150610. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002602-21.2012.8.16.0131 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Marcos Aurélio Brusamarello. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: Vilson Monteiro, Andrei Zamprogna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intemem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0058 . Processo/Prot: 0912964-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019650-92.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Lifenergy Produtos Alimentícios Ltda, Waldemiro Pereira Terceiro. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz, Enio Corrêa Maranhão. Agravado: Nutribands Ltda. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelos agravantes, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do recurso. É bastante claro o periculum in mora no caso, diante das alegações dos agravantes, de que a proibição de importação e comercialização de seus produtos causará danos irreversíveis e incalculáveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni iuris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, principalmente diante do fato de ser necessária dilação probatória no feito, para real demonstração da concorrência desleal. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, até o final julgamento do presente recurso. III- Comunique-se o Doutor. Juiz da causa, com urgência, via fac-símile, sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. IV Intime-se a agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0059 . Processo/Prot: 0913018-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051908-92.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Sebastiana Vaz Stinglin (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Gessolo de Oliveira, Elvio Renato Severo, Kássia Renate Silva Noviski. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Sebastiana Van Stiglin, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de compromisso de compra e venda proposta por AZ Imóveis Ltda., deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alega a agravante que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...)" (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Portanto, ausente requisito essencial à concessão da medida, a saber, a verossimilhança das alegações. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 07 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

- Prazo : 15 dias

0060 . Processo/Prot: 0725790-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/298636. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes

do Trabalho. Ação Originária: 725790-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Benedito Poltroniere (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: Para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes
Vista ao(s) Apelante(s) - paa apresentar contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias
0061 . Processo/Prot: 0767368-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412515. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-42.2007.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Apelado: Vanilda Rocha Pego Heck. Advogado: Edeval Bueno, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Motivo: paa apresentar contrarrazões aos embargos infringentes
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias
0062 . Processo/Prot: 0790228-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/183291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012496-76.2006.8.16.0019 Cautelar Inominada. Apelante (1): Walter Riu Tsuneto, Alfredo Shuji Onuma, Nelson Akira Tsuneto, Lucas Kenshi Takakusa. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt. Apelante (2): Or Melhoramento de Sementes Ltda, Coodetec Cooperativa Contral de Pesquisa Agrícola. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04856

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	030	0843596-1
Alceu Conceição Machado Neto	035	0845043-3
Alciana Reolon Sanches Bueno	079	0882751-0
Alcides Siqueira Gomes	075	0877286-5
Alcione Luiz Parzianello	029	0843575-2
Alexandra Regina de Souza	073	0875202-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	050	0859746-8
	059	0867702-1
Alexandre de Almeida	005	0677171-5
	050	0859746-8
	059	0867702-1
	073	0875202-1
Alexandre Marcos Göhr	059	0867702-1
Alexandre Nelson Ferraz	006	0677972-2
Aline Pereira dos Santos Martins	002	0610766-8
Ana Maria Harger	051	0860888-8
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	082	0886811-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	006	0677972-2
André Luis Gaspar	012	0741671-9
	071	0874204-1
	099	0905612-8
Andressa Karla de L. K. Fernandes		
Andrey Herget	055	0865618-6
Angela Anastázia Cazeloto	034	0844416-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	081	0886750-9
	090	0892271-0
Angélica Viviane Ribeiro	043	0846631-7
	092	0892371-5
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	033	0844412-4
	034	0844416-2
Antonio Clovis Garcia	011	0738409-8

Antonio Henrique Marsaro Júnior	030	0843596-1
Antonio Marcos Solera	007	0705402-8
	008	0705443-9
	010	0715779-7
Ari de Souza Freire	007	0705402-8
	008	0705443-9
	010	0715779-7
Armin Roberto Hermann	072	0874635-6
Aurino Muniz de Souza	002	0610766-8
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0610766-8
	033	0844412-4
	034	0844416-2
	049	0855707-5
	054	0864789-6
	055	0865618-6
	086	0889739-2
	091	0892303-7
	092	0892371-5
Brazilio Bacellar Neto	031	0843758-1
Carlos Alberto da Silva Junior	011	0738409-8
Carlos Alberto Francovig Filho	046	0852038-3
	047	0852066-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	053	0864434-6
	058	0867625-9
	065	0871737-3
	066	0871901-3
	069	0873106-6
	070	0873422-5
	072	0874635-6
	074	0876044-3
	076	0877671-4/01
	077	0881042-2
	078	0881164-3
	085	0889731-6
	093	0895036-3
Carlos Augusto Azevedo Silva	036	0845077-9
Caroline Nunes Silva Zandonadi	075	0877286-5
Cerino Lorenzetti	056	0865726-3/01
César Augusto Terra	003	0670373-1/02
Claudir José Schwarz	004	0671631-2
	009	0709383-4
	065	0871737-3
Cynthia Elena de Campos Barbatto	023	0832701-5/01
Daniel Hachem	004	0671631-2
	029	0843575-2
	032	0843760-1
	068	0872318-2
	095	0896660-3
Denilson Gonzaga Barreto	087	0890986-8
Denise Numata Nishiyama Panisio	021	0819384-6
Diene Katiusci Silva	097	0898425-2
Djalma Goss Sobrinho	020	0813038-5
Doraci Polo Martins Fernandes	014	0747077-5
Edlon Soares Silva	044	0846981-2
Edmara Silvia Romano	086	0889739-2
	091	0892303-7
Edson Roberto Stefanuto	032	0843760-1
Egberto Pereira Júnior	048	0852979-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	025	0835784-6
Enio Corrêa Maranhão	099	0905612-8
Érica Fernanda de Almeida Cobra	033	0844412-4
	034	0844416-2
Eugenio Luiz Lacerda B. d. Macedo	048	0852979-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	048	0852979-9
	051	0860888-8
	053	0864434-6
	058	0867625-9
	060	0867822-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	065	0871737-3	José Antônio Broglio Araldi	026	0835858-1
	066	0871901-3	José Augusto Araújo de Noronha	001	0572365-5
	069	0873106-6	José Carlos Pereira de Godoy	038	0845470-0
	070	0873422-5	José Glauco Carula	011	0738409-8
	072	0874635-6	José Ivan Guimarães Pereira	015	0750634-5
	074	0876044-3	José Pedro de Paula Soares	052	0864401-7
	076	0877671-4/01	José Subtil de Oliveira	086	0889739-2
	077	0881042-2	Jozelene Ferreira de Andrade	091	0892303-7
	078	0881164-3	Júlio César Dalmolin	037	0845191-4
	085	0889731-6	Júlio César Dalmolin	016	0752154-0
	093	0895036-3		020	0813038-5
Fabiana Tiemi Hoshino	097	0898425-2		035	0845043-3
Fabiane Carol Wendler	098	0902275-3		096	0898258-1
Fábio Aparecido Franz	094	0895753-9		036	0845077-9
Fábio Hiromori Gomes	027	0841601-9	Julio Cesar dos Santos	086	0889739-2
Fábio Palaver	066	0871901-3	Júlio César Subtil de Almeida	098	0902275-3
Fabio Sugimoto	024	0833086-7/01	Karin Loize Holler Mussi Bersot	009	0709383-4
Fabiúla Müller Koenig	082	0886811-7	Karina de Almeida Batistuci	096	0898258-1
Fabrizio Fontana	013	0745962-1	Lauro Fernando Zanetti	019	0809687-9/01
Fabricio Kava	048	0852979-9		028	0842132-3/01
Fabrizio Zilotti	052	0864401-7		045	0849711-2/01
Fabrizia Angelica Bonatto	067	0871986-6		084	0888018-4
Fernanda Monçato Flores	076	0877671-4/01		097	0898425-2
Fernando Augusto Ogura	081	0886750-9	Leandra Negrelli	050	0859746-8
Flávia Dreher Netto	041	0846043-7	Leandro de Oliveira	025	0835784-6
	081	0886750-9	Leandro Frassato Pereira	021	0819384-6
	090	0892271-0	Leandro Ricardo Zeni	060	0867822-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	064	0869520-7	Leonardo de Almeida Zanetti	019	0809687-9/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	075	0877286-5		045	0849711-2/01
Gilberto Kanda	027	0841601-9	Leonel Trevisan Júnior	031	0843758-1
Gilberto Pedriali	056	0865726-3/01		040	0845853-9
Gilberto Rodrigues Baena	003	0670373-1/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	061	0868143-6
Gilberto Stinglin Loth	003	0670373-1/02		062	0868297-9
	039	0845696-4		043	0846631-7
Giles Santiago Junior	018	0806942-3/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	092	0892371-5
Giovani Pires de Macedo	094	0895753-9		033	0844412-4
Gisele Cristina Mendonça	088	0891062-7/01	Luerti Gallina	027	0841601-9
Gissiane Cristine Chromiec	083	0887053-9	Luís Carlos de Sousa	016	0752154-0
Gustavo Góes Nicoladelli	082	0886811-7	Luís Oscar Six Botton	098	0902275-3
Gustavo Ramos Schafer	091	0892303-7		084	0888018-4
Gustavo Rezende da Costa	067	0871986-6	Luiz Carlos Freitas	097	0898425-2
Heloisa Gonçalves Rocha	083	0887053-9		059	0867702-1
Heloisa Helena Padilha	042	0846287-9	Luiz Felipe Apollo	073	0875202-1
Henrique Fragoso Saonetti	078	0881164-3		026	0835858-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	037	0845191-4	Luiz Fernando Brusamolín	057	0866584-9
Higor Oliveira Fagundes	054	0864789-6		083	0887053-9
	073	0875202-1		094	0895753-9
Ilan Goldberg	090	0892271-0	Luiz Gustavo Baron	099	0905612-8
Ingrid Olivetti França	085	0889731-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0572365-5
Isabela Viana Reis	021	0819384-6	Luiz Henrique da Freiria Freitas	084	0888018-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	087	0890986-8		097	0898425-2
Jair Antônio Wiebelling	016	0752154-0	Luiz Marcelo de Souza Rocha	031	0843758-1
	020	0813038-5	Luiz Rodrigues Wambier	041	0846043-7
	035	0845043-3		043	0846631-7
Jair Aparecido Avansi	076	0877671-4/01		051	0860888-8
Jair Subtil de Oliveira	098	0902275-3		060	0867822-8
Janaina Moscatto Orsini	049	0855707-5		069	0873106-6
Janaina Rovaris	016	0752154-0		074	0876044-3
	098	0902275-3		076	0877671-4/01
Jefferson Toledo Botelho	023	0832701-5/01		078	0881164-3
João Carlos Gomes	022	0827923-8		085	0889731-6
João Felipe Barros de Albuquerque	046	0852038-3		093	0895036-3
	047	0852066-7	Mara Sueli Clavisso	044	0846981-2
	007	0705402-8	Marcel Souza de Oliveira	071	0874204-1
	008	0705443-9	Marcelo Coelho Alves	040	0845853-9
	010	0715779-7	Marcelo Ferreira de Paulo	024	0833086-7/01
	012	0741671-9	Marcelo Palma da Silva	015	0750634-5
	017	0790297-4	Márcia Loreni Gund	016	0752154-0
	042	0846287-9		020	0813038-5
	056	0865726-3/01		035	0845043-3
	080	0883933-6			
João Leonel Antocheski	003	0670373-1/02			
	039	0845696-4			
Jorge Luiz Martins	039	0845696-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Antônio Sasso	044	0846981-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0671631-2
Marcio Ari Vendruscolo	018	0806942-3/01		032	0843760-1
Márcio Luiz Blazius	056	0865726-3/01	Reinaldo Mirico Aronis	013	0745962-1
Márcio Rodrigo Frizzo	056	0865726-3/01		067	0871986-6
Márcio Rogério Depolli	002	0610766-8	Reinaldo Woellner	018	0806942-3/01
	033	0844412-4	Renata Cristina Costa	019	0809687-9/01
	034	0844416-2		045	0849711-2/01
	049	0855707-5	Renata Guerra de Andrade Max	096	0898258-1
	054	0864789-6	Renato Galvão Carrillo	003	0670373-1/02
	055	0865618-6	Ricardo Andraus	099	0905612-8
	086	0889739-2	Ricardo Canan	079	0882751-0
	091	0892303-7	Ricardo Luiz de Oliveira	003	0670373-1/02
	092	0892371-5	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	041	0846043-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	056	0865726-3/01	Roberta Monteiro Pedriali	045	0849711-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	061	0868143-6	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	080	0883933-6
Maria Claudia Garanhani de Campos	023	0832701-5/01	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	039	0845696-4
Maria de Lurdes M. d. Silva	085	0889731-6	Rodrigo de Andrade Alves Batista	056	0865726-3/01
Maria Eliete Augusto de Sá	082	0886811-7	Rosângela Peres França	044	0846981-2
Maria Fernanda Wolff Chueire	070	0873422-5	Sabrina Favero	026	0835858-1
Maria Izabel Bruginski	017	0790297-4	Shiroko Numata	019	0809687-9/01
	080	0883933-6		021	0819384-6
Maria Regina Alves Macena	026	0835858-1	Sidney Luiz Pereira	024	0833086-7/01
Maria Zilá Corrêa Veiga	074	0876044-3	Silmara Voloschen Kudrek	016	0752154-0
Mariana Gonçalves Altomani	031	0843758-1	Silvener de Campos	015	0750634-5
Maristela Guimarães Cavalli	049	0855707-5	Silvestre Mendes Ferreira Negrão	023	0832701-5/01
Marlon José de Oliveira	069	0873106-6	Sílvio Alexandre Marto	015	0750634-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	041	0846043-7	Simone Molletta	050	0859746-8
	043	0846631-7	Tadeu Canola	087	0890986-8
Maurício Kavinski	057	0866584-9	Talita Martins Pereira Quiles	038	0845470-0
	083	0887053-9	Tatiana Piasecki Kaminski	009	0709383-4
Mauricio Obladen Aguiar	018	0806942-3/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0846043-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0572365-5		048	0852979-9
	005	0677171-5		051	0860888-8
	006	0677972-2	Thiago Koltun Ajuz	099	0905612-8
	068	0872318-2	Tirone Cardoso de Aguiar	095	0896660-3
Max Herculio Gonçalves	053	0864434-6	Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0610766-8
	077	0881042-2		055	0865618-6
	093	0895036-3	Valéria Caramuru Cicarelli	092	0892371-5
Maycon Dólevan Sabakevski	037	0845191-4	Valter Scarpin	006	0677972-2
Michelle Braga Vidal	054	0864789-6	Vera Lucia Schreiner	079	0882751-0
Miriam Borges Loch	020	0813038-5	Vidal Ribeiro Ponçano	048	0852979-9
Moana Mari Stadler Leandro	061	0868143-6	Volnei Leandro Kottwitz	015	0750634-5
Nelson Paschoalotto	014	0747077-5	Wesley Toledo Ribeiro	065	0871737-3
Nelson Pilla Filho	094	0895753-9	Wesley Toledo Ribeiro	019	0809687-9/01
Newton Dorneles Saratt	081	0886750-9	Wiliam Zendrini Buzingnani	057	0866584-9
Nildo Valentim da Costa	079	0882751-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	086	0889739-2
Nilo de Oliveira Neto	020	0813038-5		091	0892303-7
Nilton Luiz Andraschko	025	0835784-6		098	0902275-3
Nivaldo Jaques	053	0864434-6			
Oldemar Mariano	037	0845191-4	Publicação de Acórdão		
Olide João de Ganzer	062	0868297-9	0001 . Processo/Prot: 0572365-5 Apelação Cível		
Oscar Barbosa Bueno	022	0827923-8	. Protocolo: 2009/62664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001157 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Fininvest S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto. Apelante (2): Maria Gessei Soares Werus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012		
Pablo José de Barros Lopes	089	0891721-1/01	DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da autora e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. APELO DO RÉU. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. PROVIMENTO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ANÁLISE DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Decadência - O prazo do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica em ação de prestação de contas, na qual o correntista objetiva revisar ou questionar os lançamentos efetuados, haja vista não se tratar de averiguação de vícios aparentes ou de fácil constatação. 2.		
Patrícia Gomes Iwersen	051	0860888-8			
Patrícia Mello de Souza Freire	007	0705402-8			
	008	0705443-9			
	010	0715779-7			
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	055	0865618-6			
Paulo Antônio Barca	032	0843760-1			
Paulo Roberto Gomes	058	0867625-9			
	063	0868343-6			
Paulo Roberto Gongora Ferraz	088	0891062-7/01			
Pedro Gentil Andriolli	021	0819384-6			
Pedro Henrique Machado Martins	028	0842132-3/01			
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	037	0845191-4			
Rafael Macedo Rocha Loures	061	0868143-6			
Rafaello Fontana	012	0741671-9			
Regiane Capelezzo	029	0843575-2			

Cumulação de ações - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas. 3. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la, independentemente do fornecimento anterior de extratos. 4. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento justificado da instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demanda demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Atendendo ao princípio da razoabilidade, possível a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até trinta (30) dias. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O mérito recursal se restringindo exclusivamente ao interesse do procurador da parte em aumentar a verba honorária, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deve vir acompanhado do necessário preparo, sob pena de ser considerado deserto nos termos do art. 511 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0610766-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/217072. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000379 Prestação de Contas. Apelante: Agro Veterinário Martini Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCESSO EXTINTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE TAXAS PARA SEGUNDA VIA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, INCISO II, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL ART. 27, CDC. REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. VINTENÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0670373-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/292590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 670373-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth. Embargado: Edson Luiz Marques. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em acolher os infringentes, a fim de prevalecer, quanto ao tema, o entendimento exarado no voto vencido, impossibilitando a repetição de indébito de forma dobrada, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO AFASTAMENTO DÉBITO LANÇADO ATENDENDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, POSTERIORMENTE REVISADO RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE SOMENTE SE MOSTRA POSSÍVEL EM CASO DE COBRANÇA NÃO PACTUADA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO COM A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0004 . Processo/Prot: 0671631-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/89117. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000124-03.2006.8.16.0082 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Apelado: Maria Della Coleta Mafra, José Nilton Cezário Mafra, Maria Idivonete Favorito Mafra, Laércio Cesário Mafra, Elizabeth Pereira Mafra, Pedro Malagutti, Conceição Mafra Malagutti. Advogado: Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para reformar a r. sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos por José Nilton Cezário Mafra e improcedentes aqueles ajuizados por Maria Della Coleta Mafra, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO A LONGAMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA APTIDÃO PARA INSTRUIR AÇÃO EXECUTÓRIA EXIBIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DISPENSADA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISAR O CONTRATO DESDE SEU NASCEDOURO. RELAÇÃO DE CONSUMO

CONFIGURADA APLICABILIDADE DO CDC DEMONSTRATIVO DE DÉBITO REGULARIDADE POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES UTILIZADOS DE ACORDO COM O CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS LEGALIDADE RECONHECIDA SÚMULA 96/STJ APLICAÇÃO NO PERÍODO PACTUADO. MULTA MORATÓRIA FIXAÇÃO EM 2% PARA AS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.298/96. JUROS MORATÓRIOS ELEVAÇÃO DE SOMENTE 1% AO ANO SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONVENCIONADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DOS AJUIZADOS PELOS INTERVENIENTES GARANTIDORES.

0005 . Processo/Prot: 0677171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/117000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000608-62.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Celi Terezinha Tauchrte. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DA AUTORA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. 3. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 4. INEXISTÊNCIA DA NEGATIVA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. 5. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 6. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 7. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 8. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 11. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº. 6 E 7 APROVADOS PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0677972-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/113533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000650-14.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bartolomeu Alves Guimarães. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DA AUTORA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. 3. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 4. INEXISTÊNCIA DA NEGATIVA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. 5. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 6. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 7. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 8. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 11. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº. 6 E 7 APROVADOS PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0705402-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222692. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001077-80.2007.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Fujji Produtos Ópticos Ltda, Izael Barreto de Oliveira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES. (i) CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÕES JÁ JULGADAS. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE

UM DELES JÁ FOI JULGADO (SÚMULA 235, STJ). (ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE REPRESENTA DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE A CÉDULA DE CRÉDITO ESTAR ACOMPANHADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA A QUE SE VINCULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0705443-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217386. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001076-95.2007.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Óticas Izael Ltda Me, Izael Barreto de Oliveira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES. (i) CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÕES JÁ JULGADAS. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO (SÚMULA 235, STJ). (ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE REPRESENTA DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE A CÉDULA DE CRÉDITO ESTAR ACOMPANHADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA A QUE SE VINCULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0709383-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252447. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-41.2005.8.16.0082 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Maria Della Coleta Mafra, Celso Aparecido Cesário Mafra, Elizabete Pereira Mafra, Pedro Malagutti, Conceição Mafra Malagutti. Advogado: Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbell. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para reformar a r. sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos por José Nilton Cezário Mafra e improcedentes aqueles ajuizados por Maria Della Coleta Mafra, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA APTIDÃO PARA INSTRUIR AÇÃO EXECUTÓRIA EXIBIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DISPENSA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISAR O CONTRATO DESDE SEU NASCEDOURO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA APLICABILIDADE DO CDC DEMONSTRATIVO DE DÉBITO REGULARIDADE POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES UTILIZADOS DE ACORDO COM O CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS LEGALIDADE RECONHECIDA SÚMULA 96/STJ APLICAÇÃO NO PERÍODO PACTUADO. MULTA MORATÓRIA FIXAÇÃO EM 2% PARA AS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.298/96. JUROS MORATÓRIOS ELEVAÇÃO DE SOMENTE 1% AO ANO SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONVENCIONADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DOS AJUIZADOS PELOS INTERVENIENTES GARANTIDORES.

0010 . Processo/Prot: 0715779-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258278. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-30.2006.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Especialista Gestões Financeiras Ltda, Izael Barreto de Oliveira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Interessado: Fujii Produtos Ópticos Ltda, Óticas Izael Ltda. Advogado: Antonio Marcos Solera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES. (i) CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÕES JÁ JULGADAS. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO (SÚMULA 235, STJ). (ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE REPRESENTA DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE A CÉDULA DE CRÉDITO ESTAR ACOMPANHADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA A QUE SE VINCULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0738409-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307297. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001785-90.2009.8.16.0153 Embargos a Execução. Apelante: Regiane Gualiume Garcia. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ADOTADO COMO REFERÊNCIA PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVE SER AQUELE VIGENTE NA DATA DO VENCIMENTO. REQUISITO NÃO ELENCCADO NA LEI. A LEGISLAÇÃO APENAS PREVÊ A NECESSIDADE DE SE EXPLICITAR OS REFERENCIAIS NECESSÁRIOS À CLARA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO OU DO ÍNDICE DE PREÇOS A SER UTILIZADO NO RESGATE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0741671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002369-65.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Ivone Santiago de Lima (maior de 60 anos). Advogado: André Luis Gaspar. Apelante (2): Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Rafaello Fontana. Apelado (1): Ivone Santiago de Lima (maior de 60 anos). Advogado: André Luis Gaspar. Apelado (2): Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Rafaello Fontana. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação cível interposto pela autora e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação cível interposto pela ré, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEVIDO APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULOS QUITADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. (I) RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (II) RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ENDOSSO- TRANSLATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À DEVEDORA, QUE EFETUA O PAGAMENTO À ENDOSSANTE. NEGLIGÊNCIA DA ENDOSSATÁRIA, QUE LEVA OS TÍTULOS A PROTESTO SEM VERIFICAR ANTERIOR PAGAMENTO EFETUADO PELA DEVEDORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA PARA ASSEGURAR À ENDOSSATÁRIA O DIREITO DE REGRESSO CONTRA A ENDOSSANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0745962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/337204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008280-09.2005.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Zélia Paulista Chemin (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, não prover o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO. I. NOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515 DO CPC). II. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA COMPROVADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA PARA AS FATURAS EM QUE NÃO HOUE O PAGAMENTO INTEGRAL OU MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0747077-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336108. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002766-52.2003.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Joel de Oliveira. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O BANCO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR OS CONTRATOS OBJETO DA DEMANDA, NÃO SE MANIFESTOU. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 359, DO CPC. PRESUNÇÃO QUE SE OPERA EM DESFAVOR DO APELANTE EM RELAÇÃO AOS FATOS QUE COM OS DOCUMENTOS SE PRETENDIA PROVAR. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NADA HÁ QUE SER ALTERADO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0750634-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354079. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006489-40.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Sandro Rogério Gaspar. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Vidal

Ribeiro Ponçano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. (I) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (II) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. (III) CONTRATO DE ADESÃO. RECONHECIMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REDIGEM TODAS AS CLÁUSULAS E AO CLIENTE/CONSUMIDOR CABE ACATAR CASO QUEIRA CONTRATAR AQUELE SERVIÇO. (IV) DESNECESSIDADE E NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A QUAL É UMA REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADA ANTES DO INÍCIO DA FASE PROBATÓRIA. (V) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. (VI) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO COM BASE NAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO PRATICADAS NO MESMO PERÍODO E PARA O MESMO TIPO DE CONTRATO, OU AS PRATICADAS PELO BANCO SE INFERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS. (VII) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. (VIII) TARIFAS E ENCARGOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. COBRANÇA SOMENTE NO PERÍODO ANTERIOR A 31/03/2008. (IX) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES CASO HAJA VALORES A RESTITUIR AO AUTOR. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. (X) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 0752154-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371178. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003223-82.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Apelado: Wanderley T. da Silva e Cia Ltda-me, Maria Celma Vieira da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão só para o fim de autorizar a cobrança dos juros remuneratórios de 2,7% ao mês, conforme contratados, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (1) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA À INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA 596 DO STF. AFASTAMENTO. (PROVIDO) (2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA SOMENTE QUANDO NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSÃO NO CASO DOS AUTOS, PORQUANTO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. (3) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. (4) REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. Nos termos da súmula 596 do STF, a Lei da Usura não se aplica às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando esta autorizada a praticar juros superiores a 1% ao mês. (PROVIDO) 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência somente quando não cumulada com correção monetária ou outro encargo remuneratório ou moratório. 3. Sendo entendimento jurisprudencial pacífico e nos termos da súmula 297 do STJ, aplica-se indistintamente às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor 4. Ocorrendo alteração substancial no julgado recorrido, cumpre-se redistribuir a verba sucumbencial, segundo a proporção de vitória e derrota de cada parte. (PROVIDO) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0790297-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002315 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Construtora Mtm Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO JUDICIAL E PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PARCELAS. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO O RECEBE. INADEQUAÇÃO. RELEVANTES RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO E NÃO SUA EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO. Se o acordo firmado judicialmente previu o pagamento parcelado da dívida, plausível a alegação deduzida no recurso de apelação, não recebido pelo julgador monocrático, no sentido de que o processo não poderia ter sido extinto, mas apenas suspenso até o seu integral

cumprimento. Recebimento do recurso de apelação que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0806942-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 806942-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AO ARESTO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUÍTO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0019 . Processo/Prot: 0809687-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13514. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809687-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Antonio Carlos Angelosi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, com provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE DECOTAR DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUESTÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DAS RAZÕES RECURSAIS, AFETAS À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, ASSIM COMO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES TRAZIDAS À APRECIÇÃO E QUE DIZEM RESPEITO À DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO E INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, COM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0813038-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168868. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014975-02.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Nilo de Oliveira Neto, Miriam Borges Loch. Apelado: Vidrocap Comercial e Acessórios Para Veículos Ltda, Albino Dybas, Tereza Dybas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO RÉU. 1. SENTENÇA EXTRA PETITA. A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO REQUERIDO PELA PARTE NÃO CARACTERIZA DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 2. UTILIZAÇÃO DO CDI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE NÃO SERVE COMO ATUALIZADOR MONETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTOU EVIDENCIADA A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS PELO REQUERIDO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0819384-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211477. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.00000364 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Cury Saão. Advogado: Isabela Viana Reis, Leandro Frassato Pereira, Pedro Gentil Andrioli. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DO CRÉDITO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE IRREGULARIDADES FORMAIS INSANÁVEIS NO INSTRUMENTO DE CESSÃO. JULGADOR SINGULAR QUE NÃO APRECIA A ARGUIÇÃO E, JULGANDO TRATAR-SE DE QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A REJEITA. OMISSÃO E EQUÍVOCO NÃO DIRIMIDOS PELA VIA DE EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O TRIBUNAL APRECIAR A ALEGAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0827923-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333040. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000334 Execução de Sentença. Agravante: Gláulia Lourenço de Souza. Advogado: João Carlos Gomes. Agravado: Benedito Otávio Pereira Leite. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90). ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM TRÊS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMÓVEIS CONTÍGUOS. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM FACE DA DETERMINAÇÃO, EM UMA DAS EXECUÇÕES, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR QUAIS PORÇÕES DOS IMÓVEIS ESTÃO ACOBERTADAS PELO BENEFÍCIO, DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ONDE SE EXTRAÍ O PRESENTE RECURSO ATÉ FINAL DELIBERAÇÃO. ADEQUAÇÃO. PROVA QUE, ADEMAIS, PODERÁ SER EMPRESTADA E REVERTERÁ EM BENEFÍCIO PARA JULGAMENTO DA MESMA QUESTÃO (IMPENHORABILIDADE) TRAZIDA NO BOJO DA PRESENTE EXECUÇÃO, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0832701-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122609. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 832701-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sílvio Luiz Januário. Advogado: Jefferson Toledo Botelho. Embargado: Fábrica de Colchões Sorriso do Lar Ltda., Maqueda Willers Fagundes. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Maria Claudia Garanhani de Campos, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, e ainda, de ofício, determinar a republicação do acórdão que julgou o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERSO DO PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0833086-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133272. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833086-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Mdl Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Embargado: Fratto Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcelo Ferreira de Paulo, Fabio Sugimoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto tempestivamente em face de uma decisão que simplesmente se reporta à outra anterior, porque é essa, a primitiva decisão, a que efetivamente causa lesão à parte e é a partir de sua publicação que deve ser considerado o prazo para a interposição do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0835784-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015892-57.2008.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Rec.Adeseivo: Matreg Veículos Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Matreg Veículos Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo embargado e, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo embargante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO EMBARGADO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES E ENCARGOS CONTRATADOS. O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTO. APLICAÇÃO RELATIVIZADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. NÃO PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO FORMULADO POR AMBAS AS

PARTES. ANÁLISE NO RECURSO ADESIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 2. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROVIMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SUA PRETENSÃO. (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). EMBARGADO DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0835858-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230380. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028991-74.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Sabrina Favero. Apelado: Carlos Roberto Gamelo. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. APELO DO BANCO. (I) FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A) REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZANDO A REVISÃO. B) DECLARAÇÃO DA LICITUDE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA SENTENÇA. C) IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA MORATÓRIA E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NESTE SENTIDO. (II) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO E, PORTANTO, AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. ENCARGO QUE DEVE SER AFASTADO EM QUALQUER PERIODICIDADE, MENSAL OU ANUAL. (III) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE EXCLUSÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO CÁLCULO A TAXA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CÁLCULO PELA TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, SEGUNDO A ESPÉCIE DE OPERAÇÃO APURADA PELO BANCO CENTRAL. PROVIMENTO. (IV) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0841601-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344380. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-37.2010.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR SER O CORRENTISTA FUNCIONÁRIO DO BANCO QUE NÃO AFASTA O SEU INTERESSE EM VER PRESTADAS AS CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO DE PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0842132-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59385. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842132-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria Regina Iwazaki. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0029 . Processo/Prot: 0843575-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/245586. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004663-20.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Luiz Antonio Dall'oglio. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS SOMENTE POR CINCO ANOS INEXISTÊNCIA DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO DECENAL ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR PODERIA AJUIZAR AÇÃO REVISIONAL SEM OS DOCUMENTOS PROCEDIMENTOS DISTINTOS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICAÇÃO CORRETA INDIVIDUAÇÃO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
 0030 . Processo/Prot: 0843596-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/249671. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002441-58.2009.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Eloá Antonia Nogueira Camilotti (maior de 60 anos). Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS. DEVER EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÕES PESSOAIS. DECENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 0031 . Processo/Prot: 0843758-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/256836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006187-25.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Massa Falida de Transportadora Maranello. Interessado: Luiz Marcelo de Souza Rocha Síndico da Massa Falida, Brazílio Bacellar Neto Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Mariana Gonçalves Altomani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO DIREITO DA CORRENTISTA EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS QUE ESTÃO EM POSSE DO BANCO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ENVIO REGULAR DOS EXTRATOS QUE NÃO RETIRA O DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INOCORRÊNCIA PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PERÍODO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA NECESSIDADE E UTILIDADE EVIDENCIADAS APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 359 DO CPC IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA PENA DE BUSCA E APREENSÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 0032 . Processo/Prot: 0843760-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/249619. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-59.1996.8.16.0050 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Paulo Antônio Barca. Apelado: Ricardo Lupatelli. Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO

DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO PARA O MONITÓRIO. FEITO QUE TRAMITOU POR MAIS DE TREZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0844412-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/264308. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021526-19.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Érica Fernanda de Almeida Cobra, Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação n.º 844.412-4 e do agravo retido e não prover à apelação n.º 844.416-2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELO QUE SE LIMITA ÀS QUESTÕES DE MÉRITO, NÃO APRECIADAS NO JULGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO RETIDO QUESTÃO PRELIMINAR RELAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA RECURSOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTINÇÃO CONJUNTA COM A AÇÃO PRINCIPAL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO CPC, ART. 808, III SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0844416-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/264310. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021525-34.2007.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Érica Fernanda de Almeida Cobra, Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação n.º 844.412-4 e do agravo retido e não prover à apelação n.º 844.416-2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELO QUE SE LIMITA ÀS QUESTÕES DE MÉRITO, NÃO APRECIADAS NO JULGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO RETIDO QUESTÃO PRELIMINAR RELAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA RECURSOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTINÇÃO CONJUNTA COM A AÇÃO PRINCIPAL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO CPC, ART. 808, III SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0845043-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/268672. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001712-70.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Vesselai. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelo 1 e conhecer e negar provimento ao Apelo 2. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. ADEQUAÇÃO AOS VALORES FIXADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A COOPERATIVA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17 E 18, §1º, DA LEI Nº 4.595/64. SÚMULA 297 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
 0036 . Processo/Prot: 0845077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268564. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-09.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Frinteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Sba Abastecedora e Fretes Rodoviaros Ltda. Advogado: Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e reformar a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR COOPERATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COOPERATIVA RÉ. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICA-SE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES EM QUE AS COOPERATIVAS SE COMPORTAM COMO INSITUIÇÃO FINANCEIRA, CELEBRANDO CONTRATOS DE MÚTUO FENERATÍCIO. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É VEDADA SUA COBRANÇA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS DE MORA. NÃO PROVIMENTO. 3.1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 3.2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PRÁTICA PERMITIDA (ART. 591 CC), DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 4. MULTA CONTRATUAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO EM INICIAL. A MULTA NÃO PODE EXCEDER 2% DA PRESTAÇÃO (ART. 52, § 1º DO CDC). NÃO PROVIMENTO. 5. TAC E TEC. SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DESSES ENCARGOS POR CONSIDERÁ-LOS ILEGAIS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, PORQUANTO NÃO HOUVE REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL PARA A EXCLUSÃO DE TAIS ENCARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VERIFICADA A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR A REPETIÇÃO EM DOBRO. 7. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. ANTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, NECESSÁRIO REDISTRIBUIR OS ÔNUS DECORRENTES. RECORRIDO ARCARÁ COM 25% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS DO PATRONO DA PARTE ADVERSA (R\$ 1.000,00 ART. 20, § 4º CPC). RECORRENTE ARCARÁ COM 75% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO PATRONO DA PARTE ADVERSA (10% SOBRE O VALOR A SER REPETIDO ART 20, § 3º CPC). OS HONORÁRIOS DEVERÃO SER COMPENSADOS (SUM. 306/STJ) NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0845191-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340935. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003291-10.2008.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Clélio Rezende Mendes, Eline de Oliveira Mendes, Marconi Campos de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE C/C DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E/OU DIÁRIA DE JUROS. INEXISTÊNCIA CONFORME FATURADO EM PROVA PERICIAL. A CAPITALIZAÇÃO, QUANDO OCORREU, SE DEU ANUALMENTE E COM PREVISÃO CONTRATUAL, PRÁTICA LEGALMENTE PERMITIDA (ART. 591 CC). INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. NÃO PROVIMENTO 2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL (SUM. 295/STJ). NÃO PROVIMENTO. 3. APLICABILIDADE DO DECRETO LEI 167/67 AOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. O DECRETO LEI Nº 167/67 É INAPLICÁVEL A CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. NÃO PROVIMENTO. 4. INOPONIBILIDADE DE ENCARGOS MORATÓRIOS PELA COBRANÇA EXCESSIVA PROVOCADA PELO BANCO. NÃO RESTOU EVIDENCIADA A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO 5. NULIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 10% (ART. 52, CDC). OS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.298/96, A QUAL ALTEROU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LIMITOU A MULTA MORATÓRIA A 2%. NÃO PROVIMENTO. 6. ENQUADRAMENTO DO DÉBITO DOS AUTORES NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NA LEI 10.437/02 E NA MEDIDA PROVISÓRIA 432/08. NÃO FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, PELOS AUTORES, PARA O ENQUADRAMENTO DOS DÉBITOS NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NA LEI 10.437/02 E NA MP 432/08. IMPOSSIBILIDADE. 7. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0845470-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269270. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000477-90.2007.8.16.0055 Embargos de Terceiro. Apelante: Marilene Marcolin Bernardelli. Advogado: Talita Martins Pereira Quiles. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr. Advogado:

José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar a sentença para afastar a contradição observada, suprimindo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE. 1. PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DE TERCEIRO FORAM OPOSTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 1048 CPC). INOCORRÊNCIA. 2. IMPENHORABILIDADE. NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO PROVIMENTO. 3. ILEGALIDADE DA PENHORA DEVIDO AO USUFRUTO. O AUTO DE PENHORA RESSALVOU A EXISTÊNCIA DO USUFRUTO. POSSIBILIDADE DE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIA SOBRE A NU-PROPRIEDADE. USUFRUTO INCIDENTE APENAS SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA 4. HIPOTECA. GARANTIA HIPOTECÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE EXECUTADO E TERCEIRO E GRAVADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVANTE. 5. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SANAR, DE OFÍCIO, A CONTRADIÇÃO OBSERVADA EM SENTENÇA. INVIÁVEL DETERMINAR EM SENTENÇA, NO CASO PRESENTE, SE A PENHORA RECAI SOBRE A FRAÇÃO IDEAL GRAVADA DE USUFRUTO, OU SOBRE A FRAÇÃO DO IMÓVEL LIVRE DE GRAVAME. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0845696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268534. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014355-25.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Apelante (2): Patrícia Aparecida de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco (recurso 1), e dar parcial provimento à apelação da autora (recurso 2), nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO PELO BANCO. AÇÃO INIBITÓRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO POR DIVERSOS CORRENTISTAS DE FORMA MASSIFICADA, OCASIONANDO UMA VERDADEIRA "INDÚSTRIA" DA TUTELA INIBITÓRIA. ALEGAÇÃO QUE PASSA À MARGEM DO OBJETO DA LIDE. DIREITO DE AÇÃO DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS ENCARGOS COBRADOS NA CONTA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTA EM QUE É DEPOSITADO O SALÁRIO DA APELADA. INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. MULTA COMINATÓRIA. APLICAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, JÁ QUE O INTUITO É O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA: DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM QUE A CORRENTISTA RECEBE O SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE SEQUER DE DESCONTO NO PERCENTUAL DE 30%. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0845853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/388541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006188-10.2008.8.16.0001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Transportadora Maranelo Ltda. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO DEMONSTRADA A PRECARIEDADE DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CORROBORAM A AFIRMAÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0846043-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272957. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007165-76.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Valdir Francisco Lorini. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. ENVIÓ MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 7 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. 2. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0846287-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003241-17.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: José Nelson Carvalho. Advogado: Heloisa Helena Padilha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OFENSA AO ART. 458, DO CPC INOCORRÊNCIA DESNECESSÁRIO QUE SE REPITAM TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS, SENDO SUFICIENTE A MENÇÃO AOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL ALEGADA INEXISTÊNCIA DE UMA DAS CONTAS INOCORRÊNCIA CONTA QUE NÃO FOI MENCIONADA NA INICIAL INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU RECUSA DO BANCO SEGUNDA VIA QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA IRRELEVÂNCIA MEDIDA SATISFATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0846631-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282316. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028295-72.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Tomotécnica Cetral Sul Comércio Equipamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: (i) EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REJEITADO. (ii) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. (iii) JUNTADA DE DOCUMENTOS. TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. (iv) DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0846981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317613. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004870-10.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Acme Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, INDEFERIU O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES TIDO COMO INCONTROVERSOS, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC, E NÃO INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO. Depósito de parcelas vincendas de contrato. Em ação revisional de contrato é perfeitamente possível o depósito de valores que o devedor considere devidos, mas somente o depósito integral do valor contratado, acrescido de custas processuais e verba honorária, é capaz de elidir a mora ou impedir a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Provido. Inversão do ônus da prova. O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova com apoio no Código de Defesa do Consumidor não é automático e se submete aos critérios do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Na situação dos autos, não se visualiza o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" a que alude o art. 273 do CPC, daí porque não se revela razoável a sua episódica concessão antes da apresentação de defesa pelo demandado. Tal deliberação, na situação em análise, deve ser reservada para a fase de saneamento do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0849711-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59138. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 849711-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sabrina de Faria Vargas, Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesario Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borguesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balhazar Fabris, Gilda Dobner de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali. Embargado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU A MATÉRIA E EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0046 . Processo/Prot: 0852038-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347704. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022618-95.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Visaplas Industria e Comercio de Embalagens Ltda. Advogado: João Felipe Barros de Albuquerque. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I) AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, EM OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO, RECEBE O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. (II) DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE E DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º DO CPC. (III) DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. (I) Responde perante o sacado a instituição financeira que, em operação de desconto bancário, recebe por endosso translativo duplicata sem aceite e desacompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e a encaminha para protesto. (II) A teor do disposto nos arts. 1º, § 1º e 15, II, 'b', da Lei nº 5.474/68, a extração da duplicata mercantil deve estar amparada em fatura regularmente emitida, devendo o título conter o aceite ou, na falta desse, estar acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria, a fim de documentar crédito decorrente de uma efetiva operação de compra e venda. (III) Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0852066-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347710. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022617-13.2008.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Visaplas Industria e Comercio de Embalagens Ltda. Advogado: João Felipe Barros de Albuquerque. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, EM OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO, RECEBE O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. (II) DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE E DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DECLARADA NA AÇÃO PRINCIPAL. PROTESTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR PARA CONFIRMAR EM DEFINITIVO A LIMINAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. (I) Responde perante o sacado a instituição financeira que, em operação de desconto bancário, recebe por endosso translativo duplicata sem aceite e desacompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e a encaminha para protesto. (II) Declarada a inexigibilidade do título na ação

principal, haja vista tratar-se de duplicata mercantil sem aceite e desacompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, indevido é o respectivo protesto, impondo-se a procedência da medida cautelar para confirmar em definitivo a liminar de sustação do protesto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0852979-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000470 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Café Jubileu Ltda. Advogado: Vera Lucia Schreiner, Egberto Pereira Júnior, Eugenio Luiz Lacerda Borges de Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA E DE SEUS AVALISTAS. PENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. Se a dívida, garantida por hipoteca oferecida pelos sócios/avalistas da pessoa jurídica contratante, favoreceu simultaneamente a todos, pessoas física e jurídica, é presumido o parcial benefício em prol da entidade familiar, pelo que deve ser considerado penhorável o bem oferecido em garantia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0855707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294035. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002802-17.2010.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Toniolo & D'agostin Ltda. Advogado: Maristela Guimarães Cavalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS VINTENÁRIO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DILAÇÃO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0859746-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003525-54.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Diva Gegenbauer. Advogado: Simone Molletta, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0860888-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005064-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Pedro Siquinelli (maior de 60 anos). Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO

LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0864401-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006676-62.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: G R M Marketing Promoções Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CLÁUSULA AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0864434-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007882-34.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jorge Muller, José Roberto de Abreu, Maximino Andreto, Rudimar Paulo Cichoski, Waldemar Folchini, Edson Luiz Costela, Edite Ana Mezzalira, Angelin José Cavichon, Maria do Carmo Vignieski Hoffelder. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0864789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423086. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030892-56.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marta Gloria Paese. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0865618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298081. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005623-73.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS VINTENÁRIO DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0865726-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132561. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865726-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibuschini do Amaral

Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para corrigir omissão, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DEVEDORES E APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUANTO A ESTAS MATÉRIAS ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO PADECE DE QUALQUER EQUÍVOCO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE, PARA TANTO, OS ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM ASSUNTOS EXPRESSAMENTE DEBATIDOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, UNICAMENTE PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0057 . Processo/Prot: 0866584-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314841. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011838-91.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fabricio José Garcia. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Banco e não conhecer o recurso do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO IMPROPRIEDADE DO RITO INOCORRÊNCIA MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA RITO ORDINÁRIO DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA - PARTE AUTORA BENEFICÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO NECESSIDADE DE PREPARO DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0867625-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Rossi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0867702-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000796-65.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Luiz Felipe Apollo. Apelado: Hugo Luiz Pazini Hahl. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO: DESATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 523, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 121 DO STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE FACE A COMPROVADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDENTE NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0867822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003645 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Satiko Utzumi Kondo. Advogado: Leandro

Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0868143-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317275. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001127-02.2009.8.16.0142 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Maria Madalena Kvsansineski. Advogado: Moana Mari Stadler Leandro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO DIREITO DA VIÚVA DO CORRENTISTA EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ESTÃO EM POSSE DO BANCO APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 372 DO STJ - CABIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, ARTIGO 362 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0868297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320523. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000549-76.2010.8.16.0086 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: David Nalevaiko. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO RECURSO DO BANCO SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF IMPROPRIEDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO ABARCADA NOS PROCESSOS SUSPENSOS PELOS RE 626.307/ SP, RE 591.797/SP E AI 754.745/SP PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO JURÍDICA TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE CONTA DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMPROVAÇÃO PARCIAL NOS AUTOS ABATIMENTO DEVIDO - JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0868343-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Antonio Marques Rocha, Gerson Pedrinelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0869520-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324589. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-29.2011.8.16.0143 Declaratória. Apelante: Felícia Fagundes. Advogado: Franz Herrmann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Riscala Miguel Xavier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINGUIU O FEITO GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA POR DESPACHO ANTERIOR IRRECORRIDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DESNECESSIDADE REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0871737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adeline Patell Fabris, Alice Stein, Angelina Parisotto, Antonio Thome Neto, Arcir Bertuol, Edir Bertuol, Eugenia da Rold, Hari Rossi, Jose Licieski, Julio Costa Machado. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0871901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044266-59.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adair Bilesimo Chichella, Eliane Zczepkowski, Catarina Sczepkowski, Bonifácio Minatto, Jose Obetes, Sueli de Fatima Mattos Rossette, Antonio Dalaio, Orides Preto, Mariliza Saletta Morello, Cleonice Terezinha Fabiane, Ivone Maria Morello Vieira, Edson Morelo, Nelson Antonio Morelo, Celson Jose Morello, Regina Cely Morello Cagnini, Gentila Mioranza Morello, Assemuca Associação dos Servidores Municipais de Capanema. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0871986-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343385. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010255-62.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Davi Raisi. Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0872318-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327099. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001417 Prestação de Contas. Apelante: Elói Kilo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE PERÍODO. AFASTAMENTO. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA A SER TRATADA SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

0069 . Processo/Prot: 0873106-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002305-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Julio Cezar Sandrini, Joanin Scremin dos Santos, Paulo Marques, Ricardo Kugler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0873422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Linda Virginia Gonçalves Condessa Wolff. Advogado: Maria Fernanda Wolff Chueire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0874204-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003555-60.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Scg Motores Ltda. Advogado: André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO REVISIONAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0874635-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005983-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Catarina Favaretto, Leda de Lima, Dirce de Oliveira Nascimento, Alzira da Silva de Oliveira, Espólio de Arthur Hein, Alessandro Donisi, Hilda Coutinho, Álvaro Teodoro Pellissari Gumurski, Espólio de Carlos Newton Rink, Marcos Stefan Rink. Advogado: Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0875202-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469628. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025995-82.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Udo Haase. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0876044-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016821-03.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valdeci de Cristo. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0877286-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352560. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011740-34.2010.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivaldo Alecrim de Souza, Firmino Manoel de Souza (maior de 60 anos), Joana Alecrim de Souza. Advogado: Alcides Siqueira Gomes, Caroline Nunes Silva Zandonadi. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO IMÓVEL PENHORADO CONSTITUÍDO DE DIREITO REAL DE USUFRUTO IRRELEVÂNCIA PENHORA DA PARTE IDEAL DA NU-PROPRIEDADE PERTENCENTE AO DEVEDOR POSSIBILIDADE EVENTUAL ARREMATACÃO DA PARTE DO BEM LEVADO À HASTA PÚBLICA QUE DEVE RESPEITAR O DIREITO DE USO E GOZO DOS USUFRUATUÁRIOS CONFUSÃO ENTRE NU-PROPRIEDADE E BEM IMÓVEL SEM QUALQUER CONSTRUÇÃO TERMINOLOGIA TÉCNICA QUE NÃO SE CONFUNDE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO INOCORRÊNCIA EMBARGANTES QUE DEVIDAMENTE INTIMADOS DO LEILÃO, OPUSERAM OS COMPETENTES EMBARGOS DE TERCEIRO NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0877671-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877671-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido da Silva, Francisco Alceu Barbosa, Francisco Eloir dos Santos, Gilberto Rodrigues Domini, Iria Steuck, José de Souza Rocha, José Roberto Perussi, Justina do Prado Carneiro, Maria Ivanira Alves do Espírito Santo, Mauro Rogério Perussi. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 620, 655, 475- A, 475-B E 475-J, TODOS DO CPC E ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. ASSUNTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0881042-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004176-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Juarez Marcos Gomes (maior de 60 anos), Ulysses Antonio de Cezaro (maior de 60 anos), Artur Verza Zanin (maior de 60 anos), Valdir Ubiali, Osvaldo Jarenczuk, Albertina Maria Catanio Machado. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO

LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0881164-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005758-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Edgar Mattos de Souza, Deybie Regina Mattos de Souza. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0882751-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35105. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007552-87.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Farol Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valter Scarpin, Alciana Reolon Sanches Bueno, Nildo Valentim da Costa. Agravado: J L R Lambaret Comércio e Exportação de Óleo Vegetal e Animal. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 30 DIAS DESCUMPRIDO. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0883933-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005126-61.2010.8.16.0001 Revisal. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Wilson Andre Koerich. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INTERLOCUTÓRIO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR/AGRAVADO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOIS DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO: APARÊNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0886750-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371564. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006095-58.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Hernani Tremarin. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patricia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS - PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS VINTENÁRIO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DILAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0886811-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014657-74.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Ana Paula Góes Nicoladelli Schick. Agravado: Isabel Teixeira Ferrari. Advogado: Maria Eliete Augusto de Sá. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA. NECESSÁRIA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0887053-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00052862 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Espólio de Aroldo Belém Maia, Agiza Zattar Maia (maior de 60 anos). Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0084 . Processo/Prot: 0888018-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383594. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004872-53.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marisa Luísa de Azevedo Braga. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS DECADÊNCIA ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0889731-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006682-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Albino Bonardi. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0889739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393713. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020608-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Oton Jehan Marcori. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO NECESSIDADE DE PREPARO DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0087 . Processo/Prot: 0890986-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393221. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000822-25.2009.8.16.0172 Embargos a Execução. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: José Aparecido Pereira, Hélio Takashi Takemoto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXVI DA CF E DO ART. 4º DA LEI 8.629/93. IMÓVEL RURAL DE ÁREA COMPREENDIDA ENTRE UM E QUATRO MÓDULOS FISCAIS. DOMICÍLIO E DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA NO IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0891062-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/102181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891062-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Nogueira. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Agravado: Lore House Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 525 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Muito embora a jurisprudência seja firme no sentido de ser dispensável a apresentação de certidão quando evidente a tempestividade do recurso, no caso concreto, no momento da interposição do instrumento, a tempestividade não era evidente, fato que culmina efetivamente com a negativa de seguimento, sendo certo que a certidão que atesta a tempestividade fora apresentada tão somente com o agravo inominado, momento em que já ocorreu a preclusão consumativa.

0089 . Processo/Prot: 0891721-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107217. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891721-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermarcas Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Antônio Bento de Souza Papelaria Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO A CONCESSÃO DO ARRESTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR PRÁTICA ATOS TENDENTES A DILAPIDAR SEU PATRIMÔNIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 813 E 814 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0892271-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393015. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000767-16.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Marcos Roque Monteiro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0892303-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398060. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013295-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Machado. Advogado: Gustavo Ramos Schafer, Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0892371-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392803. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034366-47.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Thibgás Comercio de Componentes A Gás Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INSÍTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0895036-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000227-11.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Bernardo Francisco Bartiniski. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0895753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403787. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056252-14.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Suellen da Silva Cabeças, Suellen da Silva Cabeças - Me. Advogado: Giovanni Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170- 36/2000. NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0896660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74479. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040464-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Cleonice Anastacio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0898258-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053437-83.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Nelson Gomes Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO

EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0898425-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407987. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031846-60.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Filomena Aparecida Palma Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO SOMENTE PARA OS VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0902275-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398821. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040675-93.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Milton Angelo Venezian. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso do Banco Itaúcard e, nesta, negar provimento e; não conhecer do apelo do autor, uma vez que não foi admitido no 1º grau de jurisdição e erroneamente constou no setor de atuação como eficaz. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO EM QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA. OBSERVÂNCIA DO ART 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0905612-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015251-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando César Svoboda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz, Enio Corrêa Maranhão. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA PARA O FIM DE AUTORIZAR O DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS E A NÃO INCLUSÃO, PELO BANCO RÉU, DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFERIMENTO APENAS DO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM O DEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS NÃO INTEGRALMENTE ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04848

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Alexandre de Aguiar Mariotto	019	0884274-6	Luís Oscar Six Botton	026	0888027-3
Alexandre Nelson Ferraz	006	0853483-2	Luiz Alberto de Oliveira Lima	020	0884326-5
Alvaro Manoel Furlan	003	0838659-0	Luiz Alberto Fontana França	001	0551738-8
André Luiz Pardo	021	0884816-4		002	0799053-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	016	0867852-6	Luiz Assi	029	0891903-3
Antônio Carlos Menegassi	003	0838659-0	Luiz Carlos da Rocha	017	0871540-0
Aristides Alberto Tizzot França	001	0551738-8	Luiz Carlos Freitas	025	0887859-1
	002	0799053-8		027	0888095-1
Aurino Muniz de Souza	004	0843420-2	Luiz Carlos Silveira	020	0884326-5
	023	0887641-9	Luiz Fernando Brusamolin	022	0887480-6
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0863729-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0850679-6
	013	0864509-8	Luiz Henrique da Freiria Freitas	025	0887859-1
	016	0867852-6		027	0888095-1
	024	0887813-5		028	0888342-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0864338-9	Marcelo Couto de Cristo	004	0843420-2
Caroline Kovara Sarolli	013	0864509-8	Márcia Loreni Gund	006	0853483-2
César Ananias Bim	020	0884326-5	Márcio Rogério Depolli	010	0863729-6
César Augusto Terra	023	0887641-9		013	0864509-8
Christiane Oliveira F. Cieslak	029	0891903-3	Marcus Aurélio Liogi	016	0867852-6
Cristiane Moraes Rizzi Cella	029	0891903-3	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	024	0887813-5
Daniela Santos de Souza	020	0884326-5	Mariana Piovezani Moreti	010	0863729-6
Denise Numata Nishiyama Panisio	008	0859483-6	Marina Angélica Assis Z. Furlan	015	0866476-2
	009	0861291-9	Marianna Piovezani Moreti	009	0861291-9
Estevão Ruchinski	012	0864468-2	Marina Angélica Assis Z. Furlan	003	0838659-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0864338-9	Marize Senes Ribeiro	029	0891903-3
	017	0871540-0	Maurício Barbosa dos Santos	015	0866476-2
	021	0884816-4	Maurício Kavinski	022	0887480-6
Fabiana Baptista de Oliveira	019	0884274-6	Maurilio Rossetto Junior	013	0864509-8
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0888342-5	Merlyn Grando Martins	012	0864468-2
Fabio Alves Pereira	007	0855245-0	Michelle Braga Vidal	013	0864509-8
Fernando Augusto Ogura	012	0864468-2	Nathália Kowalski Fontana	015	0866476-2
Fernando Pegoraro Rosa	004	0843420-2	Neri Luiz Cenzi	004	0843420-2
Flávia Dreher Netto	016	0867852-6	Newton Dorneles Saratt	012	0864468-2
Gilberto Stinglin Loth	023	0887641-9	Patricia Migliavacca	019	0884274-6
Gustavo Freitas Macedo	022	0887480-6	Paulo Francisco Reusing Júnior	022	0887480-6
Hausly Chagas Safrade	022	0887480-6	Priscila do Nascimento Sebastião	012	0864468-2
Hélio Lulu	005	0850679-6	Rafael Massena da Silva	020	0884326-5
Ipuran Cury	022	0887480-6	Rafael Sartori Alvares	013	0864509-8
Jair Antônio Wiebelling	006	0853483-2	Reinaldo Mirico Aronis	018	0873419-8
Janaina Moscatto Orsini	016	0867852-6		029	0891903-3
	024	0887813-5	Renann Cypriano de Oliveira	028	0888342-5
Janaina Rovaris	026	0888027-3	Renata Cristina Costa	009	0861291-9
Jean Carlo Paisani	024	0887813-5	Renata Rodrigues Salles	017	0871540-0
João Antonio Carrano Marques	021	0884816-4	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	023	0887641-9
João Joaquim de Medeiros Junior	026	0888027-3	Rogério Pires Moraes	012	0864468-2
João Leonel Antocheski	007	0855245-0	Rooswelt dos Santos	017	0871540-0
João Leonel Gabardo Filho	023	0887641-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0859483-6
Jonas Borges	011	0864338-9	Shiroko Numata	008	0859483-6
José Augusto Araújo de Noronha	005	0850679-6		009	0861291-9
Juliano Martins	018	0873419-8	Silvio Nagamine	017	0871540-0
Júlio César Dalmolin	006	0853483-2	Tahnia Mara Prediger Formighieri	019	0884274-6
Júlio César Subtil de Almeida	026	0888027-3	Tatiany Maria da Rocha	001	0551738-8
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	005	0850679-6		002	0799053-8
Lauro Fernando Zanetti	008	0859483-6	Thiago Brunetti Rodrigues	014	0865667-9
	014	0865667-9	Thiago Capalbo	028	0888342-5
	025	0887859-1	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	021	0884816-4
	027	0888095-1	Valéria Caramuru Cicarelli	006	0853483-2
	028	0888342-5	Vania Fátima Vian	005	0850679-6
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0859483-6	Wanderley Santos Brasil	018	0873419-8
	009	0861291-9	Werner Aumann	004	0843420-2
	014	0865667-9			
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	020	0884326-5			
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0866476-2	Publicação de Acórdão		
Luciana Perez Guimarães da Costa	001	0551738-8	0001 . Processo/Prot: 0551738-8 Apelação Cível		
Luis Carlos Migliavacca	019	0884274-6	. Protocolo: 2008/354764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.0000468 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos		

Financieiros. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Havany Costa Lima Wolf. Advogado: Tatiany Maria da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Julgamento concomitante da ação de nulidade de ato jurídico c/c revisão contratual e ação de indenização por danos morais. Ação de nulidade de ato jurídico c/c revisão contratual. Assistência litisconsorcial. Ausência de interesse jurídico. Impossibilidade. Capitalização mensal de juros. Prática constatada. Inadmissibilidade. Súmula 121 do STF. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Apuração dos valores. Simples cálculos aritméticos. Art. 475-B do CPC. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente provido.

0002 . Processo/Prot: 0799053-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00001016 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Havany Costa Lima Wolf. Advogado: Tatiany Maria da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Julgamento concomitante da ação de nulidade de ato jurídico c/c revisão contratual e ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Compensação de eventuais débitos com a verba indenizatória. Inovação recursal. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Supressão de instância. Retenção da aposentadoria. Ato ilícito comprovado. Dano moral mantido. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0838659-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227178. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000145-82.2001.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Sidinir Bordon. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Comissão de permanência. Impossibilidade da cobrança. Juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Incidência. Recurso parcialmente provido.

0004 . Processo/Prot: 0843420-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256851. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001045-72.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Werner Aumann. Rec. Adesivo: Urso Branco Comércio de Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo. Apelado (1): Urso Branco Comércio de Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Werner Aumann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo e julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: Recurso adesivo. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Incongruência absoluta entre a fundamentação e o dispositivo. Defeito de forma. Sentença declarada nula. Precedentes desta c. Câmara. Recurso provido. Apelação Cível. Sentença declarada nula. Recurso prejudicado.

0005 . Processo/Prot: 0850679-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285295. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005617-80.2009.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Adelar Antonio Malacarne. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de adequada fundamentação. Julgador singular que profere sentença sem atentar para as particularidades do caso concreto. Premissas equivocadas que não correspondem ao que consta nos autos. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0006 . Processo/Prot: 0853483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289033. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005734-96.2008.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco

Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Comercial Agrícola Gagliardo Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. CONTAS PRESTADAS ESPONTANEAMENTE APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO. PRECLUSÃO LÓGICA DA FACULDADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). INTEMPESTIVO. APELO INTERPOSTO APÓS FINDO O PRAZO DE QUINZE DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0855245-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354471. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilberto Oscar Soler Camelos. Advogado: Fabio Alves Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DIVERSO DO CONSTANTE NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0859483-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377547. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000583-32.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Terezinha de Jesus Semensato (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA. MÁ FÉ QUE NÃO SE PRESUME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0861291-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409871. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Abílio Tenório Cavalcante. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR PELA SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0863729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422908. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002075-35.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Gonzaga da Cruz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864338-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001162 Execução de Título Judicial. Agravante: Rosalina Kurzydowski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO NO CASO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0864468-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426279. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000993-51.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Dilceu João Sperafico. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Rogério Pires Moraes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO AD JUDICATO (ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE SE DECIDIR A RESPEITO. MATÉRIA PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0864509-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423069. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000512 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Derci de Souza, Benedito Lemes, João Lemes de Paula, Lucio Barbosa Alves, Alexandrina Pereira Barbosa, Otilia Lúcia Bloemer, Leonardo Bai, Antônio Bay, João Romualdo da Silva, Espólio de Giacomo Milani, Nadir Milani Macedo. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurílio Rossetto Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR PELA SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0865667-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311698. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020643-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Elza da Silva Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE A JUNTADA DE EXTRATO DA CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, VISTO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO INICIOU NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ARTIGO 359, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. MEDIDA CAUTELAR DE ÍNDOLE SATISFATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS E CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Visto e examinados estes autos de Apelação Cível nº 865.667-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Apelante Banco Itaú S/A e Apelada Elza da Silva Ferreira.

0015 . Processo/Prot: 0866476-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322368. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-47.2010.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Lustrai Prestes Bastos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS DOCUMENTOS JÁ EXIBIDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SEM QUALQUER CONDICIONANTE. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0867852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321501. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001340-54.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Fermino Muhlbeier. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AÇÃO (DE PRESTAÇÃO DE CONTAS) QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO. DETALHAMENTO, PELO AUTOR, NA INICIAL DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE SE COMPREENDER A NATUREZA DESSES LANÇAMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0871540-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00022872 Ordinária. Agravante: Claudio Franco de Macedo Filho. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Bank Boston Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Roosevelt dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. CORRELAÇÃO DO JULGADO E PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0873419-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337244. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002781-72.2010.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Everton Bonfin. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Visto e examinados estes autos de Apelação Cível nº 873.419-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, em que são Apelante Banco Santander Brasil S/A e Apelado Everton Bonfin.

0019 . Processo/Prot: 0884274-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37819. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000809 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lélcio Marcio de Oliveira. Advogado: Fabiana Baptista de Oliveira, Tahnia Mara Prediger Formighieri. Agravado: Dall'óglio Scanagatta & Cia Ltda. Advogado: Luis Carlos Migliavacca, Patricia Migliavacca, Alexandre de Aguiar Mariotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO COM MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO ANTERIOR JULGADO POR ESTA CÂMARA QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA REGRA DE PREVENÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884326-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27561. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001038-92.2010.8.16.0093 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Gerson Martins. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 0884816-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001434 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Pakisz. Advogado: André Luiz Pardo, João Antonio Carrano Marques. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Empresário individual. Equiparação à pessoa física para benefício justiça gratuita. Benesse que se concede após a constatação. Presunção juris tantum. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0887480-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376237. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000586-63.2010.8.16.0164 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Arnildo Matte (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safrade, Ipuran Cury. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0887641-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390637. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-56.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Valdeir Colognese (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM ALHEIO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO DEMONSTRADA JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO DEVE AVILTAR O TRABALHO REALIZADO E A PROFISSÃO DO ADVOGADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0887813-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378090. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018745-04.2010.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Genevieve Palace Hotel Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO QUE NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS, MAS SE COMPLEMENTAM. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA SUA VALORAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0887859-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383593. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005106-35.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vânia

Mariulda Paoli. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE, IMPEDINDO VERIFICAR SE É APLICÁVEL A REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL TRAZIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA LEI ATUAL (ARTIGO 205, CC). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, CDC, NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0888027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376300. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-38.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Paulo Barreto (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE SER CONTESTADA MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. GUARDA DOS EXTRATOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELACIONADA AOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE SE FUNDA NO DIREITO À INFORMAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0888095-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383600. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004200-45.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Antir José de Jesus. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE, IMPEDINDO VERIFICAR SE É APLICÁVEL A REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL TRAZIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA LEI ATUAL (ARTIGO 205, CC). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, CDC, NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0888342-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383048. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047847-86.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renann Cypriano de Oliveira, Thiago Capalbo, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Benedito Moreira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CONTA DE PEDIDO GENÉRICO. AFASTADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS, UMA VEZ QUE ENVIA MENSALMENTE OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE AO APELADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, POIS A PRESTAÇÃO DE CONTAS TEM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, PRESCREVENDO CONFORME A PREVISÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 OU 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME FOR O CASO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0891903-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383902. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000687-98.2009.8.16.0176 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Maria Ruth dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marize Senes Ribeiro, Cristiane Moraes Rizzi Cella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA PELA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA, SOB PENA DE SUPRIMIR INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. Visto e examinados estes autos de Apelação Cível nº 891903-3, da Comarca de Wenceslau Braz (vara única), em que são Apelante Banco do Brasil S/A, e Apelada Maria Ruth dos Santos.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	045	0863419-5
Adeilde Alves Lima	024	0851224-5
Adilson de Siqueira Lima	043	0862616-0
Alcenir Teixeira	026	0853658-9
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	047	0865663-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	035	0859580-0
Alexandre Manzotti	016	0814802-9/01
Alfredo Antônio Canever	017	0815698-9
Aline Urban	011	0799095-6
Allyne Pamela Hey	035	0859580-0
Ana Lucia França	002	0747020-6
	020	0830311-3
	042	0862472-8
Andréa Cristiane Grabovski	038	0860210-0/01
Arlido Antonio de Campos	032	0856933-9
Blas Gomm Filho	020	0830311-3
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0753224-1/01
	004	0753224-1/02
	022	0847359-4
	030	0856188-4
	036	0859968-4
	044	0862831-7
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	035	0859580-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	050	0889559-4/01
	051	0890657-2/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	049	0887885-1
Carlos Eduardo Martins Biazetto	006	0758039-2
Cesar Augusto Praxedes	017	0815698-9
Claudir José Schwarz	052	0891157-1/01
Daniela Giovanella Girardi	007	0771773-7/02
Daniele Moro Malherbi dos Santos	001	0684936-7
Danielle Felizarda Mendes	006	0758039-2
Dicesar Beches Vieira	043	0862616-0
Eder Gorini	014	0804534-3/01
Edmara Silvia Romano	022	0847359-4

Eliézer Castro de Queiroz	030	0856188-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	026	0853658-9
	025	0851277-6
Euclides Guimaraes Junior	023	0850491-2
Evaldo Gonçalves Leite	014	0804534-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0791503-1
	027	0854943-7
	028	0855488-5/02
	050	0889559-4/01
	051	0890657-2/01
	052	0891157-1/01
	053	0891398-2/01
Fabiana Tiemi Hoshino	019	0829346-9
	021	0830987-7
	039	0861132-5
Fábio Luis Nascimento dos Santos		
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	049	0887885-1
Felipe Turnes Ferrarini	002	0747020-6
Fernanda Michel Andreani	036	0859968-4
Fernando Pereira Toniato	024	0851224-5
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	031	0856882-7
Flávia Cristiane Machado	012	0802796-5
Flávia Regina Carluccio	044	0862831-7
Flavio Pereira Teixeira	051	0890657-2/01
Flavio Warumby Lins	026	0853658-9
Geison José Simões Santos	018	0820810-8
Giane Lopes Tsuruta	008	0777037-0
Giovanni Antônio de Luca	015	0813244-3/01
Gislaine do Rocio Rocha	049	0887885-1
Gustavo Góes Nicoladelli	018	0820810-8
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	010	0795872-7
Gustavo Viana Camata	033	0858040-7
Helin Teologides Rocha	025	0851277-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	039	0861132-5
Igor Luby Kravtchenko	010	0795872-7
Italo Cesar Segá	040	0861448-8
Itamar Dall'Agnol	013	0804373-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	037	0860199-6
Ivo Alves de Andrade	037	0860199-6
Jair Antônio Wiebelling	003	0753224-1/01
	004	0753224-1/02
	033	0858040-7
Janaina Rovaris	035	0859580-0
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	047	0865663-1
Jean Carlos Camozato	017	0815698-9
Joanna Rozário Haiduk	028	0855488-5/02
João Carlos Silveira	020	0830311-3
José Américo da Silva Barboza	022	0847359-4
José Cicero Celestino	041	0861695-7
José de César Ferreira	034	0859173-5
José Edervandes Vidal Chagas	044	0862831-7
José Luiz Fornagieri	044	0862831-7
Jovino Terrin	014	0804534-3/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	011	0799095-6
Juliana Pegoraro Bazzo	037	0860199-6
Júlio César Dalmolin	003	0753224-1/01
	004	0753224-1/02
	033	0858040-7
Júlio César Subtil de Almeida	030	0856188-4
Lauro Fernando Zanetti	005	0755238-3/01
	014	0804534-3/01
	019	0829346-9
	021	0830987-7
	034	0859173-5
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0804534-3/01
	034	0859173-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	011	0799095-6
	047	0865663-1
Lucila Maria Fialla	002	0747020-6
Luis Oscar Six Botton	035	0859580-0

Luiz Carlos Freitas	019	0829346-9
	021	0830987-7
Luiz Fernando Brusamolín	038	0860210-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	0829346-9
	021	0830987-7
Luiz Marques Dias Neto	039	0861132-5
Luiz Pereira da Silva	042	0862472-8
Luiz Rodrigues Wambier	009	0791503-1
	050	0889559-4/01
	053	0891398-2/01
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	009	0791503-1
Marcel Rodrigo Alexandrino	020	0830311-3
Marcelo Barros Mendes	029	0856147-3
Márcia Loreni Gund	003	0753224-1/01
	004	0753224-1/02
	033	0858040-7
Marcia Mayumi Hota Vicentini	013	0804373-0
Márcio Antônio Sasso	039	0861132-5
Márcio Rogério Depolli	003	0753224-1/01
	004	0753224-1/02
	016	0814802-9/01
	022	0847359-4
	030	0856188-4
	036	0859968-4
	044	0862831-7
Marco Antônio Gonçalves Valle	023	0850491-2
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	047	0865663-1
Marcos Leate	037	0860199-6
Marcos Vinicius Ulaf	045	0863419-5
Marcus Aurélio Liogi	042	0862472-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	047	0865663-1
Maria Claudia de Araujo Coimbra	023	0850491-2
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	015	0813244-3/01
Mário Gregório Barz Junior	025	0851277-6
Mário Krieger Neto	007	0771773-7/02
Maristela Nascimento R. Gerlinger	049	0887885-1
Maurício Alvacir Guimarães	013	0804373-0
Maurício de Lacerda Loures	043	0862616-0
Mauro Aparecido Moriggi	029	0856147-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0684936-7
Miguel Sarkis Melhem Neto	046	0863513-8
Mirella Parra Fulop	033	0858040-7
Nathália Kowalski Fontana	011	0799095-6
	047	0865663-1
Nivaldo Migliozi	027	0854943-7
Olívio Gamboa Panucci	036	0859968-4
Oswaldo Espinola Junior	031	0856882-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	024	0851224-5
Paulo José Giaretta	045	0863419-5
Paulo Roberto Gomes	053	0891398-2/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	015	0813244-3/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	049	0887885-1
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	039	0861132-5
	048	0876454-9/01
Rafael Mosele	017	0815698-9
Reginaldo Caselato	053	0891398-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0684936-7
Renato Goes de Macedo	033	0858040-7
Ricardo Ferreira Damiano Júnior	013	0804373-0
Ricardo Ferreira P. Azevedo	012	0802796-5
Ricardo Martins Kaminski	046	0863513-8
Roberto Mezzomo	050	0889559-4/01
Robson Jesus Navarro Sanchez	039	0861132-5
Rodolpho Benvenuto Lima	007	0771773-7/02
Rooswelt dos Santos	027	0854943-7
Saymon Franklin Mazzaro	048	0876454-9/01

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0804534-3/01
	019	0829346-9
	021	0830987-7
	034	0859173-5
Shiroko Numata	005	0755238-3/01
Sidnei Machado	050	0889559-4/01
Silvana Aparecida Cezar Ponte	010	0795872-7
Simone Daiane Rosa	016	0814802-9/01
	044	0862831-7
Tarcisio Araújo Kroetz	049	0887885-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0791503-1
	053	0891398-2/01
Thais Pontes de Oliveira	042	0862472-8
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	043	0862616-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0753224-1/02
Vainer Ricardo Prato	042	0862472-8
Valéria Cristina dos Santos	037	0860199-6
Valéria Gherardi Alves de Souza	035	0859580-0
Valter Salles do Nascimento	032	0856933-9
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	010	0795872-7
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	012	0802796-5
Vicente Cecato	024	0851224-5
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	031	0856882-7
Vinicius Grota Do Nascimento	028	0855488-5/02
Volnei Leandro Kottwitz	052	0891157-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	005	0755238-3/01
Zani Dalton Farah	046	0863513-8
Zeidan Marcelo Faraj	002	0747020-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0684936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000838-07.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Alda da Luz Lauriano de Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. CONFIRMAÇÃO, POR ESTA CORTE, DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS EXISTENTE. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO E DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE QUE NÃO O ELIDEM. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO CONDIZ COM A PRETENSÃO FORMULADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESPECIALMENTE NA SUA PRIMEIRA FASE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS LEGAL ATRIBUÍDO A QUEM TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0747020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336042. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002824-06.2002.8.16.0174 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla. Apelado: Prosite Ltda, Joceli Borges de Oliveira, Avani Terezinha de Oliveira. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR TER O AUTOR DEIXADO DE PROMOVER DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDA PELA PARTE, PORÉM, SEM O ALERTA DE QUE DEVERIA "SUPRIR A FALTA EM QUARENTA E OITO (48) HORAS", SOB PENA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO. PROVOCAÇÃO DO EXECUTADO.

NECESSIDADE, POR SE TRATAR DE PROCESSO EM QUE A PARTE RÉ ATUA ATIVAMENTE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA PARA QUE O PROCESSO TENHA REGULAR SEGUIMENTO NO JUÍZO A QUO. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0753224-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/188419. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753224-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Carlos Bispo de Amorim. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO, PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01 (RÉU). OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A MODALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 02 (AUTOR). OMISSÃO SOBRE QUEM DEVE CUSTEAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO QUE SOMENTE OCORRERIA SE HOUVESSE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS DEFEITOS MENCIONADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0753224-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/187423. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753224-1 Apelação Cível. Embargante: Carlos Bispo de Amorim. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO, PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01 (RÉU). OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A MODALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 02 (AUTOR). OMISSÃO SOBRE QUEM DEVE CUSTEAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO QUE SOMENTE OCORRERIA SE HOUVESSE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS DEFEITOS MENCIONADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0755238-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/136283. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755238-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Malvina Grespan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. NÃO HÁ FALAR EM PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS NÃO É NECESSÁRIO QUE O ACÓRDÃO FAÇA MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI, BASTANDO QUE EXPONHA A MATÉRIA DISCUTIDA E A APRECIE DE MANEIRA ABSTRANTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0758039-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/8432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020105-71.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Iliana Enxovais e Presentes Ltda Me. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ALEGAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM FAVOR DA CORRENTISTA (AUTORA) BASEADO EM PARECER TÉCNICO POR ELA APRESENTADO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PARECER QUE NÃO ENGLOBA TODO O PERÍODO QUESTIONADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0771773-7/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/463152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 771773-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Luiz Manoel Scavazza, Luiz Antonio Scavazza, Regina Stella Scavazza, Dalcione Carlos Gabardo, José da Costa Valim Filho (maior de 60 anos), Espólio de João Batista Savio, Louris da Piedade Savio, Lorena do Rocio Savio Stoco, Helena Dobrszanski Savio (maior de 60 anos), Lucila Teresinha Savio, Irio Glienke, Espólio de Helio João Camillo, Maria Silveira Thome Camillo (maior de 60 anos), Eni Martinez Bertoldo, Suzete Maria Gallo, Espólio de Luiz Affonso Gasparin, Ines Pletsch, Helena Gasparin (maior de 60 anos), Espólio de Ademio Grutzmann, Delsi Grutzmann, Liani Roseli Grutzmann, Celso Luiz Grutzmann, Edite Lopes (maior de 60 anos), Miguel Summy (maior de 60 anos). Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenuti Lima, Daniela Giovanella Girardi. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDEU TODAS AS QUESTÕES E DE MANEIRA COERENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0777037-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/57343. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000120 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Garça Rural - Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Agravado: Paulo Tarcísio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA CRÉDITO HABILITADO EM AUTOS DE INVENTÁRIO DETERMINAÇÃO DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO AGUARDEM A HOMOLOGAÇÃO DE IMPOSTO E DE PARTILHA DOS AUTOS DE INVENTÁRIO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0791503-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/83424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005208-29.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Daniele Maria da Silva. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). IMPRUDÊNCIA DA INSTUIÇÃO FINANCEIRA EM NÃO DAR BAIXA NA DÍVIDA QUITADA PELA CORRENTISTA. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE DE O REPARAR EXISTENTES. VALOR ARBITRADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. RAZOABILIDADE, DIANTE DA ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL (PRECEDENTES INDICADOS). MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0795872-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/93656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001524-04.2006.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta. Apelado: Alves e Abrahão Ltda, Clara Abrahão Pereira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RAZÕES RECURSAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA OFENSIVAS AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO CONSTANTES DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITO EXTRÍNSECO

DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0799095-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102617. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006383-29.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Aline Urban, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Rio Tejo Comércio Generos Alimentícios. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer parcialmente do recurso de apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida A Sessão foi presidida pelo Desembargador Paulo Cezar Bellio. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. TAXA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE, COM PROVIMENTO NEGADO, NA PARTE CONHECIDA.

0012 . Processo/Prot: 0802796-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-39.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola. Apelado: Curitigran Granitos e Marmores Ltda. Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30.03.2000, REEDITADA SOB Nº 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA NO CONTRATO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0013 . Processo/Prot: 0804373-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222757. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002700-97.2011.8.16.0112 Arresto. Agravante: A B Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Agravado: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Maurício Alcivar Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao gravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO BEM ARRESTADO (LAVOURA DE MANDIOCA) DADO EM GARANTIA (PENHOR RURAL EM PRIMEIRO GRAU) À CÉDULA DE PRODUTO RURAL REGISTRO DA CPR NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO POSTERIOR AO ARRESTO DIREITO DE PREFERÊNCIA MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO A SER DEC IDIDA EM PRIMEIRO GRAU REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE ARRESTO NÃO CABIMENTO ATÉ QUE SE DEC IDA O MÉRITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0804534-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117860. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804534-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin. Embargado: Transportadora Estradão Ltda. Advogado: Eder Gorini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO FOI CLARO E COERENTE SOBRE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, JÁ QUE HOUVE ANÁLISE DAS QUESTÕES DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0813244-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 813244-3

Apelação Cível. Embargante: Salute Comércio de Produtos Agrícolas. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Embargado: Sm Plásticos Ltda. Advogado: Giovanni Antônio de Luca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0814802-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116590. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814802-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Wilson Roberto Pasquini. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, JÁ QUE DECISÃO ESPARSA NÃO OBSTA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO, QUE SE DÁ COM BASE NA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0815698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204417. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000412 Declaratória. Agravante: Ativos Sa Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Agravado: Adilson Rodrigues Fernandes. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E À PENHORA. DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO À NORMA CONTIDA NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0820810-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00051562 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Espólio de Vítor Humberto Menegotto. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. REDISSUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0829346-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243721. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045153-47.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Osvaldo da Silva Maia. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DESPACHO INICIAL QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM A INVERSÃO DO ÔNUS REFERENTE À REALIZAÇÃO E CUSTEIO DA PROVA PERICIAL IMPOSSIBILIDADE MOMENTO PROCESSUAL NÃO APROPRIADO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE DISCUTE UNICAMENTE A OBRIGAÇÃO OU NÃO DO BANCO DE PRESTAR AS CONTAS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1

0020 . Processo/Prot: 0830311-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321630. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000690 Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Alessandro José Lieira. Advogado: João Carlos Silveira. Interessado: Escritório Marajó Sc Ltda, Arthur Vieira, Moacir Antonio Bressan Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0830987-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243730. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053375-04.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Marcos Vinicius Schpallir. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DESPACHO INICIAL QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM A INVERSÃO DO ÔNUS REFERENTE À REALIZAÇÃO E CUSTEIO DA PROVA PERICIAL IMPOSSIBILIDADE MOMENTO PROCESSUAL NÃO APROPRIADO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE DISCUTE UNICAMENTE A OBRIGAÇÃO OU NÃO DO BANCO DE PRESTAR AS CONTAS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. 1

0022 . Processo/Prot: 0847359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020172-90.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Laura Triervelier. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, VISTO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO INICIOU NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUIDAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0850491-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285472. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008665-79.1999.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Antonio Edson Valle, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Claudia de Araujo Coimbra, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA PELO EXECUTADO EM PEÇA QUE, EMBORA NÃO TENHA RECEBIDO ESSE NOME, POSSUI NATUREZA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TRABALHO REALIZADO COM DILIGÊNCIA, QUE CONDUZIU À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PREVISÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0851224-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0031515-49.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Carlos Alberto Melo Haenisch. Advogado: Vicente Cecato, Fernando Pereira Toniato, Adeilde Alves Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE, AINDA, DE GARANTIA DO JUÍZO, ALÉM DA PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA, NO CASO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0851277-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00023788 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Citicard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Ernesto Carlberg Neto. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0853658-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005921-04.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Edison Nascimento Teixeira. Advogado: Flavio Warumby Lins, Alcenir Teixeira. Apelado: Cristiano Burigo. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ARBITRAMENTO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ CPC, ARTIGO 20, § 4º COMBINADO COM AS ALÍNEAS DO ARTIGO 20, § 3º SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0854943-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006566-63.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Eduardo Pereira Leal. Advogado: Nivaldo Migliozi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswell dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, POR NÃO TER O BANCO JUNTADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS ASSINADA PELO CORRENTEISTA, BEM COMO DE EXTRATOS QUE DEMONSTRAM QUE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS FORAM UTILIZADOS. PROVA ESCRITA EXIGIDA PELO ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELACIONADA APENAS A UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA DÍVIDA DELA ORIGINADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, A TEOR DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A PRÁTICA. ILEGALIDADE QUE DEVE SER EXTIRPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA DE DEFESA E NÃO DE AÇÃO. EVENTUAL PEDIDO CONDENATÓRIO PELO RÉU DEVERIA TER SIDO DEDUZIDO ATRAVÉS DE RECONVENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0855488-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141373. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855488-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Embargado: M.t.j. Transportes e Logística Ltda.. Advogado: Vinicius Grota Do Nascimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos, apenas para corrigir erro material, rejeitando-os no mais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO

OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA FINS DE PRESQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

0029 . Processo/Prot: 0856147-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308335. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004752-80.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Norival Baldin, Mari Amalia Assi Baldin, Saturnino Disney Reche, Maria Aparecida Assi Reche. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: Antonio Gomes. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME LHES COMPETIA, A TEOR DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0856188-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302284. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015610-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jose Carlos Tobias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. EXIBIÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS PELO BANCO APÓS A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DEMAIS. ACEITAÇÃO DA DECISÃO. PRECLUSÃO LÓGICA DA FACULDADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0856882-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299196. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029411-16.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alceu Machado dos Reis. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Semeas S/a. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXIBIÇÃO EXPONTÂNEA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E ATRIBUI O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS A SER SUPORTADO POR QUEM DEU CAUSA À LIDE, NO CASO, O AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ALEGAR E PROVAR QUE HAVIA FEITO SOLICITAÇÃO E QUE A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS LHES FOI NEGADA EXTRAJUDICIALMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0856933-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424344. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Carmona Fajardo. Advogado: Valter Salles do Nascimento. Agravado: Gilberto Domingues de Oliveira. Advogado: Ariido Antonio de Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS NO INVENTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. CREDOR DE HERDEIRO. DIFERENTE DE CREDOR DO ESPÓLIO. PRIMEIRO SE RESOLVEM AS QUESTÕES DO INVENTÁRIO COM A DELIMITAÇÃO DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO. ACERVO HEREDITÁRIO DE BENS. INDIVISÍVEL ATÉ ULTIMADA A PARTILHA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE SALDO PATRIMONIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0858040-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302160. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009464-64.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop. Apelado: F Junqueira Confeccões - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO REVISIONAL. PEDIDO INICIAL FORMULADO VISANDO, UNICAMENTE, A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0859173-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364699. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001243-11.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Daniel Martins, Nelson Martins, Roberto Martins. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS INICIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL E DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0859580-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002615-56.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joasiel Guilherme Soares. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES SEM QUALQUER SUBSTRATO PROBATÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO. VIA ELEITA COMO MEIO DE DEFESA INADEQUADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0859968-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414526. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-83.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valda Alegre Liberatti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS NÃO REPRESENTAM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA GRADAÇÃO ESTIPULADA DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO À PENHORA. JUROS LEGAIS APLICADOS CONFORME ENTENDIMENTO UNÍSSONO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO VERIFICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0860199-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406289. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001988 Embargos do Devedor. Agravante: Ivo Augusto Assumpção Siqueira, Débora Schablatura Pinto. Advogado: Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Agravado: Daniel Antonio Pelisson. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do

recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O CORRETO ENTENDIMENTO DA LIDE. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0038 . Processo/Prot: 0860210-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 860210-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Modelux Ltda me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS PARA RETIRAR DO AGRAVANTE O ÔNUS DE ADIANTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVANTE QUE ALEGA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, VEZ QUE A CONTROVÉRSIA É UNICAMENTE DE DIREITO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIAS CUJA ANÁLISE, EM PRIMEIRO PLANO, ESTÁ A CARGO DO JUIS DE PRIMEIRO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0861132-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414530. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002794-77.2010.8.16.0145 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Ettore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJULGAMENTO DA CAUSA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DECISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 359, DO CPC. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27, DO CDC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0861448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306143. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010380-18.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Valdecir Felix Gonsalves. Advogado: Italo Cesar Segal. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SEM QUALQUER CONDICIONANTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0861695-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402830. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maqs Tork - Agrocomercial Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Agravado: Valter Rogério Figueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67. GARANTIA ATÉ O VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0862472-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310397. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029436-29.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Werk Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan

Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SEM QUALQUER CONDICIONANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0043 . Processo/Prot: 0862616-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362127. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000563 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Luiz Alberto Dalla Vecchia, Ernesto Dalla Vecchia. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Manah S/a. Advogado: Adilson de Siqueira Lima, Dicesar Beches Vieira, Maurício de Lacerda Loures. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS DOS DEVEDORES. DESÍDIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0862831-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446392. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000648-44.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Domingos Poças. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA APEDECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO AD CAUTELAM DO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA PELO STJ A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0863419-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414276. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009999-18.2011.8.16.0083 Declaratória. Agravante: Multi Drill Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda Me. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf. Agravado: Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo José Giarretta, Acácio Perin. Interessado: Multi Drill Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda Me, Kapital Factoring Sociedade Formento e Crédito Comercial Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NEM DE DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE CONHECE, EM PARTE E, NESTA PARTE, DÁ-SE PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0863513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426231. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008026-46.2011.8.16.0174 Anulatória. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Tereza Sarturi - Firma Individual, Marly Nerez de Souza. Advogado: Zani Dalton Farah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DESPACHO QUE DEFERE A MEDIDA LIMINAR. CHEQUE. TÍTULO APRESENTADO A PROTESTO POR TERCEIRO. MÁ FÉ DO PORTADOR NÃO CONFIGURADA. BOA FÉ QUE SE PRESUME. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS QUANTO À CAUSA ORIGINÁRIA DE EMISSÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0865663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300283. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000980-17.2010.8.16.0117 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Dimer

Guizzo. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PEDIDO DE SUSPENSÃO HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS QUESTÕES SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL PELO STF PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NATUREZA PESSOAL TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA CÉDULA INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% REPETIÇÃO DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0876454-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107301. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876454-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Antonio Rocha, Joaquina Aparecida Camargo Rocha, Antonio Cvanderlei Rocha, Dulcelina de Fátima Migliato Rocha. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ART 739-A, § 1º CPC IMÓVEL RURAL UTILIZADO PARA O CULTIVO DAS LAVOURAS DADO EM CAUÇÃO CONVERSÃO EM PENHORA ALEGADO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO COM A EVENTUAL POSSIBILIDADE DE VENDA JUDICIAL MERA IRRESIGNAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - "A possibilidade de se a execução prosseguir, com a finalização dos atos expropriatórios, por si só, por ser medida legal decorrente da própria condição das partes (credor e devedor) não é suficiente para o reconhecimento da existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado-embargante".

0049 . Processo/Prot: 0887885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019685-86.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Renato Gomes Nápoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaïne do Rocio Rocha. Agravado: Masisa Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8078/90) INAPLICABILIDADE FORO DE ELEIÇÃO PREVALÊNCIA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0889559-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889559-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Jurandi Ville, Vilma Sirlei Dittich Ville, Luciane Ville, Everton Ville, Espólio de Rubens da Costa Straube, Espólio de Erica Cecila Straube, Claudio Roney Straube, Claudete Straube Sentone. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0890657-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 890657-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Vidal da Silva Filho, Domingos Augusto, Maria Julia Eugenia Ines Leao. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0891157-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891157-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Armelinda Zanatta Dalmina, Carlos Alberto Marques Filho, Elizabeth Marques Klein, Gislaïne Kussmirski Arnold, João Carlos Nichetti, João Chiarelli Salgado, Leonir Jose Tombini, Maria Ferla Perin, Marta Matias Marques, Tereza Dalgaldo de Quadros. Advogado: Cláudio José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0891398-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891398-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Massai Furuta (maior de 60 anos), Angelina Tiek Yamaguti Okino. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04475**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	031	0894691-0
	032	0895559-1
	039	0904336-9
Alexandre Barbieri Neto	037	0900848-8
Alexandre de Almeida	015	0847124-1/01
	031	0894691-0
	032	0895559-1

Alexandre de Salles Gonçalves	039 0904336-9	Larissa Grimaldi Rangel Soares	015 0847124-1/01
Allan Amin Propst	009 0833608-3		032 0895559-1
Alziro da Motta Santos Filho	015 0847124-1/01	Lauro Fernando Zanetti	006 0802275-1
Ana Carolina Gouvea Gabardo	024 0852185-7		007 0803695-7/01
Andreia da Rosa Rache	027 0862328-5		008 0806260-6
Angelina Gil	017 0849149-6		018 0850894-3/01
Antonio Camargo Junior	016 0847272-2		020 0851187-7
Antonio Carlos de O. D. Filho	026 0862262-2		022 0851792-8
Arni Deonildo Hall	009 0833608-3		023 0851914-4
Braulio Belinati Garcia Perez	030 0889266-4		033 0895566-6
	001 0700445-3		034 0896244-9
	003 0755217-4/02		035 0896508-8
	004 0789188-3	Leonardo de Almeida Zanetti	040 0908461-3
	005 0797631-4/01		006 0802275-1
	019 0850964-0/02		008 0806260-6
	026 0862262-2		020 0851187-7
	028 0875184-8		022 0851792-8
	029 0880945-4		023 0851914-4
	036 0897326-0		034 0896244-9
	038 0903269-9		035 0896508-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009 0833608-3		040 0908461-3
	013 0841533-6	Linco Kczam	008 0806260-6
	014 0846436-2/01		013 0841533-6
	016 0847272-2	Luciana Aparecida Linaris	033 0895566-6
	017 0849149-6	Luiz Felipe Apollo	031 0894691-0
	024 0852185-7		015 0847124-1/01
	030 0889266-4		031 0894691-0
Carlos Eduardo Pincelli	034 0896244-9	Luiz Rodrigues Wambier	002 0755217-4/01
Caroline Zanetti Paiva	034 0896244-9		010 0838061-0
Darlon Carmelito de Oliveira	012 0840125-0		011 0840016-6
Denise Marici Oltramari Tasca	028 0875184-8		012 0840125-0
Diogo Bertolini	025 0853670-5		013 0841533-6
Edivaldo Vidotti Viotto	007 0803695-7/01		016 0847272-2
Elisângela de Almeida Kavata	001 0700445-3		017 0849149-6
	003 0755217-4/02	Maciel Tristao Barbosa	027 0862328-5
	036 0897326-0	Marcele Fabiane de Almeida	030 0889266-4
	038 0903269-9	Marcello de Souza Taques	037 0900848-8
Elizabete Nizer Sell	037 0900848-8	Márcio Rogério Depolli	025 0853670-5
Elói Contini	025 0853670-5		024 0852185-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	002 0755217-4/01		011 0840016-6
	009 0833608-3		001 0700445-3
	010 0838061-0		003 0755217-4/02
	011 0840016-6		004 0789188-3
	012 0840125-0		005 0797631-4/01
	013 0841533-6		019 0850964-0/02
	014 0846436-2/01		026 0862262-2
	016 0847272-2		028 0875184-8
	017 0849149-6		029 0880945-4
	021 0851189-1	Mário Campos de Oliveira Junior	036 0897326-0
	024 0852185-7	Marli Ferreira Clemente	038 0903269-9
	027 0862328-5	Marlon José de Oliveira	019 0850964-0/02
	030 0889266-4	Michelle Braga Vidal	009 0833608-3
	037 0900848-8		012 0840125-0
Fábio Palaver	019 0850964-0/02		026 0862262-2
Flávia Regina Carluccio	001 0700445-3		028 0875184-8
	005 0797631-4/01	Patricia Carla de Deus Lima	029 0880945-4
	020 0851187-7		011 0840016-6
Flávio Bandeira Sanches	040 0908461-3		012 0840125-0
Guilherme Afonso Larsen Barros	006 0802275-1		021 0851189-1
Guilherme Lepri Longas	024 0852185-7	Patricia Machado Pereira Giardini	024 0852185-7
Helder Eduardo Vicentini	038 0903269-9	Paulo Roberto Gomes	012 0840125-0
Higor Oliveira Fagundes	025 0853670-5	Paulo Roberto Hoffmann	026 0862262-2
Ilmo Tristão Barbosa	023 0851914-4	Paulo Rossano dos S. G. Junior	028 0875184-8
Isabella Cristina Gobetti	033 0895566-6		029 0880945-4
	035 0896508-8	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	011 0840016-6
	040 0908461-3		012 0840125-0
Jorge Dias Paiva	034 0896244-9	Paulo Walter Hoffmann	015 0847124-1/01
José Luiz Fornagieri	001 0700445-3	Rafael Fabrício Mussini	014 0846436-2/01
	005 0797631-4/01	Raquel Angela Tomei	027 0862328-5
	031 0894691-0	Renata Cristina Costa	014 0846436-2/01
	032 0895559-1		014 0846436-2/01
Karysson Luiz Imai	018 0850894-3/01		014 0846436-2/01
			004 0789188-3
			025 0853670-5
			006 0802275-1
			008 0806260-6
			020 0851187-7
			023 0851914-4
			033 0895566-6

	034	0896244-9
	035	0896508-8
	040	0908461-3
Renato Fumagalli de Paiva	029	0880945-4
Renato Giuriatti	036	0897326-0
Rubens Jacopeti Chueire	010	0838061-0
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	019	0850964-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0851914-4
	033	0895566-6
	035	0896508-8
	040	0908461-3
Shiroko Numata	022	0851792-8
	035	0896508-8
	039	0904336-9
Sidney Francisco Martins	002	0755217-4/01
	003	0755217-4/02
Simone Daiane Rosa	003	0755217-4/02
	004	0789188-3
Talita Santos Gatti Siqueira	020	0851187-7
	023	0851914-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0838061-0
	013	0841533-6
	016	0847272-2
	017	0849149-6
	027	0862328-5
	037	0900848-8
Thaís Cristina Cantoni	008	0806260-6
Thiara Rando Bezerra Siroti	001	0700445-3
	005	0797631-4/01
Valdir Oliveira	002	0755217-4/01
	003	0755217-4/02
Vinicius Ratti	004	0789188-3
Wesley Toledo Ribeiro	022	0851792-8
	035	0896508-8
William Cantuária da Silva	021	0851189-1
Yoitiro Moroishi	025	0853670-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0700445-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/214663. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000517-69.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Cleide de Fátima Dosso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. face à decisão de fls. 91 TJ. que rejeitou a exceção de prescrição e fixou a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 517-69.2010.8.16.0119) que lhe promove Cleide de Fatima Dosso. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão da agravada encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, e art. 2028, ambos do Código Civil, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito da instituição financeira. Defende como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal para a execução das ações coletivas, com fundamento no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Afirma que a multa do artigo 475-J do CPC é indevida, por se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão às fls. 99/100 - TJ., entendi pelo processamento do presente agravo na forma de instrumento, entretanto, deixei de conceder o efeito suspensivo ao recurso. A Agravada apresentou contrarrazões nas fls. 107/114 e 116/131 TJ. A MMª Juíza a quo manteve a decisão por seus próprios fundamentos e informou que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC (fls. 136 TJ.). 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Cleide de Fatima Dosso contra o Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até

o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, às recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comuniquem-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0755217-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/75946. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755217-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria da Glória Formighieri Giordani. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tratam-se de Agravos interpostos em face da decisão de fls. 130/136-TJ, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, considerando que a decisão de primeiro grau está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte. Nos presentes recursos (fls. 141/146 e 150/173 - TJ) (ambos interpostos pela instituição financeira), afirma o Banco Itaú S/A, que o Agravo de Instrumento interposto não é contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal, juntando diversos julgados que corroboram com seu entendimento. Por fim, requer o provimento do agravo para que seja

processado e julgado o agravo de instrumento e recebido no seu efeito suspensivo. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0755217-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/82885. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755217-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado (2): Maria da Glória Formighieri Giordani. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tratam-se de Agravos interpostos em face da decisão de fls. 130/136-TJ, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, considerando que a decisão de primeiro grau está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte. Nos presentes recursos (fls. 141/146 e 150/173 - TJ) (ambos interpostos pela instituição financeira), afirma o Banco Itaú S/A, que o Agravo de Instrumento interposto não é contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal, juntando diversos julgados que corroboram com seu entendimento. Por fim, requer o provimento do agravo para que seja processado e julgado o agravo de instrumento e recebido no seu efeito suspensivo. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo

a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0789188-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193776. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000882-33.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Mella, Assunto Manenti Benedet, Edilson Adamante, Ernesta Tessaro Accordi, Francisco Aparecido Dias, Sergio Griggio, Valdir Serafim Junior, Venicio da Roli Carrer, Venilson Accordi, Victoria Rovani Pasinato. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Vinicius Ratti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. SUBORDINAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO ESPECIAL N. 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. Agravo de Instrumento suspenso. 1. Da decisão de fl. 134 - TJ, que indeferiu a exceção de prescrição recebida como impugnação, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 882-33.2010.8.16.0052) que Pedro Mella, Assunta Manenti Benedet, Edilson Adamante, Ernesta Tessaro Accordi, Francisco Aparecido Dias, Sergio Griggio, Valdir Serafim Junior, Venicio da Roli Carrer, Venilson Accordi e Victoria Rovani Pasinato promovem contra o Banco Itaú S/A na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A. Os agravantes, Pedro Mella, Assunta Manenti Benedet, Edilson Adamante, Ernesta Tessaro Accordi, Francisco Aparecido Dias, Sergio Griggio, Valdir Serafim Junior, Venicio da Roli Carrer, Venilson Accordi e Victoria Rovani Pasinato promovem contra o Banco Itaú S/A a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão. Requerem a reforma da decisão para que se expeça alvará autorizando o levantamento imediato dos valores a serem penhorados logo após a realização da penhora, independentemente do transcurso de prazo recursal ou de prestação de caução. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo ao recurso. Manifestação da MM. Juíza a quo às fls 64-TJ, pretense as informações pertinentes ao feito. Contrarrazões dos agravados às fls. 68-74 refutando as alegações formuladas em razões recursais pelos agravantes, mencionando também a necessidade de sobrestamento do feito na origem, em razão de assim haver determinado o STJ via Recurso Especial n.º 1.273643/Pr. Em síntese, o relatório. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto pelo Pedro Mella, Assunta Manenti Benedet, Edilson Adamante, Ernesta Tessaro Accordi, Francisco Aparecido Dias, Sergio Griggio, Valdir Serafim Junior, Venicio da Roli Carrer, Venilson Accordi e Victoria Rovani Pasinato em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de formuladas pelo garante no bojo das razões recursais, notadamente quanto à ausência de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, que restou rejeitado pela juízo de origem, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.-

O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Perceba-se que, no caso sub judice, merece a decisão da Corte Superior de Justiça incidir efeitos também sobre o feito de origem, cumprimento de sentença 882- 33.2010.8.16.0052, em trâmite perante a Comarca de Barracão, haja vista a possibilidade de mudança da orientação do STJ no que respeito à prescrição da execução (cumprimento) de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, o que poderá possivelmente abarcar a pretensão em tela. Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 - Processo/Prot: 0797631-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/10041. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797631-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Allecio Darci Pierdona (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. SUBORDINAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL N. 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. Da decisão de fl. 167/170 - TJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 001.040/2009) que ALLECIO DARCI PIERDONA promove contra o Banco Itaú S/A na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A, interpôs o primeiro o presente agravo de instrumento. ALLECIO DARCI PIERDONA manejou o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Nova Esperança, da Vara Cível e Anexos. Releque a reforma da decisão sob alegação de que estaria incorreta a correção monetária incidente sobre o valor atualizado executado, bem como os juros remuneratórios e juros de mora,

além da exclusão da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Requeiru o recebimento do agravo na forma de instrumento. Sem requerimento de efeito suspensivo. Às fls. 177/181 julguei monocraticamente parcialmente provido o recurso de agravo de instrumento, afastando o excesso de execução e condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa decisão a instituição financeira interpôs o presente agravo interno pleiteando a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento do excesso de execução, sob alegação de equívoco na permissão da atualização dos valores por outros índices de juros remuneratórios, o que configuraria bis in idem. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto pelo Allecio Darci Pierdona em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de formulados pelo agravante no bojo das razões recursais, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543- C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Perceba-se que, no caso sub judice, merece a decisão da Corte Superior de Justiça incidir efeitos também sobre o feito de origem, cumprimento de sentença 001.040/2009, em trâmite perante a Comarca de Nova Esperança, haja vista a possibilidade de mudança da orientação do STJ no que respeito à prescrição da execução (cumprimento) de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, o que poderá possivelmente abarcar a pretensão em tela. Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição

de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. 3. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0802275-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115266. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076400-46.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Guilherme Lepri Longas. Agravado: Elza da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. BANCO ITAÚ S/A E OUTRO manejaram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 25/31-TJ), proferida nos autos nº 7.400/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados em face dos ora agravantes, decisão esta que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou os agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R \$ 800,00 (art. 20, § 4º, CPC). Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; que referida ação foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03.09.2002; b) ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028, do CC/2002 pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil; c) a pretensão de postular Agravo de Instrumento 802275-1 (paee) diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em 03 (três) anos por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02; d) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ (Resp 1070896/SC e Corte Superior Resp 727.131/SP), a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, que se findou em 03.09.2007; e) em ambas as hipóteses, quais sejam, prescrição de 3 ou de 5 anos, aplica-se o disposto na Súmula de nº 150 do STJ; f) que a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, é inaplicável, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005; g) que há excesso de execução, ante a aplicação indevida de índices da poupança para atualizar as diferenças encontradas, aplicando, após a atualização, novos juros de 0,5%, ocorrendo bis in idem. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final, o qual foi negado às fls. 179/182-TJ. A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 193-TJ) e o Juízo singular não enviou informações (fls. 193-TJ). É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva Agravo de Instrumento 802275-1 (paee) fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Agravo de Instrumento 802275-1 (paee) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/

PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, revogo a decisão de fls. 179/182- TJ e determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Agravo de Instrumento 802275-1 (paee) Assim, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0803695-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/413901. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803695-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Darci Seiji Takehara. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 03 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0806260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143000. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038.66576201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adelaide Regina da Costa, Joaquim Ferreira da Silva, José Carlos Gomes da Silva, José Mendes de Souza, Maria Aparecida de Barros, Moises Coutinho Barra Rosa, Pedro Choji Dakujaku. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 30-TJ, proferida nos autos nº 0038665-76.2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados ADELAIDE REGINA DA COSTA E OUTROS em face do segundo agravante, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão esta que rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pelos executados, por entender que é devida a multa de que trata o art. 475-J do CPC, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o momento em que as diferenças de correção se tornaram devidas até o efetivo pagamento. 2. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do primeiro agravante em 15 de abril de 1998; que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu muito antes do início da vigência da Lei nº 11.232, a qual instituiu a multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, pelo que a referida multa deve ser afastada; que os juros remuneratórios devem ser aplicados somente até o vencimento do contrato; que deve ser reconhecido o excesso de execução e que deve ser determinada a remessa dos autos ao sr. Contador Judicial para a apuração correta dos valores. Assim, por defenderem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi negado por este Relator, conforme decisão de fls. 148/159-TJ. Informações prestadas pelo Juízo recorrido às fls. 164, com a manutenção da decisão oburgada. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 156-TJ. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão

dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinzenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 - Processo/Prot: 0833608-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006597-06.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Espolito de Pier Luigi Pecorari, Anna Domenica Pecorari, Jefferson José Yared (maior de 60 anos), Hugo Weber (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0006597-06.2010.8.16.0004, na qual o magistrado singular rejeitou a nomeação à penhora de contas de fundo de investimentos feita pelo executado, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois os bens fazem parte de sólido fundo de investimento e se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC; b) as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos, consistindo em garantia idônea para o Juízo, possuindo a mesma consideração que o dinheiro, em espécie, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 620 do CPC. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso 162-165 Informações prestadas em fls. 170/TJ. Contrarrazões recursais apresentadas em fls. 172- 178/TJ. Preparo em fls. 12/TJ. É, em síntese, o relatório. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/

PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Assim, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, revogo a decisão de fls. 162/165-TJ e concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Da análise dos autos, vislumbra-se que a parte agravante, num momento anterior, já ventilou nos autos de origem a ocorrência da prescrição da prescrição executiva da parte autora (fls. 71- 100/TJ). Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinzenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito

em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0838061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295583. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edí Terezinha Correa Garret (maior de 60 anos), Waleria Vieira Sanchez dos Santos, Rosines Silveira, José Hamilton dos Santos, Lidia Ribeiro Ferreira (maior de 60 anos), Edilson José Vidal, Oscar Maciel, Naze David Machado (maior de 60 anos), Thereza Rufina Martins Tosta (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Jacopeti Chelire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0021-78.2010.8.16.0171 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que rejeitou a impugnação para o fim de manter a execução nos valores apresentados pelo credor. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do segundo agravante em 15 de abril de 1998; que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 07/01/2010 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 anos ou 5 anos, aplicável subsidiariamente para o exercício da pretensão executiva; que houve um equívoco cometido pelo D. Juízo singular na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028 do CC/2002, bem como ofensa às regras dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil; que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prescrevendo no prazo previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/2002; que, sucessivamente, de acordo com recente posicionamento do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo esse também ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; que a apreciação de prescrição na sentença ou no acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada e que houve excesso de execução em relação à aplicação da correção monetária. Requerer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi negado por este Relator através do despacho de fls. 230/234-TJ. Prestadas informações pelo juízo a quo (fls. 243-TJ), a parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 244-TJ. É, em síntese, o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se, pois, o processamento do recurso. 1. Do efeito suspensivo Em que pese o indeferimento da liminar às fls. 230/233- TJ, em melhor análise do caso concreto e diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição, verifica-se que a decisão anterior merece ser revogada, para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, almejado pela parte agravante. É que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Portanto, há de ser revogada a decisão de fls. 230/234- TJ e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concede-se o efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão

acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0840016-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003227 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Alexandre Carneiro Fioravanti. Advogado: Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução. O entendimento deste Egrégio Tribunal orienta para o indeferimento do pleito do Agravante, tendo em vista que a pretensão não está prescrita, pela simples aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente o mesmo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a relevância das questões que envolvem o prazo de prescrição das execuções individuais provenientes da sentença proferida em sede de Ação Coletiva ajuizada pela APADECO e, submeteu o Recurso especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Por conta disso, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, razão pela qual entendo que é necessária a suspensão do

juízo do presente recurso, até a apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, é imprescindível determinar que o juízo de origem suspenda, igualmente, qualquer ordem e/ou expedição de alvará de levantamento de valores depositados pela instituição financeira para a garantia da execução individual/cumprimento da sentença, tendo em vista que acolhimento da prescrição pelo STJ acarretará a extinção da execução. Diante do exposto, suspendo o julgamento do presente recurso de Agravo de Instrumento até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, assim como determino a proibição de qualquer ato de levantamento de valores no juízo de origem. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador, ou decorrido o prazo de 1 (um) ano, conforme o artigo 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0012. Processo/Prot: 0840125-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001401 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosilda Silva Favaro (maior de 60 anos), Nelson Pedro Jorge (maior de 60 anos), Juliano Marques Borges. Advogado: Marlon José de Oliveira, Darlon Carmelito de Oliveira, Patricia Machado Pereira Giardini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução. O entendimento deste Egrégio Tribunal orienta para o indeferimento do pleito do Agravante, tendo em vista que a pretensão não está prescrita, pela simples aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente o mesmo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a relevância das questões que envolvem o prazo de prescrição das execuções individuais provenientes da sentença proferida em sede de Ação Coletiva ajuizada pela APADECO e, submeteu o Recurso especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Por conta disso, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, razão pela qual entendo que é necessária a suspensão do julgamento do presente recurso, até a apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, é imprescindível determinar que o juízo de origem suspenda, igualmente, qualquer ordem e/ou expedição de alvará de levantamento de valores depositados pela instituição financeira para a garantia da execução individual/cumprimento da sentença, tendo em vista que acolhimento da prescrição pelo STJ acarretará a extinção da execução. Diante do exposto, suspendo o julgamento do presente recurso de Agravo de Instrumento até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, assim como determino a proibição de qualquer ato de levantamento de valores no juízo de origem. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador, ou decorrido o prazo de 1 (um) ano, conforme o artigo 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0013. Processo/Prot: 0841533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009966-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nelsa Bertasi Ceratti, Maria Tozzi Granja, Antonio José Bertoldo, Valter Vassoler, Antonio Batista Sobrinho, Luzia Duarte Santos, Leonardo Kovaliu, Herminio Toquio, Nelson Parpinelli, Norandir Detro. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0009966-08.2010.8.16.0004 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que indeferiu a penhora das cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) foi intimado com base no art. 475-J, do CPC, a efetuar o depósito do valor requerido na inicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação; b) requereu a nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI; c) as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Bacen e da CVM; d) o artigo 655, I, do CPC expressamente dispõe que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira; e) deve ser atendido o disposto no artigo 620 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi negado por este Relator, conforme decisão de fls. 238/241-TJ. Informações prestadas pelo Juízo recorrido às fls. 246, com a manutenção da decisão objurgada. Contrarrazões às fls. 248/259. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão

acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, §2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 3. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014. Processo/Prot: 0846436-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846436-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Danilo Empnotti, Nilda Keiko Shibata, Eduardo Correa da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso AGRAVANTES: BANCO ITAÚ UNIBANCO E OUTRO. AGRAVADOS: DANILO EMPNOTTI E OUTROS. RELATORA: DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo interposto em face da decisão de fls. 157/163 que, em sede de agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, rejeitando a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Em suas razões, argumentam os Agravantes que: a) as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora são comparadas a dinheiro sendo idôneas para garantir o juízo; b) o entendimento proferido na decisão monocrática recorrida não é unânime neste Tribunal e, para comprovar isso, juntam decisões de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Edson Vidal Pinto, dentre outros. Por fim, requerem o provimento do agravo para que seja processado e julgado o agravo de instrumento e recebido no seu efeito suspensivo. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida

na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0847124-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/432139. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847124-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Mariano da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo Inominado interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso por estar a decisão em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO.

REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0847272-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008200-17.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nazira Abrahao Hessel, Margareth Angelina Hessel, Nereida Zuleika Hessel Dias. Advogado: Angelina Gil. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 131 e 132- TJ, proferida nos autos nº 0008200-17.2010.8.16.0004 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que indeferiu a penhora das cotas apresentada pelo banco, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira; que o artigo 655, I, do CPC expressamente dispõe que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira e que deve ser atendido o disposto no artigo 620 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi negado por este Relator, conforme decisão de fls. 137/140-TJ. Informações prestadas pelo Juízo recorrido às fls. 146, com a manutenção da decisão oburgada. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 147. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da ResP 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual

de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0849149-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5062.42201081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 5062-42.2010.8.16.0004 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que indeferiu a penhora das cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira; b) o art. 655, I, do CPC expressamente dispõe que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira; c) deve ser atendido o disposto no art. 620 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi negado por este Relator, conforme decisão de fls. 183/186-TJ. Informações prestadas pelo Juízo recorrido às fls. 192, com a manutenção da decisão objurgada. Contrarrazões às fls. 194/199. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central,

ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 3. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0850894-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452747. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850894-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Odete de Jesus Rodrigues e Oliveira. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos,. 1. Trata-se de agravo (fls. 164/168-TJ) interposto em face da decisão monocrática de fls. 150/160-TJ que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 15/22-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 1116- 27.2010.8.16.0145, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal, que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos Bancos, ora Agravantes. Em suas razões de agravo (fls. 164/168-TJ), argumentam os Agravantes, em suma, que: a) o objetivo principal do recurso é esgotar todos os meios recursais, para posterior interposição do remédio especial; b) com a decisão que negou seguimento ao recurso, não foi oportunizado o necessário prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais invocados; c) as cotas de fundo de investimento oferecidas encontram-se no topo da lista dos bens a serem preferencialmente penhorados (art. 655, I/CPC), constituindo garantia idônea para segurar o juízo e o meio menos gravoso para o devedor; d) a garantia ofertada equipara-se a depósito, o que se permite a partir da orientação dada pela Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; e) o entendimento proferido na decisão monocrática recorrida não é unânime neste Tribunal e, para comprovar isso, juntam duas decisões de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Edson Vidal Pinto; e) a inaplicabilidade da multa de 10% sobre a condenação, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.232, ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da decisão. Por fim, requerem o provimento do agravo para que seja processado e julgado o agravo de instrumento e recebido no seu efeito suspensivo. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança

de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0850964-0/02 Agravo
 . Protocolo: 2012/812111. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850964-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antoninho Souza Guimarães, Antonio Aparecido de Lima, Arcelino Khattab, Carlindo Baquião, Cleonísia Demenek, Decir Passafaro, Herminio Boareto, Celino Angelo Macagnan, Jane Martins de Quadros, Orlando Bertoncelo. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Fábio Palaver, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de fls. 186/199-TJ, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. No presente recurso, afirma o BANCO ITAÚ S/A, que é possível a configuração da pretensão exercida pelos agravados, como pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito, contando com o prazo próprio para prescrição, de 3 (três) anos, ou, ainda, dever ser acolhido o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, devendo esse também ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Aduz que qualquer sentença proferida proferida em processo coletivo ou individual, no qual tenha sido apreciada a ocorrência ou não de prescrição, não faz coisa julgada, nos termos do artigo 469, III, do CPC. Por fim, defende o não cabimento da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, ao presente caso. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente a prescrição, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme

bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0851187-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/383958. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000697-61.2011.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Altair Borges da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0851189-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/335374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001262 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria Ferreira da Costa. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0851792-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/343736. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001728-11.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Regina Santa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o

eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0023 - Processo/Prot: 0851914-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383922. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006632-19.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Aurora Lepre Candreva, Aparecida Maria Lepre, Leonildo Lepre, Benedito Lepre. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 - Processo/Prot: 0852185-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003189 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ildefonso Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Marcelle Fabiane de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 - Processo/Prot: 0853670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00032937 Execução de Sentença. Agravante: Álvaro Scoparo, Darci Galinari, Domingos Pessoni, Ivo Chenardi, Jesuino Zanon, José Nocheti Baldino, Mário Gervasoni, José Roberto Scarpato, João Cristóvão, Luiz Pavan, Orlando Varasquim. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Yoitiro Moroishi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 16-TJ) que, nos autos de Execução de Título Judicial nº 32.937, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pleito dos ora agravante no que diz respeito a diferença na conta do recálculo apresentado pelos exequentes na conta geral do processo atualizada pela contabilidade judicial. Em seu recurso (fls. 02/08-TJ) os Agravantes afirmam que o depósito em dinheiro nos autos não constitui e nem representou a quitação total da execução, servindo tão somente para a garantia do juízo, a fim de que pudesse ser interposto embargos do devedor. E que a planilha de cálculo de demonstrativos apresentada pelo Contador Judicial, em conta de liquidação da presente execução até a data de 18 de janeiro de 2011 seguiu os parâmetros da r. sentença da ação civil pública. Assim, a determinação do juízo de primeiro grau, para que os exequentes apresentem cálculo que contemple a diferença porventura existente entre o valor devido depositado até a data da penhora, não corresponde à realidade processual, em vista que o cálculo judicial resulta o valor de R\$58.192,44 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), menos o levantamento deferido da quantia depositada. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pelo provimento do recurso. Presentes os requisitos de admissibilidade, admitiu-se o processamento do recurso, e foi deferido o efeito suspensivo à fls. 51-TJ. O Banco

apresentou contraminuta ao recurso, requerendo a confirmação da decisão agravada (fls. 58/63). O douto magistrado informou às fls. 66 que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em Execução de Título Judicial proferido na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUAPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 - Processo/Prot: 0862262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372410. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018675-90.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valmir Candiani, Wilmara Rodrigues Calderon, Walmor Macarini, Maria José da Silva Furlan, Jucimara Furlan Polli, Joana Furlan Mottin, Elizete Francisca Furlan, Ezequiel Furlan, Ismael Furlan, Marlene Furlan Schena, Celso Furlan, Raquel Cecon Furlan de Paula, Lila Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Flávio Manske Israel, Claudio Antônio Almeida, Aparecida Minantti Favatto, Antônio Luz Dias. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. face à decisão de fls. 427/433 TJ. que rejeitou a arguição de prescrição e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 18675-90.2010) que lhe promovem: Valmir Candiani, Wilmara Rodrigues Calderon, Walmor Macarini, Sucessão de Thomaz Furlan Filho, Nilton Roberto Barbosa, Lila Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Flávio Manske Israel, Claudio Antonio Almeida, Aparecida Minantti Favatto e Antonio Luz Dias. O agravante, Banco Itaú S/A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, ilegitimidade dos exequentes, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e, que os honorários advocatícios são indevidos. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defende como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirma como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Valmir Candiani, Wilmara Rodrigues Calderon, Walmor Macarini, Sucessão de Thomaz Furlan Filho, Nilton Roberto Barbosa, Lila Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Flávio Manske Israel,

Claudio Antonio Almeida, Aparecida Minantti Favatto e Antonio Luz contra o Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos Especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao juízo da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0027 - Processo/Prot: 0862328-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005909-44.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (1): Adão Borges da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Agravado

(2): Adriana Lopes Bassi, Antenor Armando Guaiumi (maior de 60 anos), Augusta Jesuina Aparecida Celin Adorno, Carolina Scarpelini, Jeni Genitore Ribeiro (maior de 60 anos), Jone Aparecido Cardeal Vieira, Jose Augusto Pinto (maior de 60 anos), Lourdes Domenes Salgado (maior de 60 anos), Mary Storm (maior de 60 anos), Adão Borges da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 162/163-TJ) que, nos autos de Execução de Título Judicial nº 5.909/2010, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento ofertado pelo Executado, ora Agravante. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda denota-se que, na impugnação ainda não apreciada, se questiona especificamente o prazo prescricional da pretensão, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0028 - Processo/Prot: 0875184-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467506. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006370 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Carlos Jankoski. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 - Processo/Prot: 0880945-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22992. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000256-07.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Massaoko Itoda, Espólio de Rosângela Fumiko, Angelo Itoda, Frank Itoda. Advogado: Renato

Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. SUBORDINAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO ESPECIAL N. 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. Da decisão de fls. 136 - TJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 0000256- 072010.8.16.0119) que Espólio de Massaoko Itoda e Outros promovem contra o Banco Itaú S/A na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A. Os agravantes, Banco Itaú S.A e outro, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança. Requerem a reforma da decisão principalmente com fulcro na decisão prolatada no Resp 1.253.225, para que se suspenda a execução e se impeça a emissão de alvará autorizando o levantamento imediato dos futuros valores a serem penhorados nos autos de cumprimento de sentença, em que foi rejeitada parcialmente a impugnação apresentada. Sustentam ainda serem indevidas as condenações em multa do art. 475-J e em honorários advocatícios em cumprimento de sentença, suscitando também a prescrição trienal dos arts. 205 e 206 do CC. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto Por Espólio de Massaoko Itoda, representado por Ângelo Itoda e Frank Itoda, e Espólio de Rosângela Fumiko Itoda, representado por Ângelo Itoda, em face do Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de formulados pelo garante no bojo das razões recursais cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em

julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Perceba-se que, no caso sub judice, merece a decisão da Corte Superior de Justiça incidir efeitos também sobre o feito de origem, cumprimento de sentença 0000256- 072010.8.16.0119, em trâmite perante a Comarca de Nova Esperança, haja vista a possibilidade de mudança da orientação do STJ no que respeito à prescrição da execução (cumprimento) de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, o que poderá possivelmente abarcar a pretensão em tela. Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0889266-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001526 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nelson Rader, Maria Inês Rader, Charles Fabrício Rader, Neli Werner Tristão, Izidoro Avelino Crestani, Armelindo Volpato, José Valdomiro Schucs, Maurício Dal Bem. Advogado: Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. Da decisão de fls. 71/76-TJ, devidamente integrada pela decisão de fls. 83-TJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos n.º 1167/2007) que Nelson Rader e Outros promove em face de Banco Itaú Unibanco S.A., este último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco Itaú S.A. e outro, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que o cumprimento da ordem judicial, pelo executado, implicará na realização definitiva e irreversível do comando, que o levantamento da garantia do juízo acarretará o exaurimento da pretensão dos exequentes, o que só se poderá obter após o trânsito em julgado da decisão, o que exequente não fez prova da titularidade do seu crédito, por não haver juntado os extratos dos meses respectivos. Pugnou pelo recebimento na forma de instrumento. Requereram o efeito suspensivo ao recurso. 2. . Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, do cumprimento de sentença, e de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0894691-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81445. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-90.2011.8.16.0127 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Corinto Cesar Campos, Corinto Cesar Campos, Amara Tertulina da Cruz Silva, Osni Antonio de Souza Avila, Zelindo Rodrigues Mendes, Apm Castelo Banco, Francisco Perecin, Marcelo Freitas da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 39/41v-TJ) que, nos autos de Exceção de Incompetência nº 182/2011, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, julgou improcedente a exceção de incompetência, proclamando a competência daquele juízo para processamento e julgamento da ação de cumprimento de sentença proposta. O Agravante inicia seu recurso (fls. 03/10v-TJ) pugnano pelo deferimento do efeito suspensivo, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que alguns dos exceptos não residem na circunscrição de Paraíso do Norte, bem como as agências constantes nos extratos são de diversas comarcas, e que restou pacificado pela jurisprudência que o foro competente para julgamento das ações oriundas da APADECO deve ser o da residência do autor, sendo incompetente o juízo de Paraíso do Norte. Assim, pugna pelo provimento do recurso. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em exceção de incompetência incidental à ação de cumprimento de sentença interposta com base na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0895559-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83879. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-60.2011.8.16.0127 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Maria Gonçalves Costa, Condomínio Residencial Anchieta I, Vanilda Alves Vicente, Abail Neves Malvezi. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 175-97/2011, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada pelo Agravante (fls. 28/30-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0895566-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86253. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0083235-50.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sebastião Jamil Beleboni, José Luiz de Mello, Maria Suelli Cavalin Fernandes, Maria Aparecida Ozelin Assunção, Luis Gustavo Machado Casarini, Herdeiros de Américo Separa Ferraz, Antonia Rocha Ferraz de Andrade, Marco Antonio Rocha Ferraz, Marcio Rocha Ferraz, Maria Angela Rocha Ferraz de Andrade, Adalberto Rocha Ferraz, Luiz Américo Rocha Ferraz, Guimar Cunha de Almeida, Luzia Maria Mesquita, Herdeiro de Jesus Rojas Gavilam, José Rojas Gavilam, Maria Conceição Ferreira. Advogado: Linco Kozam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADOS: SEBASTIÃO JAMIL BELEBONI E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de

instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 38/42-TJ) que, nos autos de Execução de Sentença nº 83.235/2010, oriundos do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, rejeitou a impugnação à execução da instituição financeira sob o argumento de que o prazo prescricional para a execução da ação coletiva, de acordo com a súmula 150 do STF, é o mesmo prazo prescricional para a propositura a ação, sendo, no presente caso, de 20 (vinte anos). Sobre as alegações de irregularidades nas representações dos espólios de Américo Serpa Ferra e de Jesus Gavilam, também entende não assistir razão à instituição financeira, posto que estão representados por seus herdeiros, não havendo necessidade de constituir inventariante. Em seu recurso (fls. 03/19-TJ) o Agravante afirma que: a) conforme recente posicionamento da 2ª seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; b) os herdeiros que representam os espólios não estão legitimados para atuarem no feito, haja vista a ausência de prova que estão na condição de inventariantes; c) em se tratando de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei nº 11.232/2005 não incidirá a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sucessivamente, caso não seja acolhida a tese de prescrição da pretensão executiva, requer que os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) arbitrados em sentença da Ação Coletiva sejam declarados prescritos, conforme o artigo 206, §3º, inciso III, do Código Civil, prescreve em 03 (três) anos. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0034 . Processo/Prot: 0896244-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/96584. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003859-98.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cláudio Scarce, Marisa Balzan Cavalari Scarce, Vanda Aparecida Veiz. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Caroline Zanetti Paiva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÁUDIO SCARCE E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 93/94- TJ, proferida nos autos nº 0003859-98.2010.8.16.0148 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravantes em face dos ora agravados, decisão esta que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a nomeação à penhora de Cotas de Fundo do Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI é indevida, pois "o Juízo a quo acolheu a referida nomeação, sem, contudo, determinar a intimação dos Agravantes para que se manifestem sobre a possibilidade ou não de concordar com o pedido de nomeação à penhora (...)" (fls. 11-TJ), devendo esta recair, de

acordo com o art. 655, I, Código de Processo Civil, preferencialmente sobre dinheiro; b) a dita nomeação deve ser declarada ineficaz, ante a sua discordância, para o fim de determinar-se a penhora de eventuais ativos da parte agravada junto ao Sistema Financeiro Nacional; c) "(...) a propositura do incidente de cumprimento de sentença ocorreu em 05/07/2010, portanto, na vigência da Lei 11.232/05 que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 475-J, sendo, pois, aplicável esta lei" (fls. 13-TJ), pelo que deve incidir a multa de 10%; d) em relação à fixação de verba honorária, os embargos declaratórios são extra petita, pois estes já haviam sido fixados anteriormente, pelo que devem estes prevalecer, e não a nova verba, de R\$ 1.000,00, fixadas na decisão que julgou os embargos aclaratórios. Ao final, requerer a atribuição do efeito ativo ao recurso até o seu julgamento final, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. É, em síntese, o relatório. 2. É certo que, contra a mesma decisão interlocutória, a parte ora agravada ajuizou Agravo de Instrumento n. 805031-1, no qual, conforme se vê da cópia de fls. 135/139-TJ, foi determinada a suspensão do trâmite tanto do recurso de agravo, quanto da demanda principal, ante a alegação da prescrição da pretensão executória da parte autora. A tal determinação o Juízo singular fez expressa referência na decisão que julgou os embargos declaratórios, vide os dois últimos parágrafos da decisão em questão (fls. 142-TJ). 3. Assim, primeiramente, por se tratarem de recursos ajuizados contra a mesma decisão monocrática, é prudente que ambos os agravos de instrumento corram em apenso, para evitar decisões conflitantes e/ou desencontradas. Apensem-se, assim, os presentes autos aos autos 805031-1. 4. Ainda, considerando que o feito principal encontra-se suspenso em decorrência da determinação emanada no agravo de instrumento 805031-1, conforme já relatado, e considerando, ainda, que a matéria lá alegada é prejudicial à presente, determino a imediata suspensão também do presente recurso, até o julgamento final da Resp 1.273.642/PR. Não há necessidade de determinar-se a suspensão do feito originário, posto que este já se encontra suspenso. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0896508-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88989. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Romário Pinheiro Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 03 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0897326-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/92202. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007734-42.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Jadir Zaconi. Advogado: Renato Giuriatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0037 . Processo/Prot: 0900848-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/112689. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014076-66.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antenor Dias Penteado (maior de 60 anos), Luiza Fabris Penteado (maior de 60 anos), Romualdo Furlan (maior de 60 anos), Maria Clara Perussolo Rodrigues, Carlos Alberto Deschermayer (maior de 60 anos), José Deschermayer. Advogado: Alexandre Barbieri Neto, Elizabete Nizer Sell. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisões interlocutórias de fls. 172/176 e 198-TJ, proferidas nos autos nº 925/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, sendo que a primeira decisão julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com remessa dos autos ao contador, bem como declarou ineficaz a nomeação à penhora feita pela parte executada, e a segunda decisão, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo requerido. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do recorrente em 15 de abril de 1998; que a ação coletiva foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03/09/2002; que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/07/2010, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da

pretensão executiva; que o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ é a de que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo este também ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; que houve excesso de execução, vez que em algumas cadernetas de poupança foram aplicados juros contratuais mesmo após o encerramento das contas e que foram utilizados saldos base diversos daqueles apresentados nos extratos. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o

qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos Especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0038 . Processo/Prot: 0903269-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/128371. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032616-95.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Vidomar Albano Gotardo, Ione Maria Bottini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão interlocutória de fls. 269/270-TJ, proferida nos autos nº 0032616-95.2010 de Cumprimento de Sentença, movida por ESPÓLIO DE VIDOMAR ALBANO GOTARDO, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, decisão esta que determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da prescrição pelo STJ (REsp 1.273.643). Porém, como a execução não está garantida, autorizou o levantamento do dinheiro já bloqueado via Bacen-Jud, mediante prestação de caução pela parte autora. Em suas razões, a parte agravante alegou: a) que, desde 28.10.2011, a execução encontra-se garantida, uma vez que foi realizada a transferência do valor bloqueado por meio do Bacen-Jud à conta judicial; b) que, diante da prescrição, é vedado o levantamento de valores, ainda que prestada a caução, pois ocasionará a satisfação da execução, em evidente risco e prejuízo irreversível à parte devedora, nos termos do art. 558 e 475-M, ambos do CPC; c) que obstar o levantamento de valores garante não apenas o direito da parte executada, mas também da parte credora, que, caso reconhecida a ocorrência da prescrição, ficará sujeita à devolução coercitiva dos valores indevidamente recebidos; d) que não pretende suspender a execução em sua integralidade, mas apenas em sua porção satisfativa; e e) que o valor executado já se encontra depositado, sendo atualizado monetariamente com o acréscimo de juros. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia. Preparo à fl. 18 -TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de agravo de instrumento está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos

que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunicou-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinzenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. III Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Ademais, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para o fim de suspender as movimentações financeiras em razão de penhoras "online" realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte executada. IV Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando-lhe o teor da presente decisão, especialmente no tocante à suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. V Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0904336-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121532. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055376-25.2011.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Vera Regina Salles Soares. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 55.376/2011, oriundos do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento (fls. 109-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO

PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relator

0040 . Processo/Prot: 0908461-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129386. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024399-84.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestao D/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lauro Barros. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9048461-3- 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO. AGRAVADO : LAURO BARROS RELATOR : JUIZ CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Considerando que uma das alegações do agravante diz com a prescrição da pretensão executória e que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia, suspendo o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se que se a tese da prescrição quinzenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença, de modo que se faz necessário, também, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença (autos nº 24399-84.2010.8.16.0014). 3. Publique-se e comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 25 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04850**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	038	0911871-4
Adriane Hakim Pacheco	009	0820458-8
	027	0908060-6
Alessandra Scremin Hey	038	0911871-4
Arnaldo de Oliveira Junior	030	0908844-2
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0756899-0/02
	011	0847589-2
	016	0874706-0
	017	0874795-7
	018	0876363-3
	019	0877763-7
	020	0877785-3
	021	0878129-9
	024	0888032-4
	025	0888662-2
	031	0909176-3
	032	0909252-8
	033	0909554-7
Carla Tereza dos Santos Diel	024	0888032-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0862794-9
Cícero Allyson Barbosa Silva	033	0909554-7
Cláudio Munhoz	039	0911884-1
Cleber Haefliger	032	0909252-8
Edivaldo Vidotti Viotto	004	0803764-7/02
	005	0805001-3/02
Egmar José Caberlini	008	0813985-9
Eliângela de Almeida Kavata	024	0888032-4
	031	0909176-3
	032	0909252-8
	033	0909554-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eraldo Lacerda Junior	009	0820458-8			031	0909176-3
Estevão Lourenço Corrêa	038	0911871-4			032	0909252-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0813985-9			033	0909554-7
	014	0856444-7		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	040	0912675-6
	015	0862794-9		Max Hercílio Gonçalves	015	0862794-9
	028	0908665-1		Mayra de Miranda Fatur	012	0849291-5/01
	029	0908825-7		Michelle Braga Vidal	001	0756899-0/02
	037	0910857-0			016	0874706-0
Fábio Palaver	032	0909252-8			017	0874795-7
Fernanda Michel Andreani	011	0847589-2			018	0876363-3
Fernando Augusto Ogura	003	0764192-1			019	0877763-7
Flávio Bandeira Sanches	010	0834996-2			020	0877785-3
Flávio Pierro de Paula	012	0849291-5/01			021	0878129-9
Floriano Terra Filho	021	0878129-9		Newton Dorneles Saratt	003	0764192-1
Giovanna Price de Melo	022	0884612-6		Olinto Roberto Terra	016	0874706-0
	025	0888662-2			018	0876363-3
	031	0909176-3			019	0877763-7
	040	0912675-6			020	0877785-3
Guilherme Lepri Longas	007	0805505-6/01			021	0878129-9
Guilherme Vieira Sripes	029	0908825-7		Olívio Gamboa Panucci	011	0847589-2
Hercules Márcio Idalino	022	0884612-6			017	0874795-7
Isabella Cristina Gobetti	022	0884612-6		Paulo Henrique Gardemann	014	0856444-7
	034	0910062-1			029	0908825-7
	036	0910743-1			037	0910857-0
	039	0911884-1			034	0910062-1
Jeferson José Carneiro Junior	001	0756899-0/02		Pedro Guilherme Kreling Vanzella		
João Luiz Spancerski	033	0909554-7		Raquel Celoni Dombroski	028	0908665-1
Juliana de Souza T. Baldacini	040	0912675-6		Reginaldo de Santana	034	0910062-1
Lauro Fernando Zanetti	002	0762595-4/02		Renata Cristina Costa	006	0805424-6/01
	004	0803764-7/02			010	0834996-2
	005	0805001-3/02			012	0849291-5/01
	007	0805505-6/01			013	0853699-0
	010	0834996-2			022	0884612-6
	012	0849291-5/01			023	0885190-9
	013	0853699-0			026	0890800-3
	022	0884612-6			034	0910062-1
	023	0885190-9			035	0910701-3
	026	0890800-3			036	0910743-1
	035	0910701-3			039	0911884-1
	036	0910743-1		Ricardo Morimitsu Ogido	027	0908060-6
	039	0911884-1		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0813985-9
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0834996-2		Ronan Wielewski Botelho		
	012	0849291-5/01		Rubens Mello David	007	0805505-6/01
	013	0853699-0			016	0874706-0
	022	0884612-6			018	0876363-3
	023	0885190-9			019	0877763-7
	026	0890800-3			020	0877785-3
	034	0910062-1			021	0878129-9
	035	0910701-3		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	022	0884612-6
	036	0910743-1			036	0910743-1
	039	0911884-1			039	0911884-1
Linco Kczam	006	0805424-6/01		Shiroko Numata	002	0762595-4/02
	027	0908060-6			023	0885190-9
	035	0910701-3			036	0910743-1
	040	0912675-6		Simone Daiane Rosa	001	0756899-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís					025	0888662-2
Luiz Gustavo Frago do da Silva	008	0813985-9		Solange Cristina de Lima	034	0910062-1
Luiz Rodrigues Wambier	008	0813985-9		Suely Moya Marques Pereira	013	0853699-0
	014	0856444-7		Talita Santos Gatti Siqueira	010	0834996-2
	028	0908665-1			026	0890800-3
	029	0908825-7		Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0862794-9
	037	0910857-0			028	0908665-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0820458-8			029	0908825-7
					037	0910857-0
	027	0908060-6		Thaís Cristina Cantoni	003	0764192-1
Márcio Rogério Depolli	001	0756899-0/02			027	0908060-6
	011	0847589-2			035	0910701-3
	016	0874706-0		Wesley Toledo Ribeiro	002	0762595-4/02
	017	0874795-7			023	0885190-9
	018	0876363-3			036	0910743-1
	019	0877763-7				
	020	0877785-3				
	021	0878129-9				
	024	0888032-4				
	025	0888662-2				

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0756899-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/471447. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756899-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Agravado: Segio Sinhorí. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspendo

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STJ DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS FEITOS NA PRESENTE FASE. RECURSO ESPECIAL N. 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. Da decisão de fls. 114/120 - TJ, que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 2287/2010) que: Segio Sinhorí promove contra o Banco Itaú S/A, interpôs o Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. O agravante, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que interuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, e da não incidência da multa de 10% do art. 475 - J do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática recurso foi desprovido, conforme se verifica às fls. 45/49 TJ, nos termos da ementa abaixo transcrita: **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. Agravo de instrumento desprovido. Em seguida, o agravante manejou o presente agravo interno rebatendo as alegações da decisão de desprovidamento do agravo de instrumento, revolvendo as matérias argüidas em razões recursais, somadas à alegação de prescrição quinquenal do cumprimento de sentença fundada em sentença proferida em ação coletiva, com fundamento em decisão proferida pelo STJ neste sentido (recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF). 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO

PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Perceba-se, todavia, que as decisões da Corte Superior acima transcritas foram proferidas em momento posterior à prolação da decisão monocrática de desprovidamento do agravo de instrumento, ora objeto do agravo interno, que se fundou inclusive na prescrição decenal. Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal, se curva, por ora, às recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, do cumprimento de sentença, e de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0762595-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362878. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 762595-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Regina Célia Miyazaki Molina. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspendo

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO. EMBARGADOS: REGINA CÉLIA MIYAZAKI MOLINA RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no Agravo Inominado interposto pelo ora embargante em razão da decisão monocrática que conheceu em parte, e na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento também interposto pelo ora Embargante, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PÓSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s)

poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0003 . Processo/Prot: 0764192-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/23789. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0076028-97.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Antonio Rodrigues (maior de 60 anos), Aurélio Dantas da Costa Neto, Marcelino Rodrigues Santos Ribeiro, Edilson Martins de Azevedo, Ivanilde Gonçalves da Silva, Margarida Maria Silva de Magalhães (maior de 60 anos), João Gualberto de Barros Filho (maior de 60 anos), Antenor Neves dos Santos (maior de 60 anos), Eunice Monteiro Neves, Doralice dos Santos Pereira, Bárbara Maria da Silva Barbosa, Vera Lucia da Silva Frazão, Almir Bernal de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Mauro Chaves (maior de 60 anos), Maria Farida Oliveira de Britto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Exceção de Incompetência nº 76.028/2010, que, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, e condenou o agravante ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual (fls. 20/21 TJ). Preliminarmente, o agravante tece considerações acerca do cabimento do agravo de instrumento e sua tempestividade. No mérito, argumenta que não há razão alguma que justifique o fato da demanda ter sido proposta perante a Comarca de Londrina, mormente considerando que as agências onde os autores mantiveram suas contas estão localizadas no Estado do Paraná. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de acolher a exceção de incompetência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se Curitiba, 27 de Abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0803764-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389372. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803764-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Espólio de Antico José de Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

EMBARGANTE: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. EMBARGADOS: ESPÓLIO DE ANTICO JOSÉ DE OLIVEIRA RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no Agravo Inominado interposto pelo ora embargante em razão da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento também interposto pelo ora Embargante, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO

STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0805001-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389361. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805001-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Nerino Barbieri. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

EMBARGANTE: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. EMBARGADOS: NERINO BARBIERI RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no Agravo Inominado interposto pelo ora embargante em razão da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento também interposto pelo ora Embargante, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0805424-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/302477. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805424-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Fernando Cordioli, Arlindo Cordioli, Maria Tereza Cordioli Reggioli, Adeline Cordioli Tostes, Gercy Cordioli de Azevedo, Sebastiana Tereza Ceco Cordioli, Romilda Aparecida Cordioli Santos, Arlete Cordioli Felix, Roberto Cezar de Azevedo, Gilmar Angelo de Azevedo, Maria Ivone de Azevedo Almeida. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva

proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0007 . Processo/Prot: 0805505-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/422335. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805505-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Pedro Sanches. Advogado: Guilherme Lepri Longas, Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra o acórdão de fls. 135/160-TJ, proferida nos autos nº 0057756-55.2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por PEDRO SANCHES em face da parte ora agravante, decisão esta que, liminarmente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face da parte agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; que referida ação foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03.09.2002; b) ocorreu equívoco do Juízo a quo na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2028, do CC/2002 pela inobservância dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil; c) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira prescreve em 03 (três) anos por se tratar de pretensão de ressarcimento de Embargos de Declaração 805505-6/01 (paoc) enriquecimento sem causa, nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, IV, do CC/02; d) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ (Resp 1070896/SC e Corte Superior Resp 727.131/SP), a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, que se findou em 03.09.2007; e) em ambas as hipóteses, quais sejam, prescrição de 3 ou de 5 anos, aplica-se o disposto na Súmula de nº 150 do STJ; f) que a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, é inaplicável, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005 e por ter havido a garantia do Juízo por meio de nomeação à penhora dentro do prazo legal; g) que há excesso de execução, ante a aplicação indevida de juros remuneratórios, aplicando, após a atualização, novos juros de 0,5%, ocorrendo bis in idem; h) que há de ser afastada a verba honorária de 20%, computada indevidamente pela parte agravada; i) que o feito deve ser remetido ao contador judicial, para correta verificação das contas. Informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 132-TJ. A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 133-TJ). O acórdão de fls. 135/160-TJ, ora embargado, conheceu em parte e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso de agravo, para o fim de excluir do valor o excesso de execução, decorrente do indevido cômputo de verba honorária, determinando-se a remessa do feito ao Sr. Contador Judicial para

recálculo do valor executado. Em embargos declaratórios de fls. 168/170-TJ, argüise que o v. acórdão é omissão, pois (...) era necessário a análise das duas regras antes citadas, isto é, do art. 475-L, VI e do art. 269, inciso III, pois, repita-se, o teor de ambas colide contra a conclusão exposta na fundamentação do v. Embargos de Declaração 805505-6/01 (paoc) Acórdão embargado" (fls. 169-TJ verso). Por fim, pugna pelo prequestionamento dos arts. 219, Código de Processo Civil; arts. 2028 e 206, §3º, IV, Código Civil e art. 21, Lei 4.717/65. É, em síntese, o relatório. 2. Entre as diversas matérias ventiladas no presente recurso de agravo instrumental, encontre-se a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a de tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores Embargos de Declaração 805505-6/01 (paoc) efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, já ventilada no presente feito no acórdão embargado, decisão esta, contudo, ainda não transitada em julgado. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o Resp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE Embargos de Declaração 805505-6/01 (paoc) AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do Resp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Assim, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. Embargos de Declaração 805505-6/01 (paoc) 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0008 . Processo/Prot: 0813985-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/197385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Felipe Henriques Pereira, Beatriz Garcia. Advogado: Egmor José Caberlini, Egmor José Caberlini, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaúcard S/A, face à decisão de fl. 138 TJ na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 2071/2004) promovida em face de Banco Itaúcard S/A e outro. O agravante, manejou o agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressaltam, em linhas gerais, que intimados para se manifestar sobre os cálculos dos exequentes em (10) dez dias, discordaram daqueles em petição extemporânea, não recebida pelo MM. Juiz a quo. Entretanto, os agravados também descumpriram o prazo, o qual não foi considerado pelo Julgador. Apontam tratamento diferenciado. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo ao recurso. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. Às fls. 158/159 - TJ, concedi o almejado efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar a decisão de fls. 138-TJ, que homologou o laudo apresentado pelo perito e determinou a complementação do depósito pelos agravantes, até decisão deste feito. Às fls. 166 o Juiz de Direito prolator da decisão recorrida prestou as informações solicitadas, mantendo a decisão agravada. Contrarrazões do agravado às fls. 171/172-TJ, refutando as alegações recursais. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Felipe Henriques Pereira e Beatriz Garcia, em face do Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância

do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. 3. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0820458-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/219782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00052782 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Carlos Stahlschmit Maia, Judite Teixeira de Freitas, Mariley Berenice Garcia, Moacir Gardino Garia, Sergio Ricardo Otero Goulart, Thadeu Pabis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 52782, na qual o ilustre Magistrado singular julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante e autorizou o levantamento do valor depositado/penhorado (fls. 169/171-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) há ilegitimidade ativa ad causam, pois os agravados não fizeram prova quanto à condição de associados da APADECO; b) que a pretensão dos agravados quanto à cobrança de diferença dos expurgos relativos ao Plano Verão está prescrita, conforme dita a Súmula 150/STF, pois o prazo prescricional é de 05 anos; c) que, se mantida a decisão querreada, "a condenação deve ficar a correção monetária igual a que seria obtida caso o valor principal continuasse aplicado em poupança, sem a inclusão de novos juros remuneratórios, para não se tornar um sistema híbrido de liquidação, e com juros de mora contados da citação" (fls. 06-TJ); d) que os juros não podem ser capitalizados; e) que os juros de mora devem incidir desde a intimação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e não desde a citação na ação civil pública; f) que há excessão de execução, pois os juros de mora foram aplicados indevidamente desde a data da citação na ação civil pública. Após, defende a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso, o qual foi concedido às fls. 177/180-TJ. Informações do Juízo singular juntadas às fls. 191-TJ. É, em síntese, o relatório. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui já ventilada. E em decisão mais recente, o

Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Assim, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0834996-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272363. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029008-13.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sonia Maria Castanho Di Credde. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata dessa mesma questão, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se, com comunicação ao juízo de origem. Curitiba, 03 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0847589-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306022. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000221 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria Osílvia Breda Estelai. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0849291-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/437565. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849291-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Espólio de Nairto Onofre Barion. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de fls. 169/183-TJ, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. No presente recurso (fls. 188/191v-TJ), afirmam o BANCO BANESTADO S/A e o BANCO ITAÚ S/A, que é a decisão monocrática não possibilitou o necessário requestionamento da matéria e dos dispositivos legais invocados, devendo ser apreciado pelo órgão Colegiado. Assevera a possibilidade de indicação de cotas de investimento, tendo em

vista que está em perfeita harmonia com o artigo 620, do CPC, e aduz a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0853699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350676. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024409-31.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deolet Michelato Zequini. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0014 . Processo/Prot: 0856444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016326-31.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Batista da Silva, Sophia Jastrombeck, Eni Ribas Nicodemus, João Rodrigues, Antonio Antunes, José da Silva Ribeiro, Maria Müller, Raquel Sofia Scarpin, Espólio de Alceu Gelenski, Gabriela Geraldina Gelenski, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I BANCO ITAÚ S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 158/159-TJ), proferida nos autos nº 0016326-31.2011.8.16.0001, de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por JOÃO BATISTA DA SILVA, SOPHIA JASTROMBECK, ENI RIBAS NICODEMUS, JOÃO RODRIGUES ANTONIO ATUNES, JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, MARIA MULLER, RAQUEL SOFIA SCARPIN, ESPÓLIO DE ALCEU GELENSKI e NELSON JOSÉ DOS SANTOS em face do ora agravante, em trâmite

perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a tese de incompetência do juízo; indeferiu a nomeação de bem à penhora; rechaçou o pedido de sobrepartilha do crédito postulado, em relação ao espólio; e determinou a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ordenando a intimação da parte exequente, para apresentar cálculo atualizado do crédito, a fim de que, posteriormente, seja efetivada a penhora "on line". Em suas razões, sustentou o agravante, em síntese, que: a) definida a Comarca de Curitiba como foro competente, o cumprimento de sentença deve tramitar perante o juízo que proferiu a sentença condenatória, ou seja, 1ª Vara da Fazenda Pública, diante das regras de competência funcional; b) cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "aplicação em instituição financeira", estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC; c) a garantia da dívida deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor, a teor do art. 620 do CPC; d) ser indevida a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005. Assim, por defender presentes os requisitos necessários, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. Preparo à fl. 31-TJ. Às fls. 165/168-TJ, foi negado efeito suspensivo ao recurso. Prestadas informações pelo juízo a quo (fl. 176-TJ), certificou-se a ausência de manifestação da parte agravada (fl. 177-TJ). É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se, pois, o processamento do recurso. 1 Do efeito suspensivo Em que pese o indeferimento da liminar às fls. 165/168-TJ, em melhor análise do caso concreto e diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição, verifica-se que a decisão anterior merece ser revogada, para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, almejado pela parte agravante. É que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Portanto, há de ser revogada a decisão de fls. 165/168-TJ e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concede-se o efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 2 Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda, é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV Ofício-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando-lhe o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. V Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0015 . Processo/Prot: 0862794-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/400033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006023-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Werna Hilda Mayer (maior de 60 anos), Adelar Binsfeld. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 121/122-TJ, proferida nos autos nº 6023/2010 de Cumprimento de Sentença, movida por WERNA HILDA MAYER e OUTROS, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública movida pela Apadeco, decisão esta que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, por entender que não obedece à ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Determinou, ainda, a intimação da parte exequente, para fornecer informações a viabilizar o bloqueio "on line" junto ao Bacen. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários" (fl. 05-TJ), estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários, a parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, pelo seu provimento. Preparo à fl. 11-TJ. Intimada a complementar o preparo (fl. 137-TJ), a parte agravante opôs embargos de declaração (fls. 141/142-TJ), os quais foram acolhidos às fls. 145/147-TJ, para dispensar tal determinação. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 1 Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva

unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concede-se o efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 2 Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda, é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando-lhe o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. V Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0016 . Processo/Prot: 0874706-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6230. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-66.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Tadashi Yawanaka. Advogado: Olinto Roberto

Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0874795-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6226. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-68.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Fernanda Dias Santos, Maria Flordina Santos Risseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0876363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7067. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-74.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Wanda Adamoski Meira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que depende da decisão definitiva acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. Isto porque, com o recurso, devolvem-se as matérias apreciadas na r. decisão agravada, dentre as quais encontra-se a prescrição. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0877763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6400. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000774-52.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Taiana Valejo Rocha. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0877785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6395. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-27.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia

Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cleide Maria Back. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0878129-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6252. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000752-91.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudio Lopes Furquim. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0884612-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/25243. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001676-71.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Anice Ribeiro Malmegrim e Outros. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0023 . Processo/Prot: 0885190-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/30802. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018315-67.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosa Maria Junqueira Scichitano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0888032-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/43919. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004177-92.2010.8.16.0112 Execução de Sentença.

Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Eulalia Gromoski, Wanda Gromoski. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0888662-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/54707. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clademir Schiavo, Herdeiros e Sucessores de Cristiano Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessores de Olindo Danieli, Rosângela Maria Alves Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto, Werno Theobaldo Dierings. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES STJ. Agravado de Instrumento desprovido, de ofício, revogada a decisão recorrida e determinada a suspensão do recurso e do levantamento dos valores depositados. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Clademir Schiavo, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Espólio de Olindo Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto e Werno Theobaldo Dierings, face à decisão de fl. 217/18 TJ., que com base no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC, determinou a suspensão do processo até decisão final do STJ sobre a prescrição, bem como qualquer levantamento de valores mediante alvará, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 706/2009) promovida em face do Banco Itaú S/A. na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Os agravantes, manejaram o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina. Discorrem, em linhas gerais que, merece reforma o despacho recorrido visto que a decisão do STJ proferida no REsp nº 1.273.643 PR não se refere à todas as fases processuais/recursais, tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Afirmam que a decisão do juiz de primeiro grau causou ofensa à coisa julgada, vez que a questão da prescrição já foi decidida na ação de conhecimento (Ação Civil Pública nº 38.765/98), sendo definido o prazo prescricional vintenário. Asseveram que por se tratar de relação de consumo deve ser aplicado o prazo que mais beneficie o consumidor, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, de forma a consagrar a garantia constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, defendem a irretroatividade da lei para atingir fatos pretéritos albergados pela coisa julgada, requerem a reforma da decisão com a determinação para prosseguimento da ação com penhora de bens, bem como a manifestação deste tribunal quanto à inaplicabilidade da suspensão emanada pelo douto Ministro Sidnei Beneti do REsp acima mencionado. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requerem a concessão liminar do efeito suspensivo ativo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato. A irrisignação dos agravantes não merece acolhida. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Clademir Schiavo, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Espólio de Olindo Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto e Werno Theobaldo Dierings, face ao Banco Itaú S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Razão não assiste aos ora recorrentes. A decisão par suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença decorrente da decisão proferida na ação civil pública nº38.765/98 não fere a coisa julgada, uma vez que a questão prescricional em tela corresponde às ações executivas e não àquelas em fase de conhecimento. Ademais, verifica-se do despacho recorrido que o juiz de primeiro grau determinou a suspensão com base no poder geral de tutela, ou seja, para evitar possíveis

decisões conflitantes em casos idênticos. Ademais a suspensão determinada pelo STJ visa afastar possíveis lesões aos consumidores decorrente de eventuais ações com o objetivo de reaver valores levantados pelos poupadores, os quais podem ser considerados como indevidos frente ao possível reconhecimento da prescrição quinquenal. De outro lado, a decisão do Resp. que determinou a suspensão de ações de cumprimento de sentença que tenham por objeto o levantamento com base na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 determinou o processamento do referido Recurso Especial nos moldes do art. 543C do CPC, determinando a consequente "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia", bem como a intimação dos presidentes dos Tribunais. Portanto, na medida em que delimitou o seu procedimento bem como determinou que sua decisão fosse noticiada aos presidentes dos tribunais, restringiu as decisões quanto às providências cabíveis decorrentes do seu entendimento aos membros da segunda instância, o que afasta a possibilidades dos juizes a quo decidirem no sentido de sobrestar as ações como a presente. Do exposto se faz necessária revogar a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar ex officio o sobrestamento do feito, com o intuito de evitar decisões contrárias em questões idênticas, conforme razões abaixo expostas. Cumpre transcrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravada para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 27 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0890800-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54687. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001192-93.2011.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jessica Maira Pereira Gazoli. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. Da decisão de fls. 33/45-TJ, que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos n.º2680-20.2010.8.16.00552) que Jéssica Maira Pereira Gazoli promove em face de Banco Itaú Unibanco S.A., sucessor do Banco Banestado S.A., o Itaú Unibanco S.A interpôs o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Itaú S.A. e outro, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Cambará. Requerem a reforma da decisão alegando, em síntese, que o cumprimento da ordem judicial, pelo executado, implicará na realização definitiva e irreversível do comando; que o levantamento da garantia do juízo acarretará o exaurimento da pretensão dos exequêntes, o que só se poderá obter após o trânsito em julgado da decisão, que a pretensão do exequente encontra-se prescrita, quer pela prescrição trienal, quer pela prescrição quinquenal. Pugnou pelo recebimento na forma de instrumento. Requereram o efeito suspensivo ao recurso. 2. Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, às recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, do cumprimento de sentença, e de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para

garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Paulo Cezar Bello, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0908060-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049954 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Antônio Pereira, Yoneko Suzuki, Sumaia Tauil, Hadriani Miranda de Paiva Daher, Nelson Hirata. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Ricardo Morimitsu Ogido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 247-TJ) proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº 49954/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada, determinando que se expeça alvará aos exequentes para que levantem o capital depositado, com a remuneração proporcional da conta. Sustenta o Agravante (fls. 04/12), preliminarmente, que os autores não possuem legitimidade ativa, na medida que não produziram prova quanto a condição de associados da APADECO. Aponta a repercussão geral sobre a matéria reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.273+643/PR. No mérito, afirma a incidência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, com a prescrição do direito de ação dos agravados. Sustenta a legalidade dos índices da poupança, e questiona os juros remuneratórios. Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento em definitivo do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, questionando especificamente sobre a prescrição, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0908665-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017680-19.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Christina Courtouke, Jorge Prodeliki, Ricardo Luiz Machado Lima, Roseli Aparecida Bonaroski (maior de 60 anos), Rosires Pereira de Andrade (maior de 60 anos), Tereza Maria de Souza (maior de 60 anos), Vadislav Trybus (maior de 60 anos), Wilson Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 17.680/2010 oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Comarca da Região metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do processo, ao entendimento de que este Tribunal tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimentos individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional, portanto, em nome do poder geral de cautela, determinou a suspensão do feito. (fl. 114/115 TJ). Sustenta o Agravante, no sentido de sua reforma, em suma: que o processo corre em 1ª Instância, não havendo pressuposto que autorize a concessão de efeito suspensivo; que não há discussão direta acerca da prescrição do feito; que não há agravo de instrumento ou qualquer incidente com efeito suspensivo; que inexistiu qualquer autorização para rediscussão do prazo prescricional que já foi decidido na Ação Civil Pública, sendo de vinte anos; que aplica-se a Súmula 150 do STF; que está a decisão da Ação Civil Pública protegida pela auctoritas res judicatae, mostra-se por demais precipitada a decisão de suspensão do Agravo de Instrumento; que os poupadores estão fazendo cumprir a sentença decisiva da ação civil pública acobertados pelo direito adquirido. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução, com a liberação dos valores depositados. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão o Agravante. Em que pese o fato de que, efetivamente, não cabe ao Juízo singular determinar o sobrestamento das ações em andamento que tratem da matéria em comento, uma vez que a referida decisão do STJ concluiu nestes termos: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a)ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO.ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0908825-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002548-19.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Laura Beatriz Barbosa da Costa, João Alves Seixas, Dilur

Araujo Carneiro (maior de 60 anos), Sebastiana de Campos Claudelino (maior de 60 anos), Amilton Daemme, Heitor José de Oliveira (maior de 60 anos), Jair da Silva Nantes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2548-19/2010, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do processo, ao entendimento de que este Tribunal tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimentos individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional, portanto, em nome do poder geral de cautela, determinou a suspensão do feito (...). (fl. 105/106 TJ). Sustenta o Agravante, no sentido de sua reforma, em suma: que o processo corre em 1ª Instância, não havendo pressuposto que autorize a concessão de efeito suspensivo; que não há discussão direta acerca da prescrição do feito; que não há agravo de instrumento ou qualquer incidente com efeito suspensivo; que inexistiu qualquer autorização para rediscussão do prazo prescricional que já foi decidido na Ação Civil Pública, sendo de vinte anos; que aplica-se a Súmula 150 do STF; que está a decisão da Ação Civil Pública protegida pela auctoritas res judicatae, mostra-se por demais precipitada a decisão de suspensão do Agravo de Instrumento; que os poupadores estão fazendo cumprir a sentença decisão da ação civil pública acobertados pelo direito adquirido. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução, com a liberação dos valores depositados. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão os Agravantes. Em que pese o fato de que, efetivamente, não cabe ao Juízo singular determinar o sobrestamento das ações em andamento que tratem da matéria em comento, uma vez que a referida decisão do STJ concluiu nestes termos: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre porém que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste

Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0908844-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005347-98.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Ricardo Carcereri, Marli Carcereri, Fabiano Humberto Carcereri, Rosana Cristina de Andrade Carcereri, Susen Karin Carcereri Zeni, Ricardo Augusto Carcereri. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RICARDO CARCERERI E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 112/113-TJ, proferida nos autos nº 5347-98.2011.8.16.0004 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que determinou a suspensão do feito até que se promovia o julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Em suas razões, sustentou a parte agravante que se trata de procedimento de cumprimento de sentença transitada em julgado decorrente de título judicial proferido na ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela APADECO em face do ora agravado; que após regular tramitação do feito, o d. Magistrado singular suspendeu o feito até o pronunciamento definitivo do STJ no Resp 1.273.643/PR, impedindo, inclusive, eventual levantamento de valores; que o feito deve ter sua tramitação normal, vez que a suspensão determinada pelo STJ em recurso repetitivo só tem aplicação quando o processo se encontra na fase de recurso especial, não sendo aplicável a suspensão em fase anterior; que a jurisprudência consolidou entendimento pela definitividade da execução fundada em título judicial transitado em julgado, ainda que pendente de julgamento de recurso; que a prescrição é matéria sobre a qual opera coisa julgada material e que deve ser determinado o andamento do processo suspenso. É, em síntese, o relatório. 1. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum saberia do meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luis Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacífico o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela

prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0909176-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136977. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000636-45.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Higinio Mazei, Iracy dos Santos, Adair de Oliveira, Dilson dos Santos, Espólio de Helmuth Weber, Tereza Maria Kni Weber, João Marcos da Silva Fernandes, Lenir de Aparecida Sutil Bueno, Osvaldo Antônio Pastre, Paulo de Simas, Peter Epp, Santina Zulmira Rossetto Sabino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 178/184-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Cumprimento (Execução) Individual Definitivo, por Quantia Certa de Título Judicial Coletivo, n.º 222/2010, que julgou improcedente a exceção de prescrição, deferindo a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Em suas razões, BANCO ITÁU S.A. alegou, em síntese, que: (1) a parte agravada requereu o cumprimento de sentença exarada na ação civil pública, sob n.º 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Fálências e Concordatas de Curitiba; (2) a pretensão executiva (seja para correção monetária, seja para recebimento de juros remuneratórios) encontra-se prescrita, pois ajuizada a demanda após 12.01.2006, estando fulminada pela prescrição trienal (art. 206, §3º, do CC) ou quinquenal (art. 21, da Lei 4.717/65), por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pela aplicabilidade do recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, respectivamente; (3) é inaplicável a multa prevista no art. Ag. Instrumento nº 909.176-3 (Sam) fl. 475-J, do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 23. É, em síntese, o relatório. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos Ag. Instrumento nº 909.176-3 (Sam) fl. se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Assim, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: Ag. Instrumento nº 909.176-3 (Sam) fl. "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam`, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Ag. Instrumento nº 909.176-3 (Sam) fl. Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luis Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à Ag. Instrumento nº 909.176-3 (Sam) fl. decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0909252-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139298. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000382 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Avelino Picoli, Almor Zanchet, Francisco LEMONIE, Ana Mave Norbak Tremea, Celestina Brussamarello Rossi, Maria Alice Walker Muller, Gislene Marcia Lise, Domingos Sérgio Sachetti, Elisabet Gasparetto, Maria Dolores Follmann. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 382/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco agravante, determinando que após decorrido prazo recursal fosse liberado aos exequentes os valores encontrados no cálculo, atualizado, condenando ainda o banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estimados em 10% do valor da condenação. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for

acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA
0033 . Processo/Prot: 0909554-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/136984. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000213 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de José Costa Farias. Advogado: Cícero Allyson Barbosa Silva, João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0034 . Processo/Prot: 0910062-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/143453. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Estela Rodrigues Froes. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 23-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2.104/2009, oriundos do Juízo da 4ª Vara Cível da Londrina, que autorizou o levantamento dos valores, independente de prestação de caução, considerando especialmente o tipo da ação e o valor objeto da lide. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO

STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA
0035 . Processo/Prot: 0910701-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/145308. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055269-15.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Waldemar Francisco dos Santos, Espólio de Euclides Muller. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 07 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0036 . Processo/Prot: 0910743-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/143425. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093-51.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movido por BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO contra decisão interlocutória (fls. 20/22-TJ) proferida nos autos nº 93/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Juízo recorrido rejeitou a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor executado, bem como deferiu a expedição do alvará de levantamento em nome da parte exequente. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do recorrente em 15 de abril de 1998; que a ação coletiva foi julgada precedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03/09/2002; b) que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor; c) que o agravante pleiteou a imediata suspensão dos atos expropriatórios, especialmente daqueles de constrição patrimonial, mas que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu não ser plausível a suspensão do feito, inclusive autorizando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado; d) que a exceção de prescrição e a impugnação ainda não foram decididas, sendo que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição; e) que a questão sobre a prescrição ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça; f) que, no caso de o STJ reconhecer a prescrição suscitada pela executada, os credores não apenas ficarão sujeitos à devolução coercitiva dos valores indevidamente levantados, como, provavelmente, suportarão prejuízo de elevada monta. Requereram os agravantes, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo 2 É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva 3 põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do

efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou 4 seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do 5 Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. 6 Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 7 0037 . Processo/Prot: 0910857-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/152691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001733-22.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Guilhermina Dobis Peinado, Espólio de Anna Frida Dobis, Alzira Barranco da Silveira, Lygia Barranco da Silveira, Léa Barranco da Silveira, Marcus Vinícius da Silveira, Espólio de Leoveral Guimarães da Silveira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 1.733/2010 oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Comarca da Região metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do processo, ao entendimento de que este Tribunal

tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimentos individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional, portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito. (fl. 116/117 T.J.). Sustentam os Agravantes, no sentido de sua reforma, em suma: que o processo corre em 1ª Instância, não havendo pressuposto que autorize a concessão de efeito suspensivo; que não há discussão direta acerca da prescrição do feito; que não há agravo de instrumento ou qualquer incidente com efeito suspensivo; que inexistente qualquer discussão a respeito do prazo prescricional; que trata de execução definitiva, sendo que os poupadores estão fazendo cumprir a sentença decisão da ação civil pública acobertados pelo direito adquirido. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução, com a liberação dos valores depositados. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão os Agravantes. Em que pese o fato de que, efetivamente, não cabe ao Juízo singular determinar o sobrestamento das ações em andamento que tratem da matéria em comento, uma vez que a referida decisão do STJ concluiu nestes termos: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0038 . Processo/Prot: 0911871-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/124645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049703 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espólio de Takao Mori. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 86-TJ) proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº 49703/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada, determinando a exclusão decorrente da penhora incorreta realizada, e, decorrido o prazo recursal, que se expeça alvará ao exequente

para que levantem o capital depositado, mantendo-se em conta o valor de R \$ 67,93 (sessenta e sete reais e noventa e três centavos), para restituição do banco. Sustenta o Agravante (fls. 02/10), que operou-se a prescrição de cinco anos, reconhecida pela 2ª Seção do STJ, no REsp nº 1070896, nos Recursos Especiais nº 1147595 e 107201, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C, COC), e pela 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, no REsp nº 1.275.215-RS, para execução individual de sentença em Ação Coletiva proposta pela APADECO relativo aos Planos Bresser e Verão. Alegou, ainda, o excesso da cobrança de custas processuais e de honorários de sucumbência. Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento em definitivo do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, questionando especificamente sobre a prescrição, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039. Processo/Prot: 0911884-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148730. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-16.2011.8.16.0138 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Augusta Baldo. Advogado: Cláudio Munhoz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0040. Processo/Prot: 0912675-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050894 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Angelin Rissato (maior de 60 anos), João Francisco Guerino Dall Agnol (maior de 60 anos), Libero Bassanelo Neto. Advogado: Giovanna

Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 07 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04767

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	026	0898614-9
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	034	0905346-9
Alexandre Augusto Zabet de Mello	011	0857275-6
Aline Trindade	026	0898614-9
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	026	0898614-9
Ana Lucia França	025	0893798-0
	039	0910252-5
Anderson Alex Vanoni	017	0883361-0
Andrigo Oliveira Marcolino	007	0847120-3
Angela Anastázia Cazeloto	033	0904851-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0907023-9
Antonio Camargo Junior	014	0868656-8
Antônio Carlos Lopes dos Santos	020	0890795-7
Antonio Henrique Marsaro Júnior	017	0883361-0
Aurino Muniz de Souza	035	0907023-9
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0835352-4
	007	0847120-3
	008	0847868-8/02
	014	0868656-8
	022	0891928-0
	033	0904851-1
Carlos Augusto Dias	013	0867193-2
Carlos Roque Colla	010	0849681-9
Caroline Muniz de Souza	035	0907023-9
César Augusto Terra	001	0796820-7
	005	0819107-9
	028	0901167-2
Claudio Miros Prior	003	0816264-7/01
Cristina Smolarek	027	0899443-4
Daniel Pangraco Nerone	024	0893190-4
David Hermes Depiné	017	0883361-0
Deise Cristina Darros de Moura	022	0891928-0
Demetrio Maruch Nunes da Silva	009	0849150-9
Edemir Bringhamti	035	0907023-9
Edson Aparecido Stadler	012	0862402-6
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	021	0891910-8
Egídio Munaretto	032	0903451-7
Ermani José Pera Junior	006	0835352-4
Evandro Alves dos Santos	019	0890670-5
Fernando Parolini de Moraes	019	0890670-5
Gabriel Yared Forte	036	0907339-2
Gilberto Adriane da Silva	030	0902156-3
Gilberto Fiores	011	0857275-6
Gilberto Stinglin Loth	001	0796820-7
	005	0819107-9
	016	0882850-8
	028	0901167-2
Giovanna Price de Melo	003	0816264-7/01
Hebert Egídio Assmann	018	0889978-9
Hilário Antônio Fantinel Junior	032	0903451-7
Hilson Dutra Umpierre Junior	011	0857275-6
Ignis Cardoso dos Santos	017	0883361-0
Jair Antônio Wiebelling	015	0881852-8/01

	040	0911260-1
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	011	0857275-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	027	0899443-4
João Leonel Antocheski	013	0867193-2
	023	0892888-5
	027	0899443-4
João Leonel Filho	001	0796820-7
	005	0819107-9
	028	0901167-2
João Paulo Miotto Aires	032	0903451-7
Jorge Luiz Martins	001	0796820-7
	005	0819107-9
	028	0901167-2
José Carlos Vieira	031	0902921-0
José Gonzaga Soriani	012	0862402-6
José Humberto da Silva V. Júnior	034	0905346-9
José Marega	012	0862402-6
José Rodrigo de Andrade Machado	011	0857275-6
Júlio César Dalmolin	040	0911260-1
Júlio César Subtil de Almeida	041	0911656-7
Karina da Silva Aoki	007	0847120-3
Karla Nemes Yared	036	0907339-2
Kely Dall Igna Fogaça	011	0857275-6
Laércio Schon Ripka	002	0813247-4
Lauro Fernando Zanetti	009	0849150-9
	015	0881852-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0849150-9
Lidia Adelia Vilella Borges	009	0849150-9
Liria Silvana Vieira	038	0910051-8
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	037	0909175-6
Marcelo Dantas Lopes	018	0889978-9
Marcelo de Lima Castro Diniz	031	0902921-0
Márcia Loreni Gund	015	0881852-8/01
	040	0911260-1
Márcio Rogério Depolli	006	0835352-4
	007	0847120-3
	008	0847868-8/02
	014	0868656-8
	022	0891928-0
	033	0904851-1
Márcio Zanin Giroto	018	0889978-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	027	0899443-4
Marcos Paulo Savóia de Oliveira	035	0907023-9
Maria Izabel Bruginski	023	0892888-5
Maria Lúcia Schiebel	039	0910252-5
MARIENNE ZARONI	036	0907339-2
Marins Artiga da Silva	013	0867193-2
Marlene Leithold	011	0857275-6
Michelle Braga Vidal	014	0868656-8
Neri Luiz Cenzi	010	0849681-9
Oldemar Mariano	002	0813247-4
Oliide João de Ganzer	034	0905346-9
Orlando Pedro Falkowski Júnior	008	0847868-8/02
Paula Alessandra F. Bustamante	025	0893798-0
Paulo Cesar Gradela Filho	029	0901679-7
Quirino Osorio da Silva	033	0904851-1
Raphael Farias Martins	021	0891910-8
Roberto Antônio Busato	002	0813247-4
Roberto Nelson Brasil P. Filho	025	0893798-0
Rogério Segatto F. d. Silva	037	0909175-6
Romeu Saccani	031	0902921-0
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	004	0817061-0/01
Rosaldo Jorge de Andrade	009	0849150-9
Rosana Christine Hasse	026	0898614-9
Rosângela Cristina Barboza Sleder	018	0889978-9
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	025	0893798-0

Sérgio Eduardo Canella	033	0904851-1
Simone Chioderolli Negrelli	021	0891910-8
Simone Daiane Rosa	006	0835352-4
Simone dos Santos Silva	039	0910252-5
Vitor Eduardo Frosi	017	0883361-0
Wilson José de Freitas	022	0891928-0
	027	0899443-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0882850-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0796820-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006495-02.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Josiane Farias Kowalski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em face da decisão (fls. 31/32-TJ) que, em sede de ação ordinária de tutela inibitória (autos nº 6495/2011) ajuizada por JOSIANE FARIAS KOWALSKI, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao banco réu: "que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta" e fixou "multa de R\$ 100,00 para cada dia de desatendimento a esta ordem, cabendo ao Réu implementá-la nas 48 horas seguintes à citação" (fl. 32-TJ). Após discorrer sobre o andamento processual, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) "a manutenção da decisão agravada, impedindo que o réu/agravante efetue descontos da conta corrente da autora/agravada, acarretará dano de difícil reparação" (fl. 04); b) a Agravada sempre esteve ciente das cláusulas dos contratos que firmou de livre e espontânea vontade; "o desconto em folha, neste particular, faz parte da essência contratual e cancelá-lo seria praticamente um calote do servidor"; além disso, "eventual cancelamento unilateral é de todo proibido" (fl. 04); c) o contrato da Agravada é de conta corrente e "os descontos que vem sendo efetuados dizem respeito às parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial"; há uma "impossibilidade sistêmica de o banco réu inibir a sua cobrança" (fl. 05); a inadimplência da correntista é incontroversa, pois admitida na petição inicial; a cobrança é exigência do Banco Central e tem caráter punitivo; sua finalidade é diminuir o risco das operações de crédito; os descontos não são ilegais ou abusivos, mas servem apenas à quitação dos contratos aderidos livremente por ela; d) "em momento algum a agravada indica ou especifica quaisquer irregularidades nos contratos ou nas tarifas que estão sendo cobradas pelo agravante. Da mesma forma, não demonstra a existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou qualquer das causas de nulidade previstas no artigo 166 do Código Civil" (fl. 05), eis que a contratante tinha vontade consciente de obter o empréstimo com desconto em conta corrente, o que lhe garantiu melhores taxas e condições (tais como a isenção da prestação de garantia); e) não se trata de retenção indevida de salário, tampouco de penhora de renda, o que impede a modificação unilateral da cláusula que prevê o referido desconto; f) "caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, o que se admite apenas por argumento, requer-se que se permita o desconto de até 30% do salário da parte autora, em conformidade com a jurisprudência desse egrégio Tribunal" (fls. 07) ; g) não há qualquer razão para aplicação da multa prevista pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, pois não foi demonstrada a resistência da instituição financeira no cumprimento da decisão; "a tutela específica prevista no artigo 461 do CPC não pode levar ao enriquecimento sem causa, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 09); o valor da multa fixada por desconto efetuado (R\$ 100,00) é extremamente exagerado e pode ocasionar enriquecimento sem causa da parte agravante; caso seja mantida, a multa deve ser severamente reduzida. Postula, por fim, o provimento monocrático do recurso (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1º-A) ou, subsidiariamente, a atribuição do efeito suspensivo e, ao depois, o seu provimento definitivo, para que sejam possibilitados os descontos na forma contratada, ou ainda, subsidiariamente, seja excluída ou reduzida a multa cominada. Determinado o processamento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 50/53, o Juiz de Primeiro Grau prestou informações dando conta de que proferiu sentença nos autos (fl. 77), razão pela qual teria o presente recurso perdido seu objeto. A prolação de sentença pelo juiz de Primeiro Grau julgando procedente o pedido feito pela autora ora agravada na inicial, resultou na extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 77), o que impede o prosseguimento deste Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto, restando, portanto, prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0658724-4, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 27.10.2010, publicado no DJ de 22.11.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0830916-8, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, julgado em 22.11.2011, publicado no DJ de 28.11.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O FEITO AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0645225-1, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, julgado em 05.05.2010, publicado no DJ de 21.05.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA FINS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUIZ A QUO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - FALTA DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO MATERIAL - PERDA DO INTERESSE EM RECORRER POR FATO SUPERVENIENTE - INEFICÁCIA DO PROVIMENTO BUSCADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - NÃO CONHECIMENTO. Não obstante ter sido conhecido o presente recurso de Agravo de Instrumento, por ocasião do indeferimento do pretendido efeito suspensivo, a posterior realização de audiência de instrução e julgamento, com prolação de sentença de mérito procedente em primeiro grau de jurisdição, antes do julgamento do recurso em segundo grau de jurisdição, acarreta a perda do interesse em recorrer por fato superveniente, constituindo, portanto, fato impeditivo de cognição material do recurso, porquanto ineficaz o provimento buscado. Ocorrendo a perda do objeto do recurso, resta prejudicado o seu julgamento. Exegese dos arts. 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento nº 0240481- 1, Segunda Câmara Cível (extinto TA-PR), Relator Juiz Toshioharu Yokomizo, julgado em 03.12.2003, publicado no DJ de 12.12.2003). Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ter ele perdido o seu objeto, restando, como dito inicialmente, prejudicada a análise das matérias suscitadas no presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0002 . Processo/Prot: 0813247-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/194336. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000488 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zelia Schon Ripka. Advogado: Laércio Schon Ripka. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.247-4, da Comarca de Palmeira (vara única), em que é Agravante Zelia Schon Ripka, sendo Agravado Banco do Brasil S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 488/2000, da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Agravado contra o Agravante, que deferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as duas últimas declarações de Imposto sobre a renda da executada. Determinado o processamento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, foram prestadas informações dando conta de "que a decisão agravada foi reformada, em sede de retratação" (fl. 140). É evidente, assim, que a retratação levada a efeito pela Juíza de Primeiro Grau impede o prosseguimento deste recurso, pois, consoante o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a reforma da decisão agravada, resta prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0696805-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.10.2010, publicado no DJ de 07.10/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0645749-6, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, julgado em 03.08.2010, publicado no DJ de 09.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO 'A QUO', EXARADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 130.742-4, Relator Desembargador Eraclés Messias, julgado em 04.12.2002, publicado no DJ de 16.12.2002). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GARANTIA OFERTADA PELA AGRAVANTE - POSTERIOR RETRATAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR - SUPERVENIÊNCIA PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO (7ª Câmara Cível,

Agravo de Instrumento nº 434.326-2, Relator Desembargador Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, julgado em 21.10.2008, publicado no DJ de 14.11.2008). Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Além disso, José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 508. vol. V), também prescreve essa postura ao relator: Se houver sido inteiramente reformado o pronunciamento anterior, o relator considerará (rectius: declarará) prejudicado o agravo (art. 557, caput), que na verdade terá ficado sem objeto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ter ele perdido o seu objeto e restado prejudicado em razão da retratação do Juízo a quo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0816264-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816264-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Braz Assoni, Darcy Piffer, Douglas Toshio Dias Shibata, Elza Satie Ohta Taho, Geremias Fabri, Jacqueline Yukari Dias Shibata, Maria Helena Bergamaschi Ferreira, Mercedes Valerio José Pim, Rita de Cassia Lourenço, Santo Rosseto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

aquela que, no corpo de seu texto, apresenta fundamentos e conclusão conflitantes, caracterizando um pronunciamento jurisdicional sem coerência. Porém, não se pode adjetivar a decisão ora embargada de contraditória, já que trata de maneira coerente todos os elementos necessários à conclusão, que também não se distancia da lógica jurídica aplicável ao caso. Os próprios Embargantes deixam claro, nas suas razões recursais, que o que querem é a reforma da decisão embargada, ao afirmarem que "houve na decisão exarada por Vossa Excelência, contradição, justamente por Vossa Excelência entender pela improcedência das razões lançadas pelos ora embargantes em sede de Agravo de Instrumento". Ora, se este magistrado entendeu ser improcedente o agravo de instrumento, isso se trata de decisão, e não de contradição. Os Embargantes alegam, sem razão, que não houve litigância de má-fé de sua parte, uma vez que apenas citaram as referidas verbas referentes à sucumbência e custas processuais, limitando-se a argumentar que foram arbitradas, não sendo incluídas, no entanto, nos cálculos de fl. 169. No entanto, pelo exame criterioso dos cálculos colacionados pelos Embargantes à folha 169, fica mais do que evidente que as referidas verbas foram incluídas nos valores apresentados. Logo, ao reclamar saldo remanescente do ora Embargado com fundamento na cobrança de custas e honorários, quando essas verbas não eram devidas, uma vez que o banco realizou o pagamento voluntário da quantia, resta evidente a má-fé dos ora Embargantes.. Como restou claro na decisão ora embargada (fls. 197/198): Totalmente equivocada o raciocínio dos autores e ora Agravantes. Como afirmado pelo juiz na decisão agravada (fl. 188): (...) assiste razão ao impugnante quanto ao alegado excesso de execução. Ora, a conta de fl. 140/142 (elaborada pelos Agravantes ao tentar justificar a insuficiência do depósito realizado pelo Agravado) considerou para efeito de correção monetária da importância de R\$ 14.364,29 desde a data em que as contas deveriam ter sido corretamente creditadas, em total desacordo com o dispositivo da sentença, no sentido de que fosse calculado a partir da data do ajuizamento da ação. Aliás, os impugnados ainda tentam de forma totalmente injusta afirmar que há saldo remanescente, entretanto, o exame cauteloso da conta de fl. 169 mostra claramente que a diferença reclamada em resposta à impugnação decorre da cobrança de custas e honorários advocatícios sobre o valor do débito reconhecido na sentença e atualizado, o que não se justifica quando o impugnante depositou voluntariamente a quantia devida e nem mesmo houve arbitramento de honorários advocatícios ou pagamento de custas processuais para início da fase de cumprimento de sentença. [...] Quanto aos honorários advocatícios, de 5%, afirmados pelos Agravantes que seriam devidos, estes foram fixados sobre o saldo "ora executado" (despacho de fls.143/verso dos autos originais), ou seja, como o saldo remanescente da dívida não existe, também não pode haver honorários sobre esse saldo inexistente. Portanto, correta também a decisão agravada ao considerar os ora Agravantes como infratores do dever de lealdade processual porque "tentaram induzir em erro este Juízo com a conta de fl. 169, agindo em flagrante má-fé (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), o que exige a condenação deles na norma do artigo 18 do Código de Processo Civil" (fl. 188). [...] Não há falar, então, em contradição, já que a questão aduzida foi decidida de acordo com os institutos jurídicos pertinentes à matéria, razão pela qual a decisão deve ser mantida como está. É importante frisar que, se a pretensão dos embargantes é a de que se modifique a decisão, não é essa a finalidade dos embargos de declaração, que se prestam somente a dirimir eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade, mas não para modificar a decisão proferida. Ante o exposto, por não haver contradição na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, 10 de maio de 2012 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0004 . Processo/Prot: 0817061-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395782. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817061-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Semeghini Bernadelli. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montosso de Paiva Lisboa. Embargado: Banco Itau SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 02. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Semeghini Bernadelli contra decisão interlocutória de fls. 21/26 - TJ. na Medida Cautelar de Exibição de Documentos (autos n.º 27451/2011) que promove em face do Banco Itaú S.A.. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que cumpriu as determinações da lei n.º 1.060/50 e que se faz necessário o deferimento do benefício. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 32/36 T.J., nos termos da ementa abaixo transcrita: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DO COMPROVANTE DE RENDA. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento desprovido. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos por Maria Aparecida Semeghini Bernadelli, acusando a decisão monocrática de ser omissa, no que pertine à ausência da análise da matéria suscitada em razões de agravo de instrumento à luz do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidir-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos devem ser conhecidos e rejeitados, eis que ausente, na decisão embargada, o vício apontado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Desta feita, razão não assiste ao agravante. No caso dos autos a decisão monocrática foi suficientemente abrangente, não deixando de enfrentar e decidir a matéria relativa à concessão da justiça gratuita à luz do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, cogitado em razões recursais. Analisando o a córdão embargado, tenho que a . decisão não foi omissa nem obscura, consta dos autos o posicionamento desta câmara no sentido de estar correta decisão monocrática vergastada, que condicionou a concessão da justiça gratuita à comprovação mínima pela parte da efetiva necessidade do benefício. No mesmo sentido não se verifica omissão quanto às assertivas constantes das razões recursais, uma vez que o acórdão embargado foi claro ao posicionar-se pela possibilidade do MM. Juiz a quo requerer da parte a apresentação de comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda para gozar dos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, o que se verifica no caso é a insistência do embargante em querer forçar um pronunciamento jurisdicional favorável às sua pretensão recursal, eis que irredutível com o teor do a.córdão que decidiu o agravo de instrumento. Dessa forma, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, de vez que não existe qualquer omissão ou no a.córdão preferido pela Décima Sexta Câmara Cível. Cabe destacar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; basta a análise das questões jurídicas suscitadas na lide. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SOBRE ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do a.córdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. O juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não preencham os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Em. Decl. nº 325066-0, Rel: Jucimar Novochadlo, 14/07/2006). Assim, a decisão colegiada enfrentou e decidiu a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Em face do exposto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, mas rejeito-os, porque ausente vício a ser sanado. Int. Curitiba, 02 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0819107-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219923. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010191-46.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Cleonice Batista de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 32/32v), proferida nos autos de Ação Inibitória n.º 10191/2011, movida por Cleonice Batista de Oliveira em face do Banco Agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Agravante que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação do saldo devedor da mesma conta, estipulando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: a) o Agravado reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco Agravante, da mesma forma que reconhece não haver conseguido honrar com seus compromissos; b) ao contrário do que afirma o Agravado na inicial da demanda os descontos realizados em sua conta corrente não são ilegais ou abusivos, na verdade o demandante em momento algum demonstrado qualquer irregularidade no contrato ou mesmo a existência de alguma das causas de nulidade do contrato (art. 166 do CC); c) no momento da celebração do contrato o Agravado tinha plena consciência e vontade de obter empréstimo com pagamento mediante desconto em folha, o que inclusive lhe possibilitou a obtenção de crédito por taxas de juros menores; d) o desconto de salários para pagamento de valores mutuados é absolutamente legal; e) caso se entenda, entretanto, pela ilegalidade dos descontos sobre a integralidade do salário, estes devem ser entendidos como possíveis até o limite de 30% sobre o salário da parte Autora; f) em nenhum momento foi comprovado nos autos a resistência do Agravante em cumprir a ordem judicial, razão pela qual motivo inexistente para a cominação de multa, devendo esta ser afastada; g) o valor de R\$ 100,00 por cada desconto realizado se revela absolutamente excessivo, razão pela qual deve ser minorado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de, reformando a decisão agravada, autorizar a realização dos descontos na conta-corrente do Agravado. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 39-41). A agravada compareceu aos autos apenas para informar que foi prolatada sentença nos autos de origem (fls. 46-50), entendendo que, com isso, o recurso perdeu objeto. É o relatório. 2. Com a prolação da sentença de procedência nos autos de origem, o presente Agravo de Instrumento resta, de fato, conforme noticiado pela agravada, prejudicado, o que enseja a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Embora a prolação de sentença na pendência de agravo de instrumento não implique, necessariamente, a perda de objeto do recurso, no caso dos autos tem-se que a sentença de procedência proferida nos autos de origem, confirmando a decisão anterior que deferiu o pedido de antecipação da tutela, efetivamente faz com que o presente recurso perca objeto. Prolatada em sede de cognição sumária, a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela traz ao tribunal o reexame da questão também em sede de cognição não exauriente, de modo que tendo em conta o critério da cognição, que nessa hipótese deve prevalecer sobre o critério da hierarquia, perde o sentido a discussão a respeito do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido antecipatório em face da sentença proferida, forjada em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, confira-se a doutrina: "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpele agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevida sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...]" (In: DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. vol III. 9ª ed. Editora Juspodivum: Salvador, 2011. p. 177.) 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que prejudicado. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0835352-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355413. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021314-81.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Alvaro Fernandes, Alexandre Fernandes, Milton Cesar Rui. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I RELATÓRIO Tramita perante a 6ª Vara Cível de Maringá, ação de cumprimento de sentença, sob o nº dos autos 1.139/2010, no bojo da qual o juiz singular lançou a seguinte decisão: "Indefiro o pedido de fls. 42/46, uma vez que, de acordo com o art. 475-J, § 3º do CPC, é o Exequente e não o Executado, quem tem o direito de indicar o bem a penhora. 2- Tendo em vista que já transcorreu o prazo de 15 dias para o Executado pagar a quantia devida, deve-se incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 3- Defiro o pedido de penhora on-line conforme requerido às fls. 53, incluindo além do principal, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, intimando o Requerente para que junte o demonstrativo atualizado do débito para tanto" (fl. 82/TJ)." Inconformado, insurgiu-se o agravante por meio do presente recurso, alegando, em suma, que: a)

a modalidade de agravo de instrumento é perfeitamente cabível, ante as possíveis lesões em caso de negativa; b) a execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor, conforme previsão do art. 620 do CPC, sendo perfeitamente possível a nomeação de cotas de investimento, por força do art. 655 do mesmo diploma legal; c) as cotas de fundo gozam de liquidez imediata, equiparadas ao dinheiro em espécie; d) os recursos do fundo de investimento, além de não serem geridos juntamente com outros recursos da instituição financeira, não possuem prazo de carência para que sejam solicitados, nos termos da instrução nº 109 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários); e) não deve haver a aplicação da multa do art. 475-J para casos antecedentes a vigência da lei 11.232/2005, visto o entendimento majoritário da jurisprudência; e f) não deve haver incidência de honorários advocatícios em ações de cumprimento de sentença, já que há jurisprudência em sentido contrário. Ao final requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da r. decisão. Decisão do em. Des. Renato Naves Barcellos, pela não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como requisitando informações circunstanciadas (fls. 92). Vieram-me conclusos. É a breve exposição, Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, (procuração da agravante e do agravado, decisão agravada, certidão de intimação e preparo fls.38, 43 e 71; 82; 84; e 85/TJ, aferida a tempestividade), conexão do recurso. Sendo assim, passo a análise do mérito. Da nomeação à penhora de cotas de investimento Conforme se infere do compulsar dos autos, o agravante ofereceu à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, alegando que referidas cotas representam aplicações financeiras equivalentes a dinheiro aplicado em instituição financeira, obedecendo, por isso, a ordem preferencial instituída pelo art. 655, I, do Código de Processo Civil. O d. Juízo a quo, na r. decisão agravada (fls. 82/TJPR), rejeitou a nomeação das cotas à penhora e determinou o pagamento, com incidência de multa de 10% sobre o valor do crédito exequendo, além de honorários advocatícios. Irresignado, o agravante pugna pela determinação da penhora sobre as cotas oferecidas, alegando, em síntese, que tais bens têm liquidez e rentabilidade, equivalendo, portanto, ao dinheiro. Aduz, ainda, que as cotas oferecidas atendem à ordem de preferência estabelecida no art. 655, I do CPC e estão em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC. Citou, ainda, a Súmula 417 d o STJ que dispõe não ser de caráter absoluto, a penhora de dinheiro. Pois bem. É sabido que "a penhora em dinheiro torna a execução mais célere, econômica e efetiva. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a idéia de que a execução se desenvolve em benefício do credor, e não do devedor" (CPC - Theotônio Negrão 42ª Edição, nota 4 ao art. 655 do CPC). Além disso, é evidente que existem, para o devedor, garantias, como a elencada no art. 620 do CPC (menor onerosidade). Contudo, essa garantia não deve constituir um entrave à efetivação do crédito pelo credor, nem permitir que, para o devedor, a demora se torne vantajosa. Nesse sentido: "Conquanto mereça tempo, em certos casos, a aplicação da norma do art. 655 do CPC, posto que a penhora em dinheiro pode impedir ou dificultar a própria atividade empresarial da executada, onerando-a em demasia, e, assim, contrariando o preceituado no art. 620 do mesmo Código adjetivo, tal não ocorre quando o valor objeto da constrição é diminuto e, de outro lado, cuida-se de empresa de grande porte." (STJ-4ª T., REsp 631.088, Min. Aldir Passarinho Jr., 17-3-2009, DJ 20-4-2009). Ora, o caso em análise subsume-se à exceção prevista no aresto supra colacionado. É dizer: o valor total executado é de pequena monta se comparado com o patrimônio e os recursos da instituição financeira devedora, uma das maiores instituições financeiras privadas do país, que obteve lucro líquido de R\$ 6,399 bilhões no primeiro semestre de 2010 (Itaú Unibanco tem lucro de R\$6,4 bilhões no 1º Semestre de 2010. Itaú na Mídia. Disponível em http://www28.itaou.com.br/ImprensaNet/midia/lernoticia.asp?trilha=0,6&menu=10&id_noticia=4875), não havendo demonstração nos autos de que a penhora em espécie possa comprometer a saúde financeira da instituição. Oportuna, também, no ponto, a Súmula 328/STJ, verbis: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central." Inobstante, a penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. A matéria, aliás, já está pacificada no âmbito desta Corte, valendo elencar a decisão proferida pela em. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha no Agravo de Instrumento n. 733.850-5, com a seguinte redação: "[...] Superada esta questão, segue-se na análise do indeferimento do pedido dos Agravantes de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento de sua titularidade (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, f. 102 e 142-TJ). Nesse aspecto, a decisão agravada é mantida, porém por fundamentação diversa. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito

bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que os Agravantes, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomearam à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fosse (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010). "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010). No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança aos Agravados porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo agravante Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778- 3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadoff, j. 10/11/2010). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010). "Oportuno consignar, por outro lado, que as referidas cotas não tiveram sua existência demonstrada nem foram individualizadas nenhum documento consta dos autos -, de sorte que impossível saber se estas mesmas cotas já não foram objeto de penhora em outros feitos. Assim sendo, a decisão mantém-se hígida nesse aspecto. Da

multa do art. 475-J Assevera o agravante que a multa prevista pelo 475-J não é aplicável no caso dos autos, tendo em vista o entendimento do STJ, de que: "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Todavia, há de se sopesar que, a época dessa decisão, se entendia o trânsito em julgado como termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para o pagamento voluntário e, caso esse não ocorresse, haveria incidência da supracitada multa. Assim sendo, a aplicação da multa para casos anteriores a lei 11.235/2005 ensejava, de fato, uma retroatividade da lei processual. Contudo, vale lembrar que o entendimento do STJ acerca do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias alterou-se (REsp 904.274), não sendo mais o trânsito em julgado, mas, sim, o dia útil posterior a ciência da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. (AGA 200901209978, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 15/10/2010). Neste sentido a jurisprudência que, na espécie, abrange também a questão anterior, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) - INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO - INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE - MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO (CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SENTENÇA), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PARA A FASE DA EXECUÇÃO QUANDO NÃO CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA E O CREDOR SEJA OBRIGADO A PROSSEGUIR E DEFLAGRAR A EXECUÇÃO FORÇADA PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO - DOUTRINA E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, AC 25096, 16ª Câmara Cível, Rel. Renato Neves Barcellos, DJ 30/11/2011 e DP 15/12/2011). Decidiu com acerto o il. Magistrado a quo, uma vez que a após o trânsito em julgado e a publicação da Lei 11.235/2005 houve a intimação do procurador do devedor (56/TJ), sendo possível e inafastável que se aplique a multa prevista pelo art. 475-J do CPC. Dos honorários advocatícios Aduz o agravante que não cabe pagamento de honorários advocatícios em sede de ação de cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Carece de razão o agravante. É amplamente reconhecido pela jurisprudência (REsp n. 987.388/RS e REsp n. 1.028.855/SC) e doutrina que há incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Ademais, esta Câmara vem decidindo neste sentido, conforme se vê adiante: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS INICIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL E DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR, AC 27060, 16ª Câmara Cível, Rel. Magnus Venicius Fox, DP 16/03/2012). Ante o exposto, a hipótese é de negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 26 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G Relator (acd)

0007 . Processo/Prot: 0847120-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293509. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000853 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Domingos Taglianetti Junior, Elena Freitas Taglianetti. Advogado: Karina da Silva Aoki. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Domingos T. Junior e outro, contra a r. decisão de fls. 18/19, que decidiu pela incompetência do Juízo da Cidade Gaúcha para processar o feito, remetendo-o para o Juízo competente, qual seja, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Informado,

alega o agravante que a jurisprudência dominante, bem como o art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor entendem que o foro da ação deve ser o do domicílio do consumidor da execução. Assim sendo, pleiteia pela reforma da r. decisão, para fins de julgar competente o foro do domicílio do agravante para processar e julgar a ação de Execução de Título Judicial. Requisites as informações ao juiz da causa, e ordenada a dos dados que constavam da autuação, veio resposta da agravada, pela manutenção da decisão. Informações prestadas às fls. 30. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, (procuração da outorgante e outorgado, decisão agravada, certidão de intimação e preparo fls. 21 e 22/23; 18/19; 03-verso; e 14/TJ), conheço do recurso. Primeiramente há de se destacar que é possível o julgamento de pronto, tendo em vista tratar-se de matéria já pacificada no âmbito das Câmaras Especializadas desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Feita a advertência, passo à análise da matéria suscitada. Assiste razão ao agravante. Segundo disposição do art. 98, §2, II do CDC, o consumidor pode ingressar com execução individual de sentença proferida em ação de civil pública em seu próprio domicílio. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CIDADE GAÚCHA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR, INDEPENDENTEMENTE DA PRECEDÊNCIA DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS DIREITOS DOS POUPADORES EM RELAÇÃO AO CDC. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DA CORTE E DO STJ. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. É dado ao consumidor ingressar com a execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro de seu domicílio, como permite o art. 98, § 2º, do CDC. Somente no caso de execução coletiva é que o pedido deve ser formulado perante o Juízo da condenação (art. 98, § 2º, II, do CDC), hipótese que não é a dos autos" (TJPR, AC 24960, 13ª Câmara Cível, rel. Everton Luis Penter Correa, DP 11/11/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CIDADE GAÚCHA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR, INDEPENDENTEMENTE DA PRECEDÊNCIA DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS DIREITOS DOS POUPADORES EM RELAÇÃO AO CDC. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DA CORTE E DO STJ. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. É dado ao consumidor ingressar com a execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro de seu domicílio, como permite o art. 98, § 2º, do CDC. Somente no caso de execução coletiva é que o pedido deve ser formulado perante o Juízo da condenação (art. 98, § 2º, II, do CDC), hipótese que não é a dos autos" (TJPR, AI 23989, Rel. Fernando Wolff Filho, DP 29/09/2011). Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a matéria já foi uniformizada, conforme segue: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 27 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (acd)

0008 . Processo/Prot: 0847868-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465178. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847868-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonildo Bagio. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 171/173) opostos por Leonildo Bagio contra decisão monocrática (fls. 148/154) que proveu, de plano, o Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante, por estar a decisão agravada em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta o Embargante,

em síntese, que a decisão é contraditória na medida em que reformou o decisório agravado, determinando o prosseguimento do feito na Vara Única da Cidade Gaúcha, porém ordenou, na parte dispositiva, a remessa dos autos para a 6ª Vara Cível de Londrina. Por fim, requer sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos a fim de sanar o vício apontado, reformando-se a decisão embargada. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. 06/09/01). 2.1. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição existentes na sentença ou no acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No entanto, em que pese todas as considerações expendidas pelo Embargante, não lhe assiste razão, já que não consta qualquer vício na decisão ora recorrida, que devidamente expôs todos os fundamentos necessários à dedução da conclusão, a qual é consoante com sua parte dispositiva. Consta na redação do dispositivo do decisório embargado: "3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa". Como se percebe pela leitura atenta do decisório proferido, em nenhum momento se referiu à 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina como o juízo competente para o prosseguimento do feito, como sustenta o embargante. Ao que parece a parte recorrente se equivocou na apresentação de suas razões recursais, colacionando parte de outra decisão para fundamentar a contradição suscitada. Com efeito, por não haver determinação de remessa para outro juízo que não o da Cidade Gaúcha, como bem fundamentado no corpo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, inexistiu necessidade de qualquer alteração da decisão proferida monocraticamente. Assim sendo, como não se visualiza nenhuma contradição no julgado embargado, não merece acolhimento a tese expendida pelo recorrente. 3. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Nesta oportunidade deverá a parte embargada se manifestar sobre a ratificação do agravo interno pendente de julgamento, no atendimento da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 4ª Turma, REsp 244.001/RS, Relª. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/07), sob pena de ser ele declarado intempestivo por prematuridade. 5. Após, retornem os autos para a apreciação do recurso interposto pela parte ora embargada (fls. 161/169). Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0009 - Processo/Prot: 0849150-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/323774. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000262 Responsabilidade Civil. Agravante: Francisco Walter Marena Junior. Advogado: Lídia Adelia Villella Borges, Demetrio Maruch Nunes da Silva, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Walter Marena Junior contra a decisão (fls. 15-17-TJ) proferida nos autos de Reparação por Danos Morais n.º 262/2003 (em fase de cumprimento de sentença), movida pelo ora agravante em face do Banco Itaú S.A. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1 Em que pese os argumentos expostos pela parte exequente, tem-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 523.963-0 [...] refere-se à fixação dos honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença [...], indicando que ausente qualquer incidente no curso da execução de sentença que ensejasse o prolongamento do feito, não deveriam ser fixados honorários advocatícios para o cumprimento de sentença, fato este confirmado pelo conteúdo das razões do agravo de instrumento acostado às fls. 322.331. [...] No tocante ao prolongamento do feito em vista da impugnação ao cumprimento de sentença, não é possível considerar tal alongamento como suficiente para a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, posto que a pretensão da parte impugnante, ora executada, foi acolhida; não se cingindo a situação que enseje a fixação de honorários para cumprimento de sentença, até porque se a decisão da impugnação reconheceu a exigência de cobrança a maior, não se pode considerar a existência da impugnação como fator que enseje a fixação de verba honorária. [...] Nestes termos, mantêm-se hígida a decisão de fls. 505 [...]" Em suas razões recursais, argumenta a parte agravante, em síntese, que, a despeito do decidido no Agravo de Instrumento n.º 523.963-0, são devidos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, notadamente em razão de todos os atos processuais praticados posteriormente à apreciação do referido 2º recurso por esta Corte. Ao final, requer o provimento do presente recurso, nos termos da fundamentação. Ante a ausência de pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi determinado o processamento do recurso como agravo de instrumento (fl.07). A instituição financeira agravada apresentou resposta ao recurso (fl. 79-89). Foi certificado nos autos o decurso do prazo legal sem a prestação de informações pelo magistrado a quo (fl. 143). A parte agravante apresentou, então, o petitório de fls. 100 e seguintes. É o relatório. 2. O presente recurso é intempestivo, porquanto enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. Cabe consignar, inicialmente e em razão do contido no petitório

de fls. 100 e seguintes, que não se vislumbra a ocorrência de qualquer "erro material", conforme suscitado pelo agravante. O que se percebe é unicamente a tentativa do agravante de enfatizar os fundamentos que, segundo entende, amparam o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, bem como de afastar a intempestividade aventada pela parte agravada na resposta ao recurso apresentada (fls. 79-89). Ocorre que, conforme acima indicado, assiste razão à instituição financeira quando afirma a inadmissibilidade do presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. Trata-se, como relatado, de ação de reparação de danos morais em fase de cumprimento de sentença. Repassando-se os atos processuais ocorridos nos autos de origem, conforme as cópias que instrumento o presente agravo de instrumento, verifica-se que contra a decisão que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação para a fase de cumprimento de sentença, foi interposto, pela instituição financeira devedora, o Agravo de Instrumento n.º 523.963 (DJ de 19.09.2008), ao qual foi dado provimento de plano pelo eminente Desembargador Paulo Cezar Bellio (fls. 53-56). Configura-se a emenda constante da referida monocrática: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. O cumprimento da sentença não se constitui em um procedimento próprio, mas simples etapa processual de satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento, não se cogitando nova condenação de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento provido." Mesmo em face dos claros termos desta decisão, que entendeu pelo descabimento da fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, a autor da demanda peticionou nos autos (fls. 157-164) requerendo, novamente, o arbitramento de verba honorários para a referida fase processual, ao argumento de que posteriormente à prolação da decisão monocrática pelo Desembargador Paulo Cezar Bellio, vários outros atos processuais foram praticados pelas partes (notadamente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença), o que ensejaria a fixação de honorários. Depois de julgada a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 174-175) e ante ao mencionado petitório, o magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos: "1. Em que pese a fundamentação lançada pela procuradora da parte exequente, tem-se que restou afirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o descabimento da fixação de nova verba honorário por ocasião da decisão no âmbito do agravo de instrumento n.º 523.963-0. Portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios em razão do simples cumprimento de sentença. A seu turno, a impugnação apresentada nestes autos foi acolhida [...], ocasião em que a parte exequente fora sucumbente. Assim, caso fosse necessária à fixação de honorários em virtude da impugnação, estes seriam devidos à parte executada de se ver reduzido o montante, até porque bem medida em sua empreitada de se ver reduzida o montante da sentença. 2. Por estas razões, tem-se como indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte exequente apenas pela fase de cumprimento de sentença em observância à decisão exarada no agravo de instrumento n.º 523.963-0. Desse modo, indevida a fixação da verba honorário pretendida. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifesta-se a parte exequente, em 05 dias [...]" (fl.286) 4 Independentemente da possibilidade de rediscussão a respeito do cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista o decidido no referido Agravo de Instrumento n.º 523.963-0, o fato é que a apreciação do novo pedido de condenação ao pagamento de honorários ocorreu, inequivocamente, através da decisão acima transcrita. E em vez de recorrer desta decisão, o ora agravante optou por formular pedido de reconsideração da decisão supra (fls. 295-296-TJ), o que culminou na prolação da decisão ora agravada (fls. 294- 296). O pedido de reconsideração, como se sabe, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão cuja reconsideração se pretendeu. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DE POSSE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a suspensão da ação de busca e apreensão, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão. 2. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. 3. Recurso não conhecido." (TJPR, Agr. de Inst. n.º. 676.441-8, da 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ de 20.09.2010) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE SEU PATRIMÔNIO ESTÁ SENDO INDEVIDAMENTE PENHORADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente. Assim, o agravo interposto em face da decisão que não reconsiderou a primeira decisão é intempestivo, porque já escoado o prazo de 10 dias a contar da primitiva deliberação. 2. O terceiro que alega ter sido prejudicado por penhora em processo do qual não faz parte não tem legitimidade para recorrer da respectiva decisão. A lei processual defere-lhe remédio próprio a desconstituir tal medida judicial. Agravo de Instrumento não provido." (TJPR, Agr. de Inst. n.º. 598.672-5, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 27.05.2010) (grifamos) Considerando, então, que o prazo para impugnação da decisão de 5 fls. 286 teve início em 05.07.2011 (fl. 287) e término em 14.07.2011, e que a agravante interpôs o presente recurso apenas em 31.08.2011, quando já escoado o prazo para impugnação da referida primeira decisão, o presente recurso revela-se manifestamente intempestivo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo

de Instrumento por manifesta intempestividade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 07 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0849681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326218. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000627 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Marianita Guerra Machado. Advogado: Carlos Roque Colla. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão (fls. 85-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 627/2006, promovido por Marianita Guerra Machado, que deixou de fixar honorários advocatícios por entender que somente são devidos na fase de cumprimento de sentença se houver impugnação, o que não ocorreu. Irresignado, recorre o exequente, alegando, em síntese, que: (a) são devidos honorários advocatícios em sede cumprimento de sentença porque o não cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado demandou renovação dos atos processuais; (b) com respaldo nos artigos 20 §4º, 475-I e 475-J é cabível a condenação em honorários, em razão da inércia da agravada ter gerado necessidade da realização de atos processuais. Postula, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, declarar devidos, bem como, fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A Agravada deixou de apresentar resposta ao recurso (fls. 08-TJ). É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A discussão travada nos presentes autos restringe-se à possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, em razão de o magistrado a quo haver ressaltado na decisão agravada o seu entendimento no sentido do descabimento de tal condenação. de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença confronta entendimento desta Corte, a saber: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. (TJPR, Agravo nº 630.877-2/01, da 5ª CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 18.03.20010) (grifamos) "c) É devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp 978.545/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 11/03/2008)" (TJPR Agravo de Instrumento 634.287-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. Julg.: 01/12/2009) (grifamos) No mesmo sentido a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 03.02.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de

10% sobre o valor corrigido da causa." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1080092/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.08.2009) CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença." (STJ, REsp. nº 987388/RS, da 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.06.2008) Portanto, necessário se faz o arbitramento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do CPC, verifica. Desta sorte, tendo em vista que a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento firmado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento, de plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, §4º do CPC, em 10% do valor exequendo, considerando-se o trabalho desenvolvido, o tempo exigido e o grau de zelo profissional. 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, declarar devido, bem como, fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% do valor exequendo. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0857275-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360581. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000710-95.2011.8.16.0104 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior, Marlene Leithold, Kely Dall Igna Fogaça, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Nerci Maria Fabris, Orady Gotardo Luchese, Sandra Regina Fabris Luchese. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão interlocutória de fls. 149/152- TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência, sob nº. 141/2011, que julgou improcedente a exceção apresentada pelo banco, em que pretendia fosse declinada a competência da execução individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, para a Comarca do Juízo prolator da decisão, considerando o limite territorial da coisa julgada fixada no art. 16 da lei nº. 7.347/85. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estavam presentes, e que a questão posta demandava análise do mérito pelo Colegiado, foi deferido o regular processamento do agravo interposto, a ele sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 163/198-TJ). Oficiado ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR, foram prestadas as informações de lei às fls. 173-TJ. O agravado prestou contrarrazões às fls. 176/238-TJ, refutando as razões postas pelo agravante em seu agravo de instrumento. 2. Cuida-se de cumprimento de sentença individual proferida em ação civil pública proposta pela IDEC em face do Banco do Brasil, pleiteando a devolução dos expurgos inflacionários incidentes sobre a caderneta de poupança dos Planos Bresser e Verão. A ação civil pública tramitou perante a Comarca de Brasília, sendo este o juízo prolator da decisão que ora se executa individualmente, razão pela qual o agravado interpôs exceção de incompetência sob alegação de que a Vara cível de Laranjeiras do Sul/Pr seria incompetente para conhecer do feito. A MM. Juíza de direito monocrática prolatou decisão rejeitando a exceção de incompetência, por entender que competente para o cumprimento de sentença individual de sentença proferida em ação civil pública é o foro de domicílio do consumidor. Vejamos: "No mérito, não merece acolhimento a presente exceção. (...) porque as regras de competência de juízo cedem, necessariamente, na presença de relação de consumo, tornando, pois, competente o foro do domicílio do consumidor - no caso parte autora da presente cumprimento de sentença para o trâmite do cumprimento da sentença, ainda que esta tenha sido proferida em Brasília". Constata-se claramente que os agravados Nerci Maria Fabris, Orady Gotardo Luchese e Sandra Regina Fabris Luchese - têm os seus domicílios na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, local em que tramita o cumprimento de sentença, a teor das procurações de fls. 07 /12-TJ dos autos. Ora, se a Comarca de Laranjeiras do Sul/Pr é o domicílio atual de todos os autores (agravados), não há motivos para que a execução de sentença seja processada e julgada na Comarca de Brasília. Como se verifica os argumentos declinados pelos agravados não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Ainda, por se tratar de execução individual, aplicável em caso o inciso I, do § 2º, do artigo 98, combinado com o inciso I, do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 98 § 2º: "É competente para a execução o juízo: I - Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." e "Art. 101 - "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.(...)." Incidindo o

Código de Defesa do Consumidor na relação em comento e tendo aquele por razão primeira a proteção dos direitos do consumidor, não tem propósito a pretensão do agravado de ajuizar demanda fora do domicílio do autor. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que é cabível no caso a aplicação do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o artigo 575, II, do Código de Processo Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE: JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ARTS. 6º E 98, DO CDC. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR., Agravo de Instrumento n.º 330853-6, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Domingos Ramina, data da publicação do DJ em 12/05/2006, A.córdão n.º 2930) (grifos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA A REFORMA DO DECISUM. AGRAVO. FORO COMPETENTE - CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DA CONDENAÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMEIRISTA QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 575 E 589 DO CPC PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento 313139-7, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos de Luca Fanchin, data da publicação no DJ em 17/02/2006, Acórdão n.º25350). (grifos nossos) Diante do acima colocado, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a permanência dos autos perante a Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, confirmando a decisão recorrida porque deu adequada solução a controvérsia. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 - Processo/Prot: 0862402-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382448. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000232 Execução. Agravante: Elizabeth Akemi Ueta Nishimori. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 862.402-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Agravante Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, sendo Agravada Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0232/2003 de Carta Precatória oriunda da Comarca de Marialva-PR, extraída dos autos de Execução nº 289/2003, ajuizada por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. contra Mariagro Agrícola Ltda, que determinou a intimação da depositária Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, como requereu a credora, para o fim de que apresente ao juízo "o veículo Gol de placas AFY9814 constritado, ou seu equivalente em dinheiro, isto é R\$ 13.293,47 (treze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado de avaliação anteriormente feita, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, independentemente da ação de depósito", nos termos do § 3º do artigo 666 do Código de Processo Civil (fls. 28/29 - TJPR). A Agravante alega, em síntese, que "não haviam se apercebido que além do ESTOQUE de MERCADORIAS identificado no Auto de Penhora de fls. 20", havia sido penhorado um veículo somente por estar estacionado no pátio da empresa recorrente; que a Agravante teria assinado sem ler, "daí a razão para ter relatado a este tempo ao oficial de justiça que desconhecia a existência de penhora e a sua condição de depositária fiel"; que o veículo penhorado em 03 de novembro de 2003 pertencia a terceiro desde 23 de janeiro de 2003 Nishimori Distribuidora de Diesel Ltda; que, dessa forma, não teria agido o oficial de justiça com diligência, em razão de que penhorou veículo estacionado no pátio da empresa recorrente sem ao menos ter a cautela de verificar a propriedade do veículo, "através de simples análise no certificado de propriedade"; que a "venda a terceiro somente ocorreu porque a proprietária do veículo Nishimori Distribuidora de Diesel Ltda desconhecia os fatos e não havia qualquer restrição no cadastro de veículo junto ao DETRAN"; que, desse modo, "tendo sido feita uma penhora irregular, requer a sua desconstituição" e a reforma da decisão que determinou que a ora recorrente "apresente o veículo sob pena de prisão"; que não é possível a prisão do depositário infiel, em respeito a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; que a decisão recorrida "deferiu o pedido de apresentação do equivalente em dinheiro atualizado (R\$ 13.293,47 cálculo de fls. 198), com respaldo em uma avaliação de R\$ R\$ 10.000,00 realizada em 28/11/2005 fls. 86", não estando, portanto, correta, já que, tendo sido deferido o pedido formulado pela parte agravada de apresentação do veículo, "o máximo que se poderá exigir é o seu equivalente em dinheiro preço de mercado"; que, assim, "em último caso, a Depositária, que diga-se, não é a proprietária do bem, deverá apresentar o equivalente em dinheiro com respaldo no preço de mercado"; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no final, provido, para o fim de reformar a decisão agravada, anulando a "penhora posto que foi lavrada de forma irregular no ato de constrição o veículo não era de propriedade de nenhum dos Agravantes", bem como, "afastar a cominação de prisão da depositária Elizabeth, com respaldo na Súmula vinculante n. 25 e entendimento dos Tribunais", ou então, "ad cautelam, reformar parcialmente a decisão para determinar que a apresentação do equivalente em dinheiro seja apurado considerando o preço de mercado do veículo". Os autos foram encaminhados ao Desembargador Luiz Taro Oyama, que, como visto à fl. 43 - TJPR, determinou fossem redistribuídos à Desembargadora Maria Mercis Gomes

Aniceto, por conta de prevenção, competindo, porém, a este julgador a relatoria do presente recurso em substituição à eminente Desembargadora. Na sequência, foi determinado o processamento do recurso, sem, contudo, a atribuição do efeito suspensivo requerido pela ora recorrente, pelas razões expostas na decisão de fl. 50 TJPR. A recorrente, então, peticionou nos autos, requerendo, em resumo, que fosse "reconsiderado o r. despacho e imprimido o efeito suspensivo ao recurso, posto que, por não possuir condições financeiras, será decretada a prisão da Agravante" (fl. 58 - TJPR). Decido. Como visto, a insurgência da ora Agravante se deu por conta da decisão proferida nos autos nº 0232/2003 de Carta Precatória oriunda da Comarca de Marialva-PR, extraída dos autos de Execução nº nº 289/2003, movida por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. contra Mariagro Agrícola Ltda, que determinou a intimação da depositária ora recorrente, como requereu o credor, para que apresente ao juízo "o veículo Gol de placas AFY9814 constritado, ou seu equivalente em dinheiro, isto é R\$ 13.293,47 (treze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado de avaliação anteriormente feita, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, independentemente da ação de depósito", nos termos do § 3º do artigo 666 do Código de Processo Civil (fls. 28/29). Em primeiro lugar, não merece conhecimento a alegação da recorrente de que tendo sido deferido o pedido formulado pela parte agravada de apresentação do veículo, "o máximo que se poderá exigir é o seu equivalente em dinheiro preço de mercado", diante da ausência de pronunciamento do juízo de Primeiro Grau a respeito, pois isso impede a apreciação da matéria em grau de recurso, uma vez que este Tribunal de Justiça não pode decidir matéria sobre a qual ainda não houve decisão judicial de Primeiro Grau e não pode, assim, existir impugnação ou pedido de reforma, pois se estaria violando a vedação de supressão de instância prevista na Constituição Federal, caso o fizesse. Portanto, tudo aquilo que não foi deduzido e não foi, antes, decidido pelo órgão jurisdicional de Primeiro Grau, não pode ser analisado em Segundo Grau de jurisdição. Vejamos, a respeito do tema, as seguintes ementas: INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO: TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - QUESTÃO NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 515). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT). AO APELANTE NÃO É DADO INOVAR NO JUÍZO DA APELAÇÃO, NÃO LHE SENDO DADO PEDIR O QUE NÃO PEDIRA EM PRIMEIRO GRAU. "NO PROCEDIMENTO SUPERIOR, NÃO SE PODE DEDUZIR OUTRA COISA NEM MAIS" (CHIOVENDA) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 432.042-3, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rabello Filho, julgado em 27.09.2007, publicado no DJ de 02.10.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso nos itens não analisados pelo Magistrado a quo - matéria de mérito dos embargos -, sob pena de supressão de instância e transgressão ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0587493-7, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgado em 26.08.2009, publicado no DJ em 21.09.2009). PROCESSO CIVIL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ex vi do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. 2. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual são ineficazes os fundamentos apresentados nas razões recursais quando não debatidas no Juízo a quo (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.0090912-2, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leonardo Lustosa, julgado em 06.12.2000, publicado no DJ de 05.02.2001). Logo, o recurso não deve ser conhecido neste particular. Na parte cognoscível do recurso, saliente-se, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente no sentido de que a que a penhora foi feita de forma irregular, em razão de que o veículo penhorado em 03 de novembro de 2003 pertencia a terceiro desde 23 de janeiro de 2003, mais exatamente a Nishimori Distribuidora de Diesel Ltda, e que, dessa forma, não teria agido o oficial de justiça com diligência, por ter penhorado veículo estacionado no pátio da empresa recorrente sem ao menos ter a cautela de verificar a propriedade do automóvel, e, nem mesmo subsiste a irrisignação da recorrente ao dizer que a "venda a terceiro somente ocorreu porque a proprietária do veículo Nishimori Distribuidora de Diesel Ltda desconhecia os fatos e não havia qualquer restrição no cadastro de veículo junto ao DETRAN" (fl. 07). Cumpre ressaltar que o fato de o veículo estar registrado em nome da empresa Nishimori Distribuidora de Diesel Ltda. no momento da penhora efetivada pelo oficial de justiça, não afasta a presunção de ser possuidora e proprietária do veículo a ora recorrente Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, já que consta inclusive do auto de penhora por ela assinado, ao receber o encargo de fiel depositária do automóvel em questão (fls. 17/18 - TJPR), que é sócia da empresa devedora, a qual, saliente-se, até mesmo leva o seu sobrenome (Nishimori). Ademais, a transmissão de bem móvel (automóvel) se opera com a tradição e não com o registro no órgão competente, de forma que a recorrente detém a posse e a propriedade do bem antes descrito (caso contrário não estaria com o bem nem se declararia seu dono ao firmar o termo de penhora e depósito), devendo ser observado o contido no artigo 1267 do Código Civil de 2002, ao prever que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição". A propósito: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO NA FASE EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CABIMENTO. PROPRIEDADE QUE SE TRANSMITE COM A TRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "Tratando de compra e venda de bem móvel, no caso veículo automotor, o domínio se

transfere pela simples tradição, conforme estatuído no artigo 620 do CC/1916, aplicável à espécie, sendo que a validade do negócio jurídico independe da regularidade de qualquer registro ou documento de transferência junto ao DETRAN, o qual tem fins meramente declaratórios e administrativos." (TJ/PR 6ª CC AC nº 445.207-9 Rel. Dr. Jefferson Alberto Johnson - DJ de 15.06.2009) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0724840-0, 6ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 02.08.2011, publicado no DJ de 14.09.2011). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). TRIBUTO DE NATUREZA REAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. FATO GERADOR DO TRIBUTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVA PROPRIEDADE DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE APERFEIÇOADA COM A TRADIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 130 DO CTN. COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. FATO NÃO INFLUENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PARA ALTERAR REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. "Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade do veículo se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência no Detran" (Resp 162410/MS, rel. Min. Adhemar Maciel). O IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade de veículo automotor e, por força do artigo 130 do CTN, uma vez alienado esse bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição. Recurso 1 provido e recurso 2 parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0750127-5, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, publicado em 02.08.2011, publicado no DJ de 11.08.2011). Ação de indenização por ato ilícito cumulada com perdas e danos. Compra e venda de automóvel furtado. Obrigação do vendedor. Certificado de registro do veículo. Pedido julgado procedente. Apelação. No contrato de compra e venda, o vendedor se obriga a entregar e a garantir ao comprador a efetividade do direito sobre a coisa, isto é, a fazer boa a coisa vendida. O certificado de registro de veículo não é essencial ao aperfeiçoamento do contrato de compra e venda nem constitui prova de domínio, pois tem a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores para o efeito de identificação e responsabilidade pelos tributos e infrações relativas ao trânsito (...). Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Apelação Cível nº 1988.062046-8, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator Desembargador Wilson Guarany, data 27/04/1993) (grifei). AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE CADASTRO NO DETRAN EM FAVOR DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, INCISO II, DO CPC. Deve ser assegurado o direito de propriedade do veículo que, malgrado a existência de cadastro no DETRAN em favor do executado, fora indubitavelmente alienado em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme robusta prova documental. O registro no órgão de trânsito é providência administrativa, que confere ao cadastrado responsabilidade civil, criminal e administrativa, não lhe garantindo, por si só, justo título de propriedade, matéria de natureza civil que, em se tratando de bem móvel, só se adquire com a tradição, conforme previsto nos artigos 1.226 e 1.267 do novo Código Civil. (...). (Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraiíba, AP 111242 - Agravo de Petição nº 00172.2009.006.13.00-7, Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, julgado em 29.10.2009, publicado no DJ de 04.12.2009) (grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora de veículo - Interpretação dos artigos 593 e 1.046 ambos do CPC - A posse e domínio dos bens móveis transferem-se pela simples tradição (artigo 620 do Código Civil de 1916 ou artigo 1.267 do Código Civil de 2002) - No caso, a Embargante provou que detinha a posse legal do veículo, m não apenas a sua detenção - Embargos de Terceiro procedentes - Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 00089397220098260189, Relator Desembargador Paulo Hatanaka, julgado em 08.11.2011, Data do registro 25.11.2011). Dessa forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, neste ponto, por ser manifestamente improcedente. Registre-se, no mais, que deve ser dado provimento ao recurso no tocante à alegação de que não é possível a prisão do depositário infiel, em respeito à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica, por ser este realmente o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, tendo sido editada, inclusive, a Súmula Vinculante nº 25 no mesmo sentido, restando consignado na referida súmula que é "ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito", sendo esta também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Observe-se, contudo, que a prisão civil poderá então ser decretada apenas no caso do responsável pelo "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". Neste aspecto, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO I. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 619 DO STF - PRECEDENTES DO STF E STJ, E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", CPC. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0878479-4, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 16.04.2012, publicado no DJ de 19.04.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em regra, veda a prisão civil por dívida (art. 7º), não é mais admissível no ordenamento jurídico brasileiro a prisão do depositário infiel, independentemente do tipo de depósito, seja ele voluntário (convencional) ou necessário (judicial), ficando a decretação da prisão civil limitada apenas e tão-somente ao caso do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, inc. LXVII, CF/88). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0709987-2, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes, julgado em 23.11.2011, publicado no DJ de 12.01.2012). HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 25, assentou a ilicitude da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 2. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 175.238/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21.06.2011, publicado no DJe de 29.06.2011). PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilícitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (Habeas Corpus nº 94307, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19.02.2009, DJe-084 Divulgado em 07.05.2009, Publicado em 08.05.2009, Ement Vol-02359-03 PP-00520). DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (Habeas Corpus nº 89634, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.03.2009, DJe-079 Divulgado em 29.04.2009 Publicado em 30.04.2009, Ement Vol-02358-02 PP-00401 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 390-393). DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus nº 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11.11.2008, DJe-227 Divulgado em 27.11.2008, Publicado em 28.11.2008, Ement Vol- 02343-02 PP-00407 RTJ VOL-00208-03 PP-01202). Neste tópico, portanto, conforme ressaltado anteriormente, deve ser provido de plano o recurso interposto por Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, em atenção ao disposto no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, não há outra alternativa, senão, observando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento a este recurso, em parte por ser inadmissível (não conhecido) e em parte por ser manifestamente improcedente, bem como, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do referido diploma processual, dar provimento ao recurso, apenas para reformar a decisão agravada no tocante à possibilidade de prisão civil do depositário infiel, em razão de esse entendimento estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 08 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0013 . Processo/Prot: 0867193-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/443989. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001288-14.2011.8.16.0151 Revisional. Agravante: Supermercado Rincão de Planaltina Ltda. Advogado: Carlos Augusto Dias, Marins Artiga da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada: prova inequívoca e verossimilhança, não está o Juiz autorizado a antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor da ação, inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. 1. Supermercado Rincão de Planaltina Ltda. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 23/26 TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na Revisional de Contrato Bancário c/ Declaração de Nulidades Contratuais repetição de indébito e Tutela Antecipada

(autos n.º 1288-14.2011.8.16.0151) que move em face do Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Alega em suas razões que o contrato de cédula de crédito comercial, bem como as confissões de dívidas que os sucederam contêm ilegalidades: capitalização de juros, excesso de juros remuneratórios e cobrança acima do contratado; que tais cobranças indevidas não caracterizam a mora dos contratos, sendo que a expropriação do bem dado em garantia causará receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Revisional de Contrato" proposta por Supermercado Rincão de Planaltina Ltda., em face do Banco Bradesco S/A., referente a decisão proferida nos autos da Revisional de Contrato Bancário, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Colhe-se da decisão atacada de fls. 23/26 TJ, que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pelo MM. Juiz a quo, ocorreu pela seguinte fundamentação: "(...) In Casu, ainda que a parte autora indique supostas cobranças indevidas, da análise dos títulos juntados aos autos, não se verifica a cobrança de parcelas indevidas a justificar a concessão da medida. Verifica-se que as partes firmaram, por meio da cédula de crédito bancário acostadas às fls. 35/41, contrato de financiamento, tendo sido inicialmente estipulado o pagamento de 60 parcelas fixas. Todavia, em razão do inadimplemento das parcelas por parte da autora, posteriormente foram firmados dois instrumentos particulares de confissão de dívida, consolidando o débito e fixando novas condições de pagamento (fls. 42/54 e 55/66. Em garantia, a autora alienou fiduciariamente bem móvel de sua propriedade. Efetivamente se constata que há previsão de cobrança de juros remuneratórios capitalizados diariamente, conforme campo 5 da cédula de crédito. Ocorre que o inciso I do §1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 prevê expressamente a possibilidade de ser pactuada a capitalização periódica de juros. Confira-se: (...) Ademais, em se tratando de contrato de mútuo celebrado com instituição financeira após o advento da Medida Provisória nº 1.936-22/2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-63 de 23.08.2001), tem-se admitido capitalização em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, em razão da regra contida no caput do artigo 5º do referido ato normativo: (...) In casu, além de constar expressamente do título que haveria capitalização diária (campo5), há cláusula expressa na qual as partes acordaram a cobrança de juros remuneratórios capitalizados com a referida periodicidade (cláusula 2.1). Destarte, em juízo preliminar, considera-se que não há ilegalidade. Quanto à cobrança da TAC, em juízo sumário, também se entende que também não há ilegalidade, já que não há relação de consumo no caso em tela. Ora, a autora é um supermercado e contraiu o financiamento para investir no exercício de sua atividade, não se tratando de destinatária fática do serviço bancário. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: (...) A alegação de cobrança de valores a maior quando da celebração dos contratos de confissão de dívida não restou suficientemente demonstrada. Não se presta para tanto o laudo produzido. Ademais, aparentemente o técnico nomeado não considerou os encargos moratórios previstos nos instrumentos para apuração do valor consolidado da dívida. Não havendo demonstração liminar de cobrança de parcelas indevidas, impossível a concessão da medida de urgência para impedir atos que objetivem a execução da garantia imobiliária oferecida, por se tratar de exercício regular do direito do credor, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. (...)" (grifos) Segundo entendimento da 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina três requisitos para o deferimento da liminar, ora pleiteada, a saber: a) a existência de ação proposta pelo devedor em que se conteste integral ou parcialmente o débito; b) reste demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) em havendo discussão de apenas parte do débito, seja providenciado o depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do Julgador. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se anticipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do *fumus boni iuris*, exige-

se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, não há ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, ora agravante. Haja vista que, em análise superficial e sumária como bem apontado pelo Juiz de primeiro grau, em sua decisão supratranscrita, consta do contrato de cédula de crédito bancário, campo 5, de fls. 65/72 TJ, a previsão da cobrança de juros remuneratórios capitalizados diariamente o que de acordo com artigo 28 da Lei 10.931/2004 é perfeitamente permitido, vez que devidamente expresso no contrato. Com isso, de início não qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas pelo agravado, sendo que não estão suficientemente comprovadas as cobranças indevidas. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pela autora em sua inicial e no agravo de instrumento não permitem a antecipação da tutela. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Ingresso judicial que não obsta o registro. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 319379-5, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/03/2006, data da publicação 24/03/2006, DJ. 7085). "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 298331-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 23/07/2005, data da publicação 12/08/2005, DJ 6932). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II - (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 505766/PR., Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento 17/11/2005, data da publicação no DJ 19/12/2005, página 213). Assim, ante a ausência de verossimilhanças nas alegações feitas pela agravante, tenho que não estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Por tais razões, deve-se manter a decisão atacada, porquanto deu adequada solução a controvérsia aposta nos autos. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0014 . Processo/Prot: 0868656-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/449479. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028744-84.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirce Franco do Prado, Espólio de Nelson Panaro, Milton Albano Gomes, Maria de Lourdes Ferreira Areas, Claudio Raymundo, Carmem Cunha Favorete, Aristides Fernandes Busselli, Augusto Tottene, Alcides Ferreira de Albuquerque, Ademar Marques de Oliveira, Adilto Mezzari. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Em razão da existência de outro agravo de instrumento, autos n.º 859.203-8, interposto pela parte ora recorrente, em que esta obteve a suspensão do trâmite do Cumprimento de Sentença de origem até a definição pelo Superior Tribunal de Justiça do prazo prescricional da pretensão executória de sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública (REsp. n.º 1.273.643/PR) o que constitui o mesmo objetivo visado com a interposição do presente recurso foi a parte recorrente intimada a se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do presente recurso (fls. 501-503). A serventia certificou o decurso do prazo concedido sem a manifestação da agravante (fl. 506). 2. Em razão do silêncio da recorrente, considero que não lhe assiste interesse na interposição do presente recurso, já que a medida pretendida já foi obtida através do agravo de instrumento n.º 859.203-8, o que enseja a negativa de seguimento ao presente, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade (falta de interesse recursal decorrente da inutilidade e desnecessidade do manejo do recurso). 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0015 . Processo/Prot: 0881852-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/86241. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881852-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: A Zimmermann & Giacomini Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 397/400) opostos por Banco Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática (fls. 390/393) proferida pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, que negou seguimento ao recurso interposto pelo Banco por considera-lo manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Sustenta o Embargante, em síntese, que: a) a decisão monocrática é contraditória, pois a homologação do valor apurado pelo perito judicial ocorreu na própria decisão agravada; b) não houve preclusão temporal, tendo em vista que

o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo correto de dez dias; c) o ilustre Desembargador foi omissivo, pois não se manifestou sobre a possibilidade de o assistente técnico, sem procuração subscrita por advogado, apresentar parecer técnico (cita o artigo 433, parágrafo único do CPC). Requer, por fim, sejam os presentes embargos recebidos e providos para que seja suprida a contradição e omissão constatadas. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Clamon, j. 06/09/01). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão somente para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença ou no acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar o Juiz ou o Tribunal (CPC, art. 535, incisos I e II). No entanto, em que pese todas as considerações expendidas pelo Embargante, não lhe assiste razão, já que não consta qualquer contradição no julgado, tendo em vista que o eminente Desembargador foi suficientemente claro ao justificar a preclusão temporal do recurso em face de decisão anterior do juiz singular. Em sua decisão, o e. Desembargador Renato Naves Barcellos constatou que: "... bem é de ver que os fundamentos expostos na decisão agravada para rejeitar o parecer do assistente técnico do banco agravante são os mesmos apresentados em decisão lançada em julho de 2010 (fls. 878 dos autos de origem; fls. 308 TJ/PR), publicada no Diário da Justiça de 20/10/2010 (cf. certidão de publicação e prazo acostada às fls. 326 TJ/PR), contra a qual não houve a interposição de recurso. Ora, se não houve a interposição do recurso cabível contra a primeira decisão, operou-se a preclusão temporal para discutir o problema da rejeição do laudo do assistente técnico, mesmo porque o juiz não poderia e nem deveria (preclusão pro judicato) tornar a se pronunciar sobre a mesma questão (CPC, art. 471, caput)." (fl. 392 TJ/PR). Por este mesmo motivo, não há que se falar em omissão acerca da possibilidade da apresentação do parecer do assistente técnico desacompanhado de petição subscrita por advogado. Assim sendo, como não se visualiza nenhuma contradição ou omissão no julgado embargado, não merece acolhimento os argumentos expendidos pelo Banco recorrente. 3. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0016 - Processo/Prot: 0882850-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32325. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000593 Revisional. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Artemio Romano, Zilda Alves Lima Romano. Advogado: Zaquê Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Banco Santander (Brasil) S/A promove impugnação em face da decisão de fls. 170/172 TJ, que reconheceu a inércia do Agravante em comprovar o recolhimento dos honorários do perito e declarou líquida a sentença consoante cálculo dos autores, ora Agravados, na Ação Ordinária de Revisão Contratual (autos n.º 593/2000) que lhe promovem Artemio Romano e Zilda Alves de Lima Romano. O agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, que teria realizado o depósito dos honorários periciais em 03/08/2011 e que portanto estariam presentes as condições para a elaboração da prova pericial, bem como que não se poderia presumir que tenha ocorrido a desistência da referida prova. Manifesta-se, ainda, pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a a atribuição de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. A documentação anexada com a inicial do recurso não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece a certidão de publicação da decisão de fls. 167 TJ., peça essencial para a análise da questão posta em exame tempestividade do recolhimento dos honorários do perito no prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo MM. Juiz a quo. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível que o presente agravo de instrumento viesse instruído com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor composição do litígio, ante a questão suscitada. Portanto, entendo ser indispensável o conhecimento dos fundamentos e pedidos na íntegra, apresentados na referida inicial, pois a discussão dos autos, em sede de recurso,

se refere à possibilidade ou não de ser produzida a prova pericial, o que dependeria da aferição da tempestividade do recolhimento dos honorários periciais, análise esta prejudicada ante a ausência da certidão de publicação da decisão de fls. 167 TJ., a qual demarcaria o termo inicial da contagem do prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo MM. Juiz a quo. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA N.º 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR., Agravo de instrumento n.º 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) "DECISÃO: A CORDAM os Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, A.córdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Portanto, não tendo o agravante anexado com a inicial do recurso peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Ofício-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0883361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34779. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001074-62.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: José Geraldo da Costa. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO - DECISÕES DO STF PROFERIDAS PARA ALBERGAR AS AÇÕES DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEMANDA QUE TRATA DE TEMÁTICA DIVERSA Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Geraldo da Costa contra decisão de fls. 26- TJ. que declarou, de ofício, determinou a suspensão do processo (autos n.º 1074-62/2010) que promove em face de Cooperativa Agroindustrial Lar. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira. Alegam, em suas razões, que a questão debatida nos autos de revisão contratual difere daquele versada em ações de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança, razão pela qual se mostra equivocada a suspensão do feito com fundamento RE 591797, no qual se determinou o sobrestamento dos feitos idênticos com base na hipótese dos recursos repetitivos . Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

data do julgamento 26/10/2006) A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Cuida-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Requereu, na inicial, a restituição das diferenças de correção monetária pela aplicação do IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTNF. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli. Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP). É verdade que a Presidência desta Corte, por meio do Ofício Circular nº 116/2010, determinou aos Juízes de primeiro grau que se abstivessem de remeter a este Tribunal os recursos que versarem sobre esta temática. No entanto, a demanda em questão envolve cédula rural pignoratícia, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. Descabe, portanto, suspender o feito, sendo impositiva a reforma da decisão, para determinar o prosseguimento do feito. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento normal da ação revisional cumulada com repetição indébito, autos n.º 1074-62/2010 em trâmite perante Vara Cível de Medianeira. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 25 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 - Processo/Prot: 0889978-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52294. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000413 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thear Textil Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Hebert Egidio Assmann, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, 1. Considerando o contido na petição de fls. 301/302, que noticia que a decisão agravada foi revogada, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do Art. 200, XVI do RITJ. 2. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0019 - Processo/Prot: 0890670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55154. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001890-24.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Osvaldo Korb. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Acesso Gratuito à justiça garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV. Declaração suficiente para a concessão do benefício. Inteligência do artigo 4º da lei 1060/50. Precedentes do STJ. Decisão Reformada. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", em trâmite perante a Vara Única de Engenheiro Beltrão, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou ao agravante que em 5 (cinco dias comprove o recolhimento das custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição, fls. 44/45-TJ. Em suas razões, argumenta a Agravante que basta a afirmação, pelo interessado, que não possui condições de arcar com os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal da assistência judiciária gratuita, e que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Aduz que não possui recursos para fazer frente às despesas do processo, e que a declaração constante nos autos possui presunção "juris tantum", não havendo razões para o indeferimento do benefício requerido. Requer, ao final, a reforma da decisão combatida. 2. O recurso comporta análise imediata, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. No presente caso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor não se trata de pessoa de baixa renda que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento ou de sua família, ao analisar recibo de pagamento de fls. 15-TJ. Da análise dos autos no estado em que se encontra é possível afirmar que a documentação alocada não permite ao julgador concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações da agravante. Ocorre que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. III - PRONTO JULGAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. I (...) II - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. III (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 820.328-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 22.11.2011). "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 743.798-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 14.06.2011). Consoante se vê às fls. 14-TJ, a autora, ora agravante, fez pedido expresso da necessidade do deferimento do benefício, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Assim, ante alegação expressa formulada pela agravante em sua exordial, que goza de presunção "juris tantum" de veracidade, a decisão agravada se mostra em confronto com a jurisprudência pátria. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 710.332-4, da 18ª Câmara Cível, Rel. Dra. Lenice Bodstein, 25.04.2011). O fato da agravante estar adimplindo o contrato sub iudice não pode ser tomado como situação a lhe prejudicar, mormente no que respeita aos benefícios da justiça gratuita. A priori, porque a necessidade de ser beneficiária da gratuidade da justiça é presunção relativa cuja revogação depende de arguição da parte ex adversa via incidente próprio, nos termos da lei n.º 1060/1950, alterada pela lei 7510/1986, não sendo matéria aferível de ofício. E, silente o agravado a esse respeito, merece perdurar a justiça gratuita à agravante. A posteriori, porque a ratio legis da lei 1060/1950, alterada pela lei 7510/1986, é de que uma vez feita afirmação pela parte de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua subsistência, merece credibilidade a afirmação. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. (Processo 890506-0 - Decisão Monocrática Relator Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Julgamento em 09/03/2012 Publicação em DJ: 821 13/03/2012). E isso porque o acesso ao poder judiciário para apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo é garantia fundamental, consagrada constitucionalmente, que não pode ser relegada se há pedido de justiça gratuita feito pela parte necessitada. Veja-se, ainda, que não se pode desconsiderar a probabilidade de que a parte somente esteja conseguindo honrar o contrato justamente por que seria beneficiária da assistência judiciária, situação que não deve ser mal interpretada, eis que aflora da sua postura a boa fé objetiva de cumprimento da avença. Dessa forma, entendo que igualmente merece reforma a decisão no que tange a esse aspecto, para seja restabelecido o benefício da justiça gratuita à parte agravante. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 24de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0020 . Processo/Prot: 0890795-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55243. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035209-36.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Romi Quintilhano Alves. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Agravado: Mastercard do Brasil S/c Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando a parte possui remuneração muito além da média nacional. Agravo de instrumento desprovido. 1. Romi Quintilhano Alves, irredimido com a decisão de fl. 37 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Prestação de Contas (autos nº 1360/2011) que promove em face de Mastercard do Brasil S/C Ltda.. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Discorre, em linhas gerais, que momentaneamente não possui condição de arcar com as despesas processuais, vez que sua renda está comprometida percebendo uma renda líquida de aproximadamente R\$1.600,00. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu que seja deferido o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante

do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) impropriedade (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção iuris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria Compulsando os autos verifica-se às fls. 30/32 TJ, através dos holerites juntados pelo garante que sua remuneração é de quase seis vezes o valor do salário mínimo nacional, ou seja, valor muito acima da média de salários nacionais, não sendo crível a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Ademais, não comprovou que despense dos alegados 30% de pensão alimentícia sobre seus proventos, bastou-se a afirmar na declaração de hipossuficiência econômica juntado à fl. 29 TJ. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM dos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a possibilidade do requerente da assistência judiciária, arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente impropriedade, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0891910-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63522. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029762-43.2010.8.16.0017 Execução. Agravante: Comércio de Caixas Plásticas Maringá Ltda, Aparecida Rosimeire Sarmento. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Simone Chioderolli Negrelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO SOBRE A CONTA CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. 1. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. 2. Não se pode esquecer que a execução se realiza no interesse

do credor. Portanto, sempre que possível, a constrição deve cair sobre o dinheiro. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 114 - TJ. que manteve a penhora on line sobre a conta corrente da empresa executada, na execução de título extrajudicial (autos nº 29762- 43.2010.8.16.0017) que Banco Santander (Brasil) S/A promove em face de Comércio de Caixas Plásticas Maringá Ltda ME e Aparecida Rosemeire Sarmento Vespero e Erivaldo Vespero, Comércio de Caixas Plásticas Maringá Ltda ME interpôs o presente agravo de instrumento. A agravante alega, em linhas gerais, que a penhora via Bacen Jud alcança valores relativos ao faturamento mensal bruto e que tal medida a impede de honrar seus compromissos ordinários. Assevera que a decisão agravada poderá levar ao encerramento de suas atividades, uma vez que o saldo em conta corrente destina-se ao pagamento de despesas operacionais. Menciona que não houve tentativa de penhora de bens por meio de oficial de justiça. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Não há recolhimento de preparo ante o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Primeiramente, importante ressaltar que a justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, invocável por quem comprovadamente não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, o benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. No caso em tela, ficou demonstrada a dificuldade financeira que enfrenta a agravante, tendo em vista que, além de tratar-se de microempresa, os documentos de fls. 85/103 TJ. demonstram que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que com isso prejudique o desenvolvimento de suas atividades, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe. Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante tão somente quanto ao presente recurso, devendo eventual pedido de assistência judiciária referente à execução extrajudicial ser feito ao MM. Juiz a quo. 3. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A questão central do recurso está em se distinguir a hipótese tratada nos presentes autos, qual seja, a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta da agravante (fls. 63/65 TJ), da penhora sobre o faturamento da empresa. O presente recurso versa sobre a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta da agravante (fls. 63/65 TJ), a qual foi determinada pelo MM. Juiz a quo nas fls. 62 TJ, em respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603, que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências da execução, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil). Desse modo, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que preconiza a possibilidade da penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. DIVERGÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. II - Incidência da Súmula STJ/83 quanto à divergência. III - Agravo Regimental improvido." (STJ., AgRg no Ag 1080025/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0163943-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso. II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido" (STJ., AgRg no Ag 709607/RJ., Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, data do julgamento 29/11/2006, data da publicação no DJ. 18/12/2006, página 370) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/ STJ. 2. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (Resp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 28/9/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ., AgRg no Ag 1244886 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0208141-8 Relator(a) Ministro RAUL ARAUJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011) Essa é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE POR INADMISSIBILIDADE E NA PARTE RESTANTE POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 557, CAPUT). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS VALORES SERIAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. PRECLUSÃO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA, E NÃO DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL QUE SE REFERE AOS VALORES RECEBIDOS PELO TRABALHADOR E NÃO AOS QUE LHE SERIAM PAGOS PELA EMPRESA EXECUTADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE É DEFINITIVA, INDEPENDENTEMENTE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO (AGRAVO INOMINADO) NÃO PROVIDO. (TJPR., 16ª Câmara Cível, Agravo nº 727508-9/01, Relator Magnus Venicius Rox, Acórdão 20662, Data Publicação 14/04/2011, DJ610) "AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Processo: 863604-4/03 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Comarca: Cambé Data do Julgamento: 17/04/2012 17:29:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 853 30/04/2012) Ademais, o presente caso se refere à penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta da agravante (fls. 63/65 TJ), nos termos do art. 655, inciso I e art. 655 A, "caput", do Código de Processo Civil, ou seja, não se trata de penhora sobre o faturamento da empresa, já que esta necessita de nomeação de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, nos termos do art. 655 A, §3º, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA - BENS INDICADOS À PENHORA NÃO LOCALIZADOS - PENHORA NÃO EFETIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 667 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (STJ., AgRg no Ag 1237200 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0108770-3, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO.PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao

devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, §3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...) 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte." (STJ., REsp 1137216 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0079703-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 18/11/2009 RDDT vol. 173 p. 180) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENS - ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 - BENS NOMEADOS PELO DEVEDOR - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ONLINE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE -- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR., 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 572078-7. Relatora Denise Hammerschmidt, Acórdão 13848, Data da Publicação 19/09/2009, DJ nº 212). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ONLINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES." (TJPR., Processo: 875195-1 (Decisão Monocrática), Relator(a): Fabio Andre Santos Muniz Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 25/04/2012 16:49:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 854 02/05/2012) Desta feita, a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta da agravante (fls. 63/65 TJ), atende à ordem legal de penhora, nos termos do art. 655, inciso I e art. 655 A, "caput", do Código de Processo Civil. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0891928-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63292. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002875-85.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: J F Vieira. Advogado: Wilson José de Freitas, Deise Cristina Darros de Moura. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. Para concessão da tutela antecipada à Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 10 TJ, que indeferiu o pedido de expedição de ofício do SERASA para exclusão do nome do executado do referido órgão de proteção ao crédito, Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 2875- 85.2011.8.16.0017) que: Banco Itaú S/A. promove contra JF Vieira Firma Individual e João Fernandes Vieira. Interpuseram os requerentes o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Discorrem, em linhas gerais, que havendo acordo entre as partes não há que se falar em inadimplência, ainda, que de acordo com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é indevida a manutenção dos seus nomes junto ao órgão de proteção ao crédito. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requerem a reforma da decisão para que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome dos agravantes. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" proposta por Banco Itaú S/A. contra JF Vieira Firma Individual e João Fernandes Vieira, em que se busca a execução de uma Cédula de Crédito Bancário

Confissão de Dívida Devedor Solidário Girocomp DS Pré Parcelas Iguais/Flex. As parte notificaram ao MM. Juiz a quo que firmaram acordo para renegociação da dívida, acordando a forma de pagamento do débito, dos honorários advocatícios e custas processuais, e a suspensão dos autos até informação sobre o cumprimento integral do acordo. (fls. 31/33 TJ.) Os agravantes informam em seu recurso que diante da composição acima descrita requereram junto ao juízo de primeiro grau a expedição de ofícios para que fossem retirados dos registros de proteção ao crédito as informações a eles relacionadas, o qual resultou no despacho denegatório ora agravado. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Verifica-se da decisão recorrida que o indeferimento do seu pedido ocorreu por que o magistrado a quo entendeu que a comunicação feita ao SERASA decorre da atuação de uma ação de execução, e que a transação celebrada não pós termo aos autos, tão somente o suspendeu, motivo este que justifica a manutenção dos seus nomes junto ao órgão de proteção ao crédito, bem como para evitar prejudicar terceiros. (fl.10 TJ.) Ainda, o magistrado de primeiro grau esclareceu que a exclusão do nome do executado do SERASA está relacionada ao fim da execução, portanto, se faz necessária a alteração do acordo para que seja requerida a extinção da execução. (fl. 10 TJ.) Cabe salientar que lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Se a notícia da inadimplência, estampada nos cadastros de proteção ao crédito é verdadeira, não há porque reputá-la de ilegal ou temerária, ainda que a parte esteja discutindo judicialmente parte do débito. Afirma o recorrente que deve ser deferido o pedido para exclusão do seu nome dos cadastros que protegem os credores em atendimento ao caput do art. 42 do Código de Processo Civil, o qual determina, in verbis: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Entretanto, a alegação de descumprimento ao art. 42 do CDC não prospera, visto que a informação prestada pelo Distribuidor quanto à propositura de execução não causa constrangimento ao agravante, corresponde tão somente ao atendimento à nos termos do determinação constante do item 2.1.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "2.1.6 - Ressalvada a hipótese de segredo de justiça, os ofícios de justiça poderão fornecer relação diária de distribuições de ações e protestos às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, mencionando tratar-se de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente." Ademais, no caso em tela não houve a extinção da execução apenas a sua suspensão, portanto, uma vez existindo a ação bem como o débito se faz necessária a manutenção dos nomes dos agravantes junto ao órgão de proteção ao crédito. Para a exclusão pleiteada se faz necessária a extinção da ação executiva como explicou o juiz a quo no despacho recorrido e acima mencionado. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pelo réu em seu agravo de instrumento não merecem prosperar. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido." (15ª C. Cível - AC 731891-8 - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Diante do acima exposto, conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e na parte conhecida nego-lhe provimento, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 03 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0892888-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009064-98.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: V.S. Comércio de Joias Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo de instrumento desprovido. 1. Banco Bradesco S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fl. 202 TJ, que indeferiu a citação por edital, na Execução de Título Extrajudicial

(autos n.º 0009064- 98.2009.8.16.0001) que move em face de V.S. Comércio de Joias Ltda.-ME. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega em suas razões que já esgotou todos os meios possíveis para a localização do réu, os quais se mostraram infrutíferas, devendo ser deferido o pedido de citação por edital. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de citação por edital do requerido na ação de Execução de Título Extrajudicial que o Banco Bradesco S/A. move em face de V.S. Comércio de Jóias Ltda.-ME. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo. Cinge a controvérsia na questão da citação da ré por via editalícia ante as frustradas tentativas de localização. Colhe-se dos autos que o agravante providenciou diversas tentativas de localização através de escritórios às empresas prestadoras de serviço de telefonia, energia elétrica e saneamento (fls. 64,70, 72, 75 TJ), assim como do Bacenjudi (fls. 100/101 TJ), bem como promoveu carta precatória para o estado Rio de Janeiro conforme certidão de fl. 191 TJ, sendo que todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Entretanto, primeiramente, devo ressaltar que a citação ficta, no caso por edital, constitui medida excepcional, somente admissível quando impossibilitada a localização do réu, cuidando-se de evitar a ocorrência de qualquer prejuízo para a parte demandada, já que o não chamamento real implica limitação flagrante ao direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência tem se mostrado extremamente rígida quanto à validade da citação por edital, sem a adoção de todas as cautelas possíveis, conforme as ementas abaixo transcritas: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA EM DUPLICIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA QUE FORA APRESENTADA POR PRIMEIRO. SIGNATÁRIO JÁ ANTERIORMENTE DESCONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA CONTRAMINUTA CUJO SIGNATÁRIO POSSUI INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECEBIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. AFASTAMENTO. NÃO OBSERVADA CONDUTA INTENCIONALMENTE TEMERÁRIA E MALICIOSA DELE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHE AS RAZÕES POSTAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL ACOLHIDA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CHAMAMENTO PROCESSUAL. PREJUÍZO DOS ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório" (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 627840-0, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, A.córdão n.º 15728, data da publicação no DJ. em 31/03/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SÓ DEVE SER UTILIZADA SE FRUSTRADAS TODAS AS DEMAIS FORMAS DE CITAÇÃO. AUSENTE A TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 224 DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. REPETIÇÃO DOS ATOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 247 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (1) "Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu". (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 930.239/PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (2) "Nula é a citação por edital, se dos autos consta o local da residência onde o executado provou estar residindo no curso do procedimento e onde foi intimado pelo próprio oficial da diligência" (TFR - 4.ª Turma, AC 97.356/MG, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 17.12.86, negaram provimento, v.u., DJU 26.2.87, p. 2.858) (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, São Paulo, 40.ª ed., 2008, art. 231, n. 7, p. 343)." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 537660-3, Relatora Juíza Ana Lucia Lourenço, Sexta Câmara Cível, A.córdão n.º 22667, data da publicação no DJ. em 021/02/2009) Por fim, trago à colação, decisão monocrática proferida em agravo de instrumento nº 1.241.290 - BA (2009/0199075-9), pelo Relator Ministro Luiz Fux, publicada em 26/04/2010, abaixo transcrita: "AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIÊ LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 /STJ. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do devedor, que resulta do conjunto probatório carreado nos

presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido." Consoante se pode observar dos autos o agravante buscou diversas tentativas de localização do agravado, entretanto, registre-se que não as esgotou como apontou o juízo a quo em sua decisão de fl. 202 TJ Dessa forma, do que consta dos autos, entendo que o agravante deve afastar todas as hipóteses possíveis para citação real da ré, posto que as tentativas efetuadas, mesmo que frustradas não são bastante para comprovar que a agravada se encontra em lugar ignorado ou incerto. Assim, não se mostra cabível a citação por edital, pois não exauridas as diligências cabíveis para a localização da ré. Somente depois disso é que se poderá proceder à citação por edital. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos, não havendo mesmo como convalidar o ato citatório da ré, pois resta claro o cerceamento de defesa, de forma a ensejar a nulidade do processo. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0893190-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065480-18.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Jeasteec Informática Ltda - Me, Jeferson Luiz Krik Silvestre, Ivonete Chaves. Advogado: Daniel Pangrancio Nerone. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios O agravado é o Banco Itaú Unibanco S/A (f.51). Corrigir. Decisão em separado. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBRAGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA EMPRESA. CONCESSÃO. A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de instrumento provido. 1. Jeasteec Informática Ltda.-ME, Jeferson Luiz Krik Silvestre e Ivonete Chaves, irredimidos com a decisão de fl. 50 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos Embargos à Execução (autos nº 65480-18/2011) que promove em face do Banco do Itaú Unibanco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, vez que a pessoa jurídica é microempresa, única fonte de subsistência familiar, e atualmente se encontram em dificuldades financeiras. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu que seja deferido o efeito suspensivo ativo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Primeiramente, justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, invocável por quem comprovadamente não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Também, o benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Ressalto que é pacífico o entendimento de que a concessão da gratuidade judiciária não pressupõe a miséria do interessado. No caso de pessoa física, basta que se declare sem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica, dessa forma, entendo ser necessário algo mais. É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira. É o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes sustentam não terem condições de enfrentarem as custas e despesas processuais sem prejuízo. Desta feita, a única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a proteção legal é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. No caso em tela, restou patente as dificuldades financeiras que enfrentam os agravantes, posto que, além de trata- se de microempresa, cujo valor do capital social equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme contrato social de fls.20/23, as Declarações Anuais do Simples Nacional, apresentadas às fls. 29/46, demonstram que não têm condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que com isso prejudique o desenvolvimento de sua empresa e o sustento dos que dela dependem, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.(Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático- probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação 21/03/2005, página 250). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Benefício concedido. Recurso

provido." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 827487-7 - Londrina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.01.2012 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, precedentes do E. STJ e do extinto TAPR. Recurso conhecido e provido. Face a não comprovação, pela agravada da impossibilidade de suportar os encargos processuais." (TJPR., Décima Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 281174-7, Relator Desembargador Macedo Pacheco, data do julgamento 10/03/2005, Acórdão n.º 350). Assim sendo, comprovada a carência de recursos financeiros através das declarações anuais do simples nacional, para pagamento das custas e despesas processuais, entendendo necessário o deferimento da assistência judiciária gratuita, garantindo aos agravantes a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo de ser revogado a concessão se fato novo justificar. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Int. Oficie-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0893798-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031548-39.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Mansour Viagens e Turismo Ltda., Samira Hamoud Mansour, Mohamed Ismael Mansour. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelos embargantes MANSOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e OUTROS contra decisão proferida em Embargos à Execução (Autos de nº 64.226/2011) ajuizada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) BRASIL S/A, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando a intimação da parte autora, a fim de recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 87-TJ). Às fls. 93/98-TJ, foi negado seguimento ao recurso, pela ausência de certidão de intimação das partes acerca da decisão, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Em seguida, a parte agravante manifestou-se às fls. 103/105-TJ, afirmando que, de fato, a certidão de intimação da decisão agravada não foi acostada aos autos. Todavia, segundo entende, tal documento, ora juntado, demonstra que o recurso foi protocolizado tempestivamente. Assim, ainda que se trate de documento essencial à instrução do recurso, requereu a reconsideração da decisão, a fim de que o recurso seja conhecido e processado, reiterando, ainda, o pedido de efeito suspensivo. Caso diverso o entendimento, requereu a conversão do agravo para a forma retida, nos termos do art. 527, II, do CPC. É, em síntese, o relatório. II Da análise dos autos, denota-se que, não se conformando com a referida decisão, a parte agravante manifestou o pedido de reconsideração (fls. 103/105-TJ), visando modificar a decisão que negou seguimento ao recurso. Ocorre que não há como reconsiderar referida decisão, haja vista que a juntada da certidão de intimação, após a interposição do agravo de instrumento, não satisfaz a obrigação prevista no art. 525, I, do CPC, por já ter se operado a preclusão consumativa, consoante constou na própria decisão agravada. Ademais, ressalta-se que, não sendo sequer conhecido o recurso, é inadmissível a conversão do agravo de instrumento para agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. III Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0026 . Processo/Prot: 0898614-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035742-92.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Rosimeri Souza Dias Mantovani. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho, Aline Trindade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosimeri Souza Dias Mantovani contra decisão interlocutória (fls. 23-24) proferida nos autos nº 35742-92.2011, de Ação de Prestação de Contas Cumulada Com Pedido de Antecipação da Tutela (para o fim de determinar a suspensão dos descontos realizados na conta corrente da demandante, bem como a exclusão do seu nome dos registros de proteção ao crédito), ajuizada pela ora agravante em face de Banco do Brasil S.A. O aresto objurgado foi proferido nos seguintes termos: "[...] Analisando os autos, através de uma cognição sumária, verifico que descabe a outorga da tutela liminar requerida, pois é lícito o desconto de empréstimo bancário na conta-corrente do devedor, por ele autorizado, e em valor que assegure o pagamento da dívida" [...]. Em razão da omissão da decisão no tocante ao pedido de exclusão do nome da demandante dos registros de proteção ao crédito, a autora opôs embargos de declaração (fls. 25-26), os quais foram apreciados pelo magistrado a quo com a seguinte fundamentação (fl. 27): "[...] Analisando-se os presentes autos, verifico que não assiste razão a requerente, eis que a dívida permanece pendente, o que por si só, justifica a manutenção do nome no Serviço de Proteção ao Crédito. [...]" Nas razões de recurso, a agravante alega, em síntese, que: a) "Em 15 de dezembro de 2011 a Agravante ingressou em juízo, demandando em face do Banco do Brasil S.A., requerendo a prestação de contas por parte deste, buscando saber qual é o Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 a exata quantia devida, uma vez que não há exatidão quanto ao valor da dívida contraída junto ao banco por meio de Crédito Direto ao Consumidor, limite do cheque ouro e Ourocar, tendo em vista valores divergentes que

são cobrados da Agravante", postulando, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de "liminar para que o Agravado se [abstivesse de] continuar ilicitamente retendo os salários depositados em conta corrente da mesma, assim como ordenasse a baixa do nome da Agravante do Serviço de Proteção ao Crédito, incluso pelo Agravado desde 14 de maio de 2011" (fl. 05); b) conforme se depreende da leitura dos extratos colacionados aos autos pela recorrente, a instituição financeira ora agravada vem retendo proventos (ou seja, salário, verba alimentar) da agravante para saldar débito constituído a partir de contrato de cheque especial, o que implica afronta a garantia constitucional da proteção ao salário e do respeito à dignidade da pessoa humana; c) o indeferimento do pedido de exclusão do nome da agravante dos registros de proteção ao crédito é indevido, já que há controvérsia a respeito do débito que alega a instituição financeira ser devido. Requer, assim, o provimento do recurso para o fim de ordenar que o agravado "se abstenha de continuar descontando dos proventos auferidos e creditados em conta corrente da Agravante, débitos bancários os quais estão sendo objeto de prestação de contas, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por esta Colenda Câmara, assim como [deferido o] pedido de baixa do nome da Agravante junto aos cadastros de Proteção ao Crédito" (fls. 10-11). É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento traz à reapreciação desta Corte Estadual dois pedidos formulados e rejeitados em primeira instância, quais sejam: a) que seja determinada a suspensão dos descontos realizados pela parte agravada na conta corrente da parte agravante e b) que seja ordenada a exclusão do nome da autora da demanda de origem dos registros de proteção ao crédito. Tendo em conta os pedidos formulados, o presente recurso enseja parcial provimento de plano em razão de a decisão agravada confrontar, quanto ao primeiro pedido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, §1º-A do Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 Código de Processo Civil, e negativa de seguimento quanto ao segundo pedido, já que as razões recursais, neste ponto, também confrontam jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dispensando-se, dessa forma, a submissão da matéria ao Colegiado. Cabe esclarecer inicialmente que em que pese a inviabilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no feito de origem, já que os pedidos de suspensão dos descontos e exclusão do nome da autora dos registros de proteção ao crédito não integram a tutela final pretendida (que é a prestação de contas pela instituição financeira), a regra constante do art. 273, §7º do Código de Processo Civil 1, que estabelece a fungibilidade entre as medidas de natureza antecipatória e cautelar, autoriza o conhecimento dos pedidos como formulados em sede de medida cautelar incidental. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1- INCOMPATIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO RECEBIDO COMO CAUTELAR INCIDENTAL. OFENSA A DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. [...] 7- DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CABÍVEL A LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA DA CORRENTISTA. 8- MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. 9- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO [...] Sustenta o apelante a incompatibilidade entre a ação de prestação de contas e a antecipação de tutela pretendida pela apelada. Argumenta que, no rito especial da prestação de contas, "considerando que o conteúdo da sentença seria adstrito em determinar a prestação de contas, não poderia a Apelada pedir a antecipação dos efeitos de uma tutela que não engloba sequer o requerimento final e, por consequência, não estaria inserido no conteúdo da sentença (proibição de descontos em sua conta corrente). Com efeito, efetivamente, existe uma incompatibilidade entre o instituto da antecipação de tutela e a prestação de contas, mais especificamente em sua primeira fase, como ocorre no presente caso. Entretanto, verifica-se dos autos, que em 1Art. 273. [...]§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 observância ao princípio da fungibilidade das formas, o pedido liminar formulado pela autora em sua petição inicial, foi recebido como um pedido cautelar incidental, sendo incabível a discussão levantada pelo Apelante." (TJPR, AC n.º 633.610-9, da 16ª CC, Rel.ª Des.ª Lidia Maejima, DJ de 10.02.2010) (grifamos) No que diz respeito ao mérito recursal: quanto ao primeiro pedido, comungo do entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a retenção pela instituição financeira de salário depositado em conta-corrente para satisfação de crédito seu decorrente do uso, pelo correntista, do limite de cheque especial ou de contratos de empréstimos comuns, assim entendidos os mútuos nos quais não haja cláusula expressa autorizando desconto na folha de pagamento. Neste sentido: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo". - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito

deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (Grifou-se) (REsp 1012915/PR, Rel. Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) No corpo do texto do referido Acórdão, resta evidenciado o tratamento diferenciado que o Superior Tribunal de Justiça vem dando a cada uma das hipóteses acima referidas: "No que diz respeito à controvérsia delineada nestes autos, o STJ vem diferenciando duas hipóteses de empréstimo e, a cada uma, vem dando tratamento diverso: (i) Desconto em folha de pagamento. Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque "a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplimento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento". Daí concluir-se que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folhade pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (REsp 728.563/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005). (ii) Desconto em conta-corrente. Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e condições mais vantajosas de pagamento, o STJ entende Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR.SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático dos proventos que o devedor recebe junto à conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora." Assim, partindo-se desta premissa e considerando-se que no presente ainda não foi formulada prova de que os valores debitados em conta foram celebrados com cláusula expressa de garantia de margem salarial consignável (o que será possível no curso do processo), indevida se mostra a retenção, em sua integralidade, do salário, ou ainda, de parte deste, com aplicação analógica da Lei nº 10.820/03. E para coagir a instituição financeira a cumprir ordem de suspensão dos descontos, deve-se, nos termos do art. 461, §5º do Código de Processo Civil, impor multa para o caso de descumprimento. Nesse particular, veja-se que não se pode deixar de considerar que a multa tem a finalidade de coagir o litigante a portar-se de acordo Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 com o estipulado na decisão judicial, de modo que considerada a capacidade econômica do Agravante, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por débito indevido afigura-se razoável para o fim a que se presta a multa. Destaque-se, ainda, que a menos que o banco esteja vislumbrando a possibilidade de descumprir a decisão judicial, risco algum corre ele de ver contra si cominada a sanção, bastando para tanto que providencie a suspensão dos descontos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DOS SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. (...) 3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz." (TJPR, Agr. de Inst. n.º 539.520-2, da 15ª CC, Rel. Des. Juradyr Souza Junior, DJ de 03.03.2009) "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Deve ser preservado o interesse dos contratantes, limitando-se os descontos efetuados na conta corrente da devedora a um determinado percentual, podendo esta ter uma sobrevivência

digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. 2. A fixação de multa cominatória atende à especificidade da tutela, visando o imediato cumprimento da decisão, caso contrário, seria inócua a decisão judicial. Agravo Instrumento Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 desprovido." (TJPR, Agravo n.º 467.698-4/01, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 04.04.2008) Quanto ao segundo pedido formulado pelo agravante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, a) demanda judicial em que se discute o débito, b) fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe-se: "PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro CesarAsfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ Resp n.º 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004) (grifamos) Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 E, ainda: "PROCESSIONAL CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR TUTELA ANTECIPADA CADASTRO DE INADIMPLENTES DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min. Castro Filho. Julg.: 09/12/2003) Este entendimento foi acolhido por esta Câmara julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INVIABILIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DE SUA PRODUÇÃO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp n.º 527.618-RS do STJ). 2. (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp n.º 961.022-RS do STJ) 3. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. (...) (TJPR, Agr. de Inst. n.º 483.912-9, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 22.08.2008) Como se depreende dos precedentes cujas ementas foram acima transcritas, não basta que o débito que originou a inscrição esteja sendo discutido em juízo para que a exclusão seja devida, como sustenta a agravante, mas sim que os três requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ sejam simultaneamente preenchidos. No caso dos autos, ainda que se possa considerar que a dívida está em "discussão" judicial, uma vez que a ação de prestação de contas enseja a verificação da cobrança de encargos não contratados ou ilegais, os outros dois requisitos não foram observados pela demandante, já que não amparou a alegação da cobrança indevida em precedentes dos tribunais superiores, assim como tampouco buscou garantir o juízo com o depósito ou prestação de caução idônea correspondente ao valor tido por incontroverso (exceção a esta última exigência ocorre apenas no caso de contestação da integralidade da dívida, o que tampouco se verifica no caso

dos autos). Assim, como a agravante não preenche todos os requisitos exigidos pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida liminar requerida, deve ser negado seguimento ao presente recurso no ponto, com arriamento no art. 557, caput, do CPC. Agravo de Instrumento n.º 898.614-9 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso em razão de a decisão agravada confrontar, quanto ao primeiro pedido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata suspensão dos descontos realizados na conta corrente da agravante, sob pena de multa de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) por débito indevido; e nego seguimento em parte ao recurso no que diz respeito ao segundo pedido, já que as razões recursais, neste ponto, também confrontam jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dispensando-se, dessa forma, a submissão da matéria ao Colegiado. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 - Processo/Prot: 0899443-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102359. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016207-22.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Transportadora Mutuana Ltda. Advogado: Cristina Smolarek, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 899.443-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Agravante Banco Bradesco S/A, sendo Agravada Transportadora Mutuana Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de ação revisional nº 16207/2011, que deferiu os efeitos da antecipação da tutela "para o fim de determinar que o requerido (ora Agravante) se abstenha de promover a inclusão do nome dos requerentes no SERASA e SCPC, em decorrência do contrato ora em discussão, devendo caso já o tenha feito, promover sua exclusão/cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dos termos da presente decisão" (fl. 14 TJ). Inconformado, recorre o banco pugando pela reforma da decisão agravada argumentando que a decisão do juiz a quo está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça para se deferir esse tipo de antecipação de tutela, que exige "três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (fl. 8). Afirma o Agravante, ainda, que não estariam presentes os requisitos de que "suas alegações (da parte Agravada) estejam fundadas na aparência do bom direito" (fl. 8) e "tampouco prestou-se caução idônea" (fl. 9) ou foram depositados os valores ditos incontroversos. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexiste pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, como também sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0028 - Processo/Prot: 0901167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110708. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001989-46.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Esvamir Correia Franco. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 26-30), proferida nos autos de Ação Inibitória nº 1989-46.2012.8.16.019, movida por Esvamir Correia Franco em face do Banco Agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Agravante que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) passe a se abster de utilizar os valores creditados na conta-corrente do Agravado a título de salário para a compensação com o saldo devedor dessa mesma conta, estipulando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: a) o Agravado reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco Agravante, da mesma forma que reconhece não haver conseguido honrar com seus compromissos; b) há impossibilidade sistêmica de o banco inibir sua cobrança, vez que são feitas automaticamente, além de ser exigência do Banco Central; c) os descontos realizados na conta corrente da agravante não são ilegais ou abusivos, não havendo o demandante em momento algum demonstrado qualquer irregularidade no contrato ou mesmo a existência de alguma das causas de nulidade do contrato (art. 166 do CC); d) no momento da contratação, a agravada tinha clara e consciente vontade de obter empréstimo com o agravante nas condições previamente ajustadas pelas partes; e) o desconto de salários para pagamento de valores mutuados é absolutamente legal; f) caso se entenda, entretanto, pela ilegalidade dos descontos sobre a integralidade do salário, estes devem ser entendidos como possíveis até o limite de 30% sobre o salário da parte Autora; g) em nenhum momento foi comprovado nos autos a resistência do Agravante em cumprir a ordem judicial,

razão pela qual motivo inexistente para a cominação de multa, devendo esta ser afastada; h) o valor de R\$ 500,00 para cada dia de descumprimento se revela absolutamente excessivo, razão pela qual deve ser minorado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de, reformando a decisão agravada, autorizar a realização dos descontos na conta-corrente do Agravado. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento por estar em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Comungo do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a retenção pela instituição financeira de salário depositado em conta-corrente para satisfação de crédito seu, decorrente do uso, pelo correntista, do limite de cheque especial ou de contratos de empréstimos comuns, assim entendidos os mútuos nos quais não haja cláusula expressa autorizando desconto na folha de pagamento. Neste sentido: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo". - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (Grifou-se) (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) No corpo do texto do referido Acórdão, resta evidenciado o tratamento diferenciado que o Superior Tribunal de Justiça vem dando a cada uma das hipóteses acima referidas: "No que diz respeito à controvérsia delineada nestes autos, o STJ vem diferenciando duas hipóteses de empréstimo e, a cada uma, vem dando tratamento diverso: (i) Desconto em folha de pagamento. Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque "a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento". Daí concluir-se que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folhade pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosas para o mutuário" (REsp 728.563/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005). (ii) Desconto em conta-corrente. Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e condições mais vantajosas de pagamento, o STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR.SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático dos proventos que o devedor recebe junto à conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora." Assim, partindo-se desta premissa e considerando-se que no presente caso o Banco não logrou êxito em demonstrar que os mútuos debitados em conta foram celebrados com cláusula expressa de garantia de margem salarial consignável, indevida se mostra a retenção, em sua integralidade, do salário ou aposentadoria, ou ainda, de parte deste, com aplicação analógica da Lei nº 10.820/03. E quanto ao pedido de redução

do valor da multa cominada para o caso de descumprimento da decisão agravada, o valor arbitrado, ao contrário do que afirma o Agravante, não se afigura excessivo. Primeiro, veja-se não se pode deixar de considerar que a multa tem a finalidade de coagir o litigante a portar-se de acordo com o estipulado na decisão judicial, de modo que considerada a capacidade econômica do Agravante, o valor de R\$ 500,00 é evidentemente razoável para o fim a que se presta a multa. Segundo, note-se que a menos que o Agravante esteja vislumbrando a possibilidade de descumprir a decisão judicial, risco algum corre ele de ver contra si cominada a multa, bastando para tanto que providencie a suspensão dos descontos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DOS SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. (...) 3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz." (TJPR, Agr. de Inst. nº 539.520-2, da 15ª CC, Rel. Des. Juradyr Souza Junior, DJ de 03.03.2009) "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Deve ser preservado o interesse dos contratantes, limitando-se os descontos efetuados na conta corrente da devedora a um determinado percentual, podendo esta ter uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. 2. A fixação de multa cominatória atende à especificidade da tutela, visando o imediato cumprimento da decisão, caso contrário, seria inócua a decisão judicial. Agravo Instrumento desprovido." (TJPR, Agravo nº 467.698-4/01, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 04.04.2008) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0901679-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0064768-28.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Sinerio Biscaia Rosera Junior. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Agravado: Banco Bankpar Sa American Express. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sinério Biscaia Rosera Junior contra a decisão (fl. 60) proferida nos autos de Ação Revisional n.º 0064768-28.2011.8.16.0001, movida pelo ora agravante em face de Banco Bankpar S/A (American Express). O decisório objurgado foi proferido nos seguintes termos: "Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à decisão de fl. 47, para indeferir o pleito de reconsideração articulado às fls. 49 e 51, máxime a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação da alegada prática de anatocismo. No que respeita ao pleito de inversão do ônus da prova, será apreciado no momento oportuno, a saber, depois de ofertada a defesa e a réplica. Em tempo, diligencie o Requerente a antecipação das custas para a citação, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência designada. Intimem-se." Em suas razões recursais, argumenta a parte agravante, em síntese, que, a despeito de haver evidente capitalização de juros no contrato pactuado com o agravado, deve ser determinada a abstenção da inclusão do nome do recorrente nos cadastros restritivos de crédito. Postula a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, requer o seu provimento, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente recurso é intempestivo e, por tal razão, enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. A reforma que se postula neste agravo de instrumento se refere ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pretendida para o fim de ser o Banco agravado vedado de inscrever o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito. Foi proferido nestes termos o julgamento da liminar pela juíza a quo (fls. 55): "Não vejo possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Requerente, nem mesmo acolhendo a pretensão como de natureza cautelar. Verifica-se dos documentos acostados que o Requerente utilizou-se do crédito disponível e não há nenhuma prova de pagamento, nem mesmo da importância mínima referente aos meses de março, abril e maio de 2011, de tal sorte que o limite de crédito a ele concedido excedeu (fls. 15 a 17), ensejando que em julho recebeu pelo extrato a informação de que a conta fora cancelada, sendo o valor do débito sem pagamento de R\$ 13.886,11. Outrossim, verifica-se que não afirma o Requerente que não tem débito para com o banco, mas tão somente que quer ver afastada a prática de capitalização mensal de juros, discutir o patamar destes (diz que são superiores à taxa média de mercado), o percentual de juros moratórios e o critério de correção. Ante o fato de que o Requerente está notoriamente inadimplente para com o Requerido, não é possível acolher a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório (prova esta indispensável para comprovação da prática de anatocismo), à luz do contrato que deverá vir aos autos

dará ensejo à convicção acerca da alegada prática de anatocismo. Assim, indefiro a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela". Desta decisão, foi o recorrente intimado em 11.01.2012, iniciando-se o prazo para eventual recurso em 12.01.2012, conforme se verifica pela leitura da certidão de publicação e prazo de fls. 55. Ocorre que o ora agravante, ao invés de recorrer desta decisão, optou por formular pedido de reconsideração do decisório que indeferiu seu pleito liminar (fls. 57/59), pedido este que, como se sabe, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão cuja reconsideração se pretendeu. Nesse sentido: 3 "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DE POSSE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a suspensão da ação de busca e apreensão, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão. 2. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. 3. Recurso não conhecido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 676.441-8, da 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ de 20.09.2010) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE SEU PATRIMÔNIO ESTÁ SENDO INDEVIDAMENTE PENHORADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente. Assim, o agravo interposto em face da decisão que não reconsiderou a primeira decisão é intempestivo, porque já escoado o prazo de 10 dias a contar da primitiva deliberação. 2. O terceiro que alega ter sido prejudicado por penhora em processo do qual não faz parte não tem legitimidade para recorrer da respectiva decisão. A lei processual defere-lhe remédio próprio a desconstituir tal medida judicial. Agravo de instrumento não provido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 598.672-5, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 27.05.2010) (grifamos) Assim, considerando que o agravante interpôs o presente recurso apenas em 26.03.2012, posteriormente ao indeferimento do pedido de reconsideração e quando já escoado o prazo para impugnação da primeira decisão, o presente agravo de instrumento revela-se manifestamente intempestivo. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta intempestividade. 5. Intimem-se as partes da presente decisão. 6. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0902156-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/114285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008013-47.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vassmad Madeiras Ltda Me, Arquimedes Vassoler. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vassmad Madeiras Ltda. ME e outro, nos autos de Ação de Revisão Contratual nº 8013-47/2012, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 173/174), a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vista a impedir a inclusão/manutenção dos nomes dos demandantes nos registros de proteção ao crédito. Nas razões de recurso, a parte agravante alega, em síntese, que: (a) a decisão monocrática deve ser reformada visto que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela pretendida; (b) a discussão judicial da dívida impede ao agravado a inclusão/manutenção do nome dos agravantes nos cadastros restritivos de crédito. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o agravado se abstenha de incluir/manter o nome dos recorrentes nos órgãos restritivos de crédito e, ao final, seja o presente recurso provido nos termos da fundamentação. É o relatório. Agravo de Instrumento nº. 902.156-3 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam: (a) demanda judicial em que se discute o débito, (b) efetiva demonstração do fumus boni iuris amparada em precedentes dos tribunais superiores, e (c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito ou caução idônea, ao arbitrio do julgador. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar

presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ Resp n.º 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004) (grifamos) E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR TUTELA ANTECIPADA CADASTRO DE INADIMPLENTES DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por Agravo de Instrumento nº. 902.156-3 meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003) O magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado inicialmente em razão da ausência da verossimilhança das alegações dos autores. O juiz fundamentou sua decisão, sobretudo na ausência de cópia integral dos contratos celebrados entre as partes, o que, segundo ele, impede a análise sumária das cláusulas contratuais para aferição da presença de indícios da conotação abusiva dos encargos. Veja-se trecho do decisório ora agravado: "Quanto à credibilidade da alegação, entretanto, nota-se à ausência nos autos de dados que convençam sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Sobressai, sem dúvida, a ausência de cópia integral dos contratos celebrados entre as partes, o que impede a análise sumária das cláusulas contratuais para aferição da presença de indícios da conotação abusiva dos encargos, especialmente quanto à capitalização mensal de juros remuneratórios, já que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua ocorrência desde que expressamente pactuada". Nada obstante, em que pese o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia do contrato, por si só, é insuficiente para descaracterizar a verossimilhança das alegações do autor, no caso em apreço, em análise do arcabouço documental colacionado aos autos, verifico que não merece prosperar a argumentação da parte agravante por distinta razão. O laudo técnico unilateralmente elaborado pelos recorrentes e apresentado em fls. 35/37, em tese, analisa a evolução do débito de três contratos pactuados pelas partes, quais sejam: a) BB Giro Rápido n.º 095.709.210; b) BB Giro Empresa Flex n.º 095.709.386 e c) BB Conta Corrente n.º 17.722. Contudo, o valor financiado apresentado (R\$ 81.401,32 oitenta e um mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos) é único e, portanto, não permite a Agravo de Instrumento nº. 902.156-3 aferição de sua origem. Além disso, é impossível saber com precisão a qual dos três contratos se refere o cálculo realizado e quais são os prazos e taxas de juros efetivamente aplicados pela instituição financeira em cada um deles. Igualmente, o laudo não permite verificar a diferença do débito de cada relação jurídica perfectibilizada com a aplicação dos encargos que entendem corretos os agravantes e com as condições praticadas pelo Banco agravado. Ao que parece, os recorrentes analisaram em sua perícia apenas o instrumento de renegociação da dívida, que engloba os outros três contratos em reescalonamento. Todavia, este novo pacto não é sequer objeto da ação revisional proposta e, portanto, não pode ser apreciado por esta Corte, em sede de agravo de instrumento. Deste modo, como imprescindível a comprovação da verossimilhança das alegações para a concessão da almejada antecipação de tutela, em virtude da obscuridade e incompletude do laudo técnico que embasa a pretensão dos agravantes, deve ser negado seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar ele em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 - Processo/Prot: 0902921-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115892. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000177 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira. Agravado: Jefferson do Carmo Assis. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) contra decisão (fls. 59/60 TJ/PR), em sede de Embargos à Execução (auto nº 177/2000), que: i) rejeitou a exceção de pré-executividade; ii) reconheceu a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A., determinando a substituição do pólo passivo da demanda; iii) condenou o Banco expiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Inconformado, sustenta o Banco Agravante, em síntese, que: a) encontra-se em regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, e este fato não extingue a personalidade jurídica do Agravante enquanto todos os seus negócios não estejam devidamente

equacionados, portanto o juiz singular equivocou-se ao reconhecer a sucessão do HSBC Bank Brasil S.A. (cita art. 16 da Lei nº 6.024/74); b) conforme o item I, art. 2º do Decreto nº 92.061/85, não ocorre a extinção da pessoa jurídica nem mesmo quando se dá a transferência de bens, direitos e obrigações a outras instituições (cita julgado); c) a decisão agravada está em confronto com o art. 16 da Lei nº 6.024/74, art. 227 da Lei nº 6.404/76 e art. 2º do Decreto nº 92.061/85, pelo que requer o prequestionamento. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, para "afastar o direcionamento da execução em face do HSBC Bank do Brasil S.A., uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento do julgado é do ora Agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A., restando ao Agravado apenas a via da habilitação perante a massa liquidanda..." (fl. 11 TJ/PR). É o relatório 2. O recurso enseja negativa de seguimento por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A divergência trazida no presente recurso diz respeito, em suma, à sucessão processual do Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A., e a consequente determinação do juiz singular para a efetiva substituição do pólo passivo da demanda. Não assiste razão ao Agravante. Como se sabe, já "está consolidado, neste Tribunal, o entendimento de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil S.A. ao assumir as operações financeiras deste, sendo seu verdadeiro sucessor, e por isso tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discutem relações materiais controvertidas instaladas anteriormente à sucessão" (acórdão nº 14.109, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador LUIS CARLOS XAVIER, DJ 19/10/2009). A legitimidade passiva do HSBC decorre não somente do fato de ter adquirido o controle societário do Agravante, mas também de tê-lo substituído na exploração das atividades bancárias, inclusive no que diz respeito às cadernetas de poupança. É notório que, apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S.A., ora Agravante, atualmente em liquidação extrajudicial, o HSBC o substituiu completamente, operando a carteira de clientes do antigo banco, agora em nome próprio, e não mais em nome daquele. Revela-se, portanto, que HSBC é responsável pelas obrigações adquiridas originariamente pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. Este é o atual entendimento desta Colenda Câmara. Veja: "AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM. REJEITADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC BANK BRASIL. VERIFICADA. II - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 10, III, DO CC/1916. I - "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR - 14ª CCiv. - ApCiv. 334185-9 - Rel. Des. Guido Döbeli - j. 17.05.2006). Além disso, tendo figurado na relação bancária como depositária dos valores questionados, é certa a presença da legitimidade passiva da instituição financeira para responder por eventual cobrança das diferenças ocorridas nas correções monetárias. II - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 659883-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.04.2010) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL (1) - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TABELA PRICE - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOMINAL E EFETIVA - AGENTE FINANCEIRO QUE NÃO COMPROVA A INCIDÊNCIA DA TAXA MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - VEDAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE NOS CONTRATOS DO SFH - ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1070297/PR) - DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA 121 DO STF - TABELA PRICE EXPURGADA - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRO SISTEMA DE CÁLCULO - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES - MULTA CONTRATUAL - NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MULTA MORATÓRIA, NÃO PACTUADA NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO - RESTABELECIMENTO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL CONTRATADO - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL (2) - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BAMERINDUS - EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE O BAMERINDUS E O HSBC, BEM COMO DE CESSÃO DE CRÉDITOS, POR VIA DA QUAL O HSBC ASSUMIU OS CRÉDITOS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONCEDIDO AO MUTUÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS - EXCLUSÃO DA MULTA PROCESSUAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) E CONDENAÇÃO DO MUTUÁRIO/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEMAIS TÓPICOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 601916-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Neves Barcellos - Unânime - J. 07.04.2010) (grifou-se). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITADA OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC NAS

ações de COBRANÇAS RELATIVAS ÀS POUPANÇAS ANTES GERIDAS PELO BAMERINDUS S/A. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I. Só cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). II. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo S.A. é sucessor do Bamerindus, tendo assumido não só os direitos como as obrigações do sucedido, pouco importando se o contrato se extinguiu antes da sucessão deste por aquele. III. São incabíveis embargos de declaração "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador" (RTJ 164/793)." (TJPR, Embargos de Declaração nº 556.713-1/02, da 13ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho, DJ de 11.05.2009) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO BAMERINDUS. SUCESSÃO. HSBC BANK BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...) 1) O Banco HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S.A., se apresenta como autêntico sucessor daquele, e, por essa razão, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro objetivando impugnar a penhora efetuada em execução judicial em que figura como executada, visto não atender aos requisitos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (TJPR, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, Ac. 705, j. 16/06/2005) (...) 3) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de depósito em caderneta de poupança a vincula ao depositante (...)." (TJPR, 16ª C. Cív., Ap. Cível 0315024-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 03.02.2006). Não há, portanto, como dar seguimento ao recurso, pois está claramente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por estar em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0903451-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118912. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000412 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda, Hilário Antônio Fantinel. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda. e outro contra decisão interlocutória (fls. 58) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 412/1997, movida por Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) em face dos ora agravantes, a qual indeferiu a substituição da penhora requerida. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) a decisão agravada carece de motivação, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (b) a penhora realizada foi excessiva e a substituição desta não causará qualquer prejuízo à segurança creditória do exequente; (c) a expropriação dos bens causaria riscos à subsistência sua e de sua família; (d) a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão vergastada a fim de se deferir a substituição dos bens penhorados. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Sem prejuízo do elenco taxativo das peças previstas como necessárias à formação da petição de agravo de instrumento (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil), há hipóteses em que a juntada de outros documentos que, denominados facultativos pela legislação (inciso II do mesmo artigo), faz-se necessária à cognição do recurso, posto que imprescindível à perfeita verificação das teses suscitadas. Neste sentido, posiciona-se esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO E CONVERSÃO EM RETIDO. REJEIÇÃO. TODO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GERA, EM ABSTRATO, DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, exige-se que seja instruído não somente com as peças obrigatórias previstas no CPC, art. 525, I, como também com as peças facultativas (inc. II) que sejam essenciais à adequada solução da lide. (...)" (TJPR Agravo de instrumento 427.787-4. 7ª Câmara Cível. Rel. Dilmari Kessler. Julg.: 30/10/2007) (grifamos) Este, ainda, o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p.155)" (In Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686) No presente caso, a decisão ora recorrida indeferiu a substituição da penhora postulada acolhendo a contraapelação do exequente nos seguintes termos: "I - Defiro o pedido de fls. 609, mantendo a penhora de fl. 527 retificada à fl. 539. II Assim, expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados às fls. 501/502. III Feita a avaliação, manifeste-se o exequente. IV Intimem-se. Diligências necessárias." Os agravantes

pretendem, em suma, a reforma desta decisão para que haja a substituição dos bens penhorados por outros, que, a seu ver, são suficientes para garantir o valor da execução. Todavia, deixaram de instruir o recurso com cópia de documento que contenha o valor atualizado da dívida para permitir se aquilatar o excesso de penhora. Nem ao menos a petição inicial com o valor executado inicialmente se encontra nos autos. Além disso, inexistem no instrumento cópias das matrículas dos imóveis penhorados e também documentos que comprovam a propriedade dos outros bens oferecidos à substituição, razão pela qual não se consegue visualizar a alegada desproporcionalidade da constrição realizada em primeiro grau, os riscos causados à sua subsistência e de sua família ou então a ocorrência de qualquer outra ilegalidade. Os recorrentes informam nas razões recursais que houve julgamento de outro agravo de instrumento, destacando-se no decisório a desatenção da magistrada singular com o referido pedido de substituição da penhora. Contudo, igualmente é impossível confirmar a veracidade dos argumentos, visto que não há qualquer elemento nos autos que se refira a tal decisão. Em suma, tenho que a instrução recursal com pequena parte do processo originário, neste caso, não restou suficiente a formar um convencimento inequívoco acerca dos argumentos suscitados pelos agravantes. A má formação do instrumento impede a plena cognição da controvérsia trazida a este Tribunal e, consequentemente, ao correto julgamento do presente recurso. Tratando-se de exigência imperativa da lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. Neste caso, de acordo com a nova sistemática do agravo que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal não se pode sequer converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (NERY JR., NELSON. (et. al.) Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1028) Neste sentido, vem decidindo este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO PERFEITO ENTENDIMENTO DO FEITO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 525 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No caso, o agravante deixou de instruir o presente instrumento com cópia da impugnação ao cumprimento de sentença, objeto da decisão agravada, cuja rejeição provocou o presente recurso. [...] (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 808.393-8, da 15ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 16.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CÔNJUGE VARÃO - RECURSO NÃO INSTRUIDO COM CÓPIA DA IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DOCUMENTO QUE, EMBORA FOSSE DE JUNTADA FACULTATIVA, ERA ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DA MATÉRIA POSTA À EXAME DO JUÍZO A QUO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Agr. de Inst. n.º 731.169-1, da 11ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, DJ de 14.01.2011) (grifamos) O STJ também já se manifestou a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de negar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado. 4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (Grifou-se) (STJ - AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A ausência de peça essencial e obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada) impõe o seu não conhecimento (Precedentes). II - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1173867/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Assim, resta o presente agravo

de instrumento deficientemente instruído, o que torna inviável a conversão do feito em diligência para eventual complemento da instrução do recurso, ensejando sua negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0033 . Processo/Prot: 0904851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125897. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000056 Ordinária. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cauana Oficina de Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Quirino Osorio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado contra decisão interlocutória (fls. 15) proferida nos autos de Ação Ordinária de Acertamento de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito nº. 56/2001 (em fase de liquidação de sentença), ajuizada por Cauana Oficina de Engenharia e Construção Civil Ltda. em face do ora agravante. O decisório agravado foi proferido nestes exatos termos: "1. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação caso o executado não possua advogado constituído nos autos. 2. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. 3. Após, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento de sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Após, intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). Intime-se". É o relatório. 2. O presente recurso é intempestivo, porquanto enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. A decisão agravada foi publicada no dia 20/03/2012, conforme certificado à fl. 15-verso. No dia subsequente (21/03/2012 quarta-feira), iniciou-se o prazo de dez dias para interposição do recurso de Agravo de Instrumento, findando-se este em 30/03/2012 (sexta-feira). Ocorre que o Banco Agravante protocolizou o presente recurso tão somente em 02/04/2012 (segunda-feira), quando já havia escoado o prazo de sua interposição, impondo-se, por esta razão o reconhecimento da intempestividade recursal. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade (intempestividade). 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0034 . Processo/Prot: 0905346-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125417. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-27.2010.8.16.0159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Maria Vanildo Bado Hubner. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão interlocutória (fls. 240/247) proferida nos autos de Ação Ordinária de Restituição do Indébito n.º 473-27.2010 (em fase de cumprimento de sentença), movida por Maria Vanildo Bado Hubner em face do ora agravante, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para declarar a ilegitimidade ativa da autora à ação de repetição do indébito, em razão da recorrente não ser parte na cédula nº 89/00491-4. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa da autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento por manifesta improcedência e também por estar em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. O ponto nevrálgico da controvérsia recursal se atém à possibilidade de declaração de ilegitimidade ativa da agravada em ação de repetição do indébito, em razão de não ter ela pactuado com o Banco a cédula de crédito ora executada (nº 89/00491-4). Em que pesem os argumentos da parte agravante, a questão ora ventilada deveria ter sido suscitada em fase de conhecimento da ação de repetição de indébito, de modo que é impossível rever os fundamentos da sentença do processo originário neste momento, em razão da operação dos efeitos da coisa julgada. O título executivo judicial está perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada formal e material, tornando-se imutável e indiscutível, mesmo em se tratando de

matéria de ordem pública. Deste modo, em sede de cumprimento de sentença, é impossível que seja apreciada e decidida matéria referente à ilegitimidade de parte da ação de conhecimento neste caso, sobretudo porque se trata de questão relativa à própria relação jurídica material já definitivamente acertada pelo título executivo. É idêntico o pensar do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. 1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 752245/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1214538/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) (AgRg no REsp 1040389/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010) Este Tribunal de Justiça se posiciona com o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CITAÇÃO POR AR REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DISCUSSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA, À EXCLUSÃO DE CONTA POUPANÇA, À FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE COBRANÇA, À AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DOS PODERES. MATÉRIAS AFETAS À AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA IMPUGNAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DESDE QUE REFERENTE À EXECUÇÃO. 4. COGNIÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESDE QUE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 5. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-I, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica quando a correspondência citatória é entregue no endereço desta, independentemente de quem a receba, uma vez que o encaminhamento a quem de direito, uma vez entregue a correspondência no endereço da pessoa jurídica demandada, é questão interna corporis que não tem qualquer efeito em relação a terceiro. 2. A cognição horizontal na impugnação ao cumprimento de sentença é restrita, tendo em vista a antecedência de fase cognitiva que ensejou a "certeza do direito do autor". Logo, tendo havido análise quanto à determinada questão na fase pretérita não cabe o executado invocá-la novamente, sob pena de violação a segurança jurídica e a efetividade do processo. 3. O artigo 475-L, inciso IV, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição do devedor fundada na ilegitimidade de parte. Contudo, a ilegitimidade a que se refere a norma não é a do processo de conhecimento, mas sim a da execução. 4. Também é passível de análise por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, a alegação de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 475-L, inc. VI, do Código de Processo Civil). Logo, se a prescrição alegada refere-se ao período anterior à sentença, inadmissível sua análise na impugnação. 5. "As questões ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição e que, portanto, não foram objeto do pronunciamento jurisdicional atacado, não podem ser examinadas pelo Tribunal, sob pena de se verificar a supressão de um grau de jurisdição." 6. Salutar inovação advinda da reforma ao Código de Processo Civil através da Lei nº 11.232/05 foi o ônus atribuído ao requerido, quando vier apresentar impugnação na qual venha a alegar excesso de execução, de indicar imediatamente o montante devido, não se admitindo a impugnação de forma genérica (art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil). Agravo de instrumento não-provido. (TJPR - 15ª C. Cível - Al 591618-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 05.08.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - NULIDADE DA PENHORA - ALEGAÇÕES DE BEM DE TERCEIRO E BEM DE FAMÍLIA AFASTADAS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível invocar a discussão acerca da legitimidade do parquet, sob pena de ofender a coisa julgada. 2. Somente o adquirente do bem é quem tem legitimidade para postular a nulidade da penhora que recaiu sobre referido imóvel através dos embargos de terceiro. Assim, considerando que o imóvel construído foi vendido pela parte apelante, não há como esta requerer a nulidade da penhora. 3. Para que se reconheça a impenhorabilidade do bem gravado, é necessária a prova robusta de que o imóvel é o único bem que compõe o patrimônio do devedor ou ainda de que este representa fonte de sustento para a executada e sua família. No caso dos autos, os apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o bem penhorado constitui bem de família. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 577286-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 22.10.2009) Agravo de instrumento. Execução de sentença. Subscrita por advogado sem poderes. Determinação para regularizar o feito. Pena de nulidade. Legitimidade da Parana Previdência para figurar no pólo passivo. Questão decidida na fase de conhecimento. Coisa julgada. Processamento

da execução pelo rito do art. 730. Impossibilidade. Prerrogativas da Fazenda Pública não extensíveis à Paranaense. Natureza jurídica de entidade privada. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 546268-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 04.08.2009) Assim, em consonância à pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça e em atendimento ao princípio da segurança jurídica, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por se manifestar escorreita à melhor aplicação do direito no caso concreto. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência e por estar em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0035 . Processo/Prot: 0907023-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132885. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000339-02.2012.8.16.0071 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Marcos Paulo Savóia de Oliveira. Agravado: Odette Rezende de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Interessado: Edson Luiz Rezende de Oliveira, Nadir Deoclecio Martini, Rubem Antonio Martini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Na origem tramita: (a) ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante contra Compensados Global Ltda., Edson Luiz Rezende de Oliveira, Nadir Deoclecio Martini e Rubem Antoni Martini; no bojo da qual foi procedida à penhora on-line de valores existentes na caderneta de poupança do Sr. Edson; (b) embargos de terceiro opostos pela mãe do Sr. Edson, Sra. Odette, no qual alega que os valores penhorados em caderneta de poupança são de sua propriedade, sendo impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposição do art. 649, X do CPC. Opostos os embargos, o magistrado determinou a suspensão do levantamento dos valores penhorados. Daí o agravo de instrumento interposto. Alega a instituição financeira ser indevida a suspensão do levantamento, na medida em que a execução deve tramitar no interesse do credor; que o art. 739-A deve ser aplicado por analogia aos embargos de terceiro e não permite a atribuição de efeito suspensivo, em regra; que a decisão é nula, pois limitou-se a determinar a suspensão do levantamento; que a regra da impenhorabilidade, conforme preceitua o art. 649, X do CPC, não deve ser aplicada de modo absoluto, mas, somente, nos casos em que essa verba tiver caráter alimentar e servir para a subsistência da parte. Ainda, que a conta poupança foi utilizada como conta corrente, de modo que pode ser penhora. Também, que a alegação da agravada, de que a conta poupança é exclusivamente sua, não prospera, já que na ação de execução de nº 257/2006 o executado, Sr. Edson, afirmou que referida conta é conjunta com a agravada. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso (fls. 2/19). Relatei, Fundamento e DECIDO. O recurso não merece trânsito, devendo ter seu seguimento obstando de pronto pelo relator. Efetivamente, dispõe o art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. Por recurso manifestamente improcedente a doutrina tem considerado aquele que carece de fundamento no mérito. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, isso ocorre quando há "desconformidade entre a pretensão dirigida pelo recorrente ao tribunal e a ordem pública"; e também "(...) quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos etc." (DINAMARCO, Cândido Rangel, citado por CARVALHO, Fabiano. Poderes do relator nos Recursos: art. 557, do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98 destaque). In casu, ao despachar a inicial dos embargos de terceiro e determinar a suspensão "unicamente o levantamento da quantia discutida nestes autos" (fl. 229) nada mais fez o magistrado do que aplicar a literal disposição do art. 1.052 do Cód. de Proc. Civil, segundo o qual "Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Portanto, se o dispositivo determina a suspensão do feito executivo no que toca aos valores discutidos nos embargos, não pode haver, logicamente, o levantamento da quantia pela instituição financeira agravante. Avançar na discussão importaria em decidir o mérito dos embargos de terceiro, não sendo possível, nesta fase e sem decisão do juiz singular, enveredar sobre a possibilidade da penhora (impenhorabilidade), conta conjunta, origem dos recursos, etc. Com essas breves considerações, nego, pois, seguimento ao recurso, fulcro no art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil. Intimem-se. Publique-se e comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 26 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0907339-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/130850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062632-58.2011.8.16.0001 Alvara. Agravante: Wilson Pereira Rios. Advogado: MARIENNE ZARONI, Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.339-2 Agravante : Wilson Pereira Rios. Agravado : . DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. Inexistindo nos autos documentos capazes de corroborar o alegado estado de pobreza e oportunizada sua juntada ao requerente, que se quedou inerte, deve ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Wilson Pereira Rios, em face de decisão prolatada nos autos do Alvará Judicial, nº 62632/2011, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita por não ter o Agravante apresentado nenhum documento para comprovação de sua hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo (decisão de fl. 34-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que instado a comprovar seus rendimentos nos autos, não pode o Agravante deixar de fazê-lo, sob pena de afastar a presunção que estaria a seu favor. Com efeito. Em que pesem os argumentos do Agravante, seu pleito não merece prosperar. Isto porque, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo. Nesse sentido: "(...) O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011)." No caso em análise foi determinada a juntada das três últimas Declarações de Imposto de Renda ou, caso não declare, de documentos capazes de Página 2 de 3 confirmar sua insuficiência de recursos (fl. 32-TJ), porém o Agravante permaneceu inerte. Portanto, correta a decisão do Juiz do primeiro grau, que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o pagamento das custas. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3 0037 . Processo/Prot: 0909175-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/143379. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000568-58.2012.8.16.0039 Exibição de Documentos. Agravante: Ilma de Fatima Galego. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ILMA DE FÁTIMA GALEGO contra decisão interlocutória (fls. 46/TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega a agravante que a decisão merece reforma, pois a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família cumpre o desiderato da Lei de nº 1060/50. É, em síntese, o relatório. II Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei n. 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, notadamente nas hipóteses de indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido na petição inicial, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1236), in verbis: "Os tribunais tem assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento. (RSTJ 90/62)" O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano. É que, segundo demonstrado pela recorrente, cuidou seu patrono de afirmar na petição inicial, bem como na declaração de fls. 37 que formulou perante o Juízo recorrido que ela não reunia condições para suportar, sem sacrifícios do seu próprio sustento, as despesas processuais para o exercício da Ação de Exibição de Documentos. No caso em tela, a agravante juntou comprovante de rendimento de fls. 38, que comprovou que percebe salário líquido no importe, em média, de R\$ 1.315,88, considerando-se que já existem descontos previstos em folha de pagamento, todavia tal fato revela-se insuficiente para demonstrar que a requerente tem condições de arcar com as despesas processuais, tendo em conta as demais despesas para sustento e manutenção de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O digno Juízo recorrido fundamentou sua decisão basando-se no fato de que apesar do pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. Eis a jurisprudência acerca do tema: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações da recorrente estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRÁRIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUÍZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) IV Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0910051-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009186-09.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Valdecir Ruas de Abreu. Advogado: Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional nº 9186-09/2012, promovida contra o ora Agravado junto à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deixou de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando ao autor o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta dias) (fls. 34-TJ). Em suas razões (fls. 02/11), argumenta VALDECIR RUAS DE ABREU, no sentido de sua reforma, em suma: que tem direito ao benefício pleiteado, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF; e que o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/1950, estabelece os critérios para a concessão do benefício, dispondo que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pondera que a renda líquida mensal do Agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que o art. 4º da referida Lei 1060/50, condiciona o deferimento do benefício à simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cita jurisprudência e pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares,

devido o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. Diante dos argumentos acima expostos, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita se impõe, com a reforma da decisão agravada. 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0910252-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135831. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000981 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Lúcia Schiebel, Ana Lucia França. Agravado: Rozangela de Oliveira Veríssimo. Advogado: Simone dos Santos Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 319-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 981/2004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a qual fixou multa cominatória no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento de ordem judicial. O Agravante pretende (fls. 02/11-TJ), a reforma da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo à Ação de Prestação de Contas, bem como o afastamento definitivo da multa diária, sob o fundamento de que a decisão que determinou a exibição de documentos em sede de prestação de contas sob pena de multa cominatória, está em total dissonância com a Súmula 372, do STJ. Alternativamente, o Agravante pugna pela minoração do valor arbitrado à título de multa diária, posto que, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) mostra-se exorbitante e desproporcional à natureza da causa, gerando enriquecimento indevido da parte Agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, tornando-se dispensável o envio dos autos ao Colegiado, nos termos do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Ataca o Banco recorrente a decisão que determinou a exibição dos documentos referidos na sentença nos autos de Prestação de Contas n.º 981/2004, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões, pugna pela reforma da decisão agravada, por entender ser incabível a cominação de multa diária para a hipótese de não exibição dos documentos. Com razão. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão, nos seguintes termos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Para forçar o Banco a exibir os documentos solicitados, o magistrado singular poderá determinar a busca e apreensão e, no caso de insucesso da mesma, aplicar a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar. No entanto, tal providência não pode ser estabelecida nesse momento, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO CABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ AgRg no REsp n.º 119.580-9/SE 3ª Turma Rel. Min. Massami Uyeda DJ 07/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)". 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de conhecer do recurso especial para excluir a multa cominatória aplicada." (STJ Eclcl no AgRg no Ag n.º 108.889-3/SP 4ª Turma Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti DJ 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. (...) 2. A fixação de multa pecuniária por descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto suficiente a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ REsp n.º 118.316-3/SP 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin DJ 01/07/2010). Entendimento também compartilhado por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO VENCIDO NA SENTENÇA PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 857.612-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 29/02/12). "Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Falta de interesse de agir e ausência de justa causa. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Ocorrência. Não conhecimento. Multa Cominatória afastada. Impossibilidade. Súmula 372 do STJ. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa do juiz. Art. 20, § 4º do CPC. Minorração. Pré-questionamento obstado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (grifei), (TJPR, Apelação Cível n.º 768.174-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 18/05/2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao Agravo de Instrumento. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para afastar a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da apresentação de documentos determinada nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 981/2004, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0040 . Processo/Prot: 0911260-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/155218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008190-11.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Vilson Bavaresco. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 0008190-11.2012.8.16.0001, oriundos do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declinou da competência reconhecendo, de ofício, a competência do Juízo Cível da Comarca de São José do Cedro/SC, por ser o local de domicílio do autor. (fl.04/06 TJ). Sustenta o autor Vilson Bavaresco, no sentido de sua reforma, em suma: que houve equívoco do Juízo "a quo" ao proferir a decisão, uma vez que a competência do local é relativa e não poderia ter sido declinada de ofício: que nas relações de consumo, o único momento em que o MM. Juiz poderá declinar da competência de ofício é quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, se vier a acarretar prejuízo ao consumidor, como dispõe o art. 112 do CPC, corroborado pela jurisprudência, conforme julgado que cita; que no caso em tela quem ajuizou a ação na Comarca de Curitiba foi o próprio consumidor e o Banco réu sequer foi citado para apresentar defesa e, portanto, não arguiu a incompetência, não podendo, assim, o Juiz, de ofício

declinar da competência, sob pena de violar o art. 5º da Constituição Federal, e a Súmula 33 do STJ. Cita jurisprudência no sentido e, por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ativo, pugna pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. A decisão agravada merece reforma, e o recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, busca o Agravante a reforma da decisão que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar a Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo ora Agravante em face do Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que sendo o autor domiciliado em São José do Cedro/SC, e inexistindo motivo plausível para a escolha do Foro da Comarca de Curitiba, faz com que se esteja diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Ocorre que, o julgador singular ao proferir a sentença, deixou de observar a regra de direito processual civil acerca da fixação de competência. Apesar de se aplicarem as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo facultada aos consumidores a opção de escolher propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, III do CDC), isto não significa que, obviamente, possam optar por promover a ação em "qualquer domicílio". Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e fixada pelo domicílio do consumidor. Entretanto, caso o consumidor proponha a ação em foro diverso de seu domicílio, estará renunciando à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando, então, a incidir a regra de competência relativa, prevista no art. 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;" Com efeito, a deliberação sobre competência territorial neste caso concreto (se aplicável a regra civil ou consumerista) ocorre por meio de exceção declinatória, em peça autônoma, pelo réu da ação, sendo, nos termos do art. 112 do CPC, indispensável para o reconhecimento desta incompetência, por relativa que é. Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência e objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SUSCITA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZO COM FULCRO NO ART. 96 DO CPC - DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHE O PARECER DECLARANDO A SUA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR A AÇÃO DE INVENTÁRIO - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - ATUAÇÃO MINISTERIAL COMO CUSTUS LEGIS - PARECER ACOLHIDO SEM MANIFESTAÇÃO DO INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 111 E 112 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O entendimento que se tem acerca da competência relativa é que esta não pode ser declinada de ofício, senão através da manifestação da parte contrária, por meio de veículo próprio - Exceção (art. 112 do CPC). Outrossim, segundo bem exposto pela nobre Procuradoria, o magistrado singular não poderia ter declinado a competência para o Juízo de Curitiba sem que possivelmente ao inventariante manifestar-se a respeito. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 11ª CCiv., AI 796151-7, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 12/01/2012). (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 10ª CCiv., AI 815918-6, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 08.12.2011). "PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida". (Apelação Cível 600.479-7, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, julgado em 19/8/2009). Diante do exposto, comporta reforma a decisão hostilizada, com o prosseguimento do feito perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. 3. Assim considerando, conheço do recurso, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para reformar a decisão agravada com o prosseguimento do feito perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0041 . Processo/Prot: 0911656-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/149095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004546-21.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marilza Gonçalves Ventura. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 17 - TJ) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob n.º 4.546/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de cinco dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta a Agravante, que não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais, haja vista sua condição financeira momentânea. Ressalta, que com a elevação do patamar de isenção pela Receita Federal para R\$23.499,14 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), ou seja, R\$1.958,26 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) mensais, a agravante encontra-se como isento, razão pela qual faz jus ao benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar

provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA REVOGAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO - BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE AFIRMAÇÃO NOS AUTOS - CABIMENTO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ELIDEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 551.198-4 16ª Câmara Cível Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 10/02/2010). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autor, ora agravante, não estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade, não se faz necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Além do mais, a agravante demonstrou que está na faixa de isentos para a declaração de imposto de renda. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	014	0879758-4
Alan Machado Lemes	017	0880975-2/02
Aline Waldhelm	007	0868491-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0887088-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0871162-6/01
	019	0888522-3/01
Carlos Alberto Giron	011	0873388-8
Carlos Augusto J. D. E. Junior	009	0872008-1

Carlos Henrique Dosciatti	009	0872008-1
Carlos Raul da Costa Pinto	002	0664329-6
Cassilda Ferreira dos Santos	020	0893113-7
Cleverson Marcel Colombo	003	0828822-0
Clovis Felipe Fernandes	023	0900157-2/01
Danielle Madeira	018	0887088-2
Dante Manoel Proença Júnior	018	0887088-2
Dayane Michelle Muniz	005	0851102-4
Denise Rocha Preisner Oliva	007	0868491-7/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	017	0880975-2/02
Fabiana Silveira	022	0898723-3/01
	023	0900157-2/01
Flávio Penteado Geromini	012	0873555-9
Flávio Santanna Valgas	006	0860656-6
Gilberto Borges da Silva	008	0871162-6/01
Henrique Cavalheiro Ricci	020	0893113-7
Ivair Carlos da Silva	002	0664329-6
Ivone Struck	013	0878566-2
Jaime Oliveira Penteado	012	0873555-9
Jaqueline Scotá Stein	012	0873555-9
João Alberto Rachele	011	0873388-8
João Thiago Duarte	006	0860656-6
José Antônio Broglio Araldi	016	0880880-8/01
José Antônio Spadão Marcatto	004	0848583-4
José Miguel Garcia Medina	020	0893113-7
Josinaldo da Silva Veiga	001	0640894-6/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	005	0851102-4
	015	0879895-2
Julio Cesar dos Santos	007	0868491-7/01
Leandro Negrelli	008	0871162-6/01
Luiz Fernando Brusamolín	016	0880880-8/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0848583-4
	021	0896455-2
Luiz Henrique Bona Turra	012	0873555-9
Marcelo Penido da Silva	020	0893113-7
Márcio Adriano Martinz Zem	020	0893113-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0848583-4
	021	0896455-2
Marcos Fernando Landi Sírío	021	0896455-2
Mariana Benini Souto	021	0896455-2
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	009	0872008-1
	013	0878566-2
Marina Blaskovski	005	0851102-4
Marlei Anderson de Abreu	010	0873348-4
Maurício Kavinski	016	0880880-8/01
Maylin Maffini	008	0871162-6/01
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	001	0640894-6/02
Nelson Paschoalotto	007	0868491-7/01
Nelson Pilla Filho	016	0880880-8/01
Paulo Eduardo Calgaro	012	0873555-9
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	002	0664329-6
Paulo Hiroshi Kimura	003	0828822-0
Pedro Roberto Romão	010	0873348-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0879758-4
Rafael de Oliveira Guimaraes	020	0893113-7
Rafael Tramontini Marcatto	004	0848583-4
Reinaldo Mirico Aronis	018	0887088-2
Renata Cristiane A. d. Medeiros	019	0888522-3/01
Renata Paccola Mesquita	020	0893113-7
Roberto Kazuo Rignon Fujita	017	0880975-2/02
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	017	0880975-2/02
Samuel Walker Alves de Lara	016	0880880-8/01
Sérgio Schulze	005	0851102-4
	022	0898723-3/01
	023	0900157-2/01
Silvana Bueno Correia	011	0873388-8
Stefanie Scottini	011	0873388-8
Suellen Lourenço Gimenes	023	0900157-2/01
Swellen Yano da Silva	022	0898723-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0851102-4
Tatiane Muncinelli	012	0873555-9
Vicente Takaji Suzuki	017	0880975-2/02

Vinicius Secafen Mingati
 Wadson Nicanor Peres
 Gualda

020 0893113-7
 017 0880975-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0640894-6/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
 . Protocolo: 2011/316057. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640894-6 Apelação Cível. Embargante: Paulo Sérgio Fazan, Adriana Mendes. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Embargado: marly zamarian rezende, Marco Aurélio Zamarian Rezende, Guilherme Zamarian Rezende. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 17ª Câmara Cível, em composição integral, por maioria de votos, em não conhecer o recurso de embargos infringentes, porque não se amolda ao disposto no artigo 530, do CPC, vencidos o revisor e o relator, que lavra voto vencido. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÕES. AÇÕES RECIPROCAS DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DOS PROMITENTES VENDEDORES PARA DECLARAR A RESCISÃO DO NEGÓCIO POR CULPA DOS COMPRADORES. VOTO VENCIDO. EMBARGOS DOS COMPRADORES PARA OBTEREM A RESCISÃO DO COMPROMISSO POR CULPA DOS VENDEDORES. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 530, DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. O voto vencido não reformou o mérito da sentença, que julgou improcedente o pedido dos compromissários compradores, mas negou provimento ao apelo dos compromitentes vendedores.

0002 . Processo/Prot: 0664329-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/50641. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001695-12.2008.8.16.0026 Indenização. Apelante: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ivair Carlos da Silva. Apelado: Companhia São Manoel - Beneficiamento de Linho. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR SE TRATAR DE ATO QUE SE CONSUMOU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PERÍODO DE OCUPAÇÃO A SER INDENIZADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0828822-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/281016. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001462 Recuperação Judicial. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura (administrador Judicial). Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU A UTILIZAÇÃO DE VALORES PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("VERBA ADMINISTRADA") PARA PAGAMENTO DE PARCELAS DO REFISPAR, ACORDOS TRABALHISTAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AFRONTA AO INCISO II DO ART. 514 DO CPC, AFASTADA. INOCORRÊNCIA DA CHAMADA PRECLUSÃO LÓGICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO IGUALMENTE AFASTADA. RECURSOS QUE DEVEM SER UTILIZADOS NA FORMA DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA E NOS EXATOS LIMITES DO QUE DISPÕE O ART. 49 DA LEI 11.101/2005, JÁ QUE PRECIPUAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS CREDORES. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS QUE DEMANDAM QUANTIAS ILÍQUIDAS AINDA PENDENTES DE QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA SOMENTE NA PARTE EM QUE AUTORIZOU A UTILIZAÇÃO DE VALORES QUE INTEGRAM A VERBA ADMINISTRADA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS, DESDE QUE CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação (Lei nº 11.101/2005) determina quais créditos se submetem ao regime da recuperação e quais dela estão excluídos. De acordo com a redação do referido

dispositivo, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que significa que o legislador excluiu os créditos constituídos após o protocolo do pedido de recuperação. Nesse contexto legal é que há de ser erigido e observado o Plano de Recuperação das empresas. 2. Hipótese em que o saldo que compõe a chamada "verba administrada", no que transcende à previsão de pagamento contida no plano de organização das recuperandas, deve ser resguardado para pagamento dos credores com créditos que demandam quantias ilíquidas, inclusive e principalmente trabalhistas e fiscais decorrentes de contrato ou obrigação contraída antes do protocolo do pedido de recuperação.

0004 . Processo/Prot: 0848583-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/279302. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024362-28.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Maria Santos de Campos (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (I). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NO INSTRUMENTO - IMPERTINÊNCIA ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUE ERA DE RIGOR (II). COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS TEC E COA - ILEGALIDADE VALORES INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE (III). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) AUSÊNCIA DE COBRANÇA PELO RÉU DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO (IV). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0851102-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/368959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025131-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira s/ Crédito e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Fabiano Soares Weng. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, VENCIDOS E VINCENDOS, DESDE QUE NÃO INFERIORES A 70% DO VALOR DE CADA PARCELA CONTRATADA; E, HAVENDO COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS, DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, DETERMINANDO-SE À CREDORA QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO, AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM NOME DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relativamente ao depósito das prestações contratuais, autorizado pelo Juízo de primeira Instância em valores não inferiores a 70%, anoto que não merece reforma a decisão agravada, já que não acarreta nenhum prejuízo ao credor, por não ter, por si só, o condão de afastar a mora. 2. Com efeito, a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso no caso em valores não inferiores a 70% de cada parcela contratada - ocorre se ele demonstrar inequivocamente (à luz do entendimento do STJ ou do STF) que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; realizando, a par disso, os depósitos das parcelas com o expurgo dos mesmos. 3. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (Orientação de n. 4 extraída do RESP n. 1061530/RS do Superior Tribunal de Justiça). 4. Hipótese em que o devedor não logrou demonstrar que a cobrança dita indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, estando, ademais, inadimplente em relação às parcelas contratadas. 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Página 2 de 10

0006 . Processo/Prot: 0860656-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318150. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001355-87.2008.8.16.0052 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Eloi Marciano Cenci. Advogado: João Thiago Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer negou provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO COM POSSÍVEL DÉBITO EM ABERTO. POSSÍVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO. SIMPLES. DEFINIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0868491-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105389. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868491-7 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Adilson de Siqueira. Advogado: Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (I) MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO ÍNDICE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS); (II) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS); (III) REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA. AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). PRÉQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0871162-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/109469. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871162-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: João Baptista de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, E NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS - SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA. AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO DESPROVIDO. Quando o recurso de apelação apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, inclusive pelo rito do art. 543-C do CPC, é possível o julgamento monocrático para firmar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

0009 . Processo/Prot: 0872008-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458086. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001263-86.2011.8.16.0058 Embargos. Agravante: Banco Cnh Capital S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Valdomiro Bogner. Advogado: Carlos Augusto Jatary Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso com o restabelecimento da distribuição de f. 171/172- TJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. GARANTIA QUE NÃO CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA. FUNDAMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR.

RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA O DESEMBARGADOR COM ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL.

0010 . Processo/Prot: 0873348-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013124-90.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Anadete Rozas Garcia. Advogado: Marlei Anderson de Abreu. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. COBRANÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). 3. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TARIFAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o entendimento dominante no STJ é possível computar no valor da prestação, juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuado. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0011 . Processo/Prot: 0873388-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8744. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005843-94.2011.8.16.0112 Reintegração de Posse. Agravante: Auri Schulz (maior de 60 anos), Neri Wilson Schulz. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron, Stefanie Scottini. Agravado: Elisio Eich, Edicleir de Oliveira Eich. Advogado: João Alberto Rachele. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR PRETENDIDA PELOS AGRAVANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AGRAVADOS QUE FORAM IMISCUIDOS NA POSSE DO IMÓVEL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOUTRO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO A ELES ATRIBUÍDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da sua natureza interlocutória e do seu caráter provisório, a decisão concessiva ou denegatória de liminar possessória prescinde de fundamentação mais complexa, bastando ao juiz, nesta oportunidade, verificar o preenchimento dos requisitos legais exigíveis à espécie (art. 927 CPC). 2. "Não se considera esbulhador aquele que foi reintegrado na posse por decisão judicial" (STJ/AR 720/PR, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, relator para Acórdão Ministro Barros Monteiro, 2ª Seção, j. em 08.08.2001, p. em 08.04.20021).

0012 . Processo/Prot: 0873555-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015967-28.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelante (2): Alberto Gregorio. Advogado: Paulo Eduardo Calgaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 01; e, dar parcial provimento ao apelo nº 2. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FORMA DE CÁLCULO. APELO 1 PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de

vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é possível computar, no valor da prestação, juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuado (AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0013 . Processo/Prot: 0878566-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352966. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006764-03.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Fabio Donizetti de Lima. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer negou provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA OSTENSIVA. AUSÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0879758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15592. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002086-59.2011.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Claudinei Marchioro, Sidinei Marchioro, Luciana Foschiera Marchioro, Volnei Marchioro, Angelita Lourdes Paludo Marchioro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso com o restabelecimento da distribuição de f. 324/325- TJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. GARANTIA QUE NÃO CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA. FUNDAMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA O DESEMBARGADOR COM ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL.

0015 . Processo/Prot: 0879895-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0056226-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Roberto Neves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANTÊ-LO NA POSSE DO BEM ALIENADO, MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORÁ DEBITORIS PELA COBRANÇA CAPITALIZADA DOS JUROS INDEPENDENTEMENTE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. 1. Vislumbrada em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações deduzidas pelo agravante, notadamente no que se refere à capitalização mensal dos juros sem pactuação expressa e propondo-se o mesmo a depositar o valor incontroverso das prestações contratuais, há que ser concedida tutela de urgência para o fim de determinar ao banco agravado que se abstenha de inscrever-lo nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; ou, que proceda a baixa da inscrição, caso já efetivada. 2. A manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor, antes admitida somente quando demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta; e, ainda, quando engendrada a tese em sede de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, ocasião em que haveria o risco efetivo de perdimento da posse; hoje vem sendo admitida pela Excelsa Corte mesmo nas ações revisionais de contrato, uma vez descaracterizada a mora debitoris pela cobrança de encargos ilegais ou abusivos no período da normalidade do contrato.

0016 . Processo/Prot: 0880880-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106852. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880880-8 Apelação Cível. Embargante: Leonel Medeiros Leal. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Nelson Pilla Filho, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL PARA ADMITIR INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL. EMBARGANTE QUE ALEGA SER OMISSA A DECISÃO QUE REDISTRIBUI AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AO NÃO MENCIONAR SER ELE BENEFICIÁRIO DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM 1º GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0880975-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140168. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8809752-0/1 Agravo, 880975-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Imperial Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rigion Fujita, Alan Machado Lemes. Embargado: Sônia Mara Pereira Torres. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Interessado: Domingos Guedes Rosa, Bárbara Pereira Torres Guedes Rosa, Rafael Pereira Torres Guedes Rosa. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADA EM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser examinado nos limites da decisão proferida em 1º grau, sob pena de supressão de instância. 2. O magistrado de 1º grau, em sede de dissolução de sociedade, não deliberou a respeito do afastamento do sócio, reafirmando tal fato em sede de embargos de declaração, na medida em que não havia pedido. Assim, foram rejeitados os embargos e negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. 3. Conforme foi posto na decisão recorrida de f. 148/149, a questão da administração da sociedade já havia sido resolvida no agravo de instrumento nº 828.301-6, tirado de decisão proferida em outro processo - ação declaratória - envolvendo as mesmas partes.

0018 . Processo/Prot: 0887088-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374236. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027391-03.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Henrique de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirco Aronis, Dante Manoel Prouença Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso. O Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer deu parcial provimento em maior extensão quanto à dobra e o Desembargador Stewalt Camargo Filho negou provimento. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS PEDIDOS A PARTIR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. DEFINIDA. MORA. NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO VEROSSÍMIL. APELO (II). PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. AUSENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIDA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LEGAL. ENCARGO VÁLIDO. LIMITADO À SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMITIDA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0888522-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/109476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 888522-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Valdinei Alves. Advogado: Renata Cristiane Araújo de Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA NO CONTRATO E A EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REDISCIPLINANDO A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS - SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. Quando o recurso de apelação apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, inclusive pelo rito do art. 543-C do CPC, é possível o julgamento monocrático para firmar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

0020 . Processo/Prot: 0893113-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/63563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869470-2 Agravo de Instrumento. Impetrante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 18ª Câmara Cível. Interessado: L. I. A. Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem, Marcelo Penido da Silva, Cassilda Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada no writ. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA RELATORA, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE O CONVERTEU PARA RETIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FRENTE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE O RELATOR PODERÁ DAR OU NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, OU AINDA, PROCESSÁ-LO PARA POSTERIOR JULGAMENTO, MAS NÃO CONVERTE-LO EM AGRAVO RETIDO, SOB PENA DE TORNÁ-LO INÓCUO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO PODERÁ SER SUSCITADA NO CASO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. PERIGO DE DANO PRESENTE. AÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE. 1. O uso do mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitido nas hipóteses em que a decisão se mostre teratológica ou apta a causar flagrante ilegalidade, presente ainda o perigo de dano a justificar o cabimento do mandamus. 2. O perigo de dano necessário à impetração do mandado de segurança não se confunde com o perigo de dano a justificar o cabimento do agravo de instrumento; decorre aquele primeiro da própria retenção do agravo e do dano decorrente da sua não apreciação imediata pelo Tribunal de segundo grau. Daí a teratologia da decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante em agravo retido. 3. Com efeito, "em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesse das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (STJ/RMS 31445/AL).

0021 . Processo/Prot: 0896455-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428693. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023261-82.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finas B M C S/a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Clóvis Renato Rodrigues. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. PARCELAS PREFIXADAS. IRRELEVÂNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0898723-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 898723-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Roberto Lourenço. Advogado: Swellen Yano da Silva. Embargado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO QUE NÃO CAUSA QUALQUER REFLEXO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO SINGULAR NO QUE TANGE À PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples ajuizamento de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão/reintegração de posse.

0023 . Processo/Prot: 0900157-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140671. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900157-2 Agravo de Instrumento. Aggravante: Banco Dibens S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Sérgio Schulze. Aggravado: Valdenir de Moraes. Advogado: Clovis Felipe Fernandes (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA - RÉU CITADO POR EDITAL - CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04797

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Toledo	006	0901039-3
Alexandre Guarilha	013	0909140-3
Ângela Patrícia Nesi	002	0859765-3
Alberguini		
Calixto Domingos de Oliveira	016	0909990-3
Carla Roberta Dos Santos	007	0905255-3
Belém		
	008	0905458-4
César Antonio Gasparetto	019	0911866-3
César Augusto Terra	018	0911638-9
Charles Hermann Limões	003	0868181-6
Danielle Madeira	010	0908125-2
Fabiana Silveira	020	0912422-5
Fernando Luz Pereira	008	0905458-4
Flávia Dreher Netto	002	0859765-3
Flávio Pierobon	005	0890315-9
Gabriela Fagundes	012	0908933-4
Gonçalves		
	013	0909140-3
Gilberto Baumann de Lima	005	0890315-9
Gilberto Stinglin Loth	018	0911638-9
Guilherme Vandresen	006	0901039-3
Heloisa Franceschi	010	0908125-2
Nascimento		
Hermes Henrique Corrêa	009	0906739-8
Conceição		
João Leonel Antocheski	001	0855793-1
João Leonel Filho	018	0911638-9
	019	0911866-3
Joelma Aparecida R. d. Santos	007	0905255-3
Jonas Adalberto Pereira	007	0905255-3
	008	0905458-4
Jonas Adalberto Pereira	007	0905255-3
Júnior		
	008	0905458-4
José Antônio Broglio Araldi	004	0873643-4
José Eduardo Gonçalves do Amaral	020	0912422-5
Juliana Ribeiro	015	0909803-5
Juliane Feitosa Sanches	012	0908933-4

Lia Damo Dedecca	013	0909140-3
Lindsay Laginestra	003	0868181-6
Lucillana Lua Roos de Oliveira	001	0855793-1
Lucimar de Faria	003	0868181-6
	007	0905255-3
	008	0905458-4
Luiz Assi	002	0859765-3
Luiz Fernando Brusamolín	004	0873643-4
Luiz Henrique Bona Turra	012	0908933-4
Magali Fuerbringer	012	0908933-4
Marcelo Barzotto	004	0873643-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0910863-8
Marina Blaskovski	020	0912422-5
Mário Lopes da Silva Netto	012	0908933-4
Maurício Kavinski	004	0873643-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0855793-1
Nelson Paschoalotto	005	0890315-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0890315-9
Rafael Santana Mendes Pereira	014	0909593-4
Rafaella Lourenço Costa	014	0909593-4
Raphael Tostes Salin e Souza	011	0908204-8
Roberto Gloss Malta	007	0905255-3
	008	0905458-4
Talita Angélica H. Gasparetto	019	0911866-3
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0908204-8
Vanessa Lie Itimura	014	0909593-4
Victicia Kinaski Gonçalves	018	0911638-9
Viviane Karina Teixeira	012	0908933-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0855793-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0036657-68.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Cleverson Gomes Penteado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 855.793-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível, em que é apelante Cleverson Gomes Penteado, e apelado Banco Finasa S/A. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 112/123), proferida em ação de prestação de contas (autos nº 0036657- 68.2010.8.16.0001), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em face do de Curitiba 16ª Vara Cível. reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a observância do deferimento da justiça gratuita. Inconformado, apela o autor asseverando ser aplicável, no presente caso, a Súmula 297, do STJ, pois é inconteste seu interesse em ver prestadas as contas pela instituição financeira com quem celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, requerendo ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, promovendo o julgamento da lide. Contrarrazões às fls. 133/142. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 112/123, que julgou extinto o processo, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir. Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram o contrato nº 0001.36.5.205953-7, tendo sido concedido um crédito ao apelante para aquisição de bem móvel a ser pago em parcelas mensais, acrescidos dos encargos previstos no instrumento. Sustenta o apelante que tal situação gera o dever do apelado prestar contas, de forma mercantil, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil, uma vez que há administração ou gestão de bens ou interesses alheios. De fato, na relação jurídica existente entre as partes, ocorre a gestão de bens ou interesses do consumidor, uma vez que há concessão de crédito, de Curitiba

16ª Vara Cível. razão pela qual deve haver indicação de todos os valores que compõem as prestações que devem ser pagas pelo consumidor. Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando existir dúvida quanto à evolução do débito, é direito do consumidor requerer contas às instituições bancárias, seja do contrato de conta corrente, mútuo ou financiamento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.161 - PR (2010/0222154-3), rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 06/05/2011) Em consonância, outras recentes decisões da Corte Superior, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO.

POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido." (STJ - AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. de Curitiba 16ª Vara Cível. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011) Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA QUE DEVE PROSSEGUIR NOS TERMOS DO ART. 915, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - Ap Cível 0846661-5 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 07/03/2012 - Pub.: 12/03/2012 - DJ 820) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO PRECEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0843878-8 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 29/02/2012 - DJ 812) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE de Curitiba 16ª Vara Cível. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADO. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. "Conforme jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito." (TJPR, Apelação Cível nº 815.432-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 12/01/2012)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0840768-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 19/01/2012 - Pub.: 25/01/2012 - DJ 789) Portanto, assiste razão ao apelante, uma vez que o consumidor tem direito a esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. III. Desta forma, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

ambos os contratos com taxa de juros no valor de 12,75% ao ano, ressaltando que houve renegociação deles nos anos de 2005, 2006 e 2009. Refere também que não há incidência de atualização monetária durante o período de normalidade do contrato, e os juros de mora encontram-se fixados na ordem de 1% ao mês, bem como a multa moratória, embora estabelecida em 10%, é cobrada em 2%, e a atualização monetária é medida pela variação do IGP-M. Diz, então, que não há veracidade nas alegações da parte, no sentido de existirem abusividades, e assim a liminar não teria justificativa, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso, concessão de efeito suspensivo, para revogar a ordem de manutenção de posse e abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou que, subsidiariamente, seja determinado a anotação perante os cadastros negativos que existe a demanda em questão (fls. 02-09,v./TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela em ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária, no sentido de que, autorizado a depositar a quantia que entende por incontroversa, mais os valores em atraso, fosse o devedor mantido na posse dos bens dados em garantia, bem como se determinasse a instituição financeira agravante que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem alienado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se

o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado durante o período de normalidade (onerosidade excessiva, capitalização dos juros, cobrança de tarifas administrativas) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, no valor integral, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. No entanto, além do parecer financeiro apresentado com a inicial ser demasiadamente genérico (fls. 78-79/TJ; 66-67, na origem), ele também não representa a existência dos dois contratos, mesmo porque sequer é feita referência à existência de dois contratos, não sendo assim suficiente para se concluir pela prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, no sentido de que existe capitalização mensal de juros no contrato em questão, valendo destaque que no contrato apresentado não há qualquer indicativo de tal fato, a exemplo da taxa de juros anual divergir do duodécuplo da taxa mensal (fls. 111/TJ; 99, na origem). Aliás, mesmo porque na sua cláusula VII é estabelecido que a periodicidade da capitalização é anual, e não mensal como alegado na inicial, encontrando assim suporte no disposto no art. 591/CC. Ou seja, ao menos em sede de cognição sumária, não há verossimilhança suficiente nas alegações do mutuário no sentido de existir a capitalização mensal dos juros no contrato em questão. Da mesma forma, também não lhe assiste razão no que toca à cobrança de tarifas administrativas, pois não há qualquer previsão nesse sentido no contrato revisando, apresentado com a inicial (fls. 111/TJ; 99, na origem). E, com relação à onerosidade excessiva do contrato, é de se ver que a taxa de juros fixada é no patamar de 12,5% ao ano, o que, como se sabe, não é nada absurdo frente à situação econômica brasileira. Aliás, mostra-se de bastante de acordo com as taxas que vem sendo praticadas em operações similares, de financiamento agrícola, pelas diversas instituições financeiras do país, não se mostrando abusiva frente à taxa média de mercado, cujo valor sequer é apresentado pelo agravado, autor, a ensejar a redução dos valores contratados. Vale destaque, inclusive, que não se trata de cédula de crédito rural, a se terem os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano, mas sim de mero financiamento rural, ainda que regido pelas normas do FINAME. Desta forma, diante da ausência da formação de um juízo verossímil quanto à presença abusividade no período de normalidade do contrato, primeiro requisito que deve ser demonstrado para ensejar a descaracterização da mora, ainda que os valores ofertados sejam no valor integral do contrato (segundo requisito), não se torna possível o afastamento da mora. E, não afastada a mora, não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse dos bens financiados nem a abstenção de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para revogar a decisão que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito e determinou a manutenção de posse ao devedor agravado. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0003 . Processo/Prot: 0868181-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/320602. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001463-48.2010.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Lia Damo Dedecca, Lucillana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Luiz Carlos Melo dos Santos. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APelação CÍVEL Nº 868.181-6 Apelante : Banco Finasa Bmc Sa. Apelado : Luiz Carlos Melo dos Santos. 1. Sobre o expediente encaminhado pelo juízo a quo (fls. 134/137), verifica-se que o autor/recorrente não constituiu novo advogado (art. 44, CPC) e tampouco possui capacidade postulatória para requerer em juízo. Portanto, não há necessidade de suspensão do processo, correndo os atos à sua revelia. A propósito: "O art. 44 do CPC impõe que a parte constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no mesmo ato em que revogar o mandato anterior, não constituindo, portanto, a revogação da procuração, causa de suspensão do processo, ainda que a parte fique sem representação processual. (STJ - REsp 883658/MG - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - Data do Julgamento 22/02/2011). Portanto, o feito deve prosseguir. 2. Publique-se e cumpra-se o disposto na decisão de fls. 129/130. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0873643-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/336536. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018519-27.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Psa Finance Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Nilson José dos Santos. Advogado: Marcelo Barzotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO À

QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O réu, BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 40/44), que julgou procedente o pedido para determinar a apresentação da documentação instada na petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por NILSON JOSÉ DOS SANTOS. Em suas razões recursais (fls. 53/54), alegou que a ação cautelar de exibição de documentos não segue o rito das cautelares inominadas, mas sim o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382, do Código de Processo Civil. Asseverou que não se permite a adoção do rito cautelar do art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a medida se exauriria na própria exibição dos contratos, não se discutindo o dever do réu de exibi-los. afirmou que, caso não seja excluída a condenação nos honorários advocatícios, deve ao menos ser reduzido o valor fixado de R\$ 400,00 para R\$ 100,00, por se tratar de ação cautelar singela, que tramitou na comarca do apelado e não demandou qualquer tipo de prova ou diligência. Pediu o provimento do recurso. O apelado, NILSON JOSÉ DOS SANTOS, apresentou contrarrazões (fl. 61), pleiteando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Insurge-se o apelante contra a sentença alegando que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos é dividida em duas fases distintas e que, "na primeira fase da ação, discute-se apenas o dever da parte de exibir os documentos" (fl. 53). A propósito, se faz necessário alguns esclarecimentos sobre o pedido de exibição de documentos, que pode ocorrer de três formas: a) incidentalmente, na fase probatória do processo de conhecimento (art. 355 a 363, 381 e 382, do Código de Processo Civil); b) medida cautelar preparatória, admitida como preparatória de ação principal, com o intuito de evitar a propositura de uma ação instruída de forma deficiente (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil); c) ação autônoma de exibição, na qual o autor busca a jurisdição a fim de obter a exibição de documento ou coisa, sendo a medida satisfativa por si só, sem depender de ação futura. No presente caso, a ação tem natureza de medida cautelar satisfativa, tendo em vista que o apelado necessita do contrato para verificar se há cobranças indevidas no curso da relação negocial (fl. 04). Sob esse aspecto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentam: "Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 362), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal." (Código de Processo Civil Comentado, comentário do artigo 844, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1181). Desse modo, a presente ação tem rito único, não havendo duas fases, eis que novo procedimento terá início em eventual propositura de Ação de Revisão de Contrato. Nesse sentido: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL. AFASTADA. AÇÃO PREPARATÓRIA. RITO DOS ARTIGOS 844 E 845 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 788277-1, Rel. Des. José Carlos Dalaqua, DJ.: 28.06.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE (...). ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DO RITO POR SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DESCRIBIDA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 844 DO CPC, EM QUE FOI EMBASADA A AÇÃO (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 18ª Câmara Cível - AC nº 600.045-1, Relator Roberto de Vicente, DJ: 24/11/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) RITO DO ART. 844 DO CPC. SENTENÇA ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA CABÍVEL. MULTA DIÁRIA AFASTADA. SÚMULA 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. MANTIDA. 01. O rito da medida cautelar de exibição de documentos é o do art. 844 do CPC, não havendo, neste caso, qualquer irregularidade a ser reconhecida. 02. (...) Apelação cível parcialmente provida". (TJPR, 16ª Câmara Cível, AC nº 756.535-1, Relator Paulo Cezar Bellio, DJ: 21/06/2011). Por fim, quanto à alegação de que o valor fixado dos honorários advocatícios deveria ser reduzido de R\$ 400,00 para R\$ 100,00, não merece prosperar, eis que a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (o grau de zelo profissional; o lugar de prestação de serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Assim, seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R\$ 500,00. Nesse sentido, as seguintes apelações: 810.971-3, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 16.02.2012; 652.474-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.04.2010; 639.557-1, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 07.04.2010; 639.014-1, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 12.05.2010. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 - Processo/Prot: 0890315-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22512. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002519-91.2011.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado:

Antonio Carlos Rodrigues Junqueira Junior. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 08.05.12.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. "TARIFAS". ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 178-191), proferida nos autos nº 2519-91.2011.8.16.0049, da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização dos juros (permitida a anual) e, também, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto, devendo o recorrente promover a devolução simples dos valores pagos a maior. Por fim, condenou "as partes em custas processuais rateadas em 20% autor (pedido consignatório indeferido) e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$3.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil" (fl. 191). Em suas razões (fls. 198/205), afirmou que o apelado assumiu os encargos por sua própria vontade, pelo que não pode pleitear o reconhecimento de uma suposta onerosidade excessiva, assistindo ao credor o direito de exigir o cumprimento do contrato em todos os seus termos. Argumentou que o contrato em discussão foi formalizado de modo prefixado, ou seja, inexistente alteração no valor das parcelas, razão pela qual não há que se falar em capitalização de juros. Aduziu que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito é totalmente legítima, não havendo qualquer ilegalidade, já que não existe proibição legal no que tange a sua exigência. Asseverou que seu comportamento não foi culposo e, muito menos, doloso, de modo que é indevida a determinação de repetição de valores ou compensação. Finalmente, pediu o provimento do recurso. O apelado, ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNQUEIRA JUNIOR, não ofereceu contrarrazões ao recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Aduziu o apelante que o contrato foi livremente pactuado, de modo que é vedado ao Poder Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente estabelecidas. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais, contrariamente ao defendido pelo apelante. Cumpre destacar que, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS AVENÇAS PARA AFASTAR AS ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, IV/CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0540258-8 14ª CC, Rel. Juíza Vânia M. S. Kramer. j. em 26.01.2011). Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato e afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes, inexistindo ofensa ao "ato jurídico perfeito", como defendido no recurso. Além disso, embora seja inequívoco que o apelado tinha ciência do teor das cláusulas, no momento da assinatura do contrato, importa registrar que "Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato bancário com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas (...). Isso porque se percebeu que a igualdade contratual estava sendo comprometida com a prática sem controle da autonomia da vontade, obstando a efetivação da justiça social, sendo ilusória a concepção de igualdade de condições dos contratantes, notadamente com a profusão de contratos padronizados e de adesão." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0442082-0 - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - J. 23.04.2008). Diante do exposto, conclui-se que a "força obrigatória" dos contratos não impede a pretensão de revisão e eventual alteração do que restou pactuado, que "em verdade" nada mais é do que demanda declaratória de nulidade com base em ilegalidades. A sentença afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios (permitida a anual), em

suma, por considerar inconstitucional a MP 2.170-36 (fl. 182). A apelante, por sua vez, defendeu que "não há como alegar a ocorrência de anatocismo já que, para isso, as parcelas deveriam ser fluantes, comportando correção constantes em seu valor e, se não há essa variação, não há como cobrar juros compostos". Aduziu que, mesmo que houvesse capitalização no contrato em debate, seria plenamente viável, posto haver expressa autorização legal para tanto (art. 5º da MP. Nº 2170-36). Com efeito, a simples análise do contrato (fls. 30/33) é suficiente para evidenciar a indigitada capitalização de juros, independentemente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,07 x 12 = 24,84%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (27,87%). Ocorre que, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 2.1, fl. 31-TJ), vejamos: 2 Encargos Remuneratórios 2.1 O valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes nos Quadros 3.1 e 3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior, na periodicidade estabelecida no Quadro 3.2, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias). Destarte, devidamente pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, posto que, no caso, cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, já decidiu esta Câmara que a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, houve sua previsão expressa. A propósito, precedente de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). Outrossim, no que tange aos encargos prefixados, constantes no Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário de Financiamento e Assunção de Dívida, firmado em 25.08.2010, sequer evidenciam a presença do anatocismo, posto que a multiplicação da taxa mensal (2,07%) por 12 meses oferece um resultado idêntico à taxa anual contratada (24,84%). Por outro lado, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, para a qual há lei específica (Lei nº 10.931/2004) dispoño acerca da possibilidade de capitalização de juros, dispensável é a análise de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Aliás, registra-se que a Lei é fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, cujo art. 3º, § 1º, inciso I, que previa a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal, através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 620.165-4/01, julgado em 21.01.2011. Eis o teor de sua ementa: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160- 25/01, QUE POSSIBILITA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS CONVERSÃO SUPERVENIENTE NO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO INCIDENTE NÃO PREJUDICADO POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA MEDIDA PROVISÓRIA ÓRGÃO FRACIONÁRIO SUSCITANTE QUE SE INCLINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01 ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA EXIGIDOS PELO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PRECEDENTES INCIDENTE PROCEDENTE. 1. "Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia "ex tunc" e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade." (STF. ADI Nº 3864/DF. REL. CELSO DE MELO. JULG. 17.09/2007). 2. O artigo 3º, §1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, que autoriza a capitalização de juros nas cédulas de crédito é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias." No entanto, conforme ressaltou o julgado, a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo restringiu-se ao período de vigência da MP: "(...) Então, voto pela declaração incidental de Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, inciso I, MP 2.160-25, em razão da incompatibilidade com o art. 62, caput, da Constituição da República, apenas no período de sua vigência". Portanto, como a Cédula de Crédito Bancário, em discussão, foi pactuada em 02.04.2008 (fl. 30), ou seja, após a conversão da MP na Lei 10.931, em 02.08.2004, válida é a disposição acerca da capitalização de juros. Ademais, no que diz respeito à suposta inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 (fl. 09), cabe registrar que este Tribunal vem, reiteradamente, reconhecendo a executividade da Cédula de Crédito Bancária, considerando, neste passo, o princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL

DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI 9.514/97). TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO AUTORA DE PURGAR A MORA DO CONTRATO E "SOBRESTAR" A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE, ATRAVÉS DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO QUE SE PRETENDE REALIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Considerando que este Tribunal, baseado no princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, não há que se dar guarida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, faltando na hipótese, o cumprimento do requisito da verossimilhança do alegado. [...] (TJPR - 17ª C. Cível - Al 850021-0 - Maringá - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012) Portanto, no caso, afigura-se lícita a incidência de juros capitalizados, de modo que, neste ponto, o recurso merece provimento. Quanto às chamadas "taxas administrativas", verifica-se que as taxas impugnadas na inicial foram "Tarifa de Cadastros (TAC), a quantia de R\$700,00" (fl. 05) e a Taxa de Emissão de Carnê (fl. 11). A sentença determinou "a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto [...]" (f. 190). Contudo, constata-se que, de fato, o contrato previu, apenas, a cobrança de Tarifas (R\$ 700,00). Logo, considerando que não há previsão contratual de cobrança da TEC, indevida foi à discussão acerca desses temas no processo, o que evidencia afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, a sentença é nula neste tópico. Isto posto, passa-se a análise da legalidade da cobrança das "Tarifas" (item III, 1.3 fl. 30) que, na espécie, totalizaram a quantia de R\$700, 00, conforme anteriormente destacado. Aduziu o recorrente que a cobrança tem como finalidade cobrir o custo administrativo com a abertura de crédito junto ao mercado financeiro, devendo ser repassado, portanto, ao apelado (fl. 203). A cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesa administrativa que, na realidade, é inerente à própria atividade da instituição financeira. A corroborar, precedente de relatoria do juiz substituto em segundo grau Francisco Jorge, assim ementado: "(...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivos em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e Resp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no Resp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLS RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Deste modo, no que tange as Tarifas (R\$700,00), não merece reforma a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal, devendo, neste cenário, serem restituídos ao autor os valores indevidamente cobrados a este título, em que pese o argumento de que o seu comportamento não foi culposo e, muito menos, doloso, porquanto a devolução decorre da ilegalidade da cobrança (violação à ordem pública). No caso, restou afastada a cobrança do encargo denominado "Tarifas", sendo, portanto, cabível a repetição, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor em aberto, independente da prova de erro, o qual inexistente, porquanto a restituição decorre de ilegalidades. A propósito, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISTÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Recurso improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" (STJ AgRg no Resp 1053733/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Destarte, dou parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros e anular ex officio a matéria relativa à ilegalidade da cobrança da TEC. Por fim, considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo

único do CPC), ou seja, apenas no que diz respeito aos encargos administrativos (Tarifas), deverá o autor arcar com a totalidade dos encargos sucumbências, mantido os valores fixados em sentença. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pleito de exclusão da capitalização de juros e, de ofício, anular a sentença na parte que determinou a restituição dos valores a título de TEC. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0006 . Processo/Prot: 0901039-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404185. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000050-64.2011.8.16.0084 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Euzebio da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Omni Sa Credito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.039-3 Apelante : Jose Euzebio da Silva Apelado : Omni Sa CFI 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 20/2011 Vara Cível de Goioerê), julgou extinto o processo sem resolução de mérito pela carência superveniente da ação, condenando o requerente aos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 500,00 (fls. 33/34). Inconformado pela José Euzébio da Silva (fls. 36/42), alegando que a ausência da negativa do baco em fornecer os documentos não conduz à carência da ação, requerendo seja cassada a sentença que indeferiu a petição inicial. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 45/48). 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível por afronta a pressuposto formal de admissibilidade consistente no princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC). Ao contrário do que consta nas razões do apelo, a petição inicial não foi indeferida por ausência de interesse de agir. No caso, após a apresentação dos documentos em sede de contestação pela apelada, o juiz julgou o feito extinto sem resolução de mérito pela carência superveniente da ação. Portanto, a fundamentação e o pedido do recurso, de que se dê prosseguimento ao feito, destoam das razões de decidir da sentença, não merecendo por isso ser conhecido. A propósito: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. SIMPLES REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJPR - 16ª C. Cível - AC 816364-2 - Bandeirantes - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 15.02.2012) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0905255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130211. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000868-12.2012.8.16.0074 Medida Cautelar. Agravante: Valdecir Schembergue. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE LABORAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS DE OUTRO ESTADO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE, MORA CONFIGURADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Valdecir Schembergue, da decisão que, nos autos de ação busca e apreensão nº 000868-12.2012.8.16.0074 ajuizados por BV Financeira S/A, deferiu o pedido de busca e apreensão. Recorre o agravante argumentando, em síntese, que é motorista, e o caminhão, objeto da busca e apreensão, é necessário e essencial a sua atividade laboral. Aduz, também, que cumpre com os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inscrito junto aos órgãos restritivos de crédito, eis que ingressou com ação revisional anteriormente ao pedido de busca e apreensão, contestando o débito, demonstrando a cobrança indevida, com o depósito da parte tida por incontroversa. Ainda, discorre sobre a invalidade da notificação extrajudicial, que o constituiu em mora, porque enviada por Serviço Notarial e Registral de Comarca diversa daquela em que tem domicílio. Por fim, requer a extinção do processo de busca e apreensão, ou a suspensão da decisão para permanecer na posse do veículo, até o trânsito em julgado da ação revisional. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Sem razão o agravante. O recurso comporta decisão na forma disposta pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão posterior ao pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a territorialidade dos Cartórios de Títulos e Documentos, considerou válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor, desde que entregue em seu endereço. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via

postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (STJ/REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). Dessa forma, válida a notificação enviada ao endereço do devedor, evidencia-se que foi regularmente constituído em mora, estando correta a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem. No que se refere à ação revisional, consta às fls. 201/202-TJ o indeferimento da tutela antecipada requerida, não havendo nesta decisão autorização para o depósito dos valores incontroversos. Aliás, há expressa consignação de que: "o valor que o autor se dispôs a consignar em juízo é muito inferior ao da parcela inicialmente convencionada (para a parcela de R\$ 4.536,70 quer depositar R\$ 3.002,29), não havendo indicação clara de quais os parâmetros utilizados na planilha de cálculos apresentada." E, conquanto o agravante afirme que está depositando em juízo, mês a mês, os valores incontroversos (fl. 4/TJ item 5), juntou aos autos somente documentos comprovando a ocorrência de depósitos aleatórios (alusivos aos vencimentos de 09/05/2012, 04/06/2012, 19/03/2012 e 12/03/2012). Embora o agravo de instrumento tenha sido interposto em abril de 2012, o agravante apresentou comprovante de depósitos para os meses de maio e junho, e duas vezes para o mês de março sem demonstrar a consignação para o período entre outubro de 2011 e fevereiro de 2012, deixando, portanto, de instruir o recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, impossibilitando o seu conhecimento, nesta parte. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO ART. 522 DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA. 1. A formação do instrumento do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil constitui ônus do agravante, tendo ele o dever de zelar pela sua correta regularidade, incumbindo-lhe proceder à juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1268815/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012). III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0905458-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130220. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000774-64.2012.8.16.0074 Busca e Apreensão. Agravante: Nadir José Mazzone. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE LABORAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS DE OUTRO ESTADO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE, MORA CONFIGURADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Nadir José Mazzone, da decisão que, nos autos de ação busca e apreensão nº 000774-64.2012.8.16.0074 ajuizados por BV Financeira S/A, deferiu o pedido de busca e apreensão. Recorre o agravante argumentando, em síntese, que é motorista e o caminhão, objeto da busca e apreensão, é necessário e essencial a sua atividade laboral. Aduz, também, que cumpre com os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inscrito junto aos órgãos restritivos de crédito, eis que ingressou com ação revisional anteriormente ao pedido de busca e apreensão, contestando o débito, demonstrando a cobrança indevida e com o depósito da parte tida por incontroversa. Ainda, discorre sobre a invalidade da notificação extrajudicial, que o constituiu em mora, porque enviada por Serviço Notarial e Registral de Comarca diversa daquela em que tem domicílio. Por fim, requer a extinção do processo de busca e apreensão, ou a suspensão da decisão para permanecer na posse do veículo até o trânsito em julgado da ação revisional. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão o agravante. O recurso comporta decisão na forma disposta pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão posterior ao pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a territorialidade dos Cartórios de Títulos e Documentos, considerou válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor, desde que entregue em seu endereço. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistiu norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (STJ/REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). Dessa forma, válida a notificação enviada ao endereço do devedor, evidencia-se que foi regularmente constituído em mora, estando correta a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem. No que se refere à ação revisional, consta às fls. 218/219-TJ o indeferimento da tutela antecipada requerida, não havendo nesta decisão autorização para o depósito dos valores incontroversos. Aliás, há expressa consignação de que: "pela análise dos cálculos apresentados pelo autor em fls.46/47, do valor que 'entende devido' não dá para se extrair quais foram os índices e taxas considerados, além do que o valor mensal que pretende depositar (R\$ 2.131,78) é bem inferior ao valor da parcela inicialmente pactuada (R\$ 3.294,86)." Além disso, conquanto o agravante afirme que está depositando em juízo, mês a mês, os valores incontroversos (fl. 4/TJ item 5), não juntou aos autos documentos que comprovem tal assertiva, deixando, portanto, de instruir o recurso com peça necessária à compreensão da controvérsia, impossibilitando o seu conhecimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO ART. 522 DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA. 1. A formação do instrumento do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil constitui ônus do agravante, tendo ele o dever de zelar pela sua correta regularidade, incumbindo-lhe proceder à juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1268815/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012). III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 - Processo/Prot: 0906739-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/131541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001194 Reintegração de Posse. Agravante: Ilsa Sirlei de Moraes. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Araci Maria da Silva Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AOS ARTS. 474 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos etc. I A executada, ILSA SIRLEI DE MORAES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 85/87 - TJ), proferida nos autos sob o nº 1194/1998, da Ação de Reintegração de Posse, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que todas as questões trazidas são objeto da Ação Rescisória nº 701100-3, de relatoria do Des. Roberto de Vicente. Em suas razões recursais (fls. 02/16), alegou que, ante o disposto no art. 61 da Lei Municipal nº 5700/77 (Lei Orgânica do Município), para a validade da permuta dos lotes 85 e 97, pelos lotes 04 e 06 da Planta Jovita, alegada na petição inicial, a justificar a propositura da medida reintegratória, além da necessidade de avaliação do imóvel, deveriam as partes interessadas pleitear autorização junto ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de nulidade do ato. Aduziu que o Ofício nº 1253/2010-DAP/DCT, expedido pela Câmara Municipal de Curitiba, atesta que inexistiu projeto referente à permuta noticiada. Alegou, neste quadro, que os agravados não são os legítimos proprietários dos lotes 04 e 06, pois não houve a regular autorização do Poder Legislativo. Argumentou que "a decisão ora objurgada deixou de apreciar o mérito das alegações suscitadas pela agravante, por entender que as mesmas estariam sendo discutidas em Ação Rescisória, sem se atender o Juízo a quo aos poderes que lhe são inerentes a apreciar matéria de ordem pública, posto que verificada a nulidade do ato, tem-se que as condições da ação que em tese dariam legitimidade, capacidade postulatória e interesse de agir aos agravados na ação de reintegração de posse estariam comprometidas" (fl. 09). Argumentou que o juiz de primeiro grau deixou de apreciar questão de ordem pública, nos termos do art. 214 da Lei 6015/73. Por fim, presentes os requisitos legais, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A agravante, Ilsa Sirlei de Moraes, apresentou objeção de pré-executividade (fls. 35/47-TJ), buscando a suspensão do cumprimento de sentença, ante a existência de coisa julgada material preexistente, eis que o imóvel em questão foi objeto de partilha junto aos autos nº. 154/1998,

da Ação de Divórcio Consensual, que tramitou na Vara de Família de Colombo, com sentença transitada em julgado. Argumentou, também, que "necessária a imediata suspensão do feito, até o julgamento da Ação Rescisória a ser intentada" (fl. 42). Em seguida, antes mesmo do juiz de primeiro grau apreciar as questões lançadas, a excipiente apresentou "fatos novos a viabilizar pedido de exceção de pré-executividade" (fls. 72/75), oportunidade em que noticiou o ajuizamento da Ação Rescisória (nº 701.100-3), bem como pleiteou o reconhecimento da nulidade da permuta dos lotes 85 e 87, pelos lotes 04 e 06, posto que realizada em desconformidade com o art. 64 da Lei Municipal nº 5700/77. Em outros termos, na segunda manifestação, alegou que, ante o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, para a validade da permuta dos lotes 85 e 97, pelos lotes 04 e 06, da Planta Jovita, noticiada na petição inicial, a justificar a propositura da Ação de Reintegratória, além da necessidade de avaliação do imóvel, deveriam as partes interessadas pleitear autorização junto ao Poder Legislativo Municipal, o que não foi levado a efeito na hipótese dos autos. Na r. decisão agravada, o juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que todas as questões trazidas são objeto da Ação Rescisória nº 701100-3, de relatoria do Des. Roberto de Vicente, nos seguintes termos: "[...] todas as questões trazidas pela executada são objeto da ação rescisória nº 701100-3 inclusive aquela referente à concessão da assistência judiciária gratuita que tramita perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado. Não cabe a este Juízo, portanto, enfrentar matéria que será apreciada pela Superior Instância em sede de rescisória (conforme saneador proferido naqueles autos, que anexo ao presente despacho). Desta forma, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pela executada. No mais tendo em vista que a antecipação de tutela da ação rescisória não foi concedida, o que significa dizer que o acórdão rescindendo continua produzindo efeitos, intime-se a ré, para que, nos termos no item "2" do r. despacho de fl. 533, desocupe voluntariamente os lotes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse" (fl. 86/87-TJ). No presente recurso, a agravante reitera os argumentos expostos na objeção de pré-executividade, bem como os apresentados na subsequente petição (fls. 72/75), requerendo, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O recurso é manifestamente improcedente. Com efeito, a questão deduzida na exceção de pré-executividade (fls. 35/47), reiterada no presente recurso, vai de encontro com literal dispositivo de lei, notadamente o art. 489 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, o qual estabelece: Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. A propósito, recente precedente de relatoria do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO PELO TRIBUNAL DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO (MONITÓRIA) ATOS EXPROPRIATÓRIOS DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕE SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFORMA. - CPC - Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) AGRAVO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 836514-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.02.2012) Na espécie, inexistiu impedimento para o cumprimento do acórdão, que determinou a reintegração dos autores na posse dos imóveis (fls. 19/31 - TJPR), posto que se operou a coisa julgada, tornando, pois, indiscutível o comando judicial. A propósito, vale destacar as palavras do Desembargador Idevan Lopes, em precedente análogo: Como é cediço, é vedada nova análise sobre a questão, seja de ordem pública ou não, em que se operou a coisa julgada, já que a mesma tornou-se imutável e indiscutível em homenagem aos princípios da estabilidade das relações jurídicas, da preclusão, da concentração dos atos e do devido processo legal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 676620-9 - Nova Esperança - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 29.03.2011) Outrossim, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, transitada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e afastadas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Na espécie, acolher-se a objeção de pré-executividade manifestada com o escopo de suspender o cumprimento do acórdão (fls. 19/31), passado em julgado, que determinou a reintegração dos agravados na posse dos imóveis, seria, a rigor, negar eficácia à decisão que já fez coisa julgada, em manifesta ofensa ao artigo 474 do Código de Processo Civil. Nestes termos, precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Ministro MARCO BUZZI: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TRIBUNAL A QUO QUE, ACOLHENDO O INCIDENTE, EXTINGUE A EXPROPRIATÓRIA ANTE VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA CONTIDO NO TÍTULO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE [...] 2. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NEGAR EFICÁCIA À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SOB O FUNDAMENTO DE SUPOSTO JULGAMENTO ALÉM OU FORA DO PEDIDO HAVIDO NO ANTERIOR PROCESSO DE CONHECIMENTO - MÁCULAS ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DISCUSSÃO A SER TRAVADA APENAS EM SEDE DE EVENTUAL AÇÃO RESCISÓRIA, OPORUNIZANDO-SE A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA - MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 471 E 485 DO CPC - 3. (REsp 976.598/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011) Além disso, ad argumentandum tantum, busca a agravante, por intermédio da objeção de pré-executividade, antecipar os efeitos da decisão de mérito da Ação Rescisória interposta perante esta Corte e pendente de julgamento, o que é inadmissível pela via eleita. Neste ponto, registre-se que o pleito liminar,

formulado na Rescisória, foi indeferido pelo relator, de modo que permanece hígido o comando oriundo do acórdão (fls. 19/31), o qual determinou a reintegração dos agravados na posse dos lotes nº 4 e 6. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser improcedente e contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 - Processo/Prot: 0908125-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001425-04.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.05.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos... I O autor, ANDERSON RIBEIRO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão (fl. 12/13 TJ), proferida nos autos sob o nº 1425/2011, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, que determinou o pagamento à agravada das "(...) quantias eventualmente consignadas pela parte Autora no curso do processo (CPC, artigo 899, §1º), cabendo a esta fazer a imputação do pagamento (...)", fixou os pontos controvertidos; deferiu a produção de prova testemunhal e documental e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2012, às 15:30 horas. Em suas razões (fls. 04/07 TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão, no que se refere à determinação de levantamento das quantias consignadas em favor da agravada, eis que há discussão judicial acerca do débito, cujo valor pode ser alterado, devendo permanecer bloqueado até o deslinde da demanda. Ao final, pediu a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, dentre outras medidas, determinou o levantamento pela agravada, da quantia consignada pelo agravante. Na hipótese, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário (fls. 150 TJ), em virtude de crédito concedido ao agravante, a fim de viabilizar a compra do veículo Kadett Ipanema, placa ADV-2651, financiamento a ser pago em 30 parcelas de R\$389,44, cada uma. O Agravante propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, na qual formulou, dentre outros, o pedido de autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, em R\$ 193,46 (fl. 59 TJ). O Juiz a quo, no despacho saneador, ora agravado, determinou o levantamento dos valores consignados. No recurso, pretende o agravante o bloqueio judicial dos valores depositados, até o julgamento final da demanda, posto que "o advento de sentença favorável poderá trazer alterações significativas no valor cobrado pelo requerido, motivo pelo qual é imperativo que os valores depositados permaneçam bloqueados até o deslinde final da ação revisional" (fl. 06). De pronto, importante destacar o disposto no art. 899, §1º, do CPC: (...) Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (...) Neste cenário, a decisão que determinou o levantamento dos valores consignados deve ser mantida, uma vez que o agravante é devedor da agravada, a qual não pode ser impedida de levá-los, mesmo durante a tramitação da demanda. Ademais, em caso de posterior constatação de que houve depósito de valores excedentes, a quantia lhe será ressarcida. Sobre a matéria, ensina LUIZ GUILHERME MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 822): "(...) injusto fazer com que a parte que apresenta no processo desde logo direito incontroverso aguarde para sua realização. Após a incontrovérsia, toda e qualquer delongação na satisfação do direito da parte é uma dilação indevida no processo, sendo vedada constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CRFB). Daí a razão pela qual pode o demandado levantar desde logo a quantia ou a coisa depositada sobre a qual não há controvérsia (arts. 273, § 6º, e 899, § 1º, CPC). Com o levantamento da quantia ou da coisa depositada, tem o juiz de declarar parcialmente liberado o demandante." E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC. (TJPR. Al n.º 658.724-4. 17ª CC. Relator: Juiz Fabian Schweitzer. 30.03.2010.). No mesmo sentido: TJPR - 17ª Câmara Cível, Al. 905213-5, relatoria Des. José Carlos Dalacquo, DJ 23.04.2012; TJPR - 18ª C. Cível - Al 846335-0 - Ponta Grossa - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 15.02.2012. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 - Processo/Prot: 0908204-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001129-94.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a

- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rodolfo Tomasoni. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacquo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE EM CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLausIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA VALOR NÃO EXCESSIVO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO A QUO MANTIDA IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A CFI., em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 1.129/2012, que condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, consistente na proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado em 10 dias. Efetuado o depósito nos termos supra, o Magistrado singular cominou multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento do comando judicial por parte da instituição Financeira. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o depósito de valores inferiores aos pactuados, não têm o condão de elidir os efeitos da mora; que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, nem a urgência da medida, para a obtenção da tutela antecipada para os fins de exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do art. 273, I, do CPC; que a multa por dia de descumprimento (R\$ 500,00), deve ser revista, pois flagrantemente abusiva, podendo ainda, ocasionar o enriquecimento ilícito do consumidor; que, existindo dívida, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito é lícita. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. 2.1. "In casu", ao contrário do afirmado pelo agravante, em uma análise inicial dos autos, verifica-se o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a manutenção da tutela antecipada concedida para o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, até o desfecho da demanda revisional. Vejamos. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Na espécie, o agravado foi autorizado a depositar mensalmente o "quantum" tido por incontroverso no patamar de R\$ 1.231,67. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante o substancial recebimento de 94% do valor da parcela mensal pactuada, ou seja, quase a sua totalidade (R\$ 1.310,75), sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisaum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum a ser consignado judicialmente, representa quantia plausível, excluindo pequena fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 509,00) e serviços de terceiros (R\$ 2.104,25), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendendo, neste momento, com fulcro na Orientação 04, "a"-STJ, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravado preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, como bem frisou o Juiz "a quo", a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, está condicionada ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 1.231,67. 2.2. Quanto à aplicação de multa pelo descumprimento do decisaum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 500,00), por dia de descumprimento, entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante. Assim, tal quantia é suficiente à prevenção daquilo que se pretende evitar, nomeadamente

a não inclusão/exclusão do nome do agravado nos cadastros de maus pagadores. Portanto, a decisão agravada não merece reforma. 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 07 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012 - Processo/Prot: 0908933-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143583. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022025-32.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Raul Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU AUTOR QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 PRECEDENTES DA CÂMARA III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSO SEM AFASTAMENTO DA MORA POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR POSIÇÃO DOMINANTE NA CÂMARA - V. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 22.025/2010, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, sem elisão da mora e, impedir o registro do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa, bem como autorizar a sua manutenção na posse do bem. Informado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações nem a urgência da medida a ensejar a obtenção da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC; que não estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do nome do autor dos cadastros negativadores de crédito; que é legal a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes (art. 43 do CDC); que a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada "in casu", pois, para dar efetividade à decisão bastaria que o Magistrado encaminha-se ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando à baixa dos cadastros; que a fixação de multa diária em caso de descumprimento, estará gerando o enriquecimento ilícito da parte contrária, devendo assim, ser reduzida; que o valor a ser consignado judicialmente é inferior ao livremente pactuado em contrato, não tendo assim, a finalidade de elidir os efeitos da mora, sendo portanto, lícita a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; que a negativa de manutenção do devedor na posse do bem, é consequência direta do inadimplemento da parte. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 2.1 Extrai-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, impedir o registro do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, além de autorizar a manutenção na posse do bem. Com razão em parte, vejamos. 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor/agravado em cadastros negativadores de crédito, merecendo reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o autor defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo,

em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 41/42-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 14, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Especificamente, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ou seja, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre in casu, consoante se denota da citada Cláusula nº 14. Portanto, a capitalização mensal de juros é legal na hipótese, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, recentemente decidiu esta Câmara especializada, em decumsum da lavra do insigne Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA- REVISÃO CONTRATUAL- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS-CAPITALIZAÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0801079-5). Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010.) (grifei) Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do réu/agravante, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 1. A título de argumentação, seguindo a orientação da Corte Superior, para que fosse deferida a antecipação da tutela pretendida pelo autor, far-se-ia necessário ainda, o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não fosse depositado o valor integral das parcelas pactuadas (R\$ 619,76), como na espécie (R\$ 340,79). Explica-se. No caso em tela, a planilha de cálculo apresentada às fls. 69-TJ, que resultou em um valor de R\$ 340,79 para fins de depósito judicial e purgação da mora, representa menos de 55% da parcela global, não podendo ser considerada apta a embasar o suposto direito do autor, pois, além de desprovido de assinatura de profissional técnico-contábil, retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado, que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Sobre o tema, como anteriormente elucidado, ...a "abusividade" expurgada pelo agravante capitalização mensal de juros no cálculo da parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, a capitalização mensal de juros é permitida, nos contratos bancários posteriores à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. (Des. LAURI CAETANO DA SILVA, Agravo de Instrumento nº 671.944-4, j. 30.04.10). Ademais, para chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecida em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ... Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível. 2.3. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, o recorrido não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio GM S-10, que não se destina à atividade profissional do agravado que é construtor. Corroborando o exposto, é o decumsum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ª CC- - Al 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento

em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA3: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Assim, neste ponto, também merece reforma a decisão ora guerreada. 2.4. Por fim, em relação à impossibilidade do depósito dos valores incontroversos pelo autor/agravado, não assiste razão ao agravante. É assente na jurisprudência que, apesar de não purgar a mora, não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça: (...). - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ AgRg no REsp 992.182 / RS Rel. Min. Nancy Andriighi 3ª. Turma DJe 28.05.2008). Ainda, faz-se mister destacar o decism do eminente Juiz LUIS ESPINDOLA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) 1. Ainda que inferior ao montante contratado, não é de se impedir o depósito de valores pelo devedor, pois constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 09.12.2009) Logo, não merece reforma a decisão ora guerreada, neste aspecto. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso nos termos da fundamentação. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) -- 2 Agravo de Instrumento nº 662.147-6 -- 3 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0013 . Processo/Prot: 0909140-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146958. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001995-75.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Marcos Junior Benatti Cardoso. Advogado: Alexandre Guarilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (1). JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. EXCLUSÃO EX OFFICIO DAS MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. (2) DECISÃO FUNDAMENTADA, EMBORA CONCISA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 101/103 TJ), proferida nos autos sob o nº 0001995-75.2012.8.16.0044, da Ação de Revisão de Contrato, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do autor pelas dívidas oriundas do contrato em discussão, sob pena de multa diária de R\$300,00, condicionado a medida ao depósito dos valores incontroversos. Ao final, deferiu o pleito de manutenção de posse mediante o pagamento das parcelas integrais. Em suas razões (fls. 02/19 TJ), afirmou que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal. Argumentou que a decisão recorrida nega vigência ao art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Aduziu que o decism é nulo, por falta de fundamentação. Asseverou que "a inscrição do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito traduz providência de ordem pública e interesse coletivo, destinada à preservação e higidez do mercado, e não representa, sequer em tese, abalo de crédito ao devedor" (fl. 09). Argumentou que a cominação de multa para hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada ao caso concreto, sendo certo, ademais, que o valor da cominação não pode jamais exceder o da obrigação principal. Disse que o valor que o autor pretende depositar não corresponde à integralidade do valor devido, pelo que não pode ser compelida a receber valor diverso do contratado. Alegou que inexistia verossimilhança no direito alegado, o que impõe a revogação da tutela antecipada, no que tange a manutenção do autor na posse do bem. Sustentou que é indevida a inversão do ônus da prova, tendo em vista que inexistia qualquer espécie de dificuldade técnica/probatória. Ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II -

Prevê o art. 557 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, impõe destacar que, a despeito de concisa, a decisão agravada foi motivada, inexistindo afronta aos artigos 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, no que tange a inversão do ônus da prova, extrai-se que, em momento algum, a decisão recorrida apreciou a questão, de modo que, neste ponto, falta à recorrente interesse recursal. Noutra lado, em relação à exclusão do nome do agravado dos órgãos de restrição ao crédito, bem como manutenção do bem em sua na posse, deve ser declarada, ex officio, a nulidade da decisão impugnada. Em relação a esses temas, tem-se que sua análise pela decisão foi indevida, diante da ausência de pedido na petição inicial. Verifica-se que o autor se limitou a pedir "a concessão de tutela antecipada incidental e para tanto após deferimento seja pelo autor depositado em juízo o valor das parcelas vencidas mês a mês do valor diluído apurado na planilha em anexo de R\$212,57 (duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), a que se pretende revisar o contrato [...]" (fl. 44). Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação, quanto à exclusão do nome do agravado dos órgãos de restrição ao crédito, bem como manutenção do bem em sua posse, indevida foi a análise desses temas pela decisão agravada, que incorreu em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Deste modo, ex officio, declaro a nulidade da decisão nos pontos mencionados, haja vista ter sido ultra petita. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravado entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 773270-9 - Umuarama - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.06.2011). E ainda: "Quanto à consignação das prestações, a conclusão do Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário" (AgRg no REsp 1232485/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em relação à inversão do ônus da prova, por ser inadmissível, eis que falta interesse recursal; e, no que diz respeito a possibilidade de depósito do valor incontroverso, por ser contrário a jurisprudência dominante. Outrossim, ex officio, anulo a decisão no que tange a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como em relação a manutenção do bem em sua posse, eis que incorreu em julgamento ultra petita. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0909593-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146412. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080785-03.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Rosaine Madalena Silva Lourenço. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa, Vanessa Lie Itimura. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosaine Madalena Silva Lourenço, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 180 dos autos nº 80785-03.2011.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício basta a declaração da parte interessada de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Afirma ainda que percebe uma renda mensal pouco superior a R\$ 1.000,00, o que por si só é suficiente para enquadrá-la na condição de necessitada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)"

- (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, a autora juntou aos autos cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2008 e 2009, nas quais constam um rendimento anual de R\$ 53.307,34 e R\$ 52.296,22, respectivamente (f. 83/107-TJ). Juntou ainda, cópia de seus comprovantes de rendimentos referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro e fevereiro/2012, os quais apontam uma renda mensal bruta de R\$ 4.015,19 (f. 114/116-TJ). Ora, da análise de tais documentos não podemos afirmar que a autora se enquadra dentre os "necessitados" previstos na Lei nº 1.060/50. Ao contrário do que alega a agravante, a sua renda mensal é superior a seis salários mínimos, o que demonstra que a mesma dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intimise. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0015 . Processo/Prot: 0909803-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003254-35.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Roque dos Santos Waltrich.

Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Roque dos Santos Waltrich em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 108/110-TJ, nos autos nº 3254- 35.2012.8.16.0035 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) estando em trâmite ação revisional não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; b) o depósito judicial dos valores incontroversos não impede o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem pela credora, mas viabiliza que seja concedida a manutenção de posse em sede de liminar incidental em ação revisional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revolve-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) . Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) . A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade dos seguintes encargos: (i) tarifas administrativas; (ii) capitalização de juros; (iii) comissão de permanência; e (iv) taxa de juros remuneratórios elevados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. 5. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de

instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 6. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0909990-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013212-50.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mauro Gomes de Oliveira. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc... I - O autor, MAURO GOMES DE OLIVEIRA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 63/67 - TJ), proferida nos autos sob o nº 13212/2012, da Ação Revisional de Contrato, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela, apenas para admitir o depósito do valor incontroverso, sendo os demais pleitos indeferidos. Em suas razões (fls. 03/16 - TJ), alegou que é perfeitamente possível o deferimento total dos requerimentos de antecipação de tutela, pois demonstrou sua boa-fé em adimplir a obrigação contratual, devendo ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como permanecer na posse do bem. Argumentou que "está demonstrado que ao despachar indeferindo os requerimentos de antecipação de tutela e, não se atinando para o real posicionamento da jurisprudência do STJ e TJPR, o juiz singular, indeferiu de forma equivocada tais requerimentos do agravante, razão pela qual a decisão interlocutória que ora se pleiteia a reforma está causando lesão grave e de difícil reparação ao agravante, devendo o presente recurso ser conhecido e provido por este Egrégio Tribunal" (fl. 15). Ao final, pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ainda, reiterou o provimento do recurso (fl. 15/16-TJ). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato (fl. 19/48 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como, v.g, juros remuneratórios abusivos e juros capitalizados. De outro lado, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, (data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o indeferimento da medida de urgência é de rigor. A propósito, cito precedente do juiz substituto em segundo grau, Fabian Schweitzer, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL

DE CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS COM A EXORDIAL - EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PREJUDICADA - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR - RECURSO PROVIDO (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI. 795140-0, Rel. Fabian Schweitzer, DJe. 14.03.2012). Ademais, o agravante pretende depositar o valor de R\$ 147,92 (fl. 34 TJ), contraposto ao contratado de R\$308,23 (fl. 20 - TJ). Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado ato concreto de turbação por parte do agravado. Ademais, como exposto na petição inicial, "o autor sempre cumpriu com suas obrigações constantes naquele negócio jurídico, conforme comprovantes de pagamento das prestações, em anexo, que comprova que o financiamento está em dia" (fl. 20), o que evidencia o acerto da tese exposta, de inexistência de ameaça à posse exercida pelo recorrente. Portanto, inexistindo fundamento concreto, bem como verossimilhança do direito alegado, em razão da ausência do contrato, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser impropriedade. Intime-se Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0910863-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010739-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tatiana Fornara Nunes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, TATIANA FORNARA NUNES, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 55/59-TJ), proferida nos autos nº 0010739-91.2012.8.16.0001, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela final. Em suas razões recursais (fls. 02/18-TJ), aduziu que, estando em discussão judicial as cláusulas inseridas em contrato de financiamento, suspensos ficam os efeitos da mora. Argumentou que a concessão da liminar de manutenção de posse é plenamente reversível, ao contrário de uma decisão de reintegração de posse ou liminar de busca e apreensão, o que justifica o deferimento da medida de urgência. Assinalou que o seu objetivo em depositar os valores incontroversos tem como fundamento não ficar em débito com a agravada. Ao final, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Agravo de Instrumento carece da tempestividade. Consoante dispõe o art. 522, do CPC, os recursos de agravo, tanto na forma retida, quanto por instrumento, deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Da certidão de publicação e prazo (fls. 61/64-TJ), verifica-se que a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico, no dia 09.04.2012, publicada no dia 10.04.2012, com o prazo para recursos iniciando-se em 11.04.2012. Dessa forma, contando-se 10 dias, a partir do dia 11.04.2012 (inclusive), conclui-se que a data final (termo ad quem) para a interposição do Agravo de Instrumento foi no dia 20.04.2012. A recorrente, entretanto, protocolou-o somente no dia 23.04.2012 (fls. 02 e 18), ou seja, após o decurso do prazo legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade recursal, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 820.288-6, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julgado em 15.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO - NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (Apelação Cível nº 779.648-1, 11ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 14.09.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, DO CPC. (TJPR, 17ª C.Cível, AI nº 819973-3, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 06.09.2011). Conclui-se, neste passo, que o presente agravo de instrumento, protocolado em 23.04.2012 (fls. 02 e 18), é intempestivo, porque, da decisão recorrida, a agravante foi intimada, em 10.04.2012, com o início do prazo, em 11.04.2012 (fls. 61/64-TJ), e término, em 20.04.2012. Por fim, cabe registrar, a título de obter dictum, que não foi juntado nos autos a necessária cópia do contrato firmado entre os litigantes, o que impediria a análise da verossimilhança do direito alegado e, por conseguinte, impossibilitaria a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente no que tange a retirada do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, em vista da ausência de um dos requisitos estabelecidos pelo STJ (REsp nº 1.061.530/RS). III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018. - Processo/Prot: 0911638-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017340-45.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Anderson Luiz Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 17.340/2011, que deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia entendida por incontroversa e, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado não satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, visto que ausente a verossimilhança de suas alegações, devendo assim, ser anulada a decisão por falta de fundamentação; que a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito é um direito da Instituição Financeira (art. 43, CDC); que o contrato de "leasing" não prevê juros remuneratórios, logo não há que se falar em anatocismo; que o autor em nenhum momento comprovou a efetiva inscrição do seu nome em qualquer cadastro restritivo de crédito, faltando-lhe assim, o "periculum in mora"; que não estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do nome do consumidor nos cadastros negativadores de crédito; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante livremente pactuado no contrato. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 2.1. O inconformismo foi manifestado com o escopo de reformar a r. decisão de fls. 75/76-TJ, a qual deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia incontroversa e, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Nos termos do art. 273 do Código Instrumental Civil, a concessão da tutela antecipada demanda a presença de certos requisitos, consubstanciados na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obter a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04), a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado 1. Destarte, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No caso em tela, em sua exordial, entre outros, o agravado aduz que a cobrança de encargos abusivos (anatocismo), acarreta na cobrança de juros em taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor, que, de outra forma, seria muito menor. Contudo, como bem observou o Magistrado singular na decisão ora guerreada, o autor não juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como capitalização de juros e taxas administrativas-, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida sem a cópia deste documento, posto que não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do autor. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Ênfase que era ônus da autor/gravada a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato revisando inviabiliza o exame das mencionadas abusividades presentes no instrumento, ou seja, desnatura a verossimilhança de suas alegações. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe a transcrição de parte de judicioso voto de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu 2: (...) Sem o instrumento contratual, não é possível verificar se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional, realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal. (...) Dessa forma, nos

casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedí do incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. (grifei) Neste cenário, não subsiste os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para a determinação de proibição de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes sob pena de multa de R\$ 500,00. Com efeito, é este o entendimento desta Corte, consoante precedente da lavra do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO 3. (grifei) A título argumentativo, encerrando o debate, registre-se trecho de recente decism desta Câmara: (...) diante da ausência do contrato revisando, que impossibilita o exame da pretensão de direito material, não resta outra alternativa senão cassar a sentença recorrida. O reconhecimento da inépcia da inicial por falta de requisito ou de documento indispensável à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC), exige que o juiz possibilite a sua emenda, no prazo de 10 dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não cumprir a diligência a petição inicial deve ser indeferida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 843022-6 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012) (grifei). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, para o fim de revogar a tutela antecipada deferida, no que tange à vedação da inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, situação esta que não prejudica o credor. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 08 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03" (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006. -- 2 Agravo de Instrumento nº 786.684-8. -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011

0019. - Processo/Prot: 0911866-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147349. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001489-14.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Nivon Rosa Ferreira. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.05.2012.

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A A AGRAVADO: NIVON ROSA FERREIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À ATUAL ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE SE REFERE À PARCELAS VENCIDAS E ÀS VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09 - TJ) contra decisão interlocutória (fls. 74/75 - TJ), proferida nos autos nº 1489/2011, da Ação de Busca e Apreensão, que, ante o reconhecimento da purgação da mora, determinou-lhe a restituição do veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em suas razões, a agravante alegou que, das 48 parcelas contratadas, o agravado atrasou o pagamento de 24. Disse que, para a restituição do bem apreendido, é indispensável o pagamento da integralidade do débito pendente. Sustentou que a restituição do veículo acarreta o prosseguimento da relação contratual e o financiamento deixa de contar com qualquer garantia. Asseverou que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem predominado no sentido de que a purgação da mora depende do pagamento das parcelas vincendas, além das vencidas. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja restabelecida a liminar de busca e apreensão. É o relatório. II Cinge-se à controvérsia à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que a liminar deferida foi revogada pelo juiz "a quo", na decisão que determinou a restituição do bem à instituição financeira. Registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do STJ, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravo Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...) (RESP 1262955/MG Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassá-la, consignando que eventual restituição do bem, depois de apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios. IV Int. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0912422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045435-90.2011.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: José Antônio de Freitas. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 45435-90.2011, contra decisão que, após a apresentação de reconvenção, deferiu o depósito do incontroverso e a manutenção na posse do bem (fls. 134/135-TJ). Agrava a instituição financeira defendendo a impossibilidade da manutenção na posse, pela ausência de ação revisional ou consignação em pagamento. Argumenta que o depósito efetuado não afasta a mora, porque não incluiu a integralidade do depósito. Acrescenta que não restou demonstrada a imprescindibilidade do bem. Alega impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravado. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. No caso, falta peça essencial, a saber a procuração da agravante, na medida em que a petição que assina a peça recursal, Dra. Fabiana Silveira, não demonstrou a cadeia procuratória de substabelecimentos até a procuração originária da parte. É que foi juntado apenas o substabelecimento que o Dr. Sérgio

Schulze realizou a esta advogada (fls. 37-TJ), e a procuração originária, na qual este advogado não é nomeado (fls. 36-TJ). A falta da cadeia procuratória implica não conhecimento do recurso, vez que inadmissível a dilação probatória e ausente pedido específico de atuação sem procuração para que fosse aplicável o artigo 37 do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA INEXISTÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATORIA DE OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a cadeia completa de poderes outorgados aos advogados da agravada, reputa-se faltante peça obrigatória à formação do instrumento". (STJ AgRg no Ag 857563 / SP Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJ 21.02.2008). Assim, falta peça essencial prevista no artigo 525, inciso I do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro nos artigos 557, caput e 525, inciso I do CPC, pela falta de peça essencial, a saber, a cadeia de procurações do agravante. 4. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo de Souza Franco	004	0898500-0
Alessandro Frederico de Paula	011	0910124-6
Alessandro Moreira do Sacramento	010	0910094-3
Ana Carolina de Melo Mano	009	0908921-4
Andre Ricardo Franco	004	0898500-0
Ângela Estorilio Silva Franco	003	0863057-5/01
César Augusto Terra	005	0900148-3
Claudio de Souza Lemes	008	0908901-2
Clovis Roberto de Paula	002	0778960-8/02
Daniel Martins	014	0912427-0
David Alexandre W. d. Mattos	015	0884345-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	002	0778960-8/02
Eduardo Rocha Virmond	002	0778960-8/02
Eloise Teodoro Figueira	007	0907419-5
Ernani Teixeira dos Santos	008	0908901-2
Ethelma Pesarini	001	0860344-1
Fabiana Andréa F. L. Pereira	011	0910124-6
Fábio Luis Franco	004	0898500-0
Gelson Barbieri	003	0863057-5/01
Henrique Richter Caron	003	0863057-5/01
Iria Emilia E. B. Barbieri	003	0863057-5/01
Jaime Javorski	006	0906223-5
João Batista Lopes Coutinho	001	0860344-1
João Casillo	003	0863057-5/01
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	002	0778960-8/02
Lisias Connor Silva	003	0863057-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	011	0910124-6
Lusia Noqueira Firmiano	004	0898500-0
Mafuz Antonio Abrão	003	0863057-5/01
Marcelo Garcia Lauriano Leme	009	0908921-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	015	0884345-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	005	0900148-3
Márcio Ayres de Oliveira	005	0900148-3
Marina Blaskovski	001	0860344-1
Marlon Fabio Naves de Souza	012	0910587-3
Muriel de Oliveira Pereira	013	0911809-8
Nicole Cristina Abrão Caron	003	0863057-5/01
Patrícia Pontaroli Jansen	009	0908921-4
Pio Carlos Freiria Junior	009	0908921-4
Samuel Gomes dos Santos	003	0863057-5/01
Sandro Pinheiro de Campos	010	0910094-3
Sylvia Nogueira Costa	004	0898500-0
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0860344-1
Victória Kinaski Gonçalves	007	0907419-5
Waldir Figueiredo Reccanello	011	0910124-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0860344-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301401. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003483-06.2009.8.16.0033 Consignação em Pagamento. Apelante: Jucélia de Socorro Carros. Advogado: João Batista Lopes Coutinho, Ethelma Pesarini. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00160846. Despacho: Junte-se

1. O presente recurso já se encontra para inclusão em pauta, so retirado face o presente petitório. 2. O recurso tramita com celeridade e já próximo será o julgamento. Assi, indefiro o pedido, aguardando-se o julgamento. 3. Junte-se e Intime-se. Em, 07/05/12. Des. Vicente Misurelli

0002 . Processo/Prot: 0778960-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160388. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778960-8 Apelação Cível. Embargante: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Embargado: Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 778.960-8/02 Embargante : G. Lunardelli S/A - Agricultura, Comércio e Colonização. Embargado : Espólio de Roque de Cunto. Vistos e examinados. 1. Face ao pedido de efeitos infringentes, intime-se o embargado para ciência e manifestação. Prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0863057-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 863057-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Abílio Ortiz Cabañas. Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Embargado: M M Arruda e Cia Ltda, Ennio Furnea e Cia Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro, Maria Luiza Russi Cordeiro. Advogado: Lisias Connor Silva, João Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco. Interessado: Tecon Técnica de Construções Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

À agravante/agravada para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fls. 1561/1573), no prazo de 5 dias. Em 07.05.2012.

0004 . Processo/Prot: 0898500-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101929. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000138 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Comochena Tondelli. Advogado: Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: Sylvia Nogueira Costa. Advogado: Sylvia Nogueira Costa, Lusina Nogueira Firmiano. Interessado: Mario Tondelli, Terezinha Komochena Lorga, Arlete Komochena Fiates, Jorge Fiates, Maria Marli Comochena Bandolin, Irineu Bandolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Elza Comochena Tondelli, da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, em relação aos ônus sucumbenciais, promovida Silva Nogueira Costa, em fase de exceção de pré executividade (autos nº 138/2006), deferiu parcialmente o pedido da agravante, somente em relação à impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança, e indeferiu seu pedido, em relação ao reconhecimento da inexistência de título executivo, reconhecendo ter havido duas sucumbências distintas, em relação ao pedido principal, e no que se refere ao pedido formulado na reconvenção. A agravante sustenta que a MMª Juíza pautou-se na interpretação literal do disposto no art. 21 do CPC; que, ambas as partes sucumbiram, devendo haver a compensação; que se aplica, ao caso, os artigos 368 e 369, ambos do CPC "já que o fato de se tratar de honorários sucumbenciais, não impede a compensação dos valores" (fl. 08), devendo ser declarada extinta a obrigação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, considerando que os atos constitutivos podem ter continuidade, e que não há sentido em se permitir seu prosseguimento, se a dívida está quitada pela compensação. Requer o provimento final do recurso, para que seja reconhecida a compensação das obrigações "(R \$1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais) impostas de uma parte a outra, com a extinção das mesmas por tal compensação, decretando-se a extinção da obrigação, (...) condenando-se, ainda a Agravada a pagar os ônus da sucumbência, diante do acolhimento, que passará a ser integral, da exceção de executividade oposta." (fl. 09). III. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, considero presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que a verossimilhança das alegações da agravante, embora em sede de cognição sumária, encontram um princípio de amparo, na possibilidade da compensação dos honorários, ainda que se tratem de sucumbências distintas, e o perigo de dano, ante a possibilidade da prática de atos executivos, sem que o título executivo esteja suficientemente hígido, ante a dúvida posta à análise neste feito. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada

para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0900148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109839. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000458-92.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Jose da Luz Dalmazo. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Aymore Credito , Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DA LUZ DALMAZO, contra decisão interlocutória de fls. 28/TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 458/2012, que deferiu a liminar pretendida pelo autor, por entender comprovada a devida constituição em mora do devedor. 2. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no tocante ao presente inconformismo, uma vez que presentes os requisitos autorizadores para tanto. 3. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, muito embora a decisão singular afirme a existência da mora, bem como a devida comprovação da mesma, não se vê nos autos a juntada do "A.R.", documento essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial. Assim, a notificação apresentada pelo apelante, não é meio hábil para constituir o devedor em mora, conforme ensina o art. 2º, §2º do DL. 911/67, e nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente." Nesse sentido, é o julgado (Agravo de Instrumento sob nº 647.104-5) do eminente Juiz FRANCISCO JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NÃO JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). (...) (grifei) 4. Nestas condições, presente a verossimilhança das alegações, e ante o potencial risco de apreensão do veículo em litígio, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão liminar de busca e apreensão, por consequência, manter o bem na posse do requerido, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, caso queira, ao agravo de instrumento no prazo legal. 8. Por fim, determino a correção da autuação no tocante ao Juízo de origem, uma vez que a Comarca de Colorado mostra-se estranha aos autos. 9. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 10. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. In Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. 0006 . Processo/Prot: 0906223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138379. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004217-64.2011.8.16.0104 Reintegração de Posse. Agravante: Marta Karpinski Huf. Advogado: Jaime Javorski. Agravado: Sebastião Ferreira dos Santos, Helena Karpinski Huf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase.

2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Não tendo ainda ocorrido a citação em primeiro grau, desnecessária a intimação da parte agravada para manifestação no presente recurso. 4. Cumpra-se, intímem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0907419-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Genesio Canofre (maior de 60 anos). Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.419-5 Agravante : Genesio Canofre. Agravado : Banco Volkswagen S/A. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de antecipação da tutela recursal, contudo, não se encontra demonstrado nos autos, que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento pelo colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Desse modo, indefiro o efeito pretendido. 3. Comuniquem-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se foi cumprido o item 3 da decisão atacada, bem como se foi deferido o benefício da justiça gratuita. 4. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu alegado estado de pobreza. Prazo de dez dias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intímem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0908901-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015990-27.2011.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: José Gomes, Odenir Gomes, Daniel Gomes. Advogado: Claudio de Souza Lemes. Agravado: Roseli Maria Nabosne. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por Odenir Gomes e outros em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às f. 40/43 dos autos nº 15990- 27.2011.8.16.0001 Ação Reivindicatória, ajuizada por Roseli Maria Nabosne Correa, que deferiu a liminar de imissão de posse pleiteada. Consta assim na decisão agravada: "(...) Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é 'inaudita altera pars'. Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, embora a posse jurídica ou de direito, está obstada da posse real e efetiva sobre a coisa, estando o réu injustamente a utilizar o bem sem nada pagar à autora. Relativamente a verossimilhança das alegações, a carta de arrematação encartada às fls. 24/25, bem como, a certidão de leilão encartada às fls. 26, são suficientes para dar guarida, pois demonstram a arrematação do imóvel pela autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela, para o fim de determinar a expedição de mandado de desocupação, verificação e imissão da autora na posse do bem imóvel descrito na petição inicial. Consigne-se no mandado o prazo de 15 dias para desocupação voluntária." 2. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) o imóvel objeto da lide foi cedido pelo seu proprietário, Sr. Enzo Scaletti, ao genitor dos agravantes, Sr. José Gomes, já falecido; b) o imóvel foi doado a título de pagamento por serviços prestados; c) residem no imóvel há mais de 22 anos; d) está em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, ação de usucapião envolvendo o imóvel (autos nº 30095/2011); e) o deferimento da liminar ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação da liminar de imissão de posse deferida. 3. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Roseli Maria Nabosne Correa ajuizou, em março de 2011, ação reivindicatória em face de José Gomes narrando que: (a) é proprietária do lote de terreno urbano nº 12, da quadra A, da Planta Jardim Santa Helena, situado na Rua Antonio Reinaldo Zanon, nº 90/163, Fazendinha; (b) o imóvel foi arrematado nos autos de execução nº 97.00.19074-9/PR da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba (f. 35/36-TJ); (c) o imóvel se encontra irregularmente ocupado por terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação; (ii) pugnou, em sede de tutela antecipada, pelo deferimento de liminar de imissão de posse; (iii) para corroborar suas alegações, juntou aos autos cópia da carta de arrematação do bem (f. 35/36-TJ) e da notificação extrajudicial encaminhada ao réu (f. 48-TJ); (iv) a liminar de imissão de posse foi deferida pelo Magistrado de 1º grau (f. 50/53-TJ), sendo desta decisão que se insurgem os agravantes; (v) o mandado de citação foi cumprido e juntado aos autos em 09.04.2012, conforme certidão de f. 63/65-TJ; (vi) o requerido da ação, Sr. José Gomes, faleceu em 12.08.2010 (f. 62-TJ); (vii) está em trâmite ação de usucapião ajuizada por Odenir Gomes e Daniel Gomes, filhos de José Gomes, na Página 2 de 4 qual pleiteiam o reconhecimento do domínio do imóvel em questão; (viii) a ação de usucapião foi protocolada em 10.06.2011 e distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob o nº 30095-09.2011.8.16.0001. Pois bem. 5. A sistemática processual

civil autoriza ao relator suspender o cumprimento da decisão recorrida nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, conforme dicação do artigo 558 do Código de Processo Civil. No particular, os agravantes insurgem-se da decisão de 1º grau que, em sede de ação reivindicatória, deferiu liminar para imitar a autora na posse do imóvel em que residem. Sustentam que, há 22 anos, o Sr. Enzo Scaletti doou o imóvel ao seu pai, José Gomes, já falecido, e que lá residem desde então. Pleiteiam pelo provimento do recurso com a revogação da liminar de imissão de posse deferida. Paralelamente à ação reivindicatória, está em trâmite ação de usucapião ajuizada por Odenir Gomes e Daniel Gomes, na qual pugnam pelo reconhecimento do domínio do imóvel em litígio. Neste contexto, da análise das razões apresentadas pelos agravantes, bem como dos documentos juntados ao presente instrumento, vislumbro relevância em suas alegações, especialmente em razão da existência da ação de usucapião. Sendo assim, havendo ainda risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, defiro o almejado efeito suspensivo. Página 3 de 4. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0908921-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147704. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001125-28.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Gilselli Limanski. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano, Marcelo Garcia Lauriano Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 1125/2012, que, ante o depósito judicial da contraprestação, deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pela agravada, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformado, recorre o réu, alegando em síntese, que a agravada não demonstrou a verossimilhança de suas alegações nem a urgência da medida a ensejar a obtenção da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC; que é legal e legítima a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que a agravada entende devidos, pois, inferiores ao montante livremente pactuado no contrato; que a fixação de multa diária em caso de descumprimento, estará gerando o enriquecimento ilícito da parte contrária, devendo assim, ser reduzida. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Para fins de elisão da mora, verifica-se que a autora foi autorizada a depositar judicialmente o valor por ela tido por incontroverso, na quantia de R\$ 365,37 (Contraprestação periódica), ou seja, retirando-se o valor cobrado a título de VRG (R\$ 383,66). Com efeito. A cobrança de VRG é autorizada na modalidade contratual estabelecida entre as partes, sendo que, ao menos em tese, a própria agravada teria escolhido a forma de pagamento das parcelas. Não fosse isso, conforme entendimento simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, consequentemente, permanece a obrigatoriedade do pagamento das demais parcelas do VRG: "Súmula 293 - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Desta maneira, o valor para depósito pretendido pela autora (R\$ 365,37), frente ao valor integral da prestação (R\$ 749,03), apesar de admitido, não tem o condão de impedir os efeitos da mora, comportando redução não justificada da parcela em discussão. Nestes termos, em um juízo inicial, entendo que o valor a ser depositado, que expurgou do cálculo a cobrança do VRG, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Nesse sentido, é o preciso julgado de relatório do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. PARCELA INCONTROVERSA QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO, AFASTANDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VALOR EXPURGADO DA PARCELA QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL DA DEVEDORA. DESCAMBAMENTO DAS LIMINARES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição são cabíveis quando afastada a mora contratual do devedor. 2. O afastamento de mora contratual, mediante o depósito das parcelas no valor incontroverso, somente ocorre se o devedor depositar em juízo as parcelas expurgando exclusivamente as abusividades inequívocas, à luz da jurisprudência dos Tribunais; 3. In casu, a "abusividade" expurgada do cálculo da parcela incontroversa valor antecipado a título de VRG não está de acordo com o entendimento do STJ e deste E. Tribunal, que já firmaram posicionamento no sentido da licitude da antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), desde que assim convencionado pelas partes, não havendo que se falar em aniquilação da opção de

compra ao final em virtude do pagamento antecipado. 4. Não sendo inequívoca (à luz da jurisprudência dos Tribunais) a abusividade dos valores expurgados do montante da parcela incontroversa, não há como considerar afastada a mora contratual do devedor e, por conseguinte, descabe a concessão das liminares de abstenção de inscrição e manutenção de posse." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0671462-7 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.07.2010) (grifei) Assim, numa análise sumária dos autos, neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para autorizar a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da devedora/agravada em cadastros negativadores de crédito, devendo ser suspenso o despacho ora guerreado. 3. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos nos arts. 527, III c/c 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 03 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0010 . Processo/Prot: 0910094-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146214. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000273 Busca e Apreensão. Agravante: Jair Loures da Rocha. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: Banco Ford Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Jair Loures da Rocha da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar (autos nº 273/2001), ajuizada contra o Banco Ford S/A, indeferiu a o pedido de assistência judiciária gratuita, e rejeitou a impugnação interposta, diante da falta de comprovação das alegações, e pelo não atendimento dos requisitos previstos no artigo 743, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante requerendo, em síntese, o deferimento do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, tendo em vista o excesso na execução, que poderá comprometer a sua subsistência. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. III. No tocante a assistência judiciária gratuita, resta esclarecer que o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Nas razões que fundamentam o presente recurso, vislumbro a comprovação da presença do fumus boni iuris pelos documentos juntados aos autos, e do periculum in mora, tendo em vista que o excesso de execução poderá comprometer a subsistência do agravante, razão pela qual, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 02 de maio de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0910124-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135398. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000762-82.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: José Carlos Kurta. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula, Waldir Figueiredo Reccanello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão interlocutória de fls. 201/204-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 762-82.2012.8.16.0031, que autorizou a produção de prova pericial contábil para fins de verificação das cláusulas supostamente abusivas do contrato. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta para apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que, apesar de requerer o efeito suspensivo, o banco deixou de realizar a fundamentação necessária para tanto, apenas mencionando o efeito ao final, limitando-se à demonstração da verossimilhança sem agitar os motivos que levariam à lesão grave e de difícil reparação. Sobre a necessária fundamentação para a concessão de efeito suspensivo, leciona ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m 'estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, 'comunicando ao juiz sua decisão.' (...) todavia, para o relator deferir uma das providências dos art. 527, III, conforme a hipótese, tal receio não bastará, mostrando-se necessário o recorrente alegar e evidenciar a relevância dos fundamentos do agravo de instrumento" 1 (grifo nosso) Dessa forma, recebo o recurso tão somente no seu efeito devolutivo. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar

resposta ao presente agravo de instrumento, no prazo legal. 5. Cumpra-se, intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0012 . Processo/Prot: 0910587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013298-21.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Lenir Terezinha Flores Silveira de Oliveira. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Lenir Terezinha Flores Silveira de Oliveira, da decisão que, nos autos de ação declaratória de equilíbrio contratual bancário (autos nº 13298-21.8.16.0001), ajuizada em face do Banco Fiat S/A, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pela autora da ação, quais sejam, autorizá-la a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como, a manutenção do veículo na sua posse, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para afastar os efeitos da mora, mantê-la na posse do bem e determinar que o banco agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ainda, pugna pela inversão do ônus da prova. IV. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo consta dos autos, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível. Veja-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pois, em sede de cognição sumária, impossível vislumbra a existência das supostas abusividades e ilegalidades no contrato. Ademais, a agravante, para chegar ao valor tido como incontroverso, aplica compensação com valores que entende terem sido pagos a maior. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. V. Determino que se oficie a MMª Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; VI. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VII. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0911809-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149995. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-38.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Fabricio da Silva Espindola. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.809-8 Agravante : Fabricio da Silva Espindola. Agravado : Banco Fiat SA. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0912427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008335-07.2012.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Rodrigo da Silva Vaz, Rosimeri de Fátima de Oliveira Vaz. Advogado: Daniel Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: Espólio de Edi Siliprandi, Espólio de Olinda Siliprandi, Denis Marcelo Trzeciak Costa Junqueira, Rosania Aparecida de Oliveira Junqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.427-0 Agravantes : Rodrigo da Silva Vaz Rosimeri de Fátima de Oliveira Vaz. Agravado : BV Financeira SA. Interessados : Espólio de Edi Siliprandi e outros. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos, embora os recorrentes tragam comprovantes de despesas, estes, não anexam documentos que corroborem com o alegado estado financeiro, desta forma, existe dúvida em decorrência à condição de pobreza dos agravantes. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto aos recorrentes, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestação sobre documentos juntados, em cumprimento ao despacho - Prazo : 10 dias

0015 . Processo/Prot: 0884345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424607. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002038-56.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos.

Apelado: Alceu Krampe. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Motivo: para manifestação sobre documentos juntados, em cumprimento ao despacho

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04834**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	005	0905333-2
Antônio Moris Cury	009	0912614-3
César Augusto Terra	003	0882577-4
Cristina Smolareck	004	0904491-5
Daniele de Bona	004	0904491-5
Deividh Vianei Ramalho de Sá	008	0912303-5
Estevam Capriotti Filho	009	0912614-3
Fernando José Gaspar	004	0904491-5
	007	0910603-2
Gilberto Borges da Silva	006	0908918-7
Guilherme Kloss Neto	005	0905333-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0904491-5
João Leonel Gabardo Filho	003	0882577-4
Juliane Peron Riffel	002	0879489-4
Márcio Guedes Berti	005	0905333-2
Marcos Roberto de Souza Pereira	008	0912303-5
Maria Regina Alves Macena	006	0908918-7
Marianne Schwanke Faccio	009	0912614-3
Mari Jankovski	007	0910603-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0908918-7
Nelson Couto de Rezende Júnior	005	0905333-2
Nelson Paschoalotto	002	0879489-4
Norberto Targino da Silva	001	0859135-5
Oswaldo Espinola Junior	006	0908918-7
Paulo de Tarso de O. Tavares	009	0912614-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	009	0912614-3
Rafaela de Aguiar Rodrigues	004	0904491-5
Silvana Tormem	001	0859135-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0859135-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/313825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030777-61.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Sonia Regina Bubola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, diante da não comprovação da mora do apelado, verdadeira condição da ação, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos autos de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra SONIA REGINA BUBOLA. Inconformado, recorre o apelante, alegando em síntese, que ante a cláusula resolutória expressa, a inadimplência do agravado configura a mora, ensejando a presente ação, sendo necessária a notificação apenas quando a obrigação não tivesse termo, o que não se vislumbra nos autos. Ademais, a notificação constante nos autos se mostra válida de acordo com as normas vigentes. Ao final, requer o conhecimento da comprovação da mora, com o prosseguimento do feito. É o breve relatório. 2. Pela leitura dos autos, constata-se que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, entendo cabível a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado. Diante do exposto, intime-se o apelante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando a regular constituição em mora do recorrido. 3. Publique-se e Intime-

se. 4. Decorrido o prazo, volte-me concluso. Curitiba, 07 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0879489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038705-63.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliane Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Apelado: Gerson Dorival Duarte da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, sob nº 1269/2011, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC, ante a não comprovação da mora do devedor pelo ora apelante. Inconformado, recorre o apelante, alegando em síntese, que não há que se discutir sobre a extinção do feito, posto que o Magistrado singular não oportunizou a emenda da inicial, ante vício sanável, violando os princípios do contraditório e ampla defesa; que a mora e o inadimplemento estão caracterizados; que o não cumprimento do contrato nos termos pactuados, enseja o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. . . Nos termos do art. 296 do CPC, às fls. 57, o Juiz "a quo" informou que manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Sem contra-razões, pois não aperfeiçoada a relação processual. É o breve relatório. 2. Pela leitura dos autos, constata-se que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, entendo cabível a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado. Diante do exposto, intime-se o apelante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando a regular constituição em mora do recorrido. 3. Publique-se e Intime-se. 4. Decorrido o prazo, volte-me concluso. Curitiba, 07 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0882577-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016100-26.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ronaldo Adriano Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 882.577-4 Apelante : Aymoré CFI S/A. Apelado : Ronaldo Adriano Pereira. Vistos e examinados. 1. Com amparo no art. 284 e 515, § 4º do CPC, oportunizo ao apelante a emenda da inicial, para apresentação de comprovante válido da constituição em mora do devedor, na forma requerida na apelação (fls. 31). 2. Publique-se. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0904491-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133091. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030903-63.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Transporte Coracao Bom Ltda Me, Ademir dos Santos, Ronaldo dos Santos. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 08.05.2012.

Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 100/101TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, fixando multa diária de R\$ 500,00, para o caso de seu descumprimento, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por TRANSPORTE CORAÇÃO BOM LTDA ME; ADEMIR DOS SANTOS e RONALDO DOS SANTOS. Em suas razões recursais (fls. 20/33), alegou que a questão relativa à manutenção de posse deve ser dirimida em ação de natureza possessória, não em ação revisional. Disse que o deferimento da manutenção de posse impedirá que exerça o direito de ação, na busca da satisfação de seu crédito, ferindo a CF/88 (art. 5º, inc. XXXV). Destacou que não restou demonstrada a essencialidade do bem para o desempenho de atividade econômica por parte dos agravados. afirmou que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, os quais visam "dar maior segurança às instituições de fornecimento de crédito", considerando que os agravados não estão "livres" da dívida em razão de estar sendo discutida em juízo. Salientou que para a antecipação da tutela não bastam simples alegações, sendo imprescindível a demonstração da existência dos requisitos legais, o que não ocorreu, já que os agravados se restringiram a alegar "de forma genérica a existência de prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações e do fundado receio de dano". Argumentou que, em razão disso, deve ser excluída a multa fixada, para o caso de descumprimento da decisão ou, então, reduzido o seu valor, eis que desarrazoado e desproporcional, além de ser suficiente a expedição de ofícios para o cumprimento do que foi determinado. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é

suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplentes: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propuseram os agravados Ação Revisional de contrato, questionando parte do débito, como a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a "manipulação" dos cálculos (parcela superior à devida), a cobrança de despesas e honorários para o caso de cobrança judicial e a cumulação indevida de encargos moratórios. A propósito, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. É certo que assiste razão aos agravados no que se refere à capitalização, evidenciada em função da diferença entre taxa mensal (1,90% x 12 = 22,80%) e a taxa anual (25,34%). Embora se cuide de Cédula de Crédito Bancário (fls. 71/77-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inc. I), constata-se que não há qualquer pactuação expressa a respeito. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (...) Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Todavia, a alegação de que os cálculos foram "manipulados", de sorte que a parcela deveria ser de R\$ 1.341,56 e não de R\$ 1.424,13, depende de comprovação, não sendo suficiente o demonstrativo acostado, eis que se toma em consideração valor menor (R\$ 42.000,00) que o total financiado (R\$ 43.485,00), não podendo a parte presumir, desde logo, que são indevidos o valor das "tarifas" e do IOF. Logo, a demonstração de que a parcela deveria ser menor, não está lastreada no valor total do financiamento. Assim, o valor incontroverso, que se pretende depositar em juízo (R\$ 1.067,39), não se reveste de verossimilhança, valendo ressaltar que se trata de uma diferença de R\$ 356,74 (tendo sido pagas 12 das 48 parcelas contratadas), a qual, certamente, não decorre somente da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Pelos cálculos acostados, também, não é possível saber se houve ou não a compensação com os valores supostamente pagos de forma indevida, prática que vem sendo rechaçada no âmbito da Câmara: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR AI nº 841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Registre-se, por pertinente, que não há comprovação de que houve exigência relativa a "despesas e honorários advocatícios em razão de cobrança" (f. 54-TJ), sendo certo, também, que a eventuais encargos indevidos, no período da "anormalidade", não tem reflexos na descaracterização da mora (que, em princípio, já estaria caracterizada, sendo pertinente, assim, apenas a análise dos encargos do período da normalidade). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato

de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). No que diz respeito à manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacção por parte do agravante. Ademais, não se pode, em princípio, falar-se em afastamento da mora, diante do panorama anteriormente retratado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo requerido, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito (e, conseqüentemente, à incidência da multa diária), bem como em relação à manutenção de posse, até decisão final, pelo Colegiado. III. Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC e, em especial, quanto à efetivação dos depósitos dos valores incontroversos. IV. Int. os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0005 . Processo/Prot: 0905333-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136894. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000419 Prestação de Contas. Agravante: José Camilo. Advogado: Márcio Guedes Berti. Agravado: Legário Gilberto Von Muhlen. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas em segunda fase, autuada sob nº 419/2009, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que rejeitou todos os quesitos que apresentou (fls. 1.387/TJ; 1.964, na origem). Sustenta que os quesitos que apresentou não deveriam ser indeferidos, já que guardam estrita relação com o que restou decidido na primeira fase da prestação de contas, buscando esclarecer os valores recebidos pelo agravado, e não contabilizados no caixa sociedade CBV Veículos Ltda, mas sim na conta pessoal do agravado, bem como refere que a decisão seria nula porque somente foram impugnados determinados quesitos, não podendo haver a rejeição de todos, sob pena de se ter uma decisão extra petita, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 12-26/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que rejeitou os quesitos apresentados pelo agravante em segunda fase de prestação de contas. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações se mostram bastante verossímeis, pois, a exemplo do quesito cinco, tem-se que a pretensão do agravante, com o aludido questionamento, é obter elementos para calcular o valor que foi repassado a título de comissão pela BV FINANCEIRA à sociedade em questão, e eventualmente desviado pelo agravado, a partir de rasura manual no título, o que, ao menos numa primeira vista, então guarda relação com a sentença. Daí porque, impera-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar a suspensão da realização da prova pericial, evitando-se assim custos desnecessários às partes, até a deliberação do colegiado sobre o tema. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0006 . Processo/Prot: 0908918-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426299. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024691-69.2010.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Leonardo José Massena Ximenes. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão convertida em depósito nº24691-69.2010, contra sentença que julgou procedente o feito (fls.70/72). Apela o réu (fls. 76/86) reclamando nulidade da constituição em mora que deu origem à busca e apreensão. Clama, ainda cerceamento de defesa, porque pleiteou a prova dos fatos por todos os meios permitidos na legislação, inclusive com pedido de juntada posterior de novos documentos. Pede inversão da sucumbência. Clama justiça gratuita, por estar desempregado. 2. A justiça gratuita deve ser indeferida. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o

artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor celebrou contrato de financiamento de parcelas de R\$ 502,92 o que, por si só, dá indícios da existência de condições econômicas para comprometimento da renda a longo prazo. Confira-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, conquanto declare estar desempregado neste momento, não se olvida que conseguiu a contratação de advogado particular, cuja contratação é presumidamente onerosa, tendo atuado neste feito e em ação revisional. 3. Diante do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando ao apelante o pagamento do preparo e porte de retorno e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 4. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0910603-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149839. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008439-21.2011.8.16.0025 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Editora Conjural Ltda me. Advogado: Marli Jankovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.603-2 Agravante : Banco Bradesco Sa. Agravado : Editora Conjural Ltda me. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em medida cautelar incidental (autos nº 8439/2011 Vara Cível de Araucária), deferiu liminar determinando que o Registro de Imóveis da Lapa se abstenha de consolidar a propriedade fiduciária para a requerida, extrajudicialmente, ficando o imóvel objeto da garantia como caução do juízo (fls. 136-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). 3. Por outro lado, o recorrente não apresenta razões que justifiquem fundado receio de sofrer lesão grave ou de difícil reparação enquanto aguarda o julgamento do recurso pelo colegiado. O imóvel objeto da suposta alienação fiduciária, uma vez oferecido e admitido como caução, não poderá ser alienado a terceiros, o que afasta eventual receio de perda da garantia. Assim, tendo em vista as graves consequências que a execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9514/97 pode trazer ao devedor, recomendável que se aguarde a confirmação ou não da decisão pela Câmara. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa. 5. Intimem-se a agravada para contraminuta. 6. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0008 . Processo/Prot: 0912303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151451. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-29.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Vieira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.303-5 Agravante : Tiago Vieira. Agravado : BV Financeira SA. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0912614-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000758-86.2012.8.16.0179 Reivindicatória. Agravante: Stela Maris Aparecida Cecon Pessoa, Wilson Roberto Silva Pessoa. Advogado: Marianne Schwanke Faccio, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.614-3 Agravantes : Stela Maris Aparecida Cecon Pessoa Wilson Roberto Silva Pessoa. Agravado : Município de Curitiba. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de imissão de posse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que os agravantes possam sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, observa-se que há determinação de expedição do mandado de imissão de posse, bem como definição para retirada das benfeitorias ou demolição. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender o cumprimento da medida, ao menos até o pronunciamento final pelo colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via

mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Após, vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível

Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2012.04906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	026	0825918-9/01
Adriana D'Avila Oliveira	022	0821997-4
Adriana F Schiebelbein Martins	018	0817844-9/01
Adriana Moro Conque Prigol	076	0863198-1/01
Adyr Raitani Júnior	059	0854095-6
Alberto Knolseisen	057	0852215-0
Alessandra Celeant	065	0858737-5
Alexandre Pigozzi Bravo	104	0887622-4
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	062	0856248-5
Álvaro Schenatto	093	0875975-9
Ana Karolina da Silveira	030	0831612-9/01
Ana Paula Magalhães	026	0825918-9/01
Ananias César Teixeira	001	0457772-0/01
	004	0540403-3/01
	005	0557216-1
	006	0557495-2
	010	0667853-9/01
	016	0814883-4/01
	020	0821714-5/01
	021	0821803-7/01
	023	0822208-6/01
	024	0824688-2/01
	025	0824688-2/02
	039	0842017-1/01
	047	0848680-8/01
	050	0848980-3/01
	051	0849128-7
	052	0849392-7
	066	0859404-5/01
	069	0860708-5/01
	073	0862506-9/01
	088	0871728-4
	089	0872180-8/01
	090	0872516-8
	091	0873231-4/01
	097	0881417-9/01
	098	0881455-9/01
	099	0881491-5/01
	100	0881529-4/01
	101	0881634-0/01
	102	0881714-3/01
	105	0887730-1
	112	0891514-6
	115	0899766-2
André Luiz Giudicissi Cunha	038	0841126-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	026	0825918-9/01
Andréia Belo Rosso	009	0617560-4
Andressa Dal Bello	039	0842017-1/01
	066	0859404-5/01
	069	0860708-5/01
	112	0891514-6
	115	0899766-2
Andrey Herget	040	0842689-7
	093	0875975-9
Anelise Chaiben	108	0889860-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	033	0835782-2	Deborah Sperotto da Silveira	059	0854095-6
Aniela Kensy Kusiack	104	0887622-4	Dely Dias das Neves	003	0499654-9
Antelmo João Bernartt Filho	060	0854505-7	Dener Paulo Martini	033	0835782-2
Antônio Carlos Cantoni	011	0678411-8/02	Denio Leite Novaes Junior	092	0874880-1
Antônio Cesar Baltazar	045	0846496-8	Dirceu Freitas Filho	087	0871154-4
Ardêmio Dorival Mücke	012	0735665-4	Douglas Alberto Luvison	009	0617560-4
Arno Valério Ferrari	041	0843251-7/01	Ediberto de Mendonça Naufal	086	0869820-2
Arthur Sabino Damasceno	046	0848339-6	Edson Gonçalves	064	0857753-5
	106	0888521-6	Eduardo Batistel Ramos	036	0839118-8
Candice Karina Souto M. d. Silva	014	0770678-3	Eduardo Naufal	014	0770678-3
Carla Angélica Heroso Gomes	089	0872180-8/01	Eduardo Naufal	064	0857753-5
	091	0873231-4/01	Elaine Paffili Izá	009	0617560-4
Carla Juliana Mateus	053	0849497-7	Eliana Akemi Nakamura	029	0830899-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	036	0839118-8	Elisabeth Nass Anderle	109	0890302-2
Carlos Fernando Bomfim	068	0860064-8	Ellen Karina Borges Santos	074	0862544-9
Carlos Gomes de Brito	034	0837319-7/01	Emerson Nicolau Kulek	017	0815511-7/01
	035	0837319-7/02	Enéias de Oliveira César	070	0861786-3
Carlos Roberto Fabro Filho	107	0889146-7/01	Erlon Antonio Medeiros	040	0842689-7
Carolina Conde Fernandes Leão	087	0871154-4		093	0875975-9
Caroline Farias dos Santos	111	0890712-8	Evandro Gustavo de Souza	074	0862544-9
Caroline Spader	093	0875975-9	Fabiana Carla de Souza	076	0863198-1/01
Cassiano José de Oliveira Silva	017	0815511-7/01	Fabiano Neves Macieyewski	010	0667853-9/01
Cerino Lorenzetti	096	0880806-2		020	0821714-5/01
César Augusto Brotto	076	0863198-1/01		021	0821803-7/01
César Augusto de França	027	0827815-1/01		024	0824688-2/01
	067	0860014-8/01		025	0824688-2/02
	075	0862714-1/01		047	0848680-8/01
	077	0863258-2/01		050	0848980-3/01
	081	0864463-7/01		051	0849128-7
	083	0865066-2/01		052	0849392-7
César Augusto Machado de Mello	062	0856248-5		098	0881455-9/01
Cesar Ricardo Tuponi	029	0830899-2	Fábio César Teixeira	099	0881491-5/01
Claudia Denardin	009	0617560-4	Fábio Dias Vieira	008	0601381-6
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	103	0884796-7		089	0872180-8/01
Claudia Maria M. d. R. e. Silva	012	0735665-4		091	0873231-4/01
Cláudio Fortunato dos Reis	056	0850873-4	Fábio João da Silva Soito	058	0853773-1
Clayton Fernandes de Carvalho	031	0833621-6/01	Fabio Junior Bussolaro	040	0842689-7
Cleverton Lordani	065	0858737-5	Fábio Loureiro Costa	107	0889146-7/01
Cloves José de Pinho	038	0841126-1	Fábio Martins Pereira	049	0848931-0
Cristiane Uliana	001	0475772-0/01	Fabiúla Müller Koenig	015	0800783-0
	004	0540403-3/01	Felipe Mendonça Montenegro	059	0854095-6
	005	0557216-1	Felipe Preima Coelho	072	0862223-5
	006	0557495-2	Fernanda Nishida Xavier da Silva	030	0831612-9/01
	016	0814883-4/01		078	0863775-8
	023	0822208-6/01	Fernanda Simões Viotto	049	0848931-0
	039	0842017-1/01	Fernando Abagge Benghi	022	0821997-4
	066	0859404-5/01	Fernando Oliveira Perna	085	0868842-4
	069	0860708-5/01	Fernando Rumiato	103	0884796-7
	073	0862506-9/01	Flávia Balduino da Silva	058	0853773-1
	088	0871728-4		084	0868400-6
	089	0872180-8/01	Flávio Dionísio Bernartt	060	0854505-7
	090	0872516-8	Flávio Penteadó Geromini	046	0848339-6
	097	0881417-9/01		071	0862218-4
	100	0881529-4/01		106	0888521-6
	101	0881634-0/01	Francine Gabriele da Silva	059	0854095-6
	102	0881714-3/01	Francisco Leite da Silva	104	0887622-4
	105	0887730-1	Franco Andrey Ficagna	071	0862218-4
	112	0891514-6	Geandro Luiz Scopel	095	0880590-9
	115	0899766-2	Geraldo Coelho	072	0862223-5
Dani Leonardo Giacomini	095	0880590-9	Geraldo Nogueira da Gama	019	0819628-3/01
Daniel Toledo de Sousa	049	0848931-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	048	0848840-4
	094	0879584-4		071	0862218-4
	110	0890344-0		106	0888521-6
	113	0891788-6	Gilberto Pedriali	064	0857753-5
Daniella Leticia Broering	026	0825918-9/01		082	0864946-1
Dante Parisi	065	0858737-5		114	0896061-0
Débora Segala	019	0819628-3/01	Giovanna Paola Primor Ribas	018	0817844-9/01
Deborah Alessandra de O. Damas	042	0843592-3	Glaucio Iwersen	113	0891788-6
			Graciela Fernanda B. d. M. Gomes	019	0819628-3/01
			Guilherme Elache Gusi	095	0880590-9
			Gustavo Caldini Lourençon	103	0884796-7
			Gustavo de Camargo Hermann	003	0499654-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Rodrigo Góes	015	0800783-0	Luiz Carlos de Arruda	092	0874880-1
Nocoladeli			Luiz Henrique Bona Turra	071	0862218-4
Gustavo Saldanha Suchy	028	0829792-1/01		106	0888521-6
Gustavo Vissoci Reiche	064	0857753-5	Luiz Rodrigues Wambier	007	0578585-1
Hermes Alencar Daldin	086	0869820-2	Luíza Helena Gonçalves	097	0881417-9/01
Rathier			Manoel Caetano Ferreira	010	0667853-9/01
Heroldes Bahr Neto	020	0821714-5/01			
	024	0824688-2/01	Mara Regina Macente	109	0890302-2
	025	0824688-2/02	Marcelo Antonio Ohrenn	059	0854095-6
	047	0848680-8/01	Martins		
	050	0848980-3/01	Marcelo de Souza Teixeira	022	0821997-4
	051	0849128-7	Marcelo Luiz da Rosa	037	0840185-6/01
	052	0849392-7	Santolin		
	098	0881455-9/01	Marcelo Ricardo U. d. B.	065	0858737-5
	099	0881491-5/01	Almeida		
Hugo Francisco Gomes	075	0862714-1/01	Marcelo Varaschin	002	0496272-5/03
	077	0863258-2/01	Márcio Alexandre Cavenague	003	0499654-9
	083	0865066-2/01	Márcio Antônio Sasso	032	0835313-7
Hugo Tubone Yamashita	019	0819628-3/01	Márcio Araújo Opromolla	019	0819628-3/01
Ideraldo José Appi	034	0837319-7/01	Márcio Luiz Blazius	096	0880806-2
	035	0837319-7/02	Márcio Ricardo Martins	018	0817844-9/01
Ilza Regina Defilippi Dias	081	0864463-7/01	Márcio Rodrigo Frizzo	096	0880806-2
Ingrid Simon	068	0860064-8	Marco Antonio Farah	007	0578585-1
Ivo Alves de Andrade	033	0835782-2	Marco Aurélio Gonçalves	012	0735665-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	093	0875975-9	Nogueira		
Jaime Oliveira Penteado	046	0848339-6	Marco Aurélio Jacob Bretas	085	0868842-4
	048	0848840-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	064	0857753-5
	106	0888521-6		082	0864946-1
Janaina Giozza Avila	028	0829792-1/01		114	0896061-0
Jean Carlos Martins	067	0860014-8/01	Marcos Dutra de Almeida	061	0856195-9
Francisco			Margareth Zanardini	031	0833621-6/01
	075	0862714-1/01	Maria Alice Soares Dassi	041	0843251-7/01
	077	0863258-2/01	Maria Amélia Cassiana M.	029	0830899-2
	081	0864463-7/01	Vianna		
	083	0865066-2/01	Maria Elizabeth Jacob	008	0601381-6
Jefferson Oscar Hecke	085	0868842-4		082	0864946-1
Jhenifer Kranz Pereira	033	0835782-2	Maria Letícia Brusch	093	0875975-9
João Alves Barbosa Filho	058	0853773-1	Mariáh Raquel Petrycovski	037	0840185-6/01
	084	0868400-6	Mariana Forbeck Cunha	036	0839118-8
João Paulo Straub	041	0843251-7/01	Mariana Pereira Valério	030	0831612-9/01
João Pedro Tagliari	003	0499654-9		113	0891788-6
João Rodrigues de Oliveira	114	0896061-0	Marina Angélica Assis Z.	032	0835313-7
Jones Marciano de Souza	087	0871154-4	Furlan		
Junior			Mário Marcondes	081	0864463-7/01
Jorge Luiz de Melo	040	0842689-7	Nascimento		
José Carlos Busatto	013	0770538-4	Marlos Luiz Bertoni	038	0841126-1
José Cláudio Rorato	092	0874880-1	Matheus Capoani Meine	065	0858737-5
José Fernando Vialle	061	0856195-9	Mauri Marcelo Bevervanço	007	0578585-1
José Heriberto Micheleto	109	0890302-2	Junior		
José Olinto Nercolini	060	0854505-7	Maurici Antonio Ruy	103	0884796-7
José Roberto Balestra	070	0861786-3	Maurício Beleski de Carvalho	104	0887622-4
José Rodrigo Sade	022	0821997-4	Maurício José Morato de	103	0884796-7
José Schell Júnior	018	0817844-9/01	Toledo		
Josiane Borges	068	0860064-8	Maurício Kowalczuk de	095	0880590-9
Juliana Vieira Csiszer	045	0846496-8	Oliveira		
Julio Cesar Abreu das Neves	021	0821803-7/01	Maurício Rosanova	011	0678411-8/02
	099	0881491-5/01	Maurício Scandelari	096	0880806-2
	014	0770678-3	Milczewski		
Julio Cesar Brotto	014	0770678-3	Mauro Junior Seraphim	031	0833621-6/01
Karen Yumi Shigueoka	030	0831612-9/01	Maximilian Zerek	091	0873231-4/01
	078	0863775-8	Michel Jorge Samaha	018	0817844-9/01
Karina de Almeida Batistuci	053	0849497-7	Michelly Alberti	068	0860064-8
Karina Hashimoto	077	0863258-2/01	Milton Luiz Cleve Küster	003	0499654-9
	083	0865066-2/01		030	0831612-9/01
Kelly Cristina Ribeiro	009	0617560-4		056	0850873-4
Kleber Augusto Vieira	021	0821803-7/01		062	0856248-5
	047	0848680-8/01		072	0862223-5
Láise Matros	019	0819628-3/01		074	0862544-9
	043	0843633-9		078	0863775-8
Lauro Fernando Zanetti	057	0852215-0		079	0863794-3
Leomir Binbara de Mello	062	0856248-5		080	0863892-4
Libiamar de Souza	076	0863198-1/01		113	0891788-6
Liliana Orth Dielh	002	0496272-5/03	Milton Ricardo e Silva	012	0735665-4
Lizete Rodrigues Feitosa	014	0770678-3	Mônica Ferreira Mello Biora	062	0856248-5
Lucas Amaral Dassan	087	0871154-4	Morena Gabriela C. S. P.	086	0869820-2
Luciane Mainardes Pinheiro	087	0871154-4	Batista		
Luiz Carlos Bofi	044	0845616-6	Murillo Espinola de Oliveira	021	0821803-7/01
Luiz Carlos Checozzi	002	0496272-5/03	Lima		
				039	0842017-1/01
				069	0860708-5/01

	099	0881491-5/01
	102	0881714-3/01
	105	0887730-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	030	0831612-9/01
	078	0863775-8
Nathália Kowalski Fontana	029	0830899-2
Nedi Valdi Damiaty	065	0858737-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	077	0863258-2/01
	081	0864463-7/01
	083	0865066-2/01
Newton Dorneles Saratt	061	0856195-9
Nilton Antônio de Almeida Maia	066	0859404-5/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	037	0840185-6/01
Nivia Aparecida de Souza Azenha	037	0840185-6/01
Odenir Roberto Donatoni Coelho	048	0848840-4
Oseias de Carvalho	111	0890712-8
Osmar Araújo Soares	015	0800783-0
Patrícia de Andrade Atherino	022	0821997-4
Patrícia de Andrade Frehse	059	0854095-6
Patrícia Maroneze Stipp	108	0889860-2
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	094	0879584-4
Patricia Vailati	076	0863198-1/01
Paulo Grott Filho	018	0817844-9/01
Paulo Henrique Gardemann	071	0862218-4
Paulo Machado Junior	087	0871154-4
Paulo Roberto Campos Vaz	043	0843633-9
Paulo Roberto Fadel	041	0843251-7/01
Pedro João Martins	042	0843592-3
Rafael Lucas Garcia	054	0850164-0
	055	0850727-7
Rafael Ricci Fernandes	103	0884796-7
Rafaela Bittencourt de M. Yassin	108	0889860-2
Rafaela Polydoro Küster	078	0863775-8
	079	0863794-3
	080	0863892-4
Raquel Gonçalves Nunes	086	0869820-2
Reginaldo Ribas	036	0839118-8
Reinaldo Mirico Aronis	041	0843251-7/01
Reymi Savaris Júnior	037	0840185-6/01
Ricardo Corder Petrica	063	0856599-7
Ricardo Domingues Brito	011	0678411-8/02
Ricardo Felippi Ardanaz	068	0860064-8
Ricardo Furlan	094	0879584-4
	110	0890344-0
	113	0891788-6
Ricardo Miara Schuarts	062	0856248-5
Ricardo Soares Mestre Janeiro	048	0848840-4
Roberto de Souza Fatuch	037	0840185-6/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	104	0887622-4
Robson Sakai Garcia	079	0863794-3
	080	0863892-4
Rodrigo da Costa Gomes	058	0853773-1
	106	0888521-6
Rodrigo Garcia Salmazo	013	0770538-4
Rogéria Dotti Dória	014	0770678-3
Ronaldo da Fonseca	009	0617560-4
Ronaldo Gomes Neves	092	0874880-1
Rosângela Dias Guerreiro	027	0827815-1/01
Rosângela Khater	011	0678411-8/02
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	019	0819628-3/01
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	028	0829792-1/01
Rubens Coelho	072	0862223-5
Rubia Andrade Fagundes	067	0860014-8/01
	081	0864463-7/01
Saionara Stadler de Freitas	018	0817844-9/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	045	0846496-8
Saulo Bonat de Mello	020	0821714-5/01
	021	0821803-7/01

	024	0824688-2/01
	025	0824688-2/02
	047	0848680-8/01
	050	0848980-3/01
	051	0849128-7
	052	0849392-7
	098	0881455-9/01
	099	0881491-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	102	0881714-3/01
	105	0887730-1
Sergio Frassatti	061	0856195-9
Sidney Francisco Gazola Junior	042	0843592-3
Silvane Erdmann Buczak	026	0825918-9/01
Silvio Luiz Januário	083	0865066-2/01
Stela Marlene Scherz	034	0837319-7/01
	035	0837319-7/02
Suellen Lourenço Gimenes	018	0817844-9/01
Tatiana de Jesus Neves	041	0843251-7/01
Tatiane Muncinelli	106	0888521-6
Tatyane Priscila Portes Lantier	084	0868400-6
Thais Malachini	056	0850873-4
	072	0862223-5
Thiago Moura Siqueira	063	0856599-7
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	056	0850873-4
	072	0862223-5
Vadeir José Pereira	043	0843633-9
Valdir Rogério Zonta	046	0848339-6
Viatcheslau Mikcha Filho	032	0835313-7
Vinicius Moro Conque	076	0863198-1/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	028	0829792-1/01
Viviane Ramone	092	0874880-1
Waldemar Alves	044	0845616-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	058	0853773-1
	106	0888521-6
Wanderlei de Paula Barreto	062	0856248-5
Wellinton Lincoln Seco	110	0890344-0
William Train Júnior	049	0848931-0
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	003	0499654-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0475772-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/90108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475772-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Florisa Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0496272-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/135889. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 496272-5 Apelação Cível. Embargante: José Evangelista da Cruz. Advogado: Marcelo Varaschin. Embargado: Real Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. VÍCIO SANADO. DEMAIS POSTULAÇÕES QUE CONFIGURAM REAPRECIÇÃO DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0499654-9 Apelação Cível . Protocolo: 2008/141561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001458 Indenização. Apelante: Maria de Fátima do Amaral, Paulo Rubens do Amaral. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Apelado (1): Real Seguros S/A. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Enilson Rodrigues da Silva. Advogado: Dely Dias das

Neves. Apelado (3): Paulo Sérgio Zuccoli Rodrigues. Advogado: João Pedro Tagliari. Interessado: Newton Cesar Colomera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO EM DECORRÊNCIA DE ULTRAPASSAGEM. SUPOSTA DISPUTA DE "RACHA" ENTRE VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POSSUI PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE. PEÇA ADMINISTRATIVA NÃO ELIDIDA. ALTA VELOCIDADE E LUZES APAGADAS. IMPERTINÊNCIA. AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ONUS PROBANDI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0540403-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/90104. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 540403-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Luciléia Maria Ramos Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0557216-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/1974. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00004785 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Valdecir Barbosa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Valdecir Barbosa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIÉR. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO DEFESO NO ANO DE 2001. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0557495-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/1924. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001926 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação

civil interposto pela Petrobrás e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIÉR. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO ARLINDO FRANÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0578585-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/92168. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2008.00000262 Indenização. Apelante: Antonio Renato Fagundes, Juliano Osadzuk Fagundes. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambler, Mauri Marcelo Bevervan Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e JORGE DE OLIVEIRA. VARGAS Presidente com Voto, vencido o JURANDYR REIS JUNIOR - Revisor, por maioria de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DEDUZIDO DE DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR MOTIVO DIVERSO DO OCORRIDO. FATO QUE POR SÍ É CAPAZ DE GERAR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 4.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0601381-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/191161. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001499 Declaratória. Apelante: Espólio de Gumerindo Francisco Mafra. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0617560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238564. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000063 Indenização. Apelante: Elias Querino, Marina Antunes Sitko Querino. Advogado: Kelly Cristina Ribeiro. Apelado (1): Elza Tozo Stracke. Advogado: Claudia Denardin. Apelado (2): Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Andréia Belo Rosso, Dirceu Freitas Filho, Elaine Paffilli Izá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EVICÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, ACOLHENDO O INCIDENTE PROCESSUAL - NULIDADE DE COMPRA E VENDA - INEXISTÊNCIA - DOCUMENTOS E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVAM A

LEGITIMIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - RESPONSABILIDADE POR EVICÇÃO - ARTS. 1107 E 1109 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0667853-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2010/220585. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667853-9 Apelação Cível. Embargante: Celio Bernardo Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, vencida a Juíza Convocada Denise Antunes, que lavrará voto em separado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL, COM DIVERGÊNCIA NO JULGADO, ADOTA COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. REIVINDICAÇÃO PELA ADOÇÃO DA DIVERGÊNCIA QUE APONTA COMO TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA NO DANO MORAL O EVENTO DANOSO. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

0011 . Processo/Prot: 0678411-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/134917. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678411-8 Apelação Cível. Embargante (1): Mario Luiz da Rosa, Dalza de Fátima Mariano da Rosa. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Embargante (2): SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Maurício Rosanova. Embargado (1): SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Maurício Rosanova. Embargado (2): Mario Luiz da Rosa, Dalza de Fátima Mariano da Rosa. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Embargado (3): Bradesco Seguros SA. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher os Embargos Infringentes dos autores, e acolher os Embargos Infringentes do requerido. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO E MORTE DA FILHA DOS AUTORES. REFORMA DA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS DOS AUTORES CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ). SEGUNDO EMBARGANTE. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306 do STJ) EMBARGOS INFRINGENTES DOS PRIMEIROS EMBARGANTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES DO SEGUNDO EMBARGANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS POR MAIORIA.

0012 . Processo/Prot: 0735665-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002884-03.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Nelson Antonio de Souza. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Rec. Adesivo: Vilma Otovis Bonfante. Advogado: Claudia Maria Munhoz da Rocha e Silva, Milton Ricardo e Silva. Apelado (1): Nelson Antonio de Souza. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Apelado (2): Vilma Otovis Bonfante. Advogado: Claudia Maria Munhoz da Rocha e Silva, Milton Ricardo e Silva. Apelado (3): Ivânia Spader. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Interessado: Camargo Recursos Humanos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTRAVIO DOS AUTOS DEMANDA ORIGINAL ENCONTRADA RESPONSABILIDADE FIADORA AFASTADA NÃO HÁ CONDUTA QUE GERA O DANO INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE ADVOGADO AFASTADA PRESENÇA DE CONDUTAS ILÍCITAS QUANTO À AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO FALTA DO NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS ILÍCITAS E O EXTRAVIO DOS AUTOS RESPONSABILIDADE ESCRIVÃ PARTE DIRETA E RESPONSÁVEL PELO ZELO DOS AUTOS FORÇA DO ARTIGO 141, INCISO IV, CPC RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO

VILMA OTOVIS BONFANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA CARÊNCIA DE AÇÃO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRELIMINARES REJEITADAS RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0770538-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44828. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000282 Reparação de Danos. Agravante: José Carlos Busatto. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Agravado: Herlan Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADO IMPROCEDENTE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA ANTE À EVIDÊNCIA DE INSOLVÊNCIA, CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE IMPOSSIBILIDADE TEORIA MAIOR ART. 50 DO CC CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA DE FORMA SATISFATÓRIA DESVIO DE FINALIDADE QUE NÃO SE PRESUME FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INSOLVÊNCIA FOI CARACTERIZADA POR FRAUDE OU ABUSO DE PERSONALIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO PELA SIMPLES CONSTATAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU PREJUÍZO AO CREDOR INAPLICABILIDADE DA TEORIA MENOR. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0014 . Processo/Prot: 0770678-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032571-54.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Renato Edde Klimovicz, Isolda Catharina Edde. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória. Apelado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUPERADA. ADUÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI COBERTURA À ALIMENTAÇÃO ENTERAL. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0800783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116276. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002052-83.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível n.º 01 e em não conhecer a apelação cível n.º 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO. PRETENSÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 GENILDA DOS SANTOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO DO BRASIL S/A RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0814883-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11751. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814883-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ana Paula Silva Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 814883-4/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: ANA PAULA SILVA RODRIGUES. APELADO: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE MOSTRA EQUIVOCADA LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO DE PESCADORA NA DATA DO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA CARTEIRA PROFISSIONAL SEM DATA DE EMISSÃO RECEBIMENTO DE DEFESO SOMENTE NO ANO DE 2005 CORRETA A DECISÃO SINGULAR QUE EXTINGUIU O PROCESSO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO DESPROVIDO ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 0815511-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815511-7 Apelação Cível. Embargante: Rani Comércio de Calçados e Confeções Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Embargado: Marceno Rodrigues Santos.

Advogado: Cassiano José de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PORQUE A APELANTE NÃO REITEROU OS SEUS TERMOS DEPOIS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PRESENTE, TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ACÓRDÃO, ACERCA DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0018 . Processo/Prot: 0817844-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/133097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817844-9 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Henrique Medici. Advogado: Márcio Ricardo Martins, Adriana F Schiebelbein Martins. Embargado: Josiane Aparecida do Nascimento. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho, Suellen Lourenço Gimenes. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: José Schell Júnior, Giovanna Paola Primor Ribas, Michel Jorge Samaha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ERRO MÉDICO PACIENTE QUE FOI A ÓBITO SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE, FUNDAMENTANDO NA NEGLIGÊNCIA MÉDICA E NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0019 . Processo/Prot: 0819628-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/84151. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819628-3 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Laise Matros. Embargado (1): Mario Pedro. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque, Graciela Fernanda Badona de Melo Gomes. Embargado (2): Odebrecht Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Márcio Araújo Opromolla, Hugo Tubone Yamashita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 819628-3/01, DA COMARCA DE JACAREZINHO VARA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGANTE ITAÚ SEGUROS S/A. EMBARGADO MARIO PEDRO. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE POSSIBILITE VERIFICAR O VALOR DEVIDO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES POR SE TRATAR DE AÇÃO DECLARATÓRIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OMISSÃO VERIFICADA FATOR DE CORREÇÃO INPC/IBGE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0020 . Processo/Prot: 0821714-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/83463. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821714-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jerusa Lopes Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 821714-5/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. EMBARGADA: JERUSA LOPES COSTA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PELA RÉ ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 0821803-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/83464. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821803-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Embargado: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 821803-7/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. EMBARGADA: ITA DERES ALVES RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PELA RÉ ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0821997-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/308549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002111-26.2006.8.16.0001 Carta de Sentença. Apelante: Sílvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Fernando Abagge Bengeri, Adriana D'Ávila Oliveira, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARTE LÍQUIDA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE INADEQUABILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DO INSTRUMENTO N.º 641.965-4 E RECURSO ESPECIAL N.º 1173160. PERTINÊNCIA. RECONHECIMENTO, PORÉM, DE QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0822208-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/50577. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822208-6 Apelação Cível. Embargante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para suprir a omissão apontada, sem efeitos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À LEGITIMIDADE DO APELADO CONDIÇÃO DE PESCADOR ACÓRDÃO QUE DE FATO DEIXOU DE ANALISAR EM SEUS FUNDAMENTOS TAL ASSERTIVA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO NESTA CORTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA EMBARGOS CONHECIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0024 . Processo/Prot: 0824688-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/467122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824688-2 Apelação Cível. Embargante: Rosangela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA. APELAÇÃO PROVIDA PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO FEITO EM GRAU RECURSAL. ADOÇÃO MOMENTÂNEA DE POSICIONAMENTO ISOLADO DO STJ. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0025 . Processo/Prot: 0824688-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/471539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824688-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Rosangela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE COMPROVADA. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO ÀS FOLHAS MENCIONADAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 1. "No que toca à alegada omissão, sob o fundamento de que as folhas indicadas no voto não possuem qualquer indicativo capaz de concluir pela legitimidade ativa da parte autora, ora embargada, tem-se que o que ocorreu no acórdão foi mero erro material, uma vez que o outro Acórdão mencionado no voto, datado de agosto de 2008, encontra-se às fls. 51/55 dos presentes autos, e não às fls. 47/50, como constou".

0026 . Processo/Prot: 0825918-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/137343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825918-9 Apelação Cível. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Embargado: Jocélia Cordeiro Pinto,

Francieli Cordeiro Pinto. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DISCUSSÃO OCORRIDA EM SUPERMERCADO ENTRE CLIENTES E FUNCIONÁRIA APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA PROVIDA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA E CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0027 . Processo/Prot: 0827815-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/134991. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827815-1 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Antonio Farias (maior de 60 anos), Ana Cecília Fernandes Farias, José Cararo (maior de 60 anos), Conegunda Piotrowski Cararo (maior de 60 anos), Maria Cirlei Langoski, Wirlei Lara dos Santos, Manoel Pedro Maciel (maior de 60 anos), Maria Rosa Maciel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREQUISIONAMENTO INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS PROTETÓRIOS MULTA DE 1% SOBRE VALOR DA CAUSA INTELIGÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "não há omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0028 . Processo/Prot: 0829792-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/139127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829792-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Eliane Rodrigues Sabino. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Interessado: Kielder W. L. C. A. Associados. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUISIONAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0029 . Processo/Prot: 0830899-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/222369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008443-33.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Rec. Adesivo: Jeferson Alves Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (1): Jeferson Alves Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, e por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO ART. 130 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA REQUERIDA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SOLICITADA PELA REQUERIDA MÉRITO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MANTIDA AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE - O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE ATENDER A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E INIBITÓRIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0831612-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/133313. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831612-9 Apelação Cível. Embargante: Clemencia Oliveira da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA EXPRESSA MENÇÃO AO LAUDO DO IML NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0031 . Processo/Prot: 0833621-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/83330. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833621-6 Apelação Cível. Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Embargado: Marcos Rogério Lisboa, Rosi Nascimento das Neves Lisboa. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sanando a omissão, nos termos do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO EXPOSTO NA SENTENÇA COMO CONDIÇÃO AO AFASTAMENTO DO DANO MORAL AFASTADO EM 2º GRAU APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INTITUIDOS PELO PILAR DA SOCIALIDADE, SOBRE O QUAL REPOUSA A NOVEL LEGISLAÇÃO CIVIL FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO NÃO PODE RESOLUÇÃO DO CONSU LIMITAR ALGO QUE A LEI ORDINÁRIA FEDERAL NÃO LIMITA - AFRONTA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE HIERARQUIA LEGAL ART. 421 DO CC02 FUNDAMENTOS EXARADOS TEOR SUBSTANCIAL DO ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS SANANDO A OMISSÃO

0032 . Processo/Prot: 0835313-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/232459. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009049-81.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbeto Furlan, Márcio Antônio Sasso, Marina Angélica Assis Zerbeto Furlan. Apelado: Marcio Henrique Alberti. Advogado: Viatcheslau Mikcha Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, divergindo os demais integrantes da Câmara, quanto ao valor da extensão. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO DE DOCUMENTO EM NOME DO AUTOR, PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONGRUIDADE. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO, MAS SERVE DE PARÂMETRO PARA O SEU ARBITRAMENTO. ARGUIÇÃO DE EXCESSIVIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESVINCULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0835782-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/233678. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019219-29.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto de Oliveira, Marilena Rosato, Bruno Rosato de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Dely Dias das Neves. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jenifer Kranz Pereira. Apelado (1): Olaf Fey Júnior. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jenifer Kranz Pereira. Apelado (3): Carlos Roberto de Oliveira, Marilena Rosato, Bruno Rosato de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE SENTENÇA DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA DANOS MORAIS E MATERIAIS EXECUÇÃO DIRETA DA SEGURADORA INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO MAJORAÇÃO DANOS MORAIS JUROS DE MORA DANOS MORAIS DESDE A DATA DO EVENTO DANOS RECURSO DA SEGURADORA LIMITAÇÃO CONTRATUAL EXCLUSÃO DE COBERTURA DE DANOS MORAIS DEVER DE REEMBOLSO AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE LIDE SECUNDÁRIA AMBAS AS APELAÇÕES CONHECIDAS - 1ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PAGAMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO COMPROVADO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE SEU VALOR DANOS MORAIS MAJORADOS 2ª APELAÇÃO DESPROVIDA

0034 . Processo/Prot: 0837319-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/126413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837319-7 Apelação Cível. Embargante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Embargado: Albari de Souza Brito. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de

Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) GLOBEX UTILIDADES S/A. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ALBARI DE SOUZA BRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0035 . Processo/Prot: 0837319-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837319-7 Apelação Cível. Embargante: Albari de Souza Brito. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Embargado: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) GLOBEX UTILIDADES S/A. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ALBARI DE SOUZA BRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0036 . Processo/Prot: 0839118-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234964. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001895-82.2009.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Apelado: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS APOSTAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MINORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. MEDIDA PREJUDICIAL AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPRIMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0840185-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/137933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 840185-6 Apelação Cível. Embargante: British Airways Plc. Advogado: Nívia Aparecida de Souza Azenha, Marcelo Luiz da Rosa Santolin, Reymi Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Embargado: Douglas Ribas Busse. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE). RECURSO REJEITADO.

0038 . Processo/Prot: 0841126-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255799. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024317-24.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Matias da Silva. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Henrique França Bitencourt (Representado(a)), João Victor França Davação (Representado(a)), Maíra França Gabriel (Representado(a)), Maria Aparecida de França. Advogado: Cloves José de Pinho. Interessado: Delcio Garcia Martin, Izabel Cristina Mendonça Martin, Willian Mendonça Martin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante e negar provimento ao seu recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DA GENITORA DOS AUTORES. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LUGAR INCERTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VERBA RELATIVA AO SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE. DIREITO DE AÇÃO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. VÍTIMA FATAL QUE TENTAVA ATRAVESSAR A RUA, QUANDO FOI ATINGIDA PELA MOTOCICLETA, EM ALTA VELOCIDADE. CRUZAMENTO COM ROTATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PENSIONAMENTO DEVE SER MINORADO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO CORRETA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0842017-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842017-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Odacio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0842689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245227. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000769-75.2006.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Honorato Brugnara. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Patoagro - Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONSUMIDOR VENDA DE SEMENTES DE MILHO COM TEOR GERMINATIVO ABAIXO DA ESPECIFICAÇÃO VÍCIO OCULTO DANO À LAVOURA PRODUTO NÃO DURÁVEL INDENIZAÇÃO PLEITEADA FORA DO PRAZO DE 30 DIAS DECADÊNCIA CARACTERIZADA DUPLICATAS EXTRAÍDAS COM BASE EM RELAÇÃO COMERCIAL VÁLIDA MERCADORIAS ENTREGUES PROTESTOS REGULARES PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sementes de milho são produtos não duráveis, sendo aplicável, aos casos de vícios ocultos pela sua não germinação, o prazo decadencial do art. 26, I, do CDC, contado a partir do descobrimento do vício, no caso, a colheita, para a ação de reparação de danos. 2. Pleito indenizatório formulado com base na má qualidade das sementes, e não no protesto indevido. 3. Ausência de comprovação de que a má qualidade das sementes comercializadas foi a causa da baixa produtividade da lavoura de milho do autor. 4. Demonstrada a existência do negócio subjacente às duplicatas e comprovada a entrega das mercadorias, inquestionável a exigibilidade dos títulos apontados para protesto pela ré. 5. A alegação de prejuízos decorrentes da quebra na produção, por si só, não autoriza a recusa de pagamento, nem interfere no aspecto formal das triplicatas.

0041 . Processo/Prot: 0843251-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132184. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843251-7 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (1): Alexandre dos Santos Sutil. Advogado: Arno Valério Ferrari. Embargado (2): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO A SER APLICADO (REGIONAL OU NACIONAL) - OCORRÊNCIA APLICAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO POR UNANIMIDADE.

0042 . Processo/Prot: 0843592-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256763. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024331-08.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Eduardo Xavier de Oliveira. Advogado: Pedro João Martins, Sidney Francisco Gazola Junior. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POLICIAL QUE É IMPEDIDO DE ENTRAR EM HOSPITAL ARMADO OFENSA A HONRA INOCORRÊNCIA DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO MERO DISSABOR AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO QUE

DEVE SER MANTIDA COM A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12º DA LEI 1060/50 PROVIMENTO PARCIAL.

0043 . Processo/Prot: 0843633-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340457. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000163-96.2004.8.16.0105 Indenização. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Laíse Matros. Apelante (2): Claudio Henrique. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: Maria de Almeida Leão Spessia, Thiago Leão Spessia, Bruno Leão Spessia. Advogado: Vadeir José Pereira. Interessado: Daniel Romano Júnior, Paulo Manoel de Santana, Viação Garcia Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível (1), conhecer parcialmente a apelação cível (2) e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). CLÁUDIO HENRIQUE. ADUÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO MOTORISTA DO VEÍCULO CORSA. INCONGRUIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA DOS AUTOS. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. PENSIONAMENTO DEVIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO, CLÁUDIO HENRIQUE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA E AOS FILHOS MENORES DEVIDA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INCLUÍDOS EM DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES DO STJ. COERÊNCIA DA CONDENAÇÃO DE FORMA SOLIDÁRIA. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. QUANTIA NECESSÁRIA À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUABILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0845616-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269472. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000207-17.2005.8.16.0094 Indenização. Apelante: Gisele da Silva Bernal. Advogado: Luiz Carlos Boffi. Apelado: Susimara Ferrarese Granucci. Advogado: Waldemar Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TURMA DE JOVENS QUE SE REUNIA NO PÁTIO DE POSTO DE GASOLINA PARA OUVIR MÚSICA E INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS - ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ESCASSEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO OFERTADO PELA AUTORA - ÔNUS QUE CABE AO DEMANDANTE, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC - TESTEMUNHOS QUE AFIRMAM QUE NÃO HOUVE AGRESSÃO FÍSICA OU DISCRIMINAÇÃO À PESSOA DA CLIENTE - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIO COMUNICADA PELOS VIZINHOS À POLÍCIA - CLIENTE CONHECIDA DO POSTO, QUE PERTURBAVA O SOSSEGO DA VIZINHANÇA, QUE SE OFENDEU AO SER CHAMADA A ATENÇÃO PELA PROPRIETÁRIA - FATOS DA VIDA QUE NÃO ULTRAPASSAM A FRONTEIRA DOS ABORRECIMENTOS OU CONTRATEMPOS PRÓPRIOS DAS RELAÇÕES HUMANAS - QUALQUER DISSABOR OU CONSTRANGIMENTO NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DO DANO MORAL - INDEVIDA ApCv 845616-6 8ª CCV PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DA CLIENTE NESTE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0846496-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232803. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019234-95.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Regina Celi Bacaroglo. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (1): Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Apelado (2): Alsaraiwa Comércio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Advogado: Antônio Cesar Baltazar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PRESPOSTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA EXPOSTO NO ART. 14 DO CDC INCUMBE AO ESTABELECIMENTO RESGUARDAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DE SEUS CLIENTES - AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIO APTO PARA INTERVIR NA DISCUSSÃO QUE DESENCADEOU A AGRESSÃO DA AUTORA PARTE LESIONADA QUE NÃO SE ENVOLVEU DIRETAMENTE NA CONTENDA RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. POR ORDEM LÓGICA, ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE JULGAMENTO PRECIPITADO RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0848339-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280051. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003306-15.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Leonildo David. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em anular a sentença proferida para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez do autor, a critério do juízo monocrático, sendo então proferida nova decisão, tendo-se por prejudicada a apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LIMITE DO VALOR EM R\$ 13.500,00 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO SEGURADORA- SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR SENTENÇA ANULADA APELAÇÃO PREJUDICADA.

0047 . Processo/Prot: 0848680-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117927. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848680-8 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA RECURSO REPETITIVO MATÉRIA ABORDADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Se é admitido o julgamento de recursos de forma monocrática (art. 557, CPC), em razão de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, também deve ser admissível o julgamento de forma monocrática em razão de entendimento firmado por intermédio de recurso representativo de controvérsia, no sistema de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), eis que este representa o entendimento do Tribunal Superior.

0048 . Processo/Prot: 0848840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285308. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010134-85.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Odenir Roberto Donatoni Coelho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Leonardo da Silva Paliota. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCONGRUIDADE. "QUANTUM" PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA AREÓPOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0848931-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282792. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036445-08.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Akitsu Shimoda (maior de 60 anos), Antonio Elvira Alves (maior de 60 anos), Antonio Marcelino Pereira dos Santos, Paulo Bassani. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. LAPSO DECENAL NÃO ESGOTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA

DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INADEQUABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0848980-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848980-3 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA RECURSO REPETITIVO MATÉRIA ABORDADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Se é admitido o julgamento de recursos de forma monocrática (art. 557, CPC), em razão de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, também deve ser admissível o julgamento de forma monocrática em razão de entendimento firmado por intermédio de recurso representativo de controvérsia, no sistema de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), eis que este representa o entendimento do Tribunal Superior.

0051 . Processo/Prot: 0849128-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005962-14.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. CONDIÇÃO DE PESCADORA COMPROVADA. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. TESES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE JULGAMENTO EM REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Resp 1114398/PR-STJ. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0849392-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005852-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria de Lourdes Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO FATO NOTÓRIO DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO NECESSIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0849497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397682. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002627-23.2011.8.16.0049 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Itália Grande Zechin, Alécio Zechin. Advogado: Carla Juliana Mateus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA. POSTULAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE PEÇAS RELATIVAS À CELEBRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA E COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DOS DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ADUÇÃO DE DESCABIMENTO DE MULTA DIÁRIA. COERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESCORREITAMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0850164-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285497. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030823-36.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Robson Antonio Baldasso. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZ MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE COM O CONHECIMENTO INEQUIVOCO DA INVALIDEZ AFASTADO - DEMORA DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA REQUERIMENTO DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0850727-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285494. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031941-47.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Rogério da Costa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, OSVALDO NALLIM DUARTE (Cargo Vago) e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 850727-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL - MARINGÁ APELANTE : ROGERIO DA COSTA APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APOS OITO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE ENCONTROU EM 2005. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0056 . Processo/Prot: 0850873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/987447. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002586-82.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Haruo Toroshima. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Pedro Haruo Toroshima. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO IML E TAMPONCOU PARTICULAR IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE E DE SE ESCLARECER O GRAU E O TIPO DE INVALIDEZ DA PARTE REQUERENTE NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS RECURSO ADESIVO PREJUDICADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO

0057 . Processo/Prot: 0852215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288883. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001278-25.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Augusto Juacir Cavalheiro Farias. Advogado: Alberto Knolsen. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela autora e, principalmente, para desestimular a recorrência a colocar no mercado serviço ineficiente e precário".

0058 . Processo/Prot: 0853773-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292985. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029230-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sebastião da Silva. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PLEITO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA COBERTURA DO SEGURO INDEFERIDO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM GRAU PROPORCIONAL À LESÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA INADMISSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO FACE A QUALQUER SEGURADORA DO CONSÓRCIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SEGURADORA REPRESENTANTE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DEVIDO A CONSOLIDAÇÃO POSTERIOR DA LESÃO PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTADO NA FORMA INDICADA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL TERMO INICIAL PLEITEADO IDÊNTICO AO FIXADO NA SENTENÇA PLEITO DE ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASOS DE SEGURO DPVAT CORRE DA DATA DO SINISTRO OU DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR, SE HOUVER AUSÊNCIA DE PEDIDO DO APELANTE OU MANIFESTAÇÃO DO APELADO PELA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CORRETO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO SINISTRO IMPLICARIA EM REFORMATIO IN PEJUS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DA CONDENAÇÃO ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PLEITO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEFERIMENTO AUTOR DECAIU DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo. 2. Muito embora tenha a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sido criada para representar as seguradoras operantes neste ramo, sua simples existência não acarreta automática substituição processual. 3. Nos casos em que a consolidação da lesão se dá posteriormente ao sinistro, a contagem do prazo prescricional deve se dar da data da ciência inequívoca da incapacidade. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensador entre eles os honorários e as despesas.

0059 . Processo/Prot: 0854095-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004563-38.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Ionara Aparecida Floriani. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro, Francine Gabriele da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VEÍCULO DA AUTORA, SEGURADO PELA RÉ, ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO PROMOVE DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PLEITEANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO PELA SEGURADA. RESSARCIMENTO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. FORMAL INCONFORMISMO. INTERESSE PROCESSUAL AFERIDO. MÉRITO. DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIRO INCLUIDOS NOS CORPORAIS PREVISTOS NA APÓLICE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0854505-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001115-96.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Axa Seguros Brasil Sa. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado: Moisés Batista Sola. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES DO STJ PROVIMENTO. 0061 . Processo/Prot: 0856195-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308355. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001722-16.2009.8.16.0137 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência. Advogado: José Fernando Vialle. Apelado: Espólio de Jose Gomes da Silva. Advogado: Sergio Frassatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SÚMULA 372 DO STJ PRAZO DE 20 DIAS PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRAZO RAZOÁVEL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA QUE IMPLIQUE NA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROBLEMA INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO JURISDICIONADO DETENTOR DE DIREITO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS MINORADOS DIANTE DA ANÁLISE DOS INDICATIVOS DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO 01 PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO 02 PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0856248-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003463-82.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Edison Luiz Batista da Rocha. Advogado: Leomir Binharra de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PERMANENTE RECUSA DE PAGAMENTO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO OCORREU COM A APOSENTADORIA PELO INSS PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO EM 05/04/2006 AÇÃO AJUIZADA EM 17/01/2007 CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DO VALOR SEGURADO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DESPROVIMENTO.

0063 . Processo/Prot: 0856599-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304968. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001549-92.2009.8.16.0039 Indenização. Apelante: Tércio Vitor de Andrade. Advogado: Ricardo Corder Petrica. Apelado: Espólio de Gilmar José Pontara. Advogado: Thiago Moura Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE FRENTE À PROVA EM CONTRÁRIO - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONFLITANTE ARTIGO 333, I, CPC - INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVA DE FATOS CONTITUTIVOS DE SEU DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESSARCITÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0857753-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306054. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001628-69.2009.8.16.0072 Indenização. Apelante: Indústria de Instrumentos Musicais Lupionopolis Ltda. Advogado: Eduardo Naufal, Ediberto de Mendonça Naufal. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROTESTO DE DUPLICATA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ENDOSSO MANDATO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PEÇA INICIAL OFENSA AO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INC. II, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

0065 . Processo/Prot: 0858737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022706-80.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Instituto Premiere Odonto Medicina Ltda. Advogado: Dante Parisi, Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Agravado: Rozane Soares Davoto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA SE AUFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE NÃO COMPROVA A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. REQUISITO FORMAL QUE DEVERIA TER SIDO CUMPRIDO POR DOCUMENTO QUE ATESTE A DATA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS, CONFORME ART. 241, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. 0066 . Processo/Prot: 0859404-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859404-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0067 . Processo/Prot: 0860014-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139568. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860014-8 Apelação Cível. Embargante: Antônio Vieira Neto (maior de 60 anos), Claudemir Poltronieri, Damião Benedito da Silva (maior de 60 anos), José Xavier do Rego (maior de 60 anos), Geni de Jesus, Fátima da Silva, Luzia Alves de Carmo (maior de 60 anos), Simone Perêgo. Advogado: Jean Carlos Martins Franciso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0068 . Processo/Prot: 0860064-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298461. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006087-97.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Carlos Fernando Bomfim, Ricardo Felippi Ardanaz. Apelado: Adilene Battisti Simon. Advogado: Ingrid Simon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO SPC CONDUTA INDEVIDA QUANTUM PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA MATÉRIA INTENENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 2. Carece a apelante de interesse em recorrer no tópico referente à correção monetária, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão da sentença. 3. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 4. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0069 . Processo/Prot: 0860708-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860708-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Valdemir José Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0070 . Processo/Prot: 0861786-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410391. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001998 Anulatória. Agravante: Orivaldo Vanderlei Rodrigues - Me. Advogado: José Roberto Balestra. Agravado: Natália Aparecida de Souza Menóia. Advogado: Enéias de Oliveira César. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861786-3 DA COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ORIVALDO VANDERLEI RODRIGUES ME. AGRAVADO: NATÁLIA APARECIDA DE SOUZA MENÓIA. RELATOR: JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA DIANTE DA PRESENÇA DE PREPOSTO EM AUDIÊNCIA, QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO EFETIVO DOS FATOS PENA QUE SOMENTE PODE SER APLICADA SE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE, PARA CIENCIA INEQUIVOCA DO INTIMADO, QUE SE O MESMO NÃO COMPARECER OU SE RECUSAR A DEPOR, SE PRESUMIRÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA ELE ALEGADOS INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 343 DO CPC SUCINTA MENÇÃO A "PENA DE CONFISSÃO" QUE SE REVELA INSUFICIENTE IRREGULARIDADE VERIFICADA PROVIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0862218-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314606. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006057-88.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Depvat S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Vainer Duarte. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA PARTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE JÁ INTEGRA O POLO PASSIVO DESDE O INÍCIO DO PROCESSO LAUDO DO IML QUE É CONCLUSIVO SOBRE A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR REFERÊNCIA À AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PARA TODO E QUALQUER TIPO DE TRABALHO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT ENQUADRAMENTO LEGAL SUFICIENTE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO TORNOZELO DIREITO RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0862223-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301615. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000514-33.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Nelson Thrmann Pinto. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ELUCIDATIVA DA CONDIÇÃO DE DIMINUIÇÃO FUNCIONAL CORPORAL DO AUTOR PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO ART. 515, §4º DO CPC DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EX OFFICIO CASSADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0862506-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83476. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862506-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antonio Carlos Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0862544-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314426. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045085-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Reginaldo Edson Lentine. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PLEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO NO TETO MÁXIMO LEGAL INADMISSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MANEIRA PROPORCIONAL À LESÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL ACOLHIMENTO INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA

DO SINISTRO PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DESCABIMENTO DECAIU DO AUTOR DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (2) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA FALTA DO REGISTRO POLICIAL SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ REJEIÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE COMO DEBILIDADE INTRATÁVEL IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DE OCUPAÇÕES HABITUAIS COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PELO LAUDO DO IML RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n.º 547270-2/01 16/02/2011). 2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 3. Levando-se em conta que a correção monetária visa suprir a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a fim de se evitar o cupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, deve a correção monetária incidir desde o sinistro ou da data do pagamento a menor se houver. 4. A "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 5. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

0075 . Processo/Prot: 0862714-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139567. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862714-1 Apelação Cível. Embargante: José Felipe Cardoso, Jucelia Rodrigues, Luiz Carlos Claudino, Marcos Godoy, Maria Aparecida Pereira, Sergio da Silva, Teofilo José de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0076 . Processo/Prot: 0863198-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863198-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Cesar Bueno Mion. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza. Agravado: Munike Empreendimentos e Participações Sociedades Ltda, Alamo - Administrações e Participações Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Patricia Vailati, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM DOCUMENTOS ESSENCIAIS INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0077 . Processo/Prot: 0863258-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139565. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863258-2 Apelação Cível. Embargante: Mauro Sérgio de Araújo, Natalina Silva Mendes, Natalino Gonçalves de Araújo, Nelson Carvalho Brandão (maior de 60 anos), Neusa Micheletti Roberto, Neusa Ferreira Francisco, Nilce Zancope (maior de 60 anos), Odenir Leandro de Souza (maior de 60 anos), Orlanda Teixeira (maior de 60 anos), Zulmiro Mardegan. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0078 . Processo/Prot: 0863775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312539. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029386-66.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado

(1): Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DIANTE DO CARÁTER EVOLUTIVO DA LESÃO LAUDO PARTICULAR E LAUDO DO IML DEMONSTRAM LESÃO QUE DEMANDA TRATAMENTO ORTOPÉDICO DIMINUIÇÃO DE FORÇA E MOVIMENTO DO PUNHO DIREITO ENGROSSAMENTO DO PUNHO CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ QUE SE DEU COM A REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO LAUDO DO IML CONCLUSIVO SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR REFERÊNCIA EXPRESSA À PORCENTAGEM DE DIMINUIÇÃO FUNCIONAL RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE - TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ PRESENTE NA Autos de Apelação Cível de n.º 863775-8 8ª Câmara Cível CIRCULAR 29/91 DA SUSEP ENQUADRAMENTO DA MAZELA EM ANIQUELOSE DO PUNHO DE UMA DAS MÃOS INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O TOTAL CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO DEVE SEGUIR O SALÁRIO MÍNIMO A QUE VINCULA-SE A DECISÃO INCIDÊNCIA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IGPDI RETIFICAÇÃO DA DIVISÃO DA SUCUMBÊNCIA SEGUINDO O RACIOCÍNIO DO MAGISTRADO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO AUMENTO DA INDENIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0863794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307536. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029097-70.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Antonio Batista Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ACIDENTE OCORRIDO EM 29/08/1993 LAUDO DO IML QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL ELABORADO EM OUTUBRO 2010, HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS DA DATA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 03/12/2009 PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA ART. 206, §3º, IX, CC/02 PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE AUTORA RECURSO PROVIDO

0080 . Processo/Prot: 0863892-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305849. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029002-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rodrigo Aparecido dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA O EXAME PERICIAL JUNTO AO IML AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL ATESTADO DE COMPARECIMENTO AO IML NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO

0081 . Processo/Prot: 0864463-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139569. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864463-7 Apelação Cível. Embargante: Ademilson Martins, Antonio Carlos de Souza, Aparecida Conceição dos Santos, Fabio Alexandre de Oliveira, Francisco Moraes (maior de 60 anos), Irani Martins de Lima (maior de 60 anos), José Pinheiro Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0082 . Processo/Prot: 0864946-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307799. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029077-79.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0083 . Processo/Prot: 0865066-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139560. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865066-2 Apelação Cível. Embargante: Cleusa Rodrigues Bertoni, Crêusa Maria Vegian Miranda (maior de 60 anos), Daniel Picnosca, Darci Vietro, Delma Regina Fiemann Sitta, Doracy Bazani Maciel (maior de 60 anos), Elizeu Sebastião de Oliveira, Emilia Montes Canhete (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0084 . Processo/Prot: 0868400-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051578-32.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Antonio Jose Maria (maior de 60 anos). Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVE SER ADEQUADA À GRAVIDADE DA LESÃO TESE ACOLHIDA RAZOABILIDADE PRECEDENTE DO STJ - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR LAUDO MÉDICO NÃO PRODUZIDO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (InUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011).

0085 . Processo/Prot: 0868842-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018704-57.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Kennedy. Advogado: Jefferson Oscar Hecke. Agravado: Kellen Cristina Pitella Ribas. Advogado: Marco Aurélio Jacob Bretas, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL REALIZADA A MAIS DE TRINTA E TRÊS ANOS PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS, CONTADOS DA DATA DA REALIZAÇÃO DO ATO JURÍDICO INTELIGÊNCIA DO ART. 178, §9º, V, 'B', DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 178, II, DO CC DE 2002) DECADÊNCIA CONSUMADA RECURSO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0869820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467838. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003929-82.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Itamar Godoi dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista, Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison. Agravado: Geize Maria Spiller. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preliminarmente, por maioria de votos, em deliberar pela competência da 8ª Câmara Cível para o julgamento do feito, e

no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C SUSPENSÃO DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS COMPRA DE MICROCOMPUTADOR REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA AGRAVANTE VALOR NÃO PAGO INSCRIÇÃO PELO INADIMPLEMENTO ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA/AGRAVADA NÃO REALIZOU A COMPRA PORQUE RESIDIA NA ITÁLIA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE FRAUDE E QUE EVENTUAL FRAUDADOR PODE SER UMA DAS IRMÃS DA AUTORA DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESCABIMENTO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE ADMITE EXCLUDENTE INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO §3º DO ARTIGO 14 DO CDC CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESPACHO REFORMADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0087 . Processo/Prot: 0871154-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006688-76.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Marcos Aurelio de Oliveira. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Carolina Conde Fernandes Leão, Luciane Mainardes Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela autora e, principalmente, para desestimular a recorrida a colocar no mercado serviço ineficiente e precário".

0088 . Processo/Prot: 0871728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007143-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Roberto Alves Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRAS DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE" CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0872180-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/51368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872180-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aloir Adilson Petersen. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0872516-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326933. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007051-09.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nilda Neves de Paula. Advogado:

Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDIÇÃO DE PESCADORA DA RECORRIDA COMPROVADA. DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0091 . Processo/Prot: 0873231-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39556. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873231-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0874880-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021358-27.2011.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: André Guimarães Gouveia. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Luiz Carlos de Arruda, Viviane Ramone, José Cláudio Rorato. Agravado: Heltraut Braischatt. Advogado: Dener Paulo Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE MÉDICO E PACIENTE INTELIGÊNCIA DOS ART. 3º, CAPUT E §2º E ART. 14 DO CDC APLICABILIDADE DO ARTIGO 101, I DO CDC QUE PERMITE QUE O AUTOR AJUIZE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM SEU DOMICÍLIO FINALIDADE DA NORMA DE FACILITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO FORO DE FOZ DO IGUAÇU, DOMICÍLIO DO AUTOR AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 100, V, "A" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre médico e paciente na medida em que o médico figura como prestador de serviço da área da saúde e o paciente como destinatário final do serviço." (AI 746.104-3)

0093 . Processo/Prot: 0875975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347481. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006056-77.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Luciana Neves Albuquerque. Advogado: Andrew Herget, Caroline Spader, Álvaro Schenatto, Ertlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ATO ILÍCITO CONFIGURADO DANO MORAL QUE NÃO NECESSITA DE PROVA INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DO QUANTUM AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". (in Sergio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Conclui-se que o valor fixado pela sentença no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende de forma satisfatória o dano causado a autora, bem como ao seu fim pedagógico de impedir que o réu reincida na prática abusiva de inscrições indevidas".

0094 . Processo/Prot: 0879584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14757. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014939-73.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ademir Domingues Maronesi, Ailton Vidal Martins, Construtora Canaã Ltda, Elza Pedrazzi Martini (maior de 60 anos), Joel de Paula, Nelson Pattero (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo

de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADO PELO JUIZ A QUO SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA AUTORES INCONFORMADOS LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA EM AÇÃO COLETIVA PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PELA SUSPENSÃO NÃO TER SIDO REQUERIDA PELOS AGRAVANTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0095 . Processo/Prot: 0880590-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008753-10.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Lopez Iformática S/c Ltda. Advogado: Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA JUNTO AO SERASA CONDUTA INDEVIDA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO ALTERAÇÃO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral que não atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser alterado, mesmo porque insuficiente e não atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 2. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Súmula 362 do STJ. 3. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0096 . Processo/Prot: 0880806-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20827. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000532 Obrigação de Fazer. Agravante: Roberto Schiavini. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Brasil & Movimento SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS QUE DERAM ENSEJO À INSCRIÇÃO, POIS ERA FUNCIONÁRIO DAS EMPRESAS QUE CELEBRARAM OS CONTRATOS VEROSSIMILHANÇA FUNDADA NA REVELIA DA AGRAVADA PRESUNÇÃO RELATIVA QUE POSSIBILITA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO SE DEMONSTRADA PELA AGRAVADA SITUAÇÃO CONTRÁRIA PERIGO DE DANO PRESUMIDO E TAMBÉM CONCRETAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO SERASA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0097 . Processo/Prot: 0881417-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61304. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881417-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Rosinéia Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 881417-9/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: ROSINÉIA ARAÚJO DA CUNHA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0881455-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61306. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881455-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 881455-9/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: IRACEMA DO NASCIMENTO COSTA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0881491-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/61309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881491-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, João Cesar Abreu das Neves. Agravado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0881529-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/61311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881529-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Palmira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0881634-0/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/61314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881634-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 881634-0/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: MARINEIA MENDES FILADELFO SOBRAL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0881714-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/61318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881714-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leonir Vieira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E COM O ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0884796-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29508. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031266-30.2009.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Elza Natalina de Lima. Advogado: Fernando Rumiano, Rafael Ricci Fernandes. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Maurício Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado (2): Humberto Masiero. Advogado: Maurício José Morato de

Toledo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o recurso, com determinação de redistribuição, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.796-7 ÓRGÃO DE ORIGEM : 11ª VARA CÍVEL LONDRINA ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : ELZA NATALINA DE LIMA AGRAVADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e HUMBERTO MASIERO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA. DESISTÊNCIA DA PRETENSÃO ACESSÓRIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTINUIDADE DESTA COMO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PRINCIPAL. INVIABILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DE CÂMARA EM RAZÃO DE AÇÃO ACESSÓRIA. OBSERVÂNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO. ART. 90, I, B, DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0104 . Processo/Prot: 0887622-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/371837. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001556-84.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Admilson Kmeliansky, José Tristão Soares, Juvenal Vergílio Lauton, Maurício Marchetti, Santos Lucas Bitencourt. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior, Aniela Kensity Kuskiack, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual e em julgar prejudicada a apreciação da apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA DE OFÍCIO. CONTRATOS DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCEM AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.

0105 . Processo/Prot: 0887730-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/379006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006574-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Aderildo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE OLEODUTO OLAPA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE ANTONINA E ÁGUA DOCE CONTÍGUAS RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR - APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO CONTRA PROVA NOS AUTOS ALEGAÇÃO DE QUE PROVAS ATESTAM A NÃO CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ - REJEIÇÃO LIVRE Apreciação DA PROVA PELO JUÍZ CONTIGUIDADE DAS BAÍAS PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA REJEIÇÃO JUÍZ GESTOR DO PROCESSO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ POR EVENTO DA NATUREZA REJEIÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL INADMISSÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANO MATERIAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS DESCABIMENTO FATO INCONTROVERSO DA CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ PESCADOR PREJUDICADO LUCROS CESSANTES POR 24 MESES PLEITO DE EXTINÇÃO OU DIMINUIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES APÓS A LIBERAÇÃO DA PÊSCA DESCABIMENTO - PROPAGAÇÃO TEMPORAL DO DANO AMBIENTAL PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MATERIAL INADMISSIBILIDADE GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PLEITO DE DESCONTO DO "DEFESO" DESCABIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO BUSCA LEGÍTIMA PELA TUTELA JURISDICCIONAL. APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O julgamento de recurso repetitivo que vise equalizar as decisões de casos idênticos envolvendo a lide entre a Petrobrás S/A e os pescadores vítimas do acidente com o Navio Norma N/T em 18.10.2001, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, pode ser considerado nos julgamentos a se realizarem. 2. É livre a apreciação da prova pelo juiz, decidindo no caso concreto a respeito da necessidade de sua produção e sobre o peso probatório a ser atribuído. 3. A alegação de evento da natureza como excludente de responsabilidade deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº

6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. 4. Tendo em vista a interdependência existente entre os componentes bióticos de qualquer ecossistema, importa concluir que a pesca na região de Paranaguá/PR também foi atingida, seja por via direta ou reflexa. Desta forma, os pescadores da região, independentemente da área específica em que desenvolviam suas atividades, foram prejudicados e merecem a devida reparação pelos danos que sofreram.

0106 . Processo/Prot: 0888521-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380203. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030204-52.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcelo Moreira Adur. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA (RECONHECIDA A INVALIDEZ) INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC02 DIANTE DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CÍVEL (ART. 2.028 DO CC02) SÚMULA 405 DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0889146-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106738. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 889146-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Agravado: Mike de Oliveira. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇA OBRIGATORIA DESCUMPRIMENTO DA REGULARIDADE FORMAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0889860-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437361. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031699-34.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Janaína Ribeiro Sabará. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Ssr Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. Advogado: Patrícia Maroneze Stipp, Rafaela Bittencourt de Moraes Yassin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO SPCP PREENSISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SÚMULA 385 DO STJ INDENIZAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se há falar em cerceamento de defesa, quando, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe-lhe decidir sobre a necessidade ou não de se determinar a dilação probatória (CPC, art. 130), e ainda, quando houver elemento suficientes para sua convicção, deve aplicar o contido no art. 330, inc. I, do CPC. 2. O registro nos órgãos restritivos de crédito do nome de devedor, quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, desautoriza a pretendida indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 385 do STJ. 3. É ônus da parte autora demonstrar a existência de equívocos em outras inscrições nos serviços de proteção ao crédito. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0109 . Processo/Prot: 0890302-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023942-91.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Fernando Rodolfo Sala, Leonardo Macente Sala. Advogado: Mara Regina Macente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE QUIMIOTERAPIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INVIABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO PARA 24 HORAS EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA DA TERAPÊUTICA. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 9.656/98. RISCO DE LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O PACIENTE. COBERTURA OBRIGATORIA. ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO DO CONSU QUE NÃO SE SOBREPÕE AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SESSÕES QUIMIOTERÁPICAS CUSTEADAS PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE. REEBOLSO DEVIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de

doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócua o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. (RESP 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174)"

0110 . Processo/Prot: 0890344-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26334. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053105-43.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Possidonio Lopes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellinton Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONTRARRAZÕES OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL PREJUDICIAL AFASTADO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO SUCUMBENCIAL SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da parte autora, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É assegurada a conversão em direito acionário, pela legislação municipal de Londrina, ao titular do direito de uso dos terminais telefônicos, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional. 3. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" ao usuário que efetuou a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 4. A apuração da quantidade de ações a ser entregue ao usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0111 . Processo/Prot: 0890712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000585-24.2006.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Apelado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Caroline Farias dos Santos. Advogado: Caroline Farias dos Santos. Interessado: Maria da Aparecida Machado. Advogado: Oseias de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR INOMINADA BLOQUEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE DEFERE PEDIDO CAUTELAR INCONFORMISMO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA SENTENÇA EMBASADA NAS PROVAS DOCUMENTAIS IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NATUREZA ALIMENTAR CARÁTER ALIMENTAR AFASTADO ANTE A VULTUOSIDADE DO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0891514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55628. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007647-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Eunice Fernandes da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0891788-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055159-79.2011.8.16.0014 Declaratória.

Apelante: Loides Silva Palhão (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 891.788-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 11ª VARA CIVIL - LONDRINA APELANTE : LOIDES SILVA PALHÃO APELADA : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0114 . Processo/Prot: 0896061-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402649. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031259-38.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Vita Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e GUIMARÃES DA COSTA Revisor, por maioria, vencido JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil de VITA MARIA DOS SANTOS, e, por unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO o Recurso de Apelação de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.061-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de LONDRINA APELANTE 1 : VITA MARIA DOS SANTOS APELANTE 2 : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELADAS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL (1) AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. O advogado, insurgindo-se tão-só acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, pois o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte, não a seu procurador. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2). AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INCIDÊNCIA. PRAZO DECENALCONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 0115 . Processo/Prot: 0899766-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60355. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007856-59.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Leonildo Fernandes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PIER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

TEORIA DO RISCO INTEGRAL CONDIÇÃO DE PESCADORA DA RECORRIDA COMPROVADA DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04732

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel José Cordeiro Junior	031	0821168-3/01
Ademir Canali Ferreira	062	0834170-8
Ademir Giordani	017	0802240-8/01
Adilson Vieira de Araújo	108	0874965-9/01
Adriana de França	022	0807046-0/01
Adriano Andres Rossato	116	0880585-8
Adyr Sebastião Ferreira	002	0601019-5/02
Alberto Rodrigues Alves	055	0828592-7/01
Alcides Pavan Corrêa	114	0879311-1/01
Alessandra Pancera	003	0622276-0/03
Alessandro Dias Prestes	097	0871886-1
Alexandra Danieli A. d. Santos	009	0736122-8
Alexandra Dária Pryjmak	120	0881607-3
Alexandre João Barbur Neto	108	0874965-9/01
Alexandre Júnior Reis	059	0831370-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	062	0834170-8
Alfredo Antônio Canever	018	0804260-8/01
Álvaro César Sabbi	016	0792909-7/01
Ana Karolina da Silveira	054	0825848-2
Ana Lucia França	072	0840383-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	055	0828592-7/01
Ananias César Teixeira	001	0535383-3
	028	0818240-5
	032	0821316-9
	033	0821325-8/01
	034	0821447-9
	035	0821485-9/01
	036	0821571-0
	037	0821759-4/01
	038	0821809-9
	039	0821893-1/01
	040	0821917-6/01
	041	0821918-3/01
	042	0821959-4/01
	043	0822031-5/01
	044	0822044-2
	045	0822052-4/01
	046	0822068-2
	047	0822071-9/01
	048	0822072-6/01
	049	0822117-0/01
	052	0824629-3
	075	0847730-9
	076	0848033-9
	080	0848930-3
	081	0849003-5
	082	0849380-7
	084	0850223-4
	096	0870972-8
	098	0872359-3
	099	0872708-6
	100	0872709-3
	101	0872713-7

	102	0872744-2			082	0849380-7
	104	0873089-0			084	0850223-4
	105	0874305-3			098	0872359-3
	107	0874677-4			101	0872713-7
	118	0881562-9			104	0873089-0
	119	0881583-8			105	0874305-3
	121	0881944-1			107	0874677-4
	127	0887474-8			127	0887474-8
Anderson Hataqueiama	069	0838194-4/01		Cristiano Lustosa	014	0766142-9
André da Costa Ribeiro	013	0762176-9/02		Cybele de Fatima Oliveira	108	0874965-9/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	007	0719755-3		Damasceno Maurício da R. Junior	019	0805795-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	019	0805795-0		Dani Leonardo Giacomini	066	0836772-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	069	0838194-4/01		Daniel Antonio Costa Santos	103	0872919-9
Antônio Augusto Garcia Leal	002	0601019-5/02		Daniel Moreno Portella	004	0656369-5/02
Antônio Bento Júnior	132	0892721-5/01		Daniela Benes Senhora	007	0719755-3
Antônio Carlos Cantoni	111	0875435-0		David dos Santos Cassoli Filho	091	0860221-3/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	008	0732116-4/01		Déborá Segala	005	0696465-4/04
Antonio Carlos Mantovani	020	0806958-1/01		Denise Teixeira Rebelo Maia	110	0875080-5/01
Antonio Cláudio Maximiano	083	0849773-2		Diego de Andrade	026	0814351-7
Antônio Gomes da Silva	021	0806985-8		Diego Rafael Richter	114	0879311-1/01
Antônio Tarcisio Matté	007	0719755-3		Dirce Inês Finkler de Camargo	095	0870867-2
Arlindo Menezes Molina	077	0848330-3/01		Edivaldo Mercer Gonçalves	125	0887253-9
Armando Garcia Garcia	008	0732116-4/01		Edno Pezzarini Júnior	004	0656369-5/02
	059	0831370-6/01		Edson Evangelista da Silva	106	0874420-5
	092	0862606-4		Eduardo Batistel Ramos	026	0814351-7
Arthur Sabino Damasceno	071	0839253-2		Eduardo Garcia Branco	068	0837917-3
	083	0849773-2		Eduardo Victor Abraham	120	0881607-3
	095	0870867-2		Edvaldo Luiz da Rocha	003	0622276-0/03
Augusto Kenji Tosi Takushi	002	0601019-5/02		Eli Zella Jorge	086	0853600-3
Aureo Vinhoti	063	0834218-3/01		Eliane Borges da Silva	094	0869154-3
Bárbara Ribeiro Vicente	120	0881607-3		Ellen Karina Borges Santos	010	0750208-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0811508-4/01			011	0750208-5/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	128	0888177-8			025	0812282-9/01
Bruno Henrique Baleche	029	0818671-0/01			054	0825848-2
	030	0818671-0/02			067	0837215-4/01
Bruno Santos de Lima	057	0829818-0/01			115	0879628-1
Carla Fabiana Evers	014	0766142-9			117	0881348-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	029	0818671-0/01			124	0885796-1
	030	0818671-0/02			126	0887463-5
Carlos Alberto Zanon	008	0732116-4/01			128	0888177-8
Carlos Alves	050	0824078-6/01			131	0889800-6
	053	0825626-6/01		Ellis Ernani Cechelero	136	0899151-1
Carlos Eduardo de Novaes	079	0848715-6			012	0762176-9/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	063	0834218-3/01		Elso Cardoso Bitencourt	013	0762176-9/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	058	0831367-9/01		Elton Baiocco	073	0846948-7/01
Carlos Roberto Jakimiu	011	0750208-5/02		Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	029	0818671-0/01
Carolina Bernardon Leonardi	125	0887253-9		Erlon Fernando Ceni de Oliveira	030	0818671-0/02
Celso Araújo Guimarães	014	0766142-9			089	0857896-5
Celso Fernando Gutmann	057	0829818-0/01			019	0805795-0
César Augusto de França	050	0824078-6/01		Ethelma Pezarini	113	0876301-3
	053	0825626-6/01		Fabiana Johansson	009	0736122-8
Cesar Augusto Praxedes	018	0804260-8/01		Fabiane de Andrade	114	0879311-1/01
César Augusto Terra	051	0824148-3		Fabiano Neves Macieyewski	009	0736122-8
Cesar Ricardo Tuponi	097	0871886-1			027	0814930-8/01
Charline Lara Aires	072	0840383-2			033	0821325-8/01
Christine Castanho Jorge	094	0869154-3			037	0821759-4/01
Cintia Regina Brito Aguiar	089	0857896-5			038	0821809-9
Claudiney dos Santos	020	0806958-1/01			039	0821893-1/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	064	0835959-3/01			040	0821917-6/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	010	0750208-5/01			041	0821918-3/01
	011	0750208-5/02			042	0821959-4/01
Cristiane Uliana	001	0535383-3			043	0822031-5/01
	028	0818240-5			044	0822044-2
	032	0821316-9			045	0822052-4/01
	034	0821447-9			046	0822068-2
	035	0821485-9/01			047	0822071-9/01
	036	0821571-0			048	0822072-6/01
	075	0847730-9			049	0822117-0/01
	076	0848033-9			052	0824629-3
					080	0848930-3
					081	0849003-5
					096	0870972-8
					099	0872708-6

	118	0881562-9			041	0821918-3/01
	119	0881583-8			042	0821959-4/01
	121	0881944-1			043	0822031-5/01
Fabiano Salineiro	077	0848330-3/01			044	0822044-2
	078	0848330-3/02			045	0822052-4/01
Fábio Dias Vieira	032	0821316-9			046	0822068-2
Fábio Silveira Rocha	068	0837917-3			047	0822071-9/01
Fábio Viana Barros	124	0885796-1			049	0822117-0/01
Fabiola Rosa Ferstemberg	010	0750208-5/01			052	0824629-3
	011	0750208-5/02			080	0848930-3
Fabrcio Verdolin de Carvalho	134	0896959-5			081	0849003-5
Felipe Preima Coelho	133	0894908-0			096	0870972-8
Fernanda Dornbusch Farias Lobo	063	0834218-3/01			118	0881562-9
					121	0881944-1
Fernanda Louise Lachowski	114	0879311-1/01	Hugo Francisco Gomes		087	0855942-4/01
Fernanda Luiza Longhi	019	0805795-0	Inajá Maria C. Vianna Silvestre		020	0806958-1/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	065	0836236-9/01	Irineu Galeski Junior		006	0716772-2
Fernanda Pires Alves	021	0806985-8	Isabel de Fátima Szary		055	0828592-7/01
Fernando Alberto Santin Portela	054	0825848-2	Isione Steenbock Fim		057	0829818-0/01
Fernando Anzola Pivaro	087	0855942-4/01	Izabela C. R. C. Bertoncello		029	0818671-0/01
Fernando Augusto Sperb	068	0837917-3			030	0818671-0/02
Fernando Kikuchi	115	0879628-1	Jaime Oliveira Penteadado		009	0736122-8
	117	0881348-9			083	0849773-2
	124	0885796-1			093	0862851-9
	128	0888177-8			095	0870867-2
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0736122-8	Jair Lima Gevaerd Filho		003	0622276-0/03
			Jairo Basso		077	0848330-3/01
	027	0814930-8/01			078	0848330-3/02
Fernando Rumiato	066	0836772-0/01	Jairo Cavalaro Vieira Júnior		017	0802240-8/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	093	0862851-9	Jean Carlos Martins Francisco		087	0855942-4/01
Filipe Alves da Mota	063	0834218-3/01	Jean Marco Domingues		004	0656369-5/02
Flávia Balduino da Silva	065	0836236-9/01	Jeferson Alessandro T. Trindade		012	0762176-9/01
Flávia Bonifácio Volpato	024	0811508-4/01			013	0762176-9/02
Flávia Picinatto Pegorer	108	0874965-9/01	Jefferson Carlos Rabelo		111	0875435-0
Flávio Penteadado Geromini	071	0839253-2	Jefferson Renato Rosolem Zaneti		006	0716772-2
	135	0897672-7	Jeniffer Mayumi Mori		005	0696465-4/04
Francieli Dias	089	0857896-5	João Eberhardt Francisco		063	0834218-3/01
Francisco Cesar Salinet	014	0766142-9	João Edmir de Lima Portela		089	0857896-5
Frederico Augusto K. Pereira	064	0835959-3/01	João Luis da Silveira Reis		095	0870867-2
Geandro Luiz Scopel	066	0836772-0/01	João Rockenbach Nascimento		006	0716772-2
Gelson Ricardo Fabro	094	0869154-3	Joicymara Gozzi		010	0750208-5/01
Genésio Sella	058	0831367-9/01			011	0750208-5/02
Geraldo Coelho	133	0894908-0	Jorge Antônio Barros Leal		108	0874965-9/01
Geraldo Nogueira da Gama	110	0875080-5/01	José Cunha Garcia		113	0876301-3
Gerson Luiz Wenzel	115	0879628-1	José Guilherme Carneiro Queiroz		091	0860221-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	093	0862851-9	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo		086	0853600-3
	095	0870867-2	Juliana Nogueira		061	0831678-7/01
Gilmar Luis Rosa Pinho	060	0831410-5/01	Juliana Trautwein Chede		128	0888177-8
Giorgia Enrietti Bin	110	0875080-5/01	Juliane Carvalho da Silva Lora		019	0805795-0
Giorgia Paula Mesquita	129	0888201-9/01	Juliana Wirschum Silva		120	0881607-3
Giovana Bittencourt D'Angelis	055	0828592-7/01	Juliano Martins		126	0887463-5
Giovani de Oliveira Serafini	009	0736122-8	Julio Cesar Abreu das Neves		038	0821809-9
Glauce Kelly Gonçalves	056	0828915-0/01			096	0870972-8
Glauci Aline Hoffmann	125	0887253-9			121	0881944-1
Gláucio Baduy Galize	004	0656369-5/02	Júlio Cesar Goulart Lanes		097	0871886-1
Glaucio Iwersen	073	0846948-7/01	Karen Yumi Shigueoka		025	0812282-9/01
	087	0855942-4/01			065	0836236-9/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	111	0875435-0	Karimen Melo Weiss Liu		077	0848330-3/01
Guilherme Henrique K. Pereira	064	0835959-3/01			078	0848330-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	023	0808944-5	Karla Ferreira de Camargo Fischer		051	0824148-3
Gustavo de Mattos Giroto	017	0802240-8/01	Karla Jaqueline Storel		022	0807046-0/01
Hanelore Morbis Ozório	103	0872919-9	Kátia Rejane Sturmer		061	0831678-7/01
Haroldo Euclides de Souza Filho	091	0860221-3/01	Kenji Della Pria Hatamoto		054	0825848-2
Hebe Bonazzola Ribeiro	013	0762176-9/02	Kleber Augusto Vieira		040	0821917-6/01
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	068	0837917-3			048	0822072-6/01
Henrique Alberto Faria Motta	065	0836236-9/01	Larissa Elida Sass		106	0874420-5
Heroldes Bahr Neto	033	0821325-8/01	Lasnine Monte Woski Scholze		009	0736122-8
	037	0821759-4/01			095	0870867-2
	038	0821809-9	Lauro Fernando Zanetti		116	0880585-8
	039	0821893-1/01				
	040	0821917-6/01				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Luiz Kalinowski	122	0882125-0			025	0812282-9/01
Leonardo César de Agostini	006	0716772-2			029	0818671-0/01
	114	0879311-1/01			030	0818671-0/02
Leonardo Spadini	010	0750208-5/01			054	0825848-2
	011	0750208-5/02			070	0838385-5
Lizete Rodrigues Feitosa	022	0807046-0/01			073	0846948-7/01
	068	0837917-3			087	0855942-4/01
Louise Rainer Pereira	060	0831410-5/01			115	0879628-1
Gionédís					117	0881348-9
Luana Cervantes Maluf	117	0881348-9			124	0885796-1
Lucas Eduardo Ghellere	007	0719755-3			126	0887463-5
Lucas Fernando de Castro	021	0806985-8			128	0888177-8
Luciana Esteves Marrafão	074	0847666-4/01			131	0889800-6
Barella					133	0894908-0
Luciana Teixeira Esteves	062	0834170-8			136	0899151-1
Luciany Michelli P. d. Santos	111	0875435-0			114	0879311-1/01
Lucíola Lopes Corrêa	064	0835959-3/01	Moacyr Corrêa Neto		103	0872919-9
Ludmeire Camacho Martins	026	0814351-7	Monica Lorusso		036	0821571-0
Luiz Carlos Pasqualini	019	0805795-0	Muriilo Espinola de Oliveira			
Luiz Claudio Kastrop de O. Castro	068	0837917-3	Lima		038	0821809-9
					040	0821917-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0732116-4/01			044	0822044-2
					046	0822068-2
Luiz Fernando de Queiroz	120	0881607-3			076	0848033-9
Luiz Gustavo Botogoski	125	0887253-9			096	0870972-8
Luiz Henrique Bona Turra	009	0736122-8			107	0874677-4
	071	0839253-2			118	0881562-9
	083	0849773-2			121	0881944-1
	093	0862851-9			070	0838385-5
	095	0870867-2	Murilo Cleve Machado		025	0812282-9/01
	135	0897672-7	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes			
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	088	0856051-2			061	0831678-7/01
					065	0836236-9/01
Maiara Alexandre	129	0888201-9/01	Nésio Dias		129	0888201-9/01
Manoella Manfroni Filipin	091	0860221-3/01	Newton Carlos Moratto		135	0897672-7
Mara Cristina Brunetti	069	0838194-4/01	Nilton Antônio de Almeida		047	0822071-9/01
Marcelo Augusto Marcon	089	0857896-5	Maia		061	0831678-7/01
Marcelo Baldassarre Cortez	086	0853600-3	Octamyrr José Telles de A. Junior			
Marcelo Dalanhol	134	0896959-5			051	0824148-3
Marcelo Mazur	134	0896959-5	Octavio Campos Fischer		079	0848715-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	031	0821168-3/01	Oniel Emmendoerfer		134	0896959-5
Márcia Regina Antoniassi	066	0836772-0/01	Orlando Neves Taboza		004	0656369-5/02
Márcia Regina Oliveira	077	0848330-3/01	Osmires João Carlos Turra		135	0897672-7
Ambrosio			Paola de Almeida Petris		029	0818671-0/01
Márcia Satil Parreira	061	0831678-7/01	Patrícia Botter Nickel		030	0818671-0/02
Márcio Alexandre Cavenague	003	0622276-0/03			002	0601019-5/02
	029	0818671-0/01	Paulo Eduardo Machado O Barcellos			
	030	0818671-0/02	Priscila Ferreira Blanc		108	0874965-9/01
Marcio Lúcio de Souza	056	0828915-0/01	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus		029	0818671-0/01
Márcio Rogério Depolli	024	0811508-4/01			030	0818671-0/02
Marcione Pereira dos Santos	018	0804260-8/01	Rafael Baggio Berbicz		022	0807046-0/01
Marco Antonio Langer	015	0774664-5	Rafael Cury Dantas		002	0601019-5/02
Marco Antônio Michna	108	0874965-9/01	Rafael Lucas Garcia		067	0837215-4/01
Marcos Roberto Meneghin	087	0855942-4/01			071	0839253-2
Marcus Vinicius Esteves da Silva	026	0814351-7			085	0850396-2
					112	0875997-5
Maria José Faustino	092	0862606-4			136	0899151-1
Maria Leticia Brusch	029	0818671-0/01			060	0831410-5/01
	030	0818671-0/02	Rafael Macedo Rocha Loures		110	0875080-5/01
Mariáh Raquel Petrycovski	009	0736122-8	Rafael Nogueira da Gama		066	0836772-0/01
	093	0862851-9	Rafael Ricci Fernandes		023	0808944-5
Marina Blaskovski	016	0792909-7/01	Rafael Santos Carneiro		025	0812282-9/01
Mário Francisco Barbosa	024	0811508-4/01	Rafaela Polydoro Küster		054	0825848-2
Mário Luiz Ezequiel Gomes	009	0736122-8			070	0838385-5
Mário Marcondes Nascimento	073	0846948-7/01			115	0879628-1
	087	0855942-4/01			117	0881348-9
Mário Sérgio Rocha	006	0716772-2			124	0885796-1
Marli Regina Renoste Vieli	070	0838385-5			126	0887463-5
Maurício Martins Fonseca	002	0601019-5/02			128	0888177-8
Reis					131	0889800-6
Mauro Cezar Abati	088	0856051-2			136	0899151-1
Mauro Humberto de Brito	015	0774664-5			005	0696465-4/04
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	113	0876301-3	Raquel Soboleski Cavalheiro		129	0888201-9/01
			Reinaldo Mirico Aronis		008	0732116-4/01
Maximilian Zerek	032	0821316-9	Renata Antunes Garcia		059	0831370-6/01
Maykon Jonatha Richter	095	0870867-2			092	0862606-4
Michele Fernanda Bortolin	134	0896959-5				
Milton Luiz Cleve Küster	003	0622276-0/03				

Renata Caroline Talevi da Costa	116	0880585-8
Ricardo De Lucca Mecking	122	0882125-0
Roberto Agostinho Rocha	002	0601019-5/02
Robinson Leon de Aguiro	088	0856051-2
	103	0872919-9
Robson Sakai Garcia	067	0837215-4/01
	090	0858957-7
	109	0875015-8
	130	0889780-9
	131	0889800-6
Rodrigo Tagliari Helbling	014	0766142-9
Rogério Resina Molez	117	0881348-9
	132	0892721-5/01
Ronaldo Gomes Neves	123	0885503-6/01
Rosângela de Fátima Jacomini	074	0847666-4/01
Rosângela Dias Guerreiro	017	0802240-8/01
	050	0824078-6/01
	053	0825626-6/01
Rose Dias Sato	061	0831678-7/01
Rossandra Pavani Nagai	054	0825848-2
Rubens Coelho	133	0894908-0
Rubia Andrade Fagundes	132	0892721-5/01
Rui da Fonseca	089	0857896-5
Rui Ferraz Paciornik	133	0894908-0
Ruy Fonsatti Júnior	134	0896959-5
Sandra Regina Rodrigues	055	0828592-7/01
Saulo Bonat de Mello	033	0821325-8/01
	037	0821759-4/01
	038	0821809-9
	039	0821893-1/01
	040	0821917-6/01
	041	0821918-3/01
	042	0821959-4/01
	043	0822031-5/01
	044	0822044-2
	045	0822052-4/01
	046	0822068-2
	047	0822071-9/01
	048	0822072-6/01
	049	0822117-0/01
	052	0824629-3
	080	0848930-3
	081	0849003-5
	096	0870972-8
	100	0872709-3
	102	0872744-2
	118	0881562-9
	121	0881944-1
Sebastião Seiji Tokunaga	036	0821571-0
	040	0821917-6/01
	044	0822044-2
	046	0822068-2
	076	0848033-9
	107	0874677-4
	118	0881562-9
	007	0719755-3
Sérgio Augusto Mittmann	022	0807046-0/01
Shauã Martins Casagrande	005	0696465-4/04
Sidinei Roque Cichocki	055	0828592-7/01
Silvana da Silva	008	0732116-4/01
Silvio Felipe Guidi	106	0874420-5
Simone Maria Monteiro Fleig	069	0838194-4/01
Simone Martins Cunha	110	0875080-5/01
	026	0814351-7
Sonia Aparecida Yadomi	123	0885503-6/01
Soraia Araújo Pinholato	016	0792909-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0736122-8
Tatiane Muncinelli	095	0870867-2
	135	0897672-7
Terezinha Neide Anselmi Taboza	134	0896959-5
Thais Braga Bertassoni	012	0762176-9/01
	013	0762176-9/02
Thais Pontes de Oliveira	129	0888201-9/01

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	133	0894908-0
Ubiratam Coelho do Nascimento	094	0869154-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	022	0807046-0/01
Valdir Rogério Zonta	027	0814930-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	062	0834170-8
Valéria da Silva Sigulo	116	0880585-8
Vanderlei José Follador	005	0696465-4/04
Vicente Paula Santos	018	0804260-8/01
Victor Geraldo Jorge	077	0848330-3/01
	078	0848330-3/02
Vivian Regina Zambrim	023	0808944-5
Wanderlei de Paula Barreto	111	0875435-0
William Ozorio	103	0872919-9
Zenaide Carpanez	072	0840383-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0535383-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00004080 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Leocadio Honorio Crizanto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Leocadio Honorio Crizanto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR VÁLIDA À ÉPOCA DOS FATOS CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM AUDIÊNCIA NESTA CORTE AUSÊNCIA DO AUTOR E SUAS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL DO AUTOR NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC - MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0002 . Processo/Prot: 0601019-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46558. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 601019-5 Ação Rescisória. Embargante: Gunther Seifert. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos, Roberto Agostinho Rocha, Rafael Cury Dantas, Antônio Augusto Garcia Leal, Maurício Martins Fonseca Reis, Augusto Kenji Tosi Takushi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0622276-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6222760-0/2 Embargos Infringentes, 622276-0 Apelação Cível. Embargante: Lucas de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham, Alessandra Pancera. Embargado: Sul América Seguros Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: LUCAS DE NICOLAI PETROVSKY Embargado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA INDICAÇÃO DE FOLHAS DOS AUTOS ORIGINAIS CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0004 . Processo/Prot: 0656369-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 656369-5 Apelação Cível. Embargante: Leandra Cristina de Lima. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Embargado: Companhia de Automóveis Slaviero. Advogado: Osmires João Carlos Turra, Jean Marco Domingues, Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0696465-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450936. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696465-4 Apelação Cível. Embargante: Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Embargado (1): Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: FELIPE ANDREI RISSARDI Embargado: BRADESCO AUTO-RÉ COMPANHIA DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0006 . Processo/Prot: 0716772-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000685-13.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Iseb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Rec. Adesivo: Wanessa Fátima Vicente, Andressa Thaynara Vicente dos Santos. Advogado: Leonardo César de Agostini, Mário Sérgio Rocha. Apelado (1): Wanessa Fátima Vicente, Andressa Thaynara Vicente dos Santos. Advogado: Leonardo César de Agostini, Mário Sérgio Rocha. Apelado (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Iseb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (ISEB) Rec. Adesivo: WANESSA FÁTIMA VICENTE e OUTRO Apelados: WANESSA FÁTIMA VICENTE e OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE RENÚNCIA DO ADVOGADO AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SANAÇÃO DO VÍCIO SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO DO ANTIGO ADVOGADO NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EVIDENCIADA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE FORNECEDOR ATENDIMENTO HOSPITALAR PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA REMUNERAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL ACERTADAMENTE RECONHECIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC CONDUTA ILÍCITA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONFIGURADOS DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR A CULPA DA INSTITUIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DURANTE O PARTO, BEM COMO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE QUE A DIFICULDADE DE ENVIO DE OXIGÊNIO AO RECÉM-NASCIDO ADVEIO DA PRÓPRIA GESTAÇÃO DEVER DE INDENIZAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANTUM ADEQUADO MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO ADESIVO PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO DEVIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INCLUSÃO DA AUTORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA RÉ PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO ADESIVO PARCIAL PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0719755-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326843. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000610 Indenização. Agravante: Clair de Lima Pessoa. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann. Agravado (1): Valmir Biz. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Agravado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: ECLAIR DE LIMA PESSOA Agravado: ITAÚ SEGUROS S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCUMPRIMENTO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. O descumprimento do preceito contido no art. 526 do Código de Processo Civil, por seu caratê obrigatório pela agravante, acarreta o não conhecimento do agravo.

0008 . Processo/Prot: 0732116-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272162. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732116-4 Apelação Cível. Embargante: Natel Gomes de Oliveira Filho, Natel Gomes de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Embargado (1): Jorge Roberto Pagura, José Luiz Ghiotto, Nelson Akamine, Sérgio Barsanti Wey, José Luiz Reginato Lopes. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Embargado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Sílvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO Embargado: UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA DESPESAS HOSPITALARES LIMITE DO CONTRATO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0009 . Processo/Prot: 0736122-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301022. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004780-75.2009.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze, Mário Luiz Ezequiel Gomes, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Mariáh Raquel Petrycovski, Fabiana Johansson, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Odete da Silva Camargo. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelado: ODETE DA SILVA CAMARGO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0750208-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386345. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750208-5 Apelação Cível. Embargante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado (1): Josefina Evangelista de Souza, Paola Aparecida Soares. Advogado: Eliane Borges da Silva, Joicymara Gozzi. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORRER OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0750208-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389624. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750208-5 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Embargado (1): Josefina Evangelista de Souza, Paola Aparecida Soares. Advogado: Eliane Borges da Silva, Joicymara Gozzi. Embargado (2): Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO

OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0762176-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762176-9 Apelação Cível. Embargante: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Embargado (1): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cecheleiro. Embargado (2): Janieyre Scabio Cadamuro. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0762176-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762176-9 Apelação Cível. Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cecheleiro, André da Costa Ribeiro, Hebe Bonazzola Ribeiro. Embargado (1): Janieyre Scabio Cadamuro. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Embargado (2): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0766142-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68409. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000278-10.2002.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Itaguaçu - Assessoria Técnica de Seguros S/c Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Rec.Adesivo: Massa Falida de Administradora de Consórcio Varaschin S/c Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa, Carla Fabiana Evers. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Massa Falida de Administradora de Consórcio Varaschin S/c Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa, Carla Fabiana Evers. Apelado (3): Itaguaçu - Assessoria Técnica de Seguros S/c Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTAS-CORRENTES DE PESSOAS DIVERSAS DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - PAGAMENTO PUTATIVO REJEITADO -- O PAGAMENTO DEVE SER FEITO AO CREDOR OU A QUEM DE DIREITO O REPRESENTA, SOB PENA DE SÓ VALER DEPOIS DE POR ELE RATIFICADO, OU TANTO QUANTO REVERTER EM SEU PROVEITO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0774664-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004846-27.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marco Antonio de Almeida Torres. Advogado: Marco Antonio Langer. Apelado: Condomínio Astor. Advogado: Mauro Humberto de Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TORRES APELAÇÃO: CONDOMÍNIO ASTOR Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONDOMÍNIO SÍNDICO OBRIGAÇÃO LEGAL VALORES DEMONSTRATIVO RESPONSABILIDADE POSSE DE DOCUMENTOS SENTENÇA MANUTENÇÃO RECURSO NEGA PROVIMENTO. 1 É dever do síndico prestar contas a assembléia de condôminos. Não o fazendo ou não sendo as mesmas regularmente aprovadas é lícito exigir sua

prestação em Juízo; 2 O síndico não pode se eximir de tal dever sob o argumento de que não mais detém a posse e guarda dos documentos relativos ao período de sua gestão; 3 A finalidade primordial da prestação de contas neste caso é possibilitar a contrafação de valores entre o escritório contábil e o levantamento demonstrativo referente ao não recolhimento de encargos e fundo de reserva e consequente aferição de possível responsabilidade do síndico quanto a existência ou não do débito alegado pelo condomínio.

0016 . Processo/Prot: 0792909-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23649. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792909-7 Apelação Cível. Embargante: Lauro Custódio do Amaral. Advogado: Álvaro César Sabbi. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Não há como acolher a pretensão do Recorrente tendente a provocar a manifestação desta Corte, a título de pré- questionamento, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0802240-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14584. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802240-8 Apelação Cível. Embargante: Federal Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro, Gustavo de Mattos Giroto. Embargado: Antonio Simão da Silveira (maior de 60 anos), Inez Boffo, Josevé Reis (maior de 60 anos), Leticia Maria Vackes Pinheiro, Maria Campana Rossato (maior de 60 anos), Maria Divina Teixeira (maior de 60 anos), Marilda Salette Zampira Fiori (maior de 60 anos), Marinete Raimundo de Moura Silva, Terezinha de Aquino Venzel (maior de 60 anos), Vilson Mendes Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se insurge em relação à questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0804260-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19373. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804260-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Fátima da Silva Surmani. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: José Carlos Lucon. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Marcione Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial acolhimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0805795-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249593. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000595-03.2005.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Sedimar João Tasca. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos de apelação, para DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação '1', e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação '2', nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO UMA CAMINHONETE E UMA BICICLETA.. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA CAMINHONETE QUE AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA OBSTRUÍU O TRÁFEGO DE CICLISTA QUE VINHA EM SENTIDO OPOSTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CULPA COMPROVADA

DO PREPOSTO DA REQUERIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER DIMINUÍDA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO, QUE DEVEM SER VERIFICADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência é apenas relativa e pode ser afastada quando houver prova robusta em contrário. 2. A prova oral produzida em juízo prevalece sobre o Boletim de Ocorrência quando este se limita a descrever os fatos a partir da versão de, apenas, um dos envolvidos. 3. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente as condições das partes envolvidas e a gravidade do dano. 4. "A responsabilidade do ofensor deve corresponder à integralidade dos prejuízos experimentados, de modo que encontra respaldo o pedido de recebimento de valores com vistas à 'melhoria das condições de vida' da vítima, visando proporcionar-lhe uma vida digna." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 614508-2 - Cascavel - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.02.2010) 0020 . Processo/Prot: 0806958-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/15949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806958-1 Apelação Cível. Embargante: Condomínio do Edifício Residencial Casario do Porto, Dados Contabilidade Gestão Empresarial e Contábil, Claudine Cigano Franco. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Embargado: Aparecida Mariana Teixeira Oliveira. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre, Claudine dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES OU OBSCURIDADES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0806985-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/232712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021573-27.2010.8.16.0001 Embargos a Adjudicação. Apelante: Marilza Tavares Martinelli. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Apelado: Condomínio Edifício Augustus. Advogado: Fernanda Pires Alves, Antônio Gomes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO ENTRE O VALOR DO IMÓVEL E O VALOR DO CRÉDITO EXIGIDO. IPTU QUITADO PELO CREDOR. DEPÓSITO DO §1º DO ART. 685-A DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0807046-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/52535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807046-0 Apelação Cível. Embargante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Embargado (1): Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Shauá Martins Casagrande, Karla Jacqueline Storel. Embargado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbic, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0808944-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/149148. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036019-93.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Arivaldo Dias Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: ARIVALDO DIAS SANTIAGO Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO

POR INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO DE APELAÇÃO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0811508-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/51038. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811508-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Pinto. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Embargado: Itaucard Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Não há como acolher a pretensão da Recorrente tendente a provocar a manifestação desta Corte, a título de pré- questionamento, pois inexistem omissões, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0812282-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/17853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812282-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Benedito Silva Junior. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0814351-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/279272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019235-80.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Neusa Pereira da Silva Pieroli (maior de 60 anos), Neusa Sabino dos Santos, Noel da Silva Castro (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Odete Inez de Melo (maior de 60 anos), Odete Ruthes Barbosa (maior de 60 anos), Ivan Teixeira Barbosa (maior de 60 anos), Orlando da Paz Rodrigues, Silsa Suelly de Moraes Rodrigues, Pedro de Souza, Ivone Emidio de Souza, Pedro Rosalini (maior de 60 anos), Disolina Martini Rosalini (maior de 60 anos), Roberto Piedade (maior de 60 anos), Zulmira Paulina Piedade (maior de 60 anos), Roque Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Adelaide Cunha de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva, Marcus Vinícius Esteves da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelantes: NEUSA PEREIRA DA SILVA PIEROLI E OUTROS Apelados: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL TAXAS REFERENTES À SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ PERMANENTE LEGALIDADE APÓLICE QUE INTEGRA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARTº. 14 DA LEI 4380/64 SENTENÇA MANUTENÇÃO RECURSO NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0814930-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/410229. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814930-8 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Tereza Silvana Asbahr Figueiredo. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ACÓRDÃO MANTIDO PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0029 . Processo/Prot: 0818240-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281077. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005702-34.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: MANOEL CRISANTO MENDES Rec. Adesivo: MANOEL CRISANTO MENDES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO RECURSOS APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO ADESIVO PROVIMENTO. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o consequente derramamento de óleo que obstu a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0029 . Processo/Prot: 0818671-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 818671-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertencello, Maria Letícia Brusch. Embargado (1): Park Show Estacionamento Ltda. Advogado: Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Embargado (2): Marco Aurélio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Henrique Baleche, Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Embargado (3): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0818671-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 818671-0 Apelação

Cível. Embargante: Park Show Estacionamento Ltda. Advogado: Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertencello, Maria Letícia Brusch. Embargado (2): Marco Aurélio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Henrique Baleche, Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Embargado (3): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para a devida correção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0821168-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60038. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821168-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Ludovico Swiech. Advogado: Abel José Cordeiro Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0821316-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281873. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006120-69.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: ADEILDO MENDES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO O VALOR DO DEFESO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o consequente derramamento de óleo que obstu a atividade profissional do pescador. 0033 . Processo/Prot: 0821325-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821325-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, e impor à Embargante o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, CPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA INCONTROVÉRSIA RECONHECIMENTO EXPRESSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O desconhecimento da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, o Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0821447-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281623. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007032-03.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jose Pires Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: JOSÉ PIRES SOBRINHO Rec. Ades.: JOSÉ PIRES SOBRINHO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO O VALOR DO DEFESO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO ADESIVO PROVIMENTO.

1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC;

0035 . Processo/Prot: 0821485-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821485-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado (1): Devanir Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Embargado (2): Devair Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e dar provimento ao apelo adesivo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURADO RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0821571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006081-72.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Sidnéia Cordeiro Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. APELADO: SIDNÉIA CORDEIRO DINA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO O VALOR DO DEFESO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0037 . Processo/Prot: 0821759-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821759-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria de Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ANÁLISE DAS QUESTÕES COLACIONADAS NAS RAZÕES DE RECURSO DANO MATERIAL. Falta interesse recursal à Embargante que alegando análise extra petita, surge-se em face do Acórdão que manteve a sentença e em face de suas próprias irresignações no Recurso de Apelação. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0821809-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006220-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Adelina Martins dos Santos, Cleodete dos Santos Rangel, Elisete dos Santos Marcelino, Marileide dos Santos Alves, Selma Santos da Silva, Jetro Martins dos Santos, Vagner Martins dos Santos, Altair Martins dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO

GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0821893-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58612. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821893-1 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Alex Sandro Santos do Paraíso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0821917-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58615. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821917-6 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Ovídio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0821918-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58620. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821918-3 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Aloisio de Padua. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0821959-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821959-4 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria Nogueira Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0822031-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822031-5 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0822044-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006215-02.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Aroldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: AROLDO AGUIAR Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0822052-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822052-4 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0822068-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005848-75.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: ROSANGELA GONÇALVES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0047 . Processo/Prot: 0822071-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/59179. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822071-9 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Antonio Carlos Veloso dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, e impor à Embargante o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, CPC), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA INCONTROVÉRSIA RECONHECIMENTO EXPRESSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, o Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0822072-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/58631. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822072-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Solange do Pilar Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0822117-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/58608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822117-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0824078-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/44288. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824078-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: João Ramos, Maria da Luz Strait Ramos, Helena Karaz (maior de 60 anos), Simone Aparecida Gonçalves, Serii Pereira, Joel Ferreira Couto, Amador Siqueira da Silva, Edelzira Oliveira. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se insurge em relação à questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0051 . Processo/Prot: 0824148-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/199795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001880-96.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio do Edifício Curitiba Flat Batel. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Isp Consultoria Empresarial Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CURITYBA FLAT BATEL Apelado: ISP CONSULTORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR POSTERIOR VENDA QUE NÃO FOI LEVADA AO CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO CURSO DA DEMANDA RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXTINÇÃO EQUIVOCADA COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INVERSO

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Havendo a quitação do débito no curso da ação, com a concordância da ré acerca do pedido de extinção do feito, pressupõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, pela parte requerida, motivo pelo qual, é de se dar provimento ao recurso, face à extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro ao artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

0052 . Processo/Prot: 0824629-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/318242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006242-82.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): João Schwonka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelante 2: JOÃO SCHWONKA Apelados: OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO INDENIZAÇÃO APELAÇÃO 1 IMPROVIMENTO APELAÇÃO 2 PROVIMENTO. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0053 . Processo/Prot: 0825626-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/44284. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825626-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Sebastiana Ferreira Coito Medeiros (maior de 60 anos), José Osni Bonfim Crovador, Joares Ribeiro da Silva, Juliana Aparecida Augusto Bachuch da Silva, Fernando Josué de Farias, Valdenir Leal, Madalena Aparecida Naberezhny Leal, Iria Pereira da Cunha, Roseni Aparecida Pereira, Juvenilio de Oliveira Mendes (maior de 60 anos), Maria Mendes dos Santos Mendes. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se insurge em relação à questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0825848-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195087. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002532-74.2009.8.16.0077 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Arthur Dionathan Marques. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT APELADO: ARTHUR DIONATHAN MARQUES RELATOR: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AFASTADA QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" PAGAMENTO A MENOR JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI 11.482/07 AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0828592-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828592-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Silvana da Silva, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Amélia Burakowski Sary (maior de 60 anos). Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREGUISTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para a devida correção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0056 . Processo/Prot: 0828915-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59352. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 828915-0 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glaucio Kelly Gonçalves. Embargado: Franklin Rodrigues de Oliveira. Advogado: Marcio Lúcio de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0829818-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60332. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829818-0 Apelação Cível. Embargante: Cristina Maria Rigler. Advogado: Isione Steenbock Fim. Embargado: Maria Alzira dos Santos. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0831367-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 831367-9 Agravo

de Instrumento. Embargante: Espólio de Luiz Aníbal Calderari (maior de 60 anos), Espólio de Hilda dos Santos Calderari (maior de 60 anos), Zilah Calderari da Silva (maior de 60 anos), Carlos Oswaldo Morais Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Embargado: Zenith Engenharia Ltda. Advogado: Genésio Sella. Interessado: Carlos Roberto Bellizzi, Marilu Belizzi, João Almir Zablonski, Adriana do Pilar Rubpprecht Zablonski, Dirceu Trinti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0831370-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59302. Comarca: Colorada. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831370-6 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Eunice Leandro Mariusso Lessi, Maria Francisca Leandro Mariusso. Advogado: Alexandre Júnior Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0831410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59293. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831410-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Valdecir de Melo. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0831678-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84113. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 831678-7 Apelação Cível. Embargante: Ademir da Silva Pereira. Advogado: Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Kátia Rejane Sturmer, Rose Dias Sato. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira, Octamyrr José Telles de Andrade Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0062 . Processo/Prot: 0834170-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223338. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001741-79.2010.8.16.0139 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ademo Pinto de Meireles. Advogado: Luciana Teixeira Esteves, Ademir Canali Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES FRAUDE DE TERCEIROS FALTA DE DILIGÊNCIA DO BANCO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0834218-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834218-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: João Eberhardt Francisco, Fernanda Dombusch Farias Lobo. Embargado: Manoel Estevão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0835959-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48107. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835959-3 Apelação Cível. Embargante: Eugenio Augusto Fetzer (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Embargado: Ita Serviços de Britagem Ltda, Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0836236-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836236-9 Apelação Cível. Embargante: José da Silva Quirino. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0836772-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60190. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 836772-0 Apelação Cível. Embargante: Gkl Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Márcia Regina Antoniassi, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0837215-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55756. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837215-4 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Renan da Silva dos Anjos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara

Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0837917-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007575-26.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Lina Carneiro Kastrup, Gustavo Heitor Kastrup. Advogado: Heloise Maria Hilu Presiazniuk, Fernando Augusto Sperb, Luiz Claudio Kastrup de Oliveira Castro. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: MARIA LINA CARNEIRO KASTRUP E OUTRO Apelada: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATO DE SEGURO SAÚDE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA COLOCAÇÃO DE "ENDOPRÓTESE BIFURCADA EXCLUDER" RISCO DE MORTE SÚBITA SITUAÇÃO EMERGENCIAL APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98 EXCLUSÃO DE COBERTURA NULIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA APLICABILIDADE DO CDC DANO MORAL COMPROVADO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL.

0069 . Processo/Prot: 0838194-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19747. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838194-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Francisca Pereira, Benedito Ferreira de Souza, Terezinha de Lima Silva, Aldemiro Barbosa dos Santos, Luis Carlos de Paula, Jose Biri. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0838385-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367186. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000464 Cobrança. Agravante: Helia Galante de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Itau Seguros S/ A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE CONECTÁRIOS LEGAIS DEVIDOS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0839253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241582. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028755-59.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ulisses Antonio Guimarães. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC), ANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 18.10.2001. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 10.02.2009. AUSÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ACERTADAMENTE. RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0840383-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/244389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007877-55.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelado: Breno Elói Braga. Advogado: Zenaide Carpane. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PETIÇÃO INICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E CANCELAMENTO UNILATERAL DE LIMITE DE CRÉDITO, SEM AVISO PRÉVIO - DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE RIGOR - INSURGÊNCIA RECURSAL PARCIALMENTE CONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO ESCORREITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0846948-7/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/43774. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846948-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Embargado: Fernando Alves de Queiroz Neto, José Benedito Oliveira, Maria do Carmo Alves (maior de 60 anos), Rosângela dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se surge em relação a questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0847666-4/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/57734. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847666-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Thomazini, Marly Thomazini da Silva, Plínio Thomazini da Silva, Sérgio Thomazini da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Embargado: Rosângela de Fátima Jacomini. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 0847730-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/279562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006432-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Joarez Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Joarez Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento e em conhecer o recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR DEVIDAMENTE COMPROVADA DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO

MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ À ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 362 E 54, STJ VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0848033-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/280793. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006928-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Soeli Pereira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO ACOLHIDO - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS LIMITADOS AO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 54 E 43 DO STJ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A juntada de documento novo no processo, sem a oitiva da outra parte, só compromete a validade da sentença se teve influência no julgamento da lide" (STJ- 3ªT., REsp 47.032-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 29.5.01, não conheceram, v.u., DJU 13.8.01, p. 143). 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. O pedido de instauração de uniformização de jurisprudência não vincula o magistrado, cabendo a este analisar a conveniência e oportunidade de adotar tal procedimento. 4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 5. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 7. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 9. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono do autor, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0077 . Processo/Prot: 0848330-3/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/52899. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848330-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Embargado (1): Wilson Ferreira Mendes. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ACIDENTE PESSOAL OMISSÃO FIXAÇÃO DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO COM FINALIDADE INTEGRATIVA OMISSÃO APLICAÇÃO

DO CÓDIGO CIVIL - NÃO ACOLHIMENTO MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Verificada a omissão do acórdão quanto à fundamentação na fixação do percentual de honorários advocatícios, servem os Embargos de Declaração para integrar a decisão neste aspecto. 4. Sanada a omissão, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0078 . Processo/Prot: 0848330-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58874. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848330-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Jairo Basso. Embargado (1): Wilson Ferreira Mendes. Advogado: Karimem Melo Weiss Liu. Embargado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES OU OBSCURIDADES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissões ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 0848715-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/286360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007939-95.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ivana Lisicki de Abreu Winkeller. Advogado: Oniel Emmendoerfer. Apelado: Condomínio Edifício Maison Maria Illy. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE QUE JÁ SE IMITIU NA POSSE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DÉBITO COMPROVADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cabe ao adquirente, emitido na posse, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, especialmente quando o lapso referente a cobrança diz respeito ao tempo em que este usufruiu do imóvel gerador do respectivo débito.

0080 . Processo/Prot: 0848930-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281323. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005869-51.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0081 . Processo/Prot: 0849003-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281317. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006044-45.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Tadeu Joaquim Leao Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS

NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0849380-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005708-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Osmar da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Osmar da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0849773-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/286550. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000171-41.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Companhia Bradesco Seguros Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Everaldo Cesar Kindzierra. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0850223-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007026-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Delmiro Luiz Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Delmiro Luiz Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em dar provimento ao recurso adesivo e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR

DA REPARAÇÃO MORAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANO DANO MATERIAL - FIXAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 24 MESES APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA DE VOTOS RECURSO ADESIVO PROVIDO SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

0085 . Processo/Prot: 0850396-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286008. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033869-33.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Carla Tatiana Salinas. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 22.02.2005 DEMANDA AJUIZADA EM 21.12.2010 PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0853600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291762. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006048-93.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Ana Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DPVAT COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL PARCIALMENTE CONHECIDA O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA QUITAÇÃO PLENA INEXISTÊNCIA - VALOR DE COBERTURA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO (LEI 6.194/74) - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INVIABILIDADE DECISÃO MANTIDA APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0855942-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/43769. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855942-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Anésia Antônia Gonçalves, Cleusa Regina Salles Cruz, Ivandir Fernandes, Ivone Mara da Silva, Maria Helena Ludvig da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se insurge em relação a questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0088 . Processo/Prot: 0856051-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0021700-62.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Mauro Cezar Abati. Apelado: Espólio de Sônia de Almeida Fernandes, Francisco Matheus Fernandes, Ana Beatriz de Almeida Fernandes, Ana Carolina de Almeida Fernandes. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA - CÂNCER DE PULMÃO PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS NEGATIVA DE COBERTURA, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 167 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA CATÁLOGO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS A SEREM COBERTOS - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO ABUSIVIDADE CARACTERIZADA RECUSA ILEGÍTIMA CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98 OPÇÃO DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DE ASSEGURAR A COBERTURA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0857896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300749. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015181-16.2007.8.16.0021 Indenização. Apelante: Juaninho Lima de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Rui da Fonseca. Apelado (1): Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Marcon, Francieli Dias, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Cintia Regina Brito Aguiar. Apelado (2): Reno Paulo Kunz. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO ERRO MÉDICO RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ARTIGO 27 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL TERMO A QUO 1999 AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 2007 CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR DECISÃO MANTIDA APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0858957-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304182. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073702-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ivanilde de Barros Fabril. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0091 . Processo/Prot: 0860221-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860221-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Notre Dame Seguradora Sa. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Manoella Manfroni Filipin. Embargado: Gessé Nogueira de Freitas. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, Haroldo Euclides de Souza Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0092 . Processo/Prot: 0862606-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310657. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013224-06.2004.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Alvo Antonio Bressan. Advogado: Maria José Faustino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE REAJUSTE DO PRÊMIO EM RAZÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE IDADE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RECONHECIDA AFRONTA AO CDC E AO ESTATUTO DO IDOSO APLICABILIDADE DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 10.741/2003, MESMO EM CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL VULNERABILIDADE DO IDOSO - PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0862851-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001415 Cobrança. Agravante: Adelar da Cruz. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA GRAU DA INCAPACIDADE IRRELEVANTE PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0094 . Processo/Prot: 0869154-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322865. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007366-37.2004.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Lucia Maria Siewk. Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Ubiratam Coelho do Nascimento. Apelado: Transzella Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Christine Castanho

Jorge, Eli Zella Jorge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EMPRESA QUE CEDE, EM COMODATO VERBAL, O USO DE ESPAÇO PARA FUNCIONAMENTO DE LANCHONETE, INCLUSIVE DISPONIBILIZANDO A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DISTRATO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O contrato de comodato constitui, sempre, um ajuste temporário, quer por prazo expresso ou presumível (art. 581 do Código Civil), não admitindo a ordem jurídica a eternização de uma obrigação motivada por princípios de caridade e benevolência, de quem empresta seu próprio imóvel a terceiros, sem exigir nada em troca. O comodato verbal, sem prazo pré-determinado, extingue-se mediante simples notificação encaminhada pelo comodante ao comodatário. Inteligência do art. 473, caput, do Código Civil. Para que surja o dever de indenizar deverão restar comprovados nos autos o dano, o nexo de causalidade e a culpa, sendo que compete ao autor da ação de indenização a prova de tais requisitos. Assim, havendo prova cabal da culpa do réu, a quem foi imputado o evento danoso, há que se falar no dever de indenizar 0095 . Processo/Prot: 0870867-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/328177. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002396-95.2008.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Ademir Ribeiro Richter, Terezinha Richter Abujamra. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis, Diego Rafael Richter. Apelado: Santander Brasil Seguros S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woski Scholze, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada o apelo interposto, nos termos do voto. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT DAMS CESSÃO DE CRÉDITO DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SENTENÇA QUE ENUNCIA INCORRETAMENTE O NOME DA PARTE ART. 481, I, CPC REFERÊNCIA A TERCEIRA PESSOA NÃO MAIS INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL INEFICÁCIA DO DECISUM ART. 472, CPC. NULIDADE DE RIGOR. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. 0096 . Processo/Prot: 0870972-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011757-88.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Sergio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0097 . Processo/Prot: 0871886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061735-64.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelante (2): Adriana Jachenchen Pires. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL 1 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DE TERCEIRO NÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAMENTO ACOLHIMENTO ELEVADO PODER ECONÔMICO DA EMPRESA RÉ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SÚMULA 54, STJ APELO CONHECIDO E PROVIDO. 0098 . Processo/Prot: 0872359-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459831. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011557-81.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiza Helena Ribeiro da

Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0872708-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459897. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011747-44.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0100 . Processo/Prot: 0872709-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011809-84.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0872713-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459826. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011558-66.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Izaías da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0872744-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459866. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011753-51.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Romanisi Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0872919-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010849-27.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Luiz Antonio Cubas de Lima. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozório, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o

recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DO CÂNCER E EXAMES SUBSEQÜENTES, RECOMENDADOS POR MÉDICO CREDENCIADO. NECESSIDADE. NATUREZA EMERGENCIAL DO TRATAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No caso, restando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, correta a decisão que antecipou a tutela, dando prevalência ao direito à saúde, em confronto com os interesses patrimoniais da agravada.

0104 . Processo/Prot: 0873089-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011556-96.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Luiza Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0874305-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466400. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012122-45.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0874420-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339275. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000265-36.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Maria Aparecida de Aragão (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EMPRÉSTIMOS EM CAIXA ELETRÔNICO AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGÍTIMA CONTRATAÇÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANOS MORAIS EVIDENCIADOS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUANTUM MANTIDO DECISÃO ESCORREITA APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0874677-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012121-60.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0874965-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140095. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874965-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Embargado: Antônio Ramos Zaranella, Rita de Cássia Peterle, Cláudia Gomes Lopes, David Alves Dias Sobrinho, Daniel Martins, Viviane Oga Carmello, Daniele Terezinha da Silva, Ercilio Aparecido Vilasboas, Eliane Cristina Gomes, Joel José da Silva, Adriana Furlan, José Vilson Dourado, João Ribeiro, Iraci dos Santos, Lúcia de Fátima Raiz Dias, Vanice de Almeida Roberti. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0109 . Processo/Prot: 0875015-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343254. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002562-43.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Cristiane Pedrina da Conceição. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV, DA CF NULIDADE - SENTENÇA CASSADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

0110 . Processo/Prot: 0875080-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/87649. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875080-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Vicente de Lima, Clemilde Matelocio, Ivone Maria de Melo, Leonice de Souza de Oliveira, Odete Isabel Pessini, Pedro Regueira, Sérgio Siqueira de Sousa, Santo Alves Fernandes, Vanderlei Aparecido Vicente. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, PROVÊ OU DEIXA DE PROVER O RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ COMPETÊNCIA DESTA OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDO INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE AGRADO NÃO CONHECIDO.

0111 . Processo/Prot: 0875435-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347335. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029368-79.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Elizabete Fernandes Vitori. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Antônio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato deverá a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprovar que o suicídio foi premeditado.

0112 . Processo/Prot: 0875997-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344121. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-56.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Adriano Severiano de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0113 . Processo/Prot: 0876301-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001007 Indenização. Agravante: Alexandre Pinheiro da Silva. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Dorneles & Monteiro Ltda-me. Advogado: Ethelma Pizarini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM RAZÃO DO EXECUTADO SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO QUE NÃO IMPLICA EM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MAS TÃO SOMENTE NA SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 - NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0879311-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/134125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 879311-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Expresso Maringá Ltda.. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Fernanda Louise Lachowski. Embargado: Sandra Daniele dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUENÇÃO INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 0879628-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16092. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000493 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: João Batista Daniel. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) - VALOR INADEQUADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0880585-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/358997. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002553-34.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Rodrigues da Silva. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigolo, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SAQUES INDEVIDOS EM CAIXA ELETRÔNICO - FALTA DE SEGURANÇA - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO RECURSO DESPROVIDO. Para a procedência do pedido de dano, deverá o autor comprovar que ele ultrapassou o patamar dos meros aborrecimentos e desgastes normais advindos de qualquer relação comercial, abalando-lhe o crédito, ou colocando-o em situação difícil com os seus credores, a ponto de atingir-lhe a moral e a honra.

0117 . Processo/Prot: 0881348-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22872. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060729-46.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Roseni da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE A PERÍCIA SEJA EFETIVADA NO IML POSSIBILIDADE DO JUIZ NOMEAR PERITO DE SUA CONFIANÇA ARTIGO 130, DO CPC CUSTEIO DA PERÍCIA INICIAL INSTRUIDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARA PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA, SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo a autora apresentado provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as sequelas sofridas pela autora ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da agravante em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito.

0118 . Processo/Prot: 0881562-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012810-07.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0881583-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23126. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012797-08.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0881607-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000787 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Paqueta li Cond I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Alexandra Dária Pryjmak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA SOBRE IMÓVEL A QUE SE REFEREM OS DÉBITOS CONDOMINIAIS PROPRIEDADE DA COHAB DEVEDOR DIVERSO POSSIBILIDADE - CARÁTER PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL BEM QUE SERVE COMO GARANTIA DA DÍVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM LHE TENHA DADO CAUSA DECISÃO ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0881944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0127932-68.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jaqueso Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0882125-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042682-97.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Serviços Pró-condomínio S/c Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelante (2): Rosenilda Aparecida Soares da Silva. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Ricardo De Lucca Mecking. Apelado (1): Rosenilda Aparecida Soares da Silva. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Ricardo De Lucca Mecking. Apelado (2): Serviços Pró-condomínio S/c Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação 2 e em DAR PROVIMENTO à Apelação 1, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONDOMÍNIO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO

CONDOMÍNIO, QUE FOI EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, POR TER VENDIDO OS CRÉDITOS AQUI COBRADOS À EMPRESA DEMANDANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - COISA JULGADA RITO SUMÁRIO POSSIBILIDADE CESSÃO DO CRÉDITO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DE DÉBITO CONDOMINIAL - PRESCRIÇÃO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CC DE 1916 C/C ART. 2028 DO NCC CESSÃO DE CRÉDITO DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO CONTITUIÇÃO EM MORA QUE INDEPENDE DE INTERPELAÇÃO DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO INADIMPLENTO - MULTA ESTABELECIDADA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE PODE SER COBRADA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DATA A PARTIR DA QUAL DEVERÁ INCIDIR A MULTA DE 2%, PREVISTA NO ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Quando a parte deixa de ingressar com o recurso adequado, no momento em que foi intimada da decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide; quedando-se silente, configura-se a preclusão (artigo 300, do Código de Processo Civil). E em havendo preclusão não há cerceamento de provas. 2. Transitada em julgado a sentença que reconheceu a legitimidade da empresa de cobrança, as partes ficam impossibilitadas de rediscutir a matéria sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. 3. Como a sub-rogação se dá de forma total, a cessão do crédito não altera a natureza originária de débito condominial, aplicando-se o rito sumário à ação que busca o seu recebimento. 4. Do vencimento do primeiro condomínio atrasado (abril de 1992) até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 12.01.2003, houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, razão pela qual imperioso adotar-se a regra do artigo 2028 da nova legislação, devendo prevalecer, no caso, o uso do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916. Assim, considerando que o início da contagem do prazo vintenário se deu em abril de 1992, vindo, portanto, a se esgotar abril de 2012, e tendo sido a ação proposta em 21 de julho de 2010, verifica-se que não ocorreu a prescrição. 5. Como as cotas condominiais possuem exigibilidade imediata, gozando de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento pelo devedor, na data do vencimento, caracteriza a mora, independentemente de qualquer interpeção. 6. Por se tratar de dívida líquida e certa (taxas de condomínio), os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do inadimplemento. 7. A multa moratória incidirá no percentual previsto na convenção de condomínio até a entrada em vigor do Novo Código Civil, data a partir da qual deverá incidir na proporção de 2%.

0123 . Processo/Prot: 0885503-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/93581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 885503-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Paula Cristina de Campos Lima Luizetto. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Agravado: Hospitalar Serviço de Saúde. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, DO CPC CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA DOCUMENTO NECESSÁRIO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC, QUE IMPÕE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0885796-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35122. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005037-03.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Francisco Augusto Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO RECURSO DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0887253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32004. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003377-91.2010.8.16.0103 Indenização. Agravante: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Dirce Inês Finkler de Camargo, Glauci Aline Hoffmann, Carolina Bernardon Leonard. Agravado: Eduardo Lenart. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VÍCIO DO PRODUTO INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADAS AGRICULTOR DESTINATÁRIO FINAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0887463-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378073. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002510-34.2008.8.16.0050 Exceção de Incompetência. Apelante:

Alexandrina da Silva Souza (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins. Apelado: Santander Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 522, CPC INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO NÃO CONHECIMENTO.

0127 . Processo/Prot: 0887474-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53730. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000881-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Tatiana Paz da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0888177-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46138. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063963-36.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ademir Macieski. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, e restando prejudicada a análise do recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL TERMO A QUO DATA DO ACIDENTE CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO SINISTRO OCORRIDO EM 2006 DEMANDA AJUIZADA APENAS EM 2011 PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINGUO DO FEITO DE RIGOR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ANÁLISE DO AGRAVO PREJUDICADA.

0129 . Processo/Prot: 0888201-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/104331. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 888201-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citicard S/a. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Alexandre Romero. Advogado: Nésio Dias, Maiara Alexandre. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE 1º GRAU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA MINORAR O VALOR DA MULTA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECORRENTE QUE NÃO SE ATENTOU AO PARCIAL PROVIMENTO DO INSTRUMENTAL MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA ATENDIDO - INDUBITÁVEL A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE IMPOR A REFORMA DA DECISÃO NESTE PONTO FIXAÇÃO DA MULTA POSSÍVEL RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0130 . Processo/Prot: 0889780-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378747. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012793-66.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Vanderlei Lopes Moreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0131 . Processo/Prot: 0889800-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391561. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003509-27.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sebastiana dos Santos Vanzo (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Lider dos

Consortérios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 01.01.1994 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0892721-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105517. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892721-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Adão de Barros, Claudovir Pereira Padilha, Jose Aparecido dos Santos, Ricardo Hashimoto. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antônio Bento Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO SEGURO HABITACIONAL DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA QUESTÃO DEBATIDA -. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL FORMAÇÃO INADEQUADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e com os necessários para a compreensão da causa. 2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, 31045 SP 2008.03.00.031045-9, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA)"

0133 . Processo/Prot: 0894908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89041. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001663-30.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Luiz Alberto Maciel. Advogado: Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DA LESÃO QUE ACOMETE A VÍTIMA PROVA PERICIAL NECESSIDADE LAUDO ELABORADO PELO IML DOCUMENTO COMPLEMENTAR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NOMEAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL DA CONFIANÇA DO JUIZO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0896959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33800. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004717-05.2006.8.16.0170 Indenização. Apelante: Adriano Carlos Tasso, Adilson Menegon Tasso. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Orlando Neves Taboza. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado (2): Luiz Alberto Almeida Presotto, Rosane Marasquin Presotto. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhól, Michele Fernanda Bortolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM CRUZAMENTO DEVIDAMENTE SINALIZADO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DA AUTOMÓVEL QUE TRAFEGAVA PELA PREFERENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - CULPA DESTE - INOCORRÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0897672-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414063. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065549-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Antônia Ermides Castellani, João Claudenir Castellani, Ana Mauricéia Castellani, Caetano Almir Castellani, Antonio Almerins Castellani. Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DPVAT INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DESNECESSIDADE - O PAGAMENTO DE

PARTE DO BENEFÍCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INIBE OS AUTORES POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHES É DEVIDA VALOR DE COBERTURA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS UTILIZAÇÃO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/1974 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DA SUSEP OU CNSP CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO TERMO A QUO DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES NÃO EVIDENCIADA 0136 . Processo/Prot: 0899151-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427813. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009364-27.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Adolfo Lehmkuhl (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PARECER MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04898

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Ricardo Brusamolin	001	0873109-7
Fernanda Zaniccotti Leite	001	0873109-7
Pedro Paulo Pamplona	001	0873109-7
Rafael Fadel Braz	001	0873109-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0873109-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000661-82.2005.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite. Agravado: Comercial de Cereais Klencz Ltda.. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra decisão proferida nos autos de Revisão de Contrato, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, porquanto a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado. Com isso, defendeu a aplicação do artigo 33, do Código de Processo Civil. Por fim, insurgiu-se com relação à inversão do ônus da prova. Conclusos os autos a este Relator, foi dado provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para o fim de atribuir ao autor o ônus do pagamento dos honorários periciais. Informado com a referida decisão o agravante interpôs o presente Agravo, alegando impossibilidade de conhecimento do recurso, ante a ausência de requisito de admissibilidade, em especial a ausência da certidão de intimação da decisão agravada e fotocópia das procurações de todos os autores. Ainda, alegou que os honorários periciais devem ser custeados pelo requerido, inclusive em decorrência da inversão do ônus da prova. 2. De acordo com o artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, pode o Relator retratar-se da decisão que nega seguimento ou dá provimento a recurso. Diante disso, reconsidero a decisão de fls.173-176 e passo à análise do agravo de instrumento, nos termos que seguem: De fato, conforme alega o ora agravante, o agravo de instrumento não merece conhecimento, ante a ausência de requisito indispensável de admissibilidade. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]". Com efeito, é de se notar que, segundo o que dispõe a norma acima transcrita, a juntada da cópia da

certidão de intimação da decisão agravada é requisito extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Não obstante a exigência legal trazida pela norma do referido artigo 525, inciso I, cumpre ponderar que a finalidade da juntada da certidão de intimação é a de comprovar a tempestividade do recurso interposto. Logo, ainda que não observado tal requisito, pode o Agravo de Instrumento ser conhecido pelo Tribunal quando a sua tempestividade estiver evidenciada por peça diversa juntada aos autos. Confira-se a título de exemplo trechos das decisões unipessoais proferidas neste Egrégio Tribunal de Justiça: "[...] Observe-se que cabe à Agravante juntar certidão do cartório informando o ocorrido, caso a decisão agravada não tenha sido publicada. Isso porque em razão da ausência de tal documento não se revela possível emitir um juízo de certeza acerca da tempestividade do recurso, ainda mais se levado em consideração a decisão atacada foi proferida em 29 de setembro do corrente ano (fls. 40/41). [...]" (TJPR. AI 0865117-4. 11ª Câmara Cível. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. DJ. 12/01/2012) "[...] A correta instrução do recurso é ônus da parte agravante e a falta de qualquer documento obrigatório e essencial à comprovação da tempestividade dá azo à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Se para tanto não se apresenta condizente a certidão de f. 87 (f. 85-TJ) e a cota de sua procuradora, cabia aos Agravantes o esclarecimento do ocorrido e a demonstração da tempestividade recursal por outros documentos, inclusive com a certidão da própria escritania, já que tal comprovação deve ser produzida quando da formação do traslado, o que não ocorreu no caso. (TJPR. AI 0864295-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 18/01/2012) "[...] Outrossim, possível verificar às fls. 11-TJ que a Agravante informa à caneta ao lado de "cópia da intimação" que "não foi publicada 2.200-2/2001, Lei n.º mesma. Pois bem, n.º 09/2008, do TJPR/OE possa ser a alegação da Agravante, não posso, neste caso, me ater a uma informação não dotada de fé-pública, vez que ao mesmo caso poderia a Agravante ter solicitado junto à Serventia da Vara a competente certidão, a qual demonstraria a tempestividade do Recurso de Agravo de Instrumento sem que causasse maiores dúvidas a este julgador.[...]" (TJPR. AI 0839448- 1. 12ª Câmara Cível. Rel. Benjamin Acacio de M e Costa. 1 DJ.23/03/2012) No caso em apreço, não há certidão de intimação da decisão agravada, vale dizer, daquela que determinou a realização da prova pericial, nomeou o expert e atribuiu ao banco o dever de adiantar os honorários do perito (fl. 157/TJ). Ainda que a decisão agravada não tenha sido publicada no Juízo de origem deveria o agravante ter comprovado a tempestividade do recurso mediante a juntada de certidão da escritania nesse sentido. Isso porque não há como saber em que data efetivamente a parte tomou conhecimento da decisão recorrida. No caso em apreço, inclusive, o lapso temporal entre a data da decisão agravada (25.10.2011) e a interposição do recurso (09.01.2012) é bem considerável. Observa-se dos autos, de fato, que o banco limitou-se a juntar a certidão de publicação do despacho que oportunizou às partes se manifestarem acerca da proposta do valor dos honorários periciais (fl. 165); o que, todavia, não evidencia, com precisão, a data em que tomou conhecimento da decisão agravada. Portanto, constata-se inexistir nos presentes autos peça apta a comprovar em que data a agravante efetivamente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, circunstância que impossibilita o aferimento da tempestividade do presente recurso e, por consequência, inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO 1º "Processual civil. Agravo. Artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento. Ausência de cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada ou qualquer outra certificação que comprove tal afirmação. Requisito obrigatório à configuração da regularidade formal do recurso. Alegação de tempestividade desprovida de comprovação documental. Ônus de demonstração que recaí sobre o agravante e tem como momento adequado o da interposição do recurso. Decisão mantida. Agravo não provido." (TJPR - 6ª C. Cível - A 0397670-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei - Unanime - J. 12.06.2007); TJ/PR - Ac. do TJPR/OE Documento assinado Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, n.º 2885 - 14ª CC - Relator Des. GUIDO DÖBELI - Julg. 25/01/2006) O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. - A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. - Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso 2 especial conhecido mas improvido". "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA. 1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC. 2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo. 3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 4. Agravo Regimento desprovido". 3. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para o fim de reconsiderar a decisão monocrática de fls. 173-176, e, nos termos do artigo 557, do Código de

Processo Civil, negar seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 03 de abril de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 2 (STJ/ES - REsp n.º 649137 - 2ª Turma - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julg. 20/10/2005) (STJ/BA - AgRg no REsp n.º 685555 ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04897

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	001	0907173-4
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0907173-4
Ari Carlos Cantele	001	0907173-4
Carolina Kummer Trevisan	001	0907173-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0907173-4
Lucius Marcus Oliveira	001	0907173-4

Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0907173-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/133116. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001653 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Forte Industrial S/A Papéis e Madeiras, inconformada com a decisão de fls. 629/637-TJ que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 1.653/2008, contra si ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento do processo de execução. Nas razões recursais (fls. 04/28), a empresa Miguel Forte Industrial S/A Papéis e Madeiras sustenta, preliminarmente, a possibilidade de oposição de Exceção de Pré-Executividade para arguir nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ressalta que o lançamento tributário é nulo ao argumento de que "A matéria tributável apontada indicou crédito indevido proveniente de material de uso e consumo e outros créditos - sem anuidade do fisco", quando, em verdade, outros créditos, legítimos, de insumos e bens do ativo imobilizado compunham os lançamentos de crédito extemporâneo." (fls. 12), mencionando que o núcleo da hipótese de incidência não restou configurado. Acrescenta que a inclusão de valores indevidos, que serviriam ao creditamento do tributo, também influiu na quantificação da base de cálculo da multa, juros e correção monetária e que, sua manutenção acarretaria em enriquecimento sem causa à Fazenda Pública, ora Recorrida. Afirma que o montante da Dívida Ativa é ilegal sob o fundamento de que possui direito ao crédito de ICMS pela aquisição de bens do ativo fixo e materiais que se consomem no processo produtivo, bem como, assevera que está demonstrado que "(...) os valores indevidamente incluídos no auto de infração e que compõem o somatório da dívida ativa, relativos à aquisição de peças, pneus, câmara de ar, combustíveis e lubrificantes." (fls. 23). Diz que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a verossimilhança das alegações com suporte no Código Tributário Nacional e na legislação estadual, além do perigo da demora configurado na possibilidade de bloqueio de valores na conta corrente da Agravante, causando sérios riscos a continuidade de suas atividades empresariais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada nos termos expostos. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O recurso versa acerca da ocorrência ou não de nulidade do lançamento tributário. Preliminarmente, no tocante as alegações de creditamento pela compra de peças, pneus, câmara de ar, combustíveis e lubrificantes utilizados em frota própria deve ser creditado e pelo recebimento pelo recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, tem-se que não merecem análise por esta relatoria. Isto porque, conforme fundamentou o Juízo da causa, tais matérias não se inserem como questões de ordem pública, que admitem conhecimento de ofício, motivo pelo qual não podem ser arguidas em sede de Exceção de Pré-Executividade. É sabido, que o referido incidente somente se mostra cabível como instrumento de defesa quando se tratar de matéria capaz de desconstituir o título executivo de plano, não dependendo de dilação probatória. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento através da Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Desta forma, as matérias que não se enquadram como de

ordem pública não podem ser arguidas na Exceção de Pré- Executividade, como se constata na espécie quanto ao creditamento pela compra de peças, pneus, câmara de ar, combustíveis e lubrificantes utilizados em frota própria deve ser creditado e pelo recebimento pelo recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. No que tange a aventada nulidade, não assiste razão à Recorrente. É notório, que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o Contribuinte antecipa o pagamento e aguarda a ratificação da autoridade fiscal no sentido de por fim ao crédito tributário. Sobre a matéria, o ilustre jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 26ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 379, ensina que: "O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços é lançado por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Cada contribuinte registra suas operações, escritura seus livros de entradas e de saídas e de apuração do imposto, recolhendo o montante em cada mês, independentemente de exame de seus cálculos pela autoridade administrativa." O artigo 149, inc. II do Código Tributário Nacional oportuniza a Administração Pública lançar, de ofício, por meio de Auto de Infração, o tributo quando o sujeito passivo não presta a declaração ou não efetua o pagamento de acordo com a disposição legal, nos seguintes termos: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;" No caso em tela, do exame dos autos, denota-se que a empresa Executada, ora Agravante, pretende o creditamento de ICMS sem obediência a legislação tributária, o que ocasionou no lançamento, de ofício, das respectivas quantias por meio da lavratura do Auto de Infração nº 6384911-1 (fls. 69/71). Insta observar, que o mencionado Auto de Infração, que originou a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 02880559-4, descreve a origem e o fundamento da autuação. Vejamos: "BENEFICIOU-SE COM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, CONFORME FICOU COMPROVADO VERIFICANDO QUE SE CREDITOU, SEM ANUÊNCIA DO FISCO, DE ICMS A TÍTULO DE EXTEMPORÂNEO E PROVENIENTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. QUE TEM SUA UTILIZAÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 2º DO DECRETO 5.141/01." (fls. 69-TJ). Apesar dos argumentos recursais no sentido de que consta do lançamento e da CDA a discriminação da hipótese de incidência material do tributo, cujo montante influiu na quantificação da base de cálculo, dos juros e correção monetária, depreende-se às fls. 33 e 69/71-TJ que o título foi devidamente formalizado. Além disso, não obstante a juntada de notas fiscais, que supostamente referem-se a produtos consumidos no processo de industrialização, conforme já exposto, o alegado creditamento não obedeceu a legislação tributária ante a falta de "(...) anuência do Fisco, de ICMS a título extemporâneo e proveniente de da aquisição de material de uso e consumo, que tem sua utilização vedada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.141/01." (fls. 69-TJ). Cumpre ressaltar, todos os requisitos exigidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 foram preenchidos na Certidão de Dívida Ativa. O referido título menciona expressamente o nome do devedor, o valor originário da dívida, a indicação do tributo cobrado (ICMS), o número do Auto de Infração que deu origem ao crédito, a quantia de juros da mora e demais encargos, além da data e do número da inscrição, no registro de dívida ativa. Diante disso, impossível reconhecer qualquer nulidade em relação a Certidão de Dívida, devendo esta ser reconhecida como hígida, gozando de certeza e liquidez. Na mesma esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...). AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA INTELIGÊNCIA DOS ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF) - CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO (...). III Não há que se falar em nulidade da CDA, visto que a mesma preenche os requisitos do art. 202 do CTN. (...)." (Apelação Cível nº 638.810-9, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 23/07/2010) (grifo nosso). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO AO SEU RECONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO. Seguimento negado ao recurso." (Despacho decisório, Agravo de Instrumento nº 879.763-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, proferido em 06/02/2012). Portanto, o título executado não apresenta nulidade, já que preenche todos os requisitos legais, de modo que a sentença apelada não merece reforma nesse tópico. Ademais, não há prejuízo para a empresa Recorrente, que poderá em sede de Embargos à Execução Fiscal produzir novas provas para comprovar seu direito ao creditamento do ICMS. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais são contrários a pretensão da Agravante. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimise. Curitiba, 25 de abril de 2012. IDEVAN LOPES Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04884

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	025	0905124-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0877064-9
Alan de Macedo Simões	033	0910804-9
Alceu Schwegler	024	0904369-8
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0434849-0/01
Alessandro Frederico de Paula	032	0909321-8
Almir Machado de Oliveira	020	0898375-7
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0883380-5
Ana Cecília dos Santos Simões	022	0900654-6
Ana Elisa Perez Souza	014	0889169-0/01
Anita Caruso Puchta	016	0895428-1
Ariana Vieira de Lima	022	0900654-6
Arlí Pinto da Silva	020	0898375-7
Camila da Silva Andreatta	027	0906871-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	028	0907003-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	026	0905381-8
César Augusto Coradini Martins	023	0903055-5
Christianne Regina L. Posfaldo	021	0898444-7
Claudine Camargo Bettes	011	0877064-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	023	0903055-5
Danielle Ribeiro	024	0904369-8
Danilo Schiefer	025	0905124-3
Edir Rafagnin	013	0888360-3
Edison Santiago Filho	025	0905124-3
Eduardo Fernando Lachimia	005	0869255-5
Elisabete Nehrke	006	0869303-6
Emerson Deuner	007	0869569-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	008	0869765-6
Fernando Luiz Johann	009	0871411-4
Fernando Previdi Motta	010	0872322-6
Giles Santiago Junior	032	0909321-8
Helton Diego Ferreira	034	0911657-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	034	0911657-4
Isabella Ilkiu Carneiro	036	0911982-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0889169-0/01
João Luiz Martins Esteves	036	0911982-2
João Moraes do Bonfim	036	0911982-2
Jorge Wadih Tahech	014	0889169-0/01
José Luis Benedetti	001	0434849-0/01
Josemara Cuba	025	0905124-3
Juliane Andréa de Mendes Hey	005	0869255-5
Juliano Gondim Vianna	007	0869569-4
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0889169-0/01
Karla Ferreira de Camargo Fischer	022	0900654-6
Kristian Rodrigo Pscheidt	013	0888360-3
Laura Rossi Leite	012	0883380-5
Leandro Galli	020	0898375-7
Lilian Michelle Michelin	017	0896231-2
Lucius Marcus Oliveira	037	0913967-3
	015	0892361-9
	019	0897853-2
	024	0904369-8
	003	0836900-4
	020	0898375-7
	022	0900654-6
	037	0913967-3
	011	0877064-9
	002	0666073-7
	003	0836900-4
	036	0911982-2
	033	0910804-9
	035	0911941-1
	001	0434849-0/01

Manoel Henrique Maingué	003	0836900-4
Manoel Valdemar Barbosa Filho	027	0906871-1
	028	0907003-7
	029	0908253-1
	030	0908463-7
	031	0908511-8
Marco Antônio Bósio	004	0865615-5/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	005	0869255-5
	006	0869303-6
	007	0869569-4
	008	0869765-6
	009	0871411-4
	010	0872322-6
Maria Liane Lopes Brun	024	0904369-8
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0438489-0/01
Maykon Cristiano Jorge	036	0911982-2
Milton Alves Cardoso Junior	036	0911982-2
Natália Silveira dos Santos	021	0898444-7
Nilma da Silveira	024	0904369-8
Octavio Campos Fischer	011	0877064-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0877064-9
Pedro José de Almeida	004	0865615-5/01
Rafael Sabino de Oliveira	032	0909321-8
Raymundo do Prado Vermelho	021	0898444-7
Rodrigo Mendes dos Santos	022	0900654-6
Sabrina Favero	018	0896653-8
Valéria dos Santos Tondato	002	0666073-7
	003	0836900-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	017	0896231-2
	035	0911941-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	022	0900654-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0434849-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2007/206986. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 434849-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lumiparts Comercial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Helton Diego Ferreira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Embargante: Lumiparts Comercial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Helton Diego Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 1. Defiro o pedido de fl. 240 pelo arquivamento. 2. Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos à origem. 3. Int. Curitiba, 09 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
 0002 . Processo/Prot: 0666073-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2010/78440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neusa Mitsue Seima Furuie. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 666.073-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECONI. Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE, contra ato que qualificou de ilegal e abusivo, praticado pelo SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente no indeferimento do pedido de compensação de ITCMD com precatório por ela adquirido mediante cessão (protocolo nº 9.855.355-0). Esta Primeira Câmara Cível, após o processamento do writ, houve por bem conceder a segurança, nos termos da seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ITCMD COM PRECATÓRIO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PREVCISTA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.470/2004, NOS TERMOS DO ARTIGO 170, DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DO PRECATÓRIO. ARTIGO 1º do decreto estadual nº 3.991/2001. Ilegalidade. Precedentes. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Trazendo exigência não prevista na Lei Estadual nº 14.470/2004 para a efetivação da compensação, o Decreto nº 3.991/2004 incide em ilegalidade, autorizando a concessão da segurança." (fl. 140). O acórdão transitou em julgado em 17.11.2011 e, na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo desta Corte (fl. 160). A impetrante, agora, noticia o

descumprimento da segurança, tendo o Estado do Paraná informado que "está promovendo as medidas administrativas para cumprimento da ordem judicial" (fl. 168). 2. Inicialmente, convém destacar que a execução do julgado é tarefa que compete ao relator, nos termos do artigo 200, inc. XXVII, do Regimento Interno. Considerando que o acórdão transitou em julgado em 17.11.2011, nada justifica que, após quase 6 (seis) meses o Estado do Paraná não lhe tenha dado cumprimento. Diante disso, entendo que o pedido de aplicação de multa por descumprimento deve ser acolhido. Não merece abrigo a alegação de que o pagamento da multa em questão é ônus que, ao final, será repartido pela sociedade como um todo. Com efeito, compete à Administração Pública investigar qual de seus agentes deu causa ao descumprimento e responsabilizá-lo civil, criminal e administrativamente. Sobre o assunto, oportuno o magistério de Eduardo Talamini: "Como afirma ALESSI, o interesse de que o agente público deve buscar a satisfação não é simplesmente o interesse da Administração como sujeito jurídico em si mesmo (interesse secundário), mas sim, o 'interesse coletivo primário', formado pelo complexo de interesses prevaletentes na coletividade. Nesse passo, cumprir os provimentos judiciais é atender ao interesse público. Esgotadas as possibilidades processuais de supressão ou suspensão do comando judicial, a Fazenda Pública deveria (deve!) sempre cumpri-lo, por assim estar atendendo o 'interesse público primário' (o único interesse público) - e não por se sentir pressionada por medidas jurisdicionais de coerção. Como, no entanto, a realidade administrativa está longe daquele parâmetro ideal, os meios processuais de coerção, inclusive a multa, revelam-se de extrema utilidade. Não se descarte a possibilidade de o agente público, insistindo no descumprimento da ordem, por negligência ou má-fé, acarretar pesados encargos aos cofres públicos, derivados da incidência da multa. Entretanto, esse aspecto patológico não serve de argumento para eximir os entes estatais do regime da coerção processual patrimonial. Condutas daquela ordem devem ser combatidas através dos instrumentos de controle da Administração Pública (auditorias internas; tribunal de contas; medidas judiciais, como a ação popular e a ação civil pública, etc). Verificada a atuação dolosa ou culposa do agente, cumpre responsabilizá-lo civil, penal e administrativamente - cabendo-lhe ressarcir o erário público." ("A efetivação da Liminar e da Sentença no Mandado de Segurança", in Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001, pp. 239/240). Em razão disso, intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, Doutor Julio César Zem Cardoso, para dar cumprimento à decisão concessiva da segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da aplicação do artigo 26 da Lei Federal nº 12.016/2009. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0836900-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/270701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000204-36.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Apelado: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Estado do Paraná Apelado: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJPR E STJ. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 236/241, que julgou procedente o mandado de segurança, concedendo a segurança para o fim de declarar em favor da impetrante o direito de obter junto à Secretaria de Estado da Fazenda Estadual certidões positivas com efeitos de negativa, acolhendo o precatório como caução da dívida para tanto. Foram apresentadas contrarrazões (f. 266/281). 2. Quanto à possibilidade de caução de precatório como caução, a 1ª Câmara Cível, de forma unânime, alterou seu entendimento anterior, do qual era este Relator partidário, não mais aceitando tal bem como garantia: Constitucional. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Compensação de débitos fiscais com precatórios. Indeferimento. Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção de ofício da lide sem julgamento de mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. (TJPR - AC 0770073-8, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 28.06.2011). Atualmente e de forma unânime, esta Câmara tem entendido que a sistemática de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sofreu significativas alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, porquanto alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, então, editou o Decreto nº 6.335 de 23.02.2010, o qual estabeleceu em seu art. 1º que: "Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios Página 2 de 4 judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.". Esse é o entendimento do STJ, como se observa no julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS

JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. N (AgRg no EDCI no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Página 3 de 4 Inegável que os precatórios restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, § 2º, do ADCT. Ainda, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". Note-se, portanto, que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, o que impõe o provimento do presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. Importante o destaque acerca da concessão da liminar na ADI 2.362/DF, publicada no DJ em 19.05.2011, de relatoria do Min. Ayres Britto, que suspendeu a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1998. Tendo em vista a alteração da sentença, atribuo ao apelado o ônus ao pagamento das custas e das despesas processuais. 3. Assim, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, reformando-se a sentença, no sentido de denegar a segurança pleiteada, alterando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. 4. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0865615-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131226. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 865615-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Kadobayashi e Kadobayashi Ltda. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Maringá, em face da decisão de fls. 48/50, que não conheceu do recurso de apelação cível, pelo fato da questão trazida no recurso já estar decidida na r. sentença, nos moldes em que requerido pelo ora Embargante. Sustentou o Município de Maringá, em seus embargos de declaração, que houve equívoco na interpretação, uma vez que apesar da r. sentença reconhecer que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do mês subsequente ao da fatura, no cálculo apresentado pela Copel consta o mês do pagamento, o que não foi percebido pelo juízo de origem. Diante disso, requereu que seja sanado o alegado ponto controverso, devendo ser conhecido os presentes embargos para que em seu efeito infringente seja conhecido e provido o recurso de apelação. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Conforme demonstrado acima, sustenta o Município de Maringá que os cálculos juntados pelo ora Embargado levam em consideração a data da fatura e não do efetivo pagamento para fins de correção monetária, o que contraria o disposto na Súmula 162 do STJ. Veja que consta na decisão embargada que "foi justamente o que restou decidido na r. sentença proferida pelo juízo a quo" (fls. 49), ou seja, o Juiz de primeiro grau decidiu pela incidência da correção monetária conforme dispõe a Súmula 162 do STJ, nos moldes em que requerido pela municipalidade. Porém, comparece o Município de Maringá em sede de embargos de declaração sustentando que apesar do juízo de primeiro grau ter determinado que a incidência da correção monetária ocorra a partir do pagamento, ou seja, do mês subsequente ao da fatura, os cálculos juntados aos autos não respeitaram tal regra e, como o recurso de apelação não foi conhecido, a decisão deve ser revista. Compulsando os autos, verifica-se que o Município Embargante juntou aos autos uma planilha de cálculo (fls.06) para tentar demonstrar que havia excesso de execução, pelo fato do ora Embargado ter considerado o mês da fatura. Para comprovar que o ora Embargado utilizou o mês da emissão da fatura para realizar os seus cálculos, alegou que "basta atentar às (sic) 58/64 (sic) do feito apenso de execução de sentença (autos 948/2008), que consta cálculo para o mês de jan/94 (conforme aparece no relatório da Copel) de forma que os cálculos corretos devem utilizar o mês subsequente àqueles informados pela COPEL, ou seja, fev/94, e sucessivamente, o que não aconteceu, e resultou em excesso à execução" (fls. 56). Ocorre que, nos cálculos apresentados pelo Município de Maringá (fls. 06), o ora Embargante também mencionou em sua planilha o mês de janeiro de 1994, assim como feito pelo ora Embargado, o que não significa que para fins de correção monetária tenha sido utilizada a data da emissão da fatura. Apesar de o Município Embargante sustentar que o ora Embargado utilizou a data da emissão da fatura para fazer incidir os índices de correção monetária, o Município de Maringá utilizou os mesmos percentuais para atualizar os valores. Ora, se o Município pretende demonstrar que o ora Embargado atualizou os valores devidos desde a data da emissão da fatura, por óbvio utilizou-se dos índices referentes aos meses subsequentes aos da emissão da fatura. Veja que, no que diz respeito ao mês de janeiro de 1994, o Município utilizou o indexador INPC/IBGE em 0,0077 e o ora

Embargado em 0,007705. É o mesmo índice, o que remete a concluir que o mês utilizado para a realização do cálculo é o subsequente ao da emissão da fatura. Desta forma, não há razões para reformar a decisão de fls. 48/50 e por consequência a r. sentença, uma vez que o pedido de incidência de correção monetária postulado em recurso de apelação já foi acatado pelo juízo a quo nos moldes em que requerido em sede de apelação, razão pela qual não merece reforma a decisão embargada. III - Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Rubens Oliveira Fontoura Relator
0005 . Processo/Prot: 0869255-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/430849. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007343-86.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2304/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte do Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INERCIÀ DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único,

relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0006 . Processo/Prot: 0869303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430936. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007228-65.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2684/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 37/45) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispôs o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. O Ministério Público manifestou-se (fls. 54), entendendo ser desnecessária sua participação no feito. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO

DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, que ocorreu em 2003 (fls. 5 dos autos de execução fiscal). Porém, da detida análise dos autos, que a carta de citação somente foi expedida pelo Cartório em 2003 (fls. 05), ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR

O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Ceccoli, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 43), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0007. Processo/Prot: 0869569-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007775-08.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1527/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrrazões (fls. 47/50) pugnano pela

manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo

fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0008 . Processo/Prot: 0869765-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430127. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007083-09.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celine Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1383 /2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1988, sendo a execução fiscal ajuizada em janeiro de 1994. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1988. Desta forma, temos que o crédito tributário está fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1994, o lapso temporal de cinco anos

para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. Pelo exposto, pela ocorrência da prescrição, nega-se provimento ao recurso. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0009 . Processo/Prot: 0871411-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429141. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007770-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2653/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1996. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE

COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1996, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Destarte, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação

direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0010 . Processo/Prot: 0872322-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429225. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007399-22.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1706/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 37/45) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Cartidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1992 e 1993 sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174,

PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1992 e 1993 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vive, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO

COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 43), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0877064-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/3545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1987.00112442 Execução Fiscal. Agravante: Álvaro Pio Berno. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Pofsaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ÁLVARO PIO BERNO, em face da r. decisão de fls. 174/177 TJ, que nos autos de Execução Fiscal n.º 112442/1987, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, julgou parcialmente extinta a execução fiscal em relação às Dívidas Ativas descritas às fls. 117 TJ e rejeitou a exceção em relação aos débitos remanescentes. Considerando o cancelamento de todos os débitos tributários em virtude de remissão, o magistrado de primeiro grau informou que julgou extinta a execução fiscal (fls. 307 TJ). 2. Dessa forma, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0883380-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/404588. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-18.2011.8.16.0060 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cantagalo. Advogado: João Morais do Bonfim. Apelado: Dejalma Rodrigues da Silva. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 21/23, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, somente para afastar a incidência de juros de mora quanto aos valores das despesas processuais objeto de ressarcimento.

2. Inicialmente, cabe salientar que o presente caso trata de matéria exclusivamente fática, dependendo somente de análise dos documentos juntados aos autos para a resolução do conflito. O magistrado proferiu sentença a partir do lastró probatório contido dos autos, chegando a conclusão que: "Analisando o cálculo de fl. 142, observa-se que o termo inicial dos acessórios observou a decisão de fls. 123/127, pois, na parte superior, consta que as parcelas foram atualizadas individualmente, a partir de 01/12/1997. No campo à esquerda do cálculo também consta as datas de 01/12/1997, 01/12/1998 e 01/12/1999. Portanto bastava que o embargante analisasse o cálculo de fl. 142 com atenção para constatar que se procedeu como defendido nos embargos. No segundo ponto, quando ao reembolso das despesas processuais, a insurgência tem parcial procedência. O cálculo apresentado pelo Contador Judicial à fl. 137 peca por não fazer incidir correção monetária sobre o valor. Na insurgência manifestada nos embargos, o embargante limita-se a defender tal cálculo, entretanto deixa de apontar em que consistiria a incorreção do cálculo apresentado pelo embargado. Analisando-se os autos, infere-se que os valores objetos de ressarcimento pela antecipação de despesas são aqueles apontados à fl. 142, reproduzidos no cálculo ora juntado nos autos, que, entretanto, não faz incidir juros de mora, por serem indevidos na espécie". Infere-se que o magistrado fez uma análise fática dos documentos dos autos, chegando a conclusão acima mencionada. Nesse sentido, cabia ao apelante (Município de Cantagalo), em suas razões recursais, apontar claramente e especificamente os defeitos contidos na sentença que ensejariam a reforma da decisão, visto que os recursos são f. 2 orientados pelo princípio da dialeticidade, cabendo ao recorrente em suas razões expor tudo aquilo que lhe convém. Analisando as razões de apelação interposta pelo Município de Cantagalo, verifica-se que este limitou-se a reproduzir fielmente os argumentos lançados em sede de embargos a execução, não impugnando de forma específica as conclusões adotadas pelo magistrado. Salienta-se que, nos termos do art. 514, do CPC "a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: II os fundamentos de fato e de direito", ou seja, não são admissíveis no sistema processual vigente razões de recurso que se limitam aos fundamentos anteriormente utilizados em outras peças ou recursos, sob pena de completa infringência ao art. 514, inc. II, do CPC. Nesse sentido, valioso destacar doutrina de Costa Machado: "A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor" (Código de processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri, SP: Manole, 2006. p. 959). Nelson Nery Junior1, em sua obra Teoria Geral dos Recursos, ensina: 1 NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Recursos no processo civil; 1), p. 177. f. 3 "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão Judicial". Fredie Didier Jr.2, parafraseando Nelson Nery Jr., traz a seguinte definição para o princípio da dialeticidade: "De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio insito a todo processo, que é essencialmente dialético." Nelson Nery Jr.3, parafraseando Oliveira e Cruz, traz a seguinte explanação para o princípio da dialeticidade: "O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso" É esse o entendimento do TJPR: 2 DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 55. 3 Ibi dem. p. 429. f. 4 APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE, DECORRENTE DE MORTE DE SEGURADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO- SE A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O JÁ RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E O TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO APELAÇÃO DA AUTORA - (...) - APELO DA SEGURADORA - MERA CÓPIA DA CONSTESTAÇÃO, INEXISTINDO IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO CONTIDAS NA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR Apelação Cível nº 768.400-4 - 8ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira Julgamento: 05/05/2011). AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - CÓPIA DOS TERMOS DA CONSTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZ MONOCRÁTICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE (Apelação Cível nº 649.691-1, Rel. Dra. Themis Furquim Cortes, publicado em 30/06/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ARBITRADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA f. 5 CONTESTAÇÃO. OFENSA

AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 668.287-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 28/06/2010). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO FUNDAMENTAL RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULAS 182/STJ E 283/STJ.(...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STJ" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). f. 6 (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). 3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e, ainda, por ter sido violado o art. 514 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua inadmissibilidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão apelada. 4. Int. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7

0013 . Processo/Prot: 0888360-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46933. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014001-88.2004.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Enrique do Lago Mrbak. Advogado: Danilo Schiefer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). PRAZO DE SESENTA DIAS E NÃO DE UM ANO COMO CONSTA NA LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou pagamento de RPV no prazo de sessenta dias. O recorrente alega, em síntese, que: a) o Município de Londrina editou a Lei Municipal nº 8.575/2001 obrigando-se a quitar os débitos correspondentes até 40 salários mínimos no prazo de um ano; b) prevalece a lei municipal pelo princípio da supremacia das normas constitucionais; c) o sequestro só é possível no caso de precatório. É o relatório. II. O Município de Londrina alega que deve prevalecer o disposto na Lei Municipal nº 8575/2001 no que tange ao prazo para pagamento da requisição de pequeno valor. Portanto, que o prazo é de 1 (um) ano e não 60 (sessenta) dias como determinou o Magistrado. O artigo 2º da Lei Municipal nº 8575/2001 estabelece que: "O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou da Secretaria que demonstre o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação." O artigo 7.º da Resolução nº 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por sua vez dispõe que: "O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial." Ao caso deve ser aplicada a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Lei Municipal somente se aplica aos pedidos realizados na via administrativa e é de livre escolha do credo buscar realizar seu crédito via judicial, conforme estabelece o art. 5º, inc. XXXV, da CF, ao prever o livre acesso à Justiça. Neste sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRAZO PARA PAGAMENTO REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL INAPLICABILIDADE LEI DO ENTE FEDERATIVO PODE APENAS ESTABELECEER O TETO MÁXIMO PARA A RPV, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO ADCT DISPOSITIVO QUE ESTENDE O PRAZO DE PAGAMENTO PARA 1 ANO APLICAÇÃO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, O QUE NÃO É O CASO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 06/2007 DESTA TRIBUNAL RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 781888-6 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 16.08.2011) TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV) - DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA E RESOLUÇÃO 06/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL DE LONDRINA. MANUTENÇÃO, QUANTO AO MÉRITO, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, TODAVIA COM REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica óbice algum à liquidação de sentença da forma como feita pelos recorridos, ou seja, sendo

apresentado valor a ser pago referente à taxa de iluminação pública e a verba honorária conjuntamente, todavia estando os valores discriminados distintamente. Mesmo estando disposta na Lei Municipal 8575/2001 a possibilidade de requisição administrativa dos valores, nada impede que a parte requeira judicialmente o cumprimento da sentença como no caso dos autos, uma vez que se trata de exigência de pequeno valor (RPV). Quanto ao valor arbitrado na sentença a título de honorários, é de se minorar a quantia fixada em R\$100,00 para R\$50,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. (TJPR AC 737.052-5 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 10.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REQUERER SEU CRÉDITO JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA DO ENTE PÚBLICO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.575/01. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SOLICITAR APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SENDO QUE ELE POSSUI A FACULDADE DE INGRESSAR NO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA EXISTENTE COM O ENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. OPÇÃO DO DETENTOR DO DIREITO. EXEGESE DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 5º, INC. XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) O livre acesso a Justiça constitui princípio fundamental e, sendo assim, a parte possui a faculdade de optar pela via judicial ao invés do ingresso no âmbito administrativo para assegurar o cumprimento do direito violado, tendo em vista que a própria Constituição Federal expressamente prevê a mencionada garantia em seu art. 5º, inc. XXXV. Desta forma, a Requisição de Pequeno Valor não pode ficar adstrita, tão somente, ao âmbito administrativo, sendo escolha do Credor, a satisfação de seu crédito pela via judicial. (...) (TJPR AI 581.313-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 10.08.2010) A decisão não trata do sequestro, não merecendo conhecimento nesse ponto. Mesmo que assim não fosse, a possibilidade do sequestro de numerário suficiente para o cumprimento de decisão, após o escoamento do prazo sem que tenha havido o pagamento, têm base legal (art. 13, § 1º da Lei 12.153/2009 e art. 17 da Lei 10.259/2001). O art. 100, §§2º e 3º da Constituição Federal que trata da matéria objeto de discussão nos presentes autos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." O art. 17, §§1º e 2º da Lei nº 10.259/2001 também se refere ao tema: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AI 832224-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 02/12/2011). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TIP - CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe". (Ag.603.737-6/01 - Rabello Filho - TJPR). A Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplica aos débitos ou requisições de pequeno valor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo 815055-4/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 08/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 - APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA

PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - SEQUESTRO DE VALORES - VIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver sequestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna." (AI 744583-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 16/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE APENAS A PRECATÓRIOS. RECURSO PROVIDO." (AI nº 724416-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Josely Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. SEQUESTRO DE VERBAS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE APÓS SESSENTA DIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (AI 717036-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 07/02/2011). III. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, conforme art. 557, caput, do CPC, mantendo a decisão por outro fundamento. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0889169-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150741. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889169-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Keops Indústria Gráfica SA. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Embargado (2): GLB Embalagens Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTE: GLB EMBALAGENS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GLB EMBALAGENS LTDA contra a decisão monocrática de fls. 112/121-TJ, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Estadual, deferindo o pedido de penhora on line. Inconformado, sustentou o Embargante que a decisão embargada deferiu o pedido da Fazenda Estadual, a qual alegou que a penhora on line ofende o princípio da menor onerosidade na execução. afirmou que a penhora on line compromete o pagamento de funcionários e fornecedores, haja vista que o capital de giro fica indisponível. Salientou que a decisão restou omissa, posto que não debateu nenhum argumento sobre a EC 62/2009, como também não se manifestou sobre a compensação dos créditos precatórios. Ao final, alegou que, além de omissa, a decisão restou contraditória acerca da irretroatividade da EC 62/2009, tendo em vista que a vigência da referida Emenda é posterior aos precatórios, bem como aos pedidos administrativos de compensação, de forma que se entende que a aplicação da EC ofende a irretroatividade da lei, mesmo tendo caráter de Emenda Constitucional. É o relatório. admissibilidade recursal, conheço do recurso. Primeiramente, ao contrário do que alega o Embargante, a decisão monocrática deferiu o pedido da Fazenda Estadual para proceder a penhora on line, todavia, em nenhum momento a ora Embargada utilizou-se do princípio da menor onerosidade na execução para ver seu pedido deferido, posto que, se assim fosse, estaria se manifestando contra seus próprios fundamentos. Ademais, não assiste razão ao Embargante ao alegar omissão da decisão, posto que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e apontou claramente as razões que formaram o convencimento do r. Relator, sobre a matéria objeto da controvérsia. Destarte, faz-se necessário extrair parte da decisão monocrática de fls. 112/121-TJ, que observou a EC 62/2009 e o instituto da compensação: "É certo que, em alinhamento com o que vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, não se pode confundir penhora de precatório com a possibilidade de sua compensação. Dessa forma, o fato de ter havido alteração no texto constitucional no sentido de imprimir novo sentido ao regime para pagamento dos precatórios, não implica afirmar que sua natureza tenha sido convalidada, o que sinaliza no sentido de ainda ser entendido como direito de crédito e posterior ao dinheiro na ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei 6.830/80. Da mesma maneira já se decidiu recentemente: Página 2 de 5 PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. COM o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Nesse passo, não tendo sido alterada a natureza dos precatórios com a Emenda Constitucional nº 62/2009, deve persistir o que já havia se sedimentado pela jurisprudência

pátria quanto à segura possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios como garantia da dívida. Confira-se: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ª DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE -POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 QUE NÃO ALTERA A DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA EM RECUSAR OS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE QUE PRECLUIU O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS POR INOBSERVAR O PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 673, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO SITUAÇÃO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA UMA VEZ QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. 1 O fato de a Emenda Constitucional nº 62/09 haver alterado o regime para pagamento dos precatórios nada interfere na discricionariedade da exequente em aceitar ou recusar os bens indicados pelo executado, haja vista que a execução fiscal deve se dar conforme os interesses do credor. 2 Para o presente feito não há que se invocar a preclusão da Fazenda Pública em optar pela alienação dos precatórios, haja vista que a decisão que se combate declarou ineficaz a penhora de precatórios que havia sido realizada, não havendo mais relevância no exame da questão. (TJPR, Página 3 de 5 21/07/2011). AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (TJPR, Agravo, 1ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJU 02/02/2011)." (fls. 118/120-TJ). Nota-se, portanto, que não restou configurada a omissão ventilada. Quanto à alegada contradição, no tocante a inaplicabilidade da EC 62/2009 devido ao princípio da irretroatividade da lei, entende-se que não assiste razão ao Embargante. Isto porque, ao contrário do que alega o Embargante, a causa não deve ser analisada segundo o ordenamento vigente à época do ajuizamento da ação fiscal ou quando expedido o crédito precatório, pois a EC 62/2009, mormente no tocante à alteração do art. 97 do ADCT, expressamente possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios aderirem ao regime especial de pagamento de precatórios que vençam durante a vigência da nova norma e também daqueles já vencidos à época de sua publicação. Deste modo, não há que suscitar a aplicação da norma anterior, pois a nova norma alterou específica e propositalmente o modo de pagamento dos precatórios que já eram exigíveis, entre os quais se incluí o que a agravante apresentou para garantia do débito e, posteriormente, para compensação. Página 4 de 5 aplicação imediata em relação a todos os processos em trâmite que versem sobre a matéria, de forma que não há contradição na decisão embargada. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve-se negar provimento aos Embargos de Declaração. Curitiba, 09 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5 0015 - Processo/Prot: 0892361-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393156. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000898-22.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Mathias Wagner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piraquara contra sentença de fls. 15/17 que, nos autos de Execução Fiscal nº 3324/2002, por ele ajuizada contra Mathias Wagner, julgou extinto o processo, com fundamento do artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Nas razões de apelação (fls. 19/22), o Município de Piraquara alegou a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Pugnou pelo provimento do apelo, "(...) para o fim de reformar a sentença atacada no sentido de determinar o prosseguimento da execução por inoccorrência de prescrição, haja vista que a demora de tramitação no feito se deu pelo próprio Poder Judiciário." (fl. 22). Sem contrarrazões, porquanto o Executado não integrou a lide. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Verso o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1997 a 2000. Quanto à alegação do não transcurso do prazo prescricional, não merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição

o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi questionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 21.10.2010). (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 835404-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 17/01/2012). (grifei). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quais sejam, 01/01/1998, 01/01/1999, 01/01/2000, 01/01/2001. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Mathias Wagner em 30 de dezembro de 2002 (fls. 2, vº) e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 02 de janeiro de 2003. (fls. 03). Em seguida, em 17 de maio de 2003, o Oficial de Justiça deixou de citar o Devedor por "(...) ser o mesmo falecido, conforme informações obtidas no local, não tendo este oficial encontrado inventariante" (fls. 04, vº), bem como, procedeu o arresto do imóvel "lote 13 da quadra 27, da planta Deodoro, inscrição fiscal 51.003.0042-001." (fls. 05). Dados estes fatos, considerando o prazo inicial para contagem da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que não foi realizada a citação do devedor, que interromperia tal prazo, tem-se como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o tributo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 9102/2002, posto que transcorrido o quinquênio legal. Ainda, tem-se que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a demora da citação do devedor se deu por conta do Poder Judiciário, pois nota-se do acima exposto, que a ação foi ajuizada em 30 de dezembro de 2002 e, em 02 de janeiro

de 2003, o d. Magistrado da causa determinou a citação do Requerido, além de que em 17 de março de 2003, não houve a efetivação deste ato processual em razão do falecimento da parte Devedora. Assim, após o Arresto e os registros das 3ª, 6ª e 9ª Circunscrições imobiliárias de Curitiba, o Ente Público permaneceu inerte, sem dar prosseguimento ao processo de execução, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional. Portanto, resta inequívoco o fato de que os atos processuais foram cumpridos sem demora, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista estar ele em dissonância com o posicionamento de Tribunal Superior e também desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0895428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000379-74.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Jose Darci Kloch & Companhia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. Vistos. Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou ação de execução fiscal em face de José Darci Kloch e Companhia Ltda, visando a satisfação de créditos tributários de ICMS. O executado não foi citado, em razão de não ter sido localizado (fl. 08). Diante disso, ocorreu a citação por edital, conforme fl. 24. A Fazenda Pública se manifestou pela procura de valores e bens em nome da executada, a fim de proceder à penhora, a qual restou infrutífera, ante a negativa das informações. A Fazenda Pública requereu a extinção do feito (fl. 38), em face do cancelamento do débito (fl. 39), na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sobreveio a sentença (fl. 40) decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, com base no artigo 26 da LEF, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Opostos Embargos de Declaração às fls. 41/44, os quais foram rejeitados às fls. 45/50. Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a este Tribunal (fls. 52/67) alegando, em síntese: que a sentença deve ser reformada, e em suma, não ser de sua responsabilidade o pagamento das custas processuais, já que a inscrição em dívida ativa foi cancelada ante a remissão, e o processo foi extinto nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), antes da decisão judicial de primeira instância, conforme dispõem os artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e Enunciado de n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. É o relatório. Decido. I. Cuida-se de recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. II. Tenho que, o presente recurso merece ser provido. E isso porque os documentos juntados, principalmente da certidão de dívida ativa de fls. 03, demonstram que o crédito tributário foi regularmente constituído. Posteriormente, tal crédito foi extinto em virtude de remissão contemplada pelo Decreto 3.720/97 (fl. 39). Ou seja, o cancelamento da dívida não decorreu de erro atribuível à Fazenda Pública. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benéfico do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original) Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal proposta em razão do débito tributário perdoado. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (REsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do recentíssimo julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, salta como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, DR. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade

é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. III. À vista da argumentação tecida, reformo a decisão de 1º grau, por entender que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0017 . Processo/Prot: 0896231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95910. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004399-46.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Inete Denise Michelon. Advogado: José Luis Benedetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em face da decisão proferida à fl. 18 (34-TJ) dos autos de execução fiscal sob nº 4399/2011, que determinou ao ora agravante o pagamento antecipado dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado em favor do executado, no importe de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em suas razões, sustenta o agravante que o artigo 19, § 2º, do CPC, não se aplica às fazendas públicas, em face do disposto no artigo 39 da lei nº 6830/80. Defende que os honorários advocatícios devem ser pagos ao final pela parte vencida, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega que não existe amparo legal para a cobrança, não sendo razoável desembolsar R\$ 547,00 para executar uma dívida de R\$ 2.997,82. Cita precedentes jurisprudenciais desta Corte. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. A Fazenda Pública não está obrigada a adiantar os honorários advocatícios devidos ao curador especial, porquanto referida verba deverá ser paga ao final, pela parte vencida. Isto porque os honorários do curador especial consistem em verbas de sucumbência, estando sujeitos ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e não ao artigo 19 do mesmo Diploma, o qual trata das despesas processuais, ao contrário do que entendeu o julgador de primeiro grau. Demais disso, estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". No mesmo sentido é o disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Em vista do exposto, tendo-se em conta a relevância da fundamentação, bem assim, os possíveis e prováveis prejuízos a serem causados aos cofres públicos caso ocorra a manutenção da decisão guerreada, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, ao efeito de sustar os efeitos do decisum agravado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0018 . Processo/Prot: 0896653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019870-32.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sábriana Favero. Apelado: Auto Or Veículos Ltda, Heleno Floro da Silva, Wagner Barlati Peres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EM RELAÇÃO AO ANO DE 1999, CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO 2000. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de AUTO OR VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, para satisfação de créditos tributários decorrentes de TAXAS (conforme Certidões de Dívida Ativa de fls.03/08). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. O Município de Londrina requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a citação dos mesmos via edital. Tendo em vista que a parte foi citada via edital e não pagou os débitos, o Município de Londrina requereu o bloqueio de numerários encontrados em aplicações financeiras, conta corrente ou poupança em nome da executada. Deferido o pedido, foi constatado que a ordem de bloqueio teria restado negativa (fl. 27) Sobreveio a sentença (fls. 36/37) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 31/38), alegando em síntese: a inoportunidade da prescrição, pois a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC); que a Súmula 106 deveria ser aplicada ao caso em tela, diante da inércia do Poder Judiciário; que de acordo com o artigo 39 da LEF, a Fazenda Pública seria isenta do pagamento das custas processuais. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, a taxa sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, contasse o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 13/02/1999 e 16/02/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 29/12/2004, portanto, os créditos referentes ao ano de 1999 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Em relação aos créditos do ano 2000, ressalte-se que a ação foi ajuizada antes da LC 118/2005 e apenas a citação interrompe a prescrição. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1º do STJ. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Confira-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004, e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à data da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIAS AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/09/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para

uma recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJE 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJE 24.2.2011; AgRg no AgRg 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJE 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 02/08/2011). Deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 219, § 5º, DO CPC E DA SÚMULA 409 DO STJ. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 1º DO ART. 219 DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ (...)" (AP 835.847-8, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 06/12/2011) Ainda: AI 837.929-3, rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira, 2ª CC., j. 06/12/2011; AI 834.899-8, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 19/10/2011; AI 834.774-6, rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, 1ª CC., j. 06/10/2011; AI 782.574-1, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CC., j. 26/05/2011; AI 744.115-8, 1ª CC., de minha relatoria, j. 14/01/2011. No caso em tela, o ajuizamento da ação se deu em 29/12/2004, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo se esgotou no dia 23/03/2006, data da interrupção da prescrição (citação), com retroação ao dia do ajuizamento. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, devendo prosseguir a execução em relação aos créditos do ano 2000, afastada a questão das custas processuais. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0019 . Processo/Prot: 0897853-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408076. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000920-80.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Lincoln Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piraquara contra a sentença de fls. 09/11 que, nos autos de Execução Fiscal nº 4480/2002, por ele ajuizada contra Lincoln Gomes, julgou extinto o processo, com fundamento do artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Nas razões do Apelo (fls. 12/16), o Município de Piraquara alegou a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Pugnou pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de reformar a sentença atacada no sentido de determinar o prosseguimento da execução por inoportunidade de prescrição, haja vista que a demora de tramitação no feito se deu pelo próprio Poder Judiciário." (fl. 16). Sem contrarrazões, porquanto o Executado não integrou a lide. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1997 a 2000. Quanto à alegação do não transcurso do prazo prescricional, não merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido, que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público,

não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi questionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 21.10.2010). (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 835404-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 17/01/2012). (grifei). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quais sejam, 01/01/1998, 01/01/1999, 01/01/2000, 01/01/2001. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Lincoln Gomes em 30 de dezembro de 2002 (fls. 2, vº) e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 02 de janeiro de 2003. (fls. 03). Em seguida, em 25 de maio de 2003, o Oficial de Justiça deixou de citar o Devedor sob o fundamento de que "(...) o mesmo ali não reside, estando atualmente residindo na região norte do País" (fls. 05, vº), bem como, procedeu o arresto do imóvel "lote de terreno 970, da planta Vilasanta Helena 7, inscrição fiscal 52.266.0489-001." (fls. 06) Dados estes fatos, considerando o prazo inicial para contagem da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e que, não foi realizada a citação do Devedor, que interromperia tal prazo, tem-se como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o tributo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 11842/2002, posto que transcorrido o quinquênio legal. Ainda, tem-se que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a demora da citação do devedor se deu por conta do Poder Judiciário, pois depreende-se do acima exposto, que a Execução Fiscal foi ajuizada em 30 de dezembro de 2002 e, em 02 de janeiro de 2003 o d. Magistrado da causa determinou a citação do Requerido, além de que em 25 de maio de 2003 deixou de ser realizada pelo Oficial de Justiça em razão da não localização da parte Devedora. Desde então, nota-se que o Ente Público não mais se manifestou nos autos, transcorrendo in albis o prazo prescricional. Portanto, resta inequívoco o fato de que os atos processuais foram cumpridos sem demora pelo Poder Judiciário, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista estar ele em dissonância com o posicionamento de Tribunal Superior e também desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0020 - Processo/Prot: 0898375-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95319. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000434 Execução Fiscal. Agravante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA, DE OFÍCIO, A PENHORA SOBRE CRÉDITO PRECATÓRIO E DETERMINA A PENHORA ON LINE E DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 280-TJ, que revogou a deliberação que aceitou precatórios como penhora e determinou a penhora de dinheiro e de veículos da parte executada, ora agravante. Alega o agravante, preliminarmente, que: a) houve violação dos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, pois a agravante não foi intimada a se manifestar a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 62/2009 ao caso, tampouco teve ciência ou pode se manifestar acerca do conteúdo da decisão, sendo esta, pois, nula; No mérito, aduz que: b) a emenda constitucional nº 62/2009 afronta o devido processo legal por não ter observado o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a discussão e a votação, além de afrontar diversos outros princípios constitucionais; e) inexistente antinomia total entre o art. 78 do ADCT e a EC 62/2009, não tendo sido o primeiro dispositivo revogado pelo segundo; f) o Ministro Carlos Ayres Britto votou pela derrubada da referida emenda; g) o bloqueio e a penhora de numerário depositado em conta corrente é uma medida meramente excepcional, não somente para o caso de não existirem outros bens indicados à penhora, o que não é o caso; i) tais medidas não foram requeridas pelas partes, tendo a magistrada violado o princípio da inércia; j) precatório equivale a dinheiro e tem poder liberatório. Pugnou, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, o qual foi indeferido às f. 292/293. Contrarrazões do Estado do Paraná às f. 302/306 pugnano pela manutenção da decisão e sustentando, em síntese, que a magistrada de primeiro grau agiu com base no princípio do impulso oficial. Alega, ainda, ser legítima a recusa ou, posteriormente, a substituição dos precatórios. Informações prestadas pela MM. Juíza da causa à f. 300. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 311/315 pelo provimento do recurso. É o relatório. II. Trajano e Cia Ltda. ofereceu crédito de precatório a penhora, conforme consta às f. 52/54 - TJ. Às f. 214/223 o Estado do Paraná pugnou pelo deferimento da penhora on-line. Às f. 243/246, a Juíza de Primeiro Grau determinou a efetivação da penhora dos precatórios ofertados. O Estado do Paraná, manifestando-se às f. 248/249, concordou com a nomeação dos precatórios indicados à penhora, requerendo lavratura do termo, intimação da executada e avaliação dos precatórios. A magistrada singular, às f. 252/255 determinou o descabimento da avaliação ao crédito de precatório. Determinou a lavratura do termo de penhora às f. 260. O Estado do Paraná apenas recorreu da negativa de avaliação do bem indicado à penhora às f. 263/265. Ocorre que, mesmo tendo determinado a lavratura do termo de penhora dos precatórios, e não havendo impugnação desta de decisão pelas partes interessadas, a Magistrada, de ofício, ordenou a busca por dinheiro ou veículos em nome da parte executada pelos sistemas BACEN- JUD e RENAJUD, respectivamente, determinando, ainda, a constrição dos referidos bens eventualmente encontrados, e a lavratura de termo de penhora para eles (f. 280), decisão esta contra a qual se insurge o recorrente. E razão lhe assiste. O princípio do impulso oficial trazido pelo artigo 262 do Código de Processo Civil ("o processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial") deve ser mitigado pelo artigo 471 do mesmo diploma legal, o qual determina que nenhum juiz deve decidir questões já decididas, exceto: a) se tratar de relação jurídica continuativa em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; b) nos demais casos prescritos em lei, como no caso das matérias de ordem pública. Aludida vedação se refere ao instituto da preclusão pro-judicato, que se assemelha a preclusão das partes (consumativa, lógica e temporal) e está relacionada aos princípios da inércia e da impessoalidade. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni "ao lado das espécies de preclusão, alude a doutrina à preclusão pro-judicato, ou seja, aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Essa preclusão nada mais seria do que as modalidades normais de preclusão, porém observadas em relação à figura do juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Processo de Conhecimento. 6ª ed: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 628). A partir do momento em que a Magistrada rejeitou o pedido da Fazenda Pública para realização da penhora on-line, e determinou a lavratura do termo de penhora, operou-se o instituto da preclusão pro-judicato em relação ao tema. A revisão de ofício pela Magistrada não poderia ter sido feita, exceto nos casos previstos em lei (que não ocorreram na presente situação). Ao fazê-lo, então, a MM. Juíza singular rompeu com o equilíbrio do processo. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.136/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) O artigo 128 do Código de Processo Civil, que determina que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" só reforça o que já foi exposto. No caso de revisão de questões já decididas a lei, em seu artigo 471, exige a iniciativa das partes, sendo inviável a apreciação de ofício. Por essa razão, há que se reconhecer que a decisão agravada deve ser modificada, porque a questão de que trata já havia sido decidida, em definitivo, de outra forma, de acordo com o que já havia o Estado do Paraná concordado expressamente (f. 248/249), não havendo possibilidade de modificação posterior ex officio. Quanto à preliminar de nulidade trazida pela agravante, apontando violação do princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, em razão de não ter sido intimada do teor da decisão, não seria necessário analisar a questão nesse momento, nos moldes do artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil, pois o mérito foi decidido em favor da parte que igualmente aproveitaria a declaração de nulidade. Confira-se: § 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta. As demais questões ventiladas nas razões deste agravo de instrumento deixam de ser analisadas, pois restam prejudicadas com o provimento do presente recurso no que tange à impossibilidade de determinação de penhora online e de veículos de ofício pelo magistrado. Ressalta-se, por fim, que os precedentes citados pelo Estado do Paraná não servem para afastar a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Assim sendo, como a decisão recorrida está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0021 . Processo/Prot: 0898444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99387. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3802.00000006 Execução Fiscal. Agravante: Denise Venazzi. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: Fazenda Pública Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Denise Venazzi Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA, FUNREBON. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EM PROCESSO ANÁLOGO A ESSE. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS. ART. 525, INC. II, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DEVE DAR-SE NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES: AGRG NOS ERESP 761.488/SC, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 7.12.2009; AGRG NO RESP 958.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 30.9.2009; RESP 914.916/RS, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DE 16.4.2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN". (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denise Venazzi contra decisão de f. 126, que deixou de acolher os pedidos formulados de prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Nas suas razões (f. 04/29), requereu o provimento do recurso para o fim de excluir da relação processual por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Eventualmente, requereu que seja autorizada agravante a recolher valor equivalente a 1% da execução fiscal, semelhante ao seu percentual no capital social da empresa executada. Para tanto sustentou: a) que teria se tornado sócia minoritária da empresa executada, no entanto sem poderes de gestão; b) que há mais de dez anos teria se retirado do quadro societário, portanto, não deveria permanecer no polo passivo da execução; c) que em face da decisão judicial transitada em julgado na 1ª Vara Cível de Maringá, teria se operado o efeito da coisa julgada formal e material, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito em relação a agravante; d) a ocorrência da prescrição, visto que teria decorrido tempo superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação até a citação da parte; e) que o pedido de Página 2 de 13 incluiu da agravante teria sido feito a destempo; f) caso fosse responsabilizada pela execução fiscal, deveria arcar com o montante apenas limitado ao percentual de sua conta de participação (1%). O Desembargador Ruy Cunha Sobrinho não concedeu o efeito suspensivo requerido pela agravante (f. 164/165). Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Para elucidação dos fatos, necessário breve relato acerca do ocorrido. Consta dos autos que a agravante Denise Venazzi contraiu núpcias com o comerciante Adriano Toshiharu Passos Okawa, sob regime de comunhão parcial de bens em 1984. Em 03/05/1993, Adriano passou a participar de uma sociedade empresária, sob regime de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme se verifica das disposições contidas no Contrato Social da empresa. A agravante passou figurar como sócia minoritária da empresa a partir da Sexta Alteração do Contrato Social (f. 133/135). No ano de 2000, os cônjuges vieram a se separar judicialmente, divorciando-se em 2002. No dia 19 de setembro de 2001, a agravante transferiu suas cotas, retirando-se da sociedade,

conforme décima alteração de contrato social (f. 143). Todavia, salienta a agravante que a referida alteração, por negligência do cônjuge, não foi imediatamente levada a registro na Junta de Comércio, sendo efetivado seu registro na Junta Comercial do Paraná somente no dia 13/08/2008 (f. 146). Em 11 de setembro de 2006, a Fazenda Pública do Município de Maringá ajuizou execução fiscal contra a empresa Auto Posto Okawa Ltda., referente a: a) taxa de fiscalização e funcionamento do ano de 2004; b) taxa de licença sanitária de 2004; c) taxa de FUNREBON de 2004; d) multa por infração aplicada pelo PROCON de 2001. Inicialmente, no que pertine alegação da agravante de que "em face da decisão judicial com atributo do trânsito em julgado, emanada da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá PR, pois tais razões operando-se o efeito da coisa julgada formal e material, a ação de Execução Fiscal deve ser extinta sem julgamento de mérito", não merece prosperar. Página 3 de 13 Verifica-se que a agravante juntou aos autos somente a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Maringá (f. 122/124), o que por si só não é suficiente para comprovar o trânsito em julgado da decisão. Seria necessária a juntada de certidão atestando o trânsito em julgado. Desta forma, o agravo de instrumento interposto pela ora agravada falta documentos facultativos essenciais ao deslinde da demanda no que pertine este ponto. O art. 525 do CPC traz os requisitos necessários para a instrução da petição de agravo. Confira-se: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. O dispositivo em questão elenca em seu texto os elementos que obrigatoriamente ou facultativamente devem estar presente para a petição de agravo ser reconhecida. O inciso I trata de documentos imprescindíveis para a compreensão do feito originário e sua ausência implica na impossibilidade de conhecimento do recurso. Já o inciso II, de maneira geral, abre a possibilidade Página 4 de 13 do agravante de juntar à petição qualquer documento que julgue importante para a devida compreensão dos fatos e dos direitos por parte do tribunal. Apesar de facultativa a apresentação de documentos abrangidos pelo inciso II, a ausência deles, quando gerar ao tribunal a não possibilidade de compreensão da controvérsia existente, impõe o não conhecimento do recurso em razão da irregularidade formal. Sobre a ausência de peças necessárias, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 1028). Em abono a teoria acima, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a Página 5 de 13 necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) Desta forma, não conheço do recurso nesta parte. No que se refere a alegação de ilegalidade na inclusão no polo passivo da execução fiscal da agravada, tal argumento merece prosperar. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando o nome dos sócios não constar da CDA, deve a Fazenda Pública apresentar as provas da ocorrência de alguma das circunstâncias dos art. 134 e 135 do CTN, para que seja deferido o redirecionamento da execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...) 3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; Página 6 de 13 AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010. (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. 1. No julgamento do Resp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte

ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. n.2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. 4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. Página 7 de 13 (AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011) No presente caso, a Fazenda Pública do Município de Maringá ingressou com execução fiscal contra Auto Posto Okawa Ltda., constando na CDA somente o nome da pessoa jurídica. (f. 31/32). Às f. 64, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal baseando-se no art. 135, inc. III, do CTN, a qual restou deferida pelo magistrado (f. 69). Dispõe o art. 135, inc. III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que, conforme consta do contrato social, a agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justificariam a responsabilização pessoal prevista no art. 135, inc. III, do CTN. A décima alteração do contrato social, em sua cláusula primeira, demonstra que Denise Venazzi era possuidora de apenas 50 (cinquenta) quotas de R\$ 100, 00 (cem reais), ao passo que o senhor Adriano Toshiharu Passos Okawa era detentor de 1100 (mil e cem), o que perfaz menos de 5% (cinco por cento) do total de capital social da empresa. Tendo em vista que não há nenhuma cláusula no contrato social que dispõe de maneira diversa, resta evidente que a agravada não figurava como gerente ou diretor da empresa, mas sim como sócia minoritária. (f. 143). Página 8 de 13 Nesse sentido, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si. Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Jurisprudência e da Doutrina, ensina: "Exigência de comprovação, pelo exequente, da qualidade de gerente. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo". É esse o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo Página 9 de 13 tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) Ainda que assim não fosse, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, o que não é o caso. Caberia, portanto ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. (...) (AgRg no REsp 1131069/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011) Página 10 de 13 Destaca-se, ainda, que em processo análogo a esse, em que figuram as mesmas partes no polo ativo e passivo da demanda, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá entendeu pela não responsabilização da ex-sócia, ainda que por outros fundamentos, pelas obrigações da empresa: "Denota-se pelo contrato social e em face a separação e posterior divórcio ocorrido entre a Embargante e o sócio majoritário da empresa, ADRIANO, que a Embargante ingressou na empresa apenas para cumprir a burocracia necessária, não tendo nenhuma função gerencial, tanto é que no formal de partilha homologada judicialmente em fevereiro de 2000, já existia a obrigação da Embargante em ceder suas cotas, como de fato cedeu em 19/09/2001 (décima alteração do

contrato social), o que não foi averbado na Junta Comercial por culpa dos sócios remanescentes na empresa, não podendo se atribuir tal desídia a Embargante. (...) No caso de haver encerramento das atividades e dissolução irregular podendo atingir bens dos sócios, o redirecionamento da responsabilidade só recairia sobre o sócio gerente, e desde que ele tivesse agido com dolo, culpa, fraude excessivo de poder, o que não é o caso da Embargante que era sócia minoritária e sem poder algum de gerência" (f. 123). Tanto é necessária tal alegação, que na decisão que deferiu sua inclusão na execução, não consta preenchidos os fundamentos fáticos. Quanto a alegada prescrição, não verifica-se a sua ocorrência. Considera-se constituído definitivamente o crédito tributário no dia do vencimento da dívida. Os vencimentos aconteceram em: a) 20/02/2004; b) 11/10/2001 e 19/10/2001. Página 11 de 13 O entendimento do STJ é no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento Página 2 de 4 da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 121213, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1159990, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/08/2010) Página 12 de 13 Considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 17 de junho de 2007, e o pedido de redirecionamento da execução que ocorreu em 28 de outubro de 2009, o crédito não se encontra prescrito. Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de excluir do polo passivo da execução tributária a agravante, diante da ausência de requisitos previstos no art. 135, inc. III do CTN, que possibilitariam a responsabilização pessoal. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal a agravante, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 13 de 13

0022 . Processo/Prot: 0900654-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107412. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005782-13.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AUTORIZADA. ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF NÃO RESPEITADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO- RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO QUE NUNCA FOI ADMITIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO A QUE CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. I. Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu a nomeação de precatório a penhora. Alegando em síntese: a) inobservância da ordem legal; b) possibilidade de recusa de precatória pela Fazenda Pública; c) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade; d) com o advento da EC 62/6009 não é mais possível a compensação de crédito precatório com tributo. Farmácia e Drograria Nissei apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão. Sustenta que: a) os créditos precatórios são bens penhoráveis, a despeito da promulgação da EC 62/2009; b) o rol do artigo 11 da Lei 6830/1980, inclusive nos termos da Súmula 417 do STJ; c) necessário compatibilizar a execução com o princípio da menor onerosidade da execução, inserto no artigo 620 do CPC; d) a EC 62/2009 constituiu mera prorrogação do prazo de pagamento, não fazendo desaparecer a mora; e) a admissibilidade da nomeação dos créditos precatórios não se dava em virtude do disposto no artigo 78, §1º, do ADCT; e) o Estado do Paraná estabeleceu as premissas e procedimentos para o processamento dos pleitos de compensação no Decreto nº 5154/2001; f) somente em 2007 o Estado do Paraná editou o Decreto nº 418/2007. A Desembargadora Dulce Marai Cecconi deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Contra tal decisão foi oposto agravo interno em que o Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) é possível a suspensivo ao recurso; b) está presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A

interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Como a penhora "online" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução não se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o

advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BANCENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Não existe ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/

STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora online de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistente violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspensão expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que

toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestígio e acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às

chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para redundar em pagamento do mesmo, não incide prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empréstimo inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta do pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, do ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo,

e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. III. Como a pretensão está ambara por jurisprudência desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo interno que tinha como objeto a concessão de efeito suspensivo. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz, Relator

0023 . Processo/Prot: 0903055-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001379-02.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Bamerindus SA Crédito Imobiliário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.055-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: BAMERINDUS S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO Vistos. I. Junte-se a petição adiante protocolada sob o nº 0152328/2012. II. Intime-se a parte contrária para manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho

0024 . Processo/Prot: 0904369-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120951. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00012431 Execução Fiscal. Agravante: Enofran Lima de Macedo. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Maria Liane Lopes Brun, Juliano Gondim Vianna, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Enofran Lima de Macedo Agravada: Município de Matinhos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Infere-se dos autos que a CDA de f. 12 objetiva a cobrança de dívida de IPTU referente a receita de 2000/2001. A execução foi ajuizada em 2003, portanto, dentro do prazo de 5 anos a que alude o art. 173 do CTN. Em seguida, foi prolatado despacho de citação à f. 13, tendo sido emitido a citação, por AR, às f. 14, com devolução do aviso de recebimento em 13 de abril de 2004. No AR consta que a citação foi recebida por João Macedo em 08 de abril de 2004. Após este ato, não foi intimada a Fazenda Pública para impulsionar o processo e tal providência seria absolutamente necessária, visto que a parte executada não apresentou bens à penhora, o que recomendaria a intimação da Administração Pública para requerer a constrição de bens, já que o executado não cumpriu o art. 8º da LEF e, portanto, deveria o juízo ter intimado a Fazenda Pública para cumprimento do art. 10 da LEF. Aliás, seria imprescindível a intimação pessoal (art. 25 da LEF), visto que não é possível a penhora de ofício, recomendando à aplicação do art. 262 do CPC, o qual afirma que o desenvolvimento do processo é feito por impulso oficial. Assim, no caso em exame, deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, porquanto houve demora e inércia do Poder Judiciário nos atos que lhe cabiam. Afasto a alegação de que houve prescrição intercorrente no caso, tal como foi feito pelo juízo de 1º grau. Por outro lado, também deve ser negado provimento ao agravo, ao argumento de que existe nulidade na cobrança, visto que neste ponto o recurso é manifestamente inadmissível, na medida em que os documentos que a parte agravante juntou aos autos para comprovar que houve o parcelamento da dívida e pagamento parcial do débito referem-se a outros imóveis e caso persista nesta tese, não poderia alegar tal matéria em sede de exceção de pré-executividade, haja visto que seria necessária a dilação probatória. 2. Portanto, nego seguimento ao recurso, visto que houve falha no mecanismo do Poder Judiciário, ao não ser determinada a intimação da Fazenda Pública após o decurso do prazo para a apresentação de bens à penhora, assim como os documentos anexados aos autos para justificar parcelamento de dívida e

pagamento parcial do débito, não tem pertinência com o imóvel objeto da execução. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0905124-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000166 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Hairton Luiz Romani. Advogado: Edir Rafagnin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, informada com a decisão de fls. 11-TJ que, nos autos de Execução Fiscal nº 166/2001, ajuizada contra Hairton Luiz Ramoni, declarou que houve equívoco "(...) na transferência dos valores, e estes foram transferidos à maior para a parte exequente, em desacordo com o requisitado às fls. 97. Deste modo, intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à devolução da diferença dos valores transferidos à maior para a conta judicial, no importe de R\$ 1.461,24 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), determinação que deverá ser cumprida em, no máximo, 5 dias." (fls. 11-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), alega, em síntese, que não houve resgate a maior e sim rendimentos do valor que permaneceu em conta corrente aguardando liberação por ato do d. Juízo a quo, para a conta do Município de Foz do Iguaçu. Aduz, que o resgate do depósito judicial na "(...) integralidade do valor construído juntamente com os rendimentos, frise-se, seus frutos, "assim, ainda que o depósito não constitua aplicação financeira, praticamente tem efeitos do mútuo feneretífico, e seria injusto que o titular do valor não recebesse os frutos". (fls. 07-TJ). Requer provimento ao recurso, para "(...) reformando a decisão atacada e determinando ao Juízo "a quo" que dê prosseguimento normal ao feito, com a extinção nos termos do petitorio de fls. 98. (...) Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, eis que necessária à decisão do mesmo para se dar prosseguimento à execução." (fls. 08/09-TJ). Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a argumentação apresentada pela Agravante é relevante ao ponto de se conceder a medida almejada, e ao que se constata, há presença dos requisitos exigidos, em especial o perigo da demora. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste Agravo de Instrumento. Comunique-se ao d. Juízo da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0026 . Processo/Prot: 0905381-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44999. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001427-29.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A execução fiscal foi protocolada dia 21 de novembro de 2001 (f. 02). Foi requerida e deferida a citação por edital em 06 de abril de 2004, tendo sido expedido o edital de citação em 21 de junho de 2004 (f. 13). No entanto, somente em 30 de maio de 2008 foi o edital publicado, fora do prazo de 5 (cinco) anos a que alude o art. 174 do CTN, o qual, à época dos fatos determinava que somente a citação válida tinha o condão de suspender o prazo prescricional. Assim, apesar de ter sido ajuizada a execução no prazo de 5 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do tributo, não foi feita a citação dentro destes 5 (cinco) anos, conforme determinação legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL INTERRUPTÃO. PRECEDENTES 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofreu os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado f. 2 em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008; 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, F. 3 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) 2. Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, no termos da fundamentação supra. 3. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0027 . Processo/Prot: 0906871-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128370. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-85.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 11 de Fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 18 de Janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de

imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCIA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º) (fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajustamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente

da ação da administração pública determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de Maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0028 . Processo/Prot: 0907003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128235. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-97.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Sergio Luiz Madaloni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Quatro Barras Apelado: Sérgio Luiz Mandaloni Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO Página 2 de 6 CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no REsp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei Página 3 de 6 afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26

DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). Página 4 de 6 A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 6

Página 6 de 6
0029 . Processo/Prot: 0908253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128275. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001332-84.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 11 de Janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no

julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCALI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da administração pública determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de Maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0030 . Processo/Prot: 0908463-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128466. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0001345-83.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Quatro Barras Apelado: Ives Ponestke Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO DECRETADAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO Página 2 de 6 CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei Página 3 de 6 afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). Página 4 de 6 A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda

Pública que ajuíza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 6

0031 . Processo/Prot: 0908511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128408. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-07.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Quatro Barras Apelado: Elias Miguel Cury Junior Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO DECRETADAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO Página 2 de 5 CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei Página 3 de 5 afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado

à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). Página 4 de 5 A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública queajuza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA.HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 09 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0032 . Processo/Prot: 0909321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427402. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000667-21.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoocorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2000. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte, o mesmo vale para as taxas. Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que

constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2005 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. O despacho que ordenou a citação é de 06 de janeiro de 2005. O despacho que ordenou a citação que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Salientando que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considerasse a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0033 . Processo/Prot: 0910804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001781 Execução Fiscal. Agravante: Guimarães e Cia Ltda. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Guimarães e Cia Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inclusão do sócio LEANDRO GUIMARÃES no polo passivo da Execução Fiscal nº 1.781/2003, bem como determinou o bloqueio cautelar de numerário pelo sistema BACENJUD. Nas suas razões, defende, em síntese: a) que o magistrado não pode determinar a inclusão do sócio administrador no polo passivo, na pendência de admissão ou inadmissão de bens tempestiva e regularmente nomeados à penhora; b) ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual inviável a manutenção da decisão que redirecionou a execução na pessoa do sócio administrador; c) impossibilidade de recusa da penhora sobre precatórios emitidos pelo próprio exequente, mormente quando equiparado a dinheiro. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. A decisão agravada deve ser suspensa, na medida em que se vislumbra, numa análise sumária do caso, violação ao princípio constitucional da ampla defesa. A própria credora, ao discordar do bem nomeado à penhora (precatório), requereu a intimação da empresa executada para nomear outros bens à penhora e, subsidiariamente, a inclusão no polo passivo do sócio gerente da empresa executada (f. 37-TJ). Note-se que o pleito de redirecionamento da execução era subsidiário, ou seja, somente quando frustrada a nomeação de outros bens pelo sujeito passivo é que o pedido de inclusão do sócio seria analisado. O que se percebe é que a decisão impugnada deferiu a penhora on line de ofício, visto que o próprio credor requereu a intimação da parte devedora para apresentação de outros bens. É certo que há corrente jurisprudencial no sentido de que é possível a penhora on line sem requerimento da parte, já que a lei (art. 655 do CPC) enuncia que penhora em dinheiro será sempre preferencial. Porém, está Câmara não tem entendimento similar, assim como o SRTJ, razão pela qual, em respeito ao princípio maior que está em discussão neste caso, que é o da ampla defesa, defiro a liminar pretendida, para conceder efeito suspensivo à decisão atacada, nos termos da fundamentação supra. 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2 0034 . Processo/Prot: 0911657-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146504. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000530 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Daniel Sanches Sambudio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 20/23-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 530/2007, ajuizada contra Daniel Sanches Sambudio, reconheceu, de ofício, "(...) a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 1818/2007, devendo a execução prosseguir somente em relação à dívida contida na CDA nº 1821/2007." (fls. 23-TJ). Nas razões recursais (fls. 03/10-TJ), alega que "Quando o sujeito passivo é notificado do lançamento (no caso em tela, com o recebimento do Carnê de IPTU), o crédito tributário está constituído, mas não definitivamente." (fls. 07-TJ). Diz, que o Ente Público, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/83), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e "(...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 07-TJ). Enfatiza, que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o vencimento da última parcela (novembro do respectivo ano) do tributo. Argumenta, que o ajuizamento da Execução Fiscal em dezembro de 2007 e o despacho que determinou a citação da parte Devedora ocorreram dentro do prazo prescricional, motivo pelo qual pleiteia o prosseguimento do processo de execução. Por fim, requer a anulação da decisão por falta de intimação prévia da Fazenda Pública ou, não sendo este o entendimento, pugna pelo provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição. Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não de nulidade da decisão, bem como, sobre o decurso do prazo de prescrição de parte do crédito tributário executado. No tocante a alegação do Município de Cambé de que a decisão é nula em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. É manifesto que, no caso de não localização do devedor ou de bens que possam garantir a demanda executória, o Magistrado suspenderá o processo e ordenará o arquivamento dos autos até que se encontre patrimônio do devedor passível de constrição, sendo que, em caso de decurso do prazo prescricional, somente após prévia intimação da Fazenda Pública, a prescrição poderá ser reconhecida de ofício. O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 determina que: "Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Do mencionado dispositivo, extrai-se que diante do sobrestamento da Execução Fiscal com o concomitante arquivamento dos autos, o Juízo apenas conhecerá, de ofício, da prescrição após manifestação da Fazenda Pública sobre a matéria, sendo que nos demais casos não abrangidos pela legislação fiscal, inexistente óbice para a declaração, de imediato, do decurso do prazo prescricional. Note-se que o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 prevê expressamente que é necessária a prévia intimação da Fazenda Pública na prescrição intercorrente, nada mencionando a respeito da prescrição tributária. Sobre a prescrição tributária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento através da Súmula nº 409, que assim enuncia: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício". Desta forma, resta inequívoco que a manifestação prévia do Ente Público é obrigatória apenas no eventual decurso da prescrição intercorrente, dispensando-se tal exigência para a prescrição tributária, que pode ser conhecida, de ofício, consoante entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, importante ressaltar que a intimação preliminar do Ente Público visa dar guarida ao princípio do contraditório no intuito de oportunizá-lo a apresentar qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição a fim de afastá-la, comprovando os prejuízos decorrentes da decisão recorrida. Do exame dos autos, não obstante a falta de intimação prévia da Fazenda Pública do Município de Cambé para se manifestar sobre o transcurso do prazo prescricional, já que é inexigível na prescrição tributária, depreende-se que inexistente dano processual ao Agravante, já que nas razões recursais ele pode arguir e demonstrar quaisquer das causas impeditivas daquele. A respeito, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007)" (REsp nº 1.004.747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 06.05.2008). "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. (...) 3. No tocante à necessidade de ouvir a Fazenda Pública para que o juiz possa decretar a prescrição intercorrente, esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Esse posicionamento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp nº 1.127.167/SC, Rel.

Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, j. 17.11.2009) (grifei). Portanto, a nulidade arguida pelo Recorrente não oferece condições de êxito, uma vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que não se trata de reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2002 não foi atingido pela prescrição, também não assiste razão ao Agravante. Depreende-se dos autos, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 26 de dezembro de 2007 (fls. 15, verso-TJ), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Contribuição para Iluminação Pública (COSIP), Taxa de Combate a Incêndio, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros e Taxa de Coleta de Lixo, dos anos de 2002 (Certidão de Dívida Ativa nº 1818/2007) e 2003 (Certidão de Dívida Ativa nº 1821/2007), sendo que a d. Dra. Juíza da causa declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário alusivo ao exercício financeiro de 2002, restando hígida a Execução em relação ao ano de 2003. Insta observar que o IPTU, COSIP e as mencionadas taxas são tributos sujeitos a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinzenal para ajuizamento da Execução Fiscal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. No caso do IPTU, da COSIP e das taxas, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido." (REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 18/09/2009) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1180299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 08/04/2010) (grifei). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 16-TJ, a data de vencimento do IPTU, da COSIP e das Taxas referentes ao ano de 2002 foi 10/03/2002 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 26/12/2007 (fls. 15, verso-TJ). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2002. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - CERTIDÃO QUE ATENDE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS - OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA

DE FÉ PÚBLICA - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO QUE SE OPERA PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE - INEXISTINDO ELEMENTOS A EVIDENCIAR ESTE MOMENTO, DEVE-SE CONTAR O PRAZO A PARTIR DO DIA SEGUINTE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DECURSO SUPERIOR A 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EFETIVA CITAÇÃO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la" (HC n.10.250/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28.2.2000). 2. Recurso especial improvido. (REsp 545.534/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 570). A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração" (Agravado de Instrumento nº 497.175-5, Rel. Juiz Subs. 2º grau Sérgio Roberto N. Rolanski, 1ª Câmara Cível, DJ 28.04.2009) (grifei). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 1818/2007 (fls. 16-TJ), já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2002, sendo que a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 26.12.2007 (fls. 15, verso-TJ), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Nestas condições, o Agravado de Instrumento não pode ter seguimento, haja vista que a legislação e o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais são contrários a pretensão do Agravante. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0035 . Processo/Prot: 0911941-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/157883. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005788-03.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Mariza Caetano da Silva. Advogado: Lilian Michelle Michelin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55 - TJ que, deferiu o levantamento dos honorários advocatícios pelo curador especial nomeado nos autos, mediante ofício. Em suas razões, sustenta o agravante, em suma: a) ser desnecessária a antecipação dos honorários do curador especial; b) o art. 39 da LEF dispõe que a Fazenda Pública não esta sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; d) o pagamento da verba honorária fixada em favor do curador especial compete aos vencidos; e) não há fundamento legal para antecipação das verbas honorárias. É o relatório. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Execução Fiscal na qual o executado foi citado por edital, e não se manifestando nos autos, foi nomeado curador especial, nos termos do art. 9º II, CPC. E ainda, determinada a antecipação dos honorários advocatícios deste. Irresignado com os termos da decisão, o Município exequente requer a reforma da decisão para que seja a atividade do curador especial remunerada ao final pela parte vencida. O cerne do presente recurso reside em aferir se é dever do Município antecipar os honorários advocatícios do curador especial. Observa-se que inexistiu o dever da parte exequente em antecipar os honorários do curador especial em razão de prévio arbitramento e condenação, isso porque, a imputação do dever de suportar honorários, a teor do art. 20, caput, do CPC somente pode ocorrer ao final, inclusive com relação à quantificação de valores, verificada atuação e sucumbência. O exercício da atividade de curador especial não só é imprescindível em caso de revelia de réu citado por edital ou por hora certa, mas também, como qualquer outra forma de exercício da atividade da advocacia, exige sim remuneração, ainda que seja esta arbitrada ao final e custeada pela parte vencida. Não se pode admitir que o profissional exerça atividade sem remuneração. O art. 20, CPC impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estes honorários são devidos pelo sucumbente, ainda que a parte vencedora esteja representada por curador especial. Com relação ao dever da parte exequente de antecipar os honorários do curador a partir de arbitramento prévio, ainda que exista o direito do curador especial ao recebimento de honorários sucumbências, não se pode, mesmo inexistindo defensoria pública na localidade em que tramita o processo, atribuir tal dever de maneira antecipada ao Município ou ao Estado, inclusive com indicativo de valores a serem pagos. A questão dos honorários de advogado, o que engloba os de curadoria de ausentes, é tema a ser definido entre as partes do processo e ao final a partir dos termos do art. 20 do CPC. O dever de pagar os honorários do curador, em tal hipótese deverá observar as regras do CPC, que tem aplicação ampla, como se extrai das razões da decisão do eminente Juiz Fernando Zeni, que faço minhas para resolver o caso em tela e que reproduzo na parte que interessa: "(...) O arbitramento de plano, conforme feito a decisão atacada, conduz ao entendimento de que a Fazenda Pública, independentemente do resultado do processo, é devedora dos honorários. Não é o caso de aplicação isolada do art. 19, § 2º, do CPC, visto ser necessário a aplicação de critérios hermenêuticos de integração de normas para a aplicação de regras relativas ao pagamento e honorários advocatícios. Aliás, sequer é caso de

aplicação deste dispositivo. A tese defendida pela parte agravante, no sentido de que deveria ser exigida da parte representada a verba honorária não encontra respaldo na doutrina, visto que: "A curatela à lide é um munus processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência. (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª ed., 2008, v. I, p. 94)." Por outro lado, está correta a tese quando afirma que não tem incidência no caso, como já frisado acima, do art. 19, § 2º, do CPC. É preciso destacar que a remuneração do curador especial nomeado ao réu ausente, fictamente citado, não é considerada como despesa do processo, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 19, § 2º, do CPC. A rigor, a lei exclui os honorários advocatícios do conceito de despesas strictu sensu, as quais abrangem as custas, indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, etc., consoante doutrina de Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao CPC, v. I, t. I, p. 187. (...) Há importante e recente precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal sobre o tema, que me permito a reprodução, porquanto foi citado nas razões de recurso como argumento desta decisão: "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo. (Agravado de Instrumento 0559967-1, Toledo, Ac.32707, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, j. em 07/04/2009)" No mesmo sentido, do TJSP, existem diversos precedentes: "É inviável a fixação antecipada dos honorários do curador especial. Pois, no caso, a nomeação da defensoria dativa ocorreu para que fosse produzida a defesa da ré citada por edital. A condenação e fixação da verba deverá ser na r. sentença. Somente aí o Juiz terá condições de examinar a respeito da sucumbência e seus ônus. No caso do autor ser condenado arcará com as despesas, porém em caso da ré ser vencida, a responsabilidade será do Estado, posto que ser função deste a Defensoria dativa prevista pelas hipóteses do art. 9º do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários do curador especial não tem a natureza de despesas judiciais. (TJSP - AI 1.204.080-0/8, 35ª Câmara, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho)" "Agravado de instrumento. Curador Especial. Nomeação de Defensor Público. Verba honorária. Agravante que postula sua fixação, assim como o adiantamento pela parte autora. Impossibilidade. Verba honorária que não enquadra no conceito de despesas previsto no artigo 19, § 2º, do CPC. Verba que comporta fixação apenas por ocasião do julgamento da lide. Recurso improvido. (TJSP - AI 1199556-0/2, 32ª Câmara, rel. Des. Ruy Coppola)" "CURADOR ESPECIAL - Revel citada por edital - Honorários - Pedido a que, arbitrados, fossem antecipados pelo autor - Indeferimento correto em sede singular - Função típica e exclusiva dos defensores públicos, para a qual são legalmente remunerados - Art. 19, § 2º, do CPC, inaplicável, pois distintas as despesas de procedimento, estas sim passíveis de antecipação, da honorária decorrente da sucumbência (CPC, art. 20), só fixável com o término do processo - Recurso improvido. (TJSP - AI 7.277.090-4, 22ª Câmara, rel. Des. Thiers Fernandes Lobo)" "O advogado que atua como curador especial não é remunerado pela parte. Esta é função do Estado, e, como dito, a Defensoria Pública foi estruturada para desempenhar também esta função, além da assessoria e defesa judicial dos necessitados impossibilitados de contratar advogado particular. A remuneração eventualmente suportada pela parte adversa diz respeito à verba sucumbencial, que somente será decidida quando do julgamento da lide, após a atuação do curador (TJSP - AI 1.202.766-00/6, 26ª Câmara, rel. Des. Vianna Cotrim)." E, por fim, do STJ, cito o seguinte precedente, que confirma esta tese: "PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ALIENÍGENA. DIVÓRCIO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. 1. A sentença de divórcio, cumpridos os requisitos legais, revela-se apta à homologação. 2. O curador especial que atua no processo de homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. 3. A criação da Defensoria Pública da União (Lei 9.020/95, alterada pela Lei 10.212/01) faz incidir nos seus integrantes a função de curador especial. 4. Divórcio homologado. Despesas ex lege. (SEC 820 / US, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.12.06)" Neste sentido vejam-se ainda outros precedentes deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo" (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0559967-1 - Toledo - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 07.04.2009). Do corpo do acórdão extrai-se, ainda, a seguinte fundamentação no referido precedente: (...) a função do curador especial é a mesma praticada no caso de ser um profissional contratado pela parte, não se aplicando, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o referido ônus ao final do processo, ficando a cargo da parte vencida. Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendendo, data vênica, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por

editais, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM DESPESAS PROCESSUAIS - QUANTIA A SER PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE SUCUMBENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 756140-2 - 10ª Câmara Cível Rel. Domingos José Peretto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DESPESAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 676713-9 - 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELA SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 599515-9/01 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Dobeli) Além disso, no mesmo sentido em decisões monocráticas este Tribunal já se manifestou nos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento nº 753.990-0 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellus; Agravo de Instrumento nº 714.314-2 - Rel. Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho; Agravo de Instrumento nº 671.429-2 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; Agravo de Instrumento nº 658.262-9 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) III. Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0036 - Processo/Prot: 0911982-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/152994. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009138-87.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Renalclin Oeste Ltda. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face da decisão proferida a fl. 51 (76- TJ) dos autos de Mandado de Segurança nº 000.385/2012, que concedeu a liminar para determinar à impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, relativas ao débito cobrado na execução fiscal nº 9/2012, já garantida. Em suas razões, argumenta que o feito executivo, ao contrário do exposto, não se encontra garantido, tendo-se em conta que a decisão que acolheu a nomeação à penhora do bem indicado pelo executado faz menção a precatório, quando, em verdade, tratou-se de bem imóvel. Sustenta que, mesmo não tendo relevância o desacerto da fundamentação com a parte dispositiva da decisão, entendendo-se que a aceitação judicial foi pelo imóvel urbano em garantia da execução, ainda assim não se encontra presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar, porquanto, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, faz necessária a efetividade da penhora, traduzida na avaliação do bem, averbação da constrição no registro de imóveis e intimação dos proprietários e cônjuges, inexistentes no caso. Complementa que a penhora se efetiva com a lavratura do termo, e não com a nomeação dos bens pelo executado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Conclui que, até o momento, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da ausência de processo administrativo em andamento e em razão de que a liminar no mandado de segurança que originou o presente recurso encontra-se equivocada, diante da inexistência de garantia do juízo de execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. II. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De

fato, observa-se dos documentos acostados ao recurso, especialmente a cópia do processo de execução fiscal, que o juízo equivocou-se em sua motivação, ao fazer referência a precatório como bem oferecido pelo devedor à penhora, quando, em verdade, seria imóvel urbano. No entanto, tal decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela própria exequente/agravante e, diante do efeito integrativo da decisão dos declaratórios, tal vício poderá vir a ser sanado. Acrescente-se que, em consulta ao sítio assejepar.com.br, os autos estão conclusos no juízo de origem desde 20/4/2012. De outro lado, porém, aparenta ter razão, ao menos nesse juízo de cognição sumária, o agravante, ao defender a necessidade da efetividade da penhora, não sendo suficiente o mero acolhimento de bem indicado pela parte. Isso porque, para que seja possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário o aperfeiçoamento da penhora para que se possibilite a expedição da certidão pleiteada pelo impetrante. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HIPÓTESES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. A certidão negativa tributária pode ser emitida quando há créditos não vencidos, créditos com exigibilidade suspensa ou créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora. Precedentes: RMS 27.869/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010; REsp 1073080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009; REsp 879.768/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009; REsp 529.799/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006. 2. É que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes: EREsp 574107/PR DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR DJ 06.09.2007; EREsp 779121/SC DJ 07.05.2007. 3. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A cautela oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 4. In casu, a execução fiscal foi arquivada, por pedido da própria União Federal, porquanto seu valor era inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), antes do aperfeiçoamento da penhora, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses que autorizam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. Realmente, o próprio acórdão recorrido reconhece que não houve o aperfeiçoamento da penhora, verbis: "De se observar que a executada já havia inclusive, oferecido bens à penhora (fl. 46), mas, antes que essa pudesse ser aperfeiçoada, o feito foi arquivado sem baixa mediante requisição da própria União Federal, em virtude de seu pequeno valor, o que não despertaria o interesse da Fazenda Nacional. Ora, não é possível admitir-se que a pessoa jurídica fique impossibilitada de obter as necessárias certidões de regularidade fiscal, sofrendo indiscutíveis prejuízos no desenvolvimento de seus negócios -, até o momento em que a União Federal entenda por bem levar adiante a execução de seu débito, ou até que o montante de sua dívida fique acima do limite previsto na lei regente. Aliás, essas situações podem jamais chegar a ocorrer e é inadmissível que a impetrante fique de mãos atadas, eternamente impossibilitada de conseguir a almejada certidão positiva com efeito de negativa o que, indubitavelmente, iria de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e do livre exercício de atividade econômica-, tendo o Tribunal a quo deferido a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem amparo legal. 6. Recurso Especial provido". (REsp 1171400/ES RECURSO ESPECIAL 2009/0244084-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora" (EREsp 641.075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006). Assim, estando configurada uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, qual seja a efetivação da penhora, é devida a expedição de certidão negativa de débitos. 2. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais consideram efetivada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo, e não simplesmente com a nomeação dos bens pelo executado. Havendo créditos tributários objeto de cobrança através da ação de execução no âmbito da qual ainda não tenha sido realizada a penhora, descabe fornecer a certidão de regularidade fiscal. 3. Recurso especial desprovido". (REsp 645192/SC RECURSO ESPECIAL 2004/0017910-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 233) Observe-se que é preciso que se saiba o valor do bem oferecido em garantia na execução fiscal, para avaliar-se se o crédito tributário realmente está integralmente garantido. No caso, o valor executado não é pequeno (R\$ 996.917,93) e, portanto, não se tem, até o momento, substratos suficientes para se aferir a suficiência da garantia. Nesse sentido, decisão do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos

tenha do art. 206 do CTN. 3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Agravo Regimental não provido". (EDcl no Ag 1389047/SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0222501-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2011) Assim sendo, concedo o efeito pleiteado, com o fim de suspender a decisão de primeiro grau até decisão do colegiado. III. Requisitos se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, com ou sem resposta, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0037. Processo/Prot: 0913967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160262. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011595-08.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Produtora de Cal Colombo Ltda. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM OFERECIDO A PENHORA PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE QUE RESTOU INFRUTÍFERA. PLEITO DE PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA AGRAVADA, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de f. 26 TJ, que deferiu o pedido do Estado do Paraná, determinando a penhora de bens localizados no estoque da executada, além daqueles eventualmente encontrados via RenaJud, requisitando-se, ainda, informações da Receita Federal sobre a última declaração de imposto de renda da executada. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que: a) sem razão a recusa do Estado do Paraná dos bens ofertados para penhora pelo agravante, pois não há motivação para tanto, tampouco demonstração de qualquer prejuízo com a aceitação; b) a penhora de bens indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa, da forma como determinou a decisão agravada, causam-lhe enormes prejuízos. Faz, ainda, o prequestionamento da matéria. É o relatório. II. O presente agravo de instrumento busca afastar a determinação da decisão agravada para que a penhora recaia sobre o estoque e os bens indispensáveis para a atividade da empresa recorrente, além de eventuais veículos encontrados via RenaJud. Razão não assiste ao recorrente. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 da LEF. A penhora, pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Para as Execuções Fiscais, como é o caso, segundo a LEF (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Em um primeiro momento, a recusa do Estado do Paraná do bem ofertado para penhora pelo recorrente, informando a preferência pela penhora online, nada mais fez do que dar cumprimento ao artigo acima colacionado, sem necessidade de maiores justificações. Isso porque a penhora online equivale a penhora em dinheiro, que é o primeiro item da ordem de gradação legal. Não tendo sido encontrar numerário suficiente, para bloqueio e penhora, nas contas da parte executada, requereu o Estado do Paraná a penhora de estoque, e de bens destinados à consecução das atividades da empresa, além de busca por veículos via RenaJud, para a mesma finalidade. E isso lhe é possível. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito, de forma que referido princípio, relativo ao pagamento do credor de forma célere, se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade do devedor encontrado no art. 620 do CPC. Destarte, na ausência de nomeação de bem aceitável de gradação mais interessante, pode ser realizada penhora sobre parte do estoque da executada a teor do art. 655, inc. III, do CPC e art. 11, inc. VII, da LEF. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF ACERCA DO ARTIGO 78 DO ADCT AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONTINUIDADE DO FEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR BENS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INOCORRÊNCIA HIPÓTESE QUE PODE SER REALIZADA A QUALQUER TEMPO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR APLICAÇÃO QUE

EXIGE PONDERAÇÃO EXECUÇÃO QUE DEVE OBJETIVAR A SATISFAÇÃO DO CREDOR. LIMITAÇÃO PERCENTUAL PARA A PENHORA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA EMPRESA DE GRANDE PORTE. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o prosseguimento dos feitos nos Tribunais, pois não há previsão legal nem determinação neste sentido. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF, não havendo que se falar em preclusão da matéria. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, o art. 620 do CPC deve ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso. (TJPR. AI 854828-5. 2ª C. Cível. Rel. Silvio Dias. J. 17/01/2012. DJ. 27/01/2012. Unânime) (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO FORMALIZADA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREJUDICIALIDADE DA REFERIDA NOMEAÇÃO. RECURSO PLEITO DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO NÃO CABIMENTO POSSIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA EM REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS ARTIGO 15, INCISO II DA LEI Nº 6.830/80 MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de recusar o bem nomeado nos casos de desrespeito à ordem legal de preferência ou requerer a substituição da constrição a qualquer tempo. A Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. AI 839465-2. 1ª C. Cível. Rel. Idevan Lopes. J. 13/12/2011. DJ 16.01.2012. Unânime). A Fazenda pode e terá deferido a seu favor a substituição do bem penhorado, ou poderá recusar aquele que foi ofertado, e solicitar outro de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos que regulam a questão, sendo que a execução fiscal deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias, deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Nesse sentido, é viável a penhora sobre estoque da empresa agravante, em não tendo sido frutífera a penhora online, até mesmo porque não há indicação nos autos de que os bens a serem penhorados irão obstar o desenvolvimento regular da atividade da empresa. Sobre o tema, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. INCISOR SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em seu aspecto formal, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.527/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)" (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. 1. Não viola o art. 165 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 3. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação no sentido de que é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se superada no âmbito deste Tribunal. Assim, a

jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens -- que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução --, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado. 5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque. É certo que, quando a penhora "recai em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", o juízo deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal consequência, mesmo porque essa tese foi rejeitada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto. 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou expressamente que o "gerente" da empresa foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução. 7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que "a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006). (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 736.358/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaquei). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344)" (grifei). III. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva	007	0909840-8
Annie Ozga Ricardo	013	0913342-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0769536-3
Cezar Eduardo Ziliotto	003	0854675-4
Cláudio Mariani Berti	001	0769536-3
Danielle Laginski Freire	001	0769536-3
Ederson Geraldo Camargo	011	0911240-9
Eduardo Casillo Jardim	001	0769536-3
Emília Moribe Nakadomari	004	0885593-0/01
Ercílio César Dutra	005	0903355-0/01
	010	0910631-6
Faride Maluf Buissa de Lara	009	0910341-7
Fernanda Lopes Martins	001	0769536-3
João Casillo	001	0769536-3
Jonas Borges	009	0910341-7
José Antônio Dumas	010	0910631-6
Luciano João Teixeira Xavier	005	0903355-0/01
	010	0910631-6
Luz Marina Campos Guerra	004	0885593-0/01
Marcelo Crestani Rubel	008	0910116-4
Marco Antônio de Lima	009	0910341-7
Marco Antônio Gomes de Oliveira	011	0911240-9
Michele Stankiewicz	011	0911240-9
Nelson Luiz da Silva C. Pereira	006	0907134-7

Odilon Aramis Mentz da Silva	012	0912394-6
Otávio Kovalhuk	001	0769536-3
Zíreos Francisco Schiavon Junior	006	0907134-7
Paulo Sérgio Vital	002	0848914-9
Ricardo Onófrío Carvalho	003	0854675-4
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	012	0912394-6
Roberto Machado Filho	001	0769536-3
Roxana Lígia de Araújo Hakim	003	0854675-4
Simone Zonari Letchacoski	001	0769536-3
Tatiane Abdalla Neme	007	0909840-8
Thaila Andressa Nakadomari	004	0885593-0/01
Thiago Augusto Griggio	012	0912394-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0769536-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/43327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038690-31.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Ernesta Stefani Thomasi, Danielle Manfroni Thomasi. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk. Agravado: Alfredo Carlos Thomasi. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernanda Lopes Martins. Interessado: Antônio Roque Thomasi. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00141818. Despacho: Descrição: Despachos do Relator e Revisor.de suspensão do recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.536-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ESPÓLIO DE ERNESTA STEFANI THOMASI AGRAVADO : ALFREDO CARLOS THOMASI INTERESSADO : ANTÔNIO ROQUE THOMASI RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Petição nº 2012.141818 1. O pedido de suspensão por mais 180 dias deve ser indeferido, uma vez que já se superou em muito o prazo máximo de seis meses previsto no artigo 267, §3º do CPC. 2. Ademais, o julgamento deste recurso em nada influencia no "protocolo de transação" firmado entre as partes, uma vez nesta sede recursal vai se discutir apenas a competência para eventual julgamento do inventário e o cabimento de honorários de sucumbência em sede de exceção de incompetência. 3. Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão do recurso e mantenho o julgamento marcado para 25/04/2012. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0848914-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286846. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000550-60.1999.8.16.0017 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. C. A.. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 848.914-9 Apelante : J. C. A.. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos etc. Acolho o pedido da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para que se proceda à intimação pessoal do autor, na pessoa de sua representante legal, acerca dos termos da sentença que reconheceu a paternidade do investigante. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0003 . Processo/Prot: 0854675-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050576-90.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Laercio Bravos. Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Carmem Maria Monteiro Fulgêncio. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Interessado: Yeda de Souza Gonçalves Roveda, Danielle Carmen Roveda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O pedido de desistência formulado por meio da petição com protocolo nº 0158944/2012 merece ser acolhido, porque em consonância com o art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Assim, não há óbice ao pleito formulado . II. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da perda do objeto, o que faço com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. III. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0004 . Processo/Prot: 0885593-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81979. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 885593-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. R.. Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Thaila Andressa Nakadomari. Embargado: A. J. D. N.. Advogado: Luz Marina Campos Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 885.593- 0/01, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: A. R. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 420/423) opostos em face da decisão monocrática (fls. 405/409), que conheceu parcialmente o recurso de Agravo de Instrumento e deixou de conceder a antecipação da tutela recursal. A. R. requer o recebimento destes Embargos, para sanar supostas omissões e contradições, aduzindo, em suma, que: a) por não ter sido a alteração da guarda objeto de recurso, não há que se falar de intempestividade dessa insurgência; b) não se pretende a reconsideração da decisão que o indeferiu o direito de visitas, mas sim a análise de novo pedido, baseado no estudo social desenvolvido pela psicóloga após a audiência de instrução e julgamento; c) não houve suspensão ou extinção do poder familiar a justificar a negativa ao pleito de visitação; d) há contradição na medida em que não foi pleiteada a antecipação de tutela, mas sim a concessão do efeito suspensivo ao recurso; e) foi adiantado o mérito. Por fim, pede sejam supridos os vícios apontados e concedida a antecipação de tutela unicamente em relação ao direito de visitas. É o relatório. II Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado. Têm, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, prestando-se à elaboração de uma declaração judicial que viabilize a melhor inteligência ou interpretação da decisão oburgada. Para que não parem dúvidas a respeito da decisão anteriormente proferida, algumas considerações merecem ser tecidas. Primeiramente, sustenta a Embargante que a alteração de guarda não foi objeto do recurso, motivo pelo qual não se pode falar de intempestividade dessa insurgência. De fato, a alegação prospera. Contudo, as únicas alusões que se faz a esse tema são em relação ao seu não conhecimento e ao pedido de antecipação de tutela, o que, muito embora tenha constituído um equívoco, não teve o condão de acarretar qualquer prejuízo à Embargante. Vejamos: "Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja revertida a guarda, ordenado o direito de visitas, restabelecida a prestação de alimentos e repetidos os atos processuais dos quais foi intimada ao atuar em causa própria. A final, pede o provimento do recurso." (fls. 406) "Não mais podem ser objeto de recurso os pedidos de modificação da guarda provisória e direito de visitas, já que a decisão que abordou o tema foi proferida na audiência de instrução e julgamento (fls. 218, 222/223-TJ), em 04 de novembro de 2011, tendo a segunda questão, inclusive, sido reiterada em 16 de dezembro de 2011 (fls. 326-TJ)." (fls. 407) Em razão da obscuridade apontada, entendo que esta parte da decisão deve ser alterada, devendo ser substituído pelo seguinte trecho: "Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja ordenado o direito de visitas, restabelecida a prestação de alimentos e repetidos os atos processuais dos quais foi intimada ao atuar em causa própria. A final, pede o provimento do recurso." "Não mais pode ser objeto de recurso o pedido de fixação de direito de visitas neste momento processual, já que a decisão que abordou o tema foi proferida na audiência de instrução e julgamento (fls. 218, 222/223-TJ), em 04 de novembro de 2011, tendo a segunda questão, inclusive, sido reiterada em 16 de dezembro de 2011 (fls. 326-TJ)." Nessa linha de ideias, importante acrescentar que o recurso não pode ser conhecido em relação ao pedido de visitação justamente porque já decorreu o prazo para insurgências contra esse ponto em específico e esse aspecto, aliás, foi claramente abordado na decisão atacada. Embora o Embargante aduza que o pedido de fixação de visitas foi baseado no novo estudo social desenvolvido pela psicóloga e que, em virtude disso, deveria esta julgadora ter apreciado o pedido, não se mostra possível acolhê-lo. A decisão que abordou o tema foi proferida na audiência de instrução e julgamento (fls. 218, 222/223-TJ), em 04 de novembro de 2011, e reiterada em 16 de dezembro de 2011 (fls. 326-TJ). Nessa oportunidade o magistrado condicionou o referido direito ao acompanhamento psicológico da Embargante por ao menos 5 (cinco) sessões de terapia, findas as quais deveria ser emitido um laudo circunstanciado atestando a higidez mental e a ausência de riscos aos filhos para que então fossem fixadas as datas para visita. Por óbvio, o prazo para dessa decisão recorrer já se esvaiu há um bom tempo. A isso se deve acrescentar que quando a ora Embargante interpôs o agravo de instrumento não havia os supostos fatos novos. E ainda que assim o fosse, tais fatos deveriam ter sido levados primeiramente ao conhecimento do magistrado de primeiro grau para, somente após, haver recurso dirigido a esse Tribunal contra essa decisão. Sendo assim não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade em relação ao não conhecimento do direito de visitas. Além de que, tendo em vista que o laudo médico- psiquiátrico foi emitido pelo Dr. H. B. O. P. em 05 de março de 2012 (fls. 430/432) e acostado aos autos, o juiz de primeiro grau já possui condições suficientes de averiguar se é ou não o caso da autorização do direito pleiteado, se já não o fez. Ainda, pretende a Embargante defender que a contradição teria consistido na análise da antecipação de tutela por esta julgadora, já que na verdade deveria ter havido pronunciamento sobre o efeito suspensivo. E daí se vislumbra sua intenção de reverter a decisão tomada. Primeiro, é bom frisar que é facilmente extraído do pedido liminar posto no Agravo de Instrumento que o intento da Recorrente é exatamente a antecipação da tutela recursal, cujo pleito se encontra, inclusive, em negrito às fls. 46. Segundo, seja se tratando de tutela antecipada, seja de efeito suspensivo, os requisitos que devem estar presentes (arts. 273 e 558 do Código de Processo Civil) são basicamente os mesmos, não se revestindo de implicações práticas. Eventual discussão poderia surgir em relação aos efeitos das providências se fossem deferidas. Entretanto, como não o foram por ausência dos requisitos legais, não é pertinente se falar na alegada contradição. Perceba-se que a Embargante se limita a transcrever trechos da decisão embargada sem apresentar elementos capazes de demonstrar precisamente em que consistiria a suposta contradição e obscuridade. Segue aduzindo que, na análise do pedido liminar, houve adiantamento do mérito. Porém, não procede. Não pode a Embargante se olvidar que para que se aprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é necessária a análise da verossimilhança do direito alegado. Consequência lógica dessa exigência é a apreciação, ainda que superficialmente, de matérias meritórias, o que não implica "adiantamento do mérito", dado o caráter provisório da providência liminar. Nessas condições, acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para que seja afastado o não conhecimento do

agravo de instrumento em relação à alteração de guarda, uma vez que este sequer foi pleiteado pela parte. III Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para o fim de afastar o não conhecimento do agravo de instrumento em relação à alteração de guarda, por este não ter sido objeto de recurso, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0005 . Processo/Prot: 0903355-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/153900. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903355-0 Correição Parcial. Embargante: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Interessado: Paulo Afonso Demétrio, Lourdes Vicente Demétrio, Aurení Terezinha Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTES: LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Luciano João Teixeira e Outro, em face da decisão monocrática (fls. 228/231-TJ), da lavra desta Relatora, que rejeitou, de plano, a correição parcial, com base no art. 336, III, c e d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sustentam, em síntese, que resta presente o efetivo erro de procedimento, abuso de poder e inversão tumultuária do feito, por não ter sido fixada a verba honorária, conforme os princípios dos artigos 19 e seguintes, do CPC, e da Lei 8.906/94. Aduzem que não podem aceitar a decisão desta Relatora, que, ao indeferir o pleito, concluiu pela possibilidade de adulteração do contrato de honorários e determinou o encaminhamento dos autos para o Ministério Público, para a apreciação de eventual prática de crime, pois evitada de erro material. Afirmam que o juiz não é perito profissional técnico, motivo pelo qual deve julgar conforme o disposto em lei, não podendo acusar os procuradores, sem prova técnica; que deveriam ter sido solicitadas informações ao Juízo recorrido e aberta vista à douta Procuradoria Geral de justiça. Alegam que não está explicitado o porquê o interesse legítimo dos credores há de ceder perante o interesse da devedora. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, as alegadas omissão e obscuridade não se acham presentes. A decisão proferida examinou, fundamentadamente, as questões abordadas, sobre o porquê a correição parcial não constitui medida cabível, diante do caso concreto, e sobre as evidências que levam ao entendimento de que houve adulteração no instrumento procuratório, razão pela qual foi determinado o encaminhamento dos autos, para apuração de eventual ilícito, ao Ministério Público. Observe-se que não foi imputada aos procuradores a qualificação de falsários. Do contrário, não haveria o porquê do encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para averiguação. Já o mérito, para fixação do valor devido, a título de honorários, não poderia ter sido analisado, vez que a correição parcial foi rejeitada de plano, por não ser a hipótese recursal cabível para tanto. Neste sentido, transcreve-se trecho da decisão, para que não restem dúvidas: "O presente instrumento não comporta conhecimento, porque inadequado na espécie. Sabe-se que a correição parcial constitui medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do Tribunal a prática de ato processual pelo juiz, consistente em erro em procedimento, caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. A respeito, dispõe o caput do artigo 335, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". O caso em mesa não se encaixa na previsão legal. A uma, porque a decisão judicial ora combatida não causou tumulto processual, muito menos provocou a paralisação do feito. Verifica-se que a magistrada singular indeferiu o pedido de bloqueio de valores, referentes a honorários advocatícios, tendo em vista que, ao determinar que os causídicos, ora corréntes, colacionassem aos autos o contrato de honorários, e tendo estes juntado o documento de fls. 216-TJ, restou por indeferir o pleito, ao concluir não se tratar de contrato de honorários e da possibilidade de dito documento ter sido adulterado, determinando o encaminhamento para o Ministério Público para apreciação de eventual prática de crime. Em que pese eventual insatisfação da parte diante desta medida, é forçoso reconhecer que os posicionamentos de ordem jurídica não podem ser considerados tumultuários da justiça, justamente porque a função primordial do magistrado é decidir a sorte da lide. Ademais, possível verificar, confrontando-se o instrumento procuratório de fls. 66-TJ com o de fls. 216-TJ, ter efetivamente havido o acréscimo indicado pela douta magistrada. A duas, porque há recurso próprio para confrontar a deliberação judicial, qual seja, o agravo de instrumento. Deste modo, o avertado "erro" poderia ter sido objeto de análise por meio de competente via recursal. Nesse sentido: CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVIDÊNCIA ENCETADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CALCADA EM AVENTADA ILEGALIDADE E DISCREPÂNCIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DE ATO JUDICIAL QUE OBSTOU O CREDOR DE ACESSO E OBTENÇÃO DE FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS FISCAIS SIGILOSOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO JUDICIAL CORRIGÍVEL POR RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA REJEITADA, FACE A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (CP 884.994-3, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 27.03.2012). Assim, ante a inocorrência de tumulto processual associado à possibilidade de interposição de recurso cabível, resta afastado o juízo de admissibilidade da presente correição parcial." Ora, restou evidente, então, que os

temas apontados pelos embargantes como omissos e obscuros foram analisados no acórdão embargado, com bastante clareza e objetividade. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi contraditório, obscuro ou omissivo, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que os embargantes pretendem rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das consequências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLEARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0746701-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 27.04.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0692677-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 06.04.2011) Do exposto, não estando presentes, no julgado hostilizado, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. 3. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão embargada. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0907134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029757-35.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Talita dos Santos Buss. Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira. Agravado: Maria Aparecida Alves Massaud. Advogado: Ozires Francisco Schiavon Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: TALITA DOS SANTOS BUSS. AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos de "Ação de Busca e Apreensão" sob n.º 29757-35.2011.8.16.0001, pela ilustre Juíza de Direito Substituta da 12ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão de veículo descrito à fl. 02 daqueles autos, dispensando a prestação de caução, e ordenou a citação da ré. 2. Ante uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. No caso vertente, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 26/07/2011, com expedição de mandado de citação e intimação à agravante em 04/08/2011, sendo cumprido, em parte, em 12/08/2011, conforme certidão de fls. 50-TJ. O recurso foi protocolado em 10/04/2012 (fl. 02). Diz o art. 522, do CPC, que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão agravada. Ocorre que não há, nestes autos de agravo de instrumento, certidão de juntada do mandado cumprido, de forma a possibilitar a contagem do prazo nos moldes do artigo 241, II, do Código de Processo Civil. A rigor, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Confira-se, neste sentido, a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Paranaguá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.10.2010). - grifei Do mesmo modo, o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 1 Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) [...] II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) [...] 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1031233/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). - grifei Ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, ausência de documento obrigatório, não pode ser conhecido

o recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX, eis que manifestamente inadmissível, pela evidente intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0909840-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010448-25.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. R. S.. Advogado: Ademir da Silva. Agravado: L. C. S. (Representado(a)). Advogado: Tatiane Abdalla Neme. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: C. R. DA S. AGRAVADA: L. C. S. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 10/11-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos", autuada sob n.º 10448-25.2011, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família desta Comarca, que manteve a decisão liminar que fixou os alimentos provisórios em favor da menor no montante de R\$ 1.000,00, nos seguintes termos: "Conforme documentos juntados nos autos pelo requerido, entendo que a alteração das suas condições financeiras não restou devidamente comprovada. A declaração de movimento 59.4 não demonstra realmente quais sejam seus reais ganhos, vez que produzida unilateralmente pelo genitor, assinado por terceiro sem qualquer identificação. Outrossim, caso pretendesse comprovar seus verdadeiros rendimentos e propriedades deveria fazê-lo mediante cópia das suas declarações de imposto de renda". Aduz, em síntese, que: a) sobrevive como vendedor autônomo, não possuindo os bens, tampouco a renda alegados na exordial pela agravada; b) possui remuneração mensal aproximada de R\$ 1.500,00, sendo que o valor fixado provisoriamente, em R\$ 1.000,00 está além do razoável, eis que tem outro filho e contribui para seu sustento com a quantia de R\$ 300,00; c) quanto ao argumento da magistrada a quo, de que o agravante não apresentou a declaração do imposto de renda, o agravante apresentou a declaração de isento, escrita de próprio punho, vez que com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 864/2008, deixou de existir a declaração anual de isento, podendo ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei n.º 7.115/83; d) como é vendedor autônomo, seus rendimentos foram comprovados por declaração efetuada por contador, única forma de comprovação que encontrou. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, com consequente reforma da decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A fixação de pensão alimentícia pode representar, conforme as circunstâncias pessoais do alimentante, uma situação de risco grave, na medida em que a exigibilidade de tal encargo pode, no caso de não pagamento, acarretar a prisão daquele. Por isso, a despeito de, num primeiro momento, inexistir fundamento próximo a indicar a iminência de uma situação de risco grave, de difícil reparação (art. 522, do CPC), certo é que se mostra necessário o conhecimento do vertente agravo, na modalidade de instrumento. A insurgência volta-se, basicamente, ao quantum arbitrado pela i. magistrada a quo, a título provisório, de alimentos em favor de L. C. S., nascida em 01.03.2011, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sob fundamento dúplice, pretende, o agravante, a redução da pensão, por considera-la desproporcional à sua capacidade financeira e por extrapolar as reais necessidades da alimentanda. Pois bem. Como já salientado na ação de origem, tanto pela parte autora, quanto pela digna magistrada, não há elementos suficientes a comprovar os rendimentos do agravante. Por conta disso, já se deve proceder com a cautela devida à análise do binômio necessidade-possibilidade. No que pertine à comprovação das necessidades da alimentanda, assiste razão ao agravante, pois a agravada demonstra os gastos necessários à sua manutenção, esquecendo-se de mencionar que sua representante legal, a despeito de qualificar-se como desempregada, é pessoa jovem (fls. 28), capaz e saudável, não sendo admissível a cômoda justificativa de que está sem registro em carteira de trabalho desde março de 2010, a fim de ver suprida sua ociosidade e desinteresse. Cabe-lhe, por lei, prover as necessidades da filha, sendo de todo inaceitável a escusa por ela apresentada. Não será o agravante quem irá suprir sua inoperância. Se o agravante vinha contribuindo voluntariamente com R\$ 350,00, a alteração para R\$ 1.000,00 afigura-se excessiva, sobretudo ante a falta de elementos acerca da atividade laborativa e remuneração do agravante. Ante a singeleza da questão, entendo que o tema prescinde de análise pelo colegiado, até porque a demora no processamento e julgamento do feito poderá ocasionar riscos graves ao recorrente. No tocante aos gastos da agravada, indicados às fls. 23/24-TJ, não há qualquer comprovação em torno das consultas médicas mensais, da necessidade permanente de medicamentos e de alimentação (7) em mais que o dobro do valor em leite em pó (1). Nem se fale, ainda, em escola particular ou mesmo creche particular para uma criança de um ano de idade, cuja guardiã está desempregada (!) e que convive com outras duas pessoas na mesma residência (2). Conclui-se, pois, que o valor dos alimentos deve ser redimensionado, com certa elevação, mas não em valor que corresponda quase ao triplo da contribuição voluntária, em inexistindo qualquer elemento comprobatório dos rendimentos/possibilidades do agravante. No mais, a apreciação e o sopesamento dos argumentos expostos por ambas as partes deverão ser objeto de dilação probatória, a ensejar análise aprofundada acerca das necessidades e possibilidades de cada qual. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, fixando os alimentos provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 4. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0008 . Processo/Prot: 0910116-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145359. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002118-24.2012.8.16.0028 Declaratória. Agravante: Suelen Cristina Cordeiro Baduy. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.116-4 Agravante : Suelen Cristina Cordeiro Baduy. Agravado : Associação Comercial do Paraná. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suelen Cristina Cordeiro Baduy em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória e condenatória com pedido liminar, ajuizada em face de Associação Comercial do Paraná, declarou, de ofício, a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da demanda, considerando que a autora reside em São José dos Pinhais, determinando a remessa dos autos para o Juízo do Foro Regional de Pinhais (fl. 08). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, a impossibilidade da declaração, de ofício pelo Juiz, de sua incompetência, já que se trata de competência territorial, a qual é relativa e, somente, pode ser declarada se houver manifestação da parte adversa. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso, a fim de afastar a decisão agravada, mantendo o prosseguimento da ação perante este Juízo. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 09. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso apropriado às decisões relativas à competência, entendo que nem é de se cogitar da hipótese de que possa permanecer retido em atendimento à nova regulamentação do recurso de agravo, trazida pela Lei nº 11.187/05, haja vista que na forma retida inócua e de nenhuma utilidade seria a interposição do recurso, razão pela qual o recebo. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0910341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001912-88.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: H. J. P.. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: L. P., L. P. P.. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.341-7 Agravante : H. J. P.. Agravados : L. P. L. P. P.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. J. P. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito que, em autos de embargos a execução de alimentos, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como, indeferiu o pedido do ofício requerido pelo agravante (fls. 84/85). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que deve ser deferido o pedido de produção de provas, para demonstrar o pagamento da pensão alimentícia executada, sob pena de cerceamento de defesa. Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de impedir que a execução prossiga sem a realização da prova do pagamento, a qual lhe causará graves prejuízos, estando, assim, presentes os requisitos para a concessão do efeito. Por essas razões, propugna pelo provimento de plano do presente recurso, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, a fim de ser deferida a produção de prova, bem como, atribuído o efeito suspensivo aos embargos de declaração. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 30. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Verifica-se não ser o caso de julgamento de plano do presente recurso, isso porque, não estão presentes os requisitos previstos pelo art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Página 2 de 3 Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0910631-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/142737. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002829-14.2012.8.16.0130 Exceção de Suspeição. Excipiente: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Paulo Afonso Demétrio, Lourdes Vicente Demétrio. Advogado: José Antônio Dumas. Interessado: Aurení Terezinha Camargo. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXCIPIENTES: LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ INTERESSADOS: PAULO AFONSO DEMÉTRIO E OUTRO INTERESSADA: AURENI TEREZINHA CAMARGO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de

exceção de suspeição, oposta por Luciano João Teixeira Xavier e Ercílio César Dutra, em face da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Segundo os excipientes, "se o processo só dependesse de determinação de arquivamento, anotações e averbações de praxe, obviamente a discussão sobre a paga da verba honorária, principalmente, pleito de bloqueio judicial, jamais seria trazido à lume", não havendo como aceitar a ilegal prolação, eis que: a) a partir da petição de fls. 203/207, caberia à juíza antecessora resolver de imediato a questão, arbitrando a verba ou determinando o bloqueio judicial; b) contém determinação judicial no despacho prolatado, tornando inadmissível a interposição de agravo de instrumento; c) a decisão é teratológica, assemelhando-se a um pré-julgamento da questão, ou seja, ao considerar a verba honorária indevida, outro caminho não resta aos requerentes senão o de arguir a suspeição; d) ao colocar em dúvida a autenticidade do documento apresentado pelos corrigentes, deve a magistrada provar sua tese, eis que cabia a ela analisar detidamente que são idênticos o tamanho e as letras usadas na procuração. Sustentam que o decisum foi desrespeitoso, causado por abuso de poder, e, uma vez caracterizado o erro em procedendo, pleiteiam seja reconhecida a suspeição da magistrada a quo para atuar no processo, determinando-se a remessa dos autos para outro juiz da mesma ou de outra comarca. É, em síntese, o relatório. 2. Permite, o art. 135, do CPC, que as partes do processo manejem exceção de suspeição, pleiteando o afastamento do magistrado condutor da causa, quando verificada umas das hipóteses taxativas do dispositivo citado, quais sejam: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." Ao apresentar sua exceção de suspeição, deve o excipiente descrever em qual hipótese legal pautou sua pretensão de afastamento do julgador, indicando os fatos que levam a descrever na imparcialidade deste, enquadrando-os nos incisos específicos do art. 135 do CPC. Contudo, no caso em tela, os excipientes Luciano João Teixeira Xavier e Ercílio César Dutra fundamentam a suspeição no fato de que a MMª Juíza a quo indeferiu o pedido de bloqueio de valores, referentes a honorários advocatícios, tendo em vista que, ao determinar que os causídicos, ora excipientes, colacionassem aos autos o contrato de honorários, e tendo estes juntado o documento de fls. 216-TJ, restou por indeferir o pleito, ao concluir não se tratar de contrato de honorários e da possibilidade de dito documento ter sido adulterado, determinando o encaminhamento para o Ministério Público para apreciação de eventual prática de crime. Ademais, releva transcrever parte da decisão de fls. 11/12, que negou acolhimento à exceção de suspeição: "(...) Essa magistrada em momento algum agiu de forma parcial por questões pessoais contra os excipientes, tão pouco nutre qualquer sentimento em desfavor dos mesmos ou possui interesse na causa, apenas foi decidida questão jurídica que não atendeu aos seus interesses. O inconformismo deveria ser manifestado mediante recurso cabível e não por meio de exceção de suspeição. Até porque se parcialidade houvesse os excipientes deveriam ter se manifestado em todos os demais feitos em que atuam como procuradores e estão em trâmite nesta vara. Ao revés, apenas se manifestaram de forma pontual e específica nos autos sob nº 722/09. Neste aspecto, os causídicos pleitearam a execução de honorários contratuais após sua cliente ter realizado acordo judicial com o autor, cujo termo de acordo não previu qualquer pagamento de verba honorária em seu favor. Para viabilizar a execução pretendida foi solicitado pelo juízo a apresentação de contrato de honorários advocatícios, o que não foi feito. Não obstante, foi apresentada procuração com a fixação de verba honorária visivelmente acrescentada posteriormente a assinatura, uma vez que a frase contém formatação, tamanho e fonte de letra diversa do conteúdo do restante do documento, razão pela qual foi indeferida a execução dos supostos honorários contratuais. (...) Vê-se que os excipientes interpuseram, anteriormente à exceção de suspeição, pedido de correição parcial (n.º 903.355-0), nos mesmos termos da presente, restando afastado o juízo de admissibilidade e rejeitado de plano, tendo em vista a inoccorrência de tumulto processual associado à possibilidade de interposição de recurso cabível. Ora, como bem ressaltou a magistrada a quo (fls. 11), bem como o despacho decisório na correição parcial, em se tratando de irrisignação com o despacho proferido, a parte deveria interpor agravo de instrumento, e não exceção de suspeição. Assim, verifica-se que a pretensão dos excipientes se fundamenta em causa não prevista no rol do art. 135, do CPC, tendo em vista que o indeferimento da execução dos honorários pelo magistrado não é motivo de suspeição deste. Nesse sentido: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (AgRg no Ag 520160/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004). "PROCESSO CIVIL - SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF - 4ª R.). Portanto, como os fatos descritos pelos excipientes não se enquadram nas hipóteses do art. 135, do CPC, a presente exordial mostra-se inepta, razão pela qual deve ser indeferida liminarmente, devendo ser arquivada, nos termos do art. 314, do CPC, in verbis: "Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal." 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada

pelos arts. 314, c/c 282, III, do CPC, indefiro liminarmente a presente exceção de suspeição, determinando seu arquivamento. 4. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Após, arquivem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0911240-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049821-03.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ney Alberto Mathias de Souza. Advogado: Ederson Geraldo Camargo, Michele Stankiewicz. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Barroli Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 51/52-TJ) proferida nos autos de Execução de Sentença Arbitral nº 49.821/2010, em trâmite perante a Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de penhora online, condicionando-o, entretanto, à demonstração (i) do decurso do prazo para pagamento voluntário sem que tenha havido manifestação do executado, regularmente citado; (ii) da ausência de prescrição aparente do título; (iii) de "que o executado não foi localizado para ser citado (arresto)". NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) por ter sido desconsiderada a impugnação ao cumprimento de sentença e deferida a penhora online, houve cerceamento de defesa; b) o prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir a partir da intimação para cumprimento espontâneo, não se exigindo a realização da penhora para que o prazo seja iniciado; c) mesmo quando inexistem bens suficientes para garantir o juízo é admissível a apresentação de impugnação; d) o título em comento não é válido porquanto não houve citação no processo arbitral; e) ainda que o título seja considerado exigível, deve ser considerado judicial, e não extrajudicial como mencionado pelo magistrado; f) a citação no procedimento arbitral deveria ter sido feita pessoalmente. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja declarada a nulidade da sentença arbitral e, por sua vez, o efeito suspensivo da decisão, para que sejam paralisados os atos executórios a serem praticados pelo Agravado. A final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Segundo o Agravante, a verossimilhança das alegações se faz presente em razão da inexistência de título judicial capaz de levar à penhora de valores em seu nome, precisamente em virtude da ausência de citação no procedimento que tramitou junto à Câmara de Mediação e Arbitragem. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, consistiria na impossibilidade de o Agravante arcar com o seu sustento e de sua família, assim como com as despesas decorrentes de alugueres, em caso de efetivamente ocorrer a penhora online. Não obstante, as alegações não me parecem verossímeis, haja vista que as partes optaram por se submeter ao procedimento de arbitragem. A isso se deve acrescentar que na sentença ali prolatada menciona-se expressamente a validade da citação do então Agravante (fls. 39/40) e, ao menos em cognição sumária, não verifício prova em sentido contrário. Desta feita, não sendo verossímeis as alegações, desnecessário se torna perquirir a caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação. Passo, então, à análise do pedido de efeito suspensivo, o qual tem por objeto a paralisação dos atos executórios pelo ora Agravado. Sabe-se que a concessão do efeito suspensivo se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Porém, na presente demanda não é relevante a fundamentação, já que não foram demonstrados sequer os indícios da aventada citação irregular. Por consequência, não há como conceder o efeito suspensivo pleiteado. 3. Assim, INDEFIRO OS PLEITOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO, pois ausentes os requisitos previstos nos arts. 273 e 558 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0012 . Processo/Prot: 0912394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002333 Alimentos. Agravante: J. C. A.. Advogado: Thiago Augusto Griggio. Agravado: L. C. B. A. (Representado(a)). Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.394-6 Agravante : J. C. A.. Agravado : L. C. B. A.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. A. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de execução de alimento, pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada contra si por L. C. B. A., deu parcial razão ao petitorio de fls. 269/271-originais (fls. 272/274- TJ), a fim de que determinar o retorno dos autos para a atualização do débito executado, com a retirada das parcelas vencidas entre junho a dezembro de 2009 e, na eventual existência de débito remanescente, determinou, desde já, o desentranhamento do mandato de prisão para cumprimento (fls. 363-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a presente execução deveria ter sido julgada extinta, já que as parcelas

executadas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, já foram quitadas, não podendo a execução continuar em relação às parcelas vencidas ao longo da execução, sob pena de julgamento extra petita. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar o mandato de prisão, com a extinção da presente execução. No caso de não extinção do feito, requer que este seja convertido para execução sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 366 v.. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja revogado o mandato de prisão e extinto o presente feito. Para que seja concedida a antecipação de tutela recursal mostra-se necessário estar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente observa-se que foram proposta duas execuções, visando o recebimento das parcelas alimentícias, uma sob o nº. 1454/2009 e esta sob o nº. 2333/2008. Em relação à execução de nº. 1454/2009 verifica-se que foi proposta em julho de 2009, visando o recebimento da parcela vencida em junho de 2009 (fls. 277/278-TJ). Página 2 de 5 O Juiz singular determinou a citação do executado para que efetuasse o pagamento da parcela vencida, bem como, aquelas que se vencerem ao longo da execução (fl. 297-TJ). Observa-se que, após rejeitar as justificativas do executado, o magistrado decretou, em abril de 2010, a prisão civil deste (fls. 330/332-TJ). Contudo, o executado peticionou informando o pagamento do débito executado, razão pela qual o Juiz singular determinou o alvará para o levantamento da quantia depositada (fl. 347-TJ), havendo indícios de que essa execução foi arquivada. No que tange a presente execução verifica-se que esta foi proposta em abril de 2010 (autos da ação de alimentos nº. 2333/2008), ou seja, em data posterior a execução de nº. 1454/2009, visando o recebimento das parcelas alimentícias vencidas desde maio de 2009 até abril de 2010 (fls. 92/98-TJ). O Juízo singular, determinou a citação do executado para que efetuasse o pagamento das três últimas parcelas (janeiro, fevereiro e março de 2010), sob pena de decretação de prisão civil, entendendo que as demais parcelas deveriam ser cobradas em ação autônoma sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil (fl. 112-TJ). Assim, observa-se que a presente execução (autos nº. 2333/2008) visava, somente, o recebimento das três últimas parcelas (janeiro, fevereiro e março de 2010), bem como aquelas que se venceram ao longo da execução. Observa-se que em outubro de 2010 o Juízo singular decretou a prisão civil do executado (fl. 150-TJ). Entretanto o executado peticionou (fls. 159/160-TJ) informando que nos autos de nº. 1451/2009 tinha efetuado o pagamento das parcelas vencidas em janeiro, fevereiro, março e abril de 2010. Página 3 de 5 O Juiz singular, considerando que as parcelas vencidas nos meses de janeiro a abril de 2010 estavam abrangidas pela execução de nº. 1454/2009, entendeu ser incabível a inclusão dos referidos créditos na presente execução, razão pela qual determinou a remessa dos autos para o contador, visando a exclusão dos valores dos referidos meses, os quais já haviam sido pagos (fl. 198- TJ). Às fls. 204-TJ foi determinado que o executado efetuasse o pagamento da quantia remanescente, bem como, que comprovasse o pagamento das parcelas vencidas a partir de março de 2011. Verifica-se que o Juízo a quo rejeitou as justificativas apresentadas pelo executado e manteve a prisão civil anteriormente decretada (fl.236-TJ). Posteriormente, o Juiz singular determinou novamente a remessa dos autos para o contador para a exclusão dos valores das parcelas vencidas nos meses de janeiro a abril de 2010 (fl. 258-TJ). Após a apresentação do novo calculo foi determinado o desentranhamento do mandato de prisão (fl. 264-TJ). Posteriormente, o Juízo singular, levando em consideração as informações apresentadas pelo executado às fl. 272-TJ, determinou, novamente, o retorno dos autos ao contador, considerando que, apesar de ter havido a exclusão dos valores referentes aos meses de janeiro a abril de 2010, restou incluído as parcelas vencidas entre junho e dezembro de 2009, as quais, também, deveriam ser excluídas. Determinou, também, que na existência de débitos remanescentes, desde já, houvesse o desentranhamento do mandato de prisão (fl.363-TJ). Decisão contra qual se volta o presente recurso. Com efeito, apesar de não ser o caso da concessão da antecipação de tutela recursal para, neste momento, revogar o mandato de prisão, observa-se ser necessária a atribuição de efeito suspensivo, diante da dúvida presente nos autos, considerando a existência de duas execuções. Página 4 de 5 Vislumbra-se, em um Juízo de cognição sumária, a existência da verossimilhança das alegações do executado, em relação à impossibilidade do prosseguimento da presente execução, a qual foi proposta anteriormente a execução de nº. 1454/2009, na qual houve o pagamento do débito cobrado, também, nesta, mostrando-se deveras confuso o que deve ser pago e se ainda há valores a serem pagos. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo pretendido até o julgamento por este Colegiado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0913342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161045. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002010-92.2012.8.16.0028 Divórcio. Agravante: L. A. S. M.. Advogado: Annie Ozga Ricardo. Agravado: G. W. C. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 913.342-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: L. A. S. M. AGRAVADO: G. W. C. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 32/33-TJ) proferida nos autos de Ação Divórcio n.º 0002010-92.2012.8.16.0028, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana, proposta por L. A. S. M. em face de G. W. C. M., que indeferiu o pleito de fixação de alimentos provisórios, bem como o de bloqueio do bem em foco. Inconformada, L. A. S. M. interpõe o presente recurso, requerendo a fixação de alimentos provisórios, ao alegar que possui a necessidade de amparo financeiro, salientando que a brevidade de seu matrimônio não é motivo para embasar a não estipulação do quantum alimentar. Alega, ainda, que a negativa de alimentos implica em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Por fim, informa que o Agravado labora como segurança, percebendo cerca de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que sejam fixados alimentos provisórios em valor não inferior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, descontados diretamente em folha de pagamento e depositado na conta corrente informada. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Prima facie, não é possível averiguar a presença do fumus boni iuris suficiente para a fixação de alimentos provisórios em favor da Agravante. Isso porque, o conjunto fático-probatório até então formado é demasiadamente frágil para embasar a pretensão liminar, inexistindo sequer prova da profissão e remuneração do Agravado. Neste contexto, toma especial relevância o fato das partes estarem casadas há pouco tempo, o que, eventualmente, poderia enfraquecer a alegada dependência entre elas. Desta forma, impossível vislumbrar todos os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, ao menos até a manifestação do Agravado. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER a liminar pretendida, por não estarem presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04864

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	001	0848131-0

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0848131-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/363535. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000955 Exceção de Suspeição. Agravante: Amparo Transportes Ltda., Paulo Cesar Ribas. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Agravado: Noboru Fukace, Daniela Saviani Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels (PR047455)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04860

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	029	0839557-5
Adriana Lopes	029	0839557-5
Adriana Vieira Bernardino	036	0854369-1
Adriane Turin dos Santos	064	0893555-5
Adriano de Oliveira	105	0909386-9
Alberto Rodrigues Alves	060	0891199-9
Alessandra Gisele P. d. Cunha	018	0818378-4
Alessandra Ribeiro S. Guarda	075	0902929-6
Alessandro Brandalize	002	0728371-6
Alessandro Donizethe Souza Vale	005	0774186-6
Alessandro Henrique Betoni	043	0865228-2
Alessandro Marinelli de Oliveira	121	0911589-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	104	0909212-4
Alexandre José Garcia de Souza	051	0879005-8
Alexsander Beilner	012	0797839-0
Altair Machado	012	0797839-0
Altivo José Seniski	074	0902926-5
Amanda Ferreira Silveira	090	0907300-1
Amarildo Lucimar Lopes	038	0854624-7
Ana Carolina Jamur Dubas	001	0716211-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	040	0858309-1
Ana Maria Annibelli Fernandes	108	0909622-0
Ana Maria de Albuquerque V. Stein	002	0728371-6
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0829196-9/01
Ananias César Teixeira	120	0911209-8
André Luiz Francisco San Juan	082	0905148-3
André Luiz Pardo	072	0902199-8
	073	0902429-1
Andrea de Monteiro Munhoz	054	0886175-6
Andresa Batista de Oliveira	076	0903103-6
Anoar Vale Ferro	077	0903202-4
Antônio Augusto Castanheira Néia	039	0857914-8
	040	0858309-1
	048	0876202-5
Antonio Francisco Molina	108	0909622-0
Antonio Vanderli Moreira	022	0828250-4
Árison Carlos Gidhin	033	0849562-9
Arnaldo Conceição Junior	074	0902926-5
Arnaldo Sebastião	013	0801110-1
Aurino Muniz de Souza	024	0829196-9/01
Beatriz Fonseca Donato	003	0739970-6
Benoît Scandelari Bussmann	110	0909793-4
Benvinda de Lima Brenneisen	069	0901180-5
Bernardo Guedes Ramina	024	0829196-9/01
	036	0854369-1
	063	0892959-9
	075	0902929-6
Bianca Pizzatto	078	0903400-0
Bruno Cidade Morgado	034	0852852-3
Bruno Di Marino	024	0829196-9/01
	036	0854369-1
	063	0892959-9
	103	0909131-4
Bruno Zampier	098	0908261-3
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	084	0906083-1
Carlos Alberto Frank	039	0857914-8
	048	0876202-5
Carlos André Amorim Lemos	086	0906407-1
Carlos Henrique Schiefer	026	0834253-2
Carlos Henrique Zarus Verri	099	0908561-8
Cassiane Costa Joanicó	038	0854624-7
Cedenir José de Pellegrin	111	0909875-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudete da Silva	068	0900507-2	Fernanda Barbosa P. Moreno	083	0905511-6
Cláudia Alessandra S. Pereira	041	0860735-2		088	0907185-4
Claudio Adriano Bomfati	018	0818378-4		091	0907541-2
Claudir Lizot	006	0780608-4/01	Fernando Azevedo dos Santos	079	0904254-2
	007	0780608-4/02			
Crhystianne de F. A. Ferreira	042	0863716-9	Fernando Chin Fei	029	0839557-5
Cristiane Uliana	120	0911209-8	Fernando Gustavo Kimura	119	0910448-1
Cristiano Pelek	020	0823453-5	Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	019	0820652-6
Cristiano Santiago Utrabo	094	0908101-2	Fernando Sampaio de Almeida Filho	021	0824832-0
Damasceno Maurício da R. Junior	049	0876956-8		101	0908564-9
Daniel Henning	083	0905511-6	Firmino Sergio da Silva	081	0904789-0
	088	0907185-4	Flávio Steinberg Bexiga	044	0870381-7
	091	0907541-2	Francisco Cesar Salinet	121	0911589-1
Daniel Toledo de Sousa	100	0908563-2	Francisco Rosito	058	0889560-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	036	0854369-1	Geórgia Gomes de Araujo Chaves	010	0788088-4
	075	0902929-6	Geraldine Cecilia C. Ribeiro	014	0812638-1
	103	0909131-4	Geroldo Augusto Hauer	074	0902926-5
Danielle Neves da Silva	064	0893555-5	Giovana Gomes Lucca	101	0908564-9
Danieli Dudecke	014	0812638-1	Giovanna Paola Primor Ribas	008	0780661-1
Danielle Anne Pamplona	066	0900153-4	Giovanny Vítório Baratto Cocicov	086	0906407-1
Danielle Bastos Veloso	051	0879005-8	Giselle Ortega Pineda	079	0904254-2
Danniel Heig Boros Cordeiro	052	0882473-1	Gislaine Ortega Pineda	079	0904254-2
Dante Gastoni Swain Conselvan	056	0888287-9	Gislaine Podanoski Vignotti	020	0823453-5
Dario Genari	078	0903400-0	Graciela Fernanda B. d. M. Gomes	031	0842742-9
Daryene Maria Genari Prochnau	078	0903400-0	Guilherme Di Luca	022	0828250-4
Davi Antunes Pavan	056	0888287-9		023	0828759-2
DAYANE RODRIGUES BORGES	096	0908149-2	Gustavo Munhoz	121	0911589-1
Dayro Genari	078	0903400-0	Gustavo Ohpis Rodrigues	086	0906407-1
Debora Fabia do N. Tozatto	106	0909542-7	Herrmann Emmel Schwartz	010	0788088-4
Demetrio Berehulka	006	0780608-4/01	Hilgo Gonçalves Junior	074	0902926-5
	007	0780608-4/02	Hugo Cremonez Sirena	118	0910385-9
Demétrius Coelho Souza	030	0842607-5	Ida Regina Pereira de Barros	033	0849562-9
Denise Sfeir	080	0904556-1	Ijair Vamerlatti	085	0906339-8
Diogo Picinatto	011	0797212-9	Icemara Farias	019	0820652-6
Diogo Scolari de Araújo	013	0801110-1	Inês Baldo Furtado Borges	037	0854425-4
Dirley dos Santos Guedin	043	0865228-2	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	100	0908563-2
Dorival Cardoso	082	0905148-3	Irineu Galeski Junior	104	0909212-4
Douglas Ramos Vosgerau	110	0909793-4	Ivan Ariovaldo Pegoraro	027	0837160-4/01
Durval Rosa Neto	028	0839456-3		114	0909904-7
Edalvo Garcia	119	0910448-1	Ivania Strada	032	0848197-8
Edenilson Fausto	062	0892292-9	Ivo Kraeski	023	0828759-2
Edilson Panicki	099	0908561-8	Jacqueline Carneiro Cavassin	084	0906083-1
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	099	0908561-8	Jefferson Furlanetto Moises	101	0908564-9
Edni de Andrade Arruda	115	0909932-1	Jenyffer Allyne de O. Carvalho	055	0886535-2
Edson Elias de Andrade	092	0907583-0	João Antonio Carrano Marques	072	0902199-8
Edson Isfer	089	0907207-5			
Eduardo Batistel Ramos	015	0812745-1	João Carlos de Macedo	073	0902429-1
Eduardo Vecchia Fernandes	050	0878332-6/01	João Carlos Venâncio	025	0829618-0/01
Edvaldo Capassi	112	0909885-7	João Francisco Gonçalves	033	0849562-9
Eliane Maria Marques	021	0824832-0	Joaquim Miró	027	0837160-4/01
Elieth Vieira Rodrigues	081	0904789-0		075	0902929-6
Eliirani de Sousa Chinaglia	035	0853900-8		103	0909131-4
Elislean Bueno Ravache	053	0883367-2	Jonas Borges	090	0907300-1
Elizandro Marcos Pellin	057	0888802-6	Jonathas Cesar dos Santos	107	0909587-6
	122	0913343-3	Jones Marciano de Souza Junior	041	0860735-2
Elizete Regina Augusto	040	0858309-1	Jorge Brandalize	002	0728371-6
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	058	0889560-7	José Albari Slompo de Lara	067	0900253-9
Emerson Chibiaqui	047	0875559-5	José Altevir Mereth B. d. Cunha	067	0900253-9
Erik Franklin Bezerra	028	0839456-3	José Antônio Broglío Araldi	055	0886535-2
Ermani Ferreira do Rosário	078	0903400-0	José Ari Matos	051	0879005-8
Ermani José Pera Junior	046	0872930-8	José Cláudio Rorato	022	0828250-4
Estevão Lourenço Corrêa	029	0839557-5		023	0828759-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0829618-0/01	José Cláudio Rorato Filho	022	0828250-4
Evelise Manassés	059	0890413-0		023	0828759-2
Fábio Gustavo Biz	075	0902929-6	José de Paula Xavier	062	0892292-9
Fábio Leal	079	0904254-2	José Leocadio Lustosa dos Santos	012	0797839-0
Fábio Murari Vieira	008	0780661-1	José Luiz Nogueira Costa	031	0842742-9
Fábio Pacheco Guedes	001	0716211-4	José Otávio Andujar de Oliveira	074	0902926-5
Fabricao Verdolin de Carvalho	113	0909901-6			
Fausto Belem	061	0891428-5			
Felipe Soares Vargas	096	0908149-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Robson da Silva	008	0780661-1	Maria de Lourdes A. Rodrigues	099	0908561-8
José Tadeu de Almeida Brito	042	0863716-9	Maria Fernanda Simões Bellei	059	0890413-0
Josiane Aparecida Piurcoski	118	0910385-9	Maria Lúcia Schiebel	043	0865228-2
Josiane Borges	047	0875559-5	Maria Paula Pulner Pietroski	109	0909727-0
Josuel Décio de Santana	087	0906450-2	Mariana Lima de Carvalho	098	0908261-3
Juliana Góes Militão da Silva	106	0909542-7	Marília Azambuja de P. Piovesan	062	0892292-9
Juliana Pegoraro Bazzo	027	0837160-4/01			
	114	0909904-7		077	0903202-4
Juliano Tomanaga	116	0910029-6	Marília Barros Breda	030	0842607-5
Júlio César Laureano	065	0898761-3	Marília Bugalho Pioli	070	0901225-9
Julio Cezar Nalin Salinet	121	0911589-1	Marília Cabrera Borges	087	0906450-2
Karen Clemente Silva	081	0904789-0	Marina Talamini Zilli	110	0909793-4
Karín Hasse	048	0876202-5	Mário Francisco Barbosa	031	0842742-9
Karine Pereira	090	0907300-1	Mario Pietroski Junior	109	0909727-0
Karla Ferreira de Camargo Fischer	015	0812745-1	Mário Rogério Dias	037	0854425-4
Kleber Eduardo Barbosa Dias	087	0906450-2	Marisa Cescatto Bobroff	121	0911589-1
Larissa Bisetto Breus	028	0839456-3	Marlos Clemente Silva	081	0904789-0
Layla Geha Cardoso	082	0905148-3	Marly de Cassia M. F. Regiani	061	0891428-5
Leandra Negrelli	052	0882473-1	Maurício Beleski de Carvalho	064	0893555-5
Leandro Galli	005	0774186-6	Maurício Kavinski	055	0886535-2
Leandro Ricardo Zeni	016	0815584-0/01	Maurício Rosanova	111	0909875-1
	017	0815584-0/02	Mauro André Krupp	115	0909932-1
Leda Ramos May	104	0909212-4	Mauro Cesar João de Cruz e Souza	032	0848197-8
Leilane Trevisan Moraes	010	0788088-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	095	0908113-2
Lenita Rodolfo Passos	026	0834253-2	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	121	0911589-1
Leonardo Cosme Formaio	046	0872930-8	Mauro Vignotti	020	0823453-5
	058	0889560-7	Maycon Cristiano Backes	068	0900507-2
Leonel Eduardo de Araújo	013	0801110-1	Messias Queiroz Uchôa	092	0907583-0
Lizete Rodrigues Feitosa	015	0812745-1	Michel dos Santos	057	0888802-6
Luciana Calvo Perseke Wolff	001	0716211-4	Michel Jorge Samaha	008	0780661-1
Luciana Stringhini	009	0787529-6	Michelle Gonçalves Dias	043	0865228-2
Luciano Westphalen Martins	097	0908188-9	Michelly Alberti	047	0875559-5
Ludmila Ludovico de Queiroz	057	0888802-6	Mieko Ito	042	0863716-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	046	0872930-8	Milton Miró Vernalha Filho	071	0901680-0
	058	0889560-7	Milton Ricardo e Silva	039	0857914-8
Luis Henrique Guarda	075	0902929-6		048	0876202-5
Luis Moser	005	0774186-6	Misael Pereira da Silva Filho	006	0780608-4/01
Luiz Antônio Mores	068	0900507-2		007	0780608-4/02
Luiz Carlos Victor Brizoto	101	0908564-9	Moreno Cauê Broetto Cruz	060	0891199-9
Luiz Daniel Felipe	089	0907207-5	Naoto Yamasaki	071	0901680-0
Luiz Fernando Brusamolín	055	0886535-2	Natasha de Sá Gomes Vilardo	020	0823453-5
Luiz Fernando Gottschild	005	0774186-6	Neivaldo Bernardo Bierende	097	0908188-9
Luiz Genésio Picoloto	004	0752645-6	Nelson Francisco Messias Junior	093	0907675-3
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	002	0728371-6	Nelson João Klas Júnior	001	0716211-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	063	0892959-9	Neudi Fernandes	045	0870729-7
Luiz Rodrigues Wambier	006	0780608-4/01	Nidia Koscienczuk R. G. d. Santos	031	0842742-9
	007	0780608-4/02	Nilton Giuliano Turetta	103	0909131-4
	025	0829618-0/01	Nilzo Antônio Roda da Silva	053	0883367-2
Luiz Salvador	041	0860735-2	Norberto Trevisan Bueno	042	0863716-9
	049	0876956-8	Octavio Campos Fischer	015	0812745-1
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	089	0907207-5	Odair Batista de Oliveira	076	0903103-6
Mara Alessandra Reis de Carvalho	042	0863716-9	Odir Antônio Gotardo	115	0909932-1
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	034	0852852-3	Orville Robertson da Silva Moribe	093	0907675-3
Marcelo de Oliveira	105	0909386-9	Osmar Araújo Soares	060	0891199-9
Marcelo Flores	070	0901225-9	Patricia Yamasaki Teixeira	006	0780608-4/01
Marcelo Machado de Paiva	047	0875559-5		007	0780608-4/02
Marcelo Marco Bertoldi	066	0900153-4	Paulo Batista Ferreira	049	0876956-8
Marcelo Martins	060	0891199-9	Paulo Grott Filho	067	0900253-9
Marcelo Mazur	113	0909901-6	Paulo Roberto Mikio Heimoski	021	0824832-0
Marcelo Oliva Murara	117	0910145-5	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	118	0910385-9
Márcio Pereira da Silva	100	0908563-2	Pedro Paulo Pamplona	066	0900153-4
Marco Antonio Brandalize	002	0728371-6	Pedro Rodrigo Khater Fontes	111	0909875-1
Marco Aurélio de Miranda Carvalho	077	0903202-4	Priscila Perelles	045	0870729-7
Marcos Dutra de Almeida	116	0910029-6	Priscila Wicthoff Neves	118	0910385-9
Marcos Leate	027	0837160-4/01	Rafael Brito Lasso	113	0909901-6
	114	0909904-7	Rafael de Britez Costa Pinto	074	0902926-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	020	0823453-5	Rafael Fadel Braz	066	0900153-4
Marcus Venicio Cavassin	033	0849562-9	Rafael Salino Freitas	041	0860735-2
Marcus Vinicius Zarus Verri	099	0908561-8	Rafael Tadeu Machado	040	0858309-1
Margareth Zanardini	117	0910145-5			
Maria Claudia Rorato	023	0828759-2			

Raphael Esteves Moribe	093	0907675-3
Raquel Cabrera Borges	087	0906450-2
Raul de Araújo Santos	009	0787529-6
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	004	0752645-6
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	081	0904789-0
Renato da Costa Lima Filho	119	0910448-1
Ricardo Alexandre da Silva	089	0907207-5
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	070	0901225-9
Ricardo Domingues Brito	111	0909875-1
Ricardo Furlan	100	0908563-2
Ricardo Jorge Rocha Pereira	057	0888802-6
Rita de Cassia Wicthoff Neves	118	0910385-9
Roberta Carvalho de Rosis	051	0879005-8
Roberto de Souza Fatuch	053	0883367-2
Robson Nassif Ribas	014	0812638-1
Rômulo de Souza Leitão Neto	094	0908101-2
Ronaldo Martins	063	0892959-9
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	031	0842742-9
Saionara Stadler de Freitas	067	0900253-9
Sandra Almeida Ignachewski	038	0854624-7
Sandra Maria Panek Wander	109	0909727-0
Sandra Regina Rodrigues	045	0870729-7
	060	0891199-9
	090	0907300-1
Sebastião da Silva Ferreira	100	0908563-2
Sérgio Gomes	049	0876956-8
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	010	0788088-4
Sidney Luiz Pereira	116	0910029-6
Silvana da Silva	045	0870729-7
Silvia Cristina Barbosa Xavier	039	0857914-8
Sílvio Alexandre Marto	079	0904254-2
Sílvio André Brambila Rodrigues	095	0908113-2
Simeão Sampaio de Paula	080	0904556-1
Simone Molletta	052	0882473-1
Simone Rocha de Cristo Leite	016	0815584-0/01
	017	0815584-0/02
Susana Tomoe Yuyama	087	0906450-2
Talita Jamberse	076	0903103-6
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	005	0774186-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0829618-0/01
Tiago Karas Surek	086	0906407-1
Ulices Pizzatto	078	0903400-0
Valdir Ramires e Silva	032	0848197-8
Valéria Aparecida F. d. Santos	112	0909885-7
Vanessa Tavares Lois	066	0900153-4
Vanilton de Freitas Scoconi	027	0837160-4/01
Vilson Machado dos Santos	054	0886175-6
Vinícius Kobner	019	0820652-6
Wagner Bertolini Mussalem	028	0839456-3
William Júlio de Oliveira	085	0906339-8
Willy Edilson Lucinger	102	0908754-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0716211-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/297202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007698-84.2010.8.16.0002 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: C. C. M.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: L. F. R. A.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se o Agravado sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem concluso

0002 . Processo/Prot: 0728371-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/361159. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000119 Prestação de Contas. Autor: José Vieira da Silva Filho. Advogado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein. Réu: Giuseppe Secco Jorge. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Alessandro Brandalize. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi

Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intimem-se as partes, para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau 0003 . Processo/Prot: 0739970-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/396931. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00000816 Investigação de Paternidade/maternidade. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Impetrado: J. D. C. M. 1. V. F. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 739.970-6 IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. IMPETRADO: J. D. D. D. C. D. M. 1ª V. D. F. E. A. INTERESSADA: I. P. R. 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 209, manifeste-se a Agravante I. P. R. para que novamente forneça o endereço de Ademir Rodrigues Maria; 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora 0004 . Processo/Prot: 0752645-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365770. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005469-82.2005.8.16.0017 Divórcio. Apelante (1): S. B. F.. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelante (2): L. B. F.. Advogado: Luiz Genésio Picoloto. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de apelação cível, interposta contra sentença (fl. 45-TJ) proferida em Ação de Divórcio Litigioso (Autos nº 0005469-082.2005.8.16.0017), que fixou alimentos à esposa do segundo apelante. 2. Porém, o segundo apelante juntou petição (fls. 460/461), comunicando o falecimento da primeira apelante e pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito. Além disso, foi juntada também cópia da escritura pública de inventário e partilha (fls. 493/497), comprovando que todos os filhos do casal são maiores e capazes. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XXIV, do RITJPR, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0005 . Processo/Prot: 0774186-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001301-75.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Kleber Albino Costa da Silva, Rosângela Gomes da Silva. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Agravado: Ary Mylla, Vera Lúcia Mylla, Arthur Mylla Filho, Monica Mylla Vanhazebrouck, Neide Josefina Mylla. Advogado: Leandro Galli, Luis Moser, Luiz Fernando Gottschild. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.186-6 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: KLEBER ALBINO COSTA DA SILVA E OUTRO. AGRAVADOS: ARY MYLLA E OUTROS. INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO E OUTROS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Kleber Albino Costa da Silva e Outro contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 57-TJ nos autos de Despejo de Despejo por Denúncia Vazia nº 91/2011, proposta pelos Agravados, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o requerido desocupasse o imóvel, voluntariamente, no prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 59, § 1º, VIII, da Lei de Locação. Para tanto, alegam, em síntese, que os Agravados não ofereceram caução para garantia do juízo, ensejando no descumprimento da decisão interlocutória; ausência dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, eis que os Agravados não procederam de forma correta à notificação dos Agravantes; ausência de procuração a quem redigiu a petição inicial; não há prova nos autos da propriedade do imóvel, objeto da ação; os Agravados não demonstraram o fundado receio e o dano de difícil reparação. Discorrem sobre a irreversibilidade da medida liminar e da possibilidade de efeito suspensivo ao recurso, pois estão no imóvel há mais de dez anos. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu provimento para o fim de cassar o despacho objurgado. O Juízo agravado forneceu as informações constantes no ofício de fls. 81/83, noticiando que os Agravantes prestaram caução, para viabilizar o cumprimento do despejo. Instados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, os Agravantes às fls. 86/88, requereram a continuidade do recurso, com a suspensão da decisão atacada, pelos motivos expostos. Às fls. 90/92 restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso. Os Agravados ofereceram contrarrazões às fls. 98/100. Em novas informações, fls. 106, o Magistrado singular informou que as partes entablaram acordo, motivo pelo qual homologou o mesmo e julgou extinto o processo de origem. É o relatório. II- Verifica-se dos autos que, após a tramitação regular deste Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, as partes firmaram acordo em primeiro grau, sendo o processo extinto e arquivado, informação esta prestada pelo próprio Magistrado a quo, fls. 106. Constatado, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C. Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho

de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0780608-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 780608-4 Apelação Cível. Embargante: Cnh Latin Amercia Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira. Embargado (1): Transportes Lisot Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Embargado (2): Transportes Lisot. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780.608-4/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780.608-4/02 Embargante : Transportes Lisot Ltda. Embargado : Cnh Latin Amercia Ltda Transportes Lisot. Tendo em vista que os presentes recursos de embargos de declaração apresentam efeitos modificativos (folhas 1544/1550 e 1553/1560-TJ), intimem-se as partes interessadas para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Curitiba, 4 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0780608-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 780608-4 Apelação Cível. Embargante: Transportes Lisot Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Embargado (1): Cnh Latin Amercia Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira. Embargado (2): Transportes Lisot. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780.608-4/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780.608-4/02 Embargante : Transportes Lisot Ltda. Embargado : Cnh Latin Amercia Ltda Transportes Lisot. Tendo em vista que os presentes recursos de embargos de declaração apresentam efeitos modificativos (folhas 1544/1550 e 1553/1560-TJ), intimem-se as partes interessadas para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Curitiba, 4 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0780661-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036765-43.2010.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. P. A.. Advogado: Fábio Murari Vieira. Agravado: F. A. C. A.. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas, Michel Jorge Samaha, José Robson da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Alimentos (Autos nº 0036765- 43.2010.8.16.0019), que fixou alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do requerido. 2. Porém, a Magistrada a quo comunicou a extinção do feito e enviou cópia da sentença proferida (fls. 68/73), de modo que restou prejudicado o agravo de instrumento. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XXIV, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0787529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 002365-20.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. B. S. O. (Representado(a)). Advogado: Luciana Stringhini, Raul de Araújo Santos. Agravado: G. A. S., S. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida em Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Prestação de Alimentos (Autos nº 002365- 20.2011.8.16.0002), que fixou alimentos provisórios em R\$ 200,00. 2. Porém, o Magistrado a quo enviou cópia do acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 75/77), de modo que restou prejudicado o agravo de instrumento. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XXIV, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0788088-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010959-57.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. F. S. J.. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Agravado: A. F. C. S.. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves, Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes : G. F. S. J. Agravado : A. F. C. S. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G.F.S.J contra a decisão de fl. 53/54-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido Liminar de fixação de alimento nº 10959-57.2010.8.16.0002, em trâmite perante a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual fixou alimentos provisórios em favor da filha do casal em 1(um) salário mínimo mensal. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) o Agravante é estudante de direito e atualmente estagiário em escritório de advocacia por 6 horas diárias, auferindo remuneração de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais); vive com

a mãe e recebe de seu pai alimentos na ordem de R\$400,00 (quatrocentos reais) para que possa pagar a faculdade, a qual está no valor de R\$914,00 (novecentos e catorze reais); b) o Agravante não pode suportar, por ora, a quantia fixada em juízo sem prejudicar o seu próprio sustento; c) o Agravante depositou em juízo a quantia de R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), correspondente a um terço de sua remuneração; d) requer a liminar para modificar a decisão que fixou alimentos provisionais na ordem de um salário mínimo alterando para 30% sobre os proventos do genitor; e) a fixação em percentual se mostrará, à longo prazo, favorável a sua filha, já que a tendência é melhorar o salário." Requer a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso para o fim de modificar o valor de alimentos de um salário mínimo para 30% dos proventos do genitor, bem como a autorização para o genitor visitar sua filha, e ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. De forma que a faculdade se constituiu na alteração fática suficiente e relevante para justificar a maior necessidade, por isto é que estabeleço o quantum de 30% sobre os rendimentos do Agravado, até o término da faculdade de direito, em seu tempo regular de curso, ou seja, não se projetará em eventual reprovação. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0797212-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227683. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005344-20.2011.8.16.0045 Divórcio. Agravante: O. R. S., M. S. P. S. S.. Advogado: Diogo Picinatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SUFICIENTE SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPENDAS PROCESSUAIS JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 797212-9, da Comarca de Arapongas - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante O. R. S. E OUTRO e Agravado Juízo da Vara Cível e Anexos de Arapongas. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O. R. S. E OUTRO contra a r. decisão de fls. 57-TJ que, nos autos de Divórcio Consensual sob nº 0023097-28.2011.8.16.0000, em trâmite, indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinando a intimação do Agravante para que efetue o preparo das custas no prazo de 30 (trinta) dias. Irresignados, sustentam os Agravantes em suas razões que ambos os agravantes apresentaram nestes autos declarações de pobreza assinadas de próprio punho, na qual afirmaram seu estado de insuficiência financeira, informando expressamente que não possuem condições de arcar com as despesas processuais decorrentes da presente ação. E ainda, que não existem nos autos nenhuma prova ou documento que contradiz as declarações de hipossuficiência firmada pelos agravantes, pelo que, as informações a respeito da falta de condição para suportar as despesas judiciais devem ser consideradas válidas e verdadeiras para todos os efeitos legais. Requer o provimento do presente recurso para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, concluo que a decisão objurgada merece provimento imediato, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante. Nos termos do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações, conforme abaixo transcrito: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante

jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 19-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. São inúmeros os precedentes desta Corte, entre os quais, vejamos: Acórdão nº 2262 da relatoria do Desembargador Mário Rau, DJ 28.04.06; Acórdão nº 9572 da relatoria do Desembargador Eraclés Messias, DJ 25.04.08; Acórdão nº 2092 da relatoria do Desembargador Accácio Cambi; Processo nº 0542211-3 da relatoria do Desembargador Mendonça de Anunciação, j. 13.11.2008. Depreende-se da peça recursal que o Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, o que não restou elidido nos autos. Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração dos Agravantes é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, repto, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUIVOCO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO". 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação dos Agravantes. DISPOSITIVO Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder aos demandantes agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0012 - Processo/Prot: 0797839-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135856. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002138-70.2011.8.16.0021 Alimentos. Agravante: L. K. S.. Advogado: José Leocádio Lustosa dos Santos. Agravado: C. M. B., N. L. B. K. S.

(Representado(a)), T. M. B. K. S.. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 797839-0, de Cascavel - Vara de Família e Anexos, em que é Agravante L. K. DOS S. e Agravados C. M. B. E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. K. DOS S. contra a decisão de fl. 79/80 - TJ, proferida nos autos nº 0023347-61.2011.8.16.0000, em trâmite perante a Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, a qual concedeu a liminar pleiteada pelos Agravados no sentido de fixar alimentos provisórios em 30% do salário líquido mensal. Informado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que efetivamente o agravante tem obrigação de prestar alimentos aos filhos, como o vem fazendo, mas tão somente a eles, tanto quanto a primeira agravante, porem com relação a filha maior o mesmo já vem custeando as suas despesas exclusivamente, de igual forma ao filho menor; b) que a primeira agravante não faz jus receber pensão alimentícia como pretende, pois exerce a profissão de contadora, auferindo salário condizente, não pagando aluguel vez que habita em imóvel do agravante, e nem com as despesas dos filhos que são pagas integralmente pelo agravante; c) que os ganhos do agravante não são os indicados na exorbitância exposta pela primeira agravante que juntou em duplicidade cópias de pedidos efetuados há mais de 05 anos, não apresentando a realidade atual. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que o agravante arque apenas com 50% das despesas comprovadas dos segundos e terceiros agravantes, com a dedução do valor do aluguel nos índices de mercado do imóvel de propriedade do agravante, onde reside a primeira e segundo agravados, bem como que segundo e primeiros agravantes juntem cópias de sua CTPS, e revogação de pedido de assistência judiciária gratuita, por se verificarem os requisitos legais de seu pleito. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0013 - Processo/Prot: 0801110-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245752. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003045-70.2011.8.16.0045 Alimentos. Agravante: C. A. (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Scolari de Araújo, Leonel Eduardo de Araújo. Agravado: S. A.. Advogado: Arnaldo Sebastião. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 801110-1, de Arapongas - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante C. A. e Agravado S. A. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C. A. contra a decisão de fl. 18 - TJ, proferida nos autos nº 0024579- 11.2011.8.16.0000, em trâmite perante a Vara Civil e Anexos da Comarca de Arapongas, a qual concedeu

a liminar pleiteada pela Agravada no sentido de fixar alimentos provisórios em 50% do salário mínimo mensal. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o agravante em razão da deficiência da agravada, providenciou para que ela fosse agraciada por benefício junto a previdência social, no valor mensal de 1 salário mínimo; b) que o agravante é aposentado por 1 salário mínimo, recebendo hoje da Previdência Social a importância de R\$ 545,00 por mês, única fonte de renda para a manutenção; c) que o agravante é pessoa idosa com 78 anos de idade e doente, tomando vários medicamentos de uso contínuo em razão de derrame sofrido, tendo que fazer rotineiramente exames que nem sempre consegue pela saúde pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que a referida decisão seja revogada no tocante a fixação de alimentos, por injusto que são e de impossível pagamento. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CIVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0812638-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192201. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003929-24.2010.8.16.0146 Divórcio. Agravante: M. L. B. Z.. Advogado: Geraldine Cecilia Cartório Ribeiro, Danieli Dudecke. Agravado: A. Z.. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812638-1, da Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos, em que é Agravante M. L. B. Z. e Agravado A. Z. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por M. L. B. Z., contra a decisão de fls...., proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos de Rio Negro que, nos autos de Divórcio Judicial Litigioso sob nº. 0030869- 42.2011.8.16.0000, o qual, segundo agravante, indeferiu o pedido de que fosse deferido uma auditoria contábil para verificar os lucros auferidos pelo agravado durante o período da separação de fato. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) a prova pericial contábil, ainda que mal interpretada, constituiria único meio de prova de que a agravante dispõe para verificar os lucros auferidos pelo agravado; b) a audiência de instrução e julgamento está designada para a data de 22/09/2011, possuindo tempo suficiente para realização da prova; c) o indeferimento à solicitação da agravante de realização de prova pericial que seria essencial impõe derradeira a nulidade do processado, por cerceamento de defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de deferimento do referido pedido de produção de prova pericial contábil. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, cópia integral da decisão agravada. Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se da no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade

formal dos recursos, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 788.135-8: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. De qualquer feita, da análise dos autos, denota-se que a Agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, sendo, portanto, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 4 de maio de 2012 0015 . Processo/Prot: 0812745-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008350-70.2011.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Rafael Frederico Bruns, Camila Fernanda Oliveira Gomes. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (medipar). Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em petição de fls. 292 do Agravo de Instrumento nº 812.745-1 o Agravante requer a desistência do recurso, por não mais haver interesse no prosseguimento do feito. A desistência se trata de ato que independe da anuência da outra parte e produz imediatamente a extinção do direito processual, transita de imediato em julgado a decisão a que se refere. II. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Agravante, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, cumulado com o artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV. Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de abril de 2012. 0016 . Processo/Prot: 0815584-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 815584-0 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Paciornick, Ernani Nathan Paciornick. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Embargado: Expert - Instituto Gráfico Educacional Ltda, Jorge da Rocha, Vera Lúcia Girardello da Rocha. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Ante a presença de efeitos modificativos nos embargos de declaração de folhas 835/837 e 840/859-TJ, manifestem-se as partes, querendo, no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos os autos. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0017 . Processo/Prot: 0815584-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 815584-0 Apelação Cível. Embargante: Jorge da Rocha, Vera Lúcia Girardello da Rocha. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Embargado: Cláudio Paciornick, Ernani Nathan Paciornick. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Interessado: Expert - Instituto Gráfico Educacional Ltda. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a presença de efeitos modificativos nos embargos de declaração de folhas 835/837 e 840/859-TJ, manifestem-se as partes, querendo, no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos os autos. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0018 . Processo/Prot: 0818378-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001435-02.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. L. B.. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Agravado: I. G.. Advogado: Alessandra Gisele Pereira da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em petição de fls. 135 do Agravo de Instrumento nº 818378-4 o Agravante requer a desistência do recurso, por não mais haver interesse no prosseguimento do feito. A desistência se trata de ato que independe da anuência da outra parte e produz

imediatamente a extinção do direito processual, transita de imediato em julgado a decisão a que se refere. II. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Agravante, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, cumulado com o artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV. Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito.

0019 . Processo/Prot: 0820652-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221385. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00000069 Alimentos. Agravante: J. C. B.. Advogado: Ilcemara Farias. Agravado: N. P. J.. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 820652-6, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante J. DO C. B. e Agravado N. P. DE J. I - **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por J. DO C. B. contra a decisão de fl. 25 - TJ, proferida nos autos nº 0034439-36.2011.8.16.0000, em trâmite perante a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Colombo, a qual concedeu a liminar pleiteada pela Agravada no sentido de fixar alimentos provisórios em 1 salário mínimo mensal. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a matéria de alimentos e danos morais já foi discutida nos autos nº 669/2008 e autos nº 670/2008 da Vara de Família de Colombo, as quais encontram-se com a instrução encerrada, apenas aguardando sentença; b) que na inicial da ação de dissolução de união estável n] 669/2008 traz expressamente que a agravada é cabelereira, possui residência própria, veículo, é sócia de uma lanchonete, possuindo bom padrão de vida, sendo que os seus rendimentos propiciam o pagamento de pensão alimentícia ao filho menor; c) que não cabe ao agravante custear as despesas decorrentes do salão de beleza da agravada, visto que se a mesma não possui rendimentos suficientes para manter o seu negócio próprio, deverá trabalhar como empregada em outro salão, descabendo a manutenção de seu negócio pelo agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de desobrigar o agravante ao pagamento de alimentos provisórios em face da agravada. É o breve relatório. II - **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - **DECISÃO**: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0823453-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/313335. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341882-4 Apelação Cível. Autor: Cícero Ribeiro (maior de 60 anos), Flora Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaïne Podanowski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo.

Réu: Espólio de Alegail Belinello Vernareccia, Sílvio Antônio Vernareccia, Fábio Henrique Vernareccia, Maria José Fernanda Lavieri dos Santos Vernareccia, Celso Adriano Vernareccia. Interessado: Marcos Antônio Gonçalves, Manoel Josias Duarte, José Sérgio de Sá, Santina Ravagnani de Sá, Milton Felix dos Santos, Antônio Casagrande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2. Após, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0021 . Processo/Prot: 0824832-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0033234-03.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Maria Beloni dos Santos. Advogado: Eliane Maria Marques. Agravado: Regina Lúcia Palota, Vândir Manoel da Silva. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO DECISÃO MONOCRÁTICA INTELIGENCIA DO ARTIGO 557, §1 DO CPC - APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 824832-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA BELONI DOS SANTOS e Agravados REGINA LÚCIA PALOTA E OUTRO. I **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Beloni dos Santos contra a decisão de fl. 98-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo nº 0036272-89.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual recebeu o Recurso de Apelação interposto pela Agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) que o artigo 58 da Lei do Inquilinato dispõe, expressamente, os casos em que os recursos interpostos contra as sentenças terão somente efeito devolutivo, sendo o caso dos autos; b) que o inciso V do artigo 58 da Lei do Inquilinato ampliou o rol das hipóteses especificamente para as ações de despejo, consignação em pagamento, revisional de aluguel e renovatória da locação; c) que o cerceamento do direito de executar provisoriamente a sentença de despejo prejudica a efetividade da prestação jurisdicional amparada no direito de retomada do imóvel advindo lei específica, e no direito de uso e fruição da propriedade, embasados nas disposições do Código Civil, e causa a agravante lesão grave e de difícil reparação; d) que a agravante está promovendo ampla reforma no prédio, de apartamentos e lojas, e as obras estão paralisadas porque os agravados resistiram ao pedido de restituição do imóvel. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de o recurso de apelação ser recebido somente no efeito devolutivo. É o breve relatório. II - **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO** Com efeito, o recurso foi interposto no decêndio legal preenchendo os seus requisitos de admissibilidade. Na direção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. O presente recurso deve ter seguimento, pois esta em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante, já que a apelação nas ações de despejo, de consignação em pagamento de alugueres e acessórios, revisionais e renovatórios, terá efeito somente devolutivo, em razão do inciso V do art. 58 da Lei nº 8.245/91 assim o prever expressamente. Neste sentido: "Agr. de Instrumento nº 836.681-4, de - Curitiba - 21ª Vara Cível - LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM RESCISÃO DO VÍNCULO LOCATÍCIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a apelação contra sentença proferida em ação de despejo somente comporta o efeito devolutivo, ex vi do art. 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91. Precedentes". (REsp 488452/SO, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.05.03, STJ.). Segue outra, "AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. DESPEJO APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91, o recurso que ataca decisão proferida em ação de despejo, mesmo que cumulada com outros pedidos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo". (Ag. Rg. na MC 7552/SP, 6ª T., rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.12.05, STJ). E ainda, "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. LEI 8.245/91. ART. 520 "CAPUT" DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica". (AgRg no REsp 665692/SC. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ 13.12.2004 p. 445). Assim, no caso em tela a apelação manejada

deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo, incidindo na regra geral do inc. V do art. 58 da Lei de Locações, não se aplicando o disposto no art. 520 do CPC, face sua incidência subsidiária. Logo por esta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça outra não pode ser a solução senão a de lhe dar provimento. III - DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra e retro expendida. Comunique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012.

0022 - Processo/Prot: 0828250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000460 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Tancredo Neves, San Remo Hotel Ltda. Me., Condomínio Edifício Rafael, Condomínio Edifício Azaleia. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Agravado: Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação interposta, em cumprimento de sentença exarada em ação civil pública (fl. 292 TJ). Irresignado, sustenta o agravante a necessidade de sua reforma, pois, inexistia a configuração do excesso de execução, a uma porque ao ter reputado escorreito os cálculos apresentados pelos agravantes em virtude de ter a agravada olvidado em juntar o histórico de consumo daqueles, nos moldes do artigo 475-B do CPC, esvaziou-se a temática; a duas, vislumbra-se que o indébito fora calculado com base na média mensal de volume de água através da análise de uma fatura de água dos dias atuais, sobre esta o preço médio do m³ no período de 95 a 98, conforme determinado nos Decretos Estaduais nº 1013/95, nº 2556/96 e nº 3731/97 em vigência à época, extraindo-se disso o percentual de 80% referente a taxa de esgoto cobrada, cujo valor é atualizado pelos consecutivos legais (IGPM e juros 0,5% até 2003 e 1% até fev/09), revelando critérios justos e razoáveis a tanto, razão pela qual não há que se falar em excesso a ser expurgado; bem como é incidente a multa de 10% a título da incidência do art. 475-J do CPC e ainda, há de ser afastada a sucumbência recíproca em virtude de se reputar escorreito o cálculo do indébito apresentado, inexistindo, inclusive fundamento à compensação de honorários, fixando-os no percentual de 20% com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC, razões estas que rumam ao provimento do presente para tanto. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso manejado merece parcial provimento, na parte conhecida. Com relação ao invocado excesso, não assiste razão aos agravantes. Conforme passou a se dirimir a respeito este Areópago, para os casos em que não foram apresentados os comprovantes de pagamentos da época reconhecida para o indébito na ação civil pública, ter-se-á como base de cálculo para cobrança da tarifa de esgoto; a média de consumo em metros cúbicos calculado no percentual de 80% daquela, o que corresponderia ao pagamento da referida prestação de serviço para tratamento de esgoto, referente aos últimos 25 meses, não se olvidando o contido nos Decretos Estaduais n.s 1013/95, 2556/96 e 3731/97 que evidenciam a proximidade dos valores cobrados à época. Com isso, este método, além de tentar se aproximar ao máximo da realidade consumerista, pretende também, evitar enriquecimento ilícito ao permitir cálculos apresentados a partir de uma média de consumo muito superior ao que havia sido cobrado, conforme se dirimiu pelo título judicial exequendo. Neste sentido, pacificou o Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE VALORES COBRADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS CONFORME MÉDIA EM METROS CÚBICOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO JUSTO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AFASTA EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A determinação para que os cálculos sejam refeitos, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses, mostra-se justa à luz do Princípio da Razoabilidade, de modo a afastar eventual enriquecimento sem causa de uma das partes, mormente porque não se observam faturas que demonstram efetivamente os valores pagos à época. (AI n. 678264-9, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julg. 06/08/2010.). No caso em comento, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado deste Areópago a respeito da confecção do cálculo do indébito, considerando para o caso de inexistência de juntada das respectivas faturas quitadas do período exequendo; a média de consumo de 25 meses últimos, com o reajuste tarifário da época, em metros cúbicos, incidindo juros moratórios e correção monetária, adotando-se os critérios postos em seu bojo; inexistindo embasamento jurídico-fático a pretensão dos agravantes, calcada no consumo de uma fatura de água dos dias atuais, sobretudo não podendo aceitar a confecção do cálculo nos termos por eles pretendidos ao olvidar de especificar pormenorizadamente os critérios adotados para sua confecção, quando da interposição do requerimento executivo razão pela qual, há excesso de execução, como bem reconhecido pelo douto juízo originário. Ademais, a presunção posta no art. 475 do CPC não é absoluta, cabendo àquela a verificação de execução fiel dos parâmetros condenatórios postos no título judicial podendo determinar-se a readequação do indébito por remessa e elaboração do cálculo pelo contador do juízo, conforme previsto no § 3º do referido artigo, ainda que não apresentados os documentos necessários a tanto pelo executado. Não há de se reformar a decisão agravada neste talante. Preliminarmente, há de se ressaltar que é princípio comezinho de direito processual civil que a norma processual entre em vigor imediatamente, alcançando os processos pendentes, disciplinando os atos processuais futuros. De conseqüência, tendo havido trânsito em julgado da sentença da ação civil pública que condenou a agravada a restituição de indébito anteriormente e, logo em seguida surgiu a lei processual que disciplinou o cumprimento de sentença crescendo ao Código de Processo Civil o artigo 475-j e seguintes, haverá sua incidência e aplicabilidade na fase executiva de

forma imperativa e independente daquele lapso temporal, razão pela qual não se sustenta a inaplicabilidade do dispositivo em questão, cuja princiologia é regida pelo artigo 1211 do CPC. Destarte, segundo o contido no artigo 475J do CPC, se não houver o pagamento espontâneo do débito exequendo, sobre seu montante se acrescentará o percentual a título de multa de 10%. Tal determinação imperativa tem por condão dar maior efetividade ao título judicial, compelindo o devedor ao cumprimento de sua obrigação nela condenada, no escopo de extinguir a execução, evitando protelamento para tanto. Portanto, se não ocorrer esta espontaneidade, inclusive deixando transcorrer in albis prazo legal para tanto ou se o depósito judicial fora operacionalizado tão somente para viabilizar garantir o juízo para ofertar a impugnação, inegavelmente se reconhecerá que não houve a satisfação plena da obrigação, surgindo a incidência da multa de 10%. Alias, é uníssono a referida constatação, o qual colaciono arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. DATA FINAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INDEVIDOS. JUROS SOBRE JUROS. OCORRÊNCIA. MULTA ART. 475-J CPC. DEVIDA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: A decisão acolheu a tese da parte autora, o que importa em dizer que incide o valor patrimonial da ação como aquele aprovado pela Assembléia Geral imediatamente anterior à integralização COISA JULGADA: A coisa julgada radica na previsão do art. 467 do Código de Processo Civil, quando a decisão judicial compõe a lide na extensão do pedido da parte adversa. Descabe aplicar nova orientação jurisprudencial com base na decisão do Recurso Especial n. 975.834/RS. DIVIDENDOS: São devidos a partir da data da integralização das ações, com correção monetária da data do desembolso e juros de mora a contar da citação, até o pedido de cumprimento de sentença. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: É de se excluir tais parcelas, quando não albergadas no título executivo judicial. JUROS SOBRE JUROS: A aplicação de juros sobre o montante anteriormente atualizado configura prática de juros sobre juros. MULTA: Ocorreu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, e transcorreu o prazo de pagamento espontâneo, o que torna impositiva a multa do artigo 475-J do CPC. Orientação do STJ. Não se negou vigência ao artigo 240 do Código de Processo Civil, face ter havido a intimação do devedor. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038722294, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/01/2011). Ainda, o julgado da colenda 12ª Câmara Cível deste Areópago: "PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR TITULAR DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO SUSPENSÃO ANTERIOR DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC RECURSO DESPROVIDO." (AI n. 632506-6, rel. juiz conv. Marcos S. Galliano Daros, julg. 15/09/2010). Portanto, no caso em comento, a agravada tão somente realizou o depósito judicial no escopo de garantir o juízo para ofertar sua impugnação ao cumprimento de sentença interposto, então; ainda que não tenha havido pronunciamento judicial nos referidos autos a respeito da probabilidade de incidência da penalidade, a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC é corolário impositivo da lei, sendo despiciente que ocorra o alerta pelo douto juízo originário. Neste aspecto, há de se reformar a decisão combatida neste talante, determinando-se a aplicação da multa referida; inexistindo óbice a tanto principalmente diante da ausência de publicação da Súmula decorrente do julgamento do incidente de uniformização nº 771.029-4/01. E, finalmente, não conheço da arguição de compensação de honorários porque na decisão recorrida nada determina a este respeito, e bem como, a sucumbência recíproca já fora readequada no julgamento do AI nº 828.759-2. Isso posto, dou parcial provimento ao agravo manejado, na parte conhecida ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0023 - Processo/Prot: 0828759-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000460 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Tancredo Neves, San Remo Hotel Ltda. Me., Condomínio Edifício Rafael, Condomínio Edifício Azaleia. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Cláudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação interposta, em cumprimento de sentença exarada em ação civil pública (fl. 292 TJ). Irresignada, sustenta a agravante a necessidade de sua reforma, pois, há de se reconhecer a ilegitimidade de parte ao intentar a execução individual, uma vez que, no dispositivo sentencial se previu que após o prazo anual decorrente do seu trânsito em julgado, a legitimidade para tanto retornaria ao Ministério Público, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8078/90, o que ocorreu na espécie, devendo ter ocorrido a sua extinção sem resolução de mérito; inexistia o atributo da certeza e liquidez do título judicial decorrente da ausência de juntada das respectivas faturas adimplidas no período de novembro do ano de 1995 a fevereiro do ano de 1998, cujo ônus é cabente ao agravado, para demonstrar o direito ao indébito; há a configuração da prescrição, por ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20910/32; há excesso de execução ao ter sido calculado o indébito sem que se respeitasse a limitação dos juros moratórios em 0,5% ao mês conforme restou dirimido do título judicial, cuja planilha apresentada não acatou esta determinação

para confecção observando tal regramento; não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais em cumprimento de sentença, tampouco condenação em honorários advocatícios por inexistir processo autônomo mas mera continuidade do de conhecimento, nos termos da Lei n. 11352/2005 e, pelo princípio da eventualidade, há de ser redistribuído os ônus sucumbenciais equitativamente; razões estas que rumam ao provimento do presente para tanto. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso manejado não merece provimento. A temática objeto do presente instrumento não é nova neste Sodalício, possuindo entendimento sedimentado a respeito, o qual, passo a expor. Invoca a agravante a ilegitimidade do agravado para promover o cumprimento de sentença, calcada na fluência de prazo anual constante do dispositivo da sentença coletiva, em que, ter-se-ia passagem somente ao ilustre representante ministerial para tanto. Porém, este prazo é aquele previsto no artigo 100 do CDC, in verbis: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Portanto, o dispositivo normativo apenas prevê o marco inicial para a ocorrência de habilitação individual do consumidor na liquidação ou a promoção individual da execução da sentença coletiva; inexistindo previsão expressa de impossibilidade de legitimidade individual a posteriori, decorrente exclusivamente de sua fluência, ao revés, autoriza a concorrência para os legitimados fazê-los, de forma independente uns dos outros, exatamente como autoriza o artigo 97 do CDC. Então, indissociavelmente a esta constatação, se encontra a configuração de eficácia executiva ao título judicial, pois, primeiramente inexistente dúvida acerca da obrigação do pagamento do indébito ao lesado diante do recolhimento indevido de taxa de esgoto pelo período compreendido entre novembro de 1995 a fevereiro de 1998, sem a devida contraprestação; cuja determinação se encontra transitada em julgado, e a duas, ao revés do aqui pugnado, é a agravante quem detém meios eficazes para fornecer e verificar em seus dados cadastrais quem são os consumidores que, à época, efetuaram o pagamento ilegal, não sendo plausível impor este ônus aos agravados, sobretudo porque legalmente não há tal atribuição específica e se, por interpretação analógica, utilizarmos o contido no inciso I do artigo 173 do CTN haver-se-ia obrigação de guarda do comprovante pelo prazo quinquenal e pelo estatuído no inciso II do artigo 26 do CDC seria mais exíguo ainda, qual seja, o consumidor teria obrigação de guarda do comprovante somente pelo prazo de 90 dias, então, havendo ambos os prazos sido transcurtos não há meios de exigir esta exibição daquela, devendo a agravante fazê-lo, até para zelar por seu interesse de preservação patrimonial. De conseqüência, é razoável se vislumbrar que o título detém certeza e exigibilidade, cuja legitimidade a priori recai no consumidor que promove a execução individual da sentença coletiva, cabendo a agravante comprovar o revés, através de seu banco de dados. E, pelo cotejado, não há que se falar na ocorrência de prescrição para tanto. Aduz a Súmula n. 412 do Superior Tribunal de Justiça, a respeito: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Destarte, como não há regra específica contempladora da hipótese, aplicar-se-á a regra geral que, no Código Civil anterior era o prazo ventenário e que, no atual, passou a ser o decenal, nos termos do art. 205. Partindo desta premissa, tendo-se por marco inicial o transitado em julgado da r. sentença em data de 03/10/2003, sem se ater a suspensão determinada na respectiva ação rescisória tramitada e julgada em data de 08/11/2005 por este Areópago, e a interposição do seu cumprimento em data de 29/04/2009, conforme protocolo as fls. 29TJ, não há que se falar em transcurso do prazo decenal. Neste sentido, vem se julgando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0708753-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.02.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0728562-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 09.02.2011). Com relação ao invocado excesso em relação aos juros moratórios, não assiste razão a agravante. Está consolidado o entendimento jurisprudencial nesta Corte Estadual de Justiça que inexistente violação a coisa julgada, tampouco ao contido no artigo 406 do CC quando o título exequendo, por ter sido prolatado em momento anterior a vigência do referido Codex; fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na sua execução se determina a incidência de juros de 1%, exatamente para albergar o período de imperatividade do novo dispositivo legal que alterou a incidência de percentual, adequando o dispositivo a fase atual da execução tentada; inexistindo excesso no cálculo confeccionado com tais parâmetros. Corroborando este entendimento, já se manifestou a respeito o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR JUROS DE MORA PRECLUSÃO COISA JULGADA OFENSA INEXISTENCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido." (RESP 1091764/DF, re. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/02/2009). Destaquei. E, finalmente, é possível a condenação em impugnação ao cumprimento de sentença do vencido ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios. A princípio, a peça manejada é considerada incidente processual e, como tal, forma nova lide, a partir do momento que o artigo 475-L do CPC permite aduzir novos questionamentos a serem dirimidos pelo duto juízo originário; diversamente daqueles dirimidos na fase cognitiva do processo e, pelo princípio da causalidade, haverá o surgimento da sucumbência que sujeitará o vencido ao pagamento deste ônus, nos termos do artigo 20 do CPC. Tanto é verdade que, no caso em tela, a execução individual da sentença coletiva instaura processo autônomo, requerida por parte exequente que não participou da discussão travada no processo de conhecimento, representada regularmente por causídico que exerceu labor e deverá ser remunerado condignamente por isso. Com relação a possibilidade da condenação nos ônus sucumbenciais da impugnante, ora agravante, despidendo se alongar a respeito, principalmente, no tocante a imputação de pagamento da integralidade das custas processuais, o qual, colaciono paradigma cuja ementa é altamente elucidativa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBJETO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento desprovido." (AI n. 559290-5, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 26/05/2009 TJPR). E, havendo condenação da agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, não há que se falar em redistribuição ou redução ao percentual mínimo, visto que, houve decaimento proporcional dos requerimentos aduzidos, sendo equânime e justo ao caso em comento a atribuição da proporção entre 80 e 20%, bem como, a título de honorários o valor de R\$ 800,00, não só porque remunera condignamente o causídico como ainda é o valor reiteradamente estipulado por esta Instância, em casos paradigmas. De conseqüência, há de se manter a decisão recorrida eis que escorreita em seus fundamentos. Isso posto, nego provimento ao agravo manejado, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0024 . Processo/Prot: 0829196-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/28537. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829196-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Embargado: Antonio de Aguiar, Adair Luiz Coradin, Albino Ronsani, Ari Fidel (maior de 60 anos), Casaril e Ferronato Ltda, Maria Ivoneti Correia, Mario Francisco Catto, Neusa Maria Klein, Roseli de Fatima Borba Martini, Venturino Pagnussatt. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. Não está o órgão julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para o julgamento da causa não sendo lícita a utilização do recurso de embargos de declaração para valer-se do Poder Judiciário como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 829196-9/01, de Pato Branco - 1ª Vara Cível, em que é Embargante BRASIL TELECOM SA e Embargados ANTONIO DE AGUIAR E OUTROS. Trata-se de recurso de embargos de declaração, interpostos em face da decisão de fls. 525/542, que negou provimento ao recurso interposto por ANTÔNIO DE AGUIAR E OUTROS, e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRASIL TELECOM SA. Inconformado com a decisão, a BRASIL TELECOM tentou o presente recurso de embargos de declaração, em cujas razões (fls. 546/555) sustenta que o acórdão teria sido

contraditório quando julgou a questão da prescrição, eis que seria aplicável apenas a reparação civil, que teria prazo de três anos. Sustenta, ainda, que a decisão teria apresentado omissões quanto aos critérios de conversão das ações em indenização, sob a fundamentação de que não haveria parâmetro para essa conversão; quanto ao agrupamento de ações, que provocaria um acréscimo injustificado no valor das ações das ações dos embargados; por fim, quanto aos juros de mora, afirma que estes não foram arbitrados no acórdão, pelo que pede o esclarecimento da decisão. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerram obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. No caso, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém rejeitados. DA CONTRADIÇÃO Sustenta o requerente que a decisão embargada seria contraditória no que se refere à prescrição, eis que teria reconhecido tratar-se de reparação civil contratual e extracontratual, e, ainda assim, teria aplicado o prazo prescricional geral, de 10 (dez) anos. Em que pesem as argumentações trazidas, verifica-se que o tema foi tratado de forma linear no acórdão embargado, de modo que a insurgência trazida pelo recurso é, em verdade, mero inconformismo com a decisão, que não pode ser atacada pela via dos embargos declaratórios. DAS OMISSÕES APONTADAS A questão dos juros de mora, como é fácil de verificar pela análise do processo, não foi objeto de recurso, mas foi tema expressamente tratado pela decisão de primeiro grau, que fixou como termo a quo para a contagem dos juros de mora a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade. De outro giro, os agrupamentos de ações constituem evidente inovação recursal, eis que a matéria não foi levada ao conhecimento do magistrado de primeiro grau, tendo aparecido, tão somente, no recurso de apelação interposto pela embargante. De igual forma, inexistente omissão quanto a forma de conversão das ações em indenização, restando clara que deve obedecer a Súmula 371 do STJ. Assim, não há qualquer omissão a ser suprida; obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão fugidada espancou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame, estando em perfeita consonância com a orientação doutrinária jurisprudencial. Nesse passo, inexistente qualquer das hipóteses contidas no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau Relatora 0025 . Processo/Prot: 0829618-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829618-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: João Carlos de Macedo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0026 . Processo/Prot: 0834253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.0000989 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. R.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: B. R.. Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a data em que o presente Recurso veio concluso e a data da sua propositura, bem como o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e o deferimento em primeiro grau do pedido de cumprimento de prisão domiciliar, requisitem-se, com urgência, informações ao MM. Juiz da causa, para que noticie se restou cumprida a ordem de prisão. 2. Após prestadas as informações, intime-se o Agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0027 . Processo/Prot: 0837160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155848. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837160-4 Apelação Cível. Embargante: Risolando Ferreira Sucupira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Embargado: João Francisco Gonçalves. Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, João Francisco Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0028 . Processo/Prot: 0839456-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/372501. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009967-11.2011.8.16.0019 Ação de Despejo. Requerente: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini Mussalem. Requerido (1): Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Requerido (2): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a Requerente para que querendo impugne os documentos do referido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Na sequência, voltem em concluso.

0029 . Processo/Prot: 0839557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0037940-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Gulinoski e Cia Ltda Me. Advogado: Fernando Chin Fei, Adriana Lopes. Agravado: Elda Guerra Dambros

(maior de 60 anos), Espólio de Maria Helena Dambros Schmidt. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.557-5 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: GULINOSKI E CIA LTDA ME. AGRAVADOS: ELDA GUERRA DAMBROS E OUTROS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gulinoski e Cia Ltda Me contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 90/91-TJ nos autos de Despejo nº 37.940/11, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, que deferiu o pedido liminar de despejo imediato. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão agravada é nula, eis que violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que o mandado expedido não constou para que a parte, no mesmo prazo do despejo, apresentasse sua defesa; também a caução prestada é nula, pois não foi feita em dinheiro e sim por meio de um veículo de Santa Catarina, sem que tenha sido apresentado documento do DETRAN-SC de que o bem esteja livre e desembaraçado, também não foi oficiado ao órgão para determinar o bloqueio. Sustenta que a Agravante pode exercer o direito de retenção, posto ter efetuado benfeitorias necessárias no imóvel objeto do feito, em razão do incêndio ocorrido em 22/06/09, cujo valor gasto jamais foi ressarcido; inexistência de cláusula contratual de renúncia pelas benfeitorias necessárias e de disposição legal. Discorre sobre as benfeitorias então realizadas. Colaciona doutrina e julgados. Prequestionou a matéria. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento, para fins de revogar a decisão guerreada, concedendo à Agravante prazo para apresentar sua defesa, reconhecer a irregularidade da caução prestada e permitir o direito de retenção. O Juízo agravado forneceu informações às fls. 210, noticiando que foi mantida a decisão agravada e que a Recorrente cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Ainda, informou que os réus Gulinoski e Cia Ltda Me e Claudia Dutra de Moraes foram devidamente citados, intimados e notificados, enquanto Carlos Alberto Dotti e Natanael Martins não foram notificados. Intimada para manifestação, a Agravante reitera seus argumentos no sentido de que o citado mandado apenas notificou a parte do despejo e do prazo para tal, mas não oportuniza o exercício de defesa. Juntou documentos. Às fls. 243/245, foi concedido o pedido de efeito suspensivo ao Recurso. O Juízo agravado informou que foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fls. 249). Posteriormente, as partes informam que entablaram acordo em primeiro grau, tendo o Agravante requerido a desistência do presente Recurso (fls. 253). É o relatório. II- Verifica-se dos autos que, após a tramitação regular deste Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal, a Agravante requereu a desistência do Recurso, ante acordo entablado em primeiro grau entre as partes. A desistência se trata de ato que independe da anuência da outra parte e produz imediatamente a extinção do direito processual, transita de imediato em julgado a decisão a que se refere. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Agravante, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, cumulado com o artigo 501, do Código de Processo Civil. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C. Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 20 de abril 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0030 . Processo/Prot: 0842607-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309110. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026940-56.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Ariadne Vanessa Marquezi. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado: Alexandre Amâncio, Andréa Lins Marquezi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Ariadne Vanessa Marquezi. Agravados : Alexandre Amâncio. Andréa Lins Marquezi. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ariadne Vanessa Marquezi contra a decisão de fl. 148/149-TJ, proferida nos autos de Indenização nº 0044696-23.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual indeferiu o pedido de liminar de despejo. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a agravante adquiriu o imóvel de sua genitora, através de testamento realizado perante o 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina; b) que a agravada, irmã unilateral da agravante, vem utilizando o referido imóvel para sua moradia há 15 anos, mas somente começou a pagar aluguel acerca de oito anos, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este muito inferior ao valor de mercado; c) que a agravante notificou extrajudicialmente os agravados em 01.02.2010, com o intuito de comunicá-la de sua irrefragável intenção de reslir o negócio jurídico entablado, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta dias) para a desocupação do imóvel, a contar do recebimento da notificação; d) que a agravante não tem mais condições de se manter no apartamento que vivia com seu pai, que veio a falecer, em razão do alto custo do condomínio que chega a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, e sua renda mensal não ultrapassa a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); e) que foi requerido, em sede de petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e não a concessão de liminar para desocupação do imóvel com fulcro no artigo 59, §1º da Lei 8.245/91; f) que o legislador autorizou a antecipação da tutela final nas ações de despejo, não estando a mesma adstrita às hipóteses previstas no artigo 59 da lei 8.245/91. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de expedir a ordem de despejo, determinando a imediata desocupação do imóvel. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo

interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito ativo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Note-se que a agravante comprovou a legítima propriedade do bem através de documentos de fls. 66/70 - TJ (escritura pública do testamento) e fls. 90/99 - TJ (registro de imóveis em nome da genitora da agravante), bem como que antes de propor tal medida, realizou a notificação dos agravados para desocuparem o imóvel, conforme fls. 126/128 - TJ, haja vista a necessidade financeira que a agravante vem passando, consoante declaração de renda de fls. 136/138 - TJ, e comprovante salarial de fl. 139 - TJ. Verifica-se que os agravados notificados nada fizeram, assim não pode a agravante ficar a deriva de amigos, sem moradia, uma vez que possui imóvel em seu nome, deixado via de testamento por sua genitora. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito ativo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0842742-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316944. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-21.2010.8.16.0144 Divórcio. Agravante: T. R. M.. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos, José Luiz Nogueira Costa, Mário Francisco Barbosa. Agravado: C. C. M. M.. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque, Graciela Fernanda Badona de Melo Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 842742-9, de Ribeirão Claro - Vara Única, em que é Agravante T. R. M. e Agravado C. C. MICHISHITA M. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por T. R. M. contra a decisão de fl. 20/21TJ, proferida nos autos de Divórcio com Pensão Alimentícia nº 748-21.2010.8.16.0144, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Ribeirão Claro, a qual concedeu a liminar pleiteada pelo Agravado no sentido de fixar alimentos provisórios em 80% do salário mínimo nacional. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que possui emprego de vendedor, adquirindo como salário mensal o valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais); b) que reside com sua mãe, de favor, contribuindo para as despesas da casa, que é alugada, bem como não possui veículo automotor de qualquer espécie; c) que permanece com restrição ao seu nome e crédito, haja vista protesto de título no valor de R\$ 485,51 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e não dispõe de valor para "limpar" o seu nome; d) que o valor fixado não respeita o binômio necessidade/possibilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reduzir o valor dos alimentos provisórios para 20% dos rendimentos líquidos do agravante. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: 2. Cumpre por bem observar que a pretensão da agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantada perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau

de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0848197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326391. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021796-53.2011.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. L. M. L. (Representado(a)). Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva, Ivania Strada. Agravado: R. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 48 dos autos de Agravo de Instrumento nº 848.197-8, informa o juiz singular que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 50, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 25 de abril de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0849562-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384675. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011495-37.2008.8.16.0035 Cautelar. Agravante: Antônio Pereira dos Santos, Maria José Medeiros. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venicio Cavassin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.562-9 Agravantes : Antônio Pereira dos Santos Maria José Medeiros. Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Pereira dos Santos e outra contra a decisão de fl. 33/34-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada nº 1590/2008, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de São José dos Pinhais, a qual revogou o benefício da justiça gratuita, concedido anteriormente (quando da propositura da ação). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) percebem mensalmente R\$545,00; b) jamais pagaram pelos serviços prestados pelo patrono da causa e a obrigação está suspensa por acordo das partes; c) passam por dificuldades financeiras. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Em sede de cognição sumária, os Agravantes apenas informaram que para eventual acordo querem que os honorários advocatícios façam parte da composição e que a Agravada fique responsável pelo pagamento. Além disso, afirma que o contrato de pagamento de honorários advocatícios está suspenso e que não houve nenhum pagamento ao procurador da presente demanda. Ademais, ainda que houvessem realizado pagamentos a título de honorários, tal fato não significa que a parte Agravante não se enquadre no rol dos assistidos pela assistência judiciária gratuita. Desta feita, para que seja revogado o benefício da assistência judiciária, deve restar plenamente configurada a possibilidade da parte arcar com as custas sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, o que não restou demonstrado no presente caso. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro

grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0034 . Processo/Prot: 0852852-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007512-27.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. A. P. P.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: A. P. P. T.. Advogado: Bruno Cidade Morgado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.852-3 Agravante : J. A. P. P. Agravado : A. P. P. T. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por J. A. P. P. contra a decisão de fl. 18/19-TJ, proferida nos autos de Reconhecimento de União Estável com pedido de Dissolução c/c Pensão Alimentícia e pedido de tutela antecipada nº 0007512-27.2011.8.16.0002, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Capital, a qual fixou alimentos provisoriamente em favor da autora e da filha no valor de R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 para cada uma. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a Agravada trabalha, ganha comissão e frequenta bares, restaurantes e cabelereiro; b) a filha do casal não integra o polo ativo da ação e por isso não haveria a possibilidade de fixar pensão alimentícia para ela; c) o MM. Juízo a quo é incompetente para fixar alimentos para filha já que trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, nota-se que a decisão do MM. Juízo a quo está bem fundamentada de forma na referida ação analisou todos os pedidos e que existe o requerimento de alimentos à adolescente. Isso porque o dever alimentar é de ambos os pais e, por isso foram fixados valores referente a alimentos que são necessários para a filha. Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos as partes. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0853900-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343337. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015464-67.2011.8.16.0031 Regulação de Visitas. Agravante: E. L. L.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Agravado: F. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : E. L. L. Agravado : F. da C. R. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por E. L. L. contra a decisão de fl. 34-35 TJ, proferida nos autos de Regulação de Visitas nº 0050324-90.2011.8.16.0000, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Guarapuava, a qual concedeu indeferiu pedido de liminar para ampliar e modificar a visitação. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que tal decisão impede o agravante de ter acesso à filha, de ampliar sua convivência com ela, até mesmo de exercer o direito de visitas, pois segundo consta da inicial, já tem dificuldades para exercer esse direito, por imposições da agravada; b) que houve a modificação da situação, que acaba por vezes, a impossibilitar a visitação do agravante à filha e, também, em razão de que o acordo feito na separação consensual é omissão em relação ao período de férias e festas de fim de ano, sendo que a três anos o agravante não pode desfrutar da companhia da família nesse período; c) que não obstante a existência de acordo quanto à visitação do agravante, este tem encontrado dificuldades no exercício desse direito, e com a concessão da liminar poderá, desde já, exercer a visitação à filha na forma pretendida, a fim de que, durante a tramitação do processo, pudesse já

ter mais contato com a menor ; d) que não só os direitos da agravante não estão preservados, como da filha menor, que tem direito ao convívio com o pai, sendo que sequer lhe é permitido contato via telefone, o que certamente vai contra os interesses da criança. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de ampliar e modificar o direito à visita. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece parcialmente a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece parcial amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Aplicam-se aqui os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º), no pressuposto do dever estatal de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, coibindo a violência no âmbito de suas relações (CF, art. 226, § 8º), bem como de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de crueldade e opressão (CF, art. 228). Com amparo na proteção do bem-estar e do bom desenvolvimento do menor, o direito de visitas deve ser sempre regulamentado com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do pátrio-poder e, notadamente, em face dos interesses do menor, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento moral e psicológico. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu genitor mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, desde que não haja qualquer motivo que não recomende a convivência familiar. Por derradeiro, deve-se observar, em relação a agravada, o seu dever de zelar pelo convívio de sua filha com o agravante, pois é um direito desta ter a presença do genitor em sua vida. Isto posto defiro o pedido de visitação quinzenalmente, aos finais de semana, podendo retirar a menor da residência materna na sexta-feira a partir das 18:00h e restituí-la na segunda-feira até as 10:00h, a divisão das férias escolares, propondo que cada genitor possa permanecer por metade dos períodos de férias da menor, bem como a possibilidade de passar o dia dos pais com o pai. Os demais pedidos indefiro por ora, por não verificar lesão grave ou de difícil reparação. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito ativo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0854369-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291456. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018428-34.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Leonel Bernart. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DEMANDA QUE VISA SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, COM CÂRATER SATISFATIVO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, os presentes autos de Apelação Cível nº 854.369-1 da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Cascavel, em que figura como: Apelante BRASIL TELECOM S/A e Apelado LEONEL BERNART. I RELATÓRIO Leonel Bernart ajuizou a presente ação cautelar exorbitante de documentos nº 499/2009 em face de Brasil Telecom S/A, alegando, em síntese, que na data de 18/03/2008, entrou em contato com a Ré requisitando a entrega de cópia do contrato de participação financeira em investimento telefônico plano extensão, com a subordinação de ações realizada com a Telepar na década de 90; que a demandada não apresentou resposta, motivo pelo qual adentrou com a presente ação; aventou que os documentos são relacionados ao contrato de participação financeira em investimento telefônico, com subscrição de ações realizada com a Telepar, sucedida pela empresa Ré; que pelo negócio jurídico entabulado, a empresa

ré assumiu a obrigação de lhe disponibilizar a titularidade de um terminal telefônico, bem como a propriedade de ações da companhia. Salientou que, como não dispõe de documentos e informações em termos exatos a permitir o exercício do seu direito imperiosa a exibição de tais documentos. Por fim, apontando a presença dos pressupostos cautelares viabilizadores da concreção da pretensão lavrada, requereu a concessão da medida, em sede liminar, bem como a procedência da ação nos termos aventados, em ulterior deliberação para que sejam exibidos o contrato supra mencionado e seus demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações, bem como cópia do livro de registro transferência das ações nominativas. A contestação foi apresentada às fls. 19/26, alegando a parte Ré, preliminarmente, carência da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de exibição de documentos. No mérito, afirmou que a ação não merece prosperar porque houve pretensão resistida e que os contratos de participação financeira eram formulários padronizados e que "quem vê um contrato vê todos" (fls. 22). Aventou ser incabível a aplicação de multa, ou mesmo a determinação de exibição dos documentos sem o pagamento de taxas. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar suscitada e, se alcançando o mérito, a improcedência da ação. Impugnação constante às fls. 30/31, em que o Autor reitera os fundamentos da peça inaugural. O juízo "a quo" julgou procedente o pedido do Autor, determinando à parte Ré a exibição dos documentos referidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos consignados no corpo da decisão, condenando-se, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, além da verba honorária que foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A Brasil Telecom S/A apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, às fls. 40/82, aduzindo, em síntese, que há omissão relevante no que diz respeito à aplicação do artigo 100, § 1º da Lei n.º 6.404/76 e quanto ao entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do verbete de súmula n.º 389, ou seja, torna-se necessário esgotar todas as instâncias administrativas, antes de ajuizar demanda judicial, sob pena de manifesta falta de interesse de agir do demandante. Sustentou que há manifesta prescrição da pretensão autoral, nos moldes do artigo 206, § 3º, inciso V, vez que o caráter preparatório da presente medida cautelar visa garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. Portanto, trata-se de ação cautelar preparatória para ação principal, na qual é inequívoca a possibilidade de reconhecimento da prescrição do direito a ser perquirido, ante a pretensão de reparação civil que contempla tanto o inadimplemento contratual, quanto extracontratual. Aventou ainda, que não se aplica a hipótese do artigo de 2028 do Código Civil, na medida em que essa regra de transição somente é passível de aplicação quando os prazos prescricionais tenham a mesma natureza. Às fls. 84/85, o juízo singular rejeitou os embargos interpostos, com efeitos infringentes ao julgado, com pretensão de reabrir a discussão sobre questão já discutida. A Brasil Telecom S/A apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando a falta de interesse de agir já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula 389; que o rito é incompatível, ou seja, o pedido inadequado com o procedimento cautelar, uma vez que a pretensão do Apelado é aferir químicos valores, apurar diferenças, o que se faz imperioso à realização de complexa perícia, aduz que a cautelar preparatória de exibição de documentos não é procedimento para a produção de prova que ainda não existe, mas, apenas, para que se apresente documento já existente; sustenta, por ocasião, do princípio da eventualidade, que trata-se de uma medida preparatória, e não satisfativa, para exigir indenização ou diferença de ações, supostamente emitidas a menor. Sustenta ainda que há pretensão prescrita, em decorrência da aplicação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, sem a incidência da regra prevista no artigo 2028 do Código Civil, e que por qualquer dos estatutos legais que se analise a questão, resta configurada a prescrição, tendo em vista que o contrato de participação financeira foi celebrado há mais de 16 anos. Sustenta que há exercício abusivo do direito, pois é vedado a uma pessoa exigir de outra um comportamento que ela não teve, sendo que a incoerência das atitudes revela um comportamento contraditório e desleal, que deve ser colibido pela ordem jurídica, vale dizer, os documentos que o Apelado pretende sejam exibidos, se pertinentes, não são documentos que estão sob o poder de apenas uma das partes, e por essa, razão, não poderá exigir que o Apelante tenha guardado o documento, ou mesmo o exiba. Por fim, aduziu a ausência de periculum in mora, pois incumbe ao Apelado justificar a necessidade de antecipação da prova em sede de cautelar, sendo evidente nos autos a ausência do periculum in mora, haja vista que o objeto da demanda versa sobre contrato celebrado há mais de 16 anos. O recurso de apelação interposto foi recebido em seu duplo efeito, às fls. 119. O Apelado apresentou as contrarrazões às fls. 121/122. É o breve relato. II DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se reconhecer do recurso. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior Trata-se de Recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo magistrado singular que julgou procedente o pedido inicial, determinando à parte Ré a exibição dos documentos referidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos consignados no corpo da decisão, condenando-se, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, além da verba honorária que foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado encaminhou requerimento (fls. 13), solicitando as informações necessárias ao ajuizamento da ação principal, através de carta registrada com AR. No entanto, a Apelante deixou de responder satisfatoriamente ao requerimento administrativo, alegando que não houve pedido administrativo de exibição de documentos, acompanhando da comprovação do pagamento de eventual taxa de serviço, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Lei 6474/76. Assim, tendo havido o prévio requerimento administrativo, não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista

que não se pode condicionar o ajuizamento da demanda ao esgotamento da via administrativa, em decorrência da jurisdição esculpida constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - DOCUMENTO TRAZIDO AOS AUTOS QUE NÃO CONTEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO FIM PRETENDIDO MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR O PRETENDIDO NA INICIAL HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EXCESSIVA REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR. AC nº 727689-9, 6ª CCível, rel. Juíza Substituta Ana Lúcia Lourenço, DJ 25/01/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual." (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novo Chadlo j. 10/11/2010) Com efeito, no que diz respeito à necessidade do pagamento da taxa administrativa, vislumbra-se que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta no presente caso a incidência da súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA (TELEPAR). PEDIDO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DAS CAUTELARES PERICULUM IN MORA INEXIGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRAÇÃO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECURSA INJUSTIFICADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA Nº 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Ível - AC 786653-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.11.2011) Portanto, a parte Apelada possui interesse de agir para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, no intuito de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela Apelante na ocasião do contrato de participação financeira. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.1 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, não merece provimento a alegação do Apelante, no que tange a preliminar de falta de interesse processual. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Sustenta ainda a Apelante que o pedido da presente demanda é incompatível com o rito cautelar, uma vez que não há pretensão exhibitória, e que no fundo, o que o Apelado pretende é outro tipo de tutela jurisdicional, tendo como intuito aferir químicos valores, apurar diferenças, para o que seria indispensável à realização de complexa perícia; que a cautelar preparatória de exibição de documentos não é procedimento para a produção de prova que ainda não existe. Razão não assiste ao Apelante. 1 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. A cautelar de exibição de documentos é adequada ao pedido formulado pelo Apelado. É incontestado que o Apelado adquiriu da Apelante o direito de titularidade de direitos e de ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia, denota-se, veementemente, uma relação de consumo. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que, presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) entabulada entre a instituição telefônica prestadora de serviços, nos moldes do artigo 3º, "caput" do CDC, sendo a pessoa física destinatária final destes serviços (artigo 2º, do CDC). Ademais, necessário observar a aplicação principiológica desta legislação, como a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do CDC), o princípio do equilíbrio (artigo 4º, inciso III, e o princípio da boa fé objetiva (artigo 4º, inciso III e artigo 5º, inciso IV, do CDC). Destarte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, mormente por se tratar de norma de ordem pública, ou seja cogente, consoante regra insculpida no artigo 1º da Lei 8078/90, devendo se observar obrigatoriamente por consumidor e fornecedor. No caso dos autos, depreende-se que a aquisição da linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração do contrato de participação financeira do usuário na companhia de

telecomunicações. Ademais, o magistrado singular reconheceu em sentença o direito do Apelado de ter exibido o contrato firmado com a instituição de telefonia e assinalou prazo de 60 (sessenta) dias, que é suficiente para cumprimento da decisão. Ainda, não há que se falar em incompatibilidade entre a natureza da demanda exibirória e a ordem emanada em sentença de apresentação de documento. Isto porque é sabido que a cautelar de exibição de documento pode ter cunho satisfativo e que a sentença de procedência determinará a exibição do documento. Assim, não merece prosperar a tese de que o pedido do Apelado é inadequado com o procedimento cautelar, uma vez que nas medidas cautelares de apresentação de documentos, as quais têm caráter satisfativo em si mesmas, são preparatórias para a interposição da ação principal, ante a finalidade exclusiva de descobrir o conteúdo dos documentos que estão com a outra parte contratante para aferir a sua regularidade e exatidão. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389, DO STJ ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELA CESSÃO DO DIREITO ACIONÁRIO NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ SE PROPOSTA A AÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - NATUREZA SATISFATIVA RADIOGRAFIA RECONHECIDA COMO DOCUMENTO HÁBIL POSSIBILIDADE - PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (Ac. un. nº 22467, da 7ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 757.551-9, Rel. Des. LUIZ ANTONIO BARRY, in DJ de 29/04/2011) Logo, não merece provimento a alegação da Apelante, no que diz respeito à incompatibilidade de rito. - Da Prescrição A Apelante prossegue sustentando que a pretensão do Apelado é medida preparatória e não satisfativa com o intuito de exigir outro tipo de tutela jurisdicional, a saber, receber indenização, apurar diferenças, portanto, pode ser reconhecida a prescrição do direito almejado, uma vez que a hipótese dos autos, como a de todos os casos que tratam de participação financeira é de inadimplemento contratual. Gize-se, que o reconhecimento da prescrição da demanda principal é incabível nesta demanda cautelar. É imperioso observar que não se pode confundir o objeto da presente demanda, que é a exibição de documentos com a suposta pretensão do Apelado, que é o ajuizamento da ação de adimplemento contratual. De igual sorte, a demanda trata-se de ação autônoma, de cognição sumária, com caráter satisfativo, deste modo, não se aplica os prazos prescricionais da pretensão futura do Apelado, que é o adimplemento contratual, que se realizará, apenas, com o ajuizamento da ação principal. A ocorrência da alegada prescrição somente será analisada, por ocasião do ajuizamento da demanda específica pelo juízo de primeiro grau, desta forma, torna-se desnecessária qualquer análise a respeito da prescrição em sede desta ação cautelar de exibição de documentos. Neste sentido, pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao assunto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no Ag 1337079/PB 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo Julgamento: 19/05/2011 -Publicação: 07/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÕES DA CRT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada à ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos." (STJ. REsp. nº 928.488, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, transitado em julgado em 03/12/2007) No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (...) TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM (...) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO FUTURA SOMENTE PODERÁ SER APROVEITADA QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO (...)" (TJPR. AC 730852-7, 6ª C.Cível, rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 19.04.2011) Com relação ao exercício abusivo de direito, melhor sorte não merece a Apelante. A Apelante sustenta que o contrato de participação financeira funcionava como uma espécie de boleto bancário, em que a prova da quitação era autenticada no próprio contrato, sem o qual era impossível aderir ao plano. Em outras palavras, a Apelante quer remeter a ideia de que o apelado violou uma regra jurídica guarda de documentos comuns às partes, não podendo invocar a mesma regra a seu favor. Porém, colacionando os autos se depreende que o Apelado utilizou de todas as formas legítimas de interesse para assegurar seu direito à pretensão exibirória, não podendo a Apelante se imiscuir de apresentar o contrato de participação financeira em investimento telefônico, tendo em vista que se trata de documento comum a ambas as partes. Da mesma forma, não restou comprovado pela Apelante que o contrato questionado funcionava como espécie de boleto bancário. Com relação à ausência de periculum in mora, alegado pelo Apelante no sentido de que não há urgência que justifique a exibição de documentos, razão não lhe socorre. O perigo na demora decorre da impossibilidade da pretensão do Apelado em exigir o cumprimento do contrato de participação em linha telefônica, e sem a exibição do contrato torna-se inviável a realização de sua pretensão. No que diz respeito, a exibição de documentos,

segue os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A exibição, no direito brasileiro, pode assumir duas feições distintas. Pode ela incidir no curso do processo em que o documento ou a coisa deve ser utilizada com fim probatório. A medida pode ainda ser requerida antes do ajuizamento da ação em que o documento ou a coisa deve ser empregada. É desta última forma que trata a "medida cautelar" de exibição, aqui estudada, já que a outra figura é tratada pelo art. 355 e ss. do CPC. De todo o modo, nenhuma das figuras possui natureza cautelar. Isso porque a exibição seja incidental, seja preparatória não tem por finalidade imediata a proteção da tutela de direito, nem a preservação de situação tutelável. O objetivo da exibição é sempre a preservação da autoridade jurisdicional e, mais precisamente, a proteção da utilidade do processo. Isto porque, como é óbvio, a finalidade dessa medida assim como da medida de asseguarção da prova, a ser adiante examinada está ligada à preservação do exercício adequado dos direitos de ação e de defesa, o que descaracteriza a natureza cautelar dessa providência." 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Processo Cautelar. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. O direito de exibição judicial de documentos encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". No caso em comento indiscutível a obrigação da instituição telefônica de apresentar o contrato de participação financeira em investimento telefônico firmado entre as partes tendo em vista que se trata de documento comum as partes em poder do credor. Frise-se, ainda, que a medida cautelar não se presta para verificar a autenticidade ou veracidade dos documentos, mas tão somente exibi-los, uma vez que se destina a preservação da prova, daí a necessidade da apresentação do contrato em questão. Desta forma, é incabível, no caso dos autos, a comprovação do fumus boni iuris e periculum in mora, para a obtenção da tutela pretendida. Neste mesmo sentido, segue o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 13 CCível, AC 365719-8, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 20/04/2007). (negrite) Desta forma, a instituição telefônica deve ser compelida a apresentar judicialmente o documento requerido. Diante do exposto, não deve ser provido o recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade. - Conclusão Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, contudo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seu seguimento, uma vez que manifestamente improcedente por estar em confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com entendimento de Tribunal Superior. Curitiba, 02 de maio de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0854425-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343830. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002172-70.2006.8.16.0037 Alimentos. Agravante: J. F. S.. Advogado: Mário Rogério Dias. Agravado: A. B. R.. Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 89 dos autos de Agravo de Instrumento nº 854425-4, a Juíza informa que o feito já se encontra sentenciado conforme copia da sentença homologatória de fls. 90, constato, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois a sentença exarada na ação originária prevalece e o provimento ou desprovimento deste Agravo não tem o condão de influenciar na situação processual originária, posto que os efeitos da decisão objurgada foram substituídos pelos efeitos da sentença que lhe é superveniente. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito.

0038 . Processo/Prot: 0854624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004235-03.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. O. S.. Advogado: Sandra Almeida Ignachewski, Cassiane Costa Joanic. Agravado: L. H. O. R. (Representado(a)), B. R. O. R. (Representado(a)), M. F. R.. Advogado: Amarildo Lucimar Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 854624-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante R. DE O. E. S. e Agravados L. H. DE O. R. E. OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. O. S. contra a decisão de fl. 163/164 - TJ, proferida nos autos nº 0004235- 03.2011.8.16.0002, em trâmite perante a 6ª Secretaria de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - paraná, a qual concedeu a liminar pleiteada pela Agravado no sentido de fixar alimentos provisórios em 2 salários mínimo nacional. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a guarda é exercida de forma compartilhada e que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia caracteriza-se enriquecimento ilícito da representante dos menores; b) que a sua situação financeira é de insolvência total, bem como que possui movimentação bancária substancial, mas, da mesma forma suas despesas são volumosas; c) que possui duas contas correntes, porém uma com dívida que atualmente ultrapassa R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais, bem como que tem dívidas tributárias; d) que o valor fixado não respeita o binômio necessidade/possibilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reduzir o valor dos alimentos provisórios para 1 salário mínimo mensal. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0039 . Processo/Prot: 0857914-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000199 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Interessado: A. G. S.. Advogado: Sílvia Cristina Barbosa Xavier, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Agravado: J. G. S.. Advogado: Milton Ricardo e Silva (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fls. 102/106-TJ, proferida nos autos de Interdição nº 199/2005, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual declarou "a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro Central" (fl. 105-TJ). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) tal medida gerará insegurança para as partes, bem como tumulto processual (já que a 8ª Vara Cível ainda tramitam processos físicos e com a referida mudança poderá recair numa Vara de Família na qual o processo já é vistual); b) a ação de interdição visa resguardar o incapaz tanto dos atos de família como aqueles da sua vida civil; c) o Código de Organização Judiciária deste Estado e a Resolução nº07/2008 determinam as causas que devem ser processadas nas Varas de Família e em nenhum momento há menção expressa quanto as ações de interdição que continuam sendo ajuizadas nas Varas Cíveis, sem nenhum óbice dos demais juizes e do Ministério Público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve

relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Em sede de cognição sumária, observe que já houve decisão acerca do referido processo em 2007 (fl. 80/81-TJ) e a alteração do foro nesse momento processual acarretaria tumulto processual para as partes (pois, trata-se de uma ação ajuizada em 2005). Ademais, não há menção expressa no Código de Organização Judiciária ou mesmo na Resolução 07/2008 acerca das ações de interdição. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. Ressalta-se apenas que o curador do interdido também recorreu da referida decisão e que ambos deverão ser julgados conjuntamente (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.202-5). 3. Diante da fundamentação acima, apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento Nº 876.202-5 para julgamento conjunto. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 8. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0858309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001527 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): J. T. N.. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Elizete Regina Augusto, Rafael Tadeu Machado. Agravado (2): N. Y.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fl. 55/58-TJ, proferida nos autos de Interdição nº 0053018-32.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual decidiu que a competência para processamento e julgamento para a presente ação não seria do juízo das Varas Cíveis da Curitiba, mas sim das Varas de Família da mesma comarca, determinando a remessa dos autos para tal juízo. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a remessa dos autos trará inegável retardo com o regular prosseguimento do feito, deixando a requerida (incapaz) sem um eficaz e prévio respaldo do judiciário no que diz respeito à regularização de sua representação legal para os atos de sua vida civil em geral; b) que a ação de interdição visa não só resguardar o incapaz de seus atos de família, mas sim essencialmente de todos os seus atos da vida civil, sobretudo estes, mas não somente aqueles; c) que é totalmente equivocado e desmedido analisar-se a questão da interdição/curatela somente a luz do direito de Família, mas sim pelo contrário, cabendo o debate quanto a todos os atos da vida civil do incapaz pretendo a interdição, o que se deve ocorrer no juízo cível, mas não no juízo de família. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Contudo, em que pese o agravante tenha logrado êxito em demonstrar o porquê do seu pedido de efeito suspensivo, este não demonstrou o fumus boni iuris, uma vez que competência para o julgamento das ações de interdição, no plano material, é atribuída aos Juízos de Direito das Varas da Família e das Sucessões (art. 92, II, do CPC). Podendo somente nas comarcas em que não houver Varas da Família instaladas, ser o julgamento imputado ao Juízo de uma das Varas Cíveis.

Ainda, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná " aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, compete processar e julgar: I as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado. Note-se que ação de interdição é uma ação de estado declaratória, ou seja, a decisão reconhece um estado preexistente. Destaca-se, também, que a capacidade é um atributo de estado da personalidade, e as hipóteses de sua restrição são consideradas como sendo de ordem pública. Logo, tendo em vista a competência ser de ordem material e ainda a matéria considerada como de ordem pública, correta a decisão do juízo singular em se declarar incompetente de ofício. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0860735-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059034-33.2010.8.16.0001 Exibição. Apelante: Francisco de Godoi. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Cláudia Alessandra Steguss Pereira, Rafael Salino Freitas, Jones Marciano de Souza Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 860.735-2, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante FRANCISCO DE GODOI, sendo Apelado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento, n.º 59034- 33.2010.8.16.0001, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condenou a Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Às fls. 16, o juiz deferiu o pedido de justiça gratuita do Autor, e determinou a citação da Ré para exibir os documentos referidos na inicial ou oferecer defesa, caso se opusesse à pretensão exorbitante, com base no art. 285 e 319, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a Ré apresentou sua defesa (fls. 23/28), tendo alegado, resumidamente, que não possui nenhum contrato com os números dados pelo autor, e sim outros contratos em nome do Autor, e também que apresenta cópias digitalizadas dos contratos firmados, do histórico de pagamentos dos contratos. O Autor impugnou a contestação às fls.60-70 . Ao sentenciar às fls. 74/76, o magistrado singular julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Irresignado com a r. sentença, interpôs o Autor recurso de Apelação (fls. 79/83), para reforma parcial daquela, visto que os valores dados pelo juiz para os honorários advocatícios, devem ser condizentes com a realidade, considerando o grau de zelo do patrono do apelante, a natureza e importância da causa e do trabalho realizado, o tempo exigido e o valor atribuído à causa, de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil. É o relatório. II

DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impo-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. A parte autora, ora Apelante, ingressou com a medida judicial de exibição de documentos para que a instituição financeira exiba o contrato realizado entres as partes, como também a apresentação do termo de adesão, todos devidamente assinados pela parte autora. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial e distribuiu as despesas processuais ao Réu, fixando os honorários advocatícios em R\$ 300,00. O Apelante se insurge alegando que deve haver majoração da verba honorária. Razão assiste ao Apelante. A valoração dos honorários advocatícios, para casos como o que se encontra em debate, decorre de ordem subjetiva do magistrado, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes casos, por se tratar de causa onde não há condenação, resta demonstrada a desnecessidade de se observar, para fins de fixação de honorários, os percentuais mínimo e máximo (entre 10% e 20%) contidos no art. 20, § 3º, do CPC, mas apenas e tão somente as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do mencionado parágrafo. A disposição legal invocada e constante no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, efetivamente determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para

deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ 04.02.2010). Assim, considerando as diretrizes estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, deve ser fixada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL (01) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE TARIFAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 2028 DO CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL (02) AUTOR DA AÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais, conforme precedentes desta Câmara Cível." (TJPR 14ª CCv AC 736.760-8 Relator Des. Marcos Antonio Antoniassi j. 08/06/2011) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. 2) CONTA POUPANÇA INDIVIDUALIZADA. INDÍCIO DE VÍNCULO. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 200,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. RECURSO ADESIVO PROVIDO". (TJPR 16ª CCv AC 760.682-4 Relator Des. Shirshi Yendo j. 04/05/2011) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01: APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA DE R\$ 100,00 PARA R\$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02: INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO QUE DEVE ATENDER AO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 14ª CCv AC 730.136-8 Relator Des. Guido Dobeli j. 30/03/2011) Desta forma, é de se dar provimento ao recurso de Apelação para que seja majorada a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Conclusão De acordo com a fundamentação supra, deve ser conhecido o recurso interposto e provido para que se reforme a sentença determinando a majoração da verba arbitrada a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 500,00 Curitiba, 4 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0042 . Processo/Prot: 0863716-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008397-15.2009.8.16.0001 Alvara. Apelante: Mudança Gentileza Ltda. Advogado: José Tadeu de Almeida Brito, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Apelado (1): Bárbara Erthal Pereira, Maurício Erthal Pereira. Advogado: Miekko Ito, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Apelado (2): Espólio de Justino Manoel Pereira, Maria Leffer Pereira, Maria Irene Pereira Deconto, Renato Francisco Deconto, Lenira Pereira Tortato, Paulo Amilton Tortato. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Casserati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intime-se a Apelante para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelos Apelados, Espólio de Justino Manoel Pereira, Maria Leffer Pereira, Maria Irene Pereira Deconto e Lenira Pereira Tortato (protocolo PJPR 0119067/2012 CPJE 28 MAR 15:33), nos quais afirmam a perda do objeto do recurso interposto pela Apelante, Mudança Gentileza Ltda. Em decorrência de pedido de alvará para transferência à Mudança Gentileza Ltda da parte ideal correspondente a

1.607,71 m², do imóvel objeto do Registro nº 5.163 da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0043 . Processo/Prot: 0865228-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005888-40.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. T. C. R.. Advogado: Maria Lúcia Schiebel, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: A. M. H. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Henrique Betoni, Dirley dos Santos Guedin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.228-2 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: C. T. C. R.. AGRAVADA: A. M. H. S.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. T. C. R. contra despacho de fls. 87/88-TJ nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 5888-40.2011, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família desta Capital, que deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de ofício ao C.R.I. competente para que se registre o trâmite da ação, o bloqueio junto ao Renajud dos veículos indicados na inicial, em nome do réu, e o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondentes à eventual meação da autora. Para tanto, alega, em breve síntese, que inexistente a aludida dilapidação do patrimônio, a Agravada não fez prova desta alegação, o que é imprescindível para o deferimento da liminar; que a Agravada pegou ilícitamente documentos do Agravante. O Agravante discorre sobre os seus gastos e tenta demonstrar que não houve qualquer dilapidação do patrimônio. Sustenta que o bloqueio de valores em conta corrente é indevido, mormente receber os proventos de aposentadoria pelo INSS nessa mesma conta e tratar-se de conta conjunta com sua filha; ilegal o bloqueio judicial em complementação de previdência privada; que o veículo Ford KA foi dado pelos pais de presente à filha, para que pudesse se locomover, não podendo ser bloqueado. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 159/162, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil, informando que os autos encontram-se no núcleo de conciliação para a realização de audiência. Anexou cópia do bloqueio do veículo Fiat Uno e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Neste juízo não exauriente, em que há receio de dissipação de bens por parte do ora Agravante, entendo que há necessidade de melhores esclarecimentos através do contraditório, bem como em relação à questão da averbação e bloqueio dos veículos, observo que não importa em prejuízo, ao contrário, estará salvaguardando interesse das partes e de terceiros de boa-fé, sendo que o documento de fls. 160 dá conta do bloqueio de um só veículo, Fiat Uno. No que concerne ao bloqueio de valores, as questões expostas pelo Agravante merecem um exame profundo, após o contraditório, até por encerrarem-se no mérito do feito, posto que neste momento, não vislumbro prejuízos de difícil e grave reparação a serem suportados pelo Agravante. Nesse passo, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0044 . Processo/Prot: 0870381-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/465172. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006544-87.2011.8.16.0069 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Flávio Steinberg Bexiga (advogado). Paciente: A. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 870381-7 Impetrante : F. S. B. (adv.) Paciente : A. T.. 1. Em virtude da informação de fls. 69/70, de realização de acordo homologado em primeiro grau, extinguindo a execução de alimentos da qual estes autos se originam, archive-se o presente habeas corpus. 2. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0045 . Processo/Prot: 0870729-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007990-09.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Krs Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 870.729-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL APELANTE : BRASIL TELECOM S/A APELADA : KRS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA RELATOR: Carlos Henrique Licheski Klein -Juiz Substituto em 2º Grau (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari) Relatório Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação declaratória nº

1235/2009, a qual julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 75/80). Apresentados embargos de declaração por ambas as partes (fls. 83/85 e 86/88), a referida sentença fora parcialmente alterada apenas para fins de acrescer expressamente ao dispositivo a declaração de inexistência do débito em discussão (fl. 90). Irresignada, a parte vencida interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma do julgado, buscando a total improcedência da demanda, ante a inexistência de conduta irregular por ela cometida ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório (fls. 93/98). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 102), a empresa apelada apresentou as respectivas contrarrazões, oportunidade em que pugnou pela confirmação da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos (fls. 105/111). Remetidos os autos a este E. Tribunal (fl. 114), posteriormente, vieram-me conclusos para julgamento (fl. 114). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece ser conhecido. Da análise dos autos, observa-se que após a prolação da sentença ora combatida, as partes opuseram embargos de declaração, os quais interromperam a contagem do prazo legal para fins de interposição de apelação até 27/10/2010, ocasião em que as empresas litigantes foram intimadas da decisão que analisou os referidos aclaratórios (fl. 92). Nesse diapasão, considerado que 28/10/2010 quinta-feira, dia do início do prazo, conclui-se que o termo final para interposição de apelação em face do decurso de fls. 75/80 era o dia 11/11/2010 (quinta-feira), nos termos do disposto no art. 508 do CPC. Conforme a própria empresa apelante concluiu: "A r. sentença objeto do presente Recurso de Apelação foi publicada em 06/08/2010, entretanto, a Apelante interpôs embargos declaratórios, sendo a respectiva sentença publicada em 27/10/2010 (quarta-feira), por meio do Diário da Justiça n. 498, desta feita o prazo fatal para sua interposição se finda em 11/11/2010 (quinta-feira)" (fl. 94). Dessa feita, vez que a apelação de fls. 93/98 fora interposta em 12/11/2010 (sexta-feira), há de se reconhecer a intempestividade do recurso manejado. Isto posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em razão de sua manifesta extemporaneidade. Oportunamente baixem os autos à origem. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz Substituto em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 0872930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333115. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009622-85.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Apelado: André Grecco Carvalho, Amadeu Leão de Carvalho, Arthur Francisco Marinheiro, Ana Barbosa Shina, Antonio da Costa Patrão (maior de 60 anos), Aparecida de Fátima Fregnani, Cremilda Ferreira Barbosa (maior de 60 anos), Claiton Branco Santos, Gil de Matos Marques (maior de 60 anos), Isaura Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ermani José Pera Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV DO CC) INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL (ART. 205, CC) REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 872.930-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são, respectivamente, Apelante BRASIL TELECOM S/A e Apelados ANDRÉ GRECCO CARVALHO E OUTROS. I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo juízo singular nos autos nº 9622/2010, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição do Indébito, que julgou procedente o pedido e condenou a instituição telefônica à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados. Condenou a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da repetição de indébito, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Irresignada, a Ré, ora Apelante interpôs o presente recurso de Apelação no qual alega: a) preliminarmente, a falta de interesse processual da parte apelada, diante da via inadequada para o ajuizamento da ação; b) a prescrição, c) a regularidade da repercussão econômica do PIS e da COFINS sobre a formação dos preços dos serviços de telefonia prestados; d) que a decisão objurgada deve se orientar em conformidade com o recente Recurso Especial julgado pela Primeira Turma do STJ, em que reconheceram, por maioria, a legalidade da repercussão econômica do PIS e COFINS sobre os custos dos serviços de telefonia prestados; e) a impossibilidade de inversão do ônus da prova e da ausência de requisitos para deferimento do pedido liminar de suspensão de cobrança das contribuições sociais PIS e da COFINS nas contas de telefone. Os Apelados apresentaram suas contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 177/182, na qual rejeçaram os pontos fundamentados pela Apelante e requereram a manutenção da sentença. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. - Da falta de interesse dos Autores Preliminarmente ao mérito, alega a Apelante a falta de interesse de agir dos Apelados, Autores da ação, uma vez que não demonstraram a presença do requisito de necessidade no provimento jurisdicional. Aduz, ainda, a inadequação da via eleita para o ajuizamento da ação. Razão não socorre à Apelante. A respeito da condição do interesse de agir, é de se notar que

para haver sua configuração é necessário atentar-se, no processo, ao binômio da necessidade e utilidade. Desta forma, se ambos os requisitos estiverem presentes, configurado está o interesse de agir da parte postulante. O binômio é bem explicado por Fredie Didier Jr.1, cuja lição se destaca: "Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente" (...). O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. (...) "No caso dos autos, está presente o interesse de agir dos Autores da ação. A utilidade no provimento jurisdicional revela-se na medida em que através dele poderá ver declarada a ilegalidade de uma tarifa que lhe é cobrada e entende ser ilegal, bem como o seu direito de restituição. A necessidade, por sua vez, reside no fato de o consumidor ter que recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Não merece prosperar, ainda, a alegação de inadequação da via eleita por impossibilidade de cumulação de ação ordinária e pedido de exibição de documento e por ausência de documentação nos autos que embasem o direito alegado. O direito que os Autores visam ver tutelado declaração de ilegalidade de cobrança e repetição do indébito pode ser amparado nas faturas trazidas aos autos (fls. 22, 28, 34, 40, 45, 47, 54, 60, 66, 72, 78), pelo que não se pode falar em ausência de documentação necessária para análise do pedido dos Autores. 1 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. Ademais, o pleito incidental de exibição de documento é plenamente cabível no ordenamento jurídico pátrio, a teor do que dispõe os artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 355. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder". Art. 356. "O pedido formulado pela parte conterá: I a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESESCABIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355 E 356, CPC. (...) INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 841.664-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 21/03/2012) Diante do exposto, uma vez verificado o interesse de agir dos Autores na presente ação, não há como ser acolhida a preliminar argüida pela Apelante. - Da prescrição A Apelante alega, ainda, a ocorrência de prescrição uma vez que aplica-se ao caso demanda de devolução de valores cobrados a maior em relação a prestação de serviço a regra do artigo 206, §3º, inciso IV do CPC, a qual estipula o prazo prescricional de 3 anos. Razão não assiste à Apelante. O dispositivo legal apontado pela Apelante como correto para fixação do prazo prescricional (art. 206, §3º, inc. IV do CPC) estipula o prazo de 3 (três) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". Referido dispositivo não se aplica ao caso. A presente ação visa a discussão sobre a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores do serviço de telefonia, visando a declaração de sua ilegalidade e, desta forma, a sua repetição. Observa-se com clareza que a controvérsia colocada para análise desta E. Corte Recursal não corresponde, pois, ao ressarcimento por enriquecimento sem causa. O enriquecimento sem causa encontra-se disciplinado nos artigos 884 e seguintes do Código Civil e pressupõe a ocorrência de um ato unilateral, ou seja, um ato que não seja embasado em uma causa jurídica. É o que explica Carlos Roberto Gonçalves: "A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante, o que realmente configura o enriquecimento sem causa. É muito comum, em um negócio, um dos contratantes lucrar e outro perder. Mas não se pode falar em enriquecimento sem causa, porque houve um contrato entre ambos, uma causa jurídica para o lucro obtido. Configura-se enriquecimento sem causa somente quando inexistente contrato, ou dispositivo de lei, a justificar o aludido proveito, como ocorre no pagamento indevido".2 No caso dos autos não há que se falar em ausência de causa jurídica para o pagamento uma vez que ele decorre do contrato de prestação de serviço celebrado entre consumidor e empresa prestadora do serviço de telefonia. Através de uma atenta análise dos parágrafos e incisos do artigo 206 do Código Civil, é de se observar que não há prazo prescricional específico para pretensões como a presente, motivo pelo qual se aplica o prazo geral de 10 anos, previsto em seu artigo 2053. É neste sentido, ainda, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/02, ART.205). REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 976.836/RS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 3. vol. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 625. 3 Art. 205. "A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA". (...) A apelante busca que não seja aplicado o prazo geral do artigo 205 do CC, mas o específico previsto no art. art.206, parágrafo 3º, IV do mesmo Código, previsto para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento

sem causa. Sem razão, porque conforme inteligência o artigo 886 do CC/02: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Da interpretação de tal dispositivo depreende-se que, a pretensão ao enriquecimento sem causa tem caráter residual. O instituto do enriquecimento sem causa advém de fonte unilateral das obrigações, diferentemente do que ocorre no caso em apreço, quando a pretensão tem como fonte relação contratual entre as partes (inclusive de consumo), em que se alega repasse/cobrança indevida do consumidor. (...) (TJPR 11ª CCv AC 802.147-2 Relatora Convocada Sandra Bauerman j. 28/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.997/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 841.664-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 21/03/2012) Desta forma, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, aventada pela Apelante. - Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ REsp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei 9.427/96) de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do

regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5 Relator Des. Gamalee Seme Scaff j. 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores. Dá-se provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença singular, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com o provimento do recurso faz-se necessária readequar a distribuição das despesas processuais, para que sejam arcados em sua integralidade pelos Autores da ação. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00, conforme os parâmetros estabelecidos nas alíneas do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito argüidas pela Apelante e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0047. - Processo/Prot: 0875559-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14517. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000819-07.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Apelante: Erestitu Chibiaqui. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 875.559-5, da 12ª Vara Cível da Comarca de Medianeira, em que é Apelante ERESTITU CHIBIAQUI e Apelada BRASIL TELECOM S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 819-07/2010, de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização

por Danos Morais, que julgou parcialmente procedente o pedido do Autor para declarar a inexistência do débito referente a franquia de 800 minutos e condenar a Ré a pagar ao Autor em dobro o valor cobrado indevidamente a tal título, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o pagamento, com correção monetária, a partir da data da cobrança, pela média do IGP/INPC. Por consequência, julgou extinto o feito. Na presença de sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O Autor, ora Apelante, ingressou com Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais contra a Brasil Telecom S/A visando: a) a inversão do ônus da prova; b) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; a repetição do indébito, condenando à Ré a ressarcir em dobro o que cobrou indevidamente, mais os danos morais, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais. A Ré apresentou contestação, na qual pugnou: a) pela improcedência da pretensão inicial; b) pela fixação de valor moderado se for condenado a ressarcir o Autor em danos morais; c) pela revogação do despacho que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor. Em sentença, o Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido do Autor. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega que o instituto da compensação, não poderia ter sido aplicado em relação aos honorários advocatícios quando da sucumbência recíproca das partes, pelo simples fato do advogado não se confundir com os litigantes. Por fim, requereu a não compensação dos valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais. A Apelada apresentou suas contrarrazões ao recurso pugnando pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor/Apelante em face da sentença singular alegando, em síntese, que não é possível a compensação da verba honorária. Razão socorre ao Apelante. Com relação à compensação dos honorários advocatícios, estes não devem ser compensados, ante seu caráter alimentar, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento se deu de acordo com a Lei nº 11.382/2006, que passou a estabelecer a impenhorabilidade dos honorários do profissional liberal, no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a natureza alimentar conferida atualmente à verba honorária, ainda que sucumbencial, sedimentada está a discussão no sentido de ser inviável o acolhimento da compensação, que encontra óbice nos incisos II e III, do artigo 373, do Código Civil em vigor, nos seguintes termos: "Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: (...) II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora." Para embasar tal entendimento são as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008). Da mesma forma é o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL CONTÁBIL - INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA LIDE - DEMANDA APTA AO JULGAMENTO ANTECIPADO - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL (1) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS ALUGUERES PACTUADOS - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO AVENÇADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL (2) - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DOS ALUGUERES - IMPOSSIBILIDADE - LOCADOR QUE CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULOU A ANTECIPAÇÃO DOS ALUGUERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0688621-7 - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 21.07.2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO ART. 219, DO CPC JUNTADA DE PLANILHA

DETLHADA DESCABIMENTO CONTRATO QUE EXPRESSA TODAS AS CLÁUSULAS PACTUADAS E AS COBRANÇAS REALIZADAS COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA DO PROFISSIONAL LIBERAL IMPENHORABILIDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DESCABIMENTO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50 DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. SEGUNDO APELO DECADÊNCIA VÍCIO DO SERVIÇO ART. 26, II, DO CDC DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO AFASTAMENTO TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE PARA O CONSUMIDOR NULIDADE CORRETAMENTE DECLARADA NA SENTENÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DESCABIMENTO DISTRIBUIÇÃO CORRETA E PROPORCIONAL DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. SEGUNDO APELO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0585362-9 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DETALHADA DOS VALORES INCIDENTES NO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É absolutamente inócuo o pedido de declaração da interrupção da prescrição, eis que ela decorre da própria lei. 2. A simples leitura do contrato é plenamente suficiente para se extrair as informações pretendidas a respeito dos encargos contratados, inclusive para se proceder ao recálculo das parcelas, de modo que não se mostra necessária a apresentação de planilha detalhada dos valores cobrados pelo banco. 3. É incabível a majoração dos honorários fixados na sentença, quando a parte não traz argumentos suficientes para tanto. 4. Dado ao reconhecimento da natureza alimentícia dos honorários advocatícios e sua impenhorabilidade, consoante precedentes do STJ, impõe-se o afastamento da aplicação do artigo 21/CPC e da Súmula 306/STJ, em razão da norma do artigo 23 do Estatuto da OAB, art. 649/CPC e art. 373, incisos I e II do Código Civil/02, não sendo havendo possibilidade de sua compensação. 5. Apelação à que dá parcial provimento." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0612832-5 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.10.2009). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SANEAMENTO BÁSICO - VALORES IMPAGOS - ÁGUA (ABRIL A JUNHO DE 1998) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (JULHO DE 1998 A JULHO DE 2008) - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA TARIFA DE ESGOTO EQUIVALENTE A 80% DO VALOR EFETIVAMENTE CONSUMIDO E REGISTRADO NO HIDRÔMETRO DO POÇO ARTESIANO. APELAÇÃO I - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE: I) RECONHECER A INEFICÁCIA DO ACOHLIMENTO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS DE ÁGUA; II) CONDENAR A APELADA AO PAGAMENTO DA TARIFA MÍNIMA DE ESGOTO POR UNIDADE ABTACIONAL SEMPRE QUE O CONSUMO MEDIDO DO POÇO ARTESIANO SEJA INFERIOR A 1280 M³; III) FAZER INCIDIR OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA INADIMPLIDA - APLICAR, NA ESPÉCIE, A MULTA MORATÓRIA NA RAZÃO DE 2% - PLEITO QUE MERECE PARCIAL ACOHLIMENTO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA QUE NÃO ATINGE AS PARCELAS IMPAGAS DE ÁGUA (ABRIL A JUNHO DE 1998) - COBRANÇA LÍCITA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA INADIMPLIDA E NÃO DA DATA DA CITAÇÃO - CONDOMÍNIO COM POÇO ARTESIANO - APARELHO DE HIDRÔMETRO INSTALADO - TARIFA DE ESGOTO QUE DEVE SER COBRADA COM BASE NA QUANTIDADE PROPORCIONAL DA ÁGUA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA NA RAZÃO DE 2% (PARÁGRAFO 1º, DO ART. 52, DO CDC) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO II - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHEVERNY - ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PAGOS À SANEPAR PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO CONSUBSTANCIA-SE EM TRIBUTO - TESE QUE NÃO MERECE GUARIDA - NATUREZA DE TAXA E NÃO TRIBUTO - REGIME JURÍDICO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 E ART. 2.028, CC/02 - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A MORA - CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA DO APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA QUE PERTENCE AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. 1. Não incidência, na hipótese, da Lei 4.591/64, art. 11, porquanto aí se estabelece regra a observar para efeito tributário, não para efeito de preço público. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 17.162/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJ 09/08/77) 2. Impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, determinando o rateio das verbas de sucumbência entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. 6- Para que seja possível a compensação, há necessidade de identidade entre credor e devedor (art. 1.009 do Código Civil), o que não ocorre no presente caso, em que o credor é o advogado (art. 23 da Lei 8.906/94), enquanto que o devedor é a parte processual por ele anteriormente representada." (TJPR, Apelação Cível nº 0423816-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, publ. 31.08.2007)." (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0559107-5 - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 09.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOHLIMENTO PARCIAL - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - FIANÇA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO POR PONTUALIDADE - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO - JUROS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA TAXA ESTABELECIDADA NO CONTRATO - INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALOR DO DÉBITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O benefício da impenhorabilidade de imóvel residencial resta afastado quando a penhora é decorrente de execução por obrigações de fiança prestada em contrato de locação, ante o disposto no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, com redação dada pela Lei nº 8.245/90, que não é incompatível com o princípio do direito à moradia consagrado no artigo 6º da Constituição Federal. 2. A bonificação da pontualidade decorre da livre convenção entre as partes, significando um incentivo ao locatário para o pagamento rigorosamente em dia do valor do aluguel, não havendo qualquer impedimento legal quando não ocorre a indevida cumulação do referido encargo com a multa moratória prevista no contrato. 3. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação, por não existir nesses casos relação de consumo e porque as relações locatícias são regidas por legislação específica. 4. Os juros legais devem ser cobrados no percentual estabelecido no contrato, com incidência a partir da citação. 5. Em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, para efeito de fixação de verba honorária, é de se considerar a repercussão econômica da causa obtida pelos devedores em razão do trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo ser fixada em percentual sobre o valor a ser deduzido na execução. 6. Os honorários advocatícios não podem ser compensados com crédito reconhecido em favor da parte que constituiu o profissional, pois referida verba pertence exclusivamente ao advogado." (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0349486-4 - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 08.11.2006). Portanto, o conflito entre os artigos 21 e 649, ambos do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 373 do Código Civil, deixou de existir, ante a derrogação da parte que admitia a compensação. Assim, é de se dar provimento ao apelo, uma vez que não é possível a compensação de honorários, devendo ser reformada a sentença oburgada neste ponto. - Prequestionamento Tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, o recurso de Apelação deve ser conhecido e, no mérito, deve ser provido, com a determinação de não compensação dos honorários advocatícios, o que faço de acordo com o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0048 . Processo/Prot: 0876202-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/468106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000199 Interdição. Agravante: A. G. S.. Def.Público: Karin Hasse, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Agravado: J. G. S.. Advogado: Milton Ricardo e Silva (Curador Especial). Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.914-8 E Nº 876.202-5 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : João Gonçalves dos Santos. Interessado : Adelvar Gonçalves dos Santos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fls. 102/106-TJ, proferida nos autos de Interdição nº 199/2005, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual declarou "a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro Central" (fl. 105-TJ). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) tal medida gerará insegurança para as partes, bem como tumulto processual (já que a 8ª Vara Cível ainda tramitam processos físicos e com a referida mudança poderá recair numa Vara de Família na qual o processo já é vidual); b) a ação de interdição visa resguardar o incapaz tanto dos atos de família como aqueles da sua vida civil; c) o Código de Organização Judiciária deste Estado e a Resolução nº07/2008 determinam as causas que devem ser processadas nas Varas de Família e em nenhum momento há menção expressa quanto as ações de interdição que continuam sendo ajuizadas nas Varas Cíveis, sem nenhum óbice dos demais juizes e do Ministério Público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-

se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Em sede de cognição sumária, observo que já houve decisão acerca do referido processo em 2007 (fl. 80/81-TJ) e a alteração do foro nesse momento processual acarretaria tumulto processual para as partes (pois, trata-se de uma ação ajuizada em 2005). Ademais, não há menção expressa no Código de Organização Judiciária ou mesmo na Resolução 07/2008 acerca das ações de interdição. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. Ressalta-se apenas que o curador do interditado também recorreu da referida decisão e que ambos deverão ser julgados conjuntamente (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.202-5). 3. Diante da fundamentação acima, apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento Nº 876.202-5 para julgamento conjunto. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 8. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0049 . Processo/Prot: 0876956-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/2855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022559-69.2010.8.16.0004 Exibição de Documentos. Agravante: Mário Rosa. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sérgio Gomes, Paulo Batista Ferreira, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO NOTÍCIA DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRIO ROSA, em face de decisão que deixou de receber Apelação Cível por si manejada por reputá-la intempestiva. Concedido o efeito suspensivo pelo Relator Convocado (fls. 43/45-TJ). Prestando informações, o Juízo a quo noticiou a reforma da decisão agravada (fls. 55/58-TJ). É o breve relato. II DECIDO. Da informação prestada pelo r. Juízo, infere-se que houve reforma da decisão atacada por meio do presente recurso, encontrando-se o mesmo prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Apelação Cível outrora considerada equivocadamente intempestiva foi regularmente recebida. III Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado, em virtude da superveniente perda de seu objeto, decorrente da reforma da decisão agravada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0050 . Processo/Prot: 0878332-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/86926. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 878332-6 Agravo de Instrumento. Embargante: R. P. F.. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes. Embargado: J. B. F., R. P. F. J., D. O. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 878.332-6/01 Embargante : R. P. F. Embargados : J. B. F. R. P. F. J. D. O. F. Relatório Trata-se de embargos de declaração cível oposto em face da decisão de folhas 31/36-TJ que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 878.332-6 sob o fundamento de que o recurso é contrário a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça e, também, contrário ao entendimento dominante esta E. Corte. Irresignado, o embargante aduz que a decisão recorrida é omissa porquanto deixou de analisar o pedido de redução de valor de pensão alimentícia, fixado pelo juízo de primeiro grau em 40% sobre o valor do salário mínimo nacional, para a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Requereram o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a alegada omissão. É em breve síntese o relatório. Decisão de Embargos de Declaração O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, acolhimento eis que omissa a decisão embargada. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Segundo a jurisprudência pátria, os embargos de declaração servem para explicitar eventuais vícios que possam conter o julgado, por não ter apreciado aspectos importantes da causa, como ocorre na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que este juízo deixou de apreciar o pedido de redução do valor de alimentos, pelo que assiste razão ao embargante quando alega que a decisão embargada é omissa. Portanto, havendo omissão no julgado, acolho os aclaratórios interpostos, para efeito de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo-ativo de redução de alimentos e, neste tópico, processar o feito. No que tange ao pedido de exoneração de alimentos, revogo a decisão de folhas 31/36-TJ em todos os seus termos, a fim de que a questão seja melhor apreciada por ocasião da decisão de mérito, e, também, para que seja julgada conjuntamente ao pedido

de redução do valor de alimentos. Decisão Liminar de Agravo de Instrumento De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o 2 relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar minorando ainda mais os alimentos já reduzidos na decisão de fls. 18/19-TJ. Alega o agravante, em sede recursal, que embora a importância tenha sido reduzida pelo juízo de primeiro grau, esta ainda não se coaduna com sua realidade econômico-financeira posto se encontrar desempregado, e já haver constituído outra família, situações que não viabilizam o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutro vértice, defende a desnecessidade do valor fixado a título de alimentos pelos agravados, na medida em que dois dos agravados já são plenamente capazes. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Relewa anotar que o agravado D. O. F., a contrário dos outros dois recorridos, ainda é pessoa incapaz, presumindo-se, com isso, a ampla necessidade de recebimento de prestação alimentícia pelo agravante. No tocante a necessidade de alimentos pelos demais filhos, ainda que atingida a maioria, esta somente será afastada após a formação do contraditório e da ampla defesa. 3 Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto a manutenção do dever do Agravante de prestar alimentos em face dos menores, sobretudo, no valor fixado em R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), quantia correspondente a 40% do salário mínimo, não havendo que se falar em minoração do valor, tendo em vista que o valor fixado é necessário para a manutenção dos agravados, mormente porque o agravado incapaz, ao que se extrai dos autos, está em plena idade escolar e, portanto, dependem de pleno auxílio financeiro dos genitores. Assim, a necessidade dos agravados é presumida, não sendo possível afastar o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quando mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder a condição social de quem deles necessita. Sobreleva destacar que a situação financeira do agravante, ao que consta dos autos, já foi inclusive considerada pelo juízo de primeiro grau na medida em que os alimentos já foram reduzidos. Além disso, embora alegue o agravante que não está desempregado, referida situação não exclui o dever alimentar que possui perante seus filhos, sendo que a impossibilidade de pagamento da importância de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais mensais) é situação a ser analisada com o mérito do feito. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 4 Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade dos agravados. Há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos Agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos fixados na decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 20 de abril de 2012. 5 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 6 0051 . Processo/Prot: 0879005-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008582-53.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Danielle Bastos Veloso. Apelado: Lourival Silvério Vieira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA - ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DESPESAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS POR QUEM DEU CAUSA À LIDE ÔNUS DA INSTITUIÇÃO TELEFÔNICA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 879.005-8, da 20ª Vara Cível de Maringá, em que figura como Apelante BRASIL TELECOM S/A, e Apelado LOURIVAL SILVÉRIO VIEIRA. I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1714/2009, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial, ordenando à parte ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) cópia do contrato de participação financeira-plano de expansão; b) demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações arquivados na companhia (valor do contrato, número de ações, data da integralização, da emissão das ações, balancetes mensais e balanço anual; c) cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao autor, sob pena de busca e apreensão; condenando a ré ao pagamento das custas processuais, além de

honorários advocatícios a favor do patrono do autor, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Brasil Telecom S/A apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando a ausência de requisito de procedibilidade para a propositura da presente demanda, tendo em vista que a decisão do juízo "a quo" não observou a incidência da súmula 389 do STJ; que o apelado não preencheu nenhum dos dois requisitos de procedibilidade existentes para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, quais sejam: a formalização de pedido administrativo e a realização do pagamento da taxa de serviço, conforme disposição contida no artigo 100, § 1º da Lei 6404/76; que há impossibilidade de atribuição à ré de suportar com os ônus sucumbenciais, pois cabe a cada uma das partes ser responsável pelo pagamento das verbas honorárias de seus advogados e, com relação as custas processuais, estas devem correr por conta da parte autora, em razão de não existir pretensão resistida no caso em comento; que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório, pois não instruiu a presente ação com os documentos probatórios dos fatos constitutivos alegados, por não indicar a numeração de eventual contrato ou mesmo juntou cópias dos respectivos documentos capazes de demonstrar que efetivamente houve a contratação alegada. O recurso de apelação interposto foi recebido em seu duplo efeito, às fls. 129. O apelado apresentou as contrarrazões às fls. 131/144. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Ré em face da sentença monocrática que entendeu que o Autor tinha direito a exibição do documento. Razão não assiste a Apelante. Compulsando os autos, verifica-se que o apelado encaminhara requerimento (fls. 26-29), solicitando as informações necessárias ao ajuizamento da ação principal, através de carta registrada com AR. No entanto, a apelante deixou de responder satisfatoriamente ao requerimento administrativo, alegando que não houve pedido administrativo de exibição de documentos, acompanhado da comprovação do pagamento de eventual taxa de serviço, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Lei 6474/76. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito. "Art. 5º. Inciso XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Melhores são as palavras de Carlos Alberto de Salles1: "A norma constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, também conhecida como princípio da proteção judiciária ou a ubiqüidade da justiça, conduz, em primeira leitura, à afirmação de estarem vedadas quaisquer formas de exclusão de apreciação de litígios pelo Poder Judiciário. Não obstante a norma mencione que 'a lei não excluirá', o comando constitucional deve e vem sendo entendido no sentido de obrigar não apenas ao legislador, mas também ao aplicador do direito, juiz ou administrador, impedindo qualquer forma de limitação à prestação jurisdicional estatal. (...)". 1 SALLÉS, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 781. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual." (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochadlo j. 10/11/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA - INTERESSE DE AGIR PATENTE - BINÔMIO NECESSIDADE- ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 9ª CCv AC 648.024-6 Relatora. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 14/06/2010) No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelado, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. Com efeito, no que diz respeito à necessidade do pagamento da taxa administrativa, vislumbra-se que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta no presente caso a incidência da súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO

DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA (TELEPAR). PEDIDO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DAS CAUTELARES PERICULUM IN MORA INEXIGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRAÇÃO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECUSA INJUSTIFICADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA Nº 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 786653-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.11.2011) Portanto, a parte Apelada possui interesse de agir para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, no intuito de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela Apelante na ocasião do contrato de participação financeira. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.2 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição telefônica, não carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. - Dos ônus sucumbenciais A Apelante alega, ainda, que não deve arcar com os ônus de sucumbência uma vez que não existe pretensão resistida no caso em análise. 2 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. Razão não assiste a Apelante. Em casos como o dos autos, o princípio a ser observado para distribuição dos ônus sucumbenciais é o princípio da causalidade. Sobre o assunto, elucidativas são as palavras de José Miguel Garcia Medina3: "Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). Nesse sentido: 'O princípio da sucumbência inserido no art. 20, assim como as regras contidas no art. 19, §2º e 33, devem ser tomadas apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade.' (STJ, REsp 684.169/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3.ª T. j. 24.03.2009) (...) É de se concluir, portanto, que com base no princípio da causalidade, os ônus de sucumbência ficarão a cargo daquele que deu causa ao ajuizamento da ação e não necessariamente a parte sucumbente no processo. Ainda, deve ser afastada a argumentação de que a medida judicial de exibição de documentos não era necessária para a obtenção do documento pretendido, bastando à parte autora requerê-lo administrativamente. Isto porque se encontra consolidado o posicionamento 3 MEDINA, José Miguel Garcia. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64. da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para obtenção do documento vez que o direito de ação é um direito fundamental do consumidor. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochadlo j. 10/11/2010) Desta forma, evidente a necessidade de impor à instituição telefônica os ônus da sucumbência uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação por parte do consumidor. Neste mesmo sentido o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. III - DEVER DE GUARDA RECONHECIDO. IV - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. I - Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou

judicialmente. (...) V - Considerando a resistência do réu diante da pretensão do autor, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR 16ª CCv AC 793.655-8 Relator Des. Siroshi Yedo j. 31/08/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO PELA REQUERIDA. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR 17ª CCv AC 803.710-9 Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 24.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FORMA SATISFATORIA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DO CONTRATO NA REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA À SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA. 1. Pelo princípio da causalidade, o ônus pelo pagamento das verbas de sucumbência deve ser imputado à parte que deu causa à propositura da demanda". (TJPR 8ª CCv AC 757.419-6 Relatora Des. Lenice Bodstein j. 18/08/2011) É de se ressaltar, ademais, que no caso dos autos a instituição telefônica restou vencida, ante a procedência da ação. Desta forma, também sobre o prisma do princípio da causalidade insculpido no art. 20 do CPC, deveria ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante do exposto, não deve ser provido o recurso de Apelação, mantendo-se a sentença incólume quanto ao ônus sucumbenciais. - Do ônus da prova - da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Sustenta a apelante que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório, pois não instruiu a presente ação com os documentos probatórios dos fatos constitutivos alegados, por não indicar a numeração de eventual contrato ou mesmo juntou cópias dos respectivos documentos capazes de demonstrar que efetivamente houve a contratação alegada. Razão não assiste a Apelante. A cautelar de exibição de documentos é adequada ao pedido formulado pelo Apelado. O direito de exibição judicial de documentos encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". A argumentação despendida pelo Apelante, de que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial não procedem, posto que, os documentos que se pretende exibir é documento comum as partes. Embora o Apelante alegue que o Apelado não trouxe aos autos documentos probatórios dos fatos constitutivos alegados, por não indicar a numeração de eventual contrato ou mesmo juntou cópias dos respectivos documentos capazes de demonstrar que efetivamente houve a contratação alegada, não traz a Apelante neste processo documentação hábil a comprovar a existência ou não do contrato. Dita o artigo 333 do Código de Processo Civil que está a cargo do Réu o ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor, in verbis: Art. 333. "O ônus da prova incumbe: I (...) II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No caso dos autos a instituição telefônica não conseguiu se desincumbir do seu ônus processual uma vez que não juntou documentação hábil para tanto, fazendo meras alegações. Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. 1) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. 2) PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 3) ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE JÁ TERIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. 1. Considerando que o artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor trata especificamente de vícios aparentes ou de fácil constatação do produto e não do dever ou não de apresentar documentos, tem-se que não há como invocar a aplicação do referido dispositivo ao caso em exame. 2. Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do mesmo Código, em se verificando que até o ajuizamento da ação transcorreu mais da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916. 3. O réu, por ocasião do oferecimento da contestação, precisa demonstrar em Juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de não cumprimento do ônus da prova consoante art. 333, II do Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo alegado que já teria apresentado os documentos pleiteados pelo autor sem promover a prova necessária do fato alegado, não cumpriu o mencionado ônus da prova. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso adesivo protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO". (TJPR 16ª CCv AC 358.822-9 Relator Des. Siroshi Yedo j. 30/08/2006) É inconteste que o apelado adquiriu da Apelante o direito de titularidade de direitos e de ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia, denota-se, veementemente, uma relação de consumo. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que, presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) entabulado entre a instituição telefônica prestadora de serviços, nos moldes do artigo 3º, "caput" do CDC, sendo a pessoa física destinatária final destes serviços (artigo 2º, do CDC). Ademais, necessário observar a aplicação principiológica desta legislação, como a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do CDC), o princípio do equilíbrio (artigo 4º, inciso III, e o princípio da boa fé objetiva (artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV, do CDC). Destarte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, mormentemente por se tratar de norma de ordem pública, ou seja cogente, consoante regra insculpida no artigo 1º da Lei

8078/90, devendo se observar obrigatoriamente por consumidor e fornecedor. No caso dos autos, depreende-se que a aquisição da linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração do contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações. Ademais, o magistrado singular reconheceu em sentença que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, não se admitindo ao fornecedor a recusa na exibição de documento comum às partes, notadamente porque é da ré a obrigação de guarda e manutenção, eis que sucessora da extinta Telepar, tudo isso em razão do dever de informação, insculpida no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, quanto ao dever de informação são os ensinamentos de Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não ser fraudado (art. 1º). 4 Desta forma, a sentença singular merece ser mantida uma vez que a instituição financeira não pode se omitir em apresentar documentos que mantêm em sua guarda e que dizem respeito às partes contratantes. 4 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 58-59. Diante do exposto, não deve ser provido o recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, negando-lhe provimento para que seja mantida a sentença monocrática, determinando-se a instituição telefônica a apresentação dos documentos conforme pedido inicial. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com entendimento de Tribunal Superior. Curitiba, 04 de maio de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0052 . Processo/Prot: 0882473-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26068. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0017777-86.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: J. L. S.. Advogado: Leandra Negrelli, Simone Molletta. Agravado: J. M. S.. Advogado: Danniel Heig Boros Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 91 dos autos de Agravo de Instrumento nº882.473-1, informa o juízo singular que houve acordo entre as partes, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transgiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

0053 . Processo/Prot: 0883367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052664-04.2011.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Carlos Alberto Queiroz Cherem, Márcia Cristine Mota Cherem, Construtora Folador Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Compeixe Comercio de Pescados Ltda, Joao Carlos Somenzari, Nelson Sousa Santos. Advogado: Elislian Bueno Ravache. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM E OUTROS impugnando decisão de fls. 411/TJ, proferida nos autos de Adjudicação Imobiliária, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelos Agravados para que constasse na matrícula do imóvel a existência da presente ação. Informados, alegam os Agravantes que firmaram entre si contrato de permuta, razão pela qual o direito de preferência dos Agravados inexistente, conforme dispõe a Lei do Inquilinato em seu artigo 32. Sustentam que os Agravados também não cumpriram com o artigo 33 da Lei do Inquilinato, o que impede, por si só, a aquisição do imóvel com fundamento no direito de preferência. Além disso, argumentam que os Agravados descumpriram cláusula contratual ao mudar sua razão pessoal de modo a deixar de explorar a atividade de alocação e locação de mão de obra para virar uma peixaria. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. II Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que determinou que constasse na matrícula do imóvel a existência da presente ação, bem como autorizou os Agravados a efetuarem o depósito do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo pleiteado. Primeiramente cumpre ressaltar que, ao menos por ora, o negócio jurídico firmado entre os Agravantes não encerra uma permuta, mas sim uma compra e venda, já que, conforme se observa da escritura acostada às fls. 88/TJ

o imóvel foi alienado mediante o pagamento do preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, não há como caracterizar o negócio firmado de permuta, já que a diferença entre a permuta e a compra e venda reside no fato de que nesta última há a troca da coisa por dinheiro, enquanto na primeira operação há troca de bens. Arnaldo Rizzardo, lecionado acerca do tema, assevera: "Define-se a troca ou permuta como o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, que não seja dinheiro. Grande é a semelhança com a compra e venda, mas, distingue Ennecerus, naquela não há contraprestação em dinheiro 'sino em outra coisa o em um derecho'. Así, pues, respecto a la permuta no procede distinguir entre precio y mercancia'. Justamente aí aparece a diferença. As prestações dos permutantes são em espécie, o que é bem diferente na compra e venda."1 Assim, não deve incidir a norma prevista no artigo 32, da Lei do Inquilinato, mas sim o artigo 27 da referida lei, que confere aos Agravados o direito de preferência, já que a operação realizada entre os Agravantes, a princípio, trata-se de uma compra e venda que não decorre de decisão judicial. Destarte, tendo em vista a aplicação do artigo 27 da Lei do Inquilinato, fazia-se necessário que as Agravadas tivessem recebido a proposta de venda nas mesmas condições que a adquirente, o que aparentemente não ocorreu, já que compulsando os autos é possível verificar que a proposta do locador ao locatário consistia em uma permuta por área que seria construída no edifício, enquanto para o adquirente do imóvel realizou a venda por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Portanto, verifica-se que houve, aparentemente, violação ao direito de preferência previsto no artigo 27 da Lei do Inquilinato. Quanto ao argumento de descumprimento de cláusula contratual, em face da mudança da destinação da razão social da sociedade, não vislumbro, em cognição sumária, verossimilhança na alegação. Isso porque conforme se observa na cláusula segunda do contrato de locação (fls. 66), a destinação do imóvel era comercial, não havendo qualquer especificação sobre qual seria a atividade desenvolvida. Desse modo, tendo o locatário dado destinação comercial ao imóvel, a princípio, não se vislumbra violação de cláusula contratual. Por fim, cumpre ressaltar, que não há qualquer risco de lesão grave ou difícil reparação para os Agravantes de que conste na matrícula do imóvel o trâmite da presente ação discutindo a validade da venda realizada. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Contratos 11ª ed. rev atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.431. --

0054 . Processo/Prot: 0886175-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34796. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027518-19.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravado (1): Osmar Xavier Duarte. Advogado: Vilson Machado dos Santos. Agravado (2): Mario Vidotti Neto. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL CONTRATO DE EMPREITADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 520, VI, DO CPC HIPÓTESE DIVERSA INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA À LETRA DA LEI ROL TAXATIVO DO ART. 520 DO CPC HIPÓTESES LEGAIS ESTRITAS RECEPÇÃO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO EXCEÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A regra geral é o recebimento da Apelação em seu duplo efeito, portanto, há que serem observadas as estritas hipóteses legais para seu recebimento apenas no efeito devolutivo, como pretende o agravante. 2. Exceção não configurada. VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR XAVIER DUARTE, em face da decisão que, após julgar improcedente ação de nulidade de sentença arbitral, recebeu o apelo do ora agravado em seu duplo efeito. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que a decisão fere a regra expressa do art. 520, VI do CPC. Pugna pela suspensão liminar da parte do despacho agravado quanto ao recebimento do apelo no efeito suspensivo, dando-se final provimento ao recurso, confirmando-se o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo. É o breve relato. II DECIDO. Presentes os requisitos, conhecimento do recurso. Entretanto, diante de sua manifesta improcedência, passo a julgá-lo nos termos da regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ocorre que a regra geral do art. 520 do CPC dispõe expressamente que a Apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dispondo, entretanto, exceções, as quais não devem ser interpretadas por analogia, mas sim estritamente à letra da lei. Justamente pelo recebimento da Apelação Cível apenas no efeito devolutivo ser a exceção, além de medida mais gravosa, é que a regra que excetua os casos não pode ser alargada, sob pena de ferir-se o princípio do devido processo legal. Desta feita, tem-se a taxatividade do rol do art. 520 do CPC, sem olvidar que há outras disposições expressas em lei que também excetua a regra, porém, sempre mantêm-se o entendimento de que não há que se interpretar amplamente tais regras. Neste sentido os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Em regra, a apelação tem efeito suspensivo (art. 520 do CPC), motivo pelo qual, ressalvadas hipóteses muito específicas, a sentença não produz efeitos enquanto pende o prazo para interposição de apelação (...)"1 (grifei). E em comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deve ser interpretada de forma estrita."2 Tanto é assim, que o efeito suspensivo pode inclusive ser concedido nas próprias exceções legais, quando estiverem presentes os requisitos do art. 558 do CPC. O agravante alega que o caso em apreço se coadunaria à norma do inciso

VI do art. 520 do CPC, exceção para o recebimento do apelo apenas em seu efeito devolutivo. Entretanto, razão não lhe assiste, senão vejamos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, quanto interposta da sentença que: (...) VI julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;" Ocorre que o agravante em verdade deu início a procedimento no Juízo arbitral, no qual sobreveio sentença que lhe foi favorável. Por sua vez o agravado ajuizou três procedimentos diferentes na Justiça comum, acerca da mesma controvérsia, qual seja, descumprimento de contrato de empreitada celebrado entre as partes, destacando-se que de início não havia cláusula contratual sobre a instituição de arbitragem. Da sentença arbitral de procedência o agravado interpôs ação de nulidade, na qual, após sentença judicial de improcedência, aquele manejou recurso de apelação, o qual fora recebido pelo Juízo a quo em seu duplo efeito. Desta feita, notório que a hipótese ocorrida não é a mesma disposta no inciso VI do art. 520, que versa sobre a procedência de pedido de instituição de arbitragem. A letra da lei não fala em manutenção de sentença arbitral, procedente ou não, mas apenas dispõe que a apelação será recebida no efeito devolutivo quando a sentença acolher o pedido da instituição da arbitragem, o que são coisas distintas. Assim, não há enquadramento legal que excetue a hipótese de recebimento do apelo em seu duplo efeito, sendo o recurso manifestamente improcedente. Sobre a taxatividade do rol do art. 520 do CPC já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - RECEBIMENTO DO RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ART. 520, V DO CPC - ROL TAXATIVO - RECURSO PROVIDO. I - São taxativas as hipóteses em que o recurso será recebido somente em seu efeito devolutivo, trazido pelo art. 520, do CPC. II - Na apelação em face da extinção dos embargos à execução fiscal ante parcelamento do débito, em que há a desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, deve ser atribuído o duplo efeito, já que o inciso V, do art. 520, do CPC somente prevê a rejeição liminar dos embargos e seu julgamento de improcedência. III - Embora a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação se trate de julgamento com resolução de mérito, não há julgamento de improcedência, mas somente sentença homologatória, sem valoração expressa do pedido." (TJPR, 1ª CC, AI 778.746-8, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/11/2011, Unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À MONITÓRIA - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 18ª CC, AI 728.890-6, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 26/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. INADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 3ª CC, AI 695.062-9, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23/11/2010). III DISPOSITIVO. Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, o que faço lastreada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV Retifique-se a autuação, vez que restou invertida quanto às partes agravante e agravada. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 528. 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1.ª reimp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 867.

0055 . Processo/Prot: 0886535-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378027. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009016-57.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Alvaro Lopes. Advogado: Jenyffer Allyn de O. Carvalho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglia Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DE CARÊNCIA DE AÇÃO INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA PACTO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que não se verifica no caso dos autos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 886.535-2, da 3ª Vara Cível de Maringá, em que figura como Apelante Álvaro Lopes e Apelado Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 9016/2010, de Ação de Prestação de Contas, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do Autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. O Autor, ora Apelante, ingressou com Ação de Prestação de Contas em face da instituição financeira visando a prestação de contas relativa a contrato de crédito rural celebrado entre as partes. Por meio do despacho de fls. 19/TJ o magistrado singular concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a prestação de contas no prazo de 5 dias. A instituição financeira apresentou contestação às

fls. 22-32/TJ na qual alega, preliminarmente, a carência de ação. Impugnação à contestação apresentada às fls. 36-43/TJ. Sentenciando às fls. 51-54/TJ o juiz singular extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender ser o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir. Irresignado, o autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega que o feito não comporta julgamento antecipado, pois ao menos o apelado precisa juntar aos autos os contratos de financiamento de crédito rural, a fim de averiguar se as condições ali contratadas estão de acordo com o ordenamento jurídico; que os pretórios nacionais entendem pela justa prestação de contas e nulidades contratuais; prequestiona a matéria constante no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 67/71. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Pugna o Apelante pela reforma da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o Apelante era carecedor da ação, pois lhe faltava interesse de agir. Razão não assiste ao Apelante. Na hipótese em análise, verifico que foi entabulado um contrato de financiamento entre as partes, através do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela Instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações vêm expressamente consignadas no contrato. Ademais, sabe-se que para que exista a obrigação de prestar contas por parte da Instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistiu nos contratos de financiamento, já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a Instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Essa compreensão restrita daquele instrumental é salientada por Humberto Theodoro Júnior: "O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volta para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Na verdade, todos aqueles que tem ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas". Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do Apelante no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidi este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724400-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINALAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INC. I E VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0721050-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Além disso, às fls. 4-verso e 5/TJ, verifica-se que o Apelante pugnou pela apresentação do contrato firmado entre as partes a fim de obter informações acerca das taxas, tarifas, impostos, juros e forma de cálculo dos encargos contratados. Isto demonstra que houve inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a ação de exibição de contrato, documento onde estão especificadas as condições do financiamento contratado. Nesse sentido, já decidi este Tribunal (com destaques): "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO TITULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONTRA A INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO (EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO) FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TEM QUALQUER DISPONIBILIDADE OU GERÊNCIA SOBRE O DINHEIRO A PARTIR DA ENTREGA AO MUTUÁRIO INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSE ALHEIO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MUTUÁRIO QUE PODE AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO E, SE HOUVER DIVERGÊNCIA COM AS CONDIÇÕES PACTUADAS, INTENTAR AÇÃO REVISIONAL CARÊNCIA DA AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO - REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA APLICAÇÃO DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0631031-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 07.04.2010) Deve-se atentar, ainda com relação à inadequação da via eleita para o pedido referente à produção de prova pericial, formulado às fls. 07. Referido pedido evidencia a intenção do Apelante de obter a revisão do contrato por meio de ação de prestação de contas, o que não é possível, uma vez que o objetivo desta ação é obter informações a respeito de um ato de gerência ou administração e não verificar a abusividade ou não de uma determinada cláusula contratual. Assim, já decidi este Tribunal (com destaques): "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0757006-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.04.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS TÍPICOS DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) Assim, a decisão atacada deve permanecer inalterada, devendo ser negado seguimento ao presente recurso, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, já que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0056 . Processo/Prot: 0888287-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/52702. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-91.2005.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Mário Conselvan. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.287-9 AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN. AGRAVADO : DANTE GAZOLI CONSELVAN. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRIO CONSELVAN em face da decisão de fls. 496/501-TJ, proferida pelo juízo da Comarca de Cambará, Vara Única, nos autos de Ação de Cobrança n. 184.91.2005.8.16.0055 proposta pelo agravante em desfavor de DANTE GAZOLI CONSELVAN, em razão do reconhecimento da deserção do Recurso de Apelação interposto, sob o entendimento de que a questão relativa ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária já havia sido apreciada e, portanto, albergada pela preclusão consumativa, o que torna inadmissível o recebimento do Recurso de Apelação sem seu devido preparo. Insurge-se o agravante em face da referida decisão sustentando que o magistrado singular equivocou-se ao negar o recebimento do apelo recursal, na medida em que não se vislumbra a preclusão ao reexame da concessão do benefício em segundo grau, eis que em face da sentença que julgou improcedente a Reconvenção, foram apresentados reiterados embargos de declaração, consequentemente, suspendendo o prazo recursal para interposição do Recurso de Apelação, este, que fora inadmitido pelo juízo singular. Sustenta o agravante que não poderia o juízo "a quo" analisar o mérito do apelo recursal como o fez, incumbindo ao mesmo, tão somente a análise de admissibilidade do recurso, devendo, portanto, ser afastada a parte da decisão agravada que adentrou ao mérito recursal. Requer o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que declarou deserto o Recurso de Apelação interposto, bem como, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O recurso veio acompanhado de documentos (fls. 12/504-TJ). É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A questão do preparo, como se passa a expor, confunde-se com o próprio mérito do recurso. DECISÃO O objetivo da pretensão recursal é o afastamento da deserção declarada pelo magistrado singular,

que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Pretende o agravante que lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, para fins do julgamento do presente agravo, bem como para fins de determinar o processamento do recurso de Apelação. De plano, insta destacar que o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que já distribuído o presente recurso, é competência dessa relatoria, nos termos do art. 190, do RITJPR. No entanto, essa análise que deveria ser de mera admissibilidade do recurso acaba de se confundir com o seu mérito, e, em última análise, com o próprio mérito do recurso de Apelação. Nessa senda, importa, até mesmo, verificar se a parte cumpriu os requisitos para o deferimento da benesse. Os pedidos de assistência judiciária gratuita no início da demanda ou em seu curso são disciplinados, respectivamente, pelos arts. 4º e 6º, da Lei 1060/50, que assim dispõem: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Conforme se infere dos dispositivos, o pedido no início da demanda será deferido mediante mera declaração da parte, no sentido de que não dispõe de condições financeiras de "pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, essa declaração não foi juntada aos autos, como se infere de simples leitura das fls. 151/190-TJ, quando da apresentação da contestação e da reconvenção. Essa mesma declaração também não foi juntada quando da apresentação do recurso de apelação (fls. 415/444-TJ), e nem, tão pouco, qualquer prova da condição financeira do réu, exigida pela melhor interpretação do art. 6º, da Lei 1.060/50. É de se notar que o menor indício de prova somente foi produzido com a interposição do presente Agravo de Instrumento, que trouxe declaração de pobreza datada de 19 de outubro de 2009 (fl. 12-TJ), no original, o que significa que não foi juntada em nenhum outro processo. Deferir o pedido de assistência judiciária gratuita seria um contrassenso, e iria de encontro à própria legislação vigente. Por esta razão, entendendo ser o caso de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, declarando deserto o presente recurso de agravo de instrumento, e consequentemente, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0057 . Processo/Prot: 0888802-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52950. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.0000583 Ação Alimentar. Agravante: M. L. K. F., C. L. K. F.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.802-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: M. L. K. F. E OUTRO. AGRAVADO: O. J. F. N.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. L. K. F. e Outro contra despacho prolatado às fls. 96-TJ nos autos de Ação de Alimentos sob nº 583/09, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Londrina que reconsiderou decisão anterior de item 'b', indeferindo o pedido de expedição de ofício para aferir o balanço dos últimos cinco anos das empresas em que o autor possui participação societária. Os Agravantes, em síntese, alegam que visando demonstrar as excepcionais possibilidades financeiras do genitor, os Agravantes pleitearam a expedição de diversos ofícios, dentre os quais aqueles concernentes as empresas em que titula o Agravado participações societárias, o que restou integralmente deferido pelo magistrado singular, mas em razão de extemporânea petição de reconsideração, o Juízo houve por bem reconsiderar e rever o seu comando anterior. Sustenta que o Agravado não mede esforços para ocultar sua situação financeira, eximindo-se do sustento das filhas menores; que o artigo 417, do Código de Processo Civil, veda que o magistrado delibere duas vezes sobre a mesma questão; a prova requerida é essencial para o deslinde do feito. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de reforma da decisão agravada. O Juízo agravado forneceu informações, fls. 110/111, noticiando que manteve a decisão atacada e que foi cumprido o disposto no artigo 526, CPC, bem como prestou informações pormenorizadas do processo. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 96-TJ, eis que não se encontra presente, por ora, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente aos Agravantes. Em que pesem os argumentos postos na inicial do Recurso, neste primeiro exame não exauriente, não percebo que apenas a declaração de imposto de renda do Agravado, por ora, seja insuficiente para provar sua situação econômica do Agravado, até porque não há prova cabal de que detenha mais do que os 2% das referidas cotas sociais das empresas citadas na inicial do Recurso. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista

à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0058 . Processo/Prot: 0889560-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451202. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003337-89.2010.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Elvío Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 889.560-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que é Apelante ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER e Apelada BRASIL TELECOM S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 3337-89.2010.8.16.0045, de Ação de Repetição de Indébito, que julgou improcedente o pedido da Autora, determinando o arquivamento dos autos. Por consequência, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao artigo 20, §'s 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Relembrou que a Autora e beneficiário da gratuidade e, portanto dispensada do pagamento, até alteração na situação de fortuna. A Autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Repetição de Indébito contra a Brasil Telecom S/A visando: a) a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à Ré de se abster de exigir da Autora os valores referentes ao PIS e à COFINS nas contas de telefone, e de praticar, qualquer ato que prejudique a Autora, em especial a cobrança, a autuação e a imposição de multas pelo não recolhimento de tais valores, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a constrição de seu patrimônio em processo de cobrança/execução, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) alternativamente, a concessão à Autora do direito de efetuar o depósito judicial do valor combatido, com a emissão de 2 faturas de prestação de serviços de telefonia distintas, uma delas contendo os valores efetivamente devidos pelo consumo de telefone e outra contendo o valor das contribuições de PIS e COFINS; c) a apuração do valor a ser restituído à Autora pela Ré em liquidação de sentença; d) a confirmação da liminar; e) a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica quanto à obrigação da Autora em pagar os valores relativos ao PIS e à COFINS nas contas de telefone, condenando a Ré a não repassá-los na nota fiscal, fatura ou conta, bem como a repetir o indébito, desde o início dos contratos ou prestação de serviço; f) a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, na forma do artigo 205, do Código Civil; g) a devolução dos valores cobrados da Autora referentes ao PIS e à COFINS nas contas de telefone seja realizado em dobro; h) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais além dos honorários advocatícios de 20% do valor da condenação; i) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré apresentou contestação, na qual pugnou: a) pela falta de interesse processual da Autora; b) pelo julgamento antecipado da lide; c) pela improcedência de todos os pedidos da inicial, em razão da impossibilidade de repetição do indébito ou exclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS do custo fiscal do preço do serviço prestado; d) pelo indeferimento da medida liminar de suspensão do repasse do PIS e da COFINS na cobrança das contas de telefone, bem como o pedido de reparação por danos morais; e) pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, bem como da exibição de documentos; f) subsidiariamente, caso seja deferida a liminar de inversão do ônus da prova. Pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da Autora à exibição de documentos do período superior a 3 anos; g) pela prescrição da pretensão de devolução dos valores, conforme artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, com a extinção do processo; h) pela condenação da Autora ao pagamento da sucumbência máxima. Em sentença, o Juiz singular julgou improcedente o pedido da Autora. Irresignada, o Autora, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega que: a) o repasse dos valores pela Apelada devidos a título de PIS COFINS impôs à Apelante graves danos, porque o valor mensal pago é superior a 6% do valor exigido nas faturas; b) a Apelada está repassando o PIS e a COFINS à Apelante sem o amparo de lei, retornando a base de suas incidências, que é o faturamento da empresa Ré, como dispõe a Lei nº 9.18/98; c) o repasse do PIS e da COFINS aos consumidores constitui prática abusiva, pois a Lei que os instituiu determinou seu pagamento pelas empresas prestadoras de serviço, não aos consumidores; d) sejam prequestionados os termos discutidos nos autos; e) sejam procedentes os pedidos contidos na inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. A Apelada apresentou suas contrarrazões ao recurso pugnano pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica

do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in loco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibila vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócidentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de exploração. (...) (STJ REsp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (artigos 9º, §s 2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.427/96) de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5 Relator Des. Gamalíe Seme Scaff j. 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.997/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores. Negando-se provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Com o não provimento do recurso mantém-se a distribuição das despesas processuais como determinado em sentença - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0059 . Processo/Prot: 0890413-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007877-81.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. S. F.. Advogado: Evelise Manassés, Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: S. D. C. O. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.413-0 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: C. S. F.. AGRAVADO: S. D. C. O. G.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. S. F. contra despacho de fls. 52/53-TJ exarado nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 7877-81.2011, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta capital, que indeferiu o pedido do autor de permanência na morada dos companheiros. Inicialmente o Agravante discorre sobre os fatos concretos do caso. Alega, em síntese, que o instituto do direito real de habitação visa proteger o cônjuge sobrevivente quando do falecimento de seu cônjuge, garantindo-lhe o direito de moradia vitalício e gratuito, independentemente do regime de bens, desde que trate do único bem daquela natureza do inventariado. Sustenta que o Agravante viveu em união estável por aproximadamente 05 anos com a genitora do Agravado, sempre residindo no imóvel em questão, descrito nos autos, enquadrando-se, desta maneira, nas exigências da lei. Aduz que o fundado receio baseia-se na possibilidade de serem tomadas medidas coercitivas para que o ora Agravante deixe o imóvel, já que, até decisão definitiva do reconhecimento da união estável, não dispõe de nenhum título que lhe assegure o usufruto daquela residência. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar ao Agravante o direito real de habitação sobre o imóvel em debate. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso. O Juízo agravado forneceu informações, fls. 63, noticiando que manteve a decisão atacada e que foi cumprido o disposto no artigo 526, CPC, bem como prestou informações pormenorizadas acerca do despacho atacado. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste Recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade da medida, pois não vislumbro, de imediato, que a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela possa causar situação de temeridade ao direito do Agravante. Bem como, o mesmo não se insurgiu quanto ao fundamento do despacho de que o imóvel pertence a outras duas pessoas, motivo pelo qual restou indeferido o pedido liminar. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral

de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0060 . Processo/Prot: 0891199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62773. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000079 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Sebastião Miguel de Souza, Sebastião Vezu, Sérgio Fernandes Ferreira, Sílvia Zarus Lessa, Simão Campos, Simone Teixeira da Silva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, Sueli Aparecida Fernandes Veiga, Tania Maria Garcia de Oliveira Machado. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, impugnando decisão de fls. 773-775/TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, em razão de entender que a Agravante não havia garantido o juízo. Inconformada, alega a Agravante que o douto Juiz a quo equivocou-se ao considerar que a manifestação sobre o cálculo apresentado pela Agravante seria impugnação ao cumprimento de sentença, já que nem mesmo houve penhora nos autos e, tampouco, intimação para pagamento. Argumenta que o cumprimento de sentença só tem espaço quando houver valor líquido, o que inexistia na hipótese dos autos, já que o que se estava discutindo era justamente o valor correto da condenação, já que a Agravada se insurgiu contra o cálculo apresentado pela Agravante. Assevera que não foi intimada pessoalmente para cumprir obrigação alguma, razão pela qual a multa cominada deve ser afastada, uma vez que houve ofensa a sumula 410 do STJ. Apontam excesso de execução em virtude de o acórdão que impôs à Agravante a obrigação de restituir os valores pagos indevidamente foi enfático em determinar que se computassem para fins de restituição apenas os valores efetivamente pagos. Entretanto, argumentam que as Agravadas incluíram parcelas no cálculo que sequer haviam sido adimplidas. Além disso, sustenta que o valor fixado a título de astringente reputa-se excessivo, razão pela qual deve ser readequado para que não gere enriquecimento sem causa do credor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do presente recurso. II Como se sabe, para que seja possível ao magistrado conceder o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifico que a quantia executada perfaz o valor de R\$ 2.329.154,79 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do valor referente à devolução das parcelas pagas indevidamente, bem como da multa arbitrada em R\$ 2.000,00, por cobrança efetuada, caso a Agravante viesse a cobrar a assinatura básica dos Agravados a partir da sentença. Desse modo, em cognição sumária o valor da multa cominada para o caso de cobrança do valor da assinatura básica, após a sentença, reputa-se, aparentemente exagerado, razão pela qual, ao menos por ora, verifico verossimilhança nas alegações do Agravante, que melhor será analisado no julgamento do recurso após as contrarrazões. Vale lembrar, que a astringente fixada em razão do descumprimento de ordem judicial, não se submete a coisa julgada, conforme vem decidindo, reiteradamente os tribunais, bem como o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 461, §6º: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." Além disso, na hipótese dos autos, aparentemente, há risco de lesão grave ou difícil reparação, uma vez que caso haja o prosseguimento da execução, os atos expropriatórios poderão recair sobre o valor apontado de R\$ 2.329.154,79 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este que pode vir a ser reduzido quando do julgamento do presente recurso, a fim de que se atenda à finalidade coercitiva da multa imposta e ao mesmo tempo não gere enriquecimento sem causa ao credor. III ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0061 . Processo/Prot: 0891428-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003527-50.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. R. S. P.. Advogado: Fausto Belem. Agravado: R. E.. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE : L. R. S. P. AGRAVADO : R. E. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 891428-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara de Família, em que é Agravante L. R. S. P. e Agravado R. E. A irrisignação do agravante se direciona para a decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0003527.50.2011.8.16.0002, especificamente na parte que fixou alimentos provisórios à agravada no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, sob fundamento que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte recorrida. Afirma o agravante que a parte agravada exerce atividade profissional remunerada que lhe permite a própria subsistência, sendo engenheira florestal, corretora de imóveis e empresária, de modo que não necessita

de amparo financeiro, na medida em que ao contrário do alegado em exordial, suas dívidas não são decorrentes de sua dependência econômica, e sim relativas a sua má gestão financeira. Defende que para a fixação da verba alimentar não foi analisado o binômio necessidade e possibilidade, na medida em que a agravada não precisa dos alimentos fixados, posto estar em plena idade laborativa, ter profissão, e possuir outros familiares que possam ajuda-la financeiramente. Fundamentando suas assertivas, requereu efeito suspensivo a decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que fixou em favor da agravada pensão alimentícia em valor correspondente a dois salários mensalmente. Analisando o teor da decisão recorrida de folhas 24/25-TJ, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que as partes foram casadas sob comunhão universal de bens, tendo a união durado 24 (vinte e quatro) anos. Nesse aspecto, recai a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência disposto no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, que, frise-se, não é eterno, devendo atender a necessidade premente do cônjuge até que este possa se estabilizar financeiramente. No caso sob análise a agravada alega que após divórcio tentou se estabilizar financeiramente, tendo cursado nível superior e procurado se colocar no mercado de trabalho, porém, sem êxito devido sua idade avançada, pelo que necessita dos alimentos para manter sua subsistência digna e condição social. Por certo que referida situação deverá ser analisada por ocasião do mérito do presente recurso uma vez que existem fortes indícios de que a agravada exerce atividade remunerada que lhe possibilitaria sua própria manutenção. Ocorre que não se pode acolher a alegada desnecessidade em uma análise sumária, sob pena de se causar um risco de dano ainda maior à agravada do que ao agravante, que não negou em suas razões recursais a possibilidade de pagamento da pensão fixada. Desta sorte, mantenho a decisão agravada no tocante ao valor fixado a título de alimentos provisórios à recorrida. Conforme dito, o agravante não nega a possibilidade de pagamento dos alimentos provisórios fixados, mas apenas defende a desnecessidade de recebimento pela agravada. Assim, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil resta preenchido pelo que não se justifica o pedido de suspensão. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da necessidade de pensão alimentícia pela agravada. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 05 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0062 . Processo/Prot: 0892292-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398929. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001907-22.2010.8.16.0104 Ação Monitória. Apelante: Marcos Daniel Fontanella. Advogado: José de Paula Xavier, Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelado: Aristeu Alves de Cristo. Advogado: Ednilson Fausto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "Vistos. 1. Decidindo (fls. 46/51) Ação monitoria ajuizada por ARISTEU ALVES DE CRISTO em face de MARCOS DANIEL FONTANELLA, a juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul julgou improcedentes os embargos à ação monitoria, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, observando-se as determinações constantes da sentença e determinando que o autor/embargado trouxesse demonstrativo dos lançamentos. Em razão da sucumbência condenou o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Vem daí o recurso de apelação interposto pelo réu MARCOS DANIEL FONTANELLA (fls. 57/60), onde requer, preliminarmente, seja-lhe deferida a gratuidade judicial, com fundamento na Lei nº 1.060/1950. 2. O recurso não merece conhecimento, diante da sua clara deserção. Dispõe o art. 4º e o seu § 1º, da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Inere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte requerente a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Contudo, situação diversa ocorre no caso do art. 6º, da mesma

lei: "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente" De acordo com o texto legal, na hipótese de requerimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no curso da ação, a parte não mais está albergada pela mesma presunção, antes disso, exige-se do juiz a análise das provas relativas à demonstração objetiva da impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Portanto, embora os preceitos legais regulem situações similares, o que, por óbvio, não significa que sejam idênticas, versam sobre a postulação da gratuidade em momentos processuais distintos. Conforme se infere dos autos, a parte apelante está sendo demandada para pagamento de uma dívida relativa à negociação com o apelado de um trator, inexistindo qualquer argumentação, alegação ou indício no curso do processo de que necessitasse da gratuidade, sendo certo, ademais, que realizou o pagamento de custas judiciais no importe de R\$ 58,15 (fl. 06), denotando, da forma mais evidente, a ausência de qualquer benefício da dúvida de que possa se valer. Daí porque inexistente aquela presunção própria da postulação inicial. E, cabe dizer que a presunção aqui é em sentido inverso, daí exigir o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, em atendimento a impositivo lógico, que apresente a parte evidência bastante sobre a alegada perda da capacidade econômica. Ademais, o apelante fez simples alegação de falta de condições financeiras para custear o processo na petição de interposição do recurso, nas próprias razões recursais. Por conseguinte, a despeito de se releva o formalismo da autuação em separado, o pedido de justiça gratuita não subverte a ordem processual que determina a análise prévia dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre eles o preparo (art. 511, do CPC), já que não suspende a ação em curso (art. 6º, da Lei 1.060/50). Sobre a questão, orienta a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - PROVA DE NECESSIDADE INEXISTENTE - ART. 6º, DA LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO INDEFERIDO. PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - CPC, ART. 511 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 6º, da Lei 1.060/50, o pedido de gratuidade de justiça, formulado no curso da ação, não a suspende e exige a seu deferimento prova da impossibilidade de custear o processo. A presunção de miserabilidade jurídica milita em favor da parte requerente quando o benefício é pleiteado na petição inicial (art. 4º, §1º, da LAJ) O requerimento do benefício no ato da interposição do recurso não tem o condão de subverter a ordem processual que determina o exame prévio de admissibilidade do recurso. 2. Na forma do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c o art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a comprovação do preparo das custas deve ser feita no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo que o indeferimento da justiça gratuita não posterga o momento para tanto" (TJPR, AC nº 412380-2, rel. juiz subst. em 2º grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, pub. 13/07/2007). "Agravado interno Negativa de seguimento a agravo de instrumento mediante decisão monocrática. Apelação não recebida por deserta. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita postulado no curso do processo. Art. 6º da Lei nº 1060/50. Pedido que deve estar acompanhado de prova robusta que demonstre a impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais ou de que sua situação financeira sofreu drástica mudança durante a tramitação do processo. Recurso que não possui no seu teor qualquer manifestação quanto ao indeferimento da AJG. Recurso interno improvido. Unânime." (TJRS, AGR 70013560826, 15ª C.Cív., Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. 14.12.2005). "Execução por título extrajudicial Mútuo bancário - Aval - Avalista de título de crédito vinculado - Cobrança do valor de resgate decorrente da aplicação de juros remuneratórios contratuais ao valor líquido financiado, com correção monetária, juros de mora e multa - Admissibilidade, mesmo porque não há razão de direito para convocar o outro sócio, que não contraiu obrigação com o banco - Verba honorária mantida - Embargos do devedor improcedentes - Recurso desprovido. PENHORA Incidência sobre bem imóvel - Bem que coube inteiramente a mulher do executado em razão de partilha consensual anteriormente ao ajuizamento da execução - Legitimidade do ex-marido para arguir a impenhorabilidade da bem não mais integrante do seu patrimônio - Levantamento da constrição determinado, devendo ela recair sobre outro bem - Recurso provido em parte para esse fim. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido - Formulação por ocasião da apelação - Possibilidade - Artigo 6º, da Lei 1060/50 - Não demonstração, entretanto, da súbita modificação na fortuna de quem requer o benefício - Benesse indeferida - Recurso provido em parte para esse fim." (1º TACSP, Ap 0883942-5, 12ª C., Rel. Juiz Matheus Fontes, j. 16.12.2004). De outro vértice, uma vez indeferida a justiça gratuita, a deserção da apelação é medida que se impõe. De acordo com o contido no art. 511, do Código de Processo Civil: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." No mesmo sentido disciplina o art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal." Inere-se dos citados dispositivos legais a necessidade de recolhimento prévio ou concomitante das custas recursais, devendo a guia de recolhimento acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido orienta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ. 1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no

caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 686.623/SP - Rel. Min. Luiz Fux v. u. j. 15.12.2005 pub.: 13.02.2006 DJU p. 681). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 343, § 2º E 333, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. 1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido, a despeito da interposição de embargos declaratórios, deixa de analisar a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados (Súmula 211/STJ), especificamente, os artigos 343, § 2º e 333, II, do CPC. 2. O preparo recursal é condição de recorribilidade, ou seja, pressuposto recursal específico, cujo conhecimento independe de alegação da parte. Tratando-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Precedentes. 3. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ 2ª Turma REsp nº 650.848/PR Min. Castro Meira v. u. j. 01.03.2005 - pub.: 23.05.2005 DJU p. 222). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO TEMPESTIVO. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A comprovação do preparo concomitante a interposição da apelação constitui requisito essencial de admissibilidade do recurso que, em vista da sua inobservância, não merece ser conhecido, diante da caracterização da deserção, máxime quando não evidenciada a alegada justa causa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Julgada deserta a apelação, não se conhece do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, Inciso III, da Lei Adjetiva." (TJPR 14ª C.Civ. Ap.Civ. nº 370.790-6 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - j.: 24/01/2007 v. u. - pub.: 09/02/2007 - DJ nº 7301). Assim, a ausência do preparo resulta na negativa de seguimento da apelação pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, não sendo excessivo ressaltar que o indeferimento da gratuidade de justiça não dilata o prazo para regularização do preparo que, como dito, deve ser realizado no ato da interposição do recurso. Nesse sentido: "O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511, do CPC" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 434.784-MG, rel. min. Aldir Passarinho Jr., j. 18/11/2003, unânime, pub.: DJU 16.02.2004, p. 259). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível, ante a sua deserção. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 02 de maio de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0063 . Processo/Prot: 0892959-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/76792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021242-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marlene Pinto Alves dos Santos. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 892.959-9, contra r. decisão de folhas 36-TJ que converteu o feito em diligência, determinando à agravante a apresentação da radiografia do contrato, em ação de repetição de indébito de indenização por danos morais e cobrança da diferença de ações. Irresignada, a agravante aduz a necessidade de reforma da decisão agravada sob o fundamento de que é ônus da recorrida a comprovação da relação jurídica deduzida em juízo, consoante prevê o inciso I do artigo 333 do CPC. Ainda, defende que nos termos da Súmula nº 389 do STJ inexistem o interesse de agir por não ter a agravada formulado requerimento na via administrativa, e não pagando a competente taxa para obtenção das informações societárias perquiridas. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É em breve síntese, o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida para efeito de suspender a ordem de apresentação dos documentos pretendidos pela agravada. O pedido merece acolhimento. Com efeito, após a edição da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, o prévio pedido de apresentação e pagamento da correspondente taxa administrativa é condição de procedibilidade para a ação que tenha dentre seus pedidos a exibição de documentos em ação de

adimplemento contratual para complementação de participação financeira. Ocorre que da análise das cópias dos autos principais e que instruem o presente recurso de agravo de instrumento, inexistente prova de que a agravada tenha cumprido tal requisito. Com efeito, nas razões expostas na petição inicial não há qualquer indicativo de que a agravada tenha buscado ter acesso aos documentos que estão na posse da agravada. Frise-se, a agravada não fez sequer em sua petição inicial do cumprimento de tal situação. Feitas essas considerações, reputo relevantes os fundamentos da agravante para efeito de suspender a ordem de exibição de documentos, pelo menos até que se forme o contraditório e a agravada tenha direito de exercer o direito de ampla defesa. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a presença de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0064 . Processo/Prot: 0893555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011206-04.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. W. B.. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: E. C. B.. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.555-5 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: E. W. B.. AGRAVADA: E. C. B.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. W. B. contra despacho de fls. 37-TJ nos autos de Ação de Alimentos nº 11206-04.2011, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Capital, que deferiu a liminar para fixar alimentos provisórios no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em favor da filha. Para tanto, alega, em síntese, que a filha é maior de idade, capaz, goza de boa saúde, e tem capacidade laboral; é detentora em co-propriedade de três imóveis quitados, avaliados conjuntamente em mais de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Assevera que os imóveis foram doados pelo genitor justamente para proporcionar aos filhos residência e renda para fazerem frente as despesas. Aduz que o Agravante não possui bens imóveis nem outra fonte de renda que não o seu próprio trabalho; vive de aluguel e possui inúmeras dívidas, ainda, que se ganho mensal médio não ultrapassa R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais). Sustenta que não há prova absoluta da necessidade da Agravada. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente |Recurso e, ao final, o seu provimento para reforma da decisão agravada. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 138/140-TJ, noticiando que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como manteve a decisão atacada, bem como prestou informações pormenorizadas do processo. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste Recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade da Agravada e da possibilidade do Agravado, sobretudo, em vista razão das informações prestadas pelo Magistrado singular, o qual apreciou todo o conteúdo do caderno processual. Dos documentos acostados pelo Agravante, neste exame não exauriente, não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao seu direito. Nesse passo, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0065 . Processo/Prot: 0898761-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99281. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002877-30.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Júlio César Laureano. Advogado: Júlio César Laureano. Agravado: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.761-3, DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL. Agravante : Júlio Cesar Laureano. Agravado : Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Júlio Cesar Laureano contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Prestação de Contas (nº 2877-30/2012), promovida em face de Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, a qual indeferiu a gratuidade legal requerida na inicial. Em suas razões recursais, o agravante postula a reforma do decisum ao argumento de que a gratuidade pode (e deve) ser concedida mediante simples afirmação da parte postulante de que não dispõe de meios para custear as

despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, e que no caso já prova idônea dando conta de sua condição de dependente econômico de sua genitora. Destarte, invocando jurisprudência sobre o tema, requer o provimento imediato do recurso, de modo a conceder-lhe a benesse perquirida, inclusive em sede recursal. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. ctol 2. O recurso, como se apresenta, merece ser provido imediatamente, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do CPC. De efeito, é desiderato do agravante obter nesta instância recursal a reforma da decisão singular que indeferiu as benesses da gratuidade legal, requerida ab initio em sede de ação de prestação de contas. O digno Juízo, ao receber o pedido, entendeu que não teriam restado demonstrados os requisitos necessários à concessão da benesse requerida, especialmente tendo em conta o expressivo valor objeto da aplicação oratória realizada pelo agravante junto à agravada. Pois bem, primeiramente, é necessário salientar a miserabilidade é questão que goza de presunção juris tantum, que pode ser elidida a qualquer tempo, mediante elementos que demonstrem a modificação de fortuna do beneficiado, ou mesmo ainda, quando restar evidenciado que a alegação não é verdadeira. Em sendo assim, é perfeitamente possível o indeferimento da pretensão, sem que isso se traduza em violação a direito preceito constitucional. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE 1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA, MEDIANTE ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DENEGAR A BENESSE - ESTADO DE POBREZA AFASTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDISCUSSÃO DO TEMA QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ (...). 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no AREsp 5.551/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TOL TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Feita esta breve, mas indispensável, digressão, tem-se que na espécie o benefício pode ser concedido, ao menos até que venham aos autos elementos aptos a elidir a afirmação do agravante. É que há nos autos documentos suficiente à comprovação de que o agravante não exerce, na atualidade, qualquer labor remunerado, figurando como dependente econômico de sua genitora na declaração de bens e rendimentos prestada ao fisco. Não bastasse, é sabido que para a obtenção do benefício da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. Lado outro, não se olvide que cabe a parte contrária a impugnação do benefício, momento em que poderão ser apresentadas provas, a fim de desconstituir a declaração de pobreza firmada com o objetivo de ser revogada a benesse. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a jurisprudência do e. STJ dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício instituído pela Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquite-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0066 . Processo/Prot: 0900153-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013640-63.2011.8.16.0002 Revisão de Contrato. Agravante: L. R. C. S.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, Danielle Anne Pamplona. Agravado: P. B. S. (Representado(a)), T. B. S. (Representado(a)). Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 900153-4, de Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Família, em que é Agravante L. R. C. S. e Agravado P. B. S. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. R. C. S contra a decisão de fl. 15 - TJ, proferida nos autos nº 0012921- 53.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual concedeu a liminar pleiteada pelos Agravados no sentido de fixar alimentos provisórios em R\$ 290% (duzentos e noventa por cento) do valor do salário mínimo nacional federal, para cada filho. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que preliminarmente há a ocorrência de conexão entre a ação da qual se origina o presente recurso e a revisional anteriormente proposta pelo agravante; b) que a genitora ficou com um patrimônio aproximado de um milhão e trezentos reais, tendo o agravante sofrido uma redução significativa em seu patrimônio em razão da separação; c) que reiniciou o exercício da medicina, atividade que ainda está no início e que, consequentemente ainda não propiciou a sua estabilidade financeira; d) que junta-se ao presente recurso extrato dos valores recebidos pelo agravante neste ano de 2011, onde se comprova que seus créditos mensais em conta são de pouco mais de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que pontuem os alimentos em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor compatível com a possibilidade econômica do agravante. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 4 de maio de 2012.

0067 - Processo/Prot: 0900253-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/110276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003665-29.2012.8.16.0019 Dissolução. Agravante: E. K. Y.. Advogado: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: J. M.. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR AFASTAMENTO DO LAR PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL SOB ARGUMENTO DE QUE PERTENCENTE A TERCEIRO PEDIDO QUE REFOGE O OBJETO DA LIDE AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL SEGUIMENTO NEGADO ART. 557, CAPUT, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA. Não se conhece do agravo, por falta de interesse processual, se o agravante defende em nome próprio direito alheio. Inteligência do art. 6º do Código de Processo Civil. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. K. Y., sendo Agravada J. M., em face da decisão de fl. 19/21-TJ, mantida (fl. 25- TJ) após a interposição de Embargos de Declaração pelo agravante, que, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido cautelar de separação de corpos, sob nº 3665-29.2012.8.16.0019, deferiu o afastamento do lar, entretanto, do próprio agravante/autor, visando salvaguardar os interesses da filha menor de idade do casal, pois que ausente justificativa a afastá-la da convivência materna. Inconformado, aduz, em síntese, o Agravante, que a decisão reconheceu que o imóvel lhe pertence, o que gera grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o bem é de terceiro, consoante a cópia da Matrícula no Registro de Imóveis. Pugna pelo processamento do recurso, concedendo-se provimento final para reconhecer a propriedade do imóvel ao seu genitor, determinando a imediata desocupação do bem pela agravada. É o breve relato. II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O recurso não merece ser conhecido, pelo que passo a julgá-lo nos termos previstos no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento em comento não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois carecedor de pressupostos recursais intrínsecos de cabimento e interesse recursal. Consoante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao Código de Processo Civil: "(...) 2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...) 1 Inere-se das razões recursais que o agravante almeja a reforma da decisão que lhe deferiu a liminar de separação de corpos, entretanto, determinando o seu afastamento do lar conjugal, ao invés da ex- companheira, conforme requereu em sua inicial. Para tanto, aduz que o imóvel no qual residia com a família fora cedido por seu pai, concessão esta condicionada à existência de união estável entre o casal. Dessarte, pugna pelo reconhecimento da propriedade de seu genitor sobre o imóvel, com determinação de desocupação do mesmo pela agravada. Das razões do recorrente, vê-se que seu pedido recursal não guarda correspondência com o objeto da ação principal. Isto porque a ação interposta objetiva o reconhecimento e a dissolução de união estável, com a partilha de bens. A declaração da propriedade de bem imóvel a terceiro não é objeto ou causa de pedir da ação em curso. 1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1.ª reimp. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 960. Ademais, não há nos autos qualquer instrumento para que o agravante reclame direito alheio em nome próprio, ressaltando-se ainda que o suposto terceiro interessado sequer figura nos pólos da lide. Esta a inteligência do art. 6º do CPC: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." E sobre os pressupostos intrínsecos dos recursos, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "I Cabimento (...) Eventualmente, é necessário conjugar outras regras, ou ainda verificar específico tipo de defeito, para examinar o cabimento de determinado recurso contra certo ato judicial. (...) a avaliação do cabimento de certo recurso depende da análise, em abstrato, da previsão de certo recurso como sendo hábil a atacar determinada decisão judicial ou, mais precisamente, o vício apontado na decisão judicial. II Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...) 2 (negrite). E da jurisprudência do STJ colhe-se: "PROCESSUAL CIVIL. MEAÇÃO. DIREITO ALHEIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ANÁLISE SUCINTA DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo no ponto em que o agravante defende, em nome próprio, direito alheio. Falta-lhe, quanto ao tema, o necessário interesse recursal. 2. O exame acerca da procedência da medida pleiteada passa, necessariamente, por uma análise sucinta do mérito. Assim, o requisito do 'fumus boni iuris' deve ser analisado à luz da possibilidade de êxito do próprio recurso. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 15.986/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009) "PROCESSUAL CIVIL LEGITIMIDADE FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido." (REsp 568.485/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 256) 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 508-509. Dessarte, tem-se que o presente recurso revela-se inútil à finalidade pretendida, e, sob outro vértice, carece de legitimidade o agravante, não merecendo ser conhecido. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0068 - Processo/Prot: 0900507-2 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/113556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003751-85.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. L. C.. Advogado: Luiz Antônio Mores, Claudete da Silva. Agravado: F. A. L. C., G. J. L. C. (Representado(a)), R. C. L. (Representado(a)). Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.507-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : C. L. C. Agravados : F. A. L. C. e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por C. L. C., contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 3751-85/2011), promovida por F. A. L. C e Outro (sob representação), a qual, tendo em vista a intempestividade da justificativa apresentada, decretou-lhe a prisão civil por inadimplemento alimentar. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, alegando que a planilha trazida pelos exequentes não leva em consideração os valores realmente percebidos no período de janeiro a março de 2011, o que implica em significativa modificação para menos. Alega também que seu inadimplemento foi involuntário, debitável ao seu desemprego, período em que auferia rendimento em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que há 08 (oito) meses está laborando mediante registro, auferindo, a partir de então R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devendo este ser tomado como base de cálculo para a apuração do cto valor devido. Por fim, aventa que efetivou, desde julho de 2011, depósitos mensais de R\$ 150,00 em conta da genitora dos autores, não havendo assim que se dizer de inadimplemento de alimentos urgentes que justifiquem sua segregação. Diante disso, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à requerida suspensividade, é de se concedê-la sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se suspender os efeitos da decisão singular, o agravante poderá ver-se preso antes da submissão do recurso ao órgão colegiado, o que poderá resultar em prejuízo irreparável. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida

até final manifestação do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, pelo procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ulтимadas tais diligências, dê-se vista dos autos à d. ctol Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo Relatora

0069 . Processo/Prot: 0901180-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112141. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001450-65.2012.8.16.0024 Separação de Corpos. Agravante: L. I. T. M.. Advogado: Benvidade de Lima Brenneisen. Agravado: H. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 69-TJ, que indeferiu o pedido de bloqueio de 50% dos valores devidos ao agravado em ação trabalhista autos n. 17057-2009.013-09-00-1, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho bem como do imóvel de matrícula 6.938, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul. Irresignada, a agravante aduz a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que (i) conviviam em união estável com o agravado aplicando-se o § 2º do art. 226 da CF/88; (ii) o imóvel que objetiva partilhar serve de residência para a agravante e os filhos das partes, e integra o patrimônio destes; (iii) que têm direito à partilha dos créditos trabalhistas a serem pagos ao agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.180-5 Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão da medida liminar recursal. E, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.180-5 Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada para efeito de bloquear 50% dos valores devidos ao agravado em ação trabalhista autos n. 17057- 2009.013-09-00-1, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho bem como bloquear o imóvel de matrícula 6.938, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul. O pedido liminar merece parcial acolhimento. Ao que se extrai dos autos, a ação trabalhista indicada foi ajuizada durante o período de união estável das partes. Nessa linha, afirmando recorrente que o agravado está prestes a levantar valores junto ao juízo da vara de Trabalho, vislumbro risco de grave dano de difícil ou incerta reparação caso seja mantida a decisão recorrida. Vale dizer, o direito de o companheiro partilhar valores decorrentes de ação trabalhista ajuizada pelo ex-cônjuge é questão controversa perante a jurisprudência. Todavia, considerando que existem precedentes nesta Egrégia Corte, reconhecendo o direito de partilha do cônjuge, vejo por bem, conceder o efeito suspensivo-ativo pretendido pela recorrente. Assim, inegável o risco de dano que a agravante pode vir a suportar caso o agravado levante os valores indicados na aludida ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.180-5 Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM ALIMENTOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARTILHA DAS VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. "Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal" (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ.PR. AC. 18266. 11ª CCv. Rel. Ruy Muggiati. 21.02.2012) Noutro vértice, no que tange ao pedido de bloqueio do imóvel de matrícula 6.938, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, sem razão a recorrente. Vale dizer, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da recorrente porquanto a transferência da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.180-5 propriedade de bens imóveis somente se dá mediante o registro (art. 1.227 do Código Civil). Nessa linha, havendo nos autos apenas cópia de contrato de gaveta firmado em nome do agravado (folhas 46/47-TJ), o pedido de bloqueio o bem não se justifica. Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, além de assente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Decisão Isso posto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para efeito de determinar, tão somente, o bloqueio de 50% dos valores devidos ao agravado em ação trabalhista autos n. 17057-2009.013-09-00-1, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.180-5 Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 26 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0070 . Processo/Prot: 0901225-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111019. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002159-66.2011.8.16.0176 Rescisão de Contrato. Agravante: Enguluz Iluminação e Eletricidade Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marília Bugalho Pioli, Marcelo Flores. Agravado: Poliview Comércio de Software Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA em face de POLIVIEW COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, impugnando decisão de fls. 17-18/TJ, que em Ação de Rescisão de Contrato, indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Inobstante as alegações da parte autora, a mesma não junta aos autos elementos suficientes como prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resumindo-se a afirmar que contratou com a ré e efetuou o pagamento para o fornecimento de um software o qual nunca funcionou de forma satisfatória e não atendeu os termos pactuados. A documentação acostada não serve de prova inequívoca de que o aludido software não funciona ou nunca funcionou. A simples cópia de emails encaminhados pela parte autora a ré não é prova da verossimilhança do que alega. O requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autos não se satisfaz com mera plausibilidade da verdade dos fatos, mas exige elementos mais robustos, que realmente indiquem a alta probabilidade da procedência da demanda. Não é necessária a certeza, mas a forte percepção de que o autor está afirmando a verdade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. (...) Irresignado, o Agravante alega que cumpriu os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela no sentido de não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito; que contratou com a Agravada um programa de software, o qual nunca funcionou; que por este motivo pleiteou a rescisão contratual; que participa de processos licitatórios e pro isso precisa garantir a proteção de seu nome; que os emails enviados constituem prova robusta do direito alegado. Requer a concessão de tutela antecipada para que a Agravada seja inibida de emitir e protestar título em seu nome. II A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que indeferiu os efeitos da tutela pretendida no sentido de vedar à empresa Agravada de emitir duplicatas em seu nome e protestá-las. Pleiteia, liminarmente, o deferimento da medida. Não merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. Analisando as alegações do Agravante e a prova documental careada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. O Agravante alega o completo descumprimento do contrato de prestação de serviço pelo Agravado, pelo que pleiteia sua rescisão. Para fazer prova do alegado, traz aos autos cópias de e-mails trocados entre as partes. Referida documentação, neste momento, não se presta para a pleiteada antecipação uma vez que se faz necessário oportunizar à Agravada a manifestação nos autos para que aí então seja enfrentado o mérito do presente agravo. Apenas assim será possível averiguar a verossimilhança das alegações com relação ao descumprimento do contrato e, assim, analisar se é possível ou não deferir o pedido de abstenção de emissão de duplicata e protestos. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0071 . Processo/Prot: 0901680-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063426-79.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Sinclaplo Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado: Sindespol- Sindicato dos Escrivões do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 70-TJ, mantida pela decisão de embargos de declaração de folhas 77/78-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de Ação Declaratória de Ilegitimidade de Representação Sindical n. 0063426-79.2011.8.16.0001. Irresignada, a agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que é imperiosa a concessão da medida, já que, alega haver demonstrado que a agravada não possui legitimidade para representação sindical da classe dos escrivães de polícia. Alega que o fundamento de tal assertiva se extrai do fato de que a recorrida não possui registro perante o Ministério do Trabalho e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.680-0 Emprego, condição legal para obtenção

de personalidade jurídica, e que, por isso, usurpa a representatividade da agravante que afirma englobar, em seus quadros, a toda a categoria. Aduz que o indeferimento da medida mantém a classe desorientada, e afronta o princípio constitucional da unicidade sindical, razões estas que afirma justificarem o provimento do presente recurso para determinar a abstenção de prática de atos de representação sindical pela agravada. É o relatório, em síntese. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 527, inciso III do Código de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.680-0 Processo Civil, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão." Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida a fim determinar, com fulcro no artigo 273 do CPC, que a agravada se abstenha de realizar de qualquer ato de representação sindical porquanto afirma não ter legitimidade para tanto. De início, importa destacar que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar exige a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além de fundado receio do dano irreparável, decorrente da existência do perigo de irreversibilidade do provimento pretendido. Ocorre que tais requisitos não se encontram presentes nos presentes autos. Vale dizer, o documento de folhas 75-TJ não serve como documento suficiente à ensejar o deferimento do pedido, quanto mais porque, ao que consta do aludido documento, houve o requerimento de registro, mas, aparentemente, este não foi concluído. Nessa linha, somente após a formação do contraditório e a ampla defesa da agravada é que se poderá verificar a verossimilhança das alegações do agravante. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.680-0 Como dito, em cognição sumária, deve ser comprovado em lastro probatório mínimo da razoabilidade da verossimilhança suscitada, além da potencialidade de lhe causar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Assim, não julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente e, nem mesmo, latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação deste com o indeferimento da liminar. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.680-0 Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0072 . Processo/Prot: 0902199-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/121496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010478-94.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: André Luiz Pardo (advogado), João Antonio Carrano Marques (advogado). Paciente: L. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 902.429-1 E Nº 902.199-8 Impetrantes : A. L. P. e J. A. C. M. Paciente : L. B. Analisados, etc... 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados A. L. P. e J. A. C. M. em que pretende a liberdade do paciente L. B., tendo em vista que o paciente encontra-se preso. Alega, em síntese que: a) na planilha atualizada apresentada na ação nº 0010478- 94.2010.8.16.0002 há excesso de execução, posto que estão cobrando os honorários advocatícios; b) já houve penhora dos valores devidos referentes aos meses de março a agosto de 2010, mas os valores permanecem na planilha para cobrança; c) não foi intimado da planilha o que ocasionou o cerceamento de defesa da parte. Por tais razões, requereu a concessão de liminar preventiva e, ao final, seja concedida a ordem pleiteada. DECIDO. 2. Colhe-se dos Autos que o Impetrante foi condenado a pagar alimentos no importe de R\$ 12.058,19, referentes aos meses de setembro a novembro de 2010, bem como as que se vencerem no curso da ação (planilha de fl. 127/129-TJ). No que tange a planilha de cálculo às fls. 127/129-TJ, verifica-se que em sua conta foram inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.096,20 (hum mil e noventa e seis reais e vinte centavos). No entanto, entende esta Colenda Câmara que em se tratando de débito alimentar não se pode incluir no cálculo das parcelas em atraso verbas estranhas ao alimento, como honorários advocatícios, sob pena de descaracterizar a execução de alimentos. Ademais, as prestações mais antigas, anteriores a três meses da citação, estariam a ensejar a cobrança por meio de execução, porém sem o constrangimento da decretação da prisão civil, conforme art. 732 do Código de Processo Civil. Ainda nesta linha, tenho que o ato de prisão se constitui em providência extrema, por sinal, até aos criminosos que praticam um tipo penal propriamente dito, ela está sendo tratada como exceção e não como regra. Neste sentido, posiciona-se o legislador processual criminal em recente lei que altera e fixa critérios para a prisão preventiva e manutenção do flagrante, assim, que dirá então em relação a débitos de natureza eminentemente financeira como é o caso em foque. Neste sentido, então, tenho que a prisão se constitui, neste momento, em providência extrema, antecipatória e lesiva ao direito de liberdade e a forma mais benéfica ao devedor de satisfazer sua obrigação, razão pela qual, defiro a liminar pleiteada, suspendendo a ordem de prisão eventualmente deferida. Também questionável a

certeza do débito para fins de custódia no que se refere aos valores atinentes a juros de mora e correção monetária, vez que, ainda que efetivamente devidos enquanto obrigação pura, não podem eles serem considerados como parte do inadimplemento da obrigação originária para fins de prisão, posto que não se constituem na essência dos alimentos, a qual diz respeito ao sustento para vida, não bastando no caso dos juros de mora, haveria uma duplicidade punitiva na obrigação, sendo uma pelo decreto de prisão e outra pela incidência dos juros. Assim reveste-se o título de razoável incerteza, impondo por isto o deferimento da providência requerida. 3. Ante a fundamentação apresentada, bem como pro tratar-se de recursos com as mesmas partes e mesmo objeto, determino que se apense o presente recurso com o Habeas Corpus de nº 902.199-8. 4. Comunique-se com urgência ao juízo de origem e à autoridade apontada como coatora, inclusive via sistema `mensageiro'. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. 6. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de abril de 2012.

0073 . Processo/Prot: 0902429-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/123855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010478-94.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: André Luiz Pardo (advogado), João Antonio Carrano Marques (advogado). Paciente: L. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 902.429-1 E Nº 902.199-8 Impetrantes : A. L. P. e J. A. C. M. Paciente : L. B. Analisados, etc... 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados A. L. P. e J. A. C. M. em que pretende a liberdade do paciente L. B., tendo em vista que o paciente encontra-se preso. Alega, em síntese que: a) na planilha atualizada apresentada na ação nº 0010478- 94.2010.8.16.0002 há excesso de execução, posto que estão cobrando os honorários advocatícios; b) já houve penhora dos valores devidos referentes aos meses de março a agosto de 2010, mas os valores permanecem na planilha para cobrança; c) não foi intimado da planilha o que ocasionou o cerceamento de defesa da parte. Por tais razões, requereu a concessão de liminar preventiva e, ao final, seja concedida a ordem pleiteada. DECIDO. 2. Colhe-se dos Autos que o Impetrante foi condenado a pagar alimentos no importe de R\$ 12.058,19, referentes aos meses de setembro a novembro de 2010, bem como as que se vencerem no curso da ação (planilha de fl. 127/129-TJ). No que tange a planilha de cálculo às fls. 127/129-TJ, verifica-se que em sua conta foram inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.096,20 (hum mil e noventa e seis reais e vinte centavos). No entanto, entende esta Colenda Câmara que em se tratando de débito alimentar não se pode incluir no cálculo das parcelas em atraso verbas estranhas ao alimento, como honorários advocatícios, sob pena de descaracterizar a execução de alimentos. Ademais, as prestações mais antigas, anteriores a três meses da citação, estariam a ensejar a cobrança por meio de execução, porém sem o constrangimento da decretação da prisão civil, conforme art. 732 do Código de Processo Civil. Ainda nesta linha, tenho que o ato de prisão se constitui em providência extrema, por sinal, até aos criminosos que praticam um tipo penal propriamente dito, ela está sendo tratada como exceção e não como regra. Neste sentido, posiciona-se o legislador processual criminal em recente lei que altera e fixa critérios para a prisão preventiva e manutenção do flagrante, assim, que dirá então em relação a débitos de natureza eminentemente financeira como é o caso em foque. Neste sentido, então, tenho que a prisão se constitui, neste momento, em providência extrema, antecipatória e lesiva ao direito de liberdade e a forma mais benéfica ao devedor de satisfazer sua obrigação, razão pela qual, defiro a liminar pleiteada, suspendendo a ordem de prisão eventualmente deferida. Também questionável a certeza do débito para fins de custódia no que se refere aos valores atinentes a juros de mora e correção monetária, vez que, ainda que efetivamente devidos enquanto obrigação pura, não podem eles serem considerados como parte do inadimplemento da obrigação originária para fins de prisão, posto que não se constituem na essência dos alimentos, a qual diz respeito ao sustento para vida, não bastando no caso dos juros de mora, haveria uma duplicidade punitiva na obrigação, sendo uma pelo decreto de prisão e outra pela incidência dos juros. Assim reveste-se o título de razoável incerteza, impondo por isto o deferimento da providência requerida. 3. Ante a fundamentação apresentada, bem como pro tratar-se de recursos com as mesmas partes e mesmo objeto, determino que se apense o presente recurso com o Habeas Corpus de nº 902.199-8. 4. Comunique-se com urgência ao juízo de origem e à autoridade apontada como coatora, inclusive via sistema `mensageiro'. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. 6. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de abril de 2012.

0074 . Processo/Prot: 0902926-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000191 Ação de Despejo. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Grc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.926-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL. Agravante : Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Agravado : GRC Comércio de Combustíveis Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Despejo por Infração Contratual (nº 191/2004),

promovida em face de GTC Comércio de Combustíveis Ltda., atribuiu especial e atípico efeito suspensivo à exceção de pré executividade manejada pelo agravado. Inconformada, a agravante sustenta o desacerto da decisão singular, ao argumento de que: sua pretensão executória decorre de título executivo judicial, não havendo então que se postergar o seu cumprimento; a decisão invocada pelo agravado como justificadora da atribuição de suspensividade, eis que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, sendo integralmente confirmada pela instância recursal; a postergação do cumprimento da sentença acarreta prejuízo incomensurável, eis que há decisão, transitada em julgado, rescindindo o contrato de locação. Diante disso, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também a oportuna reforma da decisão. Juntou documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pelo agravante, não se vislumbra na espécie que a decisão singular padeça de qualquer vício aparente de teratologia ou ilegalidade manifesta que justifique a imediata sustação de seus efeitos. De outro lado, há nos autos documentos que demonstram que antes da sentença que é objeto da execução foi prolatada outra que declarou nulo o contrato de sublocação ajustado entre as partes, tendo-o por simulado. E essa decisão, contrariamente ao que alega a agravante na inicial, foi integralmente mantida pelo Colegiado, como informam os documentos acostados às fls. 696/707 verso. Destarte, não vislumbrando possibilidade de prejuízo irreparável imediato, indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0075 . Processo/Prot: 0902929-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/115473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055712-68.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adilson Justino da Silva. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.929-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Adilson Justino da Silva. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual (autos nº 55712/2011) promovida por Adilson Justino da Silva, a qual lhe determinou a exibição de radiografia do contrato firmado entre as partes no prazo de dez dias. Inconformada, a recorrente investe através do presente recurso, alegando: não ser o caso de se lhe ordenar a exibição do documento, cujo ônus é exclusivo do autor como prova constitutiva do direito invocado; que o agravado poderia tê-lo obtido administrativamente, mediante o pagamento das taxas cabíveis, pelo que desnecessária a intervenção jurisdicional, consoante orientação do STJ em sede de recurso repetitivo; que não caso de exibição imediata, conquanto ausente qualquer perigo de dano irreparável Requer então a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ctol e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. No que diz respeito à suspensividade, é de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito invocado, eis que já se escolheu o prazo assinalado para a exibição do documento, cuja exibição esgotaria o mérito recursal. Em face disso, concedo a liminar requerida para desobrigar o agravante da exibição ordenada até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Para garantia do contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0076 . Processo/Prot: 0903103-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/125969. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-98.2012.8.16.0055 Modificação de Guarda. Agravante: H. M.. Advogado: Andressa Batista de Oliveira, Odair Batista de Oliveira. Agravado: E. P. N.. Advogado: Talita Jamberse. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.103-6, DE CAMBARÁ. Agravante : H. M. Agravada : E. P. N. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos: 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por H. M. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, nos autos de Ação de Modificação de Guarda (nº 200-98/2012), promovida em face de E. P. N., a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida, por M. U., a qual deferiu liminar em favor da agravada, determinando a apreensão da criança D. V. U. D. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que lhe seja conferida a guarda imediata do filho menor, à conta da grave violência física e psicológica a que foi submetido em razão da mordida feita pelo companheiro da agravada, a qual está devidamente provada nos autos, e também, de que o estudo social apresentado não se apresenta completo, já que se limita a narrar os fatos alegados pela agravada. Diante disso, requer seja conferido ao recurso especial efeito ativo ao recurso, de modo a conceder-lhe desde logo a guarda do infante, postulando ainda o seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do

recurso. No que concerne ao postulado efeito ativo, não cabe ctol concedê-lo nesta oportunidade, eis que a decisão singular está bem fundamentada e não padece de qualquer vício aparente de teratologia ou abuso de poder. Além disso, é de se considerar que o estudo social evidencia que a criança, ora sob a guarda materna, está bem amparada e não corre nenhum risco iminente, a modificação do comando decisório impugnado se afigura desnecessário nesta fase adicional. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo acerca de eventual retratação da decisão, em dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime a agravada para, querendo responder e juntar documentos fazê-lo no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0077 . Processo/Prot: 0903202-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/122772. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-45.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: C. A. B.. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Agravado: C. B.. Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Anoar Vale Ferro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.202-4, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE. Agravante : C. A. B. Agravada : C. B. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. C. A. B., inconformado com a decisão singular prolatada pelo douto Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 3255- 45/2011), promovida por C. B., a qual manteve, por seus próprios fundamentos, a liminar deferida ab initio que restabeleceu o encargo alimentar a ser prestado pelo agravante em face da agravada, majorando-o para quantia correspondente a dois salários mínimos mensais, recorre o alimentante postulando sua reforma. Sustenta, em suma, que a decisão singular merece ser reformada porquanto restou demonstrado que a agravada não necessita dos alimentos postulados, seja porque está na posse de bens pertencentes ao casal, os quais são suscetíveis de partilha, ou mesmo ainda, porque detém recursos financeiros outros que lhe garantem a subsistência digna. Verbera também, por outro viés, que não dispõe de meios para custear o encargo fixado, já que por ocasião da separação judicial ctol assumiu o encargo de quitar todas as dívidas do casal, estando, pois, com seus recursos inteiramente comprometidos. Diante disso, pugna pela reforma imediata da decisão singular ou, quando não, pela redução do encargo para quantia correspondente a um salário mínimo mensal, com o que se evitará o enriquecimento sem causa da alimentada. Junta documentos. 2. Com a devida vênia, o recurso, como trazido a esta Corte, não comporta admissão, senão vejamos. Do quanto se extrai dos autos, escoado o prazo acordado pelas partes para o pagamento de pensão em seu favor, a agravada propôs ação revisional em face do agravante, objetivando a fixação de novo encargo em favor superior aquele até então prestado, sob a afirmação de não dispor de meios próprios de subsistência, eis que os bens havidos na constância do casamento estão sob a administração exclusiva do alimentante. Recebida a inicial, o Juízo a quo arbitrou os alimentos na forma requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, levada a efeito em 30/9/2011 (fls. 70) na qual, devidamente representado, compareceu o réu oferecendo contestação. Na oportunidade, requereu o ora agravante a "seja de imediato revogada e/ou modificada a tutela antecipada, para indeferir alimentos à Autora e/ou reduzi-la para no máximo 01 (um) salário mínimo. Evitando, desta forma, enriquecimento sem causa." Pois bem, dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. ctol Ocorre que embora tenha oferecido contestação, o agravante não manejou oportuna tempore qualquer recurso objetivando a reforma da liminar, operando-se sobre ela a coisa julgada. É que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, o prazo recursal tem início a partir da ciência inequívoca da parte acerca da decisão causadora do gravame. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contraditório no acórdão. 2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível. 3 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 986.151/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INAUDITA ALTERA PARS. AGRAVO ctol DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522

do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Omissis. (STJ, REsp 853831/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, p. DJe 04/08/2008). Diversa também não é a orientação deste Tribunal sobre a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A INDIVIDUADA CIÊNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO CAUSADORA DO GRAVAME - FUNDAMENTOS DE DECIDIR NÃO ELIDIDOS - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0528604-6 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 14.01.2009). Note-se, ademais, que a única hipótese legal de cabimento de "reconsideração" é aquela inserida no art. 527, inciso VI, do CPC, inaplicável na espécie por se tratar de pedido manifestado em sede de ação principal. Desta feita, é claramente extemporâneo o inconformismo manifestado contra a decisão singular que se limitou a ratificar o comando ctol decisório outrora proferido. 3. Diante disso, à vista da manifesta intempestividade da insurgência, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, não conhecimento do recurso interposto. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0078 . Processo/Prot: 0903400-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127145. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006202-78.2010.8.16.0112 Inventário. Agravante: Hugo José Dahmer, Alsiara Kotowski Dahmer. Advogado: Daryene Maria Genari Prochnau, Dario Genari, Dayro Genari. Agravado: Alice Veleda Dahmer Piovesani. Advogado: Ulíces Pizzatto, Bianca Pizzatto, Ermani Ferreira do Rosário. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.400-0, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravantes : Hugo José Dahmer e Outra. Agravado : Espólio de Aloysio Edmundo Dahmer. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Hugo José Dahmer e Outra, contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Inventário (nº 6202/2010) dos bens do Espólio de Aloysio Edmundo Dahmer, a qual, acolhendo pedido do inventariante, determinou a entrega, pelos agravantes, da área que lhes foi arrendada pelo autor da herança. Inconformados, os agravantes sustentam o desacerto da decisão singular, ao argumento de que o contrato validamente firmado com o de cujus obriga também seus herdeiros sucessores, não havendo razão que justifique a retomada da posse pelo inventariante. Alegam também que dita pretensão já fora anteriormente indeferida, com remessa das partes para via própria, pelo que se faz impertinente o deferimento da pretensão deduzida. Destarte, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à requerida suspensividade, é de se concedê-la sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se suspender os efeitos da decisão singular, os agravantes poderão ser de imediato aliados da posse do bem arrendado, o que poderá resultar em prejuízo irreparável. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até final manifestação do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intem-se os agravados, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0079 . Processo/Prot: 0904254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011835-75.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. S. C.. Advogado: Fábio Leal, Sílvio Alexandre Marto. Agravado: V. L. C. (Representado(a)). Advogado: Fernando Azevedo dos Santos, Giselle Ortega Pineda, Gislaine Ortega Pineda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de alimentos, autuada sob nº 11835- 75.2011.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da RMC, que fixou alimentos provisórios em favor do seu filho no valor de R\$ 450,00 (fls. 14/TJ; sem referência na origem). Sustenta que o valor fixado não atende as suas condições financeiras, que, trabalhando como autônomo do ramo de lataria e pintura, auferem mensalmente aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) e paga aluguel, pelo que propõe a redução do montante fixado para R\$ 200,00 (duzentos reais), pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-06/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que fixou alimentos provisórios. Assim, defiro a formação do agravo por

instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, embora afirme que receba aproximadamente R\$ 800,00 por mês, o presente recurso, ao menos em sede de cognição sumária, não vem acompanhado de qualquer prova neste sentido. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 7. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/ rbl -- 1 Subst. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins

0080 . Processo/Prot: 0904556-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133309. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001012-45.2011.8.16.0098 Divórcio. Agravante: R. P. S.. Advogado: Denise Sfeir. Agravado: N. A. G. S.. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.556-1 AGRAVANTE : R. P. D. S. AGRAVADO : N. D. A. G. D. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 904.556-1, da Comarca de Jacarezinho, Vara da infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante R. P. D. S. e Agravada N. D. A. G. D. S.. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de folhas 16-TJ proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 0001012- 45.2011.8.16.0098, especificamente na parte que negou seguimento ao recurso de apelação, declarando-o deserto em face da ausência de preparo recursal, entendendo o juízo "a quo" que a declaração de pobreza tem presunção relativa, contudo, pelas provas carreadas aos autos principais, não se pode concluir pela hipossuficiência alegada pelo recorrente. Sustenta o agravante que a decisão proferida que julgou deserta a demanda fora arbitrária, na medida em que havendo requerimento de assistência judiciária gratuita no recurso interposto, não poderia o juízo monocrático obstar seu conhecimento, devendo tal pedido ser apreciado pelo Tribunal. Doutra vertice, alega que quando do ajuizamento da presente demanda, possuía condições de arcar com o custeio processual, porém, em fase recursal, devido sua atual condição de desempregado encontra-se impossibilitado de recolher o devido preparo recursal, pelo que, requer o deferimento da benesse de assistência judiciária gratuita, bem como, a remessa do recurso de Apelação Cível para instância superior. Com base nesses argumentos, requereu a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos (fls.11/20-TJ). É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sùmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nas hipóteses de requerimento de justiça gratuita em sede recursal, deverá o juízo "a quo" se indeferido tal pleito, oportunizar a parte requerente prazo para recolhimento do preparo recursal. Verifica-se dos autos que diante do pedido de Assistência Judiciária Gratuita em grau de Apelação, apresentado nos autos principais, o juízo a quo decidiu pelo indeferimento da medida, julgando deserto o recurso interposto, porquanto tendo o agravante arcado com todo custeio processual, entendeu o magistrado singular que o mesmo não detém as condições necessárias ao deferimento da benesse. No que tange ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com razão seu indeferimento, posto que a parte requerente não comprovou suas alegações quanto sua insuficiência financeira, apresentando tão somente a declaração de hipossuficiência de fls.19-TJ, o que no caso dos autos, por si só, não presume suas alegações, na medida em que o recorrente arcou com todas as custas necessárias ao deslinde processual, bem como, recolheu as respectivas custas do presente recurso (fls.22-TJ). No entanto, não obstante o indeferimento do benefício pleiteado, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que no caso de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o recolhimento das custas recursais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO. DESERÇÃO. Negada a assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, não sendo correta a declaração imediata da deserção. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no RESP 2006/0068576-9, 3ª T., Min. Castro Filho, DJ de 18.06.2007) A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - APELAÇÃO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO QUE PODE SER FEITO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - JUIZ A QUO NÃO POSSIBILITOU O PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)." (TJPR 12ª CC Rel. Antônio Loyola

Vieira, Julg. 02.03.2011 Pub: 23.03.2011 DJ 595) Portanto, tendo sido pronunciado sobre o pedido de assistência judiciária, deverá ser propiciado prazo para o devido recolhimento do preparo, de modo que somente após transcorrido este prazo, poderá ser analisada a deserção. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, devendo a parte recorrente ser intimada novamente para recolher as custas relativas ao recurso de Apelação. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 26 de abril de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau 0081. Processo/Prot: 0904789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122984. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008540-57.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: P. E. B. D. (Representado(a) por sua mãe), M. B. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva, Karen Clemente Silva. Agravado: D. A. B. D.. Advogado: Elieth Vieira Rodrigues, RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos, autuada sob nº 0008540-57.2012.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, que deferiu liminar em favor do agravado, diminuindo o valor dos alimentos que presta aos agravantes, de R\$ 400,00 para meio salário mínimo (fls. 18/TJ; sem referência na origem). Sustentam que teriam firmado um acordo em ação de alimentos no sentido do agravado, seu genitor, lhes pagar, a título de alimentos, a quantia de R\$ 400,00, mais 09 prestações de R\$ 250,00, referentes aos alimentos que estavam em atraso, tendo ele, então, ajuizado a presente demanda alegando que a sua situação financeira teria alterado, pleiteando a redução dos alimentos, cuja liminar restou deferida. No entanto, referem que não teria havido redução na condição financeira do agravado, primeiro porque continuaria empregado na mesma sociedade de quando realizado o acordo, e na mesma função, recebendo não mais R\$ 868,00, como posto na ação de alimentos, mas R\$ 1.200,00, consoante alega na petição inicial da demanda da qual se extrai o presente recurso. Além disso, não teria havido ajuizamento de execução, conforme referido na inicial e na decisão agravada, e nem teria constituído nova família, que à época da homologação do aludido acordo já teria, consoante se verifica da inclusão de dependente (filho) nos registros da sociedade que trabalha. Assim sendo, e com a justificativa de que, embora aparentemente pequena a diferença do valor que antigamente era pago (R\$ 400,00) e do valor ora fixado (metade do salário mínimo nacional; R\$ 311,00), que representa R\$ 89,00 (400-311=89), esses valores lhes farão bastante falta, em especial porque a sua genitora, com quem moram, tem uma renda de aproximadamente R\$ 700,00, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-12/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que reduziu liminarmente os alimentos fixados em favor dos agravantes. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações dos agravantes se mostram bastante verossímeis, pois na inicial não se verifica nenhuma situação que tivesse surgido após a realização do acordo homologado judicialmente modificando as possibilidades do alimentante ou mesmo as necessidades dos alimentados. Daí porque, impera-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 7. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins 0082. Processo/Prot: 0905148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123713. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0063214-19.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: V. E. S.. Advogado: Layla Geha Cardoso, Dorival Cardoso. Agravado: V. F. S.. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.148-3 AGRAVANTE: V. E. S. AGRAVADOS: V. F. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 905.148-3, da Comarca de Londrina, 2ª Vara de Família, em que figuram como Agravante V. E. S. e, como Agravada V. F. S. A irrisignação do agravante direciona-se contra a decisão de fls. 11-12/TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso C/C Arrolamento de Bens c/c Pensão Alimentícia, n. 0063214-19.2011.8.16.0014 (PROJUDI), especificamente na parte que fixou, liminarmente, alimentos provisórios no montante de 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo Nacional, em favor da agravada, sob o fundamento do dever de mútua assistência entre os cônjuges. Aduz o agravante que a obrigação alimentar fora decretada sem a devida análise do binômio Necessidade X Possibilidade, e ainda sem a manifestação do agravante. Alegou que, no ano de 2009, foi fixado o valor 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos, à título de alimentos para seus filhos em comum, e que apesar das alegações da

agravada, este tem honrado fielmente com suas obrigações. Por sua vez, defende a ausência de necessidade da agravada em obter alimentos, em razão desta ser jovem, saudável e estar inserida no mercado de trabalho, possuindo assim renda fixa suficiente para seu sustento e de seus filhos em comum. Afirma ainda o agravante que, atualmente percebe um salário mínimo, sendo este quase insuficiente para arcar com suas obrigações e subsistência, e que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Por fim, sustenta a necessidade de exoneração da obrigação de prestar alimentos à agravada, ou a redução do valor arbitrado pelo juízo a quo no importe de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo nacional. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão interlocutória de fls. 11- 12/TJ, que fixou alimentos provisórios em favor da agravada no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Alega, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, e defende ainda a ausência da necessidade da agravada em obter tal valor, em razão desta estar inserida no mercado de trabalho e possuir renda fixa suficiente para seu sustento. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir que o prosseguimento do feito possa gerar risco de dano irreparável ao agravante. Além disso, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas suficientes de sua impossibilidade financeira, portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação deverá ser analisada após exauriente apreciação das provas que deverão ser produzidas nos autos principais e não em uma análise sumária dos fatos. Ademais, inexistente nos autos prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o que por si só impõem o indeferimento da liminar. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau.

0083. Processo/Prot: 0905511-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001500 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro, por ora e para este feito, os benefícios da gratuidade judicial à agravante. 2. Considerando a inexistência de pedido fundamentado de efeito suspensivo ou mesmo de liminar (em que pese a menção feita à fl. 02) e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requeiram-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informe-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 3. Intime-se o agravado a responder o recurso, querendo, em igual prazo (10 dias). 4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. Magistrada. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0084. Processo/Prot: 0906083-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2002.00003260 Alimentos. Agravante: N. C. W. (Representado(a) por sua mãe), A. A. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: J. W.. Advogado: Jacqueline Carneiro Cavassin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.083-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : N. C. W. (sob representação). Agravado : J. W. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por N. C. W. (sob representação) contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família deste foro Central, nos autos de Ação de Execução

de Alimentos (nº 3260/2002), promovida em face de J. W., a qual indeferiu seu pedido de retomada do feito executivo sob a égide do art. 733 do CPC. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando a reforma da decisão, alegando que o acordo outrora formalizado com o alimentante jamais foi cumprido, donde então a retomada do processo sob o rito da prisão civil é medida que se impõe, até para garantia de quitação do débito emergencial. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. ctoI. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo singular contraria o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos. Do quanto se extrai dos autos, a agravante propôs em face do agravado uma ação executiva objetivando o recebimento de pensão alimentícia impaga alimentante. Citado, o agravado compareceu ao autos onde firmou acordo para adimplemento das prestações vencidas, e bem também, das vincendas. Contudo, descumpriu o pacto firmado, pelo que então a agravante requereu o restabelecimento do feito executivo, prosseguindo-se no rito da prisão civil (art. 733 do CPC), o que foi indeferido pelo Juízo, sob a premissa de que prestações pretéritas devem ser processadas pelo rito do art. 732 do CPC. Todavia, é assente na jurisprudência do e. STJ que o descumprimento do acordo pelo alimentante não desconstitui a característica do débito alimentar que deu causa à propositura da ação pelo rito prisional. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 2. O pagamento apenas parcial dos valores devidos a título de alimentos não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor conforme já reiteradamente decidido pelo STJ. ctoI. 3. Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) 4. Recurso não provido. (RHC 29.250/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012). HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. 2. Eventuais justificativas cifradas em aspectos de índole fático-probatória, como eventual incapacidade financeira do paciente, bem como inexistência do valor exequendo em razão de pagamento por meio de depósitos bancários, não se submetem à via do writ. 3. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. 4. Ordem denegada. (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na via do habeas corpus, não é permitida a ampla investigação de ctoI fatos e de provas. 2. "Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avença firmada entre o alimentante o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor" (RHC 16.455/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26/09/2005, p. 378). 3. Recurso não provido. (RHC 29.110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011). À vista disso, é de se dar provimento ao recurso para deferir a pretensão da exequente, nos moldes requeridos. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso para deferir a pretensão da exequente, nos moldes requeridos. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0085 . Processo/Prot: 0906339-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/120884. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000378-55.2012.8.16.0117 Revisional de Alimentos. Agravante: E. V. M., N. M. M.. Advogado: Ijair Vamerlati. Agravado: G. V. C. M. (Representado(a)). Advogado: William Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Insurge-se o espólio agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos, autuada sob nº 0000378-55.2012.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que liminarmente majorou os alimentos fixados a favor da agravada em acordo judicial homologado, a serem prestados por seu genitor, autor do espólio, para 8,5 salários mínimos (fls. 159/TJ; sem referência na origem). Sustenta que o autor do espólio desde 2004 vinha arcando com os alimentos em favor da agravada, que naquela época teriam sido fixados em 2,5 salários mínimos, e que agora seria impossível majorar esse valor, dada a negativa de se impor ao espólio obrigação superior àquela que preexistia ao falecimento do seu autor. Refere, ainda, que não houve alteração

no estado de necessidade da agravada, em especial porque ela sempre possuiu os referidos problemas de saúde, sendo que inclusive teve melhora no seu estado, bem como não ocorreu incremento nas possibilidades do alimentante, além de que o valor no patamar fixado é suficiente para alimentar a inventariante (viúva) e os seus outros cinco filhos, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que fixou alimentos provisórios em desfavor do espólio agravante no valor de 8,5 salários mínimos. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis no sentido de que não houve um especial incremento nas necessidades da agravada. No entanto, conforme se infere do acordo em que os alimentos foram fixados, eles não se limitavam aos 2,5 salários mínimos conforme alega em suas razões recursais. Além dessa quantia, também ficou acertado "[...] que nos mês em que as despesas com a menor superarem o valor da pensão alimentícia, o autor [leia-se autor do espólio] arcará com tais despesas, desde que a requerida comprove documentalmente" (fls. 59/TJ). E, neste especial, os extratos bancários demonstram que em média era depositada a quantia de R\$ 2.000,00 por mês, conforme a própria agravada alega na inicial (fls. 68-82/TJ). Sendo assim, embora o valor fixado na decisão agravada, ao menos por ora e com a devida vênia, não se justifica (de 8,5 salários mínimos por mês), é relevante a conversão da obrigação de alimentar fixada em 2,5 salários mínimos mais as despesas que superarem esse valor, para um valor certo, em razão da ausência de afinidade entre as partes e a consequente dificuldade em recebimento dos gastos excedentes aos 2,5 salários mínimos, que provisoriamente fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo, assim, parcialmente o efeito ativo suspensivo postulado. ANTE AO EXPOSTO, defiro parcialmente o efeito suspensivo, limitando os alimentos em R\$ 2.000,00, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. 7. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins 0086 . Processo/Prot: 0906407-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133039. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006353-77.2011.8.16.0025 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. T.. Advogado: Gustavo Ohips Rodrigues. Agravado: M. C. F.. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vitorio Baratto Cocovic, Carlos André Amorim Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.407-1 Agravante : E. T. Agravado : M. C. F. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 20-TJ, que reverte a guarda em favor da genitora da menor, afirmando que a menor estaria mais habituada com a residência em Araucária. Inconformado com a decisão, o agravante intentou o presente recurso de agravo de instrumento, onde sustenta que na tentativa de convencer o juízo de primeiro grau, a agravada por mais de uma vez faltou com a verdade, afirmando que o agravante seria alcoólatra habitual. Afirma que as provas produzidas pela agravada são tendenciosas, e não condizem com a realidade. Alega que a agravada teria trazido a menor para Araucária, para passas as festas de final de ano, protocolando a reversão de guarda, o que foi aceito pelo magistrado de primeiro grau. Assevera que todas as tentativas foram no sentido de atingir a imagem do demandado, visando a reversão do guarda de modo desleal, o que não seria verdade. Requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 22-TJ, o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso dos autos. O ponto de insurgência recursal refere-se à decisão que reverteu a guarda em favor da mãe, sob o fundamento de que a infante estaria mais habituada a Araucária/PR do que a Cajati/SP. O agravante sustenta que essa guarda foi obtida por meio de dissimulação, sendo que a agravada teria se comprometido a devolver a menor, tendo assinado compromisso perante o Conselho Tutelar daquela cidade, e não o fez. Apesar de ser negável a existência do dano grave e de difícil reparação, não parece existir, no caso, a relevante fundamentação hábil a ensejar a antecipação da tutela recursal. É de se destacar que inúmeros documentos que se mostrariam relevantes para o deferimento da antecipação de tutela requerida não se encontram presentes no instrumento. Nesse sentido, destacam-se: o estudo social realizado junto com a família da genitora; a petição da agravada que requereu a reversão da guarda; e mesmo os pareceres do Ministério Público emitidos no

presente processo. É de se destacar que existe um grande hiato entre os documentos que instruem este recurso e aqueles que instruem o procedimento de primeiro grau, de modo que se mostra temerário o deferimento do efeito suspensivo ativo sem as informações do magistrado de primeiro grau, e a manifestação da parte adversa. Ademais, é de se consignar que existe notícia de que a menor teria manifestado seu interesse em permanecer com a genitora, o que se coaduna com o relatado pelo Conselho Tutelar de Cajati/SP (fls. 29/30-TJ). Conforme consta deste documento, relatam as conselheiras que: "É importante destacar que naquele dia, a [E.] queria ir em companhia da mãe, porém não tinha anuência do Sr. [E.]" (fl. 30-TJ). Por estas razões, entendo por indeferir o pedido de efeito suspensivo ativo, aguardando ulterior manifestação do órgão colegiado. DECISÃO À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo recorrente. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 24 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. Relatora

0087 . Processo/Prot: 0906450-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132269. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0015717-72.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: E. G. S.. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Agravado: R. G. M.. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Kleber Eduardo Barbosa Dias, Marília Cabrera Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Desapachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS REQUISITOS DO ARTIGO 525, INCISO I DO CPC NÃO CUMPRIDOS AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 906.450-2, de Londrina 3ª Vara de Família, em que é Agravante E. G. S. e Agravada R. G. M.. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. G. S. em face de R. G. M., impugnando decisão que, em Ação de Alimentos, determinou a verba provisória em 30% de seus rendimentos líquidos. Inconformado, alega o Agravante que não possui recursos para atender ao pedido do juiz sem que haja prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II DECIDIDO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento uma vez que lhe falta pressuposto de admissibilidade recursal, ante a inobservância dos requisitos elencados no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal traz os documentos obrigatórios para a formação do instrumento do recurso de agravo e assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Observa-se, portanto, que para o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento faz-se necessária a juntada da decisão agravada, da certidão de intimação dessa decisão e das procurações dos advogados das partes, sob pena de inadmissibilidade recursal. No caso dos presentes autos observa-se a ausência de um dos elementos essenciais para a interposição do recurso, sendo este a procuração do Agravante, a fim de possibilitar a conferência quanto à legitimidade processual. Neste sentido a jurisprudência do STJ é pacífica: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei). (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 996999 / SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Desta forma, não tendo o Agravante cumprido os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não é possível o conhecimento do presente recurso. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0088 . Processo/Prot: 0907185-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002673 Alimentos. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Defiro, por ora e para este feito, os benefícios da gratuidade judicial à agravante. 2. Considerando a inexistência de pedido fundamentado de efeito suspensivo ou mesmo de liminar (em que pese a menção feita à fl. 02) e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo

o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 3. Intime-se o agravado a responder o recurso, querendo, em igual prazo (10 dias). 4. Apensem-se estes autos ao de Agravo de instrumento nº 905511-6. 5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0089 . Processo/Prot: 0907207-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013570-15.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Samuel Valentini e Cia. Ltda.. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe, Edson Isfer, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Plascor Indústria e Comércio de Plástico Ltda, Giustina Rampazzo Corso, Antonio Setimo Corso, Christianne Aparecida Armelin Corso, Gianni Corso, Fernanda Cotait de Lucas Corso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.207-5 AGRAVANTE : SAMUEL VALENTINI E CIA. LTDA.. AGRAVADOS : PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA E OUTROS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 907.207-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 21ª Vara Cível, em que é Agravante SAMUEL VALENTINI E CIA. LTDA e Agravados PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA E OUTROS. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0013570-15.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de despejo dos agravados, sob o fundamento de que a liminar de despejo somente poderia ser concedida no caso em que ausente as garantias do artigo 37 da Lei 8245/91, bem como que mostra-se inaplicável o artigo 273 do Código de Processo Civil em litígios que versem sobre despejo. Defende que o fundamento da decisão se encontra equivocado e que esta merece reforma na medida em que, nas demandas sobre relações jurídicas de locação de imóvel, assim como em qualquer litígio, ainda que regido por Legislação específica, comprovada a existência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil, será concedida a medida liminar, ainda que ausente os requisitos trazidos pela Lei 8245/91 (Lei de Locações). Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto o inadimplemento da parte agravada prejudica consubstancialmente as suas atividades, eis que as rendas obtidas pela empresa agravante provêm da locação de galpões. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de despejo dos agravantes por inadimplemento contratual. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de se conceder liminar de antecipação dos efeitos da tutela nas ações de despejo, eis que a legislação pertinente ao caso permite a concessão da liminar de desocupação do imóvel conforme disposto no artigo 59, § 1º inc VIII da Lei 8245/91. O artigo supramencionado dispõe que a liminar de desocupação do imóvel somente poderá ser concedida quando prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, e, aparentemente, somente quando o negócio jurídico firmado entre as partes não esteja garantido pelas hipóteses previstas no artigo 37 da Lei de Locações indicada. No caso dos autos, conclui-se que a decisão que indeferiu a liminar de despejo pleiteada pela recorrente observou referidas exigências legais, pelo que, entendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente, bem como, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Com efeito, não se vislumbra dos autos qualquer comprovante de depósito pela Agravante com o propósito de caucionar o juízo, além de que o contrato de locação realizado entre as partes encontra-se garantido por fiança. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0090 . Processo/Prot: 0907300-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039273-16.2010.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Ernesto Farias de Lima. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requeiram-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensajeiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 3. Intime-se o agravado a responder ao recurso, querendo, em igual prazo (10 dias). 4. Após, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0091 . Processo/Prot: 0907541-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003620 Alimentos. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro, por ora e para este feito, os benefícios da gratuidade judicial à agravante. 2. Considerando a inexistência de pedido fundamentado de efeito suspensivo ou mesmo de liminar (em que pese a menção feita à fl. 02) e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requeiram-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensajeiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 3. Intime-se o agravado a responder o recurso, querendo, em igual prazo (10 dias). 4. Apense-se estes autos aos de Agravado de instrumento nº 905511-6 e Agravado de instrumento nº 907185-4. 5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0092 . Processo/Prot: 0907583-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/136575. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001441-46.2011.8.16.0119 Anulatória. Agravante: Ana Juvelina de Souza Abreu. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Maurílio Gonçalves de Abreu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.583-0, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : ANA JUVELINA DE SOUZA ABREU. AGRAVADO : MAURILIO GONÇALVES DE ABREU. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ANA JUVELINA DE SOUZA ABREU em face da decisão de fls. 53 -TJ, proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de Ação Anulatória de Partilha n. 1441.46.2011.8.16.0119, proposta pelo agravante em face de MAURILIO GONÇALVES DE ABREU em razão do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária. O fundamento da decisão recorrida reside ausência de comprovação pela parte agravante de que não dispõe de recursos financeiros que possibilitem o pagamento das custas processuais, aliado ao fato da apresentação de documentos que comprovam que a mesma auferir rendimentos razoáveis, veículo novo e residência própria. Sustenta a agravante que a magistrada singular laborou em equívoco, na medida em que os documentos apresentados em juízo, demonstram que a recorrente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que para deferimento da benesse pleiteada não é requisito a miserabilidade absoluta do requerente, mas a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Por fim, aduz que o pagamento das custas do presente processo, considerando o valor da demanda, comprometerá percentual superior a 60% (sessenta por cento) do salário auferido pela recorrente. Requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o pagamento das custas e demais taxas sob pena de cancelamento da distribuição. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d", da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, o agravante declarou, expressamente, nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda, além de apresentar documentos que comprovam sua atual situação financeira. Por certo que a motivação do indeferimento do benefício pleiteado foi o fato do agravante auferir renda mensal de R\$ 1.860,38 (um mil oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), bem como, ser proprietário de imóvel e automóvel, o que no entendimento do juízo a quo, demonstra a desnecessidade de concessão do benefício. Ocorre que tal circunstância não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque este afirmou não ter condições financeiras para suportar o pagamento. Com isso, não se pode afastar a presunção legal de necessidade alegada pelo recorrente. A jurisprudência majoritária entende que para a comprovação da necessidade basta a simples afirmação nos autos, conforme se infere da decisão "verbis": "Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA - AEBEL -, em face da decisão proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 1.244/2009, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora tem condições de arcar com custas e despesas da demanda, pois é detentora de saldo, e o fato da entidade não ter fins lucrativos não é condição para a concessão dos benefícios, haja vista que a assistência à saúde não é promovida gratuitamente. Alega a agravante, em síntese, que, conforme orientação deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração da parte no sentido de que não pode arcar com as despesas judiciais, porquanto está passando por dificuldades financeiras, além do que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão do benefício prescinde de qualquer prova quando à sua impossibilidade financeira. Por tais razões, requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos termos ali delineados. 2. Da análise dos autos, depreende-se que a argumentação expendida pela agravante merece quitação, uma vez que, de fato, a simples alegação de que está passando por grave financeira e, por isso, não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (declaração de fls. 25), além de sua condição de entidade sem fins lucrativos mantenedora de hospital, é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante o teor da Lei 1.060/50. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Ademais, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO QUE MANTÉM A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA. FATO QUE POR SI SÓ, NÃO COMPROVA QUE REÚNA CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO REVOGADO - DECISÃO QUE NÃO SE SUSTENTA.RECURSO PROVIDO, PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS PELO RECORRENTE". 1. De igual modo, o ilustre Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por fim, o entendimento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." 2. 3. Nestas condições, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte com relação ao tema. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de dezembro de 2009. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 TJSF - Agravado de Instrumento - 116.060-4 - Praia Grande - Rel. Des. Oswaldo Braviglieri - 7ª Câmara de Direito Privado - Julg. 26/05/99. 2 Resp nº 469594/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ em 30/06/03." Nesse passo, em que pese compartilhe do receio de que a Agravante possa ter bens e, com isso, possa vir a

ter condições financeiras que lhe possibilitem o pagamento das custas judiciais, tal fato poderá ser verificado em momento posterior pelo juízo singular que, inclusive, poderá revogar a concessão do benefício, até mesmo de ofício. Todavia, como dito, neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde a agravante afirma não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir ao agravante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 27 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0093 . Processo/Prot: 0907675-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138231. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026908-42.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: R. I. S.. Advogado: Raphael Esteves Moribe, Orville Robertson da Silva Moribe. Agravado: J. B. R. S., I. R. S.. Advogado: Nelson Francisco Messias Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.675-3 AGRAVANTES : R. I. S. AGRAVADOS : J. B. R. S. e OUTRA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 907.675-3, de Maringá, 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, em que figuram como Agravante R. I. S., e como Agravadas J. B. R. S. e OUTRA A irrisignação do agravante direciona-se contra a decisão de fls. 39-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 0026908-42.2011.8.16.0017 (PROJUDI), especialmente na parte que fixou alimentos provisórios em favor da menor agravada I. R. S., filha dos recorrentes, o valor de 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo nacional. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista estar atualmente desempregado, e ainda, receber de seu genitor, auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para arcar com suas obrigações. Alega ainda que possui outra filha menor, K. O. S., a qual auxilia financeiramente. Por sua vez, defende a igualdade de valores entre a menor agravada e a outra menor. Por fim, fundamentando suas assertivas, requereu o efeito suspensivo à decisão, bem como a concessão de antecipação de tutela recursal a fim de reduzir o quantum alimentício de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor do Salário Mínimo nacional vigente. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgadas pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, conforme determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar, reduzindo os alimentos 2 provisórios fixados na decisão originária, de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo nacional. Defende, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, e que o pagamento da aludida soma gera prejuízo à sua própria subsistência. Noutro vértice, defende a desigualdade entre a prole, sob o fundamento de que ambas são menores e possuem idade semelhante, e que ainda têm necessidades e gastos em comum, e sendo assim, o valor dos alimentos deve ser igualmente fixado e distribuído entre estas. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a menor agravada I. R. S., é fruto da união do agravante com a agravada, motivo pelo que se impõe o pagamento de pensão alimentícia pelo agravante em favor da menor agravada. No que tange ao valor fixando, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida, tendo em vista que o referido valor é necessário para a manutenção da menor, mormente porque, ao que se extrai dos autos, a menor agravada possui tenra idade, dependendo de pleno auxílio financeiro dos genitores para seu regular crescimento e desenvolvimento. Assim, a necessidade da menor agravada é 3 presumida, não sendo possível afastar o valor fixado, a título de alimentos provisórios, pelo juízo a quo. Com efeito, diante das alegações trazidas pelo agravante, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento na forma fixada, bem como a desnecessidade da menor agravada, pois há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a menor, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito

para a decisão colegiada. 4 Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º. Grau - Relatora 5

0094 . Processo/Prot: 0908101-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000730-67.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. W.. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto. Agravado: A. C. R. W.. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.101-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL Agravante : L. W. Agravada : A. C. R. W Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por L. W. em desfavor da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 730-67.2012. 8.16.0002, da ação de divórcio direto cumulada com pedido de alimentos provisórios, o qual fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos do réu e atribuiu a guarda provisória e a consequente responsabilidade do filho do casal a agravada A.C.R.W. Inconformado, o agravante postula pela reforma da decisão agravada objetivando a exclusão do arbitramento dos alimentos com base em seu rendimento líquido, destacando configurar-se enriquecimento ilícito a incidência de pensão alimentícia sobre as comissões porventura auferidas. Salienta, ainda, que o binômio necessidade-capacidade não foi devidamente observado, destacando a incompatibilidade da relação dos gastos do menor apresentada pela agravada que incluiu despesas com mudança e o valor da prestação de financiamento imobiliário. Mais ainda, destaca que não houve pedido de incidência sobre comissões, caracterizando pronunciamento extra petita. mf Noutro vértice busca a concessão da guarda compartilhada, permitindo um convívio igualitário com seu filho, não apenas em finais de semana alternados. Defende que a agravada, na condição de guardiã, está influenciado o menor negativamente de forma a gerar um desequilíbrio no relacionamento pai-filho. Narra que sequer sabe onde o filho reside, sendo obrigado a buscá-lo em uma loja comercial e entregá-lo na residência da avó materna. Discorre também que a agravada mudou o infante de escola e que não tem acesso ao colégio, impossibilitando a participação na educação de seu filho. A luz da eventualidade, na hipótese de não cessão da guarda compartilhada, busca o deferimento do direito de visitas em todos os finais de semana. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores a concessão da liminar, para que no mérito seja dado total provimento ao recurso para reformar o agravado e fixar pensão alimentícia excluindo as verbas de natureza alimentar e fixar a guarda compartilhada e sucessivamente regulamentar o direito de visitas. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à antecipação de tutela recursal, afigura-se incabível a sua concessão neste momento, tendo em vista que, a prima facie, compartilhado do entendimento jurisprudencial que reconhece que a base de cálculo da pensão alimentícia integra as verbas recebidas título de horas extras, gratificação natalina, comissão e participação nos lucros e demais parcelas que tenham natureza salarial, porquanto compõem o próprio conceito de salário ou rendimentos. Não há, nos moldes do art. 527, III, do CPC, a necessária verossimilhança da alegação feita pela parte agravante, especialmente considerando mf a manifestação do colendo STJ que, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou a controvérsia no sentido de que o 13º salário (gratificação natalina) e o adicional de férias (terço constitucional) integrariam a base de cálculo da pensão alimentícia, desde que não haja pactuação em sentido inverso. (AgRg no REsp 1152681/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010). Valendo-se de uma interpretação sistemática do julgado supra em consonância ao artigo 457 da CLT, entende-se que, em juízo preliminar, que a comissão integra o complexo salarial não podendo ficar alijada da base de cálculo para a incidência da pensão alimentícia. Noutro vértice, quanto a guarda compartilhada, observa-se a existência de conflito entre os genitores revelando, a priori, inviável o compartilhamento da guarda, dada a presente relação conflituosa entre agravante e agravada, ao efeito de comprometer o bem-estar do menor e perpetuar o litígio parental. Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao pleito pela regulamentação de visitas, posto que, valendo-se de um juízo sumário, entendo que não se revela crível perquirir, nessa via estreita de agravo de instrumento, matéria estranha ao conteúdo da decisão agravada, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Destarte, considerando a inexistência de prova inequívoca, e a verossimilhança das alegações e adotando a fundamentação acima, e com fncas no que dispõem o art. 527, II e V do CPC, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A guisa de garantir o pleno contraditório, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, através da Advogada constituído. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à mf Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0095 . Processo/Prot: 0908113-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137164. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008488-62.2011.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Marchiori Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda.

Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.113-2 AGRAVANTE : MARIA MARCHIORI NEVES AGRAVADO : AZ IMÓVEIS LTDA. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 13/14-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar a reintegração de posse da antiga proprietária do imóvel, sob a fundamentação de que estaria configurada a verossimilhança das alegações, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Inconformada com a decisão a requerida intentou o presente recurso de agravo de instrumento, no qual sustentou que inexistiriam os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela. Afirma a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, possuir o direito a retenção e a indenização pelas benfeitorias realizadas, bem como o pleno direito a restituição de todas as parcelas já pagas. Requeru a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal foi deferido à fl. 48-TJ. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. O principal ponto da insurgência recursal, se refere ao deferimento do pedido de reintegração de posse. Sustenta a agravante que a medida poderia lhe causar lesões graves, e de difícil reparação. Não é o caso de deferimento do efeito suspensivo, no entanto. Como disposto pelo próprio artigo 558, do CPC, os requisitos que ensejam o efeito suspensivo se referem à própria relevância da fundamentação apresentada, e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nenhum dos requisitos encontra-se presente. Em primeiro lugar, insta destacar que o próprio fundamento para a reparação da decisão encontra-se desconexo, no recurso apresentado. É bem verdade que, como afirma a recorrente, não se pode desconsiderar que o instituto da antecipação de tutela não pode ser deferida ante a possibilidade de irreversibilidade do provimento judicial. Dessa irreversibilidade, porém, não existe qualquer prova nos autos, sobretudo quanto a destruição de qualquer benfeitoria possivelmente realizada. Não há dados no presente recurso acerca dessa situação de fato. Também não seria possível se confundir os efeitos desse provimento em face de qualquer possível direito indenizatório titularizado pela agravante. A reintegração de posse em favor da agrava não implica em negar o direito de indenização da consumidora, pelo contrário, a rescisão do contrato é pressuposto do alegado direito a indenização. Por fim, mesmo que exista uma demanda de ação civil pública, em que foi deferido o pedido de consignação em pagamento em favor da agravante, é de se destacar que os valores são ínfimos, se comparados com o valor do contrato a que se está a tratar. De outro giro, o próprio risco da demora do provimento não se encontra demonstrado. Não há notícias se a demandada estabeleceu residência no imóvel, ou que o vem explorando para fins de locação. O risco da demora apenas se faria presente em função das pretensas benfeitorias realizadas no imóvel que, repita-se, não estão demonstradas no presente instrumento recursal. Por essas razões, parece de todo prudente aguardar ulterior manifestação da parte contrária, bem como a decisão final do órgão colegiado. DECISÃO À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo recorrente. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 30 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0096 . Processo/Prot: 0908149-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004902-98.2012.8.16.0019 Alimentos Provisionais. Agravante: L. A. G.. Advogado: Felipe Soares Vargas. Agravado: E. R. G.. Advogado: DAYANE RODRIGUES BORGES. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908149-2, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE : L. A. G. AGRAVADA : E. R. G. RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. João Domingos Kuster Puppi) Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar interposto por L. A. G. contra a r. decisão de fl.40-TJ dos autos nº 4902-98.2012.8.16.0019, de ação de alimentos ajuizada em face do ora agravante por E. R. G., representada por sua genitora, decisão esta que arbitrou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, mediante desconto em folha de pagamento e repasse à parte alimentada. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a decisão não pode subsistir, já que os seus rendimentos não suportam a obrigação na forma como lhe foi imposta. Argumenta que não restou observado o binômio necessidade/possibilidade, já que não tem cabimento exigir mais do que o alimentado precisa, tampouco a quantia devida pode ultrapassar a renda auferida pelo alimentante. Diz que contrariamente ao que argumenta a agravada, não percebe ganhos mensais em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas recebe uma renda líquida variável junto ao seu empregador Posto Locatelli no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Sustenta que

diferentemente do alegado pela agravada, não possui renda fixa como DJ, não possuindo qualquer renda em relação a tal profissão. Afirma que sua atual esposa é detentora de uma loja de venda de aparelhagem de som, no entanto não possui qualquer vinculação com ele. Assevera que atualmente possui outro filho que depende do agravante e não quer deixar sua filha desamparada, no entanto o valor fixado a título de alimentos é bastante alto, sendo certo que não realiza o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) como assevera a agravada, mas sim de R \$ 170,00 (cento e setenta reais), o que representa aproximadamente 11% do seu salário líquido. Afirma que a agravada não traz aos autos qualquer comprovação dos seus gastos, razão pela qual os alimentos devem ser reduzidos no patamar de 30% do salário mínimo, perfazendo assim a importância de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Requer a concessão da assistência judiciária, a concessão de liminar para a redução do valor fixado a título de alimentos, e o provimento do recurso, ao final. 2. Inicialmente, concedo ao agravante, por ora e para este feito, os benefícios da gratuidade judicial. 3. Corrijam-se a atuação e assentamentos a fim de que conste o nome correto das partes que, apesar de constar na petição inicial do recurso como sendo L. A. G. e E. R. G., a bem da verdade o nome do agravante e agravada, conforme documentos de fls. 25 e 43-TJ é E. R. G. e L. A. G.. 4. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão da liminar pleiteada imediatamente. Em que pese pareça razoável a argumentação tecida pelo agravante, o fato é que não se pode considerar que os 30% do seu salário líquido seja irrazoável como pagamento da pensão alimentícia para a agravada, já que pelos comprovantes de rendimento que acosta possui rendimentos girando em torno dos R\$ 1780,00 (mil setecentos e oitenta reais), não havendo justificativas para pagamento do parco importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, já que a sua possibilidade parece, efetivamente, ser maior. Desta feita, não se verifica a possibilidade de dano de difícil reparação a autorizar o deferimento da concessão da tutela antecipatória imediatamente, inclusive porque no presente caso temerária se mostra o seu deferimento, diante do maior interesse da alimentanda, que deve ser preservado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória recursal pleiteada. 5. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 8. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta m 2º Grau

0097 . Processo/Prot: 0908188-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0013663-09.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. J. F.. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Agravado: C. F.. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.188-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : E. J. F. Agravada : C. F. (sob representação). Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. F. em face da decisão interlocutória singular que determinou sua citação para pagamento de débito alimentar inadimplido, em Ação de Execução de Alimentos promovida por C. F. (autos nº 13663-09/2011), provar o pagamento ou justificar seu inadimplemento. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão singular deve ser reformada, eis que a demanda carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, advindo daí a inadequação da via eleita, e bem também, ausência de condições da ação. ctoI Prossegue discorrendo acerca dos fundamentos que norteiam seu inconformismo para, ao final, requerer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Juntou documentos. É, em síntese, o relatório. II O recurso em tela não reúne condições de exame meritório, eis que se afigura incabível a via recursal escolhida. Com efeito, consoante dispõe o art. 522 do CPC, verbis: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. De outro viés, segundo prescreve o art. 162, § 2º, do CPC "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" Na espécie, não se vê que a r. decisão singular se enquadre na dicção legal de interlocutória, conquanto se limitou a ordenar a regular citação do agravante/executado para compor o polo passivo da demanda, não contemplando, de consequência, qualquer cunho decisório que a torne apta para ser desafiada por recurso instrumental, ex vi do que dispõe o art. 504, do CPC. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. ctoI 1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. 2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato

não extrapola os limites do mero impulso oficial. Agravo regimental improvido. (AGRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgada em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) De outro lado, é certo também que todas as questões trazidas pelo agravante no recurso ainda não foram submetidas ao Juízo a quo, de modo que não se poderia adentrar no exame delas nesta instância, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, o que resultaria em aviltamento do devido processo legal. III - Em face disso, com esteio no que dispõem os arts. 557 c/c 504 do CPC, não conheço do recurso instrumental. IV - Publique-se e intimem-se. V - Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0098 . Processo/Prot: 0908261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136585. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001959-81.2012.8.16.0028 Revisional de Alimentos. Agravante: A. S. B.. Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Agravado: A. C. P. B. (Representado(a)), R. M. P. B. (Representado(a)), K. F. P. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. A. S. B. interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 34/35, proferida pela juíza de direito substituída da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de Ação Revisional de Alimentos ajuizada pelo ora agravante em face de A. C. P. B. e OUTROS, representados por sua genitora, decisão esta que indeferiu a liminar pleiteada, ao argumento de que os alimentos somente podem ser revistos liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, em casos excepcionais, não se verificando tal no caso dos autos. Sustenta o agravante, em resumo, que juntamente com a genitora dos agravados realizaram acordo no qual o petionário se comprometeu a realizar o pagamento de uma pensão alimentícia no importe de 59% do salário mínimo, o que à época representava R\$ 300,09 (trezentos reais e nove centavos). Assevera que constituiu nova família, vindo a nascer dessa união, em maio de 2011, duas filhas gêmeas. Ainda, em setembro de 2011 foi despedido, tendo sido recontratado apenas em fevereiro de 2012, auferindo um salário mínimo pelo seu labor, encontrando-se em período de experiência. Diz que passou durante um tempo a depender dos ganhos oriundos de sua atual companhia, não possuindo condições de efetuar o pagamento de 59% do salário mínimo, já que tal importe corresponde a mais da metade do salário por ele auferido no mês. Argumenta que a manutenção de tal valor lhe trará sérios prejuízos, já que não poderá honrar com o compromisso nestes termos, estando sujeito à pena de prisão. Afirma ter havido mudança drástica de sua condição financeira, ficando evidentes as grandes despesas ocasionadas pelo nascimento de suas duas filhas. Traz julgados sobre o assunto e requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de reduzir a pensão para o importe de 20% do salário mínimo recebido. Pede o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, encontrando-se presentes, também, os motivos ensejadores da concessão do efeito ativo pleiteado. Verifico, no presente caso, mormente nesta fase de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, ante o pagamento da pensão alimentícia na forma originalmente imposta, bem como verossimilhança de suas alegações, amparada nas provas colacionadas aos autos, especialmente pela juntada de sua carteira de trabalho, a qual comprova que realmente foi o recorrente demitido em setembro de 2011, havendo alterações em sua capacidade financeira, ainda que simplesmente alegue que no seu novo emprego recebe um salário mínimo, sem que haja comprovação concreta de tal fato. Veja-se ademais, que neste juízo de cognição não exauriente não se pode admitir o pagamento da pensão no patamar estipulado no acordo 59% do salário mínimo -, ainda mais diante da prova carreada pelo agravante, no sentido de não conseguir suportar o encargo na forma como determinada sem prejuízo próprio e de sua família. Por tais razões, DEFIRO o pedido de efeito ativo pretendido, a fim de reduzir o valor dos alimentos para o importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, até decisão final deste recurso. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada ao Juízo de origem por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). 6. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 7. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 27 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2º grau

0099 . Processo/Prot: 0908561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140633. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054651-36.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. S. F., M. M. B. F.. Advogado: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Edna Zilá Jôia Correia e Silva. Agravado: L. C. A. F.. Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinícius Zarus Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.561-8, DE LONDRINA 2ª VARA DE FAMÍLIA. Agravantes : M. M. B. F. e Outra. Agravado : L. C. A. F. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M. M. B. F. e Outra contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Revisão de Alimentos (nº 54651-36/2011), promovida por L. C. A. F., a qual deferiu a liminar vindicada para reduzir o encargo

alimentar que lhes é prestado para 10% dos ganhos do alimentante em favor da primeira agravante, e em 20% em favor da segunda. Informadas, as agravantes sustentam que a r. decisão singular merece reforma, eis que a revisão pretendida pelo agravado decorre de simples capricho que não pode ser prestigiado. Alegam também que a liminar não considerou que o casamento perdurou por mais de 26 anos, e que a alimentada filha ainda não ultimou sua instrução formal, sendo ainda acometida de problemas psicológicos graves que demandam tratamento. Alegam também que o agravado omite fonte de ganhos, induzindo em erro o Juízo singular, não havendo qualquer fato relevante que justifique a redução do encargo outrora estabelecido. Destarte, ressaltando o potencial lesivo da decisão singular, requerem a concessão de suspensividade ao recurso, e bem também, o final ctol provimento do recurso. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de suspender desde logo os efeitos da decisão recorrida conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, é certo que se faculta às agravantes, em caso de restabelecimento do encargo por ocasião do julgamento do recurso, a execução de eventual diferença impaga, o que afasta o alegado dano irreparável. Em sendo assim, indefiro a liminar requerida. 3. Requisite-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, pelo seu Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0100 . Processo/Prot: 0908563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139391. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0057827-23.2011.8.16.0014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: A. A. N.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingridy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Márcio Pereira da Silva. Agravado: M. C. A. A. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.563-2 AGRAVANTE : A. A. N. AGRAVADO : M. C. A. A. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 33/34-TJ, complementada pela decisão em embargos de declaração de fl. 186-TJ, que deferiu o pedido de visitas do agravante à filha, contudo, limitando o tempo de visita a duas horas por semana, na casa materna. Sustenta o Agravante que tal decisão nega a convivência familiar entre o agravante e agravada, visto que praticamente impossibilita a convivência entre pai e filha, eis que, residindo em Manaus, não poderia ficar se deslocando, conforme seu bel prazer à Curitiba, onde poderia permanecer com sua filha por apenas 02 (duas) horas. Informa que a convivência paterna seria essencial ao desenvolvimento saudável da criança, em um ambiente familiar. A genitora da menor estaria tentando criar empecilhos a boa convivência entre pai e filho, por conta das próprias diferenças que culminaram com a separação do casal. Sob essa perspectiva, não haveria qualquer clima para que as visitas continuassem a ser feitas na casa da genitora, sob toda a sorte de reprovação. Alega que sempre foi um pai carinhoso, prestativo, amoroso e dedicado, portanto, com plena capacidade de cuidar sozinho de uma criança, sem estar sobre a vigilância constante da genitora da menor. Requer o deferimento do efeito suspensivo sob a alegação de que a decisão agravada é passível de lhe causar danos de grave e difícil reparação, eis que terá que se sujeitar a situação constrangedora de ter de permanecer, no horário de visita de sua filha, na casa de sua ex-esposa. É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A questão proposta pelo recurso cinge-se ao direito de visita do pai, em relação à menor que se encontra sob a guarda da mãe. Os principais pontos de insurgência referem-se ao tempo de duração da visita e ao local estabelecido. Contudo, importante ressaltar, que o pedido liminar se limita à possibilidade da visita ocorrer em lugar diverso da casa da genitora da menor. No entanto, ante de iniciar a apreciação do presente recurso, há de se ressaltar que nas situações que envolvem interesses de menores, toda e qualquer decisão judicial deve ser orientada pelo atendimento precípuo de seus interesses, consoante previsão da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e não, pela conveniência ou aquiescência da vontade de seus genitores, diante do desfazimento do vínculo conjugal. Com efeito, a regulamentação de visitas tem por escopo, assegurar aquele que não detém a guarda, o contato com seu filho, evitando, assim, que o vínculo existente entre eles, perca-se com o passar dos anos, proporcionando o desenvolvimento de uma relação saudável de afeto, confiança e amizade. Portanto, a questão do direito de visitas também se volta ao desenvolvimento da subjetividade do próprio genitor que se vê privado da guarda do menor. Colocado de outra forma, ao mesmo tempo em que deve atender ao direito do menor envolvido, não se pode olvidar da própria pessoa do genitor, que se encontra emocionalmente envolvido com a situação. Estabelecidos estes parâmetros, só se permite limitar o direito de visitas em face de manifesto e claro perigo de dano à pessoa do menor, ou seja quando o genitor represente risco a ele. Não é uma decisão leviana que possa ser tomada sem a análise das perspectivas do caso concreto.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - RESTRIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA VISITAÇÃO PATERNA AO MENOR - INCONVENIÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - PERMANÊNCIA EM COMPANHIA DO GENITOR NOS DIAS E HORÁRIOS DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO. O direito de visitas só pode ser restringido, ou regulamentado de forma supervisionada se demonstrado, eficazmente, que o convívio do pai com seu filho poderia trazer a este, risco físico ou moral insuperável, necessitando de meios para que o faça de forma segura." (TJPR 12ª Câmara Cível Al 843714-9, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, julgada em 04/04/2012). Na hipótese em comento, é fácil de verificar que a decisão estabelece uma limitação exagerada, desapegada dos dados objetivos fornecidos pelos autos, ao limitar que um pai, residente em Manaus, seja forçado a deslocar-se semanalmente até Londrina, no estado do Paraná, para poder conviver com sua filha por apenas duas horas, na residência materna. É forçoso reconhecer que a insurgência do agravante é razoável e demanda a reversão da decisão agravada. Releva anotar que dentre as acusações levantadas pela agravada em suas contrarrazões, a única que poderia constituir causa justa à limitação do direito de visita à filha seria a alegação de que o agravante tem intenção de raptar a menor. Contudo, tal alegação não encontra respaldo em qualquer tipo de prova. Vale dizer, é uma alegação sem provas. Ademais alegar que o pai teria a intenção de sequestrar a filha, ou mesmo dizer que não seria um bom pai, não justifica a restrição imposta. É preciso que reste, de algum modo, demonstrada uma conduta grave e relevante. Não obstante, existem nos autos documentos que demonstram justamente o fato contrário, ou seja, que o agravante é um bom pai, e responsável com seus filhos. (fls. 41/63-TJ). A manutenção da decisão como proferida poderá conduzir a uma situação iníqua, a qual, como apontada pelo recorrente, caracteriza-se por um profundo desgaste psicológico e emocional do recorrente, que se vê forçado a percorrer uma longa distância para uma convivência restrita com a menor. Diante desses fatos, entendendo razoáveis as ponderações da agravante a ensejar a restrição imposta na decisão, no que diz respeito ao local das visitas. E, embora o prazo estabelecido para a visita seja muito exíguo, importante salientar que o pedido liminar foi apenas no sentido de que as visitas possam ser feitas sem a vigilância da mãe, razão pela qual, mantenho o tempo de visita determinado pelo magistrado singular, porém, fica o agravante autorizado a retirar a criança da casa da genitora no período da visita devolvendo-o no prazo estipulado pelo magistrado singular. As demais questões serão apreciadas na decisão cameral. DECISÃO Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado para que as visitas sejam realizadas fora da residência da genitora, ou seja, sem sua supervisão, mantendo-se, por ora, os horários e demais condições assinaladas pelo juízo de primeiro grau. Oficie-se imediatamente o juízo de origem quanto ao deferimento desta liminar. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 30 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0101 . Processo/Prot: 0908564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011422-62.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. B. R.. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Giovana Gomes Lucca, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: M. R. D. M.. Advogado: Luiz Carlos Victor Brizoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.564-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : R. B. R. Agravado : M. R. D. M. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por R. B. R. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família desta Capital, nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas (nº 11422-62/2011), promovida por M. R. D. M., a qual deferiu liminar em favor do agravado para fixar horários para visitação do filho M. R. D. M. Inconformada, a agravante defendem a necessidade de reformar a decisão para que: a) seja revista a retirada da criança do lar materno, à conta de que está sendo amamentada pela genitora; b) não há demonstrativo de que o genitor, que já foi acometido de depressão, detenha condições de prestar os cuidados necessários à criança durante o período de visitação; c) que o local onde reside o agravado é pouco recomendável à presença de crianças de tenra idade. Diante disso, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo também a oportuna reforma da decisão. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. cto Sem embargo do quanto exposto pela agravante, não se faz prudente a imediata concessão da suspensividade, dado que a decisão singular está bem fundamentada e não padece de qualquer vício aparente de teratologia ou abuso de poder. Destarte, faz-se imperioso realizar uma avaliação psico- social das partes em litígio, de modo a estabelecer uma situação que melhor atenda aos interesses da criança. Posto isso, requisito do Juízo a quo a realização de sindicância que apure as reais condições da criança junto ao meio em lar materno, e bem também, no lar paterno, de tudo elaborando-se laudo. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere. Oportunamente, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de

Justiça. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0102 . Processo/Prot: 0908754-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138147. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010794-03.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: C. A. O. Advogado: Willy Edilson Lucinger. Agravado: A. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.754-3 Agravante : C. A. O. Agravado : A. M. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 908.754-3, de Londrina, 1ª Vara de Família, em que é Agravante C. A. O. e Agravado A. M. S. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 28-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de união Estável c/c Dissolução de União Estável n. 0010794-03.2012.8.16.0014, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação do efeito da tutela e de assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que diante da conduta agressiva do agravado teve que deixar o lar conjugal, afastando-se, com isso, de suas 3 (três) filhas, as quais afirma continuarem sob a guarda do recorrido. Assevera que as filhas das partes almejam estar sob a companhia da agravante, pelo que postulou, junto ao juízo de primeiro grau, a guarda destas e a fixação de alimentos provisórios pelo agravado. Se insurge em face do indeferimento do pedido deduzido às folhas 28-TJ. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo para efeito de obstar a ordem de pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, bem como a concessão de efeito suspensivo-ativo para efeito de afastar o agravado do lar, conceder a guarda das filhas à recorrente e fixar alimentos provisórios em benefício destas. A tutela deve ser parcialmente deferida. Vale dizer, ao que se extrai dos autos a agravante é funcionária pública municipal professora o que, por si só, não tem o efeito de presumir sua capacidade financeira para custear as despesas processuais advindas dos autos principais. De mais a mais, sobreleva destacar que a mera declaração da parte interessada dando conta de que o pagamento das custas poderá lhe causar prejuízos econômicos é tida como suficiente à ensejar a concessão do benefícios, segundo orientação majoritária dos Tribunais. Feitas essas considerações, julgo relevantes os fundamentos expostos pela recorrente pelo que a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias é medida que se impõe. Noutro vértice, melhor sorte não socorre a agravante no tocante ao pedido de afastamento do agravado do lar porquanto compartilho do entendimento exposto pelo juízo de primeiro grau no sentido de que há presunção de que o próprio agravado já vem prestando integral assistência às filhas. Vale dizer, defende a agravante que saiu de casa por conta da conduta agressiva do agravado, todavia, embora existam boletins de ocorrência colacionados aos autos, não se pode ignorar a data da lavratura dos mesmos, qual seja, 2007. Assim, inexistente qualquer documento recente nesse sentido colacionado aos autos e que justifique a urgência da medida. Aliás, a saída da recorrente do lar conjugal ocorreu, ao que consta dos autos, no ano de 2010, pelo que reforça-se o entendimento de que não há urgência na medida e risco de dano irreparável e de difícil reparação. Ora, não há, até o presente momento, prova concreta alguma nos autos de que as filhas da recorrente estejam sendo mal tratadas pelo agravado e que, eventualmente, justificaria a saída do agravado do lar na forma pretendida pela agravante. Feitas essas considerações, o parcial deferimento do pedido é medida que se impõe. Decisão Isso posto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para conceder efeito suspensivo à decisão que determinou o pagamento das custas judiciais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, deixando a análise do mérito do recurso para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau

0103 . Processo/Prot: 0909131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146448. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000142-32.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Vinício Augusto Marzulo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. BRASIL TELECOM S.A. interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 38, proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama nos autos de Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental (rito sumário) ajuizada me face do ora agravante por VINICIO A UGUSTO MARZULLO TORRES, decisão esta que determinou que o agravante realize a exibição incidental dos documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, "considerando

que o autor notificou a ré a informar-lhe o valor das custas para recolhimento, nos termos da súmula nº 389 do STJ, e que, nem mesmo em contestação a ré atendeu ao pedido" (fl. 38). Sustenta o agravante, em resumo, que de meados da década de 70 até junho de 1997, a União Federal, titular do serviço público de telecomunicações, idealizou, fomentou e implementou política pública de expansão do setor, através dos chamados contratos de participação financeira. Assevera que depois de quitado o preço da retribuição financeira devida, e só então, o usuário que celebrasse contrato de participação financeira fazia jus à aquisição de linha telefônica e, ainda, embora nem sempre, à emissão de ações (valores mobiliários). Afirma que o agravado, alegando a existência de ilegalidades em todas as portarias editadas pela União Federal à época, sustenta na ação que recebeu ações em quantidades inferiores a que faria jus. Assevera que não comprovou ter celebrado o suposto contrato de participação financeira, não comprovando a data do início da relação jurídica deduzida em juízo, nem em que condições ela ocorreu. Aduz que não há qualquer comprovação nos autos de que o agravado tenha algum dia sido promitente-assinante, razão pela qual não assiste a determinação para que o agravante trouxesse aos autos os contratos de participação financeira sob pena do art. 359, do CPC. Diz que a decisão afronta entendimento sumulado, havendo manifesta falta de interesse de agir. Sustenta a impossibilidade de determinar-se a inversão do ônus da prova, já que o ônus dos fatos constitutivos do direito é, no caso, do autor. Assevera o desrespeito às regras legais da exibição de documentos, ante a evidente violação do rito legal, a hipótese não se tratar de documento comum, sendo o ônus probatório do requerente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que a decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, não se encontra presente a plausibilidade das alegações do agravante, uma vez que a fundamentação principal do recurso é que o agravado não comprovou a data do início da relação jurídica deduzida em juízo, além do que não haveria pleiteado os documentos administrativamente. Ocorre, porém, que os documentos acostados pelo autor às fls. 44v./48, fazem concluir em sentido diametralmente contrário. Igualmente não se encontra presente o perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, quando se poderá analisar com mais vagar e precisão o mérito do presente feito, inclusive com a apresentação de resposta pelo agravado, já que não se comprovou qualquer tipo de dano efetivo tivesse o recorrente, ainda mais tendo-se em conta o cumprimento da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do documento de fls. 48/48v.. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 5. Após, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 27 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0104 . Processo/Prot: 0909212-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052434 Ação de Despejo. Agravante: João Carlos da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Mario Cesar Wolf Rigotti Alice. Advogado: Irineu Galeski Junior. Interessado: Jorge Luiz Cecon. Advogado: Leda Ramos May. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.212-4 AGRAVANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA. AGRAVADO : MARIO CESAR WOLF RIGOTTI ALICE. INTERESSADO: JORGE LUIZ CECCON. Trata-se de recurso Agravo de Instrumento nº 909.212-4, da Comarca de Curitiba, 7ª Vara Cível, em que é agravante JOÃO CARLOS DA SILVA e agravado MARIO CESAR WOLF RIGOTTI ALICE. A irrisignação do agravante direciona-se contra a decisão de fls. 376-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 52.434/2010, especificamente na parte em que o juiz a quo recebeu o Recurso de Apelação interposto, apenas em seu efeito devolutivo. Alega o agravante que no ano de 2007, ajuzou em face do interessado JORGE LUIZ CECCON, ação declaratória de preferência (autos 190/2008) para aquisição do imóvel de propriedade do agravado, em razão de ser o referido imóvel utilizado há mais de 10 anos como objeto de obtenção de sustento próprio e de sua família, ali exercendo atividade laborativa de estacionamento e lava- car. Alega por sua vez, que na referida ação declaratória foi proferida decisão de improcedência, sendo esta atacada por recurso de Apelação, o qual foi recebido em seu duplo efeito. O agravante sustenta ainda que o ora agravado interpôs ação de Despejo por denúncia vazia, autuada sob o nº 52.434/2010, sendo esta julgada procedente conforme sentença de fls. 347-353/TJ. Desta, fora interposto recurso de apelação (360-370), o qual fora recebido apenas pelo efeito devolutivo conforme fls. 376/

TJ. Assim, defende o agravante que a referida decisão trará prejuízos de difícil ou incerta reparação, em virtude deste encontrar-se na iminência de ser despejado do imóvel onde trabalha há mais de 10(dez) anos, e de onde retira o sustento de sua família. Por fim, sustenta que o Juízo a quo não observou que o recurso de apelação interposto em face da decisão da ação declaratória fora recebido em seu duplo efeito, ficando suspensa a ordem de despejo até decisão posterior em sede de apelação. Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de conceder liminar de manutenção da posse do bem, bem como atribuir o duplo efeito à apelação interposta na ação de Despejo. Fundamentando suas assertivas, requereu o efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DA INTEMPESTIVIDADE Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo, o qual recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença da ação de Despejo, apenas em seu efeito devolutivo. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Analisando a certidão acostada aos autos à fl. 377-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 27/03/2012 (terça- feira) e, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso, a prazo findaria na data de 06.04.2012 (sexta-feira). Portanto, considerando que esta data foi feriado de Páscoa, o prazo ficou prorrogado para a data de 09/04/2012 (segunda-feira), data esta fatal. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 13/04/2012 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito do agravante para recorrer da decisão de fls. 376/TJ proferida pelo juízo a quo. Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, e ausente tal requisito, é impossível ao magistrado à análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÉNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Perfeito, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 27 de abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0105 . Processo/Prot: 0909386-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001423-51.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. T. G. F.. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Agravado: R. S. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo interposto por L. T. G. F. contra a r. decisão de fls. 18/19-TJ dos autos nº 0001423-51.2012.8.16.0002, de ação revisional de alimentos ajuizada pelo ora agravante em face de R. S. F., representado por sua genitora, decisão esta que deferiu parcialmente a pretensão do autor, a fim de reduzir os alimentos devidos para o importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos. A sustentação do agravante, em resumo, é de que se socorreu do Poder Judiciário porque o valor da pensão alimentícia que estava obrigado vinha lhe retirando as condições indispensáveis para cumprir com a obrigação judicial fixada e ainda fornecer o indispensável à manutenção de sua nova família, que é constituída por sua esposa e mais dois filhos, um com três anos e o outro recém nascido. Afirma que não visa com a demanda retirar o padrão de vida do seu filho mais velho, mas sim manter seus filhos advindos da comunhão com sua atual esposa em iguais condições. Afirma que os recebimentos mensais do agravante devem ser divididos igualmente entre seus três filhos, razão pela qual é injusta a redução parcial da pensão alimentícia, "porque a destinação da porcentagem de 20% (vinte por cento) para o filho mais velho do Agravante não traz um desequilíbrio somente aritmético nesta equação, mas também nas reais condições de manutenção das despesas indispensáveis aos 2 (dois) filhos mais novos do Recorrente" (fls. 07/08). Assevera que a genitora do agravado percebe por volta da metade dos seus rendimentos, o que possibilita que a mesma contribua de forma igualitária com as despesas do seu único filho. Requer a atribuição de efeito ativo, a fim de que os alimentos sejam reduzidos para o importe de 15% dos rendimentos do agravante. Pede, finalmente, o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito ativo

pleiteado imediatamente. Isso porque a magistrada a quo já realizou considerável redução nos alimentos do agravado, não parecendo, a menos por ora, que reste impossibilidade de efetuar o pagamento no importe de 20% fixados liminarmente até que haja manifestação da parte contrária nos autos, quando poderá se verificar a real necessidade do filho alimentando. De mais a mais, não se verifica qualquer desproporção da pensão paga em relação aos demais filhos, inclusive porque as duas crianças do segundo casamento residem com o agravante, possuindo condições de constantemente receberem benefícios do pai. De mais a mais, não se trata de perecimento do direito, nem se verifica possibilidade de dano de difícil reparação a autorizar o deferimento da concessão do efeito ativo imediatamente, inclusive porque no presente caso temerária se mostra o deferimento, diante do maior interesse do alimentando, que deve ser preservado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito ativo pleiteada. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado, por carta registrada com aviso de recebimento, para querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0106 - Processo/Prot: 0909542-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004413-49.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: G. E. S.. Advogado: Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Agravado: S. M. A., Y. A. E. S. (Representado(a)). Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de divórcio c/c guarda e alimento, autuada sob nº 0004413-49.2011.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da RMC, que, analisando pedido incidental de redução dos alimentos provisionais, fixados em favor da filha do casal divorciando e em favor da varoa, entendeu não estar suficientemente demonstrado nos autos as suas alegações, consignou que a análise desses pedidos se dê após a coleta de maiores elementos, e por consequência determinou a quebra do sigilo bancário das partes, bem como indeferiu a reconsideração do pedido de suspensão das visitas (fls. 46-48/TJ; sem referência na origem). Sustenta que se encontra na eminência de ser novamente preso em virtude da execução das diferenças entre os alimentos provisionais fixados -- R\$ 3.750,00 -- e os valores que efetivamente vem pagando -- R\$ 622,00 --, de modo que apesar de louvável a determinação de quebra do sigilo bancário das partes, sua condição financeira não lhe permite aguardar até que essa providência seja finalizada, referindo, paralelamente, que apesar de ter havido essa deliberação sobre a quebra do sigilo bancário das partes, dois dias após, nos autos de execução de alimentos, determinou a sua intimação para que procedesse ao pagamento do débito exequendo remanescente, no prazo de três dias, sob pena de prisão. Afirma que é dentista, contudo atua como clínico geral, sem qualquer especialidade, possuindo pequeno consultório alugado, em Colombo, mantendo clientela com reduzido poder econômico, e que a varoa estaria apresentando alegações fantasiosas tanto neste feito, como também na medida cautelar de separação de corpos que o precedeu, apontando que seus rendimentos (do agravante) seriam de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, dias antes da propositura dessas demandas ela teria comparecido ao SEPAVI informado que auferiria R\$ 1.000,00, e ele, R\$ 10.000,00, bem como as partes teriam declarado sua renda junto ao Banco Real, em 24/09/2010, como sendo R\$ 1.421,67, a dela, e R\$ 1.800,00 a dele. Sendo assim, um extrato bancário datado de 27 de julho de 2010 (Banco Itaú), com saldo de R\$ 12.926,99, e um extrato de janeiro de 2011 (Banco Santander), com o saldo de R\$ 2.220,60, de contas, e referentes a período anterior a separação de fato do casal, ocorrida em março de 2011, não poderiam levar a conclusão de que receberia os aludidos R\$ 15.000,00 e assim haver a fixação dos alimentos provisionais no patamar que fixado. Inclusive explica que conforme o extrato de julho de 2010 tem-se um total de depósitos no valor de R\$ 2.740,00, sendo que o valor de R\$ 10.000,00 decorreu de doação do seu genitor, na forma constante na Declaração de Imposto de Renda dele, tendo até havido o repasse de R\$ 6.450,00 à conta exclusiva da varoa, mediante transferência bancária. Ademais, diz que a alegação da varoa de que receberia aproximadamente R\$ 800,00 por mês trabalhando em sociedade familiar não seria verdadeira, em especial porque ela era a sócia majoritária (2000 cotas) e a genitora dela a sócia minoritária (190 cotas), tendo havido alteração no contrato social logo após que houve a separação de corpos do casal, ainda no mês de março de 2011, invertendo-se o número de cotas de mãe e filha. E conclui que essa inversão teria sido operada para demonstrar uma falsa necessidade de alimentos e evitar a correta divisão dos bens do casal, mencionando também que a sociedade em questão possui vendas bastante significativas, atuando em toda Região Sul deste país. Refere, ainda, que nos autos há declaração da contadora desta sociedade, datada de 1999, no sentido de que a varoa recebia a importância mensal de R\$ 700,00, sendo assim inimaginável que passados 12 anos dessa declaração ela somente tenha tido um acréscimo de R\$ 100,00 em seus rendimentos, mesmo porque, conforme extrato bancário que ela apresenta nos autos, há referência que paga dois planos de PIC, o limite da conta corrente é no valor de R\$ 15.200,00, o limite para empréstimos em caixa eletrônico é de R\$ 22.376,00 e para financiamento

de carro é de R\$ 70.900,00, todos eles pré-aprovados. Acrescenta, ainda, que ela possui pouco mais de 30 anos de idade e um imóvel de veraneio em Itapema, de modo que, por todas essas razões, seria imperativa a sua exoneração de alimentá-la. Com relação aos alimentos fixados em favor de sua filha, diz que vem contribuindo mensalmente com a quantia de R\$ 622,00, o qual diz estar dentro das suas possibilidades (diz receber, em média, R\$ 2.000,0 a R\$ 3.000,00) e das necessidades da alimentanda, porque os gastos dela, conforme descrito pela varoa, foram de R\$ 887,00 em março de 2011 e R\$ 1.020,00 em abril de 2011, que devem ser arcados proporcionalmente por cada um dos cônjuges. Destaca, também, que quando foi preso contou com o auxílio de seu pai que tinha poupança para pagar os débitos em aberto, e que, se preso novamente, não terá como arcar com essas despesas, pugnando então pela exoneração do dever de alimentar a varoa e a redução dos alimentos fixados provisionalmente em favor da filha, para um salário mínimo nacional. Por outro lado, refere que não existiriam razões para lhe ser negado o pedido de reconsideração da decisão que suspendeu as visitas da filha. Diz que é um ótimo pai, que o processo de reaproximação com a filha vem se desenvolvendo de maneira muito boa e que as alegações de que teria maltratado a sua filha durante uma das visitas seria fantasiosa, pendido assim o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-43/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração à decisão que suspendeu o direito do agravante visitar a filha de três anos de idade bem como postergou a análise do pedido de exoneração do dever de prestar alimentos em favor da varoa e a redução destes, com relação à filha. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em que pesem as razões recursais do agravante, o presente recurso não merece ter seguimento, primeiro porque flagrante descumprimento do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (sem destaques no original) É que, dentre os documentos obrigatórios, que não podem deixar de ser juntados no agravo de instrumento, está elencada a certidão da respectiva intimação, a qual, no entanto, não é apresentada, já que com o intuito de demonstrar a tempestividade do recurso apenas é apresentado o extrato de tela impresso do PRODUDI, que, carecendo de fé-pública, não é apto a demonstrar a tempestividade do presente recurso, mormente quando, da data da sua interposição (04 de abril de 2012) (fls. 48/TJ) e da decisão agravada decorreu mais tempo que o permitido para a interposição do recurso (esgotado em 19 de abril de 2012) (fls. 02/TJ), bem como o feito está sob segredo de justiça, de modo a não se ter acesso ao PROJUDI para verificar a tempestividade do recurso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AR 874479-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.02.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (TJPR - 11ª C.Cível - A 867526-1/01 - Londrina - Rel.: Vilmá Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 08.02.2012) E ainda que não fosse assim, ou seja, se interpretasse pela admissibilidade do documento apresentado nos autos com a finalidade de comprovar a tempestividade do presente recurso, tenha-se que o pedido de reconsideração realizado em face da decisão que suspendeu o direito do agravante visitar sua filha, como é cediço em nosso ordenamento processual, não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso dos prazos processuais. 2. Verificada a intempestividade do recurso, tem-se como imperativa a negativa de seguimento do agravo regimental. 3. Recurso não-conhecido." (TJPR - AI nº 327407-9/01 - 18ª C.Civ. - Rel. Fernando Wolff Bodziak - DJPR 28/04/2006). In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Civ. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FORA FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA

À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Civ. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Ao que se extrai dos autos, o agravante teve conhecimento da decisão que suspendeu o direito às visitas ao menos em 02 de abril de 2012, quando formulou o pedido de reconsideração (fls. 367-376/TJ), iniciando-se, na melhor das hipóteses, o prazo para interposição do agravo nesta data, tendo ele, então, até o dia 12, deste mesmo mês, para interpor o recurso de agravo contra esta decisão. No entanto, como visto acima, ao invés de tomar esta atitude, protocolou um pedido de reconsideração, rejeitado pela decisão ora agravada. Logo, como o presente agravo fora protocolado apenas em 19 de abril (fls. 02/TJ), não há como negar sua flagrante intempestividade, ao menos com relação ao pedido de suspensão das visitas. E com relação ao pedido de revisão dos alimentos e exoneração do dever de alimentar a varoa, nota-se que quando na decisão impugnada ficou consignado que "previamente a análise dos pedidos de exoneração e revisão dos alimentos fixados em sede de liminar pelo requerido, entendo imprescindível a coleta de maiores elementos a fim de corroborar com todo o alegado" (fls. 477/TJ), determinando-se, então, a quebra do sigilo bancário do casal, antes de se decidir, de modo que nada se decidiu a respeito dos alimentos provisionais, carecendo a decisão, com relação a esse tema, de conteúdo decisório. E se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso", de modo a se impor a negativa de seguimento ao presente agravo também por ser manifestamente inadmissível. Em princípio, até poder-se-ia mesmo dizer que a urgência não permitiria o aguardo do agravante até a manifestação do juízo sobre o tema. No entanto, no caso específico dos autos, em que os valores foram fixados quando do deferimento da liminar (fls. 46-48/TJ), em 1º de abril de 2011 (fls. 203-204), e desde então não houve qualquer insurgência da parte, pelas vias próprias -- senão em impugnação à execução dos alimentos ajuizada pelas agravadas na forma do art. 733/CPC, mostra-se flagrante a ausência da alegada urgência, já que, passado um ano, vem pretendendo a redução dos valores em favor da filha e a exoneração com relação à varoa por fatos que desde aquela época alega existir, quais sejam, que possui, e sempre possuiu, rendimentos de aproximadamente R\$ 3.000,00, e que a varoa trabalha, e sempre trabalhou. Impõe-se assim, e por todas essas razões (ausência de documento obrigatório, intempestividade e ausência de interesse de agir), ser negado seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão atacada. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins

0107 . Processo/Prot: 0909587-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/137395. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002098-04.2011.8.16.0049 Revisional de Alimentos. Agravante: I. P. S. (Representado(a)), C. M. P.. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Agravado: V. S. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.587-6, DE ASTORGA. Agravantes : I. P. S e Outro (sob representação). Agravado : V. S. L. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por I. P. S. e Outro (sob representação) contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Astorga, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 559/2005), promovida em face de V. S. L., a qual indeferiu seu pedido de inclusão no débito das parcelas que se venceram no curso do processo. Inconformados, os agravantes aviam o presente recurso objetivando a reforma da decisão, alegando que inexistia óbice para a inclusão das prestações vencidas no curso do processo, as quais não foram quitadas pelo executado, donde se conclui cabível a inclusão delas pelos princípios da economia e efetividade do processo. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento ctol esposado pelo Juízo singular contraria não só a legislação que regulamenta a espécie, como também, o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos. Do quanto se extrai dos autos, os agravantes propuseram em face do agravado uma ação de execução de alimentos objetivando o recebimento de pensão alimentícia impaga alimentante. E para a constituição válida e regular do processo, depois de restarem infrutíferas inúmeras tentativa de citação pessoal do devedor, ordenou-se sua citação ficta. E, decorrido in albis o prazo de manifestação, foi-lhe nomeado defensor dativo, o que ofereceu impugnação por negativa geral. No entanto, inexistente penhora garantidora da dívida, o que possibilita a inclusão das prestações vencidas no curso do processo, conquanto isso não acarretará qualquer prejuízo ao agravado, vindo ao encontro dos interesses dos alimentantes. Aliás, é de se anotar que a teor do disposto pelo art. 290 do CPC, são tidas por implicitamente incluídas no valor principal da dívida todas as prestações periódicas devidas que não tenham sido oportunamente quitadas, o que justifica seja o valor a tanto relativo devidamente incluído no débito a ser adimplido. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ, verbis: EXECUÇÃO. ALIMENTOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO

DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência tem admitido, quando se tratar de prestações de natureza alimentar, contínuas e, portanto, de trato sucessivo, que as parcelas não pagas que se vencerem no curso da execução de alimentos, além daquelas objeto da execução, devem ser incluídas no saldo devedor, em homenagem aos princípios da economia e ctol celeridade e para maior prestígio do princípio da efetividade do processo. Recurso especial provido. (REsp 706.303/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 204) Não bastasse, é certo que a ação de execução deve ser processada sempre no melhor interesse do credor. E havendo de parte desse pedido expresso de inclusão de valores que refletem encargo emergencial e que como tal poderiam ser exigidos por meio coercitivo, inexistente óbice ao deferimento. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso para deferir a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo no cálculo do valor devido que deverá ser oportunamente satisfeito pelo alimentante. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0108 . Processo/Prot: 0909622-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/151682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003332 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. G. A.. Advogado: Antonio Francisco Molina. Agravado: L. C. G. A. (Representado(a)), L. C. A.. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, executado, contra decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos ajuizada na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, autuada sob nº 3332/2007, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da RMC, que determinou o cumprimento do mandado de prisão, por inadimplência com relação aos alimentos fixados em favor dos filhos do agravante (fls. 32/TJ; sem referência na origem). Sustenta que os agravados são seus filhos, e que eles promoveram a demanda da qual se extrai o presente recurso pretendendo o recebimento de prestações alimentícias em atraso e que, após seu regular trâmite, foi decretada a sua prisão civil, expedindo-se o mandado de prisão e também determinando audiência de conciliação, oportunidade em que diz ter apresentado nos autos declaração da segunda agravada, que já se encontra em gozo de plena capacidade civil, datada de 09 de agosto de 2011, e com a assinatura reconhecida por Tabelação de Notas em abril de 2012, em que consigna que não ter mais interesse no prosseguimento da presente execução de alimentos diante da quitação ali realizada, e cuja ciência do conteúdo a segunda agravada teria manifestado na audiência. Sendo assim, a decisão agravada estaria equivocada ao questionar a veracidade do aludido documento, tornando-o sem efeito e determinando o cumprimento do mandado de prisão, em especial porque, ao menos, deveria ter sido oportunizado as partes a produção de provas a respeito ou mesmo ser apta a demonstrar a quitação das parcelas devidas em relação a ela, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo e dos benefícios da justiça gratuita, inclusive autorizando a devolução dos valores pagos a título de depósito recursal (fls. 02-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou o cumprimento de mandado de prisão civil. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, além da aludida quitação não produzir efeitos em relação ao primeiro agravante (irmão da segunda agravada), que é representado pela sua mãe, ela data de agosto de 2011, sendo certo, portanto, que em relação a ambos os agravados não tem efeito sobre os alimentos que se venceram desde então, e valendo destaque que não há nos autos demonstração de que foi exonerado do dever de alimentar quaisquer deles. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins

0109 . Processo/Prot: 0909727-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/136991. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003758-94.2011.8.16.0158 Ação de Despejo. Agravante: José Otavio Lemos. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Agravado: Anterio Reinaldo Rehbein Guimarães, Ana Rita Gonçalves Rehbein Guimarães, Marisa Marta Rehbein Guimarães, Francisco Rehbein Guimarães, Alcina da Aparecida Guimarães Franco, José Jocias Franco, Espólio Nelis Damião Rehbein Guimarães, Representado Por Eloina Fiuza Guimarães, Nerina de Fátima Guimarães Cordeiro, Antônio Franco Cordeiro. Advogado: Sandra Maria Panek Wander. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. JOSÉ OTÁVIO LEMOS interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 53/54, proferida pelo juiz de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul nos autos de Ação de despejo de imóvel rural c.c. cobrança ajuizada em face do ora agravante por ANTÉRIO REINALDO REHBEIN GUIMARÃES e OUTROS, decisão esta que concedeu liminarmente a medida pleiteada e decretou o despejo do réu, ora agravante, referente ao imóvel objeto dos autos, assinalando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de promover-se a desocupação coercitiva. Sustenta o agravante, em resumo, que firmou com o pai dos agravados um contrato de arrendamento de um terreno rural com área total de 08 (oito) alqueires, restando ajustado no contrato que a área efetivamente cultivável seria de 07 (sete) alqueires. Argumenta que após a formalização do contrato e início dos plantios das safras agrícolas, o agravante fez levantamento da área cultivável e constatou que esta área é bem inferior ao contratado, chegando a aproximadamente 6,5 alqueires. Afirma que mesmo tendo encontrado esta diferença de área o agravante permaneceu efetuando o pagamento na forma como contratada. Tece uma série de considerações acerca da forma como realizava os pagamentos, afirmando que nunca ficou devendo nenhum valor a título de arrendamento. Sustenta que a boa-fé sempre norteou a contratação, desde que o contrato foi celebrado, apresentando documentos que confirmariam esta assertiva. Diz que no ano de 2011 foi ajustado verbalmente com o primeiro agravado que o contrato seria prorrogado, razão pela qual "muito antes de vencer o contrato de arrendamento, por volta do mês de outubro, o Agravante iniciou o preparo da terra com o plantio da safra 2011/2012, pois o mesmo estava ciente que o contrato havia sido prorrogado" (fl. 10). Afirma que nunca foi notificado acerca de qualquer cobrança ou rescisão do contrato, até mesmo porque estava com o contrato em perfeito adimplemento. Assevera que não recebeu a notificação, devendo esta ter ocorrido em momento em que o agravante estava em outro imóvel efetuando o plantio ou cuidados de suas lavouras. Diz que a oficial do cartório do registro de títulos e documentos não realizou três tentativas de notificação do agravante em sua residência, restando claro que esta procedeu somente uma despesa e condução no perímetro rural, e duas no perímetro urbano. Alega que como reside no perímetro rural, não há qualquer fundamento para que a notificação se desse no perímetro urbano. Conclui argumentando que a notificação prévia, requisito indispensável, dada pelo Decreto 59.566/66 não foi cumprida. Afirma ainda que não foi cumprido o art. 32, parágrafo único do Decreto nº 59.566/66, já que não se possibilitou ao agravante efetuar o pagamento da suposta dívida oriunda do contrato ou, ao menos, justificar o pagamento. Aduz que em nenhum momento os agravados notificaram o agravante da intenção de não renovar o contrato de arrendamento no prazo de seis meses anteriores ao seu término, que se deu no mês de março/2011, com o que houve a sua renovação automática. Diz que os agravados criaram uma situação em desfavor do agravante, alegando o vencimento do contrato e a inadimplência, quando na verdade ocorreu o contrário, em virtude da renovação automática do contrato, bem como o pagamento das safras ao menos a um dos herdeiros. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, encontrando-se presentes, também, os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Verifico, no presente caso, mormente nesta fase de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, ante a apresentação das declarações de fls. 73/74-TJ, dando conta de que o primeiro agravante recebeu pessoalmente o pagamento do arrendamento, já que retirou pessoalmente a soja da plantação. De mais a mais, temerária se mostra a desocupação do imóvel imediatamente, inclusive porque já há audiência de conciliação designada para o dia 15 de maio p.v., onde várias das alegações aqui contidas poderão ser confirmadas, bem como, após, a apresentação de contraminuta pelos agravados. Resta mantida, entretanto, a parte da decisão que determinou a verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da área plantada, data da colheita e depósito do produto junto ao requerido, até ulterior determinação judicial. Por tais razões, DEFIRO PACIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada ao Juízo de origem por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). 6. Após, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 30 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0110 . Processo/Prot: 0909793-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011650-06.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ellen Herta Crivallaro Kalbermatter. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Douglas Ramos Vosgerau. Agravado: Cléber Vieira da Silva Villas Boas Júnior, Márcia Maranhão Villas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ELLEN HERTA CRIVALLARO KALBERMATTER, contra a r. decisão de fls. 59/61-TJ dos autos nº 0011650- 06.2012.8.16.0001, de ação de resolução contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela ora agravante em face de CLEBER VIEIRA DA SILVA VILLAS BOAS JUNIOR, decisão esta que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, ao argumento de que a cláusula resolutiva expressa por inadimplemento não afasta a necessidade de manifestação judicial para

verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, sendo certo que, "ainda que existam indícios de inadimplência, o efetivo perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação não é vislumbrado" (fl. 61-TJ). A sustentação da agravante, em resumo, é de que realizou com o agravado contrato de compra e venda de imóveis com cláusula resolutiva expressa, sendo certo que o imóvel deveria ser pago em duas parcelas, restando o agravado inadimplente em relação à segunda parcela, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma que notificou o agravado para que realizasse o pagamento ao qual se obrigou, sem que tal ocorresse. Diz que em 10/02/2012 o agravado entrou em contato com a agravante e informou que pretendia efetuar o pagamento, dependendo da venda de um outro imóvel, tendo a agravante concedido um prazo adicional até 13/02/2012 para que apresentasse uma proposta de pagamento dos valores devidos, contudo nenhuma proposta foi apresentada. Argumenta que a liminar não foi concedida ao argumento de que não havia dano grave e de difícil reparação à agravante, no entanto ele se mostra presente, já que além de estar impossibilitada de dispor do imóvel em questão, de sua propriedade, também sofre danos de caráter financeiro, está incorrendo em custos para pleitear em Juízo o que deveria ter sido pago espontaneamente, "além daqueles relativos às aplicações financeiras das quantias que deixou de receber, bem como os próprios recursos que deixou de receber e que necessitava para comprar outro imóvel" (fls. 06/07-TJ). Diz que ela e seu marido deixaram de receber o preço tolerantemente e de boa-fé, não sendo possível a eles recompor as suas economias, razão pela qual tem a agravante o direito de receber o seu imóvel de volta, sem maiores delongas. Afirma que a cláusula resolutiva expressa resolve o contrato de pleno direito, cabendo à parte lesada a opção quanto à resolução ou ao cumprimento. Sustenta que notificou o agravado para que ele cumprisse com o pactuado, todavia nada foi feito, razão pela qual não há dúvidas quanto ao fato de o contrato estar efetivamente resolvido. Tece considerações acerca da possibilidade de concessão liminar de reintegração de posse, com fulcro nos arts. 927 e 928, do Código de Processo Civil, traz julgados sobre o assunto e requer a concessão de liminar reintegratória em segundo grau de jurisdição, com o provimento do recurso, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos, em que pese a plausibilidade das alegações da agravante, não se mostra prudente conceder de imediato a reintegração da posse do imóvel, inclusive diante de posicionamentos em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, merecendo tal feito ser analisado com vagar pelo órgão Colegiado, no julgamento do mérito do recurso. Igualmente não se encontra presente o perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo imediatamente. Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o do próprio chefe da Seção, Sr. Rennan: rgzc@tjpr.jus.br. 4. Dispense a intimação do agravado, já que se trata de decisão liminar, não constando ainda a citação da parte contrária. 5. Após, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0111 . Processo/Prot: 0909875-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/142745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0015653-62.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: L. G. S.. Advogado: Maurício Rosanova, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Agravado: T. R. A. S.. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909875-1, DA COMARCA DE LONDRINA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : L. G. S. AGRAVADA : T. R. A. S. RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. João Domingos Kuster Puppi) Vistos. 1. L. G. S. interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 22, proferida pela juíza de direito da 3ª Secretaria de Família da Comarca de Londrina nos autos de Medida cautelar de separação de corpos c.c. pedido de guarda e alimentos provisórios ajuizada em face do ora agravante por T. R. N. S., decisão esta que fixou alimentos provisórios à filha do casal correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do réu. Sustenta o agravante, em resumo, que houve discrepância entre o pedido e aquilo que restou determinado no despacho inicial, mostrando-se a decisão ultra petita, já que a autora pleiteou a fixação de alimentos no importe de 64,34% do salário mínimo, correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), enquanto o despacho fixou os alimentos provisórios em 30% do salário líquido do ora agravante. Afirma que a magistrada a quo, ao fixar os alimentos provisórios, não levou em conta que o agravante é assalariado e possui despesas que não permitem sejam pagos alimentos no percentual determinado. Assevera possuir problemas do coração, necessitando realizar exames periódicos de alto custo, além de utilizar-se

de remédios continuamente, num importe aproximado mensal de R\$ 70,00 (setenta reais). Diz que "em virtude da abrupta ordem judicial de desocupação imediata do lar, o Agravante deixou o lar com a roupa do corpo e teve que alugar um apartamento, pois não tinha local para residir" (fl. 13). Aduz que o entendimento dos Tribunais é unânime no sentido de que para a fixação dos alimentos deve-se levar em conta o binômio possibilidade/necessidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ativo, e o provimento do recurso, ao final. 2. Inicialmente, corrijam-se a autuação e assentamentos, uma vez que o feito é procedente da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, e não do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme constou. 3. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, encontrando-se presentes, também, os motivos ensejadores da concessão do efeito ativo pleiteado. Verifico, no presente caso, mormente nesta fase de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, ante o pagamento da pensão alimentícia na forma originalmente imposta, bem como verossimilhança de suas alegações, amparada nas provas colacionadas aos autos, em especial pelo próprio pedido da agravada em sua petição de separação de corpos cumulada com fixação de alimentos, onde no item "b" (fl. 31-TJ), requer expressamente para que sejam fixados alimentos provisórios para a filha menor do casal no importe de R\$ 64,34% do salário mínimo, o que corresponderia a um valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aproximadamente. Em sendo assim, verificando que o pedido é discrepante ao que foi deferido pelo despacho inicial, além de o agravante apresentar provas de que o valor arbitrado poderá comprometer a sua sobrevivência, a concessão do efeito ativo é medida que se impõe. Por tais razões, DEFIRO o pedido de efeito ativo pretendido, a fim de reduzir o valor dos alimentos fixados inicialmente para o importe de 64,24% do salário mínimo, até decisão final deste recurso, de acordo com o que havia pleiteado a própria agravada em sua petição inicial. 4. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 5. A presente decisão foi encaminhada ao Juízo de origem por este gabinete, via fax. 6. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 7. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 8. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 30 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0112 . Processo/Prot: 0909885-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/145341. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002112 Obrigação de Fazer. Agravante: Parana Veículos. Advogado: Edvaldo Capassi. Agravado: Rodrigo Bernardes Vieira. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.885-7, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Paraná Veículos. Agravado : Rodrigo Bernardes Vieira. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paraná Veículos com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (autos nº 2112/2011) promovida por Rodrigo Bernardes Vieira, a qual deferiu liminar em favor do recorrido para impor-lhe o pagamento de dívidas e tributos incidentes sobre o veículo Pálio EX de placas KPM5711. Inconformado, o recorrente investe através do presente recurso, alegando que não concorrem na espécie os requisitos autorizadores do provimento deferido, quanto mais porque a narrativa dos fatos apresentada não condiz com a realidade, a qual contempla nuances que sequer foram expostas pelo agravado. Diante disso, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Porém, no que diz respeito à suspensividade, não cabe concedê-la nesta fase procedimental de admissibilidade, conquanto indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC. Além disso, é de se ver que a decisão singular tem suficiente fundamentação e não padece, prima facie de teratologia ou abusividade que justifiquem a imediata sustação de seus efeitos. Em face disso indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Joeci Machado Camargo - Relatora

0113 . Processo/Prot: 0909901-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/144510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006131-50.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Leopoldo Bora. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Rafael Brito Losso, Marcelo Mazur. Agravado: Adão Wilson Machado Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.901-6 AGRAVANTE : LEOPOLDO BORA. AGRAVADO : ADÃO WILSON MACHADO PINTO E OUTRA. RELATORA : JUÍZA SUBST. DE SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DECISÃO

MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 909.901-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível, em que é Agravante LEOPOLDO BORA e Agravado ADÃO WILSON MACHADO PINTO E OUTRA. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 55-TJ, proferida nos autos de Despejo n. 0006131-50.2012.8.16.0001, especificamente na parte que solicitou a regularização processual da parte requerida, para análise e homologação do acordo entabulado pelas partes. Assevera o agravante, que a decisão proferida pelo juízo "a quo" que condicionou a homologação do acordo mediante regularização processual não deve prosperar, eis que a transação foi realizada por partes maiores e capazes, não havendo a necessidade da parte requerida constituir advogado nos autos para homologação do acordo realizado. Fundamentando suas assertivas, sustenta que a decisão recorrida contradiz a doutrina majoritária, bem como, que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a desnecessidade da presença do advogado em transação firmada pelas partes litigantes, pelo que, requer o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Alega o agravante, em sede recursal, que não é necessária a assistência da parte recorrida por advogado, na medida em que foi entabulado pelas partes acordo extrajudicial que põe fim ao litígio, cabendo ao juízo "a quo" apenas a homologação do aludido acordo. Com razão a recorrente. O artigo 104 do Código Civil preceitua que os negócios jurídicos serão válidos quando: "A validade do negócio jurídico requer: I Agente Capaz; II- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III Forma prescrita ou não defesa em Lei." Releva anotar que acordo celebrado entre as partes, foi realizado por partes capazes, transigindo quanto a objeto lícito e disponível, qual seja, valores inadimplidos e que ambas as partes deram-se por citadas, sendo assim, desnecessária a intervenção de advogado das partes na transação realizada, mesmo que judicial, porquanto preenchido os requisitos necessários à hipótese. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO REJEITADO SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PARTES NÃO ESTAVAM REPRESENTADAS - ARTIGO 842 DO CÓDIGO CIVIL - ESCRITURA PÚBLICA. SIMPLES PETIÇÃO DO AUTOR QUE REQUER A HOMOLOGAÇÃO E A EXTINÇÃO DEVIDAMENTE SUBSCRITA POR SEUS PATRONOS. TERMO DE TRANSAÇÃO - ASSINATURA DO PATRONO DO AUTOR E DOS REQUERIDOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ - 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 724512-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.05.2011) Vale ressaltar trecho da decisão de n. 627.279-1 de Relatoria do Des. Fernando Wolff Bodziak, in verbis: "(...)Vale dizer que os acordos ou transações nada mais são que negócios jurídicos bilaterais que envolvem direitos disponíveis e, portanto, privativos das partes, que a eles podem renunciar quando lhes for conveniente, motivo pelo qual sua celebração, judicial ou não, dispensa a presença de advogado. Tendo sido a transação realizada entre pessoas capazes, disposto sobre objeto lícito e direito disponível e, não havendo vícios capazes de anulá-la, seus efeitos não de ser respeitados pelas partes transigentes, inclusive pelo advogado contratado com poderes especiais para transigir. Assim sendo, não há que se discutir que o "jus postulandi" é privativo do advogado. Porém, o causalístico fica adstrito a atuar em conformidade com a vontade e determinações de seu constituinte, sendo, portanto, válidos os acordos firmados pelas partes, mesmo que no momento de suas realizações, nenhuma delas esteja acompanhada por advogado.". (AI 627.279-1, 11 C.Cível, Decisão Monocrática, Rel. Fernando Wolff Bodziak - Dt.Pub 28.10.2009) Noutras palavras, conclui-se que determinar a regularização processual com a constituição de procurador no feito como condição para homologação do acordo, quando no caso em comento, o recorrido sequer manifestou-se na demanda, seria infligir obstáculos injustificados e desnecessários à efetivação da transação, obstando a resolução do litígio. A jurisprudência majoritária é pacífica nesse sentido, conforme se infere da decisão "verbis": "LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APOS SENTENÇA DE MERITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO REU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ÚLTIMO. TRANSAÇÃO VÁLIDA, EM TESE, QUE SO PODERA SER ANULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PROVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE A TORNE NULA OU ANULAVEL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CARACTERIZADA PELO SO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPÓTESE EM QUE ATE O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇÕES NO MINIMO RAZOAVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESSA PARTE, DO RECURSO."(REsp 50669/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/1995, DJ 27/03/1995 p. 7179). Por estas razões, estando a decisão

agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, impõe-se o provimento recurso a fim de homologar a transação realizada entre as partes. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para homologar a transação realizada, nos termos do acordo entabulado entre as partes. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0114. - Processo/Prot: 0909904-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145083. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018126-21.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Nilza Rita da Silva Ferruda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Rodrigo Adriano de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.904-7, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : NILZA RITA DA SILVA FERRUDA AGRAVADO : RODRIGO ADRIANO DE ASSIS. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 909.904-7, da Comarca de Londrina, 3ª Vara Cível, em que é Agravante NILZA RITA DA SILVA FERRUDA e Agravado RODRIGO ADRIANO DE ASSIS. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 30-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por falta de pagamento n. 18126/2012, especificamente na parte que fixou os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento), para a hipótese de purgação de mora pelo locatário. Assevera a agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, posto que o valor dos honorários advocatícios foi livremente pactuado entre as partes, aliando-se ao fato de o artigo 62, II, letra D, prever que os honorários advocatícios, no caso de purgação de mora, serão aplicados conforme disposto no contrato de locação, no caso dos autos, no percentual de 20% (vinte por cento). Fundamentando suas assertivas, sustenta que a decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) é inaplicável ao caso em tela e contraria a legislação pertinente ao assunto, pelo que, requer a concessão de efeito-ativo, para modificar a verba honorária conforme previsto em contrato de locação. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Alega a agravante, em sede recursal, que os honorários advocatícios devem ser aplicados conforme previsto no contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 20/24-TJ), no entanto, o magistrado singular fixou os honorários no percentual de 10% (dez por cento) no caso de purgação de mora, contrariando a legislação pertinente ao caso em tela. Com razão a recorrente. O artigo 62 da Lei de Locações n. 8245/91, preceitua: "Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (...) d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa." (grifo nosso) Relewa anotar que o contrato de locação acostado nos autos de fls. 20/24-TJ, dispõe sobre a verba honorária devida para o caso de inadimplemento ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, de tal modo, que aplicável o disposto no artigo 62, II, d, da Lei 8.245/1991 ao caso em tela, porquanto preenchido os requisitos necessários à hipótese, qual sejam, a hipótese de purgação da mora e a disposição de honorários no contrato de locação. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRACAR, A TEOR DO ARTIGO 62, INCISO II, DA LEI Nº 8.245/91, OS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO QUE VENCEREM ATÉ A SUA EFETIVAÇÃO, MULTA OU PENALIDADES CONTRATUAIS, JUROS DE MORA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO MERECE REFORMA - PURGAÇÃO DA MORA QUE, POR TER NATUREZA ELISIVA, DEVE SER TOTAL E EM DINHEIRO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0467961-2 - Maringá - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.04.2009). Vale ressaltar trecho da decisão de n. 779.095-0 de Relatoria do Des. Antonio Loyola Vieira, in verbis: "(...) Tem razão o Agravante ao apresentar o presente recurso para que o valor seja elevado para 20%. A alínea 'a' do art. 62, inciso II, da Lei de Locações prevê que os honorários advocatícios serão estabelecidos em 10% sobre o montante devido se ao contrário não constar disposição diversa. Porém, da análise dos autos, observa-se que restou estabelecido entre as partes no contrato de locação em sua cláusula 10ª, parágrafo único, que no caso de cobranças judiciais ou extrajudiciais os honorários advocatícios seriam cobrados no valor de 20% sobre o montante (fls. 18/21). Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". (AI 779.095-0, 12 C. Cível, Rel. Antonio Loyola

Vieira - Dt.Pub 16.11.11 DJ 754) Nesse raciocínio, é certo que honorários de advogado reclamados por força de cláusula, são devidos, tão somente, em caso de purgação da mora, sendo que, no caso do locatário não efetuar o pagamento dos aluguéis e acessórios, não será devido os honorários conforme estabelecido contratualmente. A jurisprudência majoritária é pacífica nesse sentido, conforme se infere da decisão "verbis": AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - PURGA DA MORA - INEXISTÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATRONO DO LOCADOR - ART. 20, § 4º, DO CPC - APLICABILIDADE - PRECEDENTE - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSO IMPROVIDO. Não é possível a aplicação do disposto no artigo 62, II, d, da Lei 8.245/1991 no tocante aos honorários advocatícios na hipótese em que não há purgação da mora na ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados segundo o artigo 20, § 4º, do CPC, porquanto não há condenação ao pagamento de quantia certa. (AgRg no REsp 1208089/MG Rel. Min. Massami Uyeda DJE 21/06/2011). Portanto, não havendo a purgação da mora pelo recorrido, deverá o juízo "a quo" em sentença, arbitrar os honorários advocatícios segundo o equitativo critério do juiz, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. Ante o exposto, deve ser modificada a decisão no que tange aos honorários advocatícios, segundo art. 62, II, letra D da Lei de Locações 8.245/91, sendo devido os honorários conforme estabelecido contratualmente entre locatário e locador. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para modificar a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, devendo ser aplicado no caso da purgação da mora, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 30 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0115. - Processo/Prot: 0909932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148900. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000015 Cautelar Inominada. Agravante: T. S. R.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Agravado: R. F. P.. Advogado: Odir Antônio Gotardo, Mauro André Krupp. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por T. S. R. contra a r. decisão de fls. 15/16-TJ dos autos nº 15/2012 (NU 0000038-60.2012.8.16.0134), de ação cautelar inominada ajuizada em face da ora agravante por R. F. P., decisão esta que deferiu o pedido liminar, determinando que os requeridos depositem junto à Cooperativa COAMO, unidade de Pinhão, a parcela referente a este ano, até o dia 15 de abril de 2012, "no importe de 300 sacas de soja, livre de impureza e umidade, em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". A sustentação da agravante, em resumo, é de que foi casada com o agravado, de quem se divorciou, todavia até o presente momento não houve a partilha dos bens do casal. Alega que o que existe é um pedido formulado pelo agravado para que a partilha fosse realizada, todavia a petição apresenta uma verdadeira manutenção do estado de comunhão, já que postula a meação dos imóveis, algo que a partilha visa impedir. Diz que não cabe ao agravado apresentar plano de partilha unilateral, diante da necessidade de providências para a avaliação dos bens e efetiva partilha. Tece uma série de considerações acerca das suas atuais condições, dizendo que sua sobrevivência depende do arrendamento e do aluguel que recebe de um outro imóvel, enquanto o agravado é aposentado da receita estadual. Sustenta que se o agravado receber o arrendamento total, como determinado no despacho, a agravante ficará sem receber nada, comprometendo, com isso, a sua manutenção. Assevera que no próprio pedido da medida cautelar o objetivo é o depósito, mas, ao invés, determinou o magistrado que as 300 sacas de soja fossem transferidas para o nome do agravado. Salienta que quando do divórcio, "houve concordância do Agravado quanto ao uso exclusivo dos imóveis rural e residencial pela Agravante quanto ao uso exclusivo dos imóveis rural e residencial pela Agravante, avença que perduraria enquanto não se procedesse a partilha dos bens, razão pela qual, ela dispensou alimentos até a formalização da partilha" (fl. 08). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, encontrando-se presentes, também, os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra presente a plausibilidade das alegações da agravante, já que efetivamente não houve partilha homologada pelo juízo, apenas um "plano de partilha", apresentado unilateralmente pelo agravado (fls. 38/39). De igual maneira, vislumbra-se perigo à agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade de a integralidade das safras decorrentes do arrendamento do imóvel serem transferidas para o agravado, sem a observância de que, ao menos 50% (cinquenta por cento) devem ser reservadas à agravante em razão da inexistência de qualquer determinação contrária neste sentido. Desta feita, o depósito deverá ser de apenas 50% da safra para pagamento do valor do arrendamento, estando os outros 50% liberados em favor da agravante, devendo a soja permanecer depositada até decisão judicial autorizando de forma contrária, não restando autorizado, portanto, o levantamento deste depósito por qualquer das partes, senão com autorização judicial para tanto. Por tais razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez)

dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria chefe da Seção, Sra. Lígia: lbp@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada ao Juízo de origem por este gabinete, via fax. 5. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 6. Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 30 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0116 - Processo/Prot: 0910029-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/145562. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001447 Embargos de Terceiro. Agravante: Helena Gimenes Leonello. Advogado: Juliano Tomanaga. Agravado: Zilda dos Santos. Advogado: Sidney Luiz Pereira, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.029-6 AGRAVANTE : HELENA GIMENES LEONELLO. AGRAVADO : ZILDA DOS SANTOS. RELATORA : JUÍZA SUBST. DE SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS ETC. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por HELENA GIMENES LEONELLO, em face da decisão de fls. 64-TJ, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Londrina, nos autos de Embargos de Terceiro n. 0025805-77.2009.8.16.0014, proposta pela recorrente em face do causídico da parte Agravada. Aduz a recorrente que o magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pretendida, embora a mesma tenha afirmado que não poderia pagar o valor das custas processuais seu prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Sustenta que a necessidade de assistência judiciária gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos da agravante, sendo suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em que se baseou em premissa equivocada. Defende ainda que nos autos principais, há provas documentais suficientes para comprovar seu estado de miserabilidade, pelo que, requer que seja concedida a benesse pleiteada. Com base nesses argumentos, requereu o efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º, e 4º, da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Verifica-se dos autos, que diante do pedido de assistência judiciária gratuita apresentado nos autos principais, o juízo a quo solicitou que a recorrente apresentasse sua renda atualizada, a fim de analisar o benefício requerido. No entanto, a recorrente apresentou aos autos principais, tão somente, declaração de pobreza às fls. 63-TJ, decidindo o magistrado singular pelo indeferimento da medida vez que a agravante não juntou os documentos necessários, presumindo pela possibilidade da recorrente em arcar com as despesas processuais. Nesse raciocínio, em que pese compartilhe do entendimento da agravante de que a Lei 1060 de 1950 traz em seu bojo uma presunção de necessidade, fato que não pode ser ignorado é a completa ausência de provas nos autos sobre a alegada condição de necessidade da recorrente. Ademais, a agravante não cuidou, sequer minimamente, em demonstrar que realmente depende da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita afastando o fundamento apresentado na decisão recorrida, mas baseou seu pedido tão somente na declaração de folhas 63-TJ. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado com vistas a dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendo que a agravante não pode ser considerada necessitada para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º, da Lei n. 1060/50). Como dito, o recurso não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que a recorrente necessita deste. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in

verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILIDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCV (TA) - Ap Cível 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241) Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que a agravante é pessoa necessitada nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessidade juridicamente que recaía a recorrente, o que autoriza que o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade da beneficiária. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau

0117 - Processo/Prot: 0910145-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/136481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013521-05.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: M. O. M.. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Agravado: S. M. M. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.145-5 AGRAVANTE : M. O. M. AGRAVADA : S. M. M. Vistos... Trata-se de Agravado de Instrumento nº 910.145-5, interposto em face da decisão interlocutória de fls. 161-162-TJ, proferido nos autos de Ação de Alimentos n. 0013521-05.2011.8.16.0002 (PROJUD), em trâmite perante a 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, em que figura como Agravante M. O. M. e como Agravada S. M. M. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão que fixou alimentos à agravada no importe de R\$ 3.500,00 a serem pagos até o dia 10 de cada mês, por meio de depósito bancário, na conta de titularidade da genitora da agravada ou pessoalmente mediante recibo. Sustenta o agravante que o magistrado singular laborou em equívoco ao fixar o montante de alimentos em favor de sua filha, ora agravada, tendo em vista que fora fixado além de suas possibilidades e realidades econômicas. Afirma que a genitora da agravada é funcionária pública concursada e percebe mensalmente o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor bastante superior ao que percebe o agravante. Assevera que seus ganhos mensais se compõem das seguintes verbas: a) R\$ 3000.00 atuando como advogado associado do escritório ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI, (fls. 190/TJ); b) R\$ 800,00 como professor auxiliar de ensino da PUC-PR (fls. 201-210/TJ); c) R\$ 770,00 como advogado correspondente da empresa TEKA S/A (fls. 191-200/TJ), totalizando o equivalente à R\$ 4.570,00. Afirma que o valor fixado corresponde a aproximadamente 70% de seus rendimentos atuais, sendo que se a decisão for mantida lhe causará dano grave e de difícil reparação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo a fim de minorar o quantum alimentício no montante de 30% de seus rendimentos, ou seja, o equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. (fls. 190- 284). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que fixou alimentos à agravada no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), alegando que o valor fixado compromete considerável parcela de sua renda mensal, posto que recebe a importância de R\$ 4.570,00 (quatro mil quinhentos e setenta reais), mensais. Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta inadmissibilidade recursal. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Atento ao disposto no artigo 525, inciso I do CPC, compulsando estes autos, verifica-se que o agravante não cuidou de bem instruir o feito com certidão indicativa da data de juntada do mandado de citação aos autos. Com efeito, a teor do artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, o prazo recursal somente passa a fluir a contar da data de juntada aos autos do mandado de citação já devidamente cumprido. Ao que se extrai dos autos, o mandado de citação foi expedido na data de 27.03.2012 (certidão de folhas 187-verso). Nessa linha, não se pode sequer considerar o recurso manifestamente tempestivo, e, não havendo notícia nos autos de quando o mandado cumprido foi juntado aos autos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Cabe ressaltar que, a tempestividade para a interposição de recurso, bem como a certidão de juntada do mandado de citação, são imprescindíveis, e, estando ausentes tais requisitos, é impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO VEZ QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. "GRIFEI" (TJPR - XVII Ccv - Agr 0862101-4/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 08/02/2012 - Unânime - Pub.: 24/02/2012 - DJ 809) Agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível Peça essencial CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0897134-2 - Rel.: Rabello Filho - Julg.: 17/04/2012 - Unânime - Pub.: 25/04/2012 - DJ 850) AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DO AGRAVO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XIII Ccv Agr 0847958-7/01 Rel. Fernando Wolff Filho Julg. 01/02/2012 - Unânime Pub.: 15/02/2012 DJ 804) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - I CCv Agr 0853075-0/01- Rel. Ruy Cunha Sobrinho Julg. 31/01/2012 Unânime pub: 13/02/2012 DJ 802) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0118 - Processo/Prot: 0910385-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2012.00022746 Alimentos. Agravante: P. C. K.. Advogado: Hugo Cremonese Sirena, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: L. E. R. K.. Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves, Priscila Wichhoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.385-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : P. C. K. Agravada : L. E. R. K. (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. C. K. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Capital, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (autos nº 227-46/2011) promovida por L. E. R. K., a qual desconsiderou, para fins de compensação, o pagamento de inúmeras despesas efetivadas em favor da menor alimentada, tais como, matrícula e material escolar, plano de saúde, tratamento psicológico, vestuário, medicamentos, alimentação e academia.. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, asseverando que todos os pagamentos que realizou, os quais estão devidamente comprovados nos autos, foram em benefício da menor alimentada, pelo que devem ser considerados para fins de compensação com a dívida exequenda, conquanto reftitam alimentos in natura que sequer foram impugnados pela credora. De outro viés, alega que o pagamento in pecúnia do encargo alimentar traduz risco de que as despesas da infante não sejam cto efetivamente quitadas, eis que o valor poderá não ser a tanto destinado. Em outro ponto, diz que o cálculo apresentado traz em seu bojo honorários advocatícios que sequer foram arbitrados pelo Juízo, o que evidencia claro excesso executivo. Diante disso, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Porém, no que diz respeito à insubsistência, não cabe concedê-la nesta fase procedimental de admissibilidade, conquanto indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC. Além disso, é de se ver que a decisão singular tem suficiente fundamentação e não padece, prima facie de teratologia ou abusividade que justifiquem a imediata sustação de seus efeitos. Em face disso indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Joeci Machado Camargo - Relatora

0119 - Processo/Prot: 0910448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147506. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028695-09.2011.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: J. S. S. M.. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura. Agravado: S. A. M.. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.448-1 AGRAVANTE : J. S. D. S. M. AGRAVADO : S. A. M. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 910.448-1, da Comarca de Maringá, 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante J. S. D. S. M. e Agravado S. A. M. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0021457-36.2011.8.16.0017, mantida em sede de embargos de declaração, especificamente na parte que deixou de receber a petição de Reconvenção, entendendo a magistrada singular pela ocorrência de preclusão consumativa, porquanto a apresentação do petição adveio em data posterior à juntada da contestação. Assevera a agravante que o juízo "a quo" cometeu visível equívoco, porquanto o protocolo da Reconvenção fora efetuado na mesma data da peça contestatória, porém, o petição acabou sendo protocolizado como peça autônoma, uma vez que não estava disponível no sistema PROJUD, a possibilidade de protocolizar a peça por dependência. Desse modo, sustenta que o respectivo Cartório Distribuidor, informou que a Reconvenção apresentada em data 01.01.2012, ou seja, conjuntamente à Contestação, deveria ser protocolizada diretamente na Vara em que tramitava a demanda principal, sendo que após informada, a recorrente protocolizou diretamente o petição nos autos, informando o juízo "a quo" sobre o ocorrido. Fundamentando suas assertivas, sustenta que a parte não pode ser prejudicada por excesso de formalismo processual, eis que preencheu com todos os requisitos da Legislação Processual, quais sejam, os protocolos simultâneos das peças da Contestação e Reconvenção, pelo que, requer a concessão de efeito-ativo, para revogar a decisão recorrida, recebendo a reconvenção apresentada, com a consequente intimação do requerido para contraditório. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo "a quo" que decidiu pelo indeferimento da Reconvenção apresentada, sob fundamento que a petição não foi interposta oportunamente, ocorrido, portanto, a preclusão consumativa. Analisando-se detidamente as cópias que instruem o presente recurso de Agravo de Instrumento, verifica-se que Contestação e Reconvenção foram apresentadas em data 01.01.2012, no entanto, o petição de Reconvenção não fora distribuído, eis que deveria ser apresentado diretamente no Cartório aonde tramita a Ação principal, conforme certidão de fls. 61-TJ, in verbis: "Informo que em 02.02.2012 às 15:35:32., procedi o arquivamento sem distribuição da petição de reconvenção tendo como partes reconvinte Jhenifer Scarlet de Souza Monteiro e Reconvinde Sergio Aparecido Monteiro, a qual foi encaminhada através do sistema PROJUD em 01.02.2012 às 19:10:25h, pois tratando-se de petição desta natureza, a mesma deve ser protocolada diretamente na Vara onde tramita a ação principal. Considerando-se que caso fosse realizado novo cadastro no sistema de distribuição/PROJUD como uma petição inicial geraria nova numeração única para o mesmo processo já em andamento, ocorrendo duplicidade de numeração única para o mesmo processo" Nesse raciocínio, em que pese o equívoco do causídico da parte recorrente em não proceder à apresentação do petição nos autos principais, este não pode ser prejudicado quando destituído de qualquer má-fé, tampouco, desidia em não providenciar o protocolo conjuntamente com a peça contestatória, conforme prevê a Legislação Processual Civil. Desse modo, deve o magistrado singular com o escopo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, privilegiar a instrumentalidade do processo em detrimento do formalismo exagerado, o que não se coaduna com os princípios informadores da Legislação Processual Civil, na medida em que é inequívoca a tentativa do patrono da parte Reconvinde em cumprir com as exigências legais. Nesse sentido, cale colacionar a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "A perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 182) Nesse sentido já decidiu esta Corte: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA DECRETADA NA SENTENÇA - REQUERIDA QUE DEMONSTROU, EM SEDE RECURSAL, A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL, PORÉM PERANTE VARA DIVERSA DA QUE O FEITO TRAMITAVA - PEÇA QUE NÃO FOI ENCAMINHADA À VARA COMPETENTE - SIMILITUDE NUMÉRICA - ERRO ESCUSÁVEL - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU DE PRETENSÃO DE OBTEN VANTAGEM PROCESSUAL - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - REVELIA AFASTADA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA, DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (Grifo Nosso) (TJPR - 12ª C. Cível AC. 766034-2-1 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.11.11) "AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO

DE AGRAVO INTERNO. RECURSO PROTOCOLADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COMARCA DIVERSA DA ORIGINÁRIA. ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a tempestividade do recurso em cartório diverso daquele em que tramita a causa e ausente a má-fé do recorrente, deve ser conhecido o recurso. 2. Para o provimento do agravo interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. "(Grifo Nosso) (TJPR - 15ª C. Cível Agr. 469833-1/01 Comarca de Umuarama - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 11.04.2008) Vale ressaltar trecho da decisão de n. 883880-0 de Relatoria do Des. João Domingos Kuster Puppi, in verbis: "(...) Assim, o equívoco cometido pela agravante ao enviar a peça recursal para Juízo diverso, destituído de qualquer má-fé, não pode ter o condão de prejudicar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal sanção representaria clara violação ao princípio da instrumentalidade do processo e prejuízo à efetividade dos atos.." (grifo nosso). (AI 883880-0, 8ª C. Cível, Decisão Monocrática, Rel. João Domingos Kuster Puppi - Dt. Pub 10.04.2012) Ainda, nas palavras do Professor LUIZ GUILHERME MARINONI: "Para que o processo possa realmente atingir os objetivos a que se destina é importante termos em consideração que ele não é um fim em si mesmo, e que, portanto, as suas regras não podem sobrepujar as do direito material e as exigências sociais de pacificação dos conflitos. O processo, como instrumento, tem por fim realizar os direitos e eliminar os conflitos. O processo que não chega a produzir os seus efeitos normais não só não permite à jurisdição realizar os seus objetivos como, também, gera angústia e decepção àqueles que buscam a tutela jurisdicional. O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 99/100.) Noutras palavras, conclui-se que o não recebimento do petição, quando no caso em comento, verifica-se a manifesta ocorrência de erro escusável do patrono da parte recorrente, seria infligir obstáculos injustificados e desnecessários à efetivação da prestação jurisdicional e negar o princípio da instrumentalidade das formas, tão prestigiado por nossa Lei Processual. Por fim, tendo em vista a declaração da parte recorrente afirmando não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, e a presunção dada pela Lei 1060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por estas razões, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, impõe-se o provimento recurso. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para receber a Reconvenção apresentada tempestivamente pela parte recorrente. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 03 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0120 . Processo/Prot: 0911209-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003291 Execução Provisória. Agravante: P. P. B. S.. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: V. L.. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.209-8 AGRAVANTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA. AGRAVADO : VALDILEI LOPES. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 911.209-8, da Comarca de Paranaguá, 1ª Vara Cível, em que figura como Agravante PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e Agravado VALDILEI LOPES. Insurge-se a Agravante, em face da decisão de fls. 47/TJ, proferida em Ação de Execução Provisória, nº 3291/2012, especificamente na parte que arbitrou honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em razão da execução provisória realizar-se no mesmo modo que a execução definitiva, conforme o artigo 475-O do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante que, o juízo "a quo" laborou em equívoco quando arbitrou os honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal expressa quanto ao seu cabimento em fase de execução provisória. Defende em suma, a) o não cabimento da fixação dos honorários advocatícios em execução provisória, b) a equivocada aplicação do procedimento previsto no artigo 475-O do CPC, pelo juízo a quo e, por fim, c) a redução do valor arbitrado à título de honorários advocatícios. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 03 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0121 . Processo/Prot: 0911589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147732. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000533 Cobrança. Agravante: Marcia Maria da Silva Nascimento, Tereza Vaz do Nascimento. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto,

Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet, Julio Cezar Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.589-1 AGRAVANTES : MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTRA. AGRAVADO : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 811.589-1, da Comarca de Londrina, 7ª Vara Cível, em que é Agravante MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTRA. e Agravada SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. A irrisignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 33-TJ, proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 533/2004, especificamente na parte que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, rejeitando o pedido de nulidade dos autos principais por ausência de citação válida, entendendo o magistrado singular que as recorrentes não fizeram prova que a citação fora recebida por pessoa diversa, bem como, que tal insurgência deveria ser argüida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Asseveram as agravantes que o juízo "a quo" cometeu visível equívoco ao rejeitar a exceção de pré-executividade, porquanto não há dúvidas que a citação não foi expedida ao endereço comprovado da agravante, tampouco, quanto a visível diferença entre a assinatura constante no contrato de locação, da ora recorrente, e a assinatura constante no AR juntado aos autos. Sustenta ainda, que a citação não foi expedida da forma requerida nos autos, qual seja, na modalidade de ARMP "aviso de recebimento em mãos próprias", pelo que, não há qualquer comprovação que a citação foi recebida pela pessoa da recorrente. Desse modo, requer a modificação da decisão objurada, para que seja reconhecida a nulidade da citação, e, por conseguinte, a declaração da prescrição da pretensão do recorrido, com a extinção dos autos principais com resolução de mérito. Requer ainda, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando não possuírem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o breve relato dos fatos. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 04 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0122 . Processo/Prot: 0913343-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165970. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000583 Alimentos. Agravante: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Agravado: M. L. K. (Representado(a)), C. L. K. F. (Representado(a)), M. E. L. K. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a decisão proferida em autos de oferta de alimentos, atuada sob o nº 583/2009, proposta pelas ora agravadas em face do agravante, em trâmite perante o D. Juízo Cível da Comarca de Londrina 2ª vara cível. A decisão agravada majorou os alimentos provisórios fixados anteriormente, para R\$ 9.952 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois) Autos de Agravo de Instrumento n.º 913343-3 12ª Câmara Cível (reais) mensais, sendo a quantia correspondente a 8 (oito) salários mínimos para cada uma das filhas. Inconformado, o agravante interpôs o presente, requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor originariamente fixado à título de alimentos às menores. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Como cedojo no entendimento jurisprudencial, o inconformismo do recorrente não merece ser apreciado no mérito, tendo em vista que sequer instruiu o recurso de forma satisfatória. Faz-se imprescindível à instrução do recurso de agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias, dispostos no artigo 525, I, do CPC, bem como daquelas úteis ao entendimento da controvérsia, de modo que a cognição do magistrado, em sua acepação mais simplista, depende da demonstração destes documentos. In casu, percebe-se a inexistência da cópia de documentos essenciais ao entendimento do caso, como a inicial, contestação e documentos comprobatórios que instruem o processo principal, em especial, daqueles indicados pela decisão agravada. O diploma adjetivo civil assim expressa: Autos de Agravo de Instrumento n.º 913343-3 12ª Câmara Cível "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme

tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." Assim, diante da ausência de elementos que indiquem a real possibilidade financeira do recorrente/alimentante, resta impossível o conhecimento do presente agravo, sendo que é dever processual da parte zelar pela formação do instrumento, como tem entendido a doutrina e jurisprudência. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). Os tribunais também coadunam do mesmo entendimento: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE É NO SENTIDO DE QUE INCUMBE AO RECORRENTE A PROVA DA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 913343-3 12ª Câmara Cível SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SE ADMITINDO A JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE. II - É DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. III - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF. IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI-AGR 620322/RJ, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 09.11.2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Percebível a falha na instrução do instrumento ao se observar que não consta cópia da inicial, contestação e demais documentos que instruem o processo principal, em especial, daqueles indicados pela decisão agravada, essenciais à compreensão e julgamento do recurso. Assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, possível é o desprovemento recursal nesta fase. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Autos de Agravo de Instrumento n.º 913343-3 12ª Câmara Cível Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da impossibilidade de conhecimento do mesmo. Curitiba, 04 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.º 913343-3 12ª Câmara Cível

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04851

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Flávio Galdino Ribeiro	001	0783504-3/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	001	0783504-3/01
Luiz Fernando Cachoeira	001	0783504-3/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	001	0783504-3/01

0001 . Processo/Prot: 0783504-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/224474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 783504-3 Ação Rescisória. Agravante: Vicente Cordeiro dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira, Flávio Galdino Ribeiro. Agravado (1): Marely Theresinha Mortensen Wanderley (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado (2): Divalmiro Olegário Maia Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00142258. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Preconiza o artigo 36 do Código de Processo Civil que "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver". (grifo nosso) Assim sendo, concedo ao Sr. Vicente Cordeiro dos Santos, estudante de Direito, o prazo de 05 dias para a regularização da presente petição, vez que por ele mesmo assinada, o fazendo sem a devida capacidade postulatória. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz Substituto de 2º Grau

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04879

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gabriel Bardal	001	0725731-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize	001	0725731-0
Rone Marcos Brandalize	001	0725731-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725731-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/355902. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000513 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Autor: E. F. G.. Advogado: Gabriel Bardal. Réu: E. D. A. S.. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Por meio do ofício nº 24/2012, acostado às fls. 195, o magistrado da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina informa a designação de audiência para colheita de prova oral na data de 29/05/2012, às 15 horas. 2. Desta forma, com urgência, intemem-se pessoalmente (por meio de carta) as partes e, também, seus procuradores, (por diário eletrônico), para que compareçam na data e no horário designado ao juízo de primeiro grau, para realização da audiência. 3. Aguardem os autos em Secretária pelo prazo de 10 dias após a data da audiência referida, para que o juízo singular preste informações sobre a realização da audiência. 4. Após, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao magistrado singular. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04735

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	006	0758686-1/03
Aírtton Adelar Hack	016	0817366-0/01
Ana Celestina Pires Rodrigues	008	0762998-5/01
Ananias César Teixeira	005	0733847-8/04
	010	0766063-3/01
	012	0772035-6/03
	017	0821625-3/01
	018	0831368-6/02
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	001	0548802-8/02
Assis Corrêa	002	0597709-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0700306-1/02
	004	0725792-3/02
César Augusto de França	009	0764998-3/01
Cintya Buch Melfi	007	0761204-4/01
	008	0762998-5/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0780015-9/01
Cleverson Ivan Merlo	002	0597709-3/03
Cristiane Uliana	005	0733847-8/04
	018	0831368-6/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	001	0548802-8/02
Edson Shoiti Fugie	013	0780015-9/01
Érico Hack	016	0817366-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0700306-1/02
	006	0758686-1/03
	016	0817366-0/01
	019	0843754-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	010	0766063-3/01
	017	0821625-3/01
	014	0788284-6/02
Fernanda Bernardo Gonçalves		
Fernando Merini	011	0768594-1/02
Flávia Regina Carluccio	003	0700306-1/02
Henrique Ehlers Silva	014	0788284-6/02
Heroldes Bahr Neto	010	0766063-3/01
	017	0821625-3/01
Hulianor de Lai	002	0597709-3/03
Humberto Tommasi	007	0761204-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	009	0764998-3/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	002	0597709-3/03
José Luiz Fornagieri	003	0700306-1/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0805301-8/02
	020	0853774-8/01
Luciane Leiria Taniguchi	013	0780015-9/01
Luiz Alberto Barboza	011	0768594-1/02
Luiz Antônio Gomes Araújo	019	0843754-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0700306-1/02
	006	0758686-1/03
	016	0817366-0/01
	019	0843754-3/01
Márcio Rogério Depolli	003	0700306-1/02
	004	0725792-3/02
	007	0761204-4/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz		
Mário Marcondes Nascimento	009	0764998-3/01
Maximilian Zerek	012	0772035-6/03
Michelle Braga Vidal	003	0700306-1/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	003	0700306-1/02

Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0766063-3/01
	017	0821625-3/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	0768594-1/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	002	0597709-3/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	014	0788284-6/02
Rômulo Colvara	002	0597709-3/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	011	0768594-1/02
Saulo Bonat de Mello	010	0766063-3/01
	017	0821625-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0766063-3/01
	017	0821625-3/01
Shiroko Numata	015	0805301-8/02
Solange da Silva	002	0597709-3/03
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0768594-1/02
Thais Takahashi	001	0548802-8/02
Thiago Henrique Zanchi de Souza	020	0853774-8/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	003	0700306-1/02
Victor Hugo Trennepohl	004	0725792-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	015	0805301-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0548802-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418465. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 548802-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Recorrido: Clodoaldo Bispo. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 548.802-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLODOALDO BISPO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.097/12

0002 . Processo/Prot: 0597709-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/258090. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 597709-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Assis Corrêa. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo, Solange da Silva, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 597.709-3/03 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4151/12

0003 . Processo/Prot: 0700306-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460289, 2011/460817. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700306-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati

Garcia Perez. Recorrido: Sônia Regina de Carvalho Berguetti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlucci, Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.306-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: SÔNIA REGINA DE CARVALHO BERGUETTI INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8955/12 0004 . Processo/Prot: 0725792-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2877. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725792-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cecília Duarte Farina, Espólio de Anevio Andriguetti, Espólio de Francisco Décimo Viganó, Espólio de José Fioravante Bigaton, Espólio de Miguel Belmonte, Francisco Alceu Picolo, Fundação Pato-branquense do Bem Estar (Fundabem), Hilda Teresinha Cardoso, Ieda Sgarbi, Ivanir Bernardi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.792-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CECILIA DUARTE FARINA, ESPÓLIO DE ANEVIO ANDRIGUETTI, ESPÓLIO DE FRANCISCO DÉCIMO VIGANÓ, ESPÓLIO DE JOSÉ FIORAVANTE BIGATON, ESPÓLIO DE MIGUEL BELMONTE, FRANCISCO ALCEU PICOLO, FUNDAÇÃO PATO-BRANQUENSE DO BEM ESTAR (FUNDABEM), HILDA TERESINHA CARDOSO, IEDA SGARBI E IVANIR BERNARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8791/12 0005 . Processo/Prot: 0733847-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733847-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilson Serafim da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.847-8/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VILSON SERAFIM DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8472/12 0006 . Processo/Prot: 0758686-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758686-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valdecir Balen. Advogado: Adair José Altíssimo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.686-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VALDECIR BALEN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8968/12 0007 . Processo/Prot: 0761204-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761204-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Aristeu Cesar da Cruz dos Santos. Advogado: Humberto Tommasi. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.204-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.812/12 0008 . Processo/Prot: 0762998-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/355845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 762998-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Michele Cristiane Pimpão. Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.998-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MICHELE CRISTIANE PIMPÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.353/12 0009 . Processo/Prot: 0764998-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374772. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 764998-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Aparecido Moreira da Silva, Eliseu Barbosa de Matos, Josias Vitalino de Siqueira, Maria Alves Martinez, Maria do Socorro Alves Rocha (maior de 60 anos), Maria Odete Rodrigues Tavares, Messias da Silva Teixeira, Waderlir

Guedes de Moraes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.998-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: APARECIDO MOREIRA DA SILVA, ELISEU BARBOSA DE MATOS, JOSIAS VITALINO DE SIQUEIRA, MARIA ALVES MARTINEZ, MARIA DO SOCORRO ALVES ROCHA, MARIA ODETE RODRIGUES TAVARES, MESSIAS DA SILVA TEIXEIRA, WADERLIR GUEDES DE MORAIS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.6501

0010 . Processo/Prot: 0766063-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/444136, 2011/462397. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766063-3 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Celmiro Luiz. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Celmiro Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.063-3/01 RECORRENTES: 1.CELMIRO LUIZ 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CELMIRO LUIZ 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8499/12

0011 . Processo/Prot: 0768594-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/273426, 2011/273427. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 768594-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: E. P.. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Luiz Alberto Barboza, Fernando Merini. Recorrido: M. M. S. (Representado(a)), M. P. E. P.. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 768.594-1/02 RECORRENTE: E. P. RECORRIDOS: M. M. S. MINISTÉRIO PÚBLICO DO E. P. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.102.457/RJ, através do qual o insigne relator, Ministro Benedito Gonçalves, admitiu o processamento do recurso como representativo da controvérsia, determinando o suspensão dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, acerca da "obrigação de o Estado/gênero fornecer medicamento de alto custo." (DJ de 29.05.2009). 2. Determino, igualmente, o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, de

relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3339/12 0012 . Processo/Prot: 0772035-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772035-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucimar Luiz Francisco. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.035-6/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LUCIMAR LUIZ FRANCISCO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 8269/12 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0780015-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/307837. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780015-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrido: B.b. Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Edson Shoití Fugie. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.015-9/01 RECORRENTE: MUNICIPIO DE UMUARAMA RECORRIDA: B.B. LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídicotributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.426/12

0014 . Processo/Prot: 0788284-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788284-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Luiz Carlos Hackbarth. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.284-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LUIZ CARLOS HACKBARTH INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua

vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.656/12

0015 . Processo/Prot: 0805301-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7623. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805301-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adelia Vacario Massaro, Geir Rodrigues da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.301-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELIA VACARIO MASSARO E GEIR RODRIGUES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8482/12

0016 . Processo/Prot: 0817366-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817366-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcela França Lemberg, Espólio de Edith Teixeira Ribeiro, Mauricio Barbosa de Camargo, Sheila França Lemberg, Palmira Borcath França, Sebastião Antonio de Souza. Advogado: Érico Hack, Airton Adelar Hack. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.366-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARCELA FRANÇA LEMBERG, ESPÓLIO DE EDITH TEIXEIRA RIBEIRO, MAURICIO BARBOSA DE CAMARGO, SHEILA FRANÇA LEMBERG, PALMIRA BORCATH FRANÇA E SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8778/12

0017 . Processo/Prot: 0821625-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/14986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821625-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Sueli Fernandes do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.625-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: SUELI FERNANDES DO CARMO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8413/12

0018 . Processo/Prot: 0831368-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.368-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NELSON MENDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8700/12

0019 . Processo/Prot: 0843754-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843754-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cirene Silva, Newton Sergio Pissai. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.754-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CIRENE SILVA E NEWTON SERGIO PISSAIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9248/12

0020 . Processo/Prot: 0853774-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/28330. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853774-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Emílio Domingues (Representado(a)), Edna Jandira Domingues. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.774-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EMILIO DOMINGUES E EDNA JANDIRA DOMINGUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8707/12

Ademir Antonio de Lima	009	0466036-0/03
Alair Valtrin	010	0511723-5/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	0465250-6/01
Alexandre Briso Faraco	012	0716307-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0801052-4/02
Andyara Maria Muniz Reback	001	0383527-8/02
Angélica Carnaval Marçola	003	0425229-9/02
	005	0450734-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0465250-6/01
Antonio Carlos Monteiro	002	0394592-2/03
Ariana Vieira de Lima	017	0801052-4/02
Audrey Silva Kyt	013	0733771-9/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	010	0511723-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0425229-9/02
	005	0450734-4/02
Cintya Buch Melfi	015	0763458-0/01
Clairton Finkler	006	0457154-4/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	002	0394592-2/03
Daiane Maria Bissani	008	0465250-6/01
Denio Leite Novaes Junior	009	0466036-0/03
Douglas Renato Brzezinski	003	0425229-9/02
Edni de Andrade Arruda	010	0511723-5/02
Edson Luiz Martins	006	0457154-4/01
Edson Segura Battilani	003	0425229-9/02
Eduardo Munhoz da Cunha	010	0511723-5/02
Érica Hikishima Fraga	016	0794144-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0446563-6/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0383527-8/02
Gilberto Bomfim	006	0457154-4/01
Guilherme Zorato	012	0716307-5/02
Inês Querubina Ceni	001	0383527-8/02
Ivan Lelis Bonilha	017	0801052-4/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0446563-6/02
	005	0450734-4/02
	007	0458023-8/02
	009	0466036-0/03
José Antonio André	011	0609802-2/03
Júlio César Dalmolin	004	0446563-6/02
	005	0450734-4/02
	007	0458023-8/02
	009	0466036-0/03
Karem Oliveira	013	0733771-9/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0458023-8/02
Leandro Negrelli	016	0794144-4/01
Lucas Amaral Dassan	009	0466036-0/03
Luciane Camargo Kujó Monteiro	014	0736782-4/02
	017	0801052-4/02
Luiz Antonio Duareski	013	0733771-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0763458-0/01
Luiz Otávio Góes	008	0465250-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0446563-6/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	012	0716307-5/02
Márcia Loreni Gund	004	0446563-6/02
	005	0450734-4/02
	007	0458023-8/02
	009	0466036-0/03
Márcia Maria Marcelino	015	0763458-0/01
Márcio Rogério Depolli	003	0425229-9/02
	005	0450734-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	014	0736782-4/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0466036-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0736782-4/02
	017	0801052-4/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0383527-8/02
	011	0609802-2/03
Maria Ines Przybysz de Paula	006	0457154-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	014	0736782-4/02
Maylin Maffini	016	0794144-4/01
Mieko Ito	016	0794144-4/01
Renata Moço	002	0394592-2/03

Ricardo Caldas	011	0609802-2/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0446563-6/02
Roberto Altheim	008	0465250-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	008	0465250-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0801052-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0446563-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0383527-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/261792. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Única. Ação Originária: 383527-8 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Inês Querubina Ceni, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Miltom Assmann. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.307-5/02 RECORRENTE: GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. O recurso especial interposto por GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- inscrição ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrepostos na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.564/12 0002 . Processo/Prot: 0394592-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/328055, 2011/328059. Comarca: Paranaicity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 394592-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini, Antonio Carlos Monteiro. Recorrido: Jovelino Souza Santos. Advogado: Renata Moço. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 394.592-2/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOVELINO SOUZA SANTOS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência, oportunamente, após a decisão da Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.239/08 0003 . Processo/Prot: 0425229-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/43015. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4252299-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Douglas Renato de Brzezinski. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Recorrido: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 425.229-9/02 RECORRENTE: DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. O recurso especial interposto por DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5517/08 0004 . Processo/Prot: 0446563-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/53467. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 446563-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Lidia Regazon Remor. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.563-6/02 RECORRENTE: MARIA LIDIA REGAZON REMOR RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO 1. O recurso especial interposto por MARIA LIDIA REGAZON REMOR está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados

ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARIA LIDIA REGAZON REMOR será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6019/08 0005 . Processo/Prot: 0450734-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/53477. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 450734-4 Apelação Cível. Recorrente: Fabiano Rafael Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.734-4/02 RECORRENTE: FABIANO RAFAEL MARQUES RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por FABIANO RAFAEL MARQUES está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por FABIANO RAFAEL MARQUES será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6323/08 0006 . Processo/Prot: 0457154-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2009/37143, 2009/37145. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 457154-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Bomfim, Edson Luiz Martins. Recorrido: Oracides Modesto dos Santos. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula, Clairton Finkler. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 457.154-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ORACIDES MODESTO DOS SANTOS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.033/09

0007 . Processo/Prot: 0458023-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/102087. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 458023-8 Apelação Cível. Recorrente: Ribeiro & Pozza Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 458.023-8/02 RECORRENTE: RIBEIRO & POZZA LTDA. RECORRIDO: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por RIBEIRO & POZZA LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por RIBEIRO & POZZA LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10896/08

0008 . Processo/Prot: 0465250-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/264748, 2008/279308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 465250-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Roberto Altheim. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Gerônimo André. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 465.250-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDO: GERÔNIMO ANDRÉ Os recursos especiais interpostos por ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o pedido de renúncia de fls. 298/299 deverá ser apreciado pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1.730/09

0009 . Processo/Prot: 0466036-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/110404. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 466036-0 Apelação Cível. Recorrente: Crepusculo Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, Ademir Antônio de Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 466.036-0/03 RECORRENTE: CREPUSCULO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por CREPUSCULO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por CREPUSCULO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7352/08

0010 . Processo/Prot: 0511723-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/170468, 2010/170476. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 511723-5 Apelação Cível. Recorrente: Neuza Poczinek. Advogado: Alair Valtrin, Eduardo Munhoz da Cunha. Recorrido: Trajano & Cia. Ltda., Oliveira Martins Entregas Ltda.. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 511.723-5/02 RECORRENTE: NEUZA POCZINEK RECORRIDAS: TRAJANO & CIA. LTDA. E OLIVEIRA MARTINS ENTREGAS LTDA. 1. O recurso especial interposto por NEUZA POCZINEK teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 319/322, tendo sido objeto de agravo nos próprios autos (fls. 327/335). 2. O tema constitucional, objeto do recurso extraordinário interposto por NEUZA POCZINEK, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário nº 600.091/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, transitado em julgado em 15.08.2011, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "Recurso extraordinário Competência Processual Civil e do Trabalho Repercussão geral reconhecida Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito Recurso não provido" (STF - RE nº 600091, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15.08.2011). Consoante se extrai do inteiro teor desse precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das causas decorrentes de danos sofridos em acidente de trabalho, quando não proferida sentença de mérito na justiça comum anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 639/11

0011 . Processo/Prot: 0609802-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286193. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 609802-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Caldas, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Mauro Aparecido de Oliveira. Advogado: José Antonio André. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 609.802-2/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.854/10 0012 . Processo/Prot: 0716307-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/251387. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 716307-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.307-5/02 RECORRENTE: GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. O recurso especial interposto por GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.564/12 0013 . Processo/Prot: 0733771-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229175. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733771-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Karem Oliveira. Recorrido: Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.771-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ORTOMED INDÚSTRIA

E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 297/302, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 174 do Código Tributário Nacional, 9º, inciso II, e 249, § 1º, do Código de Processo Civil e 40 da Lei 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.102.431, fixou entendimento de que a "perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário." (destacou-se), nos termos exigidos pela Lei n. 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Na ocasião, o Tribunal Superior decidiu o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." (...) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.008/12 0014 . Processo/Prot: 0736782-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/277897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736782-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.782-4/02 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pelo COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- atuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.786/12 0015 . Processo/Prot: 0763458-0/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/314550, 2011/314565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 763458-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Luiz Pinheiro da Silva. Advogado: Márcia Maria Marcelino. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 763.458-0/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ PINHEIRO DA SILVA O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima

Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.366/12

0016 . Processo/Prot: 0794144-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401158. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794144-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Percy dos Santos Formigheri. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.144-4/01 RECORRENTE: JORGE PERCY DOS SANTOS FORMIGHERI RECORRIDO: BANCO BMG S.A. A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por JORGE PERCY DOS SANTOS FORMIGHERI, teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5017/12 0017 . Processo/Prot: 0801052-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801052-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.052-4/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- atuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3795/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04744

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0641851-5/01
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	012	0815706-6/02
Ananias César Teixeira	001	0456132-4/03
	005	0773742-0/01
	006	0773804-5/01
	008	0797830-7/02
	009	0802945-8/01
	011	0804414-6/02
	013	0821459-9/01
	015	0829130-1/01
	017	0837445-2/02
	018	0838837-4/02
	020	0864323-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0783549-2/02
	014	0824747-6/02
	016	0833441-8/02
Cristiane Uliana	015	0829130-1/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	010	0803664-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	005	0773742-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0815706-6/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0456132-4/03
	005	0773742-0/01
	006	0773804-5/01
	008	0797830-7/02
	009	0802945-8/01
	011	0804414-6/02
	013	0821459-9/01
	017	0837445-2/02
	018	0838837-4/02
Fábio Stecca Cioni	016	0833441-8/02
Fernanda Michel Andreani	007	0783549-2/02
Flávia Regina Carluccio	007	0783549-2/02
Francisco Spisla	002	0641851-5/01
Gilberto Gemin da Silva	002	0641851-5/01
Glauco Iwersen	002	0641851-5/01
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0641851-5/01
Heroldes Bahr Neto	001	0456132-4/03
	006	0773804-5/01
	011	0804414-6/02
	013	0821459-9/01
	002	0641851-5/01
Jean Carlos Martins Francisco	007	0783549-2/02
Jefferson Lima Aguiar	019	0843386-5/01
José de César Ferreira	007	0783549-2/02
José Luiz Fornagieri	003	0750495-8/02
Julio Cesar Brotto	010	0803664-2/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0843386-5/01

Leandro Depieri	016	0833441-8/02
Leonardo Mizuno	004	0758152-0/02
Levi Queiroz da Paixão	004	0758152-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0815706-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0773742-0/01
Márcio Rogério Depolli	007	0783549-2/02
	014	0824747-6/02
	016	0833441-8/02
Mário Marcondes Nascimento	002	0641851-5/01
Maximilian Zerek	015	0829130-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0641851-5/01
Murilo Espinola de Oliveira Lima	005	0773742-0/01
	006	0773804-5/01
	020	0864323-8/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0773742-0/01
Raul Maia Chapaval	001	0456132-4/03
Renata Johnsson Strapasson	003	0750495-8/02
Roberto de Mello Severo	004	0758152-0/02
Sandra Melissa de Medeiros	012	0815706-6/02
Saulo Bonat de Mello	001	0456132-4/03
	005	0773742-0/01
	006	0773804-5/01
	009	0802945-8/01
	011	0804414-6/02
	013	0821459-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0773804-5/01
	020	0864323-8/02
Shiroko Numata	010	0803664-2/02
Sidney Francisco Martins	014	0824747-6/02
Valdir Oliveira	014	0824747-6/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0750495-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0456132-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464210. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456132-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco Luiz Biudes. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.132-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FRANCISCO LUIZ BIUDES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8399/12 0002 . Processo/Prot: 0641851-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/424774. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 641851-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Francisco Spisla. Recorrido (2): Antonio Salvador (maior de 60 anos), Cláudia Palermo da Silva, Itagira Melo da Silva, Ivone Leite de Freitas, José Manuel de Matos (maior de 60 anos), Luiz Alberto Cirilo, Maria Julia da Costa Moraes (maior de 60 anos), Marcia Regina Granzotti Comar. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.851-5/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTONIO SALVADOR CLÁUDIA PALERMO DA SILVA ITAGIRA MELO DA SILVA IVONE LEITE DE FREITAS JOSÉ MANUEL DE MATOS LUIZ ALBERTO

CIRILO MARIA JULIA DA COSTA MORAES MARCIA REGINA GRANZOTTI COMAR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6979/12

0003 . Processo/Prot: 0750495-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/289807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750495-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Rubens Hering. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 750.495-8/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: RUBENS HERING 1. HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 213/218, complementado pelo acórdão de fls. 227/231, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA DEMANDA AO PRETÉRITO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO 'APABA' DO EXTINTO BANCO BAMERINDUS. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO DA CAUSA QUE NÃO DISCUTE AS NORMAS ATINENTES AO PLANO APABA, E SIM UMA RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE O AGRAVANTE E O BANCO BAMERINDUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO." Alega o Recorrente ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, requerendo ao final seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de presente lide. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum -, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 803/12

0004 . Processo/Prot: 0758152-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/383286. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 758152-0 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Elza Pinho Brito da Silva. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 758.152-0/02 RECORRENTE: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDA: ELZA PINHO BRITO DA SILVA Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 630.852-RS, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada, por aplicação da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso) a contrato firmado antes da sua vigência (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 07/04/2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4862

0005 . Processo/Prot: 0773742-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/381929, 2011/400534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773742-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrente (2): Luiz Cezar Mariano Pedro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Luiz Cezar Mariano Pedro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.742-0/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LUIZ CEZAR MARIANO PEDRO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LUIZ CEZAR MARIANO PEDRO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8821/12

0006 . Processo/Prot: 0773804-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417718, 2011/436759. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773804-5 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Alzira Swistalski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.804-5/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALZIRA SWISTALSKI RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALZIRA SWISTALSKI 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8738/12

0007 . Processo/Prot: 0783549-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245494, 2011/316767. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783549-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Recorrente (2): Itaú Unibanco SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido (1): Ismael Trineu Braganholi, Italo Chichera, Ivani Tereza Davanse Siqueira, Jair São João, Jesus Messias Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (3): Itaú Unibanco SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.549-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: ISMAEL TRINEU BRAGANHOLI, ITALO CHICHERA, IVANI TEREZA, DAVANSE SIQUEIRA, JAIR SÃO JOÃO E JESUS MESSIAS COELHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo

do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3822/12

0008 . Processo/Prot: 0797830-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455931. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797830-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Marta Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.830-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA MARTA RIBEIRO BARCELOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 8305/12 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0802945-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802945-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliana do Pilar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.945-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ELIANA DO PILAR PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8469/12

0010 . Processo/Prot: 0803664-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7628. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803664-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Keiko Maruiti Okada. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.664-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: KEIKO MARUITI OKADA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8973/12

0011 . Processo/Prot: 0804414-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8044146-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.414-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: REINALDO RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 8277/12 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0815706-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815706-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Cristina Herrmann. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.706-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: ANA CRISTINA HERRMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8663/12

0013 . Processo/Prot: 0821459-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821459-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valderez Cardoso Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.459-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDEREZ CARDOSO CASSILHA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de

2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8734/12 0014 . Processo/Prot: 0824747-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2440. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824747-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: William Mario de Carvalho Nunes, Alice Casagrande, Ana Isabel Pereira de Sena, Ana Lucia Falavigna Guilherme, Anadir Terezinha Scalon, Elias Nunes Martins, Hamilton Luiz Favero, Idalina Diair Regla, Luci Frare Kira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.747-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: WILLIAM MARIO DE CARVALHO NUNES, ALICE CASAGRANDE, ANA ISABEL PEREIRA DE SENA, ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME, ANADIR TEREZINHA SCALON, ELIAS NUNES MARTINS, HAMILTON LUIZ FAVERO, IDALINA DIAIR REGLA E LUCI FRARE KIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8830/12 0015 . Processo/Prot: 0829130-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436177. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829130-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nagibe Galdino. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.130-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NAGIBE GALDINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8817/12 0016 . Processo/Prot: 0833441-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2920. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833441-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Alfredo Wutzke, Espólio de Waldivino Haag. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.441-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ALFREDO WUTZKE E ESPÓLIO DE WALDIVINO HAAG 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8785/12 0017 . Processo/Prot: 0837445-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14938. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837445-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemiro Alexandrino Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.445-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDEMIRO ALEXANDRINO XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8384/12 0018 . Processo/Prot: 0838837-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15018. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838837-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luciano Alves Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.837-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUCIANO ALVES XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8344/12 0019 . Processo/Prot: 0843386-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459832. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843386-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lucia Helena Tiosso Moretti. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.386-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LUCIA HELENA TIOSSO MORETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8502/12 0020 . Processo/Prot: 0864323-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864323-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Osmario Peres Dina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.323-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMARIO PERES DINA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a

"descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8763/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04571**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0712766-8/02
Adriano Marroni	005	0656829-6/03
Adyr Sebastião Ferreira	001	0507771-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	030	0771871-8/02
	034	0775563-7/03
	037	0779877-2/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	022	0754812-5/02
	025	0765281-7/03
Ana Paula Almeida de Souza	034	0775563-7/03
Ana Paula Magalhães	010	0712766-8/02
André Luiz Giudicissi Cunha	020	0752353-3/02
Angélica Viviane Ribeiro	011	0715661-0/03
	036	0779051-8/03
Annelise Motta Joakinson	023	0759648-5/03
Antônio Roberto Salles Baptista	030	0771871-8/02
Aracely de Souza	014	0728681-7/02
Ariovaldo Canepa Cabreira	030	0771871-8/02
Arlindo Menezes Molina	024	0760960-3/02
Bihl Elerian Zanetti	010	0712766-8/02
Blas Gomm Filho	017	0737243-6/03
	019	0750809-2/02
	026	0765607-1/02
	033	0775289-6/02
	032	0774783-5/02
Camilla Scaramal de Angelo Hatti		
Christhyanne Regina Bortolotto	023	0759648-5/03
Christiana Tosin Mercer	003	0620966-1/04
Clauber Júlio de Oliveira	010	0712766-8/02
Cláudio Roberto Magalhães Batista	006	0686690-4/03
Daniel Hachem	015	0732044-3/02
Djonathan Debus	015	0732044-3/02
Édis Milaré	001	0507771-2/03
Eduardo Galdão de Albuquerque	007	0689187-4/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	040	0798852-7/02
Eliel Dias Marcolino	009	0698348-6/04
Eliézer Pires Pinto	021	0753282-3/03
Eline Hiroki Oliveira	010	0712766-8/02
Eliis Wendpap	010	0712766-8/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	030	0771871-8/02
Elizeu Kocan	037	0779877-2/03
Eraldo Lacerda Junior	018	0741151-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0741151-2/04
Fernando André Silva	030	0771871-8/02
Fernando Augusto Sestari Alves	023	0759648-5/03
Fernão Justen de Oliveira	031	0773702-6/02
Gennaro Cannavacciuolo	019	0750809-2/02
Giancarlo Sperafico Guimarães	037	0779877-2/03

Gilberto Brunatto Dalabona	008	0698265-2/04
HENRIQUE GUERREIRO DE C. MAIA	031	0773702-6/02
Igor Roberto Mattos dos Anjos	019	0750809-2/02
Ingrid de Mattos	023	0759648-5/03
Ivone Struck	029	0771499-6/03
Jair Antônio Wiebelling	026	0765607-1/02
	039	0792053-0/03
Jairo Basso	004	0646679-3/03
Jeriel dos Passos	010	0712766-8/02
João Leonel Antocheski	039	0792053-0/03
José Antonio Cordeiro Calvo	030	0771871-8/02
José Eli Salamacha	006	0686690-4/03
Jose Moacir Schmidt	001	0507771-2/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	025	0765281-7/03
Júlio César Dalmolin	026	0765607-1/02
	039	0792053-0/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	035	0776597-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0727896-4/02
Karine Grassi	007	0689187-4/03
Karla Quadri	038	0791411-8/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0715661-0/03
	036	0779051-8/03
Leandro Negrelli	027	0766767-6/03
Lorena Cânepa Sandim	030	0771871-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0752353-3/02
Luciano Giacomel	031	0773702-6/02
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0620966-1/04
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	011	0715661-0/03
	036	0779051-8/03
Luís Oscar Six Botton	005	0656829-6/03
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	001	0507771-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	027	0766767-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	0741151-2/04
Luyza Marks de Almeida	013	0727896-4/02
Marcela Pegoraro	028	0768912-9/03
Márcia Loreni Gund	026	0765607-1/02
	039	0792053-0/03
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587764-1/02
Márcio Antônio Sasso	024	0760960-3/02
Márcio Ribeiro Pires	009	0698348-6/04
Marco Aurélio Barato	013	0727896-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	003	0620966-1/04
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	017	0737243-6/03
Maria Izabel Bruginiski	039	0792053-0/03
Mariane Cardoso Macarevich	022	0754812-5/02
	025	0765281-7/03
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	032	0774783-5/02
Marisete Zambiasi	030	0771871-8/02
Maurício Beleski de Carvalho	038	0791411-8/02
Maurício Kavinski	027	0766767-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0768912-9/03
Maylin Maffini	027	0766767-6/03
Mieko Ito	008	0698265-2/04
Miguel Cabrera Kauam	020	0752353-3/02
Newton Dorneles Saratt	012	0724171-0/03
	014	0728681-7/02
	040	0798852-7/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587764-1/02
Pablo José de Barros Lopes	013	0727896-4/02
Paulo Osternack Amaral	031	0773702-6/02
Paulo Sérgio Winckler	022	0754812-5/02
Pedro Henrique Xavier	031	0773702-6/02
Périckes Landgraf A. d. Oliveira	024	0760960-3/02
Priscila Dantas Cuenca	034	0775563-7/03
Rafael de Lima Felcar	035	0776597-7/02
Rafael Marques Gandolfi	004	0646679-3/03
Rafael Viva Gonzalez	012	0724171-0/03
Reinaldo Mirico Aronis	016	0737080-9/03
	035	0776597-7/02

Ricardo Melchiori Pereira	016	0737080-9/03
Roberta Pedrosa Ferreira	038	0791411-8/02
Rosa Camila Biava	029	0771499-6/03
Sérgio Eduardo Canella	016	0737080-9/03
Silvio André Brambila Rodrigues	004	0646679-3/03
Simone Marques Szesz	028	0768912-9/03
Stela Marlene Schwerz	008	0698265-2/04
Suzel Cristiane K. Hamamoto	030	0771871-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0771499-6/03
Tiago Fontes Cesar Leal	018	0741151-2/04
Toribio Augusto Pimentel Budal	021	0753282-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0686690-4/03
vanelle marques nascimento	030	0771871-8/02
Vanessa Panini	034	0775563-7/03
Walmor Junior da Silva	037	0779877-2/03
	021	0753282-3/03
	033	0775289-6/02
	009	0698348-6/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0001 . Processo/Prot: 0507771-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130550. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5077712-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tractebel Energia S.A. Advogado: Jose Moacir Schmidt, Édis Milaré, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Agravado: Município de São João. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0002 . Processo/Prot: 0587764-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/105024. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587764-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Eliane Maria da Luz. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0003 . Processo/Prot: 0620966-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125802. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6209661-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Amarildo Scheliga, Amauri Aloize Tyski, André Frankiv (maior de 60 anos), Carlos Gonçalves Ferreira, Clemente Bilek. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0004 . Processo/Prot: 0646679-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6466793-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Biosystems Comercial, Importadora e Exportadora de Equipamentos Para Laboratório Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0005 . Processo/Prot: 0656829-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128729. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6568296-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Helio Aparecido Silva. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0006 . Processo/Prot: 0686690-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/133257. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6866904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Toycas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Toribio Augusto Pimentel Budal, Tiberio Pimentel Budal, Carolina Pimentel Budal. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0007 . Processo/Prot: 0689187-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6891874-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque. Agravado: Milton Fernando Sisti Neves. Advogado: Karine Grassi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0008 . Processo/Prot: 0698265-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6982652-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Credival Participação e Assessoria Ltda. Advogado: Miekto Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Dante Luiz Franceschi, Hermínio Brunatto Filho (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona. Interessado: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0009 . Processo/Prot: 0698348-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/119204. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6983486-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Orlando Bedin e Companhia Ltda, Orlando Bedin. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0010 . Processo/Prot: 0712766-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7127668-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: J K Roupas Feitas Ltda (casa Gemma Moda Jovem). Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Elis Wendpap. Agravado: Claudia Purkote Milani. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0011 . Processo/Prot: 0715661-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/31048. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7156610-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M. Spaini Comércio de Máquinas Empilhadeiras, Marcio Spaini. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0012 . Processo/Prot: 0724171-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132580. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7241710-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Renato Rodrigues Barbosa. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0013 . Processo/Prot: 0727896-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/134171. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7278964-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cordeiro. Agravado: Visão Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0014 . Processo/Prot: 0728681-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/129552. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7286817-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A Incorporador de Banco Finasa S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Juracy de Almeida Gonçalves. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0015 . Processo/Prot: 0732044-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/133117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7320443-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Nikkey Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Djonathan Debus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0016 . Processo/Prot: 0737080-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139677. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7370809-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ana Paula dos Santos. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Ricardo Melchiori Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0017 . Processo/Prot: 0737243-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7372436-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Francis Cristiane Dvorak. Advogado: Marcus Fabricius Cosme Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0018 . Processo/Prot: 0741151-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7411512-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Laercio Lhoret (maior de 60 anos), Marcia Sadae Tano, Walter Entres Filho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0019 . Processo/Prot: 0750809-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7508092-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Roseli de Fátima Baptista dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0020 . Processo/Prot: 0752353-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130286. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7523533-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Flis Industria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Miguel Cabrera Kauam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0021 . Processo/Prot: 0753282-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7532823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauricio dos Santos. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Agravado: Marco Antonio Berlim. Advogado: Eliézer Pires Pinto, vanelle marques nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0022 . Processo/Prot: 0754812-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/126439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7548125-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A nova denominação do Banco Finasa S/A. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Jefferson Thomaz Wonshel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0023 . Processo/Prot: 0759648-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/126629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7596485-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ciro Ceccatto. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Yone Ribas Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Christhyanne Regina Bortolotto, Fernando Augusto Sestari Alves, Annelise Motta Joakinson. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0024 . Processo/Prot: 0760960-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/129867. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7609603-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jamil Janene. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0025 . Processo/Prot: 0765281-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/126442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7652817-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Fernando Koslik. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0026 . Processo/Prot: 0765607-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/128719. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7656071-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Egon Martin Stokk- Fi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0027 . Processo/Prot: 0766767-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/128693. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7667676-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Dorilda Santos de Oliveira Mercearia. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0028 . Processo/Prot: 0768912-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/118438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7689129-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ananias Rodrigues Ceriaco da Silva, Dirce da Trindade da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0029 . Processo/Prot: 0771499-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/130474. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7714996-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: L. Z. L.. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Agravado: A. M. S.. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0030 . Processo/Prot: 0771871-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/132042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7718718-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Daniel Pereira de Souza. Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira, Lorena Cânepa Sandim. Interessado: Globex Utilidades S/a. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Interessado: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: Fernando André Silva, José Antonio Cordeiro Calvo, Antônio Roberto Salles Baptista. Interessado: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo - Cartão C&a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0031 . Processo/Prot: 0773702-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/132058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7737026-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tramontina e Vieira Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, Paulo Ostermack Amaral. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana- Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0032 . Processo/Prot: 0774783-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/131347. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7747835-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Cleonici Dias de Santana. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hattii. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0033 . Processo/Prot: 0775289-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/133244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7752896-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Olinda Corbari Zenatti. Advogado: Vanessa Panini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0034 . Processo/Prot: 0775563-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/125580. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7755637-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Nilva Aparecida de Paula. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0035 . Processo/Prot: 0776597-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7765977-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gustavo Bonfim Gavião de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0036 . Processo/Prot: 0779051-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/127558. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7790518-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Fachtorte Factoring Fomento Comercial Ltda Me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0037 . Processo/Prot: 0779877-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/126116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7798772-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Mônica Bolzani. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães, Elizeu Kocan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0038 . Processo/Prot: 0791411-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/128127. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7914118-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedroso Ferreira. Agravado: Palmira Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Karla Quadri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0039 . Processo/Prot: 0792053-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/125822. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7920530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Gerson Jair Ziemer Transportes Rodoviários. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

0040 . Processo/Prot: 0798852-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/129556. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7988527-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Valacir do Nascimento Cardoso. Advogado: Egidio Fernando Arguello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 071)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03513

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	009	0794481-2/02
Aldo Henrique Alves	007	0773174-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0772738-2/03
	019	0825851-9/01
	025	0851388-4/01
Álvaro Branco	014	0820627-3/01
Amauri dos Santos Sampaio	020	0827467-5/01
Amauri Garcia Miranda	003	0686021-9/02
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	029	0860157-8/01
Ana Lucia França	009	0794481-2/02
Ananias César Teixeira	015	0821820-8/01
	031	0867777-8/02
Anderson Orestes C. Lobato	013	0819734-6/01
André Agostinho Hamera	013	0819734-6/01
Andréia Pereira Zanella	005	0769042-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0612628-1/05
Beatriz Terezinha da S. Moura	026	0853568-0/02
Blas Gomm Filho	009	0794481-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0822693-5/01
	018	0824672-4/01
	024	0850971-5/02
	027	0855880-9/02
	028	0858043-8/01
	029	0860157-8/01
	030	0865760-5/02
Bruno André Souza Colodel	005	0769042-6/01
Carla Hellana Vieira M. Tântin	014	0820627-3/01
	021	0830938-4/01
Carla Tereza dos Santos Diel	027	0855880-9/02
	028	0858043-8/01

Carlos Araúz Filho	020	0827467-5/01
Charles Michel Lima Dias	008	0789021-3/01
Danieli Michelon do Valle	003	0686021-9/02
Edgar Kindermann Speck	020	0827467-5/01
Edivaldo Vidotti Viotto	022	0833367-7/02
Edson Luis Brandão	011	0814484-1/02
Edson Luis Brandão Filho	011	0814484-1/02
Elisângela de Almeida Kavata	028	0858043-8/01
Elizabeth Massumi Toi	016	0822693-5/01
Fabiana Kolling	005	0769042-6/01
Fabiana Silveira	011	0814484-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	015	0821820-8/01
Felipe Bitencourt Lazeires	020	0827467-5/01
Fernando Augusto Ogura	013	0819734-6/01
Flávio Santanna Valgas	021	0830938-4/01
Francieli Dias	010	0808015-9/02
Gilberto Pedriali	001	0610102-4/04
Giselle Pascual Ponce	008	0789021-3/01
Gladimir de Lara Franceschi	019	0825851-9/01
Irece Nascimento Trein	019	0825851-9/01
Jacson Luiz Pinto	002	0612628-1/05
Jhonny Rafael Berto	023	0849803-5/01
Jocemir de Mello	021	0830938-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	002	0612628-1/05
José Gilmar dos Santos	010	0808015-9/02
José Roberto Martins	008	0789021-3/01
Juliana Maciel	012	0817538-6/02
Juliano César Lavandoski	011	0814484-1/02
Juliano Martins	017	0824461-1/02
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0821820-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0612628-1/05
	008	0789021-3/01
Karina de Almeida Batistuci	023	0849803-5/01
Karine Simone Pofahl Weber	011	0814484-1/02
Karyna Pierozan	003	0686021-9/02
Kelli Bernadete Matievicz Benites	012	0817538-6/02
Kleber Augusto Vieira	015	0821820-8/01
Lauro Fernando Zanetti	022	0833367-7/02
	026	0853568-0/02
Leila Cuéllar	008	0789021-3/01
Lizeu Adair Berto	023	0849803-5/01
Luciano Tenório de Carvalho	002	0612628-1/05
Luis Eduardo Pereira Sanches	012	0817538-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0773174-2/01
Luiz Gustavo Leme	017	0824461-1/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0612628-1/05
Marcelo Augusto Bertoni	005	0769042-6/01
Marcelo Keiiti Matsuguma	016	0822693-5/01
Márcio Rogério Depolli	016	0822693-5/01
	018	0824672-4/01
	024	0850971-5/02
	027	0855880-9/02
	028	0858043-8/01
	029	0860157-8/01
	030	0865760-5/02
Marcus Nadal Matos	001	0610102-4/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0610102-4/04
Maria Lúcia Schiebel	009	0794481-2/02
Marina Blaskovski	004	0708206-8/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	008	0789021-3/01
Mauro Ribeiro Borges	002	0612628-1/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0772738-2/03
Maximilian Zerek	031	0867777-8/02
Michelle Braga Vidal	024	0850971-5/02
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	015	0821820-8/01
Murilo Cleve Machado	012	0817538-6/02
Neudi Fernandes	012	0817538-6/02
Newton Dorneles Saratt	013	0819734-6/01
Nilberto Rafael Vanzo	003	0686021-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	031	0867777-8/02

Olide João de Ganzer	004	0708206-8/01
Olívio Gamboa Panucci	024	0850971-5/02
Patricia Marques de Matos Okura	004	0708206-8/01
Paula Gisele Puquevis de Moraes	014	0820627-3/01
Paulo Roberto Gomes	018	0824672-4/01
Paulo Sérgio Winckler	025	0851388-4/01
Rafael Michelon	005	0769042-6/01
Rafaella Gussella de Lima	005	0769042-6/01
Ralph Pereira Macorim	020	0827467-5/01
Reginaldo Caselato	018	0824672-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0824461-1/02
Rosângela Lelis Deliberador	026	0853568-0/02
Saulo Bonat de Mello	015	0821820-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	031	0867777-8/02
Silvia Arruda Gomm	009	0794481-2/02
Simone Daiane Rosa	024	0850971-5/02
	027	0855880-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0708206-8/01
	011	0814484-1/02
Thais Braga Bertassoni	012	0817538-6/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	030	0865760-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0772738-2/03
	019	0825851-9/01
	025	0851388-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0789021-3/01
Wanderley Santos Brasil	017	0824461-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0001 . Processo/Prot: 0610102-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/113559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610102-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: José Nelson de Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 172)

0002 . Processo/Prot: 0612628-1/05 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/73995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 612628-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Guiomar Maria Gontarski. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gato, Luciano Tenório de Carvalho. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 172)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0003 . Processo/Prot: 0686021-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 686021-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adm do Brasil Sa. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Recorrido: Cintia Maria Zandavalli, Maycon Anderson Silva Zandavalli. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo, Karyna Pierozan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0004 . Processo/Prot: 0708206-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112459. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708206-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Patricia Marques de Matos Okura, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Marcos de Campos. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0005 . Processo/Prot: 0769042-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 769042-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Fabiana Kolling. Recorrido: Ionice Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Pereira Zanella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0006 . Processo/Prot: 0772738-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 772738-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Antonio Melo de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0007 . Processo/Prot: 0773174-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26462. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 773174-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Ednilson Moro. Advogado: Aldo Henrique Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0008 . Processo/Prot: 0789021-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/1147, 2012/2533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 789021-3 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Celso Martins de Lima, Dulcineia de Oliveira Coelho, Eberlé Ader Moro Pianovski, Eunice Honória Magalhães, Juezar Rolim Lima, Lenia Monteiro Moraes, Luiz Gabriel Costa Passos, Luiz Gonzaga de Souza, Maria da Graça Rodrigues, Marli de Paula Russo, Olga Singer Guchtain, Sonia Maria Ribeiro Grassano, Zulmira Casagrande. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0009 . Processo/Prot: 0794481-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110059. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794481-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Aparecida Esmera da Silva Gomes. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0010 . Processo/Prot: 0808015-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110086. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808015-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Celso Ferreira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0011 . Processo/Prot: 0814484-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113682. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814484-1 Apelação Cível. Recorrente: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano César Lavandoski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Raul Cesar Cardoso. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0012 . Processo/Prot: 0817538-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817538-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Faustino da Costa. Advogado: Neudi Fernandes, Juliana Maciel, Kelli Bernadete Matievicz Benites, Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0013 . Processo/Prot: 0819734-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110669. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819734-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Luciano Guedes. Advogado: André Agostinho Hamera, Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0014 . Processo/Prot: 0820627-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 820627-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Luiz Carlos Baglioli (maior de 60 anos). Advogado: Álvaro Branco, Paula Gisele Piquevis de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0015 . Processo/Prot: 0821820-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88191, 2012/105299. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821820-8 Apelação Cível. Recorrente (1): João Luiz Cesario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywyki, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0016 . Processo/Prot: 0822693-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119763. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822693-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Otavio Camparotto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0017 . Processo/Prot: 0824461-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116083. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824461-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Mariana Teixeira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0018 . Processo/Prot: 0824672-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108916. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824672-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jair Franzoni. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0019 . Processo/Prot: 0825851-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 825851-9 Apelação Cível. Recorrente: Gm Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Mário Tadeu da Silva. Advogado: Gládimir de Lara Franceschi, Irece Nascimento Trein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0020 . Processo/Prot: 0827467-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119659. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827467-5 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires, Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Cicero da Silva. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0021 . Processo/Prot: 0830938-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109485. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830938-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Arivete Tatiana Lazzaretti Ferraz. Advogado: Jocemir de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0022 . Processo/Prot: 0833367-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122701. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833367-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mauro Genaro. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0023 . Processo/Prot: 0849803-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106485. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849803-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0024 . Processo/Prot: 0850971-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108764. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850971-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Panarali de Oliveira, Santo Barro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0025 . Processo/Prot: 0851388-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116476. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851388-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Maria Aparecida Campos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0026 . Processo/Prot: 0853568-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122700. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853568-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Therezinha Berta Radigonda e Outros, Hortencia Parazini Hernandes, Helio Manconi, Rosangela Alves Dias, José Alves da Silva, Maria Augusta de Souza, Carlos Nereu Pizzaia, Irene Alduan Gamba, Vania Dulce de Paiva. Advogado: Rosangela Leijis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0027 . Processo/Prot: 0855880-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108878. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855880-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Valdimir Wiemer, Espólio de Fridhold Edgar Weimer, Valdimar Weimer, Rudi Weimer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0028 . Processo/Prot: 0858043-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108923. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858043-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rubin Frederico Kuntz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0029 . Processo/Prot: 0860157-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860157-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Irineu Tumiski. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0030 . Processo/Prot: 0865760-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110588. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865760-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Carlos Antonio, Victoria Valle Antônio. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

0031 . Processo/Prot: 0867777-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867777-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Josias Maia. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 172)

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adriano Henrique Göhr	005	0786895-1/02		008 0802375-6/01
Alexandre Barbosa da Silva	016	0819175-7/02		009 0803320-5/01
Alfredo Ambrosio Junior	022	0834527-7/01		010 0803592-1/01
Ana Maria Maximiliano	021	0831085-2/03		011 0804670-4/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	020	0830098-5/01	Leonardo Cosme Formaio	012 0813414-5/01
André Zacarias T. d. Queiroz	029	0852808-5/02	Leonardo de Almeida Zanetti	018 0824786-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0814768-2/01	Lidson José Tomass	009 0803320-5/01
Camila Gaeski	020	0830098-5/01	Linco Kczam	021 0831085-2/03
Camilla Maranhão Ribas	002	0754609-8/02	Ludimar Rafanhim	021 0831085-2/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	023	0837544-0/02	Luis Miguel Justo da Silva	021 0831085-2/03
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	007	0800744-3/01	Luiz Daniel Felipe	017 0820151-4/02
Carlos Eduardo Sardi	003	0762665-1/01	Luiz Fernando de Queiroz	029 0852808-5/02
Christiano de Lara Pamplona	001	0750852-3/02	Luiz Henrique Bona Turra	001 0750852-3/02
	022	0834527-7/01	Luiz Rodrigues Wambier	019 0825870-4/02
Claudia Viginotti Milanes	024	0839839-2/01	Maíra Artmann Tramontim	021 0831085-2/03
Claudine Aparecido Terra	022	0834527-7/01	Majoly Aline Araújo dos Anjos	021 0831085-2/03
Claudir José Schwarz	019	0825870-4/02	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	027 0847597-4/02
Clederbal Atila de Almeida	006	0793505-3/02	Marcielli Regina Mendes Rodrigues	001 0750852-3/02
Crisaine Miranda Grespan	018	0824786-3/02	Márcio Rogério Depolli	014 0814768-2/01
Cristiane Mainardes	020	0830098-5/01	Marcos Mattioli	023 0837544-0/02
Dani Leonardo Giacomini	024	0839839-2/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	030 0876662-1/01
Daniela Paula Domingues Tomé	002	0754609-8/02	Maria Francisca de A. D. Mohr	021 0831085-2/03
Deborah Sperotto da Silveira	020	0830098-5/01	Maria Regina Alves Macena	004 0764709-6/02
Deonildo Luiz Borsatti	021	0831085-2/03	Mariana Carvalho Waihrich	016 0819175-7/02
Dicesar Beches Vieira	006	0793505-3/02	Mario Lucio Zanata	024 0839839-2/01
Diego Araujo Vargas Leal	024	0839839-2/01	Mário Pedroso de Moraes	026 0842405-1/02
Edivaldo Vidotti Viotto	011	0804670-4/01	Maureen Daisy Redondo Machado	021 0831085-2/03
Edivar Mingoti Júnior	014	0814768-2/01	Miriam Nascimento Carreira	002 0754609-8/02
Eduardo Luiz Bussatta	016	0819175-7/02	Nilberto Rafael Vanzo	015 0817434-3/01
Erenise do Rocio Bortolini	021	0831085-2/03	Otavio Ernesto Marchesini	002 0754609-8/02
Eros Belin de Moura Cordeiro	013	0814727-1/02	Pablo Rodrigues Alves	016 0819175-7/02
Evaristo Araújo F. d. Santos	019	0825870-4/02	Patricia Carla de Deus Lima	019 0825870-4/02
Everson Maran Santos	020	0830098-5/01	Pedro Henrique Machado Martins	010 0803592-1/01
Fabiana Alícia Aoki Otani	005	0786895-1/02	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	030 0876662-1/01
Fabiano Colusso Ribeiro	013	0814727-1/02	Rafael Mosele	001 0750852-3/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	014	0814768-2/01	Renata Cristina Costa	009 0803320-5/01
Fabrizio Zilotti	001	0750852-3/02	Ricardo Alberto Escher	006 0793505-3/02
Fellipe Cianca Fortes	016	0819175-7/02	Roberta Pacheco Antunes	020 0830098-5/01
Flávio Penteado Geromini	001	0750852-3/02	Roberta Savicki Conte	005 0786895-1/02
Francisco Rosito	018	0824786-3/02	Roberto Nunes de Lima Filho	025 0839986-6/02
Frederico Sefrin	015	0817434-3/01	Roberto Trigueiro Fontes	002 0754609-8/02
Geandro Luiz Scopel	024	0839839-2/01	Rodrigo Verri Ferreira	008 0802375-6/01
Geraldo Barbosa Neto	022	0834527-7/01	Rolf Koerner Junior	023 0837544-0/02
Gerônimo Catani	029	0852808-5/02	Sérgio Leal Martinez	024 0839839-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0750852-3/02	Sérgio Seleme	023 0837544-0/02
Gilberto da Silva e Souza	006	0793505-3/02	Sidnei de Quadros	026 0842405-1/02
Gilberto Gaeski	020	0830098-5/01	Simone Daiane Rosa	014 0814768-2/01
Hypérides Zanello Neto	021	0831085-2/03	Tagie Assenheimer de Souza	023 0837544-0/02
Irina Moreira da Fonseca	001	0750852-3/02	Thaíla Andressa Nakadomari	013 0814727-1/02
Ivan Leilis Bonilha	027	0847597-4/02	Thais Ferraz Martin Robles	004 0764709-6/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	028	0848654-8/02	Thaísa Cristina Cantoni	009 0803320-5/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0750852-3/02	Valquíria Gonçalves	021 0831085-2/03
Jean Carlos Camozato	001	0750852-3/02	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	021 0831085-2/03
Jervis Puppi Wanderley	021	0831085-2/03	Volnei Leandro Kottwitz	019 0825870-4/02
João Edson Lopes Peixoto	020	0830098-5/01	Wedson José Pierobon	022 0834527-7/01
José de César Ferreira	012	0813414-5/01	Wellington de Lima Andraus	017 0820151-4/02
José Fernando Marucci	015	0817434-3/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	025 0839986-6/02
José Hipólito Xavier da Silva	023	0837544-0/02		027 0847597-4/02
José Subtil de Oliveira	025	0839986-6/02		028 0848654-8/02
	027	0847597-4/02		
	028	0848654-8/02		
Júlio César Subtil de Almeida	025	0839986-6/02		
	027	0847597-4/02		
	028	0848654-8/02		
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0819175-7/02		
	025	0839986-6/02		
	027	0847597-4/02		
	028	0848654-8/02		
Karina de Almeida Batistucci	007	0800744-3/01		
Lauro Fernando Zanetti	003	0762665-1/01		

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0001 . Processo/Prot: 0750852-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 750852-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ercílio de Oliveira Bordin. Advogado: Marcielli Regina Mendes Rodrigues. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini,

Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0002 . Processo/Prot: 0754609-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/121630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754609-8 Apelação Cível. Recorrente: Rauen Dôliveira e Cia Ltda, Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé, Miriam Nascimento Carreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0003 . Processo/Prot: 0762665-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/68817. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762665-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Tereza Aparecida Domingues Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0004 . Processo/Prot: 0764709-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/344248, 2011/344252. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764709-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido: Rosemeire Aparecida Coutinho. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0005 . Processo/Prot: 0786895-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/85746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786895-1 Apelação Cível. Recorrente: In Comércio de Puxadores Ltda. Advogado: Roberta Savicki Conte. Recorrido: Publicar Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Adriano Henrique Góhr, Fabiana Alicia Aoki Otani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0006 . Processo/Prot: 0793505-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102238. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793505-3 Apelação Cível. Recorrente: Aline Ripka Kuklik Sarnik. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Recorrido: Emilio Ferreira da Silva, Catarina Nalepa da Silva. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Gilberto da Silva e Souza, Clederbal Atila de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0007 . Processo/Prot: 0800744-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/118005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800744-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Bernadete Zewe Duarte, Mercedes Zewe (maior de 60 anos), Veronica Zewe (maior de 60 anos), Valdez Goll, Ines Goll Zewe, Juliane Goll Zewe. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0008 . Processo/Prot: 0802375-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/116995. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802375-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Helenita Antonio. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0009 . Processo/Prot: 0803320-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117018. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803320-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Valdecir Correa Martins, Annita Souza Abud, Antonio Jorge Souza Abud, Arnaldo José de Souza Abud, Ana Maria Abud Ferreira, Ronaldo Manoel Alves da Costa, Jeane Maria Abud Costa, Jorge Marcos Abud Costa, Flavia Ilhano Abud, Soleide Abud, Edson José Abud. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0010 . Processo/Prot: 0803592-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117007. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803592-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ercias Rodrigues de Souza. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0011 . Processo/Prot: 0804670-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117000. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804670-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Laurindo Aparecido Bizaglio, Osmar Bizaglio, João Pedro Bizaglio, Santa Brabes Bizaglio, José Santo Bizaglio, Luiz Carlos Bizaglio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0012 . Processo/Prot: 0813414-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117015. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813414-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ana de Castro, Antonia de Castro Sartori, Fatima Silverio de Castro, Joaquim Messias de Castro, Jose Uris de Castro, Luzia de Castro Pontes, Maria Aparecida de Castro, Maria de Lourdes Benetore, Maria Zenaide de Castro Veres, Sebastiana Silverio de Castro Seron, Sucessores de Jeronimo Silverio de Castro e Maria Augusta Machado de Castro. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0013 . Processo/Prot: 0814727-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/91758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 814727-1 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Cunha Souza Filho. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakodomari. Recorrido: Espólio de Henry

Oscar Grotmann, Marlise de Oliveira Grotmann. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0014 . Processo/Prot: 0814768-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102098. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814768-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sílvia Cristina Barraca. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0015 . Processo/Prot: 0817434-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114313. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 817434-3 Apelação Cível. Recorrente: N. C.. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci. Recorrido: S. M. F.. Advogado: Frederico Sefrin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0016 . Processo/Prot: 0819175-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/108853, 2012/108902. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819175-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0017 . Processo/Prot: 0820151-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/119209. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820151-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Recorrido: M. M. Carvalho, Miguel Moreira de Carvalho. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0018 . Processo/Prot: 0824786-3/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/83630. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824786-3 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Aparecida Ribeiro Marquette, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0019 . Processo/Prot: 0825870-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825870-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adalberto Antonio Gottert, Celia Bertol Bem, Claudio Bernardi, Edenilso Darife, Eraci Lourdes Bertuol, Irene Maria Betzek, Ilza Zander, Inelde Zeni Baratto, Jose Costaneski, Leda Menon May. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0020 . Processo/Prot: 0830098-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/36322. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830098-5 Apelação Cível. Recorrente: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, João Edson Lopes Peixoto, Roberta Pacheco Antunes, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido: Espólio de Carlos dos Santos. Advogado: Everson Maran Santos. Interessado: Empo Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski, Camila Gaeski, Cristiane Mainardes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0831085-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/40270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831085-2 Ação Civil. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Valquiria Gonçalves, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Lidson José Tomass, Deonildo Luiz Borsatti, Erenise do Rocio Bortolini, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Maureen Daisy Redondo Machado, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ana Maria Maximiliano, Luis Miguel Justo da Silva. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0022 . Processo/Prot: 0834527-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/109758. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834527-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Walter Infante Alves Junior, João Henrique Garbelini, José Tomazete Falasca, Otávio Reinaldo Falasca, Sétima Tomazeti Falasca. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Alfredo Ambrosio Junior, Wedson José Pierobon, Geraldo Barbosa Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0023 . Processo/Prot: 0837544-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/118984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 837544-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Teresa Folador Mattioli, Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior, José Hipolito Xavier da Silva, Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Recorrido: Luiza Marchesini Folador. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marquesini Folador. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Maria da Graça Folador de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior, José Hipolito Xavier da Silva, Sérgio Seleme. Interessado: Atilio Mattioli. Advogado: Marcos Mattioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

0024 . Processo/Prot: 0839839-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118032. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839839-2 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Marco Pualo Gastaldi e Companhia Ltda. Advogado: Mario Lucio Zanata, Claudia Viginotti Milanes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0025 . Processo/Prot: 0839986-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839986-6 Apelação Cível. Recorrente: Euvino Alves de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0026 . Processo/Prot: 0842405-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101216. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842405-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Recorrido: Riscala Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Interessado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0027 . Processo/Prot: 0847597-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847597-4 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Dezoti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0028 . Processo/Prot: 0848654-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848654-8 Apelação Cível. Recorrente: Edson Antonio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0029 . Processo/Prot: 0852808-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/117142. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852808-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Venturi. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Recorrido: Dalton Machado Muller. Advogado: Gerônimo Catani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)
0030 . Processo/Prot: 0876662-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112510. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876662-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sidnei do Nascimento, Augusto Nasimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 171)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04855**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	020	0826860-2/01
Adriano Marroni	005	0747686-4/02
	019	0826484-2/02
Alessandra Wolkman	021	0829931-8/01
Alex Sander Hostyn Branchier	023	0835261-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	0825966-5/02
Alexandre Ramalho de Farias	013	0815860-5/01
Ananias César Teixeira	016	0821358-7/01
	023	0835261-8/02
	024	0836469-8/02
	025	0838000-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	022	0833622-3/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0804750-7/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	011	0804750-7/02
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	007	0772628-1/02
Carlos Alves	012	0815805-4/01
Carlos Augusto Antunes	011	0804750-7/02
Carlos Teodoro Soster	007	0772628-1/02

Carolina Marcela F. Bittencourt	018	0825966-5/02
Caroline Thon	005	0747686-4/02
César Augusto de França	012	0815805-4/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0764681-3/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	010	0793256-5/01
Cristina Abgail Ivankiw	008	0785110-9/03
Dani Leonardo Giacomini	019	0826484-2/02
Dirceu Edson Wommer	004	0745491-7/02
Edgard Katzwinkel Junior	001	0585099-1/02
Eduardo Chalfin	003	0723563-4/02
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	018	0825966-5/02
Emerson Bacelar Marins	021	0829931-8/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	012	0815805-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0820508-3/01
Fabiana Yamaoka Frare	008	0785110-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0821358-7/01
	023	0835261-8/02
	024	0836469-8/02
	025	0838000-7/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0825966-5/02
Geandro Luiz Scopel	019	0826484-2/02
Guilherme Henn	008	0785110-9/03
	014	0820290-6/03
	017	0824081-3/03
Heroldes Bahr Neto	016	0821358-7/01
	023	0835261-8/02
Ilan Goldberg	003	0723563-4/02
Ivan Leis Bonilha	007	0772628-1/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0723563-4/02
Jhonny Rafael Berto	015	0820508-3/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0785110-9/03
José Carlos Rodrigues Lobo	009	0786116-5/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0833622-3/01
José Eli Salamacha	010	0793256-5/01
Júlio César Dalmolin	003	0723563-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0804750-7/02
	017	0824081-3/03
Karina Hashimoto	012	0815805-4/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	008	0785110-9/03
	017	0824081-3/03
Lauro Fernando Zanetti	005	0747686-4/02
Leandra Diega Wagner	021	0829931-8/01
Lizeu Adair Berto	015	0820508-3/01
Luís Oscar Six Botton	002	0641158-9/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0585099-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0820508-3/01
Manif Antonio Torres Julio	009	0786116-5/02
Márcia Loreni Gund	003	0723563-4/02
Márcia Regina Antoniassi	019	0826484-2/02
Márcio Alexandre Cavenague	004	0745491-7/02
Marcos André da Cunha	008	0785110-9/03
	014	0820290-6/03
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	020	0826860-2/01
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0785110-9/03
	014	0820290-6/03
Mário Marcondes Nascimento	004	0745491-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0833622-3/01
Melissa Adriana G. d. Souza	017	0824081-3/03
Milton Luiz Cleve Küster	004	0745491-7/02
	013	0815860-5/01
	026	0842305-6/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0815805-4/01
Neudi Fernandes	009	0786116-5/02
Omires Pedroso do Nascimento	011	0804750-7/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	011	0804750-7/02
Paula Rena Beraldo	009	0786116-5/02
Paulo Henrique de A. Gonçalves	001	0585099-1/02

Paulo Roberto Gomes	002	0641158-9/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	020	0826860-2/01
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	010	0793256-5/01
Rafael Sampaio Marinho	006	0764681-3/01
Raphaella Maia Russi Franco	018	0825966-5/02
Raul Maia Chapaval	023	0835261-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0820508-3/01
Roberta Carvalho de Rosis	018	0825966-5/02
Robson Ivan Stival	020	0826860-2/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	020	0826860-2/01
Rui Ferraz Paciornik	013	0815860-5/01
	026	0842305-6/01
Sandra Edy Carvalho Duarte	007	0772628-1/02
Saulo Bonat de Mello	016	0821358-7/01
	023	0835261-8/02
Sayro Mark Martins Caetano	009	0786116-5/02
Sérgio Leal Martinez	019	0826484-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0747686-4/02
Sueli Antunes Caetano	007	0772628-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0820508-3/01
Thais Braga Bertassoni	009	0786116-5/02
Thais Malachini	013	0815860-5/01
Thierry Pierre El Omairi	001	0585099-1/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	013	0815860-5/01
	026	0842305-6/01
Valdivia Marques da Silva	001	0585099-1/02
Valéria dos Santos Tondato	014	0820290-6/03
	017	0824081-3/03
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0804750-7/02
Veridiana Cortina	006	0764681-3/01
Zeneide Alves dos Santos	001	0585099-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0585099-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 585099-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Gustavo Roderjan e Outros. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Luiz Gustavo Carvalho Roderjan, Daltr Augusto Carvalho Roderjan, Diana Barbosa Roderjan, Daphne Barbosa Roderjan (Representado(a)). Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Ass Litis: Dulce Maria Barbosa Roderjan. Advogado: Thierry Pierre El Omairi, Edgard Katzwinkel Junior. Ass Litis: Alfredo Braz. Interessado: Christiane Kaminski Roderjan. Advogado: Valdivia Marques da Silva, Zeneide Alves dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 585.099-1/02 RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO RODERJAN E OUTROS RECORRIDOS: DALTRO AUGUSTO CARVALHO RODERJAN, LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN, DIANA BARBOSA RODERJAN E DAPHNE BARBOSA RODERJAN INTERESSADO: CHRISTIANE KAMINSKI RODERJAN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 206,60 (duzentos e seis reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4337/12

0002 . Processo/Prot: 0641158-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/408854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 641158-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Recorrido: Espólio Maria Luiza Panten. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 641.158-9/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO MARIA LUIZA PANTEN 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido às fls. 226. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8408/11

0003 . Processo/Prot: 0723563-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237854. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723563-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda (Representado(a)). Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.563-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: NORA RIBEIRO EDITORA

GRÁFICA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9120/12 0004 . Processo/Prot: 0745491-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10970. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745491-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Adir Vieira, Arselina Ana da Silva (maior de 60 anos), Edson Francisco da Silva, Janete Coelho de Souza, Luci Pereira dos Santos, Maria Lourdes Rambo Splitter (maior de 60 anos), Maria Piedade Fernandes, Osvaldina Gonçalves Leal (maior de 60 anos), Sergio Pereira, Tereza Maria John (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.491-7/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RECORRIDOS: ADIR VIEIRA, ARSELINA ANA DA SILVA, EDSON FRANCISCO DA SILVA, JANETE COELHO DE SOUZA, LUCI PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LOURDES RAMBO SPLITTER, MARIA PIEDADE FERNANDES, OSVALDINA GONÇALVES LEAL, SERGIO PEREIRA E TEREZA MARIA JOHN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8891/12

0005 . Processo/Prot: 0747686-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453007. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747686-4 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Tabajara. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.686-4/02 RECORRENTE: COMERCIAL TABAJARA RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9224/12

0006 . Processo/Prot: 0764681-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 764681-3 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina Zordan. Advogado: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.681-3/01 RECORRENTES: RAFAEL SAMPAIO MARINHO VERIDIANA CORTINA ZORDAN RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Diante do contido na petição de fls. 330/331, em que os recorrentes alegam que apenas concordaram com a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do Banco Recorrido, torno sem efeito o despacho de fls. 327. 2. A petição de fls. 313/314 será analisada oportunamente pelo Juízo de origem. 3. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 4. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20884/11

0007 . Processo/Prot: 0772628-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414330. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772628-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: João José Baptista. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Município de Paranavá. Advogado: Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano, Bianca Lúcia Almeida Barbosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.628-1/02 RECORRENTE: JOÃO JOSÉ BAPTISTA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9395/12

0008 . Processo/Prot: 0785110-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/433248, 2011/433261. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785110-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tn Indústria e

Comercio de Moveis e Instalações Comercias Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw, Kristian Rodrigo Pscheidt. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 785.110-9/03 RECORRENTE: TN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Desentranhem-se as contrarrazões ao Recurso Extraordinário de fls. 317/334 (protocolo nº 70.219/2012), juntando-se aos autos nº 788.542-3/04, um vez que foram equivocadamente endereçadas a estes autos. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente TN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8382/12 0009 . Processo/Prot: 0786116-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 786116-5 Apelação Cível. Recorrente: Craft Multimodal Ltda. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio, José Carlos Rodrigues Lobo. Recorrido: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.116-5/02 RECORRENTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA. RECORRIDA: ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9192/12

0010 . Processo/Prot: 0793256-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12392. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793256-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Van Den Boogaard. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.256-5/01 RECORRENTE: GILBERTO VAN DEN BOOGAARD RECORRIDO: LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9170/12

0011 . Processo/Prot: 0804750-7/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/79195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804750-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 804.750-7/02 RECORRENTE: HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0815805-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/454594. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815805-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Vicente Ferreira, Natanael José Maria, Sueli Aparecida Machado de Moraes, Rogério Sprengovski, Romildo Carlos de Araújo, Joselias de Oliveira e Silva, Márcia Regina Vieira de Souza, Ademir Ceconello Lins, Nádia Dzioba (maior de 60 anos), Vira Dzioba (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.805-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: VICENTE FERREIRA

NATANAEL JOSÉ MARIA SUELI APARECIDA MACHADO DE MORAES ROGÉRIO SPRENGOVSKI ROMILDO CARLOS DE ARAÚJO JOSELIAS DE OLIVEIRA E SILVA MÁRCIA REGINA VIEIRA DE SOUZA ADEMIR CECCONELLO LINS NÁDIA DZIOBA VIRA DZIOBA 1. Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 2. Após, voltem para análise da petição de fls. 836/838. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3348/12

0013 . Processo/Prot: 0815860-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815860-5 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thaís Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Evaldo Augusto Netto (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ramalho de Farias. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.860-5/01 RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RECORRIDO: EVALDO AUGUSTO NETTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9002/12

0014 . Processo/Prot: 0820290-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470719, 2011/470723. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820290-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 820.290-6/03 RECORRENTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9282/12

0015 . Processo/Prot: 0820508-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457862. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820508-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Jaime Faust (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.508-3/01 RECORRENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO JAIME FAUST 1. Considerando que não existe recurso especial interposto por JAIME FAUST, nada há que se deferir com relação ao pleito de fls. 787/788. 2. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial, para que passe a constar apenas JAIME FAUST como recorrido. 3. Publique-se. 4. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7643/12

0016 . Processo/Prot: 0821358-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821358-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cezar Teixeira. Recorrido: Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.358-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALEONES CARLES CASSILHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9442/12

0017 . Processo/Prot: 0824081-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470705, 2011/470710. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824081-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 824.081-3/03 RECORRENTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9382/12

0018 . Processo/Prot: 0825966-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 825966-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Jandira da Silva. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.966-5/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: JANDIRA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9145/12 0019 . Processo/Prot: 0826484-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826484-2 Apelação Cível. Recorrente: Afiplan - Assessoria Financeira e Planejamento S/c Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Tim Celular S/A. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antoniassi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.484-2/02 RECORRENTE: AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. RECORRIDA: TIM CELULAR S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9166/12

0020 . Processo/Prot: 0826860-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 826860-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: ESO Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.860-2/01 RECORRENTES: EMERSON PIOVESAN E ALESSANDRA CARLA PIOVESAN RECORRIDA: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8900/12

0021 . Processo/Prot: 0829931-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10049. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829931-8 Apelação Cível. Recorrente: Cgmp Centro de Gestao de Meios de Pagamento Sa. Advogado: Alessandra Wolkman, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Jamir Lemes Santana Junior. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.931-8/01 RECORRENTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. RECORRIDO: JAMIR LEMES SANTANA JUNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9041/12

0022 . Processo/Prot: 0833622-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/18371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833622-3 Apelação

Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.622-3/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8913/12

0023 . Processo/Prot: 0835261-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14928. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azuil Veiga Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chavapal. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.261-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AZUIL VEIGA RICARDO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9298/12

0024 . Processo/Prot: 0836469-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14933. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836469-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.469-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANIEL DA VEIGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9296/12

0025 . Processo/Prot: 0838000-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838000-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pinto Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.000-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO PINTO FILHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9043/12

0026 . Processo/Prot: 0842305-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134922. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842305-6 Apelação Cível. Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.305-6/01 RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE JACAREZINHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense,

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9387/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03521

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	011	0781525-4/03
Adão Fernandes da Silva	008	0750276-3/02
Adriana Vieira Bernardino	022	0826106-3/02
Adriano Muniz Rebello	019	0814416-3/02
Alencar Leite Agner	017	0811274-3/02
Aline Berlatto	002	0725473-3/02
Ana Louise Ramos dos Santos	019	0814416-3/02
Anderson Hataqueiama	023	0826867-1/03
Andre Augusto Corleto	023	0826867-1/03
Andréia Cunha	012	0782585-4/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	030	0862258-8/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	0826867-1/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	030	0862258-8/01
Beatriz Martinha Hermes	026	0836647-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0799523-5/02
	016	0807759-2/02
	024	0831372-0/02
	029	0850717-1/02
Bruno Di Marino	022	0826106-3/02
Bruno Szczepanski Silvestrin	019	0814416-3/02
Camila Gabriela Nodari	015	0799523-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0750276-3/02
	030	0862258-8/01
Carlos Gustavo Stier	001	0618107-1/04
Carlos Henrique S. d. Alcântara	019	0814416-3/02
Cássia Elaine Gasparin	018	0813978-4/02
Christiana Tosin Mercer	013	0783348-5/03
Cláudio José Fonsatti	011	0781525-4/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	027	0841035-5/02
Daniel Hachem	014	0789023-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0826106-3/02
Daniele Araújo Agner	017	0811274-3/02
Dulce Esther Kairalla	001	0618107-1/04
Ermani José Pera Junior	024	0831372-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0730572-4/04
	004	0734125-1/04
	005	0738424-5/04
Evio Marcos Cilião	002	0725473-3/02
Fabiana de Almeida Paschotto	019	0814416-3/02
Fábio Stecca Cioni	007	0748482-0/02
Fabício Luís Akasaka Torii	011	0781525-4/03
Fellipe Cianca Fortes	006	0739955-9/02
Fernando Gustavo Kimura	016	0807759-2/02
Gilian Pacheco	010	0756862-3/01
Gilson João Goulart Júnior	001	0618107-1/04
Giovanna Benvenuti	019	0814416-3/02
Igor Fabrício Meneguello	011	0781525-4/03
Ivan Lelis Bonilha	008	0750276-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	021	0822338-9/02
Janaina Rovaris	010	0756862-3/01
João Leonel Antocheski	007	0748482-0/02
João Luiz Spancerski	009	0754218-7/02
José Ivan Guimarães Pereira	007	0748482-0/02
José Rodrigo de Andrade Machado	015	0799523-5/02

José Subtil de Oliveira	025	0835926-4/01
	027	0841035-5/02
Josiele Zampieri da Mata	024	0831372-0/02
Julianne Brocanello Roman	001	0618107-1/04
Júlio César Subtil de Almeida	010	0756862-3/01
	014	0789023-7/01
	020	0819162-0/02
	025	0835926-4/01
	027	0841035-5/02
	028	0843416-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0618107-1/04
	020	0819162-0/02
	021	0822338-9/02
	027	0841035-5/02
	028	0843416-8/02
	030	0862258-8/01
Júlio dos Santos Pereira	019	0814416-3/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	026	0836647-2/01
Karin Lucy Bettinghausen	019	0814416-3/02
Karine Teixeira Dumét Romera	009	0754218-7/02
Kunibert Kolb Neto	030	0862258-8/01
Leila Cuéllar	028	0843416-8/02
Lucia Ana Lazof	012	0782585-4/02
Luciana Sezanowski Machado	019	0814416-3/02
Luciano Coutinho Langer	009	0754218-7/02
Ludmila Ludovico de Queiroz	006	0739955-9/02
Luís Oscar Six Botton	010	0756862-3/01
Luiz Antonio Duareski	018	0813978-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0826106-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0730572-4/04
	004	0734125-1/04
	005	0738424-5/04
Marcel Crippa	023	0826867-1/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	006	0739955-9/02
Márcio Rogério Depolli	015	0799523-5/02
	016	0807759-2/02
	024	0831372-0/02
	029	0850717-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0750276-3/02
Marcos de Lima Castro Diniz	006	0739955-9/02
Maria Izabel Bruginiski	007	0748482-0/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	025	0835926-4/01
Marlon Silvestre Kierecz	017	0811274-3/02
Max Hercílio Gonçalves	003	0730572-4/04
Michel dos Santos	006	0739955-9/02
Mychelle Fortunato	019	0814416-3/02
Oduvaldo de Souza Calixto	011	0781525-4/03
Olinto Roberto Terra	004	0734125-1/04
Olívio Gamboa Panucci	029	0850717-1/02
Omiros Pedroso do Nascimento	030	0862258-8/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	030	0862258-8/01
Paulo Aurélio Perez Minikowski	005	0738424-5/04
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	019	0814416-3/02
Peterson Martin Dantas	005	0738424-5/04
Rafaela Almeida do Amaral	025	0835926-4/01
Renato da Costa Lima Filho	016	0807759-2/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	006	0739955-9/02
Rubens Mello David	004	0734125-1/04
Sandra Rita Menegatti de Lima	002	0725473-3/02
Sérgio Botto de Lacerda	008	0750276-3/02
Sérgio Paulo Barbosa	001	0618107-1/04
Simone Daiane Rosa	015	0799523-5/02
	016	0807759-2/02
	024	0831372-0/02
	029	0850717-1/02
Sylvio Piva Júnior	018	0813978-4/02
Tales André Franzin	011	0781525-4/03
Tereza Cristina B. Marinoni	030	0862258-8/01
Therezinha Souza de A. Baptista	019	0814416-3/02
Thiago Brunetti Rodrigues	002	0725473-3/02

Thiago Dahlke Machado	021	0822338-9/02
Thiago Haviaras da Silva	023	0826867-1/03
Tiago Schroeder Russi	023	0826867-1/03
Vagner Andrei Brunn	008	0750276-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0835926-4/01
Vicente de Paula Marques Filho	006	0739955-9/02
Vinicius Klein	020	0819162-0/02
Wanderley Dallo	013	0783348-5/03
Wilson de Oliveira	018	0813978-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0835926-4/01
	027	0841035-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0001 . Processo/Prot: 0618107-1/04 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/63503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 618107-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedrosa Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Carlos Gustavo Stier, Julianne Brocanello Roman. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Sérgio Paulo Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0002 . Processo/Prot: 0725473-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105226. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725473-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Elair Jose Ozorio. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Aline Berlatto, Evio Marcos Cilião. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0003 . Processo/Prot: 0730572-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730572-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Euclides Nesi (maior de 60 anos), Domingos Tirelli (maior de 60 anos), Domingos Baldissera, Celio Luiz Marchesi, Cassimira Pluchinski, Antonio Motta, Aloise Inacio Kozak (maior de 60 anos), Arthur Deveras (maior de 60 anos), Catarina Mucelin (maior de 60 anos), Dolores Teresinha Camera (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0004 . Processo/Prot: 0734125-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106265. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734125-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arno Dummer. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0005 . Processo/Prot: 0738424-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106246. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 738424-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jose Canhete, Espólio de Idalina Rosa Carvalho, Antonio Francisco da Silva Filho, Benedita Francisca da Silva, Maria Sebastiana da Silva Usifati, Orlando Francisco da Silva, José Ferreira Martins. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0006 . Processo/Prot: 0739955-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102861. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739955-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Arasuínos Comércio e Transportes de Suínos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes. Recorrido: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0007 . Processo/Prot: 0748482-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104554. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748482-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Osmar Braguin Gomes. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0008 . Processo/Prot: 0750276-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97351. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750276-3 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: S. M., V. A. B.. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Interessado: I. M. B. M.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0009 . Processo/Prot: 0754218-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/42053. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754218-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera, Luciano Coutinho Langer. Recorrido: Reginaldo da Silva. Advogado: João Luiz Spancerski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0010 . Processo/Prot: 0756862-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/75896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756862-3 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cesar Vitor da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0011 . Processo/Prot: 0781525-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116356. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525-4 Agravado de Instrumento. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Igor Fabricio Meneguello, Fabricio Luis Akasaka Torii. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0012 . Processo/Prot: 0782585-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 782585-4 Apelação Cível. Recorrente: Vinicius Correia Zanelatto. Advogado: Andréia Cunha. Recorrido: Risolette Pauka Mello. Advogado: Lucia Ana Lazof. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0013 . Processo/Prot: 0783348-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118848. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783348-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ana Maria Gás (maior de 60 anos), Antonio Espindola (maior de 60 anos), Aristeu Kempfer, Benedito Borges de Lima, Flordina Signori Sparrnenberger (maior de 60 anos), Hilário Aloísio Bennemann, Inácio Iziderio Bennemann, Izair de Lima (maior de 60 anos), Jurandi Chaves, Oscar Roque dos Santos (maior de 60 anos), Rosilei Fátima Schmidt Canzi, Valdemar dos Santos Biliari (maior de 60 anos), Valmir Dalmora. Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0014 . Processo/Prot: 0789023-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74775. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789023-7 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Pavan. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0015 . Processo/Prot: 0799523-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106742. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799523-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Darcy Luiz Pereira, Eleni Salette Severico Henrichs, Emilia Salette Simonetto, Joarez Lima Henrichs, Mari Rosane Stamm Ganzer. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0016 . Processo/Prot: 0807759-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106757. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807759-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Anna Catarina da Costa Lima, Espolio de Clodomir Costa Lima, Renato da Costa Lima, Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0017 . Processo/Prot: 0811274-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113829. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811274-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Minoru Honma (maior de 60 anos), Chiome Honma (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Recorrido: Priscila Ryz de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0018 . Processo/Prot: 0813978-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 813978-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luiz Antônio Duarecki. Advogado: Luiz Antonio Duarecki, Wilson de Oliveira. Recorrido: Tereza Wostek Hidalgo. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0019 . Processo/Prot: 0814416-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116050. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814416-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Johan Wolterus Kassies, Mário Kassies. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Therezinha Souza de Almeida Baptista, Mychelle Fortunato, Júlio dos Santos Pereira, Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos, Carlos Henrique Santos de Alcântara, Bruno Szczepanski Silvestrin, Karin Lucy Bettinghausen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0020 . Processo/Prot: 0819162-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819162-0 Apelação Cível. Recorrente: Alcides Americo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0021 . Processo/Prot: 0822338-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/92889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822338-9 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Tezza Consentino. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

0022 . Processo/Prot: 0826106-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90672. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826106-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Marilei Burtuli da Silva. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0023 . Processo/Prot: 0826867-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98105. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826867-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Audrey Cristine Hanisch Afonso, Edgar Leocádio Ramalho, Elenir Enes dos Santos, Iara Vilma Pereira dos Santos, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Jorge Bento Woellner, Maria da Graça Cabral, Neide Amaral de Souza, Paulo Sérgio Cordeiro, Rita Pereira da Cruz, Teodora Niebesniak, Valter Ozias Poza. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0024 . Processo/Prot: 0831372-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108905. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 831372-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Anezio Stocco, Aparecida C Stocco, Espólio de Mendes dos Santos, Izaura Gaspar Froeming, Romilda Parente Savian. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0025 . Processo/Prot: 0835926-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835926-4 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0026 . Processo/Prot: 0836647-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/115425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 836647-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportadora Boicy Ltda, Lyrio Mezomo. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0027 . Processo/Prot: 0841035-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841035-5 Apelação Cível. Recorrente: Waldir Aparecido Geraldo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0028 . Processo/Prot: 0843416-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843416-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0029 . Processo/Prot: 0850717-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96064. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850717-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nelson Rocha. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)
0030 . Processo/Prot: 0862258-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93254. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862258-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE 173)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04873**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zanni Ferreira	004	0672392-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0703963-8/01
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0783622-6/02
Ananias César Teixeira	016	0821307-0/01
	017	0821446-2/01
	018	0822005-5/01
	019	0822933-4/01

Anderson Reny Heck	002	0486392-9/02
André Luiz Nunes da Silva	001	0183120-5/04
Antônio Moris Cury	001	0183120-5/04
Arnaldo Moro Filho	001	0183120-5/04
Arthur Sabino Damasceno	003	0663687-9/03
Aurino Muniz de Souza	014	0783622-6/02
Bernardo Guedes Ramina	014	0783622-6/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0846933-6/01
César Augusto Coradini Martins	010	0751937-5/01
César Augusto Terra	008	0729990-5/02
	009	0729998-1/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	003	0663687-9/03
Clayton Ritnel Nogueira	012	0779229-6/03
	015	0818321-5/01
Daniel Hachem	012	0779229-6/03
Daniel Lucas Oliveira Cruz	013	0779433-0/01
Daniella de Souza	011	0768374-9/02
Denio Leite Novaes Junior	013	0779433-0/01
Eraldo Luiz Küster	020	0846933-6/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	010	0751937-5/01
Fabiana Silveira	008	0729990-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0821307-0/01
	017	0821446-2/01
	018	0822005-5/01
	019	0822933-4/01
Getulio Ladislau Rodrigues	004	0672392-4/01
Gilberto Pedriali	013	0779433-0/01
Gilberto Stinglin Loth	008	0729990-5/02
	009	0729998-1/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0704902-9/01
	012	0779229-6/03
	015	0818321-5/01
Gustavo Viana Camata	015	0818321-5/01
Gustavo Vissoci Reiche	013	0779433-0/01
Heroldes Bahr Neto	016	0821307-0/01
	017	0821446-2/01
	018	0822005-5/01
	019	0822933-4/01
Ilan Goldberg	005	0697537-9/03
Irineu Palma Pereira	001	0183120-5/04
Jair Antônio Wiebelling	002	0486392-9/02
	005	0697537-9/03
	002	0486392-9/02
Jairo Basso	011	0768374-9/02
João Antonio Cesar da Motta	008	0729990-5/02
João Leonel Gabardo Filho	009	0729998-1/01
José Luiz Senne	004	0672392-4/01
Jovino Terrin	013	0779433-0/01
Juarez Bortoli	001	0183120-5/04
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	003	0663687-9/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0729990-5/02
	009	0729998-1/01
Júlio César Dalmolin	002	0486392-9/02
	005	0697537-9/03
Karine Simone Pofahl Weber	008	0729990-5/02
Kleber Augusto Vieira	019	0822933-4/01
Lacir Guarengi	004	0672392-4/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0704902-9/01
Leandro Fernandes Toledo	003	0663687-9/03
Leonel Lourenço Carrasco	011	0768374-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0818321-5/01
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0183120-5/04
Luiz Roberto Rech	006	0703963-8/01
Mara Cláudia Dib de Lima	006	0703963-8/01
Márcia Loreni Gund	002	0486392-9/02
	005	0697537-9/03
Marcos C. d. A. Vasconcelos	013	0779433-0/01
Marcus Vinicius de Andrade	012	0779229-6/03
	015	0818321-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0822005-5/01

Nelson Paschoalotto	011	0768374-9/02
Nilseymonn Kayon Wolcoff	020	0846933-6/01
Odacyr Carlos Prigol	004	0672392-4/01
Renato Goes de Macedo	015	0818321-5/01
Reny Angelo Pastre	002	0486392-9/02
Ricardo Fernando de Souza	011	0768374-9/02
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	008	0729990-5/02
Saulo Bonat de Mello	016	0821307-0/01
	017	0821446-2/01
	018	0822005-5/01
	019	0822933-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0822005-5/01
Silvio Sunayama de Aquino	003	0663687-9/03
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0729990-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0703963-8/01
Vital Cassol da Rocha	001	0183120-5/04
Wilson Bokorny Fernandes	010	0751937-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0183120-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/2471. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 183120-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury. Recorrido (1): João Maria Meschke da Rocha. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Recorrido (3): Neusa de Oliveira Moura, Thiago Batista de Moura (Representado(a)), Wellington de Oliveira Moura (Representado(a)), Ednilson Batista de Moura (Representado(a)). Advogado: Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira, Vital Cassol da Rocha. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0486392-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/261633. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 486392-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Jairo Basso. Recorrido: Fabio Martins Moro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0663687-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407325. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663687-9 Apelação Cível. Recorrente: Hydrnorth Sa. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno. Recorrido: Ivete de Oliveira - Materiais de Construção, Ivete de Oliveira. Advogado: Leandro Fernandes Toledo, Silvio Sunayama de Aquino, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HYDRONORTH S.A. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0672392-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 672392-4 Apelação Cível. Recorrente: Eurásia Comercial e Representações. Advogado: Getulio Ladislau Rodrigues, José Luiz Senne, Adriana Zanni Ferreira. Recorrido: Aruba Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lacir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EURÁSIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0697537-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199865. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697537-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Nelson Vendrusculo & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0703963-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 703963-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Everton Marcos Domingues. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0704902-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443823. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704902-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú

SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Admilton de Souza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0729990-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729990-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Filho, César Augusto Terra, Fabiana Silveira. Recorrido: Mauriceia Conceição de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios=

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.998-1/01 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDA: MAURICEIA CONCEIÇÃO DE SOUZA 1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 188/198, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDENTE E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE JULGAMENTO SIMULTÂNEO, NA MESMA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DESCABIDA APLICAÇÃO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA ILEGAL MP 21036/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE NÃO IMPLICA NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO HONORÁRIOS RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS MAIORIA." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001, sustentando a legalidade da capitalização de juros. Não foram apresentadas contrarrazões.

2. O recurso não comporta seguimento. A câmara julgadora afastou a possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. Como o colegiado analisou o dispositivo sob o prisma da sua constitucionalidade, remete-se a discussão à competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "(...) Da mesma forma, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.17036/2001, uma vez que o acórdão objurado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal. (...)" (STJ, AREsp nº 000065, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 22.02.2011). Deste modo, como a decisão recorrida assentou-se em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-la, cumpria ao Recorrente impugnar esse fundamento por meio de recurso extraordinário. Assim não procedendo, o recurso especial encontra óbice na Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6514/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0729998-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729998-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Mauriceia Conceição de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.990-5/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA RECORRIDA: MAURICEIA CONCEIÇÃO DE SOUZA 1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 195/205, complementado pelo acórdão de fls. 220/231, proferidos pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDENTE E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE JULGAMENTO SIMULTÂNEO, NA MESMA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DESCABIDA APLICAÇÃO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA ILEGAL MP 21036/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE NÃO IMPLICA NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO HONORÁRIOS RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. RECURSOS CONHECIDOS E

PARCIALMENTE PROVIDOS MAIORIA." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001, sustentando a legalidade da capitalização de juros. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. A câmara julgadora afastou a possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. Como o Colegiado analisou o dispositivo sob o prisma da sua constitucionalidade, remete-se a discussão à competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "(...) Da mesma forma, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.17036/2001, uma vez que o acórdão objurado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal. (...) (STJ, AREsp nº 000065, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 22.02.2011). Deste modo, como a decisão recorrida assentou-se em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-la, cumpria ao Recorrente impugnar esse fundamento por meio de recurso extraordinário. Assim não procedendo, o recurso especial encontra óbice na Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Ainda que assim não fosse, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, não cuidou o Recorrente de fazer o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações e de proceder à juntada aos autos de cópia autenticada do inteiro teor do julgado, descumprindo, assim, exigência prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. Para a admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, tornase imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, bem como da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1368021/RS, Rel. Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, DJE 07/06/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21190/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0751937-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277704. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751937-5 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Recorrido: Nilce Helena Rodrigues Fröemming, C J R Montagens Industriais Ltda, Fernando do C P de Godoy, Neide Ap Domingos de Godoy. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.029/12

0011 . Processo/Prot: 0768374-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419456. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768374-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios (Cibpa). Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Ricardo Fernando de Souza. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Leonel Lourenço Carrasco, Daniella de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIA ÍTALO BRAS. DE PROD. ALIMENTÍCIOS (CIBPA). Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0779229-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27072. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779229-6 Apelação Cível. Recorrente: Fausto de Almeida Marinho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FAUSTO DE ALMEIDA MARINHO. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0779433-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779433-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Recorrido: Wilson Rubens Giangarelli. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0783622-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/380933. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783622-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ademir da Silva, Irmãos Zago Ltda, Espólio de Leda Freire Caleffi, Vilson da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1831/12

0015 . Processo/Prot: 0818321-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459900, 2011/467354. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818321-5 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Lucianetti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDO LUCIANETTI. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9279/12

0016 . Processo/Prot: 0821307-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821307-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7358/12

0017 . Processo/Prot: 0821446-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418266. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821446-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0822005-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822005-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Silas Alves de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7709/12

0019 . Processo/Prot: 0822933-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466337. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822933-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0846933-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846933-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Carlos Orlando Wolcöff. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcöff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.04871

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	016	0795238-5/02
Alan de Macedo Simões	010	0786703-8/01
Alana Belz Martz	004	0780221-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	001	0779742-4/02
Alexandre Pereira Bornelli	006	0781439-3/01
Altair Roberto Ruschel	014	0791977-1/03
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0779797-9/02
	019	0801231-5/02
	008	0784474-4/02
Anderson Veloso de Mendonça		
André Luiz Proner	020	0814408-1/01
Angela Erbes	016	0795238-5/02
Antonio Vanderli Moreira	007	0783913-2/02
Aurino Muniz de Souza	002	0779797-9/02

Beno Frederico Hubert	017	0796111-3/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1366/12
Bernardo Guedes Ramina	010	0786703-8/01	0003 . Processo/Prot: 0780033-7/02 Recurso Especial Cível
	002	0779797-9/02	. Protocolo: 2011/354366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780033-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de Raquel Rigoni, José Eloi Rigoni, Joceli Maria Rigoni Santana, Cidalgo Emiliano Rigoni, Jociane Aparecida Rigoni. Advogado: Lilian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	003	0780033-7/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2416/12
	017	0796111-3/02	0004 . Processo/Prot: 0780221-7/01 Recurso Especial Cível
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0801231-5/02	. Protocolo: 2012/3664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780221-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack. Recorrido: Jeferson Alves Guimarães. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Camila Betiatio	012	0789847-7/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Carlos Alberto Siliprandi	014	0791977-1/03	0005 . Processo/Prot: 0780819-7/02 Recurso Especial Cível
Carlos Alberto Siliprandi	016	0795238-5/02	. Protocolo: 2011/371963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780819-7 Apelação Cível. Recorrente: Celso Lucinda, Nelson Antonio Migliozi. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Recorrido: Valdeci Lopes Barbosa, Ana Lúcia Ferreira Lopez, Alcione Luiz Barreto, Alcyoni do Rosário Toledo, Alfredo Luiz Fernandes, Altair Luciani, Ariosvaldo da Silva Alboitt, Carlos Alberto Marinho do Rosário, Carlos Archimedes de Assunção, Carlos Eduardo Xavier Zacarias, Daniel Gonçalves de Jesus Filho, Dilton Policarpo Elias, Edson Thadeu Luvizotto, Elias Joaquim Soares, Elias Pinheiro Alves, Gilberto do Vale Feitosa, João Maria Vieira, José Rubens Fernandes, Lucirene do Rocio Leandro de Freitas, Luiz Carlos Miranda, Luiz Dias Pereira, Paulo Mariano, Reginaldo Carlos Mariano, Ricardo Yoshio Yoshida, Rosana Tonndorf, Rubens Arthur Pinto da Conceição, Sergio Matoso dos Santos, Sergio Moisés Ribas, Uziel Rodrigues Gomes. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Carolina Heinz Haack	004	0780221-7/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO LUCINDA E NELSON ANTONIO MIGLIOZI. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Caroline Muniz de Souza	017	0796111-3/02	0006 . Processo/Prot: 0781439-3/01 Recurso Especial Cível
César Augusto Terra	013	0790586-6/01	. Protocolo: 2011/418147. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 781439-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Recorrido: Elói Jose Michels. Advogado: Alexandre Pereira Bornelli, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	007	0783913-2/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 7.467/12
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0801231-5/02	0007 . Processo/Prot: 0783913-2/02 Recurso Especial Cível
Deborah Sperotto da Silveira	020	0814408-1/01	. Protocolo: 2011/376558. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783913-2 Apelação Cível. Recorrente: Natucci Engenharia Civil Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato. Recorrido: Michael Wayne Strange. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diego Martins Caspary	020	0814408-1/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.228/12
Edmara Silva Romano	012	0789847-7/01	0008 . Processo/Prot: 0784474-4/02 Recurso Especial Cível
Edni de Andrade Arruda	018	0798112-8/02	. Protocolo: 2011/349651. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784474-4 Apelação Cível. Recorrente: João Luiz Mariucci Pimenta Júnior. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Recorrido: Apes - Associação Procopense de Ensino Superior S/s Ltda. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Eduardo Luiz Bermejo	008	0784474-4/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO LUIZ MARIUCCI PIMENTA JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Gilberto Stinglin Loth	013	0790586-6/01	0009 . Processo/Prot: 0785823-1/01 Recurso Especial Cível
Ilan Goldberg	014	0791977-1/03	. Protocolo: 2011/372561. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785823-1 Apelação Cível. Recorrente: Florestina Andrade Stocco. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Interessado: Maria Elisabete Poli Kurowski. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Itacir José Rockenbach	015	0795107-5/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FLORESTINA ANDRADE STOCCO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Jair Antônio Wiebelling	014	0791977-1/03	0010 . Processo/Prot: 0786703-8/01 Recurso Especial Cível
João Leonelho Gabardo Filho	013	0790586-6/01	. Protocolo: 2011/397724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786703-8 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Cristina do Espírito Santo Almeida. Advogado: Ney Brodbeck May, Mariz Mendes May, Beno Frederico Hubert. Recorrido: Escola Cristã Helen Leticia Pierce. Advogado: Alan de Macedo Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Jorge Alexandre Dias Ávila	015	0795107-5/02	
Jorge Luiz Martins	013	0790586-6/01	
José Ari Matos	001	0779742-4/02	
José Cláudio Rorato	019	0801231-5/02	
Júlio César Dalmolin	007	0783913-2/02	
Leonilda Zanardini Dezevecki	014	0791977-1/03	
Lilian Penkal	011	0789230-2/02	
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0780033-7/02	
Marcel Rodrigo Alexandrino	002	0779797-9/02	
Marcelo Luiz Dreher	006	0781439-3/01	
Márcia Loreni Gund	020	0814408-1/01	
Márcio Rogério Depolli	014	0791977-1/03	
Márcio Tadeu Brunetta	012	0789847-7/01	
Mariz Mendes May	009	0785823-1/01	
Maurício Barroso Guedes	010	0786703-8/01	
Maurício Defassi	009	0785823-1/01	
Miguel Sarkis Melhem Neto	007	0783913-2/02	
Ney Brodbeck May	018	0798112-8/02	
Oldemar Mariano	010	0786703-8/01	
Olívio Gamboa Panucci	014	0791977-1/03	
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	012	0789847-7/01	
Paulo Sérgio Winckler	006	0781439-3/01	
Plínio Luiz Bonança	004	0780221-7/01	
Reginaldo André Nery	005	0780819-7/02	
Ricardo Martins Kaminski	012	0789847-7/01	
Roberta Lopes Maciel	018	0798112-8/02	
Rodrigo Takaki	020	0814408-1/01	
Silvania Aparecida de Souza	006	0781439-3/01	
Sueila Lima de Araújo	005	0780819-7/02	
Wagner Pereira Bornelli	020	0814408-1/01	
	006	0781439-3/01	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0779742-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779742-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Alvício Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 138/12

0002 . Processo/Prot: 0779797-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377483. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779797-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Aracy Irene Hister, Cezar Debastiani, Claudiomiro Alves Danguil, Darci Jose Ganzala, Espólio de Floriano Bonadimann, José Pedro Paim, Maria Clamir Bitencourt, Maria Fleituch dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Jose Witek, Associação Comercial e Industrial de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANDRA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6233/12
0011 . Processo/Prot: 0789230-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131519. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789230-2
Apelação Cível. Recorrente: José Carlos da Silva. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8850/12
0012 . Processo/Prot: 0789847-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414650. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 789847-7 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Bueno, Luiz Aparecido Casotti, Luiz Carlos Gimenes Barela, Maria do Carmo da Cunha Lopes, Marcos Barbosa da Cruz, Marilene Murari Zampieri, Mauro Ricci, Neiry Maria Schiavinatto, Nelson Martins Schiavinatto, Olivaldo Correa. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Sua Mulher. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURO BUENO, LUIZ APARECIDO CASOTTI, LUIZ CARLOS GIMENES BARELA, MARIA DO CARMO DA CUNHA LOPES, MARCOS BARBOSA DA CRUZ, MARILENE MURARI ZAMPIERI, MAURO RICCI, NEIRY MARIA SCHIAVINATTO, NELSON MARTINS SCHIAVINATTO e OLIVALDO CORREA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0790586-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397648. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790586-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Fabiane Aparecida Ferreira de Mello. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0014 . Processo/Prot: 0791977-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332104. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791977-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Oldemar Mariano, Altair Roberto Ruschel, Camila Betiati. Recorrido: Waldir Teste. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0795107-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395012. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795107-5 Apelação Cível. Recorrente: Itacir José Rockenbach. Advogado: Itacir José Rockenbach. Recorrido: Advise Produtos e Serviços Em Tecnologia Ltda. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITACIR JOSÉ ROCKENBACH. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0795238-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373124. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795238-5 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0796111-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/413969. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796111-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Genesio Pessetti (maior de 60 anos), Jose Engels, Sílvia Maria Schossler, Tatiana Marmling Cavinato, I Manfroi & Cia Ltda, Therezinha Lucia Marcio Manfroi & Cia Ltda, Valdemir Celso Cavinato, Valentim Fachini (maior de 60 anos), Ana Bertolini, Nilton Luiz Zanchet. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1538/12
0018 . Processo/Prot: 0798112-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/404088. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798112-8 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Beitel. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Recorrido: Alcionir Antonio Mendes, Marilene Aparecida Mendes. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIME BEITEL. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0801231-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 801231-5 Apelação

Cível. Recorrente: Brsil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Nardemiro Candido de Jesus. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 782/12
0020 . Processo/Prot: 0814408-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814408-1 Apelação Cível. Recorrente: Rozania Zanon de Andrade. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Suelia Lima de Araújo, Marcelo Luiz Dreher. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROZANIA ZANON DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04858

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	007	0727504-1/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0732981-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	0761973-4/02
Altamiro Alves dos Santos	012	0736092-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0732400-1/02
Ananias César Teixeira	018	0821296-2/01
	019	0821521-0/01
Antonio Mansano Neto	011	0732981-1/01
Augusto José Bittencourt	013	0739597-7/02
Aurino Muniz de Souza	008	0728662-2/02
	009	0731183-1/03
	010	0732400-1/02
	017	0793892-1/02
Beatriz Terezinha da S. Moura		
Bernardo Guedes Ramina	008	0728662-2/02
	009	0731183-1/03
	010	0732400-1/02
Bruno Guiss	003	0664053-7/02
Caroline Muniz de Souza	008	0728662-2/02
	009	0731183-1/03
	017	0793892-1/02
Clayton Ritnel Nogueira	002	0484837-5/02
Daniela de Oliveira F. Almenara		
Fabiano Neves Macieyewski	018	0821296-2/01
	019	0821521-0/01
Fábio Antonio Maximiano de Souza	005	0706625-5/03
Felipe Hasson	016	0786458-8/02
Fernando Ricardo Piske	003	0664053-7/02
Franciellen Bertoncello	011	0732981-1/01
Gilberto Kanda	004	0698113-3/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	017	0793892-1/02
Gustavo Reis Marson	006	0711768-8/02
Hamilton José Oliveira	011	0732981-1/01
Hamilton Pereira Zanella	005	0706625-5/03
Heroldes Bahr Neto	018	0821296-2/01
	019	0821521-0/01
	014	0761973-4/02
Jair Antônio Wiebelling	015	0771898-9/01
Janaina Rovaris	012	0736092-5/02
Jetson Rolim de Moura	003	0664053-7/02
João Amadeu Guiss	004	0698113-3/02
João Leonel Antocheski	012	0736092-5/02
Joel Gonçalves de Lima Júnior		
Jonatas Pirkiel	012	0736092-5/02
Juliana Aparecida Lima Petri	012	0736092-5/02
Júlio César Dalmolin	014	0761973-4/02
Laercio Ademir dos Santos	005	0706625-5/03
Luís Carlos de Sousa	004	0698113-3/02
Luís Carlos Migliavacca	013	0739597-7/02
Luís Oscar Six Botton	015	0771898-9/01
Luiz Carlos Biaggi	011	0732981-1/01

Luiz Fernando da Rosa Pinto	001	0322794-7/02
Luiz Guilherme Leite	016	0786458-8/02
Márcia Loreni Gund	014	0761973-4/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	013	0739597-7/02
Marcus Vinicius de Andrade	017	0793892-1/02
Maria Izabel Bruginiski	002	0484837-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0727504-1/03
Muriel Gonçalves Martynychen	001	0322794-7/02
Neudi Fernandes	020	0854932-4/03
Patrícia Aparecida M. Izidoro	005	0706625-5/03
Paulo Roberto Gomes	015	0771898-9/01
Pedro Augusto Cruz Porto	015	0771898-9/01
Pedro Henrique Xavier	001	0322794-7/02
Raimundo Messias B. d. Carvalho	006	0711768-8/02
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	011	0732981-1/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	006	0711768-8/02
Roland Hasson	016	0786458-8/02
Saulo Bonat de Mello	018	0821296-2/01
	019	0821521-0/01
Thais Braga Bertassoni	020	0854932-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0761973-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0322794-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 322794-7 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido: Centro de Fisioterapia Iguacu Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0484837-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 484837-5 Ação Rescisória. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Luiz Carlos de Freitas Mendes. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0664053-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 664053-7 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Piske (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Ricardo Piske. Recorrido: Espólio de Carl Roderich Raeder, Espólio de Kathe Ritzmann Raeder. Advogado: João Amadeu Guiss, Bruno Guiss. Interessado: Roberto Raeder. Advogado: João Amadeu Guiss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO PISKE. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.907/12
0004 . Processo/Prot: 0698113-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439411. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698113-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Nivaldo Ardenghi. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0706625-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414465. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706625-5 Apelação Cível. Recorrente: Rosane Cardoso Gomes de Oliveira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Recorrido: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5138/12
0006 . Processo/Prot: 0711768-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/355219. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711768-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NADIR AVANÇO REIS. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0727504-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727504-1 Apelação Cível. Recorrente: Elizabeth Matues de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELIZABETH MATUES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0728662-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375930. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728662-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Laudivete Rizzotto, Luizir Roque Bernardi, Maria Salete Viganò Lange Caramori, Mauro Domingos Ferronato. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1928/12
0009 . Processo/Prot: 0731183-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/307137. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731183-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rodolfo Kusma Me, Ronaldo Siqueira Cardoso, Rosângela Maria Machado Belusso, Zanin Materiais de Construção Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1755/12
0010 . Processo/Prot: 0732400-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389941. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732400-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Antonio Valdomiro Bach, Arlete Tonial, AssessorTec - Assessoria Técnica Contábil, Auto Mecânica Acco Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1785/12
0011 . Processo/Prot: 0732981-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390660. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 732981-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Antônio Laguilho, Marina Aparecida Domingos. Advogado: Antonio Mansano Neto, Franciellen Bertoncello, Luiz Carlos Biaggi. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia- Copel. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ANTÔNIO LAGUILHO E MARINA APARECIDA DOMINGOS. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.554/12
0012 . Processo/Prot: 0736092-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736092-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gianfranco Possagno, Fábio Possagno, Gilson Fernandes Vieira, Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Recorrido (1): Maria Aparecida da Silveira Valente. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Recorrido (2): Sérgio Formenti (Representado(a)). Advogado: Jonatas Pirkiel, Altamiro Alves dos Santos, Jetson Rolim de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GIANFRANCO POSSAGNO, FÁBIO POSSAGNO, GILSON FERNANDES VIEIRA E ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.426/12
0013 . Processo/Prot: 0739597-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19389. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739597-7 Apelação Cível. Recorrente: Elson Rui Pessete, Lidenor Gilioetto, Rogério Gilioetto. Advogado: Luis Carlos Migliavacca, Marcos João Rodrigues Salamunes. Recorrido: Rovílio Mascarello. Advogado: Augusto José Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELSON RUI PESSETE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9636/12
0014 . Processo/Prot: 0761973-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283044. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761973-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Clauri Santos de Souza. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0015 . Processo/Prot: 0771898-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390745. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771898-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto

Cruz Porto. Recorrido: Jairo Moreno Lima. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4000/12 0016 . Processo/Prot: 0786458-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413085. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786458-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Serpa Griebeler. Advogado: Felipe Hasson, Roland Hasson. Recorrido: Ezequiel Oscar Baggio, Esmael Carlos Baggio. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO SERPA GRIEBELER. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6862/12 0017 . Processo/Prot: 0793892-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20197. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793892-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO MALUTA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9474/12 0018 . Processo/Prot: 0821296-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821296-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Carlos do Nascimento Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6265/12 0019 . Processo/Prot: 0821521-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436106. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821521-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6531/12 0020 . Processo/Prot: 0854932-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/124093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 854932-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Metalclip Comércio e Reprodução de Produtos Hospitalares Ltda, Tarcisio Peroni. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Banco Itauleasing S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por METALCLIP COMÉRCIO E REPRODUÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E TARCISIO PERONI. 4. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04872**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0649929-0/05
Adriana Pedrosa Lopes	018	0824966-1/01
Adriana Ravelli Penha	006	0754905-5/02
Alceu Conceição Machado Neto	001	0379552-2/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0785828-6/03
Ananias César Teixeira	002	0445071-9/01
	014	0795840-5/02
	017	0821231-1/01
André Agostinho Hamera	018	0824966-1/01
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0379552-2/03
Anna Carolina Amorim Costa	013	0792820-1/01
Arcendino Antonio Souza Júnior	006	0754905-5/02
Ariovaldo Manoel Vieira	006	0754905-5/02
Arlindo Menezes Molina	006	0754905-5/02
Armando Verri Junior	006	0754905-5/02
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	015	0802817-9/01

Bruno Rodrigues Brandão	011	0790279-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0649929-0/05
Carlos Gustavo Horst	005	0751583-7/03
César Augusto de França	016	0821130-9/01
Cila de Fátima Mendes dos Santos	006	0754905-5/02
Claudinei Belafronte	003	0649929-0/05
Cláudio Marcelo Baiak	010	0787065-7/01
Cristiane Aparecida Portel	011	0790279-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0379552-2/03
Dani Leonardo Giacomini	011	0790279-6/01
Daniel Alves de Oliveira	019	0833038-1/03
Danielle Rosa e Souza	007	0773828-5/03
Delmo Alves de Oliveira	019	0833038-1/03
Denise Abujamra Hage P. Coutinho	006	0754905-5/02
Edson Chaves Filho	020	0833284-3/01
Eduardo Brandielli	016	0821130-9/01
Eduardo Feliciano dos Reis	008	0785828-6/03
Edward Rocha de Carvalho	001	0379552-2/03
Elizeu Luiz Toporoski	008	0785828-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0754905-5/02
Everaldo Augusto Cambler	006	0754905-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0445071-9/01
	014	0795840-5/02
	017	0821231-1/01
Fernanda Julio Platero	006	0754905-5/02
Fernando Anselmo Rodrigues	006	0754905-5/02
Geandro Luiz Scopel	011	0790279-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0754905-5/02
Gustavo de Almeida Flessak	006	0754905-5/02
Heroldes Bahr Neto	014	0795840-5/02
	017	0821231-1/01
Homero Stabeline Minhoto	007	0773828-5/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0379552-2/03
Jaime Oliveira Penteado	006	0754905-5/02
Janaina Cirino dos Santos	010	0787065-7/01
Jansen Daniel de Carvalho	003	0649929-0/05
Jéssica Ghelfi	008	0785828-6/03
João Carlos Flor Júnior	005	0751583-7/03
Julio Barbosa Lemes Filho	007	0773828-5/03
Lauro Fernando Zanetti	020	0833284-3/01
Leila Cristiane da Silva Rangel	011	0790279-6/01
Leonardo Belniaki	020	0833284-3/01
Luciano Anghinoni	006	0754905-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0754905-5/02
Luiz Rogerio Moro	013	0792820-1/01
Marcelo Habice Motta	006	0754905-5/02
Márcia Satil Parreira	005	0751583-7/03
Márcio Antônio Sasso	006	0754905-5/02
Márcio Asbahr Miglioli	006	0754905-5/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0754905-5/02
Mariane Cardoso Macarevich	008	0785828-6/03
Mário Pedroso de Moraes	009	0786460-8/01
Marta Favreto Paim	006	0754905-5/02
Mauricio Ribeiro Scheaffer	010	0787065-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0821231-1/01
Oscar Silvério de Souza	007	0773828-5/03
Osmar Araújo Soares	015	0802817-9/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	012	0791520-2/03
Paulo Teixeira Martins	011	0790279-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0702373-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0824966-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0791520-2/03
Rudyane Mancini Rahal	006	0754905-5/02
Samira helena Padiál Seacol	006	0754905-5/02
Sandy Pedro da Silva	015	0802817-9/01
Saulo Bonat de Mello	014	0795840-5/02
	017	0821231-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0821231-1/01

Shelley Rolim Cercal	006	0754905-5/02
Sidclei José Godois	018	0824966-1/01
Sidnei de Quadros	009	0786460-8/01
Talita Soares Karwoski Silva	013	0792820-1/01
Tatiana Tavares de Campos	016	0821130-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0754905-5/02
Tibiriça Messias	013	0792820-1/01
Valmor Antônio Weissheimer	016	0821130-9/01
Vanda Lucia Tavares	007	0773828-5/03
Viviane Aparecida Brisola	016	0821130-9/01
Wallace Soares Pugliese	003	0649929-0/05
Walter Borges Carneiro	006	0754905-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0379552-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 379552-2 Apelação Cível. Recorrente: Aluir Romano Zanellato Filho. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Recorrido: Espólio de Aluir Romano Zanellato, Espólio de Iclea Beninca Alveti Zanellato. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0445071-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436757. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445071-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilton Eduardo Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7577/12

0003 . Processo/Prot: 0649929-0/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649929-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emilia Levandoski Opalinski. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.934/12

0004 . Processo/Prot: 0702373-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471980. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702373-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Casagrande Filho, Iracema Favoreto Casagrande, Everson Edilson Casagrande. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CASAGRANDE FILHO, IRACEMA FAVORETO CASAGRANDE E EVERSON EDILSON CASAGRANDE. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0751583-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412810. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751583-7 Apelação Cível. Recorrente: Edson Luiz Gonçalves. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Márcia Satil Parreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON LUIZ GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0754905-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 754905-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA, Banco Safra SA, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues, Márcio Asbahr Migloli. Recorrido: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Advogado: Shelley Rolim Cercal, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Marta Favreto Paim. Interessado: Itaú Unibanco Sa, Banco Dibens Sa. Advogado: Rudiane Mancini Rahal, Ariovaldo Manoel Vieira, Marcelo Habice Motta. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Banco Gmac Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Denise Abujamra Hage Pompeia Coutinho, Walter Borges Carneiro. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Samira helena Padiál Secol, Adriana Ravelli Penha. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Arcendino Antonio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Banco Honda Sa. Advogado: Everaldo Augusto Cambler, Armando Verri Junior, Fernanda Julio

Platero. Interessado: Banco Abn Amro Real SA, Bfv Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25484/11

0007 . Processo/Prot: 0773828-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/408351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 773828-5 Apelação Cível. Recorrente: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares, Homero Stabeline Minhoto. Recorrido: Representação Paraná Seguros Sc Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0785828-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 785828-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Madalena dos Santos Barbosa Castagnoli. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0786460-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10630. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786460-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Recorrido: Riscala Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Interessado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0787065-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787065-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Jardim Tenerife. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Recorrido: Ceferino Gregório Izquierdo Martin, Mariely Thereza Ribeiro Izquierdo Martin. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0790279-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376827. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790279-6 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Cristiane Aparecida Portel. Recorrido: Sul Caminhões Ltda. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Bruno Rodrigues Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3909/12

0012 . Processo/Prot: 0791520-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/348836. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791520-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R DA ROCHA COLOMBARI & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2124/12

0013 . Processo/Prot: 0792820-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792820-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudia Maia. Advogado: Talita Soares Karwoski Silva, Tibiriça Messias, Anna Carolina Amorim Costa. Recorrido: Olga Zittlau Eckert, Frederico Ernesto Eckert, Dinart Luis Teixeira Garcia, Beatriz Marilena Eckert Garcia, Marcos Roberto Eckert, Raquel Elvira Eckert. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÁUDIA MAIA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0795840-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413491. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795840-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9530/12

0015 . Processo/Prot: 0802817-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371229. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802817-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Triângulo Sa. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Recorrido: Janaina Lopes Pavão. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO TRIÂNGULO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821130-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396667. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821130-9 Apelação Cível. Recorrente: Beatriz Andrade Andrigueti. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Aparecida Brisola, Eduardo Brandielli. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BEATRIZ ANDRADE ANDRIGUETTI. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0821231-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821231-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0824966-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422621. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824966-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Carla Cristina da Rosa. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0833038-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 833038-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema de Camargo Bosso (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Alves de Oliveira, Delmo Alves de Oliveira. Recorrido: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRACEMA DE CAMARGO BOSSO. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0833284-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466281. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 833284-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ercilio Alves Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Belniaki, Edson Chaves Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04821

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Coelho Vieira	004	0724258-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	015	0784678-2/01
	018	0812264-1/01
Álvaro Pedro Junior	004	0724258-2/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	014	0776571-3/01
Ana Lucia França	013	0772671-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0732104-4/02
Ananias César Teixeira	001	0444080-4/06
	009	0750133-3/01
	010	0750574-4/01
	020	0821872-2/01
Antônio Procopiak Neto	004	0724258-2/02
Aurino Muniz de Souza	005	0732104-4/02
	006	0735218-5/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0732104-4/02
	006	0735218-5/02
	007	0735911-1/02
Blas Gomm Filho	017	0805528-9/01

Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0819425-2/01
	003	0722219-7/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0768401-1/02
Carlos Aurélio Bancke	002	0516463-4/01
Caroline Muniz de Souza	005	0732104-4/02
Cássio Lisandro Telles	012	0768445-3/02
César Augusto Terra	002	0516463-4/01
Cibele Miriam Malvone Toldo	004	0724258-2/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	0737216-9/02
Cristina Borges Ribas Maksym	009	0750133-3/01
Cristina Smolareck	013	0772671-2/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0735911-1/02
David Camargo	017	0805528-9/01
Denise Marici Oltramari Tasca	007	0735911-1/02
Eduardo Pacheco	008	0737216-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0444080-4/06
	009	0750133-3/01
	010	0750574-4/01
	020	0821872-2/01
	009	0750133-3/01
Fernando Murilo Costa Garcia		
Flávio Santanna Valgas	003	0722219-7/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0516463-4/01
Gustavo Viana Camata	008	0737216-9/02
Henrique Rocha Ignachewski	016	0791576-4/01
Heroldes Bahr Neto	009	0750133-3/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	0772671-2/01
João Augusto de Almeida	016	0791576-4/01
João Leonel Gabardo Filho	002	0516463-4/01
Juliano Luis Zanelato	016	0791576-4/01
Julio Cesar Abreu das Neves	020	0821872-2/01
Júlio César Dalmolin	014	0776571-3/01
Kleber Augusto Vieira	009	0750133-3/01
	020	0821872-2/01
	009	0750133-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marcel Rodrigo Alexandrino	016	0791576-4/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	003	0722219-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0819425-2/01
Michelle Gonçalves Dias	013	0772671-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0722219-7/02
Mirella Parra Fulop	008	0737216-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0821872-2/01
Nathalia Costa da Fonseca	007	0735911-1/02
Neri Luiz Cenzi	012	0768445-3/02
Patrícia Botter Nickel	011	0768401-1/02
Raphael Duarte da Silva	016	0791576-4/01
Regina da Costa Salgueirinho	004	0724258-2/02
Renato da Silva Oliveira	018	0812264-1/01
Rodrigo Takaki	016	0791576-4/01
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	008	0737216-9/02
Saulo Bonat de Mello	009	0750133-3/01
	010	0750574-4/01
	020	0821872-2/01
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	008	0737216-9/02
Sílvia Ribeiro	018	0812264-1/01
Thais Pontes de Oliveira	013	0772671-2/01
Ubirajara Costódio Filho	004	0724258-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0784678-2/01
	018	0812264-1/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0768401-1/02
Vanessa Machado	015	0784678-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0444080-4/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399147. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4440804-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0516463-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/375808. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516463-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Cícero Augusto Bancke. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0722219-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103751. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722219-7 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Barros. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANO BARROS. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0724258-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 724258-2 Apelação Cível. Recorrente: Solange de Medeiros, Cristielle Ribeiro, Cristian Ribeiro, Moaci Medeiros. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Recorrido (1): Companhia Metalúrgica Prada. Advogado: Cibele Miriam Malvone Toldo, Ubirajara Costódio Filho. Recorrido (2): Augusto Antônio de Andrade. Advogado: Antônio Procopiak Neto, Regina da Costa Salgueirinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOLANGE DE MEDEIROS, CRISTIELLE RIBEIRO, CRISTIAN RIBEIRO, MOACI MEDEIROS. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0732104-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262702. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732104-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Alzemiro Cantu, Avelino Turcatto, Claci Cardoso de Oliveira, Denise Maria Amadori Todeschini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0735218-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316005. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735218-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ilono Terezinha Kummer, Juliana Tonholi, Nevio Ghisi, Marota Confecções Ltda, Paulo Roberto Wirmond, Pietro Savaro, Espólio de Luiz Caselani. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0735911-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311362. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735911-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Marcia Lucilaine Pysklevitz, Alcides Wurzius (maior de 60 anos), David Presotto (maior de 60 anos), Dorvina Isabel Fagundes (maior de 60 anos), Arão da Rosa (maior de 60 anos), Valdomiro Zocche, Olga Cutchma Miketa (maior de 60 anos), Teófilo Serednick (maior de 60 anos), Iloi Alberti. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0737216-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309540. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 737216-9 Apelação Cível. Recorrente: José Stevanato, Maria do Carmo Barreiro Stevanato. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Mirella Parra Fulop, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ STEVANATO E MARIA DO CARMO BARREIRO STEVANATO. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0750133-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238532, 2011/246731. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750133-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Leodilane Laves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto,

Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Leodilane Laves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Cristina Borges Ribas Maksym. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por LEODILANE LAVES CORDEIRO e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2669/12

0010 . Processo/Prot: 0750574-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206660, 2011/222148. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750574-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Silene da Costa Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por SILENE DA COSTA FERREIRA e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5119/12

0011 . Processo/Prot: 0768401-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 768401-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: N. V. V. (Representado(a)). Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido: O. V. F.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de N. V. V. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0768445-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 768445-3 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Recorrido: Marli de Oliveira Ferreira, Flávio de Oliveira Ferreira. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Interessado: Martina Reitz Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO PERARDT. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0772671-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376446. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 772671-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Jose Vandir Queiroga Sucupira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0776571-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/315099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 776571-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0784678-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784678-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eude Vieira Silva. Advogado: Vanessa Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0791576-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330174. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791576-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Henrique Rocha Ignachewski. Recorrido: Posto do Cunhado. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0805528-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327292. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805528-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Jorge Mazzo. Advogado: David Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0812264-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/431442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 812264-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: José Ederson Gracheki. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Sílvia Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0819425-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/424185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 819425-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Angelita Carvalho Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0821872-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462381. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821872-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04845

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	011	0727685-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0782707-0/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	018	0794735-5/01
Ana Lucia França	014	0761144-3/01
Ananias César Teixeira	019	0821771-0/01
Anderson Hataqueiama	011	0727685-1/02
André Luis Agner Machado Martins	008	0680591-2/02
Andrey Salmazo Poubel	009	0720775-2/02
Andreza Cristina Anciutti	008	0680591-2/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0727685-1/02
Antônio Cardin	002	0476659-6/02
Arthur Ricardo Silva Travaglia	017	0783754-3/02
Aurino Muniz de Souza	006	0666201-1/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0666201-1/02
Blas Gomm Filho	017	0783754-3/02
Caio Mário Moreira Junior	007	0672574-6/02
Cesar Yukio Yokoyama	001	0464351-4/02
Charles Parchen	018	0794735-5/01
Ciro Brüning	005	0665303-6/02
Cristianne Ganem Kisner	008	0680591-2/02
Danilo Andriago Rocco	002	0476659-6/02
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	005	0665303-6/02
Edson Alves da Cruz	007	0672574-6/02
Edson Felipe Mucholowski	014	0761144-3/01
Eduardo Brüning	005	0665303-6/02
Eduardo José Pereira Neves	002	0476659-6/02
Érica Priscilla Bezerra Iba	015	0782255-1/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0821771-0/01
Fabiola Pavoni José Pedro	008	0680591-2/02
Grazielle Costa dos Reis	014	0761144-3/01
Heber Gomes da Silva	013	0735350-8/02
Heber Marcelo Gomes da Silva	013	0735350-8/02
Helen Kátia Silva Cassiano	016	0782707-0/01
Heroldes Bahr Neto	019	0821771-0/01
Ivan de Paula	004	0660697-3/01
Ivan Xavier Vianna Filho	004	0660697-3/01

Jean Carlos Martins Francisco	011	0727685-1/02
João Leonel Gabardo Filho	020	0825032-4/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0727279-3/02
José Eduardo Quintas de Mello	012	0731975-9/02
José Hipólito Xavier da Silva	009	0720775-2/02
Juliana Werlang	001	0464351-4/02
Juliano César Iba	015	0782255-1/02
Juliano França Tetto	003	0550390-4/01
Karenine Popp	012	0731975-9/02
Karine Pereira	014	0761144-3/01
Leandro Negrelli	020	0825032-4/03
Liliane Christina da Silva Zaponi	013	0735350-8/02
Lizeu Adair Berto	001	0464351-4/02
Luciana Kishino	003	0550390-4/01
Luís Carlos de Sousa	002	0476659-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	012	0731975-9/02
Luiz Knob	009	0720775-2/02
Mafuz Antonio Abrão	005	0665303-6/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0672574-6/02
Marcelo Magnus Baeta de Melo	007	0672574-6/02
Marcelo Vardánega Ribeiro	005	0665303-6/02
Marcos Luiz Pereira de Souza	009	0720775-2/02
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	004	0660697-3/01
Maria Aparecida de Paula L. Rech	001	0464351-4/02
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	014	0761144-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0794735-5/01
Maylin Maffini	020	0825032-4/03
Nelson João Klas	005	0665303-6/02
Nelson Junki Lee	008	0680591-2/02
Norberto Trevisan Bueno	009	0720775-2/02
Oldemar Mariano	015	0782255-1/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	013	0735350-8/02
Rafael Furtado Madi	008	0680591-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	0794735-5/01
Ricardo Costa Maguetas	010	0727279-3/02
Ricardo Tosto de O. Carvalho	013	0735350-8/02
Rodrigo Alves Abreu	017	0783754-3/02
Rodrigo Castor de Mattos	013	0735350-8/02
Saulo Bonat de Mello	019	0821771-0/01
Thais Pontes de Oliveira	017	0783754-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0782707-0/01
Vicente de Paula Marques Filho	007	0672574-6/02
Zanon de Paula Barros	013	0735350-8/02
Zenimara Ruthes Cardoso	012	0731975-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0464351-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/23967. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 464351-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Yukio Yokoyama, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Recorrido: Jaime Faust. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 464.351-4/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: JAIME FAUST 1. BANCO DO BRASIL S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 145/154, complementado pelo acórdão de fls. 168/177, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 216/249). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO

DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4273/09

0002 . Processo/Prot: 0476659-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/281695. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 476659-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Antônio Cardin, Danilo Andriro Rocco. Recorrido: Geni Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.659-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: GENI TROVO BARBOSA 1. BANCO DO BRASIL S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/120, complementado pelo acórdão de fls. 133/136, proferidos pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 177/182). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2268/09

0003 . Processo/Prot: 0550390-4/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/462557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 550390-4 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Juliano França Tetto. Recorrido: Federação das Associações de Atletas Profissionais - Faap. Advogado: Luciana Kishino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do PARANÁ CLUBE. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0660697-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391842, 2011/391847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 660697-3 Apelação Cível. Recorrente: Universo Online Sa. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Recorrido: Manoel Diniz Neto. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de UNIVERSO ONLINE S/A; e dou seguimento ao recurso especial de UNIVERSO ONLINE S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0665303-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 665303-6 Apelação Cível. Recorrente: Administradora e Incorporadora de Imóveis Letnar Limitada. Advogado: Nelson João Klas, Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes, Ciro Brünig, Eduardo Brünig. Recorrido: Mafuz Antônio Abrão. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Mafuz Antonio Abrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LETNAR LTDA.. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0666201-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/277967. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666201-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Arlindo Vissini, Basilio Sendeski, Espólio de João Varela da Silva, Jucirlei Oselame, Espólio de Maria Eunice Soares Zanin, Rosimar Luiz Cadore, Vivaldino Pessatto, Fistarol e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0672574-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/466614. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672574-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora Sa. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Caio Mário Moreira Junior. Recorrido: Fonte Nova Indústria Manufaturados Fibra Vidro Ltda. Advogado: Marcelo Magnus Baeta de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0680591-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/384425. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 680591-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cielo SA. Advogado: Rafael Furtado Madi, Andreza Cristina Anciuitti. Recorrente (2): Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet Brasil. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, André Luis Agner Machado Martins. Recorrido: Enshop Comércio de Eletrônicos Ltda - Me. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIELO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0720775-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/376137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 720775-2 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza, Luiz Knob. Recorrido: Norberto Trevisan Bueno. Advogado: Andrey Salmazo Poubel, Norberto Trevisan Bueno, José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO GONÇALVES E GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0727279-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/395675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 727279-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Cláudia Regina Pereira Espínola. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0727685-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/443. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727685-1 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Adrieli Simoni Dal Cortivo, Claudete Gonçalves dos Santos Gomes, Eirica Reschke Zismann, Helena Avalo (maior de 60 anos), Helena Bettega (maior de 60 anos), Ignacio Klein, Irineo Bergmann, Sigmar Schmitt, Sylvania Schunwald, Walfrid Zimmerman. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIBERTY SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0731975-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 731975-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Devonzir de Moura e Costa. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0735350-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/363002, 2011/363005. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735350-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Zanon de Paula Barros, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Recorrido: Marcos Battisti Archer, Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Interessado: Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. e nego seguimento ao recurso extraordinário de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0761144-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307613. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761144-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lucia França. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Grazielle Costa dos Reis, Karine Pereira. Recorrido (2): Maria Elaine Cordeiro Rocha. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0782255-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446757. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782255-1 Apelação Cível. Recorrente: Adelque Badocco. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADELQUE BADOCCO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0782707-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384192. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782707-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Robson Mário Romagnolli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4808/2012

0017 . Processo/Prot: 0783754-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284177. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 783754-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Recorrido: Comercial de Couro M Abreu Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0794735-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/401964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 794735-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Zaquie Frnacisco Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0821771-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821771-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0825032-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417694. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825032-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Sívio das Chagas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 21/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.04669 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 21/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0780452-2
	002	0820751-4
	032	0740716-9
Adson Gabino de Moraes Junior	030	0869833-9
Alessandra Gaspar Berger	019	0684407-1/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	042	0541368-3/05
Alexandre Augusto Fier	012	0697596-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0855393-1
Ana Maria Brenner Silva	032	0740716-9
Ana Maria Maximiliano	042	0541368-3/05
André Luiz Bauer Brizola	010	0810865-0
Anita Caruso Puchta	003	0775336-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0826385-4
	021	0760321-6
Ari Carlos Cantele	025	0832649-0
Audrey Silva Kyt	012	0697596-8/02
Carlos Alberto Mueller	045	0563262-0/03
Carlos Augusto Antunes	002	0820751-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	036	0861312-3
Carolina Villena Gini	005	0826385-4
Celso Cordeiro	018	0653603-0/01
Cerino Lorenzetti	004	0798720-0/03
	011	0825095-1
	015	0818197-9
	023	0818947-9
	026	0833015-8
	050	0835023-8/01
	051	0835354-8/01
Cesar Augusto Moreno	031	0872499-2
Christhian Inasaris de Souza	020	0724927-2
Claudia Canzi	035	0856609-8
Cláudia de Souza Haus	050	0835023-8/01
Crestiane Andréia Zanrosso	053	0841247-5
Cristian de Oliveira Vamerlatti	053	0841247-5
Cristiane Becker	014	0793114-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	0800613-3
	014	0793114-2
Daniel Henning	029	0855393-1
Débora Franco de Godoy	026	0833015-8
Denise Canova	049	0723494-4/02
Donizete Nunes da Silva	016	0732028-9
Douglas dos Santos	046	0657860-1/03
Dulce Esther Kairalla	009	0816679-8
	010	0810865-0
	011	0825095-1
	015	0818197-9
	025	0832649-0
	050	0835023-8/01
Ebenilza de Oliveira Franco	040	0775600-5/01
Elias Mattar Assad	034	0852249-6
Elisangela Cristina Pereira	014	0793114-2
Elisangela Giordana Guedes	037	0394731-9/03
Elza Mauricio	024	0825378-5
Emir Benedete	045	0563262-0/03
Eros Santos Carrilho	002	0820751-4
Eroulths Cortiano Junior	022	0794304-0

Estevão Ruchinski	048	0707137-4/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	053	0841247-5
	027	0838564-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0600349-4/03
Everson Nazário	020	0724927-2
Fabiano Haluch Maoski	009	0816679-8
Fábio Alexandre Coninck Valverde	043	0665553-6/03
Fábio Aparecido Franz	022	0794304-0
Fábio Bertoli Esmanhotto	013	0800613-3
Fernanda Andreazza	052	0819790-4
Fernanda Coronado F. Marques	046	0657860-1/03
Fernando Bueno de Castro	007	0858815-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0600349-4/03
Fernando Ciscato Bastos	038	0701463-5/02
Flavia Carneiro Pereira	053	0841247-5
Flávio Penteado Geromini	040	0775600-5/01
Francis Almeida Vessoni	045	0563262-0/03
Fuad Salim Najj	019	0684407-1/01
Geraldo José Wietzikoski	014	0793114-2
Geraldo Lucas Agner	008	0786559-0
Gilvano Colombo	018	0653603-0/01
Gisele Passos Tedeschi	047	0678199-7/02
Giselle Pascual Ponce	019	0684407-1/01
Gisely Milhão	040	0775600-5/01
Gislaine Fernanda de Paula	041	0801367-0/01
Guilherme Hamilton Bühner	017	0754330-8
Guilherme Manna Rocha	019	0684407-1/01
Ijair Vamerlatti	053	0841247-5
Isabel Aparecida Holm	008	0786559-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	024	0825378-5
Jaime Pego Siqueira	012	0697596-8/02
Janaina Zanon	041	0801367-0/01
Jane Lúci Gulka	047	0678199-7/02
João Antônio Pimentel	017	0754330-8
João Miguel Fernandes Filho	048	0707137-4/02
Joe Tennyson Velo	044	0675574-8/02
Joel Geraldo Coimbra	053	0841247-5
Joel Geraldo Coimbra Filho	053	0841247-5
Jonatas Pirkiel	028	0845028-6
José Adalberto Almeida da Cunha	022	0794304-0
José Anacleto Abduch Santos	020	0724927-2
	033	0743954-1
José Antonio de Andrade Alcântara	046	0657860-1/03
José Augusto Carneiro Andrade	017	0754330-8
José Carlos Severino	016	0732028-9
José Subtil de Oliveira	005	0826385-4
Juliana Lima Pontes	039	0771286-9/02
Juliana Mara da Silva	040	0775600-5/01
Julio Cezar Zem Cordozo	001	0780452-2
	002	0820751-4
	003	0775336-0
	004	0798720-0/03
	005	0826385-4
	007	0858815-4
	008	0786559-0
	009	0816679-8
	010	0810865-0
	011	0825095-1
	013	0800613-3
	014	0793114-2
	015	0818197-9
	016	0732028-9
	017	0754330-8
	019	0684407-1/01
	020	0724927-2
	021	0760321-6
	022	0794304-0
	023	0818947-9
	024	0825378-5

	025	0832649-0	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	021	0760321-6
	026	0833015-8	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	052	0819790-4
	027	0838564-6	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	017	0754330-8
	028	0845028-6	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	025	0832649-0
	029	0855393-1	Mauro Ribeiro Borges	019	0684407-1/01
	030	0869833-9	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	042	0541368-3/05
	031	0872499-2	Milton Luiz Cleve Küster	045	0563262-0/03
	032	0740716-9	Miriam Persia de Souza	046	0657860-1/03
	033	0743954-1	Moacir Costa de Oliveira	045	0563262-0/03
	034	0852249-6	Mônica Ferreira Mello Biora	039	0771286-9/02
	035	0856609-8	Murilo Cleve Machado	045	0563262-0/03
	036	0861312-3	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	024	0825378-5
	043	0665553-6/03	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	047	0678199-7/02
	044	0675574-8/02	Omires Pedroso do Nascimento	010	0810865-0
	048	0707137-4/02	Osires Geraldo Kapp	017	0754330-8
	050	0835023-8/01	Pedro Barausse Neto	027	0838564-6
	051	0835354-8/01	Rafael Delprá Panichella	038	0701463-5/02
Julio Jacob Junior	042	0541368-3/05	Rafaela Fernanda Espindola	036	0861312-3
Karen Vanessa Bottini	021	0760321-6	Raphael Anderson Luque	032	0740716-9
Larissa Ribeiro Giroldo	008	0786559-0	Raquel Maria Trein de Almeida	016	0732028-9
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	034	0852249-6	Regina Fátima Wolochn	044	0675574-8/02
Leila Cuéllar	043	0665553-6/03	Reinaldo Mirico Aronis	017	0754330-8
Leilane Trevisan Moraes	030	0869833-9	Renato Alberto Nielsen Kanayama	039	0771286-9/02
Leontamar Valverde Pereira	043	0665553-6/03	Ricardo Alberto Kanayama	013	0800613-3
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	052	0819790-4	Roberto Alexandre Hayami Miranda	012	0697596-8/02
Luciana Cristiane Novakoski	053	0841247-5	Roberto Altheim	044	0675574-8/02
Luciana de Andrade Amoroso Remer	047	0678199-7/02	Roberto Machado Filho	008	0786559-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0820751-4	Rodrigo Luís Kanayama	013	0800613-3
	011	0825095-1	Rogério Danguy Cleto	038	0701463-5/02
	025	0832649-0	Rogério Oscar Botelho	053	0841247-5
	032	0740716-9	Rosemary Brenner Dessotti	009	0816679-8
Luciano Ricardo Hladczuk	049	0723494-4/02	Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	035	0856609-8
Luciano Tenório de Carvalho	019	0684407-1/01	Rubens Sanches Hernandez	016	0732028-9
Lucius Marcus Oliveira	025	0832649-0	Samir Naoouf Halabi	047	0678199-7/02
Luiz Antonio Fernandes Gomes	001	0780452-2	Santino Ruchinski	053	0841247-5
Luiz Assi	039	0771286-9/02	Sérgio Paulo Barbosa	015	0818197-9
Luiz Carlos Caldas	013	0800613-3	Silvio Henrique Marques Júnior	032	0740716-9
	033	0743954-1	Smith Robert Barreni	006	0600349-4/03
Luiz Carlos Manzato	032	0740716-9	Sônia Letícia de Mélo Cardoso	024	0825378-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0600349-4/03	Suely dos Santos Nunes	024	0825378-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0600349-4/03	Tatiana Messias da Silva	016	0732028-9
Manoel Henrique Maingué	001	0780452-2	Tatiana Valesca Vroblewski	041	0801367-0/01
	004	0798720-0/03	Tércio Amaral de Camargo	042	0541368-3/05
	008	0798720-0/03	Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0600349-4/03
	008	0786559-0	Thais Fernanda da Silva	012	0697596-8/02
	026	0833015-8	Tiago Spohr Chiesa	041	0801367-0/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0858815-4	Valmir Jorge Comerlatto	034	0852249-6
Márcia Satil Parreira	046	0657860-1/03	Valquíria Bassetti Prochmann	007	0858815-4
Márcio Henrique Deitos	016	0732028-9		013	0800613-3
Márcio Luiz Blazius	004	0798720-0/03		014	0793114-2
	011	0825095-1		016	0732028-9
	023	0818947-9		022	0794304-0
	026	0833015-8		024	0825378-5
	050	0835023-8/01		027	0838564-6
	051	0835354-8/01		033	0743954-1
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0798720-0/03		043	0665553-6/03
	011	0825095-1		044	0675574-8/02
	023	0818947-9		048	0707137-4/02
	026	0833015-8		016	0732028-9
	050	0835023-8/01		028	0845028-6
	051	0835354-8/01		049	0723494-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0732028-9	Valter Francisco da Silva		
	034	0852249-6	Venina Sabino da S. e. Damasceno		
	048	0707137-4/02	Vera Lucia de Paula X. P. Veiga		
Marco Aurélio B. d. S. Matos	020	0724927-2			
Marco Aurélio Hladczuk	049	0723494-4/02			
Marco Aurelio Krefeta	044	0675574-8/02			
Marcos André da Cunha	012	0697596-8/02			
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0600349-4/03			
Maria Zeli Andrezza	036	0861312-3			
Mariana Grazziotin Carniel	029	0855393-1			

Vicente Paula Santos	021	0760321-6
Vital Mauricio Cogo	017	0754330-8
Wagner de Oliveira Barros	048	0707137-4/02
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	027	0838564-6
Wallace Soares Pugliese	001	0780452-2
	003	0775336-0
	010	0810865-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0826385-4

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0780452-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Advogado: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0820751-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700033692 Precatório Requisitório. Impetrante: Cia de Cimento Itambé . Advogado: Eros Santos Carrilho . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0003 . Processo: 0775336-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20060000838 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Ipora , Município de Iporã. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese. Relator: Desª Sônia Regina de Castro (Des. Miguel Pessoa)

Agravo Regimental Cível

0004 . Processo: 0798720-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798720002 Agravo, 7987200 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Ruth Porath Gasparin . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Miguel Pessoa)

Mandado de Injunção (OE)

0005 . Processo: 0826385-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100008213 Lei. Impetrante: Francisco de Assis Bragantini . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0006 . Processo: 0600349-4/03

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6003494 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Cunha Ribas (Des. Telmo Cherem)

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0858815-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000197 Edital. Impetrante: Rildo José Peloso . Advogado: Fernando Bueno de Castro . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0786559-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003991 Decreto. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse , Glaucio Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Isabel Aparecida Holm, Geraldo Lucas Agner. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0816679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eunice Pingo Marcato , Paulo Sérgio Marcato, Selma Regina Marcato Paulino da Silva, Adrielly Cristina Marcato. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Mandado de Segurança (OE)

0010 . Processo: 0810865-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Maria Guimarães Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0011 . Processo: 0825095-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Desª Dulce Maria Cecconi)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0012 . Processo: 0697596-8/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975968 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda , Nivando Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Maria Lúcia Temporini de Oliveira . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Thaís Fernanda da Silva. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rogério Coelho)

Mandado de Segurança (OE)

0013 . Processo: 0800613-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato , Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Fábio Bertoli Esmanhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0014 . Processo: 0793114-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 195000001060 Lei. Impetrante: Darinês Luis Wilsmann . Advogado: Elisângela Cristina Pereira , Geraldo José Wietzikoski, Cristiane Becker. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem

Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 0818197-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Nair Souza Machado , Ninon Elizabeth Tauchmann, Norberto Luiz Jacobs, Romilda Luiz Jacobs, Rosemari Zenoni, Simone Dutter Molinari. Advogado: Cerino Lorenzetti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Leonardo Lustosa)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0016 . Processo: 0732028-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002586 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Desª Dulce Maria Cecconi)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0017 . Processo: 0754330-8

Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 200900009805 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Osires Geraldo Kapp , Regina Fátima Wolochn, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, João Antônio Pimentel. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo , Guilherme Hamilton Bühner, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Des. Paulo Habith)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0018 . Processo: 0653603-0/01

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6536030 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Benjamin de Bastiani , Luiz Neri Albertoni. Advogado: Celso Cordeiro . Interessado: Município de Guaraniaçu . Advogado: Gilvano Colombo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0684407-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 684407100 Mandado de Segurança. Embargante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji , Guilherme Manna Rocha. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Embargado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Desª Dulce Maria Cecconi)

Mandado de Segurança (OE)

0020 . Processo: 0724927-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20100000036 Licitação. Impetrante: Equip Seg Inteligência Em Segurança Ltda . Advogado: Everson Nazário , Christiaan Inasaris de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Litis Passivo: Emparseg Vigilância Ltda . Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0021 . Processo: 0760321-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010002781230 Protocolo. Impetrante: Dineu Alves de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Segurança (OE)

0022 . Processo: 0794304-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000001 Edital. Impetrante: Sílvia Aparecida dos Santos Honorato , Edina da Silva, Mauro Aparecido da Silva, Dirce Stuqui Fedrigo, Gesse Alves Nogueira, Cibele Cristina Morara de Campos, Maria Damásio de Oliveira, Dorival Damásio de Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz , José Adalberto Almeida da Cunha. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Mandado de Segurança (OE)

0023 . Processo: 0818947-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199600000247 Precatório Requisitório. Impetrante: M. A. Falleiro & Cia Ltda. . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rabello Filho)

Mandado de Segurança (OE)

0024 . Processo: 0825378-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000005 Edital. Impetrante: Frederico Augusto Monezi Lucena . Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva , Suely dos Santos Nunes. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Diretora de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Elza Mauricio , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rabello Filho)

Mandado de Segurança (OE)

0025 . Processo: 0832649-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0101508064 Procedimento Administrativo. Impetrante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Mandado de Segurança (OE)

0026 . Processo: 0833015-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20040000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rabello Filho)

Mandado de Segurança (OE)

0027 . Processo: 0838564-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Diego Paolo Barausse . Advogado: Pedro Barausse Neto , Wagner Rodrigo Cavalin Cuba. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Mandado de Segurança (OE)

0028 . Processo: 0845028-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000105558660 Protocolo. Impetrante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai . Advogado: Jonas Pirkiel . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário Deestado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Segurança (OE)

0029 . Processo: 0855393-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Mandado de Segurança (OE)

0030 . Processo: 0869833-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000195 Edital. Impetrante: Valdinei Ferreira de Souza . Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior , Leilane Trevisan Moraes. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0031 . Processo: 0872499-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Cezar Ferrari . Advogado: Cesar Augusto Moreno . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0032 . Processo: 0740716-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000677 Lei Complementar. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Raphael Anderson Luque , Ana Maria Brenner Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Mendonça de Anunciação)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0033 . Processo: 0743954-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900016352 Lei. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)

0034 . Processo: 0852249-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003494 Decreto. Autor: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas . Advogado: Elias Mattar Assad , Valmir Jorge Comerlato, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Câmara Municipal de Curitiba . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)

0035 . Processo: 0856609-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000178 Lei Complementar. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)

0036 . Processo: 0861312-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001354 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Capanema . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva , Rafaela Fernanda Espindola. Interessado: Câmara Municipal de Capanema . Advogado: Maria Zeli Andrezza . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0037 . Processo: 0394731-9/03
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3947319
Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto
Processual), Arides Ricardo de Campos. Advogado: Elisângela Giordana Guedes
(Curador Especial). Interessado: Thalia Mariana de Nascimento Campos . Relator:
Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0038 . Processo: 0701463-5/02
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7014635 Apelação
Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Município de Pitanga . Advogado: Rafael Delprá Panichella , Fernando
Ciscato Bastos. Interessado: Vera Lúcia Cordeiro . Advogado: Rogério Danguy
Cleto . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0039 . Processo: 0771286-9/02
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7712869 Agravo de
Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado:
Claudemilson Caitano dos Santos . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator:
Des. Idevan Lopes
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0040 . Processo: 0775600-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 7756005 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito
Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara
da Silva. Interessado: Maria de Fátima Luz da Silva . Advogado: Ebenilza de Oliveira
Franco , Gisely Milhão. Relator: Des. Luiz Lopes
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0041 . Processo: 0801367-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 8013670 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Enios Choti . Advogado:
Gislaine Fernanda de Paula , Janaína Zanon. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito,
Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca
Vroblewski. Relator: Des. Luiz Lopes
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0541368-3/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
0541368304 Embargos de Declaração, 5413683 Apelação Cível. Embargante: Maria
Zardina da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli .
Embargado (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Julio Jacob Júnior ,
Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (2):
Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Des. Mendonça
de Anunciação
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0665553-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 665553600 Mandado de Segurança. Embargante: José Marcos Alves da
Silva . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde.
Embargado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná .
Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann.
Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0675574-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 6755748 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná .
Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joe Tennyson Velo, Roberto Altheim.
Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem
Cardozo , Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Embargado:
Alberto Inácio da Silva . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Des. Jorge de
Oliveira Vargas
Agravo Regimental Cível
0045 . Processo: 0563262-0/03
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0563262002 Recurso
Especial Cível, 5632620 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza,
Francis Almeida Vessoni, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Rozeli Sebastiana
de Lara , Emerson Rena, Sabino Cador, Dorli Marcos Belo, Acir Ferreira dos Santos,
Elizângela Nunes dos Santos, Guilherme Fernandes, José Fernandes, Cristiane
Claudete Lunkes, Elcio Antônio Buratto, Douglas João Buratto, Cleci Trembulak,
José Valdecir de Lima, Maria Bulsonello, Cleci Salete Frigo, Helga Schwanke Dinkel,
Jocely Aparecida de Lima, Alvair Ferreira dos Santos, Lourdes Gomes de Carvalho,
Antoninha Ferri, Arival dos Santos, Luiz Carlos Lima Farquinha, Maria Assmann,
Ines Feldkircher Fontana, Sandra Mara Gomes, Neusi Aparecida dos Santos, Miguel
Neves, Ivaldir Quaresma, João Maria Moreira, Loreci Salete de Oliveira, João Arnaldo
Trauthman, Layni Morato, Marilde Baldin Tartare. Advogado: Emir Benedete , Carlos
Alberto Mueller. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0046 . Processo: 0657860-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 0657860102 Recurso Especial Cível, 6578601 Apelação
Cível. Agravante: Maria Bernadete Simão , Ana Maria Cristina Simão, Luiz Ramos
Simão. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Hsbc Seguros
Sa . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Milton Luiz Cleve Küster,
Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0047 . Processo: 0678199-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 0678199701 Recurso Especial e Extraordinário,
6781997 Apelação Cível. Agravante: Alberto Assad Dalceno , Alélia Rodrigues
Garcia Brejinski, Fernanda Brejinski, Maria de Lourdes Miranda (maior de 60 anos),
Marta Mansur Aisse (maior de 60 anos), Miguel Mansur Aisse, Nilton César Brejinski,
Orestes Aurélio Morellato (maior de 60 anos), Espólio de Oswald Woellner, Ricardo
Brejinski. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Agravado: Hsbc
Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luciana de Andrade Amoroso Remer ,
Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Des. Mendonça de
Anunciação
Agravo Regimental Cível
0048 . Processo: 0707137-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 707137401 Agravo de Instrumento ao STF, 7071374 Mandado de
Segurança (OE). Agravante: Ademir Aguayo . Advogado: João Miguel Fernandes
Filho , Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulth
Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Relator:
Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo Regimental Cível
0049 . Processo: 0723494-4/02
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0723494401 Recurso
Especial Cível, 7234944 Apelação Cível. Agravante: José Alceu Iwanczuk , Leonardo
Guz (maior de 60 anos), Leonardo Uss, Lucio Krul (maior de 60 anos), Lucio Rogulski
(maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk.
Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova , Vera Lucia de Paula
Xavier Pereira Veiga. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0050 . Processo: 0835023-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 835023800 Mandado de Segurança. Agravante: M. A. Falleiro & Cia Ltda. .
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado
(1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo .
Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Cláudia de Souza
Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo Regimental Cível
0051 . Processo: 0835354-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação
Originária: 835354800 Mandado de Segurança. Agravante: M. A. Falleiro & Cia Ltda. .
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado:
Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem
Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho
Queixa Crime (OE)
0052 . Processo: 0819790-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante:
Marcelo Zanon Simão , Fábio Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado:
Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Fernanda Andreatza, Lucas Bunki Linzmayer
Otsuka. Querelado: Fábio Camargo . Interessado: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Paulo Roberto Hapner)
Denúncia Crime (OE)
0053 . Processo: 0841247-5
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100015510
Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado
(1): Haroldo Nogiri . Advogado: Rogério Oscar Botelho , Joel Geraldo Coimbra,
Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira, Ijair Vamerlatti. Denunciado
(2): Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Advogado: Ijair Vamerlatti . Denunciado (3):
Wilson Martins Rigo . Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti . Denunciado (4):
Laudair Bruch . Advogado: Santino Ruchinski , Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane
Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
(Des. Sérgio Arenhart)
Pedido de Providências (OE)
0054 . Processo: 0710886-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
2007000002068 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná .
Requerido: Mário Sérgio Bradock Zacheski , Abadias de Souza Lima. Relator: Des.
Jorge de Oliveira Vargas

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.04813**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	006	0811467-8/01
Alessandra Gaspar Berger	001	0686158-1
Ana Paula Capitani	002	0717231-0/02
André Rodrigo Moreira	008	0842278-4
Andréa Cristine Arcego	001	0686158-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0811467-8/01
Carlos André Amorim Lemos	010	0848801-7
Celso Silvestre Grycajuk	005	0778675-4
Daniel Carletto	011	0890794-0/01
Daniel Lourenço Barddal Fava	007	0841934-3/01
Erika Líria Matsugano	008	0842278-4
Felipe Barreto Frias	005	0778675-4
Fernando Chagas	001	0686158-1
Filipe Augusto Piazza	008	0842278-4
Franciene de Castro Martins	008	0842278-4
Gabriela de Paula Soares	001	0686158-1
	006	0811467-8/01
Genésio Felipe de Natividade	010	0848801-7
Guilherme Henn	005	0778675-4
Hélio Cardoso Derenne Filho	008	0842278-4
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0686158-1
Jacson Luiz Pinto	006	0811467-8/01
Jonathan Dittrich Júnior	008	0842278-4
Jordão Violin	010	0848801-7
José Eduardo Fontoura Bini	006	0811467-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0686158-1
	003	0773603-8/02
	004	0774021-0
	005	0778675-4
	006	0811467-8/01
	008	0842278-4
	009	0843522-1/01
	010	0848801-7
Leila Cuéllar	003	0773603-8/02
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0774021-0
Luis Adolfo Kutax	008	0842278-4
Luiz Carlos Caldas	003	0773603-8/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0842278-4
Luyza Marks de Almeida	003	0773603-8/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0717231-0/02
Marcelo Vinícius Zocchi	011	0890794-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0778675-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	009	0843522-1/01
Maurício Sidney Fazolo	011	0890794-0/01
Mauro Raul Pinheiro Machado	008	0842278-4
Melina Solanho	007	0841934-3/01
Oswaldo José Woytovetch Brasil	010	0848801-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0774021-0
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	003	0773603-8/02
Renato Andrade Kersten	010	0848801-7
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0686158-1
Valéria dos Santos Tondato	005	0778675-4
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0773603-8/02
	004	0774021-0
	008	0842278-4
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	003	0773603-8/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	003	0773603-8/02
Virgílio Cesar de Melo	007	0841934-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686158-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/166336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiano Chagas. Advogado: Fernando Chagas. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula

Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Mandado de Segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 686.158-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . IMPETRANTE: FABIANO CHAGAS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR ESTADUAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V, da Constituição Federal). Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002 . Processo/Prot: 0717231-0/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/242974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9071723-1/00 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Ana Paula Capitani. Interessado: Edinilson Matias da Silva. Cur.Especial: Karin Hasse. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente incidente de declaração de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos à 18ª Câmara Cível para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco Volkswagen S/A. EMENTA: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0773603-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/134165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773603-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Associação dos Magistrados do Paraná - Amapar. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Interessado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0774021-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/130139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eliana Martins. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 16/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0774021-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ELIANA MARTINS. IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ENFERMEIRA. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que o servidor demonstre a compatibilidade entre os horários de trabalho e que os rendimentos acumulados não ultrapassem o teto remuneratório previsto no inciso XI. 2. Não há

no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, limitação da carga horária semanal ou diária para os casos de acumulação de cargos

0005 . Processo/Prot: 0778675-4 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/151348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Saturnino Borges Teixeira Junior (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 778.675-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR (MAIOR DE 60 ANOS) IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO SEGURANÇA PLEITEANDO O SEQUESTRO DE VALORES PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - DESRESPEITO A ORDEM CRONOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - SEGURANÇA DENEGADA. A garantia de sequestro de rendas públicas só poderá ser aplicada nos casos de preterição do direito de preferência e de não alocação de orçamento no valor necessário à satisfação do débito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0006 . Processo/Prot: 0811467-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/18846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 811467-8 Mandado de Segurança. Embargante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Embargado (1): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conceder do recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 811.467-8/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI. EMBARGADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC - MERO ERRO MATERIAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 0007 . Processo/Prot: 0841934-3/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/467958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 841934-3 Mandado de Segurança. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 841.934-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . AGRAVANTE: ADÃO ALVARINO SOARES. AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA IMPETRANTE QUE DESEJA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS NOVOS ENTRE A VARA JÁ EXISTENTE E A VARA NOVA DE MANEIRA COLIDENTE COM O INTERESSE PÚBLICO DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0842278-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 . Protocolo: 2011/378245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002331 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho, André Rodrigo Moreira, Filipe Augusto Piazza, Franciene de Castro Martins, Erika Líria Matsugano. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Ditttrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a liminar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal Decurso de tempo considerável entre a promulgação do ato e o ajuizamento do feito Ausência do requisito do periculum in mora Liminar denegada. 0009 . Processo/Prot: 0843522-1/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/34127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 843522-1 Mandado de Segurança. Agravante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marilene Darcí Dalmolin Vensão. Agravado: Governador do Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 16/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 0843522-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: QUANTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, O EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS APRESENTADOS NA FORMA PREVISTA NO ART. 78 DO ADCT. PEDIDO QUE NÃO MAIS ENCONTRA GUARIDA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0848801-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 . Protocolo: 2011/397247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002156 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Interessado: Câmara Municipal de Araucária. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de irregularidade na representação processual do autor suscitada pelo Ministério Público, e conceder a liminar requerida pelo Prefeito do Município de Araucária, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº. 2.156/2010, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. SUBSCRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA. CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO E PROMOÇÃO NO CARGO DE MAGISTÉRIO. INICIATIVA. CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DA LEI. REFLEXO NA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. PERIGO DA DEMORA. EXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. Caso o Prefeito Municipal, legitimado para dar início à representação de inconstitucionalidade (art. 111, III, da Constituição Estadual), também subscreva a petição inicial da ADI, é dispensável que a procaução outorgada ao advogado contenha, pontualmente, o preceito normativo a ser impugnado. 2. Em juízo de cognição superficial, presentes indícios de que no processo de criação de lei municipal, que define critérios para nomeação e promoção de cargos públicos, tenha sido desrespeitada a reserva constitucional de competência (iniciativa), deve ser deferida liminar para suspender a sua eficácia, especialmente em virtude dos sérios reflexos na organização da carreira. 3. Liminar deferida. 0011 . Processo/Prot: 0890794-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/130068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 890794-0 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Vinicius Zocchi, Fernando Cardoso Freitas. Advogado: Marcelo Vinicius Zocchi, Daniel Carletto, Maurício Sidney Fazolo. Agravado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVANTE: MARCELO VINICIUS ZOCCHI E FERNANDO CARDOSO FREITAS. AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA, INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 5 DIAS (ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PRETENDIDA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR CONTIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA, PRIMA OCULI, DE FLAGRANTE DIREITO. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. "O pedido de reconsideração formulado contradecisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas." (STJ. RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868/DF (2011/0286358-8). Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRASEÇÃO. Julgado em 29/02/2012) II. O pedido de liminar foi indeferido em razão de que o direito líquido e certo aventado pelo agravante nomandamus, não restou, a princípio, demonstrado, do contrário, verificou-se precipuamente que as notas atribuídas foram suficientemente motivadas, bem como, devidamente observados e respeitados todos os demais pontos do Edital nº 01/2011

Relação No. 2012.04801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0480878-0/03
	002	0495141-1/03
	003	0528444-0/02
	004	0530019-8/03
	005	0554255-6/02
	006	0583488-0/03
	007	0606170-3/02
	008	0520677-7/02
	009	0551887-6/03
	010	0628037-7/02
Alessandro Queiroz Doria	011	0902261-9/01
Ana Maria Maximiliano	009	0551887-6/03
Fábio Ferreira Bueno	012	0910242-9
Gastão Schefer Filho	003	0528444-0/02
	004	0530019-8/03
	007	0606170-3/02
	009	0551887-6/03
Gastão Schefer Neto	010	0628037-7/02
Geórgia Bordin Jacob	009	0551887-6/03
Hypérides Zanello Neto	002	0495141-1/03
	009	0551887-6/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0480878-0/03
	002	0495141-1/03
	004	0530019-8/03
	006	0583488-0/03
	007	0606170-3/02
	008	0520677-7/02
	012	0910242-9
José Pento Neto	001	0480878-0/03
Juliana Bley Galli	002	0495141-1/03
	003	0528444-0/02
	004	0530019-8/03
	005	0554255-6/02
	008	0520677-7/02
	009	0551887-6/03
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0902261-9/01
	012	0910242-9
Julio Jacob Junior	001	0480878-0/03
	002	0495141-1/03
	003	0528444-0/02
	004	0530019-8/03
	005	0554255-6/02
	008	0520677-7/02
	009	0551887-6/03
Luiz Carlos Caldas	011	0902261-9/01
Luiz Otávio Góes	002	0495141-1/03
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	012	0910242-9
Maria Francisca de A. D. Mohr	001	0480878-0/03
	003	0528444-0/02
Maureen Daisy Redondo Machado	004	0530019-8/03
	006	0583488-0/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0480878-0/03
	002	0495141-1/03
	003	0528444-0/02
	004	0530019-8/03
	005	0554255-6/02
	006	0583488-0/03
	007	0606170-3/02
	008	0520677-7/02
	009	0551887-6/03
	010	0628037-7/02
	007	0606170-3/02
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	001	0480878-0/03
Tércio Amaral de Camargo	002	0495141-1/03

003 0528444-0/02
004 0530019-8/03
005 0554255-6/02
006 0583488-0/03
007 0606170-3/02
008 0520677-7/02
009 0551887-6/03
010 0628037-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0480878-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0480878-0/02 Recurso Especial e Extraordinário, 480878-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Gilda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 480.878-0/03. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADA: GILDA DOS SANTOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível, assim ementado: "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MÉDICO-HOSPITALAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. MULTA ARBITRADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A SER OBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 STJ. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR DOS INATIVOS INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL". O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG - Dje 10.06.2010 -, declaro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 2 prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil". Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Saliencia que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. 2. O Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "a Emenda Constitucional 20/98 excluiu expressamente a possibilidade de instituição de contribuição de aposentados e pensionistas para o custeio da seguridade social. A nova redação do art. 40, cabeça, estabelece: 'Aos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 3 servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo'. Não há previsão de desconto previdenciário sobre os proventos dos servidores inativos." (fl. 380). Ainda, que "...o art. 195, II, aplicável ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, por força do § 12 do art. 40, acrescentado pela Emenda, vedou expressamente a incidência de contribuição para o custeio da Seguridade Social sobre pensões e aposentadorias." (fl. 380). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde"

de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 4 servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 5 de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 6 previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 7 (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização

ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 480.878-0/03 8 jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0002 . Processo/Prot: 0495141-1/03 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2010/411234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0495141-1/02 Recurso Especial e Extraordinário, 495141-1 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanella Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 495.141-1/03. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: BENTO RIBEIRO. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. COBRANÇA INDEVIDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADO PARA CUSTEAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA INCLUSIVE A PARTIR DA EC 41/03. PROVENTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O TETO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG - Dje 10.06.2010 -, declaro prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 2 Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma existir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "o desconto de fundo médico-hospitalar viola os artigos 196 e 198, da Constituição Federal, que asseguram o acesso "universal e igualitário às ações e serviços" de saúde, sendo que a prestação deste serviço pelo regime privado, no qual se enquadra o Instituto Curitiba de Saúde ICS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 3 depende da autonomia da vontade dos servidores públicos, que foi suprimida pela cobrança indevida nos proventos do autor/apelado" (fl. 276). Ainda, que "...os descontos de fundo médico-hospitalar são indevidos, vez que inadmissível, de

qualquer sorte, contrariedade ao texto constitucional expresso" (fl. 279). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jogo do livre mercado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 4 Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 5 hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 6 estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 7 Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e

Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 495.141-1/03 8 nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0003 . Processo/Prot: 0528444-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0528444-0/01 Recurso Especial e Extraordinário, 528444-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Paulino Campos. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 528.444-0/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: PAULINO CAMPOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MONTANTE DO DIREITO CONTROVERTIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA SENTENÇA. QUANTIA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO (ARTIGO 475, § 2º DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01). REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICS E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA QUE OFENDE O ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 QUE AUTORIZA O DESCONTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULANDO OS PRECEITOS DESTA EMENDA, O QUE INVIABILIZA O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPORTADOS PELO INSTITUTO/REQUERIDO EM FAVOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 2 DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A REVELIA. MATÉRIAS ARGUIDAS EM RECURSO QUE FICAM RESTRITAS ÀQUELAS DEBATIDAS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA, POR SEREM COMUNS A AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 320, I DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESSA PARTE. EXCLUSÃO DO AUTOR E DE SEUS DEPENDENTES DO SISTEMA DE SAÚDE. PEDIDO DEDUZIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESCONTO INDEVIDO SOBRE CADA PARCELA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SOLIDARIAMENTE SUPORTADOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE CONHECIDAS E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDAS. 1. Não se conhece do reexame necessário à sentença ilíquida, sendo o valor da causa inferior ao limite estipulado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não cabe a condenação exclusiva do ICS, quanto à repetição de indébito das contribuições ao fundo médico-hospitalar, posto que o ICS é remunerado com parcela da contribuição do Município de Curitiba, à luz do art. 13 da Lei nº 9.626/99. 3. O Município deve responder solidariamente pela devolução dos descontos de contribuição médico-hospitalar efetuados nos proventos do autor. 4. A cobrança de contribuição previdenciária, de servidor público inativo e pensionista, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. A contribuição para fundo médico-hospitalar, em favor do autor/apelado, por inconstitucional, deve, também, ser objeto de restituição, em face do sistema de seguridade social, que compreende a previdência, saúde e assistência social. Sendo contribuição que se insere na concepção de seguridade social, a sua cobrança é ilegal, pois ofende ao artigo 195, inciso II da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 6. Padecendo desse vício, a contribuição mostra-se indevida, impondo-se, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 3 consequência, a justa restituição. 7. Tendo em vista a ausência de defesa formulada pelo ICS na fase postulatória, as razões recursais ficam adstritas à matéria suscitada e apreciada em primeiro grau, não podendo inovar em sede recursal. 8. A via processual adequada para deduzir pedido contra o autor é a reconvenção, e não a contestação, de modo que não cabe desobrigar o ICS de prestar assistência médico-hospitalar ao demandante e seus dependentes, como constou da decisão recorrida. 9. A correção monetária incide desde o desconto indevido sobre cada parcela. Súmula 162 do STJ. 10. Reexame Necessário não conhecido. Apelações parcialmente conhecidas e, nessa parte, não provida". O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG - Dje 10.06.2010 -, declaro prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil." Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 4 Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "Nenhuma dúvida paira de que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o apelado, como aposentado, tornou-se imune das contribuições em tela, posicionamento este seguido por esta Corte." (fl. 340). Ainda, que "... o artigo 195, II, por força do disposto no artigo 40, § 12º, acrescentado pela EC 20/98 veda expressamente a incidência de qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social sobre aposentadorias e pensões, estando o apelado imune ao desconto médico-hospitalar, por ser aposentado." (fl. 343). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 5 "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 6 Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer,

também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgamento o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 7 APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 8 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 9 O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive,

deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-0/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 528.444-0/02 10 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0004 . Processo/Prot: 0530019-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0530019-8/02 Recurso Especial e Extraordinário, 530019-8 Apelação Cível. Agravante: Ics-instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zanetti. Agravado: Carlos Aran (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 530.019-8/03. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: CARLOS ARAN. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível, assim ementado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS. SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA INCONSTITUCIONAL APÓS O ADVENTO DA EC N.º 20/98. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DIREITO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DA RESTITUIÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ICS NÃO PROVIDO." A negativa de seguimento ao recurso teve a seguinte fundamentação: "Recurso especial - A alegação de julgamento ultra petita, sob o pressuposto de que o órgão julgador garantiu ao recorrido e a seus dependentes a manutenção no quadro de beneficiários do sistema de saúde do Município de Curitiba, a cargo do Instituto Curitiba de Saúde, sem que tivesse havido pedido nesse sentido, revela-se inconsistente, pois os termos da inicial não deixam dúvidas de que o recorrido sempre pretendeu manter a qualidade de beneficiário do sistema de saúde, assim como a de servidor TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 2 aposentado, quando alertou que, "quanto aos descontos para o fundo de serviços médico-hospitalares, diversa não é a solução" (f. 03), ou seja, não deveria ter sofrido os descontos relativos ao fundo médico hospitalar a partir da Emenda Constitucional n. 20/98. Inocorrentes, de consequência, as apontadas violações do Código de Processo Civil. Recurso Extraordinário - Quanto ao recurso extraordinário, verifica-se que consta do seu texto a preliminar de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, obrigatória para os recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 3 de maio de 2007, como ocorre nos presentes autos, razão pela qual passa-se ao exame da sua admissibilidade. A violação dos artigos 40, 149, 194, inciso V e 195, inciso II, da Constituição Federal não se concretizou, haja vista o Supremo Tribunal Federal já contar com posicionamento firme e reiterado da Primeira e Segunda Turmas quanto ao tema sub iudice, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 3 cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC nº 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados- membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes. Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC nº 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. - Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná. Precedentes' (Al-Agr n. 357.012/PR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, D.J.U. de 02.02.2007, p. 118). 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL nº 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VINCLADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98. - O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 4 financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas. - Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte. - Agravo regimental a que se nega provimento' (RE n. 391.511-AgrR/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, D.J.U. de

17.10.2003, p. 22). 3. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos." Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 5 previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando-se o encaminhamento dos autos à Câmara julgadora para que possa ser exercido o juízo de retratação. 2. O Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "A contribuição para o sistema de seguridade social - ICS (contribuição médico-hospitalar) não é possível de ocorrer após a entrada em vigor da EC 20/98, face a sua característica de contribuição à seguridade social, que nos termos do art. 194 da Carta Magna, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de modo a promover o bem-estar social." (fl. 295). Ainda, que "...não se pode dissociar a contribuição previdenciária da contribuição para assistência médico-hospitalar, na medida em que inegavelmente integrantes da seguridade social." (fl. 295). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 6 Constatam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que preferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 7 Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 8 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define

que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 9 médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 10 aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3ª tiragem, pág. 570). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 530.019-8/03 11 Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0005 - Processo/Prot: 0554255-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/27185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0554255-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 554255-6 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Domingos de Christo (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 554.255-6/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: DOMINGOS DE CRISTO. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível, assim ementado: "RECURSOS DE APELAÇÃO - SERVIDOR INATIVO - IMPOSSIBILIDADE DA INCURSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ARTIGO 40, § 12 E 195, II, AMBOS DA CF - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DESCONTOS HAVIDOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98

- CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SAÚDE - INTEGRANTES DO ROL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o art. 1º da Lei Municipal 9.626/99, de Curitiba, foi instituído o "Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar", com a cobrança de alíquota única do contribuinte (8,8%). 2. "Ex vi" do art. 2º da precitada Lei, "a operacionalização do Sistema cabe (...) ao Instituto dos Servidores Municipais de Curitiba - IPMC e ao Instituto de Saúde - ICS, por meio dos quais o Município cumpre seus encargos de Seguridade Social em benefício dos respectivos destinatários". 3. Tendo o servidor público municipal contribuído com Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba com a alíquota única de 8,8% (oito vírgula oito por cento) de seus vencimentos quando na ativa, é ilegal que, na TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 2 aposentadoria, deva continuar com parcela referente à assistência médico-hospitalar, em virtude de desdobramento de alíquota, como se o sistema não fosse único". O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG - Dje 10.06.2010 -, declaro prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil". Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 3 2. O Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o artigo 195, da Constituição Federal, acrescentando o inciso II, passou-se a isentar os aposentados e pensionistas da contribuição previdenciária, razão pela qual a restituição pleiteada pelo autor é devida" (fl. 245). Ainda, que "... a imunidade dos inativos, pertencentes ao regime geral, deve ser aplicada, também, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente impostos, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade das contribuições médico-hospitalares, após a promulgação da EC nº 20/98." (fl. 245). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 4 o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 5 àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares,

farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 6 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 7 de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 8 Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetividade do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3ª tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 6ª TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 554.255-6/02 9 Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0006 . Processo/Prot: 0583488-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/99459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0583488-0/02 Recurso Extraordinário Cível, 583488-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Waldomiro Mildeberg (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO REGIMENTAL Nº 583.488-0/03. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: WALDOMIRO MILDEMBERG. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: "Apelação cível. Ação sumária declaratória de ilegalidade c/c repetição de indébito e cobrança. Cobrança indevida sobre proventos de aposentado para custear assistência médico-hospitalar. Restituição dos valores indevidamente descontados. Juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Correção monetária pelo INPC desde os descontos indevidos. Recurso provido. Ônus de sucumbência invertido". O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "A decisão da Câmara sobre a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar dos Recorrentes, depois da Emenda Constitucional nº 20/1998, está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 573.540/MG, sob o regime da repercussão geral: 'CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 2 COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO- MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149- A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos'. (STF - RE 573540, Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes, J. em 14.04.2010, DJe 11.06.2010). 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.". Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 3 natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "Tratando-se, pois, o direito à saúde, de espécie compreendida no gênero seguridade social, a Magna Carta, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, isentou dos proventos de aposentadoria e pensão o seu financiamento, como se verifica da redação dada ao seu artigo 195, inciso II" (fl. 253). Ainda, que "...com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor/apelante, como aposentado, tornou-se imune às contribuições em tela, posicionamento este seguido por esta Corte" (fl. 254). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 4 No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo.

Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jogo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 5 na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 6 Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 7 médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 8 A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os

recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 583.488-0/03 9 julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a representação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RTJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO Relator

0007 . Processo/Prot: 0606170-3/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/20216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0606170-3/01 Recurso Extraordinário Cível, 606170-3 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Osvaldo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedrosa Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 606.170-3/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: OSVALDO DE LIMA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível, assim ementado: "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MÉDICO-HOSPITALAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. MULTA ARBITRADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A SER OBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 STJ. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR DOS INATIVOS INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL". O despacho vergastado teve a seguinte fundamentação: "(...) A decisão da Câmara está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 573540 - Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2010, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 2 DJe-105, 11.06.2010 - decidido sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que contém o seguinte teor: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149- A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". 3. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 3 Destaca o Agravante que o julgamento

havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidi que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo Agravado. 2. O Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "Entende-se que a contribuição médico/hospitalar ofende os artigos 196 e 198, da Constituição Federal, que asseguram o acesso "universal igualitário às ações e serviços" de saúde, através de "ações e serviços públicos", o que importa, quando o serviço seja prestado por iniciativa privada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 4 na liberdade de escolha do segurado, o que, no presente caso, não ocorre." (fl. 278). Ainda, que "...a contribuição para o sistema de seguridade social - ICS (contribuição médico-hospitalar) é inconstitucional após a entrada em vigor da EC 20/98, face a sua característica de contribuição à seguridade social e, tendo o Apelado contribuído, quando em atividade, na alíquota máxima de 8,8% (oito vírgula oito por cento) faz jus, agora, à manutenção da filiação." (fl. 283). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constatam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 5 concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 6 competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 7 Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 8 (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 606.170-3/02 9 jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0008 . Processo/Prot: 0520677-7/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/239881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0520677-7/01 Recurso Extraordinário Cível, 520677-7 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Domingos de Meira (maior de 60 anos), Eurides Mariano Ribas (maior de 60 anos), Gentil da Silva (maior de 60 anos), Durval Kovalski (maior de 60 anos), Adeliir Rosi Bordignon Ribas, Adão Bernardo (maior de 60 anos), Luiza Leite Cordeiro (maior de 60 anos), Edward Estanislau Lesinohovski, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos), Espólio de Ivo Maria Gonçalves. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 520.677-7/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADOS: DOMINGOS DE MEIRA, EURIDES MARIANO RIBAS, GENTIL DA SILVA, DURVAL KOVALSKI, ADELIR ROSI BORDIGNON RIBAS, ADÃO BERNARDO, LUIZA LEITE CORDEIRO, EDWARD

ESTANISLAU LESINHOVSKI, BENEDITO AFONSO VIEIRA, IVO MARIA GONÇALVES E NEUZA MARIA GONÇALVES FRANÇA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICS E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA QUE OFENDE O ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA DATA DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO CORRETA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPORTADOS PELO INSTITUTO/REQUERIDO EM FAVOR DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 PARCIALMENTE CONHECIDA. APELOS NÃO PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. 1. Não cabe a condenação exclusiva do ICS, quanto à TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 2 repetição de indébito das contribuições ao fundo médico-hospitalar, posto que o ICS é remunerado com parcela da contribuição do Município de Curitiba, à luz do art. 13 da Lei nº Apelações Cíveis nº 0520677-7 9.626/99. 2. O Município deve responder solidariamente pela devolução dos descontos de contribuição médico-hospitalar efetuado nos proventos e pensão dos autores. 3. A contribuição para fundo médico-hospitalar, em favor dos autores/apelados, por inconstitucional, deve, também, ser objeto de restituição, em face do sistema de seguridade social, que compreende a previdência, saúde e assistência social. Sendo contribuição que se insere na concepção de seguridade social, a sua cobrança é ilegal, pois ofende ao artigo 195, inciso II da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Padecendo desse vício, a contribuição mostra-se indevida, impondo-se, em consequência, a justa restituição. 4. Condenação à restituição dos valores a título de descontos previdenciários que deve observar a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da demanda. 5. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA Apelações Cíveis nº 0520677-7 111/307). 6. Sentença integralmente mantida em sede recursal. 7. Apelações conhecidas, sendo a 2 parcialmente e ambas não providas.. A negativa de seguimento ao apelo nobre teve a seguinte fundamentação: "A decisão da Câmara está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 573.540 - Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2010, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 3 DJe-105, 11.06.2010 - decidido sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que contém o seguinte teor: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 4 É conveniente destacar que, embora a contribuição tenha sido julgada inconstitucional, diante do seu caráter compulsório - um dos elementos que caracteriza sua natureza tributária -, não foi apenas a compulsoriedade que foi obstada pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Por decorrer de lei, a compulsoriedade é ínsita à contribuição médico-hospitalar, que, por isso, não pode ser cindida, de modo que seja possível cobrá-la em caso de adesão voluntária do servidor. Separando-se a compulsoriedade da contribuição, o tributo deixa de existir na forma prevista em lei e, por isso, não pode mais ser cobrado, nem mesmo quando exista anuência do servidor. Isso fica claro na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição. Não foram aplicados os institutos da interpretação conforme, com ou sem redução de texto. Essa situação, por evidente, pode vir inviabilizar a manutenção dos serviços médico-hospitalares que, sem a cobrança da contribuição, não contariam mais com fonte de custeio. Mas essa é uma situação que refoge ao âmbito do processo, devendo ser contornada pelos administradores públicos, como entenderem mais adequado e conveniente ao interesse público. Em vista disso, deve ser negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial

Agravo Regimental 520.677-7/02 5 Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Saliencia que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando-se o encaminhamento dos autos à Câmara julgadora para que possa ser exercido o juízo de retratação. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "Nenhuma dúvida paira de que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os apelados tornaram-se imunes das contribuições em tela, posicionamento este seguido por esta Corte." (fl. 533). Ainda, que "Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições, objeto dos autos, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da EC nº 41/03 como reconhecido na TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 6 sentença (fls. 370 -questão irrecorrida), não assiste razão à postulação recursal dos réus/apelantes (1) e (2), pois é incontestada a ilegalidade dos descontos nas aposentadorias e pensão dos autores/apelados." (fl. 536). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jogo do livre mercado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 7 Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 8 hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em

benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 9 estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 10 Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 520.677-7/02 11 nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberação do Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0009. Processo/Prot: 0551887-6/03 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/432407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0551887-6/02 Recurso Extraordinário, 551887-6 Apelação Cível. Agravante: ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Geórgia Bordin Jacob, Juliana Bley Galli. Agravado: Vicente Calegario de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Muro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o vigerando despacho.
 AGRAVO REGIMENTAL Nº 551.887-6/03. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: VICENTE CALEGARIO DE SOUZA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E COBRANÇA - ICS - CONTRIBUIÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II E 4º, §12, DA CF (EC 20/98) -

CONDENAÇÃO DOS APELANTES A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS POSTERIORMENTE À EC 41/03 - TAXA DE JUROS - APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. A negativa de seguimento ao apelo nobre teve a seguinte fundamentação: "O acórdão impugnado está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 573.540 - Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2010, DJe-105, 11.06.2010 - decidido sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 2 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE." Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Salienta que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. Ao final pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando-se o encaminhamento dos autos à Câmara julgadora para que possa ser exercido o juízo de retratação. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "a contribuição médico-hospitalar para servidores públicos inativos e pensionistas não pode ser exigida durante a vigência da EC 20/98, ou ainda, após a vigência da EC 41/03 até o teto de R\$ 2.400,00" (fl. 308). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 3 Ainda, que "...extrai-se da redação do art. 195, II, da CF, que não pode ser exigida contribuição de aposentados ou pensionistas, não se afirmando que não podem ser exigidas contribuições específicas tais como as previdenciárias. Por estas razões, o fato da contribuição ter caráter meramente contributivo não afasta a inconstitucionalidade da mesma." (fl. 312). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuições que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 4 Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 5 hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO

TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 6 estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 7 Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso ensina, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetividade do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 551.887-6/03 8 nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0010. Processo/Prot: 0628037-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/260542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0628037-7/01 Recurso Extraordinário Cível, 628037-7 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Albano Totski de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 628.037-7/02. AGRAVANTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: ALBANO TOSKI DE LARA. INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. Trata-se de agravo regimental visando a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, assim ementado: Apelação cível. Ação declaratória de ilegalidade de cobrança c/c repetição de indébito. Cobrança de contribuição social para composição de fundo médico-hospitalar. Ilegalidade. Contribuição que se insere no conceito de seguridade social. Ofensa ao artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98. Superveniência da EC 41/03. Município de Curitiba e ICS. Responsabilidade solidária. Inteligência do artigo 13 da Lei Municipal 9.626/99. Honorários advocatícios. Redução. Recursos (1) e (2) desprovidos. A negativa de seguimento ao apelo nobre teve a seguinte fundamentação: "A decisão da Câmara está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 573.540 - Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2010, DJe-105, 11.06.2010 - decidido sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que contém o seguinte teor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 2 `CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 3 A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". É conveniente destacar que, embora a contribuição tenha sido julgada inconstitucional, diante do seu caráter compulsório - um dos elementos que caracteriza sua natureza tributária -, não foi apenas a compulsoriedade que foi obstada pela decisão do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição, pura e simplesmente. Não foram aplicados os institutos da interpretação conforme, com ou sem redução de texto, de modo que não é viável conferir à decisão referida outro sentido senão o de inviabilidade de cobrança da contribuição, como foi decidido pela Câmara." Destaca o Agravante que o julgamento havido no RE 573.540/MG, tido como paradigma, decidiu que o programa de assistência médico-hospitalar destinados aos servidores do Município de Curitiba não tem natureza previdenciária, ao contrário do que vem decidindo este Tribunal, razão pela qual deveria ser oportunizada a retratação pela Câmara julgadora, a teor do disposto nos artigos 109, inciso II, do RITJ, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Saliencia que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal reside apenas na compulsoriedade da adesão ao serviço médico-hospitalar, havendo contrariedade entre essa decisão e a proferida pela Câmara. Afirma inexistir, na demanda, insurgência contra a relação securitária, havendo apenas a pretensão de ver reconhecida a natureza previdenciária da contribuição, propiciando ao servidor a utilização dos serviços prestados pela agravante sem a devida contraprestação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 4 Ao final pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando-se o encaminhamento dos autos à Câmara julgadora para que possa ser exercido o juízo de retratação. 2. O Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social, ressaltando que "nenhuma dúvida existe de que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o apelado, como aposentado, tornou-se imune das contribuições em tela, posicionamento este seguido por esta Corte." (fl. 245). Ainda, que "...o artigo 195, II, por força do disposto no artigo 40, § 12, acrescentado pela EC 20/98 veda expressamente a incidência de qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social sobre aposentadorias e pensões, estando o apelado imune ao desconto médico-hospitalar, por ser aposentado." (fl. 247). No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, posteriormente à decisão aqui proferida o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 5 pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder

Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 6 Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere a ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. SERVIDORES DO ESTADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 7 DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 8 artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) a expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. A pretensão deduzida pela autora foi no sentido de que os descontos efetuados ao ICS referente à contribuição médico-hospitalar eram de natureza previdenciária, e, portanto, obrigatória. Sendo assim, constata-se que o julgado da 7ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 9 tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a

ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Agravante, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Especial Agravo Regimental 628.037-7/02 10 Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 332, § 2º, do RITJ, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoa o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Relator

0011 . Processo/Prot: 0902261-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/149151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 902261-9 Mandado de Segurança. Agravante: Ayrton Costa Loyola. Advogado: Alessandro Queiroz Doria. Agravado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 162/166, e defiro a medida liminar, restando prejudicado o agravo regimental Vistos. 1. Trata-se do Agravo Regimental nº 902.261-9, interposto por AYRTON COSTA LOYOLA contra decisão que indeferiu a medida liminar por ele pleiteada no Mandado de Segurança que impetrou contra ato da COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. A impetração do writ foi motivada pelo reenquadramento do autor, funcionário aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, do cargo de Procurador para o de Consultor Legislativo, após a revisão de sua ficha funcional, com a decorrente redução de seus proventos de aposentadoria. Diante disso, o impetrante postulou a anulação do Ato nº 1.344/2012 da Comissão impetrada, e o restabelecimento de seus proventos em valor equivalente ao cargo de Procurador. Inconformado com o indeferimento da liminar, o autor interpôs o presente recurso, onde argumenta, em resumo, que: a) sua aposentadoria se deu pelo Decreto Legislativo nº 303/1980, no cargo de Consultor Legislativo, Nível I (101.1), Classe A; b) com o advento da Lei Estadual nº 7.784/83, foi reenquadrado no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa; c) em 31.10.2011 foi intimado, na via administrativa, para apresentar o ato de seu enquadramento no cargo de Procurador "tendo em vista não ter sido encontrado pela Comissão" (fl. 188); d) em 24.11.2011 foi intimado da decisão que determinou sua reclassificação para o cargo de Consultor Legislativo; e) apesar de ter apresentado defesa tempestiva, a decisão proferida pela Comissão foi mantida; f) o cargo de Consultor Legislativo Nível I (101.1), Classe A era, à época de sua aposentadoria, o maior na hierarquia do quadro de servidores da Assembleia; g) com o advento da Lei Estadual nº 7.784/83, foi reenquadrado compulsoriamente no cargo de Procurador, nos termos dos seus artigos 27 e 32; h) o artigo 27 da citada Lei Estadual transformou 30 (trinta) cargos vagos de Consultor Legislativo Classe D em 13 (treze) cargos de Procurador, a ser preenchido por servidores da ativa, ocupantes do cargo de Consultor Legislativo, Nível I (101.1), Classe A" (fl. 192); i) em razão disso, todos os servidores em atividade que ocupavam o cargo de Consultor Legislativo Nível I (101.1) Classe A foram enquadrados no cargo de Procurador; j) essa mesma Lei Estadual, em seu artigo 32, estendeu esse tratamento ao pessoal da inatividade, como o impetrante; j) "caso similar ocorreu quando a Emenda Constitucional nº 45/04 extinguiu os Tribunais de Alçada", pois "o cargo de Juiz de Alçada foi extinto e todos aqueles que ocupavam esta posição passaram a ser Desembargador" (fl. 193); k) o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, garante ao impetrante a extensão de vantagens decorrentes de transformações ou reclassificações posteriores do cargo ou função em que se deu a aposentadoria; l) ao exigir a apresentação do ato de sua reclassificação no cargo de Procurador olvidou a Comissão que "a sede do Legislativo Estadual foi consumida parcialmente por um incêndio em 12 de setembro de 2004, e naquela ocasião foram destruídos os arquivos de toda documentação funcional" (fl. 193); m) não procede a alegação da Comissão no sentido de que o cargo em que se deu a sua aposentadoria continuou a existir, pois "o cargo de Consultor Legislativo Nível I (101.1) Classe A o qual o agravante havia se aposentado, é distinto do Consultor Legislativo que atualmente existe", sendo que "este possui atribuições administrativas e não jurídicas, não sendo exigido como requisito a inscrição na OAB" (fl. 194); n) não é o caso de aplicação da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, pois o direito da Administração, nesse caso, decaí em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99; o) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. 2. Em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 162/166, e defiro a medida liminar para o restabelecimento dos proventos do impetrante correspondentes ao cargo de Procurador, restando prejudicado o agravo regimental. Por meio do Decreto Legislativo nº 01/80, publicado em 21.01.1980, o impetrante foi enquadrado no cargo de Consultor Legislativo Classe A, Código 101.1 (fl. 33). Sua aposentadoria se deu a pedido, em 25.06.1980, "com proventos mensais integrais de Consultor Legislativo

A" (fl. 36). Ocorre que, com o advento da Lei Estadual nº 7.784/83, o cargo de "Consultor Legislativo A" foi transformado em "Consultor Legislativo CL-I Classe A" (artigo 18)1, cujos titulares passaram a ocupar o cargo de "Procurador" (artigo 27, parágrafo único)2. Essa sistemática foi estendida aos inativos, por força do artigo 32 da mesma lei: Art. 32. Os dispositivos desta Lei aplicam-se ao Pessoal Inativo, cujo enquadramento será efetuado através de Decreto Legislativo. Diante disso, em juízo sumário de cognição, entendo que os proventos da aposentadoria do impetrante devem corresponder àqueles relativos ao cargo de Procurador, como até então vinha fazendo a Administração. Noutros termos, assiste razão ao agravante ao afirmar que, em 21.01.1980 não tinha qualquer interesse em promover seu reenquadramento. Sobre o assunto, registro o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. 1 Art. 18. Os atuais ocupantes do cargo de Consultor Legislativo "A", ficam classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I, Classe A - Referência I. - Os ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo "B" e "C", Consultor Administrativo "A" e Secretário de Comissão "A", ficam classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I, Classe B - Referência I; II - Os ocupantes dos cargos de Consultor Administrativo "B", Secretário de Comissão "B" e "C", ficam classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I, Classe C - Referência I; III - Os ocupantes dos cargos de Assessor Legislativo "A" e "B", Assessor Administrativo "A" e "B" e Assistente de Comissão "A" e "B", ficam classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I, Classe D - Referência I. 2 Art. 27. Os 30 (trinta) cargos de Consultor Legislativo CL-I - Classe D, Referência I, atualmente vagos, ficam transformados em 13 (treze) cargos de Procurador, com vencimentos fixados no percentual de 106% (cento e seis por cento) do valor fixado no parágrafo único do artigo 23, e em 17 (dezesete) cargos de Oficial Legislativo OL-4 - Classe D, Referência I. Parágrafo único. Os cargos de Procurador de que trata este artigo, serão preenchidos pelos funcionários classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I - Classe A, ressalvadas as disposições do artigo anterior. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a transposição de servidor aposentado do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego para o de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei n. 9.028/95. 2. Da análise da documentação juntada no momento da impetração, observa-se que os fatos alegados pelo impetrante encontram-se provados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, na medida em que constam dos autos todos os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. 3. É evidente o interesse de agir do impetrante, que teve negado seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União, com a motivação de que estava aposentado quando do início de vigência da lei autorizadora. Cabe ressaltar que a segurança buscada não se limita ao reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais. 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando da publicação da MP nº 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, impõe-se reconhecer o direito do inativo à transposição para o quadro de Assistente Jurídico da AGU, e, conseqüentemente, o direito ao apostilamento da denominação "Advogado da União" no título de inativação. (...) 6. Segurança parcialmente concedida." (MS 15506 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.11.2011, original sem destaque). Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris exigido para a concessão da medida liminar. De outro lado, presente também o periculum in mora, ante a natureza alimentar da verba postulada, evidenciado, ainda, pela idade avançada do impetrante. Anoto, por fim, que a manifestação do Estado do Paraná às fls. 174/183 não trouxe elementos hábeis a permitir uma leitura diversa da questão, em juízo sumário de cognição, próprio da análise do cabimento da medida liminar. Ao contrário do que sustentou o ente público, o fato do impetrante não ter apresentado, na via administrativa, cópia do Decreto Legislativo que o reclassificou como Procurador torna-se despido de relevância uma vez que a Assembleia Legislativa observou esse enquadramento por quase 20 (vinte) anos, o que não faria caso inexistisse substrato normativo para a situação. Por tais motivos, concedo a liminar para restabelecer o recebimento dos proventos da aposentadoria do impetrante em valor equivalente ao cargo de Procurador, como vinha procedendo a Administração até a edição do Ato nº 1344, de 01/12/2011. 3. Certifique a serventia sobre a entrega do ofício de fl. 169 e, na sequência, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DULCE MARIA GECCONI - Relatora

0012 - Processo/Prot: 0910242-9 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2012/153019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0112678654 Protocolo. Impetrante: Margareth Virgínia Luiza Orlandini Navarro. Advogado: José Pentto Neto, Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário

da Educação do Estado do Paraná, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (3): Gerente da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - Dims. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V i s t o s. 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Margareth Virgínia Luiza Orlandini Navarro contra ato veiculado no edital nº 121/2011 GS/SEED, do Concurso Público para Provimento ao Cargo de Professor Pedagogo, em que não constou o nome da impetrante na lista de candidatos aptos na avaliação médica. Por meio do Protocolo/Processo nº 11.267.865-4, o Setor de Perícia Médica da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional DIMS, da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Paraná, informou a imperante que a inaptidão resulta de afastamento do trabalho nos últimos 02 anos por patologias que podem comprometer o trabalho, e ainda por ter omitido na Ficha de Informações Médicas a submissão a tratamento psiquiátrico. A impetrante afirma, em síntese, que o referido Protocolo/Processo nº 11.267.865-4 é nulo porque ausente sindicância/processo administrativo em seja assegurado o contraditório e ampla defesa, nos moldes da Lei nº 9.784/99; que o ato administrativo carece de motivação; que a impetrante não foi intimada para ofertar o contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF); que não foi dado publicidade ao ato administrativo (art. 37, caput, da CF); que não há laudo médico indicando quais seriam as patologias imputadas à Impetrante. Sustenta, enfim, que não esteve afastada por 202 dias para tratamento médico, nem mesmo houve omissão no preenchimento da Ficha de Informações Médicas. Pede pela concessão de pedido liminar para: a) seja determinada a nomeação da impetrante ao cargo de pedagoga, suspendendo os efeitos do protocolo nº 11.267.865-4 até decisão final; b) não havendo imediata nomeação, que a impetrante seja submetida a nova avaliação médica na forma do subitem 11.5 do edital 10/2007-GD/SEED; c) que seja garantido o direito da impetrante em ser nomeada no Colégio Estadual Zilda Arns, para onde foi convocada conforme memorando de apresentação. Ao final, requer a concessão da segurança para decretar a nulidade do protocolo nº 11.267.865-4, com a nomeação, em definitivo, da impetrante no cargo de pedagoga junto ao Colégio Estadual Zilda Arns. 02. A liminar pleiteada, com a devida vênia, não merece acolhimento. Ocorre que os documentos juntados, ao menos em exame de cognição sumária, não demonstram a verossimilhança necessária para a concessão da liminar. Pelas informações apresentadas, a inaptidão da candidata, justificada pelo protocolo nº 11.267.865-4, está fundada dados públicos, acessíveis ao Gerente da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional DIMS. Lado outro, não vislumbro o perigo da demora, porquanto a situação noticiada permanecerá, em princípio, inalterada. Pode ser reconhecido seu direito ao final do mandamus, restabelecendo-se eventual direito da impetrada. Nego, pois, o pedido liminar. 03. Notifiquem-se as autoridades imperadas - Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado de Educação, Secretário de Estado de Administração e Previdência e Gerente da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS. do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado. 04. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se Curitiba, 07 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator 02 de maio sessão da 16ª CC -, 04 de maio sessão Órgão Especial, 05/06 de maio sábado e domingo.

**Divisão do Órgão Especial
 Seção de Registro e Publicação
 Relação No. 2012.04841**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Crozariolli Tavares	006	0832091-4
Andrei de Oliveira Rech	010	0910559-9
Armando Ricardo de Souza	008	0863882-8
Carlos Eduardo Rangel	011	0911831-0
Xavier		
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	012	0912927-5
Cristian de Oliveira Vamerlatti	007	0863107-0
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	013	0878087-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	013	0878087-6
Fellipe Cianca Fortes	011	0911831-0
Fernando Massardo	010	0910559-9
Flavia Carneiro Pereira	007	0863107-0
Gabriel Maccagnani Carazzai	003	0069283-3
Gabriel Medeiros Régnier	004	0519169-3
Hélio Aparecido de Lima	007	0863107-0
Iguacimir Gonçalves Franco	013	0878087-6
João Marcos Brais	004	0519169-3
João Roberto Santos Régnier	004	0519169-3
Joel Geraldo Coimbra	007	0863107-0
Joel Geraldo Coimbra Filho	007	0863107-0

Jorge da Silva Giulian	004	0519169-3
Jorge Luiz Martins	001	0546109-4/03
José dos Passos O. d. Santos	004	0519169-3
Juahil Martins de Oliveira	012	0912927-5
Juliano Michels Franco	013	0878087-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0797264-3
	006	0832091-4
	008	0863882-8
	009	0874152-2
	011	0911831-0
	013	0878087-6
Katia Dalbello dos Santos	005	0766801-3
Leonardo Medeiros Regnier	004	0519169-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	011	0911831-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	011	0911831-0
Marineli de Sampaio	009	0874152-2
Maurici Antonio Ruy	010	0910559-9
Murilo Zanetti Leal	001	0546109-4/03
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	004	0519169-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0863882-8
Raphaela Maia Russi Franco	013	0878087-6
Renato Cardoso de Almeida Andrade	009	0874152-2
Roberval Ritter Von Jelita	003	0069283-3
Rogério Distefano	009	0874152-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	009	0874152-2
Sandro Balduino Morais	004	0519169-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	004	0519169-3
Simara Zonta	013	0878087-6
Teresinha de Jesus Hass	003	0069283-3
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0863882-8
	009	0874152-2
	013	0878087-6
Vicente de Paula Marques Filho	011	0911831-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0546109-4/03 Medida Cautelar

. Protocolo: 2009/286915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 546109-4 Apelação Cível. Requerente: Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Requerido: Espólio de Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 546.109-4/03. REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS. REQUERIDO: ESPÓLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR. Baixem os autos ao d. Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0002 . Processo/Prot: 0797264-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/232486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 796308-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado: Relator do Mandado de Segurança Nº 796308-6 - Des.jorge de Oliveira Vargas -. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 797.264-3 VISTOS O presente mandado de segurança foi impetrado pelo Estado do Paraná, no período de plantão judiciário, contra a decisão liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 796.308-6, por meio da qual o nobre relator suspendeu a eleição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ocorre, entretanto, que a decisão impugnada nos presentes autos de mandado de segurança foi revogada pelo próprio relator, conforme se observa do extrato em anexo, extraído do sistema JUDWIN deste Tribunal de Justiça. Certo ser afirmado, assim, que o impetrante, em razão desse fato superveniente, não mais tem interesse processual na segurança postulada, ou seja, passou a ser carecedor do direito de ação, impondo-se, em consequência, a extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito. Isso posto: I - Com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança. II - Transitada em julgada a decisão, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0069283-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 1998/60455. Comarca: Lapa. Ação Originária: 00.00000000 Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai, Teresinha de Jesus Hass, Roberval Ritter Von Jelita. Interessado: Câmara

Municipal da Lapa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 69.283-3, DA COMARCA DA LAPA AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DA LAPA INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal da Lapa, relativa à declaração de inconstitucionalidade do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece, in verbis: "Nos cargos em comissão, é vedada a nomeação do cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dos Vereadores no âmbito das Casas Municipais" (fls. 02-09). O feito seguiu seus trâmites normais, sendo que na sessão realizada em 06.08.1999, os integrantes do Órgão Especial deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 93, da Lei Orgânica do Município da Lapa (fls. 425-441). Contra este acórdão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpele Recurso Extraordinário (fls. 457-467), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Cezar Peluso, reconheceu a semelhança com o tema que se discute no RE nº 579.951/RN, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, e determinou o sobrestamento do feito, até que se concluisse o julgamento referido (fl. 497). Posteriormente, a Segunda Turma da Corte Constitucional, por votação unânime, reconheceu que o Recurso Extraordinário versa sobre tema cuja repercussão geral já havia sido reconhecida e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B, do Código de Processo Civil (fls. 505-511). Com a baixa dos autos, o eminente Desembargador Mendonça de Anunciação, na qualidade de 1º Vice-Presidente desta Corte, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II c/c 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que fosse submetido ao juízo de retratação (fls. 518-520). Assim, após a redistribuição por sucessão, vieram-me os autos conclusos para reexame da decisão proferida, em razão de haver, em tese, contrariado a orientação firmada no julgado proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Antes de proceder ao reexame do acórdão, porém, determinei a intimação o Ministério Público do Estado do Paraná, para manifestasse se ainda possuía interesse no prosseguimento do Recurso Extraordinário, mormente com vistas ao resultado útil do mesmo (fls. 528-531). Sobreveio manifestação do ilustre Procurador de Justiça Marco Antônio Corrêa de Sá (fls. 534-535). II. Da análise dos autos, denota-se que a análise do mérito do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, se encontra prejudicado pela perda substancial de seu objeto, uma vez que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951/RN, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, que foi submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a vedação ao nepotismo não exige a edição da lei formal para coibir a prática", bem como, que tal proibição "decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal." Da mesma forma, a Súmula Vinculante n.º 13, da Corte Constitucional, diga-se, com efeitos vinculantes em relação aos Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, estabelece que: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." E foi neste sentido que convergiu o pronunciamento do parquet (fls. 534-535), tendo o ilustre Procurador afirmado que os efeitos almejados com a interposição do recurso extraordinário, foram alcançados com a edição da Súmula Vinculante supra citada, manifestando-se no sentido de que seja declarada a superveniente perda do interesse recursal. Confira-se o judicioso pronunciamento: Certo é que, desde a decisão proferida pelo Órgão Especial em data de 06.08.1999 (fls. 425-441) até a edição da Súmula Vinculante nº 13/STF, em 21 de agosto de 2008, o entendimento desta Corte Estadual era no sentido da necessidade de Lei local para que se impedisse o nepotismo, em sentido oposto ao que preconizava o Ministério Público, face à clareza do texto constitucional (art. 37, "caput", da CF), conforme os seguintes precedentes: 4ª Câmara Cível, Apel. Cív. nº 426.343-8; Apel. Cív. nº 445.500-5. Assim, em boa hora nasceu a Súmula Vinculante nº 13/STF e consequente entendimento da Corte Constitucional de que a vedação ao nepotismo não reclama a existência de Lei local. Nesse passo, com o advento da Súmula Vinculante em comento, os efeitos almejados com a interposição do recurso extraordinário restaram alcançados a partir da sua edição, razão pela qual a manifestação do Ministério Público converge no sentido de ser declarada a superveniente perda do interesse recursal (art. 462, do CPC). Assim, como o recurso extraordinário visava o reconhecimento da constitucionalidade do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, que estabeleceu a vedação do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, intento que foi alcançado com a edição da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não mais persiste o interesse recursal. Por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III. Ex positis, jugo extinto a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0519169-3 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2008/229517. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.0002569-8 Pedido de Intercepção Telefônica. Denunciante: M. P. E. P.. Denunciado (1): C. G. T. - Juiz de Direito. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Gabriel Medeiros Régnier, Leonardo Medeiros Regnier, Sandro Balduino Moraes. Denunciado (2): B. P. P. T.. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Denunciado (3): J. S. G.. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giulian. Denunciado (4): J. R. F.. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Denunciado (5): J. P. O. S.. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Denunciado (6): J. S. C. P., A. L. R.. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS 01. Atribuição da Defensoria Pública o encargo de defensor dativo, identificada sua responsável para indicar bacharel, não obstante transcorrido mais de seis meses, silenciou. Registro sua omissão. 02. Nomeio o Dr. Luiz Carlos Guieseler Junior OAB/PR nº 44.937, telefone 9956.9187, advogado dativo da ré A. L. R.; intime-se para apresentar a resposta preliminar em 15 dias. 03. Notifique-se por edital para sua resposta preliminar em 15 dias, o denunciado J. S. da C. P., com endereço ignorado; prazo do edital, 15 dias. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0766801-3 Sequestro

. Protocolo: 2011/93976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Maria Aparecida Souza e Silva (maior de 60 anos), Luís Ivan de Souza e Silva. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Requerido: Presidente do Conselho de Administração do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - Der/pr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 766801-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ RELATOR: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 100, da Constituição, requereram o sequestro de verbas para o pagamento da dívida de precatório no valor de R\$ 62.511.412,51. Segundo o alegado, a adesão pelo Estado do Paraná, por meio do Decreto 6.335/2010, ao Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 não implicaria a subordinação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER à disciplina do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como consequência da autonomia orçamentária e administrativa da aludida autarquia, de maneira que seria possível o sequestro da dívida de precatório. Deve-se considerar, conforme sustentado, que o regime especial da Emenda Constitucional n.º 62 trata apenas da União, Estados e Municípios. Afirma-se ainda que os requerentes são pessoas idosas e que, em virtude dessa situação, é necessário antecipar os efeitos da tutela para o deferimento liminar do sequestro. Indeferiu-se o deferimento liminar do sequestro pela quantia de R\$ 10.418.568,75. Indeferiu-se o pedido liminar, conforme decisão de fls. 110-112. A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça prestou a informação n.º 330/11 afirmando que inexistiu preterição de ordem cronológica com relação ao precatório em questão (fls. 119-123). Os requerentes peticionaram para pugnar fossem aplicados os efeitos materiais da revelia em razão da falta de manifestação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (fls. 129-130). O Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que a opção pelo regime especial abrange as entidades da administração indireta, pelo que não poderia haver sequestro das verbas para pagamento de precatórios (fls. 136-142). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em pronunciamento subscrito pelo Procurador de Justiça Lineu Walter Kirchner, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 204-211). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que são requerentes Maria Aparecida Souza e Silva e Outros e requerido o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. É oportuno apreciar, de antemão, a pertinência do alegado pelos requerentes, no que se refere à incidência dos efeitos materiais da revelia como consequência da intempestividade da manifestação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Do que resultou documentado nos autos, a Procuradoria Geral do Estado tomou ciência do pedido de sequestro em 23 de agosto de 2011, conforme certidão de fls. 146 (verso). Assim, o prazo de 10 (dez) dias fixado na decisão de fls. 112, quadruplicado para 40 (quarenta) dias, por força do contido no artigo 188 do Código de Processo Civil, teve curso iniciado no dia 24 de agosto de 2011 e termo no dia 03 de outubro de 2011. A manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 136-142 veio aos autos no dia 02 de setembro de 2011, conforme protocolo de fls. 142. Logo, não é o caso de revelia como sustentado pelos requerentes. No caso em análise, os requerentes são titulares de créditos de precatório n.º 35869/1996 (fls. 149) na importância de R\$ 62.511.412,51. A Central de Precatórios deste Tribunal de Justiça prestou informações afirmando que não se identificou o precatório de titularidade dos requerentes; consta da informação também que não se caracterizou preterição na ordem de pagamentos de precatórios em que devedor o Estado do Paraná e seus órgãos da administração direta e indireta (fls. 122). O pedido de sequestro está fundamentado, basicamente, na situação de atraso na quitação da dívida e na alegação de que o Departamento de Estradas e Rodagem, em razão de sua autonomia administrativa e orçamentária, não estaria subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Cumpre asseverar, desde logo, que o art. 100, § 6.º, da Constituição de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 62/2009 autoriza o sequestro de verbas no sentido de que "as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento

integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." Deve-se considerar, todavia, que o pedido de sequestro não está fundamentado na preterição da ordem cronológica dos precatórios; o fundamento do pedido é o de atraso na quitação da dívida. Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir a obrigação relativa ao pagamento com pontualidade. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do direito, reiteradamente postergado. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o art. 97, do ADCT, até a edição da lei complementar que estabelecerá o regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora com o pagamento, na data da publicação da emenda, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, seguirão as regras estabelecidas pelo regime especial instituído. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades; sobre a questão diz ele: "O núcleo da reforma trazida pela EC n.º 62 consiste na delimitação do calor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III). Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art. 97, § 6.º)." (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). Conforme o que consta da documentação integrante dos autos, o Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 6.335/2010, instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, que na parte relativa ao pagamento de dívidas afirma o seguinte: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Parágrafo 1º - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do Parágrafo 3º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." Com a opção do Estado do Paraná pelo regime especial, inviabilizou-se o sequestro, consoante as regras do § 13 do art. 97, do ADCT: "Art. 97. (...) § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e § 2º deste artigo." Logo, não haveria suporte jurídico para o pedido de sequestro. Os requerentes alegam, contudo, que o Decreto n.º 6.335/2010, embora tenha veiculado opção do Estado do Paraná, não submeteria o adimplemento das dívidas do Departamento de Estradas e Rodagens ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado no artigo 97 do ADCT. Contudo, conforme o acima transcrito, o artigo 1.º do Decreto n.º 6.335/2010 faz expressa menção à opção do Estado do Paraná pelo "pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os eu vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Nesse sentido, havendo explícita referência aos precatórios da administração direta e indireta, o Decreto n.º 6.335/2010 incluiu as dívidas do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná na sistemática do regime especial. Nesses termos, o precatório em que credores os requerentes está abrangido pelo Decreto n.º 6.335/2010, e, por consequência, figura inserido no Regime Especial regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Daí a conclusão no sentido de que não deve prosperar o pedido de sequestro. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro articulado por MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS em autos n.º 766.801-3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0832091-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/335753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00000002 Lei Orgânica. Autor: Enio José Verri. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares. Interessado: Câmara Municipal de Iguaraçu. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Certifique a Escrivania se houve manifestação do Prefeito Municipal de Iguaraçu e do Procurador Geral do Estado do Paraná. 2. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (artigo 280 do RITJ). 3. Intimem-se Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0863107-0 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/435243. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00007133 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flávia Carneiro Pereira. Denunciado (2): Vilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Denunciado (3): Pedro Paulo Miranda. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DENÚNCIA CRIME Nº 863.107-0 DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DENUNCIADOS: HAROLDO NOGIRI, VILSON MARTINS RIGO E PEDRO PAULO MIRANDA RELATOR: DES. LUIZ LOPES Devidamente notificados, os acusados apresentaram respostas, juntadas às fls. 1226/1242, 1259/1260, 1266/1309, sendo que Haroldo Nogiri e Pedro Paulo Miranda anexaram documentos (fls. 1243/1244, 1311/1380 e 1389/1469), o que demanda nova manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 5º, caput, da Lei n. 8.038/901 e art. 298, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES - Relator 1 Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias. 2 Art. 298 [...] § 8º Com a resposta, caso apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre estes se manifestar no prazo de cinco dias, e na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

0008 . Processo/Prot: 0863882-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/451094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Concorrência. Impetrante: Largo Engenharia e Construção Civil Ltda., Construtora Novidade Ltda.. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Promova-se a intimação das empresas declaradas vencedoras na licitação objeto dos autos conforme já determinado às fls. 341/345 e fls. 475, bem como requerido pela impetrante às fls.485/486, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem manifestação, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 e maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0874152-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/10167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1993.00008666 Lei. Impetrante: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marineli de Sampaio. Impetrado: Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 874.152-2, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL. I. Pretende o impetrante seja reconsiderada a decisão proferida pela eminente Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, que indeferiu a liminar postulada. Consigno primeiramente, não ser cabível o respectivo pedido de reconsideração, uma vez que, ausente previsão legal para tanto. Por outro vértice, impossibilitada a recepção do presente pedido de reconsideração como Agravo Regimental, porquanto, apresentado mais de 2 (dois) meses após o encerramento do prazo recursal, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno desta Corte. Porém, ainda que assim não o fosse, não se vislumbra nas alegações do impetrante, motivação suficiente para ser modificada a decisão indeferitória. II. Desta feita, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0910559-9 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/155836. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-52.2011.8.16.0078 Ação Civil Pública. Requerente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Maurício Antonio Ruy, Andrei de Oliveira Rech. Interessado: Município de Sapopema. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 910559-9, DE CURIÚVA - VARA ÚNICA REQUERENTE: COMPANHIA DESANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE SAPOPEMA 1. A Companhia de Saneamento Básico do Paraná- SANEPAR requereu a suspensão da liminar proferida na Ação Civil Pública nº 82852.2011.8.16.0078, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em trâmite na Vara Única da Comarca de Curitiba, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o início da realização de obras que impeçam o lançamento de esgoto nos rios do Município de Sapopema, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela configura risco de lesão à ordem pública, à ordem econômica e à saúde pública, já que retira recursos destinados ao atendimento de locais cujos estudos de concepção indicaram que existe maior relevância de alocação e trata da questão de forma superficial forçando

a SANEPAR a desprezar a legislação de licitações e as regras para obtenção de licenças ambientais. Sustenta-se que o caso concreto não comporta decisão liminar, haja vista a necessidade de prova pericial e documental, em função dos elementos técnicos e de operação de sistema complexo de coleta, afastamento, tratamento e destinação final de resíduos domésticos; as obras demandariam análises de engenharia sanitária, estratégias de intervenção e recurso financeiro; a decisão judicial também teria desconsiderado a necessidade de obtenção de licenças prévias, de operação e de desmatamento para dar-se início às obras. De acordo com o deduzido, a prática demonstra que obras convencionais tem prazo médio de 180 dias até a assinatura das ordens de serviço e que, desse modo, a decisão liminar afronta o inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 e o inciso I do § 2º do artigo 31 da Lei Estadual 15.608/2007; não existiria indicação na decisão de quais seriam os pontos de lançamento de esgotos nos rios da cidade, o que tornaria impossível o cumprimento da decisão; a suposta ocorrência de dano ambiental não seria suficiente para determinar o início de obras. Requeiruse a suspensão da decisão liminar permitindo-se à SANEPAR as atividades de concepção, planejamento e execução das obras e intervenções que vierem a ser necessárias no sistema de esgotamento sanitário da cidade de Sapopema, de acordo com suas atribuições administrativas, legais e estatutárias. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de liminar em que é requerente a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e interessados o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Sapopema. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs a Ação Civil Pública n.º nº 82852.2011.8.16.0078 contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de Sapopema para obter tutela para o fim de obrigar os requeridos a construir rede de captação e tratamento de esgoto sanitário, de modo a atender 100% da população fixando o prazo de 2 anos para a conclusão da obra, sob pena de pagamento de multa diária, na forma do § 4.º do art. 461 do CPC (fls. 24-52). O Juiz da causa concedeu decisão liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima exposta, para o fim de DETERMINAR que a primeira requerida inicie a realização de obras (concretas) imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos rios do referido município, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, desde já, para o caso de descumprimento total ou parcial da determinação acima, seja inicialmente ou durante sua execução, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, ressalto que a presente decisão é tomada em sede de cognição sumária e, como tal, poderá vir a ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que hajam fundamentos para tanto, nos termos do artigo 273 § 4º, do Código de Processo Civil." (fls. 173-176). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de decisão liminar é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de grave lesão ao interesse público. A esse respeito, Marcos Abelha Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de segurança não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Para o efeito do exame do pedido de suspensão de liminar, deve-se verificar apenas a ocorrência de grave lesão à ordem pública, à ordem econômica e à saúde pública, nos termos do sustentado na inicial. O pressuposto fático integrante da decisão liminar para o deferimento da medida é o de que a população de Sapopema sofre faz 19 anos com a falta de esgoto, o que evidenciaria a urgência do início das obras. Sustenta-se na decisão liminar que a empresa concessionária, no caso a SANEPAR, teria se obrigado a implantar o sistema de esgoto sanitário para atendimento a 50% da população de Sapopema até 2010 e 65%, até 2015. A par de não indicar riscos objetivos para a população, a decisão liminar está voltada para o propósito de sensibilizar a administração pública para a realização de obras de saneamento seguramente indispensáveis para assegurar a saúde das pessoas na cidade de Sapopema. Ainda que louvável o escopo da decisão judicial de preocupação com o bem-estar das pessoas, e segundo o deduzido na petição do Ministério Público, de proteção do meio ambiente, é duvidoso que essa preocupação seja suficiente para fundamentar juridicamente o ato judicial de determinação de início de obras de saneamento que, diga-se de passagem, constitui necessidade da maioria das cidades brasileiras. Na situação em que pode não existir risco concreto para a saúde do grupo de pessoas que vivem em Sapopema, assim como ausentes dados técnicos a permitir avaliação das incertezas parametrizáveis pelo princípio da precaução e dos riscos para o meio ambiente, a análise dos interesses em jogo pode não indicar a determinação para o início imediato das obras de saneamento como a melhor solução para o problema, máxime se considerada a necessidade de obtenção de licenças e de disponibilização de recursos por parte da empresa concessionária. É duvidoso também que o descumprimento das obrigações de concessão possa se

sobrepor à necessidade de observância da lei de licitações aplicável a espécie em razão da natureza jurídica da empresa concessionária. Observados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais, no sentido preconizado por Gustavo Binbenhaim de que, no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impunha preservar os interesses convergentes com a necessidade de alocação de recursos e obtenção de licenças na situação em que, ao que tudo indica, não existe risco concreto para a saúde das pessoas. A decisão liminar, na medida em que impôs a necessidade de início das obras em prazo exíguo, de apenas trinta dias, atraiu a obrigação de fornecer solução para as necessidades de licenças e de obtenção de recursos orçamentários; sem dar conta dessa obrigação criada objetivou-se espécie de lesão a ser enfrentada nesta instância. Assim, a solução preconizada pela decisão judicial causou lesão à ordem pública e à ordem econômica, na medida em que pode não ter feito a melhor avaliação dos interesses em jogo na situação concreta. A conclusão que se impõe é a de que existe risco de lesão à ordem pública e à econômica a, na forma do art. 4.º da Lei n.º 8437/1992, sustentar o pedido de suspensão de execução da decisão liminar deferida na ação civil pública. A suspensão da decisão liminar não impede que o Poder Público por seus diferentes órgãos continue a promover esforços para o início das obras de saneamento básico no Município de Saponema. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar articulado pela Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR para suspender os efeitos da liminar deferida na Ação Civil Pública n.º nº 82852.2011.8.16.0078, conforme o requerido nestes autos de Suspensão de Liminar n.º 910559-9. Oficie-se por meio eletrônico para comunicar o Juiz da causa da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0911831-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/160837. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002378-17.2012.8.16.0056 Consignação em Pagamento. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Interessado: Pado S/A - Indústria, Comércio e Importação. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 911831-0, DA VARA CÍVEL DE CAMBÉ REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA : PADO S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO 1. O ESTADO DO PARANÁ requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida na Ação de Consignação em Pagamento n.º 496/2012, que tramita na Vara Cível de Cambé, que concedeu liminar para autorizar a empresa interessada a consignar em juízo o pagamento das prestações de março e abril do parcelamento de dívida tributária (REFISPAR), no montante em torno de R\$ 60 milhões. Sustenta-se que a empresa devedora teria deixado de efetuar o pagamento devido ao final dos sessenta meses de parcelamento, em 30 de março de 2012; nessa ocasião, a empresa deveria realizar o pagamento integral do saldo residual, sob pena de cancelamento do parcelamento. Afirma-se que após o decurso do prazo de sessenta meses, operou-se o cancelamento da inscrição da empresa devedora no programa REFISPAR de parcelamento de dívida tributária, na forma do disposto na alínea 'd', § 5.º do artigo 2º do Decreto Estadual nº. 7740/2006. Segundo o sustentado, a empresa interessada pretende prorrogar o parcelamento para alcançar os benefícios da Lei Estadual n.º 17082/2012 que, pelo disposto no art. 26, eterniza a dívida, na medida em que não estabelece prazo para quitação final da dívida tributária sendo que, referido artigo já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Estado do Paraná. De acordo com o deduzido a manutenção da decisão liminar proferida na ação consignatória provoca risco de lesão à ordem e à economia pública, na medida em que eterniza a dívida, já que o Estado do Paraná fica impedido de proceder à cobrança do valor devido pela empresa interessada. Requereu-se a suspensão da decisão liminar até o trânsito em julgado da sentença. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o Estado do Paraná e interessada Pado S/A - Indústria, Comércio e Importação. Pado S/A - Indústria, Comércio e Importação ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento n.º 496/2012 contra o Estado do Paraná para depositar em juízo as parcelas referentes aos meses de março e abril, decorrentes de dívida tributária, após o transcurso do prazo de sessenta meses concedidos pelo programa REFISPAR; segundo o sustentado pela empresa devedora, o estabelecimento de termo final para o pagamento da dívida não encontra respaldo legal. (fls. 35/40). O Juiz da causa deferiu liminarmente o pedido de consignação, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "Na espécie, não vejo motivo para indeferir a consignação, na medida em que a própria Lei Estadual nº. 17.082 de 2012 afastou a limitação trazida pelo artigo 1º do Decreto nº. 7.440/2006, restabelecendo o REFISPAR sem qualquer limitação temporal. (...) Portanto, DEFIRO o pedido de consignação em pagamento das parcelas do mês de março e abril de 2012, do parcelamento aderido pela autora (refispar), conforme postulado na inicial (fls. 06/07, itens "a" e "b"), no prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão, nos termos do art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários retro mencionados (ora consignados) (artigos 151, VI e 164, III e §2º, 2ª parte do CTN)". (fls. 88-89) Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o

exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, deve-se verificar se está caracterizado manifesto risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a, na forma do art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, determinar a suspensão da decisão liminar, nos moldes do requerido. A suspensão de liminar não tem por objetivo atacar eventual contrariedade à lei por parte da decisão, a menos que essa contrariedade possa, ela própria, provocar risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma o seguinte: "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde, e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la. Portanto, tecnicamente falando, a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio." (Suspensão de segurança - sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra Poder Público, 2.ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006 pág. 170-171). Sustenta-se na inicial que o risco de grave lesão à economia pública decorreria do fato de a empresa interessada encontrar-se em débito perante o Estado, situação que se agravaria pela eternização da dívida em razão da prorrogação do parcelamento sem prazo definido. O artigo 2.º, § 5º, alínea "d" do Decreto Estadual nº. 7440/2006 dispõe que "acarretará a revogação da adesão ao REFISPAR e a rescisão do parcelamento, a falta de pagamento do saldo residual, ou de seu reparcelamento no prazo fixado no Termo de Acordo". Ainda, conforme o §6º do mesmo dispositivo, "a rescisão do parcelamento importará exigência do saldo do débito, inclusive dos juros e da multa, prevalecendo os benefícios previstos neste decreto apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que as quantias não pagas serão inscritas em dívida ativa". Assim, uma vez rescindido o parcelamento, conforme o afirmado na inicial, incide a regra do §6º do artigo 2º do Decreto nº. 7.440/2006 tornando exigível o pagamento do saldo restante, acrescido de juros e multa. Ocorre que a premissa sustentada pela decisão liminar, no sentido de que a Lei Estadual n.º 17082/2012, que entrará em vigor no dia 08 de maio de 2012, deixa de estabelecer limitação temporal para o pagamento da dívida, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 7440/2006, na prática, concede ao contribuinte nova moratória, na situação em que, com a rescisão do parcelamento operada pelo Estado do Paraná, não alcançaria a empresa interessada. No contexto em que a empresa interessada mantém dívida tributária em torno de R\$ 60 milhões, a manutenção da liminar certamente prejudica o combate à sonegação fiscal, com risco de lesão à ordem econômica, na medida em que autoriza o acesso ao regime de parcelamento a empresa com elevado montante de débito tributário. Do mesmo modo, a concessão do parcelamento na via da ação consignatória, sem o pagamento da dívida tributária pendente de pagamento, representa risco de lesão à ordem econômica na proporção em que contribui para evitar a arrecadação orçamentária de cerca de R\$ 60 milhões. A conclusão que se impõe é a de que está caracterizado risco de lesão à ordem econômica a sustentar o pedido de suspensão da execução da decisão liminar de consignação deferida na Ação de Consignação em Pagamento. 3. Em função do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão liminar de consignação deferida na Ação de Consignação em Pagamento n.º 496/2012 (0002378-17.2012.8.16.0056) articulada pelo Estado do Paraná nestes autos n.º 911831-0. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico, para comunicar-lhe da decisão proferida. Publique-se e intimem-se Curitiba-Pr, 07 de maio de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0912927-5 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2012/164943. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005627-83.2011.8.16.0064 Ação Civil Pública. Requerente: Moacyr Elias Fadel Junior - Prefeito do Município de Castro. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, Juahil Martins de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Viação Cidade de Castro Ltda., Nilson Medeiros de Mello, Marcelo Jorge Fadel, Mario Jorge Fadel, Lourival Leite de Carvalho Filho, Nelson Schmitzke, Jucinei lanke, Giovanni de Castro Zadra, Viação Santana Iapó Ltda., Vani de Quadros Fadel, Município de Castro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PRESIDENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 912927-5 - DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS REQUERENTE: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8437/1992, requereu a suspensão da execução da liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 5627-83.2011.8.16.0064 que tramita da Vara Cível da Comarca de Castro, que determinaram o seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Castro, com base no art. 20 da Lei n.º 8429/1992. Afirma-se que a decisão liminar não indica no que consiste o abalo a instrução do processo a determinar o afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Castro; deve-se considerar que o afastamento tem cunho satisfativo porque o mandado se encerra em oito meses, dado que ainda não se iniciou a instrução processual. De acordo com o deduzido, o afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Castro sem que materializado fato concreto caracteriza risco de lesão à ordem pública, uma vez considerado que para a providência exige-se prova de efetivo dano à instrução processual. Por último, sustenta-se que o Prefeito Municipal não praticou ato tendente a obstaculizar a instrução do processo.

Requeru-se a suspensão da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 5627-83.2011.8.16.0064. É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de liminar em que é requerente Moacyr Elias Fadel Junior e interessado Ministério Público do Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública n.º 5627-83.2011.8.16.0064 para obter tutela com o objetivo de condenar o requerente e outras pessoas nas sanções do art. 12 da Lei n.º 8429/1992 (fls. 34-72). O Juiz da causa proferiu decisão liminar nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "... Diante de todo o exposto, defiro o pedido ministerial de fls. 3260/3275 e, por conseguinte, DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR de Moacyr Elias Fadel Junior de suas funções de Prefeito Municipal da Cidade de Castro/PR, sem prejuízo de sua remuneração até que sejam as testemunhas Adolfo Rodrigues Neto e Fabiano Rodrigues ouvidas nestes autos, ou pelo prazo máximo de 120 dias (que poderá ser prorrogado, se necessário) o que ocorrer primeiro..." (fls. 203-228) Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de grave lesão ao interesse público. A esse respeito, Marcos Abelha Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de segurança não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Para o efeito do exame do pedido de suspensão de liminar, deve-se verificar apenas a ocorrência de grave lesão à ordem pública, nos termos do deduzido na inicial. O requerente sustenta que a decisão liminar estaria a provocar risco de lesão à ordem pública na medida em que o afastamento do cargo do Prefeito Municipal de Castro não teria respaldo em fato concreto de obstrução a instrução do processo. A decisão liminar de afastamento do Prefeito Municipal de Castro tem como fundamento principal o fato de o primo dele, chamado Jack Fadel, ter oferecido recompensa financeira a testemunha Adolfo Rodrigues Neto para ela "minimizar" os problemas para a autoridade investigada; a testemunha teria gravado a conversa orientada pelo Promotor de Justiça. Conforme o ressaltado na decisão liminar, a jurisprudência tem reconhecido que declarações prestadas ao agente do Ministério Público, de forma isolada, não são suficientes para autorizar o afastamento da autoridade do cargo na pendência de ação para responsabilização por improbidade administrativa; nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do STJ: MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AUTORIDADE DE CARGO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS QUE EMBARACEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, DA LEI 8429/92. CAUTELAR CONCEDIDA. LIMINAR MANTIDA. 1. Não existindo prova incontroversa de que a autoridade situada no pólo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embaracem a instrução processual, não há que se falar em seu afastamento do cargo, em pleno exercício do seu mandato. 2. "In casu" o Ministério Público Federal ao opinar, apoiou-se, unicamente, em declarações a ele próprio prestadas sem obediência ao devido processo legal, não existindo, portanto, real demonstração de que o Prefeito esteja dificultando a instrução criminal. 3. Medida cautelar que se julga procedente, mantendo-se a liminar concedida. (MC 3.181/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 12/03/2001, p. 95) Do ponto de vista probatório, é necessário verificar se declarações gravadas, sob orientação do agente do Ministério Público, podem ser suficientes para caracterizar situação cautelar determinante do afastamento. Um primeiro aspecto a considerar, nesse sentido, é o de que a testemunha Adolfo Rodrigues Neto, que teria recebido ofertas de recompensas financeiras, também é a pessoa que fez as denúncias de que resultou a propositura da ação civil pública e do pedido de condenação por improbidade administrativa. Ora, na situação em que a testemunha que recebeu oferta de recompensa financeira é a mesma que fez as denúncias, no contexto em que ela foi orientada pelo agente do Ministério Público a gravar as conversas que manteve com o parente do Prefeito Municipal de Castro, a situação configurada não chega a representar ameaça à instrução do processo; pelo contrário, pode contribuir para reafirmar elementos probatórios seja para a procedência ou para a improcedência da demanda. Mais se acentua esta premissa se considerado que a testemunha Adolfo Rodrigues Neto parece não ter sido persuadido a mudar declarações ou informações com as ofertas de recompensa financeira tanto que trouxe o teor da conversa gravada ao conhecimento da Justiça. Um outro aspecto a considerar é o de que as declarações gravadas, na medida em que constituídas a partir de instruções do agente do Ministério Público, podem ser admitidas como extensão das declarações prestadas ao órgão de acusação do Estado e, nesse sentido, estão contaminadas pela unilateralidade que caracteriza as declarações prestadas diretamente ao agente do Ministério Público; desse modo, tais declarações, sem que sujeitas ao crivo do contraditório, de forma exclusiva, podem não ser suficientes para justificar o afastamento do cargo do Prefeito Municipal de Castro. A rigor, portanto, do ocorrido não resulta ameaça a instrução do processo. Não é o caso também de considerar que o fato de o Prefeito Municipal deixar de exibir documentos

relativos a dados de tarifas de transporte público nos meses de janeiro a dezembro de 2004 e nos meses de março de 2009 e julho de 2011 possa configurar prática de obstrução do processo porque, observado o princípio dispositivo, não compete ao acusado reunir as provas da acusação. A regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 dispõe o seguinte: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Na interpretação da referida regra firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente se justifica o afastamento do agente público do cargo na situação em que esteja caracterizado comportamento capaz de prejudicar a instrução processual. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado o caráter processual da decisão de afastamento do agente público do cargo, conforme se observa dos seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS .867/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJ 24/11/2008) "Suspensão de liminar. Competência do STJ. Legitimidade ativa (prejuízo). Sucessivas ações de improbidade administrativa. Afastamento indefinido. Princípio da proporcionalidade. 1. Em se tratando de suspensão de liminar, inaugura-se a competência do Superior Tribunal quando há decisão, no Tribunal local, em agravo de instrumento interposto em razão da concessão da medida urgente. Precedentes. 2. Tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão prefeito municipal que busca sustar os efeitos de decisão que o afastou do cargo. Precedentes. 3. A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. 4. Na espécie, evidencia-se que o afastamento do Prefeito do comando da municipalidade implica risco para o interesse público, porquanto, na investigação de supostos fatos envolvendo o governante, não se observaram aqueles princípios. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg na SL . 9/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2004, DJ 26/09/2005, p. 158) Considerados os pressupostos firmados pela jurisprudência, as assertivas da decisão liminar no sentido de que dar credibilidade a declarações gravadas sob orientação do Ministério Público, no contexto em que a testemunha do caso não parece constrangida a falsear com a verdade, não se revelam elementos suficientes para o efeito de dar suporte jurídico à decisão de afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Castro. Do mesmo modo, a omissão na disponibilização de provas, que podem ser requisitadas pelo Ministério Público, na medida em que podem não caracterizar conduta tendente a prejudicar a produção probatória, não constituem fundamento respaldado pelo § único do art. 20 da Lei n.º 8429/1992 a permitir o afastamento do agente do cargo. A noção de ordem não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da ideia de ordem pública. A tutela da ordem pública, na suspensão de liminar, transcende o campo restrito de manutenção da ordem dos costumes, típica do Estado liberal, e que, segundo Jean Rivero, justificava a intervenção estatal apenas nas manifestações exteriores de desordem (Direito Administrativo, Coimbra, Almedina, 1981, pág. 481). Na doutrina nacional, José Afonso da Silva, citado por Elton Venturi, assevera que "a caracterização de seu significado (ordem pública) é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome delas se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia." (Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público, Elton Venturi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 129). A ordem pública que a suspensão de liminar deve tutelar envolve decisão sobre os efeitos do exercício da jurisdição e a normalidade da convivência sócio-política, em determinado momento histórico. A concepção de ordem pública envolvida na decisão de suspensão de liminar, no plano da aplicação do Direito, trata da conformação da decisão judicial com o interesse público, medida de forma finalística. A manutenção da ordem pública, portanto, exige que a viabilidade dos atos do agente público seja mensurada na realidade da dinâmica da própria vida em sociedade; ou seja, não se trata de preservar um determinado interesse particular para resguardar a ordem pública. Trata-se antes de fazer correlação finalística de um determinado ato do agente público com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a normalidade da vida social e, claro, o interesse público. Observados esses parâmetros pode-se sustentar que a decisão de afastamento do Prefeito Municipal de Castro do cargo provoca risco de lesão à ordem pública, na medida em que não evidenciado suporte fático tendente a configurar comportamento de prejuízo efetivo a instrução processual; nesse contexto, sem que existente comportamento concreto de prejuízo a instrução processual, o afastamento do agente público eleito do cargo pode atentar contra o princípio democrático inscrito no texto da Constituição da República e, nesse sentido, potencializar o risco de lesão à ordem pública. A conclusão que se impõe é a de que está materializado risco de lesão à ordem pública a justificar a suspensão da liminar proferida na ação civil pública. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar proferidas na ação civil pública n.º 5627-83.2011.8.16.0064, (fls. 3297-3310) apenas para o efeito de assegurar o retorno de Moacyr Elias Fadel

Junior ao cargo de Prefeito Municipal de Castro, nos termos do articulado nestes autos n.º 912927-5. Comunique-se o Juiz da causa do decidido com urgência, por fax. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre as informações de fls. 143/147

0013 . Processo/Prot: 0878087-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/22107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provedor Ao Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: para que se manifeste sobre as informações de fls. 143/147. Vista Advogado: Simara Zonta (PR027220), Juliano Michels Franco (PR032538), Iguacimir Gonçalves Franco (PR007262), Eduardo Motiejaus Juodis Stremel (PR048962)

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.04843**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0740329-6/02
Douglas Pospiesz de Oliveira	001	0740329-6/02
Lia Mara Hahn Rosa Flores	001	0740329-6/02
Nelson Ramos Küster	002	0825154-5/01
Renata Cristina Habkoste	001	0740329-6/02
Roque Sebastião da Cruz	001	0740329-6/02
Samantha Albini	002	0825154-5/01
Sidnei Aparecido Cardoso	001	0740329-6/02
Thiago Ramos Küster	002	0825154-5/01

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0740329-6/02 Incidente de Uniformização de Jurisprudência . Protocolo: 2011/304270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 740329-6 Apelação Cível. Suscitante: Edson Luiz Heller. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Renata Cristina Habkoste, Araripe Serpa Gomes Pereira. Interessado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em que pese a argumentação da postulante, impõe-se a rejeição do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, haja vista que a causa já foi julgada. Inicialmente, mister estabelecer se a atual fase do processo autorizaria à parte pedir a uniformização de jurisprudência. Entendo que não. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que o art. 476 do CPC visa acautelar o direito da parte a pedir que o julgamento do seu feito seja precedido de uma decisão que supere a divergência de tratamento dentro do mesmo órgão jurisdicional ou entre órgãos fracionários distintos do mesmo Tribunal. No entanto, o limite postulatório está adstrito a antes de iniciado o julgamento ou, ainda, no seu curso, nunca em momento posterior à publicação do resultado do julgamento, como no caso em desate. Esse entendimento a respeito do limite temporal para a postulação da instauração do incidente de uniformização da jurisprudência é assente na doutrina mais abalizada, como se vê na lição de Sérgio Gilberto Porto: "1. Propósito. O dispositivo estabelece a possibilidade de que tanto o juiz quanto as partes, terceiros interessados ou o Ministério Público, ao constatarem divergência jurisprudencial acerca da interpretação do direito, suscitem incidente de uniformização da jurisprudência, solicitando o pronunciamento prévio, ao julgamento do mérito, do tribunal pleno, com afirmação de uma das teses jurídicas divergentes." (Comentários ao Código de Processo Civil. v. 6., Obra Coordenada por Ovídio Baptista da Silva, Ed. RT, 2000, pág. 248.) Para Sérgio Sahione Fadel: "O expediente só é oportuno se há julgamento em curso, quer dizer, já iniciado e ainda não concluído, pois proferida que seja a decisão, já não mais terá cabimento pedir-se o pronunciamento prévio do tribunal." (O processo nos Tribunais, 1ª ed., p. 6.) Para arrematar, o escólio de Barbosa Moreira para quem: "Precisa o julgamento estar ainda em curso. Se o julgamento já se houver encerrado, não cabe, à evidência, suscitar o incidente, que não tem - repita-se - indole recursal." (Comentários, vol. V, 4ª ed. p. 21-22.) Note-se, ainda, que os artigos 110 e 113 do Regimento Interno desta Corte, prevêm o pronunciamento do Grupo de Câmaras Reunidas acerca de interpretação do Direito anteriormente ao julgamento do recurso, para que, depois de lavrado o acórdão da uniformização, voltem os autos à Câmara de origem para aplicação da tese vencedora e para a decisão do processo no tocante às

questões não apreciadas. Dessa forma, o incidente deveria ter sido postulado antes do julgamento do recurso de apelação. Sobre o tema, esta Corte já decidiu: "1. Se a causa já foi julgada, não cabe o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que em embargos de declaração." (Sétima Câmara Cível - Embargos de Declaração nº 0131515-1/01 - Rel. Juiz Noeval de Quadros - Julg.: 10.04.00). "1 . Se o recurso já foi julgado, não cabe pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que em embargos de declaração, posto que os arts. 110 e 113 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada do Paraná prevêm o pronunciamento do Grupo de Câmaras Reunidas acerca de interpretação do Direito anteriormente ao julgamento do recurso, para, depois de lavrado o acórdão da uniformização, voltem os autos à Câmara de origem para aplicação da tese vencedora e para a decisão do processo no tocante às questões não apreciadas. 2 (...)"(Quarta Câmara Criminal - Embargos de Declaração nº 0156088-5/01 - Rel. Juiz José Mauricio Pinto de Almeida - Julg.: 23.11.00). Confira-se, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça: "Não é possível instaurar o procedimento de Uniformização de Jurisprudência em sede de embargos de declaração quando os temas jurídicos arrolados já tiverem sido decididos pelo acórdão embargado, em cujo corpo não se detecta nenhuma omissão."(RSTJ 73/47, Edecl. 55-3-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T. STJ). "A aplicabilidade do instituto da UJUR pressupõe o reconhecimento prévio, pelo órgão julgador competente, da existência de conflito de teses jurídicas o que não ocorreu na hipótese dos autos." (STJ, 3ª T., AG 59376-2-SP., rel. Min. Cláudio Santos, j. 13.02.1995) Também o Excelso Pretório partilha dessa orientação: "Uniformização de jurisprudência. É inadmissível pedido de uniformização de jurisprudência, encerrado o julgamento sobre questão já decidida." (RExt 87.237- SP, 1ª T. STF, Rel. Min. Rodrigues Alckmin.) Assim, uma vez superada a oportunidade para apresentação do presente pedido de uniformização de jurisprudência, não há como o mesmo ser conhecido nem instaurado o respectivo procedimento, nos moldes dos artigos 110 e 113 do Regimento Interno desta Corte, nem do artigo. 476 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, sendo o incidente de uniformização de jurisprudência requerido em momento inoportuno, não conheço do mesmo, liminarmente. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. PRESTES MATTAR Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0825154-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/203645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825154-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Domingos José Perfetto - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mares Mapfres Riscos Especiais Seguradora Sa. Advogado: Samantha Albini. Interessado: Yara Maria Miranda. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 825.154-5/01 Suscitante : Desembargador Domingos José Perfetto - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado : Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Mares Mapfres Riscos Especiais Seguradora Sa. 1. Comunique-se o digno Desembargador suscitado para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 318 do RITJ-PR). 2. Levando-se em consideração inúmeras manifestações do Ministério Público no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito, dispense a colheita de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, visto que não se trata de conflito de competência que siga os termos do art. 121 do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.04925

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	014	0883066-0
Alessandro Dias Prestes	013	0882939-4
Alexandre Coelho Vieira	003	0809694-4
Aline Alves dos Santos	007	0853955-3
Álvaro Pedro Junior	003	0809694-4
Anderson Arrivabene	008	0854026-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0883066-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	017	0894179-9
Antonio Bueno	008	0854026-1
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	005	0851303-1
Bruno André Souza Colodel	018	0897995-5
Carlos Eduardo Netto Alves	005	0851303-1
Carlos Pzebeowski	012	0879886-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	010	0878610-5
Cyro Cesar Furtado Araújo	013	0882939-4
Denio Leite Novaes Junior	012	0879886-3
Diego Mantovani	005	0851303-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0882939-4
Elisabete Jean Renaud	015	0883345-6
Ingrid de Mattos	006	0851814-9
Irineu Galeski Junior	001	0679536-4
João Belmiro dos Santos	007	0853955-3
João Francisco Monteiro Sampaio	009	0860325-6
Jorge Durval da Silva	017	0894179-9
José Manoel do Amaral	002	0799988-6
José Melquiades da Rocha Junior	007	0853955-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0882939-4
Kleber Veltrini Tozzi	010	0878610-5
Leonel Trevisan Júnior	011	0878992-2
Louise Hage	004	0828392-7
Lucas Amaral Dassan	012	0879886-3
Luciano Soares Pereira	010	0878610-5
Marcelo Augusto Bertoni	018	0897995-5
Marcelo Luiz Dreher	013	0882939-4
Márcia Cristina Mileski	002	0799988-6
Márcio Ayres de Oliveira	006	0851814-9
Marcos Paulo da Silva	017	0894179-9
Marcus Alexandre da Silva	010	0878610-5
Mariana Labatut Portilho	013	0882939-4
Marina Maria K. Nascimento	016	0888881-7
Marisete Zambiasi	013	0882939-4
Maurício da Silva Martins	002	0799988-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0883066-0
Michelle Aparecida Mendes Zimer	015	0883345-6
Moyses Grinberg	011	0878992-2
Nilson dos Santos	005	0851303-1
Norival Raulino da Silva Junior	010	0878610-5
Olga Gualberto	003	0809694-4
Rafael Bello Zimath	010	0878610-5
Rafael Marques Gandolfi	001	0679536-4
Renata Guerra de Andrade Max	018	0897995-5
Roberson Figueiredo da Silva	008	0854026-1
Rociane Furtado Araújo	013	0882939-4
Rodrigo Rockenbach	012	0879886-3
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	015	0883345-6

Sandra Cristina Pereira Braga	018	0897995-5
Sheila Evelize Ribeiro	009	0860325-6
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0679536-4
Vinicius Gonçalves	006	0851814-9
Wilson Candido Wenceslau Junior	016	0888881-7

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0679536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023670-97.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Maria Gandolfi. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Zaima Maria Gelsi de Marco Roveda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Observação: Dia 24.05.2012 às 15:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0799988-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207310. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026850-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Adeilda da Silva Pires, Ivo Matsuki. Advogado: Márcia Cristina Mileski. Agravado: Luiz Octávio Brand, Eliane Aparecida de Paula. Advogado: José Manoel do Amaral, Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 21.05.2012 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0809694-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001399-70.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Olga Gualberto. Advogado: Olga Gualberto. Apelado: Cleide Maria Furtado Branco, Fábio Hiromi Miyashita, Fabiana Sumie Miyashita, Ariel Ishio Miyashita, Rafaele Furtado Miyashita, Tathiana Carla Barbosa. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 23.05.2012 às 16:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0828392-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328220. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002400-69.2011.8.16.0037 Ação Alimentar. Agravante: M. B. P.. Advogado: Louise Hage. Agravado: A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 22.05.2012 às 16:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0851303-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006563-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Viviane Netto Alves. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Diego Mantovani. Apelado: Condomínio Edifício Parques da Pedras I. Advogado: Nilson dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 24.05.2012 às 16:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0851814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292433. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002878-75.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Alexandra Feliz Stacoviaki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 23.05.2012 às 14:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0853955-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374129. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015862-07.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: S. W.. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Apelado: N. A. K.. Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 23.05.2012 às 13:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0854026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416410. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00002390 Execução. Agravante: Dirceu Firigolo. Advogado: Anderson Arrivabene, Roberson Figueiredo da Silva. Agravado: José Mauri Zampieri. Advogado: Antonio Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Observação: Dia 21.05.2012 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0860325-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007470-49.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Congregação do Oblatos de São José - Instituto Superior de Educação Padre João Bagozzi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Rec.Adesivo: Henriett Nair Oliveira da Silva. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Apelado (1): Henriett Nair Oliveira

da Silva. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Apelado (2): Congregação do Oblatos de São José - Instituto Superior de Educação Padre João Bagozzi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Observação: Dia 23.05.2012 às 14:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0878610-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003529-62.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Grid Consultoria Em Informática Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Psystem Criação e Comércio de Software Ltda. Advogado: Rafael Bello Zimath, Marcus Alexandre da Silva, Norival Raulino da Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 22.05.2012 às 15:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0878992-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002316-55.2006.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante (1): Ronaldo Guilherme de Oliveira Tavares. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: Dia 22.05.2012 às 14:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0879886-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-23.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Nésia Maria Boryça, Sandro Luiz Boryça. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelante (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (1): Nésia Maria Boryça, Sandro Luiz Boryça. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelado (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (3): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 24.05.2012 às 17:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0882939-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008781-12.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Juliana Aparecida Vanelli Ferreira. Advogado: Cyro Cesar Furtado Araújo, Rociane Furtado Araújo. Interessado: Sapermercado Angeloni Agua Verde. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Mariana Labatut Portilho. Interessado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiasi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 23.05.2012 às 14:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0883066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361431. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000896-64.2007.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): José de Souza Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 22.05.2012 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0883345-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006039-14.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Elaine Terezinha Rossa. Advogado: Elisabete Jean Renaud. Apelado: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 24.05.2012 às 16:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0888881-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002114-73.2009.8.16.0001 Restituição. Apelante: Mário Napoleão Zdrojeski. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior. Apelado: José Gilson dos Santos. Advogado: Marina Maria Kamarowski Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Observação: Dia 23.05.2012 às 15:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0894179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007108-81.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Itau Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelante (2): Marcia Aparecida de Sá Borato. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Jorge Durval da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: Dia 21.05.2012 às 15:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0897995-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002886-02.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Não Creditórios Não - Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Bruno André Souza Colodel.

Apelado: Alice Schimerski da Silva. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 21.05.2012 às 13:00 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 52/2012

PROTOCOLO: 11.727/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.005/2011
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CLEVELÂNDIA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulabilidade de Ato Administrativo nº 207/1998
CREDOR(A): CLEUNICE APARECIDA ZOCKE
Adv. Credor Dr(a): Andrey Hergert
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.122-TJ: I - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino sua suspensão na ordem cronológica do Município de Clevelândia, até finalizado o aludido procedimento. II - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 110/111 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de CLEUNICE APARECIDA ZOCKE. A parte credora manifestou-se favoravelmente à compensação à fl. 118-TJ. III - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora CLEUNICE APARECIDA ZOCKE, conforme relação de fls. 110/118- TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Após, retornem. Curitiba, 17 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 334.540/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.114/2010
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 614/1999
CREDOR(A): VIAPLAN ENGENHARIA LTDA
Adv. Credor Dr(a): André Lopes Martins
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.49-TJ: I - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino sua suspensão na ordem cronológica do Município de Fazenda Rio Grande, até finalizado o aludido procedimento. II - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 20/22 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de VIAPLAN ENGENHARIA LTDA.. A credora manifestou-se no sentido de que o valor a ser compensado era inferior ao apontado, uma vez que parte da obrigação tributária havia sido extinta, conforme documentos de fls. 26/44-TJ. O Município concordou, à fl. 48-TJ, com o valor aduzido pela credora. III - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., conforme relação de fls. 20/48 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Após, retornem. Curitiba, 17 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 110.350/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.091/2011
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SANTA HELENA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Autos de Indenização nº 114/2002
CREDOR(A): MARCUS GUENTHER
Adv. Credor Dr(a): Romeu Denardi
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.40-TJ: I - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino sua suspensão na ordem cronológica do Município de Santa Helena, até finalizado o aludido procedimento. II - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 12/38 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de SÉRGIO ALVES DREHER. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 39 - TJ verso). III - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor SÉRGIO ALVES DREHER, conforme relação de fls. 12/38- TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Após, retornem. Curitiba, 19 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 220.561/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.197/2011
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - REBOUÇAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 258/2005
CREDOR(A): SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE
Adv. Credor Dr(a): Jorge Vicente Siecichowicz Neto
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.40-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o Município de Rebouças informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 33/34 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE. Intimada, a referida credora manifestou-se pelo desinteresse na compensação, alegando a natureza alimentar e indenizatória do seu crédito, enquanto o débito tributário apresentado ainda é passível de discussão (fls. 39 - TJ). II - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino a SUSPENSÃO na ordem cronológica do Município de Rebouças, até finalizado o aludido procedimento. III - Em face inexistência de causa extintiva da obrigação tributária (art. 156 do CTN), DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE, conforme relatório de fls. 34 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Dê-se ciência ao Juízo requisitante acerca da suspensão. VII - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 188.239/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 188.239/2010
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulatória nº 1548/2005
CREDOR(A): ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO ONÓRIO
Adv. Credor Dr(a): João Natal Wolff Bertotti
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE COLOMBO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.586-TJ: I - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino sua suspensão na ordem cronológica do Município de Colombo, até finalizado o aludido procedimento. II - No presente expediente, o MUNICÍPIO DE COLOMBO informa a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. A parte credora manifestou-se favoravelmente à compensação às fls. 582/583-TJ. II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO ONÓRIO, conforme relação de fls. 575/583- TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem. Curitiba, 17 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 220.553/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.247/2011
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes nº 31508/1999
 CREDOR(A): JUSSARA DO PILAR SILVEIRA
 Adv. Credor Dr(a): Ivan Ribas
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.52-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 40/48 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de IVAN RIBAS. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo decadencial (fl. 50 - TJ verso). II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor IVAN RIBAS, conforme relação de fls. 40/48 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem. Curitiba, 16 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 352.648/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Anulatória de Lançamento Fiscal nº 605/2003
 CREDOR(A): CAMILO GUINDANI
 Adv. Credor Dr(a): Arni Deonildo Hall
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.158-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. À fl. 110/116 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de CAMILO GUINDANI. Intimado, o credor manifestou-se desfavoravelmente à compensação, conforme documentos de fls. 135/144-TJ. Após, o Município manifestou-se, às fls. 147/150-TJ, apresentando documentação comprobatória da não quitação dos débitos. II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor CAMILO GUINDANI, conforme relação de fls. 128/147 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem. Curitiba, 24 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 367.994/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAÍ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução Judicial nº 720/2000
 CREDOR(A): OSCAR AKIRA WATANABE
 Adv. Credor Dr(a): Helio Marinho Spigolon
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAÍ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.157-TJ: I - Tendo em vista o petição de fls. 151/152 - TJ encaminhado pela Procuradoria do Município de Paranavaí, cumpre esclarecer que a data para inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor obedece aos critérios do artigo 4º, § 1º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: "Art. 4º Para efeito do disposto no 'caput' do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas." (Sem os destaques no original) Conforme se constata ao analisar o presente precatório, a documentação que o completou foi apresentada a este Tribunal antes do dia 01 de julho de 2011. Deste modo, deve ser incluído para o orçamento de 2012, observando-se a data de 14 de dezembro de 2010, às 09h07min, do protocolo nº 408163/2010 (fl. 114 - TJ), para fins de organização da ordem cronológica do ano de 2012, nos termos da legislação vigente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 151/152 - TJ. II - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE PARANAÍ informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 143/144 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de OSCAR AKIRA WATANABE. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 150 - TJ). III - O presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, determino a sua SUSPENSÃO na ordem cronológica do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, até finalizado o aludido procedimento. IV - DEFIRO o pedido

de compensação dos débitos do credor OSCAR AKIRA WATANABE, conforme relação de fls. 143/144 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. V - Intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. VI - Publique-se e intime-se. VII - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 17 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 117.917/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Cobrança nº 203/2004
 CREDOR(A): STUDIO RAFF PROPAGANDA S/C LTDA
 Adv. Credor Dr(a): Gislene Almeida Barrozo Soares
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.58-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o Município de Londrina informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 45/46 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de STUDIO RAFF PROPAGANDA S/C LTDA. Intimada, a referida credora manifestou-se pelo desinteresse na compensação, alegando que o débito será objeto de discussão judicial (fls. 52 - TJ). II - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino a SUSPENSÃO na ordem cronológica do Município de Londrina, até finalizado o aludido procedimento. III - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora STUDIO RAFF PROPAGANDA S/C LTDA, conforme relatório de fls. 46 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Dê-se ciência ao Juízo requisitante acerca da suspensão. VII - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 104.090/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 104.090/2009
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Declaratória nº 36501/1997
 CREDOR(A): ALBANO RUTZ JUNIOR
 Adv. Credor Dr(a): José Roberto Vieira Siewerdt
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.5626-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 5614/5623 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de ALBANO RUTZ JUNIOR, HÉLIO FERNANDO BERNERT, VALDIR RENATO VAGNER e MANOEL LUCAS JAVOROUSKI. Intimados, os referidos credores manifestaram-se favoravelmente à compensação de seus débitos (fl. 5625 - TJ). II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores ALBANO RUTZ JUNIOR, HÉLIO FERNANDO BERNERT, VALDIR RENATO VAGNER e MANOEL LUCAS JAVOROUSKI, conforme relação de fls. 5614/5625 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem. Curitiba, 24 de abril de 2012.

PROTOCOLO: 190.727/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 190.727/2010
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Reparação de Danos nº 425/1998
 CREDOR(A): ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA
 Adv. Credor Dr(a): Antonio Sban
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.118-TJ: I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. À fl. 114 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados

em nome de ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA. Intimado, o referido credor manifestou-se, intempestivamente, favorável à compensação de seus débitos (fl. 116 - TJ). II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA, conforme relação de fls. 114/116 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem. Curitiba, 24 de abril de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Airton Batista de Camargo
Adv: Vicente Alexandre Millen Zappa**AUTOS nº 2012.0010261-4/000****VISTOS, ...**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Airton Batista de Camargo**, agente designado responsável pelo **Serviço Distrital de Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.644-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vagas dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirma, em resumo, que o referido serviço não pode ser incluído na lista geral de vagas, uma vez que a questão da titularidade do serviço encontra-se jurisdicionalizada, encontrando-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Ordinário interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança n. 484.805-3, impediu a sua efetivação e determinou a sua designação. A Divisão Administrativa prestou informações às fls. 28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/42, e a Divisão de Concurso às fls. 45, juntando os documentos de fls. 46/56. E instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 63/99. Encontram-se apensos ao presente feito os autos n. 2010.0158832-0.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente.

a) Airton Batista de Camargo, em razão de aprovação em concurso, foi nomeado em **1970** (Portaria n. 634/1970, datada de 02.04.1970), para exercer o cargo de **escrevente juramentado do Serviço Distrital do Pinheirinho**, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 31).

Em **1971 e 1977**, foi **designado** para responder, pelo prazo dois (02) anos, pelo **Serviço Distrital do Pinheirinho**, por meio das **Portarias n.s 09/1971-Juiz 86/1977-Juiz**, datadas de 12.04.1971 e 14.10.1977, respectivamente, em razão do afastamento do titular, senhor Ely Galeski Xavier Rego (fls. 30/31 e 33). Igualmente, substituiu o titular nas suas ausências e impedimentos, de forma reiterada, consoante se observa de seu histórico funcional.

Aposentou-se, a pedido e em **2004**, no cargo de escrevente juramentado do Serviço Distrital do Pinheirinho, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Judiciário n. 215, publicado no Diário da Justiça de 09.06.2004 - fls. 38).

b) Posteriormente, teve homologada sua indicação como **escrevente substituto do serviço**, por meio da **Portaria n. 178/2004-Juiz**, datada de 01.11.2004 (fls. 38). Ato este **revogado** por meio da **Portaria n. 13/2005-Juiz**, datada de 03.01.2005 (fls. 39).

c) Finalmente, requereu a **reversão de sua aposentadoria**, pedido **deferido** no protocolizado n. 2007.66798. Lavrou-se, então, o **Decreto n. 276/2007**, publicado no Diário da Justiça de 14.05.2007, revogando o Decreto Judiciário n. 215, que aposentara o solicitante (fls. 39).

Reassumiu suas funções em 05.06.2007 (fls. 39).

Paralelamente e no **protocolizado.2004.225408**, **pediu sua efetivação**, no que **não obteve** deferimento, consoante r. decisão da Presidência desta Corte, datada de 16.11.2007 (fls. 40).

Contra esta decisão, impetrou o **mandado de segurança n. 484.805-3**, perante o **Órgão Especial** desta Corte, sendo-lhe **concedida, em parte, a segurança**, para reconduzi-lo à designação precária do Serviço Distrital do Pinheirinho. No que tange à **pretendida efetivação**, consideraram não subsistir direito adquirido, ao argumento de que a investidura na titularidade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende de concurso de provas e títulos (fls. 41). Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados em data de 17.12.2010 (fls. 41).

Em que pese a interposição de **Recurso Ordinário Cível** ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, este **foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo**, conforme decisão extraída do sistema processual mantido por este Tribunal (judwin), acostada às fls. 56.

Com denegação parcial da segurança e ausência de efeito suspensivo, a decisão do em. Presidente desta Corte, exarada nos **autos n.2004.225408** permanece hígida,

produzindo os seus efeitos em relação ao ora solicitante, incumbindo à Corregedoria da Justiça cumprir a mencionada decisão.

Em relação ao tema da **efetivação**, oportuna a transcrição de trechos do v. Acórdão do Órgão Especial, por cópia às fls. 80/90, *verbis*:

"No mérito, após detida análise dos autos, em confrontocom a legislação própria, conclui que a efetivação do impetrante, no Cartório emfoco, não pode ser deferida, pelos motivos adiante explicitados.

(...)

Diz o impetrante, que preenche os requisitos necessários à efetivação - legal investidura no cargo e 05 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma serventia, em 31.12.1983 - artigo 208, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/82 -, eis que ingressou no serviço público, por meio de concurso, em 1970.

Nesse norte, sustenta o requerente, que teria direito adquirido à efetivação, não importando que a vacância do cargo pretendido tenha ocorrido após o advento da Constituição de 1988.

Porém, tal argumento não se sustenta, pois, com a alteração na ordem constitucional, o artigo 236, parágrafo 3º da CF, **exige, para ingresso na atividade notarial e de registro, concurso público**, e, assim, não se vislumbra, de qualquer prisma, a existência de **direito adquirido** em seu favor.

A **investidura na titularidade de serventia**, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Carta Magna de 1988, **depende de concurso público de provas e títulos**, nos termos dos artigos 37 e 236, § 3º, ambos da Lei Maior atual.

Ensina ALEXANDRE DE MORAES que:

"Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como em regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas de prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investidura derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico." (Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 349).

Assim julgou o egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA OCORRIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA. ARTS. 5º, 37, I E II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES.

1. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável.

2. O preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais, à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os

incisos I e II do aludido dispositivo.

3. Nesse sentido, o § 3º do art. 236 do Constituição de 1988 dispõe que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

4. Deveras, é desinfluyente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga. Logo, o recorrente não ostenta direito adquirido de ser efetivado na titularidade do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO (Precedentes: AdJ 2.602/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de março de 2006; AC 83 QO/CE, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2003; RMS 26.503/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15 de maio 2008; AgRg no RMS 13.060/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 16 de setembro de 2002).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Primeira Turma. RMS nº 28041/GO. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Julg. 25.08.09).

Destarte, a **pretensão** do impetrante de ingressar na atividade notarial e registral, sem o necessário concurso público, no Cartório Distrital do Pinheirinho, **não encontra ressonância no ordenamento jurídico atual; faltarhe, indiscutivelmente, o direito líquido e certo para a concessão da ordem.**

O fato de **exercer o cargo de Escrevente Juramentado**, no referido Cartório, **não lhe dá o direito de efetivação** no mesmo, sob o pressuposto de direito adquirido, com base no artigo 208 da CF/67, alterado pela EC nº 22/82, pois a **vacância** do cargo, pelo falecimento do Titular, **ocorreu na vigência da atual Constituição**, que, em seu artigo 236, § 3º, **impõe expressamente, para tal ingresso, a prévia aprovação em concurso de provas e títulos**, como já asseverei.

E foi exatamente por esse motivo que sua efetivação foi indeferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste Sodalício, mediante a decisão administrativa aqui objurgada (f. 176/182) e por Sua Excelência informada (f. 218/221).

Portanto, a **efetivação** do postulante, mediante o desfazimento da designação do atual ocupante, **não pode ser decretada no âmbito deste processo mandamental**. Todavia, entendo que, sendo **Escrevente Juramentado** da Serventia, **tinha preferência para ser designado** para responder pela mesma, a partir de sua vacância, a ex vi, em termos, do artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, "Lei dos Cartórios", **em caráter precário e até que o Cartório seja provido regularmente, através de concurso obrigatório.** (grifos no original).

Da leitura da decisão judicial supra, denota-se a ausência de direito adquirido e inviabilidade do pleito de efetivação firmado pelo solicitante.

Sobre a questão em análise (efetivação), vale lembrar manifestação negativa desta Corregedoria, exarada nos referidos autos nº 2004.225408-2/000 de efetivação, datada de 10.08.2007 (fls. 92/99), **verbis**:

"**II. Tratando-se de matéria de índole eminentemente constitucional, a análise não pode se afastar dos precedentes e súmulas do Supremo Tribunal Federal.**

No âmbito dessa magna Corte o tema está pacificado na Súmula 695/STF:

"**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**"

Em suma, interpretando o disposto no art. 37, II, da CF/88, sedimentou o entendimento de que, na vigência da atual ordem constitucional, o provimento em cargo público exige concurso específico. E não se admite a transferência entre cargos distintos, isto é, entre cargos de carreiras diversas.

Nesse sentido, o exercício do cargo de escrevente juramentado, ainda quando decorrente de concurso próprio, não se confunde com a delegação objeto do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que demanda concurso de provas e títulos específico. Outrossim, não é invocável o ordenamento jurídico de 1967, ou seja, o art. 208, com a redação dada pela Emenda Constitucional 22 de 1982, pela singela razão de que a vacância se deu muito tempo depois da promulgação da atual Constituição, isto é, em 2004.

Nesse caso, sabe-se que, para a configuração de um direito adquirido, é necessário que todos os seus requisitos (fatos) tenham sido cumpridos na vigência da norma jurídica invocada. Só assim passa a integrar o patrimônio do titular, consoante lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, OCTÁVIO GALLOTTI (RE nº 182641-0/SP).

Tal precedente tratou de matéria exatamente idêntica: invocando o art. 208 da Carta de 67, com a redação implementada pela Emenda 22 de 1982, o então Oficial Maior do 3º Cartório de Notas de Guarulhos pretendia ser efetivado no cargo de Oficial Titular. A vacância do cargo almejado, no entanto, somente ocorreu na vigência da Constituição de 1988 - como no caso em análise -, motivo suficiente à rejeição do pedido. Confira-se:

"Cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, par. 3.) não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda n. 22, de 1982." (STF, RE 182641/SP, 1ª Turma, Relator Min. Octavio Gallotti; julgamento em 22.08.1995; DJU de 15.3.1996, p. 07215).

Conforme se vê dos extratos do julgamento no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, todos os Ministros consideraram que a vacância traduz requisito para a aquisição do direito subjetivo, e não mero termo para exercício. Por isso, imprescindível que tivesse ocorrido ao tempo do ordenamento anterior. Não é o caso, vale repetir, pois ela só aconteceu em 2004. Sob os mesmos fundamentos (CF, arts. 37, II, e 236, § 3º) o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente julgando inconstitucionais artigos das Constituições dos Estados-membros que resguardavam direito de efetivação, como, exemplificativamente, na ADIN 417-ES, Rel. Ministro Maurício Correa, DJ 8.5.1998, p. 01, na ADI 1573/SC, Min. Sydney Sanches, j. em 12.2.2003, DJ 25.4.2003, p. 32, e na ADI-MC 3519/RN, Min. Joaquim Barbosa, j. em 16.6.2005, DJ 30.9.2005, p. 003. O precedente do RE 182641/SP escudou, a par de outros julgados, a recentedecisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado. Conquanto longa, convém reproduzir o teor do julgado, no que interessa:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DETITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 86/2004, DA PRESIDÊNCIA DO TJPR, QUE DEFERIU AEFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO À VIÚVA DO ANTIGO TITULAR. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO OU INGRESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS ARTS. 236, § 3º, CF/88, E 14, I, DA LEI 8.935/94. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO contra ato do Vice-Presidente do TJPR que editou, no exercício da Presidência, o Decreto Judiciário nº 86/2004 (...).

2. Art. 535, II, do CPC: (...)

3. Arts. 165 e 458 do CPC: (...)

4. Adequação da via eleita: (...)

5. Direito líquido e certo: (...)

6. Interesse de agir: (...)

7. Imprescindibilidade de concurso público - ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator: ocorrida a vacância após a Constituição Federal de 1988, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, da CF/88, repelindo-se a existência de direito adquirido. Nesse sentido, Iovável escólio do STF: RE nº 182.641-0, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 15/03/96.

Precedentes deste STJ: RMS 20.920/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/08/06; RMS 17.202/RS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/04/06; RMS 19.770/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20/02/06; RMS 17.116/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 06/02/06; RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/05; RMS 19.563/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/05.

8. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também denominada de Lei dos Cartórios, veio à lume no mundo jurídico para regulamentar o disposto no art. 236 da CF/88. Em seu art. 14, I, prescreve que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende da habilitação em concurso público de provas e títulos; em seu art. 16 prevê o preenchimento de um terço das vagas por meio de remoção, mediante concurso de títulos.

9. No Estado do Paraná, o Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro foi introduzido pelo Acórdão nº 9.911, de 05/07/05, do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, tendo sofrido alteração parcial em seus arts. 26 e 37 pelo Acórdão nº 10.035, de 22/11/2005, publicado no DJ de 12/01/06, do próprio Conselho de Magistratura.

10. Ofensa aos princípios constitucionais e administrativos: nenhum questionamento resta quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial, tanto na hipótese de provimento inicial quanto na de remoção, conforme regramentos postos em normas constitucionais, federais e estaduais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

11. A regra constitucional do art. 37 prescreve os princípios a que a Administração Pública está submetida (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e seu inciso II dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

12. Ilegalidade do ato coator: (...).

13. O art. 208 da CF/67 exigia, para efetivação na titularidade, dentre outros requisitos, que o substituto contasse, em 31/12/83, com cinco anos de exercício na serventia. Na hipótese dos autos, a senhora Marise iniciou suas atividades de substituta apenas em 02/01/04, pelo que não faz jus à titularidade pleiteada.

Acrescente-se a isso que ela jamais atuou como substituta do titular, apenas detendo a condição de Oficial Maior, conforme demonstra a certidão emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça atestando que nos últimos trinta anos a única pessoa que substituiu o então titular da serventia foi o senhor Arnaldo Renato Vosgerau.

14. Nesse cenário, é absolutamente inviável a manutenção do ato coator, impondo-se a sua anulação e conseqüente observação do cumprimento fiel dos normativos do ordenamento jurídico que prescrevem a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos vagos.

15. Portanto, nasce a obrigação de se declarar a prática de ato nulo, causador de dano à coletividade e ao impetrante (o dano é a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos, no caso concreto). Não se pode cogitar na obtenção de uma segurança tão-somente para que se preserve a observância princípios, mas, no presente caso, tal medida judicial trará benefício individual direta ou indiretamente ao impetrante.

16. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, CONCEDER A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Decreto Judiciário nº 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/04, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais." (RMS 21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., j. em 07.11.2006, DJU 20.11.2006 p. 273).

Objetiva e direta se apresenta a seguinte ementa de outro julgamento do STJ, convido reproduzi-la:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. TITULARIDADE. EFETIVAÇÃO NO CARGO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA, ART. 236, § 3º. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO. AGRADO DESPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o substituto de serventia não tem direito adquirido a ser investido na titularidade, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo tiver ocorrido após o advento da O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, no sentido Constituição Federal de 1988. Precedentes.

II - Segundo estatui o artigo 236, § 3º da Constituição Federal de 1988 "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos."

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no RMS 17123/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª T., j. em 08.06.2004, DJU 01.07.2004 p. 222).

No mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme Acórdão nº 10.436-CM, Rel. Des. CARLOS HOFFMANN, autos nº 2006.0196599-0/0 da Comarca de União da Vitória.

III. Diante do exposto, deixo de acolher o parecer retro, entendendo inadmissível o pedido de efetivação no caso concreto. (grifado).

De tudo isso, forçoso concluir pela **regularidade da inclusão do serviço, vago, na lista geral de vacâncias.**

4. Nestas condições, e tendo em conta os fundamentos anteriores, **INDEFIRO o pedido inicial, determinando a manutenção na lista geral de vacância do Serviço Distrital de Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

5. Desapense-se os autos nº 2010.0158832-0/000, referente à portaria de designação do solicitante Airton Baptista de Camargo, para responder, precariamente, pelo Serviço Distrital de Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

6. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Solicitante Paulo Eduardo Malheiros Manfredini
Adv: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque

AUTOS n.º 2012.0008140-4/000 e 2010.0211009-2/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Paulo Eduardo Malheiros Manfredini**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá** (CNS 08.436-8), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012 (fls. 02/04). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 05/09.

Afirma, em resumo, que **(a)** ingressou na função delegada em 1969, após aprovação em concurso público para Serviço Distrital de Porto Santana, Comarca de Laranjeiras; **(b)** foi removido ainda em 1969, a pedido, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí; **(c)** em 1989 foi novamente removido, agora por permuta, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, movimentação considerada irregular e que culminou na declaração de vacância do serviço pela Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça; **(d)** interposta impugnação administrativa, foi ela indeferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça; **(e)** impetrado o mandado de segurança n. 28.815 no Supremo Tribunal Federal, foi-lhe indeferido o pedido liminar, com encaminha dos autos à Procuradoria-Geral da República; **(f)** embora tenha protocolizado pedido de reconsideração em 2010, ainda não foi apreciado em razão dos autos estarem na PGR; **(g)** o Ministro Corregedor Nacional determinou, para os casos em que vago a serviço de origem, que deveria optar pelo seu retorno ou renunciar àquela delegação, motivo de declinar expressamente seu interesse de retorno à Uraí ainda em 2010, sem prejuízo do interesse em manter-se em Paranaguá; **(h)** os Serviços de Registro de Imóveis de Uraí e Paranaguá figuraram na lista geral de vacâncias, constante do Edital n. 01/2011; e **(i)** o retorno para Uraí encontra óbice em liminar deferida à titular daquele Serviço no MS n. 28.825, em trâmite no STF, que permitiu sua permanência na titularidade da serventia.

Ao final, pediu a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá da lista geral de vacâncias, até que seja solucionada a pendência judicial existente e relativa à Uraí, do qual originário e para onde pretende voltar.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 10, juntando os documentos de fls. 11/14; e instruiu-se o presente feito com os expedientes de fls. 18/37 e 77/84. A Divisão de Concursos para Provisamento de Funções Delegadas exarou as informações de fls. 38, instruídas com os documentos de fls. 39/71.

Procedeu-se o apensamento dos autos n. 2010.0211009-2/000, nos quais o solicitante requereu seu retorno ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí (fls. 73/74).

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente, consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Examinou os dois procedimentos, o presente sob n. 2012.0008140-4/000 e o apenso sob n. 2010.0211009-2/000.

4. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente **Paulo Eduardo Malheiros Manfredini**, conforme trazida à discussão nestes autos.

a) Paulo Eduardo Malheiros Manfredini, em virtude da aprovação em concurso público, recebeu, em **1969** (Decreto Governamental n. 14.453/1969, publicado no Diário Oficial de 05.03.1969), a delegação para o Serviço Distrital de Porto Santana da Comarca de Laranjeiras do Sul (fls. 39).

b) No mesmo ano de **1969**, o solicitante foi removido do referido Serviço Distrital, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de **Uraí**, nos termos do Decreto Governamental n. 15.865/1969, publicado no Diário Oficial de 07.07.1969 (fls. 40).

c) A par do histórico na Comarca de Uraí, em 09.07.1974, por ato da Presidência deste Tribunal (**Portaria n. 984/1974**- fls. 43), o requerente foi colocado à **disposição** da Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, em Curitiba.

Em continuidade, foi colocado à **disposição** do Poder Executivo do Estado do Paraná, consoante v. Acórdão n. 2.872 do Conselho da Magistratura, datado de 23.02.1976, formalizada pela **Portaria n.330/1976** (fls. 44/45). Tal disposição foi prorrogada pelas **Portarias n.844/1977** (fls. 46), **194/1978** (fls. 47), **40/1979** (fls. 48), **609/1980** (fls. 49), **474/1981** (fls. 50), **1.465/1981** (fls. 50), **114/1983** (fls. 51), **2.929/1984** (fls. 52), **532/1985** (fls. 52) e, finalmente, **29.279/1986** (fls. 51).

Reassumiu suas funções como titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí em data de 13.07.1987 (fls. 54).

Em **1989** foi colocado à **disposição** da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Portaria n. 1.202/1989 de 26.07.1989 (fls. 56),

d) Posteriormente, nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido".), foi **removido**, em razão de **permuta** feita com o senhor José Luiz Pinto Rebello, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá (Decreto Judiciário n. 571/89, publicado no Diário da Justiça de 15.09.1989 - fls. 56), **local em que permanece até a presente data** (fls. 13).

Esta última movimentação foi considerada **irregular pelo Conselho Nacional de Justiça**, sendo declarada pela **Resolução nº 80/CNJ** a vacância do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá. Decisão esta mantida pelo então Corregedor Nacional da Justiça, ao apreciar a impugnação do ora requerente (fls. 26/28).

Contra tal decisão, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos nº 28.815, em que foi **indeferida** a medida liminar, em decisão do em. Min. Aytres Britto, datada de 30.09.2010 (fls. 34/37v).

Oportuna a transcrição de trechos da referida decisão, *in verbis*:

6. No caso, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me parece violar o § 3º do art. 236 da Constituição Federal a permuta realizada pela impetrante, quando de sua investidura no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá-PR. Explico: ao contrário do que afirma o autor, a Magna Carta prescreve, desde 05 de outubro de 1988, em **dispositivo auto-aplicável (ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti; ADI 3.978, Rel. Min. Eros Grau): "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de **concurso público** de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". Noutros termos, tanto para ingresso na atividade notarial quanto para remoção **é indispensável a realização do concurso**. Concurso que deve conferir a todos os interessados na delegação da serventia condições iguais de concorrência. Isso em clara homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade.**

7. Ora, não é o que se vê no caso dos autos: embora se possa conceituar a permuta como espécie de remoção, nela (permuta) não há concurso, disputa entre concorrentes. E a Carta da República exige, desde 1988, a abertura de **concurso de remoção, exatamente para evitar desvios como o que - parece-me - ocorreu no presente mandado de segurança. Refiro-me ao fato de o outro delegatário **permutante, José Luiz Pinto Rebello, que, em setembro de 1989, assumiu as antigas funções do impetrante como titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, não mais ser o serventuário daquele Cartório já no ano seguinte, quando assumiu Neuzeli Rita Fischer. Aliás, também por esse motivo - o da suposta afronta à Constituição Federal - é que o Conselho Nacional de Justiça não reconheceu a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Decadência que a Ministra Ellen Gracie afastou no MS 28.386-MC, porque "situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações insertas na Lei Maior do País, a Constituição Federal".****

8. Já no que se refere à limitação da remuneração, tenho que a correta solução deste mandado de segurança passa pela análise da natureza jurídica dos serviços que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de "serviços notariais e de registro" (art. 236, cabeça e § 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo, ainda que provisório, deve ser precedida da análise do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro "público" já é adjetivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade). Com esse propósito, reproduzo trecho do voto que proferi na ADI 3.089, in verbis:

"(...) anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de "DISPOSIÇÕES GERAIS", para estatuir o seguinte:

'Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades de registro, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

14. Mas não fica por aqui a reagração constitucional-federal sobre a matéria, porque o ADCT também dispôs sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos:

'Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.'

15. Pois bem, daqui se infere que, **tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988**, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos **serviços públicos**, versados estes, nuclearmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes:

I - serviços notariais e de registro são atividades **próprias do Poder Público** (logo, atividades de natureza pública), **porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado** (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é uma via direta) ou então pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularizar tais serviços;

II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é transpassada para os particulares mediante **delegação**. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como **instrumentos contratuais** de privatização do exercício dos serviços públicos;

III - a delegação que lhes timbra a funcionalidade **não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais**. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair **sobre pessoa natural**, e não sobre uma "empresa" ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV - para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar **habilitação em concurso público de provas e títulos**. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V - está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização **do Poder Judiciário**, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos). Atividades, enfim, que não se remuneram por "tarifa" ou preço público, mas por uma tabela de **emolumentos** que se pauta por normas gerais estabelecidas **em lei federal**. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

16. Numa frase, então, **serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente**. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem.

17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um tertium genus); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, **também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal**. (...)."

9. Como se vê, os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são típicas atividades estatais. Embora o exercício dessas atividades esteja a cargo de particulares, desvestidos da condição de servidores públicos, a titularidade dos serviços continua com o Estado. Tanto que se faz necessária a "delegação do poder público" (caput do art. 236 da CF). Delegação que se faz em favor de pessoa natural devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos. Delegatário que, nesta condição, faz jus "à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia" (art. 28 da Lei 8.935/94).

10. O que se dá, porém, quando uma serventia fica vaga, sabido que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos"? Noutros termos: enquanto não se tem o vencedor do certame, quem responde pela atividade notarial? Pois bem, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço, assim dispõe o § 2º do art. 39 da Lei 8.935/94:

" § 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, **designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso**."

11. Cabe, portanto, ao substituto mais antigo, **com todos os ônus e bônus da atividade**, manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal. Situação que, neste meu juízo prefacial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, **jamais podendo invocar qualquer direito adquirido**. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do §

3º do art. 236 da Constituição Federal ("não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses").

12. Não é raro, no entanto, que se esgotem os seis meses de que trata o § 3º do art. 236 da Constituição Federal (prazo máximo considerado razoável para a realização de concurso público) sem que o novo delegatário assuma as respectivas funções. Nesse caso, a condição do substituto passa de transitória a indefinida, **já não mais se legitimando o exercício da função notarial e de registro sem aprovação em concurso público de provas e títulos**. O que fazer, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro factual? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaiu o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto.

13. Tenho que, neste juízo prefacial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, **além de não poder se proibir no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade)**, gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente no que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade. Em situações extremas como a deste processo, prefiro abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abalroar os citados princípios constitucionais.

14. Ante o exposto, **indefiro a liminar**, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Assim, a despeito da jurisdicalização da matéria, não subsiste liminar salvaguardando ao solicitante o exercício da titularidade do referido serviço extrajudicial, motivo bastante para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

4.1. Com indeferimento da liminar, junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a decisão do CNJ no PP n.º 0000384-41.2010.2.00.0000 permanece hígida, produzindo os seus efeitos em relação ao ora solicitante, incumbindo à Corregedoria da Justiça cumprir a mencionada decisão, mantendo o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá na lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

5. Com relação ao retorno do solicitante à origem (Uraí), questão objeto de exame, paralelo, nos autos n. 2010.0211009-2/000 (em apenso), impende destacar o seguinte.

Atualmente, responde pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, origem do solicitante, a senhora Neuzeli Rita Fischer, que fora para aquele removida, por permuta, do extinto Serviço Distrital de Frei Timóteo, da mesma Comarca, em atenção à decisão liminar exarada no Mandado de Segurança n. 29.698 A decisão liminar está, em seu dispositivo, assim redigida: "Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. do Supremo Tribunal Federal, também da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, que suspendeu os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 80), que incluiu o referido serviço na lista geral de vacâncias (fls. 10/11 e 38).

O referido mandado de segurança (n. 29.698) ainda não foi julgado no mérito, estando os autos atualmente com vistas à douta Procuradoria Geral da República, conforme levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 80)

Assim sendo, encontra-se presente um óbice, qual seja, como cumprir a decisão do eminente Corregedor Nacional de Justiça que determinou o retorno do solicitante à origem, em face da liminar supra referida, garantindo a permanência de outra agente delegada no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, para onde deverá retornar o requerente Paulo Eduardo Malheiros Manfredini.

Não obstante isso, impende considerar que a simples existência do referido procedimento administrativo e de expressa manifestação por parte do requerente de que pretende retornar ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, aliados a pendência judicial noticiada (MS n. 29.698), não são suficientes para determinar a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis de Paranaguá da lista geral de vacâncias.

5. Nestas condições, e considerando o disposto na decisão que **indeferiu a liminar** nos autos de **mandado de segurança n.º 28.815**, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, em curso no Excelso Pretório, encontrando-se os autos atualmente com "vista à Procuradoria Geral da República" (fls. 32), **INDEFIRO** o pedido de exclusão, e por consequência, mantêm-se o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá na lista geral de devacâncias**, devendo ser anotada expressamente a existência de pendências judiciais.

5.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Se ainda não ocorreu, anote-sena lista de ocorrências do **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá** pendência dos Mandados de Segurança n.s 28.815 e 29.698 no Supremo Tribunal Federal.

7. Proceda-se, em apenso, a juntada de cópia do protocolizado n. 1989/22561, que deu origem ao Decreto Judiciário n. 571/1989, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta feita com o senhor José Luiz Pinto Rebello, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, referido no expediente às fls. 56.

8. Junte-se cópiadesta decisão nos autos n. 20100211009-2/000, em apenso, que deverão permanecer em tramitação, conjuntamente com os presentes autos.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Solicitante: Elizabeth Regina Vedovatto Herculano
Adv: Vicente Paula Santos

AUTOS nº 2011.0454689-2/000

VISTOS, . . .

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Elizabeth Regina Vedovatto Herculano**, agente delegada responsável pelo **Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 14.216-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012 (fls. 02/14). Instruem o pedido inicial os expedientes de fls. 12/114.

Em suas razões, afirma, em resumo, que:

a) - ingressou na função delegada após **aprovação em concurso público**, para o Serviço Distrital de São Loureiro da Comarca de **CIANORTE**;

b) - foi **removida**, mediante **concurso de títulos**, para o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **URAI**;

c) - foi **removida**, por **permuta**, para o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **GUAIÁRA**, movimento considerado irregular pelo CNJ, e que deu origem à impetração de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal;

d) - Em 2010 foi **removida** para o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **COLOMBO** (Decreto Judiciário n. 73/2010), empossada em 01.02.2010;

e) - "*Suposta irregularidade no ato administrativo de permuta da Requerente de Uraí para Guaíra/Pr, ainda que, ad argumentantum tantum, pretenda averbar a existência de algum vício não tem esse vício o condão de invalidar o regular concurso de remoção (ato jurídico, perfeito e acabado) a que submeteu e foi aprovada em primeiro lugar para a Comarca de Colombo/PR, aperfeiçoando, aqui, portanto, o direito adquirido de nele permanecer até sua aposentadoria voluntária. De qualquer forma, se a Requerente tivesse sido removida de Guaíra, Uraí ou de qualquer outra Comarca do Estado do Paraná para Colombo, seria do mesmo modo aprovada em igual classificação como de fato o foi, pois ninguém retira dela o mérito, o conhecimento jurídico granjeado que a habilitou pela passagem e pelo crivo do rigoroso concurso no qual foi aprovada, sob fiscalização da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em primeiro lugar, não tendo havido nenhum recurso contra essa nomeação e posse"* (fls. 04/05) .

f) - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná detém competência censória sobre os serviços do foro extrajudicial sob sua fiscalização, sendo a atuação do Conselho Nacional de Justiça meramente subsidiária; e

g) - em caso de ser deferido o pedido de exclusão do referido serviço registral de Colombo, desistirá do mandado de segurança em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pede:

1) - o oferecimento dos Serviços de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas das Comarcas de **URAI** e **GUAIÁRA** no próximo concurso público;

2) - seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça a regularidade na remoção feita pela solicitante de Guaíra para Colombo, bem como, "*informe ao CNJ, para que exclua de seus cadastros e apontamentos, a expressão sob "pendência judicial sobre este cartório" de Colombo, vez que ausente qualquer irregularidade no concurso de remoção a que submeteu e foi aprovada"* (fls. 11).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 118, corroboradas pelos documentos de fls. 119/141.

A solicitante **aditou o pedido inicial**, por meio do protocolizado n. 2012.0009519, **pugnando pela exclusão** do Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **COLOMBO** da lista geral de vacâncias (fls. 142/143).

Apensados estes aos autos n. 2012.0003490-2/000, no qual postulada a exclusão do Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **GUAIÁRA** da lista geral de vacâncias (fls. 153/154), foram oportunamente desapensados em razão do pedido de extinção daquele feito (fls. 155v).

Foram prestadas informações complementares pela Divisão Administrativa às fls. 158/163, acompanhadas dos documentos de fls. 164/181.

Instruiu-se o feito com os expedientes de fls. 183/244.

POSTO ISTO.

2. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da controvérsia, impende consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para

efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal n. 8.935/1994.

3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação da requerente.

a) Elizabeth Regina Vedovatto Herculano, em virtude de **aprovação em concurso público**, recebeu, em **1992** (Decreto Judiciário n. 437/1992 de 25.08.1992), a delegação para exercer a titularidade do **Serviço Distrital de São Lourenço, Comarca de Cianorte** (fls. 133).

b) Posteriormente, foi **removida** para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **Uraí** (Decreto Judiciário n. 322/1993 de 02.06.1993 - fls. 135).

c) Nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido".), foi **removida**, em razão de **permuta** feita com o senhor Heráclito Xavier dos Santos, para o **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaíra** (Decreto Judiciário n. 138/1994 - fls. 136).

Esta movimentação foi considerada **irregular** pelo Plenário do **Conselho Nacional de Justiça**, no PCA n. 0001273-63.2008.2.00.0000, em acórdão da relatoria do então Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, datado de 12.05.2009, por cópia às fls. 203/227, notadamente às fls. 223 e 225. Naquele, após declaração de nulidade do Decreto Judiciário n. 138/1994, determinou-se o retorno da solicitante para o **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uraí**. Contra tal deliberação, impetrou o mandado de segurança n.º **28.123** no Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe deferida medida liminar, em decisão da relatoria do em. Ministro Cezar Peluso, datada de 07.07.2009, para "*sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 2088.10.00.001273-1, em relação à impetrante deste mandado de segurança*" (173/174).

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 243/244).

d) Finalmente, foi **removida** para o **Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo** (Decreto Judiciário n. 73/2010 - fls. 141), local em que permanece até a presente data (169).

Quanto a esta última movimentação, vale registrar que a própria solicitante pugnou perante o **Conselho Nacional de Justiça**, no **PP n. 000600-65.2011.2.00.0000**, a **anotação do provimento** do Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **Colombo**, no que **não obteve deferimento**, e mais, **determinou-se a inclusão do serviço na lista de serventias extrajudiciais com pendência judicial** (fls. 231/233).

É o que se verifica do pronunciamento elaborado pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, "*verbis*":

"*Através das informações e documentos apresentados (evento 14), verifica-se que o ingresso de Elizabeth Regina Vedovatto no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6), decorreu da sua aprovação em "concurso de títulos para remoção", conforme Certidão TJPR n. 57/2010, aberto pelo Edital n. 08.2006, publicado nos Diários da Justiça de 06/02/2006, 07/02/2006 e 08/02/2006 (docs 19 a 21).*

Não é demais transcrever os artigos 16 e 17 da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para delegação de notas e registro:

"*Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.*

"*Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação.*

Entretanto, é importante observar que antes da efetivação da remoção citada, cujos questionamentos poderão ser debatidos oportunamente, a Srª Elizabeth Regina Vedovatto desempenhava as funções no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Guaíra (CNS 08.493-9), delegação cuja regularidade se encontra pendente de análise judicial perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no Mandado de Segurança n. 28.213, que tramita em conjunto com o MS n. 28.059.

No supra mencionado Mandado de Segurança n. 28213, foi deferida medida liminar para sustar anterior decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0001273-63.2008.2.00.0000), que havia determinado o retorno da Srª Elizabeth Regina Vedovatto do "Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaíra, para o Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando,

precariedade, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uraí".

Assim, **resta evidente que o supra mencionado fato pode interferir diretamente na regularidade da outorga, à Sra. Elizabeth Regina Vedovatto da delegação extrajudicial que ora ocupa no município de Colombo (CNS 14.216-6).**

Diante do exposto, o parecer que apresento, mui respeitosamente, é pela inclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6) na lista de serventias extrajudiciais com pendência judicial." (fls. 232/233 - grifado)

Este pronunciamento da lavra do digno magistrado doutor José Antônio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, foi aprovado *in totum* pela eminente Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, *verbis*:

"Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (PARE47, evento 43) e, por seus próprios fundamentos, que adoto, determino a inclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6) na lista de serventias extrajudiciais **com pendência judicial**."

Intimem-se as partes eletronicamente e oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Providências de atualização no sítio eletrônico da Justiça.

Cópia da presente decisão, acompanhada do parecer retro, servirá como OFÍCIO." (fls. 231).

Vê-se, por tais razões, que não é possível para esta Corregedoria Estadual alterar a decisão da eminente Ministra Eliana Calmon, digna Corregedora Nacional de Justiça, daí a evidência de que o **Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo** deve ser mantido na lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, cumprindo o pronunciamento da em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, **INDEFIRO o pedido inicial, mantendo o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo na lista geral devacâncias**, devendoser anotada expressamente a existência de pendência judicial.

4.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

5. Se ainda não ocorreu, anote-sena lista de ocorrências do **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo** a pendência do MS n. 28.123 no Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Solicitante: Jusênio Carlos Silva Lustoza
Advts: Flávio Pansieri e Diego Campos

AUTOS nº 2012.0007270-7/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Jusênio Carlos Silva Lustoza**, serventuário da justiça lotado na Comarca de Iporã, objetivando a **exclusão do Tabelação de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã** (CNS 12.959-3) da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012 (fls. 02/04). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 06/22.

Afirma, em resumo, que **(a)** a inclusão do serviço na lista geral de vacâncias, posição 484, desconsiderou a existência de pedido de sua anexação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da mesma Comarca, do qual é o titular, "em razão de se tratar de Comarca de pequeno movimento, na qual as serventias extrajudiciais, isoladamente, não são viáveis financeiramente" (fls. 03); **(b)** o referido pedido de anexação encontra-se pendente de julgamento pelo Conselho da Magistratura, e atualmente sobrestado até decisão final do mandado de segurança n. 29.644 perante o Supremo Tribunal Federal; e **(c)** a existência de tal pedido administrativo e da referida ação mandamental no STF obstaculizam o oferecimento do serviço em concurso público.

Pede, ao final, a exclusão do Tabelação de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã da lista geral de vacâncias.

O Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça prestou as informações de fls. 23/24 e a Divisão Administrativa as de fls. 25/27, acompanhadas dos documentos de fls. 28/37.

Instruiu-se o feito com os documentos de fls. 41/96.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. A despeito das considerações tecidas pelo solicitante **Jusênio Carlos Silva Lustoza**, a pretensão não comporta deferimento, pelas razões que passo a expor.

3.1. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente, todas notadamente ocorridas no ano de 1992.

a) Jusênio Carlos Silva Lustoza, em virtude de aprovação em **concurso público**, recebeu, em 1992 (Decreto Judiciário n. 109/1992, publicado no Diário da Justiça de 10.03.1992), a delegação para exercer a titularidade do **Serviço Distrital de Bom Progresso da Comarca de Araçongas** (foro extrajudicial).

b) Posteriormente, foi **removido**, a pedido, para o **cargo de Escrivão Crime da Comarca de Palmeira** (foro judicial), pelo Decreto Judiciário n. 628/1992, datado de 23.10.1992 (fls. 23).

c) Finalmente, foi **removido**, em razão de **permuta** feita com Luiz Carlos Vieira Lustoza, para o **cargo de Escrivão Crime da Comarca de Iporã** (foro judicial), pelo Decreto Judiciário n. 664/1992, publicado no Diário da Justiça de 27.10.1992 (fls. 23 e 75), **local em que permanece até a presente data** (fls. 23).

3.1.1. Como visto, o **senhor Jusênio Carlos Silva Lustoza exerce a titularidade da Vara Criminal da Comarca de Iporã** (foro judicial), serventia judicial à qual está anexada, por força de lei, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da referida Comarca (foro extrajudicial).

Logo, a **titularidade relativa aos serviços do foro extrajudicial**, quais sejam, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Iporã, **além de atípica, decorre exclusivamente de suas anexações à Vara Criminal**.

Reforce-se, o **solicitante é escrivão criminal da Comarca de Iporã, remunerado pelos cofres públicos**, consoante se denota das informações prestadas pelo Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça (fls. 23/24), corroboradas pelo histórico funcional acostado aos autos (fls. 74/89) e informações prestadas pela Divisão Administrativa desta Corregedoria (fls. 25/27).

Aliás, somente em razão da **natureza híbrida da serventia** da qual é titular, é que foi **designado** pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Iporã, pela **Portaria nº 26/2009**, para responder pelo Tabelação de Protesto de Títulos até o provimento do cargo, em razão da renúncia da antiga titular, senhora Raquel Borges Alves Toscano. Todavia, o **Conselho da Magistratura** ao apreciar a portaria, nos autos de designação n. 2009.0376586-1, constatou que ela não estava em conformidade com a disciplina legal pertinente, já que **designado serventuário do foro judicial para exercício de atividade do foro extrajudicial**, e, por conseguinte, **não a referendou**, determinando que o magistrado de origem a revogasse e efetuasse nova designação (fls. 34/37).

Contra esse acórdão, o solicitante interpôs recurso, ao qual foi negado seguimento, por manifesta intempestividade. Manejado **Mandado de Segurança** que obteve o n. **759.928-8** ao Órgão Especial deste Tribunal, o **pedido liminar restou indeferido**, em decisão datada de 24.02.2011 (fls. 64/66). Em sede de agravo regimental, a decisão foi mantida em sessão realizada em 18.03.2011 (fls. 67/72).

O referido **mandado de segurança** ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 61).

Paralelamente, o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Iporã, mediante a Portaria nº 03/2011, **designou a senhora Mariza Peterlini**, agente delegada titular do Serviço de Registro de Imóveis da referida Comarca, para **responder, precariamente, pelo Tabelação de Protestos de Iporã**, questão objeto de análise nos autos 2011.0099983-3/000 de designação, atualmente sobrestados até decisão final do MS n. 759.928-8 pelo Órgão Especial (fls. 90).

Portanto, **não subsiste mais qualquer vínculo do senhor Jusênio Carlos Silva Lustoza com o Tabelação de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã**.

3.2. Em relação ao noticiado pedido de **anexação**, fazem-se necessários outros esclarecimentos.

A questão está sendo tratada nos autos n. **2010.0076780-9/001 de recurso administrativo**, em trâmite no Conselho da Magistratura, interposto contra decisão do então Corregedor-Geral da Justiça, que **indeferiu** o pedido de **desanexação** do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Vara Criminal da Comarca de Iporã, e, igualmente, **indeferiu** o pedido de **anexação** do Tabelação de Protesto de Títulos ao referido serviço registral (fls. 42/43 e 58/59).

O **referido recurso encontra-se sobrestado até o julgamento do Mandado de Segurança n. 29.644**, em curson **Supremo Tribunal Federal**, conforme acórdão do Conselho da Magistratura, proferido nos autos em epígrafe em data de 25.01.2011, por cópia às fls. 46/56.

Porque oportuno, transcrevem-se trechos da decisão exarada nos autos n. 2010.0076780-9/000, em data de 28.06.2010, da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça, desembargador Waldemir Luiz da Rocha (fls. 42/43):

"II. Inicialmente, **cumpra ressaltar que o pedido de anexação constante no item II da inicial (fl. 02) já foi apreciado por esta Corregedoria nos autos nº 2010.0004622-2/0, de acumulação, conforme cópia de fls. 158/159.**

Quanto à designação do solicitante para responder pelo Tabelação de Notas e Protestos da comarca é objeto de expediente autônomo em trâmite nesta Corregedoria (autos nº 2009.376586-1/0), não cabendo qualquer manifestação neste momento, mesmo porque o referendo ou não do ato será feito oportunamente pelo Conselho da Magistratura, conforme o disposto no art. 94, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, devendo, portanto, aguardar a decisão do Órgão Colegiado.

III. No que tange à **desanexação do Ofício Crime do Ofício do Registro Civil e de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos da Comarca de Iporã, merece destaque**

o disposto no art. 248, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná:

"Art. 248. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados aos ofícios do foro judicial serão desacumulados quando da vacância da titularidade destes, por decisão do Conselho da Magistratura."

Depreende-se da documentação acostada às fls. 140/141, que a Escrivania Criminal da Comarca de Iporã não está vaga, o que impossibilita a desanexação dos Ofícios neste momento.

IV. Dessa forma, não há como deferir a desanexação deduzida neste expediente." Em complemento, trechos da decisão exarada nos autos n. 2010.0004622-2/000, referente ao pedido de anexação, também em 28.06.2010:

"II. Depreende-se dos documentos de f. 11, que o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã está vago desde 30.12.2009, em razão da renúncia da função delegada feita pela então titular **Raquel Borges Alves Toscano**.

Em razão da aludida vacância, o senhor **Jusênio Carlos da Silva Lustoza** foi designado pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, por meio da Portaria n.º 26/2009 (f. 03/04), ainda não referendada pelo Conselho da Magistratura e objeto dos autos n.º 2009.376586-1/0, para responder pela Serventia até seu provimento.

A Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994 estabelece em seus art. 26 e 49 a regra preponderante da não-acumulação, entre si, dos serviços notariais e registrais, criando uma exceção para o caso dos municípios que não comportarem a instalação de mais de um dos serviços:

"Art. 26. Não são cumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo ser cumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços."

"Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26."

Portanto, o que vige é o princípio da não acumulação, consoante art. 5º da Lei nº 8.935/94.

Também o Código de Organização e Divisão Judiciárias prevê em seu art. 250 que:

"Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto do art. 262 da presente lei."

Por sua vez, o anexo IV do CODJ preceitua que o Tabelionato de Protestos de Títulos deve ser acumulado ao Tabelionato de Notas da Comarca de Iporã.

Ademais, o senhor **Jusênio Carlos Silva Lustoza** já responde pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Iporã.

Além disso, o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais foi anexado à Escrivania Criminal (f. 11).

Por fim, infere-se da informação de f. 38 que o Tabelionato de Protestos e Títulos será provido por concurso público, atualmente em fase de definição do critério de alternância e proporcionalidade.

Desse modo, não há como deferir a acumulação efetiva com o Tabelionato de Protesto de Títulos.

III. Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de anexação definitiva deduzido neste expediente."

Dos atos supra referidos, extrai-se a existência de **deliberação específica e negativa** por parte deste Órgão Censor acerca do mérito das pretensões externadas, e ainda, que o procedimento administrativo noticiado pelo solicitante refere-se a recurso contra elas interposto, atualmente sobrestado até decisão final do MS 29.644 no STF (fls. 46/56).

3.2.1. O Mandado de Segurança n. 29.644, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, foi impetrado contra decisão do **Corregedor Nacional de Justiça** que incluiu o **Tabelionato de Protestos da Comarca de Iporã na lista geral de vacâncias**, à época em que o solicitante respondia, precariamente, pelo referido serviço. Situação que, como acima registrado, não mais persiste (fls. 34/37).

Além do mais, a **liminar** naquele deferida **resguardou ao solicitante tão somente o exercício da titularidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais**, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e civil das Pessoas Jurídicas da referida Comarca, **ofícios do foro extrajudicial anexos à Vara Criminal cuja titularidade pertence ao ora requerente Jusênio Carlos Silva Lustoza, escrivão criminal da Comarca de Iporã**.

É o que se verifica da simples leitura da decisão, por cópia às fls. 19/22, **verbis**: "**CARTÓRIO - TITULARIDADE - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - RELEVÂNCIA E RISCO DEMONSTRADOS - LIMINAR DEFERIDA**."

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O impetrante, escrivão do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Iporã/PR, busca ver cassado o ato, formalizado em 12 de julho de 2010, mediante o qual o Corregedor Nacional de Justiça, invocando a Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça (documento anexo), fez publicar a lista de serventias vagas, a serem preenchidas por concurso público, incluindo aquela em que atua como responsável.

Afirma ter sido aprovado em concurso público para exercer o cargo de Escrivão Distrital de Bom Progresso, Comarca de Arapongas/PR, por meio do Decreto Judiciário nº 109, de 27 de fevereiro de 1992. Em 1992, mediante concurso de remoção, assumiu o cargo de Escrivão do Crime da Comarca de Palmeira/PR, conforme o Decreto Judiciário nº 628/92. Posteriormente, foi removido, por permuta, para o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iporã/PR, consoante o Decreto Judiciário nº 664/92, o qual fora anexado ao Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da aludida Comarca, por meio do Decreto Judiciário nº 306, de 18 de novembro de 1999. Ressalta a impossibilidade do

retorno às serventias anteriormente ocupadas, tendo em vista estarem ocupadas por serventuários concursados.

Sustenta ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé, no que o Conselho Nacional de Justiça reviu o ato de remoção após mais de dezoito anos, olvidando o teor do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Evoca como precedentes, entre outros, decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 789.031, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16 de abril de 2010, no Recurso Extraordinário nº 410.397, relator Ministro Carlos Ayres Britto, veiculada no Diário da Justiça eletrônico de 10 de fevereiro de 2010, e no Mandado de Segurança nº 29.323, da relatoria de Vossa Excelência, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 22 de outubro de 2010.

Alega a ilegalidade do ato ora impugnado porquanto diverge do entendimento consolidado pelo próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça no sentido de manter o provimento da serventia em razão da impossibilidade da reversão à serventia de origem. Articula com o princípio da motivação das decisões administrativas, versado no artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Conselho, a qual, segundo aduz, está fundada na falsa premissa de haver o impetrante realizado concurso para o serviço judicial, sendo posteriormente removido para o serviço extrajudicial, o que representa um equívoco, pois o ingresso na atividade cartorária ocorreu em serventia extrajudicial.

Segundo afirma, ao Conselho Nacional de Justiça não incumbe exercer qualquer tipo de controle de constitucionalidade das leis. Desse modo, mostrar-se-ia inadmissível conclusão no sentido da invalidade da Lei estadual nº 7.297/80, na qual estaria apoiada a respectiva remoção. Menciona como precedentes decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 29.192, relator Ministro Dias Toffoli, publicada no Diário de 23 de setembro de 2010 e no Mandado de Segurança nº 29.109, relatora Ministra Cármen Lúcia, veiculada no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2010.

Sob o ângulo do risco, aponta o prazo de seis meses para a outorga da titularidade da delegação a terceiro concursado e os eventuais prejuízos a serem suportados por si. Requer o deferimento de liminar para suspender o ato no qual consta o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Iporã/PR, na lista de serventias vagas e, *affim*, pleiteia a concessão da segurança para declará-lo nulo em definitivo, assegurando-lhe a permanência na delegação.

Com a inicial vieram os documentos eletronicamente juntados.

Anoto ter sido a impetração formalizada em 8 de novembro de 2010.

O processo está concluso a Vossa Excelência para exame do pedido de medida cauteladora.

2. Surge das peças acostadas ao processo que o impetrante foi removido para o cargo de escrivão do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Iporã/PR, mediante o Decreto Judiciário nº 664, de 13 de novembro de 1992, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Então, já transcorreu o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a administração pública - gênero - rever atos praticados.

3. Defiro a medida liminar para manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança.

4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça.

5. Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem." (grifou-se)

Logo, como é de convir, a **liminar não abrange a atuação interina, precária, anteriormente exercida pelo solicitante frente à titularidade dos Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã**, mas tão somente aquela relativa ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

O referido **mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito**, encontrando-se os autos atualmente com "vistas à douta Procuradoria-Geral da República", consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 95/96).

Assim, a despeito da jurisdicalização da matéria, não subsiste liminar salvaguardando ao solicitante o exercício da titularidade do referido serviço extrajudicial, motivo bastante para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

3.2.2. Acrescente-se a isso, que foi o próprio solicitante quem deu causa aos sobrestamentos acima narrados, inclusive aquele relativo ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de **anexação** do Tabelionato de Protestos de Títulos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, ambos da Comarca de Iporã.

Ademais, no **Sistema Justiça Aberta** mantido pelo Conselho Nacional de Justiça o **Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã** consta como **vago**.

De tudo isso, forçoso concluir pela **regularidade da inclusão do serviço, vago, na lista geral de vacâncias**, para oportuno preenchimento mediante concurso público, uma vez que o referido Tabelionato não se encontra provido.

Não obstante, prudente a anotação de tal pendência judicial (STF, MS 29.644) nos cadastros relativos ao Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã, inclusive da listagem de vacância.

4. Nestas condições, e tendo em conta os fundamentos anteriores, **INDEFIRO o pedido inicial, determinando a manutenção na lista geral de vacância do Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Iporã**.

5. Anotações necessárias.

6. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA GLUCK CAMARGO	00003	000197/1998
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00003	000197/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM	00074	025795/2011
	00089	063479/2011
ALDACI DO C. CAPIVERDE	00032	001401/2008
ALESSANDRO D. S. VALE	00048	002444/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00014	001377/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	000881/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00027	000107/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00083	052511/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR	00029	000831/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00077	033854/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00019	000623/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00042	001119/2009
	00060	053000/2010
	00079	042794/2011
ANA PAULA Oaida GABELLINI	00063	069049/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	000409/2006
ANDR A RICETTI BUENO FUSCULIM	00094	006758/2012
ANDRE LUIZ GASPAR	00025	001666/2007
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00007	000187/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00023	001598/2007
ANISIO DOS SANTOS	00061	066838/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00022	000942/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00025	001666/2007
	00094	006758/2012
ARIVALDIR GASPAR	00069	008987/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00005	001438/1999
BEATRIZ SCHIEBLER	00005	000623/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00019	000623/2007
BLAS GOMM FILHO	00055	024276/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00069	008987/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00075	026183/2011
BRUNO GUISS	00012	000293/2005
BRUNO MARZULLO ZARONI	00019	000623/2007
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00104	021180/2012
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00030	000921/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00045	001967/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00028	000545/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00064	070202/2010
CARLOS JUAREZ WEBER	00001	042110/1981
CARLOS ROSA JÚNIOR	00033	001483/2008
CAROLINA GABRIELE PINTO	00025	001666/2007
CARY CESAR MONDINI	00046	002129/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	001483/2008
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00059	050576/2010
CLOVIS MOTTIN	00072	024218/2011

CONSUELO G. DE MACEDO	00023	001598/2007
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00032	001401/2008
CRISTIANA INDRELE	00006	000110/2002
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00019	000623/2007
CRYSTIANE LINHARES	00093	006156/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00027	000107/2008
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	00081	050279/2011
DANIEL GILBERTO L PEREIRA	00007	000187/2002
DANIEL HACHEM	00058	047757/2010
DEBORAH PAULA MACHADO	00028	000545/2008
DEISI DO ROCIO MULLER	00098	014342/2012
DIEGO DE ANDRADE	00080	049945/2011
DIOGO GUEDERT	00028	000545/2008
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00062	067889/2010
EDSON SILVERIO CABRAL	00005	001438/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00032	001401/2008
	00076	027741/2011
EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO	00019	000623/2007
ELISA GEHLEN	00054	021360/2010
ELME KAREM BAIDO	00028	000545/2008
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00003	000197/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00048	002444/2009
	00072	024218/2011
EMERSON EDUARDY SENKO	00106	021364/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00007	000187/2002
ENEIDE LUCIA BODANESE	00015	001492/2005
ERLON DE FARIA PILATI	00004	000809/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	010383/2010
EVARISTO DIAS MENDES	00018	001664/2006
FABIANE DE ANDRADE	00080	049945/2011
FABIANO BINHARA	00079	042794/2011
FABIANO LOPES	00031	001173/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00066	000966/2011
	00080	049945/2011
	00108	007145/0000
FABIO JOSE POSSAMAI	00008	000331/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00104	021180/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00003	000197/1998
FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA	00083	052511/2011
FERNANDA TROIAN	00053	019555/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00066	000966/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00080	049945/2011
	00053	019555/2010
FLAVIA DE SOUZA VILELA	00065	071657/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00054	021360/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00079	042794/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00064	070202/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00082	051778/2011
GABRIEL YARED FORTE	00099	015184/2012
GENEROSO HORNING MARTINS	00019	000623/2007
GERALD KOPPE JUNIOR	00033	001483/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00014	001377/2005
GIOVANI DE O. SERAFINI	00065	071657/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00089	063479/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00095	007627/2012
	00108	007145/0000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00053	019555/2010
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00056	030151/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00064	070202/2010
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00037	000537/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	000545/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00056	030151/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00019	000623/2007
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00012	000293/2005
IDERALDO JOSE APPI	00017	000504/2006
	00032	001401/2008
INGRID DE MATTOS	00052	016798/2010
IVO ARY MEIER JUNIOR	00085	055627/2011
IVONE STRUCK	00035	001732/2008
IZABEL A. GOSCINSKI	00019	000623/2007
JACKSON LUIS EBLE	00059	050576/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00046	002129/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00020	000876/2007
JEFERSON WEBER	00067	006391/2011
	00059	050576/2010
JOAO BATISTA SANTANA	00003	000197/1998
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00037	000537/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00033	001483/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	002394/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00013	000499/2005
JONAS BORGES	00005	001438/1999
JORGE GOMES ROSA NETO	00019	000623/2007
	00086	058561/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00050	007400/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00093	006156/2012
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00030	000921/2008
JOSE RODRIGO SADE	00097	013797/2012
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00005	001438/1999
JULIANA CRISTINA TORRES	00005	001438/1999
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00065	071657/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00087	060464/2011
	00070	015660/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00103	020313/2012
	00070	015660/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00006	000110/2002
JULIO CESAR FARIAS POLI	00057	033118/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00090	065961/2011
LEANDRO LIÇA	00010	000371/2004
LEONARDO BENETON THIELE	00068	008318/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR		

LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI	00092	001433/2012	ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD	00017	000504/2006
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00046	002129/2009	RODRIGO RUH	00034	001588/2008
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00100	015250/2012		00040	000849/2009
LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG	00021	000881/2007	RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO	00031	001173/2008
LUCIOLA LOPES CORREA	00064	070202/2010	ROGERIO CARBONI	00078	040063/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00100	015250/2012	ROGERIO COSTA	00027	000107/2008
LUIS GUILHERME BELTRAMI	00092	001433/2012	ROOSEVELT ARRAES	00078	040063/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	000037/2008	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00028	000545/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00022	000942/2007	SERGIO PAULO BARBOSA	00003	000197/1998
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00003	000197/1998	SERGIO SCHULZE	00063	069049/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00003	000197/1998	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00011	000239/2005
LUIZ FELIPE NODARI	00024	001623/2007	SILVIA JARDIM DE MIRANDA	00081	050279/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001316/2003	SILVIANE SCLIAIR SASSON	00019	000623/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	000110/2002	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00026	000037/2008
	00007	000187/2002		00029	000831/2008
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00108	007145/0000	TATIANA LAUAND DE PAULA	00109	007146/0000
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00019	000623/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00078	040063/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00055	024276/2010	TATIANE PARZIANELLO	00071	017126/2011
MAINA ALBERTZ	00082	051778/2011	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00005	001438/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00006	000110/2002	VINICIUS HIROSHI TUSURU	00078	040063/2011
MARA ELISABETH TOIGO DETOL	00067	006391/2011	VINICIUS SIARCOS SANCHES	00088	062273/2011
MARA SANTANA	00035	001732/2008	VITAL CASSOL DA ROCHA	00072	024218/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00075	026183/2011	WELLINGTON NEVES SALMAZO	00092	001433/2012
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00090	065961/2011			
MARCELO MARQUARDT	00023	001598/2007			
MARCELO MARTINS	00004	000809/1998			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	001401/2008			
	00076	027741/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00069	008987/2011			
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00075	026183/2011			
MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA	00035	001732/2008			
MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY	00005	001438/1999			
MARCOS ANTONIO DA SILVA	00060	053000/2010			
MARCOS GOMES SALVADOR	00003	000197/1998			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00043	001882/2009			
MARCY HELEN VIDOLIN	00038	000639/2009			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00005	001438/1999			
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00040	000849/2009			
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00019	000623/2007			
MARIA DENISE MARTINS	00004	000809/1998			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00037	000537/2009			
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00002	000214/1995			
MARIA LUCILIA GOMES	00075	026183/2011			
MARIANA PAULO PEREIRA	00096	011938/2012			
MARIANA POSSAS PEREIRA	00003	000197/1998			
MARIANA STRONA WIEBE	00102	019984/2012			
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00019	000623/2007			
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00019	000623/2007			
MARIENE ZARONI	00082	051778/2011			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00040	000849/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00055	024276/2010			
MARTINE GHISLAINE JADOUL	00002	000214/1995			
MAURICIO KAVINSKI	00009	001316/2003			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00041	000866/2009			
	00054	021360/2010			
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00019	000623/2007			
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00064	070202/2010			
MELISSA DE A. S. VIDAL	00019	000623/2007			
MICHELLE PINTERICH	00019	000623/2007			
MIGUEL CESAR SETIM	00056	030151/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	007400/2010			
MILTON TEODORO DA SILVA	00042	001119/2009			
MURILO CELSO FERRI	00048	002444/2009			
	00072	024218/2011			
MURILO MENGARDA	00078	040063/2011			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00005	001438/1999			
NEIMAR BATISTA	00071	017126/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00065	071657/2010			
	00073	025564/2011			
NEY PINTO VARELLA NETO	00087	060464/2011			
ODECIO LUIZ PERALTA	00004	000809/1998			
OLGA CLEA S. SCHMIDT	00107	007144/0000			
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00098	014342/2012			
OSMANN DE OLIVEIRA	00005	001438/1999			
OSMAR NODARI	00010	000371/2004			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00024	001623/2007			
PATRICK G. MERCER	00043	001882/2009			
PAULO CESAR BULOTAS	00023	001598/2007			
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00084	053920/2011			
PAULO GUILHERME PFAU	00019	000623/2007			
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00046	002129/2009			
PAULO ROBERTO FERRAZ	00027	000107/2008			
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00044	001917/2009			
PAULO ROBERTO GOMES	00036	000527/2009			
PEDRO PAULO MATTIUZZI	00039	000654/2009			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00030	000921/2008			
PETRUS TYBUR JUNIOR	00019	000623/2007			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00105	021288/2012			
RAFAEL RAMON	00091	082801/2011			
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO	00019	000623/2007			
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00003	000197/1998			
RENATA MARIA BORBA	00109	007146/0000			
RENATO BELTRAMI	00003	000197/1998			
RENATO DACILIO	00019	000623/2007			
RICARDO RONDINELLI CABRAL	00101	019154/2012			
RICARDO RUH	00019	000623/2007			
ROBERTA NALEPA	00034	001588/2008			
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00046	002129/2009			
	00066	000966/2011			

1. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-42110/1981-ESPOLIO DE PERCIDES PERES x ANTONIO PEREIRA SANTANA e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-214/1995-PONTUAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x STARE SERVIÇO DE ARTE FINAL S/C LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1998-SERGIO P. BARBOSA x ZAMIR JOSE TEIXEIRA E OUTRO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. SERGIO PAULO BARBOSA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCOS GOMES SALVADOR e ADRIANA GLUCK CAMARGO-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-809/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. MACHADO E MACHADO LTDA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, MARIA DENISE MARTINS e NEY PINTO VARELLA NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma requerida. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, pra, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI do art. 475-L do CPC (§ 1º do art. 475-J do CPC). Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M caput e § 2º do CPC). -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, JULIANA CRISTINA TORRES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-110/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANT ANNA x VERA LUCIA BATISTA DA SILVA- Diante da resposta do Bacen, expeça carta de intimação do requerido, no endereço indicado pelo Banco Bradesco, para que se manifeste acerca dos valores depositados. Expeça carta. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-187/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL TONIOLO x LUIZ ALBERTO VON KRUGER-A parte para que

antecipe as custas para expedição de ofício na forma do item 5.8.14.2 do CN. Ao credor para que apresente calculo atualizado do debito. Após, voltem para designação de hasta publica. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL GILBERTO L PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIATO x RUBENS EMERSON CISLINSKI-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1316/2003-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMMER-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao 7º Juizado Especial Cível, conforme requerido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

10. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e LEONARDO BENETON THIELE-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-239/2005-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x A.S. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-293/2005-CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LACHOWSKI x ROBERTO LACHOWSKI e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício para levantamento de penhora, tendo que o acordo de fls. 398/399 ja foi cumprido conforme fl. 412. No mais, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e BRUNO GUISS-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-499/2005-DELMAR BORGES x CLAUDEMIR N. ZANETTI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JONAS BORGES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1377/2005-SELVINO POLTRONIERI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao autor para que junte instrumento procuratorio atualizado, no prazo de cinco dias. Após, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-1492/2005-HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUACU LTDA. x ANTONIO ZAIONS FILHO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-409/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOS DJALMA DE MATOS-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. ANDR A RICETTI BUENO FUSCULIM-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-504/2006-ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD x CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR- Ao devedor para que indique bens passíveis de penhora, sob pena do art. 601 CPC. -Advs. ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD e IDERALDO JOSE APPI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1664/2006-CHILFLOR PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA x E. E. M. SHOW BRASIL S/C LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. EVARISTO DIAS MENDES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2007-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x TATIANA CARRARD PESSANHA DE MORAES-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, MELISSA DE A. S. VIDAL, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-876/2007-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANÇA x MARCOS ANTONIO DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JEFERSON WEBER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-881/2007-ESPOLIO DE JOAO OLIVIO WILLE e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do bem oferecido como garantia a execução, no prazo de cinco dias. Após, voltem paa análise dos embargos declaratorios de fls. 303/305. -Advs. LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004585-33.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRANCIIELE DE FÁTIMA RIBEIRO-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa des autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petitório do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

23. INVENTÁRIO-1598/2007-BEATRIZ APARECIDA BONACIN BROLIANI x LUIZ HENRIQUE BROLIANI- defiro o prazo de 30 dias par que a requerente efetue o pagamento do imposto devido,. Após, a fazenda publica. -Advs. PATRICK G. MERCER, CONSUELO G. DE MACEDO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MARQUARDT-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004530-82.2007.8.16.0001-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA - ME e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1666/2007-BANCO ITAU S/A x IRMAOS CAR MET MAN INDL EL LTDA e outros- Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTSON CLETO KOERNER-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são:

transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa des autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petição do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001876-88.2008.8.16.0001-SUCCESSAO DE NELSON GARLET DE NARDIN e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, desde que comprovado o recolhimento das custas,. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-545/2008-FABIO MIGUEL LECHIU x RENAULT DO BRASIL S.A. e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 550 verso. -Advs. ELMÉ KAREM BAIDO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, DEBORAH PAULA MACHADO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-831/2008-ANDREY ROMANIUK x VILMAR ROCHA e outro- Esgotados todos os meios para tentar citar os Réus, o autor, às lis. 164 requereu a citação por edital. Foi deferida a citação por edital às lis. 165/171, designando audiência de conciliação para apresentação de defesa. Na audiência de conciliação, fls. 176, foi determinado que o Autor juntasse aos autos, no prazo de cinco dias, o comprovante da publicação do edital. Às fls. 177, o autor informa que não foi realizada a publicação do edital de citação, devolvendo o documento às lis. 178, requerendo nova data para audiência de conciliação. Posteriormente, foi nomeado curador especial, ocorrendo a audiência de instrução às lis. 189/193 e apresentação de alegações finais, às lis. 194/1 99. Após este breve relatório, coloco o feito em ordem, para o fim de determinar nulo todos os atos praticados após a petição de lis. 177, eis que não houve a publicação do Edital de Citação. A falta de publicação do Edital tornou nulo o processo a partir do ato citatório, senão vejamos: PODER JUDICIARIO ?AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDORES NÃO ENCONTRADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADES: 1. AUSÊNCIA DE COMANDO EXPRESSO DO JUÍZO PARA A PRÁTICA DO ATO PELO ESCRIVÃO (ARTS. 141 DO CPC E 189 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA). 2. PUBLICAÇÃO FEITA TÃO-SÓ EM JORNAL OFICIAL, EM AFRONTA AO ART. 232, III, DO CPC, QUE DETERMINA SEJA TAMBÉM FEITA EM JORNAL LOCAL. PROCESSO NULO A PARTIR DO ATO CITATÓRIO, INCLUSIVE. CURADOR ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE? (TJSC, Ap. Civ. n. 2005.029354-5, de Criciúma.Rel.: Des. Cesar Abreu, j. em 19/06/2007) Desta forma re-designo a audiência para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, e designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas. Citem-se os Requeridos, através de edital, com a advertência legal, intimando-os para que compareçam a audiência, onde deverão apresentar defesas escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Fica advertido o Autor a providenciar todas as diligências necessárias para a realização do ato citatório, sob pena de extinção do feito. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004252-47.2008.8.16.0001-SYLVIO BERTOLLI x FELIPE ARNS- Compulsando os autos, denota-se que não ha que se falar em fraude a execução posto que os bens oferecidos a penhora não pertencem ao devedor e sim a terceiro. Ainda consta que a alienação dos bens deu-se antes de lavrado o termo de penhora, não caracterizando a fraude buscada. Assim, ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0008518-77.2008.8.16.0001-JEFERSON REKSIEDLER x AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA- Anteriormente a penhora online, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida

ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FABIANO LOPES e RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1401/2008-BANCO BMG S/A x CAMILA DE FATIMA KLOS- Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Registrem os autos para sentença, haja vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ALDACI DO C. CAPAVERDE e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1483/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO CAVALLARI e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CARLOS ROSA JÚNIOR-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1588/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO PEDRO-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-1732/2008-JANIR FRANÇA PEREIRA x SAID MIKHAEL NADER- Revogo a decisão de fls. 116. Expeçam-se os ofícios ora requeridos, a fim de se localizar o paradeiro do devedor. -Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e IZABEL A. GOSCINSCKI-.

36. INVENTÁRIO-527/2009-DULCINEIA BANNACH e outros x ALQUIRINO BANNACH- expeça o competente formal de partilha nos termos do art. 1031 e paragrafos do CPC, desde que recolhidas as custas. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-537/2009-ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME x BANCO BRADESCO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Defiro o pedido de fls. 243, concedo a re-abertura de prazo conforme postulado. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-JANISKI TARUMÃ LTDA x JOAO MARIA LOPES-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-654/2009-ESPÓLIO DE ALPHEU CELESTINO ROMANI e outros x BANCO SANTANDER S.A.-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AMELIA ZANCANARO- Haja vista o acordo anunciado as fls. 103/108, a requerida assumiu o pagamento das custas processuais. Ao requerido pra que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 39,48 e distribuidor R\$ 2,48, em cinco dias. Após, voltem para homologação. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, RODRIGO RUH e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-866/2009-GENEON DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- Ao autor para que se manifeste acerca da prestação de contas apresentada as fls. 159/180 em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009961-29.2009.8.16.0001-JEAN SIDNEY TREVISAN x PARANA BANCO S/A- Expeça-se alvará em favor do autor, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-1882/2009-PEDRO POLICARPO DA SILVA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o

art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME- Desde que recolhidas as custas, expeça carta mandado de citação, bem como ofício, conforme requerido. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1967/2009-MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO x ANTONIO FERNANDO CAETANO-ME-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACIRA VERICA RIBEIRO- Tendo em vista que o despacho de fls. 165 intimou o devedor pelo 475-J e, ainda, que a certidão de fls. 166 verso informou o não cumprimento da obrigação, intime-se a credora para que se manifeste em cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, JAIRO ANTONIO DE MELLO e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-2394/2009-JOSIANE APARECIDA CARVALHO MAIA x MOLOTOV PASSOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2444/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x BRADESCO S/A- Diante da concordância das partes com relação aos honorários periciais, fixo a verba honorária em R\$ 3.800,00 a serem pagos pela parte autora, conforme já decidido as fls. 1787/1790. Ao autor para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR- Recolhidas as custas, expeça ofício ao TRE e Copel. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. -.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007400-95.2010.8.16.0001-VANECA CLAUDETE R. DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010383-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FP SPOMAX BRASIL REPR. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016798-66.2010.8.16.0001-PRECISAO RECURSOS HUMANOS S/S LTDA x LUCIANE MARA CORDEIRO M.E- Tendo em vista que o cumprimento de sentença se processa nos próprios autos de embargos a execução, a autora para que no prazo de cinco dias, de andamento a execução de título extrajudicial, requerendo o que for pertinente. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019555-33.2010.8.16.0001-CHANG MAN YU x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício na forma do item 5.8.14.2 do CN. Ao credor para que apresente calculo atualizado do debito. Após, voltem para designação de hasta publica.-Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e FLAVIA DE SOUZA VILELA-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021360-21.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Ao credor para que se manifeste acerca dos petitorios de fl. 237/238 e 241/242, em dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0024276-28.2010.8.16.0001-ANTONIO CARDOSO DA CRUZ x BANCO SANTANDER S.A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030151-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x GUANDELIM PEDRO CRAVEIRO e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033118-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROSANA DE FATIMA CANDIDO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047757-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0050576-27.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0053000-42.2010.8.16.0001-VALDERES KUTESK DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066838-52.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x ROCHELLE BELTRAME DAMSKI DORS e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067889-98.2010.8.16.0001-TECWIRE-INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x TEC CABOS-INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0070202-32.2010.8.16.0001-PAULO LOPES CORREA FILHO x BARIGUI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0071657-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PLODOWSKI SERRARIA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO,

FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000966-56.2011.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA FERREIRA x EXCELSIOR SEGUROS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006391-64.2011.8.16.0001-BRASMAR ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA x JEFERSON WEBER-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARA ELISABETH TOIGO DETOL e JEFERSON WEBER-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008318-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SILVERIO DE LIMA-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 41 verso. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do contido as fls. 102/103. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0015660-30.2011.8.16.0001-ADMAR COELHO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

71. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0017126-59.2011.8.16.0001-LUCY FORNARI BELTRAMIN x MEDICAL VIEW COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro- Ao devedor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 102/103, no prazo de cinco dias. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024218-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA-ME e outro-Suspendo o feito, ate ulterior manifestação das partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CLOVIS MOTTIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELI RAMOS GUARIZI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025795-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo

do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0033854-78.2011.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 199 verso. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040063-63.2011.8.16.0001-JOSE FIGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MURILO MENGARDA, ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TUSURU e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

79. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0042794-32.2011.8.16.0001-LEONI LAU TREICIKI x GERSON ANTUNES e outro- Acolho a emenda a inicial retro, passando a cosntar que a pretensão da autora limita-se ao dominio util do imovel objeto da presente demanda, posto que se trata de imovel foreiro. Assim, vista ao municipio par que se manifeste acerca do acolhimento da emenda a inicial. Após, voltem para analise dos pedidos b e c de fls. 361. -Advs. FABIANO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049945-49.2011.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não comprovou a data de protocolo de interposição do recurso perante do TJ. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao requerido para que firme a petição de fls. 128. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0050279-83.2011.8.16.0001-HELENA FERNANDES DE FRANCA DOS SANTOS x ADRIANO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DANIEL DRIESSEN JUNIOR e SILVIA JARDIM DE MIRANDA-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0051778-05.2011.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA FERREIRA GONCALVES x SALATIEL GONCALVES-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MAINA OLBERTZ, GABRIEL YARED FORTE e MARIENE ZARONI-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052511-68.2011.8.16.0001-NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciaria formulado pela autora e concedo o prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciaria sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. FERNANDA TROIAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. ALVARÁ JUDICIAL-0053920-79.2011.8.16.0001-VALQUIRIA DA LUZ SANTOS e outros x LUIZ CLAIR SHULTEZ-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055627-82.2011.8.16.0001-LUIZ BRUGNOLO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fl. 44/50), a autora para que efetue o pagamento das custas, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVONE STRUCK-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060464-83.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIANA MACHADO MATOSO-A parte interessada para que

promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062273-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JULIO HIDEO ANDO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063479-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDARY WOJCIK-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0065961-78.2011.8.16.0001-JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO x MARIA ROSA RODRIGUES-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0082801-61.2010.8.16.0014-GUIOMAR CARNEIRO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001433-98.2012.8.16.0001-OZEIAS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação e ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. WELLINGTON NEVES SALMAZO, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI e LUIS GUILHERME BELTRAMI-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006156-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JORGE BRAUN NETO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006758-54.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007627-17.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRAZ BOREA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011938-51.2012.8.16.0001-RICARDO PEDROSO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0013797-05.2012.8.16.0001-ALESSANDRA VIEIRA NABOSNE x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA-.

98. ALVARÁ JUDICIAL-0014342-75.2012.8.16.0001-MAURO SALVADOR x MERCEDES SALVADOR- Oficie-se a CEF solicitando informações quanto a existência de valores depositados em nome da falecida. A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. OLGA CLEA S. SCHMIDT e DEISI DO ROCIO MULLER-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0015184-55.2012.8.16.0001-MAGNO MARCOS TEIXEIRA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A- ...Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito com relação ao objeto da presente demanda, ate ulterior deliberação deste juízo. Outrossim, determino que a ré se abstenha de fazer novas inscrições com relação ao debito objeto desta ação, sob pena de multa. Oficie-se. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Com relação ao pedido de inversão do onus da prova, entendo possível uma vez que CDC também é aplicável nas relações com instituições financeiras, nos termos da Sumula 297 do STJ. Nestes termos, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, defiro a inversão do onus da prova, e desde já determino a apresentação pela ré de todos os documentos que ensejarem a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A parte para que antecipe as custas pra citação. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0015250-35.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x PARANAXX LTDA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Citem-se os reus, conforme determinado no despacho de fls. 301/304. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

101. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0019154-63.2012.8.16.0001-MARLENE LOPES WOLKOFF x HENRIQUE WOLKOFF- Nomeio inventariante Marlene Lopes Wolkoff, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera a inventariante esclarecer acerca da possibilidade de conversão do presente em arrolamento em caso de partilha amigavel. No mesmo prazo, a inventariante para que junte certidões negativas do municipio, estado e união. -Adv. RENATO DACILIO-.

102. INVENTÁRIO-0019984-29.2012.8.16.0001-ELENICE GOMES DE SOUZA BANDEIRA x DAMIAO GOMES DE SOUZA e outro- Nomeio inventariante Elenice Gomes de Souza Bandeira, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. No mesmo prazo, devera a inventariante juntar aos autos as certidões negativas do municipio, estado e união em nome do falecido, bem como apresentar a completa qualificação dos demais herdeiros. Após, citem-se os herdeiros não representados para manifestação em dez dias. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0020313-41.2012.8.16.0001-JOAO ROCHA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021180-34.2012.8.16.0001-EDILENE RAMOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.055,21, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021288-63.2012.8.16.0001-WALDEMAR ALVES DE LIMA x BANCO

ITAULEASING S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 960,30, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

106. EMBARGO DE TERCEIRO-0021364-87.2012.8.16.0001-ARNOLDO FAUSTO PORTELA x CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO THA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024236-75.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x DIVINO ROQUE RODRIGUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 761,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.985,18. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0024211-62.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x GEVA CONSTRUTORA LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 76.306,51. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0024181-27.2012.8.16.0001-ROSELANE DE FREITAS SANTOS SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

CURITIBA, 11/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00014	001312/2003
ADILSON JOSE DA ROCHA	00031	001606/2007
ADRIANA PIVATTO	00080	041516/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00061	069112/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00040	001342/2009
AFONSO PROENJO BRANCO FILHO	00007	000577/2000
AGATHA DOURADO MASSARANI	00067	006580/2011
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00032	001828/2007
ALBERTO SILVA GOMES	00063	070509/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA	00042	001826/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00023	001371/2006
ALCIDES PAVAN CORREA	00025	001557/2006
ALDO GALICIO JUNIOR	00050	015810/2010
ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES	00103	017210/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000106/2000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00044	002223/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00069	021239/2011
ANA MARIA HARGER	00030	001572/2007
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00032	001828/2007
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	00047	004616/2010
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	00003	000173/1997
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00037	001557/2009
ANDRE LUIZ A. PINTO	00091	063489/2011
ANDRE MELLO SOUZA	00019	000006/2006
ANDRE THIAGO LOSSO	00015	000279/2008
ANTONIO ANGELO GIANELLO	00001	045771/1984
ANTONIO SILVA DE PAULO	00093	065634/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00113	007149/0000
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	00106	020061/2012
ARMIN ROBERTO HERMANN	00023	001371/2006
BARBARA FRACARO LOMBARDI	00078	039675/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00020	000423/2006
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO	00028	000418/2007
BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	00007	000577/2000
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00027	000193/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	001450/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00020	000423/2006
CAMILLA HAMAMOTO	00066	006347/2011
CARINA SANTOS	00027	000193/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00008	000120/2001
CAROLINA GABRIELE PINTO	00091	063489/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00087	051774/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00073	032893/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00067	006580/2011
CINTIA FERREIRA BONDARENKO	00080	041516/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00006	000106/2000
CLAUDINEI SZYMCAK	00070	023938/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00003	000173/1997
	00005	000190/1999
CLEBER MARCONDES	00019	000006/2006
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00042	001826/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00033	000077/2008
CRISTIANO RICARDO WULFF	00067	006580/2011
DALMA PISKE TEIXEIRA	00002	000903/1991
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00082	047463/2011
DANIELE CARVALHO	00081	043400/2011
DANIELE DE BONA	00114	007150/0000
DANIEL HACHEM	00004	000019/1998
	00075	034046/2011
DEBORA GUIZILIM	00007	000577/2000
DELOA MULLER	00051	019197/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00055	048232/2010
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00076	037898/2011
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00007	000577/2000
EDIVANA VENTURIN	00108	021538/2012
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA	00090	061464/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00058	051164/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00018	001068/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	009098/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00063	070509/2010
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00064	072513/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00107	021272/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00059	062650/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00068	014032/2011
ERIC BOLONHA DE GODOY	00010	000735/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00034	001276/2008
	00038	000894/2009
	00115	007151/0000
ERNANI HARLOS JUNIOR	00021	000677/2006
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00011	001368/2002
EVELISE MANASSES	00039	000967/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00083	048908/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00104	018020/2012
FELIPE REDDIN WERKA	00056	048402/2010
	00102	011043/2012
FERNANDA SOUTO KETZER	00004	000019/1998
FERNANDA TROIAN	00009	000245/2001
FERNANDO CESAR SPRADA	00001	045771/1984
FERNANDO MADUREIRA	00029	000554/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00083	048908/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00070	023938/2011
FLAVIO ANTUNES	00077	038108/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00028	000418/2007
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	00077	038108/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00073	032893/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR	00100	009443/2012

pleiteado anteriormente em nome do de cujus, desde que recolhidas as custas. - Adv. PERICLES GOMES DA SILVA, ANTONIO ANGELO GIANELLO, FERNANDO CESAR SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-903/1991-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II,III x FRANCISCO MAYER-A parte requerida para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-173/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO SALGADO FILHO x JOICIMAR ANDRADE e outro-A parte para que antecipe as custas para cumprimento ao determinado no despacho de fls. 361. -Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/1998-BANCO ITAU S/A x KONTRIPAR COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA E OUTROS- Sobre a manifestação retro, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e FERNANDA SOUTO KETZER-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-190/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x REGINA CELIA PRADO- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº

385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2000-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes sobre a ação criminal em andamento, no que concerne ao ocorrido. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-577/2000-JOAO PEDRO MARCONDES e outro x CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- indefiro o pedido de citação por carta AR/MP, posto que já houve tentativa desta modalidade de citação, restando infrutífera, sendo inclusive nos mesmos endereços. Assim, determino a expedição de carta precatoria a fim de que sejam efetuadas as citações dos socios que passaram a integrar a lide. Recolhidas as custas, expeçam-se cartas procatórias para as comarcas de São Paulo/SP e Santo Andre/SP. -Adv. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, LEVI LISBOA MONTEIRO, BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA, GIOVANA LEPRE SANDRI, MARIA HELENA BIAOBOCK, HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE, DEBORA GUIZILIM e ROMULO AUGUSTO A BRONZEL-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2001-RADIO RECORD DE CURITIBA x REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA- A parte interessada para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 201, em dez dias. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, VALDIR LESKE, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA- Deixo de apreciar o pedido retro, uma vez que o AR foi recebido por pessoa estranha ao feito. Logo, a fim de evitar a superveniência de futura arguição de nulidade, ao autor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da resposta do AR. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-735/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x LUIZ DE FREITAS RAMOS e outro- Defiro o requerimento de vista de fl. 244/246, pelo prazo de dez dias. -Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY-.

11. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1368/2002-MERCEDES CARDOSO ALVES x JOAO DORVALINO BORBA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRADESCO x ADEL RAME e outros- Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido as fls. 250. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-200/2003-JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A autora para que esclareça sobre a petição de fls. 453 e certidão de fls. 454 verso. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1312/2003-MULTICRÉD ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2004-GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL x FABIO MALEWSCHIK e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Adv. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-29/2005-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x NEUCIR PEDERIVA- Ao credor para que se manifeste acerca da petição retro e diga sobre a satisfação da execução, no prazo de dez dias. Em caso de concordância pelo fim da execução ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, SERGIO BATISTA HENRICHs e LAURI JOAO ZAMBONI-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-240/2005-EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS x NACIONAL CAFE E RESTAURANTE LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e GRACINDA MARINHO DA ROCHA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-1068/2005-PEDRO JALBAS ROVEL x VOLKSWAGEN SERVICOS S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 44,04, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, RENATO NAPOLITANO NETO, RODRIGO DUMANS FRANCA, LUISE RAINER PEREIRA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

19. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-6/2006-FLOR AMASHTA DE FRANCO x CARLOS ANTONIO GHESTI- Vistos, Necessária se faz uma breve exposição fática da tramitação dos presentes autos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Ajuizada por Flor Amashta de Franco em face de Carlos Antonio Ghesti. Às fls. 112/118 foi prolatada sentença, a qual decidiu: "... julgo procedente o pedido inicial, condenando o requerido na obrigação de fazer consistente na convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição da nova administração da empresa, excluindo a autora da representação da empresa, bem como que proceda a subscrição das ações que adquiriu da autora, cumprindo as obrigações assumidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da obrigação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fico em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil Após as devidas vias recursais, o processo retorneu à primeira instância, como rme certidão de fls. 204, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença. Prosseguindo, conforme se infere na decisão prolatada às fls. 212/214, foi determinada a intimação pessoal do executado para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, cumprisse a ordem judicial, sob pena de incidência multa diária anteriormente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em 20 de janeiro de 2010 o executado foi intimado pessoalmente da referida decisão, conforme certificado às fls. 216-verso. Conforme petições e documentos de fls. 217/235, o requerido tentou comprovar que estaria cumprindo a obrigação de fazer, argumentos estes que não serviram para afastar a decisão já proferida, conforme nova decisão de fls. 240. Às fls. 260 houve decisão determinando a expedição de ofício à Receita Federal e à Junta Comercial do Paraná com o fim dos referidos órgãos procederem as anotações necessárias, fazendo prevalecer a sentença proferida às fls. 112/118. Como se denota da resposta de ofício de fls. 266, a Junta Comercial do Paraná solicitou que para proceder as anotações necessárias, necessita de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que deu motivo ao fato, motivo pelo qual não procedeu as referidas anotações. Finalmente, no petição de fls. 267/268 a parte requerente/credora pleiteou: 1) nova expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, desta vez instruído com todos os documentos necessários; 2) nova expedição do ofício endereçado à Receita Federal, conforme expedido anteriormente às fls. 262, posto que ainda sem resposta; 3) nova intimação da parte requerida para que junte aos autos o quadro acionário da sociedade em questão, bem como dos ocupantes da Diretoria; 4) penhora dos valores referentes à condenação de honorários e custas processuais no valor de R \$ 4.847,93 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) e; 5) penhora do valor referente à multa aplicada no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalizando a quantia de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais). Assim, passo a deliberar a fim de tornar eficaz a prestação jurisdicional às partes. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios à Junta Comercial do Paraná e à Receita Federal, defiro-os. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná, devendo o mesmo ser instruído com os documentos necessários, conforme resposta de fls. 266, desde que recolhidas as custas. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Receita Federal, reiterando o já expedido às fls. 262, desde que recolhidas as custas. Em relação ao pedido de penhora de valores referente à multa pelo descumprimento da decisão judicial, aplicada em sentença, pretende o autor a penhora de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), motivo pelo qual passo a analisar referida questão. Primeiramente, importante esclarecer que penalidade trata-se de multa cominatória possivelmente aplicada pelo Magistrado a fim de obrigar um dos litigantes a realizar uma determinação judicial, qual seja uma obrigação de fazer, conforme autoriza o art. 461 §3º do Código de Processo Civil. Dessa forma faz-se necessária a análise do que a doutrina e jurisprudência vêm entendendo sobre o tema, Nelson Nery Junior assim ensina: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória, O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a

obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz. ? (Junior. Nelson Nery. comentários ao código de Processo civil, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 782/783). O Tribunal de Justiça do Paraná entende: "Ç...") O objetivo da imposição dessa multa pecuniária, também chamada de Astreinte, segundo a doutrina, não é de compor danos pelo descumprimento da obrigação, mas sim o de competir a parte contra quem é estipulada, a cumprir determinado comando judicial. ? (Agravado de Instrumento nº 608.004-2, Relator Des. Gamaliel Semme Scaff, publicado em 18/03/2010). Nota-se que o objetivo da aplicação desta multa cominatória e justamente compeir a parte ré a efetuar uma obrigação de fazer, e não o enriquecimento da parte autora. A condenação, em sentença, determinou uma obrigação de fazer, verifica-se, portanto, que a astreinte determinada em sentença, cujo montante resultaria em aproximadamente R\$ 770.000,00, valor em que a parte autora pretende executar, está exacerbado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante disso, importante salientar que por se tratar de multa cominatória, o valor da astreinte pode ser alterado pelo Magistrado a fim de satisfazer os princípios supra referidos. Sobre o tema Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ensinam: o valor da multa inicialmente estabelecido poderá ser alterado para mais ou para menos, em decisão motivada, conforme variem as circunstâncias concretas. Antes da Lei 10.444/2002, o art. 461 não continha expressa regra acerca disso (diferentemente do que já ocorria no processo executivo ? art. 465). Mas, como apontávamos em edições anteriores, já se tratava de decorrência da própria natureza da multa, de mecanismo coercitivo de afirmação da autoridade jurisdicional. Assim como sua imposição independe de pleito do autor, igualmente a revisão de seu valor poderá ser procedida de ofício, sempre para adequá-la aos parâmetros da suficiência e compatibilidade. (...)? (Wambier. Luiz Rodrigues. Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, 1ª ed. Ver., atual. E ampí. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 387/389). No caso em comento o valor da multa cominatória diária ultrapassa, em mais de 20 (vinte) vezes, o valor da causa. Sendo assim resta configurado o valor exacerbado da astreinte, podendo e devendo ser reduzido a fim de não configurar enriquecimento ilícito pela parte autora, Sobre o assunto o Tribunal de Justiça do Paraná entende: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO INCLUSÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTE: CABIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTDÇ, COMANDO LEGAL. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. A fixação de multa diária, a fim de compelir o obrigado a não incluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, é perfeitamente possível, não havendo incompatibilidade entre o instituto da astreinte e a finalidade no caso almejada. 2. Embora o valor da multa deva ser relativamente alto, sob pena de se tornar inócuo, não deve, por outro lado, destar da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a proporcionar enriquecimento ilícito ao beneficiado. Agravo retido parcialmente provido. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 16 C.Cível - AC 0648919-O - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Relho - Unânime - J. 19.05.20 10). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. REDUÇÃO DO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 460, § 6º, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO. IN000RRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. É firme o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, razão pela qual o seu valor e periodicidade podem ser modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou excessivo, como é o caso dos autos. 02. Também não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois a multa cominatória decorreu de decisão judicial sujeita a revisão a qualquer tempo. 03. A multa processual prevista no parágrafo único, art. 538, do CPC não deve ser aplicada sem que esteja evidenciada a intenção protelatória do litigante. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 16 C.Cível - AC 0616723- 7 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Paulo Cezar Beilio - Unânime - J. 10.02.20 10) Desta forma, adotando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da multa anteriormente fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais por dia, para a quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após a expedição dos ofícios determinadas anteriormente, voltem-me conclusos para penhora anime dos valores referentes aos honorários, bem como do valor referente à multa aplicada.Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o quadro acionário atual da sociedade em questão, bem como dos ocupantes da diretoria. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. JOAO CASILLO, CLEBER MARCONDES, ANDRE MELLO SOUZA, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CHRISTOV- Ao embargado par que efetue o pagamento da quantia reclamada pelo embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J. No mais, expela alvara, em favor do embargante, bem como do embargado, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Conforme indicado as fls. 285. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSIANE DOS SANTOS, BRUNO CAMPOS FARIA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-677/2006-CELSO PEREIRA DIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.- Necessária se faz uma breve exposição fática da tramitação dos presentes autos. Trata-se de ação de Indenização decorrente de acidente de trânsito proposta pelo requerente Celso Pereira Dias em face da primeira requerida (Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.), sendo que, conforme decisão de fls. 80, também integra a lide a litisdenunciada (Sul América

Cia Nacional de Seguros S/A). Às fls. 256/269 foi prolatada sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a primeira requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao pagamento de lucro cessantes no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) mensais, pelo período que o autor ficou impedido de trabalhar (11/03/2005 a 31/12/2006), além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como julgou procedente o pedido de denunciação à lide feito à Sul América Cia. Nacional de Seguros, condenando a denunciada a reembolsar à denunciante os valores que esta despendeu no comprimento da decisão, respeitando a limitação estabelecida na apólice e abrangendo o valor referente aos danos morais, bem como condenando a denunciada ao pagamento das custas processuais da lide secundária e honorários advocatícios do patrono da litisdenunciante, no montante de 5 % do valor da condenação. Tal decisão fora recorrida, sendo mantida em todas as instâncias, motivo pelo qual, às fls. 404/407 a Seguradora litisdenunciada efetuou o pagamento espontâneo do valor que entende devido, qual seja R\$ 41.976,26 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Em petição de fls. 410/411 a parte credora/requerente solicitou a expedição de alvará do valor depositado espontaneamente pela litisdenunciada, bem como requereu o início da execução em relação a diferença de R\$ 4.675,54 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em face da requerida Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte credora/requerente, em relação ao valor depositado às fls. 407, com o prazo de 90 (noventa dias, desde que recolhidas as custas para tal ato. Sem prejuízo, antes de analisar o petição de fls. 449/452, intime-se a requerida Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do petição de fls. 410/411 e 449/452. Por fim, voltem-me conclusos para decisão interlocutória. Por fim, voltem-me conclusos para decisão interlocutória. Cencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 458 verso. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, OSEI BARANIUK, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1347/2006-LEILA JULIETTE KALO x ALFIERI DA SILVA RIOS JUNIOR-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1371/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA GAMA x GELSON LUIZ BATISTELA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, VICENTE PAULA SANTOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e TATIANA FEIO DE L. GERHARD-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002921-98.2006.8.16.0001-FLORINDA DA ALZIRA DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores do autor para que firmem a petição de fls. 812/815. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1557/2006-LUIZ ALEXANDRE VIANNA LIMA e outros x ANDERSON LUIZ LEANDRO e outro- Defiro a reabertura de prazo em favor do banco réu, conforme fl. 539. Após, recolhidas as custas, oficie-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-63/2007-JAIR SOARES DE GOUVEA x INDIANA SEGUROS S/A- Recolhidas as custas, expeça alvará, conforme requerido. Após, voltem. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e GISELE GEMIN LOEPER-.

27. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0004532-52.2007.8.16.0001-TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. x MOISÉS DE BRITO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARINA SANTOS e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-418/2007-IDERVAL FELIX e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança movida por Iderval Felix e outros contra J. Malucelli Seguradora S/A. Analisando os autos verifica-se que o Juízo a quo a época julgou procedente o pedido contido na inicial (fls.514/523). Contudo, o Acórdão de fls. 612/617, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido contido na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários ao patrono da parte requerida. Diante da decisão do Acórdão, a parte autora às fls. 648/668 e 676/700, interpôs, respectivamente, recurso extraordinário e recurso especial, os quais foram negado seguimento (fls.773/776). Após, a parte autora interpôs agravo de instrumento n

º. 536046-9/03 ao STJ bem como agravo de instrumento nº. 536046-9/04 ao STF. Com relação ao Agravo de Instrumento nº. 536046-9/03, verifica-se que o STJ negou seguimento ao recurso (fls.1005/1007), decisão a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 1009. Já com relação ao Agravo de Instrumento nº. 536046-9/04, à parte Requerida informou às fls. 1073/1075 e 1077/1 079, que o recurso encontra sobrestado. Assim, intimo-se as partes para que informem se já houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 536046-9/04 interposto junto ao STF, no prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos para deliberações. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-554/2007-MAURÍCIO CHERATZKI x ANDRÉ DA SILVEIRA GUAZINA- Ao autor para que informe nos autos a respeito do ofício retirado as fls. 408, bem como providencie pelo andamento do feito. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA- As custas recolhidas as fl. 62, fora recolhido erroneamente, uma vez que deveria ser recolhida em favor do funrejus e não do 2º distribuidor como consta da referida guia. A parte interessada para que proceda ao recolhimento correto. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004387-93.2007.8.16.0001-GILBERTO CEZAR VARGAS x MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1828/2007-SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE- Ao autor para que retire o expediente expedido e distribua no foro competente, para possível citação do requerido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1276/2008-BANCO BMG S/A x MARIA TEREZINHA REIS DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1371/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que regular andamento ao feito. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000068-14.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO SANTANDER S.A.-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo legal. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-787/2009-IRENE MONTEGÜTTI x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas

no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011519-36.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HECTOR GUSTAVO BRUNETTI-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010240-15.2009.8.16.0001-MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. EVELISE MANASSES e MURILO CELSO FERRI-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000208-48.2009.8.16.0001-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE DO RÓCIO CORDEIRO SOARES- Indefiro o pedido retro, posto que ainda não houve a triangularização darelção jurídica. No mais, ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0011515-96.2009.8.16.0001-LIBERDADE COLORIMETRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME x BANCO ITAULEASING S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0005502-81.2009.8.16.0001-JOICE KELI LIZIERO x TIM CELULAR S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Adv. VIRGINIA FERREIRA FERNANDES, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

43. INVENTÁRIO-0011127-96.2009.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

44. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2223/2009-LAUDIVINA DO RÓCIO FAGUNDES x GISELA FENDRICH SYTRISKI-A parte interessada para que se manifeste acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado juntada anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009963-96.2009.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CESAR ONOFRE DE SOUZA- A autora para que esclareça acerca do petitorio de fls. 126/128, no prazo de cinco dias, visto que são estranhos ao presente feito. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e HENRY PADILHA SILVERIO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2313/2009-RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA x REDE SUPER FACIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo

comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

47. INVENTÁRIO-0004616-48.2010.8.16.0001-RAFAEL FERNANDES MAGALHAES x DALVA FERNANDES- HOMOL000, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de lis. 02/05 dos presentes autos, de modo a ordenar, após recolhidas as custas, bem como todos os impostos devidos, a expedição do competente formal de partilha, que se dará após o trânsito m julgado e comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Eventuais custas pelo inventariante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, nos termos do item 5.10.4, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para verificação dos valores a serem recolhidos a titulo de imposto. Transitada em julgado a sentença e pagos todos os tributos, o que será comprovado pelo inventariante com a apresentação das guias devidamente recolhidas e, ainda, após verificação pela Fazenda Pública Estadual, que deverá manifestar-se nos autos após a comprovação o recolhimento do imposto devido, expeça-se formal de partilha. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009098-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDVALDO DA SILVA NUNES DE PROENCA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015587-92.2010.8.16.0001-ODINEIA DE OLIVEIRA MICHETTI CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- ...3. Diante do exposto, decido: a) julgar más as contas prestadas pelo réu na segunda fase deste procedimento de prestação de contas; b) condenar o réu ao pagamento à autora do saldo credor existente, no importe de R\$ 30,57, bem como à devolução da cobrança relativas às tarifas cobradas de R\$905,75. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como a honorários advocatícios dessa segunda fase do procedimento, estes arbitrados em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, observando- se os critérios do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em visa o zelo empregado pelo profissional. Não se olvida, também, para tal fixação, da peculiaridade da situação da ação especial, que conta com duas fases.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO-.

50. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0015810-45.2010.8.16.0001-MARLI PAULINA SLUGA x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE- Remetam-se os autos ao contador para novo calculo, considerando que a exequente levantou somente o valor incontroverso (fl. 248) e por não incidir a multa do 475-J no calculo, conforme decisão de fls. 246. As partes, sobre a conta geral. R\$ 24.049,51 e R \$17.495,38, no prazo de cinco dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia R\$ 16,92, conforme consta fl. 269. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0019197-68.2010.8.16.0001-DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANCA e outros x GRUPO IMOBILIARIO TC IMOVEIS- Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03 de julho de 2012 as 14:30 horas. No mais, cumpra o despacho saneador de fls. 123/125.-Adv. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER e DELOA MULLER-.

52. SOBREPARTILHA-0029886-74.2010.8.16.0001-THAIS SOBOCINSKI x THADEO SOBOCINSKI e outro- A requerente para que retire a petição desentranhada para a devida distribuição erecolhimento das custas. -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047189-04.2010.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO MARQUES DAS PORTAS e outro x V. MILENO E CIA LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047776-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDERSON NILSON PIMENTEL-Sobre o regular prosseguimento do

feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048232-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0048402-45.2010.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x EIFFEL PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA e VALDEMAR REINERT-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049276-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON EDUARDO DE LIMA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051164-34.2010.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x TIM CELULAR S/A e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062650-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Ao credor para que se manifeste acerca da petição retro, em cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066397-71.2010.8.16.0001-JOAO HAMILTON SEBASTIAO LEONOR x DIEGO DOS SANTOS G. PIMENTEL-A credor para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 47, em cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069112-86.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSERVAS QUEEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Ao credor para que se manifeste, em cinco dias, conforme determinado no item 2 de fl. 142. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0069308-56.2010.8.16.0001-LUIS ALBERTO COELHO FILHO x JOAO CARLOS FUZETTI- Defiro o pedido retro. Reabra o prazo recursal ao requerido. -Adv. MARCELO COELHO ALVES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0070509-83.2010.8.16.0001-LUIGI BOEIRA LOCATELLI x GOL LINHAS AEREAS e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. KAREN DALA ROSA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0072513-93.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA SANTOS x KARTODROMO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS-declaração PINHAIS. Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por KARTODROMO DE SAO JOSE DOS PINHAIS a decisão de fls.299/301. 1. Proferida decisão, que determinou prosseguimento do feito pelo rito ordinário, embargante alegou a ocorrência de omissão, eis a decisão embargada não informou se o despacho saneador apreciou a questão de mérito contida agravo retido. 2. Conhecimento dos embargos, na forma art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, da simples leitura da decisão embargada verifica-se que não há como saber se foi realizado juízo de retratação acerca da decisão agravada.

Assim, para sanar tal omissão substituo apenas o primeiro parágrafo do item 1 da decisão embargada, mantendo o resto na íntegra, pelo seguinte texto: ?1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada.? 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, substituindo o primeiro parágrafo do ?item 1? da decisão embargada pelo texto acima negrito. -Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006034-84.2011.8.16.0001-NENINHO DEJAIR GONCALVES x BANCO FINASA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias, tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0006347-45.2011.8.16.0001-FERNANDA DE OLIVEIRA GREGORIO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006580-42.2011.8.16.0001-JEFFERSON ZAPELARO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA UNICENP- ...3. Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por JEEFERSON ZAPELARO em face de CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA UNICEMP e com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizada. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e AGATHA DOURADO MASSARANI-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014032-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO BORGES DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021239-56.2011.8.16.0001-CLAUDIA LORENA JULIATO ARAUJO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. LOANA MICOANSKI DA COSTA e ANA LUCIA FRANÇA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023938-20.2011.8.16.0001-MARCIO COUTINHO PELISSARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027419-88.2011.8.16.0001-EZAMIR CONSTANTE x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias, tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0031882-73.2011.8.16.0001-ELISANGELA BANRUQUE DA SILVA e outro x ALIANCA COMERCIAL PARANAENSE DE MOVEIS- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a resolução do contrato, a inexigibilidade dos valores contratados e condenar a empresa Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora (1% ao mês), a partir da sentença. Condeno ainda a Requerida a restituição dos valores pagos pelos Requerentes, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmando a liminar de fls. 84, determinando a sustação definitiva dos cheques descritos no item b de fls. 14. Os autores deverão devolver a Requerida os móveis, objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da restituição dos valores devidos pela Requerida, cujos gastos com o recolhimento, bem como a forma da devolução deverão ser as expensas da Requerida. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. -Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033799-30.2011.8.16.0001-WALTER LEANDRO LARA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Dr. Robson Sakai Garcia para que firme a petição de fls. 212/218 e também, firme o acordo de fls. 226/227. Após, voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034046-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO GARCIA JUNIOR e outro-Ao credor para que indique bens para penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037898-43.2011.8.16.0001-JISLAYNE APARECIDA CONTE x OSVALDO NUNES GARCIA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LJEANE PEREIRA SANTOS-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038108-94.2011.8.16.0001-LAVINOX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME x ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outro-Vistos. A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls. 351/352) aduzindo sobre a existência de dúvida no que concerne a multa atribuída, uma vez que foi de R\$ 1.000,00 mensais, visto que a praxe é a aplicação de multa diária, bem como em razão do juros de mora de 1% ao ano, sendo que o correto seria ao mês. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .11- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..? Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. Com razão parcial a Embargante. No caso em tela, verifica-se que a multa pecuniária atribuída ao feito, foi realizada de forma mensal de maneira correta, posto que este é o entendimento deste juízo, não havendo qualquer alteração a ser realizada. Entretanto, tem razão a Embargante quando aduz o erro material contido em sentença que afirma que o juros deve ser de 1% ao ano, uma vez que o correto seria 1% ao mês. Desta feita o dispositivo deve constar da seguinte forma: ?Em face do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, bem como com base na Lei 9.279/1 996 de Propriedade Industrial, a fim de: A) Para que seja retirado do mercado o produto Lava Inox Prata & Alumínio, bem como que a ré Electrolux deixe de vincular o produto da autora ao seu site, em 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena pecuniária de R\$ 1.000,00 mensais; B) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 209 e 210 da Lei 9.279/96, valores que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; C) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo índice do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir desta data, acrescida de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, com o mesmo termo inicial. D) Condene os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a complexidade da causa. Assim acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para sanar a dúvida existente na aludida decisão. -Adv. IZABEL CRISTINA BONINI, FLAVIO ANTUNES, MARCELO MOREIRA, SILVIO LUCIO DE AGUIAR, RAFAEL LACAZ AMARAL, GUILHERME FUCS, GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS e SIOMARA PACIONICK SCHULMAN-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039675-63.2011.8.16.0001-ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA x BBC LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. MARIANGELA BAVARESCO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, BARBARA FRACARO LOMBARDI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0040642-11.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ MORAES x BANCO SOFISA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

80. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041516-93.2011.8.16.0001-SERVITAXI LTDA x DALLAS RENT A

CAR LTDA e outro- As partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. Caso contrario, voltem. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, VANESSA GRASSI SEVERINO, CINTIA FERREIRA BONDARENKO, ADRIANA PIVATTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

81. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0043400-60.2011.8.16.0001-ARNALDO ANTONIO RODRIGUES x EDGAR VAZ PINHO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIELE CARVALHO e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

82. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048908-84.2011.8.16.0001-WANDERLEI KOROBINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049240-51.2011.8.16.0001-CLEVERSON DARDIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- De acordo com as ultimas deliberações do IML, as pericias não deverão mais ser realizadas por este instituto, mas sim por perito, desde modo designo como perito Carlos Seidler Filho, que deve dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários em cinco dias. -- As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (quatro salários mínimos). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0051394-42.2011.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x NAIRDO DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para citação, -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0051774-65.2011.8.16.0001-NARCISO WINTER SOARES x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0052109-84.2011.8.16.0001-DAVI CARRARO x BV FINANCEIRA S/A-C.F.I- Ao autor par que junte aos autos copia do acordo firmado entre as partes bem como sentença homologatória nos autos 48.371/2011 em tramite perante a 7ª VC. Após, voltem. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060450-02.2011.8.16.0001-ELIZIANE CRISTIANA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- A parte para que retire a carta de citação, tendo em vista o pagamento incompleto das despesas postais.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

90. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0061464-21.2011.8.16.0001-LUIZ LEONEL DOS SANTOS- Reporto-me ao item 03 do despacho de fls. 39. -Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA-.

91. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0063489-07.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZETTEL x JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064648-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x DENILSON CALDEIRA MATRICARDI e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065634-36.2011.8.16.0001-LUCAS GIOVANI MORAES x CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0065799-83.2011.8.16.0001-NUTRISCENCE WORD NUTRITION INDUSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias, bem como se manifeste acerca do expediente de fls. 703. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

95. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0005721-89.2012.8.16.0001-ANA TEREZINHA LIBARDONI SILVESTRI x CONDOMINIO EDIFICIO VISTA DO SOL e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LEANDRO LUIZ SALGADO MALUCELLI-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007462-67.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007534-54.2012.8.16.0001-VINICIUS SOARES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008820-67.2012.8.16.0001-BRUNO FERREIRA MORAIS e outros x SUELY TEREZINHA MORAES e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES e MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009398-30.2012.8.16.0001-NILTON CESAR GIANDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009443-34.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO SIMOES x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010604-79.2012.8.16.0001-CLAUDIANE APARECIDA MORESCO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011043-90.2012.8.16.0001-JANICE DE JESUS CUNHA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

103. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017210-26.2012.8.16.0001-COMPLEX INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS ESCOLAR LTDA-ME x EVERTTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA- Posto isso, defiro a liminar, antecipando os efeitos da tutela pretendida, para o fim determinar que seja oficiado ao segundo Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, para que suspenda os efeitos do protesto tirado contra a autora em relação a duplicata n. 486 A, registrada no Livro n. 3197, Folha n. 246, Distribuição n. 2928, para que se abstenha de divulgar qualquer informação restritiva de crédito, enquanto tramitar a ação, com referência ao título supramencionado, até o trânsito em julgado da sentença. O Ofício deverá ser expedido, após o depósito em conta judicial do valor discutido nos autos. Concedo o prazo de prazo de 10 (dez) dias para a Autora proceder o depósito, sob pena de revogação da liminar. Cite-se o réu, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de revelia Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

104. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0018020-98.2012.8.16.0001-AZUL SEGUROS x MICHEL MAIKON FERREIRA e outro-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que retire a carta de citação, tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018788-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRIME HOUSE x VALESKA VARELLA SOARES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020061-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES TIZZOT FRANÇA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0021272-12.2012.8.16.0001-MANUEL JOAO NAZARIO OURIQUES e outros x FUNDACAO COPEL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome de cada autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021538-96.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO RUFFONE x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021667-04.2012.8.16.0001-ORLANDO BIASI x PARANA BANCO S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

110. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021824-74.2012.8.16.0001-MARILENE DOS SANTOS e outro x HYNNOVE ODONTOLOGIA PARANA LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARISA CESCATTO BOBROFF-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024592-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JANIRA DE VILAS BOAS MAGALHAES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140

da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.777,07.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024569-27.2012.8.16.0001-EVERSON RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 32.966,88.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024543-29.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x UNIPEL COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA-ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 86.868,99.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024532-97.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x EDERSON CARLOS DOS SANTOS DE LIMA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.936,00.-Adv. DANIELE DE BONA-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0024476-64.2012.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABRICIO DA SILVA LEME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.781,72.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024441-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FLB SERV. COB. INF. CADASTRAIS e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.680,52.-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

CURITIBA, 11/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 84/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0018825-80.2011.8.16.0035 - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Proc. 1836/2008 - Dr. André Hertel Malucelli - OAB/PR 31.408
Proc. - Dra. Virginia Mazzucco - OAB/PR 43.943
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00092 049338/2011
ADILSON CORREIA 00013 000367/2006
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS 00067 038051/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00044 001631/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00050 002383/2009
ADRIANA TITENIS 00068 038225/2010
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA 00087 038463/2011
00097 057627/2011
ADRIANO ROSA MARTINS 00022 001231/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00068 038225/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00026 000880/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00065 034123/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00003 001183/1999
00082 024677/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00017 000288/2007
ALEXANDRE FURTADO SILVA 00009 000391/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 001671/2009
00085 031825/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00077 001618/2011
ALINE PRESTES CALIL 00049 001997/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00016 000279/2007
ALVARO PINTO CHAVES 00020 000783/2007
AMANCIO CUETO 00105 016869/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00064 032503/2010
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00058 020964/2010
ANA KARINE MALLMANN 00049 001997/2009
ANA LUCIA FRANCA 00100 065417/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00068 038225/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00039 001079/2009
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00019 000726/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00060 024973/2010
ANA ROSA LOPES FERNANDES 00036 000724/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00028 001301/2008
00043 001358/2009
00063 028284/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00020 000783/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 001618/2011
ANDREA TATTINI ROSA 00078 002755/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00020 000783/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00013 000367/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00042 001225/2009
ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI 00032 000420/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00039 001079/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00019 000726/2007
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00069 038802/2010
BLAS GOMM FILHO 00100 065417/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00023 001491/2007
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS 00076 000105/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00065 034123/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00033 000532/2009
CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR 00032 000420/2009
CARLA VICENTE FREITAS 00049 001997/2009
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00045 001662/2009
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 00045 001662/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00054 015840/2010
CARLOS EDRIEL POLZIN 00022 001231/2007
CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00073 048783/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00065 034123/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00044 001631/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 00061 026703/2010
CARLOS HENRIQUE DO TOLEDO 00058 020964/2010
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00013 000367/2006
CASSIANO LUIZ IURK 00073 048783/2010
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00021 001049/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 038051/2010
CHARLINE LARA AIRES 00100 065417/2011
CIGERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00019 000726/2007
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00060 024973/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00049 001997/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00082 024677/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00065 034123/2010
CLAUDIA REGINA BERTUOL 00013 000367/2006
CLAUDIO DE FRAGA 00026 000880/2008
CLEA MARA LUVIZOTTO 00051 002424/2009
00053 012593/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00066 036711/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00073 048783/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00033 000532/2009
00065 034123/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOT 00049 001997/2009
CRYSTIANE LINHARES 00038 000949/2009
DAILLE COSTA TOIGO 00003 001183/1999
DANIEL BARCELLOS BALDO 00023 001491/2007
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00069 038802/2010
DANIEL HACHEM 00005 000018/2001
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00037 000888/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00070 042303/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00015 001466/2006
00064 032503/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00073 048783/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000893/2002

00078 002755/2011
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00065 034123/2010
DENISE CASSIA BADU ALENCAR 00023 001491/2007
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00078 002755/2011
DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA 00069 038802/2010
DIEGO DE SOUZA BERETTA 00049 001997/2009
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00023 001491/2007
DIOGO SILVA RODRIGUES 00030 000075/2009
DIOGO STIEVEN FLECK 00065 034123/2010
DIONE BERNARDIN 00039 001079/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 00069 038802/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00013 000367/2006
00069 038802/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00010 000939/2003
00052 012503/2010
00055 018281/2010
ELIANE SORAY SILVA POLZIN 00022 001231/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00013 000367/2006
ELISANDRE MARIA BEIRA 00013 000367/2006
ELTON ALAVER BARROSO 00060 024973/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00034 000716/2009
00047 001745/2009
EMERSON L. SANTANA 00065 034123/2010
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00012 000183/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00070 042303/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00019 000726/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000288/2007
00024 001501/2007
00048 001966/2009
00051 002424/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00053 012593/2010
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00021 001049/2007
FABIANA SILVEIRA 00076 000105/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00091 049250/2011
FABIO GIL ANACLETO 00058 020964/2010
FABIO SZESZ 00050 002383/2009
FABIO ZANON SIMÃO 00001 000522/1996
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00073 048783/2010
FABRICIO KAVA 00048 001966/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00037 000888/2009
FELIPE SA FERREIRA 00085 031825/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00091 049250/2011
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO 00075 054314/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00013 000367/2006
00100 065417/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00101 001111/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00033 000532/2009
00065 034123/2010
FRANCIELE STIVAL 00023 001491/2007
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00067 038051/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00013 000367/2006
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 00020 000783/2007
GABRIELE FOERSTER 00078 002755/2011
GERMANO PEREIRA 00067 038051/2010
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00006 000727/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 038051/2010
GILIAN PACHECO 00020 000783/2007
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00089 041522/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00020 000783/2007
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00035 000721/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00026 000880/2008
GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA 00071 043690/2010
GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA 00050 002383/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00077 001618/2011
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE 00070 042303/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00077 001618/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 00015 001466/2006
GUSTAVO BERTO ROCA 00035 000721/2009
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 00085 031825/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 001997/2009
GYSELE VIEIRA SILVA 00013 000367/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00015 001466/2006
HASSAN SOHN OAB-25862 00069 038802/2010
HERCULES LUIZ 00084 031535/2011
HERIK CHAVES 00044 001631/2009
IDERALDO JOSE APPI 00061 026703/2010
ILDO ALEXANDRE DA SILVA 00040 001122/2009
INGRID KUNTZE 00026 000880/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00038 000949/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00026 000880/2008
ISABELLE TARAZI VALETON 00020 000783/2007
IVONE STRUCK 00079 007819/2011
IZABELLA CRISPILIO 00019 000726/2007
JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA 00049 001997/2009
JANAINA FELICIANO F. AKSENEN 00095 055759/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00049 001997/2009
JANAINA ROVARIS 00020 000783/2007
00020 000783/2007
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00072 045512/2010
00080 008425/2011
00090 042749/2011
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 00039 001079/2009
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00002 000365/1997
JOAO BATISTA CARDOSO 00018 000405/2007
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00058 020964/2010
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00087 038463/2011
00097 057627/2011
JOAO CARLOS DE LUCAS 00096 056048/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00042 001225/2009

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00039 001079/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 038051/2010
JOAO SERGIO RAUSIS 00006 000727/2001
JONAS BORGES 00011 000135/2004
JORGE AUGUSTO DE MATOS 00013 000367/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00075 054314/2010
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00038 000949/2009
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00056 020158/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00101 001111/2012
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00078 002755/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00086 033752/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 00032 000420/2009
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00103 008501/2012
JULIANA MACHADO MASSI 00013 000367/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 00093 049902/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00069 038802/2010
JULIANO REBONATO BONA 00013 000367/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 00057 020905/2010
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00081 012368/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 027491/2010
KARIN BONOTO MARCOS 00013 000367/2006
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00088 039224/2011
KEITY SUTO TROMBELI 00013 000367/2006
LADISMARA TEIXEIRA 00069 038802/2010
LARISSA KARLA DE PAULA E S 00013 000367/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00092 049338/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00026 000880/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00065 034123/2010
LETICIA SCHMITT FILGUERAS 00049 001997/2009
LIA DIAS GREGORIO 00049 001997/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00102 006195/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00027 001197/2008
LORAINÉ COSTACURTA 00069 038802/2010
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00074 052195/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00063 028284/2010
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00029 001453/2008
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00029 001453/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00008 000893/2002
LUCAS BORGES BRINGHENTI 00072 045512/2010
00080 008425/2011
00090 042749/2011
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00019 000726/2007
LUCIANA PEREIRA 00069 038802/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00023 001491/2007
LUCIANE HEY 00050 002383/2009
LUCIANE MACHADO 00023 001491/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00016 000279/2007
LUCIANO CESAR VERNALHA GUIMARAES 00013 000367/2006
LUCIANO NEI CESCO NETTO 00032 000420/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00071 043690/2010
LUCILENE MACHADO CARLOS 00012 000183/2004
LUDMILA ARRUDA BRAGA 00077 001618/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00020 000783/2007
LUIZI TRELLES RUSCHEL 00049 001997/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00069 038802/2010
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00011 000135/2004
LUIZ CARLOS RIBEIRO 00019 000726/2007
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00021 001049/2007
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00021 001049/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 001618/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00027 001197/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000817/2002
LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA 00009 000391/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00008 000893/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 000367/2006
00100 065417/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA 00003 001183/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00083 030997/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000288/2007
00024 001501/2007
00048 001966/2009
00051 002424/2009
00053 012593/2010
LUIZ SALVADOR 00057 020905/2010
MARCELO BUZATO 00011 000135/2004
MARCELO GRENDENE 00049 001997/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00064 032503/2010
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00037 000888/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 001183/1999
00082 024677/2011
MARCELO ZANON SIMAO 00001 000522/1996
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00098 059908/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000939/2003
00052 012503/2010
00055 018281/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00085 031825/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00064 032503/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00088 039224/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00032 000420/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00008 000893/2002
MARCUS AURELIO LIOGI 00083 030997/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 00001 000522/1996
MARGARETE DOS SANTOS 00009 000391/2003
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00026 000880/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00015 001466/2006
00064 032503/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00039 001079/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00024 001501/2007
00048 001966/2009

MARIA LUCILIA GOMES 00064 032503/2010
00106 017518/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00003 001183/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 015840/2010
MARILZA MATIOSKI 00002 000365/1997
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00013 000367/2006
MAURICIO KAVINSKI 00077 001618/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 001301/2008
00043 001358/2009
00063 028284/2010
MICHELA MARTINS MILBRAT 00049 001997/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00070 042303/2010
MIEKO ITO 00059 024336/2010
00070 042303/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00065 034123/2010
MONICA DALMOLIN 00061 026703/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00069 038802/2010
MURILO CELSO FERRI 00034 000716/2009
00047 001745/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00026 000880/2008
NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO 00085 031825/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000881/2000
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00056 020158/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00077 001618/2011
NELSON OLIVAS 00021 001049/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00059 024336/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00066 036711/2010
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00088 039224/2011
ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI 00011 000135/2004
OSMAR GOMES DE BRITO 00061 026703/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00065 034123/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00007 000817/2002
PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES 00085 031825/2011
PAULO CESAR BULOTAS 00026 000880/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00065 034123/2010
PAULO RENATO LIMA DA COSTA 00067 038051/2010
PAULO SERGIO NIED 00077 001618/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00049 001997/2009
00067 038051/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00026 000880/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00020 000783/2007
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00045 001662/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 00060 024973/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 00078 002755/2011
PETRONIO CARDOSO 00018 000405/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00065 034123/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 00015 001466/2006
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00034 000716/2009
PRISCILA KEI SATO 00024 001501/2007
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00024 001501/2007
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00097 057627/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00078 002755/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 001225/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00073 048783/2010
RAFAELA E. L. CHAVES 00020 000783/2007
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00020 000783/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00085 031825/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00077 001618/2011
RAYANNE HAGGE 00069 038802/2010
REALSI ROBERTO CITADELLA 00023 001491/2007
REBECA DE FARIA ZANLORENZI 00011 000135/2004
REGINA DE MELO SILVA 00099 061486/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 00104 015463/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000018/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 024973/2010
REJANE PAZ BIER 00088 039224/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00067 038051/2010
RENATO GOLBA 00014 000445/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00078 002755/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00077 001618/2011
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00024 001501/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00048 001966/2009
ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.23283 00003 001183/1999
ROBSON SAKAI GARCIA 00091 049250/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00088 039224/2011
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO 00075 054314/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00097 057627/2011
ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00049 001997/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS 00062 027491/2010
RONALDO LIMA MACHADO 00023 001491/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00044 001631/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 015840/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00065 034123/2010
ROSILAINE VARGAS 00018 000405/2007
SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA 00008 000893/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 038225/2010
SANDRO AZEVEDO 00049 001997/2009
SELMA GONCALVES HERAKI 00025 000212/2008
SERGIO DE SOUZA 00011 000135/2004
SERGIO SCHULZE 00036 000724/2009
00076 000105/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00020 000783/2007
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00081 012368/2011
SIMONE CERETTA LIMA 00026 000880/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00059 024336/2010
SIMONE MINASSIAN LUGO 00020 000783/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00023 001491/2007
SUZANA CINM 00003 001183/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00073 048783/2010

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00098 059908/2011
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00049 001997/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 001966/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00024 001501/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000288/2007
THAIS GOCHI PINTO 00013 000367/2006
TOMAS NUNES DA SILVA 00032 000420/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00070 042303/2010
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA 00013 000367/2006
UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR 00031 000081/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00027 001197/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00050 002383/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 031825/2011
VALERIO SEBASTIAO STABACK 00012 000183/2004
VANIA KAREN TRENTINI 00008 000893/2002
VERA DIAS GOMES 00018 000405/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00049 001997/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00049 001997/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 00077 001618/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 00041 001217/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00094 052900/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/1996-MEGA CRED.FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ AUGUSTO JUK- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. MARCUS WINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMÃO-.
- COBRANÇA - SUMÁRIA-365/1997-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x CLAUD GUNTER ROTTSCHAEFER- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. MARILZA MATIOSKI e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA-.
- DECLARATORIA-1183/1999-GERSON CESAR COSTA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Diante da notícia e comprovação (fls. 1089/1113) quanto ao falecimento da autora Cely Cappra e uma vez já terminado seu inventário, cessa a figura do inventariante. Desta forma, para que seja expedido alvará em favor do Espólio de Cely Cappra, há a necessidade de ser regularizada a representação de todos os herdeiros ou ainda autorização desses para que o valor devido a de cujus seja levantado em favor da Sra. Neusa de Sousa Cappra. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 1114 de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.23283, DAILLE COSTA TOIGO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, SUZANA CINM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000086-50.2000.8.16.0001-MARCELO SLEDEZ x BONAFIDE -FIANCAS LOCATICIAS LTDA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
- MONITORIA-18/2001-BANCO ITAU S.A (ITAU) x ANTONIO SERGIO DE ANDRADE QUEIROZ- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 60,16, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-727/2001-ELENEISE DE FATIMA LAUFER x EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA- ***Ficam às partes intimadas acerca da diligência de instauração da Perícia designada para o dia 30 de Maio de 2012, conforme petição de fls. 303/307." -Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME e JOAO SERGIO RAUSIS-.
- COBRANÇA - SUMÁRIA-817/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x SANDRA MARA SILVEIRA MAXIMILIANO e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 49,31 = 349,31 VRC, para elaboração do cálculo, tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente para esta serventia, cfe. fl. 516, devendo referidas custas serem recolhidas para CONTADORIA."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK-.
- EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0000752-80.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ERNANI LIMA PEREIRA e outro- HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes junto a Ação Revisional em apenso sob nº 969/2001, o qual engloba a presente demanda, e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 893/2002, em que BANCO BRADESCO S/ A move em face de ERNANI LIMA PEREIRA e MARIA DO CARMO SCOPARO PEREIRA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada (fls. 47). Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 -Advs. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e VANIA KAREN TRENTINI-.
- DECLARATORIA-ORDINARIO-391/2003-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x S.MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outro- Manifeste(m) o(s) autor(es) acerca da resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que encontra-se arquivado junto a esta Serventia em pasta própria, por determinação contida na Portaria SRF nº 580 de 12/06/2001.-Advs. MARGARETE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA e ALEXANDRE FURTADO SILVA-.

10. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-939/2003-BANCO BMC S/A. x ILDEMIS FRANCISCA ESPINDOLA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. DECL. NULIDADE DE TITULO-135/2004-OLAVIO DARE x BACARIN E GUARDINI LTDA (POSTO CALIFORNIA) e outro- Diligência a escrituraria nova intimação do Advogado no endereço já buscado. Oficie-se, novamente à OAB/PR reiterando o ofício e determinando resposta em 05 dias, bem como solicitando providências junto ao Conselho de Ética face a inação do causídico. Intime-se aquele, também, via DJ e intime-se a parte contrária para que informe se, por ventura, sabe o paradeiro do advogado. Dil. necessárias. Em, 27/04/12-Advs. JONAS BORGES, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA DE FARIA ZANLORENZI, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI e MARCELO BUZATO-.

12. ARROLAMENTO-0001671-98.2004.8.16.0001-EVA TYSZKA x ADAO TYSZKA (ESPOLIO)- HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031 do CPC, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável levada a efeito às fls. 02/10 dos bens deixados pelo ESPÓLIO de ADÃO TYSZKA, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, excepe-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS e VALERIO SEBASTIAO STABACK-.

13. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000926-50.2006.8.16.0001-ANNA CAROLINA BEYER DO NASCIMENTO x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 926-50.2006.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato em que ANNA CAROLINA BEYER DO NASCIMENTO move em face de CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A (BANCO CITICARD S/A). Através do termo de fls. 447/449 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão, quando noticiada dada composição. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 447/449, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO CESAR VERNALHA GUIMARAES, ADILSON CORREIA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, THAIS GOCHI PINTO, JULIANO REBONATO BONA, LARISSA KARLA DE PAULA E S, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, CLAUDIA REGINA BERTUOL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, JULIANA MACHADO MASSI e KARIN BONOTO MARCOS-.

14. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-445/2006-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 286/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. RENATO GOLBA-.

15. INTERDICAÇÃO-0001667-90.2006.8.16.0001-ULISSES ZONARI e outros x SINEZIO ZONARI- Observando os autos, verifica-se que há muito, os autores vêm sendo intimados para recolher os honorários para a realização da perícia do interditando, a qual é indispensável para o andamento do feito, tendo sido, inclusive, intimados pessoalmente, conforme certidão de fls. 264 e, ainda assim, permanecendo inertes. Em decorrência disso, às fls. 269/271 o Ministério Público se manifestou solicitando a extinção do feito pela inércia das partes em promover os atos que lhe competiam. Assim, tendo os autores deixado de promover os atos que lhe competiam, nesta AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por ULISSES ZONARI e outros em face de SINÉZIO ZONARI, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, após vista ao Ministério Público, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-279/2007-LUIZ GUILHERME WITHERS x MARCELO LUIZ BIZZI PINTO e outro- Diante da notícia e comprovação retro quanto do falecimento da executada Maria Alice, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito até a regularização processual

do polo passivo. Assim, visando o princípio da lealdade e boa fé processual, intime-se o então advogado da de cujus, via imprensa oficial, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se já fora aberto inventário em nome daquela, indicando e qualificando, desde logo, seu inventariante, ou, caso contrário, todos os herdeiros, regularizando, se possível, desde logo, a representação processual, a fim de evitar os procedimentos de habilitação (CPC, art. 1055 e seguintes). Int... Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

17. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0002719-87.2007.8.16.0001-ALVARO PEDRO JUNIOR x BANCO ITAU S/A (R.PREFEITO E.GAERTNER/CTBA)- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Indenização por Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 269, I e II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pedido pelo Requerido em relação aos valores discutidos e, a título de dano moral, condenar o Requerido ao pagamento da indenização em favor do Requerente no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Condeno ainda o Requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar anteriormente deferida às fls. 103. Autorizo o levantamento do valor depositado em Juízo pelo Requerente (fls. 101, 105) Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012.-Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-405/2007-MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JOEL MALUCELLI e outros- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 432, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, VERA DIAS GOMES, PETRONIO CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-726/2007-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 266/267. (Total R\$ 42.951,61), em cinco dias"-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e IZABELLA CRISPILIO-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-783/2007-MARCOS LUIZ SCHIER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (M.DEO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 291/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA E. L. CHAVES, SIMONE MINASSIAN LUGO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES-.

21. EXECUCAO DE HONORARIOS-1049/2007-MARIA HELENA STIEHLER FURTADO x SERGIO HERRERO MORAES- Manifeste-se o Exequente acerca da informação de fls. 241-verso, no prazo legal-Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002928-56.2007.8.16.0001-WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outro x LEON MARC SASSON e outro- Dê-se ciência ao exequente do conteúdo da certidão supra para que requeira o que entender necessário. Em, 03/05/12 (Certifico e dou fé, que os atos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1231/2007, movidos por WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO E DECIO BERTAPELI em face de LEON MARC SASSON E VERA SCLIAIR SASSON, estão apensos aos autos de EMBARGOS À EXECUCAO sob o nº 1047/2009, movidos por LEON MARC SASSON E VERA SCLIAIR SASSON em face de WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO E DECIO BERTAPELI foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça em 11/04/2012)-Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS e ELIANE SORAY SILVA POLZIN-.

23. INDENIZACAO POR DANOS-1491/2007-INTEGRALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA x SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS H e outro- Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 293 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), a qual poderá ser paga em até 03 (três) parcelas. Ademais, a insurgência demonstrada pelo réu não merece acolhimento, na medida em que se trata de meras alegações, sem comprovação alguma quanto ao alegado excesso. Assim, intime-se a segunda ré/interessada na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Int... Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, REALSI ROBERTO CITADELLA, DENISE CASSIA BADU ALENCAR, FRANCIELE STIVAL, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS BALDO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002778-75.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x CELSO APPARECIDO DE CASTRO- Homologo o acordo

entabulado às fls. 129/131 para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, neste autos de Execução de Título Extrajudicial, em que BANCO ITAÚ S/A move em face de CELSO APPARECIDO DE CASTRO e, de consequência, suspendo o curso da presente até o integral cumprimento do acordado, nos termos do disposto no art. 791, II do CPC. Oportunamente, intime-se o credor para que informe quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 30 de abril de 2012 . -Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

25. REVISAO DE ALIMENTOS-212/2008-DAVID BATISTA SCHUMOWSKI x ADAIR GOMES DE FARIA- Fica intimada a assinar a petição de fls. 203, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004880-36.2008.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA.- ...Diante do exposto reconheço a ocorrência da prescrição da ação de cobrança proposta por Garante Serviços de Apoio S/C Ltda em face do Espólio de José Rodrigues de Almeida, e julgo o processo, com resolução de mérito, relativamente ao pedido de ressarcimento da taxa de condomínio vencida em maio de 1998, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Requerido, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 . -Advs. INGRID KUNTZE, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

27. COMINATORIA-0001265-38.2008.8.16.0001-JOAO RENATO BONTORIN x UNIMED CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITANA- ****Ficam às partes intimadas sobre a concordância do Perito dos honorários de R\$ 3.000,00, bem como, acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 28 de Maio de 2012 às 14:30 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada." -Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1301/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- ...Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao petitorio e documentos de fls. 287/307. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1453/2008-DEBORA CRISTINA LOURENCO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSP.E MATERNIDADE e outro- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 153 no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL-.

30. INDENIZACAO POR DANOS-0003716-02.2009.8.16.0001-WALTER ALMS DE MESQUITA x LEONARDO ANTONIO PUPO SILVEIRA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DIOGO SILVA RODRIGUES-.

31. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005825-86.2009.8.16.0001-CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS L x CARMO & ABOULHOSSEM LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR-.

32. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005455-10.2009.8.16.0001-BRUNO BONDEZAN x ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 5.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR, ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI, LUCIANO NEI CESCINETTO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-532/2009-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MAXWELL WAGNER PRADO DA SILVA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODDI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 27,18"CN 5.7.3"-Advs. MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

35. HABILITACAO-721/2009-MARIA ROSE STROKA e outro x ESPOLIO DE FRANKLIN BARBOSA FRANCO e outros- Sobre a contestação diga a autora no prazo legal.-Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006348-98.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TELMO PINTO DE ARRUDA JUNIOR- I Diante do documento trazido pela autora às fls. 53/54, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de

substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. ...III No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LOPES FERNANDES-.

37. MONITORIA-0002089-60.2009.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ARPAMA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001653-04.2009.8.16.0001-MARCELA ADAMOWSKI PUCCI x BANCO HSBC S/A- Manifeste-se a parte Ré acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 98/2012, cfe. fls. 311/312, no prazo legal-Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0005117-36.2009.8.16.0001-GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Juntem-se aos autos as petições existentes em Cartório. Havendo a informação da juntada de novos documentos e a fim de concluir integralmente o trabalho pericial, determino a vista ao Sr. Perito para ciência e eventual complementação da perícia. Prazo de 10 dias. Em, 02/05/2012-Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

40. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1122/2009-JULIANA LEAL DE ASSIS COMERCIO DE VEICULOS ME x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Manifeste-se o Autor no prazo de cinco dias-Adv. ILDO ALEXANDRE DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0006787-12.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 89/91, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 23 de março de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006786-27.2009.8.16.0001-CINTIA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 655,65, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0006224-18.2009.8.16.0001-CUSTODIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 127/130, no prazo de cinco dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006489-20.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x EDISON LUIZ MARTINS- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e HERIK CHAVES-.

45. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011338-35.2009.8.16.0001-FUNDACAO WEISS-SCARPA x JOANA D'ARC DE OLIVEIRA e outro- I Os embargos de declaração opostos (fls. 122/124) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, posto que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração (artigo 535 do Código de Processo Civil). III Contudo, esclareça-se ao embargante que o efeito prático da diligência por ele solicitada em sede de embargos de declaração acerca da permanência ou não da locatária no imóvel poderá ser verificada por ocasião da expedição do mandado de notificação para desocupação do bem, conforme determinado em sentença. IV Assim, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 115/120. V Int... Curitiba, 18 de abril de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006298-72.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO GREGORY HILGENBERG IJAILLE- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012299-73.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x LINDAURA DA SILVA MONTEIRO - ME e outros- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 19/21, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 12299-73.2009.8.16.0001, em que BANCO BRADESCO S/A move em face de

LINDAURA DA SILVA MONTEIRO ME, LINDAURA DA SILVA MONTEIRO e IVAN MONTEIRO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação de retro de que o valor convenicionado fora integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

48. MONITORIA-0006003-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0005999-95.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 131 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 5999-95.2009.8.16.0001 em que JOÃO BATISTA move em face de BANCO ITAUCARD S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes conforme ajustado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Tão logo seja realizado o depósito do valor ajustado, autorizo o levantamento em favor do autor mediante a expedição de alvará judicial, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT, LUISI TRELLES RUSCHEL, JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA, DIEGO DE SOUZA BERETTA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARCELO GRENDENE, LETICIA SCHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALIL, SANDRO AZEVEDO, CLAUDIA BUENO GOMES, MICHELA MARTINS MILBRAT, LIA DIAS GREGORIO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

50. MONITORIA-0012475-52.2009.8.16.0001-UNIVER DO BRASIL S/A x KARLA SILVANA LOPES - ME- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 76/78, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA em fase de EXECUÇÃO, sob nº 12475-52.2009.8.16.0001, em que UNIVER DO BRASIL S/A move em face de KARLA SILVANA LOPES - ME, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Levante-se a penhora anteriormente efetivada. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA, LUCIANE HEY e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001887-83.2009.8.16.0001-WILSON TADEU BONAROSKI e outro x BANCO ITAU S/A- I Ambas as partes interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 137/146. Às fls. 148/154 os autores interpuseram embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença é contraditória ao limitar a correção sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00; que é contraditória em determinar a incidência do BTNF na segunda quinzena de abril de 1990 e, ainda, que é omissa em relação ao critério da correção monetária, sob o argumento de que na petição inicial pleitearam de modo expresso pelo pagamento de correção monetária pelos índices dos débitos judiciais, com a imperativa aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87) e fevereiro de 1991 (21,87), sendo que na parte dispositiva da sentença embargada constou a determinação de correção monetária do débito pelo índice INPC. Por sua vez às fls. 156/160 o Banco réu interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença embargada é obscura posto que é ultra petita em relação ao crédito de maio de 1990, na medida em que o autor não pleiteou a aplicação das diferenças de 7,87% de maio de 1990, tendo seu pedido se limitado aos índices de abril e maio de 1990, qual seja, 44,80% e 7,87% (fls. 158 item 2). II Recebo ambos os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e no mérito, passo à análise primeiramente dos embargos opostos pelos autores. Observa-se que através das alegações de contradição em relação a limitação da correção sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00, bem como, de contradição em relação à incidência do BTNF na segunda quinzena de abril de 1990, pretende a parte autora revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar, já que dispõe de recurso adequado para tanto. Outrossim, em relação à alegação de omissão em relação ao critério da correção monetária, nota-se que não se trata de omissão, mas sim de mero erro material na parte dispositiva, na medida em que se observa pela fundamentação da sentença que esta restou clara quanto a correção monetária, segundo a variação aferida pelo IPC, que em abril e maio de 1990 correspondem respectivamente a 44,80 e 7,87, consignando que é devida em favor dos autores a diferença entre o efetivamente pago e o realmente devido (fls. 143). Dessa forma, observa-se que a determinação constante na parte dispositiva da sentença de correção monetária pelo índice INPC, se trata de mero erro material. Assim, corrijo referido erro material e, onde se lê no último parágrafo da parte dispositiva

da sentença embargada, ...e correção monetária pelo índice INPC..., leia-se ...e correção monetária, segundo variação aferida pelo IPC, que em abril e maio de 1990 correspondem respectivamente a 44,80 e 7,87... Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Por sua vez, os embargos de declaração opostos pelo Banco Requerido às fls. 156/160, também devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se por oportuno que da decisão embargada, não há contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses que autorizam os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. III Isto posto, rejeito ambos os embargos de declaração opostos, bem como, corrijo o erro material apontado pela parte autora nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a

sentença na forma como lançada às fls. 137/146. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012 . -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0012503-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA HELENA SERPE- Diante do erro observado às fls. 85, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando a autuação da presente demanda como REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ato contínuo, diante da comprovação da constituição em mora da ré, a liminar merece manter seus efeitos, não na forma do D. Lei 911/69, mas sim nos termos do artigo 926 do CPC. Sem prejuízo, haja vista que a liminar já fora cumprida com a retomada do bem em favor da autora, intime-se a ré, na pessoa da curadoria especial, para que rerratifique a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a autora para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. COBRANÇA-0012593-91.2010.8.16.0001-ALMIR CHAGAS VILELA e outros x BANCO ITAU S/A- I- Ambas as partes opuseram embargos de Declaração em face da sentença de fls. 141/150, a qual julgou procedente a Ação de Cobrança proposta por Almir Chagas Vilela e outros em face de Banco Itau S.A. Os Requerentes expuseram em suas razões (fls. 152/158) que a sentença foi contraditória quanto à limitação da responsabilidade do Requerido a NCZ\$ 50.00,00 até a data da transferência ao Banco Central; E quanto a incidência da correção monetária pelo IPC de acordo com a data de aniversário das contas poupanças. E ainda sustentaram a omissão na sentença para que sejam incluídos os índices do IPC de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Requerem a procedência dos Embargos Declaratórios para sanar as contradições e a omissão apontadas. Por sua vez, o banco Requerido opôs Embargos de Declaração (fls. 163/166) em face da sentença (fls. 141/150), aduzindo que houve julgamento "ultra petita", vez que a parte autora não postulou a aplicação do índice de 7,87% referente ao mês de maio de 1990. Requereu a procedência dos embargos a fim de sanar o vício apontado. II- Presentes os requisitos de admissibilidade em ambos os recursos, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeito-os. Com efeito, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. Note-se que na verdade o primeiro Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Assim, se o primeiro Embargante pretendia ver alterado o conteúdo da sentença, deveria fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. III - Já em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo banco Requerido, aduzindo a ocorrência de julgamento "ultra petita" também não merece ser acolhido. De uma leitura da inicial, consta que os Requerentes pleitearam a aplicação dos índices devidos para o Plano Collor I, que compreendem os períodos de abril e maio de 1990, trazendo a fundamentação devida, bem como, trouxeram os documentos que comprovaram a existência das contas poupanças, bem como, de saldo em ambos os períodos pleiteados. Ademais, o próprio requerido na contestação discorre acerca da correta aplicação dos índices apurados para os meses de abril e maio de 1990, como se denota da explanação de fls. 77/88. Assim, não há que se falar em julgamento "ultra" ou "extra petita". VI Posto isso, devem ser rejeitados ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes. V Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. REVISAO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A *- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 15840-80.2010.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato em que MADALENA RENCZECZEN DE SOUZA move em face de BANCO SANTANDER S/A. Através do termo de fls. 141/143 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º

TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 141/143, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De consequência, resta prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018281-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x APARECIDO CLAUDINO MIRANDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

56. RESCISAO DE CONTRATO-0020158-09.2010.8.16.0001-EDUARDO BEDIN CIA LTDA x GLOBO AR - SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes em cinco dias"-Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e NELSON CARLOS DOS SANTOS.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020905-56.2010.8.16.0001-HELENA APARECIDA VIDAL x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA- Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado às fls. 155 referente aos honorários de sucumbência, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador do requerente, como requer às fls. 181, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES.-

58. ARROLAMENTO-0020964-44.2010.8.16.0001-TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS x WILSON RAMOS (ESPOLIO)- HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031 do CPC, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 24/26 dos bens deixados pelo Espólio de WILSON RAMOS, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo a viúva cessionária os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DO TOLEDO, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.-

59. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0024336-98.2010.8.16.0001-DIVONSIR MEIRA BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 215/216 e 218/221 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 24336/2010 em que DIVONSIR MEIRA BATISTA e ELENISE FARIAS BARRETO movem em face de HSBC BANK BR BANCO MÚLTIPLO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que os autores em referida composição assumiram expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessitam da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "... os DEVEDORES ficarão responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais dos presentes autos despendidas até ao presente momento, bem como das custas remanescentes do processo.... Estabelecem, também, que os DEVEDORES ficarão responsáveis pelo pagamento dos honorários do procurador judicial por eles constituídos.", renunciaram estes ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em suas situações financeiras a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELÍDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo aos autores promover o pagamento das custas processuais. III No mais, defiro, desde logo, expedição de alvará, em favor do banco réu, através de sua procuradora, para levantamento dos valores depositados em Juízo, na forma pleiteada, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. IV - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 26 de abril de

2012. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

60. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0024973-49.2010.8.16.0001-RAQUEL LILIAN NEVES REIKDAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...11. Diante do exposto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Restituição de Valores Pagos promovida por RAQUEL LILIAN NEVES REIKDAL em face do SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de VRG com o importe ainda devido, face o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada sobre o tema. No mais, JULGO PROCEDENTE a Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) afastar a cláusula 13.2 e 13.3, a qual determina a limitação da restituição do VRG na ocorrência de inadimplência ou devolução antecipada do bem. b) afastar a cumulação da comissão de permanência, que se apresenta sob a rubrica "juros remuneratórios cobrados por dia de atraso" com os demais encargos moratórios (cláusula 14 e itens), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência dos encargos previstos na cláusula 14, itens a e c. Face a verificação da necessidade de compensação entre créditos e débitos, oficie-se ao SERASA e ao SPC a fim de que promova o cancelamento de anotação que por ventura mantenha em nome da autora especificamente em relação ao contrato objeto desta lide. Compete a autora o encaminhamento dos ofícios. Diante da sucumbência parcial da parte autora, porém em menor grau, condeno a parte ré a arcar as despesas processuais no importe de 70% das custas e, bem assim a pagar a título de honorários advocatícios em favor do procurador do Autor o equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Pelas mesmas razões, deverá a parte autora arcar com 30% das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), admitida a compensação. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná e observe-se a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-0026703-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x VALCIONI VALDELI DAMAZIO e outro-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Intimação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório, bem como, efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e MONICA DALMOLIN.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027491-12.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS REALIZA- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 27491-12.2010.8.16.0001 de Ação de Exibição de Documentos em que FERNANDO RIBEIRO move em face de LOJAS REALIZA. Através do termo de fls. 52 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença, estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 52, e, diante do pedido de arquivamento retro formulado pelo exequente, concluindo-se, assim, no pagamento do valor avençado, de modo que declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-0028284-48.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- ...Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome da requerente Zuleide de Brobio Schultz, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-a ao levantamento da quantia referida, junto a Previsul Seguradora. Expeça-se o competente alvará. Custas de lei, ficando revogada a assistência judiciária em face do valor a ser levantado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

64. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0032503-07.2010.8.16.0001-ADAO ROBERTO MEDEIROS OLIVEIRA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- ...8. Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da Ação de Revisão de Contrato proposta por ADÃO ROBERTO

MEDEIROS OLIVEIRA JÚNIOR em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de: a) manter a taxa de juros remuneratórios mensais, previstas no contrato (2,11% ao mês); b) afastar a capitalização de juros posto que não expressamente contratada, devendo os juros remuneratórios serem capitalizados apenas anualmente; c) afastar a incidência da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusula 5), tudo conforme fundamentação acima lastreada, vez que não houve expressa contratação dessa comissão, mas apenas a contratação de juros remuneratórios que em verdade representavam verdadeira comissão de permanência, determinando que para a hipótese de inadimplência incida tão apenas juros de mora de 1% ao mês ou fração para período inferior e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela; d) afastar a taxa administrativa cobrada através da cláusula VII, item 5 do contrato de fl. 209, no importe de R\$300,00, determinando a sua restituição de forma simples ou a compensação com eventual saldo devedor, mantendo-se as demais tarifas vez que não requeridas a ilegalidade de forma específica, mantendo-se, ainda, por legal a cobrança do IOF diluído nas parcelas do financiamento; e) afastar o pedido de restituição em dobro, garantindo-se a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso indevido e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação. f) Nos termos do artigo 51, inciso XII do CDC, declaro a abusividade das seguintes cláusulas contratuais: - Cláusula contratual 2, (fls. 210), especificamente no que se refere à previsão do pagamento de Tarifa de Cadastro (R\$300,00); - Cláusula 5, fls. 210 dos autos, em que prevê a cumulação de juros remuneratórios com multa contratual e juros de mora, devendo-se manter esta cláusula tão apenas no que tange à contratação dos juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela em atraso; A apuração do correto saldo devedor, deverá ser efetuado por simples cálculo entre as partes e, em não havendo concordância, pelo Contador do Juízo. Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, condeno o Réu a pagar o equivalente a 50% das custas processuais, cabendo a diferença ao autor. Condeno, ainda, o réu a que pague honorários advocatícios ao procurador do Autor, que arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os §3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação de referidas verbas, artigo 21 do CPC. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Atentem as partes para a gratuidade concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

65. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034123-54.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A- I Nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 19 a 22 e 26 a 27 de março de 2012, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 26/03/2012, às 15:30 horas. III Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para eventual homologação ou demais deliberações. VII Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

66. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0036711-34.2010.8.16.0001-DEBORAH PUSTILNICK x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 36711-34.2010.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato em que DEBORAH PUSTILNICK move em face de BANCO FINASA S/A. Através do termo de fls. 221 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença, estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento de metade das custas e dos honorários de seu

advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "considerando que nas soluções conciliadas a praxe é a divisão das custas processuais, o banco pagará a metade das custas processuais, ficando a outra metade a cargo da parte autora, inclusive as eventuais custas remanescentes (...)", renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe a autora pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais conforme convenção. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 221, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Publique-se. Registre. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0038051-13.2010.8.16.0001-JULIO CESAR PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do pedido retro, em substituição ao acordo anteriormente celebrado e anteriormente homologado pelo Juízo, fls. 137/139, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 142/143 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO DE OCNTRATO sob nº 38051-13.2010.8.16.0001 em que JULIO CESAR PEREIRA move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia retro de que os valores ajustados foram integralmente pagos, declaro cumprida a obrigação. Custas processuais remanescentes na forma da Lei. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS, PAULO RENATO LIMA DA COSTA, GERMANO PEREIRA, RENATA SICILIANO QUÁRTIM BARBOSA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0038225-22.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS DE CRISTIANISMO DECIDIDO x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ADRIANA TITENIS-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038802-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - CONDOMINIO VI- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNIA WIRSCHUM SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN OAB-25862, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LUCIANA PEREIRA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0042303-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DELVA TOMASONI- DELVA TOMASONI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 49, alegando omissão deste Juízo no que se refere a não condenação do autor em honorários advocatícios face a desistência havida. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Incabível a condenação do autor em honorários advocatícios na medida em que sequer houve apresentação de defesa pela ora embargante, a qual compareceu aos autos espontaneamente apenas requerendo vista dos autos fora do cartório. Outrossim, devidamente intimada quanto ao pedido de desistência, quedou-se inerte, presumindo-se sua concordância tácita. Portanto, não havendo qualquer omissão, mantenho a sentença na exata forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012.-Advs. MIEKO ITO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE-.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA-0043690-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x CATARINA JUSSIANE DA SILVA- I Ambas as partes interuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 224/229. Às fls. 231/232 o condomínio autor interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença é omissa no tocante a aplicação da multa de 2% sobre o débito, conforme determina a Convenção Condominial, pelo que pretende seja sanada a omissão a fim de aplicar referida multa. Por sua vez às fls. 245/249 a parte ré interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença embargada é omissa na medida em que "...não há um documento hábil a comprovar que a

unidade 07 é a devedora...", sendo que "...a sentença não explicita qual documento comprova que a unidade 07 é a devedora dos valores cobrados, apenas insiste que obrigação da embargante de acordo com a Convenção de Condomínio...". Afirma ainda que a sentença é omissa em relação ao pedido de chamamento ao processo do possuidor do imóvel, responsável pelo pagamento das taxas de condomínio. Requer, ainda, a correção do erro material constante da sentença embargada, em relação ao seu nome, devendo constar "Jussiani" onde consta "Jussiane". Il Rebebo ambos os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e no mérito, passo à análise primeiramente dos embargos opostos pelo Condomínio autor. Alega o Condomínio autor que a sentença é omissa em relação a aplicação da multa de 2% constante da Convenção de Condomínio. Em observância aos pedidos constantes na petição inicial, observa-se que o autor pleiteou, entre outros, pela condenação do requerido ao pagamento do principal, bem como das cotas vincendas no curso da ação, com a correção monetária a partir do vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, multa condominial, custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, assiste razão ao embargante, na medida em que a condenação na multa condominial restou omissa na sentença embargada. Assim, tendo em conta que a Convenção de Condomínio estipula em seu artigo 19 §3º, a cobrança de multa de 2% (dois) por cento sobre o valor devido em caso de inadimplência das taxas condominiais (fls. 126) e, tendo em vista o pedido do autor na inicial relativamente ao pagamento de referida multa, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, a fim de sanar a omissão apontada, devendo o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada passar a constar da seguinte forma: "...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Cobrança Proposta por Condomínio Residencial América em face de Catarina Jussiane da Silva, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010, devidamente corrigidas pelo índice INPC, de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do vencimento, além da multa de 2%, a teor do que dispõe a Convenção de Condomínio, bem como, o artigo 1336 do Código Civil... Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 245/249 devem ser rejeitados, na medida em que percebe-se que no requerimento através dos embargos esta pretende a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar, já que dispõe de recurso adequado para tanto. Outrossim, corrijo o erro material apontado por esta na parte dispositiva da sentença embargada.

Assim, onde se lê "Jussiane", leia-se "Jussiani". III Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Condomínio autor, nos termos da fundamentação supra, e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte Requerida. IV - No mais, mantenho a sentença na forma como lançada às fls. 224/229. V Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0045512-36.2010.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- I Concedo prazo de 30 (trinta) dias, na forma como pretendido pela autora às fls. 505/506. II Int... Curitiba, 02 de maio de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048783-53.2010.8.16.0001-NAJWA HAMDAR x HOSPITAL VITA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)- I Intime-se novamente a parte autora através do novo advogado constituído nos autos a fim de que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Transcorrido o prazo sem manifestação intime-a pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Int... Curitiba, 13 de abril de 2012. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

75. INDENIZACAO - SUMARIO-0054314-23.2010.8.16.0001-ARIETE DE FATIMA PELANDA ONOFRE e outros x DOMINGOS ADIR PALU- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia complementar que fora designada para o dia 25 de Junho de 2012 às 14:30 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo a requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada."-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0000105-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE RODRIGUES- Diante da regularização da representação processual do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 59/60 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 105-70.2011.8.16.0001 em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move em face de JORGE RODRIGUES, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas processuais remanescentes conforme ajustado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0001618-73.2011.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LA MANCHA COMERCIO PRODUTOS ESOTERICOS LTDA- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de

Reintegração de Posse, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 0.03.7066.5, autorizando o Requerente ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A a retomar o bem objeto do contrato. Expeça-se mandado de reintegração de posse para o fim de tornar definitiva a posse e o domínio sobre o veículo descrito na inicial. Condeno a requerida La Mancha Comércio de Produtos Esotéricos Ltda. ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Requerente, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUDMILA ARRUDA BRAGA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

78. RESPONSABILIDADE CIVIL SUM.-0002755-90.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x BANCO FINASA S/A e outros- Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por WILLIAN JOSÉ RODRIGUES DA PAZ em face de BANCO FINASA S/A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA e JOEL FLORIANO. Às fls. 294 comparece o autor requerendo a desistência da presente demanda em face do primeiro réu. Devidamente intimado, há concordância, requerendo, todavia, a condenação do autor em honorários de sucumbência. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 294 e a expressa concordância dos réus (fls. 297 e 299), julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL sob nº 2755-90.2011.8.16.0001, apenas entre o autor WILLIAN JOSÉ RODRIGUES DA PAZ e o réu BANCO FINASA S/A, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Invocando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento da das custas processuais correspondentes, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o pequeno número de atos praticados até a presente data e o tempo da demanda, tudo com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, procedam-se as baixas e anotações de praxe em relação ao réu excluído, voltando, a seguir, conclusos para utilização dos sistemas BacenJud/Infojud objetivando a localização do réu Roberto Rivelino Costa. Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

79. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007819-81.2011.8.16.0001-JOAO MARTINS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor total de R\$ 448,31, na proporção de 50% para cada parte, ou seja, R\$ 224,15 para cada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IVONE STRUCK-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0008425-12.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- I Concedo prazo de 30 (trinta) dias, na forma como pretendido pela autora às fls. 545/546. II Int... Curitiba, 02 de maio de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

81. ALVARA JUDICIAL-0012368-37.2011.8.16.0001-CARMEM SILVIA ALVES BATISTA DAPLRA x JACOB DALPRA (ESPOLIO)- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030997-59.2011.8.16.0001-NANCI POSSETTI RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

84. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO -31535/2011-TAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x MARCIA CRISTINA STELLA DA SILVA e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. HERCULES LUIZ-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031825-55.2011.8.16.0001-ODILA ALMEIDA GODOY x BANCO BMG S/A- ...12. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, asseverando o dever do réu em exibir os contratos de empréstimos firmados entre as partes, conforme relação expressa no documento de fls. 14/16. Invocando o princípio da causalidade, salientando que a autora não demonstrou em Juízo que tivesse adotado qualquer conduta anterior no sentido de solicitar administrativamente a cópia dos documentos que pretende sejam exibidos, afastando da ré a possibilidade de resolver extrajudicialmente a pretensão, condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e, bem assim, dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos desenvolvidos, a pouca complexidade da matéria e, ainda, a inexistência de audiências e a repetição de demandas com o mesmo objetivo. Atendem-se as partes, contudo, à aplicação ao caso das regras da Lei Federal n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012.-Advs.

RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

86. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033752-56.2011.8.16.0001-LAERCIO TOMAZ DE ASSIS e outro x ODAIR LOURENÇO e outros- Manifeste-se os Autores acerca da petição de fls. 299/300, no prazo legal-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038463-07.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012>>> I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados alguns valores em contas de titularidade dos executados, conforme recibo anexo. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intímem-se os devedores tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA.-

88. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039224-38.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA x HMD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS-"Manifeste-se a parte autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e REJANE PAZ BIER.-

89. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0041522-03.2011.8.16.0001-DEISI MARIA ZANCA x BANCO FIAT S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 108/109, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 41522-03.2011.8.16.0001, proposta por DEISI MARIA ZANCA em face de BANCO FIAT S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 22 de junho próximo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012.-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

90. PRESTACAO DE CONTAS-0042749-28.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, como retro requer a autora, a fim de que atenda ao contido no parecer ministerial. II Int... Curitiba, 02 de maio de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI.-

91. COBRANÇA-0049250-95.2011.8.16.0001-JEFERSON FERNANDES BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."- Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

92. COBRANÇA-0049338-36.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA x RODRIGO AUGUSTO MENDONÇA- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 122/123 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 49338-36.2011.8.16.0001 em que SERVIÇOS PRO-CONDÔMINO LTDA move em face de RODRIGO AUGUSTO MENDONÇA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ADAUTO PINTO DA SILVA.-

93. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0049902-15.2011.8.16.0001-JOSIAS MOREIRA DE BRUM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 4263457636: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar para o período da inadimplência a comissão de permanência, vez que não contratada, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%, excluindo-se a incidência de juros remuneratórios; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Serviços Concessionária/Lojista, Registro/Gravame, Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação de Bem; Os valores cobrados indevidamente do requerente deverão ser restituídos de forma simples e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso; Condeno o Requerido ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.-

94. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0052900-53.2011.8.16.0001-EUNICE FRANCISCA WROBEL NASCIMENTO ROSA x WANDERLEY FERRE MACKLER e outros-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória." -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.-

95. MONITORIA-0055759-42.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEITON FERREIRA DA SILVA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. JANAINA FELICIANO F.AKSENEN.-

96. INVENTARIO-0056048-72.2011.8.16.0001-JANET MAIA DE BRITO CASTELLI x ESPOLIO DE HAMILTON DE MACEDO BRITO- HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031 do CPC, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável levada a efeito às fls. 42/44 e termo de cessão dos direitos hereditários de fls. 59/60 dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE HAMILTON DE MACEDO BRITO, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros ecessionários os respectivos quinhões, ressaltados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se o competente formal de partilha e carta de adjudicação em favor da herdeira/cessionária JOSANE DE MACEDO POZZOBON e seu marido IVO POZZOBON. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. JOAO CARLOS DE LUCAS.-

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0057627-55.2011.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SOFISA S/A- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o embargado está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0059908-81.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500331220 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, cujos valores cobrados deverão ser restituídos ao Requerente; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento; Os valores cobrados indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 66), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

99. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0061486-79.2011.8.16.0001-NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA x BANCO ITAULEASING S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065417-90.2011.8.16.0001-RCP INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA - EPP x BANCO SANTANDER- ...8. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos para o fim de CONDENAR o Réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificado, a fim de que no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da intimação, apresente em Juízo, sob pena de busca e apreensão nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil, os extratos relativos à conta corrente nº 13-000302-9, agência 4741 (aberta em substituição à conta corrente n. 7002914-0, da agência 1741 do Banco Real), bem como os contratos vinculados a referida conta De consequência, condeno o Réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos processuais desenvolvidos, a pouca complexidade da matéria, o fato de se tratar de demanda repetitiva e, ainda, a inexistência de audiências. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012.-Advs.

LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.

101. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001111-78.2012.8.16.0001-JOSUE SOUZA CAMPOS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I Ciência da interposição de recurso (fls. 71/82). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 . -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-. 102. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006195-60.2012.8.16.0001-ROSANGELA RIBEIRO PEDROSO x BANCO ITAUCARD S/A- I Diante da certidão retro, a qual dá conta de que não haverá tempo hábil para a citação do réu face a proximidade da audiência designada, suspendo sua realização. II Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III Comuniquese ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 07 de março do corrente. Oficie-se. IV Oportunamente, voltem conclusos para designação de nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa. V Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 . - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

103. ALVARA JUDICIAL-0008501-02.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBRIO SCHULTZ- ...Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome da requerente Zuleide de Brobio Schultz, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-a ao levantamento da quantia referida, junto a Previsul Seguradora. Expeça-se o competente alvará. Custas de lei, ficando revogada a assistência judiciária em face do valor a ser levantado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 . -Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-.

104. USUCAPIAO-0015463-41.2012.8.16.0001-MARIA JACY GARABELI e outro x SERAFIM BENATO- Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem certidão negativa do 2º Cartório Distribuidor desta capital de seus nomes e em nome do réu. Int... Curitiba, 30 de abril de 2012 -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

105. ARROLAMENTO-0016869-97.2012.8.16.0001-LOURDES NACHMANN e outros x ESPOLIO DE HEINZ NACHMANN- HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031, ambos do Código de Processo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável levada a efeito às fls. 04/05 dos bens deixados pelo ESPOLIO de HEINZ NACHMANN, para que se guarde e observe como nela se contém, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC. Espeça-se o competente formal de partilha. Havendo necessidade, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores em favor dos herdeiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. -Adv. AMANCIO CUETO-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0017518-62.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEILSON MARCELINO SILVA- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 21,34" CN 5.7.3"-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

CURITIBA, 11/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 86/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 86/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0067 049345/2011
ADEMAR VOLANSKI 0039 053634/2010
ADRIANO GOHR 0106 022193/2012
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0007 000282/2006
0015 001753/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0104 021678/2012
ALESSANDRA SPREA 0062 039395/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0103 021577/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 010164/3333
ALEXANDRE NISHIMURA 0028 001964/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0104 021678/2012
ALINE FERRAREZI MANTOVAN 0007 000282/2006
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0028 001964/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0015 001753/2007

ANA CECILIA PEREIRA 0013 000080/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA 0051 020910/2011
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0051 020910/2011
ANA LUCIA FRANCA 0012 001230/2006
0065 046307/2011
ANA PAULA CAPELLARI D' AV 0007 000282/2006
ANA PRISCILA FURST 0022 000244/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0063 044162/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 001178/2012
0124 010163/3333
0130 010169/3333
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0035 035736/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 011107/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 000080/2007
0019 001000/2008
0021 001614/2008
0029 000104/2010
0037 042734/2010
0057 032225/2011
0094 019055/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0063 044162/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI 0051 020910/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0129 010168/3333
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0133 010172/3333
ANTONIO CARLOS BONET 0081 005728/2012
ANTONIO CELESTINO TONELTO 0043 065455/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0095 019120/2012
ARAO DOS SANTOS 0075 059664/2011
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0035 035736/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0035 035736/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0035 035736/2010
ARMIN ROBERTO HERMANN 0076 067376/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0058 034562/2011
AUREO VINHOTI 0012 001230/2006
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0029 000104/2010
0037 042734/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0051 020910/2011
BIANCA DIB DOVALLE 0067 049345/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 001230/2006
0065 046307/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0055 027171/2011
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0051 020910/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0080 002671/2012
CAMILA GBUR HALUCH 0105 022188/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0008 000283/2006
0033 019844/2010
0040 054582/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 0033 019844/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0022 000244/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0008 000283/2006
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0003 000389/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0006 001205/2005
0020 001450/2008
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0049 016322/2011
CARLOS EDUARDO MAYERLE TR 0009 000485/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 054582/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 001230/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 0069 051256/2011
CARLYLE POPP 0051 020910/2011
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 0075 059664/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0049 016322/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 066375/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0080 002671/2012
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 0075 059664/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0117 023421/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0018 000168/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0056 029240/2011
0057 032225/2011
CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0013 000080/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0037 042734/2010
0057 032225/2011
0094 019055/2012
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0114 023107/2012
0115 023108/2012
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0036 037680/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0059 036378/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0033 019844/2010
0040 054582/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000283/2006
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0013 000080/2007
0029 000104/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 001230/2006
DANIELE CARVALHO 0008 000283/2006
DANIELE DE BONA 0006 001205/2005
0014 001674/2007
0020 001450/2008
0049 016322/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0079 002386/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0012 001230/2006
DANIEL HACHEM 0002 000613/2001
0011 001090/2006
0082 009212/2012
0093 019033/2012
DANIELLE TEDESKO 0040 054582/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0052 022251/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0030 000167/2010
0032 013626/2010
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0103 021577/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0126 010165/3333

DEBORAH GUIMARAES 0105 022188/2012
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0108 022350/2012
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 0113 023093/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 000101/2008
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 065703/2010
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0074 059331/2011
 DIEGO CONRADO DIAS 0119 023716/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0050 019617/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 001205/2005
 0014 001674/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 001450/2008
 DIOGO MATTE AMARO 0015 001753/2007
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0008 000283/2006
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0026 001735/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 000080/2007
 0019 001000/2008
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0057 032225/2011
 0094 019055/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001450/2008
 EDUARDO MELLO 0051 020910/2011
 EDULA WILLE POSNIAK 0010 000810/2006
 ELKER WORMSBECKER TOSATTI 0089 016500/2012
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0049 016322/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0022 000244/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 019844/2010
 0040 054582/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0018 000168/2008
 ETIENNE DE OLIVEIRA BARRO 0050 019617/2011
 EVALDO BARBOSA 0064 044923/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000389/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0027 001952/2009
 EVERTON FELIZARDO 0091 017781/2012
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0007 000282/2006
 FABIANE DE ANDRADE 0050 019617/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0046 069213/2010
 FABIANO MARTINI 0012 001230/2006
 FABIO PACHECO GUEDES 0048 007625/2011
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0044 065703/2010
 FABRICIO KAVA 0027 001952/2009
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0121 024002/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0065 046307/2011
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0110 022509/2012
 FERNANDA FERON 0121 024002/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0013 000080/2007
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0094 019055/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0105 022188/2012
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0110 022509/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 0106 022193/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 0006 001205/2005
 0020 001450/2008
 0049 016322/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0006 001205/2005
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0049 016322/2011
 0109 022473/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0059 036378/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0079 002386/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0012 001230/2006
 FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0028 001964/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0033 019844/2010
 0040 054582/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0008 000283/2006
 FLAVIA TORRES MANCINI 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0033 019844/2010
 0040 054582/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0007 000282/2006
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0110 022509/2012
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0055 027171/2011
 GABRIEL BARDAL 0068 050573/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0050 019617/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAM 0088 016487/2012
 GABRIEL YARED FORTE 0121 024002/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0043 065455/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 022251/2011
 GELSON DA COSTA COSENDEI 0055 027171/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0078 001178/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0103 021577/2012
 GILBERTO STIGLING LOTH 0045 066375/2010
 GIOVANA AMATES FRANCA TRA 0129 010168/3333
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0044 065703/2010
 GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0128 010167/3333
 GIULIO ALVARENGA REALE 0077 001023/2012
 GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0028 001964/2009
 GLAUCO IWERSEN 0007 000282/2006
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0068 050573/2011
 GONCALO MARINS FARFUD 0018 000168/2008
 GUARACI DE MELO MACIEL 0004 000330/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0051 020910/2011
 GUILHERME MUSSI 0048 007625/2011
 GUSTAVO BUENO DE ARRUDA 0116 023117/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 019844/2010
 HARRY FRANCOIA 0090 016995/2012
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0090 016995/2012

HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0072 056721/2011
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0048 007625/2011
 HILGO GONCALVES JUNIOR 0036 037680/2010
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0051 020910/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0078 001178/2012
 INGRID DE MATTOS 0013 000080/2007
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0057 032225/2011
 0094 019055/2012
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0120 023750/2012
 ISABELE FRANCOIA 0090 016995/2012
 IVAN NAVARRO ZONTA 0051 020910/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0071 055616/2011
 0134 010173/3333
 JANAINA GIOZZA AVILA 0033 019844/2010
 JANAYNA FERREIRA LUIZZI 0129 010168/3333
 JOANNA VITORIA CRIPPA 0100 020807/2012
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0035 035736/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 066375/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0021 001614/2008
 0094 019055/2012
 JOAO ROBERTO CRIPPA 0100 020807/2012
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0016 000101/2008
 JONNY JEFERSON SILVA MADU 0016 000101/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0079 002386/2012
 JOSE HOTZ 0069 051256/2011
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0036 037680/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0127 010166/3333
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0050 019617/2011
 JULIANA LEAL MARQUES 0121 024002/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0044 065703/2010
 0126 010165/3333
 JULIANE C. C. DA SILVA 0008 000283/2006
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0122 024060/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0054 024293/2011
 0087 015388/2012
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0090 016995/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000080/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000080/2007
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0094 019055/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0035 035736/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0110 022509/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0071 055616/2011
 0134 010173/3333
 KALIL JORGE ABOUD 0048 007625/2011
 KAREN VANESSA BOTTINI 0076 067376/2011
 KARINA APARECIDA DA SILVA 0062 039395/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0006 001205/2005
 0014 001674/2007
 KARLA NEMES 0121 024002/2012
 KLAUS PETER KLEIN 0132 010171/3333
 KLAUS SCHNITZLER 0006 001205/2005
 0020 001450/2008
 0049 016322/2011
 LEANDRO GALLI 0028 001964/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0041 058597/2010
 LEANDRO RITTIS DE SOUZA 0118 023425/2012
 LEILA LIMA DA SILVA 0070 052188/2011
 LEONARDO MARQUES GUEDES D 0070 052188/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0006 001205/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 001186/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0066 047206/2011
 0096 019367/2012
 0111 022782/2012
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0017 000161/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0068 050573/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0006 001205/2005
 0020 001450/2008
 0044 065703/2010
 0049 016322/2011
 LORIVAL FAVORETTO 0004 000330/2005
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0022 000244/2009
 LUCIANA BERRO 0012 001230/2006
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0052 022251/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0092 018677/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0133 010172/3333
 LUIZ ADAO DE CARLI 0047 007573/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0022 000244/2009
 LUIZ DIAS 0119 023716/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 058056/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0105 022188/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000389/2003
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0094 019055/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0051 020910/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0038 048484/2010
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0074 059331/2011
 MARCELLA KIRCHNER HERNAND 0121 024002/2012
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0129 010168/3333
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0077 001023/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0086 013281/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0012 001230/2006
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010

MARCELO DE SOUZA MORAES 0094 019055/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 0062 039395/2011
 MARCELO MARQUARDT 0052 022251/2011
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0007 000282/2006
 0015 001753/2007
 MARCIA L. GUND 0071 055616/2011
 0134 010173/3333
 MARCIA SATIL PARREIRA 0050 019617/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0007 000282/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0061 037334/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 000080/2007
 0019 001000/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0057 032225/2011
 0094 019055/2012
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0123 010162/3333
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0016 000101/2008
 MARCOS CESAR VINHOTI 0012 001230/2006
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0062 039395/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0102 021400/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0032 013626/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0099 020432/2012
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0097 019737/2012
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0085 013208/2012
 MARIANA STIEVEN SONZA 0105 022188/2012
 MARIENNE ZARONI 0121 024002/2012
 MARILZA MATIOSKI 0034 028338/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0050 019617/2011
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0004 000330/2005
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0103 021577/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0073 058056/2011
 MAURICIO VIEIRA 0098 020132/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 044162/2011
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0044 065703/2010
 MAYLIN MAFFINI 0041 058597/2010
 MERCEDES HELENA DE SOUZA 0050 019617/2011
 MICHELE SACHSER 0020 001450/2008
 MICHELE SACKSER 0014 001674/2007
 MICHEL KELLER 0091 017781/2012
 MICHELLE GONCALES DIAS 0065 046307/2011
 0097 019737/2012
 MICHELLE SELEME LEONE 0121 024002/2012
 MICHEL LUIZ PADILHA 0131 010170/3333
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0033 019844/2010
 0040 054582/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000282/2006
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0072 056721/2011
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0070 052188/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0006 001205/2005
 0049 016322/2011
 0109 022473/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0007 000282/2006
 MOZER SEPECA 0057 032225/2011
 MURILO CELSO FERRI 0053 023723/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0007 000282/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0102 021400/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 065703/2010
 NILTON MARTOS 0039 053634/2010
 ORILDO VOLPIN 0017 000161/2008
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0018 000168/2008
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0110 022509/2012
 PATRICIA LISE 0024 000767/2009
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0049 016322/2011
 0109 022473/2012
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0006 001205/2005
 PATRICIA NORONHA 0075 059664/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 054582/2010
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0085 013208/2012
 PATRICK G. MERCER 0052 022251/2011
 PAULA ALESASNDRA FERNANDE 0039 053634/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 0072 056721/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0036 037680/2010
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0059 036378/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0022 000244/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0077 001023/2012
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0015 001753/2007
 PAULO RENATO RAPOSO 0017 000161/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0025 001186/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS 0038 048484/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0051 020910/2011
 PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0023 000599/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0029 000104/2010
 0031 009599/2010
 0070 052188/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0005 000383/2005
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRIN 0050 019617/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 000485/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 019844/2010
 0040 054582/2010
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0058 034562/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0036 037680/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0065 046307/2011
 0097 019737/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0067 049345/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0044 065703/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0110 022509/2012
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0042 061015/2010

RICARDO DOS SANTOS ABREU 0047 007573/2011
 RICARDO LASMAR SODRE 0050 019617/2011
 RICCARDO BERTOTTI 0024 000767/2009
 ROBERTA NALEPA 0044 065703/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0084 012636/2012
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0039 053634/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0067 049345/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0055 027171/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0081 005728/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0094 019055/2012
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0126 010165/3333
 RODRIGO COLERE 0001 033131/1984
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0028 001964/2009
 RODRIGO GUIMARAES 0039 053634/2010
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0004 000330/2005
 ROGERIA DOTTI 0110 022509/2012
 RONALDO KENNEDY DE OLIVEI 0108 022350/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0112 023058/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0008 000283/2006
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0132 010171/3333
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0047 007573/2011
 SANDRA AMARA PEREIRA 0097 019737/2012
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0097 019737/2012
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0039 053634/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0105 022188/2012
 SERGIO DE ARRUDA 0116 023117/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0052 022251/2011
 SERGIO SCHULZE 0041 058597/2010
 0063 044162/2011
 0078 001178/2012
 0124 010163/3333
 0130 010169/3333
 SILVIA ARRUDA GOMM 0012 001230/2006
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0022 000244/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0101 021021/2012
 0105 022188/2012
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0044 065703/2010
 SUZANA MATEUS DE ALMEIDA 0023 000599/2009
 SUZANA TIMM ARF 0085 013208/2012
 TACIANE MARIA BRAVO MOREI 0107 022317/2012
 TAIS BRITO FRANCISCO 0013 000080/2007
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0057 032225/2011
 0094 019055/2012
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0120 023750/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 058597/2010
 0063 044162/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0078 001178/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000389/2003
 THAIANY FERNANDES DE SOUZ 0121 024002/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0127 010166/3333
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0051 020910/2011
 THIAGO DAMASIO BARINI 0029 000104/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0097 019737/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0125 010164/3333
 VALMIR SCHREINER MARAN 0035 035736/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0084 012636/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0006 001205/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0006 001205/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 001674/2007
 0020 001450/2008
 0049 016322/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0127 010166/3333
 VICENTE HIGINO NETO 0005 000383/2005
 VICENTE PAULA SANTOS 0076 067376/2011
 VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0121 024002/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0013 000080/2007
 0021 001614/2008
 0029 000104/2010
 0037 042734/2010
 0057 032225/2011
 0094 019055/2012
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0052 022251/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0060 036392/2011
 VINICIUS TEODORO OLIVEIRA 0007 000282/2006
 0015 001753/2007
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0033 019844/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0073 058056/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0018 000168/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33131/1984-PNEUSC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA x NANJI PIRES LESSNAU - Deve o requerido preparar as custas de desarmamento no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO COLERE.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 613/2001-B.I. x E.S.B.C.L. e outro - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
3. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 389/2003-GONCALVES DE CARVALHO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Deve o Banco Itau apresentar

o cálculo atualizado, conforme despacho de fl. 702. Int. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS ARNALDO FALBO LARA.

4. ACOA DE IMISSAO DE POSSE - 330/2005-VILSON APARECIDO DE LIMA x JOAQUIM VALDEMAR AMAZONAS - 1. diante do contido no petitorio retro, pelo poder geral de cautela, anote-se na matricula do imóvel objeto da lide (fl. 328), a exist-ência das presentes demandas de autos n. 330/2005 e embargos de terceiro autos n. 1288/2009. Oficie-se ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 320 (1. Ante o julgamento da ação de embargos de terceiro em apenso, bem como do recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, conforme fl. 156 dos autos em apenso, defiro o pedido retro, devendo o autor proceder o depósito judicial do valor na forma indicada na sentença. 2. feito o depósito, expeça-se o competente mandado de imissão de posse. Int. - Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LORIVAL FAVORETTO, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS.

5. ACOA MONITORIA - 383/2005-WILSON PEDRO FARE x REGINA CELIA NEVES DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

6. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1205/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 159/164. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

7. ACOA DE INDENIZACAO (SUM) - 282/2006-PEDRO REBELO (ESPOLIO) e outros x DONIZETE ELIAS SOARES - 1. Intime-se a patrona da parte ré Dra. Fabiana G. Amaral de Castro para regularizar o acordo encartado às fls. 401/403, vez que sua assinatura se trata de cópia, em cinco dias. 2. Intime-se a litisdenunciada para comprovar nos autos o recolhimento das custas do 2º distribuidor (fl. 406). Int. - Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES C CASTAGIN, VINICIUS TEODORO OLIVEIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANA PAULA CAPELLARI D'AVILA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, GLAUCO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ALINE FERRAREZI MANTOVAN DE ARAUJO.

8. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003138-44.2006.8.16.0001-THIAGO ALVES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - 1. Sobre a certidão retro encartada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, DANIELE CARVALHO, JULIANE C.C. DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 485/2006-LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA x ANA PAULA ESTEVAM RIELLI - 1. Intime-se a parte Executada para manifestar-se quanto à petição de fls. 152-154, bem como o documento juntado (fls. 155-161). Prazo de 10 dias. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e PEDRO PAULO PAMPLONA.

10. ALVARA JUDICIAL - 0003152-28.2006.8.16.0001-ANA MARIA ANSELMO GUIMARAES e outros x ADHAIR MARIA ANSELMO GUIMARAES - Deve o autor retirar o ofício de fl. 167. Int. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.

11. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1090/2006-BANCO BRADESCO S/A x EMMERICH & EMMERICH LTDA - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$42,30 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

12. ACOA DE DEPOSITO - 1230/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x FABIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - 1. Verifique-se que já foi realizada a pesquisa acerca do endereço da parte ré junto ao sistema BACENJUD às fls. 124/127, bem como à fl. 123 foi indeferido a requisição de informações à Receita Federal através do sistema Infojud, pois este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto, assim indefiro os pedidos de solicitações ao sistema BACENJUD e INFOJUD. 2. Em relação à requisição de informações acerca do endereço do réu junto a Copel, defiro, como já determinado no item 1 de fl. 123. Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 159/160. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

13. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 80/2007-BANCO ITAU S/A x ERCY SCURSONI FONTANA - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$70,65 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO

MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

14. ACOA DE DEPOSITO - 1674/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUCIANO DONIZETE DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MICHELE SACKSER.

15. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0000468-96.2007.8.16.0001-MILTON ALBUQUERQUE e outro x PEDRO RAVAIEL NOWAK - 1. Tendo em vista a concordância expressa da parte Executada (fl. 87), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1. Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Túbunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5. Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gllson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5. Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do va-lor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CG J: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de va- lidade estabelecido pelo magistrado; nome da parte benefici- ada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advo- catícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. Deve o autor preparar as custas de alvará e intimação no valor de R \$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES C CASTAGIN, VINICIUS TEODORO OLIVEIRA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.

16. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002558-43.2008.8.16.0001-JOSE SCHIBELOSKE SOBRINHO-ME- LAVANDERIA UNIVERSO x TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA e outros - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por José Schibeloske Sobrinho - ME - Lavanderia Universo (fls. 245-247) em face da sentença vertida às fls. 229-240 destes autos. A parte recorrente invocou obscuridade e omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença deixou de arbitrar honorários de sucumbência para a lide principal e para a lide secundária. Vieram os autos conclusos para decisão. Primeiramente, cumpre salientar que nos presentes autos seria o caso de se suscitar conflito negativo de competência no que tange ao Magistrado que deveria julgar os embargos de declaração. Entretanto, deixo de fazê-lo, tendo em vista que a suscitação postergará ainda mais a conclusão do feito, pois conforme se observa dos autos (fl. 228), em 28.06.2011 foi determinada a remessa dos autos ao juiz que conduziu a audiência de instrução e julgamento sendo que a sentença foi proferida apenas em 06.10.2011, conforme fl. 240. Feitas estas observações, passo ao julgamento dos embargos de declaração. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que houve omissão na sentença proferida, não merece êxito pois correta na forma que foi lançada, refletindo o entendimento deste Juízo acerca da matéria em discussão. Apenas esclareço a parte embargante que a condenação nos ônus da sucumbência, conforme constou do dispositivo da sentença, já engloba tanto a lide principal quanto a secundária, não havendo o que se falar em omissão neste sentido. Quanto aos questionamentos acerca dos valores de condenação em honorários advocatícios, tenho que, neste ponto, trata-se de matéria argüida em sede de embargos de declaração que deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLEDA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPREIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a soluçao da quaestio juris, na busca de decisao infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido

Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

17. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002610-39.2008.8.16.0001-FENICIO'S TUR AGENCIA DE VIANGENS E TURISMO LTDA x FERNANDO CARLOS MUNHOZ - 1. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem cumprimento do mandato, bem como apresentação de embargos pelo réu, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, como dispõe o art. 1102c, do Código de Processo Civil, o que se dá "independente de sentença ou de qualquer outra formalidade". 2. Convertido, pois, ex vi legis, o mandato inicial em mandato executivo, conforme Código de Processo Civil, art. 1.102c, 2a parte. 3. Por conseguinte, expeça-se novo mandato, para que: Intime-se pessoalmente a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandato de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandato seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

18. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0002758-50.2008.8.16.0001-JUNOT REBELLO GUIMARAES e outros - 1. Intime-se o procurador da parte autora para informar se foi aberto inventário, em sendo negativo deverá indicar quem são os herdeiros e os seus respectivos endereços para possibilitar a intimação pessoal para regularização do polo ativo. Int. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, GONCALO MARINS FARFUD e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1000/2008-CIA ITAU LEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO LEANDRO CORDEIRO - Deve o exequente preparar as custas processuais no valor de R\$59,22 a favor desta serventia, bem como taxa do 2º distribuidor a favor do distribuidor e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

20. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1450/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO GALDINO - Deve o requerente, preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 a favor desta serventia, bem como preparar as custas da taxa do 2º distribuidor de fls.82 a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

21. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1614/2008-ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...2. Sobre o contido às fls. 189/193 manifeste-se o réu em cinco dias. Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

22. AÇÃO ORDINARIA - 0009008-02.2008.8.16.0001-ALCIREMA LIMA ZOMKOWSKI e outros x FUNCEF - 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO os recursos de apelação de fls. 936/973 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta aos recursos. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST.

23. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002331-19.2009.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante de condenação (CPC art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, Art. 475-J). Intime-se. - Advs. SUZANA MATEUS DE ALMEIDA e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES F DE CAMARGO.

24. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 767/2009-ANTONIO CORCORUTO x JENIFER KELLY DOS SANTOS - Deve o autor retirar a carta de fl. 98. Int. - Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1186/2009-BANCO ITAU S/A x IRMAOS DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$32,46 a favor desta serventia. O recolhimento

poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. AÇÃO DE DESPEJO - 1735/2009-VALDEMAR FABIANI x TECMOLES DO BRASIL LTDA e outro - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC. art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). 3. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Intime-se. - Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1952/2009-BANCO ITAU S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1964/2009-LUIZ SERGIO MUSSULINI e outro x EUCLIDES TRIZOTTO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme acordo no valor de R\$28,67 a favor desta serventia. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$28,67 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000047-04.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$39,63 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e PAULO SERGIO WINCKLER.

30. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002944-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROMOALDO PALEARI DA SILVA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R\$19,74 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

31. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009599-90.2010.8.16.0001-CELSON FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$46,62 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0013626-19.2010.8.16.0001-ROMUALDO PALEARI DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o requerente/excipiente, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$235,00 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

33. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019844-63.2010.8.16.0001-ANTONIO NELSON ROSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o requerido, conforme acord, preparar as custas processuais no valor de R\$341,22 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

34. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0028338-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x JOSE MARIA DE MEDEIROS - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$239,70 a favor desta serventia, bem como o complemento da taxa judiciária a favor do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0035736-12.2010.8.16.0001-CRISTAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta do sr. perito de fls. 226/227. int. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, ARLINDO MENEZES MOLINA, ARINALDO BITTENCOURT e ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR.

36. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0037680-49.2010.8.16.0001-GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JAIR VICENTE MARTINS - Deve o autor retirar o ofício de fl. 47. Int. - Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 0042734-93.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x INES TRIZZOTI ROSA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação da busca e apreensão em ação de depósito de fls. 71/74. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, deposita-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

38. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0048484-76.2010.8.16.0001-MAURICIO PINHEIRO DE CARVALHO e outro x MAXIMILIANO IVAN REYES FERNANDEZ - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$40,42 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e PAULO ROBERTO MARTINS.

39. AÇÃO DE DESPEJO - 0053634-38.2010.8.16.0001-CLEYTON CLEVERSON DOLCI e outros x OSMAR ZEVEIRINO DA SILVA e outro - i. Indefiro por ora o pedido de fl. 222, vez que deve ser cumprida primeiramente a decisão de fls. 219/220. 2. Anote-se que embora o réu alegue à fl. 222 que purgou a mora, não comprova nos autos, sequer indica em qual folha estaria o comprovante de pagamento. 3. De mais a mais, não há notícia de recurso à decisão de fls. 219/220. 4. Assim, cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, há muito proferida, excedendo-se o mandado. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, PAULA ALESANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, ADEMAR VOLANSKI e NILTON MARTOS.

40. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054582-77.2010.8.16.0001-RONALDO DE CASTRO x BFB LEASING S/A - ...g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

41. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058597-89.2010.8.16.0001-MARIA JOANA DE SOUSA PEDROSO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. recebo o recurso adesivo de fls. 227-244. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0061015-97.2010.8.16.0001-MARILENE KURSZELEWSKI AMORIM x FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S/A e outros - 1. Intime-se a parte executada para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o acordo de fls. 101-102. Int. - Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

43. AÇÃO ORDINARIA - 0065455-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEPES PRESTADORA DE SERVICOS CONSTRUCAO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre as fls. 81/89. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065703-05.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOAO LUIZ BERTI NETO - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 81/83. Int. - Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA

LETICIA FREITAS DA SILVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

45. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066375-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069213-26.2010.8.16.0001-IZIDORO RIGO NETO x ANA CLAUDIA NEGRINO DE OLIVEIRA e outros - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 114/119. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

47. EXECUCAO PROVISORIA - 0007573-85.2011.8.16.0001-AOUEO IMOTO x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA e outro - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e LUIZ ADAO DE CARLI.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007625-81.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA ASSMANN VACISKI BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL) - WINNER SPORTS x CAIOBA TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA - Deve o embargante preparar as custas processuais no valor de R\$35,72 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GUILHERME MUSSI, FABIO PACHECO GUEDES, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK e KALIL JORGE ABOUD.

49. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016322-91.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - 1. Conforme termo de audiência de fl.53, a ausência do autor na audiência de conciliação resultou na preclusão do direito de se manifestar sobre a contestação do réu. 2. Assim, desentranhe-se a impugnação de 118.129-140. 3. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. IJltimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dia. Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

50. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0019617-39.2011.8.16.0001-ALDO GONCALVES JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. FABIANA DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RICARDO LASMAR SODRE, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA e PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI.

51. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020910-44.2011.8.16.0001-RACILUAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, IVAN NAVARRO ZONTA, HUGO CREMONEZ SIRENA, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

52. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0022251-08.2011.8.16.0001-INVENTA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x TIM CELULAR S.A - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls.204/205 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, ja que, conforme 11.190, não há na petição mencionada pelo autor nos embargos de declaração cópia de extrato do SERASA sem, assim, comprovar que perdure o descumprimento pela parte ré da determinação judicial. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e CD de fls.201/202 em cinco dias. 6. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023723-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x W B SISTEMAS DE COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 43/48. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

54. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0024293-30.2011.8.16.0001-MARCIA MARINS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 68. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

55. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027171-25.2011.8.16.0001-ARTE COMERCIO DE PAINEIS LTDA x J.A. USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 92/94. Int. - Adv. GELSON DA COSTA COSENDEI, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029240-30.2011.8.16.0001-B.C.G.A.L. x B.I. - Deve o autor retirar a carta de fl. 165. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032225-69.2011.8.16.0001-CB DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). 2. Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse da parte (fls. 201/202), designo audiência de conciliação para o dia 31.05.2012 às 14h a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 3. Restando infrutífera, voltem para saneamento ou julgamento antecipado da lide 4. Intimem-se. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e TAIS BRITO FRANCISCO.

58. ALVARA JUDICIAL - 0034562-31.2011.8.16.0001-JOSUE MAZZAROLO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 41/46. Int. - Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

59. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036378-48.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLAUDIO COELHO DA CRUZ - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 56/63. Int. - Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

60. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036392-32.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ZEFERINO DA SILVA - Deve o autor retirar os ofícios no valor de R\$51/57. Int. - Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

61. AÇÃO DE RESCISAO EM PAGAMENTO - 0037334-64.2011.8.16.0001-ALEXANDRA DE LIMA DE CARVALHO ANANIAS DE SILVA x BANCO ITAU S.A. - 1. A parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 39, assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se a demandante, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

62. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0039395-92.2011.8.16.0001-CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA x MAGALIDER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 58. Int. - Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e KARINA APARECIDA DA SILVA LOPES.

63. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0044162-76.2011.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A. - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação. Não sendo possível conciliar, indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sendo que no silêncio, será entendido como desnecessária a produção de provas, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044923-10.2011.8.16.0001-EVALDO BARBOSA x JOACIR BARBOSA - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EVALDO BARBOSA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046307-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a informação de fl. 39. Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONCALES DIAS e BLAS GOMM FILHO.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047206-06.2011.8.16.0001-MARCIO FRANCO DA ROCHA x BANCO SANTANDER S.A. - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

67. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049345-28.2011.8.16.0001-EDSON CARLOS MIKUSZKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Oficie-se à seguradora

lider dos consorcios do seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declaração de valor, data de pagamento, forma de pagamento, receptor e seguradora responsável. Deve o autor retirar o ofício de fl. 226. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DOVALLE e ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS.

68. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050573-38.2011.8.16.0001-GONCALINA DE LOURDES DAS CHAGAS ZIGNANI x UNIMED - CURITIBA e outro - 1.7. Na seqüência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GABRIEL BARDAL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

69. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0051256-75.2011.8.16.0001-SHANGHAI VEICULOS LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - 1. Compulsando o documento carreado à fl. 129, verifica-se que o veículo oferecido em caução não pertence à parte autora. O bem é o objeto de contrato de arrendamento mercantil sendo o seu proprietário Bradesco Leasing S/A - Arrendamento mercantil. Assim, não há como aceitar o bem dado em caução, razão pela qual indefiro a indicação de fl. 94, e, via de consequência, torno sem efeito o termo lavrado a fl. 136. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, indicar bem à caução, sob pena de revogação da liminar. 3. Intime-se. - Adv. CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

70. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0052188-63.2011.8.16.0001-EDILBERTO BACK e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 103. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e LEILA LIMA DA SILVA.

71. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0055616-53.2011.8.16.0001-TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 28. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

72. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0056721-65.2011.8.16.0001-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x BRUNNO RAFAEL PERINE e outro - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

73. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0058056-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTEEN x GENESIO LABEGALINI e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que os Avisos de Recebimento das Cartas de Citação, acostados as fls. 84/85, foram recebidos por pessoa estranha a lide, a saber, pelo Sr. Fernando Vianna. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SURARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATARIO (ART. 223, PAR. UNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade das citações de fls. 84/85, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. 2. Tendo em vista o contido no item supr., suspenso a audiência designada para o dia 21.05.2012, à 13:50 horas, retire-se da pauta. 3. Intime-se. - Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

74. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059331-06.2011.8.16.0001-OSMUNDO DE ALMEIDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 44. Int. - Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

75. AÇÃO MONITORIA - 0059664-55.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x ELENICE DO N. NODARI e GELSON NODARI - ME - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o valor que entende como ainda devido. 2. esclareço que, conforme despacho de fl. 30, havendo pagamento no prazo de 15 ficará isenta a parte demandada do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Int. - Adv. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ.

76. EXECUCAO PROVISORIA - 0067376-96.2011.8.16.0001-ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Esclareça a parte credora, no prazo de 10 dias, a razão de não constar no pólo ativo da presente demanda a também credora, Sonia Aparecida Ulyseia, sendo que, inclusive, essa outorgou procuração, conforme instrumento de mandato de fl. 09. Int. - Adv. VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN e KAREN VANESSA BOTTINI.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001023-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE CASTRO DE MELO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 33. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0001178-43.2012.8.16.0001-ERONDI DO CARMO GONÇALVES DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 164/165, a qual indeferiu o efeito suspensivo almejado. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim, cumpra-se o item "9" da decisão de fls. 73/74. ...9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Int. - Advs. GENNARO CANNACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA WRÓBLESWKA.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0002386-62.2012.8.16.0001-NELSON PEREIRA CASTANHEIRA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Deve o autor, preparar as custas processuais no valor de R\$129,72 a favor desta serventia, bem como complementação do Funrejus a favor do Funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

80. AÇÃO MONITORIA - 0002671-55.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x LUCIANO GUERRERO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 26 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0005728-81.2012.8.16.0001-OSMARIO DOS SANTOS SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Na inicial o autor alega que é professor e no documento juntado às fls. 29/30 verifica-se que o autor é porteiro, assim esclareça o autor a referida divergência em cinco dias. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET e RODOLFO PINO CLIVATTI.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009212-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REQUIJO COMERCIO DE PRODUTOS LIMIENTICIOS LTDA ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandado original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de lide e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011107-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO HELDT ALMEIDA SOARES - 1. Com razão o exequente no petição retro. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$4.000,00 h (quatro mil reais) com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o sr. oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

84. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0012636-57.2012.8.16.0001-MARISA DE FATIMA ANNIBELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

UNIMED - UNIMED CURITIBA - Deve o autor retirar a carta de fl. 134. Int. - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013208-13.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS AQUARIUS LTDA x ANDREA PAROLIM TOZETTO - Deve o autor retirar a carta de fl. 124. Int. - Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF.

86. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0013281-82.2012.8.16.0001-RICARDO VOUK x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Da análise do documento juntado à fl. 07 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossímeis, ou seja, que ela foi inscrita no órgão de proteção ao crédito. A parte requerente necessita analisar o contrato que deflagrou a inserção do nome dela no serviço de proteção ao crédito e discutir judicialmente a razão de tal inscrição em futura demanda. 3. Por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse desta no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. 4. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05 (cinco) dias, exhibir em juízo o documento declinado à fl. 03, item 3, ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de processo Civil, art. 359. Deve o autor retirar a carta de fl. 20. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

87. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0015388-02.2012.8.16.0001-ROGERIO HENRIQUE CAMARGO FAGIONATO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil n. 2796417, cujo valor foi estipulado em R\$ 26.730,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 796,52. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 25 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória na 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula n 26 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória no 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTHESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Sessão desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA) . 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de

cognição sumária. 8. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

88. INVENTARIO E PARTILHA - 0016487-07.2012.8.16.0001-ROSANGELA MARQUES HUCZOK e outro x BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o inventariante preparar as custas processuais no valor de R\$615,70 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAM.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016500-06.2012.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA AMARAL MARCONDES x HONORATO CELSO VALIKOSKI e outro - 1. Emende-se a a inicial nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Ainda, no mesmo prazo, junte-se procuração original ou autenticada. Int. - Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI.

90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016995-50.2012.8.16.0001-GILDO SCHERDIEN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Acól a emenda à inicial de fls. 83/84. 2. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 16.07.2012 as 13h30min horas ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e ISABELE FRANCOIA.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017781-94.2012.8.16.0001-FLAVIO DE JESUS BATISTA x BANCO ALVORADA - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo recelo de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n.º 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal

de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou cautela idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento n.º 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercar o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado n.º 20 CE TEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de instrumento n.º 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto este assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e nos valores que entende devidos." - (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. n.º 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrigido ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 09 de julho, às 13h45min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EVERTON FELIZARDO e MICHEL KELLER.

92. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018677-40.2012.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x IZM COMERCIO DE RACOES LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se

o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandado original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019033-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E METALURGICA GUAIRAO LTDA e outros - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandado original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$123,75 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019055-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANN SIMPOOLS FELDEMANN SOUZA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandado atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

95. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0019120-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORE II x JOAO PAULO LANA - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 12/06/2012, às 13h50min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 6. Junte-se procuração original ou

cópia autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de nulidade. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019367-69.2012.8.16.0001-OSMAR DE CARVALHO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave re-clame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n.º. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo devedor decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente por que obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV,

CF.) (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento n.º 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRE- TE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da agao revisional discussao possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os en- cargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, ca- bendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser re- querida em agao própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em agho de busca e apreensão. A impossibili- dade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfa- ção do seu crédito com a propositura da agao de busca e apre- encho, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a per- manência do bem alienado em maos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado n.º 20 CE TEPE), e não em agao revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da agao revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisao agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em con- sonancia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recur- so manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 422.362-7, 17a Câmara Cível, Re- lator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilate- ral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuizo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterizagho da mora quando da propositura de agao revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestaçoes contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. n.º. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se infe- riores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxilian- do-o em sua pretensão de impedir a inclusao do seu nome nos cadastros de restrigao ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Civil, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de re- cebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 04 de julho, às 13h45min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019737-48.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da -execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandado original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça

sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. -

- Adv. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

98. ACAO DE INTERDITO PROIBITORIO - 0020132-40.2012.8.16.0001-THADEU WOJSLAW x ARISTIDES ATHAYDE NETO - 1. Designo audiência de justificação para a data de 01 de junho de 2012 às 16h00min., oportunidade em que serão ouvidas testemunhas a serem arroladas pela parte autora. 2. Intime-se a parte demandada acerca da realização da referida audiência, o qual poderá fazer reperguntas para as testemunhas a serem arroladas pela parte autora. 3. Saliente que o prazo para apresentação de contestação terá início na referida audiência acima designada. Int. - Adv. MAURICIO VIEIRA.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020432-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA RESAT LTDA - 1. Deverá a parte Exequente emendar a inicial a fim de juntar aos autos a via original do contrato que pretende executar, devidamen- te assinado, tendo em vista que documento encartado às fis. 12- 19 não possui força executiva. Esclareço que, conforme preceitua o art. 29 da Lei n.º 10.931, inc. VI, a "cédula de crédito bancário" possui como requisito essencial a assinatura do emitente, requisito este que não se encontra presente no documento juntado. 2. Desta feita, concedo à parte Exequente o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao contido no item "1" deste despacho, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). 3. Intimem-se. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020807-03.2012.8.16.0001-SILVIA NARDI CORDAZZO GENARI x BRASIL TELECOM S/A - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) . Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois pregresso algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO ROBERTO CRIPPA e JOANNA VITORIA CRIPPA.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021021-91.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Deverá a parte Exequente emendar a inicial a fim de juntar aos autos via original do contrato que pretende executar, por enquanto o documento de fls. 16-24 trata-se de mera fotocopia. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

102. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0021400-32.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outro - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

103. ACAO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0021577-93.2012.8.16.0001-ANTONIO CANCELA DA CRUZ x BANCO BMG S/A - 1. Não há causa de pedir correspondente ao pedido de condenação em indenização por danos morais. 2. Assim, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DAVID EGDOBERTO DA SILVA.

104. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021678-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANA CRISTINA BART - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandado atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022188-46.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DECIO SOARES DE MORAIS - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no

prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, identifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da -execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. -

Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

106. ACAO MONITORIA - 0022193-68.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x STARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b). 3-Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-4, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO GOHR.

107. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0022317-51.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD LTDA EPP x BANCO ITAU S/A - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere haprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo DCF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. HULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA.

108. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022350-41.2012.8.16.0001-CELIO DOS SANTOS ROCHA e outro x SILVIO CARLOS KOROBINSKI - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não

dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21º importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e volte. Int. - Adv. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA e DEIVITY DUTRA CHAVES.

109. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022473-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DULCE MARIA SAMPAIO PALUDO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, para análise do pedido liminar, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "mudou-se", porém é justamente o endereço indicado na inicial. Int. - Adv. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.

110. ACAO DE DESPEJO - 0022509-81.2012.8.16.0001-ELOAH DE SOUZA x GILSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1.Na forma do artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei de Locações, preenche a autora, locadora, os requisitos legais necessários ao deferimento da medida liminar de desocupação do imóvel. Com efeito, às fls. 35/37 a autora comprova a notificação prévia do réu para desocupação do imóvel eo ajuizamento da presente ação dentro do prazo legal. Nesse passo, o caso é de deferimento do pedido para determinar ao réu a desocupação dos imóveis no prazo de quinze dias. 2.Indefiro o pedido de dispensa ou redução da caução, visto que sua imposição é vinculada, não decorrendo de faculdade do julgador, tratando-se, inclusive, de requisito para o deferimento da medida antecipada. 3.Cite-se e intime-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais, após a prestação de canção pela autora no equivalente a três meses de aluguel. Prestada a caução, lavre-se termo e expeça-se o mandado. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES e FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER.

111. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022782-60.2012.8.16.0001-MARCELO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Na petição inicial o endereço indicado como sendo o domicílio da parte autora é em Araucária - PR 2. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. 3. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. 4. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. 5. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. 6. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. 7. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. 8. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. 9. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condigao pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. RESp 1032876/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Sem grifos no original. Ementa. DECISAO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA

COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETENCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. FACILITAO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da competência para o juízo de Siqueira Campos, para processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é indubitado que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETENCIA - CONTRATO DE ADESAO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICILIO DO CONSUMIDOR. 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796 I MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3a Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei nº 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NAO- OCORRENCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4a Turma, Relator Ministro Joao Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o 2. RESTANDO FIRMADO O CARATER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA PARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZO, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FORO ESTRANHO AS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFICIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO PROVIDO. (TJ/DF. 1a. T. Civ. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. 10. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de Araucária - PR. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI. 112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0023058-91.2012.8.16.0001-LENI DA LUZ FERREIRA LUZ x BANCO FIAT S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do

próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (do comércio), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

113. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0023093-51.2012.8.16.0001-MARIANNE BASTOS DUARESKI x 5º SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - 1. Da análise dos presentes autos, vê-se que o ato que, em tese, estaria a violar direito da autora é o não cancelamento das prenotações no registro do imóvel por ela adquirido mediante escritura pública de compra e venda. Desse modo, cabe examinar se há ou não responsabilidade do Oficial do Registro Imobiliário respectivo. A Lei n. 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, não reconhecendo qualquer personalidade jurídica para os cartórios, in verbis: "Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Nesse passo, sobre a questão se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços registrários/notariais, é tão-somente do tabelião/ registrador à época do ocorrido e do Estado, que responde objetivamente. Senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos eo Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido" (REsp 545613/MG, Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, Data do julgamento: 08.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 630). 2. Assim, emende-se a inicial para retificação do pólo passivo, em dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284 parágrafo único, c/c artigo 267, I, e VI). Int. - Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO.

114. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0023107-35.2012.8.16.0001-JOAO PAULO BRANDALIZE x BARIGUI VEICULOS LTDA. - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (garçom)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0023108-20.2012.8.16.0001-JOAO PAULO BRANDALIZE x BARIGUI VEICULOS LTDA. - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (garçom)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

116. AÇÃO MONITORIA - 0023117-79.2012.8.16.0001-JALDEMIR BELTRAME x NELSON CONSON NETO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (motorista)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. SERGIO DE ARRUDA e GUSTAVO BUENO DE ARRUDA.

117. INVENTARIO E PARTILHA - 0023421-78.2012.8.16.0001-VANDERLEIA DE OLIVEIRA x JOANA DAR DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre

na aceção jurídica do termo (empresária)¹, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0023425-18.2012.8.16.0001-DANIEL JUNIOR DE SOUZA x JOSIANE DOS SANTOS - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja aue a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na aceção jurídica do termo (ajudante ou autônomo), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Desde logo, observe o autor que inexistente ato de apreensão judicial ou ameaça de que ocorra, portanto, incabíveis os embargos de terceiro. Entretanto, se o que pretende o embargante é ver reconhecido que é titular do direito sobre o qual controvertem as partes nos autos em apenso a via adequada é a disposta no artigo 56 do Código de Processo Civil, para tanto deve promover a emenda, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. - Adv. LEANDRO RITTIS DE SOUZA.

119. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0023716-18.2012.8.16.0001-EDSON BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na aceção jurídica do termo (motorista)¹, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. LUIZ DIAS e DIEGO CONRADO DIAS.

120. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0023750-90.2012.8.16.0001-REINALDO CARLOS TIEPOLO x GILSON MACHADO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na aceção jurídica do termo (motorista)¹, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

121. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024002-93.2012.8.16.0001-JUAREZ GONCALVES COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na aceção jurídica do termo (motorista)¹, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI, MARCELLA KIRCHNER HERNANDES, JULIANA LEAL MARQUES, MARIENNE ZARONI e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

122. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0024060-96.2012.8.16.0001-JOAO PEDRO MESQUITA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifiquo que é vendedor externo, o que afasta a presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observa-se que auferiu salário bruto no importe de R\$ 2.154,20 acrescido de vantagens como comissões no importe de aproximados R\$ 500,00, conforme documentos de fls. 18, o que não autoriza tratá-la como pobre na aceção jurídica do termo. 3. Não bastasse isso, o valor líquido da remuneração nele apontado considera diversos descontos em folha de pagamento de adiantamento de salário. 4. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadrava ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 5. Ora, não é pobre pessoa que percebe proventos brutos médios de R\$ 2600,00 mensais e firma contrato de financiamento para aquisição de veículo assumindo 42 parcelas de 962,35. Se pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 6. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário ao Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 7. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. 8. Anote-se, também, que o autor não fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procurador. 9. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 10. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 11. Cumprido o item 9, voltem conclusos. 12. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

123. HABILITACAO DE CREDITO - 0024302-55.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA x WOLNEI MENDES e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024234-08.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS DOS SANTOS ANDRADE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

125. AÇÃO MONITORIA - 0024230-68.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIANE FIORENZA VIEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

126. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0024192-56.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024165-73.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0024255-81.2012.8.16.0001-PETROBRA PETROLEO BRASILEIRO S/A x SERGIO DA SILVA PEREIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. GISLENI VALEZI RAYMUNDO.

129. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0024283-49.2012.8.16.0001-CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ISRAEL PASTUCH JUNIOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUIZZI e GIOVANNA AMATES FRANCA TRAMUJAS.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062155-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FAYCAL ABDUL LATIF SOBRINHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

131. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0024303-61.2012.8.16.0001-ROBASSA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x VERA LUCIA GONCALVES DE FREITAS & CIA LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$249,10, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento.

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MICHEL LUIZ PADILHA. 132. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0023937-98.2012.8.16.0001-ROLAND ROSENSTOCK x BANCO BRADESCO S/A e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI. 133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023927-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VWF MAQUINAS DE COSTURA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO. 134. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023899-86.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

Curitiba, 11 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 82 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0071 001340/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0161 014916/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0108 004334/2011
ADRIANO BONI DE SOUZA 0156 001728/2009
AHMEDE C. ABDO SATER 0005 001049/1998
ALCEU MACHADO NETO 0114 018897/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0081 001502/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0021 000983/2002
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0019 000677/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0024 000961/2003
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0044 000117/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0152 006118/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0036 001382/2004
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0015 000863/2000
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0089 024054/2010
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0018 000667/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0069 001191/2008
0074 000273/2009
0156 000890/2008
ANDRE LUIZ PRONER 0109 007278/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0156 002612/2012
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0156 001273/1999
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0021 000983/2002
ARILDO NIZER 0005 001049/1998
Abel Antonio Rebello 0005 001049/1998
Aderbal Souto Gomes 0001 000110/1993
Aderlan Angelo Camargo 0049 001047/2006
Adilson Luis Ferreira Fil 0095 043860/2010
Adilson Menas Fidelis 0045 000360/2006
Adriana de França 0014 000815/2000
Adriane Turin dos Santos 0028 000445/2004
Adriano Antonio Bertolin 0085 002446/2010
Adriano Barbosa 0081 001502/2009
Adriano Henrique Pinheiro 0150 002649/2012
Adriano Moro Bittencourt 0027 000433/2004

Adriano Muniz Rebello 0005 001049/1998
Alan Carlos Ordakovski 0137 057259/2011
Alessandra Labiak 0072 001702/2008
Alexandre Cesar da Silva 0085 002446/2010
Alvaro Pedro Junior 0021 000983/2002
Ana Tereza Palhares Basil 0129 043820/2011
Anamaria Jorge Batista e 0114 018897/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0079 001344/2009
0156 000720/2009
Andrea Pastuch Carneiro 0023 000635/2003
Andressa J. G. de Olivei 0014 000815/2000
André Luiz Cordeiro Zanet 0069 001191/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0086 007780/2010
Antonio Carlos Martelli 0038 000580/2005
Antonio Jose da Luz Amara 0018 000667/2002
Antonio Nogueira da Silva 0102 057108/2010
Aparecido José da Silva 0159 014429/2012
Ardemio Dorival Mucke 0047 000879/2006
Aristides A. Tizzot Franç 0061 000398/2008
Aristides A. Tizzot Franç 0080 001363/2009
Arnaldo Ferreira Muller 0039 000680/2005
Augusto Pastuch de Almeid 0023 000635/2003
Aureo Vinhoti 0062 000399/2008
0100 050715/2010
Bruno Marcuzzo 0098 045960/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0023 000635/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA 0012 000515/2000
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0015 000863/2000
CARLOS ALBERTO F. DE CASTR 0022 000466/2003
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0156 023015/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0130 044981/2011
0156 001688/2012
0171 018888/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0123 030396/2011
CAROLINA PIMENTEL 0156 023015/2011
CELSO FERREIRA GONCALVES 0134 054006/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0009 001142/1999
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0132 046948/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 0104 058518/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 0087 013922/2010
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0024 000961/2003
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0037 001469/2004
CRISTIANO RICARDO WULFF 0132 046948/2011
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0083 002260/2009
Carine de Medeiros Martin 0072 001702/2008
Carlos Alberto Farracha d 0015 000863/2000
Carlos Alberto Nogueira d 0102 057108/2010
Carlos Edriel Polzin 0092 040627/2010
Carlos Eduardo Scardua 0099 046917/2010
Carlos Frederico Reina Co 0062 000399/2008
Carlos Roberto de Oliveir 0085 002446/2010
Carlyle Popp 0068 001037/2008
Carmem Iris Parellada Nic 0070 001290/2008
Carolina Kantek G. Navarr 0077 001182/2009
Celso Ferreira Gonçalves 0134 054006/2011
Cesar Augusto Terra 0003 000230/1998
0059 000081/2008
0124 031915/2011
0147 067594/2011
0154 011288/2012
0156 001236/2003
0156 000630/2004
Christian Laufer 0084 002371/2009
Cintia Molinari Stédile 0127 038881/2011
Claire Lottici 0002 000681/1993
0011 001435/1999
0063 000429/2008
0156 000073/2006
Claudio Marcelo Baiak 0003 000230/1998
0040 000878/2005
0078 001307/2009
0119 025023/2011
Claudiomiro Prior 0140 062864/2011
Cleverson Marcel Spochiad 0106 062542/2010
Cláudio Mariani 0022 000466/2003
Cristiane Bellinati Garci 0066 000919/2008
0072 001702/2008
0102 057108/2010
DANIELA SETTI DE PAULI 0095 043860/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0035 001371/2004
DANIELE REGINE GANHO JUST 0156 012785/2012
DIEGO DE ANDRADE 0133 053922/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI 0014 000815/2000
Daniel Hachem 0004 000968/1998
0044 000117/2006
0054 001203/2007
0074 000273/2009
0156 000472/2008
Daniela Brum da Silva 0033 001091/2004
Danielle Anne Pamplona 0049 001047/2006
Danielle Aparecida Sukow 0060 000094/2008
Danielle Christiane da Ro 0164 017296/2012
Dante Manoel Proença Juni 0156 001172/2007
Davi Chedlovski Pinheiro 0122 030310/2011
Denio Leite Novaes Junior 0017 001067/2001
0046 000407/2006
0068 001037/2008
0110 008410/2011
Diego Felipe M. Tigrinho 0120 025321/2011

Diego Martins Caspary 0109 007278/2011
0145 066375/2011
Dilani Maiorani 0037 001469/2004
0090 037685/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0009 001142/1999
Dionei Schenfeld 0131 046042/2011
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR 0036 001382/2004
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0110 008410/2011
EDUARDO HIDESHI NOGUTI 0085 002446/2010
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0005 001049/1998
ELIANE SALDAN 0023 000635/2003
ELISABETH NASS ANDERLE 0150 002649/2012
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0050 001136/2006
ELIZEU ANTONIO MACIEL 0115 018908/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0141 062873/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0048 001007/2006
0121 025971/2011
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0110 008410/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 0068 001037/2008
EWELYZE PROTASIEWYTCH 0096 044452/2010
Eduardo Batistel Ramos 0120 025321/2011
Eduardo José Fumis Faria 0122 030310/2011
Eliane Marcks Mousquer 0086 007780/2010
Eliane Maria Marques 0011 001435/1999
Eloi Contini 0127 038881/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0031 000776/2004
FABIANE DE ANDRADE 0133 053922/2011
FABIO LUIS DE LIMA 0003 000230/1998
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0048 001007/2006
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0172 019650/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0138 062278/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0062 000399/2008
0100 050715/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0057 001748/2007
FRANÇOIS YUSSEF DAOU 0156 001243/2005
FREDERICO A. L. DE OLIVEI 0009 001142/1999
Fabianna Pimentel 0008 000957/1999
Fabiano Freitas Minardi 0014 000815/2000
Fabio João da Silva Soito 0057 001748/2007
Fabio Luiz de Souza Madei 0094 042007/2010
Fabricio Zilotti 0020 000705/2002
Fabiola Ritter Moro 0121 025971/2011
Fernanda Diacov 0156 001236/2003
Fernanda Silveira dos San 0141 062873/2011
Fernando Pupo Mendes 0101 051733/2010
Flavia Cristiane Machado 0156 000720/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0066 000919/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0072 001702/2008
Flavio Penteado Geromini 0073 001920/2008
0105 059175/2010
Francisco Ferraz Batista 0004 000968/1998
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0058 001810/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0143 064533/2011
0163 016464/2012
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0077 001182/2009
GILBERTO GAESKI 0075 000655/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO 0048 001007/2006
GIOVANNA MAGGI MAIA 0013 000727/2000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0047 000879/2006
GRACIELA GONÇALVES 0111 011140/2011
GRAZIELA GOBBATO 0156 001243/2005
Gabriela Cortes Leao de O 0059 000081/2008
Gabriela Thiesen da Silve 0049 001047/2006
Gerson Vanzin Moura da Si 0073 001920/2008
0105 059175/2010
0135 054944/2011
Gilberto Adriane Da Silva 0156 000630/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0003 000230/1998
0156 000630/2004
Gilberto Stinglin Loth 0003 000230/1998
0059 000081/2008
0087 013922/2010
0124 031915/2011
Gilberto Stinglin Loth 0156 000630/2004
0156 001236/2003
Gilian Pacheco 0079 001344/2009
Giordana Silva Pompeo Mad 0094 042007/2010
Giovani Gionedis 0156 040777/2010
Guilherme Borba Vianna 0068 001037/2008
Gustavo Ribeiro Langowisk 0036 001382/2004
Gustavo Rodrigo Goes Nico 0125 035131/2011
Gustavo de Almeida Flessa 0023 000635/2003
HANY KELLY GUSSO 0152 006118/2012
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0041 001169/2005
HARRY FRANÇOIA 0041 001169/2005
Helio Kennedy G. Vargas 0101 051733/2010
Henrique Alberto Faria Mo 0057 001748/2007
IDALINA VALERIO PEREIRA 0024 000961/2003
INES ESTANISLAVA PUCCI 0031 000776/2004
ISABELE FRANÇOIA 0041 001169/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 000776/2004
IZABELA RUCKER CURI 0109 007278/2011
Igor Filus Ludkevitch 0062 000399/2008
Ivan Szabelim de Souza 0009 001142/1999
Izabella Cristina Alonso 0008 000957/1999
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0070 001290/2008
JACQUELINE MARIA MOSER 0020 000705/2002
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0111 011140/2011
JAKSON HOHARA MENDES 0007 000787/1999

JANAINA BORDIN REMOR 0015 000863/2000
JANAINA FELICIANO FERREIR 0024 000961/2003
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0056 001447/2007
JAQUELINE ZAMBON 0003 000230/1998
0156 000630/2004
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0077 001182/2009
JERCY NUNES RIBEIRO 0001 000110/1993
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0004 000968/1998
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0120 025321/2011
JOCEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0061 000398/2008
JONY NOSSOL 0091 040495/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0134 054006/2011
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0128 042520/2011
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0027 000433/2004
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0016 000209/2001
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0021 000983/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0155 012035/2012
JOSE MESSIAS NUNES AMARAL 0032 000796/2004
JOSELIA A. KUCHLER 0002 000681/1993
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0112 017961/2011
JUAN DIEGO DE LEON 0048 001007/2006
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0172 019650/2012
JULIANA RIBEIRO 0105 059175/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0126 038282/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0032 000796/2004
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0041 001169/2005
Jaime Oliveira Penteado 0073 001920/2008
0105 059175/2010
0135 054944/2011
Janaina Cirino dos Santos 0003 000230/1998
0040 000878/2005
0119 025023/2011
Janaina Rovaris 0079 001344/2009
Jean Carlo de Almeida 0013 000727/2000
Jean Patrik Cauduro 0120 025321/2011
Jeferson Weber 0007 000787/1999
Joanes Everaldo de Sousa 0140 062864/2011
Joao Leonel Gabardo Fil 0003 000230/1998
0059 000081/2008
0156 001236/2003
Joao Paulo Dosciatti 0086 007780/2010
Joao de Barros Torres 0020 000705/2002
Joaquim Miró 0056 001447/2007
0129 043820/2011
Joarez da Natividade 0058 001810/2007
Jonas Borges 0073 001920/2008
Jonathan Grochowski da S 0158 013567/2012
Jorge André Ritzmann de O 0050 001136/2006
Jose Ari Matos 0056 001447/2007
Jose Carlos Rosa 0075 000655/2009
Jose Edgar da Cunha Bueno 0083 002260/2009
Joslaine Montanheiro Alcã 0050 001136/2006
Josmar Gomes de Almeida 0055 001211/2007
José Carlos Skrzyszowski 0018 000667/2002
0113 018367/2011
José Heriberto Micheleto 0150 002649/2012
José Valter Rodrigues 0092 040627/2010
José da Costa Valim Neto 0063 000429/2008
João Alves Barbosa Filho 0057 001748/2007
João Casillo 0156 023015/2011
João Henrique da Silva 0035 001371/2004
João Leonel Gabardo Fil 0124 031915/2011
0156 000630/2004
0156 001236/2003
João Ricardo Cunha de Alm 0091 040495/2010
João Rodrigo Stingham Alv 0057 001748/2007
Juliane Toledo S. Rossa 0113 018367/2011
0135 054944/2011
Julio Cesar Dalmolim 0046 000407/2006
Julio César Sampaio Teixe 0048 001007/2006
KATIA LEO BORGES DE ALME 0023 000635/2003
Karine Pereira 0083 002260/2009
Karinna Seigo Cerqueira 0092 040627/2010
LADI NEIS 0003 000230/1998
LEONARDO BENETON THIELE 0027 000433/2004
LEONARDO FIRME LEÃO BORGE 0023 000635/2003
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0117 022317/2011
LEONEL CAMILLI 0117 022317/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0142 063401/2011
0156 018306/2012
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0007 000787/1999
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0105 059175/2010
LIVIA MARCELA BENICIO RI 0009 001142/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 002371/2009
LIZIANE ADELIA DA SILVA R 0110 008410/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0037 001469/2004
LUCIA ITAMARA F.H.SHIRAI 0001 000110/1993
LUCIANE M. SIGNORI 0028 000445/2004
LUIZ CARLOS BERARDI LOYOL 0117 022317/2011
LUIZ FLAVIO MARINS 0071 001340/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0061 000398/2008
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0032 000796/2004
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0048 001007/2006
LUIZ ASSI 0067 000991/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0014 000815/2000
0156 001273/1999
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0016 000209/2001
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0156 001243/2005
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0153 009399/2012

LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0017 001067/2001
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0156 013239/2012
 LUIZ ROSELLI NETO 0021 000983/2002
 LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0096 044452/2010
 Lauro Fernando Zanetti 0069 001191/2008
 Leandro Galli 0156 040777/2010
 Leirson de Moraes Mucke 0047 000879/2006
 Leonardo da Costa 0008 000957/1999
 Leticia Severo Soares 0107 072263/2010
 Liliana Orth Diehl 0160 014516/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0116 021664/2011
 0120 025321/2011
 Lorena Marins Schwartz 0090 037685/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0144 064908/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0156 001273/1999
 0156 040777/2010
 Lucas Amaral Dassan 0068 001037/2008
 Lucas Braga Eichenberg 0139 062841/2011
 Luis Guilherme V. Turchiar 0077 001182/2009
 Luis Oscar Six Botton 0079 001344/2009
 0108 004334/2011
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0024 000961/2003
 Luiz Carlos Checuzzi 0160 014516/2012
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0057 001748/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0099 046917/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0123 030396/2011
 0156 000073/2006
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000681/1993
 Luiz Guilherme Muller Pra 0063 000429/2008
 Luiz Gustavo Baron 0090 037685/2010
 0162 015251/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0073 001920/2008
 0105 059175/2010
 0135 054944/2011
 Luiz Roberto Rech 0128 042520/2011
 Luiz Roberto Romano 0037 001469/2004
 Luiz Rodrigues Wambier 0031 000776/2004
 MABEL FLORIO REAL 0033 001091/2004
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0048 001007/2006
 MARCELA PEGORARO 0022 000466/2003
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0151 005406/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0100 050715/2010
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0131 046042/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0019 000677/2002
 MARCO AURELIO MATHIAS D'A 0018 000667/2002
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0077 001182/2009
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0156 001273/1999
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0088 022640/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0039 000680/2005
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0139 062841/2011
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0008 000957/1999
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0095 043860/2010
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0008 000957/1999
 MARISA DA SILVA RESENDE C 0003 000230/1998
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0146 066963/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0116 021664/2011
 MAURO CURY FILHO 0156 000707/2004
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0156 000472/2008
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0013 000727/2000
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0016 000209/2001
 MOACIR TADEU FURTADO 0048 001007/2006
 MONICA DALMOLIN 0046 000407/2006
 Majeda Denise Mohd Popp 0068 001037/2008
 Manoel Alexandre S. Ribas 0101 051733/2010
 Manoela Lautert Caron 0051 001335/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0122 030310/2011
 0156 001172/2007
 Marco Antonio Fagundes Cu 0067 000991/2008
 Marco Antonio Langer 0156 001278/2004
 Marcos Lucio Carneiro de 0165 017792/2012
 Marcos Paulo Demite 0061 000398/2008
 Marcos Roberto Hasse 0156 000890/2008
 Maria Amelia C. M. Vianna 0156 040777/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0031 000776/2004
 0122 030310/2011
 Marilza Matisoski 0103 057607/2010
 Mario Rogerio Dias 0021 000983/2002
 Mauricio Alcantara da Sil 0167 018416/2012
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0069 001191/2008
 0074 000273/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0079 001344/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0156 000707/2004
 0156 000890/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0156 000720/2009
 Mauricio Marques Domingue 0156 023015/2011
 Maylin Maffini 0035 001371/2004
 Maysa Rocco Stainsack 0015 000863/2000
 Michel Guerios Netto 0156 023015/2011
 Michelle Horle 0091 040495/2010
 Miekko Ito 0098 045960/2010
 0144 064908/2011
 Milton Teodoro da Silva 0033 001091/2004
 NATAN BARIL 0172 019650/2012
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0003 000230/1998
 NIVALDO MIGLIOZZI 0124 031915/2011
 NIVIA HANTHORNE NITA 0126 038282/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 0156 040777/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0026 001277/2003
 Neudi Fernandes 0156 001236/2003

Nilce Neide Teixeira de L 0026 001277/2003
 0040 000878/2005
 OSMAR SOTTO GOMES 0001 000110/1993
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0067 000991/2008
 Odacyr Carlos Prigol 0058 001810/2007
 Osei Baraniuk 0119 025023/2011
 PATRICY M. S. CALLIARI 0008 000957/1999
 PAULO ANGELIN RAMOS 0016 000209/2001
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0057 0001748/2007
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0046 000407/2006
 PAULO HENRIQUE GONÇALVES 0125 035131/2011
 PAULO LUIZ DURIGAN 0009 001142/1999
 PAULO MORELI 0170 018865/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0091 040495/2010
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0012 000515/2000
 Patricia B. C. Casillo 0156 023015/2011
 Patricia Botter Nickel 0015 000863/2000
 Patricia Pontaroli Jansen 0072 001702/2008
 Paulo Henrique da Rocha L 0028 000445/2004
 Paulo Roberto Fadel 0067 000991/2008
 Paulo Roberto Ribeiro Nai 0068 001037/2008
 Paulo Sergio Bandeira 0128 042520/2011
 Paulo Sergio Rodrigues 0057 001748/2007
 Pedro Paulo Pamplona 0032 000796/2004
 0049 001047/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0066 000919/2008
 0102 057108/2010
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0156 002612/2012
 RAFAEL DIAS CORTES 0156 023015/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0168 018480/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000991/2008
 RENATA POLICHUK 0088 022640/2010
 RENATO ANDRADE 0038 000580/2005
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0156 000472/2008
 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0091 040495/2010
 RENATO KAELE SIMOES LOPES 0061 000398/2008
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0156 001172/2007
 RICARDO ANDRAUS 0090 037685/2010
 0162 015251/2012
 RICARDO IVANKIO 0087 013922/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0112 017961/2011
 ROBERTO MARTINS 0008 000957/1999
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0127 038881/2011
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0156 002612/2012
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0021 000983/2002
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0038 000580/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0014 000815/2000
 0055 001211/2007
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0003 000230/1998
 Rafael Baggio Bertbic 0084 002371/2009
 Rafael Nogueira da Gama 0048 001007/2006
 Rafael da Rocha Guazelli 0098 045960/2010
 Regina de Melo Silva 0059 000081/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0027 000433/2004
 0106 062542/2010
 Renato de Oliveira 0067 000991/2008
 Ricardo Amazonas de Almei 0114 018897/2011
 Ricardo Azevedo Sette 0156 023015/2011
 Ricardo Dos Santos Abreu 0156 001728/2009
 Richardt André Albrecht 0156 040777/2010
 Rodrigo Alexandre de Cast 0127 038881/2011
 Rodrigo Augusto Bruning 0156 000707/2004
 Rodrigo Laynes Milla 0009 001142/1999
 Ruy Ribeiro 0052 001114/2007
 SALETE STAFFEN 0031 000776/2004
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0018 000667/2002
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0022 000466/2003
 SAULO GOMES KARVAT 0156 001728/2009
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0156 001236/2003
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0048 001007/2006
 0121 025971/2011
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0129 043820/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0156 002612/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0097 044670/2010
 Samira Nabouh Abreu 0013 000727/2000
 Sandra Regina Rodrigues 0045 000360/2006
 0083 002260/2009
 Sílvia Ribeiro 0156 000472/2008
 Sílvia Naguime 0156 001273/1999
 Simone Marques Szesz 0098 045960/2010
 Simone Zonari Letchacoski 0156 023015/2011
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0169 018831/2012
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0156 001728/2009
 TIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0015 000863/2000
 Tadeu Cerbaro 0127 038881/2011
 Tatyane P. Portes Stein 0137 057259/2011
 Telia Cristiane Oliveira 0060 000094/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0031 000776/2004
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0116 021664/2011
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0018 000667/2002
 VANIA KAREN TRENTINI 0017 001067/2001
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0106 062542/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0092 040627/2010
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0015 000863/2000
 Vania Regina Mamesso 0062 000399/2008
 Veronica Dias 0066 000919/2008
 Victicia Kinaski Gonçalves 0156 056534/2011
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0006 000049/1999
 Wagner Cardeal Oganaukas 0057 001748/2007

Walter Borges Carneiro 0023 000635/2003
Zelia Meireles Escuto 0013 000727/2000
cassiano luiz iurk 0107 072263/2010
elizeu antonio maciel fil 0115 018908/2011
juliana fagundes krinski 0156 023015/2011
Alvaro Pereira Porto Juni 0041 001169/2005

1. INDENIZACAO SUM. - 110/1993-IVONETE SOUTO GOMES KULAK x NIVALDO PEDRO GOMES - Desp. de fls. 611. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. Aderbal Souto Gomes, JERCY NUNES RIBEIRO, OSMAR SOTTO GOMES e LUCIA ITAMARA F.H.SHIRAIISHI.

2. SUMARIA - 681/1993 - COND.CONJ.RESD.MORADIAS ITATIAIA V x LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO - Manifeste-se o credor ("...certifico que conta e a matrícula do bem se encontram desatualizadas"). Adv. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA A. KUCHLER e Claire Lottici.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 230/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x MARINES FONSECA MATTOSO e outro - Desp. de fls. 463. ... 01. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas. confonne orienta o arti o 162 §4º do CPC. o mesmo procedimento devera ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNCGJ PR. no que couber. requisitando-se as certidões ali mencionadas. assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório. em 48 horas, datas para praca do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de pracas negativas. diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 05. Int. e diL necessarias. ... Manifeste-se o credor ("... certifico que a avaliação e matrícula encontram-se desatualizaas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias"). Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, MARISA DA SILVA RESENDE CASINI, FABIO LUIS DE LIMA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

4. MONITORIA - 968/1998-BANCO ITAU S/A. x RODRIGUES DECORAÇÕES LTDA. e outro - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Daniel Hachem, Francisco Ferraz Batista e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

5. ORDINARIA - 1049/1998-GEORGES EL HAULI x ELOMAR MORO - Desp. de fls. 274. ... Tendo em vista manifestação de fls. 273, oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca da mencionada declaração de imposto de renda, conforme requerido. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Adriano Muniz Rebello, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, ARILDO NIZER, Abel Antonio Rebello e AHMEDE C. ABDO SATER.

6. OBRIGACAO DE FAZER - 49/1999-MARIA DE MATUZINHO x NOBRE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 787/1999 - EDIFICIO SAINT MICHEL x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Manifeste-se o credor ("...certifico que conta e a matrícula do bem se encontram desatualizadas.") Adv. Jeferson Weber, JAKSON HOHARA MENDES e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

8. INDENIZACAO SUM. - 957/1999-A. SCOTTA & COMPANHIA LTDA. x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. - Decisão de fls. 594/595. ... A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 528/534, alegando que há excesso no valor cobrado pela parte autora, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados que oneram de forma indevida a execução A parte credora se manifestou as fls. 570/578. Decido: É sabido, no que diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença, que quando versada sobre o excesso na execução, deverá de imediato ser apresentado pelo executado o valor que entenda correto, como bem rege o art. 475-L, parágrafo 20, CPC, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENCIA DE DEPOSITO DE VALORES EXECUTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-L, § 2º, CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO . POSSIBILIDADE . A rejeição liminar da impugnação apresentada pelo executado é cabível diante do desatendimento da norma processual que determina que o executado, ao alegar excesso de execução, deve indicar o valor que entende correto. Agravo não provido. 12a Câmara de Direito Privado. Julg. 31/08/2011 - Rel. Min. Sandra Galhardo Esteves . A parte impugnante apresentou o valor que entende devido e alega que a parte impugnada, em seu cálculo, utilizou-se da capitalização de juros para chegar a tal valor. Que tal prática além de ser onerosa, em um montante final, repercute no percentual da multa, já que esta é com base no valor total, que se em desatendimento também irá se configurar errâneo. Analisando a planilha da parte autora (fls. 437/438), denota-se que não há irregularidades quanto ao desenvolver do cálculo, houve completo atendimento ao que determinado na sentença de fls. 365/375, os índices aplicados são os que foram estabelecidos, e os percentuais de juros também. Não está presente a capitalização de juros, pois com uma simples análise da evolução dos valores é possível chegar a um valor aproximado do que foi apresentado à f. 493, que devidamente corrigido até os dias de hoje, resulta na

quantia de f. 573. Claro o fato que com o decorrer de todo este tempo processual, o valor devido não se manteria congelado, ou perto disto, há considerável alteração no valor a ser executado, que de qualquer forma não configura excesso, mas sim a legal atualização do valor devido. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor do débito como dos autos consta. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas e honorários do presente incidente, os quais arbitro em R\$500,00 .em razão da presente demanda não exigiu maior esforços. No mais, ao exequente para dar prosseguimento a execucao. Adv. ROBERTO MARTINS, Izabella Cristina Alonso Soares, Leonardo da Costa, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, PATRICY M. S. CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNULA e Fabianna Pimentel.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1142/1999-ALBA LASSER POOL MATOS GUEDES x JORGE LEONARTH JUNIOR e outro - Desp. de fls. 680. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. Dione Mara Souto da Rosa, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA, Ivan Szabelim de Souza, Rodrigo Laynes Milla, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e PAULO LUIZ DURIGAN.

10. ORDINARIA - 1273/1999-LINEU WALTER KIRCHNER x BANCO DO BRASIL S/ A. - Desp. de fls. 1045. ... Ciente da decisão de Superior Instância a qual atribuiu o efeito suspensivo ao recurso interposto. Aguarde-se suspenso até final julgamento do Agravo, o que deverá ser noticiado nos autos. Oficie-se prestando as informações necessárias. Int. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Silvio Naguine, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, Louise Rainer Pereira Gionedis e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1435/1999 - OSVALDO ROSTY x LUIZ MARIO FOLLADOR e outros - Desp. de fls. 263. ... 1. Certificando a Escrivania que a conta e/ou ava_liaçao esto desatualizadds, assim consideradas aquelas que suplantam 06 (seis) meses da ultima atualização. Com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas. conforme orienta o artigo 162. §4 do Código de Processo Civil 2. Caso as partes concordem com a conta e avaliacao. agende-se em Cartório. em 48 (quarenta e oito) horas. datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedieãe e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. 3. Na hipótese de leilões negativos. diga o exequente sobre o prosseguimento do feilo. 4. Intimações e diligencias necessárias. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a conta e avaliação do bem se encontram desatualizadas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias."). Adv. Eliane Maria Marques e Claire Lottici.

12. USUCAPIAO - 515/2000-ANTONIO RANKOSKI e outros - Desp. de fls. 238. ... Indefiro o pedido de fls. 218/220, eis que já foi esgotada a demanda de usucapião com o mandado de registro do imóvel usucapiado. Seno assim a parte requerente deve propor nova demanda adequada ao pedido. Feitas as baixas necessárias, arquivem-se. Int. Adv. PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 727/2000-RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. - Desp. de fls. 1217. ... Intime-se a parte autora para em 05 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme valores apresentados na petição de fls. 1215/1216. Int. Adv. Zelia Meireles Escuto, Jean Carlo de Almeida, GIOVANNA MAGGI MAIA, Samira Nabbouh Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

14. ORDINARIA - 815/2000-LUIZ ANTONIO AMBROSIO RUZZON e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1408. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int.; Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, DULCE MARIA GAWLOSKI, Addressa J. G. de Oliveira, Fabiano Freitas Minardi e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

15. INDENIZACAO ORD. - 863/2000-TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. x CHS - BRASIL LTDA. - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR, Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra de Castro, TIAGO LORENCI FIGUEIREDO, Maysa Rocco Stainsack e ANA PAULA LEIKO SAKAUIE.

16. ORDINARIA - 209/2001-PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Desp. de fls. 362. ... Defiro o pedido retro remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme solicitado a fim de que seja apurado o débito devido, bem como para atualização do mesmo. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 77,21. Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1067/2001-EVA BORTO HALICKI x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 459. ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 456/458 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome da requerente Sra. Eva Borto Halicki (CPF 956.857.598-87). Custas na forma do art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e Denio Leite Novaes Junior.

18. MONITORIA - 667/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI - Desp. de fls. 228. ... Tendo em vista manifestação de fls. 223/227 intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junto aos autos cópia de contrato de cessão de crédito e outras avenças. Int. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, Antonio Jose da Luz Amaral

Filho, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e MARCO AURELIO MATHIAS D'AVILA.

19. MONITORIA - 677/2002-OLGA ROMANUIK x ROMANO FRESSATO NETO - Desp. de fls. 777. ... Indefero o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de proceder a penhora do valor de restituição do imposto de renda do devedor, uma vez que conforme se depreende do art. 649 inciso IV do CPC trata-se de valores impenhoráveis. Deve o credor diligenciar sobre bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 705/2002-BANCO DO BRASIL S/A x BAGAGERYE IND.BOLSAS LTDA - Desp. de fls. 241. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Fabricio Zilotti, JACQUELINE MARIA MOSER e Joao de Barros Torres.

21. REPARACAO DE DANOS - 983/2002-ANGELITA MOREIRA x ANTONIO HELIO PIZONI e outro - Decisão de fls. 694. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 691/693. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, Alvaro Pedro Junior, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, LUIZ ROSELLI NETO, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, Mario Rogério Dias e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.

22. REPARACAO DE DANOS - 466/2003-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x R.R.IMPORT LTDA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 843,18 + R\$ 4,96 Distribuidor. Advs. Cláudio Mariani, MARCELA PEGORARO, CARLOS ALBERTO F.DE CASTRO e SANDRA ELIANE DOS SANTOS.

23. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 635/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGA LTDA x CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A - Desp. de fls. 950. ... Tendo em vista manifestação de fls. 948/949 defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do procurador Dr. Augusto Pastuch de Almeida OABPR 29178 nos termos do requerido. Indefero o pedido de expedição de ofício de solicitação de transferência bancária dos valores a serem levantados, posto que, o levantamento de valores deve ocorrer via de fato por alvará de levantamento, nos moldes do item 2 6 9 disposto CN. Devendo ainda atentar-se ao fato que, após encaminhados os expedientes de alvarás de levantamento ao Banco do Brasil, a responsabilidade quanto aos alvarás é de exclusiva competência da instituição financeira, como se verifica no disposto no art. 6º do acordon do Conselho da Magistratura,preposição nº 2006.74972-0/0 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA, LEONARDO FIRME LEÃO BORGES, Walter Borges Carneiro, Andrea Pastuch Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida, ELIANE SALDAN e Gustavo de Almeida Flessak.

24. COBRANCA - 961/2003-ARAUARIA ADM. DE CONSORCIOS S.C LTDA x ROGERIO RITTER PAROLIM - Desp. de fls. 137. ... Diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettgea, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

25. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1236/2003-LUIZ JUVENCIO AZZOLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Neudi Fernandes, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, Fernanda Diacov, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho.

26. EXECUCAO DE TITULO - 1277/2003 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x CLEUSA MENDES - Manifeste-se o credor ("...certifico que conta e matrícula do imóvel se encontram desatualizadas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias."). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Nilce Neide Teixeira de Lima.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 433/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- EMBRATEL x VILLANUEVA HOTEIS E TURISMO S/A (PRESIDENTE HOTEL) - Desp. de fls. 524. ... Determino a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto designo o dia 30/08/2012 às 15.00 horas. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo máximo de 30 dias antes da audiência e caso pretendam suas intimações através de oficial deverão proceder ao recolhimento da guia de custas. Int. Advs. LEONARDO BENETON THIELE, Reinaldo Mirico Aronis, Adriano Moro Bittencourt e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR.

28. MONITORIA - 445/2004-NEREU BUFREN x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA - Desp. de fls. 393. ... Intime-se a requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petitiório de fls. 390/392. Int. Advs. Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, Adriane Turin dos Santos e LUCIANE M. SIGNORI.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 630/2004-MARIA LOURDES DEMARCHE POLI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 707/2004-MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEREIRA NOVAIS e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...a petição retro vier desacompanhada do documento por ela mencionada."). Advs. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari e Rodrigo Augusto Bruning.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2004-MARY ANNE MMURASKI NOWAK x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls. 771. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se do resultado do BACENJUD. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, Maria Felicia Chedlovski, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

32. MONITORIA - 796/2004-VITORIA S/A e outro x PARANA CLUBE - Desp. de fls. 708. ... I)- Nos termos do acordo firmado às fls. 648/650, o Paraná Clube pagará aos autores Vitória S/A. e Carneiro Assessoria Financeira Ltda, cinco parcelas no valor de R\$75.709,12 cada uma, a serem descontadas dos valores que o Paraná Clube receberá da Globo Comunicação e Participações S/A., decorrentes do contrato de transmissão do Campeonato Brasileiro da Série B de 2012. Nota-se às fls. 672/674, que a Globo Comunicação e Participações S/A, efetuou o depósito de R \$225.000,00 relativos a 1a. parcela do Campeonato Brasileiro de Futebol -- Série B, temporada 2012. II)- Em atendimento ao item I do despacho de fls. 651, a Confederação Brasileira de Futebol comprovou o depósito do valor de R\$87.410,24, conforme se vê de fls. 664/666, cujo valor, nos termos do acordo (fis.621/625) deve ser transferido à 2a. Vara do Trabalho de Curitiba em decorrência da penhora no rosto dos autos. III) As fls. 703/704 o Credor do Vitória S/A, nos termos da penhora no rosto destes autos, Fabio Junior de Souza Almeida solicita a transferência à 2a. Vara do Trabalho de Curitiba, do valor depositado às fls. 664/666, bem como a retenção de mais 17,78% do valor de R\$225.000,00. IV)- às fls.700/701, o Paraná Clube requer o levantamento do valor de R\$225.000,00 depositado às fls. 672/674, deduzido o valor de R\$75.709,12 em favor dos autores decorrente do acordo firmado. V)- Isto posto, determino: a) Transfira-se à 2a. Vara do Trabalho de Curitiba, nos moldes do ofício de fls. 629, o valor de R\$87.410,24 depositados às fls.664/666). b)- Expeça-se alvará autorizando o Paraná Clube a levantar o valor depositado na conta judicial nº 3400108356281 do Banco do Brasil S/A., com exceção do valor de R\$75.709,12 que deverá permanecer em depósito. c)- Considerando que, das parcelas que o Paraná Clube receberá da Globo Comunicação Participações S/A, pelo contrato de participação na transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol - Série B, temporada 2012, nos termos do acordo, deve ser retida a importância de R\$75.709,12, em favor dos autores, eo restante ser levantado pelo Paraná Clube, e desse valor a ser retido, 17,78% ou seja, R\$13.461,08 pertence ao Vitória S/A., manifeste-se o Credor peticionário de fls.703, quanto ao que requereu no item 4 de fls. 704. Int. ... Desp. de fls. 758. ... Considerando que a transferência do valor de R\$ 13.272,18 não concretizou-se, conforme prova os documentos juntados às fls. 750/751, oficie-se a 2ª Vara do Trabalho para que desconsidere o ofício nº 965/2012 de 18/04/2012. Defiro o pedido de fls. 752/754. Expeça-se o alvará na forma ali requerida, para levantamento dos valores existentes nas contas 3400108356281 e 480012465522 do Banco do Brasil S/A., conforme extratos de fls. 756/757. Int. ... O Alvará foi entregue ao Banco do Brasil SA. Advs. JOSE MESSIAS NUNES AMARAL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona e JULIANO FRANÇA TETTO.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 1091/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAN SALVADOR x HAMILTON BARROS TAVARES - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 312,19. Adv. Daniela Brum da Silva, MABEL FLORIO REAL e Milton Teodoro da Silva.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 1278/2004-COND. ED. ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. Marco Antonio Langer.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1371/2004-JOSIMAR ANTONIO FRAZAO x AZ IMOVEIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 349. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, Maylin Maffini e João Henrique da Silva.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 1382/2004-ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 170. ... Digam as partes ante o extrato retro. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowski, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

37. ALIENACAO DE COISA COMUM - 1469/2004 - VALDENIR INACIO COSTA x SANDRA MARIA ANTUNES - Desp. de fls. 171. ...01. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras. deve a prúria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4º do CPC. o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNCJG-PR. no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Derrorido o orazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta. agende-se em Cartório, em 48 horas. datas para proca do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial n expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento cio feito. 05. Int. e dil. necessárias. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a conta, avaliação e matrícula do bem encontram-se desatualizadas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias. ") Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, Dilani Maiorani e Luiz Roberto Romano.

38. MONITORIA - 580/2005-ALL - AMERICA LAT. LOG. MALHA SUL S/A x FERROPAR FERROVIA PARANA S.A. - Desp. de fls. 1174. ... Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do laudo pericial retro. Int. Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e Antonio Carlos Marteli.

39. MONITORIA - 680/2005-ANDREIA PINHO MULLER CANDIDO x JOAO CARLOS CORREA - Desp. de fls. 81. ... Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e MARIA ELIZABETH JACOB.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 878/2005-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESP. JUSSARA PINTO BRANDES FLS.104 - Ao autor para apresentar endereço atual dos devedores bem como recolher as custas. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Nilce Neide Teixeira de Lima.

41. INDENIZATÓRIA - 1169/2005-ESP. FIDENCIO ANTONIO BORDIGNON FLS.132 x L.S. CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 686. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA, ISABELLE FRANÇOIA e Álvaro Pereira Porto Junior.
42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1243/2005-ADA - AMIGOS DA AGUA x DEVENILDE CHIESA e outro - Desp. de fls. 1260. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 1235/1250 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. GRAZIELA GOBBATO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e FRANÇOIS YUSSEF DAOU.
43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 73/2006-BANCO NOSSA CAIXA S.A x MULLER EQUIPAMENTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da rSentença. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Claire Lottici.
44. MONITORIA - 117/2006-BANCO ITAU S.A x SISTEMA QUIMICO INDUSTRIAL LTDA e outros - Desp. de fls. 142. ... Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 141. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Daniel Hachem e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
45. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 360/2006-GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,56. Advs. Adilson Menas Fidelis e Sandra Regina Rodrigues.
46. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000154-87.2006.8.16.0001-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING S.A - Desp. de fls. 211. ... Primeiramente antes da análise do requerimento de expedição de alvará. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se do petição de fls. 197/200. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e Denio Leite Novaes Junior.
47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 879/2006 - LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x EDSON RAMOS e outros - Manifeste-se o credor ("...certifico que a matrícula do imóvel encontra-se desatualizada, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias."). Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
48. ORDINARIA - 1007/2006-LUIZ FERREIRA SOBRINHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 1044. ... Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição de fls. 1040. Int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Julio César Sampaio Teixeira, MOACIR TADEU FURTADO e Rafael Nogueira da Gama.
49. INDENIZATÓRIA - 1047/2006-ANTONIO DE PADUA MOROTTI x RIVELINO RIBAS MACHADO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...até a presente data não houve o preparo das custas supra mencionadas"). Advs. Aderlan Angelo Camargo, Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona e Gabriela Thiesen da Silveira Souza.
50. RESSARCIMENTO (ORDINARIO) - 1136/2006-PIOLI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 277. ... Para a análise do pedido de levantamento, proceda a Escritania a juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.
51. MONITORIA - 1335/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. Manoela Lautert Caron.
52. SUMARIA DE COBRANÇA - 1114/2007-LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAPANO & CIA LTDA - Desp. de fls. 87. ... Nos termos do art. 791, inciso III do CPC determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5 8 12 do CN e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int. Adv. Ruy Ribeiro.
53. DECLARATORIA - 0000727-91.2007.8.16.0001-JULIANA RICORDI MARQUES x BANCO FIAT S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, Dante Manoel Proença Junior e Marcio Ayres de Oliveira.
54. MONITORIA - 1203/2007-BANCO BRADESCO S.A x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Adv. Daniel Hachem.
55. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1211/2007-CHOBAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x CRISTIANO PIANARO ANGELO e outro - Desp. de fls. 196. ... A parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 181/186, alegando, em suma, o excesso de execução no valor apresentado pela parte credora às fls. 173. A parte credora se manifestou às fls. 153/156. A parte credora se manifestou às fls. 153/156. Quanto à alegação de excesso de execução a parte devedora alega discrepância quanto aos valores apresentados pela parte autora e no comentário da impugnação informa o valor que entende como correto. Levando em consideração que ambas as partes apresentaram cálculos atualizados do valor estipulado na sentença, e que os valores não mantêm concordância, não cabe ao Juízo a análise de correção monetária e cálculos quando estes estão em divergências, sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador para que seja atualizado o valor determinado na sentença destes autos, devidamente corrigido nos índices lá indicados, com honorários e juros moratórios. Após, venham os autos conclusos. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 43,11. Advs. Josmar Gomes de Almeida e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
56. ORDINARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1447/2007-HERONIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 440. ... Intime-se a requerente para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 439 bem como do petitório de fls. 437/438, sob pena de preclusão. Int. Advs. Jose Ari Matos, JANE PICKLER GARCIA MATOS e Joaquim Miró.
57. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000343-31.2007.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 250. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, Fabio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho, Paulo Sergio Rodrigues e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
58. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Desp. de fls. 215. ... Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca do parecer pericial de fls. 202/214. Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Joarez da Natividade.
59. BUSCA E APREENSAO - 81/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENI PEREIRA DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 264. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gabriela Cortes Leao de Oliveira e Regina de Melo Silva.
60. INDENIZACAO ORD. - 94/2008-MARCELO VIEIRA PINHEIRO x DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI - Desp. de fls. 243. ... Tendo em vista manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267 s1º do CPC. Devendo ficar consignado que as custas referentes a diligência ficaram a cargo da mesma. Int. Advs. Telia Cristiane Oliveira Alves e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.
61. MONITORIA - 398/2008-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AUTOVAG COMERCIO VIRTUAL LTDA e outros - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, JOGEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, Marcos Paulo Demite e RENATO KAELO SIMOES LOPES.
62. ORDINARIA - 399/2008-DIONISIO GONÇALVES DOS SANTOS x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A - Desp. de fls. 306. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 291/305 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso.
63. USUCAPIAO - 429/2008 - GREGORIO DINICHUK e outro x ESP. VARCILIO DENECHUK - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 74,25 bem como para que se manifeste ante a certidão de fl. 225. Advs. José da Costa Valim Neto, Luiz Guilherme Muller Prado e Claire Lottici.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004605-87.2008.8.16.0001-SEBASTIAO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 281. ... Para os fins do art. 475-J intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado o qual é ônus do credor, nos termos do art. 614, II do CPC. Int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, Sílvia Ribeiro, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e Daniel Hachem.
65. PRESTACAO DE CONTAS - 890/2008-EDSON MORO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 410. ... Necessário, inicialmente, que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC para que após verificado o não pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACENJUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. Deve o credor requer cumprimento de sentença nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Marcos Roberto Hasse.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 919/2008-MARIA CORDEIRO FRANCO e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 231. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 221/229, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Veronica Dias, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior.
67. COBRANÇA - 991/2008-MARLENE LOURDES WIENHOENER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fls. 328. ... Tendo em vista manifestação de fls. 327, defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Int. Advs. Renato de Oliveira, Marco Antonio Fagundes Cunha, REINALDO MIRICO ARONIS, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, LUIZ ASSI e Paulo Roberto Fadel.
68. DECLARATORIA - 0006643-72.2008.8.16.0001-MUGELO RESDISTRIBUICAO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 757. ... Para o fim de esclarecer os motivos pelos quais as empresas elencadas à fl. 723 do acordo homologado estão inaptas, expeça-se ofício à Receita Federal para informem as razões da apontada inaptidão. Int. ... Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...certifico que deixei de expedir o ofício mencionado no despacho de fl. 757, posto não constar nos autos o número do CNPJ/MF das empresas mencionadas na cláusula quinta do acordo entabulado entre as partes. "). Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassin e EVANDRO LUIS PEZOTI.
69. PRESTACAO DE CONTAS - 1191/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO FINIVEST S.A - Desp. de fls. 223. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se

sobre as contas prestadas na petição retro. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Lauro Fernando Zanetti e André Luiz Cordeiro Zanetti.

70. DECLARATORIA - 1290/2008-VANESSA ROSELIS DE OLIVEIRA x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 63. .. A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de 48 horas manifeste-se o seu interesse no feito, sob pena de extinção, tendo em vista que não retirou a carta de citação da parte requerida, bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e Carmem Iris Parellada Nicolodi.

71. MONITORIA - 1340/2008-VALDECIR MAIOLLI x DONIZETE GONCALVES BARBOZA - Desp. de fls. 153. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUIS FLAVIO MARINS e ADEMAR KENHITI ISSI.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 1702/2008-BANCO FINASA S.A x ADRIANE MARINOSKI - Desp. de fls. 70. .. Intime-se a parte autora para em 10 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

73. ORDINARIA - 1920/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 208. .. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 171/196 e 203/207, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. Int. Advs. Jonas Borges, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0005364-17.2009.8.16.0001-SIDNEI BRAGA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 196. .. A petição de fls. 173/191 encontra-se erroneamente juntada nos presentes autos, proceda a escrivania o seu desentranhamento e a juntada nos autos correlatos. Necessário, inicialmente que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC, para que após, verificado o não pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACENJUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

75. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 655/2009 - EMPO- EMPR. CURIT. DE SANEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL x RECOA- REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - Desp. de fls. 52. .. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2012 às 14.30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3-Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. GILBERTO GAESKI e Jose Carlos Rosa.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0005354-70.2009.8.16.0001-LUCIANE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao credor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Distribuidor às fls. 148/v. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Flavia Cristiane Machado.

77. INDENIZATÓRIA - 0007690-47.2009.8.16.0001-NC TURISMO LTDA ME x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 791. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 790, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, Carolina Kantek G. Navarro, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e Luis Guilherme V. Turchiari.

78. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1307/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x BERTOLIN ASSIS. TECNICA INDU. COM. DE ELEVADORES - Desp. de fls. 123. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Claudio Marcelo Baiaik.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 1344/2009-JOSE ISALEM FERREIRA x UNICARD BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 302. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petítório de fls. 301. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Gilian Pacheco.

80. MONITORIA - 1363/2009-BANCO ITAÚ S.A x A S ALONSO ENG.DE OBRAS LTDA - Desp. de fls. 83. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Aristides A. Tizzot França.

81. MONITORIA - 1502/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Desp. de fls. 116. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Adriano Barbosa.

82. MONITORIA - 1728/2009-INTERNATIONAL TRADE SERVICES GMBH x MACROPALSTIC INDUS. E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Desp. de fls. 313. .. Tendo em vista manifestação de fls. 311/312, defiro o pedido de dilação de prazo, para que a parte requerida manifeste-se sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias. Int. Advs. ADRIANO BONI DE SOUZA, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT e Ricardo Dos Santos Abreu.

83. DECLARATORIA - 2260/2009 - ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA PROKSHAR x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se o interessado ("...CERTIFICO que conforme petição retro, foi constatado o equívoco na expedição da carta precatória, porém a expedição da nova carta somente será efetuada com a devolução de todas as cópias autenticadas das duas cartas precatórias, considerando o informado na petição de fls. 337/338, onde é informado que a parte irá providenciar as cópias bem como a devida autenticação das peças, nos moldes do r. Despacho de fls. 340 "). Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 2371/2009-STEPHANIE SKORUPSKI DE MACEDO e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 224. .. Manifestem-se as partes sobre a cota Ministerial de fls. 214/223. Int. Advs. Christian Lauffer, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e Rafael Baggio Berbicz.

85. INDENIZATÓRIA - 0002446-06.2010.8.16.0001 - TANIA VILLALBA x HELENA MIYO MATUNE - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 74,25. Advs. Carlos Roberto de Oliveira, EDUARDO HIDESHINO NUGUTI, Alexandre Cesar da Silva e Adriano Antonio Bertolin.

86. INDENIZATÓRIA - 0007780-21.2010.8.16.0001-M2 ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 322. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 296/321, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação, que deve ser certificada nos autos, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Eliane Marks Mousquer, Joao Paulo Dosciatti e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

87. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0013922-41.2010.8.16.0001-OZADIR SALVADOR DE LIMA x BANCO SANTANDER - Desp. de fls. 214. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 188/196 e 202/213, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e Gilberto Stanglin Loth.

88. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0022640-27.2010.8.16.0001-JANEMED CALL CENTER LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 493. .. Não há dúvida de que a lei dispõe que para gozar os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta declaração de pobreza da parte que a requerer. Entretanto isto não significa que o Juiz não possa, quanto tiver dúvidas, determinar que o declarante comprove sua alegação. Isto se justifica porque a prática tem demonstrado abusividade de pedidos desta natureza, desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, determino que o autor junte aos autos documentos que demonstrem sua efetiva situação de pobreza, a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Int. Advs. RENATA POLICHUK e MARIA DE LOURDES DE SOUZA.

89. MONITORIA - 0024054-60.2010.8.16.0001-KLAUS BRAATZ x J.E. LEMA TRANSPORTES - Desp. de fls. 92. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.

90. USUCAPIAO - 0037685-71.2010.8.16.0001-MARI CRISTINA LINDENBERG x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Desp. de fls. 337. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 336. Quanto ao petítório de fl. 335, reporto-me ao art. 45 do CPC 'o advogado poderá a qualquer tempo renunciar ao mandato, provano que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." Portanto, a ciência ao mandante é providência que incumbe ao próprio advogado renunciante. Intime-se o advogado para que tome as devidas providências no sentido de cientificar o outorgante de sua procuração da renúncia noticiada à fl. 335, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

91. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0040495-19.2010.8.16.0001-IBRADEC - INST. BRAS. DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, CIDADÃOS E MEIO AMBIENTE x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fls. 143. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, João Ricardo Cunha de Almeida, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e Michelle Horle.

92. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001-ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 513. Advs. Valdir Julio Ulbrich, Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.

93. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040777-57.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MOVEIS BAEBUR LTDA x MARIA DA TRINDADE SILVEIRA EL AMIN - Desp. de fls. 247. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Nathalia Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amelia C. M. Vianna e Leandro Galli.

94. ORDINARIA DE COBRANCA - 0042007-37.2010.8.16.0001-BEDUSCHI E CIA LTDA x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A - Desp. de fls. 86. .. Tendo em vista a notícia do acordo formulado entre as partes, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até um cumprimento integral do mencionado acordo, nos termos do art. 265, II do CPC. Após noticiado o cumprimento integral do acordo, tornem estes conclusos para homologação e extinção. Int. Advs. Fabio Luiz de Souza Madeira e Giordana Silva Pompeo Madeira.

95. INDENIZATÓRIA - 0043860-81.2010.8.16.0001-FELIPE GIAMBERARDINO RIGONI x CAFÉ DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 219/236. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

96. REPARACAO DE DANOS - 0044452-28.2010.8.16.0001-FRANCISCA ANTUNES DOS SANTOS OLIVEIRA x ALEX SANDRO APOLINARIO - Desp. de fls. 79. ... Acolho petição e documentos de fls. 50/78 como emenda a inicial. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Int. Advs. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA e EWELYZE PROTASIEWYTCZ.

97. COBRANÇA - 0044670-56.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE - Desp. de fls. 76. ... A conciliação restou infrutífera. A parte autora apresentou carta de preposição. Considerando que não houve resposta acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 71, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da precatória. Após, voltem para as devidas providências. ... Manifeste-se o autor ante a certidão ("...certifico que deixo de expedir o ofício mencionado da deliberação de fls. 76, tendo em vista que não consta nos presentes autos quaisquer informações quanto à distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 71, bem como sobre em qual Vara a mesma estaria tramitando. Tais informações são imprescindíveis para que o ofício possa ser expedido a contento"). Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045960-09.2010.8.16.0001-LIZIANE CARINA BAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 324. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 284/323. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Mieklo Ito, Simone Marques Szesz e Bruno Marcuzzo.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046917-10.2010.8.16.0001-ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 243. ... Proceda a Escrivania a juntada da certidão de publicação da sentença de fls. 211/228, a fim de analisar a tempestividade do recurso de apelação. Após, voltem. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolín.

100. MONITORIA - 0050715-76.2010.8.16.0001-AVT - ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outros - Ao autor para encaminhar o Mandado à Central de Mandados. Advs. MARCELO DE BORTOLO, Aureo Vinhoti e FILIPE ALVES DA MOTA.

101. MONITORIA - 0051733-35.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x GUILHERME ROBERTO ZAMMAR - Desp. de fls. 42. ... Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de fls. 30/33 bem como sobre a petição e depósito de fls. 39/41. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Helio Kennedy G. Vargas, Manoel Alexandre S. Ribas e Fernando Pupo Mendes.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057108-17.2010.8.16.0001-ORESTES BISPO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 128. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 113/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

103. SUMARIA DE COBRANÇA - 0057607-98.2010.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA BECKER SANT'ANNA - Desp. de fls. 66. ... I. Ante a manifestação de fl. 65, peça-se mandado de exibição da parte requerida no endereço declinado à manifesta não mencionada. 2. Designo o dia 16/08/2012 às 15h45 min para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte re, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pécia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intime-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Marilza Matoski.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0058518-13.2010.8.16.0001 - RAQUEL LILIAN LOPES x CARLOS ROBERTO CORDOVA - Ao autor para retirar o mandado e encaminhar a Central de Mandados. Adv. CHRISTIANE PACHOLOK.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059175-52.2010.8.16.0001-SELMA MARIA APARECIDA BORGES DE ALMEIDA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 308. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062542-84.2010.8.16.0001-NOEL DE JESUS YEDE x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 101. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiadi e Reinaldo Mirico Aronis.

107. ORDINARIA - 0072263-60.2010.8.16.0001-FLORENDE TRADING DO BRASIL LTDA x MASISA BRASIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1398. Advs. Leticia Severo Soares e cassiano Luiz iurk.

108. COBRANÇA - 0004334-73.2011.8.16.0001-ESPOLIO HENRIQUE GUZIK e outro x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 91. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase da decisória, após tornem-se conclusos sem o preparo das custas posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Int. Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e Luis Oscar Six Botton.

109. COBRANÇA - 0007278-48.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA RIBEIRO x HSBC BRASIL SEGUROS S.A - Desp. de fls. 224. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Designo o dia 17/08/2012 às 16.00horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para retirar a carta de intimação e encaminhar por Correio. E ao requerido cabe o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER e IZABELA RUCKER CURI.

110. ANULATORIA - 0008410-43.2011.8.16.0001 - ADALBERTO VASCO DA SILVA x TOPP CAR VEICULOS - BORGER E BUZIN LTDA ME e outro - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Intimação. Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e Denio Leite Novaes Junior.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011140-27.2011.8.16.0001-DELAFFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. x RCS TELEINFORMATICA LTDA ME - Desp. de fls. 173. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 172. Int. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONÇALVES.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017961-47.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS GRABOWSKI x RODRIGO ANSELMO JARDIM e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

113. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0018367-68.2011.8.16.0001-MARILDA DO ROCIO SILVA GERMANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 156. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 142/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

114. MONITORIA - 0018897-72.2011.8.16.0001-DOMA DESIGN - ALEXANDRE DE PADUA DOMAKOWSKI x WIRED COMUNICAÇÃO LTDA - Desp. de fls. 89. ... Recebo o recurso de apelação de fls. 81/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ALCEU MACHADO NETO, Anamaria Jorge Batista e David e Ricardo Amazonas de Almeida.

115. INTERDICAÇÃO - 0018908-04.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA x ONEYD DE QUADROS BEZERRA - Desp. de fls. 31. ... Designo o dia 14/08/2012 às 16.00 horas para audiência de interrogatório da interdita. Cite-se a interdita, no endereço mencionado no r. parecer do Ministério Público, para que compareça a audiência, podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. Por ocasião da citação, deve o Sr. Oficial de Justiça verificar a atual situação de saúde que se encontra interdita, e se tem condições ou não de comparecer à audiência. Dê-se ciência ao MP. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas o valor de R\$ 49,50. Advs. ELIZEU ANTONIO MACIEL e elizeu antonio maciel filho.

116. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0021664-83.2011.8.16.0001 - MARIA MARLENE SPAGNOL STRAPASSON x UNIMED CURITIBA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

117. MONITORIA - 0022317-85.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI - Desp. de fls. 48. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.

118. RENOVAT.DE LOCACAO COMERCIAL - 0023015-91.2011.8.16.0001-CIA DE MARCAS x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Decisão de fls. 227. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 200/224. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ricardo Azevedo Sette, Maurício Marques Domingues, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patricia B. C. Casillo, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto e Juliana fagundes krinski.

119. SUMARIA DE COBRANÇA - 0025023-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLOGNY x AFONSO CELSO RANGEL e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/98. ... (...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio, período de 05/04/2009 até as que se vencerem no curso desta ação. Referida importância sofrerá a incidência de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento do feito, nos termos do Dec. 1544/95 e de juros de mora desde a citação conforme art. 406 do NCC combinado com o art. 161 s1º do CTN, sendo de

1% ao mês e multa de 02%. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré a pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. No mais cumprase o contido no CN. " Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Osei Baraniuk.

120. OBRIGACAO DE FAZER - 0025321-33.2011.8.16.0001-SELMA LENI FERNANDES MANENTI x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Desp. de fls. 155. .. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 134/152, no seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. Int. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, Diego Felipe M. Tigrinho, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e Jean Patrik Cauduro.

121. INDENIZATÓRIA - 0025971-80.2011.8.16.0001-ANA ZILDA ROSA DA SILVA GERBER e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 565. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e Fabíola Ritter Moro.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030310-82.2011.8.16.0001-ENIVALDO LEITE SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 61/91. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

123. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030396-53.2011.8.16.0001-LEONARDO MARÇAL RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 67/68. .. A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagar-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. "Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funjeus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON e Luiz Fernando Brusamolín.

124. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031915-63.2011.8.16.0001-ORESTES DILAY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 66. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035131-32.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para firmar a petição de fls. 75. Advs. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

126. DECLARATORIA - 0038282-06.2011.8.16.0001 - ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA e outro - Desp. de fls. 58. .. ABERTURA DA AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência com a presença das partes, como acima consignado. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente a carta de preposição; 03 - A parte autora pugna pela expedição de carta precatória para citação da parte requerida MOVINT. eo banco BANRISUL solicitou dispensa da próxima audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, considerando que já contestou o feito e não há proposta de acordo, concordando a parte autora com o pedido. 04 - Defiro o pedido de dispensa da parte BANRISUL tendo em vista que já compareceu a este ato, apresentou contestação e não há proposta de acordo, concedo ainda o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar a carta de preposição. 05 - Redesigno a presente audiência para o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para citação da primeira requerida. .. Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Caxias do Sul / RS mediante o preparo das custas no valor de R\$ 46,86. Advs. NIVIA HANTHORNE NITA e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

127. INDENIZATÓRIA - 0038881-42.2011.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 207. .. 1. Defiro a produção de prova pericial e da prova testemunhal solicitadas as 118.182/183. 2. Para realização da perícia nomeio o Flantelor Souza de Oliveira (fone: 3253-0975). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta cle honorários. 5. Após, intemem-se as partes a se manifestar. 6. A audiência para o depoimento pessoal será designada após o termino da perícia neste momento deferida. 7. Int. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, Rodrigo Alexandre de Castro, Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Cintia Molinari Stédile.

128. COBRANÇA - 0042520-68.2011.8.16.0001 - RODRIGO CANEPEPE PASINATO x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Advs. Paulo Sergio Bandeira, Luiz Roberto Rech e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

129. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0043820-65.2011.8.16.0001-SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 175. .. O feito comporta julgamento antecipado conformer art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, Joaquim Miró e Ana Tereza Penha Basílio.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044981-13.2011.8.16.0001-EDSON CARLOS DA SILVA AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Ao autor para firmar a petição de fl. 82. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

131. DECLARATORIA - 0046042-06.2011.8.16.0001-FABIO ANDRE LANGBECKER e outro x LPS - SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - Desp. de fls. 180. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias especifiquem com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, bem como a possibilidade de conciliação ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. Dionei Schenfeld e MARCIA MALLMANN LIPPERT.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046948-93.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA ROSA x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 47. .. A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora via DJ para que no prazo de 48 horas manifeste-se seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta de citação do requerido mesmo intimado para tanto bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto, sob pena de extinção do processo. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

133. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053922-49.2011.8.16.0001-EDWARD DAVID SANCHES x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 111. .. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias esclareça o petítório de fls. 109 no que tange ao mencionado ofício. Int. Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0054006-50.2011.8.16.0001-ROBERTO TOSHIO FUJIHARU x FRANCISCO OROWICZ - Desp. de fls. 65. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias retifiquem ou esclareçam o acordo de fls. 49/50, no que tange ao requerimento do benefício da assistência judiciária ao segundo requerente, entretanto na presente ação possui apenas um requerente, posto ainda, que o requerente às fls. 55/62 afirma não ter pleiteado o referido benefício. Int. Advs. Celso Ferreira Gonçalves, CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054944-45.2011.8.16.0001-NEIDE CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 141. .. Recebo o agravo de fls. 136/139, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0056534-57.2011.8.16.0001-MAYLI MENDES URSULANO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 60. .. Devido a impossibilidade de pauta de audiências desta juízo e tendo em vista que em casos semelhantes este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do ordinário. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplina nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). O deferimento da tutela antecipada fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas desde quando a parte autora incidiu em mora, conforme despacho de fl. 48/52. Int. Adv. Vicitia Kinaski Gonçalves.

137. INDENIZATÓRIA - 0057259-46.2011.8.16.0001-COMERCIO DE VEICULOS PASSARELA LTDA e outro x MARCELO JOSE BORIO e outro - Desp. de fls. 67. .. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação, procuração e documentos. Intime-se a parte autora para que via eDJ para que no prazo de dez dias impugne a contestação ora apresentada. Advs. Alan Carlos Ordakovski e Tatyane P. Portes Stein.

138. RESCISAO CONTRATUAL - 0062278-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MILTON BAUER - Desp. de fls. 46. .. Considerando que não haverá tempo hábil para o cumprimento do mandado de citação da parte requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 16.30 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho de fl. 34. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

139. RESCISAO CONTRATUAL - 0062841-27.2011.8.16.0001-EDUARDO AMALIO DE SOUZA e outro x GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 162/267. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e Lucas Braga Eichenberg.

140. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0062864-70.2011.8.16.0001-RTT COMERCIO DE ROUPAS LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro - Desp. de fls. 75. .. Defiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 62/64, tendo em vista que este

Juízo não pode se valer por deste. Ademais, a parte ré já foi citada para apresentar defesa quando da audiência de conciliação já designada nestes autos, portanto, eventual re-análise do pedido de tutela antecipada será efetuado após instaurado o contraditório, até então, mantenho a decisão como proferida, como bem dispõe o despacho de fl. 59 em resposta ao recurso interposto pela parte descontente. Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa e Claudiomir Prior.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062873-32.2011.8.16.0001 - MICHELLE FRANZ x ABN-AMRO REAL S.A. - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Fernanda Silveira dos Santos.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063401-66.2011.8.16.0001 - ANDREA GOMES x BANCO FIAT LEASING S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064533-61.2011.8.16.0001-DJANANI GOMES DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

144. MONITORIA - 0064908-62.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN e NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 24,75. Advs. Mieklo Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066375-76.2011.8.16.0001 - LUIZ ALZEBIR KUMMER x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls.94/95. ... 1. Acolho petição de 11 93 como emenda a inicial. 2. Atribua-se à causa o valor de R\$ 11.637,94 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), bem como deliro a inclusão no ITAUCARD - Banco Itaucard S.A no pólo passivo da presente demanda. Proceda a serventias as devidas anotações. Comunicações e retificações necessárias. 3. Designo o dia 09/08/2012 às 16h00 min para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se intime-se a parte ré, cora antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral. documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico. querendo. Faça-se constar do ruandado a advertencia de que não comparecendo som justificativa. ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC) salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. ... 3. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Diego Martins Caspary.

146. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0066963-83.2011.8.16.0001 - PIZATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...certifico que deixo de expedir a competente carta de citação no endereço retro indicado, tendo em vista que já foi expedida carta para o mesmo endereço e a mesma voltou negativa, conforme fls. 309, 317 e 318."). Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067594-27.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO BAHLS - Decisão de fls. 25. ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 23/24. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado de reintegração de posse, expedido à fl. 21. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Cesar Augusto Terra.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001688-56.2012.8.16.0001-GERTRUDES RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 90. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 77/79, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

149. MANUTENCAO DE POSSE - 0002612-67.2012.8.16.0001-NEIDE MACEDO MAJEWSKI x GETULIO IVAN KOWALSKI - Desp. de fls. 72. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição retro. Int. Advs. RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, SILVIA CRISTINA XAVIER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

150. OBRIGACAO DE FAZER - 0002649-94.2012.8.16.0001-GABRIELA GARCIA FONTES x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Ao autor para impugnar a Contestação de fls. 186/267. Advs. Adriano Henrique Pinheiro, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

151. DECLARATORIA - 0005406-61.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 27. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

152. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A. - OI - Decisão de fls. 92. ... Os embargos de declaração de fls. 88/91, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Houve apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 83, tendo sido deferido tal pleito, razão pela qual sem razão a parte embargante, por tal motivo, rejeito os presentes embargados. Ademais, os embargos não são meios adequados para se externalizar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 83. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009399-15.2012.8.16.0001-GILMARIA MENESES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 53. ...

Tendo em vista o petitorio e o documento de fls. 51/52, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a Escrituraria as anotações, comunicações retificações necessárias. Cite-se o réu para apresentação de respostas no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011288-04.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR DE JESUS DA CRUZ - Desp. de fls. 19. ... Intime-se a parte autora para acostar aos autos o original ou fotocópia autenticada do contrato entabulado entre as partes. Após, voltem. Int. Adv. Cesar Augusto Terra.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012035-51.2012.8.16.0001-ELAINE PEREIRA PONTES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 49. ... O valor do contrato que deve representar o valor da causa, não é importe que a parte entende cabível, e sim o resultado da prestação menal multiplicado pelo número de prestações fixadas no contrato, que no presente caso monta a quantia de R\$ 26.883,84. Devendo a parte autora adequar com este numerário o valor da causa, nos moldes do art. 259 V CPC. Após, venham. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0012785-53.2012.8.16.0001-DANIEL CORREA NETTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Decisão de fls. 215/217. ... Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela antecipada que DANIEL CORREA NETTO e outro movem contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, todos já qualificados nos autos. Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel objeto da presente ação por meio do pagamento no valor de R\$5.374,00 a título de sinal de negócio, R \$95.102,00 por meio de financiamento bancário junto a CEF e R\$443,00 mediante depósito em conta destinada ao financiamento do imóvel. Ocorre que a data para entrega do imóvel estava prevista para agosto de 2010, porém o imóvel só foi entregue em janeiro de 2012, e mesmo com tanto atraso ainda as obras não foram totalmente concluídas. Todo este atraso gerou vários prejuízos à parte autora, que pugna pela procedência da demanda com a condenação da parte ré em perdas e danos, e deferimento do pedido de tutela antecipada para que a parte ré em um prazo a ser determinado por este Magistrado, finalize as obras pendentes no empreendimento objeto desta ação, bem como para que haja a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais à CEF enquanto perdurar a obra, determinando que a parte ré de forma solidária seja responsável ao pagamento de tais prestações, por ser a causadora de todo o prejuízo. Ao fim requereu a condenação do réu em custas processuais, honorários advocatícios e pugnou pela concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 52/207. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos encartados aos autos se vislumbra a presença apenas de um dos requisitos para a concessão do pedido antecipatório, tal seja a prova inequívoca da verossimilhança. A prova inequívoca da verossimilhança reside nos documentos acostados à inicial, que corroboram com as alegações apresentadas pela parte autora. Ocorre que certos pedidos de tutela antecipada não podem ser concedidos antes da instauração do contraditório, pois são capazes de gerar graves prejuízos à parte. Denota-se que já houve a entrega do imóvel, portanto não há um periculum in mora latente que enseje a concessão do pedido liminar neste momento processual. Recebida a contestação pela parte ré, que irá demonstrar o porquê da demora na entrega do imóvel e qual a razão de as obras não terem sido concluídas, será possível analisar se cabe deferimento ou não do pleito levantado pela parte autora. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação acostada aos autos comprovar que a parte autora ter condições de arcar com as custas processuais. Devido a indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem-como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação-de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se e diligências necessárias. ... Ao autor para recolher as custas de diligência. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013239-33.2012.8.16.0001-EDSON SCHETZ x BANCO ITAUCRED S.A. - Desp. de fls. 36. ... Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias conforme solicitado. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013567-60.2012.8.16.0001-RRP TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Desp. de fls. 128. ... 1. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 2. Cite-se, na forma ré, para, querendo, apresentag o de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). - 3. Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, sob

as penas do art. 359 do CPC. 4. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Jonathan Grochoviski da Silva.

159. INTERDICAÇÃO - 0014429-31.2012.8.16.0001 - JAIMILSON MAXIMIANO NEVES x MARLI DE ALMEIDA NEVES - Desp. de fls. 24. ... I)- Trata-se de pedido de interdição da Sra. Marli de Almeida Neves, nascida aos 20/08/1939, requerido por seu filho Jaimilson Maximiano Neves, com a anuência de seus demais irmãos, solicitando ainda, a tutela antecipada para sua nomeação como curador provisório. II)- Diante do que consta do atestado médico juntado às fls. 09, defiro a tutela antecipada e nomeio como curador provisório da requerida o seu filho Jaimilson Maximiano Neves, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso. III)- Para audiência de interrogatório da interdita, designo o dia 14/08/2012 às 16.30 horas, a qual deve ser citada para comparecer à audiência, podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. IV)- Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Aparecido José da Silva.

160. SUMARIA DE COBRANÇA - 0014516-84.2012.8.16.0001 - ELIZABETH AMERICANO ROMANUS x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas postais no valor de R\$ 13,00. Advs. Luiz Carlos Checozzi e Liliana Orth Diehl.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014916-98.2012.8.16.0001-ANTONINHA GAUNA MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 154. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial adequada o valor da causa ao disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

162. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015251-20.2012.8.16.0001-FERNANDO CESAR SVOBODA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 143. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 126/142 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

163. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016464-61.2012.8.16.0001-VALDENEIA DOMINGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 60. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial adequando o valor da causa ao disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

164. DESPEJO - 0017296-94.2012.8.16.0001-LUCIANE SMOGER e outros x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - Desp. de fls. 115/116. ... 01. Entre as partes foi celebrado um contrato verbal de locação de imóvel não residencial a princípio com duração de 12 meses, posteriormente prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Tendo em vista a parte ré descumprir suas obrigações referentes ao pagamento das taxas de aluguel, a parte autora enviou uma notificação informando o interesse na rescisão do contrato, bem como para que houvesse o pagamento dos valores em aberto. Decorrido o prazo sem que houvesse a desocupação do imóvel, bem como ante os inadimplementos da parte ré, não teve outra opção se não ingressar com a presente, e requerer a concessão de tutela antecipada para que a parte ré desocupe o bem no prazo de 15 (quinze) dias. 02. Existem pedidos de tutela antecipada que para maior eficácia da tutela jurisdicional e visando evitar prejuízos as partes, devem ser analisados depois de instaurado o contraditório. No caso em comento o contrato de locação pactuado entre as partes foi verbal, informado pela parte autora algumas peculiaridades a ele concernentes, como por exemplo, a prorrogação tácita do contrato para prazo indeterminado. Desta forma, necessário ouvir a parte contrária para amadurecer o convencimento que ensejará a concessão ou não do pleito antecipatório. Assim sendo, com fulcro no art. 272, parágrafo 20, CPC, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, que será analisado após apresentação de contestação pela parte ré. Cite-se a parte ré para que, em querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 Adv. Danielle Christiane da Rocha.

165. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017792-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DENIS x IVA MARIA MADER VALENTE - Desp. de fls. 49. ... Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14.00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018306-76.2012.8.16.0001-JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 65. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial adequada o valor da causa ao disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

167. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018416-75.2012.8.16.0001-MARCELO PRESTES TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 68. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial adequada o valor da causa ao disposto no art. 259 V CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Maurício Alcantara da Silva.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018480-85.2012.8.16.0001-LEANDRO APOLINARIO x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial acostando aos autos os comprovantes de todas as parcelas pagas. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita a parte autora. Anote-se na capa e registros pertinentes. Após, voltem conclusos. Int. Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI.

169. INTERDICAÇÃO - 0018831-58.2012.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERUTHY ADELAIDE JUNQUEIRA - Desp. de fls. 145. ... I)- Trata-se de pedido de interdição da Sra. Eruthy Adelaide Junqueira, atualmente com 85 anos de idade, requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua representante com atuação junto à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso. II)- Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerida sofre de Demência Vascolar, e assim, concedo a tutela antecipada e nomeio como curador provisório da requerida o seu único filho Sr. Alvaro Eduardo Junqueira, o qual deve ser intimado no endereço fornecido às fls. 07, para prestar o compromisso. III)- Designo o dia 13/08/2012 às 16.00 horas, para audiência de interrogatório da interdita, a qual deve ser citada para comparecer a audiência, podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. Expeça-se mandado. IV)- Dê-se ciência ao Ministério Público. V)- Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

170. DECLARATORIA - 0018865-33.2012.8.16.0001-HUGO FERNANDO AMARAL FURTADO x R C A CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 20. ... Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias declaração de hipossuficiência econômica, em que pse ter apresentado cópia da carteira de trabalho quedou-se inerte quando a declaração que substancia sua qualidade de beneficiário. Após, voltem. Int. Adv. PAULO MORELI.

171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018888-76.2012.8.16.0001-ANDRESSA MARTINS DE ALMEIDA RIBEIRO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 66. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo deverá a parte autora emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC. Após, voltem os autos conclusos. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

172. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019650-92.2012.8.16.0001-NUTRIBRANDS LTDA x LIFERNEGY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Decisão de fls. 276/282. ... 1. Trata-se de Ação Ordinária de Abstenção de Ato Ilícito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à parte requerida que, sob pena de multa diária, se abstenha de: i) importar, distribuir e comercializar suplemento alimentar à base de cafeína pura, em especial aquele denominado "VOCEAMIL"; ii) utilizar os sites eletrônicos e . Aduz o requerente que, em 07/04/2011, havia firmado contrato de parceria comercial para importação, distribuição e comercialização do aludido suplemento alimentar em território nacional; que, em conjunto, pela indisponibilidade do domínio "vivamil.com.br", criaram o domínio "voceamil.com.br" para divulgar e disponibilizar informações sobre o produto; que, em 26/12/2011, após desentendimentos comerciais e notificações extrajudiciais, acatou e concordou com a rescisão contratual; que foi surpreendida pelos requeridos ao descobrir que esses iniciaram a importação, a distribuição e a comercialização de produto com propriedades idênticas ao supracitado suplemento alimentar, denominado "VOCEAMIL", com grafia e fonética similar ao produto anterior; Eo relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou H- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)". Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do supracitado artigo: 1) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou 2) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No mesmo sentido, prevê o artigo 461, § 3º do CPC: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." Nesse mesmo diapasão, quando da concessão de liminar, imprescindíveis são dois requisitos: 1) relevante fundamento da demanda; e 2) justificado receio de ineficácia do provimento final. Conforme a inicial (fls. 12) e as embalagens (fls. 202/208) juntadas aos autos, o produto "VIVAMIL" consiste em "comprimido energético, constituído de cafeína pura, cuja fórmula contém os seguintes ingredientes: i) cafeína anidra, ii) fosfato dicálcio, iii) celulose microcristalina, iv) ácido estearico, v) croscarmelose sódica, vi) curcumina e vii) estearato de magnésio" (fls. 11/ 12 e 202). Na descrição do próprio importador do produto, feita no site eletrônico 1/2 "VIVAME foi desenvolvido para quem quer despertar e prolongar a sua energia, concentração e disposto nas atividades do dia-a-dia. Homens e mulheres que trabalham por diversas horas; atletas e praticantes de exercícios físicos- jovens que querem manter o foco e a atenção nos seus estudos; pessoas com idade avançada que procuram uma vida mais ativa. Um único comprimido de VIVAMIL contém 210mg de cafeína anidra, três vezes mais que uma dose da maioria dos produtos energéticos a base de Guarand comercializados no Brasil. VIVAME é fabricado nos Estados Unidos, dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade e segurança que são exigidos pelo FDA (Food and Drug Administration), o órgão regulador americano, e está totalmente de acordo com as regulamentações da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Sua fórmula já é consagrada nos Estados Unidos por mais de 25 anos e possui a melhor relação custo-benefício entre os produtos da categoria encontrados no Brasil. Toda a energia e disposição que seu corpo e sua mente precisam!" (grifo nosso) Por sua vez, consoante a amostra às fls. 245, o suplemento

alimentar "VOCEAMIL" possui em sua fórmula: i) cafeína anidra, ii) fosfato dicálcico, iii) celulose microcristalina, iv) ácido esteárico, v) croscarmeloso sódico, vi) estearato de magnésio, vii) corante amarelo FD & C yellow 6. No sítio eletrônico do produto "VOCEAMIL">2, assim está disposta sua descrição: "VOCEAMIL é um ativador enérgico, feito com a mais pura matéria prima americana, criado para quem quer prolongar a energia, a concentração e a disposição em suas atividades do dia-a-dia. Produzido nos EUA com a mais alta tecnologia, sua fórmula é uma das mais potentes encontradas no Brasil e consolidada no mercado americano, com o melhor custo benefício. Um comprimido de VOCEAMIL contém 250mg de cafeína anidra, mais que o dobro que uma única dose de maioria dos produtos energéticos do mercado. VOCEAMIL está totalmente de acordo com a legislação da ANVISA e pela FDA, o órgão regulador americano. VOCEAMIL é ideal para quem busca mais estímulo para praticar suas atividades. Ideal para homens e mulheres que trabalham diversas horas por dia, atletas e praticantes de exercícios físicos, estudantes que precisam manter o foco e a atenção nos estudos e pessoas com idade avançada que procuram uma vida mais ativa." (grifo nosso) Ora, ressaltando-se os ingredientes cuja função consiste na mera pigmentação do produto e a quantidade de cafeína contida em cada um (o primeiro, com 210 mg; o último, com 250 mg), os componentes nutricionais dos produtos em comento se demonstram rigorosamente idênticos, inclusive dispostos na mesma respectiva ordem, atestando, portanto, que ambos possuem as mesmas propriedades e funções alimentares. Ademais, os produtos "VIVAMIL" e "VOCEAMIL" e "VOCEAMIU", de fato possuem tanto a grafia, quanto a fonética praticamente idênticas, o que pode gerar dúvida, confusão e induzir ao erro os consumidores desses tipos de produtos alimentares, incerteza esta também resultada da leitura das descrições acima, que utilizam termos e expressões iguais, conforme demonstrado pelos grifos. No mais, o contrato de fis. 84/93 continha duas cláusulas (Cláusulas 93 e 12.54) que impeliam os requeridos, através do dever de confidencialidade, a utilizar os conhecimentos técnicos e práticas comerciais adquiridos na parceria, especialmente para adentrar ao mercado e competir diretamente com o requerente, bem como abster-se de utilizar qualquer propriedade intelectual deste último, todos durante o prazo de 5 (cinco) anos, o que configuraria em clara prática de concorrência desleal. Os requeridos, não obstante a contra-notificação ressaltando a obrigatoriedade de cumprir tais deveres pós contratuais, ainda que tenha ocorrido em comum acordo o distrato do referido contrato, introduziram-se oportunamente no mesmo nicho de atuação (ramo de suplementos alimentares) com um produto similar e praticamente idêntico ao do autor, com o intuito de aproveitar-se dessa confusão entre os energéticos para adquirir nova clientela. Além disso, os requeridos ainda mantêm indevidamente a imagem do produto do autor em seu sítio eletrônico. Como se depreende dos autos às fls. 84/93 e 95, o contrato foi firmado em 07/04/2011 e o registro do domínio "voceamil.com.br" foi feito em 18/04/2011, o que, prioritariamente, demonstra relação de causa e consequência entre tais fatos (início da parceria e website para divulgação do produto). Logo, procedente a alegação do autor sobre a necessidade de suspender as atividades dos sítios eletrônicos acima referidos. Portanto, no que tange aos pedidos, vislumbro a presença da prova inequívoca do direito e da verossimilhança das alegações do autor, pois presente o dever contratual de confidencialidade sobre o suplemento alimentar "VIVAMIL" a partir da assinatura da avença, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cuja obrigação não foi respeitada pelos requeridos quando, utilizando-se dos conhecimentos técnicos e comerciais adquiridos com a parceria, começaram a importar, distribuir e comercializar um produto semelhante ao do autor, inclusive com a manutenção de instrumentos de divulgação oriundos do contrato de distribuição (em especial, o sítio eletrônico), o que configura concorrência desleal. Comparando-se diretamente os produtos, não há como aferir, a princípio, qualquer diferença substancial entre eles. Quanto ao periculum in mora, entendo que a continuidade da importação, distribuição e comercialização do produto "VOCEAMIL" gera, ao mesmo tempo, enriquecimento ilícito dos requeridos e prejuízo ao autor, bem como induz o consumidor a erro, posto que o novo produto possa ser facilmente confundido com aquele introduzido anteriormente no mercado. Deve-se, portanto, suspender de imediato as atividades dos requeridos com relação ao produto "VOCEAMIL". Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obrigar os requeridos a absterem-se de importar, distribuir e comercializar comprimidos energéticos à base de cafeína pura, em especial o produto "VOCEAMIL", em razão da sua similitude com o suplemento alimentar do autor "VIVAMIL", bem como determino que os requeridos suspendam a utilização dos sítios eletrônicos e, já que se consubstanciam em meios de divulgação do produto "VOCEAMIL", sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

173. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada nº 0024179-57.2012.8.16.0001, ELISEU ALBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R\$352,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Paulo Sérgio Winckler
- 2) - Ação de Embargos à Execução nº 0024307-77.2012.8.16.0001, HILTON CHIPON X PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 3) - Ação de Busca e Apreensão nº 0024232-38.2012.8.16.0001, BANCO PANAMERICANO S/A X LEDIELTON INACIO DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

- 4) - Ação Monitória nº 0024229-83.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DIRCEU ARNALDO KALKMANN, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli
- 5) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024227-16.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SIM - COMÉRCIO DE ALIMNETOS LTDA, no valor de R\$817,80+ R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz
- 6) - Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada nº 0024180-42.2012.8.16.0001, RONALDO MUNIZ MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Paulo Sergio Winckler
- 7) - Ação de Despeda por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança de Aluguel, CELY RITA TABORDA CAMARGO E OUTROS X WAGNER FOGAÇA DE VITO E LEANDRO FOGAÇA DE VITO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Batista dos Anjos
- 8) - Ação de Busca e Apreensão nº 0059696-60.2011.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CLEVERSON TABORDA COSTA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
- 9) - Ação Monitória nº 0023944-90.2012.8.16.0001, BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ESPÓLIO DE LUIZ TEODORO GARCIA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto e outros.
- 10) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023987-27.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X EDUARDO CEZAR FOCHEs, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
- 11) - Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 0023916-25.2012.8.16.0001, F1 EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP X CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Francisco G.M Apolonio Cometti e outros.

Curitiba, 11 de 05 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 86/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0041 001418/2007
ADAU TO PINTO DA SILVA 0119 001888/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0082 034537/2010
ADRIANA DE FRANCA 0020 001393/2003
ADRIANA MURARA DIAS 0036 000452/2007
0148 000770/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 0028 001152/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0095 061686/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0029 001268/2005
ALESSANDRA LABIAK 0047 001618/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0099 000066/2011
ALESSANDRO MESTRINI FEL 0025 000537/2005
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0071 002436/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000612/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0044 001526/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0033 000451/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0144 000717/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0165 000822/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0101 000464/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0083 035308/2010
ANDERSON LOVATO 0025 000537/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0130 000271/2012
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0007 000366/2000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0040 001215/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 001442/2007
0090 051545/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0003 000459/1998
0013 001247/2002
ANDRÉA GRZYBOWSKI 0087 047203/2010
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0005 001154/1999
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0079 029633/2010
0094 058149/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0030 001344/2005
ANISIO DOS SANTOS 0126 000059/2012
ANNELISE JUSTUS TREVIZANI 0032 000171/2006
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0001 000656/1996

ANTONIO EMERSON MARTINS 0038 001138/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0116 001808/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0061 000021/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0031 000055/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 000170/2007
0128 000233/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0026 000875/2005
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0126 000059/2012
BENEDITO DE PAULA 0009 000350/2001
BERENICE DA APARECIDA GOM 0096 065959/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 000459/1998
0020 001393/2003
BRUNO ERNESTO HETZEL WELT 0111 001532/2011
CACIANA PINTO MARINS 0074 009818/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0167 000824/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 001618/2007
CARLA FABIANA EVERS 0011 000908/2002
CARLA MARIA KOHLER 0079 029633/2010
0094 058149/2010
CARLISE MARIA ZAMBRA 0030 001344/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0125 000021/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0139 000637/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0033 000451/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 0027 000885/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0059 001012/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0080 030072/2010
0088 048819/2010
CARLYLE POPP 0006 000026/2000
0102 000930/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0074 009818/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 001739/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0151 000788/2012
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAUL 0102 000930/2011
CLAUDIO MOREIRA DO NASCIM 0108 001238/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0010 000724/2001
CLESTER LEAL STADLER 0009 000350/2001
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0131 000287/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001618/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0105 000994/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 0032 000171/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0079 029633/2010
0094 058149/2010
DAISY PETRONA MAVEL SANTO 0021 000420/2004
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0023 001391/2004
DANIELE DE BONA 0048 001691/2007
0062 000069/2009
0064 000346/2009
DANTE PARISI 0022 000887/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0152 000789/2012
DAYE SOAVINSKY 0169 000540/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0108 001238/2011
DIONISIO SABATOSKI 0017 000989/2003
EDGAR LENZI 0028 001152/2005
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0025 000537/2005
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0051 001727/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0028 001152/2005
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0056 001906/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0166 000823/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 000346/2009
EDUARDO MARINAO VALEZIN D 0062 000069/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0154 000797/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 0076 020589/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0049 001694/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0029 001268/2005
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0065 000612/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0085 039859/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 0018 001074/2003
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0041 001418/2007
EUGENIO SOBRADIÉL FERREIR 0026 000875/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0093 057665/2010
EVERTON FELIZARDO 0150 000780/2012
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0050 001696/2007
FABIANO LUIZ ANDREASSA 0016 000313/2003
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0038 001138/2007
FABIO JOSE POSSAMAÍ 0103 000946/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0072 003042/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO 0019 001347/2003
FARID MAIRA TROG 0067 000789/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0052 001749/2007
FERNANDA LAURINO RAMOS 0045 001597/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0115 001766/2011
FERNANDA PORTUGAL 0011 000908/2002
FERNANDO SACCO NETO 0009 000350/2001
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0005 001154/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 001618/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0037 000673/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 001597/2007
0047 001618/2007
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0032 000171/2006
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0010 000724/2001
GABRIEL BITTENCOURT PERE 0006 000026/2000
0149 000774/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 0163 000820/2012
GERCINO BETT JR 0111 001532/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0111 001532/2011
GIL DUARTE SILVA 0059 001012/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0170 000541/2012
GILBERTO MARCHIORO 0032 000171/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 001739/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0105 000994/2011
GIOVANNA PIRES 0024 000098/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0058 000890/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0086 041529/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0130 000271/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0081 031228/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0102 000930/2011
GUILHERME ELACHE GUSI 0101 000464/2011
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0040 001215/2007
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0040 001215/2007
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0085 039859/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0072 003042/2010
0077 027019/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0045 001597/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0056 001906/2007
HENRIQUE KURSCHIEDT 0030 001344/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0135 000407/2012
IDELANIR ERNESTI 0001 000656/1996
IDERALDO JOSE APPI 0015 000069/2003
0098 067119/2010
0114 001735/2011
IGUACIMIR G.FRANCO 0002 001243/1996
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0039 001194/2007
INGRID DE MATTOS 0042 001442/2007
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0124 002146/2011
ISRAEL JOSE HENNING 0074 009818/2010
ITO TARAS 0172 000543/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0023 001391/2004
IZAMIR CRISTINA JOHSON PE 0004 000949/1999
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0111 001532/2011
JAIME LAHUTTE NETO 0091 055003/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0107 001053/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0059 001012/2008
JANCELINE LABEGALINI 0025 000537/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0074 009818/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0009 000350/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 001739/2009
0134 000402/2012
JOAQUIM MIRO 0101 000464/2011
JONAS BORGES 0161 000817/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 001685/2006
JOSE CARLOS GEHR 0108 001238/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0006 000026/2000
0149 000774/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0123 002144/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0137 000573/2012
0138 000635/2012
0157 000807/2012
JOSE HOTZ 0027 000885/2005
JOSE MANUEL SILVA DE BRIT 0105 000994/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 0026 000875/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0071 002436/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0113 001677/2011
JULIANA CARLA COUTO MENOS 0080 030072/2010
JULIANA LUCIANI DA SILVA 0025 000537/2005
JULIANE CRISTINA CORREA D 0045 001597/2007
JULIANE FEITOSA SANCHES 0111 001532/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0063 000332/2009
0079 029633/2010
0141 000659/2012
0168 000827/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0107 001053/2011
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0053 001814/2007
KAMYLA KAREN GOMES RODRI 0132 000304/2012
KARIN FINATO DE REZENDE 0025 000537/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 000420/2004
KARINA DOS SANTOS 0024 000098/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0097 066312/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0071 002436/2009
KISCIA BASTIAN 0147 000760/2012
KLAUS SCHNITZLER 0048 001691/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0116 001808/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0055 001854/2007
LEANDRO GALLI 0109 001355/2011
LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 0105 000994/2011
LEANDRO MENDES 0065 000612/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0146 000755/2012
LENITA RODOLFO PASSOS 0029 001268/2005
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0017 000989/2003
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0033 000451/2006
LEVY LIMA LOPES NETO 0052 001749/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0068 001362/2009
0134 000402/2012
LISIANE AMBROSIO 0025 000537/2005
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0033 000451/2006
LIZEU NORA RIBEIRO 0158 000809/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 001345/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0092 057506/2010
LUCIANA DRIMEL DIAS 0007 000366/2000
LUCIANO FRANCISCO DE OL. 0026 000875/2005
LUCIANO HINZ MARAN 0033 000451/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0068 001362/2009
LUIGI MIRO ZILLOTTO 0117 001834/2011
LUIR CESCHIN 0075 012966/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0033 000451/2006
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0080 030072/2010
0088 048819/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0035 000170/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 020589/2010

0130 000271/2012
 LUIZ ALBERTO MARIM 0018 001074/2003
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000459/1998
 0013 001247/2002
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0091 055003/2010
 LUIZ ASSI 0021 000420/2004
 0077 027019/2010
 LUIZ CARLOS BARRETO 0100 000374/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0020 001393/2003
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0100 000374/2011
 LUIZ FELIPE NODARI 0049 001694/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 036748/2010
 0133 000397/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0068 001362/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0111 001532/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0163 000820/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 001391/2004
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0039 001194/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 0073 004411/2010
 MARA REGINA MACENTE 0024 000098/2005
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0005 001154/1999
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0028 001152/2005
 MARCELO DE BORTOLO 0120 002029/2011
 MARCELO JOSE ARAUJO 0056 001906/2007
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0028 001152/2005
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0067 000789/2009
 MARCIA L. GUND 0107 001053/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0006 000026/2000
 0149 000774/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0104 000970/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0118 001881/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001442/2007
 0090 051545/2010
 0106 001023/2011
 0166 000823/2012
 MARCIO MARCONDES NASCIMEN 0037 000673/2007
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0156 000803/2012
 MARCO AURELIO MENDES 0015 000069/2003
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0020 001393/2003
 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA L 0026 000875/2005
 MARCOS ANTONIO ZAITER 0011 000908/2002
 MARCY HELEN VIDOLIN 0078 027908/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0014 001345/2002
 0132 000304/2012
 MARIA ELENA MACHADO 0164 000821/2012
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0007 000366/2000
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0003 000459/1998
 MARIANA PASSOS PEREIRA 0013 001247/2002
 MARIANA RIZZI CENTURION 0143 000664/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 000452/2007
 0148 000770/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0171 000542/2012
 MARIO KRIGER NETO 0023 001391/2004
 MARIO LUIZ ANDREASSA 0016 000313/2003
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0155 000801/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 000451/2006
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0066 000640/2009
 MARTIM CANEVER 0103 000946/2011
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0007 000366/2000
 MATHEUS DIACOV 0027 000885/2005
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0127 000077/2012
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0101 000464/2011
 MAURICIO VIEIRA 0032 000171/2006
 0064 000346/2009
 MAURO MARCOS DE CASTRO 0033 000451/2006
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 000459/1998
 MIEKO ITO 0110 001356/2011
 MILENA MARTINS 0029 001268/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000673/2007
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0027 000885/2005
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0018 001074/2003
 MURILO CELSO FERRI 0099 000066/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 001243/1996
 0004 000949/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000890/2008
 0136 000486/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0104 000970/2011
 NILTON TEIXEIRA PRATES - 0083 035308/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0069 001638/2009
 0122 002133/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0162 000818/2012
 OSMAR NODARI 0008 001069/2000
 0049 001694/2007
 PATRICIA DE ALMEIDA HENRI 0033 000451/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0012 001238/2002
 0068 001362/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 001618/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0024 000098/2005
 PAULO JOSE GOZZO 0055 001854/2007
 PAULO NALIN 0006 000026/2000
 0149 000774/2012
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0059 001012/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0033 000451/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0017 000989/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0040 001215/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0045 001597/2007
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0153 000792/2012
 RAFAEL MAIA EHMKE 0092 057506/2010
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0104 000970/2011

RAQUEL ABDO EL ASSAD 0031 000055/2006
 REGINA TANIA BORTOLI 0013 001247/2002
 REGIS TOCACH 0023 001391/2004
 0030 001344/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0163 000820/2012
 RENATA MARIA BORBA 0003 000459/1998
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0145 000751/2012
 RICARDO LABANCA 0105 000994/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0043 001516/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0113 001677/2011
 ROBERTO CESAR S. RODRIGUE 0140 000651/2012
 ROBINSON KORNELHUK 0035 000170/2007
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0028 001152/2005
 RODRIGO BIEZUS 0105 000994/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0095 061686/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0109 001355/2011
 0129 000243/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0128 000233/2012
 RODRIGO GAIAO 0026 000875/2005
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0061 000021/2009
 ROGERIO COSTA 0117 001834/2011
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0092 057506/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0069 001638/2009
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0090 051545/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0090 051545/2010
 ROSANGELA CORREA 0171 000542/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 000452/2007
 0148 000770/2012
 SANDRA REGINA SBORZ 0011 000908/2002
 SCHEILA MACEDO 0013 001247/2002
 0020 001393/2003
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0080 030072/2010
 0088 048819/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0029 001268/2005
 SERGIO SCHULZE 0144 000717/2012
 0165 000822/2012
 SHEILA ROCHA 0160 000814/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0095 061686/2010
 SILVANA TORMEM 0069 001638/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0110 001356/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0030 001344/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000656/1996
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0142 000662/2012
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0124 002146/2011
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0160 000814/2012
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0049 001694/2007
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0060 001068/2008
 TIAGO STAINKE 0055 001854/2007
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0057 000565/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 000885/2005
 0065 000612/2009
 0070 001739/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 0022 000887/2004
 VALMOR ANTONIO ACCORSI 0089 049813/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 0066 000640/2009
 VILSON STALL 0054 001817/2007
 VIVIANE PERES 0159 000813/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0026 000875/2005
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0040 001215/2007
 WILIAM CARVALHO 0112 001545/2011
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0121 002076/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0046 001599/2007

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 656/1996 - LINHA DIRETA TELECOMINICACOES LTDA x GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.157/167, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IDELANIR ERNESTI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
2. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000262-68.1996.8.16.0001 - CLARISSE WERNER RIBAS x GEORGES PANTAZIS e outros - Defiro o pedido de fl. 442. Cite-se como pretendido, observado o Provimento nº 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. - Aguardando recolhimento no valor de R\$ 18,80. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e IGUACIMIR G.FRANCO.
3. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000388-50.1998.8.16.0001 - DOMENICO CHURRASCARIA LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - no demais, a parte Credora para dizer quanto ao prosseguimento, pena de arquivamento. Intimem-se - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, RENATA MARIA BORBA, BLAS GOMM FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000504-22.1999.8.16.0001 - JOAQUIM DE ALMEIDA x ALBARI DE MELLO LEO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia no necessário quanto à numeração umca. Defiro pleito de fl. 362, de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Decorridos, intime-se a Exequente ao prosseguimento. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e IZAMIR CRISTINA JOHSON PEREIRA.
5. DEMOLITÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - 0000488-68.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x JALILE RAZZA MAHAMED KADRI e outros - Retirar ofício. Intime-se. Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.

6. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001 - ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - Na audiência visando tentativa de conciliação designada a pedido daquele, não chegaram as partes a qualquer composição, pois os valores apresentados por ambos destoavam. O devedor pugnou pela remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para que as divergências entre as partes fossem sanadas, o que foi deferido naquela oportunidade (Termo de fl. 1.239. Realizado o cálculo, encontrou o contador o valor total do débito em 01.2010 de R\$ 705.263,92, envolvendo danos morais, danos materiais e pensão (fls. 1.279 a 1.284). Acerca da conta, devem as partes oferecer manifestação, no prazo de cinco dias. No que respeita à pretensão da credora de fls. 1.287 a 1.289: relativamente à implantação da pensão de 2,76 salários mínimos, a matéria está pendente de julgamento do Agravo de Instrumento 893.819-4, que determinou que: "Diante da existência de penhora mensal de 30% dos rendimentos do agravado, vislumbro o fundado recelo de dano irreparável ou de difícil reparação a ele, uma vez que tais descontos poderão causar prejuízos a manutenção de sua família.". Assim, o que a Superior Instância determinou, na decisão inaugural do mencionado AI, foi tão somente a suspensão da implantação da pensão aludida. Ficou claro que, com relação à penhora mensal de 30% dos rendimentos do agravado e penhora de bens, deveriam subsistir, porquanto da decisão se observa que "continuando valendo as demais penhoras." (fls. 1.292/1.293). Pois bem, subsistindo a penhora de 30% do salário do devedor, é de se acolher a pretensão formulada pela credora às fls. 1.287 a 1.289, para o efeito de determinar a intimação à Rede RBS, para que esta empresa deposite diretamente na conta corrente da credora o valor referente ao mencionado bloqueio salarial de 30%, a partir do comprovante do recebimento do ofício. Deixo de determinar a inclusão de valores desde março de 2012 porquanto a determinação anterior constante do ofício cujo AR foi juntado à fl. 1.290 também contemplava a pensão, que por enquanto está suspensa por decisão da Superior Instância. Deverá constar de referida intimação que o não cumprimento desta determinação, a partir do recebimento pelo representante legal, ensejará a multa diária de R\$ 2.000,00. Também determino a intimação da empresa Google do Brasil para que esta informe ao juízo os detalhes da rescisão do contrato de trabalho do devedor Deli, bem como se atendeu a determinação de que deveria proceder ao bloqueio de 30% das verbas rescisórias; o prazo para a resposta deverá ser de dez dias, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 2.000,00. Intimem-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, CARLYLE POPP e PAULO NALIN.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0000590-56.2000.8.16.0001 - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUY RENE LANGER JUNIOR - a vista do expediente de fl. 580, manifeste-se a parte credora. intimem-se. - Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e LUCIANA DRIMEL DIAS.

8. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000592-26.2000.8.16.0001 - CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA x ERILEI SCHUMACHER e outros - eflro pleito de vista articulado a fl.314, com as cautelas de praxe. intimem-se. - Advs. Adv. OSMAR NODARI.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000468-09.2001.8.16.0001 - JOSE MAROCHI NETO x VIS - SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.286/337, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. CLESTER LEAL STADLER, FERNANDO SACCO NETO, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

10. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 0000469-91.2001.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDIVAN LUIZ DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

11. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUCAO - 908/2002 - CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x FRANCISCO GLAUCIO DE LIMA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCOS ANTONIO ZAITER, CARLA FABIANA EVERS, SANDRA REGINA SBORZ e FERNANDA PORTUGAL.

12. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1238/2002 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XVII-COND.CRISTAL x SEBASTIAO REGINALDO e outro - Retirar ofícios e manifestamre-se sobre o calculo do Sr. Contador. Intime-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

13. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001016-97.2002.8.16.0001 - DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL - no demais, a parte Credora para dizer quanto ao prosseguiment, pena de arquivamento. Intimem-se - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIANA PASSOS PEREIRA e SCHEILA MACEDO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUCAO - 1345/2002 - JOAO LUIS DE MORAES BARROS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Retifique-se o polo ativo para ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ante a cessão de crédito passada com o réu originário. Retifique-se a autuação e registros ,procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 429/431 e, de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de revisional de contrato n.º 1.345/02, em que é autor JOAO LUIS DE MORAES BARROS e réu ATIVOS S/A -- SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Publique-se.Registre-se.Intimem-

se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Aguardando preparo das custas de Alvará R \$ 9,40. Int. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

15. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 0000416-76.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA x LUIZ ALBERTO VON KRUGER - Anote-se fl. 257. A despeito do alegado na petição de fls. 255/256, deverá ser comprovado pelo Devedor, documentalmete, que houve bloqueio de valores em conta destinada ao crédito de seu salário, não bastando, para tanto, o documento de fl. 258. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCO AURELIO MENDES.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000713-49.2003.8.16.0001 - EXTRACAO E COMERCIO DE SAIBRO E AREIA SEQUINEL x PEDREIRA JAGUARAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA.

17. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0000684-96.2003.8.16.0001 - PROVILLE - CONSTRUcoes CIVIS LTDA x LUIZ COLNAGO NETO - Indefiro o pedido de fls. 1253, porquanto o levantamento do montante está condicionado a preclusão recursal da interlocutória de fls. 1226 e verso, o que ainda nao restou comprovado. Intimem-se. - Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001392-49.2003.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO AUGUSTO SUCKOW DE CASTRO - Ao exequente primeiramente para, a bem do contraditório, se pronunciar quanto ao alegado pelo adverso em seu petitorio de fls. 297 a 302. Intimem-se- Advs. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE e LUIZ ALBERTO MARIM.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001405-48.2003.8.16.0001 - ELISEU DE SOUZA BAENA x MPA MULTIMIDIA S/C LTDA e outros - À vista da certidão de fl. 186, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, do valor recolhido de forma equivocada. Após, encaminhem-se os autos para a atualização pretendida. O pleito de levantamento será apreciado oportunamente. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO.

20. ANULATORIA - SUMARIO - 0001396-86.2003.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FLORES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro - defiro pleito de vista articulado a fl. 697, por dez dias, com as cautelas de praxe. intimem-se. - Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARCO JULIANO FELIZARDO.

21. COBRANCA - SUMARIO - 0001741-18.2004.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - Anote-se fl. 284 . Defiro pleito de vista ora articulado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001423-35.2004.8.16.0001 - ANNALICE DEL VECCHIO DE LIMA x VRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Aguardando retirada do Ofício bem como Mandado para remessa. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e DANTE PARISI.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0001393-97.2004.8.16.0001 - MICROSISTEMAS SA SISTEMAS ELETRONICOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se os requerente quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (testemunhas não localizadas)" Advs. REGIS TOCACH, MARIO KRIGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

24. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0001978-18.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONDESSA DEL NERI x NEI CARLOS CARNASCIALI e outros - À vista da certidão de fl.93 todos os valores que foram bloqueados em contas dos Devedores, contudo, ainda não foram colocados à disposição deste Juízo, os bloqueios serão levantados mediante comando on line pelo BACEN-JUD, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência do Credor. Intimem-se. Advs. MARA REGINA MACENTE, GIOVANNA PIRES, KARINA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

25. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001740-33.2004.8.16.0001 - SABRINA REICHARDT DA SILVA x ANDERSON DE RESENDE e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 405 e seguintes,nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE, KARIN FINATO DE REZENDE, JULIANA LUCIANI DA SILVA, ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JANCELINE LABEGALINI.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002366-18.2005.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x CLAUDIO MITSURI KUMAGAI e outro - O feito merece ordenação processual. I. Nos termos do artigo 567, inciso II, do CPC, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls. 205 a 209 pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação."r Proceda, pois, a escrituração à nova autuação, bem como as alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. II. Em tempo, oficie-se ao Juízo Deprecado conforme o postulado no aludido petitorio. III. E mais, resta prejudicada a providência solicitada no item "f" da mesma peça, ante o contido no petitorio de fls. 250 e documento de fls. 251. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OL. LEANDRO, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.

27. REVISÃO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0002478-84.2005.8.16.0001 - MAIRA TITO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - Não obstante o alegado pelo Sr. Perito à fl. 629/630, defiro o pleito de fl.628, de concessão do prazo para a juntada dos documentos a que se refere a instituição financeira Requerida, o que faço para evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Em tempo, fica a parte Requerida que, decorrido o prazo sem a juntada da aludida documentação, os autos serão imediatamente encaminhados ao Expert para a conclusão dos trabalhos, prejudicadas as respostas dos quesitos que dependiam dos documentos não apresentados. Intimem-se. Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MATHEUS DIACOV e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

28. RESCISÃO DE CONTRATO-SUMARIO - 0002252-79.2005.8.16.0001 - ROMOLO GUBERT x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO a presente Ação de Rescisão de Contrato de Locação, com Pedido de Despejo, cumulada com cobrança de Aluguéis e Encargos Locatícios., ajuizada por ROMOLO GUBERT em face de MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, forte no artigo 267, VI do mesmo diploma legal. Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Ante o documento de f. 15. anote-se a prioridade na tramitação do feito, por ser o Requerente idoso. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da doura Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

29. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001078-35.2005.8.16.0001 - TERNISKI SERVICO E MANUTENCAO DE CALHAS E CONDUTOR x TIM SUL SA e outro - À vista da certidão de fl. 440, há que se presumir que a parte Requerente consentiu com os esclarecimentos prestados pelo Expert às fls. 435/437 e, portanto, deve promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, SERGIO LEAL MARTINEZ e LENITA RODOLFO PASSOS.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1344/2005 - ARAG DO BRASIL LTDA x RENOMAQ INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - "Sobre o contido na certidão de fls.257- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. REGIS TOCACH, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, HENRIQUE KURSCHIEDT e CARLISE MARIA ZAMBRA.

31. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001200-48.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE TAUNAY x JOSINA SANDRA MACHADO PEREIRA - Defiro pleito de vista articulado à fl. 619, por cinco dias, com as cautelas de praxe, facultado ao Condomínio Requerente, também, a retirada dos autos em carga, pelo mesmo prazo. Intimem-se. Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e APARECIDO SOARES ANDRADE.

32. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 171/2006 - ADARA PEREIRA GODAR e outro x CLEUZA ALBERTI e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo improcedente o pedido. Consecutivamente, condeno os autores em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valorados o zelo profissional do patrono dos réus, a relativa complexidade da demanda e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 06 (seis) anos. O cumprimento de sentença dar-se-á observada a norma inserida no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS TREVIZANI, MAURICIO VIEIRA, CRISTIANE EMMENDOERFER e GILBERTO MARCHIORO.

33. DECLARATORIA - ORD - 0000923-95.2006.8.16.0001 - RHC DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - EPP x ARCELORMITTAL BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO, PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES, MAURO MARCOS DE CASTRO, LUCIANO HINZ MARAN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

34. MONITORIA - 0003295-17.2006.8.16.0001 - ALINE ADRIANA DA SILVA x DIRCE DE OLIVEIRA - defiro pedido fe fld. 138/139. Cite-se nos termos da interlocutoria de fls.114. Intimem-se. - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003294-32.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DIGI BOX INFORMATICA LTDA e outro - Defiro pedido de fls. 149 e, assim nos termos do artigo 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005192-46.2007.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ESTEVAN DE MOURA - AVOCO: A inicial foi proposta por Banco DIBENS S.A. (fls. 02/03. Posteriormente, visando conversão da busca e apreensão em ação de depósito, compareceu o banco, desta feita Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., atuando como parte ativa no feito (fls. 95 a 97). Em outras ocasiões,

entretanto, o mesmo escritório de advocacia que ingressara com petições em nome do Unibanco, protocolou petições em nome de Banco DIBENS (fls. 140, 152, 171). Já nos autos em apenso e versando sobre o mesmo contrato, o Requerente ingressou contra o Banco Itaú. É sabido no meio forense que o Banco Itaú incorporou o Unibanco. Assim, determino a regularização da representação processual do banco Requerente (que deve ser o Itaú, salvo prova em contrário), no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ADRIANA MURARA DIAS.

37. ORDINARIA - 0005255-71.2007.8.16.0001 - JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 1138/2007 - CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL BAIA DE GUARATUBA x FABIO HENRIQUE RIBEIRO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.174/189 manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1194/2007 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002091-98.2007.8.16.0001 - N.B. FOMENTO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (312), no prazo legal". Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0003371-07.2007.8.16.0001 - ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1442/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGO CHAMPOSKI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

43. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1516/2007 - HELENA ANTONIA NOVELLO GOMES x INES MARTINS BURDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1526/2007 - ANTOINETTE AZRAK FRUT x EDUARDO DUBAY e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

45. BUSCA E APREENSAO - 1597/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ADRIANA CRISTINA PRADO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMAO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 1599/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADENOR FIGUEIREDO GOULART e outro - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

47. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1618/2007 - BANCO FINASA S/A e outros x JORGE LUIS CARNIEL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

48. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 1691/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO ALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002553-55.2007.8.16.0001 - LAURA PACHECO GRACIA x BRASED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 1696/2007 - EDERSON AUGUSTO ZANETTI x MARCIO ROBERTO GASPARELLO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO.

51. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1727/2007 - CLAUDIO MARCIO MIRANDA x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

52. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1749/2007 - C.M.B. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCELO DA SILVA CARNEIRO e outro - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Ciência a certidão de fl.104. Advs. LEVY LIMA LOPES NETO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

53. INVENTARIO - 1814/2007 - BRAIAN PINHEIRO MEYER e outro x ESP. LAERCIO HUGO MEYER e outros - Diga o autor sobre o não retorno dos ARs de fls.100/101. Int.- Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUÇÃO - 0001896-16.2007.8.16.0001 - JORGE ELMOR NETO x ALEXANDRE SANDER - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Aguardando preparo de custas processuais no valor de R\$219,40 Adv. VILSON STALL.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0005254-86.2007.8.16.0001 - CODIGOFORTE INFORMATICA LTDA x S.S.V. CONTABILIDADE E ADM. DE

CONDÔMINIOS LTDA e outro - acolho a renúncia de fls. 133/034, nomeando, em substituição, o Dr. Sergio Henrique M. de Souza, que deverá ser intimado para os fins da interlocutória de fl. 93 e verso, no que lhe pertine. Intimem-se. - Advs. PAULO JOSE GOZZO, TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

56. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1906/2007 - JULIANO DE LARA FERREIRA BORGES x FELIPE SABARIEGO DE OLIVEIRA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Ciência às partes acerca do alegado pelo Sr. Perito em sua proposta de fl. 259. Em tempo, resta prejudicada, consequentemente, a realização da audiência de instrução e julgamento designada no saneador de fls. 248/249, porquanto sequer iniciada a prova pericial e, assim, será designada, oportunamente, nova data para o ato que se vê postergado. Diligencie a Escritania o necessário, a comunicação da autoridade policial a que se refere o expediente de fl. 257, tudo para evitar deslocamentos desnecessários. Intimem-se. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e MARCELO JOSE ARAUJO.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 0007721-04.2008.8.16.0001 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A x DALL PEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E PA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fl. 117, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BAGENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 120/verso. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

58. PERDAS E DANOS - ordinária - 0007768-75.2008.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ PEREIRA DA C JUNIOR - Indefiro o pedido de fl. 95, de arquivamento provisiono, maxime sequer ultrapassada a fase de conhecimento. Assim, se não houver impulso, no prazo de cinco dias, o processo será extinto e arquivado. Em tempo, diligencie a Escritania o necessário para salvaguarda da guia localizada na contracapa dos autos. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

59. MONITORIA - 0008004-27.2008.8.16.0001 - MARCIO RUBENS SILOTO e outro x REINALDO MONTEIRO SILOTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente Ação Monitoria, proposta por MARCIO RUBENS SILOTO e LUCILHA MARLI DUZANOVSKI, em face de SHIMOYAMA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA., OSNIR DA ROCHA OLIVEIRA e REINALDO MONTEIRO SILOTO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os Requerentes/Embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado, todavia, o benefício contido no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COST, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA e GIL DUARTE SILVA.

60. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0009587-47.2008.8.16.0001 - NOSTRA ACGUA COM AGUA MIN LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - a vista da certidão de fl. 120, manifeste-se a parte requerida. Intimem-se. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

61. MONITORIA - 0009589-17.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x FERNANDO BORSATTI PEDROSO - DEFIRO O PEDIDO DE FLS 109/110. DESENTRANHE-SE O MANDADO PARA CUMPRIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO, COM A PRERROGATIVA DA HORA CERTA, EM SENDO O CASO. INTIMEM-SE - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

62. BUSCA E APREENSAO - 69/2009 - BANCO BMC S.A. x ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (47), no prazo legal". Advs. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARINAO VALEZIN DE ROLEDO.

63. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0008182-39.2009.8.16.0001 - CYNTHIA PALOMA DA CRUZ x BV FINANÇEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 346/2009 - BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DINIZ DA COSTA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e MAURICIO VIEIRA.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012725-85.2009.8.16.0001 - WANDA PERSEGANI FLORENZANO x BANCO BMG S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LEANDRO MENDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0012713-71.2009.8.16.0001 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x VINICIUS BOCAIUVA - Defiro o pedido de fl. 135, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 09/10/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

67. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010498-25.2009.8.16.0001 - LOVATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA - Pelos fundamentos da interlocutória de fl. 399, defiro pleito de fl. 420, de suspensão da audiência lá designada. Consequentemente, designo nova audiência para o dia 22/11/12, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e FARID MAIRA TROG.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003617-32.2009.8.16.0001 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

69. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003963-80.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ANDERSON TORQUATO - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 208, desafiada pelo agravo retido de fls. 210 a 213. Contudo, antes de prolatar sentença, intime-se a parte Requerida para manifestação acerca da proposta conciliatória de fls. 222/223. Intimem-se. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ROMULO INOWLOCKI.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003296-94.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO ADAO SABOIA - Defiro o pedido de fl. 114 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

71. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0012197-51.2009.8.16.0001 - ARAMIZ ASSUNÇÃO x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença) II. A pretensão contida na petição de fl. 86 deve ser endereçada aos autos da execução embargada. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003042-87.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLINICA TORRES LTDA - ME e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004411-19.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCIA MARIA FIGUEIREDO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.60/71, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009818-06.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE MADEIREIRA CARAUÑO LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente demanda, ajuizada por SOCIEDADE MADEIREIRA CARAUÑO LTDA, em face de REFLORESTADORA MONTE CARLO, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0012966-25.2010.8.16.0001 - OASIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SOUZA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ CESHIN.

76. SUMARIA - 0020589-43.2010.8.16.0001 - LAURECY NASCIMENTO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egreio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 100/101 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 626.307-SP. - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027019-11.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO FERNANDO PEREIRA e outro - A parte Exequente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. LUIZ ASSI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

78. COBRANÇA - SUMARIO - 0027908-62.2010.8.16.0001 - ENEVALDO ANTONIO ROHLING e outro x SHEILA CHRISTIANE IVANFY e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

79. BUSCA E APREENSAO - 0029633-86.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANÇEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (81), no prazo legal". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030072-97.2010.8.16.0001 - SANTA SE IMOVEIS LTDA x MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado nos autos de embargos sob n.º 0030072-97.2010.8.16.0001, em apenso, ante a possibilidade de extinção, também, daquele feito, se não promovida a regularização da representação processual da parte Embargante. Intimem-se. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI

CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031228-23.2010.8.16.0001 - NILTON CEZAR WOLFF x HENRIQUE VIEIRA FILHO - Ciência a parte autora do ofício proveniente do Juízo Deprecado as fls. 75/76. Intime-se. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

82. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0034537-52.2010.8.16.0001 - COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANA LTDA x COLEGIO ANTONIO LACERDA BRAGA e outro - Defiro o pedido de fls. 251, de expedição de novas cartas de citação. Diligencie a Escritania o necessário. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

83. MEDIDA CAUTELAR - 0035308-30.2010.8.16.0001 - GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x CLINICA MILLENIUM LTDA e outro - À vista da certidão de fl. 232, à parte Requerente, primeiramente, para dizer se ratifica os pleitos que deduziu nos autos de restauração sob n.º 00021693-02.2012.8.16.0001 que, por óbvio, serão extintos pela perda superveniente do objeto. Em tempo, ante os fatos narrados na aludida certidão, ditos autos não poderão ser retirados de Cartório, salvo expressa autorização do Juízo. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Adv. NILTON TEIXEIRA PRATES - PROIBIDO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039859-53.2010.8.16.0001 - PROLOJ FIANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x J. I. ENGENHARIA S/C LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (76), no prazo legal". Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

86. INTERDIÇÃO - 0041529-29.2010.8.16.0001 - ADEMIR JOSÉ BRUSCHI x MARIA ZUCHI - Ciência a curadora da manifestação do Ministério Público as fls. 109/110. Intimem-se. Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA.

87. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - ORD - 0047203-85.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE PINTO PEDRO x MARIO PEDRO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANDRÉA GRZYBOWSKI.

88. EMBARGOS - 0048819-95.2010.8.16.0001 - MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANTA SE IMOVEIS LTDA - Considerando o falecimento noticiado à fl. 37 dos autos da execução embargada, deverá a parte Embargante, no prazo de dez dias e sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil, promover a regularização de sua representação processual. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049813-26.2010.8.16.0001 - TEREX-CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA x ANDRAUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 0865448-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos e, também, do cumprimento pela agravante, da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, máxime o efeito suspensivo concedido pela Superior Instância. Intimem-se. Adv. VALMOR ANTONIO ACCORSI.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051545-42.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x FABIANA CRISTIANE DE SOUZA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas no valor de R\$49,50, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055003-67.2010.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x DISK PC COM PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - Defiro o pedido de fls. 78. Depreque-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e JAIME LAHUTTE NETO.

92. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0057506-61.2010.8.16.0001 - VERONICA LOURENÇO BORO x BANCO BRADESCO S/A-CRED.IMOBILIARIO - vistos.... Diante do exposto, concedo à Requerente liminar, para o efeito de determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes daqueles órgãos. Intimem-se. Adv. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057665-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA. ME e outros - Retirar ofício. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058149-19.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

95. BUSCA E APREENSAO - 0061686-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR DE SOUZA PIRES - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao Requerido acerca do documento de fl. 88. Após, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, suspensão do feito até o desfecho da demanda revisional, se o caso. Intimem-se.

Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e SILVANA DE MELLO GUZZO.

96. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0065959-45.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA e outro x STONE COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E INDUSTRIA LTDA - Inicialmente, cumpra-se o 04 do parec&E ministerial de fl. 37/39, no sentido de intimar os Requerentes para que "informem se existe inquérito policial em andamento, visando apurar a responsabilidade do motorista do caminhão, e se houve o oferecimento de denúncia. Existindo IP e eventual ação penal, desde já requer-se cópia integral dos mesmos e certidão atualizada a respeito de seu processamento, em razão do que dispõe o art 953 do Código civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após atendimento pelos Requerentes com a juntada da documentação aludida, vistas ao Ministério Público. Ato contínuo, voltem conclusos para apreciação das provas. Intimem-se. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

97. BUSCA E APREENSAO - 0066312-85.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (), no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. MONITORIA - 0067119-08.2010.8.16.0001 - IDERALDO JOSE APPI x A.M.T.Z SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO E DIGITAÇÃO LTDA ME - Ao Requerente e Curadora Especial para, no prazo de cinco dias, dizer quanto ao interesse na produção de outras provas. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

99. MONITORIA - 0000329-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JT DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA e outro - Os Embargantes suscitaram,, em seu petitório de especificação de provas (fls. 6391641), conexão destes autos com demanda de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4a Vara Cível desta capital, sob n.º 71493/2010, na qual as mesmas partes e os mesmos débitos estariam sendo discutidos. Deste modo, determino que os Embargantes/Requeridos juntem aos autos cópia da petição inicial da demanda executória, bem como dos Embargos à Execução que tramitam em apenso aquela, com os documentos que as acompanham, para o fim de se aferir se efetivamente existe conexão de ações, Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

100. ALVARA JUDICIAL - 0010490-77.2011.8.16.0001 - SIMONE DE OLIVEIRA GARCIA - Vistos e examinados...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar a Requerente SIMONE DE OLIVEIRA GARCIA a proceder ao levantamento dos valores depositados em nome de FRANCISCO NUNES GARCIA na Caixa Econômica Federal, tal como discriminado na inicial e petição de fl. 24. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em trinta dias, mediante juntada de manifestação do Fisco Estadual comprovando o a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do imposto causa mortis. Custas pela Requerente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, expeçam-se dois alvarás; um do valor devido ao imposto causa mortis; do remanescente, à Requerente. Aguarde-se, no demais, a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0013472-64.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR NOGUEIRA x OI S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021754-91.2011.8.16.0001 - MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVO FINANCEIROS S/A x FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA - Diante da convergência das partes e, ainda, o disposto no inciso IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 15 de junho de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA.

103. MONITORIA - 0026948-72.2011.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ROQUE EDGAR STORI & CIA LTDA e outros - Compulsando os autos para prolação de decisão saneadora, verifiquei que a questão controvertida da demanda é quem deu causa à rescisão do contrato existente entre a ora Requerida e Município de São Mateus do Sul, questão esta que, pela via dos Embargos, houve a notícia de que está sub judice via Mandado de Segurança, movido pelo Requerido em face daquele Município, sob o n.º 3265/2010, em trâmite perante o juízo cível daquela comarca. Assim, em sendo este um fato prejudicial para o deslinde deste feito, há de se determinar a suspensão dos autos, até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos suprarreferidos, situação que deve ser noticiada neste feito pelo Requerente. Há de se rejeitar, outrossim, o pedido de denunciação da lide formulado pelo Requerido em sua contestação. Em primeiro lugar porque a sua pretensão não está respaldada em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil e, em segundo, porquanto já existe um litígio entre denunciante e denunciada junto ao juízo cível de São Mateus do Sul, por meio do qual será possível uma parte receber da outra eventuais prejuízos que tiver sofrido em virtude do descumprimento contratual que a adversa tiver dado causa. Por derradeiro, a teor da certidão de f. 736, autorizo o levantamento, pelo Requerente, do valor recolhido a maior das custas processuais junto a esta Escritania. Aguarde-se eventual insurgência das partes e, após, anote-se a suspensão do feito, até que o Requerente apresente cópia

da decisão proferida nos autos acima referenciados, com certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e MARTIM CANEVER.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0029814-53.2011.8.16.0001 - DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, por meio da qual pugnam os Requerentes pelo recebimento das quantias que lhes são devidas, em virtude de terem sofrido acidente de trânsito e padecerem de lesões permanentes. Alegou a Requerida em sua defesa, que deveria haver a limitação do litisconsórcio ativo, argumento que os acidentes ocorreram em datas e locais diferentes, e que não se está diante de causa autorizadora de formação de litisconsórcio facultativo. Não verifico, entretanto, a existência de nenhum impedimento à formação de litisconsórcio ativo na forma como se deu, eis que os autores litigam com base na mesma tese jurídica, pois todos sofreram acidentes automobilísticos e foram acometidos de invalidez. Sendo mesma a causa de pedir, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, possível o litisconsórcio. A defesa não restou prejudicada, pois os documentos relativos aos procedimentos administrativos não seriam capazes de modificar o resultado da lide, uma vez que com o pagamento parcial da indenização inequívoco o reconhecimento da invalidez, e do dever de indenizar, pelas seguradoras. Bem também, embora sejam acidentes ocorridos de forma e em datas distintas, todos possuem a mesma natureza, não havendo que se falar em qualquer dificuldade de defesa. Também foi suscitada a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, não será necessário que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxima nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...) (TJPR - 10. C. Cível - Ap. Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Relativamente à alegação de que não foram juntados aos autos os documentos essenciais a propositura da demanda, tem-se que esta não pode prevalecer. Desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações da parte, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da demanda de cobrança do seguro DPVAT. O direito de petição é prerrogativa constitucional e não pode ser violado à discricionariedade do magistrado, apenas por entender que não estão presentes os documentos que lhe convençam da veracidade das alegações tecidas na petição inicial. In casu, a simples juntada dos documentos de fis. 33, 40, 50, 56, 42 e 75 já são suficientes para se convencer de que efetivamente houve os acidentes, sobre os quais foram devidamente indenizados em parte, e os Requerentes possuem interesse para agir nesta lide. O laudo do IML não se faz necessário, em especial porque a Requerida, com o pagamento parcial das indenizações, já anuiu tacitamente com as condições de segurados dos Requerentes. Destarte, rejeito a preliminar. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controvérsio em saber qual o grau de invalidez a que os Requerentes foram acometidos. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacifico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVAUZEZ PERMANENTE, PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 8.194/74 6 para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NAO PROVIDO (TJPR, Ag.instr. 673.917-5, ret Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 43ç-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS

QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLETA CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 8. C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência dos Requerentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CODIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI N° 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 dias. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MARCIA SATIL PARREIRA.

105. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0030381-84.2011.8.16.0001 - JOSIANE ROCIO DO PRADO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outros - Em demanda similar foi suscitado a existência de Ação Coletiva, na qual se discute a mesma matéria objeto desta lide, em trâmite perante a 18ª Vara Cível, sob nº 1361/2007. Desta forma, imperiosa se faz a juntada aos autos de certidão explicativa da referida ação coletiva, na qual deverá constar o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo e cópia da sentença ou do acórdão, caso existentes. Tal medida se faz necessária para se evitar eventual contradição nos entendimentos adotados, de modo a uniformizar as decisões neste sentido. Intime-se a Requerente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO LABANCA e JOSE MANUEL SILVA DE BRITO.

106. BUSCA E APREENSAO - 0026488-85.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JOSE CAMARGO LOURENÇO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intime-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e emissão de posse. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028073-75.2011.8.16.0001 - CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA GPP x BANCO SANTANDER S/A - Fica o autor intimado para remeter os autos a Comarca de Cachoeirinha/RS. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

108. COBRANÇA - SUMARIO - 0024501-14.2011.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOVIARIOS A DALCUCHE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Antes de se perquirir acerca da necessidade em se produzir provas, necessana se faz a análise das preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelos Requeridos. Desta forma, para que se possa emitir um juízo de valor sobre a prescrição alegada pela segunde Requerida, intime-se a Requerente, para que apresente aos autos cópia da petição inicial, contestação, impugnação e sentença de extinção, com certidão de trânsito em julgado, dos autos 2010.0013721-0; que tramitou perante o 7º Juizado Especial Cível desta capital, no prazo de 10 (dias). Intime-se. Advs. JOSE CARLOS GEHR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO.

109. COBRANÇA - ORDINARIA - 0040910-65.2011.8.16.0001 - CARLOS DONIZETTI PLACEDINO x ANTONIO HUMIA DORRIO - Retirar ofício. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

110. MONITORIA - 0039992-61.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSI CLEA PAWLZYK GUELMANN - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
111. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0047384-52.2011.8.16.0001 - ALAN RODRIGO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 96/97, desafiada pelo agravo retido de fls. 120 a 110. Em tempo, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência das partes. Intimem-se. Advs. GERCINO BETT JR, BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE GERSON BONA TURRA.
112. INVENTARIO - 0047772-52.2011.8.16.0001 - MARCIA DE FATIMA MENDONÇA SCHEPANSKI e outro x SANDRO JOSE SCHEPANSKI - À Sra. Inventariante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o depósito do montante a que se refere o item "1" do r. parecer ministerial de fls. 74/75, sob as penas da lei. Ainda, deverá cumprir o item "4" de fls. 52 a 55. Intimem-se. Adv. WILLIAM CARVALHO.
113. DESPEJO P/ DENUNCIA VAZIA C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0050403-66.2011.8.16.0001 - ELAINE CARNEIRO XAVIER DE ANDRADE x VALDECIR DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se mandado de citação depois de antecipada as custas necessárias. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
114. COBRANÇA - ORDINARIA - 0051085-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANABELLA x ANDRE LUIS NASSAR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. IDERALDO JOSE APPI.
115. COBRANÇA - SUMARIO - 0047417-42.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JORGE LUIZ MONTEIRO - Defiro pleito de fls. 51/52, designando nova audiência para o dia 09/10/2012 as 14h00min, prejudicada, via de consequência, o ato designado à fl. 43. Cite-se na forma e endereço indicados, depois de antecipadas as custas necessárias. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para arcar com o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
116. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0055189-56.2011.8.16.0001 - KARINA DE FATIMA ERDMANN PIRES x BANCO BGN S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO.
117. ADIMPLENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055664-12.2011.8.16.0001 - SILVIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ROGERIO COSTA e LUIGI MIRO ZILLOTTO.
118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0057066-31.2011.8.16.0001 - MARIA GERTRUDES x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 42 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisão n.º 0057066-31.2010.8.16.0001, em que é Requerente MARIA GERTRUDES e Requerido BANCO ITAUCARD S/A, qualificados. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
119. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0057327-93.2011.8.16.0001 - SANDRO RODRIGUES GOUVEIA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A vista da certidão de fls. 31/verso, manifeste-se a parte Requerente, em prosseguimento, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
120. COBRANÇA - SUMARIO - 0059511-22.2011.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x MARIELLI RAMOS GUARIZI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARCELO DE BORTOLO.
121. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0059532-95.2011.8.16.0001 - MARGOS OLANDOSKI e outros x CELIA DOS SANTOS DA SILVA e outros - Defiro pleito de fls. 35, de dilação no prazo pretendido pela Sra. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, bem assim, as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. Intimem-se. Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
122. BUSCA E APREENSAO - 0064269-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON VICTOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (50), no prazo legal". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
123. ORDINARIA COMINATORIA - 0062570-18.2011.8.16.0001 - YINS ADMINISRTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0065780-77.2011.8.16.0001 - SILVANA TADESCO DA SILVA - Defiro, pela derradeira, o pleito de suspensão articulado a fl. 41. Intimem-se. Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.
125. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001 - RENATO MOKWA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.
126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - ORD - 0061770-87.2011.8.16.0001 - TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.
127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067199-35.2011.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COMERCIAL E MECANICA LTDA x ORION MOTORES E TRANSMISSOES LTDA - ME e outro - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 67. Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.
128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000700-35.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M. FERAZO. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (31), no prazo legal". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
129. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0004778-72.2012.8.16.0001 - LAERCIO ORLANDO HINTZ GRECA x LUANA MANOELE PETRAZZINI DOS SANTOS e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas no valor de R\$557,55, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.
130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004163-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO ROCKENBACH e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (34), no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.
131. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0006448-48.2012.8.16.0001 - GERSON MITSUO TAKEDA x EDERSON ALMIRO PORTELLA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (32), no prazo legal". Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.
132. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000713-34.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Retirar cartas de citação. Int. Advs. KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
133. BUSCA E APREENSAO - 0007682-65.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ANGELO SANTANA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (39), no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
134. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0011715-98.2012.8.16.0001 - SILVANA GONÇALVES BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
135. BUSCA E APREENSAO - 0009700-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CAETANO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (52), no prazo legal". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.
136. BUSCA E APREENSAO - 0013970-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HEMERSON KENZO NISHIMURA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (40), no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
137. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0016681-07.2012.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS SCHARRER x BANCO SAFRA S/A - Defiro gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 24 a 28), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros (argui a inconstitucionalidade da Lei 10931/2004), à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) e cobrança de IOF sobre taxas e encargos legais. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 464,92 (em detrimento daquele contratado, de R\$ 653,28) e a manutenção do veículo em seu poder. Embora a tese da inconstitucionalidade da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias não deva ser objeto de apreciação nesta oportunidade (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), mas somente em sentença, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco, considero que outros dos argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato questionado), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor

incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

138. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0018765-78.2012.8.16.0001 - MOISES JESSE CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fis. 30 a 32), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros (argui a inconstitucionalidade da Lei 10931/2004), à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 326,54 (em detrimento daquele contratado, de R\$ 524,73) e a manutenção do veículo em seu poder. Embora a tese da inconstitucionalidade da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias não deva ser objeto de apreciação nesta oportunidade (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), mas somente em sentença, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco, considero que outros dos argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato questionado), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0018896-53.2012.8.16.0001 - DOGLAS NUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário nº 140060865, fis. 41 a 43), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros (alega a inconstitucionalidade da MP 2.160-25), aliado ao fato de que tal prática não foi objeto de convenção, insurge-se contra a utilização da Tabela Price; ainda, já no pedido, pede a declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora (fl. 30, "n"). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais vencidas e vincendas, apresentando dois valores alternativos, R\$ 266,64, fl. 29, "b" ou R\$ 440,99, fl. 29, "c", em detrimento do valor contratado, R\$ 492,63 (fl. 41) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de cumulação de encargos moratórios, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome

do Requerente nos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, obstar ao Requerido ingresso em Juízo para reaver o bem, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Ressalto que o valor a ser depositado pelo Requerente é aquele que reputar devido, pois não é possível nesta fase adiantar qual das teses da inicial será acolhida pelo Juízo, antes mesmo de se obedecer ao contraditório. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar que o Requerido se abstenha de incluir o nome do Requerente em cadastros inadimplentes, ou sua exclusão, desde que haja comprovação de que houve a negativação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

140. REVISÃO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0019292-30.2012.8.16.0001 - JOANILDA VASCONCELOS DA MOTA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro gratuidade. Verifica-se da inicial que a Requerente, pretendendo discutir o contrato firmado com o Requerido, ao qual imputa onerosidade excessiva, consistente na prática de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano ou, alternativamente, utilizando-se da teoria da lesão contratual, pretendendo vê-los em patamares inferiores (fl. 19), além do anatocismo, encargos moratórios cumulados, encargos administrativos (Taxa de Abertura de Crédito, serviços de terceiro, tarifa de avaliação do bem e registro do gravame), bem como do IOF, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito do valor integral das parcelas, e em consequência a proibição de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do veículo alienado fiduciariamente. Dispondo-se a Requerente a efetuar o depósito das parcelas no valor contratado, não vejo óbice em admitir tal depósito em Juízo, desde que comprove, no prazo de cinco dias, com a juntada dos originais dos boletos, todas as parcelas que já pagou, de forma que seja possível saber quais são aquelas que estão em aberto, as quais, havendo, deverão ser objeto de depósito em uma única oportunidade; quanto àquelas vencidas, o depósito poderá ser feito em Juízo, na respectiva data de vencimento. Com a providência acima determinada (juntada de todas as parcelas já pagas) eo compromisso de efetuar o depósito das vincendas, demonstrará a Requerente boa-fé na pretensão; por outro lado, os argumentos utilizados para pretender a revisão (capitalização, encargos moratórios cumulados e administrativos) já vêm sendo reconhecidos pelo TJ/PR. São conhecidos os efeitos negativos na vida do cidadão em razão da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ainda na perspectiva de atendimento ao supra determinado, fica esclarecido à Requerente que, nesta sede, não é possível deferir a manutenção do veículo em seu poder, eis que tal decisão implica em obstar o direito de ação do banco; entretanto, em sendo ajuizada ação de busca e apreensão, que necessariamente deverá ser apensada ao presente feito por evidente conexão, será possível ao juízo deixar de conceder a liminar ao banco, se os depósitos estiverem sendo feitos de forma correta, de sorte que, neste caso, o bem permanecerá em poder da Requerente. Assim, em primeiro lugar determino o cumprimento da determinação supra (juntada dos originais dos boletos de todas as parcelas já pagas e depósito das parcelas vencidas - se houverem), no prazo de cinco dias, no valor integral das parcelas. Com esta providência cumprida, fica deferido à Requerente a determinação ao Requerido de abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Na sequência, deverá haver o depósito das parcelas vincendas, sempre no valor integral, ficando o Requerido intimado, oportunamente, quando da expedição da carta de citação, de que, em pretendendo ajuizar ação de busca e apreensão, deverá fazê-lo em apenso ao presente feito, quando o juízo deliberará se é o caso de manter a posse do bem em favor da Requerente. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, após efetuado o depósito das parcelas vencidas, no valor integral, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia, bem como fique intimado para os termos da presente decisão. Intimem-se. Adv. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

141. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - ORD - 0019521-87.2012.8.16.0001 - PABLO HENRIQUE SANTANA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro benefício da assistência judiciária gratuita. Pretendem os Requerentes a revisão do contrato firmado com o Requerido (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal, fls. 24 a 29), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros e ainda quanto aos encargos moratórios e administrativos. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine ao Requerido que se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, vencidas e vincendas, no valor incontroverso de R\$ 392,51 (fl. 17). Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos moratórios e cobrança de encargos administrativos que a jurisprudência vem entendendo que devem ser de responsabilidade do banco, entendendo possível deferir a pretensão, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome dos Requerentes dos cadastros de inadimplentes. Não houve pedido de manutenção do veículo em poder do Requerente, que seria, de qualquer forma, inadmissível. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão dos nomes dos Requerentes dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, adotando o rito ordinário, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deve ser intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

142. MONITORIA - 0016485-37.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS - "A parte interessada, retirar Carta Precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado e comprovar o recolhimento de R\$ 26,20". Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

143. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019869-08.2012.8.16.0001 - ENM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME x CLARO S/A - Vistos e etc... Diante do exposto, concedo à Requerente liminar, para o efeito de determinar ao órgão de proteção ao crédito (SERASA) que promova, imediatamente, a suspensão da inscrição do nome do Requerente de seus cadastros, relativamente ao contrato mantido com a Requerida Claro. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, adotando o rito ordinário, cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimada acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARIANA RIZZI CENTURION.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0019620-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS CESAR MOURA MARIN - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (37), no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

145. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - SUMARIO - 0020977-72.2012.8.16.0001 - PAULO MARCELO COELHO PEREIRA VALLE x D' LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - defiro o pedido de fls. 96/97, maxime a interlocutoria de fls. 88/90. Oficie-se como pretendido. Também, cite-se nos termos da aludida decisão. Intimem-se "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

146. ARROLAMENTO - 0021789-17.2012.8.16.0001 - TEODORO RIBEIRO DE RAMOS e outro x ESP. MARIA DAIR SNATOS DE RAMOS - Nos termos

dispostos no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária. Nomeio TEODORO RIBEIRO DE RAMOS inventariante, independentemente de termo. Concedo o prazo de dez dias para o Sr. Inventariante apresentar partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3, do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, verbis: "5.10.3- Nos INVENTARIOS E ARROCAMENTOS, QUANOO AOS HERDEIROS FOR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A FRAÇÃO IDEAL DA ÁREA TOTAL EO RESPECTIVO VALOR". Intimem-se. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

147. DECLARATORIA C/ COMINATORIA - ORD - 0015520-59.2012.8.16.0001 - KISCIA BASTIAN x CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW ORLEANS - Não obstante o valor dado à causa, admito o rito ordinário, porquanto se trata de pedidos cumulados e não causará qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa, ao contrário, propiciará maior oportunidade de exercer o contraditório. Necessário determinar a emenda da inicial, porquanto maiores elementos de convicção devem vir aos autos. Assim, determino que a Requerente junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do Regimento Interno do Condomínio, onde consta a restrição, conforme correspondência de fl. 20; o registro da profissional arquiteta que ofertou a declaração de fl. 15 junto ao órgão competente (CREA) e, como afirmou que tal profissional foi a responsável pelo projeto arquitetônico do Condomínio, que demonstre também esta circunstância. Ainda, deverá juntar fotografias do edifício em questão que demonstrem mais claramente que a instalação do ar condicionado foi feita, efetivamente, na fachada interna; aquelas acostadas com a inicial não são elucidativas. Após procedida a emenda (sob pena de indeferimento da inicial), voltem para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Adv. KISCIA BASTIAN.

148. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0022431-87.2012.8.16.0001 - ESTEVAN DE MOURA x BANCO DIBENS S/A - Vistos e etc... Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SE RASA) a exclusão do nome do Requerente de seus cadastros, relativamente ao contrato n 768903130 (fl. 18) e/ou contrato 55411100 (fl. 17). Determino, ainda, que o Requerido traga aos autos o contrato n 768903130, referido à fl. 18, em seu original, para também fazer parte da perícia a ser realizada nos autos em apenso. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Após promovida a emenda, acima determinada, expeça-se carta para citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como providencie-se a expedição de ofício ao SPC e à SERASA, nos termos do parágrafo acima. Intimem-se. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020945-67.2012.8.16.0001 - PAULA GRACIELLE FAZZINI SILVA x ROSANA SARTOR - Recebo os Embargos, para discussão, eis que opostos dentro do prazo legal. Certifique-se nos autos principais. Não vejo, porém, elementos de convicção suficientes para conceder o pretendido efeito suspensivo parcial à execução que se processa nos autos principais. Contrariamente ao que afirma a Embargante, não é vedada a penhora dos 50% da vaga de garagem pertencentes ao devedor, seu ex-marido, para garantir os direitos da credora, porquanto o bem imóvel questionado possui Matrícula própria (fl. 25), sua pretensão esbarra no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 449: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.". O TJ/PR, em decisão recente acerca do tema, assim se pronunciou: "Embargos de terceiro. Arresto de vaga de garagem com matrícula autônoma. Inovação recursal. Bem não atingido pela impenhorabilidade. Súmula 449, STJ. Alienação do bem em outro feito. Ausência de prova. 1. E vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". Súmula 449, STJ. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido." (15a Câmara Cível, Apelação Cível 846.047-5, Acórdão 29431, DJ 826, publicação em 20.03.2012). Pelas razões expostas, indefiro a liminar, subsistindo a constrição atacada. Cite-se a Embargada, para contestar, em 10 dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. PAULO NALIN, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

150. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO - SUM - 0016167-54.2012.8.16.0001 - PAULO DE ANDRADE x BANCO REAL S/A. - Vistos e etc... Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial

por inépcia, bem assim regularizar sua representação processual em igual prazo. Intime-se. Adv. EVERTON FELIZARDO.

151. ANULATÓRIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022740-11.2012.8.16.0001 - RAFAEL HENIG x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro gratuidade. Para melhor compreensão dos fatos, determino que o Requerente traga aos autos o contrato originário pelo qual foi inscrito (o número consta de fl. 25 - 382) eo termo de acordo em que ficou pactuado que o débito resultante daquele seria pago em quatro parcelas de R\$ 206,18. Após a juntada de tais documentos, voltem para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

152. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0022750-55.2012.8.16.0001 - ADILSON CORDEIRO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro gratuidade. Recebo o pedido como revisional de contrato com depósito incidente. O Requerente afirma que pagou vanas prestações, das sessenta parcelas contratadas (valor da parcela contratada R\$ 783,83), no valor total de R\$ 13.367,09. Afirma que constatou desequilíbrio contratual (capitalização dos juros, incidência de encargos administrativos, de encargos moratórios cumulados) que impossibilita o pagamento das demais parcelas conforme contratado, buscando através desta ação a revisão do contrato. Pelo que se verifica de seus argumentos, entende que, desde que revistas as cláusulas reputadas ilegais/abusivas, o valor correto da prestação é de R\$ 628,60 (fl. 03). Pretende depositar em Juízo tal valor referente às parcelas e, em decorrência deste depósito, que se permita a manutenção do bem em seu poder e seja obstado o lançamento de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pela prática da capitalização de juros que seria configurada por diversos fundamentos (pelo atraso no pagamento, pela composição da taxa CET, pela utilização da Tabela Price); também afirma ocorrer cobrança indevida de tarifas bancárias, bem como cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos moratórios, à cobrança de tarifas administrativas que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas e tendo em conta que a diferença entre o valor que pretende depositar e o contratado não é substancial (R\$ 783,83 -- R\$ 628,60), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se ja ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ser intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

153. DECLARATORIA C/ REPARAÇÃO DE DANO - SUM - 0018133-52.2012.8.16.0001 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, concedo ao Requeemnte liminar, para o efeito de determinar a expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes daqueles órgãos. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 09 de outubro de 2012 às 15:30 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se a Requerida para a audiência e para os termos da liminar concedida, com a advertência, ainda, de que comparecendo e ofertando contestação, deverá juntar os documentos que disponha referentes ao contrato firmado com o Requerente. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

154. COBRANÇA - SUMARIO - 0023019-94.2012.8.16.0001 - MAYARA DAMAZIO DE MELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/04/2012 às 15h00min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo referente à Autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 6. Intime-se

a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

155. DECLARATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0023114-27.2012.8.16.0001 - JOAQUIM BUENO DE DEUS x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que este juízo acolha depósito de valores incontroversos, relativamente aos dois contratos firmados com o Requerido, detalhados à fl. 05 e, com esta providência, determine ao Requerido a abstenção de inserção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, além de cancelar o débito automático em conta corrente, "na forma originalmente contratada." (fl. 31). Não vejo presente hipótese de acolhimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), porquanto o próprio Requerente reconhece e está demonstrado nos documentos acostados que houve expressa pactuação acerca do débito automático; segundo a inicial, fl. 04, tanto no contrato 527597281 quanto no contrato 527597286 já houve o débito automático de dezenove parcelas, do total de setenta e duas contratadas. Ou seja, o Requerente reconhece que recebeu o montante contratado, pretendendo por meio desta ação discutir encargos que reputa indevidos. Sendo avença livremente firmada, deve subsistir, sabido que o contrato de empréstimo consignado é autorizado e admitido. A respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DESCONTO RELATIVO A DUAS CONTRATAÇÕES COERÊNCIA COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONFORMIDADE COM OS CONTRATOS FIRMADOS CUMPRIMENTO PELO AGRAVADO, DO ART. 333, II DO CPC - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cumpre ao agravado a demonstração da inviabilidade do direito sustentado pelo agravante, conforme consta no art. 333, II do CPC. No caso, logrou êxito o agravado ao demonstrar a situação vivida pelas partes, comprovando a efetiva contratação dos empréstimos pela parte agravante, o que autoriza o respectivo desconto dos valores em folha de pagamento, conforme acordo firmado." (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Al 794.625-4, Acórdão 27832, Relator Luís Carlos Xavier, publicação 07.05.2012, DJ 857). Diante disto, tendo em vista que as teses desenvolvidas pelo Requerente, em especial acerca da capitalização e sua inadmissibilidade pela alegada inconstitucionalidade da MP 2.170 devem ser objeto de apreciação por ocasião da sentença e não nesta sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o valor atribuído à causa dê ensejo ao processamento do feito pelo rito sumário, tendo em conta que o escopo do legislador é a maior agilidade e rapidez na solução do feito, não sendo, entretanto, o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia. Intime-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

156. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0018448-80.2012.8.16.0001 - ESP. MOACYR PACHECO JUNIOR x RAIMUNDO DOS SANTOS - I. Cite-se o Requerido para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se dos efeitos da revelia. 2. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. 3. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

157. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0023409-64.2012.8.16.0001 - MAXWEL MARQUES CANTO x BANCO ITAULEASING S/A - vistos..... ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

158. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - RESTAURAÇÃO - 0023448-61.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA POLVERO JUNIOR x TORNATTO DO PRADO & CIA. LTDA (SCHWARZ WLAD- BAR DO ALEMAO) - Cite-se a parte contrária para os termos da ação de restauração e para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais, na forma do disposto nos artigos 1065 e seguintes, do CPC. No mesmo prazo de cinco dias a parte deverá trazer aos autos cópias de peças que estejam em seu poder Intimem-se. Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.

159. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0021816-97.2012.8.16.0001 - PLANET MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - Presentes os requisitos insertos no art. 71 da Lei 8245/91, cite-se o Requerido para ofertar contestação no prazo de quinze dias, advertindo-o dos efeitos da revelia. Apresenta contestação, intime-se a parte Autora para réplica. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. VIVIANE PERES.

160. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021655-87.2012.8.16.0001 - LUCIANO PIZZATO e outro x MICHELE GODDI CARNEIRO - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Intimem-se parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Adv. SHEILA ROCHA e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

161. ORDINARIA - 0023604-49.2012.8.16.0001 - NICOLAU FORTUNATO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES. 162. BUSCA E APREENSAO - 0018688-69.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ANDRE DO ROCIO FERREIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA. 163. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021945-05.2012.8.16.0001 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A x CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS. 164. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0023630-47.2012.8.16.0001 - MARIA ELENA MACHADO GAERTNER x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - ao autor, para regularizar sua representação pessoal, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - Adv. MARIA ELENA MACHADO. 165. BUSCA E APREENSAO - 0007514-63.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x FABIO PINHEIRO DE OLIVEIRA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr, para manifestação, querendo, no prazo legal"- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. 166. BUSCA E APREENSAO - 0015995-15.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMILIA BUDNIESVSKI - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr, para manifestação, querendo, no prazo legal"- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA. 167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0023906-78.2012.8.16.0001 - MAURO DE LIMA CHAGAS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Int. - Adv. CAMILLA HAMAMOTO. 168. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0024064-36.2012.8.16.0001 - ROGERIO LEITE CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA

07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I --- ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

169. DESPEJO C/ COBRANÇA - 0024157-96.2012.8.16.0001 - LUZIANA FEITOSA JUNQUEIRA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 761,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DAYE SOAVINSKY.

170. BUSCA E APREENSAO - 0024197-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FOGAÇA DE VITO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INE + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

171. BUSCA E APREENSAO - 0024269-65.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVERSON LUIZ FERREIRA DE CRISTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

172. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INEXIGIBILIDADE - SUM - 0024290-41.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x PAULO CESAR REIKDAL OLIVEIRA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 239,70 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ITO TARAS.

Curitiba, 11 de maio de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00043	042240/2010
	00093	010370/2012
ADILSON MENAS FIDELIS	00017	001572/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00017	001572/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	00085	065921/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00055	073527/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00024	000537/2009
	00062	013279/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00044	047783/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00054	070622/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00060	009018/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00053	065939/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00061	011504/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00017	001572/2008	DANIEL DAMMSKI HACKBART	00041	039013/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00071	042949/2011	DANIEL PESSOA MADER	00066	022025/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00044	047783/2010	DANIELA MACHADO	00017	001572/2008
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00024	000537/2009	DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00072	043928/2011
	00062	013279/2011	DANIELA MUSSKOPF	00077	054941/2011
ALTIVO JOSE SENIKSI	00082	065262/2011	DANIELE FONTANA	00028	001808/2009
	00100	018931/2012	DANIELLE MADEIRA	00086	067021/2011
ANA LUCIA FRANCA	00019	001704/2008	DANIELLE SUKOW ULRICH	00045	047814/2010
	00076	051383/2011	DANIELLE TEDESKO	00019	001704/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00054	070622/2010	DANILO EMILIO BERNARTT	00081	064144/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00047	058400/2010	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00057	001212/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	005387/2012	DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00010	000034/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00045	047814/2010	DANIEL HACHEM	00056	000122/2011
	00050	061525/2010	DANIELE DE BONA	00020	000012/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00005	000461/2002		00057	001212/2011
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00017	001572/2008	DANIELLA ZOLDAN	00005	000461/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00011	000964/2007	EDGAR LENZI	00015	000146/2008
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00077	054941/2011	EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	00025	000567/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00010	000034/2007	EDUARDO FORVILLE	00004	000994/2001
	00046	052468/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	003440/2011
ANDRESSA PEREIRA BASTOS	00097	018140/2012	ELIANE MARIA MARQUES	00035	017698/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	00077	054941/2011	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00042	041013/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00096	017411/2012	ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00038	033788/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00084	065909/2011	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00044	047783/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00033	014824/2010	ELTON ALAVER BARROSO	00047	058400/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00033	014824/2010	ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00038	033788/2010
ARIEL CESAR LIBRELON	00029	002237/2009	EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00024	000537/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00024	000537/2009		00062	013279/2011
	00062	013279/2011	EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00015	000146/2008
ARMELIDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES	00038	033788/2010	EDUARDO A. F. KUMMEL	00028	001808/2009
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG	00024	000537/2009	ELDER ISSAMU NODA	00082	065262/2011
	00062	013279/2011	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00067	023720/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00040	035379/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00013	001808/2007
	00050	061525/2010	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00092	009275/2012
ADELICIO CERUTI	00022	000128/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	001583/2006
ADRIANO BARBOSA	00004	000994/2001		00011	000964/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00024	000537/2009		00021	000094/2009
	00062	013279/2011		00070	029833/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001750/2007	FABIANA SILVEIRA	00045	047814/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00008	000670/2006	FABIO AUGUSTO MELLO PERES	00032	010755/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00072	043928/2011	FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	00008	000670/2006
AMARILIS VAZ CORTESI	00002	001006/2000	FABRICIO KAVA	00070	029833/2011
	00100	018931/2012	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	00008	000670/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00059	007266/2011	FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00035	017698/2010
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00009	001583/2006	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00017	001572/2008
ANDERSON LOVATO	00007	000562/2006	FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00005	000461/2002
ANDREIA CRISTINA STEIN	00019	001704/2008	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00015	000146/2008
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00002	001006/2000	FERNANDO CESAR SPRADA	00024	000537/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00004	000994/2001	FERNANDO JOSE GASPAR	00052	064773/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00017	001572/2008	FERNANDO LUZ PEREIRA	00020	000012/2009
BENO FRAGA BRANDAO	00017	001572/2008	FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00084	065909/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00089	003014/2012	FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	00008	000670/2006
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00096	017411/2012	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00081	064144/2011
BLAS GOMM FILHO	00019	001704/2008	FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00081	064144/2011
	00076	051383/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00060	009018/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00095	017393/2012	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00017	001572/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI	00063	014810/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00042	041013/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00060	009018/2011	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00026	001202/2009
	00068	026385/2011	FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00017	001572/2008
	00069	029511/2011	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00017	001572/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00087	067207/2011	FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	00017	001572/2008
CARLOS ALBERTO MORO	00037	021677/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00048	058988/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00099	018889/2012		00060	009018/2011
CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00073	044093/2011		00075	047520/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00057	001212/2011	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00064	015159/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00019	001704/2008	GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA	00012	001750/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA	00024	000537/2009	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00058	003440/2011
	00062	013279/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00068	026385/2011
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	00027	001756/2009	GIORGIA PAULA MESQUITA	00019	001704/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK	00094	010703/2012	GISABELLE IARA HUK	00091	005526/2012
CARLYLE POPP	00001	000614/1991	GISAH M. MAYSONNAVE	00082	065262/2011
	00005	000461/2002	GISELE CRISTINA MENDONCA	00061	011504/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00026	001202/2009	GISELE VENZO	00023	000152/2009
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00010	000034/2007	GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA	00014	000054/2008
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00046	052468/2010	GLAUCO MELO ELIAS	00008	000670/2006
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00065	021641/2011	GUILHERME BORBA VIANNA	00005	000461/2002
CHARLES ERVIN DREHMER	00030	002314/2009	GUSTAVO KENDY FUTATA	00046	052468/2010
CHARLES PARCHEN	00016	000704/2008	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	058988/2010
	00019	001704/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	042240/2010
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00017	001572/2008	GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00017	001572/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00060	009018/2011	HARYSSON ROBERTO TRES	00085	065921/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00049	059593/2010	HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00036	018410/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00010	000034/2007	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00030	002314/2009
	00046	052468/2010	HENRIQUE GAEDE	00064	015159/2011
CRISTIAN MIGUEL	00074	046088/2011	HANY KELLY GUSO	00059	007266/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00048	058988/2010	HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00024	000537/2009
	00060	009018/2011		00062	013279/2011
	00068	026385/2011	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00058	003440/2011
	00069	029511/2011	INGRID DE MATTOS	00058	003440/2011
	00074	046088/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00084	065909/2011
	00075	047520/2010	INGRID NAGEL BACKES	00015	000146/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00050	061525/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00048	058988/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00026	001202/2009	JANAINA GONCALVES MOTA	00031	004468/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00084	065909/2011	JANAINA ROVARIS	00033	014824/2010
CELI GABRIEL FERREIRA	00080	061810/2011	JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00024	000537/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	042240/2010		00062	013279/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00080	061810/2011	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00066	022025/2011
CLARISSA MENDES RIBEIRO	00016	000704/2008	JOAO HORTMANN	00018	001686/2008
DANIEL ALCANTARA SOARES	00006	001288/2002	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00022	000128/2009

JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00032	010755/2010	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00006	001288/2002
JOCELIA APARECIDA LULEK	00051	061872/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	001750/2007
JOICY KELLEN SOARES	00001	000614/1991	MARIANA COSTA GUIMARÃES	00017	001572/2008
JOSE DO CARMO BADARO	00091	005526/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	047783/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00003	001303/2000		00089	003014/2012
JOSE MADSON DOS REIS	00005	000461/2002	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00011	000964/2007
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00084	065909/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	015440/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00017	001572/2008	MURILO CELSO FERRI	00067	023720/2011
	00024	000537/2009	MURILO VARASQUIM	00017	001572/2008
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00062	013279/2011	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00024	000537/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	00033	014824/2010		00062	013279/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00017	001572/2008	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00010	000034/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00017	001572/2008	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00024	000537/2009
	00026	001202/2009		00062	013279/2011
	00039	034641/2010	NELSON PILLA FILHO	00079	059806/2011
	00042	041013/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00015	000146/2008
	00046	052468/2010	NIVALDO MORAN	00054	070622/2010
	00063	014810/2011	NELSON A. GOMES JR.	00003	001303/2000
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00002	001006/2000	ODILON MENDES JUNIOR	00025	000567/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	00082	065262/2011	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00017	001572/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00017	001572/2008	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00020	000012/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00043	042240/2010	PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00024	000537/2009
JONAS BORGES	00053	065939/2010		00062	013279/2011
JOSE CARLOS SIMIONI	00007	000562/2006	PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO	00100	018931/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00075	047520/2011	PAULO MARCELO SEIXAS	00036	018410/2010
	00098	018764/2012	PAULO ROBERTO FADEL	00016	000704/2008
KATIA REGINA LEITE	00002	001006/2000		00019	001704/2008
KLAUS SCHNITZLER	00057	001212/2011	PAULO ROBERTO NALIN	00005	000461/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	047814/2010	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00001	000614/1991
	00050	061525/2010	PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA	00059	007266/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR	00085	065921/2011	PEDRO TORELLY BASTOS	00053	065939/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00101	019347/2012	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00068	026385/2011
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00022	000128/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00005	000461/2002
LINDSAY LAGINESTRA	00032	010755/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00067	023720/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00013	001808/2007	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	00060	009018/2011
LUCIANA REGINA DOS REIS	00003	001303/2000		00094	010703/2012
LUCIANA VAZ ADAMOLI	00054	070622/2010	PRYSILLA A. DA MOTA PAES	00046	052468/2010
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00024	000537/2009	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00010	000034/2007
	00062	013279/2011	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00019	001704/2008
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00103	023602/2012	PEDRO ROBERTO NETO	00007	000562/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00098	018764/2012	PRISCILA KEI SATO	00021	000094/2009
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00004	000994/2001	RAAFEL CERQUERIA SOEIRO DE SOUZA	00054	070622/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	014824/2010	RABAB WEIZANI	00019	001704/2008
LUIZ ASSI	00016	000704/2008		00019	001704/2008
	00019	001704/2008	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00039	034641/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JR.	00024	000537/2009		00042	041013/2010
LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO	00064	015159/2011		00046	052468/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00088	002520/2012		00063	014810/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00006	001288/2002	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00081	064144/2011
LEANDRO NEGRELLI	00071	042949/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	001756/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA	00036	018410/2010	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00056	000122/2011
LILLIAN CASTILHO MENINI	00080	061810/2011	REGINA DE MELO SILVA	00012	001750/2007
LIRIA SILVANA VIEIRA	00050	061525/2010	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00019	001704/2008
	00093	010370/2012	REGINALDO JOSE RIBAS	00004	000994/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00020	000012/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00056	000122/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER	00040	035379/2010	RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00064	015159/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	058400/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00021	000094/2009
	00079	059806/2011	RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO	00001	000614/1991
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00061	011504/2011	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEIL	00063	014810/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00019	001704/2008	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00078	059002/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	001583/2006	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00024	000537/2009
	00011	000964/2007		00062	013279/2011
	00021	000094/2009	ROBSON OCHIAI PADILHA	00024	000537/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00001	000614/1991		00062	013279/2011
	00005	000461/2002	RODRIGO CADEMARTORI LISE	00055	073527/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00018	001686/2008	RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	00029	002237/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00010	000034/2007	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00087	067207/2011
	00046	052468/2010	RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00024	000537/2009
MARCELO JOSE CISCATO	00017	001572/2008		00062	013279/2011
MARCELO JOSE VIANNA TULIO	00006	001288/2002	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00102	019834/2012
MARCIA SEVERINA BADARO	00003	001303/2000	RONNIE KOHLER	00001	000614/1991
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00096	017411/2012	ROSANA BENENCASE	00039	034641/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	003440/2011	ROSANA JUGLAIR DE SOUZA	00037	021677/2010
MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS	00024	000537/2009	ROSANGELA ARRIZA MANJON MANCINI	00006	001288/2002
	00062	013279/2011	ROSANGELA CORREA	00044	047783/2010
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	00027	001756/2009	ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00031	004468/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS	00041	039013/2010	RUTH PASSOS DE SOUZA	00024	000537/2009
MARIA DE LOURDES FIDELIS	00052	064773/2010		00062	013279/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00057	001212/2011	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00017	001572/2008
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00062	013279/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000704/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00022	000128/2009		00019	001704/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00021	000094/2009	RENE ARIEL DOTTI	00017	001572/2008
MARIANA FORBECK CUNHA	00026	001202/2009	ROGERIA DOTTI DORIA	00017	001572/2008
MARISETE ZAMBIAZI	00042	041013/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00089	003014/2012
MAURICIO ALcantara DA SILVA	00068	026385/2011	RUBENS BUENO II	00009	001583/2006
	00069	029511/2011	SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	00035	017698/2010
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00004	000994/2001	SAMUEL MARTINS	00072	043928/2011
MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR	00029	002237/2009	SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	00038	033788/2010
MAYLIN MAFFINI	00016	000704/2008	SEBASTIAO FIDELIS	00017	001572/2008
	00071	042949/2011	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00024	000537/2009
MICHEL KAFROUNI	00076	051383/2011		00062	013279/2011
MIEKO ITO	00013	001808/2007	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00009	001583/2006
MIKAELI FREITAS	00042	041013/2010	SERGIO SCHULZE	00045	047814/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00069	029511/2011		00050	061525/2010
MOACIR DE CASTRO FARIA	00006	001288/2002	SILVIA ARRUDA GOMM	00090	005387/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA	00020	000012/2009	SILVIO CESAR MICHELETTI	00019	001704/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00061	011504/2011	SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00059	007266/2011
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00035	017698/2010	SILVANA TORMEM	00014	000054/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00002	001006/2000		00080	061810/2011

SILVANA DA SILVA	00010	000034/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00065	021641/2011
SIMONE FOGLIATO FLORES	00024	000537/2009
	00062	013279/2011
TATIANA BURIGO	00087	067207/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIE	00021	000094/2009
THIAGO LEMOS SANNA	00036	018410/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00026	001202/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIE	00009	001583/2006
	00011	000964/2007
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00003	001303/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00044	047783/2010
TIAGO RODRIGUES SALVADOR	00003	001303/2000
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00013	001808/2007
URSULLA ANDREA RAMOS	00001	000614/1991
	00005	000461/2002
VALMIR SCHREINER MARAN	00017	001572/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00017	001572/2008
VANESSA PEDROLLO CANI	00017	001572/2008
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	00027	001756/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	001750/2007
	00071	042949/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00020	000012/2009
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00082	065262/2011
VICTOR GERALDO JORGE	00007	000562/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00048	058988/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00083	065882/2011
WERNER BACKES	00015	000146/2008
ALINE AMARAL UCHOA	00026	001202/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00090	005387/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00042	041013/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00016	000704/2008
	00019	001704/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00016	000704/2008
	00019	001704/2008

1. COMINATORIA - 614/1991 - JOSE UBIRAJARA ROLIM LUPION E OUTROS x SQUANTUN - ADM. DE BENS S/A - 1. Intimem-se as partes para que informem sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPLO, RONNIE KOHLER, CARLYLE POPP, JOCELIA APARECIDA LULEK, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS.

2. MONITÓRIA - 0000587-04.2000.8.16.0001 - AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - I. Ciente da decisão de fls. 476/482, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, para reformar a decisão recorrida, determinando o indeferimento do bloqueio online de valores pertencentes aos agravantes. II. Isto posto, tendo em vista que os valores já foram bloqueados, bem como transferidos, conforme fl. 473, expeça-se alvará em favor dos executados a fim de restituí-los. III. Após, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Adv. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon e Amarilis Vaz Cortesi.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1303/2000 - DEVANIR PERSIO x VERA LUCIA DA SILVA DE MAGALHAES e outros - 1. Face o contido na certidão de f. 358, revogo o despacho de f. 357. 2. Intimem-se o exequente para que se manifeste quanto ao contido na certidão de f. 358, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o imóvel objeto de penhora foi doado pelos executados Anísio Pereira de Magalhães e Vera Lúcia da Silva de Magalhães. 3. Intimem-se. Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Tiago Rodrigues Salvador e Teresinha Pereira de Brito de Oliveira.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2001 - ESPOLIO DE PEDRO HAMM x ARMINDO APPELT e outro - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE PEDRO HAMM às fls. 489/492, em face de decisão de fl. 488, que determinou a intimação do exequente para informar se dá por satisfeita a dívida pelo levantamento dos valores depositados à fl. 424. Alega o embargante que a decisão recorrida resta obscura, uma vez que não consta qualquer depósito à fl. 424. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão embargada apresenta erro material. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, e no mérito, ACOLHO-OS, a fim de sanar erro material constante no despacho de fl. 488, para que no item I, onde consta "à fl. 424", leia-se "às fls. 470 e 482". Ainda, tendo em vista a informação de que o levantamento de tais valores não satisfaz a dívida, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, indicando bens da parte executada à penhora. Intimem-se. Adv. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga e REGINALDO JOSE RIBAS.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/2002 - JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x HAMILTON JAIR BINATTI - 1. Ciente da decisão de fls. 948/957, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, deu provimento ao recurso, a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 475-J do GPC. 2. Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar planilha atualizada nos moldes da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 3. Após voltem para apreciação dos demais pedidos. 4. Intimem-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA, PAULO ROBERTO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, Daniella Zoldan e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.

6. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1288/2002 - ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SELOMAR MINUTO LOPES - I. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 380 não foi conhecido, os termos de tal decisão se mantêm, de maneira impositiva. Nesse sentido, é manifestamente inoportuna a alegação de equívoco. Ante a petição de fl. 468/469, entretanto, esclareço que não há qualquer vinculação entre os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao falecido e os valores referentes à multa e indenização. Trata-se de dois cumprimentos de sentença diferentes, o que, inclusive, foi evidenciado pela decisão de fl. 380. Ocorre que, ainda que a parte possa executar os valores referentes aos honorários de sucumbência, estes só poderiam ser levantados pelos herdeiros do falecido, não fazendo sentido, portanto, executar o crédito se estes não estiverem representados nos autos. Isto posto, intime-se o procurador da parte exequente para que cumpra a decisão de fl. 380, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, providenciando a habilitação dos herdeiros do ex-procurador do requerido/exequente, ou do inventariante, conforme determinado pela decisão de fl. 361, sob pena de extinção da execução no que se refere aos honorários advocatícios. Deve a parte exequente, no mesmo prazo, acostar aos autos cálculo atualizado dos valores referentes à multa e indenização. II. Cumprido integralmente o item I, voltem conclusos para apreciação da alegação de fraude à execução, de fls. 418/442. III. Int. Adv. MARCELO JOSE VIANNA TULLIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, Marcia dos Santos Barao, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES e MOACIR DE CASTRO FARIA.

7. ORDINÁRIA - 0000740-27.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x C.S. RECURSO HUMANOS E SERVICOS LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 562/2006 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de C.S RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, MARIA DE LOURDES BEDNARCHUCK e CARLOS CÉSAR MARTINS, objetivando a cobrança relativa ao contrato de empréstimo em contrato de abertura de crédito de conta corrente. Em síntese argumentou que é credor da primeira ré na qualidade de contratante e dos demais réus na qualidade de fiadores no valor de R\$ 43.453,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo) decorrente do contrato de abertura de crédito em conta corrente e capital de giro. Asseverou que os réus deixaram de quitar os valores e em decorrência do inadimplimento da obrigação pactuada, apesar dos apelos ao devedor, não houve a satisfação do crédito. Pleiteou a condenação dos réus ao pagamento dos valores inadimplidos de R\$ 43.453,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo). Juntou documentos de fls. 05/48. Devidamente citado, o réu CARLOS CÉSAR MARTINS apresentou contestação de fls. 60/83. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito asseverou que a garantia está limitada ao documento de fls. 10; que o Banco cobrou juros contratados após o vencimento do contrato; que após o vencimento do contrato apenas incide os encargos moratórios; que o débito tem que ser verificado no vencimento do contrato, não se admitindo a extensão da responsabilidade do requerido; que não pode haver cumulação de encargos com comissão de permanência; que a capitalização é ilegal, devendo ser extirpada, assim como a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Citada, a ré MARIA DE LOURDES BEDNARCHUCK apresentou defesa de fls. 90/96. Preliminarmente pugnou pelo indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade; que foi fiadora somente até o vencimento do contrato; que a petição inicial não foi instruída corretamente. No mérito argumentou que a pretensão do autor é infundada. Por fim pediu a improcedência da inicial. Juntou documentos de fls. 97/105. O autor impugnou as contestações às fls. 110/117, reiterando os termos da inicial. Estando em local incerto, ou não sabido, o réu C.S RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA foi citado edital e mesmo assim não apresentou defesa. Razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, que apresentou defesa de fls. 188/190. Preliminarmente afirmou que não foram realizadas todas as diligências a fim de localizar o réu; que a pretensão é inepta, não existindo prova da origem dos lançamentos. No mérito asseverou que há cláusulas abusivas, posto o contrato deverá ser revisado, adaptando-se a taxa de juros ao limite constitucional, proibir a capitalização de juros e comissão de permanência, determinar que a correção monetária seja indexada por índice oficial, a extirpação ou adaptação ao Código de Defesa do Consumidor das multas: contratual, moratória e cláusula penal. Pediu a improcedência, por fim, da pretensão inicial. Sobre a contestação e documentos manifestou-se o autor, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do feito (fls.193/195). Determinado o julgamento antecipado, o réu Carlos César Martins interpôs recurso de agravo retido. À fl. 230 foi invertido o ônus da prova. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, conforme fls. 246/259, para o fim de: limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; excluir a capitalização de juros em período inferior a um ano; reconhecer a possibilidade da cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos de mora; determinar somente a incidência de encargos de mora após o vencimento do contrato; determinar a repetição dos valores. O autor e o réu

Carlos César Martins interpuseram recurso de apelação (fls. 261/267 e 271/283). O Egrégio Tribunal de Justiça declarou, de ofício, a nulidade da sentença proferida, eis que, segundo fundamento do acórdão, a decisão deixou de apreciar todas as teses levantadas pelas partes (fls. 318/331). Do retorno dos autos a este Juízo, o réu se manifestou, requerendo fosse apreciada em sentença a "exoneração da fiança no contrato de cheque especial", conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. (fls. 336/340) Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança em que o autor visa o recebimento dos valores não quitados pelos réus a título de empréstimo em conta corrente e capital de giro. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Preliminarmente suscita a ré que a inicial é inepta, bem como que há carência de ação por ilegitimidade de parte e falta de documentos indispensáveis. Porém, em que pesem seus argumentos, a inicial está apta a gerar todos os seus legais efeitos, tanto que possibilitou a defesa dos réus. Trata-se de ação de cobrança dos valores alegados inadimplidos pelo réu, não tendo que se falar em inépcia da inicial por ilegitimidade de parte. Aliás, quanto à legitimidade, a ré é sim parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de fiadora do contrato. Observe-se que a pretensão em face da ré MARIA em nada tem há ver com o fato de já ter sido sócia da empresa, mas sim com o ato jurídico da fiança. Igualmente, não há razão à ré quando alega que faltam documentos indispensáveis, vez que à inicial foram juntados os documentos essenciais e indispensáveis à propositura da ação. Ou seja, para que fosse inteligível a pretensão, qual seja a cobrança dos valores constantes em contrato, tal qual a evolução do saldo devedor e o uso do crédito em conta. Pelo que rejeitos as preliminares suscitadas. Mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Contudo, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Da responsabilidade do fiador - exoneração da fiança O réu alega que houve vencimento do contrato em 28.04.2004, de modo que, a partir daquela data, não seria mais responsável pelo débito, eis que não anuiu com nenhuma prorrogação/novação do débito. A sentença inicialmente proferida foi anulada, uma vez que o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que este Juízo deixou de analisar o referido argumento levantado pelo réu. Pois bem, em análise dos autos, verifico que não assiste razão ao réu. Conforme de depreende do contrato de fls. 08/10 e de fls. 11/ 17, os réus anuíram expressamente com as prorrogações automáticas dos contratos firmados pela empresa ré, conforme se verifica às fls. 10 e 16: "[...] na qualidade de fiador(es) e principal(ais) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretirável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, [...], solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO(A) neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na cláusula VIGESIMA PRIMEIRA das CLAUSULAS GERAIS." (grifei) "VIGESIMA PRIMEIRA Não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, o prazo de vigência do presente Contrato, que se estende desde a contratação até a data do primeiro vencimento expressos nas Cláusulas Especiais, poderá ser automática e sucessivamente prorrogado por iguais períodos." (grifei) Compete aqui ressaltar que, mesmo prorrogado por mais de 2 (dois) anos, com a utilização dos créditos disponibilizados, conforme se verifica às fls. 40/47, não houve, em momento algum, qualquer manifestação/objeção dos réus. Os fiadores poderiam exonerar-se da obrigação se tivessem notificado o credor, nos termos do artigo 835 do Código Civil, o que, no caso em comento, não ocorreu. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXONERAÇÃO DE FIANÇA, INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E SUCESSIVA. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO AFIANÇADO E DO FIADOR. LEGALIDADE. EXONERAÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO FIADOR. ART. 835, CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESPONSABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 620516-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BB GIRO RÁPIDO - FIANÇA - CLÁUSULA EXPRESSA - ANUÊNCIA DOS FIADORES À HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E SUCESSIVA DO CONTRATO - GARANTIA SEM LIMITAÇÃO DE TEMPO ADMITIDA PELA LEI - ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL - EXONERAÇÃO DA GARANTIA NÃO MANIFESTADA PELOS FIADORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS FIADORES PELAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS PELA AFIANÇADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 492177-9, Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 07/12/2009) Dessa forma, ante a expressa concordância dos fiadores com a hipótese de prorrogação automática dos contratos e a inoportunidade de notificação do credor na vigência da relação contratual, não há o que se falar exoneração da fiança. Da Revisão do Contrato Sustenta o autor que é credor dos réus, dos dois últimos em razão de fiança e do primeiro em

razão de empréstimo propriamente dito, uma vez que estes deixaram de quitar as obrigações referentes ao contrato de crédito em conta corrente. Por sua vez, argumentam os réus C. S. RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS e CARLOS CÉSAR MARTINS que o autor cobrou taxas e encargos abusivos. Os réus não negam que realmente são devedores, se restringindo a indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Com efeito, a apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir, de modo que, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada

a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direciona para a média para baixo. Juros contados

a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Ainda, os juros remuneratórios são devidos somente até o vencimento dos contratos e de suas prorrogações. Após, deverá incidir somente a comissão de permanência - conforme será adiante analisado -, sob pena de haver enriquecimento ilícito. Da capitalização dos juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal (8,82% a.m.) pelos meses do ano (105,84%) é inferior à taxa anual cobrada pela ré (175,743% a.a.). No contrato, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência, juros moratórios, multa e correção monetária A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." (STJ, EDcl no AgRg no Resp 750681/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 17.12.2007) "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS, em 26.08.2003, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Nas cláusulas gerais do contrato, mais especificamente a cláusula décima nona (fl. 15), observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência, juros de mora 1% ao ano e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com juros moratórios, multa e correção monetária, fica sem objeto a discussão acerca de quais percentuais, a tais títulos, deverão ser utilizados sobre o débito. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou anulada a cláusula que prevê juros remuneratórios no contrato, substituindo-os pelo percentual de 1% ao mês, bem como foi afastada a cobrança de juros capitalizados e declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor do réu deverá ser compensado, condenando-se os réus, solidariamente, em razão da renúncia ao benefício de ordem ao pagamento do saldo devedor, já revisado o contrato. A compensação, no entanto, não deverá incidir a regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª

Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). Igualmente, o artigo 940 do Código Civil é inaplicável ao caso, uma vez que não se trata aqui de pedido de indenização por dano decorrente de demanda "por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido" (art. 940 do Código Civil). Pelo que, é de se julgar parcialmente procedente a presente pretensão, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato entabulado entre as partes, porém respeitando a revisão das taxas, juros e encargos conforme o acima fundamentado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A face de C.S RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, MARIA DE LOURDES BEDNARCHUCK e CARLOS CÉSAR MARTINS, para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia a ser apurada em posterior liquidação de sentença respeitando-se: a) A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) A anulação a lesiva cláusula que estabeleça a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima, os quais deverão incidir somente até os vencimentos dos contratos e de suas respectivas prorrogações. c) O reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, determinado o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) O reconhecimento da possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no débito, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios e os Réus ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Víctor Geraldo Jorge, Pedro Roberto Neto, Anderson Lovato e Jose Carlos Simioni.

8. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0002703-70.2006.8.16.0001 - ANTONIO A. DE FREITAS x PRO ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Vistos e Examinados, Autos n.º 670/2006 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANTONIO A DE FREITAS em face da sentença de fs. 191-195, que julgou procedente a ação por si ajuizada em face de PRO ESPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na digitação equivocada do nome da parte no dispositivo. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entenda obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que, apesar da correta referência na fundamentação o nome da parte constou equivocadamente digitado no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão decorrente de erro material, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por ANTONIO A DE FREITAS em face de PISE BEM CALÇADOS LTDA e PRO ESPORTE E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, confirmando-se definitivamente a liminar anteriormente concedida, determinando o recolhimento definitivo de todos os calçados e solados que copiam desenhos industriais de propriedade da autora, assim como de todo o material publicitário a estes referentes, tais como folhetos, listas de preços, cartazes e outros que ainda qualquer modalidade os contenham. No mais, referida sentença deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, Alexandre da Rocha Linhares e GLAUCO MELO ELIAS.

9. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1583/2006 - ADELICIO BOLONHA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Conforme decisão de fl. 265 o alvará de fl. 270 deveria ser expedido em favor do procurador da parte autora. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 272/276 para que seja expedido novo alvará, nos moldes da decisão de fl. 265. 2. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Advs. Rubens Bueno II, Ana Carolina Silvestre Toniolo, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

10. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 34/2007 - GERSON SABINO x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o número dos autos de execução provisória. II. Com a informação, apensem-se estes autos a execução provisória movida pelo requerente. III. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e Silvana da Silva.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000680-20.2007.8.16.0001 - ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 964/2007 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando, em síntese, que realizou movimentação financeira junto ao réu. Após tramitação regular do processo, foi encerrada a primeira fase processual com a r. decisão de fls. 65/70, a qual restou inalterada pelos recursos interpostos pela parte ré. O Banco réu apresentou as devidas contas (fls. 229/320). O autor, não concordando, manifestou-se às fls. 355/358, requerendo a intimação do banco réu para apresentar as contas relativas aos contratos n. 04162 e n. 001738. Intimado, o réu informou que não localizou os contratos requeridos pelo autor, informando, ainda, que não havia mais contratos a serem juntados pela instituição financeira. (fls. 416) Ante a manifestação do réu, o autor apresentou as suas contas (fl. 420 - frente e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acerto e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, em forma serão apresentadas mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Da análise dos autos verifica-se que o réu prestou contas somente do contrato de conta corrente n. 16867-3, cuja prestação não foi requerida pelo autor, nem determinada em sentença. Novamente intimado para apresentar as contas corretas, conforme requerido pelo autor, o réu limitou-se a informar que não localizou os contratos objetos da ação. Compete esclarecer que, em que pese o banco não ter encontrado os documentos requeridos, o autor comprovou a existência das aludidas relações contratuais, conforme fls. 20,22 e 24. Assim, deveria o réu ter juntado a íntegra dos contratos firmados com o autor, bem como informado todas as taxas de juros aplicadas, possibilitando a conferência dos valores lançados na conta e os efetivamente pactuados entre as partes. Ao deixar de assim proceder, não comprovou quais as taxas de juros pactuadas, nem quais os encargos incidentes. Competia à instituição financeira, através de documentos idôneos, provar que os valores debitados na conta corrente do autor tinham previsão no contrato ou quiçá na Lei, o que não ocorreu. Não se trata a presente prestação de contas de revisão de contrato, mas tão somente de aplicar o que foi pactuado pelas partes, desde que não ofenda lei, afirmando se as contas são boas ou não. Não tendo o réu juntado as contas dos contratos n. 10341554-3, 04162 e 001738, conforme determinou a sentença de fls. 65/70, necessário aplicar-se o disposto no artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 915: [...] § 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Assim, devem ser homologadas as contas prestadas pelo autor à fl. 420 (frente e verso), não podendo o réu impugná-las. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, rejeito as contas apresentadas pelo réu, homologando as contas prestadas pelo autor à fl. 420, conforme artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta principalmente o tempo desta demanda e o trabalho desenvolvido. Considerando a sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e 30% dos honorários advocatícios acima fixados, cabendo ao réu o pagamento de 70% das custas/despesas e 70% dos honorários fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003557-30.2007.8.16.0001 - EDINEI DA LUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente, às fls. 206/222, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

13. MONITÓRIA - 1808/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSANDRO SCHIONATO - Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Osvaldo Cruz - São Paulo, objetivando a citação do requerido, no endereço indicado a fl. 156. 2. Intimem-se. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento referente

a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0003840-19.2008.8.16.0001 - MORAIS & SOUZA ACADEMIA DE COND. FISICO LTDA. ME e outro x MARIA DILZA DE SOUZA - I. Intime-se a parte requerida para informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. II. Inexistindo interesse, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de viabilizar o julgamento da Apelação interposta na Ação de Prestação de contas, conforme despacho de fl. 137. III. Int. Advs. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

15. DECLARATORIA - SUMARIA - 0006140-51.2008.8.16.0001 - C.M. CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LAVE BRAS SERVICOS LTDA. - HOTEL LAV - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 353/360, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho, EDGAR LENZI, FERNANDO AUGUSTO OGURA, Werner Backes, NEWTON DORNELES SARATT e Ingrid Nagel Backes.

16. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 704/2008 - ADERCIO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Primeiramente cabe ressaltar que, em que pese o autor ter requerido o cumprimento de sentença (fl. 603) com base no artigo 475-J do CPC, trata-se de uma de execução provisória e não cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de Agravo de Instrumento que tramita perante o STJ (fls. 560), de modo que a presente execução deve seguir os moldes do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória. Destaca-se, ainda, que tal execução obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da presente execução. II. No mais, ficam cientes as partes que eventual levantamento de valores, conforme pretendido à fl. 599, deverá ser precedido de caução nos autos, a teor do que dispõe o artigo 475-O, III do Código de Processo Civil. III. Por fim, manifeste-se a parte autora quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios depositados à fl. 589 IV. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Clarissa Mendes Ribeiro e washington schartz machado de oliveira.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0004816-26.2008.8.16.0001 - MARIA MAKOLIN SUDUL x ESPOLIO DE GLEICIO MUSSY VILAR e outros - I - Intimem-se as partes para apresentarem resposta ao agravo retido interposto por ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS às fs. 725-SS. Após, retornem conclusos nos termos do § 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. II - Em tempo, consoante bem certificado à f. 734, em que pese intimada, a autora não comprovou a postagem do aviso de recebimento da citação da denunciada Belle Prando e Cia Ltda. Com efeito, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, ficando desde logo ciente de que, em caso de extravio da correspondência, deverá requerer a expedição de nova carta, nos termos do item II de f. 704. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, Antonio Joaquim de Oliveira Neto, Flavia Ribeiro de Campos, SEBASTIAO FIDELIS, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, Joao Alci Oliveira Padilha, ANDERS FRANK SCHATTEMBERG, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandolari, DANIELA MACHADO, Murilo Varasquim, Rafael Fabricio de Melo, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

18. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - 1. Observo que a "citação" de fl. 192, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR", foi pessoa diversa, e não o réu. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se o autor para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de

Processo Civil). 3. Intime-se. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000153-34.2008.8.16.0001 - CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Vistos, I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por BANCO SANTANDER S.A., em face da execução movida por CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. A executada apresenta impugnação (fls. 372/389) fundada em excesso na execução. Sustenta que a conta elaborada pelo exequente utilizou de método equivocado de cálculo. O exequente se manifestou à fl. 389 alegando que os cálculos foram elaborados em conformidade com o disposto na sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução. Tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnação inicia-se com a realização do depósito pelo executado, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça¹, é de se reconhecer a intempestividade da presente impugnação. Verifica-se que o executado realizou o depósito em 31.10.2011 (fls. 368/369), assim o prazo iniciou-se em 01.11.2011, terminando-se em 16.11.2011, tendo a impugnação sido apresentada apenas em 17.11.2011. III ? DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO SANTANDER S/A.. em face de CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, por ser manifestamente intempestiva. No mais, considerando que houve o depósito de valores suficientes a satisfação do débito, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do exequente dos valores depositados. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará, da correspondência com Aviso de Recebimento e das custas remanescentes. No mais, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, Janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, washington schartz machado de oliveira, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, RABAB WEIZANI e RABAB WEIZANI.

20. BUSCA E APREENSÃO - 12/2009 - BANCO FINASA S/A x DINEVALDO PEREIRA DA CRUZ - I - Defiro o requerimento de fl. 109, para que se desentranhe o mandado de fl. 94, para cumprimento no endereço indicado pelo requerente. II - Int. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Lizia Cezario de Marchi.

21. MONITÓRIA - 94/2009 - BANCO ITAÚ S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - I. Ante o requerimento retro e considerando que os novos endereços indicados são desta Comarca, expeça-se novo mandado de citação dos requeridos, a ser cumprido nos endereços da cidade de Curitiba, indicados à fl. 285. II. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

22. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0009525-07.2008.8.16.0001 - JLS COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 128/2009 Embargos à Execução I. RELATÓRIO JLS COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA. e outros apresentaram os presentes Embargos à Execução em face de BANCO BRADESCO S/A. Na sua petição inicial a parte autora sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ante a descaracterização da cédula de crédito bancário. Ainda, aduz, em síntese, há excesso de execução, eis que o contrato firmado entre as partes, título executivo, estaria evado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros abusivos e; (b) cobrança de juros de forma capitalizada; (c) ausência de pactuação dos encargos moratórios cobrados no contrato anterior ao título executivo; (d) cobrança de encargos anteriores à emissão do título executivo; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a sua total procedência. Recebidos os embargos, não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. O embargado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando impugnação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir ante a novação. No mérito, sustenta, em síntese: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de cobrança de encargos retroativos. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Após as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o feito foi saneado, afastando-se as preliminares de mérito argüidas e deferindo-se a prova pericial requerida pelas partes. Ainda, determinou fossem juntados os documentos requeridos pelo embargante. As partes

apresentaram quesitos e nomearam assistente técnico. A instituição financeira juntou os documentos requeridos pela parte embargante. Nomeado o perito contábil, as partes discordaram dos honorários periciais. Tendo o Sr. Perito mantido a proposta anteriormente apresentada, a parte embargante assentiu com o valor dos honorários. Ante a ausência do pagamento dos honorários periciais, restou presumida a desistência na produção da prova pericial. A parte ré foi intimada a juntar a cópia do contrato de conta corrente n. 0001312-9, a fim de viabilizar a verificação das taxas e encargos pactuados entre as partes. Juntados os documentos trazidos pela instituição financeira, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Impossibilidade jurídica do pedido - cédula de crédito bancário Sustenta a parte embargante que se a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial. Cumpre aclarar que, a teor do art. 585, inciso VIII do CPC e art. 28 da lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é dotada de eficácia executiva: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. Ainda, verifico que a parte embargada juntou todos os documentos indispensáveis a propositura da ação executiva, possibilitando o seguimento da demanda sem qualquer prejuízo as partes. A Egrégia Corte do Estado já decidiu: "(...) A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução, nos termos do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, e artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário não se confunde com o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, não sendo aplicável ao caso a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça." Assim, afastado a preliminar argüida pelo embargante. Da falta de interesse de agir - novação O embargado argüiu a falta de interesse de agir do embargante ante a ocorrência de novação. Ante tal argumento, compete aclarar que a discussão acerca da existência do animus novandi é irrelevante para a solução do caso, eis já restou consolidada a possibilidade de rever os anteriores - conforme Súmula 286 do STJ - independentemente de quitação ou novação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286/STJ). [...] (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Embargos à execução. Revisão dos contratos anteriores. Art. 745 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. É possível em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 279). ... Assim, verifico o interesse de agir da parte embargante. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Ainda, conforme Súmula 286 do STJ, também será objeto de revisão o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que originou o título executivo extrajudicial, conforme requeridos na inicial. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função

do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador

do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Quanto aos juros remuneratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação, a parte requerida afirma que os juros foram livremente pactuados e que estão dentro da legalidade. No entanto, a embargada não comprova a legalidade da taxa de juros aplicada ao caso concreto. Deste modo, prevalece a alegação do autor, qual seja, a de que houve a cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios. Dessa forma, imperativo anular as cláusulas contratuais, objeto do processo, que estabelecem a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil requerida pelo demandante, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato de cédula de crédito bancário deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Dos encargos moratórios no contrato crédito em conta-corrente - juros moratórios e correção monetária Quanto aos juros de mora, da mesma forma que os juros remuneratórios, necessário aplicar-se o artigo 406 do

CC/2002 (e, consequentemente, os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]", impondo-se a limitação de 1% ao mês. Depreende-se do contrato de conta-corrente acostado aos autos (fls. 615/623) que os juros moratórios e suas taxas não foram pactuados. Desta forma, eventual cobrança de juros moratórios deve observar a limitação legal, conforme já delineado. Ainda, verifica-se, também, a ausência de previsão contratual com relação ao índice de correção monetária. Nesses casos, o índice a ser utilizado é o INPC/IBGE, que melhor reflète a desvalorização da moeda, conforme se verifica: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO CDC. 2. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO CDI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. DESCABIMENTO. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. 3. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATO. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13º C. Cível - AC 800408-2 - Goioerê - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.10.2011) Pelo exposto, no contrato que antecedeu a cédula de crédito bancário, as taxas de juros moratórios não poderão ser superiores a 1% ao mês e os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato de cédula de crédito bancário, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (Cláusulas Terceira de f. 14), Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 encargos prefixados calculados por dias corridos, sobre as importâncias disponibilizadas à Emitente por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2 [...] (grifei) Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Quanto ao contrato de limite de crédito em conta-corrente, pelos extratos juntados aos autos, verifica-se claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros e a evolução do débito mostram claramente a cobrança de uma taxa capitalizada. Além disso, conforme já explanado, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Verifica-se do contrato de fls. 615/623 que não há qualquer cláusula que preveja a capitalização de juros na referida relação creditícia. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados no contrato de abertura de conta-corrente nº 1.312-9. Dos encargos cobrados de forma retroativa Afirma o embargante que o réu cobrou encargos retroativos, ou seja, antes da vigência da cédula de crédito bancário. Em resposta, o réu limitou-se a alegar que obedeceu todas as datas estipuladas e que, se houve cobranças, estas eram decorrentes de débitos anteriores à contratação. Ressalta-se que, se o banco pretendia cobrar outros valores além dos contratados na cédula de crédito bancária, conforme aduziu em contestação, deveria ter executado os títulos que originaram estes tais "débitos anteriores". Não constata a presença de outro título a ser executado nos autos apensos, não há possibilidade de se cobrar dívidas antecedentes ao contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Ademais, pela análise dos autos apensos, verifico que o título executado foi firmado em 02.06.2008, e os valores liberados em 09.07.2008. Observa-se, ainda, que, para chegar ao valor total da execução, o embargante contabilizou juros nos meses de maio, junho e julho de 2008, o que acresceu R\$ 4.889,37 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ao débito do embargante. Nesse cenário, cumpre esclarecer que a cobrança de juros visa remunerar o crédito concedido, de modo que não há como se cobrá-los antes da liberação dos valores (09.07.2008): "Não há falar-se em cobrança de juros compensatórios se aquele que pretende a cobrança não está privado do capital". Desta feita, mostram-se abusivos os juros cobrados antes da data de liberação de crédito, pelo que deverão ser excluídos do cálculo final. Do reconhecimento do excesso e da continuidade da execução Tendo em vista que com os presentes embargos restaram revisados os contratos firmados entre as partes, deverá ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações apontadas nesta sentença, para então prosseguir-se com a execução apensa. Da repetição Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais dos embargos à execução ajuizados por JLS COMÉRCIO DE LÁMINAS LTDA. e OUTROS em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios no contrato de cédula de crédito bancário e determinar que, em substituição, os juros sejam contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima; c) Reconhecer a abusividade dos juros, decorrentes do título executivo extrajudicial, cobrados antes da liberação do crédito, determinando, ainda, a exclusão de tais valores do saldo devedor final. d) Determinar a limitação de eventuais juros moratórios em 1% por mês, conforme art. 406 do Código Civil, e a aplicação do índice de correção INPC/IBGE no contrato de crédito em conta-corrente

n. 1312-9; e) Reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados somente no contrato de concessão de crédito em conta-corrente, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Rêu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Adelcio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 0012678-14.2009.8.16.0001 - ANA MARIA PIRES e outros - Vistos e examinados. ANA MARIA PIRES e demais herdeiros ajuizaram o presente pedido com a pretensão de levantar valores depositados em conta corrente e de propriedade da de cujus MARIA DO CARMO GONÇALVES PIRES, mãe e avó dos requerentes, falecida em 05.02.1996. A de cujus não deixou outros bens a serem inventariados, bem como não deixou outros herdeiros, visto que era viúva e possuía apenas 2 filhos. Foram acostadas as certidões de inexistência de dependentes habilitados, bem como as certidões negativas de débitos (87/90). É, em síntese, o relatório. Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir dos requerentes, visto serem filha e netos, herdeiros legítimos da de cujus. II - Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. III - ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento da importância depositada em contas nos Bancos Santander e Itaú (fls. 78 e 81) de propriedade da de cujus, Maria do Carmo Gonçalves Pires, consoante pedido inicial. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GISELE VENZO.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 537/2009 - ABILIO GROFF e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A - 1. Às f. 581/582 foi noticiada a morte do Exeçúente ANTONIO RIBEIRO ABIB DE PAULA, sendo pleiteada, na mesma oportunidade, a substituição do pólo ativo da demanda e a juntada de instrumento de procuração. Acostaram-se documentos às f. 583/591. 2. Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração (f. 583), defiro a substituição requerida. Promovam-se as anotações necessárias. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, LUIZ CARLOS MOREIRA JR., ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

25. DECLARATORIA - SUMARIA - 0010682-78.2009.8.16.0001 - COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA x HENIO ROGERIO GARCIA e outros - I ? RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por COOTRAC CPPÉRATOVA DE TRANSPORTADORES AUTÓNOMOS DE CURITIBA, às fls. 459/460 dos autos 331/2009 e às fls. 414/415 dos autos 567/2009, em face da decisão de 443/457 dos autos 331/2009 e fl. 398/412 dos autos 567/2009. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão recorrida afirmando que houve a condenação da ré ao pagamento de honorários à parte ré É O RELATÓRIO, DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quanto a decisão recorrida por obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. A decisão embargada afirma ?diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil (...) ? (f. 457 dos autos 331/2009 e fl. 412 dos autos 567/2009). De fato, a sentença embargada julgou procedente os pedidos iniciais, desta forma, o ônus da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência deve cair ao pólo passivo da presente demanda. Assim, para sanar a contradição presente na sentença, é necessário reformá-la para condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do patrono dos autores. III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por JOELMA DA SILVA e outros e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a contradição, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do patrono da parte autora. Intimem-se. Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e ODILON MENDES JUNIOR.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005710-65.2009.8.16.0001 - JACKSON DOUGLAS BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x CARREFOUR ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO - I. Defiro o requerimento de

fls. 147/148 para que, intime-se a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, aline amaral uchoa, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, MARIANA FORBECK CUNHA, Tarcisio Araujo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser.

27. RENOVATORIA - 1756/2009 - VIVO S/A x CORNELIO GUILHERME VERSCHOOR e outro - I. Intime-se o subscritor da petição de fls. 179/180 para firmar a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. II. Int. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1808/2009 - INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA x FORMAS PARANÁ IND. COM. LTDA - I. Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, o cumprimento da carta precatória expedida. II. Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao andamento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Eduardo A. F. Kummel e DANIELE FONTANA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 2237/2009 - ROSSANA CELIA KRITSKI DE BAEZ x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A - 1. ROSSANA CÉLIA KRITSKI DE BAEZ aforou a presente "Cautelar de Exibição de Documentos" em face de RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A., alegando para tanto que tomou conhecimento da existência de uma restrição em seu nome a qual desconhece. Assim, requer seja apresentado o título protestado junto ao "4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Curitiba/PR, datado de 23/02/2005, assentada no livro 1183, folha 140, cheque nº. CHQ/000392, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo como emitente a autora e como favorecido a empresa Teledata Enf. e Tecnologia SA". Apresentou documentos (f. 12/21). Citada (f. 81), não fora apresentada contestação, conforme certidão de f.82. 2. Por não ter sido ofertada a contestação, tornou-se a parte Ré revel, importando na presunção de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, acolhido pelo artigo 79, da Lei nº 8.245/1991. Em virtude da revelia impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (artigo 330, I) 3. Intime-se a parte autora quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Advs. MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR, ARIEL CESAR LIBRELON e RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO.

30. SOBREPARTILHA - 2314/2009 - MARIA IRENE DUARTE NUNES e outros x EDISON COSTA NUNES - I. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento da ação judicial onde se apura o valor a ser objeto da presente sobrepartilha. II. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao andamento do referido processo, no prazo de 10 dias. III. Int. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

31. ALVARÁ JUDICIAL - 0004468-37.2010.8.16.0001 - HERMOGENIS LOPES DE OLIVEIRA e outro x GENESIO LOPES DE SOUZA - Relatório HERMOGENIS LOPES DE OLIVEIRA e FRANCISCA ALEXANDRINA DE SOUZA aforaram o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de GENESIO LOPES DE SOUZA, depositados junto a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 05/19. Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls 57/59, 63 e 66). Manifestou o Ministério Público a fl. 29 informando que não tem interesse na demanda. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus (fl. 46), junto a Caixa Econômica Federal. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONCALVES MOTA.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010755-16.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ MELLO x BANCO BRADESCO S. A. - I - Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o atual andamento do Agravo Regimental interposto. II - Int. Advs. FABIO AUGUSTO MELLO PERES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

33. ORDINÁRIA - 0014824-91.2010.8.16.0001 - JOAO SANSON x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 14.824/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S.A apresentaram embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por JOÃO SANSON. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora obscura, porquanto promoveu a condenação em valor superior

ao pleiteado na inicial e omissa em razão de não ter apreciado devidamente a tese da defesa, de existência de contas sem saldo positivo. Por fim, defendeu a existência de contradição da sentença com outros julgados relativamente aos demais índices aplicados. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao consignar, em seu dispositivo que "o direito do autor em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas nos Planos Collor I e II (referente, obviamente, aos valores não bloqueados junto ao Banco Central)" (f. 123). No que concerne à alegação de inexistência de pedido de aplicação dos índices registrados no dispositivo, deixou a ré de observar que, em toda a petição inicial a parte apresenta a fundamentação atinente aos planos econômicos, pugnando pela aplicação dos índices utilizados na sentença. Basta observar o terceiro parágrafo de f. 03 em que o autor fundamenta seu pedido "pacificado na jurisprudência o direito dos poupadores a aplicação do IPC para cálculo do reajuste de caderneta de poupança no período de abril/90 (44,80%), maio/90 (44,80) e fevereiro/91 (21,87) para os cruzados não bloqueados. [...]" (f. 03) Por fim, quanto à suposta contradição existente com outros julgados, deixou a ré de atentar-se para o fato de que só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz exposições entre si inconciliáveis". A sentença foi clara ao registrar a interpretação extraída do conjunto probatório produzido por ambas as partes, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015440-66.2010.8.16.0001 - BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. - I. Considerando que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, deve comprovar a ocorrência alguma das hipóteses autorizadas da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça-se desde já, que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. II. Int. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

35. DESPEJO - 0017698-49.2010.8.16.0001 - LORY LOURIVAL SANSON e outro x JOSIEL GONCALVES ROLO e outro - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 226/244, bem como da atribuição de efeito suspensivo. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Tendo em vista que já houve o processamento do agravo com pedido de informações, oficie-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que foi observada a atribuição de efeito suspensivo. IV. Isto posto, aguarde-se por 180 dias o julgamento definitivo do recurso interposto. V. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, Marcelo Antonio Ohrens Martins e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018410-39.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DA GRACA QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados, fl. 129. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, THIAGO LEMOS SANNA e Lilian Batista de Lima.

37. ARROLAMENTO SUMARIO - 0021677-19.2010.8.16.0001 - LEONOR ROZA BECK e outro x OLGA BOROWSKI FILHA - Despacho fls. 93. I. Publique-se a sentença de fl. 90. II. Indefero a dispensa do prazo recursal, a fim de garantir direito de terceiros. III. Intimem-se. Sentença de fls. 90. Tratam os autos de Inventário, promovido por LEONIR ROZA BECK e MARCOS GERMANO BECK dos bens deixados por OLGA BOROWSKI FILHA, todos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 81/85), a mesma foi deferida (fl.86) e tomada por termo à fl. 88. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Adv. CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR DE SOUZA.

38. ORDINÁRIA - 0033788-35.2010.8.16.0001 - ELVINO BEZERRA DA SILVA JUNIOR x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 33.788/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar

embargos declaratórios opostos por ELVINO BEZERRA DA SILVA JUNIOR contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória c/c cominatória por si ajuizada em face de MGI-MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por vício de contradição, decorrente de erro material, decorrente da digitação equivocada do n.º da matrícula do imóvel. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que o número da matrícula do imóvel constou equivocadamente digitado no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de determinar a alteração do dispositivo nos seguintes termos em destaque: [...] para o fim de para que seja cancelada definitivamente a hipoteca que incide sobre o imóvel objeto desta ação (Matrícula n. 30.633, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba). [...] No mais, referida sentença deve ser mantida inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, ARMELIDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.

39. COMINATORIA - 0034641-44.2010.8.16.0001 - LUIZ CEZAR CORREA x SERASA S.A. - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035379-32.2010.8.16.0001 - ROBISON DE MATOS DOS SANTOS ZEFERINO e outro x PRISCILA DE CASSIA ZEFERINO - Vistos e Examinados, Autos n.º 35.379/2010 Embargos à Execução I. RELATÓRIO ROBISON DE MATOS DOS SANTOS ZEFERINO E INDIARA ZEFERINO, ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face de PRISCILA DE CASSIA ZEFERINO. Em síntese sustentou que o imóvel em que residem com sua genitora fora objeto de nula adjudicação em favor da embargada em processo de inventário ajuizado perante a 17.ª Vara Cível. Esclarece que, a fim de ver declarada a nulidade da partilha, foi ajuizada ação própria, indevidamente extinta por abandono pelo juízo da 17.ª Vara Cível. Face à macula apontada, entendem indevida a imissão de posse concedida em favor da embargada no processo apenso. Defendem que possuem direitos sucessórios sobre o referido imóvel. Discorrem sobre a limitação dos efeitos da coisa julgada em relação a terceiros e pedem, em sede de liminar, a reintegração de posse do imóvel. Pede pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos. Os embargos foram recebidos, com indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação defendendo a existência de coisa julgada, a inexistência de nulidade e a inexistência de direito dos embargantes sobre os bens que compunham o espólio. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Oportunizada a indicação de provas, os embargantes manifestaram-se, pedindo pela produção de provas oral e documental a fim de comprovar o valor das benfeitorias imprimidas no imóvel, requerendo sua indenização. Oportunizada a tentativa conciliatória, esta resultou infrutífera, oportunidade em que a ré foi intimada para trazer aos autos as certidões e fotocópias necessárias a fim de comprovar a existência e fase da ação de nulidade da partilha. A autora juntou documentos, após o que foi reiterada sua intimação para apresentação da certidão explicativa. A autora juntou novos documentos. Oportunizada manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade na produção de outras provas. Antes de adentrar propriamente na discussão do mérito desta ação, cumpre, primeiramente, compreendê-la e limitar seu alcance, a fim de não divagar sobre questões que lhe são impertinentes. Oportuno o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que ensina que "no direito pátrio, os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido". Não compreende sua função declarar o direito do embargante sobre os bens apreendidos com a eficácia da 'res judicata', de sorte que o que ficar decidido no incidente não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defendê-los em processo ordinário, com ação reivindicatória, ou ainda, indenização. "A melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada". No caso em apreço, defendem os embargantes que o ato que constituiu a propriedade da embargada - homologação da partilha - encontra-se maculado por nulidade, razão pela qual deve ser revertida a posse em favor dos embargantes. Sem razão. Consoante já apontado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a partilha realizada nos autos n.º 867/1992 fora devidamente homologada por sentença já transitada em julgado. Com efeito,

protegida pelo manto da coisa julgada. Ademais, em que pese os embargantes alegarem a existência de ação em que se discute a nulidade da partilha, certo que, à época do ajuizamento dos embargos, inexistia qualquer ação em trâmite. Isso porque a ação originalmente proposta com tal finalidade (autos 959/1994) fora extinta por abandono em 2002, tendo transitado em julgado a referida sentença em 14/04/2003, consoante registrado na certidão explicativa. Ademais, em que pese a ré fundar seu pedido na existência de nulidade da referida partilha - supostamente discutida em ação ajuizada pelos herdeiros em junho de 2010 - e ser intimada em reiteradas oportunidades para comprovar a existência e a fase da referida ação, deixou de fazê-lo. Isso porque, consoante se depreende da leitura dos autos, a embargante fora intimada para comprovar a existência da ação na infrutífera audiência conciliatória realizada em 20 de maio de 2011 e, em virtude de sua inércia, teve a determinação reiterada em 23 de maio de 2011. A autora manifestou-se apenas em 03 junho de 2011, acostando cópia de inicial supostamente distribuída na mesma data (03 de junho de 2011), deixando claro que, quando do ajuizamento dos embargos inexistia qualquer discussão judicial acerca da validade da adjudicação promovida em favor da embargada. Destaco que, mesmo novamente intimada em 14 de dezembro de 2011 para comprovar o recebimento da inicial, até a presente data a embargante sequer logrou êxito em fazê-lo, porquanto a certidão de f. 202, datada de 16 de dezembro de 2011 deixa claro que a ação declaratória fora distribuída apenas em 16 de setembro de 2009, bem como que sequer havia ocorrido pagamento das custas iniciais. De todo o exposto verifico que até a data do ajuizamento dos embargos inexistia qualquer situação capaz de macular o direito da embargada, proprietária do imóvel ou o provimento judicial que regularmente lhe imitiu na posse. Foi por esta mesma razão que, sendo a embargada proprietária do imóvel, foi julgada procedente o pedido formulado na ação de imissão de posse em apenso. Como bem consignado lá: "[...] não há nos presentes autos prova de qualquer preterição sucessória, de forma que os documentos apresentados [...] demonstram de forma efetiva a existência e a validade da homologação de partilha e o termo de adjudicação do bem imóvel [...]" (f. 152 do apenso) Foi por esta razão que a sentença julgou procedente o pedido da autora, consignando que "[...] tendo a autora demonstrado o seu legítimo direito de propriedade sobre o imóvel, deixando a ré de cumprir seu ônus nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, torna-se indubitoso o direito da autora em ser imitada na posse do imóvel [...]"(f. 152 do apenso) Assim, sendo certo que os embargos de terceiro não se prestam a promover anulação da partilha homologada pela 17.ª Vara Cível nem de desconstituir sentença já transitada em julgado, deve o pedido dos embargantes ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto, é de se julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro. No que concerne ao pedido de indenização por benfeitorias, cumpre apenas observar que a embargante só trouxe a questão aos autos após a impugnação, razão pela qual referido pedido - de indenização por benfeitorias - sequer integra o objeto de discussão nestes autos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por ROBISON DE MATOS DOS SANTOS ZEFERINO E INDIARA ZEFERINO em face de PRISCILA DE CÁSSIA ZEFERINO. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ludemir Kleber Moser e Adauto Pinto da Silva.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0039013-36.2010.8.16.0001 - ESVANIL GONCALVES x ESPOLIO DE JOB DAMMSKI - 1. Considerando a petição de fl. 121 e tendo em vista que os documentos solicitados pelo Ministério Público, fl. 72 são indispensáveis para o prosseguimento do feito, defiro a abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041013-09.2010.8.16.0001 - ARILDO DA LUZ x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 207/216, informando se sua exibição satisfaz a obrigação. II. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARISETE ZAMBIAZI, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Fabiola Cueto Clementi e MIKAELI FREITAS.

43. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042240-34.2010.8.16.0001 - WILLIAM COSTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 101/107, e pela requerida, fls.109/138, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se as partes contrárias para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0047783-18.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x SELMA COSTA - I. Indefiro o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexistente qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido. II. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, manifestando-se acerca dos endereços obtidos na pesquisa realizada via bacenjud, ou para que requeira a desistência da demanda. III. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0047814-38.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU VIEIRA DA SILVA - 1. Conforme resposta ao ofício, fl. 151, o processo de Revisão Contratual em trâmite perante a 12ª Vara Civil já foi julgado, portanto, não há o que se falar em conexão. 2. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA e DANIELLE SUKOW ULRICH.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0052468-68.2010.8.16.0001 - LUIS FABIANO TISSI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerido, fls. 115/140, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520,IV, CPC) 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e GUSTAVO KENDY FUTATA.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058400-37.2010.8.16.0001 - GIL MARCOS LEMOS MARTINEZ x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 136/148, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e Luiz Fernando Brusamolín.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0058988-44.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALVES DE SOUZA - Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSE ALVES DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzucco, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 0059593-87.2010.8.16.0001 - AUGUSTO DOMINGOS MANCE e outro x WILLIAM REGIS MANCE - Avoco estes Autos nº 59.593/2010. 1. A decisão de f. 51, acolhendo o parecer ministerial de f. 27, deferiu o pedido para expedição de alvará autorizando o levantamento da totalidade dos valores disponíveis na conta nº 1078477895-4, em nome de William Regis Mance, em favor da representante dos menores. Contudo, em análise mais detida dos autos, verifica-se que não houve a prolação de sentença na forma necessária para apreciação do pedido. Desta forma, revogo o despacho de f. 51, determino o cancelamento do alvará expedido passo a proferir sentença. 2.AUGUSTO DOMINGOS MANCE E ALEXANDRE DOMINGUES MANCE, representados pela Genitora, ingressaram com o presente pedido visando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS em nome de William Regis Mance, seu pai, falecido em 24/06/2010, sem deixar outros herdeiros. No curso do feito apurou-se que o falecido dispunha do valor de R\$ 310,42 em conta vinculada ao FGTS e saldo de R\$ 2.842,40 referente ao PIS/PASEP de inscrição nº 1078477895-4 (f. 23), ambos junto à Caixa Econômica Federal. Apresentadas certidões negativas e recolhidos os tributos incidentes. OsRequerentes, descendentes da beneficiário, são parte legítima no feito e inexistindo outros dependentes é possível decisão de plano. Deste modo, com fulcro na Lei nº 6858/1980, defiro o pedido, para o fim de conceder alvará, autorizando os Requerentes, representados por sua Genitora,a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS e saldo de R\$ 2.842,40 referente ao PIS/PASEP de inscrição nº 1078477895-4 (f. 23), ambos junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido William Regis, com os rendimentos legais. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, independente de prestação de contas, em consonância com o indicado pelo Ministério Público à f. 27. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 0061525-13.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SIMONE LOPES SILVA - I. Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente, às fls. 185/191, nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 0061872-46.2010.8.16.0001 - CELSO OLDAKOSKI x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - I - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 123, requerendo o que entender de direito quanto ao trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

52. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0064773-84.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES FIDELIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por MARIA DE LOURDES FIDELIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 121/123. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS e FERNANDO JOSE GASPARGAR.

53. ORDINÁRIA - 0065939-54.2010.8.16.0001 - OSDIVAL SOARES x MARITIMA SEGUROS S/A. - I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 128/129, vez que é tempestivo. II. Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fls. 128/129. IV. Int. Advs. Jonas Borges, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0070622-37.2010.8.16.0001 - MARIA GLACY MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO promovida por MARIA GLACY MARQUES em face de BANCO DAYCOVAL S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.170/171, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, RAAFAEL CERQUERIA SOEIRO DE SOUZA e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0073527-15.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY RENGEL VIANA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 47/60, em ambos os efeitos. 2 - Considerando que a parte requerente sequer foi citada, deixo de intimá-la para apresentar contra-razões. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000122-09.2011.8.16.0001 - JORGE BARBOSA MAGALHAES x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por JORGE BASBORSA MAGALHÃES em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 70/71. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001212-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x FLORISA VIEIRA SALES - Vistos, etc. I. No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 127). O réu, intimado para se manifestar quanto ao pedido, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 131. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo requerente. IV. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0003440-97.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KARINA BRANDAO DE BARRROS - 1 - Ante a ausência da data de despacho inicial na certidão de fls. 103, solicite-se, via mensageiro, as informações necessárias para analisar eventual conexão, conforme decisão de fl. 99. 2 - Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

59. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007266-34.2011.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA DE PAULA MULBAUER x JOSE LINEU BARRETO ME - I. Intime-se o procurador da parte requerida para que regularize a representação processual no prazo de 30 (dez) dias, tendo em vista a notícia de falecimento da ré (fls. 171/172). II. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo

de inventário da falecida deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dela, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. III. Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos para recebimento de apelação de fls. 154/169, bem como para a apreciação do pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso. IV. Int. Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009018-41.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOSE DOMINGUES LINARES - 1. Certifique-se quanto a resposta ao expediente de f. 96. Caso negativo, reitere-se. 2. Antes de analisar-se o pedido de cumprimento da liminar, tendo em vista que um dos pedidos da ação revisional refere-se a manutenção do ora Réu na posse do bem, intime-se o Autor a apresentar o despacho inicial da referida ação para evitar decisões conflitantes. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011504-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x ANDRESSA PIRES NOGUEIRA - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do conteúdo das certidões de fls. 86 - verso e 89. II. Intime-se Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Luiz Fernando de Queiroz, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013279-49.2011.8.16.0001 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ABILIO GROFF e outros - Vistos e examinados estes autos sob o nº 13.279/2011, de "Embargos de Terceiro", no qual figura como Embargante, Momentive Química do Brasil Ltda., atual denominação de Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. e, como Embargados, Abílio Groff e outros. I. RELATÓRIO MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. atual denominação de HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs "Embargos de Terceiro" em face de ABILIO GROFF e outros, narrando que o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada/SC, descrito na matrícula nº 6.717 e penhorado nos autos de "Execução Provisória", em apenso sob nº 537/2009, é de sua propriedade, vez que tal área lhe foi vendida pela executada daqueles autos, mediante negócio jurídico lícito, inexistindo vícios que pudessem prejudicar terceiros. Sob alegação de que a Embargante possui bens suficientes para eventual garantia da dívida propôs esta ação, com pedido liminar para cancelamento do registro de penhora que recaí sobre o imóvel em questão. Ao fim, pugnou pela decretação da licitude do negócio jurídico entabulado com a Executada. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 22/680. Os Embargados se manifestaram sustentando a ocorrência de Fraude à Execução (f. 692/700) e juntaram documentos (f. 701/716). A medida liminar pleiteada foi indeferida (f. 717/718) e a Embargante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de indeferir a medida liminar (f. 735/739). SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. requereu a substituição de prazo para Impugnação aos Embargos (f. 722/724), sendo tal pedido indeferido à f. 764. O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE (f. 749/756) repôs a tese da Embargante, pugnando pela procedência dos Embargos. Acostou documentos às f. 757/759. Os Embargados se manifestaram acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante afirmando que tal recurso não deve prosperar, pois não preenchidos os pressupostos legais, impondo-se sua rejeição (f. 765/768). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (f. 777/779). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (f. 787/799). Os Embargados informaram que não têm interesse na realização de acordo, pleiteando o depoimento pessoal do Diretor Presidente da Embargante e o julgamento antecipado da lide (f. 780). A Embargante pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais dos representantes dos vendedores e compradores do imóvel em questão (f. 782). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 800/802). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, consigna-se que a discussão nesta demanda cinge-se à possibilidade de retirar a penhora que recaí sobre bem imóvel objeto da matrícula sob nº 6.717, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada/SC; bem como a declaração de licitude do negócio jurídico celebrado entre a Embargante e a Executada em confronto com a tese de Fraude à Execução suscitada pelos Embargados/Exequentes. Os Embargados citam excerto da sentença proferida no dia 25/02/2009, nos autos de "Medida Cautelar de Seqüestro", sob nº 385/2001 (f. 140/153 dos autos em apenso, de "Execução Provisória", sob nº 537/2009), nos seguintes termos: "O seqüestro das árvores inicialmente deferido há que ser convertido em penhora, fls. 340, no valor de R\$ 56.565.281,50 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) sendo o valor de cada árvore devidamente estipulado pela perícia judicial em R\$ 104,00 (cento e quatro reais) a unidade e tendo em vista que a requerida, ilegalmente, já havia feito o corte de todas a seu bel-prazer, contrariando todas as ordens emanadas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi dado prosseguimento ao feito com a referida execução provisória." (f. 693). Desse modo, resta patente a ideia de que foi convertido o seqüestro das árvores em penhora, ficando consignado que já havia sido feito o corte de todas as árvores. Neste aspecto, consta às f. 240/241, dos autos em apenso, de "Execução Provisória", sob nº 537/2009 o "Termo de Conversão de Seqüestro em Penhora" a partir do qual se depreende que foi convertido o seqüestro de 900.000 árvores, correspondente a R\$

56.565.281,50 (cinquenta e seis milhões quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) em penhora, ficando como garantia os imóveis descritos às folhas supracitadas, inclusive o imóvel objeto dos presentes Embargos. Tal diligência foi realizada em 29/10/2009. Anteriormente a estes atos processuais a Embargante adquiriu o imóvel objeto dos presentes Embargos, por escritura pública, lavrada em 17/03/2009, registrada em 13/04/2009, conforme documento de f. 39/47. Por isso, a parte embargada alega "in casu, o processo foi ajuizado em junho de 2001, portanto, já há mais de dez anos, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro em 04 de fevereiro de 2009, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução." (f. 699/700). Para apreciação do tema, prestado tecer alguns comentários sobre o instituto da "Fraude contra Credores", valendo-se da lição do doutrinador Francisco Amaral in "Direito Civil - Introdução", 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 503/504: "O Código Civil inclui ainda no elenco dos defeitos do negócio jurídico a fraude contra credores, não como vício do consentimento, mas como vício social, desconformidade entre a declaração de vontade e o ordenamento jurídico. Considera-se fraude contra credor o negócio que lhe é prejudicial por tornar o devedor insolvente, já ter sido praticado em estado de insolvência ou tornar insuficiente garantia já concedida (CC, art. 158). (...) A caracterização da fraude contra credores pressupõe dois elementos: um objetivo, que é o próprio ato prejudicial ao credor, e outro, subjetivo, que é a má-fé do devedor, a consciência de prejudicar terceiros, sendo que, nos atos de transmissão gratuita, basta o elemento objetivo. Este, tradicionalmente conhecido como o *eventus damni*, consiste precisamente no ato praticado por devedor insolvente, ou por ele reduzido à insolvência, entendendo-se esta como o estado patrimonial da pessoa em que o ativo é inferior ao passivo. O elemento subjetivo, o *consilium fraudis*, é a má-fé, a ciência do estado de insolvência, que se presume quando a insolvência é notória (CC, art. 159), mas que se dispensa nos atos gratuitos (CC, art. 158). A má-fé independe, porém, da intenção de prejudicar." Adiante, o mesmo doutrinador expõe acerca da ação competente para discutir tal matéria: "Podem-se anular os negócios jurídicos fraudulentos (CC, art. 171, II) por meio de ação revocatória ou pauliana (CC, art. 161), assim denominada como referência a Paulo, pretor romano que a introduziu nos textos legais. A ação revocatória visa tornar ineficaz o ato praticado em fraude contra credores. É uma ação pessoal, dirigida contra os que participam do negócio jurídico fraudulento, e ainda terceiros adquirentes de má-fé (CC, art. 161). Seu objetivo é conservar o patrimônio do devedor insolvente, mantendo-o como garantia dos demais credores. Não é, na realidade, caso de anulabilidade. Não obstante, textualmente lhe confere esse caráter o art. 171, II, do CC, ao declarar anulável o negócio jurídico quando praticado com fraude. A ação revocatória só pode ser proposta por quem já era credor ao tempo dos atos fraudulentos, e credor quirografário (CC, art. 158)." (p. 506). Em conclusão, seguindo este entendimento é inviável a anulação de negócio jurídico em sede de Execução ou Embargos de Terceiro, por não ser o meio processual adequado, devendo-se ser ajuizada Ação Pauliana ou Revocatória. A respeito, valiosa a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná segundo o qual não é cabível a discussão de fraude contra credores em Embargos de Terceiro: "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TESE DEFENSIVA EMBASADA NO INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISCUSSÃO NO ÂMBITO RESTRITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO EXARADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 195 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. O primeiro aspecto a ser analisado consiste na possibilidade de debate acerca da fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro, uma vez que afastada pela sentença (com base em Súmula do STJ) e defendida no recurso sob a alegação de que o entendimento prevalente no STF seria em sentido contrário. Não assiste razão jurídica à apelante. Conforme se verifica dos julgados do STF citados na resposta dos Embargos e reprisados na apelação, datam dos anos de 1983 e 1981, logo, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que criou o Superior Tribunal de Justiça e atribuiu-lhe competência própria (art. 105). Quer isso dizer que, a partir de então, a interpretação da legislação ordinária, para efeitos de jurisprudência e precedentes, coube ao STJ. Não só por isso, pois, afóra a hipótese de súmula vinculante, qualquer Juízo ou Tribunal pode apreciar a matéria segundo sua livre convicção devidamente fundamentada. Ademais, o próprio STF alterou o entendimento sobre a matéria em julgados posteriores aos referidos pela apelante, os quais representam entendimento ultrapassado na Corte Maior. De outro tanto, a fraude contra credores é causa de anulação do negócio jurídico, e não de ineficácia, motivo pelo qual é vedado ao embargado-apelante, ampliar, por meio da defesa, o objeto da cognição do juízo, restrito à discussão sobre a posse de bem turbada ou esbulhada por ato judicial. Diante dessas considerações, conclui-se pelo acerto da sentença ao reconhecer a impossibilidade de discussão da fraude contra credores em sede de embargos de terceiro, sendo desnecessário tratar dos pressupostos legalmente exigidos para declaração da invalidade." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 461976-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 03.04.2012). Este posicionamento é corroborado pela Súmula 195, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores." Logo, há que se reconhecer a impossibilidade de discussão acerca da alegada Fraude contra Credores, em sede de Embargos de Terceiros e Execução Provisória, eis que tal discussão deve se dar pelo meio processual adequado, qual seja, Ação Pauliana ou Revocatória. Além disso, imperioso ressaltar que o negócio jurídico entabulado entre a Embargante e a Executada SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A foi realizado em data anterior ao registro da penhora e não há comprovação de má-fé. Acerca desta questão o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reputa válida a venda realizada antes da formalização da penhora, bem como existe presunção de boa-

fé sendo que, de outra banda, a má-fé deve ser comprovada nos autos, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA FORMALIZADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA ADQUIRENTE/TERCEIRO DE BOA-FÉ CERTIDÃO DO IMÓVEL QUE DEMONSTRA INEXISTIR QUALQUER ÔNUS FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EXEGESE DA SÚMULA Nº 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES RECURSO PROVIDO. O cerne recursal reside na análise de fraude à execução na alienação de imóvel que havia sido objeto de penhora. Pois bem. Os apelantes ingressaram com embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial o imóvel que adquiriram e registraram no Cartório de Registro de imóveis ante a ausência de qualquer gravame sobre o bem. A par disto, razão lhes assiste. Porque pelo que se depreende dos autos, o imóvel localizado na cidade de Assai/PR fora penhora (Auto de Penhora e Depósito Público fl. 69 e verso, autos em apenso) em 01.12.2004. Ocorre que os apelantes efetuaram o registro da matrícula de escritura pública de compra e venda, em 08.11.2004, como se vê há mais de vinte dias antes da formalização do Auto de Penhora. E mais, do assento lavrado no registro do imóvel em questão não havia qualquer gravame sobre o imóvel (certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício, fl. 123). Ou seja, a penhora somente não fora realizada porque na época do praxeamento o imóvel não mais pertencia aos executados, já que a escritura pública de compra e venda foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 08.11.2004, há quase um mês antes da confecção do auto de Penhora." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 788237-7 - Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 11.04.2012) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é pela impossibilidade de afirmar a má-fé do adquirente caso não tenha havido o prévio registro da penhora, sendo imprescindível a prova de tal conduta: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 329923 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0069854-7, Relator (a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte Dje 17/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. A alegação no sentido de que os ora agravados integraram a relação processual em que restou proclamada a fraude é descabida e vai de encontro com a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido (S. 7/STJ). 2. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientemente rebatidos nas razões do recurso especial, razão pela qual não incide ao caso a S. 283/STF. 3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (S. 375/STJ). 4. A decisão transitada em julgado, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão-somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no AgRg no REsp 679552 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0104880-4, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 28/02/2012). Finalmente, necessário transcrever o disposto na Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça que bem resume a situação: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.". Portanto, verifica-se que, além do registro da penhora ser posterior à celebração do negócio, os Embargados não lograram êxito em demonstrar a má-fé por parte da Embargante/Adquirente, não restando caracterizada a Fraude à Execução. Sobre a questão probatória, repisa-se a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pelos Embargados do ônus probatório

capaz de demonstrar de forma inequívoca que a Embargante agiu de má-fé ao adquirir o imóvel em questão, não sendo possível tal reconhecimento pautado em meras alegações. Em conclusão, impositiva a procedência destes "Embargos de Terceiro", opostos pela Embargante, tendo em vista que não restou demonstrada a má-fé do Adquirente no negócio jurídico celebrado, sendo então necessário o cancelamento do registro da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula sob nº 6.717, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada/SC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os "Embargos de Terceiro" opostos por MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASILLTDA. atual denominação de HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o cancelamento do registro da penhora recorrida sobre o imóvel de matrícula sob nº 6.717, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada/SC. Condono os Embargados no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produziu prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais e promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

63. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014810-73.2011.8.16.0001 - DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Vistos e Examinados, Autos nº 0014810-73.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO DELIA MOREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: capitalização indevida de juros e a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual ("tarifa de cadastro" e "serviço por prestação"). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Houve o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual requer, preliminarmente, a retificação do pólo passivo, para que nele passe a constar a empresa Negresco S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. Ainda, aduz que houve a perda do objeto, uma vez que o contrato discutido na presente ação já fora renegociado extrajudicialmente. No mérito, sustenta, em suma: a inexistência de anatocismo; a possibilidade de capitalização de juros e; a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares de mérito arguidas, deferir a retificação do pólo passivo e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. O réu reiterou a informação de que já houve renegociação do contrato objeto dos autos, requerendo a extinção do feito. Ante as alegações da parte ré, a parte autora foi intimada para que trouxesse eventual termo de acordo para homologação, tendo somente requerido o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal (6,10% a.m.) por 12 (73,20%) é inferior à taxa anual cobrada pela ré (103,51% a.a.). No contrato, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifa de cadastro e serviço por prestação Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro e "serviço por prestação" é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro e "serviço por prestação" deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a capitalização de juros e a cobrança de tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por DELIA MOREIRA em face de NEGRESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de cadastro e "serviço por prestação", devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condono o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015159-76.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA. x INSAN DO BRASIL LTDA. - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda da executada, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. Flavio Augusto Dumont Prado, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, HENRIQUE GAEDE e LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO.

65. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021641-40.2011.8.16.0001 - RENALDO PIRES DA SILVA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. e outro - 1. Na contestação (f. 98/135) a parte ré noticia a existência de ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse proposta em face dos Réus, relativa ao mesmo contrato, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca, sustentando a conexão entre os feitos e a prevenção do Juízo desta 7ª Vara Cível. Posteriormente, apresenta a certidão explicativa da referida ação (f. 164/165). 2. Tendo em vista que o objeto desta ação e da ação proposta pela parte ré perante a 11ª Vara Cível desta Comarca é o mesmo contrato, recomendável a união das ações perante o Juízo em que primeiro ocorreu o despacho inicial, para prevenir eventuais decisões discordantes. Assim, reconhecida a conexão entre os feitos, preclusa esta decisão determino a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro solicitando a remessa dos autos mencionados na certidão de f. 165. Intimem-se. Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

66. MONITÓRIA - 0022025-03.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CAROLINE GELASCO GASPARIN CASSOU - I. Considerando que o acordo foi firmado apenas por uma das partes, intime-se o autor, através do subscriptor da petição de fls. 104/106 para firmar o acordo no prazo de 5 (cinco) dias. II. Firmada a petição, voltem para homologação. III. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023720-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x CAMPOS & GALIATI LTDA. e outro - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Int. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026385-78.2011.8.16.0001 - JENY MARIA PICHARKI x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0026385-78.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JENY MARIA PICHARKI, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAUCARD S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (IOF, "gravame", tarifa de cadastro, "serviços terceiros", "promotora de vendas"); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; e (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Ainda, a parte ré interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada na exordial. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial, bem apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Intimidadas as partes a se manifestarem

sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Foram solicitadas informações pela 15ª Vara Cível, para análise de possível conexão com a busca e apreensão lá em trâmite. Respondido o ofício, via mensageiro, a ação, lá ajuizada pelo ora réu, fora remetida para este Juízo. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre

partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontra o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado

no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusulas 3.10.3 e 11 de fs. 68 e 69): 3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal. 11. Encargos e pagamento - o Cliente pagará ao Credor o valor total financiado ou emprestado (subitem 3.9) acrescido de juros remuneratórios à taxa do subitem 3.10, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, em parcelas periódicas, conforme indicado [...]. Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 68/71, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência, somente de juros moratórios, de 0,49% ao dia, e multa de 2%, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Ainda, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada quando do deferimento da liminar, o qual foi condicionado ao depósito dos valores incontroversos. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente à liminar concedida, não são abusivos. Destarte, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. IOF - Imposto sobre Operações Financeiras No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o embargante; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF):

"Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Tarifa de administrativas Alega a parte autora que a cobrança de "gravame", tarifa de cadastro, "serviços de terceiros" e "promotora de vendas" é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como "gravame", tarifa de cadastro, "serviços de terceiros" e "promotora de vendas" deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os a 1% ao mês, bem como obrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JENY MARIA PICHARKI em face de BANCO ITAUCARD S.A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade das cobranças de "gravame", tarifa de cadastro, "serviços de terceiros" e "promotora de vendas", devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0029511-39.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JENY MARIA PICHARKI - Vistos e Examinados - autos nº 0029511-39.2011.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de JENY MARIA PICHARKI, objetivando a apreensão do seguinte veículo: HONDA/CB 300, ano 2009 - VERMELHO - placa ARZ-7360, chassi n.º 9C2NC4310AR045484, alienado fiduciariamente em garantia. Sustentou, em síntese, que é credor do réu em razão da operação consubstanciada no Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 000000392029302. afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 20.03.2011. Ainda, afirmou que foi o réu devidamente notificado, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou os documentos .

Foi indeferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo , pela ausência de mora, eis que o devedor não foi notificado pessoalmente. Ainda, foi determinada a intimação do autor para emendar à inicial . O réu compareceu espontaneamente aos autos alegando, preliminarmente, a existência de conexão da presente com ação revisional por ele ajuizada. Apresentou pedido contraposto para revisão do contrato, eis que constatou diversas abusividades, tais como: a indevida capitalização de juros, a cobrança de tarifas administrativas e a cumulação de encargos moratórios. O autor acostou aos autos a notificação pessoal do autor e manifestou-se, refutando os argumentos trazidos pelo réu e reiterando os termos da inicial . Ante a informação de existência de ação revisional, foi determinada a expedição de ofício, solicitando informações à 7ª Vara Cível. Ante a resposta deste Juízo , via mensageiro, a conexão entre as ações foi reconhecida e os autos foram remetidos à 7ª Vara Cível. O Juízo da 2ª Vara Cível reconheceu a conexão entre as demandas (busca e apreensão e revisional) e a competência deste juízo para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a 7.ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de provas, além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores á purgação da mora, como no caso" (Acórdão nº 20605, 4ª Câm. Cível do extinto TAPR). É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que o réu apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Passo, na seqüência, aos pontos levantados na contestação. Conforme legislação aplicável a espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos . Contudo, a mora do devedor não está presente, uma vez que o devedor ajuizou ação de revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária, e nela foi determinada a exclusão de encargos abusivos . Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor e a determinação da repetição de indébito poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de débito, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação no modo, lugar e tempo devidos. Outrossim, a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguados sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofreram alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A propositura de ação revisional e o pedido de consignação dos valores que entende devidos demonstram a intenção do ora Réu em adimplir os pagamentos assumidos, ou seja, é um indicativo de que o inadimplemento não se deu por sua simples vontade, mas por impossibilidade de desembolsar mensalmente, por um período relativamente extenso, valores abusivos e que pesam no orçamento. A parcial procedência da ação revisional faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja a consumidora em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, devem-se observar as peculiaridades de cada caso. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo

credor contém encargos abusivos" (Resp. 555224/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 30.08.04) Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: "(...) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora debendi, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improrcedo o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009352147, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, JULGADO EM 05/05/2005) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão. Por fim, deixo de analisar o pedido contraposto formulado pelo réu, porquanto as questões de mérito nele expostas já foram todas analisadas na ação revisional. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão movida BANCO ITAUCARD S.A em face de JENY MARIA PICHARKI. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

70. MONITÓRIA - 0029833-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x LUIZ CARLOS ALVES - I - Defiro o requerimento de fl. 70/71 para que se expeça mandado de citação do executado, conforme decisão de fl. 51, a ser cumprido no endereço da cidade de Curitiba, indicado à fl. 70. II - Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias antecipe as custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 19 do CPC. III - Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

71. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0042949-35.2011.8.16.0001 - PEDRO NATAL DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Intimem-se os subscritores das petições de fls. 118/129 e 131/134 para, no prazo de 5 dias, firmá-las, sob pena de desentranhamento das mesmas. II. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. III. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043928-94.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO PRESIDENTE x ANTONIO PEDRO NUEVO MIGUEL - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE em face de ANTONIO PEDRO NUEVO MIGUEL, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 63/64. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido, nos termos do acordo. Retire-se a audiência da pauta. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e SAMUEL MARTINS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044093-44.2011.8.16.0001 - MARCELO BRANDT x NELSON AMÉRICO ABEGG e outros - I. Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas referentes à expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Defiro o requerimento de fl. 80 para que se expeça carta precatória à comarca de Sinop/MT, para a citação dos executados no endereço indicado pela parte à fl. 80. III. Isto posto, intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fl. 82, tendo em vista que André Luis Fernandes não figura no pólo passivo da presente demanda. IV. Int. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0046088-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BRITTO APRENGER FILHO - I - Indefiro o requerimento de fl. 49, tendo em vista que sequer houve a citação da parte requerida até a presente data. II - Isto posto, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III - Int. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047520-49.2011.8.16.0001 - ACYR COLLINI ARCEGA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo o agravo retido interposto às fls. 95/112, vez que é tempestivo. II - Deixo de intimar a parte contrária para contra - arrazoar, tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões às fls. 131/147. III - Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado

em que se encontra. IV - No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. V - Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

76. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0051383-13.2011.8.16.0001 - CEZAR ELIAS ARIDA x AYMORÉ CFI S/A (BANCO SANTANDER) - 1. CEZAR ELIAS ARIDA arborou a presente "Ação Declaratória com Pedido de Cancelamento de Restritivo Financeiro e Indenização" em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (BRANCO SANTANDER) aduzindo para tanto que teve seu CPF negativado em decorrência de uma dívida a qual desconhece. Requer: a) a declaração de falsidade do documento relativo à abertura de crédito; b) sejam declaradas ineficazes as obrigações contraídas, com o cancelamento das negativativas; c) seja o réu condenado ao pagamento de danos materiais pelos prejuízos causados ao autor; d) a condenação do réu ao pagamento de danos morais pelos transtornos experimentados. Acostou documentos (f. 07/14). O Réu foi citado (f. 33) e apresentou contestação (f. 34/52) alegando que houve a contratação posto que alguém portava os documentos do autor e que a consequente negativação ocorreu por exercício de direito, posto que o autor era devedor solidário. Informa que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, que inexistiu causalidade e ato ilícito. Requer: a) a improcedência dos pedidos articulados na inicial; b) sejam indenizados os danos devidamente comprovados, observando-se os padrões doutrinários e jurisprudenciais. Apresentou documentos (f. 53/58). O Autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 61/63), ratificando os termos iniciais, atacando os argumentos trazidos pelo Réu e pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 64/70). As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 72), tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide (f. 74, 76/77). 2. Não existem preliminares a serem analisadas. Fixo como ponto controvertido a contratação pela parte autora, para que seja possível verificar a legalidade ou ilegalidade das negativativas havidas. 3. Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível que forneça qualquer tipo de documento ou informação quanto a dívidas as quais alega desconhecer. Como de praxe, as instituições financeiras mantêm arquivados os documentos referentes às contratações feitas com seus "clientes". Ante a inversão do ônus da prova, é ônus das Rés a comprovação quanto à contratação realizada, devendo ser apresentados todos os documentos referentes ao contrato objeto da presente, tais como, ficha cadastral, documentação apresentada quando da contratação, para que seja possível verificar se as contratações foram realizadas pelo autor. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. 5. Após, voltem para que sejam analisados os novos pedidos de produção de provas, eis que as partes requereram o julgamento antecipado da lide. 6. Intimem-se. Advs. MICHEL KAFROUNI, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0054941-90.2011.8.16.0001 - ANTONIO SALVADOR PADILHA DOS SANTOS x ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos exibidos às fl. 40/52. II. Intimem-se. Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO, DANIELA MUSSKOPF e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.

78. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0059002-91.2011.8.16.0001 - VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - I. Intime-se a parte autora para se manifestar a cerca da contestação de fl.52/75 e ao termo de audiência de fl.51 II. Após voltem os autos conclusos III. Intime-se Adv. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0059806-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x J F S COMERCIAL CARNES LTDA ME e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CETA, promovida por BANCO ITAULEASING S.A em face de J F S COMERCIAL CARNES LTDA ME e outro Em despacho inicial, foi intimada a parte autora para emendar a petição inicial, pois o contrato de fls. 10/15 não constitui título extrajudicial. Conforme certidão de fl. 32, não houve manifestação da parte autora. É, em síntese, o relatório. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON PILLA FILHO e Luiz Fernando Brusamolín.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0061810-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS COSTA - I. Desentranhe-se o mandado de fls. 49 para cumprimento no endereço informado à fl 55. II. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini e Silvana Tormem.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064144-76.2011.8.16.0001 - MARELICE SILVA GRABOSKI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição do Agravo

de Instrumento de fls. 53/66. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR.

82. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0065262-87.2011.8.16.0001 - CICERO CECCON GIACOMITTI x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA - SPEI - I - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. II - Int. Advs. GISAH M. MAYSONNAVE, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Elder Issamu Noda, ALTIVO JOSE SENISKI e Jessica Agda da Silva.

83. PROTESTO - 0065882-02.2011.8.16.0001 - ITAÚ SEGUROS S/A x RIGABRAS TRANSPORTES LTDA - Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora ITAÚ SEGUROS S/A e, por consequência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Custas processuais pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

84. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0065909-82.2011.8.16.0001 - WENDY BRYAN FERST x HDI SEGUROS S.A - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, promovida por WENDY BRYAN FERST em face de HDI SEGUROS S.A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 69/70. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, ANNE CAROLINE WENDLER, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0065921-96.2011.8.16.0001 - HELENA DE LIMA CARVALHO x AYMORÉ CFI S/A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 24), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? Defiro o desentranhamento dos documentos anexos à inicial, conforme requerido à fl. 24, devendo os mesmos ser substituídos por fotocópias. V- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067021-86.2011.8.16.0001 - Christiano Brey Netto x BANIF BCO INTERN FUNCHAL BRASIL S.A - 1. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

87. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067207-12.2011.8.16.0001 - Danilo Kokubo Imoto x Fabricio Stapasola e outro - I. Observe que a "citação" de fl. 59, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR" (fl. 65), Maria Tereza Stapasola, não o primeiro requerido Fabricio Stapasola. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, expeça-se nova carta de citação com Aviso de Recebimento, conforme requerido à fl. 68. II. No mais, considerando o retorno negativo do AR de fls. 62/63, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do segundo requerido, Adão José de Souza, certificando nos autos. III. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 68. IV. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se. Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e TATIANA BURIGO.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002520-89.2012.8.16.0001 - VALDENIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária

a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela a AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dorem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0003014-51.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALTAIR GROCHEWSKI - UNIBANCO S/A propôs esta ação de busca e apreensão em face de ALTAIR GROCHEWSKI, após a remessa dos autos a este Juízo, determinou-se a intimação do Autor a fim de apresentar o comprovante de constituição em mora do devedor, com revogação da liminar antes concedida (f. 105). Devidamente intimado para tanto, por seu Advogado, a parte autora não juntou aos autos o comprovante da mora (f. 112/verso). Considerando-se a inércia do Autor que não apresentou documento comprobatório da mora do devedor e por ser este requisito imprescindível à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, prestada a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVANCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.04.2011) Desta forma, indefiro a inicial, conforme artigo 295, VI, CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo do Autor, conforme artigo 26, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, BRUNO MIRANDA QUADROS e Rosângela da Rosa Correa.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005387-55.2012.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO AUGUSTO ALVES DA CRUZ - I - Através da petição de fls. 75/81 pretende o autor, em suma, e reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares. Ocorre que o pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. Portanto, indefiro os pedidos de fls. 75/81, e reperto-me à decisão de fls. 73 que não foi objeto de recurso. II - Em tempo, tendo em vista que não houve o cumprimento da liminar de reintegração de posse, revogo o item "IV" de fl. 73, porquanto desnecessária a determinação de devolução do bem objeto do contrato. III - No mais, cumram-se os itens "III" e "V" da decisão de fl. 73, no que tange à citação da ré e expedição de ofício à 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas. IV - Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e andré luiz cordeiro zanetti.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005526-07.2012.8.16.0001 - JEFFERSON IVAN HUK x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - I. Pretende a parte autora

a revisão de contrato bancário existente com o requerido, alegando que lhe são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e tarifas indevidas. Visa ainda, em sede de antecipação de tutela, a determinação de o réu excluir/não incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem. II. Ressalta-se que a determinação de exclusão ou não inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem é condicionada ao pagamento do valor incontroverso. Por certo que a parte autora vem usufruindo do bem objeto do contrato, de forma a justificar a cobrança de algum valor, ainda que inferior ao valor da parcela. III. Diante do exposto, primeiramente, deverá o autor emendar a inicial e esclarecer qual o valor incontroverso a ser depositado mensalmente nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Advs. GISELLE IARA HUK e JOICY KELLEN SOARES.

92. ARROLAMENTO SUMARIO - 0009275-32.2012.8.16.0001 - MIRYAN CORDEIRO GUERIOS x HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS - 1. Defiro o requerimento de fls. 34/35 a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para as providências determinadas no item II da decisão de fl. 32. 2. Cumpra-se item III de fl. 32. 3. Intime-se. Adv. Ermani Kavalkievicz Junior.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010370-97.2012.8.16.0001 - ADIVALDINO NEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 24/36. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e Liria Silvana Vieira.

94. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010703-49.2012.8.16.0001 - RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de Ação Revisional promovida por Raquele Andreli de Oliveira em face BV Financeira S/A. a fim de revisar cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Na decisão de fl. 27 foi determinada a intimação dos subscritores da petição inicial para que firmassem a mesma, em razão de se encontrar apócrifa. Os procuradores foram devidamente intimados à fl.31, tendo, no entanto, deixado de firmá-la, conforme se vê na certidão de fl. 39. É, o breve relato. Decido. Considerando que, mesmo intimado para regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento do determinado, denotando a ausência de assinatura na peça exordial, há de se reconhecer pela falta de pressuposto processual. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 617, INCISO IV, DO CPC. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRECEDENTES DA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. Consoante entendimento já pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça a petição inicial sem assinatura do procurador da parte será considerada apócrifa, importando em ato inexistente, que acarreta, por consequência, extinção do processo por falta de pressuposto processual. 2. Agravo interno à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - A 642535-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 24.02.2010) Diante do exposto, julgo extinto a presente feito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em decorrência de a petição inicial encontrar-se apócrifa. Custas pela requerente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017393-94.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro,

com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0017411-18.2012.8.16.0001 - KELLY CRISTINA PONCHEKI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, esclarecendo quais valores pretende consignar, apresentando cálculo evolutivo da dívida que embasa suas alegações. II. Após, voltem. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e ANGELO DO ROSARIO BROTTTO.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0018140-44.2012.8.16.0001 - LINE APARECIDA CALSOLARI CARDOSO x MEGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME - I. Considerando que o fato (acidente) ocorreu em Atílio Vivacqua/ES (fl.18), e que o autor reside na cidade de São José dos Pinhais/PR, falta a este Juízo competência para julgar o feito, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de São José dos Pinhais, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ANDRESSA PEREIRA BASTOS.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018764-93.2012.8.16.0001 - GERMANO DE MOURA BRANDAO x BANCO FIAT S.A. - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018889-61.2012.8.16.0001 - SANDRO MARLON FREDERICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

100. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0018931-13.2012.8.16.0001 - BOSQUIROLLI E FILHO LTDA x ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL - Indefiro o pedido retro porquanto sem previsão legal e a oferta do valor da dívida não traria garantia ao processo. Ademais, a determinação de caução por este Juízo decorre da própria lei. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI e Amarilis Vaz Cortesi.

101. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0019347-78.2012.8.16.0001 - LILIAN BESERRA SALES E SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências

legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019834-48.2012.8.16.0001 - TRANQUILINO OLIVEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

103. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0023602-79.2012.8.16.0001 - MAURO RICARDO JACOBY x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE.

CURITIBA, 10 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 066/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00145 000525/2012
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00046 000827/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00008 001412/2001
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00097 008981/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00092 060786/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 001293/1998
ADRIANO BARBOSA 00011 001083/2002
ADRIANO LAMEK DO R. DE RAMOS 00035 000584/2007
ADROALDO JOSE GONCALVES 00021 000828/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00116 014913/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00086 048071/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00041 001380/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00050 000438/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 027636/2010
00088 057016/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00036 000629/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00011 001083/2002
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00126 000506/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 00105 047401/2011
AMANDA VAZ CORTESI 00019 000308/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 00007 000695/2001
AMARILIS VAZ CORTESI 00008 001412/2001
00019 000308/2004
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00023 001165/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00015 000819/2003
00037 000650/2007
ANA CAROLINA O LIMA PORTO 00126 000506/2012
ANA CLAUDIA DOS SANTOS 00120 017145/2012
ANA LUCIA MATEUS 00043 000313/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00132 000512/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 00022 001126/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 015796/2010
00118 016315/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00006 001307/2000
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00047 001060/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00134 000514/2012
00151 000531/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00115 011654/2012
ANDREA CUNHA 00006 001307/2000
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00134 000514/2012
00151 000531/2012
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00057 001197/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00065 011403/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00025 000530/2005
ANDRE LUIZ PRONER 00021 000828/2004
ANDRE THIAGO LOSSO 00076 028330/2010
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00001 000121/1993
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00086 048071/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 001568/2009
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00058 001560/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00048 001389/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00058 001560/2009
ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA 00035 000584/2007
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00066 014731/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00012 001228/2002
00017 000240/2004
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00023 001165/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00136 000516/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00013 000652/2003
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00105 047401/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00069 016719/2010
BEATRIZ SANTI 00013 000652/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI 00020 000518/2004
BLAS GOMM FILHO 00079 038369/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMMIDT 00061 001895/2009
BRUNA RIGOBELLO LUIZ 00073 027636/2010
BRUNO JUGEND 00108 053475/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00012 001228/2002
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00052 000536/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 000283/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN 00102 030131/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00031 000283/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 001083/2002
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00144 000524/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00083 041105/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00132 000512/2012
CARMEN IRIS P. NICLODI 00022 001126/2004
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00053 000679/2009
CELSON FERNANDO GUTMANN 00068 016707/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 002417/2011
00139 000519/2012
00142 000522/2012
CESAR FRANCESCHI 00101 028621/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00147 000527/2012
CHARLES PARCHEN 00041 001380/2007
CHRISTINE DOMIT CARDOSO DE MACEDO 00029 000993/2005
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00100 020617/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00029 000993/2005
CLAUDINEI SZYMCZAK 00042 001741/2007
CLAUDIO ANDREATTA 00041 001380/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00063 007046/2010
CONSUELO LUGO 00045 000805/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 000283/2006
00096 007866/2011
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00047 001060/2008

CRYSTIANE LINHARES 00034 000406/2007
00040 001248/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00100 020617/2011
DANIEL HACHEM 00010 000927/2002
00016 001522/2003
DANIELLE TEDESKO 00064 007441/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00032 001110/2006
00099 013465/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00091 060759/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 00093 066228/2010
DARCY NASSER DE MELO 00050 000438/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00072 019658/2010
DEBORAH GUIMARAES 00030 000158/2006
DEBORA SCHALCH 00041 001380/2007
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00073 027636/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 001560/2009
00081 039232/2010
00129 000509/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00021 000828/2004
DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN 00020 000518/2004
00020 000518/2004
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 00006 001307/2000
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00014 000730/2003
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00004 001293/1998
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00009 000137/2002
EDIVALDO OSTROSKI 00054 000923/2009
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER 00043 000313/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 001248/2010
00065 011403/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 00051 000459/2009
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS 00060 001684/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00103 041091/2011
ELISA SARTORI MUNIZ 00024 000045/2005
ELLEN MOSQUETTI 00023 001165/2004
ELLIS ERNANI CECELERO 00035 000584/2007
ELME KAREM BAIDO 00036 000629/2007
ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBINSKI 00052 000536/2009
EMERSON CANETTE 00045 000805/2008
ERALDO MENDES PEREIRA 00014 000730/2003
ERIKA RICARDO 00103 041091/2011
EVA CARDOSO FREITAS GONÇALVES 00054 000923/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000695/2001
00066 014731/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00078 033165/2010
00084 041541/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00082 041037/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00012 001228/2002
FABIANA PIMENTEL 00016 001522/2003
FABIANA SILVEIRA 00118 016315/2012
00128 000508/2012
00133 000513/2012
00143 000523/2012
00148 000528/2012
FABIAN MARCELO GARCIA 00014 000730/2003
FABIO DA SILVA MUINOS 00015 000819/2003
00037 000650/2007
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD 00063 007046/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00025 000530/2005
FABIO RAMOS DE CARVALHO 00011 001083/2002
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00078 033165/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00038 000711/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00032 001110/2006
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00101 028621/2011
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00001 000121/1993
FELIPE ROSSATO FARIAS 00141 000521/2012
FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO 00014 000730/2003
FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA 00014 000730/2003
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00048 001389/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 000695/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 000283/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00070 017262/2010
FRANCISCO EDRAS VIEIRA 00109 059343/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00006 001307/2000
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00105 047401/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 001389/2008
00070 017262/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00107 050678/2011
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00015 000819/2003
00037 000650/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00074 027781/2010
00094 002417/2011
GILMAR KUHN 00014 000730/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00093 066228/2010
GISELLE AMANDA TRETTIN 00074 027781/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00117 015421/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00038 000711/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00134 000514/2012
00151 000531/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00015 000819/2003
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00044 000525/2008
00103 041091/2011
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA 00060 001684/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00013 000652/2003
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 001307/2000
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00120 017145/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00071 018771/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 001389/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00005 001120/2000
HANELORE MORBIS OZORIO 00044 000525/2008

HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00011 001083/2002
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00013 000652/2003
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI 00043 000313/2008
 HENRY HASSE 00010 000927/2002
 HORACIO MONTESCHIO 00012 001228/2002
 00012 001228/2002
 IDEVAN CESAR R. LOPES 00014 000730/2003
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00003 000079/1995
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00006 001307/2000
 00017 000240/2004
 INALIZ SALAZAR ROSSATTO 00014 000730/2003
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00009 000137/2002
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00022 001126/2004
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00048 001389/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00070 017262/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00031 000283/2006
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00003 000079/1995
 JANAINA GIOZZA AVILA 00048 001389/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00041 001380/2007
 JANE MARY SILVEIRA 00057 001197/2009
 JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR 00081 039232/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00053 000679/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00050 000438/2009
 JOANITA FARYNIAK 00030 000158/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00048 001389/2008
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00055 000963/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00106 050272/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00094 002417/2011
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00025 000530/2005
 JONSELE GUIMARAES TERRES 00014 000730/2003
 JOÃO VICTOR MARANHÃO DE SIQUEIRA DIAS 00053 000679/2009
 JOSÉ ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00054 000923/2009
 JOSE AMERICO SILVA BARBOZA 00078 033165/2010
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00058 001560/2009
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
 00018 000257/2004
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00103 041091/2011
 JOSE INACIO COSTA FILHO 00028 000971/2005
 JOSE TELLES DO PILAR 00031 000283/2006
 JULIANA ANGELICA RENUCCIO 00025 000530/2005
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00026 000753/2005
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00041 001380/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00031 000283/2006
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00105 047401/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00007 000695/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00031 000283/2006
 JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA 00108 053475/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00075 028035/2010
 00087 052486/2010
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 00025 000530/2005
 KARINE M. FARAH 00009 000137/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 015796/2010
 LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00051 000459/2009
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 00022 001126/2004
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00099 013465/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00027 000816/2005
 LEANDRO MENDES 00114 010790/2012
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00098 012761/2011
 LEONARDO DA COSTA 00016 001522/2003
 00026 000753/2005
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00035 000584/2007
 LEONEI MARTINS FREITAS 00060 001684/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001307/2000
 00017 000240/2004
 00112 072278/2011
 LIA FARIA FRANCESCHI 00101 028621/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00097 008981/2011
 00111 063409/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCHO 00110 060116/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00044 000525/2008
 00103 041091/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00105 047401/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000819/2003
 00030 000158/2006
 00036 000629/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 00058 001560/2009
 LUCIANA STRINGHINI 00006 001307/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00134 000514/2012
 00151 000531/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00136 000516/2012
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00051 000459/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 00028 000971/2005
 LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR 00089 058213/2010
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00014 000730/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 028035/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 000652/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00070 017262/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00069 016719/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000695/2001
 00066 014731/2010
 00078 033165/2010
 00131 000511/2012
 LUIZ SALVADOR 00079 038369/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 001293/1998
 MAGDA L. R. EGGER 00077 030997/2010
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00098 012761/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00006 001307/2000
 MANUELA FERREIRA 00097 008981/2011
 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES 00035 000584/2007

MANUELLA P. P. SALOMAO 00019 000308/2004
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00140 000520/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00122 021849/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00027 000816/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00137 000517/2012
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00004 001293/1998
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
 00018 000257/2004
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00026 000753/2005
 MARCIA LORENI GUND 00031 000283/2006
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00071 018771/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 00047 001060/2008
 00071 018771/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001586/2008
 00062 001248/2010
 00065 011403/2010
 00123 000503/2012
 00124 000504/2012
 00130 000510/2012
 00146 000526/2012
 00150 000530/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00037 000650/2007
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00027 000816/2005
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00070 017262/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00129 000509/2012
 MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00012 001228/2002
 00017 000240/2004
 MARCOS BUENO GOMES 00029 000993/2005
 00119 017023/2012
 MARCOS FABIO PAULINO 00003 000079/1995
 MARCOS ROBERTO HASSE 00092 060786/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00084 041541/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00036 000629/2007
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00069 016719/2010
 MARIA DINORAH P. ROCHA 00021 000828/2004
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00072 019658/2010
 MARIA FERNANDA FARIA SBOIA 00101 028621/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00106 050272/2011
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00023 001165/2004
 MARIA LUIZA LOESCH 00058 001560/2009
 MARIANA PICCOLI LERINA 00014 000730/2003
 00014 000730/2003
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00052 000536/2009
 00077 030997/2010
 MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00026 000753/2005
 MARINA TALAMINI ZILLI 00149 000529/2012
 MATHEUS DIACOV 00091 060759/2010
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00025 000530/2005
 MAURICIO JULIO FARAH 00009 000137/2002
 MAURICIO KAVINSKI 00075 028035/2010
 MAURICIO MARQUES CANTO 00104 041664/2011
 MAURO GUEDES NASTARI 00088 057016/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 001060/2008
 00056 001112/2009
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00106 050272/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00052 000536/2009
 MIEKO ITO 00105 047401/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 00013 000652/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 001895/2009
 MONICA LORUSSO 00044 000525/2008
 MURILO CELSO FERRI 00042 001741/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00027 000816/2005
 00069 016719/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00037 000650/2007
 NEUDI FERNANDES 00004 001293/1998
 NEWTON BURITY ALVES JUNIOR 00014 000730/2003
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE 00036 000629/2007
 NICOLE CRISTINA LEY ABRAO 00004 001293/1998
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00115 011654/2012
 NORTON PASSOS WALDRAFF 00025 000530/2005
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00103 041091/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00053 000679/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00041 001380/2007
 PAULO EDUARDO CALGARO 00026 000753/2005
 PAULO FERNANDO SOUZA 00014 000730/2003
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00105 047401/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00105 047401/2011
 PAULO MAINGUE NETO 00105 047401/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 001293/1998
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00110 060116/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00038 000711/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00006 001307/2000
 00017 000240/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 00041 001380/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 00037 000650/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00006 001307/2000
 PAULO SERGIO DUBENA 00138 000518/2012
 PAULO SERGIO NIED 00003 000079/1995
 PAULO SERGIO WINCKLER 00094 002417/2011
 00096 007866/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00041 001380/2007
 PEDRO HENRIQUE PICCO 00114 010790/2012
 PJO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00113 004955/2012
 PRISCILA KEI SATO 00084 041541/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00065 011403/2010
 00075 028035/2010
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
 00018 000257/2004
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00023 001165/2004

RENATA PINHEIRO 00081 039232/2010
 RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT 00021 000828/2004
 RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00037 000650/2007
 RENATO CORDEIRO 00014 000730/2003
 REYNALDO ESTEVES 00101 028621/2011
 RICARDO CLASEN LORENZET 00003 000079/1995
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00023 001165/2004
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00053 000679/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00080 038676/2010
 ROBERTA SABINO DE ALMEIDA 00014 000730/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00021 000828/2004
 ROBSON LUIZ SCHIESTI SILVEIRA 00054 000923/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00135 000515/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00136 000516/2012
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 00121 017732/2012
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00087 052486/2010
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00076 028330/2010
 RODRIGO MARENCO BRAGA 00125 000505/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00011 001083/2002
 RODRIGO YUKIO NISCHI 00120 017145/2012
 ROGERIO NUNES 00093 066228/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00089 058213/2010
 ROSANE BENENCASE 00082 041037/2010
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 00009 000137/2002
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00031 000283/2006
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00090 060336/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00053 000679/2009
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00012 001228/2002
 00017 000240/2004
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00039 001168/2007
 SANTIAGO LOSSO 00076 028330/2010
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00095 003517/2011
 SERGIO SCHULZE 00067 015796/2010
 00118 016315/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00070 017262/2010
 SILVANA DOS SANTOS C. DE QUEIROS 00025 000530/2005
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00034 000406/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 000158/2006
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00021 000828/2004
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00053 000679/2009
 TATIANA GUIMARAES DALEFFE 00053 000679/2009
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00149 000529/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00091 060759/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 014731/2010
 THAISA JANSEN PEREIRA 00033 000403/2007
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00033 000403/2007
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00084 041541/2010
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00023 001165/2004
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00054 000923/2009
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00002 000314/1993
 00018 000257/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00073 027636/2010
 00088 057016/2010
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00012 001228/2002
 VANIA REGINA GASPARELLO BARGA AGASSI 00045 000805/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00035 000584/2007
 VITOR ALEXANDRE SCHEID 00014 000730/2003
 VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA 00054 000923/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00041 001380/2007
 WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE 00035 000584/2007
 WELLINGTON SILVEIRA 00057 001197/2009
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00012 001228/2002
 WILLIAM OZORIO 00044 000525/2008
 WILMAR EPPINGER 00105 047401/2011
 WILTON ROVERI 00056 001112/2009
 WLANETE CASSIANO DE BARROS 00085 045453/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-121/1993-JUVEVE FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUBKA DIKOFF URBAN E OUTRO- 1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. Manifeste-se acerca da certidão de fls. 164: Certifico que deixei de cumprimento ao r. despacho de fls. 160/162, tendo em vista, que o valor da dívida encontra-se desatualizado. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-314/1993-RONIVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO x EMPRESA SULAMERICAN DE TRANSP.- Defiro o pedido de desentranhamento da carta precatória de fls. 624. -Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA,

MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

3. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-79/1995-EXITUS-INFORMATICA GERENCIAL S/C LTDA x EXITUS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA- 1) Recolhida a taxa, renovem-se os ofícios conforme requerido no item "a" da petição de fls. 5486-5487. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACENJUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução do processo de execução, defiro o pedido retro. Através do sistema BACEN JUD, efetue-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório) utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, insurgir-se, no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. -Advs. JAIR LIMA GEMERD FILHO, PAULO SERGIO NIED, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE, RICARDO CLASEN LORENZET e MARCOS FABIO PAULINO-.

4. COBRANCA (ORDINARIA)-0000209-19.1998.8.16.0001-MORO IMOVEIS LTDA x JORGE LUIZ MACHADO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, NEUDI FERNANDES, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000107-26.2000.8.16.0001-J. L. ISFER LTDA x FELIX HUGO AGUERO- Defiro o pedido de vista de fls. 631. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

6. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000568-95.2000.8.16.0001-MURILO CESAR DOS SANTOS x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIOS- Considerando que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 1.281), JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhoras, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-695/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO x EDISON PINTO DE SOUZA FILHO e outro- 1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 296: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 292/294, tendo em vista, que o CPF/MF do embargado é inválido no sistema Bacen-Jud. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1412/2001-IRMAOS FAGOTE LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 22,56, conforme cálculo de fls. 205. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

9. MONITORIA-0000615-98.2002.8.16.0001-MARIA DENISE BUCHOLZ x LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA- Trata-se de Monitoria, extinta à fl. 346 ante o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Vieram conclusos com petição, ofício e informação, diante dos quais decido: 1. O pedido de cancelamento das penhoras já foi deferido à fl. 346. Logo, recolhida a taxa, renove-se por ofício a ordem de levantamento das penhoras de fls. 142-143. Quanto aos demais pedidos à fl. 468, indefiro, por ora, tendo em vista a informação (fls. 471-472) de falecimento da parte requerida. 2. Observe que a solicitação do i. Delegado à fl. 470 já foi atendida pelo ofício às fls. 473-474 da Escrivania, nada havendo para se determinar. 3. Cumprido o item 1 desta decisão, suspendo o feito por trinta dias, consoante artigo 265, §1º, do CPC, para que seja providenciada a habilitação do espólio ou sucessores no polo passivo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação das partes e/ou interessados, ante a extinção à fl. 346, baixem-se os autos junto ao Distribuidor e arquivem-

se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARINE M. FARAH, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e ROSANGELA FURTADO DE MELO.-

10. MONITORIA-0000696-47.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO MARIA DE LARA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme fls. 198-v. -Advs. DANIEL HACHEM e HENRY HASSE.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000673-04.2002.8.16.0001-GUSMATEL COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA e outros x TELEPAR CELULAR S/A- 1. DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de responsabilizar também os sócios administradores descritos pela Parte exequente, determinando, por conseguinte, às suas inclusões nos pólos passivos deste feito, mediante anotações e comunicações necessárias. A insuficiência patrimonial não é causa jurídica suficiente para autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a não localização da empresa executada no endereço em que registrada revela, em princípio, que a alteração cadastral ainda não foi objeto de averbação no registro competente. Não obstante, constitui obrigação elementar do administrador a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes, do mesmo modo que o encerramento da empresa, sem baixa mudando-se para local incerto e não sabido sem providenciar da averbação da mudança de endereço, conforme se depreende do cotejo entre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça e a certidão da Junta G3mercial do Paraná, configurando-se assim abuso de direito. Precedentes: REsp 279273/SP; TJE/RJ, Ag. Instr. n.º 42555/2009; TJE/RJ, Agr. Instr. n.º 36131/2009. Nesse sentido: "Encerramento irregular co1(igurado diante da não localização da empresa, sem alteração de endereço na Junta Comercial. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em razão da responsabilidade solidária e ilimitada, com precisão no artigo 10, do Decreto n.º 3.708/ 19 e artigo 1.080, do Código Civil Recurso parcialmente provido tal finalidade". (Agravo de Instrumento n.º 990101113325, 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ReL Sérgio Shimura. j. 11.08.2010, DJe 13.09.2010). 2. Tendo em vista que devidamente citados (fls. 322/33), os requeridos/sócios da empresa não apresentaram defesa (fl. 384), DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não esteja prescrito; 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou do OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. (Fls. 342/345: penhora Bacen-Jud). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FABIO RAMOS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000493-85.2002.8.16.0001-EMIR CALLUF FILHO e outro x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 623/629 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. HORACIO MONTESCHIO, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e HORACIO MONTESCHIO.-

13. COBRANCA (SUMARIA)-0000880-66.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x AIRONE LUIZ FAGGION e outro- O processo precisa ser ordenado. Primeiramente, cabe salientar que a sentença de fls. 179/182, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora e extinguiu o feito sem resolução do mérito foi inteiramente reformada pelo acórdão de fls. 214/219, o qual reconheceu a legitimidade do condomínio e determinou a baixa dos autos para análise do mérito

da demanda. Em seguida, houve a intimação das partes para se manifestarem acerca da baixa dos autos. Sobreveio, então, a manifestação da parte autora às fls. 251/253, pugnando pelo cumprimento da sentença, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil e fixação de honorários advocatícios (contudo, sequer havia sido analisado o mérito da demanda). O fato é que tal manifestação acabou induzindo o Juízo ao erro, culminando na intimação do réu para pagamento espontâneo do débito (o que por óbvio não ocorreu), sendo, inclusive, recolhidas as custas para expedição do mandado de penhora e avaliação. Vieram os autos conclusos. Pelos fatos expostos acima, há de se revogar o despacho de fl. 254 e consequentemente, tornar nulos os atos posteriormente praticados. Em atendimento à decisão de superior instância, contados e preparados, voltem para julgamento do feito. Outrossim, uma vez que a parte autora litigou de má fé e induziu o Juízo ao erro, com fulcro nos arts. 18; e 17, 11 e V do supracitado diploma legal, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a indenização por eventual prejuízo causado à parte ré. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

14. ORDINARIA-730/2003-PRESS AGIL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA x AGP-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Manifestem-se as partes, em prosseguimento. -Advs. FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO, NEWTON BURITY ALVES JUNIOR, VITOR ALEXANDRE SCHEID, FABIAN MARCELO GARCIA, JONSELE GUIMARAES TERRES, MARIANA PICCOLI LERINA, INALIZ SALAZAR ROSSATTO, MARIANA PICCOLI LERINA, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL, FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA, ROBERTA SABINO DE ALMEIDA, ERALDO MENDES PEREIRA, IDEVAN CESAR R. LOPES, RENATO CORDEIRO, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e PAULO FERNANDO SOUZA.-

15. COBRANCA (ORDINARIA)-819/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x NEY CARLOS MAZURKEVICZ- Em havendo a interposição, que em regra dar-se-á em autos apartados (§ 2º, do art. 475-M, do CPC), manifeste-se o exequente, voltando-me conclusos. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUINOS.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1522/2003-CARMEN DE MIRANDA ZATTAR x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A- Diante da certidão de fls. 140, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte em prosseguimento do feito (Fls. 140: Certifico que não houve o pagamento das custas para expedição, a fim de ser cumprido o despacho de fls. 134, item II). -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL e DANIEL HACHEM.-

17. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-240/2004-JOSE MACEDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Tendo em vista que já houve decisão no presente feito, não é possível a desistência da ação pelas partes. Diante disso, manifestem-se as partes se pretendem a extinção do julgado pelo cumprimento da obrigação. -Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-257/2004-EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA x RONOVALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros- 1) Trata-se de embargos à execução de título judicial julgados improcedentes, em fase de cumprimento da sentença (relativamente aos honorários de sucumbência). No ano de 2007 foi realizada penhora on line através de ofício, a qual restou inexistosa. Diante disso, decido: 2) Intime-se o credor dos honorários para efetuar o pagamento das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. E ainda a parte interessada para efetuar o preparo das custas conforme cálculo de fls. 556, totalizado no valor de R\$ 189,00. -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARI, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA.-

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001307-29.2004.8.16.0001-LBM ESTACIONAMENTO LTDA x WSI BRAZIL CENTERS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 83,66, conforme cálculo de fls. 234. Diante do contido às fls. 232, ao cartório para providenciar a respectiva baixa e remeter os autos ao arquivo. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO e AMANDA VAZ CORTESI.-

20. USUCAPIAO-518/2004-ANTONIO FRANCISCO VICENTIN x JOVINO DO ROSARIO e outro- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 413: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 406, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de mais sete (07) ofícios. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN e DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN.-

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0001049-19.2004.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM x HSBC FUNDO DE PENSÃO- Renove-se a intimação da parte interessada para o recolhimento das custas do contador. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH P. ROCHA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.-

22. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0001665-91.2004.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO FONTINELE MOTA x SWIMMER COMERCIO DE PISCINAS LTDAS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 397/398, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo

269, inciso III, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, CARMEN IRIS P. NICLODI e JACKSON GLADSTON NICLODI.

23. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001335-94.2004.8.16.0001-CELSO REDI e outro x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Trata-se de Indenizatória em fase de cumprimento de sentença provisória, pois pende Recurso Especial que pretende a reforma da condenação dos réus ao pagamento de multa e perdas e danos. No caso, visa-se o cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à outorga de escritura definitiva e à construção de cem metros quadrados. A discussão (fls. 469-473 e 481-483) versa sobre: a) a data em que a escritura foi assinada; b) a fixação de orçamento para a construção dos cem metros quadrados, tendo em vista que o segundo o projeto (envelope à fl. 452) a obra irá exceder a área estabelecida e; c) a exigibilidade dos aluguéis fixados em sentença. Vieram conclusos, decido: 1. Fixo como dia da outorga da escritura definitiva o constante no documento de fls. 446-451, isto é, 11 de maio de 2011, tendo em vista que as diligências anteriores 'a outorga da escritura em si não atendem ao disposto no item "a.1" da sentença às fls. 221- 226. Ainda, sendo a multa pecuniária objeto de recurso pendente de julgamento, competirá às partes oportunamente trazê-la à discussão. 2. Quanto à construção de cem metros quadrados, considerando que o projeto excede a área estabelecida na sentença e diante da proposta do executado de, com base em orçamento prévio, construir até atingir o valor equivalente aos cem metros quadrados; esclareça a parte exequente, em dez dias, se pretende a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, § 1º do CPC) ou adapte o projeto aos limites espaciais da obrigação, para se evitar o prolongamento desnecessário do feito. 3. Tendo em vista que os aluguéis constituem o arbitramento de indenização por perdas e danos, indefiro, por ora, sua liquidação, primeiramente porque a questão está pendente de julgamento no Recurso Especial (fls. 300-310) e; ainda que o recurso não confira efeito suspensivo ao feito, porque a liquidação se estende ao término da obra, a qual ainda não se iniciou. 4. Por fim, quanto ao pedido de audiência de conciliação (fl. 483), tratando-se a causa de direito disponível e as partes sendo capazes e devidamente representadas por seus procuradores, podem, extrajudicialmente, encontrar a composição adequada à lide, razão pela qual indefiro o pedido. -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001798-02.2005.8.16.0001-INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIM. LACTEC x AVELINO ROMERO e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em dez dias. 2. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo provisório. -Adv. ELISA SARTORI MUNIZ-.

25. REPARACAO DE DANOS-0001481-04.2005.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x SUPER GASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS- Manifestem-se as partes diante da baixa dos autos. -Advs. NORTON PASSOS WALDRAFF, JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUCCIO, JOAO RAUMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA DOS SANTOS C. DE QUEIROS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-753/2005-JOAO MARIA CAETANO DE CASTRO e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ao Sr. contador para manifestação acerca do alegado as fls. 491/493, no prazo de cinco dias. Digam as partes acerca da manifestação do contador às fls. 497/499. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARINA BASTOS DA PORCIUNULA e PAULO EDUARDO CALGARO-.

27. RESSARCIMENTO-0001963-49.2005.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINO SC LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas, do Cartório no valor de R\$ 854,46, Distribuidor no valor de R\$ 2,48 e Depositário Público no valor de R\$ 75,43, conforme cálculo de fls. 432. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002085-62.2005.8.16.0001-ZIZA CAROLINA SIMAO x MORISTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO e LUIZ ANTONIO MORES-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-993/2005-VLM PARTICIPACOES LTDA x GLOBAL SAT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e outro- Ante o contido nas fls. 283/284 e na consulta ora extraída do sítio do Tribunal de Justiça/SC, que deverá ser juntada, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se aguarda o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e CHRISTINE DOMIT CARDOSO DE MACEDO-.

30. BUSCA E APREENSAO-158/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x JOAO WALDECI LABIAK NETO- Diante do contido às fls. 58, proceda-se a parte interessada o recolhimento correto das custas, a fim de possibilitar a homologação do acordo celebrado. Intime-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

31. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-283/2006-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JACINTO LOPES DE LIMA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 260. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARINE DE MEDEIROS

MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

32. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002291-42.2006.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA FILHO- Intime-se pessoalmente o réu, nos termos do despacho de fl. 62. A parte autora para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta de intimação. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

33. INVENTARIO-403/2007-ALICE ROHRIG x ESPÓLIO DE CLORIS MATILDE ROHRIG- "Intime-se o inventariante para cumprir a requerido no item 3 da manifestação Ministerial de fls. 178. (seja apresentado pelo Sr. Inventariante o "pedido de quinhão" nos termos do art. 1022 do CPC, para em seguida ser encaminhado os autos ao Sr. Partidor para organizar o "esboço de partilha" (1023 do CPC). Cumprida a determinação retro, ao Ministério Público." -Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA e THAIS JAENSEN PEREIRA-.

34. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0004262-28.2007.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A x FABIO LUIS ROCHA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. CRISTIANE LINHARES e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-584/2007-PETERSON FERNANDES COUTO x VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ELLIS ERNANI CEHELERO, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA, MANUEL DAS NEVES RODRIGUES, WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE e ADRIANO LAMEK DO R. DE RAMOS-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-0004874-63.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x HEAVY HEIGHT COM. DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ELME KAREM BAIDO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004070-95.2007.8.16.0001-PEDRO ACIR STROPARO x JACOB TADEU AUGUSTINI E OUTROS- I - Interpôs a parte recorrente, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 173/176, dizendo que ela encerra omissão na medida em que os elementos fáticos inerentes ao caderno processual não ensejam a fraude à execução, conforme restou decidido pelo decisor. II - Sobre os embargos declaratórios Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil, 33ª Edição, Saraiva, pg. 596 e seguintes) citando o egrégio STF, pondera que "Os embargos declaratórios não substanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de constatarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal"(2ª Turma, Al 163047-5/PR, Rel. Min. Marco Aurélio). 111 - Compulsando os autos, denota-se que parte recorrente arrimou documentos suficientes a fim de comprovar sua condição de terceiro de boa-fé e elidir a constrição do veículo descrito na peça exordial. Sobressai, inicialmente, a constatação de que o recorrente efetuou a compra do veículo, adimplindo parte do valor à vista e o saldo devedor remanescente através de contrato de financiamento encetado com UNIBANCO (fl. 18/20), assinado em 13 de julho de 2005, com considerável antecedência à data de bloqueio do automóvel em certa, que ocorreu em 25 de julho de 2007 (fl. 161-verso). A despeito da inércia do recorrente em providenciar o registro em cartório do documento que soleniza a compra do veículo (fl. 17), isto é incapaz de desconstituir a boa-fé dele, principalmente porque amealhou aos autos documentos que comprovam satisfatoriamente a qualidade de lidimo proprietário do bem e o exercício pacífico da posse, com destaque à data de transferência realizada junto ao DETRAN/PR (13 de julho de 2005 - fl. 161 verso) e aos pagamentos das parcelas do financiamento realizados junto à instituição financeira credora (fls. 21/37). Sopesadas tais considerações, tem-se que até a data em que houve a aquisição do veículo, não havia indícios que este era objeto de uma demanda. Logo, até a data em que foi estabelecida a relação negocial, o recorrente estava resguardado pela boa-fé, não havendo que se cogitar qualquer tipo de fraude na transação, por óbvio que por parte do adquirente, haja vista inexistir qualquer impedimento explícito sobre o bem. Considerando as alegações supra mencionada a ausência da má-fé por parte do recorrente, não há que se falar em fraude à execução, como também entende a jurisprudência moderna: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. ÓRGÃO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM O EXECUTADO E QUE NÃO SABIA DO MANEJO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO." (TJPR. Ap. Cível n. 211490798775-5. Rel

Oswaldo Nallim Duarte. J. 29/02/2012). "APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRA DE BOA-FÉ, ALHEIA AOS INTERESSES DA LIDE. FRAUDE. AÇÃO PRÓPRIA. LIBERAÇÃO DO BEM. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do Julgador. 2. A alienação não registrada ou averbada junto ao órgão competente, no caso do DETRAN, não é oponível a terceiro de boa-fé, aliado ao fato que não se anula ato jurídico por fraude contra credores em embargos de terceiro. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível n. 305940836641-0. Rel Nilson Mizuta. J. 16/02/2012). V- Ante às considerações externadas, mister salientar que realmente o julgado embargado mostra-se contraditório, inclusive, quanto aos elementos constantes dos autos, demonstrando que houve equívoco na prolação da sentença, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, atribuindo a eles efeito infringente, para o fim de alterar a parte dispositiva da decisão, que passa a assim ser redigida: "Isto posto, ACOLHO os embargos de terceiro manejados, determinando a liberação do gravame constituído pelo bloqueio que versa sobre o veículo GM ASTRA/GL, 2000/2000, placa AJI-6812, chassi 9BGT6900YB181039, cor prata. Declaro, desta feita, excluído o referido bem da ação de imissão de posse em fase de execução autuada sob n.302/1992 que tramita perante este Juízo, desconstituindo-se, outrossim, o bloqueio. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, que à vista do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em 15% sobre o valor da causa." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

38. COBRANCA (ORDINARIA)-711/2007-SEVERINO DA SILVA BARBOSA x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1168/2007-POLICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA x IBIRÁ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 87. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da executada, via sistema Bacenjud. Indefiro, contudo, o pedido de citação do sócio Lidiomar Sima conforme requerido, eis que deverá ser observado o disposto no art. 222, "d" do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO-1248/2007-BANCO ITAU S/A x MARCELO BETIM MARÇAL- A parte interessada para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Sistema Renajud fls. 70. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0003992-04.2007.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S.A x AUTO SOCORRO MERCES LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório cálculo de fls. 455 no valor de R\$ 77,08 cálculo de fls. 456 no valor de R\$ 817,80. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DEBORA SCHALCH, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1741/2007-BANCO BRADESCO S A x JC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 191: 1. Em sendo certificada a regularidade formal do subestabelecimento, defiro o pedido de fls. 188. Int.-Advs. MURILO CELSO FERRI e CLAUDINEI SZYMCAK-.

43. INTERDICAÇÃO-0008136-84.2008.8.16.0001-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO x MARCUS AURÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO- I - Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 171/188. Em sede de juízo de retratação, revogo a decisão anteriormente proferida, a fim de que os autos permaneçam tramitando neste juízo por ser o competente para os feitos de interdição. Comunique-se, com urgência, ao Digníssimo Relator informando desta decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. II - Intime-se o Perito nomeado a fim de que se manifeste nos autos a fim de designar nova data para a perícia. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER e ANA LUCIA MATEUS-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008299-64.2008.8.16.0001-DENISE MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x SOC COOP DE SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA-UNIMED- Às partes para, no prazo de 10 (dez), eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistência técnica (fls. 222: apresentar como valor a título de honorários no importe de R\$ 2.550,00). -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

45. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-805/2008-LIDIA MORANDI LUGO x LIZETE ROSANE NIEVOLA e outro- À(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. CONSUELO LUGO, EMERSON CANETTE e VANIA REGINA GASPARELLO BARGA AGASSI-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-827/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA x MAURO LUIZ LEITE- Ante o contido na fl. 59, intime-se o autor para juntar procuração

em favor do advogado Aderlan Angelo Camargo, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e, ainda, efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0007218-80.2008.8.16.0001-ANDRÉA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 152/176. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO ANTONIO SASSO e CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-1389/2008-ARLETE DE FATIMA MASCARENHA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 144-v. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0007258-62.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI CONTO- Manifestem-se as partes também quanto à extinção por acordo da ação de nulidade de cláusula contratual apensa sob nº 55588/2010. Após, contados e preparados, voltem para homologação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. COBRANCA (ORDINARIA)-438/2009-JOSÉ ALFREDO BRENNER x ERNANI PECHMANN e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-459/2009-JACKSON RIBAS DE PAULA x ESPÓLIO DE EDUARDO GERONASSO- Ante o contido na fl. 108, intime-se o autor para esclarecer/justificar o requerimento da fl. 110, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA-.

52. DEPOSITO-536/2009-CIFRA S.A C.F.I. x SUELI CAMPOS RUIS- Voltem conclusos =ara sentença. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBINSKI-.

53. CAUTELAR INOMINADA-0009398-35.2009.8.16.0001-TANCREDO ROCHA FARIA FILHO x CLINIPAM (PLANO DE SAÚDE)- A parte ré para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 193-v. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA, JOÃO VICTOR MARANHÃO DE SIQUEIRA DIAS, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e TATIANA GUIMARAES DALEFFE-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-923/2009-GLADIS KRIESER KLEIN x LIBERTY SEGUROS S/A- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos a forma como foi realizada a contratação, a data em que foi feita e a data de início da doença desenvolvida pelo de cujus. Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pela embargante nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" de fls. 139/140. Defiro a produção de prova pericial médica indireta, postulada pela embargante, para a apuração da preexistência, ou não, à contratação do seguro, da doença de de cujus, para a qual, nomeio, desde logo, o expert Marcos Souza , sob a fé de seu grau, concedendo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Defiro a produção das provas orais, postuladas pela embargante, consistentes no depoimento da embargada, sob pena de confissão e na inquirição de testemunhas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol com antecedência mínima de 30 dias da realização do ato. Após, dê-se vistas dos autos ao Sr. Perito Judicial para dizer se aceita o encargo, formulando, desde logo a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Oportunamente e em havendo ainda necessidade e interesse, será designada a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. ROBSON LUIZ SCHIESTI SILVEIRA, EDIVALDO OSTROSKI, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, JOSÉ ARMANDO DA GLORIA BATISTA, VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA e EVA CARDOSO FREITAS GONÇALVES-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-963/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Em consulta ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, não foi possível localizar endereço diverso do que consta nos autos. JUnte-se a resposta ao protocolo da fl. 67. Após intimem-se a autora para dar prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-1112/2009-ARI JOSE PEREIRA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme fls. 95. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012280-67.2009.8.16.0001-JULIANA SAMPAIO x SERASA S/A- Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto evidenciada a ilegitimidade passiva da SERASA S/A, já qualificada. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 4º, do CPC). A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do

Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

58. INEXISTENCIA DE DEBITO-0009805-41.2009.8.16.0001-NILZA MARIA BORGES SIMOES -ME x R.H.MACHADO E CIA LTDA e outro- I - O requerido opôs embargos declaratórios às fls. 140-141, alegando a existência de erro material na sentença de fls. 130-137. II - Os embargos são tempestivos adequados, razão pela qual os recebo para discussão. III - Com razão a embargante, revelando-se cristalino o erro material no dispositivo da sentença. IV - Assim sendo, ACOLHO os embargos e declaro o dispositivo da sentença, corrigindo a distribuição na proporção de 70% para a requerida e 30% para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

59. BUSCA E APREENSAO-0011280-32.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A-CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x JAIR FRANCISCO DIAS- Contados e Preparados arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1684/2009-CHURRASCARIA LIBIZA LTDA-ME x HELCIO NEUTZLING- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 19,74, conforme cálculo de fls. 184. -Advs. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA, LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS-.

61. INTERDICAÇÃO-1895/2009-SUELY TERESINHA SCHMIDT PASSOS DE AMORIM x LAURA SCHMIDT DE AMORIM- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 52. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0001248-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x DIONICE DA CRUZ LADERUTZKI- Defiro o pedido de fls. 42, expeça-se ofício ao SERASA e proceda-se a consulta via Sistema Infojud para localização do endereço da parte requerida. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. ALVARA JUDICIAL-0007046-70.2010.8.16.0001-LUCIANO ETZEL e outros- Vistos etc. 1. Defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme petição às fls. 135-136. 2. Após, intimem-se os requerentes para que se manifestem em dez dias sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0007441-62.2010.8.16.0001-WILSON LUIZ NECKEL x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a notícia de acordo de fls. 99/100, retirei de pauta audiência designada às fls. 98, contados e preparados, voltem para homologação de acordo celebrado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 35,46, conforme cálculo de fls. 103. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

65. RESTITUICAO-0011403-93.2010.8.16.0001-MURILLO EVANGELISTA PELLISSARI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0014731-31.2010.8.16.0001-LAERCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e outro x BANCO ITAU S/A- CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAGAO e, no mérito, DOU- LHES PARCIAL PROVIMENTO. Com relação ao erro material apontado, suspendo a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade judiciária deferida à fls. 13. Contudo, com relação ao item a, ii (fl. 104), o recurso não deve prosperar. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7º ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JPCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTENCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MODIFICATIVO - REJEICAO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual avertedo, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifel. No caso posto para desate, o embargante busca, via reflexa,

a modificação da decisão atacada, à luz dos argumentos por ele expostos. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSAO-0015796-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA JOSE DA SILVA LIMA- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A, na presente AGAO DE BUSCA E APREENSAO movida em face de MARIA JOSE DA SILVA LIMA, ambas qualificadas nos autos, para o fim de ratificar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial em favor da autora. Pela sucumbência, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais despendidas pela requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016707-73.2010.8.16.0001-TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA x MAURICIO WUNGLADALA CORDEIRO- "expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso." A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

69. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0016719-87.2010.8.16.0001-SIDNEY HIDEO UMADA x LUCIA DE FATIMA PATENE MARINHO e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0017262-90.2010.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x BV FINANCEIRA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

71. ACAO CIVIL PUBLICA-0018771-56.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA - na presente AGAO CIVIL PUBLICA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, para declarar que os titulares de contas-poupança no período de abril/maio de 1990 (Plano Collor I), com data-base na primeira quinzena, fazem jus ao IPC nos seguintes percentuais: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno-a a complementar e pagar a diferença na remuneração das contas-poupança. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerados o grau de zelo do(s) profissional(is), a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, no duplo efeito, a fim de evitar dano irreparável à(ao) apelante, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/85, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo

legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após aguardar-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPR). - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0019658-40.2010.8.16.0001-TELE EMBALAGENS LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

73. REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027636-68.2010.8.16.0001-ELISABETE KONKEL x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Trata-se de ação sumária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAGAO CIVEL. AGAO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENACAO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGAO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZACAO DE PERICIA CONTABIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE OUESTOES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGAO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e possível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AGAO DE REINTEGRACAO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATARIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.200 I, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, revogo a decisão da fl. 150, quarto parágrafo, indefiro a produção das provas oral e pericial e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intime-se o requerido para juntar cópia do contrato indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, do CPC. - Advs. BRUNA RIGOBELLO LUIZ, DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, VALERIA CARAMURU CIGARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0027781-27.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO MURAKAMI- Intimem-se as partes para regularizarem sua representação processual no prazo de dez dias: a autora, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, para juntar procuração/substabelecimento com poderes para transigir em favor do advogado Gilberto Stinglin Loth e o requerido para juntar procuração/substabelecimento com poderes para transigir e renunciar sobre o qual se funda a ação em favor da advogada Giselle Amanda Trettin. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e GISELLE AMANDA TRETTIN-.

75. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0028035-97.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 130. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028330-37.2010.8.16.0001-JOAO SOARES DE LIMA NETO x MOTO CENTER GARCEZ LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 75. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

77. BUSCA E APREENSAO-0030997-93.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAMELA DE JESUS OLIVEIRA- 01) Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, NAO foi localizado endereço diverso do já apresentado. 02) Em pesquisa ao Sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço diverso do já apresentado. 03) Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do

despacho da fl. 33. Caso a citação reste inexistosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGDA L.R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-. 78. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0033165-68.2010.8.16.0001-LINDAMAR RIBAS x BANCO ITAU S/A- I - O requerido opôs embargos de declaração às fls. 77-80, alegando a existência de vício na sentença de fls. 69-74. - O recurso é tempestivo, todavia, não merece acolhimento, tendo em vista que o embargante pretende rediscutir as razões que levaram ao não acolhimento da prejudicial de mérito. III - Se pretende a modificação do julgado deverá valer-se do recurso cabível. IV - Desta feita, REJEITO os embargos, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

79. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0038369-93.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de fls. 171, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO-.

80. INVENTARIO-0038676-47.2010.8.16.0001-ROSEMERI SOARES JUSTINO x ESPOLIO DE GIOVANY JUSTINO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."- Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

81. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039232-49.2010.8.16.0001-BYP-CLEAN COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o deferimento da inversão do ônus da prova pelo TJPR (fls. 145/152), reformando o item 1 da fls. 112, cumpra-se o disposto no art. 2º-A, item 11 da Portaria 01/2012: "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR, RENATA PINHEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041037-37.2010.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERASA EXPERIAN S.A- Recebo o recurso de apelação de fls. 53/61 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certifique-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e ROSANE BENENCASE-.

83. ARROLAMENTO-0041105-84.2010.8.16.0001-CZENIA MIKOTA x ESPOLIO DE ESTEFANO MIKOTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0041541-43.2010.8.16.0001-BRUNA EMANUELLY MAEOKA x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 194. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI e PRISCILA KEI SATO-.

85. INTERDICAO-0045453-48.2010.8.16.0001-CLARA EMILIA BAPTISTA e outro x JANAINA CRISTINA DE JESUS BAPTISTA- Tendo em vista o falecimento do curador provisório, nomeio em substituição a requerente Clara Emilia Baptista, devendo comparecer em cartório para assinar o respectivo termo no prazo de cinco dias. -Adv. WLANETE CASSIANO DE BARROS-.

86. MONITORIA-0048071-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RICARDO FREDERICO ALMEIDA ARAUJO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

87. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0052486-89.2010.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA x SERASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 52/60 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem manifestação, certifique-se, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0057016-39.2010.8.16.0001-HELGA TILLMANN x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. MAURO GUEDES NASTARI, VALERIA CARAMURU CIGARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0058213-29.2010.8.16.0001-TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA e outros x EXCLUSIVE MÓVEIS SOB MEDIDA LIMITADA- Levando em consideração que a controversa gira em torno da existência do dito "Grupo Econômico Koike", circunstância ainda não esclarecida, converto o julgamento em diligência para oportunizar as partes a produção de provas. Em 15 dias as embargantes deverão apresentar os estatutos

das provas da executada Mediterraneam Comunicações Visual do Brasil Ltda, para avaliação envolvendo seus constituintes. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.-

90. ORDINARIA-0060336-97.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DE JESUS GODINHO e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRAFLORES e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

91. REVISAO CONTRATUAL-0060759-57.2010.8.16.0001-ALEXANDRO ANTENOR NOBRE x BV FINANCEIRA S/A- Primeiramente, repilo a preliminar a arguição de decadência, tendo em vista que não se trata de vício aparente ou de fácil constatação, já que tal fato só se evidenciará após a realização de perícia técnica. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito judicial ISABELA MANEAHETI RIBAS, sob a fé de seu grau, de acordo com os quesitos apresentados pela parte autora à fls. 173/174. Intimem-se a parte requerida para, que em 10 (dez) dias, formule os quesitos/ indique assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários, ressaltando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que os honorários serão pagos ao final. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. -Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0060786-40.2010.8.16.0001-TECHPRINT COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES GRAFICAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0066228-84.2010.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S.A x TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 98. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA e ROGERIO NUNES.-

94. REPETICAO DE INDEBITO-0002417-19.2011.8.16.0001-CELSO BENEDITO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensado a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intime-se o requerido para juntar cópias dos contratos indicados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003517-09.2011.8.16.0001-JUAREZ PAULIN x MAICKEL DETTMER ECKEL e outro- 1) Analisando os autos, verifico que o executado Francisco Edras Vieira foi devidamente citado (fl. 51) e os embargos execução que apresentou foram recebidos sem efeito suspensivo (autos em apenso). 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado FRANCISCO EDRAS VIEIRA junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do executado, via sistema RENAJUD. Se localizado, proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. (Fls. 59/61 detalhamento Sistema Bacen-Jud). 10) De imediato, intime-se o exequente para se manifestar na forma requerida à fl. 53 e quanto à ausência de citação do executado Maickel Dettmer Eckel, em dez dias (Fls. 53: Solicito a Vossa Excelência a intimação da parte autora, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 60, cujo teor segue transcrito: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei) de proceder à penhora em virtude do .Dr. Francisco

Edras Vieira ter afirmado que / promovera oferecimento na comarca de Origem. Dou fé."). -Adv. SEBASTIAO M. MARTINS NETO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0007866-55.2011.8.16.0001-VALDINEI WAGNER MESSIAS x BANCO FIAT S/A.- Ao preparo das custas de fls. 185, e valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0008981-14.2011.8.16.0001-REGINA EDNA LOSS x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT CFI- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 conforme cálculo de fls. 122. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e MANUELA FERREIRA.-

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012761-59.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DONIZETH MELO- Defiro o pedido de fls. 52/53, promova-se a citação no endereço indicado. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

99. RESSARCIMENTO-0013465-72.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA x SOCORRO E MECANICA DE VEICULOS HENRIQUE LTDA e outro- Tendo em vista a petição informando o acordo entre as partes, retire-se da pauta a audiência designada à fls. 82. Contados e preparados, voltem para homologação de acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 95. -Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e LEANDRO CABRERA GALBIATI.-

100. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0020617-74.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 69. Contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e CIRO DE ALENCAR AMORIM.-

101. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0028621-03.2011.8.16.0001-ARLETE DOLCI MACHADO FERNANDES x SANDRA MARA MORAIS DE OLIVEIRA- A autora ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E RESCISAO CONTRATUAL e, em sede liminar, requereu a desocupação imediata do imóvel com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/911. A análise da tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da defesa (fl. 32). A requerida foi citada (fl. 36) e não ofereceu resposta, conforme certidão à fl. 37. Posteriormente comparece a requerida manifestando interesse em conciliar (fls. 38-39). A autora comunica o recebimento de notificação (fls. 45-52) da companhia de distribuição de energia, que informa a existência de ligação clandestina no imóvel locado. Vieram conclusos, decido: 1. O contrato juntado (fls. 11-12) demonstra a existência de relação locatícia e os extratos de débito evidenciam o inadimplemento dos alugueis desde janeiro de 2011. Outrossim, não foi contratada nenhuma das garantias previstas no artigo 37, da Lei n. 8.245/91. Dessarte, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91, CONCEDO a tutela antecipada para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária, mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel, a ser prestada em 48h, sob pena de revogação da decisão. Reduzida a termo a caução, expeça-se mandado de desocupação do imóvel. Autorizo reforço policial, se necessário. 2. Quanto ao pedido de audiência de conciliação (fls. 38-39), tratando-se a causa de direito disponível e as partes sendo capazes e devidamente representadas por seus procuradores, podem, extrajudicialmente, encontrar a composição adequada à lide, razão pela qual indefiro o pedido. 3. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 4. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Cumprido o item 1 supra, remetam-se os autos para conta e preparo e, após, retornem para sentença. -Adv. REYNALDO ESTEVES, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCESCHI e MARIA FERNANDA FARIA SABOIA.-

102. BUSCA E APREENSAO-0030131-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x GILMAR MORAES- Tendo em vista que ainda não houve a citação do requerido, defiro o pedido para que esta ação passe a tramitar como execução. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041091-66.2011.8.16.0001-VALERIA MENDONCA DE MORAES e outro x UNIMED CURITIBA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 128. - Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ERIKA RICARDO.-

104. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0041664-07.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JR. x JOCKEY CLUB DO PARANÁ e outros- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 no valor de R\$ 8,46 conforme cálculo de fls. 138. -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO-. 105. COBRANCA (SUMARIA)-0047401-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x CARLOS MARQUES NETO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."- Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050272-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça (fl. 103/103-v), oficie-se, via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Considerando a concessão do efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050678-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x NELLO ROY MORLOTTI- Tendo em vista que ainda não houve a citação do requerido, defiro o pedido para que esta ação passe a tramitar como execução. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

108. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0053475-61.2011.8.16.0001-BERNARDO BENTO x FEDERAL EXPRESS CORPORATION - FEDEX- 1. O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida e não comprovou com suficiência a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). -Adv. JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA e BRUNO JUGEND-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0059343-20.2011.8.16.0001-FRANCISCO EDRA VIEIRA x JUAREZ PAULIN- Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar sobre a impugnação, no prazo de dez dias. -Adv. FRANCISCO EDRA VIEIRA-.

110. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0060116-65.2011.8.16.0001-ARLETE BENVINDA LEANDRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegadas questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

111. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063409-43.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072278-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HUSTHANY THAMY BRUNETTA e outro- Expeçam-se ofícios aos órgãos conforme solicitado às fls. 47/48. Todavia, quanto à Receita Federal, proceda-se a consulta mediante sistema Infojud (informações fls. 51/52). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004955-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JAIRO SAMUEL TAVARES e outro- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não

houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

114. RENOVATORIA-0010790-05.2012.8.16.0001-ELIO STADLER x WANDERLEIA LACERDA VIEIRA CARON e outros- 1. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, com atenção ao que preconiza o artigo 72 da Lei n. 8.245/1991. II. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LEANDRO MENDES e PEDRO HENRIQUE PICCO-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0011654-43.2012.8.16.0001-LINO VALMOUR STROBINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária ao embargante. 2. Recebo os presentes embargos apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de prejuízo de grave ou incerta reparação ao embargante (art. 739-A, § 1º, do CPC). Compulsando os autos, não se depreendem elementos objetivos que ensejem a concessão do efeito suspensivo, ressaltando que, a mera discussão sobre os requisitos executivos formais ou, bem assim, a notícia de nulidades insanáveis ou o mero excesso de execução, entre outras circunstâncias que infirmem, em sede de cognição sumária, a ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito exequendo, não se prestam à concessão do efeito postulado. Sobre o tema, eis a doutrina de J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral: A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão. Assim, da análise dos autos deve restar clara a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o executado desse dano. Ressalte-se, por oportuno, que esse dano não pode ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo, eis que estes além de razoavelmente previsíveis são, também, consequentemente necessários para a satisfação do crédito exequendo. Extraí-se o mesmo entendimento do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS A EXECUCAO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICACAO DO ARTIGO 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRENCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARACAO. EFEITOS INERENTES À EXECUCAO. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". 4. Nestas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atribuir apenas efeito devolutivo aos embargos do devedor, cassando o efeito suspensivo concedido pelo despacho agravado, bem como revogar a liminar que determinou a não inclusão dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 416.615-6. Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Julg. 15.08.2007) (grifo nosso). Deve o embargante, portanto, amparar suas razões fáticas e jurídicas tendo por base o grave dano de difícil ou incerta reparação, de modo a revelar o prejuízo relacionado ao início dos atos expropriatórios, haja vista que os fundamentos de fato e direito alegados como defesa direta e indireta nos embargos, ainda que relevantes, não isentam o embargante de comprovar o grave dano previsto pelo art. 739, § 1º, do CPC. Confira-se, também, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consoante julgado, assim ementado, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APUCAO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS - REGRAMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados,sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. E fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disto, e também como condição essencial, a segurança do juízo. (TJ-MG. Processo nº 1.0024.07.426296-5/001(1). Relator OSMANDO ALMEIDA. Data do Acórdão: 12.06.2007. Data da Publicação: 23.06.2007). (grifo nosso). Por conseguinte, não se depreendendo dos autos tais elementos, não há falar em suspensão do feito executivo. Nessas condições, após o traslado da presente decisão aos autos de execução em apenso, promova a Serventia seu desampensamento. 3. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão,

caso já negativedo). Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § lo... § 20 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISAO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUIVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9º C. Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA DE CUNHO COMINATORIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTENCIA DE PROVA INEQUIVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESAO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18º C. Cível - AI 0 77 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NAO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12º C. Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NAO APLICAÇÃO. REQUISITOS NAO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresse dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15º C. Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações

creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISAO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NAO COMPROVADA. JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRARIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18º C. Cível - Ag instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAGAO DE TUTELA. 4. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014913-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRONECA E COLACO TRANSPORTES LTDA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015421-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REAL-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016315-65.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x BS CARVALHO BICICLETAS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

119. DECLARATÓRIA-0017023-18.2012.8.16.0001-LEONETE DE OLIVEIRA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Ante a exiguidade do prazo para apresentação de defesa, entendo por bem analisar o pleito antecipatório após o decurso do prazo para réu contestar a demanda, eis que não vislumbrar prejuízo à parte requerente, bem como, haverá melhor convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na exordial. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

120. ORDINARIA-0017145-31.2012.8.16.0001-FLAVIA RODRIGUES DA LUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. -Adv. RODRIGO YUKIO NISCHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e ANA CLAUDIA DOS SANTOS-.

121. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0017732-53.2012.8.16.0001-DEONYSIO LINS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Defiro a prioridade na tramitação

do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se na autuação. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária - no mesmo prazo pode o autor optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor total do contrato somado aos danos morais). Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISAO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvêrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRADO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, L do Código de Processo Civil). -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

122. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0021849-87.2012.8.16.0001-BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- 1. Os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. 2. Nosta termos do art. 357, do CPC, cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta do pedido inicial no prazo de 5 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC), com a ressalva de que inércia fará presumir verdadeiros os fatos não contestados. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023338-62.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA CLAUDIA MORO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023360-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON RIBEIRO MACHADO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. COBRANÇA-0023373-22.2012.8.16.0001-ADSON EGER x ROSANGELA ALVES CARDOSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO MARENCO BRAGA-.

126. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0023423-48.2012.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍBEIS S/A x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA CAROLINA O LIMA PORTO e ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022738-41.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. -.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022723-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AROLDO DA FONSECA RODRIGUES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023612-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAYKE DIONY NICOLINI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023578-51.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON ROBERTO SINTZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. COBRANÇA-0023727-47.2012.8.16.0001-FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x IRACEMA CARVALHO SOUZA MACHADO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

132. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023702-34.2012.8.16.0001-VESUVIOS BATEL SOHO LTDA ME e outros x WALTER MACHADO DA COSTA FILHO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023683-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS FERNANDO MENDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 705,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023659-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x S VENTURA TRANSPORTES e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

135. CAUTELAR-0023103-95.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 479,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON OCHIAL PADILHA-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023141-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSBALBO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023099-58.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DANILO DA SILVA DE JESUS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023067-53.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x SANDRA DE FATIMA MARTINS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO DUBENA-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063005-89.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO LUIS KOCZILA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

140. MONITORIA-0022881-30.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JP COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANÇA LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

141. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022877-90.2012.8.16.0001-TRANSPORTES ROSSATO S/A x LUIZ DA ROCHA ME- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022842-33.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES COSTA BORGES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

143. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022720-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

144. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0023454-68.2012.8.16.0001-CARLOS FABIANO TOMCZAK FERNANDES e outro x FIT 12 SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

145. REDIBITORIA-0023493-65.2012.8.16.0001-ANTONIO MANUEL CAETANO PINTO x OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

146. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0023325-63.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. MONITORIA-0022993-96.2012.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DIEGO LOPES KOHLER- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80, R\$ 9,40 de autuação, R\$ 24,98 - Taxa do Funrejus e R\$ 40,32 - custas do Distribuidor, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023977-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISABEL CRISTINA SOARES FERREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

149. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0023960-44.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ELSON DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023929-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON LOPES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023921-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RODA CUTIA MODA INFANTIL LTDA (RODA CUTIA) e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

CURITIBA, 10 de maio de 2012.
P/ ESCRIVÃ

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA 00018 000810/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 00024 001303/2006
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00012 001308/2002
ALBERTO FERNANDES NETO 00104 018356/2012
ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO 00021 000712/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00010 000834/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00109 022529/2012
ALINE BORGES LEAL 00027 000208/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00066 009828/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00106 056414/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00101 017464/2012
00102 017480/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00073 022387/2011
ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA 00008 000556/2001
ANGELA MARIA STEPANIV 00061 002188/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00004 001310/1996

ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00080 039656/2011
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL 00074 022770/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 00075 025838/2011
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00070 019188/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00013 000782/2003
ARTHUR KLASSEN 00018 000810/2004
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00061 002188/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000711/1996
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA 00019 000040/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00036 001486/2008
00096 002754/2012
CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA 00014 001122/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 00095 001704/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00063 067918/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00028 000308/2007
00040 000326/2009
00056 001740/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 000332/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00033 000925/2008
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 00081 041391/2011
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00075 025838/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00076 028745/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00049 000736/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00093 066074/2011
CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00011 000939/2002
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00032 000904/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00061 002188/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00011 000939/2002
CINTHIA PARPINELI LEITAO 00034 001122/2008
CLARA VAINBOIM 00029 000640/2007
CLAUDIA C. CARDOSO 00056 001740/2010
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANA 00034 001122/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00076 028745/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00084 043596/2011
CRISTIAN MIGUEL 00085 044526/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 001242/2010
00085 044526/2011
00096 002754/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 001486/2008
CRISTIANE LINHARES 00082 042958/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00060 002057/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00034 001122/2008
DANIEL ALCANTRA SOARES 00019 000040/2005
DANIEL PESSOA MADER 00069 017978/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 00013 000782/2003
DANIELE DIAS DOS REIS 00020 000238/2006
DANIELE POTRICH LIMA 00065 002692/2011
DANIELLE TEDESKO 00047 000332/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00067 014250/2011
DAVID DEUTSCHER 00034 001122/2008
DEBORAH GUIMARAES 00090 057494/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00039 000289/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00054 001362/2010
00104 018356/2012
DIANA MARIA EMILIO 00035 001159/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 00064 074394/2010
DIOGO GUEDERT 00091 058715/2011
EDUARDO CHALLFIN 00029 000640/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00017 000802/2004
00041 001046/2009
00046 002508/2009
00067 014250/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00033 000925/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 001750/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00030 001074/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00058 001825/2010
00100 016568/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 00023 000983/2006
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00006 000208/2000
EUCLIDES F. FACCHI 00023 000983/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00007 001244/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000790/2006
00030 001074/2007
00055 001457/2010
00064 074394/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00048 000384/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00011 000939/2002
FABIANA SILVEIRA 00101 017464/2012
00102 017480/2012
FABIANO DIAS DOS REIS. 00020 000238/2006
00071 019496/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00057 001814/2010
FABRICIO KAVA 00055 001457/2010
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00026 001380/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00040 000326/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 00026 001380/2006
FERNANDO DENIS MARTINS 00086 044544/2011
FERNANDO DO AMARAL BOROTOLOTTO 00074 022770/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00011 000939/2002
00028 000308/2007
00056 001740/2010
FERNANDO MORO 00065 002692/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 001814/2010
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00079 035730/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00084 043596/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00055 001457/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00039 000289/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00016 000584/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001486/2008

FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00026 001380/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 000925/2008
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00080 039656/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00034 001122/2008
 00087 046408/2011
 GERSON REQUIAO 00057 001814/2010
 GERSON WISTUBA 00074 022770/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 044526/2011
 00096 002754/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00083 042972/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00093 066074/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000066/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00003 000711/1996
 GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI 00050 000868/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00097 003226/2012
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00002 000572/1994
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00014 001122/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00096 002754/2012
 HELAINE MARI BALLINI MIANI 00021 000712/2006
 HERICK PAVIN 00038 000112/2009
 HERMINDO DUARTE FILHO 00005 001391/1996
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00023 000983/2006
 HOMERO FERREIRA DO AMARAL FILHO 00002 000572/1994
 HUGO RAITANI 00024 001303/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI 00087 046408/2011
 ILAN GOLBERG 00029 000640/2007
 IOLANDO MOTZKO FILHO 00004 001310/1996
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00023 000983/2006
 ISAIAS DA SILVA 00020 000238/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 00096 002754/2012
 JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00019 000040/2005
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00023 000983/2006
 JOAO FERREIRA DE FARIA 00051 001242/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000066/2009
 00060 002057/2010
 00093 066074/2011
 JOAO NELSON KINAL 00004 001310/1996
 JORGE AUGUSTO KRUGER 00075 025838/2011
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00107 022511/2012
 JORGE IBANÉZ DE MENDONÇA NETO 00062 002245/2010
 JOSE A. DA SILVA BARBOZA 00002 000572/1994
 JOSE ARI MATOS 00018 000810/2004
 JOSE BASILIO GUERRART 00015 000302/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00049 000736/2010
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00019 000040/2005
 JOSE GUILHERME DUARTE 00004 001310/1996
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00004 001310/1996
 JOSEMAR PERUSSOLO 00023 000983/2006
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00066 009828/2011
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00098 005426/2012
 JOSÉ DEANIR FRITOLA 00042 001247/2009
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00092 065210/2011
 JOSÉ VALDEMAR JASCHKE 00074 022770/2011
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00061 002188/2010
 JULIANA LIMA PETRI 00024 001303/2006
 JULIANA MIGUEL RIBEIS 00014 001122/2003
 JULIANA OSORIO JUNHO 00091 058715/2011
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00037 000066/2009
 JULIANE ROSSA 00040 000326/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00028 000308/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00077 030628/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00054 001362/2010
 00058 001825/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 000939/2002
 KARINE SAGGIN 00008 000556/2001
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00027 000208/2007
 00044 001750/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00025 001350/2006
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00076 028745/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00023 000983/2006
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00075 025838/2011
 LAURY LUCIR GEREMIA 00008 000556/2001
 LEANDRO FRANKLIN GORS DORF 00009 000723/2001
 LEONARDO HAYAO AOKI 00005 001391/1996
 LÍCIA MARIA BREMER 00078 035172/2011
 LIGIA GOEBEL 00006 000208/2000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00093 066074/2011
 LISANDRA ZANOL BINDER 00008 000556/2001
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00028 000308/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 00054 001362/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00047 000332/2010
 LUCIANA LAWIN 00056 001740/2010
 LUCIANA LUCKNER 00055 001457/2010
 LUCIANE GROHS 00074 022770/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00076 028745/2011
 LUCIO ROCA BRAGAÇA 00075 025838/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000784/1990
 LUIR CESCHIN 00075 025838/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00007 001244/2000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00070 019188/2011
 LUIZ ANTONIO BESS 00006 000208/2000
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00084 043596/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00051 001242/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00055 001457/2010
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00093 066074/2011
 LUIZ MARCELO ABREU DIAS 00062 002245/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000790/2006
 00030 001074/2007
 00055 001457/2010

00064 074394/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00005 001391/1996
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00075 025838/2011
 MARCELO ANTONIO MARTINS 00110 022539/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 00018 000810/2004
 MARCELO LORENTZ BETTEGA 00021 000712/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 00039 000289/2009
 MARCELO SZADKOSKI 00073 022387/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000834/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000802/2004
 00041 001046/2009
 00046 002508/2009
 00067 014250/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000711/1996
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00007 001244/2000
 MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00079 035730/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM 00062 002245/2010
 MARIANA STIEVEN SONZA 00068 017412/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 001288/2010
 MARTINS GATI CAMACHO 00002 000572/1994
 MARUSKA NUCIA VOLCOV 00072 020756/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000640/2007
 00043 001678/2009
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00088 047156/2011
 MIEKO ITO 00094 066658/2011
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JR 00049 000736/2010
 MURILO CELSO FERRI 00058 001825/2010
 00100 016568/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00103 017766/2012
 NELSON WALTER DA SILVA 00035 001159/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00014 001122/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00043 001678/2009
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00006 000208/2000
 OSMAR GOMES DE BRITO 00087 046408/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 044526/2011
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00066 009828/2011
 PAULO DE TARSOS ROTTA TEDESCO 00035 001159/2008
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM 00029 000640/2007
 PAULO ROBERTO GUSO FILHO 00108 022512/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00037 000066/2009
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00045 001783/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00077 030628/2011
 PRISCILA KOVALSKI 00106 056414/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00058 001825/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00026 001380/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00089 051218/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00081 041391/2011
 RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 00011 000939/2002
 RENATO WOLF PEDROSO 00075 025838/2011
 ROBERTA ONISHI 00039 000289/2009
 RODOLFO SERODIO GIMENES 00075 025838/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00103 017766/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00070 019188/2011
 RODRIGO PARISSI ABARNO 00075 025838/2011
 ROGÉRIA DOTTI 00059 001860/2010
 ROMUALDO PAESE 00008 000556/2001
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 00035 001159/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00052 001288/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00110 022539/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00088 047156/2011
 SANDRA REGINA RIDRIGUES 00061 002188/2010
 SERGIO SCHULZE 00027 000208/2007
 00101 017464/2012
 00102 017480/2012
 00106 056414/2010
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00032 000904/2008
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00021 000712/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00021 000712/2006
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00014 001122/2003
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00020 000238/2006
 SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00074 022770/2011
 SILVIO BRAMBILA 00089 051218/2011
 SONIA KLAUS 00035 001159/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 001391/1996
 00068 017412/2011
 00083 042972/2011
 00090 057494/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00072 020756/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00031 001668/2007
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00087 046408/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00047 000332/2010
 00106 056414/2010
 TELMA ROSANA DE LIMA 00008 000556/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00055 001457/2010
 00064 074394/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000790/2006
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00066 009828/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00052 001288/2010
 TIAGO J. WLADIKA 00065 002692/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00047 000332/2010
 TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTTI 00105 019140/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 00066 009828/2011
 00099 013760/2012
 VANESSA PEDROLLO CANI 00059 001860/2010
 VINICIUS GONÇALVES 00053 001354/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00051 001242/2010
 WALDIR LESKE 00074 022770/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00057 001814/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00007 001244/2000

WANIA MARIA BARBOSA 00036 001486/2008
WILTON VICENTE PAESE 00008 000556/2001
FABIULA MULLER KOENIG 00014 001122/2003

1. INTERDITO PROIBITORIO-784/1990-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB - ECAD x WISCADAO NUMBER ONE e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-po-572/1994-JOAO PINTARELLI NETO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 541, acerca de que, até a presente data, não foi apresentada procuração atualizada, para a expedição de alvará, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. HOMERO FERREIRA DO AMARAL FILHO, JOSE A. DA SILVA BARBOZA, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e MARTINS GATI CAMACHO-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-711/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x JOSE GINALDO DE SOUZA e outro- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-po-1310/1996-KATSUJI YAMASHITA x CENTRO COM. BARIGUI S/C LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. IOLANDO MOTZKO FILHO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, JOAO NELSON KINAL, JOSE GUILHERME DUARTE e ANTONIO CARLOS EFING-.

5. DEPOSITO-1391/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CONTINENTAL IND.E COM.DE PROD.OPTIC e outros- Promova o complemento das custas do oficial de justiça, "R\$ 49,50", no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO HAYAO AOKI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-208/2000-REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros- 1. Em atenção ao decisório de f. 368, promovo a consulta e eventual bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros em nome da devedora, tendo por norte o cálculo de f. 363 e o número de inscrição no CPF/MF indicado à f. 370. 2. Junte-se o documento em anexo e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias em Cartório para o processamento da ordem. Após, conclusos. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO, OSMAR ALVES BAPTISTA, LUIZ ANTONIO BESS e LIGIA GOEBEL-.

7. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTG-1244/2000-MARIA GORETIO ANGELINO WILLUWEIT e outro x BANCO ITAÚ S/A e outros- Sobre o contido na certidão de fl. 1028, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de expedir o Alvará, tendo em Vista que compulsando os autos constatei que até a presente data não foi atualizada procuração, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte ré, salientando ainda a juntada de saldo atualizado da conta judicial, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, EDUARDO RAGAO F. DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-po-556/2001-CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS x DUPLICADOR DA AMAZONIA FITAS MAGNETICAS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA, LISANDRA ZANOL BINDER, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA-.

9. USUCAPIAO-723/2001-JOSE VIVALDO DE AZEVEDO e outros x ALCIDIO CUSTODIO e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSORF-.

10. ORDINARIA-834/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ULISSES RICARDO DIAS MELLO-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-po-939/2002-JUREMA LIBERA SUZIM MARCON x PONTUAL LEASING ARREND. MERCANTIL S.A- Sobre a manifestação da Perita (LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA), juntada aos autos às fls. 407/422, digam as Partes, no prazo legal. -Advs. CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAPHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, KARINE CRISTINA DA COSTA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

12. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1308/2002-ODIR DUILIO MATTANO x GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-782/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CERREALISTA INTEGRAL LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 106, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

14. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1122/2003-ROSALIE NUNES PEREIRA x BANCO DO BARSIL S/A- Sobre a proposta de honorários pericias juntada aos autos, que importam em R\$ 6.710,00(seis mil, setecentos e dez reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, fabiula muller koenig e JULIANA MIGUEL RIBEIS-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-po-302/2004-LUIZ FERNANDO NERY x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Sobre a manifestação do Perito, juntada aos autos à fl. 753, diga a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE BASILIO GUERRART-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARCO ANTONIO MOCELIN-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

17. DEPOSITO-802/2004-BANCO BMC SA x JOAO OSEAS DE OLIVEIRA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 131, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-810/2004-ANTONIO ACRAS x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA, ARTHUR KLASSEN e JOSE ARI MATOS-.

19. INVENTARIO-40/2005-DORLY SANTANA SCHWAB SILVA e outros x ESP.DE ROSALVO RODRIGUES DA SILVA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 103-verso, acerca de que, até a presente data, pelo procurador dos interessados, não foi assinado o Termo de Retificação de fls. 101, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. DANIEL ALCANTRA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO- Da manifestação do Executado, juntada aos autos às fls. 205/210, diga a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS. e ISAIAS DA SILVA-.

21. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-712/2006-APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA x STAR BKS LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 280/318. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, MARCELO LORENTZ BETTEGA, HELAINE MARI BALLINI MIANI e ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA e FIGUEIREDO MOURÃO-.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-790/2006-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE MICHALSKI-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

23. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-983/2006-REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA x SÉRGIO LUIZ LOPEZ e outros- Sobre a manifestação do perito, juntada aos autos à fl. 786/787, digam as partes, no prazo legal. -Advs. EUCLIDES F. FACCHI, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

24. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-1303/2006-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x ALO GUIMARAES NETTO e outros-1. Citem-se naforma requerida à fl. 122. Autorizo, inclusive, o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do CPC. 2. No mais, diga a Autora, em 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória expedida à fl. 112. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00".) -Advs. JULIANA LIMA PETRI, HUGO RAITANI e ADYR RAITANI JUNIOR-.

25. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1350/2006-JOSE MACIEL DOS SANTOS x BANCO HSBC S.A- Sobre o Bloqueio de valores, efetuado através do Sistema BacenJud, conforme extrato de fl. 206, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1380/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x MILTON VIRGÍLIO DA COSTA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos, conforme fl. 165. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.

27. DEPOSITO-208/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRENE MILITAO VIEIRA-1.Em atenção ao decisório de f. 368, promovo a consulta e eventual bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros em nome da devedora, tendo por norte o cálculo de f. 363 e o número de inscrição no CPF/MF indicado à f. 370. 2.Junte-se o documento em anexo e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias em Cartório para o processamento da ordem. Após, conclusos. -Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

28. AÇÃO DE NULIDADE-ps-308/2007-AMÉLIA DE MORAES MIRANDA x BANCO FINASA S.A- 1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para dar vista dos autos a parte executada, conforme pedido de f. 205. 2. Após, com ou sem manifestação da mesma, voltem-me conclusos. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

29. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-640/2007-ALCEU BIANCO x HSBC BANK BRASIL S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 520,76, conforme cálculo de fls. 518, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretárias, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALLFIN, ILAN GOLBERG e PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-1074/2007-MARIA JOSE DIB PERCEGONA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 37,60, conforme cálculo de fls. 271, no prazo legal. - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-1668/2007-JORGE ELIAS AKKARI e outro x ALFREDO JULIO VASCONCELOS DRUCKER e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

32. AÇÃO MONITORIA-904/2008-JOANA DARC BRUGNOLO JACKOSKI x IVAN CARLOS DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 98, acerca de que, embora apresentada a GRC., constato que o devedor reside em outra Comarca, fls. 75, portanto, diga o exequente a forma de intimação que requer (via correio ou precatória), antecipando custas, no prazo legal. -Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALOM MOREIRA BALTAZAR-.

33. AÇÃO DECLAR. E INDENIZATORIA-925/2008-SOLANGE ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, à fl. 145. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1122/2008-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. E ADM. LTDA x COSTA E PUSCH LTDA e outro-1. Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia da última declaração de imposto da empresa jurídica devedora, conforme requerido no item "a" de fl. 72. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora Costa e Pusch Ltda., conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. DAVID DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITAO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002877-11.2008.8.16.0001-APARECIDO FERREIRA ARAUJO x CREDIFAR SOCIEDADE ANÔNIMA - CFI- 1. Intime-se a ré/devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença de fls. 146/154, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Adv. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO, ROSELAINE DE SOUZA MENDES e SONIA KLAUS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0001916-70.2008.8.16.0001-FRANCISCA HELENA MAGALHÃES VENTURA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 345, acerca de que, embora devidamente expedido o alvará judicial, por solicitação do MM.Juiz foi determinado que o procurador acoste aos autos procuração e/ou subestabelecimento com poderes para levantamento da quantia, salientando que em face ao ocorrido o alvará tornou-se sem efeito, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

37. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-po-0002021-13.2009.8.16.0001-PAULA CRISTINA SILVEIRA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado. -Adv. JULIANA PIANOVSKI PACHECO, PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. DEPOSITO-112/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINAN. E INVESTIMENTO x OSWALDO MARQUES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 35,78, conforme cálculo de fls. 68, outrossim do distribuidor, devesse ser recolhida os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. HERICK PAVIN-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0011752-33.2009.8.16.0001-UILIAN CEZAR FERREIRA CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A.- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 236/246, no prazo de 10 dias, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 195/196. (...). -Adv. LUIPE ALVES DA MOTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

40. AÇÃO SUMARIA-326/2009-ALESSANDRA MILLARCH BIZZI x BANCO FINASA S/A-Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 236, no prazo legal. -Adv. JULIANE ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1046/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. GRUPO ITAÚ x ELIANA BORGES DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício a disposição em cartório, conforme cópia juntada aos autos à fl. 73, diligenciando no seu respectivo cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1247/2009-TRIANGULOS PISOS E PAINÉIS LTDA x HOFFMAN E SCHONE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R\$ 88,50(oitenta e oito reais e cinquenta centavos), no prazo legal. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-po-1678/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x ALEXANDRE CORREIA CARRARO e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que fora proposta pela parte ré, junto ao Juízo da 17ª Vara Cível, ação revisional, na qual foi proferida sentença e, interposto recurso de apelação,este já restou apreciado. 2. Inconteste que o deslinde do feito da ação revisional em trâmite junto ao Juízo

da 17ª Vara Cível influi, diretamente, no desfecho da presente demanda, mormente porque é na ação revisional que se apurará a existência de eventuais valores devidos. 3. Assim, não obstante conste nos autos os documentos de fls. 127/197, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se a decisão proferida junto ao Juízo da 17ª Vara Cível já transitou em julgado, bem como se houve eventual liquidação dos haveres. 4. Observo, ademais, a impossibilidade de reconhecimento da conexão entre os feitos tendo em conta que, os autos que tramitam junto à 17ª Vara Cível já foram julgados. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

44. DEPOSITO-1750/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0011340-05.2009.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x NB FOMENTO MERCANTIL S.A- 1. Em atenção ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência de fl. 1153. 2. Após, conclusos. -Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

46. DEPOSITO-2508/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MILTON VIEIRA DE LIMA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000332-94.2010.8.16.0001-LEANDRO CESAR XAVIER DE MORAES x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 169, no prazo legal. -Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-384/2010-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x K.R. COMUNICACOES, PROMOCOES E EVENTOS LTDA- 1. Pretendendo a autora a homologação judicial do acordo juntado por cópia às fs. 27/30, deverá diligenciar a regularização da representação processual da parte ré no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019678-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO GONCALVES-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JOSE CARLOS KRZYSZOWSKI JUNIOR e MILTON JOÃO BETENHEUSER JR-.

50. COBRANÇA-pk-0022346-72.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ MESSIAS e outro x SIRLEI DE SOUZA RODRIGUES-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035922-35.2010.8.16.0001-KARINA TATILEIA DA SILVA HOLLANDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para retirar ofício a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JOAO FERREIRA DE FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034944-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SHAULO RAFAEL MENDES- 1. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, haja vista inexistir previsão legal acerca do arquivamento provisório em nosso ordenamento jurídico. 2. Transcorrido prazo supra, independente de manifestação, voltem-me conclusos. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039984-21.2010.8.16.0001-ADRIANA GLOCK x BANCO ITAUCARD S/A-1. Preambularmente ao exame da transação acostada aos autos, intime-se o procurador que representa a Parte Ré para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a procuração mencionada à fl. 135. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

54. DECLARATORIA-po-0039462-91.2010.8.16.0001-MARILÍ FAVERI DAS DORES x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, requerendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037513-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 2.000,00(dois mil reais). -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANA LUCKNER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

57. COBRANÇA-ps-0053006-49.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GUISANTEZ ZANETTI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias , sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda

Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 84,60 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. RETIRAR A INICIAL EM CARTÓRIO PRA PROCEDER A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO DA MESMA. -INTIME-SE. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0052467-83.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO BRADESCO S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053712-32.2010.8.16.0001-WELLINGTON SAMPAIO SALEM x TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ROGERIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055685-22.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x INÁCIO SHWADE e outros - VALOR DA CAUSA R \$ 569.239,54- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. PROCEDA A EMBARGANTE A RETIRADA DA INICIAL PRA QUE PROCEDA A DISTRIBUIÇÃO DA MESMA. INTIME-SE. -Adv. CARLO ANDRÉAS DALCANALE-.

61. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0064348-57.2010.8.16.0001-RAFAEL HILARIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, ANGELA MARIA STEPANIV, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RIDRIGUES-.

62. RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO-0067645-72.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA- 1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 16h30min. 2. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos convertidos para fixação. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, JORGE IBANÉZ DE MENDONÇA NETO e LUIZ MARCELO ABREU DIAS-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0067918-51.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS MORENO e outro x VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

64. COBRANÇA-ps-0074394-08.2010.8.16.0001-ELIANE BASTOS MALINOSKI x BANCO ITAU S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. MONITÓRIA-0002692-65.2011.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BARRACHA LTDA e outros x WAGNER LUIZ DE ALMEIDA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO J. WLADIKA e FERNANDO MORO-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009828-16.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.- 1. Peticionaram ambas as partes (fls. 187 e 188/189) informando que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. 2. Realmente, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante, cientifiquem-se e aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014250-34.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZILDA MARIA COELHO PSZYBYLSKI- 1. Diferentemente do certificado à f. 72, a requerida apresentou contestação às f. 27/36, bem como a parte autora impugnou a contestação, como se vê às f. 53/60. A diligência de busca e apreensão do veículo foi devidamente cumprida, como se vê às f. 68/69. Na sequência a parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 71). 2. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 3. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos

para julgamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0017412-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MACON PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

69. MONITÓRIA-0017978-83.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GREICY ISABEL KIRSTEN-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

70. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0019188-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

71. COBRANÇA-ps-0019496-11.2011.8.16.0001-GIL DE ARAUJO GIL x DOUGLAS VIEIRA e outros- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

72. INVENTARIO-0020756-26.2011.8.16.0001-MARUSKA NUCIA VOLCOV x ESPÓLIO DE ACULINA CIUVALSCHI-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e MARUSKA NUCIA VOLCOV-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0022387-05.2011.8.16.0001-PAULO ROMANO x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 175, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que o exequente complemente o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de "R\$ 13,00"(treze reais), devendo ainda acostar 02 (duas) vias da contrafé para acompanhamento do respectivo mandado, no prazo legal. -Adv. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

74. MEDIDA CAUTELAR-0022770-80.2011.8.16.0001-ROBERTO NOBUAKI HIROSE x FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, intimando-se estas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 2. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento remetido. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, JOSÉ VALDEMAR JASCHKE, LUCIANE GROHS, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, FERNANDO DO AMARAL BOROTOLOTTO, GERSON WISTUBA e WALDIR LESKE-.

75. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0025838-38.2011.8.16.0001-JORGE ALFREDO KRUGER x PREVISUL SEGURADORA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância para o desfecho da lide, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, RODRIGO PARISSI ABARNO, RODOLFO SERODIO GIMENES, RENATO WOLF PEDROSO e ARAKEN SANTOS PILATI-.

76. DESPEJO-0028745-83.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS x TRADENERGY EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA- 1. Mantenho adesão agravada por seus próprios fundamentos e, por isso, deixo de encaminhar resposta ao Relator do agravo. 2. Não tendo sido concedido efeito suspensivo, o feito deve prosseguir. 3. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

77. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030628-65.2011.8.16.0001-ROSILIANE DO CARMO RAUSCH MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Tendo em vista o liminar provimento do agravo de instrumento manejado pela parte autora (fs. 103/104), devem ser retomados os depósitos deferidos pela decisão de f. 47, que deverão observar o disposto no item 2.6.5 do Código de Normas. 2. Expeçam-se os necessários ofícios. 3. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. (Ainda promova a parte Autora a retirada dos ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

78. EXECUCAO-0035172-96.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ROBERTA DE ALMEIDA CUNHA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 38, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas, relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, "R\$ 49,50". -Adv. LICIA MARIA BREMER-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035730-68.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMA MARTINS e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS-.

80. EXECUCAO-0039656-57.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DAASTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA-ME e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo

cumprimento. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELATO-.

81. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0041391-28.2011.8.16.0001-VIVO S/A x RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042958-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDICLÉIA FÁTIMA C VELOSO- Promova o preparo das custas dos autos a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

83. MONITÓRIA-0042972-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILMAR ABILIO ARHEGAS FILHO- Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

84. RESCISAO DE CONTRATO-po-0043596-30.2011.8.16.0001-COMUNIDADE RELIGIOSA JOÃO XXIII x VALENTINO GIROL- 1. Elabore-se minuta quanto à pesquisa do endereço do réu, via sistema bacenjud. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044526-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LILA FRANCISCO DOS SANTOS- 1. Pretende a autora a homologação judicial do acordo juntada por cópia às fs. 49/50, deverá diligenciar a regularização da representação processual da parte ré no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. MONITÓRIA-0044544-69.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x RASSOLIM LTDA- Promova o complemento das custas dos autos a serem expedidos, no prazo legal, "R\$ 94,00". -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

87. DECLARATORIA-po-0046408-45.2011.8.16.0001-LAÉRCIO MARTINS x TIM CELULAR S/A- Diga a parte Ré, no prazo legal, sobre a manifestação a contestação e documentos novos, juntados aos autos, pela parte Autora. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0047156-77.2011.8.16.0001-DFF PARTICIPAÇÕES LTDA x CENTRO EDUCACIONAL SFA LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER-.

89. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051218-63.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA- 1. Determino a emenda da petição inicial, ao fito de que a autora promova a juntada: a) de cópia de seu contrato social consolidado e atualizado (não bastando para tanto a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial - f. 25); b) de certidão explicativa dos autos nº 890/2002, que tramitou perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais (conforme referido à f. 05) . 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057494-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x J. R. A. ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DEBORAH GUIMARAES-.

91. MONITÓRIA-0058715-31.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLAUDIO DOMINGOS- 1. Compulsando os autos, observo que o requerido não possui procurador nos autos. Sendo assim, intime-se para regularizar sua representação, constando no instrumento poderes específicos para transgír, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para homologação. (Promova o preparo das custas para fins de intimação, no prazo legal.). -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065210-91.2011.8.16.0001-MANOEL STRESSER DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Tendo em vista o petitório retro, intime-se a parte autora para que junte comprovante do depósito judicial do valor incontroverso da parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando-se desnecessária a adequação do pedido ao procedimento comum sumário. 2. No mais, atendendo ao entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, deixo para analisar a tutela antecipatória após cumprimento daquela diligência. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

93. ORDINARIA-0066074-32.2011.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a Parte Autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066658-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW FOCUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, "R\$ 49,50", no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001704-10.2012.8.16.0001-AROLDO JOSÉ COMPARIN x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Determino a tramitação do feito em regime de prioridade. Anote-se. 2. Mantenho a decisão de fs. 65/66 por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito das custas e o pagamento da taxa judiciária, nos termos do

decisório retro. 4. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

96. MONITÓRIA-0002754-71.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CELSO RISSARD-1. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opositos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003226-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DOMINGOS DE CRISTO ZANARDO-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005426-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEUSA REGINA CORREA DOS SANTOS- Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão ser recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0013760-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EMPRESA LINENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

100. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0016568-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017464-96.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO NOUGUEIRA DE BARROS NETO-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017480-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFERSON REGINALDO DA SILVA SAMPAIO-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017766-28.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WANESSA DE SOUZA VICENTE-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018356-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ANDREA GORDYA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALBERTO FERNANDES NETO-.

105. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0019140-79.2012.8.16.0001-MARIA NOEMIA FERREIRA x IMPRESSORA PARANAENSE S.A.- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade postualda. (...). -Adv. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056414-48.2010.8.16.0001-WILMAR RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A apelação interposta pela autora foi recebida em seu duplo efeito (f. 186), pelo que a sentença atacada não produzirá seus efeitos até que o recurso seja julgado pela superior instância. Daí decorre que o pedido de f. 205 não comporta imediato deferimento, devendo a parte aguardar o retorno dos autos . 2. Registre-se o depósito judicial de f. 183, na forma do item 2.6.2 do Código de normas. 3. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal

de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.-

107. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022511-51.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LEOCLIDES FRARON e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 26.123,46- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.-

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0022512-36.2012.8.16.0001-GILSON HILBERT x UNIMED CURITIBA-- VALOR DA CAUSA R\$ 72.619,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.-

109. MONITÓRIA-0022529-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIS HENRIQUE SARNESKI-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.395,14- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

110. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-0022539-19.2012.8.16.0001-MM COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E MODELISMOS LTDA x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 57.820,68- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO ANTONIO MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.-

Curitiba, 14 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00046	019749/2010
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	00004	000557/2000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00064	036107/2011
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	00050	038962/2010
	00056	053399/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00027	000174/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00031	000988/2008
	00041	004902/2010
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00029	000685/2008
ALESSANDRA LABIAK	00022	001853/2007
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	00004	000557/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000166/2003
	00035	000785/2009
	00037	002127/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00039	002381/2009
ALZIR PEREIRA SABBAG	00030	000741/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00032	001440/2008
ANA LUCIA FRANCA	00087	023305/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS	00060	005273/2011
ANA PAULA ROCHA E SILVA	00091	023461/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00088	023321/0000
ANDERSON SCHMIDT	00030	000741/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00019	001211/2007
ANDRÉ CASTILHO	00096	023690/0000
	00099	024044/0000
ANDRÉ LUIS GASPAR	00053	043162/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO	00096	023690/0000
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	00099	024044/0000
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	00027	000174/2008

ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00033	001575/2008
ANISIO DOS SANTOS	00031	000988/2008
ANTONIO CARLOS EFING	00003	000799/1996
ANTONIO CELSO CARRANO	00025	000018/2008
ANUAR RACHID ATHE NETO	00020	001379/2007
ARIVALDIR GASPAR	00053	043162/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00025	000018/2008
ASTRID W.B.DA SILVEIRA ABUJAMRA	00033	001575/2008
AURELIO FRANCO DE CAMARGO	00030	000741/2008
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00064	036107/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00026	000083/2008
BÁRBARA SPAGNOLO	00020	001379/2007
BEATRIZ SANTI	00007	001269/2002
BIANCA DIB DO VALLE	00058	081570/2010
BLAS GOMM FILHO	00087	023305/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA	00058	081570/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI	00031	000988/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00041	004902/2010
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	00061	007428/2011
CARLA FABIANA EVERS	00028	000398/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00060	005273/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00004	000557/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER	00078	018872/2012
	00079	018900/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00096	023690/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00051	039309/2010
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	00005	000166/2001
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES	00019	001211/2007
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00007	001269/2002
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS	00032	001440/2008
CELIO VITOR BETINARDI-OAB-31.195	00050	038962/2010
	00056	053399/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	043162/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00020	001379/2007
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIX	00064	036107/2011
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIK-OAB.38185	00047	019852/2010
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00008	001557/2002
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00033	001575/2008
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00022	001853/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00086	023304/0000
DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	00030	000741/2008
DANIELE DE BONA	00062	012958/2011
DANIEL HACHEM	00023	000005/2008
	00045	017981/2010
DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA	00064	036107/2011
DANIEL HENNING	00034	001604/2008
DIRCEU APARECIDO VIEIRA	00036	001639/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000083/2008
EDILSON LUIZ WARMLING	00034	001604/2008
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	00034	001604/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00081	020603/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00040	001834/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00057	056223/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	000998/2005
ELZA FAGUNDES DA SILVA	00065	043278/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	001355/2004
EMERSON LUIZ VELLO	00014	000594/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00034	001604/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001063/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000166/2003
	00043	014404/2010
	00048	019956/2010
EVERTON FELIZARDO	00084	023095/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA	00055	045266/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00041	004902/2010
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00039	002381/2009
FABIANA SILVEIRA	00038	002161/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	081570/2010
FABIANO ROESNER	00032	001440/2008
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	00073	005590/2012
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00049	024771/2010
FABIULA MULLER	00001	000072/1996
FABRICIO ZILOTTI	00002	000737/1996
FERNANDA PIRES ALVES	00044	015970/2010
	00066	049970/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	081570/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00061	007428/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00097	023717/0000
FILIFE ALVES DA MOTA	00005	000166/2001
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00022	001853/2007
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00009	000069/2003
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00100	024054/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00047	019852/2010
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	00027	000174/2008
FREDERICO PRADO LOPES	00030	000741/2008
GABRIEL JAMUR GOMES	00064	036107/2011
GENI NOEMIA OLECZINSKI	00068	062070/2011
GERALDO DE OLIVEIRA-OAB.29443	00100	024054/0000
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00057	056223/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	000083/2008
	00047	019852/2010
	00050	038962/2010
GIANI CRISTINA AMORIN	00054	044090/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00033	001575/2008
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00071	005262/2012
GUARACI DE MELO MACIEL	00034	001604/2008
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	00001	000072/1996
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI	00080	019181/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00007	001269/2002
IGOR ANTONIO ARAÚJO		

SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, indefiro a citação por edital e determino que o credor se manifeste, em 10 dias, formulando os requerimentos que entender necessários. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING e Adv. do Requerido JODETE SENA M.S.CAMPOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FERNANDA PRISCILA D'AZEVEDO MACEDO e outros - I- 1. Dê-se ciência ao credor quanto ao contido no expediente de fls. 601/602. 2. Não há que se falar em intimação para pagamento do débito e incidência da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, na presente demanda uma vez que se trata de Execução de Título Extrajudicial. 3. Certifique a Secretaria quanto à publicação e eventual decurso de prazo para manifestação das devedoras quanto ao contido no item 7? do despacho de fl. 598, a fim de que possa ser apreciado o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 4. Enquanto pendente de apreciação o requerimento de reconhecimento da fraude, lavre-se termo de penhora e depósito de 50% dos imóveis objeto das matrículas nº 6.064 e 6.084, ambas do Registro de Imóveis de Antonina/PR, de propriedade de FERNANDA PRISCILA D'AZEVEDO MACEDO. 5. Lavre-se, ainda, termo de penhora e depósito do imóvel objeto da matrícula nº 14.651 do CRI de Matinhos/PR. 6. O credor deverá providenciar o registro das penhoras, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 7. Expeçam-se cartas precatórias para avaliação dos imóveis. 8. Depois da avaliação, será intimada a devedora acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituída depositária dos imóveis penhorados (art. 659, §5º, do CPC). 9. Depois de cumpridas estas determinações, e com a certidão a que se refere o item 7? acima, voltem conclusos. II- Intime-se a parte autora para fazer o pagamento da expedição de 02 cartas precatórias e 02 ofícios no valor total de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos). Adv. do Exequente LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e JULIANA VARELA ALBUQUERQUE DALPRÁ e Adv. do Executado MAURO CURY FILHO-, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e SILVIO MARTINS VIANNA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 166/2001-F. BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA x ANDREA MARGARETHE PETERS - Despacho de fl. 212: "1. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora, conforme pleiteado às fls. 211. 2. Intimem-se". Despacho de fl. 213: " Junte-se aos autos e intime-se conforme requerido". Adv. do Requerente MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA e Adv. do Requerido ROBERTO C. DE SOUZA e JOSE INACIO COSTA FILHO-224-3119.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2002-ARY MYLLA x ARTEANE IND. COM.DE ARTEF.DE COURO LTDA e outros - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1269/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x YVELISE AGLAIR DALMOLIN - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas informadas às fls. 350, em dez dias. Expeça-se a carta de arrematação e o mandado de imissão de posse em favor do arrematante. Somente depois de efetivada a imissão haverá decisão acerca das ordens de pagamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada a baixa da penhora em razão da arrematação do bem. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO K. SANTOS 27.585, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK e Adv. do Requerido RICARDO GIOVANNETTI 29092, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO.

8. INTERDIÇÃO - 1557/2002-ARLINDA AZEVEDO DUENHAS x EDISON AZEVEDO DUENHAS - À Secretaria para que expeça ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação da sentença de fls. 84/85 e fl. 92, bem como para que proceda sua publicação na imprensa. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente JOSIANE FRUET B.LUPION, RUBENS SUNDIN PEREIRA e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 69/2003-JONAS BATISTA DE SOUZA x ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e outro - Intime-se o credor para apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente MARCY HELLEN VIDOLIN-22700 e Adv. do Executado FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945, MARIA LUCILIA GOMES e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO.

10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 166/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x NEWTON SCHAEFFER FERRAZ D ELY - O réu não deu atendimento à decisão de f. 139, razão porque com base no artigo 13 do CPC, suspendo o feito para o fim de ser sanado o defeito pelo requerido, eis que, não cabe desde logo, a decretação da revelia, consoante entendimento uníssono do STJ. A propósito: "A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC". (STJ - Corte Especial: RSTJ 68/383). " em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte cumprir a irregularidade". (STJ - RT 659/183). A ausência de regularização da representação processual constitui defeito sanável, razão porque deverá o réu ser intimado pessoalmente, via ARMP, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, sob pena de revelia e confissão ficta, bem assim, realizar o depósito inicial da reconvenção, sob pena de ser esta cancelada. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido NEREU PEREIRA LIMA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1063/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x ADENILSON PAULO SOARES DOS SANTOS - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Exequente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000811-97.2004.8.16.0001-AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se o perito designado para informar se aceita o encargo. Em caso de aceitação, formule desde logo sua proposta de honorários. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO KRUGER e Adv. do Requerida MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/2005-BANCO BRADESCO S/A. x REI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e outros - I) 1. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do seu débito para fins de efetuar a penhora via Bacen-Jud. 2. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. 3. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido à fl. 189. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Adv. do Executado PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA).

14. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 594/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE CICERO DE MOURA e outro -Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), diretamente na conta nº 01509866-2 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3984, operação 40 e, ainda, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO.

15. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 998/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIVALDO ALEXANDRE DE LIMA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 183. Adv. do Requerente LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1135/2005-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ASSOCIACAO BENEF.DOS CABOS E SOLDADOS PM-PR - Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta de intimação - cujo AR encontra-se acostado à fl. 173 - com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO D.HAGEBOCK-OAB.12664 e Adv. do Requerido IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 276/2006-CONDOMINIO SOLAR DO IPE x MARISILVIA HOLZMANN MAIA e outro - 1. Diante do que consta do expediente de fl. 206, redesigno audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 14:00, conforme art. 277 do CPC. 2.Comunique-se ao juízo deprecado e intime-se a inventariante já citada (fl. 195). 3. Intime - se. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/2007-BANCO BRADESCO S/A. x EMPRESA DE NAVEGAÇÃO CARTAGUA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 142, acrescidas

das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Adv. do Exequente PAULO CELSO POMPEU.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1211/2007-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILSES MARIA DA COSTA ALVES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 142, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Advs. do Requerente SILVANA SIMÕES PESSOA, PEDRO ROBERTO SIMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, ANDREA TATTINI ROSA, THALITA ARAÚJO SANT'ANNA, LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER e SANDRO BATTAGLIA.

20. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1379/2007-SONIA APARECIDA DOS PASSOS DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 266/267, porque a estes não se refere, e junte-se aos autos n. 1347/2007. Advs. do Requerente JOSE A. DE ANDRADE ALCANTARA. e BÁRBARA SPAGNOLO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANUAR RACHID ATIHE NETO, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MONICA CRISTINA BIZINELLI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 1532/2007-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x CELSO DOS SANTOS - Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento deste magistrado, a fim de propiciar sua efetiva e segura utilização. À autora, em 10 dias, para dar andamento ao feito com vistas a promover a citação do réu. Adv. do Requerente MURILO MENGARDA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1853/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVANI PORTELLA DA SILVA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 80, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 5/2008-BANCO ITAU S/A x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. - I) Expeça-se o ofício à Receita Federal, conforme item 2 do despacho de fl. 305. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Adv. do Requerido JOANES EVERALDO DE SOUZA.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 7/2008-BANCO BRADESCO S/A x CAMPO BOM ALIMENTAR LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 60, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Adv. do Exequente WILSON SANCHES MARCONI.

25. MONITÓRIA - 18/2008-ARNALDO FERREIRA MÜLLER x ANTÔNIO CELSO CARRANO NOGUEIRA e outros - Intime-se o credor, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito visando à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER e Adv. do Requerido ANTONIO CELSO CARRANO.

26. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0002609-54.2008.8.16.0001-LUCIA HADEL HEITMANN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e RODRIGO MARENCO BRAGA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 174/2008-DIMITIRUS KOGIARIDIS e outro x US HOME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Advoco os autos. 2. Em razão da

necessidade de readequação da pauta de audiência do juízo, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Antonio Marcos Levandoski Wascosnik para o dia 16 de Julho de 2012 às 16:30 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Embargante MARCOS OTAVIO LUZ e ANDRÉ OTÁVIO LUZ e Advs. do Embargado ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

28. MONITÓRIA - 398/2008-ADM. DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ILKA RAMOS CAVALCANTE - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Advs. do Requerente CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e JOEL PEREIRA MARINS NETO.

29. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 685/2008-ANDRÉ TEOBALDO KELLER LAU x ADOC - ASSOC. DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 130, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 234,06 (duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Adv. do Requerente LUIZ ALEXANDRE Z.MACHADO e Advs. do Requerido ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL.

30. MONITÓRIA - 741/2008-PROPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA x BIKE CENTER CTBA - COM. DE BICICLETAS E MAT. ESP. - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente FREDERICO PRADO LOPES, AURELIO FRANCO DE CAMARGO, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, ALZIR PEREIRA SABBAG, DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO e ANDERSON SCHMIDT.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0007819-86.2008.8.16.0001-ERMES GENNARI FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Remetam-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Advs. do Requerente ANISIO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO e Adv. do Requerido BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRI.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1440/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x CRISTIANO GESBER - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 65, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1575/2008-JOSÉ POLO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o depósito de fls. 195 manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando sobre a quitação do débito e possibilidade de extinção do feito. Advs. do Requerente WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W.B.DA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA e NANCI NOEMI C. BRASIL e Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1604/2008-FITSE FINAÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ANA PAULA ROMANO RAMOS MONTEZ - Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a consulta de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente DANIEL HENNING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA e Advs. do Executado EDILSON LUIZ WARMLING e EDILSON LUIZ WARMLING FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 785/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x DGS PAPELARIA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a quitação do débito, renúncia de seu crédito ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Executado NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

36. INVENTARIO - 1639/2009-PURCINA SENHORIN e outros x GERSON LUIZ SENHORIN e outro - Intimem-se os herdeiros e demais interessados, dando-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifestem sobre as últimas declarações apresentadas, no prazo de 05 dias. Nada havendo a emendar, aditar ou complementar, tomem-se por termo. Depois, baixem os autos ao Sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer os interessados no prazo comum de 5 dias, com subsequente vista dos autos ao Ministério Público. Não havendo

discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação. Adv. do Requerente DIRCEU APARECIDO VIEIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006699-71.2009.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x MARCIO EVERSON VIEIRA DE MEDEIROS - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelas partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido MAYLIN MAFFINI.

38. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0012616-71.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO FURTADO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 157), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para efetuar o desbloqueio no registro do veículo objeto deste processo. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

39. REVISÃO DE CONTRATO - 0005231-72.2009.8.16.0001-GIL GOLDSTEIN x BANCO FINASA BMC S/A - Ciente do acórdão de fls. 181/188. Em cumprimento ao referido acórdão, determino ao autor a emenda da petição inicial, em 10 dias, com a juntada do contrato. Adv. do Requerente JOÃO PAULO ANZOLIN PINTO e Adv. do Requerido ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001834-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE MARIA PRESTES - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0004902-26.2010.8.16.0001-ISOLETE GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010376-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. x JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014404-86.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ CHEMIN BUSATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre petição de fls. 108/113. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ERZINGER e Maria Luiza Soares Cardoso e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015970-70.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAÚ - CONDOMÍNIO II x MARIO DE JESUS ROMERO MUNHOZ e outro - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência de conciliação será marcada oportunamente. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES.

45. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0017981-72.2010.8.16.0001-ANIART GRÁFICA E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Assiste razão à parte ré em petição de fls. 550/551. De fato, não houve regular intimação do advogado do réu acerca das decisões de fls. 350/351 e fls. 353/354, conforme se verifica às fls. 352 e 355, respectivamente. Sendo assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e com fundamento no art. 236, §1º, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 350/351. Defiro a reabertura de prazo ao réu para, no prazo de 05 dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que os honorários serão pagos ao final, pela parte sucumbente.

Adv. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019749-33.2010.8.16.0001-IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.

47. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0019852-40.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, WILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, RAFAEL MOSELE - 44752/PR e JEAN CARLOS CAMOZATO.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019956-32.2010.8.16.0001-M.F. x B.I. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

49. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 0024771-72.2010.8.16.0001-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO - Dê-se ciência aos autores acerca do contido no ofício e documentos de fls. 100/101. Adv. do Requerente FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038962-25.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x DOUGLAS THÁ JÚNIOR - ME e outros - Despachei nos autos em apenso. Adv. do Exequente MARCO ANTONIO LANGER e Adv. do Executado CELIO VITOR BETINARDI-OAB-31.195, ADRIANA FRAZAO DA SILVA e GIANI CRISTINA AMORIN.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039309-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALESSANDRO MARTINS MELCHIOR - Ao réu, em 10 dias, para regularizar sua representação processual, ciente de que sua inércia importará em prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SCARDUA.

52. CAUTELAR DE ARRESTO - 0042853-54.2010.8.16.0001-STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x GOMES E THEODORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, cumprindo despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0043162-75.2010.8.16.0001-FLORISVALDO PASTORI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Embargante ARIVALDIR GASPARGAR, ANDRÉ LUIS GASPARGAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA e Adv. do Embargado CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ TUT. ANTECIPADA - 0044090-26.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Reitere-se o ofício de f. 72. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045266-40.2010.8.16.0001-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS x OSVALDO HOFFMANN FILHO - Dê-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39 para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053399-71.2010.8.16.0001-DOUGLAS THÁ e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - Cumpra-se a decisão de fl. 223/229 e remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível deste

Foro Central, com as cautelas usuais. Advs. do Embargante ADRIANA FRAZAO DA SILVA e CELIO VITOR BETINARDI-OAB-31.195 e Adv. do Embargado MARCO ANTONIO LANGER.

57. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0056223-03.2010.8.16.0001-GILIO SOLON DE ARAUJO x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - I- Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores consignados mensalmente pela parte autora. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença foi certificado à fl. 269/verso, bem como que o valor da condenação foi depositado às fls. 273/274, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. II- Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0081570-96.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS CALDATO x MAPFRE SEGUROS - As partes requereram produção de prova pericial, bem como o réu requereu a colheita de depoimento pessoal do autor. A oitiva do autor, no presente caso, é completamente desnecessária para o deslinde do feito. Isso porque a ocorrência do acidente de trânsito é fato incontroverso, posto que alegado na inicial e não impugnado pelo réu. Resta saber se houve de fato invalidez e qual o seu grau, finalidade para a qual o depoimento pessoal não se presta. Por sua vez, desnecessária a produção de prova pericial, pois está já foi realizada (fls. 97/99) por ocasião do mutirão de conciliação, estando ambos os representantes das partes presentes, não havendo, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa. Não havendo mais provas a se produzir, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Após, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

59. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000795-02.2011.8.16.0001-LUZMAR MOREIRA DE ALMEIDA x LABORATORIO FRISCHMANN-AISENGART - Vistos, etc. LUZMAR MOREIRA DE ALMEIDA, autor da ação de indenização por danos morais auçada sob o nº 1.149/2003, pediu a restauração do aludido feito em virtude de seu desaparecimento depois de carga efetuada pelo seu procurador. Noticiou que nos autos de nº 1.149/2003 já havia sido prolatada sentença, sendo inclusive julgado o recurso de apelação interposto. Em seguida, houve julgamento de embargos infringentes, com a sucessiva interposição de Recurso Especial, cujo segmento foi negado, havendo ainda agravo pendente de julgamento junto ao STJ. Afirma que após certa decisão consta da página da ASSEJEPAR que seu procurador teria retirado o processo em carga em 23 de março de 2010, tendo a certeza de que efetuou a devolução no cartório, não o tendo encontrado em seu escritório. A inicial do pedido de restauração contém cópia de diversas petições protocoladas pelo inventariante e de cópia das decisões lá prolatadas (fls. 21/130). Devidamente citada, a parte requerida não contestou o pedido, limitando-se a pugnar pela condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. A parte requerida concordou com a restauração. Não há controvérsia quanto ao efetivo desaparecimento dos autos, nem quanto à idoneidade dos documentos apresentados pela parte autora. Assim, estando presentes cópias das peças principais do caderno processual desaparecido, cabe a sua homologação, possibilitando assim a continuidade do feito. Com tais razões, julgo procedente o pedido dando por restaurados os autos de indenização por danos morais de nº 1149/2003, homologando por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo prosseguir em seu curso normal. Apesar do autor afirmar ter devolvido os autos em Cartório, a certidão de fls. 131, que goza de presunção de veracidade, atesta que os autos foram retirados em carga pelo procurador do autor e não foram devolvidos. Presumo, pois, à míngua de outras provas, que este deu causa ao desaparecimento dos autos, devendo, por força do que consta no art. 1069 do CPC, arcar com as custas da restauração e honorários de advogado, que fixo em R\$ 150,00, forte no art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para que este Juízo determine o seguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RENATO SERPA SILVERIO e Adv. do Requerido PHILIPPE FABRÍCIO DE MELLO.

60. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0005273-53.2011.8.16.0001-CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente RICARDO COSTA MAGUETAS e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0007428-29.2011.8.16.0001-GILBERTO DA FONTOURA REY BERGONSE x C.M.B. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. A citação por edital tem lugar depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar

o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em local incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Não há qualquer comprovação de que a parte autora sequer diligenciou no sentido de encontrar o atual endereço da ré. Assim, indefio a citação por edital, devendo o autor requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 2. Intime-se. Advs. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012958-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PIRES DE SOUSA - Sobre a petição e documentos de fls. 49/90, manifeste-se o autor, em 10 dias. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030121-07.2011.8.16.0001-DGS PAPELARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Registrem-se para sentença. Adv. do Embargante PAULO YVES TEMPORAL e Adv. do Embargado NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

64. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0036107-39.2011.8.16.0001-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA e outro - I- 1. Tendo em vista a insistência da parte ré na oitiva do autor Marcos Chesi de Oliveira Junior (fls. 749), que como comprovado nos autos às fls. 736/737 não estará no Brasil na data anteriormente aprazada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, às 15:00 horas. 2. Anote-se na pauta. 3. Expeçam-se novas cartas para intimação das testemunhas e das partes acerca da nova data, devendo constar em relação a estes últimos a advertência de que sua ausência implicará na pena de confissão (art. 334, p.u., do CPC). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, cabendo ao autor o pagamento do valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), e à requerida Medilar Emergências Médicas Ltda, o valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIXEIRA e Advs. do Requerido JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043278-47.2011.8.16.0001-ANA DO ROCIO SIDORUK VIEIRA ALFARO e outro x ALZIRA NOGUEIRA DA ROCHA - 1. Indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia à embargada, eis que a contestação e documentos de fls. 59/190 configuraram comparecimento espontâneo da parte, pois a mesma não havia sido devidamente citada dos presentes embargos. 2. Intime-se a embargada para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. 3. Defiro a produção da prova oral requerida pela embargada, consistente no depoimento pessoal dos embargantes e na oitiva das testemunhas arroladas na contestação. Determino, ainda, a oitiva da embargada, nos termos do artigo 342 do CPC. Audiência de instrução e julgamento em 27 de agosto de 2012, às 15h00. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confissão (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. do Embargante REGINALDO ANTONIO KOGA e Adv. do Embargado ELZA FAGUNDES DA SILVA.

66. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049970-62.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x TIAGO FERRAZ CLARINDO - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 2. Adio a audiência designada. Anote-se na pauta. Advs. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

67. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0051226-40.2011.8.16.0001-DAVID LOURENÇONE AROUCA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC. 2. Considerando que o réu não foi citado, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência de conciliação será marcada oportunamente. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCELO CARDOSO GARCIA.

68. CURATELA - 0062070-49.2011.8.16.0001-LEIDA REGINA TIBLIER x MARIA PELAGIA TIBLIER - 1. Considerando as informações trazidas pela petição e documentos de fls. 37/41, determino que o interrogatório seja realizado na clínica Nossa Casa, onde a interditanda encontra-se internada, situada na Rua Cel. Joaquim Sarmento, nº 98, Bom Retiro, Curitiba, no dia 21 de maio de 2012, às 14h30. 2. Dê-

se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente LIVIA QUEIROZ DE LIMA e GENI NOEMIA OLECZINSKI.

69. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0064655-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LUCIANO BARBOSA - 1. Considerando o retorno negativo do AR de fl. 34, referente à carta de citação do réu, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do AR, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nova audiência de conciliação será oportunamente designada. 3. Intime-se. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

70. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0066485-75.2011.8.16.0001-REOBE DE OLIVEIRA SOUZA x CIA ITAULEASING S/A - 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 40, mas ficou-se inerte. Pediu em antecipação da tutela a exclusão ou abstenção de seu nome em cadastros restrição de crédito. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 07.11.2005, pág. 306). 2. A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º, c/c 125, II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005262-87.2012.8.16.0001-CARLA JULLIANA GAIO x ARTUR VERAS e outro - 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3. Oficie-se ao juízo deprecado informando da nova data. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GUARACI DE MELO MACIEL.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005436-96.2012.8.16.0001-REI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC). Não é o caso dos autos, mormente porque não há pedido neste sentido. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 107/108 dos autos de execução em apenso, conforme determinado no despacho de fl. 178, lançado naqueles autos, juntando-a, em seguida, a estes embargos. Intime-se o embargado para, querendo, ratificar a impugnação já apresentada, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante PAULO CESAR BULOTAS e Adv. do Embargado JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR - 0005590-17.2012.8.16.0001-CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES x SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e outro - Não há comprovação nos autos de que a autora realmente é portadora da doença que alega. A autora apenas discorre sobre a gravidade do mal, sem juntar qualquer documentação comprobatória de sua condição. Desse modo, não há como, por ora, deferir a prioridade de tramitação. Junte a autora documento competente para tanto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do que se pede. Adv. do Requerente FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO.

74. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0016923-63.2012.8.16.0001-GTI - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA - I) Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo

de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

75. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0018675-70.2012.8.16.0001-ALLAN DIEGO DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

76. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0018767-48.2012.8.16.0001-SAMUEL ODECIO NOGUEIRA MARTINEZ x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

77. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0018835-95.2012.8.16.0001-FRANCIELI SAMPAIO PROHMANN x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. FRANCIELI SAMPAIO PROHMANN ingressou com a presente demanda em face do BANCO UNIBANCO S/A, aduzindo, em síntese, que firmou com o réu o contrato de empréstimo pessoal nº 06992376-1, no valor de R\$5.542,61 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), a ser pago em 56 parcelas e com taxa de juros em 3,5% ao mês. Afirmou que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, ao argumento de que o banco teria aplicado taxas de juros incompatíveis com a ordem vigente. Alegou que o contrato padece de outras abusividades, tais como tarifa de emissão de carnê, de abertura de crédito, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Após discorrer sobre as abusividades que entende devem ser extirpadas do contrato, requereu antecipação de tutela a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessária a concomitância de três elementos para que a tutela antecipada seja deferida em casos como o presente: (i) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (ii) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, (iii) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. A autora sequer fala na inicial se vem pagando as parcelas, se está em mora, quanto já pagou, quando firmou o contrato com o réu (tais elementos somente podem ser extraídos da análise dos documentos de fls. 20/23), tampouco demonstra que seu nome está inscrito nos cadastros de proteção ao crédito ou se dispõe a prestar caução idônea ou efetuar depósito em juízo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem

para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

78. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0018872-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. I. - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

79. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0018900-90.2012.8.16.0001-AMANDA SOUZA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019181-46.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ELOI VICENTE CORREA - 1. A assinatura do documento de fls. 53/56 não é do requerido. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 48. 2. Intime-se Adv. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0020603-56.2012.8.16.0001-MARCOS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Intime-se a requerente para que apresente o original da procuração de fls. 20, no prazo de 10 dias. 3. Após, apensem-se estes autos aos de Homologação de Acordo sob nº 43788/2010 e voltem conclusos. 4. Intime-se. Adv. do Requerente EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

82. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0021535-44.2012.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - 1. Indefiro a caução oferecida pelo autor às fls. 101/102, tendo em vista que se trata de mercadoria de difícil alienação. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021885-32.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSICLER INES LANZARINI ONEDA - 1. Diante do lapso temporal decorrido desde a primeira distribuição da ação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada dos valores devidos, a fim de que desde logo se possa saber o valor integral do débito, possibilitando à ré que exerça o direito de purgação da mora, com o pagamento da integralidade da dívida, nos termos do art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

84. REVISIONAL C/C REP. DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0023095-21.2012.8.16.0001-JEAN CAR x BANCO ITAÚ S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor EVERTON FELIZARDO.

85. CAUTELAR DE ARRESTO - 0023124-71.2012.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x HAMIRISI DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREGISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES LANTIER.

86. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023304-87.2012.8.16.0001-VANDERSON OKWIEKA e outro x DJONATHAS VESSARO e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

87. MONITÓRIA - 0023305-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.R.B. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA EPP - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023321-26.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON BASTISTA MARINHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023340-32.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x ANDERSON OLANDOVSKI SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023354-16.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DIEGO RIGLOSKI NICOLETTI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0023461-60.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA x GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANA PAULA ROCHA E SILVA.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0023488-43.2012.8.16.0001-SANDRO SANTOS KIRILOV x OSCAR LEONARDO BODDY - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante JOAO PEREIRA e Adv. do Embargado MARCELO CORDEIRO ANDREOLI.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023563-82.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JULIANO VIZZOTO ALVES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023586-28.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSELY LEITE - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor

desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. MONITÓRIA - 0023589-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ANA CAROLINA ZAINA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

96. DESPEJO - 0023690-20.2012.8.16.0001-NE THIESSEN x HELOISA SBRISSIA MOTA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 423 (quatrocentos e vinte e três reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANDRE MIRANDA CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

97. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023717-03.2012.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOZIANE ANDREA NOGUEIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

98. ALVARA JUDICIAL - 0023745-68.2012.8.16.0001-FELIX GERCHESKI e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LEANDRO DELYSON FRANÇA.

99. DESPEJO - 0024044-45.2012.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS x VANIA APARECIDA DE MORAES SALES e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO.

100. ALVARA JUDICIAL - 0024054-89.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA LOMONACO DA ROCHA LOURES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GERALDO DE OLIVEIRA-OAB.29443 e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

CURITIBA, 11 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº68/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES 0014 000890/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0056 006320/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0051 074065/2010
ALBERTINA DA SILVA CABRAL 0012 000586/2004
ALCINDO LIMA NETO 0007 000050/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0040 018380/2010
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0031 001421/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0013 000831/2004
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0044 044099/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001120/2009
0095 017990/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0091 016945/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0040 018380/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR 0013 000831/2004
AMAURI SILVA TORRES 0049 063132/2010
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0083 000749/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO 0053 004756/2011
ANA LIRIA AMBONATTI 0003 000952/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 018754/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0083 000749/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0103 023649/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 001054/2006
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0103 023649/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0015 001494/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0039 011786/2010
ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0082 061832/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0069 039636/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0103 023649/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0035 001883/2009
ANTONIO FIDELIS 0106 023708/2012
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0008 000974/2001
ANTONIO O. TAVARES 0001 026119/1978
ANTONIO PELLIZETTI 0009 000525/2002
ANTONIO SILVA DE PAULO 0081 060861/2011
ARMIN ROBERTO HERMANN 0033 001615/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0044 044099/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0047 052211/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0062 016782/2011
BIANCA DIB DO VALLE 0059 008824/2011
BLAS GOMM FILHO 0022 000303/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 001557/2009
CAIO CESAR DOS SANTOS 0086 010794/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0097 018650/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 017989/2012
CARLOS ABRAO CELLI 0001 026119/1978
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0021 001356/2006
CARLOS EDRIEL POLZIN 0031 001421/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0021 001356/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 000330/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0006 000514/1997
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0029 000984/2009
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0009 000525/2002
CECILIA HELENA MARQUES A 0011 000396/2003
CELIA REGINA MACHADO DA C 0004 000029/1995
CELSO BORBA BITTENCOURT 0010 000760/2002
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0054 005484/2011
0077 053572/2011
CLAINTON FERREIRA BORCATH 0065 028171/2011
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0071 041843/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0030 001120/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0025 001557/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0068 037219/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0052 003038/2011
0090 016839/2012
DANIELE FONTANA 0052 003038/2011
DANIEL HACHEM 0008 000974/2001
0046 047740/2010
0050 071408/2010
0108 023753/2012
DANIELLE MADEIRA 0043 026908/2010
DANIEL RICARDO ANDREATA 0047 052211/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0020 001283/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 046190/2011
0078 053858/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES 0080 060233/2011
DIOGO GUEDERT 0049 063132/2010
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0006 000514/1997
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 0085 009974/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0067 031421/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 041843/2011
ELEVIR DIONYSIO NETO 0004 000029/1995
0012 000586/2004
ELIANE SORAY DA SILVA POL 0031 001421/2009
ELISA DE CARVALHO 0054 005484/2011
ELISA DE MATTOS LEO PRIG 0085 009974/2012
ELIVIR DIONYSIO JUNIOR 0004 000029/1995
0012 000586/2004
ELTON SCHEIDT PUPO 0010 000760/2002
EMERSON LUIZ LAURENTI 0058 007446/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0017 000418/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000612/2007
FABIANA SILVEIRA 0098 018754/2012
FABIANE CRISITNA SANTANA 0085 009974/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 008824/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0024 000698/2008

FERNANDO JOSE GASPAR 0077 053572/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0014 000890/2005
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0057 006541/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 005484/2011
 GABRIELA RUIZ DE LIMA 0011 000396/2003
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0004 000029/1995
 GIULIO ALVARENGA REALE 0084 003236/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0103 023649/2012
 GUILHERME AMARAL DALLA LI 0013 000831/2004
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0031 001421/2009
 GUILHERME FAUSTINO 0106 023708/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0107 023728/2012
 GUSTAVO VISEU 0044 044099/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0067 031421/2011
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0099 023548/2012
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0058 007446/2011
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0007 000050/2001
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0027 000388/2009
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0019 001054/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0060 010384/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0100 023553/2012
 JANAINA MONTEITO DO NASCI 0001 026119/1978
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0041 018694/2010
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0025 001557/2008
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0075 050391/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0027 000388/2009
 JOAO ANTONIO GASPAR 0104 023677/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0035 001883/2009
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0018 000632/2006
 JOAQUIM MIRO 0083 000749/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0013 000831/2004
 JORGE LUIZ MOHR 0010 000760/2002
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0037 007638/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0013 000831/2004
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0048 055756/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0079 055193/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0061 012627/2011
 0084 003236/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0069 039636/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0088 015443/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0016 000071/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0044 044099/2010
 0068 037219/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0026 000041/2009
 0055 005655/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0011 000396/2003
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0041 018694/2010
 LAURO EDSON CORREA 0060 010384/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 011786/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0088 015443/2012
 LEONARDO HAYAO AOKI 0005 000034/1996
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0005 000034/1996
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 000566/2009
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0092 017096/2012
 LIDIANE RUFATTO 0104 023677/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 031421/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0076 052263/2011
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0006 000514/1997
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0103 023649/2012
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0009 000525/2002
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0093 017176/2012
 LUIZ CARLOS LIMA 0007 000050/2001
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0087 013209/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 019744/2010
 MANOEL DAHER 0074 046423/2011
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0074 046423/2011
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0006 047740/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0068 037219/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 000984/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 041843/2011
 0101 023574/2012
 0102 023585/2012
 MARCIO L. GUND 0100 023553/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 001557/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 001120/2009
 MARCO ANTONIO B DE QUEIRO 0049 063132/2010
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0001 026119/1978
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0070 040056/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0060 010384/2011
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0016 000071/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 018380/2010
 MARILZA MATIOSKI 0089 015724/2012
 MARLENE PAES GUARESCHI 0002 032321/1984
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0073 046190/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0042 019744/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 001557/2009
 0039 011786/2010
 MAYLIN MAFFINI 0034 001746/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0021 001356/2006
 0045 044666/2010
 MIEKO ITO 0023 000612/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 001883/2009
 0037 007638/2010
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0024 000698/2008
 MIRIAM CRISTINA A. DORCAT 0065 028171/2011
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0001 026119/1978
 MONICA LORUSSO 0067 031421/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 019519/2011
 0079 055193/2011

NEWTON DORNELES SARATT 0017 000418/2006
 0053 004756/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0036 001896/2009
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0004 000029/1995
 NILTON LUIS VIADANNA 0016 000071/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0020 001283/2006
 OSMAR NODARI 0003 000952/1994
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0019 001054/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0081 060861/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0016 000071/2006
 PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO 0085 009974/2012
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0082 061832/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0069 039636/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0105 023692/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 012627/2011
 0081 060861/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 0086 010794/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0038 010518/2010
 PRISCILA PACHER 0027 000388/2009
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0068 037219/2011
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0096 018461/2012
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0050 071408/2010
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0001 026119/1978
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 071408/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 055756/2010
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0007 000050/2001
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0024 000698/2008
 RICARDO BERTOTTI 0001 026119/1978
 RICARDO EMIR BURATTI 0067 031421/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 008824/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0051 074065/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0033 001615/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0027 000388/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0063 018774/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0034 001746/2009
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0042 019744/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0049 063132/2010
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0015 001494/2005
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0010 000760/2002
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0027 000388/2009
 SERGIO SCHULZE 0098 018754/2012
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0048 055756/2010
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0018 000632/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000034/1996
 0066 028915/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0045 044666/2010
 THAYLISA SILVA 0093 017176/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0040 018380/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 001120/2009
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 026119/1978
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0072 042235/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0016 000071/2006
 WALDEMAR BERNARDO JORGE 0082 061832/2011
 WILLIAN OZORIO 0067 031421/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0005 000034/1996
 WILTON VICENTE PAESE 0012 000586/2004

1. INVENTÁRIO-26119/1978-MARIA TEREZA BROCHOSKI LISSA x JOAO LISSA-
 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ademais, deverá, no mesmo prazo trazer aos a via original do documento de fls. 318. -Advs. RICARDO BERTOTTI, ANTONIO O. TAVARES, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, CARLOS ABRAO CELLI, JANAINA MONTEITO DO NASCIMENTO P G, REGINA APARECIDA CAMPOS, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA-
 2. INVENTÁRIO-32321/1984-ODETE ABRAO TEMCZUK x JOAO TEMCZUK- 1. Trata-se de retificação do formal de partilha de bens deixados por João Temczuk, tendo por inventariante Odete A. Temczuk (viúva). 2. Houve homologação da partilha, fls. 174, sendo expedido o competente formal, fls. 196-198. 3. A inventariante, juntamente com os demais herdeiros do mencionado falecido peticionaram às fls. 201-210, a retificação do formal de partilha anteriormente expedido, alegando que ao se dirigirem ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul/PR, constataram erro de fato e omissões na descrita de um dos imóveis partilhados, mais precisamente o de matrícula nº 20.108. Por esta razão, requereram a retificação do formal de partilha. 4. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 5. Assim, pagas eventuais custas, retifique-se o formal de partilha anteriormente deferido. 6. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-
 3. -952/1994-ANNY ECKHARDT BOZZA x PAULO CESSAR TRILO e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. - Advs. OSMAR NODARI e ANA LIRIA AMBONATTI-.

4. INVENTÁRIO-29/1995-ODETE LOPES MERCES x PAULO DA SILVA TAVARES- Diga inventariante quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ELIVIR DIONYSIO JUNIOR, CELIA REGINA MACHADO DA COSTA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, ELEVIR DIONYSIO NETO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

5. COBRANÇA DE AUTOS-34/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x PALUKA SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, LEONARDO HAYAO AOKI e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-514/1997 (apenso aos autos nº507/1991)-RICARDO PUSSOLI x RICARDO PUSSOLI FILHO- 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido retro. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER P. GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/2001-COND CONJ RES CURITIBA x ESPOLIO DE BIRDA LIMA FERREIRA e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALCINDO LIMA NETO, LUIZ CARLOS LIMA e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

8. MONITORIA-974/2001-BANCO ITAU S/A x ANDARAPE CALCADOS e outro-Retirar ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2002-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO PELLIZZETTI- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR e ANTONIO PELLIZZETTI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JORGE LUIZ MOHR e outro- 1. Trata-se de analisar o pedido de fls. 187/188 formulado por Luciano Mendes de Souza, informando que adquiriram da empresa Consórcio Nacional Cidadela S/C LTDA o imóvel objeto da presente ação. 2. Pleiteou a expedição de ofícios ao cartório registral competente para a averbação da adjudicação. 3. Indeferido, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado em ação própria, uma vez que o objeto da presente ação é diverso da adjudicação mencionada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, SEBASTIAO VERGO POLAN e JORGE LUIZ MOHR-.

11. INDENIZACAO-0001038-24.2003.8.16.0001 (Autos nº 396/2003)-MARIA HELENA CARVALHO LAPORTE AMBROZEWICZ e outro x VISUAL OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro-Intime-se a ré Transbratur Empreendimentos Turísticos Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 93.877,82 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER, GABRIELA RUIZ DE LIMA e CECILIA HELENA MARQUES A PIOVESAN-.

12. INVENTÁRIO-586/2004-MARLY MATWIJSZYN x ESPOLIO DE TAKASHI NAGANO-Acolho o parecer ministerial de fls. 727, com o que determino que seja a inventariante intimada para que proceda ao pagamento do imposto causa mortis, bem como para que junte aos autos certidões negativas dos Municípios de Curitiba/PR e São Paulo/SP. Outrossim, vistas ao Ministério Público para ciência do requerimento de fls. 732. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO, ALBERTINA DA SILVA CABRAL e WILTON VICENTE PAESE-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-831/2004-LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA x PAULO JOSE PINHEIRO ME- Despacho de fls. 370: 1. Diligencie a escritania junto ao contato telefônico indicado às fls. 369 acerca do endereço do Sr. Volmir Freitas dos Santos. 2. Em sendo o endereço em comarca da região metropolitana, oficie-se para intimação nos termos do Provimento 168 na Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls. 375: 1. Avoquei hoje. 2. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 as 14h30min, quando serão tomados o depoimento pessoal da parte autora, do Sr. Volmir Freitas Silveira e ouvidas as testemunhas já arroladas, as quais deverão ser intimadas, com a maior brevidade possível. 3. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001617-98.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- Antes de mais, diante da juntada da matrícula atualizada do imóvel (fls. 196/198), expeça-se mandado de avaliação. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e AFONSO CELSO NUNES-.

15. INDENIZACAO-1494/2005-TRANSPIZZATTO TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS x FORD DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-71/2006-JOAO DIB FILHO x BANCO DIBENS S/A- Diga a parte autora se tem interesse no cumprimento da sentença. Intimem-se. -Advs. NILTON LUIS VIADANNA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-418/2006-EDISON URBANETZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, pára informar se entende por quitado o débito. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-632/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AGOSTINHO CERQUEIRA LIMA JR-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$898,64 (a Escritania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R \$10,08 (ao Contador) e R\$70,12 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1054/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ESB HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO- Retirar ofícios. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, IVO BERNARDINO CARDOSO e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1283/2006-ALAN RODRIGO FELIZ x DENERLEY GENTIL BASSOLI- Fica o embargante devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão defl. 47 e efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 48. Intime-se. -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1356/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WANDERSON SORATO ESPINDOLA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-330/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED IN PADRON AMERICA MULTIC x DUARTE RODRIGUES SILVA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-612/2007-BANCO BMG S/A x JULIO CESAR SCHMIDT-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (a Escritania). Intimem-se -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-698/2008-MARIA AUGUSTA ZERBINATTI x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado pelo expert as fls.464/498. Intimem-se. -Advs. MIRALVA APARECIDA MACHADO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

25. DESPEJO-1557/2008-TEREZA GMACH x JAMAL NIZAMEDDINE MESTO EL MASRI e outro-1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus JAMAL MESTO EL MASRI E OUTROS às fls. 84-85, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada omissão na sentença de fls. 75-79. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou o embargante que houve omissão na sentença sobre a decretação da revelia, pois não considerou que o embargante utilizou-se do protocolo integrado para apresentar contestação. 4. Pois bem. Pretende o embargante a revisão da sentença, pois requer nova avaliação quanto ao justificado na sentença sobre a decretação da revelia, que se baseou em sua apresentação espontânea. 5. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. É o que ocorre nesses autos. 6. Diante do exposto rejeito o pedido dos embargos, pois não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE-.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-41/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NEILSON DIAS DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. INDENIZACAO-388/2009-MATHEUS DOS SANTOS IEGUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Verifico que em atendimento à determinação de fls. 557, procedeu a ré a juntada dos documentos solicitados pela perita judicial. Sendo assim, seja a perita intimada acerca da juntada dos referidos documentos (fls. 559/656), bem como para que informe se há documento faltante a ser apresentado pelas partes, em 10 (dez) dias. Deverá a perita informar, ainda, se há necessidade de prazo complementar para apresentação do laudo, tendo em vista que os documentos necessários para sua realização foram juntados apenas no presente momento. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, PRISCILA PACHER, ROGERIA DOTTI DORIA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-566/2009-BANCO ITAU S/A x METALURGICA FUNDISUL LTDA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

29. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-984/2009-MARCOS ITAMAR TABORDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Retifique-se o item "1" do despacho de fls. 175, para que o alvará seja expedido em nome da própria parte, Marcos Itamar Taborda. 2. Recolha-se o alvará de fls. 176 e após expeça-se novo alvará em favor do autor. 3. Em seguida, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 175, arquivando os presentes autos. 4. Intimem-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005498-44.2009.8.16.0001-RUBIA CARLA BAPTISTA SANSONOWSKI FREGONESE x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 125. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-MAFREI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escritúria). Intimem-se. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALEXANDRE BLEY R BONFIM-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1557/2009-ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1615/2009-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RODOBAND TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

34. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1746/2009-MARIA APARECIDA ARMINDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais de fls. 137 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1883/2009-LUCIANO DA SILVA GEREMIAS x MBM SEGURADORA S/A- 1. Oficie-se ao Banco do Brasil- Agência PAB Fórum, a fim de que seja remetido o alvará expedido às fls. 52, conforme requerido às fls. 72. Ciência a parte autora da certidão de fls. 74. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1896/2009-ADRIANA BRADEMBURG RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007638-17.2010.8.16.0001-AMADEU MARTINS DA CRUZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ciência a parte autora da certidão de fls. 320. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010518-79.2010.8.16.0001-CONSEG ADM DE CONS S/C LTDA x CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011786-71.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. Ciente da petição de fls. 118. 2. Registre-se para sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO-0018380-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBISON ERNESTO DOS SANTOS- Antes de mais, revogo o despacho de fls. 28/29, em vista de mudança no entendimento deste juízo. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018694-47.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019744-11.2010.8.16.0001-ALCIDES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Dou por encerrada a fase de instrução processual. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026908-27.2010.8.16.0001-VITOR VIEIRA ROSA x BANCO BMC S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$844,12 (a Escritúria), R\$30,24(ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$ 81,32 (FUNREJUS). Intimem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044099-85.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x LOJAS RIACHUELO S/A- Tendo em vista a falta de interesse do autor no cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e GUSTAVO VISEU-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044666-19.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JEFFERSON FRANKLIM ELOI DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK-.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0047740-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO ADRIANO GALIANO- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0052211-43.2010.8.16.0001-COND EDIF MARQUES DO HERVAL x GIAN CARLO BRUSTOLIN- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e DANIEL RICARDO ANDRETTA FILHO-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0055756-24.2010.8.16.0001-LUCIANE NUMAIR x HUGO COSTA MOREIRA- Fica a litisdenunciada devidamente intimada para, em cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo deposite os honorários periciais. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. ORDINÁRIA-0063132-61.2010.8.16.0001-JOSÉ CLEUBER DE ALENCAR LIMA x GLOBO COM DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Renault do Brasil S/A (fls. 181-182) e por José Cleuber de Alencar Lima, (fls. 183-188) contra o despacho saneador de fls. 173-174. I - Quanto aos embargos opostos pela requerida Renault do Brasil S/A a embargante alegou às fls. 181-182, que o referido despacho proferido nestes autos, foi omissão, na medida em que não analisou a prejudicial de mérito (decadência) suscitada na contestação. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, verifico que realmente existe a omissão suscitada. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela requerida, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Como consequência, passe a constar do despacho saneador de fls.173-176, o item 8.1, com o seguinte teor: "De igual forma, tendo em conta a solidariedade na responsabilização entre o fabricante e a cadeia de fornecedores, disposta no Código de Defesa do Consumidor, afasto a prejudicial de mérito (decadência) suscitada pela requerida Renault do Brasil S/A". II - Quanto aos embargos opostos pelo autor Jose Cleuber de Alencar Lima. O embargante alegou, em seus embargos declaratórios, que o despacho saneador foi contraditório, na medida em que determinou que a parte autora arque com os honorários periciais, sendo que não foi o autor quem requereu a prova pericial. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a prova pericial foi requerida pela ré Renault do Brasil, fls. 134-136. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelos requeridos, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, revogo o item 23, do despacho atacado, fls. 176, passando a valer em seu lugar o seguinte: "23. Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes, intime-se o Sr. Perito, a fim de que ofereça proposta de honorários periciais, os quais serão arcados pela segunda requerida (Renault do Brasil S/A). 2. No mais, permanece o despacho saneador, qual tal foi exarado. 3. Por fim, Ciente da interposição do agravo retido de fls. 189-194, declinando desde já a manutenção da decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. 4. Intime-se a parte agravada para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5. Averbese a interposição do referido Agravo na atuação. (CN, 5.2.5, III). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ, AMAURI SILVA TORRES, DIOGO GUEDERT e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

50. REVISIONAL DE DÉBITO C/PEDIDO DE LIMINAR SUM-0071408-81.2010.8.16.0001-YOSHIMITSU KAI x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$289,52 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R \$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se. -Advs. RAFAEL MACIEL DE FREITAS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074065-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0003038-16.2011.8.16.0001-NERIVALDO VICENTE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 155-163 e 165-178, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE FONTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004756-48.2011.8.16.0001-LADY MARIA PASSINATTO ANDREIS x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, intime-se a autora para que se manifeste acerca da documentação juntada pela ré às fls. 60/65, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0005484-89.2011.8.16.0001-NAIDE TERESINHA SANTOS KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$290,46 (a Escrivania), R\$21,32 (ao Funrejus), R\$30,24 (ao Distribuidor) e R\$10,08 (ao Contador). Intimem-se -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-0005655-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS GEORG MICHEL- 1. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 121, e deixou transcorrer o prazo da defesa, o qual teve seu término em 07 de junho de 2011, conforme certificado às fls. 126. 1 Diante disso, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré. 4. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64(a Escrivania). Intimem-se-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. ORDINÁRIA-0006320-62.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA e outro- Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Notifique-se os ocupantes do imóvel, acerca da presente demanda. A informação requerida no item "c" da petição de fls.43, pode ser obtida pela própria parte no balcão daquele órgão, razão pela resta indefiro tal requerimento. No mais, promova a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006541-45.2011.8.16.0001-CONJ RESID MOR SIRIEMA x JOSE POLETO-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007446-50.2011.8.16.0001-COND RES MORADAS DO CAMPO x KARINA RAFAELA DE PAULA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008824-41.2011.8.16.0001-ALFREDO ZANCHETTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 6. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 7. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002)". 8. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007)". 9. Sendo assim, afasto esta preliminar. 10. Alegou a ré que o autor não instruiu o feito com documentos obrigatórios, ocorrendo a inépcia da petição inicial. 11. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial, mas improcedência dos pedidos nos termos do

art. 330, I do CPC. 12. Afasto, pois, esta preliminar. 13. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010384-18.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS BARRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$30,08 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LAURO EDSON CORREA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

61. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0012627-32.2011.8.16.0001-ROSINEI DA APARECIDA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Contados e preparados, registre-se o feito para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

62. INVENTÁRIO-0016782-78.2011.8.16.0001-MARCELO ROBERTO MAGGI x ROBERTO GETULIO MAGGI- Defiro o requerimento de fls. 24, concedendo ao inventariante o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para apresentação das primeiras declarações. Decorrido o prazo e apresentadas as primeiras declarações, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 17/18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018774-74.2011.8.16.0001-COND DO EDIF COPÉRNICO x JOSÉ ESTEVES JÚNIOR- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 59. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

64. PERDAS E DANOS-0019519-54.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON LUIZ FELIX- Acolho o requerimento de fls. 43/45 e converto a presente ação de reintegração de posse em ação de perdas e danos. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e os registros cartorários. A ação de perdas e danos, porém, não poderá se fundar no artigo 627 do Código de Processo Civil, uma vez que tal Dispositivo Legal cuida de processo de execução para entrega de coisa certa, mas tramitará como processo de conhecimento sob o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (fls. 45). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. CITAÇÃO AINDA NÃO OPERADA. AUSÊNCIA DE ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). 1. Consoante se depreende dos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, não tendo sido o requerido citado, não havendo assim a estabilização objetiva da lide, é permitida a conversão da ação de reintegração de posse lastreada em contrato de arrendamento mercantil em ação de resolução de contrato c/c perdas e danos independentemente da anuência do arrendatário. 2. Agravo de instrumento provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). (...) III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, converto o presente feito em ação de resolução de contrato c/c perdas e danos, cumprindo ao Juízo da origem proceder com as diligências relativas ao seguimento do feito. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho557§ 1º-ACPC264294Código de Processo Civil557§ 1º-ACPC557§ 1º-ACPC264Código de Processo Civil/CPC/CPC5ºLXXVIII CRFCódigo de Processo Civil3CPC264288CTN170Constituição Federal535IIICPC264CPC557§ 1º-ACódigo de Processo Civil557§ 1º-ACPC Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/10/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO LIMINAR-0028171-60.2011.8.16.0001-TAIANA DE ALBUQUERQUE FERRARI x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA ME e outros- Retirar cartas de citação reenviadas mediante endereço de fls. 66 e 68. Intime-se. -Advs. CLAIRTON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA A. DORCATH-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028915-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACADEMIA DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA ME e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0031421-04.2011.8.16.0001-TEREZA VIEIRA DE SOUZA x UNIMED

CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Primeiramente, sobre a contestação e documentos de fls. 130-183, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Anote-se (fls. 185-186. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO, MONICA LORUGUOS, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 68. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ORD-0037219-43.2011.8.16.0001- DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0039636-66.2011.8.16.0001-JOELSON TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Joelson Tavares, em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 27-29), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 34-39), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos. 12. A parte ré, por sua vez, não requereu a produção de qualquer prova, fls. 114-133. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO.

CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFÍCIOS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0040056-71.2011.8.16.0001-ELIANE SAMARA DE ANDRADE COSTA x JOSE AIRTON OUCAR e outro- Retirar ofício e mandato para cumprimento na Comarca de Piraquara-PR. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0041843-38.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FIAT S/A-Face a contestação ofertada as fls.75/104, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FUMIS FARIA-. 72. INVENTÁRIO-0042235-75.2011.8.16.0001-MÁRCIA DO PERPÉTUO FIDÉNCIO x ESPÓLIO DE EDUARDO CARDOSO CUNHA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046190-17.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x RUBENS SANTOS DE PAULA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por OMNI S/A C.F.I, em face de Rubens Santos de Paula. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 5. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 6. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 8. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

74. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLÍMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG- 1.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração de fls. 87/95 são aparentemente análogos aos apresentados nas fls. 58/66, os quais já foram analisados por meio da decisão de fls. 777/78, motivo pelo qual deixo de analisá-los. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 82/84. 3. Intimem-se. -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

75. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SUM-0050391-52.2011.8.16.0001-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO HODING- Antes de mais, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de instrumento procuratório. Após, venham conclusos para análise do acordo de fls. 140/142. Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada. Intimem-se. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

76. INVENTÁRIO-0052263-05.2011.8.16.0001-JACINTA DE FATIMA DELA NORA FACCO x ESPOLIO DE GILDA FERREIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

77. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0053572-61.2011.8.16.0001-JAIR SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053858-39.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINOR MILANO FILHO- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055193-93.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x WALTER ARNO PILS GEHR- 1. O requerido foi regularmente citado conforme se denota pela certidão de fls. 31, entretanto, deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 35. 2. Assim, decreto a revelia do réu Walter Arno Pils Gehr, o que faço com base no art. 319, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

80. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0060233-56.2011.8.16.0001-WILLIAN CAMARGO WILLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento do funereus. Intime-se. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0060861-45.2011.8.16.0001-REINI LILIAN FRANZINI HIRT x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da decisão de fls. 110/118. Cite-se a parte requerida conforme determinado pela decisão de fls. 64/67. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0061832-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. WALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

83. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0000749-76.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE SANTO MILLER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Face a contestação ofertada as fls. 48/159, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0003236-19.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 42993-2011)-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISMAEL EPIFANIO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 29/70 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

85. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0009974-23.2012.8.16.0001-DIEDERICHSEN - PR. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A e outros- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e FABIANE CRISITNA SANTANA-.

86. MONITÓRIA CHEQUE-0010794-42.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSTITUTO SODETEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CAIO CESAR DOS SANTOS e PLINIO LUIZ BONANCA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0013209-95.2012.8.16.0001-GILMAR APARECIDO LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a situação econômica debilitada do autor, tendo em vista que apenas comprovam os gastos do autor, não sua renda. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem efetivamente a necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da concessão do mesmo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015443-50.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0015724-06.2012.8.16.0001-COND CONJ RES MAMORE x MARLI ALVES MORAES- Antes de mais, intime-se a procuradora da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte instrumento procuratório original atualizado. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016839-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DRANKA DA CRUZ- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0016945-24.2012.8.16.0001-CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II - COND. II x VALDISNEI DAMAS e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, bem como para que junte a original da própria petição inicial, tendo em vista que se trata de mera cópia xerográfica. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

92. MONITÓRIA ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITOS-0017096-87.2012.8.16.0001-PAULO PENKAL x ADEMAR FERNANDO MICHEL- Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0017176-51.2012.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x SPEED INFORMÁTICA LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de precatória. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017989-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA ELISABETH DE OLIVEIRA LACERDA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 42-43, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após

05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4 Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0017990-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELOISA ZANELATTO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0018461-79.2012.8.16.0001-ADRIANA GARAGNANI e outro x COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEGURO SUM-0018650-57.2012.8.16.0001-JOAO MARIA ALCANTARA DE OLIVEIRA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Expeça-se ofício à Fenaseg requerendo informações sobre o pagamento de indenização securitária aos autores, incluindo a data de pagamento, valor pago e quem os recebeu. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2012 as 14h00min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018754-49.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x BENIVAL MIRANDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos de fls. 14/15 que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

99. INTERDITO PROIBITÓRIO CONDOMÍNIO-0023548-16.2012.8.16.0001-MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0023553-38.2012.8.16.0001-TRES G'S COM. E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO L. GUND-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023574-14.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DA SILVA KESTERING-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO

DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023585-43.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EURO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023649-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

104. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS SUM-0023677-21.2012.8.16.0001-MARCELO RODRIGO KULKA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAREL E LIDIANE RUFATTO-.

105. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0023692-87.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAHER WAJI MURI NEEMEH-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$84,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

106. DECLARATÓRIA FATOS JURÍDICOS ORD-0023708-41.2012.8.16.0001-POSTO P.S.R.V. LTDA. e outro x RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0023728-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALEXSANDER CEZAR PINHEIRO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$352,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023753-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ROCKENBACH e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

Curitiba, 09 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 085/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0003 018766/1998
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0046 043296/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0061 071838/2010
ADRIANO ALVES KLEIN 0015 031220/2007
ADRIANO NERY KUSTER 0023 033583/2008
ALCEU MACHADO NETO 0074 032464/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR 0024 034047/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0059 069542/2010
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0021 032637/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 064423/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 023224/2011
0094 017161/2012
AMILTON F. DA SILVA 0089 011026/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA 0065 005250/2011

ANA PAULA FERNANDES FURTA 0015 031220/2007
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 071806/2010
 0081 061827/2011
 ANDERSON LOVATO 0080 058460/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 033583/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0079 053738/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0029 035405/2009
 ANDRE LOPES MARTINS 0002 016467/1996
 ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0015 031220/2007
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0020 032339/2007
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0013 030094/2006
 ANTONIO NUNES NETO 0059 069542/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0066 006559/2011
 0073 024302/2011
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0010 025793/2003
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0072 023224/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 0012 028004/2004
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0060 071806/2010
 BLAS GOMM FILHO 0038 009409/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 031977/2007
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0058 065480/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 017987/2012
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0033 036270/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0103 020007/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 019082/2011
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0024 034047/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0026 034475/2008
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0043 037060/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0040 026905/2010
 CARLOS PZEBOWSKI 0053 057175/2010
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 035405/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 020289/1999
 CESAR AUGUSTO TURIN 0021 032637/2007
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0062 071941/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 0085 001477/2012
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FI 0058 065480/2010
 CIRO BRUNING 0028 034961/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 0040 026905/2010
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0015 031220/2007
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0058 065480/2010
 CRISTINA FERNANDES 0057 064423/2010
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0095 017301/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0029 035405/2009
 DANIEL HACHEM 0024 034047/2008
 0068 010568/2011
 0082 067093/2011
 DANIELLE TEDESKO 0026 034475/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0048 054447/2010
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0067 009582/2011
 0100 019591/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 037037/2009
 DILANI MAIORANI 0019 032301/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0013 030094/2006
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0062 071941/2010
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0071 020651/2011
 EDUARDO BRUNING 0028 034961/2009
 EDUARDO MALUCELLI 0025 034215/2008
 EGLACY PAULINO KOTO 0004 020289/1999
 EGON KOJIMA 0087 007990/2012
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 028004/2004
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0090 011378/2012
 ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 018766/1998
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0102 019887/2012
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 018766/1998
 ELMO SAID DIAS 0013 030094/2006
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0081 061827/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 039876/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0049 054997/2010
 0050 054998/2010
 0051 054999/2010
 0052 055000/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0006 022330/2000
 FABIANE CAROL W.DIAS 0012 028004/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0090 011378/2012
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0018 031977/2007
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0046 043296/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0023 033583/2008
 FELIPE JHASSON 0016 031266/2007
 FELIPE SKRABA 0089 011026/2012
 FERNANDA CARLA HENRIQUE B 0002 016467/1996
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0028 034961/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0040 026905/2010
 FERNANDO ANTONINO DE OLIV 0088 009831/2012
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0012 028004/2004
 FERNANDO DE BONA MORAES 0023 033583/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0069 019082/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0090 011378/2012
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0076 047739/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0011 027545/2004
 0027 034642/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0084 067638/2011
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0016 031266/2007
 FRANCIELLY TESARO 0091 011967/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0049 054997/2010
 0050 054998/2010
 0051 054999/2010
 0052 055000/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0030 035789/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0029 035405/2009

GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 017987/2012
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0023 033583/2008
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0043 037060/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0073 024302/2011
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0040 026905/2010
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0078 052564/2011
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0023 033583/2008
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0014 030548/2006
 HUGO MARTINS KOSOP 0005 020424/1999
 INGRID KUNTZE 0021 032637/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0065 005250/2011
 0089 011026/2012
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0028 034961/2009
 ISADORA SELIG FERRAZ 0016 031266/2007
 IVAN SERGIO BONFIM 0064 004321/2011
 IVONE MARIA DE O.BARROS 0007 023623/2001
 JACEGUAY F.DE LAURINDO RI 0028 034961/2009
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0037 008424/2010
 JANDER LUIS CATARIN 0006 022330/2000
 JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0014 030548/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0055 059195/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0044 038041/2010
 0089 011026/2012
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0083 067350/2011
 JIOMAR JOSE TURIN 0021 032637/2007
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0021 032637/2007
 JISLAINE PRUDENTE 0011 027545/2004
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0060 071806/2010
 JOAO NELSON KINAL 0002 016467/1996
 JOAQUIM MIRÓ 0081 061827/2011
 JONAS BORGES 0008 024442/2002
 JORGE CLARO BADARO 0002 016467/1996
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0005 020424/1999
 JORGE R RIBAS TIMI 0014 030548/2006
 0076 047739/2011
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0017 031791/2007
 0032 036159/2009
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0029 035405/2009
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0009 025659/2003
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0084 067638/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0075 043842/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 016467/1996
 JOSEMAR PERUSSOLO 0014 030548/2006
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0008 024442/2002
 JOSE SIDNEI ROSADA 0007 023623/2001
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0077 048967/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0005 020424/1999
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 032762/2007
 KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU 0053 057175/2010
 KIRILA KOSLOSK 0063 000341/2011
 LAERCIO RICARDO M.CAROLLO 0009 025659/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 035789/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0082 067093/2011
 LEILA CRUZ VIEIRA 0080 058460/2011
 LEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0016 031266/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0073 024302/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 025793/2003
 LEUCIMAR GANDIN 0012 028004/2004
 LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE 0041 028041/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0019 032301/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0034 037037/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0026 034475/2008
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0036 002242/2010
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0015 031220/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0057 064423/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0059 069542/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0083 067350/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 012522/1992
 0036 002242/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0074 032464/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 028004/2004
 0022 032762/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 028041/2010
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0009 025659/2003
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0035 037091/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0015 031220/2007
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0042 028783/2010
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0023 033583/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 032637/2007
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0004 020289/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0011 027545/2004
 0024 034047/2008
 0027 034642/2008
 LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR 0004 020289/1999
 LUIZ SALVADOR 0055 059195/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0040 026905/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0080 058460/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0078 052564/2011
 MARCELO MARQUARDT 0014 030548/2006
 0076 047739/2011
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0072 023224/2011
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0040 026905/2010
 MARCIA FERRARI WERNECK 0007 023623/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 053738/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0005 020424/1999
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0042 028783/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 031977/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0020 032339/2007
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0044 038041/2010

MARCO ANTONIO TORTATO DE 0002 016467/1996
 MARCO AUGUSTO MALUCCELLI 0025 034215/2008
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0091 011967/2012
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0006 022330/2000
 MARCOS BUENO GOMES 0036 002242/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 0028 034961/2009
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0033 036270/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0040 026905/2010
 MARIA FERNANDA VIRMON PEI 0097 018101/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0027 034642/2008
 MARIA INES ROXADELDI 0006 022330/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 034475/2008
 MARIA WROBEL SCHATZ 0006 022330/2000
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0011 027545/2004
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0048 054447/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 020634/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0039 024905/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0023 033583/2008
 MAURICIO MARQUES CANTO 0037 008424/2010
 MAURO CURY FILHO 0006 022330/2000
 MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0001 012522/1992
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0069 019082/2011
 MAYLIN MAFFINI 0082 067093/2011
 MIEKO ITO 0006 022330/2000
 0039 024905/2010
 0045 039876/2010
 0047 049260/2010
 MILTON C. CARDOSO 0076 047739/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 031791/2007
 0032 036159/2009
 MURILO FREITAS 0087 007990/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 016467/1996
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0007 023623/2001
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0074 032464/2011
 ODILON MENDES JUNIOR 0014 030548/2006
 OKSANA POHLOD MACIEL 0074 032464/2011
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0006 022330/2000
 0012 028004/2004
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0031 036106/2009
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0044 038041/2010
 PATRICK G.MERCER 0014 030548/2006
 0076 047739/2011
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0056 059263/2010
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0013 030094/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 025793/2003
 PAULO ROBERTO JENSEN 0003 018766/1998
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0056 059263/2010
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0053 057175/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0040 026905/2010
 RAFAEL MOSELE 0055 059195/2010
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0067 009582/2011
 RENE MARIO PACHE 0093 016704/2012
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0018 031977/2007
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0083 067350/2011
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0098 018787/2012
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0009 025659/2003
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0035 037091/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0047 049260/2010
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0101 019796/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0081 061827/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0003 018766/1998
 0086 006150/2012
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0018 031977/2007
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0029 035405/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0029 035405/2009
 ROLAND HASSON 0016 031266/2007
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0044 038041/2010
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0006 022330/2000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0016 031266/2007
 SANDRA MARIA CRUZ MACEDO 0054 058118/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0019 032301/2007
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0097 018101/2012
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0048 054447/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0049 054997/2010
 0050 054998/2010
 0051 054999/2010
 0052 055000/2010
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0060 071806/2010
 SERGIO SCHULZE 0077 048967/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 0039 024905/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0043 037060/2010
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0099 019084/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0057 064423/2010
 0058 065480/2010
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0046 043296/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0077 048967/2011
 THAIS HELENA A.ROSSA 0006 022330/2000
 0012 028004/2004
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0092 012778/2012
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0016 031266/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0094 017161/2012
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0047 049260/2010
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0071 020651/2011
 VITORIO KARAN 0003 018766/1998
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 035405/2009
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0004 020289/1999
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0043 037060/2010

1. COBRANCA (ORD) - 12522/1992-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x ARAUCARIA HOTEIS E TURISMO LTDA - Quanto ao pedido de arquivamento do feito, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16467/1996-ANA MICOSKI x ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 139.- Advs. MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, ANDRE LOPES MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI.
 3. INVENTÁRIO - 18766/1998-DILBA MAITO e outro x ESPOLIO DE NELSON MAITTO - Sobre as primeiras declarações apresentadas, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, VITORIO KARAN, ABEL ANTONIO REBELLO, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.
 4. EXECUCAO DE HIPOTECA - 20289/1999-BANCO ITAÚ S/A x ROSALINA DE OLIVEIRA - Sobre o contido na petição de fls. 172 a 187, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EGLACY PAULINO KOTO e LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20424/1999-JANP ADM.PARTIC.E COM.LTDA e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro - Oficie-se na forma requerida no item "6" de fl. 644.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, MARCIO KRUSSEWSKI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.
 6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 22330/2000-HERMAN BRUNO MASCARENHAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 688 a 691), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, MARIA INES ROXADELDI, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, JANDER LUIS CATARIN, MIEKO ITO e THAIS HELENA A.ROSSA.
 7. INDENIZACAO - 23623/2001-MARYLUCAS COMERCIAL LTDA x SOMMA PAPEIS LTDA - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme pedido de fls. 243/244.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JOSE SIDNEI ROSADA, IVONE MARIA DE O.BARROS e MARCIA FERRARI WERNECK.
 8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 24442/2002-MARLENE VERDI SOBRINHO x ITAU SEGURADORA S/A - I. Os documentos juntados, como neles consignados, não valem como certidão". II. Porém, não há motivos para desconsiderá-los, notadamente o reconhecimento que os documentos exibidos satisfazem a pretensão da autora (fls. 179 a 180). III. Portanto, aliando a cópia da apólice às condições gerais exibidas e ao julgado de fl. 179 a 180, resta ultimada a demanda. IV. Sopesando que já houve a extinção quanto a sucumbência, dê-se ciência à autora e, na continuidade, arquivem-se o caderno com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. JONAS BORGES e JOSE OLINTO NERCOLINI.
 9. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 25659/2003-MARCELO BORGES LACERDA e outro x CIBELE SANDRI COUTINHO e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V",

supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine).VII.Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.Valor da dívida: R\$231.367,64.- Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e LAERCIO RICARDO M.CAROLLO.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25793/2003-BANCO ITAÚ S/A x IND.DE ALIM.NATURAIS BELASQUE LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMMANN.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000444-73.2004.8.16.0001-ROSANGELA DE FREITAS CUNHA x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Vistos. Rosângela de Freitas Cunha ofertou impugnação às fls. 478/480 aduzindo, em síntese, a suspensão da execução da verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. São os fatos em síntese. O incidente comporta solução imediata, especialmente pela preclusão temporal no que tange à impugnação deduzida. No caso em apreço, o executado foi intimado para ofertar impugnação no dia 08/03/2012, passando a fluir o prazo a partir de 09/03/2012 (sexta-feira) vencendo em 23/03/2012 (sexta-feira). Todavia, a petição de impugnação foi apresentada em juízo tão somente 19/0 4/2012 (fls. 478/480). Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada às fls. 478/480. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, tornem para extinção quanto o cumprimento de sentença, conforme pedido de fls. 476. Int. Advs. JISLAINE PRUDENTE, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 28004/2004-LUIZ EDUARDO DOS SANTOS FILHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o requerido quanto à proposta de transação apresentada às fls. 402 a 417, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, LEUCIMAR GANDIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL W.DIAS, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e THAIS HELENA A.ROSSA.

13. INDENIZACAO - 30094/2006-KURTEN MADEIRAS E CASAS PREFABRICADAS LTDA x JAIR SABINO PRADO - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ELMO SAID DIAS.

14. INDENIZACAO (ORD) - 30548/2006-VALERIA LIMA BARANHUK ROSS x ANACLETO JÚNIOR BASSETO e outro - I. Ciente da interposição (fls. 867 a 877), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 852 a 853) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 26/04/12 (fl. 866), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

15. INDENIZACAO - 31220/2007-CELLY ALVES BATISTA e outro x ASSOC.HOSP.DE PROT. A INF.DR RAUL CARNEIRO e outro - Depreque-se a inquirição da testemunha Érica Yamauchi no endereço fornecido às fls. 818 conforme esclarecimento prestado à fl. 822 (4º vol.). II. Outrossim, intímem-se as testemunhas José e Juliana para comparecerem neste Juízo, tornando sem efeito a expedição de carta precatória ordenada à fl. 820. Intime-se. Diligencie-se.Valor da dívida: R\$19.686,09.- R\$ Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN e ALCIDES LACOURT JUNIOR.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31266/2007-KITCHENS COM.DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA x ELI APARECIDO SOUZA - Retirar a exequente a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 900,00.- Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, ISADORA SELIG FERRAZ, FRANCIELE MARIA GEMIN, LEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FELIPE JHASSON.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 31791/2007-NERCINA KEHER GOMES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 261...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Escritania e Ofício do Distribuidor como forma de pagamento das custas processuais no montante de R\$2.652,42. O saldo no valor de R\$4.267,49 deverá ser levantado em favor do réu, consoante postulado à fl. 259. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18. COBRANCA (SUM) - 31977/2007-DAVID LAGINESTRA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, FABIO

DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

19. USUCAPIAO - 32301/2007-AUGUSTO PICUSSA e outro - Primeiramente defiro o pedido de vista formulado às fls. 133, para que o requerido possa contestar a presente ação. Advs. RAFAEL B. ZARPELON.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32339/2007-CÉSAR AUGUSTO BESS x HELINTON ALAM LOPES - Intimação do executado, através de seu procurador devidamente constituído nos autos (Dr. Antonio Carlos Guimarães Taques - OAB/PR 6268), via Diário da Justiça eletrônico, para que, no prazo máximo de 48h:00min (quarenta e oito horas) proceda o depósito do supramencionado saldo residual (R \$662,53), sob pena de prosseguimento do feito nos ulteriores trâmites, como é de direito. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

21. COBRANCA (SUM) - 0001944-72.2007.8.16.0001-ED.FREI ORLANDO x ANDRÉ CARNIERI ROMAN e outros - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.Valor da dívida: R\$19.686,09.- R\$ Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN e ALCIDES LACOURT JUNIOR.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002517-13.2007.8.16.0001-JOSE MARIO BRANCO DALLA STELA x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado em fl. 296. II. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33583/2008-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x NOVA PHASE IND. E COM. LTDA e outro - Providenciar o exequente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34047/2008-BANCO BRADESCO S.A x RIAD ANWAR OMAIRI - Diga o exequente.- Advs. DANIEL HACHEM, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34215/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS HINGST NETO - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira" no lugar de "Banco Santander S.A". Retifique-

se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Adv. EDUARDO MALUCCELLI e MARCO AUGUSTO MALUCCELLI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005713-54.2008.8.16.0001-JOEL QUINTINO MACHADO x BANCO FINASA S/A - LEASING - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 293 a 296) no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

27. ORDINARIA - 34642/2008-VERLI VIEIRA DE OLIVEIRA x ÁBACO CONST. LTDA - conclusão da decisão de fls. 214/217...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 204 a 213, interposto pela "VERLI VIEIRA DE OLIVEIRA" e consequentemente, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. MARIA ILMA CARUSO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

28. ORDINARIA - 0006900-63.2009.8.16.0001-OSVALDO PALIVODA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JACEGUAY F.DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ISABELA VELLOZO RIBAS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - 35405/2009-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - Intimem-se as partes para retirarem as cartas de intimação e ofício e providenciarem suas remessas. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 35789/2009-DARCY LEME ALVES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - conclusão da sentença de fls. 89/97...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a requerida apresente, em 5 dias, os demais documentos solicitados pela autora, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36106/2009-EMPEÇAUTO COM.DE PEÇAS P/VEÍCULOS LTDA x ARTEVAN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36159/2009-ROSECLER SOARES PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Sobre o contido no ofício de fls.328 a 331, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 36270/2009-BEATRIZ BAENA GAZDA e outro x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA e outros - I. Incluam-se no polo passivo da ação os sócios Veríssimo Canalli Fiuza e Alander Pereira da Silva e cite-os conforme despacho de fl. 59. II. Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos na forma pleiteada em fls. 109 e 110. III. Intime-se. Providenciar o exequente o pagamento da importância de R\$ 247,50 referente as custas do Oficial de Justiça. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37037/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

35. DECLARATORIA - 0006340-24.2009.8.16.0001-NELCY THEREZINHA SANGALLI x ELIO ZELAK e outro - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

36. COMINATORIA - 0002242-59.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BATELOM BAR LTDA ME /SANTA FÉ COUNTRY BAR e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCOS BUENO GOMES.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008424-61.2010.8.16.0001-MARCELO VRIESMANN x DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA e outro - Intime-se o interessado JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o contido às fls.179 a 180. Adv. MAURICIO MARQUES CANTO e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

38. DEPOSITO - 0009409-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x EMERSON FERNANDO MENDES - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

39. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0024905-02.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. A proposta é condizente com os serviços. De outro vértice, malgrado a manifestação de fl. 294 a 296, foi deferido à fl. 278 que o ônus financeiro é da autora. II. Intime-se, pois, para depósito no prazo de trinta dias. III. Intime-se. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, SIDNEY ADILSON GMACH e MIEKO ITO.

40. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0026905-72.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A e outro - Ante o contido na petição de fl. 80, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO YVES TEMPORAL, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, CLAUDIO DE FRAGA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, GRACINDA MARINHO DA ROCHA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

41. COBRANCA (ORD) - 0028041-07.2010.8.16.0001-SILVANA ZOLETTI RIBAS GASPARELLO e outros x JOSE LUIZ ZOLETTI - I. A liquidação por artigos se processará nos autos principais. II. Assim, para que não haja tumulto, autue-se o pedido de execução (cumprimento de sentença) de verba honorária (fls. 288 a 299), mais a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, vindo conclusos para deflagrar o cumprimento da sentença na continuidade. III. Intime-se. -.-.-.-. Intime-se o Dr. Lincoln, para retirar de Cartório a petição de execução (cumprimento de sentença) e providenciar sua distribuição.-Adv. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028783-32.2010.8.16.0001-VALDOMIRO COMIN x MANOEL PEREIRA LEAL E OUTRA - Providenciar o exequente o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

43. DESPEJO - 0037060-37.2010.8.16.0001-RAFAEL KEIJI ASSAHIDA e outro x SILVENEI DE CAMPOS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de cartas de intimação.- Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS e SILVENEI DE CAMPOS.

44. ORDINARIA - 0038041-66.2010.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MOHTY DOMIT FILHO e outro - conclusão da sentença de fls. 591...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 561 a 566, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

45. BUSCA E APREENSAO - 0039876-89.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x WILMA VALERIO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. DECLARATORIA - 0043296-05.2010.8.16.0001-HAIDEE SANCHES TIBURCIO x BANCO CARREFOUR S/A - conclusão da sentença de fls. 193/211...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida: a) declarar a inexistência de débito entre as partes (R\$ 3.817,20 três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), exonerando a autora do pagamento; b) fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inclusão indevida e, c) condenar o banco requerido na restituição dos valores indevidamente débitos nas faturas, quais sejam, R\$ 3.817,20 três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos, devidamente corrigidos desde a data do desconto. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, forte no art. 20, §3º do CPC. PRI. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049260-76.2010.8.16.0001-ORIVALDO PERES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - I. Embora facultado, a instituição financeira não adequou os quesitos. Não há questionamentos diretos e objetivos que cumpra a finalidade da perícia que é facilitar a elucidação da matéria controvertida. II. Por isso, dos quesitos formulados pelo réu às fls. 286 a 288 defiro apenas os de número "3" e "4". III. O mesmo raciocínio se aplica ao autor. Não há indagação direta e objetiva. Foi consignado à fl. 292 ser desnecessária a realização de cálculos hipotéticos. IV. De conseguinte defiro apenas os quesitos "11", "13" e "18", dentre os formulados às fls. 290 e 291. V. Aguarde-se o prazo para agravo, após, intime-se a Perita para propor honorários. VI. Intime-se. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MIEKO ITO.

48. MONITORIA - 0054447-65.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA x ATENAS CONSULTORIA E GESTAO LTDA - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Adv. DANIEL PESSOA MADER, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

49. DECLARATORIA - 0054997-60.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou

judgmento de plano). III. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

50. DECLARATORIA - 0054998-45.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

51. DECLARATORIA - 0054999-30.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Aguarde-se a unificação das fases para análise simultânea dos processos que tramitam apensados. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

52. DECLARATORIA - 0055000-15.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão retro encartada (fl. 47, verso). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

53. DECLARATORIA - 0057175-79.2010.8.16.0001-CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA x MAURO MAES - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 220.- Adv. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU FERES.

54. ALVARA - 0058118-96.2010.8.16.0001-IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE x ESPOLIO DE WALTER DE MELLO - Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a quantia exata depositada em nome de Walter de Mello. Em seguida, expeça-se o Alvará solicitado. Atenda-se. Int.-.-.-.-Ao pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. SANDRA MARIA CRUZ MACEDO BITTENCOURT DE SOUZA.

55. MEDIDA CAUTELAR - 0059195-43.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Sobre os documentos juntados (fls. 88 a 99), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ SALVADOR, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

56. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0059263-90.2010.8.16.0001-KALKMANN TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nestes autos, irrisignado com a decisão de fls. 81 a 88 que julgou procedente a presente a medida cautelar de exibição de documentos, interpôs recurso de apelação, deixando todavia de comprovar no ato da interposição o preparo respectivo. Às fls. 95-vº, foi certificada a ausência de preparo. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Dispõe o artigo 511 do digesto processual pátrio, com a modificação que lhe deu a Lei 8.950/94, que "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". Todavia consoante certificado às fls. 177, não se preocupou o recorrente em proceder ao preparo das despesas recursais, razão pela qual deve ser declarada a extinção anômala do presente recurso. Em face ao exposto DECLARO DESERTO o recurso interposto, julgando-o consequentemente extinto nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e PAULA RODRIGUES DA SILVA.

57. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0064423-96.2010.8.16.0001-ITAMAR LOBO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o réu, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original observando o requerimento de fls.85/86. Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO, CRISTINA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0065480-52.2010.8.16.0001-ARI SILVA DE OLIVEIRA x VALDEVINO VIEIRA DO ROSA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0069542-38.2010.8.16.0001-TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e ANTONIO NUNES NETO.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0071806-28.2010.8.16.0001-MULTIPLOS PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 694 a 718), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 675 a 681) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/04/12 (fl. 694), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

61. MONITORIA - 0071838-33.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RAQUEL MARIA STEVAM - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

62. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0071941-40.2010.8.16.0001-ATACADÃO - DISTRIB.COM. E IND.LTDA x DMF SUPERMERCADOS LTDA - I. Sopesando que não houve citação é possível a conversão do procedimento em execução de título extrajudicial. Contudo, tal medida fica condicionada a apresentação dos títulos originais com planilha atualizada do débito em exação. II. Inviável, a não ser por desconsideração superveniente a inclusão dos sócios no polo passivo. Intime-se. Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

63. COBRANCA (SUM) - 0000341-22.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, bastando a intimação do advogado mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". Porém, o executado não está representado nos autos, de modo que se faz necessária a intimação pessoal. II. Pelo exposto, intime-se pessoalmente o executado, identificando-o quanto ao montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida), aguardando-se pelo prazo de quinze dias (da juntada do "AR"), sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promovase a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º) caso tenha constituído após o recebimento da intimação aludida no item "II" supra, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 10.550,66.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de intimação (duas).- Adv. KIRILA KOSLOSK.

64. CURATELA - 0004321-74.2011.8.16.0001-MARTA REGINA JAUCH x ALICE BONI - conclusão da sentença de fls. 53... Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALICE BONI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 e seguintes, todos do Código Civil. Por conseguinte, em consonância com o parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio MARTA REGINA JAUCH para a CURATELA DA INTERDITA, mediante compromisso de que trata o artigo 1.187, I do CPC. Cumpram-se as formalidades dispostas no artigo 1.184 do CPC e art. 9, III do CC, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais, publicando-se por três vezes, com intervalos de dez dias, consoante do edital os nomes da interditada e da curadora. Nos termos do artigo 1.190 do CPC, dispensada a especialização da hipoteca legal. Sopesando que a sentença de interdição produz efeitos imediatos (CPC, art. 1.184), encaminhe-se cópia da sentença para a Justiça Eleitoral em consonância com o disposto no artigo 15, II, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. IVAN SERGIO BONFIM.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005250-10.2011.8.16.0001-ANTONIO LEONARDO ASTOLPHI GRACIA JUNIOR x MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A

- Sobre a impugnação de fls. 227 a 261, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ANA LETICIA DIAS ROSA.

66. INVENTARIO E PARTILHA - 0006559-66.2011.8.16.0001-ZENNY DE AZEVEDO MEYER e outro x ESPOLIO DE ZOE DE AZEVEDO - Intime-se a inventariante para atender a solicitação e fl. 48. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009582-20.2011.8.16.0001-EDNA ROCHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - conclusão da sentença de fls. 49/54...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDNA ROCHA DA SILVA em face do BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, declarando ultimado o procedimento cautelar. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DEIVY DUTRA CHAVES e REINALDO MIRICIO ARONIS.

68. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0010568-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGOTECH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DANIEL HACHEM.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0019082-13.2011.8.16.0001-APARECIDO ALMEIDA JONAS x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO JOSE GASPAREL E CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020634-13.2011.8.16.0001-ILMO ANDRES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - Diga o interessado.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

71. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0020651-49.2011.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPR.IMOB.SPE LTDA. x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIAN S/C LTDA. - I. Prefacialmente manifeste-se a requerida quanto à petição retro encartada, no prazo de cinco dias. II. Após, anote-se conclusão para sentença. III. Intime-se. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND e VINICIUS EDUARDO ECLACHE.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023224-60.2011.8.16.0001-RCA CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TEMPRANO COM. DE MÁQ.E EQUIP.ELETR.LTDA-ME e outro - Vistos. Conforme se depreende, DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA peticionou nestes autos visando afastar a constrição perpetrada sobre o imóvel objeto da matrícula 484 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, ao fundamento de que é proprietário do bem, que foi dado em garantia através do contrato de financiamento, permanecendo o executado como mero depositário. Requer, então, a exclusão da constrição. Pois bem. O pedido merece parcial provimento. Isto porque, a partir do momento em que o imóvel é dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, a propriedade do bem realmente é transferida para o credor fiduciário, permanecendo o devedor apenas na posse indireta. Significa dizer que, se não houve o adimplemento do pactuado, o imóvel, ainda que a dívida não venha ou possa ser exigida no prazo, jamais poderá ser considerado como de propriedade do devedor fiduciário. Assim, a penhora exclusivamente incidente sobre o imóvel efetivamente é nula, razão pela qual deve-se declará-la desde logo. Todavia, nada impede que os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária sejam constritos, nos termos do artigo 671 e seguintes do CPC. Dessa forma, o fato de o imóvel estar alienado fiduciariamente não obsta a constrição judicial sobre os eventuais direitos do adquirente, resultantes de contrato firmado com a financeira. Segundo a doutrina de Paulo Restiffe Neto: Comprovada a existência do ônus da alienação fiduciária, em consequência, não pode incidir, por exemplo, penhora em favor de terceiro sobre a coisa em execução contra o fiduciante. Este não é proprietário do bem, mas apenas possuidor, com responsabilidade de depositário. Tem apenas o direito atual à posse direta e direito expectativo a futura reversão, em caso de pagamento da totalidade da dívida garantida, ou a eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da excussão por parte do credor. Logo, qualquer penhora só poderia eficazmente recair sobre eventuais direitos do fiduciante (in Garantia Fiduciária, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 409). Noutras palavras, o bem alienado fiduciariamente não é passível de constrição por não pertencer ao devedor, o qual possui apenas direito à posse direta. Passível, em sentido contrário, apenas a penhora sobre os direitos decorrentes das cotas quitadas pelo devedor fiduciante. Isto posto, determino a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel aqui discutido para, em substituição, determinar a penhora sobre os eventuais direitos do executado resultantes de contrato firmado com a financeira. Lavre-se termo. Int.-.-.-.-.-.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de penhora de eventuais direitos do executado (FLS. 95), ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO WILLIAN MARCENGO e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

73. DESPEJO - 0024302-89.2011.8.16.0001-EDILIAN MARIA MENON REIS x EMANNUELE SOUSA MUNIZ e outros - Vistas dos autos a parte autora, conforme retro postulado.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

74. DECLARATORIA - 0032464-73.2011.8.16.0001-ADELMAR COSTA PALMERA E OUTROS e outro x COND.EDIFICIO CIDADE DAS FLORES e outros - I. Cientifique a parte ré da juntada do documento de fl. 345. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs.

NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, ALCEU MACHADO NETO e OKSANA POHLAD MACIEL.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043842-26.2011.8.16.0001-ANTONIO CELESTINO CARDOSO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para informar o nome do profissional contábil que elaborou o parecer técnico de fls. 78/79, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

76. EXECUCAO PROVISORIA - 0047739-62.2011.8.16.0001-SAMANTA VALÉRIA PEREIRA GARCIA x FABIANE MEURER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, MILTON C. CARDOSO, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

77. NULIDADE - 0048967-72.2011.8.16.0001-JOAOQUIM RODRIGUES PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

78. EXECUCAO P/ENTREGA C.CERTA - 0052564-49.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x RODRIGO RUIZ BARBOSA - I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: "A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando arguir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exequente será ouvido no prazo de 10 dias. Difícilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 326 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré-executividade, por nós aviltradas neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados." (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053738-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDSON LUIZ BIRCKHOLZ VIEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

80. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0058460-73.2011.8.16.0001-LEILA CRUZ VIEIRA x OSCAR MIXIMILIANO DE GODOY - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 60 a 253, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e ANDERSON LOVATO.

81. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0061827-08.2011.8.16.0001-VERA BEATRIZ WARNECK BIALY x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Assiste razão à requerida, por isso torno sem efeito a benesse. II. Aguarde-se o cumprimento da citação. III. Intime-se. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0067093-73.2011.8.16.0001-ODEMIR COSTA GUEDES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e DANIEL HACHEM.

83. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0067350-98.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LUCIO CUNHA DRINKO - conclusão da decisão de fls. 23/26... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa. Outrossim, CONDENO a impugnante ao pagamento das despesas do incidente. Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) na impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425; RT 478/196, 792/178, 501/142, 599/92; JTA 47/169, 48/36; RF 253/340)". Após, o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia aos autos principais para ulterior arquivamento do incidente. Intimem-se. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067638-46.2011.8.16.0001-EDIMILSON MARIO FABRI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, apenas insatisfação pura e simples. Para tanto, há recurso adequado. De consequente, releito os declaratórios manejados por Edmilson Mario Fabri às fls. 68 a 70. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

85. DECLARATORIA - 0001477-20.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x AGITO SURF SKATE PARK - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

86. DECLARATORIA - 0006150-56.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAVICHIONE x BANCO BRADESCO S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 39//41...Pelo exposto, faculto a indicação da parte que permanecerá no polo passivo, no prazo de dez dias (CPC; art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro réu. Após a regularização do polo passivo, tornem. Intime-se. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

87. USUCAPIAO - 0007990-04.2012.8.16.0001-CESAR PEREIRA DA SILVA - CÉSAR PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de usucapião com o intuito de obter o reconhecimento do domínio sobre o imóvel matriculado sob nº 21.581 perante a Sétima Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Alega que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta há três décadas a se considerar a aquisição da posse exercida pelo genitor. Relata que João Batista Dionizio e Paulina Batista venderam "verbalmente" o imóvel para José Pereira da Silva, pai do autor, há mais de 30 trinta anos. No entanto, Rita de Cássia Tenzuk, herdeira de João e Paulina, visando induzir o Juízo em erro, denunciou uma locação que nunca existiu. Ocorre que, até então, o requerente e seu genitor não dispunham de recursos para escrituração do imóvel ou mesmo para defender seus interesses na ação de despejo aforada por Rita de Cássia que tramitou perante o Juízo da Décima Segunda Vara Cível sob nº 6.878/2011. De conseguinte, pediu a antecipação da tutela para se manter na posse do bem até que se declare, ao final, o domínio pela usucapião. Instruiu a petição inicial com documentos. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. A análise da medida liminar está condicionada à juntada das peças principais oriundas da ação de despejo cujo cumprimento de sentença almeja obter. De outro vértice, a petição inicial deve ser regularizada, incluindo a atual proprietária no polo passivo (CPC; art. 942). Outras providências como a indicação dos confrontantes (com certidão respectiva), juntado da certidão do Ofício do Distribuidor e do memorial descritivo serão exigidas após o cumprimento da deliberação, isto se a pretensão subsistir ao exame das condições da ação. Pelo exposto, determino a regularização do polo passivo e a juntada das peças acima indicadas no prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS.

88. INDENIZACAO - 0009831-34.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO ITAÚ S/A - I. Acolho a emenda a inicial de fls. 53 a 54, devendo a cópia acompanhar a contráf. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA.

89. COBRANCA (ORD) - 0011026-54.2012.8.16.0001-S. VILLAGE AGROPECUÁRIA E EMPREENDEDORAMENTO LIMITADA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 66 a 249, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011378-12.2012.8.16.0001-FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros x SANIA STEFANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ELISETTE MARY SALLES STEFANI.

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0011967-04.2012.8.16.0001-L'ASDORA MASSA DI ROMAGNA LTDA x INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e FRANCIELLY TESARO.

92. MEDIDA CAUTELAR - 0012778-61.2012.8.16.0001-SIMONE REGINA EWERT DA SILVA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 44/50...Em face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 295, III, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

93. COBRANCA (SUM) - 0016704-50.2012.8.16.0001-ROSELI ROSENAU x EDIR ANTONIO CAMPESTRINI e outros - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-

se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. RENE MARIO PACHE.

94. MONITORIA - 0017161-82.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

95. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0017301-19.2012.8.16.0001-PAULO PATRICK BARBOSA DOS SANTOS e outro x RAFAEL SANTOS e outro - Vistos. Com relação ao pedido de liminar, aguardarei a manifestação da parte contrária para somente então apreciar o pedido, eis que certamente os requeridos trarão melhores e maiores informações para compreensão da quizila. Com efeito, não se desmerece as alegações lançadas pelo autor na sua petição inicial, contudo, neste momento, carecem de melhor prova, haja vista que os documentos acostados não são suficientes para confirmá-las. Até porque, da análise das peças que compõem o processo e a partir das alegações do próprio autor, verifica-se que o contrato não contém qualquer cláusula resolutória ou, mesmo, qualquer espécie de garantia sobre o veículo dado como pagamento. Trata-se de contrato de compra e venda que estabelece relação de cunho obrigacional. Ademais, não havendo cláusula do contrato prevendo qualquer restrição ou gravame sobre o veículo, diretamente vinculado ao adimplemento integral do preço ajustado, operada a tradição, o comprador já pode inclusive ter transferido o aludido veículo para outrem, de modo que a liminar postulada, se deferida, poderia vir a atingir a esfera de direitos de terceiro de boa-fé. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0017987-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA DE FATIMA LEVINSKI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R \$ 247,50. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

97. MONITORIA - 0018101-47.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. x ANTONIO CARLOS ALVES CAMARGO E GOMES NETTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMION PEIXOTO.

98. COBRANCA (SUM) - 0018787-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA x CELSO FERREIRA DE MELO - Vistos. Inicialmente, intime-se o representante legal parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para que o Nobre Advogado venha assinar a petição inicial. Int. Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA.

99. DECLARATORIA - 0019084-46.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x M.D.E. - DISTRIBUIDORA DE ESCADAS GAUCHA LTDA - ME - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019591-07.2012.8.16.0001-DIEGO GARCIA PIERCHACK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Considerando que o autor alega que está desempregado, comprove o alegado, juntando os respectivos documentos, no prazo de dez dias. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

101. REPARACAO DE DANOS - 0019796-36.2012.8.16.0001-REGINA MARILENE PSCHIEDT x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA S.A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de decúpo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

102. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0019887-29.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que

o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

103. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0020007-72.2012.8.16.0001-W&W COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PARA INFORMÁTICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assinhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDPriv. Rel. Des. Egidio Giacoia J. 20.02.2006) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato indemonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0004 020666/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 0005 020686/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0023 022164/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0015 021282/2012
0024 022230/2012
0033 022700/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 0006 020730/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0025 022258/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0025 022258/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 021698/2012
ANTONIO CESAR POLETTI 0039 022994/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0012 021042/2012
BERENICE DA APARECIDA GOM 0047 023417/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0028 022397/2012
0029 022417/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0018 021398/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0022 021877/2012
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0026 022306/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 022820/2012
0037 022821/2012
EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0019 021648/2012
EMMANUEL A. O. CARLOS 0016 021301/2012
GERSON REQUIAO 0010 020913/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 023427/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0030 022427/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0001 020306/2012

GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0025 022258/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0008 020902/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0013 021088/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0014 021110/2012
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0021 021871/2012
JESSICA MARA BRUM 0041 023077/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0003 020436/2012
0043 023129/2012
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0021 021871/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 020730/2012
LEANDRO DE QUADROS 0006 020730/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 0033 022700/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0025 022258/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 020911/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0003 020436/2012
0043 023129/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0029 022417/2012
0035 022786/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0028 022397/2012
MARIANA SANTOS SPITZNER 0041 023077/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 022164/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 023036/2012
MURILO CELSO FERRI 0007 020801/2012
0017 021322/2012
PATRICIA S.BICALHOS RIBEI 0024 022230/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR 0002 020334/2012
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0038 022876/2012
RENATA JOHNSON STRAPASSO 0045 023319/2012
ROBERTO MACHADO FILHO 0046 023394/2012
ROBSON ZANETTI 0011 020914/2012
RODRIGO C. LISE 0044 023132/2012
SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0034 022746/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0031 022522/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI 0032 022692/2012
TATYANE P. PORTES LANTIER 0042 023122/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0027 022344/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0020306-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA ARANTES MENDES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020334-17.2012.8.16.0001-SONIA LAURA BARTH x BV FINANCEIRA S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020436-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0020666-81.2012.8.16.0001-ISMAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro x RUI ALBERTO MOLETTA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
5. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 0020686-72.2012.8.16.0001-LIDIA OKOISNKI CARPEN e outros x ESPOLIO DE THEODORO CARPEN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0020730-91.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020801-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0020902-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEIA LEMOS PEREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020911-92.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outro x CHRISTIANO LOPES AFFONSO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE

TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020913-62.2012.8.16.0001-ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GERSON REQUIAO.

11. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0020914-47.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROBSON ZANETTI.

12. EXECUÇÃO - 0021042-67.2012.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x TUNING AUTO CENTER LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 418,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0021088-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA SA x VALMIR DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021110-17.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EMERSON CARVALHO BOTELHO QUIRINO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0021282-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x LUIZ OTAVIO SALDANHA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

16. ALVARA - 0021301-62.2012.8.16.0001-DORALICE GODOY ARANTES x DAVI JOSE ARANTES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 115,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EMMANUEL A. O. CARLOS.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0021322-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

18. INDENIZAÇÃO - 0021398-62.2012.8.16.0001-CARZENE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

19. EMBARGOS - 0021648-95.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RADIOTAXI PARANÁ x PEDRO MAOMÉ MACHADO DE SOUZA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021698-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA ME e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

21. ALVARA JUDICIAL - 0021871-48.2012.8.16.0001-ISORETE DE CAMPOS SOUZA e outros x ESPOLIO DE ELOY SANTOS DE SOUZA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 125,15, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0021877-55.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0022164-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022230-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA LETICIA QUAESNER DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE

TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA LUCIA FRANÇA e PATRICIA S.BICALHOS RIBEIRO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022258-63.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A e outro x PIVA - PIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022306-22.2012.8.16.0001-PARANÁ PERFIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA RESAT LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0022344-34.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x PILONETTO & PILONETTO LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0022397-15.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0022417-06.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

30. OBRIGACAO - 0022427-50.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 224,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022522-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x G MELLO SANTOS & CIA LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

32. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0022692-52.2012.8.16.0001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x EDISON LATINO SANTINI e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022700-29.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIZYON COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA-ME e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO.

34. REPARACAO DE DANOS - 0022746-18.2012.8.16.0001-MARIO SCHMIDT x YACHT DESIGN e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 770,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0022786-97.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA SA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022820-72.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING SA-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALYNE EVELYN SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0022821-57.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x DENISE MACHADO PINTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0022876-08.2012.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SOFISA SA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA

DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022994-81.2012.8.16.0001-FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTONIO CESAR POLETTI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0023036-33.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x APARECIDA REGINA LOPES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

41. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0023077-97.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA x ESPOLIO DE MARIETA DE CASTRO RIBAS IZOLANI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0023122-04.2012.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 446,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023129-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DYOFER REPRESENTAÇÕES LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0023132-48.2012.8.16.0001-BANCO PANAMEICANO S/A x RENALDO JORGE DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RODRIGO C. LISE.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0023319-56.2012.8.16.0001-FLAVIO ANTONIO BODANESE x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON.

46. - 0023394-95.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MAGRIN e outros x ESPOLIO DE LEONY THEREZA MAGRIN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROBERTO MACHADO FILHO.

47. OBRIGACAO - 0023417-41.2012.8.16.0001-ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAU - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0023427-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE NEUMANN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0075 049200/0000
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 0138 003932/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0056 047463/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0063 048168/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0095 051385/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0148 021109/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0138 003932/2011

ALBERT DO CARMO AMORIM 0154 030652/2011
 ALEXANDRE CHEMIM 0127 058936/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 023108/0000
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0076 049220/0000
 ALEXEY MOSER 0050 046875/0000
 ALFREDO COSTA FILHO 0041 045785/0000
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 0001 010761/0000
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0130 061599/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0059 047827/0000
 ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO 0050 046875/0000
 ANDRE LUIS GASPAS 0114 035562/2010
 ANDRE LUIZ CALVO 0016 034786/0000
 ANDRE LUIZ PARDO 0011 032712/0000
 ANDRE THIAGO LOSSO 0010 032537/0000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 018042/0000
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0047 046224/0000
 0085 050134/0000
 ANGELINA GIL 0012 033232/0000
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0097 051440/0000
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0099 051560/0000
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0007 026271/0000
 ANTONIO SAONETTI 0037 045289/0000
 0065 048263/0000
 0072 049141/0000
 0073 049147/0000
 0075 049200/0000
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0164 001552/2012
 ARI DE SOUZA FREIRE 0035 045059/0000
 0048 046407/0000
 0071 049106/0000
 0074 049195/0000
 ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0017 035390/0000
 ARMANDO G. GARCIA 0145 015546/2011
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0020 036902/0000
 ARTHUR KLASSEN 0136 073852/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0106 004553/2010
 BEATRIZ SANTI 0023 038718/0000
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0126 058738/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0025 040242/0000
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0161 056272/2011
 CARLOS ALBERTO MORO 0134 063939/2010
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0125 058115/2010
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0015 034024/0000
 CARLOS VITOR M. DE LOYOLA 0005 023096/0000
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0143 010558/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 019247/0000
 0022 038172/0000
 0111 026126/2010
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0143 010558/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0026 040415/0000
 CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIK 0106 004553/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0106 004553/2010
 CLAUDIA REGINA STREMEL AN 0008 028662/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTI 0129 060278/2010
 CLAUDINEI SZYMCAK 0148 021109/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0107 016432/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0030 043739/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0086 050164/0000
 0094 051046/0000
 CLEBER HAEFLIGER 0077 049423/0000
 CLINIO L L LYRA 0001 010761/0000
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0044 045950/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0114 035562/2010
 CRISTINA N. M. DA SILVEIR 0045 045994/0000
 CRISTINA VELLO 0015 034024/0000
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0014 033948/0000
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0067 048542/0000
 DANIEL HACHEM 0098 051494/0000
 0133 063805/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0135 064770/2010
 DANIELE DE BONA 0018 035658/0000
 0028 043330/0000
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0117 042737/2010
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0123 053640/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0080 049735/0000
 0105 002403/2010
 0153 030316/2011
 DEBORA VENERAL 0021 037283/0000
 DELOA MULLER 0167 005351/2012
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0079 049554/0000
 DIEGO MARTINS CASPARY 0155 043908/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 035658/0000
 0028 043330/0000
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0011 032712/0000
 DIOGO BERTOLINI 0036 045194/0000
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0054 047415/0000
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 0041 045785/0000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0159 054688/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0002 017692/0000
 EDUARDO MELLO 0059 047827/0000
 ELAINE BOTTEGA MARIUSSI 0002 017692/0000
 ELENI MORAES BARROS 0002 017692/0000
 ELISABETH NASS ANDERLE 0115 039807/2010
 ELLEN MOSQUETTI 0130 061599/2010
 ELOI CONTINI 0036 045194/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0031 043956/0000
 0060 047947/0000
 EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0078 049451/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 043739/0000

0053 047387/0000
 0056 047463/0000
 0066 048446/0000
 0103 052781/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0120 045289/2010
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0075 049200/0000
 EVERSON PEREIRA SOARES 0059 047827/0000
 FABIANA SILVEIRA 0141 007502/2011
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0134 063939/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0159 054688/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0088 050228/0000
 FABRICIO COSTA SELLA 0009 032400/0000
 FABRICIO KAVA 0122 049758/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0015 034024/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0049 046648/0000
 0074 049195/0000
 0076 049220/0000
 FERNANDA ANDREAZZA 0121 045827/2010
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0106 004553/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0084 050082/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0065 048263/0000
 0089 050371/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0033 044928/0000
 0093 050756/0000
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0147 020105/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0106 004553/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0020 036902/0000
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0095 051385/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0079 049554/0000
 FRANCOIS J. GNOATTO 0016 034786/0000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0120 045289/2010
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0002 017692/0000
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0031 043956/0000
 GENESIO SELLA 0009 032400/0000
 GENI KOSKUR 0116 042229/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0115 039807/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0106 004553/2010
 GIBERTO LUIZ BONAT 0136 073852/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 019247/0000
 0022 038172/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 019247/0000
 0022 038172/0000
 0111 026126/2010
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0140 007004/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0031 043956/0000
 0036 045194/0000
 0038 045647/0000
 0040 045681/0000
 0042 045868/0000
 0046 046210/0000
 0063 048168/0000
 0087 050183/0000
 0094 051046/0000
 0124 054597/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0163 000870/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0164 001552/2012
 GORGON NOBREGA 0095 051385/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0086 050164/0000
 GUILHERME G.R.P DOS SANTO 0097 051440/0000
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0165 001752/2012
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0012 033232/0000
 0042 045868/0000
 0066 048446/0000
 0088 050228/0000
 HASSAN SOHN 0002 017692/0000
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0023 038718/0000
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0136 073852/2010
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0032 044159/0000
 HERICK PAVIN 0005 023096/0000
 0006 023108/0000
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0032 044159/0000
 INÉS ESTANISLAVA PUCCI 0027 040963/0000
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0159 054688/2011
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0126 058738/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 004553/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0013 033752/0000
 JANE MARY SILVEIRA 0134 063939/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0106 004553/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0022 038172/0000
 JEAN SAULO ISMAR 0157 049066/2011
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0002 017692/0000
 JEFERSON WEBER 0022 038172/0000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0109 023054/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0019 036053/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 019247/0000
 0022 038172/0000
 0111 026126/2010
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0118 043854/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0051 047120/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0082 049829/0000
 JONE EDUARDO MUFFATO 0059 047827/0000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0027 040963/0000
 JORGE ELOIR MAURER 0119 044489/2010
 JORGE VICENTE SILVA 0099 051560/0000
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0130 061599/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARA 0083 049955/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0071 049106/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 034024/0000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0008 028662/0000

JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 017692/0000
 JOSE GILMAR BERTOLO 0050 046875/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0115 039807/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0014 033948/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 017692/0000
 JOSÉ MARCELINO CORREA 0152 026972/2011
 JOÃO THIAGO DUARTE 0100 051614/0000
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0104 052980/0000
 JULIANA DA SILVA 0002 017692/0000
 JULIANA MARA DA SILVA 0106 004553/2010
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0019 036053/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0132 062622/2010
 JULIANN WIRCHUM SILVA 0002 017692/0000
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0059 047827/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0150 021898/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0037 045289/0000
 0082 049829/0000
 0092 050731/0000
 KARINA KUSTER 0156 047834/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 035658/0000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0141 007502/2011
 KELLI SIEWERDT SALDANHA 0003 018042/0000
 KELLY KEIKO IKEDA 0062 047983/0000
 KINOE IRENE IKEDA 0062 047983/0000
 KLAUSS SCHNITZLER 0018 035658/0000
 LAURO EDSON CORREA 0142 010388/2011
 LEANDRO J LYRA 0001 010761/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0164 001552/2012
 LEO MARCIO TOZIN 0004 019247/0000
 LEONARDO DELLA COSTA 0069 048896/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0131 062145/2010
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0017 035390/0000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0151 024933/2011
 0162 060453/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0142 010388/2011
 LINCO KCZAM 0033 044928/0000
 0049 046648/0000
 0088 050228/0000
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0017 035390/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0159 054688/2011
 LIZIA CEZARIO 0160 054720/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0036 045194/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0061 047953/0000
 0096 051395/0000
 0132 062622/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0144 011782/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 038920/0000
 0073 049147/0000
 0101 051914/0000
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0025 040242/0000
 LUCIANO ANGHINONI 0106 004553/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0043 045889/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0055 047423/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0069 048896/0000
 0076 049220/0000
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0080 049735/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 032400/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0031 043956/0000
 0051 047120/0000
 0052 047272/0000
 0060 047947/0000
 0091 050581/0000
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0123 053640/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 017692/0000
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0050 046875/0000
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0143 010558/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 047415/0000
 0083 049955/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 045059/0000
 0071 049106/0000
 0112 029340/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 017692/0000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0005 023096/0000
 LUIZ GONZAGA STREHL 0113 034421/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0096 051395/0000
 LUIZ GUSTAVO VANDREGA VID 0015 034024/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 004553/2010
 LUIZ SALVADOR 0115 039807/2010
 0128 059190/2010
 0144 011782/2011
 0147 020105/2011
 MANOEL CARLOS DAHER 0016 034786/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0058 047753/0000
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0016 034786/0000
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0118 043854/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0082 049829/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 049068/0000
 0087 050183/0000
 0095 051385/0000
 0103 052781/0000
 0128 059190/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0148 021109/2011
 MARCELO DOMANSKI 0146 016057/2011
 MARCELO LOPES SALOMAO 0134 063939/2010
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0149 021469/2011
 MARCIA ENEDA BUENO 0051 047120/0000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0110 023217/2010
 MARCIA SILVEIRA DE BARROS 0041 045785/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0042 045868/0000

0060 047947/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0166 002694/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0126 058738/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0025 040242/0000
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0125 058115/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0008 028662/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0026 040415/0000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 023096/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0056 047463/0000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0082 049829/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0043 045889/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0068 048638/0000
 0073 049147/0000
 MARIA CAROLINA MARQUES 0101 051914/0000
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0153 030316/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 034024/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0113 034421/2010
 MARIO GANDARA 0029 043606/0000
 0057 047584/0000
 0081 049780/0000
 0090 050565/0000
 MARISETE ZAMBIAZI 0015 034024/0000
 MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0004 019247/0000
 MARIZ MENDES MAY 0002 017692/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0091 050581/0000
 MATHEUS PEREIRA DE FARIA 0034 045053/0000
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0016 034786/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0069 048896/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0098 051494/0000
 0108 020409/2010
 MAURO SERGIO TRAUZCZINSKI 0002 017692/0000
 MAYLIN MAFFINI 0137 002603/2011
 MICHEL DE PAULA MACHADO 0130 061599/2010
 MICHEL MARCONSSIN DOS SAN 0050 046875/0000
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0082 049829/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0106 004553/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0023 038718/0000
 MIKAELI FREITAS 0143 010558/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0109 023054/2010
 MILTON RICARDO E SILVA 0099 051560/0000
 MOEMA REFFO S MANZOCHI 0002 017692/0000
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0106 004553/2010
 MUNIR ABAGGE 0024 038920/0000
 MURILO CELSO FERRI 0102 052072/0000
 0158 054487/2011
 NADIENE X VOLINO MARTINS 0002 017692/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0043 045889/0000
 0073 049147/0000
 NAYOME SESTREM MULLER 0013 033752/0000
 NEIMAR BATISTA 0013 033752/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0135 064770/2010
 0160 054720/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0137 002603/2011
 NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0019 036053/0000
 OSEAS AGUIAR 0019 036053/0000
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0004 019247/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 050082/0000
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0008 028662/0000
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0138 003932/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0089 050371/0000
 PAULO JOSE GOZZO 0140 007004/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0106 004553/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0084 050082/0000
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0050 046875/0000
 PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0147 020105/2011
 PEDRO LOPES 0006 023108/0000
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0023 038718/0000
 PRISCILA KEI SATO 0122 049758/2010
 RAFAEL MARQUARDT 0032 044159/0000
 RAFAEL WANDERLEI CAMARA 0059 047827/0000
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0082 049829/0000
 RAMON DE M NOGUEIRA 0005 023096/0000
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0044 045950/0000
 0045 045994/0000
 ROBERVAL ANGELO R. CASTIL 0002 017692/0000
 RODRIGO GAGO FREITAS VALE 0123 053640/2010
 RODRIGO MONTOVANI 0034 045053/0000
 RODRIGO SHIRAI 0157 049066/2011
 ROGERIO DE OLIVEIRA 0019 036053/0000
 ROMARA COSTA BORGES 0025 040242/0000
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0101 051914/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0047 046224/0000
 0052 047272/0000
 0060 047947/0000
 0061 047953/0000
 0064 048176/0000
 0068 048638/0000
 0091 050581/0000
 RUY COPPOLA JUNIOR 0123 053640/2010
 SALETE STAFFEN 0027 040963/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 051440/0000
 0146 016057/2011
 SANTIAGO LOSSO 0010 032537/0000
 SELMA CRISTINA SAITO AZE 0129 060278/2010
 SELMA NUNES ESTEVES 0147 020105/2011
 SERGIO RICARDO ZENNI 0051 047120/0000
 SILVANA TORMEM 0137 002603/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 049554/0000
 SUZANA GUIMARAES MARANHO 0011 032712/0000

TATIANE MUNCINELLI 0106 004553/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0013 033752/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0110 023217/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0021 037283/0000
 TONY AUGUSTO P DA SILVA E 0002 017692/0000
 UBIRATAN PARANA XAVIER RO 0134 063939/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 023108/0000
 VALÉRIA LOPES 0145 015546/2011
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0129 060278/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0139 006284/2011
 VANESSA QUEIROS PONCIANO 0023 038718/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0039 045650/0000
 0077 049423/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0085 050134/0000
 0092 050731/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 032400/0000
 WASHINGTON YAMANE 0032 044159/0000
 0034 045053/0000
 0048 046407/0000
 0055 047423/0000
 0064 048176/0000
 0072 049141/0000
 WELLINGTON SILVEIRA 0134 063939/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0133 063805/2010
 ZULMIRA LEONEL 0016 034786/0000

1. RESCISAO DE CONTRATO - 10761/0-CARL OTTO STEVERS x ADALBERTO MARTINS - "Defiro o pedido de f. 228. Intime-se a cônjuge do executado, a Sra. Vanda Pampuch Martins, da penhora realizada à f.214. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. CLINIO L L LYRA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e LEANDRO J LYRA.

2. - 17692/0-COND CONJ RESIDENCIAL BARIGUI x DIRCE MARIA CORREIA - (A carta de arrematação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE, NADIENE X VOLINO MARTINS, MOEMA REFFO S MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ELENI MORAES BARROS, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, ROBERVAL ANGELO R. CASTILHO, MAURO SERGIO TRAUZCZINSKI ROCHA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRCHUM SILVA e ELAINE BOTTEGA MARIUSSI.

3. BUSCA E APREENSÃO - 18042/0-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CONTORNO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outro - "A sentença de fl. 277 obviamente extinguiu a execução de honorários iniciada pelo advogado Julio Barbosa Lemes Filho às fls. 263/264, visto que a causa propriamente dita já estava definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 253/257. Houve intimação pessoal do exequente, conforme fls. 275 276, antes da extinção pela sentença de fl. 277, da qual o exequente também foi intimado conforme carga dos autos certificada à fl. 277-verso. A sentença, pois, quanto a quem ela tocava, transitou em julgado. Os embargos de declaração de fls. 291/296. portanto, não fazem sentido, nem tem o Banco Santander (Brasil) S/A legitimidade ou interesse para interpô-los. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e KELLI SIEWERT SALDANHA.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 19247/0-LEO MARCIO TOZIN e outro x BANCO ITAU SA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 19.575:

"Segundo se extrai do sistema de informações processuais do TJPR (documentos anexos), o acórdão que julgou o agravo nº866155-8 foi veiculado no eDJ de 03.04.2012, reputando-se feita a intimação em 04.04.20 12 e com contagem de prazo a partir de 05.04.2012 inclusive (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419 2006. c/c os arts. 184, 236 e 240 do CPC). Se os recursos oponíveis contra o acórdão não tinham efeito suspensivo, entende-se que o efeito suspensivo atribuído ao agravo deixou de existir com a intimação da decisão do Tribunal que a ele negou provimento, caso em que, vigorando a decisão recorrida de fl. 248, da qual foi intimado o executado conforme certidão de fl. 249, então o recolhimento das custas de impugnação deveria ter sido feito em 10 dias, sob pena de preclusão, ou quando menos do prazo do art. 257 do CPC, analogicamente aplicado. Não tendo havido esse recolhimento, é de rigor reputar-se deserta a impugnação não preparada nos trinta dias seguintes ao seu oferecimento, tampouco nos 10 dias concedidos especificamente para essa finalidade. Isso porque, consoante precedente citado pelo tribunal na decisão reproduzida às fls. 273/28 1, "o recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação. sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ (STJ, AgRg nos EDel no REsp 1169567 RS, DJe 1 1,05/201 1). Sendo assim, acolho os tempestivos embargos de declaração de fls. 287/289 para, julgando deserta a impugnação, não conheê-la. Após regular intimação das partes, excepa-se alvará ao credor para levantamento do depósito de fl. 212 "

Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, LEO MARCIO TOZIN, PATRICIA GOMES IWERSSEN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

5. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 23096/0-MAXIMO EDUARDO EGGER e outro x REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA e outro - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, CARLOS VITOR M. DE LOYOLA, RAMON DE M NOGUEIRA, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN.

6. ORDINARIA - 23108/0-MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA x BANCO REAL S/A - "A contradição que enseja embargos de declaração é só a intrínseca ao julgado, isto é, a que possa existir entre seus fundamentos ou entre qualquer deles e a conclusão. A contradição entre uma decisão e outra não enseja embargos de declaração. No entanto, embora a divergência que a parte autora alega seja a que supostamente existe entre a decisão embargada e uma anterior. facilmente se percebe que nem isso é verdade. Muito embora no despacho de fl. 515 tenha o réu sido instado a apresentar os documentos necessários à realização proveitosa da perícia, o fato de não terem esses documentos sido apresentados é irrelevante porque a exibição dos documentos não foi pleiteada pela autora, a quem isso interessava, pela forma regular imposta pelo art. 356 do CPC e pelo juízo, caso em que a presunção de veracidade do art. 359 do mesmo Código não se aplica. Tudo isso está muito claro na decisão de fl. 550, que a parte autora parece não querer compreender, do mesmo modo que não quis cumprir as decisões de fls. 529, 534 e 542, embora não tenha interposto qualquer recurso contra elas. Daí que não tem nenhum cabimento a alegação de falta de oportunidade de obtenção de documentos, pois a autora foi instada mais de uma vez a cumprir o seu papel no processo, o que não fez, deixando que a prova pericial fosse concluída em conformidade com decisões não impugnadas no momento próprio. Resulta que os embargos, além de não estarem dirigidos a qualquer contrariedade, pretendem ressuscitar questão preclusa pela falta de recurso oportuno, em ofensa ao art. 473 do CPC, devendo, pela clara impertinência do conteúdo, serem reputados puramente protelatórios. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração e, com fundamento no art. 538, parágrafo único aplico à autora-embargante multa de 1% do valor da causa. Intimem-se." Advs. PEDRO LOPES, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

7. SUMARIA - 26271/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x EVA DE JESUS DE LIMA E SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

8. anulação de ato jurídico - 28662/0-VIVIANNE PAROLIN CECCATTO ANDRADE x BANCO ITAUBANK S.A. - "Intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução e indique bens à penhora no prazo de 5 dias.Int." Advs. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, PAULA RODRIGUES DA SILVA e MARCOS BLANK ALDRIGHI.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 32400/0-MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE MELO x FONTOURA ENGENHARIA LTDA. e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 316,78. Int.) Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

10. DESPEJO - 32537/0-MANUEL DO NASCIMENTO CARVALHO x ADY GONCALVES MONTEIRO - (Sobre a certidão de fls. 131/verso, manifeste-se a parte autora. Int.) Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.

11. INTERDICAÇÃO - 32712/0-T.D.S. x C.N.D.S. - "Aguardar-se no arquivo até eventual manifestação da interessada.Int." Advs. SUZANA GUIMARAES MARANHÃO, DILMA MARIA DEZIDERIO e ANDRE LUIZ PARDO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33232/0-JOAOQUIM JOSE DINIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco a depositar, em 05 dias, o saldo devedor apurado nos cálculos não impugnados do contador judicial (ils. 18 1/193), atualizando-o e acrescentando juros moratórios deste setembro/2011. Intimem-se." Advs. ANGELINA GIL e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33752/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PASSOS MERCANTIL HOSPITALAR LTDA e outros - "Vista a parte executada pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, TATIANE PARZIANELLO e NAYOME SESTREM MULLER.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33948/0-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA. x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - "Sobre as certidões fls. 254/256, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 34024/0-RACHID FATUCH NETO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - (Manifeste-se a parte interessada quanto a proposta do Sr. Perito.Int.) Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VANDREGA VIDAL PINTO, CRISTINA VELLO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e MARISETE ZAMBAZI.

16. INDENIZAÇÃO - 34786/0-MYCHELLI LUCIEN ESPERANÇA x MARCO AURÉLIO FISCHER DE LIMA e outro -
Ciência às partes quanto a data da perícia:
- Os trabalhos periciais serão realizados no dia 18 de junho de 2012 às 9 horas no consultório médico localizado na Av. Sete de Setembro, 4923, conj 1001, Batel, Ctpa-PR.Fone: 3029-6868. Int.
Advs. ANDRE LUIZ CALVO, MANOEL CARLOS DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, FRANCOIS J. GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e ZULMIRA LEONEL.

17. DESPEJO - 35390/0-INGRID JASPER x RICARDO SAPORSKI - "Sobre as certidões fls. 624/626, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

18. DEPOSITO - 35658/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO DOBINSKI - "Sobre as certidões fls.105/106, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUSS SCHNITZLER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36053/0-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x CHARLES BAGUETTE-COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA-EPP - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte

interessada.Int.) Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36902/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x AUTOLAPEÇAS COM. DE PEÇAS E LATARIAS PARA VEICULOS e outros - "Vista dos autos ao requerido pelo prazo legal, conforme o requerimento de fls. 122. Int." Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

21. INTERDICAÇÃO - 37283/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUCIANA DA COSTA RIBEIRO - "Defiro o pedido de fls. 96/97 e 99. Sendo assim, nomeio o Pe. Rodinei Carlos Thomazella como curador DEFINITIVO de Luciana da Costa Ribeiro, o qual deverá prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. Após, deverá o Cartório expedir certidão explicativa, conforme solicitação à fl.91, bem como o novel procurador deverá atender o parecer de fl. 74 no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo, vistas dos autos ao Ministério Público.Int." Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA VENERAL.

22. SUMARIA COBRANCA - 38172/0-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x ADALBERTO FREZATTO e outro - "Ante o requerimento retro, expeça-se mandado de citação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JEFERSON WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

23. SUMARIA COBRANCA - 38718/0-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS PAQUETA I COND.II x VALMIR PACHECO e outro - "Ante a certidão de fls. 104/verso, aguarde-se a resposta do ofício.Int." Advs. BEATRIZ SANTI, POLYANA RODRIGUES PEDRO, MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROS PONCIANO e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38920/0-ROSANE DECONTO VOLOSCHEN x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o executado quanto o depósito.Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGUE.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003876-95.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TIAGO LUIS ALVES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

26. MONITORIA - 40415/0-COPAVA VEICULOS S/A x FARIDE DE FATIMA SZCZYPKOVSKI e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40963/0-SAMUEL NEUNDORF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 215/216, para declarar extinto o processo em relação ao requerido Unibanco -- União de Bancos Brasileiros S/A, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação aos outros requeridos. Nos termos do acordo, havendo a realização do depósito dos valores pactuados, defere-se, desde já, a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em favor do requerente. Em tempo, o requerido Luiz Quintino Filho deverá ser instado novamente para apresentar a via original da duplicata n. 19, solicitada pelo perito à f. 169, no prazo imprerível de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de f. 213. Publique-se. Regiãtse-se e Intimem-se." Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 43330/0-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x MARGARETH PIRES MORAES SILVA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43606/0-EDSON DOS SANTOS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.043/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MARIO GANDARA.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43739/0-NEIDA ALMEIDA CANTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 47.342:
"Homologo os cálculos não impugnados do contador judicial e, diante da informação de fl. 101, reconheço o excesso de execução pelo montante de R\$ 1.702,24 em 03/2008, quanto ao principal. Sendo assim, julgo procedente a impugnação para determinar a exclusão do excesso apontado. Tendo em vista, porém, que o banco depositou somente o principal inicialmente postulado, determino a liberação integral do depósito de fl. 82 aos exequentes, visto que insuficiente ao pagamento do principal apontado pelo contador, com custas e honorários. Intimem-se."
Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIOR PRIORITY.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43956/0-ADEMIR ARMANDO VITALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GENESIO FELIPE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44159/0-ROMEU RUIZ x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e WASHINGTON YAMANE.

33. COBRANÇA - 44928/0-OSCAR FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se a parte autora, ora credora, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. II. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). III. Int." Advs. LINCO KCZAM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45053/0-AMAURY CELIO DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. MATHEUS PEREIRA DE FARIA, RODRIGO MONTOVANI e WASHINGTON YAMANE.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45059/0-ANIBALDO PRUNZEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45194/0-DANIEL JOSE DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes (...)" (AO preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI.

37. COBRANÇA - 45289/0-ORLANDI PINHEIRO FURTADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidaspor antecipação nos termos do art.19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4ª C. Cível, AI nº 0487117-0, Re, Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. Int." Adv. ANTONIO SAONETTI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45647/0-ALCIDES PRESSINOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a certidão de fls. 44/verso, manifeste-se a parte autora. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45650/0-ANDRE MANSANO SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o banco em 5 dias sobre o pleito e calculos retro. Int." Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

40. COBRANÇA - 45681/0-AFFONSO LUPATINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.035/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

41. INTERDICAÇÃO - 45785/0-DANTE GASPARI JUNIOR x LIGIA MARIA GASPARI - (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA, ALFREDO COSTA FILHO e MARCIA SILVEIRA DE BARROS.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45868/0-ABILIO ZARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e MARCIO ANTONIO SASSO.

43. COBRANÇA - 45889/0-AVELAR CACIQUE BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada, conforme decisão de fl. 325, observando-se que já foi expedido alvará ao Banco do Brasil (fl. 327). Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45950/0-FELIX BASTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta, conforme decisão de fl. 247. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

45. COBRANÇA - 0001568-52.2008.8.16.0001-FELIX BASTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e CRISTIANA N. M. DA SILVEIRA.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007687-29.2008.8.16.0001-CACILDA HADA ZACARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a certidão de fls. 240/verso, manifeste-se a parte exequente.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

47. COBRANÇA - 0002327-16.2008.8.16.0001-DOLORES JACOBS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação e, excluindo o excesso de execução, fixo o valor do débito total em R\$ 198.943,58 em julho/2011. Pela sucumbência na impugnação, condeno os autores ao pagamento das custas do incidente (fl. 224) e de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 7200,00 (cerca de 10% do excesso, apurado pela diferença entre o devido eo que foi penhorado), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Esses honorários arbitrados em prol do banco, ressalte-se, compensem-se integralmente com os honorários arbitrados para os autores, nos termos do art. 21, cajnu, do CPC e da súmula nº 306 do STJ, de modo a resultar saldo favorável só ao patrono dos demandantes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 150, levarem o capital de R\$ 190.925,78 (crédito devido, menos a sucumbência acima indicada), com a correção proporcional da conta judicial. Feito o pagamento, libere-se ao banco o valor remanescente da conta de fl. 150. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção/arquivamento. Intimem-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

48. COBRANCA (ORDINARIA) - 46407/0-LUIZ VICENTE DOTTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se

com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46648/0-JOAO MOACIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. LINCO KZAM e FABRICIO ZILOTTI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46875/0-COBEN FACTORING FOMENTO COM ADM E PART LTDA x ATILIO BORTOLI LOSS - "Defiro o pedido de f. 178. Assim, guarde-se por mais 06 meses o integral cumprimento do acordo. Em tempo, oficie-se a la Circunscrição de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito sob a matrícula de n. 8.648, nos termos do requerimento de f.179. int. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. ALEXEY MOSER, MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS, ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO, JOSE GILMAR BERTOLO, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.

51. COBRANÇA - 47120/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA ROSA PISOLI COLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se o decurso do prazo de 6 meses e archive-se os autos.Int." Adv. SERGIO RICARDO ZENNI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.

52. COBRANÇA - 0003193-24.2008.8.16.0001-CLOVIS LUIZ PEGORINI BELLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47387/0-ARLINDO BERRI x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas de fls. 57 pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

54. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003373-40.2008.8.16.0001-ALCEU SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo da condenação (fis. 233/235), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005077-88.2008.8.16.0001-ANSELMO CAVAGNOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47463/0-ANTENOR SCHLICKMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a certidão de fls. 75, manifeste-se a parte autora. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

57. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47584/0-ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 278 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552: - o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Adv. MARIO GANDARA.

58. MONITORIA - 47753/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROSANE DE SOUZA ZYTKUUEWISZ - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47827/0-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A x SANTVER MODAS LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente a exceção de pré-executividade oposta, determinando-se,

por consequência, o prosseguimento da execução, cabendo ao exequente/excepto atualizar o valor do saldo devedor e indicar bens das executadas passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Corrija-se a disposição das peças processuais a partir de f. 39. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, RAFAEL WANDERLEI CAMARA, JULIANO CASTELHANO LEMOS, EVERSON PEREIRA SOARES e JONE EDUARDO MUFFATO.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47947/0-ANGELO VERTUAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47953/0-HELENA RODRIGUES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do cumprimento de sentença no valor de R\$ 451,20. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. COBRANÇA - 47983/0-ESPOLIO DE SHIGUERU RISSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a certidão de fls. 163, manifeste-se a parte autora. Int.) Advs. KINOE IRENE IKEDA e KELLY KEIKO IKEDA.

63. COBRANÇA - 48168/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALOISIO SPOHN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados por Albino Mella, no valor de R\$ 46.771,32 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADRIANA HAKIM PACHECO.

64. COBRANÇA - 48176/0-ANTONIO CABREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002505-62.2008.8.16.0001-ARLINDO BRAMBILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48446/0-ELIAS ELIAS BADIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

67. MONITORIA - 48542/0-TAVESSA VEICULOS LTDA x JAIR ANTONIO PROENÇA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48638/0-ARISTIDES SETIMO FRIGERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

69. COBRANÇA - 48896/0-ESPOLIO DE JOAO HICKMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados por Albino Mella, no valor de R\$ 51.533,39 (cinquenta e um udl quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA e MAURICIO KAVINSKI.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49068/0-ADOLFO GRYGUTSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.049/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

71. COBRANÇA - 49106/0-EUNICE RODRIGUES PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.233), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARLADI.

72. COBRANÇA - 49141/0-HEITOR POLI GUIMARÃES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas (f. 203). Comunicações e baixas necessas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI e WASHINGTON YAMANE.

73. COBRANÇA - 49147/0-CLAIR ANTONIO SQUAREZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará dos valores depositados à f. 231, em favor dos exequentes.. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O

PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritoria, ao executado, facultando ao Sr. Escritor executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

74. COBRANÇA - 49195/0-JOSE GABRIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 281 em favor do procurador dos exequentes. II. Levantados os valores, tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação (f. 283/284), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escritor executá-las. Após, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABRICIO ZILOTTI.

75. COBRANÇA - 49200/0-AIDIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos.Int." Advs. ANTONIO SAONETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49220/0-AGENOR CHIREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por consequência. julgo procedente em parte a impugnação simplesmente para determinar seja excluído do débito relativo à litispendência. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos credores para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a importância de R\$ 805,54 (crédito excluído, indicado à fl. 04 e que balizou a penhora, mais 10% de honorários). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e FABRICIO ZILOTTI.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49423/0-ANGELO TESSARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. CLEBER HAFLIGER e VICTOR GERALDO JORGE.

78. COBRANÇA - 49451/0-SUCESSAO DE ALQUINDAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 140,3ºs: "Intime-se a parte requerente para o pagamento das custas de execução de sentença.Int." Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49554/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACOLUX INDUSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.972:

"I. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 96. II. Havendo concordância, intimem-se os embargantes para que efetuem o depósito do referido valor e, após, ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos."

Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 49735/0-VANDERLEIA ALVES DA VEIGA x BANCO SANTANDER S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49780/0-ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a falta do parecer do Procurador da Fazenda.Int.) Adv. MARIO GANDARA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49829/0-ADOLFO ERNESTO DOEGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

83. SUMARIA COBRANCA - 0006171-71.2008.8.16.0001-SIND. VAREJISTA GENEROS ALIMENT. UNIAO DA VITORIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fl. 92 e concedo ao banco requerido vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARLADI.

84. ORDINARIA - 0007638-51.2009.8.16.0001-WALDOMIRO GAISSLER MOREIRA x B.V FINANCEIRA S.A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e PATRICIA PANTAROLI JANSEN.

85. SUMARIA COBRANCA - 0006114-53.2008.8.16.0001-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

86. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50164/0-JAIR AFONSO GABARDO x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e CLAUDIOMIRO PRIOR.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50183/0-ALINE CRISTIANE CATENASSI CATANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantendo, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão

hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50228/0-TEREZINHA MARQUETI PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LINCO KCZAM, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

89. ORDINARIA - 50371/0-JOAOQUIM FRIGHETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 52.365,01 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e um centavo) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 14% (quatorze por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 86% (oitenta e seis por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que precomza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50565/0-ANTONIO ALVES SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 242 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem
- como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

- a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
 - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
 - a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

- b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

- c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Adv. MARIO GANDARA.

91. COBRANÇA - 50581/0-ALCIDES ANTONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido (f. 188), observando-se o estatuído pela legislação de regência. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.203), verifique efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escritania. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se e intime-se." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50731/0-ESPOLIO DE ANTONIO DE BRITO DOS SANTOS INACIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50756/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALICE DA LUZ OLIVENICK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.055/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51046/0-ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Como requerido, intime-se o banco a pagar os

R\$ 730,80 postulados a fl. 120, sob pena de penhora.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIO MIRO PRIOR.

95. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006009-76.2008.8.16.0001-ANISIO MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausencia de contradicção. Oportunamente, archive-se. Intimem-se." Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GORGON NOBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

96. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51395/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE GEREMIAS ZACHARIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 45.546,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em favor dos requerentes remanescentes (espólios de Geremias Zacharias, José Nilvo Joenck, Luiz Marcos Chalo e Jorge Barquet Ayub), acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC desde maio/2011, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

97. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51440/0-VALDECIR LIMA DE JESUS x BRASIL TELECOM S.A - (Ao requerido o pagamento das custas de um ofício.Int.) Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI, GUILHERME G.R.P DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0005936-70.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - "Ante o contido as fls. 108/109, intime-se a parte requerente para que se manifeste. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

99. MEDIDA CAUTELAR - 51560/0-CART. DA OITAVA VARA CIVEL COM. REG. MET. CURITIBA e outro x ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº51.846:

(Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Advs. MILTON RICARDO e SILVA, JORGE VICENTE SILVA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51614/0-ORIDES COLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.034/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOÃO THIAGO DUARTE.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51914/0-IRINEU CIESLINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Remeto o banco à leitura e ao cumprimento do despacho de D. 45: juntar extratos de janeiro e março/88 e de janeiro/89 da conta corrente nº 25 I 121-5 para provar se os depósitos de fl. 42/44 foram feitos mesmo em conta corrente, não em conta de poupança. Para algum lugar, afinal, devem ter ido. Prazo: 10 dias. Intimem-se." Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, MARIA CAROLINA MARQUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009771-66.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA & MARCONDES LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52781/0-MARIA CELESTE GONÇALVES CRETELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

104. DESPEJO - 52980/0-AMAURY SPODARICK x FERNANDO JOSÉ LOPES e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002403-69.2010.8.16.0001-EMERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "1) De modo a propiciar a homologação do acordo de f. 106/108, impõe-se a regularização da representação processual do requerido, logo, deverá acostar a procuração/substabelecimento com poderes ad juditia e também para receber, transigir e dar quitação, ante o pedido de levantamento de valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004553-23.2010.8.16.0001-JOÃO FERREIRA ANDRADE NETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

Fls. 140, item 3 e 4: "3. Após, junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. 4. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias."

Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.

107. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 0016432-27.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ FERREIRA e outro x MARCELO BAUM e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim,

manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0020409-27.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

109. ANULATORIA - 0023054-25.2010.8.16.0001-JANAYNA DE HOLANDA MELO x CAIXA CONSORCIOS S.A. e outro -
"I. Considerando a decisão de f. 159/167 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, a requerida Caixa Consórcios S/A deverá, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor de R\$ 11.999,88 (devidamente corrigidos) em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de aplicação de multa. Para tanto, deverá a Escrivania providenciar a abertura de conta judicial específica para o depósito destes valores, ficando vedado qualquer outro depósito na referida conta."
- (Deverá a parte usar para o depósito judicial o nº do ID do Depósito: 0811500000265443-5. Int.)
Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

110. COBRANCA (ORDINARIA) - 0023217-05.2010.8.16.0001-ROBSON GUALBERTO DOS REIS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e MARCIA SATIL PARREIRA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026126-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUAREZ MANYS - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0029340-19.2010.8.16.0001-LISA TELEFONIA CELULAR LTDA - EPP x BANCO REAL ABN AMRO - (Ao executado o complemento das custas no valor de R\$ 84,60. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0034421-46.2010.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - "Por cautela, manifeste-se a parte autora quanto os documentos de fls. 34/64. Int." Adv. LUIZ GONZAGA STREHL e MARILI RIBEIRO TABORDA.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0035562-03.2010.8.16.0001-ADALBERTO MARCELO PEDRO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Voltem para sentença. Int." Adv. ANDRE LUIS GASPAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0039807-57.2010.8.16.0001-IVONETE DAL PONTES x DIX SAÚDE - "Contra a sentença, opôs a ré embargos de declaração, argumentando que a sentença contém erros de fato que a tornam obscura. E tem razão. Para correção do julgado, fica corrigido o trecho do segundo parágrafo de fl. 72-verso, de "cabe a imposição ao banco" para "cabe a imposição à requerida". Por outro lado, fica suprimido o terceiro parágrafo de fl. 72-verso, inserido por equívoco na sentença. Portanto, acolho os embargos de declaração nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIZ SALVADOR, ELISABETH NASS ANDERLE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0042229-05.2010.8.16.0001-EDENIL MARIANO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GENI KOSKUR.

117. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0042737-48.2010.8.16.0001-LEDUINA DAS GRAÇAS RODRIGUES VEIGA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

118. INDENIZAÇÃO - 0043854-74.2010.8.16.0001-FABIO LACERDA GUSMAO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

119. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044489-55.2010.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER x FRANCIELI DO ROCIO DA CRUZ e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JORGE ELOIR MAURER.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0045289-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA PADILHA ALVES x BANCO BMG S/A - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

121. COBRANCA (ORDINARIA) - 0045827-64.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COL SÃO JOSÉ x LUBIANCA SUILAN SOARES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049758-75.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ROGERIO CAMPONOGARA e outros -
Fls. 47, item 2: "2)O credor deverá falar acerca dos demais executados que não foram citados, sem prejuízo de indicar bens de Rogério Camponogara e Nelson Camponogara passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Intime-se." Adv. PRISCILA KEI SATO e FABRICIO KAVA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0053640-45.2010.8.16.0001-MARES MAPFRE RESCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x WANDERLEY ATANUEL DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA e RUY COPPOLA JUNIOR.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0054597-46.2010.8.16.0001-CARLOS ZEQUIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação no prazo de 10 dias. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

125. DESPEJO - 0058115-44.2010.8.16.0001-CHRISTIANE ANDREA GUIZ FABIAN x LUIZ ALBERTO GERAY - (AO preparo das custas da Reconvenção no valor de R\$ 211,50. Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DALLEDONE.

126. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0058738-11.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ MARTINS DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se o requerido quanto a proposta de fls. 150. Int." Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

127. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0058936-48.2010.8.16.0001-CARINA VAZ ABEICHE x ARI BONATO - "I. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado no despacho de fl. 42, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, inciso VI do CPC. II. Procedam-se as baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059190-21.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 83/88 e 89/95, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LUIZ SALVADOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 0060278-94.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS ZYLA x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA -
"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pelo requerente na petição inicial, revogando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26490/2011:
"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o incidente de impugnação, de modo a extinguir a execução provisória da multa cominatória, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais deste incidente e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

130. COBRANCA - 0061599-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BULDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062145-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA GABRIELLY LTDA-ME e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

132. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0062622-48.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR RODRIGUES MACHADO x BANCO FINASA S/A. - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

133. EXECUÇÃO - 0063805-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MASTERTRON SEGURANÇA ELETROINICA E SERVIÇOS LTDA. e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 39935/2011:
"I. Ante a impugnação aos embargos apresentada às fls. 44/50, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias. II. Int. " Adv. DANIEL HACHEM e WILMAR ALVINO DA SILVA.

134. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0063939-81.2010.8.16.0001-MARIA OINETE DE SOUZA x EDMILSON MARIO FABBRI e outro - "(...) Sendo assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção da relação processual,

sem resolução de mérito, relativamente à ré Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara Ltda. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seus patronos, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em vista, sobretudo, do trabalho exigido. Desse pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a autora dispensada. Façam-se as anotações devidas na distribuição, no registro e na autuação para exclusão da ré Clínica do processo. II. Quanto ao segundo réu, verifico que não há questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a má ou a não realização do atendimento e dos procedimentos médicos pelo réu em relação à autora, como causa do dano moral por ela alegado, deferindo a produção de provas orais e pericial médica. Nomeio perita a Dra. Deslirama O. Brito, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentem as partes seus quesitos. Com estes, diga a perita se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem pagos ao final pelo vencido. A audiência será designada oportunamente. III. Intimem-se. " Advs. UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, CARLOS ALBERTO MORO, WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064770-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REI LEAO FESTAS - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 127/136, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELE CRISTINE TAKLA.

136. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0073852-87.2010.8.16.0001-RICARDO BURBELLO x DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA. - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, GIBERTO LUIZ BONAT e ARTHUR KLASSEN.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002603-42.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CELSO SANT ANA SILVINO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 104/116, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MAYLIN MAFFINI.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0003932-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0006284-20.2011.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON MONTARROYOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - "I. Ante a informação dos endereços de fl. 39, intime-se parte requerente para que esclareça quanto o pedido de citação com AR, sendo que a presente demanda se trata de Ação de Busca e Apreensão. II. Int. " Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007004-84.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 210/215), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do GPC e penhora. " Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e PAULO JOSE GOZZO.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0007502-83.2011.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x JP LEITE E CIA LTDA ME - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

142. COBRANÇA - 0010388-55.2011.8.16.0001-SILVIA MARIA FIORILLO TINEL e outros x BANCO DO BRASIL - "Aguardar-se o cumprimento do despacho de fl. 83 pelo prazo de 45 dias.Int." Advs. LAURO EDSON CORREA e LIGIA MARA LIMA CORREA.

143. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0010558-27.2011.8.16.0001-JANE WARCHERSKI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CIBELE CRISTINA BOZGAZI e MIKAELI FREITAS.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011782-97.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Vvoltem para sentença. Int." Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0015546-91.2011.8.16.0001-LUIZ LOPES BARDON x UNIMED LONDRINA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. VALÉRIA LOPES e ARMANDO G. GARCIA.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0016057-89.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOMANSKI e outro x BRASIL TELECOM S.A - "I. Ante a proposta de acordo apresentada às fls. 340/345, intime-se a parte requerida para que se

manifeste no prazo de 5 dias. II. Não havendo manifestação, e/ou, não concordando a parte requerida com a proposta, voltem para saneamento do processo. III. Int. " Advs. MARCELO DOMANSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020105-91.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Voltem para sentença. Int." Advs. LUIZ SALVADOR, SELMA NUNES ESTEVES, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO e FLAVIA RAMOS VASQUES.

148. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0021109-66.2011.8.16.0001-CLAUDINEI SZYMCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, confirmando a liminar antecipatória, julgo procedentes os pedidos formulados por Claudinei Szymczak em face de Banco do Brasil S/A para o fim de: a) declarar a inexistência de débito do primeiro para com o segundo relativamente ao contrato nº 40/00957-2, determinando o cancelamento das anotações respectivas em cadastros de proteção ao crédito; e b) condenar o segundo a pagar ao primeiro indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária (Dec. nº 1544/95) e juros de mora (1% ao mês) a partir desta data. Pela sucumbência, condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do réu, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 30, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho exigido e a singularidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

149. INDENIZAÇÃO - 0021469-98.2011.8.16.0001-REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL x TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL) - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MARCELO OSTERNACK AMARAL.

150. INDENIZAÇÃO - 0021898-65.2011.8.16.0001-AGLAIR GUEBUR BORSATO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

151. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024933-33.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DE AZEVEDO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

152. INDENIZAÇÃO - 0026972-03.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x ECIO SOARES - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOSÉ MARCELINO CORREA.

153. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030316-89.2011.8.16.0001-EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A -

"1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, até porque a ausência de cópia do contrato impede a aferição da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, mantêm-se a decisão agravada; 2) Sem prejuízo da requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, como não há pedido de efeito suspensivo ao agravo, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de f. 53/54; 3) Intime-se. " Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0030652-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREA CARVALHO DE LIMA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

155. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0043908-06.2011.8.16.0001-LUIZ ADÃO NUNES DE GOUVEIA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCÍNIO e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

156. MONITORIA - 0047834-92.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIOLA CRISTINA FONZAR - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KARINA KUSTER.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0049066-42.2011.8.16.0001-HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA x ANDREIA SCHOMBERGER - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 47/50, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JEAN SAULO ISMAR e RODRIGO SHIRAI.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054487-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

159. ORDINARIA - 0054688-05.2011.8.16.0001-RAFAELLA JULIANE DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0054720-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA PICHITELI DE SOUZA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LIZIA CEZARIO e NELSON PASCHOALOTTO.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056272-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA-ME e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

162. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0060453-54.2011.8.16.0001-VALDECI DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0000870-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON FREITAS BRUNETTI - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua esborçada notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Ford Fiesta Sedan, cor verde, ano de fabricação 2002, placa AKN-7446, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

164. DESPEJO - 0001552-59.2012.8.16.0001-FLAVIO MILLER DE SOUZA x MARIO LISANDRO SCHIOCHET e outro - "I. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, trazendo cópia do subestabelecimento de f. 09 em que conste assinatura legível do representante legal de Noruega Assessoria imobiliária Ltda., bem como cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar a condição do Sr. José Carlos da Silva como representante legal da imobiliária, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

165. MANUTENCAO DE POSSE - 0001752-66.2012.8.16.0001-NILTON ALVES CAVICHIOLO x MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0002694-98.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x FLAVIO SOARES FABENI - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

167. DESPEJO - 0005351-13.2012.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x LUIZ ANTONIO DA ROCHA e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DELOA MULLER.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON SAVIO VARGAS 0019 022745/0000
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0189 066431/2011
 ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0099 045938/0000
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0175 030264/2010
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0043 034686/0000
 ALEXANDRE FURTADO 0005 016726/0000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 037301/0000
 0179 063044/2010
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0128 047623/0000
 0147 049724/0000
 ANDREA ROCIO DA SILVA 0126 047532/0000
 ANTENOR C PENTEADO 0108 046544/0000
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0046 035599/0000
 ANTONIO SAONETTI 0144 049230/0000
 ARARINAN KOSOP 0079 044423/0000
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0002 011141/0000
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0029 029133/0000
 CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0050 036608/0000
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 0174 028887/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0194 007914/2012
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0042 034312/0000
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 0060 039887/0000
 0061 039907/0000
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0120 047142/0000
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0077 044294/0000
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0141 048782/0000
 CESAR RICARDO TUPONI 0183 023640/2011
 0184 027817/2011
 0187 065395/2011

CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0032 030798/0000
 0051 036872/0000
 0067 041886/0000
 0074 043510/0000
 0092 045658/0000
 0093 045714/0000
 0096 045802/0000
 0116 046770/0000
 0132 048504/0000
 0133 048520/0000
 0149 049838/0000
 0177 053186/2010
 CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0044 034698/0000
 0073 043483/0000
 0082 045187/0000
 0104 046100/0000
 CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0037 033116/0000
 DANIEL HACHEM 0011 018375/0000
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0190 067365/2011
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0111 046576/0000
 0118 046858/0000
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0045 035298/0000
 0058 039051/0000
 EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0162 051060/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0064 041515/0000
 0066 041859/0000
 0068 041932/0000
 0069 041982/0000
 0070 042932/0000
 0075 043738/0000
 0076 044146/0000
 0085 045354/0000
 0088 045473/0000
 0089 045515/0000
 0094 045737/0000
 0102 045976/0000
 0113 046608/0000
 0119 046994/0000
 0123 047455/0000
 0124 047484/0000
 0125 047487/0000
 0129 047635/0000
 0131 048288/0000
 0135 048605/0000
 0143 048988/0000
 0145 049526/0000
 0146 049638/0000
 0165 051517/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0164 051456/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 027135/0000
 0035 031964/0000
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0015 019522/0000
 FABIANA PIMENTEL 0168 052851/0000
 FABIANA SILVEIRA 0181 002289/2011
 FABIANO MARTINI 0010 017323/0000
 FABIO DOS REIS RUIZ 0152 050121/0000
 0159 050706/0000
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0172 005488/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0176 050912/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0167 052659/0000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0178 058239/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0188 066368/2011
 GELSON AREND 0166 051571/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0057 039006/0000
 0080 045167/0000
 0083 045337/0000
 0084 045340/0000
 0086 045360/0000
 0087 045379/0000
 0090 045535/0000
 0098 045869/0000
 0100 045940/0000
 0103 046089/0000
 0142 048977/0000
 0155 050304/0000
 0160 050720/0000
 0163 051186/0000
 GLAUCIUS GHEBUR 0106 046491/0000
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0185 036244/2011
 0191 000456/2012
 JAAFAR A. BARAKAT 0072 043300/0000
 JANAINA ROVARIS 0003 015292/0000
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0047 035731/0000
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0023 025543/0000
 JONAS BORGES 0031 029712/0000
 0036 032538/0000
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0169 052894/0000
 JOSELIA A KUCHLER 0021 022894/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0192 001639/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 040556/0000
 LAURI JOAO ZAMBONI 0170 053060/0000
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0034 031448/0000
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0063 041136/0000
 LEONEL STEVAM FILHO 0018 021761/0000
 LINCO KCZAM 0150 049952/0000
 0156 050324/0000
 LUCIANA CRISTINA DROPA 0024 026336/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0078 044415/0000
 0114 046647/0000

0122 047291/0000
 0127 047535/0000
 0140 048717/0000
 0151 049978/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0157 050561/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0091 045546/0000
 LUIZ CARLOS KRANZ 0030 029371/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0095 045795/0000
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0048 036445/0000
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0193 002385/2012
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0055 038411/0000
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0059 039278/0000
 MARCO ANTONIO RIBAS 0056 038420/0000
 MARCOS ANTONIO DO O. BOMF 0182 004020/2011
 MARCOS ANTONIO SILIO 0186 043806/2011
 MARIA ILMA CARUSO 0014 019324/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 033210/0000
 0101 045954/0000
 MIEKO ITO 0020 022791/0000
 0071 043041/0000
 0148 049812/0000
 MURILO CELSO FERRI 0041 033637/0000
 MÁRCIO ADRIANO DAROLD 0052 037049/0000
 OSMAR ALFREDO KOLLER 0006 016922/0000
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0004 016317/0000
 OTTON ROGERIO MACENTE LIM 0065 041709/0000
 PAULO JOSE GOZZO 0040 033581/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0022 023045/0000
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0134 048535/0000
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0001 008549/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0180 065784/2010
 ROBSON MAIOCHI 0171 053127/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0027 028418/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0161 050757/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0081 045174/0000
 0105 046433/0000
 0107 046521/0000
 0109 046558/0000
 0110 046563/0000
 0112 046582/0000
 0115 046661/0000
 0117 046790/0000
 0121 047274/0000
 0130 048163/0000
 0136 048624/0000
 0137 048627/0000
 0138 048637/0000
 0139 048641/0000
 0153 050239/0000
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0053 037247/0000
 SADI BONATO 0049 036538/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 028923/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0026 027654/0000
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0033 031184/0000
 SILVIO NAGAMINE 0009 017225/0000
 SUZANA GREIN DEL SANTORO 0154 050260/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0007 017097/0000
 0008 017140/0000
 0013 019302/0000
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0039 033537/0000
 TONI M. DE OLIVEIRA 0173 011584/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0097 045806/0000
 0158 050653/0000
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0016 020543/0000
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0017 020980/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0012 018609/0000

1. - 8549/0-ENEIDA HEINZ x JOAO GUILHERME HEINZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.
 2. ORDINARIA - 11141/0-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CHAMPAGNAT - CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.
 3. MONITORIA - 15292/0-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x ZIAD MOKHAIBER MUHIEDDINE ISMAIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.
 4. REPARAÇÃO DE DANOS - 16317/0-ESPOLIO DE SAMUEL HIROMITSU OKINO x MUNICIPIO DE CONCORDIA -SC - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16726/0-DIST DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTD x GORESKE E GUERRA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO.
 6. ORDINARIA - 16922/0-MARTINS FRANCO & CIA LTDA x WILSON LUIZ OLIARI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que

restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OSMAR ALFREDO KOLLER.
 7. ORDINARIA - 17097/0-JOAO GOMES DE CARVALHO x ANGELA SARA ALBERTI e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
 8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 17140/0-AROLD CESAR CORDEIRO x NILDA JORGE FERREIRA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
 9. BUSCA E APREENSÃO - 17225/0-ABN AMRO BANK SA x CARLOS CESAR CUSMANICH - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVIO NAGAMINE.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17323/0-BANCO ITAU SA x TANIA MARA BERGAMINI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANO MARTINI.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18375/0-BANCO BOA VISTA S/A x GOYANA S/A IND BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIEL HACHEM.
 12. RESCISÃO CONTRATUAL - 18609/0-CONDOMIO EDIFICIO SHANNON x BEX PIO ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PRED LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILTON VICENTE PAESE.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19302/0-ARTHUR CARLOS WITHERS x REGINA CELIA TEIXEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19324/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA ILMA CARUSO.
 15. ORDINARIA - 19522/0-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MASSA FALIDA ENCOL S/A ENGE.COMER. E INDUSTRIA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20543/0-ESPOLIO DE DORIS DIONE TALAMINI PIERIN x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.
 17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20980/0-JOAO LUIZ GONZAGA PAUL x JUSSARA RIBISNKI ISLA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21761/0-BANCO NACIONAL S/A x JOAO CARLOS BAUB - FI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL STEVAM FILHO.
 19. ORDINARIA - 22745/0-ARAMINS GARRIDO KERN x COMISSARIA GALVAO LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22791/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IMARIBO INDUSTRIA DE MOVEIS S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MIEKO ITO.
 21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 22894/0-EDILIA TEMPSKI WOLAMANN x LUIZ FERNANDO QUEIROZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSELIA A KUCHLER.
 22. EMBARGOS DE TERCEIROS - 23045/0-NILSON PROVIN x MANOEL MACEDO SOARES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25543/0-ALFREDO FACALDE x GERSON ANTONIACOMI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
 24. - 26336/0-KALINCA PASSOS ALVES x ESPOLIO DE VALDECI SEBASTIANA DOS PASSOS ALVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANA CRISTINA DROPA.
 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27135/0-BANCO BANESTADO S/A x ALVES SATIKO E CIA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27654/0-MARGARETH BURKLE x PAULO FERREIRA CARRILHO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28418/0-ESP. DE ANTONIO MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28923/0-CARLOS ALBERTO DEMETERCO x BRASIL TELECOM S/A (OI) - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

29. - 29133/0-MARCOS ANTONIO LEAL MACHADO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MACHADO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 29371/0-MARIA ZENI BORGES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29712/0-KATIA REGINA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30798/0-ESPOLIO DE ALDO BIAGIO TOMASINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31184/0-DAVID ZANETTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31448/0-AURO KAID BAZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI.

35. ORDINÁRIA - 31964/0-BANCO ITAU S/A x SANDRA LUCIA LARA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32538/0-ADELINA TOMELIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 33116/0-ALCEBIADIS FIORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA .

38. RESCISAO CONTRATUAL - 33210/0-ANA DO ROCIO DO ESPIRITO SANTO x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

39. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 33537/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO LEO HAUQUI x MAURICIO GLEISER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

40. DESPEJO - 0001341-67.2005.8.16.0001-JOQUIM CANCELA x COMUNIQUE BR SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33637/0-BANCO BRADESCO S/A x ARCELINO CIDRAL DA COSTA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

42. ORDINÁRIA - 0000798-64.2005.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

43. EXECUCAO - 34686/0-VILMAR CORNELLI x NAUTICA FANIN LTDA. e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os

autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34698/0-ANTAO ZANDOMENIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

45. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 35298/0-RAGNHILD GABBE BORGOMANERO e outros x ESPOLIO DE GUIDO BORGOMANERO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

46. ORDINÁRIA - 35599/0-DIONE MARIA GIOTTO x MASTERCARD BRASIL S/ C LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

47. DESPEJO - 35731/0-HLPI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outro x ROCHITEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.

48. RESSARCIMENTO - 36445/0-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x LUCIMARA MORAES ZEZILIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36538/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x EBOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL GRAFICO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SADI BONATO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36608/0-NELSON ROBERTO MULLER x MARIA JOANA AMARO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36872/0-PLINIO SALVADOR HOLTZ FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37049/0-BANCO DO BRASIL S/A x C.R INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MÁRCIO ADRIANO DAROLD.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37247/0-ERIKA PAULA DE CAMPOS e outro x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

54. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 37301/0-OZANA DE CAMPOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38411/0-MARTINHO GREIN x CURITIBA PEÇAS E SERVIÇOS DA PESADA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

56. RESTAURACAO DE AUTOS - 38420/0-CARLOS ALBERTO SILVA ALLE x CLAIR JULIETA SILVA ALLE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003966-06.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE VENDOLINO MAZIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

58. COBRANÇA - 39051/0-TADEU KOSSOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

59. ORDINÁRIA - 39278/0-ANDREJ KOZA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39887/0-ESPOLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.

61. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001439-81.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40556/0-EDSON CASEMIRO x ABN AMRO BANK - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
63. ALVARA JUDICIAL - 41136/0-CRISTINE MESSIAS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.
64. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 41515/0-ESPOLIO DE ELIDIO ALBERTO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41709/0-DALTON LUIS MEHL ANDRUSKO x SÉRGIO DANIEL AVRELLA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OTTON ROGERIO MACENTE LIMA.
66. COBRANÇA - 41859/0-ESPÓLIO DE ANGELO FRAXINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 41886/0-PEDRO CIKANOVICIUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
68. COBRANÇA - 41932/0-APARECIDA CONCEIÇÃO COSTESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
69. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 41982/0-ESPÓLIO DE MÁRIO DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 42932/0-ESPOLIO DE ARIIVALDO TOLEDO GRILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43041/0-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO SILVA LUCENA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MIEKO ITO.
72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43300/0-JOSEMAR PAIFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.
73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43483/0-YUKIMASA MIYAMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43510/0-ANAGIBE IRENO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43738/0-ELFRIDA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44146/0-JOSE SOARES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44294/0-EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x ÓTICA PONTUAL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44415/0-LAURINDO TASCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
79. ALVARA JUDICIAL - 44423/0-LUCI LESSANAU BARBOSA e outros x LUDY LESSANAU BARBOSA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARARINAN KOSOP.
80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45167/0-ALCIDES BENATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45174/0-ESPOLIO DE DARCY VAC e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
82. COBRANÇA - 45187/0-ARI LAZZARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45337/0-ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45340/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALGUNDO SOARES ANTUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
85. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 45354/0-CESAR BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
86. COBRANÇA - 45360/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADAM MIELNIK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45379/0-CLEUSA RIBEIRO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45473/0-CLOVIS ANTONIO CORREIA BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
89. COBRANÇA - 45515/0-ADALTO VICENTE VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
90. COBRANÇA - 45535/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO GOMES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
91. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 45546/0-DIRCEU BARELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45658/0-PAULO CESAR SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45714/0-ALECIO GARBIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
94. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0007427-49.2008.8.16.0001-ADEMAR CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
95. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 45795/0-MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.
96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45802/0-PAULO GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.
97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45806/0-JOQUINA DE FATIMA PRACHUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007573-90.2008.8.16.0001-ANDREZA IOLANDA OLIVEIRA TANAKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

99. DESPEJO - 0002785-33.2008.8.16.0001-ALVARO FERREIRA DA LUZ x ANDERSON GIRALDELLI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45940/0-ADEMIR ANTONIO BENELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 45954/0-ATANIBA FREITAS RIBEIRO x BANCO MAXINVEST S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

102. COBRANÇA - 45976/0-CARLOS ALVES SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46089/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46100/0-ADEMAR JOSE VILLAS BOAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46433/0-BERNHARD KLINGBEIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46491/0-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x JULIO CESAR SOUZA ARAUJO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46521/0-NAIR ROSEMARY SECCHI MILIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46544/0-FAISAL IASSIM x JOSE LUIZ DA SILVA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONER C PENTEADO.

109. COBRANÇA - 46558/0-ODILON CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

110. COBRANÇA - 46563/0-ALCIDES CECHINEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46576/0-JOSE MATIAS DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

112. COBRANÇA - 46582/0-JAN PETTER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46608/0-ADELINO DOS SANTOS FORTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46647/0-OSWALDO KUHLE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

115. COBRANÇA - 46661/0-FRANCISCA COCHMANKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

116. COBRANÇA - 46770/0-AMAURY MAGGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA.

117. COBRANÇA - 0003366-48.2008.8.16.0001-ELLA MUNCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

118. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 46858/0-ADILSA MARIA DE SÃO JOSÉ SAKASHITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46994/0-ALVARO LUIZ PADILHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

120. SUMARIA COBRANÇA CONDOMINIO - 47142/0-MARIO SALLES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

121. COBRANÇA - 47274/0-ADOLFO PERALTA SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47291/0-AVELINO TASCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47455/0-EDIL DE CASTRO E SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

124. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 47484/0-GONÇALO FALCÃO BRANDÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

125. COBRANÇA - 0004376-30.2008.8.16.0001-ANTENOR SCHLICKMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

126. REPARACAO DE DANOS - 47532/0-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

127. COBRANÇA (ORDINARIA) - 47535/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEIXO PYRYCHOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

128. COBRANÇA - 47623/0-AMADEU DE PAULA DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47635/0-ABILIO DE MATOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

130. COBRANÇA - 48163/0-ARGINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48288/0-ALBERTO ARIEDE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48504/0-JULIO PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48520/0-HERDEIRAS E SUCESSORAS DE FRANKLIN PETERSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48535/0-PAULO KAGUEIAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48605/0-ESTEFANO AMANDIO PRASNIEVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48624/0-MARIA SKREPECZ SANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0001577-14.2008.8.16.0001-ABILIO BARBOSA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48637/0-ANTONIO PEREIRA MACEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48641/0-AMARILDO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48717/0-TEOBALDO RAFAEL NEUNFELD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48782/0-JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS x HELENA PALKOWSKI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.

142. COBRANÇA - 48977/0-APARECIDO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48988/0-JUÇARA MARIA RICETTI RICARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

144. COBRANÇA - 0002592-18.2008.8.16.0001-ALAEERCIO MEURER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO SAONETTI.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49526/0-ADEL VERNECK BAGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49638/0-GENI DE ASSIS CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49724/0-CLAIRE DAVI POLENGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49812/0-MARIA BUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MIEKO ITO.

149. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49838/0-ADELINO PALARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49952/0-ALEXANDRE ZVOLINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

151. ORDINARIA - 49978/0-RENITA REGINA BACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0007506-91.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE UBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

153. ORDINARIA - 0003345-38.2009.8.16.0001-GESUALDO MARINOZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

154. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 50260/0-FRIGOSUL INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIO x ORUAL ADMINIST.. DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SUZANA GREIN DEL SANTORO.

155. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50304/0-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

156. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50324/0-JOSE BATISTA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50561/0-ESPOLIO DE ERMÍNIO BOSCARIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

158. COBRANÇA - 0005242-38.2008.8.16.0001-ADEMAR RUOTULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50706/0-ESPOLIO DE JOSE DOSSO FILHO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50720/0-DORINDO FIRMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50757/0-ARMANDO BORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51060/0-RONALDO DE MOURA SOBREIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA.

163. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 51186/0-SILMA MERCEDES BRAUN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

164. DEPOSITO - 0007224-53.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VANTUIR FERREIRA DE ARAUJO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51517/0-ALVARO AUGUSTO CASTRO DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

166. - 51571/0-ENEDE MARIA POLESE DOS SANTOS e outros x DINARTE LYRIO DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GELSON AREND.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52659/0-BANCO DO BRASIL S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

168. RESTAURACAO DE AUTOS - 52851/0-MADEBRAS MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S/A x BRADESCO LEASING S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA PIMENTEL.

169. INDENIZAÇÃO - 52894/0-ELIANE MARTINS DA SILVA x APOLAR - IMOVEIS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.

170. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 53060/0-ELIZETE APARECIDA SOUZA e outros x HUGO REPINOSKI DE SOUZA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53127/0-ROBERTO BENYK x RUTH MILANI ALVES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBSON MAIOCHI.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005488-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DONINI E MOURA LTDA ME e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIO COIMBRA CHESCO.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011584-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROSEMARI ESMELINA SOUTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TONI M. DE OLIVEIRA.

174. INTERDICAÇÃO - 0028887-24.2010.8.16.0001-ARICLE ROMANEL BERKEKA x ALESSANDRA ROMANEL BERKEKA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

175. MONITORIA - 0030264-30.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x LARISSA LOURENÇO DO NASCIMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050912-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x A SCHULTZ E CIA LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0053186-65.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS FUZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

178. INDENIZAÇÃO - 0058239-27.2010.8.16.0001-ANTONIA LUCINEIDE SANTOS MLOT x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0063044-23.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA RAQUEL MILIOLI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065784-51.2010.8.16.0001-GUSTAVO LOVATEL BOEIRA x M.M. RUTHES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

181. BUSCA E APREENSÃO - 0002289-96.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CANDIDA MARIA DE AGUIAR FALÇÃO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

182. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0004020-30.2011.8.16.0001-LUCIANE DALE NOGARI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS ANTONIO DO O. BOMFIM.

183. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023640-28.2011.8.16.0001-DICLECIO SANTOS DE ABREU x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

184. REVISIONAL - 0027817-35.2011.8.16.0001-ELIZEU CHAVES MACEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

185. REVISIONAL - 0036244-21.2011.8.16.0001-JOSÉ ADIR MARKO x BANCO BMG S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

186. - 0043806-81.2011.8.16.0001-ODILA MENGARDA DA COSTA x DOMINGOS ALVES DA COSTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

187. DECLARATÓRIA - 0065395-32.2011.8.16.0001-GLORIA MARIA CAFFE DE MOURA x BANCO SANTANDER S.A e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e

quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

188. REPARAÇÃO DE DANOS - 0066368-84.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JULIO LUIZ DE SENE e outros x GENILSON SERGIO DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066431-12.2011.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ILHA DO MEL CD. ED. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.

190. BUSCA E APREENSÃO - 0067365-67.2011.8.16.0001-ROSANA MARIA IZAIAS MATOZO x MICHELLI MATOZO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

191. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0000456-09.2012.8.16.0001-JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

192. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0001639-15.2012.8.16.0001-REINALDO DE MELO VIEPSZ x BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

193. ALVARA JUDICIAL - 0002385-77.2012.8.16.0001-JOVINA MILESKI DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MADELAINE APARECIDA FRIZON.

194. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0007914-77.2012.8.16.0001-M S PEREIRA ME x BANCO ITAU S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00029 024021/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 001793/2008
ALESSANDRA BACK 00045 001775/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00034 063117/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00008 000334/2007
ALLAN AMIN PROPST 00010 000891/2007
00011 000897/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00011 000897/2007
ANA FLAVIA MEHL KOU 00021 001175/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00035 065475/2010
ANA PAULA TORRES 00028 009575/2010
ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO 00001 000567/1995
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00023 002001/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00046 001850/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00003 001246/2000
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00008 000334/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000891/2007
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00030 037369/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 000277/2012
CARLA THERESA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS 00031 053593/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00046 001850/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00027 006760/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00036 069188/2010
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00042 001284/2011
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA 00015 000985/2008
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA 00031 053593/2010
CRISTIANA MELO GUÉRIOS 00001 000567/1995

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 005994/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00028 009575/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00016 001327/2008
 CURADORA ESPECIAL 00002 001081/1998
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00030 037369/2010
 DANIEL HACHEM 00024 002163/2009
 DANIELLE TEDESKO 00027 006760/2010
 DAIYSI REGINA BRITO 00039 000816/2011
 EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA 00001 000567/1995
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00018 001793/2008
 00022 001279/2009
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
 00059 000543/2012
 ERNANI MANCIA 00033 060509/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001130/2004
 FABIANA SILVEIRA 00048 002223/2011
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00052 000176/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00012 001249/2007
 00045 001775/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00018 001793/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 001793/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00032 060197/2010
 00050 000126/2012
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00023 002001/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 001327/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00046 001850/2011
 HANELORE MORBIS OZÓRIO 00019 001901/2008
 HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO 00053 000200/2012
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00057 000337/2012
 HÉRCULES LUIZ 00031 053593/2010
 IRECÊ NASCIMENTO TREIN 00007 000099/2007
 IVONE STRUCK 00041 001018/2011
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00012 001249/2007
 JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI 00003 001246/2000
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00008 000334/2007
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00004 000332/2003
 00020 000097/2009
 JONAS BORGES 00006 000766/2006
 JOÃO GERALDO NASCIMENTO 00036 069188/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00029 024021/2010
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00031 053593/2010
 00062 000710/2012
 JOSÉ JOEL BECKER 00025 003947/2010
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00014 000970/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00049 000027/2012
 JULIO BROTTTO 00005 001130/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 001279/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00061 000708/2012
 00064 000722/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00040 000911/2011
 LÍCIA MARIA BREMER 00063 000718/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00037 072591/2010
 00054 000214/2012
 00056 000306/2012
 LISIANE AMBROSIO 00025 003947/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000897/2007
 00020 000097/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 072591/2010
 00041 001018/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00008 000334/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00052 000176/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00035 065475/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00009 000606/2007
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00025 003947/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00035 065475/2010
 MARLI REGINA RENOSTE VIELL 00017 001380/2008
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00043 001515/2011
 00047 002183/2011
 MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00058 000429/2012
 MAYLIN MAFFINI 00040 000911/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00035 065475/2010
 MIGUEL HILU NETO 00030 037369/2010
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00017 001380/2008
 MÔNICA DALMOLIM 00020 000097/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00010 000891/2007
 NARCIZO LIPKA 00002 001081/1998
 NEIMAR BATISTA 00009 000606/2007
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 00014 000970/2008
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00018 001793/2008
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00032 060197/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00010 000891/2007
 00011 000897/2007
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00018 001793/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00038 000545/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00010 000891/2007
 00011 000897/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 009575/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00019 001901/2008
 REGINA DE MELO SILVA 00051 000138/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00024 002163/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 006760/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00018 001793/2008
 ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00033 060509/2010
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00001 000567/1995
 00059 000543/2012
 SIDNEY MARTINS 00002 001081/1998
 SILVIO BRAMBILA 00004 000332/2003
 TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00060 000703/2012

THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00042 001284/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00007 000099/2007
 VITÓRIO KARAN 00044 001545/2011
 WANDERLEI BRUNONI 00034 063117/2010
 WILLIAM OZORIO 00019 001901/2008
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00013 000744/2008
 WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00033 060509/2010

1. INDENIZAÇÃO - 567/1995-MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA e outros x MARINETE RODRIGUES DE LIMA e outros - 1. Primeiramente, indefiro o pedido de f. 605, em razão do contido na certidão de f. 613. 2. Ato contínuo, defiro os pedidos de f. 609 e determino à Escrivania desapensar os autos sob n. 1529/2006 e remetê-los ao arquivo geral; 3. Bem como requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo indicado em f. 585, tudo na forma do art. 655-A do CPC. 4- Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo com a conseqüente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 5- Intimações e diligências necessárias. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA, ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO e CRISTIANA MELO GUÉRIOS.

2. INDENIZAÇÃO - 0000101-87.1998.8.16.0001-VALDICE BUCHIE DE FREITAS x CELSO R. CHIOCHETTI e outro - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. NARCIZO LIPKA, SIDNEY MARTINS e CURADORA ESPECIAL.

3. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1246/2000-AGOSTINHO LANGOSKI x ORLEY GRACIA DO AMARAL e outro - Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 332/2003-MOACIR EUGÊNIO FAQUIM e outro x M.M. INCORPORADORA S/C LTDA e outros - À serventia, para que cumpra o artigo 9 da Portaria n. 02/2011. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e SILVIO BRAMBILA.

5. EXECUÇÃO - 1130/2004-JABUR TOYOPAR IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito informado às f. 804/807. Int. Advs. JULIO BROTTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 766/2006-PAMELLA REBECCA VALLES BARCELLOS x ALTEVIR MOREIRA PINTO JUNIOR - I - PAMELLA REBECCA VALLES BARCELLOS ajuizou execução de título extrajudicial contra ALTEVIR MOREIRA

PINTO JÚNIOR. Ocorre, todavia, que apresentada apenas cópia de um fax do suposto título (f. 07/08). Foi a exequente intimada para apresentar o título original (f. 10/10v.). Deixou, todavia, transcorrer o prazo sem atender àquela determinação de emenda (cf. certificado às f. 23v.).

II - A execução deve ser instruída com o título original. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Saliente-se que quando da determinação de emenda de f. 10 preocupou-se a exequente em interpor

agravo de instrumento somente contra o disposto no item "3", que indeferiu assistência judiciária. Restou, poranto, preclusa a questão referente exigência de apresentação do título original. III - Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito. Despesas e custas pela exequente; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. JONAS BORGES.

7. REVISÃO CONTRATUAL - 99/2007-ALBERTO MACULAN VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. IRECÊ NASCIMENTO TREIN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 334/2007-OSNILDO DAS DORES e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Defiro a suspensão do curso processual até posterior decisão da Superior Instância acerca dos Agravos de Instrumento de n. 849.163 - STF e n. 1.417.699 - STJ. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

9. DECLARATÓRIA - 606/2007-LAUDEMIRA OLIVA e outros x ZACARIAS ALVES DE SOUZA e outro - (...) III - Portanto, em vista da impossibilidade jurídica do pedido julgo EXTINTO o feito, em conformidade com o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do ofício cuja cópia consta às f. 144. Deve o cartório recolher o expediente original ou certificar a data em que retirado e quem o retirou e, ainda, comunicar o cancelamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Despesas e custas processuais pelos autores. Sem honorários. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. MARCELO OLIVA MURARA e NEIMAR BATISTA.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 891/2007-MARIA APARECIDA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se a requerida para manifestar-se acerca do petitório de fls. 236/241. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 897/2007-VITOR DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do petição de f. 244, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1249/2007-WAGNER APARECIDO MOURA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se o autor quanto ao petição de f. 224/230, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2008-ASFALTOS NORDESTE LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - I - Conforme pedido de f. 90 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

14. USUCAPIÃO - 970/2008-DIONE DE MORAIS x DEISE DALMARCO MUNHOZ - I - DIONE DE MORAIS ajuizou Ação de Usucapião contra DEISE DALMARCO MUNHOZ. Aduz, em síntese, que em 1978 a autora e seu excompanheiro (nome não informado) adquiriram de Ibjara Fernando Damarco o imóvel situado na Rua Presidente Wilson, 462, Uberaba, nesta capital, onde passaram a residir; que o pagamento do imóvel (valor não informado) foi feito de forma parcelada, por meio de depósitos bancários; mas apesar da dívida quitada a propriedade jamais foi transferida à autora, a qual desde então exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel. Alega que Ibjara Fernando Damarco vendeu o imóvel a terceiros sem o conhecimento da autora, e que posteriormente houve nova venda, desta vez para a ré, irmã de Ibjara, "sendo que esta jamais entrou em contato com a autora ou seu ex-companheiro para questionar a compra e a desocupação do bem" (f.4). Alega que paga regularmente as despesas e tributos relativos ao bem. Requer a declaração do domínio sobre a propriedade ocupada com vistas à regularização do registro imobiliário. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Trouxe os documentos de f. 8 a 27. Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita, determinada a citação dos proprietários do imóvel, dos confrontantes e eventuais interessados, bem como da União, Estado e Município de Curitiba, e do Ministério Público (f. 30). Determinou-se à autora a apresentação de certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital informando a inexistência de bens registrados em seu nome, o que foi cumprido às f.40/48. Houve contestação pela parte ré (03/65), que aduziu preliminarmente: 1) inépcia da inicial, por ausência da planta do imóvel, que é documento indispensável à propositura da ação; e 2) existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu ex-companheiro, mencionado na inicial como coadquirente do imóvel me litígio. No mérito, a ré negou que o imóvel tenha sido adquirido pela autora posto não ter apresentado documentos relativos a tal negócio jurídico. afirmou ter comprado o imóvel por mútuo habitacional junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que o proprietário anterior já havia notificado a autora (f.71/75), em 1982, para que desocupasse o imóvel, e que repetiu a providência em 2008 (f. 85/87). Aré afirma, ainda, que vem pagando as despesas de IPTU, que todos os boletos são emitidos em seu nome, e que responde a ação fiscal movida pelo Município de Curitiba por inadimplência da autora. Por fim, afirma que a permanência da autora no imóvel constitui mera permissão ou tolerância, que não induz à posse, e pugna pela improcedência da usucapião. Houve impugnação (f.121/123). O representante do Ministério Público requereu à f. 126 a juntada de certidão de confrontantes emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como de rol de testemunhas. A autora apresentou o rol requerido às f.128; a ré, à f. 131. Acertidão de confrontantes foi juntada às f. 134 e 135. Voltaram os autos ao Ministério Público, que requereu (f. 140): a) planta atualizada do imóvel, b) memorial descritivo e c) imagens fotográficas do imóvel. Intimada das providências necessárias, em despacho de f. 141, a autora cumpriu apenas o item "b" juntando memorial descritivo às f. 143/144, pugnando à f. 142 pela nomeação de perito técnico para providenciar as demais exigências. Voltaram mais uma vez os autos ao Ministério Público, que reiterou à f. 148 o pedido não atendido pela autora, e pediu a intimação das Fazendas Públicas da União Estado e Município para declararem a existência de interesse pelo imóvel. Novamente intimada para cumprir as providências (f. 150), a autora trouxe apenas as fotos de f.153/165.

Foram expedidos ofícios à Procuradoria da União no Estado do Paraná (f. 167), à Procuradoria Geral do Município de Curitiba (f. 168) e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (f.169). Retornaram respostas da Advocacia Geral da União (f. 172) e da Procuradoria Geral do Município (f.177), ambos relatando a falta da planta do imóvel/ levantamento planimétrico, exigido pelo art. 942 do Código de Processo Civil para a propositura da ação de usucapião. II - Recebi os autos apenas nessa oportunidade, e presente vício na formação do processo. Apretensão da autora versa sobre direito real imobiliário, e alega ter sido o bem adquirido na constância de união estável. E o que afirma a autora na petição inicial, à f. 3: "Nos meados do ano de 1978, a autora e seu excompanheiro adquiriram do sr. Ibjara Fernando Damarco o imóvel situado na Rua Presidente Wilson 462, Uberaba, nesta Capital, no qual estabeleceram sua residência desde então...". O Código de Processo Civil estabelece excepcionalmente a necessidade de consentimento do cônjuge para o exercício do direito de ação nas causas que versam sobre direitos reais imobiliários (art. 10), exigindo a citação de ambos os cônjuges nesse caso (§1º, inciso I). Mesmo que a autora não tenha sido casada civilmente, a interpretação do texto legal deve levar em conta a finalidade pretendida pela norma, ou seja, o objetivo de preservar os interesses patrimoniais correlatos à relação afetiva. É pacífico, portanto, que a disposição legal em análise é voltada tanto aos cônjuges quanto aos companheiros. Diante de tal exigência, não se pode levar em conta a mera alegação da autora de que "ainda que tenha convivido maritalmente com o sr. Mário, há alguns anos estão separados, ficando acordado

entre eles que a autora ficaria na posse e propriedade do imóvel adquirido na constância da união, no qual manteve estabelecida sua residência e de suas filhas, "(f.121). Seria uma cessão hipotética, portanto, de um direito sobre o qual não havia certeza de sua existência. É evidente que, no presente caso, o litisconsórcio é necessário. Portanto, e considerando, inclusive, o constante no item III de f. 65 da defesa, converto o feito em diligência, e concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que a autora qualifique e indique endereço, bem como promova a citação de seu ex-companheiro, sob pena de extinção do processo. facultada apresentação de declaração com firma reconhecida de anuência com o pedido inicial (equivalente a outorga marital). Deve, ainda, em qualquer caso, no mesmo prazo e sob igual penalidade, apresentar certidão do Distribuidor dando conta da existência ou não de ação cível contra seu ex-companheiro. III - Também falta pressuposto indispensável à regular constituição do processo, visto que a ação foi proposta sem apresentação da planta do imóvel que se pretende usucapir. A autora argumentou que "não fez a juntada da planta

consubstanciada do imóvel por achar desnecessária" (f.6), como se esta fosse uma faculdade da parte, uma mera questão discricionária. Dispõe o artigo 942 do Código de Processo Civil: Art. 942- O autor, expondo na petição inicial fundamento do pedido e juntado a planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado

imóvel usucapiendo... Ainda que houvesse esquecimento da exigência legal, por duas vezes o Ministério Público requereu a providência, e por duas vezes houve determinação

deste Juízo para o cumprimento do dever processual da autora (f. 127 e 141), em decisões de 2008 e de 2009. E desde então, a única providência da autora relativa foi tentar se desincumbir da exigência da planta do imóvel, pedindo ao Juízo a nomeação de perito técnico (f. 142). Tal pretensão carece de amparo legal, pois não se trata de documento necessário à instrução probatória. A legislação supracitada é clara ao exigir-lo como-pressuposto constitutivo do processo. Considerando, todavia, que oportunizada emenda para citação do excompanheiro, deverá também em dez dias e sob pena de extinção - apresentar a planta do imóvel objeto da presente demanda. Int. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e NEWTON JOSÉ DE SISTI.

15. MONITÓRIA - 985/2008-ALEXANDRE H. SHIMABUKURO e outros x VIVOTUR - AG. DE VIAGENS TURISMO E REP. COMERCIAL - 1. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. 2. No mais, nada a deferir acerca da expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, vez que se trata de providência ao alcance da parte.

Int. Adv. CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1327/2008-BANCO ITAÚ S/A x ANTÔNIO FILIPAK JUNIOR e outro - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após, diga a parte exequente. Int. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1380/2008-VICENTE MLENEK e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Deve a parte interessada apresentar manifestação sobre o contido na certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1793/2008-DANIELA DE SOUZA ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 145/147. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1901/2008-MARIA DO CARMO ANDREATA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. - 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 291 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003723-91.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COLCHÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerida sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2009-BERNECK S/A PAINÉIS e SERRADOS x CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E IND. DE MOLDURAS LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA FLAVIA MEHL KOU.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1279/2009-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 461,54; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas: 21,32; Total das Custas R\$ 523,19. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2001/2009-NÉRIO CARDOSO DOS SANTOS x LUIZ ADELMO MAEBERG - Considerando que em despacho saneador de f. 150/153 restaram analisadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas documental, oral e pericial, tendo esta última sido realizada e já prestados os devidos esclarecimentos, defiro a realização da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09/10/12, às 15:30, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de vinte dias, com as advertências do disposto nos arts. 340 e 341 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANELMO JOAO BERNARTT FILHO e GILBERTO LOURENÇO OZELAME.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2163/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LOGPORTO TRANSP. RODOV. DE CARGAS EM GERAL LTDA

ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. INDENIZAÇÃO - 0003947-92.2010.8.16.0001-DENISE APARECIDA MAYER GRAVA x MARCOS PEDRO DE MEIRA GRAVA - 1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada em 29/6/12, às 14:45 horas, perante o Núcleo de conciliação deste Fórum. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LISIANE AMBROSIO e JOSÉ JOEL BECKER.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0005994-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BRUNO TIAGO NOGUEIRA ALVES - Conforme já decidido em f. 167, novamente indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006760-92.2010.8.16.0001-BENICIO TALIERI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) V - Ante o exposto e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogo a liminar de f. 61/62 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de despesas e custas processuais bem como honorários advocatícios, este fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, par. 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência da instrução. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12, da lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009575-62.2010.8.16.0001-CO2 GESTÃO AMBIENTAL LEGAL LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo apelação de fls. 185/190 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC;

4. Anote-se substabelecimento de fl. 193; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA PAULA TORRES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

29. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024021-70.2010.8.16.0001-LUIZA MARIA FAUSTINO x BANCO BMC S/A - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a adesão mterlocutória de fls. 126, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 182/200) não tem o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a adesão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037369-58.2010.8.16.0001-SEG CONSULTORIA EM REDUÇÃO DE CUSTOS LTDA x LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do descumprimento do contrato de prestação de serviços; 2) do dever de disponibilizar as contas de gás; 3) da retribuição pelos serviços prestados à ré; 4) da cobrança de honorários devidos. 2. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, consistente em perícia contábil, nomeando como perito o Sr. JOILSON VAZ DA SILVA, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, deve o sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. perícia. A necessidade de prova oral será avaliada após a realização da Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MIGUEL HILU NETO, BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

31. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0053593-71.2010.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA e outro - I - Intime-se a denunciada, apontada no item 4 do presente acordo de fls. 129/131, para que proceda o pagamento das custas remanescentes informadas à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, tendo cumprido integralmente com o solicitado, arquivem-se com as baixas de estilo. Int. Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA, CARLA THEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS e HÉRCULES LUIZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0060197-48.2010.8.16.0001-IVO FALCÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0060509-24.2010.8.16.0001-JAIME ALEXANDRE DA SILVA x RICARDO SLONKOWSKYJ e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO e ERNANI MANCIA.

34. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0063117-92.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VIEIRA x BANCO DAUCOVAL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Anote-se fl. 69. 4. Diligências necessárias. Adv. WANDERLEI BRUNONI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

35. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065475-30.2010.8.16.0001-GENY MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 60/64 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários

advocaticios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0069188-13.2010.8.16.0001-OSNI ANTONIO DE SOUZA x IVANI CONSOLI SOUZA - (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito. Junte-se cópia nos autos apensos. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. JOÃO GERALDO NASCIMENTO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

37. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0072591-87.2010.8.16.0001-ANDERSON ADRIANO DA SILVA x BANCO AYMORÉ C. F. I. - 1. Recebo o agravo retido retro (fls. 1123/1128); 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, §2º); 4. Diligências necessárias Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0064832-72.2010.8.16.0001-NIVAL LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível desta Comarca, em atendimento ao ofício de f. 105. Int. Dil. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C - 0022229-47.2011.8.16.0001-LUIZ JULIO RIBEIRO BAPTISTA x BANCO FIAT - ITAÚ S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DAYSI REGINA BRITO.

40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000327-54.2011.8.16.0028-EDEMILSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - ...2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 68/34), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 5- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 09/10/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 6- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

41. REVISÃO CONTRATUAL - 0027707-36.2011.8.16.0001-JOSIVANE RODRIGUES ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Adv. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035671-80.2011.8.16.0001-AGAR DE PAULA VALADARES x VIVO S/A - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 91/93, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se. Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042061-66.2011.8.16.0001-DAVINA SANTOS DE ALMEIDA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/10/12, às 14h45. Após, cite-se a requerida no endereço declinado à f. 102, prosseguindo-se conforme itens 9 e 10 do despacho de f. 92/94. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0042479-04.2011.8.16.0001-WALDIR DOS SANTOS x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049955-93.2011.8.16.0001-DANIEL FERREIRA x TVA S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALESSANDRA BACK e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

46. COBRANÇA - 0051347-68.2011.8.16.0001-CELIO HOFFMANN x LUIZ DA COSTA AGNE e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064841-97.2011.8.16.0001-SIDNEY GUANDELINI x BANCO PANAMERICANO S/A. - ...2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 33/34), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 16/10/12, às 15h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0064667-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIVANIO DA SILVA COSTA - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 33/35 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de EDIVANIO DA SILVA COSTA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/ CIRETRAN conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064447-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o requerente. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - Acolho petitório de f. 79/85 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da lei 1.060/50. ...2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 83), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o

nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/12, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não compare, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5- Convoquem-se as parte para a audiência, recificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 7- Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

51. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043863-02.2011.8.16.0001-AGUINALDO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A. - 1- Primeiramente, tendo em vista o despacho de f. 42, a parte autora foi intimada para adequar a exordial ao procedimento sumário e se manteve silente, conforme certidão de f. 43, desse modo seu direito a produção de prova tornou-se precluso. ...3- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 25/30), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/12, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não compare, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6- Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7- Intime-se. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

52. DECLARATÓRIA - 0005409-16.2012.8.16.0001-ALESSANDRA PERATELLI SANDOVAL x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3 do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES.

53. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0006481-38.2012.8.16.0001-EDELVIRA PEREIRA DA SILVA x JOSE NORBERTO VIEIRA ROCHA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO.

54. REVISIONAL - 0003682-22.2012.8.16.0001-ALDO ALEXANDRE CARVALHO x BANCO FIAT S.A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 77(mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006068-25.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OLGA RISTISTICH STANESCOU - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação , no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0010293-88.2012.8.16.0001-ELSIO BRANDT MARIANO x BANCO OMNI S/A - Acolho petitório de f. 59/64 como

emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 1. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária. ...3- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 61/64), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/12, às 14h45, conforme art. 277do Código de Processo Civil. 5- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não compare, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI. 57. COBRANÇA DE SEGURO - 0010573-59.2012.8.16.0001-CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Acolho o pedido de f. 49 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da lei 1.060/50. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 09/10/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO. 58. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0013633-40.2012.8.16.0001-NORMA CLEIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Acolho pedido de f. 28/29, como emenda à inicial cuja cópia deverá instruir a contrafé. ...3- Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome da autora dos seus cadastros relativamente aos débitos de R \$ 74,64 em que credora BRASIL TELECOM S/A e de R\$ 271,00, em que credora BANCO ITAUCARD S/A. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 5- Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 27/9/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLI. 59. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015692-98.2012.8.16.0001-COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA e outros x MARIA DE JESUS SANOVAL HINOJOSA e outros - 1. Considerando o comparecimento espontâneo das rés através de sua advogada, dou por suprida a citação, com fundamento no art. 214, § 1º do Código de Processo Civil. 2. No mais, mantenho a decisão de f. 45/46 e aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM. 60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020787-12.2012.8.16.0001-SILVANO DE JESUS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da lei 1.060/50. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/12, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER. 61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020054-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x CLAUDIO CEZAR DINAROWSKI - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 24/9/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

62. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018166-42.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x EMPRESA DE TAXIS PALMEIRA LTDA - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 26/9/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.

63. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0017807-92.2012.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x LEOCADIO JOSE MARTINS - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/12, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário recolham-se as custas devidas. Intime-se. Adv. LÍCIA MARIA BREMER.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019116-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x WILSON RACHOR - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 24/9/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

Elinita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/05/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00048 000081/2012
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00033 001305/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00006 000032/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00002 001258/1999
ALEXANDRA TORTATO 00044 001990/2011
ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 00054 000253/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 00008 000535/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00009 001114/2008
ARAKEN SANTOS PILATI 00043 001971/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00031 001208/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00015 001264/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00018 045115/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000190/2005
CIRO BRUNING 00025 000767/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00036 001547/2011
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00029 001096/2011
DAURO LOHNHOFF DOREA 00005 001096/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 000074/2011
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00040 001860/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00016 027228/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00058 000491/2012
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00034 001368/2011
ELIAN TEIXEIRA FERRO 00014 012828/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00049 000101/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00004 000946/2000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00041 001931/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00021 000074/2011
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00025 000767/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00056 000346/2012
GERMANO LAERTES NEVES 00045 002073/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00006 000032/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00026 000859/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000190/2005
GLAUCIUS GHEBUR 00037 001596/2011
GUIDO FAORO CONTI 00064 000634/2012
HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS 00013 005495/2010

HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00019 051511/2010
 JANAINA M.N. PIAZENTIN 00012 002303/2009
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00015 021264/2010
 JONAS GOULART 00006 000032/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 021264/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00017 028757/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00030 001152/2011
 JULIO CEZAR RIBEIRO 00005 001096/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 000113/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00021 000074/2011
 LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL 00032 001281/2011
 LEONARDO KOEHLER CARDOSO 00023 000533/2011
 LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES 00004 000946/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00024 000654/2011
 00035 001463/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00061 000540/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00050 000128/2012
 LUCIA ANA LAZOF 00051 000183/2012
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 00002 001258/1999
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00010 000319/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00002 001258/1999
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00015 021264/2010
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00055 000343/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00002 001258/1999
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00053 000204/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 00012 002303/2009
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00032 001281/2011
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00021 000074/2011
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 00042 001943/2011
 MAYLIN MAFFINI 00028 001081/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000471/2009
 MORENO BONA CARVALHO 00001 001473/1997
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00063 000602/2012
 MURILO CELSO FERRI 00013 005495/2010
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00039 001707/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00060 000494/2012
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00010 000319/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 027228/2010
 PAULO AMBROSIO 00003 000456/2000
 00044 001990/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00038 001701/2011
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00062 000541/2012
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00007 000190/2005
 REGINALDO SANDRINI 00032 001281/2011
 RICARDO PREZUTTI 00023 000533/2011
 RICHARD TREVISAN CEZARINI 00047 000023/2012
 ROBERTO FERREIRA FILHO 00002 001258/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 00057 000350/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00052 000185/2012
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00027 000949/2011
 RUY ANTONIO LOPES 00059 000493/2012
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00055 000343/2012
 SILVIO BRAMBILA 00020 054248/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 00005 001096/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00010 000319/2009
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00004 000946/2000
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 00006 000032/2005
 VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ 00046 000015/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00011 000471/2009
 WILLIAM ANTONIO N.P. DE SOUSA 00009 001114/2008

- ARROLAMENTO - 1473/1997 - MARIA IRACY BONA x ESP. JACY MAURO BONA - (À parte interessada para que apresente na secretaria o original do formal de partilha, cuja diligência se faz necessária para promover sua ratificação) Adv. MORENO BONA CARVALHO.
- DECLARATORIA - 1258/1999 - CARLOS MARQUES FERREIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - Manifeste-se a parte credora (fls. 1198/1204). Int. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROBERTO FERREIRA FILHO.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 456/2000 - MARCELO GASPARIN x FRANCISCO FERREIRA MACANEIRO - À parte interessada para que se manifeste sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 144. Adv. PAULO AMBROSIO
- ORDINARIA - 946/2000 - CURITIBA ON LINE LTDA. e outro x CWB INTERNET SOLUTIONS LTDA. - (...) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação. Int. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.
- DESPEJO - 1096/2004 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x RUTE DOS SANTOS - "1. Expeça-se alvará autorizando o credor a proceder o levantamento do valor depositado. 2. Intime-se a devedora para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes. Int. (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil). Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, DAURO LOHNHOFF DOREA e JULIO CEZAR RIBEIRO.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32/2005 - ARY GESSE BETANIA e outro x LUIZ FLAVIO OKAMOTO e outros - "1. De início, esclareço a quem possa interessar que foram adotadas as medidas cabíveis para a apuração da prática, em tese, de ilícitos de ordem funcional e penal, sendo instaurado o competente processo administrativo em desfavor do então Escrivão João Laurence Chabaud Misurelli. 2. Atenda-se (fls. 220, 231 e 236), oficiando-se aos juízes competentes, com urgência. 3. Ao Contador Judicial para a conta geral - cálculo dos valores devidos aos credores,

nos termos lançados na sentença de fls. 188/189. 4. Posteriormente, será deliberado sobre o pagamento aos credores (expedição de alvará/transfêrencia bancária). Intimem-se" Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JONAS GOULART e VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 190/2005 - RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outros - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual, registrados sob nº190/2005, em que figuram como Autores: RODISALVADOR ALVES CAMARGO e DOREEN ALVES CAMARGO, brasileiros, casados entre si, ele empresário, ela cirurgiã dentista, inscritos no CPF/MF sob nº 232.877.809-72 e 650.627.879- 04, residentes e domiciliados na Rua Manoel Pedro, 869, Curitiba/PR; e Réus: BANCO ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 62.808.977/0001-97, com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, Bloco B, 9º andar, São Paulo/SP; GENUÍNO UMA FILHO e ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, brasileiros, casados entre si, ele industrial ela servidora pública estadual, inscrito no CPF/MF sob nº 457.353.399-53, residentes e domiciliados na Rua Des. Benvindo Valente, 380, São Francisco, Curitiba/PR. Relatório: Aduziu a parte autora, em resenha, que em 22/03/88 firmou compromisso particular de compra e venda com os réus, Genuíno e Isabella, razão pela qual notificou extrajudicialmente o banco réu. para a transferência do contrato de financiamento, sendo informado que somente seria possível mediante o refinanciamento da dívida. Ocorre que a Lei nº 8.692/93 assegurou ao novo mutuário a manutenção das condições anteriormente ajustadas, assim como, a Medida Provisória nº 1.520-8/97. Discorreu sobre os termos pactuados no contrato de financiamento habitacional, vinculado ao SFH, celebrado entre a instituição financeira e os primitivos mutuários. Pretendeu a revisão do contrato, com a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cláusulas abusivas pela: (a) adoção da TR como índice de atualização; (b) capitalização da taxa dos juros (taxa nominal e efetiva); (c) prática de anatocismo; (d) inobservância da limitação dos juros remuneratórios de 10% a.a.; (e) ilegalidade do CES (coeficiente de equiparação salarial); (f) ilegalidade do IPC de 84,32% aplicado em março e abril/90; (g) cobrança excessiva dos prêmios de seguro. Requereu a concessão de tutela inibitória para obstar o agente financeiro de ingressar com a execução extrajudicial, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, requereu seja imposto ao réu operar a transferência do contrato de financiamento, além da declaração de quitação, com a final revisão contratual nos termos aduzidos e repetição do indébito em dobro. Juntou documentos (fls. 51/82). À fi. 85, foi indeferido o pedido liminar, ensejando recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls.209/216). Regularmente citado, o agente financeiro ofereceu contestação, às fls. 116/166, arguindo, preliminarmente, (a) ilegitimidade passiva para responder o pedido de revisão das taxas do seguro habitacional, além da prescrição, na forma do artigo 206, § 3º, inciso 111, ou art. 205, ambos do Código Civil; (b) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da parte autora para a revisão pretendida, visto se tratar de contrato de gaveta. Em defesa, invocou a legalidade da aplicação do CES, alegando que foi pactuado o reajuste das prestações mensais de acordo com os critérios do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, argumentando que somente a partir do Plano Real passou a aplicar o disposto no 9 30, do art. 90 do Decreto-Lei nº2164/84. Dissertou sobre os percentuais e índices de reajuste das parcelas; os critérios para atualização do saldo devido; a previsibilidade e legitimidade do saldo residual. Sustentou a legalidade da TR e do valor do prêmio de seguro, bem como a inexistência de anatocismo pelo uso da Tabela Price. Disse que nos contratos de financiamento habitacional pelo SFH os juros são limitados a 12% ao ano. Ainda, aduziu a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação em comento, além da impossibilidade da compensação de valores e aplicação do art. 42 do CDC. Ao final, discorreu sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Colacionou documentos (fls. 167/187). A parte autora requereu a exclusão da lide dos réus Genoíno e Isabella, manifestando-se desfavoravelmente ao pedido o Banco Itaú S/A.

Os réus Genoíno e Isabella foram devidamente citados (fls. 104 e 241), contudo, deixaram de apresentar contestação (fl.242). Decisão de saneamento, às fls. 247/248, sendo rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos, indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a realização de prova pericial. Recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora, provido para o fim de admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório (fls. 290/296). Fixação dos honorários periciais, à fi. 332, a ser adimplido na forma do artigo 33 do CPC, culminando nos embargos de declaração (fls. 339/342), rejeitados (f. 343). As partes desistiram da produção de prova pericial (fls. 345 e 349/350). Apresentação de memoriais, às fls. 353/354 e 356/368. É o relatório do que interessa.

Fundamentação e Decisão:

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, visando o afastamento de encargos ilegais e abusivos, para: (i) substituir o índice de atualização adotado (TR) pelo PES/CP; (ii) expurgar a capitalização de juros (aplicação de taxa nominal e efetiva de juros e utilização da tabela price); (iii) fixar a taxa de juros em 10% ao ano; (iv) aplicar o disposto no artigo 60, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, na sistemática de amortização da prestação do financiamento; (v) aplicar o índice de 41,28% da BTNF, no mês de abril de 1990, em substituição ao IPC (84,32%); (vi) declarar a ilegalidade do CES; (vii) reduzir a cobrança de prêmios de seguros. Pretendendo os mutuários a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, com a declaração de quitação do contrato. Além disso, pretendem os autores impor ao agente financeiro a transferência do contrato, nos moldes da Lei nº8.692/93. De início, mister a análise da verificação dos requisitos mínimos à propositura da demanda em desfavor dos mutuários primitivos e cedentes, Genuíno Lima Filho e Isabella de Almeida Lima. Prima facie, constata-se a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da

relação processual. Partes legítimas para figurar em uma demanda judicial são os titulares dos interesses em conflito. O autor deve ser o titular da pretensão deduzida em juízo e o réu, aquele que resiste a essa pretensão ou que deverá sujeitar-se à eventual sentença de procedência. Ora, os réus, Genuíno e Isabella, não possuem qualquer interesse em opor resistência ao direito invocado pelos autores, pela própria condição ostentada de mutuários primitivos e cedentes no instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 57/58), tanto é assim que foi requerida a desistência da ação em face deles. Razão pela qual devem ser excluídos da lide os réus, Genuíno e Isabella, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. A aplicabilidade das normas de caráter processual do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as partes foi reconhecida pela Superior Instância, com o deferimento da inversão do ônus probatório. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos -pacta sunt servanda- deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas e reclamar revisões. Assim, insta verificar se existem cláusulas no contrato de financiamento que afrontam as disposições consumeristas.

(i) Taxa Referencial: Dispõe o parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato de financiamento (fi. 69): 'O saldo devedor do financiamento contratado será atualizado monetária e mensalmente nos mesmos dias designados para os vencimentos das prestações mensais, mediante a aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em Caderneta de Poupança Livre, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -S.B.P.E. '.

Assim, dúvidas não há da legalidade da adoção da TR como índice de atualização, pois prevista contratualmente a correção do saldo devedor pelos índices dos saldos das cadernetas de poupança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - após anos de julgamento sobre o tema em sentido contrário - tem admitido a TR como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário, desde que previamente pactuado e independentemente do acordado entre as partes estar datado de período anterior à vigência da Lei nº8.177/91. Confira-se:

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI NO 8.177/1993 POSSIBILIDADE, INCLUSIVE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL RELATIVA À ADOÇÃO DOS ÍNDICES DA POUPANÇA PARA REFERIDA FINALIDADE SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO' (TJ/PR, Apelação Cível nº 773.690-1, 16ª Câmara Cível, relator RENATO NAVES BARCELLOS, j. 07/12/11). (grifei) Daí porque, perfeitamente possível à aplicação da Taxa Referencial, restando improcedente o pedido dos autores neste ponto. (ii) Capitalização dos Juros: Segundo os autores, encontra-se provada a capitalização dos juros pela diversidade de valor fixado entre as taxas nominal e efetiva, bem como pela utilização da Tabela Price.

A prática do anatocismo vem a significar a contagem ou a cobrança de juros sobre juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital. A cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação e legislação que a autorize, consoante dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada". É preciso ter em vista que a prova pericial consiste apenas em um dos elementos de prova, não sendo determinante para a solução da lide e o convencimento do Juiz, pois o julgador poderá decidir amparado nas evidências constantes nos autos ou até mesmo com base em precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Assim é que pela simples fixação diversa de taxas de juros: nominal (10,500%) e efetiva (11,020%), conforme se vê do instrumento de contrato (fi. 67), já resta caracterizada a capitalização dos juros, em franco prejuízo e desvantagem ao mutuário. Oportuno ressaltar, que o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, já havia firmado entendimento: "N. 32 - Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples". Por outro lado, observa-se que a Tabela Price foi adotada no contrato como método de amortização, consoante admitiu o réu na contestação. O anatocismo torna-se por isso evidente, uma vez

que a utilização da Tabela Price implica capitalização dos juros, conquanto a ausência de produção de perícia judicial. Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal sistema implica necessariamente em capitalização de juros. Senão vejamos: 'AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (...) APELAÇÃO CÍVEL TABELA PRICE SISTEMA QUE, POR SI SÓ, É REVELADOR DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO FENÔMENO DAS CHAMADAS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS DISCRÉPANCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS (NOMINAL E EFETIVA) INDICATIVO DA EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO PRÁTICA VEDADA DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA 1.21.DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - (...) - RECURSO NÃO PROVIDO'.

Constatada a capitalização de juros, quer pela previsão distinta de taxa de juros nominal e efetiva, quer pela utilização da Tabela Price, deve ser afastada, para que os juros sejam calculados de forma simples.

(iii) Limitação dos juros em 10% ao ano: No que se refere às taxas de juros, verifica-se que os autores insurgem-se sob o argumento de que deveria observar o limite de 10%. Ocorre que, da simples leitura do instrumento de contrato é possível inferir

que a taxa de juros foi pactuada dentro dos parâmetros legais, ou seja, do Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se o parágrafo de fi. 67, item '5'. É nesse sentido o disposto na Lei nº 8.692/93: "Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º". Portanto, a partir de 29 de julho de 1993, data em que entrou em vigor referida Lei, os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação encontram limite em 12% ao ano. Todavia, a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Paraná há muito já sedimentou o entendimento de que não é cabível a limitação dos juros a 10% ao ano, nos financiamentos habitacionais firmados em momento anterior ao advento da Lei nº 8.692/93. Ademais, tal matéria resta definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 60, 'e', da Lei nº 4.380/64 não fixa limites à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 50 da citada lei. 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% A». INEXIGIBILIDADE. 1. Configurada omissão no acórdão embargado, concheca-se dos embargos para analisar a matéria referente à limitação da taxa de juros a 10%, em contrato vinculado ao SFH, com cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Embargos de declaração conhecidos, para negar provimento ao recurso especial, quanto à pretensão não analisada no acórdão embargado- (STJ, EDcl no REsp nº 1257986/PE, 2ª Turma, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 19/09/11). (grifei). Logo, improcedente o pedido nesta parte. (iv) Amortização negativa - Artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64: A questão tangê à forma de amortização do saldo devedor, se deve preceder a correção, conforme disposto no art. 60, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Segundo posição pacífica da Corte Superior, não há qualquer ilegalidade na amortização do saldo devedor do financiamento mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Certo é que a atualização do saldo devedor deve efetivamente ocorrer antes da amortização das prestações, com o fito de ser mantido o valor real do dinheiro emprestado. De qualquer sorte, a matéria não merece maiores ilações, considerando a edição da Súmula 450 do STJ: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Portanto, descabida a pretensão dos autores. (v) Índice de Correção Monetária - Março/Abril de 1990: Predomina o entendimento de que o "... índice de reajuste dos contratos vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC' (STJ - AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, Dje 14/10/2010). Esses termos, rejeita-se a pretensão dos mutuários. (vi) CES - Coeficiente de Equiparação Salarial: Considerando que o coeficiente de equiparação salarial (CES) foi instituído pela Lei nº 8.692, de 29/07/1993, a sua aplicação no contrato celebrado anteriormente, a exemplo do caso em exame (firmado em 09.01.1989), não é possível por ofender o ato jurídico perfeito. Há necessidade de respeitar a regra do art. 6º, 9º, 10, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que em se efetuou". A propósito: 'EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. APELAÇÃO CÍVEL 1 (EMBARGADO). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. "Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou." (STJ, REsp. n.º 703.907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 15/08/2006) 2. Recurso conhecido e não provido. (...) (TJ/PR, Apelação Cível nº 838594-4, 14ª Câmara Cível, relator CELSO JAIR MAINARDI, j. 07/12/11). Logo, impõe-se afastar a pretensão de aplicação do coeficiente de equiparação salarial (CES), para reajustamento das prestações. (vii) Prêmio do seguro: o prêmio de seguro vinculado ao financiamento habitacional deve ser mantido na forma pactuada, pois sua estipulação vem em benefício do próprio mutuário, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos, tratando-se, destarte, de garantia que se reverte unicamente em favor deste. Sendo certo que não se trata de "venda casada", repudiada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto 39, I do diploma consumerista. O contrato foi firmado em 1989, quando vigorava o art. 14, da Lei nº 4380/64 (revogado em 27/08/01, através da Medida Provisória nº 2.197-43/2001), o qual dispunha: "Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação". Ainda, quando da extinção do Banco Nacional de Habitação (Decreto-Lei nº 2291/86), a fixação das condições do seguro habitacional foi atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que, por sua vez, delegou a para a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. Esta ficou responsável pela normatização relativa às referidas operações de seguros, dentre elas, a cobrança de valores a título de prêmio de seguro (art. 36, 'b' e 'c', do Decreto Lei nº 73/66). Consoante o art. 20, 'f', do Decreto Lei nº 73/66, a celebração do contrato de seguro deve ser realizada concomitantemente com o contrato de financiamento imobiliário. In casu, foi exatamente o que ocorreu. Desse modo, configurando-se o seguro habitacional como garantia para ambas as partes, podendo ser revertido em proveito

dos próprios mutuários, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança, uma vez que não constada irregularidade na sua aplicação ou contratação.

Não bastasse isso, observa-se que, nesse tipo específico de seguro, os prêmios são de acordo com as regras estabelecidas, pelo SFH, sendo que os valores devidos, calculados de acordo com o pactuado, devem coincidir com os efetivamente cobrados pela instituição financeira. Portanto, não há que se afastar a aplicabilidade da taxa de seguro cobrada pelo agente financiador, mas tão somente promover a alteração da base de cálculo do prêmio de seguro, sem alterar-se a sua forma de obtenção. (vii) Repetição do indébito em dobro: o pedido de restituição em dobro dos valores é incabível. Isso porque, a constatação de ilegalidade quanto à capitalização dos juros, não resulta de má-fé do réu, o qual simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada do sistema matemático. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça suplantou a questão: "6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2a Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, in DJ 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do

Consumidor. Entretanto, é de se impor ao réu o dever de devolver o que cobrou a maior de forma simples ou compensar com eventual saldo devedor. (ix) Transferência do Financiamento: O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira até 25.06.1996, revelando a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos "contratos de gaveta". "Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei na 8.692, de 28 de junho de 1993, celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". A cessão do contrato de financiamento, em que é previsto o PES/CP, conduz ao enquadramento na categoria profissional do novo mutuário, a partir da transferência independente da interveniência da instituição financeira, a teor do artigo 19, § 20, "b" (nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data

da transferência) da Lei nº 10.150/00. No caso em deslinde os mutuários que sucederam no contrato pertencem a categorias profissionais diversas, de modo que a adequação das prestações se faz necessária, pois pelo denominado contrato de gaveta os compradores se sub-rogam nas obrigações e nos direitos, inclusive aqueles inerentes ao plano de equivalência salarial. A cessão de direitos entre o mutuário originário e os autores ocorreu em 22/03/89 (fls. 57/58), quando inexistia exigência legal de que o agente financeiro participasse da transferência do imóvel, razão pela qual não se aplicam as regras contidas na Lei 8.004/90, que obriga a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. O E. Superior Tribunal de Justiça já posicionou também neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO- SFH. FCVS.CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI NO 10.150, DE 2000 (ART. 20). (...) 5. A Lei nº 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta" originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...) Precedentes do STI: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DI de 14.10.2002. 13. Recurso Especial conhecido e provido- (REsp 849.690/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).

Dispositivo:

Posto isso: (A) Julgo Extinto o Processo, sem resolução de mérito, em face dos réus. GENUÍNO LIMA FILHO e ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (B) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) afastar a capitalização dos juros - incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, impondo-se a aplicação dos juros de forma simples/linear; 2) afastar a utilização do coeficiente de equiparação salarial para reajustamento das prestações;

3) condenar o réu a repetir/compensar, de forma simples, o que cobrou dos autores a maior (inclusive os reflexos sobre os prêmios de seguro em razão da capitalização de juros incidente sobre as parcelas mensais), em existindo saldo credor/devedor, respectivamente, valores que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 10, do CTN), ambos incidentes da data dos pagamentos; 4) determinar seja transferido o contrato de financiamento objeto da lide aos autores, promovendo-se o enquadramento de acordo com a categoria profissional dos novos mutuários. o cálculo do valor, expurgados os encargos ilegais, deverá ser obtido por meio de liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores no pagamento de 70% das custas e despesas do processo, e o réu dos 30% restantes, e uma parte a pagar honorários advocatícios ao patrono da outra, em igual proporção, fixados estes em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); tendo em conta a simplicidade da causa, por se tratar de matéria reiteradamente discutida nos tribunais, o local da prestação do serviço, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, nos termos do § 4º do art. 20, c/c o art. 21, ambos do

Código de Processo Civil (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 535/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATOL x LIAMAR DE FATIMA MARANHO - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 98" Int. - À parte interessada para que promova o pagamento das custas da expedição do mandado (R\$ 49,50) - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1114/2008 - CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGIS x SUPERMERCADO MASTRILLE LTDA e outros - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 46,20 - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e WILLIAM ANTONIO N.P. DE SOUSA.

10. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 319/2009 - JAIR RUIZ BANA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 26/07/2012 às 13:30 horas, conforme petição de fl. 190. Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 471/2009 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CORREIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil.) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12. DESPEJO - 2303/2009 - CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x LEONORA ZAIONZ CORAIOLA e outro - Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 24/07/2012 às 14:30 horas, conforme petição de fl. 247. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JANAINA M.N. PIAZZENTIN.

13. MONITORIA - 0005495-55.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 331, CPC) para o dia 17/07/2012, às 14:00 horas, conforme petição de fl. 95. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.

14. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0012828-58.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA DOMINGUES x BANCO BMC S/A - "Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte ré nos termos determinados no item '2' do despacho de fl. 97. Int." Adv. ELIAN TEIXEIRA FERRO.

15. ORDINARIA - 0021264-06.2010.8.16.0001 - JOSE FOLETTO x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - Vistos em saneador, na forma do § 3º do art.

331, do Código de Processo Civil.

1. Alega a ré, METROSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, com fundamento no artigo 13, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor. Sem razão, contudo. A legitimidade da parte deve ser analisada sob o enfoque do direito processual e não do direito material. Com efeito, da narrativa inicial verifica-se que o autor demonstrou existir um vínculo subjetivo entre a sua pretensão e a ré, diga-se, ao menos, em tese, evidencia-se a existência do direito de um (autor) violado por ato de outro (ré). Demais disso, "a legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. Em suma,

decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor. onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado" (DONALDO ARMELIN, "Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", n. 87, Editora Revista dos Tribunais, p. 102). Ademais, in casu, incide a norma prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo possível afastar a solidariedade entre o comerciante e o fabricante, pois todos inseridos no conceito de fornecedor, a teor do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o precedente: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR - VÍCIO OCULTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CDC - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa". (T:J/PR, Recurso Inominado nº 20110005092-5, 1ª Turma Recursal, relatora CRISTIANE SANTOS LEITE, j. 19/05/11.). Nesses termos, a rejeição da preliminar é medida que se impõe. 2. No mais, não remanesçam questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. 3. Inexiste controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se é caso de incidência da regra do inciso VIII do artigo 6º da lei. Segundo Luiz Antonio Rizzato Nunes: "a Inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, em linha que seapura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum" (in, O Código de Defesa do Consumidor e sua

interpretação jurisprudencial, 1, ed. Saraiva, 1997, pág. 336). Entretanto, não vislumbro no caso em exame seja a parte autora hipossuficiente em relação aos réus. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtida por documentos e perícia, inexistindo, assim, óbice para a comprovação de suas alegações. Dai que se mostra incabível a inversão para impor aos réus a prova dos fatos. Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. De qualquer sorte, vale consignar, que a inversão do ônus da prova não conduz o afastamento da regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, para fins de imposição do ônus financeiro. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) A pré-existência dos defeitos no veículo vendido ao autor; b) Os danos decorrentes desses defeitos, inclusive moral e a extensão deste. As demais questões cingem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova documental, nos exatos limites da legislação processual civil, bem como pericial de engenharia mecânica, para o que nomeio como perito do Juízo o Sr. Rodrigo Carneiro Ribeiro (41 - 8853-6156 | 41 - 3322-6048). a) No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico. b) Cumprido o item anterior, intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários, em igual prazo. c) Em seguida, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias, e estando concordes, deverá o autor promover o depósito judicial do numerário (CPC, art. 33). d) Após, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. 6. Indefiro a prJubão de prova oral por entender prescindível ao deslinde da causa. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027228-77.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JONAS RODRIGUES DOS SANTOS - "Ofício-se, com a máxima urgência, via sistema mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre a atual fase processual da Ação Revisional de Contrato sob nº 2277/09 (distribuição n. 44626/09), as partes que integram a relação processual, o objeto do litígio e, ainda, a data do despacho inicial positivo. Consigne-se no expediente o ajuizamento de demanda de reintegração de posse (autos nº 27228/2010) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das demandas e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EDEMAR FRITZ JUNIOR.

17. SUMARIA - 0028757-34.2010.8.16.0001 - ANTONIO BRASÍLIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012, às 14:15h. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 73. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045115-74.2010.8.16.0001 - TACIANE GUARACI CAVET x BANCO FINASA S/A - (Alvará remetido ao Banco do Brasil) - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

19. SUMARIA - 0051511-67.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ COLOGE WALESKO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 39. - Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.

20. SUMARIA - 0054248-43.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARMELINA ISIDORO - (Fl. 60) "... Expeça-se novo mandado de citação e intimação. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido à fl. 56." ... (Fl. 62) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 02/07/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 42" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas do mandado de citação/intimação (R\$ 49,50). Adv. SILVIO BRAMBILA.

21. BUSCA E APREENSAO - 0001220-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DALTON ROGERIO GOMES DA SILVA - (...) Assim, considerando que a via eleita é inadequada e que nenhum prejuízo advirá à parte excipiente, haja vista ser-lhe possível arguir a conexão em qualquer fase do processo principal, deixo de receber o presente incidente, determinando-se a baixa na distribuição e arquivamento dos autos (C.N. 5.13.4). De qualquer sorte, oficie-se ao juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato sob nº 297/11, Advs. KLAUS SCHNITZLER, MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

22. BUSCA E APREENSAO - 0002036-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCY JOSE VIEIRA JUNIOR - 1. Tratando-se de cobrança de seguro relativo a danos causados em acidente de veículo (CPC, art. 275, ii, "e") impõe-se o processamento da demanda pelo procedimento sumário. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18 de maio de 2011, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (A autora para preparar as atas referentes a expedição de 02 cartas de intimação no valor de R\$ 18,80, e as custas referentes a postagem das cartas no valor de R\$ 17,50) Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

23. SUMARIA - 0017007-98.2011.8.16.0001 - DRACO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x THECNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - "Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de

conciliação (art. 331, CPC) para o dia 19/07/2012, às 14:00 horas, conforme petição de fl. 136. Int." RICARDO PREZUTTI e LEONARDO KOEHLER CARDOSO.

24. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0015472-37.2011.8.16.0001 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Fls. 69/70) "Compulsando os autos verifico que a parte autora não comprovou os depósitos anteriores ao mês de novembro de 2011, conforme determinado às fls. 56, e até então sequer foi proferido despacho inicial positivo, com a instauração da relação processual com a regular citação da parte adversa. 2. Passo agora, ao exame dos pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. A manutenção do bem nas mãos do autor não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor ... De igual forma, quanto à abstenção de inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, pois, não estando presentes nestes autos a prova inequívoca capaz de implicar na verificação da verossimilhança do alegado, conforme o atual entendimento manifesto pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se indeferir também tal pleito. Conclui-se, destarte, que os pedidos liminares, pelo menos dessa fase preliminar, carecem de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro os pedidos liminares. ... Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 43) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 09/07/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 69/70" - À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição da carta, mais R\$ 6,85 referente à postagem desta. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

25. SUMARIA - 0018802-42.2011.8.16.0001 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e outro - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 14/08/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 95" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas para a expedição de mandado (R\$ 49,50)" - Advs. CIRO BRUNING e Gabriele Pesch Garbin de Carvalho.

26. SUMARIA - 0024355-70.2011.8.16.0001 - JOEL RICARDO MARTINS FILHO x BANCO REAL/SANTANDER S/A - (Fl. 40) "Defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado ... Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 43) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 40/41" Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

27. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0029799-84.2011.8.16.0001 - MARLENE PIRES BRESSAN x POLAR IMOVEIS - 1. Cumpra-se de IMEDIATO, o segundo parágrafo do item "3" do despacho de fl. 55. 2. Retire-se da pauta a audiência agendada para o próximo dia 12 de Abril. 3. Ante o contido na certidão de fl. 59, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de Setembro de 2012, às 14h. 4. Diligências necessárias. Int. Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO.

28. ORDINARIA - 0032379-87.2011.8.16.0001 - DANIEL ALUPP ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - 1-Para o ato postergado, designo o dia 19 de junho de 2012 às 14:15 horas. Renovem-se as diligências necessárias, mediante antecipação de custas devidas, observando-se o contido às fl. 68. (Ao autor para que recolha custas de postagem no valor de R\$ 8,75, as quais são devidas mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita).Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

29. SUMARIA - 0035431-91.2011.8.16.0001 - MARIA LUCY LOLLATO GABARDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 65" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 8,75) Adv. DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO.

30. SUMARIA - 0036635-73.2011.8.16.0001 - LAIZE MARCIA PORTO ALEGRE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Atenda-se (fl. 68). Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central, com as cautelas e baixas de estilo." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

31. SUMARIA - 0038476-06.2011.8.16.0001 - JOCELIA CAMPAGNARO FORMANQUEVISKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Acolho a emenda da inicial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor que entende devido, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação com a anotação dos débitos perante SPC e serasa, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e

profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para que se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 3. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção da posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363/3-01 Ac. nº. 8036 - 17ª C.Civ. - rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 08.02.2008). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...) MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. (TJPR - AgInt 0440.513-2 - Ac. nº 8121 0- 17ª C.Civ. - Rel. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 15.02.2008). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse nas mãos da autora. Audiência de conciliação dia 11 de junho de 2012, às 13:45h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo porpostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int." (Deverá a parte requerente efetuar o preparo das custas referente a postagem da carta de citação do réu, no valor de R\$ 8,75 as quais são devidas inobstante a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça). Int." - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

32. SUMARIA - 0036434-81.2011.8.16.0001 - LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL x VIACAO COMETA S/A - (Fl. 85) "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem às condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a existência de danos materiais e seu alcance; b) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova de depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Tendo em vista que o feito tramita no procedimento sumário, o rol de testemunhas já foi apresentado no momento oportuno. ..." (Fl. 87) "... Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13:30. Intimem-se pessoalmente as partes, conforme determinado no despacho de f. 85, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 20." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 37,60 referente à expedição das cartas, bem como o valor de R\$ 27,40 relativo à postagem das mesmas) Advs. LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL, REGINALDO SANDRINI e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

33. SUMARIA - 0041905-78.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (Fl. 84) "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Guarde-se requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. ..." (Fl. 94) - Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/07/2012, às fls. 67/69 - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

34. COBRANÇA - 0032245-60.2011.8.16.0001 - C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x ROCA COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - (Fl. 41) O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes ... será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado,

implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int." (Fl. 43) 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 42"

- À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

35. ORDINARIA - 0044203-43.2011.8.16.0001 - HELIO ORLANDO BALAO x BANCO FIAT S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 16/08/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fls. 63/63" - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

36. ORDINARIA - 0040926-19.2011.8.16.0001 - ANDRE CRISTIANO DOS SANTOS MURASKI x SANTOS E CABRAL LTDA e outro - "Ante o contido a certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012, às 15:00. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 166/167. Int." Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.

37. SUMARIA - 0046454-34.2011.8.16.0001 - CELINA GARCIA BANDEIRA x BV FINANCEIRA S/A - (Fls. 96/97) "... Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de dano de difícil ou incerta reparação ... Determino que a autora abstenha-se de efetuar novos depósitos em juízo, vinculados a este processo. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). (Fl. 104) "Considerando o depósito efetivado à fl. 99 e, em continuidade da decisão proferida às fls. 96/97, determino que o réu seja cientificado com a máxima urgência acerca do pagamento realizado nestes autos das parcelas 7/12 e 8/12. Desde logo, em sendo requerido, defiro a expedição de alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 96/97". (Fl. 106). Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação (art. 277, CPC), para o dia 02/07/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fls. 96/97. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 6,85 referente à postagem da carta AR) Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

38. SUMARIA - 0053722-42.2011.8.16.0001 - SUELI ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ante o contido a certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 24/07/2012, às 14:00. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 59. - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas referente à expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 6,85) da carta de citação. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

39. SUMARIA - 0054375-44.2011.8.16.0001 - MONICA ROBERTA SANTOS REIMAO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Fls. 31/32) "...Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar no mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato"

(Fl.34) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/07/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fls. 31/32" - Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

40. SUMARIA - 0059029-74.2011.8.16.0001 - NOEMIA DE OLIVEIRA x INEID RAMONDINI e outros - "Acolho à emenda da iniciais, nos termos do petição e documentos de fls. 78/89. ... Nessa fase de cognição sumária, considerando os diversos documentos colacionados aos autos, notadamente pela demonstração da relação de subordinação (servente de limpeza) e vínculo empregatício então entabulado entre a autora e os réus, não se olvidando do boletim de ocorrência, verifica-se a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. De outro lado, muito embora pareçam verossímeis os argumentos deduzidos, inviável, nessa fase preliminar, a pretendida anulação do contrato social da empresa Versatta e dos contratos de aval, estes, aliás, sequer foram acostados aos autos, na medida em que envolvem obrigações contraídas com terceiros alheios a relação processual. ... Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da mora dos contratos objeto desta declaratória (fl. 20), Oficie-se. 5. Para a audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo a data de 25 de julho de 2012, às 13:30h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. ... Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Int." Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

41. ORDINARIA - 0060427-56.2011.8.16.0001 - AGNALDO MENDES BEZERRA x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Aguarde-se a audiência designada, ante a regular citação da parte requerida. Int. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0061036-39.2011.8.16.0001 - SOLANGE DE FATIMA CARARO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Despacho de fls. 92: 1. Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento "Ar" das cartas de citação, aguarde-se realização de audiência de conciliação já designada à fl. 59.2. Intimem-se. Despacho de fls. 94: Ratifico o despacho de fl. 92. Aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 15/05/2012. Int. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

43. SUMARIA - 0060831-10.2011.8.16.0001 - UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro -

(Fls. 143/144) "... Citem-se e intimem-se as partes ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecerem pessoalmente, apresentando na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar no mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fls. 146) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 42"

- À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 18,80) e postagem (R\$ 13,70) Adv. ARAKEN SANTOS PILATI.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0053816-87.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA DARTORA MUSHA x MARCELO GASPARI - "(...) Frente a direito plausível de terceiro, provável possuidor do imóvel objeto de construção, admito os embargos para suspender o andamento do processo de execução, relativamente ao imóvel objeto de controvérsia, na forma do art. 1502 do CPC. Certifique-se nos autos do processo de execução o deferimento desta medida. No que se refere ao pedido de levantamento da construção, incabível o deferimento ab initio, devendo-se aguardar decisão definitiva. Tenho como desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está. Por fim, ante a ausência de oferecimento de caução, determino a indisponibilidade do imóvel até a solução desta ação incidental, mediante averbação no registro. Oficie-se ao registro imobiliário (a despesa correspondente será custeada pela embargante). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante emende a inicial, instruindo regularmente o pedido com os documentos essenciais a propositura da ação, em especial, os afetos à construção do imóvel objeto da lide (CPC, art. 283). Após, cite-se o embargado para responder em 10 dias, com as advertências da lei. Intime-se". Advs. ALEXANDRA TORTATO e PAULO AMBROSIO.

?
?

45. SUMARIA - 0065608-38.2011.8.16.0001 - MAURISIA MENDES DA CRUZ x BANCO BMG S/A - Aguarde-se a audiência designada, ante a regular citação da parte requerida. Int. Adv. GERMANO LAERTES NEVES.

46. SUMARIA - 0060995-72.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JUVENTINA CORDEIRO DE CAMARGO - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 21/08/2012 às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 39/40" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 6,85) Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

47. SUMARIA - 0066430-27.2011.8.16.0001 - MIGUEL VEIGA FILHO x NDB FOMENTO MERCANTIL LTDA - "1. (Fl. 48) Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 50) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012 às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 48" Adv. RICHARD TREVISAN CEZARINI.

48. SUMARIA - 0000803-42.2012.8.16.0001 - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor do requerente. 2. Roberto Teixeira da Silva ingressa com Ação Indenizatória por Danos Morais c/c obrigação de Fazer, em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros, pretendendo, em sede de tutela cominatória, compelir o réu ao restabelecimento do seguro automotor cancelado, sob o argumento de quitação das parcelas mensais. 3. Analisando a narrativa constante da inicial e os documentos colacionados, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante, inclusive, da juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283). Tais requisitos tornam-se ainda mais imprescindíveis quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Ocorre que não há comprovação nos autos da liquidação do seguro, ou seja, do pagamento das seis parcelas, nos termos ajustados (fl. 18), sendo a primeira, em 02/07/11, por meio de débito em conta corrente, e as demais mediante boleto bancário. Daí porque tenho que a parte autora não demonstrou minimamente a plausibilidade do direito invocado,

ônus que lhe incumbia. 4. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 5. Para a audiência preliminar, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 05/06/12, às 14:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e não obtida esta, o réu poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

49. SUMARIA - 0059992-82.2011.8.16.0001 - COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x MARIA MARLENE NAGATZ SLOMSKI e outro - (Fl. 43) " (Fl. 48) Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 45)*"1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 15:00 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 43" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 18,80) e postagem (R\$ 13,70) Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

50. ORDINARIA - 0066636-41.2011.8.16.0001 - EURICO YASUHIRO IWASA x WORLD MAG e outro - "1. Defiro à emenda da inicial. 2. Eurico Yasuhiro Iwasa ajuizou a presente ação declaratória de ilegalidade de cobrança c/c indenização por danos morais, pedindo em tutela antecipada seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Argumenta que a dívida, que lhe está sendo cobrada e pela qual foi indevidamente inscrito está quitada. 3. Analisando-se a narrativa contida na inicial e os documentos que a instruem, vislumbra-se os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nessa fase de cognição sumária. Os canhotos do carnê de pagamento juntados à fl. 17 comprovam a priori a quitação da dívida (parcelas vencidas nos meses de outubro e novembro de 2011) e demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos danosos efeitos da restrição ao crédito, seja do constrangimento injusto de ser considerado devedor, seja da inviabilidade da atividade comercial, quando na realidade já houve a quitação da dívida.

4. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, se originada da dívida objeto desta demanda, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se ao SPC e SERASA. 5. Para a audiência de preliminar a que deverão comparecer as partes pessoalmente as partes, designo o dia 04 de junho de 2012, às 14h (CPC, art. 277).

6. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319) Int. (Deverá a parte requerente efetuar o preparo das custas referente a postagem no valor de R\$ 26,25 com a maior presteza possível). Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

51. SUMARIA - 0067404-64.2011.8.16.0001 - RISOLETE PAUKA MELLO x VINICIUS CORREIA ZANELATTO e outros - (Fl. 42) "Cite-se os requeridos para comparecerem a audiência de conciliação ... por mandado, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil" (Fl.44) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 42" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 28,20) e postagem (R\$ 20,55) - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

52. SUMARIA - 0003708-20.2012.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE CABRERA x BRADESCO AUTO/RE COMOANHIA DE SEGUROS S/A - 1.Recebo a inicial com os documentos anexos e defiro o pedido de Assistência judiciária Gratuita, nomeando os advogados outorgados para patrocinarem os interesses do requerente em juízo, sob as penas da lei nº 1060/50. 2.Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 05/06/2012, às 13:30 h advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

53. USUCAPIAO - 0002451-57.2012.8.16.0001 - SANDRO LUIZ DO NASCIMENTO e outro x ELIANA PEREZ RIBEIRO - Narra a inicial que os autores teriam firmado com a ré contrato de compra e venda de imóvel, pagando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a 'título de entrada', com a condição de posterior formalização do negócio e pagamento do preço remanescente. Consta que os autores foram autorizados a imitir-se na posse do bem, contudo, até então não foi possível localizar

a promotente vendedora. Da análise do documento de fls. 11/12, diga-se, mera fotocópia da matrícula do imóvel, é possível inferir que os titulares do domínio são Eliane Perez Ribeiro e Teresinha Aparecida Perez Ribeiro, além disso, tal imóvel foi hipotecado ao Banestado SIA Crédito Imobiliário. E, se não bastassem tais fatos, os direitos do crédito da hipoteca foram dados em caução em favor da Caixa Econômica Federal. Oportuno salientar, que enquanto não cumprida a obrigação assumida de pagamento do preço do imóvel compromissado, o promitente comprador é mero possuidor direto da coisa, dependente da posse indireta do promitente vendedor, podendo dela usufruir, conservando o dever de restituir em caso de eventual rescisão, rescisão ou resolução do contrato firmado, como mero aspirante à transmissão do imóvel, e possuidor em virtude de uma relação contratual, sem ânimo de dono, o que implica ausência de requisitos a configurar posse ad usucapionem. Nesses termos, manifestem-se os autores. Int. Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

54. CURATELA - 0004508-48.2012.8.16.0001 - HELOISA ZILA RODRIGUES e outros x ELOYNA GONÇALVES RODRIGUES - Despacho de fls. 37: 1. Nomeio como curadora provisória da interdita e requerente DINAZIL JUÇARA RODRIGUES. Lavre-se o termo. 2. Designo o próximo dia 24 de Abril de 2012, às 15h15min. para o interrogatório. 3. Cite-se a interdita, advertindo-a de que poderá contestar o feito em 05 (cinco) dias, contados a partir da data de audiência. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Despacho de fls. 39: Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª vara Cível, por força do decreto Judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de interrogatório, a ser realizada na sede deste juízo para o dia 24 de junho de 2012, às 13:30 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Int. (Ao autor para efetuar o pagamento da diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 49,50. Ao autor para que compareça a esta secretária e efetue a subscrição do termo de curatela). Adv. ALEXANDRE JARSCHTEL DE OLIVEIRA.

55. OBRIGACAO DE FAZER - 0005831-88.2012.8.16.0001 - RESTAURANTE BIER BRASIL LTDA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro - "1. Acolho à emenda da inicial. 2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, ajuizada por RESTAURANTE BIER BRASIL LTDA. em face de NATTCA 2006 PARTICIPACOES S/A e ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A, sob o argumento de que as partes firmaram contrato de sublocação, em 01/06/05, constando da cláusula "3,2" a obrigação dos réus de entregar o espaço comercial com toda a obra civil e estrutura terminada. Ocorre que o sistema de exaustão passou a apresentar problemas, os quais vieram a se agravar, causando risco de incêndio. Por tais motivos, pretende a concessão da tutela cominatória para que os réus sejam compelidos a substituir o sistema de exaustão do imóvel, sob pena de multa diária. 3. Analisando a narrativa constante da inicial e os documentos colacionados, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante, inclusive, da juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283). Tais requisitos tornam-se ainda mais imprescindíveis, quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato constitutivo do direito do autor funda-se em relação jurídica firmada em 01/06/2005 (contrato de sublocação - fls. 75/84 dos apensos autos de Revisão Contratual). No entanto, ao reverso do alegado pelo autor, verifica-se dos instrumentos contratuais posteriormente celebrados (autos em apenso) que restou pactuada a obrigação do locatário (autor) pela reforma completa do salão comercial locado, incluindo-se a troca de 'forros danificados, (...), ar condicionado e exaustão completos, (...), sob pena de caracterização de infração contratual, ficando a LOCATÁRIA sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na conclusão das obras de reforma, (...), conforme cláusula '14,1'. Aliás, registre-se, por oportuno, que a causa de pedir deduzida na revisão de contrato (apensos autos nº 1165/11), versa justamente na abusividade da precitada cláusula contratual (14.1). Daí porque tenho que o autor não demonstrou minimamente a plausibilidade do direito invocado, ônus que lhe incumbia. 4. Por tal motivo, indefiro a tutela cominatória. 5. Audiência de conciliação dia 04 de junho de 2012, às 14:15 horas. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição da carta de citação, mais R \$ 6,85 para a postagem desta). Avds. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

56. SUMARIA - 0008336-21.2012.8.16.0001 - ALDEMIR APARECIDO DE SOIZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Para a realização da audiência preliminar designo a data de 04/07/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de fls. 72/73. Int." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

57. SUMARIA - 0008644-88.2012.8.16.0001 - NELSON CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (Fl. 28) - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 02/07/2012, às 15:00 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 28" Adv. ROBSON SAKAI GARCIA. 58. SUMARIA - 0012718-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE CAMPINAS x GABRIELA MELO CARLETTO - (Fl. 67) "Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecerem pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através

de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar no mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 69) "Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC), para o dia 19/07/2012, às 13:45 horas. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 67" (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R \$ 9,40 referente à expedição da carta, mais R\$ 12,85 referente à postagem desta" Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

59. SUMARIA - 0012188-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO EUCLIDES DA CUNHA x NILZA COSTA ALMEIDA - (Fl. 49) "... Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato" (Fl. 43) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fl. 49" (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 6,85 referente à postagem da carta de citação) - Adv. RUY ANTONIO LOPES.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012318-74.2012.8.16.0001 - GIORGIA FERREIRA DA COSTA GOBBO DE OLIVEIRA x JOSE LAERCIO CHELSKI e outros - 1. Acolho à emenda da inicial. 2. Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar, proposta por Giorgia Ferreira da Costa Gobbo de Oliveira, sob o argumento de que o imóvel adquirido de José Laércio Chielski está sendo ocupado por terceiros, os réus, Rubyio Danifo Brito dos Anjos e Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, alheios à relação jurídica entabulada com o alienante. Pretendeu o depósito incidente do valor remanescente do preço em face do alienante. 3. Nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, considerando a legitimidade da parte requerente na condição de titular do imóvel, conforme documentos de fls. 48/49. A lei civil assegura ao proprietário o direito de usar e gozar de seus bens, reavendo-os de quem quer que os injustamente os possua (art. 1228 do CC). Os autos dão conta que a autora adquiriu a propriedade do imóvel mediante escritura pública de compra e venda, cuja tradição obedeceu aos requisitos legais (art. 1245, caput, do CC) conforme se vê da matrícula do imóvel (fls. 48/49). Muito embora não dispondo a lei processual civil da ação de imissão de posse, apenas regulada pela lei adjetiva anterior, a jurisprudência a doutrinas pátrias consagram sua possibilidade desde que evidenciados o título de domínio sobre a coisa e a comprovação da posse injusta. In casu, a autora demonstrou o domínio da coisa e a posse injusta dos atuais ocupantes, decorrendo, daí, a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Confira-se: 'O titular do domínio, munido de título formalmente perfeito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, diante da injusta resistência da entrega do imóvel pelo vendedor ou terceiro ocupante, tem direito ser imitado na sua posse, para que possa fruí-lo

(Código Civil, artigos 524 e 530, I)'. (TJ/PR, Apel. Cív. nO 0006439-5, rel. :Juiz Conv. Cordeiro Cleve, DJPR 21.02.1994, pág. 37). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, na medida em que a concessão da tutela pleiteada somente ao final obstará a autora de usar, fruir e dispor do imóvel, enfim dar-lhe a melhor destinação, enquanto na posse dos réus ocupantes. Não se olvidando de que é responsável pelas obrigações inerentes ao domínio, como o pagamento de tributos e taxas condominiais. Além disso, pelos documentos que instruíram a inicial é possível inferir que os réus foram regularmente notificados para desocupar o imóvel, o que demonstra, nessa fase preliminar, a má-fé e posse injusta dos ocupantes. 4. Assim, autorizo o depósito judicial da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser depositada no prazo de cinco dias.

5. Ante os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, defiro o pedido liminar, concedendo aos réus o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, a contar da intimação desta decisão. Consigno, desde já, que o cumprimento da liminar fica condicionado ao depósito judicial, nos termos do item '3'. 6. Cite-se e intime-se a parte ré dos termos da ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de imissão na posse. Int. Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO.

61. ORDINARIA - 0014027-47.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "(Fls. 24/27) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ... Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, defiro a tutela inibitória, a fim de determinar que o réu se abstenha de promover os descontos automáticos para pagamento do seu crédito na conta corrente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ... Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º, 285 e 319)". (Fls. 29). Redesigno a audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/07/2012, às 15:00. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 24/27. Int." Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0014481-27.2012.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. 2. Acolho a emenda a inicial. Retifique-se o polo ativo da relação processual, a fim de incluir o sucessor Luiz Augusto Santos Rodrigues. Anotações necessárias, inclusive no Cartório

Distribuidor. 3. Pretendem os requerentes, na condição de sucessores da falecida Valquíria Coelho dos Santos, em sede de tutela cominatória, compelir o réu a promover o encerramento da conta corrente nº 221.650-7, da agência 1518-0, de então titularidade da genitora, além do cheque especial e, por conseguinte, a cessação de quaisquer movimentações financeiras, sob pena de cominação de multa diária. Narra a inicial que o limite do cheque especial vinha sendo utilizado pelo réu, pois o mesmo tendo conhecimento do óbito da correntista 'apropriou-se' de R\$ 2.151,15, valor este referente a um empréstimo, intitulado 'Pgto BB Crédito Salário'. Além disso, promoveu outros descontos, tais como juros do cheque especial e de empréstimo, cobrança de IOF, bem como, de depósito realizado mensalmente (R\$ 150,00) alusivo a acordo judicial firmado em 21/11/07.

4. Analisando a narrativa constante da inicial e os documentos colacionados, em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante, inclusive, da juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283). Tais requisitos tornam-se ainda mais imprescindíveis quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações restou demonstrada, pois, da análise dos documentos apresentados com a inicial sobretudo os extratos de fls. 22/24, verifica-se que foram realizados descontos denominados "Pgto BB Crédito Salário", "Cobrança de juros", "Cobrança de I.O.F.", após o falecimento da titular da conta bancária. Além disso, consta missiva do banco dando conta da impossibilidade do encerramento da conta corrente pautada na existência de operações ativas. E, ainda, há informação de débitos contraídos mediante a utilização do cartão com senha pessoal. Evidente também o periculum in mora, pois a manutenção do contrato de abertura de conta corrente e de cheque especial, com a utilização reiterada de créditos para a amortização de supostas dívidas, além de irregular, resultará em diversos prejuízos aos herdeiros.

4. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, defiro a tutela inibitória, a fim de determinar que o réu promova o cancelamento da conta corrente, incluindo-se o limite do cheque especial, cessando-se, destarte, toda e qualquer movimentação financeira. Intime-se o réu para cumprimento da liminar, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

5. Para a audiência preliminar, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 28/05/2012, às 14h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e não obtida esta, o réu poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, §2º).

6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319) Int. Adv. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0016747-84.2012.8.16.0001 - FRIEDA OLGA FARKAS ROJAS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor do requerente. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pretende impor a ré, em sede liminar, a obrigação de custear o tratamento de 'Radioterapia com Modulação de Intensidade do Feixe - IRMT' junto ao Hospital Oncoville, sob o argumento de sofrer moléstia grave - carcinoma ductal infiltrante da mama direita. A tutela específica encontra respaldo legal no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível para seu deferimento à relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Nesse passo, verifico que a autora comprovou a existência da enfermidade que lhe acomete pelos exames médicos e documentos de fls. 79/94. Veja-se a declaração do médico HENRIQUE BALLONI: "Paciente Frieda Olga Farkas Rojas necessita de tratamento de radioterapia externa adjuvante em mama direita pós operatória para patologia CID C50.9. A opção da radioterapia de intensidade modulada (IMRT) deve-se aos melhores resultados estéticos e menor toxicidade cardíaca e pulmonar pós tratamento radioterápico comprovadas em estudos randomizados". (sic - f. 94). Além disso, a autora informou que é conveniada à ré desde o ano de 2010, cujo instrumento contratual assegura serviços de assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares, além de terapia na especialidade de oncologia, bem como que solicitou a liberação do procedimento de radioterapia tridimensional, a qual foi negada. A negativa da ré para a prestação dos serviços, nessa estreita via de cognição não exauriente, carece de fundamento, pois nega a prestação do serviço pautada em 'procedimento não liberado', conforme informação da autora. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o art. 47, do CDC, não podendo conferir tal extensão à cláusula restritiva de cobertura. A cláusula supostamente invocada para desobrigar a ré, nessa fase preliminar, afigura-se flagrantemente abusiva. Há ofensa aos princípios básicos do Direito do Consumidor e inobservância do dever de boa-fé que há de permear relações congêneres, estando em descompasso com o sistema de proteção ao consumidor. Assim, não há como enquadrar o caso da autora na hipótese de exclusão securitária, motivo pelo qual, as despesas decorrentes do procedimento pleiteado são devidas, por inteligência do art. 47, do CDC. Vale sobrelevar, que o risco de ineficácia da medida é patente, se concedida apenas ao final. Sendo certo que seu indeferimento neste momento acarretará prejuízos inequívocos à autora na hipótese da procedência do pedido do que a ré, se improcedente, eis que atinge o direito fundamental daquela à saúde (CF, art. 196 e CDC, arts. 4º e 6º, I) e desta apenas patrimonial. 3. Posto isso, com fundamento no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela liminar específica para determinar à ré que forneça à autora a liberação das guias necessárias para a realização do procedimento de 'Radioterapia com Modulação de Intensidade do

Feixe - IMRT' junto ao Hospital Oncoville, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e forma requerida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento. 4. Excepcionalmente, ante a urgência que o caso requer, determino a imediata expedição de mandado para a intimação da ré. 5. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 6. Para a audiência preliminar designo o dia 11 de junho de 2012, às 14:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 8. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, este sob pena de preclusão. Int. Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA.

64. INTERDICAÇÃO - 0017232-84.2012.8.16.0001 - IGOR MOURA DE ALMEIDA x JOINA CONCEIÇÃO MOURA DE ALMEIDA - "... Posto isso, defiro o pedido liminar e para tanto, nomeio o requerente, IGOR MOURA DE ALMEIDA, curador provisório de Joina Conceição Moura de Almeida, mediante termo de compromisso nos autos, a ser prestado no prazo de cinco dias. Para o interrogatório da ré, na forma de inspeção judicial a ser realizada no Hospital Vita, designo a data de 15/07/2012, às 10:00h. Cite-se. Cientifique a representante do Ministério Público (CPC, art. 82, inciso II, c/c art. 236, § 2º). Int. Adv. GUIDO FAORO CONTI.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVALETE DA FONSECA	00059	000213/2007
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR)	00002	000641/1990
	00003	000340/1993
ADRIANA ALVES (OAB: 22.894/PR)	00014	001153/2001
ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL	00049	000912/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00054	001553/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)	00031	001490/2004
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)	00005	000462/1996
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	00054	001553/2006
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)	00027	000076/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)	00216	001638/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 25.317/PR)	00051	000976/2006
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 32.767/pr)	00239	000529/2012
ALCEU MACIEL D'AVILA	00100	000776/2009
	00124	002349/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR)	00048	000873/2006
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK	00118	001684/2009
ALESSANDRA MIESSALESSANDRA MIESSA BITTEN	00211	001389/2011
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE	00082	001034/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00033	000347/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR)	00071	001468/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00229	000119/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)	00140	001118/2010
	00150	001577/2010
ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR)	00223	002121/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)	00089	001582/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	001490/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00082	001034/2008
	00091	000007/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00266	000792/2012
ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA	00071	001468/2007
ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR)	00121	002006/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00253	000628/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	00072	001590/2007
ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR)	00131	000268/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00117	001672/2009
ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA	00061	000447/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	00139	001092/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00031	001490/2004

SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR)	00153	001834/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)	00247	000569/2012
SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B)	00081	000942/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00018	001158/2002
	00268	000814/2012
	00270	000820/2012
SORAYA HOFFMANN CHAVES (OAB: 075750/RJ)	00207	001227/2011
SUELLY ELOA VARGAS STROBEL	00001	006425/1984
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)	00117	001672/2009
TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA	00104	000970/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00206	001218/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)	00063	000583/2007
	00094	000593/2009
TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)	00144	001426/2010
TEOFILO LUIZ SANTOS NETO	00023	001257/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00192	000643/2011
	00201	001049/2011
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR)	00030	001056/2004
THAIS POLIANA DE ANDRADE	00211	001389/2011
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00102	000914/2009
	00209	001280/2011
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00197	000959/2011
THOMAS EDGAR BRADFIELD (OAB: 103320/SP)	00042	000242/2006
TIAGO CADORE (OAB: 000044-162/PR)	00211	001389/2011
TIAGO COSTA ALFREDO (OAB:)	00026	000055/2004
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00195	000925/2011
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR)	00211	001389/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00061	000447/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00223	002121/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR)	00120	001911/2009
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA	00095	000606/2009
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR)	00071	001468/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)	00031	001490/2004
	00266	000792/2012
VALTER FERRER COSTA (OAB: 17.349 PR)	00170	002306/2010
VALTER FERRER COSTA JUNIOR	00170	002306/2010
VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)	00103	000962/2009
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00021	000245/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00176	000233/2011
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)	00136	000606/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00187	000523/2011
VIANEI ANTONIO GOMES	00211	001389/2011
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 9751-E/PR)	00138	000854/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR)	00097	000629/2009
VINICIUS MORO CONQUE	00049	000912/2006
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-./PR)	00166	002187/2010
VITOR HUGO LOUREIRO FILHO (OAB:)	00031	001490/2004
VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR)	00011	000075/2001
WAJIH EL MESSANE JÚNIOR (OAB: 016483/PR)	00050	000943/2006
WALDIR FRANÇOLIN (OAB: 4408 PR)	00005	000462/1996
WALDIR LESKE (OAB: 11587)	00045	000584/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847)	00110	001342/2009
	00238	000497/2012
	00250	000576/2012
WILTON ROVERI (OAB:)	00078	000810/2008
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB:)	00183	000431/2011
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO	00141	001233/2010

1. ARROLAMENTO-6425/1984-SUELLY ELOÁ VARGAS STROBEL x WALFRIDO BUCHELD STROBEL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 209, no valor de R\$ 222,78 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SUELLY ELOA VARGAS STROBEL, BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 16.152/PR) e IVAN SERGIO TASCIA (OAB: 16.215/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1990-INTERMÉDIO - COMÉRCIO DE OBJETOS USADOS LTDA. x CLÁUDIO JARSEN-Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001144147. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infirmo, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$2,55 (dois reais e cinqüenta e cinco centavos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/1993-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x DENISE FROSSARD CARVALHO- As partes para se manifestarem sobre cálculos de fls. 672/674. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) e MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE (OAB: 048105/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-356/1994-ÉZIO PEDRO XAVIER x MÁRIO BOËSE FILHO-Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 783. Indicando, se possível, endereço atualizado do devedor para que seja possível a sua intimação pessoal. Int. -Adv. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967)-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-462/1996-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MALIBÚ x IVA MARIA MADER VALENTE GANDARA- Em maio de 2009, foi deferido pedido de

dilação processual de 90 dias (fls. 421), e desde então o feito encontra-se paralisado. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Int. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. WALDIR FRANÇOLIN (OAB: 4408 PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.

6. ORDINARIA-225/1997-ALECIO SILVESTRIN e outros x LUIZ ANTONIO GONÇALVES DA SILVA-Para realização do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, deverá o requerente juntar aos autos: além dos números de CPF já acostados, o demonstrativo atualizado do débito. Int. -Advs. DURVAL ÂNGELO CURI SIMÕES, RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 000015-360/PR), LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 024259/PR) e GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 21.831 PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/1997-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTONIO LOPES- O CPF apresentado agora encontra-se correto. Assim procedi pesquisa via sistema Renajud, entretanto não foram encontrados nenhum veículo para esse CPF, conforme certidão em anexo. Não foi possível realizar a consulta junto ao sistema BacenJud, isto porque para realização do bloqueio de valores, deverá a parte requerente juntar aos autos: a) demonstrativo atualizado do débito. Recolhidas as custas, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentar as últimas 02 declarações de bens do executado. Int. -Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915 PR) e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

8. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-1356/1999-GILBERTO CHARIN x ERTES ZANDONÁ- Intime-se o exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Advs. IVALDO CORNÉLIO KLOSTER (OAB: 4.504), SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB:)-.

9. ARROLAMENTO-1399/1999-MARIA SEBASTIANA ALVES DA SILVA x ESMERALDO SILVA RODRIGUES- 1. Defiro o requerimento de fls. 103, expeça-se nova via do referido formal de partilha, a expensas dos herdeiros, mediante guia. 2. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Formal de Partilha , no valor de R\$ 141,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CLELIO TOFFOLI JUNIOR (OAB: 18.758 PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2000-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA x PALADIM COMERCIO DE PLATISCOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR)-.

11. INVENTÁRIO-75/2001-THALITA RITZMANN JAQUES x MARCOS AURÉLIO JAQUES- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR) e LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR)-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-272/2001-CONDOM NIO DO CONJUNTO RESID.MORADIAS SIRIEMA x NADIR PEREIRA DOS SANTOS- O CPF do requerido, fornecido pelo requerente (319.972.929-20), ao ser inserido no sistema BACEN JUD, constou como inválido. Por esse motivo, deixei de proceder a requisição de informações via esse sistema. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 334/335. Indefiro o pedido de intimação do atual inquilino constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 332), uma vez que alega ter contratado diretamente com Sr Gimar Costa, que não faz parte de nenhum dos pólos da presente demanda. Int. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/ PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), MARCOS AURELIO LIMA JR e LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR)-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-329/2001-CONDOM NIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x FIRMA INDIVIDUAL ISLEY APARECIDA PADILHA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 20.689 PR), LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801- A PR) e MARIA RITA SANTOJA (OAB: 11.873/PR)-.

14. DECLARATORIA-1153/2001-CEJEN ENGENHARIA LTDA x SOMIX CONDRETO LTDA- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001145370. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANA ALVES (OAB: 22.894/PR) e LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR)-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-168/2002-CONJUNTO RESID.JARDIM DAS ARAUCÁRIAS III LOTE 8 x NATANAEL FRANCISCO RODRIGUES e outro- Cumpra-se o item 1 do despacho de fls.250. Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 252, pelo prazo de 60 dias. Int.-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO (OAB: PR 30322) e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR)-.

16. USUCAPIÃO-0000046-97.2002.8.16.0001-LOURIVAL RIBAS MACHADO e outros x REGINA MARIA DE ARAUJO REUTER e outro- Diante do pedido de fls 352, cumpre esclarecer que o sistema Renajud não permite a essa magistrada que consulte o endereço do proprietário do veículo constante no licenciamento. Como medida equivalente, adiantadas as custas, expeça-se ofício ao DETRAN para que indique o endereço constante no licenciamento do veículo (fls. 349). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR) e SERGIO S. RIBAS (OAB: 11.348/PR)-.

17. ANULACAO DE TITULO-1013/2002-T.D.L. LTDA x POTY PLAZA HOTEL LTDA e outro- Ao contador, conforme se requer. No mais cumpra-se o despacho de fls. 341. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 83,41 (contadoria). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ROSANE DE LIMA (OAB: 061147/PR) e HORÁCIO MONTESCHIOR (OAB: 22.793/PR)-.

18. DEPÓSITO-1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA-Trata-se de impugnação à execução apresentada pela executada Vanessa Navarro Alvarenga (fls. 409/413). O exequente manifestou-se às fls. 417, não se opondo à execução. Às fls. 420/421, o Banco exequente notícia a morte de seu patrono Dr. Idelanir Ernesti. Assim, não havendo oposição à impugnação, defiro: a) o levantamento da quantia de R\$ 602,58, com os devidos acréscimos em favor da executada Vanessa Navarro Alvarenga, podendo ser em nome de seu Advogado, desde que tenha procuração para tanto; b) o levantamento da quantia de R\$ 2.030,49, com os devidos acréscimos em favor do Banco exequente. Expeçam-se os alvarás. Em relação ao valor de R\$ 1.476,00, que pertence ao Dr. Idelanir Ernesti, ante a notícia de seu falecimento, cabem os herdeiros habilitarem nos autos para retirada do referido valor. Concedo o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros do referido Advogado para levantamento dos honorários. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 32.552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 29.100 PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO (OAB: 28.576/PR) e OGIER ALBERGE BUCHI-.

19. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-1253/2002-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ante a divergência de valores apontados às fls. 208-211 e 218-223, remetam-se os autos para elaboração de conta. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 39,85. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 8.227 PR) e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR)-.

20. MONITORIA-190/2003-BANCO ITAÚ S/A x J C CAVAZZANI DISTRIBUIDORA DE DOCES FI - ME e outro- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001145600. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

21. ARROLAMENTO-245/2003-NEWTON STASKOVIK x ESP. DE LEO STASKOVIK-Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Cumpra-se o contido no item 2 do despacho de fls. 171. Em seguida, intime-se o inventariante, para que requeira o que entender de direito e em seguida, conclusos. Providências necessárias. A parte inventariante para assinar termo. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH (OAB: 12.175/PR)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-746/2003-BANCO ITAÚ S/A x ALBERICO COMPANHIA LTDA. MICRO EMPRESA e outros- Intime-se o procurador dos executados, para se manifestar quanto ao contido na petição de fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1257/2003-RICHARD PINHEIRO DA SILVA e outro x DARCI LOCATELLI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383/PR), JOÃO

BATISTA KLEIN (OAB:), TEOFILO LUIZ SANTOS NETO (OAB: 21.504 PR) e JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1545/2003-JULIO CESAR DO COUTO CABRAL E POPP & NALIN ADVS. x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o exequente para requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Providências e intimações necessárias. -Advs. CARLYLE POPP (OAB: 15.356), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.

25. MONITORIA-37/2004-APTA LOCADORA DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. x TECNE SERVIÇOS E PROJETOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. decisão de fls. 262, incorreu em erro material ao deferir a solicitação de informações fiscais sigilosas. Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. Com efeito, os argumentos do recorrente cingem-se a matéria objeto de agravo, sendo que esta não é a sede própria para tentar convencer o juízo de que é "impossível solicitar informações fiscais". Isso posto, não dou provimento ao recurso interposto. P.R.I. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55/2004-BANCO DO BRASIL S/A x BONZÃO COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA. e outros- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o contido nas petições de fls. 475/476 e 478/479, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Providências e intimações necessárias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR), TIAGO COSTA ALFREDO (OAB:), GUILHERME PERUSSOLO (OAB: 000052-227/PR), EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB: 054587/PR) e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/2004-LEONI THEREZA BRONICHESKI x OSVALDO GURSKI e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de avaliação às fls. 118/119. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR), BRUNO PEROZIN GAROFANI, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (OAB: 19.334/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

28. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER-180/2004-ZENIVAL DOS SANTOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF. N.º 222/2012), datado de 24/02/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. -Advs. NARCIZO LIPKA (OAB: 000013-030/PR) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-.

29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-516/2004-CAPITAL MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ELETRICOS E TINTA x ELETROMEGA COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se o exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR), CARINA PESCARELO (OAB: 000023-787/PR), JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGUERA (OAB: 000038-205/PR)-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1056/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 277, pelo prazo legal. Int.-se. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZA (OAB: 2.843), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB: 3.340) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR)-.

31. ORDINARIA-1490/2004-LILIES COMERCIO DE ROUPAS LTDA x MASSA FALIDA DE D ORO CONF. IND. E COM. LTDA e outro-Intime-se a parte autora, para efetuar o preparo das custas da escrivania, no prazo de 05 dias. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 471,53 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR), EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO (OAB: 32.437/PR), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR), VITOR HUGO LOUREIRO FILHO (OAB:), CRHISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI (OAB: 27 035/PR), ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (OAB: 36.668/PR), JOSÉ LU S DIAS DA SILVA (OAB: 19.848/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 28.122-A/PR), VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)-.

32. ABSTENÇÃO DE ATO C/PREC.COMI.-114/2005-HELP ROUPAS AJUSTES E CONSERVOS LTDA e outro x MARIA HERMINIA - HELP REFORMAS- Defiro o

pedido de vista de fls. 242, por cinco dias. Retornando os autos da carga, cumpra-se o disposto no art. 22 da Portaria 01/2011. Int. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL (OAB: 000057-191/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR)-.

33. ARROLAMENTO-347/2005-JADWIGA CACILIA DE CASTRO x ESP. DE IRENE MIKOSZEWSKA e outro- Indefiro o pedido de fls. 184, por falta de amparo legal. Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito. Providências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

34. INDENIZAÇÃO-365/2005-RAFAEL CASSILHA e outro x CDS TRACKER-Defiro o pedido de fls. 437/440, pois no presente caso, porém, a parte executada se trata de microempresa, firma individual, possuindo o mesmo nome de seu titular, pessoa física (fls. 423 e 444). Sendo assim, aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em razão do seu patrimônio se confundir com o patrimônio da pessoa física. Para que seja possível a consulta via sistema BacenJud, conforme referido às fls. 440, se faz necessário que o exequente apresente planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 05 dias. Int. -Advs. JACQUELINE ANDREA WENDAPAP (OAB: 13.027), MARIA SOLANGE MARECKI (OAB: 32.148/PR), SANDRA APARECIDA STOROZ (OAB: 32.050/PR) e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS (OAB: 13.209/PR)-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-541/2005-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos, se possui bens penhoráveis, conforme requerido às fls. 187. Providências necessárias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR) e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL (OAB: 000054-522/PR)-.

36. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-822/2005-ANGELA MARIA TURRA x BANCO DO BRASIL S/A- Após, diante do bloqueio de fls. 255/257 e petição de fls. 259/260, manifeste-se a impugnante, no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 10.451/PR) e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (OAB: 9685/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2005-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA EDITORA CHAMPAGNAT LTDA - ME e outros- CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 122v (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR)-.

38. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO-1016/2005-TERESA MOURA RAMOS ESCRAMIM x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES (OAB: 36.394-PR) e SILVIANI IWERSON BARONE (OAB: 14.145/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2005-BANCO MAXINVEST S/A x ANDRÉ RICHTER RIBEIRO- Conforme requerido às fls. 199/200, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001172597. Aguardei o prazo de 02 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Isto posto, defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 202, nos termos do art. 791, inciso III CPC. Int. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB:), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e JANAINA CORRÊA (OAB:)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000142-10.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANDERSON SYRING DE LIMA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA (OAB: 037102/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1546/2005-CARLOS HACK x VÂNIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN- Indefiro o pedido de fls. 162/168, pois Celso Francisco Zemann não é o devedor. Além disso, o exequente não faz prova efetiva de suas afirmações, bem como não indica eventual conta bancária conjunta. Int. -se. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 26.591-B /PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB: 24.501/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2006-MAKTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA x AIRTON BERNARDO ROVEDA FILHO- À parte interessada

para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. THOMAS EDGAR BRADFIELD (OAB: 103320/SP), LUIZ ADRIANO BOABAI (OAB: 015796/PR) e FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 34.960/B-PR)-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-368/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA HENRIQUETA x ANGELICA GAYER- Intime-se a usufrutuária/executada, através de seu procurador, da retificação do auto de penhora. Após, antes da designação de data de leilão, deve o exequente dar cumprimento ao §4º do art. 659 do Código de Processo Civil. Int-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), CARLOS MAZZA FILHO (OAB: 8.601 PR), LUIZ MAZZA e RICARDO DE FREITAS VASCO.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-577/2006-NARA LUZ CHIERIGHINI x BANCO BANESTADO S.A/BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Providências e intimações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 39,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 4843/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-584/2006-NOSDOROALDO KRAMER FILHO x CURIGAS INSTALACAO DE CENTRAL DE GAS- Nota-se que houve um erro material no último despacho de fls. 620, e onde consta ?custas a que foi condenada a requerente? faça-se constar ?custas a que foi condenada a parte requerida?. Intime-se, pela última vez, a parte requerida, para que pague as custas processuais pendentes e os honorários advocatícios que foi condenada em sentença. Não havendo resposta, e nenhuma outra manifestação, cabem aos credores promoverem a via judicial cabível para a execução de seus créditos, devendo os presentes autos serem arquivados. Caso as partes se manifestem, voltem conclusos. Int. -Advs. NELI TRINDADE DA SILVA DE ARAUJO (OAB: 37 573), PAULA ANDREJCZEVSKI CHAVES (OAB: 38 997) e WALDIR LESKE (OAB: 11587)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2006-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANA x ILTON ROBERTO ROBL- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001143944. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES.-

47. COBRANÇA-862/2006-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x CASTRO LIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF. N.º 68/2012), datado de 02/02/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. -Advs. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE OBJETIVA-873/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr.Perito às fls. 2627/2648. Advs. RODRIGO GASPARD TEIXEIRA (OAB: 31093/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR), RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 017700/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

49. DESPEJO-912/2006-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA CONFECOES ME e outro- Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR), VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 000027-226/PR), ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL (OAB: 000025-874/PR) e ANDERSON BORCATH BARBERI (OAB: 000038-689/PR)-.

50. MONITORIA-943/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA- Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 173, já que ocorreu a transferência dos valores bloqueados (fls. 180/181 e fls. 186/188). Oficie-se a Receita Federal conforme requerido às fls. 196. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000968970. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo diante do tamanho do débito, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$2,18 (dois reais e dezoito centavos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:), RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 5455) e WAJIH EL MESSANE JÚNIOR (OAB: 016483/PR)-.

51. DECLARATORIA-976/2006-SIMONE RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de carga dos autos de fls. 266, pelo prazo legal. Int. -Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 25.317/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

52. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1270/2006-ELIEL GUIMARÃES NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A e outros- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB: 000021-010/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-1399/2006-ROSEMERI MILLER- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará disponível em Cartório. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-1553/2006-JANETE HELENA SAROT VEIGA x GRAÚNA ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador) . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR), PATRICIA DA SILVA CORDEIRO (OAB: 000045-369/PR) e AGUINALDO BATISTA DA SILVA (OAB: 000045-230/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2007-BANCO FINASA S/A x JUVENAL FAUSTINO PEREIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 75,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

56. REGRESSIVA-106/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x MARCO AURÉLIO GUIMARÃES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 177, no valor de R\$ 315,81 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR) e ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450 -PR)-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005011-45.2007.8.16.0001-JOSÉ JOAQUIM SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Dispõe o art. 269, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, com resolução do mérito: ... quando as partes transigirem". É o que ocorreu nestes autos, como se vê pelo constante às fls. 205/206, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 269, inciso III do CPC, homologo o acordo efetuado às fls. 205/206 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-138/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ CONRADO RIEDEL - COMER x REIMAR TRAPP-1. Defiro o requerimento de vista dos autos de fls. 121, pelo prazo legal. 2. Int. -Advs. MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR), PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236) e REIMAR TRAPP-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-213/2007-ANTONIO DE SOUSA SILVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Nos termos do despacho de fl. 165, baixem os autos à Contadoria Judicial. Int. Manifestem-se as partes acerca do demonstrativo de fls. 176/177. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA (OAB: 18.863 PR) e Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR)-.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-294/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF.N.º 67/20012), datado de 02/02/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR) e MARCIA L. GUND-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBI-447/2007-SAN MARINO COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA x PLÍNIO NUNES RIBEIRO- 1. O exequente pleiteia pela expedição de ofícios a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COPEL S/A, OI BRASIL TELECOM, GLOBAL VILLAGE TELECOM, TIM CELULAR S/A, CLARO S/A e VIVO S/AS, assim como requer a utilização do sistema BACENJUD para localizar o paradeiro dos sócios da empresa executada. 2. Contudo, a pretensão do exequente esbarra na garantia de sigilo de informações pessoais prevista no artigo 5º, XII da Constituição Federal, sendo tal diligência de

responsabilidade do próprio requerente, que deverá diligenciar no sentido de obter seu endereço, cabendo a parte interessada demonstrar que houve negativa da instituição ou repartição em fornecer aludidas informações, bem como que após diligências, devidamente comprovadas, não há outros meios disponíveis para a localização do réu. 3. Assim sendo, considerando que o exequente não comprovou, ter efetuado tais pesquisas no sentido de localizar dados pela via administrativa, e por se tratar de pedido em que o deferimento somente se dá em caráter excepcional, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios nos termos formulados. 4. Providências necessárias. Advs. ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA (OAB: 24.650/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 038828/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-524/2007-ELZA DUQUEVIS x MARIO ITALO BERGAMASCHI JUNIOR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr Perito às fls. 243/277. -Advs. JULIO CESAR BERA (OAB: 045070/PR) e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 19.810/PR)-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO-583/2007-ROGÉRIO OLIVEIRA ORTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. - Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR), ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 000042-626/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0004749-95.2007.8.16.0001-MARCELO DAS DORES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Conforme se vê na decisão de fls. 274/277, o magistrado já procedeu com o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados na conta do executado. Entretanto, como o pedido foi reiterado às fls. 278 e 285, retirei novo extrato do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, e constato que não há ações disponíveis, eis que todos os valores já foram desbloqueados. Ainda, quanto ao pedido de fls. 285, certifique o cartório qual a quantia efetivamente depositada nestes autos, e após, retornem conclusos para apreciação de eventuais quantias depositadas a maior. Int. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 109.908-A/SC), ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA (OAB: 000038-352/RJ), ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ), ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 000041-481/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-766/2007-ANTONIO VICTORIO MATTANA x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o requerimento de dilação de prazo de fls. 163, por 30 (trinta) dias. Int. -Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-1047/2007-FABIANA VALENTINA CAMARGO x MARIA CRISTINA DE MACEDO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0002432-27.2007.8.16.0001-ELIO LUIZ NEHLS x BANCO CITIBANK S/A- Intime-se às partes, para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB: 14.482/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001154-88.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB: 8.681/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 24.669-B/PR) e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 29.321/PR)-.

69. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0005013-15.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ JOAQUIM SILVA- Trata-se de impugnação à assistência Judiciária, onde o impugnante alega que o impugnado não faz jus ao benefício. A assistência judiciária gratuita, criada pela Lei n.º 1.060/50 e posteriores alterações, tem como objetivo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (art. 2º, parágrafo único). Atualmente, a doutrina e a jurisprudência encontram-se pacificadas no sentido de que é possível a concessão do benefício tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, desde que estas comprovem, objetivamente, a ausência de recursos necessários para poder demandar em juízo. No caso em tela, não restou demonstrada pela impugnante que efetivamente o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, cumprindo os requisitos estabelecidos pela

Lei n. 1060/1950, o impugnado permanece assistida pelas benesses da Justiça Gratuita, até ulterior alteração de sua condição econômica. Isto posto, deixo de acolher a impugnação ofertada por Banco Itaú S/A, mantendo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado nos termos do artigo 11 da Lei n. 1060/1950. Custas processuais remanescentes, pelo impugnante. Na inocorrência do recolhimento quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o teor desta sentença nos autos principais, desapensando-se e arquivando-se oportunamente o presente incidente. P.R.I. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425/PR), IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

70. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS-0000194-35.2007.8.16.0001-SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PR x TRONM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA e outro-1. Primeiramente, as partes para se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o r. despacho de fls. 416, item 2. Int. -Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO (OAB: 23.142 PR), LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES (OAB: 046144/PR), CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307- PR) e MILTON KORZUNE (OAB: 000041-573/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-1468/2007-GRÁFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA- Intime-se a requerente, para apresentar certidão circunstanciada dos autos nº1800/2011, em trâmite na 22ª Vara Cível de Curitiba, constando a se processual em que se encontra. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR), ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA (OAB: 023359/SC), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495)-.

72. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1590/2007-ESPOLIO DE JOAO MAICZAK e outro x CIRIACO ALBERTO CAPANO- À parte interessada para efetuar o pagamento da antecipação das custas do avaliador, no valor de R \$ 1.304,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR), AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR) e CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR)-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-1715/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ERIVAM DINIZ AIRES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito às fls.425/427. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e FABIANO ASSAD GUIMARÃES (OAB: 000031-099/PR)-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001515-71.2008.8.16.0001-JUREMA MARIA GAIOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 596,96; R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 34,77 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e GILBERTO STIGLICH LOTH (OAB: 034230/PR)-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-234/2008-KETLYN KEITY DE PAULO DE PRADO x WAGNER ANTUNES DE LI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 217/221. -Adv. GISELE RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045302/PR) e ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20.415/PR)-.

76. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-390/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍO CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ANTONIO FERNANDO CAETANO e outro- CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r despacho de f. 304 item 03, será expedida 01 (uma) Carta de Arrematação, perfazendo um total de 60 (sessenta) cópias para composição do referido expediente, razão pela qual, e diante do número elevado de fotocópias a serem extraídas, faz-se necessário, que a parte arrematante apresente as cópias das peças abaixo discriminadas, para a confecção da Carta de Arrematação. Fls. 02 a 05; fls. 78; fls. 82/83; fls. 85/87; fls. 94; fls. 96/98; fls. 101; fls. 104/106; fls. 108; fls. 112/114; fls. 116, 118 e 119; fls. 122 e 124; fls. 171; fls. 178; fls. 181; fls.237; fls. 248/249; fls. 251; fls. 255; fls. 260/266; fls. 279/285; fls. 292/295; fls. 301 e 302; e fls. 304. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR) e ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO (OAB: 023911/PR)-.

77. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-655/2008-DOUGLAS MITSUYAKI SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF.N.º 1195/2011), datado de 18/07/2011, encontra-se arquivado na pasta existente

nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/PR) e MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB: 34357/PR)-.

78. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-810/2008-ARCEDILIA MARIA DE SIQUEIRA x DRC MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS e outro-. Após, diante dos cálculos da contadoria de fls. 114, intime-se o requerido para pagamento de 50% das custas processuais, parte esta que lhe compete, nos termos do acordo. Por fim, com as baixas necessárias, arquite-se. Int. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), DIRCIORI RUTHES (OAB: 34.017/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB:), ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN (OAB: 266593-SP) e WILTON ROVERI (OAB:)-.

79. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-826/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x NOEMI DE OLIVEIRA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 268, no valor de R\$ 69,84 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. RICARDO ANDRAUS (OAB: 31.177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-851/2008-MAXI MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - ME x MAIKE JONES PINHEIRO e outro- 1.Nada obstante o pedido de fls. 146 intime-se o advogado para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a renúncia do mandato, visto que a petição veio desacompanhada de documento que comprove a ciência da parte autora, sob pena de continuar atuando no feito nos interesses do seu cliente. 2.Havendo a devida comprovação da renúncia, ao cartório para anotações necessárias e em seguida voltem os autos conclusos. 3.Providências necessárias. Adv. CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 39.242/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE-0000216-59.2008.8.16.0001-IARA REGINA TULIO ZONATTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a satisfação do débito manifeste-se a exequente, tendo em vista o petitorio e documentos de fls. 226/229. Int. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-884/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR), SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 32.538 PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-1034/2008-LUIZ CARLOS AMORIN JUNIOR e outro x MARCOS ANTONIO E SILVA e outro-Concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para juntar o instrumento de mandato. Intime-se o requerente, para querendo, se manifestar acerca da petição de fls. 181/185. Int. -Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 26.791/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.-)1197/2008-FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA e outros- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF.N.º 2139/2011), datado de 16/12/2011, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. -Adv. BIANCA TRENTIN (OAB: 045553/RS), CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA (OAB: 049588/RS), EDUARDO BECKER MISTURINI (OAB: 067465/RS) e MORGANA CRISTINA TONDIM (OAB: 066000/RS)-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0001190-96.2008.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 543. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR) e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1297/2008-BANCO BMG S/A x OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008499-71.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CELSIUS FAHRENEIT SILVA NASCIMENTO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 27.174)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1406/2008-RODOGRAF TRANSPORTES LTDA x INTEROCEANICA ASSESSORIA REPRESENTAÇÃO E COM. DE A e outro- Processo paralisado. Intime-se o procurador da parte exequente

para que apresente o endereço atualizado de seu cliente, a fim de que seja possível o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 47. Int. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR)-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-1496/2008-COND. RESIDENCIAL RAFAELA x FLAVIO DELLA SANTINA e outro- Primeiramente, manifeste-se o requerente, sobre a petição de fls. 125. Int-se. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 29.220 PR) e LOLINNA CHAN (OAB: 15.483 PR)-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1582/2008-MARTA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Primeiramente, manifeste-se a exequente, sobre a petição de fls. 188. Int-se. -Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1836/2008-DIETHER HENNING GARBERS x BANCO BRADESCO S/A-Primeiramente, ao Banco requerido para que se manifeste, no prazo legal, sobre o petição de fls. 631/632. Int. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

91. MONITORIA-7/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TEIXEIRA-Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001147453. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-243/2009-ISRAEL MOTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Execução de Incompetência nº 1700/2010 (fls. 43/48). Verificado o trânsito em julgado, cumpra-se a referida decisão. Providências necessárias. -Adv. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-273/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ante o contido à fl. 158 e 160 na qual consta a impossibilidade de conciliação no presente feito, deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como ponto controvertido a verificação da necessidade de equilíbrio econômico financeiro do contrato. 3. Vislumbro a necessidade de produção de prova pericial contábil, para tanto, nomeio o Sr. Fábio Tozin, sob a fé do seu grau. 4. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, indicando assistente técnico caso queiram, em cinco dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo autor. 5. Com os quesitos das partes, oficie-se ao perito, para que apresente proposta de honorários, caso aceite a nomeação, em dez dias. 6. Havendo proposta, vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias. 7. Se ambos aceitarem, intime-se o réu para o depósito em trinta dias. 8. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, ultimando-os em 60 dias e cumprindo o disposto no artigo 431 A do CPC. 9. Juntado o laudo, vista sucessiva às partes por trinta dias. 10. Providências e intimações necessárias. Adv. MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-593/2009-DOUGLAS BERNARDO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do distribuidor, no valor de R\$15,12, inclusive refere-se à 50% das custas cotadas às fls. 171. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:)-.

95. EXECUÇÃO-606/2009-LOCALIZA RENT A CAR S/A x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros-Certifique o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Após, decorrido o prazo, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado, devendo o exequente adiantar o pagamento da diligência. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópias das últimas cinco declarações de renda do executado. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE (OAB: 084245/MG), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR), UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002502-73.2009.8.16.0001-ELIANE MINEIA RUCINSKI x

FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Defiro o pedido de fls. 136, pelo prazo de 05 dias. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-629/2009-CECILIA MARESCA x TIM CELULAR S/A-Intime-se a requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 25961), CARLOS ALBERTO BOGUS (OAB: 20.408/PR), CRISTIANO DIONISIO (OAB: 000033-952/PR), JOÃO LUIZ COSTA LOPES (OAB: 025804/PR), PAULO CESAR HERTT GRANDE (OAB: 24.270/PR), RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 010667-E/PR), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-674/2009-MARIA JULIA MEISSNER x DILEUZA MARTINS DA CUNHA- Recebo a apelação de fls. 368/395, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo do item 3, lance-se à certidão a que se refere o item 5.12.5 do Código de Normas. 5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 6. Int.-se. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER (OAB: 6173/PR) e EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA (OAB: 056870/PR)-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-692/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SEVERINO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000263-96.2009.8.16.0001-BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A-. Após, a impugnante para recolhimento das custas de fls. 293-v, no prazo de cinco dias, bem como manifestação sobre o petição de fls. 295/298, em igual prazo. Int. -Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR), HELENA ANNES (OAB:), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 000018-395/SC), KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 000023-675/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-821/2009-DIOGO CORREA FALCE DE MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Inicialmente, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções do art. 359 do CPC. 3. No mais, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial contábil. 4. Assim, nomeio como perito o Sr. Fábio Tozin, sob a fé do seu grau. 5. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, indicando assistente técnico caso queiram, em cinco dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo autor. 6. Com os quesitos das partes, oficie-se ao perito, para que apresente proposta de honorários, caso aceite a nomeação, em dez dias. 7. Havendo proposta, vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias. 8. Se ambos aceitarem, intime-se o réu para o depósito em trinta dias. 9. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, ultimando-os em 60 dias e cumprindo o disposto no artigo 431 A do CPC. 10. Juntado o laudo, vista sucessiva às partes por trinta dias. 11. Providências e intimações necessárias. Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 11.026/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2009-LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI x LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001145295. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrado o valor de R\$478,38 e R\$15,41, totalizando R\$493,79 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo as ocorrências registradas pelo ID's: 072012000003838360 e 072012000003838378. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito. Int. -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB: 049926/PR), THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR) e SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR)-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002495-81.2009.8.16.0001-DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Trata-se de embargos de declaração em face da r. despacho de fls. 98-v, por suposta contradição vez que o acórdão que reformou a sentença prolatada autorizou a exequente tão somente a emenda a inicial destes embargos. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexiste na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o recebimento destes embargos fora tão somente no efeito

devolutivo, conforme fls. 20. Diante das razões acima expostas, conheço e deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Intime-se o embargante, para que querendo, apresente emenda a inicial, nos termos do referido acórdão. Int. -Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-970/2009-JULIANA DELL'AGNELO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU-Tendo em vista o AR negativo (fls. 79/80), intime-se o procurador da requerente para que apresente o endereço atualizado de sua cliente. Int. -Adv. TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA (OAB: 049972/PR)-.

105. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1023/2009-REGINA APARECIDA DRESCH MARTINS x PEDRO RAIMUNDO ANTERO- Ante o teor do pedido de fls. 66 e considerando que o feito tramita desde 2009 sem, contudo ter ocorrido a citação válida, deifor a citação por edital dos réu, conforme requerido, observando-se as disposições do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 20 dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232, do Código de Processo Civil. Hvanedo a devida comprovação da publicação e o decurso do prazo sem contestação, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Providências necessárias. -Adv. IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 21.072) e JULIANA MICHELE ASSUNCAO (OAB: 000041-604/PR)-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Int-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 048239/PR)-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1147/2009-ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários prestados pela Sra. Perita às fls. 402/403. Adv. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 34.012/RS)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004879-17.2009.8.16.0001-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-1331/2009-COJUNTO RESIDENCIAL AMETISTA x PATRICIA UTRABO MONASTIER- Às partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400-PR) e NAPOLEAO LOPES JUNIOR (OAB: 042368/PR)-.

110. COBRANÇA-0000444-97.2009.8.16.0001-VALMIR SAMUEL CORDEIRO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Defiro o requerimento de desarquivamento dos autos de fls. 152, bem como vista dos autos, pelo prazo legal. 2. Ato contínuo, diante da certidão de fls. 154, intímem-se as partes, para se manifestarem no prazo de cinco dias. 3. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001587-24.2009.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE SOUZA PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-1442/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANA BARANIUK DUNKER- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-1464/2009-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA x ALUBASE COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/), MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR), MARIA LUIZA R. DE FEITAS PEREIRA (OAB: 041689/PR) e OSNI MARCOS LEITE (OAB: PR 27.679-B)-.

114. AÇÃO DE DEPÓSITO-1574/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO FERREIRA DA ROSA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-1670/2009-ROSANGELA ALVES CARDOSO x EDGAR MAGNO ZEQUINÃO-Para realização do bloqueio de valores pelo BacenJud, deverá a parte requerente juntar aos autos: a) demonstrativo atualizado do débito; b) indicar o CPF/CNPJ do executado que pretende ver bloqueado.Int. -Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 25.794)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1671/2009-AVES ALIANÇA PRODUTOR E COMERCIO DE FRANCOS PARA CORTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x VITAGRI INDUSTRIA COMERCIO SER. LTDA. e outros- 1. Inicialmente, anotações necessárias quanto ao rol de procuradores de fls. 341. 2. Quanto ao pedido de suspensão requerida às fls.343, nos termos do art.99, V da Lei 11.101/2005, esta só é possível quando a massa falida constar no pólo passivo das demandas, o que não ocorre no caso em tela. 3. Sem prejuízo intime-se o administrador mencionado às fls.343/349, para que manifeste-se nos termos do despacho de fls. 322 4. Com manifestação do administrador judicial, procedam-se as anotações necessárias quanto à substituição no pólo ativo da presente demanda no que se refere massa falida . 5. Providências necessárias. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR), SERGIO LUIS FERNANDES (OAB: 000010-931/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR), BIANCA BREMER DE LUCAS (OAB: 000057-893/PR), ARTHUR CARLOS P. NETO (OAB: 000016-931/PR) e MARIANA BÃOS DE OLIVEIRA R. BIASI (OAB: 000036-477/PR)-.

117. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-0001121-30.2009.8.16.0001-MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA EDITORA LTDA. e outros- Cabe ao renunciante de fls. 376, comprovar a notificação do representado. Após, mediante concordância da exequente acerca do depósito voluntário da requerida Siccob de fls. 370/372, defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido as fls. 379/380, mediante recibo nos autos. Por fim, sobre o petição e documentos de fls. 382/390 manifeste-se a credora, em cinco dias. Int. -Adv. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO (OAB:), SADI BONATTO (OAB: 10.011/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA (OAB: 043938/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 000054-558/PR)-.

118. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1684/2009-REGINA CELI CECCON x MURARO & MURARO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Intime-se a exequente para que junte documentação hábil a comprovar o alegado às fls. 67/68, e após, retornem conclusos para apreciação. Int. -Adv. ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK (OAB: 052040/PR)-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1852/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x S.M.R. CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS-E xpeça-se alvará em favor do Perito para levantamento de seus honorários. Intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de fls. 210/217, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR), FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC) e PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO (OAB: 048951/PR)-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1911/2009-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA - EPP x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA- Pagas as respectivas custas, defiro o pedido de fls. 139. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 133. Providências e intimações necessárias. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR)-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2006/2009-MARINA JACINTO DE SOUZA x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 265/270. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR), JEFERSON DE AMORIN (OAB: 31.047/PR) e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008162-48.2009.8.16.0001-GERALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 170, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). A

Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. GLORIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA (OAB: 043825/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2313/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA DELMONICO-Intime-se o requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

124. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-2349/2009-CRICOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 377, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB:), HELENA ANNES (OAB: 018885/SC) e ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 000018-395/SC)-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-2352/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FUTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas remanescentes de fls. 75. Após, voltem conclusos para homologação do acordo. Int. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas de fls. 75, no valor de R\$ 5,64 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-2386/2009-MARCIA REGINA PADILHA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Cumpra-se o r. despacho de fls. 95, item 5. (Após, com as baixas necessárias, arquivem-se). Sobre as custas remanescentes, aos interessados caberá a respectiva execução, extraindo-se cópias dos documentos necessários. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR) e MARCIO AYLES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004071-75.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x MAGDA MARGARETI DE CARVALHO e outros-A requerente sobre o contido às fls. 218/225 e 227. Int. -Adv. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 000018-688/RS), LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 000033-062/PR), CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI (OAB: 064100/RS), SERGIO DE ARRUDA (OAB: 028270/PR) e HOMERO BORBA PASSOS (OAB: 035940/PR)-.

128. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INTERMEDIAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA x YONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA-. Após, diante da notícia de falecimento da requerida, manifeste-se a requerente acerca do endereço de intimação dos herdeiros daquela, no prazo de cinco dias. No mais, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676/PR)-.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA- Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a mencionada cessão de crédito. Após, voltem-me. Providências e intimações necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005122-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MORILHA JIMENES NETO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

131. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON WERNECK-Anote-se (fls. 115) O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema do cartório para controle interno e voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 135,05 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR)-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009531-43.2010.8.16.0001-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS x LA CAPRESI RESTAURANTE LTDA- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por LA CAPRESI RESTAURANTE LTDA contra a decisão de fls. 76/77. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão interlocutória, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Adv. JOÃO CASILLO (OAB: 3.903 PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762)-.

133. COBRANÇA-0010126-42.2010.8.16.0001-CÉLIA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- 1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 4. Providências e intimações necessárias. Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 34.967/PR), EVARISTO ARAÇÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

134. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0013496-29.2010.8.16.0001-COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso sejam requisitadas pelo egrégio Tribunal de Justiça, remetam-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int. -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013630-56.2010.8.16.0001-LENI JOSIANI COELHO DE SOUZA x MARINEIDA ISIDORO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO (OAB: 010652/PR)-.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0074508-44.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x COMÇAÇULA TRANSPORTES LTDA- BANCO VOLVO (BRASIL) S/A DEVIDAMENTE qualificado nos autos, por seu representante, propôs Ação de Busca e Apreensão contra COMÇAÇULA TRANSPORTES LTDA, também devidamente qualificada, aduzindo que firmou com a ré cinco contratos de abertura de crédito fixo com garantia real (FINAME) sob os nºs 249995/001, 252042/001, 252142/001, 244101/001 e 244102/001, nos valores de R\$ 320.000,00; R\$ 272.000,00; R\$ 84.960,00; R\$ 213.600,00 e R\$ 58.017,60 respectivamente, pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas o primeiro e em 36 (trinta e seis) parcelas os demais, tendo dado em garantia os seguintes veículos: 01 Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X4 LC, chassi: 9BVAS02D68E740997, placa: MSE-6780; 01 Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2, chassi: 9BVASG0C49E744910, placa: MSJ-0782; 01 Semi Reboque Bi-Trem, marca Guerra, modelo AG SR CASP, 3E LS, chassi 9AA07123G8C080728, placas: MSJ-0784 e chassi: 9AA07123G8C080727, placa: MSJ-0783; 01 Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 400 6X2, chassi: 9BVASG0C07E732413, placa: MRB-4083; e, por fim, 01 Semi Reboque Bi-Trem, marca Guerra, modelo AG SR CASP, 3E LS, chassi 9AA07123G8C080728, placas: MRB-4084 e chassi: 9AA07082G7C067820, placa: MRB-4085, sendo que a ré assumiu a posição de fiel depositário desses bens. Alegou que a ré deixou de pagar as parcelas vencidas a partir da parcela nº 5 (cinco) para o contrato nº 249995/01; da parcela nº 2 (dois) dos contratos nº 252042/001 e 252142/001; da parcela nº 19 para os contratos nº 244101/001 e 244102/001, resultando num total de débito de R\$ 918.469,27 (novecentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Requereu a concessão da medida liminar de busca e apreensão dos bens, expedição de carta precatória de caráter itinerante nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil e, ao final, a procedência do feito, com a condenação do réu nos ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/48). Deferida à liminar (fls. 50), e expedida carta precatória, os bens foram apreendidos e depositados (fls. 64-v, 65, 74, 75, e 76), com exceção do veículo Semi Reboque Bi-Trem, marca Guerra, modelo AG SR CASP, 3E LS, chassi 9AA07123G8C080728, placas: MSJ-0784 e chassi: 9AA07123G8C080727, placa: MSJ-0783, o qual houve desistência por ora, da busca e apreensão pelo autor, fls. 54.

Juntada a carta precatória parcialmente cumprida, as fls. 53/76, em 05/04/2010. O réu devidamente citado ofereceu contestação e documentos (fls. 78/148), alegando em síntese: preliminarmente, litispendência; incompetência absoluta do juízo; e, no mérito, a) descaracterização da mora; b) vedação a capitalização de juros; c) vedação de cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios; e, por fim tratar-se de ato atentatório à dignidade da jurisdição. Às fls. 149, o M.M. Juiz da Vara de Rio Branco do Sul, reconheceu a incompetência absoluta, revogando a liminar anteriormente deferida e remeteu os autos a este Juízo. Manifestando-se, fls. 158/196 o autor requereu o julgamento do feito. Às fls. 201/219, o requerido manifestou-se acerca da cobrança de autos em apenso. Contados e preparados, voltaram-me conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e Requerido COMCAÇULA TRANSPORTES LTDA. As questões discutidas no presente caso são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Cabe, portanto o julgamento do feito, no estado em que se encontra. I PRELIMINARMENTE: a) DA LITISPENDÊNCIA. Aduz a requerida existir litispendência, vez que a presente demanda já fora proposta sob o nº 862/2009, neste juízo. Com razão, a requerida. Instada a se manifestar (fls. 257) a presente serventia, por meio de empregado juramentado, fls. 258, informa que até 08 de março de 2012 inexistia neste Juízo e Cartório protocolo acerca da restauração de autos sob o nº 862/2009, embora evidenciado nos autos de cobrança de autos apensos nº 1/2010 que referido processo fora extraviado quando em carga definitiva com a patrona da requerida Dra. Vanessa Paludzyszyn (fl. 67/69 dos autos apensos). Assim, nos termos do artigo 1063, caput do Código de Processo Civil, verificado o desaparecimento dos autos, caberia a qualquer das partes promoverem-lhes a restauração. Entretanto, sem qualquer justificativa plausível o autor afora nova demanda em comarca diversa com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reproduzindo-se ação anteriormente ajuizada, onde aquela fora remetida a este Juízo sabidamente pelo M.M. Juiz por incompetência absoluta do juízo, fls. 149. Portanto, em efetiva litispendência nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar alegada, deixando de passar ao mérito. III DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como fixo honorários advocatícios ao patrono da parte requerida em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) e PAULO OSCAR NEVES MACHADO (OAB: 010496/ES)-.

137. SUMARIA-0021548-14.2010.8.16.0001-JOSÉ RONALDO BUENO x EVANDRO CARLOS MENEZES- Ante o contido na certidão de fls. 52 verso, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que no prazo de 48h00min, de prosseguimento sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do abandono. (art.267, III do CPC). Após, contados e preparados. Providências necessárias. -Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR)-.

138. DECLARATORIA-0027646-15.2010.8.16.0001-ROSILENE ARAUJO DE BARROS x BANCO ITAULEASING S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 30,25 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 9751-E/PR)-.

139. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0033258-31.2010.8.16.0001-LINDOMIR CARDOSO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Atendendo ao pedido de fls. 149, intime-se o requerido para que junte cópia do ofício protocolado junto ao DETRAN. Int. -Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO (OAB: 31.094/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0030245-24.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PETRETY MAMY MISHIMA- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 31.381/PR)-.

141. COMINATORIA-0039258-47.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA JAGUER CORDEIRO x CABRAL MOTOR e outro- Notifique-se o Sr. Perito nomeado para agendar data para o início dos trabalhos, no prazo de 03 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 206, digam as requeridas no prazo de 03 dias. Int. -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 29.075/PR), MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR), HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR e MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR)-.

142. INDENIZAÇÃO-0041008-84.2010.8.16.0001-DILSON DA SILVA x BARIGUI FINANCEIRA S/A- Audiência aberta, verificou-se a ausência da requerida. Pela MM Juízo houve o seguinte despacho: "Intime-se a requerida para que no prazo de 15

demonstre quais as parcelas que foram pagas pelo autor referente ao contrato de financiamento, bem como se há possibilidade de comprovar que o recibo de fls. 16 se refere a parcela com vencimento em 30/03/2010. Oficie-se ao banco Bradesco S/A. se há possibilidade de comprovar o adimplemento do contrato através do requerimento contido na letra c da petição de fls. 72. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 31.117/PR) e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR)-.

143. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030090-21.2010.8.16.0001-REINALDO SARTORATO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Em face do pedido de fls. 116, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, ante a ausência de procuração outorgada à advogada que requer intimações em seu nome. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044346-66.2010.8.16.0001-JOÃO CARMOSINO FURTADO PEREIRA x S.V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- Intime-se a procuradora do exequente para firmar a petição de fls.73/74. Expeça-se ofício conforme requerido no item 1 da petição de fls.73/74. Cumpra-se o item 4 e 5 do despacho de fls.71. Int.-se. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045503-74.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA- 1. Considerando a publicação de fls. 49, certifique-se quanto eventual o depósito e impugnação. 2. Havendo apresentação de impugnação intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se a respeito. 3. Havendo depósito, sem impugnação, autorizo expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do dinheiro, a qual deverá ser intimada, quando da retirada do alvará, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Alerta-se, quando da intimação em referência, que a mercia será interpretada por este Juízo como recebimento integral da dívida, com a consequente extinção do feito. 4. Deixando transcorrer o prazo sem, contudo, haver apresentação de impugnação ou depósito, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito e em seguida, conclusos. 5. Providências necessárias. Advs. PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) e LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

146. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046246-84.2010.8.16.0001-JOAQUIM HLADZUK x PAULO HLADZUK- Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. -Advs. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 047426/PR), FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 25.794), JULIO CEZAR SCHUBER (OAB: 007808/SC) e MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR)-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046335-10.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 48. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR)-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045338-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA. ME e outro-Defiro o pedido de fls. 62. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001069307. Aguardei 05 (cinco) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Cumpre esclarecer que, no sistema Renajud não é possível a visualização de endereço, apenas e tão somente se consegue averiguar os veículos existentes em nome daquela pessoa. Ainda, recolhidas as custas, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (TER), para que sejam fornecidos endereços dos executados. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no

site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

149. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036739-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

150. AÇÃO MONITÓRIA-0046502-27.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ALEXANDRE COSTA VIEIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)-.

151. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047444-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MONICA FANHA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 32,60 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

152. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0057237-22.2010.8.16.0001-GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA x DISTRAL LTDA e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 000044-164/PR) e JOANI BARBI BRUMILLER (OAB: 065648/SP)-.

153. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054251-95.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOAQUIM SILVA DA PAIXÃO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 19,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR)-.

154. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0057878-10.2010.8.16.0001-WILSON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora trate de matéria de fato e de direito, mostra-se dispensada a produção de outras provas, em especial, as orais em audiência. Intme(m)-se. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 851,70 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 75,18 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARCIA NUNES S. VALEIXO, CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 058240/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

155. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0059144-32.2010.8.16.0001-MONTIVAL CARDOSO DE ARGOLO x UNIMED CURITIBA-1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 135/151 no efeito devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Int. -Advs. IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 033359/PR), CLAUDIO LUIS TOMÉ (OAB: 054023/PR) e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB: 000033-361/PR)-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0056250-83.2010.8.16.0001-MAFALDA FARINHAKI BOSCARDIN x BANCO IBI S/A- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por MAFALDA FARINHAKI BOSCARDIN contra a decisão de fl. 152 que recebeu o recurso de Apelação oferecido pela instituição financeira requerida à fl. 152. É o brevíssimo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual se devia ter pronunciado o Juiz ou tribunal. Segundo José Frederico Marques: "Se os embargos forem providos, a nova decisão limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição, - é o que dizia o art. 862, § 4º, do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alterando a decisão anterior". O órgão judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei", pois admitiria

embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmudando o reexame declaratório em infringência do julgado". (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, Ed. Millennium, p.240) Vê-se, pois, que, o fundamento do recurso é o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança das partes, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração. Importante ressaltar que, a contradição deve estar entre a fundamentação e a conclusão. As contradições, omissões e obscuridades a serem supridas são as advindas do próprio Julgamento e prejudiciais à compreensão da peça decisória, e não aquelas que entenda o embargante. Compulsando os autos, depreende-se que efetivamente o recurso de Apelação deu entrada no cartório em data de 24/11/2011, dentro portanto do prazo legal. Além disso, o preparo do recurso também foi tempestivo (22/11/2011 - fl. 150). Só que, foi regularmente protocolada no Cartório da 16ª Vara Cível desta Comarca mas, depois disso, por equívoco, juntou-se a cópia da petição do recurso no processo enquanto que a peça original juntamente com o comprovante do pagamento das custas pertinentes foram devolvidas ao funcionário do escritório. Ora, trata-se de simples erro sem qualquer relevância, de sorte que há que se considerar que o recurso de Apelação da ré foi tempestivo e a ela inaplicável a pena de deserção. Em verdade, sacrificar a garantia do contraditório, permitindo que se produzam os graves efeitos da deserção, sem que tenha havido inatividade processual, mas mero equívoco no troca de documentos, não se conforma à visão moderna do processo. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PETIÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DIVERSA. Comprovado o equívoco no protocolo de petição que pediu extinção de execução, cassa-se a sentença extintiva. (Ac. 102.708, 2ª Turma Cível - TJ - DF, Rel. Getúlio Moraes Oliveira, Julgado: 15/12/1997). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 1. - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE A AUTORA/APELANTE POSSA EFETUAR A SUA MATRÍCULA E TERMINAR O CURSO DE DIREITO. 2 - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO RÉU/APELADO QUE DESLIGOU A APELANTE DO CORPO DISCENTE DA ENTIDADE DE ENSINO. 3 - PRELIMINARES: A) INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM VARA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO - VALIDADE - A PARTE NÃO PODE SER PREJUDICADA POR EQUÍVOCO DO PORTADOR DA SUA PEÇA DE DEFESA QUE PROCEDE AO PROTOCOLO EM OUTRA VARA - CITAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA APELADA (ART. 12, VI, CPC) - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PAR. PRIMEIRO, ART. 214). NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO DA QUARTA VARA CÍVEL. (AC. 70.610, 3ª Turma Cível - TJ - DF, Rel. Campos Amaral, Julgado: 25/04/1994). Houve somente pequeno equívoco no manuseio dos documentos, podendo inclusive ter sido praticado pelo próprio funcionário do Cartório, não havendo, então, qualquer indício de má-fé, já que foi encaminhada a petição regularmente no prazo e também para o Cartório competente. Noutras palavras, considera-se praticado o ato dentro do prazo legal, reconhecendo-se a tempestividade do Recurso de Apelação. Negar à parte, em razão de falha acidental, ainda que praticada pelo funcionário do próprio advogado, a apreciação do recurso a que tem direito, é solução de extremado rigor, incompatível com a função instrumental das regras procedimentais, até mesmo porque a vontade de vir a juízo recorrer está manifestada pelo protocolo da petição. Desta feita, mantenho a decisão oburgada para reconhecer a tempestividade da peça do recurso. Por tudo, não assiste razão ao embargante porque a decisão fustigada não apresenta quaisquer dos pressupostos de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos. Int. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 040116/PR), MARIA CRISTINA SIMON (OAB: 000053-852/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/R/S)-.

157. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0060853-05.2010.8.16.0001-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, a respeito do efetivo interesse em conciliação. E ainda se pretendem produzir provas, quais são elas especificamente. Int. -Advs. RENAN FERRÃO BARCELOS (OAB: 053998/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-R/J)-.

158. ALVARÁ JUDICIAL-0063986-55.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará disponível em Cartório. -Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA (OAB: 15.430)-.

159. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060777-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x DAIANE CRISTINA OSORIO- Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 54/55, em data de 24/01/2012. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053148-53.2010.8.16.0001-HORUS TELECON - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADOS PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO x BIOFIX COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outros- CERTIFICO que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF. N.º 86/2012), datado de 09/02/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada

para eventual verificação. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR)-.

161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0061219-44.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x MICHELLE MAIA MACEDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

162. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0060234-75.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ELIAS GALDINO DOS SANTOS NETO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 123,75, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. ANTELMO JOÃO B. FILHO (OAB: 043594/PR)-.

163. AÇÃO DE DESPEJO-0064408-30.2010.8.16.0001-DOURIVAL BAPTISTEL x TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA-Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001146018. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) e OSVALDO BRILHANTE FILHO (OAB:)-.

164. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0065801-87.2010.8.16.0001-OZEIAS LOPES PEGO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061813-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA PICHITELLI SOUZA - ME e outro- Informo que a consulta realizada junto ao sistema BacenJud teve por objetivo localizar endereços dos requeridos a fim de localizados para possibilitar a citação dos mesmos. Tendo em vista que o demonstrativo não foi infrutífero, pois encontrou outros endereços em que ainda não foi tentada a citação dos requeridos, a procura de bens por meio do Renajud e da Receita Federal ainda não é medida que se impõe. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado e dos endereços encontrados junto ao sistema BacenJud (fls. 62). Int. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

166. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061141-50.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAMALHO ROZO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR)-.

167. ALVARÁ JUDICIAL-0066833-30.2010.8.16.0001-ISABELE VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA e outros- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 30. Intimações e Providências necessárias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 14.887 PR)-.

168. REVISIONAL-0066368-21.2010.8.16.0001-AMAURY MOCELIN JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do contrato, conforme se requer à fl. 138. Intimações e Providências necessárias. -Adv. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 37544), MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

169. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0063432-23.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRITÂNIA x WILSON FERNANDES DA SILVA e outro- À parte requerente se houve o cumprimento integral do acordo ou se há interesse de sua parte no prosseguimento da demanda. -Adv. NILSON DOS SANTOS (OAB: 016612/SC) e CLERES VIEIRA (OAB: 050151/PR)-.

170. AÇÃO MONITÓRIA-0069317-18.2010.8.16.0001-VALDECIR RAQUEL DOS SANTOS x AIRTON LEMES CORDEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de

cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. VALTER FERRER COSTA (OAB: 17.349 PR) e VALTER FERRER COSTA JUNIOR (OAB: 039897/PR)-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0068958-68.2010.8.16.0001-RICARDO DA COSTA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Após, intime-se o requerente para recolhimento de 50% dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Por fim, com o cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao Perito. Int. -Adv. MARÇAL C. MARQUES (OAB: 043437/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

172. DEPÓSITO-0069483-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

173. MONITORIA-0070006-62.2010.8.16.0001-JOSE DIDYK JUNIOR e outro x EMPRESA PARCERIA IMOBILIÁRIA S.A-Diante da certidão de fls. 55, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB: 048999/PR)-.

174. INTERDIÇÃO-0005623-41.2011.8.16.0001-LEONILDA POLONIO FURLANETTO x FERNANDO FURLANETTO JÚNIOR-Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido de fls. 65. -Adv. ENDRIGO DA S. JUNGLES DOS SANTOS (OAB:) e ANDREA GRZYBOWSKI (OAB: 032662/PR)-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0004902-89.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Ante o contido às fls. 21/22, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação, em relação aos autores, Antonio Pereira, Jorge Luiz Tuleski Junior, Antonio Gaspar de Andrade, Sebastião Aves dos Reis, Morel Wittig Bueno, Gladston José Cordeiro, Rose Silva dos Santos e Elipídio Artigas Filho. 2. Quanto às autoras Ione Pieres Borges e Odete de Góis Moreira permanece a presente ação, contudo sobrestada. 3. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discitem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 4. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 5. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 6. P.R.I. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

176. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM-0006830-75.2011.8.16.0001-JOACIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivã. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxílio na aplicação do direito [...] O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção das partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, não paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isenta-lo do pagamento de custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritania e do oficial de justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de homologação do acordo (fls.135/136) e. expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados nos presentes autos. Int. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 232,18 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR) e FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR)-.

177. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004005-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. ALVES & BUENO ACRÍLICOS LTDA. - ME- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

178. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0074083-17.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA DAL PIVA- Defiro o requerimento de prazo de fls. 114, conforme requerido. Int. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR)-.

179. USUCAPIÃO-0007175-41.2011.8.16.0001-JOÃO DO ESPIRITO SANTO ABREU e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 384/385. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)-.

180. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011289-23.2011.8.16.0001-VILMAR GONÇALVES GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S.A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimações e providências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012769-36.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA WOLF PEDROSO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1.Trata-se de exceção de pré-executividade argüida pela Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos ao argumento de que inexistente título executivo hábil à propositura da presente execução. Alega ainda a impossibilidade de ressarcimento pois o Hospital Sírio-Libanês está expressamente excluído da cobertura contratual e porque a cirurgia eletiva não se amolda à regra prevista no art. 16 e seguintes do plano. Acerca da exceção, a exequente se manifestou às fls. 309/317. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é uma criação do grande jurista alagoano Pontes de Miranda, a qual foi aceita pela jurisprudência, e apenas cabe quando a matéria alegada seja de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juízo, e provada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Assim, no caso concreto, tem-se que a alegação da excipiente no sentido de que o plano contratado não abrange tratamento junto ao Hospital Sírio-Libanês, bem como a cirurgia realizada pela exequente, não se trata de matéria a ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ademais, trata-se, evidentemente, de questão a qual depende de produção probatória. Alega o executado ainda que inexistente título hábil a ensejar a presente execução. Contudo, o título que embasa a execução é o contrato de fls. 39, o qual possui assinatura de duas testemunhas, podendo ser considerado título executivo, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil. Assim, diante da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade formulada pelo executado. 2. Fixo os honorários advocatícios ao exequente em R\$ 500,00, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 3. Intimem-se as partes do teor desta decisão, e o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Providências necessárias. Advs. RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

182. AÇÃO MONITÓRIA-0009756-29.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x DARCI ANTONIO DE LAZZARI- Intime-se o requerente, para se manifestar, quanto aos embargos. -Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI (OAB: 045002/PR)-.

183. COBRANÇA-0007499-31.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x FRANZ KOHLENBERGER e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 68. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI (OAB:)-.

184. ANULATÓRIA-0011555-10.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS e ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-.

185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009572-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON DE LIMA RIBEIRO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007757-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NILSON LOURENÇO DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 34 da Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os presentes autos ao setor de expedição para que seja expedido ofício conforme requerido à fl. 47. Despesas para o envio devidamente pagas à fl. 50. À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0008301-29.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ALEXANDRE ROBERTO PEIXEIR e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR)-.

188. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004739-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a respeito do efetivo interesse em conciliação. E ainda, especificamente, se pretendem produzir provas, quais são elas. Após, retornem conclusos. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10488) e KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR)-.

189. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005752-81.2010.8.16.0130-OSVALDO BARBOSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido, via AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010703-83.2011.8.16.0001-MARCELO JOSE CISCATO x MARIA SUELI SIERRA SALDANHA VIOLIN- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH (OAB: 056247/PR)-.

191. RESCISÃO CONTRATUAL-0020093-77.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE x CLARO S/A- Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista inexistir procuração devidamente outorgada a advogado nos presentes autos. Por fim, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando o contido à fl. 72. Providências necessárias. -Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER (OAB: 000042-880/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0020041-81.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS - CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1.Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial contábil. 3.Assim, nomeio como perito o Sr. Fábio Tozin, sob a fé do seu grau. 4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, indicando assistente técnico caso queiram, em cinco dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo autor. 5. Com os quesitos das partes, oficie-se ao perito, para que apresente proposta de honorários, caso aceite a nomeação, em dez dias. 6. Havendo proposta, vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias. 7. Se ambos aceitarem, intime-se o réu para o depósito em trinta dias. 8. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, ultimando-os em 60 dias e cumprindo o disposto no artigo 431 A do CPC. 9. Juntado o laudo, vista sucessiva às partes por trinta dias. 10. Providências e intimações necessárias. Advs. MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019234-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ALCINDO VARGAS- Ante o contido na certidão de fls. 61 verso, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito. Providências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 000056-174/PR)-.

194. DESPEJO-0019552-44.2011.8.16.0001-JOSE RENATO HASS x JOÃO PEDRO BAGATIN PUKA- Certifique-se o decurso do prazo para o requerido apresentar defesa. Após, intime-se o requerente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS (OAB: 028756/PR)-.

195. INDENIZAÇÃO-0027562-77.2011.8.16.0001-DENILSON MEDEIROS x FELICCITA INSTITUTO DE FERTILIDADE LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 71, diante do comprovante de pagamento juntado à fl. 14. Cumpra-se o item 2

do despacho de fl. 67. Intimações e providências necessárias. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB: 000045-260/PR), CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB: 000029-084/PR) e JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR)-.

196. COBRANÇA-0028692-05.2011.8.16.0001-FABIANA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador) . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

197. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0027733-34.2011.8.16.0001-RODRIGO TADEU POZZI RODRIGUES x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Intime-se o réu para dizer se tem outras provas a produzir em 05 (cinco) dias. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB: 000038-384/PR), FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR) e SHEILLA CRISTINA LOVATO (OAB: 045196/PR)-.

198. COBRANÇA DE HONORARIOS-0028275-52.2011.8.16.0001-ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS e outros x SINDIFISCO -SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES -FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outro- 1) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias. Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Anotações necessárias quanto à apresentação do substabelecimento de fl.454. Ante o contido no pedido de fls. 452/453, promova nova publicação. Em seguida, conclusos. Providências necessárias. -Advs. NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN (OAB:), ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO (OAB: 000060-970/), IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB: 1124/PR), PRISCILA MEDEIROS DE ARAUJO BACCIELE (OAB: 000014-128/DF) e RODRIGO ASSUMPCÃO CARTAFINA (OAB: 000022-513/DF)-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028656-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI PAZZA- Aguardo manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença de fl. 44. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025965-73.2011.8.16.0001-BARIGUI S/A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAMIR JOSÉ DE MATOS- 1. Desentranhe-se o mandado de citação, observando as informações descritas no petitorio de fls. 47/48. 2. Intimações e providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR)-.

201. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031826-40.2011.8.16.0001-ODILA ALMEIDA GODOY x BANCO ITAÚ S/A-Receba a apelação de fls. 81/98, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 042179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), EDUARDO MOTTIEJAUS JUODIS STREML (OAB: 042962/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

202. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0036263-27.2011.8.16.0001-ROSANGELA COLTRO GOUDINHO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro- Ante ao pagamento das custas iniciais, citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia. Com as contestações, vista a parte autora, para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem-me. Providências e intimações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)-.

203. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030675-39.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALISON CRISTIAN DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegação de fl. 43, ante o contido na certidão de fls. 40. Intimações e providências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

204. COBRANÇA-0037830-93.2011.8.16.0001-AURIO RIBEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

205. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0028197-58.2011.8.16.0001-DANIELLE MAINGUE KARAM x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- 1. Controvertem as partes sobre a negativa do plano de saúde em dar cobertura ao parto realizado pela requerente, fato que acarretou os danos materiais morais à Requerente pela Requerida. 2. Não existem preliminares a serem apreciadas; processo regular, declaro o saneado. 3. Defiro as provas requeridas, oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida e na inquirição das testemunhas que foram arroladas (fls. 165/166). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Agosto, às 14h:30min. 4. Intimem-se. Advs. HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

206. INTERDIÇÃO-0038438-91.2011.8.16.0001-FELIPE RODRIGO VIDELSKI KELLER x CRISTIANE MARIA MALUCCELLI SALLES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 95. Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR), TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB: 046683/PR) e JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR)-.

207. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1227/2011-SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF x HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA- Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Serviço Social Estradas de Ferro - SESEF ao argumento de que o excepto elegeu uma das varas cíveis da comarca de Curitiba-PR para ajuizar a demanda, quando o contrato entre as partes tem foro de eleição como sendo o do município de Porto Alegre, pelo que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito. Intimado para se manifestar (fl. 61), o excepto quedou-se inerte (fl. 63-verso). É o breve relato. Decido. O pleito inaugural procede. Com efeito, em análise detida da inicial em apenso, verifica-se que o autor pleiteia a cobrança de débitos referentes a contrato firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se presente às fls. 10/14 dos presentes autos. Sendo que a cláusula 19 prevê como foro para "dirimir questões decorrentes do cumprimento das obrigações reciprocamente assumidas" o da Comarca de Porto Alegre. A referida cláusula é válida, eis que inexistente relação de consumo entre as partes para incidência das normas do CDC, tampouco a cláusula afigura-se abusiva. Neste sentido a Súmula 335 do STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Do mesmo modo a jurisprudência: "TJPR-033505) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SALVADOS E OUTROS PACTOS. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO NÃO CONFIGURADO COMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO OU DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 335 STF. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 0407730-9 (18266), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Arenhart, j. 19.06.2007, unânime). Destarte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Acolho o pedido inicial para declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Alegre-RS, foro de eleição entre as partes. Sem custas e honorários. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. FABIO FERNANDES PEIXOTO (OAB: 051262/RJ), SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA (OAB: 074739/PR), SORAYA HOFFMANN CHAVES (OAB: 075750/RJ), DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS (OAB: 106075/PR), PAULO MORAES LOMAR (OAB: 126641/RJ) e LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA (OAB: 129168/RJ)-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0040027-21.2011.8.16.0001-LEONARDO BATISTA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Acolho a emenda de fls. 40/44. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça ante o não cumprimento, por parte da autora, da determinação de fls. 34. Assim, intime-se a parte autora para que recolha o valor referentes às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo cumprimento do item "3", cite-se a ré para, no prazo de 15 (cinco) dias, querendo, apresente resposta. Em caso negativo, voltem-me conclusos. Intimações e providências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

209. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040078-32.2011.8.16.0001-LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO x LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI- Intime-se a embargante para juntar aos autos comprovante de seus rendimentos mensais e documentos referentes ao gasto pelo tratamento de seu marido, bem como para manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR)-.

210. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0032238-68.2011.8.16.0001-MARIA VITÓRIA DATOLA MANSUR x CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outro-Diante da manifestação da parte autora, às fls. 319/320, sobre a possibilidade de conciliação designo para o dia 18 de junho de 2012 às 14h:00min, audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA (OAB: 036133/-).

211. INDENIZAÇÃO-0043657-85.2011.8.16.0001-AGENOR ROCHA x ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A. e outros- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. VIANE ANTONIO GOMES (OAB: 000047-328/PR), EDUARDO JOSÉ GUAJASTINI ROCHA (OAB: 11.464 - PR), ALESSANDRA MIESSA SANDRA MIESSA BITTENCOURT (OAB: 024569/PR), LUCIANA CALVO P.WOLFF (OAB: 30.951 -PR), PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 21.561-B/PR), LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB: 34.674/PR), RICARDO SAMPAIO (OAB: 025788/PR), CRISTINA MARIA RAMALHO (OAB: 000014-824/PR), FABRICIO BITTENCOURT (OAB: 008361/SC), SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO (OAB: 018933/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO (OAB: 23.896 PR), THAIS POLIANA DE ANDRADE (OAB: 035350/PR), JULIANA MANDELI LOIOLA (OAB: 000041-801/PR), NAIANA CAMARGO MARTINS (OAB: 042479/PR), TIAGO CADORE (OAB: 000044-162/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR), DIOGO FADEL BRAZ (OAB: 20.696/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

212. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0045152-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE RAMOS- Ante o contido na certidão de fls. 52, intime-se o autor para que em 10 9dez) dias, de prosseguimento ao feito, promovendo o devido pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Providências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044448-54.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro- I. Aguarde-se por 48h em cartório e em seguida, voltem conclusos, eis que esta magistrada está regularizando seu cadastramento perante o sistema Renajud, Bacenjud. 2. Cumpra-se o apenso. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

214. COBRANÇA-0048944-29.2011.8.16.0001-SILÉZIA SOLANGE MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 47. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

215. INTERDIÇÃO-0047951-83.2011.8.16.0001-ROMUALDO DE MELLO PORTUGAL x RUTH NILSE DE MELLO PORTUGAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 90/99. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB: 000052-481/PR)-.

216. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0048590-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLÁUDIO ROSSI- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00 (f.37). Ocorre que o referido depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia. CERTIFICO ainda, que para expedição de Alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça é necessária a antecipação das custas de expedição no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

217. REIVINDICATÓRIA-0057082-82.2011.8.16.0001-JOSÉ ALTAMIR BARÃO x REGINA DA SILVA- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça ante o não cumprimento, por parte da autora, da determinação de fls. 24/25 e 29, conforme certidão de fl. 30-verso. Assim, intime-se a parte autora para que recolha o valor referentes às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo cumprimento do item "2", cite-se a ré para, no prazo de 15 (cinco) dias, querendo, apresente resposta. Em caso negativo, voltem-me conclusos. Intimações e providências necessárias. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB: 031649/PR)-.

218. COBRANÇA-0050226-05.2011.8.16.0001-RAULINO ALVES SILVA x JOSÉ AUGUSTO PUSSOLINE DE RAMOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas

pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 000010-085/GO) e DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 11.812/PR)-.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055749-95.2011.8.16.0001-METALURGICA VOIGT LTDA ME x CONSÓRCIO GAISSLER DOS ARROYOS- 1. Desentranhe-se o mandado de citação, penhora e avaliação acostado à fl. 78, observando as informações descritas no petição de fl. 81. 2. Intimações e providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR)-.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-0027807-25.2010.8.16.0001-LOURIVAL DIRLEI DIAS x BANCO AYMORE CFI S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

221. COBRANÇA-0060157-32.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO REICHMANN x LEONARDO CARDOSO ESTRELLA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 36.566/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

222. ORDINARIA-0064472-06.2011.8.16.0001-DENISE ARLINDO MORAES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1.Preste as informações. Ofício à frente. 2-Deferida a antecipação de tutela pelo Tribunal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/29. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/-).

223. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0065397-02.2011.8.16.0001-CARLOS DALVAN STEFANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR), ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.

224. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066511-73.2011.8.16.0001-VIVIANE MARIA GILEVICZ x ELLEN CARLA MARTINS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) e FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR)-.

225. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066296-97.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x WAGNER INACIO DE SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 43 verso. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/-).

226. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-20/2012-KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA x MULTITURBO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-Trata-se de exceção de incompetência arguida por Kapital Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. ao argumento de que a ação anulatória de título e a medida cautelar de sustação de protesto em apenso deveriam ter sido propostas perante a Comarca de São Paulo-SP, por ser o domicílio do réu, nos termos do art. 100, IV, ?a? do Código de Processo Civil. Intimada o excepto ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 27-verso. É o relatório. Decido. Compulsando ambos os autos em apenso, observo que o título objeto das ações foi protestado nesta Comarca (fls. 20-autos 1433/2010). Assim, é competente para o julgamento das ações, nos termos do art. 100, V, ?a? do Código de Processo Civil, o juízo da Comarca de Curitiba. Neste sentido: Agravo de instrumento. Medida cautelar de sustação de protesto. Ação declaratória de inexistência de débito. Exceção de incompetência. Foro competente. Lugar onde deve ser satisfeita a obrigação. Local do protesto. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 786147-0 - Apucarana - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 14.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AINDA NÃO APECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. LOCAL DO

PROTESTO. FORO. 1...2. Quando o credor encaminha título a protesto em comarca diversa é porque pretende que ali seja feito o pagamento. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (Ai. nº 674.376-8, TJP, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 26/05/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência formulada eis que este é o Juízo competente para o julgamento das ações propostas pelo excepto, ora em apenso. 2. Certifique-se nos autos em apenso, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. 3. Sem custas e honorários. 4. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. ROSELI MORAES COELHO (OAB: 173931/SP) e JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 28.876/PR)-.

227. COBRANÇA-0067041-77.2011.8.16.0001-VANDERLEY PAULUK x MBM SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 87. -Advs. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR) e FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR)-.

228. INVENTÁRIO-0002791-98.2012.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA DA COSTA x JOAQUIM BONIFÁCIO DA COSTA-Defiro o pedido de justiça gratuita provisoriamente, até decisão ulterior, em ocasião de prolação de sentença. Nomeio inventariante a viúva, LEONILDA FERREIRA DA COSTA, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Em seguida, intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativas em nome do ?de cujus?expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. Providências necessárias. -Adv. CASSIA BERNARDELLI (OAB: 27.436 - B/PR)-.

229. COBRANÇA-0003376-53.2012.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 25 verso, no prazo de 5 dias. Providências necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR) e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR)-.

230. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-131/2012-CEREALISTA SOBOTA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Cite-se a parte contrária para que, em cinco dias, querendo, conteste o pedido, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafeis, e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo. 1065 do CPC. Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR) e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 15.872)-.

231. CAUTELAR-0062957-33.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A-1. Trata-se de Ação Cautelar inominada proposta por Luiz Antônio Duarte Ferreira, já qualificada nestes autos, em desfavor de Banco CNH Capital S/A, também já qualificados nos autos, requereu, além de outros pedidos, a concessão de liminar para que seja efetuada a realização do recálculo do contrato, com reescalonamento até final de 2025; refinanciamento em 100% dos contratos decorrentes de dívida rural nos termos da Lei 11.775/2008, seja a parte ré compelida a proceder a baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que mantém com a ré, contrato de financiamento, na modalidade de cédula rural, sob nº4130/046, com parcelas vencidas e pagamentos parciais. Aduz ainda que notificou a parte ré, manifestando-se pela adesão ao parcelamento e recálculo do contrato de financiamento em 2008, através de notificação extrajudicial (fls.12-20), contudo, o banco réu, quedou-se inerte, deixando de contranotificar o autor, informando a possibilidade ou não, do parcelamento e refinanciamento. É o breve relato. Decido. A medida cautelar visa a assegurar a satisfação do direito material subjetivo que o autor alega possuir, garantindo assim a eficácia da tutela jurisdicional ao final do processo. Nada obstante, observo que o pleito principal do autor refere-se ao próprio bem da vida que pleiteará na ação principal. Com efeito, o pedido liminar nada tem de cautelar, ou seja, de medida preparatória para resguardar o resultado útil do processo principal, mas sim é típico pleito de tutela antecipada à luz do disposto no artigo 273 do CPC. Destarte, não sendo caso de medida cautelar, o autor é carecedor do direito de ação em relação aos pedidos elencados nas letras ? a?, ?a.1?, ?a.2? e a.3? de fls. 09, por inadequação da via eleita. Por outro lado, tem natureza cautelar o pleito relativo à restrição creditícia do nome do autor explicitado no item ?a.4? dos pedidos de fls. 09. Mesmo assim, não vislumbro o periculum in mora, a despeito da discussão travada na inicial acerca da contratação estabelecida entre as partes, na medida em que não há qualquer indicio de que o nome do autor esteja incluído em cadastros do Serasa ou do SPC, tampouco esteja prestes a sê-lo. 2. Isso posto, indefiro parcialmente a inicial no que toca aos pedidos descritos nas letras ?a? a ?a.3? da inicial às fls. 09, e Julgo Extinto em Parte o Processo Sem Resolução de Mérito, com lastro no artigo 267, I e VI, do CPC. 3. Indefiro o pedido liminar cautelar, ao menos por ora e em juízo sumário de cognição, envolvendo a suposta restrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. 4. Cite-se o réu para responder em cinco dias, relativamente ao pedido remanescente, encaminhando-lhe além da inicial, cópia desta decisão. 5. Com ou sem resposta, vista ao autor. 6. Por fim, conclusos. 7. Intime-se. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CALOS ALBERTO FERNANDES (OAB: 057203-PR)-.

232. DECLARATORIA-0005974-77.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J C CALEGARO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios juntados anteriormente. Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449) e CAIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR)-.

233. REVISÃO DE CONTRATO-0007034-85.2012.8.16.0001-TERESINHA CORREA x BANCO ITAÚCARD S/A- Ante o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha o valor referentes às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo cumprimento do item "1", voltem-me conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimações e providências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

234. REVISÃO DE CONTRATO-0006980-22.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA. x BANCO VOLKSWAGEM LEASING S/A- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça ante o não cumprimento, por parte da autora, da determinação de fls. 188/189, conforme certidão de fl. 190-verso. Assim, intime-se a parte autora para que recolha o valor referentes às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo cumprimento do item "2", cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. Em caso negativo, voltem-me conclusos. Intimações e providências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

235. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007447-98.2012.8.16.0001-JUCÉLIO JOSÉ DA SILVA x JESSICA MARTINS DE FREITAS- Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 45. Providências e intimações necessárias. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB: 000040-096/PR)-.

236. PRESTACAO DE CONTAS-0002988-53.2012.8.16.0001-MATIAS MAMORU NOGATA x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

237. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013309-50.2012.8.16.0001-FUTEBOL CONSULTÓRIO MÉDICO S/S LTDA x PARANA CLUBE- Considerando a penhora efetivada nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme autos de fl. 49, expeça-se ofício à Confederação Brasileira de Futebol, conforme requerido às fls. 39/40, para fins de evitar a frustração da restrição realizada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MALUCELLI-.

238. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0013767-67.2012.8.16.0001-ALEXANDRE MAYK DO AMARAL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) e GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)-.

239. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008354-73.2012.8.16.0001-CAMILA LETICIA LEINER x GAFISA S.A.- Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais referente ao instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças firmado entre as partes. Aduz a autora que firmou o contrato, sendo que a requerida comprometeu-se a entregar o imóvel até fevereiro de 2010, admitindo um atraso na conclusão da obra até setembro de 2010. Entretanto, em setembro de 2010, informou que a obra somente seria entregue em setembro de 2011, ante uma alteração no cronograma do empreendimento. O prazo não foi cumprido e de modo unilateral, a requerida informou que a assembléia de instalação do condomínio será realizada em maio de 2012. Alega que o atraso injustificado na obra está causando transtornos à autora que continua a residir com seus genitores e não possui condições financeiras para arcar com o aluguel de outro imóvel. Requer em sede de tutela antecipada a determinação para a requerida entregar a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel em favor da autora. Realmente, através do documento de fls. 33/59, a autora demonstra que firmou o instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças com a requerida. Esta se comprometeu a entregar as chaves do imóvel em fevereiro de 2010 (item ?1? de fl. 59). Conforme correspondência de fls. 61, o prazo foi prorrogado para setembro de 2011. Este prazo não foi observado pela requerida, sendo reprogramado para maio de 2012 (correspondência de fl. 69). Há prova inequívoca, pois, da verossimilhança das alegações autora. Entretanto, não está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque em momento nenhum a requerida se negou a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel em favor da autora. O que ocorreu foi um atraso na entrega das chaves do imóvel, fato que pode ser analisado quando do pedido de indenização por danos materiais e morais no momento da prolação da sentença. A autora em cognição sumária não demonstra

que a ausência de entrega da referida escritura poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, com a leitura da inicial, nota-se que na realidade a autora visa receber logo as chaves do imóvel adquirido para efetuar a mudança da casa de seus pais. Não possui, pois, interesse na venda do imóvel. Assim, é possível aguardar para momento oportuno a análise do pedido de outorga da escritura pública definitiva do imóvel. Ante o exposto: Indeferir o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a requerida para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Intimem-se. -Adv. ALCEU MACHADO NETO (OAB: 32.767/pr) e OKSANA POHLUD MACIEL (OAB: 042597/-).

240. REVISÃO DE CONTRATO-0009583-68.2012.8.16.0001-CARLIN ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

241. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013921-85.2012.8.16.0001-ADILSON DE FARIA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA e outros- Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Aduz o requerente que é cessionário dos direitos hereditários sobre parte ideal de 1000 m2 do lote de terreno nº. 01 da quadra 11, da Planta Kulik, situado no Bairro Santa Cândida, sendo que o adquiriu pelo preço de R \$ 10.000,00 em 25/03/1998. Houve o falecimento de Anita Ribeiro Batista em 26/07/2004. Houve notificação dos herdeiros em 16/06/2010, referente à cessão, bem como do Cartório Distrital do Bacacheri, onde tramita o inventário de Anita Ribeiro Batista, em 14/10/2010. Ajuizou a presente ação em 15/03/2012. Requer antecipação dos efeitos da tutela para ser fixado um prazo razoável para conclusão do inventário de Anita Ribeiro Batista, onde deve constar a cessão outorgada ao requerente, sob pena de multa diária. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A cessão de direito ocorreu em 25/03/1998. Houve o falecimento de uma das cessionárias, Anita Ribeiro Batista em 26/07/2004 e somente em 15/03/2012, o requerente promove a presente demanda a fim de regularizar o domínio sobre a parte ideal do lote acima descrito. Apesar da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente (escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 30/32), em razão do decurso do prazo acima citado, não se verifica receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso somente ao final seja reconhecido o direito alegado. Ante o exposto: Indeferir o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, querendo, oferecerem resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 84,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR) e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (OAB: 029250/PR)-.

242. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014946-36.2012.8.16.0001-MARCOS AORÉLIO SANTOS e outro x PAULO ROBERTO GALO- Trata-se de ação de indenização promovida por Marcos Aorélio Santos e Ivonete Cristina Rockenbach Santos em face de Paulo Roberto Galo e Rede Massa de Comunicações em razão de veiculação de matéria sobre suposto abandono e maus tratos de uma cadela Boxer, de quatro anos de idade, chamada Meiga apresentada pelo primeiro requerido na programação da segunda requerida. Alegam, em síntese, os autores que foram viajar e deixaram a referida cadela, em sua residência, aos cuidados de um amigo do autor. Em razão de um prolapsos uterino, durante o período de ausência dos autores, houve a saída do útero da cadela de sua posição normal para uma exteriorização parcial. Entretanto, a pessoa que estava cuidando do animal não percebeu o agravamento da situação. Posteriormente, os autores foram avisados pela irmã da autora sobre o problema que Meiga estava passando e resolverão interromper a viagem. Neste período, pessoas invadiram a residência dos autores e levaram a cadela. Este fato foi presenciado por uma vizinha. A matéria que foi veiculada estava intitulada "Cadela doente foi operada?", onde mostrava Meiga sendo cuidada por alguém. Outra matéria constava "Cadela fica doente e donos viajam?", sendo que o requerido falava frases que ofendem a honra dos autores e não corresponde a verdade dos fatos. Requer a concessão dos efeitos da tutela para ser retirado do site da requerida a matéria sobre os autores. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação do contraditório, isso porque não há elementos suficientes nesse momento processual para uma análise sobre os fatos descritos na inicial. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os requeridos para querendo apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Inclua-se na autuação a Rede Massa de Comunicações no pólo passivo da demanda. Anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB: 047331/PR)-.

243. COBRANÇA-0015492-91.2012.8.16.0001-AUGUSTA RIBEIRO WEBER x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da ação que prejudica a conciliação em casos tais, e ainda, diante da extensão da pauta do juízo, converto o rito sumário em ordinário que nada prejudicará as partes. Cite-se o réu para que em quinze dias, querendo,

conteste a ação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), bem como exiba no mesmo prazo os documentos que instruíram o procedimento administrativo, nos termos da letra "b" de fls. 06. Com ou sem resposta no prazo legal, vista aos autores por dez dias. Na sequência intime-se para especificação de provas em cinco dias, bem como para informarem sobre a possibilidade concreta de acordo. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR)-.

244. COBRANÇA-0015026-97.2012.8.16.0001-ANTONIO TUSTANOVSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para que em quinze dias, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia (art. 285, CPC). Com ou sem resposta no prazo legal, vista aos autores por dez dias. Na sequência, intime-se para especificação de provas em cinco dias, bem como para informarem sobre a possibilidade concreta de acordo. Intime-se. Cumprase. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR)-.

245. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015139-51.2012.8.16.0001-ALTAIR SEBASTIÃO FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 36.517/PR)-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0067585-65.2011.8.16.0001-GUILHERME CARVALHO DE OLIVEIRA CABANAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR)-.

247. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012556-93.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x REMI DÉMETRIO- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

248. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015685-09.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NUNES x TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita diante dos documentos de fls. 09/10, até eventual impugnação e prova em contrário. Cite-se o réu para que em cinco dias, apresente os documentos pleiteados na inicial ou conteste a ação, com as consequências previstas nos artigos 357 e ss c/ c 803 do CPC. Deixo de fixar a multa diária, eis que não se trata da decisão liminar; porém a multa poderá ser fixada, ao final, em sentença, caso procedente o pedido. Findo o prazo com ou sem manifestação, vista ao autor por cinco dias. Intime-se. Cumpra-se na ordem acima. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

249. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015838-42.2012.8.16.0001-GIVAN RODRIGUES LOPES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 26.800,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 803,18.. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o valor de R\$ 596,15. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indeferir o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário

acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

250. COBRANÇA-0015760-48.2012.8.16.0001-JULIO MIRANDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847)-.

251. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015405-38.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FELIPE DE SOUZA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.44-verso), retornou com a informação "AUSENTE", logo, não há como saber se a notificação fora realmente encaminhada ao seu domicílio. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). 3. Intimações e providências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

252. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011545-29.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUIZ CLAUDIO MEDINA COELI- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião de citação, deverá ser identificado o devedor que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR)-.

253. CAUTELAR-0014608-62.2012.8.16.0001-JORGE TOKUNAGA e outros x OI BRASIL TELECON S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 10.879), MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 000042-090/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 22.971 -PR) e FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 28.320/PR)-.

254. REVISIONAL DE CONTRATO-0017457-07.2012.8.16.0001-NAYARA ALMEIDA FERRI x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 22.711,20. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 473,15. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 74,71. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo

apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

255. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017738-60.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO VELOSO-1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fls. 17/18), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-.

256. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008533-07.2012.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Rejeito liminarmente os embargos, eis que intempestivos, senão vejamos. Estabelece o novo artigo 738 do CPC, que o executado poderá apresentar embargos em quinze dias, independentemente de penhora (artigo 736 do mesmo diploma), contados da juntada aos autos do mandado de citação, que ocorreu em 23 de Janeiro de 2012 (fls. 40v), vencendo-se o prazo no dia 07 de fevereiro de 2012, ao passo que os embargos somente foram ajuizados em 14 de fevereiro de 2012, como se vê do protocolo de distribuição de fls. 02 e verso, pelo que fora do prazo legal. Ressalto apenas que a contagem do prazo para interposição de embargos corre da juntada aos autos ao mandado de citação (fls. 41v) e não da juntada do mandado que certifique ou não eventual penhora (fls. 42v/43v do apenso). 2. Isso posto, indefiro a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se no apenso, dê-se baixa e archive-se. Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

257. MONITORIA-0020571-51.2012.8.16.0001-PAULO RENATO LOPES RAPOSO e outro x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUGISAWA S/C LTDA- 1. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2. Se a parte ré oferecer embargos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar resposta. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará a parte ré isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, § 1º). Consigne-se esta observação no mandado 5. Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

258. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0018475-63.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS SANTOS DE SIQUEIRA- 1. Trata-se de ação de busca apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. Ao que se colhe dos autos, o autor comprovou que constituiu o devedor em mora (fls.13). Com efeito, o réu firmou o contrato juntado aos autos, comprometendo-se a pagar o débito em parcelas, mas descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, quedou

inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º. do Dec-Lei 911/69, que autorizam a concessão da medida liminar, sem audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls.02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3.Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. 4. Caso necessário, defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6.Havendo distribuição de eventual Revisional de Contrato, em tramite nesta Vara Cível, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes, apensem-se. 7.Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

259. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017197-27.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x BRUNO ALAN CORTEZE- 1. Trata-se de ação de busca apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. Ao que se colhe dos autos, o autor comprovou que constituiu o devedor em mora (fls.11). Com efeito, o réu firmou o contrato juntado aos autos, comprometendo-se a pagar o débito em parcelas, mas descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, quedou inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º. do Dec-Lei 911/69, que autorizam a concessão da medida liminar, sem audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls.02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3.Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. 4. Caso necessário, defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6.Havendo distribuição de eventual Revisional de Contrato, em tramite nesta Vara Cível, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes, apensem-se. 7.Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

260. REVISIONAL DE CONTRATO-0021013-17.2012.8.16.0001-LILIAN CRISTINE SCHUTZ PINTO x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo Fiat Siena, pelo valor de R\$ 60.790,20. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas sendo as 12 primeiras parcelas, no valor mensal de R\$ 593,49 e as demais parcelas no valor de R\$ 1.185,45. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 681,09. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto á antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela requerente é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente para o deferimento dos pedidos de antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero os pedidos de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. c) Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação comercial objeto da presente ação. Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

261. ALVARÁ JUDICIAL-0021362-20.2012.8.16.0001-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outro- Considerando que os autores informaram na inicial que são respectivamente funcionário público estadual e professora, intemem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Havendo emenda, voltem conclusos. Providências necessárias. -Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (OAB: 19.334/PR)-.

262. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO-0021694-84.2012.8.16.0001-CHARLES ROBERT DE ALMEIDA e outros x LAURI JOAO ZENI e outro- 1. Após, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA-.

263. COBRANÇA-0021599-54.2012.8.16.0001-TATIANE DE FRANÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A Assistência Judiciária Gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, configura instituto criado para o fim de permitir o acesso ao Judiciário, de pessoas economicamente necessitadas. O artigo 2º desta Lei, dispõe: "Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros, residentes no país, que necessitem reorror à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" A mesma Lei, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 50, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária Gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não pode pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 02 anos e/ou outro documento idôneo, apto a tal fim, como por exemplo comprovante de recebimento de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, dentre outros. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado importará no indeferimento da gratuidade da justiça. Intimações e diligências necessárias. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129)-.

264. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0013958-15.2012.8.16.0001-SABRINA ESSER COSTA x HEVERTONS AUGUSTO DE SOUZA WEINGARTNER- Preliminarmente, impende salientar que o arrolamento sumário, previsto nos artigos 1.032 a 1.035 do Código de Processo Civil, é procedimento de jurisdição voluntária, e deverá ser adotado, qualquer que seja o valor da herança, quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem de acordo com a partilha amigável do acervo hereditário e, ainda, no caso de adjudicação da herança a herdeiro único. Analisando atentamente o trazido com a exordial, verifico que existem herdeiros incapazes, além de uma herdeira cujos documentos não foram acostados. Logo, o rito pleiteado pela parte autora não é o adequado ao caso em tela. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando o rito a ser utilizado para a partilha dos bens, sob pena de indeferimento (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Diligências necessárias. Adv. MAURICIO GUIMARAES (OAB:) e EDUARDO ALVARENGA (OAB: 000050-415)-.

265. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019294-97.2012.8.16.0001-FORLUB FORNECEDORA DE LUBRIFICANTES x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Intime-se o/a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) original(is), sob pena de indeferimento (artigos 283, 284 e 618, do Código de Processo Civil). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA (OAB: 018593)-.

266. EXECUÇÃO-0017165-22.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LEONARDO BARROS PEREIRA- Intime-se o/a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) original(is), sob pena de indeferimento (artigos 283, 284 e 618, do Código de Processo Civil). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 28.122-A/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

267. INDENIZAÇÃO-0022295-90.2012.8.16.0001-VALDEVINO DA SILVA MARIANO x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO FILHO (OAB: 777524/), CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO (OAB: 101107/) e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI (OAB: 031288/-).

268. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021020-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Intimações e diligências necessárias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

269. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021636-81.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON ALVES FERREIRA- Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial apresentando planilha de débito, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem apresentação da planilha, tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

270. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022463-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIANO ALVES DA SILVA- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Intimações e diligências necessárias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

271. COBRANÇA-0023017-27.2012.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/-).

272. REVISIONAL-0023064-98.2012.8.16.0001-GILSON LIMA PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

273. REVISIONAL-0021930-36.2012.8.16.0001-VITALINO BACK x BANCO WOLKSWAGEN S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

274. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023105-65.2012.8.16.0001-ERIKE DIAS DUARTE DE LARA x BANCO GMAC S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

275. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022748-85.2012.8.16.0001-EVERALDO NERES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima

a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

276. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021844-65.2012.8.16.0001-OSMAIL JOSE RAEI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

277. REVISIONAL DE CONTRATO-0022550-48.2012.8.16.0001-RAQUEL DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura- se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

Curitiba, 11 de Maio de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00079 010685/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00024 022047/2007
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00100 048749/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00033 000572/2009
00053 008866/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000179/1999
00117 067278/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00123 005336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 073568/2010
ALICINIO LUIZ 00009 001332/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00072 070654/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00056 015746/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00098 047912/2011
00108 055717/2011
ANA VITORIA MANDIN THEODORO 00052 006147/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00012 001189/2003
ANDRE FOLLONI 00026 000805/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 00039 001153/2009
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00120 001325/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00099 048548/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00078 010245/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000307/1997
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00017 000506/2005
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00032 000441/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 00010 000284/2003
AURELIO CANCIO PELUSO 00123 005336/2012
BLAS GOMM FILHO 00018 000677/2005
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00088 029476/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00112 062305/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00031 000339/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 056042/2010
00131 016843/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00068 060263/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00057 017703/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00067 056249/2010
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00028 001073/2008
CARLYLE POPP 00011 000549/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 000314/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00117 067278/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00115 065391/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00121 002675/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00077 005393/2011
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00045 002128/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 001242/2003
00066 056042/2010
00072 070654/2010
00087 026763/2011
00105 051741/2011
00106 054201/2011
00109 057062/2011
00120 001325/2012
00128 009742/2012
DANIELE DE BONA 00090 032465/2011
DANIEL FERREIRA 00104 051706/2011
DANIEL HACHEM 00071 064801/2010
DANIELLE MADEIRA 00075 000914/2011
DANIEL MARQUETTI 00094 039835/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00054 012200/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00083 016827/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00089 032385/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 00019 001283/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 00130 015652/2012
DINO ZAMBENEDETTI 00006 000496/1999
EDINEI CESAR SCREMIN 00018 000677/2005
EDUARDO DE AVILA MARTINS 00050 001305/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00082 016184/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00059 026941/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00032 000441/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00072 070654/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00112 062035/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00127 008487/2012
ERNANI MORENO SILVA 00065 052655/2010
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00079 010685/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00115 066391/2011
00118 067489/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 000595/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00020 001193/2006
00023 001489/2007
00052 006147/2010
00076 003240/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00099 048548/2011
00122 005278/2012
FABIO JOSE AUGUSTIN 00031 000339/2009
FABRICIO KAVA 00076 003240/2011
00118 067489/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00054 012200/2010
00111 059608/2011
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00108 055717/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00003 000229/1997
FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00129 009826/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00097 044553/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00016 000381/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00099 048548/2011
00122 005278/2012
FLAVIO WARUMBY LINS 00135 018513/2012

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00059 026941/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00078 010245/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00046 002151/2009
 GIANCARLO AMPESSAN 00046 002151/2009
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00082 016184/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000868/1995
 00114 064541/2011
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00022 000681/2007
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00019 001283/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 00011 000549/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 001243/2009
 HASSAN SOHN 00068 060263/2010
 HELINGTON C. V. CAMARGO 00137 022435/2012
 HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 00021 000191/2007
 HERCULES LUIZ 00116 066425/2011
 HERICK PAVIN 00018 000677/2005
 00083 016827/2011
 HUMBERTO THEODORO JUNIOR 00052 006147/2010
 HUMBERTO THEODORO NETO 00052 006147/2010
 IDERALDO JOSE APPI 00085 022775/2011
 INGRID DE MATTOS 00038 001062/2009
 IRINEU PETERS 00010 000284/2003
 IVONE STRUCK 00041 001243/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00041 001243/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00011 000549/2003
 JAUDÉ RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR 00044 002051/2009
 JEFERSON WEBER 00058 025380/2010
 00074 000387/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00048 002347/2009
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00103 051454/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00124 006217/2012
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00098 047912/2011
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00116 066425/2011
 JOAQUIM MIRO 00098 047912/2011
 00108 055717/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00040 001171/2009
 00045 002128/2009
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00045 002128/2009
 JORGE HIDEJI RIBEIRO 00039 001153/2009
 JORGE MARCIO GOMES MOL 00103 051454/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00025 000449/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00025 000449/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000496/1999
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00100 048749/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 051741/2011
 00107 054629/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00007 000797/1999
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00005 000179/1999
 JOSE MARTINS 00094 039835/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 00125 006412/2012
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00021 000191/2007
 JOSUE DYONISIO HECKE 00010 000284/2003
 JULIA FERRAZ MINATTI 00104 051706/2011
 JULIANA BRAGA COELHO 00009 001332/2002
 JULIANA LIMA PETRI 00034 000595/2009
 JULIANA RIBEIRO 00081 014062/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00096 043604/2011
 00128 009742/2012
 00133 017418/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00096 043604/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00055 012259/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00082 016184/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00012 001189/2003
 KARINA KUSTER 00062 045469/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00056 015746/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 00069 061202/2010
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 00095 042117/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00036 000772/2009
 00091 035713/2011
 00136 019121/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00094 039835/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00114 064541/2011
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00124 006217/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00119 000647/2012
 LUCIANA SANTANA COMUNIAN 00052 006147/2010
 LUCIMARA DOEGE 00126 008303/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00030 000287/2009
 LUIS FELIPE CUNHA 00098 047912/2011
 LUIS GUSTAVO MINATTI 00104 051706/2011
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00080 013996/2011
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO 00027 000817/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000449/2008
 00051 002518/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00022 000681/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 000381/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000496/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001193/2006
 00023 001489/2007
 00034 000595/2009
 00052 006147/2010
 LUIZ SALVADOR 00132 017304/2012
 MANOELA LAURET CARON 00005 000179/1999
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 00109 057062/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000179/1999
 00117 067278/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00014 001557/2003
 MARCIA ENEIDA BUENO 00066 056042/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000634/2009
 00038 001062/2009

00082 016184/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00029 001121/2008
 00030 000287/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00112 062035/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00017 000506/2005
 MARIA CECILIA G. DE MACEDO BIASI 00070 063447/2010
 MARIA MERCEDES UBA 00001 000273/1994
 MARIANA FERNANDA FERRI 00070 063447/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00081 014062/2011
 MARIZA DE MACEDO 00093 038875/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00106 054201/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00009 001332/2002
 MAURICIO LUIS DUARTE CORREA 00008 000701/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00038 001062/2009
 00042 001718/2009
 00059 026941/2010
 MIEKO ITO 00037 000797/2009
 00077 005393/2011
 00119 000647/2012
 MIGUEL LUIZ CONTE 00008 000701/2002
 MILTON KORZUNE 00063 047717/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 001189/2003
 00064 051767/2010
 00101 049223/2011
 00102 050283/2011
 MOYSES GRINBERG 00013 001242/2003
 MURILO CELSO FERRI 00084 019488/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00028 001073/2008
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 00012 001189/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00060 027784/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00054 012200/2010
 OSNIR MAYER 00103 051454/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 00103 051454/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00065 052655/2010
 PATRICIA GOMES ARAUJO 00021 000191/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 00043 002048/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00023 001489/2007
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00061 031577/2010
 PETRUCIO GUERRA 00015 000097/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 026763/2011
 00106 054201/2011
 00109 057062/2011
 00120 001325/2012
 00128 009742/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00070 063447/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 001189/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00110 057874/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00086 024333/2011
 00087 026763/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001557/2003
 00033 000572/2009
 00042 001718/2009
 00095 042117/2011
 RENATA PINHEIRO 00044 002051/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00026 000805/2008
 RENATO GOLBA 00020 001193/2006
 RENATO SERGIO PAREDES BARROSO 00097 044553/2011
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00031 000339/2009
 RICARDO MARCELO FONSECA 00019 001283/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 00099 048548/2011
 00101 049223/2011
 00102 050283/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00057 017703/2010
 ROGERIO COSTA 00108 055717/2011
 ROGERIO JUSSEN BORGES 00014 001557/2003
 ROGERIO VERAS 00032 000441/2009
 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00057 017703/2010
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE 00092 038499/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00081 014062/2011
 SAMIR NAOUAF HALABI 00011 000549/2003
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00002 000868/1995
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000097/2005
 00126 008303/2012
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00017 000506/2005
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00008 000701/2002
 SELMA PACIORNIK 00046 002151/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00098 047912/2011
 SILVIO ESPINDOLA 00046 002151/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000496/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00086 024333/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001489/2007
 00034 000595/2009
 00052 006147/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00024 022047/2007
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00044 002051/2009
 THAIS REGINA MYLUIZ MONTEIRO 00113 064496/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00060 027784/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 00055 012259/2010
 VILSON STALL 00122 005278/2012
 VINICIUS GONÇALVES 00075 000914/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00134 017713/2012
 VITOR CESAR BONVINO 00012 001189/2003
 WALERIA CHIBIOR 00047 002325/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00064 051767/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00051 002518/2010

1. INVENTARIO-273/1994-INES ZAGONEL CATAFESTA x ESPOLIO DE ARLINDO CATAFESTA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-868/1995-HUGO FIGUEIREDO e outro x BANCO ITAU S.A.- II- Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. III- Intime-se. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-229/1997-COND. IX - CONJUNTO MARADIAS ITATIAIA x LUCIMERI TULESKI DOS SANTOS- I- Cumpra-se novamente o item I do despacho de fls. 371 (intime-se o requerente para juntar certidão negativa de abertura de inventário, no prazo legal). II- Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-307/1997-COND. RESID. PETROPOLIS x NAMIR THADEU TEIXEIRA DE FARIA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-179/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA. x AUTOLATINA LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL-DIV e outro-Pelo contido as fls. 649/664, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAURERT CARON, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-496/1999-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MANFREDO NORBERTO L. GRUBHOFER e outro- I- Ciência ao interessado acerca da existência de bens em nome dos executados, porém com restrições, conforme pesquisa realizada pelo sistema Renajud (fls. 207/208) II- Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DINO ZAMBENEDETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-797/1999-BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA. x SAN GERMANI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-701/2002-JOAO CARVALHO DOS SANTOS x MAGNO MESSALA DE CONTO e outro- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 151, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente; em nada requerendo, arquivem-se os autos. III - Int. -Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO e MAURICIO LUIS DUARTE CORREA-.

9. DECLARATORIA-1332/2002-INDUSTRIA TODESCHINI S/A x CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.-Pelo contido as fl. 238vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, ALICINIO LUIZ e JULIANA BRAGA COELHO-.

10. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-284/2003-DIRCE FERRAREZE DO EGIPTO x MARCELO JUNDY KIMURA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. IRINEU PETERS, AURELIANO PERNETTA CARON e JOSUE DYONISIO HECKE-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-549/2003-MARCO ANTONIO BALTAZAR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Cumpra-se o item I do despacho de fls. 1279. II - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JANDER LUIS CATARIN e SAMIR NAOUAF HALABI-.

12. INDENIZACAO-1189/2003-WILSON PEGORARO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outro- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 1089/1095, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida às fls. 1059/1060. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão alguma na mencionada decisão, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDc1, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se que a sentença nada mais é que a resposta ao pedido formulado pelo autor, e nem poderia ser diferente, consoante o Princípio da Correlação ou da Congruência entre ambos. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a manifestação das partes acerca da publicação de fls. 1067. Int. -Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e VITOR CESAR BONVINO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2003-MAURICIO HELENO FERNANDES ASSUNCAO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Pelo contido as fls. 316/317, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Adv. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. ORDINARIA-1557/2003-IMELDA MARIA NEIS BILINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I- Ante o julgamento do recurso, intime-se as partes para que requeram o que de direito, em 10 (dez) dias. II- Em

nada sendo requerido, arquivem-se. III- Int. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ROGERIO JUSSEN BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2005-HERMINDA DOS SANTOS SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Adv. PETRUCIO GUERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. ORDINARIA-381/2005-MAXCEL ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-Pelo contido as fls. 1427/1428, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

17. INDENIZACAO-506/2005-PEDRO VELOSO x RECAPADORA PNEUSTOP-Pelo contido as fls. 454/455, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 17.000,00-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

18. MONITORIA-677/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x COMERCIAL CORDUTEX LTDA. e outro- III. Defiro a substituição processual do pólo passivo da presente demanda para fazer constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTCARTEIRA. IV. Anote-se na atuação e registros. inclusive junto ao distribuidor. V. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. VI. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO, HERICK PAVIN e EDINEI CESAR SCREMIN-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1283/2005-RICARDO MARCELO FONSECA x ANGELA DO ROCIO DALMEIDA- I- Manifeste-se o exequente acerca do expediente retro, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1193/2006-DARLI CAVALLI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Adv. RENATO GOLBA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. INDENIZACAO-191/2007-ROSELI SALETE ZANUZZO CARNEIRO x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO-SPC-CHECK CHECK-Pelo contido as fls.267 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora. -Adv. HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, JOSIANE ROLIM DE MOURA e PATRICIA GOMES ARAUJO-.

22. ORDINARIA-681/2007-JOAO CORREIA RAMOS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 340/405, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-1489/2007-C.M. BERNARDI E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0022047-61.2007.8.16.0014-RUBENS LABARDO x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.- I. Conste na capa dos autos que o autor é beneficiário da assistência judiciária. II. Em relação ao incidente (exceção de incompetência) já julgado, deve a escrituração dar cumprimento ao item 5.13.4 do Código de Normas, do seguinte teor: "Os autos de processos, de incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, exceções de incompetência, incidente de falsidade, agravos de instrumentos e embargos à execução, já julgados, não permanecerão apenas aos do processo principal, onde será certificado o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, o valor das custas pagas e quem as pagou, além de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão."(grifei). III. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. IV. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. V. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. vi. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. VII. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VIII. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

25. DECLARATORIA-449/2008-RENATO ROSARIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu a, no prazo de quinze dias, dar cumprimento ao julgado nos termos do requerimento de fls. 189, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. USUCAPIAO-805/2008-AFFONSO PARMO e outro x SIMAO PEDRO TAVARES- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão retro. II- Int. -Adv. ANDRE FOLLONI e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

27. DECLARATORIA-817/2008-GUSTAVO DE PADUA x SET- SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO-.

28. COBRANCA - SUMARIO-1073/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIAPOLIS x MICHAEL DAVID CARVALHO- I - Deixo de receber o recurso de apelação retro, porque intempestivo, uma vez que o prazo findou em 28/03/12, haja vista a publicação de fls.297. II - Certifique a Escritúria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls.290/295 III - Int. -Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e MURILO UBIRAJARA GUSE-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-1121/2008-VILMAR DEMENECK e outro x MARIO LUIZ HOFFMANN e outro- I Defiro o requerimento de fls. 52 para penhora do imóvel

retro indicado. Cumpra-se o disposto no §4º do art. 659 do Código de Processo Civil. II. Após a lavratura do termo de penhora, intimem-se os Executados. III. Int. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-287/2009-MARIO LUIZ HOFFMANN e outro x VILMAR DEMENECK e outro- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

31. INDENIZACAO-339/2009-HIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x MARUMBY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Adv. FABIO JOSE AUGUSTIN, BRUNO WAHL GOEDERT e RICARDO FRANCISCO RUANI-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-441/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x HORACIO YASSUCI KANASIRO e outro-Pelo contido as fls. 195/197 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ELISON LUIZ ALEGARI, ROGERIO VERAS e ARIIVALDO CANEPA CABREIRA-.

33. DECLARATORIA-572/2009-OSNI BUTCHER x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Indefiro o pleito de desistência da prova pericial, ja que oriunda de determinação judicial. II- Homologo o valor da pericia R\$ 1.000,00 que sera custeada pelo vencido, ao final da demanda. III- Intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. IV- Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-595/2009-CYRINEO DICKEL x BANCO ITAU S.A.- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. - Adv. JULIANA LIMA PETRI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

35. B e A -convertida em DEPOSITO-634/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELTON RONALD MORAES PIRES SANTOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 51 a 55 para acompanhar a carta expedida.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-772/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x JOANA GUELEN-Pelo contido as fls. 94/96, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-797/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MIEKO ITO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-1062/2009-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido a fl. 70. II- Na mesma oportunidade devesse a parte autora se manifestar sobre a petição e de posto de fls. 71 e 72. III- Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. INDENIZACAO-1153/2009-LAIDE ABREU DOS SANTOS x JOAO BATISTA DOS SANTOS- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 263. II- Int. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e JORGE HIDEJI RIBEIRO-.

40. ALVARA JUDICIAL-1171/2009-GABRIEL STEFAN DE OLIVEIRA GRAESER e outro- I- Atenda-se a cota ministerial de fls. 56, remetendo-se os presentes autos à 86 Vara Cível local, procedendo-se às haixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. II. Int. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

41. DECLARATORIA-1243/2009-PAULO JONHKE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-1718/2009-ATILIO FRANÇA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das contas prestadas (fls. 131/132). II- Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. INTERDICAÇÃO-2048/2009-IRACI OLIVEIRA DE MATOS x MARIA CELIA DE MATOS- i. Tendo em vista que o benefício da justiça gratuita só isenta o pagamento de custas judiciais e que a sentença determina a publicação da mesma na imprensa local por 3 (tres) vezes, com intervalo de 10 dias (fl. 44), indefiro o pedido de fl. 51. II. Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 53). Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. III. Consta dos autos que a certidão fixando os honorários periciais já foi retirada, conforme fl. 33v. Esclareça a perita o teor do pedido de fl. 56. IV. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-2051/2009-ALEXANDRA VALENZA ROCHA x BARIGUI VEICULOS LTDA- I- Diga o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a retirada do ofício. II- Intime-se. -Adv. JAUDÉ RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR, RENATA PINHEIRO e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

45. ORDINARIA-2128/2009-ELIZANDRA JACKIW e outro x WANDERLEY FRANCISCO LOPES e outros-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CLAUDIA REGINA STREMLER ANDRADE, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

46. INDENIZACAO-2151/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO MERCADORAMA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. SILVIO ESPINDOLA, GIANCARLO AMPESSAN, SELMA PACIORNIK e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

47. RESCISAO CONTRATUAL-2325/2009-JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM. IMP. EXP. LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. WALERIA CHIBIOR-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-2347/2009-APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ROBERTO BRINO- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 60/62). -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000314-73.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x JERZY KONRAD MARCINIÁK- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 04 para acompanhar a carta expedida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. REVISIONAL-0001305-49.2010.8.16.0001-DIEGO LUIS DOS SANTOS RONFELD x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Ante o indeferimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.37), bem como a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. II - Após, arquivem-se. III - Int. - Adv. EDUARDO DE AVILA MARTINS-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-2518/2010-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x CELIA MARIA ANTUNES FERREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 70 a 77 para acompanhar o mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

52. ORDINARIA-6147/2010-MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- II- Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 1347/1388. III- Int. -Adv. HUMBERTO THEODORO NETO, ANA VITORIA MANDIN THEODORO, LUCIANA SANTANA COMUNIAN, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0008866-27.2010.8.16.0001-LUCILEIA GONÇALVES DA SILVA x JOZINO AVELINO DA ROCHA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 06, 70 a 76, 78 e 79 para acompanhar a carta. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

54. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0012200-69.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO- L Homologo a desistência da oitiva da testemunha LUPRECIO (fl. 172). II. Em relação à testemunha JOSE NATALINO MACHADO, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada à Comarca de Maringá, cuja oitiva será realizada em 16 de maio de 2012, às 16h. (fl. 176). III. Considerando que parte autora retirou a deprecata em 22/06/2011 (fl. 133 verso), intime-a para, em 10 dias, comprovar a distribuição da referida precatória destinada ao juízo de Paranaíba para oitiva da testemunha ARNALDO MIRANDA DE SOUZA JUNIOR, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

55. RESTAURACAO DE AUTOS-0012259-57.2010.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outro x ANTONIO DE PAULI S/A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN e JULIO ASSIS GEHLEN-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0015746-35.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO REPINOSKI DE SOUZA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Conforme certificado a fl. 314, houve a devolução dos presentes autos pela parte autora no dia 13/02/2012, data em que se iniciou o prazo para recurso da decisão proferida às fls. 304/309, de acordo com a certidão de publicação acostada a fl. 311. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo retro postulado. II. Intime-se. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0017703-71.2010.8.16.0001-MARTINI RENTAL MIX LTDA - ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros- I- Indefiro o pedido de penhora dos veículos descritos as fls. 355 e seguintes, posto que constam restrições (alienação fiduciária Bradesco). II- Intime-se. -Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, RODRIGO RIBAS REHBEIN e CARLOS EDUARDO BENATO-.

58. COBRANCA - SUMARIO-0025380-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x LUCIANO GRANVILLE BRIZOLA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o depósito de fls. 75. -Adv. JEFFERSON WEBER-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0026941-17.2010.8.16.0001-OSMARINA TOMAZ DE OLIVEIRA PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Ante o contido na petição de fls. 105/107, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. II- Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0027784-79.2010.8.16.0001-ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- II- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que

pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de descon sideração. III - Int. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-

61. EXECUCAO DE TITULOS-0031577-26.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue resultado em anexo as fls. 72/74). -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

62. MONITORIA-0045469-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ GOMES DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER.-

63. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0047717-38.2010.8.16.0001-ACOM SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA x MULTIPLO SISTEMA DE COBRANCA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 02 a 24 para acompanhar a carta. -Adv. MILTON KORZUNE.-

64. COBRANCA - ORDINARIA-0051767-10.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I. Em relação à exceção de incompetência já julgada, deve a escrivania dar cumprimento ao item 5.13.4 do Código de Normas, do seguinte teor: "Os autos de processos, de incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, exceções de incompetência, incidente de falsidade, agravos de instrumentos e embargos à execução, já julgados, não permanecerão apensos aos do processo principal, onde será certificado, o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, o valor das custas pagas e quem as pagou, além de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão."(grifei). II. Em seguida, manifeste-se a parte ré, em dez dias, acerca da proposta de acordo de fl. 68. III. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

65. REPARACAO DE DANOS-0052655-76.2010.8.16.0001-LARISSA EDNA IVANKIO DOS SANTOS x ECOCATARATAS - CONCESSIONÁRIA DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/198 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remeta-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0056042-02.2010.8.16.0001-ROGERIO BONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/ 119. II- Intime-se. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

67. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0056249-98.2010.8.16.0001-ELIAS CLEMENTE PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

68. COMINATORIA-0060263-28.2010.8.16.0001-OSNI CARLOS FANINI SILVA e outros x LIGIA FAGUNDES MORENO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. HASSAN SOHN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

69. ARROLAMENTO SUMARIO-0061202-08.2010.8.16.0001-NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros x JOSÉ MANOEL RODRIGUES- II- Cumpra-se o despacho de fls. 35 (intimem-se os autores para que cumpram o item II do despacho de fls. 32, no prazo de 10 dias). -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.-

70. RESSARCIMENTO-0063447-89.2010.8.16.0001-ENEIDA THEREZA CORDEIRO GUILMANN x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Intime-se a ré a, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 78, declinando a pertinência e efetiva necessidade da prova testemunhal requerida, esclarecendo o que pretende com ela demonstrar, sob pena de indeferimento. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIA CECILIA G. DE MACEDO BIASI.-

71. EXECUCAO DE TITULOS-0064801-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALIABBAS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida as fls. 59 II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva. ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2010. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. DANIEL HACHEM.-

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0070654-42.2010.8.16.0001-RODRIGO JOSE DE AMORIM x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0073568-79.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x DANIELLI FERNANDES- A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 146/147 com versos para acompanhar o mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

74. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI-Pelo contido as fls. 100/104, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. JEFERSON WEBER.-

75. REVISAO DE CONTRATO-0000914-60.2011.8.16.0001-EDERSON DIAS DE CARVALHO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré e instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questno nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade dos valores cobrados, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de descon sideração. III - Int. -Advs. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

76. EXECUCAO DE TITULOS-0003240-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LINDAMIR COLONTONIO e outro- I - Ante o contido na petição retro, e, levando-se em consideração que os valores bloqueados junto ao HSBC (fls. 37), são impenhoráveis, eis que realizados em contas de recebimento de salário, conforme o contido no art. 649, IV do Código de Processo Civil determino o desbloqueio do valor bloqueado junto ao HSBC. Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio do valor acima mencionado, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação. II - Após, manifeste-se o Exequente quanto à manutenção do bloqueio dos demais valores, tendo em vista estes serem irrisórios. III - Int. Em complemento à decisão retro, determino o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados junto à CEF e Banco Itaú Unibanco(fis. 37/38), devendo a Escrivania elaborar a respectiva minuta junto ao sistema BA CENIUD, enviando a este Juiz para aprovação(resultado segue em anexo as fls. 61/64). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

77. EXECUCAO DE TITULOS-0005393-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDGARD MEIRA VASCONCELLOS FILHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.-

78. EXECUCAO DE TITULOS-0010245-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVANTE COBRANÇAS GARANTIDAS LTDA e outro-Pelo contido as fls.66/68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

79. INDENIZACAO-0010685-62.2011.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE DA SILVA e outro- I- Diante da petição de fl. 114, formule a parte ré, em dez dias, proposta de acordo. II- Intime-se. -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.-

80. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013996-61.2011.8.16.0001-MICHELLE RAMOS BORGES x VILA VIOLA BAR LTDA-Pelo contido as fls. 138/146, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.-

81. REVISAO CONTRATUAL-0014062-41.2011.8.16.0001-STELAMAY ALVES FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A-I. Registre no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

82. REVISAO CONTRATUAL-0016184-27.2011.8.16.0001-R. R. FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

83. CIVIL PUBLICA-0016827-82.2011.8.16.0001-ALEXANDRE BRANCO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Remeta-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- Pr, conforme determinado a fl. 102. II- Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e HERICK PAVIN.-

84. EXECUCAO DE TITULOS-0019488-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PIZZARIA DON LORENZO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 49/51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

85. COBRANCA - SUMARIO-0022775-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN e outro-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

86. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024333-12.2011.8.16.0001-IVONE CUNHA MENDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento),

retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026763-34.2011.8.16.0001-JOSSIANE VAZ DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 83/114, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. USUCAPIAO-0029476-79.2011.8.16.0001-ABELARDO FREITAS x ERNESTINA HERMINIA KOSER e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar 03 cópias da petição inicial e uma cópia do memorial descritivo de fls. 12 e uma cópia da planta de fls. 13.-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-0032385-94.2011.8.16.0001-LEANDRO VILAS BOAS e outro x COLEGIO POSITIVO JARDIM AMBIENTAL e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0032465-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

91. COBRANCA - SUMARIO-0035713-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x JOSÉ LUIS DE MEDEIROS- I. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido: Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. n. 198.280/RJ. II. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, peço qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. nI. Cite-se a parte ré no endereço de fl. 64 para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, caso haja preliminares ou apresentação de documentos, vista à parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da referida peça. V. Intime-se.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

92. REGISTRO DE TESTAMENTO-0038499-49.2011.8.16.0001-ADÃO ROGÉRIO QUINTILIANO x VILMA DOS SANTOS QUINTILIANO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0038875-35.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA GUIMARÃES SALGADO REIS x BANCO BMC S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

94. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039835-88.2011.8.16.0001-REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 85/100, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0042117-02.2011.8.16.0001-JOSÉ ADIR MARKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 106/111, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043604-07.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ciente da concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso. II. Expeçam-se ofícios, dando cumprimento a decisão do Agravo de Instrumento. III. Expeça-se ofício com as informações solicitadas pelo Relator no Agravo de Instrumento, inclusive em relação ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 43. IV. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. v. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. VI. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. VII. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. VIII. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retomando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. IX. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

97. MONITORIA-0044553-31.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x J DARK RODRIGUES E COMPANHIA LTDA-Pelo contido as fls. 112/113, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e RENATO SERGIO PAREDES BARROSO-.

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0047912-86.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Anote-se o nome do procurador. II. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. III. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. IV. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. V. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. VI. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retomando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VII. Intime-se. -Adv. SERGIO ROBERTO

VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

99. COBRANCA - SUMARIO-0048548-52.2011.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 76/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

100. BUSCA E APREENSAO-0048749-44.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JUVENTINA VIRGINIA RODRIGUES- II- Intime-se a autora para apresentar a documentação mencionada no petitorio retro, no prazo de cinco dias. III- Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

101. COBRANCA - SUMARIO-0049223-15.2011.8.16.0001-EDEMAR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 52/72, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

102. COBRANCA - SUMARIO-0050283-23.2011.8.16.0001-BENEDITO DA SILVEIRA MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 31/51, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0051454-15.2011.8.16.0001-CLOVIS A. DE PINHO & CIA LTDA. x SERASA EXPERIAN S.A.- 1. A ré, em sede de contestação, sustentou a ocorrência do instituto da conexão, afirmando que a demanda n. 0045603-92.2011, distribuída perante o juízo da 20. Vara Cível desta Capital, contempla mesmo objeto e causa de pedir (fl 55) li. Considerando que tal informação é essencial ao deslinde do feito, determino a expedição de ofício para a referida serventia para que informe quais são as partes, causa de pedir e pedido relativamente à demanda n. 0045603-92.2011, bem como a data do primeiro despacho positivo, enviando cópia da inicial. iii. Com a juntada, intimem as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da documentação, fazendo nova conclusão para prolação de decisão. IV. Intimem-se. -Adv. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-0051706-18.2011.8.16.0001-ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER-Pelo contido as fls. 64/361, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUIS GUSTAVO MINATTI, JULIA FERRAZ MINATTI e DANIEL FERREIRA-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0051741-75.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA x BANCO ITAU S/A- I- Segundo exame dos autos, a autora é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificativa determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054201-35.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DIAS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-I. Registre no sistema do cartório conclusas para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. II- Intime-se. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0054629-17.2011.8.16.0001-MARLON BERTOTTI x BANCO FINASA BMC S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055717-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SOARES ALECRIM x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 61/191, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROGERIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0057062-91.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA MEIRELES x BANCO FIAT S/A.- I- Oficie-se como solicitado na petição retro. II- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 145/151. III- Int. -Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

110. COBRANCA - SUMARIO-0057874-36.2011.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Subscrever petição de fls. 30/49, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

111. RESSARCIMENTO-0059608-22.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x ERONILSON DOS SANTOS DA SILVA e outro- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Int. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

112. DECLARATORIA-0062035-89.2011.8.16.0001-GABRIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 45/56, faculto que diga(m) requerente

em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

113. BUSCA E APREENSAO-0064496-34.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x BARTH AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls. 30/33, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. -Adv. THAIS REGINA MYLUIIS MONTEIRO.

114. TUTELA-0064541-38.2011.8.16.0001-INDIA NARA CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 36/57 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

115. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0065391-92.2011.8.16.0001-NEUCI MARTINS DE SOUZA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A-Pelo contido as fls. 39/58, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

116. COBRANCA - SUMARIO-0066425-05.2011.8.16.0001-AMF FRETAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x LEILA FAYEK TACLA YACOULE-Pelo contido as fls. 30/58, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO e HERCULES LUIZ.

117. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONT-0067278-14.2011.8.16.0001-ELIS REGINA RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Pelo contido as fls. 63/162, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

118. EXECUCAO DE TITULOS-0067489-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 34vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

119. MONITORIA-0000647-54.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HERCIO DEMETRIO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

120. COBRANCA - SUMARIO-0001325-69.2012.8.16.0001-FRANCISCO SAMUEL x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 25/55, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

121. MONITORIA-0002675-92.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP x MARISTELA PORTES-Pelo contido as fl. 32vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.

122. SUMARIA DE COBRANCA-0005278-41.2012.8.16.0001-TIAGO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Pelo contido as fls. 32/61, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VILSON STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

123. RESSARCIMENTO-0005336-44.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JAIME FREIDER e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 10 para instruir as cartas.-Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

124. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0006217-21.2012.8.16.0001-DIEGO ALBERTO HUCK - ME x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 109/135, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. sobre a petição. -Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

125. ALVARA JUDICIAL-0006412-06.2012.8.16.0001-BARBARA JULIANA RIBEIRO DE FREITAS e outros-Pelo contido as fls. 22 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

126. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0008303-62.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM SA x ALAIDES STAM-Pelo contido as fls. 13/38, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e LUCIMARA DOEGE.

127. INTERDICAÇÃO-0008487-18.2012.8.16.0001-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x AURACELIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO- I. Tendo em vista que a interditanda tem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, conste na capa dos autos, de forma destacada e em vermelho, que se trata de IDOSO, devendo este feito tramitar com prioridade. II. Tratam os presentes autos de ação de interdição de AURACÉLIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO, requerida por ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO, sob a alegação de que sua genitora, ora interditanda não possui discernimento e capacidade para reger os atos da vida civil, tendo em vista que é portadora de Doença de Alzheimer; Síndrome comportamental associada à demência; insuficiência cardíaca diastólica de causa primária hipertensiva; doença aterosclerótica difusa; constipação crônica funcional; coleciostopia calcúlosa assintomática; intolerância à glicose (pré-diabetes) e perda auditiva neurossensorial. Afirma que é o único dentre os irmãos que tem condições de ser nomeado curador de sua mãe. Ademais, informa que foi recentemente notificado pelo Lar Santa Cruz, instituição na qual a interditanda encontra-se internada, a fim de que promovesse a interdição da atual moradora. Assim, requereu a imediata nomeação de Curador Provisório da interditanda. Para concessão da tutela antecipada se faz necessário à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca do direito do autor e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da documentação acostada, que comprova que a interditanda é portadora de demência mista (Vascular e Alzheimer), cid FO1.9 (fl. 19), sendo ela incapacitada para os atos da vida civil, bem como pela notificação de fl. 21, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e concedo a curatela provisória da interditanda ao autor. Lavre o termo de curatela provisória. Considerando a impossibilidade da interditanda . de comparecer a este

juízo, designo o dia 28.05.2012, às 14:30 para proceder seu interrogatório ou atestar sua impossibilidade. O ato será realizado no local em que a interditanda se encontra internada, situado na Rua Alberto Otto, 391, Santa Cândida, Curitiba-PR. III. Cite-se a interditanda, cientificando também da data supra, data que será interrogada acerca de sua vida, negócios e bens. IV. Conste no mandado que ela poderá contestar o pedido, no prazo de cinco dias, contados da audiência de interrogatório. V. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

128. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009742-11.2012.8.16.0001-RICARDO DE MELLO x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 53/78, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

129. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009826-12.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO DO BRASIL-Pelo contido as fls.42vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA.

130. COBRANCA - SUMARIO-0015652-19.2012.8.16.0001-LUIZ ROBERTO POLETTO x RILCAR AUTOMOVEIS - RILDO DO ROSARIO AUTOMOVEIS- I. Primeiramente desentranhe-se o cheque de fl. 08 mediante substituição por cópia, devendo o original ser arquivado no cofre da Serventia. II. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido: Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. n. 198.280/RJ. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. III. Considerando que o réu não possui endereço por estar em local incerto e não sabido, oficie-se aos órgão de praxe para localização do endereço do réu a fim de promover a citação. IV- Intime-se.-Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0016843-02.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIKTOR MIKHAIL BITENCOURT- I. O arrendatário foi notificado em 07/03/2012 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 46), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - Al 0294381-7 - 7. C. Civ. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. II. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas. III. Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017304-71.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENT- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contram bancário firmado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora. sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Colombo/PR, bem como o réu tem sede em Barueri/SP. inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR.

133. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017418-10.2012.8.16.0001-LILIAN RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se

em contrato bancário firmado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em São José dos Pinhais/PR. bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de São José dos Pinhais PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

134. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0017713-47.2012.8.16.0001-CICERO CAVALCANTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM-

135. INVENTARIO-0018513-75.2012.8.16.0001-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x JACIR PIRES LEITE- I. Primeiramente, intime-se a requerente para esclarecer acerca da não inclusão dos filhos do "de cujus" no polo ativo da demanda, no prazo de 10 dias. II. Caso a parte requerente pretenda a citação dos herdeiros do espólio, deverá, no prazo de 10 dias, informar o endereço dos filhos do "de cujus" Jefferson Leite e Joeber Lenon Leite. III. intime-se. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-

136. COBRANCA - SUMARIO-0019121-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x JOSE MAURICIO DIAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-

137. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022435-27.2012.8.16.0001-KATHLEN REGINA VIEIRA NIECE PEREIRA LIMA x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- I- Indefiro o pedido de fls. 41/42, tendo em vista que o bem que se pretende dar como garantia consta alienação fiduciária, conforme consulta realizada via Renajud. -Adv. HELINGTON C. V. CAMARGO-

Curitiba, 09 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO M. REB 0012 000262/2005
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0005 000055/2000
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0005 000055/2000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0021 001244/2007
AMAURI SILVA TORRES 0065 039089/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0049 061053/2010
Adilson Clayton de Souza 0061 033436/2011
Alexandra Danieli A. dos 0018 001514/2006
Alexandre José Garcia de 0030 000553/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0061 033436/2011
Alexandre Neubert da Silv 0082 014396/2012
Amauri Antonio Perussi 0064 038602/2011
Amauri Baptista Salgueiro 0025 000974/2008
Ana Tereza Palhares Basil 0030 000553/2009
André Kassem Hammad 0083 014589/2011
André Luis Godoy 0031 001058/2009
André Thiago Losso 0019 001544/2006
André Zacarias T. de Quei 0060 033155/2011
Antonio Augusto Gonçalves 0005 000055/2000
Antonio Carlos Efig 0005 000055/2000
Antonio Emerson Martins 0002 000952/1996
Barbara Carolina Farina 0008 000067/2003
Bruno Zeghibi Martins 0050 064827/2010
CARLOS CESAR KOCH 0005 000055/2000
CHARLES KENDI SATO 0005 000055/2000
Candice Karina Souto Maio 0064 038602/2011
Carlos Alberto Farracha d 0052 006898/2011
0066 044167/2011
Carlos Cesar dos Santos C 0037 031590/2010
Carlos Eduardo Scardua 0016 001372/2006
Carolina Marcela F. Bitte 0081 014387/2012
Cezar Orlando Gaglianone 0050 064827/2010
Cibele Cristina Bozgaqi 0063 037275/2011
Cicero da Silva Torres 0065 039089/2011
Claudio Jose Spinola Nogu 0044 050242/2010
Cleverson Gomes da Silva 0062 036414/2011
Clovis Lima da Rocha 0044 050242/2010
Cléber Eduardo Albanex 0029 000194/2009
Cristiane Belinati Garcia 0014 001167/2006
0070 059277/2011
Cristiano Santiago Utrabo 0038 032653/2010
Curadora Especial 0001 000010/1996
César Augusto Terra 0016 001372/2006
0048 055298/2010
DIMAS ANTONIO S. MUNOZ 0006 001472/2001
DIOGO FADEL BRAZ 0028 000134/2009
Dagmar Pimenta Hannouche 0007 001462/2002
0027 001770/2008
Daniel Brenneisen Maciel 0002 000952/1996
Daniele de Bona 0009 001133/2003
0032 001500/2009
Daniele de Bona 0067 045552/2011
Darlan Rodrigues Bittenco 0042 046661/2010
Diego Rubens Gottardi 0009 001133/2003
0032 001500/2009
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0007 001462/2002
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0024 001503/2007
Edilce Maria de Lima Mart 0033 001872/2009
Edson Isfer 0041 045362/2010
Eduardo Batistel Ramos 0064 038602/2011
Eduardo José Fumis Faria 0046 054637/2010
Eduardo Mariano V. de Tol 0031 001058/2009
Eduardo Motiejaus Juodis 0081 014387/2012
Erick Archangelo dos Sant 0044 050242/2010
Erminio Gianatti Jr. 0003 001400/1998
Evaristo Aragão F. dos Sa 0029 000194/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0018 001514/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 014360/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0006 001472/2001
FABRICIO FERREIRA 0005 000055/2000
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0007 001462/2002
0027 001770/2008
Fabiana Kolling 0073 067632/2011
Fabiano Binhara 0068 045611/2011
Fabiano Krause de Freitas 0086 019283/2012
Fabiano Roesner 0025 000974/2008
Fabio Augusto Zanlorenzi 0072 061053/2011
Fabricio Zilotti 0028 000134/2009
Fernando José Gaspar 0040 036243/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0055 014360/2011
Fernando Rudge Leite Neto 0062 036414/2011
Flávio Bovo 0086 019283/2012
Francisco Carlos Grangeir 0044 050242/2010
Fábio Reimann 0023 001423/2007
Fátima Luiza Gebara Casab 0057 021390/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0022 001304/2007
Gabriel da Rosa Vasconcel 0053 009077/2011
Gilberto Stinglin Loth 0048 055298/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0018 001514/2006
Giseli Cardi 0034 022392/2010
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0005 000055/2000

ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 0006 001472/2001
Irene Froese Matos 0010 001246/2003
Ivone Struck 0060 033155/2011
JOAO CESARIO MOTA 0020 001217/2007
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0010 001246/2003
Jane Silva 0005 000055/2000
Jean Patrik Cauduro 0064 038602/2011
Jeferson Weber 0058 028365/2011
Joaquim Miró 0030 000553/2009
Jonas Borges 0015 001244/2006
0034 022392/2010
Jose Luiz Casaburi 0057 021390/2011
José Ari Matos 0030 000553/2009
José Edgard da Cunha Buen 0035 023253/2010
José Orivaldo de Oliveira 0001 000010/1996
0005 000055/2000
José Valter Rodrigues 0013 000952/2005
João Leonel Antocheski 0057 021390/2011
0069 049444/2011
João Leonel Gabardo Fil 0016 001372/2006
0048 055298/2010
Juliana Paula de Souza 0001 000010/1996
Juliane Toledo Rossa 0035 023253/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0084 014764/2012
Julianna Wirschum Silva 0002 000952/1996
Juliano Francisco da Rosa 0085 016609/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0056 017134/2011
Julio Cezar Engel dos San 0039 034894/2010
0047 055249/2010
Júlio César Dalmolin 0051 000136/2011
0059 030445/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 001133/2003
KLAUS SCHNITZLER 0009 001133/2003
0032 001500/2009
Kallinca Saballa Machado 0066 044167/2011
Kelly Cristina Worm Cotli 0028 000134/2009
Klaus Schnitzler 0045 053962/2010
LUIZ FERNANDO FABIANE 0005 000055/2000
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0005 000055/2000
Lauri João Zamboni 0074 003697/2012
Lauro Barros Boccaccio 0075 012720/2012
Lauro Fernando Zanetti 0036 026914/2010
Leandro Cabrera Galbiati 0009 001133/2003
Leandro Galli 0020 001217/2007
Leandro Liça 0049 061053/2010
Leandro Zamboni 0074 003697/2012
Leonardo Dolfini Augusto 0041 045362/2010
Leonardo Zicarelli Rodrig 0066 044167/2011
Linco Kczam 0026 001744/2008
Lizete Rodrigues Feitosa 0021 001244/2007
0064 038602/2011
Lucas Alexandre Drosda 0071 060522/2011
Luiz Antonio Pinto Santia 0002 000952/1996
Luiz Carlos Gulka 0005 000055/2000
Luiz Fernando Brusamolín 0051 000136/2011
0059 030445/2011
Luiz Fernando Dietrich 0026 001744/2008
Luiz Roberto Rech 0005 000055/2000
Luiz Rodrigues Wambier 0029 000194/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO 0004 000072/1999
MARCOS FABIO PAULINO 0006 001472/2001
MARCOS MATTIOLI 0005 000055/2000
Magali Fuerbringer 0046 054637/2010
Magda Rejane Cruz 0028 000134/2009
Marcelo Kuster de Almeida 0049 061053/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0046 054637/2010
Marco Antonio Bernardes d 0065 039089/2011
Marcus Ely Soares dos Rei 0020 001217/2007
Mária Claudia Dias de Oli 0076 012747/2012
Mária Izabel Bruginiski 0057 021390/2011
0069 049444/2011
Mariana Gonçalves Altoman 0020 001217/2007
Mario Lopes da Silva Nett 0040 036243/2010
0054 010466/2011
Mauricio Alcântara da Sil 0080 014044/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0036 026914/2010
0053 009077/2011
Mauro Sérgio Trauczinski 0002 000952/1996
Michelle Schuster Neumann 0048 055298/2010
Mieko Ito 0065 039089/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0023 001423/2007
0024 001503/2007
Márcio Andrei Gomes da Si 0070 059277/2011
Márcio Aurélio Silvério 0006 001472/2001
NILSO ROMEU SGUAREZI 0005 000055/2000
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0050 064827/2010
Ney Pinto Varella Neto 0079 013828/2012
ORLANDO FAVARETI 0033 001872/2009
OSCAR LUIZ FARINA 0008 000067/2003
Osmann de Oliveira 0073 067632/2011
Patricia Kubaski de Araújo 0017 001397/2006
Paulo Cesar Braga Menesca 0018 001514/2006
Paulo Henrique Gardemann 0044 050242/2010
Piramon Araújo 0079 013828/2012
RENATO GOLBA 0014 001167/2006
Rafael Baggio Berbic 0021 001244/2007
Rafael de Lima Felcar 0039 034894/2010
0047 055249/2010
Raphael Tostes Salin e So 0078 013497/2012

Raphaela Maia R. Franco 0081 014387/2012
Reginaldo L. de Carvalho 0037 031590/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0037 031590/2010
0038 032653/2010
Renato Ribeiro Schmidt 0049 061053/2010
Ricardo Cezar P. Becker 0052 006898/2011
Robson Sakai Garcia 0055 014360/2011
Rodrigo Garcia Bastos 0047 055249/2010
Rodrigo Marcel Stafin 0057 021390/2011
Rodrigo de Lima Martins 0033 001872/2009
Rogério Tomás 0077 013258/2012
Ruy Antônio Lopes 0011 000101/2004
SEBASTIAO MIQUELETO 0006 001472/2001
SHEILA ISFER RIBAS 0041 045362/2010
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0041 045362/2010
Santiago Losso 0019 001544/2006
Silvana Aparecida de Oliv 0039 034894/2010
Sílvio Carlos Korobinski 0016 001372/2006
Tadeu de Sousa Ferreira J 0044 050242/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0029 000194/2009
Tobias de Macedo 0028 000134/2009
Triciana Cunha Pizzatto 0052 006898/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001133/2003
Valdemir do Carmo da Silv 0019 001544/2006
Valéria Caramuru Cicarell 0061 033436/2011
Valéria Sandra Soares da 0053 009077/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0031 001058/2009
Vivian Regina Lazzaris 0043 048243/2010
Viviane Karina Teixeira 0040 036243/2010
Wilmar Alvino da Silva 0022 001304/2007
Wilson Carlos P. Barboza 0017 001397/2006
0023 001423/2007
Wilson Olandoski Barboza 0023 001423/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1996-ALMIR COELHO x LUIZ CARLOS DA SILVA- (fl. 291) " Vistos e examinados estes autos de ação de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credor, ALMIR COELHO, e, como devedor, LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 280/281). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 598, 795, e 269, III, todos do Código de Processo Civil. Considerando o contido no item "1.a" do acordo, transfira-se o valor bloqueado, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, à uma conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará, em nome do procurador do credor, José Orivaldo de Oliveira (OAB/PR nº 12.321), para levantamento da quantia transferida (R\$ 7.819,25). Em relação à baixa da restrição efetuada junto ao Sistema RENAJUD, aguarde-se notícia sobre o cumprimento integral da transação. Registre-se. - Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) Adv. José Orivaldo de Oliveira, Juliana Paula de Souza e Curadora Especial.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-952/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM III x JOSÉ BATISTA SALÇA- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 432 (R\$ 123.000,00)-Adv. Antonio Emerson Martins, Luiz Antonio Pinto Santiago, Mauro Sérgio Trauczinski Rocha, Julianna Wirschum Silva e Daniel Brenneisen Maciel.
3. INVENTÁRIO-1400/1998-LUIZ CARLOS BAZAN DE PAULA x ESP. DE WLADISLAVA BAZAN DE PAULA e outro- (fl. 407) " 1. Notifique-se o inventariante para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção. Expeça-se mandado. 2. De outro vértice, determino que se apensem a estes autos de inventário os autos de alvará nº 234/1999 e nº 1.110/2000. 3. Intime-se. -Adv. Ermínio Gianatti Jr.-.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/1999-BANCO ARAUCARIA S/ A x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro- (fl. 148) " 1. Defiro o pedido de fls. 144/145. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, TEOBALDO VITORIO MACHADO (CPF/MF nº 027.672.449-68) e JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO (CPF/MF nº 184.048.049-15), até o valor total de R\$ 1.775.497,19 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.
5. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fl. 1467) " 1. Manifeste-se o Administrador Judicial, Ciro Hélio Kessel, em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 1.458/1.463. 2. Intime-se. -Adv. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efig, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.
6. REVISÃO CONTRATUAL-0000235-12.2001.8.16.0001-CNC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA x INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND. E COM. LTDA- (fl. 1009) " - Manifeste-se a autora, CNC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, em prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 975/1.008. Int. Adv. ILDO EUGENIO B. CHIATTONE, MARCOS FABIO PAULINO, DIMAS ANTONIO S. MUNOZ, SEBASTIAO MIQUELETO, Márcio Aurélio Silvério e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL-1462/2002-TIBIRIÇÁ FATUCH LEAL x DICKSON FABIO DE SOUZA- (fl. 792) " 1. Considerando que este Juízo opera com os Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, determino o bloqueio on line em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, DICKSON FÁBIO DE SOUZA (CPF/MF nº 035.739.859-98), até o valor total de R\$ 372.116,97 (trezentos e setenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos). 2. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 3. Diligenciados os mencionados procedimentos de bloqueio, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos a este ordinatório. 4. Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas do credor, para o fim colimado. 5. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, Dagmar Pimenta Hannouche e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.
8. INVENTÁRIO-67/2003-CLAUDIO CIDADE TEIXEIRA x ESPOLIO DE SIDALIA CIDADE TEIXEIRA- (fl. 137) " 1. Intime-se o inventariante para que apresente as declarações finais, conforme requerido na promoção ministerial (item 'II' , fls. 136). 2. Após, voltem-me conclusos para as demais determinações necessárias à formalização da partilha. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. OSCAR LUIZ FARINA e Barbara Carolina Farina-.
9. DEPÓSITO-1133/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DAYANA CRISTINA SANTIAGO- (fl. 199) " 1. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. -Advs. Leandro Cabrera Galbati, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2003-VALMIR DE TAL e outros x JOSIANE RAMOS DOS SANTOS- (fl. 233) " Manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 232 vº. Intime-se. -Advs. Irene Froese Matos e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK AVENUE x ABRÃO JOSÉ MELHEM e outro- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 371/372-Adv. Ruy Antônio Lopes-.
12. DECLARATÓRIA-262/2005-EMERSON CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Ciência sobre as fls. 96-Adv. ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-952/2005-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VE CULOS LTDA x JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER- (fl. 222) " 1. Defiro o pedido de fl. 219. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER (CPF/MF nº 517.538.209-59), até o valor total de R\$ 6.824,03 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Adv. José Valter Rodrigues-.
14. EXECUÇÃO-1167/2006-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANO SÁ DOS SANTOS e outro- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 154.000,00 (R\$ 175/176) -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e RENATO GOLBA-.
15. EXECUÇÃO-1244/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x ELIAS DO CARMO XAVIER DA SILVA- (fl. 86) " 1. Defiro o pedido de fl. 80. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, ELIAS DO CARMO XAVIER DA SILVA (CPF/MF nº 677166289-68), até o valor total de R \$ 11.286,76 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.
16. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl. 168) " Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pleito de fls. 163/164. Int-Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonello Gabardo Filho e César Augusto Terra-.
17. HABILITAÇÃO-1397/2006-OSVALDO RENGEL JUNIOR - REP. POR JOSELI CHIQUITTI x ESPÓLIO DE OSVALDO RENGEL NETO- (fl. 44) " 1. Tendo em vista a promoção ministerial de fls. 42, intime-se a Dr. Procuradora do requerente para que cumpra o contido nos despachos de fls. 35 e 39, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Patrícia Kubaski de Araújo e Wilson Carlos P. Barboza-.
18. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1514/2006-MONICA RODRIGUES BARROS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl. 122) " 1. Reporto-me ao despacho de fl. 119. 2. Intime-se. -Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, Alexandra Danieli A. dos Santos e Paulo Cesar Braga Menescal-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1544/2006-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x RECIPEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- (fl. 119) " 1. Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 118vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso e Valdemir do Carmo da Silva-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2007-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 328 (R\$ 277.000,00) -Advs. Leandro Galli, Marcus Ely Soares dos Reis, JOAO CESÁRIO MOTA e Mariana Gonçalves Altomani-.
21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1244/2007-ESPÓLIO DE EULER MERLIN x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA- (fl. 287) " 1. Tendo em vista o contido no documento de fls. 286, intime-se ao Dr. Procurador da parte ré para que sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbic-.
22. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-1304/2007-DANIEL VICENTIM e outro x MARISA VICENTIM- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégua Junior, R\$ 652,00 Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Advs. Wilmir Alvino da Silva e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.
23. ALVARÁ-1423/2007-BRENDA CAROLINE RENGEL e outro- (fl 74) " 1. Diga o Dr. Advogado da parte requerente Brenda Caroline Rengel e Bruna Karine Rengel, se sua mãe, a Sra. Marilda Garcia Leal, possui interesse em requerer valor referente à indenização pela morte do Sr. Osvaldo Rangel Neto. 2. Diga o Dr. Advogado da parte Osvaldo Rengel Neto, se sua mãe, Joseli Chiquitti, possui interesse em requerer valor referente à indenização pela morte do Sr. Osvaldo Rangel Neto. 3. Promova a Serventia o apensamento dos autos de Alvará 1.111/2008 referentes aos autos 846/2006 da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Wilson Carlos P. Barboza, Wilson Olandoski Barboza, Fábio Reimann e Milton Luiz Cleve Küster-.
24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001007-62.2007.8.16.0001-JULIA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A.- (fl. 230) " 1. Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam as partes. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB/PR 18.443). 3. Intime-se. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e Milton Luiz Cleve Küster-.
25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-974/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x VALDERI DA SILVA SANTIAGO- (fl. 49) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 48vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner-.
26. COBRANÇA-1744/2008-JOÃO ANDREAZI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 219) " O despacho de fl 214 não foi integralmente cumprido pelos vencedores/credores. Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o desciderato. Empós, voltem-me conclusos. Int. (fl. 214) " Diante da manifestação do vencido à fl 211 e depósito efetuado (comprovante de fl 212), digam os vencedores /credores, no prazo de 05 dias, inclusive quanto à quitação do débito pretendido nos autos e consequentemente a extinção do feito..... " -Advs. Linco Kczam e Luiz Fernando Dietrich-.
27. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1770/2008-TIBIRIÇÁ FATUCH LEAL x DICKSON FABIO DE SOUZA- (fl. 171) " 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 156/170, trazidos ao bojo dos autos pelo devedor. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. Dagmar Pimenta Hannouche e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.
28. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-134/2009-TANIA MARA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO AUTO FINANCE- (fl. 86) " 1. Admito o agravo (fls. 79/85), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Magda Rejane Cruz, Fabricio Zilotti, Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.
29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-194/2009-KÁTIA CRISTINA CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 1090) " Vistos etc. 1. Ciente do inteiro teor do acórdão prolatado pela douta 14ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1.080/1.1.089), nos autos de agravo de instrumento nº 811.912-8, dando parcial provimento ao recurso, para afastar a determinação judicial impondo ordem de pronto pagamento dos honorários periciais, pelo agravante, isso considerando a concessão, à referida parte, dos benefícios da gratuidade processual. 2. De outro vértice, manifeste-se o "expert" acerca dos petitórios de fl. 1.068 e fls. 1.078/1.079, formulados pela autora e ré, respectivamente, num quinquídio. 3. Intime-se. -Advs. Cléber Eduardo Albanex, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-553/2009-ISABEL GUEDES DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 122/125) "3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial, e declaro satisfeita a obrigação, e condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R \$ 600,00 (seiscentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA NILHVES- (fl. 69) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro

próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e André Luis Godoy-32. RESCISÃO CONTRATUAL-1500/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVOIR DE LIMA PRESTES- (fl. 54) " 1. Defiro o pedido de fl. 53. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, IVOIR DE LIMA PRESTES (CPF nº 732.685.939-68) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

33. INVENTÁRIO-1872/2009-MARIA DE JESUS DA SILVA x ESPÓLIO DE ODORICO JOSÉ DA SILVA- (fl. 98) " 1. Compulsando os autos, verifico que, pelos documentos de fls. 44 e 45/46, o "de cujus" não possuía o domínio do imóvel a ser partilhado. Ainda, consta na CLÁUSULA SÉTIMA do Termo de Concessão de Uso de Solo (fl. 46): "2. Os direitos decorrentes deste Termo são pessoais e transferíveis, salvo com expressa anuência da COHAB-CT". 2. Assim, para esclarecer a situação dos herdeiros em face de referido imóvel, determino a citação da COHAB, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. Antecipe custas para a citação da OHAB-CT. -Advs. Edilce Maria de Lima Martins, ORLANDO FAVARETI e Rodrigo de Lima Martins-.

34. MONITÓRIA-0022392-61.2010.8.16.0001-JOICE BORGES x CARLOS ROBERTO B. AZEVEDO- (fl. 50) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado à fl. 49, informando se dá por quitada a dívida. 2. Intime-se. -Advs. Jonas Borges e Giseli Cardi-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023253-47.2010.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fl. 113) " 1. Compulsando os autos, verifico que a ré requereu o julgamento antecipado da lide e que o autor se manteve inerte no atendimento ao ordinatório de fl. 102 (vide certidão de fl. 107vº). 2. Desta sorte, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo Rossa e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026914-34.2010.8.16.0001-NEWCOM INFORMATICA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fl. 120/123) ".....3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação do réu, UNIBANCO S/A, de prestar contas ao autor, NEWCOM INFORMATICA LTDA, no prazo de 48:00 horas, referente à conta corrente nº 724131-6, agência nº 0529, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti-.

37. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0031590-25.2010.8.16.0001-JOSÉ DE ALBUQUERQUE x HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.- (fl. 63) "Vistos em saneador. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e morais no deslinde da causa. 2. Os autores, na impugnação à contestação, alegam a intempetividade da resposta de fls. 56/106 e, assim, requerem o seu desentranhamento dos autos e a declaração da revelia da ré. 3. Compulsando os autos, verifico assistir-lhes razão. Com efeito, juntado o "AR" aos autos 06 de dezembro de 2010 (segunda-feira), o prazo quinzenal para apresentação de resposta iniciou-se logo no dia seguinte, 07 de dezembro de 2010 (terça-feira). Ocorrendo o recesso forense entre 20 de dezembro de 2010 e 06 de Janeiro de 2011, o prazo permaneceu suspenso, tendo fixado o seu termo ad quem no dia 10 de janeiro de 2010 (segunda-feira). Logo, enviada contestação por fax em 13 de janeiro de 2011, consoante se vê pela certidão de fl. 55vº, ou seja, quando havia decorrido o prazo legal, é de se concluir pela sua intempetividade. Considerando que foi negligente, pois se sujeitou aos designios da própria sorte a ré, alternativa não me resta senão reconhecer a intempetividade da contestação determinar o desentranhamento da peça (fls. 56/106) dos autos. 4. Após, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 5. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 6. Intime-se -Advs. Carlos Cezar dos Santos Conde, Reginaldo L. de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis-.

38. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0032653-85.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL- (fl. 99) " 1. Tem-se às fls. 91/98vº embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 85/89, proferida pelo MM. Juiz Substituto Andre Doi Antunes. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que a análise dos embargos de declaração seja realizada pelo mesmo magistrado que proferiu a sentença embargada. 2. Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Cristiano Santiago Utrabo e Reinaldo Mirico Aronis-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034894-32.2010.8.16.0001-VALMIR GENÉSIO DOS ANJOS x CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 71) "1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Silvana Aparecida de Oliveira cezar-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-0036243-70.2010.8.16.0001-REGINA FREITAS DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A- (fl. 110) "...voltem conclusos para sentença.-Advs. Viviane Karina Teixeira, Mario Lopes da Silva Netto e Fernando José Gaspar-.

41. MONITÓRIA-0045362-55.2010.8.16.0001-BRITADOR OESTE LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- (fl. 81) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto, Edson Isfer, SHEILA ISFER RIBAS e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046661-67.2010.8.16.0001-VALTER ANTONIO PEREIRA x NATÁLIO STICA- (fl. 47) " 1. Expeça-se mandado de citação como requerido (fls. 46). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Darlan Rodrigues Bittencourt-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0048243-05.2010.8.16.0001-GREISSY KELLY ROBASSA FERRAZ- Providencie a advogada Dra. Vivian Regina Lazzaris a retirada do alvará nº 234/2012, no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 09.05.2012. -Adv. Vivian Regina Lazzaris-.

44. ORDINÁRIA-0050242-90.2010.8.16.0001-JCR - LOCADORA DE VEÍCULO LTDA e outros x CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- (fl. 108) " 1. Tem-se, às fls. 104/105, embargos de declaração opostos pela ré, CARUANA S/A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra o despacho de fls. 103. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissivo, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. Então, tendo em vista a arguição de conexão (fl. 60 dos autos) 142/143, formulado pelo réu, determino, por primeiro, a expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 15684-92.2010.8.16.0001. 3. Intime-se. Antecipe o autor custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Paulo Henrique Gardemann, Erick Archangelo dos Santos de Negreiro Gimenez Rinaldi, Francisco Carlos Grangeiro Barros, Claudio Jose Spinola Nogueira, Clovis Lima da Rocha e Tadeu de sousa Ferreira Junior-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053962-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA CHRISTINA U. SOUTELLO- (fl. 44) " Defiro o pedido de fls. 43. Pagas as custas da diligências do sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fl 35, para cumprimento. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Klaus Schnitzler-.

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0054637-28.2010.8.16.0001-REGINALDO NERY DA SILVA x ITAÚ S/A- (fl. 74) " Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, digam os Drs. Procuradores da parte autora. Intime-se. diligências necessárias. -Advs. Magali Fuerbringer, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055249-63.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x SERASA S/A- (fl. 49/51) " !3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que SERASA S/A exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios das prévias comunicações individualizadas que antecederam os registros desabonadores relacionados às fls. 02. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rodrigo Garcia Bastos-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0055298-07.2010.8.16.0001-MARIA SALETE CEOLIN JONCK x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 130) " 1. Sobre a petição do Sr. Perito, diga a Dra. Procuradora da autora. 2. Intime-se. -Advs. Michelle Schuster Neumann, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0061053-12.2010.8.16.0001-ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA- (fl. 166) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 151/152) e, considerando que a forma conciliada é mais célere e econômica, antes do saneamento do processo, diga a ré, bem como a litisdenunciada quanto à possibilidade de transação em audiência. 2. Intime-se. -Advs. Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça, Renato Ribeiro Schmidt e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

50. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0064827-50.2010.8.16.0001-EDITH ROESSLER TELLi neste ato representada por MÁRCIA REGINA ARAÚJO CORREA DE PAULA x MICHELE DE FÁTIMA MELO KASPCHAK e outro- (fl. 113) " 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Cezar Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000136-90.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros- (fl. 42) " Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Júlio César Dalmolin-.

52. MONITÓRIA-0006898-25.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA. x CONSTRUTORA AXIS LTDA- (fl. 143) " Cumpra-se a determinação de fl. 139. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009077-29.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIADO- (fl. 44/46) "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido desta ação de prestação de contas nesta primeira fase para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIADO, a prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas. De outro modo, e como corolário deste "decisum", considerando que esta ação decaultra não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disto resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Vale lembrar a jurisprudência sobre o assunto: "Na primeira fase da ação de prestação de contas, a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários de advogado, conforme considere a ação procedente ou improcedente" (RT 642/126). Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Gabriel da Rosa Vasconcelos e Valéria Sandra Soares da Silva Urbano-.

54. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0010466-49.2011.8.16.0001-DEODETI NASCIMENTO FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fl. 43) " - Vistos etc. 1. Face à litispendência (CPC, 301, V, §§1º, 2º e 3º), determino a reunião dos autos de Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 11.752-62.2011 e nº 11.753-47.2011 a este encarte processual. 2. Empós, face à exegese 267, V, § 3º, da lei processual civil, manifeste-se o autor, DEODETI NASCIMENTO FONSECA, quanto ao prosseguimento dos feitos supracitados, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Adv. Mário Lopes da Silva Netto-.

55. COBRANÇA-0014360-33.2011.8.16.0001-ROBSON MONTEIRO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fl. 133) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Robson Sakai Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017134-36.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- (fl. 38) " 1. Defiro a citação por hora certa do executado HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA - ME Averbese no mandado, desentranhando-o para cumprimento no mesmo endereço indicado na petição inicial. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Julio Barbosa Lemes Filho-.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021390-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MANSOUR TURISMO LTDA. e outros- (fl. 85) " Tendo em vista que a intimação da parte quanto ao despacho de fl 83 foi efetuada equivocadamente sem a indicação do Advogado da parte executada, defiro a reabertura de prazo requerida às fls. 84. Int-Advs. João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Fátima Luiza Gebara Casaburi, Rodrigo Marcel Stafin e Jose Luiz Casaburi-.

58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0028365-60.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL RAO DE SOL x ELIANE CAETANO DE ARAUJO- (fl. 56) " 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido (fls. 54). No entanto, mantenho a audiência designada (item '1', fls. 53). 2. Decorrido o prazo supra, diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Jeferson Weber-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030445-94.2011.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- (fl. 99) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a moéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolín-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033155-87.2011.8.16.0001-MADALENA TANNER e outro x IVONE STRUCK- (fl. 176) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. André Zacarias T. de Queiroz e Ivone Struck-.

61. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033436-43.2011.8.16.0001-ISAMARA BEATRIZ BERNARDI x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a retirada do ofício ao Serasa -Advs. Adilson Clayton de Souza, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

62. RESCISÃO DE CONTRATO-0036414-90.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA SCHREIBER- Manifeste-se acerca do ofício

mensageiro da Comarca de São José dos Pinhais (mandado devolvido por falta de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça).-Advs. Fernando Rudge Leite Neto e Cleverson Gomes da Silva-.

63. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0037275-76.2011.8.16.0001-IURI JORGE CEZAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fl. 72) " Vistos, etc. 1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a ação de reintegração de posse nº 31532-85.2011, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 14ª Vara Cível, desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações contidas no ofício nº 278/2012 (fl. 71), aquele Juízo está prevento para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 14ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. -Adv. Cibele Cristina Bozazgi-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038602-56.2011.8.16.0001-GASPARINO FIGUEIRA LEAL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.- (fl. 139) " 1. Recebo a apelação de fls. 126/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. -Advs. Amauri Antonio Perussi, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos e Jean Patrik Cauduro-.

65. MONITÓRIA-0039089-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R G DESIGN LTDA e outro- (fl. 188) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Mioko Ito, AMAURI SILVA TORRES, Cicero da Silva Torres e Marco Antonio Bernardes de Queiroz-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0044167-98.2011.8.16.0001-LEOCÁDIA MARIA DE JESUS MESSIAS x CDD - TRANSPORTE COLETIVO S.A.- (fl. 234) " 1. Tem-se, às fls. 231/233, embargos de declaração opostos pela ré, CDD TRANSPORTE COLETIVO S.A., contra o despacho de fl. 228. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissis, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. Então, tendo em vista o pedido de denunciação à lide da Companhia Mutual de Seguros, e em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. Leonardo Zicarelli Rodrigues, Kallinea Saballa Machado e Carlos Alberto Farracha de Castro-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0045552-81.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x RONALDO NAKAMOTO- (fl. 32) " O despacho de fls 24/25 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêncio para o seu cumprimento (itens "2" e "3"), Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

68. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-0045611-69.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSÉ PINTO- (fls. 94) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Fabiano Binhara-.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049444-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- (fls 36) " Considerando o contido no termo de fls. 34, diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

70. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0059277-40.2011.8.16.0001-SILVANA CARDOSO VILELA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 92) " 1. Em que pese a manifesta extemporaneidade do agravo de fls. 78/91, uma vez que foi protocolizado em 09 de março de 2012 e o "AR" foi anexado em 12 de março de 2012, admito-o, uma vez que se trata da primeira manifestação da ré nos autos, o que supre a citação, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. No mesmo prazo, para que a autora se manifeste, querendo, sobre a contestação de fls. 56/77. 4. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 5. Intime-se. -Advs. Márcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060522-86.2011.8.16.0001-QUIMIFIX IND. COM. LTDA x DEGRAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.- (fl. 19) " 1. Diligencie-se à citação da devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 11, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando a executada. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido

pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritúria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas de 01 carta precatória (R\$ 9,40), bem como apresente fotocópia de fls. 02/06 (01 de cada) e 2 cópias de fls. 07 e 19, antecipe 14 autenticações (R\$ 39,48)-Adv. Lucas Alexandre Drosda-.

72. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061053-75.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE DERVICHE, representado por seu Herdeiro JORGE DERVICHE FILHO e outros x MAURO MULLER GARCIA e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), (R\$ 148,50), pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). 02 cópias (R\$ 0,60) -Adv. Fabio Augusto Zanlorenzi-.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA-0067632-39.2011.8.16.0001-OSMANN DE OLIVEIRA x SANDRA ROSANE DE ALMEIDA- (fl. 99) " Vistos e examinados estes autos. 1. Verifica-se às fls. 27/55 a existência de Ação Autônoma com Efeito Suspensivo (nº 841/2011), envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR. Tem-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, a identidade de objeto, visto que ambas as ações têm como objeto o imóvel de matrícula nº 01120 do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais (certidão de fls. 07-vº). Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos (art. 103, CPC). 2. Considerando que o despacho inicial positivo daquele processo foi proferido em 16/11/2011 (fls. 50), constata-se que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior à propositura da presente demanda, portanto, aquele Juízo é o prevento e, por consequência, o competente para processar e julgar as lides. 3. Assim, para o fim de evitar decisões conflitantes, com as devidas baixas, remetam-se estes autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR (art. 105, CPC). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Osmann de Oliveira e Fabiana Kolling-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003697-88.2012.8.16.0001-JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA x ALESSANDRO BAITELLO- (fl. 27/28) " 1....., DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, para o fim de determinar ao réu, ALESSANDRO BAITELLO, que retire da mídia dele - especialmente do site www.obesidadeemfoco.com.br -, todo o material que faça alusão ao nome do autor, em especial: fotos, número de telefone de contato e endereços, posto que não se trata de propaganda e promoção especial contratada; a foto do autor dos campos "pergunte aos médicos", bem como qualquer indicação de que a resposta será procedida, além da retirada das fotos das pessoas famosas que tenham feito cirurgia com o autor. 17. Diligencie-se à citação do réu, por mandado, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. 18. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Lauri João Zamboni e Leandro Zamboni-.

75. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012720-58.2012.8.16.0001-JONATTAN MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO- (fl. 49) " 1. Notifique-se o autor, JONATTAN MIRANDA, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de Indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Lauro Barros Boccacio-.

76. USUCAPIÃO-0012747-41.2012.8.16.0001-OTILIA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS x NORBERTO LUIZ GUIMARÃES GRUBHOFER e outro- (fl. 35) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza de fi. 12, faça prova a promovente da ação, OTILIA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Maria Claudia Dias de Oliveira Ravazzi-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0013258-39.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CHAVES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 67/68) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, LUIZ ANTONIO CHAVES GONÇALVES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente

manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando a informação à fl. 66, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$14.000,00 (quatorze mil reais), num decêndio. 4. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. -Adv. Rogério Tomás-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013497-43.2012.8.16.0001-KÁTIA DOS SANTOS FLOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fl. 55/56) " 1. Primeiramente, traga a autora, KÁTIA DOS SANTOS FLOR, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 48, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Raphael Tostes Salin e Souza-.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013828-25.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fl. 125) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, RAFAEL EDUARDO MACHAKI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 32, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Advs. Ney Pinto Varella Neto e Piraon Araujo-.

80. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014044-83.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DA ROSA, neste ato representado por EVELYN SABRINA DE LIMA DA ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 58/59) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 37, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e

solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim já emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

81. ANULATÓRIA-0014387-79.2012.8.16.0001-JOÃO LUIS DA SILVA LESSA x ALEXANDRE VILELA LOPES- (fl. 23) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, JOÃO LUIS DA SILVA LESSA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Indefero o pedido formulado pelo autor na exordial (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", o réu. 2.1. Assim, manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, Eduardo Motiejais Juodis Stremel e Raphaela Maia R. Franco-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-0014396-41.2012.8.16.0001-R. x A. e outros- (fl. 96) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Neubert da Silva-.

83. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0014589-56.2012.8.16.0001-MARIA DO ROSSIO SOARES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- (fl. 52/53) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga a autora, MARIA DO ROSSIO SOARES DE LIMA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando a informação à fl. 51, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$27.087,60 (vinte e sete mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos), na sua decêndia. 4. De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 4.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 5. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 6. Intime-se. -Adv. André Kassem Hamad-.

84. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014764-50.2012.8.16.0001-VALDEMIRO DA CRUZ x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 33) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, VALDEMIRO DA CRUZ, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação. já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual nverda, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa o presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da a proteção. Assim os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC - 286). Inti -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0016609-20.2012.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONIRO BOLINO- (fl. 38) " Notifique-se a autora, SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Juliano Francisco da Rosa-.

86. RESTITUIÇÃO-0019283-68.2012.8.16.0001-MIRO JULIA NETO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA- (fl. 98/100) Assim, pelos motivos expostos nos itens 9, 10 e 11 supra, INDEFIRO, neste momento processual, o requerimento formulado em sede liminar, mediante antecipação de tutela, para o fim de ser restituído ao autor, pela pessoa jurídica ré, três caminhos que estão na posse dela, nas mesmas condições em que se encontravam quando

estavam na posse do autor, relacionados às fis. 03, bem como ao requerimento alternativo para a condenação ao pagamento do preço dos caminhos pelo equivalente, acrescido de perdas e danos. 13. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea f, CPC), conforme requerido no item 'd' fis. 06, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Fabiano Krause de Freitas e Flávio Bovo-.

CURITIBA, 11 DE MAIO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 89/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00009 024272/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00003 024050/2012
ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) 00002 024042/2012
JAQUELINE CAETANO DE ASSIS 00005 024174/2012
JULIANO ROSA (OAB: 058877/PR) 00003 024050/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00001 023932/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 024190/2012
RAQUEL GARCIA MARTINS (OAB: 286721/SP) 00008 024212/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00007 024194/2012
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00004 024164/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0023932-76.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TATIANE CAMILA FABRICIO MELLO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024042-75.2012.8.16.0001-ARCELIO DELFINO PEREIRA x MARCELO LASPERG DE ANDRADE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024050-52.2012.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S.A C.F.I x LENICE DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 324,30(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente JULIANO ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).
4. BUSCA E APREENSÃO - 0024164-88.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x SEM FROTEIRAS TRANSPORTES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR).
5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0024174-35.2012.8.16.0001-ALYSSON PENROSE CLEVE JUSTUS e outro x BRASILIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JAQUELINE CAETANO DE ASSIS (OAB: 052523/PR).
6. BUSCA E APREENSÃO - 0024190-86.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SLAGA & DEITOS NETO LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024194-26.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EZEQUIAS BERNADO DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR).
8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0024212-47.2012.8.16.0001-BELARINA ALIMENTOS S/A x RIVERA

COMÉRCIO DE PALLETS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente RAQUEL GARCIA MARTINS (OAB: 286721/SP).
9. BUSCA E APREENSÃO - 0024272-20.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRÍCIA CORREA DE LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

Curitiba, 15 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 88/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00045 000945/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA 00155 000800/2012
ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (OAB: 039272/PR) 00037 000029/2006
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00111 011866/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00055 000701/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00033 000085/2005
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR) 00179 018342/2012
AIRTON MIRANDA BOZZA 00036 001427/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00021 000081/2002
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00033 000085/2005
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:) 00078 002396/2009
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00046 000974/2007
ALEXANDRA M. ROQUE VALE 00033 000085/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00049 001354/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00043 000442/2007
00049 001354/2007
ALEXANDRE FRANCO NEVES (OAB: 059268/PR) 00089 019980/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00056 001152/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00171 015410/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00057 001223/2008
00117 022298/2011
00135 055014/2011
00164 010476/2012
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 00160 005688/2012
ALI MUSTAFA ATYEH 00022 001128/2002
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00101 053176/2010
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) 00156 000985/2012
ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) 00140 059078/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00013 000608/1999
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00018 000319/2001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00081 005862/2010
00143 060612/2011
AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR) 00064 000781/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR) 00075 002237/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00124 036894/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00126 040581/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00068 001193/2009
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 00125 037268/2011
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00101 053176/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) 00089 019980/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00107 071526/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00026 000862/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00098 044608/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00076 002288/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00038 000383/2006
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00063 000672/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00067 001174/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00005 000101/1996
00121 033809/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00154 000686/2012
00176 017202/2012
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00009 000546/1998
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00047 001007/2007
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00041 001033/2006
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00182 019114/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00139 057952/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00110 010382/2011
BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00135 055014/2011
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00172 015491/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00027 001030/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00161 006060/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00014 000824/1999
CARLOS ALBERTO SZTOLTZ 00003 000157/1995
CARLOS ALBERTO XAVIER 00181 018894/2012

CARLOS DELAI (OAB: 020237/PR) 00042 001454/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00013 000608/1999
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00037 000029/2006
00166 012652/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00078 002396/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00014 000824/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00097 037397/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00001 000968/1992
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00091 024589/2010
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00160 005688/2012
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00056 001152/2008
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00008 000032/1998
CELINA GALEB NITSCHKE 00037 000029/2006
CELSON ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) 00123 035878/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00080 000308/2010
00150 064097/2011
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 00022 001128/2002
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00127 042342/2011
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00037 000029/2006
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00064 000781/2009
CLAUDIA PICCOLO 00027 001030/2003
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00123 035878/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) 00083 010507/2010
00142 060238/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00099 047865/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00090 020875/2010
00145 062100/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00125 037268/2011
00155 000800/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 040572/PR) 00016 001108/2000
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00083 010507/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00060 000118/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00050 001445/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00051 000068/2008
DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) 00037 000029/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00113 014197/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00004 000788/1995
00010 000737/1998
00019 000771/2001
00026 000862/2003
00031 000552/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00108 074442/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00162 007096/2012
DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00174 016900/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00059 001919/2008
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00097 037397/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00095 035556/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00058 001756/2008
00114 015463/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00183 020634/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A) 00106 070500/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00046 000974/2007
DUILIO CESAR MILANI 00001 000968/1992
EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 000016-590/PR) 00040 000869/2006
EDGARD JOSE DOS SANTOS 00038 000383/2006
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR) 00060 000118/2009
EDUARDO BECHORNER (OAB: 047305/RS) 00046 000974/2007
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00058 001756/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00011 000439/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00146 063178/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00059 001919/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 00126 040581/2011
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00133 049632/2011
00170 013786/2012
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00145 062100/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00096 036675/2010
00173 016824/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) 00038 000383/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00049 001354/2007
ERIKA GIULIANA MECATTI DOS REIS 00042 001454/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00068 001193/2009
00141 059366/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00088 018672/2010
00092 030968/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00109 000034/2011
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) 00051 000068/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00165 011433/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO 00078 002396/2009
FABIO DA SILVA BOZZA 00036 001427/2005
FABIO DA SILVA MUINOS 00143 060612/2011
FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) 00066 001164/2009
FABIOLA P. FLEISCHFRESSER 00037 000029/2006
FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00166 012652/2012
FABIOLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00111 011866/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00088 018672/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00027 001030/2003
00153 066697/2011
FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00095 035556/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR) 00058 001756/2008
FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00114 015463/2011
FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA 00029 000211/2004
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00043 000442/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00165 011433/2012
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00095 035556/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00139 057952/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00032 000840/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00029 000211/2004
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00041 001033/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00063 000672/2009

00064 000781/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00104 068079/2010
 FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR) 00063 000672/2009
 FUAD SALIM NAJI (OAB: 030346/PR) 00029 000211/2004
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00115 018100/2011
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB:) 00017 000116/2001
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00005 000101/1996
 00066 001164/2009
 00121 033809/2011
 GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) 00086 014606/2010
 GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) 00035 001252/2005
 GERMANO LAERTES NEVES 00129 043817/2011
 GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR) 00032 000840/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 000701/2008
 00063 000672/2009
 GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA 00024 000361/2003
 GIL JUSTEN SANTANA 00007 001098/1997
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00080 000308/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00060 000118/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00114 015463/2011
 GISELE GIAMBERARDINO FABRE 00129 043817/2011
 GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00087 015654/2010
 GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00124 036894/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00112 012765/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00099 047865/2010
 00111 011866/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) 00164 010476/2012
 HARRI KLAIS (OAB: 016664/PR) 00002 000120/1993
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00116 022160/2011
 HEROLDES BAHRE NETO (OAB: 023432/PR) 00064 000781/2009
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00037 000029/2006
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00177 012726/2012
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00040 000869/2006
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00039 000758/2006
 ISADORA SELIG FERRAZ 00028 000130/2004
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00116 022160/2011
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00175 016901/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00055 000701/2008
 00063 000672/2009
 00064 000781/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00144 061426/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00044 000621/2007
 JANAINA ZANON (OAB: 048994) 00032 000840/2004
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00083 010507/2010
 00142 060238/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00064 000781/2009
 JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 00027 001030/2003
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00094 032786/2010
 JESSICA AGDA DA SILVA 00013 000608/1999
 JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00103 063510/2010
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00068 001193/2009
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00101 053176/2010
 00163 009932/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00063 000672/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00150 064097/2011
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 00093 032043/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00003 000157/1995
 JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR) 00052 000577/2008
 JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA (OAB:) 00101 053176/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00069 001261/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00014 000824/1999
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00003 000157/1995
 JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930) 00023 000142/2003
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00033 000085/2005
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00060 000118/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000546/1998
 00116 022160/2011
 00140 059078/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00103 063510/2010
 00142 060238/2011
 JOSE CID CAMPELO (OAB: 1.897) 00007 001098/1997
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415) 00070 001605/2009
 JOSE CORREA FERREIRA 00101 053176/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00180 018760/2012
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00085 012218/2010
 JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00007 001098/1997
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00152 066406/2011
 JOSELIA APARECIDA KÜCHLER 00012 000487/1999
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00037 000029/2006
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00024 000361/2003
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00054 000695/2008
 JOSÉ CORRÊA FERREIRA (OAB: 003776) 00163 009932/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00098 044608/2010
 00167 012706/2012
 JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO 00048 001235/2007
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) 00082 007808/2010
 00118 028488/2011
 00140 059078/2011
 00149 063905/2011
 JUCELIA DO ROCIO BARON 00071 001708/2009
 JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR) 00160 005688/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00099 047865/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00146 063178/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00085 012218/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00144 061426/2011
 00167 012706/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00069 001261/2009
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00009 000546/1998
 JULIO CESAR MELO LOPES 00028 000130/2004

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00084 010728/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00113 014197/2011
 KAREN UNGARETTI ROMANATO RUIZ 00074 002084/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00015 001270/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000032/1998
 00109 000034/2011
 KARLA KARINY KNIHS (OAB: 000059-958/PR) 00089 019980/2010
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00178 018088/2012
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00024 000361/2003
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00100 048624/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00047 001007/2007
 LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) 00110 010382/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00039 000758/2006
 LAZARO BRUNING 00008 000032/1998
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00034 000639/2005
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00001 000968/1992
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 059194/PR) 00156 000985/2012
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00028 000130/2004
 LEONARDO DE SOUZA LOPES 00074 002084/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00105 068785/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) 00148 063403/2011
 00169 013668/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00081 005862/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00128 043316/2011
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00011 000439/1999
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00122 034052/2011
 LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 00064 000781/2009
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00168 013596/2012
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00123 035878/2011
 LUCIANO FARIAS (OAB: 000036-866/PR) 00077 002364/2009
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00021 000081/2002
 LUIR CESCCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00011 000439/1999
 LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE 00130 044420/2011
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00135 055014/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00174 016900/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00044 000621/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00012 000487/1999
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00016 001108/2000
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00118 028488/2011
 00149 063905/2011
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR) 00123 035878/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000788/1995
 00021 000081/2002
 00107 071526/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00032 000840/2004
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00098 044608/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00006 000978/1997
 00012 000487/1999
 00041 001033/2006
 LUIZ FERNANDO KUSTER (OAB: 003281/PR) 00083 010507/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00004 000788/1995
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000546/1998
 00116 022160/2011
 00140 059078/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 000672/2009
 00064 000781/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00011 000439/1999
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00086 014606/2010
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00102 063490/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00004 000788/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00068 001193/2009
 00141 059366/2011
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00092 030968/2010
 LYCIA AMARAL MATTIOLI 00016 001108/2000
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00079 002412/2009
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00102 063490/2010
 MARCAL JUSTEN FILHO 00007 001098/1997
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00015 001270/1999
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) 00179 018342/2012
 MARCELO OLIVA MURARA 00164 010476/2012
 MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00084 010728/2010
 MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) 00141 059366/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00120 031348/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00150 064097/2011
 MARCIA LORENI GUND 00144 061426/2011
 MARCIA PEREIRA REIS (OAB: 21146) 00004 000788/1995
 MARCIELI WESCHENFELDER (OAB: 020350/SC) 00046 000974/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00147 063200/2011
 00157 001040/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00146 063178/2011
 MARCIO GABRIELLI GODOY (OAB: 028830/PR) 00027 001030/2003
 00027 001030/2003
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00011 000439/1999
 MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR) 00035 001252/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00007 001098/1997
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00003 000157/1995
 MARCOS MATTIOLI (OAB: 000016-871/PR) 00016 001108/2000
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00031 000552/2004
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00093 032043/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00118 028488/2011
 MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) 00070 001605/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 00027 001030/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00103 063510/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 00016 001108/2000
 MARINO GALVAO (OAB: 002266-6/PR) 00074 002084/2009
 MARIO LUIZ RAMIDOFF 00003 000157/1995
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B) 00014 000824/1999
 MARTINS LOPES MARTINEZ JR. 00091 024589/2010
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00103 063510/2010

Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1098/1997-RICARDO PUSSOLI e outro x CLUBE ATLETICO PARANAENSE S/C e outros - 1. A certidão foi lançada no processo por minha orientação, esclarecendo por parte deste Juízo, a lisa e o tratamento impessoal e isonômico dispensado a qualquer das partes ou interessados. 2. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (Lei 8.906/94, art. 7º, XVI). Adv. do Requerente RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO (OAB: 8.127 - PR), JOSE CID CAMPELO (OAB: 1.897), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) e Adv. do Requerido MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403), GIL JUSTEN SANTANA e MARCAL JUSTEN FILHO.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 32/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA e outros - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, promover o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, ressaltando-se que o respectivo valor, no importe de R\$ 49,50, deverá ser recolhido através de guia própria (GRC), disponível no site do TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Sem prejuízo, restitua-se à autora o valor equivocadamente recolhido (R\$ 49,50) a título de conta de custas (fls. 445). Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR), RONALDO VIEGAS BRAGA (OAB: 041518/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) e MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e Adv. do Requerido LAZARO BRUNING.

9. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 546/1998-COND.RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO e outro x SYLVIO RUIZ COLLE e outro - ao réu para que regularize o recolhimento das custas da sra. contadora, visto que recolhidas para esta serventia. Adv. do Requerente JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR), Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Adv. de Terceiro BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE (OAB: 026076/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/1998-BANCO BRADESCO S/A x NELSON FERNANDO BITTENCOURT FOWLER - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 439/1999-ACEPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - 1. Primeiramente, haja vista a inexistência de petição por parte do embargado, bem como a falta de comprovante de depósito de valores por este junto à conta judicial vinculada à este juízo, mantenho o bloqueio de valores de fls. 789/790. 2. Sem prejuízo, certifique-se acerca de eventual petição apresentada pelo embargado, conforme relatado às fls. 792/795, bem como deve ser certificado acerca de eventual depósito a conta judicial vinculada à este juízo pelo embargado, conforme alegado às fls. 792. Adv. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR) e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB: 048203/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR) e MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 000025-849/PR).

12. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 487/1999-CONJUNTO RES. MORADIAS ATENAS I-CONDOMINIO I x JOSE EDUARDO SELHORST - 1. Determino a expedição de edital de hasta pública, ressaltando que o valor de sua avaliação deverá ser o atualizado pelo Sr. Avaliador às fls. 303. 2. Assim, expeça-se edital com observância ao artigo 687, do Código de Processo Civil. 3. No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante caução (art. 690, CPC). 4. Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1º, art. 690, CPC). 5. A executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§5º, art. 687, CPC). 6. A credora hipotecária deverá ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (matrícula fls. 359) (art. 698, CPC). 7. Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 10/10/2012, às 13:30h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 24/10/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 8. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. No edital, deverá constar a existência de débitos fiscais. 9. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 10. Afixe-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e JOSELIA APARECIDA KÜCHLER (OAB: 000021-674/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 608/1999-GABRIEL TAUFIK NAME x ALBERTO DE OLIVEIRA e outro - 1. Posteriormente ao requerimento da executada o alvará foi expedido. 2. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Cartório, ao procurador dos executados, pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 40, II), conforme requerido às fls. 159 e 165. 3. Após, certifique a Escritúria acerca do julgamento do recurso e intime-se o exequente para manifestação. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e NEI ROBERTO DE BARROS GUIRARAES e Adv. do Requerido JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR).

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 824/1999-TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x ELZA ODA XAVIER DA SILVA - 1. O respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud serve como termo de penhora. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos. 2. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fls. 92/93). Com a resposta, manifeste-

se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1270/1999-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x MEISSNER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR).

16. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1108/2000-HYDE PARK S.A. x FUMBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - 1. Anote-se (fls. 1628/1629 e 1633). 2. Ciência às partes quanto Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando o resultado do Acórdão proferido pelo STJ, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR), MARINA TALAMINI ZILLI, MARCOS MATTIOLI (OAB: 000016-871/PR) e LYCIA AMARAL MATTIOLI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 040572/PR).

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 116/2001-GEMMA MARIA BORRELLI COSTACURTA x J.C. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1. A sentença assim dispôs: "De início, percuciente registrar que os fiadores do contrato de locação, com prazo de 24/novembro/1997 a 24/novembro/1998, não integram o pólo passivo. Assim, inócua a ciência deles sobre a presente ação, até porque 'O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado' (súmula nº 268 do STJ)". (fls. 65) Por isso, indefiro o requerimento de fls. 113/114. 2. À exequente para, querendo, dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB: 021668/PR) e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB:) e Adv. do Requerido MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

18. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 319/2001-SIND.DOS TRANSP.ROD.AUTON.DE BENS DO PR - SINDICAM x ADILSON CZECH BATISTA e outros - 1. Lavre-se termo de penhora do veículo descrito às fls. 293, procedendo para tanto com o bloqueio do veículo junto ao convênio Renajud no nível licenciamento. 2. Em seguida, intime-se a executada acerca da construção. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e Adv. do Requerido TATYANA MARION KLEIN.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 771/2001-BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

20. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER.

BUSCA E APREENSÃO - 1078/20033 - EDIMILSON JOSÉ ALMEIDA X BANCO DO BRASIL. - Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM - OAB/PR 20.584

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 81/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1128/2002-CURIGAS - INSTALACAO DE CENTRAL DE GAS LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CESAR LUIZ SCHALLENBERGER e Adv. do Requerido ALI MUSTAFA ATYEH.

23. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 142/2003-GUIOMAR MAU e outros x ESPOLIO DE LUTZ MAU - Expeça-se o formal de partilha, com as devidas averbações. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO FORMAL R\$ 141,00. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

24. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 361/2003-A.C.T.L. x H.B.B.S.B.M. - Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto à petição juntada às fls. 131/132. Adv. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) e GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

25. MONITÓRIA - 852/2003-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A. x WALTER JOSE NUNES FERREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 168,90. Adv. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 027301/PR) e Adv. do Requerido SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE (OAB: 034034/PR).

26. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 000021-50.2003.8.16.0001-JOAO SOARES x B. B. S/A. - A sentença dispôs o seguinte: "Outrossim, destaco que a apuração do quantum será possível, primeiramente, através de liquidação de sentença por arbitramento, cujo ônus da prova continua a ser do réu, de modo que a não realização da prova pericial fará com que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo autor." (fls. 355). Assim, preliminarmente, intime-se o réu para, em 10 dias, informar se pretende promover a liquidação da sentença, nos termos do julgado, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pelo autor. Adv. do

Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

27. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1030/2003-COND. ED. MONTENEGRO e outro x FERNANDA GUIMARAES DORTA - 1. Anote-se para que as futuras publicações dirigidas à credora hipotecária sejam dirigidas à procuradora indicada às fls. 689. 2. Expeça-se nova Carta de Arrematação, na forma requerida às fls. 682. 3. A teor do artigo 130, parágrafo único do CTN, operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários referentes a imposto, taxas e contribuição de melhoria sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES. EXEGESE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO PELO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DO EXECUTADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta." (AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). (TJPR - AC 844386-9 - 1ª C.Cível - Rel.: Dulce Maria Cecconi j. 10.04.2012). Nessa perspectiva, os débitos fiscais existentes até a realização da hasta pública (01.08.2007) deverão ser quitados, para posterior levantamento do produto da arrematação. 4. Assim, oficie-se à Procuradoria Geral do Município, a fim de apurar o valor atualizado do débito tributário pendente sobre os bens arrematados (fl. 516). 5. Conforme determinado nas decisões de fls. 652 (item 2, parte final) e 673 (item 2), proceda-se à nova avaliação do bem indicado no item "a" de fls. 644. 6. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez (10) dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO R\$ 16,40. Adv. do Requerente MOACYR CORREA NETO, Adv. do Requerido JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR), FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), MARCIO GABRIELLI GODOY (OAB: 028830/PR), CLAUDIA PICOLLO e MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e Adv. de Terceiro MARCIO GABRIELLI GODOY (OAB: 028830/PR).

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 130/2004-MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESTIL MOVEIS E REFRIGERAÇÃO S/A. - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 002084-6/PR) e Adv. do Requerido UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR).

29. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 211/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x LANCHONETE SORAYA LTDA. e outros - 1. É absolutamente impenhorável quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC). No caso em apreço, restou demonstrado o bloqueio judicial de numerário que não atinge o patamar de 40 salários mínimos, depositado em conta-poupança de titularidade do executado. Configurada a impenhorabilidade, impõe-se o desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança. Caso já tenha havido a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Adv. do Requerente FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA (OAB: 030899/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-931/PR) e Adv. do Requerido FUAD SALIM NAJI (OAB: 030346/PR).

30. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 470/2004-O. F. G. x ROQUE ANTONIO ECKER - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

31. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 552/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x FRANCISCO CARLOS ROSA e outro - Considerando o pedido de fl. 125, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, guarde-se no arquivo a manifestação do exequente (artigo 791, III, do CPC). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555).

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 840/2004-NEIVA SALETE DE ALMEIDA e outros x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acerca da certidão lançada às fls. 1454, digam os autores, em cinco dias. No mesmo lapso temporal, informem qual o montante consignado por Neiva Salete de Almeida. Adv. do Requerente GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR), JANAINA ZANON (OAB: 048994/), PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e MAURO BENIGNO ZANON (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR).

33. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 85/2005-VALE & VALE PNEUS LTDA. x CESAR SUARDI NETO - 1. Considerando a certidão de fl. 108, bem como a resposta à fl. 99, dando conta da não localização do endereço do executado, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ALEXANDRA M. ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR).

34. USUCAPIÃO - 639/2005-GEREMIAS BONIFACIO TEIXEIRA x DORANDIR QUADROS PRESTES - 1. Não existindo questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a questão do tempo e da natureza da posse exercida sobre o imóvel por parte do autor. Considerando que o carnê do IPTU continua em nome de antigo proprietário do "Glicí Shemberg"(fls

17), tenho por bem em determinar que o autor apresente, em audiência futura, os comprovantes de pagamento do respectivo imposto desde a data do ajuizamento da ação. 2. Defiro a produção de prova oral solicitada pela parte autora. O rol de testemunhas do autor deve ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, tendo em vista que aquele apresentado as fls 11 data do ano de 2005 e pode não estar atualizado, sob pena de preclusão. Determino o comparecimento do autor para depoimento pessoal. Designo data de 18/07/12 as 14:00 h para audiência de instrução e julgamento. Segue anexo certidão negativa municipal, gerada nesta data a partir de consulta feita ao site da Prefeitura Municipal de Curitiba. Adv. do Requerente LEANDRO FRANKLIN GORS DORF (OAB: 002585-3/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2005-DIZ OMAR CAMARGO CORRETORE DE CAMBIO E VALORES LTD x MILTON AUGUSTO ROSOT - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Adv. do Requerente GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR).

36. INTERDIÇÃO - 1427/2005-ELSA ELVES DE LIMA x PAULO CESAR ELVES DE LIMA - a curadora nomeada deverá comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. Adv. do Requerente AIRTON MIRANDA BOZZA e FABIO DA SILVA BOZZA.

37. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000708-22.2006.8.16.0001-LACI GEMENE REDUA x ALCIDES JOSE BRANCO FILHO e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador de REAL SEGUROS pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (OAB: 039272/PR), CELINA GALEB NITSCHKE e DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCÍSIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), FABIOLA P. FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -ORDINA - 383/2006-RENNER SAYERLACK S/ A x UNT COMÉRCIO DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EDGARD JOSE DOS SANTOS (OAB: 000029-698/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR) e EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2006-LAVORO FACTORING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - A decisão que suspendeu a ordem de penhora sobre o faturamento data de 14 de outubro de 2010. Até agora, o perito ainda não iniciou a análise dos balancetes, tendo em vista que ainda não foram depósitos os seus honorários. A dificuldade da parte executada deve ser contrabalanceada com o interesse do exequente em receber seu crédito. Assim, concedo a prorrogação de prazo para pagamento dos honorários periciais, por mais 15 dias. Não havendo pagamento nesse lapso temporal, importará no imediato cumprimento da decisão de fls. 425. Adv. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI (OAB: 042294/PR) e Adv. do Requerido ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO - 869/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISABETH SAAVEDRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da R. Sentença. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) e Adv. do Requerido EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 000016-590/PR).

41. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1033/2006-CONJUNTO RES. MORADIAS JARDIM DAS ARAUCÁRIAS x JOSUÉ COSTA DE FARIAS e outro - edital expedido a disposição para retirada. Adv. do Requerente FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO (OAB: 030328/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739).

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1454/2006-JOÃO EMILIO PATRZYK x BILEK & CIA LTDA - 1. Equivoquei-me no despacho anterior. Através do sistema RENAJUD é possível o registro da penhora. Necessário, por isso, antes do registro o bem móvel seja localizado. Por cautela, e considerando o teor da decisão anterior, determino o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD no nível licenciamento. Intime-se o executado para que informe a localização do veículo de placas BLC 0019 em 05 dias (artigo 600, IV, CPC). Adv. do Requerente MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 037279/PR) e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS (OAB: 000053-485/PR) e Adv. do Requerido CARLOS DELAI (OAB: 020237/PR).

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2007-ESPÓLIO DE EGYDIO GERONIMO MUNARETTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 2. Após, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 10 dias. Adv. do Requerente RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO - 621/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OTONIEL LEAL CORREIA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2007-CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JACINTO CALVO FILHO - ofício expedido à Receita Federal a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB: 073438/SP), SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP), ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA (OAB: 000022-787/PR).

46. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002988-29.2007.8.16.0001-JOSIANE MILKEWICZ RODRIGUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 393,40. Adv. do Requerente ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR), MARCIELI WESCHENFELDER (OAB: 020350/SC), TIAGO TAVARES REIS (OAB: 063630/RS) e EDUARDO BECHORNER (OAB: 047305/RS) e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1007/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAXÁ x TEREZINHA SALETE RODRIGUES e outro - Suspendo o processo até o cumprimento do acordado pelas partes, conforme requerido às fls. 103. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR).

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1235/2007-EVILÁZIO BADZIACK x LECHETA & FERRAZ - ADVOGADOS - 2. Em seguida, intime-se a parte executada acerca da construção. Adv. do Requerente JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB: 009625/PR) e RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB: 055730/PR) e Adv. do Requerido SYDNEI MARTINS LECHETA.

49. COBRANÇA - 1354/2007-JOSE GOMES DO REGO FILHO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Após ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, o réu requereu a juntada "(...) do comprovante de depósito judicial da condenação integral sofrida pela Instituição Financeira (...)" e requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e extinção do processo. (fls. 216) Tendo o réu efetuado depósito com a finalidade de pagar o débito, ocorre a preclusão lógica com relação à impugnação ao cumprimento de sentença. Por isso, deixo de apreciá-la. 2. Sobre o depósito efetuado pelo réu (fls. 217/218), diga o exequente, em cinco dias. 3. Certifique a Escritania acerca do julgamento do recurso interposto às fls. 165. 4. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1445/2007-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WESLEY PRESTES FURTUOSO - Indefiro pedido de fls. 102, tendo em vista que este juízo não tem convênio firmado com nenhum dos sistemas solicitados pelo requerente. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

51. EXIBIÇÃO - 0003612-44.2008.8.16.0001-AMIR ANGELO CRUZZULLINI e outros x BRASIL TELECOM. S/A - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 204. - 2. Após, cumpra-se o item 475-J, § 5º, do CPC: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." Adv. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

52. DESPEJO - 577/2008-KARIN TATIANA DIETRICHKEIT x LESGEK NAUMOWICZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR).

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 584/2008-PAOLA RIBEIRO NUNES x TIM CELULAR S/A - 1. Intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 10 dias, promova o complemento do depósito, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. 2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e proceda-se ao bloqueio do débito remanescente (fls. 245), via Bacen-Jud. Adv. do Requerente ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

54. COBRANÇA - 695/2008-NORBERTO CALASANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos à conta vinculada à este juízo, conforme comprovante de fls. 223. 2. Em seguida, intime-se a executada acerca da construção. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

55. INDENIZAÇÃO - 0004887-28.2008.8.16.0001-MARIA JOSE DE SOUZA LOPES x ITAÚ SEGUROS S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. DEBORA SEGALA

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1152/2008-ANTONIO CARLOS BARRETO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Acerca do constante às fls. 299 e ss., diga o exequente, em cinco dias. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

57. REVISIONAL DE CLÁUSULAS - 0004894-20.2008.8.16.0001-JOSE ANDRADE VAZ FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004456-91.2008.8.16.0001-FRANCISCO FISCHER FILHO x TIM CELULAR S.A. - 1. Tratando-se de valor incontroverso, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Após, intime-se a ré para, querendo, complementar o valor, conforme cálculo apresentado pelo autor, em 15 dias, sob pena de

prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNADO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR).

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1919/2008-BANCO FINASA S.A x DANIELE DA LUZ VAZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR).

60. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007908-75.2009.8.16.0001-MARCIA BARAO MARTINI x IESDE BRASIL S.A. e outros - O Acórdão anulou a sentença e deferiu a denunciação da lide do Estado do Paraná (fls. 728). Nessa perspectiva, este Juízo passa a ser incompetente para processar e julgar a demanda, tendo em vista a inclusão da administração pública em um dos pólos da demanda. Assim, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução nº 077/2008, do Tribunal de Justiça deste Estado, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação de Empresas deste Foro Central, precedidas das baixas, anotações, comunicações e baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA (OAB: 038517/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR).

61. BUSCA E APREENSÃO - 146/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x BERNARDINO MARTINEZ JUNIOR - Suspendo o processo por mais 90 dias, conforme requerido pelo autor às fls. 83. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48h para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR).

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 313/2009-AUTO POSTO SANCHES LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 120/126, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

63. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 672/2009-RENI MARIA VRIESMAN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para que esclareça a divergência existe no comprovante de depósito de fl. 126, com relação ao número dos autos e respectiva vara. Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 781/2009-JANDAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Manifestem-se as partes quanto à proposta do Sr. Perito de fls. 304/305. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) e CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR).

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1102/2009-VALDEREZ DOS SANTOS x THIAGO PINHEIRO DE LIMA - Intimem-se as partes acerca do contido às fls. 151/152, com urgência. Adv. do Requerente PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB: 000035-458/PR) e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1164/2009-COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 33,84. Adv. do Requerente MAURICIO CORTES CHAVES (OAB: 000014-908/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) e MÁRCIO ATSUSHI TNIZAKI (OAB: 000038-223/PR).

67. REVISÃO CONTRATUAL - 1174/2009-ILUMIX COMERCIO DE PAINELIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Aponta o embargante a omissão da sentença, porque não foi objeto de apreciação o argumento de que apesar da denominação de cédula de crédito bancário, o contrato, na verdade, era de abertura de crédito rotativo. Alega que incide a presunção de veracidade decorrente da revelia e que a par da situação fática, a Lei nº 10.931/2004 é inconstitucional: "Conclui-se, portanto, que a lei nº 10.931/04 possui vício formal por não atender ao art. 59, parágrafo único da CF, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual não pode ser aplicada, e por conseguinte não se reconhece a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, devendo este D. Juízo pronunciarse

pela apontada inconstitucionalidade de referida lei, afastando qualquer possibilidade de capitalização". Não reconheço a omissão na fundamentação da sentença. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade o direito e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Assim, não é resultado da omissão mas fruto de convicção, sopesados os argumentos dos autores, o entendimento de se aceitar que a abertura de crédito em conta possa ser instrumentalizado na cédula de crédito bancário. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR) e NATALIA BROTTTO (OAB:).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1193/2009-BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005803-28.2009.8.16.0001-ELISANGELA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Manifeste-se o autor - acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR).

70. CANCELAMENTO DE FINANCIAMENTO C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1605/2009-AGNALDO DOS SANTOS BELARMINO x CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415) e MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) e Adv. do Requerido NICOLE BARAO RAFFS (OAB: 034992/PR).

71. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - 1708/2009-ESPOLIO DE WILLIAM CALAZANS e outro x PIER GIUSEPPE CALVO e outro - Esgotados os meios de localização dos réus, defiro o requerimento de fl. 106. Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, promover a citação dos réus por edital, com prazo de trinta (30) dias (CPC, art. 232, IV). (a parte devedora deverá apresentar minuta do edital - custas para expedição R\$ 9,40) Advs. do Requerente ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) e JUCELIA DO ROCIO BARON (OAB: 000003-271/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004452-20.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO ITAU S.A. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

73. INDENIZAÇÃO - 1995/2009-BIOSYSTEMS - COM IMPORT. EXPORT DE EQUIP LAB. LTDA x VARILOG - VARILOG LOGÍSTICA S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 289/311, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA SOLLA (OAB: 000154-631/SP).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2084/2009-SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - 1. Considerando que a exequente indicou endereço do sócio da executada (fls. 185, item 4), proceda-se nova tentativa de citação. 2. O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica será apreciado oportunamente, vez que dois são os requisitos para o seu deferimento: a) abuso da personalidade; b) ausência de bens em nome da executada. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DEBENS QUE GARANTAM A OBRIGAÇÃO. BUSCA POR BENS INFRUTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (CC, ART. 50). CONSTRUÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO. O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa passíveis de garantir a execução enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. (TJPR, 6ª C.Cível, Al nº 808.307-2, Rel. Sérgio Arenhart, J: 05/12/2011)- destaquei DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. III - Acórdão cuja fundamentação satisfaz aos dois requisitos exigidos, resistindo aos

argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. IV - Recurso Especial improvido." (Resp 1141447 / SP; Relator Ministro SIDNEI BENETI ; Órgão Julgador T3; Julgamento 08/02/2011; DJe 05/04/2011) Ainda não foram realizadas diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição existentes em nome da devedora, o que, por ora, inviabiliza a análise do referido requerimento. Advs. do Requerente RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR (OAB:), LEONARDO DE SOUZA LOPES (OAB: 000157-347-/SP), MARINO GALVAO (OAB: 002266-6/PR), SYDNEY MENDONÇA FILHO (OAB: 080027-A/RS) e KAREN UNGARETTI ROMANATO RUIZ (OAB: 063657/RS).

75. MONITÓRIA - 2237/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR).

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2288/2009-JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS T - A citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ré ao processo, devendo o autor esgotar todas as diligências possíveis para tentativa de sua localização. Nessa perspectiva, deve se manifestar acerca dos endereços constantes nos ofícios de fls. 38 e 44, que ainda não foram encaminhadas missivas para citação. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 15006) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2364/2009-EUCLIDES SALOMÃO DE RAMOS x JOAO CARLOS ROCHA SEIXAS - I. Homologo a transação civil e julgo extinto a ação de execução e os embargos do devedor, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. II. Como consequência e ante o expresso requerimento das partes, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, solicitando o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de nº 2277/2000. III. Após o trânsito em julgado, e verificado o recolhimento das custas, inclusive relativas ao Funrejus (5.13.5, CN), dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUCIANO FARIAS (OAB: 000036-866/PR).

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2396/2009-SANSUY S.A INDUSTRIA DE PLASTICOS x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA - 1. Tendo em vista a não aceitação do referido precatório, cumpra-se despacho de fls. 113, em especial o item 2. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) e FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 000024-615/PR).

79. COBRANCA - RITO SUMARIO - 2412/2009-CONDOMINIO QUINTA DE GUIMARÃES x FLAVIA DE FATIMA KREUKA VIANA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400).

80. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0000308-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EUDINEI DE SOUZA RIBAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

81. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005862-79.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS RENATO DE AZEVEDO e outros x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo autor. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 15 de JUNHO de 2012, às 14h 45min. Adv. do Requerente AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007808-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCHES CATATAU LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730).

83. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0010507-50.2010.8.16.0001-SILEIA PONTES CHIQUINI DA COSTA x TUTETI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO KUSTER (OAB: 003281/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471) e CRISTIANE DE ARAGO DOMINGUES (OAB: 010240/PR).

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010728-33.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAVAGNOLLO MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte, ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Advs. do Requerido JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP).

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012218-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x ESPÓLIO DE JOSE DE FREITAS SALDANHA JUNIOR e outro - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o

rêu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR) e Adv. do Requerido JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

86. COBRANÇA - 0014606-63.2010.8.16.0001-ALCEBIANES FERNANDES e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0015654-57.2010.8.16.0001-J. R. EHLKE & CIA LTDA e outro x SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR), VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS e GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e Adv. do Requerido RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR).

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018672-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x A.G.V. BORRACHAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

89. RESCISÃO POR INADEMPLIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019980-60.2010.8.16.0001-CENTRO EMPRESARIAL TECNOLOGICO LTDA - CEET x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR), KARLA KARINY KNIHS (OAB: 000059-958/PR) e ALEXANDRE FRANCO NEVES (OAB: 059268/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) e SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020875-21.2010.8.16.0001-ADJAI R JOSE DE MATOS x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024589-86.2010.8.16.0001-HARMATIUK PORTÕES ELETRONICOS LTDA x MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR e outro - 2. Em seguida, intime-se o executado para pagamento da dívida, sob pena de multa. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO NAUFEL e Adv. do Requerido MARTINS LOPES MARTINEZ JR. (OAB: 049309/PR).

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030968-43.2010.8.16.0001-EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que exhiba os documentos que ainda não trouxe aos autos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pelo autor. 2. No mesmo prazo, o réu deverá efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 000033-558/PR).

93. DESPEJO - 0032043-20.2010.8.16.0001-OSIR CERCAL x REAPROVEITA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME - 1. Às fls. 222, herdeiros de Osir Cercal notificam seu falecimento e postulam a substituição processual. Para que seja possível a sucessão processual sem o procedimento de habilitação, com base no artigo 1060, I, do CPC, é indispensável que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, tenham requerido a habilitação. "A razão da dispensa da habilitação procedimentalizada nesse caso é evidente: provando cabalmente os requerentes o falecimento da parte (por certidão de óbito) e a sua própria qualidade de sucessores (por certidões de nascimento e casamento), ou de cônjuge sobrevivente (por certidão de casamento), não há por que opor-se a parte contrária à integração informal da relação processual para que essa possa ir avante" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 5ª ed. Barueri, SP : Ed. Manole, 2006. p. 1821/1822) Os sucessores do autor cumpriram estes requisitos, pelo que defiro a habilitação. Regularizada a representação processual, desnecessária a suspensão do processo. 2. Retifique-se o polo ativo desta demanda, para que passe a constar: Sucessores de Osir Cercal. 3. O autor noticia o provimento do agravo de instrumento (fls. 217/221) e requer a desconsideração de seu anterior requerimento de citação do co-locador. 4. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu, às fls. 232, em cinco dias: "Ademais o outro proprietário do imóvel locado, Sr. Osni, aceitou o recebimento do imóvel no estado em que se encontra, procedendo a requerida neste momento a entrega das chaves do imóvel, que deverão ser guardadas nesta Serventia até sua retirada pelo autor." Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Adv. do Requerido JOAO PAULO ANZOLIN PINTO (OAB: 039641/PR).

94. RESCISORIA DE CONTRATO - 0032786-30.2010.8.16.0001-ROBSON OGBÓSKI e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - 1. A controvérsia relativa aos honorários periciais recomenda a substituição da perita,

conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs". (TAPR - Acórdão n. 17007 AI 0257825-4 5ª C. Cível - Rel. Juiz Glademir Vidal Antunes Panizzi j. 07/04/2004). 2. Assim, em substituição à anteriormente nomeada, nomeio perito a engenheiro civil Cristiano Niemeyer. 3. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e, neste caso, apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias. 4. Após, às partes para manifestação. Adv. do Requerente RAMALHO ROZO (OAB: 000021-9020/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0035556-93.2010.8.16.0001-ELIO PAULO BUDNIK x ABDO JAMIL ACHLI ABULHOSSEN e outros - 1. Trata-se de embargos de declaração à sentença que homologou o acordo e extinguiu, também, o processo principal. Argumenta o embargante que o pacto "(...) celebrado visava a extinção do processo somente em face dos fiadores Wagner Silva e Leila de Fátima Selinger Silva, devendo esta ação de cumprimento de sentença prosseguir em face do Executado Abdo Jamil." (fls. 173) Pois bem. Da análise do acordo celebrado entre as partes, mormente o item d (fls. 117, dos autos em apenso), que fora assim entabulado: "Em razão do exposto acima, perde o objeto os pedidos formulados nesta ação, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, ficando, contudo, assegurado ao primeiro requerido o direito de prosseguir quanto a ação de cumprimento de sentença em face do locatário." O locatário é o executado Abdo Jamil. Assim, reconheço a existência de omissão na sentença que extinguiu este processo sem qualquer ressalva, e, por consequência, faço a seguinte correção: A extinção deste processo diz respeito apenas aos executados Wagner Silva e Leila de Fátima Selinger Silva, devendo a ação prosseguir em relação à pessoa de Abdo Jamil Achli Abulhossen. Julgo, pois, procedente estes embargos de declaração. 2. Como resultado, passo desde logo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, interposta pelo executado Abdo Jamil Achli Abulhossen. Em síntese, sustenta o executado que: a) o contrato de locação é de adesão e a cláusula compromissória foi-lhe imposta, o que enseja a nulidade do próprio título executivo; b) o processo arbitral fora julgado antecipadamente e não respeitou os princípios constantes do artigo 21, § 2º, da Lei 9.307/96; c) requereu a nulidade da sentença arbitral e a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que o executado é pessoa idosa. A cláusula compromissória firmada entre as partes, no contrato de locação (cláusula 12), atende aos requisitos do artigo 4º, da Lei nº 9.307/96, que assim dispõe: "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula." Não se verifica a existência de vício formal em relação à cláusula compromissória, que se encontra estabelecida no contrato, por escrito, em negrito, com assinaturas especialmente para ela. Por isso, não há se falar em nulidade da cláusula arbitral e, por consequência, do próprio título executivo judicial. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE CONSULTORIA ADVOCATÍCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA APELADA - IRREGULARIDADE NO CONTRATO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - VALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO ATO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 832323-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 08.02.2012) Melhor sorte não socorre ao executado, com relação ao processo arbitral, uma vez que a formação do contraditório foi oportunizada ao locatário e aos fiadores. Apenas estes últimos apresentaram defesa no processo arbitral. Aliás, a própria Lei da Arbitragem, dispõe no artigo 2º, a critério das partes esta poderá ser de direito ou de equidade, além de poderem escolher as regras de direitos que serão aplicados. Sem que, oportunamente tivesse manifestado contrariedade ao pedido do locador, o locatário não pode, supervenientemente àquela decisão, alegar supressão dos princípios processuais garantidos pelo Constituição da República. Por fim, destaco que é desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente caso. Isso porque, em se tratando de questão que versa exclusivamente sobre direitos patrimoniais, não há obrigação legal de participação de seu órgão de execução. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IDOSO ARGUIÇÃO DE NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS. NÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PRIMEIRA PRAÇA MANDADO CUMPRIDO EXTEMPORANEAMENTE BEM ARREMATADO EM SEGUNDA PRAÇA CIÊNCIA PRÉVIA DO EXECUTADO DA DATA DESIGNADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO OCORRÊNCIA ARREMATACÃO POR PREÇO SUPERIOR A 50% DO VALOR CORRIGIDO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREÇO VIL

AUSÊNCIA DE NULIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE CONCESSÃO. 1. "O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem" (STJ, AgRg no REsp n.º 996388/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julg. 23/06/2009). 2. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 730608-9 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 15.06.2011) Rejeito, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença. 3. A comunicação ao Ministério Público ou à autoridade policial, porque remete a fato acontecido antes da propositura desta ação de cumprimento de sentença, sem interferência direta com seu objeto, deverá ser realizada diretamente pelo exequente. 4. Não tendo ocorrido a desocupação voluntária (que deverá ser noticiado pelo exequente nos autos), expeça-se mandado de despejo, conforme determinado na sentença arbitral. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

96. MONITÓRIA - 0036675-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JUVELINO PONTES TRINDADE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037397-26.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO DOMINGUES BATISTA x BANCO FINASA S.A. - Converto os autos em diligência. O presente caso versa sobre possibilidade de revisão de contrato bancário. No entanto, em momento algum foi apresentado pelas partes o contrato objeto da lide. Assim, em razão da inversão do ônus da prova, consoante decisão de fls. 104, intime-se o banco réu para que exiba o contrato firmado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob as penas do art. 359, I do CPC. Após voltem conclusos. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

98. COBRANÇA - 0044608-16.2010.8.16.0001-MARCOS ANTÔNIO LOBO SANTOS x CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. e outro - 1. Ciente do efeito suspensivo atribuído no agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 22.062) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 000052-629/PR).

99. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0047865-49.2010.8.16.0001-FABIO LUIZ PRUDENCIO SANTOS x BANCO OMNI S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

100. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048624-13.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZA BORBA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR).

101. INVENTÁRIO - 0053176-21.2010.8.16.0001-ANGELA BALTA x ESPÓLIO DE GERONDINO ALVES DOS ANJOS - Intime-se a inventariante para que se manifeste a respeito da petição de fls. 201, bem como comprove o recolhimento dos ITCMD, inclusive em relação aos eventuais bens existentes em outros Estados. Na sequência, intime-se os herdeiros Altamir dos Anjos e meira Geny dos Anjos, para que esclareçam se pretendem ou não a homologação da partilha na forma antes apresentada. Adv. do Requerente JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA (OAB:), JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR) e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ (OAB: 000033-017/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO (OAB: 000040-545/PR) e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

102. MONITÓRIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0063490-26.2010.8.16.0001-RECH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA - 1. Proceda-se à penhora no rosto dos autos indicados pelo exequente às fls. 311/312, de eventuais créditos pertencentes à executada, até o valor do débito em execução. 2. Realizada a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. 3. Expeça-se o competente mandado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência

do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

103. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063510-17.2010.8.16.0001-JOEL LADISLAU DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - As custas do processo devem ser repartidas igualmente entre as partes, considerando que assim foram distribuídos os honorários advocatícios. Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR).

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0068079-61.2010.8.16.0001-ALINE MARIA ZANDAVALI GRUBER x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Adv. do Requerido SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068785-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/A e outro - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

106. BUSCA E APREENSÃO - 0070500-24.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RAIMUNDO DA SILVA - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente DENISE VÁZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A).

107. MONITÓRIA - 0071526-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI - Indefiro por ora o requerimento formulado às fls. 68. Isso porque, a citação por edital é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, devendo a parte autor, portanto, diligenciar exaustivamente acerca da possível localização do réu. Não vulturo dos autos, por exemplo, tenham sido tentadas diligências junto à Copel, operadoras de telefonia, Tribunal Regional Eleitoral, e ao sistema Infojud. Ademais, verifico que não houve tentativa de citação no primeiro endereço indicado às fls. 56. Assim, ao autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074442-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CLEYTON WAND MARTINS JUNIOR - Concedo a dilação de prazo requerida pelo exequente às fls. 33, por mais 20 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0000034-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN VARGAS DABROWA MIKOSZEWSKI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

110. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA POUP. REF. PLANO COLLOR II - 0010382-48.2011.8.16.0001-ARYLDA RODRIGUES CECCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO (UNIBANCO SUCESSOR BANCO ITAU S.A) e outro - O réu não cumpriu integralmente a decisão de fls. 111, porquanto apresentou apenas o extrato da conta indicada às fls. 27. Assim, intime-se o Banco Itaú para, no prazo de quinze dias, apresentar o extrato da conta nº 203617-8, agência 0612-2 (fls. 26), relativamente aos meses de fevereiro e março de 1991. Adv. do Requerente LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) e Adv. do Requerido BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

111. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0011866-98.2011.8.16.0001-IKEB ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Invertido o ônus da prova e não tendo a ré se manifestado se manifestado quanto ao interesse em produção de outras provas, o processo pode ser julgado. Assim, anote-se para sentença. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

112. REPARATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0012765-96.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO STAVITZKI x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e SILVANA DA SILVA (OAB: 039904/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014197-53.2011.8.16.0001-ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

114. COBRANÇA DE COMISSOES - 0015463-75.2011.8.16.0001-DENISE SIX HERRERIAS x ADEMILSON ALANO - AVOQUEI 1. Revogo o despacho de fl. 111/116. Adv. do Requerente WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR) e Adv. do Requerido GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR).

115. ALVARÁ JUDICIAL - 0018100-96.2011.8.16.0001-ELZA RODRIGUES CUNHA x ESPÓLIO DE VALDEREZ EMILIO CERVI - 1. À interessada para cumprimento do item 3, de fls. 31, juntando cópia autenticada de todos os documentos que juntou com a inicial. 2. Citem-se os filhos do falecido, inclusive a sra. Luciane, para, querendo, responderem a este procedimento, na qualidade de herdeiros necessários, em 10 dias. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

116. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Considerando a inversão do ônus da prova, manifeste-se a ré General Motors do Brasil Ltda, no interesse da produção da prova pericial, considerando a desinteresse manifestado pela segunda ré. Prazo de 10 dias. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

117. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCIEROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022298-79.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA BAPTISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A. - 1. O presente caso versa sobre possibilidade de revisão de contrato bancário. No entanto, em momento algum foi apresentado pelas partes o contrato objeto da lide. Assim, em razão da inversão do ônus da prova, consoante decisão de fls. 87, intime-se o banco réu para que exiba o contrato firmado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob as penas do art. 359, I do CPC. Adv. do Requerente SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028488-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ODENIS INGREDIENTES LTDA ME e outro - Defiro o requerimento de fls. 30 e devolvo ao autor prazo de cinco dias para manifestação acerca da certidão de fls. 27. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR).

119. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029224-76.2011.8.16.0001-MMD INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x SOLENI DE FATIMA FRANCISCO - Há conexão entre esta ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e aquela revisional autuada sob nº 116/2004, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais, oriundas do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre as partes. O artigo 103, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." Não há controvérsia de que o contrato em questão é o mesmo em ambas as ações. Portanto, conexão existe entre as demandas. A fim de evitar decisões conflitantes, destaca o artigo 105, do mesmo Código, que "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Reconhecida a conexão, necessário analisar a prevenção. O Juízo da 15ª Vara Cível fora o que despachou positivamente em primeiro lugar, conforme se verifica pela informação prestada às fls. 118 em comparação com o contido nas fls. 27. Assim, em face do que consta no artigo 106, do Código Processual Civil, tornou-se preventivo. Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central, a fim de que as ações sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes. Decorrido o prazo recursal desta decisão, procedam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias e remetam-se os autos. Adv. do Requerente ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR) e Adv. do Requerido MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031348-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x GEORGETE AURELIA POLEGA - Após a extinção do processo sem resolução de mérito e a interposição de embargos de declaração pelo autor, sobreveio requerimento de suspensão e posterior desistência da ação. Prejudicada, portanto, decisão acerca dos embargos de declaração. Satisfeitas as custas remanescentes, arquite-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

121. EXECUÇÃO - 0033809-74.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x NELLIPLAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Custas de AR/ OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034052-18.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x ADEMIR BERNARDES - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente LUCIANE GOULIN DE LAZZARI (OAB: 000045-002/PR).

123. DECLARAT. DE EXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. DE DOMÍNIO - 0035878-79.2011.8.16.0001-PEDRO BALDIN FILHO e outro x VIVIANI GOMES BALDIN e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 372/376. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 368. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. 3. Intimem-se os autores para, querendo, se manifestarem acerca da contestação, em 10 dias. 4. Após, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 5. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 6. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente

CELSON ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) e Adv. do Requerido LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR), CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN (OAB: 033442/PR).

124. DESPEJO C/C COBRANCA - 0036894-68.2011.8.16.0001-MORGANA FABIOLA PADILHA e outro x VERA LUCIA SOARES PORTELA - Conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. Preliminar: Alega a autora impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que entre as partes não há contrato de locação, mas sim de compromisso particular de compra e venda do imóvel. Essa questão diz respeito ao mérito. Ponto controvertido: O ponto controvertido que norteará a instrução processual será a existência, ou não, da relação locatícia entre as partes. Provas: Defiro a produção da prova oral, consistente nos depoimentos pessoais dos autores e das testemunhas já arroladas pelas partes. As partes deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou serão intimados, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a ré deverá regularizar o rol, fornecendo o endereço de suas testemunhas. Adv. do Requerente PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) e GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB: 040096/PR).

125. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037268-84.2011.8.16.0001-ANTONIO FIGUEIREDO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDERSON DA SILVA ARAUJO (OAB: 047281/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

126. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040581-53.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO LINHARES x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Diante da possibilidade de conciliação e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2012 às 14:00 horas, para realização de audiência com essa finalidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

127. MONITÓRIA - 0042342-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M C LINGER E CIA LTDA - 1. Há que ser vista com cuidado questão em torno do afastamento dos efeitos da mora, que "somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). A par da ausência da prova escrita, o embargante sustenta taxa de juros remuneratórios fluante, juros moratórios abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, capitalização pela Tabela Price. Todavia, não houve início de prova acompanhando os embargos, tendente a demonstrar a ocorrência de cobrança abusiva. Por isso, para este momento processual, não vislumbro possível afastar, de plano, os efeitos da mora. Nessa perspectiva, indefiro o pedido de concessão de liminar. 2. Acerca dos embargos monitorios, manifeste-se o embargado, em 10 dias. 3. Após, intimem-se as partes para que esclareçam, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 4. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 5. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), CHRYSIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB:) e Adv. do Requerido PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB: 055318/PR) e RAQUEL FONTES SANTOS (OAB: 061239/PR).

128. REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043316-59.2011.8.16.0001-CLAUDINEI GBUR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) e VALDECYR BORGES (OAB: 042712/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

129. DECL. DE INEX. REL. JURÍDICA C/C REP. DE INDÉBITO EM DOBRO, IND POR DANOS MORAIS - 0043817-13.2011.8.16.0001-VICENTE MACHADO DE LIMA x BANCO BMG S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: Foram surpreendidos com o lançamento de um empréstimo consignado pelo banco requerido nº 217301847, sem consentimento dos autores, no valor de R\$ 277,30, a serem pagos em 60 vezes, com parcelas de R\$ 9,00 ao mês na conta benefício do autor; Apesar de não terem solicitado tal empréstimo, ao analisar sua conta, verificaram que os valores supostamente emprestados sequer foram depositados na mesma; O réu informou aos autores sobre a impossibilidade de devolução dos valores descontados e, depois de requerida a cópia do contrato, a mesma foi negada. I.1.2. Pedidos Liminarmente: requer a baixa da autorização de pagamento consignado, referente ao contrato 217301847; Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato 217301847; Repetição do indébito em dobro; Pagamento de indenização pelos danos morais sofridos; Os benefícios da Justiça Gratuita. I.2. Deferido o

pedido de Assistência Judiciária Gratuita e o pedido liminar (fls.33-36). I.3 Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). Apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos (fls. 45-55). Alegações: Relata que o banco requerido não teria motivos para fraudar contratações. No entanto, compromete-se a efetuar o ressarcimento dos descontos operacionalizados em caso de fraude e informa que já cancelou o contrato firmado entre as partes, suspendendo os descontos. Aduz a ausência de dano, visto a ausência de provas. Quanto aos danos morais, alega que o mesmo não restou configurado. Em relação à repetição do indébito em dobro, não merece acolhimento posto que inexistam provas da ocorrência de ilícitos. I.4. Impugnação a contestação (fls. 65-70). I.5. Julgamento antecipado anunciado (fls.71) II. FUNDAMENTAÇÃO O caso envolve pretensão de indenização por danos morais, na qual os autores solicitam a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo está última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II. 1. Da aplicação do Código de Defesa do consumidor Primeiramente, destaco que, em que pese os autores argumentarem a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu, devem eles ser considerados consumidores, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, o prestador de serviços responderá objetivamente pelos danos causados a seus clientes/consumidores pelos serviços defeituosos, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das cláusulas excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC. II.2. Mérito-Da responsabilidade do requerido Os autores afirmam que sofreram prejuízos por conta da atitude do réu em consignar um empréstimo sem consentimento dos mesmos, com desconto direto no benefício previdenciário do autor. Por outro lado, o réu admitiu a possibilidade de fraude e alegou a inexistência de dano reparável. Frise-se que o requerido não nega o seu erro, mas quer eximir-se do dever de indenizar. Dentro da lógica da responsabilidade ser objetiva, o cliente não pode ser responsabilizado por parcelas de empréstimo que não requisitou. Isso porque, caberia ao réu, na qualidade de instituição financeira prestadora de serviços e dentro do esperado padrão de segurança, confirmar com absoluto zelo a veracidade das informações e dados fornecidos para realização de qualquer operação contratual. Inclusive, o suposto contrato apresentado pelo réu, em sede de contestação, não serve como prova, visto que produzido unilateralmente e sem a assinatura de nenhum dos autores. Desta forma, configurado o nexo de causalidade entre a conduta do réu advinda de sua atividade comercial e dano sofrido pelo consumidor, resta configurado o dever de indenizar. II. 3. Do Dano Moral Em relação à configuração do dano moral, restou incontroverso que a instituição financeira autorizou um empréstimo para o autor, sem seu consentimento, promovendo descontos em sua conta corrente, sem que, efetivamente houvesse comprovada relação contratual entre as partes. Veja-se que é inequívoco que houve, por parte da instituição financeira, negligência no tocante à prestação de seus serviços, atitude esta que ocasionou intensos transtornos à parte autora. Ou seja, restou evidente a ausência do dever de cuidado por parte do requerido, que deveria ter tomado as devidas cautelas para evitar condutas fraudulentas no momento da contratação do empréstimo. Evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com a parte autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, mesmo ciente da inexistência da relação jurídica em relação ao contrato nº 217301847, submetendo indevidamente os autores ao pagamento de parcelas indevidas, considerando a condição social dos requerentes, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido, considerado as particularidades do caso. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do desembolso, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/ c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. II.4. Da Repetição do Indébito em dobro Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constitui prática abusiva. Verificada a cobrança das parcelas do empréstimo consignado é evidente que procede a pretensão dos autores em relação à repetição do indébito dos valores pagos de forma indevida. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O STJ possui o mesmo entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou má-fé por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou má-fé, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011). III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, materializada no contrato nº 217301847 e condeno o réu no pagamento aos autos do valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do desembolso, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o requerido a devolução dos valores descontados da conta do autor indevidamente, na forma simples, com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Consecutivamente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intím-se. Adv. do Requerido GISELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB: 047308/PR).

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044420-86.2011.8.16.0001-VALDECI FERREIRA BUENO x AUTO PISTA RÉGIS BITTECOURT S/A - Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 264/271) e pelo réu (fls. 249/263) no duplo efeito. Intím-se as partes para que apresentem contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB: 021668/PR) e Adv. do Requerido LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE (OAB: 301146/SP).

131. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048762-43.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 58,60 - Advs. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

132. COBRANÇA - 0048960-80.2011.8.16.0001-ORLANDO BUENO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0049632-88.2011.8.16.0001-MARCEL MARCONDES x CLONILDE SANDRE QUADRI e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -45-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051092-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANETE SANTIAGO DA PAIXÃO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055014-62.2011.8.16.0001-WALTER JAIR PERACETA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB: 055167/PR), BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA (OAB: 053902/PR) e WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB: 055013/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

136. NULIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055085-64.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 58,60 - Advs. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

137. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0056241-87.2011.8.16.0001-IVO BOBALO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0057343-47.2011.8.16.0001-ARÃO COIMBRA DA COSTA e outro x DESTAK AMBIENTES PLANEJADOS e outros - Acolho a emenda de fls. 74/84. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fiquem as partes réis advertidas de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE (OAB: 051739/PR).

139. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0057952-30.2011.8.16.0001-SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - (deve o signatário da petição de fls. 97/108(AUTORA) firma-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento) Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

140. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONT. BANCÁRIO - 0059078-18.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ITAÚ x BANCO BRADESCO S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).
141. CAUTELAR SATISFATIVA, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059366-63.2011.8.16.0001-EROS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o réu para que, no prazo de (10) dez dias, junte aos autos a versão impressa das informações contidas no cd-room de fls. 31. Apresentados os documentos, abra-se vista ao autor por dez (10) dias. Adv. do Requerente MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).
142. DECLARATÓRIA - 0060238-78.2011.8.16.0001-ANICE GOMES MORO x HSBC BANK BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
143. REVISÃO DE CONTRATO - 0060612-94.2011.8.16.0001-ANTONIO PAES NETO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000022-971/PR), FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 000028-320/PR) e MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 042090/).
144. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0061426-09.2011.8.16.0001-OSNI VOGELSANGER x BANCO DO BRASIL S.A - Considerando o contido às fls. 19-v. e 22, defiro o requerimento de fls. 21, reabrindo o prazo para interposição de recurso à decisão de fls. 17/18. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND.
145. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0062100-84.2011.8.16.0001-SARA ROCHA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Registre-se e anote-se, comunicando-se, inclusive, ao Distribuidor, os assentamentos relativos à reconvenção (CN, item 5.2.5, III). 2. Após, intime-se a autora-reconvinda, na pessoa de seu procurador, para contestar em 15 dias, sob as advertências dos arts. 319 e 285, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação. Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).
146. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0063178-16.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CHAVES x BANCO FIAT S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).
147. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063200-74.2011.8.16.0001-ROBSON MIZVA GUERRA x BANCO ITAÚCARD S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).
148. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063403-36.2011.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA DE CAMPOS x BANCO CIFRA S/A C.F.I - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177).
149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063905-72.2011.8.16.0001-ODENIS INGREDIENTES REPRESENTAÇÕES LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A - 1. Nesta oportunidade despachei também nos autos em apenso. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).
150. RESTITUIÇÃO - 0064097-05.2011.8.16.0001-THIAGO FRANCISCO DUDA x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).
151. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0064832-38.2011.8.16.0001-CLAUDIA TOMZYK x BV LEASING S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).
152. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066406-96.2011.8.16.0001-ROSI DA SILVA KLEINA x ESPÓLIO DE BRIGIDA GRZYBOWSKI - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 134,40. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).
153. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0066697-96.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x CÉLIO ALVES MOREIRA e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 16,40 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR).
154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000686-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELO 23 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75. Adv. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).
155. REVISIONAL DE CONT. E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUS. CONTRATUAIS C/C COBRANÇA - 0000800-87.2012.8.16.0001-JULIO BRUDNICK x BV FINANCEIRA S/A CFI - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
156. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000985-28.2012.8.16.0001-JURANDIR CAMARGO x CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CLINIPAN) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 059194/PR) e Adv. do Requerido ALINE URBAN (OAB: 049245/PR).
157. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001040-76.2012.8.16.0001-SOLANGE FONTANA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).
158. MONITÓRIA - 0001455-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO DONATO SPINARDI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR).
159. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0003636-33.2012.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SOFYSTIKATE COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME - 1. Homologo a transação civil entabulada entre as partes. 2. Na forma do artigo 265, II, do Código de Processo Civil, suspendo o processo para o cumprimento do acordo. 3. Alcançado tal lapso temporal, intím-se as partes para informarem se o acordo foi cumprido. Adv. do Requerente PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483/PR).
160. ABSTENÇÃO DE ATO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA - 0005688-02.2012.8.16.0001-FRENCH BULL LLC e outro x JEQUITI COSMÉTICOS (SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA) - 1. A autora requereu a juntada de documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A tradução do documento é uma exigência legal, e não se trata de documento novo. Nada há, portanto, para ser reconsiderado. 2. Cite-se conforme já determinado. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR).
161. BUSCA E APREENSÃO - 0006060-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).
162. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007096-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
163. ALVARÁ JUDICIAL - 0009932-71.2012.8.16.0001-ARLETE ALVES DOS ANJOS x GERONDINO ALVES DOS ANJOS - A questão do levantamento dos valores pertencentes a viúva meeira deverá ser resolvida em momento oportuno, conforme já salientado na decisão de fls. 70, qual seja, quando da homologação da partilha. Pretendendo o levantamento imediato deve proceder na forma do Código de Normas em sua seção 5.10.9, não sendo viável, em razão da necessidade de dilação probatória que se utilize do mesmo procedimento ajuizado pela parte da qual diverge, em relação ao qual pendem atos próprios a serem praticados, tais como a prestação de contas. A esse respeito, verifico que, nos auto de inventário, a partilha tão somente ainda não foi homologada em razão das atitudes contraditórias do herdeiro Altamir Fernandes e da mencionada meeira que, em um primeiro momento, em

conjunto com os demais, apresentaram concordância a respeito da partilha de bens solicitando a homologação (fls. 162 a 170 dos autos de inventário), entretanto, na sequência, apresentaram petição de discordância requerendo, inclusive, a remoção do inventariante. Em relação ao presente procedimento, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 5 dias, realize a prestação de contas, comprovando o recolhimento do imposto, inclusive em relação aos bens localizados em outros Estados, sob pena de remoção. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de inventário. Advs. do Requerente JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR) e JOSÉ CORRÊA FERREIRA (OAB: 003776/0).

164. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0010476-59.2012.8.16.0001-DAYANE LIMA RUTKOSKI ME x BANCO SAFRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

165. COBRANÇA - 0011433-60.2012.8.16.0001-TEREZA ZELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

166. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0012652-11.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO PARANÁ - COOPCARDIO PR x UNIMED DO ESTADO DO PR- FED. DAS COOP.MEDICAS LTDA - I. Recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). II. Certifique-se nos autos principais. III. Manifeste-se a exceção, em 10 dias. Adv. do Requerente FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR).

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012706-74.2012.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA COLCHÕES EPP x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: a) Relevância dos fundamentos. b) Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. c) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Alega o embargante que o título executivo não é líquido e certo. Ainda, o valor executado é superior ao devido, em decorrência da capitalização de juros. Mas só a partir desta alegação não é possível vislumbrar grave dano de difícil ou incerta reparação, fato não demonstrado pelo embargante. Assim, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013596-13.2012.8.16.0001-MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS LANGER LTDA. e outros x LINDE GASES LTDA. - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da validade da citação. 2. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: a) Relevância dos fundamentos. b) Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. c) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Alega o embargante que não foram esgotados os meios necessários para a efetiva localização do requerido, gerando nulidade da citação por edital. Mas só a partir desta alegação não é possível vislumbrar grave dano de difícil ou incerta reparação, fato não demonstrado pelo embargante. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR).

169. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0013668-97.2012.8.16.0001-MARCELO KOJICOVSKI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. 3. Aguarde-se a citação da parte ré. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

170. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013786-73.2012.8.16.0001-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outro - 1. Considerando a certidão de fl. 88, redesigno audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00hs, mantendo-se os demais termos da decisão de fl. 86. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$91,20. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015410-60.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A e outro x EDILSON MIGUEL DA NONSECA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).

172. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015491-09.2012.8.16.0001-ALTEVIR MOLINARI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devesse

ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devesse ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR).

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016824-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S M R EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016900-20.2012.8.16.0001-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).

175. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0016901-05.2012.8.16.0001-AMÉRICA FERNANDES DA ROCHA e outro - a parte autora para que apresente tres (03) contra-fé a fim de acompanhar a citação. Adv. do Requerente JAILSON DE SOUZA ARAUJO (OAB: 000033-926/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017202-49.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALEXANDRE MARTINS CONFECÇÕES - ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

177. BUSCA E APREENSÃO - 0017276-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x AUGUSTO GREGORIO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 29750, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

178. COBRANÇA - 0018088-48.2012.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A e outro x DECORVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. A escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias de ampla defesa e do devido processo legal. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO R\$ 22,40. Advs. do Requerente SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (OAB: 139210/SP) e KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB: 042087/PR).

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018342-21.2012.8.16.0001-CONTROL CELL COMÉRCIO LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - A concessão do benefício da gratuidade da justiça é admitida não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas. Ocorre que, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, compete ao postulante comprovar, extinguindo qualquer possibilidade de dúvida, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (ERESP 321997/MG, Corte Especial, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 04.02.2004, publicado no DJU de 16.08.2004, p. 118). Sendo assim, torna-se indispensável comprovar, por meio de elementos contábeis capazes para tanto, a escassez de recursos que faz o demandante hipossuficiente. A simples declaração de carência econômica não é suficiente para comprovar a saúde financeira da pessoa jurídica, pois a ela não se estende o princípio da presunção do artigo 4º da Lei nº 1060/1950. AÇÃO MONITÓRIA. APELANTE - PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. "É PLENAMENTE CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXV), DESDE QUE COMPROVEM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (CF/88, ART. 5º, LXXIV). É QUE A ELAS NÃO SE ESTENDE A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 1.060/1950" (STJ, 4ª TURMA, RESP 1064269/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 19.08.2010, DJE 22.09.2010). 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C. CÍVEL - AC 0713307-3 - LONDRINA - REL.: DES. RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 02.02.2011) Intime-se o embargante para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR).

180. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0018760-56.2012.8.16.0001-CRISTOPHER RICARD DAVID MESSENGER VALEZUELA x BANCO FIAT S.A. - O requerimento de assistência judiciária não

obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Indefiro o requerimento de assistência judiciária, baseado na comparação entre o valor do contrato de RR 35.115,00 e a remuneração mensal do autor (salário base de R\$ 5.084,00). Intime-se para recolher as custas processuais correspondentes no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da petição inicial. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

181. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0018894-83.2012.8.16.0001-VALMIR MORENO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, com pedido liminar de depósito judicial do valor de cada parcela, impedindo a ocorrência dos efeitos da mora. Ao autor é facultado trazer o contrato ao Poder Judiciário para que sejam analisadas as cláusulas nele contidas, se estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado

depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida.

4. O autor apresentou, subsidiariamente, requerimento de concessão de tutela antecipada a fim de realizar depósitos mensais, em favor do banco réu, do valor integral das parcelas. Nesse sentido, não há razão que obste o deferimento, que não resultará em prejuízos ao réu, tendo em vista a garantia pelo valor depositado. (...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice

Bodstein, publicado em 19/11/2010). (...) 3 Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional (...)" (Grifei). (AgRg no Resp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, no valor integral das parcelas (R\$ 977,89), observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

182. INTERDIÇÃO - 0019114-81.2012.8.16.0001-ANTONIO ARI DOS SANTOS x ALMIR CARVALHO - Uma vez que a petição inicial anuncia a existência de parentesco entre o autor e o réu, necessária sua comprovação, isto porque, não é possível extrair certeza a partir dos documentos apresentado com a petição inicial. Ao autor, então, para que demonstre no prazo de 10 dias, que Isaura Pereira dos Santos e Isaura Carvalho são a mesma pessoa. Adv. do Requerente BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR).

183. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0020634-76.2012.8.16.0001-EDUARDO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - Aos advogados para subscreverem a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

Curitiba, 15 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 88/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Luis Ferreira 0018 000569/2000
ADRIANA D AVILA DE OLIVEI 0010 001071/1997
Adriana Rios Meneghin 0091 000020/2012
Adriano Muniz Rebello 0024 000636/2001
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0005 000232/1996
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0086 002116/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0092 000061/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0067 000240/2011
Alexandre Sutkus de Olive 0012 000800/1998
Aluísio Pires de Oliveira 0081 001933/2011
Alvaro Borges Junior 0069 000582/2011
Amílcar Delvan Stühler 0110 000757/2012
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0035 000235/2006
Anderson Brandão da Silva 0062 000758/2010
Anderson de Moraes Lopes 0111 000759/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0056 001914/2009
Andyara Maria da Graça Fo 0032 001035/2004
Angelino Luiz Ramalho Tag 0048 001066/2008
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0006 000528/1996
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0021 000162/2001
Antonio Miozzo 0049 001701/2008
Arthur Henrique Kampmann 0042 001508/2006
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0018 000569/2000

AURELIO FERREIRA GALVAO 0035 000235/2006
 Carlos Alexandre Dias da 0045 001201/2007
 Carlos Alexandre Lorga 0027 001096/2001
 Caroline Ferraz da Costa 0105 000357/2012
 Cesar Lourenço Soares Net 0064 001573/2010
 Cibele Cristina Bozgazi 0078 001841/2011
 Clarissa Santos Farah 0018 000569/2000
 CLEBER MARCONDES 0010 001071/1997
 0027 001096/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 001389/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0034 001241/2004
 0077 001767/2011
 CRISTIANO DA ROCHA KUSTER 0001 000940/1988
 César Augusto Terra 0004 000392/1994
 Dagmar P. Hannouche 0058 000297/2010
 Dalton Antonio Schultz Ga 0079 001881/2011
 Daniele de Bona 0095 000146/2012
 Daniele Schwartz 0101 000274/2012
 Daniel Hachem 0066 002290/2010
 Darcieli Bachmann Duro 0046 001653/2007
 0087 002173/2011
 0088 002175/2011
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0081 001933/2011
 Delio de Jesus Souza 0008 000431/1997
 Denio Leite Novaes Junior 0017 000848/1999
 Denise Coutinho Bandeira 0002 000301/1993
 DESIRÉE PASSOS DIAS 0025 000792/2001
 Diego Martins Caspary 0035 000235/2006
 Dione Mara Souto da Rosa 0097 000172/2012
 Diva Maria Dulcio de Mace 0107 000640/2012
 Edsom Adir da Cruz 0065 001856/2010
 Eduardo Alberto Marques V 0042 001508/2006
 Eduardo Faria de Mello Fi 0083 002008/2011
 Eduardo Feliciano dos Rei 0060 000419/2010
 0077 001767/2011
 Eduardo Oliveira Agustinh 0013 000027/1999
 Elói Contini 0089 002209/2011
 Elisa de Carvalho 0078 001841/2011
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0022 000196/2001
 Elton Alaver Barroso 0063 001389/2010
 ERALDO LACERDA JR. 0036 000337/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0006 000528/1996
 Evaristo Aragão Santos 0071 001351/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0051 000791/2009
 Fabiana Kolling 0069 000582/2011
 Fabiano Binharda 0002 000301/1993
 0071 001351/2011
 Fábio Zanon Simao 0021 000162/2001
 Fernando José Bonatto 0025 000792/2001
 Fernando José Curi Staben 0047 001056/2008
 Fernando José Gaspar 0060 000419/2010
 Fernando Loeser 0042 001508/2006
 Fernando Vernalha Guimarães 0091 000020/2012
 Gastão Fernando Paes da B 0106 000504/2012
 Geraldo Taborda Nassar 0046 001653/2007
 0087 002173/2011
 0088 002175/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0055 001773/2009
 0068 000465/2011
 Gessivaldo Oliveira Maia 0005 000232/1996
 GianCarlo Ampessan 0061 000481/2010
 Gilberto Borges da Silva 0118 000523/2012
 0119 000524/2012
 Gilmar Fernandes Machado 0051 000791/2009
 Guilherme Alberge Reis 0052 000816/2009
 Guilherme Borba Vianna 0061 000481/2010
 0066 002290/2010
 GUILHERME PEZZI NETO 0025 000792/2001
 Heitor Henrique Pedroso 0086 002116/2011
 Heroldes Bahr Neto 0080 001921/2011
 Hugo Jesus Soares 0120 000527/2012
 Ideraldo José Appi 0028 001190/2001
 0043 001558/2006
 ILIA DE MOURA E COSTA 0012 000800/1998
 Ilza Regina Defilippi Dia 0051 000791/2009
 Ionéia Ilda Veroneze 0037 000370/2006
 Ivair Junglos 0015 000589/1999
 Ivete M. Caribé da Rocha 0045 001201/2007
 Ivo Gomes 0050 000271/2009
 Ivone Struck 0080 001921/2011
 Izabela Cristina Rücker C 0049 001701/2008
 Jair Antônio Wiebelling 0113 000518/2012
 0117 000522/2012
 JEFFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0005 000232/1996
 JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0002 000301/1993
 JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0001 000940/1988
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0032 001035/2004
 Joaquim Miró 0036 000337/2006
 Johnson Sade 0045 001201/2007
 Jonas Borges 0048 001066/2008
 0099 000192/2012
 João Carlos de Macedo 0030 000609/2004
 João Carlos Flor Junior 0044 000748/2007
 João Leonel Gabardo Fil 0020 000006/2001
 João Paulo Bomfim 0015 000589/1999
 João Sérgio Rausis 0023 000290/2001
 José Carlos Busatto 0003 000790/1993
 José Dias de Souza Junior 0075 001691/2011
 José do Carmo Badaró 0054 001459/2009

Jose Carlos Skrzyszowski 0076 001723/2011
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0014 000266/1999
 Josemar Vidal de Oliveira 0007 000320/1997
 José Joel Becker 0038 000522/2006
 Joslaine M. Alcântara da 0057 001976/2009
 Juliana Ribeiro 0093 000075/2012
 Julio Cesar Goulart Lanes 0050 000271/2009
 Leandro Galli 0059 000312/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0007 000320/1997
 0112 000776/2012
 Leandro Ricardo Zeni 0013 000027/1999
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0002 000301/1993
 LEO ROBERT PADILHA 0002 000301/1993
 Lidiana Vaz Ribovski 0068 000465/2011
 Luana Maria Rodrigues 0061 000481/2010
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0040 001218/2006
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0029 000450/2004
 Ludovico Albino Savaris 0003 000790/1993
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 0038 000522/2006
 Luiz Alberto Fontana Fran 0110 000757/2012
 Luiz Carlos Coelho da Cun 0019 000612/2000
 Luiz Celso Dalprá 0023 000290/2001
 Luiz Fernando Brusamolin 0061 000481/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0042 001508/2006
 0083 002008/2011
 Luís Oscar Six Botton 0031 000928/2004
 Luís Oscar Six Botton 0114 000519/2012
 Luzia Aparecida Favetta 0018 000569/2000
 Álvaro Pereira Porto Jún 0018 000569/2000
 Lyndon Johnson Lopes dos 0027 001096/2001
 Manif Antonio Torres Juli 0033 001177/2004
 Marcelo Crestani Rubel 0109 000751/2012
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0014 000266/1999
 Marcelo Zanon Simão 0021 000162/2001
 Marcia Cristina de Carval 0073 001468/2011
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0002 000301/1993
 Marcio Ayres de Oliveira 0094 000121/2012
 0103 000310/2012
 Marcos Antonio Germano 0005 000232/1996
 Marcos Roberto dos Santos 0102 000297/2012
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0016 000786/1999
 Maria Adriana Pereira 0019 000612/2000
 Maria Ilma Caruso Goulart 0004 000392/1994
 0040 001218/2006
 Mariana Paulo Pereira 0082 001944/2011
 Mariane Macarevich 0098 000183/2012
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0092 000061/2012
 Marilza Matisoski 0009 000832/1997
 Mariza de Macedo 0021 000162/2001
 Mariz Mendes May 0028 001190/2001
 MARIZ MENDES MAY 0043 001558/2006
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0018 000569/2000
 Marília Cruz 0045 001201/2007
 Mathieu Bertrand Struck 0083 002008/2011
 0084 002010/2011
 Maurício Beleski de Carva 0031 000928/2004
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0052 000816/2009
 Maylin Maffini 0072 001467/2011
 Mieko Ito 0054 001459/2009
 MIGUEL ANGELO SALLES MANE 0042 001508/2006
 Milton Luiz Cleve Küster 0074 001686/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0082 001944/2011
 Márcio Ayres de Oliveira 0115 000520/2012
 Murilo Celso Ferri 0026 001006/2001
 Murilo Celso Ferri 0085 002032/2011
 NATANOELO ZAHORCAK 0008 000431/1997
 Nelson Antonio Gomes Jún 0011 001168/1997
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0051 000791/2009
 Nelson Paschoalotto 0100 000251/2012
 0104 000342/2012
 Nelti Gonçalves de Souza 0014 000266/1999
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0042 001508/2006
 Neudi Fernandes 0033 001177/2004
 0079 001881/2011
 Nicole Barão Ruffs 0002 000301/1993
 Norberto Targino da Silva 0053 000861/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0075 001691/2011
 Odilon Mendes Junior 0034 001241/2004
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0034 001241/2004
 OSNI DA SILVA 0024 000636/2001
 Patrícia Nyberg 0055 001773/2009
 PATRICIA CAMPOS DO NASCIM 0001 000940/1988
 Paula Alessandra Fernande 0116 000521/2012
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0002 000301/1993
 0052 000816/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0035 000235/2006
 Paulo José Gozzo 0047 001056/2008
 Paulo Marcelo Seixas 0029 000450/2004
 0052 000816/2009
 PAULO MUNIZ T.FREITAS 0001 000940/1988
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0045 001201/2007
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0044 000748/2007
 Pâmela Iris Teilor 0053 000861/2009
 Priscilla Cella Rodrigues 0057 001976/2009
 Rafael de Britez Costa Pi 0004 000392/1994
 Reinaldo Mirico Aronis 0041 001358/2006
 0072 001467/2011
 Ricardo Rigotti Alice 0084 002010/2011
 Rita Elizabeth Cavallin C 0096 000165/2012

Robson Sakai Garcia 0074 001686/2011
0108 000749/2012
Rogéria Dotti 0073 001468/2011
Rogéria Dotti Dória 0012 000800/1998
Rosângela Uriarte Riera S 0041 001358/2006
Rubia Andrade Fagundes 0051 000791/2009
Samir El Hajjar 0122 000529/2012
Sergio Bermudes 0083 002008/2011
Sheila Alessandra de Sous 0026 001006/2001
Sheila Santana de Oliveir 0070 000941/2011
Sidnei de Quadros 0039 000688/2006
Sidney Marcos Miranda 0106 000504/2012
Silvana de Mello Guzzo - 0020 000006/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0064 001573/2010
Sílvia Marcos de Aquino A 0083 002008/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0011 001168/1997
0045 001201/2007
0057 001976/2009
0064 001573/2010
Thiago Antônio de Lemos A 0025 000792/2001
Valdemar Bernardo Jorge 0092 0000061/2012
VALDIR PEREIRA 0001 000940/1988
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0013 000027/1999
Valéria Caramuru Cicarell 0090 000009/2012
Valério Schmidt 0121 000528/2012
Victor Geraldo Jorge 0022 000196/2001
Vânia de Fátima Cesar Lui 0058 000297/2010
WALTER HELIO DE LIMA MART 0002 000301/1993
Walter S. de Macedo 0062 000758/2010
Wilson Carlos Passos Barb 0055 001773/2009
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0064 001573/2010
Zilda Suizani Ciagniwoda 0047 001056/2008

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 940/1988-ANITA STEPHAN LUHM e outros x RICARDO RODOLPHO LUHM - Defiro a dilação de prazo por quinze dias. Intime-se. Advs. PAULO MUNIZ T.FREITAS, JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, VALDIR PEREIRA, CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO.

2. INVENTARIO - ESPECIAL - 301/1993-JOVELINA BANDEIRA DE LIMA x DONAIDE BATISTA DE LIMA (ESPOLIO) - Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias. Procedam-se as anotações necessárias em relação a informação de fl. 750. Intime-se. Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, Denise Coutinho Bandeira, Fabiano Binhara, PAULO DE TARSO WALDRIGUES, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, LEO ROBERT PADILHA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e Nicole Barão Raffs.

3. COBRANCA - ORDINARIO - 790/1993-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. - Sobre a impugnação e documentos de f. 588/592, manifeste-se o avaliador, no prazo de dez dias. Advs. Ludovico Albino Savares e José Carlos Busatto.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 392/1994-ELIZA BEATRIZ CONCADO HERREROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 1167 verso em favor daquela Serventia. Advs. Maria Ilma Caruso Goulart, Rafael de Britze Costa Pinto e César Augusto Terra.

5. INVENTARIO - ESPECIAL - 232/1996-EDEMAR EDUARDO VINTER x CLOVIS EDEMAR VINTER - 1. Dê-se vista pelo prazo de dez dias. 2. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias ao inventariante para comprovar o recolhimento do imposto causa mortis, sob pena de destituição. Intime-se. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, Marcos Antonio Germano e Gessivaldo Oliveira Maia.

6. EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUD. - 528/1996-BANCO ITAÚ S/A. x RUBI MENON - Defiro o requerimento de fls. 352/353. Proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 20532/1999, em trâmite perante a 126 Vara Cível deste Foro, observado o valor do débito ora apresentado. Mediante o recolhimento da GRC devida, expeça-se mandado. Após, intime-se a parte devedora da penhora. Intime-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ANTONIO CORREA DE SOUZA.

7. COBRANCA - SUMARIO - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Autorizo a Serventia a promover a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar a existência de eventuais veículos em nome do devedor. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Josemar Vidal de Oliveira.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 431/1997-RONALDO GIACOMITI x BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDACAO) - Processo suspenso pelo prao de sessenta dias. Advs. Delio de Jesus Souza e NATANOEL ZAHORCAK.

9. COBRANCA - SUMARIO - 832/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CON x MARCO ANTONIO SOUZA MARTINS - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação de fls. 566/567. Adv. Marilza Matioski.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1071/1997-CITIBANK N.A. x AURELIO ROTOLO DE MORAES e outro - Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 205. Mediante preparo, oficie-se a 8ª Circunscrição imobiliária para levantamento da constrição, conforme requerido. Após, expeça-se carta precatória para atualização da avaliação e demais atos expropriatórios relativos à penhora de fl. 214. Intimem-se. Advs. ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA e CLEBER MARCONDES.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1168/1997-LAURO ANTONIO FIRMAN SILVA x BENJAMIN BITTERMAN e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente.

Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

12. DESPEJO - ORDINARIO - 800/1998-GABRIEL TAUFIK NAME x FIORE FORNO RESTAURANTE LTDA. e outros - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R\$ 9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Rogéria Dotti Dória, ILIA DE MOURA E COSTA e Alexandre Felupe de Oliveira.

13. DESPEJO - ORDINARIO - 27/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. x WLADYMIR GONCALVES CAZALLAS e outro - Defiro o requerimento retro, intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se. Advs. Eduardo Oliveira Agostinho, Leandro Ricardo Zeni e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 266/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A. ARREND MERC DIV VOLKSWAGEN - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, oficie-se ao DETRAN-PR conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Marcelo Tesheiner Cavassani e Nelti Gonçalves de Souza.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 589/1999-DUCK IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro - Intime-se o perito para que se manifeste acerca da impugnação de fl. 369, justificando o valor pleiteado a título de honorários. Intime-se. Advs. João Paulo Bomfim e Ivair Junglos.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 786/1999-CARGA PESADA COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LD x FRANCISCO ASSIS FERRARINI FILHO e outro - Autorizo a Serventia a promover a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar a existência de eventuais veículos em nome dos executados. Positivada a consulta e não havendo registro de gravame fiduciário, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Em caso contrário, intime-se a parte credora para indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, Int. Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 848/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. x ARLINDO ACHY - Este juízo não opera com o sistema Infobjud. Oficie-se à Receita Federal para os fins requeridos. Int. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

18. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO x CINTIA GALEGO e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luiz Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta, Álvaro Pereira Porto Júnior e Clarissa Santos Farah.

19. PAULIANA - 514/2003-PROJECON - ENGENHARIA CIVIL LTDA x EVELY RODRIGUES DE ALMEIDA e outros - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha, Maria Adriana Pereira e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

20. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 6/2001-LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDIR DAMIANI - Intime-se pessoalmente a parte autora para recolher as custas referentes à intimação pessoal do devedor, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. João Leonel Gabardo Filho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 162/2001-MEGACRED FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - A avaliação data de mais de ano (f. 226). Expeça-se mandado de atualização da avaliação. A seguir, à conta geral. Após, designem-se datas para a realização das 1ª e 2ª praças, com as intimações necessárias (devedor, credor hipotecário, credores cujos débitos originaram outras penhoras assentadas na matrícula do imóvel). Intimem-se. Advs. Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simao, ANTONIO ELOY BERNARDIN e Mariza de Macedo.

22. COBRANCA - ORDINARIO - 196/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x JOAO FRANCISCO RODRIGUES JOAQUIM e outros - Da análise dos autos verifico que os réus João Francisco Rodrigues Joaquim e Eliane de Lurdes Rodrigues Joaquim, foram citados por edital e estão representados por curador especial, e, o réu Nivaldo Chibel, regularmente citado apresentou contestação. Entretanto, não há notícia da citação do réu Reginaldo Joaquim. Sendo assim, promova o autor a citação do referido réu. Int. Advs. Victor Geraldo Jorge e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/2001-EDMILSON LUIS DE SOUZA x LOURDES FERNANDES DE CARVALHO - A execução é da verba honorária imposta na sentença, crédito pertencente, autonomamente, ao advogado, a quem é defeso se valer do benefício legal concedido à parte visando se isentar do pagamento das custas inerentes ao processamento da lide executiva, para vê-lo satisfeito. Rejeito o pedido de justiça gratuita retro formulado. Recolhidas as custas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral, abatendo do valor principal os valores penhorados, observadas as respectivas datas que ingressaram em conta judicial e levando em conta que a correção monetária e os juros moratórios têm incidência a partir do respectivo trânsito em julgado, quando a verba tornou-se exigível. Sobrevidno o cálculo, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. João Sérgio Rausis e Luiz Celso Dalprá.

24. DEPOSITO - ESPECIAL - 636/2001-BANCO OURINVEST S/A. x VILMAR SOKOLOSKI - Indefiro a citação editalícia, vez que não houve cumprimento ao despacho de fls. 282. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias a citação do réu,

sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por não promover os atos e diligências que lhe competem e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a citação é ato imprescindível para a formação da lide, sem o qual o processo inexistente. Para tanto, mediante preparo, expeça-se ofício e mandado de citação para cumprimento na comarca de Colombo, devendo o autor providenciar as custas que lhe competem, nos termos do ofício de fls. 289. Int. Advs. Adriano Muniz Rebello e OSNI DA SILVA.

25. COBRANCA - ORDINARIO - 792/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome dos réus, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Fernando José Bonatto, DESIRÉE PASSOS DIAS, GUILHERME PEZZI NETO e Thiago Antônio de Lemos Almeida.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1006/2001-BANCO BRADESCO S/A x ISMAEL DA SILVA CARDOSO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Murilo Celso Ferri e Sheila Alessandra de Sousa Borin.

27. ACOO ORDINARIA - 1096/2001-SIDNEI DA SILVA BORGES x KONI CAR COMERCIO E REPRESENTACAO AUTOMOTIVO LTDA e outros - Recebo o recurso de apelação de fls. 170/183, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Alexandre Lorga e CLEBER MARCONDES.

28. COBRANCA - SUMARIO - 1190/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE x ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 618. Intime-se. Advs. Ideraldo José Appi e Mariz Mendes May.

29. ACOO ORDINARIA - 450/2004-CASSIO TANIGUCHI x EDITORA 3ª VIA DA COMUNICACAO LTDA e outros - Em atendimento ao pedido de fl. 1073/1074, tendo em vista que, regularmente intimada, os executados deixaram de indicar a localização de bens penhoráveis, incorrendo, conseqüentemente, em ato atentatório à dignidade da justiça, aplico-lhes a multa de 10% do valor do débito executando, atualizado nesta data, com fundamento no artigo 601 do CPC. Quanto à penhora do veículo, tratando-se de bem móvel, o ato constitutivo somente se perfaz com a efetiva apreensão e depósito, por auto do meirinho, razão pela qual indefiro o pedido de lavratura de termo de penhora. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação do veículo. Quanto ao pretendido "chamamento à lide" da empresa Owlet Comunicação Ltda., inexistente tal forma de intervenção de terceiro no ordenamento processual. Pretendendo direcionar a execução à citada empresa, o credor deve se valer de outro instituto para tanto, e comprovar a configuração dos requisitos legais exigíveis. O pedido, tal como está, vai indeferido. Intimem-se. Advs. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e Paulo Marcelo Seixas.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 609/2004-GILSON CAMARA x MARIANA BERTOLDI e outro - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado e providenciar sua remessa. Adv. João Carlos de Macedo.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 928/2004-DORIVAM CELSO NOGUEIRA x UNIBANCO - Anote-se o substabelecimento de f. 785. Não promovida a liquidação de sentença, o caso é de arquivamento dos autos, tal como já procedido. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Luís Oscar Six Botton.

32. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004-K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLINI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1177/2004-MOACIR PAULO SANDERSON e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se Advs. Manif Antonio Torres Julio e Neudi Fernandes.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2004-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro - Fica intimada a parte interessada para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado de verificação, em cinco dias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e Odilon Mendes Junior.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006-NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - 1- Recebo os embargos declaratórios de fls. 792/795, eis que tempestivos e dou-lhes provimento, visto que o pedido de cumprimento de sentença (fls. 756/761) não foi instruído com documentação necessária a oportunizar ao réu a impugnação, de forma que, torno sem efeito o despacho de fl. 784. 2- Recebo a impugnação de fls. 805/1052, eis que tempestiva, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação visto tratar-se de valor substancial. 3- Ante a documentação juntada (fls. 1056/1129), dê-se vista dos autos ao réu impugnante para, querendo, aditar a impugnação, no prazo de 15 dias. 4- Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação e depósito realizado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5- Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6- Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intime-se. Advs. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Paulo Fernando Paz Alarcón e Ana Diva Teles Ramos Ehrich.

36. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD. - 337/2006-TEREZINHA GROCHOCKI BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - ciência às partes sobre a data

e local designados para o início da perícia, a saber: dia 05/06/12, às 09:00 horas, na Av. Anita Garibaldi nº 3211. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Joaquim Miró.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 370/2006-SAFARA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VIDAL DOS SANTOS - Renove-se a tentativa de intimação, no endereço de fl. 06. Intime-se. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

38. COBRANCA - SUMARIO - 522/2006-CONDOMINIO EDIFICIO KENSINGTON x TELMA DE JESUS RODRIGUES e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de atualização de avaliação de fls. 311. Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA e José Joel Becker.

39. ALVARA - ESPECIAL - 688/2006-LIZONE GLEUSA VENDRAMIM PIANARO - A cópia da matrícula acostada às f. 40 revela a existência de registro de arresto oriundo de execução fiscal sobre o imóvel cuja venda se pretende. Tal constrição inviabiliza a autorização pretendida. Nesses termos, mantendo a Requerente a pretensão autorizativa, deve adotar as medidas necessárias ao cancelamento do registro do arresto, mediante o pagamento do débito tributário que lhe deu ensejo, comprovando nos autos tal cancelamento, com a juntada de nova cópia da matrícula. Sem prejuízo disso, tendo em conta o tempo em que tramita o pedido, visando a celeridade processual, determino, desde logo, a intimação do herdeiro representado por procurador distinto, para manifestar-se a teor do pedido de fl. 14/18, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Proceda-as a intimação, na forma determinada às fls. 42, terceiro parágrafo. Adv. Sidnei de Quadros.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1218/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAMETT x AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA - Intime-se o devedor a efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado às f. 438/440, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de subsistência da penhora e continuidade da execução. Int. Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS e Maria Ilma Caruso Goulart.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1358/2006-DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Ao contador para elaboração de conta geral. Preparados, voltem para homologação e extinção. Intime-se. Advs. Rosângela Uriarte Riera Sureda e Reinaldo Mirico Aronis.

42. COMINATORIA - ORDINARIO - 1508/2006-PIETER BERT KOMMERIJ x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA e outros - Cumpra-se a determinação de desapensamento lançada nos autos da Ação de Embargos de Terceiro n.º 51190-95.2011. Após, voltem conclusos. Int. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Alberto Marques Virmond, Fernando Loeser e Arthur Henrique Kampmann.

43. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1558/2006-ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Advs. MARIZ MENDES MAY e Ideraldo José Appi.

44. COBRANCA - SUMARIO - 0003132-03.2007.8.16.0001-EDIO SELZVER e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Diante da manifestação das partes (f. 570/572) e (576/578), encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo da condenação, incluindo na conta as suas próprias. Int. Advs. João Carlos Flor Junior e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda.

45. USUCUPIAO - ESPECIAL - 1201/2007-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x ANDRÉ BISESKI e outros - Fica intimada a parte autora para recolher as custas necessárias para a intimação das testemunhas arroladas. Advs. Marília Cruz, Johnson Sade, Carlos Alexandre Dias da Silva, Ivete M. Caribé da Rocha, Paulo Roberto Ferreira Pereira e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1653/2007-JAIR BRUNO x OSMAR AMARAL e outro - Revogo o disposto no item 3 do despacho de fl. 72, visto que lançado em equívoco. Certifique a escritania acerca da citação do embargado. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Darcieli Bachmann Duro e Geraldo Tabor da Nassar.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 0001703-64.2008.8.16.0001-AQUILINO PEREIRA e outro x ANIBAL ANGEL MANOEL GRILLON e outros - Deve a parte autora providenciar o pagamento das cutas solicitadas pela Contadoria às fls. 202 verso em favor daquela Serventia. Advs. Zilda Suizani Ciagniwoda, Fernando José Curi Staben e Paulo José Gozzo.

48. COBRANCA - ORDINARIO - 1066/2008-NOEL MARCONDES DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Advs. Jonas Borges e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

49. COBRANCA - ORDINARIO - 1701/2008-ALBINO WOCJIK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Antonio Miozzo e Izabela Cristina Rücker Curi.

50. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 271/2009-GLÓRIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. x CLARO S/A - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de rescisão de contrato c/c com perdas e danos e lucros cessantes, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a reconvenção, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de rescindir o contrato entabulado entre as partes, condenando a autora ao pagamento do débito devido à ré da quantia a ser apurada em liquidação de sentença. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR de sustação de protesto, revogando-se em definitivo a liminar anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados o

elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito até a prolação da sentença, além da dilação probatória, com base no art. 20, §4º, do CPC. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ivo Gomes e Julio Cesar Goulart Lanes.

51. RESPONSABILIDADE CIVIL - 791/2009-JADIR BRIGOLA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de conhecimento, proposta por JADIR BRIGOLA E OUTROS em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A. Saneado o feito e afastadas todas as preliminares suscitadas pela requerida (fls. 596/606), foi deferida a produção de prova pericial de engenharia (fl. 606), pelo que as partes aprestaram quesitos a serem respondidos pelo expert (fls. 615/621 e 328/632). O e. Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a decisão saneadora (fls. 689/703), sendo que às fls. 705/706 a requerida suscitou a ocorrência de litispendência unicamente com respeito ao autor JADIR BRIGOLA. Indo adiante, o Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fls. 707/710) e, por meio do petitório de fls. 707/710, postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH- Ramo 66, situação que, a seu ver, ensejaria seu ingresso na lide. 2. Primeiramente, no que tange a preliminar de litispendência ventilada pela requerida, insta esclarecer que, a despeito de protocolar suas razões, deixou a ré de acostar ao processo quaisquer documentos que corroborem a tese lançada. Assim, neste momento, é impossível que este Juízo possa aferir efetivamente a veracidade do alegado. Por isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que (i) os valores pleiteados por JADIR BRIGOLA nos autos nº 2282/2010, diferem dos que pretende receber nestes; ou que (ii) havendo litispendência, esta demanda tem precedência sobre aquela, à vista de citação efetiva ocorrida ocasionalmente em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naquele processo. Ressalte-se que essa demonstração deve ser feita notadamente por cópia de documentos extraídos dos autos em questão (petição inicial, cálculos, etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Por fim, reputo que nem há que se invocar o conteúdo normativo do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, com o fim de atribuir esse ônus probatório à requerida, pois ambas as partes tem o dever de esclarecer a preliminar suscitada, forte no que dispõe o artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, mormente o credor, que possivelmente ajuizou mais de uma demanda com identidade das partes, mesma causa de pedir e pedido, pelo mesmo ou por advogado distintos. Verifique-se a resistência a essa prova caracterizará litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, acaso se confirme a litispendência pela iniciativa do Juízo ou do devedor. Acerca da caracterização do autor como litigante de má-fé em caso de prévio ajuizamento de ação idêntica, assim se manifesta a jurisprudência: [...] 3. No que tange ao pedido de vista do proferido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem embargo à decisão saneadora processada nestes autos, em atenção ao recentíssimo julgado proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, admito a eventual possibilidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da contenda, desde que verificada que a apólice em discussão seja de natureza pública (ramo 66). Ressalte-se que com este posicionamento não se está afrontando matéria preclusa, pois a possibilidade de inclusão da CEF à lide face a natureza da apólice com fulcro na nova Lei nº. 12.409/2011 configura tema superveniente às teses apresentadas às fls. 572/573, outrora afastadas. Neste sentido aponta a mais recente jurisprudência do respeitado Tribunal de Justiça deste estado, em situação muito semelhante a dos presentes autos. In verbis: [...] Assim, justificado o possível interesse da Caixa Econômica Federal no processo, defiro o pedido de fls. 713 e concedo vista dos autos à peticionante, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da Escrituração. 4. Por ora, o prosseguimento do feito com respeito à produção probatória determinada na decisão saneadora está suspenso até a elucidação dos fatos descritos no item supra. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Advs. Gilmara Fernandes Machado Heil, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

52. DESPEJO - ORDINARIO - 816/2009-REGINA DENIZE CASAGRANDE x RICARDO TOKUO - ME e outros - Manifestem-se as partes no razo de dez dias sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 572/584. Advs. Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Albergue Reis, MAURICIO OLINISKI KONIG e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 861/2009-NATANAEL DE ALMEIDA TIBURCIO JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes sobre a satisfação dos seus créditos ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Pâmela Iris Teilor e Norberto Targino da Silva.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 1459/2009-CARLOS JOSÉ GUÉRIOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Ex posit, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a ilegalidade da adoção da tabela price para o contrato em questão, devendo ser extirpada a capitalização de juros, condenando-se o banco à devolução do indébito de forma simples. A readequação dos valores deverá ser feita em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros adotados nesta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 60% (sessenta por cento), devendo o banco embargando suportar os 40% (quarenta por cento) restante. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José do Carmo Badaró e Mieke Ito.

55. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1773/2009-ÁREA VERDE IMÓVEIS LTDA. x EDITORA ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes sobre o

interesse no prosseguimento do feito. Advs. Wilson Carlos Passos Barboza, Patrícia Nymberg e Gerson Vanzin Moura da Silva.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1914/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELENIZE PAULA KULIK - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

57. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1976/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOÃO ANTONIO GEBUR e outros - Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do réu/conduutor, sob pena de confissão; b) testemunhal, restrito aos róis constantes dos autos, incluindo a conduta do veículo segurado; d) documental. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Advs. Joslaine M. Alcântara da Silva, Priscilla Cella Rodrigues e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

58. COBRANCA - SUMARIO - 297/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA GARDENS x TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outro - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, nos quais aduziu, em síntese, que a sentença atacada fere os Capítulos III e IV do Regimento Interno do Condomínio ao determinar que o autor se abstenha de impedir os réus de utilizarem a área comum do condomínio, em razão da inadimplência destes últimos. Conheço dos Embargos opostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. A finalidade dos Embargos de Declaração é de "completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. fls.785/786). Compulsando os embargos opostos, verifico que a parte embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão atacada, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja sentença não resente dos vícios apontados. Não há, na r. decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a serem sanadas por intermédio do recurso de embargos de declaração. Note-se que não há no trecho da sentença que gerou o inconformismo do embargante qualquer vício passível de ser sanado por embargos de declaração, devendo a parte utilizar-se dos meios processuais próprios a fim de buscar a reforma do julgado. Outrossim, entendo que a proibição do condômino inadimplente de frequentar as áreas comuns do condomínio esbarra na legislação em vigor, notadamente em seus arts. 1336 e 1337 do Código Civil e, ainda, no direito de ir vir constitucionalmente previsto. Nesse sentido: [...] Assim, rejeito os embargos de declaração opostos por não verificar na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta e Dagmar P. Hannouche.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000312-06.2010.8.16.0001-NADIR JESUS DE PAULA e outro x CONFEITARIA VIKING LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leandro Galli.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010860-90.2010.8.16.0001-SILMARA SOARES LOPES DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte requerida para recolher R\$329,75 em favor da 203 Vara Cível; R\$15,13 em favor do 2º Ofício Distribuidor; R\$5,04 em favor do 4º Ofício Contador; e R\$17,46 em favor da Taxa Judiciária, referente a 50% das custas processuais apuradas às fls. 196. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Fernando José Gaspar.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010857-38.2010.8.16.0001-PH SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A inversão da regra processual que determina o ônus da prova, não significa que o requerido seja obrigado a efetuar prova em seu desfavor, mas sim, que obrigue a demonstrar, através de provas concretas, que não há nex causal entre os atos por ele praticados e as abusividades sustentadas pela parte autora. Ressalte-se que caberá ao réu, quando o requerendo, produzir provas no sentido de desconstituir as alegações do autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Destarte, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias manifestar seu interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Mediante preparo, oficie-se ao Serasa determinado o levantamento das restrições apontadas à fl. 1946, devendo informar a este Juízo o cumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Advs. Guilherme Borba Vianna, GianCarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolín.

62. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0020542-69.2010.8.16.0001-HERVING HENRIQUE WEIDLER x HARRO OLAVO MUELLER (ESPÓLIO) - Oficie-se na forma requerida às fl. 72/73. Atente-se a Serventia para a correta grafia do nome do autor HERVING HENRIQUE WEIDLE. Int. - Retirar o ofício, mediante o preparo de R\$ 9,40, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Anderson Brandão da Silva e Walter S. de Macedo.

63. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0034023-02.2010.8.16.0001-USINAGEM DE PRECISÃO KUNER LTDA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R\$ 9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Elton Alaver Barroso e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

64. ACOO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0046163-68.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM DAS ARAUCÁRIAS x VANGUARD CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Ànis da informação de fls. 579/580, nomeio em substituição o Sr. RAFAEL SERATIUK, engenheiro ambiental, nos termos da decisão de fls. 570/572. 2. Quanto à peça de fls. 582/583, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos pelo réu alegando a obscuridade da decisão de fls. 570/572 por incumbir ao réu o ônus financeiro da realização da prova pleiteada pelo autor. Conheço dos Embargos opostos, posto que tempestivos, e no mérito, acolho-os,

senao vejamos: No que tange à alegação de obscuridade na decisão atacada quanto à atribuição do ônus financeiro da realização da prova à parte requerida, merece acolhimento o recurso. Certo é que ao autor é devida a antecipação das custas e despesas do processo, cabendo ressarcimento deste valor despendido se assim determinado no momento da prolação da sentença. Ademais, tendo sido a prova requerida por ambas as partes, forçosa a imposição à parte autora do ônus sucumbencial para sua realização. Nesse sentido, vale citar trecho de decisão monocrática de nosso e. Tribunal de Justiça: [...] Assim, acolho os embargos de declaração opostos, reconhecendo a obscuridade apontada na decisão de fl. 570/572 para que conste, no lugar do item 10 da aludida decisão saneadora: "10. Apresentada a proposta, intime-se a parte requerente para depositar o valor em 05 dias". No mais, cumpra-se a decisão atacada observando-se a alteração aqui determinada. 4. Intimem-se. Advs. Cesar Lourenço Soares Neto, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

65. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0048343-57.2010.8.16.0001-JOYCE VIEIRA GUIMARÃES e outros - Retirar o alvará e as cartas de adjudicação, mediante o preparo no valor de R\$150,40, sendo R\$141,00, referente a uma carta de adjudicação e R\$9,40, referente ao alvará. Adv. Edson Adir da Cruz.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064788-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON MARIN e outro - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Daniel Hachem e Guilherme Borba Vianna.

67. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço delinado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011197-45.2011.8.16.0001-SANDRO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento à taxa prevista no contrato no item 6; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), seguros, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem; (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0014962-24.2011.8.16.0001-IVANETE BIORA HENEMANN FERRARINI x JORGE ROBERTO NOVAES e outros - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes embargos, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida, mantendo a embargante na posse do bem e resguardar a sua meação em 50% do patrimônio comum do casal. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. Observe-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabiana Kolling e Alvaro Borges Junior.

70. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026687-10.2011.8.16.0001-DIONISIO JOLY FILHO x JEAN CLAUDE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sheila Santana de Oliveira.

71. 2. Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o valor do débito apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Saliento que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiam exclusivamente ao parecer do Contador do Juízo. 3. Ultrapassado o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0033183-55.2011.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x REGINA ROCHINSKI DOS ANJOS - art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para que promova a apuração do débito em conformidade com a sentença lançada no feito (fls. 397/409) dos autos nº 381/2003 - apensos), com a modificação determinada nos itens "4" e "5" do acórdão lançado às fls. 482/490, devendo, para tanto: a) excluir a capitalização de juros do contrato celebrado entre as partes, podendo valer-se do montante já apurado por ocasião da perícia elaborada (fls. 238/354) nos autos 381/2033 - em apenso. c) aplicar juros de mora, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 e no

percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data; d) aplicar multa moratória de 10% (dez) por cento; e) não computar honorários advocatícios provenientes da fase de conhecimento, já que consumidos pela compensação, forte no que dispõe a Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça; f) incluir no cálculo honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), originados em razão do início desta nova fase de cumprimento de sentença. 1. Em se tratando de matéria extremamente controversa, ante os apontamentos trazidos às fls. 08/27 e fls. 46/50 pelos assistentes técnicos de ambas as partes, e considerando que se trata de ação que discute os termos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, para o correto deslinde do presente incidente, reputo indispensável a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com espeque no art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para que promova a apuração do débito em conformidade com a sentença lançada no feito (fls. 397/409) dos autos nº 381/2003 - apensos), com a modificação determinada nos itens "4" e "5" do acórdão lançado às fls. 482/490, devendo, para tanto: a) excluir a capitalização de juros do contrato celebrado entre as partes, podendo valer-se do montante já apurado por ocasião da perícia elaborada (fls. 238/354) nos autos 381/2033 - em apenso. c) aplicar juros de mora, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 e no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data; d) aplicar multa moratória de 10% (dez) por cento; e) não computar honorários advocatícios provenientes da fase de conhecimento, já que consumidos pela compensação, forte no que dispõe a Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça; f) incluir no cálculo honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), originados em razão do início desta nova fase de cumprimento de sentença. Advs. Evaristo Aragão Santos e Fabiano Binhara.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042953-72.2011.8.16.0001-LUIS FELIPE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas como taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registros; (iii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado, conforme a fundamentação desta sentença; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0042796-02.2011.8.16.0001-ANA MARTA WOLPE e outro x NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Rogeria Dotti e Marcia Cristina de Carvalho Wojciechowski.

74. COBRANCA - SUMARIO - 0049228-37.2011.8.16.0001-BRUNO HENRICK POMIM BALLAND x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - [...] Tendo em conta isso, mostra-se útil e necessária produção da prova pericial, visando aferir o grau de invalidade que acometeu o autor em decorrência do sinistro. A pretensão manifestada pelas partes de que a perícia seja realizada pelo IML, vai, desde logo, indeferida, tendo em conta que, "a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC" (TJP R- 10a CC -- AI 0720043-5 - Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03/03/2011). Assim, para proceder ao exame, nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil) o médico ROBERTO FEITOZA. Em razão da prova técnica ora determinada, converto o rito procedimental para o ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do CPC. Em decorrência, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação, ciente de que a parte autora, a quem incumbiria a antecipação da verba pericial (art. 33, CPC), litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que, por isso, não haverá adiantamento, podendo ser paga ao final pelo réu, caso sucumbente. Intimem-se. Advs. Robson Sakai Garcia e Milton Luiz Cleve Küster.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049748-94.2011.8.16.0001-LAERCIO PIRES LOPES x OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - ré já foi devidamente intimada (fl. 73). Intime-se o autor para que faça prova nos autos do descumprimento da medida liminar concedida. Designo o dia 29/10/2012, às 13:35 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem

produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior e ODECIO LUIZ PERALTA.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044487-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MICHAEL DANIEL ZELINSKI - Expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do recolhimento noticiado à fl. 48. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 44. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

77. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0051927-98.2011.8.16.0001-JOSIANE RIBEIRO DA COSTA x BANCO ITAULASING S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, bem como considerando que os documentos carreados ao feito são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Por ora, indefiro o pedido de análise quanto à inversão do ônus da prova nesta fase processual (fl. 72), já que apreciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso compreende matéria de mérito a ser analisada quando da prolação de decisão terminativa. Registre-se na sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

78. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0053574-31.2011.8.16.0001-VALDILEI DANCINI x BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a prova de produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Adv. Cibele Cristina Bozgazi e Elisa de Carvalho.

79. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0054304-42.2011.8.16.0001-RONALDO NUNES DA SILVA e outro x RICARDO HELAL - 1. Trata-se de ação reivindicatória c/c perdas e danos proposta por RONALDO NUNES DA SILVA e CATARINA DE CASSIA NUNES DA SILVA em face de RICARDO HELAL em que, designada audiência de justificação prévia (fl.101), somente compareceu a sessão o procurador da parte ré (fl. 119). A par disso, a fim de justificar sua ausência, protocolou o autor o petítório de fls. 141/144, postulando pela redesignação da audiência de justificação, mostrando-se, inclusive, inclinado à possibilidade de transacionar com o réu. 2. Do exame dos autos, não vislumbro, de plano, perfeitamente demonstrada a verossimilhança das alegações dos requerentes ou tampouco prova inequívoca do narrado, requisitos essenciais ao deferimento de toda e qualquer pedido liminar, mormente em se tratando de medida liminar de caráter possessório, forte no que dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil. Assim, e em consonância com o delineado no despacho de fl. 101, reputo indispensável a redesignação de audiência de justificação prévia, pelo que designo o dia 30/05/2012, às 16:00 horas para sua celebração, devendo a parte autora trazer as suas testemunhas. 3. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. 4. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que indeferir ou não a medida liminar. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Dalton Antonio Schultz Gabardo e Neudi Fernandes.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055629-52.2011.8.16.0001-DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BMG S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, bem como considerando que os documentos carreados ao feito são suficientes ao deslinde da controvérsia. A despeito dos pedidos de fl. 13 e 105, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, eis que, primeiramente, se faz imperativo o acerto das questões de direito, por ocasião da sentença. Ressalte-se que somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que irão delimitar eventual perícia contábil para definição do débito e/ou crédito. Registre-se o sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. Ivone Struck e Heroldes Bahr Neto.

81. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0055196-48.2011.8.16.0001-DAIRY EQUIPAMENTOS LTDA. x ELOG LOGISTICA SUL LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Aluísio Pires de Oliveira e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

82. COBRANCA - SUMARIO - 0056710-36.2011.8.16.0001-JONATHAN DOS SANTOS LEMES e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - Vistos em saneador Da limitação do litisconsórcio ativo Merece rejeição a súplica do réu quanto à limitação do litisconsórcio ativo formado na relação jurídica processual. O artigo 46 do Código de Processo Civil estabelece os casos de cabimento de litisconsórcio, especificando expressamente, no inciso IV, a hipótese de "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" No caso concreto, mesmo se tratando de vítimas de acidentes distintos, onde é manifesta a afinidade da matéria, na medida em que o pressuposto de todos os pedidos é justamente o pagamento a menor em face da lei que regula a matéria. Como denunciado na inicial e peça de defesa, houve reconhecimento da cobertura para todos os autores, tanto que já receberam administrativamente os valores entendidos como devidos pelas respectivas seguradoras. Ainda que ocorresse diversamente, o número de autores, não é suficiente, por si só, para gerar empecilho à rápida solução do litígio e tampouco é capaz de dificultar a defesa. Logo, inaplicável à espécie o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. Sobre o tema é oportuno citar: [...] Rejeito, portanto, o pedido. Da substituição processual pela Seguradora Líder no pólo passivo da relação jurídica processual Pede a ré a substituição no pólo passivo da relação jurídica processual pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por ser a entidade que detém todas as informações, dados e documentos para a devida instrução probatória e, ainda, as respectivas verbas para arcar prontamente

com as condenações judiciais que vier a sofrer, por força do estatuído no art 5º da Resolução n. 154 do CNSP. Está pacificado no âmbito judicial que qualquer seguradora conveniada é apta a responder pelo seguro DPVAT. E igualmente, na seara administrativa, a Resolução nº 6/86, do CNPS, disciplina a matéria: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados" Tal convergência de posicionamento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Assim, enquadrando-se a ré na condição de seguradora integrante do convênio DPVAT, tem legitimidade para responder judicialmente pela cobrança do seguro obrigatório e condições de ter acesso a todos os dados referentes à regulação do sinistro, não havendo base legal para incluir a Seguradora Líder na lide pelo simples fato de a ré não ser a detentora daquelas informações. Rejeito, pois, essa preliminar. Da inversão do ônus da prova Pedem os autores na inicial a inversão do ônus da prova, dizendo estarem presentes os requisitos legais exigíveis. Como primeiro elemento de ponderação, cumpre afirmar que, em que pese o posicionamento hodierno manifestado pela jurisprudência da Corte Estadual, entendendo que a relação jurídica travada entre as partes não é de consumo, porquanto não houve a oferta de um serviço, mediante remuneração, ou a compra de um produto, nos termos da Lei Consumerista (CDC, art 3º, § 2º), mas tão somente a obrigação legal de indenizar a vítima ou seus beneficiários, em razão da ocorrência de acidente de trânsito. Não há contrato entabulado entre a vítima (ou o beneficiário) e a seguradora. A obrigação desta decorre de previsão legal, prescinde de qualquer ajuste prévio entre as partes. A propósito, em Recurso Especial que tratava sobre a legitimidade do Ministério Público para a Ação Civil Pública, decorrente de seguro obrigatório-DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não existe relação consumerista entre as seguradoras e as vítimas (ou beneficiários) das indenizações: [...] Ainda que se entendesse o contrário, não estaria identificada na relação existente entre as partes a hipossuficiência dos autores (efetiva dificuldade em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por eles invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica frente ao fornecedor). Ressalte-se que a hipossuficiência financeira não se confunde com a hipossuficiência técnica de que tratam os artigos 4º, I, e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Somente esta última hipótese autoriza a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que o consumidor não detém conhecimento técnico necessário para lhe permitir a produção da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Os autores podem produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito. O julgamento do feito não depende da elucidação de questões de ordem técnica de conhecimento restrito da ré. Assim, por não caracterizar a relação jurídica entre as partes como de consumo, não é caso de aplicação da regra supletiva da inversão do ônus da prova. E, mesmo que se entenda o contrário, não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para tal inversão. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. De resto, o processo está em ordem, mas não comporta julgamento antecipado. O ponto fático controvertido que a prova a ser produzida deve elucidar corresponde ao grau da invalidez dos autores em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico. Das provas: Conforme o teor da Súmula que resultou do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, proferido pela Seção Cível do Tribunal de Justiça: [...] Tendo em conta isso, mostra-se útil e necessária a produção da prova pericial, visando aferir o grau de invalidez que acometeu os autores em decorrência do sinistro. A pretensão manifestada pelo réu de que a perícia seja realizada pelo IML, vai, desde logo, indeferida, tendo em conta que, "a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC" (TJP R- 10a CC - AI 0720043-5 - Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03/03/2011). Assim, para proceder ao exame, nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil) o médico ROBERTO FEITOZA. Em razão da prova técnica ora determinada, converto o rito procedimental para o ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do CPC. Em decorrência, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação, ciente de que a parte autora, a quem incumbiria a antecipação da verba pericial (art. 33, CPC), litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que, por isso, não haverá adiantamento, podendo ser paga ao final pelo réu, caso sucumbente. Intimem-se. Adv. Mariana Paulo Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

83. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0056706-96.2011.8.16.0001-PIETER BERT KOMMERIJ x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. e outros - Cumpra-se a determinação de desapensamento lançada nos autos da Ação de Embargos de Terceiro nº51190-95.2011. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Mathieu Bertrand Struck, Eduardo Faria de Mello Filho, Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luiz Rodrigues Wambier e Sergio Bermudes.

84. CAUTELAR INOMINADA - 0011467-06.2010.8.16.0001-PIETER BERT KOMMERIJ x FERNANDO EDUARDO GONÇALVES PINTO FERREIRA - Especifiquem as partes com objetividade e precisão, as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 05 dias. Adv. Mathieu Bertrand Struck e Ricardo Rigotti Alice.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057795-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALVO IMPORTAÇÃO DE PISOS e outro - Recolher R456,40 para expedição de seis ofícios requeridos. Adv. Murilo Celso Ferri.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0061991-70.2011.8.16.0001-ROSICLER ANDRADE DE LARA e outros x CARLOS ANTÔNIO KUCINSKI e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se imediatamente ao Tribunal comunicando-se acerca desta decisão e bem assim, que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme já determinado às f. 185. Int. Adv. Heitor Henrique Pedrosa e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0064308-41.2011.8.16.0001-LUIZ AMERICO BORGES x OSMAR AMARAL e outro - Comprovada a citação da ré (fl. 108) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Darcieli Bachmann Duro e Geraldo Taborada Nassar.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0064307-56.2011.8.16.0001-JOSENIR CARDOSO MOREIRA x OSMAR AMARAL e outro - Comprovada a citação da ré (fl. 79) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Darcieli Bachmann Duro e Geraldo Taborada Nassar.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0062408-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WANDERLEI CARLOS DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Elói Contini.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

91. ACAO ORDINARIA - 0005034-03.2012.8.16.0001-NILTON ISMAU SUNAHARA JÚNIOR x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Fernando Vernalha Guimarães e Adriana Rios Meneghin.

92. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0002267-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Valdemar Bernardo Jorge, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e Marili Ribeiro Daluz Taborada.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002563-26.2012.8.16.0001-FABIOLA MARIA SUREK x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre: (a) data da distribuição; (b) do despacho inicial positivo, (c) nome das partes, (d) objeto e (e) fase atual dos autos de ação de Reintegração de Posse sob nº 6527/2012. Caso haja resposta confirmando que aquele Juízo proferiu o primeiro despacho, determino, desde já, a remessa destes autos para àquele Juízo, mediante os procedimentos de praxe (art. 106 do CPC). Intimem-se. Adv. Juliana Ribeiro.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0002713-07.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSUEL SERAFIM DA SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002152-80.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x HERMES QUINTINO NETO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniele de Bona.

96. COMINATORIA - ORDINARIO - 0004218-33.2012.8.16.0001-ANGELA CATTALINI x NEWTON DINIZ e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0051190-95.2011.8.16.0001-PAULA CHRISTIANE LIPINSKI PINTO FERREIRA x PIETER BERT KOMMERIJ - Trata-se de embargos de terceiro que objetivam desconstituir o ato construtivo de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 42.342 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, efetivado nos autos de ação cautelar inominada n. 0011467-06.2919, em apenso. Recebo os embargos interpostos e suspendo a referida ação cautelar, unicamente em relação ao bem embargado, independentemente de caução, consoante a imperatividade da norma contida no art. 1.052/CPC. Certifique-se a suspensão nos autos da ação cautelar. A seguir, cite-se o réu, por seu procurador (art. 1050, § 3º, CPC), para os fins do art. 1053 do mesmo Diploma, com as cautelas legais. Considerando que os processos próprios apensados aguardam decisão saneadora, que não demanda análise das peças processuais encartadas na ação cautelar, e dado o expressivo volume de autos, no condão de facilitar o seu manejo e a prática regular dos atos processuais subsequentes em cada uma das demandas, determino em caráter excepcional, o imediato desapensamento dos autos da ação cautelar inominada e dos presentes embargos, dos demais, com oportuno reapensamento quando alcançada a fase decisória das ações pncipais. Cumpra-se. Intimem-se. Adv. Dione Mara Souto da Rosa.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0000795-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL MIGUEL RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mariane Macarevich.

99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005780-77.2012.8.16.0001-IARA PEDROSO FILIPOWSKI x BMG - Considerando que o Estado não disponibiliza selos à Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Jonas Borges.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007603-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL NICOLETTI ELEUTERIO - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R\$65,80, visando a expedição dos ofícios requeridos, em cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

101. MONITORIA - ESPECIAL - 0004267-74.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x EDER RONEY MUZZA DA CRUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniele Schwartz.

102. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008457-80.2012.8.16.0001-RODRIGO VEIGA RIBAS x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. (JJ MOTORS) e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcos Roberto dos Santos.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007066-90.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0008513-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVAN RODRIGUES DA PAZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0007693-94.2012.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNÓSTICO BOM JESUS S/C LTDA. x INTEGRAR SAÚDE LTDA. - Recolher R \$21,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

106. EXIBICAO - CAUTELAR - 0012303-08.2012.8.16.0001-JC. SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. - EPP x BANCO ITAÚ - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Sidney Marcos Miranda e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

107. DESPEJO - ORDINARIO - 0017248-38.2012.8.16.0001-VICENTE DE ASSIS SOLANO x BRUNA ARIELA BEHRENS e outro - Provedencir o complemento das custas no valor de R\$12,00, referente a carta de citação expedida e remessa. Adv. Diva Maria Dulcio de Macedo.

108. COBRANCA - SUMARIO - 0020607-93.2012.8.16.0001-EVERLY ALVES DE CAMARGO x FEDERAL SEGUROS S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 29/10/2012, às 13:50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, re posta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se r querer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, quer ndo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não compa ecendo sem justificativa, ou comparecen - se defendendo, inclusive por não ter advogado, putar- ão ver adeiros os tos alegados na petição inicial (ar s. 285 e 319, oC C), salvo eo contrário resultar de prova dos utos. Intime - e. Adv. Robson Sakai Garcia.

109. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020653-82.2012.8.16.0001-MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021053-96.2012.8.16.0001-H. JANZ & CIA LTDA. - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo a determinação do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprido o item supra, voltem para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Adv. Amílcar Delvan Stühler e Luiz Alberto Fontana França.

111. INDENIZACAO - SUMARIO - 0021050-44.2012.8.16.0001-CLODOMIRO BATISTA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: [...] A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. Anderson de Moraes Lopes.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0019115-66.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LEONINA ALVES FROES - Designo o dia 20/09/2012, às 14:05 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023901-56.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Efetuar o

pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023926-69.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDERSON CÉSAR DE AZEVEDO (DOCES CORAÇÕES) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023931-91.2012.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROJANE ALESSI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$714,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

116. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0024055-74.2012.8.16.0001-SÓ CHÁCARAS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. x LORIS MONTEIRO BILL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paula Alessandra Fernandez Bustamante.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024170-95.2012.8.16.0001-ANGELO ROMANO DAGOSTIM x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$482,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024199-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN MARCONDES RIBAS JUNIOR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024204-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ROEPER - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

120. COBRANCA - ORDINARIO - 0024282-64.2012.8.16.0001-CAMILLA NORVILA VALÉRIO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Hugo Jesus Soares.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024294-78.2012.8.16.0001-VALÉRIO SCHMIDT x FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$601,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valério Schmidt.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0024308-62.2012.8.16.0001-ROSSANE SERAFIM MATOS e outro x MIRIAN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$411,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Samir El Hajjar.

Curitiba, 11 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0010 000184/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 000149/2007
0052 007637/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0031 000685/2007
ADILSON MENAS FIDELIS 0033 000279/2008
ADRIANA CORREA LEITE 0032 000152/2008
0061 000666/2011
ADRIANA DE FRANCA 0018 000038/2003
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0021 000970/2003
0046 001243/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0009 000853/1998
ALCIDES PAVAN CORREA 0027 000149/2007
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0022 001501/2003
ALESSANDRA LABIAK 0042 000035/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0048 001365/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0027 000149/2007
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0057 000015/2011
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0052 007637/2010
ALTINIO LUIZ LEMOS 0002 000035/1996
ANA LETICIA LACERDA 0052 007637/2010
ANA LUCIA FRANCA 0008 000832/1998
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0016 001042/2002
ANA PAULA MAGALHAES 0052 007637/2010
ANA PAULA MONTANS 0052 007637/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0049 001475/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0036 001379/2008
ANA PAULA TORRES 0012 000966/2001
ANA PAULA VIANA BARMANN 0026 000691/2006

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 000762/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0048 001365/2009
ANDERSON LOVATO 0030 000423/2007
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0052 007637/2010
ANDRE MIRANDA AMORIM DA S 0009 000853/1998
ANDREA CUNHA 0016 001042/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0039 001738/2008
0042 000035/2009
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0052 007637/2010
ANELISE REGINA FURQUIM 0060 000251/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0024 000258/2005
0027 000149/2007
ANGELO PROVESI 0002 000035/1996
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0064 000773/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0050 002055/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0035 001300/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0007 000811/1998
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0016 001042/2002
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0033 000279/2008
ANTONIO TAVARES BUENO 0002 000035/1996
APARECIDO SOARES ANDRADE 0015 000787/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 000445/1998
0055 059221/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0009 000853/1998
ARNALDO JOSE DA SILVA 0019 000607/2003
AUDERI LUIZ DE MARCO 0009 000853/1998
BENEDITO GOMES BARBOZA 0023 001589/2004
BLAS GOMM FILHO 0003 001031/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 000035/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0013 001417/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 000169/2011
CARLA PATRICIA KONZEN 0023 001589/2004
CARLOS ALBERTO STOPPA 0009 000853/1998
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0043 000256/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000966/2001
CARLOS MURILO PAIVA 0010 000184/1999
CARMEN ESTER ROMERO BONNE 0008 000832/1998
CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0013 001417/2001
CAROLINE HELVIG 0060 000251/2011
CARY CESAR MONDINI 0022 001501/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000879/2005
0049 001475/2009
0060 000251/2011
CEZAR AUGUSTO GAVRON 0007 000811/1998
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0035 001300/2008
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0050 002055/2009
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0019 000607/2003
CINTIA MOLINARI STEDILE 0010 000184/1999
CIRO BRUNING 0047 001308/2009
CLARICE PIACENTINI DE AND 0052 007637/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0008 000832/1998
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0022 001501/2003
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0027 000149/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 000169/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0042 000035/2009
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0014 000705/2002
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0022 001501/2003
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0032 000152/2008
0061 000666/2011
DANIEL HACHEM 0004 001049/1996
DANIEL HACHEM 0008 000832/1998
DANIEL HACHEM 0012 000966/2001
0019 000607/2003
DANIELE BLANCO GONÇALVES 0049 001475/2009
DANIELE DE BONA 0026 000691/2006
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0022 001501/2003
DANIELLA LETICIA BROERING 0052 007637/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0036 001379/2008
DARCI JOSE FINGER 0045 000703/2009
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0061 000666/2011
DEISI DO ROCIO MULLER 0037 001589/2008
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL 0003 001031/1996
DENIO LEITE NOVAES JR 0012 000966/2001
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0052 007637/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0062 000704/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 000691/2006
DIONE BERNARDIN 0016 001042/2002
DOUGLAS VICTORIANO LOCATE 0009 000853/1998
DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000038/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 001738/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0009 000853/1998
EDUARDO LUIZ BROCK 0027 000149/2007
EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0027 000149/2007
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0009 000853/1998
ELIANE APARECIDA ROCHA 0015 000787/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0031 000685/2007
ELIMAR SZANIAWSKI 0020 000803/2003
ELISA DE CARVALHO 0013 001417/2001
ELISANDRE MARIA BEIRA 0013 001417/2001
ELISANGELA FERNANDES 0022 001501/2003
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0013 001417/2001
ELOI CONTINI 0010 000184/1999
EMANOEL THEODORO SALLQUM 0001 000584/1991
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0058 000169/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000889/2001
0061 000666/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0022 001501/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 000775/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0033 000279/2008

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 001042/2002
 0018 000038/2003
 0043 000256/2009
 0051 002172/2009
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0038 001639/2008
 FABIANO DIAS DOS REIS 0041 000020/2009
 FABIANO NEVES 0012 000966/2001
 FABIO FORTI 0036 001379/2008
 FAYELLE CHRISTINNE PUCCI 0027 000149/2007
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0052 007637/2010
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0035 001300/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0026 000691/2006
 FERNANDO ROCHA FILHO 0007 000811/1998
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000035/2009
 0058 000169/2011
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0007 000811/1998
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000169/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 001417/2001
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0006 000445/1998
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0009 000853/1998
 GABRIEL BARDAL 0030 000423/2007
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0016 001042/2002
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 000879/2005
 0049 001475/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000879/2005
 0060 000251/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0055 059221/2010
 0062 000704/2011
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0052 007637/2010
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0007 000811/1998
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0009 000853/1998
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0006 000445/1998
 0055 059221/2010
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0027 000149/2007
 HELIO ALONSO FILHO 0022 001501/2003
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0013 001417/2001
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0016 001042/2002
 INAJARA MESSIAS VEIGA 0044 000327/2009
 0053 036030/2010
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0001 000584/1991
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0037 001589/2008
 INGRID DE MATTOS 0039 001738/2008
 IVONE STRUCK 0034 000775/2008
 IZABELLA CRISPILIO 0033 000279/2008
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0007 000811/1998
 JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0052 007637/2010
 JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0052 007637/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0025 000879/2005
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0013 001417/2001
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0038 001639/2008
 JEAN RICARDO NICOLODI 0026 000691/2006
 JEFFERSON LINS V. DE ALME 0003 001031/1996
 JOAO BOSCO LEE 0052 007637/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0035 001300/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000879/2005
 0049 001475/2009
 0060 000251/2011
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0009 000853/1998
 JORDAO VIOLIN 0027 000149/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0051 002172/2009
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0009 000853/1998
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0027 000149/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0052 007637/2010
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0021 000970/2003
 0046 001243/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 000015/2011
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0009 000853/1998
 0010 000184/1999
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0052 007637/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0050 002055/2009
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0022 001501/2003
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0032 000152/2008
 0061 000666/2011
 JOSE PASTORE 0040 000006/2009
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0032 000152/2008
 JUCELI SACTH 0009 000853/1998
 JULIANA MANDELI LOIOLA 0040 000006/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0062 000704/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0036 001379/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 001738/2008
 KARIN HASSE 0064 000773/2011
 KARIN KULKA 0007 000811/1998
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 000691/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 000762/2011
 KARLA JAQUELINE STOREL 0023 001589/2004
 KEITY SUTO TROMBELI 0013 001417/2001
 KELLY CRISTINA FERNANDES 0038 001639/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0006 000445/1998
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0055 059221/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0041 000020/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0026 000691/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 001042/2002
 LETICIA SEVERO SOARES 0021 000970/2003
 LEVI ROCHA 0019 000607/2003
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0040 000006/2009
 LINCOLN FAGUNDES 0009 000853/1998
 LISIAS CONNOR SILVA 0009 000853/1998
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0022 001501/2003
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0062 000704/2011

LUCI R. DAMAZIO 0006 000445/1998
 0056 065119/2010
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000584/1991
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0010 000184/1999
 LUCINEIA POSSAR 0009 000853/1998
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000584/1991
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0054 036335/2010
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0030 000423/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0011 000889/2001
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 001299/1997
 LUIZ ASSI 0011 000889/2001
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000038/2003
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0001 000584/1991
 LUIZ EDGARD MANTAURY PIME 0027 000149/2007
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0011 000889/2001
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0010 000184/1999
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0009 000853/1998
 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR 0027 000149/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0009 000853/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 001042/2002
 0018 000038/2003
 0043 000256/2009
 0051 002172/2009
 MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA 0027 000149/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0012 000966/2001
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0007 000811/1998
 MARCELO QUADROS SOARES 0009 000853/1998
 MARCIA CRISTINA VAZ 0022 001501/2003
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0009 000853/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 001738/2008
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0022 001501/2003
 MARCO AURELIO ARAUJO GOME 0029 000216/2007
 MARCO AURELIO MIRANDA CAR 0009 000853/1998
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0049 001475/2009
 MARCOS FARAH 0010 000184/1999
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0008 000832/1998
 MARCOS SOUZA RONCHESEL 0022 001501/2003
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0016 001042/2002
 MARIA MADALENA REGO B W D 0013 001417/2001
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0035 001300/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 000015/2011
 MARIANNA FURTADO DE MANDO 0027 000149/2007
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0013 001417/2001
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0036 001379/2008
 MARLI SALETE PASTORE 0040 000006/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0002 000035/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 001365/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0062 000704/2011
 MAYLIN MAFFINI 0022 001501/2003
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0007 000811/1998
 MIEKO ITO 0034 000775/2008
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0008 000832/1998
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0009 000853/1998
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0058 000169/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 007637/2010
 MOISES EDUARDO BOGO 0037 001589/2008
 NAIANA CAMARGO MARTINS 0040 000006/2009
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0043 000256/2009
 NELSON BATISTA PEREIRA 0009 000853/1998
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000584/1991
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 001501/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 059221/2010
 0062 000704/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0028 000184/2007
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0037 001589/2008
 OSWALDO DE CASTO RAMOS JR 0044 000327/2009
 OTAVIO BERTOLANI DA CAMAR 0023 001589/2004
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0025 000879/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000035/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 0023 001589/2004
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0037 001589/2008
 PAULO CESAR DA CRUZ MORA E 0023 001589/2004
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0052 007637/2010
 PAULO HERINQUE GARDEMANN 0059 000178/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 001042/2002
 PAULO ROBERTO JENSEN 0002 000035/1996
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0065 000959/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0015 000787/2002
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0001 000584/1991
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 001379/2008
 PIERRE ANDREY RUTHES 0001 000584/1991
 PRISCILA KEI SATO 0016 001042/2002
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0052 007637/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0036 001379/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 0062 000704/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0014 000705/2002
 RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000584/1991
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 000607/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000889/2001
 0013 001417/2001
 RENATA BUENO 0046 001243/2009
 RENATA ETELWEIN BUENO 0021 000970/2003
 0046 001243/2009
 RENATA NASCIMENTO SCHEFER 0013 001417/2001
 RENATO ALVES ROMANO 0003 001031/1996
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0032 000152/2008
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0052 007637/2010
 RITA DE CASSIA ALVES 0005 001299/1997
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0016 001042/2002

ROBERTA DE ROSIS 0027 000149/2007
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JU 0030 000423/2007
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0009 000853/1998
 RODOLFO LINCOLN HEY 0029 000216/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0017 001159/2002
 RODRIGO FIAD PASINI 0049 001475/2009
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0017 001159/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 001501/2003
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0006 000445/1998
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0041 000020/2009
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0015 000787/2002
 ROSANA COUTINHO EVERS 0009 000853/1998
 ROSANA GARCIA QUIZA 0005 001299/1997
 ROSANGELA CORREA 0057 000015/2011
 SADI BONATTO 0009 000853/1998
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0010 000184/1999
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0008 000832/1998
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0007 000811/1998
 SERGIO ALVES RAYZEL 0019 000607/2003
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0040 000006/2009
 SERGIO SCHULZE 0063 000762/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0049 001475/2009
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0003 001031/1996
 SILVIO NAGAMINE 0018 000038/2003
 SYLVIA MANSO PAES DE CARV 0036 001379/2008
 SYLVIO JOSE E. GRUBER 0005 001299/1997
 0009 000853/1998
 TADEU CERBARO 0010 000184/1999
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0016 001042/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 001042/2002
 0018 000038/2003
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 000256/2009
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 0040 000006/2009
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TA 0021 000970/2003
 0046 001243/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0028 000184/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000691/2006
 VANISE MELGAR TALAVERA 0065 000959/2011
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0002 000035/1996
 WALTER TOFFOLI 0005 001299/1997
 WERNER AUMANN 0009 000853/1998
 WILLIAN ZAPATERRA MENDES 0013 001417/2001
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0020 000803/2003

1. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Acerca do alegado e pugnado pelo Sr. Pedro Paulo Reinert à fl.879, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.875. Intimem-se. ----- Desp. de fls.875. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevid o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e PIERRE ANDREY RUTHES-.

2. ORDINARIA-35/1996-ESPOLIO DE ASTRID RUDNER WIDERPELC e outro x G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSP R LT- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.838, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ANGELO PROVESI, MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANTONIO TAVARES BUENO, ALTINIO LUIZ LEMOS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

3. AÇÃO MONITORIA-1031/1996-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMIR SCHUEDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 356, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, BLAS GOMM FILHO e JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1049/1996-BANCO ITAU S.A. x ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro- Item 2 do desp. de fls. 125. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

5. RESTITUCAO-1299/1997-GELARE COM DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida frente ao pedido contido no petitório de fls. 692/705, segue em anexo pendido de penhora on line no valor ali pugnado. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA GARCIA QUIZA, SYLVIO JOSE E. GRUBER e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

6. DESPEJO C/C COBRANCA-445/1998-YOLANDA RAMOS DE MOURA x DINA DE MELLO FIGUEIREDO- Item 3 do desp. de fls. 267. Sobrevid as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e LUCI R. DAMAZIO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-GILMAR FATUCHE x RENATO PISANI- Quanto ao ofício da Receita Federal, resta a parte exequente

apresentar a guia DARF devidamente recolhida. Intime-se o executado para se manifestar e atender a solicitação contida na petição de fls. 756/758, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO GAVRON, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e KARIN KULKA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-832/1998-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. x IZAAC CANDIDO e outro- Item 3 do desp. de fls. 67. Sobrevid resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVILLE, DANIEL HACHEM e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

9. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0000028-18.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.403-408, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.435, no valor de R\$ 65,34 em cinco dias. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDEIRI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ABRAO JOSE MELHEM e outro- Diante do consignado e pugnado às fls.322-324 pela exequente, determino seja novamente publicado o comando de fl.320. Ainda, caso necessário, determino sejam corrigidos eventuais equívocos no cadastros dos procuradores da parte exequente junto aos presentes autos. Intimem-se. (----- Desp. de fls. 320. Diante da devolução da carta precatória de fls.263-319, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.) -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, CARLOS MURILO PAIVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, SAMUEL FERREIRA XALAO, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCOS FARAH e ABRAO JOSE MELHEM-.

11. AÇÃO MONITORIA-889/2001-BANCO DO BRASIL S.A x J.F. COSTA e CIA LTDA e outros- As declarações de imposto de renda encaminhadas pelo ofício de fl. 574 se encontram depositadas em cartório, cujo teor só poderá ter acesso a parte interessada devidamente identificada. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 600. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ F. MARTINS BONETTE-.

12. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-966/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BRADESCO CARTOES- Diante das retificações apresentadas pelo expert às fls.420-421, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e MARCELO DE OLIVEIRA LOBO-.

13. REVISAO DE CONTRATO-1417/2001-GABRIEL HENRIQUE GUDINO x CREDICARD S/A- Anote-se como requerido às fls. 660/661. Após, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO, KEITY SUTO TROMBELL, HENOC GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, WILLIAN ZAPATERRA MENDES, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, RENATA NASCIMENTO SCHEFER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. USUCAPIAO-0000931-14.2002.8.16.0001-MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO (rep. por) e outros- Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 414-419. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 418-419. Cumprido o item supra, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.891, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA, ROSALINA MUSTASSO GARCIA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

16. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser

prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 1.081-1.083, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1159/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA- Item 2 do desp. de fls. 320.. Sobrevindo resposta manifeste-se a Parte Credora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

18. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-38/2003-LUIZ CLAUDIO ROMANELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista a quitação informado às fls.1.127-1.138, defiro a expedição de alvará quanto aos honorários de sucumbência. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte FRANÇA ROCHA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1141, no valor de R\$ 32,90. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. ACAO MONITORIA-607/2003-BANCO ITAU S/A x ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES- Item 2 do desp. de fls. 431. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, LEVI ROCHA e SERGIO ALVES RAYZEL-.

20. REIVINDICATORIA-0001159-52.2003.8.16.0001-VALDIR BORSOI e outro x DANIEL MARTINS CIPRIANO- Recebo a apelação de fls.475/482, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000205-06.2003.8.16.0001-JOAO DA SILVA RIBEIRO x MARCIA CARLOTA MONIZ BARRETO TENORIO- Diante do silêncio da parte exequente, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.619, no valor de R\$ 144,88 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, LETICIA SEVERO SOARES, RENATA ETELWEIN BUENO e THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES-.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1501/2003-NOELI INEZ INCOT x BANCO ZOGBI S/A- 1.Ante o decurso do prazo sem notícia da transferência do valor anteriormente bloqueado, oficie-se o Banco depositante f. 339, para que demonstre que deu cumprimento ao comando judicial, consignando prazo de 10 dias, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial 2. Oportunamente será deliberado sobre o peticionário retro. Intimem-se. -(Item 3 e 4 do desp. de fls. 338. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.) Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL e HELIO ALONSO FILHO-.

23. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1589/2004-EMIDIO ZIRHUT x INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADM. - IPCA e outro- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito, considerando acarretar efeitos diversos, sendo que na primeira hipótese surtirão os efeitos da coisa julgada para eventual adimplemento ou inadimplemento do pactuado e, na segunda hipótese ocorrerá apenas a suspensão do feito até o cumprimento

do acordo, porém sobrevindo o não cumprimento do acordado voltará para seu tramite de onde parou, não sendo possível a cumulação dos pedidos. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, PAULA ROBERTA PIRES, CARLA PATRICIA KONZEN, KARLA JAQUELINE STOREL, OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA e PAULO CESAR DA CRUZ MORAES-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-258/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO APARECIDO CAMBI- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.278, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório, onde aguardará a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.280, no valor de R\$ 911,40 em cinco dias. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

25. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-879/2005-BANCO ITAU S/A x JULIO OCTAVIO PIRES BASTOS e outro- Anote-se o substabelecimento de fl. 170. Considerando que o acordo restou homologado nada mais resta a preferir nos autos a despeito do alegado em fl. 169. Arquivem-se com as baixas devidas, inclusive de eventuais registros e/ou averbações de constrições e penhoras. Int. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

26. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-691/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SILVERIO DA SILVA- Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 195/198. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandando a ser cumprido no endereço informado à fl. 194. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-149/2007-FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO x MICROSOFT BRASIL e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Brasil Telecom S/A às fls.576/584" -Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, GUILHERME CALVO CAVALCANTE, JORDAO VIOLIN, ALCIDES PAVAN CORREA, LUIZ EDGARD MANTAURY PIMENTA, EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, MARIANNA FURTADO DE MANDONÇA, MARCELLE FRANCO ESPINDOLA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

28. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Decorrido o prazo concedido à fl.374, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme pugnado à fl.375. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

29. ARROLAMENTO-216/2007-JOSE BARROS SILVA x WILLIAN SANTOS SILVA e outro- Tendo em vista por meio da manifestação de fls.214-224 a inventariante atender à solicitação da Fazenda Pública de fls.114-115, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.116. Intimem-se. -Advs. RODOLFO LINCOLN HEY e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES-.

30. CAUTELAR DE SEQUESTRO-423/2007-GUSTAVO GOBBATO MUNSTER x JOAO NASARIO RODRIGUES- Item 2 do desp. de fls. 182. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ANDERSON LOVATO e GABRIEL BARDAL-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-685/2007-MARIANA VIARO ZAGALO e outro x UNIB - INSTITUTO INTER. UNIVERSITARIO DO BRASIL- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intime-se a parte credora para informar se pretende aguardar o julgamento do recurso para dar continuidade aos atos expropriatórios, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

32. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-152/2008-PEDRO GUILHERME DE ASSUNÇÃO e outros x ANTONIO GRAVILIK- Diante do informado e pugnado às fls.410-413, deve ser substituído o pólo passivo da presente demanda, devendo passar a constar como ESPÓLIO DE ANTONIO GAVLIK, o qual é representado pela inventariante Ana Oliveira Fonseca. ANOTE-SE. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fls.387-389. Intimem-se. -Advs. RENATO ANDRADE KERSTEN, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JUAN CARLOS CHIBINSKI, ADRIANA CORREA LEITE e CRISTINA DE CASSIA DENARDIN-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-279/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x ADRIANA CASAL DE REY- Lavre-se auto de penhora sobre o valor depositado. A seguir, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 367/368, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação). Int. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004997-27.2008.8.16.0001-EVERSON BARBOSA DOS ANJOS x BANCO BMG S.A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0001688-95.2008.8.16.0001-JOAO LOURENÇO DE FARIAS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 334/337." -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIO, FERNANDA ZANECOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-1379/2008-DOUGLAS RODRIGUES GIMENEZ x SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR- Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

37. SUPRIMENTO JUDICIAL-0001275-82.2008.8.16.0001-DIRLEI OLIVEIRA BETIM e outro x DANIELLE CRISTINA LOURENÇO MOREIRA- Item 4 do desp. de fls. 226. Sobrevida resposta, diga a parte exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, DEISI DO ROCIO MULLER e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

38. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1639/2008-ROSELI DA SILVA LOBO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Item 2 do desp. de fls. 393. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1738/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x EMERSON RIBEIRO- Tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial, a qual apenas pode ser extinta se observadas as hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, de forma a permitir a análise do requerimento de fl.88, intime-se a parte exequente para esclarecer se renúncia ao crédito objeto da presente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- Item 3 do desp. de f. 627. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-EMI ESTEVES FELIX x MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outros- Certifico que a parte exequente procedeu erroneamente o pagamento das diligências do Avaliador Judicial, na conta da Serventia, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 224 e 226. ----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte exequente para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-35/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x ANTONIO MARIA DA SILVA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, tendo em vista o retorno da carta de citação do requerido às fls. 999/100, com a informação 'ausente 3 (três) vezes.'" A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

43. ORD.DE NULIDADE C/TUT.ANTECIP-256/2009-LABLIFE COM E REP DE MAT DE LABORATÓRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Item 6 do desp. de fls. 503. Sobrevida documentos, ciência à parte requerente (artigo 398, CPC) e, em seguida, intime-se novamente o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-ERIVALDO GOMES DOS REIS x ATSUM IND. E COMERCIO DE COSMETICOS- Anote-se o substabelecimento de fl. 166. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 165. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA e OSWALDO DE CASTO RAMOS JR.-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-703/2009-JOÃO FERRAZ DE OLIVEIRA x SANDRA MARA PRESTES SCHEFFER e outro- Desp. de fls. 203. Atendidas as determinações supra, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. - Adv. DARCI JOSE FINGER-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001400-16.2009.8.16.0001-NICEO MONIZ BARRETO e outro x JOAO DA SILVA RIBEIRO- Diante do silêncio da parte interessada, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 182, no valor de R\$

50,60 em cinco dias. -Advs. THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES, RENATA BUENO, RENATA ETELWEIN BUENO, ADRIANO MORO BITTENCOURT e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR-.

47. ARROLAMENTO-1308/2009-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros x JOAQUIM JOSÉ DE ASSIS e outro- Certifico que a parte inventariante procedeu o pagamento do formal de partilha em duplicidade na conta da Serventia, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 355 e 359.----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte inventariante para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada em duplicidade na conta da Serventia (fls. 359). -Adv. CIRO BRUNING-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

49. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0001672-10.2009.8.16.0001-HENRIQUE MAZZARO VASCO x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e DANIELE BLANCO GONCALVES-.

50. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-2055/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA. e outro- Item 2 do desp. de fls. 230. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.231, no valor de R\$ 127,40 em cinco dias. -Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Acerca da impugnação ao cálculo (fls.387-393), manifeste-se a Contadoria. Em seguida, retornem (fl.360). Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.383, no valor de R\$ 859,82 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007637-32.2010.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Item 2 do desp. de fls. 327. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036030-64.2010.8.16.0001-ALCIDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SILVIO CESAR ZANETTI- Anote-se o substabelecimento de fl. 153. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 153. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA-.

54. MONITORIA-0036335-48.2010.8.16.0001-AHMED HAMDAR NETO x MARCOS AURELIO QUINTALIANO- Item 2 do desp. de fls. 67. Sobrevida resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0059221-41.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORNECEDORA INTERNACIONAL DE COM- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

56. USUCUPIAO-0065119-35.2010.8.16.0001-MARCUS REIS CARNEIRO e outro x ANDRE MARCELO ROSA e outro- Anote-se o substabelecimento de fl. 220. No mais, aguarde-se como determinado à fl. 217. Int.--- Desp. de fls. 217.Considerando que o objeto destes autos guarda identidade com um dos imóveis discriminados nas ações nºs 748/2003 e 74/2004, ambas em tramite na 16ª Vara e, considerando que em que pese tenham sido julgados improcedentes os pedidos, foi interposto recurso de apelação que se acolhido e reformada a decisão poderá anular toda cadeia de sucessão havida sobre o apartamento nº 701 o que afetaria diretamente o direito ora pleiteado, tenho que o presente feito padece de prejudicialidade e externa. Assim sendo, suspendo o tramite do feito até o julgamento final das ações supra mencionadas, forte no art. 265, IV, alínea "a" do CPC. Int. -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

57. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0073052-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA- Ante o contido no documento de

fl. 62, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse visando o tramite regular do feito, pena de arquivamento. Int. Custas de ofício. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001710-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON ROCHA DA SILVA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.84.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0004874-24.2011.8.16.0001-ARI JOSE BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte autora para proceder o pagamento de custas referente ao ofício de fls.51, no valor de R\$ 9,50. -Adv. PAULO HERINQUE GARDEMANN-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006815-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIEGO EURICH- Recebo a apelação de fls.120/129, com os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANELISE REGINA FURQUIM e CAROLINE HELVIG-.

61. USUCAPIAO-0020160-42.2011.8.16.0001-ANTONIO GRAVILIK x LUIZ CARLOS DA CONCEICAO e outro- Diante do informado e pugnado às fls.350-353, deve ser substituído o pólo ativo da presente demanda, devendo passar a constar como ESPÓLIO DE ANTONIO GAVLIK, o qual é representado pela inventariante Ana Oliveira Fonseca. ANOTE-SE. Ciência ao parquet. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.336. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. ADRIANA CORREA LEITE, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CASSIA DENARDIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0020424-59.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO DE GOES FONTES- Item 2 do desp. de fls. 67. Sobrevindo resposta à TODOS os ofícios, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. -Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021946-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEMAIR DE LIMA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 58/62.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. ALVARA JUDICIAL-0023416-90.2011.8.16.0001-ROSELI MENDES BATISTA rep. de e outros- Item 2 do desp. de fls. 28. 2. Sobrevindo resposta dos respectivos ofícios, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

65. MONITORIA-0029891-62.2011.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ALESSANDRA GONÇALVES- Item 2 e 3 do desp. de fls. 182. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na execução do julgado, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 11 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 334/2012

ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANE ABRÃO RIBAS (OAB 18255/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO (OAB 40952/SP)
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)
ALINE VASCONCELOS TÓRRES (OAB 27175/DF)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)

ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR)
ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR)
ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR)
ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR)
ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR)
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)
CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ)
CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB 40212/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISEU GONÇALVES DA SILVA (OAB 56451/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO BORTOLOTTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR)
GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB 48269/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)
GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS (OAB 43081/PR)
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)
JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)
JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)

JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
 LEANDRO SOUZA ROSA (OAB 30474/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LINO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 41913/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR)
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)
 LUCILENE ALISAUSKÁ CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
 LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (OAB 299346/SP)
 LUIS ROBERTO AHRENS (OAB 32047/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR)
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB 29136/PR)
 MARCOS GOMES SALVADOR (OAB 13207/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
 MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
 OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR)
 RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS)
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR)
 RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR)
 RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP)
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR)
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)

SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP)
 SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP)
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
 WALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR)
 WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0000139-07.1995.8.16.0001 - Arresto - Compra e Venda - REQUERENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUGUE ALVORADA LTDA - 1.Procedam-se às devidas baixas conforme pugnado à fl.417, eis que o advogado apenas fez parte dos autos de embargos de terceiro em apenso. 2.Tendo em vista o retorno do AR sem qualquer manifestação, diga o exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 3.Permanecendo silente, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 4.Intimem-se.

ADV: GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR), MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETET ELETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outro - 1.Indefiro o pedido de fl.840, eis que não se pode juntar os documentos indicados em cartas precatórias já enviadas. 2.Assim, intime-se a parte requerente para dar seguimento ao feito, procedendo ao devido recolhimento das custas. 2.Intimem-se.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0000346-78.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: SANDRA MARA CINI - REQUERIDO: ESPOLIO DE NICOLAU GOMES MOREIRA e outros - Tendo em vista que os réus foram regularmente citados, inclusive a ré LUCIANE (v.Fls.439-440) e deixaram de apresentar contestação, é de decretada a REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - Defiro o requerimento de fls.43-45, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$82.516,43). Intimem-se. ADV: DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0000756-44.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: RUDI ADELMIR WILLRICH - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 254/256), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR) - Processo 0001285-87.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: INCOME INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 1.Intime-se a parte ré, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a proposta da parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40990/PR), LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.196, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$134.358,94). Intimem-se.

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 56. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO RUH (OAB 45536/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: HDL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 77/78), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Ante o pugnado às fls. 62, pagas as custas no prazo de 5 (cinco), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido prazo supra, sem comprovação do pagamento, voltem conclusos (v. fl. 59). Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0003374-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: FLAVIA CRISTINA OZIK VERAS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias recolher o valor de R \$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), sob pena de intimação pessoal. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR (OAB 29136/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR) - Processo 0003503-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JUCELI FIRMOS DOS SANTOS - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer, etc., I. Relatório JUCELI FIRMOS DOS SANTOS DUTRA, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face da UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, já qualificada, sustentando que firmou contrato de plano de saúde com a parte ré. Alega a requerida que no início do ano de 2011 foi diagnosticada com neoplasia de mama, tendo realizado a cirurgia de mastectomia em abril/2011. Em decorrência do procedimento cirúrgico realizou quimioterapia e, em razão da possibilidade de recorrência de tumor, a junta médica entendeu necessário tratamento radioterápico, utilizando para tanto, a técnica IMRT (rádio terapia de intensidade modulada) acompanhada de GRT (radioterapia guiada por imagem). Aduz que a requerida negativamente a realização do exame, mesmo este estando regulamente incluído no rol daqueles cobertos pelo plano contratado. Pugna liminarmente que seja a requerida compelida a custear as despesas do tratamento supramencionado. Outrossim, requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e o julgamento da presente confirmando os efeitos da tutela antecipada. Instruiu a inicial com documentos de fls.22/80. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 87/89) determinando a liberação das guias para a realização do tratamento sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no limite de 60 dias/multa. Da mesma forma, o Juízo deferiu a inversão do ônus da prova. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls.102/111) sustentando que o procedimento pleiteado não consta no rol estabelecido pela ANS como obrigatórios e, portanto, há exclusão expressa para o procedimento. Aduz que a fixação dos limites assistenciais visa a sustentabilidade do setor e, desta forma, não se pode ampliar por via judicial a cobertura dos planos de saúde, isto porque, o judiciário estaria invadindo a competência da administração pública e ferindo o princípio da separação dos poderes. A requerida alega que a Clínica Oncoville não faz parte da sua rede credenciada estando assim, desobrigada de custear o procedimento naquele estabelecimento, segundo o disposto na cláusula 12ª do contrato. Colacionou à contestação documentos de fls.112/131. Realizada audiência de conciliação (fl.132), esta resultou sem êxito. A parte autora apresentou impugnação (fls.134/136) rechaçando os argumentos apresentados na contestação e reiterando os fatos e pedidos postos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora pretende que a requerida libere e autorize a realização de tratamento quimioterápico IMRT (rádio terapia de intensidade modulada) acompanhada de GRT (radioterapia guiada por imagem). Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto à inversão do ônus da prova, já foi devidamente analisada e concedida no comando de fls.87/89, razão pela qual deixo de analisar e mantenho

o fundamento. Verifica-se que o ponto controvertido cinge-se: a regularidade da recusa pela empresa ré da liberação para realização de tratamento radioterápico. Sustenta a autora que a recomendação médica pelo tratamento ora pleiteado, assegura a melhor forma de tratamento, isto porque devido à tecnologia empregada, oferece menos risco e mais efetividade ao tratamento. Relatou que a ré se recusou a liberação do referido tratamento, sob alegação de que não há previsão do procedimento no rol de tratamentos da Agência Nacional de Saúde e na legislação. A autora rebate a tese da requerida alegando que o rol de procedimentos da ANS estabelece coberturas mínimas obrigatórias, não havendo restrição que cobertura maior seja ofertada. Pois bem. No contrato do plano de saúde, quanto ao tratamento radioterápico, na cláusula 41, item "c", assim expressa: "Estão incluídos na cobertura, sem limites, os seguintes procedimentos considerados especiais, cuja necessidade esteja relacionada a continuidade da assistência prestada a nível de internação: c) radioterapia, incluindo radiomoldagem, radioimplantes e braquiterapia". Ainda, nas cláusulas 48ª, 49ª e 57ª que tratam das exclusões de procedimentos, em nenhuma destas o tratamento pretendido encontra-se excluído. Percebe-se, dessa forma, que não há qualquer impeditivo contratual para que a requerida ofereça o tratamento, pelo contrário, o contrato assegura conforme mencionado na cláusula 41ª, item "c", a sua realização. Portanto, ao presente caso, incide a regra do artigo 47 do CDC, que impõe a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante as cláusulas contratuais pactuadas. Nessa condição, não havendo nos autos documento que indique a exclusão do serviço ora pugnado pela parte autora, não há como restringir a espécie da qual faz parte do gênero radioterapia. Aliás, não verifico qualquer restrição ao tratamento pleiteado frente aos serviços excluídos junto ao rol do art.10 da Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos de saúde privados de assistência à saúde, isto porque não existe exclusão explícita ao procedimento. Portanto, se o contrato não restringe a cobertura da doença nem mesmo o tratamento da enfermidade, a interpretação do pactuado será em favor do consumidor, ferindo ademais o contido no artigo 6º, inciso III do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Devemos, todavia, considerar que o procedimento indicado pelo médico que acompanha a autora tem por efeito proporcionar a melhor técnica para assegurar um tratamento digno e por sua vez garantir a saúde e a vida da paciente, razão pela qual a requerida não pode negar a sua realização, sob pena de infringir direito fundamental. Quanto a Resolução Normativa 262/2011 da ANS, verifica-se que esta destoa da lei infraconstitucional, uma vez que o inciso II, do §1º do art.51 do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao estabelecer ser nula de pleno direito disposição que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Superado este primeiro ponto, a requerida afirma que a Clínica Oncoville não faz parte da rede conveniada e que, portanto, o pedido autor não tem procedência. De outro vértice a requerente afirma que em nenhum momento exigiu que o tratamento fosse especificamente realizado na clínica em tela, mas que fora informada que apenas esta oferta tal técnica de tratamento. Por fim, aduz que a requerida em nenhum momento trouxe aos autos evidências da possibilidade de realização do tratamento em estabelecimento credenciado à sua rede, e que é justificável a opção por tal estabelecimento. Pois bem, conforme pontuado pela requerente, não há pugnado nos autos que o referido tratamento seja realizado em clínica específica, desta maneira, perfeitamente cabível que o procedimento se dê em estabelecimentos que façam parte da rede conveniada da requerida, ou na ausência do equipamento necessário para tratamento nestas, que a requerida custeie o tratamento em estabelecimento fora de sua rede conveniada. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão liminar concedida às fls.87/89, confirmando, em sentença, os efeitos antecipados. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, determinando que a parte ré autorize e realize o tratamento de radioterapia com intensidade modulada do feixe (IMRT), acompanhada de radioterapia guiada por imagem (GRT), conforme solicitado pelo especialista na área médica (fls.78). Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0003632-69.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADA: ELIANE VARGAS - Da análise do comprovante de BACENJUD acostado à fl.155 denota-se ser relacionada a outra demanda. Diante disto, segue em anexo novo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, agora relacionado à presente demanda. (R \$629.729,40) Intimem-se.

ADV: JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - 1.Entende este juízo que a parte autora deu cumprimento ao pronunciamento anterior no sentido de juntar o instrumento objeto de renegociação da dívida firmado entre as partes na ação de reintegração sob o nº0013843-28-2011 (11ª Vara Cível), no qual não se inclui o contrato de arrendamento de fls.12-28. Assim, diante do informado à fl.249, competia à parte ré comprovar a existência de outro contrato de renegociação que tenha sido eventualmente firmado entre as partes, tendo como objeto o contrato de arrendamento do veículo descrito na inicial. Todavia, como não o fez até o presente momento, e, como a matéria discutida no presente feito é de direito comportando-se o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do CPC. 2.Contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 72, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0004645-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIRCEU ALTEVIR PIRES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao contido em fls. 53, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/56), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/68), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0005287-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE LIMINAR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Ante a certidão de fl. 70, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se interpele recurso contra a decisão de fls. 67. Decorrido prazo supra, sem manifestação, proceda-se o cancelamento da presente, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 165/166), no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), manifestem-se as partes o prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0006973-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou documento que comprovasse sua hipossuficiência econômica nos termos do pronunciamento anterior, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor. Não havendo a comprovação supra indicada, cancele-se a inicial. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007181-14.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: APLEWICZ E GONÇALVES LTDA-ME e outros - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, cumpra-se (v.Fl.42). 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0007186-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEMERSON OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.67-96). Quando requisitado, informem que mantem a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.52-56. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - 1.Ante o contido no ofício recebido às fls. 235/241, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. A

seguir, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR), LEANDRO SOUZA ROSA (OAB 30474/PR) - Processo 0007604-13.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ADALBERTO LEOPOLDO SPRENGER JAHN - EXECUTADO: ARTUR ROMEU LANÇONI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte credora em fls. 139, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que não presta informações sobre endereço de usuários.

ADV: RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR), MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR) - Processo 0007899-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: TEREZINHA CAZAROTTO - EXECUTADA: ELAINE VASCONCELOS SOUZA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 53. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB 47157/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - 1.Ciente quanto a manifestação retro. 2.Cumpra-se conforme determinado no pronunciamento anterior. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/76), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/46), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (OAB 299346/SP), LINO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 41913/PR) - Processo 0008603-29.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: DELLA VIA PNEUS LTDA - EXECUTADO: ALMIR FERNANDES - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 152/162), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD REUCK (OAB 33039/PR) - Processo 0008758-32.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDO: JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 288, expedindo-se o respectivo edital.

ADV: ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLOGNO e outro - AVOCO De forma a readequar a pauta, redesigno o ato postergado para o dia 30/07/2012 às 14:30 horas. Procedam-se às anotações necessárias. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Expeça-se novo ofício com mandado, de acordo com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se as partes, bem como a testemunha GILSON MENEGATTI, por carta. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009330-85.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: CRISTIANE NOGUEIRA ABEDENOR - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar,

recebo a apelação de fls.177-184, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0009429-84.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - 1.Defiro o pedido retro no sentido de que seja expedido novo edital de citação, o qual contenha a citação da parte requerida para ambos os processos (principal e sustação de protesto). 2.Intimem-se.

ADV: LUIS ROBERTO AHRENS (OAB 32047/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR) - Processo 0009528-88.2010.8.16.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MADEIREIRA PARENTEX LTDA - 1.Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação do ato deprecado para o dia 03/07/12 às 15:00hrs. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB 29241/PR), JANÁINIA CIRINO DOS SANTOS (OAB 43081/PR) - Processo 0010303-40.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI - REQUERIDO: VITORINO JOSÉ CORREIA DE CAMARGO e outro - Recebo a apelação de fls.209-218, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Posto que a relação processual não se desenvolveu, desnecessária a intimação da parte apelada para responder, visto que a mesma não existe. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ADRIANA ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR) - Processo 0010452-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: OSNI DE GODOY LUZ - EXECUTADO: ICATU HALTFORD SEGUROS S/A - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões negativa do sr. oficial de justiça (fls. 173/180), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0011292-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ADRIANA DO ROCIO RODRIGUES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 36/37), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR), RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR) - Processo 0011401-60.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: GELSON AREND - REQUERIDO: THALASSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o representante da parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0011404-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - Documentalmente provada como está a mora (fls.15/17), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. -

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), FERNANDO BORTOLOTO (OAB 43051/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRIA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRA - 1.Intime-se o pedido retro, pois entendo plausível o pedido da ré para desocupação voluntária no dia 31/05/12, eis que precisa buscar novo imóvel para residir, além do transporte dos bens que guarnecem o bem de propriedade do réu. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR), ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAUDE e outro - Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0011821-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MAREZILDA ZATTERA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em face do teor da manifestação de fl.183, diante da renúncia indicada pela parte ativa, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte ativa ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte autora (v. fl. 184). Após, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0011859-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ROSETE GONÇALVES DA MAIA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 65/66), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ) - Processo 0012012-13.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BENAFAER S/A - COMERCIO E INDUSTRIA - EXECUTADO: METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/56), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR) - Processo 0012326-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DAMIAO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Recebo a emenda de fls.80-82. II. Pugna a parte autora a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, entre outras ilegalidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, bem como os depósitos incontroversos das parcelas. Instruiu a inicial com os documentos de fls.46-71. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do autor. Explica-se. A capitalização mensal de juros, em regra, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º,

l) (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, visto que o contrato expressamente prevê a cobrança de juros capitalizados, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Assim, desde que depositadas as parcelas mensais devidas nos termos do contrato, o réu ficará impedido de manter ou inscrever o nome do autor em órgãos restritivos de crédito. Isto exposto, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atua, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma discriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Para a audiência, a que deverá comparecer as partes, designo o dia 26/07/12 às 14:15 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se. ADV: SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP), BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Tendo em vista o acordo informado às fls.124-125, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Posto que já foram devidamente pagas as custas processuais remanescentes (v. fls.146-147), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento juntado pela parte ré, informando se dá por satisfeita a obrigação. 2.Ainda, em igual prazo, deve requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0013713-04.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CHARLES KLIENCHEN PIMENTA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 48/50), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Da análise do comprovante de depósito efetuado pela parte executada (v.Fl.111), verifica-se que o mesmo se deu em 16/04/12 no valor indicado pela parte exequente no total de R\$29.413,61, portanto, dentro do prazo de 15 dias contados da intimação para pagamento. Todavia, como o depósito restou efetuado junto à 1ªVara Cível desta Comarca, deve a parte executada proceder às devidas diligências para o fim de que o depósito seja destinado a este Cartório. 2.Assim, indefiro o pedido de penhora online efetuado pela parte exequente. 3.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a impugnação oferecida pela parte executada. 4.Aguarde-se o comprovante de retificação do depósito por parte da executada. 5.Após, voltem conclusos para decisão. 6.Intimem-se. ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0014294-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE

PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - 1.Defiro o pedido retro no sentido de que seja expedido novo edital, o qual deverá incluir, em um único ato, a citação da requerida em ambos os processos (principal e apenso). 2.Intimem-se. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 54. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0014838-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOUNIFA JAMMAL - REQUERIDO: BANCO ITAU LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 56. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0015377-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EDIVALDO VIEIRA XAVIER (FI) e outro - Defiro o requerimento de fls.48-49, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$57.114,01). Intimem-se. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0015407-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ITALO RODRIGO SALGADO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 48/51), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0015672-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - REQUERIDA: ANDREA ALEXANDRA VERAS CAMILLO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 73/75), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016201-63.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: S P G SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA - 1.Tendo em vista a certidão retro informando o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR) - Processo 0016674-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HAMILTON JOAB DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em que pese a manifestação de fls. 79-85, posto não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira do requerente, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se. ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 226-239, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito

do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009.5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fins no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira requerida para, em igual prazo, apresentar o documento requerido às fls. 227 pelo expert. Comprovado o depósito e sobrevindo o documento, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MARSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0016990-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SONIA DO ROCIO CAMATI - EXECUTADO: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls.153/154), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALIASUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - I. Pretende o autor revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-39. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Jurisprudência, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante

da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 24/JULHO/2012 ÀS 14:15 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. IV. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR) - Processo 0017508-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EVERTON RODRIGO LOURENÇO e outro - REQUERIDO: E.A LISBOA & CIA LTDA - AUTO BETEL - Melhor analisando as razões do pedido de reconsideração de fls. 163/164, DEFIRO o pedido de assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que tal benefício não subsistirá se ocorrer acordo entre as partes acerca do objeto da lide, pena de enriquecimento sem causa. Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a antecipação da tutela a fim de determinar a parte ré que efetue a transferência do veículo objeto da lide, bem como promova o pagamento regular do financiamento existente sobre ele. Alega em síntese que realizou transação comercial com a parte ré adquirindo veículo POLO de placas ILR-7628, cujo pagamento se deu através de uma determinada importância e com a entrega do veículo CITROEN XSARA PICASSO que se encontra financiado, assumindo o réu o pagamento de tal débito e se comprometendo a transferi-lo. Afirma que passadas 24 horas o veículo polo começou apresentar defeitos e falhas, tendo informado a parte ré que a princípio se comprometeu a consertar os defeitos, vindo posteriormente negar ao argumento de que o veículo não demonstrava problema algum, ocasião em que a parte autora requereu o cancelamento do negócio, porém o réu não se encontrava mais na posse do veículo entregue em pagamento (XSARA PICASSO). Diante dos fatos, se viu a parte autora obrigada a consertar o veículo POLO. Da análise da inicial e documentos juntados e, considerando que o pedido antecipatório na verdade é em parte o próprio resultado final da eventual procedência do pedido, tenho que não há como deferi-lo antes da resposta da parte contrária. Preliminarmente e, sem adentrar no mérito quanto a obrigação da parte ré frente ao negócio entabulado entre as partes, evidente o conhecimento antecipado dos riscos inerentes a esse tipo de negócio, onde uma das partes fica aguardando providências a serem realizadas pela outra com terceiros envolvidos afetos ao negócio, porém se efeito frente a eles por não terem participado de tal relação. Não se pode negar que é cada vez mais comum nos dias de hoje se deparar com casos como o relatado na inicial, onde uma simples compra e venda de veículos resulta em uma batalha jurídica, ante a falta de cumprimento do avençado. Porém não é razoável que diante desses acontecimentos uma pessoa de conhecimento médio, não venha se acautelar na realização desses negócios, no sentido de só concretiza-los quando houver o cumprimento da obrigação da parte contrária. Significa dizer ainda que parcialmente teria ele assumido o risco inerente ao negócio, repita-se, sem adentrar no mérito quanto as obrigações assumidas pela parte ré. Nessas condições, em que pese verificar, parcialmente, a presença da verossimilhança nas suas alegações, pelos motivos anteriores demonstrados não se mostra viável nesse momento o pedido pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/07/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a

sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0018801-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BGN S.A. - REQUERIDO: JOSE RIBEIRO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35/38), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0019531-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JACKSON CASTELAN - REQUERIDO: CLARO S.A. - Trata-se de ação de dano moral onde a parte autora requer o deferimento da tutela antecipatória para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. Da análise do documento de fl. 56, observa-se que a parte autora além do registro feito pelo réu possui outros apontamentos no SERASA o que de pronto afasta o requisito necessário ao deferimento do pedido tutelar. Destarte, ante a falta do requisito essencial ao pedido, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, forte no art. 273, I do CPC. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 09/07/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: MARCOS GOMES SALVADOR (OAB 13207/PR), ELISEU GONÇALVES DA SILVA (OAB 56451/PR) - Processo 0019846-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUSSARA FERREIRA DA COSTA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO PARANA - ASPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ISONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULINO DE FREITAS - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento integral ao pronunciamento anterior, eis que juntou documento desatualizado, o qual comprova sua renda em 2006, ou seja, já se passaram 6 anos. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0020817-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: THIAGO MARCHAND DE CASTRO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.57-62). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo e, tendo em vista que a decisão atacada indeferiu as benesses da assistência judiciária gratuita à parte requerente, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Pleiteia a parte autora o deferimento da assistência judiciária ao argumento de que estaria desempregada que, conforme sua CTPS tal fato é datado do ano de 2009. Não obstante isso, pugna em seu pedido inicial autorização para o depósito integral da parcela cujo valor beira um salário mínimo nacional. Nessas condições, diante

da falta de coerência nas informações prestadas ao Juízo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, advertindo ainda a parte autora que se no decorrer do processo for verificada condição diversa da declarada estará ela litigando de má-fé, nos termos do ar. 17, II do CPC. Prazo de 10 dias para o preparo das custas, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021566-64.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LIMITADA - REQUERIDO: GSBB RESTAURAÇÃO E TUNNING - Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia onde a parte autora pretende a antecipação da tutela com o fim de se determinar o despejo imediato da parte requerida. Alega em síntese que tornou-se proprietária do imóvel e que quando da compra já existia a relação locatícia verbal, vindo posteriormente a autora notificar a ré em 04/11/2011 (fl. 22) do seu desinteresse em prosseguir com a locação. O pedido de despejo por denúncia vazia quando requerido liminar tem por fundamento o inciso VIII, do §1º do art. 59, da Lei nº 8.245/91, que para o seu deferimento determina que tenha sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. No caso concreto observa-se que não ocorreu o preenchimento do requisito necessário ao pedido, mormente porque como se disse antes, a notificação correu em 04/11/11, vindo a ação ser proposta em 25/04/2012. Nessas condições, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de até 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - Tendo em vista o acordo informado às fls.204-207, homologado, e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, iii, do código de processo civil. Expeça-se alvará do valor depositado (v.fl.219) em favor da parte autora (v.fl.206). Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. registre-se. intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 287.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - De forma a readequar a pauta, redesigno o ato postergado para o dia 01/08/2012 às 14:30 horas. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se as testemunhas arroladas (v. fl. 292), bem como as partes. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0022832-86.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARITZA COSTA LEAHY - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.16-17, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR) - Processo 0023386-21.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: RENATA APARECIDA FELIX SILVA e outros - REQUERIDA: CIDLITA DE CAMPOS HIDALGO - CONFRONTANTE: ANDERSON WIERZBICKI e outros - O pedido de gratuidade de justiça não merece acolhida, posto que são vários os componentes do pólo ativo do feito (06 pessoas), nesse sentido, entendo que estes não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Ademais sendo vários os autores, o rateio das custas entre eles torna o valor ínfimo individualmente considerando. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que a condição dos autores não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancela-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - Trata-se de ação inibitória de multa contratual onde a parte autora requer o deferimento da antecipação da tutela a fim de obter a ré a cobrança da multa por rescisão do contrato, bem como deixar de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e eventual ajuizamento de ação para o recebimento da importância. Alega em síntese de que firmou contrato de locação com a parte requerida com o fim específico de montar no local seu escritório de advocacia. Entre outras, arguiu defeitos e irregularidades na formação do documento entre as partes. Da análise do pedido inicial e documentos juntados observo a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, na medida em que o contrato de locação (fl. 35) na sua cláusula 2.1 denuncia que o imóvel irá se destinar unicamente para fins comerciais "exclusivo para Escritório de Advocacia", vindo posteriormente o autor requerer junto ao Prefeitura Municipal de Curitiba alvará de funcionamento sendo-lhe negado ao argumento "PROIBIDO PARA A(S) ATIVIDADE(S) SOLICITADA(S)" conforme se verifica das fls. 54/58. Deixo de me aprofundar nas demais questões arguidas na inicial por entender que se tratam de matérias de mérito e no momento oportuno serão objeto de decisão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de ocorrer a cobrança e/ou a inclusão do nome do autor profissional liberal em cadastros restritivos de crédito, antes de se deliberar sobre a pertinência ou não de tal cobrança. Nessas condições, DEFIRO parcialmente o pedido tutelar, determinado que a parte ré se abstenha de promover registros e/ou apontamentos em nome do autor com relação ao objeto da lide em órgãos de restrição ao crédito e Cartórios de Protesto ou exclua se já o fez até ulterior deliberação desse Juízo. Como multa diária de R\$500,00 com limite de 100 dias, para hipótese de descumprimento da ordem. No tocante ao pedido de abster a parte requerida em requerer medidas judiciais relativas ao objeto da lide, indefiro, pois não há como impedir que este promova diligências que entender cabíveis em face da autora, sob pena de cerceamento do direito constitucional de ação. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 27/06/12, às 14 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR) - Processo 0024016-77.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - CONFRONTANTE: CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB 48269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB 40212/PR) - Processo 0024247-07.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELEOVAN ESPANHOL DE FARIAS GROETZNER - REQUERIDO: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR) - Processo 0024304-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevindo planilha, cite-se conforme pugnado às fls. 189. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMLIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026206-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTAS E MAQUINAS ELETRICAS LTDA. e outros - Defiro o requerimento de fls.56-58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$116.618,02). Defiro o requerimento de fl.42, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR), JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR), ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR) - Processo 0031389-96.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Da análise dos embargos de declaração acostado às fls.136-140, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, entendendo que os honorários advocatícios devem ser majorados, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls.125-127. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se. Registre-se e Intime-se. II. Recebo a apelação de fls. 141-148, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). III. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). IV. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. V. Intimem-se.

ADV: LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR) - Processo 0039294-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: BEMA BRASIL LTDA. e outros - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - 1.Ante a certidão de fls. 94, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Defiro o requerimento de fls.110-111, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$38.350,46). Tendo em vista que as petições de fls. 123-124 e 125-126 são repetidas, determino que torne sem efeito a de fls. 125-126. Intimem-se. ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 1.Indefiro o pedido retro, eis que não houve início à fase de cumprimento de sentença (v.Fl.129) em virtude de a parte ré ter cumprido voluntariamente as determinações contidas na sentença. 2.Cumpra-se conforme determinado no pronunciamento anterior. 3.Intimem-se. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls. 99/101), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 115, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que não prestar informações acerca de endereço de contribuinte. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Tendo em vista o laudo de fls. 93-98, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobre vindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. ADV: FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREIA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0045246-15.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls.80. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando a ausência da parte autora e seu procurador na audiência (fls. 162), publique-se o conteúdo do respectivo termo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada, tendo em vista ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: " Segue o presente feito o rito sumário, não havendo que se falar em impugnação. Tendo sido juntados documentos com a defesa, em obediência ao art. 398, CPC, intimem-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após volte concluso para sentença ou julgamento antecipado da lide. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho. Certifico e dou fé que o representante da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato". ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R) - Processo 0048719-09.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL - REQUERIDO: ADALIO FERREIRA CARDOSO - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para que a parte autora diligencie o endereço da parte ré. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar seguimento ao feito. 4.Intimem-se.

ADV: RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - 1.Defiro o pedido retro no sentido de que os executado sejam apenas intimados para ter ciência quanto às penhoras, retificando-se o item 4 do pronunciamento de fl.185. 2.Expeça-se ofício conforme determinado à fl.190. 3.Cumpra-se conforme determinado (v.Fl.185). 4.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0049749-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista que até a presente data a parte interessada não se manifestou, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Em que pese o consignado no comando de fl.75, verifica-se não haver sido acostado o comprovante de solicitação de bloqueio. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$7.472,59). Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP), SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Em que pese a manifestação de fls. 240 da parte autora, através da decisão de fls. 197-198, o juízo considerou necessária a produção de prova pericial, decisão esta que a parte não atacou em tempo hábil. Isso exposto, embora não seja de interesse da parte a produção de prova pericial, não se trata de momento oportuno para a discussão da necessidade de produção de prova para o julgamento do feito. 2. Tendo em vista que não houve impugnação à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito do valor integral proposto (R\$ 1.500,00). 3. Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira ré para, em igual prazo, apresentar planilha atualizada de evolução do financiamento firmado entre as partes, constando individualmente todos os valores efetivamente pagos pela requerente. 4. Comprovado o depósito e sobre vindo planilha, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

ADV: SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR), ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver cobrança de tarifas bancárias ilegais, cumulação de encargos de mora, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 46-54. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a parte autora pugna pela revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido

que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, aonde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes, bem como uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/07/12 às 14:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. IV. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se. ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - 1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Sr. Oficial dê cumprimento ao mandato. 2. Intimem-se. ADV: ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR) - Processo 0053015-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve o autor efetuar a retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 50, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve o autor efetuar a retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR) - Processo 0053435-79.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSIAS DOS SANTOS - HERDEIRA: JOSEFA MARINA DOS SANTOS e outros - INVDA: JULIA MAURINA DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação da herdeira Angela, a ser enviada ao endereço indicado pelo inventariante em fls. 111. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0053671-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: BALAXE COMERCIO DE

ROUPAS LTDA - ME e outro - Defiro o requerimento de fls.67-69, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$60.052,42). Intimem-se. ADV: ALEXANDRE THOLLIER FILHO (OAB 40952/SP), MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP) - Processo 0053678-23.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO - REQUERIDO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como, o contrato social da empresa requerida. Após, voltem conclusos (v. fl. 79-80). Intimem-se. ADV: LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR) - Processo 0056293-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS - REQUERIDO: CLAUDIO ROGERIO BEGGI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRSITAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.99-113, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1. Em que pese o pugnado à fl.252, determino que se aguarde a resposta do ofício enviado (v.Fl.251). 2. Retornando a resposta, manifestem-se as partes em 5 dias. 3. Após, retornem (v.Fls.256, 252). 2. Intimem-se. ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0061462-51.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES KDMINSKI ALVES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0062138-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.51) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR determinando o desbloqueio do veículo, conforme pugnado às fls. 51 (v. Fl. 50). Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Diante do certificado, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas. 2. Intimem-se. ADV: ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR), EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR) - Processo 0062770-59.2010.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e outro - REQUERIDO: MARTIN AFONSO PARTICIPACOES (NOVA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL DE POSTO DE SERVIÇO MARTIN AFONSO LTDA) - 1. Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. 2. Após, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 2. Intimem-se. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063176-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES SILVA e outro - 1. Indefiro o pedido retro,

eis que as benesses da justiça gratuita não incluem as despesas de correio que são arcadas por esta Serventia. 2.Tendo em vista o teor do ofício de fl.41, entendo que, por cautela, dever ser expedido novo ofício, devendo informar que se pretende verificar a existência de PASEP e FGTS em nome do "de cujus", juntando-se cópia dos documentos de fls.12-16. 3.Intime-se a autora para informar se pretende retirar pessoalmente o ofício a fim de apresentá-lo a instituição bancária para não precisar recolher novas custas de postagem. 4.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063270-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: NILSON VAZ - REQUERIDA: BEULA ROSA DE OLIVEIRA - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor em fls. 53, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que não presta informações acerca de endereço de contribuinte.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0063473-53.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCEL HENRIQUE DA CRUZ - Ante a contestação apresentada às fls. 37-59, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar informações quanto ao cumprimento do mandado. Sobrevidas informações, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. oficial de justiça (fls. 64/68), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 02/07/2012 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré por mandado (v. fl. 76), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - "...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar o cancelamento dos protestos indicados na inicial, condenando o primeiro réu ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de dano mora, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Reconheço a prescrição quanto a pretensão indenizatória em face do segundo e terceiro réu. Tendo em vista que as partes sagraram-se vencedoras parcialmente, condeno a primeira requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e o autor e demais requeridos, proporcionalmente, ao pagamento da outra metade. Condeno a primeira ré, ainda ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art.20 §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo necessário para julgamento do feito. Quanto aos demais réus, em face do autor, havendo acolhimento em parte dos pedidos, condeno cada uma a arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R\$500,00, com fulcro no art.20 §4º do CPC. Ficam os cartórios requeridos intimados para cumprir no prazo de 15 dias o cancelamento definitivo dos referidos protestos. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, bem como as partes requeridas SILVIO NAME e RODRIGO BARROZO através de seus prepostos e seus procuradores estão presentes no ato."

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-28. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e,

por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, tal pedido apenas resta garantindo no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 29/06/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção

de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intima-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - 1. Ante a proximidade da audiência, retire-na de pauta. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0066743-22.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: CLAUDIA MARA DE QUADROS - Defiro o requerimento de fls.103, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$8.620,54). Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0067466-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.47-49, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO (R \$518.566,36). Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e etc, I. Relatório JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, em face de RONALDO SALES DE RAMOS e ELAINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA, locatários e CLÁUDIO SILVA GARCEZ e MONICA KUTRTH GARCEZ, fiadores já qualificados. O autor visa retomar o imóvel que se encontra locado e reaver parcelas de locações em atraso. No mérito requer que não havendo purgação da mora no prazo legal seja declarado rescindido o contrato de locação com a confirmação do pedido liminar, ou a decretação do despejo. Pugna, por fim, pela condenação dos réus ao pagamento solidário dos alugueres e encargos vencidos e vincendos até a entrega das chaves. Colacionou a inicial com documentos de fls.09/23. Indeferida a liminar em razão de o contrato estar garantido por fiança. Devidamente citados (fls.39/40, 125, 141 e 143) os requeridos deixaram de apresentar contestação, sendo decretado no comando de fl.153 a REVELIA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II

- Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzida e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas a obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador a faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos alugueres e acessórios vencidos (art. 62,I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueres, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueres e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que a requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 11/19), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial

(fl. 09). Frise-se que caberia aos requeridos comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citados, preferiram se manter inertes, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, além do direito/preensão do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Sobre ao pugnado pelo autor (c.1.3 fl.07) quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, conforme cláusula (3ª item 3.7) avençada em contrato, entendo improcedente, visto que o disposto no artigo 62, inciso II, "d" da Lei 8.245/91, refere-se ao momento de purgação da mora, para que evite a rescisão contratual, sem relação, portanto, com a ação judicial. Cumprido com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão decretar o despejo do primeiro e segundo requeridos e condenar os requeridos a adimplir os alugueres e demais encargos vencidos solidariamente. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, decretando a rescisão do contrato de locação e o despejo dos requeridos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8245/1991. Ademais, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos em 29/08/2010 a 29/11/2010 bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento bem como da multa contratual, conforme disposto na cláusula 10.1 do contrato entablado entre as partes. Por fim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Defiro o requerimento de fls.164, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.534,99). Intimem-se.

ADV: JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR), RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR), ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR) - Processo 0070556-57.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: HENRY CRISTIAN BARBIERI e outro - REQUERIDO: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros - Ante a certidão de fls. 510, tendo em vista a proximidade do ato designado, proceda-se a sua retirada da pauta do dia 11/05/2012. Redesigno novo ato para o dia 09/07/2012 às 14:30 horas. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se as testemunhas arroladas (v. Fl. 495), bem como as partes, por carta. Intimem-se.

CURITIBA, 11 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00096	000543/2012
ADRIANA DE FRANCA	00031	001557/2009
ADRIANA MURARA DIAS	00012	000703/2007
ADRIANA SZMULIK	00051	000693/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00081	000014/2012
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00004	000065/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	00004	000065/2005
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00035	006673/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00035	006673/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00107	000575/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00009	001177/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	001755/2009
ALFEU CICALLELLI DE MELO	00078	001879/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00012	000703/2007

PAULO SERGIO RODRIGUES	00026	000750/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00087	000180/2012
	00098	000551/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00076	001840/2011
	00087	000180/2012
	00091	000342/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00078	001879/2011
PRISCILA PEREIRA DE CARVALHO	00001	000001/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00078	001879/2011
RAFAEL NELCIO DE SOUZA	00041	040248/2010
RAFAEL TADEU MACHADO	00027	000905/2009
RAFAELA KIRILOS BECKERT	00030	001533/2009
REGINA DE MELO SILVA	00014	000927/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000733/2007
	00034	002292/2009
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00015	000931/2007
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00095	000541/2012
RICARDO BORTOLOZZI	00019	000169/2008
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00061	001201/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCSZAK	00075	001811/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00047	069346/2010
ROBERTO SIQUINEL	00109	000670/2012
RODRIGO DA SILVA BARROSO	00016	001206/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00074	001807/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00038	022801/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO	00052	000749/2011
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00023	001698/2008
SERGIO BATISTA HENRICH	00054	000921/2011
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00044	064436/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00083	000088/2012
SILVIO NAGAMINE	00031	001557/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES	00028	000969/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00027	000905/2009
TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ	00072	001741/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000029/2007
VALDECIR PAGANI	00019	000169/2008
VALMIR BERNARDO PARISI	00036	008967/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00039	030455/2010
	00056	001039/2011
	00082	000069/2012
VINICIUS GONÇALVES	00014	000927/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00053	000758/2011
WALTER JOSE FONTES	00094	000539/2012
WILIAM CARVALHO	00069	001559/2011
WILSON DENIS BENATO MARTINS	00065	001440/2011
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00022	001534/2008

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0037104-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de 24 VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP - BELGISCHES MAATSCHAPPIJ VOOR INTERNATIONALE INVESTERING N.V x FLAVIO BRANDALIZE - Efetue-se o levantamento da penhora conforme requerido. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. PRISCILA PEREIRA DE CARVALHO.

2. REVISÃO CONTRATUAL - 307/2004-JOSE MILTON DA SILVA e outros x DUCK POLAR IMOVEIS LTDA. - Ao réu para que se manifeste acerca do petição de fls. 582. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004-BANCO BRADESCO S/ A x CICERO VIANA E SILVA e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.

4. EXECUÇÃO - 65/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). 0001 A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências

para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 20 Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a \$\$\$, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 6. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVALM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 7. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD e do BACENJUD. Int. Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e NEIVA DE NEZ.

5. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Diante do cumprimento voluntário por parte da ré RAHAELLA, manifeste-se o execuqnete. int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 501/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILANA x SIUMARA HELENA LORUSSO - Anote-se a renúncia de fls. 343. Diante da diligencia via sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito., Int. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e JOAREZ DA NATIVIDADE.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 813/2005-MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET x BANCO BANESTADO S.A - BANCO ITAU CRED.IMOBILIARIO - 1. Trata-se a Resolução nº127 do Conselho Nacional de Justiça de mera recomendação, devendo haver regulamentação do tribunal local para sua eficácia, o que até o presente momento não ocorreu. Ainda, não traz a referida resolução qualquer menção a um possível efeito retroativo, ou seja, aplicável as perícias já realizadas. Desta forma indefiro o requerimento de fls. 572. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. 4. Providências necessárias Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/2006-GOLDENFAC COBRANCAS LTDA x LINDAMIR ALVES BRITO - I. Analisando-se os presentes autos verifica-se que o advogado da parte credora não cumpriu a determinação de fls. 130, portanto, ao contrário do que restou consignado na petição de fls. 140, continua sim a representar o mandante, salvo se comprovar que houve a notificação referida no art. 45 do CPC. II. De qualquer foram, considerando que os autos se encontram paralisados há quase um ano, sobreviduo sucessivos pedidos de suspensão, intime-se pessoalmente a parte credora para dar andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III. Intime-se. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1177/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x MIRIAN VARGAS ADAMI REPRESENTADA POR SEU TUTOR RO - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 8.488,00. Int. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

10. INVENTARIO - 1359/2006-NAJLA KORNÝ x ESPOLIO DE ANTON KORNÝ e outros - Defiro o pedido de suspensão, inicialmente por trinta dias. Ao final deste

prazo, a inventariante deverá informar a este juízo a situação que se encontra o feito 1155/1983 em trâmite perante a 3ª Vara de Família desta Capital. Após, voltem os autos conclusos. Providências necessárias. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e ITALO TANAKA JUNIOR.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 29/2007-CLEUSA APARECIDA SASAKI x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

12. COBRANÇA - 0004845-13.2007.8.16.0001-CLAUDIO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inócuência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ADRIANA MURARA DIAS e NEWTON DORNELES SARATT.

13. COBRANÇA - 733/2007-NELSON ADAMASOR GAVA x BANCO SANTANDER/BANESPA - L Preliminarmente, ao autor para que regularize o pedido de cumprimento de sentença, vez que a ele incumbe a atualização do montante devido, nos termos do art. 475-B do CPC. Advs. EDSON HATSBACK, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 927/2007-ELIAS ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca dos valores ainda existentes na conta judicial referente ao presente feito, sob pena de arquivamento provisório. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.

15. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 931/2007-JOSE ARI HAACK x SOLANGE APARECIDA XAVIER - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, cumprindo, inclusive o despacho de fls. 90, sob pena de extinção do feito. Int. Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.

16. MONITÓRIA - 1206/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO - I. Ante o contido na petição de fls. 240/242 e considerando que a parte credora, intimada para manifestar-se, ficou-se inerte, contadas e preparadas as custas processuais, voltem conclusos para extinção. II. Intimem-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

17. APURACAO DE AVERES - 1425/2007-REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Tratam os presentes autos de ação de responsabilidade obrigacional A parte requerida alegou que a apólice garantidora do seguro é pública (ramo 66) e, portanto, há a participação da Caixa Econômica Federal no presente feito. De acordo com a Lei 12409/2011, bem como a resolução nº 297 de 17 de novembro de 2011 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de variações Salariais. Ainda, segundo decisão do STJ temos que: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. A gJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE J GO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR A MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo

de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica eo correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora eo mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(STJ EDci no REsp 1091363 / SC Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI S2 - SEGUNDA SEÇÃO 09/11/2011 Com relação a isto, a Constituição Federal prevê no inciso I de seu artigo 109 que: 0001 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, sendo a Caixa Econômica Federal interessada no feito, e considerando que a competência relativa à matéria é absoluta, DECIJNO a competência para uma das varas da Justiça Federal de Curitiba/PR, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações e comunicações. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1642/2007-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x ENIO LUIZ RODRIGUES - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de ser reputado revel, nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil. Int Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e DESIREE PASSOS DIAS.

19. COBRANÇA - 169/2008-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos no arquivo provisório. Int. Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, VALDECIR PAGANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RICARDO BORTOLOZZI.

20. COBRANÇA - 0001447-24.2008.8.16.0001-SANDRA HELENA KAMINSKI MOTTER e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - I. As fls. 253 foi deferido o pedido de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada, para cumprimento da condenação. Bloqueados e transferidos os valores (fls. 255), o executado, Banco Bamerindus, informou que se encontra em fase de liquidação extrajudicial, portando, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 6.024/74 o cumprimento de sentença deve ser suspenso, bem como deverá o credor deverá habilitar seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 262/270). II. A exequente se manifestou sobre o pedido requerendo que o cumprimento da sentença seja direcionado do executado/Banco Bamerindus seu sucessor Banco HSBC (fls. 284/286). Passo a decidir. III. Quando da sucessão realizada pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A, este assumiu todos os direitos e obrigações bancárias do Banco Bamerindus, ou seja, assumiu a responsabilidade de todos ativos e passivos do Banco sucedido. Assim, o Banco HSBC Bank Brasil S.A é parte legítima para figurar como parte executada na presente demanda, mesmo que não tenha figurado como parte no processo de conhecimento. Neste sentido: APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADRETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE ANO COM FINALIDADE INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/1916 C/C O ART. 2.028 DO CC/2002. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO PAGAS. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA RECORRIDA NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - Sa C.Cível - AC 681136-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 13.12.2011) IV. Portanto, defiro o pedido de reintegração da execução do Bamerindus para o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. V. Intime-se o executado/Banco Bamerindus para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ

etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. VI. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. VII. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). VIII. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 258, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. IX. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. X. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. XI. Inclua-se no pólo passivo o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Promovam-se as retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. XII. Considerando que a última atualização da condenação se deu em março de 2011 (fls. 252), intime-se a exequente para trazer cálculo atualizado da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009073-94.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Considerando que os autos já foram remetidos ao E Tribunal de Justiça, resta prejudicado o pedido retro encartado, o qual serpa apreciado perante a Instancia Superior. Arquite a manifestação. int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1534/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVII x JOSE LUIZ MARQUES e outro - I. Conforme requerido em fls. 195, expeça-se competente ofício ao 8º cartório de registro de imóveis, realizado as anotações necessárias. II. Ao autor para retirada do ofício, bem como comprove o pagamento das custas devidas ao avaliador. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 92.000,00. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e Juliana liczakovski Malvezzi.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2008-SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA x JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, diante da indisponibilidade dos autos, restitua-se o prazo. Int. Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KYZANOSKI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 41/2009-ARIANE DE SOUZA BOBATO (MENOR) e outros x Espólio de Bráulio Bobato e outro - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Adv. FLUVIO DENIS MACHADO.

25. INVENTARIO - 331/2009-ARIANE DE SOUZA BOBATO (MENOR) e outros x Espólio d1. Restou deferido a expedição de novo alvará nos autos em apenso. Suspendo o feito por 30 dias. Ao final deste lapso temporal, intime-se o inventariante para apresentar o novo plano de planilha, sob pena de remoção. 2. Providências necessárias. e Bráulio Bobato e outros - Adv. FLUVIO DENIS MACHADO.

26. COBRANÇA - 0006652-97.2009.8.16.0001-ILENA CARDOSO PAMPUCH x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002414-35.2009.8.16.0001-CLITO DE ARAUJO CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A - A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo, não se cogitando de liquidação por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. Nomeio o perito Aluisio Moraes, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

28. COBRANÇA - 969/2009-CRISTIANE MARIA GONTARSKI LOURENÇO x ALEXANDRE GOSENHEIMER - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente

comprovada a impossibilidade do credor de localizar hens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Adv. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

29. ORDINÁRIA - 1125/2009-BROACERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se derradeiramente a parte requerida para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

30. COBRANÇA - 1533/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS - As partes sobre a data designada para audiência de conciliação, marcada para o dia 22/05/2012 às 16:30 horas, junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e RAFAELA KIRILOS BECKERT.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006277-96.2009.8.16.0001-AURELIANO PAVLAK x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Ao arquivo. Int. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ADRIANA DE FRANCA e SILVIO NAGAMINE.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1755/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x R.R. MENON AUTOMOVEIS LTDA e outro - Não obstante o pedido de fls. 108-110, o desbloqueio fora determinado as fls. 89/90 na data de 02/05/2011. Ao autor para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer de direito. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MILENA MASLOWSKY.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2275/2009-ANTONIO EDSON GURGEL x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte requerida para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Adv. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2292/2009-VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. COBRANÇA - 0006673-39.2010.8.16.0001-CLEAR PHONE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA x CLARO S.A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, JOAO PAULO DAPPER e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

36. MONITÓRIA - 0008967-64.2010.8.16.0001-FB FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI e GLAUCIA DA SILVA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021834-89.2010.8.16.0001-FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Nos termos do art. 523, §2º de CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001-ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 87. A parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o calculo do imposto (fls. 85), sob pena de remoção do cargo de inventariante. int. Adv. JOSE CARLOS ROSA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0030455-75.2010.8.16.0001-GENEZIO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador de que o ofício de

transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032516-06.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JAQUELINE FARIA SANTIAGO - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040248-38.2010.8.16.0001-HASKO RIEDEL x JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES - Indeferido o pedido de produção de referida prova, haja vista sua desnecessidade. Contados e preparados, voltem conclusos. int. Advs. RAFAEL NELCIO DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e EDSON CENTANINI FILHO.

42. DESPEJO - 0055755-39.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO UBIRAJARA GONTARSKI e outro x ANA BEATRIZ ANTUNES e outro - Ao compulsar os autos, verificou-se que as partes pretendem produzir prova testemunhal. Os réus já apresentaram seu rol de testemunhas às fls. 100. Contudo os autores não o fizeram. Assim, intimem-se os autores para apresentar seu rol de testemunhas. no prazo de 10 dias, com vistas a possibilitar a adequação da pauta de audiências. Após, voltem os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento. Providências necessárias. Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e CARLOS DELAI.

43. EXECUCAO PROVISORIA - 0056552-15.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Diante da decisão em que o agravo de instrumento proferida, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139/140. Int. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064436-95.2010.8.16.0001-ODETE ANTONIO STRANO x RUBENS DE OLIVEIRA FERAZ - A parte embargante para o pagamento dos honorários periciais em 05 dias, sob penad e renuncia tácita da prova pericial. int. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066694-78.2010.8.16.0001-FREDERICO NICOLAU EDUARDO WILTEMBURG x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

46. REPARACAO DE DANOS - 0067471-63.2010.8.16.0001-ANDRE CAMILO CAETANO ALVES x ROSILDA ROTH RODRIGUES - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069346-68.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - Ciente da decisão de Instancia Superior. O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante em que pese alegue a ocorrência de omissão/contradição na decisão lançpd a sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Cumpre ressaltar que o entendimento de juízo é no sentido de que é desnecessária a dilação probatória no caso vertente uma vez que a documentação colacionada é suficiente para comprar a questão de direito suscitada no caso vertente. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rei. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2 007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição. bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter intrínseco, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incorrência de u r omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-

se. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-53.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x PEDRO PEDROSÓ DA LUZ FILHO e outro - A parte exequente, para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. CÉLIA REGINA SANTOS e MARIA ZILA CORREA VEIGA.

49. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000925-89.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x ROBERTO ROCHA e outro -A parte autora para juntar aos autos certidão explicativa constando a fase processual na qual se encontra a ação de revisão contratual em tramite perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

50. SUMARIA - 0019144-53.2011.8.16.0001-DOMINGOS JOEL ECHEMA x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCI ggÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR -- 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 -- Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO." "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do jwz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delinheu de forma clara a convenção pactuada entre

51. INDENIZAÇÃO - 0007740-05.2011.8.16.0001-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA x DTL TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK.

52. DECLARATORIA - 0023021-98.2011.8.16.0001-EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução As partes são legítimas e estão bem representadas. I stão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o neado. Tendo em vistas que o Autor deixou o prazo para especificar provas transcorrer "in albis" e que o Requerido não possui interesse em produzir outras provas além daquelas já colacionadas aos autos, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Providênciasnecessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023581-40.2011.8.16.0001-SANDRO JUNIO PELISSARI x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

54. DECLARATORIA - 0029527-90.2011.8.16.0001-FARMACIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA x TIM CELULAR S/A - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o neado. Tendo em vistas que as partes deixaram o prazo para especificar provas transcorrer "in albis", aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHs, FACUNDO EDUARDO MENDOZA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

55. MONITÓRIA - 0021621-49.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MARIA TEREZA MARTINS - Recebo o recurso adesivo. Ao recorrido adesivamente para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e FLAVIA GUARALDI IRION.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032825-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO BATISTA DO PRADO e outro x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030955-10.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOAO CARLOS VEIGA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça (citação por Hora Certa). Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

58. ARROLAMENTO - 0030338-50.2011.8.16.0001-ROSELI SCHUTZ e outros x ESPOLIO DE ODILA SCHUTZ e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de Formal de Partilha. Int. Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030717-88.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO KASPRISIN FILHO e outros x MIGUEL MORAES MARTINS e outro - As partes sobre a data designada para realização de audiência de conciliação marcada para o dia 22/05/2012 às 13:15 horas junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e JEAN PIERRE COUSSEAU.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037473-16.2011.8.16.0001-NORBERTO OSCAR FISCHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCI COPTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESN IDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE É NEGADO PROVIMENTO. (TJPR -- 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavai - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirindo esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre @00tgantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 35-37. Posto isso, contados e preparados, volteme conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

61. DECLARATORIA - 0037283-53.2011.8.16.0001-UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA x MULTICLINICAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0039257-28.2011.8.16.0001-ALINIL SOPPA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após,

remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e BLAS GOMM FILHO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044759-45.2011.8.16.0001-TANIA MARA PUQUEVICZ x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação oferecida, siga a parte autora em 10 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e GIULIO ALVARENGA REALE.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043704-59.2011.8.16.0001-JOSE TIZOLIN x ODORICO TOMASONI - Vistos em saneador. Trata-se de Prestação de Contas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o feito saneado. Defiro, inicialmente, a produção de prova pericial, sem prejuízo da produção, posteriormente, de provas complementares já pleiteadas às fls. 212/214. Nomeio como perito Amauri F. Laurindo Rihás, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelo réu na medida em que pugnou pela produção desta prova. Sobre a proposta de honorários, diga o Réu. I m caso de concordância, efetive de pronto o depósito. Em caso de discordância, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Defiro, desde logo, o levantamento de 50% do valor depositado em favor do Sr. Perito para custear as despesas dos trabalhos. Apresentando o laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias. Providências ecessa s. Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e ODORICO TOMASONI.

65. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040553-85.2011.8.16.0001-SILVESTRE VIVIURKA x VERA LUCIA CRUZ ZATESKO e outro - Ao autor sobre o contido nos ofícios. Int. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043387-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTITACK IND E COM IMP EXP ADESIVOS LTDA e outros - A parte autora para proceder o recolhimento do valor de R\$ 32.60, referente a complementação da expedição das Cartas Precatorias. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

67. REVISIONAL - 0046879-61.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TULLIO x BV FINANCEIRA S/A - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. cumpsa-se a decisao de fls. 32: -INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou os documentos necessários para a concessão do benefício. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o presente momento. Sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

68. DECLARATORIA - 0048721-76.2011.8.16.0001-TERESA GARCIA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GUILHERME PEZZI NETO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69. DECLARATORIA - 0051519-10.2011.8.16.0001-FORROSAIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA - 1. Ciente do ofício de fls. 255-263. Guarde-se audiência designada. 2. Tendo em vista que não fora aberto prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação, REVOGO a decisão de fls. 253. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, impugne a contestação. 4. Providências necessárias. Advs. WILIAM CARVALHO e ODORICO TOMASONI.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053769-16.2011.8.16.0001-JOCIANE DALDEGAN DE PADUA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Advs. MARCUS AURELIO LOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

71. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - I. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. II. Acolho a emenda apresentada. III. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em

tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. IV. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. V. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. VI. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. VII. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.

72. RESCISÃO DE CONTRATO - 0043947-95.2010.8.16.0014-ATIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA x TIM CELULAR S/A - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o feito saneado. Tendo em vista o autor deixou o prazo para especificar provas transcorrer "in albis" e que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, guarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 0057002-21.2011.8.16.0001-SALVADOR GARCIA BORRUT x ISAURA BARRINUEVO GARCIA (DE CUJUS) - Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal (fls. 402-verso). Ao procurador para retirada do alvará de levantamento int. Adv. MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

74. MEDIDA CAUTELAR - 0053025-21.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Inicialmente, sobre a certidão de fl. 265, verifica-se que foram acolhidos embargos às fls. 167-168 determinando a exclusão do trecho da decisão que determinava prazo para ajustamento da ação principal. Assim sendo, torna-se sem efeito a certidão supracitada. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou juízo em que se encontra, se for a hipótese. 1 Adv. LAERCIO MONTEIRO DIAS, MARCELO CORREA VILLAGA, DANIEL DORSI PEREIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046652-71.2011.8.16.0001-COOPERATIVA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos p. is. Cumpre destacar que os Embargantes alegaram ausência de título que ensejasse a execução embargada sob o argumento de que o contrato objeto da presentes seria Contrato de Abertura de Conta Corrente e não Cédula de Crédito Bancário e que os valores foram lançados unilateralmente pela Embargada. Contudo, cumpre destacar que a natureza e força executiva da Cédula de Crédito Bancário decorrem do artigo 28 da Lei 10.931/04. No que tange aos valores relativos ao contrato, tal questão se confunde com o mérito demanda e será oportunamente analisada na sentença, após a instrução do feito. Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de título. Declaro, pois, o feito saneado. Defiro a produção de prova pericial, sem prejuízo de posteriormente, se necessário for, deferir a produção de prova complementar daquelas já pleiteadas às fls. 78/79. Nomeio como Perito o Sr. Mauri F. Laurindo Ribas. Intime-o para que diga se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelos Embargantes na medida em que pugnarem pela produção desta prova. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MURILO CELSO FERRI.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0056497-30.2011.8.16.0001-ROGERIO SANTOS DE MORAES x BANCO FINASA BMC S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCI ÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA

MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., Resp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre 00tgantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 30-36. Assim sendo, guarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

77. DESPEJO - 0056894-89.2011.8.16.0001-SILVANA MARIA ZORNIG x PAULO CESAR ANTUNES GUGELMIN e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

78. DECLARATORIA - 0055379-19.2011.8.16.0001-RENATO BAGGIO BERBICZ x VIVO S.A - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito; O Requerido, em sua contestação, alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Da Carência de Ação - Impossibilidade jurídica do pedido De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração o que está apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A respeito da impossibilidade jurídica do pedido válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o Caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria)." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0339472-7 - Toledo - Rel.: Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 04.06.2008) No caso dos gyneciste vedação expressa ao pedido. Ao contrário, o nosso ordenamento não só admite os pedidos feitos pela parte autora, como os prevê expressamente em muitos casos. Assim sendo, REJEITO a preliminar invocada. Declaro, pois, o feito saneado. Tendo em vista que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, guarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

79. DESPEJO - 0063655-39.2011.8.16.0001-ALECIO DORIGAN x ELIANE WELK LOPES PEREIRA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANGELA ESTERLINO BORGES e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

80. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA - 0066508-21.2011.8.16.0001-WELLINGTON KLEMTZ e outro x BASCOL SPE - 1 INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo: I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de

conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, JAMES J MARINS DE SOUZA e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

81. MEDIDA CAUTELAR - 0065922-81.2011.8.16.0001-EUCLIDES EIGENIO ALBINO x DAYCOVAL S.A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001353-37.2012.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x BANCO ITAULEASING S.A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ABIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNEC ADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 42 T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre (l)ogantans consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 172 C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 74-78. Assim sendo, a guarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. COBRANÇA - 0063440-63.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FARIA AVILA LTDA e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

84. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0067003-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENON x ESPOLIO DE ALVINO MARTINS CUNHA - Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar: a) Certidão expedidas pela Secretaria/Cartório Distribuidor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; b) Documento que comprove sua condição de divorciada; Providências necessárias. Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.

85. INDENIZAÇÃO - 0002162-27.2012.8.16.0001-CAROLINE NEGRÃO HANSCH x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS IMOVEIS LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MARIANA DEAK ALONSO.

86. DECLARATORIA - 0067268-67.2011.8.16.0001-OLS PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA e outros x ANDREA BACH MURACILH e outro - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065628-29.2011.8.16.0001-BRUNO CESAR SOARES NOVACK x BANCO ITAUCARD S/A - A parte requerida para cumprimento da decisão do agravo interposto. Sobre a contestação oferecida, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002126-82.2012.8.16.0001-ITAU - UNIBANCO S/A x FRAIMONT TERMO INDUSTRIAL LTDA e outro - 1.

Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário pago a título de custas ao Sr. Oficial de Justiça para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

89. COBRANÇA - 0005329-52.2012.8.16.0001-ADILSON CORTEZ VICENTE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Recebo o agravo retido, interposto às fls.110-120. 2. Ao agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. 3. Nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006954-24.2012.8.16.0001-EDILEIA DE AQUINO RAMALHO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o elevado valor da prestação (assumida de livre e espontânea vontade pela Requerente) do contrato em discussão nos presentes autos, determino à parte autora para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos os documentos apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condigües financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados nas linhas acima. Após a emenda ou pagamento das custas, voltem conclusos. Intimações e providências necessárias. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009201-75.2012.8.16.0001-GERALDO TABORDA NASSAR x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011328-83.2012.8.16.0001-MARIA IVETE VOLOCHEN x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e ELIANA AKEMI NAKAMURA.

93. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003648-84.2008.8.16.0034-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEIVES ALEXANDRE DE CASTRO LIMA - Primeiramente, em observância aos Princípios da I conomia Processual e a inexistência de nulidades no presente feito, ratifico todos os atos praticados sob a presidência do juízo que declinou a competência no âmbito deste feito. Tendo em vista que o Requerido (Reconvinte) tem interesse na produção de prova testemunhal, intime-o para, no prazo de 10 dias, apresentar o rói de testemunhas, para possibilitar a adequação de pauta para designação de audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IARA CRISTINA MARQUES e EMIDIO BUENO MARQUES.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010954-67.2012.8.16.0001-RUTH FERNANDES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia de seus documentos pessoais. Int. Adv. WALTER JOSE FONTES e MAURICIO G. TESSETOLLI.

95. CONC. DE BENEF.PREVIDENCIARIO - 0013330-26.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHLEBINGER GALINDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas essas valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010718-18.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SILVA FILHO x RONNY SCHEFFLER MOURA - Ao autor para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia de seus documentos pessoais. int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

97. ORDINÁRIA - 0012294-46.2012.8.16.0001-CRISTIAN LETTI e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao autor para providenciar o complemento

das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009596-67.2012.8.16.0001-LOURDES SOLEDADE PEREIRA x BANCO ITAU CARD - Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de financiamento e proposta de crédito alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O z derá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tute/a pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova mequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o mamfasto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. " Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado reccio de dano irreparável. - (- Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há por que esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja abusividade não restou demonstrada. No que tange o pedido de inversão do ônus da prova, é cediço que a parte suplicante deverá demonstrar ser hipossuficiente e a verossimilhança das alegações, a teor do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Contudo, este juízo entende que a tal inversão do ônus probatório é regra de julgamento de modo que sua inversão neste momento processual não trará benefício, nem prejuízo a parte autora. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal 0001 de Justiga já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "iii" uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001) bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 196 ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

99. COBRANÇA - 0016969-52.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE MALTA x ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015167-19.2012.8.16.0001-PLASTILIR PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x ELASMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentar via original ou cópia autenticada de seu contrato social. int. Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

101. EXECUÇÃO - 0010027-04.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x MAY WEB DESIGN LTDA -A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentar via original ou cópia autenticada de seu documento de constituição e da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2011. Providências necessárias. Adv. ELISABETH TESKE.

102. MONITÓRIA - 0011589-48.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA e outro x CONSTRUTORA VELOSO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009445-04.2012.8.16.0001-PRATA FURAÇÕES E DETONAÇÕES LTDA e outro x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. LUANA ANDRETTA.

104. MONITÓRIA - 0006557-62.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ESCOLA COMERCIAL SÃO JOSÉ - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013942-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA ME e outros - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar via original ou cópia autenticada de procuração e do documentos de fls. 5/6 verso. int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

106. MONITÓRIA - 0003085-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CEZAR POLICARPO DA SILVA - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentar a via original ou cópia autenticada do contrato objeto da presente demanda. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

107. INDENIZACAO - 0017002-42.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao analisar a petição inicial, verificou-se que o bem adquirido pelo suplicante possui valor de R\$ 3.299,90, conforme declarado pelo próprio autor. Por outro lado, verifica-se que a parte autora no preambulo da exordial qualificou-se como pedreiro e, na sequencia, declarou-se como desempregado, as fls. 11. Cumprir destacar que o bem adquirido trata-se de eletrodoméstico de alto padrão, a julgar pelo valor do produto. O homem médio que se declara pobre, e encontra-se desempregado, certamente não se obrigaria a um contrato deste vulto para adquirir um bem supérfluo. De outro vértice, a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao gg geterminar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)". Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPCL Providênciasnecessárias. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

108. CAUTELAR - 0015850-56.2012.8.16.0001-EDILSON CORREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provig. j.(AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TERMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fls. 13) cujo valor excede o montante de 2 salários mínimos federais. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimaçõcs e providências necessárias. Adv. LUIZ SALVADOR.

109. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019851-84.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S/A - Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, a fim de determinar a ré que promova a entrega das chaves dos imóveis "A" e "B", descritos nas fls. 03 dos autos, autorizando-se, como consequência a imissão do autor na posse dos referidos imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil), o que faço com supedâneo nos artigos 273 c/c 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena para o caso de descumprimento, outorgar as escrituras públicas dos imóveis descritos nas fls. "A", "B" e "C" em favor do autor. Intime-se e cite-se a ré para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 c/c 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ROBERTO SIQUINEL.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	001	2011.0018274-8
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2011.0018274-8
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2011.0018274-8
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2012.0003496-1
	006	2012.0003496-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2012.0003496-1
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	003	2012.0006328-7
Marcelo Chedid OAB PR017859	006	2012.0003496-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526	001	2011.0018274-8
Maria Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	004	2012.0007155-7
Marjorie Bley OAB PR057840	002	2011.0013886-2
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2012.0003496-1
	006	2012.0003496-1
Rui Barbosa OAB PR053420	001	2011.0018274-8
Stelio Machado OAB RJ132970	001	2011.0018274-8

- 001** 2011.0018274-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Diego Gabriel da Silva
Réu: Guilherme Rocha dos Santos
Réu: Rafael Ribeiro dos Santos
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0013886-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Loetil de Oliveira Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0006328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Gelson de Souza Barbosa Mansio
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 004** 2012.0007155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Diego Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2012
- 005** 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Sergio Murilo Rodrigues
Objeto: "... indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado...".
- 006** 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Marcelo Chedid OAB PR017859
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Alcides Silveira Junior
Réu: Sergio Murilo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Buratto OAB PR055033	002	2012.0005959-0
Amalia Noti OAB PR028194	004	2003.0011711-6
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	001	2010.0024258-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2011.0002201-5
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	001	2010.0024258-7

- 001** 2010.0024258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Luiz Antonio Frantz da Silva
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS;
- 002** 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Ademar Szompawski
Objeto: APRESENTAR FOTOCÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO OU TABELIONATO DO CRLV OU DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
- 003** 2011.0002201-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Diego Michelini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2012
- 004** 2003.0011711-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Eliezer Ferreira de Souza
Objeto: MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402, CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	001	2006.0004905-1
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2010.0022541-0
Giovanni Tulio OAB PR057118	001	2006.0004905-1
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2011.0003992-9
Jefferson Barbosa OAB PR032974	008	2008.0012748-0
Jose Lino Menegassi OAB PR022970	005	2008.0009563-4
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2011.0026514-7
Luiz Adão Marques OAB PR057445	003	2010.0022541-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	001	2006.0004905-1
Paulo Dequech OAB PR003043	003	2010.0022541-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2010.0016889-1
Samir Mattar Assad OAB PR039461	006	2008.0014982-3

- 001** 2006.0004905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Giovanni Tulio OAB PR057118
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Cleros da Costa Andre
Réu: Joao Sergio Leite da Silva
Réu: Marco Antonio de Oliveira Martins
Réu: Nilson Andre Cardozo
Objeto: Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia dando os réus como incurso nas sanções do artigo 121, c.c. artigo 14, II, do CP (1º fato), artigo 129, caput, do CP (2º fato) e artigo 157, § 2, II, do CP (3º fato). (...) Pois bem, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos está afeta ao Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.
Desta feita, em razão da nova definição jurídica conferida aos fatos, em que se incluiu o delito de tentativa de homicídio e conexos, foge a este juízo a competência para apreciação do presente feito.
Destarte, nos termos dos artigos 384, § 3, e 383, § 2, ambos do CPP, remetam-se os autos a uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri desta Comarca para o processamento do presente feito, procedendo-se às diligências e comunicações necessárias.
- 002** 2011.0026514-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Guilherme Soares Junior
Objeto: Intima-la para apresentar memoriais finais.
- 003** 2010.0022541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
 Advogado: Luiz Adão Marques OAB PR057445
 Advogado: Paulo Dequech OAB PR003043
 Réu: Luiz Carlos Sodre
 Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

- 004** 2011.0003992-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
 Réu: Filipe Moreira Dias da Silva
 Réu: Filipe Moreira Dias da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu Filipe das imputações contidas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 005** 2008.0009563-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Lino Menegassi OAB PR022970
 Réu: Roosevelt Lemes Junior
 Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 006** 2008.0014982-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
 Réu: Roberto Hudson Reis
 Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 007** 2010.0016889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Luiz Felipe de Carvalho
 Réu: Leandro Gomes Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Leandro da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
 Réu: Luiz Felipe de Carvalho
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Luiz da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 008** 2008.0012748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
 Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel
 Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 299 > 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa
 Art. 33 > 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 276 dias-multa.
 NÃO decretada a prisão do réu."
 Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 292 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Antonio Fuganti de Oliveira OAB PR012032	001	2012.0005769-4
	002	2012.0010230-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2007.0002095-0

- 001** 2012.0005769-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira OAB PR012032
 Réu: Jose Fernando Bernardin Sokoloski
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia por escrito, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
- 002** 2012.0010230-4 Petição
 Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira OAB PR012032
 Requerente: José Fernando Bernardin Sokoloski
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado José Fernando Bernardin Sokoloski.
- 003** 2007.0002095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: Adriano de Souza
 Réu: Maicon Duarte de Moraes
 Réu: Adriano de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Maicon Duarte de Moraes e Adriano de Souza pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Maicon Duarte de Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Maicon Duarte de Moraes e Adriano de Souza pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863	001	2009.0016787-7
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	001	2009.0016787-7
Zoraide Sant'Ana Lima OAB PR012529	001	2009.0016787-7

- 001** 2009.0016787-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863
 Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
 Advogado: Zoraide Sant'Ana Lima OAB PR012529
 Réu: Aparecida Ribeiro Lazzari
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar a ré Aparecida Ribeiro Lazzari, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal."
 Pena final: 1 ano de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Réu: Jose Emilio Abussamra
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu José Emilio Abussamra, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	006	2011.0024382-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2011.0024382-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0002869-4
	003	2011.0030611-0
	004	2011.0030611-0
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	006	2011.0024382-8
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	006	2011.0024382-8
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	006	2011.0024382-8
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2011.0024382-8
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	006	2011.0024382-8
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	006	2011.0024382-8
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	006	2011.0024382-8
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	006	2011.0024382-8
Marli da Silva Brito OAB PR016398	006	2011.0024382-8
Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114	005	2012.0007636-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2011.0014251-7
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	006	2011.0024382-8
Vera Dias Gomes OAB PR018342	007	2012.0009208-2

- 001** 2011.0014251-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: José Evandro Lopes Neres
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/10/2012 às 15h45min.
- 002** 2012.0002869-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Marcos Gonçalves dos Santos
Réu: Marcos Jhackson da Silva
Objeto: Ciência à Defesa da certidão juntada às fls. 266, onde consta que a testemunha de defesa Marcia Tais Maia não foi encontrada.
- 003** 2011.0030611-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Rodrigo Marola
Réu: Rodrigo Marola
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 8 meses e 7 dias de reclusão e 468 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 004** 2011.0030611-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Rodrigo Marola
Objeto: Notifique-se a procuradora do réu Rodrigo Marola, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acoste aos autos o instrumento de procuração.
- 005** 2012.0007636-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114
Requerente: Joel de Jesus Paulicka
Objeto: Intima-se as partes da decisão de fls. 21/23, que deferiu o pedido de restituição da pistola marca Taurus, calibre 380, oxidado, modelo 638, com número de série KDY92435.
- 006** 2011.0024382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Diego Mafra
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: I - Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado por Sabrina Dalabrida da Cruz;
II - Intima-se as defesas dos acusados para manifestarem-se sobre o aditamento oferecido pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 007** 2012.0009208-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Requerente: Luis Carlos de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado Luis Carlos de Oliveira, por estarem presentes os fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	019	2009.0014278-5
Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434	002	2010.0018448-0
	012	2010.0018448-0
Andre Juliano Bormancim OAB PR023224	014	2010.0025411-9
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	014	2010.0025411-9
Bruno Libonati Rocha OAB PR045480	010	2009.0021335-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2011.0027761-7
Clalberto Roberto de Melo OAB PR058326	020	2011.0023776-3
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	011	2011.0029086-9

- Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077 005 2010.0023831-8
- Emerson José da Silva OAB PR030532 007 2011.0003198-7
- Gelson Fanta OAB PR019377 009 2010.0011415-5
- Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337 001 2011.0027761-7
- Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481 010 2009.0021335-6
- Joe Robson Coppi OAB PR044573 016 2011.0025357-2
-
- 017 2009.0013648-3
- Levi de Andrade OAB PR040532 003 2012.0006562-0
- Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859 004 2011.0007008-7
- Maran Carneiro da Silva OAB PR022635 008 2008.0019729-4
- Marli Salette Pastore OAB PR020113 006 2009.0017808-9
- Nivaldo Moran OAB PR007808 004 2011.0007008-7
- Paulo Silas Taporosky OAB PR045108 005 2010.0023831-8
- Priscilla Placha Sá OAB PR027032 018 2011.0016872-9
- Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 015 2011.0028043-0
- Renato Antunes Villanova OAB PR015360 013 2008.0012743-9
- 001** 2011.0027761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Rafael Gomiero Rigo
Objeto: "Fica o Defensor intimado para que informe o endereço atual do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Ação Penal 2011.2771-7 e Insanidade Mental do Acusado 2011.30223-9"
- 002** 2010.0018448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434
Réu: Ricardo Fidel Sandoval
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 003** 2012.0006562-0 Justificação Criminal
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Requerente: Vilson de Jesus do Nascimento Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 23/05/2012
- 004** 2011.0007008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Cleverson Luiz Fernandes
Réu: Cleverson Luiz Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado ainda ao pagamento de custas processuais e sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.-"
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 005** 2010.0023831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ana Carla Antunes
Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Daniel Machado
Réu: Daniel Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado ainda ao pagamento de custas processuais, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.-"
Pena final: 10 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 006** 2009.0017808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salette Pastore OAB PR020113
Réu: Lauri Simão
Objeto: "Considerando as certidões de fls. 166 e 167, intime-se a Defesa para que forneça o endereço correto das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comparecimento independente de intimação. Certidões de fls. 166 e 167: não intimação das testemunhas R.R.M.P. e V.D.P. posto que o número 1481 não existe na referida rua. Autos 2009.17808-9"
- 007** 2011.0003198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson José da Silva OAB PR030532
Réu: Marcos Cezar Maia
Objeto: "Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da informação de fls. 129 (informação do setor de psicologia) no prazo de 05 (cinco) dias. Autos 2011.3198-7"
- 008** 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: "Intimese o réu e seu defensor acerca do ato deprecado de fls. 217. Folha 217, ofício da Comarca de Rio Grande-RS: Comunico a Vossa Excelência que este juízo designou o dia 18/06/2012 às 14:15 horas para a inquirição da testemunha D.A.S. constante na carta precatória, solicito a intimação do réu e de seu defensor."
- 009** 2010.0011415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Joao Maria do Amaral
Objeto: "Intime-se a Defesa para que se cientifique acerca do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 337, qual seja:
-Certifico que dirigi-me ao endereço declinado e, ali sendo, na data de 21/04/2012, às 12h, deixei de intimar EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE de todo teor do mandado, pelo motivo de expressar sua vontade de não participar da audiência, não quis exarar seu ciente e não aceitou a cópia que lhe ofereci. Informou que iria conversar com o advogado para então participar da audiência designada.-"
- 010** 2009.0021335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Libonati Rocha OAB PR045480

- Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2012
- 011** 2011.0029086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Ricardo Otavio Soares de Almeida
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fls. 333, no prazo de 05 (cinco) dias. Certidão de fls. 333: Certifico que entrei em contato com a testemunha M. L., esta informou que não poderá comparecer à audiência, tendo em vista estar residindo temporariamente em Ponta Grossa e não ter condições financeiras de vir para Curitiba. Disse que não vai informar seu endereço porque vai se mudar em 10 dias, mas que se dispõe a depor caso a audiência se realize em Ponta Grossa. Autos 2011.29086-9"
- 012** 2010.0018448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434
Réu: Ricardo Fidel Sandoval
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Thais Caroline Zarate (vítima)
Prazo: 20 dias
- 013** 2008.0012743-9 Inquérito Policial
Indiciado: Julieta Grundij
Indiciado: Kurt Stern
Advogado: Renato Antunes Villanova OAB PR015360
Réu: Julieta Grundij
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...Verifica-se que no caso em tela não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a ausência de autoria e não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com observância do art. 18 e 28 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 014** 2010.0025411-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Objeto: "Ao assistente de acusação, apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Autos 2010.25411-9"
- 015** 2011.0028043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Nereu Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012
- 016** 2011.0025357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Réu: Juarez Osorio Lopes Klatte
Objeto: "Intime-se a defesa para que forneça o endereço correto das testemunhas Andressa Daiane Espiritosanto, Jéusa Costa Críto de Amurim, Everton Leite e Antonio Carlos Leite no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comparecimento independente de intimação."
- 017** 2009.0013648-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Réu: Paulo Miguel Pionkevicz
Objeto: "1. Trata-se de pedido em que o douto Defensor requer a realização de degravação da mídia, antes da intimação para arrazoar o recurso. No entanto, entendo que tal pleito é incompatível com o objetivo da filmagem, em razão de que toda a riqueza do depoimento seria perdida com sua redução a termo.
Em acréscimo, diferente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual possui unidade administrativa específica para a degravação dos registros eletrônicos, este Juízo não dispõe de recursos para realizar a degravação da mídia.
Ademais, nos termos do art. 405, §2º do CPP, a degravação dos depoimentos colhidos por meio audiovisual não é obrigatória, cabendo ao magistrado singular aferir a efetiva necessidade da medida.
Ante o exposto, nos termos do art. 405, §2º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de folhas 310."
- 018** 2011.0016872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Réu: Jean de Paulo Servelo
Objeto: "1. Trata-se de petição de reconsideração referente ao pedido de produção de provas realizado às fls. 65/66.
Ocorre que este juízo já se manifestou às fls. 75, nada havendo que ser reconsiderado."
- 019** 2009.0014278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Paulo Sérgio Pereira dos Santos
Objeto: "À defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal."
- 020** 2011.0023776-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clalberto Roberto de Melo OAB PR058326
Réu: Diego Farias de Paula
Réu: Diego Farias de Paula
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta do réu do art. 217-A, c/c art. 14, ambos do CP e para CONDENÁ-LO pela contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3688/1941, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de multa de 36 (trinta e seis) dias-multa, a 1/3 de salário mínimo vigente à época do delito. Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se Alvará de Soltura se por "al" não estiver preso."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	007	2012.0007767-9
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	003	2008.0011195-8
Arlei Azolin OAB PR008859	001	2012.0000647-0
Edgar Lenzi OAB PR028579	009	2011.0030052-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	003	2008.0011195-8
Eliane Budyk OAB PR051700	004	2009.0000261-4
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	003	2008.0011195-8
José Odenir Lopes OAB PR060141	002	2012.0004107-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2012.0004107-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	005	2008.0013365-0
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	006	2007.0016449-9
Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114	009	2011.0030052-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0000647-0
	008	2012.0007339-8
	010	2012.0000408-6
001 2012.0000647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Dione do Rocio Cordeiro Réu: Leandro Nocera Gryka Réu: Leonardo Leandro da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/05/2012		
002 2012.0004107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Miguel Farias Réu: Miguel Farias Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Aline Passos		
003 2008.0011195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545 Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591 Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205 Réu: Everton Grein Padovan Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAREM O SENTENCIADO EVERTON GREIN PADOVAN NESTE JUÍZO PARA INTIMAÇÃO PRESENCIAL DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 09/12/2011".		
004 2009.0000261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700 Réu: Jemmes Jesus de Camargo Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o teor do ofício de fl. 518 encaminhado pelo Ministério Público.		
005 2008.0013365-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 Réu: Janete Gabriel Monteiro Réu: Salatiel Catini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2013		
006 2007.0016449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600 Réu: Fabio Castilho Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial e do possível interesse de restituição da(s) arma(s) ao proprietário de boa-fé, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.		
007 2012.0007767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 Réu: Eduardo Bueno de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 12/06/2012		
008 2012.0007339-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Douglas dos Santos Batista Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012		
009 2011.0030052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579 Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114 Réu: Sandro Leopoldo Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada para que se manifeste acerca do perdimento da(s) arma(s) apreendida(s) nestes autos e, conseqüente remessa ao Exército para destruição, no prazo de 48 horas. Ainda, que havendo interesse na restituição da(s) mesma(s) é imprescindível a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedida pela Polícia Federal.		
010 2012.0000408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Alexandre Brocanelo Réu: Anderson Junior Piva Réu: Maurício Manoel da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 31/05/2012		

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0042 125122/1996
0045 128829/2000
0047 131121/2001
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO 0004 022927/1997
Adriana Mikrut Ribeiro de 0036 070894/1976
ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0011 039022/2000
ALESSANDRA GASPAS BERGER 0026 072818/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 0040 120514/1988
ALEXANDRE MARTINS 0040 120514/1988
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0055 141805/2008
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0057 143448/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0026 072818/2007
ANDREA LAMBERT DE CASTRO 0046 130464/2001
ANDRE LUIZ CALVO 0008 034287/1999
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0005 031928/1998
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0021 062787/2006
0044 128670/1999
ANTONIO JOSE CARNEIRO 0025 072663/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0043 127804/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 0010 036696/1999
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0010 036696/1999
Carlos Antonio Lesskiu 0025 072663/2007
0026 072818/2007
0027 073415/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0036 070894/1976
Carlos Augusto Vieira Da 0007 033539/1999
CARLOS ROBERTO GONCALVES 0050 137044/2004
Carolina Gonçalves Santos 0029 083154/2009
0031 023487/2010
CHRISTIANE POSSA MARRONI 0046 130464/2001
CLARISSA RODRIGUES COUTIN 0004 022927/1997
Claudia de Souza Haus 0036 070894/1976
0052 140412/2007
Claudia de Souza Haus 0054 141797/2008
0055 141805/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0046 130464/2001
CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0053 140702/2007
CRISTIANE REGINA C. MELLU 0027 073415/2007
Cristina Hatschbach Maci 0028 075750/2008
Cristina Hatschbach Macie 0003 021802/1997
0033 006330/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0036 070894/1976
DANIELLE ROSA E SOUZA 0007 033539/1999
DIOGO FARIA BUENO 0004 022927/1997
EDGAR LUIZ DIAS 0028 075750/2008
Eros Sowinski 0004 022927/1997
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 051508/2003
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0004 022927/1997
EVERLY DOMBEK FLORIANI 0028 075750/2008
0029 083154/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0004 022927/1997
FERNANDA MORO 0015 051508/2003
Fernando Almeida de Olive 0023 069855/2007
0024 069928/2007
0030 088826/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0057 143448/2009
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0052 140412/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0037 113311/1987
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0012 045118/2001
HELOISA GUARITA SOUZA 0052 140412/2007
IGOR FABRICIO MENEQUELLO 0004 022927/1997
INALIZ SALAZAR ROSSATTO 0046 130464/2001
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0051 140197/2007
0056 143190/2009
JEAN RODRIGUES 0004 022927/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 020332/1996
JONAS BORGES 0049 134504/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 0040 120514/1988
JOSE ALZAMORA NETO 0041 125109/1996
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0003 021802/1997
JOSE FERNANDO PUCHTA 0036 070894/1976
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0052 140412/2007
JOSE MARIA GONCALVES JUNI 0039 117758/1988
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0018 057102/2004
JOSE VIDOTTI 0038 117682/1988

JULIO CESAR RIBAS BOENG 0052 140412/2007
Karem Oliveira 0037 113311/1987
0038 117682/1988
0039 117758/1988
0042 125122/1996
Karem Oliveira 0043 127804/1999
0045 128829/2000
0046 130464/2001
0047 131121/2001
0049 134504/2003
0051 140197/2007
0052 140412/2007
0054 141797/2008
0057 143448/2009
Karen Oliveira 0036 070894/1976
0050 137044/2004
Laura Rosa da Fonceca Fur 0036 070894/1976
LEANDRO GALLI 0019 060909/2005
LETICIA DORNELES LORENSI 0046 130464/2001
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0056 143190/2009
Lilian Acras Fanchin 0036 070894/1976
0056 143190/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 034287/1999
LORENA MORO DOMINGOS 0046 130464/2001
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0039 117758/1988
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0036 070894/1976
LUCIANO HINZ MARAN 0011 039022/2000
LUCI R.DAMAZIO 0050 137044/2004
LUIZ CELSO BRANCO 0009 035845/1999
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0036 070894/1976
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 034287/1999
MARCELO AFONSO NAME 0017 056277/2004
MARCELO CRIVANO LOPES 0001 019316/1996
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0046 130464/2001
Marcio Luiz Ferreira da S 0036 070894/1976
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0014 049430/2002
MARCOS BUENO GOMES 0006 033305/1999
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0004 022927/1997
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0054 141797/2008
Marli Terezinha Ferreira 0022 066058/2006
MARLUS R. DAMAZIO 0050 137044/2004
NAYOME SESTREM MULLER 0051 140197/2007
NEIMAR BATISTA 0056 143190/2009
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0036 070894/1976
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0004 022927/1997
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0007 033539/1999
PATRICIA CARVALHO 0046 130464/2001
Patricia Ferreira Pomocen 0003 021802/1997
0035 018079/2011
PATRICIA ROHN 0040 120514/1988
PAULO ROBERTO LOPES 0040 120514/1988
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0007 033539/1999
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0008 034287/1999
0020 062225/2006
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 019316/1996
0002 020332/1996
0003 021802/1997
0004 022927/1997
0005 031928/1998
0006 033305/1999
0009 035845/1999
0012 045118/2001
0013 046535/2001
0014 049430/2002
0015 051508/2003
0016 052768/2004
0019 060909/2005
0027 073415/2007
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0010 036696/1999
0020 062225/2006
PEDRO ROBERTO MANSUR BUFF 0046 130464/2001
RAFAEL MACHADO ALVES 0057 143448/2009
RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0052 140412/2007
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0026 072818/2007
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0004 022927/1997
RICARDO DE LUCCA MECKING 0027 073415/2007
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0004 022927/1997
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0003 021802/1997
ROBSON ZANETTI 0048 132774/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0012 045118/2001
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0019 060909/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0055 141805/2008
RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0040 120514/1988
RODRIGO ROCKENBACH 0013 046535/2001
Ronildo Goncalves da Silv 0036 070894/1976
ROSA DAUM MACHADO 0009 035845/1999
SADI BONATTO 0057 143448/2009
SERGIO PAULO BARBOSA 0036 070894/1976
Silmara Vaz Gabriel Osóri 0034 012638/2011
Valdir Julio Ulbrich 0032 005964/2011
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0003 021802/1997
VIVIANA C. DA ROCHA MARCH 0046 130464/2001

1. EXECUÇÃO FISCAL-19316/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO GASPARIIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e MARCELO CRIVANO LOPES-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-20332/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ROSVALDIR RENATO ARAUJO- Deixo de receber a apelação de fls. 31 e ss., vez que não é o recurso cabível para fins de reforma da decisão atacada. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-21802/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RENE MILTON SPELTZ WOLINSKI- (...) 6- Considerando que a própria Fazenda Pública Municipal informa às fls. 111 que os peticionários são os proprietários ideais do imóvel em que recaiu o débito tributário, resta esclarecer qual a data em que houve a transferência da propriedade do imóvel em testilha. 7- Posto isso, intime-se os peticionários de fls. 119 para que junte aos autos documento comprobatório da propriedade do bem, ou seja, a competente matrícula do imóvel. 8- Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Patrícia Ferreira Pomoceno, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-22927/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- 1- Defiro o pedido de suspensão do presente feito apresentado às fls. 149 e 150. 2- Após o decurso do prazo, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intime-se, Cumpra-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Eros Sowinski, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEQUELLO, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, JEAN RODRIGUES, ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES, CLARISSA RODRIGUES COUTINHO, DIOGO FARIA BUENO e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-31928/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA LOURDES DE MENDONCA- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 37 e seguintes em ambos os efeitos. 2- Ao recorrido, para contrarrazões. 3- Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-33305/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FREDERICO DALLABONA- (...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Forte o art. 267, IV, do CPC, c/c art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução. Condeno ainda, o exequente em custas e honorários de sucumbência, oa quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono dos excipientes e complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e MARCOS BUENO GOMES-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-33539/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ROBERTO SERGIO MEROLLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, Carlos Augusto Vieira Da Costa, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-34287/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA- (...) Expostas estas razões, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela Fazenda Pública do Município de Curitiba. P.R.I-Advs. ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-35845/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEN IMOB LTDA- (...) Isto posto, pronuncio a prescrição intercorrente e, em consequencia, julgo extinto o feito executivo, condeno a exequente no pagamento das custas processuais, conforme entendimento da E. Tribunal de Justiça do Paraná. (...) Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se. P.R.I-Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-36696/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA- (...) Assim sendo, pela fundamentação exposta, deixo de acolher a prescrição arguida pela executada. No mais, tendo em vista que transcorreu mais de um ano desde a avaliação do bem penhorado, determino: 1- Suspensão-se a hasta pública designada. Dê-se ciência imediata desta decisão ao leiloeiro. 2- Expeça-se mandado de reavaliação em nome do avaliador nomeado, Sr. Jair Vicente Martins, com prazo de 15 dias para resposta. (...) -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-39022/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ROBERTYO AMARAL BAYLAO e IVETE LUIZA BAYLAO- I Intime-se na forma como requer às fls. 302. 2- Inerte o executado, o delegatário deverá prosseguir seus emolumentos na via judicial própria. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-45118/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-46535/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOVEMAR IND E COM ART METAL LTDA e outros- (...) Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, defiro o pleito da parte exequente e determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema Bacenjud. Tal bloqueio dar-se-há até o valor necessário ao adimplemento total do débito. Referida medida encontra respaldo

na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiado ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Na hipótese de bloqueio numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante Item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Despacho de fls. 87- 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. Despacho de fls. 96 1- Como se depreende da minuta de fls. 88/90, a tentativa de bloqueio restou infrutífera, não havendo valores bloqueados nas contas do executado. Frise-se, ainda, que a exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 84/86.-Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e RODRIGO ROCKENBACH-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-49430/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENTIL DOS SANTOS OLIBONI- Da análise dos documentos juntados, verifica-se que razão assiste à excipiente, motivo pelo qual defiro a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do pólo passivo de Gentil dos Santos Oliboni, passando a nele constar 3 Guapos Comercial Ltda, contra quem deve prosseguir a presente execução. Intimem-se. Ao cartório Distribuidor para as anotações necessárias. A escritania para Reautuação. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Após, ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-51508/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGELTE CONSTRUCOES METALICAS LTDA- O comparecimento espontâneo da executada, conforme se vê às fls. 12/13, supre o ato citatório. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartorio. diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e FERNANDA MORO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-52768/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-56277/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA- Fica(m) ainda o(s) mesmo(s) intimado(s) do prazo de 30 dias para que, querendo, apresente Embargos a Execução.-Adv. MARCELO AFONSO NAME-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-57102/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA- 1- Face a concordância da exequente, intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, para, em 5 dias., comparecer em cartório e assinar o Termo de Penhora do bem indicado às fls. 28. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-60909/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-62225/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA- 1- Defiro a alteração da relação processual, como requerido às fls. 15. 2- Proceda-se às anotações e comunicações necessárias. 3- Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº. 24/2006, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-62787/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHEL GUERIOS FILHO- 1- Ante a necessidade de avaliação atualizada do bem penhorado, intime-se o Sr. Leiloeiro já nomeado como avaliador. Expeça-se mandado de reavaliação. -Adv. ANTONIO DILSON PICCOLO FILHO (LEILOEIRO)-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-66058/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRINA DA CRUZ O CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-69855/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-69928/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA MARCELO SEIXAS e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-72663/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAZARO CHEDE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Carlos Antonio Lesskui e ANTONIO JOSE CARNEIRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-72818/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ (...) Expostas estas razões, acolho a exceção de pré-executividade proposta às fls. 06/33 e Julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo excopto, tendo em vista a inexistência da obrigação, ante a imunidade tributária a que faz jus a parte excoptante. Condeno o excopto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do patrono da excoptante, tendo em vista o zelo profissional e trabalho desempenhado, a importância e natureza do feito, o lugar da prestação do serviço, à luz do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. Carlos Antonio Lesskui, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA GASPARGER e ANDREA CRISTINE ARCEGO-

27. EXECUÇÃO FISCAL-73415/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHANDELIER MAZZA ROBERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Carlos Antonio Lesskui, Paulo Vinicio Fortes Filho, CRISTIANE REGINA C. MELLUSO e RICARDO DE LUCCA MECKING-

28. EXECUÇÃO FISCAL-75750/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME FRANCALACCI BRANDAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Cristina Hatschbach Maciel, EVERLY DOMBEK FLORIANI e EDGAR LUIZ DIAS-

29. EXECUÇÃO FISCAL-83154/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME FRANCALACCI BRANDAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Carolina Gonçalves Santos e EVERLY DOMBEK FLORIANI-

30. EXECUÇÃO FISCAL-88826/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VICENTE IZAWA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-

31. EXECUÇÃO FISCAL-0023487-20.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-

32. EXECUÇÃO FISCAL-0005964-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVEST TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-

33. EXECUÇÃO FISCAL-0006330-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A ANGELONI E CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

34. EXECUÇÃO FISCAL-0012638-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca-

35. EXECUÇÃO FISCAL-0018079-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ RODE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-

36. EXECUÇÃO FISCAL-70894/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ECIBRA EQUIP CIENTIFICOS DO BRASIL SA e outro- 1- A presente execução já foi extinta, conforme se depreende da sentença prolatada à fls. 242. 2- Destarte, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 3- Intimem-se diligências necessárias. -Advs. Karen Oliveira, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Claudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOSE FERNANDO PUCHTA, Lilian Acras Fanchin, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, Ronildo Goncalves da Silva, SERGIO PAULO BARBOSA, Marcio Luiz Ferreira da Silva, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e NORBERTO BONAMIN JUNIOR-

37. EXECUÇÃO FISCAL-113311/1987-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSAYUKI YAMAUCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-

38. EXECUÇÃO FISCAL-117682/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND E COM CIMAR S/A-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira e JOSE VIDOTTI-

39. EXECUÇÃO FISCAL-117758/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO COWALL LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira, LUCELIA BIAO BOCK PERES DE OLIVEIRA e JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR-

40. EXECUÇÃO FISCAL-120514/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOVA PLAST IND COM ART PLASTICO LTDA- (...) Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ-

41. EXECUÇÃO FISCAL-125109/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPLEMENT IMPORTADORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTD e outros- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 72 e seguintes em ambos os efeitos. 2- Ao recorrido, para contrarrazões. 3- Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. JOSE ALZAMORA NETO-

42. EXECUÇÃO FISCAL-125122/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABPLAST IND E COM DE PRODUTOS P LABORATORIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira e ADELINO VENTURI JUNIOR-

43. EXECUÇÃO FISCAL-127804/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VASSAO DO BRASIL IND E COM DE ARTIGOS PLATICOS LTD- 4- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da avaliação R\$ 1.446.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil reais). -Advs. Karen Oliveira e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-

44. EXECUÇÃO FISCAL-128670/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACOPAR IND DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA- 1- Com base nos argumentos trazidos pela Fazenda Pública no petição de fls. 69/70, indefiro o ressarcimento requerido pelo Sr. Leiloeiro Antonio Dilson Picoletto Filho às fls. 62, item 2. 2- Tendo em vista a informação retro, nomeio, em substituição, para atuar como leiloeiro oficial e depositário judicial nos presentes autos o Sr. Daniel Vicente Menon. 3- Prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 58. Intime-se. -Adv. ANTONIO DILSON PICOLETTO FILHO (LEILOEIRO)-

45. EXECUÇÃO FISCAL-128829/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABPLAST IND E COM DE PRODUTOS P/LABORATORIO LTFA-Intime-se o executado, conforme requerido à fl. 147 para, em 10 dias, pagar as custas processuais e honorários advocatícios ou comprovar tê-lo feito, sob pena de prosseguimento da execução. Diligências e intimações necessárias. -Advs. Karen Oliveira e ADELINO VENTURI JUNIOR-

46. EXECUÇÃO FISCAL-130464/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA, VIVIANA C. DA ROCHA MARCHETTE SA, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE POSSA MARRONI, INALIZ SALAZAR ROSSATTO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA, LORENA MORO DOMINGOS e PATRICIA CARVALHO-

47. EXECUÇÃO FISCAL-131121/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABPLAST IND. E COM.DE PROD.PARA LABORATORIO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karen Oliveira e ADELINO VENTURI JUNIOR-

48. EXECUÇÃO FISCAL-132774/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA ZANETTI LTDA e outros- Trata-se de execução fiscal formulada pelo Estado do Paraná em face de Madeireira Zanetti Ltda, sendo posteriormente incluído no polo passivo da demanda o sócio gerente da executada, Augusto Zanetti. A empresa executada comparecer aos autos apresentando a presente exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição da dívida tributária e requerendo, consequentemente, a extinção do presente feito. Instada a se manifestar, a excoptante, ora excoptante, alegou a inexistência de prescrição, pugnando pelo prosseguimento do feito. Na parte essencial, o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Em homenagem ao poder geral de cautela e diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora (Madeireira Zanetti Ltda e Augusto Zanetti), Via sistema bacenjud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no art. 655, inciso I, do CPC, e ainda, exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Na hipótese de bloqueio numerário, desnecessária a lavratura do Termo de Penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". Cumprida tal diligência, intimem-se os executados, pessoalmente ou por seus advogados caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Despacho de fls. 150. - 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. Despacho de fls. 159 - 1- Como se depreende da minuta de fls. 151/154, a tentativa de bloqueio restou infrutífera. 2- Ao excoptante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do regular prosseguimento do feito, como determinado às fls. 150. 3- Ainda, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que se manifeste também acerca do Valor apresentado as fls. 122/125, no prazo de 30 dias. 4- Após, em caso

de concordância com o valor e não havendo quaisquer outros requerimentos neste sentido, expeça-se Certidão de Pequeno Valor competente em favor do singnatário de fls. 123. Intime-se. Adv. ROBSON ZANETTI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-134504/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ANTONIO DOS SANTOS- 1- Recebo os embargos infringentes opostos. 2- Intime-se a embargada para suas contrarrazões, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei 6.830/80. 3- Com a manifestação, tornem conclusos. 4- Diligências necessárias. -Advs. Karem Oliveira e JONAS BORGES-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-137044/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETES BAPKA IND. E COM. DE SORVETES LTDA- 1- Defiro o pedido de fls. 92, no que concerne a designação de data para leilão. 2- Para tanto, nomeio como leiloeiro o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. 3- Tendo em vista que o bem encontra-se em poder do depositário fiel, expeça-se Mandado de Remoção a ser entregue ao Sr. Leiloeiro nomeado para que busque o bem diretamente no endereço do depositário expresso à fls. 07. 4- Intime-se o Sr. Leiloeiro para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. 5- Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor. 6- Diligências e intimações necessárias. -Advs. Karem Oliveira, LUCI R.DAMAZIO, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN e MARLUS R. DAMAZIO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-140197/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA- 1- Lavre-se o termo de penhora dos bens ofertados em garantia da presente execução, à fls. 205.-Advs. Karem Oliveira, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NAYOME SÉSTREM MULLER-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-140412/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCASTER PARTICIPACAO E EMPR. TURISTICOS LTDA.- Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, deixando arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Em tempo, segundo inteligência do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, determino, via Bacenjud, o bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste juízo. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso 1, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Na hipótese de bloqueio numérico, desnecessária a lavratura de Termo de Penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do CN da Corregedoria Geral de Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o Termo de Penhora". Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução. Intimem-se. -Advs. Cláudia de Souza Haus, JULIO CESAR RIBAS BOENG, Karem Oliveira, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-140702/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil -Adv. CLÁUDIA DE SOUZA HAUS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-141797/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CABS INTERNATIONAL LTDA- II- Seguro o juízo, desnecessária se faz o novo bloqueio judicial de valores. Ressalta-se desnecessária a lavratura do Termo de Penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, "recebida a resposta positiva, com o bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por ser advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Cláudia de Souza Haus, Karem Oliveira e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-141805/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Tendo em vista as informações de fls. 72/79, determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo formulado, o qual deverá ser noticiado pelas partes. 2- Lavre-se o Termo de Penhora dos bens apresentados como garantia às fls. 87/88. 3- diligências necessárias. -Advs. Cláudia de Souza Haus, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-143190/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA- 1- Defiro o pedido de suspensão do presente feito apresentados fls. 47 e 55/56, pelo prazo de 06 meses. 2- Após o decurso do prazo, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin, LETICIA FERREIRA DA SILVA, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-143448/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL INSTALADORA JODE LTDA- Conheço dos embargos de Declaração, máxime atendido pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Certo é que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissivos e contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do CPC. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de declaração devem ser acolhidos. A via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A citação de executado restou suprida pela apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 57 e seguintes. E mais. Quando da oposição dos embargos à execução (em 1º/07/2008) o Juízo estava devidamente seguro pela penhora, então válida, de fls. 55. Rejeito pois, os embargos, Cumpra-se a decisão integrativa de fls. 228. -Advs. Karem Oliveira, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0102 002701/2008
ADRIANO M.C. RANCIARO 0064 004208/2005
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0122 001528/2009
ALCEU SCHWEGLER 0062 003980/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0044 002692/2004
ALESSANDRA BACK 0154 009114/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0102 002701/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0030 001736/2002
0031 002541/2003
0033 000452/2004
0036 001044/2004
0040 002059/2004
0043 002586/2004
0049 003568/2004
0072 002072/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 0041 002196/2004
0171 016979/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0166 013172/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0109 000176/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0011 038768/1998
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0077 003486/2006
ALEXANDRE RODRIGO DOS SAN 0024 000424/2002
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0188 003165/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0066 000895/2006
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0064 004208/2005
ALTINO LUIZ LEMOS 0134 003547/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0109 000176/2009
ALYSSON SANCHES 0200 388138/2010
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0169 015533/2010
AMANDA MIRANDA VAZ DE MEL 0053 000796/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0198 000703/2007
ANA CRISTINA COLETO 0006 035768/1996
ANA LIDIA DALACQUA 0121 001500/2009
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0055 002154/2005
0058 002530/2005
0061 003356/2005
0070 001718/2006
ANA MARIA MAXIMILIANO 0049 003568/2004
ANA PAULA MAGALHAES 0102 002701/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0154 009114/2010
ANA PAULA SCHNEIDER 0106 003298/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0097 001248/2008
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0192 026167/2011
ANDERSON QUEIROZ JANUARIO 0161 012049/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0041 002196/2004
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0037 001078/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0081 000256/2007
ANDREA SERKEZ 0023 000121/2002
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0152 008001/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0185 001154/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0188 003165/2011
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0053 000796/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0009 038377/1998
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0048 003520/2004
0169 015533/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0176 018240/2010
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0197 042466/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 003047/1993
0191 025545/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0144 0005320/2010
0145 005325/2010
0150 007121/2010
0155 009237/2010
0156 009913/2010
0178 019003/2010
ANTONIO MORIS CURY 0048 003520/2004
0125 002132/2009
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0111 000386/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 037378/1997
0009 038377/1998
0010 038508/1998
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0196 040139/2011
Astrogildo Ribeiro da Sil 0139 001020/2010
0140 001028/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0168 014562/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0002 029013/1992
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0018 043861/2000
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0085 002698/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 000042/2001
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0127 002426/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0003 029931/1993
CAMILA GBUR HALUCH 0005 035440/1996
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0149 007044/2010
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0048 003520/2004

CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0054 000899/2005
 0084 002279/2007
 0086 002946/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0032 000229/2004
 Carlos Antonio Lesskiu 0128 002515/2009
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0019 000001/2001
 0064 004208/2005
 Carlos Augusto Vieira Da 0079 003500/2006
 0174 017863/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0056 002353/2005
 CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0042 002557/2004
 CARLOS RAFAEL MAROCHIO MA 0136 000095/2010
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0063 004030/2005
 CARLOS ROBERTO ZILLI 0039 001758/2004
 CARLYLE POPP 0021 000472/2001
 Carolina Becker Rodrigues 0027 001346/2002
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0131 002890/2009
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0131 002890/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0028 001556/2002
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0196 040139/2011
 CELIA MAZZAGARDI 0045 002751/2004
 CELINA GALEB NITSCHKE 0046 002768/2004
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0098 001864/2008
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0172 017572/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0006 035768/1996
 Cibele Koehler Cabral 0102 002701/2008
 0164 012726/2010
 Claudia de Souza Haus 0013 039668/1998
 0023 000121/2002
 0130 002868/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSO 0085 002698/2007
 CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0150 007121/2010
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0081 000256/2007
 Cristina Hatschbach Maci 0128 002515/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0098 001864/2008
 0113 000826/2009
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0071 002026/2006
 DANIELA LUIZ 0062 003980/2005
 0064 004208/2005
 0067 001056/2006
 0068 001460/2006
 0071 002026/2006
 0074 002819/2006
 0080 000044/2007
 0082 000814/2007
 0138 000340/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0183 000262/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0102 002701/2008
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0054 000899/2005
 DANIELLE FREITAS FRANCO 0183 000262/2011
 DANIEL PINHEIRO 0127 002426/2009
 DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0170 016631/2010
 DAVI DEUTSCHER 0001 019004/1983
 DAVI MARCOS MOURA (SP) 0024 000424/2002
 DEBORA STADLER ROSA 0025 000611/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0079 003500/2006
 DENISE DA SILVA GUERRART 0069 001712/2006
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0197 042466/2011
 DIDIO MAURO MARCHESINI 32 0082 000814/2007
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0195 035634/2011
 DINO ZAMBENEDETTI 0175 017879/2010
 DIOGO GUEDERT 0095 001142/2008
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0163 012578/2010
 0168 014562/2010
 0191 025545/2011
 DULCE IARA FERREIRA BONAT 0014 040727/1999
 EDGARD OLIVEIRA RIBEIRO 0159 011010/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0144 005320/2010
 0145 005325/2010
 0147 006533/2010
 0150 007121/2010
 0155 009237/2010
 0156 009913/2010
 0178 019003/2010
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0089 003468/2007
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0101 002600/2008
 Eliane Cristina Rossi Che 0033 000452/2004
 ELINOR JOUKOSKI 0004 030347/1993
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0073 002748/2006
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0062 003980/2005
 ENIMAR PIZZATTO 0050 003737/2004
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0008 037378/1997
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0043 002586/2004
 ERICKSON DIOTALEVI 0092 000550/2008
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0142 002472/2010
 ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0127 002426/2009
 Eros Sowinski 0031 002541/2003
 0101 002600/2008
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0107 000001/2009
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0159 011010/2010
 0183 000262/2011
 0199 006094/1995
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 003737/2004
 0052 000513/2005
 0054 000899/2005
 0056 002353/2005
 0057 002459/2005
 0063 004030/2005
 0083 001483/2007

0084 002279/2007
 0086 002946/2007
 0108 000020/2009
 0110 000360/2009
 0139 001020/2010
 0140 001028/2010
 0142 002472/2010
 0162 012193/2010
 0179 019063/2010
 0181 021626/2010
 0185 001154/2011
 0186 001548/2011
 0190 023161/2011
 0192 026167/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0045 002751/2004
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0027 001346/2002
 0048 003520/2004
 0088 003278/2007
 0169 015533/2010
 0173 017766/2010
 FABIANA BRUNO SOLANO PERE 0136 000095/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0110 000360/2009
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0157 010705/2010
 0187 001956/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0152 008001/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0032 000229/2004
 0046 002768/2004
 FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0168 014562/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0090 000152/2008
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0129 002610/2009
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0107 000001/2009
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0168 014562/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0168 014562/2010
 FABIO ROBERTO GUSO 0019 000001/2001
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0152 008001/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0148 007041/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0071 002026/2006
 0080 000044/2007
 0125 002132/2009
 0138 000340/2010
 FELIPE CAZUO AZUMA 0048 003520/2004
 FELIPE JOSÉ PACHECO 0195 035634/2011
 FERNANDA ANDREZZA 0096 001160/2008
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0022 000657/2001
 FERNANDA PIRES ALVES 0119 001478/2009
 FERNANDA ZACARIAS 0005 035440/1996
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 0087 002957/2007
 FERNANDO BORGES MANICA 0075 003316/2006
 0124 001922/2009
 0138 000340/2010
 0175 017879/2010
 FERNANDO J F PACHECO 0195 035634/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0092 000550/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0053 000796/2005
 FLAVIA ALMEIDA SERRA 0158 010973/2010
 FLAVIO BUENO 0167 014542/2010
 FLÁVIO JOSÉ PACHECO 0195 035634/2011
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0006 035768/1996
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0128 002515/2009
 FRANCISCO WILSON PAMPUCH 0005 035440/1996
 FUAD SALIM NAJI 0115 001225/2009
 GABRIEL YARED FORTE 0170 016631/2010
 GASTAO SCHEFER NETO 0031 002541/2003
 0036 001044/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 0125 002132/2009
 0138 000340/2010
 GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0092 000550/2008
 GERSON ARAUJO GUIMARAES (0021 000472/2001
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0078 003492/2006
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0096 001160/2008
 GILBERTO FRANZEN 0052 000513/2005
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0142 002472/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 030347/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0032 000229/2004
 0035 000995/2004
 0036 001044/2004
 0037 001078/2004
 0038 001088/2004
 0041 002196/2004
 0046 002768/2004
 0047 002978/2004
 0058 002530/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0061 003356/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0070 001718/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0111 000386/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0116 001336/2009
 0123 001650/2009
 0163 012578/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0171 016979/2010
 GISELE SOARES 0125 002132/2009
 GISELE SOARES 0138 000340/2010
 GISELE SOARES 30269822 0071 002026/2006
 GISELE VENZO 0135 000014/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0163 012578/2010
 0168 014562/2010
 GIULIANO BELLINETTI 0137 000191/2010
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0126 002416/2009
 GRÁSIELE BARCELOS AMARAL 0181 021626/2010
 GISELA DIAS 0001 019004/1983

0007 036794/1997
 0013 039668/1998
 0017 043814/2000
 0024 000424/2002
 0034 000502/2004
 0073 002748/2006
 0081 000256/2007
 0138 000340/2010
 GUILHERME ALVES DOS SANTO 0092 000550/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0021 000472/2001
 GUILHERME KLOSS NETO 0066 000895/2006
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0130 002868/2009
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ 0143 004894/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0163 012578/2010
 0168 014562/2010
 0191 025545/2011
 HASSAN SOHN 0091 000263/2008
 0119 001478/2009
 0189 011334/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0181 021626/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0188 003165/2011
 HELOISA BOT BORGES 0136 000095/2010
 HELOISA HELENA DE OLIVEIR 0117 001394/2009
 HENRIETTE GROENWOLD MONTE 0183 000262/2011
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0186 001548/2011
 HERON ARZUA 0013 039668/1998
 HORACIO FERNANDES NEGRÃO 0112 000825/2009
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0011 038768/1998
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 039553/1998
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0110 000360/2009
 INACIO HIDEO SANO 0018 043861/2000
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0012 039553/1998
 IURI FERRARI COCCICOV 0055 002154/2005
 IVAN SERGIO TASCA 0003 029931/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0169 015533/2010
 0182 000237/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0025 000611/2002
 IVO F. OLIVEIRA 0027 001346/2002
 0088 003278/2007
 IVO PETRY MACIEL NETO 0169 015533/2010
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0063 004030/2005
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0098 001864/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0086 002946/2007
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0129 002610/2009
 JEFERSON ALMAR BORGES 0123 001650/2009
 JEFFERSON KAMINSKI 0062 003980/2005
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0184 001104/2011
 JOANITA FARYNIAK 0005 035440/1996
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0002 029013/1992
 0055 002154/2005
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0068 001460/2006
 JOAO CARLOS DALEFFE 0193 026170/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 019004/1983
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0198 000703/2007
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0192 026167/2011
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 029013/1992
 0034 000502/2004
 JOHNSON SADE 0021 000472/2001
 JONAS BORGES 0027 001346/2002
 0037 001078/2004
 0038 001088/2004
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0081 000256/2007
 0113 000826/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 0069 001712/2006
 JOSE CARLOS CARVALHO 0007 036794/1997
 JOSE EDUARDO SOARES DE CA 0199 0006094/1995
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0168 014562/2010
 JOSE MARCO TAYAH 0183 000262/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0091 000263/2008
 0119 001478/2009
 0120 001479/2009
 JOSE PACHECO NETTO 0195 035634/2011
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0127 002426/2009
 JOSE ROBERTO MARTINS 0153 008058/2010
 0172 017572/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0129 002610/2009
 JOSIANE BECKER 0085 002698/2007
 JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES 0141 001670/2010
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0095 001142/2008
 JULIANA L. MALVEZZI 0074 002819/2006
 JULIANA OSÓRIO JUNHO 0095 001142/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0086 002946/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0129 002610/2009
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0188 003165/2011
 JULIO CEZAR KAY 0051 000408/2005
 JULIO FARAH NETO 0010 038508/1998
 0026 001202/2002
 JULIO JACOB JUNIOR 0040 002059/2004
 0043 002586/2004
 Karem Oliveira 0039 001758/2004
 Karem Oliveira 0068 001460/2006
 0118 001404/2009
 0128 002515/2009
 0130 002868/2009
 KAREM OLIVEIRA 0200 388138/2010
 KARIME MONASTIER FARAH 0010 038508/1998
 0026 001202/2002
 KARINA LOCKS PASSOS 0055 002154/2005
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0017 043814/2000

0039 001758/2004
 0200 388138/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0133 002946/2009
 KATIA REGINA LEITE 0078 003492/2006
 LANES CID ROMANO 0183 000262/2011
 Laura Rosa da Fonseca Fur 0065 000894/2006
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0002 029013/1992
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0097 001248/2008
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0121 001500/2009
 LEILA CUELLAR 0165 012960/2010
 0172 017572/2010
 LEILA CUELLAR 0115 001225/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0058 002530/2005
 0075 003316/2006
 0076 003472/2006
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0132 002931/2009
 LEONARDO VINICIUS T. DE A 0149 007044/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0148 007041/2010
 LESBEA REGINA DE AGUIDA C 0001 019004/1983
 LETÍCIA DANIELLE GREGORES 0183 000262/2011
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0193 026170/2011
 LIDSON JOSE TOMASS 0015 043104/2000
 LIGIA SOCREPPA 0013 039668/1998
 0019 000001/2001
 Lilian Acras Fanchin 0118 001404/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0007 036794/1997
 0017 043814/2000
 0065 000894/2006
 0068 001460/2006
 LINCO KCZAM 0190 023161/2011
 LUCAS SEBASTIAO PROENÇA 0110 000360/2009
 LUCIANA BERRO 0012 039553/1998
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0012 039553/1998
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0021 000472/2001
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0090 000152/2008
 LUCIANO GOMES CARRILHO 0059 003228/2005
 LUCI R.DAMAZIO 0047 002978/2004
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0062 003980/2005
 LUIR CESCHIN 0006 035768/1996
 0089 003468/2007
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0070 001718/2006
 0125 002132/2009
 0138 000340/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0024 000424/2002
 LUIZ ALBERTO BRUM 0008 037378/1997
 LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0006 035768/1996
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0091 000263/2008
 0189 011334/2011
 LUIZ CARLOS CALDAS 0104 002958/2008
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0068 001460/2006
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0005 035440/1996
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0092 000550/2008
 LUIZ FERNANDO SCHILICHTHA 0169 015533/2010
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0006 035768/1996
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0097 001248/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0194 027895/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0177 018850/2010
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0167 014542/2010
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0005 035440/1996
 LUIZ OTAVIO GOES 0031 002541/2003
 0033 000452/2004
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0085 002698/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0130 002868/2009
 LUIZ SALVADOR 0166 013172/2010
 LUIZ SANTANA 0004 030347/1993
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0067 001056/2006
 0081 000256/2007
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0062 003980/2005
 0074 002819/2006
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0007 036794/1997
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0080 000044/2007
 0152 008001/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 029931/1993
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0200 388138/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0176 018240/2010
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0069 001712/2006
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0084 002279/2007
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0054 000899/2005
 0111 000386/2009
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0029 001557/2002
 MARCELO ZANON SIMÃO 0016 043729/2000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0094 001058/2008
 MARCIANE MAITTO 0044 002692/2004
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0150 007121/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0061 003356/2005
 MARCO AURELIO JUSSIANI DA 0117 001394/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0184 001104/2011
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0096 001160/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0079 003500/2006
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0150 007121/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0034 000502/2004
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0136 000095/2010
 MARCUS VENÍCIO CAVASSIN 0188 003165/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0096 001160/2008
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0026 001202/2002
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0146 005972/2010
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0011 038768/1998
 MARIA LUIZA BASSO 0094 001058/2008
 MARIA MARTA RENNER WEBER 0002 029013/1992

MARIANA LEIU RICHTER 0092 000550/2008
 Maria Noeli Faé 0182 000237/2011
 MARIA RACHEL P. KREMER 0196 040139/2011
 MARILIS TANIA JURCZYSHYN 0067 001056/2006
 MARISE GODOY CAMPOS DE OL 0099 002296/2008
 MARISTELA BUSETTI 0022 000657/2001
 MARISTELA BUSETTI 0112 000825/2009
 MARISTELA BUSETTI 0131 002890/2009
 0143 004894/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0137 000191/2010
 MAURICIO DE P.S.GUIMARAES 0028 001556/2002
 MAURICIO JULIO FARAH 0010 038508/1998
 MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0159 011010/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0001 019004/1983
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0009 038377/1998
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0020 000042/2001
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0040 002059/2004
 0049 003568/2004
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 0023 000121/2002
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0032 000229/2004
 MICHEL FRANZEN 0052 000513/2005
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0065 000894/2006
 MIGUEL ANGELO DITZEL MART 0002 029013/1992
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0093 000972/2008
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0073 002748/2006
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0011 038768/1998
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0100 002386/2008
 0112 000825/2009
 0132 002931/2009
 0134 003547/2009
 0151 007149/2010
 0189 011334/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0198 000703/2007
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0088 003278/2007
 NATANIEL RICCI 0160 011702/2010
 NAZIR NAKAD 0010 038508/1998
 NEIL MONTGOMERY 0136 000095/2010
 NELISSA ROSA MENDES 0148 007041/2010
 0149 007044/2010
 NELSON JUNKI LEE 0107 000001/2009
 NILTON ROBERTO DA SILVA S 0044 002692/2004
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0057 002459/2005
 OSVALDO KRAMES NETO 0050 003737/2004
 PATRICIA BLANC GAIDEX 0011 038768/1998
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0012 039553/1998
 PATRICIA DE IPANEMA M. DO 0044 002692/2004
 PATRICIA ROHN 0041 002196/2004
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 0154 009114/2010
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0131 002890/2009
 PAULO BATISTA FERREIRA 0030 001736/2002
 PAULO LEONARDO ROMAN OAB/ 0143 004894/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0095 001142/2008
 0114 001218/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0139 001020/2010
 0140 001028/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0117 001394/2009
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0042 002557/2004
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0102 002701/2008
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0106 003298/2008
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0169 015533/2010
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0143 004894/2010
 PROMOTORIA DE PROTEÇÃO A 0113 000826/2009
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0153 008058/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0163 012578/2010
 0168 014562/2010
 0191 025545/2011
 RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0051 000408/2005
 RAFAEL PELLIZZETTI 0165 012960/2010
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0164 012726/2010
 RAFAEL ZANOTELLI 0200 388138/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0103 002752/2008
 0121 001500/2009
 0124 001922/2009
 0125 002132/2009
 0127 002426/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0080 000044/2007
 0126 002416/2009
 REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0048 003520/2004
 REGINALDO CASELATO 0140 001028/2010
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0158 010973/2010
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0002 029013/1992
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0041 002196/2004
 0116 001336/2009
 0123 001650/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0015 043104/2000
 0051 000408/2005
 RENATO BORGES DE MACEDO J 0118 001404/2009
 RENATO DE SOUSA BELLO 0179 019063/2010
 RENE PELEPIU 0124 001922/2009
 0125 002132/2009
 0138 000340/2010
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0101 002600/2008
 RICARDO GILMAR DA SILVA M 0008 037378/1997
 RICARDO MARCELO FONSECA 0197 042466/2011
 RICARDO RUSSO 0042 002557/2004
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0135 000014/2010
 ROBERTO ALTHEIM 0060 003352/2005
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0050 003737/2004
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0108 000020/2009

ROBERTO SIQUINEL 0093 000972/2008
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0169 015533/2010
 0173 017766/2010
 RODRIGO FIAD PASINI 0184 001104/2011
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0015 043104/2000
 0051 000408/2005
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0069 001712/2006
 0072 002072/2006
 0116 001336/2009
 RODRIGO MARCOS LOPES DE S 0061 003356/2005
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0162 012193/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0076 003472/2006
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0035 000995/2004
 0036 001044/2004
 0037 001078/2004
 0038 001088/2004
 0041 002196/2004
 0055 002154/2005
 0058 002530/2005
 ROMEO FELIPE BACELLAR FIL 0104 002958/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0154 009114/2010
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0174 017863/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0109 000176/2009
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0064 004208/2005
 RUBENS SERGIO DE BARROS 0044 002692/2004
 RUY MIRANDA RATTON 0062 003980/2005
 SAIMI SEMIL FURIO 0123 001650/2009
 SAMUEL IEGER SUSS 0148 007041/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0026 001202/2002
 SAMUEL TORQUATO 0035 000995/2004
 SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0004 030347/1993
 Sandra Regina Schimitka R 0106 003298/2008
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0087 002957/2007
 0121 001500/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 035440/1996
 SERGIO BERNARDINETTI 0060 003352/2005
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0058 002530/2005
 0073 002748/2006
 0075 003316/2006
 0076 003472/2006
 0105 002978/2008
 SERGIO PAULO BARBOSA 0066 000895/2006
 SHAIANE CARNEIRO 0184 001104/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0042 002557/2004
 SIDNEY MARTINS 0014 040727/1999
 0048 003520/2004
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0082 000814/2007
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0168 014562/2010
 SILVIO BRAMBILA 0141 001670/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0125 002132/2009
 0138 000340/2010
 Simone Kohler 0059 003228/2005
 0141 001670/2010
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0175 017879/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0169 015533/2010
 0173 017766/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 035440/1996
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0070 001718/2006
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0054 000899/2005
 Tamara Miranda Bühner 0116 001336/2009
 TANIA REGINA DA SILVA 0180 019072/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0026 001202/2002
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0043 002586/2004
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0130 002868/2009
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0112 000825/2009
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0019 000001/2001
 ULICES PIZZATTO 0127 002426/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0164 012726/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0020 000042/2001
 0030 001736/2002
 0128 002515/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH - PR 0176 018240/2010
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0089 003468/2007
 VALIANA WARGA CALLIARI 0060 003352/2005
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0076 003472/2006
 0080 000044/2007
 0098 001864/2008
 0103 002752/2008
 0104 002958/2008
 0113 000826/2009
 0121 001500/2009
 0129 002610/2009
 0165 012960/2010
 0172 017572/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0108 000020/2009
 VENINA SABINO DA SILVA E 0061 003356/2005
 0171 016979/2010
 0191 025545/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0093 000972/2008
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0122 001528/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 0103 002752/2008
 VINICIUS KLEIN 0105 002978/2008
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0194 027895/2011
 VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHM 0032 000229/2004
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0131 002890/2009
 WILTON VICENTE PAESE 0082 000814/2007
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0066 000895/2006
 WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E 0017 043814/2000
 0200 388138/2010

YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0002 029013/1992
 0003 029931/1993
 0069 001712/2006
 0072 002072/2006
 0078 003492/2006
 0123 001650/2009
 0168 014562/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0129 002610/2009
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0168 014562/2010
 ZULEIS KNOTH ADAM 0169 015533/2010

1. ORDINARIA-19004/1983-RENATO RIGONI, SUA MULHER E OUTROS x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante os calculos apresentados pelo Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, LESBEA REGINA DE AGUIDA CURT, JOAO DE BARROS TORRES e GISELA DIAS-.

2. DECLARATORIA-29013/1992-ACIR TEDESCHI E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de devolução de prazo requerido as fls. 2001, sendo que referido prazo inicia-se com a publicação deste despacho. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOEL SAMWAYS NETO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

3. ORDINARIA-29931/1993-CLEMENTINA SOFIA STUTZ GERARD e outro x I.P.E.- Se o exequente, juntando o respectivo calculo, apontar valor remanescente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDINARIA-30347/1993-RAQUEL MARA MONTEIRO OLANDOSKI x IPE- Apresentado o calculo, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, ELINOR JOUKOSKI, LUIZ SANTANA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. ORDINARIA-0000034-84.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS ARA LTDA- Para retirar pagar a carta de citação (R\$ 9,39).-Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

6. DECLARATORIA C/ REV PROVENTOS-35768/1996-JOSE GUERREIRO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a procuração de fls. retro. 2. Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a satisfação do crédito. 3. Intime-se. -Advs. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUIZ CESCHIN e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

7. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-36794/1997-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 832, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerario em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, LILIAN ACRAS FANCHIN, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e GISELA DIAS-.

8. ORD.DÉ REVISAO DE CONTRATO-37378/1997-MINERACAO VOLTA GRANDE LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ALBERTO BRUM, RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO, ENIO EXPEDITO FRANZONI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38377/1998-BANCO ITAÚ S/A x WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros- Vistos. 1. Preliminarmente, lavre-se o termo de penhora do veículo bloqueado às fls. 145. 2. Intime-se o executado para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 149. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-38508/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x NAKAMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA.- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a informação de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NAZIR NAKAD, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO-.

11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-38768/1998-BENEDITA CUBAS OTTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretenda sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MONICA

CRISTINA RODRIGUES BUY, PATRICIA BLANC GAIDEX, HYPERIDES ZANELLO NETO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-39553/1998-DONATO D HIPOLITO e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Não havendo resolução do mencionado Agravo, aguarde-se o encerramento para prosseguimento do presente feito, tendo em vista requerimento de fls. 397 e certidão de fls. 401. Int-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-39668/1998-AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se novamente o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HERON ARZUA, LIGIA SOCREPPA, Claudia de Souza Haus e GISELA DIAS-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-40727/1999-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x DENILZA APARECIDA OTANI- Sobre os documentos mencionados na certidão de fls. 208, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SIDNEY MARTINS e DULCE IARA FERREIRA BONAT-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-43104/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRLEI PADILHA- Intime-se o exequente para justificar seu pedido de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias, visto que nos presentes autos o valor devido já foi homologado e expedido certidão de pequeno valor. Intimem-se. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIS KANAYAMA-.

16. DECLARATORIA-43729/2000-OLGA ZANON x BANESTADO S.A. -CORRET. DE CAMB.TIT. E VAL.MOBIL.-Vistos. 1. Encerrado o inventário e feita a partilha de bens, habilitam-se os herdeiros e não o espólio. 1.1. No presente caso, conforme se infere da escritura pública de fls. 243/246, todos os herdeiros renunciaram aos seus quinhões, com exceção da viúva meieira OLGA ZANON. 1.2. Assim, compreende-se desnecessária a habilitação dos herdeiros renunciantes, bastando a sucessão pela viúva meieira. 2. Deste modo, com fulcro no art. 43 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de OLGA ZANON. 2.1. Exclua-se LUIZ CARLOS ZANON do polo ativo, incluindo-se OLGA ZANON. Promovam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 221, 236 e 241 para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada por OLGA ZANON, juntando-a aos autos. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

17. ORDINARIA DE ANULACAO-43814/2000-MAGALUM COMERCIO DE METAIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 1332, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e GISELA DIAS-.

18. DESAPROPRIACAO-0000296-92.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIA BINTER CAMPESTRINI e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e BENJAMIN PEDRO ZONATO-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-1/2001-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x DELEGADO REG. DA REC. ESTADUAL DE CTBA (2 DRR)- Tendo em vista o contido em fls. 299/300, aguarde-se a decisão do incidente de oposição. Int-se. -Advs. LIGIA SOCREPPA, FABIO ROBERTO GUSSO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

20. DECLARATORIA-42/2001-RAFES - INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 741/743. Intime-se a parte ré para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, § 10 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA e Valdir Julio Ulbrich-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/2001-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA. x JOSE CARLOS ROCHA LARA e outro- Para retirar/pagar o officio (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, GERSON ARAUJO GUIMARAES (PERITO), JOHNSON SADE, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-657/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x AROLDO JOSE CARDOSO-Mandado para cumprimento junto à Comarca de COLOMBO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

23. ANULATORIA DECLARATORIA-0000108-31.2002.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURITIBA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ANDREA SERKEZ, MERIANE DA GRAÇA SANDER e Claudia de Souza Haus-.

24. DECLARATORIA-0000410-60.2002.8.16.0004-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI MARCOS MOURA (SP), LUIS FERNANDO N. LOYOLA., ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS e GISELA DIAS-.

25. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-611/2002-GILBERTO RODRIGUES PINTO x DIRETORIA DE TRANSITO DESTA CAPITAL- Para retirar a carta de citação.-Advs. DEBORA STADLER ROSA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1202/2002-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x JENSEN & LARA LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 77. Anote-se e vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int-se. -Advs. KARIME MONASTIER FARAH, JULIO FARAH NETO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1346/2002-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. x RESTADIONE FLIS LTDA.- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. nt-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, Carolina Becker Rodrigues Lopes, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e JONAS BORGES.-

28. RITO SUMARIO-1556/2002-REPRESENTAÇÕES D'AQUINO S/C LTDA. x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA MELYANE S.A.- Defiro a cota ministerial de fls. 69 dos autos n.º 1157/2002 em apenso. Cumpra-se o item 2. Int-se. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e MAURICIO DE P.S. GUIMARAES (SINDICO)-.

29. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1557/2002-INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S/A. x REPRESENTAÇÕES D'AQUINO S/C. LTDA.- Seja determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a petição juntada. Int-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO)-.

30. DECLARATORIA-1736/2002-NELSON AMALIO DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1.Indefiro o pedido de fls. 298/300, posto que os cálculos apresentados pelo sr. Contador encontram-se de acordo com as determinações legais. 2.Homologo os cálculos de fls. 295/296 para que surtam seus devidos efeitos jurídicos e legais. 3.Considerando as disposições da Lei Municipal no 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3o da ,Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Valdir Julio Ulbrich e PAULO BATISTA FERREIRA.-

31. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2541/2003-MARIA LUCIA DE SOUZA BATISTA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Eros Sowinski.-

32. ORDINARIA-229/2004-ELIANA SILVA RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Ante o contido às fls. 255/265, anote-se a penhora no rosto dos autos. 1.1. Comunique-se o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1.2. Registre-se, por oportuno, que qualquer discussão acerca da penhora deve ser efetuada no Juízo que determinou a constrição, não cabendo nestes autos, já que aqui apenas se atendeu à solicitação emanada daquele Juízo (a ordem de penhora não é deste Juízo, mas daquele). 2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial cível pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHME.-

33. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-452/2004-MAGDALENA PEDROSO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ante o depósito de fls. 140, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e Eliane Cristina Rossi Chevalier.-

34. DECLARATORIA-502/2004-FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante o pagamento noticiado pelo Estado do Paraná às fls. retro, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, GISELA DIAS e JOEL SAMWAYS NETO.-

35. REPETIÇÃO DE INDEBITO-995/2004-ALDAIR RODRIGUES DE MOURA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e SAMUEL TORQUATO.-

36. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-1044/2004-CLECI MARCIA BOSI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 264/264, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

37. ORDINARIA-1078/2004-MARIA DE OLIVEIRA ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- I) Do pedido de fls. 348 Indefiro o pedido, visto que os valores penhorados dizem respeito tão somente à parte incontroversa, suscitada pelo executado. II) Da impugnação 1. A impugnação de fls. 351/369 apresentada pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face aos cálculos apresentados pela parte autora que supostamente encontra superior ao real valor da dívida. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo, ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento à execução em relação à outra parte. 2 No mais, e considerando que o processamento da execução nestes autos somente se justificaria em caso do integral suspensão da execução, o que nao e o caso, proceda-se como disposto no §2e do art.475-M do CPC, desentranhando-se a impugnação para, em seguida, ser formado autos próprios de impugnação. Tendo em vista a nova sistemática de autuação eletrônica, deve o impugnante realizar a digitalização do incidente processual, e distribui-lo através do Sistema PROJUDI, conforme art. 4º da Resolução nº 03/2009 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, efetuando, inclusive, o pagamento das custas referente à nova autuação. 2.1 Para o cumprimento da presente determinação, concedo a parte

executada o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, assim não fazendo, entender-se que houve a desistência do presente incidente nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. 2.1.1 Nesta oportunidade, deverá a parte também juntar cópia da presente decisão nos autos apartados. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

38. ORDINARIA-0000348-49.2004.8.16.0004-NELDE RUWNER MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

39. DECLARATORIA-0000291-31.2004.8.16.0004-MIETH & TALHEIMER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 157 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e Karem Oliveira.-

40. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2059/2004-CELSON ALVES VIEIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 551/554. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRADO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 565 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 287,64 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

41. DECLARATORIA-2196/2004-ANTONIO RESENDE CORREA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2557/2004-JOSE DOS SANTOS PEREIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ante o depósito efetuado pelo Município de Curitiba, conforme comprovante de fls. retro, intime-se a exequente para manifestar-se, devendo, na oportunidade, requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES, RICARDO RUSSO e Paulo Vinício Fortes Filho.-

43. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2586/2004-EURIDES NARCIZIO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para promoverem a retirada dos documentos desentranhados de fls. 358/392 e de fls. 396/397, em cumprimento ao r. despacho de fls. 393/394, item 2. Int-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000313-89.2004.8.16.0004-OTTO GUILHERME BAUERMEISTER x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do credito, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. In-se. -Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, PATRICIA DE IPANEMA M. DO VALLE, RUBENS SERGIO DE BARROS, MARCIANE MAITTO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2751/2004-ANTONIA PAVIANI ZANATTA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. CELIA MAZZAGARDI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

46. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-2768/2004-ALFREDO JASINSKI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Ante o depósito efetuado às fls. 774, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK.-

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2978/2004-ESTADO DO PARANÁ x MARIA CRISTINA RIBEIRO- Ante a certidão de fl. 122, defiro o pedido de fls 121 e devolvo o prazo ao Estado do Paraná. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e LUCI R.DAMAZIO.-

48. ANULATÓRIA DE AUTO INFRACAO-3520/2004-LUCIANO ARTHUR RAMOS x DIRETRAN/URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.- 1. Defiro os pedidos de fls. 578/586. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 592 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 259,44 - Escritório, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 135,50 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. FELIPE CAZUO AZUMA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, ANTONIO MORIS CURY, SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

49. SUMARIA DECLARATORIA-3568/2004-MARIA TEREZA HOINASKI x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, apresentar a ficha financeira da exequente no período compreendido entre setembro/2000 e setembro/2011, conforme requerido à fl. 363. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3737/2004-ANAIR JULIANI TOLAZZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o depósito de fls. 158, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu credito. Int-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE HONORARIOS-408/2005-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x ROQUE AVELINO DE OLIVEIRA- 1. Ante o auto de penhora de fl. 127 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130/v, intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias . 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-513/2005-CASSILDO LUPATTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente aposentado nada disse, entenda-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e judiciais efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. Bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 188 no mesmo prazo supra. 3. Intime-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. DECLARATORIA DE EXTINCAO-0000441-75.2005.8.16.0004-KOLMAC ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA. x SERVICIO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANA-SERLOPAR- Intime-se o SERLOPAR para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, AMANDA MIRANDA VAZ DE MELO e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-899/2005-GABRIEL FELIPE DAS NEVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para pagar as custas do Sr. Contador conforme fls. 135. Int-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0000371-58.2005.8.16.0004-PAULO CEZAR VEIGA MENEGUETTI x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA-Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná conforme requerido em fl. 356, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, IURI FERRARI COCCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2353/2005-BRASILIO CORDEIRO FAVORETO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das fls. 135/138. Int-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2459/2005-ESPÓLIO DE ANTONIO RICARDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. E imprescindível que haja a comprovação do recolhimento do ITCMD devendo a GR-PR vir acompanhada de parecer da procuradoria fiscal - setor sucessões -, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. 2. Portanto deve o exequente comprovar o recolhimento do tributo, conforme requerido às fls. 237/240. 3. Após, cumpram-se itens 2 e 3 do despacho de fls. 235. Intime-se -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. ORDINARIA-2530/2005-ANTONIO GREBER e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fl. 455. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-3228/2005-TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO IND. E COM. LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a petição de fl. 223, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO e Simone Kohler-.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3352/2005-JOEL FERREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-

se sobre a decisão do agravo de instrumento as fls. 428 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, VALIANA WARGA CALLIARI e ROBERTO ALTHEIM-.

61. REVISÃO DE APOSENTADORIA C/TUTELA-0000352-52.2005.8.16.0004-JOSE ROMALIO MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a certidão de fl. 184, defiro o pedido de fl. 182 e devolvo o prazo a Paranaprevidencia. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCOS LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-3980/2005-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/ A. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1. Dê-se a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido retro, devendo, na oportunidade, comprovar o efetivo cumprimento do julgado. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY MIRANDA RATTON, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4030/2005-FELICIO NANDI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0000443-45.2005.8.16.0004-UPES UNIDADE PARANAENSE DE ENSINO SUPERIOR x PRESIDENTE DA COPEL DISTRIBUICAO S/A. e outro- 1. Dê-se a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido retro. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, ADRIANO M.C. RANCIARO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DANIELA LUIZ-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-894/2006-MASSA FALIDA DE WOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, Laura Rosa da Fonseca Furquim e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

66. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-895/2006-RONALDO DIAS VALENZA e outros x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados. Int-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e SERGIO PAULO BARBOSA-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-1056/2006-JEFERSON MAIA ANTUNES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. retro. 2. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em fls. 408. Int. -Advs. MARILIS TANIA JURCZYSHYN DARIVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-1460/2006-CLINICA CARDIOLOGYCA C. COSTANTINI S/C. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 785/792. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários

advocáticos, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 800 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, Karem Oliveira e DANIELA LUIZ-.

69. ORD.REP.IND.C/C.PED.DECL.INC.-1712/2006-ANTONIO IRANI CASTELLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 377/378. Intime-se a parte ré para que apresente as folhas de pagamento de cada credor referente ao período de maio de 2001 a maio de 2003, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, § 1º do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARCELO COELHO TAVARNARO-.

70. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000453-55.2006.8.16.0004-IRENE RIEKEHR FRANZ e outros x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 429. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE DA ROCHA PARENTE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

71. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000282-98.2006.8.16.0004-DIRCE BAZEI e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 326. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES 30269822, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e DANIELA LUIZ-.

72. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0000107-07.2006.8.16.0004-JAYR LOURENCO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a petição e depósito de fls. 151/152, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

73. ORDINARIA-0000308-96.2006.8.16.0004-ALFREDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido em fl. 364, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e GISELA DIAS-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0000232-72.2006.8.16.0004-X-LEME SERVICOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.- Defiro o requerimento de fls. 221. Vista dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

75. ORDINARIA-0000320-13.2006.8.16.0004-JANET GOMES RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 291/295, no prazo de dez dias. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. NO Caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e FERNANDO BORGES MANICA-.

76. ORDINARIA-0000295-97.2006.8.16.0004-MARIA JUCARA ANTUNES DE LIMA x ESTADO DO PARANA- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 308/312, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-3486/2006-JOSE DARCI FERNANDES DE FREITAS x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-3492/2006-REGIANE CRISTINA DOS REIS x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 29 da Lei nº 4.766/63, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar seja restabelecido o benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida à impetrante. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime -Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS, KATIA REGINA LEITE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-3500/2006-BANCO ITAÚ S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná prevendo que "o levantamento ou a utilização das importâncias depositadas, ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro", indefiro o pedido de transferência solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados com a devida juntada de recibo aos autos. Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

80. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000228-98.2007.8.16.0004-ANA MARIA DA CUNHA PEGO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 277 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

81. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-256/2007-EDUARDO RAMIRO KONO x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

82. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000500-92.2007.8.16.0004-TIAGO JOSE WLADYKA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI 3235577, SILVANO ALVES ALCANTARA, WILTON VICENTE PAESE e DANIELA LUIZ-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1483/2007-SERAFIM MENEGHEL x BANCO ITAÚ S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2279/2007-EDJALME PINTO GUILGEN e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do valor remanescente apresentado pela parte, em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

85. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2698/2007-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Inicialmente, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestar sua concordância com a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Int-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSIANE BECKER-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2946/2007-APARECIDA PAULA TELES RAMAL x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0000867-19.2007.8.16.0004-MCPJ COM. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. FERNANDO BINHARA NAVARRO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-3278/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x SALETE APARECIDA BENTO- Inicialmente, o exequente deverá juntar aos autos planilha atualizada da dívida. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e MURILO UBIRAJARA GUSE-.

89. HOMOL.CESSÃO DIREITO 9.030/1969-3468/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x LAURO DE CASTRO BELTRÃO e outros- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 213/218 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONATO - ATUAL SÍNDICA, EDUARDO ROCHA VIRMOND e LUIR CESCHIN-.

90. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-152/2008-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2. Em nada sendo requerido ou apresentado, ou havendo concordância, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 403 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86 - Escritório e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-263/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x FABIO CARDOSO DE LIMA e outros- Vistos. 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 74/75, visto que o referido será, oportunamente, decidido em sede de cumprimento de sentença. 2. Recebo a Apelação de fls. 79/87 no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

92. ACAO POPULAR-550/2008-VALDIR LUIZ ROSSONI x DOÁTICO SANTOS e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, ante a comprovação da existência de lesividade e ilegalidade, nos termos do artigo 50, LXXIII, da Constituição Federal e, do artigo 1º da Lei 4.717/65, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 28/29); determinar a exclusão do site "frenteampa.org.br" do servidor do Estado do Paraná, sob a responsabilidade técnica da CELEPAR, bem como condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente despendidos com a produção, manutenção e registro do referido site, sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir do evento danoso e de correção monetária pela média do INPC, desde a data da prolação de sentença, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do procurador da parte adversa, o que faço nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARIANA LEIU RICHTER, ERICKSON DIOTALEVI, GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL e GUILHERME ALVES DOS SANTOS-.

93. ANULAÇÃO ATO JUR. C/DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-972/2008-CELIA APARECIDA MEIRELES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante a informação de fls. 176/178, intime-se a Copel para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

94. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1058/2008-ERIKA BASSO ALVES AMBROGEZZI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 227/229 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARIA LUIZA BASSO e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0000401-88.2008.8.16.0004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x SECRETÁRIO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para efetuar o pagamento das custas. Int-se. -Advs. DIOGO GUEDERT, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, JULIANA OSÓRIO JUNHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

96. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1160/2008-MARIA CLEUNICE NEULS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1.Requer a parte autora, as fls. 237, a revelia da " denunciada Lima Comércio de Medicamentos Ltda. Compulsados os autos, verifica-se que a denunciada, foi devidamente citado (fls. 230), porém deixou a parte de apresentar resposta (certidão de fls. 231). Assim, declaro a denunciada Lima Comércio de Medicamentos Ltda. revel, aplicando-se os efeitos do disposto no art. 319 do CPC ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). 2.Em razão de se tratar de denunciação a lide e, tendo em vista o art. 75, II do CPC, deverá o denunciante cumprir com o prosseguimento da defesa até o final da demanda. 3.Vista dos autos ao Ministério Público. 4.Após, voltem-me conclusos para san mento. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, FERNANDA ANDREZZA e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

97. ANUL. ATO JURIDICO C/LIMINAR-1248/2008-JOAO DIAS FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispoe o artigo 454, § 3º, do CPC. Int-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE-1864/2008-ROQUE JORGE FADEL x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar o ofício (R\$9,39). Int-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA JUNIOR, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

99. ORDINARIA COMINATORIA-2296/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZOEL STIVAL- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-2386/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELENIR DOS SANTOS BARRETO- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2.

Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2600/2008-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 107/119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ELADIO PRADOS JUNIOR e Eros Sowinski-.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2701/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 179/182 e 187/207, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, Cibele Koehler Cabral e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-2752/2008-ANUAR MIGUEL ABIB e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 370 e concedo ao Esatdo do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

104. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2958/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ADV. DO PODER EXECUTIVO DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 127/134 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 136/140, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. ORDINARIA-2978/2008-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 340/356 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e VINICIUS KLEIN-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-3298/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-CIC x JOSE DELCLECIO GRUBER- Intime-se o autor para dar cumprimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Sandra Regina Schimitka Romaniello, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e ANA PAULA SCHNEIDER-.

107. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1/2009-CELIA MARCIA DE PAULA E SOUZA LIMA x ESTADO DO PARANA- 1. Como o autor já manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-20/2009-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA SAVI- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

109. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-176/2009-IVANI SILVEIRA CHAGAS FILHO x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração ante a sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão embargada não há obscuridade, contradição ou omissão. No mais, cumpram-se os itens 4.2 e seguintes da decisão de fls. 182-184. Intimem-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-360/2009-ESPOLIO DE ERALDO MENDES PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Ao momento, por cautela, deixo de analisar o pedido de expedição do alvará do valor incontestado. Intimem-se. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-386/2009-IRENI FIGUEIRA DA COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos etc. Interpõe a autora, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 238/245), sob o argumento de que há contradição quanto ao termo inicial dos juros e omissão quanto ao momento em que se daria a restituição dos atrasados. Sem razão, entretanto. Reza

o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. Em relação ao termo inicial dos juros, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Quanto ao momento em que se daria a restituição dos atrasados, leia-se o "item b)" contido na parte dispositiva da sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 251/258 e 261/266 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA-.

112. MANDADO DE SEGURANÇA-0001241-64.2009.8.16.0004-ROBERTO APARECIDO BARBOSA x DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

113. MANDADO DE SEGURANÇA-826/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 348/359, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PROMOTORIA DE PROTEÇÃO A SAUDE PUBLICA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-1218/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JOAO GRAF SCHREIBER NETO- 1. Interpõe a autora, ora embargante, estes embargos de declaração da sentença, (fls.43/44). Na ótica da embargante a decisão é contraditória, vez que mesmo tratando-se de primeira fase de prestação de contas, determinou no dispositivo da sentença a extinção do processo e arquivamento dos autos em caso de não haver interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para sanar a contradição contida no dispositivo da sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Constou no dispositivo da referida sentença a menção "Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil." Porém realmente trata-se apenas da primeira fase da prestação de contas, sendo que a sentença põe fim somente à primeira fase e não ao processo, o qual deverá prosseguir para a segunda fase. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento, para o fim de excluir do dispositivo da sentença a menção "Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil." 3. No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1225/2009-ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e LEILA CUÉLLAR-.

116. DECLARATORIA-1336/2009-AMADEU HENRIQUE DA FONSECA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Diante da certidão de fls. 183 defiro a Paranaaprevidencia a restituição de prazo solicitada no petição de fls. 182. Int-se. -Advs. Tamara Miranda bührer, GISELE DA ROCHA PARENTE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

117. MANDADO DE SEGURANÇA-1394/2009-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Interpõe o impetrado, ora embargante, estes embargos de declaração da sentença, (fls.115/116). Na ótica do embargante a decisão de fls.106/107 é obscura em relação à fixação da multa. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para esclarecer o conteúdo do disposto na decisão de fls.106/107. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Verifica-se que na sentença, e não na liminar, constou equivocadamente a fixação de multa no valor de R\$ 50,00 para caso de descumprimento da obrigação, vez que a decisão de fl.73 já havia fixado em caso de descumprimento da liminar na íntegra o valor de R\$ 250,00. Observa-se que o objetivo principal da demanda é a expedição de certidão negativa de débitos. Por isso a decisão de fls. 106/107, alterou o valor de R\$ 50,00 fixado equivocadamente na "sentença" e manteve o valor de R\$ 250,00, fixado anteriormente para caso de descumprimento da obrigação. Logo, o valor que deverá prevalecer em caso de descumprimento da obrigação contida na sentença é o mesmo valor fixado na decisão de fl.73 para caso de descumprimento da liminar na íntegra, ou seja, R\$ 250,00. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento para o fim de esclarecer a decisão de fls. 106/107. 4. Fica mantida referida decisão nos termos como foi lançada nos autos. 5. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 109/114 no eCfei meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do

CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES CORVELLO-.

118. EMBARGOS-1404/2009-SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 84/102. Int-se. -Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JR, Lilian Acras Fanchin e Karem Oliveira-.

119. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-1478/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x COND. DO CONJ. RESID. MORADIAS PAEQUERE II- Ao preparo das custas processuais de fls. 104 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 16,92. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e FERNANDA PIRES ALVES-.

120. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1479/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x AMERICO JOCLAIR RANTHEM e outro- Para retirar pagar as cartas de citação (R\$18,78). -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

121. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1500/2009-ANA TRONBETA x ESTADO DO PARANA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, ANA LIDIA DALACQUA, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

122. ORDINARIA-1528/2009-MARIA CRISTINA DA COSTA CRUZ BITTENCOURT e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 107 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

123. DECLARATORIA-1650/2009-ADELIA APARECIDA CARNEIRO GONÇALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 154/166 e 169/180, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. defiro o pedido de fls. 184. Anote-se. Intimem-se. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, JEFERSON ALMAR BORGES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

124. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001546-48.2009.8.16.0004-ELIANE STEIN x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MANICA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

125. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2132/2009-CECILIA TIRTCHI x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CTBA- 1. Defiro o pedido de fls. 171. Anote-se. 2. Recebo a Apelação de fls. 98/108, no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ANTONIO MORIS CURY-.

126. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2416/2009-FRANCISCO MARTINS DOS REIS x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas processuais de fls. 387 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 878,90, Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 80,67 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

127. MANDADO DE SEGURANÇA-2426/2009-ELIAS MARIA DOS SANTOS x COMANDANTE DO CPI - COMANDANTE DO POLICIAMENTO DO INTERIOR e outros- 1. Recebo a Apelação de fls. 163/168, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, ULICES PIZZATTO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, DANIEL PINHEIRO, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

128. EMBARGOS-2515/2009-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 88/93 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, Carlos Antonio Lesskui, Cristina Hatschbach Maciel, Karem Oliveira e Valdir Julio Ulbrich-.

129. ORDINARIA DE COBRANCA-2610/2009-JERONIMO AFONSO DE JESUS CHEPILOSKI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 107/119, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ZAUQUE SUTBIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTBIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTBIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTBIL DE ALMEIDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2868/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Em atenção à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana - fls. 202/203, profiro nova decisão acerca do pedido da parte embargante de atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal negando-o. 1.1. Isto, pois, além do valor estar depositado judicialmente, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil - art. 739-A, § 1º, CPC - e pela Lei de Execução Fiscal - art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/1980 -, e necessária a demonstração de

que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, que se limitou a pleitear tal feito em face do depósito de seu valor integral. 1.1.1. Registre-se, por oportuno, que o previsto no art. 151, II, do Código Tribunal Nacional não implica na atribuição do pretendido efeito suspensivo, já que não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que enseja a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão do curso da execução fiscal. Aliás, neste sentido: "O Superior Tribunal de Justiça é firme entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do depósito integral, a ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a que alude o artigo 206 do CTN, não resulta, necessariamente, na suspensão do curso da execução fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1163363/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hantilton Carvalhido,), em 23.03.2010 (grifou-se). 1.2. Certifique-se nos autos de execução fiscal. 2. Em seguida, cumpram-se, sucessivamente, os itens 8 e 9 de fls. 158. 3. Por fim, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GUSTAVO LEONEL CELLI, THAIS AMOROSO PASCHOAL, Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.

131. OBRIGACAO DE FAZER-2890/2009-CLERIS ELISABETE DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Ao preparo as custas processuais de fls. 39 em sua respectiva guia, pelo executado, no importe de R\$ 229,36 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. - Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA Busetti-. 132. MANDADO DE SEGURANCA-29312/2009-SERGIO GERALDO GARCIA BARAN x DIRETOR DO DETRAN/PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 57 em sua respectiva guia no importe de R\$ 229,36 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se.-Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

133. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-2946/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO BARTAPELLI e outros-1. Preliminarmente, nos termos do art. 320, I do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia, conforme requerido às fls. 94, vez que há litisconsorte passivo na presente demanda. 2. Cite-se os demais réus. Intimem-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-3547/2009-PAULO SORANSO x DIRETOR DO DETRAN/PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 189 em sua respectiva guia no importe de R\$ 245,82 - Escrivão, R\$ 32,83 - Distribuidor, R\$ 10,95 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ALTINO LUIZ LEMOS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

135. ORDINARIA-0000014-05.2010.8.16.0004-MARIO VITAL RODRIGUES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pelo Estado do Paraná. Int-se. -Advs. GISELE VENZO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

136. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000095-51.2010.8.16.0004-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto às fls. 395/399, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, CARLOS RAFAEL MAROCHIO MARQUES, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA, NEIL MONTGOMERY e HELOISA BOT BORGES-.

137. MANDADO DE SEGURANCA-0000191-66.2010.8.16.0004-I & D VISTORIA VEICULAR LTDA/ME x DIRETOR GERAL ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA- DETRAN/PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 104 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. Int-se. -Advs. GIULIANO BELLINETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

138. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000340-62.2010.8.16.0004-DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 144-146, ante a sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNUNG MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, FERNANDO BORGES MANICA, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001020-47.2010.8.16.0004-LEONOR SGORLA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001028-24.2010.8.16.0004-MASARO SHIBATA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. COMINATORIA-0001670-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS FURLAN DA SILVA- Ao preparo das custas processuais de fls. 61 em sua respectiva guia pelo réu, no importe de R\$ 832,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 96,95 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se.. -Advs. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler e JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002472-92.2010.8.16.0004-CLEUZA JAMUS RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista as declarações apresentadas, bem como o fato do Sr. Valdemiro Boetmer não ter sido localizado, deve ser resguardada sua quota parte, a qual não poderá ser levantada pelos demais herdeiros. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. MANDADO DE SEGURANÇA-0004894-40.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MAXTRAN LTDA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR- 1. Recebo a Apelação de fls. 152/159, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. e -Adv. PAULO LEONARDO ROMAN OAB/PR 28235, MARISTELA BUSETTI, POLYANA RODRIGUES PEDRO e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0005320-52.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BOTELHO E BOTELHO TRANSPORTES S/S LTDA- Acerca do contido no expediente de fls. 34, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0005325-74.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CDI INFORMATICA E IDIOMAS LTDA- 1. Desentranhe-se o documento de fls. 47 devolvendo-o ao procurador da exequente. 2. Tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 3. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0005972-69.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x VANESSA MARIA ALVES CANÇADO- Para retirar pagar a carta de citação (R\$ 9,39).-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0006533-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x GIDION S/A TRANSPORTE TURISMO- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.

148. ACAO MONITORIA-0007041-39.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x CARINA RICARDO FRANCISCATO e outro- 1.Indefiro o pedido de fls. 66, posto que não há previsão em nosso ordenamento jurídico de se determinar a entrega do Aviso de Recebimento somente à pessoa destinada. 2.Defiro a anotação de fls. 66. 3.Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, SAMUEL IEGER SUSS e FABRICIO JOSE BABY-.

149. ACAO MONITORIA-0007044-91.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x MARIA APARECIDA G. DE SOUZA e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0007121-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MONTENEGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA-ME- Intime-se novamente o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA-.

151. EXECUCAO-0007149-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GERTRUDES HARTKE-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

152. ORDINARIA-0008001-92.2010.8.16.0004-MARCIO LUNARDON DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os documentos apresentados as fls. 115 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIANO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

153. DECLARATORIA-0008058-13.2010.8.16.0004-GERSON CAMARGO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 70/90 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

154. DECLARAÇÃO C/C OBRIG. DE FAZER E DANOS MORAIS-0009114-81.2010.8.16.0004-LEDA MARIA HANSMANN MARCOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- 4. Devem ser

ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 5. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intimem-se. - Adv. ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, PATRICIA STROBEL PIAZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0009237-79.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TERRA DOURADA TRANSPORTES LTDA - ME- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 32/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0009913-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria as fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

157. MANDADO DE SEGURANÇA-0010705-78.2010.8.16.0004-SAMUEL FERNANDO DE NORONHA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 127 em sua respectiva guia pelo impetrante no importe de R\$ 166,60 - Escrivão, R\$ 29,69 - Distribuidor, R\$ 7,51 - Conatdor e R\$ 18,90 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010973-35.2010.8.16.0004-FIBERWORK COMUNICAÇÕES ÓPTICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Ao preparo das custas processuais de fls. 240 em sua respectiva guia no importe de R\$ 15,04. Int-se. -Adv. FLAVIA ALMEIDA SERRA e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

159. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011010-62.2010.8.16.0004-AURICIO ROCCO LOEWEN x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA CIVIL DO PR e outro- 1.Indefiro o pedido de fls. 200, visto que, nos termos do art. 320, I do CPC, a contestação apresentada por um litisconsorte, aproveita aos demais. Intimem-se. -Adv. MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, EDGARDO OLIVEIRA RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

160. COBRANÇA C/ LIMINAR-0011702-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL e outro- 1. Antes de apreciar o pedido de fls. 418, necessário se faz a citação de todos os réus (art. 320, I do CPC). 2. Assim, intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 413/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

161. MANDADO DE SEGURANÇA-0012049-94.2010.8.16.0004-ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- Para retirar a carta de citação.-Adv. ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO-.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012193-68.2010.8.16.0004-ARNALDO CARDOSO DOS PRAZERES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012578-16.2010.8.16.0004-MARCIO CORREA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 104/112 e 115/122 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

164. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012726-27.2010.8.16.0004-JORGE KITANI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 114 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. Int-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO e Cibele Koehler Cabral-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0012960-09.2010.8.16.0004-CRISTIANO SIMÕES BELINO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 186/196, no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

166. MEDIDA CAUTELAR-0013172-30.2010.8.16.0004-CINTIA PEREIRA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Tendo em vista a possibilidade de conciliação, conforme aduz o requerido (fls. 50/51), intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

167. COBRANCA-0014542-44.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES x ESTADO DO PARANA-Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e FLAVIO BUENO-.

168. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0014562-35.2010.8.16.0004-RENATO GONCALVES x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 85/90 e 92/98 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC).; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, Zaqueu Vilela Berbel, Aureo Francisco Lantmann Junior, Fabio Antonio da Silva Martin, Silvia do Nascimento Cocco, Jose Henrique Ferreira Gomes, Fabio Loureiro Costa, Rafael de Rezende GiralDI, Haroldo Meirelles Filho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha e GISELLE PASCUAL PONCE-.

169. SUMARIA DE COBRANCA-0015533-20.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JANE CORDEIRO GUGISCH PASSOW- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 264/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHILICHTHA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

170. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0016631-40.2010.8.16.0004-OSMAN PESTANA DE MORAES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.

171. DECLARATÓRIA-0016979-58.2010.8.16.0004-ROSARIA MARQUES DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as prvas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

172. DECLARATORIA-0017572-87.2010.8.16.0004-EDEZIO BRAZ LOMES x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

173. SUMARIA DE COBRANCA-0017766-87.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVONE RODRIGUES GUEDES- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

174. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017863-87.2010.8.16.0004-LAR BOM PASTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 85/90. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrrazões recursais. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

175. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0017879-41.2010.8.16.0004-SORAIA DE FATIMA HENRIQUES SALEH x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e relevância. Int-se. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI, SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI e FERNANDO BORGES MANICA-.

176. ANULATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0018240-58.2010.8.16.0004-AGENCIA FRANQUEADA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e VALDIR JULIO ULBRICH - PROCURADOR-.

177. PRECEITO COMINATORIO-0018850-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO CAMPOS HIDALGO- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0019003-59.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x H MIDIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 19/21. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

179. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0019063-32.2010.8.16.0004-FABIO MOLteni x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DE SOUSA BELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0019072-91.2010.8.16.0004-DAMA PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se a requerente para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. TANIA REGINA DA SILVA-.

181. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021626-96.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE AURORA PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. REPAR.DANOS MATER.E MORAIS-0000237-21.2011.8.16.0004-IRENE BUTKUS x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Maria Noeli Faé e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000262-34.2011.8.16.0004-EDSON ALVES DE OLIVEIRA COSTA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. JOSE MARCO TAYAH, DANIEL ANDRADE DO VALE, DANIELLE FREITAS FRANCO, HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO PASQUA, LANES CID ROMANO, LETICIA DANIELLE GREGORES ROMANO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

184. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001104-14.2011.8.16.0004-VERA CRISTINA GROTTER NORCIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 4. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, SHAIANE CARNEIRO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001154-40.2011.8.16.0004-AURELIO ORLANDO MARTIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001548-47.2011.8.16.0004-ADERBAL PAVLOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. MANDADO DE SEGURANCA-0001956-38.2011.8.16.0004-RONALDO SILVA PACHECO x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 185 em sua respectiva guia no importe de R \$ 239,70 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

188. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003165-42.2011.8.16.0004-REINALDO CAPOBIANCO BENITES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto às fls. determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos para saneamento do feito. Intime-se. -Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR V. MENEGUCI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

189. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0011334-18.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CURITIBA - COHAB x IVO MONTEIRO DIAS e outros- Para retirar pagar as cartas de citação (R\$ 28,17). -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

190. EXECUCAO DE SENTENCA-0023161-26.2011.8.16.0004-LAZARA ODETE RAMOS LAZEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025545-59.2011.8.16.0004-ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO

LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0026167-41.2011.8.16.0004-ARLETE NEUMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0026170-93.2011.8.16.0004-CALCADOS NATARIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo os embargos à execução fiscal. 1.1 Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois além do valor estar depositado judicialmente, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil (art. 739-A, §1º do CPC) e necessana a demonstração de que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, que se limitou a pleitear tal efeito em face do depósito de seu valor integral. 1.2 Certifique nos autos de execução fiscal. 3. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

194. INDENIZACAO-0027895-20.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS ZENONI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN/PR e outro- Para retirar pagar a carta de citação (R\$ 9,39).-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.-

195. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0035634-44.2011.8.16.0004-NILTON BORGES DE DEUS e outro x ALCEBIADES FERREIRA BRASIL e outros- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO J F PACHECO, JOSE PACHECO NETTO, FLÁVIO JOSÉ PACHECO, FELIPE JOSÉ PACHECO e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0040139-78.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HERMES PABST- 7- Em caso de interposição de exceção de pré- executividade, sem suspensão do processo, deve ser recebida a objeção intentada pela parte executada, nos próprios autos, devendo ser anotado a respeito, conforme itens 5.2.5 - II e 5.2.5.2, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Após, à conclusão para decisão, a não ser que colocado documento novo, daí, antes deve ser atendido o artigo 398, do CPC. 12- Diligências necessárias. 13- Intime-se. -Advs. MARIA RACHEL P. KREMER, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.-

197. MANDADO DE SEGURANCA-0042466-93.2011.8.16.0004-ROSANGELA ANATER x DIRETORA DE RH DA SEC. DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço a ilegitimidade da segunda impetrada Chefe de Seção de Gestão de Pessoas do Hospital Regional do Sudoeste, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação a esta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e ANGELA COUTO MACHADO FONSECA.-

198. HABILITACAO DE CREDITO-703/2007-7 V. TRAB. CTBA. - GILBERTO SANTIAGO OLIVEIRA JR. x MASSA FALIDA DE RB BRASIL COMERCIAL LTDA- Recebo o recurso de apelação (fls. 71/75) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.-

199. CARTA REQUISITORIA-6094/1995-REFEICOES VOVO JUCA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciencia a parte da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-388138/2010-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 853, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, RAFAEL ZANOTELLI, ALYSSON SANCHES, KAREM OLIVEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

Curitiba, 10 de maio de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0015 030306/0000
0021 033294/0000
0023 034936/0000
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0101 012769/0000
ADM. FELIPE LORENCI 0104 020622/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0013 026392/0000
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN 0046 012735/2010
ALEXANDRE LIPKA 0112 021813/0000
ALEX CAETANO DOS REIS 0052 016294/2010
0057 017883/2010
ALIDO DEPINE 0101 012769/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0002 008971/0000
0054 017119/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0031 007748/2010
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0017 032465/0000
ANA LUCIA FISHER DE O. JU 0101 012769/0000
ANA MARIA HARGER 0059 018023/2010
ANA MARIA MAXIMILIANO 0005 015550/0000
ANDERSON LUIZ ORANE 0111 021711/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0001 007693/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 020270/0000
0013 026392/0000
0015 030306/0000
0016 031961/0000
0017 032465/0000
0018 032669/0000
0021 033294/0000
0023 034936/0000
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0010 020270/0000
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0033 007960/2010
ANDREIA STALL 0028 004083/2010
0043 011806/2010
ANDRESSA CALDAS 0101 012769/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0101 012769/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0015 030306/0000
0021 033294/0000
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0016 031961/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0024 035101/0000
0028 004083/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0027 002560/2010
0035 008287/2010
0036 009358/2010
0047 013013/2010
ANTONIO MARCOS BALDAO 0002 008971/0000

ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0012 026125/0000
 0024 035101/0000
 0070 010299/2011
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0064 022545/2010
 AQUILES MORAES 0015 030306/0000
 0021 033294/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 016162/0000
 ARLYVAN PROBST 0015 030306/0000
 0021 033294/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0071 027329/2011
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0010 020270/0000
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0010 020270/0000
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0068 003064/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 021711/0000
 CARLOS ABRAO CELLI 0045 012058/2010
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0025 000148/2010
 0053 016827/2010
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0101 012769/0000
 CARMELINDA CARNEIRO 0101 012769/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0081 041619/0000
 CESAR AUGUSTO BINDER 0002 008971/0000
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0070 010299/2011
 CIBELE KOEHLER 0082 110306/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 007693/0000
 0044 011932/2010
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0081 041619/0000
 CLAUDIO FULLE 0102 020337/0000
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0008 017001/0000
 CLEBER MARCONDES 0077 017350/0000
 CLEBERSON BENTO PINTO 0037 010288/2010
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0103 020447/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0111 021711/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0068 003064/2011
 CRISTINA H. MACIEL 0077 017350/0000
 0080 024203/0000
 0082 110306/0000
 0089 046028/2001
 DANIELA LUIZ 0010 020270/0000
 0013 026392/0000
 DANIELE SCARANTE 0003 011240/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0015 030306/0000
 0021 033294/0000
 0023 034936/0000
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0030 006770/2010
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0002 008971/0000
 DEBORA NOGUEIRA TRALDI MA 0115 022333/0000
 DEBORA STADLER ROSA 0009 018447/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0019 032960/0000
 0059 018023/2010
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0041 010562/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0027 002560/2010
 0035 008287/2010
 0036 009358/2010
 EDSON TELES DA SILVA 0015 030306/0000
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0002 008971/0000
 EDUARDO ROSARIO MEDEIROS 0105 020665/0000
 EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0025 000148/2010
 0026 001821/2010
 ELCI BOZZA 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 ELEN FABIA RAK MAMUS 0015 030306/0000
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0018 032669/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0077 017350/0000
 ELIANE SALDAN 0010 020270/0000
 ELOI TAMBOSI 0040 010490/2010
 EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVI 0028 004083/2010
 0032 007895/2010
 0043 011806/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0014 027727/0000
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0071 027329/2011
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0005 015550/0000
 0049 014521/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0015 030306/0000
 0021 033294/0000
 ERICO HACK 0039 010325/2010
 EROS SOWINSKI 0011 021136/0000
 0026 001821/2010
 0075 010458/0000
 0080 024203/0000
 0081 041619/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0020 032964/0000
 EUCLIDES R FACCHI 0101 012769/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 017001/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0048 013287/2010
 EVERSON MANJINSKI 0072 030012/2011
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0066 001862/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0034 007999/2010
 FABIO ANDRE CHEDID SILVES 0101 012769/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0018 032669/0000
 FABIO HENRIQUE MELATI 0115 022333/0000
 FABIO MARTINS PEREIRA 0006 015693/0000
 FABIO ZANON SIMÃO 0058 017981/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0054 017119/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 008971/0000
 0013 026392/0000
 0016 031961/0000
 0017 032465/0000
 0018 032669/0000
 0023 034936/0000
 0072 030012/2011
 FERNANDA ZACARIAS 0006 015693/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0058 017981/2010
 0081 041619/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0066 001862/2011
 0073 040065/2011
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0004 014075/0000
 0006 015693/0000
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0071 027329/2011
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 0052 016294/2010
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0103 020447/0000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0063 020311/2010
 FERNANDO TODESCHINI 0030 006770/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 014611/2010
 FLAVIO BUENO 0041 010562/2010
 0051 015846/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0031 007748/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0004 014075/0000
 GELSON BARBIERI 0101 012769/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0055 017199/2010
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0072 030012/2011
 GISELA DIAS 0010 020270/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0012 026125/0000
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0106 020945/0000
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF 0064 022545/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0030 006770/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0049 014521/2010
 HELOISA BOT BORGES 0017 032465/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0048 013287/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0006 015693/0000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0101 012769/0000
 ITO TARAS 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 IVO DYNIEWICZ 0069 003953/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0018 032669/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0037 010288/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0101 012769/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0019 032960/0000
 0059 018023/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 015693/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0049 014521/2010
 0065 000173/2011
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0060 018199/2010
 JOANITA FARYNIAK 0006 015693/0000
 JOAO EURICO KOERNER 0029 006071/2010
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0113 021866/0000
 JONAS BORGES 0060 018199/2010
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0111 021711/0000
 JOSE CARLOS BROCHINI 0101 012769/0000
 JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0101 012769/0000
 JOSE NAZARENO GOULART 0112 021813/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0070 010299/2011
 JOSE TORTATO SOBRINHO 0045 012058/2010
 JULIANA BARRACHI 0015 030306/0000
 JULIANO LAGO SEBBEN 0106 020945/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0016 031961/0000
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0031 007748/2010
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 020270/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0036 009358/2010
 0047 013013/2010
 0061 018867/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0012 026125/0000
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0008 017001/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 015693/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0111 021711/0000
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0059 018023/2010
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0024 035101/0000
 LILIANE DANIELE DO NASCIM 0105 020665/0000
 LILIAN FATIMA MORO NOVAK 0063 020311/2010
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0008 017001/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0026 001821/2010
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0101 012769/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0010 020270/0000
 LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0101 012769/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0012 026125/0000
 0014 027727/0000
 0032 007895/2010
 0042 010780/2010
 0070 010299/2011
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0082 110306/0000
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0038 010314/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0013 026392/0000
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0101 012769/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0101 012769/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 0080 024203/0000
 LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0115 022333/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 014611/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0101 012769/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0029 006071/2010
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0015 030306/0000
 0021 033294/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 017001/0000
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0101 012769/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0072 030012/2011
 MARA DENISE VASSELAI 0101 012769/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0052 016294/2010
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0006 015693/0000

MARCELO KOVALHUK 0110 021466/0000
 MARCELO LEANDRO ZANON ROS 0067 001919/2011
 MARCELO MUSSI CORREA 0021 033294/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0039 010325/2010
 0067 001919/2011
 0071 027329/2011
 MARCIA CRISTINA MILESKI 0006 015693/0000
 MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0002 008971/0000
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0111 021711/0000
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0009 018447/0000
 MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI 0101 012769/0000
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0112 021813/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0081 041619/0000
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0114 021899/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0065 000173/2011
 MARIA HERRERIN N. ORTIZ 0101 012769/0000
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0101 012769/0000
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0114 021899/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0005 015550/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0023 034936/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0101 012769/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0057 017883/2010
 MARISTELA Busetti 0064 022545/2010
 MARISTELA Busetti 0071 027329/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0071 027329/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0080 024203/0000
 0081 041619/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0101 012769/0000
 0106 020945/0000
 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0021 033294/0000
 MAURO VIOTTO 0006 015693/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0049 014521/2010
 0065 000173/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 032465/0000
 Mª JAQUELINE R. DE SOUZA 0101 012769/0000
 MOACIR TADEU FURTADO 0101 012769/0000
 MONICA MINE YAO 0008 017001/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 018447/0000
 NATANIEL RICCI 0056 017354/2010
 NELSON IMTHON BUENO 0001 007693/0000
 NELSON SOUZA NETO 0114 021899/0000
 NILO NORBERTO NESI 0115 022333/0000
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0110 021466/0000
 OMAR RODRIGUES CHAVES 0102 020337/0000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0004 014075/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0003 011240/0000
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0059 018023/2010
 PAULO FERNANDO D AVILA RA 0101 012769/0000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0109 021288/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0043 011806/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0045 012058/2010
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0069 003953/2011
 PAULO SERGIO BARBOSA 0001 007693/0000
 PAULO SERGIO GUEDES 0106 020945/0000
 PAULO SERGIO ROSSO 0054 017119/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0025 000148/2010
 0026 001821/2010
 0031 007748/2010
 0053 016827/2010
 0058 017981/2010
 0075 010458/0000
 0076 011674/0000
 0077 017350/0000
 0078 023294/0000
 0079 023634/0000
 0080 024203/0000
 0081 041619/0000
 0082 110306/0000
 0083 044632/2001
 0084 045762/2001
 0085 045821/2001
 0086 045981/2001
 0087 046000/2001
 0088 046004/2001
 0089 046028/2001
 0090 046334/2001
 0091 047012/2001
 0092 047013/2001
 0093 047014/2001
 0094 047189/2001
 0095 047191/2001
 0096 047193/2001
 0097 047358/2001
 0098 047378/2001
 0099 047487/2001
 PEDRO AUGUSTO SCHWAB 0112 021813/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0022 034033/0000
 0062 020235/2010
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0053 016827/2010
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0026 001821/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0062 020235/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0043 011806/2010
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0009 018447/0000
 RENATO JOSE BORGERT 0102 020337/0000
 RENE PELEPIU 0042 010780/2010
 0073 040065/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0111 021711/0000

RITA DE CASSIA PILONI 0110 021466/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0024 035101/0000
 0032 007895/2010
 0070 010299/2011
 ROBERLEI A. QUEIROZ 0071 027329/2011
 ROBERTA ONISHI 0101 012769/0000
 RODRIGO BIEZUS 0068 003064/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0048 013287/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 026125/0000
 0014 027727/0000
 0028 004083/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0115 022333/0000
 ROGERIO CARBONI 0065 000173/2011
 ROGERIO DISTEFANO 0046 012735/2010
 ROLF KOERNER JUNIOR 0029 006071/2010
 ROOSEVELT ARRAES 0065 000173/2011
 ROSA DAUM MACHADO 0080 024203/0000
 ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0101 012769/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0039 010325/2010
 ROSANGELA MARIA FONSECA 0101 012769/0000
 ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0009 018447/0000
 ROSERIS BLUM 0012 026125/0000
 0042 010780/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0037 010288/2010
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHIEL 0101 012769/0000
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0102 020337/0000
 SAMIR EL HAJJAR 0101 012769/0000
 SAMUEL TORQUATO 0100 078238/2008
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 011240/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0109 021288/0000
 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0113 021866/0000
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 008971/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 015693/0000
 SCHEILA MARIA CIELLO 0074 043796/2011
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0102 020337/0000
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0102 020337/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0012 026125/0000
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0076 011674/0000
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0081 041619/0000
 SIMONE KOHLER 0011 021136/0000
 0081 041619/0000
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0111 021711/0000
 0112 021813/0000
 0115 022333/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0077 017350/0000
 0101 012769/0000
 0102 020337/0000
 0105 020665/0000
 0107 020973/0000
 0108 020978/0000
 0113 021866/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0106 020945/0000
 0109 021288/0000
 0110 021466/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0048 013287/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 015693/0000
 SUMAYA CHEDE CANSINI 0101 012769/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0012 026125/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0049 014521/2010
 0065 000173/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 017001/0000
 THIAGO FARIA 0019 032960/0000
 0059 018023/2010
 TRAJANO BASTOS DE O NETO 0017 032465/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0024 035101/0000
 0028 004083/2010
 0042 010780/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0018 032669/0000
 0022 034033/0000
 0029 006071/2010
 0034 007999/2010
 0043 011806/2010
 0046 012735/2010
 0052 016294/2010
 0054 017119/2010
 0057 017883/2010
 0062 020235/2010
 0066 001862/2011
 0069 003953/2011
 0073 040065/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0022 034033/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 0115 022333/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0028 004083/2010
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0008 017001/0000
 VINICIUS KLEIN 0034 007999/2010
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0009 018447/0000
 WALDEMAR PONTE DURA 0011 021136/0000
 WALTER BORGES CARNEIRO 0010 020270/0000
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 0068 003064/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0040 010490/2010
 0055 017199/2010
 0068 003064/2011
 WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0052 016294/2010
 0057 017883/2010
 ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO 0005 015550/0000

1. REVISAO DE PROVENTOS-7693/0-ALMICAR DE MEDEIROS CRESPO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 275: Sobre o aduzido às fls. 216/218 manifeste-se o Estado do Paraná. Ressalto que nenhum cálculo de atualização será realizado até que o valor requisitado venha a ser depositado, pois tal medida é inócua, uma vez que já há requisição de valor pendente tão somente de seu pagamento na forma legal. -Advs. NELSON IMTHON BUENO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, PAULO SERGIO BARBOSA e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA-.

2. ACAO DE COBRANCA-8971/0-ESTADO DO PARANA x MAURO SALDANHA BARUQUE e outros- DESPACHO DE FLS. 797: I Em relação ao devedor falecido Mauro Saldanha Baruque o feito resta suspenso. II Aos demais devedores para, nos termos do art. 475-J, cumprirem a obrigação Cálculos de fls. 766/768. - Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, CESAR AUGUSTO BINDER, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANTONIO MARCOS BALDAO e EDUARDO ROCHA VIRMOND-.

3. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-11240/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x AMIR ANGELO MOSS JUNIOR-Em face ao decurso de prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. - Advs. DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000185-50.1996.8.16.0004-HIPERMODAL TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DECISÃO DE FL. 946: I Com a carga dos autos (certidão de fls. 943v.) a parte exequente tomou conhecimento do despacho de fls. 942. Porém nada requereu. II Assim, dou por cumprida a obrigação dos autos, julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III Aguarde-se resposta do ofício de fls. 943. -Advs. OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-15550/0-JOSE RAMOS DE CASTRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 611: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, MARILENA INDIRA WINTER, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000154-93.1997.8.16.0004-DORIVAL BUCCIOLI E CIA LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DECISÃO DE FLS. 529/543:... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de DORIVAL BUCCIOLI & CIA. LTDA., confirmando a liminar anteriormente deferida, reintegrando definitivamente a parte autora na posse dos bens. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (em sua totalidade) formulado na Ação Revisional, entendendo como legais as cláusulas firmadas nos contratos atacados, bem como regulares os encargos cobrados, inexistindo revisão a ser feita e mantendo incólumes os contratos. Pela sucumbência havida, condeno a empresa arrendatária ao pagamento das custas e despesas processuais dos dois processos (incluindo o custo pericial), mais os honorários advocatícios devidos ao Patrono do Banco, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento aos vetores do §3.º, itens "a/c", principalmente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Tudo (ônus da sucumbência) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/181 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (com a taxa do artigo 406 - a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.161, § 1.0 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Ficará a empresa sucumbente isenta da condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCELO ANTONIO MARTINS, MARCIA CRISTINA MILESKI, MAURO VIOTTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNYAK e FERNANDA ZACARIAS-.

7. DEPOSITO-16162/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CORDEIRO LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-17001/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EFIGENIO ROSA CARNEIRO- DESPACHO DE FLS. 245: Estes embargos à execução já foram resolvidos (trânsito em julgado fls. 206). A partir das fls. 210 toda a movimentação diz respeito a continuidade da execução, devendo nos autos de execução ter seu tramite. -Advs. VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, MONICA MINE YAO, LEOCIMARY TOLEDO STAUT e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18447/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CLACIR JUSSARA DURO DE AQUINO- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 584,96, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R \$ 135,50 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000378-26.2000.8.16.0004-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - CTBA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 447: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO, ELIANE SALDAN, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GISELA DIAS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-21136/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA PANABRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 121: Acolho os embargos de declaração (fls. 118/119) para acrescentar a decisão de fls.115/116 os seguintes esclarecimentos: O valor devido pelo Município de Curitiba do crédito principal (honorários em execução) é de R\$ 250,95. Além deste valor o Município de Curitiba deve satisfazer o valor das custas processuais devidas ao Cartório (fls. 97), excluindo daí a taxa funrejus, restando portanto o quantum de R \$ 652,73. Além destes valores deve o Município de Curitiba ressarcir ao credor o valor gasto com a diligência de oficial de justiça, R\$ 49,50 (fls. 99). Assim, determino a expedição de certidão de pequeno valor da quantia de R\$ 953,18. Expedida a certidão, intime-se o credor para buscar providências junto ao órgão administrativo. -Advs. EROS SOWINSKI, SIMONE KOHLER e WALDEMAR PONTE DURA-.

12. ORDINARIA-0000965-09.2004.8.16.0004-CELSO FERNANDO DZIEDZIC x PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FL. 382: Dou por cumprida as obrigações sem relação aos honorários devidos a Paranaprevidência e ao Estado do Paraná, julgando extintas as execuções com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROSERIS BLUM, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

13. SUMARIA-0000960-84.2004.8.16.0004-REGINA MARIA TOSATO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 267: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-27727/0-MARIA DERCI DIAS LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 192: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

15. CESSAO DE CREDITO-0001479-88.2006.8.16.0004-ANTONIO DE OLIVEIRA x LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- DECISÃO DE FLS. 95/96: ..Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6.º, 13 e 14 da Constituição da republica Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, EDSON TELES DA SILVA, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002181-97.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NATALINO LUIZ PEREIRA- DECISÃO DE FL. 84: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

17. CAUTELAR-0002183-67.2007.8.16.0004-UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA SA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 133: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

18. ORDINARIA-0002182-82.2007.8.16.0004-ANTONIO ALVES DO AMARAL FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 310: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002154-17.2007.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES e outro- DECISÃO DE FL. 188: Rejeito, pois, os embargos de declaração. Outrossim, tem-se que o autor, utilizando-se de ferramentas processuais, por diversas vezes tenta obstruir o andamento processual, incidindo, na conduta prevista no artigo 538, paragrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do feito, atualizado pelo INPC até a data do pagamento. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e THIAGO FARIA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000734-74.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 163: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 159/161, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

21. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000207-88.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x MARIA JOSE REZENDE DA SILVA- DESPACHO DE FL. 433: I - Da baixa dos presentes autos, às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. II Inexistindo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

22. ORDINARIA-34033/0-ROGERIO BOCCHI SERMAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1134: Aos requeridos para que se manifestem sobre o aduzido às fls. 1150/1151. -Advs. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.

23. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000510-05.2008.8.16.0004-ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA e outro x VALDEVINO JOSE DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FL. 235 (item III): Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 (cinco) dias. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSANO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVID-0001009-86.2008.8.16.0004-ELISA LETICIA BERNARDES LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 190: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná. -Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-148/2010-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 150: Não há na decisão de fls. 138/140 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob referência 144/147, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. EDUARDO SCHMITT JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001821-60.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 249: Sobre o aduzido às fls. 226/227 e documentos que se seguem manifeste-se o embargante. - Advs. EDUARDO SCHMITT JUNIOR, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

27. EXECUCAO FISCAL-2560/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CARLOS APARECIDO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 39: I Defiro o pedido de fls. 34/35. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 43: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

28. SUMARIA-0004083-80.2010.8.16.0004-BENEDITO ISRAEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 145/154) no duplo efeito. II Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de lei. --DESPACHO DE FL. 166: I Recebo o recurso de apelação de fls. 157/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, VALIANA WARGHA CALLIARI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0006071-39.2010.8.16.0004-PAULO JOSE MOREIRA DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 844/848vº: ..Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido neste remédio constitucional movido por PAULO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, tendo em vista que a DECISÃO impugnada foi devidamente motivada e obedeceu ao princípio da legalidade, respeitando-se os princípios constitucionais, de modo que não se evidenciou o direito líquido e certo almejado, nem a existência de ato arbitrário e ilegal. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. -Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JUNIOR, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006770-30.2010.8.16.0004-NEY MARQUES MOREIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DESPACHO DE FLS. 133/134: ..Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III

e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

31. ANULATORIA-0007748-07.2010.8.16.0004-FERNANDES E FOGGIATO ARQ E ILUSTRACAO SC LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 383: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

32. DECLARATORIA-0007895-33.2010.8.16.0004-SIDNEI BELIZARIO DE MELO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 125: I Recebo os recursos de apelação de fls. 108/115 e 116/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

33. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0007960-28.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE AIDE CHESORIN ISFER e outros- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

34. ORDINARIA-0007999-25.2010.8.16.0004-MAYCON PETER DA LUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: I Recebo o recurso de apelação de fls. 162/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. EXECUCAO FISCAL-0008287-70.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x KIMBERLY CLARK BRASIL IND E COM DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA- DESPACHO DE FLS. 39: Defiro o pedido de fls. 36, desentranhe-se a carta precatória para seu devido cumprimento. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

36. EXECUCAO FISCAL-0009358-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOAO M D DA SILVA TRANSPORTES- FL. 44: Sobre os ofícios de fls. 38/43, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0010288-28.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x GABRIEL SEBASTIAO CHANE- FL. 289: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, JACSON LUIZ PINTO e CLEBERSON BENTO PINTO-.

38. ORDINARIA-0010314-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERINO GRIGOLI- DESPACHO DE FLS. 32: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0010325-55.2010.8.16.0004-AIRTON ADELAR HACK e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 242: Recebo o recurso de apelação de fls. 223/239 no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ERICO HACK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

40. ORDINARIA-0010490-05.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 804: I Indefiro o pedido de fl. 802, uma vez que já ultrapassada a fase de especificação de provas. II Cumpra-se o item II do despacho de fl.799 -Advs. ELOI TAMBOSI e WILTON VICENTE PAESE-.

41. MONITORIA-0010562-89.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE GUSTAVO RIBAS e outros- DESPACHO DE FL. 92: Sobre os embargos apresentados manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO BUENO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

42. COBRANCA-0010780-20.2010.8.16.0004-HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 98: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.66/77). II Como o apelado já apresentou suas contrarrazões, remeto os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. RENE PELEPIU, ROSERIS BLUM, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0011806-53.2010.8.16.0004-EDIU ROBERTO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 134: I Recebo o recurso de apelação de fls. 114/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0011932-06.2010.8.16.0004-M F DE IRMAOS VALENZA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 94: Defiro o pedido de fls. 92. -Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

45. INDENIZACAO-0012058-56.2010.8.16.0004-SIEGFRIED MOLLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 319: I Recebo o recurso de apelação de fls. 303/316 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, JOSE TORTATO SOBRINHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

46. DECLARATORIA-0012735-86.2010.8.16.0004-LILIANE KRUEZTMANN ABDO e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 152/154vº: ..Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Liliãne Krueztmann Abdo e outro em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, condeno a requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez

por cento) do valor da condenação. -Advs. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. EXECUCAO FISCAL-0013013-87.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x R GALANTE E GALANTE LTDA- DECISÃO DE FL. 42: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento de quantia, conforme requerido as fls. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0013287-51.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTRATEGICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 202: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 206, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada às fls. 195, sem que o ato seja frustrado, suspendo a audiência designada para o dia 22/03/2012, às 15:45 horas. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls.206. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

49. DECLARATORIA-0014521-68.2010.8.16.0004-CILENE SCHULTZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 358: I Recebo os recursos de apelação de fls. 323/342 e 344/356 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0014611-76.2010.8.16.0004-RITA DE CASSIA SOUZA NOGUEIRA MEGGOLARO x DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAUDE METROPOLITANA DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 95/97: (...) Neste termos, indefiro o pedido de liminar. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

51. REPARACAO DE DANOS-0015846-78.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELOI BORDIN- DESPACHO DE FLS. 170: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FLAVIO BUENO-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0016294-51.2010.8.16.0004-IRIS MENDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 194: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0016827-10.2010.8.16.0004-VASCO DA GAMA FUTEBOL CLUBE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 51: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. RAFAEL ANDREY FERNANDES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

54. DECLARATORIA-0017119-92.2010.8.16.0004-SANDRA MARIA PROSDOCIMO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 284: I Recebo o recurso de apelação de fls. 264/281 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO SERGIO ROSSO-.

55. INDENIZACAO-0017199-56.2010.8.16.0004-ELZA MARIA SANTANA TAVARES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: I Recebo o recurso de apelação de fls. 273/307 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

56. COMINATORIA-0017354-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 58: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NATANIEL RICCI-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0017883-78.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS SILVA DONATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 454: I Converto o julgamento em diligência. II Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação e documentos de fls. 395/444. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0017981-63.2010.8.16.0004-M F DE JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 44: Equivocado o entendimento esposado às fls. 41 pelo Município de Curitiba. Aplica-se no caso a parte final do § 2º do Art. 475 do CPC. Veja-se que pelo documento de fls. 15 da execução em apenso, o valor em execução é de R\$ 15.041,57, portanto, inferior a 60 salários mínimos. -Advs. FABIO ZANON SIMÃO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

59. MANUTENCAO DE POSSE-0018023-15.2010.8.16.0004-MARIA SANTINA GONCALVES DE MEIRA DE JESUS x BANCO REG DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- DESPACHO DE FL. 196: I Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida às fl. 191, por entender ser desnecessária a produção dessa prova para o deslinde da lide. Ademais, já contam dos autos as declarações das testemunhas que pretende ouvir a autora, bem assim, a documentação carreada já é suficiente. II Portanto, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Registrem-se para sentença. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, LEONTINA ERNESTA COLPANI e THIAGO FARIA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0018199-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALMITA ALVES PIRES PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 56/59: ..Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pleito relativo a esses embargos movidos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pelo IPMC, em face de DALMITA ALVES PIRES PEREIRA, reconhecendo-se o excesso de R\$5.075,44, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Reconhecendo a sucumbência no caso, condeno a embargada ao pagamento das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios do Advogado da parte embargante, que fixo em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria e a sua simplicidade. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY e JONAS BORGES-.

61. EXECUCAO FISCAL-0018867-62.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x MINERACAO ANDREIS LTDA-DESPACHO DE FLS. 27: I Defiro o pedido de fls. 24. Desentranhem-se a cata precatória de fls. 17/21, entregando-a, mediante recibo, ao procurador subscrevente Lauro Rocha Hoff, OAB/PR sob nº. 14.897. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

62. DECLARATORIA-0020235-09.2010.8.16.0004-TADEU ESTEVAO RYBZINSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 237: I Recebo o recurso de apelação de fls. 209/235 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. RECLAMACAO TRABALHISTA-0020311-33.2010.8.16.0004-TISSIANE MENDES DE BRITO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 260: I Recebo o recurso de apelação de fls. 253/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e LILIAN FATIMA MORO NOVAK-.

64. DECLARATORIA-0022545-85.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- DESPACHO DE FLS. 112: I Recebo o recurso de apelação (fls. 95/110) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARISTELA BUSERATTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA-.

65. ORDINARIA-0000173-11.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA CRUZETA BARTAPELI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 409: Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.403/407, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos utilizados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). No mesmo norte, julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

66. ORDINARIA-0001862-90.2011.8.16.0004-RODOLFO KRAMER JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: I Recebo o recurso de apelação de fls. 114/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. INDENIZACAO-0001919-11.2011.8.16.0004-EDUARDO ZANON ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 117: I Na fase de especificação de provas, intím-se as partes para, em cinco dias, indicarem as provas que pretendem produzir. -Advs. MARCELO LEANDRO ZANON ROSA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-0003064-05.2011.8.16.0004-JOICE LENI FONSECA PEDREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 832/860: ..Ante o exposto, após afastar a matéria preliminar, no mérito, com atenção aos argumentos ora esposados, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido inaugural desta Ação Indenizatória interposta por JOICE LENI FONSECA PEDREIRA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, da VIZIVALI, do CPEA e do IESDE, condenando tão somente o Estado ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais sofridos, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), afastando-se os danos materiais e a responsabilidade civil dos outros três réus, bem como entendendo inviável a obrigação de fazer pretendida. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC), condeno o réu Estado do Paraná ao pagamento de 40% das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Advogada da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como o zelo do profissional e o tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Seguindo a

mesma sistemática acima, condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais do Estado, mais a totalidade das despesas relativas às três partes requeridas (IESDE, CPEA e VIZIVALI), e ainda dos honorários advocatícios dos Procuradores de tais requeridas e do Estado do Paraná (na parte que este sagrou-se vencedor), que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) para os Advogados do IESDE e da VIZIVALI, acoplando aqui o CPEA, e R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Procurador do Estado do Paraná. Pela isonomia, a correção deve seguir o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09. A parte requerente, todavia, ficará isenta da condenação que lhe compete, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Não se aplica no caso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º do Código de Processo Civil. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

69. SUMARIA-0003953-56.2011.8.16.0004-IVO DYNIEWICZ JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 73: I Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. IVO DYNIEWICZ, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. DECLARATORIA-0010299-23.2011.8.16.0004-JUANA CZAP COELHO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 87: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.71/77) e da Parana Previdência (fls.78/83) no seu efeito legal. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

71. ORDINARIA-0027329-71.2011.8.16.0004-JOAOQUIM LUÍDIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 135: I Antes de analisar o pleito de provas, algumas regularizações a serem feitas. II Não foi incluído na publicação de fls. 130 o nome do procurador da ré Sra. Gisele. Assim, ao Dr. Erasmo Felipe Arruda Junior para que, no prazo de 5 dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III Sobre a documentação juntada às fls. 118/120 e o aduzido na impugnação às contestações devem todos os requeridos terem ciência. IV Da impugnação ao pedido de reconvenção deve a ré Gisele se manifestar em 15 dias. V O autor deve esclarecer o que pretende com as provas requeridas às fls. 129. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MARISTELA BUSETTI, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e ARNALDO MORO FILHO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0030012-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GERALDO MANJINSKI JUNIOR- DESPACHO DE FL. 71: Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 62/69) no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.

73. DECLARATORIA-0040065-24.2011.8.16.0004-FLAVIA ROBERTA ZERBINATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 132: Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a perícia, conforme pretendida, não serve para atestar a incapacidade temporária da autora, a qual foi o fundamento para não considerá-la apta ao cargo naquele momento. Veja-se que a autora pretende uma perícia que comprove seu estado de saúde para o exercício do cargo na atualidade. Ora, o objeto da lide é a inaptidão temporária constata pelo requerido a mais de um ano. Assim, entendendo desnecessária a produção de tal prova para o deslinde da lide. Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0043796-28.2011.8.16.0004-DANIELE CRISTINA MENDES x IDEALE COLCHOES LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 37: I Defiro o pedido de fls. 35. Desentranhem-se os documentos solicitados substituindo-os por cópias e entregando-os mediante recibo ao procurador subscrivente. -Adv. SCHEILA MARIA CIELLO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000041-18.1992.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BINOTTO REPR COM LTDA- DESPACHO DE FLS. 51: I Recebo o recurso de apelação de fls. 41/47 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000038-29.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO MORALES COUTINHO- DESPACHO DE FLS. 36: I Recebo o recurso de apelação de fls. 26/32 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

77. EXECUCAO FISCAL-17350/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MF DE PERCY TAMPLIM E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 189: Diante do teor da manifestação de fl. 187, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e CLEBER MARCONDES-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000185-16.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO LICETTI AMARAL- DESPACHO DE FLS. 28: I Recebo o recurso de apelação de fls. 17/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-23634/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FASPAR-DESPACHO DE FLS. 25: I Recebo o recurso de apelação de fls. 15/21 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-24203/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 259: Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000248-36.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PURES ANTUNES DOS REIS- DESPACHO DE FLS. 203: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EROS SOWINSKI, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

82. EXECUCAO FISCAL-110306/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO DOMICIANO DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 49: I - Recebo o recurso de apelação em seus legais efeitos. II - Como a executada sequer chegou a ser citada para formar a relação processual, deixo de determinar a intimação dela para contrarrazões. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, CRISTINA H. MACIEL e CIBELE KOEHLER-.

83. EXECUCAO FISCAL-44632/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSO NAVARRO TASSO- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-45762/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO GONCALVES COIMBRA- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-45821/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON CELSO DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 06: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à expedição de mandado de citação da parte executada. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-45981/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARA A NETO- DECISÃO DE FLS. 10: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente quanto aos AR's juntados às fls. 07/08. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-46000/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO HENRIQUE F ANDRADE- DECISÃO DE FLS. 06: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996 a 1998 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente sobre novo endereço para citação do executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-46004/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAUSTINO CHULIK- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-46028/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS TISSOT- DECISÃO DE FLS. 14: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

90. EXECUCAO FISCAL-46334/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, certifique a Escritura quanto à devolução do mandado de citação. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-47012/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS VINICIUS BUDEL- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-47013/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCILENE TAPIAS PASSONI- DECISÃO DE FLS. 06: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-47014/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO LINS- DECISÃO DE FLS. 12: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

94. EXECUCAO FISCAL-47189/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELI CELIA SZCZYPKOVSKI- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

95. EXECUCAO FISCAL-47191/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VALENCIO M DE ALMEIDA- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

96. EXECUCAO FISCAL-47193/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA KLEMTZ DE A PESSOA- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

97. EXECUCAO FISCAL-47358/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA REGINA DIAS- DECISÃO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

98. EXECUCAO FISCAL-47378/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO JOAO BARROSO- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. retro, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

99. EXECUCAO FISCAL-47487/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL GARIBALDI DE CASTRO- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1995, 1996 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

100. EXECUCAO FISCAL-0000215-65.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 329: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 324/325, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. SAMUEL TORQUATO-

101. AUTO FALENCIA-12769/0-DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 2066: À falida para manifestação a respeito do arguido nos embargos de declaração de fls. 2016/2021. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK, MARLUS JORGE DOMINGOS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, ANDRESSA CALDAS, MOACIR TADEU FURTADO, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, EUCLIDES R FACCHI, SUMAYA CHEDE CANSINI, JAIR APARECIDO AVANSI, MARIA HERRERIN N. ORTIZ, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, SAMIR EL HAJJAR, FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE, CARMELINDA CARNEIRO, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, JOSE CARLOS BROCHINI, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, Mª JAQUELINE R. DE SOUZA KLINGENFUS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROBERTA ONISHI, ADILSON LUIZ BOHATCZUK, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, ROSANGELA MARIA FONSECA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-

102. FALENCIA-20337/0-IRMAOS ABAGE E CIA LTDA x KOHAVA LACHTER CHROMIEC- DESPACHO DE FL. 486: Vejo que o Síndico desde maio de 2008 (fl.370/372) não atua no processo como deveria. Tendo sido chamado algumas vezes a tanto, restando silente. Não está, portanto, exercendo a função que lhe foi passada por esse Juízo. Deveria ficar atento aos seus deveres (artigo 63, do Decreto-lei n.º 7.661/45). No entanto, abandonou o processo. Desse modo, atento ao pedido ministerial e ao disposto no artigo 66, §1.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45, ordeno a substituição do Síndico Rui Scucato dos Santos, nomeando para exercer a função de síndico nestes autos, o Dr. Joaquim José Rauli. --DESPACHO DE FL. 503: Ao síndico para que se manifeste sobre o acordo para pagamento de credores sem a observância da ordem legal de classificação (fls. 272, 263, 264, 379, 463). - Advs. OMAR RODRIGUES CHAVES, CLAUDIO FULLE, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, RENATO JOSE BORGERT, RUI SCUCATO DOS SANTOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-

103. FALENCIA-20447/0-ETERNIT S/A. x WANDERLEI MARCAL DE SOUZA - ME e outro- DESPACHO DE FLS. 203: Sobre o relatório final manifestem-se os interessados. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-

104. FALENCIA-20622/0-BASF S/A. x CORES DA NATUREZA FOTO E V DEO LTDA.-ME- DESPACHO DE FLS. 294: I Sobre a devolução da carta com aviso de recebimento (fl.288), manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADM. FELIPE LORENCI-

105. HABILITACAO DE CREDITO-20665/0-AVELINO ANTONIO DO NASCIMENTO x COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS MOTOVENDAS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 116: Indefero o pedido de remessa dos presentes autos nos termos requeridos às fls. 107, item 4, posto que já fora prolatada decisão judicial transitada em julgado (fls. 101/104 e certidão de fls. 105-verso). -Advs. LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO, EDUARDO ROSARIO MEDEIROS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-

106. HABILITACAO DE CREDITO-20945/0-LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 66: I Defiro o pedido de fls. 63/64. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. JULIANO LAGO SEBEN, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-

107. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-20973/0-ANGELO CAMATI JUNIOR x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-DESPACHO DE FLS. 212: Sobre o conteúdo do ofício de fls. 206 manifeste-se o síndico. -Adv. SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-

108. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-20978/0-DARCI MIOLA x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- DESPACHO DE FLS. 157: Sobre o conteúdo do ofício de fls. 151 manifeste-se o síndico.-Adv. SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-

109. HABILITACAO-21288/0-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 432: I Acolho a cota ministerial de fls. 430. Defiro os pedidos de fls. 421/423. Expeçam-se os respectivos alvarás. II Realizado o pagamento, sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o habilitante no prazo de 03 (três) dias. -Advs. SANDRA MARA PEREIRA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-

110. HABILITACAO DE CREDITO-21466/0-MIGUEL DE SIQUEIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 54: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. MARCELO KOVALHUK, NUREDIN AHMAD ALLAN, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-21711/0-MF DE METROPOLITANA ENG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTD x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 311: Homologo a proposta de honorários de fls. 301/303, sendo que os honorários periciais deverão ser satisfeitos pela Massa falida imediatamente, exceto se não houver valores em caixa. A síndica para que diga se a massa falida tem ou não numerário em caixa que possa satisfazer os honorários periciais. -Advs. ANDERSON LUIZ ORANE, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, RICARDO DE LUCCA MECKING, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

112. HABILITACAO DE CREDITO-21813/0-PALMERINO JOSE RIBEIRO x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DECISÃO DE FLS. 192/193: (...) Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Palmerino José Ribeiro no valor de R\$ 38.477,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo), cálculo de fls. 170/172 perante a Massa Falida de Aratur Transportadora Turística Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(Resp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(Resp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ALEXANDRE LIPKA, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA e PEDRO AUGUSTO SCHWAB-

113. HABILITACAO DE CREDITO (TRAB)-21866/0-LEIA FERREIRA WANDERMUREN x THORSTEN DORN- DESPACHO DE FLS. 34: I - Indefero os pedidos de fls. 27, pois a certidão de fls. 03.a qual tem fé pública, podendo servir de título executivo, mesmo porque não foi comprovada nenhuma irregularidade no que ali está certificado. Ademais, é possível os juros pós-falimentares estão devidamente destacados, podendo ser verificado o valor a ser habilitado nos termos legais. - Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-

114. AUTO FALENCIA-21899/0-MONDEX DO BRASIL IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 219: I - Sobre o relatório final apresentado pelo administrador manifestem-se os interessados. -Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, NELSON SOUZA NETO e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA-

115. HABILITACAO DE CREDITO-22333/0-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x COLAMBRA COMPENSADOS E LAMINADOS BRASIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 128: l Intime-se a Falida e o Sindicato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 120/126. -Advs. FABIO HENRIQUE MELATI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, VANETE STEIL VILLATORI, NILO NORBERTO NESI, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, DEBORA NOGUEIRA TRALDI MAGGIO e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00024	034998/0000
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	00078	023020/2010
ADYR RAITANI JUNIOR	00078	023020/2010
AIRTON MARQUES	00005	014993/0000
AIRTON PAULO COSTA	00078	023020/2010
ALAN MESNIKI	00038	050505/0000
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00003	012942/0000
ALBERTO NOEL DE PAULA	00004	014050/0000
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00047	053917/0000
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00064	010312/2010
ALINE ALVES DOS SANTOS	00003	012942/0000
ALLAN QUARTIERO	00107	036961/2011
ALMIR SILVA MENDES	00078	023020/2010
ALOISIO CANSIAN	00003	012942/0000
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	00033	042531/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00058	005419/2010
AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS	00025	035973/0000
ANA MARIA ANNIBELI FERNANDES	00063	009788/2010
ANAMARIA BATISTA	00015	027442/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS	00089	001853/2011
ANA PAULA PAVAN	00113	041330/0097
ANA PAULA WOLLSTEIN	00032	038772/0000
ANDIARA AFOSNO BRITO	00003	012942/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00012	016835/0000
ANDRE BORGES MARQUES	00005	014993/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00052	055232/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00059	006518/2010
ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA	00110	041688/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00015	027442/0000
ANDRES VERA GARCIA	00003	012942/0000
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA	00023	034089/0000
ANDRÉ THIAGO LOSSO	00098	011385/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00029	037472/0000
	00030	037960/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00006	016170/0000
	00012	016835/0000
	00030	037960/0000
	00072	016689/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00046	053831/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00053	003141/2010
ANTONIO MORIS CURY	00002	011068/0000
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00092	002353/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	012942/0000
ARARINAN KOSOP	00018	029166/0000
ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD	00030	037960/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00008	016497/0000
	00016	027761/0000
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00003	012942/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00036	050164/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	033770/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00039	050838/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00003	012942/0000
CARLA PONS DI LEONE	00003	012942/0000
CARLEDES ELIAS DO CARMO	00013	018053/0000
CARLOS ABRAO CELLI	00054	003168/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00083	001497/2011
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00065	011781/2010

CARLOS AUGUSTO WEBER	00020	031294/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00003	012942/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00004	014050/0000
CARLOS JUAREZ WEBER	00018	029166/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00106	033335/2011
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	00003	012942/0000
CAROLINA BECKER R. LOPES	00019	030398/0000
CAROLINA VICELLI BESEN	00057	005252/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00046	053831/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00078	023020/2010
CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS	00096	008537/2011
CELINA GALEB NITSCHKE	00014	025256/0000
CESAR A. DA CUNHA	00001	010699/0000
	00002	011068/0000
	00003	012942/0000
CESAR ZERBINI	00003	012942/0000
CICERO BRAZ PORTUGAL	00003	012942/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00113	041330/0097
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00018	029166/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00109	040173/2011
CLAUDINEI BELAFONTE	00009	016517/0000
CLAUDINEI BELAFRONTÉ	00008	016497/0000
	00012	016835/0000
	00057	005252/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00066	012170/2010
CLEBERSON BENTO PINTO	00103	031143/2011
	00106	033335/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00003	012942/0000
COMISSARIO: CLEMENCEAU CALIXTO	00021	032079/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	054689/0000
CRISTINA IVANKIWI	00092	002353/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00103	031143/2011
	00003	012942/0000
DALTON JOSE BORBA	00059	006518/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00014	025256/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00003	012942/0000
DANTE PARISI	00036	050164/0000
DARCI JOSE FINGER	00012	016835/0000
DARCI KASPRZAK	00043	052313/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00028	036818/0000
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00024	034998/0000
DELVANI ALVES LEME	00003	012942/0000
DEUSDETE LEOPOLDO DA SILVA	00033	042531/0000
DIANA DE LIMA E SILVA	00097	010272/2011
DIEFFERSON MEIADO	00091	002333/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00100	025512/2011
	00031	038728/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00032	038772/0000
	00048	054185/0000
	00064	010312/2010
DULCE E. KAIRALLA	00018	029166/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00049	054689/0000
DURVAL FERNANDO MORO	00003	012942/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00014	025256/0000
EDSON ALBERTO RAMOS	00020	031294/0000
EDUARDO F. ROMEIRO	00020	031294/0000
EDULA WILLE POSNIAK	00003	012942/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00025	035973/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00067	012221/2010
EMILIA DANIELA CHUERY	00002	011068/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	00024	034998/0000
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00087	001656/2011
ERNANI A. PIGATTO	00003	012942/0000
ERNESTO BOND CUNHA	00003	012942/0000
EROS SOWINSKI	00025	035973/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00073	017184/2010
	00090	001940/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00036	050164/0000
	00051	054799/0000
	00019	030398/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00061	007995/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00049	054689/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00079	023675/2010
	00053	003141/2010
FABIANO LOPES	00003	012942/0000
FABIO ANTONIO PECCICACCO	00044	052355/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00026	036094/0000
FABIO TEIXEIRA	00033	042531/0000
	00039	050838/0000
FABRICIO JOSE BABY	00021	032079/0000
FATIMA DENISE FABRIN	00042	051297/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00096	008537/2011
FERCEA MACIEL	00003	012942/0000
FERNANDA ANDREAZZA	00006	016170/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00066	012170/2010
	00072	016689/2010
	00089	001853/2011
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00108	037986/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00024	034998/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00036	050164/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00044	052355/0000
	00058	005419/2010
FERNANDO BORGES MÂNICA	00093	003061/2011
	00048	054185/0000
FLAVIO MENDES BENINCAS	00015	027442/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00081	000227/2011
	00087	001656/2011
FLUVIO DENIS MACHADO	00112	046285/2011
FRANCISCO A. DA COSTA JUNIOR	00003	012942/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00018	029166/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00004	014050/0000	LILIANE KRUEZMANN ABDO	00061	007995/2010
	00045	053679/0000		00069	012870/2010
GENARO TAVARES MOREIRA	00003	012942/0000	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00017	029043/0000
GENERINO SOARES GUSMON	00003	012942/0000	LOURIVAL FAVORETTO	00023	034089/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00077	022651/2010	LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00003	012942/0000
GENOVEVA FREIRE D' AQUINO	00044	052355/0000	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00020	031294/0000
GERALDO DONI JUNIOR	00003	012942/0000		00034	047208/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00021	032079/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00041	051271/0000
GILBERTO STEFANI	00106	033335/2011		00113	041330/0097
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00005	014993/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00007	016362/0000
	00026	036094/0000	LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA	00041	051271/0000
	00033	042531/0000	LUCILENE MACHADO CARLOS	00052	055232/0000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO	00022	033770/0000	LUDIMAR RAFANHIM	00109	040173/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00007	016362/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00029	037472/0000
	00010	016518/0000		00030	037960/0000
	00012	016835/0000		00042	051297/0000
	00016	027761/0000	LUIS CARLOS DA SILVA	00018	029166/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00057	005252/2010	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00017	029043/0000
GISELE SOARES	00042	051297/0000	LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00066	012170/2010
	00062	008615/2010	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00003	012942/0000
GUILHERME TOMIZAWA	00026	036094/0000	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00045	053679/0000
	00033	042531/0000	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00101	027751/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00002	011068/0000	LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00019	030398/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00024	034998/0000	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00083	001497/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00076	021459/2010	LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00007	016362/0000
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00050	054788/0000	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00095	005412/2011
HYPERIDES ZANELLO NETO	00109	040173/2011		00107	036961/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00063	009788/2010	LUIZ GUILHERME MARINONI	00097	010272/2011
IDERALDO JOSE APPI	00035	049821/0000		00102	027894/2011
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00007	016362/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00055	004190/2010
	00008	016497/0000	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00083	001497/2011
	00009	016517/0000	LUIZ MURILO KLEIN	00003	012942/0000
	00010	016518/0000	LUIZ SALVADOR	00088	001665/2011
	00011	016606/0000	LURDES DE FATIMA ZAMPIRI	00113	041330/0097
	00012	016835/0000	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00003	012942/0000
	00072	016689/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00026	036094/0000
ISETE APARECIDA MOREIRA	00105	033327/2011	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00004	014050/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00112	046285/2011	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00013	018053/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00019	030398/0000	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00029	037472/0000
	00037	050170/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00007	016362/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00041	051271/0000		00010	016518/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00086	001607/2011		00012	016835/0000
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00073	017184/2010		00016	027761/0000
JACSON LUIZ PINTO	00081	000227/2011	MARCELLO TABORDA RIBAS	00024	034998/0000
JAIR GAVINO FILHO	00107	036961/2011	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00078	023020/2010
JANETE DE RUVIERI DE LOPES	00003	012942/0000	MARCELO FERNANDES POLAK	00003	012942/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00029	037472/0000	MARCELO RODRIGUES VENERI	00109	040173/2011
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00071	015094/2010	MARCIA ADRIANA MANSANO	00106	033335/2011
	00109	040173/2011	MARCIO GOBBO COSTA	00083	001497/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00002	011068/0000	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00096	008537/2011
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00011	016606/0000	MARCOS GRABOSKI	00014	025256/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00003	012942/0000	MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00010	016518/0000
JOAO CARLOS L. PEREIRA	00003	012942/0000	MARCOS WENGERKIEWICZ	00043	052313/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00004	014050/0000	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00052	055232/0000
	00034	047208/0000	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00082	001091/2011
JOAO LUIZ COSTA LOPES	00051	054799/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00043	052313/0000
JOAO RODRIGO S ALVARENGA	00045	053679/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00047	053917/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00089	001853/2011	MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00034	047208/0000
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00003	012942/0000	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00103	031143/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00062	008615/2010	MARIA REGINA DISCINI	00006	016170/0000
JOSE BENEDITO VIANA	00003	012942/0000		00007	016362/0000
JOSE BENTO VIDAL FILHO	00050	054788/0000		00016	027761/0000
JOSE CARLOS CARVALHO	00015	027442/0000	MARIA RITA SANTIAGO	00053	003141/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00003	012942/0000	MARICE A. SILVEIRA LEITE	00003	012942/0000
JOSE DEVENAIR FRITOLA	00003	012942/0000	MARIENE MIRANDA SCHMIDT	00003	012942/0000
	00065	011781/2010	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00008	016497/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00043	052313/0000		00009	016517/0000
	00046	053831/0000		00011	016606/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO	00021	032079/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00014	025256/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00003	012942/0000		00045	053679/0000
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00027	036509/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	00028	036818/0000
JOSE RICARDO A. BUENO DE ALMEIDA	00003	012942/0000	MARISE LAO	00099	023228/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	00020	031294/0000	MARIZETE MURARO	00002	011068/0000
JOSE ROBERTO SPINA	00003	012942/0000	MARLENE PAES GUARESCHI	00031	038728/0000
JOSE TORTATO SOBRINHO	00054	003168/2010	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00025	035973/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00094	005362/2011	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00003	012942/0000
JOSUE DYONISIO HECKE	00003	012942/0000	MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00004	014050/0000
JOVIANO FERNANDES	00003	012942/0000	MARTINE ANNE CHISLAINE JADOUL	00103	031143/2011
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00113	041330/0097	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00025	035973/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00002	011068/0000	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00002	011068/0000
JULIANA DA SILVA	00101	027751/2011	MAURO ALEVANDRE	00003	012942/0000
JULIANA GOULART	00003	012942/0000	MAURO FONSECA DE MACEDO	00001	010699/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00093	003061/2011	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00071	015094/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00043	052313/0000		00076	021459/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00002	011068/0000	MIGUEL ANGELO SALGADO	00035	049821/0000
KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO	00003	012942/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00007	016362/0000
KIYOSHI ISHITANI	00111	043666/2011		00068	012329/2010
LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA	00024	034998/0000	MILTON FERREIRA	00023	034089/0000
LAURO ROCHA HOFF	00028	036818/0000	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00003	012942/0000
	00040	050941/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00080	000062/2011
	00050	054788/0000		00095	005412/2011
	00056	005201/2010	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00102	027894/2011
	00060	007832/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00008	016497/0000
	00070	013068/2010		00101	027751/2011
LEILA CUELLAR	00074	017310/2010		00108	037986/2011
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00027	036509/0000	MOYSES GRINBERG	00010	016518/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	029043/0000		00026	036094/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00046	053831/0000		00072	016689/2010
LIDSON JOSE TOMASS	00076	021459/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00008	016497/0000

NAOTO YAMASAKI	00080	000062/2011	SERGIO GOMES	00088	001665/2011
	00095	005412/2011	SERGIO MANOEL MARTINS TORRES	00079	023675/2010
	00102	027894/2011	SILMARA BONATTO CURUCHET	00068	012329/2010
NATANIEL RICCI	00047	053917/0000	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00020	031294/0000
NELISSA ROSA MENDES	00039	050838/0000	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	010699/0000
NELSON SOUZA NETO	00082	001091/2011		00002	011068/0000
NEWTON JOSE DE SISTI	00003	012942/0000	SIMONE KOHLER	00003	012942/0000
NILTON BUSSI	00104	033289/2011		00038	050505/0000
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00003	012942/0000		00078	023020/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00059	006518/2010	SOLON BRASIL JÚNIOR	00019	030398/0000
OSNIR MAYER	00003	012942/0000	SWELLEN YANO DA SILVA	00036	050164/0000
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00067	012221/2010	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00039	050838/0000
PAULO CORTELLINI	00006	016170/0000	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00076	021459/2010
	00007	016362/0000	TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA	00013	018053/0000
	00008	016497/0000	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	00003	012942/0000
	00016	027761/0000	VALDIR JULIO ULBRICH	00027	036509/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00081	000227/2011	VALERIA SANTOS TONDATO	00049	054689/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00046	053831/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00016	027761/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00014	025256/0000		00087	001656/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00029	037472/0000	VALMIR SCHREINER MARAN	00002	011068/0000
	00042	051297/0000	VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	00083	001497/2011
	00111	043666/2011	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00042	051297/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00001	010699/0000		00110	041688/2011
	00003	012942/0000	VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00048	054185/0000
	00054	003168/2010	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00092	002353/2011
PAULO ROBERTO JENSEN	00026	036094/0000		00100	025512/2011
	00053	003141/2010	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00033	042531/0000
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00001	010699/0000	WALDIR COELHO DE LOIOLA	00023	034089/0000
PAULO SERGIO ROSSO	00077	022651/2010	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	00013	018053/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00027	036509/0000	WILLIAN ARTHUR MONEDA	00075	021394/2010
	00098	011385/2011	WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO	00074	017310/2010
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00099	023228/2011	WILTON VICENTE PAESE	00003	012942/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00080	000062/2011		00078	023020/2010
	00095	005412/2011	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	014993/0000
	00102	027894/2011		00007	016362/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00074	017310/2010		00013	018053/0000
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES	00104	033289/2011		00033	042531/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00091	002333/2011			
	00092	002353/2011			
	00100	002551/2011			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00081	000227/2011			
	00084	001551/2011			
	00085	001578/2011			
	00090	001940/2011			
RAFAEL HECK GALVÃO	00097	010272/2011			
RAFAEL TADEU MACHADO	00071	015094/2010			
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00003	012942/0000			
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00077	022651/2010			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00084	001551/2011			
	00085	001578/2011			
REGINALDO ANTONIO KOGA	00069	012870/2010			
	00086	001607/2011			
REINALDO CHAVES RIVERA	00027	036509/0000			
RENATO DACILIO FLORES	00019	030398/0000			
RENE PELEPIU	00030	037960/0000			
	00042	051297/0000			
	00058	005419/2010			
REYNALDO DOS REIS	00003	012942/0000			
RICARDO DE SOUZA PRISCO	00003	012942/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00066	012170/2010			
	00080	000062/2011			
	00087	001656/2011			
	00091	002333/2011			
	00094	005362/2011			
	00104	033289/2011			
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00025	035973/0000			
ROBERTO MACHADO FILHO	00003	012942/0000			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00110	041688/2011			
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00003	012942/0000			
RODRIGO AGUSTINI	00083	001497/2011			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00033	042531/0000			
ROGERIO BUENO DA SILVA	00051	054799/0000			
ROGERIO LOPEZ GARCIA	00112	046285/2011			
ROMARIO TERAMOTO	00003	012942/0000			
ROMERO SANTOS LIMA JR	00068	012329/2010			
ROMUALDO PAESE	00003	012942/0000			
ROMULO VINICIUS FINATO	00021	032079/0000			
RONY MARCOS DE LIMA	00075	021394/2010			
	00083	001497/2011			
ROQUE PORFIRIO	00105	033327/2011			
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00037	050170/0000			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00018	029166/0000			
	00034	047208/0000			
ROSERIS BLUM	00005	014993/0000			
	00009	016517/0000			
	00057	005252/2010			
	00080	000062/2011			
	00091	002333/2011			
	00092	002353/2011			
	00094	005362/2011			
	00100	025512/2011			
	00103	031143/2011			
RUY SOARES DE MACEDO	00041	051271/0000			
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00018	029166/0000			
	00105	033327/2011			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00017	029043/0000			
SANDRA MARA PFEIFFER	00053	003141/2010			
SANTIAGO LOSSO	00098	011385/2011			
SAULO DE MEIRA ALBACH	00002	011068/0000			

1. CANCELAMENTO DE PROTESTO INDE-10699/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA- 1. Diga o exequente se o seu crédito se encontra satisfeito, no prazo de cinco dias sendo que a ausência de manifestação implicação de presunção de quitação. 2. Intimem-se. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO-.

2. DESAPROPRIACAO-11068/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO e outros- Defiro o pedido de fls. 500. Efetuadas as devidas retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, MARIZETE MURARO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-0000010-37.1988.8.16.0004-PRODUCTA IND E COM DE ULTIM DOMEST-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH-.

4. PROCEDIMENTO SUMARIO-14050/0-RONALD OTAVIO FERREIRA DO AMARAL e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, ALBERTO NOEL DE PAULA, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

5. ORD. DECLAR DE DIREITOS-14993/0-AZURITA MARTINS ALICE e outros x IPE e outro- Efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor do patrono. (Custas do alvará R\$9,40). -Advs. AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, GIL CESAR DANTAS BRUEL, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16170/0-ZULMIRA VIEIRA DE ANDRADE - FALECIDA e outros x IPE e outro- Manifestem-se os credores acerca da impugnação de fls. 444/452. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16362/0-ONDINA BITTENCOURT x IPE e outro- Defiro o pedido de fls. 334. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MIGUEL RAMOS CAMPOS,

GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16497/0-JULIA TREFILI ZACARIAS x IPE e outro- 1. Contendem as partes sobre a forma com que a liquidação deverá ser calculada pelo perito contador. Entende o Estado do Paraná que deve ser feito com base no QPPE e a autora assevera que os cálculos devem se pautar na evolução salarial do pessoal enquadrado no PUCS. 2. Razão assiste ao ente estatal. Isto porque o marido da autora faleceu anteriormente a Constituição Federal de 1988, e as vantagens auferidas pelos funcionários da APPA via ações coletivas somente abrangeram os funcionários da autarquia que optaram pelo regime celetista, o que não é o caso do ex-servidor, uma vez que este já havia falecido nesta época. 3. Além disso, convém ressaltar que para se beneficiarem da aposentadoria integral sob o Regime Próprio de Previdência Social, os funcionários deveriam qualificar-se como estatutários, e não celetistas. Ou seja, pressuposto básico para o recebimento da aposentadoria integral é a condição de servidor público estatutário, que é o caso dos autos. 4. Então não há como se pretender que o salário seja calculado com base em cargos de regime diverso do falecido servidor. 5. Diante disso, deve o Sr. Perito calcular o valor a ser recebido com base na remuneração do pessoal enquadrado no QPPE. 6. Diga o Sr. Perito, com base em tal decisão, se necessita outros documentos para a realização do cálculo, ou em caso negativo, deve proceder os cálculos. 7. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, MURILO CLEVE MACHADO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16517/0-EMILIA RODRIGUES KESSELI x IPE e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 622). -Advs. ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16518/0-JANDIRA FERNANDES FORMIGA x IPE e outro- Primeiramente, sobre o petítório de fls. 452/456, manifeste-se a Requerente. -Advs. MOYSES GRINBERG, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16606/0-ADRIANA MARIA XAVIER KUSTER e outros x IPE e outro- Defiro o pedido de fls.852. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. J MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16835/0-MARIA DE LOURDES CAMARGO x IPE e outro- 1. Contendem as partes sobre a forma com que a liquidação deverá ser calculada pelo perito contador. Entende o Estado do Paraná que deve ser feito com base no QPPE e a autora assevera que os cálculos devem se pautar na evolução salarial do pessoal enquadrado no PUCS. 2. Razão assiste ao ente estatal. Isto porque o marido da autora faleceu no ano de 1979, e as vantagens auferidas pelos funcionários da APPA via ações coletivas somente abrangeram os funcionários da autarquia que optaram pelo regime celetista, o que não é o caso do ex-servidor, uma vez que este já havia falecido nesta época. 3. Além disso, convém ressaltar que para se beneficiarem da aposentadoria integral sob o Regime Próprio de Previdência Social, os funcionários deveriam qualificar-se como estatutários, e não celetistas. Ou seja, pressuposto básico para o recebimento da aposentadoria integral é a condição de servidor público estatutário, que é o caso dos autos. 4. Então não há como se pretender que o salário seja calculado com base em cargos de regime diverso do falecido servidor. 5. Diante disso, deve o Sr. Perito calcular o valor a ser recebido com base na remuneração do pessoal enquadrado no QPPE. 6. Diga o Sr. Perito, com base em tal decisão, se necessita outros documentos para a realização do cálculo, ou em caso negativo, deve proceder os cálculos. 7. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-18053/0-FABIANA KELLY DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25256/0-ELIZETE GOLLEMBIESWSKI CRISPIM e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro o pedido de fls. 344. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

15. DECLARATORIA-27442/0-TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a

parte executada na forma pretendida às fls. 889/892, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANAMARIA BATISTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-27761/0-IZABEL JURCHAKS e outros x IPE-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO-29043/0-ANTONIO AUGUSTO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 581. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-29166/0-OCIDENTAL DISTRIB DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intimem-se as partes da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo embargante, designada no dia 28 de maio de 2012, às 16:00 horas, na Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI, LUIS CARLOS DA SILVA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, DULCE E. KAIRALLA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

19. SUMARISSIMA DE COBRANCA-30398/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EDSON LUIZ DO ROSARIO- Defiro o pedido de fç. 322/332. Suspenda-se o feito até o final cumprimento do acordo entabulado entre as partes. -Advs. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER R. LOPES, SOLON BRASIL JÚNIOR e RENATO DACILIO FLORES-.

20. AÇÃO MONITORIA-31294/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x AEROFOTOGAMETRIA UNIVERSAL S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca do bem oferecido a penhora às fls. 540/550. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS AUGUSTO WEBER, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, EDUARDO F. ROMERO e EDSON ALBERTO RAMOS-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32079/0-BANCO ITAU S/A x JOSE SIMNEY RODRIGUES DE ALMEIDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33770/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SIDNEI ZWIERZYKOWSKI- Defiro os pedidos de fl.95. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.96/102). Conceda-se vista dos autos ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se Conceda-se-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-34089/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x OSWALTE FAVARETO- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e LOURIVAL FAVORETTO-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-34998/0-DIRCE NAZARIO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I. Defiro o pedido de fls.817. II. Conceda-se vista dos autos a parte Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-35973/0-AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 519/520), bem com informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-36094/0-MARINA DA CONCEICAO VIDAL SOLDA x PRESIDENTE DO IPMC-"Intime-se pessoalmente o procurador da autora a

firm d que dê o devido prosseguimento ao feito. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MOYSES GRINBERG, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA

27. AÇÃO ORDINARIA-36509/0-COMPANHIA PREVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Prossiga-se como determinado (fls. 992, item 5). Não havendo insurgência, expeça-se o precatório requisitório. -Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-36818/0-DER PR x ANA MARIA MAIA- Esclareça o exequente os pedidos de fls. 130 e 138, uma vez que o feito encontra-se extinto (fls. 123/124). -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

29. ORDINARIA DECLARATORIA-37472/0-ANA MARIA DE GOUVEIA BAKRONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fl.615. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cauteladas legais. Após a devida prestação de contas pelo Estado do Paraná, venham os autos conclusos para extinção da execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, ANITA CARUSO PUCHTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

30. ORDINARIA DECLARATORIA-0000455-98.2001.8.16.0004-ELZA MIECO ODA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Defiro o pedido de fls. 1192. Suspenda-se o feito até o final julgamento dos Embargos à Execução. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD, ANITA CARUSO PUCHTA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

31. REIVINDICATORIA-38728/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DELCI FREITAS DUARTE e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 240/242, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA e MARLENE PAES GUARESCHI-.

32. REIVINDICATORIA-38772/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALCIR DA SILVA ARRUDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 344/345. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

33. DECLARATORIA-42531/0-MARIA LUCIA MARTINSKI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhado os presentes autos nº Autos nº 42.531 de Execução de Sentença, requerida por Maria Lucia Martinski e outros contra Paranaprevidência, para intimação a parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J. § 1º do CPC). -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA, DIANA DE LIMA E SILVA, ALVYR MIGUEL BITENCOURT, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

34. MEDIDA REVISIONAL DE CONTRATO-47208/0-JELUKA IND E COM DE MALHARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- I. Defiro o pedido de fls.1.225. II. Conceda-se vista dos autos ao Requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0000612-61.2007.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IDA SOFIA ENGROFF-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$19,74). -Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO e IDERALDO JOSE APPI-.

36. AÇÃO ORDINARIA-50164/0-FATIMA APARECIDA PRESTES MARTINS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEMB. LEGISLATIVA- Indefiro o pedido de fls.211/218, uma vez que a intimação para pagamento é estritamente necessária, a fim de que incida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC, bem como, para que possa ser bloqueada conta da executada. Neste sentido a jurisprudência mais abalizada: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. SUMULA N.7/STJ. 1. Em obediência ao princípio dispositivo, cabe ao credor dar início a execução, cuja multa processual prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após o lapso de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, no caso de descumprimento da sentença exequenda. 2. Preclusão não constatada pelo Tribunal de Justiça e inviável de ser verificada na instância especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1274496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (Grifei). Posto isso, deve o Estado do Paraná adequar seu pedido aos termos do artigo 475-J, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DARCI JOSE FINGER, SWELLEN YANO DA SILVA, AYRTON COSTA LOYOLA, FERNANDO BORGES MANICA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

37. SUMARIA DE COBRANÇA-50170/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x LUIZ CORDEIRO- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 174/177, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente. conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO-0001329-39.2008.8.16.0004-JULIANO ROSSONI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. SIMONE KOHLER e ALAN MESNIKI-.

39. AÇÃO MONITORIA-50838/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x ROSELI DE SOUZA e outro- O acesso ao sistema Info-Jud e feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto é da parte, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Info-Jud, mas determine a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do requerido. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-50941/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x VIAÇÃO ITAIPÚ LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R \$15,04). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000602-80.2008.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

42. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000538-70.2008.8.16.0004-SELMA APARECIDA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001255-82.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52355/0-ALCIONE PRÁ e outros x ESTADO DO PARANÁ- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 167/266 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). - Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, FERNANDO BORGES MANICA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-0000472-56.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x BRUNO STINGHEN DA SILVA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, JOAO RODRIGO S ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000557-42.2009.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-53917/0-SELI BATISTA RIBEIRO MANOEL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se

ciência às partes. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e NATANIEL RICCI-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54185/0-JOAO LUIS DE GONZAGA PAUL x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR- Expostas estas razões, ante a ausência de ilegalidade praticada pelo impetrado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FLAVIO MENDES BENINCAS, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000771-33.2009.8.16.0004-T.N - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. CRISTINA IVANKIW, VALERIA SANTOS TONDATO, DULCE ESTHER KAIRALLA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-54788/0-VIAÇÃO ITAIPÚ LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$11,28). -Adv. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e LAURO ROCHA HOFF-.

51. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0002439-39.2009.8.16.0004-RICARDO MELANSKY CARNEIRO x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIZ COSTA LOPES e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

52. DECLARATORIA-55232/0-MARCIO ROBERTO FERRAREZZI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 163/164), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. LUCILENE MACHADO CARLOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

53. USUCAPIÃO-0003141-48.2010.8.16.0004-ZENO SOARES CROSETTI e outro x MONTEVAN - PREVIDÊNCIA PRIVADA- Diante da decisão proferida em Conflito Negativo de Competência, remetam-se os autos a 4. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. MARIA RITA SANTIAGO, SANDRA MARA PFEIFFER, FABIANO LOPES, PAULO ROBERTO JENSEN e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.

54. INDENIZAÇÃO-0003168-31.2010.8.16.0004-SUCESORES DE ALBERTO NICHELE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 350/352), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ABRAO CELLI, JOSE TORTATO SOBRINHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

55. PRECEITO COMINATORIO-0004190-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLINDO RANSOLIN e outro- Defiro o pedido de fls. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0005201-91.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LIMA E MONTEIRO TURISMO LTDA - ME- Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

57. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PENSIONISTA-0005252-05.2010.8.16.0004-FRANCISCO ANDRELO LOCATELLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 107/111. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, CAROLINA VICELLI BESEN, GISELE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

58. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005419-22.2010.8.16.0004-JOSIANE FRANKE x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Adv. RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MÂNICA e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

59. CESSAO DE CREDITOS-0006518-27.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FILOMENA JASZKZERSK e outros-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0007832-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDMUNDO CARDOSO- Manifeste-se o interessado sobre ofício precatória. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

61. AÇÃO ORDINARIA-0007995-85.2010.8.16.0004-CLODOALDO FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 231. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0008615-97.2010.8.16.0004-NILZA BEZZERA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. GISELE SOARES e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0009788-59.2010.8.16.0004-UBIRAJARA DE MORAIS FERNANDES DA CRUZ x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Diante da nova proposta apresentada pelo Sr. Perito fls. 188/190, manifestem-se as partes. -Adv. ANA MARIA ANNIBELI FERNANDES e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

64. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0010312-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSIDERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Diante das informações de fls. 112, intime-se o requerido. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

65. EMBARGOS À EXECUCAO-0011781-40.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR FONTOURA DE LARA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

66. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0012170-25.2010.8.16.0004-HAVANYR CAVICHIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-1. Vistos e examinado em saneador. 2. As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção da prova oral (depoimento pessoal da autora e testemunhal) e documental. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/05/2012, às 14.30 horas. 5. Devem as partes juntar rol de testemunhas em até quinze dias contados da intimação deste despacho. 6. Fixo como ponto controvertido a existência de dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha. 7. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012221-36.2010.8.16.0004-ANDERSON LEJANOSKI TRINDADE x DIRETOR GERAL DA PMPR e outro-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0012329-65.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x POLIMERO IND E COM DE EMBALAGENS e outros- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 156168 e 171/179, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIGUEL RAMOS CAMPOS, SILMARA BONATTO CURUCHET e ROMERO SANTOS LIMA JR-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012870-98.2010.8.16.0004-VANDERLEI VIDAL x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro-DEF - Defiro fls. 168. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0013068-38.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TEIXEIRA COM. DE CEREAIS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0015094-09.2010.8.16.0004-LUCY TERESINHA BEE x INSTITUTO DE SAUDE - ICS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO-0016689-43.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JANDIRA FERNANDES FORMIGA- Primeiramente, sobre as alegações formuladas no item 2, de fls. 365, manifeste-se a Embargada. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e MOYSES GRINBERG-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017184-87.2010.8.16.0004-ADRIANA ROBERTA FREDDI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS DE ESTADO ADM - SEAP e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

74. ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA-0017310-40.2010.8.16.0004-ANTONIO VITORINO SGANZERLA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e determino que o requerido forneça Bicalutamida 50 mg em quantidade mensal e por prazo determinado, enquanto persistir a prescrição médica, confirmando assim os efeitos da liminar concedida. Pela sucumbência pagará o requerido as 23020/2010 custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do autor, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional, o valor dado à causa e a simplicidade da demanda. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LEILA CUELLAR-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021394-84.2010.8.16.0004-RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ-DETRAN e outr Preparadas eventuais remanescentes, registre-se para sentença. (R\$22,42). -Advs. WILLIAN ARTHUR MONEDA e RONY MARCOS DE LIMA-.

76. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0021459-79.2010.8.16.0004-ANTONIO KUZJMAN x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, LIDSON JOSE TOMASS e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

77. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0022651-47.2010.8.16.0004-JOSIANE GAWLAK x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e PAULO SERGIO ROSSO-.

78. USUCAPÍÃO-0023020-50.2010.8.16.0001-CLEA GUIMARÃES PUJAK x HERDEIROS DE IGNEZ KINTOPP e outro- Sobre o petição de fls. 170/171, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, ALMIR SILVA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, SIMONE KOHLER, WILTON VICENTE PAESE e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0023675-13.2010.8.16.0004-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x DELEGADO REGIONAL DA REC DO EST DO PARANA e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. SERGIO MANOEL MARTINS TORRES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

80. INCIDENTE DE REVOGAÇÃO A JUST GRATUITA-0000062-27.2011.8.16.0004-JOAO FRANCISCO PTASINSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 124/128 e 130/143, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

81. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUCAO PREV.-0000227-74.2011.8.16.0004-MANOEL ALVES DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, JACSON LUIZ PINTO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001091-15.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON SOUZA NETO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001497-36.2011.8.16.0004-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x CBA INCORPORAÇÕES LTDA. e outros-1. Trata-se de demanda pela qual o requerente pretende a declaração de inexigibilidade de auto de infração de trânsito que culminou na aplicação de penalidade, bem como a condenação em danos materiais e morais. Analisando a matéria, percebe-se que esta amolda-se na resolução 09/2010 do Órgão Especial, artigo 20, I, e por isso é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: Art. 2 Considerando a necessidade de estudos mais aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; Isto posto, declino da competência e determino a remessa do processo com urgência ao Juiz do Especial da Fazenda Pública, para seu regular processamento e julgamento. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, RODRIGO AGUSTINI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

84. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001551-02.2011.8.16.0004-SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

85. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001578-82.2011.8.16.0004-RITA DE CASSIA BET x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001607-35.2011.8.16.0004-EBERSON NICOLINO DIAS x DIRETOR DE PESSOAL DA PMPR e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

87. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001656-76.2011.8.16.0004-OSVALDO BRINA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALIARI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001665-38.2011.8.16.0004-ALTAIR DA SILVA PRADO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001853-31.2011.8.16.0004-J. MALUCELLI CONSTR DE OBRAS LTDA x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR-.

90. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001940-84.2011.8.16.0004-GILMAR LEIS x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao

egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

91. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002333-09.2011.8.16.0004-SEBASTIÃO FARIA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Todavia, esviareço que os efeitos recebimento do recurso são determinados em lei, e como o caso trata daquele previsto no artigo 520, VII do CPC, ou seja, confirmação da antecipação da tutela, correta está a decisão. 2. Rejeito os embargos. 3. Cumpra-se o despacho de fis. 116. 4. Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

92. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002353-97.2011.8.16.0004-JOSE MARIA OBLADEN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Primeiramente, intime-se a subscritora do recurso de fis. 110/112, para que firme referida peça, vez que apócrifa. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

93. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003061-50.2011.8.16.0004-ADRIANE DE ALMEIDA MATTIOLI x ESTADO DO PARANÁ- Ciente da desistência de fis. 128. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv. JULIANA L. MALVEZZI e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

94. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0005362-67.2011.8.16.0004-ELIEZER BARBOSA ARRUDA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

95. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005412-93.2011.8.16.0004-SCYLLA CESAR PEIXOTO NETO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 119/126, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0008537-68.2011.8.16.0069-ELIANE GOIS SOUZA x SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ- Declaro a incompetência absoluta deste Juízo, eis que se impõe a impetrante contra suposta ilegalidade praticada por ato do Secretário da Educação do Estado do Paraná. Nesse mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 101, VII, 'B', DA CONSTITUIÇÃO ESTATUAL. AUTOS. REMESSA. DETERMINAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR. Acórdão nº 5. 2. Câmara Cível Suplementar. Agravo de Instrumento nº 325.579-2. Rel.Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julg: 13/03/2006. DJ 7085). Desta feita, remetam-se os autos para distribuição e processamento perante o e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, FERCEA MACIEL e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

97. ACAO MANDAMENTAL-0010272-40.2011.8.16.0004-LUIS EGIDIO ALVES e outros x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, informe a parte autora acerca do cumprimento da liminar concedida nos autos. -Adv. DIEFFERSON MEIADO, RAFAEL HECK GALVÃO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO-0011385-29.2011.8.16.0004-CARLOS DE VINCE LOSSO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023228-88.2011.8.16.0004-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE CURITIBA - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na

forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARISE LAO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025512-69.2011.8.16.0004-PEDRO DE GODOY PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo os recursos de apelação interpostos às fis. 87/96 e 98/106, no seu efeito devolutivo, exegese do artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

101. SUMARIA DE COBRANÇA-0027751-46.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGENIA III x RUI MARINHO PINHEIRO e outro- 1. Não há qualquer comunicação oficial a este juízo do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte e bem também de seu trânsito em julgado. 2. Portanto, deverá a parte fazer prova do alegado às fis. 380/381. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

102. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027894-35.2011.8.16.0004-STANLEY CANDIDO FERNANDO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto as ns. 99/106, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

103. REVISIONAL DE PENSÃO-0031143-91.2011.8.16.0004-NORMA BRANCO ANTONELLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Tendo em vista a informação de que a Sra. Carmen Dias Pestana é beneficiária de pensão por morte, informe a Parana Previdência o endereço de referida pensionista. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. MARTINE ANNE CHISLAINE JADOU, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ROSERIS BLUM, CLEBERSON BENTO PINTO e DAIANE MARIA BISSANI-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-0033289-08.2011.8.16.0004-SALETE MAFRA BOTELHO x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outros- Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que as autoridades coatoras, procedam ao cálculo e pagamento da pensão da impetrante, tendo como parâmetro os vencimentos atuais do Cargo de Procurador de Justiça do Estado do Paraná, bem como, para reconhecer o direito da impetrante sobre os valores que deixou de receber em razão do pagamento não integral da pensão. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

105. RECLAMACAO TRABALHISTA-0033327-20.2011.8.16.0004-AMILTO DELLANI x EMATER-INSTITUTO PARAN. ASSIS. TEC E EXTEN. RURAL- Converto o feito em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROQUE PORFIRIO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ISETE APARECIDA MOREIRA-.

106. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0033335-94.2011.8.16.0004-SANTA MARIA IMOVEIS LTDA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e outro- Registre-se para sentença. -Adv. GILBERTO STEFANI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

107. DECLARATORIA DE DIREITO C/ TUTELA ANTECIPADA-0036961-24.2011.8.16.0004-ANTONIO GUTUBIR e outros x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. -Adv. JAIR GAVINO FILHO, ALLAN QUARTIERO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

108. SUMARIA DE COBRANÇA-0037986-72.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - I x COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 125/153, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. FERNANDA PIRES ALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

109. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0040173-53.2011.8.16.0004-SISMMAC-SIND.DOS SERV.DO MAGISTERIO DO MUN. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se imediatamente ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MARCELO RODRIGUES VENERI, JERVIS PUPPI WANDERLEY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

110. ACAO DECLARATORIA-0041688-26.2011.8.16.0004-NEIMAR LUIZ DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores. -Advs. ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

111. ACAO ORDINARIA-0043666-38.2011.8.16.0004-CRISTIANE RICCO MACCAGNAN e outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. - Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

112. USUCAPIÃO-0046285-38.2011.8.16.0004-FRANCISCO LINEU SCROCCARO e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. FLUVIO DENIS MACHADO, ROGERIO LOPEZ GARCIA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-41330/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOSUL COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro- Em ofício de fl. 78 observa-se que a executada teve suas contas bloqueadas no que se refere a ativos proventos de conta poupança, bem como de aposentadoria. Valores estes que, segundo o artigo 649, IV do CPC são absolutamente impenhoráveis. Desta forma, determino o desbloqueio das contas acima referidas. Oficie-se ao gerente do Banco Bradesco S/A agência 0461 para que proceda o cancelamento da ordem judicial nº 2011000108709. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intime-se a parte interessada para retirar ofício em cartório). -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LURDES DE FATIMA ZAMPIRI e ANA PAULA PAVAN-.

Curitiba, 11 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 77/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 00010 002079/2006
AMIRA YOUSSEF NASR 00022 003168/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00019 000779/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00031 004184/2010
ANDRE SPAKE 00034 007304/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00025 001348/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00035 006268/2011
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00030 003243/2009
ARNALDO OLICHEVIS 00023 000108/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00002 000882/1994
CAROLINE SAID DIAS 00011 002122/2006
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00015 000532/2007
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00008 003315/2004
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00033 006172/2010
EDVALDO CAPASSI 00032 004561/2010
ELAINE MARTINS DE PAIVA T.NASSAR 00007 003242/2004
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00018 002417/2007
EVERTON FELIZARDO 00029 003031/2009
FERNANDA PEDERNEIRAS 00014 000341/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00013 000306/2007
GERALDO TABORDA NASSAR 00007 003242/2004
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00004 001413/2000
IVO BRUGNOLO MACEDO 00019 000779/2008
00020 001915/2008
00021 001963/2008
JAIRO SCHMITT KREUSCH 00031 004184/2010
JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00008 003315/2004
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00013 000306/2007
JOCLER JEFFERSON PROCOPIO 00026 001615/2009
JONAS BORGES 00003 000306/2000
LUCAS MENDES PEDROZO 00028 002500/2009
LUCIANA CALVO P. WOLFF 00002 000882/1994
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00027 001750/2009
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00015 000532/2007
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00018 002417/2007
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00018 002417/2007
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00019 000779/2008
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00020 001915/2008
00021 001963/2008
MARIZA SOUZA HILBERT 00005 002303/2002
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00017 000803/2007
PAULO JOSE GOZZO 00034 007304/2010
PAULO NALIN 00011 002122/2006
REGINALDO BAITLER 00001 000287/1963
RENE ARIEL DOTTI 00014 000341/2007
RICARDO BAITLER 00001 000287/1963
ROBERTO FADE 00003 000306/2000
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00014 000341/2007
SANDRO LUIS SENNE 00022 003168/2008
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00004 001413/2000
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00012 002810/2006
SÉRGIO SIU MON 00024 000170/2009
SILMARIA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES 00017 000803/2007
SIMONE CERETTA LIMA 00009 001722/2006
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00016 000644/2007
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00005 002303/2002
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00004 001413/2000
YURIKO ANDO 00006 001899/2004

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-287/1963-B.K. e outro- Intime-se a parte interessada (F.R.) a comparecer, nesta Secretaria, para retirar o Formal de Partilha expedido conforme certidão de fls. 89-verso.-Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-882/1994-R.C.B.M. x F.A.M.- 1. Inicialmente, registre-se, no que pertine ao contido na preliminar do petição de 676, que os Autos de Embargos à Execução em apenso (2347/2006) não foram conclusos ao presente Magistrado em qualquer momento anterior, sendo esta a primeira oportunidade aberta para se manifestar naquele feito. 2. No que tange ao pedido de parcelamento de fls. 662, esclareça-se que pela decisão de fls. 628 definiu-se o critério de

elaboração da conta, que assim restou consolidada pela planilha de fls. 630. Do referido montante a parte executada tomou ciência quando da retirada dos autos em carga, na data de 20/10/2011 (fls. 636/verso), oportunidade em que apresentou o petição de fls. 637-639, sem qualquer impugnação à conta. Logo, referida questão encontra-se abarcada pela preclusão. Por consequência, em que pese se admita a apresentação da proposta de fls. 662, esta deve se efetivada de acordo com o montante correto do débito, indicado às fls. 630 - e atualizado às fls. 674, sob pena de indeferimento. Dessa forma, antes do exame do pedido de fls. 662 (CPC, art. 745- A, § 1º), e em observância aos princípios da boa fé e do contraditório, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a proposta de fls. 662, pautando-se, para tanto, no montante indicado às fls. 674, e promovendo a complementação dos depósitos de fls. 663 e 679, descontados os bloqueios de fls. 659-661.3. Quanto ao petição de fls. 666-672, defiro, em parte o pedido de levantamento dos valores já depositados/bloqueados (fls. 659-661 e 663) e considerados incontroversos -, determinando a expedição de alvarás nos seguintes termos: I - alvará em favor da exequente R.C.B. no montante de R\$ 44.555,79 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor do débito alimentar cobrado nos presentes autos; II - alvará em favor do Dr. C.M.M.B. na importância de R\$ 13.104,63 (treze mil, cento e quatro reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios fixados na presente execução e aos honorários contratuais celebrados na avença de fls. 676-677, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 4. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do contido no item 3, do despacho de fls. 654. Oficie-se à parte exequente comunicando acerca dos valores levantados por meios dos alvarás indicados no item 3. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes às expedições de dois alvarás, no valor de R\$ 9,40 (para cada um), mais os das expedições de dois ofícios, no valor de R\$ 9,40 (para cada um), e o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, para cada um.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e LUCIANA CALVO P. WOLFF-.

3. ALIMENTOS-306/2000-C.A.S.J.e outros x C.A.S.- Intime-se a parte requerente para que esclareça se pretende a execução dos valores apresentados às fls. 37, devendo, nesta oportunidade cumprir com as formalidades legais quanto ao referido pedido. -Advs. JONAS BORGES e ROBERTO FADE-.

4. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-1413/2000-T.G. x A.A.C.M.- Sobre a petição de fl. 834 e documentos que a acompanham, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.

5. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2303/2002-A.J.P. x L.P.- Expeça-se formal de partilha exclusivamente em favor do Divorciado. Quanto à divorciada, deverá exibir, em seu nome, as certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1.031). Obs: formal expedido conforme certidão de fls. 214-verso.-Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARIZA SOUZA HILBERT-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1899/2004-E.P.B. e outro x E.P.B.- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. [mbb]-Adv. YURIKO ANDO -.

7. ALIMENTOS-3242/2004-T.K.M.T. e outro x A.C.T.- Considerando o pedido da parte autora (fl. 183), bem como o parecer ministerial (fl. 186), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELAINE MARTINS DE PAIVA T.NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3315/2004-S.A.M. e outros x S.C.M.- Tendo em vista o contido no petição de fls. 247-248, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo procurador nos autos. Atenda-se à cota Ministerial de fls. 243. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

9. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1722/2006-B.F.C. x R.C.-Diante do exposto, cumpridas as formalidades legais, DECRETO o DIVÓRCIO entre as partes e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 269, inciso I do CPC e 226, §6º da CF. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil e, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

10. REVISÃO DE ALIMENTOS-2079/2006-E.D.A. x G.L.Z. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2122/2006-A.B.L. e outros x A.B.L.- Inviável acolher-se o pleito formulado na petição de fls. 1267/1269, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 820.526-1 (fls. 1260/1261).-Advs. CAROLINE SAID DIAS e PAULO NALIN-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2810/2006-C.R.B.P. x R.E.G.P.- A parte exequente para atualizar a planilha de débito. [mbb]-Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN -.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-306/2007-A.L. e outro- Desentranhe-se o Mandado de Averbação original juntado à fl. 42, substituindo-o por cópia nos autos e intime-se a Requerente a retirá-lo em Secretaria. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.-

14. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-341/2007-C.P.S.C. x O.J.C.N.- (...) Não obstante os respeitáveis argumentos da Agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios e judiciosos fundamentos. 3. À Autora, no petitiório de fls. 1.337/1.342, insiste no prosseguimento desta demanda como Separação Judicial, não atendendo, assim, ao que ordenado nas deliberações de fl. 1.085 e 1.237/1.238 (itens 2 e 3). Independentemente da adequação à pretensão inicial, compreendo que, por se tratar de norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia plena, deve o Magistrado, consoante ensina MARIA BERENICE DIAS(cujas lições, aliás, foram transcritas às fls. 1.237/1.238), ao invés de extinguir o processo, transformá-lo de ofício em divórcio judicial, único meio hábil, no ordenamento jurídico atual, à dissolução do vínculo conjugal (...). 2. Converta a presente demanda, pois, em DIVÓRCIO JUDICIAL. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Cumprida a providência supra, voltem conclusos para os fins do item 2 da decisão de fl. 1.324. Obs: ciência às partes acerca da juntada aos autos das fotocópias referentes à decisão proferida nos Autos de Agravo de Instrumento sob nº 872.881-0.-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, FERNANDA PEDERNEIRAS e RENE ARIEL DOTTI.-

15. ALIMENTOS-532/2007-A.K.M.S. e outros x C.M.S.- Sobre o relatório social apresentado em relação ao requerido, manifestem-se as partes. [mbb] -Advs. CASSIA APARECIDA BERNARDELLI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI -.

16. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-644/2007-I.B.O. x A.M.O.- Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil e, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELENBER.-

17. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-803/2007-V.L.F.S.K. x G.J.K.- Cumpra-se o despacho de fl.392 (Expeçam-se os formais de partilha). Diante da petição de renúncia (fl.418), intemem-se as procuradoras da autora a comprovar terem dado cumprimento ao art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Obs: À parte interessada (requerente) comprovar o pagamento referente à expedição do formal, no valor de R\$ 141,00. Intime-se, ainda, a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.427, no valor de R\$ 88,36 para Escrivão, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 21,45 para Outras Custas.- Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES e PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

18. INVEST.PAT.C/C RET.REG.CIVIL-2417/2007-L.B.V. e outro x R.P.J. e outro- 1. Trata-se de Investigação de Paternidade c/c Retificação do Registro Civil, em que se pretende a desconstituição da paternidade de A.J.V. em relação a L.B.V., ao argumento de que seu pai biológico é R.P.DE J. Realizado o exame de DNA (fls. 51/54), as partes entabularam acordo (fls. 115/118), no qual se reconheceu a paternidade R.P.de J. em relação a L.B.V. e a ausência de vínculo biológico deste último com A.J.V. O pedido foi ratificado (fl. 163). Pronunciou-se o Ministério Público favoravelmente (fl. 165). 2. O laudo de fls. 51/54 evidencia a filiação biológica entre L. e R., a recomendar o acolhimento do pedido ora formulado. 3. Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que R.P.DE J. é o pai de L.B.V., ficando e por consequência, a paternidade em relação a A.J.V. 4. Expeça-se mandado de averbação ao registro civil a fim de excluir o nome do pai registral e avós paternos do assento de, - nascimento de L., que passará a se chamar L.B.DE J. No mesmo mandado, inclua-se a paternidade biológica e ascendente de R.P. de J. 5. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA.-

19. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-779/2008-I.A.P. x N.M.O.P.- Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, sob nº 1915/2008.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, ANA PAULA PELLEGRINELLO e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.-

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1915/2008-I.A.P. x N.M.O.P.- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante do termo de fls. 95/96 destes autos de Separação Judicial registrados sob nº 1915/2008, de I.A.P. e N.M.O.P., e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressaltados os direitos de terceiros. 2. Abra-se vista à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.-

21. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-1963/2008-N.M.O.P. x I.A.P.-A prestação jurisdicional já foi entregue (fl.136). Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3168/2008-K.A.O. e outros x W.O.- Tendo em vista a notícia de que as partes formularam acordo visando a quitação do débito (cf. petitiório de fls. 110-113 e comprovantes acostados às fls. 115-116), expeça-se alvará

de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Conforme requerido às fls. 113, determino a suspensão do processo até o cumprimento da averção, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo mencionado às fls. 113, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e SANDRO LUIS SENNE.-

23. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-108/2009-A.D.A. x L.R.M.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ARNALDO OLCHEVIS.-

24. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-170/2009-M.N.P.A. e outros x A.Q.S.S.- Diante da inércia do requerente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, embora devidamente intimada (fls. 35) para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, sendo que defiro o pedido de assistência judiciária pleiteado na inicial. (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificada o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. SÉRGIO SIU MON.-

25. ALIMENTOS-1348/2009-M.E.C.S. e outros x P.M.B.S.- Sobre a contestação de fls. 46/47, manifeste-se a parte autora.-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1615/2009-G.F. e outros x E.F.N.- Tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 139-141, já tendo havido cumprimento parcial pelo executado, conforme fls. 143 e 156, SUSPENDO O PROCESSO, com fulcro no art. 265, II do CPC, pelo prazo de oito meses, devendo, ao final da suspensão, ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação e extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Adv. JOCLER JEFERSON PROCIO.-

27. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1750/2009-S.R.S. e outro- Expeçam-se os formais de partilha. Obs: Intime-se o divorciado a comparecer nesta Secretaria para retirar o Formal, expedido conforme certidão de fls. 108-verso.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2500/2009-W.F.F. e outro x E.F.- Defiro o pedido de fls. 44, para promover a realização da penhora online por meio do Sistema BacenJud, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se a resposta das instituições financeiras e voltem conclusos. No mais, em consulta ao Renajud, foi possível verificar a existência de dois veículos em nome do executado, conforme documento que segue em separado, podendo a parte exequente se manifestar sobre eventual interesse na penhora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCAS MENDES PEDROZO.-

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-3031/2009-M.A.M. x J.M.M. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. EVERTON FELIZARDO.-

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3243/2009-I.T.K.R. x M.J.L.R.- Vistos ... Declaro extinto este processo sob nº 3243/2009, em que são partes I.T.K.R. e M.J.L.R., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK.-

31. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004184-26.2010.8.16.0002-C.A.T. x I.J.T.- Anuncio o julgamento antecipado do processo, uma vez que a questão de mérito, dissolução do vínculo matrimonial do casal, prescinde da produção de provas em audiência. Ciência as partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. [mbb] -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e JAIR SCHMITT KREUSCH -.

32. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0004561-94.2010.8.16.0002-L.D.S.O. x J.F.L.- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelos Requerentes (fl. 49), em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. 2. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação, livre-se termo de guarda e responsabilidade e oficie-se o desconto da verba alimentar. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

33. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006172-82.2010.8.16.0002-A.M.S. x S.P.S.- Deve a autora cumprir corretamente o despacho de fl. 41, apresentando comprovação do casamento civil com S. P. da S., no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.-

34. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0007304-77.2010.8.16.0002-G.A.M. x M.M.M.- Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial e reiterado às fls. 221-226, para o fim de exonerar G.A.M. da prestação alimentar destinada a suas filhas, N.T.M. e R.T.M., bem como a sua ex-esposa, M.M.M. Acolho o pedido de emenda de fls. 210-212/221-226, para o fim de incluir no pólo passivo da presente demanda as Sras. N.T.M. e R.T.M. Promova a Secretaria as anotações necessárias junto à distribuição, registro e autuação. Citem-se as rés para responderem em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição dos mandados, no valor de R\$ 9,40 (cada um), mais o das custas das diligências dos Oficiais de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (para cada um). -Advs. ANDRE SPAKE e PAULO JOSE GOZZO.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006268-63.2011.8.16.0002-L.P.A. x D.A.- Vistos... 1. Declaro extinto este processo sob nº 6.268/2011, em que são partes L.P.A. e D. A., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, considerando a entrega do bem pelo Executado (fl. 38). 2. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Executado ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios do patrono da Exequente que flxo ora em R \$ 200,00 (duzentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	020	2011.0006881-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2006.0008347-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	019	2010.0003378-3
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	013	2011.0016067-1
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	001	2009.0020750-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2009.0020750-0
	005	2005.0000670-9
	006	2005.0000670-9
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	007	2000.0005470-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2010.0014057-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2009.0016726-5
Fábio Teixeira OAB PR032697	008	2012.0005573-0
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	018	2003.0010678-5
Francisley Pereira OAB PR032441	003	1996.0003842-2
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	012	2011.0007197-0
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	013	2011.0016067-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	009	2009.0016726-5
Henry Hasse OAB PR014170	021	2001.0001965-0
Illio Boschi Deus OAB PR011703	014	2001.0001796-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2006.0008347-0
Jose Leite Barboza OAB PR053336	016	2010.0007255-0
Juliano Deffune Flenik OAB PR050474	013	2011.0016067-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	013	2011.0016067-1
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	011	1997.0001289-1
Luiz Marcio Formighieri Ribas OAB PR020184	009	2009.0016726-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	013	2011.0016067-1
Maynard Moreira OAB PR034410	015	2010.0007919-8
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	017	2011.0026794-8
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	013	2011.0016067-1
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	010	2009.0006187-4
	015	2010.0007919-8
Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286	001	2009.0020750-0

- 001** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: "INTIME-SE AS PARTES DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE LONDRINA/PR (OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOÃO CARLOS FRIGÉRIO), QUAL SEJA, 01/06/2012, ÀS 16h:30min."
- 002** 2010.0014057-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780

- Réu: Luan Eduardo Marques Ramos
Objeto: Intime-se a defesa do acusado para no prazo de 5(cinco) dias apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 003** 1996.0003842-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Réu: Luiz Antonio Ferreira da Silva
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DO ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIDA PRIMEIRAMENTE PARA A COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, À COMARCA DE IVAIPORÁ/PR, PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO."
- 004** 2006.0008347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Clodoaldo Napoleao de Almeida
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 005** 2005.0000670-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, INFORME O NÚMERO DAS RESIDÊNCIAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CIMONE OSMARILDA EVARISTO, MARLI ZAZINSKI, LAURO ZAZINSKI E MARIO ZAZINSKI.
- 006** 2005.0000670-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: DESIGNO O DIA 20/06/2012, ÀS 15:00 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 007** 2000.0005470-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Rodrigo Morais Nascimento
Objeto: 1- O i. defensor dativo, Doutor Claudio de Souza Lemes, foi nomeado à fl. 283, após a pronúncia, ante a renúncia do patrono anterior, contudo, o réu constituiu logo em seguida nova defensora, que compareceu ao autos a partir de fls. 288 e ss, de modo que a atuação do nobre defensor dativo se limitou à manifestação de fls. 284-285, na qual informava o desinteresse em recorrer e que faria a defesa em plenário. Sendo assim, arbitro-lhe honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem custeados pelo próprio acusado, porquanto, nos termos do art. 263, parágrafo único do CPP, "o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz". Presume-se que o réu não seja pobre, na exata medida em que, antes do incidente e após ele, sempre se manteve defendido por advogados contratados.
- 008** 2012.0005573-0 Petição
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Vinicius de Almeida Cavalli
Objeto: Sendo condição imposta a fl. 42 manter-se estudando, comprove o réu que haverá a aceitação da transferência à instituição de Cascavel indicada. Em tempo, o contido a fl 87/89 é de difícil leitura e não comprova inscrição ou pedido de transferência.
- 009** 2009.0016726-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Benedita Silverio Chote
Assistente de Acusação: Diogo Chote
Assistente de Acusação: Jose Chote
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Luiz Marcio Formighieri Ribas OAB PR020184
Réu: Alexandre de Oliveira
Réu: Jonathan James Zanin
Réu: Norberto Siqueira Adolphato
Réu: Wagner de Araujo
Objeto: "INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA JUNTADA DE LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO"
- 010** 2009.0006187-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Robert Michel Barreto de Oliveira
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 552 e pela defesa à fl. 558-559.
Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.
- 011** 1997.0001289-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Cesar Soares do Amaral
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 377 e pela Defesa à fl. 381.
Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.
- 012** 2011.0007197-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Réu: Walmor Antunes Lima Netto
Objeto: 1- Preliminarmente, verifica-se que não houve apreensão de veículo, conforme certidão de fl. 283. Assim, resta prejudicado o requerimento de exame pericial no veículo. 2- Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público já se manifestou (fl. 284) em resposta ao despacho de fl. 282/v. Entretanto, até o presente momento, não houve resposta do i. defensor. Sendo assim, oficie-se ao Instituto de Criminalística para realização de exame de local de crime indireto no prazo de 15(quinze) dias, tal qual requerido pelo "parquet" (fl. 284).
- 013** 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Norie Higa Maeda
Assistente de Acusação: Satiro Maeda
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
Advogado: Juliano Deffune Flenik OAB PR050474
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Elvis de Souza
Réu: Marcia do Nascimento

- Objeto: "INTIME-SE AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO A MOTOR E DO LAUDO DE EXAME E PESQUISA DE FLUIDOS BIOLÓGICOS EM PEÇAS DE VESTUÁRIO E OBJETOS (FLS. 1329/1352)."
- 014** 2001.0001796-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Alberto Nunes de Souza
Réu: Celio Goncalves Pereira
Objeto: Conforme ata de julgamento foi redesignada a sessão de julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.
O sorteio dos jurados se realizará no dia 10 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
Decretada a prisão preventiva do réu Célio Gonçalves Pereira, nos termos do art. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da aplicação da lei penal.
Quanto ao réu Alberto Nunes de Souza foi advertido de que deverá manter seu endereço atualizado, sob pena de ser-lhe igualmente decretada a prisão preventiva.
Deferidos os requerimentos do Ministério Público.
- 015** 2010.0007919-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: David Dinilton Neneve Raimundo
Objeto: Intime-se a defesa da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o interesse do réu em recorrer da decisão de pronúncia.
- 016** 2010.0007255-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Réu: Jociel Gonçalves Magno Ferreira
Objeto: DESIGNO O DIA 18.06.2012, ÀS 14:30 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 017** 2011.0026794-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Alan Patrick de Assis
Réu: Luan Fernandes de Assis
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 018** 2003.0010678-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Réu: Luiz Carlos Alves de Ramos
Réu: Luiz Carlos Alves de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA PARA O FIM DE DESCLASSIFICAR A ACUSAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA (ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CP) IMPUTADA AO RÉU, PARA O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 121, § 3º, DO CP, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 419, DO CPP.""
Magistrado: Cristine Lopes
- 019** 2010.0003378-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Wellington Leal Pereira
Réu: Wellington Leal Pereira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""JULGO INADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CPP.""
Magistrado: Cristine Lopes
- 020** 2011.0006881-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: Abra-se vistas às partes para fins do art.422 do Código de Processo Penal.
- 021** 2001.0001965-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Réu: Antonio Vilomar Pereira
Objeto: Intime-se o ilustre defensor para que indique se prosseguirá com a defesa no prazo 05 (cinco) dias.

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**Juíza de Direito Dra. **Maria Lúcia de Paula Espíndola**

Diretor de Secretaria: Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 23/2012

01. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros

Advs.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Dê-se ciência as partes sobre o teor da manifestação de fls. 1985-1986 e as datas agendadas para a perícia. 2. Outrossim, até ulterior deliberação deste Juízo, cumpra-se o cronograma de visitação estabelecido na decisão de fls. 1984-1952. 3. Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores do teor deste despacho. 4. Ciência ao Ministério Público".

'Datas agendadas junto ao HC-DEDICA (Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente). Local Ambulatório SAM 3, anexo B do Hospital de Clínicas, sito à rua General Carneiro, 81, nesta Capital:

Dia e Horário

06 de junho - 13h30 - J. B.

13 de junho - 13h30 - M. B.

20 de junho - 13h30 - P. B.

27 de junho - 13h30 - P. B.'

02. Autos n. 2010.798-2

Requerentes: Ministério Público

Infantes: P. V. S.

Advs.: Dra. **VIVIANE DE SOUZA VICENTIN**

Requerido: R. C. e M. V. S.

OBJETO: Intimação da procuradora para devolução dos autos que se encontra em carga com aquela, no prazo de dez (10) dias.

03. Autos n. 2008.965-1.

Requerentes: P. C. G. P. e N. B.

Infante: G. G. da S.

Adv.: Dra. **CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO.**

OBJETO: Intimação da procuradora para devolução dos autos que se encontra em carga, no prazo de dez (10) dias.

04. Autos n. 2009.569-2.

Requerente: C. M. de P. e E. B. R.

Infante: M. J. R. B.

Adv.: Dr. **JULIO CEZAR RODRIGUES.**

OBJETO: Intimação do procurador para devolução dos autos que se encontra em carga, no prazo de dez (10) dias.

05. Autos n. 2009.924-3.

Requerente: Ministério Público.

Infante: L. R de C.

Adv.: Dra. **MARCIO ADRIANO PINHEIRO.**

OBJETO: Intimação do procurador para devolução dos autos que se encontra em carga, no prazo de cinco (05) dias.

06. Autos nº 2010.835-3.

Requerente: A. R. A. e I. Z. A.

Infante: K. Z.

Adv.: Dr. **IVAN SERGIO BONFIM.**

OBJETO: Intimação do procurador para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de cinco (05) dias.

07. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros

Advs.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Diante da decisão de fls. 1988-1991, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 907.950-1 e que, no item 5, dispensou as informações prestadas por este Juízo, oficie-se à eminente Desembargadora Relatora informando o cumprimento do disposto no artigo 526 do código de Processo Civil. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1987.

Adicionar um(a) Data

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórios Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 245/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE FRUTUOSO 3 36768/2010
 ADRIANA DE FRANÇA 12 20300/2011
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 24 5959/2012
 ALCEU SCHWEGLER 26 9268/2012
 ALEXANDRE DEL BUONI SERRA 10 19408/2011
 ALINE BRAGA 7 6672/2011
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 7 6672/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 7 6672/2011
 ANDREA VIANNA FEIRABEND 18 50100/2011
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 6 1857/2011
 ANDRE LUIZ CALVO 7 6672/2011
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 12 20300/2011
 ANTONIO BARBOSA DE LIMA S 10 19408/2011
 ARI CARLOS CANTELE 26 9268/2012
 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUE 1 4009/2009
 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUE 1 4009/2009
 CAIO AUGUSTUS ALI AMIN 19 58016/2011
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 21 62465/2011
 CARLOS ANTONIO DA SILVA 14 37702/2011
 CARLOS AUGUSTO FAVERO 13 31447/2011
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 6 1857/2011
 CASILDO JOAO MALDANER 11 19858/2011
 CLAUDIO ADOLFO MARTINS HA 11 19858/2011
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 7 6672/2011
 DANIELA XAVIER ARTICO 12 20300/2011
 DANIEL MESCOLLOTE 18 50100/2011
 DAVI AUGUSTO BARRICHELLO 18 50100/2011
 (DEFENSORA PÚBLICA) 14 37702/2011
 (DEFENSOR PÚBLICO) 14 37702/2011
 DENISE CASSANO MORAES 18 50100/2011
 DIOGO BORGES DE CARVALHO 15 42876/2011
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 11 19858/2011
 EDER WAINE CUARELI 20 60333/2011
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 16 44030/2011
 EDUARDO DOS REIS RIOS GUI 15 42876/2011
 ELISANDRA ZANDONÁ 5 72064/2010
 ERNANI SAMMARCO ROSA 8 16169/2011
 FABIANA CRISTINA VIOLATO 18 50100/2011
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 23 3793/2012
 FELIPE FURTADO 5 72064/2010
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA 7 6672/2011
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 12 20300/2011
 FLAVIA SANTOS ROMEU 18 50100/2011
 FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS 18 50100/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 25 8147/2012
 GILVANO COLOMBO 22 209/2012
 GLAUCO DAVID DE OLIVEIRA 14 37702/2011
 GREICY CARPINA DE LIMA 17 48160/2011
 GUSTAVO DE LIMA PIRES 4 39702/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 8 16169/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 7 6672/2011
 IRINEU PIMENTEL PINTO 9 17124/2011
 JEFERSON AUGUSTO DE PAULA 9 17124/2011
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 5 72064/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 5 72064/2010
 JULIANA LINHARES PEREIRA 24 5959/2012
 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 17 48160/2011
 LELIO MIGUEL ANTUNES DE M 11 19858/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 7 6672/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 26 9268/2012
 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA 1 4009/2009
 LUIZ ASSI 9 17124/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 12 20300/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 27 9854/2012

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 23 3793/2012
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 24 5959/2012
 MARIA AUXILIADORA VIANA P 14 37702/2011
 MARIA EDUARDA ARVIGO PIRE 18 50100/2011
 MARIANA CARNEIRO 25 8147/2012
 MARIANE COUTO MARTINS 18 50100/2011
 MARIA NILZA SOUZA DE OLIV 10 19408/2011
 MARILIA MEDEIROS RESENDE 5 72064/2010
 MARIL DALUZ RIBEIRO TABO 23 3793/2012
 MARIO CEZAR TOMAZONI 9 17124/2011
 MARIO KORB FILHO 11 19858/2011
 MATHEUS MUNHOZ 11 19858/2011
 MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS 14 37702/2011
 NADIME MEINBERG GERAIGE 16 44030/2011
 NÃO INFORMADO 22 209/2012
 23 3793/2012
 ODAIR JOSE SIMON 11 19858/2011
 ORLANDO DUCCI NETO 17 48160/2011
 OTACILIO FERRAZ 14 37702/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 13 31447/2011
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 13 31447/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 9 17124/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 9 17124/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 8 16169/2011
 RAFAEL IRANI DA SILVA 3 36768/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 9 17124/2011
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 24 5959/2012
 RONALDO RODOLFO DA ROCHA 16 44030/2011
 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 18 50100/2011
 RUBIA MARA CAMANA 6 1857/2011
 SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA 1 4009/2009
 SILVANA SIMÕES PESSOA 8 16169/2011
 SILVIO NAGAMINE 12 20300/2011
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 9 17124/2011
 SONIA REGINA LOURENÇO PAS 18 50100/2011
 TARSILA GOMES RODRIGUES V 1 4009/2009
 WANDERLEI DERETTI 2 21033/2010
 WILSON CARLOS GODOY 28 16234/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-4009/2009-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3º VARA CIVEL-CARLOS EDUARDO SALLES x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar os requeridos ... por não constar endereço atual dos mesmos, razão pela qual o bem penhorado foi depositado junto ao depositatio publico desta comarca...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES, SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA e LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0021033-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM - SC - 1ª VARA-HANSA EQUIPAMENTOS LTDA e outro x MILTON BARBOSA BRAGA- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. WANDERLEI DERETTI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0036768-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 2ª CÍVEL ESTREITO-SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. x SALOON COUNTRY BAR LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...estou devolvendo sem cumprir este mandado, pois na diligencia anterior ja havia sido constatado que o imóvel de numeração predial 280 é o mesmo de numero 164, portanto ratifico as informações da certidão de fls.36 verso...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO e RAFAEL IRANI DA SILVA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0039702-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERRA NEGRA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-CATIA SUELI DEL BUONO MARCHI ME x MASSAOU ADASAD-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a rua Riachuelo, nº385, no centro desta cidade, onde deixei de citar ... por ali sendo, ter sido informada pela Sra Fatima, que trabalha ali ha oito meses, desconhecendo o requerido...) e (...dirigi-me a Rua João Negrão nº348, no centro desta cidade (não existe o nº050, onde deixei de citar ... por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Davi Abel, que trabalha ali ha um ano, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GUSTAVO DE LIMA PIRES-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0072064-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens ... pois o mesmo não reside mais neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Giovanni Peter, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELISANDRA ZANDONÁ, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, MARILIA MEDEIROS RESENDE e FELIPE FURTADO-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0001857-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NERCI GOMES GRANDO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de notificar o Sr Romulo Gomes Grando, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Marina Gomes Grando, moradora neste endereço, que informou ainda que o requerido mora em Toledo...), sob pena de

devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0006672-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -BERSA ELETRDOMESTICOS LTDA x DUSSELDORF CHOCOLATES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa ... por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Valdeci Egidio Martins, funcionário do Associação Radio taxi Cidade (3333-3333), que possui sede neste endereço a mais de dez anos, e que não soube informar seu paradeiro...) e (...me dirigi a rua Major Antonio Couto Pereira, CIC, e que deixei de intimar a empresa ... por não localizar o numero 17 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUCIANE ALVES PADILHA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0016169-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 5º VARA CÍVEL-MAFAPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x FACECION COMERCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa ... por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Juliano Nascimento (3365 9098), funcionario da "Art Show Tatuagens" que atualmente opera neste endereço, e que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, SILVANA SIMÕES PESSOA, ERNANI SAMMARCO ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0017124-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - CIVEL E-JAIR DOS SANTOS x HSBC - SEGUROS S.A, VIDA PREMIUM-Intima-se a parte re HSBC - Seguros S.A, Vida Premium - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$47,26 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, IRINEU PIMENTEL PINTO, MARIO CEZAR TOMAZONI, JEFERSON AUGUSTO DE PAULA, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0019408-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARIQUERA-AÇU - SP - VARA UNICA-MARCIO ANTONIO DA SILVA REGIO e outro x MARCOS ANTONIO ALVES BRANDÃO-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a data de 06/11/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO e MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0019858-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC -2ª VARA CÍVEL -BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x CEPEL CEREALISTA PEGORARO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo sindico do Edifício Cristiane, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CASILDO JOAO MALDANER, LELIO MIGUEL ANTUNES DE MARTINS ECHEVERRIA, CLAUDIO ADOLFO MARTINS HAASE, ODAIR JOSE SIMON, MATHEUS MUNHOZ, MARIO KORB FILHO e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0020300-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MATHEUS DEDA ZIMMERMANN x ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE - Intima-se a parte ré Associação Hospitalar de Proteção a Infância Dr Raul Carneiro - Hospital Pequeno Principe - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e R\$99,00 referente as diligências certificadas nos autos pelo Oficial de Justiça e não antecipadas, em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ADDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e DANIELA XAVIER ARTICO.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0031447-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE ALIMENTOS LAVIR LTDA - 1. Não obstante os esclarecimentos contidos no expediente de fl.34, ha razoavel duvida quanto a forma de cumprimento do objeto deprecado uma vez que em sua descrição menciona a

reintegração do "reu" na posse do bem, enquanto as custas inerentes a depreciação foram preparadas pela parte autora. 2. Assim, por cautela, oficie-se a origem com copias de fls. 02, 30, 33, 34 e do presente, aguardando resposta pelo prazo de ate 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR e CARLOS AUGUSTO FAVERO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0037702-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - VARA AGRARIA-ESPOLIOS DE ANTONIO DUMA e outro x PATRICIA MICHELE CAIXETA e outros- Da folha de rosto da deprecata consta expressamente a menção "diligência do juízo", razão pela qual eventual suspensão/desistência quanto ao cumprimento do objeto deprecado deverá ser buscado nos autos de origem, restando, portanto, prejudicado o requerimento de fls.28/30. Em consequência, aguarde-se a realização do ato designado a fl. 23. Intime-se. -Advs. OTACILIO FERRAZ, CARLOS ANTONIO DA SILVA, MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS, GLAUCO DAVID DE OLIVEIRA SOUSA, (DEFENSOR PÚBLICO), MARIA AUXILIADORA VIANA PINTO e (DEFENSORA PÚBLICA).-

15. CARTA PRECATÓRIA-0042876-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 13 VARA CIVEL-DIOGO DOS REIS GUIRAU x MARIA ANGELA RIBAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não residir nest endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Alexandre da Silva, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA e EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0044030-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40ª VARA CÍVEL CENTRAL-TAM - LINHAS AÉREAS S/A x ASTURIAS TURISMO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...sendo ali residente a Sra Rosa de Mattos genitora de Frederico Martins de Matos, que desconhece o atual paradeiro do requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO COSTA SIQUEIRA, NADIME MEINBERG GERAIGE e RONALDO RODOLFO DA ROCHA.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0048160-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GLORIA DE DOURADOS - MS - VARA UNICA-PAULO FERREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens ... por ali sendo ter o representante legal Miguel Gomes, resistido, informando que o debito ja foi quitado, conforme documento anexo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ORLANDO DUCCI NETO, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e GREICY CARPINA DE LIMA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0050100-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 3ª VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Rafael Wako, da Bellos Car, que estão ali ha tres anos, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS, DANIEL MESCOLLOTE, FLAVIA SANTOS ROMEU, FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SÁ, MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO BRAZ, SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN, DENISE CASSANO MORAES, MARIANE COUTO MARTINS, ANDRÉA VIANNIN FEIRABEND, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS e DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JUNIOR.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0058016-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41ª VARA CIVEL-CONSULTAR COMERCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar... por não localizar o numero 363 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0060333-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4ª VARA CIVEL-SEBASTIAO JULIO COELHO x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo tambem de cumprir aguardando o recolhimento da complementação das custas para o cumprimento deste mandado (R\$49,50)...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EDER WEINE CUARELLI.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0062465-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CIVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJU x CASANOVA COMERCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local, Sr Hugo Eduardo Simão, proprietário do imóvel, de que esta no local a 13 anos, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0000209-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIÁÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE CAMPO BONITO x BERNADETE SILVA FORTES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de

- nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GILVANO COLOMBO e NÃO INFORMADO-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0003793-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-BANCO VOLKSWAGEM S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a ré ... tendo em vista que o endereço em que poderia ser encontrado o seu representante legal está situado na comarca deprecante...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e NÃO INFORMADO-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0005959-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IRENE ZANETTI x ARTUR MOLINARI NETO e outro -- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, para tal fim disponível no Banco do Brasil S/A, agência 3793-1, por intermédio de guia própria fornecida pela própria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentando aos autos as três obrigatórias vias, conforme aviso público disponível em cartório. Quanto ao depósito de f.13/14, para a restituição, devese informar conta corrente bancária com destinatário e número de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e JULIANA LINHARES PEREIRA-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0008147-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CÍVEL -RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA GABRIELY LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0009268-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição executiva, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0009854-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEONEL DE SOUZA CONDE-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 10/04/2012 e la estando o requerido apesar de estar em casa se recusou a me atender, verifiquei que no endereço indicado o bem indicado para apreensão não se encontrava. Informo ainda que o requerido possui um celular de nº 41 9986-6624 e entrou em contato telefônico comigo e informou que apenas no dia 13 as 14:30hs me encontraria na rua Cide Campelo esquina com a rua João Bettiga no bairro CIC desta cidade para me entregar o veículo. Ocorre que apesar do requerido ter comparecido conforme combinado não apresentou o veículo informou que não entregaria o bem desacatando a ordem judicial. Informou ainda que vendeu o bem descrito neste mandado para terceiro, afirmou que sabe onde o carro se encontra o nome da pessoa a quem vendeu o bem mas se recusou a informar o local onde o bem se encontra e também o nome da pessoa que hoje tem a posse do bem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0016234-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA DE FAMÍLIA-M.E.J. e outro x S.J.- 1. Tendo em vista que a Carta Precatória não está subscrita pelo d. Juiz deprecante e tampouco certificada eventual assinatura digital, por cautela, solicite-se a origem pelo meio mais expedito (e-mail) o envio de nova carta (em três vias), devidamente subscrita, servindo este despacho como ofício. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 1.1. Até formal resposta, não autorizo carga destes autos, somente consulta em Cartório. 2. Ciência deste a autora, via e-DJPR. 3. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. WILSON CARLOS GODOY-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Fabio Krefta OAB PR043443	003	2011.0030390-1
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	014	2012.0001873-7
Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810	008	2011.0013443-3
Arley Mozel OAB PR054127	003	2011.0030390-1
Carolina Cecilia Paccinin Borges OAB PR044391	003	2011.0030390-1
Edson Nielsen OAB PR008167	001	2011.0001988-0
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	006	2011.0011798-9
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	002	2011.0011920-5
Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228	001	2011.0001988-0
Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750	001	2011.0001988-0
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	007	2011.0010465-8
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	011	2010.0005280-0
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	009	2011.0010071-7
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	002	2011.0011920-5
Marco Antonio de Souza OAB PR008163	002	2011.0011920-5
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2011.0012155-2
	009	2011.0010071-7
	010	2011.0016417-0
Marcos Antônio Bohrer OAB SC014410	005	2011.0004572-4
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	005	2011.0004572-4
Paulo André Alves Rezende OAB PR032709	001	2011.0001988-0
Sergio Urubatao Fernandes Meira OAB PR021219	012	2012.0001885-0
	013	2012.0001885-0

001	2011.0001988-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Nielsen OAB PR008167 Advogado: Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228 Advogado: Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750 Advogado: Paulo André Alves Rezende OAB PR032709 Réu: Luciano Mazeto Barboza Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
002	2011.0011920-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286 Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209 Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163 Réu: Sidney Ferreira da Silva Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
003	2011.0030390-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Alvaro Fabio Krefta OAB PR043443 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127 Advogado: Carolina Cecilia Paccinin Borges OAB PR044391 Réu: Everton Nunes de Carvalho Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
004	2011.0012155-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820 Réu: Joubert Ramos Garcia Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.
005	2011.0004572-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322 Advogado: Marcos Antônio Bohrer OAB SC014410 Réu: Elimar Jéferson de Oliveira Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
006	2011.0011798-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624 Réu: Alexandre de Archanjo Réu: Fabio Macário da Silva Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

007	2011.0010465-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394 Réu: Edilson Rodrigues de Oliveira Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
008	2011.0013443-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Cecy Turra OAB PR049810 Réu: Roberto Carlos Bento de Siqueira Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
009	2011.0010071-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820 Réu: Luis Eduardo Anselmo Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
010	2011.0016417-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820 Réu: André Paixão Lopes de Souza Réu: Fernando Minetto Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM.
011	2010.0005280-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319 Réu: Almir da Silva Neves Taborda Réu: Elaine Cristina Viante de Souza Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
012	2012.0001885-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Urubatao Fernandes Meira OAB PR021219 Réu: Augusto César Paixão Réu: Marcelo Fernando Leite Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Augusto César Paixão Testemunha de Acusação: Luiz Carlos do Nascimento Réu: Marcelo Fernando Leite Prazo: 90 dias
013	2012.0001885-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Urubatao Fernandes Meira OAB PR021219 Réu: Augusto César Paixão Réu: Marcelo Fernando Leite Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Augusto César Paixão Réu: Marcelo Fernando Leite Vítima: Maurício Constantino Viana Prazo: 90 dias
014	2012.0001873-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866 Réu: Valdecir Correia Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	001	2012.0001873-7
001	2012.0001873-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866 Réu: Valdecir Correia Gonçalves Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SARANDI/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Cleiton Pedro Fernandes Réu: Valdecir Correia Gonçalves Prazo: 90 dias	

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
018/2012

Advogado	Ordem	Processo
JORGE AUGUSTO KRUGER	022	2008.0008737-8/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	071	2010.0026065-6/0
ADRIANA GAVAZZONI	060	2010.0019467-9/0
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	070	2010.0025926-5/0
ADRIANO COELHO PARISI	050	2010.0001725-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	027	2008.0022139-3/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	018	2007.0024001-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	069	2010.0025624-1/0
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	004	2000.0014238-7/0
ALEXANDRE CHEMIM	036	2009.0014992-1/0
ALEXANDRE ZOLET	026	2008.0018199-5/0
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	038	2009.0016409-4/0
ALLISSON F. DE MATOS	060	2010.0019467-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2001.0012659-4/0
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	038	2009.0016409-4/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	028	2008.0029275-3/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	052	2010.0006086-3/0
ANA LUIZA POLETINE	030	2009.0003629-0/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	025	2008.0013748-3/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	025	2008.0013748-3/0
ANDERSON MANIQUE BARRETO	002	2000.0001030-8/0
ANDRE LUIZ BONAT	048	2010.0001428-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	057	2010.0017127-7/0
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	034	2009.0010060-9/0
ARAKEN SANTOS PILATI	049	2010.0001467-8/0
BEATRIZ QUINTANA NOVAES	035	2009.0010213-0/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	034	2009.0010060-9/0
CARLOS DELAI	028	2008.0029275-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	039	2009.0017034-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	032	2009.0008116-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	020	2008.0004180-3/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	041	2009.0021126-3/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	005	2001.0012659-4/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	059	2010.0018899-6/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	047	2010.0000943-0/0
CELSO NILO DIDONE	055	2010.0013773-8/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	014	2007.0008949-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2008.0010855-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	051	2010.0002420-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0

DARIO BORGES DE LIZ NETO	012	2006.0015231-7/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	014	2007.0008949-7/0
EDSON OYOLA	009	2005.0010470-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	041	2009.0021126-3/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	009	2005.0010470-8/0
ELIAS DO AMARAL	054	2010.0012461-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2010.0017127-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	050	2010.0001725-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	071	2010.0026065-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0005389-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2009.0029134-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	031	2009.0005389-4/0
FERNANDA FERRON	041	2009.0021126-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2009.0005389-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2009.0029134-3/0
FERNANDO SCHLIEPER	041	2009.0021126-3/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	046	2009.0029134-3/0
GABRIEL BARDAL	072	2010.0026846-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	063	2010.0022373-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	064	2010.0023342-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	066	2010.0024859-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	068	2010.0025550-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0005389-4/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	042	2009.0027629-3/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	056	2010.0015142-1/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	068	2010.0025550-7/0
GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ	064	2010.0023342-1/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	008	2003.0026828-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	024	2008.0010855-1/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	044	2009.0028463-5/0
HERMANO ISMAEL EMILIO	022	2008.0008737-8/0
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	026	2008.0018199-5/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	014	2007.0008949-7/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	024	2008.0010855-1/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	016	2007.0023756-3/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	070	2010.0025926-5/0
JEFFERSON SUZIN	027	2008.0022139-3/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÉA	069	2010.0025624-1/0
JESSE KOCHANOVECZ	064	2010.0023342-1/0
JOÃO BATISTA SANTANA	045	2009.0028551-0/0
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	035	2009.0010213-0/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO	002	2000.0001030-8/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	054	2010.0012461-4/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	025	2008.0013748-3/0
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	041	2009.0021126-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	059	2010.0018899-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	067	2010.0025237-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2009.0028463-5/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	018	2007.0024001-9/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	045	2009.0028551-0/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	003	2000.0013136-9/0
JOSÉ MAURÍCIO PACHECO	012	2006.0015231-7/0
JOSE PASTORE	067	2010.0025237-8/0
JOSE VICENTE DA SILVA	058	2010.0018757-9/0
JOSE VILMAR MACHADO	064	2010.0023342-1/0

JULIANE ZANCANARO	056	2010.0015142-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	039	2009.0017034-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	061	2010.0020174-0/0	RAPHAEL GIULLIANO	046	2009.0029134-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2010.0025624-1/0	LARSEN SANTOS DA SILVA		
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	003	2000.0013136-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	042	2009.0027629-3/0
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	025	2008.0013748-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	059	2010.0018899-6/0
LAURO CAVERSAN JUNIOR	037	2009.0015177-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	065	2010.0023508-9/0
LEONARDO LOYOLA	013	2007.0003594-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	067	2010.0025237-8/0
LEONARDO SILVA MACHADO	035	2009.0010213-0/0	RENATA MANENTI	071	2010.0026065-6/0
LEONEL CAMILLI	013	2007.0003594-7/0	RENATA POLICHUK	057	2010.0017127-7/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	063	2010.0022373-7/0	RENATO DE OLIVEIRA	033	2009.0008378-9/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	062	2010.0021841-1/0	RENATO DE OLIVEIRA	043	2009.0027749-5/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	028	2008.0029275-3/0	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	022	2008.0008737-8/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	040	2009.0017969-9/0	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	060	2010.0019467-9/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	020	2008.0004180-3/0	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	008	2003.0026828-0/0
LUCIANO DE LIMA	031	2009.0005389-4/0	ROBSON FARI NASSIN	039	2009.0017034-7/0
LUCIANO MICHALXUK	017	2007.0023771-6/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	008	2003.0026828-0/0
LUCIANO MICHALXUK	019	2007.0026376-2/0	ROLAND HASSON	050	2010.0001725-0/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	026	2008.0018199-5/0	ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO	002	2000.0001030-8/0
LUIR CESCIN	049	2010.0001467-8/0	Sandra Calabrese Simão	050	2010.0001725-0/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	013	2007.0003594-7/0	Sandra Calabrese Simão	071	2010.0026065-6/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	003	2000.0013136-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2010.0019467-9/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	016	2007.0023756-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2010.0021841-1/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	020	2008.0004180-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	058	2010.0018757-9/0
MARCOS ANTONIO GONCALVES	042	2009.0027629-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2010.0022373-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	029	2008.0030425-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2010.0023342-1/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	027	2008.0022139-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	070	2010.0025926-5/0
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	015	2007.0009236-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	072	2010.0026846-6/0
MARTA BRITTO	023	2008.0009200-1/0	SERGIO TERNUS	015	2007.0009236-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	024	2008.0010855-1/0	SHEILA CAROL CHRIST	015	2007.0009236-0/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	041	2009.0021126-3/0	SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS	018	2007.0024001-9/0
MICHELLE HELOISE AKEL	048	2010.0001428-6/0	SIDNEI DE QUADROS	046	2009.0029134-3/0
NEIMAR BATISTA	007	2003.0003504-7/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	032	2009.0008116-0/0
NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR	032	2009.0008116-0/0	TATIANA PARZIANELLO	007	2003.0003504-7/0
NEUDI FERNANDES	010	2005.0014776-5/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	048	2010.0001428-6/0
NEUDI FERNANDES	011	2005.0014776-5/0	THAIS BORGES	028	2008.0029275-3/0
NEUDI FERNANDES	069	2010.0025624-1/0	THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO	041	2009.0021126-3/0
NILMA DA SILVEIRA	001	1999.0014689-7/0	THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	020	2008.0004180-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	026	2008.0018199-5/0	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	061	2010.0020174-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	026	2008.0018199-5/0	TIAGO BUFFERLI BARBOSA	016	2007.0023756-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	037	2009.0015177-8/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	036	2009.0014992-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	038	2009.0016409-4/0	VALDEMAR BERNARDO JORGE	002	2000.0001030-8/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	049	2010.0001467-8/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	021	2008.0006876-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	053	2010.0008296-2/0	VITORIO KARAN	055	2010.0013773-8/0
octomer jose andrade	039	2009.0017034-7/0	WALTER PINOTTI FILHO	061	2010.0020174-0/0
OSNIR MAYER	003	2000.0013136-9/0	Wellington Farinhuka da Silva	042	2009.0027629-3/0
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	032	2009.0008116-0/0			
PAULO HENRIQUE CRESTANI	004	2000.0014238-7/0			
PAULO RODRIGO ZANARDI	066	2010.0024859-4/0			
PLACIDO LADERCIO SOARES	035	2009.0010213-0/0			
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	023	2008.0009200-1/0			
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	006	2002.0018949-9/0			
RAFAEL JAZAR ALBERGE	032	2009.0008116-0/0			
			001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial	NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE	
			Apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação.		
			Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA		
			002 2000.0001030-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ANDRE LUIS SPERB X LUCIANA BANNACH PUCCI (E OUTRO)	
			Ao requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício.		
			Adv(s) JOAO DE OLIVEIRA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO		
			003 2000.0013136-9/0 - Execução de Título Judicial	JUSTINO BUENO DE LARA X ALTIVIR RIBAS	
			À parte requerente: Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.		
			Adv(s) LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS		
			004 2000.0014238-7/0 - Execução de Título Judicial	GENIVALDO ANDRADE DA FONSECA X TEOTINO DE ARAUJO	

Suspendo o processo por 06 meses, devendo o exequente se manifestar sobre o prosseguimento, independente de nova intimação.

Adv(s) ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, PAULO HENRIQUE CRESTANI
005 2001.0012659-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS MARINHO X NILTON AUTO CENTER (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos do devedor, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, ALVARO PEDRO JUNIOR
006 2002.0018949-9/0 - Execução de Título Judicial LEOCIR LUIZ PREVIDI X LUCIANA LAGO COSTA PINTO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO
007 2003.0003504-7/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO GILBERTO F BARBOSA X ODINEI DE ANDRADE

À parte autora: I - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANA PARZIANELLO
008 2003.0026828-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO VIANEY DA SILVA X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO

Comprove o exequente que a empresa MDJ Assessoria Imobiliária LTDA, se trata da APOLAR, em 15 dias. Indefiro o pedido de penhora dos sócios, eis que não foram tentados todos os meios de exaurir bens da empresa.

Adv(s) ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

009 2005.0010470-8/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA DE JESUS SANTOS X JOSE ARCANJO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 74, eis que já foi realizado ofício à Receita Federal, devendo a parte exequente somente reabrir o processo quando indicar bens passíveis de penhora.

Adv(s) EDSON OYOLA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
010 2005.0014776-5/0 - Execução de Título Judicial NEUDI FERNANDES X FRANCISCO CARLOS TABORDA

À parte requerente: Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEUDI FERNANDES
011 2005.0014776-5/0 - Execução de Título Judicial NEUDI FERNANDES X FRANCISCO CARLOS TABORDA

À parte requerente: I - Indefiro pedido de fls. 207/209, eis que a penhora eletrônica anterior foi inexistosa; II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera (fls. 211-213);

Adv(s) NEUDI FERNANDES
012 2006.0015231-7/0 - Execução de Título Judicial EVERALDO ZUCCO SASSI X NATALIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO, JOSÉ MAURÍCIO PACHECO
013 2007.0003594-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIA ROSANIA ALVES RUMIANTZEFF X LAUDICEIA DA SILVA PINTO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LEONARDO LOYOLA
014 2007.0008949-7/0 - Execução de Título Judicial ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X NEY SHIN ITI NAKASSA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS
015 2007.0009236-0/0 - Execução de Título Judicial EDGARD RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO OLIMPIO HOFFMEN

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SHEILA CAROL CHRIST, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA
016 2007.0023756-3/0 - Processo de Conhecimento THIAGO CHRISTEL TRUPPEL X FORMATTURE EVENTOS E PROMOCOES

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) TIAGO BUFFERLI BARBOSA, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

017 2007.0023771-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X MIGUEL SEBASTIAO MARTINS DO CARMO

Junte-se nova procuração, bem como os documentos pessoais dos representantes, em 10 dias.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK
018 2007.0024001-9/0 - Processo de Conhecimento ALENILTON ANTUNES FERNANDES (E OUTRO) X JOSE BERTOLINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que prestem informações nos autos quanto ao cumprimento dos pagamentos nos termos convenacionados às fls. 45 e 48, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono de causa.

Adv(s) ALCIO M. S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS D. MACHADO, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS

019 2007.0026376-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X WILSON OLIVEIRA DA SILVA

Junte nova procuração, bem como os documentos pessoais dos representantes, em 10 dias.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK
020 2008.0004180-3/0 - Processo de Conhecimento GENILSON PACONDES X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKEI POLETTI DETSCH, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

021 2008.0006876-1/0 - Execução Título Extrajudicial VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SHULTZ SZWESM X IRENE CHECHAK

Intime-se a parte exequente para informar e comprovar o valor a executada recebe a título de benefício, em 10 dias.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
022 2008.0008737-8/0 - Execução de Título Judicial VALMIR TESTE (E OUTRO) X ROSA MARIA CARBONERA (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JORGE AUGUSTO KRUGER, HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE

023 2008.0009200-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DO ROCIO MOCELIN X AROLDO BENEDITO SERPE RIBAS

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARTA BRITTO, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI
024 2008.0010855-1/0 - Execução de Título Judicial RICARDO LOURENCO DE ARAUJO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação à Execução apresentada.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

025 2008.0013748-3/0 - Execução de Título Judicial WALTERLEY CACHINSKI X DENI MATEUS DOS SANTOS

Ao reclamante para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ANDERSON CUNHA MOREIRA

026 2008.0018199-5/0 - Execução de Título Judicial ROSANA SCHULTZ KALACHE X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 17:00 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN

027 2008.0022139-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIS DE CASTRO MULLER X BICHO MIMADO COMERCIO E SERVICOS DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que informem aos autos se houve pagamento total do débito, juntando devidamente os respectivos comprovantes, no prazo de 10 dias. Na hipótese do parcelamento estar sendo cumprido, porém não tenha extinguido totalmente a obrigação, esclareçam as partes, no mesmo prazo de 10 dias, em quantas parcelas serão feitos os pagamentos, bem como o valor de cada uma delas.

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER, ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN

028 2008.0029275-3/0 - Processo de Conhecimento ROSELI PIRES DA CRUZ X ALIANÇA ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 16:00 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.

Adv(s) ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, THAIS BORGES

029 2008.0030425-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X JOSE AUGUSTO DA SILVA

À parte autora: I - Indefiro nova penhora eletrônica ou Renajud, eis que tais já se mostraram inexistentes; II - Indefiro pedido de penhora dos veículos de fls. 46/47, eis que alienados fiduciariamente. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA
030 2009.0003629-0/0 - Processo de Conhecimento ADMILSON LUIZ BAGGIO (E OUTRO) X MARIA ROSA DE MACEDO IARESKI (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE
031 2009.0005389-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao reclamado para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2009.0008116-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A

Ao reclamante para retirar alvará em cartório.

Adv(s) NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

033 2009.0008378-9/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X JULIO CESAR FERREIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA
034 2009.0010060-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ PONCIANO X CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO DO CONTABILISTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

035 2009.0010213-0/0 - Execução de Título Judicial IONE CRISTINA MOREIRA DOS ANJOS X FELICITA COLCHOES LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a resposta ao pedido de penhora on line. Em caso negativo, indicar bens a penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Adv(s) JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, LEONARDO SILVA MACHADO, PLACIDO LADERCIO SOARES

036 2009.0014992-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO DA SIL VA X ALEXANDRE CHEMIM
Declaro a extinção da execução, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Indefero o pedido de fls. 64, uma vez que o processo já foi extinto.
Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ALEXANDRE CHEMIM

037 2009.0015177-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ PAULO MACHADO LIMA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 16:30 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LAURO CAVERSAN JUNIOR

038 2009.0016409-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELIZABETH VIDAL (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Audiência de conciliação designada para o dia 31/05, às 17:30 Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, 2º andar - Praça Nossa Senhora da Salette s/nº, Centro Cívico.
Adv(s) ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA

039 2009.0017034-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ TADEU FELICIANO X CENTAURO SEGURADORA S/A
Intime-se o advogado da reclamada para juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 dias.
Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, octomer jose andrade, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

040 2009.0017969-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREA RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 13:00 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.
Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

041 2009.0021126-3/0 - Processo de Conhecimento AUREA PINKOWSKI SANTOS X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, EDUARDO LUIZ BROCK, MICHELE MARIA KAMOGAWA, THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO, FERNANDO SCHLIEPER

042 2009.0027629-3/0 - Execução de Título Judicial CRISTINA LOHANA ROSA X NOVA GESTAO COBRANCA (E OUTRO)
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, MARCOS ANTONIO GONCALVES, Wellington Farinhuka da Silva

043 2009.0027749-5/0 - Execução de Título Judicial ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X IVONE MARIA CAPPONI PERCEGONA
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

044 2009.0028463-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROMUALDO RUEFF X UNIBANCO S/A
Intime-se o reclamado para informar o motivo da devolução do cheque trazendo a numeração pelo BACEN, bem como a quem seria pago o valor, pois esse não está nominal, no prazo de 05 dias.
Adv(s) HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

045 2009.0028551-0/0 - Processo de Conhecimento CLELIA ALICE MARSON X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Adv(s) JOSE DEVANIR FRITOLA, JOÃO BATISTA SANTANA

046 2009.0029134-3/0 - Processo de Conhecimento CLEUCIO ANTONIO BAGGIO SERENA X CENTAURO SEGURADORA S/A
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

047 2010.0000943-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON UMBERTO DE LIMA X VALERIA RAMOS (E OUTRO)
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

048 2010.0001428-6/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE HELOISE AKEL (E OUTRO) X ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) ANDRE LUIZ BONAT, MICHELLE HELOISE AKEL, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

049 2010.0001467-8/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA STELMACK RIBEIRO X ALIANCA ELETRO MOVEIS DISTRIB DE PROD ELETRON LTDA
Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 13:30 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIR GESCHIN, ARAKEN SANTOS PILATI

050 2010.0001725-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARCOS SCHELIGA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
Ao reclamante para retirar alvará em cartório.
Adv(s) ADRIANO COELHO PARISI, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

051 2010.0002420-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUX X ANTONIO PADILHA
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUX

052 2010.0006086-3/0 - Execução Título Extrajudicial LISIANE MARTINS PIRATELO X LUIS FABIANO TISSI
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

053 2010.0008296-2/0 - Processo de Conhecimento ADILSON PEREIRA ALVES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/12 às 14:00 hs Local: Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça - 2º andar- Praça Nossa Senhora de Salette s/nº.
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

054 2010.0012461-4/0 - Processo de Conhecimento ELIAS DO AMARAL X ITM TELECOMUNICACOES LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) ELIAS DO AMARAL, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR

055 2010.0013773-8/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X VOGT INDUSTRIA DE PECAS LTDA (E OUTRO)
Intimem-se as partes para que juntem aos autos o acordo original, em 05 dias, uma vez que a assinatura da executada é fotocopiada.
Adv(s) VITORIO KARAN, CELSO NILO DIDONE

056 2010.0015142-1/0 - Processo de Conhecimento RENATO DE ALMEIDA LEITE X TAM LINHAS AEREAS S/A
Ao reclamante para retirar alvará em cartório.
Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JULIANE ZANCANARO

057 2010.0017127-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO BELTRAMI DE MACEDO X CETELEM BRASIL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) RENATA POLICHUK, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

058 2010.0018757-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA HELENA COELHO X TIM CELULAR S/A
Ao reclamante para retirar alvará em cartório.
Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

059 2010.0018899-6/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MATIAS GONCALVES X NET (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

060 2010.0019467-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias.
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ADRIANA GAVAZZONI, ALLISSON F. DE MATOS

061 2010.0020174-0/0 - Processo de Conhecimento OTTO JOAO LYRA NETO X CLARO S/A (E OUTRO)
À primeira requerida para que apresente o comprovante de pagamento em nome da parte autora em 10 dias.
Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, WALTER PINOTTI FILHO

062 2010.0021841-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARET JAEHRIG GARCIA X OI BRASIL TELECOM S/A
Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 141.
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LISIMAR VALVERDE PEREIRA

063 2010.0022373-7/0 - Processo de Conhecimento ROBSON OLIVEIRA FERRAZ X TIM CELULAR S/A
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 165 e os acolho.
Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2010.0023342-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO X TIM CELULAR S/A
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Adv(s) GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ, JESSE KOCHANOVECZ, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

065 2010.0023508-9/0 - Processo de Conhecimento CIBELE CRISTINA XAVIER X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

066 2010.0024859-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE JOAQUIM JUNIOR X TIM CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

067 2010.0025237-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR MOLINARI X NET CURITIBA CABO (E OUTRO)

I - Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 122/124 e os acolho. II - Intime-se a parte autora para apresentar Impugnação à Contestação, bem como para retirar o recurso acostado à contracapa dos autos.

Adv(s) JOSE PASTORE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS
068 2010.0025550-7/0 - Processo de DANIELLE NARDINO X TIM CELULAR S/A
Conhecimento

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, GEANDRO LUIZ SCOPEL

069 2010.0025624-1/0 - Processo de AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE
Conhecimento ARAUJO X BCP S/A CLARO

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem a respeito da duplicidade de autos, no prazo de 05 dias.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART
LANES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA

070 2010.0025926-5/0 - Processo de JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA X TIM
Conhecimento CELULAR S.A

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de constrição de bens, bem como para se manifestar quanto à guia de depósito de fls. 179.

Adv(s) JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA,
SÉRGIO LEAL MARTINEZ

071 2010.0026065-6/0 - Processo de V TEREZINHA TABORDA DE PAULA X
Conhecimento GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se a parte executada para complementar o valor da condenação, ante a petição do exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA
VENANCIO TANIGUCHI, RENATA MANENTI

072 2010.0026846-6/0 - Processo de MMB INFANTIS LTDA X TIM CELULAR S/A
Conhecimento

Intime-se a reclamada para colacionar nos autos cópia do contrato de serviços realizado com a reclamante, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

CAROLINA BORGES CORDEIRO	006	2002.0015188-2/0
CAROLINE IZABELLE BRENNY	051	2008.0029864-0/0
CASSIA BERNARDELLI	042	2008.0019229-8/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	081	2010.0004782-8/0
CELINA NACONESKI	100	2010.0020118-2/0
CELSO ARI SCHLICHTING	029	2007.0023461-5/0
CELSO NILO DIDONE	085	2010.0009136-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	033	2008.0003036-0/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	024	2007.0003305-0/0
CIRO BRUNING	090	2010.0012682-8/0
CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO	063	2009.0014778-0/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	056	2009.0003056-8/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	016	2005.0014851-4/0
CLAUDIA W. BARUZZO.	011	2003.0011840-3/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	066	2009.0015791-9/0
CLÁUDIO ZANATTA	099	2010.0019506-1/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	015	2005.0014268-8/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	063	2009.0014778-0/0
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	053	2008.0030849-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	077	2009.0025722-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	080	2010.0002053-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	102	2010.0021110-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	107	2010.0026775-7/0
DANIELLE GRAUMAN PUCCI	009	2003.0005618-3/0
DARCI JOSE FINGER	086	2010.0010365-3/0
DENILSON DE MATTOS	061	2009.0011087-2/0
DENISE R. FERRARINI	074	2009.0021021-4/0
DIELE DENARDIN ZYDEK	104	2010.0022933-3/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	096	2010.0018279-4/0
DRA. DELOA MULLER	090	2010.0012682-8/0
DYOGO CARDOSO MENDES	058	2009.0007861-6/0
ELAINE CRISTINA NARLOCH	097	2010.0019080-8/0
ELIANE ANDREA CHALATA	040	2008.0018282-1/0
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS	057	2009.0006165-4/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	037	2008.0008807-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2009.0014778-0/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	014	2004.0011825-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	024	2007.0003305-0/0
ELTON CARLOS GOMES	104	2010.0022933-3/0
EMERSON LUIZ SCHMIDT	009	2003.0005618-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2009.0017756-2/0
Fábio André Carminatti	034	2008.0006807-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	070	2009.0017756-2/0
FABIULA SCHMIDT	034	2008.0006807-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2009.0017756-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	020	2005.0032138-3/0
FRANCINE ROCHA DE LIMA	074	2009.0021021-4/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	048	2008.0024185-9/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	048	2008.0024185-9/0
GERCINO BETT JUNIOR	044	2008.0022647-0/0
GERSON JOÃO BORELLI	014	2004.0011825-6/0
GISLAINE REGINA DE MELO	091	2010.0013217-0/0
GLÁUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI	023	2006.0021141-0/0
GRAZIELA MASCARELLO	023	2006.0021141-0/0
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	096	2010.0018279-4/0
HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI	024	2007.0003305-0/0
ISABELA BARROS	064	2009.0014924-9/0
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	041	2008.0018637-6/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	043	2008.0020581-5/0
IVONE STRUCK	078	2009.0028217-8/0

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 064/2012

Advogado	Ordem	Processo
Adam Juglair e Souza	100	2010.0020118-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	104	2010.0022933-3/0
ALCEU MACIEL D AVILA	091	2010.0013217-0/0
ALEXANDRE CHEMIM	019	2005.0031827-1/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	037	2008.0008807-5/0
ALEXANDRE ZOLET	032	2008.0001794-4/0
ALVARO EIJI NAKASHIMA	023	2006.0021141-0/0
AMAURI TERRES DE FRANCA	100	2010.0020118-2/0
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	009	2003.0005618-3/0
ANA PAULA LEAL	025	2007.0007419-5/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	013	2004.0002764-9/0
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	067	2009.0015890-7/0
ANDRE FELIPE BAGATIN	005	2002.0011757-9/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	017	2005.0014904-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	063	2009.0014778-0/0
ANDRESSA C. BLENK	028	2007.0015947-4/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	055	2008.0032076-0/0
ANGELO KOMNITSKI	051	2008.0029864-0/0
ANNE CAROLINE WENDLER	047	2008.0023995-0/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	099	2010.0019506-1/0
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	079	2009.0030213-6/0
AURELIO CANCIO PELUSO	037	2008.0008807-5/0
BENVINDA L. BRENNEISEN	045	2008.0022760-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	051	2008.0029864-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	056	2009.0003056-8/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	053	2008.0030849-4/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	002	1998.0015563-2/0

IZABELA AKANE SUMI	007	2003.0001775-7/0	MARCO AURELIO ARAUJO GOMES	087	2010.0010973-0/0
IZABELA AKANE SUMI	008	2003.0001775-7/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	027	2007.0012902-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2008.0023995-0/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	052	2008.0030427-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	057	2009.0006165-4/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	066	2009.0015791-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	089	2010.0012643-6/0	MARCY HELEN VIDOLIN	049	2008.0025586-0/0
JAQUELINE CENGIA RIBAS	022	2006.0020790-3/0	MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA	093	2010.0015202-8/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	021	2006.0012829-3/0	MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA	016	2005.0014851-4/0
JOAO CARLOS FLOR	030	2007.0025227-0/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	047	2008.0023995-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	082	2010.0007039-3/0	MARIA NOELI FAE	001	1993.0000842-7/0
JONAS BORGES	071	2009.0017792-9/0	MARIANNE SARAIVA LIMA	011	2003.0011840-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	074	2009.0021021-4/0	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	035	2008.0007098-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2008.0001794-4/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	074	2009.0021021-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	042	2008.0019229-8/0	MARINO RENEU DRESCH	001	1993.0000842-7/0
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	083	2010.0007081-3/0	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	097	2010.0019080-8/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	012	2003.0019107-5/0	MARIZ MENDES MAY	004	2002.0002972-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	074	2009.0021021-4/0	MARLUS JORGE DOMINGOS	046	2008.0023759-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	095	2010.0016753-3/0	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	016	2005.0014851-4/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	017	2005.0014904-5/0	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	072	2009.0019498-8/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	073	2009.0020439-0/0	MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	065	2009.0015372-9/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	024	2007.0003305-0/0	MICHEL KNOLSEINSEN	038	2008.0008840-6/0
JULIANE ZANCANARO	072	2009.0019498-8/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	054	2008.0031335-5/0
JULIANO CASTELHANO LEMOS	045	2008.0022760-0/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	088	2010.0011212-2/0
JULIANO GURSKI DA SILVA	074	2009.0021021-4/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	094	2010.0016292-5/0
JULIO CESAR DE LIZ	003	2001.0020213-4/0	MICHELE REGINA SINGER	075	2009.0023931-3/0
KLAUS MATZLER DE CARVALHO	005	2002.0011757-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2008.0003036-0/0
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	010	2003.0007237-1/0	NATALIA ROSSI DORO	094	2010.0016292-5/0
LEONEI MARTINS FREITAS	057	2009.0006165-4/0	NELSON JUNKI LEE	072	2009.0019498-8/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	076	2009.0024485-4/0	NEY BRODBECK MAY	004	2002.0002972-6/0
LIDSON JOSE TOMASS	014	2004.0011825-6/0	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	035	2008.0007098-6/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	046	2008.0023759-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	031	2008.0000029-8/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	031	2008.0000029-8/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	032	2008.0001794-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	032	2008.0001794-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	042	2008.0019229-8/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	042	2008.0019229-8/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	050	2008.0028806-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	033	2008.0003036-0/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	059	2009.0010298-6/0
LUCIANO DE LIMA	070	2009.0017756-2/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	062	2009.0011713-9/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	032	2008.0001794-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	067	2009.0015890-7/0
LUCIOLA LOPES CORREA	039	2008.0011796-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	087	2010.0010973-0/0
LUIS FERNANDES DA CUNHA	093	2010.0015202-8/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	094	2010.0016292-5/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	101	2010.0020514-5/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	098	2010.0019386-9/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	041	2008.0018637-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	100	2010.0020118-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	104	2010.0022933-3/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	103	2010.0021588-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2008.0001794-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	105	2010.0022941-0/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	074	2009.0021021-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	106	2010.0024469-5/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	082	2010.0007039-3/0	OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	097	2010.0019080-8/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	089	2010.0012643-6/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	092	2010.0014589-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	017	2005.0014904-5/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	098	2010.0019386-9/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	024	2007.0003305-0/0	PATRICIA CHEMIN	019	2005.0031827-1/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	039	2008.0011796-6/0	PATRICIA GONCALVES ROCHA	044	2008.0022647-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	063	2009.0014778-0/0	PAULA CARNEIRO BETTEGA	041	2008.0018637-6/0
MARCELO MUSSI CORREA	047	2008.0023995-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	020	2005.0032138-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	024	2007.0003305-0/0			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	079	2009.0030213-6/0			

PAULO ROBERTO SILVEIRA	078	2009.0028217-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	068	2009.0016650-2/0
PEDRO RIBEIRO FILHO	059	2009.0010298-6/0
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	019	2005.0031827-1/0
PERCY GORALEWSKI	067	2009.0015890-7/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	048	2008.0024185-9/0
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	002	1998.0015563-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	025	2007.0007419-5/0
RICARDO FRANCISCO RUANI	038	2008.0008840-6/0
RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA	084	2010.0007274-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	095	2010.0016753-3/0
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	047	2008.0023995-0/0
ROBERTO MOROZOWSKI	023	2006.0021141-0/0
ROBINSON KORNELHUK	101	2010.0020514-5/0
ROBSON FARI NASSIN	021	2006.0012829-3/0
RODRIGO C. LISE	076	2009.0024485-4/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	071	2009.0017792-9/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	076	2009.0024485-4/0
RODRIGO COLNAGO	060	2009.0010599-8/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	093	2010.0015202-8/0
ROMULO INOWLOCKI	078	2009.0028217-8/0
RONE MARCOS BRANDALIZE	004	2002.0002972-6/0
ROSEMARY PEREIRA DA SILVA	009	2003.0005618-3/0
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	001	1993.0000842-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2006.0020790-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0017631-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0023931-3/0
SELMA PACIORNICK	072	2009.0019498-8/0
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	048	2008.0024185-9/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	026	2007.0012208-5/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	088	2010.0011212-2/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	036	2008.0008200-2/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	013	2004.0002764-9/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	060	2009.0010599-8/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	018	2005.0021155-2/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	006	2002.0015188-2/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	061	2009.0011087-2/0

001 1993.0000842-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO C. MONTEIRO (E OUTRO) X MARCOS R. FERREIRA (E OUTRO)
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) MARINO RENEU DRESCH, MARIA NOELI FAE, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR

002 1998.0015563-2/0 - Execução de Título Judicial DIRCE TEREZINHA FERRO PAULIN X RUBENS DE MELLO BRAGA GRAF
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) CARLOS ROBERTO DE MATOS, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA

003 2001.0020213-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS FAUT X CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) JULIO CESAR DE LIZ

004 2002.0002972-6/0 - Execução de Título Judicial JANE SILVA DE ALENCAR (E OUTRO) X MARCEL VINICIUS KOESTER (E OUTRO)
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) RONE MARCOS BRANDALIZE, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY

005 2002.0011757-9/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO SIMONI X AMERICA ONLINE (E OUTROS)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ANDRE FELIPE BAGATIN, KLAUS MATZLER DE CARVALHO

006 2002.0015188-2/0 - Execução de Título Judicial VALDEMAR MENDES DOS SANTOS X CELSO SALVI BARBOSA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA

007 2003.0001775-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA BORNANCIN X TAISS BORNANCIN CIESLAK
 Dado o tempo decorrido, desejando a reclamante ainda a anulação da procuração em discussão, ainda mais ante o decidido nos embargos de terceiro em apenso, deverá incluir no polo passivo do feito o adquirente do veículo GM Corsa (Abraão Ghinzelli) e o atual proprietário do veículo. Para tanto, deverá juntar aos autos histórico do veículo junto ao DETRAN/PR.
 Adv(s) IZABELA AKANE SUMI

008 2003.0001775-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA BORNANCIN X TAISS BORNANCIN CIESLAK
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 25/07/2012
 Adv(s) IZABELA AKANE SUMI

009 2003.0005618-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA OLIVIA BUENO TINOCO X SERGIO AUGUSTO ETZEL ROTHERT (E OUTROS)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, DANIELLE GRAUMAN PUCCI, ROSEMARY PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIZ SCHMIDT

010 2003.0007237-1/0 - Execução de Título Judicial CELSO RIBEIRO X LECABEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

011 2003.0011840-3/0 - Execução de Título Judicial ILDA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO BNL DO BRASIL S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) CLAUDIA W. BARUZZO., MARIANNE SARAIVA LIMA

012 2003.0019107-5/0 - Execução de Título Judicial CATARINA ACCORSI X CIDAELA S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA

013 2004.0002764-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO GONÇALVES X LUIS CARLOS FERNANDES
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, ANA PAULA WOLLSTEIN

014 2004.0011825-6/0 - Processo de Conhecimento LIDSON JOSE TOMASS X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, GERSON JOÃO BORELLI, ELLIS ERNANI CEHELERO

015 2005.0014268-8/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO RAMIRO DIAS X ROSEMERI DE JESUS
 Deferido o prazo de suspensão de 60 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ

016 2005.0014851-4/0 - Execução de Título Judicial JUREMA CARDOSO ESPINOLA X SO PRAIAS IMOVEIS
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA, CLAUDIA MARA WEISS BELEM

017 2005.0014904-5/0 - Execução de Título Judicial FRANCIS GUILHERME PEREIRA X SYSTEMCAR TUNING ACESSORIA PARA VEICULOS LTDA
 À parte requerente para que no prazo de 10 dias junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.
 Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

018 2005.0021155-2/0 - Execução Título Extrajudicial CELIA REGINA DE CASTRO PAULIM X SUELI TEREZINHA DE MATTOS
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO

019 2005.0031827-1/0 - Processo de Conhecimento RUBENS QUILES X MOTTIN ESTOFADOS LTDA (E OUTRO)
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, ALEXANDRE CHEMIM

020 2005.0032138-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLAIR BATISTI X ALTAIR MULLER JUNIOR
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

021 2006.0012829-3/0 - Processo de Conhecimento ALBERT WILSON PACHECO X CARLOS ALBERTO COBBO
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, JOAO BELMIRO DOS SANTOS

022 2006.0020790-3/0 - Processo de Conhecimento HELMISON LUIZ PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) JAQUELINE CENGIA RIBAS, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2006.0021141-0/0 - Processo de Conhecimento SEVERINO TAVARES DA SILVA X IMOBILIARIA JARDIM LTDA (E OUTRO)

Ao procurador da parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fls 77 no que se refere ao item III do mesmo.

Adv(s) ALVARO EIJI NAKASHIMA, GRAZIELA MASCARELLO, GLÁUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI, ROBERTO MOROZOWSKI

024 2007.0003305-0/0 - Processo de Conhecimento RUY GUILHERME SALONSKI DA SILVA X ITALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELTON ALAYER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE

025 2007.0007419-5/0 - Processo de Conhecimento CELIA CAROLINA FARIAS X IGOR SOARES VEIGA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 25/07/2012

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

026 2007.0012208-5/0 - Processo de Conhecimento LORENA SEGANTINE DEIZEPI X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU

027 2007.0012902-4/0 - Processo de Conhecimento ROBSON EVARISTO DO AMARAL GARCIA X DIRCEU LICURCI BARCELLOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

028 2007.0015947-4/0 - Processo de Conhecimento ALAN DE MELO VERONEZI X CINGARDY TRANSPORTADORA E REVENDEDORA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

029 2007.0023461-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADRIANA MERY SCHLICHTING X SIRLEI MESSIAS FERNANDES

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) CELSO ARI SCHLICHTING

030 2007.0025227-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ALBERTO ALESSI X ADERALDO MENDES DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR

031 2008.0000029-8/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA DE OLIVEIRA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

032 2008.0001794-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRA LUIZA BABINSKI X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 28/05/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

033 2008.0003036-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO SCHWAB X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

034 2008.0006807-7/0 - Processo de Conhecimento 3L PLASTICOS LTDA X TIM CELULAR S/A

Revogado o despacho de fls. 232. Não sendo mais nada pedido, arquivem-se.

Adv(s) Fábio André Carminatti, FABIULA SCHMIDT

035 2008.0007098-6/0 - Processo de Conhecimento IVO PASTUCH X CLOVIS REINALDO ZANELLATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

036 2008.0008200-2/0 - Execução de Título Judicial VITORIK CALCADOS LTDA X SANDRA REGINA CANSO DE LIMA

À parte requerente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN

037 2008.0008807-5/0 - Processo de Conhecimento OSMAR MIRANDA COUTINHO JUNIOR X CRDZ BZ FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

038 2008.0008840-6/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO BERTINATO X CLAUDINEI DE PROENCA ME (E OUTRO)

Indeferido expedição de ofício ao Ministério Público. Indique o credor, no prazo de 5 dias bens a serem penhorados, sob pena de extinção do feito para os fins do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) MICHEL KNOLSEINSEN, RICARDO FRANCISCO RUANI

039 2008.0011796-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE HERMOGENES MOTTA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

040 2008.0018282-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE JESUS PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS ME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

041 2008.0018637-6/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON JOSE DE OLIVEIRA X IDACIR MARIANO DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, PAULA CARNEIRO BETTEGA

042 2008.0019229-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DOS SANTOS X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 28/05/2012, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) CASSIA BERNADELLI, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

043 2008.0020581-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO JULIO CERDA ARRIAGA X RONALDO NUNES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA

044 2008.0022647-0/0 - Processo de Conhecimento AMAURI CESAR FAORO X ISSACAR MULTIMARCAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA GONCALVES ROCHA, GERCINO BETT JUNIOR

045 2008.0022760-0/0 - Processo de Conhecimento ALANN POMIM X JULIANO CASTELHANO LEMOS

À parte ré, para poder ser apreciado os pedidos de fls 64/65 no tocante ao excesso de execução, há a necessidade de ser previamente garantido o juízo.

Adv(s) BENVINDA L. BRENNEISEN, JULIANO CASTELHANO LEMOS

046 2008.0023759-4/0 - Execução Título Extrajudicial PET SAMARYS LTDA X ELIANE DE SOUZA CAXETA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 25/07/2012

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES

047 2008.0023995-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE DEUS MOREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MUTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Extinção.

Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

048 2008.0024185-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA BIHUNA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

049 2008.0025586-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO WU (E OUTRO) X CEZAR IMOVEIS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN

050 2008.0028806-0/0 - Processo de Conhecimento DESIREE MICHELE FARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 13:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

051 2008.0029864-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE KRUGER BRENNY X CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A

Designação de Audiência de Inquirição as 15:00 do dia 26/06/2012

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE IZABELLE BRENNY, ANGELO KOMNITSKI
052 2008.0030427-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X DAVI RODRIGUES (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA
053 2008.0030849-4/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO FRANCOSO JUNIOR FI X VERSANI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FK LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
054 2008.0031335-5/0 - Processo de Conhecimento ATAIDE MEIRELES X EMERSON LUIZ GUARDA
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 17/10/2012

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI
055 2008.0032076-0/0 - Processo de Conhecimento VALDIR SALAZAR X A Z IMOVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANGELA MARIA GRIBOGGI
056 2009.0003056-8/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA HERNANDEZ X PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Deferido desbloqueio dos valores penhorados às fls. 60/63. Extinção.
Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO
057 2009.0006165-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ AUGUSTO ZACARIAS MARUCCO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Deferido o prazo de suspensão de 60 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Adv(s) LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
058 2009.0007861-6/0 - Execução Título Extrajudicial XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X JOAO MARIA CAMARGO CONSTRUCOES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES
059 2009.0010298-6/0 - Processo de Conhecimento HELIO DE RAMOS X ALIANCA LANCAMENTOS

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
060 2009.0010599-8/0 - Processo de Conhecimento AMAURY REINERT TIZZOT X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Revogada a decisão de fls 94. Recurso recebido.
Adv(s) RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN
061 2009.0011087-2/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO ANTONIO FEDAUTO X JASON CHIBINSKI (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Extinção
Adv(s) ZILDA SUZANI CIAGNIWODA, DENILSON DE MATTOS
062 2009.0011713-9/0 - Processo de Conhecimento CLESE MARI OLIVEIRA DE LIZ X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
063 2009.0014778-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS MOTTI X CETELEM CARTAO DE CREDITO AURA (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretária, lembrando que o documento possui prazo de validade.
Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
064 2009.0014924-9/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR PACHECO DOS SANTOS X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 17/10/2012
Adv(s) ISABELA BARROS
065 2009.0015372-9/0 - Processo de Conhecimento LARRY DO COUTO CELLA X VICENTE FRANCISCO VIEIRA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 17/10/2012
Adv(s) MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO
066 2009.0015791-9/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X VERGILIA SOUZA CAMARGO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

067 2009.0015890-7/0 - Execução de Título Judicial JUCIMARA MOURA ROCHA DE ALMEIDA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
068 2009.0016650-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
069 2009.0017631-1/0 - Processo de Conhecimento FELICIANA LIMA DE SANTANA X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
070 2009.0017756-2/0 - Processo de Conhecimento LAERTES ALMEIDA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifeste-se a reclamante acerca do contido às fls 213/215.
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIO LUIS DE LIMA
071 2009.0017792-9/0 - Processo de Conhecimento ROSENILDA MARTINS LEITE TORRES X JANE CRISTINA DE CARVALHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO
072 2009.0019498-8/0 - Processo de Conhecimento CARLA KUBIAK (E OUTRO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) NELSON JUNKI LEE, MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA, SELMA PACIORNICK, JULIANE ZANCANARO
073 2009.0020439-0/0 - Processo de Conhecimento NEI EDUARDO RIES X JULIANA LIAZACOVSKI MALVEZZI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI
074 2009.0021021-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MOTA DE ARRUDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FRANCINE ROCHA DE LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JULIANO GURSKI DA SILVA
075 2009.0023931-3/0 - Processo de Conhecimento ISLEY APARECIDA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A (ATUAL OI)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE REGINA SINGER
076 2009.0024485-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X METAL MAQUINAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO
077 2009.0025722-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X CARLOS GARCIA MOREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
078 2009.0028217-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DOMACOSKI X JOSE ELIZIO ROCHA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, ROMULO INOWLOCKI, IVONE STRUCK
079 2009.0030213-6/0 - Processo de Conhecimento DIOGNES GONCALVES X BANCO ITAU S/A

Recurso Deserto.
Adv(s) ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
080 2010.0002053-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ORENTINA DA SILVA CARDOZO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
081 2010.0004782-8/0 - Processo de Conhecimento FILOMENA DOS SANTOS X LOJA SANTA QUITERIA COMPRA VENDE TROCA CONSIGNA FINANCIA

Informe nos autos se houve ou não o cumprimento por parte da ré quanto ao acordo de folha 13, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA
082 2010.0007039-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, JOAO LEONEL ANTCHESKI
083 2010.0007081-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DALLAGRANA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE GUILHERME DUARTE SILVA
084 2010.0007274-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO CORAL X JONATHAN MICHEL MOREIRA (E OUTRO)

À parte autora para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA
085 2010.0009136-6/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X DELFINO VAZ

à parte autora para informar bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CELSO NILO DIDONE
086 2010.0010365-3/0 - Execução de Título Judicial JAQUELINE EVELYN PERSEGONA X KLISCIAMARA MARTINS (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 17/10/2012

Adv(s) DARCI JOSE FINGER
087 2010.0010973-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO ARAUJO GOMES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) MARCO AURELIO ARAUJO GOMES, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
088 2010.0011212-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DO ROCIO DUARTE X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE
089 2010.0012643-6/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MARIANO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
090 2010.0012682-8/0 - Processo de Conhecimento VALTER ANTONIO MAIER X TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Ao recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, CIRO BRUNING
091 2010.0013217-0/0 - Execução de Título Judicial VERA TIM DE MELO X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISLAINE REGINA DE MELO, ALCEU MACIEL D AVILA
092 2010.0014589-9/0 - Processo de Conhecimento NILSON IDELVINO BIAVATTI X MIGUEL FAGAN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 25/07/2012

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO
093 2010.0015202-8/0 - Processo de Conhecimento MARILI FRANCO DE GODOY X IZAUDO CORDEIRO DA ROCHA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS FERNANDES DA CUNHA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA

094 2010.0016292-5/0 - Execução de Título Judicial MERY DORO X ALIANCA ELETROMOVEIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

095 2010.0016753-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA ELISA ROSA CAETANO

A parte requerente para que se manifeste acerca do contido nas fls. 29.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA
096 2010.0018279-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MACENO X DJALMA FARIA (E OUTRO)

À parte recorrente para que comprove, no prazo de 5 dias, a insuficiência de recursos, mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob oena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI

097 2010.0019080-8/0 - Embargos ROBSON PINHEIRO X GUILHERME NOVAKOSKI (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos
Adv(s) MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA NARLOCH, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

098 2010.0019386-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO DE AVILA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 15:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
099 2010.0019506-1/0 - Execução de Título Judicial MARELISIA COSTA X CBES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, CLÁUDIO ZANATTA
100 2010.0020118-2/0 - Processo de Conhecimento ROBSON LUCIANO BERTO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA MOVEIS ALIANCA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) Adam Juglair e Souza, CELINA NACONESKI, AMAURI TERRES DE FRANCA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

101 2010.0020514-5/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LEANDRO DA COSTA (E OUTRO) X Pousada RIBEIRAO DAS FLORES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
102 2010.0021110-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ARNOLDI CARDOSO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
103 2010.0021588-8/0 - Processo de Conhecimento PAMELA LESCOVITZ GOMES X ALIANCA MOVEIS

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 30/05/2012, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
104 2010.0022933-3/0 - Processo de Conhecimento RENATA DE ANDRADE SANTOS X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIELE DENARDIN ZYDEK, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ELTON CARLOS GOMES

105 2010.0022941-0/0 - Execução de Título Judicial MOISES FERREIRA DANGUI X ALIANCA ELETROMOVEIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 30/05/2012, às 13:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
106 2010.0024469-5/0 - Execução de Título Judicial ANNE CRISTINE NOGAS X ALIANCA ELETRODOMESTICOS LTDA

"I- Considerando que a conciliação é a forma mais célere, econômica e pacificadora de resolução de conflitos e, considerando que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte a loja Aliança Eletromóveis, este processo foi indicado para o mutirão de conciliação. II- A audiência de conciliação foi marcada para o dia 29/05/2012, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, centro Cívico.(...)"

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA
107 2010.0026775-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

COMARCA DE CURITIBA		5º Juizado Especial Cível - Relação N: 063/2012			
Advogado	Ordem	Processo			
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	011	2006.0010584-1/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	027	2008.0017027-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	026	2008.0015993-7/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	020	2008.0003493-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	031	2008.0028450-3/0	GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA	008	2005.0013397-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2006.0022443-2/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	039	2009.0012280-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2008.0012557-3/0	GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	025	2008.0014651-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	048	2010.0002829-7/0	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	002	1996.0009282-7/0
ALMIR KUTNE	036	2009.0004371-0/0	HENRIQUE KURSCHIEDT	008	2005.0013397-0/0
ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI	037	2009.0007623-6/0	HERMANN SCHAICH IV	039	2009.0012280-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	022	2008.0012557-3/0	ISADORA SELIG FERRAZ	010	2005.0027531-8/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	022	2008.0012557-3/0	JANILCE SOARES MOREIRA	040	2009.0015141-4/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	008	2005.0013397-0/0	JEFFERSON COMELI	008	2005.0013397-0/0
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	008	2005.0013397-0/0	JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	022	2008.0012557-3/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	052	2010.0015369-6/0	JOAO MARCELO KERETCH	035	2009.0001422-0/0
AURACYR AZEVEDO	056	2010.0026565-6/0	JOAO MARCELO KERETCH	044	2009.0029080-0/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	042	2009.0018287-6/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	049	2010.0006675-0/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	028	2008.0020509-2/0	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	029	2008.0025515-1/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	005	2004.0005092-5/0	JORGE LUIZ MOHR	018	2007.0021170-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	018	2007.0021170-6/0	JOSE BASILIO GUERRART	023	2008.0013580-2/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	048	2010.0002829-7/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	032	2008.0028551-5/0
CHARLES ERVIN DREHMER	002	1996.0009282-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	027	2008.0017027-6/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	056	2010.0026565-6/0	JOSEANE ARAUJO GOUVEA	019	2007.0023358-7/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	009	2005.0025529-3/0	JOSEANE ARAUJO GOUVEA	034	2009.0000196-4/0
CLEUSA DE ALMEIDA	021	2008.0010322-3/0	JOVANKA CORDEIRO	010	2005.0027531-8/0
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	006	2004.0005153-3/0	GUERRA MITOZO		
DENISE DA SILVA GUERRART	023	2008.0013580-2/0	JULIANA LOPES DA SILVA	029	2008.0025515-1/0
DENISE MARTINS AGOSTINI	041	2009.0018185-2/0	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	008	2005.0013397-0/0
DENISE MARTINS AGOSTINI	041	2009.0018185-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2009.0030714-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2009.0000196-4/0	LENI MARIA DA SILVA FRANCO	020	2008.0003493-0/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	047	2010.0002796-8/0	LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO	046	2009.0030731-4/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	042	2009.0018287-6/0	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	051	2010.0015363-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	040	2009.0015141-4/0	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	039	2009.0012280-9/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	013	2006.0021107-7/0	LIBIAMAR DE SOUZA	011	2006.0010584-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	055	2010.0024985-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	042	2009.0018287-6/0
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	013	2006.0021107-7/0	LUCIANA KOVALSKI MESSIAS	032	2008.0028551-5/0
ERENI INES CASARIN	026	2008.0015993-7/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	054	2010.0019077-0/0
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	056	2010.0026565-6/0	LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	027	2008.0017027-6/0
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	033	2008.0030245-7/0	LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	029	2008.0025515-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2009.0000196-4/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	030	2008.0027111-2/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	007	2004.0011598-8/0	LUIZ CESAR RIBEIRO	018	2007.0021170-6/0
FABIANO ANDRE FERREIRA	042	2009.0018287-6/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	048	2010.0002829-7/0
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	032	2008.0028551-5/0	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	016	2007.0010133-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	028	2008.0020509-2/0	MARCELO NEUMANN	039	2009.0012280-9/0
FELIPE GOMES BATISTA	019	2007.0023358-7/0	MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	015	2007.0004546-5/0
FELIPE HASSON	010	2005.0027531-8/0	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	055	2010.0024985-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	031	2008.0028450-3/0	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	038	2009.0009374-0/0
FRANKLIN PAULA MENDES	002	1996.0009282-7/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	027	2008.0017027-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	030	2008.0027111-2/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	017	2007.0020946-5/0
GERALDO MOCELLIN	057	2010.0027515-0/0	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	029	2008.0025515-1/0
GERALDO MOCELLIN	057	2010.0027515-0/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	050	2010.0011298-0/0
			MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO	009	2005.0025529-3/0
			MARIO ANDRE DE SOUZA	011	2006.0010584-1/0
			MICHELLE CAMPOS DE ASSIS	013	2006.0021107-7/0
			MONICA ZINELLI D SILVEIRA	002	1996.0009282-7/0

NELSON JUNKI LEE	028	2008.0020509-2/0
NELSON VIOLIN	002	1996.0009282-7/0
NEUDI FERNANDES	022	2008.0012557-3/0
NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	056	2010.0026565-6/0
PATRICIA SHIMA	039	2009.0012280-9/0
PAULO JOSE GOZZO	008	2005.0013397-0/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	004	2004.0002076-3/0
PEDRO ANGELO ANDREASSA	008	2005.0013397-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	042	2009.0018287-6/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	025	2008.0014651-0/0
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	003	1998.0002734-0/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	018	2007.0021170-6/0
REGIS TOCACH	047	2010.0002796-8/0
RENE MARIO PACHE	001	1994.0003686-2/0
ROBERTO GRINES DA SILVA	043	2009.0022594-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	014	2006.0022443-2/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	056	2010.0026565-6/0
SAMEQUE GUERRART	023	2008.0013580-2/0
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	012	2006.0020665-0/0
Sandra Calabrese Simão	010	2005.0027531-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	040	2009.0015141-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2007.0010133-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2008.0012557-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2008.0028450-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0030731-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2010.0017054-4/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	018	2007.0021170-6/0
SIDNEY CORADASSI	033	2008.0030245-7/0
SILVANA ELEUTERIO	008	2005.0013397-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	020	2008.0003493-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	034	2009.0000196-4/0
THIAGO CASARIN DA SILVA	026	2008.0015993-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	024	2008.0013970-1/0
VICTOR EMMANUEL REINERT	008	2005.0013397-0/0
ZULEIKA KELLER PUSCH	052	2010.0015369-6/0

001 1994.0003686-2/0 - Execução de Título Judicial	RENE MARIO PACHE X ANTONIO RICARDO FARRACHA LABATUT
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) RENE MARIO PACHE	
002 1996.0009282-7/0 - Execução de Título Judicial	CESAR RENATO GUTOWSKI X HOJE IMOVEIS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) FRANKLIN PAULA MENDES, NELSON VIOLIN, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CHARLES ERVIN DREHMER, MONICA ZINELLI D SILVEIRA	
003 1998.0002734-0/0 - Execução de Título Judicial	RONALDO GARCIA CABRAL X ALBINI IMOVEIS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	
004 2004.0002076-3/0 - Execução Título Extrajudicial	HERONDINA RIBEIRO TREVISAN X SILVIO ROCHA GOMES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	
005 2004.0005092-5/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	
006 2004.0005153-3/0 - Processo de Conhecimento	JAMES BELLONI SILVA X ALEX S DA VEIGA
À advogada DANIELLE DE ABREU BIANCHINI para que retire alvará de levantamento na Secretaria.	
Adv(s) DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	
007 2004.0011598-8/0 - Processo de Conhecimento	SUZANA PAES LEME X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos	
Adv(s) FABIANA B. DE SOUZA LIMA	
008 2005.0013397-0/0 - Execução de Título Judicial	RUBENS MINORO FUKAMI X CARLOS A MAZUR
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, PEDRO ANGELO ANDREASSA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRÉ MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA	
009 2005.0025529-3/0 - Execução de Título Judicial	ISRAEL MARTINS ANTONIO (E OUTRO) X JOAO FRANCISCO KALINOWFKI (E OUTROS)
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO	
010 2005.0027531-8/0 - Execução Título Extrajudicial	MURILO CABEZON CAMPELLI X SUELI TILLVITZ DAS NUCPAIS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, FELIPE HASSON, Sandra Calabrese Simão, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	
011 2006.0010584-1/0 - Processo de Conhecimento	CURITIBA COBRANÇAS LTDA - ME X CLÁUDIO GRISALT
Sentença julgando improcedentes os embargos	
Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	
012 2006.0020665-0/0 - Processo de Conhecimento	JOAO GABRIEL BULESCEM X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
Manifeste-se sobre a petição de fls. 74, bem como sobre o calculo de fls. 72, prazo de 05 dias. Após arquite-se.	
Adv(s) SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	
013 2006.0021107-7/0 - Execução de Título Judicial	BRUNO ALBERTO MARCHINI X OSMAR ROQUE FREITAS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ERALDO ANTONIO DE CASTRO	
014 2006.0022443-2/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APPARECIDA DE ANDRADE SO X BANCO PANAMERICANO S/A
Ao advogado ADRIANO MUNIZ REBELLO da parte requerida BANCO PANAMERICANO S/A para que compareça a Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento do valor que excedeu à execução.	
Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	
015 2007.0004546-5/0 - Processo de Conhecimento	ALEKSON MONIR FELICIO X SELENITA MARA DA SILVA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 17/10/2012	
Adv(s) MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	
016 2007.0010133-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE JESUS GONCALVES FAGUNDES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extinto o processo em relação à SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A com base no art 267, III do CPC.	
Adv(s) LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, SANDRA REGINA RODRIGUES	
017 2007.0020946-5/0 - Processo de Conhecimento	SAMUEL GIOVANI ALVES X IOLANDA GONZAGA CRITOVAM (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 25/07/2012	
Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS	
018 2007.0021170-6/0 - Processo de Conhecimento	ANDRE FRIDRIGEVISK X OMNI INTERNACIONAL (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JORGE LUIZ MOHR, SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO	
019 2007.0023358-7/0 - Execução de Título Judicial	GUILHERME AUGUSTO BARTZ X GIOVANE BATISTA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) FELIPE GOMES BATISTA, JOSEANE ARAUJO GOUVEA	
020 2008.0003493-0/0 - Execução Título Extrajudicial	SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X FLAVIO NEI DA SILVA FRANCO
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, LENI MARIA DA SILVA FRANCO	
021 2008.0010322-3/0 - Execução de Título Judicial	NEIVA SKALECKI BERNARDES (E OUTRO) X NOEMIA DE FATIMA IENSEN FERNANDES
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CLEUSA DE ALMEIDA	
022 2008.0012557-3/0 - Execução de Título Judicial	ANDRE PINTO DIAS X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	
023 2008.0013580-2/0 - Processo de Conhecimento	ORLANDO VILSON ARSIE (E OUTRO) X ADRIANA CORREIA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART	

024 2008.0013970-1/0 - Execução de Título Judicial ANTENOR MAXIMO CORDEIRO NETO X BANCO REAL (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

025 2008.0014651-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PINHEIRO X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste acerca da petição de folha 112, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, RAFAEL BOUZA CARRACEDO

026 2008.0015993-7/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR GOMES BATISTA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

027 2008.0017027-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE FABIANO DAVID GARIBA X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUIA ROOS DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

028 2008.0020509-2/0 - Execução de Título Judicial YOUNG HAE LEE MOON X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A

À parte executada para que ofereça embargos à execução, no prazo de 15 dias, caso queira.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

029 2008.0025515-1/0 - Processo de Conhecimento MAYRA GALINDO DE ALMEIDA PINTO X SOTIL CONSTRUCAO CIVIL (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 18:15 do dia 10/10/2012

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

030 2008.0027111-2/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS X HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA

031 2008.0028450-3/0 - Processo de Conhecimento ELZIRA GLACI BRANTA CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

032 2008.0028551-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO ROSA DA SILVA X ANA CAROLINA ZOCATELLI NUNES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVASKI MESSIAS, FABIO LEANDRO DOS SANTOS

033 2008.0030245-7/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO KUPEKA X EUROLINO SECHINEL DOS REIS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EUROLINO SECHINEL DOS REIS, SIDNEY CORADASSI

034 2009.0000196-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO AIRTON LEINDORF BARTZ X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSEANE ARAUJO GOUVEA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

035 2009.0001422-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO MARCHESI X ROLLER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 17/10/2012

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

036 2009.0004371-0/0 - Execução de Título Judicial ALAER VIEIRA NETO X MARCELO VOGEL

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALMIR KUTNE

037 2009.0007623-6/0 - Processo de Conhecimento ANA CECILIA DE PAULA SOARES PARODI X BL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI

038 2009.0009374-0/0 - Processo de Conhecimento OMEGA CAR AUTO ELETRICA LTDA X ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

039 2009.0012280-9/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE MATOS X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA, GUILHERME ASSAD DE LARA

040 2009.0015141-4/0 - Processo de Conhecimento JEANYR SOARES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JANILCE SOARES MOREIRA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

041 2009.0018185-2/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CARPERSKI X SINPES SINDICATO DOS PROFESSORES DE

ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DENISE MARTINS AGOSTINI, DENISE MARTINS AGOSTINI

042 2009.0018287-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE DANUBIO ROZO FILHO (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIANO ANDRE FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTE RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

043 2009.0022594-5/0 - Execução Título Extrajudicial RENATO MEDEIROS X IDELE TECCHIO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBERTO GRINES DA SILVA

044 2009.0029080-0/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDO JUNIUS ALEXANDRE X JEFFERSOM RODRIGUES SPREA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:30 do dia 10/10/2012

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

045 2009.0030714-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO VICENTIN X ITAUCARD

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI

046 2009.0030731-4/0 - Processo de Conhecimento ODAIR CRISTOVAO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2010.0002796-8/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES ALBERTO DOTTI X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente.

Adv(s) REGIS TOCACH, EDIVALDO MERCER GONCALVES

048 2010.0002829-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORA SCHINDLER X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Parcialmente procedente o pedido contraposto.

Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

049 2010.0006675-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA NILDA DOS SANTOS ANTUNES MARIA X SMP COBRANÇAS LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:30 do dia 17/10/2012

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

050 2010.0011298-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO JORGE DO NASCIMENTO X LOJAS AMERICANAS S/A

À executada para que ofereça embargos à execução no prazo de 15 dias, caso queira

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

051 2010.0015363-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIA OTILIA BOHNER X DESTAK PROJETO DE MOVEIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

052 2010.0015369-6/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO DUREK NETO X CAMINHOS DO PARANA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ZULEIKA KELLER PUSCH, ANTONIO CESAR HAVRESKO

053 2010.0017054-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEICAO DE MELO X OI BRASIL TELECOM S/A

À reclamada para juntar comprovante hábil de depósito mencionado às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2010.0019077-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA X VALDERIS TEREZINHA MARKDWICZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES

055 2010.0024985-0/0 - Processo de Conhecimento INGRID ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE X BHS CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

056 2010.0026565-6/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO FERNANDES FROTA X VALDIR PIETROCHINSKI (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 11:00 do dia 17/10/2012

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA

057 2010.0027515-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR GALDI JUNIOR X JULIANA GEORGES KHOURI (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 17/10/2012

Adv(s) GERALDO MOCELLIN, GERALDO MOCELLIN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N:
038/2012

Advogado	Ordem	Processo
AADDRESS CAROLINA S. GOULART	079	2009.0009732-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	023	2005.0022502-1/0
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY	015	2002.0023449-4/0
ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO	078	2009.0009610-8/0
ADRIANA WENK	051	2008.0011467-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	110	2010.0008342-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	126	2010.0019435-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	052	2008.0011658-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	132	2010.0023266-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	025	2005.0034233-2/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	030	2006.0026336-3/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	130	2010.0022718-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2000.0007199-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	024	2005.0026128-0/0
ALFREDO ZUCCA NETO	047	2008.0009678-2/0
ALIA HADDAD	072	2009.0006710-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2000.0007199-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	2005.0026128-0/0
AMAURI SILVA TORRES	123	2010.0016296-2/0
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO	064	2008.0029361-5/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	120	2010.0013457-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	026	2006.0002372-7/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	034	2007.0019068-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	109	2010.0007109-0/0
ANDREA VIESTEL FERRARO	100	2009.0028252-2/0
ANDREZA SIMIÃO EDELING	058	2008.0023238-0/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	109	2010.0007109-0/0
ANGELO PAULO PEDROSO	031	2007.0009861-3/0
ANISIO DOS SANTOS	012	2002.0018608-2/0
ANISIO DOS SANTOS	094	2009.0023838-6/0
ANNA MARIA ZANELLA	019	2005.0005367-7/0
ANNA MARIA ZANELLA	057	2008.0022107-7/0
ANNA MARIA ZANELLA	057	2008.0022107-7/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	053	2008.0013367-3/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	003	2000.0007199-4/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	093	2009.0021249-0/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	025	2005.0034233-2/0
Ariana Vieira de Lima	038	2007.0025908-0/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	062	2008.0024837-8/0
ARLEI AZOLIN	030	2006.0026336-3/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	037	2007.0023816-0/0
ASSIS CORREA	085	2009.0013150-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	085	2009.0013150-5/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	121	2010.0015403-0/0
AURINO MUNIZ DE SOUZA	032	2007.0010074-6/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	002	1998.0012992-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2008.0011467-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	070	2009.0002504-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	071	2009.0003950-7/0

CARLA VANESSA STROPARO	136	2010.0026337-7/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	015	2002.0023449-4/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	078	2009.0009610-8/0
CARLOS PZEBOWSKI	041	2008.0000379-2/0
CARLOS REBELO GLOGER	136	2010.0026337-7/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	137	2010.0027284-5/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	036	2007.0022155-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	017	2003.0021646-2/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	034	2007.0019068-4/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	032	2007.0010074-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2006.0025866-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	095	2009.0024637-3/0
CIDIO SEVERINO	009	2002.0004277-3/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	110	2010.0008342-0/0
CLAITON LUIS BORK	071	2009.0003950-7/0
CLAITON LUIS BORK	112	2010.0008842-0/0
CLAITON LUIS BORK	115	2010.0010125-0/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	101	2009.0028618-0/0
CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI	129	2010.0022199-0/0
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	059	2008.0024394-8/0
CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS	016	2003.0007029-4/0
CLAUDIO ROTUNNO	136	2010.0026337-7/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	125	2010.0018151-8/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	044	2008.0002766-4/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	012	2002.0018608-2/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	026	2006.0002372-7/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	093	2009.0021249-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	095	2009.0024637-3/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	083	2009.0012043-0/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	079	2009.0009732-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	105	2010.0001010-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	113	2010.0009003-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	027	2006.0006079-6/1
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	119	2010.0011070-4/0
DANIELE CARVALHO	044	2008.0002766-4/0
DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET	048	2008.0010205-7/0
Dante Mariano G.Sobrinho	086	2009.0014245-2/0
DANUSA FELIZ	082	2009.0011618-8/0
DAYÊ SOAVINSKY	023	2005.0022502-1/0
DEBORAH GUIMARAES	069	2009.0000927-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	086	2009.0014245-2/0
DIOGO CHEDID	127	2010.0020401-9/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	027	2006.0006079-6/1
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	016	2003.0007029-4/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	088	2009.0014552-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2008.0010799-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	074	2009.0007393-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	090	2009.0016816-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	093	2009.0021249-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	2009.0028252-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	111	2010.0008476-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	112	2010.0008842-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	117	2010.0010363-0/0
DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI	120	2010.0013457-3/0

DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI	114	2010.0009755-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	122	2010.0016096-2/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	073	2009.0006800-0/0	GILBERTO CHAVES BATISTEL	066	2008.0030526-7/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	034	2007.0019068-4/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	047	2008.0009678-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	124	2010.0016966-0/0	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	082	2009.0011618-8/0
ELISABETH NASS ANDERLE	058	2008.0023238-0/0	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	008	2001.0022667-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	042	2008.0000525-0/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	125	2010.0018151-8/0
ELIZABETH HAISI	045	2008.0003788-9/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	012	2002.0018608-2/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	094	2009.0023838-6/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	023	2005.0022502-1/0
ELOI CONTINI	110	2010.0008342-0/0	GUILHERME PEZZI NETO	096	2009.0025864-0/0
ELOI TAMBOSI	066	2008.0030526-7/0	GUILHERMO F. MARINS OCAMPOS	123	2010.0016296-2/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	019	2005.0005367-7/0	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	096	2009.0025864-0/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	057	2008.0022107-7/0	HERCULES LUIZ	080	2009.0009775-2/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	020	2005.0010313-8/0	HEROLDES BAHR NETO	010	2002.0005102-0/0
ENEIDE LUCIA BODANESE	132	2010.0023266-0/0	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	007	2001.0015750-3/0
ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI	092	2009.0017929-5/0	IDERALDO JOSE APPI	135	2010.0026118-7/0
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	107	2010.0003439-7/0	IGOR MARTINHO KALLUF	055	2008.0016159-3/0
ERNANI MANCIA	132	2010.0023266-0/0	ISRAEL STIVELMAN	002	1998.0012992-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2008.0010799-2/0	IVO GOMES	020	2005.0010313-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	074	2009.0007393-2/0	IVONE STRUCK	007	2001.0015750-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	2009.0014478-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	122	2010.0016096-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	090	2009.0016816-0/0	JAIR PAULO GULIN	111	2010.0008476-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	093	2009.0021249-0/0	JANAINA ROVARIS	076	2009.0007663-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	098	2009.0026617-0/0	JANAINA ROVARIS	081	2009.0010177-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2009.0028252-2/0	JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	033	2007.0017838-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	111	2010.0008476-0/0	JEFFERSON FURLANETTO MOISES	021	2005.0017763-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	112	2010.0008842-0/0	JIVAGO KLEIN GARCIA	058	2008.0023238-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	116	2010.0010193-2/0	JOAO ALVES STANINSKI	079	2009.0009732-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	117	2010.0010363-0/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	036	2007.0022155-2/0
EVELYN THAIS OZAKI	045	2008.0003788-9/0	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	097	2009.0026058-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	122	2010.0016096-2/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	053	2008.0013367-3/0
Fábio de Souza	096	2009.0025864-0/0	JOAO CESARIO MOTA	065	2008.0029446-2/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	014	2002.0021119-2/0	JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	036	2007.0022155-2/0
FABIO LUIS ANTONIO	041	2008.0000379-2/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	066	2008.0030526-7/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	022	2005.0018534-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	072	2009.0006710-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	068	2009.0000469-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	118	2010.0010568-9/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	057	2008.0022107-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	123	2010.0016296-2/0
FERNANDO DE ALMEIDA FILHO	021	2005.0017763-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	123	2010.0016296-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	122	2010.0016096-2/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	027	2006.0006079-6/1
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	021	2005.0017763-6/0	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	092	2009.0017929-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	038	2007.0025908-0/0	JONAS BORGES	131	2010.0023082-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	055	2008.0016159-3/0	JOSE ARI MATOS	003	2000.0007199-4/0
FILIPE ALVES DA MOTA	052	2008.0011658-6/0	JOSE BERNARDO DA SILVA	128	2010.0021860-1/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	071	2009.0003950-7/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	083	2009.0012043-0/0
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	013	2002.0019230-9/0	JOSE CARLOS LARANJEIRA	085	2009.0013150-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	122	2010.0016096-2/0	JOSE DO CARMO BADARO	009	2002.0004277-3/0
FLAVIO SPEROTTO	077	2009.0009063-8/0	JOSE EUCLAIR MARTINS	030	2006.0026336-3/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	108	2010.0005144-7/0	JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	011	2002.0013848-7/0
FRANCIS HIRSCH	123	2010.0016296-2/0	JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO	088	2009.0014552-8/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	060	2008.0024467-0/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	058	2008.0023238-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	028	2006.0009381-0/0	JOSE NAZARENO GOULART	079	2009.0009732-3/0
GERMANO LAERTES NEVES	058	2008.0023238-0/0	JOSE VICENTE DA SILVA	050	2008.0011032-3/0
			JOSUE DYONISIO HECKE	054	2008.0014934-4/0
			JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	104	2009.0030345-2/0
			JULIA MARIA BORGES	101	2009.0028618-0/0
			JULIANA CELUPPI	102	2009.0028916-6/0
			JULIANA KURIU	043	2008.0001624-8/0
			JULIANA SANDOVAL LEAL	109	2010.0007109-0/0
			JULIANE ZANCANARO	130	2010.0022718-0/0
			JULIO CESAR FARIAS POLI	098	2009.0026617-0/0
			JUSSARA ROSA FLORES	063	2008.0025846-6/0

KAIO MURILO SILVA MARTINS	058	2008.0023238-0/0	Marcos Rezende de Andrade Júnior	097	2009.0026058-5/0
KAREN MONTEIRO DOS ANJOS	046	2008.0006877-3/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	081	2009.0010177-2/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	063	2008.0025846-6/0	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	136	2010.0026337-7/0
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	025	2005.0034233-2/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	065	2008.0029446-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	058	2008.0023238-0/0	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	100	2009.0028252-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	075	2009.0007581-8/0	MARIA LUIZA BASSO	103	2009.0030034-0/0
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	020	2005.0010313-8/0	MARILEIA BOSAK	071	2009.0003950-7/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	039	2007.0027427-9/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	070	2009.0002504-0/0
LENINE TONIOLO	102	2009.0028916-6/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	087	2009.0014478-0/0
LEONARDO MOREIRA	128	2010.0021860-1/0	MAURICIO K. DE OLIVEIRA	047	2008.0009678-2/0
LEONEL CAMILLI	114	2010.0009755-6/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	124	2010.0016966-0/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	065	2008.0029446-2/0	MERYELEN SERA WILLE	084	2009.0012245-4/0
LICIA MARIA BREMER	032	2007.0010074-6/0	MILTON ALBUQUERQUE	107	2010.0003439-7/0
LINDSAY LAGINESTRA	066	2008.0030526-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2009.0025864-0/0
LIZ HELENA RAPOSO	083	2009.0012043-0/0	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	021	2005.0017763-6/0
LIZEU NORA RIBEIRO	085	2009.0013150-5/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	027	2006.0006079-6/1
LUCIANA CALVO WOLFF	088	2009.0014552-8/0	MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	032	2007.0010074-6/0
LUCIANA STRINGHINI	120	2010.0013457-3/0	NEUDI FERNANDES	011	2002.0013848-7/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	048	2008.0010205-7/0	NEUDI FERNANDES	011	2002.0013848-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	067	2008.0031652-1/0	NILSON INÁCIO KUFFEL	128	2010.0021860-1/0
LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO	005	2001.0001475-3/0	NUREDIN AHMAD ALLAN	064	2008.0029361-5/0
LUCIMARA DOEGE	126	2010.0019435-2/0	ODECIL ANDERSON BORA WILLE	084	2009.0012245-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	118	2010.0010568-9/0	OLINTO ROBERTO TERRA	074	2009.0007393-2/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	114	2010.0009755-6/0	OLINTO ROBERTO TERRA	117	2010.0010363-0/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	136	2010.0026337-7/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	109	2010.0007109-0/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	136	2010.0026337-7/0	PAULO MOZER	035	2007.0019747-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	115	2010.0010125-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	021	2005.0017763-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	076	2009.0007663-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	038	2007.0025908-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	081	2009.0010177-2/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	055	2008.0016159-3/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	086	2009.0014245-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	079	2009.0009732-3/0
LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA	001	1997.0013944-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	124	2010.0016966-0/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	040	2007.0027669-6/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	127	2010.0020401-9/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	085	2009.0013150-5/0	PAULO SOARES	016	2003.0007029-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	122	2010.0016096-2/0	PEDRO TORELLY BASTOS	052	2008.0011658-6/0
LUIZ PAULO REZENDE LOPES	078	2009.0009610-8/0	PEDRO TORELLY BASTOS	132	2010.0023266-0/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	079	2009.0009732-3/0	PIERRE ANDREY RUTHES	061	2008.0024529-0/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	021	2005.0017763-6/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	137	2010.0027284-5/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	032	2007.0010074-6/0	PRISCILA SEGALA	055	2008.0016159-3/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	095	2009.0024637-3/0	rafael goncalves rocha	052	2008.0011658-6/0
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	020	2005.0010313-8/0	rafael goncalves rocha	132	2010.0023266-0/0
MARCELO OSTERNACK AMARAL	066	2008.0030526-7/0	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	121	2010.0015403-0/0
MARCELO RAMON	020	2005.0010313-8/0	RAFAEL MARQUES	003	2000.0007199-4/0
MARCELO TAVRES GUMY SILVA	134	2010.0025253-2/0	GANDOLFI		
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	011	2002.0013848-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	053	2008.0013367-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	083	2009.0012043-0/0	RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA	092	2009.0017929-5/0
MARCIA MARCONCIN	042	2008.0000525-0/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	060	2008.0024467-0/0
MARCIA S. BADARO	009	2002.0004277-3/0	RAUL DE ARAUJO SANTOS	120	2010.0013457-3/0
MARCIA ZANIN	085	2009.0013150-5/0	RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL	004	2000.0017347-9/0
MARCIO ANDRE SACHET	077	2009.0009063-8/0	REALINA P. CHAVES BATISTEL	066	2008.0030526-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2008.0011467-5/0	REGINALDO BAITLER	090	2009.0016816-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	070	2009.0002504-0/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	056	2008.0017157-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	2009.0003950-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	124	2010.0016966-0/0
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ	123	2010.0016296-2/0	RENATO CORDEIRO DA SILVA	020	2005.0010313-8/0
			RENATO DE OLIVEIRA	099	2009.0027746-0/0
			RICARDO RIGOTTI ALICE	022	2005.0018534-4/0
			RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	116	2010.0010193-2/0
			RICARDO VINHAS VILLANUEVA	104	2009.0030345-2/0
			RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	100	2009.0028252-2/0
			ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	068	2009.0000469-7/0
			ROBSON FARI NASSIN	011	2002.0013848-7/0

ROBSON FARI NASSIN	122	2010.0016096-2/0	WILLIAN CLEBER	097	2009.0026058-5/0
RODOLFO MENDES SOCCIO	134	2010.0025253-2/0	ZOLANDECK		
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	094	2009.0023838-6/0	ZALNIR CAETANO	133	2010.0024472-3/0
RODRIGO COLNAGO	129	2010.0022199-0/0	ZALNIR CAETANO JUNIOR	133	2010.0024472-3/0
RODRIGO FERREIRA	037	2007.0023816-0/0	ZENICE MOTA CARDOSO	019	2005.0005367-7/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	129	2010.0022199-0/0	PINTO		
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	116	2010.0010193-2/0			
ROGERIO COSTA	045	2008.0003788-9/0			
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	069	2009.0000927-0/0	001 1997.0013944-0/0 - Execução de Título Judicial	SANDRA MARA PFEIFFER X ANTONIO MARQUES DA COSTA (E OUTRO)	
RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA	031	2007.0009861-3/0		manifeste-se a parte reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.	
ROSANGELA CELESTINO	035	2007.0019747-0/0	Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA		
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	018	2004.0025972-0/0	002 1998.0012992-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ISRAEL STIVELMAN X REYNALDO LAMBERTUCCI (E OUTRO)	
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	018	2004.0025972-0/0		manifeste-se a parte reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.	
RUBENS FELIPE GIASSON	106	2010.0002230-1/0	Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, ISRAEL STIVELMAN		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	042	2008.0000525-0/0	003 2000.0007199-4/0 - Execução de Título Judicial	REINALDO FAGUNDES X EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	092	2009.0017929-5/0		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	018	2004.0025972-0/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE ARI MATOS		
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	018	2004.0025972-0/0	004 2000.0017347-9/0 - Execução Título Extrajudicial	OSVALDO STEMPIK X ARI DARTORA	
SANDRA MAR PFEIFFER	001	1997.0013944-0/0		Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, nos termos do art. 196 C.P.C.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2008.0010205-7/0	Adv(s) RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL		
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	029	2006.0025866-7/0	005 2001.0001475-3/0 - Processo de Conhecimento	ANA LUCIA BORGES DE LIMA X MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/ A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	
SARAH PEREIRA CARDOSO	095	2009.0024637-3/0		Sentença julgando improcedentes os embargos	
SERGIO DA CRUZ	133	2010.0024472-3/0	Adv(s) LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	089	2009.0016271-6/0	006 2001.0008335-6/0 - Processo de Conhecimento	LEONOR ALEXANDRE DE SOUZA X NILO VALDIR BREO (E OUTRO)	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	026	2006.0002372-7/0		a advogada SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA para proceder a devolução dos autosem cartório no prazo de 24 horas sob as penas do artigo 196 do cpc, vez que os mesmos encontram-se em seu poder desde o dia 12/08/2002	
SILVIA ELISABETH NAIME	109	2010.0007109-0/0	Adv(s) SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA		
SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA	006	2001.0008335-6/0	007 2001.0015750-3/0 - Processo de Conhecimento	GISLAINE SEDANO WAGENFUHR X GIOVANA SIMONE STRUCK GUAREZI	
SILVIA MARIA OIKAWA	047	2008.0009678-2/0		manifeste-se a reclamante em dez dias se ter interesse em requerer a restauração dos autos.	
SILVIO ANDRE BRAMBILA	003	2000.0007199-4/0	Adv(s) HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, IVONE STRUCK		
SIMONE JUSTUS DE BRITO	121	2010.0015403-0/0	008 2001.0022667-0/0 - Execução de Título Judicial	JAIME LOPES FERRE X MOOSMAYER LINCK EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA (E OUTROS)	
SÖNNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	069	2009.0000927-0/0		Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Fica a parte autora desde já, intimada acerca do § 4º do art 53 da Lei 9.099/95.	
STELA MARLENE SCHWERZ Tadeu Cerbaro	109	2010.0007109-0/0		Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	045	2008.0003788-9/0	009 2002.0004277-3/0 - Processo de Conhecimento	GLAE SALETE DALLA NORA (E OUTROS) X MAURICIO MEDEIROS ZUBINSKI	
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	077	2009.0009063-8/0		Despacho de fls.: "(...) Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 156. Proceda -se a devolução dos títulos originais ao reclamante, mediante cópia nos autos.	
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	129	2010.0022199-0/0	Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, CIDIO SEVERINO		
TATIANE ABDALLA NEME	083	2009.0012043-0/0	010 2002.0005102-0/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDINA DE BONA SARTOR X FERNANDO AVELAR	
TATIANE DE BARROS MACEDO	065	2008.0029446-2/0		Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	049	2008.0010799-2/0	Adv(s) HEROLDES BAHR NETO		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	090	2009.0016816-0/0	011 2002.0013848-7/0 - Processo de Conhecimento	CELSO CARNEIRO DO AMARAL X ROSITA BRESSAN BRUSSO FEYH (E OUTRO)	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	100	2009.0028252-2/0		DESPACHO: À Contaria Judicial para manifestação acerca do contido às fls.841/842.	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	111	2010.0008476-0/0	Adv(s) NEUDI FERNANDES, ROBSON FARI NASSIN, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	112	2010.0008842-0/0	012 2002.0018608-2/0 - Processo de Conhecimento	EMILIA DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA SCHUSTER PINTO	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	117	2010.0010363-0/0		I- Ante a resposta do BANCENJUD, que não encontrou nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. II- Fica a parte exequente, dese já, intimada acerca do art. 53, da LEI 9.099/95. III- Poderá, ainda, o credor, nos termos do art. 615-A do CPC, requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora.	
THAIS MILENA RIBEIRO	049	2008.0010799-2/0	Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, GRACIENE SANTOS D SOUZA, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI		
UBIRATAN DE MATTOS	097	2009.0026058-5/0	013 2002.0019230-9/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA DE FREITAS SEIXAS X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (E OUTRO)	
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	039	2007.0027427-9/0		manifeste-se a reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.	
VANESSA JANKE DE CASTRO	040	2007.0027669-6/0	Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA		
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	091	2009.0016894-3/0	014 2002.0021119-2/0 - Processo de Conhecimento	LILBA VANY RETTE IBANE (E OUTROS) X PAULO SILAS TAPOROSKY	
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	036	2007.0022155-2/0		manifeste-se a parte reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.	
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	126	2010.0019435-2/0	Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO		
VIVIANE BURGER BALAROTTI	047	2008.0009678-2/0			
WENDER ALVES LEAO	091	2009.0016894-3/0			

015 2002.0023449-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO DESTERRO BRISOLLA MACIEL BARROS X ELIASIB GONCALVES ENNES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY

016 2003.0007029-4/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARIA DA GRAÇA VIEIRA PLATT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, PAULO SOARES, CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

017 2003.0021646-2/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL MARIA VICENTE DE CASTRO X TERRA IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

018 2004.0025972-0/0 - Execução de Título Judicial TAURY NILSON DUNKER (E OUTRO) X ADALBERTO BALBOENO DA SILVA ME (E OUTRO)

À parte requerida, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias, conforme art. 475-J, § 1º do CPC.

Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ROSEMARY PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

019 2005.0005367-7/0 - Processo de Conhecimento EVA FILGUEIRAS BARBOSA X HOTEL PRIVE DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

DESPACHO: Mantenho a decisão de fls. 117 pelos seus próprios fundamentos.

Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

020 2005.0010313-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CZOCHER BARRETO (E OUTRO) X CLEAR PHONE (E OUTROS)

Decisão de fls. 218: "I - o comparecimento espontâneo dos executados às fls. 213/215 supre a necessidade de sua citação. II - Considerando que o bloqueio de fls. 208 recaiu sobre conta-poupança, conforme comprovado às fls. 216/217, proceda-se o desbloqueio de tais valores. III - Por fim, manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo de fls. 214."

Adv(s) IVO GOMES, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, MARCELO ORTOLANI CARDOSO

021 2005.0017763-6/0 - Processo de Conhecimento BENTO APARECIDO GONÇALVES X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL LTDA

Não foram encontrados bens/veículos em nome da parte requerida. Ao requerente para o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA R. EGGER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

022 2005.0018534-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO CECCON X ESTACIONAMENTO FAMILIA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, FÁBIO ZANON SIMÃO

023 2005.0022502-1/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO LEHMKUHL X MARCELO DE LIMA PEREIRA (E OUTROS)

Ao requerente para retirar ofício em cartório. Prazo de cinco dias.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, DAYÉ SOAVINSKY, ADAUTO PINTO DA SILVA

024 2005.0026128-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Indeferido o pedido, tendo em vista que proventos de aposentadoria e benefícios previdenciários não são penhoráveis, consoante entendimento deste Juízo. Outrossim, pretendendo a penhora de valores atinentes ao salário do executado, deve o exequente indicar qual a fonte empregadora do mesmo. Indicar pontualmente os atos de constrição pretendidos em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

025 2005.0034233-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON JOSE DEZULINSKI X ESCALA MUSICAL INS MUS E ACESSORIO NAC E IMP NOVO E USADO (E OUTROS)

I- Ante a resposta do BANCENJUD, que não encontrou nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. II- Fica a parte exequente, dese já, intimada acerca do art. 53, da LEI 9.099/95. III- Poderá, ainda, o credor, nos termos do art. 615-A do CPC, requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora.

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

026 2006.0002372-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

à parte reclamante para se manifesta em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

027 2006.0006079-6/1 - Processo de Conhecimento AILTON ALVES DE MOURA X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Expeça-se o competente alvará. À reclamada para que se manifeste acerca do petição retro no prazo de cinco dias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS

028 2006.0009381-0/0 - Processo de Conhecimento GERCINO BETT JUNIOR X FRANCISLAINE SILVÉRIO DOMINGUES (E OUTRO)

A certidão de dívida já foi anteriormente expedida. Indeferido a suspensão, eis que contrário à sistemática dos Juizados Especiais. Deve a parte indicar, no prazo de 5 dias, os atos de constrição que pretende, sob pena de extinção.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR

029 2006.0025866-7/0 - Processo de Conhecimento REGINA BLEY JAQUES WOLF X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA

030 2006.0026336-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARGARIDA DE LARA (E OUTROS) X AMAURI CEZAR JOHNSON (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOSE EUCLAIR MARTINS, ARLEI AZOLIN

031 2007.0009861-3/0 - Processo de Conhecimento JAIRO JOSE JUNIOR X MARIA NOBUKO TAKAHASHI

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autos nº 2007.9861-3, com fulcro no art. 269, I do CPC tão somente para o fim de condenar a requerida, ao pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativo à multa contratual disposta na cláusula 15, devidamente atualizado (...)" . Nos tocante aos autos nº 2007.24873-9, "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INCICIAL, para fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado (...)" .

Adv(s) ANGELO PAULO PEDROSO, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

032 2007.0010074-6/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE SILVA FORTES X CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, LÍCIA MARIA BREMER

033 2007.0017838-3/0 - Execução Título Extrajudicial TEREZINHA MILLER X STILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO

034 2007.0019068-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR X CLAUDIO BARROS

"Concedo o prazo de 15 dias para que a parte junte a matrícula atualizada do imóvel."

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ

035 2007.0019747-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRA REGINA MENDONÇA SEDOR X CARLOS CRISTIANO RITTEL

diante da sentença de fls. 74 e da decisão de fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo.

Adv(s) PAULO MOZER, ROSANGELA CELESTINO

036 2007.0022155-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO DA SILVA (E OUTRO) X SINEIDE CARVALHO (E OUTROS)

I- Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor via AR para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias. II- Fica dispensada a lavratura do termo de penhora nos termos do enunciado 93 do Fonaje: III- Havendo impugnação, intime-se o credor a responder em igual prazo. IV- Não havendo impugnação, fica desde já deferido a expedição de alvará em favor do credor. Devendo o mesmo dar continuidade à execução.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

037 2007.0023816-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DOMINGOS DA ROSA X CELLES SERVICOS DE RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA

ao Dr.ARTUR GABRIEL FERREIRA para proceder a devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do cpc.

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, RODRIGO FERREIRA

038 2007.0025908-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ROSA DA SILVA X PAN EXPRESS CURITIBA BRA

À parte reclamada para promover o imediato e voluntário pagamento da condenação, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC.

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Ariana Vieira de Lima

039 2007.0027427-9/0 - Execução de Título Judicial MARCIO JOSE IANTAS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

À parte autora, para que retire o ofício, no prazo de 5 dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

040 2007.0027669-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DOS SANTOS VACCAO X JOCELIA APARECIDA DOS SANTOS VACCAO SILVA CARVALHO

à Dra. VANESSA JANKE DE CASTRO para devolver os autos em cartório em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VANESSA JANKE DE CASTRO, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

041 2008.0000379-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ TOALDO X JK AUTOMOVEIS E LOCACAO LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FABIO LUIS ANTONIO, CARLOS PZEBEOWSKI

042 2008.0000525-0/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR MENDES CONRADO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCIA MARCONCIN, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

043 2008.0001624-8/0 - Processo de
Conhecimento JULIANA KURIU X UNIQUE ELETRO SHOP (E
OUTROS)

Ante a resposta do Bacenjud que não encontrou valores nas contas do requerido, a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) JULIANA KURIU

044 2008.0002766-4/0 - Execução de Título
Judicial CELMAR PEDRO SOARES X ABEL
HERINGER NOGUEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIELE CARVALHO

045 2008.0003788-9/0 - Processo de
Conhecimento RICARDO SARLO KEPPEM X POLISHOP
INTERNET VBV (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROGERIO COSTA, ELIZABETH HAISI, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES,
EVELYN THAIS OZAKI

046 2008.0006877-3/0 - Execução Título
Extrajudicial KAREN MONTEIRO DOS ANJOS
MONEGATTI X TANIA MARA SCHREIDER

manifeste-se a parte reclamante se tem interesse na restauração dos autos em cinco dias.

Adv(s) KAREN MONTEIRO DOS ANJOS

047 2008.0009678-2/0 - Execução de Título
Judicial NICOLLE ALEXANDRA GORA X
AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (E OUTRO)

Determino que a exequente indique os bens sobre os quais pretende a realização da penhora no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º da LEI 9.099/95.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, SILVIA
MARIA OIKAWA, MAURICIO K. DE OLIVEIRA, ALFREDO ZUCCA NETO

048 2008.0010205-7/0 - Processo de
Conhecimento GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA X BRASIL TELECOM S/A

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 2.463,13 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e treze centavos), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET, SANDRA
REGINA RODRIGUES

049 2008.0010799-2/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE MATHEUS CADAMURO X
BANCO ITAU S/A

I-Recebo em seu efeito devolutivo apenas (art43 da LEI nº 9.099/95), o recurso de fls. 139/200, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processo que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n/ 116/2010, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, determinado o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Planos verão, Collor I e Color II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) THAIS MILENA RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA
ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

050 2008.0011032-3/0 - Processo de
Conhecimento NELSON MENDES LOPES X CREFISA
S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

manifeste-se a reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA

051 2008.0011467-5/0 - Processo de
Conhecimento ELISEU LICODIEDOFF X BANCO ITAU S/A

Informo ao requerido Banco Itaú que, em cumprimento a sentença de extinção, os presentes autos foram remetidos a 1ª Vara da Fazenda Pública e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, em 03/06/2009.

Adv(s) ADRIANA WENK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

052 2008.00011658-6/0 - Processo de
Conhecimento ALFONSO PRESTES DE OLIVEIRA X
MARITIMA SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael gonçalves rocha,
PEDRO TORELLY BASTOS

053 2008.0013367-3/0 - Processo de
Conhecimento EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X
CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

054 2008.0014934-4/0 - Processo de
Conhecimento ROSELI JIENTARA MESKO X ADRIANA DA
COSTA RICARDO SCHIER (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE

055 2008.0016159-3/0 - Processo de
Conhecimento SILMARA DOS SANTOS PORTELA X SR
AUTOMACAO DE ISMA SOUZA BARBOSA
AUTOMACAO LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - I - Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes II - em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito em relação ao requerido Ismael Rocha. III - No mais, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, IGOR
MARTINHO KALLUF, PRISCILA SEGALA

056 2008.0017157-9/0 - Processo de
Conhecimento JOAO BORGES DE OLIVEIRA X BANCO
BRADESCO S/A (E OUTRO)

manifeste-se a parte reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI

057 2008.0022107-7/0 - Processo de
Conhecimento IVONE MARCHANEK TRINDADE (E OUTRO)
X RODRIGO DUGLOSZ LIMA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA
CARVALHO, FELIPE ROSSATO FARIAS

058 2008.0023238-0/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO COLLERE JUNIOR (E OUTRO) X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte ré para efetuar o pagamento do valor devido, conforme art. 475-J do CPC, sendo que no caso de não cumprimento voluntário será acrescido 10 % de multa sobre o valor da condenação.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE HERIBERTO MICHELETO,
GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAILO MURILO SILVA
MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING

059 2008.0024394-8/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO PARQUE RES. FAZENDINHA
(E OUTRO) X KATIA DANIELLE ROSSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA

060 2008.0024467-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X
INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA (E
OUTROS)

Ante a resposta que não encontrou valores nas contas dos requeridos, à parte requerente para apresentar o CPF da terceira requerida, a fim de incluí-la na constrição deferida, no prazo de 5 dias.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

061 2008.0024529-0/0 - Processo de
Conhecimento ASTERBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE
CORREIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
X EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
EMPRESARIAL LTDA

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas da requerida, à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Fica a parte exequente intimada acerca do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES

062 2008.0024837-8/0 - Processo de
Conhecimento JORGE BANDACHESKI X INFORM SYSTEM
TECNOLOGIA EM INFORMACOES LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

063 2008.0025846-6/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO BRANDAO MARQUES X
JUSSARA ROSA FLORES

Não foram encontrados bens/veículos em nome da parte requerida. Ao requerente para o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JUSSARA ROSA FLORES

064 2008.0029361-5/0 - Processo de
Conhecimento LAURETE TEREZINHA GOTTARDI X SALAO
PONTO DE BELEZA (E OUTRO)

manifeste-se a reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.

Adv(s) ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO, NUREDIN AHMAD ALLAN

065 2008.0029446-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE CARLOS ROSA GOIS X LOJAS
AMERICANAS S/A

I- O feito já foi extinto diante da satisfação do débito e, portanto, não há que se falar em novo cálculo, em que pese o requerimento de fls 68. II- Expeça-se alvará em nome da procuradora constante à fl. 69.

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO, LETICIA PELLEGRINO DA
ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

066 2008.0030526-7/0 - Processo de
Conhecimento ANELOR TAMBOSI X ALUBAUEN LTDA (E
OUTRO)

DESPACHO: À parte recorrente para complementar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.

Adv(s) MARCELO OSTERNACK AMARAL, REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO
CHAVES BATISTEL, ELOI TAMBOSI, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

067 2008.0031652-1/0 - Execução Título
Extrajudicial ALMIR PASCOAL DO ROSARIO X ISMAEL
LESSA

Ao requerente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

068 2009.0000469-7/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DA SILVA (E
OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MULTIPLO (E OUTRO)

DESPACHO: À parte requerida para que, no prazo de quinze dias, apresente a data de início e encerramento, bem como os extratos, das contas poupanças acostadas às fls. 77/79, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.

Adv(s) ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO

069 2009.0000927-0/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO NOVACK X ABN AMRO REAL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões no prazo de 10 dias

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES,
DEBORAH GUIMARAES

070 2009.0002504-0/0 - Processo de
Conhecimento NELSON KAZUO NAKANO X BANCO ITAU S/
A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,
MARCIO ROGERIO DEPOLLI

071 2009.0003950-7/0 - Processo de Conhecimento SUCIALINA PRZYBYLA MARCONDES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo reclamado, ao recorrido para querendo ofereça suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, DETERMINO, a suspensão do presente feito, com fulcro no RE626.307/SP e 591.797/SP

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

072 2009.0006710-0/0 - Processo de Conhecimento YOUSSEF HASSAN MOUSMAR X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) ALIA HADDAD, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

073 2009.0006800-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE LEO PASTUCH X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

074 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento SUZANA DA LUZ DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I-Recebo em seu efeito devolutivo apenas (art43 da LEI nº 9.099/95), o recurso de fls. 109/167, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processo que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n/ 116/2010, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, determinado o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos verão, Collor I e Color II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

075 2009.0007581-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE FONTANA DE PAULI X HSBC BANK BRASIL S/A

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

076 2009.0007663-0/0 - Processo de Conhecimento ARIEL JULIANO COSTA X UNIBANCO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

077 2009.0009063-8/0 - Processo de Conhecimento CLEORIDES LAHOZ (E OUTRO) X DEDETIZADORA PIRES LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, FLAVIO SPEROTTO, MARCIO ANDREZ SACHET

078 2009.0009610-8/0 - Processo de Conhecimento CASSIO DAVID ALBERTIN X RVM ALIMENTOS LTDA

Decisão de fls. 182: "I - Ausentes motivos para reconsideração da decisão."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, LUIZ PAULO REZENDE LOPES, ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO

079 2009.0009732-3/0 - Execução Título Paulo Silas Taporosky X Rodrigo de Araujo Pinto

Teor do despacho: "Mantenho a decisão de fls. 68, uma vez que foi concedido prazo para que a executada apresentasse documentos que justificassem seu pedido e a mesma manteve-se inerte."

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART, JOSE NAZARENO GOULART

080 2009.0009775-2/0 - Processo de Conhecimento INACIO DE CARVALHO NETO X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HERCULES LUIZ

081 2009.0010177-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO TOMACHESKI X BANCO UNIBANCO S.A.

I-Recebo em seu efeito devolutivo apenas (art43 da LEI nº 9.099/95), o recurso de fls. 165/183, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processo que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n/ 116/2010, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, determinado o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos verão, Collor I e Color II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

082 2009.0011618-8/0 - Processo de Conhecimento JUSTINA BEL SCHMIDT X THAYS DANIELE DE OLIVEIRA

I - Ante a certidão de fls. 66 verso mantenho a penhora anteriormente realizada.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ

083 2009.0012043-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIS SOUZA RAMOS X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Negado prosseguimento do Recurso.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LIZ HELENA RAPOSO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME

084 2009.0012245-4/0 - Execução Título TONY MASSAHIRO YAMAUE (E OUTRO) X SIUVANE DE FATIMA DOS SANTOS

"Manifestar-se acerca da proposta de acordo, em 10 dias."

Adv(s) MERYELEN SERA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE

085 2009.0013150-5/0 - Processo de Conhecimento ILSE WALLI BERVIG X POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

manifeste-se a reclamante em cinco dias se tem interesse na restauração dos autos.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

086 2009.0014245-2/0 - Processo de Conhecimento EVA DAMAS DE QUADROS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA

As partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, Dante Mariano G.Sobrinho, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

087 2009.0014478-0/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA LUCAS X BANCO BANESTADO S/A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

088 2009.0014552-8/0 - Processo de Conhecimento VALDERI STASIAK X MARIO AUGUSTO MENEGUEL RANDO (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Ao arquivo".

Adv(s) DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO, LUCIANA CALVO WOLFF

089 2009.0016271-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ANTONIO OLLE DA LUZ X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

090 2009.0016816-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DRULLA X BANCO ITAU SA

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

091 2009.0016894-3/0 - Processo de Conhecimento ROSENI APARECIDA MENEGASSI X ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA NETO (E OUTROS)

I- Indefiro o pedido retro, uma vez que não foi realizada a penhora sobre o bem, portanto não há como nomear o executado como fiel depositário. II- Determino que a exequente indique os bens sobre os quais pretende a realização da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) WENDER ALVES LEO, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

092 2009.0017929-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JUSTINO DE LEMOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Decisão de fls. 154: "I. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. (...)"

Adv(s) JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI, RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA, Sandra Calabrese Simão

093 2009.0021249-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES PERACCHI X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

094 2009.0023838-6/0 - Execução de Título JUVELIN FABIANE X JULIANE VIDAL (E OUTRO)

Encontrando-se o presente processo em fase de execução de sentença, intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste sua aceitação ou recusa na proposta de parcelamento constante às fls. 155/157. Em caso de recusa, indique a credora os atos executórios pretendidos em relação aos veículos constritos às fls. 155/157.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

095 2009.0024637-3/0 - Processo de Conhecimento ELEAZAR LUCAS GUREK X POSITIVO INFORMATICA S/A (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito retro mencionado, informando se com o mesmo dá por satisfeito o débito.

Adv(s) SARAH PEREIRA CARDOSO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

096 2009.0025864-0/0 - Processo de Conhecimento ALVELINA GARCIA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões no prazo de 10 dias

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Fábio de Souza

097 2009.0026058-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUIZ SOBANIA X BANCO GE CAPITAL S/A

Decisão de fls. 100: "I - Manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias sobre o petição retro."

Adv(s) Marcos Rezende de Andrade Júnior, UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

098 2009.0026617-0/0 - Processo de
Conhecimento RUBENS NUNES DA COSTA X BANCO
BANESTADO S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

099 2009.0027746-0/0 - Processo de
Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA - ME X SERRALHERIA GERAFER

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Fica a parte autora desde já, intimada acerca do § 4º do art 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

100 2009.0028252-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE LURDES LUZ X BANCO ITAU

I- Recebo em seu efeito devolutivo apenas (art43 da LEI n° 9.099/95), o recurso de fls. 96/145, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processo que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n/ 116/2010, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, determinado o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Planos verão, Collor I e Color II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) ANDREA VIESTEL FERRARO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS

101 2009.0028618-0/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO X
TONI NASRI YOUSEF

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:30 do dia 03/08/2012

Adv(s) CLARICE MARIA DALCOMUNI, JULIA MARIA BORGES

102 2009.0028916-6/0 - Processo de
Conhecimento ANNA LETICIA MICHELETTO X LENINE
TONIOLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIANA CELUPPI, LENINE TONIOLO

103 2009.0030034-0/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR JAVORSKI X NILTON
SEBASTIAO BARRACA JUNIOR (E OUTRO)

Deferido o desentranhamento de eventuais documentos que se fizerem necessários, exceto procuração, mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

104 2009.0030345-2/0 - Execução Título
Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS
EVANGELICOS X ANDREZA DE MEDEIROS
CORREIA

I- Ante a resposta do BANCENJUD, que não encontrou nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. II- Fica a parte exequente, dese já, intimada acerca do art. 53, da LEI 9.099/95. III- Poderá, ainda, o credor, nos termos do art. 615-A do CPC, requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

105 2010.0001010-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X
FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Fica a parte autora desde já, intimada acerca do § 4º do art 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

106 2010.0002230-1/0 - Execução Título
Extrajudicial BOLESLAW DRANCZUK X ELIZABETH S. DE
ANDRADE

Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias."

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

107 2010.0003439-7/0 - Processo de
Conhecimento SILVIA SOLANGE RODRIGUES DE
CARVALHO X MARCIO TAVARES DA ROSA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS

108 2010.0005144-7/0 - Execução Título
Extrajudicial SAUDE SERV PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X
CESAR AUGUSTO DAROS RODRIGUES

Despacho: Indefiro penhora solicitada, uma vez que o veículo indicado já possui anterior restrição. A secretaria para proceder à penhora no rosto dos autos, conforme solicitado.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

109 2010.0007109-0/0 - Processo de
Conhecimento GLADEMIR RAUL FUHR (E OUTRO) X
PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A (E
OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

110 2010.0008342-0/0 - Processo de
Conhecimento NADIR ALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X
BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerida para que proceda com a juntada dos extratos da parte Noeli Richeter, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE

111 2010.0008476-0/0 - Processo de
Conhecimento TEREZINHA HAIDUKI CULPI (E OUTRO) X
BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

112 2010.0008842-0/0 - Processo de
Conhecimento ALCEU CARVALHO (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

113 2010.0009003-8/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO JOSE
RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLSKOski PAULUK

114 2010.0009755-6/0 - Processo de
Conhecimento EUCLIDES ROBERTO ZAGONEL CIRUELOS
X BENEDITO PAU FERRO DOS SANTOS
BIJUTERIAS ME

Manifeste-se a parte reclamante sobre a certidão retro no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI, LEONEL CAMILLI

115 2010.0010125-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ARLETE KUCANIZ X UNIBANCO
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUIS OSCAR SIX BOTTON

116 2010.0010193-2/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE LUCCA
X BANCO ITAU S/A

I- Recebo em seu efeito devolutivo apenas (art43 da LEI n° 9.099/95), o recurso de fls. 105/140, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processo que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n/ 116/2010, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, determinado o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Planos verão, Collor I e Color II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

117 2010.0010363-0/0 - Processo de
Conhecimento ZELIO OLINISKI X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pela parte requerida. a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após apresentação os autos serão suspensos até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

118 2010.0010568-9/0 - Processo de
Conhecimento TATUI IKOMA (E OUTRO) X BANCO
BRADESCO SA

Certificado o trânsito em julgado.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

119 2010.0011070-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA BUENO DA CRUZ X ANGELA MARA
CATANIO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

120 2010.0013457-3/0 - Execução Título
Extrajudicial JODIT JOSINA DALLA VECCHIA X JOSE
APARECIDO MARIANNI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA ELIETE BECKER MACARINI, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS, DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI

121 2010.0015403-0/0 - Processo de
Conhecimento JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE X WR
INCORPORACOES E PARTICIPACOES
IMOBILIARIAS LTDA

À parte requerida para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RAFAEL JUSTUS DE BRITO, SIMONE JUSTUS DE BRITO, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA

122 2010.0016096-2/0 - Processo de
Conhecimento FABIO ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X
CENTAURO SEGURADORA S/A

I- Conforme bem certificado pelos servidores da Secretaria, uma vez transferidos os valores atinentes às custas recusais para contas do Funjus e Funrejus, deve a própria parte busca o levantamento de tais valores junto a estes órgãos, não cabendo à Secretaria a expedição de alvará, uma vez que tais contas não são vinculadas a este Juízo. II- Quanto ao desentranhamento de documentos, defiro-o, exceto procuração, mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

123 2010.0016296-2/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA NOGUEIRA FERRARESI X
BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, FRANCIS HIRSCH, AMAURI SILVA TORRES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

124 2010.0016966-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES DE OLIVEIRA X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTROS)
Deferido o requerimento de fls. 129. devolvido o prazo recursal.
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, MELISSA KIRSTEN HETKA, REINALDO MIRICO ARONIS, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO
125 2010.0018151-8/0 - Processo de Conhecimento JOEL CARVALHO PAES X KAZEK ENGENHARIA LTDA
Despacho de fls.: "Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil".
Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, CLAUDIOMIRO PRIOR
126 2010.0019435-2/0 - Processo de Conhecimento JESSICA ELIANE SOARES MAZALLI X LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. (E OUTRO)

I- Intime-se a devedora Jessica Eliane Soares Mizalli, conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do cpc. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art.475-J, 1º e subsequentes.

Adv(s) LUCIMARA DOEGE, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ADRIANO MORO BITTENCOURT
127 2010.0020401-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X PAULINA FATIMA DE MACEDO
Decisão de fls. 249/255: "(...) julgom IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por Paulo Silas Taporosky em face de Paulina Fátima de Macedo, formulado nestes autos de nº 2010.20401-9, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado nos autos, extinguindo-se os feitos com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC. (...)"
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, DIOGO CHEDID
128 2010.0021860-1/0 - Processo de Conhecimento JAKSON FUNK X JURITI MICROFINANCAS
Ao requerente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado às fls. 91-93. Prazo de cinco dias.
Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA, NILSON INÁCIO KUFFEL
129 2010.0022199-0/0 - Processo de Conhecimento MARGARITA ROSA KELLY EMRENCIANO X SHOPTIME COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Após publicação, arquivem-se.
Adv(s) CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, RODRIGO COLNAGO

130 2010.0022718-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANE FERNANDES BROWN PALMA X TAM LINHAS AEREAS S/A
Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados, requerendo o que entenderem de direito. Prazo comum de 10 dias.
Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, JULIANE ZANCANARO
131 2010.0023082-5/0 - Processo de Conhecimento JONI BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU
Ao Dr. JONAS BORGES, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 (CPC)

Adv(s) JONAS BORGES
132 2010.0023266-0/0 - Processo de Conhecimento FACED COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARITIMA SEGUROS
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael gonçalves rocha, PEDRO TORELLY BASTOS
133 2010.0024472-3/0 - Execução Título Extrajudicial ZALNIR CAETANO JUNIOR X ANA LUCIA GUIMARAES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO
134 2010.0025253-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANTO X CONDOMINIO RIO VERDE
I- Ante a ausência de impugnação à penhora realizada, expeça-se competente alvará autorizando o levantamentos dos valores depositados às fls.60. II- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado, penhoando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
Adv(s) MARCELO TAVRES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO
135 2010.0026118-7/0 - Execução de Título Judicial IDERALDO JOSE APPI X OSMAR REIS JUNIOR

DESPACHO: I - Indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista que sobre o bem indicado já recai bloqueio judicial, conforme certidão de fls. 52. II - Ao exequente, para que indique bens sobre os quais pretende a realização da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95.
Adv(s) IDERALDO JOSE APPI
136 2010.0026337-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO PEREIRA X NAJE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)
TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS: (...) Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos à execução, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, em seu mérito, na forma do artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, para DETERMINAR que o presente feito seja anotado como processo de conhecimento, designando-se a competente audiência conciliatória, e seguindo-se dos demais atos processuais, conforme determinado pela Lei dos Juizados Especiais. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do reclamado, do valor transferido às fls. 66. ATENÇÃO: A parte reclamada deverá aguardar telefonema ou publicação da Serventia para comparecer em cartório a fim de realizar o respectivo levantamento do alvará

Adv(s) CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, CARLOS REBELO GLOGER
137 2010.0027284-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA INES BATISTA MARTINS X JOSLEI FARINHAKE

Decisão de fl. 55: "I - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."
Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	034	2007.0022466-5/0
ACACIO CORREA FILHO	117	2010.0021015-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	053	2008.0018859-1/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	040	2008.0005855-9/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	040	2008.0005855-9/0
ADONAI JASLUK	025	2006.0010867-5/0
ADRIANA SZABELSKI	110	2010.0015772-4/0
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	046	2008.0008006-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	085	2009.0024071-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	025	2006.0010867-5/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	060	2008.0028044-0/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	065	2009.0001726-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	056	2008.0021184-0/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	036	2007.0024465-1/0
ALESSANDRO AGNOLIN	099	2010.0005746-0/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	120	2010.0023877-3/0
ALEXANDRE ZOLET	061	2008.0030156-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	013	2004.0004545-7/0
ALFEU CICARELLI DE MELO	082	2009.0022566-6/0
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	029	2007.0003998-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	021	2005.0026119-1/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	057	2008.0021719-2/0
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	009	2003.0019348-0/0
ANA LUIZA POLETINE	096	2010.0004552-5/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	124	2010.0025612-7/0
ANA PAULA MAGALHAES	123	2010.0024542-0/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	114	2010.0019428-7/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	024	2006.0009979-3/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	007	2003.0001631-6/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	123	2010.0024542-0/0
ANDRESSA NEGRÃO BACARJI	028	2006.0021701-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	045	2008.0007731-8/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	071	2009.0008245-0/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	098	2010.0005461-3/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	049	2008.0012075-1/0
ANNA PAULA DE ARAUJO GOES	013	2004.0004545-7/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	076	2009.0016628-4/0
ANTONIO LUIZ DE ABREU	005	2002.0019671-1/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	064	2009.0001244-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	071	2009.0008245-0/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	115	2010.0019771-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	012	2003.0026076-0/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	111	2010.0016949-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	094	2010.0004092-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2008.0002714-6/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	018	2005.0009388-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2008.0007280-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	012	2003.0026076-0/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	057	2008.0021719-2/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	081	2009.0021667-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2007.0009381-5/0
CELSO NILO DIDONE	090	2009.0030023-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	095	2010.0004511-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2008.0030156-0/0	FABIO SZESZ	102	2010.0007479-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	092	2010.0001566-6/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	038	2008.0002714-6/0
CESAR LINHARES WALLBACH	059	2008.0027941-5/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	043	2008.0007280-0/0
CIRO CECCATTO	029	2007.0003998-4/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	043	2008.0007280-0/0
CLAITON LUIS BORK	055	2008.0021095-2/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	043	2008.0007280-0/0
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	051	2008.0014973-6/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	043	2008.0007280-0/0
CLEITON SILVIO BASSO	121	2010.0024325-4/0	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	043	2008.0007280-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	049	2008.0012075-1/0	FABRICIO IEDE MAGALHÃES	020	2005.0023226-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2009.0013613-7/0	FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	056	2008.0021184-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	044	2008.0007306-4/0	FERNANDA CAPRIOTTI	118	2010.0021852-4/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	103	2010.0007907-7/0	FERNANDA GUERRART	062	2008.0030963-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	085	2009.0024071-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2007.0009381-5/0
DANIELE POTRICH LIMA	060	2008.0028044-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0004511-0/0
DANIELE POTRICH LIMA	065	2009.0001726-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0004511-0/0
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA	101	2010.0007453-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0004511-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	123	2010.0024542-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0004511-0/0
DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE.	011	2003.0023567-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0004511-0/0
DAURIANE LOUREIRO	059	2008.0027941-5/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	032	2007.0017638-3/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	051	2008.0014973-6/0	FERNANDO SCHLIEPER	108	2010.0011673-0/0
DEBORA FIGUEIRO	124	2010.0025612-7/0	FLÁVIA BALSAN POZZOBON	021	2005.0026119-1/0
DEISI LACERDA	009	2003.0019348-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2009.0028527-9/0
DGAMAR HERNANDES	099	2010.0005746-0/0	GABRIEL JOCK GRANADO	091	2009.0030068-0/0
DIEFERSON MEIADO	073	2009.0012100-1/0	GABRIEL MARCONDES KARAN	067	2009.0002981-2/0
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	052	2008.0016050-7/0	GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	098	2010.0005461-3/0
DIMAS CASTRO DA SILVA	064	2009.0001244-5/0	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	081	2009.0021667-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	110	2010.0015772-4/0	GERSON MASSIGNAN MANSANI	024	2006.0009979-3/0
DR. ADYR TACLA FILHO	098	2010.0005461-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2007.0009381-5/0
DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	077	2009.0017270-3/0	GEVERSON ANSELMO PILATI	070	2009.0005077-0/0
DR. IVO DYNIWICZ	015	2004.0015242-9/0	GILBERTO LUIZ QUEROLIN	070	2009.0005077-0/0
Dr. JACKSON NILO DE PAULA	016	2004.0017033-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2010.0001566-6/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	009	2003.0019348-0/0	GIOVANNA LEPRE SANDRI	069	2009.0004983-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	038	2008.0002714-6/0	GISLAINE REGINA DE MELO	100	2010.0006543-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043	2008.0007280-0/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	055	2008.0021095-2/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	035	2007.0023676-5/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	068	2009.0003759-3/0
DRA. DELOA MULLER	100	2010.0006543-4/0	GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	015	2004.0015242-9/0
DRA. KELLY CRISTINA FERNANDES	057	2008.0021719-2/0	GUILHERME AUGUSTO BECKER	074	2009.0012441-7/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	100	2010.0006543-4/0	GUILHERME CARTA RIBEIRO	035	2007.0023676-5/0
EDIVANA VENTURIN	074	2009.0012441-7/0	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	019	2005.0021547-5/0
ELIAS ED MISKALO	011	2003.0023567-4/0	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	092	2010.0001566-6/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	047	2008.0008317-6/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	061	2008.0030156-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2009.0028527-9/0	HEITOR HEDEKE	079	2009.0020575-7/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	111	2010.0016949-3/0	HELENA ANNES	056	2008.0021184-0/0
EMERSON J. DA SILVA	005	2002.0019671-1/0	HERCULES LUIZ	125	2010.0027346-5/0
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	016	2004.0017033-8/0	IGOR MARTINHO KALLUF	032	2007.0017638-3/0
ERIC RODRIGUES MORET	093	2010.0002029-7/0	ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA	085	2009.0024071-6/0
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	118	2010.0021852-4/0	IVAN RIBAS	018	2005.0009388-7/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	117	2010.0021015-6/0	IVAN SERGIO BONFIM	039	2008.0003066-3/0
ESTEVAO RUCHINSKI	009	2003.0019348-0/0	JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	011	2003.0023567-4/0
EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO	074	2009.0012441-7/0	JADER ANTONIO PEREIRA	078	2009.0018316-8/0
			JAFFE CARNEIRO	016	2004.0017033-8/0
			FAGUNDES DA SILVA		
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2007.0009381-5/0
			JANAINA GIOZZA AVILA	061	2008.0030156-0/0
			JANAYNA FERREIRA LUZZI	045	2008.0007731-8/0
			JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	061	2008.0030156-0/0
			JOAO ALBERTO SERBAKE	017	2004.0019997-9/0
			JOAO CARLOS DE LUCAS	122	2010.0024440-7/0
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	041	2008.0006563-5/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	092	2010.0001566-6/0
			JOAO MAESTRELI TIGRINHO	052	2008.0016050-7/0

JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	043	2008.0007280-0/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	022	2005.0026464-7/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	012	2003.0026076-0/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	023	2005.0027332-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	120	2010.0023877-3/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	066	2009.0002958-2/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	037	2007.0025856-1/0	MARCELO LOPES	014	2004.0005424-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2008.0002714-6/0	MARCELO PACHECO PIROLO	031	2007.0017114-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	062	2008.0030963-5/0	MARCELO PACHECO PIROLO	041	2008.0006563-5/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	006	2002.0026875-5/0	MARCIA ENEIDA BUENO	117	2010.0021015-6/0
JOSE CARLOS BUSATTO	093	2010.0002029-7/0	MARCIA ZANIN	051	2008.0014973-6/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	124	2010.0025612-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	2009.0008245-0/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	004	2002.0009102-2/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	076	2009.0016628-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	063	2009.0001054-6/0	Marcos Vinicius Ulaf	003	2001.0004252-8/0
JOSE MARIA DE SA	018	2005.0009388-7/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	026	2006.0012565-0/0
JOSE MARIA DE SA	018	2005.0009388-7/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	047	2008.0008317-6/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	123	2010.0024542-0/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	102	2010.0007479-7/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	050	2008.0014782-5/0	MARIA LUIZA BASSO	094	2010.0004092-9/0
JULIANE ZANCANARO	059	2008.0027941-5/0	MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH	059	2008.0027941-5/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	008	2003.0015187-6/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	066	2009.0002958-2/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	008	2003.0015187-6/0	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	008	2003.0015187-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2007.0025856-1/0	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	066	2009.0002958-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2008.0007126-6/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	040	2008.0005855-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	105	2010.0008792-5/0	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	083	2009.0022817-3/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	058	2008.0025383-4/0	MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER	068	2009.0003759-3/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	041	2008.0006563-5/0	MAURICIO JOSE LOPES	124	2010.0025612-7/0
KARINA LACERDA SOTHER	124	2010.0025612-7/0	MICHELLE DE SOUZA SELEME	048	2008.0009559-2/0
KARYME MARCONDES KARAN	067	2009.0002981-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2010.0004552-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	072	2009.0009672-7/0	MOACIR TADEU FURTADO	122	2010.0024440-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	079	2009.0020575-7/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	034	2007.0022466-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	093	2010.0002029-7/0	MONICA ZINELLI D SILVEIRA	080	2009.0021216-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	103	2010.0007907-7/0	NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	064	2009.0001244-5/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	054	2008.0020663-7/0	NELMON J. SILVA JUNIOR	089	2009.0028527-9/0
LEANDRO SCHULZ	015	2004.0015242-9/0	NELSON KUHN DENES	027	2006.0020470-1/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	002	1997.0006433-5/0	NELSON KUHN DENES FILHO	027	2006.0020470-1/0
LEONARDO SOBRAL NAVARRO	074	2009.0012441-7/0	NESTOR TEODORO DA SILVA	014	2004.0005424-2/0
LEONI JOSE GALLI	007	2003.0001631-6/0	NICOLE BARAO RAFFS	028	2006.0021701-6/0
LEONILDO BRUSTOLIN	046	2008.0008006-3/0	OMIR MIRANDA	002	1997.0006433-5/0
LESLIE LAYZE BASTOS	028	2006.0021701-6/0	OMIR MIRANDA	002	1997.0006433-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	066	2009.0002958-2/0	ORIBES MUSSI CORREA	017	2004.0019997-9/0
LILIANE APARECIDA COELHO	106	2010.0009122-8/0	OSNIR MAYER JUNIOR	017	2004.0019997-9/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	009	2003.0019348-0/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	097	2010.0005189-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	030	2007.0009381-5/0	PATRÍCIA ALVES CORREIA	042	2008.0007126-6/0
LUCIANA NOTO	010	2003.0022618-2/0	PATRICIA FRANCA BENATO	068	2009.0003759-3/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	043	2008.0007280-0/0	PATRICIA FRANCA BENATO	068	2009.0003759-3/0
LUCIANO ELIAS REIS	056	2008.0021184-0/0	PAULINE DE MORAES CHEMIN	125	2010.0027346-5/0
LUCIANO HINZ MARAN	036	2007.0024465-1/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	032	2007.0017638-3/0
LUCIANO MICHALXUK	033	2007.0022136-2/0	PAULO SÉRGIO CHARNESKI SANTOS	063	2009.0001054-6/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	061	2008.0030156-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	084	2009.0022980-7/0
LUIZ ALBERTO MARIM	123	2010.0024542-0/0	Paulo Vicente Rocha de Assis	123	2010.0024542-0/0
LUIZ ANTONIO MORES	039	2008.0003066-3/0	PAULO VINICIUS DE LIMA	014	2004.0005424-2/0
LUIZ ANTONIO MORES	112	2010.0017085-9/0	PEDRO LUIZ B. DE BARROS	121	2010.0024325-4/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	031	2007.0017114-4/0	Pericles Ricardo Soares dos Santos	119	2010.0022075-0/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	041	2008.0006563-5/0	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	009	2003.0019348-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2007.0009381-5/0	PRISCILA SEGALA	032	2007.0017638-3/0
MAICON GUEDES	069	2009.0004983-4/0	RAFAEL KNORR LIPPMANN	056	2008.0021184-0/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	101	2010.0007453-4/0	RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	045	2008.0007731-8/0
			RAPHAEL GIULLIANO	095	2010.0004511-0/0
			LARSEN SANTOS DA SILVA		
			REGINA MARIA GUIDOLIN	088	2009.0027017-9/0

REGINALDO CELSO GUIDOLIN	088	2009.0027017-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2010.0008065-8/0
RENATO DE OLIVEIRA	107	2010.0009188-4/0
RENE JOSE STUPAK	067	2009.0002981-2/0
RENE MARIO PACHE	008	2003.0015187-6/0
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	109	2010.0012799-1/0
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	105	2010.0008792-5/0
RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA	011	2003.0023567-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	050	2008.0014782-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	116	2010.0020292-9/0
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ	109	2010.0012799-1/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	109	2010.0012799-1/0
Rodrigo da Rocha Leite	057	2008.0021719-2/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	075	2009.0013613-7/0
RODRIGO PARREIRA	120	2010.0023877-3/0
RODRIGO YUKIO NISHI	092	2010.0001566-6/0
SAMEQUE GUERRART	062	2008.0030963-5/0
SAMUEL RANGEL DE MIRANDO	094	2010.0004092-9/0
Sandra Calabrese Simão	024	2006.0009979-3/0
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	029	2007.0003998-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2008.0008006-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	063	2009.0001054-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	073	2009.0012100-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2009.0026827-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	107	2010.0009188-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	082	2009.0022566-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	086	2009.0026005-5/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	085	2009.0024071-6/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	018	2005.0009388-7/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	072	2009.0009672-7/0
TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO	113	2010.0017772-2/0
TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO	002	1997.0006433-5/0
TATIANA HELENA ADAM	099	2010.0005746-0/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	120	2010.0023877-3/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	067	2009.0002981-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2008.0002714-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	043	2008.0007280-0/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	003	2001.0004252-8/0
THOR DE OLIVEIRA GODOY	047	2008.0008317-6/0
Tiago Carniel	056	2008.0021184-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	001	1996.0002271-3/0
VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO	031	2007.0017114-4/0
VANESSA MARTINI	080	2009.0021216-2/0
VITORIO KARAN	067	2009.0002981-2/0
VIVIANE MIRANDA	083	2009.0022817-3/0
VÍVOLA RISDEN MARIOT	043	2008.0007280-0/0
YARA D'AMICO	113	2010.0017772-2/0

001 1996.0002271-3/0 - Execução de Título Judicial MOACIR MOREIRA DA SILVA X EDSON LUIZ DE JESUS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

002 1997.0006433-5/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA X ROSILENE LUCIANO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) OMIR MIRANDA, TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO, OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA

003 2001.0004252-8/0 - Execução de Título Judicial AGOSTINHO SOARES DA COSTA X UNIAO AGENCIA DE LUTO S/C LTDA

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 170.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, Marcos Vinicius Ulaf

004 2002.0009102-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA CHIMENEZ DA SILVA X LEONIDES ADIR PEREIRA

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca do leilão negativo de fls. 145 no prazo de 10 dias

Adv(s) JOSE DEVANIR FRITOLA

005 2002.0019671-1/0 - Execução de Título Judicial CESAR AUGUSTO RODRIGUES (E OUTRO) X RODRIGO MIKOSKI RIBAS

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 195.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE ABREU, EMERSON J. DA SILVA

006 2002.0026875-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR GRAF X WILZA MARA SANTOS (E OUTRO)

(...) ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE APRESENTE O NOVO ENDEREÇO DA RECLAMADA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

007 2003.0001631-6/0 - Processo de Conhecimento LUCILA KARPINSKI X DILSON SCREPKA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, LEONI JOSE GALLI

008 2003.0015187-6/0 - Execução de Título Judicial CHEILA LIMA CARUSO X ROSA MASSAE IWAMOTO SUZUKI (E OUTROS)

Intime-se a REQUERENTE/EXEQUENTE Cheila Lima Caruzo e a REQUERIDA/EXECUTADA Rosa Massae Iwamoto Suzuki, para que informem o correto CPF dos REQUERIDOS/ EXECUTADOS Odete Barone Rechia e Otávio Henrique Fernandes de Mattos, uma vez que o CPF apresentado às fls. 55-56 não corresponde a nenhum deles.

Adv(s) RENE MARIO PACHE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS

009 2003.0019348-0/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO JORGE HOEPES (E OUTRO) X SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, CONFORME ART.53 §4º DA LEI 9.099/95.

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER

010 2003.0022618-2/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS (E OUTROS) X CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA

Manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 115.

Adv(s) LUCIANA NOTO

011 2003.0023567-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X CITYEXPRESS SERVICOS DE SET CAT LTDA, (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls.94.

Adv(s) DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE., ELIAS ED MISKALO, RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

012 2003.0026076-0/0 - Execução de Título Judicial HERALDO JOSE FORNAROLI X COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NA PENHORA DO VEÍCULO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS PZEBOWSKI

013 2004.0004545-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO VIANA X TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) ANNA PAULA DE ARAUJO GOES, ALEXSANDRA DE SOUZA

014 2004.0005424-2/0 - Execução de Título Judicial JORGE JOSÉ EDUARDO X FERNANDO MORPES NONATO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MARCELO LOPES, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA

015 2004.0015242-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMAR MOCCELIN DE MATTOS X WEBEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA (E OUTROS)

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 145.

Adv(s) LEANDRO SCHULZ, DR. IVO DYNIWICZ, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

016 2004.0017033-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS PAULO DINIZ X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca do petição de fls. 308-310 no prazo de 15 dias

Adv(s) ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, Dr. JACKSON NILO DE PAULA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

017 2004.0019997-9/0 - Processo de Conhecimento ARI VICHINEVSKI DE MORAIS X SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

"(...) Assim, considerando que a parte autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

Adv(s) JOAO ALBERTO SERBAKE, ORIBES MUSSI CORREA, OSNIR MAYER JUNIOR
018 2005.0009388-7/0 - Execução de Título Judicial MARLI FRANCISCA PERON X TRANSRUI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 172.

Adv(s) IVAN RIBAS, JOSE MARIA DE SA, JOSE MARIA DE SA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN

019 2005.0021547-5/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON JOSE DA SILVA X DANIEL BENEDITO NEVES

CONSIDERANDO-SE O BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO, VIA BACENJUD, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

020 2005.0023226-0/0 - Execução de Título Judicial ALFAIDES CARDOSO X NANCIR CARDOZO DE FRANÇA

"Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...)"

Adv(s) FABRICIO IEDE MAGALHÃES

021 2005.0026119-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X MARIA DA LUZ VEIGA SAMPAIO

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 124.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, FLÁVIA BALSAN POZZOBON

022 2005.0026464-7/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

023 2005.0027332-0/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ALDORI DA COSTA

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

024 2006.0009979-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALCY VILAS BOAS X MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA

COM RELAÇÃO AO PEDIDO RETRO ,REPORTO-ME À DECISÃO DE FLS. 110.

Adv(s) ANDRÉ MELLO SOUZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, Sandra Calabrese Simão

025 2006.0010867-5/0 - Processo de Conhecimento ERASMO DA SILVA CUNHA X BANCO PANAMERICANO S/A

Diante da certidão de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Adv(s) ADONAI JASLUK, ADRIANO MUNIZ REBELLO

026 2006.0012565-0/0 - Processo de Conhecimento ROSICLER SAIZ X EDSON HERZ

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca do leilão negativo de fls. 41 no prazo de 10 dias

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

027 2006.0020470-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BARROS NEVES X ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE NO SISTEMA LEGIS CONSTA O DR. NELSON KUHN DENES E DR. NELSON KUHN DENES FILHO COMO ADVOGADOS DO REQUERENTE, NÃO ENSEJANDO PREJUÍZO AS PARTES.

Adv(s) NELSON KUHN DENES, NELSON KUHN DENES FILHO

028 2006.0021701-6/0 - Execução de Título Judicial EMERSON RAFAEL HAUBERT X KLEBER NERY DOS SANTOS

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) LESLIE LAYZE BASTOS, NICOLE BARAO RAFFS, ANDRESSA NEGRÃO BACARJI

029 2007.0003998-4/0 - Processo de Conhecimento ORLANDA VALENGA ZILLIOTO X ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR

"(...) Homologo, por sentença, pra que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 71-72 e 81, com base no artigo 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)"

Adv(s) SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, CIRO CECCATTO

030 2007.0009381-5/0 - Processo de Conhecimento ESTHER ROCHA DE ANDRADE X ACE SEGURADORA S/A

"(...) Isto posto, julgo procedente o pedido inicial (...) Transitada em julgado a decisão, não havendo o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido, sem necessidade de nova intimação, de multa no percentual de 10%, nos exatos termos do art. 475-J do CPC e Enunciado 105 do FONAJE (...)"

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

031 2007.0017114-4/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE DO NASCIMENTO X LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO (E OUTRO)

"(...) Assim, considerando que a parte autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO

032 2007.0017638-3/0 - Processo de Conhecimento FLORIANO TARCISO ESSENFELDER X NILVAN JOSE NOGUEIRA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 48.

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IGOR MARTINHO KALLUF

033 2007.0022136-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCAÇÕES LTDA X AMADEU SOARES DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

034 2007.0022466-5/0 - Cautelar DANIELA COSTA DA SILVA X ROSIMARI LOBAS

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 55

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ARNALDO FERREIRA MULLER

035 2007.0023676-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO X HELENA MUNHOZ DO AMARAL (E OUTROS)

"(...) Assim, considerando que a parte autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC".

Adv(s) DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, GUILHERME CARTA RIBEIRO

036 2007.0024465-1/0 - Processo de Conhecimento DIARIO DO COMERCIO X GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES

CONSIDERANDO-SE O BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO, VIA BACENJUD, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

037 2007.0025856-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MARANGON OBERLAENDER X LOJAS RENNER S/A

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 169.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

038 2008.0002714-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE CASTRO AGUIAR X BANCO ITAU S/A

Frente a decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 591.797, RE 626.307 e AI nº 754.745-e ainda, em observância ao ofício -Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual determina o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos extraordinários.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

039 2008.0003066-3/0 - Execução Título Extrajudicial FATIMA MESQUITA PIMENTA X EMILY CAR VEICULOS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM, LUIZ ANTONIO MORES

040 2008.0005855-9/0 - Processo de Conhecimento JOEL AMILTON ARAN JUNIOR X EMPRESA ARIQUEMES COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

"Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo que acolheu os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante (...)"

Adv(s) MARJORIE AZEVEDO FORTI, ADERLAN ANGELO CAMARGO, ADERLAN ANGELO CAMARGO

041 2008.0006563-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE ARAUJO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

042 2008.0007126-6/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO ALVES CORREIA X CLARO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 04.05.2012. Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providência face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA ALVES CORREIA

043 2008.0007280-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREZZA DRAGONE CINTRA X DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, VÍVOLA RILDEN MARIOT

044 2008.0007306-4/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X IVONE BERNARDO JURISCHKA

"Ante a não localização de bens a serem penhorados, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no par. 4º do artigo 53 da Lei 9099/95".

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

045 2008.0007731-8/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AURELIO RODRIGUES CAMARGO X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 04.05.2012. Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providência face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE RESENDE

046 2008.0008006-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MARY NOGUEIRA KUCINSKI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A
"INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CALCULO REALIZADO NAS FLS. 188".

Adv(s) ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, LEONILDO BRUSTOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2008.0008317-6/0 - Execução de Título Judicial BENY CHRISTIANE ALLE RUDOLF X LOSANGO FINANCEIRA S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, THOR DE OLIVEIRA GODOY

048 2008.0009559-2/0 - Processo de Conhecimento FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X TOP SOLUTION EVENTOS CORPORATIVOS LTDA

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que como já dito não é regra. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

049 2008.0012075-1/0 - Processo de Conhecimento ORLETE MARIA KRULIKOSKI GONCALVES X BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO DE 1987, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

050 2008.0014782-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X LORENZO AMADO SAMANIEGO

"(...) Assim, considerando que a parte autora não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC".

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

051 2008.0014973-6/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DRIESSEN X DENISE REGINA STACHESKI (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, SOLICITADO PELA AUTORA.

Adv(s) CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, DAVID BELMIRO DA SILVA, MARCIA ZANIN

052 2008.0016050-7/0 - Execução de Título Judicial ELIZABETH SINGAME AMIDEN X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVELS LTDA

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que como já dito não é regra. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO

053 2008.0018859-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO CESAR ASSUNCAO X ADEMIR GOMES DE PAULA

Ao Autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias , acerca do contido em fls. 46

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

054 2008.0020663-7/0 - Processo de Conhecimento LEONALDO AZEVEDO GIMENES X SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA

Intime-se a REQUERIDA/EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor atualizado do débito (R\$ 225,26 - cálculo de fl. 122), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

055 2008.0021095-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO VIERKORN (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

056 2008.0021184-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIA BRUNORO X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no bem penhorado, no prazo de 15 dias

Adv(s) RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel

057 2008.0021719-2/0 - Execução de Título Judicial TAYNA KALINDI LIMPIAS VIEIRA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACAO S/A

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) Rodrigo da Rocha Leite, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, DRA. KELLY CRISTINA FERNANDES

058 2008.0025383-4/0 - Processo de Conhecimento ELENIR DO NASCIMENTO SERPA X RESVET SUL REVESRTIMENTO ACRILICOS LTDA

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias , acerca do contido em fls. 127.

Adv(s) KAIO MURILO DA SILVA ZILLI

059 2008.0027941-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 09.05.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH, JULIANE ZANCANARO

060 2008.0028044-0/0 - Execução de Título Judicial BRUNO ROCHA ZENI X MOTTA E FERREIRA LTDA

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias , acerca do contido em fls. 48.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

061 2008.0030156-0/0 - Processo de Conhecimento ELTON DE ASSIS PEREIRA X SERASA (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC).

Adv(s) LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

062 2008.0030963-5/0 - Processo de Conhecimento HELIO DOS ANJOS MICHELETTI (E OUTRO) X EMANUELLE GUIMARAES VIEIRA

Intimem-se os Reclamantes acerca da consulta realizada através do Sistema Infoseg, no prazo de 10 dias

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

063 2009.0001054-6/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIANE DA SILVA SALLES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTROS)

DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DO AR(FLS.220), INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE NOVO ENDEREÇO DO 3º RECLAMADO, PARA CIÊNCIA DESTA ACERCA DA SENTENÇA PROLATADA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULO SÉRGIO CHARNESKI SANTOS

064 2009.0001244-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARILDA REZENDE DE ALMEIDA X HELMUDT HITAMAR SCHMIT

CONSIDERANDO-SE O BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO, VIA BACENJUD, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

065 2009.0001726-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS ZENI X MARCOS ANTONIO BIDA

Intime-se o REQUERENTE/EXEQUENTE para que dê andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (despacho de fl. 58, item III).

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

066 2009.0002958-2/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRALINSKI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

CONSIDERANDO-SE O BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO, VIA BACENJUD, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA

067 2009.0002981-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO LINEU HOINASKI X GERSON LUIS DOS ANJOS

"(...) Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ocorrido às fls. 49 (...). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC".

Adv(s) RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT, VITORIO KARAN, KARYME MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN

068 2009.0003759-3/0 - Execução de Título Judicial JAISSON DA SILVA CAMPELO X ECOVILLE IMOVELS S/C (E OUTRO)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER, PATRICIA FRANCA BENATO, PATRICIA FRANCA BENATO

069 2009.0004983-4/0 - Processo de Conhecimento MAICON GUEDES X KENYA S/A TRANSPORTES E LOGISTICA

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...)."

Adv(s) MAICON GUEDES, GIOVANNA LEPRE SANDRI

070 2009.0005077-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI TEREZINHA CORREIA SOARES X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GEVERSON ANSELMO PILATI, GILBERTO LUIZ QUEROLIN

071 2009.0008245-0/0 - Processo de Conhecimento MAURILIO SPENA X UNIBANCO S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

072 2009.0009672-7/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

073 2009.0012100-1/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ SANTOS JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 09.05.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, SANDRA REGINA RODRIGUES

074 2009.0012441-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIVONSIR SCLASKI FILHO X BICICLETAS CALOI SA OU PRO METALURGIA SA (E OUTRO)

CONSIDERANDO-SE O BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO, VIA BACENJUD, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO, LEONARDO SOBRAL NAVARRO, GUILHERME AUGUSTO BECKER

075 2009.0013613-7/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON LUIZ DE OLIVEIRA X MOTOS NEW COMERCIO DE MOTOCICLETA LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 09.05.2012. Ao beneficiário para retirá-lo após a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

076 2009.0016628-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIANA LUCIA DEBARBA X CAMINHOS DO PARANA S/A

Manifeste-se acerca do depósito efetuado

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, ANTONIO CESAR HAVRESKO

077 2009.0017270-3/0 - Processo de Conhecimento IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 04.05.2012. Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

078 2009.0018316-8/0 - Execução Título Extrajudicial JANAINA ALVES PEREIRA X DILAIR CESAR RIBEIRO DE JESUS

Informar o correto endereço da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JADER ANTONIO PEREIRA

079 2009.0020575-7/0 - Processo de Conhecimento DELAIR MIGUEL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ao Procurador da parte Reclamada/Recorrente, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan, OAB/PR 29.066, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

080 2009.0021216-2/0 - Processo de Conhecimento CARMEN LUCIA SCHETTINI X BRASTEL EDITORA LTDA

Intime-se a REQUERENTE/EXEQUENTE para que se manifeste acerca da certidão de fl. 87, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MONICA ZINELLI D SILVEIRA, VANESSA MARTINI

081 2009.0021667-9/0 - Processo de Conhecimento NARA LEE HEWITT X ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CAROLINA FERNANDES DE PAULA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

082 2009.0022566-6/0 - Processo de Conhecimento RENI DO ROCIO SIMIONI X TIM CELULAR S/A

COM RAZÃO A PARTE RECLAMADA QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA QUE EFETUASSE O RE-LIGAMENTO DA LINHA MÓVEL SOB PENA DE MULTA FIXA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) À FL. 135, TAL OBRIGAÇÃO JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDA, CONFORME FLS. 137/148.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, ALFEU CICARELLI DE MELO

083 2009.0022817-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON CESAR DE MATOS X AEROCAR PNEUS LTDA

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 140.

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VIVIANE MIRANDA

084 2009.0022980-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MARILENE CAETANO DA SILVA

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 44/45

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

085 2009.0024071-6/0 - Execução de Título Judicial VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXEQUENTE.

Adv(s) ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE

086 2009.0026005-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA DA CONSOLACAO LOPES OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

QUANTO AO EXPEDIENTE DE FLS. 64, MANIFESTE-SE A RECLAMADA.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

087 2009.0026827-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA CARRON GAZZOLA X BRASIL TELECOM FIXA SA CELULAR SA

MANIFESTE-SE A EXECUTADA QUANTO AO CONTIDO À FL.192.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

088 2009.0027017-9/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA X EVA PAMPUCH LAURINDO

1- INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA QUE A PARTE DEVERÁ DAR PROSSEGUIMENTO À PENHORA INDICANDO O CORRETO ENDEREÇO DE ONDE

POSSA SER ENCONTRADO O VEÍCULO. 2- ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO CONFORME ART.53, § 4º DA LEI 9.099/95.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN

089 2009.0028527-9/0 - Processo de Conhecimento IVO VENANCIO DE BRITO X FININVEST ADM DE CARTOES DE CREDITO / YPIRANGA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NELMON J. SILVA JUNIOR

090 2009.0030023-7/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO MURARO X PECCI LOBO SUCKOW

Em virtude do contido na certidão de fl. 35, verso, intime-se o REQUERENTE/EXEQUENTE para que informe seu(s) contato(s) telefônico(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CELSO NILO DIDONE

091 2009.0030068-0/0 - Processo de Conhecimento ELISEU JOSE PORTUGAL X JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 36.

Adv(s) GABRIEL JOCK GRANADO

092 2010.0001566-6/0 - Processo de Conhecimento HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS.131/132, EM DEZ DIAS.

Adv(s) RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

093 2010.0002029-7/0 - Processo de Conhecimento DIONETE MARIA GUSSELA X HSBC BANK BRASIL S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

Adv(s) JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

094 2010.0004092-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS SCHVEICZVSKI DA COSTA RIBEIRO X JOAO PAULO M GUIMARAES (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, pra que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 198/199, com base no artigo 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)"

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, SAMUEL RANGEL DE MIRANDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

095 2010.0004511-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MARCOS FERNADES DE PAULA X CENTAURO SEGURADORA S/A

1- INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERENCIA DOS VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS RECURSAIS, DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO. 2- ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO PATRONO DA RECLAMADA EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES, DEVERÁ A REQUERIDA SER INTIMADA PARA QUE APRESENTE OUTRO PROCURADOR.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

096 2010.0004552-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR LISBOA X CENTAURO SEGURADORA S/A

CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA REQUERIDA EM FLS. 185, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O ESTORNO DAS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, MILTON LUIZ CLEVES KUSTER

097 2010.0005189-0/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON IDELVINO BIAVATTI X LINDAURA PEREIRA PARDINHO LTDA

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar o endereço do executado. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

098 2010.0005461-3/0 - Processo de Conhecimento ANGELICA SOARES TUNA X PERCENTUAL COBRANCA LTDA

Intime-se a REQUERIDA/EXECUTADA para que efetue o pagamento do saldo remanescente (fl. 70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de bens.

Adv(s) GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, DR. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

099 2010.0005746-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO RODRIGO WOLFF DA SILVA X VARELA E DEPIZOL (E OUTRO)

"(...) intímese as partes para que manifestem se tem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, bem como de testemunhas, as quais devem ser arroladas quando da manifestação, e se necessário sua intimação, deverão as partes na mesma oportunidade fornecer o endereço atualizado das mesmas (...)"

Adv(s) DGAMAR HERNANDES, ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM

100 2010.0006543-4/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA MIRANDA ALMEIDA X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

"Tendo em vista não tendo sido localizados bens em nome do devedor, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 53, par. 4º da Lei 9099/95".

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, GISLAINE REGINA DE MELO, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

101 2010.0007453-4/0 - Execução de Título Judicial MARINA GONZATO (E OUTRO) X MARLA ISABEL DREBES

Ao autor manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 91.

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA
102 2010.0007479-7/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO CESAR BOGACZ X LOSANGO
PROMOCOES E VENDAS LTDA

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA
103 2010.0007907-7/0 - Processo de
Conhecimento ELOIZA DE ANDRADE MATHIAS X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
104 2010.0008065-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO SARTORATO FILHO X BV
FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO AOP

1- INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS RECURSAIS, DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO. 2- ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO PATRONO DA RECLAMADA EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES ,DEVERÁ A REQUERIDA SER INTIMADA PARA QUE APRESENTE OUTRO PROCURADOR.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS
105 2010.0008792-5/0 - Processo de
Conhecimento ROGERIO SANTOS SILVA X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

106 2010.0009122-8/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO GASPARELO X TANAGRA
EVENTOS LTDA (E OUTROS)
"(...) Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 55 (...)"

Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO
107 2010.0009188-4/0 - Processo de
Conhecimento BRAGA EMBALAGENS LTDA X BRASIL
TELECOM CELULAR S/A

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA RELATIVAMENTE AO CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 196.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES
108 2010.0011673-0/0 - Execução de Título
Judicial LEONI PASTURINO KOZEVITCK X LG
ELETRONICS DE SAO PAULO

Certifico que procedi o desbloqueio do veículo placa NOY2225, nesta data.

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER
109 2010.0012799-1/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS FRANCISCO SOLHEID JUNIOR X
NAUTICA POWER BOAT

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias , acerca do contido em fls. 54

Adv(s) RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

110 2010.0015772-4/0 - Processo de
Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARIA
DE FATIMA MOREIRA DA CRUZ

1 - DEIXO DE HOMOLOGAR A SENTENÇA PROFERIDA ,TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO SUA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. 2- INTIME-SE O AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE 48 HORAS, APRESENTE O ATESTADO ORIGINAL.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, ADRIANA SZABELSKI
111 2010.0016949-3/0 - Processo de
Conhecimento GLACY TEREZINHA DE SOUZA X ANTONIO
CORREA DA SILVA

"(...) Julgo procedente o pedido (...). Transitada em julgado a decisão, não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido, de multa no percentual de 10% nos exatos termos do art. 475-J do CPC e Enunciado 105 do FONAJE (...)"

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF
112 2010.0017085-9/0 - Execução de Título
Judicial ROBERTO FERRAZZA X PATRICIA DA SILVA
RODRIGUES (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 105

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES
113 2010.0017772-2/0 - Processo de
Conhecimento ODAIR JOSE VAZ LIMA (E OUTRO) X
SILMARA ALBERTINA JOAQUIM

Ao autor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias , acerca do contido em fls. 113.

Adv(s) YARA D'AMICO, TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO
114 2010.0019428-7/0 - Execução Título
Extrajudicial ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA X PAULO
LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Ao autor manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 57.

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA
115 2010.0019771-9/0 - Execução Título
Extrajudicial ADAUTO PINTO DA SILVA X SONIMAR
ALVES MARAFIGO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 120(CENTO E VINTE) DIAS.

Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO
116 2010.0020292-9/0 - Execução Título
Extrajudicial RICARDO VINHAS VILLANUEVA X AYLLA DE
DEUS BARROSO LACERDA

Certifico que procedi o desbloqueio do veículo conf. fls. 82

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA
117 2010.0021015-6/0 - Processo de
Conhecimento SANDRA CRISTINA THOMAZ X GEOVAN
PASSOS CORDEIRO (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 73.

Adv(s) ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, MARCIA ENEIDA BUENO

118 2010.0021852-4/0 - Processo de
Conhecimento MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI X IEDA
CRISTINA STIER

ACERCA DO OFÍCIO DE FL.38, DIGAM AS PARTES , EM CINCO DIAS.

Adv(s) ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI
119 2010.0022075-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X
MM MERCADO MOVEIS LTDA

Alvra expedido e enviado ao gabinete em 09.05.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvra possui prazo de validade (90 dias).

Adv(s) Pericles Ricardo Soares dos Santos
120 2010.0023877-3/0 - Processo de
Conhecimento ANA PAULA DA COSTA MACEDO X NET
CURITIBA CABO

"Homologo por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls 115 (...). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC".

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO PARREIRA, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

121 2010.0024325-4/0 - Execução de Título
Judicial ELIANE PEDROZO NONATO X CLINICA
ODONTOLOGICA DR DENTE LTDA (E
OUTRO)

Ao autor manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 95/96..

Adv(s) CLEITON SILVIO BASSO, PEDRO LUIZ B. DE BARROS
122 2010.0024440-7/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO GONCALVES X VANDERLIN
GONCALVES

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, JOAO CARLOS DE LUCAS
123 2010.0024542-0/0 - Processo de
Conhecimento CARMEM MOTA SANTANA MELO (E OUTRO)
X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, Paulo Vicente Rocha de Assis, José Vicente Filippou Sieczkowski, ANA PAULA MAGALHAES, Andréa Paula da Rocha Escorsin, DANIELLA LETICIA BROERING

124 2010.0025612-7/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE DARCI FERNANDES (E
OUTROS) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (E
OUTRO)

INTIME-SE O REQUERIDO, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, PARA QUE CUMPRA O DETERMINADO NA SENTENÇA (FLS.114/116).

Adv(s) ANA PAULA FERNANDES FURTADO, DEBORA FIGUEIRO, MAURICIO JOSE LOPES, KARINA LACERDA SOTHER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI

125 2010.0027346-5/0 - Processo de
Conhecimento LEONILDO RAVAIL CHEMIN (E OUTRO) X
LIBERTY SEGUROS

"Homologo, por sentença, pra que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado entre as partes às fls. 235-236, com base no artigo 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)"

Adv(s) PAULINE DE MORAES CHEMIN, HERCULES LUIZ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

11º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Sergio Antonio Cavet - OAB/PR 10.471	1	2007.8339-4

1 - Termo Circunstanciado 2007.8339-4

Noticiada: Sebella Rosa

Noticiante: Josefa Auzerina de Sena

"Indefiro o pedido retro formulado pela parte noticiante. Esclareço que não cabe a este juízo fiscalizar se houve pagamento da composição cível, porquanto a parte noticiante pode se valer de meios próprios, inclusive extrajudiciais, para dissipar qualquer dúvida sobre o cumprimento da obrigação pela parte noticiada".

Adv. Sergio Antonio Cavet - OAB/PR 10.471

Curitiba, 10 de maio de 2012.

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

13/2012

Advogado	Ordem	Processo
Caio Antonietto	04	2009.3873-2
João Joaquim Martinelli	03	2009.6206-4
Nivaldo Moran	02	2010.2765-1
Rafael Anderson de Gouvêa	04	2009.3873-2
Rafael Furtado Madi	01	2010.3035-0

01 Ação Penal Pública nº 2010.3035-0. Noticiante LAILA CRISTINA MADY e Noticiado AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA. Despacho de 26/03/2012: Intime-se o assistente de acusação para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Rafael Furtado Madi, OAB/PR nº 32.688.

02 Ação Penal Pública nº 2010.2765-1. Noticiante O ESTADO e Noticiado ALEXANDRE BATISTA DA SILVA. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 04/07/2012 às 13:30 horas. Adv. Nivaldo Moran, OAB/PR nº 7.808.

03 Pedido de Providências nº 2009.6206-4. Noticiante O ESTADO e Noticiado ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CERAIS S/A E OUTROS. Despacho de 27/04/2012: Intime-se o procurador da noticiada Anaconda Industrial e Agrícola para que no prazo derradeiro de 05 dias, junte aos autos documentos hábeis a fim de comprovar quem era responsável pela administração da empresa na época dos fatos (09/07/2009), posto que os documentos juntados demonstram a responsabilidade de indivíduos a partir da data de 07/04/2010, em nada contribuindo com o esclarecimento dos fatos,. Adv. João Joaquim Martinelli, OAB/PR nº 25.430.

04 Ação Penal Pública nº 2009.3873-2. Noticiante JEFFERSON DE CAMPOS TENOR e Noticiado MARCELON MONTEIRO LEITE. Despacho de 02/05/2012: Diante da justificativa retro, determino a redesignação da audiência para a data de 05/07/2012 às 13:30 horas. Adv. Caio Antonietto, OAB/PR nº 36.917. Adv. Rafael Anderson de Gouvêa, OAB/PR nº 58.198.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

IPORÃ

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

LAPA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 99071459
Fax:	41 36222576
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	GIANCLAUDIO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 99325490
Fax:	41 36222576
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012

Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 99071459
Fax:	41 36222576
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9918-3493(43)9155-1539
Fax:	(43)3534-3478
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9918-3493(43)9155-1539
Fax:	(43)3534-3478
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200
Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9918-3493(43)9155-1539
Fax:	(43)3534-3478

Cível

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 0028 000531/2010

AILTON FERREIRA 0005 000152/2006

0034 000234/2011

0069 001143/2011

ALCIONE BASTOS RIBAS 0001 000233/2001

ALEXANDRE DE TOLEDO 0036 000342/2011

ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0064 000812/2011

ANDRE LUIZ FERNANDES PINT 0054 000627/2011

0056 000631/2011

CARLA CRISTINA TAKAKI 0033 000182/2011

0060 000737/2011

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0051 000560/2011

0066 000859/2011

CARLOS HENRIQUE MACHADO 0014 001573/2008

CARLOS SCHAEFER MEHRET 0011 000284/2008

0013 001032/2008

0017 000423/2009

0018 001688/2009

0020 003148/2009

0021 000073/2010

0022 000075/2010

0035 000285/2011

CELSE JOSE DA SILVA 0001 000233/2001

0002 000300/2001

0008 000312/2006

0012 000492/2008

0030 000672/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000403/2011

CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0004 000358/2005

0019 001933/2009

DARIO MARTINEZ RAMOS 0065 000834/2011

DEMÉTRYUS L.F. BALDISSERA 0038 000384/2011

DIOGO BERTOLINI 0048 000549/2011

0049 000551/2011

EDSON APARECIDO STADLER 0008 000312/2006

EDSON LUIZ AMARAL 0014 001573/2008

ELOI CONTINI 0049 000551/2011

ENEIDA WIRGUES 0024 000242/2010

FABIANO ANDRE FERREIRA 0004 000358/2005

FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0015 002146/2008

FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000300/2001

0003 000494/2003

0014 001573/2008

0064 000812/2011

0072 000023/2011

0073 000043/2011

FABIULA MULLER KOENIG 0058 000644/2011

0061 000749/2011

FERNANDA BONATTO 0026 000330/2010

FERNANDA MEDINA MORAES GA 0041 000417/2011

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0043 000430/2011

FLAVIO JOSE BRONDANI 0003 000494/2003

FRANCO ANDREI DA SILVA 0044 000431/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000403/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0040 000406/2011

0058 000644/2011

0061 000749/2011

0063 000781/2011

HERON ANDERSON 0052 000586/2011

HILTON CARDOSO DOS SANTOS 0065 000834/2011

JANICE IANKE 0024 000242/2010

JEAN CARLOS CAMOZATO 0050 000555/2011

0053 000601/2011

0055 000630/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0039 000403/2011

JOSE ELI SALAMACHA 0009 000374/2007

JOSE FERNANDO VIALLE 0008 000312/2006

JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0002 000300/2001

JULIANE ZANCANARO 0003 000494/2003

JULIO CESAR GOULART LANES 0042 000426/2011

KATIA V BORILLE BUSETTI 0008 000312/2006

LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0048 000549/2011

0049 000551/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 000353/2011

LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0004 000358/2005

0019 001933/2009

LUIZ ROBERTO RECH 0005 000152/2006

LUIZ ROGÉRIO MORO 0034 000234/2011

MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0005 000152/2006

MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0036 000342/2011

MARCELO MARTINS DE SOUZA 0029 000533/2010

MARCELO VARASCHIN 0032 000024/2011

0038 000384/2011

MARCIA C. SCHOKAL BUSTILL 0027 000350/2010

MARCIA JOKOWISKI 0001 000233/2001

MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0070 000117/2012

MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0057 000634/2011

0062 000754/2011

MARCOS ROBERTO HASSE 0067 000864/2011

MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0006 000206/2006

MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0010 000407/2007

MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0005 000152/2006

0009 000374/2007

0012 000492/2008

0016 002779/2008

0023 000188/2010

0027 000350/2010

0031 000753/2010

0032 000024/2011

0033 000182/2011

0036 000342/2011

0037 000353/2011

0038 000384/2011

0039 000403/2011

0040 000406/2011

0041 000417/2011

0042 000426/2011

0043 000430/2011

0044 000431/2011

0045 000432/2011

0046 000437/2011

0047 000450/2011

0048 000549/2011

0049 000551/2011

0050 000555/2011

0051 000560/2011

0052 000586/2011

0053 000601/2011

0054 000627/2011

0055 000630/2011

0056 000631/2011

0057 000634/2011

0058 000644/2011

0059 000730/2011

0060 000737/2011

0061 000749/2011

0062 000754/2011

0063 000781/2011

0064 000812/2011

0065 000834/2011

0066 000859/2011

0067 000864/2011

0068 001039/2011

0071 000142/2012

MAURICIO BORBA 0007 000301/2006

MAURO NOBREGA PEREIRA 0070 000117/2012

MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0025 000322/2010

NELSON LUIZ BONARDI 0004 000358/2005

0015 002146/2008

NIVALDO LUCAS FILHO 0001 000233/2001

PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0045 000432/2011

PAULO JOSE FARINHA NUNES 0007 000301/2006

PAULO MADEIRA 0008 000312/2006

0014 001573/2008

PRISCILA PERELLES 0026 000330/2010

0027 000350/2010

RAFAEL MOSELE 0050 000555/2011

0053 000601/2011

0055 000630/2011
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0015 002146/2008
 0059 000730/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0001 000233/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 000330/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000350/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0047 000450/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0009 000374/2007
 0016 002779/2008
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0057 000634/2011
 0062 000754/2011
 WANDERLEY DO CARMO 0019 001933/2009
 WESLEY LUIZ ESPOSITO 0065 000834/2011

1. INDENIZACAO-233/2001-JOQUIM DOMINGUES VIEIRA x ROSE INES PEREIRA DA SILVA e outro- Indefiro o pedido de fls. 334, eis que o processo encontra-se arquivado, mas não extinto. 2. E tal veículo foi bloqueado, tendo em vista a execução que tramita em face de seu proprietário. 3. Assim, intime-se o executado para que apresente o veículo em juízo ou então que efetue o pagamento do débito.- Adv. CELSO JOSE DA SILVA, NIVALDO LUCAS FILHO, RONY MARCOS DE LIMA, ALCIONE BASTOS RIBAS e MARCIA JOKOWISKI-.

2. INVENTARIO-300/2001-NEUSA DRIDES DA SILVA x ESPOLIO DE ANDRE ALVES DA SILVA- Compulsando os autos, verifico que os valores depositados nestes autos referem-se ao espólio de ANDRE ALVES DA SILVA, sendo que a parte já foi levantado pelos herdeiros conforme alvarás de fls. 158,159,161,163,e 164, remanescendo pendente o levantamento pelos herdeiros NEUSA DRIDES DA SILVA e DIVONSIR ALVES DA SILVA, os quais não foram localizadas apensar das diligências realizadas por este Juízo. Assim, proceda-se a intimação de tais beneficiários por edital com prazo de vinte dias. Não comparendo a parte cumpra-se o parágrafo 2º. Do art. 5º. Da ordem de serviço n.01/2012.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e CELSO JOSE DA SILVA-.

3. REPARACAO DE DANOS-494/2003-YDE VAN DER GOOT x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas Processuais, em cinco dias.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e JULIANE ZANCANARO-.

4. ORDINARIA-358/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SIRAM MULLER E CIA LTDA e outros- Sobre o auto de penhora manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, FABIANO ANDRÉ FERREIRA e NELSON LUIZ BONARDI-.

5. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-152/2006-TONNY EVERT JAN VAN DE POL x ADUBOS BOTTIN LTDA- Manifeste-se o exequente.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, AILTON FERREIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

6. ORDINARIA-0000173-55.2006.8.16.0046-MARIA DO CARMO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- sobre as baixas manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-301/2006-BANCO DO BRASIL S/A x E. TEIXEIRA E TEIXEIRA ME e outro- Sobre o auto de penhora, manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.-Adv. MAURICIO BORBA e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

8. INDENIZACAO-0000168-33.2006.8.16.0046-ALECIANO APARECIDO NOGUEIRA e outros x CRHISTIAN NIELSEN DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 433/437.-Adv. PAULO MADEIRA, EDSON APARECIDO STADLER, KATIA V BORILLE BUSETTI, JOSE FERNANDO VIALLE e CELSO JOSE DA SILVA-.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO-374/2007-JOSE MESSIAS DE PAULA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido archive-se com as cautelas de estilo e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

10. ORDINARIA-0000328-24.2007.8.16.0046-MARIA JOSE DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre as baixas, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

11. ORDINARIA-0001358-60.2008.8.16.0046-AILSON LEOCADIO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

12. DECLARATORIA-492/2008-VIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA x TIM SUL S.A- ... Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30min., para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CELSO JOSE DA SILVA-.

13. ORDINARIA-1032/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

14. INDENIZACAO-1573/2008-FLAVIA PAULINO DOS SANTOS x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros- 1. Razão assiste ao DER na petição de fls. 525/528, eis que ocorreu apenas a publicação para manifestação das partes

com relação a proposta da perita nomeada, mas não houve publicação do despacho saneador de fls. 517/518. 2. Assim, determino a publicação do despacho saneador de fls. 518/518, reabrindo-se prazo para eventuais recursos. 3. Intimações e diligências necessárias. Vistos em Saneador. 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Arapoti. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Arapoti merece ser acolhida, eis que a autora narra que o acidente se deu por falta de segurança no local em que estava ocorrendo a obra descrita na inicial. Ocorre que a obra estava sendo executada pela requerida Sociedade Mafrense de Engenharia, a qual foi contratada pelo DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, não havendo qualquer relação contratual da obra com o Município de Arapoti. Assim, a responsabilidade com execução da obra era das requeridas acima citadas e não do Município. O fato do Município também ser beneficiado com a obra e o fato dela ocorrer dentro de seus limites territoriais não coloca por si só, como responsável por eventuais equívocos na fiscalização ou na execução, sendo responsáveis para tanto os demais requeridos. Assim, assiste razão ao Município de Arapoti, sendo o mesmo parte ilegítima para figura no pólo passivo desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito com relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). P.R.I. 3. Com relação à preliminar argüida pelo DER, não se verifica inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, narrando claramente os fatos e os fundamentos jurídicos dos quais decorre, logicamente, o pedido indenizatório formulado, notadamente os danos que o autor pleiteia a reparação. A forma de apuração da responsabilidade do Estado é questão que deve ser analisada sob o prisma do ônus da prova a ser imposto às partes, que não impede o prosseguimento da ação. 4. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: i) inexistência de ação ou omissão dolosa ou culposa do requerido (ônus dos requeridos); ii)nexo de causalidade entre a ação ou omissão dolosa ou culposa dos requeridos e o resultado (ônus do autor); iii) culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou da autora (ônus do autor); iv) ocorrência e extensão dos danos materiais (ônus do autor); v) se a Autora sofreu dano moral concreto ou presumido e, em caso positivo, os requisitos necessários para arbitramento do valor no patamar pretendido pela demandante: condições econômicas e repercussão dano e reversibilidade do dano (ônus do autor). O ônus da prova como determinado acima, obedeceu a teoria da culpa ou da falta de serviço, eis que a responsabilidade por conduta omissiva do poder Público, não prescinde da demonstração de culpa, "determinando-se então a responsabilidade pela teoria da culpa ou da falta de serviço, seja porque este não funcionou quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente" (in Direito Administrativo, SP, Ed. RT), como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Assim, cabe ao Estado demonstrar que não houve a ação ou omissão dolosa ou culposa dos requeridos que gerassem o resultado apontado pela autora. E à autora cabe demonstrar o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado, bem como a ocorrência e extensão dos danos. 5. Para tanto, determino a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC) e prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, bem como a produção de prova pericial, requerida pelo Município requerido a fls. 135. 6. Para realização da perícia, nomeio a Dra. ANA CLAUDIA KRUL, o qual terá cinco dias para oferecer proposta de honorários e trinta(30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia.. 7. Informe o Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo o mesmo informar se aceita receber seus honorários ao final do processo, a serem pagos pela parte vencida. 8. As partes tem o prazo de cinco(5) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, 1º do CPC). 9. A audiência de instrução e julgamento será designada após a apresentação do laudo pericial (art.433, do CPC). Intimem-se as partes e o Sr. Perito.-Adv. PAULO MADEIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e EDSON LUIZ AMARAL-.

15. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2146/2008-A.S. e outro x J.C.A.- 1. Após sucessivas intimações, dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. 2. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. 3. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo (a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. 4. P.R.I. 5. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, archive-se.-Adv. NELSON LUIZ BONARDI, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

16. DECLARATORIA-2779/2008-JOSE MESSIAS DE PAULA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Trata-se de ação declaratória, sendo alegada pelo requerido a preliminar de litispendência. 2. A dfls. 68/72 foi juntada cópia da petição inicial da ação autuada sob o n. 2783/2008, sendo que tal petição é idêntica à inicial protocolada nestes autos, configurando-se assim mesmas partes, pedido e causa de pedir. 3. É o sucinto relatório. 4. Verifica-se que realmente as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticas entre as ações autuadas sob o n. 2783/08 e 2779/08, o que gera clara litispendência entre as mesmas, devendo este processo prosseguir e o outro se extinto, eis que foi ajuizado posteriormente. 5. Assim, venham conclusos os autos n. 2783/2008 (para extinção pela litispendência), certificando-se em tais autos a existência deste processo, juntando-se cópia da petição inicial deste feito. 6. Conforme já determinado a fls. 48 e 65, intime-se o primeiro autor para que junte cópia

de seus atos constitutivos. 7. Intimações e diligências necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA-423/2009-MALRILIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

18. ORDINARIA-0001704-74.2009.8.16.0046-AIRTON LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

19. ORDINARIA-1933/2009-CARLOS KRETT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento na medida em que realmente existe erro material na data apresentada na sentença em seus demais termos. Dessa forma declaro a sentença embargada, para que conste da fundamentação e da parte dispositiva a data de cessação do benefício como sendo a data de 16/07/2010. Quanto aos demais pontos alegados pelos embargantes, nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que prolatou a mesma, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença, sendo prescindível, neste caso, a análise de todos os pontos anteriormente levantados pelo embargante. Nesse sentido, vale transcrever a nota 16b, em comentário ao artigo 535 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª. edição: "desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte". É certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). De se ressaltar ainda que, além de, como já afirmado, o juiz não estar obrigado a enfrentar todas as teses ventiladas pela parte, é facultado ao mesmo decidir com base até mesmo em alegação não suscitada pelas partes, desde que comprovada nos autos. Neste sentido: ... Ainda que respeitáveis os argumentos trazidos em sede de embargos de declaração, estes não podem ser utilizados para rediscussão da matéria já julgada. Portanto, eventual irrisignação deverá ser manejada pelo recurso competente e dirigida à instância "ad quem". Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbra somente o erro material apontado, e assim declaro a sentença embargada, para que conste da fundamentação e da parte dispositiva a data de cessação do benefício como sendo a data de 16/07/2010. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e WANDERLEY DO CARMO-.

20. CAUTELAR INOMINADA-3148/2009-JOÃO BATISTA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1.A parte autora se manifestou a fls. 231 informando a ausência de interesse de agir no presente caso, eis inexistente execução judicial pelo INSS do valor descrito na inicial, estando o Autor inclusive no gozo do benefício de auxílio doença.É o sucinto relatório. 2. Pelo exposto, com fulcro no art. 267. VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir. 3. Sem prejuízo da extinção deste feito, atenda-se o requerido pelo Ministério Público a fls. 110. 4. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor causa, pelo autor, sendo isento, po ora, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 5. P.R.I. 6. Oportunamente, archive-se.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

21. ORDINARIA-0000315-20.2010.8.16.0046-DARCI EMIDIO DE MATIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

22. ORDINARIA-0000317-87.2010.8.16.0046-SOLANGE ALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000602-80.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIEL SILVA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000757-83.2010.8.16.0046-B.F.B. x W.L.- 1.Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

25. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000982-06.2010.8.16.0046-F.H. e outro x J.- sobre a petição de fls. 31/32, manifeste-se a parte autora em cinco dias.- Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000990-80.2010.8.16.0046-MOISES HERCULANO RAMOS x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as partes, no prazo

de 5 dias , se ainda persiste interesse na realização de prova oral-Advs. FERNANDA BONATTO, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001055-75.2010.8.16.0046-JOAO JOSE MARIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 13 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, MARCIA C. SCHOKAL BUSTILLOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001632-53.2010.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA MARIA AICAR DE SUSS- Intime-se a parte autora para retirar a Carta Precatória em cinco dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

29. ORDINARIA-0001641-15.2010.8.16.0046-SEBASTIANA TEIXEIRA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS- 1. Designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

30. ALIMENTOS-0002027-45.2010.8.16.0046-E.T.S.F.D.S. e outro x A.F.D.S.- Para audiência de conciliação, designo dia 25/07/2012 às 17:00 horas.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002290-77.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x DARIO ROSA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000106-17.2011.8.16.0046-CLAUDINEI MODESTO-ME x RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS- Defiro o pedido de fls. 103 e redesigno para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30min., para a realização de audiência de instrução, consoante decidido a fls. 96. 2. Expeça-se precatória como requerido as fls. 105.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO VARASCHIN-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000859-71.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x NEGRESO S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CREDIPAR- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 09 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição

era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001099-60.2011.8.16.0046-HILLEGONDA JANITA WOLTERS x CONSTRUTORA COSICKE LTDA- 1. As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. 2.Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 3. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 4.Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 5. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331,3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, e, que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. AILTON FERREIRA e LUIZ ROGÉRIO MORO-.

35. ORDINARIA-0001175-84.2011.8.16.0046-EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.. Após voltem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001485-90.2011.8.16.0046-NELSON LOPES SOUZA x BANCO OMNI SA- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A

cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001531-79.2011.8.16.0046-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x VIVO S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. MONITORIA-0001650-40.2011.8.16.0046-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS x PEDRO LUIZ ROGENSKI- 1. As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. 2.Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 3. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 4.Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 5.a mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331,3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, e, que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MARCELO VARASCHIN, DEMÉTRYS L.F. BALDISSERA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001687-67.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCD-BRASIL MULTICARTEIRA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001690-22.2011.8.16.0046-MIRTES DE JESUS BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05/06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de

documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001710-13.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x SSR COM.COSM. PRODUT. HIGIENE PESSOAL- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11ª CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. . Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDA MEDINA MORAES GALVANI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001719-72.2011.8.16.0046-JULIO ROBERTO CONDE x TELESP S.A - CLARO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que

pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001724-94.2011.8.16.0046-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001725-79.2011.8.16.0046-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x LOJA SALFER- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20,

4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001726-64.2011.8.16.0046-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x MERCADO MOVEIS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001733-56.2011.8.16.0046-CLEIA ALVES x ODONTO EXCELLENTE- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu

que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001779-45.2011.8.16.0046-LUIZ ROBERTO DOS REIS x TIM CELULAR S/A- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativos, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001898-06.2011.8.16.0046-UBIRAJARA PRIX x BANCO DO BRASIL S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-

se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001903-28.2011.8.16.0046-MARIA DO CARMO SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05/06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELOI CONTINI.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002038-40.2011.8.16.0046-LARISSA SOARES x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-

se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002043-62.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x CREDIPAR- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002068-75.2011.8.16.0046-ELISIANE CORDEIRO x SERELLE CALÇADOS- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina -

rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HERON ANDERSON.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002083-44.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002109-42.2011.8.16.0046-VANDERLEI RODRIGUES x BNS/CB PROMOÇÕES- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos

do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002112-94.2011.8.16.0046-JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-

se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002113-79.2011.8.16.0046-ELIANE DA SILVA DOS SANTOS x BNS/CB PROMOÇÕES- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002138-92.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x SUPERMERCADO RICKLI LTDA.- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus

de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002148-39.2011.8.16.0046-NORITSA FERNANDES VICENTE ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-52.2011.8.16.0046-LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA x TULIPA PRESENTES- 1.Vistos. 2. Diante da revogação pelo Autor a fls. 32 da procuração de fls. 08 e da já manifestada intenção de não prosseguir com o processo, com o que se concluiu que de nada adiantaria intimar o Autor para constituir novo advogado. 3. Assim, declaro nulo o processo nos termos do art. 13, I, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Custas pelo Autor, sendo por ora em razão do benefício da assistência judiciária. 5. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-44.2011.8.16.0046-MARIA DE LOURDES FERREIRA CORDEIRO x NEGRESO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a

pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002192-58.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDE SOARES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-65.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x SUPERMERCADO RICKLI LTDA.- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao

contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002321-63.2011.8.16.0046-PAULO EDUARDO DE MOURA x BANCO DO BRASIL S.A- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apesar de contestar o pedido, apresentou os documentos solicitados pelo Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002352-83.2011.8.16.0046-ROSINE APARECIDA ILNISKI x TINA STORE- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida

apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002373-59.2011.8.16.0046-GRAZIELE DE OLIVEIRA BUENO x DEM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, HILTON CARDOSO DOS SANTOS, WESLEY LUIZ ESPOSITO e DARIO MARTINEZ RAMOS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002590-05.2011.8.16.0046-SILVANIR JORGE DE MIRANDA x NEGRESO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documento solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.

Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Siva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS HENRIGUE DE SOUSA RODRIGUES-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002595-27.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002925-24.2011.8.16.0046-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES GABRIEL SANTOS- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

69. ALVARA-0003147-89.2011.8.16.0046-IVO POSSATO e outros x O JUIZO- tendo em vista que o alvará expedido foi utilizada para a finalidade prevista, arquivem-se os autos, juntando-se cópia nos autos de inventário.-Adv. AILTON FERREIRA-.

70. REGISTROS PUBLICOS-0000338-92.2012.8.16.0046-PEDRO LUIZ NICOLAU x ESPOLIO DE LAERCIO VALLE NICOLAU- Trata-se de registro e cumprimento de testamento público deixado por LAERCIO VALLE NICLAU, inscrito no CPF/MF sob n. 000.431.259-72, filho de Tufy Nicolau e Maria Amélia Valle Nivolau, ambos já falecidos. O Ministério Público se manifestou favorável ao registro (fls. 17/19). Não se vislumbra necessidade de aguardar o desenlace dos autos de inventário para solução do presente feito, pois de seu resultado não é diretamente dependente. Inspeccionado o instrumento do testamento público, não se nota a existência de vícios extrínsecos ou formais que o tornariam suspeito de falsidade ou nulidade. Ademais, tal instrumento apresenta os requisitos para o testamento público, tudo conforme o artigo 1632 do Código Civil. Ademais, o registro a que alude o artigo 1128 do Código de Processo Civil tem finalidade exclusiva de atribuir ao testamento publicidade, bem como a partir dela abrir a possibilidade de eventuais interessados contestá-lo, pois questões que fogem ao mero aspecto formal do testamento devem ser discutidas através das vias ordinárias. Ante o exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se a cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, parágrafo único, do CPC). Arquive-se o testamento, que deverá ser cumprido no processo de inventário. Nomeio testamentário o Sr. PEDRO LUIZ NICOLAU, na forma do art. 1.127 do CPC. Intime-se o testamentário nomeado para, no prazo de 5(cinco) dias, assinar o termo de testamentaria. Compromissado, expeça-se certidão do processo para juntada nos autos do inventário, a fim de que seja observado e dado cumprimento à vontade do testador. P.R.II. Ciência ao Ministério Público. Custas e despesas processuais pela Requerente.-Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

71. RETIFICACAO-REG.PUBLICO-0000492-13.2012.8.16.0046-ELIANE NUNES DE PROENÇA x LUIZ ANTONIO DA SILVA- 1. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 13:00 min., para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, de seus irmãos e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas. Ciência ao Ministério Público.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000704-68.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x DAVID CORDEIRO BATISTA- Sobre a certidão de fls. 14, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001307-44.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GERSON SOUZA SAMPAIO FILHO- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa a exequente às fls. 15, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

Arapoti, 10 de maio de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0263/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA 0009 000565/2008
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 001815/2004
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0026 003223/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 003223/2011
ALLAN AMIN PROPST 0013 005624/2010
0019 006180/2010
0026 003223/2011
0028 004932/2011
ALMIR LEMOS 0009 000565/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 000550/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0011 003216/2008
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0003 001477/2006
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0013 005624/2010
0014 005749/2010
0015 005910/2010
0017 005950/2010
0018 006124/2010

0019 006180/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 005624/2010
 0015 005910/2010
 0017 005950/2010
 0020 006193/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 005931/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0023 001061/2011
 CARLOS ALBERTO GROLI 0001 001815/2004
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0009 000565/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0011 003216/2008
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0025 002442/2011
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0023 001061/2011
 DANIELE DE BONA 0022 000900/2011
 DANILO EMILIO BERNARTT 0003 001477/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 003682/2011
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0005 000140/2007
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0018 006124/2010
 0020 006193/2010
 EVERSON ADOLFO WARMLING 0009 000565/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0028 004932/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0020 006193/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 001477/2006
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 001477/2006
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 000565/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 001815/2004
 0009 000565/2008
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 001815/2004
 GUILHERME AUGUSTO LIMA CA 0010 000577/2008
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0028 004932/2011
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0005 000140/2007
 IVONE STRUCK 0021 010726/2010
 JORDÃO VIOLIN 0009 000565/2008
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0028 004932/2011
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0005 000140/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0022 000900/2011
 LAUDIR GÜLDEN 0005 000140/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0030 005650/2011
 LIGIA SOCREPPA 0006 001544/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0004 001738/2006
 LIRIAN SEXTO 0002 000647/2005
 LUCIANE LAWIN 0030 005650/2011
 LUCIANE LOPES ALVES 0008 000550/2008
 LUIZ FELIPE APOLLO 0026 003223/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0011 003216/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0011 003216/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 003682/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 005624/2010
 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0017 005950/2010
 0020 006193/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 0003 001477/2006
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000647/2005
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0011 003216/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 003816/2010
 MAYLIN MAFFINI 0030 005650/2011
 MICHELE BRAGA VIDAL 0015 005910/2010
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0016 005931/2010
 0020 006193/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0020 006193/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0005 000140/2007
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0009 000565/2008
 PATRICIA DE MELLO 0005 000140/2007
 PAULO CESAR TORRES - SP 0004 001738/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0013 005624/2010
 0014 005749/2010
 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0017 005950/2010
 0018 006124/2010
 0019 006180/2010
 0020 006193/2010
 0024 001461/2011
 0026 003223/2011
 0028 004932/2011
 PEDRO ANDRE DONATI - SP 0011 003216/2008
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 001477/2006
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0003 001477/2006
 REGINALDO CASELATO 0013 005624/2010
 0014 005749/2010
 0017 005950/2010
 0018 006124/2010
 0019 006180/2010
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0009 000565/2008
 RENE JOSE STUPAK 0007 002874/2007
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0013 005624/2010
 0014 005749/2010
 0015 005910/2010
 0016 005931/2010
 0017 005950/2010
 0018 006124/2010
 0019 006180/2010
 0020 006193/2010

RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 003216/2008
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0001 001815/2004
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0011 003216/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000550/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0009 000565/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 000550/2008
 SILVANA TORMEM 0010 000577/2008
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 000140/2007
 SIMONE DAIANE ROSA 0016 005931/2010
 0020 006193/2010
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0007 002874/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000550/2008

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1815/2004-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de f. 712 verso. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, GILBERTO GOMES DE LIMA e CARLOS ALBERTO GROLI.-
2. INVENTARIO-647/2005-ERICA MATSUMOTO x ALICE MINAMIDA- Defiro o pedido de f. 127. Prazo de 30 dias para prestação de contas. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e LIRIAN SEXTO.-
3. REPARACAO DE DANOS-1477/2006-PAULO CESAR ZANARDO e outros x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 169. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, PEDRO LILITO FRANCESCHI e MARCIUS FONTOURA LASS.-
4. BUSCA E APREENSÃO-1738/2006-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO BUENO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 43. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES - SP.-
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-140/2007-JOSE FERNANDO PANCINI x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Defiro o pedido de f. 180. Expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DE MELLO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, LAUDIR GÜLDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ELEN CRISTINA HEBERLE e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1544/2007-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando a petição do Estado do Paraná, f. 367/369, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite - se. - Adv. LIGIA SOCREPPA.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2874/2007-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 42 verso. Intimem-se. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.-
8. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARLINDO FERREIRA DE QUEIROZ- Manifeste-se o requerente sobre as certidões de f. 67/70 Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
9. AÇÃO DE NUNCIACAO OBRA NOVA-565/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de f. 158, para conceder prazo de mais 10 dias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ADEMIR DA SILVA e EVERSON ADOLFO WARMLING.-
10. BUSCA E APREENSÃO-577/2008-BANCO FINASA S.A. x DAVID ALESSANDER ANTONOWICZ- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 149. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA.-
11. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-3216/2008-PORTO DE CIMA INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ARAUCARIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Melhor analisando os autos, verifica-se que a ré Exel postulou pela produção da prova pericial em mais de uma vez. Agora, peticionou alegando que o ônus da produção de tal prova incumbe exclusivamente à autora. Não há como acolher tal argumentação. Desse modo, determino que as autoras sejam responsáveis pelo recolhimento de 50% dos honorários periciais e a ré Exel pelos 50% restantes. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELO DE BORTOLO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e PEDRO ANDRE DONATI - SP.-
12. PRESTACAO DE CONTAS-0003816-45.2010.8.16.0025-INES GREBOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Deve o requerente apresentar comprovante mensal de renda devidamente atualizado para analisar o pedido de justiça gratuita. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005624-85.2010.8.16.0025-ALCIDES MAYER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005749-53.2010.8.16.0025-JANE GABRIEL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005910-63.2010.8.16.0025-ROMOALDO RICHEN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: ROMOALDO RICHEN EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A parte exequente atravessa embargos de declaração com efeitos infringentes alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELE BRAGA VIDAL.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005931-39.2010.8.16.0025-OSCAR MARIANO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005950-45.2010.8.16.0025-JOÃO MILANEZI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 45/47) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006124-54.2010.8.16.0025-EVAIR FRATUCCI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 115/116) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ELISANGELA DE A. KAVATA.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006180-87.2010.8.16.0025-VALDIR RODRIGUES CORREA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006193-86.2010.8.16.0025-MARIA CISCÓN DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 171/173) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal

de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL.-

21. REVISÃO DE CONTRATOS-0010726-88.2010.8.16.0025-ADRIANO SZPAK x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Alega a requerente que firmou contrato de financiamento, no valor de R\$11.473,26, a ser pago em 36 prestações fixas R\$723, totalizando a quantia de R\$ 26.028,00. O objeto do financiamento é um caminhão marca MERCEDEZ-BENZ, ano 1974, placa ADG-9351. Refere que no contrato tem encargos abusivos e ilegais, anatocismo e senão for revisado será impagável. Pediu a consignação das parcelas vincendas no valor de R\$ 172,00. Pleiteou ainda a concessão da tutela antecipada para a proibição da inserção ou retirada de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É um breve relato. DECIDO Defiro o pedido de justiça gratuita, no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. É fato que adotei em outros momentos o entendimento de que deveria ser realizado o depósito do valor cheio das parcelas. Não há posição unânime na jurisprudência sobre este tema, tanto que o próprio TJ/PR por vezes adota este entendimento, por vezes defere o depósito do valor incontroverso, sem, contudo, elidir os efeitos da mora. E é este o entendimento que acolho recentemente. Vejamos. O depósito em Juízo dos valores vencidos e vincendos pelo autor constitui direito da contratante e, ainda, garantia do credor de ver protegido o seu crédito, ainda que o seja pelo valor incontroverso, pois é melhor receber algo do que nada receber, outrossim, o devedor estará correndo o risco de ao final ter de pagar as diferenças caso saia derrotado na demanda. O indeferimento de tal pedido, inevitavelmente, acarretaria o aumento do débito, o que não me parece razoável se manifesta a intenção do autor de depositar os valores devidos. Portanto, defiro o pedido para depósito do valor incontroverso, porém sem elidir os efeitos da mora, com o escopo de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e CPF do autor, condicionado a estar em dia com os depósitos das parcelas ou depositar o valor devido. Por fim, na trilha do hodierno entendimento de nossos Tribunais, o simples fato de estar discutindo a dívida não é motivo para, ipso facto, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativas existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessária a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ - REsp n.º 527.618-RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 24.11.2003). Desse modo, o cancelamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, assim como o dever de abstenção de fazê-lo pela ré, fica condicionado ao depósito judicial, ora autorizado, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% e das vincendas nas datas pactuadas e das vincendas pelo valor indicado como incontroverso. Caso esteja em dia com as parcelas, deve comprovar de forma fundamentada afirm de que sejam expedidos os ofícios. Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Deve a requerida apresentar o contrato de financiamento juntamente com a resposta. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK.-

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000900-04.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCIA APARECIDA F MENDES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 39. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001061-14.2011.8.16.0025-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- As partes peticionaram às f. 106/108, informando que pactuaram extrajudicialmente e postularam ao juízo algumas providências. Primeiramente, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de JACKSON GIOVANI PIERIN, na qualidade de executado. Quanto ao restante, não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada, daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado e expresso conforme as guias de pagamento de f. 349/400, que passam a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados em favos da credora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001461-28.2011.8.16.0025-DIVA ROBLI x BANCO ITAÚ S/A- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais

recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

25. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002442-57.2011.8.16.0025-JOSÉ GEOVANE DE ASSIS e outro- Defiro o pedido de f. 103. Expeça-se a competente Carta de Citação. Intimem-se. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003223-79.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/ A x ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOZA- Tendo em vista o conteúdo de f. 45 verso, arquivem-se os presentes autos, bem como a Ação de Cumprimento de Sentença nº 1343/2011. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0003682-81.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDA MENDES GALDINO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 51. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004932-52.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x ADELSON DOMINGOS DA SILVA- Tendo em vista o conteúdo de f. 91 verso, arquivem-se os presentes autos, bem como a Ação de Cumprimento de Sentença nº 3735/2011. Intime-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

29. MEDIDA CAUTELAR-0005505-90.2011.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 19 verso. Intimem-se. -Adv. -.

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0005650-49.2011.8.16.0025-ROSELI DE SOUZA TIBIRIÇA JANUÁRIO x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Defiro o pedido de f. 75. Expeça-se a competente Carta de Citação. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.

ARAUCARIA, 10 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 055/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00015 000187/2011
ADALBERTO GODOY 00016 000204/2011
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER 00016 000204/2011
ADRIANA POZZI MONTEIRO 00016 000204/2011
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00016 000204/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00016 000204/2011
ALESSANDRO SIMPLICIO 00016 000204/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00024 000188/2012
00025 000190/2012
00026 000191/2012
00027 000192/2012
00028 000195/2012
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00015 000187/2011
ANA PAULA ALEMAN 00034 000016/2012
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA 00016 000204/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00002 000007/2002
00016 000204/2011
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00016 000204/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00016 000204/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00016 000204/2011
ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI 00016 000204/2011
ANTONIO FIDELIS 00016 000204/2011
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00021 000165/2012
APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS 00011 000106/2010
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA 00016 000204/2011
AYRTON LOPES DA SILVA 00006 000196/2008
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00016 000204/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00007 000911/2008
CARLA JULIANA MATEUS 00030 000246/2012

CARLOS ALBERTO LOLLO 00016 000204/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00016 000204/2011
CARLOS ROBERTO MARCOLINO 00029 000226/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00016 000204/2011
CARLOS ROSSETO JUNIOR 00016 000204/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000279/2005
CLAUDIA REGINA PAVIANI 00033 000011/2012
DANIEL HENRIQUE CACIATO 00016 000204/2011
DAVID FERNANDES GOUVEA 00016 000204/2011
DEBORA SEGALA 00002 000007/2002
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00022 000184/2012
00023 000187/2012
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00009 000543/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 00016 000204/2011
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES 00016 000204/2011
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00016 000204/2011
EDUARDO VIEIRA FERRACINI 00016 000204/2011
ELMIDIO TALAIVEIRA MEDINA 00016 000204/2011
EVERTON TOFO DE CARVALHO 00016 000204/2011
FABIO FERREIRA DE MOURA 00016 000204/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00016 000204/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00016 000204/2011
FERNANDA DE SOUZA ROCHA 00003 000195/2005
FERNANDO BUONO 00016 000204/2011
FLAVIO SALMEN MALDONADO 00016 000204/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000911/2008
GABRIELE POPP 00016 000204/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00002 000007/2002
GERSON OTAVIO BENELI 00016 000204/2011
GLAUCO IWERSEN 00012 000173/2010
GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA 00016 000204/2011
GUILHERME GARDE 00016 000204/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00016 000204/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00014 000665/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00018 000386/2011
IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES 00016 000204/2011
IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00016 000204/2011
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00010 000090/2010
JOAO EMILIO ZOLA JR 00012 000173/2010
JOAO ODAIR PELISSON 00010 000090/2010
00032 000021/2011
JOAO RANUCCI DA SILVA 00002 000007/2002
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00016 000204/2011
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00016 000204/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00016 000204/2011
JOSE CICERO CELESTINO 00016 000204/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00008 000260/2009
00016 000204/2011
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00016 000204/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00016 000204/2011
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00016 000204/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00016 000204/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00016 000204/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 00016 000204/2011
KELLY KEIKO IKEDA 00016 000204/2011
KINOE IRENE IKEDA 00016 000204/2011
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00016 000204/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 00003 000195/2005
LUIZ CARLOS DA COSTA 00016 000204/2011
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00016 000204/2011
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00016 000204/2011
LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES 00016 000204/2011
MARCELO BURATTO 00016 000204/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00031 000247/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00016 000204/2011
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00016 000204/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 00016 000204/2011
MARIO NEVES GUIMARÃES 00016 000204/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00013 000227/2010
MAURO APARECIDO 00010 000090/2010
00032 000021/2011
MAURO CARAMICO 00016 000204/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000173/2010
NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 00016 000204/2011
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 00011 000106/2010
PATRICIA KARIN GASPAROTTO 00016 000204/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00016 000204/2011
PAULO AUGUSTO BERNARDI 00016 000204/2011
PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR 00002 000007/2002
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00016 000204/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00002 000007/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00016 000204/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00014 000665/2010
RALPH MELLEIS STICCA 00016 000204/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00013 000227/2010
RENATO F. C. DE BARROS 00016 000204/2011
RICARDO SOARES BERGONSO 00016 000204/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 00008 000260/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00003 000195/2005
ROZANGELA KHATER 00001 000450/1987
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00016 000204/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000204/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00016 000204/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00016 000204/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 00016 000204/2011
SHIROKO NUMATA 00019 000659/2011
00020 000666/2011
00022 000184/2012
00023 000187/2012

SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA 00016 000204/2011
 SILVAL FRANCISCO SCHREINER 00016 000204/2011
 SILVIO C. DE BETTIO 00016 000204/2011
 TADEU KURASEK JUNIOR 00016 000204/2011
 THAIS TAKAHASHI 00016 000204/2011
 THAISA COMAR 00008 000260/2009
 THIAGO FARIA 00016 000204/2011
 THIAGO MENDES OLIVEIRA 00017 000287/2011
 THOMAS BENES FELSBERG 00016 000204/2011
 VICENTE DE PAULA 00016 000204/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00016 000204/2011
 WALDIR FRARES 00016 000204/2011
 WILSON MIGUEL 00033 000011/2012
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 00016 000204/2011
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00005 000019/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000007-84.1987.8.16.0047 - 450/1987 - DIRCEU LOURENÇO FILHO x COMPANHIA REAL DE INVEST CRED FINAN E INVESTIMENTO e outro - Intime-se o credor para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. ROZANGELA KHATER-.
2. INDENIZACAO - 0000852-91.2002.8.16.0047 - 007/2002 - EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA x MARE CUBATÃO TRANSPORTES LTDA e outro - I- Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, JOAO RANUCCI DA SILVA, PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.
3. ORDINARIA - 0001041-64.2005.8.16.0047 - 195/2005 - LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D' OLIVEIRA x ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outro - Intimem-se os reus para que juntem aos autos copia da certidão de óbito do reu Andre, em dez dias. Advs. FERNANDA DE SOUZA ROCHA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUCIANO CARLOS FRANZON-.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0000919-51.2005.8.16.0047 - 279/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO BELCHIOR CANDIDO - Intime-se, novamente, o autor para os fins do despacho de fls. 130. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
5. PREVIDENCIARIA - 0001512-75.2008.8.16.0047 - 019/2008 - MIGUEL JOSÉ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 77/112, em cinco dias. Adv. ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA-.
6. MONITORIA - 0002185-68.2008.8.16.0047 - 196/2008 - EVELSON DIAS NUNES e outro x MAURO DERIO - Intimem-se, novamente, os autores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002025-43.2008.8.16.0047 - 911/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HELIO TAMAKI MARCELINO - Intime-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002466-87.2009.8.16.0047 - 260/2009 - BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x ADILSON LOPES - I- Em face das informações prestadas pelo avaliador e por nao ter o executado juntado nenhuma prova para corroborar suas alegações, improcede a impugnação apresentada pelo executado. Deixo de aplicar a penalidade por litigância de má-fé ao executado, por nao verificar a pratica de quaisquer das condutas previstas no art. 17 do CPC. Porém, como a avaliação está defasada, proceda-se à nova avaliação, intimando as partes para manifestação. ... III- Deverá o exequente juntar aos autos matricula atualizada do imóvel, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002082-27.2009.8.16.0047 - 543/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x APARECIDO HINHESTA FILHO - Para fins de verificação a respeito da propriedade do imóvel, deverá o autor juntar aos autos copia da matricula do imóvel em discussão (matricula nº 2.575 do CRI 2º Ofício), em dez dias. Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
10. COBRANÇA - 0000090-94.2010.8.16.0047 - 090/2010 - ESPOLIO DE TSUTOMU HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELLISSON e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.
11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000106-48.2010.8.16.0047 - 106/2010 - MAICON DE BARROS AUGUSTO x ANDREA DA SILVA COSTA LEITE - Ciência as partes do transito em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO e APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS-.
12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001180-40.2010.8.16.0047 - 173/2010 - MARIA MADALENA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I - Maria Madalena da Silva e outros ingressaram com a presente Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária em face da Caixa Seguradora S/A, visando a condenação da ré ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados. O art. 331, §3º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, traz que, se o direito em litígio não admitir transação ou, se as circunstâncias evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde

logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova. No caso em exame, entendo dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, posto que as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, cabe o saneamento do feito. II - Primeiramente, passo a analisar a respeito da denunciação da lide do IRB - Brasil Resseguros S/A. O IRB - Brasil Resseguros S/A manifestou-se às fls. 240/264, alegando que não existe nenhuma relação contratual entre o IRB e a seguradora, bem como não há nenhuma norma que obrigue que permaneça no pólo passivo da presente demanda. Verifica-se que o artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66 foi revogado pelo artigo 12 da Lei nº 9.932/99, sendo que a questão do acerca do litisconsórcio do IRB passou a ser regida exclusivamente pelo artigo 70 do Código de Processo Civil e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná. Saliente-se que, embora a Lei 9.932/99 tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 126/2007, esta manteve expressamente a revogação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66. Neste sentido, há os seguintes julgados: ... Em virtude da revogação do art. 68 do Decreto-Lei 73/66, pela Lei 9.932/99 em seu art. 12, inexistiu o litisconsórcio necessário entre o IRB e o Segurador. - Inexiste a obrigatoriedade de denunciação da lide, prevista no inc. III do art. 70 do Código de Processo Civil, se o direito de regresso permanece íntegro, podendo o julgador indeferi-la, em atendimento ao princípio da celeridade processual. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.633488-1/001, Relatora Des. Heloisa Combat, DJ 24/05/2006). Saliente-se que a ré poderá ingressar com ação própria para pleitear seu direito de regresso contra o IRB. Assim, não acolho a denunciação da lide do IRB - Brasil Resseguros S/A, que não deverá ser incluído no pólo passivo. Condeno a ré Caixa Seguradora S/A ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora do IRB - Brasil Resseguros S/A, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO: A Medida Provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009 dispôs sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Essa Medida Provisória, realmente, trouxe reflexos a respeito da competência das ações referentes ao recebimento de seguro habitacional. Porém, a Medida Provisória nº 478 de 29/12/2009 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2010. Assim, não tem mais aplicação e não tem qualquer influência na definição da competência do presente feito. Resta por prejudicada eventual aplicação da referida Medida Provisória, em face da ausência de sua conversão em lei no período estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 62, §§3º e 7º. Neste sentido, trata o ato nº 18 de 2010 do presidente da Mesa do Congresso Nacional: ... Nos processos em que se discute sobre o contrato de seguro advindo do contrato de mútuo, por se tratar de discussão entre seguradora e mutuário, não afetando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não há interesse da Caixa Econômica Federal e nem da União Federal a determinar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Incabível a alegação da incidência da Súmula 150 do STJ, que traz que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, visto que esta decisão está em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná: ... Assim, constata-se que não há interesse da União e da Caixa Econômica Federal no presente feito, sendo a Justiça Estadual competente para a apreciação e julgamento. Aliás, a própria Caixa Econômica Federal informou às fls. 230 que não possui interesse na presente ação. Desta forma, não há motivo para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. DO INTERESSE PROCESSUAL: Alega a ré que os autores não possuem interesse processual, posto que não há nos autos prova ou indício de que a seguradora tenha negado a cobertura aos sinistros apontados. O requerimento através da via administrativa não é requisito necessário para o ajuizamento da ação. Realmente, é facultade dos autores optarem pela via administrativa ou ajuizarem o pedido diretamente na via judicial, em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, improcede essa preliminar. DA LEGITIMIDADE DA RÉ: Alega a ré que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, visto que os vícios de construção devem ser respondidos diretamente pelo construtor da obra. Verifica-se que a ré figurou por algum período como seguradora, havendo legitimidade passiva, diante da transferência de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH a terceiros, uma vez que ela se destina a quem paga mensalmente o prêmio devido. Embasado na facilitação do acesso à justiça e defesa dos direitos, previstos no Código de Defesa do Consumidor, é parte legítima passiva qualquer seguradora que integra o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. No caso em exame, a ré assumiu, em determinados períodos, a condição de seguradora, tornando-se responsável pela indenização dos sinistros ocorridos, independente do fato de ter sido transferida a administração da apólice. Neste caso, há responsabilidade solidária, com possibilidade de acionar qualquer um dos coobrigados, posto que a ré figurou como seguradora em algum período. Quanto aos alegados vícios de construção, é matéria que depende de prova e será analisada por ocasião da sentença. Assim, a ré é parte legítima. DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO: Conforme acima exposto, descabe a participação da Caixa Econômica Federal no presente feito. DA PRESCRIÇÃO: A ré alega a ocorrência de prescrição. No caso em exame, tratam-se de alegados danos contínuos e permanentes, o que obsta a fixação do prazo inicial para contagem do prazo prescricional. Neste caso, o prazo somente se inicia no momento em que os autores tomam conhecimento da recusa da seguradora em efetivar o pagamento da indenização, conforme Súmula 229 do STJ. Não consta nos autos prova da ciência dos autores da recusa da seguradora em efetivar o pagamento. Aliás, essa prova é de incumbência da seguradora. Assim, constata-se que não ocorreu a prescrição. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: ... Desta forma, afastado a ocorrência de prescrição. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: No caso em exame, cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que as relações

securitárias tratam-se de relações de consumo, através de contrato de adesão, em que a seguradora é uma prestadora de serviços e segurado é o destinatário final do serviço. No caso em exame, cabe a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90. Realmente, verifica-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora em relação à ré Seguradora. Como ambas as partes pleitearam a realização de prova pericial, em face da hipossuficiência econômica dos autores, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, considerando o interesse da ré em provar os fatos, e levando em conta que uma prova pericial desse nível não será realizada sem o adiamento dos honorários do perito, determino que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais. Cabe salientar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Invertido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequências pela sua não produção. III - O processo está em ordem, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV - Entendo necessária a produção de prova pericial, bem como defiro a juntada de documentos. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a) se há vícios de construção nos imóveis; b) quais os danos e avarias existentes nos imóveis e qual a sua origem; c) se existem e quais os danos indiretos; d) qual o montante necessário para a recuperação dos imóveis; e) se os imóveis já foram objeto de reparo, reforma ou ampliação após a sua construção; f) se as avarias existentes nos imóveis são progressivas; g) se os imóveis apresentam riscos à segurança dos moradores. V - Verifico que é desnecessária a produção de prova oral, por não ser imprescindível ao deslinde do presente feito. Realmente, a prova pericial é a única necessária aos autos. VI - Para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr. Cássio Pereira Modote, engenheiro civil que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso. Os honorários do perito deverão ser arcados pela ré, conforme acima determinado. VII - As partes deverão formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em poderão indicar assistente técnico. ... Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

13. MONITORIA - 0001328-51.2010.8.16.0047 - 227/2010 - PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA x EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ... II- O ponto controvertido é a existência da dívida e seu valor. III- Defiro o pedido do embargante de realização de prova pericial, feito as fls. 239. A necessidade de realização de prova oral será analisada após a realização da prova pericial. IV- Para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso. ... Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. ... Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-

14. COBRANÇA - 0003686-86.2010.8.16.0047 - 665/2010 - OZEMAR RODRIGUES NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifeste-se o autor sobre as petições e documentos de fls. 166/289, em dez dias. Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

15. DESPEJO - 0000973-07.2011.8.16.0047 - 187/2011 - LUCIANA MAZZEI x ANA MARCIA BEZERRA DE LIMA - Intimem-se, novamente, os autores para que cumpram o determinado no item "IV" do despacho de fls. 36, em dez dias. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-

16. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001038-02.2011.8.16.0047 - 204/2011 - DESTILARIA AMERICANA S/A e outro - I- Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre as petições de fls. 3792/3793, 3795/3796 e 3797/3798, em cinco dias. ... III- Indefero o pedido de fls. 3909/3911, posto que sequer consta no pedido prova dos protestos e das inscrições e devido ao fato de ter sido suspensa a decisão que homologou o plano (fls. 3949/3952). IV- Intimem-se as recuperandas, os credores, o Ministério Público e o Administrador Judicial do relatório de fls. 3924/3945 e das decisões de fls. 3949/3952. Adv. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, VICENTE DE PAULA, ADALBERTO GODOY, SERGIO WILSON MALDONADO, LINO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, JULIO CHRISTIAN LAURE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA, SILVIO C. DE BETTIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, KINOE IRENE IKEDA, KELLY KEIKO IKEDA, ANDREA BERNABEL FURLAN, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ELMIDIO TALAVERA MEDINA, RICARDO SOARES BERGONSO, FERNANDO BUONO, TADEU KURASEK JUNIOR, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARIANA PEREIRA VALERIO, PAULA MENA CORTARELLI, BRENO GIAMBERDINO RIGONI, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS, SILVAL FRANCISCO SCHREINER, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS ROSSETO JUNIOR, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES, LUIS CARLOS DA COSTA, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES, MARIO NEVES GUIMARÃES, PAULO AUGUSTO BERNARDI, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, FABIO FERREIRA DE MOURA, GERSON OTAVIO BENELI, ANTONIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO LOLLO, ADILDOAR FRANCO ZEMUNER, DANIEL HENRIQUE CACIATO, EDUARDO VIEIRA FERRACINI, EVERTON TOFO DE CARVALHO, SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, FLAVIO SALMEN MALDONADO, GUILHERME GARDE, ADRIANA POZZI MONTEIRO, RENATO F. C. DE BARROS, WALDIR FRARES, JOSE CICERO CELESTINO, NILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELO BURATTO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, THIAGO FARIA, RALPH MELLES STICCA, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, WILSON YOICHI TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, PATRICIA KARIN GASPAROTTO, JOSE DE OLIVEIRA PAES, SANDRA REGINA RODRIGUES, GABRIELE POPP, ANGELA MARIA SANCHEZ, ALESSANDRO SIMPLICIO, CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, DAVID FERNANDES GOUVEA, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-

17. DECLARATORIA - 0001474-58.2011.8.16.0047 - 287/2011 - OLGA DE OLIVEIRA WROSZ x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a autor para que delimite o pedido, na forma contida no final das fls. 126, em dez dias. Adv. THIAGO MENDES OLIVEIRA-

18. BUSCA E APREENSÃO - 0001885-04.2011.8.16.0047 - 386/2011 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO PATROCINIO - Intime-se o autor para que informe o endereço do réu para fins de citação, em dez dias. Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003193-75.2011.8.16.0047 - 659/2011 - TOSHIKO SHINDO FUJITA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. SHIROKO NUMATA-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003200-67.2011.8.16.0047 - 666/2011 - ESPOLIO DE JULIA RUFINO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverão os autores, em dez dias, informar se os herdeiros casados são sob o regime de comunhão universal de bens. Em caso positivo, o conjugue também deverá figurar no polo ativo. Adv. SHIROKO NUMATA-

21. USUCAPIAO - 0000778-85.2012.8.16.0047 - 165/2012 - SEBASTIÃO VALENTIM RODRIGUES e outro - Deverão os autores, em dez dias: a)- emendar a petição inicial para fins de constar quem é o réu no presente feito, que, em princípio, deve ser a pessoa que consta como proprietário dos imóveis em sua matrícula. b)- juntar aos autos matrícula dos imóveis. c)- juntar memorial descritivo e planta do imóvel feita por técnico. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000882-77.2012.8.16.0047 - 184/2012 - LEOPOLDO HARHO NAGATA x BANCO DO BRASIL S/A - Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000885-32.2012.8.16.0047 - 187/2012 - JORGE RIYOJI HIRAKURI x BANCO DO BRASIL S/A - Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-

24. PREVIDENCIARIA - 0000872-33.2012.8.16.0047 - 188/2012 - APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o autor emendar a petição inicial para fins de atribuir o valor correto da causa, atentando para o contido no art. 260 do CPC. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

25. PREVIDENCIARIA - 0000874-03.2012.8.16.0047 - 190/2012 - SHIZUKO YOSHIMURA FURUTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o autor emendar a petição inicial para fins de atribuir o valor correto da causa, atentando para o contido no art. 260 do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

26. PREVIDENCIARIA - 0000875-85.2012.8.16.0047 - 191/2012 - MARIA AUXILIADORA BERNARDO DA SILVA LEONEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o autor emendar a petição inicial para fins de atribuir o valor correto da causa, atentando para o contido no art. 260 do CPC. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

27. PREVIDENCIARIA - 0000876-70.2012.8.16.0047 - 192/2012 - IDELCIO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o autor emendar a petição inicial para fins de atribuir o valor correto da causa, atentando para o contido no art. 260 do CPC. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

28. PREVIDENCIARIA - 0000879-25.2012.8.16.0047 - 195/2012 - NOEMI RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o autor emendar a petição inicial para fins de atribuir o valor correto da causa, atentando para o contido no art. 260 do CPC. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

29. INTERDICAÇÃO - 0001095-83.2012.8.16.0047 - 226/2012 - MARIA AUGUSTA D' ABRUZZO NAKAYAMA x FABIO HIROSHI NAKAYAMA - Designo o dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas, para que o interditando compareça perante esse Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposição contida no artigo 1.181 do CPC. Nesta audiência, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. ... Adv. CARLOS ROBERTO MARCOLINO-

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001224-88.2012.8.16.0047 - 246/2012 - BV FINANCIERA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LOURDES BARBOSA DA CONCEICAO - Deverá o autor juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgado à advogada que assinou a petição inicial, em dez dias. Adv. CARLA JULIANA MATEUS-

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001225-73.2012.8.16.0047 - 247/2012 - ODAIR LUIZ DE ANDRADE x PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAÍ - I - ODAIR LUIZ DE ANDRADE impetrou Mandado de segurança em face de PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAÍ, alegando que foi demitido pelo impetrado por ato insubordinação grave praticada contra o seu superior hierárquico e contra o prefeito municipal, em decorrência de não ter cumprido ordem emanada pelo Secretário de Obras e Serviços, sendo que, anteriormente havia sido aplicada pena de suspensão por trinta dias. Alega que sofreu perseguição por parte do impetrado em virtude de opiniões que o desagradaram. Aduz que sofreu mais de uma sanção por um único

ato. Alega que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar para que seja suspenso o ato que deu ensejo a sua demissão com a sua reintegração ao cargo. O Ministério Público, em pronunciamento de fls. 93/94, pugnou pelo indeferimento da liminar. Cumpre, no presente momento, analisar a liminar pleiteada. Para o deferimento da liminar é necessária a existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni juris e o periculum in mora, ou seja, a relevância dos motivos que embasam o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se o mesmo vier a ser reconhecido na decisão de mérito. O art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, traz que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Analisando os requisitos em confronto com os fatos apresentados na petição inicial, constata-se que a liminar não deve ser deferida, já que não estão presentes os requisitos. Passo, primeiramente, à análise do fumus boni juris. Verifica-se que o impetrante está tentando a suspensão do ato que ensejou a sua demissão para que seja reintegrado ao cargo que ocupava. Para o deferimento da medida liminar é necessário a verossimilhança ou prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor/impetrante, o que não restou comprovado nos presentes autos. Pelos documentos juntados aos autos não foi possível verificar com precisão se houve ou não a aplicação de duas punições sobre o mesmo fato, uma consistente em suspensão e a outra em demissão. Assim, não restou demonstrado nos autos o fumus boni juris. Desta forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. II - Notifique-se o impetrado para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. III - Prestadas as informações, caso sejam juntados novos documentos, intime-se o impetrante para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

32. CARTA PRECATORIA - 0000646-62.2011.8.16.0047 - 021/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL IBIPORÁ - PR-SIDNEY PEREIRA BEZERRA x EDIR JUNIOR DE OLIVEIRA - I- Proceda-se a avaliação do bem penhorado. II- Através do sistema Renajud, foi registrado a penhora na documentação do veículo, conforme documento em anexo. PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 137,47 (cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). Advs. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

33. CARTA PRECATORIA - 0000700-91.2012.8.16.0047 - 011/2012 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA PREV. DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - JOSE PEDRO SALUSTIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo o dia 31/05/2012, as 15:30 horas, para o ato deprecado. Diligencias necessarias. Advs. WILSON MIGUEL e CLAUDIA REGINA PAVIANI-.

34. CARTA PRECATORIA - 0000897-46.2012.8.16.0047 - 016/2012 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA JUIZ. ESP. FED. DE LONDRINA - PR - 016/2012 - MARINA TEIKO YAMADA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo o dia 31/05/2012, as 15:00 horas, para o ato deprecado. Diligencias necessarias. Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

ASSAI, 11/05/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVÃO

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

26/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). JACKSON PAULO FACHINELLO

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 26/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO FISCAL - 51/02 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

02. EXECUÇÃO FISCAL - 52/02 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

03. EXECUÇÃO FISCAL - 53/02 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

04. EXECUÇÃO FISCAL - 54/02 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

05. EXECUÇÃO FISCAL - 116/07 - FAZENDA NACIONAL x PEDRO VILMAR MAFALDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

06. EXECUÇÃO FISCAL - 79/03 - FAZENDA NACIONAL x D. O. ALGAYER LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

07. EXECUÇÃO FISCAL - 90/00 - FAZENDA NACIONAL x DROGARIA CENTROFARMA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

08. EXECUÇÃO FISCAL - 91/00 - FAZENDA NACIONAL x DROGARIA CENTROFARMA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 92/00 - FAZENDA NACIONAL x DROGARIA CENTROFARMA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 93/00 - FAZENDA NACIONAL x DROGARIA CENTROFARMA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 94/00 - FAZENDA NACIONAL x DROGARIA CENTROFARMA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 46/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 47/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 48/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 49/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 50/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 51/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 52/01 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 115/07 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 33/06 - FAZENDA NACIONAL x ADRIANA TEREZINHA AYALA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 98/03 - FAZENDA NACIONAL x CLAUDEMIR DE LIZ - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 05/06 - FAZENDA NACIONAL x IRINEA SOPRAN - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 22/04 - FAZENDA NACIONAL x MARCIA MUNIZ - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 95/03 - FAZENDA NACIONAL x MARCIA MUNIZ - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 113/07 - FAZENDA NACIONAL x CEREALISTA SILVIA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 82/03 - FAZENDA NACIONAL x FRANKLIN LOPES FAGUNDES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 15/06 - FAZENDA NACIONAL x ROSALINA AZELIDE FRIZON CASAGRANDE - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 12/05 - FAZENDA NACIONAL x ANGELO WOLMUT IMP. E EXP. LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 17/05 - FAZENDA NACIONAL x ANGELO WOLMUT IMP. E EXP. LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 42/03 - FAZENDA NACIONAL x ALDERICO DEMARTINI TRANSPORTE ME - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 40/05 - FAZENDA NACIONAL x JAIME YOSHIO MATSUNAKA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 02/05 - FAZENDA NACIONAL x DAL MAGRO E PERONDI LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 06/06 - FAZENDA NACIONAL x MARCIA MUNIZ - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 145/07 - FAZENDA NACIONAL x DEMARTINI E DAL PAI LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
35. EXECUÇÃO FISCAL - 14/04 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 03/05 - FAZENDA NACIONAL x D. O. ALGAYER & CIA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 81/03 - FAZENDA NACIONAL x EXPOFRUT IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 840/10 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x JULIANA GRETH e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 22, seguinte: "Considerando que a execução de processo no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que o pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 18, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 28 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 417/10 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x GINO FRANCISCO DE CARLI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 28, seguinte: "Considerando que a execução de processo no interesse do credor, conforme CPC, art. 612, e que o pedido é do exequente, DEFIRO o pedido de fls. 18, com fundamento no CPC, art. 792, "caput". a) Levem-se os autos ao arquivo provisório. b) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. c) Escoado o prazo, diga o exequente em cinco dias. d) Intime-se. Barracão, 28 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
40. EXECUÇÃO FISCAL - 155/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ARY NEWTON BELLO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 20, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 23 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

GERALDO TAZONERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 11 de maio de 2012.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00079	000034/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00047	001265/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00018	000087/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00001	000066/1996
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00073	000072/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00062	001714/2011
ALEX JIMI POMIN	00089	000061/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00023	001001/2010
	00046	001259/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001289/2008

	00029	001458/2010
	00050	001462/2011
	00066	001804/2011
	00019	000056/2010
	00029	001458/2010
	00004	000098/2004
	00016	001316/2008
	00046	001259/2011
	00078	000032/2006
	00044	001055/2011
ALICIA KELLER FELSKY	00044	001055/2011
ALINOR ELIAS NETO	00041	000033/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00002	000088/1999
	00003	001516/2010
	00076	000024/1998
AMANDA AP. A. MARCOS OLIVEIRA	00077	000070/2004
ANA PAULA CONTI BASTOS	00014	001280/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00039	000020/2011
ANDRÉ GARDIANO	00037	001798/2010
ANDRÉIA AYUMI NATAHARA	00022	000099/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00042	000034/2011
ANTONIO LINARES FILHO	00042	000034/2011
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00028	001430/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00068	001869/2011
BADRYED DA SILVA	00038	001819/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00002	000088/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA	00077	000070/2004
BRUNO DI MARINO	00016	001316/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00010	000025/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	001012/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00012	001153/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00002	000088/1999
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000088/1999
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00016	001316/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000025/2008
	00011	001012/2008
CIBELE MERLIN TORRES	00012	001153/2008
CLAUDEMIR MOLINA	00002	000088/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00069	001884/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00032	001531/2010
DAIANE BAUER	00058	001631/2011
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00042	000034/2011
DANIELE DE BONA	00056	001560/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00044	001055/2011
DINO ATHOS SCHRUTT	00005	000064/2005
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00085	000017/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00008	001502/2007
	00023	001001/2010
	00054	001542/2011
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS	00080	000084/2010
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00082	000074/2008
ELDBERTO MARQUES	00008	001502/2007
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00027	001284/2010
ELVIS BITTENCOURT	00090	000063/2012
FABIANO JOSÉ FARIA	00019	000056/2010
FERNANDA MARQUES FERREIRA	00042	000034/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00047	001265/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00033	001580/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00068	001869/2011
GIULIANA ALVINO TAMBELINI	00019	000056/2010
GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN	00020	000059/2010
IHGOR JEAN REGO	00053	001519/2011
JACKSON ANDRE DE SA	00058	001631/2011
JANAINA ROVARIS	00012	001153/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00050	001462/2011
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA	00066	001804/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	001012/2008
JOAQUIM MIRO	00041	000033/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00024	001083/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES	00026	001272/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00001	000066/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	001519/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00004	000098/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00028	001430/2010
JOSE MARIA DA SILVA	00038	001819/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00039	000020/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00060	001663/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00027	001284/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00031	001516/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES	00026	001272/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00013	001183/2008
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00007	000060/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	001055/2011
	00049	001392/2011
	00019	000056/2010
JULIO CESAR PAULINO	00074	000077/2012
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00061	001684/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00038	001819/2010
KARINA ZANIN DA SILVA	00013	001183/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	001280/2008
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00061	001684/2011
LAETI FERMINO TUDISCO	00003	000092/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000059/2010
	00022	000099/2010
	00030	001505/2010
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00023	001001/2010
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00019	000056/2010
LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA	00080	000084/2010
LORRAINE MILANI LOPES	00022	000099/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00001	000066/1996
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO	00035	001753/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00016	001316/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	001153/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	001083/2010
	00062	001714/2011

MANOEL DINIZ PAZ NETO	00083	000055/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00073	000072/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00007	000060/2007
MARCOS AURELIO DA SILVA	00021	000079/2010
MARCOS ROBERTO BOEING	00051	001466/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00071	001919/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00021	000079/2010
MARIA JOSE STANZANI	00016	001316/2008
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00061	001684/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00079	000034/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00033	001580/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00057	001590/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00037	001798/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	000096/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00061	001684/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00045	001179/2011
	00048	001297/2011
	00063	001768/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00084	000012/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00034	001704/2010
	00064	001773/2011
	00040	000021/2011
NEWTON DORNELLES SARATT	00087	000032/2012
ODENIR VITAL BARBOSA	00058	001631/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00015	001289/2008
PAULO CELSO COSTA	00054	001542/2011
PAULO SERGIO MECCHI	00006	000086/2005
PAULO SERGIO RODRIGUES	00036	001773/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00040	000021/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00033	001580/2010
RAFAEL PIO MELLO	00043	000096/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00067	001836/2011
RAPHAEL ANDRE NETO	00039	000020/2011
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00027	001284/2010
RENATA SILVA BRANDÃO	00083	000055/2011
RICARDO ZANELLO	00009	000016/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00032	001531/2010
RODRIGO BIEZUS	00072	001993/2011
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA	00062	001714/2011
RODRIGO PADOVANI SIENA	00022	000099/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00021	000079/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	001272/2010
	00085	000017/2012
SANTINO RUCHINSKI	00001	000066/1996
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00027	001284/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00069	001884/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00070	001885/2011
	00075	000086/2012
	00031	001516/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00088	000059/2012
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00015	001289/2008
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00061	001684/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00009	000016/2008
THÁISA COMAR	00030	001505/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00041	000033/2011
	00042	000034/2011
	00052	001472/2011
	00055	001551/2011
	00059	001637/2011
	00065	001798/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	001289/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00066	001804/2011
VINICIUS AMORIM	00081	000061/2011
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA	00086	000028/2012
WALTER ESPIGA	00025	001150/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00017	000018/2009
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00053	001519/2011
WOLNEY CESAR RUBIN	00020	000059/2010
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00020	000059/2010
ÉRIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00026	001272/2010

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-66/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DAPLIMAQ-COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outro-"1. Defiro o pedido de fl. 203. Cumpra-se na forma requerida. 2. Na seqüência, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-88/1999-KGM COMERCIO E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x HELIO RUOCCO ARTIMONTE- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.274,90 (Escrivão: 169,20; Contador: 30,26; Depositário Público: 75,44)"-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, ANDRÉ GARDIANO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.-

3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000362-71.2004.8.16.0056-CLAUDINEI CLIVATI FASSULA e outro x BANCO ITAU- "I - Ao exame dos autos, verifica-se que o exequente compareceu em Juízo pleiteando pagamento dos honorários advocatícios, na soma de R\$ 1.873,67 (mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), juntados cálculos às fls. 273/274. II - Diante disso,

determinado a intimação do e executado para pagamento no prazo legal, sob pena de penhora." (Custas R\$: 2.341,27 - 1.209,14)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

4. DEPOSITO-98/2004-BV.FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA INVESTIMENTO x IDENILSON GOMES DE OLIVEIRA- "1. Tendo em vista que a parte exequente não obteve êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, entendo ser possível a suspensão do processo até que sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora. 2. Além disso, é o posicionamento da Jurisprudência... 3. Assim, DEFIRO o pedido do exequente de fls. 171, para tanto suspendo o curso da execução, no termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se em arquivo provisório." -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-64/2005-PIANOWSKI & CARVALHO LTDA x PROTUBOS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E OBRAS S/S LTDA- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.81,54 (Escrivão: 56,40; Contador: 25,14)"-Adv. DINO ATHOS SCHRUTT.-

6. COBRANCA-0000403-04.2005.8.16.0056-ANA VITORIA PAVAN BRUMATTI x PAULISTA CIA.DE SEGUROS S/A e outro- "1. Em que pese à parte requerida tenha informado a quitação do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Tribunal de Justiça (fls. 262), por cautela, intime-se a parte promovente para informar se houve o efetivo cumprimento da transação e quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou, caso a parte se manifeste e não proceda nenhum requerimento, indecendente de nova conclusão, encaminhem os autos ao arquivo, procedendo-se as baixas necessárias e observando as disposições do Código de Normas da Corregedoria." -Adv. PAULO SERGIO RODRIGUES.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-60/2007-ILDO YUKIO MARUBAYASHI x CLEONILSON POGGIAN- "Deve a parte interessada retirar os ofícios, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e JULIARA APARECIDA GONCALVES.-

8. DECLARATORIA-1502/2007-OLIVEIRA PAULINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "... Diante de exposto, e nos termos da fundamentação supra, Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 100,00 (cem reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do profissional, suspensa a exigibilidades nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

9. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-16/2008-BELAGRICOLA-COMERCIO E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTD x VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS e outros- "1. Observando as informações de fls. 88/89 de que a soja a ser penhorada encontra-se depositada nesta Comarca, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 89, item "b". 2. Em razão disso, determino que a carta precatória expedida não seja distribuída. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. THÁISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-25/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADELAIDE DE OLIVEIRA POLI- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 87, TULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. "-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

11. DEPOSITO-1012/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO GONCALVES DA SILVA- "1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido (fls. 66). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza e razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente)

tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 69, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido." "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

12. MONITORIA-1153/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x R SANTOS ATACADO DE CONFECÇÕES ME- "1. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido, conforme certidão de fls. 49. 2. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 3. Considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD e BACENJUD, procedo o protocolo de solicitação de endereço do Requerido RAIMUNDO DOS SANTOS, nos termos dos manuais do referido sistema." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBELE MERLIN TORRES.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1183/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMIR JOSE CORCINO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

14. DECLARATORIA-1280/2008-LUCI MIYUKA OYA OBTUTI x PESSOA DESCONHECIDA- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 93/104 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 11 - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-1289/2008-FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- "I - Da abreviação do procedimento (da primeira fase): A ação de prestação de contas, na medida em que o réu contesta o dever de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, discute-se sobre a exigibilidade ou não da prestação de contas e, caso essa sentença seja afirmativa, na segunda se apura o quantum do débito ou crédito. Entretanto, consoante o art. 915, § P, do CPC, se na primeira fase, na contestação ou após ela, forem prestadas as supostas contas, o processo passa de imediato para a segunda fase, ou seja, a discussão dos valores. Nesse sentido:... Desse modo, tendo sido ultrapassada a primeira fase, vez que o réu apresentou as contas, tendo a autora já se manifestado sobre elas (fls. 526/529), resta examinar se as contas foram regularmente prestadas. II - Da necessidade de perícia: ...A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto a monta. A sentença tem de ser líquida. Logo, a questão a julgar não é só de direito. É indispensável aferir se houve cobranças ilegais, e qual o valor exato do saldo devedor existente em favor de alguma das partes. Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Indispensável a realização de perícia. Assim, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o Sr. Yoshio Saito, inscrito no CRC-PR sob n. 6015/0-6, com escritório profissional na cidade de Londrina, na Rua Higienópolis, nº174, 5º andar, sala 501, fone: 3025-5860, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes para no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. III - Quanto ao pagamento da perícia: A questão aqui posta é de singela solução, possuindo precedentes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça. No tocante à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, não há dúvida acerca de tal ônus incidir à instituição financeira, na medida em que foi a mesma que deu origem à ação e sobretudo, à realização da perícia, razão pela qual deverá arcar pelas despesas provenientes do aludido ato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, a saber: ...Não é outra, a remansosa e pacífica posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos, no que interessa:... Trata-se, como bem visto, de questão já acomodada pela jurisprudência, de modo a não permitir dúvida. Cumpre registrar, aqui, que essa determinação independe do diploma legal adotado, se o Código de Processo Civil ou a legislação consumerista, mesmo porque o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é do próprio Banco réu, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, não decorre desta decisão, ou da inversão do ônus da prova, mas da

própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Destarte, como a briosa instituição financeira sucumbiu na primeira fase da prestação de contas, imputa-se a ela o pagamento das custas decorrentes da perícia na segunda fase, eis que deu causa ao ajuizamento da ação em comento. IV - Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, intime-se a Instituição Financeira para em 05 (cinco) dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. V - Quesitos do Juízo: São quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratórios cobrada ao longo do contrato, bem como se era a taxa média do mercado; b) Qual o valor total de tarifas debitadas da conta; c) Caso não seja a taxa média, qual seria o valor do saldo se os juros fossem calculados dessa forma, descontadas as tarifas e outras taxas; d) Se houve recontração de créditos ao longo do período com amortizações parciais do débito ou houve capitalização de juros; e) Se houve capitalização de juros, qual seria o valor do saldo se os juros não fossem capitalizados, adotando-se a taxa média do mercado e descontadas as tarifas e outras taxas."-Advs. PAULO CELSO COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e TAINAH ALFREDO NAVARRO.-

16. DECLARATORIA INEXIST. DIVIDA-1316/2008-FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x BANCO BRADESCO S/A e outro- "I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na decisão interlocutória de fl. 132, que deixou de receber a apelação então aviada pela embargante por julgá-la intempestiva. Rebelosa a embargante sustentando a tempestividade do apelo de fls. 117/19, ao argumento de que no caso em apreço incide a regra do artigo 191, do CPC, ou seja, os prazos correm em dobro, em virtude de a ação ter sido proposta contra dois réus e estes estarem representados nos autos por procuradores diversos, o que configura a existência de litisconsórcio passivo. Arremata pugnando, por seu provimento, declarando-se a -tempestividade do apelo interposto. E, em síntese, o relatório. Decido. II - Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, tenho que assiste razão a embargante. Extrai-se dos autos que a demanda foi proposta contra 02 (dois) requeridos, quais seja, Banco Bradesco S/A (embargante) e Leia Valentina Miguel Rodrigues Veículos e que cada um deles constituiu procuradores distintos no decorrer do processo, conforme verifica-se nos instrumentos de procuração de fls. 39/41 e 50. Há de se observar que a formação de litisconsórcio ativo ou passivo com diversidade de procuradores enseja a abertura de prazo em dobro para o oferecimento das manifestações, pois assim anuncia o art. 191 do CPC: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro, os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". A lei não faz distinção entre litisconsórcio ativo ou passivo, basta que os autores ou réus possuam procuradores diferentes, para concessão do prazo em dobro, nos termos do que ensina Pontes de Miranda:... Dessa forma, na hipótese vertente, deve-se considerar nulo o despacho de fls. 132 que não reconheceu à apelação interposta as fls. 117/129, por considera-la intempestiva, porquanto o prazo para interposição de recurso nos autos é contado em dobro, com fulcro na regra do art. 191, do CPC. Por todo o exposto, conclui-se pela tempestividade do apelo de fls. 117/129. III - Com tais considerações, conheço dos embargos (porque tempestivos) e no mérito os acolho, como efeitos infringentes, para, saneando a decisão interlocutória de fl. 132, declarar a tempestividade do apelo interposto às fls. 117/129. IV - Aproveitando o ensejo passo a examinar as demais condições do recurso de apelação, sendo que em relação aos pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fl. 130 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que a ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. V - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.-

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-18/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x OSMAR ASSIS DE ABREU- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.28,89 (Escrivão: 18,80; Contador: 10,09)"-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

18. DEPOSITO-87/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA PIRES- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.30,69 (Escrivão: 28,20; Distribuidor: 2,49)." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

19. IMISSAO DE POSSE-0000297-66.2010.8.16.0056-EVERTON ROGÉRIO CLARO e outro x PAULO SERGIO PEREIRA e outro- "...Diante do exposto, julgo

JULGO EXTINTO o pedido dos autores de imissão de posse, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual. Pelo princípio da causalidade condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com base no Art. 20, §§ 3º e 42, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho realizado pelo causídico eo tempo demandado. Publique-se, Registre-se, e Intimem-se. -Advs. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ, FABIANO JOSÉ FARIA, ALICIA KELLER FELSKEY, GIULIANA ALVINO TAMBELINI e JULIO CESAR PAULINO.-

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000332-26.2010.8.16.0056-EDEN BRUGNARA x BANCO ITAU- "...Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo permanecer a decisão de fls. 52/60 tal qual está lançada nos autos. Intimem-se." -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GUSTAVO B. SEIDEL RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

21. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000396-36.2010.8.16.0056-HELENA MARIA DO CARMO SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "Manifestem-se as partes, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias."-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

22. COBRANCA-0000461-31.2010.8.16.0056-VERALICE DIAS HIRA SAMPAIO e outros x BANCO ITAU- "1. E certo que a presente demanda não necessita de maior dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito, não havendo questões fáticas a serem analisadas. 2. Todavia, antes que seja determinado o julgamento antecipado, necessário que a parte autora se manifeste sobre a declaração juntada aos autos as fls. 163 pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, não havendo novos documentos, nem novos requerimentos, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, ROSANGELA LEIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

23. COBRANCA-0004211-41.2010.8.16.0056-JOÃO CLAUDIO BATAGLIA x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Cobrança, que é autor João Claudio Bataglia e réu Município de Cambé, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer a prescrição dos direitos do autor relativos aos créditos anteriores a 22 de junho de 2010; b) reconhecer e declarar o direito do autor a ter considerado como hora extraordinária a tempo trabalhado como "jornada suplementar", além da 20. (vigésima) hora semanal, aplicando-se o percentual de 50% sobre a hora normal trabalhada, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 80, da Lei Municipal nº 1718/03 e art. 78, da Lei Orgânica; c) condenar o réu no pagamento das diferenças devidas a título de horas extras excedentes a 20ª (vigésima) hora semanal, divisor de 100 (cem), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada; d) condenar o réu ao pagamento dos reflexos das horas extras em adicional de tempo de serviço, assim apurados em descansos semanais remunerados, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e licenças-prêmio, atento a fundamentação, corrigidos os valores na mesma forma acima. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculo, observada a prescrição quinquenal, devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja o mês seguinte ao da prestação dos serviços e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, não se aplicando compensação. Pela sucumbência, o réu pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local eo tempo da prestação jurisdicional eo bom grau de zelo do patrono dos autores, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004532-76.2010.8.16.0056-F.A.A. PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Em que pese tenha sido determinado que não havendo a apresentação dos documentos pelo requerido os autos deveriam vir conclusos para sentença, verifico que diante da insistência do requerente quando aos documentos, consoante petição de fls. 210, necessária uma nova intimação do requerido. 2. Assim, intime-se o requerido para que traga aos autos os documentos pleiteados pela autora, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a serem contados após findo o prazo acima estabelecido. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

25. MONITORIA-0004863-58.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DJALMA EUGENIO GUARDA JR e outro- "Colha-se a manifestação da parte promovente, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito."-Adv. WALTER ESPIGA.-

26. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005409-16.2010.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x OI BRASIL TELECOM S.A- "Contados e

preparados Custas: 18,80 (Escrivão: 18,80), venham os autos conclusos para sentença." -Advs. JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, ÉRIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005451-65.2010.8.16.0056-ANTÔNIA SILLA DE BRITO x SANTA CASA DE CAMBÉ- "1. A questão posta nos autos é preponderantemente de direito, e se encontra suficientemente instruída quanto ao substrato fático, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, valendo ressaltar, por oportuno, que juiz deve dispensar provas inúteis e protelatórias, se nos autos já há prova suficiente ao julgamento. Nesse sentido: ...2. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0006059-63.2010.8.16.0056-CLAUDIO APARECIDO DE MATOS x BANCO SCHAHIN S/A- "I - Frente à existência de contrato às fls. 86/94, como também pela média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se." Custas: 270,31 (Escrivão: 220,90, Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006216-36.2010.8.16.0056-VAGNER ANTUNES DA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. ALINOR ELIAS NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006420-80.2010.8.16.0056-ELENA ISABEL DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- "... Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ELENA ISABEL DOS SANTOS nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A e, via de consequência, determino ao banco réu que exiba ao autor o contrato de conta corrente de nº 0080485, agência 167, assim como os eventuais contratos vinculados as referida contas (inclusive de capital de giro), além dos extratos de movimentação da conta do período de setembro de 1.990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006446-78.2010.8.16.0056-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II x ADEMAR SUMIYA e outro- "(i) Nos termos do art. 694 do CPC, a arrematação se aperfeiçoa, tornando-se irretratável, com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante, pelo serventuário da justiça ou leiloeiro. (ii) Assim sendo, intime-se a parte autora para juntar os autos o auto de arrematação do imóvel de que são exigidas as despesas condominiais, devidamente assinado pelo Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, para melhor análise do pedido de fls. 115 e verso." -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NATAHARA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA.-

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006534-19.2010.8.16.0056-FILOMENA DOS REIS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "1. Do litisconsórcio passivo necessano do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 53 e 56), alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação nº 04/02 e dos Pareceres nº 1.182/02 e 193/07.... Evidente,

deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil: "... Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo." Referido dispositivo legal tem aplicação nos casos em que a relação jurídica material discutida for única e indivisível, conforme afirma Costa Machado: "... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

33. DECLARATORIA-0006706-58.2010.8.16.0056-PEDRO SERGIO DALTO x MARITIMA SEGUROS S/A- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Pedro Sergio Dalto em face da Marítima Seguros S/A, pelos fatos e fundamentos acima expressados. No mais, pela sucumbência do réu condeno no pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em RS 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. GERMANO JORGÉ RODRIGUES, MARLOS LUIZ BERTONI e RAFAEL PIO MELLO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007422-85.2010.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x AGDA VERONESI DA SILVA- Colha-se a manifestação da parte promotora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, considerando o recurso de agravo de instrumento.-- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007665-29.2010.8.16.0056-OSWALDO SERAPHIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "OSWALDO SERAPHIM já qualificado nos autos, ingressou com a presente CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. No trâmite processual, desinteressou a parte autora pela tramitação do feito, deixando de promover os atos que lhe foram determinados, abandonando o processo por prazo superior a trinta (30) dias. A parte autora foi intimada por meio de seu procurador e também pessoalmente para dar andamento ao feito, tendo permanecido inerte. A inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III do CPC, ressaltando ter sido devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito nos termos parágrafo primeiro do artigo citado acima. Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se." -Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007809-03.2010.8.16.0056-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x TASSINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

37. CONDENATÓRIA-0007949-37.2010.8.16.0056-VALDIR FABIO PIVETA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Vistos em Saneador. I - A parte autora ajuizou Ação Previdenciária em face do réu, pretendendo a implementação de benefício. Citado, o réu apresentou tempestiva contestação. As partes, intimadas, manifestaram-se da produção de provas, pretendendo a realização de exame pericial. II - Diante de todo o exposto, as condições da ação entendidas pelo doutrinador Arruda Alvim como: "categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e lei, necessárias para a obtenção da dedução final", expressada pela tríade: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, notam-se no caso concreto, não havendo preliminares a serem analisadas. Por certo, as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. A via processual escolhida foi adequada, uma vez resistida à pretensão pelo réu, implementando a necessidade e utilidade da ação, com a intervenção do Poder Judiciário. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. Assim, observando a ausência de outras questões processuais a serem analisadas, com também a relação civil que as envolve, julvo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de lesão; b) Tempo da lesão; Isso sem afastar demais pontos controvertidos a serem elencados pelas partes. IV - Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil: a) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhas a serem atolladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia e hora a ser designada após a realização de exame pericial; b) prova pericial, para tanto, nomeio Roberval Consalter, com endereço profissional depositado em cartório, para realizar o exame pericial, na área necessária ao caso, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente

de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, realmente a antecipação do valor das despesas atinentes à perícia (Lei n.º 1.060/50, art. 3.º, inc. V) não pode ser de sua responsabilidade. Nesses casos, a solução que tem sido adotada é a de que tais honorários sejam pagos ao final da demanda, pela parte vencedora. Outrossim, caso o autor seja a vencido, o pagamento será feito pelo Estado, já que por imperativo constitucional a ele cabe promover os meios necessários a efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5.º, inc. LXXIV), como (mais uma) forma, claro, de cumprir a promessa, também constitucional, de acesso à Justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Aliás, este é o entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça: ... Caso o petito designado não aceite as condições de pagamento ora mencionadas, deverá ser substituído por outro, sem prejuízo, com isso, da produção da prova pericial. Intime-se o petito nomeado para dar início aos trabalhos, consignando que deve informar este juízo caso não aceite receber os honorários ao Enal do processo, a fim de que seja substituído por outro. O senhor petito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes, como o elencado pelo réu às fls. 32/34, e deste Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. c) prova documental, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação, que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, mtunem-se as partes para manifestação, e voltem para designação de audiência de instrução e julgamento, como determinado no item IV, alínea "a". V - Intimem-se." -Adv. BADRYED DA SILVA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0008010-92.2010.8.16.0056-ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x M. SIRAICHI & CIA LTDA- "1. Tendo em vista que o embargado já apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 32/41), especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos." -Adv. JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000305-09.2011.8.16.0056-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civi. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II -- Em seguida, contados e independente de preparo, venham os autos conclusos para sentença a respeito da exceção de pré-executividade." (Custas R\$: 273,16 - Escrivão: 211,50; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)." - Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000311-16.2011.8.16.0056-CELDO DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "1. Intime-se as parte para que especifiquem no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. 3. Após, venham conclusos para saneamento onde será analisada a preliminar ilegitimidade passiva arguida pelo requerido." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

41. ORDINARIA-0000350-13.2011.8.16.0056-MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Maria Izabel Silva de Oliveira em face da Brasil Telecom S/A, já qualificados, para o fim de condenar a ré: a) proceder com a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora na forma da fundamentação acima, com a devida emissão do certificado e averbação no livro próprio, ou caso a impossibilidade de fazê-lo, convertendo esta em perdas e danos, com o pagamento a autora do correspondente das ações que não foram emitidas e que tinha direito, sendo apurado

tomando como base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no art. 247, do Código Civil, devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do evento danoso, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Quanto ao termo inicial para cômputo dos juros, é de se ressaltar que em se tratando de inadimplemento contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil; e b) indenizar os dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como, outras vantagens decorrentes das ações não subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, sendo que o valor será apurado em liquidação de sentença. No mais, pela sucumbência da ré condeno no pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

42. ORDINARIA-0000351-95.2011.8.16.0056-ANTÔNIO CARLOS CAMPANHOLI x BRASIL TELECOM S/A- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Antonio Carlos Campanholi em face da Brasil Telecom S/A, já qualificadas, para o fim de condenar a ré: a) proceder com a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora na forma da fundamentação acima, com a devida emissão do certificado e averbação no livro proprio, ou caso a impossibilidade de fazê-lo, convertendo esta em perdas e danos, com o pagamento a autora do correspondente das ações que não foram emitidas e que tinha diteito, sendo apurado tomando como base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no art. 247, do Código Civil, devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do evento danoso, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Quanto ao termo inicial para cômputo dos juros, é de se ressaltar que em se tratando de inadimplemento contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil; e b) indenizar os dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como, outras vantagens decorrentes das ações não subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, sendo que o valor será apurado em liquidação de sentença. No mais, pela sucumbência da ré condeno no pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, BRUNO DI MARINO e FERNANDA MARQUES FERREIRA-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000632-51.2011.8.16.0056-PRISCILA APARECIDA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "1. Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de honorários realizada pela autora as fls. 195. 2. Após, voltem conclusos." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. DECLARATORIA-0005103-13.2011.8.16.0056-IVETE PECHIN TAVARES x PARANÁ BANCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA e AMANDA AP. A. MARCOS OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005732-84.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR PINHEIRO DA SILVA- "1- Apesar de já ter entendido de forma contrária, verifico que o pedido de bloqueio do veículo junto ao Detran é procedimento completamente desnecessário. Vejamos: Em sua forma, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais. Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia, independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. Anteriormente à Lei 10.931/2004, tratando-se o bem de um veículo automotor, como é o caso dos autos, aplicava-se o § 10º do artigo 66 da Lei 4.728/65, o qual determinava: "§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito." Revogado o citado dispositivo, aplica-se subsidiariamente o Código Civil, que em seu artigo 1.361, §

1º, dispõe no mesmo sentido, in verbis: "§.1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." Ou seja, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor, já que o credor permanece na propriedade do bem. Assim, pela própria natureza da alienação fiduciária, na qual, como já dito, o domínio resolúvel da coisa é do credor, e constando no certificado do veículo essa situação, o requerimento pleiteado revela-se inócuo. Trata-se de circunstância em que o devedor, por ser mero possuidor do bem, não goza da prerrogativa de dispor do bem a terceiros. Considerando que não há qualquer circunstância excepcional que possibilite a venda do veículo sem a expressa anuência do credor, não há fundamentos para que proceda com a expedição de ofício junto ao Departamento de Trânsito. Em termos semelhantes, os seguintes julgados:... Assim, indefiro o pedido. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 10 (dez) dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. REVISIONAL-0006203-03.2011.8.16.0056-DIGIPLACAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA-ME x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0006208-25.2011.8.16.0056-CLAUDIO BATISTA RODRIGUES x BANCO FICSA S.A.- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006408-32.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RICARDO DOS SANTOS- "1- Apesar de já ter entendido de forma contrária, verifico que o pedido de bloqueio do veículo junto ao Detran é procedimento completamente desnecessário. Vejamos: Em sua forma, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico bi-lateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais. Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia, independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. Anteriormente à Lei 10.931/2004, tratando-se o bem de um veículo automotor, como é o caso dos autos, aplicava-se o § 10º do artigo 66 da Lei 4.728/65, o qual determinava: "§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito." Revogado o citado dispositivo, aplica-se subsidiariamente o Código Civil, que em seu artigo 1.361, § 1º, dispõe no mesmo sentido, in verbis: "§.1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." Ou seja, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor, já que o credor permanece na propriedade do bem. Assim, pela própria natureza da alienação fiduciária, na qual, como já dito, o domínio resolúvel da coisa é do credor, e constando no certificado do veículo essa situação, o requerimento pleiteado revela-se inócuo. Trata-se de circunstância em que o devedor, por ser mero possuidor do bem, não goza da prerrogativa de dispor do bem a terceiros. Considerando que não há qualquer circunstância excepcional que possibilite a venda do veículo sem a expressa anuência do credor, não há fundamentos para que proceda com a expedição de ofício junto ao Departamento de Trânsito. Em termos semelhantes, os seguintes julgados:... Assim, indefiro o pedido. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 10 (dez) dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

49. DECLARATORIA-0006608-39.2011.8.16.0056-PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0006897-69.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE FRANCISCA FERNANDES- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 44, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários face a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

51. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-0006922-82.2011.8.16.0056-FORMPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006947-95.2011.8.16.0056-PAULO CESAR RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007153-12.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0007184-32.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NAIR NOGUEIRA DANTAS e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e PAULO SERGIO MECCHI-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007193-91.2011.8.16.0056-LUZIA MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Face os documentos juntados pela parte adversa, manifeste-se a parte promovente no prazo legal."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0007247-57.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. DANIELE DE BONA-.

57. COBRANCA-0007396-53.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x SÉRGIO ANTONIO BARRETO- "Homologo por sentença para que produzam os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, dando-o por bom, firme e valioso, valendo como título executivo judicial. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, e, após tomadas as providências e formalidade legais, determino o arquivamento dos autos. Custas na forma acordada. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se". -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

58. MONITORIA-0007535-05.2011.8.16.0056-SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x MONTARCO LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 039 ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido, dos Autos nº 1631/2011, NU:7535-05.2011.8.16.0056 - AÇÃO MONITORIA - proposta por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face de MONTARCO LTDA, dirigi-me, nesta cidade e Comarca até a Av. Inglaterra, n.º 1085, e aí, sendo, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a reclamada MONTARCO LTDA, em virtude de não a ter encontrado no endereço acima, e de ter sido informada pelo Sr. Cláudio, proprietário do Escritório Lógica de Contabilidade, e contador da empresa requerida, de que o endereço atual da requerida é Rua Guaiuvira, 547, em cima do Deposito LOCASA (Fone: 3338-6153). Sendo assim, devolvo o presente mandado para devida complementação de custas do oficial de justiça."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. JACKSON ANDRE DE SA, DAIANE BAUER e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007590-53.2011.8.16.0056-LUCIANE NOGUEIRA EIK x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007688-38.2011.8.16.0056-MARCOS COSTA DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE

ELETRODOMESTICO LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0007783-68.2011.8.16.0056-DIEKSANDER TRIZOTTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0007960-32.2011.8.16.0056-ARIVALDO PAULO DOS SANTOS x ABN-AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008166-46.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO VIERA NASCIMENTO- "VISTOS, ETC.. Face à desistência da ação manifestada pelo autor as fls. 29, ante a entrega amigável do bem para quitação da dívida (fls. 30), JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC posto que não foi juntado termo de acordo que possibilitasse sua homologação. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte requerida não constituiu procurador no autos. P.R.I."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008183-82.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MINORO SHIBATA RIBEIRO- "HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 43/44. Em consequência do acima exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito, quanto ao acordo homologado com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008308-50.2011.8.16.0056-JANDIRA APARECIDA BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Nos termos do artigo 844, inciso II c/c o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido, pela via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias responder aos termos da inicial, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 803, do CPC. 2. Preenchidos os requisitos do artigo 22, parágrafo único, e artigo 42, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO a requerente os benefícios da justiça gratuita."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

66. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008343-10.2011.8.16.0056-MARCELO ADRIANO BELTRANE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- " 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 102/109. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concludo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Sem prejuízo do que foi determinado nos tópicos anteriores, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327)." -Advs. JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. MANUTENCAO DE POSSE-0008453-09.2011.8.16.0056-DANIEL SALOMÃO e outro x THEREZINHA SALOMÃO e outros- "1. Ciente da decisão de fls. 80/82, proferida em sede de cogmção sumana pelo Tribunal de Justiça, que negou o pedido de tutela antecipada ao autora, ora agravante. 2. No mais, intime-se a parte promovente para se manifestar sobre as correspondências negativas juntadas aos autos as fls. 73/76, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

68. BUSCA APREENSAO RESERVA DOMIN-0008536-25.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANITA DE SANTI- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 27, ante a regularização extrajudicial do débito, TULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo requerente. PuBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0008594-28.2011.8.16.0056-JOSÉ LUIZ RODRIGUES DUARTE x BV FINANCEIRA S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008595-13.2011.8.16.0056-REGINALDO DE LIMA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

71. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008688-73.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x ADEMAR OLIVEIRA e outro- "Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 55 e verso, já que os litigantes, de comum acordo, podem resolver questões de direitos disponíveis conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas remanescentes pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, ficam autorizados os necessários levantamentos, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mantendo-se cópias nos autos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010298-76.2011.8.16.0056-SANTADER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x EDMARCO RANDOLFO CAMPOS SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000372-37.2012.8.16.0056-BANCO PECÚNIA S/A x ERISON CHEISLER DE MOARES TOSI- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fls. 12/13) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, SR. RICARDO DA FONSECA KOUMA (CPF nº 037.425.347-18) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § P, do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:... 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu tomo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, ao CPC, bem como reforço policial, se necessário for." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000383-66.2012.8.16.0056-MAURICIO GOMES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- "I - A Lei 1.060/50, na dicação do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2º, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de justiça gratuita. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a

todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. axis Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: r: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4 da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu:... No caso em comento, verifica-se que o autor não juntou aos autos nenhum comprovante que caracterize sua hipossuficiência, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Friso que o autor não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogado particular, motivo que me leva a crer que possui condições de arcar com as custas. Se não bastasse, da declaração de imposto de renda juntada aos autos (Bs. 161/168), verifica-se que o requerente percebe por mês, quantia acima da média dos brasileiros, ou seja, percebe salário líquido em torno R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), o que por si só demonstra a sua capacidade de suportar as custas processuais (R\$ 211,50 - fl. 150). Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detêm esse rendimento mensal, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da gratuidade, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito:... Por fim, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. PREVIDENCIARIA-0000444-24.2012.8.16.0056-MARIA BENEDITA ROVINA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre os documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias."-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

76. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-24/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO F. ESTEVES LTDA e outros- "1. Indefiro o pedido de fis. 310, posto que conforme decisão de fis. 305/306 a quantia objeto de penhora on line foi desbloqueada por ser considerada verba imprescritível e, portanto, cabe ao executado e não a Fazenda levantá-lo. 2. Sendo assim, expeça-se novo alvará, haja vista que o prazo do alvará expedido as fls. 308 já expirou e, intime-se o executado para retirar o alvará para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias." Deve a parte executada retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

77. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-70/2004-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI x JOSÉ WALTER RADIGONDA- "Ante o exposto, DECLARO a prescrição das CDAs que instruem a inicial, o que faço com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil c/c art.40, §2º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional e, de consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, inclusive em eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." -Adv. ANTONIO LINARES FILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

78. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-32/2006-UNIÃO x EDILAE COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME e outro- "1. Razão assiste à União ao afirmar a possibilidade de sua preferência no que concerne a créditos fiscais, conforme preceitua o art. 186, do CTN. Por esta razão, determino a reserva de eventual numerário existente nos autos nº 356/2002, decorrentes da arrematação do imóvel indicado. 2. Somente após tal providência, defiro o pedido de levantamento da penhora do bem, conforme requerido às fls. 167. " Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

79. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-34/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAMBEFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "I - Ajuizada a Execução Fiscal no valor de R\$ 4.164,80 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a ICMS não recolhido no exercício de 2.004, a empresa executada compareceu aos autos indicando à penhora 240 (duzentos e quarenta) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A (fls. 20/22), não tendo a Fazenda Estadual aceitado a nomeação (fls. 40/45). A recusa foi justa e tem fundamento legal. As debêntures, em sendo títulos de crédito com cotação em Bolsa, a princípio, poderiam servir como garantia do juízo, consoante preleciona o artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. No entanto, os valores representados pelas debêntures não possuem uma avaliação fixa, pois oscilam conforme o mercado financeiro, não sendo hábeis a garantir futura execução. Ademais, a jurisprudência do STJ admite ser lícita a recusa do credor com relação à indicação de debêntures para garantia do débito, ainda que emitidas pela Cia.

Vale do Rio Doce. A respeito do tema em comento, torna-se oportuno transcrever o seguinte aresto:... Em suma, apesar da possibilidade da utilização de debêntures como garantia, esses títulos possuem baixa liquidez, sendo lícito ao exequente (Fazenda Pública) recusá-los. H - Firms nestes argumentos, declaro ineficaz a nomeação feita pela devedora. IH - Portanto, defiro o pedido do exequente de fis. 40/45 e determino à eservamta seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio de numerários do devedor, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. "-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e ADRIANO MARRONI-.

80. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0001083-13.2010.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMAYUMI-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- "I - TRANSMAYUMI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA apresentou Exceção de Pré- Executividade em face da execução ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fls. 33/34), alegando a iliquidez e a falta de exatidão dos títulos, pois os extratos demonstrativos de valores foram fabricados pelo computador de forma unilateral; que a liquidez não restou, na execução, devidamente demonstrada, pois embora o quantum esteja estabelecido, não se vislumbram os elementos necessários para a verificação de como o exequente chegou a tais valores. A excepta apresentou impugnação às folhas 39/47, alegando a impossibilidade de oposição de exceção de pré executividade, pois o executado somente pode opor-se a execução por meio de embargos ao devedor; a matéria trazida pela executada não autoriza a exceção, pois não se trata de matéria de ordem pública; a excipiente não indicou onde estaria o erro dos valores apresentados. Vieram me conclusos. II- Sem razão a excipiente. As CDA's que instruem a presente execução trazem todos os requisitos exigidos no artigo 202 do CTN e no artigo 29, §59, da Lei 6830/80, especialmente os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado, inclusive os critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora. Desse modo, na medida em que as CDA's indicam a base legal de incidência do tributo e seus acessórios, está, implicitamente, informando a forma pela qual se calculam os mesmos, não se podendo falar em iliquidez do título, sendo dever do executado aferir se os valores estão corretos e indicar eventuais irregularidades, o que não foi realizado no caso. Assim, resta evidente que os títulos executivos (CDA's) presentes nos autos reúnem todos os requisitos necessários a sua exequibilidade, ou seja, a caracterização de obrigação certa, líquida e exigível. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade e determino o prosseguimento da execução até a satisfação total do crédito da exequente. IV - Intimem-se. "-Advs. LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA e EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS-.

81. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000833-43.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR x SILVANA TAROCCO DE CARVALHO- "1. É válida a inclusão de impedimento, via comveio Renajud, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, por ser meio de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, em execução/cumprimento de sentença. Nesse sentido:... 2. Diante disso, defiro o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado através do sistema RENAVAL, do qual realizo o protocolo, conforme manual do referido sistema. 3. Expeça-se o competente mandado de penhora. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

82. CARTA PRECATORIA-74/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLANDIA-LUIZ DE OLIVEIRA NETTO x ERNEST ALFONS HAUSLER- "1.Verificando que houve o cancelamento da hasta pública por ter ocorrido o pagamento da dívida pelo devedor diretamente ao credor, conforme informado as fls. 099 e, observando que o cancelamento ocorreu quando o leiloeiro designado já havia iniciado os trâmites para realização da hasta pública é devido a este a restituição dos valores gastos com a praça não ocorrida. 2. Sendo assim, intime-se o executado para que proceda o pagamento da quantia informada as fls. 108 relativa das despesas comprovadas as fls. 109/111, no prazo de 15 (quinze) dias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

83. CARTA PRECATORIA-0001318-43.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO FED.1ªV.F.J.E.FED.C.SUB.JUD.CASCAV-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALTER PINTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 033 ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens dos executado, em virtude de não ter encontrado bens passíveis de penhora, sendo que os que guarnecem sua residência são: televisor, sofá?, estante, tapete, jogo de quarto de casal e solteiro, fogão, geladeira, botijão de gás, mesa com 06 cadeiras, armário de cozinha, máquina de lavar roupas, utensílios domésticos. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. MANOEL DINIZ PAZ NETO e RICARDO ZANELLO-.

84. CARTA PRECATORIA-0000739-61.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS

e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro- "Contados e preparados (Custas: 9,40), devolva-se."-Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

85. CARTA PRECATORIA-0000821-92.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª. DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CASCAVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ROSANGELA PEREIRA DAL'MASO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. SANTINO RUCHINSKI e DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

86. CARTA PRECATORIA-0001222-91.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL DA COM.DE ARAPONGAS-FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MILTON CARNEIRO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.23 ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que me dirigi por diversas vezes, inclusive sábados e domingos, ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE CITAR o requerido MILTON CARNEIRO em virtude de não te-lo localizado, sendo que todas as vezes sua esposa, Sra. Vera, declarou que o reuendo encontrava-se em viagem no nordeste e sem dataprevistaparareturno. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório pam seus devidos fins. Dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA-.

87. CARTA PRECATORIA-0001446-29.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL DE ARAPONGAS-PR.-SYLVIO ARAMBUL MALDONADO e outros x NELSON GAMERO e outro- "Contados e preparados (Custas R\$: 9,40), devolva-se."-Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

88. CARTA PRECATORIA-0002631-05.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 4ª vara EMPREARIAL DO RIO DE JANEIRO-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE RCICLAGENS DE PNEUS LTDA- "Manifeste-se a parte promovente acerca do depósito de custas iniciais pagos em excesso à serventia, no entanto deve a mesma indicar meios para que a escrivania possa proceder a devolução, bem como recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

89. CARTA PRECATORIA-0002693-45.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ªV.FAZ.P.FAL.E CONCORDATAS CURITIBA-PR-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL x M. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO- Deve o(a) Autor(a) recolher as despesas do Sra. Avaliadora, em tempo hábil, para que possamos entregar a deprecata para as diligências.-Adv. ALEX JIMI POMIN-.

90. CARTA PRECATORIA-0002695-15.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ªV.CIVEL COM. CASCAVEL - PR-ROSANE VERONICA VARGAS x CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo da diferença das custas iniciais (R\$.321,95), no prazo de 30 dias, sob pena de devolução".-Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELAÇÃO Nº 035/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO M. REBELLO 00015 001188/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 004219/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001306/2012
 ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00010 000551/2008
 ANDRE LEWALL CASAGRANDE 00041 000537/2012
 ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI 00033 004762/2011
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00020 002675/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00031 003784/2011
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00008 000797/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000051/2004
 CARLOS ALBERTO DE MELO 00007 000214/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000750/2008
 00043 000796/2012
 00048 001263/2012
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00051 001727/2012
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00013 000287/2009
 CLOVIS DELLA TORRE 00050 001522/2012
 CRISTINA SMOLARECK 00031 003784/2011
 00035 005738/2011
 00047 001115/2012
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00014 000641/2009
 DANIELLY ZARINELLO DA SILVA 00032 004219/2011
 DIRCEU JACOB DE SOUZA 00044 000965/2012
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00002 000344/1999
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00009 000913/2006
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00013 000287/2009
 00017 001703/2010
 00024 006606/2010
 00025 006787/2010
 00029 000601/2011
 ELISANGELA CRUZ FARIA 00030 003582/2011
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00018 002048/2010
 ELOI CONTINI 00016 001701/2010
 00021 003549/2010
 ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00013 000287/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00011 000750/2008
 FABIULA SCHMIDT 00009 000913/2006
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00048 001263/2012
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 00031 003784/2011
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00046 001058/2012
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00035 005738/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00048 001263/2012
 ILAN GOLDBERG 00003 000318/2000
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00026 007097/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000051/2004
 00015 001188/2009
 JAIR FELIPES 00005 000101/2006
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00048 001263/2012
 JHONATAS SUCUPIRA 00031 003784/2011
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00006 000138/2006
 00007 000214/2006
 00011 000750/2008
 00037 006368/2011
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 00009 000913/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00023 006414/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 00010 000551/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00023 006414/2010
 JULIANO LUIS ZANELATO 00006 000138/2006
 00007 000214/2006
 00011 000750/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000051/2004
 JULIO MARTINS QUEIROGA 00051 001727/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00019 002218/2010
 JURANDI FELIPES 00005 000101/2006
 00038 006915/2011
 KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00023 006414/2010
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00049 001306/2012
 LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 00014 000641/2009
 LIDIA CAMAZINHA DE SA 00042 000571/2012
 LIGIA ARMANI MICHALUART 00034 005011/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 00049 001306/2012
 LUIZ ROBERTO FELIX 00014 000641/2009
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00013 000287/2009
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00001 000205/1999
 00002 000344/1999
 00018 002048/2010
 MARCIA LORENI GUND 00004 000051/2004
 MARCIA ZARINELLO DA SILVA 00032 004219/2011
 MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00020 002675/2010
 MARCIO BERBET 00033 004762/2011
 00034 005011/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000051/2004
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00021 003549/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00022 004491/2010
 MARIANGELA CUNHA 00046 001058/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00039 007603/2011
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00021 003549/2010
 00049 001306/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00047 001115/2012
 PAULO DE TARSO R. DE CASTRO 00043 000796/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00045 001016/2012
 PEDRO CARLOS PALMA 00008 000797/2006
 00013 000287/2009
 00037 006368/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00007 000214/2006

00048 001263/2012
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00045 001016/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000344/1999
 00036 006175/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00007 000214/2006
 ROBERTO MARTINS 00039 007603/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00010 000551/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00026 007097/2010
 00027 008740/2010
 00040 009060/2011
 SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA 00050 001522/2012
 TADEU CERBARO 00016 001701/2010
 00021 003549/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00028 009265/2010
 TOBIAS MARINI DE SALES LUZ 00043 000796/2012
 TOSHIHARU HIROKI 00001 000205/1999
 VALDEMAR MORAS 00040 009060/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00045 001016/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00005 000101/2006
 00012 000841/2008
 00013 000287/2009
 00017 001703/2010
 00024 006606/2010
 00025 006787/2010
 00029 000601/2011
 WANDENIR DE SOUZA 00026 007097/2010
 00027 008740/2010
 00040 009060/2011

1. EXECUCAO-205/1999-ODAIR DEL PINTOR x FRIFEME - FRIGORIFICO FERRI MEDRANO LTDA-. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 182: "Autos nº 205/99. I - Em análise aos autos, fixo como valor dos honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil) reais, por entender como valor justo, pela complexidade do presente caso. II - Intime-se o Sr. Perito nomeado nos presentes autos, de fls. 167, para dizer se aceita ou não. III - Após, voltem conclusos. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de março de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como ao procurador do credor para efetuar o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TOSHIHARU HIROKI e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

2. EXECUCAO-344/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIFEME - FRIGORIFICO FERRI MEDRANO LTDA e outros-. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 203: "Autos nº 344/99. I - Em análise aos autos, fixo como valor dos honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil) reais, por entender como valor justo, pela complexidade do presente caso. II - Intime-se o Sr. Perito nomeado nos presentes autos, de fls. 201, para dizer se aceita ou não. III - Após, voltem conclusos. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de março de 2012 (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como ao procurador do credor para efetuar o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO SERGIO PEREIRA e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000435-76.2000.8.16.0058-PEDRO GONCALVES BARBOZA x BANCO BAMERINDUS S/A., ATUALMENTE BANCO HSBC S/A.- Autos nº 318/00J I - Antes de apreciar o pedido de fls. 1322 que remete-se ao de fls. 1279/1281, determino a intimação do requerido para que traga aos autos as informações devidas, ou seja, a taxa de mercado aplicada do período de Janeiro de 1991 até maio de 1993, no prazo de 10 (dez) dias. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ILAN GOLDBERG-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2004-GILMAR KWITSCHAL x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o despacho de fls.1397/1398:"Autos nº 051/2004 I- Versam estes autos em ação de prestação de contas de rito especial desdobrada em duas fases distintas, a primeira delas, em que incumbe aferir tão somente o dever de prestar contas ou o direito de exigí-las. E, na segunda fase, objetiva-se a constatação da existência de cobranças indevidas no contrato, resultando em saldo credor em favor do autor ou não. A doutrina orienta no sentido de que "A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas, que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes". Portanto, perfeitamente cabível a realização de prova pericial nesta fase processual, ao contrário do que afirma o banco requerido às fls. 1391/1394. Ademais, tendo o réu apresentado suas contas, e sendo necessário conhecimento técnico para apreciação da mesma, o que de fato não detêm este magistrado, imprescindível a produção de prova pericial, nos termos do art. 915, §3º parte final do CPC. Assim, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. II- Em face do exposto determino a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial. III- Para tanto nomeio perito do Juízo o Sr. Leandro Moreira Bancke independentemente de Termo de Compromisso (art. 422, CPC). IV- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de

confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. ORDINARIA-101/2006-M. S. BASSO E BASSO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador do autor para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Aes procuradores das partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas legações finais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

6. EXECUCAO-138/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE LUIS CAMILO e outro. A exequente sobre o despacho de fls. 244: "I - Designo o dia 13 de junho de 2012, a partir das 14h00 min, para realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI); II - Inexistindo licitantes, designo o dia 27 de junho de 2012, no mesmo horário para segunda hasta, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC); III - A hasta pública, na modalidade de leilão neste caso, será realizada no Hotel Tonello Business, Rua Cruzeiro do Oeste, 489, Campo Mourão/PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L); IV - Cumpra-se as formalidades e intimações necessárias à realização do ato, bem como oficie-se atendendo o contido no item 5.8.14.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; V - Havendo licitantes, fixo a comissão do Sr. Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida para intimação dos executados, para seu devido cumprimento, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50 (cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), para cumprimento do mandato de intimação dos co-proprietários do imóvel penhorado nos autos e, ainda para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-214/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre a designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 24/5/2012, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (autos 1817-52-16.2011.8.16.0080) de CARTA PRECATÓRIA). -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

8. MONITORIA-797/2006-W A DO AMARAL E CIA LTDA x RAINILDE STARK BECKER. Aos procuradores das partes para que se manifestem sobre as informações de fls. 89 e 95, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para declinarem o atual endereço de seus constituintes a fim de proceder a intimação para comparecerem na audiência aprazada, para eventualmente prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

9. INEXISTENCIA RELACAO JURIDICA-913/2006-PLATENEL PLANAJAMENTO TECNICO NOVA ESPERANCA S/C x TIM SUL S/A. Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

10. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0003491-39.2008.8.16.0058-MARCELO DA SILVA e outros x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVAI LTDA EPP e outro- As partes sobre o despacho de fls.793:"Autos nº 551/08J I - Diante as informações de fls. 791/792, determino a expedição de alvarás da seguinte maneira: - R\$ 8.000,00 (oito) mil reais, em nome de Robervani Pierin do Prado, a título de honorários advocatícios; - R\$ 48.000,00 (quarenta e oito) mil reais, em nome do procurador Robervani Pierin do Prado, em favor dos requerentes Marcelo da Silva e Leandro da Silva; - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro) mil reais a ser depositado em conta vinculada, referente a menor Renata da Silva Rodrigues. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e JOSE FERNANDO VIALLE-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-750/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR x TEREZINHA CARNEIRO DE CAMARGO. As partes sobre o despacho de fls. 209: "I - Designo o dia 13 de junho de 2012, a partir das 14h00 min, para realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI); II - Inexistindo licitantes, designo o dia 27 de junho de 2012, no mesmo horário para segunda hasta, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC); III - A hasta pública, na modalidade de leilão neste caso, será realizada no Hotel Tonello Business, Rua Cruzeiro do Oeste, 489, Campo Mourão/PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L); IV - Cumpra-se as formalidades e intimações necessárias à realização do ato, bem como oficie-se atendendo o contido no item 5.8.14.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; V - Havendo licitantes, fixo a comissão do Sr.

Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente". Ainda a exequente para recolher a GRC do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 179,55 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003217-75.2008.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao procurador do autor sobre a certidão lançada às fls. 521, bem como para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

13. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-287/2009-AUTO PECAS COMETA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial de fls. 1119/1511. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

14. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-641/2009-VICENTE AVELINO DA CRUZ e outros x GESSE DE SOUZA LIMA e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 275: "I - Diante da informações de fls. 269/274, designo a audiência de instrução para o dia 09/08/12, às 16 : 00 horas. II - Ao procurador do requerido para que substitua o fax por original, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se". Ainda aos autos para retirar a Carta Precatória expedida para intimação dos requeridos e, aos requeridos para retirarem as Cartas Precatórias expedidas para intimação dos autores. -Advs. LEVI QUEIROZ DA PAIXAO, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e LUIZ ROBERTO FELIX-.

15. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1188/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x SILVANA REGINA MARCAL DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.69/73:"...Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão destes autos de Ação de Busca e Apreensão, com a Ação de Revisão Contratual nº 897/09, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, acolhendo a preliminar suscitada. Ex positis, bem como pelo que mais dos autos consta, determino o encaminhamento dos presentes autos à 2ª Vara Cível desta Comarca, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de abril de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ADRIANO M. REBELLO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

16. EXIBICAO-0001701-49.2010.8.16.0058-JOAO ALTMAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do requerido sobre a petição de fls.ç 354/356, bem como para se manifestarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001703-19.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores do autor sobre a contestação e documentos de fls. 769/782, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002048-82.2010.8.16.0058-LUIZ ALBERTO STANISZEWSKI x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.180:"Autos nº 2048/10A I - Embora o feito esteja concluso para sentença, em análise dos autos, observa-se que o requerido juntou aos autos novos documentos às fls. 98/168. Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação do autor, para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), derradeiramente. II - Após, voltem- me conclusos para decisão. III - Diligências necessárias. IV - Intime-se. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002218-54.2010.8.16.0058-DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.225:"Autos nº 2218/2010 Os autos estão conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o banco requerido, juntou às fls. 137/223 os documentos requeridos, no entanto, o autor não foi intimado para manifestar-se sobre os mesmos. Assim, converto o feito em diligência, para o fim de determinar a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo requerido. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

20. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0002675-86.2010.8.16.0058-ROSE DO ROSSIO DE FRANÇA SILVA x SEBASTIAO NESPOLO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 491: "I - Diante da manifestação de fls. 487/488, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/12, às 14: 00 horas. II - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. III - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IV - Diligências necessárias". Ainda ao requerido para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003549-71.2010.8.16.0058-CLAUDIA BARALDO PARABOLI SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 138: Autos nº 3549/2010 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004491-06.2010.8.16.0058-ADAO PEREIRA CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre o despacho de

fls.52:"Autos nº 4491/2010 Os autos estão conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o banco requerido, juntou às fls. 49/50 documentos referentes à conta corrente de titularidade do autor. Assim, converto o feito em diligência, para o fim de determinar a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo requerido. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

23. COBRANCA-0006414-67.2010.8.16.0058-JACQUELINE FERREIRA e outro x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autores retiram AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação dos autores) para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. Ainda aos autores para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de suas testemunhas arroladas. -Advs. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006606-97.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Aos procuradores da requerente sobre a petição e documentos de fls. 403/615, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

25. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006787-98.2010.8.16.0058-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores da requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0007097-07.2010.8.16.0058-EVERALDO MARINS DE MELO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. As partes para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR para intimação da requerida e requerida retira AR para intimação do autor) para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008740-97.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTONIO AUGUSTO PACHECO e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.100:"Autos nº 8.740/2010 I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 66/67, pactuado entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos e custas remanescentes, se houver, serão suportadas pela credora, conforme acordado. III - Defiro a suspensão do feito pelo prazo postulado. IV - informem as partes sobre o início do cumprimento do acordo, após 30/04/2014. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

28. INVENTARIO-0009265-79.2010.8.16.0058-CARLOS GINEZ VICENTIN x ELEUTERIO VICENTIN (ESPOLIO) e outro- As partes sobre a sentença de fls. 78: Vistos estes autos sob nº. 9.265/2010 HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a PARTILHA constante do PLANO de fls. 49/53, dos bens deixados por falecimentos de ELEUTÉRIO VICENTIN e ELZA APARECIDA GIMENES VICENTIN, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente e satisfeitas as exigências legais. Transitado em julgado a sentença, excepa-se Formal de Partilha, após o cumprimento do § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, para que se cumpra o que contém e determina, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Após, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de maio de 2012. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006001-25.2011.8.16.0058-CARARD E CARARD LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores da requerente quanto a petição e documentos de fls. 165/167, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003582-27.2011.8.16.0058-VANIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro x SEBASTIAO MOURA MARCONDES. A requerente sobre o decurso do prazo da citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação. -Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA-.

31. REVISIONAL-0003784-04.2011.8.16.0058-SANTA HELENA DE ANDRADE SCORSIM x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Autos nº 3.784/11J Avoco os autos. I - Tendo em vista a manifestação de fls. 99, determino a intimação do requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. II - Diga ainda o requerido, no mesmo prazo se possui interesse em composição com o requerente, e em caso positivo, que apresente sua proposta. III - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATAS SUCUPIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0004219-75.2011.8.16.0058-JOSÉ AMADEU ROMÃO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre a sentença de fls. 180: "Autos nº 4.219/2011 Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e constante de fls. 174/176, dos autos sob nº 4.219/2011 (NU: 0004219-75.2011.8.16.0058) de Ação REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por JOSÉ AMADEU ROMÃO contra OMNI S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Liberem-se os valores depositados, na forma requerida e constante do item 2.a, de fls. 175. Oficie-se comunicando ao relator do Agravo de Instrumento. Custas pelo autor. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 03 de maio de 2012 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao requerido para retirar o ofício de levantamento. -Advs. MARCIA ZARINELLO DA SILVA, DANIELLY ZARINELLO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004762-78.2011.8.16.0058-LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO x THIAGO RODRIGUES DURAES- As partes sobre o despacho de fls. 122: Autos nº 4.762/2011 I- Ciente da decisão de fls. 119/121. II- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. III- Comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV- Ante o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do Agravo. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI e MARCIO BERBET-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005011-29.2011.8.16.0058-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x THIAGO RODRIGUES DURAES- As partes sobre o despacho de fls. 75: Autos nº 5011/2011 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Vindo pedido de informações, comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LIGIA ARMANI MICHALUART e MARCIO BERBET-.

35. REVISIONAL-0005738-85.2011.8.16.0058-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.127:"Autos nº 5.738/11J I - Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 124/125 vez que intempestivos. Cumpre ressaltar que o prazo para oposição dos mesmos findou-se em 05/12/2011 e redação do art. 536 do CPC: "Art. 536 - os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." II - Ao requerente, para que se manifeste sobre contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTINA SMOLARECK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

36. COBRANCA-0006175-29.2011.8.16.0058-LUCILA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES e outros x SANTANDER SEGURADORA S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.148:"Autos nº 6.175/11J

I - Uma vez que a requerente já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, determino a intimação do requerido para que diga as provas que pretende produzir, declinando seu real alcance e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Intimem-se.

Campo Mourão, 30 de abril de 2012.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006368-44.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.88/89:"Autos nº 6368/2011 Antônio Roberto Azevedo Figueiredo, Aranha Figueiredo e Filho Ltda., Leonor Aranha Figueiredo, e Ricardo Aranha Figueiredo, ambos devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da Coamo Agroindustrial Cooperativa, igualmente qualificado. Requerem os embargantes, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 1074/2011, em apenso a estes autos. Com os embargos vieram os documentos de fls. 47/68. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

38. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0006915-84.2011.8.16.0058-R C S ENCOMENDAS LTDA. ME x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 174: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. JURANDI FELIPES-.

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007603-46.2011.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RONILSON CORNELIO FRANCISCO DOS SANTOS- As partes sobre o despacho de fls.120:"Autos nº 7.603/11j I - Diz o art. 333 do Código de Processo Civil: "Art. 333 - o ônus da prova incumbe: I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." II - Posto isto, indefiro o pedido de fls. 114/115, tendo em vista que não restou devidamente comprovada as alegações de que fora proposta ação revisional, bem como a manutenção da posse pelo requerido e eventuais depósitos. III - Intimem-se. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROBERTO MARTINS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0009060-16.2011.8.16.0058-VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.172/173:"Autos nº 9060/2011 Valdir Antônio Dezingrini e Margarida Mayer Dezingrini, devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa, igualmente qualificado. Requerem os embargantes, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 8882/2010, em apenso a estes autos. Com os embargos vieram os documentos de fls. 11/159. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Para prosseguimento normal do feito, intime-se o exequente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. VALDEMAR MORAS, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

41. CAUTELAR DE ARRESTO-0000537-78.2012.8.16.0058-EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO LTDA x ALDELEI C. LOPES DISTRIBUIDORA DE CESTAS BÁSICAS e outro- Ao autor sobre o despacho: "... Decido. Nos termos do art. 814 do CPC, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do CPC. Tais requisitos encontram-se presentes no caso em discussão, ante a existência de comprovação literal da dívida (art. 814, I, CPC), por meio dos documentos de fls. 14/27, e de razoável receio de que o requerido venha a alienar os bens que possa ter em seu nome. Isto posto, defiro o pedido liminar, pelo que determino a expedição de mandado para arresto das mercadorias que encontram-se no estabelecimento do requerido, até o limite do débito, bem como de citação para contestar, em 05 (cinco) dias, indicando-se provas (art. 802, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente caso não seja a ação contestada (arts. 802, 285 e 319, do CPC). O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (art. 806, CPC). Intimem-se. Campo Mourão, 27 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDRÉ LEWALL CASAGRANDE-.

42. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0000571-53.2012.8.16.0058-LUAN ROCHA CARVALHO x JOSE SAVIO MARIOTTO e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.45:"Autos nº 571/2012 I- Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/12, às 14:00 horas. II- Citem-se e intemem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecerem à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentarem resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Ficam os requeridos advertidos que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconexão, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. LIDIA CAMAZINHA DE SA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0000796-73.2012.8.16.0058-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.108/109:"Autos nº 796/2012 Arnaldo Humberto Zampar e Rosane Estela Raimundo Zampar, devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, igualmente qualificada. Requerem os embargantes, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 1811/2011, em apenso a estes autos. Com os embargos vieram os documentos de fls. 36/102. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Para prosseguimento normal do feito, intime-se o exequente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 24 de abril de 2012.

James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, TOBIAS MARINI DE SALES LUZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.

44. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000965-60.2012.8.16.0058-MANUEL DE OLIVEIRA x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro- Ao autor sobre o despacho:" Sendo assim, DEFIRO a concessão da tutela antecipada, com fundamento no art. 273, I do CPC, determinando que seja oficiado ao segundo requerido, a exclusão dos pontos da CNH do requerente, referente à infração do dia 18/09/2008. Assim, citem-se os requeridos para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DIRCEU JACOB DE SOUZA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001016-71.2012.8.16.0058-JUST - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x SEVIÇO NAC. DE APREND. COMERCIAL, ADMIN. REGIONAL NO EST. DO PR - SENAC-PR- As partes sobre o despacho de fls.23:"Autos nº 1016/2012 I - Recebo a presente Exceção e suspendo o curso da ação principal de Cautelar de Produção de Prova (art. 265, IV, "a", do CPC). II - Certifique-se nos autos de Cautelar de Produção de Prova, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 19 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001058-23.2012.8.16.0058-CONSTRUTORA AGRALTA x DIRCEU FRANCO DE OLIVEIRA e outros-As partes sobre o despacho de fls.10:"Autos nº 1058/2012 I - Recebo a presente Exceção e suspendo o curso da ação principal de Cobrança (art. 265, IV, "a", do CPC). II - Certifique-se nos autos de Cobrança, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 19 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SIULVA e MARIANGELA CUNHA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001115-41.2012.8.16.0058-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANTA HELENA DE ANDRADE SCORSIM- Autos nº 1.115/12J Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: "Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir." Existe em trâmite nesta mesma Vara Cível, Ação Revisional do Contrato, distribuída em 18/11/2011, da qual foi concedida a manutenção da posse do veículo em face da requerida. A fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão de da presente demanda com os autos em apenso, por tratar-se das mesmas partes e mesmo bem discutido. Posto isto, determino a suspensão do presente feito, até decisão final nos autos em apenso. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTINA SMOLARECK-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001263-52.2012.8.16.0058-SIDNEI DO NASCIMENTO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BR LTDA.- COOPERMIBRA- As partes sobre o despacho de fls.316/317:"Autos nº 1263/2012 Sidnei do Nascimento e Giovana Dayane da Silva Nascimento, devidamente qualificados no pedido inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face de Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra, igualmente qualificada. Requer a embargante, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução por Quantia Certa sob nº 9126/2010, em apenso a estes autos. Com os embargos vieram os documentos de fls. 83/313. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, observa-se que está seguro o Juízo, ante o No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Concedo ainda a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001306-86.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAIME BURAK e outros- As partes sobre o despacho de fls.72:"Autos nº 1306/2012 I - Recebo a presente Exceção e suspendo o curso da ação principal de Cumprimento de Sentença (art. 265, IV, "a", do CPC). II - Certifique-se nos autos de Cumprimento de Sentença, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III - Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 23 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0001522-47.2012.8.16.0058-ELIANE RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- AO autor sobre o despacho:"... Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em ditas relações são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de

proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, a autora ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, a autora demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas vincendas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo, DEFIRO o pedido, sob a condição dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. CLOVIS DELLA TORRE e SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA-.

51. DESPEJO-0001727-76.2012.8.16.0058-CRISTIANE VALIM DOS SANTOS x EMILIO DE ALMEIDA- Ao autor sobre o despacho:"Autos nº 1.727/12J I - Diante da manifestação de fls. 40/41, há nos autos o cumprimento dos requisitos legais para concessão da liminar pleiteada, ou seja, caução pela requerente no valor mencionado no dispositivo legal sendo assim possível a antecipação da liminar pretendida. Com isso, defiro a liminar pretendida na inicial, determinando a desocupação do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 59, §1º, IV da Lei 8.245/91. II - Determino ainda a citação do requerido, para querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se eventuais sublocatários e ocupantes (art. 59, § 2º, da Lei nº 8.245/91). III - Conste do mandado as advertências do art. 319, do CPC, bem como, a possibilidade de ser requerida a purgação da mora, nos termos da Lei (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91). IV- Intimem-se. Campo Mourão, 27 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e JULIO MARTINS QUEIROGA-.

Campo Mourao, 11 de Maio de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO:
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº37/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 001989/2012
 00002 002389/2012
 00003 002390/2012
 00004 002391/2012
 00005 002392/2012
 00006 002393/2012
 00007 002394/2012
 00008 002395/2012
 00009 002396/2012
 00010 002397/2012
 00011 002398/2012
 00012 002399/2012
 00013 002400/2012
 00014 002401/2012
 00015 002402/2012
 00016 002403/2012
 00017 002404/2012
 00018 002405/2012
 00019 002406/2012
 00020 002407/2012
 00021 002515/2012
 00022 002516/2012
 00023 002517/2012
 00024 002518/2012
 00025 002519/2012
 00026 002520/2012
 00027 002521/2012
 00028 002522/2012
 00029 002523/2012
 00030 002524/2012
 00031 002626/2012
 00032 002627/2012
 00033 002628/2012
 00034 002629/2012
 00035 002630/2012

00036 002870/2012
 00037 002871/2012
 00038 002872/2012
 00039 002873/2012
 00040 002874/2012
 00041 002875/2012
 00042 002876/2012
 00043 002877/2012
 00044 002945/2012
 00045 002946/2012
 00046 002947/2012
 00047 002948/2012
 00048 002949/2012
 00049 002950/2012
 00050 002951/2012
 00051 002952/2012
 00052 002953/2012
 00053 002954/2012
 00054 002955/2012
 00055 002956/2012
 00056 002957/2012
 00057 002958/2012
 00058 002959/2012
 00059 002960/2012
 00060 002961/2012
 00061 002962/2012
 00062 002963/2012
 00063 002964/2012
 00064 002965/2012
 00065 002966/2012
 00066 002967/2012
 00067 002968/2012
 00068 002969/2012
 00069 002970/2012
 00070 002971/2012
 00071 002972/2012
 00072 002973/2012
 00073 002974/2012
 00074 002975/2012
 00075 003034/2012
 00076 003035/2012
 00077 003036/2012
 00078 003037/2012
 00079 003038/2012
 00080 003039/2012
 00081 003040/2012
 00082 003041/2012
 00083 003042/2012
 00084 003043/2012
 00085 003045/2012
 00086 003046/2012
 00087 003047/2012
 00088 003048/2012
 00089 003049/2012
 00090 003050/2012
 00091 003051/2012
 00092 003052/2012
 00093 003053/2012
 00094 003054/2012
 00095 003056/2012
 00096 003057/2012
 00097 003058/2012
 00098 003059/2012
 00099 003061/2012
 00100 003062/2012
 00101 003064/2012
 00102 003066/2012
 00103 003067/2012
 00104 003069/2012
 00105 003070/2012
 00106 003071/2012
 00107 003072/2012
 00108 003073/2012
 00109 003074/2012
 00110 003076/2012
 00111 003077/2012
 00112 003078/2012
 00113 003079/2012
 00114 003080/2012
 00116 003109/2012
 00117 003110/2012
 00118 003111/2012
 00119 003125/2012
 00120 003127/2012
 00121 003128/2012
 00122 003129/2012
 00123 003130/2012
 00124 003131/2012
 00125 003132/2012
 00126 003133/2012
 00127 003135/2012
 00128 003136/2012
 00129 003137/2012
 00130 003138/2012
 00131 003139/2012
 00132 003140/2012
 00133 003141/2012
 00134 003142/2012
 00135 003143/2012

00136 003144/2012
00137 003145/2012
00138 003147/2012
00139 003148/2012
00140 003149/2012
00141 003150/2012
00142 003151/2012
00143 003152/2012
00144 003153/2012
00145 003154/2012
00146 003155/2012
00147 003156/2012
00148 003157/2012
00149 003158/2012
00150 003159/2012
00151 003160/2012
00152 003161/2012
00153 003162/2012
00154 003163/2012
00155 003164/2012
00156 003165/2012
00157 003166/2012
00158 003168/2012
00159 003206/2012
00160 003207/2012
00161 003208/2012
00162 003209/2012
00163 003210/2012
00164 003211/2012
00165 003212/2012
00166 003214/2012
00167 003215/2012
00168 003216/2012
00169 003217/2012
00170 003218/2012
00171 003219/2012
00172 003221/2012
00173 003223/2012
00174 003224/2012
00175 003225/2012
00176 003226/2012
00177 003228/2012
00178 003229/2012
00179 003230/2012
00180 003231/2012
00181 003232/2012
00182 003233/2012
00183 003235/2012
00184 003236/2012
00185 003237/2012
00186 003238/2012
00187 003239/2012
00188 003240/2012
00189 003241/2012
00190 003243/2012
00191 003245/2012
00192 003247/2012
00193 003248/2012
00194 003249/2012
00195 003250/2012
00196 003251/2012
00197 003252/2012
00198 003305/2012
00199 003306/2012
00200 003307/2012
00201 003308/2012
00202 003309/2012
00203 003310/2012
00204 003312/2012
00205 003313/2012
00206 003315/2012
DIENE KATIUSCI SILVA 00115 003108/2012
00207 003356/2012
00208 003357/2012
00209 003358/2012
00210 003359/2012
00211 003389/2012
EDMARCIO REAL 00160 003207/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 00115 003108/2012
00207 003356/2012
00208 003357/2012
00209 003358/2012
00210 003359/2012
00211 003389/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 001989/2012
00002 002389/2012
00003 002390/2012
00004 002391/2012
00005 002392/2012
00006 002393/2012
00007 002394/2012
00008 002395/2012
00009 002396/2012
00010 002397/2012
00011 002398/2012
00012 002399/2012
00013 002400/2012
00014 002401/2012
00015 002402/2012

00016 002403/2012
00017 002404/2012
00018 002405/2012
00019 002406/2012
00020 002407/2012
00021 002515/2012
00022 002516/2012
00023 002517/2012
00024 002518/2012
00025 002519/2012
00026 002520/2012
00027 002521/2012
00028 002522/2012
00029 002523/2012
00030 002524/2012
00031 002626/2012
00032 002627/2012
00033 002628/2012
00034 002629/2012
00035 002630/2012
00036 002870/2012
00037 002871/2012
00038 002872/2012
00039 002873/2012
00040 002874/2012
00041 002875/2012
00042 002876/2012
00043 002877/2012
00044 002945/2012
00045 002946/2012
00046 002947/2012
00047 002948/2012
00048 002949/2012
00049 002950/2012
00050 002951/2012
00051 002952/2012
00052 002953/2012
00053 002954/2012
00054 002955/2012
00055 002956/2012
00056 002957/2012
00057 002958/2012
00058 002959/2012
00059 002960/2012
00060 002961/2012
00061 002962/2012
00062 002963/2012
00063 002964/2012
00064 002965/2012
00065 002966/2012
00066 002967/2012
00067 002968/2012
00068 002969/2012
00069 002970/2012
00070 002971/2012
00071 002972/2012
00072 002973/2012
00073 002974/2012
00074 002975/2012
00075 003034/2012
00076 003035/2012
00077 003036/2012
00078 003037/2012
00079 003038/2012
00080 003039/2012
00081 003040/2012
00082 003041/2012
00083 003042/2012
00084 003043/2012
00085 003045/2012
00086 003046/2012
00087 003047/2012
00088 003048/2012
00089 003049/2012
00090 003050/2012
00091 003051/2012
00092 003052/2012
00093 003053/2012
00094 003054/2012
00095 003056/2012
00096 003057/2012
00097 003058/2012
00098 003059/2012
00099 003061/2012
00100 003062/2012
00101 003064/2012
00102 003066/2012
00103 003067/2012
00104 003069/2012
00105 003070/2012
00106 003071/2012
00107 003072/2012
00108 003073/2012
00109 003074/2012
00110 003076/2012
00111 003077/2012
00112 003078/2012
00113 003079/2012
00114 003080/2012

00116 003109/2012
00117 003110/2012
00118 003111/2012
00119 003125/2012
00120 003127/2012
00121 003128/2012
00122 003129/2012
00123 003130/2012
00124 003131/2012
00125 003132/2012
00126 003133/2012
00127 003135/2012
00128 003136/2012
00129 003137/2012
00130 003138/2012
00131 003139/2012
00132 003140/2012
00133 003141/2012
00134 003142/2012
00135 003143/2012
00136 003144/2012
00137 003145/2012
00138 003147/2012
00139 003148/2012
00140 003149/2012
00141 003150/2012
00142 003151/2012
00143 003152/2012
00144 003153/2012
00145 003154/2012
00146 003155/2012
00147 003156/2012
00148 003157/2012
00149 003158/2012
00150 003159/2012
00151 003160/2012
00152 003161/2012
00153 003162/2012
00154 003163/2012
00155 003164/2012
00156 003165/2012
00157 003166/2012
00158 003168/2012
00159 003206/2012
00161 003208/2012
00162 003209/2012
00163 003210/2012
00164 003211/2012
00165 003212/2012
00166 003214/2012
00167 003215/2012
00168 003216/2012
00169 003217/2012
00170 003218/2012
00171 003219/2012
00172 003221/2012
00173 003223/2012
00174 003224/2012
00175 003225/2012
00176 003226/2012
00177 003228/2012
00178 003229/2012
00179 003230/2012
00180 003231/2012
00181 003232/2012
00182 003233/2012
00183 003235/2012
00184 003236/2012
00185 003237/2012
00186 003238/2012
00187 003239/2012
00188 003240/2012
00189 003241/2012
00190 003243/2012
00191 003245/2012
00192 003247/2012
00193 003248/2012
00194 003249/2012
00195 003250/2012
00196 003251/2012
00197 003252/2012
00198 003305/2012
00199 003306/2012
00200 003307/2012
00201 003308/2012
00202 003309/2012
00203 003310/2012
00204 003312/2012
00205 003313/2012
00206 003315/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00001 001989/2012
00002 002389/2012
00003 002390/2012
00004 002391/2012
00005 002392/2012
00006 002393/2012
00007 002394/2012
00008 002395/2012
00009 002396/2012

00010 002397/2012
00011 002398/2012
00012 002399/2012
00013 002400/2012
00014 002401/2012
00015 002402/2012
00016 002403/2012
00017 002404/2012
00018 002405/2012
00019 002406/2012
00020 002407/2012
00021 002515/2012
00022 002516/2012
00023 002517/2012
00024 002518/2012
00025 002519/2012
00026 002520/2012
00027 002521/2012
00028 002522/2012
00029 002523/2012
00030 002524/2012
00031 002626/2012
00032 002627/2012
00033 002628/2012
00034 002629/2012
00035 002630/2012
00036 002870/2012
00037 002871/2012
00038 002872/2012
00039 002873/2012
00040 002874/2012
00041 002875/2012
00042 002876/2012
00043 002877/2012
00044 002945/2012
00045 002946/2012
00046 002947/2012
00047 002948/2012
00048 002949/2012
00049 002950/2012
00050 002951/2012
00051 002952/2012
00052 002953/2012
00053 002954/2012
00054 002955/2012
00055 002956/2012
00056 002957/2012
00057 002958/2012
00058 002959/2012
00059 002960/2012
00060 002961/2012
00061 002962/2012
00062 002963/2012
00063 002964/2012
00064 002965/2012
00065 002966/2012
00066 002967/2012
00067 002968/2012
00068 002969/2012
00069 002970/2012
00070 002971/2012
00071 002972/2012
00072 002973/2012
00073 002974/2012
00074 002975/2012
00075 003034/2012
00076 003035/2012
00077 003036/2012
00078 003037/2012
00079 003038/2012
00080 003039/2012
00081 003040/2012
00082 003041/2012
00083 003042/2012
00084 003043/2012
00085 003045/2012
00086 003046/2012
00087 003047/2012
00088 003048/2012
00089 003049/2012
00090 003050/2012
00091 003051/2012
00092 003052/2012
00093 003053/2012
00094 003054/2012
00095 003056/2012
00096 003057/2012
00097 003058/2012
00098 003059/2012
00099 003061/2012
00100 003062/2012
00101 003064/2012
00102 003066/2012
00103 003067/2012
00104 003069/2012
00105 003070/2012
00106 003071/2012
00107 003072/2012
00108 003073/2012

00109 003074/2012
 00110 003076/2012
 00111 003077/2012
 00112 003078/2012
 00113 003079/2012
 00114 003080/2012
 00116 003109/2012
 00117 003110/2012
 00118 003111/2012
 00119 003125/2012
 00120 003127/2012
 00121 003128/2012
 00122 003129/2012
 00123 003130/2012
 00124 003131/2012
 00125 003132/2012
 00126 003133/2012
 00127 003135/2012
 00128 003136/2012
 00129 003137/2012
 00130 003138/2012
 00131 003139/2012
 00132 003140/2012
 00133 003141/2012
 00134 003142/2012
 00135 003143/2012
 00136 003144/2012
 00137 003145/2012
 00138 003147/2012
 00139 003148/2012
 00140 003149/2012
 00141 003150/2012
 00142 003151/2012
 00143 003152/2012
 00144 003153/2012
 00145 003154/2012
 00146 003155/2012
 00147 003156/2012
 00148 003157/2012
 00149 003158/2012
 00150 003159/2012
 00151 003160/2012
 00152 003161/2012
 00153 003162/2012
 00154 003163/2012
 00155 003164/2012
 00156 003165/2012
 00157 003166/2012
 00158 003168/2012
 00186 003238/2012
 00198 003305/2012
 00199 003306/2012
 00200 003307/2012
 00201 003308/2012
 00202 003309/2012
 00203 003310/2012
 00204 003312/2012
 00205 003313/2012
 00206 003315/2012

1. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001989-26.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002389-40.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002390-25.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002391-10.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada

qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002392-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002393-77.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002394-62.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual

seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002395-47.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002396-32.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002397-17.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002398-02.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002399-84.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de

Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002400-69.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002401-54.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002402-39.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção

da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002403-24.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002404-09.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo

Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002405-91.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002406-76.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002407-61.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002515-90.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002516-75.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002517-60.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú

S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002518-45.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002519-30.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

26. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002520-15.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

27. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002521-97.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

28. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002522-82.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou

atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

29. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002523-67.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

30. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002524-52.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

31. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002626-74.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto,

do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002871-85.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002872-70.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002873-55.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia

realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002874-40.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002875-25.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de

homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002876-10.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002877-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002945-42.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12,

tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002946-27.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002947-12.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002948-94.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em

trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002949-79.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002950-64.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R

\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002951-49.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002952-34.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002953-19.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas

foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002954-04.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativas aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002955-86.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativas aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002956-71.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC,

alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002957-56.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativas aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002958-41.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativas aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca

de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002959-26.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002960-11.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002961-93.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes

ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002962-78.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002963-63.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002964-48.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-

O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

64. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002965-33.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

65. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002966-18.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta

cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

66. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002967-03.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

67. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002968-85.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002969-70.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais)

relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002970-55.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002971-40.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002972-25.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002973-10.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002974-92.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada

qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002975-77.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

75. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003034-65.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003035-50.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual

seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003036-35.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003037-20.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003038-05.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003039-87.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003040-72.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de

Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003041-57.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003042-42.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003043-27.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção

da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003045-94.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003046-79.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo

Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003047-64.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003048-49.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003049-34.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003050-19.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003051-04.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003052-86.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A)

acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003053-71.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003054-56.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

95. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003056-26.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

96. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003057-11.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

97. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003058-93.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou

atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

98. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003059-78.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

99. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003061-48.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

100. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003062-33.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto,

do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003071-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003072-77.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003073-62.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia

realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003074-47.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003076-17.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de

homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003077-02.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003078-84.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003079-69.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12,

tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003080-54.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003108-22.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

116. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003109-07.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia

realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

117. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003110-89.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

118. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003111-74.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de

homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

119. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003125-58.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

120. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003127-28.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

121. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003128-13.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12,

tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003129-95.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

123. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003130-80.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

124. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003131-65.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em

trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

125. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003132-50.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

126. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003133-35.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R

\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003135-05.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003136-87.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003137-72.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas

foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003138-57.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003139-42.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

132. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003140-27.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC,

alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003141-12.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003142-94.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca

de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003143-79.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

136. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003144-64.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x A-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003145-49.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes

ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003147-19.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003148-04.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003149-86.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I-

O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003150-71.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003151-56.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta

cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

143. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003152-41.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003153-26.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003154-11.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais)

relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

146. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003155-93.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003156-78.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003157-63.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003158-48.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

150. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003159-33.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada

qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

151. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003160-18.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003161-03.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003162-85.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual

seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

154. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003163-70.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

155. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003164-55.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

156. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003165-40.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

157. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003166-25.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

158. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003168-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de

Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003206-07.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

160. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003207-89.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDMARCIO REAL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

161. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003208-74.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual

seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

162. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003209-59.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

163. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003210-44.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

164. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003211-29.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I-

O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

165. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003212-14.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

166. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003214-81.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R

\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

167. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003215-66.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003216-51.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

169. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003217-36.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou

atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

170. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003218-21.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003219-06.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

172. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003221-73.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até

que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

173. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003223-43.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

174. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003224-28.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003225-13.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

176. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003226-95.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

177. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003228-65.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta

cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003229-50.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

179. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003230-35.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

180. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003231-20.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12,

tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

181. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003232-05.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

182. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003233-87.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

183. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003235-57.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A)

acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

184. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003236-42.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

185. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003237-27.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de

maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

186. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003238-12.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

187. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003239-94.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

188. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003240-79.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos

nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

189. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003241-64.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

190. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003243-34.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

191. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003245-04.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais)

relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

192. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003247-71.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

193. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003248-56.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

194. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003249-41.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos

autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

195. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003250-26.2012.8.16.0058-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

196. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003251-11.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00

que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

197. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003252-93.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

198. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003305-74.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

199. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003306-59.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12.

IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

200. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003307-44.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

201. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003308-29.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

202. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003309-14.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida:"I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A)

acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

203. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003310-96.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

204. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003312-66.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

205. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003313-51.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

206. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003315-21.2012.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

207. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003356-85.2012.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou

atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

208. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003357-70.2012.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itau S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

209. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003358-55.2012.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itau S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

210. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003359-40.2012.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itau S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03,

até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

211. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003389-75.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO-Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itau S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

Campo Mourao, 10 de Maio de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 036/2012

Índice de Publicação
 ADOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR KENHITI ISSI 00036 003799/2010
 ADMIR VIANA PEREIRA 00039 006032/2010
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00001 000775/1996
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 000203/2009
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00002 000100/1999
 ALEXANDRE NELSON FERREZ 00015 000004/2008
 00036 003799/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 000760/2012
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00018 001001/2008
 00037 004365/2010
 00040 006782/2010

ANDREA REGINA TAMPOROSKI PEDRI 00041 009260/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00013 000372/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 003244/2012
BRUNA GLASSO FERREIRA 00012 000366/2007
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00025 000483/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 000892/2012
CARLOS ALBERTO RHODEN 00013 000372/2007
CARLOS AUGUSTO GARCIA 00056 000795/2012
CARLOS AURELIO BANCKE 00014 000680/2007
CAROLINE GOVEIA COELHO 00033 001309/2010
CESAR AURELIO CINTRA 00021 001199/2008
00032 001067/2010
CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES FERMENTAO 00052 001833/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 000892/2012
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00010 000612/2005
00024 000482/2009
DANIA VANESSA DE MELLO 00025 000483/2009
00044 004132/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00013 000372/2007
DANIELE ALVES 00016 000217/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00015 000004/2008
ELIEL DIAS MARCOLINO 00027 000982/2009
00042 010033/2010
00047 008730/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00050 000892/2012
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00045 004238/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00050 000892/2012
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00020 001154/2008
FABRICIO JOSÉ BABY 00025 000483/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00023 000293/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00003 000375/1999
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI 00056 000795/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 000892/2012
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00045 004238/2011
00046 005119/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00055 000157/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000335/2003
00006 000471/2003
00008 000316/2005
JAIR FELIPES 00008 000316/2005
00034 001958/2010
JALANE TANSIN KLOSTER 00043 001798/2011
JANAINA MONTENEGRO 00025 000483/2009
00044 004132/2011
JESUS SOARES MARTINS 00035 003753/2010
JOACIR MONTAGNA 00055 000157/2012
JOAO ALVES DA CRUZ 00001 000775/1996
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00009 000358/2005
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00055 000157/2012
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00016 000217/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000232/2001
JOSE CARLOS SEVERINO 00011 000231/2007
00017 000498/2008
00028 001056/2009
JOSE FERNANDO PREZOTTO 00019 001137/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00009 000358/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 001199/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000335/2003
00006 000471/2003
00008 000316/2005
JURANDI FELIPES 00008 000316/2005
00034 001958/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00023 000293/2009
KIHATIRO KITA 00045 004238/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 001158/2009
LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES 00056 000795/2012
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00025 000483/2009
LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00025 000483/2009
00026 000496/2009
LIDIA CAMAZINHA DE SA 00048 000571/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 008730/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00017 000498/2008
00028 001056/2009
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00024 000482/2009
LUCILENE SMITH 00051 001057/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000680/2007
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00001 000775/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 003799/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000471/2003
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL 00019 001137/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000232/2001
MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO 00045 004238/2011
MARCELO PINEZE PEREIRA 00021 001199/2008
00032 001067/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 00045 004238/2011
00046 005119/2011
MARCIA LORENI GUND 00005 000335/2003
00006 000471/2003
00008 000316/2005
MARCIO BERBET 00025 000483/2009
MARCIO CESAR MATTOS 00033 001309/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00053 003244/2012
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00020 001154/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 00038 004594/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00055 000157/2012
MILTON CARLOS CHICOSKI 00011 000231/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 000293/2009
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00030 000245/2010
NELSON JOAO SCARPIN 00039 006032/2010

NELSON PILLA FILHO 00014 000680/2007
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00033 001309/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 000892/2012
PAULO SERGIO ABEL DOS SANTOS 00022 000203/2009
PEDRO CARLOS PALMA 00007 000016/2004
00020 001154/2008
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00031 000904/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 000892/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00023 000293/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00018 001001/2008
00037 004365/2010
00040 006782/2010
00045 004238/2011
RENAN SLOMP 00014 000680/2007
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00056 000795/2012
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00015 000004/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00013 000372/2007
ROSIMERY SOUZA COLETTI 00026 000496/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00023 000293/2009
SERGIO SCHULZE 00049 000760/2012
TARSO DOLCI 00039 006032/2010
THIAGO DUARTE RAMOS 00054 003977/2012
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00030 000245/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000335/2003
00015 000004/2008
00036 003799/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00002 000100/1999
VANDA LUCI PIPINO 00001 000775/1996
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00007 000016/2004
WALMOR BINDI JUNIOR 00026 000496/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00004 000232/2001
00027 000982/2009
00042 010033/2010
00047 008730/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-775/1996-VILSON PIPINO x ONICE LAURINDA MOREIRA FERREIRA e outro- As partes sobre o despacho de fls.307/308:"Autos nº 775/96d I - Compulsando os autos, verifica-se que o título judicial que embasa a presente execução (sentença homologatória de acordo), colocando fim a presente Ação Monitória, foi formalizado nos Autos de Embargos de Terceiros n. 339/2000 (cópia acostadas à fl. 96 e verso), tendo como Embargante Verginia Laurindo Moreira, ocasião em que esta se comprometeu a pagar determinada quantia à parte ora Exequente. Destarte, tendo em vista o inadimplemento do acordo pactuado e homologado por este Juízo, a parte Exequente formalizou pedido de execução do título judicial (fls. 253/257), o qual foi deferido por este MM. Magistrado, ocasião em qual foi determinada a intimação da parte Executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da obrigação, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J, CPC. A parte executada Eunice, mesmo evidentemente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, o que ensejou na expedição de mandado de penhora e avaliação. Todavia, vê-se que a intimação e o mandado de penhora somente foram expedidos em nome da executada Eunice, razão pela qual a parte Exequente insurge-se requerendo a intimação também da Executada Verginia Laurindo Moreira para o cumprimento da obrigação. Assiste razão à parte Exequente, pois, considerando que no título judicial que embasa a execução foi celebrado entre a Embargante Verginia e a parte Exequente, embora aquela não tenha sido parte na ação monitória, apresentou Embargos de Terceiro e assumiu a obrigação de adimplir a importância ali consignada, o que ensejou a extinção da presente ação. II - Isto posto, defiro o pedido esculpido às fls. 300/302 e determino intimação da executada Verginia, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar a quantia apontada na memória de cálculo de fls. 303/304, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC) II.1 - Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a Escrivania tal circunstância e remetam-se os autos à contaduría para que seja acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, do CPC). II. 2 - Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2º, do CPC). II. 3 - Efetuada a penhora, o executado deverá ser de imediato intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475,J, §1º, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. II. 4 - Em razão de ter sido instaurada a fase de cumprimento da sentença, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). III - Intimem-se. Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ, VANDA LUCI PIPINO, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.

2. EXECUCAO-100/1999-ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC. x STELA MARIS VIEIRA-Autos nº 100.1999d I - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 134/135, pactuado entre as partes. II - As partes Executada arcará com os honorários do patrono da Exequente, conforme acordado. III - Concedo à Executada o benefício da justiça gratuita, ante a alegação de hipossuficiência financeira (fl. 136). Custas, se remanescentes, serão

suportados pela parte Executada, suspensas em razão do disposto na Lei n.º 1.060/50. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Informem as partes sobre o início do cumprimento do acordo. VI - Diligências necessárias. Intimem-se Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-375/1999-FABIOLA VIEIRA SOARES e outro x ADENILSON EDUARDO VITORINO. A exequente sobre o despacho de fls. 344: "I - Designo o dia 13 de junho de 2012, a partir das 14h00 min, para realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI); II - Inexistindo licitantes, designo o dia 27 de junho de 2012, no mesmo horário para segunda hasta, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC); III - A hasta pública, na modalidade de leilão neste caso, será realizada no Hotel Tonello Business, Rua Cruzeiro do Oeste, 489, Campo Mourão/PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L); IV - Cumpra-se as formalidades e intimações necessárias à realização do ato, bem como oficie-se atendendo o contido no item 5.8.14.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; V - Havendo licitantes, fixo a comissão do Sr. Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente", bem como sobre o despacho de fls. 346: "Autos n.º 375/99 I - Ante a informação prestada pelo Sr. Escrivão, intime-se o requerido/executado pessoalmente para constituir novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de correr a sua revelia, todos os atos praticados nos presentes autos. II - Sem prejuízo, intime-se o mesmo da avaliação de fls. 327. III - Diligências necessárias". -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000443-19.2001.8.16.0058-LUCILA RITA TROMBINI DUARTE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1092: "Autos n.º 232/01. I- Encaminhem-se ao Contador Judicial para os devidos fins. II- Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2.012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-335/2003-REINALDO LEITE MARTINS - ME. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.565:"Autos n.º 335/03d I - Inobstante a parte Requerida expresse desinteresse na produção da prova pericial, este Juízo, julgando indispensável a sua produção para o deslinde do caso concreto, determinou a sua produção. II - Portanto, não há que se falar em julgamento antecipado da presente demanda, devendo a mesma ser instruída para esclarecimento dos pontos controvertidos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 563. III - Cumpra-se o item "III" do despacho de fl. 553. IV - Intimem-se. V - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito".

O item III do despacho de fls.553, remete-se a intimação do requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2003-FRANCISLAINE ROSA PADILHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.415:"Autos n.º 471/03d I - Face ao teor das informações de fl. 414, prestadas pelo Senhor Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. III - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUCAO-16/2004-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIN DONIZETI ANGUERA- As partes sobre o despacho de fls.113:"Autos n.º 016/04d I - Defiro o pedido de fls. 111/112. Intime-se a parte Executada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar o documento original do veículo, assim como informar a localização do referido bem. II - Após, decorrido o prazo supra-assinado, com ou sem manifestação do Executado, abra-se vista dos autos à parte Exequente para manifestação. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

8. EXECUCAO-316/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GRAVEN VEICULOS LTDA e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 132: "I - Designo o dia 13 de junho de 2012, a partir das 14h00 min, para realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI); II - Inexistindo licitantes, designo o dia 27 de junho de 2012, no mesmo horário para segunda hasta, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC); III - A hasta pública, na modalidade de leilão neste caso, será realizada no Hotel Tonello Business, Rua Cruzeiro do Oeste, 489, Campo Mourão/PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L); IV - Cumpra-se as formalidades e intimações necessárias à realização do ato, bem como oficie-se atendendo o contido no item 5.8.14.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; V - Havendo licitantes, fixo a comissão do Sr. Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente". As partes sobre o laudo de avaliação de fls. 114, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ainda ao exequente para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para

cumprimento do mandato de intimação dos executados, bem como para retirar a Carta Precatória, para seu devido cumprimento e ainda, para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

9. EXECUCAO-358/2005-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ GIROTO e outros. A exequente sobre o despacho de fls. 110: "I - Designo o dia 13 de junho de 2012, a partir das 14h00 min, para realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI); II - Inexistindo licitantes, designo o dia 27 de junho de 2012, no mesmo horário para segunda hasta, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC); III - A hasta pública, na modalidade de leilão neste caso, será realizada no Hotel Tonello Business, Rua Cruzeiro do Oeste, 489, Campo Mourão/PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L); IV - Cumpra-se as formalidades e intimações necessárias à realização do ato, bem como oficie-se atendendo o contido no item 5.8.14.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; V - Havendo licitantes, fixo a comissão do Sr. Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente". Ainda para retirar a Carta Precatória expedida para intimação dos executados, para seu devido cumprimento, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação do credor hipotecário e ainda para retirar o edital expedido para sua devida publicação na imprensa local. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

10. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-612/2005-NEUZA VIEIRA DE JESUS x SIDIRLEI SAUER WALTER. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução n.º 02/2009). -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-231/2007-MAGALI TREVIZAN STANISZEWSKI x FAUSTO DE SOUZA NETO e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.59:"Autos n.º 231/07d I - É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens da parte devedora à Receita Federal, quando esgotados pela parte credora todos os meios para localização (Precedentes do STJ). In casu, não restou comprovado que a parte credora realizou todas as providências no sentido de localizar bens da parte devedora, acostando certidões negativas do DETRAN e Cartório de Registro de Imóvel. II - Assim, indefiro o requerimento retro, devendo a parte exequente requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e MILTON CARLOS CHICOSKI-.

12. MONITORIA-366/2007-SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA x CRISTIANO GIOPPO (ESPOLIO) e outro- A curadora sobre o despacho de fls.123:"Autos n.º 366/07d I - Considerando a certidão de fl. 120, decreto a revelia da parte Ré citada por edital. II - Com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC, nomeio a Dra. BRUNA GRASSO FERREIRA, advogada militante nesta Comarca, como curadora especial à referida parte revel citada por edital. III - Proceda-se a intimação pessoal da curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer embargos no prazo legal. IV - Intime-se. V - Demais diligências Campo Mourão, 27 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. BRUNA GRASSO FERREIRA-.

13. COBRANCA-372/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SAMOEL KOZELINSKI e outro- As partes sobre o despacho de fls.95:"Autos n.º 372/07d I - Prefacialmente, devo ressaltar que os bens objeto de alienação fiduciária não podem ser objeto de penhora decorrente de débito do devedor fiduciante porque não integram o seu patrimônio, mas sim do proprietário fiduciário, nada impedindo, todavia, que a constrição recaia sobre os direitos e ações do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária (Neste sentido: STJ, REsp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001 p. 130; TJPR - 2ª Cível - AI 0506093-9 - Maringá - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 04.11.2008). II - Todavia, respeitando a ordem de preferência insculpida no art. 655 do CPC, pelo que observada a gradação legal de bens penhoráveis e que a execução deve ser efetivada pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), indefiro o pedido de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os referidos veículos formulado às fls. 84/85 e 90/91. III - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito. IV - Considerado que a parte executada Ana Makohin não foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, intime-se a mesma na pessoa de seu procurador judicial constituído à fl. 39. V - Intimem-se. VI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e CARLOS ALBERTO RHODEN-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-680/2007-ROSELI A. R. BANCKE - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls. 819: Autos n.º 680/2007 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 798. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e RENAN SLOMP-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-4/2008-ANGELO VERSI SEQUINEL x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS- As partes sobre o despacho de fls.103:"Autos n.º 004/08d I - Insurge-se a parte autora contra a decisão que deferiu a prova pericial,

alegando, em síntese, que por já ter apresentado os cálculos que entenda suficientes, não haveria necessidade de sua produção (fl. 100). II - Inobstante a alegação da parte autora, assim como da parte ré, a qual requereu o julgamento antecipado da lide, denota-se que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual foi determinada a sua instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos, conforme saneador de fls. 97/98. III - Assim, reputo que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, devendo ser produzida e a verba honorária suportada pela parte Autora, conforme estatui o art. 33, caput, do CPC. IV - Cumpra-se o item '7', da decisão de fls. 97/98. V - Intimem-se. VI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. REVISIONAL DE ALUGUEL-217/2008-LUIZ GONCALVES x CORPA E CORPA LTDA. As partes para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. Ainda a requerida para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e DANIELE ALVES-.

17. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-498/2008-WALDOMIRO NUNES DA SILVA e outro x MANASSES LIMA FERREIRA e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e JOSE CARLOS SEVERINO-.

18. DESPEJO-1001/2008-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro x VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outro. As partes para retirarem as cartas de intimação (autores retiram AR de intimação dos requeridos e requeridos retiram AR de intimação dos autores), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

19. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-1137/2008-FAZENDA ONCA PARDA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUITAS e outro. Aos agravados para apresentarem contra razões ao agravo retido interposto pelo segunda requerida às fls. 197/2004 (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/2008-BANCO BRADESCO S/A x AUTO NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.52/53:"Autos nº 1.154/08d I - Trata-se de pedido de Reconsideração face o despacho de fl. 47, o qual determinou a intimação da parte exequente para efetuar de imediato o respectivo depósito. Alegou o exequente que a exigência de antecipação dos honorários do curador estaria onerando ainda mais o credor, pois além de não ter como receber o seu crédito, ainda teria que arca com os honorários do patrono do executado. Embora inexistia em nosso ordenamento jurídico o "pedido de reconsideração" feito pelo exequente, tenho que o mesmo deve prosperar. Senão vejamos: Os honorários devidos ao curador especial não integram as despesas do processo para justificar o seu adiantamento e sim seguem as regras estabelecidas no art. 20, §§ 3º ao 5º do Código de Processo Civil, devendo ser pagos somente ao final demanda, em razão da sucumbência. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in verbis: "(...) No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, diárias e condução das testemunhas etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC parágrafos 3º ao 5º." Nesta senda, julgado do TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RÉU CITADO POR EDITAL - NOMEADO CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO CURADOR, PELO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE SE DARÁ AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 864332-7 - Paranavaí - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.04.2012). (grifei) II - Isto posto, isento o banco exequente da imposição de adiantamento da verba devida ao Curador Especial, para que esse ônus ocorra tão somente ao final do processo, pela parte vencida. III - Intime-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

21. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1199/2008-ELIAS BATISTA LAUERMANN x BANCO ITAU S/A. As partes para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento dos mandados de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. REVISAO CONTRATUAL-203/2009-SANDRA REGINA SANTOS COSTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos nº 203/09d I - Digam as partes, para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. III - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO SERGIO ABEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-293/2009-VALDECI APARECIDO VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de intimação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. Ainda as partes para recolherem a diligência do Sr.

Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. CIVIL PUBLICA-0005291-68.2009.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e outro-Aos requeridos sobre a sentença de fls.209/220-DECISÓRIO: Assim, deve o segundo requerido Gilmar Aparecido Cardoso ser exonerado do cargo que ocupa na Secretaria da Procuradoria Geral do Município de Farol, se ainda estiver lotado. Contudo, não lhe será aplicada a sanção de restituição de valores, considerando que de fato prestou serviços para o Município de Farol. Quanto à primeira requerida Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, face a contratação levada a efeito (Sr. Gilmar), tem-se que violou disposto na Constituição Federal, em que pese ter querido se cercar de pessoa de confiança para administrar o município de Farol, e no mesmo compasso do segundo requerido, não há que se falar em restituição de valores aos cofres públicos posto que aquele, apesar de esposo da Prefeita, desempenhou as funções para as quais foi contratado. Contudo, cabe a imposição à primeira requerida Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05, artigo 87, inciso IV, alínea "g", pelo que imponho a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser apurado na data do efetivo pagamento. No que tange a condenação em honorários de sucumbência a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público, e por questão de simetria, filio-me a tese esposada pelo STJ no Eresp 895.530, onde o Ministério Público não deve receber honorários de sucumbência em Ações Cíveis Públicas. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação de acordo com o disposto no corpo desta decisão, e extingo o processo com resolução de mérito na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Campo Mourão, 20 de abril de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

25. DECLARATORIA - SUMÁRIO-483/2009-ANTONIO BARBOSA DE FRANÇA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. - AFPR. Despacho de fls. 144: "I - Conforme certidão de fls. 137 vº, fora emitida carta para intimação do requerido acerca da audiência designada para o dia 15 de maio de 2012, às 16:00 horas. II - Compulsando-se os autos, percebe-se que a r. carta que se encontra encartada na capa, não fora cumprida. III - Ocorre que o requerido manifestou-se às fls. 142/143, o que faz suprir a intimação supra mencionada. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 142/143, mantendo a data da audiência designada para o dia 15/05/12, às 16:00 horas. IV - Ao requerido para que junte original no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se". -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JANAINA MONTENEGRO, LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, MARCIO BERBET, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

26. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-496/2009-LURDES FERREIRA CARLOS e outro x CENTRAL HOSPITALAR - CENTER CLINICA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 164: "I - Como nova data para realização do ato postergado, redesigno o próximo dia 06/06/12, às 14:00 horas. II - Renovem-se os atos necessários para realização da audiência aprazada. III - Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 163. IV - Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, ROSIMERY SOUZA COLETTI e WALMOR BINDI JUNIOR-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-982/2009-ADELAIDE SALVADORI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores da requerente sobre a petição de fls. 611/612, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1056/2009-MANASSES LIMA FERREIRA e outro x WALDOMIRO NUNES DA SILVA e outro- As partes sobre o despacho de fls.41:"Autos nº 1.056/09d I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador, para efetuarem o pagamento da quantia delimitada na memória de cálculo de fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, somada às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, defiro, desde já, a penhora on line. IV - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas relativa ao presente cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN . V - Intimem-se. VI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.

29. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1158/2009-VIACAO GARCIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerido sobre a petição de fls. 459/460, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria nº 001/2009). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000245-64.2010.8.16.0058-NAIR LABIAK EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A e outro-Autos nº 245/10A I - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 309, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem conclusos para decisão. Campo Mourão, 02 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.

31. COBRANCA-0000904-73.2010.8.16.0058-REINALDO VIDAL DOS SANTOS x SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A. Ao autor para retirar a carta de intimação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001067-53.2010.8.16.0058-ELIAS BATISTA LAUERMANN x BANCO ITAU S/A. Aos procuradores do autor sobre a informação de fls. 67, de que a carta de intimação de seu constituinte retornou sem

cumprimento com a informação prestada pelos correios: "DESCONHECIDO", bem como para informarem seu atual endereço, a fim de possibilitar sua intimação sobre a audiência aprazada nos autos. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e MARCELO PINEZE PEREIRA-.

33. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001309-12.2010.8.16.0058-DM BOSCARDIM GARCIA x LCA LAMINAÇÃO DE COBRE E ALUMINIO S/A- As partes sobre o despacho de fls.63:"Autos nº 1309.2010d I - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 52/53, pactuado entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportadas pela parte requerida. IV - Ato contínuo, considerando que o cumprimento do acordo se daria após 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do protocolo do mesmo, ou seja, no dia 12/09/2011, intimem-se as partes a fim de informarem sobre o cumprimento do presente acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Após, voltem-me os autos conclusos. VI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCIO CESAR MATTOS, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e CAROLINE GOVEIA COELHO-.

34. COBRANCA-0001958-74.2010.8.16.0058-SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURAO x RICARDO BALLAROTTI. Aos procuradores do requerente para retirar o edital expedido para citação do requerido, para sua devida publicação na imprensa local. -Advs. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

35. DIVISAO-0003753-18.2010.8.16.0058-MARIA LUCILENE PEREIRA x ANTONIO CREMONAIS e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.100:"Autos nº 3753/2010 I- Estes autos encontram-se conclusos para sentença. Ocorre que, mesmo sendo reconhecida a revelia dos requeridos, uma vez que devidamente citados conforme certidões de fls. 93 e não apresentada a contestação por nenhum dos réus, de acordo com o art. 956, antes de ser a sentença proferida, deve o juiz nomear dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcada. II- Assim, necessário se faz a conversão do feito em diligência, determinando a nomeação do Perito Sr. Fernando Antônio de Lima Reis. III- Intimem-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se. Campo Mourão, 30 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JESUS SOARES MARTINS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003799-07.2010.8.16.0058-FUNDAÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Despacho de fls. 178: "I - Em que pese as petições de fls. 168/170 e 171/173, determino a intimação das partes para que em 48 (quarenta e oito) horas esclareçam sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista requerimento de fls. 175/177 do requerente. II - Após, conclusos para decisão, haja vista audiência designada para o dia 12/06/2012, às 16:00 horas. III - Intimem-se". -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. DESPEJO-0004365-53.2010.8.16.0058-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro x VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outro. Despacho de fls. 151: "I - A requerente, ora reconvinde, para que se manifeste sobre a contestação da reconvenção e documentos, e ainda, para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 60/65, no prazo legal. II - Intimem-se". -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

38. ALVARA-0004594-13.2010.8.16.0058-EZEQUIEL LOPES e outro. Ao requerente para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

39. DESPEJO-0006032-74.2010.8.16.0058-REGINA LUCIA GONÇALVES x IZABEL KISKIKOSKI. Ao procurador da autora sobre o despacho de fls. 78: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Quanto a preliminar alegada, esta deve ser repelida, posto que confunde-se com o mérito. Sendo assim, tal preliminar não será apreciada. III - Defiro o pedido de produção de provas pelo requerido às fls. 73/74. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/12, às 14:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". As partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. Ainda a requerida para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, NELSON JOAO SCARPIN e TARSO DOLCI-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0006782-76.2010.8.16.0058-VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outro x LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro. Despacho de fls. 85: "I - Determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. II - Diligências necessárias". -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0009260-57.2010.8.16.0058-FLORENICE CORTEZ e outros x MARCOS ROBERTO GOLDONI e outro- Ao requerente sobre o r. despacho de fls. 66/67. "Autos nº 9260/2010 Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, com Liminar de Indisponibilização dos bens, movida por Florenice Cortez, Carlos Eduardo Custódio Dias, Marcos Rogério Cortez Dias, Jacquiline Cortez Dias, MichelliHelvira Cortez Dias e Jaqueline Custódio Cortez Dias, devidamente qualificados na inicial, em face de Marcos Roberto Goldoni, alegando em síntese:

Que as partes conheceram o requerido por intermédio da Sr. Lilian, funcionário da Cartório Coledan, que indicou os serviços do réu fornecendo um cartão de visitas, inclusive. Por essa indicação, os requerente contrataram os serviços de advogado do requerido pagando-lhe a importância de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a título de honorários, conforme recibo acostado aos autos. Ocorre que posteriormente vieram os autores descobrir que haviam sido vítimas de um golpe, uma vez que o requerido não é, nem nunca foi advogado. Assim, foi lavrado um Boletim de Ocorrência, notificando o ocorrido bem como foi revogada a procuração outorgada ao requerido, que versava neste como advogado. Assim, requerem os autores liminar, para que seja determinado a indisponibilidade de todos os bens necessários à satisfação da presente demanda. Requer ainda a inversão do ônus da prova, em vista da hipossuficiência dos autores ante o requerido, bem como a concessão da Justiça Gratuita, uma vez que os autores não tem condições financeiras de arcar com as custas da presente demanda sem prejudicar seu sustento e de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. É o Relatório. Decido. Diante das provas apresentadas, restou claro que realmente foi pago ao requerido um valor a título de honorários advocatícios. Ademais, nos documentos juntados aos autos verifica-se que o réu de fato se fez passar por advogado, assinando uma procuração, ou seja, um instrumento de fé pública, declarando-se advogado. Sendo assim o fumus boni iuris está presente no caso em tela, sendo facilmente identificado. Quanto ao pedido de liminar, requeridos pelos autores, uma vez demonstrados, o fumus boni iuris, não se faz demonstrada o periculum in mora, sendo necessária, para a concessão da presente liminar. Uma vez que os autores requerem pela indisponibilidade de todos os bens necessários, para satisfação da presente demanda, sendo, que tal, modalidade, não cabe nesta fase processual. Seria cabível, caso já houvesse, uma condenação ao requerido, e o mesmo se recusasse ao pagamento. Porém, tendo em vista, que o mesmo ainda será citado e possui endereço e escritório fixo, não vejo cabimento plausível, para tal deferimento. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez, não estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDREA REGINA TAMPOROSKI PEDRI-.

42. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0010033-05.2010.8.16.0058-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor sobre a petição e documentos de fls. 1399/22/40, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

43. COBRANCA-0001798-15.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x ANICE TEREZINHA KMITA. A procuradora do autor sobre o despacho de fls. 36: "I - O pedido de redesignação de audiência de fls. 34 não merece acolhimento, tendo em vista ter a procuradora do requerente a oportunidade de substabelecer a outro procurador a apresentação em audiência. Cumpre salientar que, a entendimento deste magistrado, a viagem que a procuradora mencionou é de caráter pessoal, o que não configura motivo relevante para redesignação da audiência. II - Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 34, mantendo a data da audiência designada para o dia 19/06/2012, às 16:00 horas. III - Intimem-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da requerida. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

44. ALVARA-0004132-22.2011.8.16.0058-EVANIRA QUEIROZ DOS SANTOS e outros. Aos requerentes para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JANAINA MONTENEGRO e DANIA VANESSA DE MELLO-.

45. SUSTACAO DE PROTESTO-0004238-81.2011.8.16.0058-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA-DUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA. Ao procurador da requerida sobre o despacho de fls. 141/142: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Passo a análise das preliminares: 1) Inépcia da Inicial: Arguiu o requerido que a petição inicial é inepta, uma vez que o autor faz alegações imprecisas, sem correlação lógica entre a narrativa dos fatos e a causa de pedir. Na presente preliminar, preliminar é possível observar na petição inicial todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não incorre em nenhuma das hipóteses dos art. 295, parágrafo único do mesmo codex. Assim, afasta-se a preliminar arguida. 2) Impossibilidade jurídica do pedido: Alega o requerido nesta preliminar que há controvérsia acerca da inexigibilidade da duplicata, não havendo possibilidade de concessão da liminar. O requerente alega que a empresa requerente jamais aceitou qualquer valor, tornando o título inexigível. Observa-se que não restou esclarecido onde reside a impossibilidade jurídica do pedido, vez que, como dito na decisão de fls. 37, sendo esta fundamentada no art. 273, I do CPC. Assim, afasta-se a preliminar arguida. III - Defiro o pedido de provas de fls. 138, designando audiência de instrução e julgamento para ao dia 20/06/12, às 14:00 horas. IV - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. V - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se". Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, GUILHERME LUCCA CAVALHERI, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e KIHATIRO KITA-.

46. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005119-58.2011.8.16.0058-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA. A requerente sobre o despacho de fls. 42: "Apensem-se os autos de Sustação de Protesto sob nº. 4238/2011. Após,

cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Indeferiu a inversão do ônus da prova, por não demonstrar o requerente hipossuficiência". - Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA e GUILHERME LUCCA CAVALHERI.

47. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008730-19.2011.8.16.0058-AMELIA DE ALMEIDA HRUSCHKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento (P/ortaria nº 001/2009). -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0000571-53.2012.8.16.0058-LUAN ROCHA CARVALHO x JOSE SAVIO MARIOTTO e outro. Ao autor para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. LIDIA CAMAZINHA DE SA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000760-31.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR MODESTO. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "I - Tendo em vista que pelos documentos carreados aos autos (fls. 16/vº), não restou demonstrada a constituição da mora do requerido, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovação da constituição da mora do requerido, sob pena de indeferimento da liminar de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02. II - Documentos nos autos, voltem os autos conclusos. III - Diligências necessárias". -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000892-88.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x MARCELO SOARES FRANCA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0001057-38.2012.8.16.0058-MARCELO VICTOR PICARELLI ALVES x BANCO SAFRA S/A. A autor sobre o despacho de fls. 47/48: "Marcelo Victor Picarelli Alves, devidamente qualificado no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Liminar, em face de Banco Safra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que, o requerente firmou contrato de financiamento com o requerido, dando como garantia um veículo automotor descrito às fls. 03 dos autos. Alega que não conseguiu efetuar os pagamentos do referido financiamento, pois acrescidos de multa, comissão de permanência, juros de mora, honorários advocatícios entre outros encargos. Alega o requerente que os juros remuneratórios são capitalizados pela tabela price, que os valores cobrados a título de mora (multa, juros moratórios, comissão de permanência) devem ser expurgados. Requer que seja autorizado o depósito judicial das parcelas, para que seja determinado ao requerido que se abstenha em inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, repetição em dobro, bem como a manutenção da posse do bem. Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova e todos os meios de prova em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/39. É o breve relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vencidas e vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se". Ainda para recolher as despesas postais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ou para retirar a carta de citação e intimação do requerido, para sua devida postagem. -Adv. LUCILENE SMITH-.

52. INVENTARIO-0001833-38.2012.8.16.0058-MARIA JUSTINA ESTEVAO x ANGELO ALBERTO FANHANI (ESPOLIO)- A inventariante sobre a decisão de fls. 44: Vistos estes autos sob nº. 0001833-38.2012.8.16.0058 I- Nomeio MARIA JUSTINA ESTEVAO como inventariante, independentemente de lavratura de termo. II- HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a PARTILHA constante do PLANO de fls. 08/16, dos bens deixados por falecimento de ANGELO ALBERTO FANHANI, visto estarem acautelados os interesses dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente e satisfeitas as exigências legais. Transitado em julgado a sentença, expeça-se Formal de Partilha, após comprovado o recolhimento do imposto causa mortis e, o cumprimento do § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, para que se cumpra o que contém e determina, ressaltados erros, omissões e direitos de terceiros. Após, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito -Adv. CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

53. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003244-19.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre a decisão proferida: "I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excipiente, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R \$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0003977-82.2012.8.16.0058-RAPHY MIGUEL FERREIRA x SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-PR e outro- Ao autor sobre o despacho de fls. 29/31. DECISÓRIO: ... Decido. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer 02 (dois) requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, presentes de forma singular o direito líquido e certo que se funda a demanda; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09). No caso em tela, os documentos atrelados na petição inicial demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada ao imediato recebimento do medicamento que lhe foi prescrito. Destaco o risco de desatenção constitucional aos parâmetros da universalidade e do atendimento integral destacados pela Ordem Social Constitucional (ex vi lege art. 196 e 198, inciso II, da CF/88). Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de deferir a medida pleiteada, e defiro-a, mormente face ao iminente perigo na demora do provimento jurisdicional, quicá o risco que a ausência do medicamento pode sobejar, ante o quadro que acomete o paciente Raphy Miguel Ferreira e a necessidade do uso. Expeça-se mandado determinando que a autoridade coatora forneça imediatamente ao impetrante medicamento VENVANSE 70 MG e RESPIDON 3 MG na quantidade indicada até decisão final do presente writ. Após, notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. E ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1.060/50, uma vez que o impetrante não possui condições de arcar com as custas do presente sem prejudicar seu próprio sustento. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. THIAGO DUARTE RAMOS-.

55. CARTA PRECATORIA-0000157-55.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL DO OESTE -SC- 2ªVARA CIVEL -VALDIR JOAO VOSS x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE ROD. DO ESTADO DO PARANA-DER-PR e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 37: "I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 28/06/2012, às 14:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessária". Ainda a parte interessada para promover o recolhimento das custas processuais, diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), bem como para promover a juntada das peças necessárias para instrução do feito (boletim de ocorrência). -Adv. JOACIR MONTAGNA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

56. CARTA PRECATORIA-0000795-88.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 43: "I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 28/06/2012, às 15:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessária". -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO-.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****CAPANEMA**
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO**Relação Nº: 24/2012**Ad Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IMILIA DE SOUZA 1 939/2011
VILMAR LOURENÇO 1 939/2011
icionar um(a) Índice

1. CARTA PRECATORIA-0000939-87.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 3 VARA FEDERAL-JOQUIM PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 21/05/2012, às 9:30 horas, para realização da Perícia, nas dependências da Cooperativa Agropecuária Capanema, com sede na Rua Padre Cirilo, nº 196, nesta cidade. -Advs. VILMAR LOURENÇO e IMILIA DE SOUZA-.

CAPANEMA, 10 de Maio de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCADEL**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIARIO**
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. IZA MARIA
BERTOLA MAZZO**RELAÇÃO Nº49/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
.RODRIGO JONAS SAVALHIA 0021 000364/2007
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0135 000997/2011
ADANI PRIMO TRICHES 0028 000686/2007
ADELFIA T BERTE 0037 000255/2009
ADMIR VIANA PEREIRA 0152 001141/2011
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0174 000279/2010
0175 000294/2010
0176 000304/2010
ADRIANA TONET 0029 000902/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0138 001029/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0086 000114/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0124 000844/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0056 001250/2010
ALEX GRANDO 0105 000547/2011
ALEX SANDER GALLIO 0056 001250/2010
0076 002411/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0003 000391/2001
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0130 000941/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 000556/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0153 001146/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0004 000097/2003
0030 001041/2007
ALEXANDRE VETTORELLO 0108 000561/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0074 002047/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0003 000391/2001
AMAURI CARLOS ERZINGER 0004 000097/2003

0030 001041/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0018 000294/2007
0023 000452/2007
0062 001395/2010
0090 000151/2011
0114 000656/2011
ANA LUCIA FRANCA 0050 000917/2010
0078 000051/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0065 001480/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0020 000306/2007
ANA PAULA FEDRIGO 0006 000708/2003
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 000294/2007
0023 000452/2007
0062 001395/2010
0090 000151/2011
0114 000656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0165 000118/2012
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0004 000097/2003
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0126 000873/2011
ANGELO DENARDIN 0042 001263/2009
ANTONELLA MACHADO MAIA BU 0097 000327/2011
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0025 000485/2007
ANTONIO LEAL JUNIOR 0056 001250/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0030 001041/2007
ANTONYO LEAL JUNIOR 0014 000671/2005
0106 000552/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0021 000364/2007
ARLEI DE MELLO 0031 000052/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0173 000263/2010
ARTHUR SOARES CARDOSO 0106 000552/2011
ARTHUR SOARES CARDOZO 0014 000671/2005
ARTUR SOARES CARDOZO 0056 001250/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000625/2003
0009 000950/2004
0033 001614/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0099 000449/2011
BLAS GOMM FILHO 0050 000917/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA 0007 000809/2003
0016 000811/2005
0063 001402/2010
0092 000179/2011
CAMILA CERVO DE SOUZA MAC 0097 000327/2011
CARINA PATRICIA KUNZLER 0013 000388/2005
CARLA APARECIDA FERREIRA 0079 000057/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0119 000768/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0143 001058/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 0051 001111/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0029 000902/2007
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0167 000129/2012
CAROLINA CECÍLIA PICCININ 0086 000114/2011
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0003 000391/2001
0171 000536/2006
CARY CESAR MONDINI 0107 000556/2011
CERINO LORENZETTI 0054 001174/2010
0146 001077/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000296/2007
CHAIANY BATISTA 0046 000803/2010
0110 000575/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0070 001613/2010
0133 000985/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0008 000794/2004
0025 000485/2007
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0175 000294/2010
CIRO BRÜNING 0105 000547/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0042 001263/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0008 000794/2004
0046 000803/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 000090/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0115 000661/2011
CRISTIANE CHRAMM GOULART 0097 000327/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0036 000170/2009
DAIANI REGINA PARREIRA 0020 000306/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0024 000484/2007
0149 001105/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0164 000013/2012
DANIELA GALVAO S. REGO AB 0099 000449/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0003 000391/2001
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0013 000388/2005
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0136 001015/2011
0137 001016/2011
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0133 000985/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0120 000785/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0073 001827/2010
0121 000799/2011
0122 000803/2011
0144 001070/2011
0154 001148/2011
0155 001149/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0020 000306/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0103 000497/2011
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0094 000236/2011
EDUARDO OLEINIK 0053 001161/2010
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0025 000485/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0077 000017/2011
0089 000150/2011
0093 000196/2011
ELIANE VENTURELLI 0097 000327/2011
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0157 001173/2011
ELISA ORTOLAN 0014 000671/2005

ELISANGELA CRISTINA PEREI 0163 000003/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0004 000097/2003
 0005 000625/2003
 0009 000950/2004
 0033 001614/2008
 0124 000844/2011
 EMILIA PORTERO FERNANDES 0013 000388/2005
 0034 001803/2008
 EMILIANO DELLA COSTA 0020 000306/2007
 ESTEVAO RUCHINSKI 0008 000794/2004
 EUCLIDES SAMPAIO 0101 000457/2011
 0142 001050/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0102 000492/2011
 EVARISTO ARGÃO SANTOS 0081 000073/2011
 EVERALDO JOÃO FERREIRA 0097 000327/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0004 000097/2003
 EZEQUIEL DA SILVA 0147 001085/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0141 001049/2011
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0010 001136/2004
 0172 000253/2010
 FABIANO FERREIRA 0097 000327/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0139 001036/2011
 FABRICIO GRESSANA 0113 000632/2011
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0006 000708/2003
 0095 000241/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0050 000917/2010
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0018 000294/2007
 FREDERICO SEFRIN 0115 000661/2011
 0140 001044/2011
 FÁBIA GABRIELA CORTIANO 0105 000547/2011
 GERALDO J. WIETZIKOSKI 0163 000003/2012
 GERCI LIBERO DA SILVA 0045 000658/2010
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0078 000051/2011
 0092 000179/2011
 0099 000449/2011
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0039 000581/2009
 0061 001339/2010
 0069 001592/2010
 GILBERTO NALON GONZAGA 0017 000484/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0036 000170/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000296/2007
 0112 000627/2011
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0064 001461/2010
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0129 000887/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0063 001402/2010
 GIOVANA PICOLI 0038 000284/2009
 0046 000803/2010
 GIOVANI WEBBER 0170 000393/2001
 GISELLE ESTEVAM THACKREY 0097 000327/2011
 GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0037 000255/2009
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0058 001282/2010
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0139 001036/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0112 000627/2011
 0131 000954/2011
 0134 000993/2011
 HELÂNIA JUSSARA GOULART 0097 000327/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0178 000068/2011
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0044 002063/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0035 000005/2009
 0114 000656/2011
 HIGOR O. FAGUNDES 0087 000120/2011
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0032 000389/2008
 IGOR FERLIN 0076 002411/2010
 IGOR FERLIN 0102 000492/2011
 ILDO FORCELINI 0085 000102/2011
 IVANGELA COLARES MACHADO 0097 000327/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 0030 001041/2007
 JADER EVARISTO TONELLI PE 0082 000076/2011
 JAIME MARIANO 0052 001142/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000809/2003
 0026 000584/2007
 0030 001041/2007
 0041 001135/2009
 0043 001277/2009
 0050 000917/2010
 0067 001497/2010
 0080 000063/2011
 0098 000342/2011
 0100 000455/2011
 0104 000534/2011
 JANAINA ROVARIS 0086 000114/2011
 JANDIR SCHMITT 0083 000088/2011
 0128 000880/2011
 0158 001174/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0013 000388/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0117 000729/2011
 0125 000851/2011
 0148 001090/2011
 0150 001112/2011
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0166 000128/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0103 000497/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000296/2007
 0036 000170/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0055 001194/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 0070 001613/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 000588/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000391/2001
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0072 001788/2010
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0025 000485/2007

JOSÉ VALERIO MADERS 0097 000327/2011
 JULIANO CESAR MINOTTO 0097 000327/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0111 000595/2011
 JULIANO RIBAS DEA 0003 000391/2001
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000294/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 000452/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0062 001395/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0090 000151/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0114 000656/2011
 0168 000189/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000809/2003
 0026 000584/2007
 0030 001041/2007
 0041 001135/2009
 0043 001277/2009
 0050 000917/2010
 0067 001497/2010
 0080 000063/2011
 0098 000342/2011
 0100 000455/2011
 0104 000534/2011
 JURACI ANTONIO BORTOLOTT 0029 000902/2007
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0047 000876/2010
 KAMYLA KARENIN GOMES RODRI 0048 000900/2010
 0055 001194/2010
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0026 000584/2007
 0030 001041/2007
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0088 000145/2011
 0132 000963/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000686/2005
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0118 000766/2011
 KENNEDY MACHADO 0010 001136/2004
 0010 001136/2004
 LARISSA ELIDA SASS 0042 001263/2009
 LAURA ROSSI LEITE 0010 001136/2004
 LEANDRO DE QUADROS 0018 000294/2007
 0023 000452/2007
 0062 001395/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0090 000151/2011
 0114 000656/2011
 0168 000189/2012
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0025 000485/2007
 0057 001258/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0161 001204/2011
 0162 001205/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000900/2010
 LOURDES MIGUELINA BROCCO 0011 000243/2005
 LOURIVAL CAETANO 0022 000431/2007
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0046 000803/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0110 000575/2011
 LUCILEI ORIBKA 0053 001161/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000550/1998
 0086 000114/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0003 000391/2001
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0004 000097/2003
 0030 001041/2007
 LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 0039 000581/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 0003 000391/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 000875/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0124 000844/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 000588/2007
 LUIZ PAULO WILLE 0025 000485/2007
 LUIZ ROGRIGUES WAMBIER 0102 000492/2011
 MARA BENNEMANN 0011 000243/2005
 MARA LUCIA DAS DORES DRI 0003 000391/2001
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 0012 000333/2005
 MARCELA CASTEL CAMARGO 0079 000057/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0030 001041/2007
 MARCELO BARZOTTO 0096 000312/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 000063/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0107 000556/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0003 000391/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0156 001158/2011
 MARCIA LORENI GUND 0007 000809/2003
 0026 000584/2007
 0030 001041/2007
 0041 001135/2009
 0043 001277/2009
 0050 000917/2010
 0067 001497/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0003 000391/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 000595/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0054 001174/2010
 0146 001077/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0054 001174/2010
 0146 001077/2011
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0012 000333/2005
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0064 001461/2010
 0078 000051/2011
 0099 000449/2011
 0159 001175/2011
 0160 001193/2011
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0017 000484/2006
 MARCO DENILSON MEULAM 0035 000005/2009
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0120 000785/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0161 001204/2011
 0162 001205/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0008 000794/2004
 0012 000333/2005

0043 001277/2009
 0049 000901/2010
 0056 001250/2010
 0076 002411/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0048 000900/2010
 0055 001194/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0027 000588/2007
 MARIANE MACAREVICH 0091 000158/2011
 MARIELY VIVIANE CACEREZ 0020 000306/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0081 000073/2011
 MAURI NASCIMENTO 0097 000327/2011
 MAURICIO DEFASSI 0068 001531/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0018 000294/2007
 0097 000327/2011
 MICHELLE TOMAZONI 0097 000327/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000391/2001
 0059 001290/2010
 MOISÉS V. GHINELLI 0071 001672/2010
 MÁRCIA L. GUND 0080 000063/2011
 0098 000342/2011
 0100 000455/2011
 0104 000534/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000809/2003
 0016 000811/2005
 0063 001402/2010
 0092 000179/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0103 000497/2011
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0010 001136/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0048 000900/2010
 0055 001194/2010
 0179 000108/2011
 NELSON FAGUNDES 0032 000389/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 001672/2010
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0066 001485/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 0003 000391/2001
 0029 000902/2007
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0018 000294/2007
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0065 001480/2010
 ODORICO TOMASONI 0145 001075/2011
 OLIDES BERTICELLI 0033 001614/2008
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0116 000727/2011
 OSCAR JOAO MUGNOL 0006 000708/2003
 OTAVIO GUTKOSKI 0003 000391/2001
 0029 000902/2007
 PASCOAL MUZELI NETO 0028 000686/2007
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0123 000811/2011
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0052 001142/2010
 PAULA SATIE YANO 0079 000057/2011
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0116 000727/2011
 PAULO CESAR SAVEGNANO 0141 001049/2011
 PAULO CEZAR 0004 000097/2003
 PAULO ROBERTO CORREA 0075 002193/2010
 PAULO ROBERTO CORRÊA 0169 000206/2012
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0064 001461/2010
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0003 000391/2001
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0166 000128/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0095 000241/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0056 001250/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0079 000057/2011
 RAFAELA PESSALI 0060 001317/2010
 REGINALDO REGGIANI 0077 000017/2011
 0109 000564/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0033 001614/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000255/2009
 0141 001049/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 000686/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0165 000118/2012
 RICARDO CARLOS RIPKE 0069 001592/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0040 000627/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0102 000492/2011
 ROBERTA SOARES CARDOSO 0106 000552/2011
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0058 001282/2010
 ROBERTO MELLO MILANEZE 0006 000708/2003
 ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0177 000543/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0004 000097/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0077 000017/2011
 0089 000150/2011
 0093 000196/2011
 0109 000564/2011
 0168 000189/2012
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0010 001136/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 000158/2011
 ROSEANE RIESEL 0145 001075/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0025 000485/2007
 RUBIA BEZ BIROLO 0097 000327/2011
 RUI DA FONSECA 0003 000391/2001
 0037 000255/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0077 000017/2011
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 0097 000327/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0008 000794/2004
 0046 000803/2010
 SERGIO RICARDO TINOCO 0032 000389/2008
 SERGIO SCHULZE 0015 000686/2005
 0165 000118/2012
 SILMARA BORGHELOT MILANEZ 0006 000708/2003
 SILVIA FATIMA SOARES 0176 000304/2010
 SILVIO RETKA 0126 000873/2011
 SILVIO SILVA 0022 000431/2007
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0026 000584/2007

0030 001041/2007
 0042 001263/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0151 001120/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0066 001485/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0079 000057/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0110 000057/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0088 000145/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0070 001613/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0102 000492/2011
 TEREZA GOLENIA DOS PASSOS 0097 000327/2011
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0023 000452/2007
 TIAGO SAMPAIO ANVERSI 0097 000327/2011
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0013 000388/2005
 0097 000327/2011
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0091 000158/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0153 001146/2011
 VALMIR ALVES 0147 001085/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0130 000941/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 0070 001613/2010
 0133 000985/2011
 VALMOR DE MATTOS 0002 000436/2000
 VANESSA CARLA BUENO 0097 000327/2011
 VILMAR COSTA 0097 000327/2011
 VINICIUS FERIATO 0028 000686/2007
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0051 001111/2010
 VINÍCIUS SECAGEN MINGATI 0095 000241/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0003 000391/2001
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0079 000057/2011
 WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0076 002411/2010
 ZARA INÊS SCHMIDT NUNES 0097 000327/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-550/1998-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x B.J. SAROLLI & CIA LTDA e outros-A conta e preparo de fls. 190. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 6,53; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 27,90.' -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2000-IRINEU MEURER x DOMICIO MEURER-Mensageiro da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão às fls. 341. 'Pelo presente, nos Autos nº 96/2011 (NU: 0008211-66.2011.8.16.0083), de Carta Precatória, oriunda dessa Comarca, dos Autos nº 436/2000, de Ação de Execução de Títulos Extrajud. que Irineu Meurer move contra Domicio Meurer, SOLICITO a Vossa Senhoria, que determine a intimação do(a) exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas referentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos); e das custas referentes ao Sr. Contador no valor de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos); totalizando o valor de R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos), para posterior devolução da deprecata. As despesas referentes ao Sr. Escrivão devem ser recolhidas em guias próprias obtidas junto ao 'site' do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - Guias de Recolhimento: Recolhimento Judicial, Unidade Arrecadadora: 2ª Escrivania do Cível, Receita: Conta de Custas - Cível), bem como, as despesas referentes ao Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na Conta nº 600122718754, Agência nº 0616-5, Banco do Brasil S/A.' -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

3. INDENIZACAO-0001285-13.2001.8.16.0021-NERI BUSANELLO x BENEDITO RUBINHO e outros-Despacho de fls. 579. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente Neri Busanello às fls. 568/572. '(...) requerer a intimação da BENEDITO RUBINHO, para que cumpra a sentença, na foram do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento da importância de R \$ 173.385,34 (cento e setenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).' ==>Petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 576/577. '(...) 5. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a intimação da executada para que pague o valor de R\$ 808,35 (oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios para a execução/cumprimento da sentença, sob pena de penhora.' ==>A conta e preparo de fls. 575. 'Total do Escrivão: R\$ 877,96; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 895,50.' -Advs. RUI DA FONSECA, MARA LUCIA DAS DORES DRI, MARCELO FABIANO FLOPAS, NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, JULIANO RIBAS DEA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-97/2003-ALBINO GIOMBELLI e outro x GETULIO PIRES CARDOSO-A conta e preparo de fls. 221. 'Total do Escrivão: R\$ 874,20; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 886,78.' -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, ELVIS BITTENCOURT e PAULO CEZAR-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-625/2003-MECANICA SCANVOLVEL LTDA x EDSON ANTONIO DA SILVA- Certidão de fl.131. Certifico que, decorreu o prazo

de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

6. REPARACAO DE DANOS-708/2003-GILBERTO ROGLIN x PROVOPAR DE SANTA TEREZA DO OESTE e outro- Despacho de fl.249. Aguarde-se o pagamento do RPV-Advs. ROBERTO MELLO MILANEZE, SILMARA BORGHELOT MILANEZE, ANA PAULA FEDRIGO, OSCAR JOAO MUGNOL e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0005438-21.2003.8.16.0021-TRANSVELOZ TRANSPORTE E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD x BANCO BANESTADO S/ A-Certidão de fls. 846. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-794/2004-BANCO DO BRASIL S/A x C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROL e outro- Despacho de fl.239.(...)-5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD,para garantia do débito e das custas acrescido de multa de 10%(dez por cento).6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15)dias.7-Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens via sistema RENAJUD.==>>Certidão de fl.245. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.239, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 11,95, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.246/247==>>Certidão de fl.248. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.239, deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.249-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

9. COBRANCA-950/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EUGENIO LANGE FILHO- Despacho de fl.519. Ante os documentos juntados diga a parte contrária.-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1136/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x NILSO THIEBES- Certidão de fl.113. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o executado Nilson Thibes efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à execução, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.112, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2005-ALBERTO ANGELO CORTEZE x EDSON MACANHAO- Certidão de fl.88. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente para em 05(cinco) dias dar prosseguimento ao feito.-Advs. LOURDES MIGUELINA BROCCO e MARA BENNEMANN-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2005-MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR x EMPRESA SALTO CAXIAS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Despacho de fl.143. Intime-se o autor,para no prazo de cinco(05) dias, providenciar o andamento do feito(recolher a diligência do oficial de justiça),para cumprimento do contido no despacho de fls.129.Int. Dil.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e MARCEL QUEIROZ LINHARES-.

13. REPARACAO DE DANOS-0012255-33.2005.8.16.0021-RENITA RODRIGUES e outro x JOSE LUIZ PERLIN- Despacho de fl.5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento)6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15) dias.7- Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.==>>Certidão de fl.246.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.241, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 3,87, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.247/249.Certifico mais que desbloqueei o valor bloqueado em nome de Davi Borges dos Santos, uma vez que o mesmo não é parte nos autos,tendo sido incluído erroneamente na consulta ao BACEN JUD.==>>Certidão de fl.250. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.241, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme juntado as fls.251-Advs. EMILIA PORTERO FERNANDES, TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, DANIELE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-671/2005-CELESTINO AMARO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.280. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução do ofício fls.277/279-Advs. ELISA ORTOLAN, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO-.

15. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-686/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOY MOREIRA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 156. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da

conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 23/04/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 7,46; Total VRC 52,91.' ==>>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

16. REVISIONAL-0012213-81.2005.8.16.0021-MAURICIO SOARES ESTEVES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.502.Intime-se o requerido nos termos retro requeridos==>>Pedido do requerente de fl.499/501(...)deve o réu apresentar explicações acerca da utilização do FCVS em 01.1.2009 para efetuar amortização extraordinária do débito sem que o autor tivesse autorizado expressamente tal amortização.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-484/2006-DEZILMA DE LIMA GONZAGA x TIM SUL S.A- Certidão de fl.389. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte requerente para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls.385/388.-Advs. GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-294/2007-BANCO BRADESCO SA x SETOR MAO DE OBRA EFETIVA LTDA e outros- Despacho de fl.77. (...)2- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes e o embargante dos autos de Embargos de Terceiro sob nº 244/2010, em apenso.Int.Dil.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-296/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HAMILTON LUIZ ZEFERINO- Certidão de fl.69. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista às partes, para ciência do ofício retro.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. REPARACAO DE DANOS-306/2007-ELIANE KAROLINE RAMOS PINTO x TIAGO TORMES NUNES- Certidão de fl.162. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90(noventa) dias conforme requerido.-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, MARIELY VIVIANE CACEREZ, EMILIANO DELLA COSTA, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0015074-69.2007.8.16.0021-PAPEVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.112(...) 4- Não havendo pagamento, proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art. 475-J, parágrafo 1º do CPC)5- Efetuado o bloqueio de valores certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes, e em caso negativo, manifeste-se o exequente.==>>Certidão de fl.136. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.112, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.137/138-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e .RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

22. INDENIZACAO-0015454-92.2007.8.16.0021-SALEDRE FATIMA VEIGA DA ROSA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.171. Reitere-se a intimação da parte autora para dizer se insiste na produção da prova pericial,sob pena de preclusão.Int.-Advs. LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

23. MONITORIA-0015390-82.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x ANGELITA BORGES DA SILVA PEPPEZ- Despacho de fl.85.Em cinco dias especifique as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-484/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL x JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ e outro- Despacho de fl.172.1- Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art. 267, II e III, do CPC)-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

25. REPARACAO DE DANOS-485/2007-OSMAR ALVES DA COSTA x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA.- Termo de audiência de fl.191(...) aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pela requerida. Após, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.Após,contados e preparados voltem conclusos para sentença.-Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, RUBENS FERNANDES JUNIOR, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, LUIZ PAULO WILLE, JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.

26. SUMARIA DE INEXISTENCIA-0015251-33.2007.8.16.0021-ALISSON SICA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 274. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa

dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, momentaneamente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.271 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.'-Adv. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-588/2007-ANTONIO QUAGLIOTTO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.289. Defiro o pedido de fl.282/283, intime-se conforme requerido====>. Pedido do Requerente de fls.282/283(...)os documentos apresentados pelo requerido estão incompletos ou deficientes pelos seguintes motivos: 1- Os extratos de fls.217/221 não informaram ano a que se referem,2- o primeiro extrato apresentado(fl.217) informa que o saldo anterior era devedor em R\$3.886,26, o que significa que não foi trazido todo o período da movimentação, faltando os extratos anteriores,3- Ocorreram diversas operações do tipo TRANS DB C/C e TRANS SALDO que indicam haver outra conta corrente vinculada, cujo extratos não foram trazidos. Requer que determine a intimação do réu para que apresente todos os documentos faltantes, com fixação de astreintes para o caso de descumprimento e sob as penas do art. 359 do CPC.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

28. MONITORIA-686/2007-IZAILDA BARANOSKI CARNEIRO x LUCIANO VEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA- Despacho de fl.62. Despacho de fl.62(...) item 5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento).6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação ,no prazo de quinze(15) dias.7- Restando negativo o bloqueio,proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.====>Certidão de fl.67. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.62, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.68/69====>Certidão de fl.70. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.62, deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado juntado as fls.71-Adv. ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO e VINICIUS FERIATO-.

29. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0015570-98.2007.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DARCI DELZIOVO- Despacho de fl.99. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int.-Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0014335-96.2007.8.16.0021-OSLEY ROBERTO VASCELAI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 221. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.'====>Petição do Exequente Banco do Brasil às fls. 218/219. '(...) Ante o exposto, requer se digno Vossa Excelência, em determinar a intimação do Autor/Executado, para que o mesmo cumpra a r. sentença no que se refere a condenação no pagamento de multa pela litigância de má-fé e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da importância de R\$ 16,04 (litigância de má-fé) + R\$ 1.604,00 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Autor/Executado ao patrono do Banco Réu/Exequente), totalizando R\$ 1.620,04 (um mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e, que já está acrescido da incidência do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, conforme autoriza o artigo 475-J, por não ter ocorrido o cumprimento espontâneo no prazo de 15 dias.'====>A conta e preparo de fls. 226. 'Total do Escrivão: R\$ 231,24; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 236,22.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE VETTORELLO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ANTONIO RANGEL DOS REIS, LUIZ AUGUSTO BROETTO e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

31. ANULACAO DE TITULO-52/2008-EDVALDO GOMES DA SILVA x CONSTRUTORA CASEL LTDA- Certidão de fl.65.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação por negativa juntada às fls.64.-Adv. ARLEI DE MELLO-.

32. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-389/2008-MARIA JOSE GREGORIO x EDIVAL BOCHNIA DE PAULA e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 157: '...deixei de proceder a Intimação das testemunhas José Rivardo Bartinik, por motivo do mesmo não residir mais no endereço mencionado no mesmo e não obter informação de seu atual endereço e o Sr. Marcelo Ribeiro de Lima, por

motivo do mesmo ser viajante e não ter sido localizado pessoalmente mas deixei dia e hora da audiência com sua esposa.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0016897-44.2008.8.16.0021-LITRON & LITRON LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Despacho de fl.5-Decorrido o prazo sem cumprimento,proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD,para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento)6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15)dias.7-Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens via sistema RENAJUD.====>Certidão de fl.98.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.94, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.99/100-Adv. OLIDES BERTICELLI, REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

34. REPARACAO DE DANOS-0016792-67.2008.8.16.0021-MARCUS VINICIUS RUIZ x CLEOMAR ZANCO MARAVALHAS e outro- Certidão de fl.159. Certifico que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.156 para a Comarca de Catanduvas/ PR para citação da requerida/executada, retirada em 08/02/2012 conforme consta às fls.157vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

35. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0016128-36.2008.8.16.0021-CELSON TEBALDI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 367. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.'====>Certidão de fls. 372. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 367, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.094,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MARCO DENILSON MEULAM-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017482-62.2009.8.16.0021-DOMINGOS ROBERTO FERNANDES x SEVERINO WASKIEVICZ e outro-Despacho de fls. 145. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.'====>Petição do Exequente às fls. 142/143. '(...) b) seja citado o Requerido Banco Itaú S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado até a presente data no importe de R\$ 809,79 (oitocentos e nove reais e nove centavos), conforme estabelecido em sentença e, em não sendo efetuado o pagamento no prazo acima declinado, seja o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devendo ainda, ser expedido mandado de penhora on-line nos termos dos artigos 475J e 614 II do Código de Processo Civil.'====>A conta e preparo de fls. 147. 'Total do Escrivão: R\$ 214,32;Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 219,30.' -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

37. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017339-73.2009.8.16.0021-RUI DE OLIVEIRA SOBRINHO x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e outro-Sentença de fls. 163/167. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que o primeiro requerido proceda imediatamente o desbloqueio do gravame no veículo RENAULT/ SCENIC RT 1.6, 16v, cor preta, placas LVT-0808, Renavam 78.655647-1, Chassi n. 93YJA00253J359748, bem como para condenar os réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a ocorrência do evento danoso. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. RUI DA FONSECA, ADELFA T BERTE, REINALDO MIRICO ARONIS e GIULIANO ROBERTO CAMIOL-.

38. COMINATORIA-0018673-45.2009.8.16.0021-IDE DEFAVERI x R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fls.120. ' Ante o requerido às fls. 115/116, converto o feito em diligência e determino a manifestação da ré, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. GIOVANA PICOLI-.

39. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018286-30.2009.8.16.0021-AUTO ELETRICA JAIR LTDA - ME x NIVALDO MASCARELLO e outro- Despacho de fl.149.(...) Item 5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento).6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15)dias.7-Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.====>Certidão de fl.154. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.149, foi efetuado bloqueio no valor de R

\$ 1.596,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.155/156-Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO e LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA-.

40. INDENIZACAO-0017457-49.2009.8.16.0021-ROSANE VERÔNICA VARGAS x CLINICA PSQUIATRICA DE LONDRINA- Certidão de fls. 309. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 §4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, 'dar ciência as partes ante o contido no ofício retro.' ==>Ofício da Vara Cível de Cambé às fls. 307/308. 'Atendendo ao que consta dos autos sob o nº 63/2012 de CARTA PRECATÓRIA oriunda desse r. juízo e extraída dos autos nº 0017457-49.2009.8.16.0021 - Ação de INDENIZAÇÃO, em que é requerente ROSANE VERÔNICA VARGAS e requerida CLINICA PSQUIATRICA DE LONDRINA venho através do presente, informar Vossa Excelência, que acuso ao recebimento da CARTA PRECATÓRIA, acima citada, objetivando a inquirição de testemunha arrolada pela requerida, da qual será a parte interessada intimada, na pessoa de seu(s) procurador(es), via DJ a recolher a diferença das custas iniciais no valor de R\$ 321,95, em 30 dias, sob pena de devolução.'-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-1135/2009-OLGA CZERNIEJ x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A-Despacho de fls. 145. 'Ante o contido na petição de fl. 140, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.' - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0017934-72.2009.8.16.0021-JARDELINO DENARDIN x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 154. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 153,26; Total das Custas: R\$ 179,59.' -Advs. ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018053-33.2009.8.16.0021-EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 131. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

44. COBRANCA-2063/2009-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE x KOMMER E KOMMER LTDA ME- Despacho de fls.74. 'Intime-se a exequente, para juntar aos autos, extrato do débito atualizado da dívida, no prazo de dez (10) dias.' -Adv. HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

45. INDENIZACAO-0008414-54.2010.8.16.0021-ARNALDO PADILHA JUNIOR e outro x FOTO GLÓRIA-Certidão de fls. 91. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 89/90.' -Adv. GERCI LIBERO DA SILVA-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010009-88.2010.8.16.0021-SIDINEIA MARTINS DE CARVALHO x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA- Despacho de fl.205. Convento o feito em diligência para determinar a intimação da parte contrária sobre os documentos juntados as fls.145/167.-Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI-.

47. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0011081-13.2010.8.16.0021-LAURO FREITAS PENTEADO x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC- Despacho de fl.111. Ante o requerimento de desistência formulado pelo autor diga a parte contrária. Int.-Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0009621-88.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA TIJUCAS LTDA e outros- Certidão de fls.93. 'Certifico que, até a presente data o requerente não retirou as Cartas Precatórias expedidas às fls.88vº para as comarcas do Rio de Janeiro/RJ e Araruama/RJ, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.91, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória, bem comm, efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) e R\$ 31,02 (cópias autenticadas). ' - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

49. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0009954-40.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELÇO JOSÉ DE ALBUQUERQUE- Certidão de fl.42. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido na petição retro.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0008784-33.2010.8.16.0021-EDSON LUIZ VAZ x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 136. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de

fls.135 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0014186-95.2010.8.16.0021-MUNICÍPIO DE GUARANIACU x VALDEMAR FARIAS DE LIMA e outros-Certidão de fls. 146. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos com vista as partes, ante a informação do Sr. Contador às fls. 145.' ==>Petição do Sr. Contador. '(...) Em que pese a solicitação de Perícia Judicial por ambas as partes, e em análise às determinações prolatadas, e ainda os cálculos apresentados pelas partes, informo que caso realmente os cálculos devam ser elaborados por este Serventuário, importante que sejam fornecidos parâmetros para a liquidação da sentença, quais sejam: a) Qual a taxa de juros de mora a partir de janeiro de 2003; b) Qual a data inicial para a aplicação da multa diária. Portanto, para dar o devido cumprimento à determinação retro e para que os cálculos sejam elaborados com total imparcialidade, é imprescindível que Vossa Excelência determine os parâmetros.' - Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

52. RECLAMACAO TRABALHISTA-0014838-15.2010.8.16.0021-SIMONI ELISA PEZZINATO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Despacho de fls.137. 'Convento o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. A seguir, vista ao Ministério Público. ' -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES e JAIME MARIANO-.

53. MONITORIA-0014219-85.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outro-Certidão de fls.55. 'Certifico que de acordo com o art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerido da petição de juntada às fls. 54. ' -Advs. EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013726-11.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ROSELI DE FREITAS-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos com vista a exequente, para manifestação quanto a resposta do ofício.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0014592-19.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LATICÍNIOS COOPERLAYTI LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 138. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.113 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença.Int.'-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

56. COBRANCA-0016395-37.2010.8.16.0021-D.M.Z. SILVESTRO TRANSPORTES x MARITIMA SEGUROS S/A-Certidão de fls. 601. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'vista às partes ante as respostas dos quesitos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 595/599.' -Advs. ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ANTONIO LEAL JUNIOR e ARTUR SOARES CARDOZO-.

57. ARROLAMENTO-0016858-76.2010.8.16.0021-ADEMIR BATISTA DOS SANTOS x ARLINDO BATISTA DE SOUZA- Certidão de fl.40.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.39, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LEONARDO DOLFINI AGUSTO-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015938-05.2010.8.16.0021-TRISIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIRURGICOS TRÊS RIOS LTDA x OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA- Despacho de fl.79.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritura as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuoado ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos,lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.==>>Certidão de fl.80.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.79, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 356,60,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.81/83-Advs. ROBERTO LUIZ CELUPPI e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

59. COBRANCA-0017110-79.2010.8.16.0021-LENI CATARINA INHOQUI DE QUADROS x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls

185. Sobre os Docs. juntados diga a parte contrária. ' -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016851-84.2010.8.16.0021-GPA TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS LTDA- Certidão de fl.50.Certifico que, até a presente data a parte exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Penhora,Avaliação e Intimação expedido conforme certidão de fls.48vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.49, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. RAFAELA PESSALI-.

61. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0017750-82.2010.8.16.0021-ADIRLENE LAVRATTI e outro x ALEXANDRA TELES e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 265: '...DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO pessoalmente da testemunha DORIVAL GERÔNIMO, em razão de não ter localizado o mesmo no endereço mencionado, sendo que no local fui atendido pelo seu sogro Sr. Francisco Soares Santos, que disse que a referida testemunha mudou-se daquele local e não soube precisar o endereço correto da mesma, ocasião em que deixei contrafé e o mesmo se prontificou em avisá-lo da hora, data e local da audiência designada. CERTIFICO mais, que DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da testemunha PAULO CESAR DENARDI, no endereço mencionado, ou seja, Rua Paraguaçu, Bairro Braz Madeira, em razão de não ter localizado o numeral 2112 na referida rua é o 314, e diligenciando com moradores da localidade não obtive nenhuma informação que leve ao atual endereço ou paradeiro da testemunha.' -Adv. GIBSON MARTINE VICTORINO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017841-75.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e outros-Despacho de fl.59.1-Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento.2-Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Int.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018164-80.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ANDERSON LUIZ PRESTES - ME e outro- Certidão de fl.92.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o exequente para em 05(cinco) dias dar prosseguimento ao feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

64. REVISIONAL-0018900-98.2010.8.16.0021-MÁRIO ROBERTO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.251.Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018847-20.2010.8.16.0021-SEU-EURODRIVE BRASIL LTDA x KUBITZ EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Despacho de fl.50.1-Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.3-Efetuada ou não os bloqueios de valores, certifique nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.==>>Certidão de fl.51.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.50, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 32.380,6, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.52/53 -Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

66. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-0019864-91.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x MISSÃO VIAGENS E TURISMOS LTDA-Despacho de fl.69. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0016709-80.2010.8.16.0021-IRANY CLEMENTE COMIN x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.268. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente do depósito e petição de fls.57/266-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

68. MONITORIA-0018541-51.2010.8.16.0021-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA x GLOBAL VISION COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA- Certidão de fl.83.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofícios respondidos.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

69. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-0020661-67.2010.8.16.0021-SANTO GASPARI x FRANCISCO ESCARPA e outros- Certidão de fl.140.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes,para que no prazo de 05(cinco) escifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ do Código de Processo Civil-Adv. RICARDO CARLOS RIPKE e GIBSON MARTINE VICTORINO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020368-97.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Despacho de fl.135.Defiro o pedido de suspensão de fl.134.Aguarde-se por seis(06) meses.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Adv. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELLO, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021615-16.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA- Despacho de fl.72. De acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor.(...). A praxe forense é no sentido de que, não se encontrando o bem em sede de ação de Busca e Apreensão, deve haver a conversão em ação de depósito, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil.Na ação de depósito a pretensão esta relacionada com a restituição da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, ex vi dos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. A execução do valor equivalente em dinheiro deve observar os procedimentos da execução por quantia certa. Deste modo, cabe ao autor, pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em ação de depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. Sendo esta as razões, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que em confronto com a lei de regência, que apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MOISÉS V. GHINELLI-.

72. REGRESSIVA-0022209-30.2010.8.16.0021-PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS x EDEGAR PAULO ROMANORKI-Mensageiro do Juízo Único de Guaraniçu às fls. 115. Venho através deste, instruir os autos de Carta Precatória Cível nº 278-30.2011.8.16.0087 (nosso) em tramite neste Vara Cível e Anexos de Guaraniçu - Estado do Paraná, extraída dos autos nº 0022209-30.2010.8.16.0021 (vosso), de REGRESSIVA em que PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS move contra EDEGAR PAULO ROMANORKI, solicitar a Vossa Senhoria informações quanto ao interesse de cumprimento da mesma, vez que o ato não foi cumprido pela falta de pagamento das diligências do oficial de justiça.' -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0024163-14.2010.8.16.0021-ROSILDA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Certidão de fl.164. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.137/163-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026920-78.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON e outros-Despacho de fl.73. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48:00 horas. Após, voltem conclusos.-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021056-59.2010.8.16.0021-MAQUIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x MILTON BENTO RITTER-Despacho de fl.32.1- Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escritoria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuada ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.==>>Certidão de fl.33.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.32, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.34/36-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

76. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0032294-75.2010.8.16.0021-ADENIR BERTONCELLO CORDEIRO x ADEMIR ZENI-Certidão de fls. 178. 'CERTIFICO e dou fé, que encaminho o presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA e IGOR FERLIN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000385-78.2011.8.16.0021-GILVANE ROBERTO ANDRES x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.63.1-Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art.267, II e III do CPC)-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

78. REVISIONAL-0034580-26.2010.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 76. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.75 e concedo ás partes o prazo de 05(cinco) dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIIATO e ANA LUCIA FRANCA-.

79. DESPEJO-0000574-56.2011.8.16.0021-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x I.C. MORESCA - CONFECÇÕES e

outro- Despacho de fl.124.Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULA SATIE YANO, RAFAELA DENES VIALLE e TADEU KARASEK JUNIOR.-

80. ORDINARIA REV CONT C/PED TUT-0034002-63.2010.8.16.0021-CETEVEL - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO CASCAVEL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 125. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor.Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.124 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000060-06.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA- Despacho de fl.31.Defiro,desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido.3- Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.Intimem-se.==>>Certidão de fl.32.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.31, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 19,48, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.33/34==>>Certidão de fl.35. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.31, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado conforme juntado as fls.36-Adv. EVARISTO ARGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001691-82.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Certidão de fl.93.Certifico que, até a presente data a requerente não retirou os ofícios expedidos às fls.81vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.92, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias, sob pena de extinção.-Adv. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER.-

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0002032-11.2011.8.16.0021-ORLI JOSE MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A- Certidão de fl.98.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.67/97-Adv. JANDIR SCHMITT.-

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013704-50.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x IMPOSERVICE INSTAL HIDRAULICA- Despacho de fls. 78. 'De acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor. Confira-se: 'Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.' Ocorre que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º do mesmo diploma legal permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de depósito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. A praxe forense é no sentido de que, não se encontrando o bem da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, ex vi dos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. A execução do valor equivalente em dinheiro deve observar os procedimentos da execução por quantia certa. Deste modo, cabe ao autor pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou não desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. Sendo estas as razões, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que em confronto com a lei de regência, que apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

85. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-0020250-24.2010.8.16.0021-RITA DE CASSIA DOS SANTOS MIRANDA x LUCAS ORSINI MARTINS e outro- Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná;

comparar em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 101,52 (cópias autenticadas). Guia disponível no Portal do -Adv. ILDO FORCELINI.-

86. ORDINARIA DE COBRANCA-0002635-84.2011.8.16.0021-MARCIA SIMONE ASCHIDAMINI x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.78.Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int-Adv. CAROLINA CECILIA PICCININ BORGES, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALBADILO SILVA CARVALHO.-

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002783-95.2011.8.16.0021-EDUARDO PIANA CAPELLO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.56.1-Ante a discordância da exequente torno ineficaz á nomeação de bens efetuada pela executada.2- A conta de custas e despesas processuais.3-Defiro,desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.4-Efetuoado ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.==>>A conta e preparo de fls. 57. 'Total do Escrivão: R\$ 345,92; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total Outras Custas R\$ 40,32,Total das Custas: R\$ 388,73==>>Certidão de fl.58.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.56, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 7.732,00,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.59/60.-Adv. HIGOR O. FAGUNDES.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035694-97.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA ME e outros- Despacho de fl.34.1- Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuoado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.Intimem-se.==>>Certidão de fl.41.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.34, foi efetuado bloqueio no valor de R\$4,66, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.42/45-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0003339-97.2011.8.16.0021-ERICO COSTA DA SILVA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.108.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls.94/107-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003513-09.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA- Despacho de fl.32.1-Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.3-Efetuoado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.Intimem-se.==>>Certidão de fl.33.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.32 foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,11, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.34/36==>>Certidão de fl.37.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.32, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado conforme fl.38-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

91. REVISIONAL-0004042-28.2011.8.16.0021-NEIDE MARIA MONTANGER BARCO x BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO- Certidão de fl.131. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil-Adv. TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

92. REVISIONAL-0004039-73.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC-LAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.118. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.116 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.'-Adv. GERSON LUIZ ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0005199-36.2011.8.16.0021-SOLANGE CRISTINA RECKTENWALD x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.95.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls.84/94-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

94. CAUTELAR-0005402-95.2011.8.16.0021-FLAVIO ALVES DAMACENO x BANCO BMC S/A - VEÍCULOS- Certidão de fl.38.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente das devoluções dos ofícios fls.35.-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006062-89.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x AUTORAMA VEICULOS (A. S.DE SENE E CIA LTDA) e outro- Despacho de fl.72.1-Primeiramente,deiro, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido.==>>Certidão de fl.79.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.72, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.80/82==>>Certidão de fl.83.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.72, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado,conforme juntado as fls.84/85-Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008460-09.2011.8.16.0021-ANILTA BORTOLATTO SELHORST x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A- Certidão de fl.82.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.53/81-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0008973-74.2011.8.16.0021-CLAUDIR JOSÉ KREIN x RELVA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros- Despacho de fl.144. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, TEREZA GOLENIA DOS PASSOS, SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, MICHELLE TOMAZONI, VANESSA CARLA BUENO, CRISTIANE CHRAMM GOULART, ELIANE VENTURELLI, TIAGO SAMPAIO ANVERSI, EVERALDO JOÃO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, VILMAR COSTA, ZARA INÊS SCHMIDT NUNES, RUBIA BEZ BIROLO, HELÂNIA JUSSARA GOULART, GISELLE ESTEVAM THACKREY, JULIANO CESAR MINOTTO, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, JOSÉ VALERIO MADERS, FABIANO FERREIRA, ANTONELLA MACHADO MAIA BUSCACIO e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0006163-29.2011.8.16.0021-JOACIR LUIS GRIS - ME x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fl.94. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.66/93-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

99. COBRANCA-0012868-43.2011.8.16.0021-CLEUZA ZANATO x OI-BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 114. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor.Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.113 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013252-06.2011.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA DE CASCAVEL) x ANTONIO JESUS RIBEIRO- Despacho de fl.62.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuada o não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos,lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.==>>Certidão de fl.63. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.62, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,14 tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.64/65-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

101. MONITORIA-0012023-11.2011.8.16.0021-LEUNIR ANÉCIO ARNOLD x W. VICENTE & CIA LTDA-ME- Certidão de fl.53. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.50vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.52, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê

prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0014136-35.2011.8.16.0021-DANIELA CARLA ZEFERINO PACHECO x BANCO HSBC BANK MULTIPLO-Sentença de fls. 80/85. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em fevereiro de 2002, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. IGOR FERLIN, LUIZ ROGRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

103. ORDINARIA-0014309-59.2011.8.16.0021-ADILES PAZZINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Certidão de fl.229.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos requerentes acerca da certidão de escrituração às fls.227, apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.228, razão pela qual em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0011846-47.2011.8.16.0021-TRELIÇAS DO PARANÁ COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.82. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.60/76.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016116-17.2011.8.16.0021-INOEMIA BALBIM BANDEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Certidão de fl.205. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil-Advs. ALEX GRANDO, FÁBIA GABRIELA CORTIANO e CIRO BRÜNING-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0015949-97.2011.8.16.0021-DARCI CARLOS SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fl.70.(...) 2-Cite-se conforme requerido.Int==>>Fica intimado o procurador judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40rf despesas postais, ou compareça em cartório a fim de retirar ofício(Citação)-Advs. ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOSO e ARTHUR SOARES CARDOSO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014865-61.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCMAR ARGENO-Despacho de fl.57. 1- Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento.2- Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. CAUTELAR DE ARRESTO-0015944-75.2011.8.16.0021-MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A x CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Certidão de fl.84. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 Aguarde-se por 60(trinta) dias conforme requerido.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0016734-59.2011.8.16.0021-JOBRAIR MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.66.(...) item 2- Cite-se conforme requerido==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40rf despesas postais ou compareça em cartório a fim de retirar o ofício(Citação)-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA-Despacho de fl.193. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e CHAIANY BATISTA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0013237-37.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO LUIZ PELLEGRINI BILL- Sentença de fl.45/46.HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.41, e em consequência, julgo extinta a presente ação sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o art. 158 § único, do código de Processo civil. Custas de lei. Expeça-se ofício conforme requerido no item '2'.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se e arquivem-se.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

112. ORDINARIA-0018716-11.2011.8.16.0021-IRANI PAULINO DE SOUZA JÚNIOR x ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Certidão de fl.92.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão,11.2

manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do código de processo civil.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e GILBERTO STINGLIN LOTH.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018940-46.2011.8.16.0021-ADRIANA DA CRUZ x CELSO AVELINO DA SILVA- Despacho de fls.38. '1. Nomeio curador especial ao réu citado por edital, o Dr. Thiago Nishimura, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado ficamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei. 2. Arbitro em favor do douto Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora. 3. Nesta quadra, orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ). REsp. 142624. SP. Terceira Turmal. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJU 04.06.2001. p. 00167). 4. Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil.'-Adv. FABRICIO GRESSANA.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019642-89.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PIZATO E MOREIRA LTDA e outro- Despacho de fl.132.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2- Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.====>>Certidão de fl.133.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.132, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.134/136-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0019960-72.2011.8.16.0021-SANTINA TEREZA DE SAIBER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl.154.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 885.873-3, encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int.Dil.-Advs. FREDERICO SEFRIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0021743-02.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.145.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.92/144-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDI-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020566-03.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLI GAZZIERO RESSEL- Certidão de fl.43. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.38, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.42, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias,sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019538-97.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUÇÕES- Certidão de fl.55.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls.49-Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0022360-59.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSVALDO DIAS- Certidão de fl.45. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.40vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.44, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

120. REPETICAO DE INDEBITO-0023576-55.2011.8.16.0021-ADEMIR INÁCIO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.51. Ante o retro decidido,intime-se o requerente para juntar, no prazo de cinco(05) dias,declaração de hipossuficiência.Int.-Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ-.

121. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024200-07.2011.8.16.0021-VANDERLI DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fl.55. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.44/54-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

122. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024211-36.2011.8.16.0021-NILTON CESAR GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Certidão de fl.46. Certifico que, até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls.35vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.45, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os

presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

123. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0024464-24.2011.8.16.0021-ZANDIR PAULINO BAZANELLI x PAULA CRISTINA ALVES BAZANELLA- Certidão de fl.31.Certifico que,até a presente data não há informações nos presentes autos acerca da realização da perícia junto ao INSS,razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a parte autora informe acerca da realização da perícia.-Adv. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

124. EMBARGOS DE TERCEIROS-0024186-23.2011.8.16.0021-GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A x ALINE D AGOSTINI MENEZES e outro-Despacho de fls. 289. 'Considerando o conteúdo do documento anexado às fls. 281/287 destes autos, que reconheceu a incompetência desde Juízo para processar e julgar ações de indenização relativas a VRG Linhas Aéreas (Grupo Gol), declino da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. Remetam-se-lhe os autos, com as homenagens deste Juízo.' -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ELVIS BITTENCOURT-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022845-59.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVID DE ALENCAR- Certidão de fl.39. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.38...Deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado, em virtude de ter sido informada de que o mesmo foi objeto de colisão, encontra-se sem funcionamento e totalmente danificado.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

126. SUMARISSIMA-0026594-84.2011.8.16.0021-RECAR TREVO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DIVISÃO DE INSPEÇÃO OESTE-Despacho de fl.210.Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. SILVIO RETKA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026508-16.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRÃOS PARANÁ TRANSP. RODV. DE CARGAS LTDA- Certidão de fl.48. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.45, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.47, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0026823-44.2011.8.16.0021-NOELI DE OLIVEIRA MORAIS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Certidão de fl.83.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.70/82.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

129. COBRANCA-0026995-83.2011.8.16.0021-HIAGO MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- Certidão de fl.27.Certifico que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls.23vº retirado pela parte requerente conforme fls.24vº em 23/02/2012, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação do requerente.-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028293-13.2011.8.16.0021-LUCAS MAZUREK x SRM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Certidão de fl.158. Certifico que, até a presente data a requerida não retirou o ofício expedido às fls.154vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.157, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerida dê prosseguimento ao feito.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

131. CAUTELAR-0028943-60.2011.8.16.0021-ADENILSON ALVES MOREIRA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.64. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024813-27.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARTINHAO PEDROSO LTDA ME e outro- Certidão de fl.41.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.38vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.40, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

133. CAUTELAR-0030364-85.2011.8.16.0021-MICROSOFT CORPORATION x BALANCAS CAPITAL LTDA - ME- Despacho de fl.276.Intimem-se as partes, da juntada do laudo pericial(fl.245/255). Nada sendo requerido, voltem para sentença.Int.Dil.-Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

134. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030232-28.2011.8.16.0021-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Despacho de fl.49.Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art.844,II c.c 358 I do Código de Processo Civil====>>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que compareça em cartório retirar ofício (Citação) e junte cópias necessárias(Contrafé)-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030577-91.2011.8.16.0021-J. L. MARODIN CONFECÇÕES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fl.101. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 881.732-1, encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

136. COBRANCA-0023744-57.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x JURANDIR LOBO- Certidão de fl.43. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido conforme certidão de fls.41 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.42, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

137. COBRANCA-0023745-42.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x RODRIGO JOSE BORGES- Certidão de fl.42. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido conforme certidão de fls.40 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.41, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

138. ANULATORIA-0030568-32.2011.8.16.0021-B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.238. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido conforme certidão de fls.233 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.237, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

139. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029305-62.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON PEDRO ZANAVALLI e outros- Certidão de fl.29. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido conforme certidão de fls.27 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.28, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

140. REVISIONAL-0027219-21.2011.8.16.0021-DEELLISS APARECIDA FISCHER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.46.1- Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC).-Adv. FREDERICO SEFRIN-.

141. MONITORIA-0030415-96.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JV CRÉDITO CADASTRAMENTO LTDA ME- Despacho de fl.106. Recebo os embargos à monitoria, com a suspensão do mandado inicial (art. 1102c do CPC). Intime-se o embargado para impugnar em quinze dias.-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO CESAR SAVEGNANO-.

142. RESOLUCAO DE CONTRATO-0026313-31.2011.8.16.0021-JOSÉ BUGNO e outro x BILL TRANSPORTE E COMERCIO DE VEICULOS e outro- Despacho de fl.55. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC).==>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para efetue o pagamento no valor de R\$ 68,80rf despesas postais, para envio de ofícios(Citação)-Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032886-85.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x JANETE STEINBACH PARODE- Certidão de fl.40. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.37, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.39, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

144. CAUTELAR DE EXIBICAO-0033039-21.2011.8.16.0021-ALDERLEI OROSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Certidão de fl.49. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.27/48.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

145. CAUTELAR INOMINADA-0031675-14.2011.8.16.0021-DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA x RAFAEL MENDES DE LIMA (R. M. DISTRIBUIDORA) e outros- Certidão de fl.48. Certifico que, até a presente data a requerente não retirou o ofício expedidos às fls.42/46, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.47, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031914-18.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x BELCEZAR JOAO SAROLLI- Certidão de fl.54. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o executado Belcezar João Sarolli efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à execução, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.53vº, razão pela qual em

cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0033769-32.2011.8.16.0021-ELIAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Certidão de fl.115. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.72/114.-Advs. EZEQUIEL DA SILVA e VALMIR ALVES-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033323-29.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS PAULO GUILHERMINO- Certidão de fl.35. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido conforme certidão de fls.32, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033778-91.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CASCAVEL x MARIA OLIVEIRA E FILHO LTDA e outros- Certidão de fl.39. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38vº...deixei de efetuar pesquisa de bens e penhora, pois a autora somente efetuou o pagamento das custas para citação dos executados. Os executados foram devidamente citados e não houve pagamento da dívida.-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029819-15.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA ELENA CORREIA- Certidão de fl.34. Certifico que, até a presente data a requerente não retirou a carta precatória itinerante expedida às fls.29vº para a Comarca de Corbélia/PR, para busca, apreensão e citação, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.33, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

151. COBRANCA-0035130-84.2011.8.16.0021-MOACIR IZIDORO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certidão de fl.154. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

152. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034417-12.2011.8.16.0021-CLAIR SPANHOL x LUIZ CARLOS ANDRADE- Certidão de fl.41. Certifico que, até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls.38vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.40, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032188-79.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADIR ALVES e outro- Certidão de fl.32. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.31vº...deixei de proceder a citação dos executados Adir Alves e Neusa Schek, por motivo dos mesmos não residirem mais no endereço mencionado no mandado e não obter informações de seus endereços.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

154. CAUTELAR DE EXIBICAO-0036214-23.2011.8.16.0021-CLAUDIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fl.49. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.22/48.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

155. CAUTELAR DE EXIBICAO-0036212-53.2011.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Certidão de fl.43. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033623-88.2011.8.16.0021-BANCO PECÚNIA S/A x LUCIANO PATRIQUE DRAGER MARTINS- Certidão de fl.24. Certifico que, até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Busca, Apreensão e Citação, expedido conforme certidão de fls.22vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.23, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

157. DESPEJO-0036588-39.2011.8.16.0021-ELZA BORGES x WILSON AUGUSTO DE SOUZA- Certidão de fl.32. Certidão de fl.32. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I. 26, é requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

158. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035926-75.2011.8.16.0021-MARIO MASSANEIRO x BANCO FINASA S.A- Certidão de fl.48. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentadas.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

159. COBRANCA-0036402-16.2011.8.16.0021-ROSANA TOCHETO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl.42. Acolho os embargos de declaração para conceder ao autor os benefícios do AJG.Cite-se para contestar no prazo e com as advertências legais.Int.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40rf despesas postais, para envio de Ofício ou compareça em cartório a fim de retirá-lo.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

160. COBRANCA-0037187-75.2011.8.16.0021-WILSI FAGUNDES x OI BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl.40. Acolho os embargos de declaração para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma requerida na inicial==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40rf despesas postais, ou compareça em Cartório a fim de retirá-lo-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

161. MONITORIA-0037008-44.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA BIANCHIN- Certidão de fl.43. Certifico que, até a presente data a requerente não retirou o ofício expedido às fls.39vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.41, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

162. MONITORIA-0036988-53.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIEGO CEZAR ALVES DOMINGOS- Certidão de fl.41. Certifico que, até a presente data a requerente não retirou o ofício expedido às fls.37vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.39, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

163. RESCISAO DE CONTRATO-0035078-88.2011.8.16.0021-GERALDO J. WIETZIKOSKI x ENIO JORGE JOB e outro- Certidão de fl.50. Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de citação expedido conforme certidão de fls.48vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.49, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias.Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA e GERALDO J. WIETZIKOSKI-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037811-27.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CASCAVEL x VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Certidão de fl.47. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.46...Deixei de proceder a citação da empresa executada VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em razão de não mais exercer suas atividades comerciais no endereço acima mencionado e por não ter obtido informações de seu atual endereço e/ou paradeiro. Certifico que diligenciei até na Rua Paraná, nº 2197, Centro, ocasião em que DEIXEI de proceder a citação dos executados SIRLEI MARIA MAZUTTI e ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS em razão de não residirem bem como não exercerem suas atividades no endereço acima e por não ter obtido informações de seus atuais endereços e/ou paradeiros.-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0002928-20.2012.8.16.0021-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO RIBEIRO VILELA- Certidão de fl.41. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido na petição retro.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. REVISIONAL-0000705-94.2012.8.16.0021-SILVANEI ALVES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 80. '1. Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (REsp nº 527.618-RS do STJ). Ao que parece, tais requisitos foram cumpridos pelo autor que ajuizou ação declaratória negando a dívida, de modo que demonstrado está o fumus boni jûris necessário à tutela antecipatória requerida, estando cumpridos os requisitos para exclusão e/ou não inserção do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se ao órgão de crédito mencionado na inicial. 2. Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em espécie, deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Por consequência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 3. Faculto aos autores o depósito do valor pretendido, cientes, porém, de que o mesmo não tem o condão de afastar a mora (Esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o entendimento

de que os efeitos da mora, nos contratos de alienação fiduciária, somente podem ser ilididos com o depósito judicial integral das parcelas vencidas, sob pena de negar o direito de ação do credor. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º -a, CPC).'(AI nº 0398533-9, da 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff) e como se trata de parte incontroversa, poderá, desde logo, ser levantado pelo réu. 4. Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder. Intime-se.' ==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 ref. despesas postais. -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002907-44.2012.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GENÉSIO NUNES NEGRÃO- Certidão de fl.21.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.20vº(negativa)....deixei de proceder a citação do executado Genesio Nunes Negrão, por motivo do mesmo não residir no endereço mencionado no mandado.-Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0003220-05.2012.8.16.0021-ADILSON DILMAR KULPA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 336. '1. A antecipação dos efeitos da tutela já foi deferida na ação revisional reputada conexa a estes embargos, com a exclusão do nome do ora embargante dos cadastros de inadimplentes. 2. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, verifica-se a relevância da fundamentação, já que fundada na inexigibilidade do título executivo extrajudicial, de modo que o prosseguimento da execução com a expropriação de bens poderá causar grave prejuízo aos embargantes de incerta reparação. Ademais, a execução já se encontra garantida pela penhora. 3. Assim, atribuo efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias. 4. Desapensem-se e arquivem-se os autos de exceção de incompetência.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

169. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0005734-28.2012.8.16.0021-ALTIVO LIMBERGUER x FVF ARTEFATOS DE CIMENTO E GRANITO LTDA M.E.- Certidão de fl.84. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.63/83-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA-.

170. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-393/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCORTEGANHA & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 138. 'Intime-se o executado para juntar provas nos autos, em cinco (5) dias, de que o valor bloqueado às fls. 121/124 à impenhorável. Após, voltem conclusos. Int. Dil.' -Adv. GIOVANI WEBBER-.

171. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0012769-49.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO BATISTA CORREIA ARAGAO- Sentença de fls. 52. 'Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a remissão da dívida em questão, conforme noticiado pela exequente às fls. 49, de consequência, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 794, II, do CPC, julgo extinta a presente ação. Custas de lei. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada após o pagamento das custas processuais.' -Adv. CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0011634-60.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 33. 'Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por dinheiro. DECIDO. A Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a penhora de dinheiro. O pedido diante da jurisprudência do E.STJ, que decidiu: RESP Nº 1.190.650 - SP TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 665 DO CPC - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a penhora de dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se.' ==>>Certidão de fls. 34. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 33, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 2.187,39, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

173. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0012231-29.2010.8.16.0021-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ CARLOS PILONETO-Certidão de fls. 25. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento do débito nos presentes autos, bem como não nomeou bens à penhora, apesar de devidamente citado por edital conforme publicação juntada às fls. 24, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, l - nº 08, encaminho os presentes autos com vista a exequente para que dê prosseguimento ao feito.' -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0013439-48.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 31. 'Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por dinheiro. DECIDO. A Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a penhora de dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do R. STJ, que decidiu: RESP Nº 1.190.650 - SP TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ, Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a penhora de dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 32. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 31 foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 2.437,03, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0014396-49.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 36. '(...) 3. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo bem como das custas e despesas processuais. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 4. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.' ==>Certidão de fls. 52. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 36, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 2.400,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0015002-77.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 51. '(...) 3. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo bem como das custas e despesas processuais. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 4. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.' ==>Certidão de fls. 60. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 51 foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 3.992,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e SILVIA FATIMA SOARES-.

177. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0035637-79.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA-Despacho de fls. 45. '1. Ante a discordância da exequente, julgo ineficaz a nomeação de bens a penhora pelo executado.' -Adv. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION-.

178. CARTA PRECATORIA-0005553-61.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA / 18A VARA CIVEL-AGRO JET DO BRASIL LTDA x MAQUINAS AGRICOLAS ROBUSTA LTDA-Certidão de fls. 181. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pea Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos com vista a exequente, ante a manifestação do Sr. Avaliador às fls. 169/180.' -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT-.

179. DISTRIBUICAO CANCELADA-0013254-73.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL x IVANDERLEY GILBERTO ENGMANN-Despacho. 'Defiro o levantamento do valor. Expeça-se alvará. Int.' ==>Alvará a disposição. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

Cascavel 11 de Maio de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 55/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 55/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0020 002281/2011
0033 003017/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 001113/2011
0034 003224/2011
0043 003381/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0028 002735/2011
ALCEU MACHADO NETO 0044 003417/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0055 004235/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0127 008395/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 004804/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 007193/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0020 002281/2011
0033 003017/2011
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0066 004814/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0060 004651/2011
0098 006852/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0135 009298/2011
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0049 003905/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0078 005604/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0135 009298/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0024 002630/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0056 004380/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0046 003474/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0114 007739/2011
ANTONIO S. DE RESENDE JUN 0121 008210/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0009 000712/2011
Angeliño Luiz Ramalho Tag 0031 002899/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0099 006859/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 005216/2010
0009 000712/2011
0021 002309/2011
0049 003905/2011
0096 006822/2011
0112 007518/2011
0121 008210/2011
0146 009403/2011
0153 009505/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0145 009394/2011
0156 009623/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0012 001383/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0067 004867/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0020 002281/2011
0033 003017/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0115 007824/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0131 008503/2011
CIRO BRÜNING 0116 007839/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0166 001933/2012
CLEITON DAHMER 0040 003347/2011
0041 003369/2011
0042 003370/2011
0069 005059/2011
0070 005069/2011
0071 005070/2011
0075 005314/2011
0083 006084/2011
0084 006087/2011
0085 006089/2011
0086 006114/2011
0087 006115/2011
0091 006587/2011
0138 009344/2011
0139 009357/2011
0140 009369/2011
0141 009373/2011
0142 009374/2011
0143 009375/2011
0144 009377/2011
0163 001702/2012
0165 001898/2012
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0007 000670/2011
0008 000672/2011
0010 001113/2011
0011 001185/2011
0015 001880/2011
0016 001942/2011
0017 001953/2011
0018 002021/2011
0023 002626/2011
0024 002630/2011
0025 002677/2011
0026 002679/2011
0030 002744/2011
0034 003224/2011
0043 003381/2011
0044 003417/2011

0045 003419/2011
 0048 003853/2011
 0054 004215/2011
 0058 004457/2011
 0059 004500/2011
 0062 004803/2011
 0063 004804/2011
 0064 004807/2011
 0080 005654/2011
 0125 008342/2011
 0126 008368/2011
 0127 008395/2011
 0128 008407/2011
 0146 009403/2011
 0147 009407/2011
 0148 009409/2011
 0149 009410/2011
 0151 009429/2011
 0153 009505/2011
 0154 009506/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0124 008340/2011
 0156 009623/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 003315/2011
 0077 005525/2011
 0083 006084/2011
 0145 009394/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0094 006705/2011
 CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0113 007667/2011
 DANIELA DE CARVALHO 0115 007824/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0116 007839/2011
 DANILO TITTATO CORRALES 0099 006859/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0110 007494/2011
 0115 007824/2011
 0117 008074/2011
 0122 008244/2011
 0132 008854/2011
 0134 009005/2011
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0007 000670/2011
 0008 000672/2011
 0010 001113/2011
 0011 001185/2011
 0015 001880/2011
 0018 002021/2011
 0023 002626/2011
 0024 002630/2011
 0025 002677/2011
 0030 002744/2011
 0034 003224/2011
 0048 003853/2011
 0054 004215/2011
 0056 004380/2011
 0058 004457/2011
 0148 009409/2011
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0090 006340/2011
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0052 004040/2011
 0057 004395/2011
 0109 007231/2011
 0131 008503/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0076 005324/2011
 0155 009586/2011
 ELIZANIA CALDAS FARIA 0027 002725/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0066 004814/2011
 ELÓI CONTINI 0019 002088/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0078 005604/2011
 FERNANDO BUSTO MORENO 0108 007222/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0056 004380/2011
 0082 005948/2011
 0105 007144/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0018 002021/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0078 005604/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0156 009623/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0004 000229/2011
 0013 001791/2011
 0019 002088/2011
 0081 005688/2011
 0088 006216/2011
 0089 006220/2011
 0164 001862/2012
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0046 003474/2011
 0061 004656/2011
 0093 006619/2011
 0099 006859/2011
 0137 009338/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0029 002742/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0107 007211/2011
 GABRIELE SEFFRIN 0132 008854/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 002744/2011
 0082 005948/2011
 GILBERTO ALVES DA SILVA 0032 002901/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0145 009394/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 006705/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000712/2011
 0112 007518/2011
 0121 008210/2011
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0102 006922/2011
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0020 002281/2011
 0033 003017/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0114 007739/2011
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0003 000156/2011

HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0148 009409/2011
 HERON ANDERSON 0101 006868/2011
 0152 009500/2011
 HULIANOR DE LAI 0160 000563/2012
 IARA FARIA SANCHES 0117 008074/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0020 002281/2011
 0033 003017/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0065 004810/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 002744/2011
 0082 005948/2011
 JESUS ALVES SOARES 0118 008144/2011
 0130 008470/2011
 JORGE LUIS RODRIGUES 0136 009318/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0080 005654/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0049 003905/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0045 003419/2011
 0094 006705/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0002 000039/2011
 0035 003264/2011
 0111 007499/2011
 JULIANA STOPPA ARAGON PAN 0119 008168/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0111 007499/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0004 000229/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 000536/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0044 003417/2011
 KELLEN REZENDE BULLA 0078 005604/2011
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0052 004040/2011
 0057 004395/2011
 0109 007231/2011
 0131 008503/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0052 004040/2011
 0057 004395/2011
 0109 007231/2011
 0131 008503/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0056 004380/2011
 0082 005948/2011
 0105 007144/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0036 003283/2011
 0037 003285/2011
 0038 003286/2011
 0050 004007/2011
 0053 004098/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001383/2011
 0054 004215/2011
 0114 007739/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0112 007518/2011
 0121 008210/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0163 001702/2012
 LUIZ ASSI 0107 007211/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0056 004380/2011
 0082 005948/2011
 0105 007144/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0067 004867/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001855/2011
 0134 009005/2011
 LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0047 003646/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0049 003905/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 002744/2011
 0082 005948/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0107 007211/2011
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15. 0021 002309/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA. 10 0161 001394/2012
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0032 002901/2011
 MARCELA MENDES STICANELLA 0049 003905/2011
 MARCELE POLYANA PAIO 0046 003474/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0048 003853/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0087 006115/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 004235/2011
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0005 000309/2011
 0013 001791/2011
 0166 001933/2012
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0073 005248/2011
 0100 006865/2011
 0162 001697/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 001942/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 005324/2011
 0155 009586/2011
 MARCIO GUTERRES 0152 009500/2011
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0022 002348/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0110 007494/2011
 0117 008074/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0095 006746/2011
 0115 007824/2011
 0122 008244/2011
 0132 008854/2011
 0134 009005/2011
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0160 000563/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0128 008407/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0050 004007/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI. 25. 0161 001394/2012
 MARCUS RODRIGO DO NASCIME 0027 002725/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0101 006868/2011
 0152 009500/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 004814/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA. 1 0092 006605/2011
 MARIO ROBERTO DELGATTO 0117 008074/2011
 MARÍLIA MARINS CANEVER 0020 002281/2011
 0033 003017/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0056 004380/2011

0082 005948/2011
 0105 007144/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0003 000156/2011
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0133 008940/2011
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0118 008144/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 005216/2010
 0009 000712/2011
 0021 002309/2011
 0049 003905/2011
 0096 006822/2011
 0112 007518/2011
 0121 008210/2011
 0146 009403/2011
 0153 009505/2011
 NASSIM MARIA ISMAIL 0032 002901/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0079 005623/2011
 0157 009711/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0120 008173/2011
 0126 008368/2011
 0150 009416/2011
 0156 009623/2011
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0097 006823/2011
 0158 000019/2012
 0159 000034/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0110 007494/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0104 007093/2011
 PAULO SÉRGIO MARIN 0051 004027/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 006922/2011
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0061 004656/2011
 0093 006619/2011
 0137 009338/2011
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0020 002281/2011
 0033 003017/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0101 006868/2011
 0152 009500/2011
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0101 006868/2011
 0152 009500/2011
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0097 006823/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 004215/2011
 0059 004500/2011
 0107 007211/2011
 0123 008333/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0103 007040/2011
 RICARDO RIBEIRO 0154 009506/2011
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0101 006868/2011
 0152 009500/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0095 006746/2011
 0110 007494/2011
 0115 007824/2011
 0117 008074/2011
 0122 008244/2011
 0132 008854/2011
 0134 009005/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0118 008144/2011
 0130 008470/2011
 0131 008503/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0011 001185/2011
 0129 008414/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0052 004040/2011
 0057 004395/2011
 0109 007231/2011
 0131 008503/2011
 SARA DALILA DA FONSECA CA 0074 005283/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0051 004027/2011
 SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0072 005155/2011
 TADEU CERBARO 0019 002088/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0023 002626/2011
 0084 006087/2011
 0085 006089/2011
 VAINER MARTINS REIS 0021 002309/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICALRELL 0122 008244/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 002021/2011
 VICTOR PAULO MENDONÇA 16 0068 004957/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0166 001933/2012
 WALTER GONÇALVES 0005 000309/2011
 0073 005248/2011
 0100 006865/2011
 0162 001697/2012
 0166 001933/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 001953/2011

1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005216-59.2010.8.16.0069-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 120: Vara Cível no valor de R \$ 265,04; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R \$ 10,09;bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000039-80.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO FRANCISCO ALVARO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento em face de Eduardo Francisco Alvaro, em decorrência da purgação da mora o que resultou na ausência de interesse processual superveniente,

nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69 com as alterações recentes. Custas pagas. Honorários advocatícios já incluídos no depósito feito pelo réu. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

3. MONITÓRIA-0000156-71.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x COOP.DOS TRAB.AUTON.IND.ALIM.CIANORTE-COTRACIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 151/153. -Advs. MICHELE BARTH ROCHA e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000229-43.2011.8.16.0069-VR BRUNO CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 615/665. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000309-07.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR BUENO ZANCO- À parte acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60v. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000536-94.2011.8.16.0069-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x M.A GARCIA CONFECÇÕES - ME- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000670-24.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 258/269. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

8. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000672-91.2011.8.16.0069-ARI PAULA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 296/312. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

9. MONITÓRIA-0000712-73.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x D. B. DE CASTRO - CONFECÇÕES e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

10. REVISÃO DE CONTRATO-0001113-72.2011.8.16.0069-CLAUDEIR FERREIRA CORDEIRO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001185-59.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 814/936. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001383-96.2011.8.16.0069-MARCELO VIVA GONZALEZ ME x VIVO S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 941,80 (fls. 115) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 115: Vara Cível no valor de R\$ 230,30; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R \$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001791-87.2011.8.16.0069-PRISCILA TOLVAY DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls.591/646. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001855-97.2011.8.16.0069-JOÃO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 646,37 (fls. 68/69), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. MONITÓRIA-0001880-13.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR MIGUEL DA SILVA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

16. REVISÃO DE CONTRATO-0001942-53.2011.8.16.0069-ANTONIO MANOEL VIEIRA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos,

aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. REVISÃO DE CONTRATO-0001953-82.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BANCO BMG S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Carlos Cesar Vieira de Lima, Dercy José Camargo, Ivan Bacarin Junior, Jane Marilsa Nascimento, José Rodrigues Victor e Rafael Ribeiro Vidotto em face de Banco BMG S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC; c) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; d) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes, suportando o autor 50% das despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. O réu suportará 50% dos mesmos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

18. REVISÃO DE CONTRATO-0002021-32.2011.8.16.0069-CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Cleber Henrique Sanita Kojo em face de Cetelem Brasil S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, TEC, COA; c) afastar a capitalização de juros porque não contratada; d) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelo autor de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios integralmente por ter o autor decaído de parte mínima do pedido e ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo requerido, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002088-94.2011.8.16.0069-R. FRANCO DE LIMA & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-

20. MEDIDA CAUTELAR-0002281-12.2011.8.16.0069-FERNANDO CESAR MENECHIN x SAMARA EVANGELISTA e outro- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes as pretensões deduzidas na ação de dissolução parcial de sociedade e medida cautelar inominada propostas por Fernando César Meneghin em face de Samara Evangelista e Meneghin & Evangelista Ltda, confirmando a liminar concedida inicialmente, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigos 1033 e 1034, II do Código Civil, e decreto a dissolução parcial da sociedade comercial, com fundamento no artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil Antigo, mas deixando, todavia, de determinar sua liquidação porque ela terá continuidade (art. 657 do mesmo estatuto), razão porque somente serão apurados os haveres do sócio retirante, nomeando perito o contador JAIR ERCOLES, que deverá dizer se aceita o encargo e proceder segundo o art. 600 da citada norma, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em três mil reais, incluindo já a medida cautelar, nessa primeira fase, dado o zelo profissional e facilidade nesta primeira fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, MARÍLIA MARINS CANEVER, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA e IRACI SOUZA DE SARGES.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002309-77.2011.8.16.0069-M.C. DE MATTOS CABRAL E CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Convento o julgamento. Não há como julgar o feito se não houve o réu o contrato. Assim, traga em 10 dias, sob pena de suportar o onus da prova. Int.-Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15.513/PR, VAINER MARTINS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-74.2011.8.16.0069-HUGO YUHUDI NAGASSAWA x ANSELMO SCUSIATTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 23.617/PR.-

23. REVISÃO DE CONTRATO-0002626-75.2011.8.16.0069-ANGELO BIAGGI e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ

MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

24. REVISÃO DE CONTRATO-0002630-15.2011.8.16.0069-CLAUDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002677-86.2011.8.16.0069-C.G. MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor diante de fls. 423. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

26. REVISÃO DE CONTRATO-0002679-56.2011.8.16.0069-ANDERSON RODRIGO DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 166/182. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

27. MONITÓRIA-0002725-45.2011.8.16.0069-MARY ART SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CÍCERO FERREIRA DA SILVA FILHO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA e MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002735-89.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x VALTER LUIZ TUNIN - EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.342,11, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.-

29. REVISÃO DE CONTRATO-0002742-81.2011.8.16.0069-ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para recolher o porte de remessa separado. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

30. REVISÃO DE CONTRATO-0002744-51.2011.8.16.0069-ACÁCIO PERINA e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002899-54.2011.8.16.0069-ROBERTO PEVERARI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.-

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002901-24.2011.8.16.0069-MANOEL PAULO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício do Sr. Diretor da Cohapar de fls.271/272. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETARI.-

33. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0003017-30.2011.8.16.0069-FERNANDO CESAR MENECHIN x SAMARA EVANGELISTA e outro- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes as pretensões deduzidas na ação de dissolução parcial de sociedade e medida cautelar inominada propostas por Fernando César Meneghin em face de Samara Evangelista e Meneghin & Evangelista Ltda, confirmando a liminar concedida inicialmente, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigos 1033 e 1034, II do Código Civil, e decreto a dissolução parcial da sociedade comercial, com fundamento no artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil Antigo, mas deixando, todavia, de determinar sua liquidação porque ela terá continuidade (art. 657 do mesmo estatuto), razão porque somente serão apurados os haveres do sócio retirante, nomeando perito o contador JAIR ERCOLES, que deverá dizer se aceita o encargo e proceder segundo o art. 600 da citada norma, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em três mil reais, incluindo já a medida cautelar, nessa primeira fase, dado o zelo profissional e facilidade nesta primeira fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, MARÍLIA MARINS CANEVER, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA e IRACI SOUZA DE SARGES.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0003224-29.2011.8.16.0069-ÁLVARO CARLOS VALOTO e outros x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

35. BUSCA E APREENSÃO-0003264-11.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AKIRA LUIZ PIRES MATSUBARA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 57v: "A r. sentença transitou em julgado." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

36. MONITÓRIA-0003283-17.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM DOS SANTOS COSTA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

37. MONITÓRIA-0003285-84.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENIFER CARDOSO DE SOUZA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

38. MONITÓRIA-0003286-69.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO MARTELLI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 275,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003315-22.2011.8.16.0069-EDVANO DUARTE DE SOUZA e outros x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 188/200. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003347-27.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO BABOLIN JARDIM e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor diante do depósito de fls. 84. -Adv. CLEITON DAHMER-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003369-85.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003370-70.2011.8.16.0069-CLAUDINEI NUNES DA CRUZ e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003381-02.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Edno Oliveira Casado e outros em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro de contrato; c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) devolver o excesso cobrado de IOF; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, suportarão os autores 50% das despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, cabendo ao réu os outros 50%, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0003417-44.2011.8.16.0069-GENESIO CANTON x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Genésio Canton em face de Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (Sicredi Maringá, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a substituição do CDI (certificados de depósitos interbancários) pelo INPC para casos de inadimplimento, repetindo-se o indébito de forma simples e acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação por ser responsabilidade contratual. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, suportará o autor 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, sendo que o réu suportará 30% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003419-14.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS MANGAROTE LEÃO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Luiz Carlos Mangarote Leão e José Roberto Faião em face de Banco CNH Capital S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de possibilitar a revisão do contrato, além da necessária substituição da cláusula inadimplimento para que conste que incidirão juros de mora de 1% ao ano mais os demais encargos previstos, repetindo-se o valor devido, se houver, acrescido de INPC desde o pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcará o autor com 70% das despesas processuais, mais 70% dos honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor a ser restituído, cabendo ao réu 30% dos mesmos encargos, compensando-se devidamente os honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. PREVIDENCIÁRIA-0003474-62.2011.8.16.0069-ANTONIA DE SOUZA JUSTINIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 133: Vara Cível no valor de R\$ 845,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 45,17. Conforme acordo realizado em audiência de fls. 126, cada parte arcará com 50% das custas. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELO POLYANA PAIO e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003646-04.2011.8.16.0069-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x M.C.S.H. FISCHER & FISCHER LTDA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 25.946/PR-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0003853-03.2011.8.16.0069-VERA LÚCIA BUSCARIOLI x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil ajuizada por Vera Lúcia Buscarioli em face de BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar legal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, nos moldes da fundamentação supra; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro do contrato; c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pela autora dos honorários advocatícios quando da inadimplência; d) devolver o excesso cobrado de IOF; e) afastar a mora da autora no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; f) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003905-96.2011.8.16.0069-EVANIL VICENTE PERES x LUIZA CRED S/ A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo ser atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I -Adv. MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDINEGA VITAL PINTO-.

50. MONITÓRIA-0004007-21.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE ALMEIDA ESCUDEIRO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. MONITÓRIA-0004027-12.2011.8.16.0069-L.TOPAN & CIA LTDA x VANIA PAULA MARQUES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SILIOMAR GUELFÍ TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

52. COBRANÇA DE SEGURO-0004040-11.2011.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA VIANA x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 109/113, no valor de R \$1.341,67, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

53. MONITÓRIA-0004098-14.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO ROBERTO DE SOUZA- As partes entabularam acordo, f. 48-49, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao

tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com este no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pelo autor, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 54. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004215-05.2011.8.16.0069-L.M. FERNANDES E CIA LTDA - EPP x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 463/464. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
 55. BUSCA E APREENSÃO-0004235-93.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEONICE STAUDT- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 50 v do Sr. oficial de justiça (deixe de apreender o veículo). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
 56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004380-52.2011.8.16.0069-DAIANE APARECIDA ROSSI DORO x A.C.M. GRESPAN - MADEIRAS - MADEIREIRA FALCÃO e outro- Tendo em vista a transação de f. 113-114, estando as partes devidamente representadas, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes rateadas igualmente entre as partes. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANTONIO ANILTO PADIAL-.
 57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004395-21.2011.8.16.0069-FABIANO JUNIOR RODRIGUES CABRAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 77: Vara Cível no valor de R\$ 211,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
 58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004457-61.2011.8.16.0069-ALEXANDRE NICIOLI x CONFECÇÕES RESULT LTDA - ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
 59. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004500-95.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 228. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 60. ANULATÓRIA-0004651-61.2011.8.16.0069-MARIA GOMES FERREIRA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
 61. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0004656-83.2011.8.16.0069-JOSÉ MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/06/12, às 16h55min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em quinze dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
 62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004803-12.2011.8.16.0069-ADEMIR CUSTÓDIO LAIA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor diante de fls. 177. Após, contados e preparados voltem para sentença. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004804-94.2011.8.16.0069-ADAMAZILDO D'AVILA PINELI e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Adamazildo D'Avila Pineli, Claudinei Caetano, Maria Seuma de Vicente Brambila e Teresinha Lansa Peres em face de Banco GMAC S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro de contrato, c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) afastar os encargos da mora; e) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos de Claudinei Caetano e Teresinha Lansa Peres; f) devolver o excesso cobrado de IOF; g) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; h) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Aos autores Adamazildo e Maria suportarão encargos de 20%, compensando-se devidamente os honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 64. REVISIONAL DE CONTRATO-0004807-49.2011.8.16.0069-ADEMIR CUSTÓDIO LAIA e outros x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 65. REVISIONAL DE CONTRATO-0004810-04.2011.8.16.0069-FIRMINO RODRIGUES NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com Firmino Rodrigues Neto e não proposta de financiamento conforme fls. 121. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
 66. BUSCA E APREENSÃO-0004814-41.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAIR NUNES DE MORAES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
 67. ALVARÁ JUDICIAL-0004867-22.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS FERREIRA BRAGATO e outro x ESTE JUÍZO-1.José Carlos Ferreira Brago e Solange das Graças Soares Bragato, devidamente qualificados na inicial, por procurador regularmente constituído, requereram a expedição de Alvará Judicial para o fim de autorização do Juízo para levantamento de saldo referente ao FGTS e abono do PIS, vinculados à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Thiago Fernando Bragato. Disseram ser genitores do "de cujus", não havendo mais herdeiros. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público não se manifestou, entendendo não haver motivos que ensejassem sua participação. Vieram os autos para decisão. 2. Do exame dos autos verifico a viabilidade do pedido inaugural, na medida em que os requerentes comprovaram a qualidade de pais do falecido e ausência de demais herdeiros. Nesse mesmo sentido: "Os montantes das contas individuais do FGTS e do fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser liberados aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento"1. Assim, estando os documentos apresentados em ordem e inexistindo quaisquer prejuízos às partes, de rigor a procedência do pedido. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar os requerentes a levantar os saldos referentes ao FGTS e abono do PIS, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome do falecido Thiago Fernando Bragato. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.
 68. REVISIONAL DE CONTRATO-0004957-30.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- À parte acerca da petição juntada às fls. 48. -Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR-.
 69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005059-52.2011.8.16.0069-ADUILO TERRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.
 70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005069-96.2011.8.16.0069-ALEXANDRE BRUCEZE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 44/61. -Adv. CLEITON DAHMER-.
 71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005070-81.2011.8.16.0069-AILTON MOREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerente diante do depósito de fls. 62. -Adv. CLEITON DAHMER-.
 72. INVENTÁRIO-0005155-67.2011.8.16.0069-ADELINO RODRIGUES OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE ADELINO DA SILVA OLIVEIRA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, destes Autos de Inventário requerido por Adelino Rodrigues de Oliveira, Jorge Manuel Rodrigues de Oliveira, Maria do Rosário Oliveira Pedroche, Marcelo Rodrigues de Oliveira e Vera Lucia Cardoso Oliveira, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS-.
 73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005248-30.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x LUCILEIDE DE CARVALHO CARRASCOSA HAUT e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.
 74. REIVINDICATÓRIA-0005283-87.2011.8.16.0069-OSNIR BERTUCCI x CLAUDINECE ALMIRANTE DOS SANTOS- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta Ação Reivindicatória, ajuizada por Osnir Bertucci em face de Claudinece Almirante dos Santos, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos até a fase da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005314-10.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA DIAS e outros x FINASA- Ao autor diante do depósito de fls. 96. -Adv. CLEITON DAHMER-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005324-54.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BELIZARIO e outros x BANCO FIAT S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$1.166,72 (fls. 54), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0005525-46.2011.8.16.0069-ADRIANO FERNANDES CANABRAVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Defiro prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0005604-25.2011.8.16.0069-MAURO ROCHA FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes entabularam acordo, f. 74-75, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f. 80. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0005623-31.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO LANFRANCHI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0005654-51.2011.8.16.0069-ADEMIR MESSIAS DANTAS e outro x BANCO CIFRA (BANCO SCHAHIN S/A)- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Ademir Messias Dantas e Josley do Nascimento em face de Banco Cifra (Banco Schahin S/A), para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro de contrato, c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) afastar os encargos da mora; e) afastar a capitalização de juros porque não contratada em ambos os contratos; f) devolver o excesso cobrado de IOF; g) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; g) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005688-26.2011.8.16.0069-ARACY CAZON DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte Exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 63/100. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005948-06.2011.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Speed Transportes LTDA em face de BV Financeira S/A, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006084-03.2011.8.16.0069-ARLINDO AGUIAR e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Arlindo Aguiar, Elias Maia da Silva, Paulo Gonçalves Dias, Vanderlei Stefan, Simone Aparecida dos Santos Martins, Claudecir Munerati e Marcioni Mattos Leal em face de Banco Itaú S/A (incorporador do Banco BNL do Brasil), determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006087-55.2011.8.16.0069-ADAILDES DA CUNHA SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adaildes da Cunha Souza, Adison Cleyton Longhi Martins, José Inácio Fernandes, Luciani Apolinário, Marcos Antonio Pereira de Oliveira, Marcio José Brusiguello, Odiney Junior Risson, Ana Maria da Silva e Janaina Cristiane Paschoal em face de BV Financeira S/A, determinando ao réu que apresente os contratos declinados na inicial com relação à Adaildes da Cunha Souza, José Inácio Fernandes, Marcos Antonio Pereira de Oliveira e Janaina Cristiane Paschoal no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006089-25.2011.8.16.0069-CLEITON DOS SANTOS GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Cleiton dos Santos Gonçalves, Elaine Paula Pires, Gerson dos Reis, Gerson Inácio dos Santos, Lourdes Lenir Turra, Luiz Felix de Barros, Nair Caloi da Silva, Sonia Marques, Claudia Costa Aguiar e Maria Aparecida de Godoi em face de BV Financeira S/A, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006114-38.2011.8.16.0069-ACEDIR GERMANI e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 24/39. -Adv. CLEITON DAHMER-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006115-23.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA- Converto o julgamento. À parte autora para que traga início de prova da existência do contrato do autor JOSÉ MOREIRA ALVES. -Adv. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006216-60.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 65/83. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0006220-97.2011.8.16.0069-GUMERCINDO NEGRIZOLI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

90. MONITÓRIA-0006340-43.2011.8.16.0069-MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BORGES & RIBEIRO LTDA e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Augusta Valentina Macedo, Márcia Aparecida Martins, Marcos Roberto Moreira, Everson Rogério Almeida de Oliveira, Orlando Braga Vieira, Wagner Florentino dos Santos, Dirceu Chiulo, Thiago Washington dos Santos Lima e Valdemir da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador do Banco Finasa S/A), com exclusão do contrato de Valdemir da Silva, vez que diante do incêndio ocorrido não há possibilidade de exibição, e determinando ao réu que apresente os contratos declinados na inicial com relação à Márcia Aparecida Martins e Everson Rogério Almeida de Oliveira no

prazo de 48 horas após sua intimação pessoal, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará integralmente, eis que decaiu de parte mínima do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0006605-45.2011.8.16.0069-BANCO FIDIS S/A x AIRTON DA SILVA VIEIRA- Indefiro o pedido porque não há como a polícia prestar serviço para a financeira que quer a apreensão do bem por dívida. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA. 12.293-.

93. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0006619-29.2011.8.16.0069-LIBERTINO GRISELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/06/2012, às 14h25min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em quinze dias a contar da publicação desta decisão, com advertências de estilo.-Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0006705-97.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FAXINA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 108/117. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. DESPEJO-0006746-64.2011.8.16.0069-JOSÉ DOMINGOS DO AMARAL x FERNANDO LARA DE ALMEIDA e outros- Com efeito, houve omissão na sentença. Tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. De outro lado, a questão dos encargos deve ser pleiteada em grau recursal, já que se trata apenas de reforma da decisão, não tendo estes embargos efeitos infringentes. Por tais motivos, acolho parcialmente estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

-Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808 e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

96. EXECUÇÃO-0006822-88.2011.8.16.0069-AMARILDO MARQUES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 149: Vara Cível no valor de R\$ 507,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 31,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Ao Requerente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 83/148. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

97. EXECUÇÃO-0006823-73.2011.8.16.0069-DOMINGOS ROSSETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 97/139. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

98. MONITÓRIA-0006852-26.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x MARCOS OCHI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

99. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0006859-18.2011.8.16.0069-CENIRA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/06/2012, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em quinze dias a contar da publicação desta decisão, com advertências de estilo.-Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006865-25.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x SEIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Defiro a retificação suspendendo o feito até 27/03/2017. conforme fls. 40. -Adv. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARE e WALTER GONÇALVES-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006868-77.2011.8.16.0069-POLIANA MONTEMEZZO x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33/50. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006922-43.2011.8.16.0069-DORIVAL DA COSTA x BANCO ITAÚLEASING S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Dorival da Costa em face de Banco Itaúleasing S/A, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo

decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007040-19.2011.8.16.0069-MANOEL NAVES DA SILVA x VOLDAIRIS MARTINS DOS SANTOS- Mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos. Ao autor para cumpri-la. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007093-97.2011.8.16.0069-ANTÔNIO LOPES CHACON x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor diante da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007144-11.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação aos embargos apresentada às fls.258/265. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

106. MONITÓRIA-0007193-52.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA GONÇALVES DE PAIVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.62/63: Vara Cível no valor de R\$ 817,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 99,01. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0007211-73.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GILMAR BRAZOLOTTO e outros- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18.673, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

108. DESPEJO-0007222-05.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PIRÂMIDE LTDA S/C x JOSEFANA ZUIM BOCHIO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na ação de despejo ajuizada por Imobiliária Pirâmide Ltda S/C em face de Josefana Zuim Bochio, para o fim de rescindir o contrato de locação entre as partes por inadimplemento, condenando a ré a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91, com alteração da Lei 12.112/09 e artigo 269, I, do CPC. Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007231-64.2011.8.16.0069-MARILENES MARTINHÃO ZAFALON x MM MÓVEIS (MERCADO MÓVEIS) e outro- Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls.94 v.(Apresentar embargos). -Adv. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-96.2011.8.16.0069-ANGELICA MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. Isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima e para o fim de condenar o requerido nos honorários contratuais caso comprovado nos autos, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0007499-21.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAGNO CAPICHE DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 44, procedo a restrição do referido veículo conforme segue. 2. segue também a solicitação de endereços do executado, tendo sido requisitado informações. 3. Junte-se a solicitação deste Juízo. 4. Aguarde-se resposta por cinco dias, vindo após os autos conclusos.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007518-27.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro- Manifestem-se as partes interessadas acerca da informação do Sr. Oficial de justiça de fls. 701. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

113. COBRANÇA-0007667-23.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x C. LOPES BORDADOS ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

114. MONITÓRIA-0007739-10.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LE GUTIE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ANTONIO ROGÉRIO-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007824-93.2011.8.16.0069-QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. Isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas

despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima e para o fim de condenar o requerido nos honorários contratuais caso comprovado nos autos, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.-

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007839-62.2011.8.16.0069-CIRO BRÜNING x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Manifeste-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CIRO BRÜNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.-

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008074-29.2011.8.16.0069-QUITÉRIA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. Isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima e para o fim de condenar o requerido nos honorários contratuais caso comprovado nos autos, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES.-

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008144-46.2011.8.16.0069-PETTERSON TONI LOPES NABHAN e outro x RÁDIO CULTURA DE ASTORGA S/C LTDA (REDE CATEDRAL DE COMUNICAÇÃO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/74. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-

119. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0008168-74.2011.8.16.0069-JOSÉ DE SOUZA ANJOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1.A parte autora pede, em antecipação da tutela, o depósito mensal de valores que entende devidos no contrato bancário porque recheado de ilegalidades nos encargos cobrados. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Mas os cálculos apresentados não se coadunam inteiramente com o posicionamento dos tribunais pátrios, já que permitem a capitalização se contratada, juros acima de 12% ao ano e também a comissão de permanência, desde que pactuados. Além do mais, há necessidade de instrução para se comprovar a tese de erro ao contratar (anulação do negócio). Assim, ausentes os seus requisitos autorizadores, hei por bem em não conceder a antecipação da tutela, até porque a consignação mensal em valor que a autora entende devido não está em consonância com o contratado, o que viria a ofender o direito de ação da parte ré, já que a mora não seria afastada. 2.Cite-se. 3.Int. /// À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO.-

120. REVISÃO DE CONTRATO-0008173-96.2011.8.16.0069-ESTER PERES MAIORANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido diante do pedido de desistência de fls. 99. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008210-26.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO S. DE RESENE JUNIOR.-

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008244-98.2011.8.16.0069-FRANCISCO TARGINO DA COSTA x BANCO BMG S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. Isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima e para o fim de condenar o requerido nos honorários contratuais caso comprovado nos autos, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

123. REVISÃO DE CONTRATO-0008333-24.2011.8.16.0069-ADENILSON CORDEIRO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerido novamente para cumprir decisão de fls. 117. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

124. REVISÃO DE CONTRATO-0008340-16.2011.8.16.0069-ALBINA BITENCOURT FERNEDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- converto o feito em diligência pois falta as cláusulas do contrato do autor Vagner Soares da Silva (fls. 86). Ao banco para trazer-las.-Adv. CRISTIAN MIGUEL.-

125. REVISÃO DE CONTRATO-0008342-83.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO CUNHA SIMUKAUA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 131/156. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

126. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008368-81.2011.8.16.0069-IVANILDO RODRIGUES FIGUEIREDO x BANCO FINASA S/A- D I S P O S I T I V

O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Ivanildo Rodrigues Figueiredo em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador de Banco Finasa S.A.), para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos; b) afastar a cobrança do COA; d) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples, sendo que todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcará o réu com a sucumbência integralmente por ter decaído de parte mínima do pedido, suportando as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT.-

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008395-64.2011.8.16.0069-ALEX ALVES FRANCO x BANCO ITAÚ S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008407-78.2011.8.16.0069-GIVAGO RUDNEY DE VICENTE CIONI x BANCO DO BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Givago Rudney de Vicente Cioni em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11), nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R \$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO HASSE.-

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008414-70.2011.8.16.0069-ARI GONÇALVES DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 217/397. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

130. REPARAÇÃO DE DANOS-0008470-06.2011.8.16.0069-WELINGTON SILVIO CRISTIAN NORONHA x DEPÓSITO RIO BRANCO e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e JESUS ALVES SOARES.-

131. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-0008503-93.2011.8.16.0069-RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008854-66.2011.8.16.0069-JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com efeito, houve omissão na sentença. Isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima e para o fim de condenar o requerido nos honorários contratuais caso comprovado nos autos, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e GABRIELE SEFFRIN.-

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008940-37.2011.8.16.0069-CLAUDIA CLEIS COQUI x COMÉRCIO DE MÓVEIS LISBOA LTDA- As partes entabularam acordo, f. 30-31, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR.-

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-32.2011.8.16.0069-ANDRÉIA GUARNIERI MENDES SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Andréia Guarnieri Mendes Silvestre em face de Banco Santander S/A, determinando ao réu que apresente o contrato declinado na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009298-02.2011.8.16.0069-DULCINEIA CORREIA SANCHEZ x BRUNA THAIS MENESES e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 33), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se ". -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

136. RESCISÃO DE CONTRATO-0009318-90.2011.8.16.0069-TIAGO COCAS LOPES x CB MULEZINI & CIA LTDA - ME-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 80/93. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES-.

137. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0009338-81.2011.8.16.0069-MARIA DOLORES GOMES ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009344-88.2011.8.16.0069-VALDECIR ESTEVES DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 23/44. -Adv. CLEITON DAHMER-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009357-87.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 32/59. -Adv. CLEITON DAHMER-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009369-04.2011.8.16.0069-MARIA JOSE BOAVENTURA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1-Retifique-se como requer. 2-Ao autor.-Adv. CLEITON DAHMER-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009373-41.2011.8.16.0069-DONIZETE APARECIDO PIOVEZAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009374-26.2011.8.16.0069-OSMAR BATISTA SAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/36. -Adv. CLEITON DAHMER-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009375-11.2011.8.16.0069-GUIOMAR GUILHERME ZANATTA e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 43/238. -Adv. CLEITON DAHMER-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009377-78.2011.8.16.0069-ANTONIO ARICINI DA SILVA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41/49. -Adv. CLEITON DAHMER-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0009394-17.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELTON ANDERSON DO PRADO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/v, requerendo o que de direito: "DEIXE DE APREENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

146. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0009403-76.2011.8.16.0069-AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009407-16.2011.8.16.0069-ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 78/170. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009409-83.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI e outro x BANCO BMG S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Jairo Anizelli e José Leite Pereira em face de Banco BMG S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinzentos reais (R \$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

149. REVISÃO DE CONTRATO-0009410-68.2011.8.16.0069-ADRIANO JOSÉ CAVALCANTE DAS VIRGENS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 162/173. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0009416-75.2011.8.16.0069-ADÃO FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 157/168. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009429-74.2011.8.16.0069-PAROSCHI E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 54/174. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

152. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009500-76.2011.8.16.0069-JOHNHY KSEY DA SILVA x C A T CORCINI & CIA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART e MÁRCIO GUTERRES-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009505-98.2011.8.16.0069-EVILÁSIO MACARIO COIMBRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Não houve omissão na sentença. Isto porque a exibição de extratos de pagamentos se faz desnecessária porque ao alcance do autor, eis que ele quem quitou os títulos e teria em seu poder tais documentos, não sendo obrigação do réu exibi-los. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009506-83.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para ontrrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

155. REVISÃO DE CONTRATO-0009586-47.2011.8.16.0069-APARECIDA GUARATO APARECIDO e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

156. REVISÃO DE CONTRATO-0009623-74.2011.8.16.0069-ANISIO FRANCISCHINI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 138/145. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT, CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0009711-15.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LEMES DE TOLEDO-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 21 v do Sr. oficial de justiça (deixei de apreender o veículo). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-000019-55.2012.8.16.0069-CARLOS ALBERTO BORTOLETTI x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000034-24.2012.8.16.0069-PAULO SÉRGIO DA ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

160. REPARAÇÃO DE DANOS-0000563-43.2012.8.16.0069-DALILA MARIA DO NASCIMENTO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA e HULIANOR DE LAI-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001394-91.2012.8.16.0069-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 19/22, no valor de R\$ 141,04, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI. 25.816-PR e LUIZ PEREIRA DA SILVA. 10.172-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001697-08.2012.8.16.0069-ROSICLER ZANCAN DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R \$ 1.279,98 (fls. 11), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGAR e WALTER GONÇALVES-.

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001702-30.2012.8.16.0069-HIDE APARECIDA GABRIEL COSTA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 626,34 (fls. 06/07), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001862-55.2012.8.16.0069-A.V.C. MONTANUCI - RELOJOARIA x ESCRITÓRIO LAGO S/C LTDA-Manifeste-se a

parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 77/118. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
 165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001898-97.2012.8.16.0069-KEILA MARIA DE LIMA x BANCO FIAT S/A- 1.Nos termos do Provimento 135 foram procedidas buscas no RENAJUD, tendo sido encontrados os bens descritos às fls. 09. 2.Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.13: Vara Cível no valor de R \$232,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CLEITON DAHMER-.
 166. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001933-57.2012.8.16.0069-VANESSA FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 dias. 2-Deixo por ora de analisar o efeito suspensivo aos embargos, como pleiteado ja que não existe ainda penhora na ação de execução, conforme legislação em vigência. 3-Anote-se na execução esta decisão prosseguindo-se aquela. 4-Desapensem-se para prosseguimento independente. 5-Int. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.

Cianorte, 10 de Maio de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 020/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adirson de Oliveira Junior
 Dr. Alcione Luiz Parzianello
 Dr. Andrey Herget
 Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
 Dr. Antonio Nunes Neto
 Dr. Arlindo Bortolini Neto
 Dr. Aurino Muniz de Souza
 Dra. Beatriz Helena dos Santos
 Dr. Cilmar Francisco Pastorello
 Dr. Claudiomir Giaretton
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
 Dr. Dalci Duarte Roveda Junior
 Dr. Diego Balem
 Dr. Dioracy Possan Bortolini
 Dr. Edgar Domingos Menegatti
 Dr. Euclides Mezzomo
 Dra. Fabiana Eliza Mattos
 Dr. Felipe Osvaldo de Souza
 Dra. Fernanda Zaniccotti Leite
 Dr. Fernando Madureira
 Dra. Franceliz Bassetti de Paula
 Dra. Franciele Roza Colla
 Dr. Gabriel Cambuzzi
 Dr. Genirio João Fávero
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
 Dr. Guilherme A. O. Marques
 Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
 Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
 Dr. Jânio Santos de Figueiredo
 Dr. Jorge Luiz de Melo
 Dr. José Dias de Souza Junior
 Dr. Juraci Antonelli
 Dra. Karina de Almeida Batistucci
 Dr. Leomar Antonio Johann
 Dr. Lisandro Telles de Camargo
 Dr. Lizeu Adair Berto
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís

Dr. Luciano Marchesini
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín
 Dr. Luiz Renato Manfroi
 Dr. Marcelo Bortoli Griss
 Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
 Dr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
 Dr. Márcio Marcon Marchetti
 Dr. Marcos Roberto Hasse
 Dr. Maurício de Freitas Silveira
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Oscar Antonio Trombetta
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dr. Roberto Cavalheiro
 Dra. Rosângela Peres França
 Dra. Roxana Barleta Marchioratto
 Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
 Dra. Stella Maria Ce Pagliari
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
 Dr. Sérgio Schulze
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vinicius Amorim
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2459-52.2011 - EAD Transportes Ltda X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$47,06, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
 02. PREVIDENCIÁRIA - 221-26.2012 - Jandir Cordoni X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Claudiomir Giaretton.
 03. EMBARGOS - 2086-21.2011 - Manoel Lustosa Martins Neto e outro X Banco Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Leomar Antonio Johann e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 04. COBRANÇA - 582-43.2012 - Odair José dos Santos Schaus X Liberty Seguros. Designado o dia 05/06/2012, às 15h45min para audiência de conciliação, determinando a citação do requerido. Adv. Diego Balem.
 05. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2530-54.2011 - Valdelirio Borba da Silva X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$38,29, voltem. Adv. Gabriel Cambuzzi.
 06. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2431-84.2011 - Genésio Echs de Oliveira X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$12,91, voltem. Adv. Gabriel Cambuzzi.
 07. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2531-39.2011 - Augustinho Santos e Silva X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$12,91, voltem. Adv. Gabriel Cambuzzi.
 08. PREVIDENCIÁRIA - 632-74.2009 - Lucilda de Campos Pedrozo X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 09. EXECUÇÃO - 245-54.2012 - Banco do Brasil S/A X Luciano de Bortoli e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.
 10. PREVIDENCIÁRIA - 619-12.2008 - Floriano Novack X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
 11. COBRANÇA - 1033-39.2010 - Paraná Previdência X Marlene Rodrigues da Rocha. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Roxana Barleta Marchioratto.
 12. EXECUÇÃO - 113-41;2005 - Francisca Elizabeth Consoli X Compensados Global Ltda e outro. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
 13. EXECUÇÃO - 651-17.2008 - Camisc Ltda X Idu Bonetti. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
 14. EXECUÇÃO - 036-56.2010 - Cooperativa Sicredi X Paulo Vilmar Boeira de Melo e outra. Deferido o pedido de levantamento da penhora, assim como a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Adv. Andrey Herget.
 15. EXECUÇÃO - 516-68.2009 - Cooperativa Sicredi X Paulo Vilmar Boeira de Melo e outra. Deferido o pedido de levantamento da penhora, assim como a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Adv. Andrey Herget.
 16. EXECUÇÃO - 2515-85.2011 - Banco do Brasil S/A X Cândido Manuel Martins de Oliveira e outros. Indeferido o pedido de citação via edital do executado. Adv. Marcos Roberto Hasse.
 17. EXECUÇÃO - 131-96.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getulio Dolci. Sobre o auto de pagamento, diga o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 18. EXECUÇÃO - 391-37.2008 - Ingá Veiculos Ltda X Adolpho Martignoni. Determinado nova intimação do exequente, para que requeira o que entender pertinente. Adv. Alcione Luiz Parzianello.
 19. BUSCA E APREENSÃO - 005-65.2012 - BV Financeira S/A X José Carlos da Silva Rosa Filho. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Franciele Rosa Colla.
 20. POSSESSÓRIA - 2508-93.2011 - Município de Clevelândia X Jeni da Luz Rodrigues Reciclagens. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Waldi José Degasperí Junior.
 21. INVENTÁRIO - 299/2003 - Espólio de Dejalma Galina. Manifeste-se a inventariante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli.

22. DEPÓSITO - 155-56.2006 - V2 Tibagi Fundo de Investimento em direitos creditórios X Antonio Carlos Cordeiro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Márcio Marcon Marchetti.

23. INVENTÁRIO - 216-14.2006 - Espólio de Georgina de Oliveira dos Santos. Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

24. EXECUTIVO FISCAL - 704-61.2009 - Município de Clevelândia X Altemir Batistlla e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.

25. EXECUTIVO FISCAL - 045-62.2003 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Indeferido o pleito de expedição de ofício à RF. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

26. EXECUTIVO FISCAL - 578-11.2009 - Município de Mariópolis X José Carlos Stanqueviski. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

27. DEPÓSITO - 484-63.2009 - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil MultiCarteira X Jonais Morais Martins. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Schulze.

28. EXECUÇÃO - 2495-94.2011 - Banco do Brasil S/A X Camifra S/A e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Schulze.

29. EXECUÇÃO - 2163-64.2010 - Herbitex Comércio e Representações Ltda X Adão Dozoretz. Determinado nova intimação do exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Adv. Marcelo Bortoli Griss.

30. EXECUTIVO FISCAL - 214-44.2006 - IAP X José Idone Cavalheiro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luciano Marchesini.

31. PREVIDENCIÁRIA - 2000-84.2010 - Vilmar de Quadra X INSS. Manifeste-se o autor. Adv. Diego Balem.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 604-04.2012 - Fátima Aparecida dos Santos Lemes X HSBC Bank Brasil S/A. Concedido parcialmente a antecipação da tutela, para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determinado que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto desta lide. Deixado de designar audiência de conciliação. Determinado a citação do requerido. Adv. José Dias de Souza Junior.

33. DECLARATÓRIA - 097-43.2012 - Orides Rodrigues do Nascimento X Brasil Telecom S/A. Tendo em vista que o autor não procedeu a emenda da inicial, determinado sua intimação para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

34. DECLARATÓRIA - 775-58.2012 - Tranquilo Pagnoncelli X Claro S/A. Facultado ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que observe rigorosamente o artigo 276 do CPC. Adv. Cilmar Francisco Pastorello.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 359-90.2012 - Cláudio Willington X HSBC Bank Brasil S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 123-56.2003 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Douglas Luiz Correa. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

37. EMBARGOS - 203-05.2012 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, digam os embargantes, em 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto.

38. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 1327-91.2010 - R. P. Informática Ltda X Sebastião Miguel Inocêncio Junior e outros. Sobre a proposta de honorários periciais, apresenta pelo perito nomeado Sr. Orides Negrello Filho no valor de R\$9.800,00, digam as partes. Adv. Dalci Duarte Roveda Junior e Fernando Madureira.

39. ANULATÓRIA - 956-64.2009 - Anderson Rafael Prestes Pacheco X Marins Fabrício de Mello Pacheco e outros. Digam as partes se há interesse em nova designação de audiência de conciliação. Caso negativo, informem nestes autos eventual juntada de material genético nos autos nº 498/2010. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Juraci Antonelli.

40. EXECUTIVO FISCAL - 2588-91.2010 - Município de Mariópolis X Getúlio Pelegrino Silvestre. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 903-15.2011 - Alexandre José Brito X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido inicial, a fim de determinar a Ré a exibir ao autor os contratos celebrado entre as partes, oriundos de operações de crédito rural, representados por instrumentos de custeio, investimentos e CPRs, firmados entre os autos de 1996 e 2010, no prazo de 05 dias. Condenado o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.

42. INTERDIÇÃO - 2330-47.2011 - Erci da Silva Sagas X Eunice Prestes. Julgado procedente o pedido inicial, nomeando curadora na pessoa da autora, a qual não poderá a qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Determinado a lavratura do termo de curatela. Adv. Diego Balem.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2384-13.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O banco réu deve exibir na segunda fase do procedimento, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta. Condenado o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Karina de Almeida Batistuci.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1232-27.2011 - Agropastoril Rondinha X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente a ação, entretanto deixado de condenar o requerido a exibir o documento requerido na inicial, tendo em vista que estes já se

encontram juntados às fls. 41/154. Condenado o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolin.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 206-67.2006 - Ari Antonio Lorenzato X Banestado S/A. Rejeitado as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$142.562,29 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Adv. Lizeu Adair Berto e Jorge Luiz de Melo.

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 477-71.2009 - Antonio Renato Jacobsen e outra X Raul de Carl e outros. Determinado a intimação das partes, para no prazo de 05 dias dizerem se persiste o interesse na produção da prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Stella Maria Cé Pagliari e Euclides Mezzomo.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-21.2008 - Dirlei Salete Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2458-04.2010 - Moacir GRiss X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o autor. Adv. Gabriel Cambruzzi.

49. EXECUÇÃO - 094-35.2005 - Oliveira e Olivii advogados Associados X Cavag Ltda. Sobre a certidão de fls. 223 (manutenção do laudo de avaliação) digam as partes. Adv. Adirson de Oliveira Junior e Roberto Cavalheiro.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrton Sardá X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente a ação, para o fim de determinar a ré a exibir ao autor os contratos celebrados entre as partes e dos extratos bancários atrelado à conta corrente 4873-9, agência 08435, no prazo de 05 dias. Condenado o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R \$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolin.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2062-90.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME a X HSBC Bank S/A. Julgado procedente a ação, entretanto deixado de condenar o requerido a exibir o documento requerido na inicial, tendo em vista que estes já se encontram juntados às fls. 35/236. Condenado o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R \$600,00. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

52. RESSARCIMENTO - 2442-16.2011 - Paulo Armando Lopes Moreira X Juarez Martins. Designado audiência de conciliação para a data de 10/07/2012, às 14h15min, determinando a citação do requerido. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

53. SEPARAÇÃO - 168-16.2010 - L. C. M. J. X V. L. de C. Designado o dia 07/08/2012, às 15h00min para audiência. Adv. Leomar Antonio Johann.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 197/2004 - Almir Tartari e outro X Thais Leão dos Passos. Manifeste-se o exequente. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1442-78.2011 - Sadi Fazolo X Rafael Reisdorfer. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, em 05 dias, sob pena de indeferimento. Devendo em igual prazo dizerem sobre real possibilidade de conciliação. Adv. Franceliz Bassetti de Paula e Fernanda Zanicotti Leite.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 439-54.2012 - Moacir Francisco Fin Fioravanço X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Determinado a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

57. BUSCA E APREENSÃO - 1097-83.2009 - Banco Volkswagen S/A X Joal Sarda Gollub. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

58. EXECUÇÃO - 2063-12.2010 - Shark Distribuidora de Tratores e Peças Ltda X Adão Dosoretz. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

59. INTERDIÇÃO - 019-49.2012 - Mozart Rocha Loures e outros X Aracy Pacheco Loures. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

60. EMBARGOS - 448-84.2010 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$8.500,00 (parcelado: R\$1.500,00 entrada + 5 x de R\$1.400,00 , digam as partes. Adv. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira e Rosangela Peres França.

61. EXECUÇÃO - 553-32.2008 - Jair Dall'Agno X José Adalberto Toledo. Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls. 152. Adv. Luiz Renato Manfro.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2139-02.2011 - CNA e outros X Orozimbo Nerci do Nascimento Loureiro. Deixado de cumprir o mandado de penhora, ante a ausência de pagamento das custas do Of. Justiça. Manifeste-se o autor. Adv. Lisandro Teles de Camargo.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 2571-21.2011 - Município de Mariópolis X Zoraci da Silva Vaz. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 2577-28.2011 - Município de Mariópolis X Lídio Sobolevski. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

65. PREVIDENCIÁRIA - 460-69.2008 - Maria Eraci Lisboa X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

66. INDENIZAÇÃO - 542-03.2008 - Cristiano Risson da Silva X Maraquitana Transportes Rodoviários Ltda. Recebido o recurso de apelação, constante de fls. 176/188, em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após ao TJ. Deixado de receber o recurso interposto pela requerida, em face a sua intempetividade. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Vitor Eduardo Huffner Pardal e Antonio Nunes Neto.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 032-05.1999 - Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

68. EXECUTIVO FISCAL - 402-61.2011 - GRF/PR X Dayanna Hartmann Cambuzzi. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o credor. Adv. Vinicius Amorim.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 021-19.2012 - Espólio de Walmor Pacheco Daneluz e outros X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$40,78, voltem. Adv. Arlindo Bortolini Neto.

70. USUCAPIÃO - 2252-87.2010 - Valdevino Alves Carneiro e outra X Herdeiros de Manoel Carneiro Sobrinho e outra. Contados e preparados R\$225,38, voltem. Adv. Genirio João Fávero.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 800-71.2012 - Cooperativa Central Aurora Alimentos X Lourdes Antunes Bomer. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Oscar Antonio Trombeta.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 797-19.2012 - Manoel Lustosa Martins Neto X Bradesco S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leomar Antonio Johann.

73. EMBARGOS - 798-04.2012 - Manoel Lustosa Martins Neto X Bradesco S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leomar Antonio Johann.

74. DECLARATÓRIA - 565-07.2012 - Joscelyne dos Santos X Banco Bradesco S/A. Facultado ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que observe rigorosamente o artigo 276 do CPC. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

75. INDENIZAÇÃO - 2097-50.2011 - José Diego dos Santos X Estado do Paraná e outro. Acolhido a emenda à inicial. Designado audiência de conciliação para a data de 03/07/2012, às 15h15min, determinando a citação dos requeridos. Adv. Guilherme A. O. Marques.

76. EXECUTIVO FISCAL - 780-85.2009 - Município de Mariópolis X José Pedroso de Ramos. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

77. EXECUTIVO FISCAL - 499-66.2008 - Município de Mariópolis X Lancheonete Bellan Ltda. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

78. REIVINDICATÓRIA - 479-36.2012 - Antonio Ivo da Cruz e outra X Dorvilho Fonseca. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

79. EXECUÇÃO - 1489-52.2011 - Assis Junior Casagrande X Jucemir Guerra e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Felipe Osvaldo de Souza.

Clevelândia, 11 de maio de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0005 000109/2002
ALVARO SCHENATO 0024 000375/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000489/2008
0026 000550/2009
0028 000256/2010
0029 000277/2010
0035 000584/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0039 000164/2011
0040 000193/2011
0047 000373/2011
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0003 000348/1999
ANDREY HERGET 0024 000375/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000147/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000220/2004
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000356/1998
0003 000348/1999
0006 000220/2002

0008 000308/2004
0010 000437/2007
0019 000489/2008
0025 000441/2009
0031 000421/2010
0048 000053/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0033 000514/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000165/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000206/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000256/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0041 000240/2011
0045 000350/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0021 000635/2008
CAROLINE SPADER 0024 000375/2009
CLAUDIO MARCELO IAREMA 0016 000304/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0030 000383/2010
DALVA TEREZINHA FRIZON 0002 000392/1998
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0032 000498/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0040 000193/2011
0042 000296/2011
0047 000373/2011
DANIELLE MADEIRA 0043 000335/2011
DIOGO MARCOLINA 0001 000356/1998
EDUARDO MUNARETTO 0012 000147/2008
0024 000375/2009
0035 000584/2010
EGIDIO MUNARETTO 0001 000356/1998
0005 000109/2002
0012 000147/2008
0015 000240/2008
0016 000304/2008
0017 000333/2008
0022 000155/2009
0024 000375/2009
0049 000151/2000
ELISIO A. RIGONATO CHAVES 0048 000053/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0003 000348/1999
0009 000282/2005
0025 000441/2009
0031 000421/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0001 000356/1998
ELYOT LONA BRAGA 0009 000282/2005
EMIR BENEDETE 0011 000065/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0024 000375/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0032 000498/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0044 000348/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000206/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0034 000556/2010
0037 000049/2011
0046 000370/2011
FRANCIELO BINSFELD 0036 000005/2011
GEOVANI GHIDOLIN 0012 000147/2008
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0040 000193/2011
0047 000373/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 0009 000282/2005
HENRIQUE BURIL WEBER 0025 000441/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0029 000277/2010
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0007 000220/2004
INES LUCAS 0001 000356/1998
0007 000220/2004
JOAO ALBERTO MARCHIORI 0012 000147/2008
JOCEANE CATUSSO 0030 000383/2010
JONES MARIO DE CARLI 0004 000049/2002
0006 000220/2002
0009 000282/2005
0010 000437/2007
0015 000240/2008
0022 000155/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000348/1999
JOÃO PAULO NERY DOS SANTO 0025 000441/2009
JOÃO SERGIO RAUSIS 0026 000550/2009
JULIANA WERLANG 0018 000367/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0026 000550/2009
0028 000256/2010
0029 000277/2010
0039 000164/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0042 000296/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0039 000164/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0042 000296/2011
LEANDRO PIEREZAN 0036 000005/2011
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0016 000304/2008
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0050 000020/2004
LIZEU ADAIR BERTO 0013 000165/2008
0014 000206/2008
0018 000367/2008

0021 000635/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000367/2008
 0048 000053/2012
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0016 000304/2008
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0016 000304/2008
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0002 000392/1998
 0007 000220/2004
 MARCELO LUIS VICARI 0017 000333/2008
 MARCELO LUIZ VICARI 0004 000049/2002
 0010 000437/2007
 0015 000240/2008
 MARCIA REGINA FERREIRA 0050 000020/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000165/2008
 0014 000206/2008
 0028 000256/2010
 MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0002 000392/1998
 MARCOS LUCIANO GOMES 0011 000065/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0048 000053/2012
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0018 000367/2008
 MARIANE MACAREVICH 0043 000335/2011
 MARISE ISOTTON MIOR 0031 000421/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0038 000065/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0002 000392/1998
 MELISSA EGASHIRA 0012 000147/2008
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0011 000065/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000206/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000308/2004
 0011 000065/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000308/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0008 000308/2004
 NELSON SOUZA NETO 0016 000304/2008
 PAULINO STEDILE NETO 0027 000152/2010
 PEDRO MOLINETTE 0002 000392/1998
 RAFAEL SCABENI 0004 000049/2002
 0005 000109/2002
 0015 000240/2008
 0017 000333/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000437/2007
 RENI BAGGIO 0011 000065/2008
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0045 000350/2011
 ROBERTO FERRAZ 0016 000304/2008
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000109/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 000335/2011
 RUBENS FELIPE GIASSON 0009 000282/2005
 SONIA REGINA KAMPF 0002 000392/1998
 THIALA CAVALLARI 0043 000335/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0002 000392/1998
 VALTER MUNARETTO 0024 000375/2009
 VITOR CRUZ FERREIRA 0002 000392/1998
 WAGNER MUNARETTO 0012 000147/2008
 0020 000562/2008
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0032 000498/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0007 000220/2004
 kamyla karenn Gomes Rodri 0048 000053/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-77.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SEBASTIAO LUIZ ALVES e outro-Avoco os autos. Vistos etc. As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, e sobre o cálculo de fls.357.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA e INES LUCAS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000018-40.1998.8.16.0076-JAURY BACHMANN x MILTON LUIS PIZZATTO- Avoco os autos. Vistos etc. Na forma do art.614, II, c/c art.475-R, ambos do CPC, intime-se a Exequente para apresentar memória atualizada do débito exequendo, acrescida dos honorários a seguir fixados, devidamente acrescida da multa de 10% (dez por cento). O demonstrativo de débito se faz necessários para que o devedor e até mesmo o juiz (Código de Processo Civil, artigo 475B, parágrafo 3º) tenham conhecimento dos valores que compõem o montante final, permitindo se observar, inclusive, se está de acordo com o comando da decisão. Com a juntada dos cálculos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº.940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. Não havendo pagamento, nem manifestação, defiro a penhora on line pelo sistema Bacenjud ou Renajud e a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, cuja minuta deverá ser providenciada pela serventia. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte devedora, indicados pela parte credora. Em sendo realizada a penhora, intime-se de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Em seguida,

não havendo impugnação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação. Defiro o pedido de fl.496, parte final.-Adv. VITOR CRUZ FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ, DALVA TEREZINHA FRIZON, ULISSES FALCI JUNIOR e SONIA REGINA KAMPF-.

3. DECLARATORIA-348/1999-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Avoco os autos. Vistos etc. Intime-se o requerido para que junte aos autos, em 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo perito às fls.506. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-49/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VALDEMAR DEVERAS- Avoco os autos. Vistos etc. Intime-se o credor, por derradeira vez, a fim de que diga se houve o integral pagamento do débito.-Adv. RAFAEL SCABENI, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-109/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE PRIMO DOMINGOS FERRAZZA e outros- Vistos etc. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte exequente por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL SCABENI, ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-220/2002-J.A.M.R.R. e outro x G.A.S.- Vistos etc. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte exequente, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e JONES MARIO DE CARLI-.

7. DESPEJO-0000064-19.2004.8.16.0076-ANGELO MENEGATI (ESPOLIO) e outros x ORLEI DOMINGOS MENEGATI e outro- Vistos etc. Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, de acordo com a decisão de fls.307/308, intime-a parte autora, em 05 (cinco) dias, para que diga quais as provas pretende produzir, para que seja arbitrado o valor da liquidação de sentença.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, INES LUCAS, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2004-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI- Avoco os autos. Vistos etc. Intime-se a parte exequente Sul América Seguros de Vida e Previdência, em 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do pedido de extinção de fls.545/550.-Adv. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AURIMAR JOSE TURRA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000127-10.2005.8.16.0076-NEI BUSCHANN x TOHORU OKAYAMA e outros- Vistos etc. Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, archive-se com baixa.-Adv. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA, ELYOT LONA BRAGA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RUBENS FELIPE GIASSON-.

10. SUM. REPARACAO DE DANOS TRANS-437/2007-VALDOIR SANTIN e outro x ANDREIA BAGGIO CONTRERAS PIANA e outro- As partes para que fiquem ciente da data da pericia designada para o dia 11 de junho de 2012, às 08:15 horas.-Adv. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, AURIMAR JOSE TURRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. ACAO ORDINARIA-65/2008-FERNANDO BUENO VANELLI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº.12.409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº.513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sober a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº.21.409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido do Dr. Marcos Luciano Gomes de fl.810, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls.733/737-Adv. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

12. REPARACAO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0000573-08.2008.8.16.0076-VALMOR JOSE ANDREONI x VANDERLEI TIBURCIO e outro- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado a fl.407, , concedendo o prazo de 15 dias para que a litisdenunciante efetue o depósito do valor de R\$-592,92 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Com o depósito do valor, autorizo o levantamento pelo procurador do autor do valor de R\$117,30 (cento e dezessete reais e trinta centavos). Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Autorizo, de igual forma, o levantamento pelo procurador da segunda requerida Big Cesta - Comércio de Cestas Básicas Ltda - MR do valor de R\$475,62 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias.-Adv. WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MELISSA EGASHIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000562-76.2008.8.16.0076-DOMINGOS VERONA x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.497/544, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput"

do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000445-85.2008.8.16.0076-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.450, pelo prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento no feito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000544-55.2008.8.16.0076-OVIDIO GAMBIM x J.COLORESQUI E CIA LTDA- Vistos etc. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas)-Advs. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, RAFAEL SCABENI e EGIDIO MUNARETTO.-

16. ANULATORIA-304/2008-FIBRA ASSET.MANAGEMENT DIST.TIT.E VAL.MOBILIARIOS x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Avoco os autos. Vistos etc. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº. 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluído a multa de 10%.-Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO.-

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000545-40.2008.8.16.0076-NIENDIEKER & CIA LTDA x J.COLORESQUI & CIA LTDA ME- Vistos etc. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas)-Advs. RAFAEL SCABENI, MARCELO LUIS VICARI e EGIDIO MUNARETTO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-367/2008-LEORI ELOI LASSIG x BANCO DO BRASIL S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial, sob pena de anulação da sentença que desobedece a essa orientação. A título de ilustração, seguem os seguintes julgados: apelação cível.... e mais: apelação cível... Isso porque, o juiz não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Portanto, a prova pericial, na hipótese dos autos é imprescindível para a solução da causa, razão pela qual sua produção é determinante para evitar futura nulidade da vindoura sentença e para prevenir desperdício de atos processuais. Sob outro enfoque, no tocante ao ônus de patrocinar as despesas com a produção dessa prova, convém esclarecer que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná assenta-se no sentido de que, na segunda fase da ação de prestação de contas, esse ônus compete ao Banco sucumbente, que foi condenado em prestar contas. Nessa esteira, a ementa que segue: Agravo interno.... ainda: agravo... Ante o exposto, converto o feito em diligência para determinar a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pela parte requerida, em consonância com os termos acima expostos. Intime-se a parte requerida para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários periciais, os quais, mediante prudente critério, estimo em R \$1.500,00, valor este condizente com o trabalho a ser expedido pelo perito. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60(sessenta) dias. Após manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo comum de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000521-12.2008.8.16.0076-R.G.B. e outro x V.B.- Vistos etc. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e AURIMAR JOSE TURRA.-

20. MONITORIA-562/2008-SICOOB INTEGRADO, COOP.DE CRED.EMP.SUDOESTE INTEGR x L.BORGES DA SILVA & CIA LTDA-ME e outros- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.176, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. WAGNER MUNARETTO.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000391-22.2008.8.16.0076-ELEDIO JOSE DE VARGAS x BANCO SICREDI FRONTEIRA - COOP. CREDITO LIVRE ADM.- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito no valor de R \$1.800,00, no prazo de 05 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

22. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000801-46.2009.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x OW RECICLAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Vistos etc. Com base no artigo 475-R c/c artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado. Tendo em vista que o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece que a penhora em dinheiro precede à penhora sobre móveis e ante o pedido do requerente, defiro o pedido de penhora on line, no sentido de que a mesma recaia até o montante atualizado do cálculo da dívida a ser juntado pela autora. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e JONES MARIO DE CARLI.-

23. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-0000902-83.2009.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDINEI ANTONIO GONÇALVES- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.102/109, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

24. REIVINDICATORIA-0000739-06.2009.8.16.0076-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA x VALDIR CHRISTANI- Vistos etc. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls.302. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Aguarde-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça; ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. Com a comunicação do Tribunal de Justiça, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo. --Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000717-45.2009.8.16.0076-VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA x AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO LTDA. e outro- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte exequente, por 02 (dois) meses. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, HENRIQUE BURIL WEBER e JOÃO PAULO NERY DOS SANTOS.-

26. DESPEJO-0000883-77.2009.8.16.0076-WOLMIR DEBASTIANI x DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA- Avoco os autos. Vistos etc. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº.940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluído a multa de 10%. Lance-se o cálculo das custas do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JOÃO SERGIO RAUSIS.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000543-02.2010.8.16.0076-AUTO POSTO COMETA LTDA x ANSELMO BROCH e outro- Avoco os autos. Vistos etc. Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob o prosseguimento do feito.-Adv. PAULINO STEDILE NETO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000822-85.2010.8.16.0076-MILTON JOSÉ BONISSONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.214, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000878-21.2010.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.114, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001147-60.2010.8.16.0076-DANIELI SORDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO.-

31. INVENTARIO-0001238-53.2010.8.16.0076-FRIEDA MARIA WEIS PICK x ESPÓLIO DE ARMINDO BERNARDO PICK- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.46, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e MARISE ISOTTON MIOR.-

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001393-56.2010.8.16.0076-MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que fique ciente da perícia designada para a data de 03 de julho, às 9:00 horas na Justiça Federal.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

33. EXECUCAO-0001445-52.2010.8.16.0076-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. x ANCELMO BROCH- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls.87 (Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, C, item 11, intimo a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.)-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001604-92.2010.8.16.0076-BANCO FINASA BMC S/A x CLAIRES DE APARECIDA TELLES OZORIO- Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.66, pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento no feito.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

35. INVENTARIO-0001694-03.2010.8.16.0076-HELOISE SCHIAVINI e outros x ESPÓLIO DE NEY JOSÉ SCHIAVINI- Avoco os autos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e EDUARDO MUNARETTO-.

36. EXECUCAO-0000063-87.2011.8.16.0076-FIPAL MOTOS LTDA x CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO VIVIDA LTDA.- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.60-v (certifico que, devolvo o R.Mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos), referente a penhora, intimação da penhora e avaliação.)-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000355-72.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI AGOSTINHO COTERLE- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.54/67, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.56/67, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.RESC CONT C/REINTEG DE POSSE-0000399-91.2011.8.16.0076-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x SEBASTIÃO DEOCLIDES e outro- -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

39. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000943-79.2011.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

40. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001075-39.2011.8.16.0076-CLEONICE DE LURDES DA MOTA WANDSCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls.99. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001284-08.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEAN LUIZ CENDRON- Avoco os autos. Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.51-v.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001599-36.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ORLY RODRIGUES DE CAMPOS- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às fls. 29/31, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao embargado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JULIO CESAR LEONARDI e LAERCIO ANTONIO VICARI-.

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001751-84.2011.8.16.0076-IVONETE DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Do pedido de suspensão formulado pela parte requerida às fls.116, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias.-Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. DECLARATORIA-0001787-29.2011.8.16.0076-VALTER ESPEDITO DA ROCHA GIL e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Avoco os autos. Vistos etc. VALTER ESPEDITO DA ROCHA GIL e OUTROS ajuizaram Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face do MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA. As fls.70/72 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo os autores intimados para efetuar o pagamento das custas de distribuição em 30 (trinta) dias. Devidamente intimados (fls.74/75), a parte quedou-se inerte, conforme certificado pela serventia à fl.78-verso. Vê-se no caso em tela que os autores, embora devidamente intimados, deixaram de observar a norma constante no artigo 257 do Código de Processo Civil, qual seja, providenciar o preparo das custas em 30 (trinta) dias. Ante o exposto, com fulcro no art.257 do CPC, determino que se proceda ao cancelamento da distribuição, nos termos legais.-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001791-66.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO RAMOS BELINO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001895-58.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO MARQUES DE LIMA- Avoco os autos. Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

47. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001905-05.2011.8.16.0076-SANTINA OLGA BASSANEZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o agravo retido de fls.92/96, Intime-se o agravado para, querendo, manifesta-se, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem para o juízo de retratação.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000273-07.2012.8.16.0076-DIONE TABOLKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, devesse ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo, ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. RIGONATO CHAVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e kamyla kaeren Gomes Rodrigues-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x ANIVALDO ALMEIDA E CIA LTDA e outros- Vistos etc. Com fundamento no art.792 do CPC, defiro o pedido de suspensão formulado às fl.81, durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra à obrigação (06 meses). Calculem-se as custas pendentes e intime-se o devedor para recolhê-las. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que diga se houve pagamento.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

50. EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-20/2004-BANCO CENTRAL DO BRASIL x BARBIERI E IRMAOS LTDA e outro- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte exequente, por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. MARCIA REGINA FERREIRA e LILIANE MARIA BUSATO BATISTA-.

Coronel Vivida, 09 de maio de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 91 8948/2012
92 9033/2012
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 78 145525/2012
ADELIO DRUCIAK 1 172/1993
ADEMAR ULIANA NETO 1 172/1993
ADENILSON CRUZ 61 208870/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 13 81/2000
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 31 538/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 31 538/2008
ALCEU MACHADO NETO 33 727/2008
40 475/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 34 71/2009
ALESSANDRO DORIGON 31 538/2008
33 727/2008
ALEX REBERTE 67 388144/2011
ALEX SANDER GALLIO 79 159996/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 39 436/2009
AMALIA MARINA MARCHIORO 1 172/1993
ANA LÚCIA FRANÇA 87 187445/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 90 457984/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 18 116/2005
ANDRE BALBINO BONNES 14 107/2000
ANDRE JULIANO PERES PERES 1 172/1993
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 33 727/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 39 436/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 31 538/2008
ANTONIO ALBERTO SCOPARO 5 443/1997
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 17 64/2003
30 521/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL 13 81/2000

ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 48 258266/2010
65 351080/2011
75 69916/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 46 236608/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 133/1997
13 81/2000
ARI BORGES MONTEIRO 53 437018/2010
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS 1 172/1993
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 16 353/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 13 81/2000
46 236608/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 67 388144/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 71 3667/2012
72 3752/2012
CARLA PASSOS MELHADO 54 493834/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 88 187882/2012
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 1 172/1993
16 353/2002
38 415/2009
52 422122/2010
84 181557/2012
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 32 540/2008
45 198415/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 29 510/2008
47 247352/2010
48 258266/2010
CELSE FERREIRA DE CASTRO 1 172/1993
CELSE NOBUYUKI YOKOTA 24 41/2007
CEZAR ALAOR BOTURA 43 190366/2010
44 190536/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL 1 172/1993
CICERO CAMARGO SILVA 1 172/1993
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 1 172/1993
CLAUDIO FASSINE 1 172/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 34 71/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 71 3667/2012
72 3752/2012
CRISTINA MARIA BANDEIRA 30 521/2008
CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS 1 172/1993
DANIELA MACHADO 16 353/2002
DANIELA RAMOS 29 510/2008
47 247352/2010
62 262736/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 1 172/1993
DARIANE PAMPLONA 17 64/2003
30 521/2008
DAVI ANTUNES PAVAN 16 353/2002
DAVID MARLON DA SILVA 61 208870/2011
DEBORAH MARIA BOTAN 23 369/2006
DENIZE HEUKO 4 420/1997
DINOMAR BORGES TORRES 1 172/1993
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 40 475/2009
DIRCEU FREDERICO 1 172/1993
5 443/1997
14 107/2000
DOMINGOS CAPORRINO NETO 1 172/1993
DOUGLAS ANDRADE MATOS 67 388144/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 22 221/2006
EDILSON JAIR CASAGRANDE 36 255/2009
EDIMARA SOARES DE SOUZA 1 172/1993
EDSON LUIZ AMARAL 17 64/2003
30 521/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 1 172/1993
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 73 20724/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 22 221/2006
ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO 1 172/1993
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 71 3667/2012
72 3752/2012
ELSO DE SOUZA NOVAIS 7 487/1998
ELTON ALAVER BARROSO 90 457984/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 34 71/2009
71 3667/2012
72 3752/2012
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 54 493834/2010
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 1 172/1993
FELIPE PIGOZZI LAUTH 52 422122/2010
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 1 172/1993
FERNANDO AUGUSTO SPERB 31 538/2008
FERNANDO GRECCO BEFFA 28 505/2008
FERNANDO REIS VIANNA FILHO 22 221/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 71 3667/2012
72 3752/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 34 71/2009
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 67 388144/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 2 133/1997
GABRIELA DE FREITAS ALEIXO GALVÃO DE SOU 1 172/1993
GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA 1 172/1993
GILBERTO BORGES DA SILVA 71 3667/2012
72 3752/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 29 510/2008
47 247352/2010
62 262736/2011
70 500477/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 63 324141/2011
74 37441/2012
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 11 143/1999
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 1 172/1993
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 22 221/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITO 71 3667/2012

72 3752/2012
HELDER MARTINEZ DAL COL 41 486/2009
HUGO BORTOLON DUARTE 80 171687/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 8 8/1999
9 9/1999
IRAN ALVES DOS SANTOS 1 172/1993
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 8 8/1999
9 9/1999
ISETE MOREIRA 17 64/2003
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 22 221/2006
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 51 408270/2010
JEFERSON BARBOSA 71 3667/2012
72 3752/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 90 457984/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 18 116/2005
JOAO BATISTA CARDOSO 52 422122/2010
JOAO FRANCISCO TORRES 1 172/1993
JOAQUIM BASTOS 1 172/1993
JOSE ADEMAR BORGES 1 172/1993
JOSE ANTONIO TRENTO 1 172/1993
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 46 236608/2010
JOSE DAS GRACAS DE SOUZA 15 84/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 4 420/1997
JOSEANE LUZIA SILVA 17 64/2003
30 521/2008
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK 1 172/1993
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 17 64/2003
30 521/2008
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 63 324141/2011
74 37441/2012
JOÃO PAULO CARDOSO CASTALDO 24 41/2007
JUAREZ CASAGRANDE 36 255/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 57 144175/2011
JULIANA SIQUEIRA 13 81/2000
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 68 473973/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 47 247352/2010
70 500477/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 73 20724/2012
JULIO CESAR CONRADO 1 172/1993
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO 24 41/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 54 493834/2010
71 3667/2012
72 3752/2012
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 40 475/2009
LAZARA CRISTINA DA SILVA 35 218/2009
LEONARDO SANTANA DE ABREU 16 353/2002
LEONICE SALVADOR RUIZ 1 172/1993
LETICIA SANTANA DE ABREU 16 353/2002
LILIANE ANDREA DO AMARAL 1 172/1993
LINO MASSAYUKI ITO 37 346/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 27 361/2008
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 17 64/2003
30 521/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 76 105948/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 49 261471/2010
LUIZ ALBERTO DO VALE 17 64/2003
30 521/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 1 172/1993
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 1 172/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 89 187967/2012
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 84 181557/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 46 236608/2010
LUIZ MAURICIO PIRATH 1 172/1993
LUIZ PEREIRA DA SILVA 46 236608/2010
49 261471/2010
50 354829/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 1 172/1993
LÚCIA FATIMA GOMES 54 493834/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 8 8/1999
9 9/1999
MARCELE POLYANA PAIO 48 258266/2010
65 351080/2011
75 69916/2012
MARCELO ADRIANO CAMPANER 1 172/1993
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 71 3667/2012
72 3752/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 34 71/2009
MARCELO PENIDO DA SILVA 18 116/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 18 116/2005
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 172/1993
3 137/1997
10 33/1999
20 230/2005
53 437018/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 73 20724/2012
MARCIO BACARIM POSSEBOM 11 143/1999
MARCIO FRANCISCHINI 30 521/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 13 81/2000
46 236608/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 34 71/2009
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 18 116/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 1 172/1993
MARCOS RODRIGUES DA MATA 37 346/2009
MARCOS VENICIUS ZANELLA 17 64/2003
30 521/2008
MARCUS AURELIO COELHO 22 221/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 46 236608/2010
49 261471/2010
50 354829/2010

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 27 361/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 77 125263/2012
 85 182249/2012
 86 182334/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 26 285/2008
 51 408270/2010
 82 175232/2012
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 17 64/2003
 30 521/2008
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 4 420/1997
 MARIO KESSLER DA SILVA NETO 16 353/2002
 MARISA SIMONE FERREIRA 42 541/2009
 MARISSOL CRISTIANE CAÇAO 1 172/1993
 MARISTELA NAVARRO 64 339474/2011
 66 372641/2011
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 77 125263/2012
 MARLOS LUIZ BERTONI 16 353/2002
 MAURO VIGNOTTI 1 172/1993
 MIGUEL ESTEVAM MICSIK 1 172/1993
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 34 71/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 55 499115/2010
 MOISES ZANARDI 4 420/1997
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 1 172/1993
 NILTON REGINALDO MORE 1 172/1993
 16 353/2002
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 16 353/2002
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 87 187445/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 71 3667/2012
 72 3752/2012
 PAULO MORELI 1 172/1993
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 17 64/2003
 30 521/2008
 PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA 1 172/1993
 PAULO SERGIO TRENTO 1 172/1993
 21 375/2005
 PETRONIO CARDOSO 52 422122/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 72 3752/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 71 3667/2012
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 46 236608/2010
 RAFAEL GONÇALES ROCHA 16 353/2002
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 16 353/2002
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 19 197/2005
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 55 499115/2010
 RENATA SATIE TOMINAGA 1 172/1993
 56 105715/2011
 RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA 1 172/1993
 ROBERTO MENDONÇA FARIA 1 172/1993
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 7 487/1998
 RODRIGO PEREIRA DIAS 16 353/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 27 361/2008
 ROMULO SAMUEL CARDOSO 52 422122/2010
 ROSANGELA CORREA 86 182334/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 77 125263/2012
 85 182249/2012
 ROSELI GONÇALVES TEIXEIRA 1 172/1993
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 30 521/2008
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 14 107/2000
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 74 37441/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 63 324141/2011
 ROSILAINE VARGAS 52 422122/2010
 SALVADOR PERES PERES 1 172/1993
 SANDRO LUIZ BASSETO 41 486/2009
 SILVANO MARQUES BIAGGI 19 197/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 39 436/2009
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 58 148157/2011
 TANIA NICELIA IZELLI 10 33/1999
 TANIA REGINA PEDRO 1 172/1993
 THIAGO ANDRADE CESAR 77 125263/2012
 VAINER MARTINS REIS 42 541/2009
 VALDIR JOSE BASSI 12 258/1999
 VALDIR ROGERIO ZONTA 55 499115/2010
 60 207304/2011
 VALDIVIA MARQUES DAS SILVA 1 172/1993
 VALERIA GIMARAEA BARBOUR B. MATTOS 1 172/1993
 VALTER BOTAN 1 172/1993
 1 172/1993
 VILMAR BAZOTTI FERNANDES 15 84/2002
 VINICIUS CAMARGO SILVA 1 172/1993
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 1 172/1993
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 25 70/2008
 45 198415/2010
 83 179044/2012
 WALTER GONÇALVES 59 196657/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 1 172/1993
 WILLIAN BONFIM DOS SANTOS 69 498134/2011
 WILTON SILVA LONGO 6 299/1998
 31 538/2008
 33 727/2008
 YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 23 369/2006
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 31 538/2008
 33 727/2008

1. FALÊNCIA - 172/1993 - O.M. x M.F.M.C.L. - 1. Ao Sindico defiro o pedido de fls.6023. 2. Ao sindico da massa falida, os credores habilitados nos autos e o representantes do Ministerio Publico para manifestação sobre o requerimento de fls.6002/6019. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, SALVADOR PERES

PERES, CICERO BRAZ PORTUGAL, VALDIVIA MARQUES DAS SILVA, AMALIA MARINA MARCHIORO, DIRCEU FREDERICO, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, CLAUDIO FASSINE, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, JOSE ANTONIO TRENTO, ANDRE JULIANO PERES PERES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, ROBERTO MENDONÇA FARIA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MÁRCIA DA SILVA PAISANA, CELSO FERREIRA DE CASTRO, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, ADELIO DRUCIAK, AUGUSTO STAHLSCHEIDT RIBAS, ROSELI GONÇALVES TEIXEIRA, IRAN ALVES DOS SANTOS, LUIZ MAURICIO PIRATH, GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA, MARCELO ADRIANO CAMPANER, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI, DANILO MOURA SCRIPTORE, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOAQUIM BASTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, JOSE ADEMAR BORGES, MIGUEL ESTEVAM MICSIK, VALERIA GIMARAEA BARBOUR B. MATTOS, JULIO CESAR CONRADO, TANIA REGINA PEDRO, EDSON LUIZ DAL BEM, PAULO SERGIO TRENTO, WESLEI VENDRUSCOLO, JOAO FRANCISCO TORRES, DINOMAR BORGES TORRES, VALTER BOTAN, EDIMARA SOARES DE SOUZA, VINICIUS CAMARGO SILVA, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, CICERO CAMARGO SILVA, RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA, GABRIELA DE FREITAS ALEIXO GALVÃO DE SOU, MARISSOL CRISTIANE CAÇAO, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK, CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, RENATA SATIE TOMINAGA, ADEMAR ULIANA NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, VALTER BOTAN e NILTON REGINALDO MORE.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 133/1997 - DIVONSIR DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 137/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO COSTA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000062-90.1997.8.16.0077 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCIEROS x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS - Cumpra-se o disposto no art. 475, § 5º, do CPC. Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 443/1997 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ALBERTO SCOPARO - Reconheço a preclusão processual do pedido de fls.694/696, mantendo o bloqueio de numerário junto à conta corrente nº 1105451-1, agência nº 0618-1, Banco do Brasil S/A, em nome do Executado. Adv. DIRCEU FREDERICO e ANTONIO ALBERTO SCOPARO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/1998 - GENIVALDO BONFIN x MINORU URATANI TRANSPORTES -Ao Requerente para efetuar a comprovacao do envio dos expedientes de fls. 158/160 (via ARs). - Adv. WILTON SILVA LONGO.
 7. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 487/1998 - PAULO CEZAR HOFFMANN x ASSIS DIAS BRANCO e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e ELSO DE SOUZA NOVAIS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/1999 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x SHODO YAMAMOTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/1999 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x SHODO YAMAMOTO e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/1999 - BRAZ IZELLI x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. TANIA NICELIA IZELLI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 143/1999 - SUHAILA RAHAL BASSETO x TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MÁRCIO BACARIM POSSEBOM e GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SILVA E PINA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. VALDIR JOSE BASSI.

13. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 81/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE RAIMUNDO VIANA e outro - A parte autora para que efetue a retirada e pagamento referente ao expediente (carta de adjudicação), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, JULIANA SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS GABRIEL e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2000 - JULIA MOEDINGER CAMPANA x BALBE FABRAO (ESPÓLIO) - Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento no feito. Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, DIRCEU FREDERICO e ANDRE ALBINO BONNES.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/2002 - JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA x CLEUZA MARIA COLNAGO LIMA - 1) A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 417,59 (R\$ 351,10 - VArá Cível; R\$ 10,09 - Contador; R\$ 56,40 - Avaliador Judicial); 2) Ao Exequente para manifestar-se quanto o pagamento da dívida na

itegra pelo Executado.- Adv. JOSE DAS GRACAS DE SOUZA e VILMAR BAZOTTI FERNANDES.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000273-53.2002.8.16.0077 - M MARQUES NETO & CIA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - Autos nº 000.353/2002

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - fase de cumprimento de sentença

Autora: M MARQUES NETO & CIA LTDA

Requerida: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos interposta por M MARQUES NETO & CIA LTDA em face de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em fase de cumprimento de sentença.

As partes noticiaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação do mesmo e pela extinção do feito (fls. 381/382).

A Requerida apresentou comprovante de depósito do valor do acordo (fls.392/393) e do pagamento das custas processuais (fls.396/398).

Intimado para informação sobre o cumprimento integral do acordo, o Autor quedou-se silente (fl.389-v).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 381/382, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONÇALES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, RODRIGO PEREIRA DIAS, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e NILTON REGINALDO MORE.

17. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 64/2003 - JOAO PEREIRA DA SILVA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Aop Requerido ante o ofício circular sob nº 33 GP/SCP do Egregio Tribunal de Justiça, onde determina a intimação do ente devedor para apontar os débitos que preenchem as condições dispositivas constitucionais do art. 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal.- Adv. DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARCOS VENICIUS ZANELLA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, ISETE MOREIRA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2005 - ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente"- Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN, MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 197/2005 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MOREIRA GONCALVES & NORIS LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo provisório"- Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI e RAFAEL SOUZA PEREIRA.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 230/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2005 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x ACACIO CAMARGO VICENTE e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2006 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO FLOR DA MATA LTDA - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 171,78 (R\$ 128,78 - Vara Cível e R\$ 43,00 - Oficiar de Justiça).- Adv. FERNANDO REIS VIANNA FILHO, EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e MARCUS AURELIO COELHO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 369/2006 - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS STEIN x AUTO POSTO ALINE LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora."- Adv. YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e DEBORAH MARIA BOTAN.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41/2007 - ANTONIO APARECIDO CASTALDO x BANCO HSBC S/A - Ao autor, ante deferimento de fls.356. Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e JOÃO PAULO CARDOSO CASTALDO.

25. USUCAPÍÃO - 70/2008 - MARINA COSTA COELHO x JOAO MONTEIRO MACHADO (espólio) e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento a decisão de fls. 115."- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

26. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 285/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROMILDO NICOLAU DE BORBA - À parte autora que

efetue o preparo e recolhimento do complemento da diligência do Sr. Oficial no valor de R\$ 55,00, uma vez que a diligência a ser realizada será na zona 3 e o pagamento já efetuado é em relação à zona 1. Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT.

27. DEPÓSITO - 361/2008 - BANCO FINASA S/A x LUIZ ALBERTO MOREIRA BRASILEIRO - A parte autora para manifestar-se ante ofício apresentado de fl.93 Adv. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 505/2008 - FERNANDO GRECCO BEFFA x JOAO CARLOS IRALLA e outro - Ao exequente para manifestação objetiva acerca do prosseguimento da execução. Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 510/2008 - ZILDA DORVALINA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

30. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 521/2008 - VALDOMIRO BARAVIERA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Autos nº 000.521/2008 AÇÃO INDENIZATÓRIA SUMARÍSSIMA

Autor: VALDOMIRO BARAVIERA

Réu: DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANÁ

Vistos, etc.

VALDOMIRO BARAVIERA, através de procurador constituído, ingressou com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ambos qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que, em 08.02.2005, por volta das 21h30min, trafegava com sua Moto Honda/CG 125 Today, placas ABZ 4837, pela Rodovia Estadual PR-479, no sentido do entroncamento BR/487 (Tuneiras do Oeste) ao entroncamento da PR 323 (Tapejara), quando no Km 50+550M, chocou-se com um buraco de 03,80m de comprimento x 02,00m de largura x 0,17cm de profundidade, existente sobre o pavimento asfáltico, vindo a tombar sobre a pista de rolamento, sofrendo prejuízos de ordem material e moral, acidente este que somente ocorreu em virtude das péssimas condições da rodovia onde ocorreram os fatos. Asseverou que o Requerido é responsável pelo policiamento,

manutenção e conservação da rodovia onde ocorreram os fatos, devendo ser responsabilizado pelos danos decorrentes do acidente. Requereu a condenação do Requerido no pagamento dos danos materiais no valor de R\$7.943,39 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), danos morais no valor de R\$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) e demais encargos de sucumbência.

Juntou documentos (fls. 12/47).

O DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição trienal (CC, Art. 206, V, §3º). No mérito, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Autor, que não dirigiu com os devidos cuidados, dando causa ao sinistro, pugnando pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 82/85).

A parte autora apresentou réplica (fls. 93/96).

Proferido despacho saneador, com afastamento da preliminar de prescrição trienal, fixação dos pontos controvertidos e deferimento da produção probatória (fls. 98/100), cuja decisão foi objetivo de interposição de instrumento pelo Requerido (fls. 107/114), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 116).

Juntada de documentos pela parte autora (fls. 138/140).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 08.11.2010, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas, insistindo a parte autora na oitiva das testemunhas Arthur Henrique de Oliveira Gomes e Marcio Yamamoto (fls. 146/150).

O Autor desistiu da inquirição da testemunha Marcio Yamamoto (fl. 171).

Juntada do depoimento da testemunha Paulo Norberto Hasse,

inquirida por carta-precatória (fls. 196/197).

Na audiência realizada em 16.06.2011 foi colhido o

depoimento de duas testemunhas (fls. 199/201).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls.

205/208 e 219/233).

Juntada da decisão proferida em sede de Agravo Regimental

nº 0689036-2/01 (fls.209/217).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por VALDOMIRO BARAVIERA em face de DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, objetivando a condenação do Requerido no pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 08.02.2005, em razão da existência de buraco sobre o pavimento asfáltico da Rodovia Estadual PR-479.

A pretensão de reparação de danos esposada pelo Autor, relativamente a danos materiais e morais, está calcada na alegação de responsabilidade do DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, órgão

responsável pela construção e manutenção da rodovia onde ocorreram os fatos, conforme prevê a teoria do risco administrativo.

A parte ré contestou os fatos, afirmando que o acidente ocorreu por exclusiva conduta da vítima, que não se ateu às normas de trânsito,

e por imprudência deu causa ao acidente.

Analisando o conjunto probatório produzido nos presentes

autos, constata-se que o acidente ocorreu em razão das péssimas condições da Rodovia PR 479, com existência de buracos na pista de rolamento, dando causa ao acidente sofrido pelo Autor.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal (gravado em mídia digital - CD): "que no dia do acidente estava indo visitar seu irmão que reside em Tuneiras do Oeste/PR (...); que na época do acidente, residia no Município de Tapejara/PR (...); que o acidente ocorreu na BR 487 (...); que para se deslocar do Município de Tapejara/PR a Tuneiras do Oeste/PR, é necessário passar pela BR 323 (...); que estava no meio do percurso quando ocorreu o acidente (...); que estava pilotando uma motocicleta (...); que o acidente ocorreu no começo da noite (...); que havia vários buracos na pista, desviou de vários buracos, mas que não conseguiu desviar de um (...), apenas lembra da moto ter batido a frente e ter dobrado, caindo com o queixo no chão, quebrando seu capacete, que era fechado, quebrando seu maxilar, ficando um lado de seu rosto pendurado (...); que estava sozinho na moto (...); que estava usando capacete (...); que a velocidade que estava era entre 70 a 80 no máximo (...); que a distância entre Tuneiras do Oeste/PR e Tapejara/PR é de 19 (dezenove) quilômetros (...); que nasceu no município de Tapejara/PR (...); que conhece a estrada entre Tapejara/PR e Tuneiras do Oeste/PR, mas não sabia que a estrada estava naquelas condições (...); que o acidente ocorreu no retorno (...); que sofre edema cerebral e foi operado oito dias após o acidente (...); que pediu para alguém tirar foto do local do acidente (...); que permaneceu internado em Cianorte/PR por 02 (dois) dias (...); que depois permaneceu em casa e foi novamente encaminhado a Umuarama/PR (...); que permaneceu afastado do trabalho aproximadamente por 90 (noventa) dias (...), depois retornou normalmente ao trabalho (...); que não tinha dinheiro para fazer o tratamento, dependendo de ajuda de outras pessoas (...); que não tinha convênio para realização de implante dentário (...); que possui habilitação para dirigir motocicleta há muitos anos (...); que o tratamento odontológico mais caro, no valor de R\$ 6.350,00, é relativo ao enxerto ósseo e implante dentário (...); que quebrou o maxilar, colocou 02 (duas) platinas e 11 (onze) pinos, sendo necessária uma cirurgia plástica (...); que os tratamentos dentários realizados foram particulares (...); que uma parte do tratamento médico foi coberto pelo SAS (...); que o SAS apenas não cobriu os tratamentos odontológicos, implantes, canais e enxertos ósseos (...); que fez implante em 03 (três) dentes da frente (...); que na parte interior, teve que realizar um implante ósseo (...); que ficou com várias sequelas: rosto torto, dificuldade em morder os alimentos, desgaste dos dentes devido a mordida errada e fortes dores de cabeça (...); que possui dores de cabeça, mas que não sabe informar se são relacionadas ao acidente (...); que não recebeu nenhuma indenização do DPVAT (...); que o DPVAT foi utilizado pelo Hospital de Cianorte/PR, que prestou atendimento inicial (...)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram em linhas gerais que a rodovia em que o Autor sofreu o acidente estava em estado de má conservação, havendo buracos na pista de rolamento.

ANTONIO MARCOS DE MELO afirmou: "que não presenciou o acidente (...); que reside no município de Tapejara há 10 anos (...); que conhece a estrada de Tapejara à Tuneiras do Oeste (...); que a sua família reside em Tuneiras do Oeste (...); que na época do acidente, deslocava-se em média 02 (duas) vezes por semana, pois morava em Tuneiras do Oeste, mas trabalhava na Delegacia de Tapejara, sendo que depois mudou para o Município de Tapejara (...); que na época do acidente havia vários buracos na pista (...); que conhece o local do acidente (...); que aquela estrada sempre houve problemas em relação a má conservação, tanto na via em que vai para Tuneiras do Oeste, quanto na que via que vem para Tapejara, sempre aparecem alguns problemas (...); que não presenciou nenhum acidente na estrada, mas que são frequentes os acidentes, inclusive com vítimas fatais (...); que não sabe informar o tempo exato que o autor ficou internado (...); que sabe

apenas que o tratamento demorou muitos dias (...) que não sabe as lesões específicas que o autor teve, mas que a maioria destas foram na parte da boca, onde o autor perdeu alguns dentes devido o acidente, tendo que fazer implante dentário (...); que visitou o autor no hospital, sendo que as lesões foram graves (...); que o implante dentário foi realizado na arcada superior no município de Cianorte (...); que não sabe informar exatamente quanto tempo o autor ficou afastado do serviço (...); que sabe que o autor realizou cirurgia na face, dentro boca e mandíbula (...); que antes do acidente o autor não tinha lesões na boca (...); que acredita que o autor não possuía condições financeiras para pagar o tratamento e conserto do veículo (...); que após o acidente o autor ficou com uma cicatriz (...); que acredita que a velocidade limite é de 80 (oitenta) quilômetros por hora, pois é esta a velocidade que o depoente trafega devido a rodovia não possuir acostamento (...)."

MARCELO FRANCISCHINI relatou: "que reside no município de Tapejara/PR (...); que conhece a estrada de Tuneiras do Oeste a Tapejara (...); que reside em tapejara desde o ano de 1976 (...); que se lembra do acidente em que envolveu o autor (...); que na época do acidente havia muitos buracos na pista (...); que vai sempre para Tuneiras do Oeste, ia na COCAMAR (...), quase toda a semana porque jogava bola em Tuneiras do Oeste (...); que conhece bem a estrada e que tem bastante buraco na estrada (...); que não foi visitar o autor no hospital, mas o viu depois, e que este estava com a face torta, os dentes quebrados e com dificuldade para falar (...); que o autor é pessoa conhecida em Tapejara (...); que todo mundo comentou do acidente (...); que as pessoas comentaram que o Policial Baraviera sofreu um acidente e que corria risco de vida (...); que o comentário a cerca do motivo do acidente era que a rodovia tinha muitos buracos e que o autor passou por um destes, perdendo assim o controle do veículo (...); que a cidade inteira ficou sabendo que o autor fez implante dentário, devido ter ficado com muitos fios na boca, tendo até dificuldade para comer (...); que o autor apresentou consequências negativas no âmbito social, familiar e do trabalho em razão das sequelas do acidente (...); que não sabe informar quanto tempo o autor ficou afastado do trabalho (...); que não sabe informar quanto tempo o autor ficou internado (...); que o autor não tinha nenhuma lesão no rosto antes do acidente (...); que após o acidente o autor ficou todo machucado e cheio de sequelas (...); que não sabe informar quanto tempo o autor ficou internado, mas acredita que ficou muitos dias (...); que o limite de velocidade da rodovia é de 80 (oitenta) quilômetros por hora (...); que havia um buraco grave/maior, onde ocorreu o acidente, mas tinha buracos menores (...); que não sabe informar como é o tráfego na rodovia, mas acredita ser tráfego médio (...); que o autor não tem outra atividade laborativa que não seja a de policial (...)."

ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES declarou: "que lembra vagamente do acidente (...); que foi o Cabo Pinheiro quem preencheu o Boletim de Ocorrência (...); que a recebu a ligação no posto de atendimento da polícia para atender ao acidente e foi ao local com o Cabo Pinheiro (...); que na época tinha muito buraco na pista (...); que no local do acidente havia muitos buracos na pista (...); que provavelmente os buracos foram a causa da perda do controle do veículo (...); que não pode afirmar que a existência de buracos na pista tenha sido a causa do acidente (...); que foi o Cabo Pinheiro quem mediu a pista, os buracos e fez todos os procedimentos (...); que não se recorda se havia vários buracos na pista em que ocorreu o acidente, mas pelo desenho no Boletim de Ocorrência feito na época, havia só os dois buracos (...); que não se lembra se havia sinalização indicando os buracos na pista, que apenas poderá saber olhando o CROQUI (...); que não se recorda se ocorreram outros acidentes na época (...); que atualmente não acontecem muitos acidentes no local (...); que trabalha no município de Cruzeiro do Oeste, sendo chamado para atender a ocorrência em Tuneiras do Oeste (...); que não trafegava na rodovia, que apenas trafegava para atender acidentes (...); que quando foi atender o chamado, visualizou que a estrada não estava em boas condições, existindo vários buracos consideráveis (...); que no local do acidente também foi constatado buracos (...)."

EVERSON LUIZ PINHEIRO afirmou: "que é Policial Militar Rodoviário há 21 anos (...); que não conhecia o autor da relação de trabalho (...); que não conhecia a rodovia em que ocorreu o acidente, sendo que raramente atendia acidentes na referida rodovia, devido o trânsito ser muito lento (...); que na época trabalhava em Cruzeiro do Oeste (...); que na época foi chamado para atender o acidente, preencheu o Boletim de Ocorrência (...); que na época do acidente havia dois buracos no local do acidente, conforme o Boletim de Ocorrência (...); que próximo a data do acidente do autor, já havia atendido outro acidente com motociclista, que acabou perdendo a vida no local (...); que o acidente do autor não foi o único que ocorreu na época (...); que na época do acidente existiam vários buracos na rodovia, sendo que o que ocasionava os acidentes eram os buracos (...); que os acidentes ocorriam em razão de buracos na pista (...); que o buraco retratado no croqui na pista de rolamento, era um buraco grande, capaz de causar acidente (...); que sabe que o autor sofreu lesões graves, pois se recorda que houve até perda de dente, ele ficou bastante machucado (...); que não se recorda se logo após o acidente a rodovia foi restaurada (...); que não se recorda se havia sinalização indicando buracos na pista de rolamento, mas acredita que se houvesse sinalização teria constado no croqui (...); que não se recorda a velocidade permitida na estrada, mas consta no Boletim de Ocorrência (...); que o acidente ocorreu em uma reta (...)."

A testemunha PAULO NORBERTO HASSE, inquirida por cartaprecatória, fls. 196/197, relatou as graves lesões físicas sofridas pelo Autor em razão do acidente: "que se recorda de ter atendido o autor (...); que não se recorda em qual hospital atendeu o autor, mas que foi no Hospital Cemil ou no Hospital Umuarama (...); que na época prestava atendimentos nos dois hospitais (...); que o autor sofreu um acidente com uma motocicleta, fraturando assim a região de mandíbula, no terço inferior de face e comprometia na região dos incisivos inferiores (dentes inferiores) e na região da articulação, de um dos lados da mandíbula (...); que foram realizados os primeiros atendimentos, sendo que após foi realizado o atendimento cirúrgico, onde o autor foi operado alguns dias depois com a colocação de placas e parafusos de titânio que estabilizam a fratura, foram feitos alguns controles pós-operatório, dando finalização ao atendimento na época (...); que como já faz um bom tempo que não faz os acompanhamentos do autor pode ser que algumas coisas tenham mudado, pois quando há este tipo de fratura, o paciente tem uma limitação de abertura e fechamento bucal e alguns desvios, devido toda a articulação bucal lesada ser alterada como uma defesa de nosso organismo (...); que é bem provável que o autor tenha ficado com alguma limitação, mas que não foi realizada nenhuma nova avaliação para se ter certeza (...); que geralmente quando se tenta mexer neste tipo de articulação, como realização de uma nova cirurgia, as vezes o dano é maior que o próprio benefício, onde se a articulação criou um movimento diferente a partir de agora é bem provável que não se haja mais necessidade de mexer, porque ela cria uma situação de normalidade, sendo que a opção operar agora não seria a mais indicada (...); que teria que ver a extensão do dano para ver se realmente é necessário algum tipo de correção ou até mesmo alguns tipos de tratamentos não cirúrgicos podem ser feitos para amenizar o sofrimento do paciente, se este estiver com dores, como a ingestão de alguns medicamentos, infiltrações com anti-inflamatórios (...); que na época as fraturas que foram fixadas com placas e parafusos, foram fraturas ósseas, fraturas mandibulares, porque a mandíbula é um osso único da face, sendo o único em que temos movimentos, onde a batida foi direta na região do queixo, tendo a parte autora uma fratura na região central, com cortes intra-buciais, sendo que toda fratura de mandíbula é considerada uma fratura exposta (...); que a fratura de mandíbula deve ser reparada com placas e parafusos, não tendo outro tipo de tratamento (...); que o autor teve fraturas de mandíbula, teve também alguns cortes, mas que não se lembra quais as

regiões que haviam sido suturadas (...); que a fratura de mandíbula é considerada uma fratura grave, onde é reduzida e fixada, onde em alguns casos pode levar uma perda de função da mandíbula temporária, na região anterior, sendo esta se reparada com o tempo, acontece que o problema maior não está na região anterior, mas sim na fratura mais alta que houve na articulação, pois a mandíbula se movimenta como articulação, então a fratura mais alta, não pode ser operada e fixada com placas e parafusos, onde geralmente o tratamento é conservador com elásticos, guiando a mordida através destes elásticos, como um aparelho ortodôntico (...); que o autor ficou um tempo com este tipo de mordida guiada, até a normalização da fratura da articulação, mas pode ocorrer de ser guiada de uma maneira diferente para se corrigir (...); que o dano maior não foi por causa da fratura anterior, mas sim a fratura superior (...); que o autor ficou de 30 a 60 dias no mínimo sem estas funções motoras (...); o autor teve que se manter em uma dieta controlada, pois o paciente tem que se alimentar se não vai ficando fragilizado, podendo ser vítima de outras infecções, e até mesmo fragilizar o organismo como um todo (...); que no caso do autor, este ficou com uma dieta líquida pastosa nos primeiros 15 (quinze) dias e depois é aumentada gradativamente sua consistência, tendo uma dieta mais pastosa, até a fratura se consolidar (...); que infelizmente na boca não pode impedir do paciente se alimentar, pedindo para que este se alimente, mas com uma dieta com a consistência mais mole (...); que as dores ocorrem no momento da fratura, mas depois que há a fratura, ocorre o rompimento de uma nervação, ficando geralmente adormecida toda a região anterior, sendo fixada com placas e parafusos e após é controlada com anti-inflamatórios e analgésicos (...); que o pós-operatório, depois que não há mais movimento na fratura, a dor desaparece (...); que é óbvio que fica a sensibilidade e as dores pelos cortes, aonde foi a área operada (...); que o contato com alimento na região operada cria algum tipo de sensibilidade, mas não na parte óssea (...); que talvez esta fratura tenha deixado alguma seqüela definitiva em relação ao desvio de movimentação e mastigação, porque depois do controle de 06 meses a 01 ano, deve-se fazer outra forma de controle para que possa ser avaliada a colocação ou não de um aparelho ortodôntico para a correção de alguns movimentos errados que a mandíbula possa estar fazendo (...); que o autor possa ter ficado com alguma seqüela de movimentação errada, como abertura e fechamento deslocado e com a mordida parcialmente com toques em alguns dos lados e em outros não (...); que as vezes pode ser corrigido com aparelho, mas dependerá de uma avaliação completa (...); que se for o caso de correção com aparelho ortodôntico, o tratamento será de 24 a 48 meses (...); que não se lembra se a parte autora perdeu alguns dentes com a lesão (...); que foi o depoente que realizou a cirurgia no autor (...); que não se recorda como foi o pago o custo da cirurgia, mas que acredita que tenha sido feita pelo SUS, pois na época como o autor era policial, as custas podem ser pagas pelo Serviço de Saúde (...); que o hospital atende por este plano (...); que a seqüela para alguns pacientes pode ser dor, onde após a operação o paciente pode ter algumas dores devido a cirurgia (...); que a dor não é uma seqüela, mas sim uma recuperação pós operatório (...); que se o paciente sentir dores não consegue conviver com esta, devido ser muito forte (...); que não houver dor, o desconforto que o paciente irá sentir será da movimentação errada, tendo com exemplo, uma pessoa mancando (...); que na hora de mastigar o paciente terá dificuldades de mastigação ou trituração dos alimentos, que esta seria a seqüela na parte odontológica (...); que se o paciente não tem desconforto, nem dor e não tiver nenhuma seqüela estética, não colocaria como seqüela, pois a presença de ter placas e parafusos são implícitos da fratura, onde tem que se ter no local (...); que se o paciente não tiver dor, nem desconforto, não colocaria como seqüela (...); que se o paciente tiver desconforto, mas não tiver dor, colocaria como seqüela (...); que este tipo de desconforto é subjetivo, variando entre os pacientes (...)."

Frente aos depoimentos acima transcritos, resta evidente a negligência do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, que por descaso, não providenciou as obras necessárias para recuperação da Rodovia PR 479, local em que ocorreu o acidente.

Registra-se que não há prova alguma de imprudência do Autor no evento. As alegações do Requerido em tal sentido são meras suposições, pois não nega a existência de buracos na pista, e apenas procura se apegar em conjecturas para imputar culpa ao Autor, contudo, sem razão. Ademais, a responsabilidade civil da autarquia é objetiva (art. 37, § 6º da Constituição Federal).

De qualquer modo, configura-se a culpa por omissão na conservação da estrada estadual, pois, repita-se, resultou provada a existência do buraco na pista que causou o evento danoso.

A responsabilidade civil do Requerido emerge incontestemente, vez que este deveria ter providenciado, há tempos, as obras necessárias para a recuperação da rodovia, tendo em vista o elevado número de buracos que poderiam causar mais acidentes em decorrência da má situação da pista de rolamento.

Entretanto, nada foi feito pelo Requerido para que a situação de risco fosse evitada, restando caracterizada a responsabilidade civil por omissão. O nexo causal entre a omissão e o acidente que o Autor foi vítima pode ser bem elucidado pela teoria da culpa do serviço público.

Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano, a sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, pode ser considerada condição da ocorrência do dano.

A falta de observância de tais cuidados (realização de obras de recuperação da rodovia) caracteriza a imprudência e negligência do Requerido.

Pretende o Requerido eximir-se de responsabilidade atribuindo a culpa do sinistro ao Autor. A tese aventada pelo demandado não merece prosperar, pois não há prova de que o Autor tenha contribuído de alguma forma para o evento danoso, tendo o Requerido falhado no seu ônus quanto a esse suposto fato impeditivo do direito do Autor.

Ressalta-se novamente que o ponto decisivo para a consecução do dano deu-se em razão da negligência do Requerido, ficando patente o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Assim, estão presentes os três requisitos que determinam a responsabilidade do Estado, quais sejam: dano ao titular; o ato positivo ou negativo da administração; e o nexo causal entre o ato e o dano.

Aliás, segundo ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, "para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o

fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à

Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., 2ª tiragem, RT 1991).

Embora a teoria do risco administrativo dispensa a prova da culpa da Administração, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro, o que não ocorreu na espécie. Pelo contrário, o conjunto probatório dos autos revela a existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor e a precária situação da rodovia PR 479. Não há que se falar na ocorrência de caso fortuito a excluir a responsabilidade do ente público. Na hipótese de caso fortuito o dano decorre de ato humano, gerador de resultado danoso e alheio à vontade do agente, embora por vezes previsível (um acaso, imprevisão, acidente, algo que não poderia ser evitado pela vontade humana). No caso dos autos, o acidente poderia ter sido facilmente evitado se o Requerido tivesse providenciado os reparos necessários na Rodovia PR 479.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELADO (DER) - DESCONTO RELATIVO À VENDA DO SALVADO

- AUSÊNCIA DE PROVAS DE POSSIBILIDADE E EFETIVA REALIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. (...)" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0286847-5 - Maringá - Rel.: Des. Ruy

Francisco Thomaz - Unanime - J. 17.05.2005).

"1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. BURACO NA PISTA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. a) O serviço de conservação de vias públicas urbanas incumbe à Administração Pública Municipal. Quando não é

prestado, a Administração deve ser chamada a responder pela omissão, sendo, portanto, parte legítima

para figurar no pólo passivo de Ação de Reparação de Danos. b) Constatado o nexo de causalidade

entre o acidente e os danos morais e materiais suportados pelo cidadão, incumbe ao Município de

Paranavaí o dever de indenizar objetivamente (art. 37 § 6º da Constituição Federal). 2) APELO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0388503-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Leonel

Cunha - Unanime - J. 26.06.2007).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER

DE INDENIZAR.. 1. A omissão na manutenção das vias públicas implica na responsabilidade objetiva

do Estado com relação aos seus efeitos. 2. Assim, o fato de existir buracos na estrada evidenciou a

negligência da administração pública, o que demonstrou que o serviço público foi, evidentemente,

faltoso com a sociedade. 3. Portanto, por todo o prisma que se analise a questão, emerge o dever de

indenizar do ente público pelo nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, ainda mais

considerando que a responsabilidade do Estado é objetiva (§ 6º artigo 37 CF). Apelação desprovida".

(TJPR., 5ª C.C., Ac., 16714, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA., DJ. 19/01/2007.)

"1. O extinto DNER (sucedido pela União) era responsável pela conservação, sinalização e fiscalização da rodovia (art. 1º, alíneas c e d, e art. 2º do Decreto-Lei nº 512, de

21.03.1969; art. 28 do Decreto nº 68.423, de 25.03.1971), por meio de seus agentes ou de terceiros, de

modo que a má conservação da ponte evidencia omissão da autarquia federal na manutenção adequada

dos serviços destinados a garantir o exercício do direito ao trânsito seguro. 2. Conseqüentemente,

incide a responsabilidade objetiva de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito

Brasileiro), em face do nexo de causalidade entre a conduta omissiva da autarquia federal e os danos

suportados pelo autor, assim como pela ausência de causa capaz de reduzir ou excluir a

responsabilidade da ré. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa

oficial desprovidas. (TRF 1ª R. - AC 2000.39.01.000906-7/PA - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Daniel Paes

Ribeiro - DJU 19.03.2007.

Portanto, frente ao conjunto probatório, conclui-se pela responsabilidade do Requerido.

Assim, resta aferir o quantum debeat, uma vez que presentes todos os requisitos do ato ilícito ensejadores da pretensão ressarcitória.

Danos materiais

O Autor pleiteou na exordial o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 7.943,39 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e

trinta e nove centavos), assim distribuídos:

a) R\$370,89 - gastos com medicamentos na Farmácia Tapejara - notas fiscais de fls. 25/30;

b) R\$772,50 - peças e serviços de conserto da motocicleta - Empresa B.M MOTOS - notas fiscais de venda de fls. 32/34;

c) R\$100,00 - tratamento odontológico - Dr. Paulo Norberto Hasse - recibo de fl. 35;

d) R\$450,00 - tratamento odontológico - Dr. André Luiz Lux Klein - nota fiscal de fl. 36;

e) R\$6.250,00 - tratamento odontológico - Dr. Márcio Yamamoto - recibo de fl. 37.

As provas colacionadas aos autos, notadamente o depoimento da testemunha PAULO NORBERTO HASSE, acima transcrito, em que consta o relato das graves lesões físicas sofridas pelo Autor em razão do acidente, evidenciam a existência de nexo causal entre as despesas acima relacionadas e o evento danoso.

No mais, as notas fiscais e recibos apresentados pelo Autor não foram objetivamente contrariados pela parte adversa.

Dessa forma, a parte requerida deverá ressarcir os danos materiais sofridos pelo Autor no montante de R\$ 7.943,39 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).

Danos morais

Não se concebe há muito discussão quanto a possibilidade de reparabilidade do dano moral puro e, na mesma esteira de raciocínio restaram vencidos alguns poucos que ainda se opunham a possibilidade, no direito brasileiro, de cumulação do dano moral com o dano material, oriundo do mesmo fato, com o fito de alcançar completa indenização a vítima.

A matéria está pacificada na SÚMULA nº 37 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano

moral, oriundas do mesmo fato."

Como visto, a indenização moral - reparação satisfativa - deve receber caráter compensatório e não alimentar - RT. 518/106 e RT.586/111. No âmbito dos danos à pessoa, comumente é incluído no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, as repercussões negativas e limitação das potencialidades do indivíduo. No caso, o Autor sofreu lesões físicas graves em razão do acidente, conforme revela a prova testemunhal produzida nos autos, exsurgindo claro as consequências negativas que o acidente causou na vida pessoal, laborativa, familiar e social do Autor. Assim sendo, frente às peculiaridades do ato ilícito resultante de acidente de trânsito, para a fixação do dano moral é de se ponderar: (a) as condições sócio-econômicas da vítima (policial militar) e do Requerido - DER (autarquia estatal); (b) o grau de culpa da autarquia estadual, que deve ser considerado grave, uma vez que omitiu-se na realização de obras de recuperação da Rodovia PR 479, causando insegurança ao Autor e a todos os demais contribuintes; (c) a natureza grave das lesões físicas sofridas pela vítima; (d) os dissabores e constrangimentos sofridos pelo Autor em razão do sinistro. De outra parte, cediço também que o valor indenizatório na hipótese em tela, deve expressar, para o ofendido, acima de tudo, uma satisfação que, amenize parcialmente os efeitos negativos impingidos, não podendo ser tão inexpressivo economicamente, a ponto de não desestimular o ofensor ao cometimento de novos atos da mesma natureza. Diante das ponderações acima arbitro a reparação a título de dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ex POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório encartado na inicial e CONDENO o Requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.943,39, representados pelos recibos e notas fiscais juntados aos autos, incidindo correção monetária a partir do efetivo prejuízo (SÚMULA 43, STJ), no caso, a contar da data dos recibos e notas fiscais, com incidência de juros moratórios, à taxa legal, a partir da citação, e danos morais no valor de R\$ 15.000,00, incidindo correção monetária, pelo INPC do IBGE, e juros moratórios a partir desta data. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Requerido no pagamento custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Autor, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Deixo de determinar a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 08 de maio de 2012. Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito Adv. MARCIO FRANCISCHINI, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZ SILVA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outro - 1) Considerando a anuência do procurador dos executados Lagoano - Frigorífico Comercio de Carnes Ltda e Marcelo Marques, defiro o pedido de adjudicação requerido pelo credor na forma do art. 685-A, parágrafo 1º do CPC e item 5.8.12 do Código de Normas. 2) Ao credor adjudicante para efetuar o depósito da diferença entre o valor da avaliação e o valor da dívida, devendo a serventia observar o item 5.8.15 do Código de Normas. - Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO e ALESSANDRO DORIGON.

32. USUCAPÍÃO - 540/2008 - WILSON JOSE ANDRADE e outro x PEDRO RODRIGUES - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 727/2008 - LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - Autos nº 000.727/2008 EMBARGOS A EXECUÇÃO Embargantes: LAGOANO FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E MARCELO MARQUES Embargada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI Tratam os autos de AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, interposta por LAGOANO FRIGORIFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e MARCELO MARQUES contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI. Os Embargantes apresentaram manifestação nos autos, informando que reconhecem o crédito pleiteado no processo executivo nº 727/2008, renunciando em caráter irrevogável e irreatável, a qualquer ação, direito ou pretensão que possa ter contra a Embargada, inclusive no diz respeito

aos fundamentos desta ação, requerendo a homologação da renúncia, com extinção do presente feito na forma do art. 269, V, do CPC, cujo requerimento contou com a anuência da Embargada (fls.123/124).

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia de fls. 123/124 e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. V, do CPC.

Custas de lei pelos Embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, procedase a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações. Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS JUÍZA DE DIREITO Adv. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 71/2009 - BANCO FINASA S/A x DARCY JOSE DOS SANTOS - À parte autora para que se manifeste ante certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls 104/v. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 218/2009 - ANTÔNIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Ré. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2009 - FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA x PEREIRA VAZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA - A parte autora para que efetue a regularização da petição de fl.163. Adv. JUAREZ CASAGRANDE e EDILSON JAIR CASAGRANDE.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANE GELINE MACHADO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/2009 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x LUYKAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 436/2009 - ITAPEVA II FIDC - NP x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES e outro - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente, no valor de R\$ 9,40(nove reais e quarenta centavos).Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.

40. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 475/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x DEJANIRA GONCALVES BARBOSA - Ao Procurador da parte autora para a fim de promover os atos processuais pertinentes ao autor, possibilitando o prosseguimento do processo, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III). Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO.

41. INVENTÁRIO - 486/2009 - SEBASTIANA BENTO VIEIRA e outros x ANTONIO VIEIRA - A parte autora para que efetue o pagamento do formal de partilha no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Adv. SANDRO LUIZ BASSETO e HELDER MARTINEZ DAL COL.

42. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 541/2009 - M.M.D. e outros x D.C.M. - Ao Requerido ante o retorno da Carta Precatória de fls. 272/294, sem a oitiva da testemunha, uma vez que a mesma devidamente intimada não compareceu a audiência designada. - Adv. MARISA SIMONE FERREIRA e VAINER MARTINS REIS.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001903-66.2010.8.16.0077 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x JULIA DUTRA LOPES REZENDE - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fls. 36 que noticia a ausencia de manifestação da parte Requerida quanto ao pagamento da dívida." - Adv. CEZAR ALAOR BOTURA.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0001905-36.2010.8.16.0077 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x ABNOEL DE CASTRO REZENDE - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça." - Adv. CEZAR ALAOR BOTURA.

45. USUCAPÍÃO - 0001984-15.2010.8.16.0077 - JOSÉ ILSON DOS SANTOS x JOAO FERNANDES DIAS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a acertidão de fls. 95v." - Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002366-08.2010.8.16.0077 - JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002366-08.2010.8.16.0077 AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA Requerido: BANCO ITAÚ S/A Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, interposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra

BANCO ITAÚ S/A.

O Requerido noticiou a celebração de transação extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo de acordo (fls. 252/259).

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes, conforme documentos de fls. 255/259, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002473-52.2010.8.16.0077 - JOSÉ EDSON CAZUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, sucessivamente, em dez dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002582-66.2010.8.16.0077 - NEUSA DE LOURDES SILVA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em dez dias. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002614-71.2010.8.16.0077 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 0002614-71.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA

Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, interposta por FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A.

As partes notificaram a celebração de acordo, pugnanço pela extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC, conforme manifestação de fls. 150/151.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelos litigantes, conforme manifestação de fls. 150/151, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003548-29.2010.8.16.0077 - JODEMAR JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 0003548-29.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: JODEMAR JUNIOR DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

JODEMAR JUNIOR DA SILVA ajuizou Ação de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando a exibição dos documentos vinculados ao contrato de financiamento firmado com a Ré, pleiteando os benefícios da gratuidade.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, determinando-se a intimação do Autor para pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, através de seu procurador, mediante publicação no DJPR, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.30/33), cuja decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls.39/48).

O Autor foi intimado para efetuar o preparo das custas, possibilitando o prosseguimento ao feito (fl.52), entretanto, quedouse inerte (fl.52-v)

É O RELATO. DECIDO.

Verifica-se, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.

Comentando referida norma, ensina Pontes de

Miranda:

"Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Fintos os

trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil,

Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397).

Colhe-se da jurisprudência:

"O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indefere-se a inicial,

cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACív. do TJMS, na Apel. nº 499/84, Rel. Des. Rui

Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111).

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HIPÓTESE QUE NÃO OBRIGA A INTIMAÇÃO DIRETA DA PARTE PARA SUPRIMENTO DA FALTA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - PRECEDENTES DA CORTE. A não complementação do

pagamento da taxa judiciária, em virtude de alteração, por decisão judicial, do valor da causa,

implica em extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Sem o pagamento da taxa,

a petição não pode sequer ser distribuída. Da mesma forma, quando se trate de complementação,

se a parte não cumpre a determinação judicial, a inicial deve ser indeferida (arts. 283 e 284, do

CPC). Sendo julgado extinto o processo sem exame do mérito, os honorários devem ser fixados

com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e não calculados sobre o valor do pedido" (apud

Ap. Civ. n.º 44216, de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, in DJ, n.º 8.899, de 03-01-94, pág. 13).

Desta feita, o cancelamento da distribuição é a medida

que se impõe, conforme previsto no artigo 257 do CPC, com extinção do processo na forma do artigo 267, XI, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 257 do CPC,

determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, XI, do CPC.

Autorizo a restituição dos documentos ao Autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

51. USUCAPIÃO - 0004082-70.2010.8.16.0077 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS FIORI SKIBA e outro - "Torna-se sem efeito a publicação realizada na Relação 41/2012.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13h30min. À parte autora para que efetue a retirada dos expedientes em cartório (Cartas de Intimação e Carta Precatória), bem como efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. oficial de Justiça.

À parte requerida para que efetue a retirada do expediente em cartório (Ofício requisitório), bem como efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. oficial de Justiça."- Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

52. REIVINDICATÓRIA - 0004221-22.2010.8.16.0077 - MARIA PALMIRA x HELENA DE CARVALHO RUIZ e outros - AUTOS Nº 4221-22/2010

AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA

Requerente: MARIA PALMIRA

Requerido: HELENA DE CARVALHO RUIZ, ADÃO RUIZ e GERSON RUIZ

MARIA PALMIRA, através de procurador constituído,

ajuizou Ação Reivindicatória em face de HELENA DE CARVALHO RUIZ,

ADÃO RUIZ e GERSON RUIZ, objetivando a restituição do imóvel

constituído pela data de terras nº 16, da quadra nº 336, do Loteamento

Cidade Tapejara, com área de 562,5m2, localizado na Avenida Paraná,

nº 108, na cidade de Tapejara/PR, objeto da matrícula nº 1.751 do 1º

Cartório do Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, e a

condenação dos Requeridos no pagamento de perdas e danos.

Alegou a Autora que conviveu em união estável

com Antonio Bueno dos Santos, falecido em 01.04.1988, por

aproximadamente 10 (dez) anos, entre os anos de 1978 e 1988, sendo

que na constância da união estável amealharam o imóvel constituído

pela data de terras nº 16, da quadra nº 336, do Loteamento Cidade

Tapejara, Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, com área

de 562,50 m2, objeto da matrícula nº 1.751 do 1º Cartório do Registro

de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, localizado na Avenida Paraná, nº

108, na cidade de Tapejara/PR, sendo reconhecida sua meação na Ação

de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou na Vara

de Família desta comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, cujo processo findou-se em 2009, com publicação do acórdão nº 14.803, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destacando que o ajuizamento da nominada ação foi averbada junto à matrícula do imóvel para conhecimento de terceiros.

Destacou que no curso da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, os herdeiros de Antonio Bueno dos Santos invadiram referido imóvel, alienando-o para Antonio Possenti, o qual vendeu metade do imóvel (data nº 16-A, subdivisão da data nº 16 da quadra nº 336) para Baltazar Alves da Mota, em julho de 2001, e, em fevereiro de 2002, vendeu a totalidade do imóvel para Helena de Carvalho Ruiz, recusando-se os Requeridos a desocuparem o imóvel, afirmando que possuem contrato escrito de compra e venda do imóvel. Teceu considerações acerca da ação reivindicatória e seu direito de reivindicar o imóvel que se encontra ilegalmente na posse dos Requeridos.

Por fim, requereu a restituição do imóvel e a condenação dos Requeridos no pagamento de perdas e danos como contraprestação pela ocupação do imóvel a ser arbitrado pelo juízo desde o início da ocupação ilegal até a efetiva restituição do imóvel, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/48).

Os Requeridos apresentaram contestação, alegando, em preliminar, carência de ação, sob a alegação de que a Autora nunca foi possuidora, tampouco proprietária do imóvel em questão, destacando que adquiriram o imóvel de forma lícita, válida, através de ato jurídico perfeito, quando a propriedade ainda era nua, sem qualquer benfeitoria.

No mérito, reafirmaram que a Autora nunca teve a posse do imóvel em discussão, sendo que sua intenção é apropriar-se de bem imóvel e de valor que não tem direito.

Relatarem que tomaram posse do imóvel através de contrato de compra e venda válido, pagando preço justo e real pelo bem, cujo contrato não foi em tempo algum questionado, invalidado ou rescindido, sendo que na época da aquisição do imóvel, o mesmo não possuía qualquer tipo de benfeitoria, e, após a aquisição, edificaram duas casas no terreno, sendo uma de alvenaria e outra construção mista (madeira e alvenaria), o que valorizou o imóvel, asseverando que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por quase dez anos, cuja posse nunca foi perturbada pela autora ou terceira pessoa. Destacaram que a Autora ocultou na Ação de Reconhecimento de União Estável, que tramitou na Vara de Família desta comarca, que o imóvel em questão havia sido alienado a terceiro, deixando de requerer a citação dos Requeridos para compor aquela lide.

Por fim, pugnaram pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, com extinção do processo, sem resolução de mérito, e, alternativamente, a improcedência do pedido encartado na inicial, condenando-se a autora no pagamento dos encargos de sucumbência.

Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos (fls. 66/76).

A Autora apresentou réplica, rebatendo as

alegações dos Requeridos (fls. 77/78).

Realizada audiência de conciliação e saneamento, restou infrutífera a conciliação, sendo proferido despacho saneador (fl. 83).

Juntada de laudo de avaliação do imóvel - terra nua (fls. 86/88).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora e dos Requeridos Helena de Carvalho Ruiz e Gerson Ruiz, e inquirição de uma testemunha arrolada pela parte requerida (fls. 92/97).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 100/104 e 122/129).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Preliminar

A preliminar de carência de ação alegada pelos Requeridos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Mérito

MARIA PALMIRA, através de procurador constituído, ajuizou Ação Reivindicatória em face de HELENA DE CARVALHO RUIZ, ADÃO RUIZ e GERSON RUIZ, objetivando a restituição do imóvel constituído pela data de terras nº 16, da quadra nº 336, do Loteamento Cidade Tapejara, com área de 562,5m2, localizado na Avenida Paraná, nº 108, na cidade de Tapejara/PR, objeto da matrícula nº 1.751 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, e a condenação dos Requeridos no pagamento de perdas e danos.

Afirmou a Autora que seu direito de meação do imóvel foi reconhecido na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou na Vara de Família desta comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, cujo processo findou-se em 2009, com publicação do acórdão nº 14.803, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destacando que o ajuizamento da nominada ação foi

averbada junto à matrícula do imóvel para conhecimento de terceiros.

Por sua vez, os Requeridos alegaram que a Autora nunca foi possuidora, tampouco proprietária do imóvel em questão, destacando que adquiriram o imóvel de forma lícita, válida, através de contrato de compra e venda válido, pagando preço justo e real pelo mesmo, cujo contrato não foi em tempo algum questionado, invalidado ou rescindido, sendo que na época da aquisição do imóvel, o mesmo não possuía qualquer tipo de benfeitoria, e, após a aquisição, edificaram duas casas no terreno, sendo uma de alvenaria e outra construção mista (madeira e alvenaria), o que valorizou o imóvel, estando na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por quase dez anos.

Pois bem. O bem objeto da lide, consistente imóvel constituído pela data de terras nº 16, da quadra nº 336, do Loteamento Cidade Tapejara, com área de 562,5m2, localizado na Avenida Paraná, nº 108, na cidade de Tapejara/PR, objeto da matrícula nº 1.751 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, foi adquirido por ANTONIO BUENO DOS SANTOS, em 05.11.1984, conforme consta na matrícula de fl. 41, sendo reconhecido judicialmente o direito de meação da Autora na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou na Vara de Família desta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (fls. 13/35).

Desta feita, ostenta a Autora a qualidade de coproprietária do imóvel (meeira), conferindo-lhe o direito de reclamar em juízo, com base no domínio, a retomada da coisa que se ache em poder de terceiro, por qualquer título.

Com efeito, a ação reivindicatória se constitui meio hábil a ser utilizado pelo proprietário para reaver a coisa das mãos de quem quer que o detenha indevidamente sem o título de domínio, nos termos do art. 1.228 do CC, que assim dispõe:

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (antigo, art. 554).

Da análise do artigo supra, verifica-se que o legítimo proprietário poderá pleitear a prestação jurisdicional para retomar os seus bens de quem quer que injustamente os detenha, se for deles privado, sendo que o efeito da ação reivindicatória é fazer com que o possuidor restitua o bem com todos os seus acessórios, desde que comprove, indispensavelmente, o seu domínio sobre o mesmo, que a posse exercida pelo réu é injusta, além de individualizar e descrever o imóvel.

Assim, no bojo da ação reivindicatória há que se provar a existência do domínio, pertencente ao senhor e proprietário, que o legítima para a ação, bem como demonstração da detenção ou posse exercida por terceiro de forma injusta.

O objeto, portanto, da ação reivindicatória está na restituição da coisa para que o legítimo proprietário possa exercer sobre ela seu direito de usar, gozar e dispor, assegurado em lei.

Na hipótese, a autora é meeira do falecido ANTONIO BUENO DOS SANTOS, sendo co-titular do domínio, como já se falou, e é com base nessa situação jurídica, está reivindicando contra quem reputa estar ocupando injustamente a posse do imóvel (CC, art. 1.314).

Aliás, a Professora Maria Helena Diniz, ensina que:

"Cada condômino poderá reivindicar de terceiro todo o bem indiviso e não apenas a fração ideal, independentemente, sem a anuência dos demais consortes e até mesmo contra a vontade destes". (Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 3a. e3d., 1997, p. 408).

Desta feita, é irrelevante o fato de a Autora não ter tido a posse direta do imóvel, uma vez evidenciada a propriedade do imóvel (meação), garantindo, assim, o direito de reivindicar o imóvel de quem indevidamente o detenha.

Nesse sentido:

"AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

ESTADO ESTRANGEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. USUCAPIÃO

EXTRAORDINÁRIO. -A REIVINDICATÓRIA é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o

autor se diga proprietário do bem.(...)" (RO 10/DF, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, d.j. 03/06/2003).

Por outro lado, há a necessidade de se provar a existência de posse injusta por parte do terceiro.

A posse injusta tratada pelo art. 1.228 do CC, decorre da circunstância do possuidor que está na posse do bem, não ser o dono, ou seja, não possuir o título de domínio.

Destarte, exerce injustamente a posse da coisa aquele que é desprovido do título de propriedade.

Disse o requerido GERSON RUIZ, em seu depoimento pessoal, colhido pelo sistema de gravação de som e imagem em CD, que "está na posse do imóvel desde 2002; que sua genitora comprou o imóvel de Antonio Possenti (...); que Antonio Possenti falou que comprou de Piedade e

da irmã da mesma, que morava em São Paulo (...); que comprou a data, acreditando que o

Antonio era o legítimo proprietário, que não foi até o Registro de Imóveis verificar a situação do imóvel; que a data estava vazia na época da aquisição (...); que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela data (...); que realizou benfeitorias no imóvel, edificando

uma casa madeira e um barracão, que foram edificados em 2002 (...); que mandou instalar

luz e água; que sua genitora Helena de Carvalho Ruiz também reside no imóvel; que pagou

o asfalto e o IPTU (...); que reside no imóvel com sua genitora (...); que a autora nunca esteve no imóvel reivindicando a posse ou propriedade do imóvel (...); que não sabia que

houve o reconhecimento judicial do direito de meação da autora (...)." A requerida HELENA DE CARVALHO RUIZ, ao ser

inquirida, afirmou: "que comprou a data e mora no imóvel desde de 2002 (...); que mandou instalar luz e água no imóvel (...); que comprou o imóvel de Antonio Possenti (...),

mas que foi Gerson que fez toda a negociação (...); que não consultou a situação imobiliária

do imóvel (...); que a Autora nunca reivindicou a propriedade do terreno; que nenhum herdeiro nunca pleiteou a posse do imóvel (...); que nunca ficou sabendo que a Requerente

havia ingressado com ação pleiteando a meação do imóvel (...)." In casu, os Requeridos sustentam que estão na

posse do imóvel que lhes foi transmitida através de contrato de compra e venda válido firmado com Antonio Possenti, pagando preço justo e real pelo mesmo, cujo contrato não foi em tempo algum questionado, invalidado ou rescindido, sendo necessário, primeiramente, desconstituir referido contrato.

Razão não lhes assiste.

Verifica-se que a requerida Helena de Carvalho Ruiz adquiriu os direitos possessórios do imóvel, mediante contrato escrito formalizado com Antonio Possenti, em 01.02.2002 (fl. 69), pessoa esta que não figura como proprietária do imóvel no registro imobiliário. A matrícula do imóvel informa que o bem foi adquirido por ANTONIO BUENO DOS SANTOS, em 05.11.1984, conforme consta na matrícula de fl. 41, sendo reconhecido judicialmente o direito de meação da Autora na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou na Vara de Família desta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (fls. 13/35), não havendo necessidade de intimação/citação dos Requeridos (possuidores do imóvel) para comporem o polo passivo da referida ação, como sustentam os Requeridos, mesmo porque na época do ajuizamento da ação (2001), os Requeridos sequer estavam na posse do imóvel.

Ora, se os Requeridos adquiriram o imóvel de terceiro, que não ostentava a qualidade de legítimo proprietário, e não foram diligentes em consultar previamente a situação imobiliária do imóvel, devem arcar com as consequências jurídicas da própria conduta. O contrato formalizado pelos Requeridos com Antonio Possenti, em 01.02.2002, não tem condão de afastar o direito da Autora em reivindicar o imóvel, eis que comprovada a qualidade de proprietária do imóvel pela parte autora, devendo os Requeridos voltarem-se contra quem alienou o imóvel sem ostentar a qualidade de proprietário.

Sendo assim, a inexistência de título de domínio por parte dos Requeridos caracteriza a posse injusta, o que possibilita a Autora e titular do domínio de pleitear a retomada do imóvel objeto do presente feito.

Oportuno, registrar que os Requeridos não arguíram a exceção de usucapião na peça contestatória.

Mediante tais considerações, constatada a presença, ante critérios objetivamente considerados, de todos os requisitos indispensáveis para amparar a ação reivindicatória, ou seja, a titularidade do domínio pela Requerente, a individualização da coisa, e o fato de inexistir justo título em favor dos réus, a procedência do pedido reivindicatório merece acolhimento.

Anote-se:

"Trata-se de ação reivindicatória na qual os demandantes postulam a posse (propriedade e o direito de seqüela inerente a ela) do imóvel adquirido

através de sucessão hereditária, julgada procedente na origem. A ação reivindicatória, como

se diz, é ação do proprietário não-possuidor, contra o possuidor, não-proprietário e depende da comprovação cabal da titularidade do domínio, da precisa individualização da coisa e da

posse injusta do réu. É o caso dos autos. Possível a arguição de exceção de usucapião em

contestação de ação reivindicatória, quando presentes às condições imprescindíveis ao

reconhecimento da prescrição aquisitiva, como tese de defesa da posse. No caso dos autos,

os requisitos aventados no artigo 1.238 do CC/02, quais sejam a posse mansa, pacífica e

ininterrupta não estão configurados, tendo em vista que o panorama probatório demonstrou

que o demandado apenas residia no imóvel reivindicado, porque auxiliava o "de cujus" nos

cuidados inerentes a propriedade, o que, afasta a posse mansa e pacífica. APELAÇÃO

DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033966151, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 08/09/2011).

No tocante ao pedido de perdas e danos

postulado pela Autora, registra-se que a ausência de prova de efetivo prejuízo afasta o dever de indenizar.

É sabido e consabido que o magistrado não pode

julgar estribado em ilações e probabilidades, devendo sua decisão estar calcada em provas robustas - princípio da verdade formal -, sendo-lhe vedado julgar com fundamento em meros danos potenciais.

No caso, a Autora não produziu qualquer prova

acerca da existência de benfeitorias no imóvel e supostos prejuízos decorrentes da conduta do Requeridos, ônus que lhe competia (CPC. Art. 333, I), impondo-se a improcedência do pedido de indenização por perdas e danos.

Por fim, quanto ao pleito de retenção e

indenização pelas benfeitorias supostamente realizadas pelos

Requeridos, mister se faz a prova da boa-fé do possuidor, juntamente com a especificação das obras com a consequente comprovação de sua extensão e do valor despendido na peça contestatória, o que não foi observado no presente feito pelos demandados.

Vê-se, pois, que não obstante os Requeridos

tenham alegado que são possuidores de boa fé e que realizaram benfeitorias no imóvel (duas casas), não apresentaram por ocasião da contestação qualquer documento que pudesse individualizá-las, demonstrando sua existência e quando foram realizadas, assim como determinar o valor das mesmas a título de ressarcimento indenizatório.

Assim, não há como ser acolhido o pedido de retenção e indenização das benfeitorias, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão no presente feito.

Assistência Judiciária

No tocante ao pedido de assistência judiciária

pleiteado pelos Requeridos na contestação, não vislumbro obstáculo a seu deferimento.

É cediço poder a parte, em qualquer momento

processual, formular o pedido, para que se lhe defira a gratuidade da justiça, com efeitos "ex nunc", a teor da regra expressa nos artigos 4º e 5º, "caput" da Lei 1.060/50, que dispõem que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família", sendo que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas", autorizando o artigo 6º desse Diploma Legal que o pedido seja formulado no curso da ação.

Deflui desses conceitos que, no caso, milita uma presunção "juris tantum" em favor dos Requeridos acerca do estado de necessidade, que subsiste até prova segura e coesa em sentido contrário, cuja produção é de responsabilidade exclusiva da parte autora. Assim, estando ausente qualquer indício probatório que justifique a negativa jurisdicional, não há como negar o benefício ínsito em lei.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que:

"Assistência Judiciária (Lei 1.060/50, na redação da Lei 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º)" (RSTJ, 07/414).

"De acordo com a Lei 1.060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo" (DJU, 19.04.93, p. 6.678).

Em face dessas considerações, defiro aos

Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei 1060/50.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, determinando a restituição à autora do imóvel constituído pela data de terras nº 16, da quadra nº 336, do Loteamento Cidade Tapejara, com área de 562,5m2, localizado na Avenida Paraná, nº 108, na cidade de Tapejara/PR, objeto da matrícula nº 1.751 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de desocupação compulsória.

Frente à sucumbência recíproca, as custas

processuais devem ser rateadas entre os litigantes, na proporção de

50%, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 07 de abril de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, FELIPE PIGOZZI LAUTH, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROMULO SAMUEL CARDOSO e ROSILAINE VARGAS.

53. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004370-18.2010.8.16.0077 - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 0004370-18.2010.8.16.0077

Requerente: IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE PROMESSA DE ENTREGA DE CASA POPULAR COMO PERMUTA DE DESOCUPAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO E/OU INDENIZAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02,

através de procurador constituído, ajuizou Ação Cautelar de Cumprimento de Ajuste para Recebimento de Casa Popular como Permuta para Desocupação de Bem Público e/ou Indenização contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, alegando, em resumo que, por volta do ano de 1996, recebeu autorização de Antonio Alberto Scoparo, então prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste, para ocupar um imóvel (terreno baldio) de propriedade do Município de Cruzeiro do Oeste, em cujo local realizou investimentos na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo no local até o ano de 2008, época em que desocupou o imóvel em razão de várias ameaças de despejo efetuadas pelos funcionários da Prefeitura Municipal, bem como a promessa de concessão de uma casa popular efetuada pela assessora jurídica do Município de Cruzeiro do Oeste - Dra. Márcia da Silva Paizana como condição para desocupação pacífica do imóvel, promessa esta que foi negada quando cobrada.

Por fim, requereu a condenação do Requerido no cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de uma casa popular e/ou, alternativamente, o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido desde 05.03.2008, relativamente aos custos do material de construção aplicado no imóvel desocupado.

Com a inicial juntou documentos (fls. 07/26).

Intimada para emendar a inicial, adaptando-a aos

requisitos do art. 282 do CPC, a parte autora requereu a exclusão da expressão "ação cautelar", passando a denominar a inicial como Ação Ordinária de Cumprimento de Promessa de Entrega de Casa Popular como Permuta de Desocupação de Terreno Público e/ou Indenização de Material de Construção (fl. 32), cujo requerimento restou deferido à fl. 34.

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de observância do art. 801, III, do CPC (indicação da lide principal e seus fundamentos), e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a pretensão da parte autora não merece êxito, vez que foi notificada para não continuar uma obra (pequeno cômodo) que pretendia construir em área de domínio público, entretanto, continuou a fazê-lo, o que obrigou o ajuizamento de medida judicial - Ação de Nunciação de Obra Nova, para que paralisasse a edificação, autos nº 049/2009, cujo pedido foi atendido pelo Poder Judiciário. Disse que é inverídica a afirmação de que a assessora jurídica teria prometido a concessão de casa popular em troca da desocupação voluntária do imóvel, pois este não é o procedimento adotado pelo Município, sendo que as pessoas que necessitam de casas populares, devem se cadastrar nos planos habitacionais e preencher requisitos exigidos pelo agente financiador (Cohapar ou Caixa Econômica Federal). Destacou o teor da Súmula nº 340 do STF, que afirma que os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais (fls. 38/47).

Intimada para manifestação acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 52).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 53/57).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento da assessora jurídica do requerido e dos funcionais municipais Carminato e Aparecido Pedrine (fl. 61/62). É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTOS

Julgamento antecipado

IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou Ação

Ordinária de Cumprimento de Promessa de Entrega de Casa Popular como Permuta de Desocupação de Terreno Público e/ou Indenização de Material de Construção em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objetivando a condenação do Requerido no cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de uma casa popular e, alternativamente, o pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais),

devidamente corrigido desde 05.03.2008, relativamente aos custos do material de construção aplicado no imóvel desocupado.

Preliminares

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela

Requerida não procede. É cediço, que a instrumentalidade constitui nota característica do processo, o qual nada mais é senão meio formal para a realização, em juízo, do direito material questionado.

Assim, desde que inexistia prejuízo, não se deve

sacrificar a finalidade, por que tal entendimento significaria excesso de formalismo, totalmente divorciado do fim instrumental da lei processual civil.

Em situação análoga, já se decidiu que:

"Considera-se apta a petição inicial que, ao expor a demanda, limita-a, devidamente, por meio da especificação de seus elementos, permitindo satisfatoriamente o

exercício da ampla defesa pelo demandado" (STJ - AgRg no Ag 627072/MG, Rel. Ministro

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.02.2006 p. 856)

"INÉPCIA DA INICIAL - SUFICIENTE NARRAÇÃO DOS FATOS

E COMPREENSÃO DA PRETENDIDA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA - ARTIGOS 282,

284 E PARÁGRAFO ÚNICO, E 295 CPC - 1. A possibilidade de compreensão dos fatos e da

pretendida consequência jurídica traduzida no pedido, servem para afastar o reconhecimento

da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. 2.

Sendo possível a emenda da inicial o Juiz deve favorecê-la pela espia do art. 284, Parágrafo

único, CPC. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido." (STJ - REsp 52.537-3

- RN - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 02.10.1995).

"INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA - Ainda que não podendo a

inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta

desde que contenha pedido, causa de pedir, e estejam os fatos narrados de forma a que disso

decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido." (STJ - REsp

65.296-0 - RN - 1ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 11.09.1995).

"PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RIGOR

TÉCNICO - Fato que, todavia, não impediu o exercício amplo do direito de defesa da ré.

Inépcia descaracterizada. Agravo retido desprovido." (Grifei). 1º TACSP - Ap. Súm.

400.141-4 - 1ª C. - Rel. Juiz Elliot Akel - J. 19.09.1988 - (JTACSP 115/132).

"PETIÇÃO - INÉPCIA INEXISTENTE - CONTESTAÇÃO - Se a petição inicial, embora lacônica e obscura, permitiu contestação segura, não é lícito considera-la inepta." (STJ - REsp 52.515-2 - RN - 1ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes

de Barros - DJU 20.02.1995.

Destá forma, está demonstrado que não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis,

permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas, não sendo o caso de

indeferir-se a inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Resta prejudicada a preliminar de ausência de observância do art. 801, III, do CPC (indicação da lide principal e seus fundamentos), tendo em vista a emenda da inicial apresentada pela parte

autora à fl. 32, requerendo a conversão do feito ao procedimento ordinário.

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Mérito

Objetiva a parte autora compelir o Município de Cruzeiro do Oeste a cumprir promessa supostamente realizada por sua

assessora jurídica - Dra. Márcia da Silva Paizana, consistente na entrega de uma casa popular pelo ente público, e, alternativamente, o pagamento

de indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relativamente aos custos do material de construção aplicado no imóvel desocupado.

In casu, restou incontroverso que a Autora ocupava área pública e, após ser notificada, desocupou o imóvel.

Pois bem. Cabe registrar, primeiramente, que a assessora jurídica do Município de Cruzeiro do Oeste não possui poderes para assumir obrigações em nome do ente público (concessão casa popular).

No mais, é sabido e consabido que a concessão de casa popular depende de preenchimento de requisitos exigidos pelo agente

financiador, como bem ressaltou o Requerido na peça contestatória, não havendo, pois, como compelir o ente público a conceder uma casa popular à

Autora, dispensando-se maiores delongas.

No tocante ao pedido de indenização, é assente na jurisprudência que os ocupantes de áreas públicas não são considerados

possuidores, mas meros detentores (Resp 489.732-DF, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 13.06.2005). A consequência disso, ou o

resultado desta condição, independentemente de boa-fé ou não, é que não poderá reclamar por indenização em razão de benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias, voluptuárias.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido." (REsp 556721/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DETENÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO.- Não reconhecida na instância ordinária a posse dos recorridos, mas mera detenção de terra pública irregularmente ocupada, tendo em conta as especiais circunstâncias do caso, não pode ser admitida a indenização por benfeitorias e o direito de retenção.- Recurso conhecido e provido. (REsp 788.057/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 323).

No mesmo sentido decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE DIREITO DE RETENÇÃO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DETENÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não podendo o particular jamais exercer poderes de propriedade sobre imóvel público, não poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, o que foi reconhecido por meio de sentença nos Autos de Reintegração de Posse nº 284/07. Assim, irrelevante a boa ou má-fé do apelado, pois sequer tem a posse do imóvel, o que por si só afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias." (7340852 PR 0734085-2, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/04/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 620. Logo, irrelevante a boa ou má-fé da Autora, pois sequer exercia posse do imóvel (área de domínio público), sendo considerada apenas detentora, o que por si só afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias supostamente realizadas no imóvel de propriedade do Requerido.

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador do Requerido, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida a autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 07 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. ARI BORGES MONTEIRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0004938-34.2010.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO DE SOUZA - À parte autora para que se manifeste ante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 39/v. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLA PASSOS MELHADO, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e LÚCIA FATIMA GOMES.

55. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0004991-15.2010.8.16.0077 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 0004991-15.2010.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA
Requerente: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
Requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por CLAUDEMIR DE ALMEIDA contra de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

As partes notificaram a celebração de acordo, conforme manifestação de fls. 133/136.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, conforme manifestação de fls. 133/136, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - 0001057-15.2011.8.16.0077 - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente. FAUSTINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros - Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001441-75.2011.8.16.0077 - SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON FRANCEZ MACHADO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47v que noticia a ausencia de citacao do Requerido." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001481-57.2011.8.16.0077 - BATISTA FIORI SKIBA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0001481-57.2011.8.16.0077

EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: BATISTA FIORI SKIBA
REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A
BATISTA FIORI SKIBA ajuizou Execução de Sentença em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, determinando-se a intimação do Autor para pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 30 dias, através de seu procurador, mediante publicação no DJPR, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.27/28).

O Autor foi intimado para efetuar o preparo das custas, possibilitando o prosseguimento ao feito (fl.33), entretanto, quedouse inerte (fl.33-v).

Renovada a intimação do Autor para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou o pagamento das custas (fl. 35-v).

É O RELATO. DECIDO.

Verifica-se, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.

Comentando referida norma, ensina Pontes de

Miranda:

"Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Findos os trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil,

Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397).

Colhe-se da jurisprudência:

"O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indefere-se a inicial, cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACiv. do TJMS, na Apel. nº 499/84, Rel. Des. Rui Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111).

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HIPÓTESE QUE NÃO OBRIGA A INTIMAÇÃO DIRETA DA PARTE PARA SUPRIMENTO DA FALTA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - PRECEDENTES DA CORTE. A não complementação do

pagamento da taxa judiciária, em virtude de alteração, por decisão judicial, do valor da causa,

implica em extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Sem o pagamento da taxa,

a petição não pode sequer ser distribuída. Da mesma forma, quando se trate de complementação,

se a parte não cumpre a determinação judicial, a inicial deve ser indeferida (arts. 283 e 284, do

CPC). Sendo julgado extinto o processo sem exame do mérito, os honorários devem ser fixados

com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e não calculados sobre o valor do pedido" (apud Ap. Civ. n.º 44216, de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, in DJ, n.º 8.899, de 03-01-94, pág. 13).

Desta feita, o cancelamento da distribuição é medida

que se impõe, conforme previsto no artigo 257 do CPC, com extinção do processo na forma do artigo 267, XI, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 257 do CPC,

determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, XI, do CPC.

Autorizo a restituição dos documentos ao Autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001966-57.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x CENTENÁRIO AUTO POSTO RENATA LTDA - ME e outro - O Exequente, devidamente representado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito (sine die). O pedido procede. Intime-se o procurador do credor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 48:00 horas. Adv. WALTER GONÇALVES.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002073-04.2011.8.16.0077 - RAFAELA BRUNA OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - As partes ante a pericia designada para o dia 13/06/2012 devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, na Cidade de Umuarama, na Rua Avenida Estação, nº2400. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

61. MEDIDA CAUTELAR - 0002088-70.2011.8.16.0077 - MAURELY GODINHO DE SOUZA SESTITO x REGINA SESTITO e outros - A parte autor para que efetue a retirada e envio do referido expediente(ofício), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ADENILSON CRUZ e DAVID MARLON DA SILVA.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002627-36.2011.8.16.0077 - FLORINDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 13h30min."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003241-41.2011.8.16.0077 - WILSON JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante a juntada do laudo pericial dos autos 2009.70.54.000688-3 que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 dias. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0003394-74.2011.8.16.0077 - AVELINA DOS SANTOS LIMA - A parte autora para que efetue a retira do expediente (alvará). Adv. MARISTELA NAVARRO.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003510-80.2011.8.16.0077 - VANDA BARBIERO IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ÀS PARTES, ante o contido. - Autos nº 0003510-80.2011.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: VANDA BARBIERO IGNACIO
REQUERIDO: BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VANDA BARBIERO IGNACIO ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito" em face de BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmando com a Ré, bem como a exibição dos documentos vinculados ao referido contrato, pleiteando os benefícios da gratuidade.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, determinando-se a intimação da Autora para pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 30 dias, através de seu procurador, mediante publicação no DJPR, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.21/22).

A Autora foi intimada para efetuar o preparo das custas, possibilitando o prosseguimento ao feito (fl.25), entretanto, quedouse inerte (fl.25-v).

É O RELATO. DECIDO.

Verifica-se, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível é o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.

Comentando referida norma, ensina Pontes de

Miranda:

"Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no

cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Findos os

trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil,

Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397).

Colhe-se da jurisprudência:

"O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indefere-se a inicial,

cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACiv. do TJMS, na Apel. nº 499/84, Rel. Des. Rui Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111).

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HIPÓTESE QUE NÃO OBRIGA A INTIMAÇÃO DIRETA DA PARTE PARA SUPRIMENTO DA FALTA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - PRECEDENTES DA CORTE. A não complementação do

pagamento da taxa judiciária, em virtude de alteração, por decisão judicial, do valor da causa,

implica em extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Sem o pagamento da taxa,

a petição não pode sequer ser distribuída. Da mesma forma, quando se trate de complementação,

se a parte não cumpre a determinação judicial, a inicial deve ser indeferida (arts. 283 e 284, do

CPC). Sendo julgado extinto o processo sem exame do mérito, os honorários devem ser fixados

com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e não calculados sobre o valor do pedido" (apud

Ap. Civ. n.º 44216, de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, in DJ, n.º 8.899, de 03-01-94, pág. 13).

Desta feita, o cancelamento da distribuição é a medida

que se impõe, conforme previsto no artigo 257 do CPC, com extinção do processo na forma do artigo 267, XI, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 257 e 267,

XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Autorizo a restituição dos documentos à Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

66. INTERDIÇÃO - 0003726-41.2011.8.16.0077 - MARIA APARECIDA MARTINI x ANGELINA RODOVANOVIC - As partes para manifestar-se a cerca de laudo pericial, de fl. 53, sucessivamente em cinco dias. Adv. MARISTELA NAVARRO.

67. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0003881-44.2011.8.16.0077 - JUNIOR DOS SANTOS SEVERINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos nº 0003881-44.2011.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JUNIOR DOS SANTOS SEVERINO

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta

por JUNIOR DOS SANTOS SEVERINO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

As partes noticiaram a celebração de acordo, conforme manifestação de fl. 60.

A Requerida apresentou comprovante de depósito do valor do acordo, pugnando pela extinção do processo (fls. 76/77).

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes, conforme manifestação de fl. 60, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c 794, I, ambos do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, certificado o pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações. Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0004739-75.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA - À parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls45/v Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004981-34.2011.8.16.0077 - THAIS APARECIDA GOBETTI PRATES x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - A parte autora para impugnação, em 15 (quinze) dias, ante contestação apresentada nos autos. Adv. WILLIAN BONFIM DOS SANTOS.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005004-77.2011.8.16.0077 - MAURILIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2013, às 13h30min, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0000036-67.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - À parte autora ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça Às fls 35/v Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0000037-52.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 291,73 sendo R\$ 21,62 do (escrivão), R\$10,09 (contador), R \$64,50 (Oficial de Justiça) e R\$195,52 (Depositário Publico). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0000207-24.2012.8.16.0077 - CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DA SILVA LEITE - À parte autora ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.34/v. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000374-41.2012.8.16.0077 - ANTONIA INACIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2013, às 13h30min, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000699-16.2012.8.16.0077 - AFONSO NUNES x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001059-48.2012.8.16.0077 - ALISUL ALIMENTOS S/A x APARECIDO A. DECHICHE - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo das custas processuais iniciais sob pena de cancelamento da distribuição."- Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0001252-63.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x VALDIR DIAS - A parte autora ante a contestação juntada nos presentes autos. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e THIAGO ANDRADE CESAR.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001455-25.2012.8.16.0077 - JOSE EDUARDO CANDIDO x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para apresentar comprovante de pagamento de salario e/ou declaração de imposto de renda e/ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade economica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício

pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3 E 5.13.3.). Adv. ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001599-96.2012.8.16.0077 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À parte autora para que efetue o preparo e o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 (Demais ações) e R\$ 9,40 (Autuação).Adv. ALEX SANDER GALLIO.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001716-87.2012.8.16.0077 - RAFAEL MACEDO BORTOLON x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Considerando indícios que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado pela Requerida e determino sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento na distribuição. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001737-63.2012.8.16.0077 - JENIFER VIEPRZ MORAIS e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. .

82. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001752-32.2012.8.16.0077 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RITA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Declarada urgencia e deposito a oferta, defiro a imissão provisoria na posse do imóvel, com fulcro no art.15, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT.

83. DESPEJO - 0001790-44.2012.8.16.0077 - FANTRIL FABRICA DE COLCHOES TRIANGULO LTDA e outro x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

84. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO COLETIVO RURAL - 0001815-57.2012.8.16.0077 - ARTUR BARBOZA DE SOUZA e outros x COMPANHIA SUL BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0001822-49.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELA DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI OLIVER PERES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.221,00 (duzentos vinte e um reais)., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

87. AÇÃO MONITÓRIA - 0001874-45.2012.8.16.0077 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZABETE FOGAÇA ALVES - À parte autora para que efetue o preparo e o recolhimento das Custas Processuais cíveis que importam em R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 (Demais Ações) e R\$ 9,40 (Autuação) Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0001878-82.2012.8.16.0077 - BANCO FINASA BMC S/A x SUELI FERREIRA DA SILVA - À parte autora para que recolha as custas iniciais cíveis que importam o valor de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 (Demais ações) e R\$ 9,40 (Autuação). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001879-67.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - À parte autora para que efetue o preparo e o recolhimento das Custas Processuais cíveis que importam em R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 817,80 (Demais Ações) e R\$ 9,40(Autuação). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0004579-84.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL - UNIAO ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x JOSE CARLOS MAIOLI e outro - Ao Requerente para efetuar a juntada das matriculas dos bens objeto de penhora dos presentes autos, para fins de designacao de datas para a realizacao de pracas. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0000089-48.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CIVEL E ANEXOS - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COSME BENTO DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

92. CARTA PRECATÓRIA - 0000090-33.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CIVEL E ANEXOS - ABDIAS ABRANTES NETO x JOSE VICENTE DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$193,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 11 de Maio de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00094	000202/2011
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00057	000977/2009
	00064	000118/2010
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	00110	000035/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00058	000014/2010
	00083	000008/2011
	00096	000221/2011
	00111	000042/2012
	00112	000047/2012
	00118	000258/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00016	000577/2007
	00025	000708/2008
	00031	000112/2009
	00035	000469/2009
	00036	000471/2009
	00040	000605/2009
	00042	000651/2009
	00043	000731/2009
	00044	000740/2009
	00045	000791/2009
	00049	000854/2009
	00050	000855/2009
	00051	000858/2009
	00052	000859/2009
	00054	000929/2009
	00055	000952/2009
	00056	000970/2009
	00059	000036/2010
	00070	000280/2010
	00082	000766/2010
	00084	000057/2011
	00101	000364/2011
	00104	000420/2011
	00109	000011/2012
	00122	000274/2012
	00123	000276/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00018	000010/2008
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00079	000728/2010
ALEX FREZZATO	00098	000292/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00058	000014/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00068	000247/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00021	000424/2008
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00088	000129/2011
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	00100	000312/2011
ANGELO FABRICIO THOMAZ	00102	000384/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00030	000104/2009
ANTONIO CARLOS NETO	00005	000113/2001
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00022	000525/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00011	000474/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	000567/2009

CESAR FRANCA	00033	000378/2009
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00037	000490/2009
	00048	000838/2009
	00053	000861/2009
	00074	000574/2010
	00076	000648/2010
	00090	000147/2011
CINTIA ENDO	00047	000837/2009
	00099	000306/2011
CLAUDIO ITO	00092	000184/2011
	00093	000185/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00010	000048/2005
	00064	000118/2010
	00107	000516/2011
	00108	000538/2011
	00113	000051/2012
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00063	000115/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00096	000221/2011
CRYSTIANE LINHARES	00087	000073/2011
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00092	000184/2011
	00093	000185/2011
DANIEL HACHEM	00009	000230/2004
DANIEL MARQUETTI	00114	000092/2012
DANIELE KARINE COSTA	00018	000010/2008
DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO	00080	000730/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00073	000466/2010
	00077	000649/2010
	00117	000255/2012
DIANA VERMOHLEN	00081	000760/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00065	000182/2010
	00090	000147/2011
	00097	000289/2011
	00105	000431/2011
EDIVAN JOSE CUNICO	00096	000221/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00011	000474/2005
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00046	000799/2009
	00062	000111/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00018	000010/2008
ERIKA EHARA	00011	000474/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00121	000267/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00103	000413/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00121	000267/2012
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00013	000325/2006
	00034	000385/2009
FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS	00015	000517/2007
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00041	000609/2009
	00066	000187/2010
	00069	000255/2010
	00089	000140/2011
	00103	000413/2011
	00119	000260/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00121	000267/2012
FRANCISCO CARLOS DA SILVA	00024	000577/2008
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00005	000113/2001
	00012	000258/2006
	00041	000609/2009
	00066	000187/2010
	00069	000255/2010
	00080	000730/2010
	00089	000140/2011
	00103	000413/2011
	00119	000260/2012
	00124	000280/2012
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00002	000270/1997
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00025	000708/2008
	00035	000469/2009
	00036	000471/2009
	00040	000605/2009
	00042	000651/2009
	00043	000731/2009
	00044	000740/2009
	00045	000791/2009
	00049	000854/2009
	00050	000855/2009
	00051	000858/2009
	00052	000859/2009
	00054	000929/2009
	00055	000952/2009
	00056	000970/2009
	00059	000036/2010
	00070	000280/2010
	00082	000766/2010
	00084	000057/2011
	00101	000364/2011
	00104	000420/2011
	00109	000011/2012
	00122	000274/2012
	00123	000276/2012
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA	00081	000760/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00003	000157/2000
	00006	000247/2001
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00116	000146/2012
GIOVANNI MARCELO RIOS	00096	000221/2011
GIOVANNA ALVES CIM - PROC. INSS	00038	000547/2009
GLORIA CHIRS GORDON	00126	000032/2012
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00023	000526/2008
	00034	000385/2009
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00098	000292/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00067	000204/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HELTON DE PAULA RODRIGUES	00057	000977/2009	RENATO JENSEN ROSSI	00102	000384/2011
HERNANI DUARTE SOUTO	00080	000730/2010	RODRIGO BIEZUS	00096	000221/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00033	000378/2009	RODRIGO LEAL UGOLINI	00125	000031/2012
ISAIAS DA LUZ	00063	000115/2010	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00029	000071/2009
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO	00061	000094/2010		00037	000490/2009
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00032	000239/2009		00048	000838/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00018	000010/2008		00053	000861/2009
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00115	000143/2012		00074	000574/2010
JOSE CARLOS ALVES BASTIANI	00020	000421/2008		00076	000648/2010
JOSE MARTINS	00114	000092/2012		00090	000147/2011
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00078	000687/2010	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00033	000378/2009
	00115	000143/2012	SONIA APARECIDA YADOMI	00120	000266/2012
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00005	000113/2001	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00112	000047/2012
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00011	000474/2005	THAIS TAKAHASHI	00022	000525/2008
JULIANO MACIEL ABRAO	00026	000724/2008		00030	000104/2009
	00046	000799/2009	THIAGO BUENO RECHE	00092	000184/2011
	00053	000861/2009		00093	000185/2011
	00068	000247/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00011	000474/2005
	00072	000389/2010	WALDI MOREIRA SOARES	00001	000131/1981
	00091	000166/2011		00008	000115/2004
	00095	000211/2011	WANDERLEY DO CARMO - PROC. INSS	00022	000525/2008
	00127	000019/2009	WESLEY TOMASZEWSKI	00094	000202/2011
	00128	000036/2009			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00106	000447/2011			
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00066	000187/2010			
	00069	000255/2010			
	00089	000140/2011			
	00103	000413/2011			
	00119	000260/2012			
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00013	000325/2006			
	00091	000166/2011			
LEANDRA FERREIRA LEITE	00081	000760/2010			
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00032	000239/2009			
LIDIA WOLCOV	00038	000547/2009			
	00060	000093/2010			
	00071	000365/2010			
LUCIANA HAINOSKI	00047	000837/2009			
	00099	000306/2011			
LUCIANO JOSE DA SILVA	00081	000760/2010			
LUIZ CARLOS PROENCA	00018	000010/2008			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	000008/2011			
	00086	000070/2011			
LUIZ MIGUEL VIDAL	00017	000648/2007			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	000385/2009			
	00057	000977/2009			
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00061	000094/2010			
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00015	000517/2007			
	00027	000043/2009			
	00028	000065/2009			
	00085	000067/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00106	000447/2011			
MARCIO BERUSKI	00079	000728/2010			
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00003	000157/2000			
	00004	000005/2001			
	00005	000113/2001			
	00007	000057/2002			
	00011	000474/2005			
	00014	000446/2007			
	00019	000326/2008			
	00026	000724/2008			
	00046	000799/2009			
	00053	000861/2009			
	00068	000247/2010			
	00072	000389/2010			
	00075	000632/2010			
	00094	000202/2011			
	00095	000211/2011			
	00127	000019/2009			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00065	000182/2010			
MARI KAKAWA	00018	000010/2008			
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00081	000760/2010			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00057	000977/2009			
	00103	000413/2011			
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00013	000325/2006			
MAURICIO KAVINSKI	00083	000008/2011			
MILENA PEREIRA PENHAVEL	00081	000760/2010			
MURILLO ENZ FAGA PEREIRA	00032	000239/2009			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00033	000378/2009			
NEWTON DORNELES SARATT	00065	000182/2010			
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	00091	000166/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00111	000042/2012			
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00034	000385/2009			
	00097	000289/2011			
PAULO ADRIANO BORGES	00011	000474/2005			
	00014	000446/2007			
	00019	000326/2008			
	00026	000724/2008			
	00037	000490/2009			
	00046	000799/2009			
	00053	000861/2009			
	00063	000115/2010			
	00068	000247/2010			
	00072	000389/2010			
	00095	000211/2011			
	00115	000143/2012			
	00127	000019/2009			
PAULO DE OLIVEIRA	00079	000728/2010			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00111	000042/2012			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00009	000230/2004			
			1. INVENTARIO-131/1981-ROSICLEIA MENDES TELLES x ESPOLIO DE ALFRIDES DE SOUZA MENDES e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. WALDI MOREIRA SOARES-.		
			2. EMBARGOS DE TERCEIRO-270/1997-CELSON GONCALVES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.		
			3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2000-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x NELSON ABRÃO CALIXTO-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DE 01 ANO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
			4. REPARACAO DE DANOS-0000077-17.2001.8.16.0078-EDUARDO HENRIQUE GOMM x J. MARCOS ROCHA MADEIRAS e outro-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
			5. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000073-77.2001.8.16.0078-EVERTON ROSNEI KIRCHOF e outro x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- AVOQUEI OS AUTOS. ANTE OS DOCUMENTOS QUE ME FORAM ENVIADOS, OS QUAIS JUNTO AOS AUTOS NESTA OPORTUNIDADE, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 DIAS-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ANTONIO CARLOS NETO-.		
			6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000067-70.2001.8.16.0078-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- ANTE O MANDADO DE PENHORA E AVALIACAO E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.		
			7. MONITORIA-0000056-07.2002.8.16.0078-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A C LIMA & CALIXTO e outros- INTIME-SE O EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PODENDO OFERECER IMPUGNACAO, QUERENDO, EM 15 DIAS -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
			8. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000113-54.2004.8.16.0078-MARINA ROLIM x PEDRO OLIVEIRA e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. WALDI MOREIRA SOARES-.		
			9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000111-84.2004.8.16.0078-BANCO BANESTADO S/A x JOSE CARLOS DE MORAES e outros- DIANTE DA CERTIDAO DE FL. 246, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.		
			10. SUMARIA DE COBRANC.(SEG.OBRIG-0000266-53.2005.8.16.0078-LUCIANO CAMARGO e outro x NOBRE SEGUROS DO BRASIL- INTIME-SE O DR. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 300-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.		

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000206-80.2005.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC SA- MANIFESTEM-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, ERIKA EHARA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

12. SOBREPARTILHA-258/2006-MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO e outros x ESPOLIO DE JOSE MARCIO PEIXOTO- PROCEDA-SE A INTIMACAO DA PARTE PARA QUE COMPROVE O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS, EM 10 DIAS-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUMARIA)-0000280-03.2006.8.16.0078-JOSE MIGUEL CORREA x MUNICIPIO DE FIGUEIRA e outro-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000520-55.2007.8.16.0078-T.C.S.B. e outro x E.B.F. e outros- MANIFESTE-SE SOBRE A CARTA PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, EM 10 DIAS-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000406-19.2007.8.16.0078-MARIA IVONE PINHEIRO DA CRUZ BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS SEU PRONTUARIO MEDICO COMPLETO-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS-.

16. Acao DE CONCESSAO DE BENEF.-0000422-70.2007.8.16.0078-FRANQUELIN LOPES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 146, NO PRAZO DE 90 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

17. Acao PREVIDENCIARIA-0000546-53.2007.8.16.0078-MARIA LUIZA DE LIMA PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

18. COBRANCA-0000867-54.2008.8.16.0078-COPEL GERACAO S/A x JOAO NALEVAIKO- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAcao; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAo DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTao, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. MARI KAKAWA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIZ CARLOS PROENCA, DANIELE KARINE COSTA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

19. Acao PREVIDENCIARIA-0000824-20.2008.8.16.0078-ADIR DE PAULA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS PRONTUARIO MEDICO COMPLETO-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

20. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-421/2008-C.A.C. x C.A.C.-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. JOSE CARLOS ALVES BASTIANI-.

21. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001010-43.2008.8.16.0078-ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA x LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI- INDEFIRO O PEDIDO DE FL 129, UMA VEZ QUE AINDA EXISTEM OUTROS MEIOS DE SE LOCALIZAR EVENTUAIS BENS DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO, SEM QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ASSIM, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, SE POSSUI INTERESSE NA REALIZACAO DE PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD.-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-0000941-11.2008.8.16.0078-DINAIR LARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO- -Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI e WANDERLEY DO CARMO - PROC. INSS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINARIO)-0000754-03.2008.8.16.0078-ERMITO BERNARDINO DA SILVA x

BANCO BRADESCO S/A- INTIME-SE A REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SATISFACAO DE SEU CREDITO EM 10 DIAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO INTEGRAL SATISFACAO-Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

24. INVENTARIO-577/2008-JAIR SEBASTIAO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE SERGIO GUERREIRO PRESTES-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSao DE 01 ANO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. FRANCISCO CARLOS DA SILVA-.

25. INVENTARIO-0000758-40.2008.8.16.0078-JOAO MARIA DE SOUZA LUCAS x ESPOLIO DE OLINDA ROSA DE SOUZA-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

26. COBRANCA-724/2008-HILSON BUENO GUERREIRO x BANCO ITAU S/A- DECORREU O PRAZO DE SUSPENSao DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

27. Acao PREVIDENCIARIA-0001269-04.2009.8.16.0078-ELIANE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

28. Acao PREVIDENCIARIA-0001307-16.2009.8.16.0078-JOSELI DA CRUZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

29. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001305-46.2009.8.16.0078-VITORIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001302-91.2009.8.16.0078-REINALDO APARECIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS O PRONTUARIO MEDICO COMPLETO. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

31. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000663-73.2009.8.16.0078-JURANDIR TEIXEIRA SUTIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 120, NO PRAZO DE 90 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

32. Acao PREVIDENCIARIA-239/2009-OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS SEU PRONTUARIO MEDICO COMPLETO-Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

33. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000557-14.2009.8.16.0078-IVONE MARIA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, EM 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRACAO DOS FINANCIAMENTOS EM APRECO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTAO VINCULADOS OS AUTOS - "RAMO 66 OU 69" - -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINARIO)-385/2009-LUCIANE APARECIDA MORAIS VIEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSao DE 01 ANO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. Acao PREVIDENCIARIA-0000781-49.2009.8.16.0078-SIZENIO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR EM JUIZO OS PPP'S CONFORME A LEGISLACAO VIGENTE ACOMPANHADA DE PROCURACAO OU CONTRATO SOCIAL PARA A ASSINATURA -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000735-60.2009.8.16.0078-LOURDES DE SOUZA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO PEDIDO DE FL. 139, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

37. ALIMENTOS-0000893-18.2009.8.16.0078-D.F.P. x J.M.B.P.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, IV, CPC - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e PAULO ADRIANO BORGES-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001306-31.2009.8.16.0078-ADELIA ROSA PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. LIDIA WOLCOV e GIOVANNA ALVES CIM - PROC. INSS-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000637-75.2009.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x D.D.M.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001267-34.2009.8.16.0078-MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO PEDIDO DE FL. 118, NO PRAZO DE 90 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

41. INVENTARIO-0000942-59.2009.8.16.0078-ROSANGELA SALES DE AZEVEDO MAINARDES x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MAINARDES- ANTE AS GRAVES ALEGACOES FORMULADAS NAS FLS 35/36 DOS AUTOS DE ALVARA EM APENSO, DETERMINO A SUSPENSAO DO PRESENTE PROCESSO ATE SER PROFERIDA DECISAO NOS AUTOS DE ALVARA-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001296-84.2009.8.16.0078-IRAEEL MACHADO PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS, PRONTUARIO MEDIDO DESDE O ANO DE 2004, EM 20 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000742-52.2009.8.16.0078-JOAO MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS 119/122, UMA VEZ QUE NAO RESTOU OBEDECIDO O DISPOSTO NO ART. 435, CPC-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000732-08.2009.8.16.0078-LEONI ALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 113, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000733-90.2009.8.16.0078-MARCIA FERREIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 136, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. SUSTACAO DE PROTESTO-799/2009-TADEU GOULART x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- AGUARDE-SE A DECISAO NOS AUTOS DE EMBARGOS A EXECUCAO EM APENSO (AUTOS Nº 392-30.2010.8.16.0078), A FIM DE QUE O JULGAMENTO SEJA UNIFICADO.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000734-75.2009.8.16.0078-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000752-96.2009.8.16.0078-L.C.C. e outro x E.C.C.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -- Advs. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000665-43.2009.8.16.0078-PEDRO DONIZETE TOSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 91, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001183-33.2009.8.16.0078-CLEIDE MARIA GONCALVES ANGELELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE FL. 98, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000706-10.2009.8.16.0078-LUCILIA FERREIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL 121, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000563-21.2009.8.16.0078-DOMINGUES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

53. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000749-44.2009.8.16.0078-N.A.S. e outro x C.L.V.-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO, ART. 269, III, CPC. CUSTAS NA FORMA DO ACORDO -Advs. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000822-16.2009.8.16.0078-JERONIMO DO NASCIMENTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVOS E NEGOLHES PROVIMENTO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000666-28.2009.8.16.0078-ARACI GABRIEL CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 129, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000664-58.2009.8.16.0078-VILMA BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL. 139, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

57. COBRANCA-977/2009-ARACELIA MUNHOZ GARCIA x BANCO ITAU S/A-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DE 01 ANO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, HELTON DE PAULA RODRIGUES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. INDENIZACAO-0000014-74.2010.8.16.0078-LUIZ CARLOS VICENTE x TRANS DIVON COM E EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA- ANTE A CERTIDAO DE FL. 100, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS-Advs. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000036-35.2010.8.16.0078-MARGARIDA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS EM NOME DO FALECIDO, BEM COMO CERTIDAO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOUVE OU NAO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTARIO EM RAZAO DO OBITO DA REQUERENTE, EM 20 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000354-18.2010.8.16.0078-OLGA RADIAO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. LIDIA WOLCOV-.

61. CARTA DE SENTENCA-0000355-03.2010.8.16.0078-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- ANTE A PETICAO DE FLS 70/82, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS-Advs. MAGDA APARECIDA PIEDADE e IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000392-30.2010.8.16.0078-TADEU GOULART e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- CONVERTO O JULGAMENTO

EM DILIGENCIA. INTIME-SE A EMBARGADA PARA JUNTAR AOS AUTOS TODOS OS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 355, CPC, EM 10 DIAS, SOB PENA DE INCORRER NO ART.359, I, CPC-Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

63. INDENIZACAO-0000404-44.2010.8.16.0078-TRANSPORTADORA Malfato LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVÁ-PR-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC. -Advs. ISAIAS DA LUZ, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e PAULO ADRIANO BORGES-.

64. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000415-73.2010.8.16.0078-F.S.D. x V.L.F.-PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNO O DIA 20/08/2012, AS 13H00-Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

65. COBRANCA-0000583-75.2010.8.16.0078-JOSE CERINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-A PRESENTE CAUSA TRATA DE QUESTAO RELATIVA A PLANOS ECONOMICOS(PLANO COLLOR, I, PLANO COLLOR II, VERAO E BRESSER), MATERIAS ESTAS QUE VEM SENDO DISCUTIDAS PELOS STF, NO RE 591797/SP E 626307/SP E AI 754.745/SP, NO QUAL FOI DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS ENVOLVENDO A QUESTAO, EXCETUANDO-SE AS ACOES EM FASE EXECUTIVA E AQUELAS QU SE ENCONTRAREM EM FASE INSTRUTORIA. NO PRESENTE CASO, VE-SE QUE A FASE INSTRUTORIA JA SE ENCERROU, ESTANDO O PROCESSO EM FASE DE SENTENÇA. TODAVIA, A FIM DE SE EVITAR DECISOES CONTRADITORIAS, AS QUAIS PODERIAM DAR MARGEM A RECURSOS DESNECESSARIOS, ENTENDO PRUDENTE QUE SE GUARDE A SOLUCAO DO CASO PELO STF, RAZAO PELA QUAL DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO PELO PRAZO DE 180 DIAS, OU ATE QUE SEJA PROFERIDA DECISAO NOS AUTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. ALVARA-0000596-74.2010.8.16.0078-ROSANGELA SALES DE AZEVEDO MAINARDES x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MAINARDES- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS DECLARAÇÕES JUNTADAS AS FLS. 34/35, EM 10 DIAS-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

67. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000624-42.2010.8.16.0078-ELEODI DOS SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

68. MONITORIA-0000759-54.2010.8.16.0078-VALTRA DO BRASIL LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

69. INVENTARIO-0000788-07.2010.8.16.0078-PAULO SERGIO SALES ROCHA x ESPOLIO DE OSVALDO DE ALMEIDA ROCHA-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 90 DIAS-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

70. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000824-49.2010.8.16.0078-ISAIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO PEDIDO DE FL 92, NO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001008-05.2010.8.16.0078-LOIDE GUEDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. LIDIA WOLCOV-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001103-35.2010.8.16.0078-L.S.H. e outros x C.M.H.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

73. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001311-19.2010.8.16.0078-O.S.C.F.I. x L.A.B.- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 48, EM 20 DIAS-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. COBRANCA-0001629-02.2010.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x JOSE ADAUTO FAZOLLI VEICULO - ME- INTIME-SE A PARTE CONTRARIA PARA QUERENDO, CONTRARRAZOAR EM 10 DIAS-Advs. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

75. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001766-81.2010.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE ASSIS ME e outros-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

76. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001809-18.2010.8.16.0078-FRANCISCO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

77. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001810-03.2010.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.R.C.- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 44, EM 20 DIAS-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

78. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001899-26.2010.8.16.0078-A.K.L.A. e outro x A.B.A.- ANTE A CERTIDAO DE FL. 46, NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO DO REQUERIDO, A DRA JOSIANE MAINARDES FONSECA, SOB A FÉ DE SEU GRAU-Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

79. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002069-95.2010.8.16.0078-JURANDIR PROENCA LOPES x MANTOAN COMERCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO-Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, PAULO DE OLIVEIRA e MARCIO BERUSKI-.

80. INTERDICAÇÃO-0002071-65.2010.8.16.0078-ROSENILDA LOURENCO DE PAIVA x MARCILENE DE PAIVA- MANIFESTEM-SE SOBRE A PERICIA DE FLS.43/45, EM 10 DIAS -Advs. HERNANI DUARTE SOUTO, DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

81. SERVIDAO-0002147-89.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO -Advs. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA, LEANDRA FERREIRA LEITE, MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM-.

82. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002171-20.2010.8.16.0078-CATARINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/03/2013, as 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

83. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000024-84.2011.8.16.0078-CESAR OLIVEIRA DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-

Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000242-15.2011.8.16.0078-LAURA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO FL. 117, COM FULCRO NA ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA NAS FLS. 124/125, BEM COMO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000268-13.2011.8.16.0078-GERMINA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0000276-87.2011.8.16.0078-ANDERSON DANIEL DE PAULO AJUZ x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO NOS TERMOS DO ART 355, CPC-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000291-56.2011.8.16.0078-B.S. x R.K.A.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS-0000488-11.2011.8.16.0078-SIMONE APARECIDA DE PAULA BUENO x PAULO TOKARSKI-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 30 DIAS-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

89. INVENTÁRIO-0000538-37.2011.8.16.0078-NILZA MARIA DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO NUNES DELFINO e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS EM NOME DA FALECIDA MARIA DE JESUS DELFINO DA SILVA, EM 10 DIAS -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000574-79.2011.8.16.0078-ESPÓLIO DE JOVINO MENDES FONSECA e outro x DALVINA FREITAS DE OLIVEIRA-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

91. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000657-95.2011.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x MARCELO PROENÇA e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e JULIANO MACIEL ABRAO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000721-08.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.-Adv. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, CLAUDIO ITO e THIAGO BUENO RECHE-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000722-90.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO O PEDIDO DE FLS 45/46, NO PRAZO DE 45 DIAS-Adv. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.

94. PETIÇÃO DE HERANÇA-0000808-61.2011.8.16.0078-PATRICIA AJUZ x JORGE CEZAR NICOLAU AJUZ- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO

DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

95. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000842-36.2011.8.16.0078-ADRIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-DECORREU O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO e PAULO ADRIANO BORGES-.

96. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000880-48.2011.8.16.0078-ROSIELE FAGUNDES BARBOSA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- NAO ENTENDO HAVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NO PRESENTE FEITO, UMA VEZ QUE A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA ABORDAR OS FATOS EM DISCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS. ASSIM, O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE NAO HA NECESSIDADE DE SE PRODUZIR OUTRAS PROVAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001224-29.2011.8.16.0078-ALESSANDRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001230-36.2011.8.16.0078-HERMES CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001285-84.2011.8.16.0078-NEUZA MARIA VIEIRA DE SOUZA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ART. 273, CAPUT, CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0001330-88.2011.8.16.0078-MIGUEL DE AQUINO x HELIO HENRIQUE DE CAMARGO- MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 20/29, EM 10 DIAS-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001565-55.2011.8.16.0078-GENTIL JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

102. COBRANÇA-0001634-87.2011.8.16.0078-IRMAOS SOLDERA LTDA x KELY CRISTINA ATUATTI-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO- -Adv. RENATO JENSEN ROSSI e ANGELO FABRICIO THOMAZ-.

103. DECLARATORIA-0001760-40.2011.8.16.0078-GERCINO FERREIRA CHAVES x ITAU UNIBANCO S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001802-89.2011.8.16.0078-JOSE APARECIDO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO

O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO, ART. 269, III, CPC -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

105. ALVARA-0001832-27.2011.8.16.0078-SILVIA BRANCO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- DIANTE DO OFICIO DE FL. 19, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

106. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001876-46.2011.8.16.0078-B.B. x A.G.P.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII E § 4º, CPC, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002278-30.2011.8.16.0078-FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

108. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002334-63.2011.8.16.0078-ANA JOSIANE DA LUZ PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

109. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000026-20.2012.8.16.0078-CRISTIANE DA LUZ ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000121-50.2012.8.16.0078-DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR x EDUARDO HENRIQUE GOMM- ANTE A DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 77.17.2001 (EM APENSO), ONDE SE DETERMINOU A BAIXA DO BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIORMENTE DETERMINADA COM RELACAO AO BEM EM QUESTAO, DETERMINO QUE SE AGUARDE EVENTUAL PRAZO PARA RECURSO COM RELACAO A MESMA-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-10.2012.8.16.0078-CASTORINO DE SOUZA BUENO x BANCO ITAU S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0000166-54.2012.8.16.0078-LOURIVAL JOSE JORGE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

113. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000180-38.2012.8.16.0078-ALESSANDRA BARROS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

114. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000383-97.2012.8.16.0078-B.P. x J.M.P.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

115. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000533-78.2012.8.16.0078-ARCANJO VIEIRA BARBOSA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- VERIFICO QUE SEQUER HOUVE INTIMACAO DAS PARTES A RESPEITO DA SENTENCA, LOGO, O PRAZO RECURSAL NAO TEVE INICIO, SENDO INTEMPESTIVA A APELACAO. ISSO POSTO, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELACAO. TODAVIA, EM RESPEITO AOS PRINCIPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA RAZOABILIDADE, FACULTO A PARTE RECORRENTE, NO DECORRER DO PRAZO RECURSAL, RATIFICAR O RECURSO EM QUESTAO. CUMPRAM-SE AS DEMAIS DISPOSICOES DA SENTENCA . REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, ART. 295, V, 739 II E 746, CPC. DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, ART. 267, I, DO MESM CODIGO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. -Advs. JOSIANE MAINARDES FONSECA, JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e PAULO ADRIANO BORGES-.

116. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000544-10.2012.8.16.0078-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL x FERMINO GABRIEL DE CAMARGO-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS. RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAR EM JORNAL DE CIRCULACAO. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

117. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000742-47.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.M.D.A.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0000787-51.2012.8.16.0078-ADAUTO ALVES BENICIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

119. USUCAPIAO-0000815-19.2012.8.16.0078-FABRICIO CRISTIAN PEDROSO e outro x ROSEMEIRE JARDIM DE OLIVEIRA e outros- INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA, EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

120. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000833-40.2012.8.16.0078-EDENILSON GUIMARAES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELACAO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDENCIA, BEM COMO APRESENTAR DOCUMENTO RECENTE COMPROBATORIO DE SEU DOMICILIO, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

121. COBRANCA-0000834-25.2012.8.16.0078-JOSE DIVAL DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; EVENTUALMENTE, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO, E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000848-09.2012.8.16.0078-NEILI PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-76.2012.8.16.0078-ARACI APARECIDA MAINARDES x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

124. SOBREPARTILHA-0000863-75.2012.8.16.0078-MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO x ESPOLIO DE JOSE MARCIO PEIXOTO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, REGULARIZAR SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL, BEM COMO PROVIDENCIE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS REFERENCIADOS NA PETICAO INICIAL, NO PRAZO DE 20 DIAS -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

125. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000801-35.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de IBAITI - PR-I.S. x O.M.T. e outro-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. RODRIGO LEAL UGOLINI-.

126. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000853-31.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CACOAL - RO-JOSE INACIO DA SILVA NETO x WILMAR ANTONIO ZAMBONI E CIA LTDA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. GLORIA CHIRS GORDON-.

127. PEDIDO DE GUARDA (V.I.J.)-0000762-43.2009.8.16.0078-C.C.P. e outro x D.F. e outro-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE ATRIBUIR A GUARDA DA CRIANÇA C.V.A.F. AOS REQUERENTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO, ART. 239, I, CPC -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

128. REPRESENTACAO-0000671-50.2009.8.16.0078-M.P.E.P. x E.T.C.- NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO EM FAVOR DA ACUSADO, O DR JULIANO MACIEL ABRAO, O QUAL DEVERA SER INTIMADO, TENDO O PRAZO DE 10 DIAS, PARA SE MANIFESTAR NA PROPOSTA DE FL. 96-Adv. JULIANO MACIEL ABRAO-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA

RELAÇÃO Nº.28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0060 004616/2010
0062 000120/2011
0067 000419/2011
0081 000726/2011
0107 000235/2012
ADELINE GARCIA MATIAS 0029 000053/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0114 000026/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0069 000556/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0018 000024/2006
ALCIMAR DE OLIVEIRA 0021 000366/2006
ALESSANDRA M.M. REGINA 0008 000245/1998
ALESSANDRO GIOVANE GOBATT 0034 000391/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0001 000004/1995
ALEXANDRE DE TOLEDO 0106 000215/2012
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0010 000537/1999
ALEXANDRE MAFFISSONI 0072 000631/2011
ALINE DOS SANTOS GUIMARAES 0046 000710/2009
ALINE FATIMA MORELATTO 0013 000443/2002
ALVARO SCHENATO 0093 000043/2012
AMPELIO PARZIANELLO 0026 000646/2007
0058 004497/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0070 000608/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0070 000608/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0065 000363/2011
ANDREA GOMES 0027 000693/2007
ANDREY HERGET 0001 000004/1995
0061 000095/2011
0093 000043/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000085/1996
0005 000139/1996
0030 000082/2008
0057 004486/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0115 000036/2008
ARNI DEONILDO HALL 0014 000470/2002
0024 000729/2006
0025 000441/2007
0028 000024/2008
0029 000053/2008
0087 000836/2011
0088 000838/2011
0089 000844/2011
0092 000034/2012
AROLDI DALLA COSTA 0056 003717/2010
BLAS GOMM FILHO 0090 000013/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0110 000268/2012
0111 000269/2012
CAMILA PISANI REZENDE 0113 000008/1995
0116 000043/2008
CAROLINE SPADER 0093 000043/2012
CASSIANO ROSSATO 0075 000662/2011
0084 000761/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 000492/2008
CHESLI C. DA SILVA 0029 000053/2008
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0031 000099/2008
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0010 000537/1999
0020 000257/2006
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0019 000250/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0014 000470/2002
0024 000729/2006
CLEDIMAR BERTOLDO 0062 000120/2011
0081 000726/2011
CLODOALDO MAZURANA 0007 000635/1997
0016 000063/2004
0037 000550/2008
0054 001659/2010
CLOVIS NERI CECCHET 0004 000085/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000006/2009
0091 000021/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0022 000658/2006
0034 000391/2008
0041 000427/2009
0053 001646/2010
0063 000138/2011
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0015 000407/2003
0060 004616/2010
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0018 000024/2006
DIEGO BULIGON 0108 000261/2012
DONATO ACORDI 0052 001256/2010
EDUARDO TELLI PINTO OLIVE 0103 000183/2012
ELENA BEATRIZ WINCK 0052 001256/2010
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0040 000006/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0001 000004/1995
0093 000043/2012
EUNICE BRUGNEROTTO 0003 000466/1995
EVERTON MUELLER 0018 000024/2006
0020 000257/2006
0038 000586/2008
0039 000587/2008
EZEQUIEL FERNANDES 0055 002229/2010
FABIANA SALMASO DE SOUZA 0061 000095/2011
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA 0056 003717/2010
FABIO HILLESHEIM 0036 000519/2008
0044 000574/2009
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0080 000709/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0094 000050/2012
0114 000026/2007

FLAVIANO BELINATI G. PER 0040 000006/2009
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0032 000152/2008
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0019 000250/2006
 0023 000667/2006
 0045 000581/2009
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0073 000651/2011
 0074 000653/2011
 0097 000116/2012
 0099 000125/2012
 0100 000126/2012
 0101 000127/2012
 0102 000128/2012
 0105 000199/2012
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0027 000693/2007
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0064 000297/2011
 0096 000090/2012
 FRANCIELI VESCOVI 0043 000527/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0056 003717/2010
 GABRIEL PLACHA 0027 000693/2007
 GABRIEL ZOTTIS 0020 000257/2006
 GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA 0046 000710/2009
 GENESIO NAILOR FINGER 0011 000093/2001
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0014 000470/2002
 0017 000372/2004
 0024 000729/2006
 0025 000441/2007
 0028 000024/2008
 0029 000053/2008
 0075 000662/2011
 0076 000665/2011
 0078 000681/2011
 0079 000689/2011
 0083 000748/2011
 0087 000836/2011
 0088 000838/2011
 0089 000844/2011
 0092 000034/2012
 GILBERTO FIOR 0094 000050/2012
 GILBERTO JAKIMIU 0084 000761/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0051 001184/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0110 000268/2012
 0111 000269/2012
 GIOVANA ROCHA 0061 000095/2011
 GISLAINE CAMPASSI DA SILVA 0027 000693/2007
 GIUZEILA CERINI MACHADO W 0043 000527/2009
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0027 000693/2007
 GREISE MARIA HELLMANN 0040 000006/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0055 002229/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0065 000363/2011
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 0089 000844/2011
 0092 000034/2012
 JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0076 000665/2011
 JAIME JACIR GUZZO 0021 000366/2006
 0065 000363/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0085 000789/2011
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0041 000427/2009
 JANICE APARECIDA PARCIANE 0068 000441/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0027 000693/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0033 000362/2008
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0009 000748/1998
 JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0028 000024/2008
 JOCELANI PINZON 0006 000361/1996
 0012 000188/2002
 0013 000443/2002
 0022 000658/2006
 JORGE JOSE GOTARDI 0003 000466/1995
 0011 000093/2001
 JOSE ADALBERTO ROCHA 0061 000095/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0053 001646/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0013 000443/2002
 JOSE GUNTHER MENZ 0031 000099/2008
 0093 000043/2012
 JOSE HUMBERTO DA S. VILAR 0094 000050/2012
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0004 000085/1996
 0010 000537/1999
 0013 000443/2002
 0015 000407/2003
 0020 000257/2006
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0081 000726/2011
 JULIANA ALINE KLAUS 0020 000257/2006
 JULIANO RICARDO BORDIN 0065 000363/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0070 000608/2011
 JULIANO ROCHA 0061 000095/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0011 000093/2001
 KATIA MARIA CASA 0060 004616/2010
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0027 000693/2007
 0080 000709/2011
 LAERTE PAULO WEBER 0086 000816/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0070 000608/2011
 LEANDRO MARCON 0018 000024/2006
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0040 000006/2009
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0026 000646/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0057 004486/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0030 000082/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 000627/2011
 LUCAS MACIEL SGARBI 0090 000013/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0110 000268/2012
 0111 000269/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0115 000036/2008

LUIZ ALEXANDRE G. DO AMAR 0117 000066/2012
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0016 000063/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 002229/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0094 000050/2012
 0114 000026/2007
 LUIZ RAIMUNDO CORTI 0026 000646/2007
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0095 000063/2012
 MANUEL MAGNO ALVES 0112 000270/2012
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0013 000443/2002
 0082 000745/2011
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0025 000441/2007
 0028 000024/2008
 MARCELO CARIBÉ 0116 000043/2008
 MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0035 000492/2008
 MARCELO VARASCHIN 0018 000024/2006
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0041 000427/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0110 000268/2012
 0111 000269/2012
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0020 000257/2006
 0093 000043/2012
 MARIANA CARNEIRO 0023 000667/2006
 0045 000581/2009
 MATHEUS SCREMIN DOS SANTO 0046 000710/2009
 MAURO VINICIUS SBRISSA TO 0027 000693/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 000138/2011
 MOACIR LUIZ GUSSO 0002 000102/1995
 0022 000658/2006
 0024 000729/2006
 0034 000391/2008
 0041 000427/2009
 0052 001256/2010
 0053 001646/2010
 0063 000138/2011
 0077 000678/2011
 0087 000836/2011
 0088 000838/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0063 000138/2011
 NAOMY CHRISTIANI TAKARA 0033 000362/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000497/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000497/2010
 NELSON PILLA FILHO 0055 002229/2010
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000139/1996
 0013 000443/2002
 0104 000198/2012
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0007 000635/1997
 0015 000407/2003
 NEWTON DORNELES SARATT 0082 000745/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0013 000443/2002
 0015 000407/2003
 0033 000362/2008
 0037 000550/2008
 0072 000631/2011
 0094 000050/2012
 0114 000026/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0005 000139/1996
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0006 000361/1996
 0007 000635/1997
 0009 000748/1998
 0027 000693/2007
 0032 000152/2008
 0068 000441/2011
 0080 000709/2011
 0113 000008/1995
 ORILDO VOLPIN 0062 000120/2011
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0104 000198/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0035 000492/2008
 PABLO DE SOUZA NUNES 0103 000183/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0051 001184/2010
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0040 000006/2009
 PEDRO PAULO MARTINS RODRI 0026 000646/2007
 PEDRO SINHORI 0077 000678/2011
 PIERRE TRAMONTINI 0004 000085/1996
 RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA 0027 000693/2007
 RAFAEL MOSELE 0033 000362/2008
 RAUL JOSE PROLO 0025 000441/2007
 0028 000024/2008
 0087 000836/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000679/2010
 0050 000687/2010
 RENATA CUNHA PINTO 0027 000693/2007
 RENATA SILVA BRANDAO 0112 000270/2012
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0080 000709/2011
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 0031 000099/2008
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0035 000492/2008
 RODRIGO NUNES ALVES 0112 000270/2012
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0025 000441/2007
 RONILSON FONSECA VIINCENSI 0028 000024/2008
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0084 000761/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0040 000006/2009
 ROZANI KOVALSKI 0060 004616/2010
 0062 000120/2011
 0081 000726/2011
 SANDRO LUIZ WERLANG 0048 000525/2010
 SAVIANO CERICATO 0109 000267/2012
 SEGIO SINHORI 0077 000678/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0112 000270/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0059 004589/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0047 000524/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0059 004589/2010

0066 000385/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0042 000469/2009
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0078 000681/2011
 0079 000689/2011
 0083 000748/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0011 000093/2001
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0035 000492/2008
 VAGNER ANDREI BRUNN 0059 004589/2010
 0066 000385/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0014 000470/2002
 0024 000729/2006
 0028 000024/2008
 0029 000053/2008
 0089 000844/2011
 0092 000034/2012
 VILSON VIEIRA 0098 000118/2012
 VINICIUS BULIGON 0108 000261/2012
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0011 000093/2001
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0032 000152/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000006-56.1994.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L e outros-(Ante o retorno da Carta Precatória da Comarca de Anápolis/GO, as fls.163/171, manifestem-se as partes.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000045-19.1995.8.16.0079-VALDIR BASSALI ZORZI x VALTER ZENEVICH-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do requerido, conforme certidão de fls.72.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
3. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000058-18.1995.8.16.0079-ARNALDO CHRUSCINSKI x JUVENAL BRANDAO e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EUNICE BRUGNEROTTO e JORGE JOSE GOTARDI-.
4. DEPOSITO-0000039-75.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FAVORINO THOMAZI- "(fls.197) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLOVIS NERI CECCHET e PIERRE TRAMONTINI-.
5. BUSCA E APREENSAO-EXECUCAO-0000028-46.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALMOR JOSE PERIN- "(fls.104) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-89.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELA ACOSTA E CIA LTDA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000054-10.1997.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ARI CUMERLATO E CIA LTDA- "(fls.260) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo legal, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e CLODOALDO MAZURANA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000103-17.1998.8.16.0079-A. GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A x ALBERTO LUIZ SIMONETTO-(Comparecer em cartório para retirar Alvara judicial, para fins de cumprimento, com vencimento para o dia 02 junho de 2012.) -Adv. ALESSANDRA M.M. REGINA-.
9. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000094-55.1998.8.16.0079-JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro x WILSON SARTORETO- "(fls.340) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-.
10. MONITORIA - EXECUCAO-0000236-88.2000.8.16.0079-ALVARO JOSE ZANELLA x PEDRO GONCALVES GASPAR- "(fls.82) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000241-76.2001.8.16.0079-DEJALMO FAUST X PRIMO ANTONIO MORENO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GENESIO NAILOR FINGER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e VINICIUS LEONE MIGUEL-.
12. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000317-66.2002.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA x GAIVOTA ASSESSORIA OP. EM TRANSPORTES LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 107 verso, no prazo de cinco dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000301-15.2002.8.16.0079-ROSELI DE FATIMA DE SANTIAGO UBIALI e outros x NELSON DIDEA e outro-"(fls.544 e verso) - 1. Pela planilha de cálculo de fls. 536, observa-se que os valores depositados pela Seguradora Bradesco S/A, para pagamento do débito principal, honorários de sucumbência, honorários da procuradora da denunciada e custas processuais, não são suficientes para quitação integral do débito, no entanto, são valores incontroversos. Desta feita, tendo em vista que todas as verbas devidas possuem

- natureza alimentar, determino o rateio proporcional dos valores depositados. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que, descontados os valores referentes ao pagamento das custas processuais, efetue o rateio proporcional dos valores depositados à fl. 515, para pagamento do débito principal, honorários de sucumbência, honorários da procuradora da denunciada. 3. Expeça-se alvará em nome do Sr. Escrivão, para levantamento dos valores referentes ao pagamento das custas processuais. 4. Efetuado o rateio proporcional, expeça-se alvará em nome do procurador dos autores, Nereu Carlos Massignan, referente ao débito principal. Ainda, expeça-se alvará em nome do procurador dos autores da quantia depositada às fls. 490, referente ao pagamento parcial a título de danos morais. 5. No que pertine ao levantamento dos honorários de sucumbência referente à lide principal, tendo em vista que a parte autora foi representada por dois procuradores distintos, os honorários de sucumbência devem ser rateados entre os procuradores Nereu Carlos Massignan e José Luiz Ramunski. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 estabelece que "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Assim, em que pese o procurador Nereu Carlos Massignan tenha substabelecimento do procurador do autor Volnei Antonio Ubiali, observa-se que se trata de substabelecimento com reserva de poderes (fls. 523/524), razão pela qual indefiro o requerimento de expedição de alvará na integralidade dos valores referentes aos honorários de sucumbência em favor do procurador Nereu Carlos Massignan, até porque, não houve intervenção do advogado substabelecido na petição de fls. 521/522. Desta feita, expeça-se alvará em favor do procurador Nereu Carlos Massignan referente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência. Saliento ainda que o restante dos valores, a títulos de honorários de sucumbência, deverão ficar depositados em juízo até manifestação de vontade do procurador José Luiz Ramunski.
6. Expeça-se alvará em favor da procuradora da denunciada referente aos honorários advocatícios. 7. Por fim, indefiro o requerimento de penhora de bens pessoais da sócia da empresa executada, uma vez que não há qualquer prova de que a Sra. Anadir Rossani Albertoni tenha abusado da personalidade jurídica da sociedade empresária, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC. 8. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias." (Calculo apresentado as fls.546/547.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, JOCELANI PINZON, ALINE FATIMA MORELATO, MARA REGINA JAKOBOVSKI e JOSE FERNANDO VIALLE-.
14. ACAO ORDINARIA-0000330-65.2002.8.16.0079-LOURENCO VALDIR BONKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, com vencimento para dia 03 de junho de 2012.)-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.
15. USUCAPIAO-0000238-53.2003.8.16.0079-JOAO CARLOS PACHECO e outros x LUIZ ALVES DOS SANTOS- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NILSO LUIZ FERNANDES-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000384-60.2004.8.16.0079-ALCENI ADELIO CAGNINI x VALDEMAR BIANCATO-"(fls.94) - Indefiro o requerimento de penhora dos valores bloqueados às fls. 88/89, tendo em vista que se tratam de valores irrisórios que não cobririam, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Renovem-se os procedimentos necessário para a inclusão dos dados do executado no sistema BACEN/JUD, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para a conferência e efetivação do bloqueio eletrônico. Caso haja êxito na medida, intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. Caso contrário, intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias." (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.95, no prazo de cinco dias.) -Advs. LUIZ ANTONIO CAGNINI e CLODOALDO MAZURANA-.
17. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000261-62.2004.8.16.0079-AIDA VITTO FELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, com vencimento para dia 03 de junho de 2012.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000860-30.2006.8.16.0079-BRANSELOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x CEREALISTA DAL PUPO LTDA-"(fls.83) - Defiro o requerimento retro. Proceda-se a redução das penhoras realizadas às fls. 77/78 para 80% do crédito que a executada possua ou eventualmente venha possuir nos referidos autos. Em seguida, manifestem-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." (Termos as fls.84/85.) -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, LEANDRO MARCON, MARCELO VARASCHIN, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e EVERTON MUELLER-.
19. BUSCA E APREENSAO-0000630-85.2006.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANE CRISTINA PASA-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação - ITINERANTE do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000903-64.2006.8.16.0079-CARLOS ANTONIO GAIO x MARQUES DELCI MANGONI- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. JULIANA ALINE KLAUS, GABRIEL ZOTTIS, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, EVERTON MUELLER, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000541-62.2006.8.16.0079-ROBERTO SALVADORI x VALMIR ANTONIO CAVALLI e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JAIME JACIR GUZZO e ALCIMAR DE OLIVEIRA.-

22. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000562-38.2006.8.16.0079-ADELINO MIOTTO x EVALDO JORDANI e outro- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao CRI, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOCELANI PINZON.-

23. BUSCA E APREENSAO-0000569-30.2006.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE CARLOS VENTURA- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação - Itinerante do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000407-35.2006.8.16.0079-BENVINDA DO CARMO DE CHAVES x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ante o calculo apresentado as fls.193, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e MOACIR LUIZ GUSSO.-

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000674-70.2007.8.16.0079-MARNO SUHRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RODRIGO OLIVEIRA DE MELO.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-0000793-31.2007.8.16.0079-MARCIZA ROZANE BATTISTELLA ALBARELLO x DINEI FRANCISCO BATTISTELLA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de reintegração de posse definitiva e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIZ RAIMUNDO CORTI e AMPELIO PARZIANELLO.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000881-69.2007.8.16.0079-AGCERT-INTER. LIMITED-AGCERT DO BRASIL SOL.AMBIENT x JAMIR JOSE MIOLA e outro-(A parte requerente para comparecer em cartório para retirar Ofício ao Banco do Brasil S/A, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI, GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA, RENATA CUNHA PINTO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, ANDREA GOMES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

28. DECLARATORIA-0001063-21.2008.8.16.0079-LARISSA DE SIQUEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO.-

29. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001454-73.2008.8.16.0079-ELZA BRZEZINSKI DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, CHESLI C. DA SILVA e ADELINA GARCIA MATIAS.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001149-89.2008.8.16.0079-KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-(fls.275) - Defiro a produção de perícia contábil, pugnada pela parte autora. Para tanto nomeio como perito deste Juízo Airon Simões de Aguiar. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

31. CAUTELAR DE ARRESTO-0000911-70.2008.8.16.0079-E.B.M. COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-(fls.199) - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe o endereço do representante legal da empresa executada. Em seguida, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 195/196. Int. e Dil. Nec." -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e JOSE GUNTHER MENZ.-

32. DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DEBITO C/ REP. POR DANO MORAL-0001054-59.2008.8.16.0079-JOMALU'S - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

33. EXECUÇÃO-0001177-57.2008.8.16.0079-CAIXA SEGURADORA S/A e outro x JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA-(Ante o pedido de suspensão dos autos pelo requerente, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias.) -Advs. NAOMY CHRISTIANI TAKARA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e NILSO LUIZ FERNANDES.-

34. REPARACAO DE DANOS-0001052-89.2008.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x LUIZ CARLOS BERTUSSO-(fls.164) - Compulsando os autos, verifico que foi realizado pedido de denunciação à lide no item "c" de fls.96. Além disso, observa-se que a litisdenunciada compareceu espontaneamente nos presentes autos, tendo inclusive efetuado o depósito dos valores acordados na transação (fl.124). Desta feita, nos termos do art. 70, III, do CPC, defiro a denunciação à lide de HDI Seguros S/A. Retifique-se o registro e autuação. Contados e preparados os, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e Dil. Nec." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$84,60 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco R\$55,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO.-

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001144-67.2008.8.16.0079-SABINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(O requerente para que informe quais os documentos a serem desentranhados para limitação dos autores.) -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

36. USUCAPIAO-0001045-97.2008.8.16.0079-JOSE VICENTE FACCO e outro x ESP. NASTAZIA PLAQUETHEN e outros-(fls.79) ...Em seguida, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Int. Dil. Nec." (Citação dos confinantes, conforme certidão de fls.85/86.) -Adv. FABIO HILLESHEIM.-

37. MANDADO DE SEGURANCA-0001396-70.2008.8.16.0079-POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA x PRES. DO CONSELHO MUN. DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-(fls.268) ...Desta feita, julgo a presente ação extinta, o que faço com fulcro no art.794, inciso I, do CPC. Ainda, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls.265, em nome do procurador da parte impetrante. P.R.I." -Advs. CLODOLDO MAZURANA e NILSO LUIZ FERNANDES.-

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-80.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIMIR DE SOUZA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.55.) -Adv. EVERTON MUELLER.-

39. ACOO MONITORIA-0001033-83.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO KUBIAK- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER.-

40. BUSCA E APREENSAO-0002062-37.2009.8.16.0079-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ROSILDA DE MELLO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. REVOGAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO-0001414-57.2009.8.16.0079-MARLI SCHEPANIACK x FLORENTINA GOBBI- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$258,50, ao Sr. Distribuidor R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André R\$55,50 e a Taxa Judiciária R\$23,21, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

42. RESCISAO DE CONTRATO-0001896-05.2009.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x JOSE CARLOS PADILHA DOS SANTOS e outro- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001598-13.2009.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.DE REN.DE FB e outro x JOSE ALVES PINTO-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls.74/80, no prazo de cinco dias.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI.-

44. EXECUÇÃO-0001167-76.2009.8.16.0079-COOP. CRED. RURAL COM INTER. SOLID. VERE - CRESOL x MARINO EVALDT HENDLER e outro-(fls.50) ...Homologo o acordo de fls.64 para que surta seus efeitos jurídicos, determinado, em consequência, a extinção do processo executivo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. P.R.I." -Adv. FABIO HILLESHEIM.-

45. BUSCA E APREENSAO-0002036-39.2009.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDINO ALVES RODRIGUES-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação - Itinerante do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.-

46. ANULATORIA-0001984-43.2009.8.16.0079-IDACIR CAPPELLESSO e outros x LUIZ AVELINO GRASSI e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R \$836,60, ao Sr. Distribuidor R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas R\$55,50 e a Taxa Judiciária R\$231,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, ALINE DOS SANTOS GUIMARAES e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSAO-0000524-84.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS ANTONIO MEIRA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.59.) -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

48. DECLARATORIA-0000525-69.2010.8.16.0079-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X FORTALEZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"(fls.41) - Compulsando os autos, verifica-se que não há motivo algum, tão pouco decisão que determine o apensamento dos presentes autos aos autos nº.365.88.2003, em apenso. Desta feita, proceda-se a escrituração, o desapensamento dos presentes autos, dos autos nº.365-88.2003, vez que se tratam de ações e partes diversas. Com Base no art. 330, inciso II, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec." (Não há custas a serem preparadas.) -Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.

49. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000679-87.2010.8.16.0079-NICANOR DA COSTA LEITE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.17, INTIMO o procurador do requerido para que comprove a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias.) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000687-64.2010.8.16.0079-VALMOR JOSE PERIN x BANCO DO BRASIL S/A-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.17, INTIMO o procurador do requerido para que comprove a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias.) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001184-78.2010.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x EVALSIR DREVES-"(fls.89) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte requerente. P.R.I." -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

52. AÇAO MONITORIA-0001256-65.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ALTAMIR BIAVATTI-"(fls.88) - Considerando os princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK e MOACIR LUIZ GUSSO-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001646-35.2010.8.16.0079-IVAN ERNESTO GUSSO x BUNGE FERTILIZANTES S/A-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.59, no valor de R\$2.000,00 ou R\$1.650,00, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001659-34.2010.8.16.0079-MARIA SALETE GALVAO x ALBINO MEIA CASA-"(fls.29) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0002229-20.2010.8.16.0079-ALDIVO MACULAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.103) (...) Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após a preclusão desta decisão, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e Dil. Nec." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0003717-10.2010.8.16.0079-ALEXSANDRO SOARES DE OLIVEIRA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$220,90, ao Sr. Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R\$20,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, AROLD DALLA COSTA e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0004486-18.2010.8.16.0079-SULFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. BUSCA E APREENSAO-0004497-47.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI-"(fls.216) - Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e AMPELIO PARZIANELLO-.

59. DECLARATORIA-0004589-25.2010.8.16.0079-CARLOS FRANCISCO DEBORTOLI x TIM CELULAR S/A-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação e Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004616-08.2010.8.16.0079-LEOCIR PRESTES HORTIZ x LOJAS COLOMBO S.A COMERCIO UTILIDADES DOMEST."(fls.92) - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Diligências Necessárias." (Recolher Custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R \$799,00, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$44,52, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. ADAO FERNANDES DA

SILVA, ROZANI KOVALSKI, KATIA MARIA CASA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000919-42.2011.8.16.0079-PEN AR LAN BRASIL LTDA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOSE ADALBERTO ROCHA, JULIANO ROCHA, GIOVANA ROCHA, FABIANA SALMASO DE SOUZA e ANDREY HERGET-.

62. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001187-96.2011.8.16.0079-ITAMAR ANTONIO PIOVESAN x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$836,60, ao Sr. Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R\$64,10, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ORILDO VOLPIN-.

63. INDENIZACAO-ORD.-0001299-65.2011.8.16.0079-CLAUDEMIR FREITAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002288-71.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARMENTINI-"(fls.70) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002681-93.2011.8.16.0079-VANDERLEI MATTEI x FRANCIS LUIS PAGGI e outro-"(fls.179 verso) ...Após, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Int." -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, JAIME JACIR GUZZO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0002900-09.2011.8.16.0079-LUIZ ANTONIO DAL PRA x FUTGRASS COMERCIO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTETICA-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003021-37.2011.8.16.0079-INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-(Manifeste-se o embargante ante a contestação apresentada as fls.94/109, no prazo de quinze dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

68. ANULATORIA-0003159-04.2011.8.16.0079-SALETE MELOTTO DALPASQUALE x RUI RIBEIRO DE MATTOS e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.38/56, no prazo de dez dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JANICE APARECIDA PARCIANELLO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003985-30.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x NADIR DRESCH e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor R\$150,86, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004228-71.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDIR RODRIGUES DE CAMPOS e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004310-05.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO COLONHESE e outros-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.76, bem como para efetuar o recolhimento das custas dos demais atos, no prazo de cinco dias.) -Adv. LOUISE RAINIER PEREIRA GIONEDIS-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0004337-85.2011.8.16.0079-ROBSON MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

73. USUCAPIAO-0004477-22.2011.8.16.0079-NELSA BRUSQUE x MIGUEL JOAO DOMINGUES-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$166,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

74. USUCAPIAO-0004479-89.2011.8.16.0079-NELSA BRUSQUE x JOAO ZAMPOLI-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$111,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004512-79.2011.8.16.0079-SIDNEY BIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004516-19.2011.8.16.0079-LUCIO TAVARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-

Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JAILSON ADELSON MAY JUNIOR-.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0004649-61.2011.8.16.0079-ROSA BONATO DE CARVALHO E CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.37) ...5 - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004652-16.2011.8.16.0079-MARIA IZOLINA WASEM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

79. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004660-90.2011.8.16.0079-JOVENIL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

80. DECLARATORIA-0004906-86.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA ZARTH LTDA x DORA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNARDETE MATIEVICZ BENITES, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-24.2011.8.16.0079-RIGATTI TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-(Manifestem-se a parte autora ante a contestação apresentada as 94/296, no prazo de dez dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

82. DECLARATORIA-0005181-35.2011.8.16.0079-ALTAMIR ALBERTON x BANCO BRADESCO S/A- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MARA REGINA JAKOBOVSKI e NEWTON DORNELES SARATT-.

83. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005209-03.2011.8.16.0079-JOSLEI PRODOCIMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

84. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005312-10.2011.8.16.0079-ANGELIN FABRI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e CASSIANO ROSSATO-.

85. ACAO MONITORIA-0005508-77.2011.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO DA SILVA-(Manifestem-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.33.) -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

86. ACAO MONITORIA-0005613-54.2011.8.16.0079-VICINI PNEUS LTDA x ADEMIR GUCHERT-(Manifestem-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.35.) -Adv. LAERTE PAULO WEBER-.

87. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005739-07.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ELIANE SALETE TEDESCO-(Manifestem-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.40/43, no prazo de quinze dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005741-74.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VILMAR JOSE DE FREITAS-(Manifestem-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.43/46, no prazo de quinze dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

89. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005758-13.2011.8.16.0079-ELIETE LEMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.24/30, no prazo de dez dias.) - Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

90. DECLARATORIA-0000177-80.2012.8.16.0079-RODOIVO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e BLAS GOMM FILHO-.

91. BUSCA E APREENSAO-0000320-69.2012.8.16.0079-PANAMERICANO S/A x KATIA CRIS FERNANDES-(fls.59) - Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora, em última oportunidade, para que assine a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de tal ato ser considerado inexistente. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 39/53, no prazo de dez dias. A escrivania para que observe o requerimento formulado às fls. 56, concernente às publicações e intimações. Em seguida, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000408-10.2012.8.16.0079-LUIZ JOAO UBIALI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.40/48, no prazo de dez dias.) - Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0000439-30.2012.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL - EM LIQUIDAÇÃO x COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0000468-80.2012.8.16.0079-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-(Manifestem-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.87/260, no prazo de quinze dias.) -Advs. JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR, GILBERTO FIOR, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

95. OPOSICAO-0000549-29.2012.8.16.0079-IDINARTE BONATTO x CLECI MENEGAZ SCARIOT e outro-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Adv. LURDES FRANCIELE RIZZO-.

96. BUSCA E APREENSAO-0000694-85.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MOACIR GOMES-(Manifestem-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.40.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

97. USUCAPIAO-0000846-36.2012.8.16.0079-IVONETE GONÇALVES TITAO x MARIA FIORINA DA SILVA-(fls.34) - Na ação de usucapião a presença de todos os confinantes é indispensável, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 942 do CPC. Incumbe, portanto, à parte autora a realização de diligências perante o Registro Imobiliário, Prefeitura e demais órgãos públicos a fim de identificar os confinantes do imóvel a ser usucapido. Nesse sentido dispõe a súmula 391 do STF in verbis: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Caso contrário, haverá nulidade no processo. Desta feita, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos a qualificação completa de todos os confrontantes ou comprove o esgotamento das tentativas de localização das qualificações nas vias administrativas, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

98. BUSCA E APREENSAO-0000868-94.2012.8.16.0079-RIO BRANCO VEICULOS LTDA x RODRIGO DIAS DOS SANTOS-(Manifestem-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.55.) -Adv. VILSON VIEIRA-.

99. USUCAPIAO-0000957-20.2012.8.16.0079-JOSEMAR GONÇALVES ROMARIO x JOSE JOAO DA SILVA FILHO- (fls.41) - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada integralmente da certidão de fls.35. Além disso, importante salientar que na ação de usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e seus confrontantes, sendo requisito para petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação. Incumbe, portanto, à parte autora a realização de diligências perante o Registro Imobiliário, Prefeitura e demais órgãos públicos a fim de identificar os confinantes do imóvel a ser usucapido. Desta feita, intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, emende a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando, além dos requisitos noticiados na certidão de fls.35, cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapido e a qualificação e o endereço completo do proprietário do imóvel e dos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, inciso II c/c art.942, ambos do CPC)."-Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

100. USUCAPIAO-0000958-05.2012.8.16.0079-VENILDE DOS SANTOS ROMARIO x SEBASTIAO MACHADO DO CARMO- Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

101. USUCAPIAO-0000959-87.2012.8.16.0079-PEDRO LUIS ARIATI x VALDOMIRO PINTO DE OLIVEIRA- "(fls.39) - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada integralmente da certidão de fls.33. Além disso, importante salientar que na ação de usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e seus confrontantes, sendo requisito para petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação. Incumbe, portanto, à parte autora a realização de diligências perante o Registro Imobiliário, Prefeitura e demais órgãos públicos a fim de identificar os confinantes do imóvel a ser usucapido. Desta feita, intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, emende a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando, além dos requisitos noticiados na certidão de fls.33, cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapido e a qualificação e o endereço completo do proprietário do imóvel e dos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, inciso II c/c art.942, ambos do CPC)."-Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

102. USUCAPIAO-0000960-72.2012.8.16.0079-JOAOQUIM PEIXOTO DA SILVA x ALGEU DA SILVA- "(fls.34) - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada integralmente da certidão de fls.28. Além disso, importante salientar que na ação de usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e seus confrontantes, sendo requisito para petição inicial a qualificação e

o endereço completo destes para possibilitar a citação. Incumbe, portanto, à parte autora a realização de diligências perante o Registro Imobiliário, Prefeitura e demais órgãos públicos a fim de identificar os confinantes do imóvel a ser usucapido. Desta feita, intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, emende a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando, além dos requisitos noticiados na certidão de fl.28, cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapindo e a qualificação e o endereço completo do proprietário do imóvel e dos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, inciso II c/c art.942, ambos do CPC)."-Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

103. ACAO MONITORIA-0001257-79.2012.8.16.0079-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA x SILVA & HABITZREITER LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. EDUARDO TELLI PINTO OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

104. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001336-58.2012.8.16.0079-FRANCISCO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.21) - Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-acidente. Porém, não demonstrou a resistência da parte requerida à sua pretensão. Assente-se que a autarquia requerida está legalmente obrigada a receber todos os requerimentos formulados, cabendo a parte autora fazer seu direito de petição antes de ingressar em Juízo. Desta feita, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando-se aos autos, cópia do pedido realizado perante a autarquia requerida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, inciso III, do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

105. USUCAPIAO-0001337-43.2012.8.16.0079-LEONEL TAVARES DA SILVA x MARIANO MARCONDES FRANÇA- "(fls.55) - Na ação de usucapião a presença de todos os confinantes é indispensável, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 942 do CPC. Incumbe, portanto, à parte autora a realização de diligências perante o Registro Imobiliário, Prefeitura e demais órgãos públicos a fim de identificar os confinantes do imóvel a ser usucapido. Nesse sentido dispõe a súmula 391 do STF in verbis: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Caso contrário, haverá nulidade no processo. Desta feita, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos a qualificação completa de todos os confrontantes ou comprove o esgotamento das tentativas de localização das qualificações nas vias administrativas, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0001396-31.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDERSON DA MAIA- "(fls.40 e verso - publicação parcial) - (...) Tendo em vista a irregularidade da constituição em mora, conforme demonstrado acima, intime-se o parte autora a fim de emendar a inicial para regularizar a comprovação da mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...) Dil. Nec."-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

107. REVOGACAO DE MANDATO-0001526-21.2012.8.16.0079-CEZAR MAZETTO x RODINEA MOREIRA SOARES-"(fls.14) - 1. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Do exame da inicial verifico a parte autora é sócia de uma empresa de confecções, conforme contrato social acostado às fls. 30/32, e pretende financiar um veículo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme declaração de fl. 33, o que afasta a presunção de carência decorrente da declaração juntada à fl. 34, pelo que determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 3 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular de que não possui(em) telefone; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração pessoal da(s) parte(s) autora(s) de que não declara(m) o imposto de renda; d) cópia dos seus 03 (três) últimos comprovantes de renda; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos; g) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

2.1. Recolhidas as custas ou apresentadas provas da alegada condição de carência dentro do prazo fixado no item 1, retornem conclusos.

2.2. Decorrido o prazo do item 1 sem o recolhimento das custas processuais e a apresentação de provas da alegada condição de carência fica desde já automaticamente indeferido com base no art. 5º, LXXIV, da CF, c/c art. 5º da Lei nº 1.060/50, o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com a condenação da(s) parte(s) autora(s) ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), que deve(m) na sequência ser intimada(s) para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

3. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

108. DECLARATORIA-0001703-82.2012.8.16.0079-MARCELINO ZUFFO x IMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-"(fls.53 e verso - publicação parcial) ...Em face do exposto, com fulcro no art.273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela formulado na inicial e determino: a) seja imediatamente oficiado ao respectivo tabelionato de protesto, para que suste o protesto decorrente do débito em litígio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); b) que a parte ré se abstenha de levar a protesto, fazer qualquer registro de inadimplência ou mora em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou praticar qualquer ato similar em

decorrência do débito em litígio, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze (15) dias apresente resposta à ação que lhe é movida na forma da contestação, reconvenção e/ou exceção, devendo restar ciente de que a não apresentação de contestação importará em revelia e como consecutários, a admissão de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua petição inicial e a não intimação dos atos subsequentes do processo. Dil. Nec."-Advs. DIEGO BULIGON e VINICIUS BULIGON-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001740-12.2012.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NEIVACI PIZATTO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. SAVIANO CERICATO-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001741-94.2012.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO VANDERLEI BAGIO e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R \$172,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-79.2012.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x ADAIR JOSE CAGNINI e outros-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$222,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

112. BUSCA E APREENSAO-0001768-77.2012.8.16.0079-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL).S.A x CLAUDEMIR FREDERICO KUQUER- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$799,00 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDAO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0000056-48.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x ASCHIDAMINI MARCANTE E CIA LTDA. e outro-"(fls.223) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso III, do CPC. Condeno o exequente a arcar com as custas e despesas processuais. P.R.I." -Advs. CAMILA PISANI REZENDE e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

114. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000931-95.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R\$836,60, ao Sr. Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R\$200,48, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, NILSO LUIZ FERNANDES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

115. EXECUCAO FISCAL-0001505-84.2008.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EVANDRO CESAR PERIN- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0001142-97.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA x DENILSO BORGES- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MARCELO CARIBÉ e CAMILA PISANI REZENDE-.

117. CARTA PRECATORIA-0001272-48.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PONTA PORA-MS-AGRICOM COMERCIO ATACADISTA LTDA x BENJAMIM ANTONIO DORIGONI e outro-(Audiência redesignada para o dia 03/07/12, às 13 horas e 30 minutos, na Comarca de Ponta Porã - M/S - 3ª Vara Cível, assim SOLICITO o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$74,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL- Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO BARRADAS MARQUES 0016 000444/2007
 ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 0038 001068/2011
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0022 000110/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0052 000421/2011
 AORELIO GAZOLA 0023 000313/2009
 APARECIDO ROMAO M.FERNAND 0005 000354/2005
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0001 000020/1992
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000061/2006
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0028 001268/2010
 0039 001451/2011
 0044 000485/2012
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0040 001955/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000412/2008
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000101/2006
 CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0050 000097/2008
 DANILO CHARLES BENEVIDES 0025 000422/2010
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0006 000371/2005
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0016 000444/2007
 EDSON LOPES DE DEUS 0025 000422/2010
 EDSON SEGURA BATTILANI 0016 000444/2007
 FELICIO MELOCRA 0027 000477/2010
 ILZA KAYADE OKADA 0039 001451/2011
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0019 000285/2008
 IVANDO SANTOS SOUZA 0001 000020/1992
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0015 000385/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000061/2006
 0022 000110/2009
 JAIR FELIPES 0011 000487/2006
 JEAN FERNANDO PONTIN 0006 000371/2005
 0021 000013/2009
 0043 000206/2012
 0047 000616/2012
 JHONATHAS SUCUPIRA 0045 000544/2012
 0046 000553/2012
 JOAO PAULO STRAUB 0001 000020/1992
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0042 000049/2012
 JOSE ANTUNES TEIXEIRA 0050 000097/2008
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0019 000285/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0022 000110/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0042 000049/2012
 JULIANO FRANÇA TETTO 0041 001970/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000061/2006
 JURANDIR FELIPES 0011 000487/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 000580/2007
 LAERCIO RIBEIRO MOISES 0049 000013/2009
 LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0003 000338/2005
 0004 000344/2005
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0019 000285/2008
 0029 002014/2010
 0030 002056/2010
 0048 000050/2006
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0008 000101/2006
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0001 000020/1992
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0003 000338/2005
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0008 000101/2006
 0014 000254/2007
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0014 000254/2007
 0035 000534/2011
 0036 000689/2011
 MARCIA LORENI GUND 0007 000061/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000061/2006
 MARIA CICERA POLATO 0023 000313/2009
 0024 000360/2010
 0027 000477/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0001 000020/1992
 ODAIR MARIO BORDINI 0031 002084/2010
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0013 000033/2007
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE 0008 000101/2006
 PEDRO CARLOS PALMA 0008 000101/2006
 0033 000165/2011
 0035 000534/2011
 0036 000689/2011
 0037 001066/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0053 001059/2011
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0009 000403/2006
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0032 000051/2011
 0034 000417/2011
 RONALDO CAMILO 0018 000169/2008

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 000412/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0051 000192/2009
 RUI GHELLERE GHELLERE 0013 000033/2007
 0026 000428/2010
 SIMONE BOER RAMOS 0012 000551/2006
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0031 002084/2010
 VALERA AFONSO HITO 0012 000551/2006
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0023 000313/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0002 000323/1999
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0010 000465/2006

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-20/1992-CLEBER DE CASTRO DA SILVA e outro x FABRICA DE MOVEIS E ESQUAD.PARAISO- Desp. fl. 402:"Habilite-se a conta de custas conforme cálculo de f. 398 junto à massa falida requerida (autos de Falência nº 231/98). Após, ao arquivo provisório até a satisfação do débito."-Adv. IVANDO SANTOS SOUZA, MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.
2. MONITORIA-323/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAELI DOS SANTOS P.DA SILVA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a conta de fl. 146. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
3. ORDINARIA-338/2005-MARIA IZABEL MUNIZ DA SILVA x MUNICIPIO DE FENIX- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 228, qual consta que decorreu o prazo e não consta o pagamento do valor cobrado através do ofício de fls. 223, remetido a prefeitura municipal de fênix.-Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.
4. ORDINARIA-344/2005-CREUSA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FENIX- Desp. fl. 256:"Compulsando os autos, verifica-se que o acordo de fls. 242/243 foi protocolizado há proximadamente um ano, contudo, até o momento não foi homologado. Inere-se, outrossim, que o prazo estipulado para pagamento já escoou, de modo que é prudente que o requerente/exequente se manifeste sobre o cumprimento, para que o feito possa ser extinto, e não somente homologado. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-354/2005-PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Desp. fl. 191:"Ao exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de dez dias."-Adv. APARECIDO ROMAO M.FERNANDES-.
6. ORDINARIA-371/2005-JOEL FRANCISCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-As parte que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e JEAN FERNANDO PONTIN-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-61/2006-MATIAS e IRMÃOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1269: As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais de fls. 1272/1273, no valor de R\$ 4.000,00. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-101/2006-AORELIO GAZOLA x PARANA ODONTOCLINICA SERV.ODONTOLOGICOS S/C LTDA e outros- Desp. fl. 212/213:"O exequente, às fls. 209/210 requer a penhora sob o faturamento da empresa executada, acerca do tema, à luz do disposto no art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, possível a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora, desde que preenchidos alguns requisitos. No caso, foi indicado um bem a penhora, porém, o exequente o recusa, alegando não ter sido comprovada a existência, nem tão pouco a propriedade do referido bem. Tal alegação não é suporte para acolhimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, vez que um dos princípios norteadores da execução, dentre vários, é o da menor onerosidade da execução, o qual visa impedir a execução desnecessariamente onerosa a executado. Referido princípio prestigia a boa-fé, propenso a impedir que o credor se valha de meio executivo mais danoso ao executado, o que evidentemente configuraria o acolhimento do pedido do exequente. Por tal razão, apesar do exequente não concordar com o bem indicado, suas razões não afiguram plausíveis para acolhimento do pedido subsidiário, além de não preencher qualquer requisito hábil a ampará-lo. De tal forma, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos fotografias do bem indicado a penhora (fl. 192), a fim de que o Sr. Avaliador possa ter parâmetros para confeccionar auto de avaliação."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA, PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-403/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUST VEIS LTDA x AUTO POSTO VILA RICA DO ESP.SANTOS LTDA e outros- Desp. fl. 105:"(...) intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.
10. MEDIDA CAUT. EXIB.DOCUMENTOS-465/2006-ASSISTE CONSULTORIA E PLANEJ.AGROPEC.LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 570:"Intime-se o exequente para manifestar se pretende a extinção do feito, ou alguma outra providência, no prazo de cinco dias."-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
11. COBRANCA-487/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NC MARTINS & MARTINS LTDA-ME e outros- Manifestar-se nos autos, apresentando planilha, referente a multa de 10%, para cumprimento do despacho de fl. 174, segunda parte. -Adv. JURANDIR FELIPES e JAIR FELIPES-.
12. COBRANCA-0000170-95.2006.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x GERON AGROPECUARIA LTDA e outros- Ciência da Baixa dos presentes autos do Tribunal

de Justiça em 22/03/2012, manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias. - Advs. SIMONE BOER RAMOS e VALERA AFONSO HITO-.

13. DIVORCIO LITIGIOSO-0000388-89.2007.8.16.0080-E.R.D.S. x V.A.D.S.- Desp. fl. 172:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 14h20 min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-DEOMICIO FREDERIDO MENDES x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 1058/1059: Ante a complexidade da causa e extensão da análise a ser feita em perícia, foi fixado por este Juízo o valor de R \$ 3.500,00 de honorários periciais. Intimado o Sr. Perito o mesmo manifestou-se favorável (fl. 1061), desta forma as partes para efetuaem o depósito dos valores, devendo o autor apenas complementar o depósito já efetivado às fls. 1047/1050. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2007-UNIAO(FAZENDA NACIONAL) x JAIME PEGO SIQUEIRA- Ciência da baixa dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em data de 30/03/2012. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2007-C.A.D.S.S. e outro x C.A.D.S.S.- Desp. fl. 75:"(...) ao exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 20 dias."-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-580/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIIOCIL FERMINO FARIAS-ME e outro- Aos executados para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor do auto de penhora e avaliação de fls. 164, realizado na Comarca de Peabiru/PR. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2008-PETROVAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao embargante que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RONALDO CAMILO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/2008-AGRICOLA M K LTDA x ADILSON ANTONIO SANTIAGO- Desp. fl. 167:"As partes para ciência quanto ao contido à f. 166, e havendo interesse, manifestação, no prazo comum de 05 dias."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

20. ORDINARIA-412/2008-LINDALVA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao executado para no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original do comprovante de depósito de fls. 425, por estar ilegível o que consta nos autos, impossibilitando a identificação do número da conta e agência, para expedição de alvará, referente aos honorários do Sr. Perito. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. COBRANCA-13/2009-FILOMENA GUITARRARI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 254:"Intime-se pessoalmente os requerentes para que deem andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III e §1º, do mesmo Código."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000565-82.2009.8.16.0080-PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes da certidão de fl. 201, qual consta que em cumprimento a portaria nº 05/2012, tem 26, os autos encontram-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 meses e, que decorrido o prazo sem movimento será o mesmo, remetido ao arquivo definitivo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

23. USUCAPIAO-313/2009-JOVERCINA DE LOURDES AQUIMAN e outros x SOCIEDADE TECNICA e COLONIZADORA DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 159:"Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 148/158, aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal de Justiça quanto aos efeitos atribuídos ao recurso."-Advs. AORELIO GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA e MARIA CICERA POLATO-.

24. INTERDICAÇÃO-0000360-19.2010.8.16.0080-O.S. x O.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41-verso.-Adv. MARIA CICERA POLATO-.

25. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000422-59.2010.8.16.0080-MAXIMO CARDOSO DE SOUZA x TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-Ao requerido para, querendo contestar a ação no prazo de 15 dias. Ao autor para retirar carta de citação do requerido Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA e EDSON LOPES DE DEUS-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000428-66.2010.8.16.0080-PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA x UNIAO- Para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, conforme item 16 da Portaria nº 05/2012. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

27. SEPARACAO LITIGIOSA-0000477-10.2010.8.16.0080-C.O. x J.A.F.S.- Desp. fl. 69:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14h45 min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. FELICIO MELOCRA e MARIA CICERA POLATO-.

28. DIVORCIO LITIGIOSO-0001268-76.2010.8.16.0080-M.F.O. x A.S.O.- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 26/28.-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

29. CIVIL PUBLICA-0002014-41.2010.8.16.0080-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 100:"Considerando que o requerido detém melhores condições de apresentar cronograma para a execução das adaptações pretendidas pelo autor, intime-se novamente para que apresente proposta, diante da qual poderão firmar as partes termo de ajustamento de conduta, conforme requerido às fls. 68/84, no prazo de 30 dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

30. COBRANCA-0002056-90.2010.8.16.0080-ANTONIO ROSOLEN NETO x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 555:"Ao requerido para que se manifeste quanto ao contido às fls. 552/554, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002084-58.2010.8.16.0080-EDUARDO HIROSHI AKASHI (ESPOLIO) x AMERICA HIROKO AKASHI- Desp. fl. 474:"(...) afastamento preliminar alegada. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e ODAIR MARIO BORDINI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-61.2011.8.16.0080-TRANSPORTES DE CARGAS LINHARES LIMITADA LTDA x ESTEVAO LUIZ BEI- Desp. fl. 54:"Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º, CPC)"-Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000165-97.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILTON ARRIGO- Desp. fl. 47:"(...) intime-se o exequente para que, no prazo de 03 dias, esclareça se pretende somente a atualização monetária da avaliação efetivada do bem (sobre qual incide custas processuais), ou se requer uma nova avaliação pelo avaliador judicial, devendo, neste caso, efetivar desde já o recolhimento das custas conforme f. 45."

Retirar o mandado de averbação, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000417-03.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 72: Ao executado para manifestar-se nos autos, ante o teor da avaliação de fls. 49. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000534-91.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros- Desp. fl. 72:"Diante da análise dos documentos (fls. 19-27), onde se verificou que a obrigação está garantida em hipoteca de 26º grau, e que a data da matrícula do imóvel é de 10 de dezembro de 2009, anteriormente à análise do pedido de f. 70, ao Exequente para que junte aos Autos matrícula do imóvel penhorado atualizado, no prazo de 10 dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000689-94.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Desp. fl. 46:"No caso em comento fora efetivada uma única tentativa de citação pessoal da requerida, não tendo encetado o Requerente qualquer diligência na tentativa de localização pessoal, o que é imprescindível à validade do procedimento por edital, conforme afirma o disposto em jurisprudências em casos análogos. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 44, tendo em vista que a citação por edital trata-se de medida excepcional."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001066-65.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ROMERO e outros- Desp. fl. 44:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias. E ainda, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

38. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001068-35.2011.8.16.0080-ROSE MARIA PEDROSO e outro x NIVALDO DO CARMO- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da constatação de fls. 66/123. -Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO-.

39. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001451-13.2011.8.16.0080-AMABILE BRINA DE AGUIAR x CANDIDO ROBERTO BENEDETI BRINA- Desp. fl. 85:"Designo o dia 07/06/2012, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao requerido para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. ILZA KAYADE OKADA e BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

40. ALVARA-0001955-19.2011.8.16.0080-JOÃO BATISTA MARQUES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 34, qual consta que foi expedido Carta Precatória, para citação do Estado do Paraná, para manifestação no feito, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 24, em razão de que a citação do Estado é pessoal não podendo a mesma ser feita através de ofício, assim, ao autor para retirar a Carta Precatória, bem como para providenciar as certidões negativas de dívida para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidão do distribuidor local que atente a inexistência de execuções contra o "de cujus" Marcelo José Marques. (fls. 24/25). -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001970-85.2011.8.16.0080-FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ENGENHEIRO BELTRÃO (AEREB)- Ao requerente para, querendo, manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls.26/29. -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

42. REGRESSIVA-0000049-57.2012.8.16.0080-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZ ANTONIO BRINA- Desp. fl. 51:"Designo o dia 07/06/2012, às 14h30min, pra a audiência de conciliação."

Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

43. ALVARA-0000206-30.2012.8.16.0080-MARCELA FERNANDA RISPARI- Desp. fl. 27:"Analisando-se os Autos, verifica-se a falta da procuração de Marcela Fernanda Rispari, menor representada por sua mãe Elaine Aparecida Risse Rispari, e a procuração da Requerente dando poderes ao procurador judicial. Diante, de tal falha, tais procurações devem ser juntadas aos autos, no prazo de 15 dias."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0000485-16.2012.8.16.0080-MARIA DE LOURDES CIRINO x UELINTON J. SIMPLICIO-Desp. fl. 12:"Analisando-se os autos, mormente ante os documentos até então juntados, não se verifica a preenchimento dos requisitos disponibilizados no art. 927 do CPC, razão pela qual deixo de expedir mandado liminar. Desta forma, ao caso se aplica a regra do art. 928, segunda parte do mesmo codex, de modo que designo audiência de justificação prévia, para o dia 14/06/2012, às 13:00 horas. Intime-se a autora para arrolar testemunhas, a fim de comprovar a posse, devendo depositar o rol no prazo máximo de 10 dias antes da audiência e cite-se o réu para comparecer ao ato." - Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

45. REVISIONAL-0000544-04.2012.8.16.0080-MARTA DE SOUZA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douda Corregedoria . -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

46. REVISIONAL-0000553-63.2012.8.16.0080-ANTONIO GARCIA RUBIO x BANCO BRADESCO S/A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douda Corregedoria . -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

47. REPARACAO DE DANOS-0000616-88.2012.8.16.0080-PRECISA PROJETOS E MEDIAÇÕES RURAIS LTDA ME x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI- Desp. fl. 32:"Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 13h00min. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias, advertindo-lhe que não comparecer, injustificadamente, a audiência, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319, CPC)."

Autor efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-50/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO x DANIEL JOAQUIM DE MELO- Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

49. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Desp. fl. 173: Ao requerido para manifestação no prazo de dez dias. -Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-97/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.BARBOSA FERRAZ-PR-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO FLORENTINO FABREGA e outro- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a conta de fls.143.- Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-192/2009-Oriundo da Comarca de - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ARNALDO EUCLIDES DE SOUZA BORGES- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fls. 70, qual consta que não houve o cumprimento da atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000421-40.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.V.FAZ.PUBL.CTBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER/ x ROBERTO ANDRE DE CAMPOS ME- Desp. fl. 23:"Intime-se pessoalmente o exequente para que de andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da carta precatória."-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001059-73.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.V.C.C.MOURAO-COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fls. 28, qual consta que não foi possível cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 55/2012

ADEMAR LIEDKE 0002 000219/1999
ADEMILSON DE MAGALHAES 0002 000219/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 000944/2004
0015 000931/2006
0024 001376/2007
0080 006735/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0079 006043/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0013 000102/2006
ALEXANDRE CORREIA 0106 002617/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 001439/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0002 000219/1999
0008 000253/2004
0050 001073/2010
0068 001984/2011
ALEXANDRE N FERRAZ 0056 002468/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001127/2009
0047 000504/2010
ALEXANDRE RECH 0018 000400/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0109 002667/2012
0110 002668/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0038 000986/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0097 001860/2012
ALOISIO TUROS FILHO 0004 000396/2003
ALVARO KALIL GONÇALVES 0038 000986/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000683/2008
0035 000794/2009
0036 000795/2009
0044 001372/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 004763/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0027 000608/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0067 001959/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0047 000504/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 0112 002674/2012
ANDRE LUIS D ALCANTARA SC 0060 003824/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 000346/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0020 000956/2007
ANDREA TATTINI ROSA 0052 001329/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0038 000986/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0033 000627/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0055 002153/2010
0057 002512/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0117 004431/2010
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0018 000400/2007
AYRTON LOPES DA SILVA 0002 000219/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA 0074 004763/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0095 001427/2012
CARLA MARIA KOHLER 0055 002153/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 000944/2004
0018 000400/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000219/1999
0040 001230/2009
0042 001300/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0107 002664/2012
CLAITON LUIS BORK 0074 004763/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI 0103 002521/2012
CLAUDIR DALLA COSTA 0076 005678/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0010 001198/2004
CRISTIANO MENDES 0084 000801/2012
CRISTIANO LUSTOSA 0111 002672/2012
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0038 000986/2009
DANIELE DE BONA 0016 000020/2007
0026 000286/2008
0031 000394/2009
0062 005275/2010
DANIELI DUDECKE 0007 000642/2003
0011 001077/2005
0020 000956/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0115 000176/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0039 001127/2009
0048 000923/2010
DAVI GOMES TAURA 0098 002306/2012
DEBORAH WITEHNICHEN RUKOS 0025 001388/2007
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0038 000986/2009
DIANA MARIA EMILIO 0053 001651/2010
0079 006043/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0047 000504/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000020/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0113 000488/1999
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0040 001230/2009

Engenheiro Beltrão, 10 de Maio de 2012

Liraucio Saragioto
Escrivão

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0020 000956/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 000394/2009
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0002 000219/1999
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0069 002162/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 0068 001984/2011
 ERHARD DUBEZKY J 0002 000219/1999
 EVERTON LUIZ SANTOS 0054 002134/2010
 FABIANA SILVEIRA 0065 001625/2011
 FABIANE C. SENISKI FAGUND 0114 000059/2001
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0009 000944/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001388/2007
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0007 000642/2003
 0011 001077/2005
 0020 000956/2007
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0002 000219/1999
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0097 001860/2012
 0101 002514/2012
 0102 002518/2012
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0007 000642/2003
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 001388/2007
 FIORAVANTE BUCH NETO 0009 000944/2004
 FLAVIA BAUDUINO DA SILVA 0032 000461/2009
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0003 000225/2001
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0075 005469/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 000940/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0024 001376/2007
 FRANK RICHARD FAST 0077 005848/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0055 002153/2010
 0104 002536/2012
 GERSON TREML 0004 000396/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 000940/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 001300/2009
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0069 002162/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0113 000488/1999
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0011 001077/2005
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0055 002153/2010
 INACIO HIDEO SANO 0010 001198/2004
 0011 001077/2005
 INGRID DE MATTOS 0033 000627/2009
 ISABELA BERMUDEZ GOMES 0008 000253/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0115 000176/2001
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0051 001247/2010
 IVONE STRUCK 0035 000794/2009
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0118 001325/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000940/2009
 JANAINA ROVARIS 0067 001959/2011
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0037 000940/2009
 0046 000501/2010
 JOAO CARLOS DALEFFE 0118 001325/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 001230/2009
 0042 001300/2009
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0114 000059/2001
 JOAQUIM MIRO 0074 004763/2011
 JOSE EDESIO DE MATTOS 0002 000219/1999
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0082 007643/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0010 001198/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 000231/2012
 0092 000952/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0100 002510/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 001246/2009
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 000225/2001
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0008 000253/2004
 0019 000824/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0007 000642/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 0064 000985/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0065 001625/2011
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0004 000396/2003
 KAREM OLIVEIRA 0116 000248/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0093 001241/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000020/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 001069/2007
 0029 001617/2008
 0030 000051/2009
 0048 000923/2010
 0049 000924/2010
 0065 001625/2011
 KATIA C. GRACIANO JASTALE 0023 001368/2007
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0014 000584/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0016 000020/2007
 LAURO CECCATO FILHO 0005 000431/2003
 LEANDRO MORAES 0078 005870/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0062 005275/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 000394/2009
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0048 000923/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 001959/2011
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0002 000219/1999
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0027 000608/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000346/2007
 LUIZ GUSTAVO BARON 0068 001984/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000940/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0001 000153/1999
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0105 002606/2012
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0052 001329/2010
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0024 001376/2007
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0081 006785/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000956/2007
 0033 000627/2009
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0069 002162/2011
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0073 003400/2011

MARCOS ALBERTO PICOLLI 0001 000153/1999
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0008 000253/2004
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0048 000923/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0082 007643/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0109 002667/2012
 0110 002668/2012
 MARIANO CIPOLLA 0064 000985/2011
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0009 000944/2004
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0052 001329/2010
 MAURO CURY FILHO 0006 000502/2003
 0015 000931/2006
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0117 004431/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000502/2003
 0015 000931/2006
 0027 000608/2008
 0043 001305/2009
 0058 002999/2010
 0061 004538/2010
 0070 003188/2011
 0071 003192/2011
 0072 003196/2011
 MAYLIN MAFFINI 0029 001617/2008
 0042 001300/2009
 0062 005275/2010
 MIEKO ITO 0012 000096/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000501/2010
 MONICA ANGELA MAFRA ZACCA 0066 001891/2011
 MURILO HEITOR FRANÇA 0032 000461/2009
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0005 000431/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 001247/2010
 0053 001651/2010
 0059 003702/2010
 0064 000985/2011
 0108 002666/2012
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0019 000824/2007
 NIVALDO MORAN 0096 001684/2012
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0115 000176/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0086 000858/2012
 0087 000860/2012
 0088 000864/2012
 0089 000866/2012
 0090 000867/2012
 0091 000868/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0043 001305/2009
 0058 002999/2010
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 0066 001891/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0041 001246/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0019 000824/2007
 0023 001368/2007
 0050 001073/2010
 0060 003824/2010
 0116 000248/2001
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0002 000219/1999
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0052 001329/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 000431/2003
 PRISCILA B PEREIRA HACK 0032 000461/2009
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0025 001388/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0070 003188/2011
 0071 003192/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0007 000642/2003
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0099 002350/2012
 RICARDO ANDRAUS 0027 000608/2008
 0068 001984/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0002 000219/1999
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0073 003400/2011
 ROGERIO LICHACOVSKI 0113 000488/1999
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0001 000153/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 000634/2009
 SERGIO SCHULZE 0021 001069/2007
 0028 000683/2008
 0029 001617/2008
 0030 000051/2009
 0035 000794/2009
 0036 000795/2009
 0044 001372/2009
 0049 000924/2010
 0065 001625/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0063 000334/2011
 SILVANA TORMEM 0085 000847/2012
 SILVIO BRAMBILA 0014 000584/2006
 0061 004538/2010
 0070 003188/2011
 0071 003192/2011
 0072 003196/2011
 SILVIO DA CRUZ 0025 001388/2007
 SUELY CAROLINA JACOB DE 0041 001246/2009
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0002 000219/1999
 SUZANA BONAT 0005 000431/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000051/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 0012 000096/2006
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0094 001258/2012
 VALDIR ULBRICH 0007 000642/2003
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0067 001959/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000020/2007
 0026 000286/2008
 0031 000394/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0022 001251/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0033 000627/2009
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0049 000924/2010

WALTER LUIS ROSSIGALI 0063 000334/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-153/1999-ANDRE SIECHELINSKA x PARANATRATOR LTDA- Intime-se o Síndico para dar atendimento ao contido na petição de fls. 103, item 03. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, LUIZ ROBERTO RECH e MARCOS ALBERTO PICOLLI-.

2. DECLARATORIA SUMARÍSSIMO-219/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE x ALTECHNA IND.E COM.ESQUAD. ALUM. E VIDROS LTDA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração, a fim de integrar na fundamentação da sentença o nome da embargante, Ana Rita Carvalho da Costa Pegado, como integrante no polo passivo. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompe-se e recomençará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão, nos termos do artigo 538 do CPC. Por fim, recebo as apelações de fls. 687/697, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra razões à apelação, no prazo legal. Decorrido tal prazo, não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par unico), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ADEMILSON DE MAGALHAES, CESAR AUGUSTO TERRA, ADEMAR LIEDKE, FARAM BOUQUEZAM NETO, JOSE EDESIO DE MATTOS, AYRTON LOPES DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ERHARD DUBEZKYJ, ELIANE DO RICIO MUNHOZ PUNDECK, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

3. DESAPROPRIACAO-225/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x JOSE RIPKA e outro- (...)Isto posto, considero purgada a mora e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de constituir servidão de implantação de rede de esgoto em favor da expropriante no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R\$407,45 (quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais visto que a parte autora ingressou diretamente na via judicial, sem comprovação de tentativa amigável de constituição de servidão, conforme art. 30 do Decreto-Lei n. 3365/41 (TJPR, AC 0787063-3). Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida. Os requeridos deverão comprovar a propriedade com a matrícula atualizada do imóvel. Após a juntada da mesma aos autos, expeça-se alvará do valor depositado. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

4. REINTEG POSSE P.E DANOS MOVE-396/2003-LIDIO JOSE DA CRUZ x SIUMARA PIRES ROZARIO e outros- (...) Em sendo assim, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, considerando a legitimidade ativa dos autores. Condono os autores em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20§ 4º do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) observada a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria. P.R.I. -Adv. ALOISIO TUROS FILHO, JULIANO HADLICH FIDELIS e GERSON TREML-.

5. BUSCA E APREENSÃO-431/2003-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a provável fraude, que deverá ser, inclusive, investigada pela polícia civil, mantenho a liminar a concedida, visto que o veículo foi apreendido. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Determino a remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público para as providências de direito, diante dos indícios de estelionato. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS, SUZANA BONAT, PLINIO ROBERTO DA SILVA e LAURO CECCATO FILHO-.

6. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-502/2003-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VALDEMIR CANDIDO E SUA ESPOSA- Ao Requerido, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

7. USUCAPIAO-642/2003-CR RADIOFUSAO LTDA x JOAO GREGORIO BARBOSA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse. Intime-se. -Adv. DANIELI DUDECKE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR ULBRICH e RAFAEL SOARES LEITE-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-253/2004-GESUEL PIRES DA ROCHA x HOSPITAL E MAT. NOSSA SENHORA APARECIDA e outros- (...) Assim, indefiro o pedido de anulação de atos processuais. Para o seguimento do feito, manifeste-se a município sobre o retorno do AR da denunciada à lide, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação do indeferimento da denunciação. Int. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ISABELA BERMUDEZ GOMES, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

9. DESAPROPRIACAO-944/2004-O ESTADO DO PARANA x D.L. NICHELE & CIA LTDA e outro- (...) Portanto determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo Estado do Paraná. Após conclusos para sentença. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, AIRTON SAVIO

VARGAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e FIORAVANTE BUCH NETO-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1198/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELAR LUIS BELO e outros-(...) Isto posto, considero purgada a mora e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de constituir servidão de implantação de rede de esgoto em favor da expropriante no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R\$270,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais visto que a parte autora ingressou diretamente na via judicial, sem comprovação de tentativa amigável de constituição de servidão, conforme art. 30 do Decreto-Lei n. 3365/41 (TJPR, AC 0787063-3). Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida. Os requeridos deverão comprovar a propriedade com a matrícula atualizada do imóvel. Após a juntada da mesma aos autos, expeça-se alvará do valor depositado. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1077/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BERNARDO WOSNIACK- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, determinando-se à expropriante seja depositado o preço no valor de R\$ 13.214,95 (treze mil e duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) - descontando-se, contudo, a quantia previamente depositada no início da demanda (R\$533,62 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)) - devendo incidir juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse pela SANEPAR, sobre a diferença existente entre o valor ofertado pelo expropriante na petição inicial e o quantum total da indenização fixado neste decisum. (...)Tendo em vista que decorreu mais de um ano desde a data da avaliação, determino a incidência de correção monetária do valor apurado, desde a data do laudo, aplicando-se o índice indicado no artigo 26, parágrafo 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Condono a expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% da diferença entre o valor da indenização devida e a oferecida pela expropriante, considerando a correção monetária e os juros compensatórios, o que faço com fulcro no art. 27, § 1º do Decreto Lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela medida provisória nº 2.183-56/2001. Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida. Os requeridos deverão comprovar a propriedade com a matrícula atualizada do imóvel. Após a juntada da mesma aos autos, expeça-se alvará do valor depositado. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-96/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANA KOSOSKI DOS SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-102/2006-FUNDIALFER LTDA-ME x STRACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

14. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-584/2006-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NATALINA PEREIRA CORREA- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

15. ORDINARIA-931/2006-AW EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x TEREZA MONTEIRO DA SILVA e outros- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

16. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-20/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSME PEREIRA DO NASCIMENTO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.83), (não providenciado o recolhimento das custas) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-346/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALESSANDRA MELHEM HAIKAL- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0000746-83.2007.8.16.0038-LUCIANO MARIN x D.L NICHELE & CIA LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, ALEXANDRE RECH e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

19. ORDINARIA-824/2007-MARIA ZENITA FAGUNDES x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Diante dos documentos juntados, determino alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela autora e, na sequência, ao requerido. Após, conclusos para sentença. Int. -Adv.

- 974 -

NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-956/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ROSALINA SOARES AGUIAR- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da parte autora, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e DANIELI DUDECKE-.

21. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-1069/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EUGENIO NEVES SOARES NETO- Intime-se o requerente à retirar no prazo de 05 (cinco) dias o edital, sob pena do art. 267, III do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1251/2007-RAIMUNDO CARLETTI - ESPOLIO DE e outro x RENATO FERREIRA FRANCO e outros- (...) À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a existência da simulação (CC, art. 167, § 1º, I) e DECLARAR A NULIDADE da compra e venda realizada entre os requeridos Renato Ferreira Franco e Marlene Franco, com procuração outorgada a Pedro Carletti, em que consta como adquirente Maria Selma Sthoco (fls. 32), devendo ser tornado sem efeito o registro constante da R-3, da matrícula n.º 13.900, do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande (fls. 31). Expeça-se mandado ao Cartório competente. Considerando a sucumbência dos requeridos, condene-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, tendo em vista as disposições do artigo 20, § 4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

23. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1368/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ DYBAS e outros- (...) Isto posto, considero purgada a mora e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de constituir servidão de implantação de rede de esgoto em favor da expropriante no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R\$232,47 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais visto que a parte autora ingressou diretamente na via judicial, sem comprovação de tentativa amigável de constituição de servidão, conforme art. 30 do Decreto-Lei n. 3365/41 (TJPR, AC 0787063-3). Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida. Os requeridos deverão comprovar a propriedade com a matrícula atualizada do imóvel. Após a juntada da mesma aos autos, expeça-se alvará do valor depositado. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. KÁTIA C. GRACIANO JASTALE e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

24. ORDINARIA-1376/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DINARTE XAVIER DE SOUZA- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MARCELO COUTO DE CRISTO e FLAVIO WARUMBY LINS-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-1388/2007-SILVIO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, DEBORAH WITEHNICHEN RUKOSWIKI, SILVIO DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-286/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA SANTOS SCHULTEZ- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

27. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-608/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ROSELI MARIA MACHADO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida Roseli Maria Machado, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas a partir de 15/04/2003, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), correção monetária pelo índice INPC/IBGE, calculada a partir da data de vencimento das parcelas, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil). Ante a sucumbência, condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

28. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-683/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSEFA MARTINS DE AZEVEDO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1617/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN, E INVESTIMENTO x RIVAIR FERNANDES- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da parte autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Desapensem-se os autos n. 1511/2008. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MAYLIN MAFFINI-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002742-48.2009.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE APARECIDA BASTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. BUSCA E APREENSÃO-394/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE GABRIEL SANTANA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-461/2009-JONAS MULLER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILA B PEREIRA HACK, MURILO HEITOR FRANÇA e FLAVIA BAUDUINO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002638-56.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LACIR JALUSKA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel, descrito às fls. 133, em nome do autor, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Sem prejuízo, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES e ANDREZA CRISTINA STONOAGA-.

34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-634/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR ROQUE DOS SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-794/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito, para o fim de condenar o réu a entregar o veículo, ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem), no prazo de 24 horas. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK-.

36. BUSCA E APREENSÃO-795/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JORGE RENATO PRESTES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-940/2009-JOSE BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório (R\$ 13.500,00), deduzido o valor pago (R\$1.417,50), ficando o líquido em R\$ 12.082,50 (doze mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de 14.04.2008, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-986/2009-JOSE MARIO ZEPECHOUKA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e outro- Diante do pedido de danos morais, é necessária a oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Julho de 2012, às 15:00 horas. Testemunhas, na forma da lei. -Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, ALVARO KALIL GONÇALVES, ANDREIA AYUMI NITAHARA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1127/2009-JOCEMAR SCREMIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Eventual valor depositado pela parte autora deverá ser utilizado para o pagamento

das custas e dos honorários supra fixados. Restando saldo, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora. Publique-se, registre-se, e intimem-se. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. REVISAO CONTRATUAL-1230/2009-LUIZ CARLOS DREVINIOK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte requerente e arquivem-se. -Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

41. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1246/2009-RODOLFO IVANKIO x BANCO BRADESCO S/A- (...)Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a diferença entre os valores creditados na conta poupança declinada na inicial, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas resultante da aplicação do índice correto e percentual devido dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, em relação à conta poupança de titularidade do requerente (Rodolfo Ivankio - conta poupança nº 3.483.748), deduzidos os percentuais creditados, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês contados de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença por cálculos do contador. O réu deverá apresentar os documentos necessários para a liquidação da sentença no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$500.000,00 (cinquenta mil reais). Não apresentados os documentos, mesmo após o término da multa, fica arbitrado o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de liquidação de sentença, diante da impossibilidade de se apurar o valor devido sem os documentos em poder do réu. Ante a sucumbência, condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

42. BUSCA E APREENSÃO-1300/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SIDNEY FARAGO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome do autor, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo, a fim de constar como autor FUNDO PCG-BRASIL. Retifique-se a atuação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1305/2009-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARINEZ LEITE FOGAÇA e outro- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeneo a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

44. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1372/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOSE DIAS RIBEIRO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1439/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEXSUL - COMERCIO, EXPORTACAO E IMP. DE MADEIRAS e outro- Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0000501-67.2010.8.16.0038-MARGARIDA PERAZZOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. BUSCA E APREENSÃO-0000504-22.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x LUIZ CARLOS DREVINIOK- (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, diante do reconhecimento da mora e declarando a purgação da mesma no valor de R\$ 11.833,13, entretanto, o valor fica compensado com a indenização infra fixada, ressalvando-se os honorários advocatícios depositados e pertencentes ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 918,12 (fls. 40). Diante da venda antecipada do bem, CONDENO a parte autora ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 12.854,00 que, com o abatimento do valor compensado, fica líquido no montante de R\$ 1.020,87,

com juros de mora a partir do trânsito em julgado e correção monetária a partir de 28.10.2010, conforme data de apreensão do veículo. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados e as custas ficam por rata. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.

48. BUSCA E APREENSÃO-0000923-42.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOCEMAR SCREMIN- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Desapensem-se dos autos de consignação n. 1127/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

49. BUSCA E APREENSÃO-0000924-27.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que as partes pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

50. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001073-23.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001247-32.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x METALURGICA BR LTDA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel NISSAN FRONTIER SEL 4x4 CAB DUPLA, 2008/2008, vermelha, chassi MNTVCUD4086004537, placa ACS-0274. Condeneo a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e consequente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.

52. INDENIZACAO-0001329-63.2010.8.16.0038-VERONICA FABIANA DA SILVA e outros x EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO - EUCATUR e outro- Diante do pedido de danos morais, é necessária a oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Julho de 2012, às 15:00 horas. Testemunhas, na forma da lei. Int. -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

53. REVISAO CONTRATUAL-0001651-83.2010.8.16.0038-AUDRIE LARA ALVES x BRADESCO LEASING SOCIEDADE ANONIMA - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. Após o trânsito em julgado, desconte-se dos valores depositados as custas e os honorários supra fixados. Havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO e NELSON PASCHOALOTTO.

54. MONITORIA-0002134-16.2010.8.16.0038-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

55. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002153-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA DA SILVA SANTOS - (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de depósito, afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condenando a requerida a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Condeneo a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, GENNARO CANNAVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002468-50.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOABE LIMA DE ANDRADE- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.

57. BUSCA E APREENSÃO-0002512-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GLEDERSON DE SA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

58. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002999-39.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SONIA ROZANI MAGANHA- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0003702-67.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.64), (veículo apreendido, requerido não encontrado no local indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EMBARGOS - EXECUCAO-0003824-80.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Advs- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, para o fim de determinar que o cálculo seja refeito pelo embargado com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. . OSMAR CARDOSO ROLIM e ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHMITT-.

61. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004538-40.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MAURENI GORESKI e outro- Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0005275-43.2010.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x SIMONE GONZAGA DE ARAUJO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

63. DECLARATORIA-0000334-16.2011.8.16.0038-AIRTON ALVES DE ALMEIDA x BANCO CACIQUE S/A- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para o fim de para o fim de declarar a inexistência do débito descrito na exordial entre o autor e o réu, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fulcro nos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, condeno o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$1.514,70 (um mil e quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) a partir dos efetivos desembolsos, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que o autor alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o requerido contestou em totum a inicial. Assim, presente a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais, devendo ser assim divididas: 50% às custas do autor e 50% às expensas do réu. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando as verbas compensadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WALTER LUIS ROSSIGALI e SIGISFREDO HOEPPERS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000985-48.2011.8.16.0038-BANCO SAFRA S/A x ELIESER MASSANEIRA DE ANDRADE- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da parte autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e MARIANO CIPOLLA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001625-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA MADALENA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da parte autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente,

o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

66. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001891-38.2011.8.16.0038-MULTIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA x TECNIAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e OLGA MARIA LOPES PEREIRA-.

67. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001959-85.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.C. AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.45, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 11,28- unidade arrecadora Escrivania do Cível. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

68. EMBARGOS - EXECUCAO-0001984-98.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução fiscal e, por consequência, julgo extinta, sem resolução do mérito, as execuções fiscais nº 2.936/2007 e 618/2009, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução dos créditos, em relação aos inscritos antes de outubro de 2002, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição, restando exigíveis somente os débitos referentes à CDC nº 1093/2006. Em consequência, fica o embargado responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da embargante em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do CPC. Junte-se cópia da sentença e do trânsito em julgado na execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

69. INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002162-47.2011.8.16.0038-ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa principal (autos n. 5185-35.2010), considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003188-80.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ELSA BUDI- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003192-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ERONILDA COELHO DE ARAUJO- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

72. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003196-57.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA MILANI PEREIRA e outro- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003400-04.2011.8.16.0038-IRENE LEODORO RAMOS VASCONCELOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Intime-se o autor a juntar nos autos cópias do MEMORIAL DESCRITIVO do imóvel e da PLANTA DE SITUAÇÃO, bem como atender os ofícios de fls.137-138 com cópias dos documentos acima. Manifeste-se o requerente acerca do contido na Contestação apresentada às fls.104-131, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

74. ORDINARIA-0004763-26.2011.8.16.0038-LOURDES DE RAMOS ANASTACIO x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.58-206, no prazo de dez (10) dias. Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAITON LUIS BORK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

75. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005469-09.2011.8.16.0038-CLAUDEMIR ARI RECKZIEGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.-

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005678-75.2011.8.16.0038-LUIZ FERNANDO MAESTRELLI x LUCIA BURKOT SLAGA e outros- Acerca da certidão retro, deverá ser intimada à parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo legal. Intime-se -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.-

77. INVENTARIO-0005848-47.2011.8.16.0038-ELZA DE OLIVEIRA HENRIQUE x ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS- É de se acolher a emenda da peça inicial. De acordo com a renda da parte impõe-se deferir os benefícios da justiça gratuita. 1. Nomeio a requerente ELZA DE OLIVEIRA HENRIQUE, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 2. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 3. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. 4. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. FRANK RICHARD FAST.-

78. USUCAPIAO-0005870-08.2011.8.16.0038-JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire as cartas, editais e ofícios, sob pena do art. 267, III do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEANDRO MORAES.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0006043-32.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e DIANA MARIA EMILIO.-

80. PRESTACAO DE CONTAS-0006735-31.2011.8.16.0038-JAIR ALVES LOURENCO e outro x EDUARDO DA ROCHA CORREA e outro- Cite-se à ré na forma requerida para, em cinco (5) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco (5) dias. Registre-se, desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.-

81. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0006785-57.2011.8.16.0038-CELIA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI.-

82. DECLARATORIA-0007643-88.2011.8.16.0038-IZAC AQUILIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-

83. REVISAO CONTRATUAL-0000231-72.2012.8.16.0038-VAGNER DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

84. INVENTARIO-0000801-58.2012.8.16.0038-CECILIA RIBEIRO DA SILVA e outros x JOAO GONÇALVES DA SILVA- Não há o que reconsiderar acerca do despacho retro. Assim, os interessados deverão juntar dos autos sua renda auferida mensalmente, bem como esclarecer sua atividade profissional, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Lembrando que não existe respaldo legal para autorizar preparo de custas ao final do processo. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES.-

85. BUSCA E APREENSÃO-0000847-47.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DINEI CARDOSO-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SILVANA TORMEM.-

86. BUSCA E APREENSÃO-0000858-76.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LARISSA DE MENESES-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0000860-46.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALYSSON MICHAEL DA SILVEIRA MACENO-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo

autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0000864-83.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO CESAR FARIAS-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0000866-53.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADRIANO ALVES PEQUENO-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0000867-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LISANDRO DOS SANTOS-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0000868-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO DOS SANTOS FRANCO-À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

92. REVISAO CONTRATUAL-0000952-24.2012.8.16.0038-NANCI DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. 2. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada e o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo recorrente, além de acostar certidão conforme determinado na decisão retro. 3. Diante da decisão de suspensão da decisão agravada, recolha-se o mandado de reintegração de posse e aguarde-se até julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

93. MONITORIA-0001241-54.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x J V BUENO MATERIAS DE SEGURANÇA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

94. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001258-90.2012.8.16.0038-WILSON JOSE CORREA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo os autores providenciar o devido preparo das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Int. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.-

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001427-77.2012.8.16.0038-MARCIA ROIK MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDRITUBA- O feito trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por MARCIA ROIK MACHADO (empresária individual), em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDRITUBA-PR. Requerendo a autora que seja deferido pedido liminar que tem por fim que seja determinado pelo juízo a reabertura da lanchonete na intenção de que a proprietária possa auferir o ganho necessário a sua subsistência. Alega a parte autora que é representante legal da empresa e que vem sofrendo, sem justo motivo, perseguição política a ponto de ser impedida de comercializar seus produtos. Sustenta que a requerida sem justo motivo teria proibido o exercício comercial da autora; que foi determinado o fechamento do estabelecimento há mais de 10 meses. Afirma que o fechamento foi ilegal; que fere a Constituição Federal. É o breve relato. Decisão. São requisitos específicos da tutela cautelar: I- o dano potencial, ou seja, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora; II- a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris. No caso presente, neste momento, apesar de poder verificar da possibilidade da presença do periculum in mora, do ponto de vista da renda que advém deste negócio para a manutenção do próprio estabelecimento e seu proprietário e seus familiares, não se vislumbra neste juízo sumário o requisito que assegura a plausibilidade do direito substancial invocado - a fumaça do bom direito, haja vista que todos os atos administrativos que se encontram com documentação carreada à petição inicial, estão motivados, ficando a questão a ser melhor analisada em processo autônomo/principal, após a dilação probatória, em provimento final, onde possa ser comprovada alguma ilegalidade dos atos administrativos. Cabe apontar que da petição inicial cautelar os fatos narrados não dão relação direta a todos os documentos carreados aos autos, bem como que houve falta de fundamentação da demonstração de possível ilegalidade dos referidos atos administrativos. "Ex positus", cumpre-se ao juízo indeferir, liminarmente, o pedido de reabertura do referido estabelecimento, eis que não presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada. Cumpridas estas formalidades, cite-se o Réu, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.-

96. REVISIONAL-0001684-05.2012.8.16.0038-EDINEIA APARECIDA RORIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo

pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NIVALDO MORAN-.

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001860-81.2012.8.16.0038-RESTAURANTE THALYS LTDA e outro x SHV GAS BRASIL- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritoria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0002306-84.2012.8.16.0038-ANA CRISTINA DA ROCHA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DAVI GOMES TAURA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0002350-06.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIAS VALENTE FAGUNDES- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

100. INDENIZACAO-0002510-31.2012.8.16.0038-RODRIGO CESAR HIPOLITO e outro x OTAIR SANTANA DE LIMA e outro- Defiro por ora a parte autora o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002514-68.2012.8.16.0038-ARLINDO CAMARGO PINTO x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- 1) Diante da renda da parte autora é de se deferir seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. 2) Defiro o depósito pleiteado, que deverá ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se o autor para que no prazo de cinco (5) dias, promova o depósito em juízo do valor exposto da exordial. 3) Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo, bem como para que levante a devida quantia, com advertências fundadas do artigo 890, § 3º, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002518-08.2012.8.16.0038-NIVALDO PINHEIRO JUNIOR x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- 1) Diante da renda da parte autora é de se deferir seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. 2) Defiro o depósito pleiteado, que deverá ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se o autor para que no prazo de cinco (5) dias, promova o depósito em juízo do valor exposto da exordial. 3) Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo, bem como para que levante a devida quantia, com advertências fundadas do artigo 890, § 3º, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

103. INDENIZACAO/SUMARIA-0002521-60.2012.8.16.0038-ROSIRENE TRINDADE CORREIA x BANCO BMG S/A- Deve a parte autora esclarecer documentalmente seus rendimentos para melhor ser apreciado seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que em primeira análise advém em juízo com advocacia particular que não demonstrou por ora que patrocina a causa de forma gratuita, lembrando da existência de defensoria pública perante o município e na esfera estadual. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário,

quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0002536-29.2012.8.16.0038-EDVALDO GOMES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

105. INDENIZACAO-0002606-46.2012.8.16.0038-IVALDO PRECIBILOVNIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deve a parte autora esclarecer seus rendimentos para melhor ser apreciado seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que em primeira análise advém em juízo com advocacia particular que não demonstrou por ora que patrocina a causa de forma gratuita, lembrando da existência de defensoria pública perante o município e na esfera estadual. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0002617-75.2012.8.16.0038-SERGIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

107. INTERDITO PROIBITORIO-0002664-49.2012.8.16.0038-LUCIANE MAIRA TEIXEIRA x LEONIDES FERREIRA DE MELLO- Deve a parte autora esclarecer documentalmente sua renda e seus rendimentos para melhor ser apreciado seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que em primeira análise advém em juízo com advocacia particular que não demonstrou por ora que patrocina a causa de forma gratuita, lembrando da existência de defensoria pública perante o município e na esfera estadual. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0002666-19.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO BATISTA SCHWARTZ- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0002667-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON APARECIDO SOUZA- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0002668-86.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO DA SILVA FURQUIM- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de

força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

111. INDENIZACAO/SUMARIA-0002672-26.2012.8.16.0038-ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE x MARINES GUSSO MUFFATO e outro- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova o requerente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovante de sua renda auferida eis que se encontra aposentado, podendo inclusive deter outras rendas oriundas de outras atividades. Intime-se. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0002674-93.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

113. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-488/1999-F.N. x E.I.E.A.L. e outro- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE-.

114. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-59/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA ARAXA LTDA- (...) Isto posto, diante dos mais de 11 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-176/2001-A UNIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VILA BELLA ME- Considerando a informação lançada na petição de fls. 53/56, homologo a desistência da ação, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830-80, ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Sem custas, nos termos do artigo acima mencionado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-248/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BRUNETTI LTDA-(...) Isto posto, julgo extinto a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença sem reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. KAREM OLIVEIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

117. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-0004431-93.2010.8.16.0038-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JULIO VALIM RODRIGUES- (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorários (STJ RESP 1048043/SP, 2º T, Min Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. Int. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001325-89.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUNES CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorários (STJ RESP 1048043/SP, 2º T, Min Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). Defiro o pedido de fls. 42, realizando-se a penhora via bacenjud, em obediência à ordem prevista no art. 11 da LEF. Após, manifeste-se o exequente. Int. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JOAO CARLOS DALEFFE-.

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE MAIO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 095/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 095/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0011 010722/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0005 001225/2009
0009 007851/2011
ADRIANA MENEGHETTI 0009 007851/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0026 001172/2012
ALEXANDRE EHLKE RODA 0003 000875/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0046 001920/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0034 005757/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0041 010196/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 000377/2012
0037 009339/2012
ANDREA TATTINI ROSA 0015 025243/2011
ANELICE DE SAMPAIO 0042 010638/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0033 003524/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0017 027940/2011
ANTONIO LU 0003 000875/2008
0038 009615/2012
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0004 000795/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0012 024193/2011
0021 035589/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000593/2008
0016 025433/2011
CLAUDIA CANZI 0005 001225/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0044 012499/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0040 010151/2012
DANIELLE RIBEIRO 0045 031102/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 008306/2012
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0045 031102/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0025 001099/2012
ELIANE DAVILLA SAVIO 0004 000795/2009
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0029 002395/2012
EMERSON CHIBIAQUI 0003 000875/2008
0007 003275/2011
EVERALDO LARSSSEN 0019 035176/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0030 003001/2012
FRANCIELLY DIAS 0004 000795/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0007 003275/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000593/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000795/2009
HYON JIN CHOI 0022 035882/2011
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0042 010638/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0017 027940/2011
0036 008425/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0027 001637/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0003 000875/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0018 029294/2011
JEAN CARLO CANESSO 0001 000092/2003
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0031 003020/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0046 001920/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000593/2008
JULIANA PENAYO DE MELO 0020 035203/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 003230/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0010 007852/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0046 001920/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0027 001637/2012
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0005 001225/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000377/2012
0037 009339/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0014 025058/2011
MARCOS ANDRADE 0008 004505/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0024 000847/2012
MAURICIO DEFASSI 0040 010151/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000875/2008
0007 003275/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0028 001955/2012
0031 003020/2012
NEANDRO LUNARDI 0032 003133/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0041 010196/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 001225/2009
PEDRO DA LUZ 0004 000795/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0015 025243/2011
RAQUEL DA SILVA 0028 001955/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0012 024193/2011
RICARDO ZAMPIER 0004 000795/2009
RICHARD RAMBO PASIN 0004 000795/2009
ROBERTO CHIMANSKI 0035 007529/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0039 009952/2012
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0046 001920/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0010 007852/2011
THAIS MALACHINI 0003 000875/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0003 000875/2008
0007 003275/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0013 024441/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000795/2009
WALTER WOLFESGRAU 0043 012204/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000795/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-92/2003-JOSE TRENTINI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Manifeste-se o credor.-Adv. JEAN CARLO CANESSO.

2. DEPOSITO-593/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO DA SILVA DUTRA- Manifeste o requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, "... DEIXEI DE PROCEDER à CITAÇÃO do requerido RONALDO DA SILVA DUTRA, haja vista, que o requerido não reside no respectivo endereço consoante informações do morador do imóvel Sr. Raul o qual informou que reside ali há aproximadamente 6 anos, e desconhece a pessoa procurada: Em razão do acima exposto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Registre-se que a demora em certificar o respectivo mandado, se deu face o acúmulo de serviço.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-875/2008-LUIZ HENRIQUE SILVA PAULI x APS SEGURADORA S/A.-A impugnação ao título é improcedente. A alegação de litispendência e coisa julgada já foi afastada pela decisão de fls. 262. Lá já se estabeleceu que os valores recebidos em procedimento de jurisdição voluntária serão abatidos neste feito. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao título. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte exequente em 105 do valor atualizados da execução.Ao contador judicial para calculo do valor devido, descontados os valores já levantados no procedimento de alvará. Se necessário, deve o contador verificar pessoalmente junto ao cartório da 4ª Vara Cível ou junto à instituição financeira a data dos depósitos.Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 4.447,13 (quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos).-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, THAIS MALACHINI e ALEXANDRE EHLKE RODA.

4. REPARACAO DE DANOS-795/2009-NEUSA REJANE KREFF x ALI BAKRI e outro- Manifeste-se as partes sobre proposta de honorários periciais no valor de R \$4.000,00(quatro mil reais).-Advs. PEDRO DA LUZ, FRANCIELLY DIAS, ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, RICHARD RAMBO PASIN, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

5. SUMARIA DE COBRANCA-0017072-74.2009.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI x FOZ PREVIDÊNCIA e outro- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, intimem-se os entes públicos para se manifestarem sobre cálculo, em 05 dias.-Advs. CLAUDIA CANZI, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003230-56.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RAUL MARTIN MANRIQUE CAYCHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

7. SUMARIA DE COBRANCA-0003275-60.2011.8.16.0030-NIVALDO TELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

8. AÇÃO DE NULIDADE-0004505-40.2011.8.16.0030-JOSE SALVADOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x CELIA WERNKE e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS ANDRADE.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0007851-96.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente público para se manifestar sobre o cálculo, em 05 dias.-Advs. ADRIANA MENEGHETTI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007852-81.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BD COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

11. DECLARATORIA-0010722-02.2011.8.16.0030-ALINE MOHAMAD CHEAITO x TAM LINHAS AEREAS S.A.- Manifeste-se a parte ré sobre proposta de acordo a fls. 107.-Adv. ADEMAR DA SILVA.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024193-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WAGNER DEVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.

13. REPARACAO DE DANOS-0024441-51.2011.8.16.0030-ANDRE CARDOSO x NIELSEN NEANDRO GONÇALVES e outro- Acato a emenda, para excluir Everson Marcelo Reis Mandes do pólo passivo, e incluir Genivaldo Alves de Lima. Comunique-se o distribuidor e retifique-se a autuação. Juntem-se os documentos apresentados em audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 23.05.2012, às 13:30 horas. Citem-se os réus Nielsen e genivaldo por mandado. - Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

14. HABILITAÇÃO-0025058-11.2011.8.16.0030-MADE IN ACADEMIA LTDA x MIRTES REGINA OSTROWISKI CHEMIN e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0025243-49.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO HSBC- Ao requerido para que deposite os honorários periciais no valor de R\$ 1.464,00(um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).-Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025433-12.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS ANTONIO

MARTINES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027940-43.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS ANTONIO FERREIRA DE MELLO-Vistos, etc. No caso em análise, existe notícia de que o veículo objeto do pedido está apreendido na Receita Federal. A apreensão do veículo por autoridade administrativa ou até por outra autoridade judicial não é impedimento ao cumprimento da liminar de busca e apreensão. No entanto, existindo outra restrição ao veículo, a liminar será cumprida, permanecendo a autoridade administrativa ou o funcionário com atribuição como depositária do veículo, até que as restrições existentes sejam levantadas pela parte autora. - A parte autora, outrossim, uma vez consolidada a posse e propriedade do bem ou até antes, poderá fazer uso das medidas judiciais que entenda cabíveis, no Juízo competente, em relação à restrição administrativa. Dessa forma, é atingido o objetivo deste processo de busca e apreensão em razão de alienação fiduciária em garantia, pois a posse do veículo, mesmo que indireta, é retirada do réu e passa ao autor. Este, se lograr êxito na liberação da restrição administrativa, poderá receber o veículo diretamente da autoridade administrativa que realizou a restrição. . Então, o efeito prático do cumprimento da liminar é unicamente redirecionar eventual devolução do veículo ao autor deste processo quando não mais existir a noticiada restrição, que não faz parte da cognição no processo de busca e apreensão. Cumpra-se a ordem judicial na forma ora ordenada.caso exista recusa do depositário em assinar o termo depósito, cumpra-se a liminar, intimando-se a autoridade administrativa responsável pela apreensão que se o veículo for liberado da restrição administrativa ou outra eventualmente existente, deverá ser devolvido à parte autora e não ao réu, sob pena de desobediência e sem prejuízo das sanções previstas no artigo 14, §único do Código de Processo Civil.Com o cumprimento na forma ordenada,cite-se na forma ordenada.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029294-06.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x APARECIDO CESTILE- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário de Justiça.- Adv.JANE MARIA VOISKI PRONER.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035176-46.2011.8.16.0030-NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Recebo os embargos interposto, que correrão apensados. A liminar deve ser deferida. Há plausibilidade do direito alegado, pois o embargante demonstrou documentalmente a aquisição do veículo em data anterior mesmo à ordem de penhora. Há receio de dano irreparável, pois o veículo é utilizado na atividade profissional do embargante. Por essas razões, defiro a liminar para determinar a baixa da constrição a baixa da constrição judicial sobre o veículo referido na petição inicial. Cite-se o embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias, advertido que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento imediato de veracidade das alegações feitas pelo embargante. Esclarecendo a questão da citação, como o Estado do Paraná já tem procurador constituído nos autos, a citação se dará pelo DJ na forma acima mencionada.Defiro a AJG ao embargante. -Adv. EVERALDO LARSEN.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035203-29.2011.8.16.0030-CARLOS NODARI e outro x VARIG S/A. VIAÇÃO RIO GRANDENSE- 1. Ao tempo em que recebo os embargos, indefiro a subscrevi. liminar requerida. Não há, a princípio, verossimilhança das alegações da embargante. - o imóvel penhorado foi dado em hipoteca para garantia justamente dos créditos em execução. A hipoteca está registrada na matrícula do imóvel R-03, desde 29.01.2002. Por evidente que os embargantes, que firmaram compromisso de compra e venda com reserva de dorrônio em 15.12.2006 já tinham conhecimento de tal fato. Observe-se, ainda, que registraram o compromisso de compra e venda apenas em 11.05.2009 e que não há demonstração de quitação. Nesse contexto, não há como presumir, em caráter liminar, a alegada boa-fé. Por essas razões, indefiro o pedido liminar. Certifique-se nos autos em apenso. 2. Cite-se o embargado - pelo DJ em nome do advogado, se houver procurador constituído pelo embargado, CPC, art. 1.050, §3º - para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.053), advertido que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento imediato de veracidade das alegações feitas pelo embargante. - Traslade-se cópia da matrícula às fls.375/376 para estes autos. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035589-59.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PLINIO LOPES RIBEIRO FILHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035882-29.2011.8.16.0030-ADALBERTO BISCAIA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste a parte exequente sobre petição de fls.64.-Adv. HYON JIN CHOI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000377-40.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA. e outro- Manifeste o exequente sobre certidão de fls.44,"deixe de proceder à citação do executado, tendo em vista que o endereço informado na petição inicial é insuficiente, pois falta a numeração do endereço."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000847-71.2012.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIASA COMERCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA ME- Manifeste a parte requerente no prazo de cinco dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.41 verso, "...deixe de proceder a CITAÇÃO da firma FRIASA COMERCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, em virtude de ter sido informado no endereço

pela Sra. Nilva que o representante legal da firma não mais reside nesta Cidade e Comarca que o mesmo mudou para a Cidade de Tocantins endereço de sua residência ignorado. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001099-74.2012.8.16.0030-SADI PAULO LOPES x BANIF-NBANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A.- Manifeste o requerente sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-46.2012.8.16.0030-JOSUEL ROSA LEANDRO x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifeste o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001637-55.2012.8.16.0030-JOSÉ DE MARIA x PARANA BANCO S.A.- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação.Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-38.2012.8.16.0030-MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste a parte requerente sobre contestação , no prazo de dez (10) dias.-Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002395-34.2012.8.16.0030-CLAUDIO GUERGOLET e outro x OSMANO RAMOS GONÇALVES e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. - Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0003001-62.2012.8.16.0030-ROBERTO EMILIO RACCOLTO x BANCO BMG S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003020-68.2012.8.16.0030-LOURDES SALETE CONSTANCIO x BANCO GENERAL MOTORS S/A- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0003133-22.2012.8.16.0030-CRUZ BETTO PRESTADORA DE SERVICOS EM DESIGN LTDA x STRATTON - COMERCIAL E PROVIDORA DE CONTEUDO LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre informação do correio em fls.63.-Adv. NEANDRO LUNARDI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003524-74.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x DIONIZIO MILANI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0005757-44.2012.8.16.0030-OLIDIO ARTHUR STAUDT x CHEFE DA 9ª REGIONAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU PR.- Manifeste o requerente, sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez (10) dias.-Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

35. ORDINARIA-0007529-42.2012.8.16.0030-LURDES LEITE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008425-85.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CESAR AUGUSTO GOMES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009339-52.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGNALDO GOMES PEREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0009615-83.2012.8.16.0030-CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal.Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação , querendo , no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se. Nesta oportunidade , a parte embargada deverá dizer, motivadamente , quais provas pretende produzir ou, do contrário , requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação , será indeferido.Quando da apresentação de eventual contestação , a parte ré deverá trazer os registros pertinentes que possua relativos ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.Apresentada impugnação, caso haja elegação de preliminar , oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito, intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10(dez) dias ,oportunidade em que deverá dizer , motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer julgamento antecipado da lide. o requerimento genérico da prova, sem a devida fundamentação, será indeferido.Havendo juntada de documentos por uma das partes, intime-se a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO LU-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0009952-72.2012.8.16.0030-PAULO PORTELA BATISTA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veículo CITROEN C4 PALLAS 2.0 EXCLUS, no valor de R\$ 50.000,00, fls.24, financiamento em 36 parcelas de R\$ 977,32, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010151-94.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x CELSO MASSAYUKI ARAI- Emende-se para esclarecer sobre as notas promissórias mencionadas na petição inicial , pois não constam dos autos. -Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010196-98.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x FERNANDO OLIVEIRA LOPES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EXECUÇÃO-0010638-64.2012.8.16.0030-DILCEU FRIEDRICH x ALCIDES SILVEIRA DOS SANTOS- Emende-se a petição inicial para esclarecer no que consiste o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito trata de obrigação de fazer. Retificar autuação e registros. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA-.

43. ARROLAMENTO SUMARIO-0012204-48.2012.8.16.0030-MANOEL FERREIRA x ESP.DE SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA- Nomeio inventariante o requerente, independentemente de assinatura de termo. Apresentas as guias, autorizo o recolhimento dos tributos em atraso com os valores do Espólio , depositados na conta indicada, bem assim o pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Com o pagamento dos tributos, o inventariante deverá juntar as certidões negativas em relação aos imóveis e CPF da falecida.-Adv. WALTER WOLFESGRAU-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0012499-85.2012.8.16.0030-GISLAINE PORTO MAGALHAES DA CUNHA x BANCO FINASA BMC S.A.- Emende-se para informar a profissão da parte autora. Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita , indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família.- Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

45. EXECUCAO FISCAL-0031102-46.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANA PAULA CASSEMIRO CORREIA THEOTONIO e outro- Diante do exposto , acolho parcialmente a exceção de pré-executividade , nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida , de acordo com os termos da fundamentação, determinando o prosseguimento da execução. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Da informação do correio constante nos autos, verifica-se que a parte executada ANA PAULA CASSEMIRO CORREIA THEOTONIO não foi encontrada. Assim considerando que "o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para" o arresto de bens se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar , determino o arresto de bens da parte executada constantes de valores em contas correntes e aplicações financeiras, até o limite do crédito em execução. A ordem de arresto será efetivada por meio de comunicação eletrônica às instituições financeiras , utilizando o sistema BACENJUD e somente as respostas positivas serão juntadas aos autos, conforme portaria nº02/2005 deste Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 07, quanto a requisição de endereço da parte executada ANA PAULA CASSEMIRO CORREIA THEOTONIO, via BACENJUD.-Advs. DANIELLE RIBEIRO e DHIAGO RAPHAEL ANOIZ-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001920-78.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CENTRO DE TREINAMENTO DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA. - ME- Declaro ineficaz a nomeação do bem a penhora , por ser intempestiva. Assim , para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei 6.830/80, aplicações financeiras em nome da parte executada CENTRO DE TREINAMENTO DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA., CNPJ Nº02.960.041/001-55, penhora esta que será realizada pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias úteis sem resposta positiva das instituições financeiras , defiro o pedido do bloqueio de transferência e circulação dos valores que eventualmente existem em nome da parte executada , a fim de resguardar resultado útil da tutela jurisdicional, disposto no artigo 615, inciso III do CPC, pelo sistema RENAJUD.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008306-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 096/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 096/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ 0003 000012/2005
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0024 032828/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0022 025777/2011
ADRIANA PATRÍCIA GLIZT DU 0013 001282/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0009 000594/2009
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0004 000045/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 001266/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0034 008902/2010
ANDERSON RENY HECK 0009 000594/2009
ANDREIA STRASSBURGER 0027 002186/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0023 027402/2011
ANTONIO LU 0031 009613/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0034 008902/2010
ARI BORGES MONTEIRO 0001 000671/1996
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0004 000045/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0007 000190/2009
CELIO PIRES 0021 022856/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 014690/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0035 027317/2010
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0010 000628/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0026 001742/2012
DHIOGO R. ANOIZ 0036 031632/2011
DIANNE STEFANIA BENDER MA 0001 000671/1996
DOUGLAS FERNANDES DE MOUR 0003 000012/2005
EDUARDO STENIO SILVA SOUS 0003 000012/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0025 000766/2012
ENZO PHELIPPE JAWNSNIKER D 0033 000295/2009
FABIO BATISTA BASTOS 0003 000012/2005
FERNANDA STRASSBURGER 0027 002186/2012
FILOMENA CECILIA DUARTE 0011 000809/2009
GENESIO XAVIER DA SILVA 0013 001282/2009
GUILHERME DI LUCA 0008 000251/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000045/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0023 027402/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0015 009044/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 010688/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0011 000809/2009
IVO KRAESKI 0008 000251/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0007 000190/2009
JANETE GUDER VACHANSKY 0005 000140/2008
JEAN CARLO CANESSO 0002 000635/2002
0012 001273/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 0004 000045/2008
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0028 002914/2012
JEFERSON FOSQUIERA 0005 000140/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0015 009044/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0023 027402/2011
JOSE ROBERTO MANESCO 0003 000012/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000045/2008
JOSIMAR DINIZ 0019 012058/2011
0030 005432/2012
JULMARA LUIZA HUBNER 0002 000635/2002
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0017 013687/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 010688/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000140/2008
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0001 000671/1996
LUCIANA R. MEDEIROS MIRAN 0009 000594/2009
LUCIANA RODRIGUES NUNES 0003 000012/2005
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0001 000671/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000671/1996
LUIS JUSTINIANO DE ARANTE 0003 000012/2005
LUIS MIGUEL BARÚDI DE MAT 0018 029263/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 001282/2009
LUIZ EDUARDO DE SOUZA 0001 000671/1996
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0014 001266/2010
MARCOS GLUCK 0005 000140/2008
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0010 000628/2009
MARIANA DE ABREU RONCATTI 0010 000628/2009
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0034 008902/2010
MARIO GERMANO DUARTE GALI 0011 000809/2009
MARIO SERGIO KECHÉ GALICI 0011 000809/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0028 002914/2012
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0009 000594/2009
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0032 000091/2009
OLDEMAR MARIANO 0004 000045/2008
PATRICIA TRENTO 0007 000190/2009
PAULA CANDIDA CAVALIERI 0006 000950/2008
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0004 000045/2008

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0023 027402/2011
RAIANY SOUTO DE PAIVA 0003 000012/2005
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0003 000012/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000045/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000045/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0034 008902/2010
RONALDO JOSE E SILVA 0005 000140/2008
RONY MARCOS DE LIMA 0024 032828/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0004 000045/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000045/2008
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0018 029263/2010
THIAGO SOMBRIO 0032 000091/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0023 027402/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000594/2009
WILSON ANDRE NERES 0029 003452/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA-671/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x RESTAURANTE LA MAMA/G.LA MAMA LTDA. e outros- Os sócios incluídos no pólo passivo às fls. 466/467 devem ser citados pagamento ou para apresentar bens à penhora, em 15 dias. Promova a parte exequente a citação. Em razão da ausência de citação, não é viável a penhora requerida às fls. 536. Poderá a parte, se entender necessário, requerer o arresto ou se valer do direito do artigo 615-A do CPC.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, ARI BORGES MONTEIRO, LUIZ EDUARDO DE SOUZA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-
2. ORDINARIA DE COBRANCA-635/2002-POSTO DE SERVICOS DAMO LTDA. x BONFANTE, ALCANTARA & CIA.LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. JEAN CARLO CANESSO e JULMARA LUIZA HUBNER.-
3. INDENIZACAO-12/2005-EPP0 AMBIENTAL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Apresente a parte exequente petição de cumprimento acompanhada de memória de cálculo.-Advs. JOSE ROBERTO MANESCO, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES, DOUGLAS FERNANDES DE MOURA, EDUARDO STENIO SILVA SOUSA, LUCIANA RODRIGUES NUNES, FABIO BATISTA BASTOS, RAIANY SOUTO DE PAIVA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.-
4. AÇÃO REVISIONAL-0014691-30.2008.8.16.0030-CLAIR GARCIA VASCONCELOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Se nada mais for requerido, arquivem-se.com baixa.Intime-se.-Advs. ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-
5. USUCAPIAO-140/2008-RUBENS BORGERT LUIZ x CELSO CENTURION e outros- Manifestem as partes acerca da distribuição Sucumbencial, posta que não constou no acordo que se pretende homologar.-Advs. MARCOS GLUCK, JANETE GUDER VACHANSKY, LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA e RONALDO JOSE E SILVA.-
6. USUCAPIAO-950/2008-MOACIR FERREIRA x BRAULIO LUDGERIO VILLAR MAIDANA e outro- Sobre a contestação, manifeste a parte autora, bem como eventuais partes com procurador constituído. Na ocasião, especifiquem as provas que pretendem produzir.-Adv. PAULA CANDIDA CAVALIERI.-
7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-190/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AMARIO DA CRUZ BARRETO- Manifeste que houve decorrência do prazo legal, sem que houvesse manifestação do requerente a respeito da resposta das instituições financeiras.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e PATRICIA TRENTO.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-251/2009-JANDI VIANA DE ANDRADE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste a parte executada.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-
9. SUMARIA-594/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x PREMOPAR INDUST. E COM. DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.-Ao patrono do Exequente, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA R. MEDEIROS MIRANDA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK.-
10. EXECUÇÃO-628/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA DE ABREU RONCATTI.-
11. INDENIZACAO-809/2009-MAURO JACINTO HERZOGUES x HUGO LEONARDO BENITEZ HOLLER DOS SANTOS e outro- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLI e MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLI.-
12. SUMARIA DE COBRANCA-1273/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x GABRIEL ORLANDO MILOGIS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. JEAN CARLO CANESSO.-
13. SUMARIA DE INDENIZACAO-1282/2009-EDISON SAHD x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sibre laudo pericial.-Advs. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001266-62.2010.8.16.0030-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDCO TRANSPORTADORA RODOV. DE CARGAS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0009044-83.2010.8.16.0030-CLETO FERREIRA CRUZ e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0010688-61.2010.8.16.0030-JOSÉ DE MARIA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

17. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0013687-84.2010.8.16.0030-CELIA APARECIDA MENDES PAISCA x BANCO DIBENS S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

18. DESPEJO-0029263-20.2010.8.16.0030-JADIYI EMILIA BARUDI BENEGA FARINA e outro x VANDERLEI DA SILVA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$230,10 (Duzentos e trinta reais e dez centavos). -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

19. DESPEJO-0012058-41.2011.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME-Cumpra-se a determinação de fls.44, item "2", "...". Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSIMAR DINIZ-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014690-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELISANGELA DUARTE- Manifeste-se o requerente sobre requisito de endereço.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0022856-61.2011.8.16.0030-FELIPE LEMMERTZ x BANCO DIBENS S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 939,46 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). -Adv. CELIO PIRES-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-0025777-90.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SILVANI EVALDT DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0027402-62.2011.8.16.0030-FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINICIUS SECAFIN MINGATI-.

24. SUMARIA-0032828-55.2011.8.16.0030-ALEXANDRE GODOY SANTOS x DETRAN PARANA- Com fundamento no artigo 2º da Lei Nº 12.153/2009 e artigo 2º da resolução nº10/2010, declino da competência para processar e julgar o feito para o MM. Juízo de Direito do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca. Remetam-se os autos apenas depois de prestadas as informações ou forem estas dispensadas.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e RONY MARCOS DE LIMA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-25.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Esclareça a parte autora se irá realizar depósito das prestações neste feito.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001742-32.2012.8.16.0030-PAULO GILVANE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifeste a requerente sobre a contestação no prazo de dez(10) dias.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002186-65.2012.8.16.0030-JOÃO EDUARDO ARAUJO x BANCO FINASA S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0002914-09.2012.8.16.0030-CRISTIANE ROCHA DA SILVA ESPINDOLA x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste a requerente sobre contestação, no prazo de dez (10) dias.-Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

29. ALVARA JUDICIAL-0003452-87.2012.8.16.0030-HELENA BARBIERI MICHELON x ESP.DE ERVILIO MICHELON- A propósito do requerimento de alvará, observe-se que "(...) a dispensa de inventário e arrolamento só alcança os valores monetários expressamente discriminados na Lei 6.858/80 e no seu decreto regulamentador. Não são abrangidos outros bens imóveis ou móveis, ainda que de reduzido valor, como, por exemplo, móveis da residência, quadros, jóias, automóvel, linha telefônica etc., em que é imprescindível a abertura do processo próprio, com possível requerimento de alvará incidental (...)". (Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, Teoria e Prática, 18a Edição, Ed. Leud, 2005, pg.490). Assim, para regularizar o rito processual, emende-se a petição inicial para adequá-la ao rito de arrolamento comum, na forma do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. -- A parte deverá juntar, ainda, certidões negativas federal, estadual e municipal. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a AJG à requerente -Adv. WILSON ANDRE NERES-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-0005432-69.2012.8.16.0030-NEUZA DE FATIMA PEDROSO x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO- Junte a cópia do contrato firmado com a ré, com as cláusulas incidentes. Defiro a AJG à requerente.-Adv. JOSIMAR DINIZ-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0009613-16.2012.8.16.0030-MARIA ACHINELLI MORALES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- 1. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. Certifique-se naqueles autos. 2. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se (art. 17, Lei 6.830/80). - Nesta oportunidade, a parte embargada deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua relativos ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 3. Apresentada impugnação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326), intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Havendo juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças) por uma das partes, intime-se a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias(CPC art.398). -Adv. ANTONIO LU-.

32. EXECUCAO FISCAL-91/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INDEXER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro- A execução fiscal é tratada pro lei específica (lei 6.830/80) e esta não traz hipótese de parcelamento. Além disso, em que pese o art.1º da lei 6830/80 prever que a execução fiscal será subsidiariamente regida pelo CPC, o artigo 745-A do CPC também não pode ser aplicado ao caso, vez que se trata de tributos municipais e a criação de possibilidades de parcelamento são de competência da administração e legislativo municipal, devendo ser tratada por legislação (art.155-A do CNT). Portanto deve o executado buscá-la junto à Fazenda Municipal e não nos autos de execução. Diante disso INDEFIRO o requerimento de fls.108/109.Manifeste-se quanto o prosseguimento.-Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.

33. EXECUCAO FISCAL-295/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x FARMACIA FARMAUTIL LTDA- A própria executada já indicou o valor dos bens, o que não foi impugnado pelo exequente. Indique quais bens pretende levar à hasta, ante o valor da execução fiscal em que não houve parcelamento. Manifeste-se a parte executada se pretende parcelar a dívida constante dos autos nº207/2007.-Adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0008902-79.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x CATARATAS DO IGUAÇU S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$480,11 (quatrocentos e oitenta reais e onze centavos). -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

35. EXECUCAO FISCAL-0027317-13.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KHALIL MOHAMAD AHMAD KHALIL- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, acerca de petição de fls.83 e para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido às fls.83.Manifeste-se quanto ao prosseguimento.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

36. EXECUCAO FISCAL-0031632-50.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.IVO WERNKE e outro-I.A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. 2.Quanto à pertinência subjetiva, o artigo 32 do CTN dispõe que o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, sendo certo que o artigo 34 do mesmo Código legitima à cobrança do crédito tributário, no pólo passivo, além do possuidor a qualquer título, o titular do seu domínio - (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro Imobiliário) . Assim, a pretensão da parte executada INCORPORADORA DE IMÓVEIS CARAJÁS LTDA., à exclusão afugurase improcedente, devendo, de consequente, permanecer no pólo passivo da execução, pois averbação no registro de imóveis é condição para a transferência da propriedade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido os precedentes do e. Tribunal de Justiça, originados de processos em trâmite neste Juízo: Agravo de Instrumento nº 438.938-8, Rel. Juiz Conv. Jurandy Reis Junior, j.14.09.2007; Apelação Cível nº 366.543-8, Rel. Juiz Lauro Laerte de Oliveira, j.03.10.2006. 3.A CDA é regular, observou os ditames legais e ((...) ocasionais defeitos formais na Certidão da Dívida Ativa, que não comprometam o essencial do documento tributário, não a desvirtuam como título executivo". (TJMG - AC 000.246.247-1/00 - F C.Cív. - Rel. Des. Páris Peixoto Pena - J. 12.03.2002); Ademais, a CDA regularmente inscrita goza presunção de certeza e liquidez, como consta nos art. 3º da LEF e art. 204 CTN, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, cujo ônus é da parte executada. . Em relação à taxa de conservação e limpeza-verifica pública pavimentada -, tem-se que é inviável a exação porquanto não se verifica a hipótese de serviço público específico e divisível. Já decidiu Tribunal de Alçada que ((A taxa de limpeza e conservação pública, bem como a coleta de lixo, são inconstitucionais, eis que tais serviços não possuem a natureza de específicos e divisíveis, de modo que não podem ser lançados pelo Município juntamente a tributo. Indispensável a configuração dos pressupostos de seletividade e divisibilidade segundo interpretação literal do art ° 145, inc. 11 da Constituição Federal;" (TAPR, 6a Câmara, Ac. 16432, Rel. Juiz Sergio Luiz Patitucci) Portanto, é de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 82/2003 em relação à taxa mencionada (art.559 a 566). No tocante à taxa de combate a incêndio - taxa urbana de serviço de

bombeiros-, nos moldes do disposto no art. 144, V, da Constituição da República, a competência para instituição deste tributo pertence ao Estado e não ao Município: "AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, NO PONTO EM QUE DISCUTIA A LEGALIDADE DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, RESTOU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODERIA TER SIDO TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO." (Agravo 358686-0/01, 2a C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 25/08/06). "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIDO." (Agravo 335982-2/01, 1a C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 18/08/06). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL E NÃO MUNICIPAL. (...) 'O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 166.684/SP; Recurso Especial 1998/0016820-6. Relator(a) Ministro Ari Pargendler (1104). Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Data do julgamento 06/04/1999. Data da publicação/Fonte DJ 31.05.1999. p. 118.)." (AC e RN 143431-1, 15a C.C., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 18/08/06). O entendimento está pacificado nas Câmaras de Direito Tributário do e. Tribunal de Justiça: Enunciado nº 06: "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou portos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado." (CF, art. 144, §§ 5º e 6º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2a T, rel. Min. Ai Pargendler; REsp 166.684/SP, 2a T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2a C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2a C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2a C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2a C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3a C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, F C, rel. Ulisses Lopes). Portanto, é de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 82/2003 em relação à taxa de combate a incêndio (art.567 a 573). Quanto a taxa de emissão de guias e cópias, observa-se que na certidão de dívida ativa não consta a referida taxa. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção somente de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. 4.A parte executada ESPOLIO DE IVO WERNKE, regularmente citado (fls. 12), não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. Assim, para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada, penhora esta que será realizada pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução. 5.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta das instituições financeiras, defiro o pedido do bloqueio de transferência e circulação dos veículos que eventualmente existem em nome da parte executada ESPOLIO DE IVO WERNKE a fim de resguardar resultado útil da tutela jurisdicional, disposto no artigo 615, inciso 111 do Código de Processo Civil, pelo sistema RENAJUD. 6.Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 53. - Adv. DHIAGO R. ANOIZ-.

Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 097/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 097/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0009 000834/2009
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0002 000239/2004
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0012 001381/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 001381/2009
ALESSANDRA CELANT 0017 015562/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0019 025898/2011
ANDREA REGINA SCWENDLER C 0011 001306/2009
ARACELY DE SOUZA 0003 000363/2006
ASSIS CORREA 0002 000239/2004
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0012 001381/2009
CARLYLE POPP 0002 000239/2004
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0013 000431/2011
CRISTIAN CARLA BUENO DE A 0018 020810/2011

DANIELE APARECIDA SCHREIN 0013 000431/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000773/2009
0010 000910/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0011 001306/2009
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0002 000239/2004
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0011 001306/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000363/2006
GILSON GOULART JR 0002 000239/2004
GUILHERME BORBA VIANNA 0002 000239/2004
GUSTAVO DAL BOSCO 0004 000070/2009
HENRIQUE CANZONIERI 0007 000769/2009
HERIK CHAVES 0009 000834/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000363/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0024 034096/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0021 034756/2011
JOSIMAR DINIZ 0003 000363/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 000431/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000550/2009
0022 035992/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0014 004245/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0019 025898/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0017 015562/2011
MARINA BLASKOVSKI 0010 000910/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000769/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0006 000550/2009
0022 035992/2011
PATRICIA FREYER 0004 000070/2009
PAULO EDUARDO CALGARO 0004 000070/2009
PAULO NALIN 0002 000239/2004
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0008 000773/2009
RENATA GONCALVES FELIX 0015 005981/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 000431/2011
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0002 000239/2004
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0023 001995/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0008 000773/2009
0010 000910/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0003 000363/2006
SERGIO SCHULZE 0013 000431/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 032955/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000910/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0010 000910/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0007 000769/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 0005 000112/2009
VANESSA PANINI 0016 006205/2011
VITOR HUGO NACHTY GAL 0001 000917/1997
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0012 001381/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 0019 025898/2011

1. PETICAO DE HERANCA-917/1997-OARIANA BARLETTA PASTRO e outro x ERNESTO KRAMER- Ao autor para comprovar o envio do ofício.-Adv. VITOR HUGO NACHTY GAL-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-239/2004-ESP.CLAUDIO ANTONIO BINATTI x SAO CONRADO TERRAPLANAGEM E PAV.INC.E CONST.LTDA. e outro- De fato aparentemente e conforme resaltou a parte autora , a manifestação do Sr.Perito , juntada às fls. 1134/1135 está incompleta, o que se concluir pela própria leitura do texto.-Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR., GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JR, ASSIS CORREA, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP-.
3. AÇÃO RESCISÓRIA-363/2006-ADOLFO TAVEIRA LIMA e outros x BRASIL TELECOM- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, ARACELY DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
4. AÇÃO MONITORIA-70/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 ("Recovery do Brasil") x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, junto a parte exequente as certidões do CRI da Comarca. Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia.Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário.Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e PAULO EDUARDO CALGARO-.
5. DECLARATORIA-0015843-79.2009.8.16.0030-A BIFF & CIA LTDA x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outrosJunte a memoria discriminada do calculo de fls.321.-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.
6. AÇÃO MONITORIA-550/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AILSON APARECIDO GOMES- Manifeste o credor sobre certidão retro de que os veículos estão alienados.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
7. RESSARCIMENTO-769/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x MICHELLY GREICY WANDSCHEER FUGISSE e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e HENRIQUE CANZONIERI-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016570-38.2009.8.16.0030-ANTONINHO TRESOLDI x BANCO DO BRASIL- À contadora judicial para observar pet. de fls. 216/217 e corrigir os cálculos, nova cobrança de custas em razão do erro cometido. Após, cumprir parte final de fls. 212."Intime-se a executada para depositar

o saldo. Se não houver depósito, proceda-se a penhora via BACEN_Jud." Manifeste-se o executado para que proceda-se o pagamento das custas referente a fls 219/220 no montante de R\$ 420,53 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e tres centavos).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e POLIANA CAVAGLIARI S. DOS ANJOS.-

9. DEPOSITO-834/2009-BANCO CITIBANK S.A. x ENACI ALVES DAVID-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES.-

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017274-51.2009.8.16.0030-EDEVALDO CEZAR COTIENSCHI x BV FINANCEIRA S.A.- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e MARINA BLASKOVSKI.-

11. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-1306/2009-JOSE CARLOS TELLES DOS SANTOS x BANCO ITAU - VIDA e PREVIDENCIA S.A.A conciliação se mostra improvável, o que não impede que as partes juntem acordo pro petição se for esse o intento.Há interesse processual. Conforme demonstra o documento de fls.34 houve comunicação odo sinistro. Acaso não houvesse a comunicação o documento não seria enviado pela ré ao autor. Ponto controvertido gira em torno da classificação da lesão sofrida pelo autor, para verificar se encontra cobertura na apólice, conferida à perda total do uso de uma das mãos. Defiro a produção de prova pericial apenas. Nomeio perito o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo.Concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos.Da intimação do Sr. Perito deverá constar a cópia dos quesitos, bem como o teor do artigo 146 e seu parágrafo único do CPC. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data , horário e local de realização da perícia , para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431- A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias da realização da perícia , que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta)dias da concordância das partes com o valor dos honorários .Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05(cinco)dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. Indefiro a produção de prova oral, pois nada acrescentará à solução do processo, que depende apenas do resultado da prova pericial.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERARD KAGHTAZIAN JR. e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016567-83.2009.8.16.0030-JACKSON NIEHUES x HSBC BANK BRASIL S/A.-Intime-se a parte executada para pagamento do saldo do saldo em execução, fls. 204. Se não houver depósito do pagamento proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 193/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 30/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.-

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000431-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO ANDERSON VIEIRA- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004245-60.2011.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x JAIR PEDRO DE SOUZA- Proceda-se a tentativa de penhora via BACEN-Jud. A penhora do veículo não se mostra possível, pois a propriedade é de terceiros, a instituição financeiras considerada proprietária fiduciária em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia. Defiro a penhora sobre os direitos do executado em relação ao veículo indicados. Oficie-se a instituição financeira para anotação e registro, ficando intimada que se houver crédito em favor do executado, deverá ser transferido para conta judicial neste processo, bem como não deverá liberar o veículo em favor do executado. Deverá, ainda, informar a posição do financiamento. Prazo de 10 dias. A parte exequente deverá diligenciar acerca do nome do agente financeiro. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005981-16.2011.8.16.0030-JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x CONFEITARIA RIBEIRO COSTA LTDA e outros- Cumprir fls.86."Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o trâmite do feito até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo. Com o vencimento de prazo para cumprimento, intime-se para informar sobre o adimplimento.-Adv. RENATA GONCALVES FELIX.-

16. INVENTARIO-0006205-51.2011.8.16.0030-ELIANDRO ALVES SIQUEIRA e outro x ESP. JOAO MARIA SIQUEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VANESSA PANINI.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015562-55.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x ANDERSON FERREIRA SEQUINELI-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcofz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. iu-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

18. ANULATORIA-0020810-02.2011.8.16.0030-PAULO MAC DONALD GHISI x CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste o autor sobre contestação e documentos juntados.-Adv. CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE.-

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025898-21.2011.8.16.0030-BANCO J SAFRA S/A x MAURICIO NOVAK E CIA LTDA-ME- Manifeste o requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 verso,"...deixe de proceder a apreensão dos veículos descritos no anverso, em razão de não encontrá-los na posse da requerida Maurício Novak e Cia.Ltda., sendo que seu representante de nome Maurício e sua esposa de nome Eliane declararam a este Oficial de Justiça que os referidos bens foram vendidos à transportadora Salbego(fone 3565-7678), situada à Avenida Iguaçú, nº482- sala 02 na cidade de São Miguel do Iguaçú-Pr. Certifico ainda no endereço indicado no mandado está instalada a empresa MAURICIO NOVAK & CIA LTDA. ME, sendo a referida empresa uma fábrica de pré-moldados.Ante o exposto, devolvo o mandado para seus devidos fins.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035992-28.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x G. A. MORESCO E CIA LTDA. EPP e outros-Ao requerente que se manifeste sobre Certidão do Oficial de Justiça, "deixe de proceder a citação do executado G.A MORESCO E CIA LTDA, EPP bem como de VALDECIR LUIZ MORESCO e de GIOVANA DE ALMEIDA sócios não são mais encontrados no local.Atualmente o local é ocupado pelo Supermercado SK Super Kozievitch e a senhora Eloide (funcionaria) disse a este Oficial que antigo Mercado Moresco não está mais instalado naquele local desde setembro de 2011.Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-0034756-41.2011.8.16.0030-LAERCIO LEITE x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste o requerente sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez(10) dias.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035992-28.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. e outros- Ao interessado manifeste-se sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça,"...deixe de proceder a citação dos executados COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE ALMEIDA MORESCO, tendo em vista que a executada não está mais instalada e seus sócios não são mais encontrados no local. Atualmente o local é ocupado pelo SUPERMERCADO SÃO LUIZ e a senhora NEUCI (funcionária) disse a este oficial que a razão social do estabelecimento que ocupa o local atualmente é A.A.Z. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 13.444.074/0001-69. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins.-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO FISCAL-0001995-54.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA PERPETUA GROSS MENGER e outros- Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA'S n.s. 8621,8672,8675,8689 e 8694/2010, com base no art. 794, inciso I do CPC, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente às fls. 437. Retire-se o que foi determinado às fls. 435, item "1". Após,manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora.- Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.-

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034096-47.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x RUDINEI BAU- Manifeste-se sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22,"...PROCEDEMOS à APREENSÃO do bem Veículo marca/modelo : RENAULT-CLIO HATCH 1.6 16V S, constante na inicial conforme o Auto de Busca e Apreensão em anexo, e após efetivada a medida o veículo foi depositado em mãos do fiel depositário(autorização anexo). CERTIFICO que ainda que DEIXEI DE PROCEDER à CITAÇÃO do requerido RUDINEI BAU , haja vista que o requerido esta preso a cidade de Curitiba consoante informações do Sr. Ranufo; Registre-se que acompanhou-me nas diligências o Ofical de Justiça Altair e o fiel depositário.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

Foz do Iguaçú, 11 de maio de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N° 020/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:
ALANE RODRIGUES DA SILVA
AMANDA GIMENES COUTINHO
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI
ANTONIO AMADEU PALAZZO
CARLOS HENRIQUE ROCHA

CAROLINA FOURAUX ABREU
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA
 CLEVER SCHOSSLER
 DALVA DE SOUZA ABONDANZA
 DANIELLE RIBEIRO
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ELIANE ARAUJO TODO BOM
 EMERSON BACELAR MARINS
 ENIR BECKER
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA
 GERALDO M. O. TALAVERA
 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA
 JAQUELINE MARIA DAL MORO
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR
 JOSE DOS PASSOPS OLIVEIRA DOS SANTOS
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
 LUIZ CARNEIRO
 MARCELO PEREIRA DA SILVA
 MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES
 MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI
 MAURICIO DEFASSI
 NEANDRO LUNARDI
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA
 REGINALDO P. PALAZZO
 ROBERTO CHIMANSKI
 ROBERTO CORREIA DE MELO
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA
 SADI MEINE
 SANDRA FAGUNDES
 SIDNEI VOGLER
 SILVIO RORATO
 TAMARA LEMOS MOREIRA
 THATIANA DE ARÉA LEÃO CANDIL
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO
 THIAGO MARKIEWICZ
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
 WALTER WOLFESGRAU

- 1- Modificação de Guarda - 1565/2008 - L.C.D.P. x J.B.S. - . Ciência à parte requerida da conta para depósito da pensão alimentícia informada pela parte autora conforme determinado no termo de audiência, item 01 (fls. 090). Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.
- 2- Alimentos - 2333/2008 - L.C.B.A. rep. p/ V.B. x J.C.A. - . Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, não foram requisitadas informações e não há notícia da concessão de efeito suspensivo. Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
- 3- Revisão de Alimentos - 848/2009 - A.S.P. x V.L.C.M. - . Manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetuado, no prazo de cinco dias. Adv. THATIANA DE ARÉA LEÃO CANDIL.
- 4- Alimentos - 890/2009 - D.F.G. x E.G. - . Manifeste-se o procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 085. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.
- 5- Execução de Alimentos - 1226/2009 - F.P.C. x W.A.R. - . A parte exequente deverá formular o pedido de fls. 076 junto ao M.M. Juízo da 4ª Vara Cível ... Adv. REGINALDO P. PALAZZO.
- 6- Suprimento de Assento de Registro Civil - 1220/2009 - R.I.O. - . Manifeste-se a parte requerente sobre o contido em fls. 049, no prazo de dez dias. Adv. WALTER WOLFESGRAU.
- 7- Investigação de Paternidade - 1573/2009 - R.I.D. rep. p/ M.S.O.D. x I.F.A. - . Designo audiência preliminar, para a data de 18 de julho de 2012, às 13:30 horas. Adv. NEANDRO LUNARDI X MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.
- 8- Separação Litigiosa - 15256-91/2008 - V.M.B. x J.C.B. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. TAMARA LEMOS MOREIRA X JOSE DOS PASSOPS OLIVEIRA DOS SANTOS E MAURICIO DEFASSI.
- 9- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 17444-23/2009 - J.A. x L.S.R.A. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ROBERTO CHIMANSKI X LUIZ CARNEIRO.
- 10- Execução de Prestação Alimentícia - 679/2008 - L.X.C.S. x A.A.S. - . Suspendo o presente feito, pelo prazo de noventa dias. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
- 11- Separação Judicial c/c Separação de Corpos - 170/2009 - A.A.S. x L.S.S. - . O pedido de conversão da separação judicial em divórcio deverá ser formulado em feito autônomo, sob o rito da jurisdição contenciosa, manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de liquidação de sentença e a estimativa apresentada pela parte contrária, no prazo de dez dias. Adv. SIDNEI VOGLER.
- 12- Separação Judicial c/c Tutela Antecipada de Alimentos - 173/2007 - N.L.T. x J.E.T. - . Designo audiência de conciliação, com fulcro no art. 0125, IV do CPC, para a data de 31 de julho de 2012, às 15:30 horas. Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA X SADI MEINE.
- 13- Regulamentação da Guarda - 2217/2009 - M.M.A. e A.G.A.G. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial e concedo a guarda de A.C.A. à requerente M.M.A. ... Adv. SANDRA FAGUNDES.
- 14- Restabelecimento de Auxílio Doença - 291/2009 - A.M.J.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo formulada em fls. 0120/0123, no prazo de dez dias. Adv. JAQUELINE MARIA DAL MORO.

- 15- Conversão de Separação Judicial em Divórcio - 097/1990 - H.A.K.A. x M.L.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$ 959,65). Adv. GERALDO M. O. TALAVERA.
- 16- Revisão de Alimentos - 15370-30/2008 - A.P.R.S. x A.M.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$ 352,12). Adv. THIAGO MARKIEWICZ.
- 17- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 2426/2008 - M.M. x J.I.A. - . Designo para a coleta do material a data de 25 de maio de 2012, às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem perante o cartório da 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E CAROLINE BARBOSA PEREIRA.
- 18- Execução de Alimentos - 2696/2008 - G.A.N. G.A.N., G.A.N. rep. p/ L.A.N. x E.E.N. - . Indefiro o requerimento de fls. 052, pois os valores depositados em fundo de investimento do executado estão vinculados ao autos nº 2695/2008. Adv. MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO.
- 19- Investigação de Paternidade - 1643/2009 - V.G.S.D. rep. p/ C.S.D. x W.L.L. - . Designo para a coleta do material a data de 25 de maio de 2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem perante o cartório da 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu. Adv. ELIANE ARAUJO TODO BOM X CLEVER SCHOSSLER.
- 20- Regulamentação de Guarda e Visita c/c Alimentos c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela - 13804-07/2012 - . E.R.F. x C.P.F. rep. p/ S.P.P. - . Com a remessa dos autos a este Juízo, inadequada a regulamentação de visitas na forma estipulada em fls. 008 do evento 5.2, haja vista a distancia entre a residência das partes, neste contexto, fixo a regulamentação de visitas em favor do requerente no primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 19:00 horas de sexta-feira e terminando às 18:00 horas de domingo, fixo ainda regime de visitas ao autor em finais de semana prolongados com feriados em uma das festividades de final de ano (natal e ano novo), de forma alternada, iniciando-se este ano pelo feriado de ano novo, e na metade das férias escolares. Adv. GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA.
- 21- Cautelar de Guarda de Menor - 17404-41/2009 - L.R.C. rep. p/ L.C.T. x A.A.C. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do egrégio tribunal de Justiça. Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO X EMERSON BACELAR MARINS.
- 22- Divórcio Consensual - 312/2004 - L.C.O. e L.B.O. - . Manifeste-se as partes sobre a solicitação da Fazenda Publica Estadual (fls. 045). Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES.
- 23- Execução de Alimentos - 405/2008 - M.A.S. x L.C.S.N. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0103). Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
- 24- Conversão de Separação Judicial em Divórcio - 1388/2005 - N.S.C. e M.C.W. - . Manifeste-se as partes sobre a solicitação da Fazenda Publica Estadual (fls. 036). Adv. ENIR BECKER.
- 25- Execução - 1731/2003 - B.P.C. rep. p/ N.M.P. x P.C. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0109). Adv. WALTER WOLFESGRAU.
- 26- Execução de Quantia Certa - 1963/2009 - L.B.C. x A.A.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$ 1.054,95), no prazo de dez dias. Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA.
- 27- Execução de título Judicial - 106/2009 - P.K.S. x M.M.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$ 777,84), no prazo de dez dias. Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA.
- 28- Execução de título Judicial - 1701/2007 ap. aos autos 106/2009 - P.K.S. x M.M.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$ 418,30), no prazo de dez dias. Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA.
- 29- Execução de Alimentos - 938/2005 - C.D.M. e A.C.M. rep. p/ S.A.R.M. x C.R.M. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR X JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR.
- 30- Revisão de Alimentos - 1830/2009 - J.J.P.M. x D.M.L. e D.L.M. - Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA E RODRIGO MOMBACH CREMONESE.
- 31- Execução de Alimentos - 1910/2009 - N.X.L.S. x A.S. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. SILVIO RORATO.
- 32- Execução de Alimentos - 2450/2008 - J.C.M. x J.B.F.M. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA X FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E CAROLINA FOURAUX ABREU.
- 33- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal - 1391/2007 - C.C. x W.F.O. - . Manifeste-se a parte requerido o interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
- 34- Execução de Prestação Alimentícia - 140/1997 ap. aos autos 1758/1998 - P.B.R. e outra rep. p/ Z.B. x P.G.R. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados junto ao sistema Bacen-Jud, ciências as partes do prazo para opor embargos. Adv. ROBERTO CORREIA DE MELO X ALANE RODRIGUES DA SILVA.

Foz do Iguaçu, 11 de Maio de 2012.
 Luciano Lopes das Graças
 Empregado Juramentado
 Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO CORDEIRO 0018 000759/2010
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0016 000057/2010
 ALESSANDRA CELANT 0048 000479/2012
 ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0009 000449/2008
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0012 000544/2009
 ANA CLAUDIA PUHL 0039 000113/2012
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0003 000618/2004
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0046 000473/2012
 ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0005 000238/2005
 ANGELICA TATIANA TONIN 0029 000564/2011
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0031 000855/2011
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0017 000579/2010
 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0028 000402/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 000055/2012
 CAETANO FERREIRA FILHO 0001 000416/1998
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0038 001286/2011
 0047 000475/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 0035 001203/2011
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0030 000760/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0045 000364/2012
 0054 000530/2012
 0055 000531/2012
 CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0059 000619/2007
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0003 000618/2004
 0017 000579/2010
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0008 000718/2007
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0018 000759/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0031 000855/2011
 CLECI DA ROSA 0033 001006/2011
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0060 000423/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0038 001286/2011
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0011 000221/2009
 0012 000544/2009
 DANIELLE RIBEIRO 0059 000619/2007
 0060 000423/2008
 0061 000061/2009
 0062 000322/2011
 DENER PAULO MARTINI 0027 000121/2011
 EDINALDO BESERRA 0023 001365/2010
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0030 000760/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000402/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0030 000760/2011
 ELIANE DÁVILLA SAVIO 0028 000402/2011
 ELSO ELOI CASAGRANDE MODA 0064 000046/2012
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0062 000322/2011
 FABIO LUIZ FRANTZ 0027 000121/2011
 FABRICIA ARFELLI MARTINI 0009 000449/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 000475/2012
 GIORGIA MOLL 0064 000046/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0065 000055/2012
 GIUVANI PAULO CALDERAN 0033 001006/2011
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0024 000010/2011
 GUILHERME DI LUCA 0006 000605/2006
 0011 000221/2009
 0012 000544/2009
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0024 000010/2011
 IARA MENDES FERREIRA 0058 000177/2005
 INDIA MARA MOURA TORRES 0038 000074/2012
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0010 000716/2008
 IVILIN DANIELLE LYRA DA S 0053 000524/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000004/2005
 0056 000533/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000221/2009
 0012 000544/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0032 000967/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0009 000449/2008
 JEFERSON FOSQUIERA 0063 001299/2011
 JOEL KRAVTCHEKNO 0002 000092/2000
 JOHNNY PASIN 0013 000873/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0016 000057/2010
 JOSE MARCELO NICOLETTI TE 0052 000515/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0015 001059/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000089/2011
 0029 000564/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000004/2005
 0056 000533/2012
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0006 000605/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0041 000328/2012
 0042 000329/2012
 0043 000333/2012
 0044 000334/2012
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0020 001084/2010
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0020 001084/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0038 000074/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000004/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0021 001154/2010
 LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0025 000016/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0065 000055/2012

LUCIMAR DE FARIA 0032 000967/2011
 0045 000364/2012
 0054 000530/2012
 0055 000531/2012
 LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0003 000618/2004
 MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN 0064 000046/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0013 000873/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0048 000479/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 000855/2011
 MARCIA L. GUND 0056 000533/2012
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0022 001215/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000402/2011
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0019 000787/2010
 MARCUS JAIR CARRARO 0005 000238/2005
 MARIANE MENEGAZZO 0011 000221/2009
 0012 000544/2009
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0053 000524/2012
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0046 000473/2012
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0007 000117/2007
 MONICA DE BRITO 0039 000113/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0016 000057/2010
 MÁRCIA CRISTINA FREISTEDT 0064 000046/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0065 000055/2012
 OBERTY CORONEL 0039 000113/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0019 000787/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0014 000964/2009
 PEDRO DA LUZ 0005 000238/2005
 0028 000402/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0008 000718/2007
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0036 001286/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0049 000488/2012
 0050 000496/2012
 0051 000498/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0034 001096/2011
 0037 000065/2012
 0040 000127/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0039 000113/2012
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0039 000113/2012
 RICARDO ZAMPIER 0024 000010/2011
 RICHARD RAMBO PASIN 0028 000402/2011
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0029 000564/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0029 000564/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0019 000787/2010
 RODRIGO AFONSO MACHADO 0018 000759/2010
 RODRIGO BIEZUS 0019 000787/2010
 RODRIGO COLOMBELLI 0060 000423/2008
 RODRIGO PESENTE 0066 000057/2012
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0023 001365/2010
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0038 000074/2012
 ROQUE SUTIL 0005 000238/2005
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0023 001365/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0006 000605/2006
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 000873/2009
 SAMIRA ZEINEDIN 0015 001059/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000238/2005
 SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000238/2005
 SERGIO SIMÃO DIAS 0007 000117/2007
 0009 000449/2008
 0019 000787/2010
 SERGIO SIMÃO DIAS 0058 000177/2005
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0025 000016/2011
 SONIA JANUARIO 0032 000967/2011
 TANIA MARIA MACK 0057 000534/2012
 THIAGO RIBZUK 0039 000113/2012
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0004 000004/2005
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0053 000524/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0018 000759/2010
 VANESSA MARIA DE CASSIA R 0021 001154/2010
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0017 000579/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0014 000964/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0029 000564/2011
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0039 000113/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0024 000010/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0008 000718/2007
 WILLY COSTA DOLINSKI 0038 000074/2012
 WILSON MONTANHA 0061 000061/2009

1. EXECUÇÃO DE HIPOTECA -(416/1998) 0003870-16.1998.8.16.0030 - BANCO FRANÇES E BRASILEIRO S/A x LUIZ MARCELO O HARA STEFANICH e outro - À parte Arrematante ante o despacho proferido às fl. 384 que em suma: "1 - Indefiro o pedido de fls. 372/374, pois, segundo o art. 694 caput do CPC a arrematação, não podendo ser desfeita, salvo as hipóteses do parágrafo 1º, do referido artigo, que não estão presentes na situação em apreço". - Adv. de Terceiro CAETANO FERREIRA FILHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(92/2000) 0005398-17.2000.8.16.0030 - SIEMENS LTDA x INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE FOZ DO IGUAÇU e outro - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente JOEL KRAVTCHEKNO.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS -(618/2004) 0012084-83.2004.8.16.0030 - AEROSVALDO DA SILVA PIRES x SAMUEL GOMES DOS SANTOS - Às partes ante a sentença proferida às fls. 103/107 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE

ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e Adv. do Requerido LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - (4/2005) 0014526-85.2005.8.16.0030 - MARIETA CAPONI ZABOT x BANCO ITAU S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 576/582, a qual, "...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. I e IV, c.c. o art. 295, parágrafo único, inc. V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º c.c. §3, alíneas "a" "b" e "c", do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (238/2005) 0014938-16.2005.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x OZEIAS DE OLIVEIRA e outros - Ante a sentença proferida às fls. 453/465, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a. extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação ao réu Jailson Florentino Gama. b. aplicar aos réus Ozeias de Oliveira, Ruy Zeferino, João Paulo Gonçalves e Valmor Kinapp da Silva as seguintes comunicações, previstas no art. 12, II e III, da lei nº 8492/1992: b.1. perda, de forma solidária, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); b.2. perda da função pública; b.3. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b.4. pagamento individual multa civil; b.5. proibição de contratar com o Poder Público. c. aplicar ao réu Alan Michel de Araújo as seguintes comunicações, previstas no art. 12, II, da lei nº 8.492/1992: c.1. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; c.2. pagamento de multa civil; c.3. proibição de contratar com o Poder Público. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido ROQUE SUTIL, PEDRO DA LUZ, MARCUS JAIR CARRARO e SERGIO SIMÃO DIAS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(605/2006) 0015881-96.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTADIO ABC - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATTICK.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (117/2007) 0014750-52.2007.8.16.0030 - ALEXANDRE ORACIO MERCADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, desde já, faculta a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma retro requerida. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (718/2007) 0015364-57.2007.8.16.0030 - MARINA POZZOBON KUSSAKAWA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, do contido na sentença de fls. 128, a qual, "...Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

9. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - (449/2008) 0015615-41.2008.8.16.0030 - JOÃO HONORIO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ - Ante a sentença de fls. 186/193, a qual, "...Em face de todo exposto e do que mais dos autos constam e com base no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial ajuizado por Joao Honório de Moraes. Em consequência do deslinde, condeno o autor ao pagamento das cuastas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tomando-se por base os critérios no art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do CPC". Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e FABRICIA ARFELLI MARTINI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(716/2008) 0015667-37.2008.8.16.0030 - FOZ TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEL BASTOS - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s,s) devedor(a,s,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de

15/06/2012 às 13:30; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 29/06/2012, às 13:30. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Proceda ainda, a parte Exequente a retirada dos ofícios para os devidos fins. Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (221/2009) 0017703-18.2009.8.16.0030 - ALCEBIADES VOLPATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes, ante a decisão de fls. 370, que, "...Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima assinalados, mantendo-se, no mais, a sentença conforme lançada." Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

12. RESTITUIÇÃO - (544/2009) 0018397-84.2009.8.16.0030 - LUIZA OTREMBIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a sentença de fls. 673/678, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condenado o requerido apenas ao pagamento dos honorários periciais. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - (873/2009) 0018816-07.2009.8.16.0030 - FERNANDO CARLOS ACOSTA RAMA e outro x SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI - Ante a sentença de fls. 453/462, a qual, "...Em face do exposto, e do que mais dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Fernando Carlos Acosta Rama e Gisele Vieira da Costa Lobo Acosta Rama, para CONDENAR o réu Sergio Vieira de Oliveira Simioni ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), amobos contados a partir da data desta sentença. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quize por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3., do CPC". Adv. do Requerente SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e JOHNNY PASIN.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(964/2009) 0017903-25.2009.8.16.0030 - SERVICO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x DAVID MATIAS - Às partes ante a sentença proferida às fls. 168 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

15. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (1059/2009) 0016024-80.2009.8.16.0030 - LUIZ ROBERTO MOREIRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro - Ante a sentença de fls. 191, que, "...Isto posto, não estando presente nenhuma das citações do art. 535, do CPC, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração." Adv. do Requerente SAMIRA ZEINEDIN e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO -(57/2010) 0001128-95.2010.8.16.0030 - QUATI AUTO POSTO LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Às partes ante a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 248/249 que indeferiu o mesmo. Adv. do Embargante ALCEU PREISNER JUNIOR e Adv. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO e MUNIRAH MUHIEDDINE.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (579/2010) 0011310-43.2010.8.16.0030 - SANDRA SALETE PILLECO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Ante a sentença de fls. 109/118, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando o réu ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, com atualização monetária pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da sentença. Bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 15% (quize por cento) sobre o valor da condenação. Adv. do Requerente VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO -(759/2010) 0014824-04.2010.8.16.0030 - ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA x INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. - Às partes ante a sentença proferida às fls. 205/209 a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 269 inciso I do CPC, condenando a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 3º e § 4º do CPC. Adv. do Embargante CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN e Adv. do Embargado ALBERTO CORDEIRO e RODRIGO AFONSO MACHADO.

19. OBRIGACAO DE FAZER -(787/2010) 0015591-42.2010.8.16.0030 - EDILAINE FUSCO RODRIGUES x FACULDADE VIZINHANHA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 532/545 a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando às partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Adv. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO BIEZUS e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI.

20. INVENTARIO - (1084/2010) 0021207-95.2010.8.16.0030 - ADRIANE STREMEL VANAT x ESPOLIO DE JOSÉ LUIS VANAT - Ante a sentença de fls. 109, que, "1. Julgo pro sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha de fls. 83/88, dos bens deixados por falecimento de José Luiz Vanat, ressalvando os

direitos de terceiros não citados. 2. Transitado em julgado, expeçam-se os formais de partilha. 3. Custas "ex lege". Adv. do Requerente KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - (1154/2010) 0022682-86.2010.8.16.0030 - LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ANTONIO EDMAR AVELINO - Ante a sentença de fls. 66/70, a qual, julgou parcialmente procedente o pedido realizado na petição inicial para: a) declara rescindido o Contrato de Compromisso de Compra e Venda, bem como a reintegração a parte autora na posse do imóvel objeto do contrato rescindido. b) condenar o requerido à perda das arras dadas no negócio e a pagar à autora: b.1) Indenização por perdas e danos, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor contrato, a título de aluguel mensal, devido a partir do 30º dia seguinte à notificação até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor sofrera correção monetária, contidos do respectivo vencimento (30º dia de cada mês), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. b.2) o IPTU (referente ao tempo em que esteve ocupando o imóvel), incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ainda, condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tanto em da autora, como em benefício da curadora nomeada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

22. INVENTARIO - (1215/2010) 0024072-91.2010.8.16.0030 - MARINEIDE ELIA GLAESER BRONDANI x CELIO BRONDANI - ESPOLIO - Ante a sentença de fls. 58, a qual, "...Em razão do exposto, DEFIRO o pedido inicial para autorizar a alienação dos veículos descritos às fls. 45/49, por valor não inferior ao da avaliação constante nos autos." Adv. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.

23. ALVARÁ JUDICIAL - (1365/2010) 0027476-53.2010.8.16.0030 - LUDY RUDY BONMANN x FRIDOLINA WOLFFENBITTEL BONMANN - Ante a sentença de fls. 40/41, a qual, "...Assim, diante do exposto e ante a concordância do agente ministerial, defiro o alvará pretendido para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia mencionada às fls. 30, o que faço com fulcro no artigo 1.037, do CPC." Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA.

24. MONITÓRIA -(10/2011) 0000377-74.2011.8.16.0030 - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x VERA LUCIA LUNARDI - Às partes ante a decisão proferida às fls. 80/85 que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte Requerente na forma do artigo 1002c, § 3º do CPC. Condenado a parte Requerida ora Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido GLACI ELZA ISHIKAWA.

25. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (16/2011) 0000485-06.2011.8.16.0030 - SINPREFI - SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU x FOZPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 63/66 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - (89/2011) 0002476-17.2011.8.16.0030 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE IVAN FERNANDES - Ante a sentença de fls. 92, a qual, homologa por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e julga extinto o presente processo sem resolução do mérito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

27. INDENIZACAO -(121/2011) 0003070-31.2011.8.16.0030 - SALMON LAURO NOBRE x VIAÇÃO MEDIANEIRA- EXPRESSO VITORIA DO XINGÚ LTDA. - Às partes ante a sentença proferida às fls. 68/75 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação nos parâmetros fixados no artigo 20, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ.

28. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO -(40/2011) 0009894-06.2011.8.16.0030 - TRANS FERNANDES LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 141 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, ELIANE DÁVILLA SAVIO, PEDRO DA LUZ e RICHARD RAMBO PASIN e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - (564/2011) 0009395-22.2011.8.16.0030 - LEANDRO DE OLIVEIRA DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 153 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO -(760/2011) 0017695-70.2011.8.16.0030 - JESSICA CARINE TARDEM GUIDUGLI x BANCO FINASA S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 92/100 a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC, observando o contido no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Adv. do Requerente EDSON PEREIRA DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

31. REVISIONAL DE CONTRATO -(855/2011) 0019863-45.2011.8.16.0030 - SILVINO RAMIRES PAEZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 129/137 a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (967/2011) 0022004-37.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SUELI APARECIDA BARBOSA DA SILVA - Ante a sentença de fls. 49, a qual, homologa o acordo firmado entre as partes de fls. 47, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas, bem como julga extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA e Adv. do Requerido SONIA JANUARIO.

33. REIVINDICACAO DE POSSE -(1006/2011) 0022829-78.2011.8.16.0030 - ELAINE LEMOS CORREIA x NELSON RODRIGUES e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 71/76 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Adv. do Requerente CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1096/2011) 0025166-40.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANCESLAU CACERES - Às partes ante a sentença proferida às fls. 46/48 onde julga procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - (1206/2011) 0029065-46.2011.8.16.0030 - BANCO CITIBANK S/A x PAULO GERHARDT - Ante a sentença de fls. 56/58, que, "...Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por Banco Citicard S/A e consequentemente condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 45.706,26 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e vinte e seis centavos) corrigida monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenando, também, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO -(1286/2011) 0032411-05.2011.8.16.0030 - LILA MOREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 105/113 a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (65/2012) 0001134-34.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x MARCELO DE OLIVEIRA - Ante a sentença de fls. 44/46, a qual, "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 28, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, portanto, ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

38. MANDADO DE SEGURANÇA - (74/2012) 0001275-53.2012.8.16.0030 - MARA CRISTINA RIPOLI x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença de fls. 40/46, a qual, "...Em face do exposto, concedo a segurança ora pleiteada por Mara Cristina Ripoli, para confirmar a liminar que determinou que a Autoridade Coatora, prorrogasse, por mais 60 (sessenta) dias, a licença-maternidade da impetrante, cujo prazo deve ser contado da partir do final dos 120 (cento e vinte) dias de licença já concedidos." Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (113/2012) 0002051-53.2012.8.16.0030 - IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x ZENAIDE PACHECO DA SILVA - Ante a sentença proferida de fls. 38/39, a qual "...Por essa razão, indefiro a petição inicial e declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. I, do CPC...Assim, condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais." Adv. do Embargante RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBICZUK e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e Adv. do Embargado RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ANA CLAUDIA PUHL, MONICA DE BRITO e OBERTY CORONEL.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (127/2012) 0002342-53.2012.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS JOSE LINS DE OLIVEIRA - Ante a sentença de fls. 44, que, "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III,

do Código de Processo Civil". Adv. do Requerido RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(328/2012) 0009349-96.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PARKET IGUASSU I M LTDA. - EPP e outro - Indefiro, o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 49 por ausência de amparo legal. No mais, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(329/2012) 0009353-36.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO S CIA LTDA. e outro - Indefiro, o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 20 por ausência de amparo legal. No mais, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(333/2012) 0009366-35.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M A JOMAR CONFECÇÕES ME e outro - Indefiro, o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 44 por ausência de amparo legal. No mais, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(334/2012) 0009370-72.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Indefiro, o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 30 por ausência de amparo legal. No mais, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(364/2012) 0009960-49.2012.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE PRIMAK - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

46. ALVARÁ JUDICIAL -(473/2012) 0013323-44.2012.8.16.0030 - NEIDE ROSA LANGARO e outros x IVO LANGARO - ESPÓLIO - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 21 que em suma determina que no prazo de 10 (dez) dias proceda a juntada da via original da procuração outorgada por Ivonei Lângaro. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(475/2012) 0013328-66.2012.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA NEIDE MOREIRA - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 29 que em suma: "1 - Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar instrumento regular de constituição em mora do devedor, eis que a notificação particular, como realizada, não alcançada tal finalidade, pois não é prevista no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. - Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(479/2012) 0013430-88.2012.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ROSANE DA COSTA - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fls. 58/60 - que em suma declara a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para processar e julgar o presente feito e determina a remessa ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR - requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(488/2012) 0013718-36.2012.8.16.0030 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZANGELA MONTEIRO CABRAL - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(496/2012) 0013821-43.2012.8.16.0030 - B. V. FINANCEIRA S/A x VILMAR DE OLIVEIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(498/2012) 0013825-80.2012.8.16.0030 - B. V. FINANCEIRA S/A x PAULINO GARCETE - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de

Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

52. MANDADO DE SEGURANÇA -(515/2012) 0014154-92.2012.8.16.0030 - CLEDSON WILLIAN GECHONKE x PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E SOLDADO BOMBEIRO MILITAR - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fls. 133/136 que em suma declara a incompetência deste Juízo, e determina a remessa dos autos a uns dos Juízes da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. Ainda, condenado o Impetrante ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Adv. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(524/2012) 0014416-42.2012.8.16.0030 - DIVINO AMÉRICO RIBEIRO x VANDERLEI SOUZA SANTOS - Considerando que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção, dentre outras verbas, dos honorários de advogado, determino que o autor junte em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Adv. do Exequente VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(530/2012) 0014577-52.2012.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILENE SOARES MENDES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(531/2012) 0014583-59.2012.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (533/2012) 0014674-52.2012.8.16.0030 - TRÊS G'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO -(534/2012) 0014676-22.2012.8.16.0030 - AJB FACTORING LTDA e outros x ELAINE MARIA SPRADA MOURA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante TANIA MARIA MACK.

58. EXECUÇÃO FISCAL -(177/2005) 0014341-47.2005.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOECIR DO NASCIMENTO - Às partes ante a sentença proferida às fls. 96 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido IARA MENDES FERREIRA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - (619/2007) 0014741-90.2007.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TUNG KING FON YEN e outros - Às partes, do contido na sentença de fls. 144, que, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo." Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - (423/2008) 0015001-36.2008.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e outro - Às partes, do contido na sentença de fls. 89, que, "Ante a satisfação do débito, os termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CLEIDE SANTOS CHAVES e RODRIGO COLOMBELLI.

61. EXECUÇÃO FISCAL - (61/2009) 0018032-30.2009.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CYLLENE MARIA QADROS DALLEONE MONTANHA - Às partes, do contido na sentença de fls. 132, que, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, Julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido WILSON MONTANHA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - (322/2011) 0013060-46.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EWERTON DOUGLAS WIEBELLING e outro - Às partes, do contido na sentença de fls. 68, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI.

63. EXECUÇÃO FISCAL - (1299/2011) 0035956-83.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ALBERTO JOAO MENEGUZZI e outro - Do contido na sentença de fls. 31, que, "Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

64. CARTA PRECATÓRIA -(46/2012) 0012662-65.2012.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-4º DISTRITO - 2ª VARA CÍVEL - SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO x ADEMIR DE OLIVEIRA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerente ELSON ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN e Adv. do Requerido MÁRCIA CRISTINA FREISTEDT.

65. CARTA PRECATÓRIA -(55/2012) 0014269-16.2012.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 5ª VARA CÍVEL - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x APARECIDO MOACYR BIANCHINI e outro - Ao autor para, promover o preparo

das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

66. CARTA PRECATÓRIA -(57/2012) 0014423-34.2012.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP- 1ª VARA CÍVEL - RETIFICA REALSA LTDA. - EPP x CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 162,15, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerente RODRIGO PESENTE.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000018/1999
00035 001004/2008
00036 001097/2008
ADRIANA TONET OAB/PR 35922 00032 000802/2008
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00009 000726/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00049 000316/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00003 000197/2001
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO OAB/PR 51 00015 000289/2006
AMALIA NOTI OAB/PR 28.194 00025 000169/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00005 000522/2002
AMELIA BIASONE FERNANDEZ 00008 000685/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00012 000654/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 001107/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00026 000203/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00028 000345/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00023 000139/2008
ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571 00023 000139/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00038 000282/2009
00045 000255/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00005 000522/2002
00024 000159/2008
00026 000203/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/P 00029 000530/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00054 000009/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00055 000016/2012
00056 000019/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00040 000695/2009
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00023 000139/2008
00030 000728/2008
CASSIUS ANDRE VILANDE 00036 001097/2008
CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572 00001 000018/1999
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00044 001286/2009
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4 00016 000432/2006
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO OAB/PR 22.832 00039 000404/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00061 000421/2012
CLAUDIOMIR MARTINI 00008 000685/2003
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00023 000139/2008
00030 000728/2008
CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142 00011 000282/2004
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00036 001097/2008
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00014 000189/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00049 000316/2011
00054 000009/2012
CRISTIANE MARIA SILVA 00051 000989/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 00029 000530/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00032 000802/2008
ELAINE M. CRIVELINI OAB/PR 32189/A 00033 000897/2008
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00036 001097/2008
FERNANDA SMAHA DAMIÃO OAB/PR 54.175 00002 000142/2001
FILOMENA CECILIA DUARTE 00043 001076/2009
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00012 000654/2004
GEORGE HIDAL AVERBACH OAB/RJ 86663 00017 000481/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00044 001286/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00038 000282/2009
GIOVANI DE O. SERAFINI OAB/PR 19567 00009 000726/2003
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00015 000289/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00004 000248/2002
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00032 000802/2008

00035 001004/2008
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00029 000530/2008
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00059 000285/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00029 000530/2008
00049 000316/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00056 000019/2012
JANYTO BOMFIM 00001 000018/1999
JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00062 000474/2012
JEAN CARLOS FROGERI 00024 000159/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000455/2003
00007 000616/2003
00010 000799/2003
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00036 001097/2008
JOHNNY PASIN 00018 000934/2006
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00047 000738/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00057 000077/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00013 000693/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00019 000133/2007
00024 000159/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00017 000481/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00048 000257/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00040 000695/2009
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00058 000199/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00012 000654/2004
00019 000133/2007
00024 000159/2008
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00042 000899/2009
LUCIANE DE CARVALHO 00034 000963/2008
LUIZ CEZAR TRENTO 00046 000404/2010
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00029 000530/2008
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00042 000899/2009
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00053 001287/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00002 000142/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00038 000282/2009
00045 000255/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00046 000404/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00061 000421/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00041 000769/2009
MARIO GERMANO DUARTE GALICIO 00043 001076/2009
MARLEI PEREIRA REIS 00033 000897/2008
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00018 000934/2006
MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI 00029 000530/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00044 001286/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00037 001132/2008
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00025 000169/2008
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00014 000189/2005
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00029 000530/2008
OTHELO DILON CASTILHOS 00001 000018/1999
PATRICIA ZANOTI OAB/PR 46.600 00051 000989/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00021 000497/2007
00022 000615/2007
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 00045 000255/2010
RICARDO ANDRADE 00046 000404/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20 00002 000142/2001
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00050 000522/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/P 00029 000530/2008
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00013 000693/2004
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00052 001107/2011
SIDNEY RODOLFO MACHADO 00031 000785/2008
SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 00060 000297/2012
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00027 000223/2008
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00008 000685/2003
00020 000263/2007
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00014 000189/2005
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO OAB/PR 39.429 00023 000139/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO 00021 000497/2007
UMBELINA ZANOTTI OAB/PR 21.006 00051 000989/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00004 000248/2002
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00014 000189/2005

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-18/1999-DANIELE ALVES BONFIM e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ao requerido para proceder a complementação da condenação no importe indicado às fl. 378. II - Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado às fl. 376 em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. III - Ante a concordância manifestada, não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exequente perante o Município de Foz do Iguaçu, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de precatório requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R\$ 81.584,18 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), considerando o cálculo de fl. 381/382. Anoto que o crédito tem natureza alimentar e conta com a preferência do art. 100, § 1º-A, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000. -Advs. OTHELO DILON CASTILHOS, CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
2. INDENIZACAO-142/2001-MARCUS JOSE DE ALMEIDA x HOSPITAL E MATERIDADE CATARATAS LTDA e outros- VISTOS. I - Sobre o contido às fls. 724/727, diga o perito. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e FERNANDA SMAHA DAMIÃO OAB/PR 54.175-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-197/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x OTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.- Manifeste-se o exequente

acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.-

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009546-03.2002.8.16.0030-KAISER PARK HOTEL LTDA x WLADIMIR AUGUSTO DE ANDRADRE - ME- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 212. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937.-

5. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0009575-53.2002.8.16.0030-UNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NEDIO LUIZ CARBONI- Ofício à disposição em cartório. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR.-

6. REPETICAO DE INDEBITO-0010537-42.2003.8.16.0030-JOB BELINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580.-

7. REPETICAO DE INDEBITO-0010512-29.2003.8.16.0030-OCTAVIANO CORREIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580.-

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0010184-02.2003.8.16.0030-OLIVIO NUERNBERG x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- VISTOS. a) Da execução movida pelo Foztrans (fl. 526). I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Advs. AMELIA BIASONE FERNANDEZ, CLAUDIOMIR MARTINI e SORAIA MARTINS HOFFMANN.-

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-726/2003-GLECI BERTE e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 e GIOVANI DE O. SERAFINI OAB/PR 19567.-

10. REPETICAO DE INDEBITO-0010468-10.2003.8.16.0030-JANDALIR WAGNER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580.-

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-282/2004-VALMIR SCHREINER MARAN e outro x MARBER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 21/04/2012. II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de presumir-se quitada a obrigação. -Adv. CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-654/2004-BANCO BRADESCO S/A x J O MACIEL E CIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Infojud de fls. 104/107.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-

13. REPETICAO DE INDEBITO-0012245-93.2004.8.16.0030-EUCLERIO PEDRO MARTENS SEFRIN e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181.-

14. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0014799-64.2005.8.16.0030-LEANDRO WANDSCHER x VIACAO TRANSMURBACH- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO OAB/PR 60.416.-

15. INVENTARIO-0016203-19.2006.8.16.0030-ZULEIDE APARECIDA MACIEL x ESPOLIO DE WAGNER MACIEL RITTER- VISTOS. I - A negligência no andamento do processo está evidente. Intimado pessoalmente para que desse seguimento ao feito o inventariante nada requereu. Vale dizer, a sua conduta demonstra um completo desinteresse pela continuidade do inventário, o que torna impossível o seu deslinde. Outrossim, o arquivamento dos autos em nada prejudicará as partes eventualmente interessadas, porquanto poderão, a qualquer momento, reiniciar o feito. Ao contrário, prejuízo haverá com a permanência desta demanda que, pelo tempo que se protela, somente aumenta o serviço judicial e despesas de cartório, o que por certo, deve ser evitado. Sabe-se que as características deste procedimento inviabilizam sua extinção, porém não o arquivamento, que prejuízo algum acarreta às partes, e maior proveito trará ao próprio Estado, já que não é prudente deixar uma demanda indefinidamente em curso, despida de qualquer efetividade e em violação aos próprios princípios que norteiam o direito processual. II - Diante do exposto, determino o arquivamento do feito. Comunicações e baixas necessárias. -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO OAB/PR 5106 e GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.-

16. INVENTARIO-432/2006-DEVANIR MARCELINO ROCHA x ESPOLIO DE ANELITA LOPES FERREIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393.-

17. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0016184-13.2006.8.16.0030-A E S COMERCIAL LTDA x ARTE SPLIT COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a certidão de fls. 138, dentro do prazo legal: Cartório R\$ 483,16. (Em caso de dúvida o gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. GEORGE HIDAL AVERBACH OAB/RJ 86663 e JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118.-

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016253-45.2006.8.16.0030-LAMPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLASTICOS LTDA x INDIANA ALIMENTOS LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 297,06. -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-133/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JULCEMAR ANTONIO COMINETTI- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2007-FOZTRANS -INSTITUTO DE TRANSP E TRANSITO DE F I x SIGN UP COMUNICACOES LTDA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. SORAIA MARTINS HOFFMANN.-

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-497/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x ANDRESSA MARTINS DO AMARAL - ME- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e THIAGO PENAZZO LORENZO.-

22. EXECUCAO-615/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x ANDRESSA MARTINS DO AMARAL - ME- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 104/106. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

23. INDENIZATORIA-0016293-56.2008.8.16.0030-GILMAR LUIZ BORTOLOMEDI x OMILSON DOS REIS e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes acerca do interesse em produzir provas em audiência. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO OAB/PR 39.429, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERONICA DE SOUZA e outro- I - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 05 e 21 de setembro/2012. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. II - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. (...) Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. IV - O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito.

Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo) . Alguns fatores contribuem para a ineficácia. a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificados de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de engasto, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. V - Em sendo assim, nomeio para atuar nos autos o leiloeiro Sr. Fernando Martins Serrano. VI - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. VII - As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. VIII - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. IX - O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). (...) Efetue o autor o recolhimento das custas referentes às despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação do executado. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, JEAN CARLOS FROGERI e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497.-

25. INDENIZACAO-169/2008-NELCI CARNIEL GOMES x BANCO BMC S/A- VISTOS. À parte autora: Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. À parte ré: I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito indicado às fls. 96, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do

CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Advs. NEWTON DORNELES SARATTI OAB/PR 38.023 e AMALIA NOTI OAB/PR 28.194-.

26. ORDINARIA-203/2008-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0016198-26.2008.8.16.0030-ADILSON LUIS FERREIRA x ANA GODOY ABOUC- VIASTOA. I - Defiro o requerimento de fls. 158/159, Determino a penhora no rosto dos autos 419/2008 da 1ª Vara Cível desta Comarca, no montante da dívida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Intimação). -Adv. SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-345/2008-FRANCISCO DELGADO SIQUEIRA x METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID NCIA PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 70%, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 415,48, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 141,00 e Funjus R\$ 22,04. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

29. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-0016354-14.2008.8.16.0030-JOSE ADENIR TABORDA e outro x COMERCIO DE VEICULOS VARGAS LTDA e outro- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39.588 e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/PR-.

30. DESAPROPRIACAO-728/2008-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS URUÇUI LTDA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ofício à disposição em cartório. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

31. MONITORIA-785/2008-CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MARIA DOLORES RAUBER- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 335/337, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-802/2008-OLINDA SILIPRANDI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-VISTOS. (...) II - Nada mais sendo requerido, arquivem - se. -Advs. ADRIANA TONET OAB/PR 35922, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

33. INTERDIÇÃO-897/2008-LEONILDA OLIVEIRA DE SOUZA x ROMILDA CAMPOS BARBOSA- Para data da realização da perícia, com Dr. José Elias Aiex, foi designado o dia 12 de junho de 2012, às 10:00 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Antonio Raposo Tavares, 406, 9º andar, sala 901, Edifício Marajoaras, nesta cidade. Telefone (45) 3029-2466. -Advs. MARLEI PEREIRA REIS e ELAINE M. CRIVELINI OAB/PR 32189/A-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-963/2008-MARIA ETELVINA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Conforme se observa da sentença proferida à f. 132 foram ambas as partes condenadas ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma. A exigibilidade da condenação quanto à autora, contudo, ficou suspensa ante o benefício da assistência judiciária gratuita. O valor total das custas devidas em 27.01.2011, conforme cálculo de f. 200, era de R\$ 748,04. Segundo o ofício de f. 202 tal montante foi descontado do numerário depositado pela ré e transferido à escritania desta Vara. Ocorre que tal transferência de seu de forma errônea vez que, conforme supra mencionado, cabia à ré o pagamento de apenas metade das custas processuais. Assim, deveria ter sido descontado do montante depositado, a título das custas processuais, apenas R\$ 372,02. Deverá a escritania, assim, devolver o valor descontado indevidamente (R\$ 372,02) à autora, devidamente corrigido desde a data do levantamento. II - À exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito apresentando novo cálculo em substituição àquele juntado à f. 211, descontando o valor a ser por ela levantado na forma acima determinada. Bem como, ante a certidão e depósito de fls. 214/215. -Adv. LUCIANA DE CARVALHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015600-72.2008.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA- Manifeste-se acerca do depósito realizado de fls. 299/301. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015898-64.2008.8.16.0030-REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016435-60.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE ADILSON FERREIRA DA SILVA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 93/94 e determino a retificação do pólo passivo da demanda a fim de constar o espólio de Adilson Ferreira da Silva. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-282/2009-BANCO ITAU S/A x JONATHAN ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 108.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

39. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018684-47.2009.8.16.0030-DANILO GOMES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 467,18, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R \$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 86,00 e Funjus R\$ 26,80. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-695/2009-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE SIMONINI e outro- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

41. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017557-74.2009.8.16.0030-DONATO CESAR ABATTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-899/2009-NELCI MADALENA ANTUNES x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) II - Às partes para razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

43. INVENTARIO-1076/2009-SONIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA x ESPOLIO DE PAULO CEZAR DE OLIVEIRA ROCHA- (...) À inventariante, ainda, para que apresente o plano de partilha e comprove o pagamento do ITCMD. Bem como, para que se manifeste acerca do Cálculo de Imposto de fls. 116/117. -Advs. MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI e FILOMENA CECILIA DUARTE-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018087-78.2009.8.16.0030-ADILSON SOARES DA SILVA JUNIOR x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

45. COBRANCA (SUMÁRIO)-0006192-86.2010.8.16.0030-JOSSEANE MORELO ANDREOLA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

46. DESPEJO-0008156-17.2010.8.16.0030-APOLO PALACE HOTEL LTDA x ROSA LOPES e CIA LTDA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196, RICARDO ANDRADE e LUIS CEZAR TRENTO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015211-19.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ARTECFEZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação pela parte devedora. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006330-19.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J. G. SEGURA & CIA LTDA e outro- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

49. REVISIONAL-0007738-45.2011.8.16.0030-SERGIO ALOISIO FEIL x B. V. FINANCEIRA S.A .C.F.I- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Bem como, manifeste-se a parte autora ante o depósito realizado nos autos de fls. 148/150. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

50. REVISIONAL-0013009-35.2011.8.16.0030-LOIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 125/127. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

51. DECLARATORIA NULIDADE AUTO JUR-0023308-71.2011.8.16.0030-EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outro x KZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- VISTOS. I - Verifica-se que o requerido KZ Comércio de Alimentos Ltda na contestação de fls. 71/79, denunciou à lide o Cartório Segundo Tabelionato de Notas, da Comarca de Osasco. Tendo em vista as alegações da parte ré, que demonstram a possibilidade de existir responsabilidade do litisdenuciado na alegada falsificação de assinaturas, entendendo necessária a manifestação da denunciada. Assim, defiro a denunciação à lide, com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. UMBELINA ZANOTTI OAB/PR 21.006, PATRICIA ZANOTTI OAB/PR 46.600 e CRISTIANE MARIA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027368-87.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DARCI DE JESUS RAUPP- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 45, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A-.

53. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0033544-82.2011.8.16.0030-SAMUEL DE FREITAS ONOFRE x TADEU SIMÃO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão,

pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

54. MONITORIA-0000234-51.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ANDREA MONDARDO ARCARO- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000333-21.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO PASSOS DOS SANTOS- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000467-48.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISTIANO BATISTA NUNES- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-0001745-84.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FROTEIRA - COHAFROTEIRA x JOAO RODRIGUES GOMES- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0005198-87.2012.8.16.0030-MARLI FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO BMG S/A- VISTOS. I - Desentranhe-se a procuração de fls. 12, máxime não guardar relação com este feito, devolvendo-a às outorgadas mediante certificação nos autos e renuneração das folhas. Documentos desentranhados à disposição em cartório. II - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) III - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei nº 1.060/50). IV - Designo o dia 31/07/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) VI - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009341-22.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x MARIA SALETE GASPARIN- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). VI - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

60. MONITORIA-0009609-76.2012.8.16.0030-CERTA PRE MOLDADOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- VISTOS. Ao autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da duplicata objeto da ação monitoria, sob pena de indeferimento. -Adv. SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013478-47.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELIGIA LOURDES RITT-VISTOS. I - Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, reconhecendo a relevância dos fundamentos invocados e a possibilidade de lesão grave em caso de prosseguimento da execução. II - À parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014539-40.2012.8.16.0030-COMERCIAL DE ALIMENTOS SPACKI IGUAÇU LTDA e outros x IRACEMA JOHANN e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente a 4.600 VRC, 100% das custas.-Adv. JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00066 009533/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00052 000643/2009
00064 004541/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00093 000273/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00041 000190/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00024 000616/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 00014 000256/2006
ALDINA PAGANI 00010 000726/2004
00045 000442/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00052 000643/2009
00062 003790/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00089 000216/2012
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 00094 000308/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00089 000216/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00008 000526/1999
00054 000734/2009
00055 000738/2009
00056 000757/2009
ALFREDO SCHWENNING 00013 000018/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00029 000244/2008
ALINE RIBEIRO GUILLET 00052 000643/2009
00062 003790/2010
ALINE URBAN 00018 000715/2006
00063 004222/2010
ALVARO SEDLACEK 00013 000018/2006
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA 00001 000308/1991
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00094 000308/2012
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00018 000715/2006
00063 004222/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00041 000190/2009
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00086 000176/2012
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00094 000308/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 000539/2006
00066 009533/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00094 000308/2012
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00037 000536/2008
ANDREZA FERNANDES SILVA 00094 000308/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00026 000089/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 00005 000285/1998
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00076 000777/2011
00084 000104/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000076/1996
00017 000539/2006
00066 009533/2010
00068 013141/2010
ANGELITA T. G. FLESSAK 00035 000515/2008
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 00097 000109/2008
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00060 000858/2010
00091 000270/2012
00092 000271/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 00054 000734/2009
00056 000757/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00055 000738/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00008 000526/1999
ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA 00008 000526/1999
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00052 000643/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00058 000835/2009
ARNI DEONILDO HALL 00007 000418/1999
00015 000277/2006
00032 000423/2008
00061 001535/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00044 000431/2009
00088 000205/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00041 000190/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000218/2008
00029 000244/2008
00040 000146/2009
00058 000835/2009
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 00052 000643/2009
00062 003790/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00013 000018/2006
00038 000018/2009
00067 012881/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA 00052 000643/2009
00062 003790/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00024 000616/2007
00059 000955/2009
00076 000777/2011
CARLA SIMONE SILVA 00087 000182/2012
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00047 000476/2009
CARLOS FERNANDES 00025 000064/2008
00032 000423/2008
00052 000643/2009
00058 000835/2009
00081 001183/2011
CARLOS FERNANDO BONFIM 00031 000292/2008
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00087 000182/2012
CASSIANO FABRIS 00042 000339/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00008 000526/1999
00054 000734/2009
00055 000738/2009
00056 000757/2009
CIRO BRUNING 00087 000182/2012

CLAUDIA VALERIA FEIJO 00013 000018/2006
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00007 000418/1999
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00021 000126/2007
 00088 000205/2012
 CLEVERSON LUIZ RECH 00032 000423/2008
 CLOVIS CARDOSO 00007 000418/1999
 00044 000431/2009
 00088 000205/2012
 CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO 00098 000310/2006
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00006 000339/1999
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA 00099 000084/2011
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 00055 000738/2009
 CRISTINA WATFE 00087 000182/2012
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00039 000040/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00064 004541/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00052 000643/2009
 DANIEL VICENTE MENON 00022 000476/2007
 00069 014499/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00087 000182/2012
 DARIANE PAMPLONA 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00048 000484/2009
 DELURDES KUNZ MAZZOCHIN 00043 000391/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00077 000830/2011
 DIEGO BODANESE 00027 000111/2008
 DIOGO BERTOLINI 00011 000043/2005
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00072 000117/2011
 00074 000343/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 00016 000452/2006
 EDIVAL MORADOR 00042 000339/2009
 EDSON FERNANDES JUNIOR 00013 000018/2006
 EDSON GHETTINO 00023 000533/2007
 00046 000454/2009
 EDSON LUIZ AMARAL 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 EDUARDO BRUNING 00087 000182/2012
 EDUARDO GODINHO PASA 00095 000315/2012
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00028 000218/2008
 00068 013141/2010
 EDUARDO SAVARRO 00019 000832/2006
 EGIDIO MUNARETO 00060 000858/2010
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00032 000423/2008
 ELOI CONTINI 00009 000088/2004
 00011 000043/2005
 ELOI LEONARDO DORE 00081 001183/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00018 000715/2006
 EMIR BENEDETE 00038 000018/2009
 00050 000504/2009
 ERASMO JOSE STEINER 00001 000308/1991
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000018/2006
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00022 000476/2007
 00032 000423/2008
 EZEQUIEL FERNANDES 00067 012881/2010
 FABIA GABRIELA CORTIANO 00087 000182/2012
 FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 00062 003790/2010
 FABIANO BINHARA 00001 000308/1991
 FABIO GIULIANO BORDIN 00065 005258/2010
 FABIO HENRIQUE MELATI 00003 000076/1996
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00012 000081/2005
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 00056 000757/2009
 FELIPE JOSE FARAJ FILHO 00008 000526/1999
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00008 000526/1999
 FERNANDA RIBEIRETE 00087 000182/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00063 004222/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00010 000726/2004
 00032 000423/2008
 00032 000423/2008
 00085 000161/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00024 000616/2007
 FERNANDO SALVATTI GODOI 00021 000126/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 00084 000104/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00049 000500/2009
 00076 000777/2011
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00024 000616/2007
 FLAVIO ALBERTO OPOLSKI 00057 000833/2009
 FRANCIELI VESCOVI 00053 000705/2009
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00051 000543/2009
 00090 000247/2012
 FRANCIS TED FERNANDES 00062 003790/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00064 004541/2010
 GELINDO J. FOLLADOR 00032 000423/2008
 GEONIR VINCENSI 00007 000418/1999
 00032 000423/2008
 00061 001535/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 00015 000277/2006
 00044 000431/2009
 00061 001535/2010
 00071 000060/2011
 00079 000925/2011
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00013 000018/2006
 GIOVANA PICOLI 00006 000339/1999

GISELE HELENA BROCK 00013 000018/2006
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00051 000543/2009
 00053 000705/2009
 00090 000247/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00052 000643/2009
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 00052 000643/2009
 GUSTAVO F SANTOS 00089 000216/2012
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00057 000833/2009
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00035 000515/2008
 HELDO GUGELMIN CUNHA 00043 000391/2009
 00098 000310/2006
 HELLISON EDUARDO ALVES 00013 000018/2006
 00038 000018/2009
 HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00067 012881/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00010 000726/2004
 00045 000442/2009
 00072 000117/2011
 00074 000343/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00088 000205/2012
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00010 000726/2004
 ILAN GOLDBERG 00020 001023/2006
 IVO PEGORETTI ROSA 00017 000539/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 000018/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000081/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00043 000391/2009
 00046 000454/2009
 JAMES TIAGO COELHO 00020 001023/2006
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00029 000244/2008
 JANE MARIA V. PRONER 00024 000616/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00065 005258/2010
 00082 000023/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 00020 001023/2006
 00029 000244/2008
 00031 000292/2008
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00044 000431/2009
 00097 000109/2008
 JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 00063 004222/2010
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00008 000526/1999
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00013 000018/2006
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 00099 000084/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00013 000018/2006
 JORGE LUIZ DE MELLO 00012 000081/2005
 00070 000053/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 00030 000283/2008
 JORGE RAFAEL SANTAR 00013 000018/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00027 000111/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 JOSE EDUARDO S. CAETANO 00072 000117/2011
 JOSE EDUARDO VUOLO 00072 000117/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00083 000039/2012
 JOSE R. SPINA 00001 000308/1991
 JOSEANE LUZIA SILVA 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00013 000018/2006
 00038 000018/2009
 JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS 00005 000285/1998
 JULIANA WERLANG 00009 000088/2004
 00011 000043/2005
 00018 000715/2006
 00034 000513/2008
 JULIANE SILVESTRI BELTRAME 00046 000454/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000101/1996
 00009 000088/2004
 00011 000043/2005
 00012 000081/2005
 00013 000018/2006
 00017 000539/2006
 JUNIOR DE FAVERI 00005 000285/1998
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00081 001183/2011
 LAMA IBRAHIM 00087 000182/2012
 LAURO ROCHA HOFF 00071 000060/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00024 000616/2007
 LEONOR TRAVASSOS GONSALVES 00013 000018/2006
 LILIANE GRUHN 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 00056 000757/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 00036 000524/2008
 00037 000536/2008
 LIZEU A. BERTO 00034 000513/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00020 001023/2006
 00026 000089/2008
 00029 000244/2008
 00030 000283/2008
 00031 000292/2008
 00040 000146/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00011 000043/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00021 000126/2007
 LUCIANE ALBERTON 00044 000431/2009
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 LUCIANO BELTRAME 00046 000454/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 00012 000081/2005

LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00042 000339/2009
 LUIS SERGIO GROCHOT 00005 000285/1998
 LUIZ ALBERTO DO VALE 00055 000738/2009
 LUIZ ASSI 00031 000292/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00026 000089/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000111/2008
 LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 00013 000018/2006
 LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 00072 000117/2011
 00074 000343/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000018/2006
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 00056 000757/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 00081 001183/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 00065 005258/2010
 MARCELO VARASCHIN 00014 000256/2006
 MARCIA LORENI GUND 00012 000081/2005
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 00078 000910/2011
 00095 000315/2012
 MARCIO MARCHETTI 00017 000539/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00002 000094/1994
 00049 000500/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 000218/2008
 00029 000244/2008
 00040 000146/2009
 00058 000835/2009
 MARCOS A. GRISI 00082 000023/2012
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00062 003790/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 00050 000504/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00021 000126/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00036 000524/2008
 00037 000536/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 00055 000738/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00009 000088/2004
 00011 000043/2005
 00018 000715/2006
 00027 000111/2008
 00034 000513/2008
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00055 000738/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00079 000925/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 00055 000738/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00028 000218/2008
 00068 013141/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 00062 003790/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00013 000018/2006
 MAURICIO GHETTINO 00023 000533/2007
 00044 000431/2009
 00046 000454/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00013 000018/2006
 00067 012881/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00013 000018/2006
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 MIDSAN MENA SANTOS 00013 000018/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00048 000484/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 000504/2009
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00013 000018/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00024 000616/2007
 00059 000955/2009
 MONICA DALMOLIN 00013 000018/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00050 000504/2009
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00045 000442/2009
 00072 000117/2011
 00074 000343/2011
 NATALLY SOSSAI REYS 00013 000018/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000832/2006
 NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR 00086 000176/2012
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 00062 003790/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 00032 000423/2008
 NILTO SALES VIEIRA 00002 000094/1994
 00003 000076/1996
 00017 000539/2006
 00020 001023/2006
 00049 000500/2009
 NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA 00072 000117/2011
 OLDAIR CAMICCIA 00042 000339/2009
 OLDEMAR MARIANO 00013 000018/2006
 00038 000018/2009
 00067 012881/2010
 ORILDO VOLPIN 00084 000104/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00096 000318/2012
 OSCAR DANILO MACIEL 00048 000484/2009
 OSWALDO TONDO 00097 000109/2008
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00078 000910/2011
 00095 000315/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00024 000616/2007
 PATRICIA TRENTO 00024 000616/2007
 00059 000955/2009
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00062 003790/2010

PAULO EDUARDO PRADO 00062 003790/2010
 PAULO JOSE DOS SANTOS 00066 009533/2010
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00055 000738/2009
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00013 000018/2006
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00065 005258/2010
 PEDRO SINHORI 00080 000982/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 RAFAEL DALL' AGNOL 00023 000533/2007
 00069 014499/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 00083 000039/2012
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00009 000088/2004
 00011 000043/2005
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00008 000526/1999
 00073 000132/2011
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00083 000039/2012
 RAUL JOSE PROLO 00007 000418/1999
 00015 000277/2006
 00032 000423/2008
 00061 001535/2010
 00080 000982/2011
 REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 00062 003790/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00024 000616/2007
 RENI BAGGIO 00050 000504/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00018 000715/2006
 00063 004222/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00013 000018/2006
 ROBERTO A BUSATO 00013 000018/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 00013 000018/2006
 00067 012881/2010
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00007 000418/1999
 ROBSON ALFREDO MASS 00072 000117/2011
 ROBSON MASS 00074 000343/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00008 000526/1999
 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 00056 000757/2009
 RODRIGO BIEZUS 00013 000018/2006
 00025 000064/2008
 RODRIGO DALLA VALLE 00014 000256/2006
 RODRIGO LONGO 00057 000833/2009
 00089 000216/2012
 RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI 00008 000526/1999
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00082 000023/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00032 000423/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 00032 000423/2008
 RONIR IRANI VINCENSI 00007 000418/1999
 00061 001535/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 00008 000526/1999
 ROSANE BARCZAK 00063 004222/2010
 RUBENS JONDRAJL JUNIOR 00098 000310/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00013 000018/2006
 00038 000018/2009
 00067 012881/2010
 RUDEMAR TOFOLO 00001 000308/1991
 00004 000101/1996
 00006 000339/1999
 SADI BONATTO 00063 004222/2010
 SADI JOSE DE MARCO 00062 003790/2010
 SANTINO RUCHINSKI 00006 000339/1999
 SCHEILA RUARO 00006 000339/1999
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 00075 000754/2011
 SEGIO SINHORI 00018 000715/2006
 00022 000476/2007
 00074 000343/2011
 00080 000982/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00064 004541/2010
 SERGIO LUIS FALCOCHIO 00075 000754/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00013 000018/2006
 00038 000018/2009
 00067 012881/2010
 SILVANA TORMEM 00059 000955/2009
 SILVANO GHISI 00054 000734/2009
 00055 000738/2009
 00056 000757/2009
 00082 000023/2012
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00052 000643/2009
 00062 003790/2010
 SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO 00013 000018/2006
 STEFÂNIA BASSO 00073 000132/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00012 000081/2005
 00070 000053/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00013 000018/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00029 000244/2008
 00040 000146/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 00033 000510/2008
 VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO 00075 000754/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00072 000117/2011
 00074 000343/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00032 000423/2008
 VERIDIANO FELIPPI 00004 000101/1996
 VERONI LOURENÇO SCABENI 00032 000423/2008
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 00013 000018/2006
 VILMA DE ALMEIDA 00013 000018/2006
 VILSON PAULO GRAEBIN 00062 003790/2010
 VILSON VIEIRA 00032 000423/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00064 004541/2010

VINICIUS TORRES DE SOUZA 00024 000616/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00016 000452/2006
 YURI JOHN FORSELINI 00027 000111/2008

1. ORDINARIA INOMINADA-308/1991-SULAUTO PEÇAS DIESEL LTDA x SUVAUTO AUTO PEÇAS LTDA e outros-AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, de regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fls. 722.

-Advs. JOSE R. SPINA, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA, FABIANO BINHARA, RUDEMAR TOFOLO e ERASMO JOSE STEINER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL x SELVIO CIOATO e outro-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente as contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, para que se cientifiquem, sobre o despacho de fls. 70, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

3. ACAO DE DEPOSITO-76/1996-BANCO BRADESCO S/A x MORANDINI E FLORAO LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 183, seguinte....

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documento retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO HENRIQUE MELATI-.

4. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-101/1996-SUELI MARLETI RUARO e outros x BONETI PISCINAS LTDA-

AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo.

-Advs. VERIDIANO FELIPPI, RUDEMAR TOFOLO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-285/1998-I.P.P. x M.C.L.F.L. e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 379, seguinte....

Ante o contido no petição retro, determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, JUNIOR DE FAVERI, JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS e LUIS SERGIO GROCHOT-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-339/1999-NELSON PICLER DA SILVA x NARCIZO ANTONIO PEDRUZZI e outros-

AO EXECUTADO, para que se manifeste acerca da extinção do feito por desídia, no prazo de 05 dias, conforme determinado no item - 2 do despacho de fls. 198.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO, SANTINO RUCHINSKI, GIOVANA PICOLI e CRESTIANE ANDREA ZANROSSO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-418/1999-SAIMA SANTANA AGRICOLA INDUSTRIAL MANUFATURADOS x DORIVAL PEREIRA-

AO AUTOR, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao julgamento da lide pendente na forma determinada do despacho de fls. 211, face o decurso do prazo

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, CLOVIS CARDOSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-526/1999-VANILDA MARCELO PITT x KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS E ASSISTENCIA MEDICA e outro-

AO AUTOR, sobre a petição juntada às fls. 305/307.

-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CIRO ALBERTO PIASECKI, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONY MARCOS DE LIMA, RAQUEL B.S. LAVRATTI, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA, RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI e FELIPE JOSE FARAJ FILHO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-88/2004-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 546 e sobre o depósito de fls. 547.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

10. INDENIZACAO-726/2004-INES MENEGOTTO - ME x JOAO CARDOSO BUENO-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a inexistência de valores a serem bloqueados, bem como sobre a inexistência de veículos em nome dos executados, conforme comprovante anexo.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-43/2005-RIOS E CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 538, seguinte....

Ante o tempo decorrido a contar do petição retro, concedo o prazo de 15 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-81/2005-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que, querendo, apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-18/2006-IVANILDA DEZEM DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais, no importe de 2.800,00, conforme documento de fls. 571.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, ALVARO SEDLACEK, ROBERTO A BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, EDSON FERNANDES JUNIOR, SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, TONI MENDES DE OLIVEIRA, NATALLY SOSSAI REYS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, MAURI MARCELO BEVERANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e RODRIGO BIEZUS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-ADENIR CANEI x RJU - COM E BENEF DE FERTAS E VERDURAS LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 235, seguinte....

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/2006-L F MACHADO & CIA LTDA x DIONILDE FERREIRA VISSINI e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 89, seguinte....

Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. Int. Dil. Nec

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e GEOVANI GHIDOLIN-.

16. USUCAPIAO-452/2006-D.S. e outros x E.A.R. e outros-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a resposta do ofício juntada às fls. 297.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EDIMARA SACHET RISSO-.

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-539/2006-AJW LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AS PARTES, acerca do termo de penhora de fls. 275 e AO EXECUTADO, para querendo, no prazo de 15 dias, oferte impugnação.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, IVO PEGORETTI ROSA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-715/2006-BATTISTI & GABRIEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo pericial, juntado às fls. 785/831.

-Advs. SEGIO SINHORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-832/2006-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO-

A parte autora, acerca do contido na certidão de fls. 73:

C E R T I D ã O
 Certifico que face o contido na petição de fls. 70, esclareço que esta Serventia não envia correspondência que não é de sua obrigação, inclusive porque não possui funcionário específico para esta finalidade, ou seja, compete a própria parte interessada, por meio de seu advogado, providenciar a retirada dos ofícios mencionados na intimação de fls. 69, instruí-los com as cópias necessárias e efetuar a devida postagem.

Diante disto, novamente intimarei a parte autora para que dê regular andamento ao feito, providenciando a retirada dos respectivos ofícios e no prazo de quinze dias subsequentes, comprove a devida postagem, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de maio de 2012.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO SAVARRO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1023/2006-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre a decisão do embargos de declaração de fls. 1010, seguinte....

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente para que se manifeste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. R CURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PA RTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACORDAO REGIONAL. 1. A intimação da parte contrária, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, imprescindível,

sob pena de nulidade, em atendimento ao princípio do contraditório (Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 670.137/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 858.364/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007; RHC 19.525/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 793.360/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 19.11.2007; e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006). (...) (REsp 856.792/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 19/12/2008). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA e ILAN GOLDBERG-.

21. DEMARCATORIA-0011240-61.2010.8.16.0083-ENORE GRIZON e outro x CLAIMOR BOTTIN e outros-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e FERNANDO SALVATTI GODOL-.

22. USUCAPIAO ESPECIAL-476/2007-JOAO PEREIRA DA ROSA x ANTONIO LAIR DE LIMA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 81, seguinte....

O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) se o autor detém a posse do imóvel com animus domini b) qual o prazo da posse; c) se a posse por ele exercida é mansa e pacífica, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/10/2010 às 15:00 . Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antecedente à audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. Ainda, AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1183/2012 (cópia nas fls. 82), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI e DANIEL VICENTE MENON-.

23. USUCAPIAO-533/2007-FELIX DEMETRIO MENIN e outro x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA-

A PARTE RÉ, para que se cientifique da data marcada para audiência de instrução e julgamento, que será no dia 20 de Junho de 2012 às 15:00

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e RAFAEL DALL'AGNOL-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-616/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIRO BALENCIEFER-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 138, seguinte....

Considerando que já decorreu o prazo referido às fls. 134/135, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec

-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, AFONSO MARANGONI JUNIOR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA V. PRONER e PATRICIA TRENTO-.

25. ACAO RESOLUTORIA CONTRATUAL-64/2008-JAIR IRINEU WARLITZER x EDGAR JOAO DAL PONTE-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o decurso do prazo, conforme certidão lavrada ao verso das fls. 161.

-Advs. RODRIGO BIEZUS e CARLOS FERNANDES-.

26. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-89/2008-INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AO AUTOR, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 348, seguinte....

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, INTIMEI a requerente INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LDA - ME, na pessoa de sua representante legal, S/t Tânia M. O. Berto, de todo o conteúdo do mandado, que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e lançou seu ciente.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006050-88.2008.8.16.0083-BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 141, seguinte.....

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado às fls. 138, pelo prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

28. CANCELAMENTO DE SUSTACAO PROT-218/2008-D A DOMINGOS CASAGRANDE E CIA LTDA x MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e outro-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 160, seguinte....

Considerando que foram exauridas as tentativas de localização da primeira ré, mantenho o despacho que defiriu a citação por edital. Intime-se a autora para que comprove a publicação do edital, formalizando-se, assim, a citação. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-244/2008-VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1181/2012 (cópia nas fls. 336), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 335, seguinte....

Ante o contido no petição retro, oficie-se ao juízo de Campina da Lagoa, solicitando a transferência do numerário. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-HDG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1196/2012 (cópia nas fls. 389), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

OBSERVAÇÃO: o referido ofício, deve ser instruído com algumas peças, que necessitam ser fotocopiadas pelos srº advogados.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-292/2008-GUSTMAN & PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO REQUERIDO, para que, efetue o depósito do valor indicado às fls. 755, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 475 -J) sobre o referido valor. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARLOS FERNANDO BONFIM e LUIZ ASSI-.

32. OPOSICAO-423/2008-LAUDELINO CAETANO x COMERCILDO ZAMBONI e outros-

AO RÉU, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 177/180.

-Advs. CARLOS FERNANDES, CLEVERSON LUIZ RECH, NILSO LUIZ FERNANDES, VILSON VIEIRA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

33. ACAO MONITORIA-510/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LOURIVAL CAMARGO DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 34, seguinte....

Certifico que até a presente data não houve comprovação do edital em jornal local por duas vezes, na forma que determina o CPC. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-513/2008-ANTONIO ZAIONC FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. LIZEU A. BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-515/2008-J. A. GIACOMET MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA ME x LOTARIO WEISNER e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 74, seguinte....

1. Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual, formulado às fls. 72.
2. Prazo de 15 (quinze) dias
3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, querendo o que convier aos seus interesses.
4. Ainda, considerando que não houve o retorno do AR, manifeste-se o procurador da exequente.
5. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.

36. ACAO MONITORIA-524/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAQUIM PEDRO DA ROSA MARCONDES e outro-

AO AUTOR, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. ACAO MONITORIA-536/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x S. SCHARDOSIN & CIA LTDA e outro-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 56, seguinte....

Considerando que já decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

38. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-18/2009-ARLINDO EMILIO SCHEUER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO APELADO, para que apresente as contra-razões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte.....

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 122/127, em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos moldes do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, visto que tempestivo (fls. 129/verso). 2- Abra-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos a o E. Tribunal de Justiça, sito no Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba - PR, observadas as formalidades de estilo. 4 - Intimem-se.

-Advs. EMIR BENEDETE, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-40/2009-WILMAR VIEIRA x MOACIR PANCERA e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 55, seguinte....

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005776-90.2009.8.16.0083-ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 703, seguinte....

Recebo o agravo retido interposto. Deixo de determinar a intimação da parte contrária, eis que já foram apresentadas contrarrazões. A despeito das respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Dil. Nec

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

41. REVISAO CONTRATUAL CC-0005784-67.2009.8.16.0083-WALMOR SANTORI PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-AO AUTOR, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 186.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-339/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x A. LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-AOS EXECUTADOS, para que se manifestem sobre o contido às fls. 218.

-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, CASSIANO FABRIS e OLDAIR CAMICCIA-.

43. INVENTARIO-391/2009-FABIOLA ROBERTA KUNZ ROCHA x ESPOLIO DE CEBALDO KUNTZ-

AS PARTES, para que se manifeste sobre o esboço de partilha juntada às fls. 31/32 -Advs. DELURDES KUNZ MAZZOCHIN, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

44. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-431/2009-MARIA MARLENE SINHUK DOS SANTOS x CARMEM SANDRA GUIDINI-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 97, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2-Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, LUCIANE ALBERTON, ARY CEZARIO JUNIOR, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MAURICIO GHETTINO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2009-SUDCRED COBRANÇAS LTDA x ANTONIO SEGUNDO ZANGRANDE e outro-AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ALDINA PAGANI-.

46. USUCAPIAO-454/2009-ESPOLIO DE TERCILIO TARDET BEDIN e outro x LUIS JOSE LINK e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181, seguinte....

Diante da inércia das partes, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro, o que, inclusive, vem ao encontro da celeridade processual e evita a expedição de carta precatórias. Int. Dil. Nec.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, LUCIANO BELTRAME, JULIANE SILVESTRI BELTRAME e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

47. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-476/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x JOAO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA-AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 94, seguinte....

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, no prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec.

-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

48. REVISAO CONTRATUAL CC-484/2009-JOAO LIBERO ANTUNES FILHO x BANCO ITAU S/A-

Ante o contido na certidão de fls. 143 - verso, intime-se o autor, via edital, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas. Após, caso não haja manifestação do autor, intime-se o réu para os fins da súmula 240, do STJ. Int. Dil. Nec. Na mesma oportunidade AO AUTOR, para que retire o edital de citação e intimação, comprovando sua publicação no Diário da Justiça.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, OSCAR DANILO MACIEL e MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-DELICIO ANTONIO BONAN x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre termo de penhora lavrado às fls. 155 e AO RÉU, para querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

50. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-504/2009-NEUSA TEREZINHA SCHULTZ LOPES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 634, seguinte....

Defiro o pedido de carga por 30 dias na forma requerida. Int. Dil. Nec.

-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, e MARCOS LUCIANO GOMES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2009-CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS x GILMAR PACHECO DOS SANTOS-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 103, seguinte.....

Ante o contido no petitório retro, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 125, IV do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Intimem-se, ainda AO EXEQUENTE, para que efetue o recolhimento da G.R.C., correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

52. PRESTACAO DE CONTAS CC-643/2009-OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-AO AUTOR, sobre a petição juntada às fls. 287/291.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, CAIO MEDICI MADUREIRA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

53. ACAO MONITORIA-705/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x NEI CARLOS DOS SANTOS-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 85, seguinte....

Considerando o contido na petição de fls. 84, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2012 às 13:30 horas. Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Int. Dil. Nec, ainda AO AUTOR, para que efetue o pagamento da G.R.C, no valor de R\$ 43,00, referente as custas do Sr. oficial de justiça, que deve ser depositada na conta n. 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 86.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

54. RECLAMATORIA TRABALHISTA-734/2009-ALFREDO CHOIQUEL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. perito de fls. 261, seguinte....

Edvaldo Garcia da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Perito Judicial nomeado nos autos supra, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao contido no artigo 431-A, do CPC, informar o agendamento de data, local e horário para realização da perícia "in loco", para levantamento de dados para compor o Laudo Pericial: Data: 22/05/2012 Horário: 09:15h Local: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná -DER e local onde está sendo executado trabalho. Rua Santa Terezinha, 407 Bairro Cristo Rei Francisco Beltrão - PR.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

55. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem da carta precatória de fls. 303, comprovando-a nos 15 dias subsequentes.

OBSERVAÇÃO: a carta precatória deve ser instruída com algumas peças, que necessitam ser fotocopiadas pelos srº advogados e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 299, seguinte.....

1- Nos moldes da deliberação de fls. 245/246, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e inquiridas testemunhas. as quais devem ser arroladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias m relação à data da audiência. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA-757/2009-NOEL DE ALMEIDA COELHO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 358, seguinte....

Considerando que as partes não protestaram por esclarecimentos do Sr. Perito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e as testemunhas por ele arroladas, no prazo de trinta (30) dias antes da data da audiência designada, na esteira do contido no despacho saneador de fls. 311/316 Int. Dil. Necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS-.

57. ACAO MONITORIA-833/2009-SERGIO INOCENCIO & CIA LTDA - EPP x ALVANDINO RIBEIRO DA SILVA-

AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e FLAVIO ALBERTO OPOLSKI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-835/2009-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 97

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2-Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-955/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONI PIVATTO-

AO AUTOR, para que, esclareça se pretende o prosseguimento do feito (fls. 61) ou sua desistência (fls.53).

-Advs. SILVANA TORMEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. ACAO MONITORIA-0000858-09.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MIGUEL ALVES SIMPLICIO-

AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Advs. EGIDIO MUNARETO e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-39.2010.8.16.0083-DIONILDE FERREIRA VISSINI e outro x L F MACHADO & CIA LTDA-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal, e AS PARTES, para que cientifiquem-se do despacho de fls. 51, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0003790-67.2010.8.16.0083-VERONICA MYSAK x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no importe de R\$ 2.910,00, conforme manifestação de fls. 1074/1078.

-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, SADI JOSE DE MARCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARLI FERREIRA CLEMENTE, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

63. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0004222-86.2010.8.16.0083-DIRCE TEREZINHA CASARIN x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, para que se cientifiquem, do despacho de fls. 106, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, ROSANE BARCZAK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTOROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE-.

64. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004541-54.2010.8.16.0083-EMERSON VIANA VANZIN x TIM CELULAR S/A-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 109, seguinte...

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

65. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005258-66.2010.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 87, seguinte...

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, no prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009533-58.2010.8.16.0083-CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1125/2012 (cópia nas fls. 89), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Na mesma oportunidade, cientifiquem-se AS PARTES, sobre a data da realização da perícia, que será no dia 31/05/2012 às 14:00 no Cartório da 2ª Vara Cível.

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012881-84.2010.8.16.0083-ALMIRO VIDAL x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO AUTOR, para que, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 60/65, advertindo que sua inércia será interpretada pelo juízo como cumprimento da obrigação e consequente extinção do feito. Int. Dil. Nec.

-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e OLDEMAR MARIANO-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0013141-64.2010.8.16.0083-TRISOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO RECORRIDO, para que apresente, contra-razões ao recurso, no prazo legal, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 117, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. CURATELA-0014499-64.2010.8.16.0083-DIVO BALDO x IRICEMA BALDO- AS PARTES, sobre a data marcada para realização da perícia, que será no dia 23/05/2012 às 09:30 horas, conforme manifestação de fls. 49.

-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e DANIEL VICENTE MENON-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014668-51.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x MILHORETO E CIA LTDA e outro-

AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento da G.R.C no valor de R\$ 74,00, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

71. ACAO ORDINARIA-0000367-65.2011.8.16.0083-HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI x DEPART.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER-

AS PARTES, para que se manifestem quanto a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 810,00, conforme manifestação de fls. 291.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

72. DECLARATORIA-0001526-43.2011.8.16.0083-REVESUL - REVENDORA DE VEICULOS SUDOESTE LTDA x KADOIS FULL SOLUTIONS - KAPA SERVICE LTDA -EPP e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 218, seguinte.....

Ante o contido às fls. 213 e 215, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controversos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN, NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA, JOSE EDUARDO VUOLO e JOSE EDUARDO S. CAETANO-.

73. INVENTARIO-0001661-55.2011.8.16.0083-ADRELINA MARCA LEMBECK e outros x ESPOLIO DE DANIEL EISING LEMBECK-

A INVENTARIANTE, para que compareça em cartório, para assinar o termo de primeiras declarações, e se manifestar sobre o mesmo.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e STEFÂNIA BASSO-.

74. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0004132-44.2011.8.16.0083-ANILDO TONELLO x MATILDE STANGE-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a resposta do ofício, juntada às fls. 99, e ao RÉU, sobre o despacho de fls. 98, seguinte....

Considerando que a testemunha retro foi arrolada intermpeativamente, sua inquirição somente será admitida perante a concordância da parte contrária. Int. Dil. Nec.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON MASS, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e SEGIO SINHORI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008254-03.2011.8.16.0083-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LUIZ FERNANDO GALVAO e outros-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 61, seguinte....

Considerando que todos os executados residem no Município de Marmeleiro, encaminhem-se os autos àquela Comarca, o que, inclusive, prima pela celeridade, processual e evita a necessidade de se expedirem Cartas Precatórias para citação, penhora, avaliação e demais atos expropriatórios. Int. Dil. Nec.

-Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOL, VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO e SERGIO LUIS FALCOCHIO-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006186-80.2011.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTE LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte....

Ante o contido às fls. 107, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controversos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009745-45.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEI ODAIR KLEIN DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 36, sob pena de extinção.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

78. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010868-78.2011.8.16.0083-AURORA QUADROS KAIPERS e outros x GILMAR MASCARELLO-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 89, seguinte....

Cumpra-se a deliberação de fls. 74, parte final. Ainda, ante a proximidade da audiência designada, redesigno o ato para o dia 31/07/2012 às 14:45 horas. Na mesma oportunidade, retire o edital de citação e intimação, comprovando sua publicação no Diário da Justiça.

-Adv. PATRICIA FERNANDES BEGA e MARCIO CRISTIANO DE GOIS-.

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011096-53.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

AS PARTES, para que cientifiquem-se do despacho de fls. 245, seguinte....

Considerando que foram requisitadas informações apenas em caso de retratação, o que não ocorre no caso, aguarde-se o julgamento do recurso. De reto, certifique-se o decurso do prazo da publicação de fls. 239.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. USUCAPIAO-0011758-17.2011.8.16.0083-CAROLINA SOARES DOS SANTOS x XAVIER ROBERT DOMPSIN-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 57.

-Adv. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e RAUL JOSE PROLO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS CC-0013719-90.2011.8.16.0083-MARCELO PAULO FENKER x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 67/90

-Adv. CARLOS FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ELOI LEONARDO DORE-.

82. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0012547-16.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA BANDEIRA E VANZETTO LTDA. x ANTONIO ROBERTO FRASAO SOUTO e outro-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem da carta precatória de fls. 39/40, comprovando-a nos 15 dias subsequentes.

OBSERVAÇÃO: a carta precatória deve ser instruída com algumas peças, que necessitam ser fotocopiadas pelos srs.(as) advogados(as).

AO RÊU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1133/2012 (cópia nas fls. 38), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

OBSERVAÇÃO: o ofício deve ser instruído com algumas peças, que necessitam ser fotocopiadas pelos srs.(as) advogados(as).

-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, SILVANO GHISI e MARCOS A. GRISI-.

83. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000177-68.2012.8.16.0083-IRACI STUNPF DA ROZA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000846-24.2012.8.16.0083-2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 85/127.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e ORILDO VOLPIN-.

85. INVENTARIO E PARTILHA-0000759-68.2012.8.16.0083-MARIA SALETE MARCELLO x ESPOLIO DE ALBINA BENINCA MARCELLO-

A PARTE AUTORA, para que compareça em cartório para assinar o termo de ratificação das primeiras declarações.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

86. REVISAO CONTRATUAL CC-0002034-52.2012.8.16.0083-MIRO DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a devolução da correspondência.

-Adv. NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

87. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a juntada da correspondência (fls. 50).

-Adv. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.

88. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0002533-36.2012.8.16.0083-SANTOLINO JACINTO DA SILVA x DIVA FAGUNDES-

AS PARTES, para que se cientifiquem sobre o despacho de fls. 297, seguinte....

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acato a competência para processamento do feito. Diante da manifestação anterior das partes, quanto ao interesse na dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012 às 15:00 horas. Int. Dil. Nec.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-52.2012.8.16.0083-FASSINA CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 32/46

-Adv. RODRIGO LONGO, GUSTAVO F SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

90. INTERDICAÇÃO-0003205-44.2012.8.16.0083-LAUDINO BALBINOT x JUAREZ BALBINOT-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 33, seguinte....

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, dos documentos carreados à inicial verifica-se que existe prosa suficiente da verossimilhança das alegações no sentido de que o interditando não possui condições de se reger quanto aos atos da vida civil, conforme relatórios de fls. 16/22. Destarte, ante as especificidades do caso, concedo a tutela antecipada pleiteada a fim de nomear o Sr. Laudino Balbinot como curador provisório do interditando. Observe-se, por fim, que acaso constatado em perícia que a incapacidade da requerida é transitória ou parcial, não há óbice à revogação da tutela antecipada concedida. 2 - De resto, designo o dia 03/07/2012 , às 13:45 horas, para o interrogatório.3 - Cite-se, com as advertências legais. 4 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. E ainda, AO CURADOR, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curador provisório

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

91. REVISAO CONTRATUAL CC-0001000-42.2012.8.16.0083-SIDNEI ANDRADE DA CRUZ x OMNI FINANCEIRA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 24, seguinte....

1 - Acolho a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à aplicação do rito sumário. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 02/08/2012 às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 5 - Ainda, intime-se o requerido para que traga, com sua defesa, cópia do contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Na mesma oportunidade, retiree e efetue a devida postagem do ofício n.º 1197/2012 (cópia nas fls. 24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

92. REVISAO CONTRATUAL CC-0001053-23.2012.8.16.0083-SIDNEI ANDRADE DA CRUZ x VOTORANTIN FINANÇAS/ BV FINANCEIRA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 26, seguinte....

1 - Acolho a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à aplicação do rito sumário 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 1/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 5 - Ainda, intime-se o requerido para que traga, com sua defesa, cópia do contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Na mesma oportunidade, retiree e efetue a devida postagem do ofício n.º 1195/2012 (cópia nas fls. 27), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada.

-Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

93. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0003503-36.2012.8.16.0083-MARIA CAMARGO DOS SANTOS x BANCO MATONE S/A-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 26/28, seguinte....

1 - Em atenção ao contido no petitório retro, vale esclarecer que foi determinada a emenda à inicial e a emenda foi feita em inobservância à determinação judicial. Afinal, cabia à parte ou atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a viabilizar a aplicação do rito ordinário ou emendar a inicial adequando-a ao rito sumário, sendo que não atendeu nem a uma, nem a outra determinação judicial. Assim e ante o pleito retro de que o feito deve tramitar pelo rito sumário, desde já declaro preclusa a oportunidade da autora de produzir provas, pois não houve sua especificação na inicial. Ainda, de ofício, corrijo o pleito de citação, pois não há que se falar em citação para contestação, mas sim em contestação para comparecimento em audiência de conciliação. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 4 / 02 /2012, às B : CE) horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC,

art. 278), devidamente acompanhado de advogado 4 - Fica o requerido advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência apazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, co art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 5 - A requerente ajuizou a presente demanda afirmando que é pensionista do INSS, sendo que ao efetuar o levantamento do depósito constatou que houve o desconto referente a um empréstimo obtido junto ao Banco Requerido. Alega, todavia, que não contratou qualquer empréstimo com a instituição financeira requerida, sendo que inclusive registrou Boletim de Ocorrência sobre o fato. Pugna pela concessão de tutela antecipada com o fim de serem suspensos os descontos em folha do benefício previdenciário recebido. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que não se concedendo a liminar pleiteada persistirão os descontos no benefício previdenciário do requerente, valendo salientar que na hipótese de procedência do pedido, estará o requerente obrigada a pleitear os valores descontados indevidamente, o que não se pode admitir. Em conclusão, não se pode impor ao requerente que aguarde o deslinde da causa para que haja a suspensão do débito, suportando, enquanto isso, com os descontos em seu benefício. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o requerente lavrou boletim de ocorrência em razão dos descontos e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afirmando e inadmissível que, em sede de cognição sumária, se exija do autor a produção de prova cabal de suas alegações, especialmente em se tratando de fato negativo. Ademais, vale salientar que a medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida, pois, reconhecendo-se a contratação do empréstimo, existe a possibilidade de incidirem novos descontos no benefício da requerente. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente no que se refere a empréstimo contraído junto ao requerido. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão. Aguarde-se a audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias, na mesma oportunidade AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1179/2012 e 1180/2012 (cópia nas fls. 29/30), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002933-50.2012.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 22, seguinte....

A execução lastreia-se em título executivo extrajudicial, que se rege pelos princípios da cartularidade, literalidade autonomia. Em razão do primeiro deles, é necessário que o título original instrua o processo executivo, como forma de se evitar dupla execução de um mesmo título, por exemplo. Destarte, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, carreando aos autos o original do título exequendo ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e ANDREZA FERNANDES SILVA-

95. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0003832-48.2012.8.16.0083-ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x NELSON DOS SANTOS-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 34/36, seguinte....

1 - A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que é proprietária do imóvel matrícula 18.697, sempre utilizando da propriedade tangente de matrícula 7172. Afirma que tal imóvel era de propriedade de seu genitor que anuiu com a ocupação pela autora, num verdadeira o contrato de comodato verbal há mais de 20 (vinte) anos. Alega que em razão de desse atendimentos familiares, seu genitor, em 2009, alienou os imóveis rurais para o requerido, com o fito de que este posteriormente repassasse as terras para dois de seus filhos, o que não ocorreu na prática, pelo que a autora continuou a usar e gozar do bem e passou a negociar a compra do imóvel 7172 junto a seu primo. Aduz, porém, que foi surpreendida com o fato de que terceiros começaram a frequentar o imóvel quando a requerente teve então conhecimento de que seu primo teria vendido o imóvel. Assim, sob o fundamento de que se encontra na posse do imóvel há muitos anos e que nele existe servidão de passagem para chegar à sua propriedade, teria direito de preferência na aquisição do bem, pelo que requer o sequestro e/ou indisponibilidade do imóvel em questão. Decido. Da análise dos autos, não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações para a concessão da medida cautelar pleiteada. Isso porque, segundo as alegações deduzidas na inicial, o genitor da requerente transmitiu a propriedade do imóvel ao requerido, o que confere a ele os poderes de usar, gozar, dispor e fruir da propriedade. Ademais, muito embora a autora venha exercendo a posse sobre o imóvel há muito tempo, a própria requerente refere que tal posse era exercida a título de comodato verbal, o que, salvo melhor juízo, afasta a possibilidade de usucapião. Ainda, não há qualquer prova pré-constituída de que teria havido promessa de venda do imóvel à requerente, sendo certo, ademais, que aos contratantes sempre é dado o direito de arrependimento. Por fim, vale consignar que ao comodatário não é conferido o direito de preferência. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERENCIA. INEXISTENCIA. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS. DEVIDAS. POSSE DE BOA-FE. ONUS SUCUMBENCIAIS.

REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGENCIA DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em sede de demanda de cunho possessório, mais especificamente de Ação de Reintegração de Posse, a defesa da posse impõe a prova do exercício anterior da mesma, perda da posse, bem como a ocorrência de esbulho, segundo normatiza o art. 927 do CPC. 2. E necessária a prévia notificação para desocupação do imóvel a fim de caracterizar o esbulho, considerando a existência deste a partir do término do prazo previsto na mesma, constituindo a comodatária em mora. Apelação Cível n.º 632.666-7 3. Uma vez que o feito não se trata de contrato de locação, mas sim de comodato verbal, nada há que se falar em direito de preferência. 4. O artigo 1219 do Código Civil consagra o direito à indenização e retenção das benfeitorias necessárias e úteis ao possuidor de boa-fé, sendo aquele que ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa, nos termos do artigo 1201, caput, do referido diploma legal. Ainda, presume-se a posse de boa fé se o possuidor detém justo título. 5. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser divididos entre as mesmas, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. (TJPR - 18a.C.Cível - AC 632666-7 - União da Vitória - Rel.: José Carlos Dalacqua - Por maioria - J. 24.03.2010) Por tais fundamentos, indefiro a li ninar pleiteada. 2 - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se no mandado as advertências legais. 3 - Com a contestação, intime-se o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Demais diligências necessárias. Ainda AO AUTOR, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente às custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 37.

-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, EDUARDO GODINHO PASA e MARCIO CRISTIANO DE GOIS-

96. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0003729-41.2012.8.16.0083-IVO SANTOS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, para que cumpra o disposto no despacho de fls. 29, seguinte... Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Dil. Nec

-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-109/2008-OSWALDO TONDO x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls, 76, seguinte....

Considerando que o autor reside no Município de Marmeleiro, o qual é réu, bem como que não houve instrução processual a vincular o juízo, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro, inclusive com fins de celeridade processual, já que aquela Comarca conta com reduzido acervo processual, pois recém instalada, bem como a fim de evitar que os atos do procedimento executivo sejam todos deprecados. Int. Dil. Nec.

-Advs. OSWALDO TONDO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI-

98. CARTA PRECATORIA-0005342-09.2006.8.16.0083-Oriundo da Comarca de IRAI - RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x M A GUERRA & CIA LTDA e outro-

AS PARTES, sobre a data do leilão, que foi designado para o dia 18/05/2012 e 30/05/2012, ambos às 13:30 horas, a ser realizada no edifício do fórum de Francisco Beltrão -PR e AO AUTOR, para que retire o ofício n.º 1141/2012 e o edital de Leilão e intimação, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição e publicação.

-Advs. RUBENS JONDRAL JUNIOR, HELDO GUGELMIN CUNHA e CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO-

99. CARTA PRECATORIA-0005569-23.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR-HILARIO TRAMPUSCH x EURICO MOLIN DE AZEVEDO- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 25, seguinte....

Indefiro a penhora do imóvel, eis que conforme R-2 o imóvel foi adquirido por Elias Molin Neto, pessoa diversa do executado que é Eurico Molin de Azevedo.

-Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

Francisco Beltrão, 11 de maio de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0036 000236/2011
 ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0021 000981/2007
 ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA 0042 000933/2011
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0004 000061/1997
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 000646/2010
 ALEXANDRO DOS SANTOS VAN 0036 000236/2011
 ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0027 000584/2010
 ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0010 000660/2001
 ALINE BRAGA OAB/PR - 34.2 0017 000210/2007
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0014 000134/2005
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 000901/2009
 0027 000584/2010
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0021 000981/2007
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0032 001562/2010
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0037 000402/2011
 0041 000754/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000828/1997
 0026 001364/2009
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0027 000584/2010
 CASSIO MAGALHÃES MEDEIRO 0015 000173/2006
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0012 000028/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0032 001562/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000315/2007
 0028 000646/2010
 DAVI BASILIO BATISTA FERR 0023 000569/2008
 DENISE MONTIEL NUNES DAUD 0015 000173/2006
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0043 001082/2011
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0023 000569/2008
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0032 001562/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0040 000696/2011
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0016 000175/2007
 EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0016 000175/2007
 ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0003 000039/1997
 0007 000367/1998
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0007 000367/1998
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ O 0024 000901/2009
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0019 000381/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0037 000402/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001007/2010
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0015 000173/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 000754/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0028 000646/2010
 FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0035 000054/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 000754/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0032 001562/2010
 JACKSON GLADSTON NICOLDI 0011 000747/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0041 000754/2011
 JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0031 001019/2010
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0034 000028/2011
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0019 000381/2007
 JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0001 000459/1983
 JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 0002 000424/1991
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0007 000367/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001562/2010
 JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0021 000981/2007
 JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0001 000459/1983
 JOSE CANESTRARO OAB/PR 1. 0023 000569/2008
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0008 000791/1998
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0003 000039/1997
 0008 000791/1998
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0016 000175/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0005 000828/1997
 0026 001364/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0044 000101/2009
 LUIS CARLOS BARRETO OAB/P 0011 000747/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0036 000236/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/ 0011 000747/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 000754/2011
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0017 000210/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0030 001007/2010
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0033 000002/2011
 0038 000515/2011
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0022 000261/2008
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0032 001562/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000696/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0007 000367/1998
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0002 000424/1991
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0006 000153/1998
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0044 000101/2009
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0004 000061/1997
 0029 000766/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0021 000981/2007
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0006 000153/1998
 MARIA DE FÁTIMA MARCONDES 0014 000134/2005
 MAURICIO JOSE LOPES OAB/P 0030 001007/2010
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0037 000402/2011
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0020 000454/2007
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0029 000766/2010
 MOHAMED DIB DARWICH OAB/P 0020 000454/2007
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0013 000781/2004
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0007 000367/1998
 0009 000748/2000
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0014 000134/2005

OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0023 000569/2008
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 000901/2009
 0027 000584/2010
 PAULO HENRIQUE DINIZ OAB/ 0021 000981/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0013 000781/2004
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0018 000315/2007
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0029 000766/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0019 000381/2007
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0029 000766/2010
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0013 000781/2004
 0039 000668/2011
 SERGIO BRASIL GADELHA OAB 0009 000748/2000
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0022 000261/2008
 0023 000569/2008
 0025 000909/2009
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0040 000696/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0015 000173/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0030 001007/2010
 THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CE 0016 000175/2007
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0037 000402/2011
 0041 000754/2011
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0011 000747/2001
 VANESSA ESCOBAR PRESTES O 0015 000173/2006

1. EXECUCAO FORCADA-459/1983-CIL-IND. COM. DE CALCADOS LTDA x ADAIR CORDOVA PASSOS- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/ PR 21.275 e JAYME ABDANUR OAB/PR 13.187-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/1991-JUREMA ROSA PANATO x EMILIANO DE JESUS MEDEIROS- Diante da desnecessidade de produção de outras provas ou designação de audiência para julgamento do procedimento de liquidação de sentença, oportunizo as partes o oferecimento de alegações finais, conforme requerido às fls. 575/576, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se. -Advs. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028 e JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 2.803-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-39/1997-BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMIENTOS x COTEDRAL COMERCIO DE CEREAIS TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-61/1997-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FRANCISCO GERALDO MARCONDES E ESPOLIO DE DEODORO e outro- Ciência às partes sobre o contido às fls. 235 a 238. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fl. 239 a 267. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-828/1997-BANCO BRADESCO S/A x ALTAMIR ALVES DE ANDRADE- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

6. EMBARGOS-0002207-29.1998.8.16.0031-RUSSO VALERA E CIA LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A- Antes de analisar o pedido de penhora on line, por cautela, intime-se o embargante, por meio de seu procurador, para que se manifeste sobre o pedido de compensação de honorários nos moldes formulados às fls. 237/238. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

7. EXECUCAO-0002205-59.1998.8.16.0031-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ORIVAL CAVALHERI E LUDMILA EDER CAVALHERI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 216, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469, ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-791/1998-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x SILVERIO ANTONIO SIMON E OUTRO- Com base no art. 791 inciso III do CPC, defiro o pedido de fl. 249, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo máximo de 360 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

9. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-748/2000-TUCA BAIROS EMPRESAMENTOS LTDA x TAPON CORONA METAL PLATICO LTDA.- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 741, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 706/2012 da Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias.

-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e SERGIO BRASIL GADELHA OAB 79.389-A-.

10. USUCAPIAO-660/2001-JOSE RIBEIRO MACHADO E MERI DE FATIMA KUBLINSKI MA e outro x OTAVIO TIAGO DE ARAUJO- Conforme artigo 5º da portaria 02/2009, deste juízo, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 40, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.

11. RESSARCIMENTO-747/2001-INDIANA SEGUROS S/A x LEIA VAZ SZERNEK MACHADO E MARIA DE LURDES VAZ SZE e outro- A teor do que consta no art. 475-M do CPC, a impugnação não terá efeito suspensivo. No entanto, se relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, poderá o Juiz suspender o curso do processo. No caso trazido à análise, não verifico que o prosseguimento da execução possa trazer ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. Ao menos, esta é a conclusão que se extrai dos autos, porque o devedor não logrou êxito em comprovar o contrário. Assim, o cumprimento de sentença deve prosseguir. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175, LUIS CARLOS BARRETO OAB/PR 17.609, LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/PR 17.638 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

12. COBRANÇA-28/2003-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- x SHIGUEHARU SEIRYU e FUKUSHI TAKAHASHI- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado às fls. 337/339 referem-se ao mês de janeiro de 2011, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 344. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

13. OPOSICAO-781/2004-V. HAEFFNER E CIA LTDA x AVELINO DENARDI E CIA LTDA- Guarde-se o prazo requerido às fls. 187 (60 dias). Intime-se. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

14. REINTEGRACAO DE CARGO C/C IND-134/2005-ELIAS OLIVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114-.

15. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-173/2006-EDIO SANDER x FINANCEIRA PORTOCRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e outro- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 179, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT OAB/RS49.541, CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS OAB/RS 60702 e VANESSA ESCOBAR PRESTES OAB/RS 65993-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDERLI DE JESUS FAGUNDES SCHIER, e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 105/106, assim transcrito: "... Diante do exposto, declaro, pois, a decisão, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "... Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pelo exequente". No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Outrossim, defiro o pedido contraposto de fl. 101, depreque-se na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655, THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CESCA OAB/PR 46926 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

17. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-210/2007-MARCOS FERNANDES DA SILVA x WORLD IMPORTADOS LTDA- Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, oportunidade na qual deverão se manifestar sobre as respostas das instituições bancárias. Intime-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e ALINE BRAGA OAB/PR - 34.215-.

18. Deposito-315/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SOLANGE DA SILVA PADILHA- Ante ausência de comprovação da substituição das partes, através de cessão de crédito, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

19. BUSCA E APREENSAO-381/2007-BANCO BMC S/A x DIRCEIA BAGNOLONI- Defiro o pedido de fl. 83, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 1800 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para comprovar o cumprimento determinado à fl. 83, dando prosseguimento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

20. MONITORIA-454/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x MOREIRA E VIVIURKA LTDA e outros- Ciência às partes sobre a decisão de fl. 227 a 233. Após, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante. Intime-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367-.

21. RESSARCIMENTO-981/2007-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Intime-se sobre ofício da Comarca de Joinville, de fl. 768, referente a carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 038.12.014695-6, comunicando que foi designado o dia 25/05/2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs.

JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA OAB/PR.3.713, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK OAB/PR 18479 e PAULO HENRIQUE DINIZ OAB/PR 28556-.

22. CURATELA-261/2008-EVA SIDOR KLOK x TEREZA KLOKI- Converto o julgamento em diligência. Para patrocinar a defesa da interditada, nomeio como curador o Dr. Marcelo Cavagnari. Intime-se o curador para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para oferecer contestação no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

23. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-569/2008-LIGIA DE PAULA SOUZA x ELIANE MARIA ROZETTI, e outros- Quando da audiência de instrução e julgamento restou determinado que a segunda requerida comprovasse a distribuição de carta precatória expedida para inquirição de testemunha, no prazo de 05 dias, tendo peticionado nos autos postulando a juntada de comprovante de postagem da carta precatória. Houve a expedição de ofício solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado, bem como novo ofício requisitando a devolução da deprecata devidamente cumprida, sendo obtida resposta no sentido de não constar precatória em trâmite no indicado Juízo deprecado. E, devidamente intimada a requerida Roberta Frare de Paula, na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre tais fatos, ficou-se inerte a demonstrar seu desinteresse na produção da prova testemunha, razão pela qual de declarar a preclusão da oportunidade para produção da referida prova. Isto posto, considerando que houve a produção de prova oral em audiência, intime-se as partes para oferta de suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA OAB/PR 43924, EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430, JOSE CANESTRARO OAB/PR 1.892 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-901/2009-GELINSKI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e EMERSON CORAZZA DA CRUZ OAB/PR 41655-.

25. USUCAPIAO-909/2009-SERGIO LUIZ ANDREIS e outro x COMPANHIA PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42, assim transcrita: "... deixei de citar os confinantes Eugenio Moscal e sua esposa em virtude de ter sido informado que os mesmos são falecidos (...) o confinante Ludovico Biavatti, não foi citado, tendo em vista que o mesmo não reside na localidade..." Intime(m)-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1364/2009-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE LAMAR LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0008022-84.2010.8.16.0031-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009445-79.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELLE CASSIA VONCIK SOARES- A tutela jurisdicional já foi entregue, porquanto despiciendo o pedido de fl. 105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE OAB/PR 35417, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010937-09.2010.8.16.0031-NOGOSEKI & TOLEDO LTDA x WANDA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se os respectivos apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR OAB/PR 44959 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

30. EXIBICAO-0015037-07.2010.8.16.0031-ALCEBIADES CLEMENTE WARPECHOWAKI VIRMOND x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 88, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MAURICIO JOSE LOPES OAB/PR 43607, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

31. INTERDIÇÃO-0015063-05.2010.8.16.0031-EMERSON LUIZ NEVES x LUIZ FERNANDO NEVE-Primeiramente, intime-se o curador nomeado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 74 a 87. Intime-se. -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0025345-05.2010.8.16.0031-LUCIANA TISSIANELI KULTZ x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0021858-27.2010.8.16.0031-FERA PREVESTIBULARES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 162, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0025944-41.2010.8.16.0031-NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 238, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0001428-20.2011.8.16.0031-VALDECIR SAVIO BALTOKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme artigo 5º da portaria 02/2009, deste juízo, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 60, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

36. INDENIZAÇÃO-0006351-89.2011.8.16.0031-ALBINO BUENO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que foi interposto agravo retido pela parte requerida Às fls. 59 a 61, em face da decisão proferida às fls. 50 a 52. Desta forma, com fulcro no art. 523, § 2º do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestarem-se sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, querendo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação oferecida pelo requerido. Intimem-se. -Adv. ALEXSANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428, ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0009964-20.2011.8.16.0031-JOSE NILO MACHADO x BANCO BMG S/A- Nada a considerar acerca da juntada de contestação intempestiva. Diante do contido às fls. 140/146, intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 83, a qual importa em um total de R\$ 495,69, sendo R\$ 429,58- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$25,77 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

38. INVENTARIO-0011354-25.2011.8.16.0031-MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SANTANA x ESPOLIO DE FABRICIO PEREIRA SANTANA- Primeiramente, esclareça o inventariante em que fase se encontra o processo trabalhista mencionado na petição inicial, no prazo de 10 dias, eis que ao que constar dos autos, o de cujus não deixou bens a inventariar, sendo caso, portanto, de inventário negativo. Intime-se. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

39. CAUTELAR DE DEPOSITO-0013395-62.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x DEOMAR LUIZ RODRIGUES- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0013726-44.2011.8.16.0031-DAVID KENHESK x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se as partes para dizer sobre o cumprimento do acordo de fl. 86 a 88, no prazo comum de 10 dias, cientes de que na ausência de manifestação o processo será extinto com fundamento nos arts. 475-R e 794, inciso I, no CPC. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0014588-15.2011.8.16.0031-VALDIR CESAR DE MORAES LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0016159-21.2011.8.16.0031-ALESSANDRA DE FATIMA SCHENEIDER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ciência à parte autora sobre o contido Às fls. 86 a 91. Acolho a emenda à inicial de fl. 81/82. Considerando a alteração do valor da causa, certifique o Sr. Escrivão se há necessidade de recolhimento de custas complementares. Em caso positivo, intime-se a parte autora para tal finalidade, com prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 93, assim transcrita: "Certifico que procedi as anotações, quanto ao valor da causa, bem como há necessidade de recolhimento complementar de custas e FUNREJUS." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA OAB/PR 45999-.

43. BUSCA E APREENSAO-0016873-78.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE ALEXANDRE PACHECO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 51/52, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

44. CARTA PRECATORIA-101/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE PITANGA - PR-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x

AUTO POSTO CONRADO - TREVO e outro- Intime-se a parte autora em 05 dias para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador conforme certidão de fl. 83. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162 e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR34099-.

Guarapuava, 11 de maio de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 78/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MENDES AZOLIN 0034 008018/2010
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0028 000469/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0002 000350/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000242/2010
0022 000288/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0006 000048/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0028 000469/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0013 000145/2010
ARNO JUNG 0002 000350/2009
0029 000470/2010
CARLA MARIA KÖHLER 0006 000048/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0012 000136/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000024/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0014 000150/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000122/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0028 000469/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 0017 000214/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0004 000024/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0006 000048/2010
CRYSIANE LINHARES 0014 000150/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 000150/2010
DANIEL HACHEM 0021 000280/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0002 000350/2009
DENISE SCOPARO PENITENTE 0031 000510/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0026 000449/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0033 000253/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 000065/2010
0018 000242/2010
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0029 000470/2010
ELIZABETH HAISI 0015 000163/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0013 000145/2010
FABIO REIMANN 0035 000172/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0025 000397/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0031 000510/2010
FABRICIO ZIR BETHOMÉ 0028 000469/2010
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0034 008018/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0008 000078/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 000277/2010
FREDI HUMPHREYS 0001 000203/2003
GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0033 000253/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000122/2010
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0025 000397/2010
HARRY FRANÇOIA 0027 000456/2010
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0027 000456/2010
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0033 000253/2012
HENRIQUE SAONETTI 0001 000203/2003
HERCULES LUIZ 0015 000163/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0014 000150/2010
INGRID DE MATTOS 0022 000288/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0014 000150/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0014 000150/2010
JEAN COLBERT DIAS 0005 000035/2010
0008 000078/2010
0009 000089/2010
0032 000361/2011
0034 008018/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0028 000469/2010
JOSE ALVES MACHADO 0016 000165/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0014 000150/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 000150/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0001 000203/2003

JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0027 000456/2010
 JULIO CEZAR KAY 0009 000089/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000107/2010
 0025 000397/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0013 000145/2010
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0002 000350/2009
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0012 000136/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0030 000501/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0033 000253/2012
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0003 000014/2010
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0002 000350/2009
 0003 000014/2010
 0016 000165/2010
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0032 000361/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000065/2010
 0018 000242/2010
 0022 000288/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0029 000470/2010
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0002 000350/2009
 0029 000470/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0004 000024/2010
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0004 000024/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0014 000150/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0017 000214/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000341/2010
 ORLEY WILSON PACHECO 0031 000510/2010
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0026 000449/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000277/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0020 000277/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0012 000136/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0013 000145/2010
 RICARDO BIANCO GODOY 0002 000350/2009
 0005 000035/2010
 0009 000089/2010
 0016 000165/2010
 0029 000470/2010
 ROBERTO RAMOS 0024 000355/2010
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0009 000089/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0031 000510/2010
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0016 000165/2010
 RUBENS ROBERTI 0004 000024/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0005 000035/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 000397/2010
 SILVANA TORMEM 0023 000341/2010
 SOLI ROQUE ZANDONAI 0001 000203/2003
 SUELENA CRISTINA MORO 0032 000361/2011
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0009 000089/2010
 0019 000243/2010
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0004 000024/2010
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 0013 000145/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0004 000024/2010
 VINICIUS KRAINER 0032 000361/2011
 WALTER SPENA DE MACEDO 0009 000089/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0001 000203/2003
 YASMIN ZIPPIN NASSER 0003 000014/2010

1. INVENTARIO-0002102-02.2003.8.16.0088-DEYBIE REGINA MATTOS DE SOUZA x ESP EDGAR MATTOS DE SOUZA e outro- Despacho de fls.433: " (...). Analisando a petição de fls.425/426, verifico que a divisão já indicada consta do esboço do plano de partilha de fls.420/422, ou seja o plano já foi corrigido para ajustar o quinhão referente a Deyse Souza de Paula e suas filhas. Assim, nada a deferir com relação ao pedido de fls.425/426. Considerando que não há outras irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido ora formulado, determinando, na forma do artigo 1026 do CPC, que seja feito o cálculo do imposto devido, intimando-se em seguida a inventariante para que comprove o pagamento, em 10 dias. Após, venham para homologação da partilha. Intimem-se." - Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, HENRIQUE SAONETTI, SOLI ROQUE ZANDONAI e FREDI HUMPHREYS-.

2. EMBARGOS A ARREMATACAO-350/2009-HALIM MAKARIOS x CRISTIANO MALUCELLI- * Pede-se as partes para que desconsidere a publicação retro, que menciona sobre a Baixa dos presentes autos, pois foi publicado erroneamente. - Adv. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

3. INVENTARIO-0022705-52.2010.8.16.0088-MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO e outros x JOSE DO CARMO CAVALHEIRO- Despacho de fls.107: " I. Devidamente regularizada a capacidade postulatória dos herdeiros, conforme procurações de fls.99/101. II. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a inventariante, bem como confira o prosseguimento ao feito." - Adv. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

4. IMISSAO DE POSSE-24/2010-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNARCIAL e outros x ALBERTO SAMY SILVA e outro- Despacho de fls.979: " I. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. II. Após voltem conclusos." - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, MAYSA ROCCO STAINSACK, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e RUBENS ROBERTI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2010-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.118: " I. Quanto aos honorários periciais, cumpre salientar que além de inexistir previsão legal de substituição de perito fundada na impugnação à proposta de honorários (art.424, do CPC), notadamente porque a

nomeação decorre do vínculo de confiança, na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínuo formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho, complexidade para execução dos trabalhos de pesquisa na área, não houve demonstração de abuso na proposta. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação. (...). II. Tendo em vista que o perito aceitou receber os honorários ao final do processo pela parte vencida, intime-o para que dê início ao trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias." - Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-48/2010-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x MAIKON RICARDO FREITAS- Despacho de fls.86: " I. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a citação do requerido, assim, não se consolidou a relação jurídica processual, sendo lícito ao requerente modificar a inicial. II. Assim, acolho a conversão do presente em Ação Declaratória de Recisão de Contrato c/c Perdas e Danos. III. Cite-se o requerido no endereço indicado na manifestação retro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. (...)." - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e CARLA MARIA KÖHLER-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001651-30.2010.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e outro x GUIOMAR UMLAUF- Despacho de fls.52: " Promova-se o bloqueio, como requerido. Nesta data promovi a consulta do endereço do requerido ao sistema INFOJUD, que tem a base de dados da Receita Federal, tendo sido informado o mesmo endereço da inicial. Assim, dispensa-se a remessa do ofício de fls.32. Assim, deverá o requerido diligenciar na localização do endereço do réu, em 10 dias, sob pena de extinção."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a RESPOSTA DO SISTEMA RENAJUD de fls.54/55. - Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. RESTAURACAO DE AUTOS-0001776-95.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO LUIZ CARDOSO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001920-69.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE KYOSSI KANAYAMA e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Exeção de Pré-executividade apresentada pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA. - Adv. JULIO CEZAR KAY, WALTER SPENA DE MACEDO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-32.2010.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEIZI MARY PAULINO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003752-40.2010.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIO ANTONIO DE SOUZA-Sentença de fls.45: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003597-37.2010.8.16.0088-BANCO SOFISA S/ A x NADIR SANTANA DE ANDRADE- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.42 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.42: * Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de proceder a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em bens da executada tendo em vista de não localização la no endereço indicado." - Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003564-47.2010.8.16.0088-BENEDITO AQUILES DIAS x DIVA MILANO e outros- * Nos termos do contido no Item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam recolhimento das custas remanescentes.

* Conta de Custas remanescentes no importe de R\$ 731,10 (setecentos e trinta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 557,27 do Cartório Cível, R\$ 31,44 do Distribuidor, R \$ 10,07 do Contador, R\$ 111,00 do Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Funrejus. - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003859-84.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAMILA ANDRESSA ANTUNES- Despacho de fls.70: " I. Analisando os autos, percebo equivoco no despacho de fls.67, vez que a requerida ainda não havia citada para que pudesse se manifestar quanto à mudança do polo ativo da presente demanda. II. Assim, não vejo prejudicada a análise do pedido formulado às fls.61/62. Contudo, primeiramente, intime-se o

requerente para que junte aos autos o termo de Cessão do Crédito, no prazo de 10 dias. III. Diligências necessárias." - Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

15. DECLARATORIA-0003444-04.2010.8.16.0088-MELODIA PANIFICADORA LTDA x SEGURADORA LIBERTY PAULISTA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado. - Adv. ELIZABETH HAISI e HERCULES LUIZ-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0003895-29.2010.8.16.0088-JURACY RAMOS x MARIA DE FÁTIMA COSTA- * Nos termos do Contido no Item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam recolhimento das custas remanescentes.

* Conta de custas remanescentes no importe de R\$ 346,06 (trezentos e quarenta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 62,73 do Cartório Cível, R\$ 10,37 do Contador Judicial e R\$ 296,00 do Oficial de Justiça. - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

17. ORD.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007533-70.2010.8.16.0088-CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S/A x COLONIA DOS PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA- Sentença de fls.158: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedentes o pedido contido na inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação de tutela até o trânsito em julgado da demanda. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante orientação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, desentranhem-se e arquivem-se." - Adv. CLARISSA SANTOS FARAH e NEREU DE OLIVEIRA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0009047-58.2010.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

19. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009217-30.2010.8.16.0088-MARCO ANDRE MOREIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.106: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo (artigo 520, VII do CPC). II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao. E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de esito." - Adv. THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0011563-51.2010.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO- Despacho de fls.40: " (...). III. Após, intime-se o exequente para que, em 5 dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção." - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0008621-46.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x MARCIA REGINA WANZ TACCA- Despacho de fls.60: " Defiro, como requerido. Dil. Nec."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema RENAJUD de fls.62/63. - Adv. DANIEL HACHEM-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0013321-65.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZUIA PEREIRA BRAGA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015219-16.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x TRINDADE DA SILVA MAFRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

24. MONITORIA-0016400-52.2010.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA- Sentença de fls.89: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 49,98 (quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 39,60 do Cartório Cível e R\$ 10,38 do Contador Judicial. - Adv. ROBERTO RAMOS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017390-43.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VITOLDO SOBANSKI- Despacho de fls.49: " Embora possível a citação dos sucessores antes da abertura do inventário, é onus da parte autora indicar tais sucessores, não bastando para tanto apontar o endereço do falecido. Assim, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo, indicando os sucessores do requerido e seus respectivos endereços, no prazo de 5 dias." - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

26. COBRANÇA (rito sumário)-0017695-27.2010.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- Despacho de fls.178: " I. Recebo o recurso adesivo de fls.167/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. IV. Int. Dil. Nec." - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021018-40.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EGMAR SILKA GUSSO- Despacho de fls.38: " Intime-se a autora para que regularize o pólo passivo, mediante requerimento da citação dos sucessores de EGMAR SILKA GUSSO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar deferida e extinção do feito." - Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA e HARRY FRANÇOIA JUNIOR-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0021987-55.2010.8.16.0088-ANTONIO PEREIRA MESQUITA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Despacho de fls.366: " Não havendo impugnação das partes, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes a fim de que apresentem, caso queiram, memoriais, no prazo legal." - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

29. USUCAPIAO ESPECIAL-0022077-63.2010.8.16.0088-EDSON ADAUTO JANUZZI x SIMONE DA LUZ- * Sentença de fls.212/216: " (...). III. DISPOSITIVO. Diantado exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Especial intentada por EDSON ADAUTO JANUZZI, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, porque tratando-se de sentença declaratória, por excelência, aquela que julga a ação de usucapião, os honorários advocatícios a cargo do sucumbente serão fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC. (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, Ed. RT, 3º ed. pag. 939), tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, número de atos praticados, tempo decorrido da propositura da ação. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, RICARDO BIANCO GODOY, ELEANRA LEAL DOS SANTOS MORAES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021976-26.2010.8.16.0088-ALISUL ALIMENTOS S.A x V. N. DE CASTRO E CIA LTDA- Despacho de fls.59: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de possível veículo de propriedade da executada, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema RENAJUD de fls.61/62. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

31. DECLARATORIA-0022347-87.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x VICENTE PAULO ANDRADE PALHARES FILHO- * INTIMADAS as partes para que fiquem ciente da designação de data e local para realização da perícia conforme manifestação de fls.132 do Sr. Perito.

* Manifestação de fls.132: " (...). Pretende iniciar os trabalhos periciais no dia 28 de maio de 2012, às 10h00min, tomando como ponto de encontro o almoxarifado da COPEL na cidade de Curitiba-PR, à Rua: ESTRADA DA GRACIOSA, 730, BAIRRO DO ATUBA, onde se encontra o medidor a ser periciado (laboratório utilizado pela Requerente na época dos fatos). Para melhor orientação, o telefonado local é (41) 3310-5724. Alerta ainda que, em caso de dúvidas sobre as instalações do Requerido, ocorrerá nova diligência a ser agendada mesma data até o endereço da Unidade Consumidora. (...)" - Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e ORLEY WILSON PACHECO-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002201-88.2011.8.16.0088-LIDIA DA SILVEIRA SUMARIVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outros- Despacho de fls.73: " (...). Redesigno o ato para o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecante. Consigne-se a necessidade de urgência, tendo em vista que o feito tramita a quase 01 ano, sem a citação do requerido Estado do Paraná. Diligências Necessárias. (...)" - Adv. SUELENA CRISTINA MORO, MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, JEAN COLBERT DIAS e VINICIUS KRAINER-.

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001473-13.2012.8.16.0088-MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.- Despacho de fls.197: " (...). III. Em havendo contestação, intime-se o autor para que apresente impugnação em 10 (dez) dias. (...)" - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN-.

34. EXECUCAO FISCAL-0006780-16.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DARCI AZOLIN e outros- Despacho de fls.45: " I. Considerando o documento de fls.42 e não havendo mais elementos nos autos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistências judiciárias. II. Intime-se o Município para que se manifeste quanto à petição de fls.43. III. Após, voltem conclusos." - Adv. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e ADALGISA MENDES AZOLIN-.

35. CARTA PRECATORIA-0022248-20.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 6ª VARA CIVEL-REGES JOSE REIMANN x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro- Despacho de fls.59: " Intíme-se o executado da avaliação para manifestação em 05 dias." - Adv. FABIO REIMANN-

Guaratuba, 11 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

MARCELO DIAS DA SILVA

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00025	193972/2010
	00032	034671/2011
	00038	162847/2011
	00041	177306/2011
	00042	190041/2011
	00043	192809/2011
ALEX FREZZATO	00033	046969/2011
ALEXANDRA JORGE DA SILVA	00021	000501/2009
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00014	000287/2008
	00024	015560/2010
ALEXNDRA MORIGI ARAPOTI	00001	000187/1992
ALLYSON FERST	00052	095350/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00050	307048/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00034	047831/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIETTO AZEVEDO	00018	000207/2009
CARLOS PEREIRA GOULART	00010	000599/2007
CARLOS WERZEL	00012	000665/2007
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00012	000665/2007
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00006	000418/2003
	00008	000374/2006
	00011	000647/2007
	00013	000171/2008
	00016	000413/2008
	00051	416431/2011
	00008	000374/2006
CESARAUGUSTO MELLO E SILVA	00012	000665/2007
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	00028	307859/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000171/2008
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	00035	052857/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO	00052	095350/2012
DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO	00050	307048/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00036	108981/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00006	000418/2003
EDUARDO DOS SANTOS	00018	000207/2009
ELLIS ERNANI CEHELEIRO	00018	000207/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00004	000177/2003
IVALDO GONÇALVES LEITE	00008	000374/2006
FABRICIO LEAL UGOLINI	00013	000171/2008
	00029	343891/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00002	000250/1998
GILBERTO GOMES DO AMARAL	00047	243652/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00031	014312/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00033	046969/2011
HERNANI DUARTE SOUTO	00052	095350/2012
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00020	000299/2009
IZILDA APAECIDA MOSTACHIO MARTIN	00048	256472/2011
JACQUEINE MARY EDIRNELIAN ROSA	00027	230429/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00003	000312/1999
JOSE CARLOS M. MARTINS JR.	00011	000647/2007
JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR	00013	000171/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00012	000665/2007
JOSÉ MADSON DOS REIS	00020	000299/2009
	00039	167266/2011
JULIO ALBERTO PITELLI	00049	281153/2011
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	00037	130287/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00010	000599/2007
LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA	00048	256472/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00015	000342/2008
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	00023	000915/2009
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00002	000250/1998

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00048	256472/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00044	199911/2011
	00045	206843/2011
	00046	217587/2011
LUIZ RORIGUES WAMBIER	00007	000256/2004
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00017	000712/2008
	00030	364238/2010
	00040	170034/2011
MARCELO RAYES	00039	167266/2011
MARCIA FERNANDA C.R.JOHANN	00021	000501/2009
MARCUS A. LIOGI	00044	199911/2011
	00045	206843/2011
	00046	217587/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	00007	000256/2004
MESSIAS RODRIGUES	00047	243652/2011
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	00009	000349/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00022	000506/2009
PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA	00016	000413/2008
	00018	000207/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	000287/2008
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00005	000277/2003
PEDRO VINHA	00004	000177/2003
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	000342/2008
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	00018	000207/2009
	00019	000224/2009
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROS TURRA	00018	000207/2009
SIVONEI MAURO HASS	00005	000277/2003
VALDEMIR BRAZ BUENO	00026	216492/2010
VANIA REGINA MAMESSO	00020	000299/2009
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00003	000312/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00035	052857/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 187/1992-A.S.M. MERCANTIL DE ARMARINHOS LTDA x MUNICÍPIO DE JAPIRA - Em 10 dias, junto aos autos documentos que comprovem a expedição requisição de precatório para pagamento do acordo celebrado entre as partes - Adv. ALEXNDRA MORIGI ARAPOTI.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 250/1998-LUIZ CARLOS DESCHAMPS x PUREMIL ALIMENTOS LTDA - Sendo assim, diante da inércia injustificada do credor, por prazo superior a 30 dias, julgo extinto o processo na forma do art. 267, III do CPC - Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO GOMES DO AMARAL.

3. REV. CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - 312/1999-OSVALDO APARECIDO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Rejeito a impugnação ao laudo pericial porque intempestiva, já que o prazo para insurgência se esgotou no dia 19.03.2012 e a impugnação foi protocolada em 23.03.2012. Contados e preparados, retornem para sentença - Advs. VANOIL ALVES DE ALMEIDA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BORANELLI - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo e não havendo celebração de acordo, apresente a parte ré suas alegações finais, no prazo de 10 dias - Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e PEDRO VINHA.

5. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 277/2003-SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA-LANCHONETE E PADARIA x COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Comprove o recolhimento das custas, sob pena de execução - Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS.

6. DESAPROPRIAÇÃO - 418/2003-MUNICÍPIO DE JAPIRA x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA e outros - No prazo comum de 05 dias, digam sobre a informação bancária - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e EDUARDO DOS SANTOS.

7. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 256/2004-A.S.D.S. x B.E.P. e outro - Diante da concordância quanto ao depósito efetuado, diga quanto o prosseguimento - Advs. LUIZ RORIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR..

8. DECL. NUL. C/C INDENIZAÇÃO - 374/2006-ALCÍDIA DOMINGUES MENDES ARAUJO e outros x MUNICÍPIO DE JAPIRA - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14 horas. Advs. FABRICIO LEAL UGOLINI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 349/2007-ERNESTO ALVES MARIANO x VANESSA ALVES MARIANO - Diga quanto o prosseguimento - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 599/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART - Vistos, etc...Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Estado preclusa a oportunidade de interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o item 6 da sentença de fls. 16/17 - Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e CARLOS PEREIRA GOULART.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 647/2007-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON EZEQUIEL DE SOUZA e outros - Vistos, etc...Por isso, defiro a produção das provas orais. Designo instrução e julgamento para 01.08.2012, às 13 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte re e testemunhas que vierem a ser arroladas.... - Adv. JOSÉ CARLOS M. MARTINS JR. e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 665/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO x LUIS CARLOS SANCHES BUENO e outros - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de junho de 2012 às 13 horas - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

13. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 171/2008-ROQUE JORGE FADEL x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBAITI e outro - Em 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC) - Adv. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

14. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 287/2008-VLADIMIR PEREIRA REIS e outro x BANCO FINASA S/A - No prazo comum de 10 dias, manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, desde que as especifique e justifique a necessidade e pertinência de cada uma delas - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

15. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 0001732-44.2008.8.16.0089-FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - Em 05 dias, recolha as custas...Vara Cível R\$ 418,30 - Distribuidor R\$ 59,11 - Funrejus R\$ 73,32 - Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

16. ORD. DE DESCONSTITUIÇÃO DE TL. - 413/2008-RUI MARTINS LISBOA x IPE CLUBE DE IBAITI - Vistos, etc...No caso em tela e incabível o julgamento antecipado da lide, eis que necessária a produção de provas para o deslinde da matéria. A instrução processual, nesse cenário e de suma relevância para o deslinde da controversia, devendo se realizadas as provas para aferir se o som emitido nas dependências da requerida extrapola os limites permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e se perturba o sossego de imóveis vizinhos. Com relação aos documentos apresentados pela autora as fls. 178/193, assiste razão a requerida, foram produzidos unilateralmente e não servem como prova nos autos. Na realização da perícia, a parte poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) - extrapolação, pela requerida, do índice de pressão sonora permitidos pela ABNT; b) - interferência no sossego de imóveis contíguos. Designo instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Defiro a produção de prova documental suplementar, o depoimento pessoal do autor e, prova testemunhal requerida, cujo rol deverá ser apresentado até 60 dias antes da audiência, caso necessite intimação judicial e 30 dias antes, caso compareçam independentemente de intimação. Defiro a produção de prova pericial, todavia a mesma deverá ser realizada por órgão oficial, assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Ibaíti, solicitando informações acerca da existência de órgão oficial habilitado para realização de tal perícia...Manifeste-se o requerido, sobre o contido no expediente de fls. 234, bem como apresente seu rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo.... - Adv. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

17. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 712/2008-ELVIRA APARECIDA PEREIRA x INSS - Perícia designada para o dia 17.05.2012, às 08:15 horas. Providenciar o encaminhamento da Autora ao perito Dr. Claudinei de Oliveira - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

18. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 207/2009-VLADIMIR PEREIRA REIS x BADEN AUTOMOTORES LTDA e outro - Defiro a realização de perícia e nomeio para oficial comoperite Vania Marcon. Em 10 dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente - Adv. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ), ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, ELLIS ERNANI CECHELERO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROIS TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO.

19. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 224/2009-LUCIANA RAIMUNDA DA SILVA BIO x ESPOLIO DE FLÁVIO HENRIQUE BIO - Recolha as custas devidas pela avaliação - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

20. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 299/2009-AGNALDO ALFREDO DA SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A - No prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, apresentem suas razões finais - Adv. JOSÉ MADSON DOS REIS, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 501/2009-karimed comercio de medicamentos ltda x MARCELO JUNIOR DA SILVA - Homologo o acordo e com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o feito. Custas pela executada - Adv. MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN e ALEXANDRA JORGE DA SILVA.

22. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 506/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO ANTONIO CAMEL - Correspondência à disposição para diligenciar postagem Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

23. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 915/2009-ADELITA BATISTA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de agosto de 2012 às 14 horas - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

24. EXCLUSÃO DO NOME DA LISTA DE MAU PAGADOR - 0015560-39.2010.8.16.0089-R.F.S. e outro x E.A.V.S. - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

25. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0001939-72.2010.8.16.0089-CARLOS HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 30 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos -. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

26. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 0002164-92.2010.8.16.0089-CARLOS DIEGO VIGILATO DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A - Correspondência à disposição para diligenciar postagem Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002304-29.2010.8.16.0089-DIPOL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS OURINHOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA - PR - Diga quanto o prosseguimento - Adv. JACQUEINE MARY EDIRNELIAN ROSA.

28. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0003078-59.2010.8.16.0089-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x ANTONIO LOURENCO DE PAIVA - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0003438-91.2010.8.16.0089-DIVINO DUTRA SALES x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de agosto de 2012 às 15 horas - Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

30. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0003642-38.2010.8.16.0089-DIRCEU FLORENCIO DOS SANTOS x INSS - Defiro a dilação do prazo - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000143-12.2011.8.16.0089-THEREZA CRISTINA PAEZ DIB e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Correspondência à disposição para diligenciar postagem Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

32. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0000346-71.2011.8.16.0089-IGNES DE MORAES x INSS - Recebo agravo retido de fls. 240/245. Ao agravado para responder em 10 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

33. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0000469-69.2011.8.16.0089-JOSÉ CARLOS RUIZ x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de julho de 2012 às 16 horas - Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

34. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0000478-31.2011.8.16.0089-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x NATAL OLIVEIRA DE LIMA - Diga sobre a diligência negativa - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000528-57.2011.8.16.0089-JOSÉ APARECIDO NUNES x BANCO OMNI S/A - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Cleverson Marcel Spochiado.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0001089-81.2011.8.16.0089-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO FARJALA FADEL e outro - Vistos, etc...Com fulcro no art. 794, I do CPC., julgo extinto o feito. A diligência requerida no item "e" de fl. 36, compete ao executado, conforme estabelecido no item "8" de fl. 35 - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001302-87.2011.8.16.0089-VALDINEIA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Em 10 dias, diga sobre a contestação e documentos - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA.

38. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001628-47.2011.8.16.0089-ROSEMARY PARRA PARRA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de setembro de 2012 às 14 horas e 30 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

39. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 0001672-66.2011.8.16.0089-AGNALDO ALFREDO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos disponiveis, esclareçam as partes se possuem interesse na realizacao de audiencia de conciliação - Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS e MARCELO RAYES.

40. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001700-34.2011.8.16.0089-NELCI BENEDITA PEREIRA GONÇALVES x INSS - Defiro a dilação do prazo - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

41. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001773-06.2011.8.16.0089-MARIA CANDIDA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de setembro de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

42. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001900-41.2011.8.16.0089-APARECIDA MONTINHO DE SOUZA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de setembro de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

43. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001928-09.2011.8.16.0089-MERCILIA DE PAULA LUIZ x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de setembro de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

44. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001999-11.2011.8.16.0089-LEILA FADEL OLIVETTI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, diga sobre a defesa - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

45. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002068-43.2011.8.16.0089-EDNA APARECIDA PINA MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 30 dias, prepare as custas bem como comprove que é correntista da requerida e que pediu os documentos junto a agencia de origem da conta, sob pena de extinção - Advs. MARCUS A. LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

46. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002175-87.2011.8.16.0089-SILVANA IARA DE PAULA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 30 dias, recolha as custas e comprove que é correntista da instituição requerida, bem como pediu os documentos junto a agencia de origem da conta, sob pena de extinção - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

47. ALVARA JUDICIAL - 0002436-52.2011.8.16.0089-JOSE GOULART MENDES FILHO e outros x JOSE GOULART MENDES E MARIA JOSE F. MENDES - Apresente a prestação de contas - Advs. MESSIAS RODRIGUES e HELDER GON?ALVES DIAS RODRIGUES.

48. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002564-72.2011.8.16.0089-NOBORO MAESSAKA x BANCO ITAU S.A - O pedido de fls. 78/79 so podera ser analisado apos o transito em julgado da sentença que vier decidir o feito de forma definitiva. A multa fixada em carater liminar mostra-se exigivel apenas a partir do momento em que se verificar o transito em julgado da sentença que confirmar a decisao interlocutoria que a fixou, embora o termo inicial flua a partir do descumprimento da ordem judicial e não havendo que se falar em cobrança ou em cumprimento de sentenla enquanto inexistente titulo executivo judicial regularmente formado, No prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação, esclareçam as partes se tem interesse na realizacao de audiencia de conciliação, para eventual composição amigavel - Advs. IZILDA APAECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

49. Despejo porAbandono de Area e Inadimplencia cTutela Antecipada - 0002811-53.2011.8.16.0089-ORLISA DE ALMEIDA PITELLI x DAIL S/A - DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - Em 10 dias, diga sobre a contestação e documentos - . Adv. JULIO ALBERTO PITELLI.

50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0003070-48.2011.8.16.0089-TRANSPORTADORA RAINHA DAS COLINAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Em 10 dias, manifestem sobre eventualinteresse na produção de provas, desde que as especifique e justifique a necessidade e pertinencia de cada uma delas - Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004164-31.2011.8.16.0089-ESPOLIO DE LUZIA SANTOS MARTINS x ALBERGONI & COSTA LTDA - Recebo os embargos e suspendo a execução. Ao embargado, para em 10 dias, apresentar sua impugnação - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

52. COBRANCA DE SEGURO HABITACIONAL - 0000953-50.2012.8.16.0089-ODACIR NATAL DA SILVA REIS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Correspondência á disposição para diligenciar postagem Advs. HERNANI DUARTE SOUTO, DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO e ALLYSON FERST.

11 de Maio de 2012

Celso Dias Ugolini

Escrivão

IBIPORÃ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 65/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO LUIZ CORREA DE FAR 0042 000070/2009
ALINOR ELIAS NETO 0038 001598/2012
AMANDIO SBRUSSI 0002 000166/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000862/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0029 000555/2012
0033 001520/2012
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0020 002201/2011
AQUILE ANDERLE 0014 003519/2010
BARBARA CAROLINA TOLENTIN 0033 001520/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 001754/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0016 003833/2010
CELDO DOS SANTOS FILHO 0022 003061/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0031 001437/2012
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0021 002991/2011
DALVA VERNILLO 0033 001520/2012
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0028 004337/2011
DANIELE LUCCHESE FOLLE 0012 001314/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0023 003402/2011
DIORAZIL BAIZE 0040 001728/2012
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 000162/2006
FABIO PUPO DE MORAES 0011 001003/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0014 003519/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001046/2008
FRANK JOSÉ CARAMURU 0028 004337/2011
GEORGE LIPPERT NETO 0028 004337/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0024 003423/2011
GILBERTO PEDRIALI 0018 000129/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 001754/2011
GLAUCO IWERSEN 0003 000529/2006
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0018 000129/2011
IHGOR JEAN REGO 0036 001596/2012
0037 001597/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0032 001517/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 001145/2008
JOSÉ ARAIDES FERNANDES 0018 000129/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0036 001596/2012
0037 001597/2012
JULIANA RAMOS FERNANDES 0018 000129/2011
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0009 001145/2008
KARINA AYUMI TANNO 0014 003519/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0039 001656/2012
LENICE ARBONELLI MENDES T 0020 002201/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0004 000430/2007
LIDIA WOLCOV 0006 000422/2008
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0034 001534/2012
LUIZ HASEGAWA 0020 002201/2011
LUIZ FLÓRIDO ALCÁNTARA 0041 004466/2011

LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0009 001145/2008
 MARCELINO FRANCISCO ALONS 0034 001534/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0027 004065/2011
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0018 000129/2011
 MARIA LUCILIA GOMES-OAB-2 0027 004065/2011
 MAURO APARECIDO 0002 000166/2006
 0025 003491/2011
 0026 003946/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0009 001145/2008
 MILTON LUIZ CLEVE K STER 0003 000529/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000422/2008
 MONICA AKEMI I.T.AQUINO 0018 000129/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000019/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0018 000129/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0008 001052/2008
 0010 000972/2009
 0013 002219/2010
 0015 003716/2010
 0017 004013/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0006 000422/2008
 RENATA DE NADAI WROBEL 0014 003519/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0043 002833/2010
 RUI SANTOS DE SA 0004 000430/2007
 RÔMULO MONTESSO LISBOA 0035 0001595/2012
 SERGIO SCHULZE 0030 000862/2012
 TONI M. DE OLIVEIRA 0012 001314/2009
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0023 003402/2011
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0014 003519/2010
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0034 001534/2012
 WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0036 001596/2012
 0037 001597/2012
 WILSON GOMES DA SILVA 0034 001534/2012

1. ARROLAMENTO-162/2006-MARIA EMILIA CHAGAS DE LIMA x ARCHIMEDES FRANCISCO CHAGAS e outro-A(o)(s) Inventariante para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$482,68. Sendo R\$ 472,60 de custas cíveis e R\$10,08 de Cálculo/distribuição. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

2. AÇÃO MONITORIA CONV.EXECUÇÃO-166/2006-ALICE CANDIDO E SILVA x JOAO BARACO- 1. Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, SUSPENDO a presente ação em relação ao imóvel penhorado (fls.125), pois objeto da ação de embargos, até final do julgamento daqueles autos, conforme artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AMANDIO SBRUSSI e MAURO APARECIDO-.

3. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-529/2006-EVERALDO SOARES DE AZEVEDO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro-1- O feito encontra-se saneado às fls. 536/539. 2- Indefiro o pedido de fls. 745/749 pelos fundamentos da decisão de fls. 603/606. 3- À conta e preparo. 4- Anotados para decisão, voltem para decisão final. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER e GLAUCO IVERSEN-.

4. COBRANCA (SUM)-430/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x VALDECIR GUANDALINE- Ao autor, ora exequente, ante pedido e documentos de folhas 153/154. Intime-se. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-19/2008-DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargado. face pedodp de folhas 210, parte final. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. COBRANCA (SUM)-0001017-96.2008.8.16.0090-JOSE PERSIO CORREIA x SANTANDER SEGUROS S/A- 1. Às partes a especificar provas que pretendam produzir em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, observada decisão de fls. 326, parte final.2. De conseguinte, e por ser pertinente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do autor. Deixo aqui consignado que na eventualidade de necessidade de produção de prova pericial Jurisprudência é bem pontual, no sentido de que a Requerida não se obriga a produzir a prova pericial, entretanto arca com as consequências de sua não produção. Nesse sentido é o que segue: "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini), decisão no agravo de instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci. 3.Outrossim, quanto à inversão do ônus da prova decidiu nosso Tribunal a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DISCIPLINA DO CDC À MATÉRIA. CONGRUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJPR - 8ª C.Cível - AI 866125-0 - Sarandi - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 19.04.2012)".

4.Ademais, considero o feito saneado, haja vista estarem as preliminares de mérito afastadas na decisão de fls. 255/257, visto que tal matéria não fora discutida em grau recursal. 5. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Dil. necessárias. -Advs. LIDIA WOLCOV, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-1046/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCELO DA SILVA ALMEIDA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) ofício expedido, em 05 (cinco) dias, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1052/2008-ABILIO BRESSAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de folhas 381. Anote-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1145/2008-AHMED ALI GEHA x MAGAZINE LUIZA S/A-DESPACHO (FLS. 163): 1) Ante o laudo pericial de fls. 143/162, digam as partes, em 05 (cinco) dias. 2) Defiro o pedido de fls. 142, última parte, com a expedição do respectivo alvará. -Adv. MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JULIO RIBEIRO DE CASTRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-972/2009-IDLALINA MARTINS SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamentada petição de fls. 202, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a procuradora subscrita àquelas fls. responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

11. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1003/2009-APARECIDO PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1 - Às partes para manifestações acerca do laudo e alegações finais, em dez dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-1314/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDECIR CIPRIANO DIAS- 1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 53/54 da presente Ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e requerido VALDECIR CIRPIANO DIAS. 2. De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002219-40.2010.8.16.0090-LUCINEY SEVERINO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamentada petição de fls. 326, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a procuradora subscrita àquelas fls. responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0003519-37.2010.8.16.0090-C.S.P.B. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 266): 1) Homologo o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 257/259 da presente Ação Ordinária, em que figura como requerentes Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, Federação de Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado do Paraná - FESMEPAR e requerido Município de Ibioporã. 2) De consequência, intime-se os requeridos quanto ao cumprimento integral do acordo. 3) Expeça-se os alvarás em favor dos requeridos, nos percentuais mencionados, nos termos do acordo entabulado. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. - Deve os Advogados Drs. Vinivius Cervalho Fernandes e Auile Anderle, vir em Cartório retirar os alvarás expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 para cada alvará. -Adv. KARINA AYUMI TANNO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.

15. INDENIZAÇÃO (SUM)-0003716-89.2010.8.16.0090-LOURENCO LUIZ DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1.Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamentada petição de fls. 265, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a procuradora subscrita àquelas fls. responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003833-80.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CELSO FRANCISCO DE MORAIS-A(o)(s) requerente (a) para providenciar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$9,40 (Carta de Intimação). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0004013-96.2010.8.16.0090-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-

1.Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2. Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3.Em seguida, faça-se vistas a CEF, conforme pedido de fls.384. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000129-25.2011.8.16.0090-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

1. O feito encontra-se saneado às fls. 199/200. 2. Recebo o agravo retido de fls. 224/228 por tempestivo.3. À Requerente e à segunda Requerida para resposta em 10 (dez) dias.4. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 204/208. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, MONICA AKEMI I.T.AQUINO, MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIALI e NEWTON DORNELES SARATT-.

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001754-94.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x ETTORE SERAFIM NETTO e outro- Ao exequente, face certidão de folhas 42 verso, em cinco dias. OBS. Trata-se de cumprimento ao respeitável mandado retro, o Sr. Oficial de Justiça desta cidade e Comarca deixou de proceder a penhora de bens dos executados, uma vez que nada foi localizado em seus nomes nesta comarca. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002201-82.2011.8.16.0090-ADRIANA MOYA DE MORAIS PAULETTI e outros x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de prova pericial elaborado às fls. 163. 2. Às partes para apresentação de quesitos, iniciando pela parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências do artigo 421, §1º e incisos do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o Senhor Contador Leônidas Gil Benetelo de Almeida, estabelecido à Rua Arapongas, nº 113, Jd. Dom Bosco, Londrina - PR, cep.: 86.060-440, telefone: 3027-7100, cujas informações deverão ficar registradas em Cartório, para proposta de honorários. 4. De conseguinte, intime-se o Requerido para depósito dos honorários periciais, já que ao caso fora aplicada a inversão do ônus da prova (fls. 87/89 e 144/145). Nesse sentido a Jurisprudência é bem pontual, no sentido de que o Requerido não se obriga a produzir a prova pericial, entretanto arca com as consequências de sua não produção. É o que segue: "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini), decisão no agravo de instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci. 5. Consigne-se que não atendida integralmente a determinação do item '3' pelo Requerido, aplicar-se-á o disposto no artigo 369 do Estatuto Processual Civil, observada certidão de fls. 165, em momento processual oportuno. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS HASEGAWA, ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-. 21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002991-66.2011.8.16.0090-ELCIO AZEVEDO PINTO - ME x BANCO BRADESCO S/A-A(o)(s) requerente(a) para providenciar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$9,40 (custas de Carta de Citação). -Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA-. 22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003061-83.2011.8.16.0090-DIONIZETI FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo despacho interlocutório de fls. 34, foi indeferida a liminar pleiteada, tendo o MM. Juiz declarado que em vista de se tratar de relação de consumo, conforme Súmula 297 do STJ, determinou a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC, bem como foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, finalmente, a citação do requerido. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-. 23. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003402-12.2011.8.16.0090-ELOÍNA BRASIL BOZO TONIN e outro x DAGMAR DE LOURDES PELISSON MARDEGAM- 1. Ao analisar os autos e os documentos colacionados, precisamente de fls. 56/59, verifica-se que os requerentes possuem um bem imóvel avaliado em 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) situação de 31.12.2010, bem como veículo Toyota Corolla avaliado em 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sem contar as contas poupança. Desta forma, está demonstrado no caso presente que os autores não sejam carentes ou pobres, na acepção jurídica da palavra, a título de que o pagamento das custas processuais prejudique sua subsistência e de sua família. Outrossim, ressaltado que a presunção de pobreza da pessoa para os benesses da assistência judiciária gratuita, está condicionada até que prove em contrário a condição diversa da declarada nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, conforme previsão no parágrafo 1º do artigo 4º do aludido diploma legal. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "Agravo de Instrumento nº 664176-5, da Comarca de Iporá, Vara Cível e anexos. Agravante: José Eduardo de Oliveira. Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Eduardo de Oliveira promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 35 - TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 719-36.2010.8.16.0090) que promove contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Iporá. Ressalta, em resumo, que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício e que atualmente passa por sérios problemas financeiros. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é servidor público, percebendo anualmente a quantia de R\$ 30.103,79 - conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 19 - TJ. - para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Conforme se vê das declarações juntadas aos autos, o agravante tem um dependente e despesas com educação e plano de saúde. Portanto, entendo que, o pagamento da custas inicial não vai pôr em risco o sustento do agravante de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Entretanto, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá ser renovado o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. Em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizado pelo agravante, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 25 de março de 2.010. (AI - 664176-5 - Des. Relator: Paulo Cezar Bellio, Relator)". Deste modo, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, deposite as custas processuais, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-. 24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003423-85.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x INDIANARA DO NASCIMENTO- À autora, face certidão de folhas 41, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-. 25. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003491-35.2011.8.16.0090-SIRLENE SCIORRA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- ... 3- Pelo exposto, CONCEDO a liminar da cautelar pleiteada, observando o artigo 357 do CPC, devendo os requeridos, de forma solidária, exibir os contratos da relação pactuada ente ambos. Fixo o prazo de quinze dias para que o Requerido colacione no presente caderno processual os contratos das relações jurídicas conhecidas na exordial, sob pena de confissão e revelia. 4- Cite-se o requerido, via postal, conforme pedido de fls. 17, item "b", observando o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. - Adv. MAURO APARECIDO-. 26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003946-97.2011.8.16.0090-ISABELE KAZAHAYA BORGES x BANCO SAFRA S/A- 1. A autora alega ter celebrado com o banco requerido contrato de financiamento com alienação fiduciária para compra do veículo descrito às fls.03. Aduz que não recebera a cópia do contrato e que por meio da presente demanda pretende com verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças resultante de juros e demais encargos. Requer, em sede de liminar, a exibição do contrato celebrado entre as partes, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Da Inversão do Ônus da Prova e Exibição de Documentos. Do estudo dos autos, em conjunto com o entendimento jurisprudencial dominante, entendo se tratar de relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (cf. artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e a requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final. Para a inversão

do ônus probatório, necessário a presença de dois requisitos alternativamente, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência pode ser financeira ou técnica. No caso presente, temos que a parte autora possa ser considerada hipossuficiente por ambos os aspectos. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, bem como maior poderio econômico, o que autoriza a inversão do ônus da prova, como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos. Assim, concedo a inversão do ônus da prova em favor da autora. Outrossim, verifica-se que o Banco Requerido é detentor dos documentos (contrato), responsável também pela detenção dos dados realizados nas respectivas celebrações contratuais, e que o mesmo deva armazenar os respectivos documentos até o prazo prescricional. Assim sendo deverá, de forma solidária, exibir os contratos da relação pactuada. Para dirimir a questão colaciono entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DE CADA CORRENTISTA ENQUANTO NÃO ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O Banco, na qualidade de administrador das contas de seus correntistas, sujeita-se à obrigação exibir os documentos comuns, e de prestar todas as informações e esclarecimentos dessa gerência, independentemente da emissão de extrato, interesse de agir existente. 2 - Estando em discussão direito pessoal, de crédito, deve a instituição financeira guardar os documentos referentes à administração dos bens pelo menos enquanto não escoado o prazo prescricional. 3 - A penalidade do art 359, do CPC, é inaplicável em medida cautelar de exibição de documento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 409230-2, originários da 7ª Vara da Comarca de Londrina, em que é apelante o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, e apelado o ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA RODRIGUES. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0409230-2 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fountoura - Unânime - J. 30.05.2007). E ainda a exemplo do entendimento lançado no REsp 1.012.155-MG, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, de 30 de junho de 2011, vem decidindo monocraticamente, no sentido de que: "[...] a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria é de que, ausente o contrato objeto do litígio entre as partes, é cabível o ajuizamento de ação principal, desde que o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil [...]" Assim sendo, levando-se em consideração a verossimilhança das alegações da parte autora, em cognição sumária, DEFIRO a exibição incidental de documentos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerido colacione no presente caderno processual o contrato da relação jurídica conhecida na exordial, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. 3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 4. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, via carta com aviso de recebimento em mãos próprias (AR - MP). 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ipirorã, 16 de abril de 2012. Elcio Crozera. Juiz de Direito. -Adv. MAURO APARECIDO-.

27. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0004065-58.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x MAURO JOSÉ PIERRO JUNIOR e outro - 1 - O pedido de fofas 54 acha-se prejudicado ante o despacho de folhas, 50, certidão de folhas 52 e despacho de folhas, além do despacho em seu verso. 2 - Intime-se e retprnem ao arquivo. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-OAB-29.579-PR-.

28. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0004337-52.2011.8.16.0090-C.C. e outro x P.B.L.- 1 - À Autora, face documentos de folhas 303, em cinco dias. 2 - Intime-se. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA, FRANK JOSÉ CARAMARI e GEORGE LIPPERT NETO-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000555-03.2012.8.16.0090-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x PEDREIRA ICA LTDA- Face à impugnação ao valor da causa dos autos em apenso, intime-se a autora para que manifeste-se em cinco dias, nos moldes do artigo 261 do Código Processual Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000862-54.2012.8.16.0090-BANCO FICSA S/A x JOSILENE MENEGUETTI GOUVEIA- 1 - HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às folhas 29/30 da presente ação de Busca e apreensão, em que figura como requerente o Banco Ficsa S/A e requerida Josilene Meneguetti Gouveia. De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001437-62.2012.8.16.0090-ELOISA MARQUEZETTI x DIVINA MARIA DA SILVA BURKHARDT e outro- 1.Inicialmente, intime-se a requerente para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001517-26.2012.8.16.0090-REGINALDO SÉRGIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

33. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001520-78.2012.8.16.0090-PEDREIRA ICA LTDA x ROSANGELA RIBEIRETE PIRES- Despacho referente às folhas 16 ao Dr. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA Face à impugnação ao valor da causa dos autos em apenso, intime-se a autora, para que manifeste-se em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Diligências necessárias. Despacho de folhas 18 referente às partes 1 - Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 350 dos autos em apenso. 2 - Feito isto, observado inclusive item '3' da decisão supra referida voltem conclusos para extinção. Cumpra-se Diligências necessárias. -Adv. DALVA VERNILLO, BARBARA CAROLINA TOLENTINO DE BRITO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001534-62.2012.8.16.0090-JOÃO LUIZ MALVEZI e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Recebo os embargos à execução, pois temporâneos, no entanto, não suspendo a execução proposta, haja vista não estarem presentes os requisitos cumulativos do art. 739-A, § 1º do CPC vigente. 2.Certifique a Escritania acerca do recolhimento integral das custas. 3.Após, intime-se a exequente, ora embargada para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-20.2012.8.16.0090-ADAIR GALVÃO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista que o boleto do financiamento do veículo (fls.13) descreve endereço da parte autora divergente do apontado como o de sua residência na exordial, intime-se o autor o para esclarecer a divergência citada, devendo colacionar aos autos comprovante de seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001596-05.2012.8.16.0090-TEREZA LINO MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ainda, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de fls. 16 (carnê), no mesmo prazo acima assinalado.

3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IHGOR JEAN REGO, WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001597-87.2012.8.16.0090-RAFAEL VANSO RAQUEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IHGOR JEAN REGO, WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

38. USUCAPIAO-0001598-72.2012.8.16.0090-MARIA DE LOURDES FURTADO x ESPÓLIO DE IZOLINA MARQUES- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para que venha emendar a petição inicial, a fim de que apresente a planta do imóvel que pretende usucapir, nos termos do art. 942, 283 e 284, todos do CPC. 2. Ainda, deverá a requerente para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001656-75.2012.8.16.0090-EDILAINÉ ESTELAI BARBOSA e outro x IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL- 1.Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

40. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001728-62.2012.8.16.0090-CATARINA RODRIGUES x TIL TRANSPORTES METROPOLITANOS- 1. Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora narra que sofreu dois acidentes, o primeiro em 05.08.2011 e o segundo em 06.09.2011, sendo que ambos ocorreram no transporte coletivo TIL -Transportes Metropolitanos. No primeiro aduz que teve sua perna presa na porta do coletivo e o segundo a sua mão, ocasionando lesões graves no primeiro caso e lesão leve no segundo. Diante dos fatos e fundamentando-se nos no art. 186 do Código Civil, pretende a condenação da empresa requerida no pagamento de danos morais, estéticos e materiais, além de lucros cessantes. Em sede de antecipação de tutela, a autora requereu o pagamento mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão a fim de que possa manter-se e custear as despesas de sua recuperação. 2. Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de, liminarmente, determinar-se o pagamento a título de indenização de danos materiais sofridos, o simples ajuizamento da presente ação, por si só, desacompanhada de elementos que permitam averiguar a verossimilhança das alegações, mostra-se insuficiente para o acolhimento e êxito do pedido antecipatório.

Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual estabelece como requisitos da concessão da medida: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II, além da possibilidade da reverão da medida (art. 273, §2º do CPC), ou seja, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma. Consigne-se que apesar de restar comprovada suas lesões, a verba pretendida em sede de tutela antecipada tem caráter alimentar, o qual é irrepitível, ou seja, não há reversibilidade da medida. Não bastasse isso, verifico não haver fundamentação suficiente acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma em relação ao seu sustento e custeio com despesas, vez que está percebendo benefício de auxílio doença pelo INSS, conforme documentos acostados às fls. 25 e 41, não restando demonstrada a necessidade alegada. Ademais, tal é medida excepcional e por ora, não há como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada, vez que as alegações necessitam de confirmação através de instrução probatória, diante do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. 3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. 4. Cite-se o requerido, para,

querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ipirorã, 25 de abril de 2012. Elsie Crozera. Juiz de Direito. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0004466-57.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR- VARA CÍVEL-EMERSON ANTONIO SEMCHECHEM x SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e outro-DESPACHO (FLS. 46): Defiro o pedido de fls. 45, redesignando-se a data de 30/07/2012, às 14:30 horas. Intime-se. Ofício-se. -Adv. LUIZ FLORIDO ALCÂNTARA-.

42. CARTA PRECATÓRIA - J.E.C.-70/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL-ALCIDES PEREIRA DE SOUZA x JUVENAL DIAS DE CARVALHO - ME e outro-DESPACHO DE FLS. : "Manifeste-se o autor a respeito do laudo de avaliação de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS-.

43. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0002833-45.2010.8.16.0090-SANDRA GRANGEIRO x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA-DESPACHO DE FLS. :A autora, para querendo, promova a execução do julgado, em 5 (cinco) dias - Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

Ipirorã, 11 de Maio de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00002	000072/2006
	00003	000116/2006
	00004	000120/2009
GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833	00005	000136/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00007	000064/2011
	00009	000143/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006	000111/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	000064/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00001	000128/2001
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00008	000068/2011

1. INTERDIÇÃO - 128/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE REINALDO DA ROCHA RODRIGUES - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. De início, insta acentuar que não é o caso de instauração de incidente para substituição de curador, em autos apartados, na medida em que o genitor do interdito, pessoa que atualmente desempenha o encargo, consentiu com a modificação, consoante notícia a ata de reunião de fls. 162/163, sendo possível, portanto, a apreciação do pleito neste caderno processual. No mérito propriamente dito, é cediço e notório que há longa data José Dinor Rodrigues não reúne as condições para ser curador de seu filho José Reinaldo. Nesse passo, oportuno noticiar que o genitor já foi inclusive condenado por este Juízo no processo crime registrado sob nº 09/2002, por abandono material do interdito, estando evidente, pelo relatório de fl. 164, que a situação que ensejou a condenação não se modificou, na medida em que relatado que José Reinaldo não aparentava estar sendo bem cuidado. De outro vértice, no relatório de fl. 165 noticiou-se que José Carlos Rodrigues, irmão do interdito, tem interesse em cuidar do incapaz, inclusive propondo-se, em reunião realizada perante a Promotoria de Justiça, a realizar as adaptações necessárias em sua casa para tal finalidade. Assim, não restam dúvidas de que a alteração do curador se impõe e é a atitude que melhor coaduna com a preservação dos direitos do incapaz. Feitas tais considerações, DEFIRO o pedido formulado às fls. 160/161, nomeando como curador de José Reinaldo da Rocha Rodrigues, em substituição ao anterior, seu irmão José Carlos Rodrigues.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 72/2006-MARINO KRUGER ZAMILIAN x ESTE JUÍZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 220/227, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, à vista do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.

3. USUCAPIÃO - 116/2006-JOSE HELMON KRASINSKI e outro x ESTE JUÍZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 230/240, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, à vista do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.

4. INVENTARIO - 120/2009-ADILSON ROSA x ESPOLIO DE EDGARD ROSA - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Em face da venda dos direitos de meação em vida, realmente não há que se falar em partilha e citação de herdeiros da falecida neste feito. De outro lado, permanece sem esclarecimento a questão sobre a cessão de fls. 47/48, levantada no despacho de fl. 96, devendo o inventariante ser intimado, pela procuradora, para atendimento em 05 (cinco) dias. No mais, promova-se a avaliação dos bens objeto de partilha, intimando-se as partes, pelos procuradores para manifestação.

5. ANULATORIA - 136/2009-MOACIR ARNALDO SCHEFFER x ESTADO DO PARANÁ - Adv. GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833. Para que no prazo 05 (cinco) dias, deposite os honorários periciais no valor de 4.000,00 (quatro mil reais).

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000599-81.2010.8.16.0093-NILCE MAFALDA DALAZOANA x TONI BASSO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ante o exposto NÃO RECEBO os embargos de declaração interpostos. Todavia, é possível ao Juízo, de ofício e a qualquer tempo, corrigir eventuais erros materiais contidos em suas decisões, fato verificado na r. sentença de fls. 76/80, na medida em que a exigência feita realmente se revela impertinente para o caso em apreço, visto que a área usucapienda está situada no perímetro urbano. Feitas tais considerações, REVOGO a exigência de juntada de novos documentos para expedição de mandado, determinando que, com o trânsito em julgado e demais dados necessários, bem como satisfeitas as obrigações fiscais, a sentença e esta decisão servirão de título para a transcrição ou para a abertura de registro ou matrícula no Ofício Imobiliário competente.

7. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL - 0000543-14.2011.8.16.0093-VITALINA MARTINS DOS SANTOS x ESTE JUÍZO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000578-71.2011.8.16.0093-EVALDO MENDES x BANCO SANTANDER S/A - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ao recorrido para apresentação de suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000920-82.2011.8.16.0093-ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à embargante para que recolha a custa atinente ao Cartório Cível, no valor de R\$ 559,21, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0000376-60.2012.8.16.0093-CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDO PORTELA DE SOUZA IPIRANGA - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Ao requerente para que recolha as custas atinentes ao Cartório Cível, no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00002	000323/2005

LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000100/2011
	00005	000135/2011
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00003	000116/2010
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000654/1997

1. REVISIONAL - 654/1997-LUIZ CARLOS BLUM JUNIOR CPF/MF865.753.259-04 x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Ao requerente para que retire alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2005-BUNGE FERTILIZANTE S/A x NELSON KOJI ARAKI - Adv. JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Ao requerente para recolha a guia do DARF da Receita Federal no valor de R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000598-96.2010.8.16.0093-MARIA OLIVIA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. À recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000723-30.2011.8.16.0093-SERGIO HENRIQUE FROES x REKSIDLER & CIA LTDA (AUTO VIAÇÃO CURITIBA) - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. DECLARATORIA - 0000910-38.2011.8.16.0093-EVERSON MARTINS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante a juntada de documento com a contestação, ao autor para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 004450/2011
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0010 001700/2008
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0012 001073/2009
BLAS GOMM FILHO 0003 001053/2007
0004 001401/2007
0005 000066/2008
0007 000300/2008
0009 001067/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000012/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 002117/2008
0013 001174/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000012/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 002117/2008
0013 001174/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 002117/2008
0013 001174/2009
JOSE ANTUNES MOREIRA 0012 001073/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000088/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 001305/2010
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0018 004505/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0002 000088/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001388/2009
0016 001436/2011

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 000088/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000149/2008
0008 000758/2008
0020 001875/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA 0012 001073/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0018 004505/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000149/2008
0008 000758/2008
0020 001875/2012
SAMIRA KARAM SEMAAN 0001 000822/1999
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0010 001700/2008
VALERIO SCHMIDT 0017 004450/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000822/1999

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000173-25.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outro- "Considerando que o executado alegou que reside com sua família no imóvel indicado pelo exequente; considerando que existem diversos outros imóveis passíveis de venda em hasta pública, diga o exequente sobre a possibilidade de substituição do bem indicado." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e SAMIRA KARAM SEMAAN-.

2. ORDINARIA-0000364-94.2004.8.16.0103-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- "Aguardando depósito da segunda e última parcela dos honorários do Sr. Perito, pela parte interessada." (fls. 1458/1461) -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

3. BUSCA E APREENSAO-1053/2007-B.S.B. x G.M.G.- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO-1401/2007-B.S. x G.A.M.- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. BUSCA E APREENSAO-66/2008-B.S. x E.B.D.- "Contados e preparados (R\$ 9,40), voltem conclusos." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO-149/2008-B.S. x T.R.O.- "Contados e preparados (R\$ 47,00), voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-300/2008-B.S. x E.J.S.- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. BUSCA E APREENSAO-758/2008-B.F.S. x L.V.D.- "Contados e preparados (R\$ 131,60), voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-1067/2008-A.C.F.I. x G.S.B.- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. INDENIZACAO-0002904-76.2008.8.16.0103-I.W. x M.C.-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreora Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2117/2008-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x IZAIAS JOSE DOS SANTOS- "Contados e preparados (R\$ 9,40), voltem conclusos." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003424-02.2009.8.16.0103-ALCIDIA KOLOGE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, JOSE ANTUNES MOREIRA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1174/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x CRISTIANO DOS SANTOS MAYER- "Contados e preparados (R\$ 28,20), voltem conclusos." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1388/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABRICIO LEOPOLDINO VIVIAN- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001305-34.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO GONÇALVES DE ALMEIDA- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001436-72.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0004450-64.2011.8.16.0103-NEY FERNANDO DIANA x COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA- "A parte embargante formula pedido de suspensão, que diz ter formulado na inicial de embargos. Registramos à parte que não localizamos naquela petição, de fls. 02/05, qualquer pedido neste sentido. Entretanto, ante o requerimento de fls. 24, considerando que a execução está garantida e, por fim, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, que os argumentos tecidos nos presentes embargos são irrelevantes - eis que tratam de questão de impenhorabilidade absoluta, defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o exequente a apresentar resposta, em quinze dias (art. 740 do CPC) sob pena de revelia e confissão." -Advs. VALERIO SCHMIDT e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004505-15.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x EDMUNDO NELSON SOCZEK-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0

do Banco do Brasil S/A." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

19. MONITORIA-0000012-58.2012.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x JOSSI ETELVINA ALBERTI-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001875-49.2012.8.16.0103-B.L.S.A.M. x C.M.-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

Lapa, 10 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZA DE DIREITO DRA.HELÊNKA DE SOUZA PINTO
SPEROTTO.

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 09/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA CRISTINA FREITAS 0161 002603/2011
0209 000840/2004
0210 001112/2004
AGNALDO PEREIRA BORGES 0154 002490/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0138 001798/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0106 003175/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0003 000031/2003
0021 000565/2007
0039 000835/2008
0047 000087/2009
0057 000905/2009
0061 000334/2010
0066 000662/2010
0080 001785/2010
0081 001787/2010
0093 002234/2010
0095 002347/2010
0096 002348/2010
0110 003874/2010
0132 001291/2011
0178 003604/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0017 000108/2007
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0212 003310/2011
ANGELA MARY ALENCAR 0006 000166/2004
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0108 003321/2010
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0041 000867/2008
ANTONIO SAONETTI 0072 001251/2010
0073 001253/2010
0119 000257/2011
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0011 000580/2005
0020 000288/2007
0059 000956/2009
0061 000334/2010
0094 002269/2010
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0212 003310/2011
ARIENI BIGOTTO 0111 004113/2010
0124 000627/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0130 001268/2011
0146 002282/2011
0151 002415/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0029 000450/2008
AURISON DA SILVA FLORENTI 0213 000634/2012
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0212 003310/2011
BOLES LAU SLIVIANY 0204 000018/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000913/2008
0064 000409/2010
0106 003175/2010
BRAZ RAMOS BROIETTI 0128 001117/2011
0198 000857/2012
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0023 000620/2007
0097 002398/2010

0118 000172/2011
0144 002097/2011
0151 002415/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0008 000158/2005
CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0165 002711/2011
CLAUDIO BOGDAN 0045 000039/2009
0116 000060/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0189 000474/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0131 001287/2011
0135 001464/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0148 002366/2011
DANIELE DE BONA 0190 000540/2012
DANILO PERIPOLLI FERNANDE 0193 000758/2012
DIOGO VALERIO FELIX 0148 002366/2011
DOVANI ZANGARI 0114 000009/2011
EBER PECINI MEI 0042 000913/2008
EDILSON APARECIDO PEREIRA 0035 000603/2008
0090 002108/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0035 000603/2008
EDIVAN DOS SANTOS FRAGA 0196 000792/2012
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 0030 000547/2008
0034 000591/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0082 001817/2010
0087 001913/2010
FABIO LUIZ FRANCO 0149 002369/2011
FAUSTO TRENTINI 0001 000024/1991
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0079 001765/2010
FERNANDO RIBAS 0128 001117/2011
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0016 000101/2007
0028 000384/2008
0043 000952/2008
0053 000537/2009
0069 000856/2010
0070 000904/2010
0082 001817/2010
0087 001913/2010
0090 002108/2010
0092 002192/2010
0102 002778/2010
0120 000366/2011
0135 001464/2011
0137 001664/2011
0141 001937/2011
0153 002486/2011
0164 002695/2011
0169 003039/2011
FRANCISCO DAS CHAGAS DE S 0203 072442/2012
GILBERTO PEDRIALI 0136 001507/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0211 000079/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0032 000570/2008
HELDER PELOSO 0044 000981/2008
0197 000823/2012
INIS DIAS MARTINS 0051 000349/2009
0052 000456/2009
0058 000940/2009
0060 000295/2010
0076 001401/2010
0134 001426/2011
0142 001992/2011
0150 002414/2011
0158 002535/2011
0159 002556/2011
0170 003118/2011
0211 000079/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0083 001846/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0092 002192/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0166 002731/2011
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0027 000307/2008
0083 001846/2010
0101 002692/2010
0102 002778/2010
0118 000172/2011
0130 001268/2011
0140 001934/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0041 000867/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0010 000349/2005
0014 000036/2007
0019 000241/2007
0022 000601/2007
0027 000307/2008
0055 000716/2009
0062 000381/2010
0074 001274/2010
0078 001495/2010
0105 002949/2010
0115 000025/2011
0117 000142/2011
0168 002990/2011
0176 003387/2011
0195 000784/2012
JOSE LOPES PIRES 0041 000867/2008
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0015 000076/2007
JOSEMAR CANASSA 0004 000294/2003
0121 000448/2011
0199 000867/2012
JUAREZ LOPES FRANCA 0009 000172/2005
JULIANA APARECIDA CUSTÓDI 0125 000815/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0063 000408/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0091 002164/2010

JULIANO RAMOS 0186 000117/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0069 000856/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0192 000742/2012
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0207 000648/2004
 0208 000680/2004
 LIANA REGINA BERTA 0026 000277/2008
 0049 000240/2009
 0075 001329/2010
 0103 002914/2010
 0163 002643/2011
 0205 000455/2000
 0206 000187/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0177 003389/2011
 LUCAS RONZA BENTO 0184 000040/2012
 0185 000041/2012
 LUCIANO FRANCISCO DE O. L 0007 000384/2004
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0106 003175/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0010 000349/2005
 0019 000241/2007
 0025 000048/2008
 0036 000699/2008
 0074 001274/2010
 0099 002525/2010
 0115 000025/2011
 0129 001245/2011
 0154 002490/2011
 0167 002760/2011
 LUIS HENRIQUE MIRANDA 0160 002598/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 001251/2010
 LUIZ CARLOS MILHARES! 0186 000117/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 000257/2011
 0165 002711/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0129 001245/2011
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0024 001005/2007
 0040 000844/2008
 0175 003354/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0120 000366/2011
 0136 001507/2011
 0194 000770/2012
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0121 000448/2011
 MARCIO IZIDORIO DA SILVA 0011 000580/2005
 MARCOS A. CERDEIRA 0179 003660/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0007 000384/2004
 0068 000854/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0088 002046/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0126 000880/2011
 MAYKELL EDUARDO MIYAZAKI 0006 000166/2004
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0046 000082/2009
 0100 002653/2010
 0101 002692/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0113 047789/2010
 0183 043371/2011
 NARA LETICIA BORSATTO 0045 000039/2009
 0127 001110/2011
 0133 001390/2011
 0143 002034/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 000840/2010
 0200 000871/2012
 0201 000872/2012
 0202 000873/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 000048/2008
 0056 000890/2009
 0114 000009/2011
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0086 001876/2010
 0191 000729/2012
 NÁSTIA CATARINA XAVIER CO 0156 000252/2011
 OLDEMAR MARIANO 0072 001251/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0031 000565/2008
 0033 000574/2008
 0038 000733/2008
 0050 000312/2009
 PATRÍCIA LISE 0037 000705/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0048 000122/2009
 PAULO SÉRGIO MARIN 0071 001148/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0174 003324/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0180 008483/2011
 0181 009797/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0013 000597/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 000445/2010
 REINALVO FRANCISCO DOS SA 0147 002324/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0084 001850/2010
 0085 001851/2010
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0116 000060/2011
 0126 000880/2011
 0188 000326/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0112 012902/2010
 0113 047789/2010
 0123 000513/2011
 0182 010181/2011
 RODRIGO BIEZUS 0148 002366/2011
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0084 001850/2010
 0085 001851/2010
 0089 002058/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0152 002438/2011
 RONI PETER ZANGARI 0104 002930/2010
 0117 000142/2011
 0176 003387/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0122 000494/2011
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0002 000481/1994

0004 000294/2003
 0075 001329/2010
 0127 001110/2011
 0205 000455/2000
 SERGIO DI CHIACCHIO 0004 000294/2003
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0122 000494/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0054 000566/2009
 0071 001148/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0077 001455/2010
 SIMONE MARTINS CUNHA 0032 000570/2008
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0118 000172/2011
 VADEIR JOSE PEREIRA 0024 001005/2007
 VAGNER DA MOTTA DORNELES 0118 000172/2011
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0012 000428/2006
 0156 002521/2011
 0165 002711/2011
 0171 003178/2011
 VALDIR DARIUS DE SOUZA LO 0098 002509/2010
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0018 000238/2007
 0107 003294/2010
 0109 003332/2010
 0139 001842/2011
 0145 002154/2011
 0155 002504/2011
 0157 002533/2011
 0162 002606/2011
 0172 003226/2011
 0173 003299/2011
 0187 000216/2012
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0189 000474/2012
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0005 000755/2003
 WAGNER DE MEIRA 0066 000662/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0135 001464/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 24/1991 - PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x REMOPAR - RETIFICA DE MOTORES PARANAVAL LTDA. - À parte embargada para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 293/305 - Adv. FAUSTO TRENTINI-.
2. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 481/1994 - SALEM ABDUL RAHMAN SALEM x JOAO PAULO FONSECA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 210 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
3. COBRANCA (ORD) - 31/2003 - BANCO DO BRASIL S. A. x VALDECI DE LIMA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 136 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 294/2003 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. e outro x MINASGOIAS MINERACAO BERGAMO LTDA - Ao Município de Querência do Norte e ao requerido para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o contido nas petições e documentos de fls. 479/518 - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSEMAR CANASSA e SERGIO DI CHIACCHIO-.
5. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 755/2003 - MARLY TEREZINHA ARCANJO DIAS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA e outros - À parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 1115/1116, no prazo de dez dias - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2004 - AMER - ASSOCIACAO MUNIC. DE ESPORTES E RECREACAO x ALESSANDRO APARECIDO MEDINA UBEDA - Dada por cumprida a sentença de fls.333/343 e determinado o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários - Advs. ANGELA MARY ALENCAR e MAYKELL EDUARDO MIYAZAKI-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE - 384/2004 - MARLI DA SILVEIRA PEREIRA x DAVID MANDOTTI - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de préexecutividade arguida - Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 158/2005 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.
9. DECLARATORIA - 172/2005 - I.A.D.S. e outros x B.T.S. - Aos autores para efetuarem o recolhimento do valor das custas processuais decorrentes da condenação: R\$ 1.108,47 - Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 349/2005 - VANDEIR CARLOS SCANACAPRA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. INDENIZACAO - 580/2005 - ALMIR ROGERIO SILVA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CELTA LTDA - Julgado procedente o pedido inicial e deferida a antecipação de tutela (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Advs. MARCIO IZIDORIO DA SILVA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
12. DECLARATORIA - 428/2006 - AUTO POSTO MARCOSSI LTDA x EXPRESSO JOACABA LTDA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
13. ACOO MONITORIA - 597/2006 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x VAINIR BELINELI MELLA - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o resultado (negativo) da pesquisa junto ao sistema Renajud - Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36/2007 - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GASSO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para juntar aos autos, em dez dias, cópia de seu ato constitutivo, bem como procuração

outorgando poderes ao seu procurador judicial, sob pena de revelia - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 76/2007 - EVANDRO MARTINS ERNANDES x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - À parte embargante para efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais: R\$ 1.500,00 - Adv. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

16. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 101/2007 - MANOEL JOSE FERREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

17. Acao MONITORIA - 108/2007 - SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE x E. M. ERNANDES & ERNANDES LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

18. Acao PREVIDENCIARIO - 0000316-27.2007.8.16.0105 - VITAL LOPES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 241/2007 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Considerando a existência de embargos de terceiro discutindo a propriedade dos imóveis penhorados (fls. 31/32 dos autos de execução), os quais também serviram como garantia para a propositura dos presentes embargos, suspendo a presente feito, com fulcro nos artigos 265, inciso IV, alínea "a" e 1052 do Código de Processo Civil - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 288/2007 - MARIA ASSUNTO RONCATO e outro x JOSÉ DO CARMO JACOMETI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

21. COBRANCA (ORD) - 565/2007 - BANCO DO BRASIL S. A. x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA e outros - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 601/2007 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Considerando os extratos constantes às fls. 116/117, dando conta da existência de diversos contratos entre as partes, bem como a cópia juntada às fls. 418 (contrato sob nº 1209377) e o pedido da parte embargante à fl. 673, intime-se a instituição financeira para que traga aos autos cópia dos contratos de abertura das contas correntes, no prazo de trinta dias, sob pena de arcar com o ônus processual previsto no artigo 359, II do CPC, admitindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora, além de outras sanções processuais cabíveis à espécie - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 620/2007 - BENIGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MIRIAN VALLE M. DA COSTA ME - À parte devedora para, no prazo de quinze dias, apresentar comprovante de pagamento do restante da obrigação, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de bens - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1005/2007 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA x ENOI ALMEIDA LEMES e outros - Julgado procedente o pedido formulado na ação de rescisão contratual nº 08/2008, e julgado improcedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

25. ORDINARIA - 48/2008 - PAULO ROBERTO FRANCIOLI x BANCO FINASA S/A. - Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante alega em síntese o excesso de execução, tendo em vista que o valor total apresentado não corresponde ao efetivamente pactuado pelas partes, já que o impugnado expurga do valor total financiado o IOF, o que não fora afastado na decisão judicial. Aduz, ainda, que o critério utilizado pelo exequente para o cálculo dos juros mensais no sistema de amortização não possui harmonia com os preceitos financeiros básicos e que os juros são apurados sobre bases aleatórias e não especificamente sobre o saldo devedor. Informa, ainda, que a quantia devida é na realidade R\$ 4.497,29 e não R\$ 9.672,50. Juntou os documentos de fls. 193/227. O autor se manifestou às fls. 230/237. Alegou que: a) diante da revelia do réu no processo de conhecimento, tornou-se líquido o valor pedido na inicial de R\$ 7.848,15; b) as matérias, objeto da impugnação, precluíram e por se tratar de matérias oponíveis somente em sede de embargos do devedor não poderiam ser opostas através de impugnação (art. 475-L do CPC). É o breve relato. Passo a decidir. Na presente situação, consoante se deprende da detida análise da sentença proferida às fls. 140/148, observa-se que, não obstante a revelia do requerido, a r. Magistrada analisou ponto a ponto as alegações do autor e inclusive julgou parcialmente procedente o pedido inicial, proferindo uma sentença ilícida, o que significa dizer que os cálculos apresentados na exordial não foram acolhidos por este Juízo, o qual remeteu as partes à liquidação de sentença. Destarte, não se pode afirmar que diante da revelia do réu, o valor pedido na petição inicial tornou-se líquido. De igual forma, não há que se falar em preclusão das matérias suscitadas pelo impugnante, pois este em momento algum tenta rediscutir assuntos já resolvidos no processo de conhecimento, apenas se volta contra o valor da execução e a forma como foram realizados os cálculos pelo exequente, os quais, em tese estariam em desacordo com a sentença proferida no processo de conhecimento. Ademais disso, a única irrisignação do executado versa sobre o excesso de execução, matéria plenamente passível de ser arguida em sede de impugnação, consoante dispõe o art. 475-L, inciso V do CPC, mormente na presente situação em que a impugnante cumpriu com o disposto no § 2º do art. 475-L do CPC. Com efeito, considerando que a apuração do valor a ser pago deve seguir estritamente o disposto na sentença e que esta Magistrada não possui

conhecimentos técnicos para análise dos cálculos apresentado pelas, nomeio perito judicial o Dr. Márcio de Castro Palma da Silva, contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. O Sr. Perito deverá responder especificamente qual o valor devido pelo requerido ao autor, diante do que restou determinado na sentença de fls. 140/148. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser custeados pela parte autora (art. 33, do CPC), já que determinado de ofício pelo Juiz - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000462-34.2008.8.16.0105 - SERGIO NEVES DE SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 307/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES - Designada a data de 25 de julho de 2012, às 16h30min. para realização da audiência de conciliação - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

28. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 384/2008 - MARGARIDA BAILO FAXINA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 200,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 450/2008 - LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados - Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR-.

30. Acao PREVIDENCIARIO - 0000563-71.2008.8.16.0105 - MARCIA PEREIRA DE MOURA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

31. ORDINARIA - 565/2008 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação acerca do interesse no feito - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

32. ORDINARIA - 570/2008 - HOSANA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Tendo em vista a manifestação da seguradora às fls. 228/229, na qual afirmou que os autores se encontram vinculados à Apólice de Seguro Imobiliário (Ramo 68), verifica-se a competência deste Juízo, para julgamento do feito, em atenção ao posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ. Considerando que o réu alegou que as apólices relacionadas ao feito são do ramo 68 (apólice de seguro imobiliário), e que o pedido inicial se fundamenta na apólice de seguro habitacional (ramo 66), intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA-.

33. ORDINARIA - 574/2008 - ENOR IRIA ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação acerca do interesse no feito - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

34. Acao PREVIDENCIARIO - 0000558-49.2008.8.16.0105 - JOSIANI PEREIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

35. Acao MONITORIA - 603/2008 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x PAULO SÉRGIO PEIXOTO - Às partes para tomarem ciência do trânsito em julgado da sentença, sendo que o processo aguardará em cartório o prazo de seis meses. Não havendo manifestação, serão remetidos ao arquivo - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 699/2008 - BONETTI & FÁVARO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargante para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que está devidamente representada - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

37. INTERDITO PROIBITORIO - 705/2008 - GENILDA DE SÃO JOSÉ FRANCO x LOTEADORA E EMPREEND. IMOB. VILA RICA DO RIO PR LTDA - Antes de analisar a conexão levantada deve a parte autora, no prazo de quinze dias, demonstrar documentalmete a data em que ocorreu a juntada do AR de citação da requerida nos autos de consignação em pagamento em trâmite na Comarca de Curitiba (Autos 82894/2008) - Adv. PATRÍCIA LISE-.

38. ORDINARIA - 733/2008 - CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Concedido à Caixa Econômica Federal vista dos autos por trinta dias, conforme requerido na petição de f. 325 - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000446-80.2008.8.16.0105 - ANTONIO PEREIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S. A. - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

40. COBRANCA (SUM) - 0000622-59.2008.8.16.0105 - CÍCERO CORREIA DA ROCHA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - À parte autora para manifestar-se sobre o integral cumprimento do acordo de fls. 136/137 - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 867/2008 - ESPOLIO DE HELIO DA SILVA x WILSON ROSSATI - Fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 2.800,00, por se tratar de laudo de média complexidade, devendo a parte embargante, em dez dias,

efetuar o recolhimento, sob pena de preclusão da prova - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO DARIENSO MARTINS e JOSE LOPES PIRES-.

42. ORDINARIA - 913/2008 - FLORISVAL JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A. - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como verba honorária do procurador da parte adversa, fixada em R\$ 200,00, ficando suspensos os encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da lei 1.060/50 - Adv. EBER PECINI MEI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. COBRANCA (SUM) - 952/2008 - LUIZ PEREIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) - O cálculo dos valores devidos, referentes aos extratos da caderneta de poupança, devem ser apresentados pela própria parte autora, não sendo viável a transferência deste encargo ao contador judicial, devendo a parte autora promover o regular prosseguimento do feito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

44. COBRANCA (ORD) - 981/2008 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x JAIR LOURENCO DE SA e outros - À parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 47.673,93, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e imediata realização de penhora - Adv. HELDER PELOSO-.

45. INTERDICAÇÃO - 39/2009 - NATALICE CRISPIM DOS SANTOS x VALDEMIR CRISPIM DOS SANTOS - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeada como curadora a requerente, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. CLAUDIO BOGDAN e NARA LETICIA BORSATTO-.

46. USUCAPIAO - 82/2009 - IGREJA BATISTA EM PORTO RICO x ELZA EBINER GOMAR - Ao curador nomeado para manifestar-se em cinco dias, tendo em vista a nova citação editalícia da parte ré - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 87/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x INELMI LANGENBERG SEROZINI - À parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 122/2009 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x CAIXA DE PREVID. DOS FUNCIONARIOS DO BCO. DO BRASIL - Prefacialmente, embora conste dos autos cópia da Escritura Pública do Contrato de Compra e Venda (fls. 137/146), à parte requerida para que junte aos autos contrato habitacional firmado entre as partes, planilha de evolução do financiamento e demais documentos, que permitam verificar a ocorrência de existência de cláusulas abusivas e demais encargos, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos pelos quais o autor pretendia provar, conforme anteriormente já determinado, após o que será verificada a necessidade de realização de perícia contábil - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 240/2009 - MARIA IRENE ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 200,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

50. ORDINARIA - 312/2009 - GELSON GONÇALVES LOREDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação acerca do interesse no feito - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 349/2009 - HELENA PARLADIM QUEIROZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 200,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 456/2009 - PEDRO SOARES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 700,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 537/2009 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Custas e honorários pelo autor, suspensos na forma do artigo 12, da lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

54. COBRANCA (SUM) - 566/2009 - DESIVALDO GOIS DOS SANTOS x PAULO FERNANDES NÓBREGA e outro - Determinada a intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 716/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIA APARECIDA PEGORARO - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

56. INDENIZACAO - 890/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Deferido o pedido de f. 106, e concedido ao banco requerido o prazo adicional de trinta dias para dar efetivo cumprimento à liminar. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seu ato constitutivo, sob pena de ser-lhe decretada a revelia - Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

57. DEPOSITO - 905/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x F. A. SIQUEIRA & CIA LTDA e outros - À parte autora/credora para manifestar-se sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Renajud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM)- 940/2009 - DEONICE MATOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 200,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR - 956/2009 - SILÁO LUIZ FORTUNA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte embargante para que junte aos autos cópia integral do processo de execução do título que ora se discute, para que seja analisada a necessidade de inversão do ônus da prova, bem como a exibição de documentos - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000295-46.2010.8.16.0105 - RAUL PEDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000334-43.2010.8.16.0105 - ROBSON GOMES DE SOUZA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE e outro - Julgado procedente o pedido para declarar nulo o arresto efetivado nos autos de Execução 444/2009 (integra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000381-17.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO FONTE LIMPA LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000408-97.2010.8.16.0105 - ALBERTO ZAGO x CAMPOS CORRETORA DE VEICULO S/C LTDA e outros - Ao segundo requerido (Banco Itaú S/A) para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos instrumento de procuração e ato constitutivo, sob pena de ser-lhe decretada a revelia - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000409-82.2010.8.16.0105 - DANIEL DOS ANJOS FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. MEDIDA CAUTELAR - 0000445-27.2010.8.16.0105 - R.B. DA SILVA ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para trazer aos autos os comprovantes dos débitos na conta corrente do autor e as autorizações dos débitos efetuados, no prazo de trinta dias, sob pena de arcar com o ônus processual previsto no artigo 359, II, do CPC, admitindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000662-70.2010.8.16.0105 - R. VIEIRA & VIEIRA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S. A. - Conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, restando mantida a sentença em sua íntegra - Adv. WAGNER DE MEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

67. DEPOSITO - 0000840 - 19.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x OSVALDO SOARES DOS SANTOS - À parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de nulidade do processo - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0000854-03.2010.8.16.0105 - MARIA DORVALINA GERMANI e outro x NAGA INDUSTRIA COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA - À parte requerida a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos a decisão proferida nos autos de Recuperação Judicial nº 10050/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

69. DECLARATORIA - 0000856-70.2010.8.16.0105 - MIRES DALLA VECHIA x SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CLARO S/A - Julgado improcedente o pedido inicial (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

70. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000904-29.2010.8.16.0105 - BRUNA DA SILVA x SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CLARO S/A - À parte autora para manifestar-se, em dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

71. ACAO MONITORIA - 0001148-55.2010.8.16.0105 - LEIF CONFECÇÕES LTDA x MARCIA FABIANA DOS SANTOS FLORENCIO - À parte autora para, em dez dias, promover o prosseguimento do feito, informando se houve o cumprimento ou não da transação realizada - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

72. COBRANCA (SUM) - 0001251-62.2010.8.16.0105 - KAZUHIRO MIYOSHI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - 1. Indefiro pedido de suspensão do feito requerido às fls. 232/233, eis que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), determinou a suspensão (ou sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Portanto, a ordem de sobrestamento, não alcança as ações que estejam em fase de execução, nem aquelas que se encontram em fase de instrução, que é o caso dos presentes autos, sendo certo que decisão do ministro do STF não impede o andamento do feito. 2. Outrossim, como forma de prevenir a alegação de eventual nulidade por cerceamento do direito de produção de provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado - Adv. ANTONIO SAONETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO-.

73. COBRANCA (SUM) - 0001253-32.2010.8.16.0105 - ADRIANA HELENA DE SOUZA BATILANA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - À parte autora

para manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados pela parte ré - Adv. ANTONIO SAONETTI-.

74. AÇÃO MONITÓRIA - 0001274-08.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO GILEADE LTDA ME e outro - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação, tendo em vista a audiência preliminar infrutífera (fl. 152), passando-se, desde logo, ao saneamento do feito. 2. A alegação de que os títulos (borderôs) são derivados de renegociações anteriores, caracterizando continuidade negocial, restou comprovada em análise minuciosa nos documentos constantes às fls. 06, 09, 11, 13, os quais revelam que o valor do título foi estabelecido para quitação de cheques, decorrente da conta corrente 8829-3, agência 1641, logo, afigura-se possível a revisão contratual desde a gênese. Destarte, a exibição de contrato de abertura de crédito e extratos de movimentação financeira referentes à conta corrente já mencionada, afigura-se imprescindível para análise da necessidade, ou não, de produção de prova pericial, sendo certo que incumbe às instituições financeiras produzir em juízo toda a documentação pertinente aos contratos que celebra, eis que detém, por obrigação legal, a guarda de tais documentos. Ademais, aos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, §2º), sendo presumida a hipossuficiência do mutuário frente à instituição bancária ora requerente que, como se sabe, constitui-se no maior banco privado do país; portanto, deve ser admitida a inversão do ônus da prova, impondo à instituição financeira trazer aos autos exemplares dos contratos firmados, bem como os referidos extratos no período em referência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 355, 358, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino que o Banco Bradesco S.A, ora requerente, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresente toda a documentação relativa à conta corrente 8829-3, agência 1641, relativo a extratos e em especial contratos anteriores que culminaram nos "borderô desconto de cheques", para ulterior prosseguimento do feito e análise da necessidade da produção da prova pericial. Todavia, consigne-se, desde já, que a inversão do ônus da prova, com a exibição dos documentos por parte da instituição financeira, não implica na imposição de arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, haja vista que a finalidade da inversão do ônus da prova não é a de isentar a parte interessada das despesas da realização da prova. Trata-se de ônus, não de dever, vale lembrar. Demais disso, cuida-se de entendimento sedimentado e pacífico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também no Superior Tribunal de Justiça, de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte onerada a pagar as custas periciais pretendida pelo consumidor, mas lhe transfere o ônus probandi de desconstituir a presunção de veracidade das alegações que passou a vigorar em favor dele. Destarte, da detida análise dos documentos, revela-se necessário seu complemento através dos documentos já citados. 3. As preliminares suscitadas pelo embargante foram apreciadas às fls. 132/135. 4. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem pressupostos processuais e condições da ação. Dou o feito por saneado. 5. Fixo como ponto controvertido a origem do débito e a exigibilidade dos títulos. 6. Intimem-se a parte autora, para exibir o contrato de abertura de crédito de conta corrente, possíveis acordos firmados e toda a movimentação financeira da conta corrente 8829-3, agência 1641, sob pena de arcar com o ônus previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

75. USUCAPIAO - 0001329-56.2010.8.16.0105 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001401-43.2010.8.16.0105 - MARIA APARECIDA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 0001455-09.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x DEVANIR LEITE FERREIRA - Julgado procedente o pedido inicial (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001495-88.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE DE OLIVEIRA ME e outros - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 46 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

79. COBRANCA (ORD) - 0001765-15.2010.8.16.0105 - TAC - TELAS E ALAMBRADOS COSSICH LTDA x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA - Determinada a intimação da parte autora para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, indicando o atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo - Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

80. COBRANCA (ORD) - 0001785-06.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS GERAÇÃO LTDA - ME e outros - julgado procedente o pedido inicial (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

81. COBRANCA (ORD) - 0001787-73.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS GERAÇÃO LTDA - ME e outros - Julgado procedente o pedido inicial (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

82. INDENIZACAO - 0001817-11.2010.8.16.0105 - ROBSON FINKLER x PROJETO E EDITORA APARECIDA LTDA - 1. As circunstâncias da causa enunciam a

impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Não há questões processuais pendentes. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. O pedido de inversão do ônus da prova, por sua vez, deve ser acolhido. Observa-se presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência do autor em relação ao réu, ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. Sendo certo que, para a garantia de um bom julgamento, é necessário que estejam presentes as provas cabíveis e imprescindíveis à análise do caso. Com efeito, se colhe dos autos a verossimilhança das alegações do autor tanto é que lhe foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/35). Sendo assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC), mantendo-se o sistema de distribuição previsto no art. 333, n, do Código de Processo Civil. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte da requerida; b) existência e extensão dos danos morais. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas (fl. 102), e as que vierem a ser arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 20/11/2012, às 15h30min (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas. 5. Com relação ao pedido de continência, inviável seu acolhimento, tendo em vista que embora seja a mesma empresa demandada, e mesmo pedido, não há identidade entre as partes autoras. Eventual reunião de processos, a meu ver, geraria um tumulto processual desnecessário - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

83. DECLARATORIA - 0001846-61.2010.8.16.0105 - LOURDES NASCIMENTO MARGATTO x VALMIR ROMERO - Indeferido o pedido de unificação dos autos, requerido pela parte autora na audiência de instrução. Ao requerido para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de produção de prova emprestada formulado pela autora - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

84. MEDIDA CAUTELAR - 0001850-98.2010.8.16.0105 - MORIVAL FAVORETO x EDER MAFRA REZENDE - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Éder Mafra de Rezende em desfavor de Morival Favoreto. Insurge-se o excipiente contra sentença de fls. 139-141, que julgou procedente a ação cautelar, à revelia do réu, ora excipiente, e converteu o arresto em penhora, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias. Alega o excipiente, em apertada síntese, que: apresentou contestação dentro do prazo, entretanto, no Juízo de Terra Rica, onde tramitava a carta precatória para citação do réu, houve um erro por parte do Cartório, o qual não procedeu a juntada da referida peça aos autos da carta precatória. Requereu antecipação da tutela para o fim de anular a sentença ora questionada (fls. 139-141). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Cuida-se de exceção de pré-executividade objetivando a anulação de sentença de fls. 139/141. Inicialmente não se pode perder de vista que a referida decisão transitou em julgado em 12/08/2011 e que o presente cumprimento de sentença se dá, unicamente, quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido pelo autor às fls. 143-144. Na presente situação, verifica-se que o excipiente busca, através da exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade de uma sentença que inclusive já transitou em julgado. O executado não questiona o valor da execução, a origem do débito, nem matérias passíveis de serem conhecida de ofício pelo Magistrado, como prescrição, decadência etc. Ora, o meio escolhido pelo excipiente para impugnar a validade de uma sentença, a qual inclusive já transitou em julgado, não é o adequado, devendo fazer uso da ação rescisória. Com efeito, considerando que a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade não encontra lugar nos autos, tenho que a presente não merece acolhimento. Portanto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas e honorários, pois que incabíveis no feito - Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001851-83.2010.8.16.0105 - MORIVAL FAVORETO x EDER MAFRA REZENDE - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Éder Mafra de Rezende em desfavor de Morival Favoreto. Insurge-se o excipiente contra sentença proferida nos autos da ação cautelar registrada sob o nº 1850-98.2010.8.16.0105, em trâmite perante esta Vara, na qual, julgou-se a revelia do réu, ora excipiente, e converteu-se o arresto em penhora, a qual posteriormente fora transferida para estes autos de execução. Alega o excipiente, em apertada síntese, que: apresentou contestação dentro do prazo, entretanto, no Juízo de Terra Rica, onde tramitava a carta precatória para citação do réu, houve um erro por parte do Cartório, o qual não procedeu a juntada da referida peça aos autos da carta precatória. Requereu antecipação da tutela para o fim de anular a sentença dos autos da medida cautelar. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. I - Da exceção de pré-executividade. Cuida-se de exceção de pré-executividade objetivando a anulação de sentença proferida nos autos de nº 1850-98.2010.8.16.0105 (Ação Cautelar), a qual julgou procedente a ação cautelar de arresto, à revelia do réu, e converteu o arresto em penhora. O excipiente visa, ainda, anular todos os atos que foram praticados em razão da decisão de procedência, isto é, a penhora e levantamento do valor depositado. Verifica-se que o excipiente busca, através da exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade de uma sentença proferida em outro feito, a qual ao que parece inclusive já transitou em julgado. O executado não questiona o valor da execução, a origem do débito, vícios da penhora, nem matérias passíveis de serem conhecida de ofício pelo Magistrado, como prescrição, decadência etc. Ora, o meio escolhido pelo excipiente para impugnar a validade de uma sentença, a qual inclusive já transitou em julgado, não é o adequado, devendo fazer uso da ação rescisória.

Com efeito, considerando que a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade não encontra lugar nos autos, tenho que a presente não merece acolhimento. Portanto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. II - Do levantamento do valor penhorado. Compulsando os presentes autos, observa-se que à fl. 72, fora deferido o pedido de levantamento do valor penhorado, efetivado à fl. 73 pelo procurador judicial da parte credora. Entretanto, referida decisão merece ser revogada. Explico. Nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil o executado, no prazo de 10 (dez) dias, após, intimado da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, garantindo-lhe o direito de questionamento quanto ao bem expropriado. Por conseguinte, para que seja garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF), imprescindível seria a intimação do executado quanto à penhora realizada nos autos, antes da determinação do levantamento do valor. Destarte, REVOGO a decisão de fl. 72, e determino a intimação do exequente para que deposite os valores levantados à fl. 73, os quais ficarão à disposição deste Juízo, até deliberação ulterior. Sem custas e honorários, pois que incabíveis no feito - Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

86. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001876-96.2010.8.16.0105 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA x JOSE MARILDO MORETTI - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-.

87. INDENIZACAO - 0001913-26.2010.8.16.0105 - VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS x PROJETO E EDITORA APARECIDA LTDA - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Não há questões processuais pendentes. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. O pedido de inversão do ônus da prova, por sua vez, deve ser acolhido. Observa-se presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência do autor em relação ao réu, ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. Sendo certo que, para a garantia de um bom julgamento, é necessário que estejam presentes as provas cabíveis e imprescindíveis à análise do caso. Com efeito, se colhe dos autos a verossimilhança das alegações do autor tanto é que lhe foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/34). Sendo assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC), mantendo-se o sistema de distribuição previsto no art. 333, n, do Código de Processo Civil. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte da requerida; b) existência e extensão dos danos morais. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas (fl. 102), e as que vierem a ser arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 20/11/2012, às 13h30min (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas. 5. Com relação ao pedido de continência, inviável seu acolhimento, tendo em vista que embora seja a mesma empresa demandada, e mesmo pedido, não há identidade entre as partes autoras. Eventual reunião de processos, a meu ver, geraria um tumulto processual desnecessário - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002046-68.2010.8.16.0105 - BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE HENRIQUE SIERRA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para, em dez dias, manifestar-se e dizer o motivo pelo qual requereu a reconsideração do pedido de homologação do acordo, ficando advertido que, em caso de inércia, será homologado o acordo de fls. 60/61 - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002058-82.2010.8.16.0105 - AMAURICIO BERTAGLIA x TIM CELULAR S/A - À parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se há eventual interesse na realização da audiência de conciliação - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

90. INDENIZACAO - 0002108-11.2010.8.16.0105 - ROBERTO MANOEL DA SILVA x NADIR DE ARAUJO e outro - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Há duas questões processuais pendentes: a) o pedido de inversão do ônus da prova pela parte autora; b) a preliminar suscitada pelos réus quanto ao procedimento da ação adotado pela parte autora. Passo a analisá-las. 2.1 O pedido de inversão do ônus da prova comporta indeferimento. Com efeito, ressalta-se que "in casu" não se trata de relação de consumo, como fundamentado pelo autor, o que consequentemente inviabiliza a benesse prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo o que se falar em hipossuficiência da parte autora, que deverá provar o que alegou. Diante disso, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, dentro dos parâmetros acima delineados. 2.2 A preliminar suscitada não merece guarida, a uma pelo fato de que o rito adotado pela parte autora se afigura correto, levando-se em consideração o valor da causa, o qual, à época do ajuizamento da superior a 60 vezes o valor do salário mínimo (art. 275, inciso I do CPC), não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses previstas nos demais incisos do art. 275 do CPC. A duas, pelo fato de que o art. 69 da lei 10.741/2003 determina a aplicação subsidiária do procedimento sumário às disposições relativas ao capítulo "Acesso à Justiça", o que não significa a adoção do rito sumário em todos os procedimentos que envolvam pessoas idosas. A três, pois "a prioridade na tramitação" em nada influencia no tipo de procedimento adotado. 2.3 De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos

processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) a ocorrência de ato ilícito por parte dos requeridos e/ou do requerente; b) a existência e extensão dos danos morais. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 31/10/2012, às 13h30min (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002164-44.2010.8.16.0105 - BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ROQUE BENITES - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

92. INDENIZACAO - 0002192-12.2010.8.16.0105 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS ME e outro x BELMÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE LTDA - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: A preliminar arguida pelo requerido de carência de ação, não prospera, pois estão presentes todas as condições necessárias ao andamento do feito, inexistindo qualquer pendência ou irregularidade a ser sanada. Também resta prejudicada a preliminar levantada pelo requerido de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que, de uma singela leitura da inicial, vislumbra-se que este descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, do qual decorre logicamente o pedido de cobrança. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que "(...) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta" (JTJ 141/37). Assim, rejeito a preliminar levantada. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) o cometimento de ato ilícito por parte do requerido e/ou requerente; b) existência e extensão dos danos morais e materiais. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 25/09/2012, às 13h30min (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

93. COBRANCA (ORD) - 0002234-61.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - À parte autora para, em dez dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de nulidade do processo - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

94. DECLARATORIA - 0002269-21.2010.8.16.0105 - RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA x MAFRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Considerando que a primeira requerida não fora devidamente citada, afigura-se inviável a decretação de sua revelia. Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

95. COBRANCA (ORD) - 0002347-15.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE x JOSE CLOVIS VERDI e outro - Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

96. COBRANCA (ORD) - 0002348-97.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ESNÍ ZANIBONI MEDINA - À parte autora para, em dez dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de decretação de nulidade do processo - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002398-26.2010.8.16.0105 - NAIR ALVES DA SILVA x JUAREZ RIBEIRO DA SILVA - À parte embargada para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, os embargos recebidos para discussão, sem suspensão da execução - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

98. INTERDICAÇÃO - 0002509-10.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ BORGES DOS SANTOS - Ao curador para apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. VALDIR DARIUS DE SOUZA LOPES-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002525-61.2010.8.16.0105 - AUTO POSTO FONTE LIMPA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargante para efetuar o recolhimento do valor dos honorários periciais: R\$ 600,00 - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

100. DECLARATORIA - 0002653-81.2010.8.16.0105 - GETULIO MORAES PEREIRA x BANCO BONSUCESO S/A - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na audiência de conciliação - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

101. USUCAPIAO - 0002692-78.2010.8.16.0105 - PAULO PRATES NOGUEIRA e outro x JOSÉ EBINER & CIA LTDA - Diante da inexistência de jornal de circulação local, não há que se falar em nulidade da citação por edital, já que atendidos aos demais requisitos. Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controvertidos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena

de indeferimento - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

102. DECLARATORIA - 0002778-49.2010.8.16.0105 - FABIO JUNIOR VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

103. INTERDITO PROIBITORIO - 0002914-46.2010.8.16.0105 - KÁTIA PEDRINI CAREGNATO e outros x SINVAL ADRIANO SOUSA MACIEL e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal -Adv. LIANA REGINA BERTA-.

104. ANULATORIA - 0002930-97.2010.8.16.0105 - ROSANGELA SOZO BORGES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para manifestar-se, diante do teor da certidão de f. 117 - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002949-06.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

106. CUMPRIMENTO - 0003175-11.2010.8.16.0105 - ANA PAULA COLICCHIO INEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003294-69.2010.8.16.0105 - MARCOS ROBERTO MULLER e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003321-52.2010.8.16.0105 - BANCO ITAULEASING S/A x DENILSON PADOVANI - À parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição de f. 59 - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

109. INVENTARIO - 0003332-81.2010.8.16.0105 - RENAN FERNANDO ROCHA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO ROCHA DA SILVA - Aos requerentes para juntarem aos autos comprovante de recolhimento do imposto devido, conforme avaliação já realizada pela Fazenda Estadual - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003874-02.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x NOELI ENGELS ROSA GOMES e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido no documento remetido pela Ciretran - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

111. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004113-06.2010.8.16.0105 - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL - À parte requerida para, em cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na audiência de conciliação - Adv. ARIENI BIGOTTO-.

112. COBRANCA (SUM) - 0012902-73.2010.8.16.0014 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em dez dias, juntar aos autos o boletim de ocorrência, bem como documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da exordial - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. COBRANCA (SUM) - 0047789-83.2010.8.16.0014 - FABIO BEZERRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Agendado o dia 27 de julho de 2012, às 14h00min, no IML de Londrina, situado na Rua Araçatuba, nº 77, Parque Alvorada, para realização da perícia na parte autora, que deverá comparecer no local do exame, levando toda documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, em especial a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá, ainda, o autor, entrar em contato com a recepção do IML um dia antes da data agendada, para confirmar a presença (telefone 43-3357-0404) - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000009-34.2011.8.16.0105 - ROSELI CORDEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. DOVANI ZANGARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000025-85.2011.8.16.0105 - FABIANO PONTES DE MELO x BANCO BRADESCO S/A. - Considerando que uma das teses da embargante versa sobre excesso da execução, deve a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o valor que entende correto e junto aos autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de rejeição dos embargos nesta parte. Determinado o desapensamento dos embargos, para prosseguimento da execução - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

116. USUCAPIAO - 0000060-45.2011.8.16.0105 - JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro x COBRIMCO - COMP.BRAS. DE IMIGRACAO E COLONIZACAO - Às partes para,

no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. CLAUDIO BOGDAN e ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000142-76.2011.8.16.0105 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Considerando que uma das teses da embargante versa sobre excesso de execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que entende correto e junto aos autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de rejeição dos embargos nessa parte. Sem prejuízo, considerando que os presentes Embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28), promova-se o desmembramento do presente feito dos autos de execução e intime-se o exequente, naqueles autos, para o prosseguimento do feito - Advs. RONI PETER ZANGARI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000172-14.2011.8.16.0105 - ILSOZ FUZINATTO FILHO x BANCO BRADESCO S/A. - Julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. Condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00 (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Advs. CASMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, TÁBATA NOBREGA BONGIORNO e VAGNER DA MOTTA DORNELES-.

119. COBRANCA (SUM) - 0000257-97.2011.8.16.0105 - AMAURI RAMPAZZO BRUNDANI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Determinada a suspensão do processo até ulterior deliberação da Suprema Corte - Advs. ANTONIO SAONETTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. INDENIZACAO - 0000366-14.2011.8.16.0105 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Julgado improcedente o pedido (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

121. OBRIGACAO DE FAZER - 0000448-45.2011.8.16.0105 - ALCINDO MARCON x ESTADO DO PARANA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JOSEMAR CANASSA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

122. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000494-90.2011.8.16.0151 - SERGIO FABRIZIO SANVIDO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

123. COBRANCA (SUM) - 0000513-62.2011.8.16.0130 - MAURO DONIZETTI CORRADI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000627-76.2011.8.16.0105 - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x NELCI ROSA GOMES - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ARIENI BIGOTTO-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000815-69.2011.8.16.0105 - IMESUL METALÚRGICA LTDA x JF MARCELINO - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JULIANA APARECIDA CUSTÓDIO-.

126. DECLARATORIA - 0000880-64.2011.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JORGE BORGES DE CARVALHO e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

127. INTERDICCÃO - 0001110-09.2011.8.16.0105 - ZEONILDA CLAUDINA DA SILVA x ADEMIR VICENTE DA SILVA - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeada como curadora a requerente, que deverá prestar o compromisso legal - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e NARA LETICIA BORSATTO-.

128. ORDINARIA - 0001117-34.2008.8.16.0128 - MARILENA CORIO DI BURIASCO MEYER e outros x EDIMO CAMPAROTO e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso VI do CPC, diante da ocorrência da prescrição. Condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do curador, arbitrados em R\$ 1.000,00 (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Advs. FERNANDO RIBAS e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001245-21.2011.8.16.0105 - ODAIR JOSE ROZZA e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada,

à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001268-64.2011.8.16.0105 - EDNALDO CORDEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001287-70.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - À parte requerida para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela parte autora - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001291-10.2011.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MARLI DA SILVA TARIFA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) das pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001390-77.2011.8.16.0105 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001426-22.2011.8.16.0105 - WILLIAN DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinada a suspensão do processo, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação de investigação de paternidade - Adv. INIS DIAS MARTINS.

135. DECLARATORIA - 0001464-34.2011.8.16.0105 - JOSÉ MARTINS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

136. INDENIZACAO - 0001507-68.2011.8.16.0105 - ANA CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S. A. e outro - Aos requeridos para, no prazo de dez dias, juntarem aos autos os respectivos atos constitutivos, sob pena de revelia - Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GILBERTO PEDRIALI.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001664-41.2011.8.16.0105 - AMANDA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

138. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001798-68.2011.8.16.0105 - SUELI DE FATIMA LUNARDON e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001842-87.2011.8.16.0105 - LEONARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001934-65.2011.8.16.0105 - BONETTI & CIA LTDA x WILSON PEIXOTO DE ALENCAR - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade arguida - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001937-20.2011.8.16.0105 - ALAIDE FERREIRA DA CRUZ SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/06/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001992-68.2011.8.16.0105 - EVA CAROLINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002034-20.2011.8.16.0105 - SEVERINA DO CARMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de

depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

144. COBRANCA (SUM) - 0002097-45.2011.8.16.0105 - CONDOMINIO COMERCIAL PALACE SHOPPING CENTER DE LOANDA - PR x FABIANA PETENUCCI DE SOUZA - À parte autora para manifestar-se acerca da correspondência devolvida - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002154-63.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

146. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002282-83.2011.8.16.0105 - VANDA MARIA LIMA VASCONCELOS FERNANDES x BANCO BONSUCESSO S/A - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002324-35.2011.8.16.0105 - RITA FINGOLO GRANDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS.

148. REPARACAO DE DANOS - 0002366-84.2011.8.16.0105 - DENISE APARECIDA SOARES e outros x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. DIOGO VALERIO FELIX, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

149. EXEC.P/ENTREGA DE COISA CERTA - 0002369-39.2011.8.16.0105 - GRANEL AGRÍCOLA LTDA x JORGE SCHIROFF - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FABIO LUIZ FRANCO.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002414-43.2011.8.16.0105 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002415-28.2011.8.16.0105 - IVANI AURIA DOS SANTOS RIBAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002438-71.2011.8.16.0105 - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x MARIO SARTORI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 44 - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002486-30.2011.8.16.0105 - CLAUDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/06/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002490-67.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES.

155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002504-51.2011.8.16.0105 - MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

156. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002521-87.2011.8.16.0105 - SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA x MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002533-04.2011.8.16.0105 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOUVEIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002535-71.2011.8.16.0105 - BRAZ SOUZA SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002556-47.2011.8.16.0105 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

160. ORDINÁRIA - 0002598-96.2011.8.16.0105 - EDESIO GARBELINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. LUIS HENRIQUE MIRANDA-.

161. INTERDICAÇÃO - 0002603-21.2011.8.16.0105 - LISNERIA AMARAL RAGIOTO FUZA x ALVARO FUZA - À parte autora para formular quesitos, em cinco dias - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

162. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002606-73.2011.8.16.0105 - DIONE APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002643-03.2011.8.16.0105 - ADIMAR MARTINS RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002695-96.2011.8.16.0105 - CARLA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/06/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

165. DECLARATORIA - 0002711-50.2011.8.16.0105 - JOSE LUIZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002731-41.2011.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELTHON EDER SOARES DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 29 - Adv. JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002760-91.2011.8.16.0105 - ELEONE ALVES DE JESUS ROZZA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Não reconhecida qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada, restando a mesma mantida em sua íntegra, e determinado o oportuno retorno dos autos ao arquivo - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002990-36.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x S A CARVALHO IDALGO NIPPINHA e outros - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

169. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003039-77.2011.8.16.0105 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/06/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

170. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0003118-56.2011.8.16.0105 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x EVA CAROLINA DA SILVA - Acolhida a impugnação suscitada fixado o valor da causa na ação principal em R\$ 7.085,00 (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

171. DECLARATORIA - 0003178-29.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - julgado parcialmente procedente o pedido (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais do TJ-PR) - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

172. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003226-85.2011.8.16.0105 - VANESSA ADRIANA PEGORARO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

173. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003299-57.2011.8.16.0105 - ANTONIA LAURIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

174. DECLARATORIA - 0003317-78.2011.8.16.0105 - LAERTE FASSINA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

175. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0003354-08.2011.8.16.0105 - DAVID MANDOTTI x MARLI DA SILVEIRA PEREIRA - À parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade arguida - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003387-95.2011.8.16.0105 - F Z MEDINA E CIA. LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. RONI PETER ZANGARI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

177. DECLARATORIA - 0003389-65.2011.8.16.0105 - JOSE NONATO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - À il. procuradora da parte requerida para subscrever a petição (contestação), sob pena de desentranhamento - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003604-41.2011.8.16.0105 - SIGREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x R. E. DE BERSO BARBOSA E CIA LTDA ME e outros - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 27 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

179. COBRANCA (ORD) - 0003660-74.2011.8.16.0105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO INGA x JOÃO AUGUSTO AZEVEDO MOREIRA - À parte autora para manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação do requerido (informação de que mudou-se do endereço indicado na inicial) - Adv. MARCOS A. CERDEIRA-.

180. COBRANCA (SUM) - 0008483-50.2010.8.16.0130 - RONIE EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

181. COBRANCA (SUM) - 0009797-31.2010.8.16.0130 - GILBERTO BERNARDINO TEIXEIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

182. COBRANCA (SUM) - 0010181-91.2010.8.16.0130 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

183. COBRANCA (SUM) - 0043371-05.2010.8.16.0014 - ELIEL FUZETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

184. INDENIZACAO - 0000040-20.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA - Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho de fl. 266, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegou o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, pois com a inicial foram juntados documentos suficientes a comprovação do estado de miserabilidade do autor. É o relatório, fundamento e decidido. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do CPC e os acolho em função da existência de contradição, uma vez que às fls. 234/236 constam recibos de declaração de imposto de renda recentes, os quais, de certa forma, evidenciam a necessidade do autor na obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Diante da contradição acima exposta, revogo o despacho de fl. 266. Concedo o benefício da gratuidade judiciária. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC) e que a presente situação não se refere a nenhuma das hipóteses descritas no art. 286 do CPC, promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo especificar quais documentos pretende sejam exibidos pelo Município de São Pedro do Paraná,

bem como o período. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar - Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

185. INDENIZACAO - 0000041-05.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION X MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho de fl. 283, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegou o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, pois com a inicial foram juntados documentos suficientes a comprovação do estado de miserabilidade do autor. É o relatório, fundamento e decidido. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do CPC e os acolho em função da existência de contradição, uma vez que às fls. 54 consta declaração de imposto de renda recente, os quais, de certa forma, evidenciam a necessidade do autor na obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Diante da contradição acima exposta, revogo o despacho de fl. 283. Concedo o benefício da gratuidade judiciária. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC) e que a presente situação não se refere a nenhuma das hipóteses descritas no art. 286 do CPC, promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo especificar quais documentos pretende sejam exibidos pelo Município de Loanda, bem como o período. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar - Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

186. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000117-29.2012.8.16.0105 - PAULO WILSON MENDES e outro x WILSON ROSSATTI - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JULIANO RAMOS e LUIZ CARLOS MILHARES-.

187. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000216-96.2012.8.16.0105 - INALDO SILVA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

188. INDENIZACAO - 0000326-95.2012.8.16.0105 - CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERTAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

189. ANULATORIA - 0000474-09.2012.8.16.0105 - TRANSFRIPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ÉDER MAICON TREVISAN e outros - Reconhecida a contradição e obscuridade de dado provimento aos embargos declaratórios para o fim de revogar a sentença de fls. 613/616. Indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos requeridos - Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

190. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000540-86.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x HELISSON AMARAL TEOFILIO DA SILVA - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. DANIELE DE BONA-.

191. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000729-64.2012.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x LUCAS EDUARDO CAZARIN MORALE - Considerando que os títulos de fl. 11 encontram-se prescritos, deve a parte autora promover a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o pedido aos termos do que dispõe o art. 1.102-A e seguintes do CPC - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA-.

192. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000742-63.2012.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x S D CASADO CIA LTDA - ME (A F DOS SANTOS DUARTE LTDA ME - FORROS BELLO) e outro - À parte credora para efetuar o recolhimento da diligência devida ao Oficial de Justiça - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

193. USUCAPIAO - 0000758-17.2012.8.16.0105 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento - Adv. DANILO PERIPOLLI FERNANDES-.

194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000770-31.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x EVARISTO VOLPATO e outro - À parte credora para, em dez dias, emendar a inicial, juntando cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

195. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000784-15.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS ALVES DE ARAUJO e outro - À parte credora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia de seu ato constitutivo, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

196. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000792-89.2012.8.16.0105 - MARCOS ALEXANDRE x JOAO DE ALMEIDA SOUZA e outro - À parte autora para, em cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais, juntando cópia das três últimas declarações de imposto de renda - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000823-12.2012.8.16.0105 - E S DE BARROS & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Aos embargantes para, em cinco dias, demonstrarem que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais, devendo juntar aos autos cópia das suas três últimas declarações de imposto de renda - Adv. HELDER PELOSO-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000857-84.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x KAZUMI SAITO - À parte embargada para

impugnar, querendo, no prazo de trinta dias, os embargos recebidos para discussão, com suspensão da execução - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

199. MANDADO DE SEGURANCA - 0000867-31.2012.8.16.0105 - JOAQUIM MEDINA DE SOUZA x RENATO FRANCO DA SILVA - CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE LOANDA - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Paranavai - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

200. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000871-68.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x CLEBER DA SILVA SANTOS - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

201. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000872-53.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x VALDEMIR CARMONA EXPLICIGO - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

202. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000873-38.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ELENI RODRIGUES DOS SANTOS - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

203. IMPUGNACAO A ASSIT. JUDICIARIA - 0000724-42.2012.8.16.0105 - UNIÃO x HAROLDO APOLINARIO BEZERRA - Ao impugnado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR-.

204. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 18/1995 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x HELIO MINARI - À parte credora, para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 343,31 - Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 455/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Rejeitada a existência de prescrição - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 187/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À curadora para manifestar-se sobre o contido nas petições de fls. 39 e 42/44 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 648/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANDERSON DE NARDO CAMARA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 680/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x OSVALDO DE JESUS SPERANDIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 840/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x OTILIA BATISTA ROCHA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1112/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x LUZIA RODRIGUES MOURA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

211. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 79/2008 - CRMV - CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA x ROSIMEIRE MARTINS NOGUEIRA - Julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 - Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e INIS DIAS MARTINS-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003310-86.2011.8.16.0105 - MAGAZINE LUIZA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte autora para, em vinte dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

213. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000634-34.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de GUAJARA MIRIM - RO. - MENDES E GALVÃO LTDA - ME x ROSELI ODA TORRES- ME - À parte credora para providenciar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. AURISON DA SILVA FLORENTINO-.

Adicionar um(a) DataLoanda, 10 de maio de 2012.
João Luiz Milharesi
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

	00092	069409/2010			00102	079754/2010
	00107	008637/2011		JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00018	001164/2004
	00116	030141/2011		JOSSAN BATISTUTE	00053	001092/2009
	00126	049841/2011		JOSÉ COLLETE	00038	001246/2008
FERNANDO SEIJI KAWANO	00010	000375/2000		JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00079	040743/2010
FILIFE ALMEIDA DOMINGUES	00091	069058/2010			00119	036158/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00039	001265/2008			00125	042668/2011
	00058	001775/2009		JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00052	000810/2009
	00136	076294/2011			00064	013694/2010
FLAVIO NIXON PETRILO	00038	001246/2008		JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	000042/2004
FLORIANO YABE	00061	002117/2009		JULIANA KURIU	00006	000750/1997
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00039	001265/2008		JULIANA NOGUEIRA	00090	063738/2010
FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS	00110	017289/2011			00092	069409/2010
FRANCIS TED FERNANDES	00047	000239/2009			00104	085881/2010
	00049	000483/2009		JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00130	063968/2011
	00059	001831/2009		JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00094	071587/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00140	002490/2012		JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00034	000838/2008
FRANCISCO SPISLA	00122	038350/2011		JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00048	000384/2009
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00004	000503/1997		JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000973/2003
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00094	071587/2010		JULIO CESAR PAULINO	00012	000507/2002
GERMANO JORGE RODRIGUES	00084	055033/2010		JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00119	036158/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00139	000723/2012			00125	042668/2011
GILBERTO PEDRIALI	00004	000503/1997			00146	018659/2012
	00072	034366/2010		KAREN YUMI SHIGUEOKA	00092	069409/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	001399/2007			00104	085881/2010
	00088	058992/2010		KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00001	000013/1994
	00111	022879/2011		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00136	076294/2011
	00117	034236/2011		KATIA NAOMI YAMADA	00110	017289/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00069	029803/2010		LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	001437/2007
	00073	034531/2010			00036	001085/2008
GISELLE AMORIN DA COSTA	00011	000510/2001			00042	001607/2008
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00007	000829/1997		LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00050	000624/2009
GIZELI BELOLI	00073	034531/2010		LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00078	040441/2010
GLAUCO IWERSEN	00016	000151/2004			00138	000675/2012
	00035	000903/2008		LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00015	000042/2004
	00060	002053/2009		LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00009	000141/1999
	00063	008904/2010			00108	015490/2011
	00122	038350/2011		LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00047	000239/2009
GUILHERME MASIRONI NETO	00024	000002/2007		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00030	001437/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00027	001302/2007			00042	001607/2008
	00035	000903/2008			00050	000624/2009
	00043	001698/2008			00078	040441/2010
	00074	036206/2010		LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00129	062156/2011
	00076	036783/2010		LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	000774/2003
	00080	042694/2010		LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00081	044305/2010
	00110	017289/2011			00082	044306/2010
	00141	005720/2012		LETICIA YOSHIO SUGUI	00150	015314/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00061	002117/2009		LIA DIAS GREGORIO	00034	000838/2008
	00095	072386/2010		LUANA CERVANTES MALLUF	00105	001683/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00065	016703/2010		LUANA ROSA BOEIRA	00032	000291/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00035	000903/2008		LUCIANE KITANISHI	00036	001085/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00058	001775/2009			00042	001607/2008
	00076	036783/2010			00050	000624/2009
	00136	076294/2011		LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00056	001712/2009
HAROLDO DE SA STABILE	00017	001077/2004		LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00081	044305/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00093	070193/2010			00082	044306/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00132	070401/2011		LUERTI GALLINA	00108	015490/2011
HELENA ROSA TONDINELLI	00032	000291/2008		LUIZ EDUARDO NETO	00045	000003/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00087	058218/2010		LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00045	000003/2009
HERICK PAVIN	00061	002117/2009		LUIZ ALVES NUNES NETTO	00097	075276/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00086	057976/2010		LUIZ ASSI	00069	029803/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00036	001085/2008			00073	034531/2010
	00050	000624/2009		LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	000750/1997
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00120	036897/2011		LUIZ CARLOS FREITAS	00078	040441/2010
IVAN PEGORARO	00037	001199/2008			00129	062156/2011
	00043	001698/2008		LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR	00002	000971/1995
	00149	000073/2000		LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00014	000973/2003
IVAN ALVES DE ANDRADE	00094	071587/2010			00073	034531/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00094	071587/2010		LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00078	040441/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000973/2003			00129	062156/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00079	040743/2010		LUIZ PEREIRA DA SILVA	00051	000713/2009
	00119	036158/2011		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00109	017281/2011
	00125	042668/2011			00119	036158/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00035	000903/2008		MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00022	000388/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00069	029803/2010		MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA	00001	000013/1994
JAQUELINE ITO	00044	001718/2008		MARCELO AUGUSTO BERTONI	00102	079754/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00020	001105/2005		MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00080	042694/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00083	051543/2010		MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00136	076294/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00108	015490/2011		MARCELO BARZOTTO	00051	000713/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00006	000750/1997		MARCELO BURATTO	00106	004883/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000001/1998		MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00070	031532/2010
	00037	001199/2008			00071	033428/2010
	00149	000073/2000		MARCELO DAVOLI LOPES	00052	000810/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	001399/2007		MARCELO JIRAN QUEIROZ	00032	000291/2008
	00088	058992/2010		MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00024	000002/2007
	00111	022879/2011		MARCIA SATIL PARREIRA	00052	000810/2009
	00117	034236/2011			00064	013694/2010
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00057	001717/2009		MARCILEI GORINI PIVATO	00058	001775/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00066	024042/2010		MARCIO ANTONIO MIAZZO	00050	000624/2009
	00069	029803/2010		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	000838/2008
	00070	031532/2010		MARCIO LUIZ NIERO	00024	000002/2007
	00071	033428/2010		MARCIO RUBENS PASSOLD	00083	051543/2010
	00072	034366/2010		MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00005	000647/1997
	00073	034531/2010		MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00020	001105/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00063	008904/2010		MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000503/1997
	00122	038350/2011			00072	034366/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00047	000239/2009		MARCOS DAUBER	00056	001712/2009
	00049	000483/2009		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00066	024042/2010
	00059	001831/2009		MARCOS LEATE	00037	001199/2008

MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00043	001698/2008		00063	008904/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00102	079754/2010		00089	060794/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00019	001276/2004		00098	075611/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00051	000713/2009		00101	079342/2010
	00021	000193/2006		00118	035383/2011
	00031	000020/2008		00121	037593/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	000507/2002		00128	058298/2011
	00041	001533/2008		00130	063968/2011
	00042	001607/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00079	040743/2010
	00046	000151/2009		00096	074113/2010
MARIA INES MAIA CONEUNDES AYRES	00020	001105/2005	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	00049	000483/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00085	055612/2010		00059	001831/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00060	002053/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000973/2003
	00122	038350/2011		00069	029803/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00050	000624/2009		00073	034531/2010
MARIANE MACAREVICH	00077	039255/2010	RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00122	038350/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00089	060794/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00036	001085/2008
	00118	035383/2011		00042	001607/2008
	00121	037593/2011		00050	000624/2009
	00128	058298/2011	RENATA SILVA CASSIANO	00016	000151/2004
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00091	069058/2010		00132	070401/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	000388/2006	RENATO TAVARES YABE	00095	072386/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00092	069409/2010	RICARDO DOMINGUES BRITO	00064	013694/2010
	00104	085881/2010	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00056	001712/2009
MARINO SILVA	00102	079754/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00021	000193/2006
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00079	040743/2010		00031	000020/2008
	00119	036158/2011		00137	077814/2011
	00125	042668/2011	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00052	000810/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00052	000810/2009	ROBERTO LAFFRANCHI	00031	000020/2008
	00064	013694/2010		00137	077814/2011
	00104	085881/2010	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00025	000260/2007
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00052	000810/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00052	000810/2009
	00060	002053/2009		00054	001518/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00137	077814/2011		00060	002053/2009
MAURI BEVERVANÇO	00119	036158/2011		00075	036679/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00109	017281/2011		00098	075611/2010
MAURICIO KAVINSKI	00026	000952/2007		00101	079342/2010
MICHEL DOS SANTOS	00056	001712/2009		00107	008637/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00102	079754/2010		00121	037593/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00039	001265/2008		00126	049841/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000151/2004		00128	058298/2011
	00023	001116/2006	RODRIGO ALVES ABREU	00018	001164/2004
	00035	000903/2008	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00006	000750/1997
	00060	002053/2009	RODRIGO GHESTI	00022	000388/2006
	00063	008904/2010	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00084	055033/2010
	00089	060794/2010		00103	080547/2010
	00098	075611/2010	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00041	001533/2008
	00101	079342/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00105	001683/2011
	00118	035383/2011	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00105	001683/2011
	00121	037593/2011		00115	028720/2011
	00122	038350/2011		00123	039001/2011
	00128	058298/2011		00140	002490/2012
	00130	063968/2011		00143	011059/2012
	00143	011059/2012		00147	018694/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00060	002053/2009	RONALDO GOMES NEVES	00110	017289/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00011	000510/2001	ROSANA DE SEABRA	00045	000003/2009
	00019	001276/2004	ROSANGELA KHATER	00017	001077/2004
	00112	024356/2011		00064	013694/2010
	00125	042668/2011	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00077	039255/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00103	080547/2010	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00113	025138/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00090	063738/2010	RUBENS BENCK	00025	000260/2007
	00092	069409/2010	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00050	000624/2009
	00104	085881/2010	SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00010	000375/2000
NATALIA DE MOURA FALCAO	00061	002117/2009	SERGIO SCHULZE	00114	027045/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00124	040013/2011		00120	036897/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00048	000384/2009	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00092	069409/2010
	00081	044305/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00036	001085/2008
	00082	044306/2010		00042	001607/2008
NEREU AUGUSTO T. GANTER PEPLow	00003	000361/1996		00050	000624/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00066	024042/2010	SHIROKO NUMATA	00078	040441/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00018	001164/2004		00059	001831/2009
ODAIR AQUINO CAMPOS	00028	001305/2007		00138	000675/2012
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00007	000829/1997	SIGISFREDO HOEPERS	00062	002242/2009
OSVALDO GIMENES	00001	000013/1994	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00010	000375/2000
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00020	001105/2005	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00133	072602/2011
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00110	017289/2011	SONIA APARECIDA YADOMI	00063	008904/2010
PAOLA VIDOTTI	00006	000750/1997	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00044	001718/2008
	00083	051543/2010		00086	057976/2010
PATRICIA PAZOU VILAS BOAS DA SILVA	00114	027045/2011		00145	018645/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00085	055612/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00114	027045/2011
	00097	075276/2010	TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00094	071587/2010
	00103	080547/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00119	036158/2011
	00127	057947/2011	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00109	017281/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00012	000507/2002	THAISA CRISTINA CANTONI	00023	001116/2006
PAULO ROBERTO FADEL	00069	029803/2010	THARIK DE THARSO THANES	00006	000750/1997
	00073	034531/2010	THIAGO CESAR GIAZZI	00083	051543/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00041	001533/2008	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00115	028720/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00057	001717/2009	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00060	002053/2009
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00024	000002/2007	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00022	000388/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00058	001775/2009	VAINER RICARDO PRATO	00051	000713/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00068	028176/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00083	051543/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00079	040743/2010	VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00094	071587/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00093	070193/2010	VANESSA TAVARES LOIS	00015	000042/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA	00099	075654/2010	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00032	000291/2008
	00118	035383/2011	VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA	00097	075276/2010
RAFAEL SANTA CARNEIRO	00104	085881/2010	VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00122	038350/2011
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00053	001092/2009	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00035	000903/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000903/2008	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00015	000042/2004
	00060	002053/2009	VILSON SILVEIRA	00002	000971/1995

VILSON SILVEIRA JUNIOR	00002	000971/1995
VINICIUS RODRIGO PETRILLO	00038	001246/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00087	058218/2010
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00010	000375/2000
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00050	000624/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00055	001644/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00105	001683/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00073	034531/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00100	077662/2010
WILSON LEITE DE MORAIS	00038	001246/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00079	040743/2010
	00119	036158/2011
	00125	042668/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13/1994-RUBENS LOUREIRO x EDIVANIO TELES DOS SANTOS- Despacho de fls. 60- Junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, a qual nega a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. No mais, quanto ao pedido pelo exequente às fls. 51/52, a teor do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente apresentar planilha atualizada do débito.-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, OSVALDO GIMENES, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA e AMANDA MOTA MARINHO.-

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-971/1995-A MARITIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A. x LUIZ GUSTAVO SARZEDAS- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 157verso: em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o número de inscrição no CPF/MF informado (fls.40) não existe, consoante extrato juntado.-Advs. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR, VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR.-

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-361/1996-O.A.G.P. x G.C.C.D.I. e outros- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 734. Prazo de 5 dias. -Advs. NEREU AUGUSTO T. GANTER PELOW, DAVID SCHNAID NETO, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e CLAUDIA RODRIGUES.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005905-31.1997.8.16.0014-B.B.B.S. x A.E.D.- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Do residuo, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.. Havendo inércia, cumpra-se o despacho de fls. 253. Diligências necessárias. Intimem-se. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$103,40 (cento e três reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$4,96 (quatro reais e noventa e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$105,05 (cento e cinco reais e cinco centavos) através da guia do Avaliador; d) R\$ 80,00, através da guia do oficial Edson Bueno; e) R\$ 272,00 através da guia do oficial Eliseu T. Pinhos; f) R\$57,00 através da guia do oficial Orivaldo Borim. - Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-647/1997-M.D.S.K. x C.L.A.M.- Deve o credor proceder a retirada e postagem dos ofícios expedidos desde outubro/2011 pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-750/1997-AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e outros x RADIO E TELEVISAO OM LTDA. e outro- Deve o autor recolher as custas remanescentes (fls.610). Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, THARIK DE THARSO THANES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JULIANA KURIU, RODRIGO DA ROCHA LEITE e PAOLA VIDOTTI.-

7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-829/1997-BANCO BOAVISTA S/A. x LUZEMAR - COMERCIO DE APARAS LTDA.- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 172.Prazo de 5 dias.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR.-

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007762-78.1998.8.16.0014-BCPS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR CARNEIRO LOBO JUNIOR- Despacho de fls. 145: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome do executado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1999-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x MAURILIO PIUBELLI- Deve o executado proceder o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de

Justiça no valor de R\$ 88,50, conforme cálculo de custas às fls. 83. Prazo de 5 dias.- Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008637-77.2000.8.16.0014-A.C.R.A. x A.P.N.- Despacho de fls. 310- Defiro o pedido de adjudicação feito pela exequente, pelo valor integral da avaliação, nso termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de adjudicação, conforme artigo 685-B do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, FERNANDO SEIJI KAWANO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JONAS FRANCISCO BISPO e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$47,00 (quarenta e sete reais), referente a (3) Cartas Procatórias, Ofício e Edital, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e GISELLE AMORIN DA COSTA.-

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-507/2002-IZAUTO RIBEIRO ROCHA x ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JULIO CESAR PAULINO e MARIA ELIZABETH JACOB.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-774/2003-EDEVALDO HATAMURA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Deve o procurador do autor comparecer em cartório para subscrever a petição de fls. 290. Prazo de 5 dias.-Advs. EDEVALDO HATAMURA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.-

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-973/2003-ELIZEU GUERRA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Despacho de fls. 460- ... No mais, ao autor para cumprir o que foi determinado às fls. 442, em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que não possui crédito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-42/2004-CONSULIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DANONE LTDA- Ciência ao credor sobre o contido da certidão de fls. 349. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, ANDRE FERRARINI DE O. PIMENTEL, VANESSA TAVARES LOIS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012596-17.2004.8.16.0014-DEVANIR FERNANDES x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Cumpra o réu o despacho de fls. 163, devendo apresentar nos autos o contrato de seguro celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC. Prazo de lei. -Advs. RENATA SILVA CASSIANO, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1077/2004-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY-AUTOMACAO x CARRION TRANSPORTES LTDA.- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 139verso: em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o número de inscrição no CNPJ/MF informado (fls. 139) não pertence à executada Carrion Transportes Ltda, e sim à Hungria Transportes Ltda-Advs. ROSANGELA KHATER e HAROLDO DE SA STABLE.-

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1164/2004-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ADILSON CALDEIRA e outro- Decisão de fls. 219: Indefero o pedido de fls. 203/205. A execução foi extinta, conforme sentença de fls. 201. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo. I-Advs. RODRIGO ALVES ABREU, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO.-

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1276/2004-BANCO ITAÚ S/A. x GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.-

20. AÇÃO MONITÓRIA-0019452-60.2005.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RUDIMAR DE SOUZA- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Advs. OSWALDO FERREIRA AYRES NETO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e OSWALDO FERREIRA AYRES NETO.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSE BALESTERO- Ciência à parte da penhora efetivada sobre as cotas sociais que o executado Jose Balestero, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 407.523.308-10, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, nº 107, na cidade de Rolândia-PR, possui junto à empresa Balestero & Gibin LTDA; Sendo que o executado será intimado via Carta de Intimação. - Deve o credor retirar e postar a Carta de Intimação e o Ofício expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-388/2006-ARCI FERREIRA JUNIOR x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e outro- DEVE o RÉU Itaú Seguros S/A promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$338,40 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$27,00 (vinte e sete reais), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, RODRIGO GHESTI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA CAROLINA DA SILVA DIAS e CILENE BENASSI PEROZIM-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1116/2006-TIAGO ANDRADE DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2/2007-SANTINI DELAMUTA e outros x ANTONIO CESAR GUIRALDI- Manifeste-se Manifeste-se o credor sobre o ofício juntado às fls. 107, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná - Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO, GUILHERME MASIRONI NETO, MARCIO LUIZ NIERO e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021060-25.2007.8.16.0014-FLORIANO PUPO RIBEIRO e outro x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referentes à (5) ofícios, Carta Precatória, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Adv. RUBENS BENCK, ANDRESSA MARTINS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIELA D AMICO MORAES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-952/2007-FERNANDO GOIS ROSA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Adv. ADRIANO MARRONI e MAURICIO KAVINSKI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1302/2007-P.H.L.L. x G.K.K.S.- Ciência à parte da penhora efetivada sobre as cotas sociais que a executada Giselle Keller El Kareh de Souza, possui junto à empresa R.H AVATAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME; Sendo que a executada será devidamente intimada através de Carta Intimação. - Deve o credor retirar e postar a Carta de Intimação e Ofício expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

28. INVENTÁRIO-1305/2007-MATILDE ANDRADE CASELLATO e outros x GENOEFA TROMBETA DE ANDRADE - ESP. DE: e outro- Manifeste-se o inventariante sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 140: (...) DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da autora Matilde Andrade Casellato, em virtude de que dirigi-me no Jd. Paulista nesta cidade, e constatei que não existe a Av. Alcebiades Ferreira de Moraes, nº 142, no referido jardim, verificando no sistema constatei que o referido endereço é em São Paulo, CEP: 19.907-025, estando a autora para mim, em lugar incerto e não sabido. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Adv. ODAIR AQUINO CAMPOS e ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1399/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x SILVIO SANTOS- Fls. 43: Indefiro o pedido de fls. 39. O processo foi extinto, conforme sentença de fls. 36. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-BANCO ITAÚ S/A. x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES RIBEIRO LTDA ME e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 100verso, a saber: (...) foi

constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada...-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 170: Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução. Decorrido o prazo do acordo, manifeste-se o exequente sobre seu integral cumprimento. Para a inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinção. No que tange à expedição de ofício ao SERASA tenho que se trata de diligência ao alcance do credor, uma vez que é responsável pela inscrição. Particularmente no que se refere ao apontamento de corrente da propositura de demanda judicial, a baixo no referido órgão somente se dará como extinção da execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-291/2008-MARCELO JIRAN QUEIROZ e outro x PEDRO JOSÉ DA SILVA - ESP. DE:- Autos nº 291/2008 Vistos, etc. Marcelo Jiran Queiroz e Vânia Regina Silveira Queiroz interuseram execução de sentença referente à sucumbência em face de Pedro José da Silva, autor de ação de despejo, parcialmente derrotado, no valor de R\$ 1.228,79. A pedido dos exequentes, promoveu-se a penhora de imóvel indicado, o qual foi avaliado. Compareceu, então, aos autos Marlene Aparecida Bussadori, filha de Pedro José da Silva e alegou que: a) quando do falecimento de sua mãe, Efigêncina Pereira da Silva, seu pai realizou a doação de sua meação aos filhos, com reserva de usufruto; b) é ilegal a penhora no imóvel de sua propriedade, que não é parte na ação, pois não pertence ao espólio. Pede, com isso, o levantamento da penhora. Os exequentes se manifestaram, dizendo que não concordavam com o levantamento da penhora. Às fls. 104, verificou-se a morte do advogado do espólio com consequente suspensão do processo e determinação para regularização da representação. Os herdeiros de Pedro José da Silva, qualificados às fls. 117, apresentaram exceção de pré-executividade alegando que o acórdão proferido contra Pedro José da Silva transitou em julgado em 28/11/2006. Entretanto ele faleceu em 09/03/2005. Assim, a decisão foi proferida contra pessoa morta, sem capacidade processual. Alegaram, também, a inexistência de responsabilidade patrimonial, nos termos já expostos por Marlene Aparecida Bussadori. Sobre a exceção de pré-executividade, manifestaram-se os exequentes. A decisão de fls. 174/176 acabou por acolher a irregularidade. Desta decisão, apresentaram os exequentes embargos de declaração. Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, deu-se oportunidade de manifestação aos interessados que preferiram a inércia. É o relatório. É inegável que o falecimento de Pedro José da Silva ocorreu de forma tardia nos autos. Seja como for, possui razão o embargante ao afirmar que nos termos do art. 265, § 1º, alínea "b", do Código de Processo Civil, no caso de morte de qualquer das partes, pendente o recurso de julgamento na segunda instância e continuando os advogados a acompanhar a causa, a suspensão do processo para eventual habilitação somente deve ocorrer, se caso, após o julgamento pelo colegiado. Ocorreu, ademais, a habilitação dos herdeiros, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 163/165, 166/167. Portanto, efetivamente equivocada a decisão proferida, motivo pelo qual deve ser dado, excepcionalmente, o efeito infringente e, consequentemente, prosseguir na análise das alegações. A penhora não é irregular. É que, na forma do artigo 544, do Código Civil, a doação realizada nada mais é do que antecipação da herança: Art. 544. A doação de ascendentes e descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. Isso quer dizer que dos bens doados, respondem pela dívida do doador, pois, no caso, nada mais são que bens de herança e, como se sabe, os bens herdados respondem pela dívida do autor da herança. Dispositivo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, por conseguinte, rejeito as exceções de pré-executividade, determinando, assim, o prosseguimento da execução, devendo o exequente requerer o que for de direito em 5 dias. Intimem-se. OBSERVE A SERVIENTIA PARA QUE OS ADVOGADOS DE TODOS OS INTERESSADOS SEJAM INTIMADOS. -Adv. MARCELO JIRAN QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAM e LUANA ROSA BOEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/2008-SHARK S/A. - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO (EQUISUL) x RETOPAR LOCAÇÃO DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS S/C LTDA- Manifeste-se o credor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023669-44.2008.8.16.0014-COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JADIR UMBELINO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIA DIAS GREGORIO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-903/2008-LEVI FANAS FERREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ao arquivo.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA,

GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001085-61.2008.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. e outro- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 257/259 e depósito de fls.260. Prazo de 5 dias.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, LUCIANE KITANISHI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.-

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-1199/2008-EDELVIRA DE JESUS SARAIVA x PAVAMAR CONFECÇÕES LTDA. - ME- Despacho de fls. 79: O pedido retro deve ser deduzido nos autos de Carta Precatória sob nº 73/2000. Arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, IVAN PEGORARO, CELSO LUIS ANDREU PERES e MARCOS LEATE.-

38. ARROLAMENTO-1246/2008-TEREZINHA PEDRI VASCONCELLOS e outros x DOMINGA PEDRI - ESP. DE.- DEVE a INVENTARIANTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$62,86 (sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSÉ COLLETE, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH.-

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1265/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ERINÉIA DO PRADO MARTINS- Despacho de fls. 69- Não há previsão legal que autorize a remessa dos autos ao arquivo provisório em razão da não localização do réu. Ao autor para dar andamento ao feito, promovendo a citação.- Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1463/2008-PROLAR - DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIOS E PLÁSTICOS LTDA. x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outros- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Adv. ADOLFO VISCARDI.-

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-1533/2008-NANCI DE FATIMA COSTA MUDENUTI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 219- ... deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito. Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e a consequente remessa dos autos ao arquivo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, PAULO ROBERTO PIRES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1607/2008-JOSÉ ODILARIO MARCIANO x BANCO ITAÚ S/A.- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e LUCIANE KITANISHI.-

43. AÇÃO DE DESPEJO-1698/2008-ADELIA KIMIYO ASARI MATSUI x JOSÉ BASÍLIO PEREIRA e outro- Manifestem-se a parte sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

44. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1718/2008-RONY ORMENEZE DE OLIVEIRA x VALMIR SILVA- Manifestem-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROSZI e JAQUELINE ITO.-

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3/2009-ALESSANDRA GARCIA LEAL OLIVEIRA x INTRA S/A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES- Sentença de fls. 1108/1111: Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, CPC, julgo procedente a petição inicial, acolhendo o pedido de exibição de documento dos documentos indicados na inicial. ... Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda.-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES.-

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025649-89.2009.8.16.0014-ADVALDO DE SOUZA FERRAZ FILHO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 175- ... Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta.... -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2009-I.M.F.I.D.C.N. x R.P.J.C.L. e outro- Deve o exequente comprovar a postagem da carta de intimação da esposa do executado (fls. 89) sendo que até a presente data não houve o retorno do AR. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FRANCIS TED FERNANDES, ARNALDO RODRIGUES NETO, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028882-94.2009.8.16.0014-PATRICIA REGINA ALVES SILVA x BANCO CREDIBEL S/A- Despacho de fls. 190- Primeiramente, à autora para comprovar documentalmente que sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito e o gravame incidente sobre o veículo indicado, perduram até o momento. Com a juntada, manifeste-se o banco/réu, devendo, ainda, promover as respectivas baixas, a teor dos itens "3" e "4" do acordo celebrado. - Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x TRACTOR POWER - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro- Deve o credor recolher as guias para oficial de justiça cumprir o mandato de citação expedido desde agosto/2011, pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES, CAIO MEDICI MADUREIRA e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-624/2009-SAULO EDGARD ISHII x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027262-47.2009.8.16.0014-GESER RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 200 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-810/2009-ELTON FERNANDO DIAS CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 230: Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PAREIRA, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS MAXIMINIANO MAFFA DE LAET, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029305-54.2009.8.16.0014-NOEMIA DA GRAÇA CANCADO FRANCO x OMNI FINANCEIRA S/A.- Decisão de fls.41: Indefiro o pedido retro. O executado realizou o depósito do valor devido. Ao credor para dar andamento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1518/2009-ANDERSON HONÓRIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 168: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1644/2009-RENATO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA

ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031404-94.2009.8.16.0014-G.E.U.S.L. x N.R.- Despacho de fls. 88- Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito. -Advs. MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.-

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1717/2009-FRANDELINO TELES DE MATOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o réu proceder a retirada do ofício de levantamento expedido desde julho/2011, em razão da remessa dos autos para o Tribunal de Justiça. Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, DANILO FERNANDES GAWENDO, JORGE LUIZ REIS FERNANDES e PAULO ROBERTO VIGNA.-

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1775/2009-ANDERSON ALBINO CABRAL x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 178: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031748-75.2009.8.16.0014-I.M.F.I.D.C.N. x C.A.L. e outros- Manifeste-se o credor sobre regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FRANCIS TED FERNANDES, ARNALDO RODRIGUES NETO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e SHIROKUM NUMATA.-

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2053/2009-APARECIDA INES SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 215- Autos nº 2053/2009 Vistos, etc. Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada por Aparecida Inês Santiago, a ré, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou embargos de declaração alegando que não foi analisada a alegação de irregularidade processual, já que na procuração de fls. 14 a autora está representada por seu marido, não havendo, no entanto, prova de que esteja incapaz e precise de representação. Decido. De fato, a sentença não se pronunciou sobre tal ponto. Em verdade, a autora é absolutamente capaz. No entanto, a procuração juntada às fls. 179 sanou a irregularidade apontada, pelo que desnecessária a intimação da autora para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, não havendo, no entanto, irregularidade a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA WALTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2117/2009-ROSEMEIRE MEIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e HERICK PAVIN.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2242/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANISIO SERRAO DE CARVALHO JR- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008904-97.2010.8.16.0014-MARIA DIVA SANTOS CHAGAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 369/371- Vistos, etc. Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/ SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo Único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CFCFVS. Parágrafo

único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal ? a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação ? a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 288) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: Data 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar o pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013694-27.2010.8.16.0014-EZEQUIEL DE SANTANA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls. 141/146- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 13694/2010, em que é autor Ezequiel de Santana Silva e ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Ezequiel de Santana Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/06/2009, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber até R\$ 10.968,75, conforme o grau de invalidez que apresenta, já descontado o valor recebido administrativamente. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor da complementação, devidamente corrigido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há falta de interesse de agir; o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; há diferença entre invalidez e debilidade permanente; deve ser observado o limite máximo indenizável; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Pediu o acolhimento das preliminares, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, entre eles o boletim de ocorrência. A ausência do boletim de ocorrência não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESENTES DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA (...). 1. "O registro de ocorrência policial não se constitui em "documento indispensável" para o pedido de indenização relativo ao DPVAT. Conceito que não se confunde com o de "prova indispensável", como sói ser aquela relativa ao acidente, óbito ou danos pessoais que, no entanto, podem ser demonstrados pelos meios em direito permitidos. A certidão de óbito é documento capaz de demonstrar que o evento morte decorreu de acidente automobilístico. (...)"(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0538332-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 29.01.2009) In casu, o nexo causal restou evidenciado pelo fato do autor ter recebido, ainda que parcialmente, o valor relativo ao Seguro DPVAT (fls. 27). De qualquer modo, o boletim de ocorrência está às fls. 14/19. Assim sendo, rejeito a prefacial. Falta de interesse de agir - Quitação Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a

menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Mérito Regra de apuração da lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecido à luz da Lei 6.194/74 com as posteriores alterações, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 02/06/2009, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007 e MP nº 451, publicada em 24.10.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Do grau de invalidez A ré alega a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pelo autor. O grau de invalidez já foi apurado, conforme consta do documento de fls. 134, e é de 12,5%, com base na Tabela da Lei 11.945/2009. O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no percentual de 12,5%, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultarem dele. Debilidade x Invalidez Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 6.194 de 1974, em seu artigo 3º, alínea b, define o pagamento de até R\$ 13.500,00 para casos de acidente de trânsito que acarretem a invalidez permanente do passageiro do veículo. In casu, restou comprovada, por meio de perícia do Instituto Médico Legal, as sequelas sofridas pelo autor. Portanto, é conclusivo o laudo apresentado, e não se discute o entendimento do profissional acerca do objetivo de sua avaliação, vez que requisitado por órgão competente, o que confirma ainda mais o cumprimento da meta do exame, ou seja, atestar a existência ou não de invalidez permanente decorrente de acidente de veicular. A debilidade permanente é equiparável à invalidez permanente. A própria língua portuguesa, ao definir o vocábulo debilidade o iguala à palavra invalidez. Neste sentido, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em sua obra: Debilidade: [Do lat. debilitate.] S. f. 1. Qualidade ou estado de débil; falta de vigor ou energia (física ou psíquica); fraqueza. 2. Frouxidão, tenuidade, leveza. Invalidez: INVÁLIDO [Do lat. invalidu.] Adj. 1. Que não vale; nulo, irrito; 2. Que perdeu o vigor; enfermo, débil, fraco, incapaz. 3. Mutilado ou paralisado; inutilizado. S. m. 4. Indivíduo impossibilitado de trabalhar, por velhice, doença física ou mental, mutilação ou paralisia. Valor devido O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido que o valor devido deve ser proporcional à invalidez sofrida, entendimento que coaduna, eis que não seria justo uma pessoa que sofreu invalidez no percentual de 20% receber a mesma indenização daquela em que foi constatada invalidez no percentual de 90%. Neste sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO AUTOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU AFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007. A Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Assim o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. com o grau de invalidez apurado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0694641-6 - Sarandi - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) Assim, considerando que a invalidez é de 12,5% e o limite máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, cabe ao autor o valor de R\$ 1.687,50. É este o valor que deveria ser pago. Ocorre que, conforme se depreende do documento de fls. 27 e da própria confirmação do autor na exordial, este já recebeu o valor de R\$ 2.531,25 em 11/12/2009, não havendo o que ser complementado. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão de sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016703-94.2010.8.16.0014-TANIA MARA DE MELO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 93/101- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 16703/2010, em que é autora Tânia Maria de Melo e réu Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Tânia Maria de Melo ajuizou a ação revisional de contrato em face de Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) firmaram contrato de mútuo, na forma de alienação fiduciária, pelo prazo de 36 meses e valor da prestação de R\$ 149,95; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) os juros foram capitalizados mensalmente, o que é vedado; d) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; e) indevida a cobrança da TAC e da TEC; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; g) a repetição do indébito deve ser feito em dobro. Pediu a revisão do

contrato. Citado, o réu contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A inicial não é inepta eis que não verificado nenhum dos vícios descritos no parágrafo único, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 90, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 147,45. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), a autora concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dos juros moratórios. Observado o contrato, fls. 90-verso cláusula 3, letra b é possível perceber

que não houve contratação da taxa selic para o período de inadimplência. O contrato traz para o período de impuntualidade juros moratórios de 1% ao mês. Neste aspecto, não há o que revisar em relação a este particular. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 90 ocorreu a cobrança de R\$ 180,00 referente à TAC. Os boletos juntados, fls. 36/37, dão conta, ainda, do pagamento mensal da importância de R\$ 2,50, referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 90/verso cláusula 3 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar a correção monetária pelo INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 80% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 20% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024042-07.2010.8.16.0014-MARIA GONÇALVES BATILANA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 222/228- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 24042/2010, em que é autora Maria Gonçalves Batilana e réu Banco Bradesco S/A. Maria Gonçalves Batilana ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há irregularidade na representação do espólio; a autora carece de interesse de agir com relação ao pleito de março de 1990, bem como em razão da quitação outorgada; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão da autora encontra-se prescrita; não há que se falar em direito adquirido; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito,

ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 214/217, os autores Luis José dos Santos, Maria do Socorro Góis Cavalcanti, Sandro José Góis Cavalcanti, João Dino Cavalcanti Filho, Siane Góis Cavalcanti Rodrigues, Sharlles Góis Cavalcanti, Sormando Góis Cavalcanti, Sérgio Luis Góis Cavalcanti, Sandra Márcia Góis Cavalcanti Alves, Severino Francisco dos Santos, Francisco de Andrade Lima, José Antônio de Lima, Joé Marcos os Santos e Espólio de Antônio Severino dos Santos foram excluídos do polo ativo da ação. É o relatório. Preliminares legitimidade ativa O réu sustenta a irregularidade na representação do autor, já que o espólio deveria estar representado pelo inventariante. Sem razão, contudo. Não há espólio no polo ativo da ação, pelo que afasto a alegação de legitimidade ativa. Falta de interesse de agir As alegações do réu, da aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 e de ausência de prova quanto ser poupador, se imiscuem no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC (...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com a autora. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu da autora o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denúncia da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Prescrição Não há divergência na Jurisprudência que a prescrição, para a cobrança dos juros em questão, era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Portanto, como a ação foi distribuída em 22 de março de 2010, o período antecedente a 22 de março de 1990 encontra-se prescrito. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores, observado o período fulminado pela prescrição. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...) O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurado em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, observado o período fulminado pela prescrição

e deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0025636-56.2010.8.16.0014-EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO x EDSON BEZERRA DE ALMEIDA e outro- Sentença de fls. 113/118- Autos nº 25636/2010 Vistos, etc. Emerson Aparecido de Oliveira Machado ajuizou ação de indenização em face de Edson Bezerra de Almeida e Simone Bezerra de Almeida alegando para tanto que: a) no dia 10 de julho de 2009, por volta das 17:50 horas, na BR 369, Km 141 + 900 metros, no Município de Ipirorã, conduzia sua motocicleta sentido Ipirorã-Londrina, enquanto o primeiro réu conduzia o veículo de propriedade da segunda pela mesma via e sentido; b) o primeiro réu, ao fazer uma manobra irregular, saindo da via marginal, ingressando diretamente na rodovia, acabou por colidir com o veículo do autor, observando que aquele que deseja adentrar a rodovia, vindo da via marginal, deve fazê-lo através de rotatória; c) na data do acidente, trabalhava como mototaxista, recebendo renda de R\$ 60,00 por dia, estando, atualmente, em dificuldades em desenvolver seus afazeres; d) para conserto da moto, terá que desembolsar R\$ 2.913,34; e) teve de se submeter à fisioterapia, no valor de R\$ 30,00 a sessão, além de gastas R\$ 20,00 com o acompanhante por sessão; f) sofreu danos estéticos e morais. Pediu, com isso, a condenação dos réus a indenizar-lhe. Os réus foram citados, sendo que, somente o primeiro compareceu, requerendo a nomeação de advogado para defendê-lo, o que aconteceu. Apresentou, então, contestação onde alegou que: a) dada às condições desfavoráveis, dia chuvoso, ao anoitecer, havia necessidade de maior atenção do autor na condução de sua motocicleta; b) adentrou a pista utilizando de todas as cautelas, jamais esperando a colisão eis que a sinalização impedia a alta velocidade, sendo esta a causa do acidente; c) deve, ao menos, ser reconhecida a culpa concorrente; d) não há a comprovação dos danos alegados; e) não há danos morais ou estéticos a serem indenizados. Pediu a improcedência da pretensão. Dada oportunidade, o autor não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende indenização pelos danos causados decorrentes de acidente de veículo. Da dinâmica do evento. A descrição fática do evento, conforme consta do Boletim de Ocorrência, não foi impugnada pelas partes e, consigna como os fatos se passaram. Observe-se o croqui de fls. 25. Dele é possível verificar que o veículo conduzido pelo primeiro réu saiu da via marginal Luiz C. Zani, a esquerda e adentrou à pista de rolamento, em uma manobra diagonal, indo, cruzando a mão esquerda da pista, indo chocar-se com a motocicleta do autor na mão direita. Evidente está que o réu cortou o fluxo de tráfego, adentrando a pista sem o devido cuidado, causando, por isso, a colisão. Pouco importa, a partir daí, a velocidade em que vinha o autor na medida em que o fator determinante para o acidente não foi a velocidade, mas a falta de atenção quando da entrada na rodovia. A culpa pelo evento, recai, indubitavelmente, sobre os réus, condutor e proprietária do bem, e que, portanto, devem reparar o dano. Dos danos a serem reparados. Dos lucros cessantes. Afirmando o autor que auferia renda aproximada de R\$ 60,00 por dia de trabalho. Para tanto, juntou o documento de fls. 52, consistente em declaração de seu, em tese, empregador, o qual seja, R Martins Lima Moto Taxi. Ocorre que, o próprio autor se desmente quando juntou o documento de fls. 82, carteira de trabalho. Nela não há nenhuma indicação de que o autor tenha trabalhado para R Martins Lima Moto Taxi. Aliás, o último contrato de trabalho ali indicado foi rescindido em 14 de abril de 2005. Portanto, não há como estabelecer condenação em relação a este particular. Do conserto da motocicleta. O valor do conserto da motocicleta está devidamente comprovado pelo orçamento de fls. 27/28, no valor de R\$ 2.913,34, valor este não repellido pelo réu. Portanto, cabe ao réu indenizar este valor, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do orçamento, dia 13/08/2009, e acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Dos gastos com fisioterapia. A realização de sessões de fisioterapia está devidamente comprovada. Não há, entretanto, um único recibo que demonstre pagamento referente a esta terapia. Dos danos morais e estéticos. Os danos morais e estéticos são inegáveis em razão das lesões sofridas pelo autor e, ainda, conforme é possível verificar pelas fotografias juntadas. Do que se extrai dos autos, tanto autor, que pediu assistência judiciária como o réu, vide fls. 89 e 91, são pessoas pobres. Levando em consideração estas circunstâncias, donde se extrai que indenizações vultuosas serão relegadas ao descumprimento dada à impossibilidade de pagamento, tornando-se um nada efetivo, fixo o valor da reparação no importe de R\$ 3.000,00, valor este que, ao menos em tese, poderá ser indenizado pelo réu e servirá de algum alento ao autor. O valor em questão deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir desde a data da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a indenizarem o autor, conforme valores e parâmetros fixados na fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ficarão os réus responsáveis pelo pagamento de 75% das verbas de sucumbência enquanto que o autor ficará responsável pelos 25% restantes, ressalvada a gratuidade em favor de ambos. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028176-77.2010.8.16.0014-HENRIQUE ALCIDES ARIZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 154: Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029803-19.2010.8.16.0014-ELENIR MUNHAN GIMENES x SANTANDER S/A- Despacho de fls. 217: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031532-80.2010.8.16.0014-MARIA ELENA NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 283: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033428-61.2010.8.16.0014-ELENA SAMIEC DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 200: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034366-56.2010.8.16.0014-NELSON JUCENTINO NUNES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 219/225- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 34366/2010, em que são autores Nelson Jucentino Nunes e Yoshiko Tanaka e réu Banco Bradesco S/A. Nelson Jucentino Nunes e Yoshiko Tanaka ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Por meio da decisão de fls. 165/172, os autores Antônio Cavalcante Sobrinho, Bárbara Creslak, Cleide Oliveira da Costa, Mirella Barbosa Tabosa do Egito, Eza D. de Carvalho Souza, Oswaldo Torelli Júnior, Francisco Paula de Jesus Mota, Lenita Lago Bello, Raphaella Lago Bello, Angélica Maria da Conceição de Castro, Yolette de Rezende Araújo, Cláudio de Resende Araújo, Mauro de Resende Araújo e Lúcio de Resende Araújo foram excluídos do polo ativo da ação. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é necessária a suspensão do processo; os autores são carecedores de ação em razão da quitação tácita; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; não há que se falar em direito adquirido; os juros remuneratórios estão prescritos; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da necessidade de suspensão do processo As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Carência de ação - quitação Assistente ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Prescrição reconhecimento ex officio A prescrição é matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º

do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. Não há divergência na Jurisprudência que a prescrição, para a cobrança dos juros em questão, é de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUpanÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Portanto, como a ação foi distribuída em 30 de abril de 2010, o período antecedente a 30 de abril de 1990 encontra-se prescrito. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressaldando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores, observado o período fulminado pela prescrição. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não succumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Dóbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurado em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, observado o período fulminado pela prescrição e deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034531-06.2010.8.16.0014-KATUKO SAKAMA NAMBEI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Decisão de fls. 311/313- Autos nº 34531/2010 Vistos, etc. Contra a decisão que julgou procedente a pretensão inicial, o réu apresentou recurso de apelação e o autor recurso adesivo. Ocorre que o recurso adesivo de fls. 303/307 veio desacompanhado dos

comprovantes de preparo, os quais somente foram juntados em 28.02.2012. É o relatório. Não há dúvidas de que o pagamento do preparo ocorreu em 24.02.2012, dia da interposição do recurso. Também, não há dúvidas de que os comprovantes desses pagamentos somente foram juntados aos autos posteriormente, em 28.02.2012. Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Isso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção. A comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido na dada da interposição do recurso, não é admitido pela regra processual. Sobre o tema, a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 511, DO CPC). PRAZO MAIOR ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO. 5. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual extrapole a determinação contida no Codex Processual, estabelecendo prazo para comprovação do preparo maior que aquele previsto pelo artigo 511, a pena de deserção não pode ser relevada, ante a prevalência da legislação federal. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 834.006/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Justiça: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0657997-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.03.2010) Dispositivo. Pelo exposto, declaro deserto o recurso adesivo interposto, e via de consequência, deixo de recebê-lo. Remetem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento da apelação interposta. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036206-04.2010.8.16.0014-CHARLES JOVANOVICH TRANNIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 48- Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, negando-lhes provimento. A omissão apontada inexistente. Consoante se vê do segundo parágrafo de fls. 44 a restituição dos valores referentes à Tarifa de Cadastro (TAC) e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devem ocorrer de forma simples, e não em dobro. Aguarde-se eventual interposição de apelação. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036679-87.2010.8.16.0014-CICERO DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036783-79.2010.8.16.0014-VERGINIA DE SOUZA PIMENTEL x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 203/204- ... Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto nego provimento, não reconhecendo a omissão apontada.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039255-53.2010.8.16.0014-RODRIGO SCATAMBURGO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 129/136- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 39255/2010, em que é autor Rodrigo Scatamburgo e réu Banco Finasa S/A. Rodrigo Scatamburgo ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Finasa S/A alegando que: contraiu empréstimo para aquisição de veículo com prazo de 48 meses e valor da prestação de R\$ 483,87; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; ilegal a cobrança da TAC e da TEC; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 55/58 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado o réu contestou, refutando

as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 37/38, o financiamento deve ser pago em 48 meses e valor da prestação fixa de R \$ 479,97. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa

de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 37/38, ocorreu a cobrança de R\$ 508,00 referente à TAC, ora denominada C.O.A. e de R\$ 3,90 referente à TEC, conforme boleto bancário juntado às fls. 43/49. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegitimidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência. Analisando o contrato, cláusula 13, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELITA MEDEIROS, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040441-14.2010.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 50/56- Autos nº 40441/2010 Vistos, etc. Filomeno Vieira Ferreira ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S.A. objetivando que sejam dadas contas da conta corrente que indicou. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou em defesa que: a) não houve prévio pedido administrativo; b) o pedido é genérico; c) ocorreu a decadência nos moldes do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, ou prescrição, nos moldes do artigo 27, do mesmo Diploma; d) não possui o dever de prestar contas. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase do procedimento em que o autor pretende a condenação do réu a dar-lhe contas. Do prévio pedido administrativo. Deixou registrado que concordo com a tese levantada pelo réu em relação a este particular. É que, sem o prévio requerimento administrativo, não há que se falar em pretensão resistida, e, por conseguinte, não há lide, condição sine qua non para a provocação da tutela jurisdicional. Portanto, a questão invocada, nada tem a ver com inafastabilidade da jurisdição. Ora, a jurisdição, conquanto inafastável, somente poderá ser provocada diante da lesão ou ameaça de lesão à direitos, ou seja, quando verificada a pretensão resistida. Entretanto, em que pese o entendimento particular, afastado a preliminar única e exclusivamente com lastro no entendimento prevalente no Tribunal de Justiça, com o qual, repito, não estou de acordo: É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. ... (TJPR AC 0792747-7 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJe 05.09.2011 p. 347) O ajuizamento da ação de prestação de contas não está condicionado à comprovação da prévia recusa extrajudicial por quem tenha o dever de prestar contas e nem à constituição em mora do devedor da prestação. ... (TJPR AC 0739110-0 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJe 05.07.2011 p. 246) Do pedido genérico. A alegação do réu não procede. Desnecessária, a especificação pelo autor dos

lançamentos que entende indevidos ou incorretos, pois tem o direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las. E fazendo-o, poderá conformar-se ou impugná-las quanto ao conteúdo e aos cálculos, realizando, se necessário, a produção de prova. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) E, ainda, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça neste sentido: Tem o cliente do banco direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que pode aferi-las, adequadamente, se conformando ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados. Aliás, exigir que se descreva na inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, com os quais poderia estar desconforme, significa, na verdade, negar-lhe direito à ação de prestação de contas, fundada, exatamente, na falta de suficientes informações.... (ac. 11483 6ª Câm. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - public. 01/03/2004). Não se pode olvidar que a pretensão à prestação de contas advém, justamente, da insuficiência de informações acerca da movimentação e lançamentos efetuados pela instituição financeira, que geralmente são procedidos pela utilização de códigos, muitas vezes incompreensíveis, e diante da falta de detalhes a respeito da origem, taxa ou percentual aplicado. Não procede, pois, as alegações neste particular, não havendo que se falar em pedido genérico. Da decadência. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, alegado pelo réu não se aplica ao caso em comento. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgRg nos EDCI no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) Da prescrição. Não é possível acolher a alegação de prescrição. É que, ainda que se considere a prescrição de 10 anos, prevista no artigo 205, do Código Civil, é de se observar a regra de transição prevista no artigo 2028, do mesmo Codex. Quanto a isso não há dúvidas. Ocorre que, em tais hipóteses, quando aplicável o Código Civil de 2002 e reduzido o prazo prescricional anteriormente previsto, que era de 20 anos, apesar de não constar expressamente na legislação, é certo que o lapso temporal inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, em 11.01.2003, a fim de evitar que a parte seja surpreendida com a prescrição de sua pretensão, o que não ocorreria se considerada a lei antiga. Assim, desde a vigência do Código Civil/2002 até o ajuizamento da presente demanda, não decorreu mais de 10 anos, de modo que, inviável o acolhimento da alegação de prescrição. Do dever de prestar contas. Alegou o réu que não tem o dever de prestar contas. A questão sobre o cumprimento da obrigação de prestar contas já foi rebatida acima. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta-corrente. No mais, a questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios. Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040743-43.2010.8.16.0014-MARIA NATALIA PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 215: Cumprase o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se alvará em favor do exequente. Na sequência, o credor deverá apresentar manifestação no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos devem ir ao arquivio. Diligências necessárias. Intimem-se. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042694-72.2010.8.16.0014-ADALBERTO GÓES x HERMINIO MARQUES MOLEIRO- Decisão de fls. 108: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, atribuindo-lhe somente seu efeito devolutivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso...-Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044305-60.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Sentença de fls. 178/179- Autos nº 44305/2010 Vistos, etc. Bradesco Leasing S.A.- Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de Transgois, Com. Prod. Aliment. e Serv. Transp. Ltda objetivando a retomada do bem objeto de contrato de alienação fiduciária. Citada, a ré compareceu aos autos e purgou a mora. É o relatório. Diante da purga da mora, a reintegração de posse deve trilhar o rumo da extinção. Em situação semelhante, tratando de busca e apreensão. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PURGAÇÃO DA MORA ... 2. O reconhecimento da purgação da mora projeta necessariamente a extinção do processo, na medida em que faz cessar a causa direta - inadimplemento - para a execução da garantia fiduciária. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0607085-3 - Marialva - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009) Vale destacar que, o autor concordou com os pagamentos, os quais, ademais, ocorreram depois da distribuição da presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão de fato superveniente, purgação da mora, que gerou a perda de objeto. Em razão da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044306-45.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Sentença de fls. 205/206- Autos nº 44306/2010 Vistos, etc. Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de Transgois Transporte e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda objetivando a retomada do veículo que descreve em razão de inadimplemento de contrato de leasing, originalmente distribuído à 5ª Vara Cível desta Comarca. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) há conexão deste juízo da 1ª Vara Cível; b) falta interesse processual, eis que ocorreu prévio ajuizamento de ação de obrigação de fazer; c) que está realizando os depósitos regulares. Pede a improcedência da pretensão. Pela decisão de fls. 130, foram os autos remetidos a este juízo. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Por fim, reconheceu o autor, fls. 203/204 o pagamento das prestações, mas com atrasos, motivo pelo qual pretendeu a procedência da pretensão. É o relatório. Diante da reconhecida purga da mora, ainda que com pagamentos em atraso, a reintegração de posse deve trilhar o rumo da extinção, eis que os encargos decorrentes foram devidamente pagos, conforme se observa dos documentos indicados na planilha de fls. 203. Em situação semelhante, tratando de busca e apreensão. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PURGAÇÃO DA MORA ... 2. O reconhecimento da purgação da mora projeta necessariamente a extinção do processo, na medida em que faz cessar a causa direta - inadimplemento - para a execução da garantia fiduciária. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0607085-3 - Marialva - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009) Vale destacar que, a ré deu causa ao ajuizamento da presente medida, realizando pagamentos inclusive posteriores ao ajuizamento e, depois de vencidas as prestações, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da causalidade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão de fato superveniente, purgação da mora, que gerou a perda de objeto. Em razão da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES.-

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-0051543-33.2010.8.16.0014-SANDY GALLIANO MORENO CASEMIRO x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. PAOLA VIDOTTI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e THIAGO CESAR GIAZZI.-

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0055033-63.2010.8.16.0014-TEREZA RODRIGUES MOREIRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 125/135- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 55033/2010, em que é autora Tereza Rodrigues Moreira de Lima e réu Banco Finasa BMC S.A. Tereza Rodrigues Moreira de Lima ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Finasa BMC S.A., alegando que: a) efetuou a compra de um veículo financiado em 48 parcelas de R\$ 323,97; b) não recebeu a cópia do contrato firmado; c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) há indevida capitalização dos juros; e) ilegal a TAC e a TEC; f) abusivas as cobranças de serviços de terceiros como taxa de retorno, registro; g) o IOF não pode ser diluído nas parcelas; h) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; i) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 71/75 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito dos valores incontroversos. Ciatado, o réu contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnano pela improcedência da ação. Juntos às fls. 119/120 a cópia do contrato firmado pelas partes. Embora regularmente intimado para se manifestar, o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 124. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto. O que afasta a preliminar arguida pelo réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 119/120, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 323,97. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 119/120 - a cobrança referente à TAC Tarifa de Cadastro foi de R\$ 0,00 e também não há incidência da TEC vez o que valor da parcela de R\$ 323,97 é exatamente o mesmo trazido nos boletos bancários de fls. 55 e 56. Inexistindo cobrança da TAC e da TEC no contrato, não há o que ser revisado neste sentido. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 119/120, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros no valor de R\$ 384,65 e serviços corresp. não bancários no valor de R\$ 450,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 119/120, no valor de R\$ 33,65. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o

valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 121, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de serviços de terceiros de R\$ 384,65 e serviços corresp. não bancários de R\$ 450,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Cederá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055612-11.2010.8.16.0014-MARCELO TADEU DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 61- Em razão da decisão que julgou procedente a pretensão inicial, o réu Banco Bradesco S.A. apresentou embargos de declaração apontando a ocorrência de contradição, já que a sentença condenou à exibição dos documentos a partir de agosto de 1990, mas a conta apresentava saldo zero já em janeiro daquele ano. Decido. Não existe a contradição apontada. É que o período antecedente a agosto de 1990 encontra-se prescrito, não podendo ser exigido pelo autor Quanto ao saldo negativo, boa parte dos extratos já apresentados pelo réu estão ilegíveis (fls. 35/49), pelo que impossível concluir sobre o encerramento da conta. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0057976-53.2010.8.16.0014-EDILSON SATORU HYODO x HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU- Despacho de fls. 98: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058218-12.2010.8.16.0014-SUPRILON - SUPRIMENTOS E CÓPIAS LTDA - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 253: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes somente efeito DEVOLUTIVO. O autor já apresentou contrarrazões, assim, cabe ao réu, querendo, contrarrazoar o recurso de fls. 79/89 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058992-42.2010.8.16.0014-GILBERTO GABATO BELFIORI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 84/92- Vistos e examinados estes autos de revisão de contrato, nº 58992/2010, em que é autor Gilberto Gabato Belfiori e réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Gilberto Gabato Belfiori ajuizou a ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu, a ser pago em 36 prestações de R\$ 184,32; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) ocorreu indevida capitalização dos juros; d) os juros moratórios não podem ser superiores a 1% ao mês; e) é ilegal a cobrança de TAC e TEC; f) é ilegal a exigência taxa de registro, serviços de terceiros, seguro e outros serviços; g) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora; Pediu a revisão do contrato, com a repetição de indébito. Citado, o réu contestou. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito do autor e refutou os demais argumentos, pedindo a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. A decisão de fls. 79 determinou que o réu juntasse cópia do contrato firmado pelas partes, o que foi cumprido às fls. 81/82, seguido da manifestação do autor. É o relatório. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls.

81, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 180,32. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizado os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da Tarifa de Cadastro e Emissão de Boleto. Conforme é possível observar do contrato, fls. 81, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 400,00 referente à tarifa de cadastro e R\$

4,00 de tarifa de emissão de boleto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade de referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros, registro e outras tarifas Conforme é possível observar do contrato, fls. 81, não houve cobrança referente a serviços de terceiros ou avaliação do bem. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da comissão de permanência Como se vê da cláusula 8 do contrato, fls. 81, não foi pactuada a comissão de permanência para o período de inadimplência, pelo que resta prejudicado o pedido. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060794-75.2010.8.16.0014-JIVAGO WESLEY VILAS BOAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 176/183- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 60794/2010, em que é autor Jivago Wesley Vilas Boas e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Jivago Wesley Vilas Boas ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/03/2005, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, em especial boletim de ocorrência; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados? Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente

porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 1124). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo ou valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda

que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 10/03/2005, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 10/03/2005. Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 10/03/2008. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 30/08/2010, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame agendado. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R \$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063738-50.2010.8.16.0014-DORIVALDO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 62/90 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069058-81.2010.8.16.0014-JOSÉ DARIO ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls. 45- Ao réu para complementar o depósito realizado conforme cálculos apresentados pelo autor. Prazo de 15 dias. Deve, ainda, promover o recolhimento de eventuais custas processuais pendentes.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0069409-54.2010.8.16.0014-EDSON MARINHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 50/78 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070193-31.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO TERLESKI x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 33: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traçado do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de

ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se."-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

94. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071587-73.2010.8.16.0014-MARCELO RICARDO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 154: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, IVAN ALVES DE ANDRADE, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072386-19.2010.8.16.0014-O.F.N. x B.I.S.- Despacho de fls. 105: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074113-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A. x JOÃO PEDRO- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado, em virtude do mesmo não mais residir no referidos endereço informado, e procurando informações nos locais, o mesmo se mudou-se para a cidade de Florestópolis-PR, na Av. 14 de Novembro, nº 1817, há aproximadamente dois meses. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

97. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0075276-28.2010.8.16.0014-ELISABETE DE FÁTIMA POLO DE ALMEIDA NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 73/80- Vistos e examinados estes autos de ação de repetição de indébito nº 75276/2010, em que é autora Elisabete de Fátima Polo de Almeida Nunes e réu Banco Bradesco S/A. Elisabete de Fátima Polo de Almeida Nunes ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco S/A, alegando que: firmou contrato para aquisição de veículo a ser pago em 24 parcelas fixas de R\$ 682,60; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros, não pactuado; abusiva a cobrança da tarifa de comissão de operações ativas; deve haver a restituição em dobro daquilo que foi cobrado indevidamente. Pede a revisão do contrato. Citada, a ré contestou, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir diante da impossibilidade de discussão de contratos quitados, a prescrição e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado. O réu argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 205 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 30/05/2003, portanto a autora teria até 2013 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 26, o financiamento deve ser pago em 24 parcelas fixas de R\$ 682,60. Tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela

qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, segundo, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), a autora concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 26 ocorreu a cobrança de R\$ 120,00 referente à TAC, ora denominada C.O.A. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato

mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075611-47.2010.8.16.0014-DAVID PEDROSO MOIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 199/208- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 75611/2010, em que é autor David Pedroso Moia e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. David Pedroso Moia ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/01/1997, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; a pretensão do autor encontra-se prescrita; faltam documentos indispensáveis a comprovação do alegado; o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; o laudo produzido unilateralmente não possui higidez; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuzamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Falta de interesse de agir - quitação Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a menor do que o devido, o que desata o interesse processual da autora em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuzamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida

pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas, de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, o autor não juntou aos autos documento hábil a comprova a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso somente se daria em 29 de outubro de 2012, data agendada para a realização do exame (fls. 196). Assim, da data da alta médica (20/01/1998 fls. 71), até a data marcada para elaboração do laudo do IML (29/10/2012), decorreriam quase 15 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que

o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 20/01/1998 (fls. 71). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 12/11/2010, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame agendado. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R \$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075654-81.2010.8.16.0014-ELENICE ALONSO LUNARDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 53/77, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077662-31.2010.8.16.0014-RICARDO MAZZAFERA x HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 26: Esclareça-se, o autor, quanto à divergência entre as fls. 02 e 25 no que se refere à conta da qual se pede a exibição dos documentos. Prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079342-51.2010.8.16.0014-FABIO VONE BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 199: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079754-79.2010.8.16.0014-GONÇALINO DINIZ PEDRA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 74: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARINO SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080547-18.2010.8.16.0014-MARINALVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 53/58- Autos nº 80547/2010 Vistos, etc. Marinalva de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) em 16/11/2010, dirigiu-se à agência do réu para realizar pagamento de conta, retirando a senha às 14:44 horas; b) somente fora atendida quase uma hora depois, às 15:38 horas; c) ocorreu,

por parte do réu, ofensa à Lei Municipal nº 7.614/1998, que estabelece o prazo máximo de espera de 15 minutos, ou 30 minutos, às vésperas de feriados ou dia imediato a estes, ou, ainda, dia de pagamento de servidores. Pede a condenação do réu na reparação dos danos sofridos. Citado, o réu contestou. Alegou que o dia em questão era imediato à feriado prolongado e que houve um excesso de 24 minutos, insuficiente para gerar danos morais. Pede a improcedência da demanda. Dada oportunidade, a autora não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende indenização pelos danos causados por ter ficado 56 minutos na fila de banco aguardando ser atendida. Necessário consignar que o dia em questão 16/11/2010, quarta-feira era dia imediatamente após feriado prolongado, haja vista que dia 15/11, terça-feira, foi feriado (proclamação da república), sem que houvesse expediente na segunda-feira, dia 14 de novembro. Portanto, o tempo de aguardo conforme previsão em Lei Municipal era de 30 minutos, havendo, pois um excesso de 26 minutos no atendimento à autora. Feita estas ponderações tem-se que, o tempo de espera efetivamente ultrapassou o prazo determinado pela Lei Municipal. Ocorre, entretanto, que caracteriza o dano moral ? a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos?, acrescentando que será moral o dano que ?? molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado? (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22). A espera em fila de estabelecimento bancário em tempo superior ao previsto em legislação municipal, por si só, não enseja a reparação por dano moral. É que tal fato não implica em privação ou desrespeito aos direitos da personalidade, encartados no artigo 11 e seguintes do Código Civil. Ora, a simples demora no atendimento sem qualquer outro fato de desídia, desrespeito ou que caracterize afronta aos direitos do consumidor não transborda a esfera do mero aborrecimento, sendo incapaz de atingir sua honra. Em que pese o Tribunal de Justiça do Paraná venha aceitando esta tese, ela já foi repelida por diversos Tribunais do País, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) O Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL CIVIL DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ART. 130 DO CPC INDENIZAÇÃO DANO MORAL ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS DANO NÃO CONFIGURADO ... 3- Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 15 minutos de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4- O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelante. 5- Apelação improvida. (TRF 5ª R. AC 2009.85.00.000729-4 (469140/SE) 2ª T. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias DJe 04.11.2010 p. 246) O Tribunal de Justiça do Distrito Federal: CIVIL CONSUMIDOR LEI DISTRITAL 2.547/2000 ESPERA EM FILA DE BANCO CONSUMIDOR ATENDIDO APÓS APROXIMADAMENTE UMA HORA ... A espera em fila de banco por cerca de uma hora, muito embora, em última análise, a situação possa ter configurado defeituosa prestação do serviço e afronta à legislação distrital, não desponta duradoura ou intensa afetação à dignidade do recorrente, senão simples transtorno do dia-a-dia que foi maximizado na petição inicial (E NO RECURSO) e que em momento algum teve a eficácia de conferir dano moral indenizável, máxime quando o consumidor logrou receber atendimento e efetuar o pagamento. ... Dano moral inexistente. ... (TJDFT Proc. 20090110354910 (434764) Rel. Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima DJe 26.07.2010 p. 94) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: INDENIZATÓRIA CONSUMIDOR FILA DE BANCO LONGA ESPERA PARA ATENDIMENTO FATO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR DANO MORAL, QUE NÃO SE DÁ IN RE IPSA INDENIZAÇÃO AFASTADA A simples espera, por prolongado período, para atendimento em fila bancária, ainda que seja motivo de aborrecimento, não acarreta, por si só, dano de ordem extrapatrimonial. Hipótese concreta em que a espera não passou de mero dissabor, comum da vida cotidiana, sobretudo em se considerando que a parte autora não preenche os requisitos para atendimento prioritário, o que poderia gerar, por excepcionalidade, situação desencadeadora de dano moral. O desatendimento das imposições das Leis municipais apontadas pela parte autora (nº 4715/03 e 4844/05), que, de fato, tem o condão de gerar sanção de cunho administrativo, não autoriza a conclusão de que daí decorra a obrigação de indenizar. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Rln 71002664092 2ª T.R.Civ. Relª Fernanda Carravetta Vilande J. 15.09.2010) Todavia, embora não haja caracterização do dever de indenizar, a prática do réu, a princípio, configura ilícito administrativo, a ser apurado naquela esfera, por intermédio do órgão competente (PROCON), conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual nº 13.400/2001. Art. 4º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada

mediante processo administrativo, revertendo para o fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas. I - a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei 14956 de 19/12/2005) II - a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto nº 2181/97 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, ressalvada a gratuidade. Imediatamente, encaminhem-se cópia dos autos ao PROCON, para apuração de eventual falta administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0085881-33.2010.8.16.0014-LEONARDO DO ESPÍRITO SANTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 157: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001683-29.2011.8.16.0014-AURO SEBASTIÃO DA SILVA x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 136/143, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004883-44.2011.8.16.0014-KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA x AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA-Sentença de fls. 58/60- Autos nº 4883/2011 Vistos, etc. Kadesiva Rótulos e Etiquetas Ltda interpôs embargos à execução nº 57334/2010 que lhe move Avery Dennison do Brasil Ltda alegando para tanto que: a) a execução vem fundada em triplicata, acompanhada de nota fiscal e nota de entrega pela transportadora; b) no comprovante de entrega das mercadorias, não há qualquer identificação de quem tenha assinado o recebimento. Pede o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se a embargante. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução lastreada em duplicatas. Analisando os autos, percebo que a embargante não cumpriu, de forma regular o que determina o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É que, embora tenham juntado cópia da petição inicial da execução, não juntou cópia dos títulos, triplicatas que lhe dão lastro, nem os comprovantes de protesto. Mas, seja como for, a única impugnação que formula diz respeito a falta de identificação do receptor dos produtos nos conhecimentos de transporte. E, as cópias dos conhecimentos de transporte estão devidamente juntadas. Pois bem, para cobrança da duplicata não aceita, exige-se apenas que "esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria" (alínea "b" do inciso II do art. 15 da Lei nº 5.474/68). Não há necessidade de que a pessoa que recebeu as mercadorias esteja identificada. E, os conhecimentos de transporte, comprovam a remessa das mercadorias ao endereço da devedora/embargante, bastando para demonstrar a efetiva entrega das mercadorias. Assim, não tendo sido negada a efetiva entrega das mercadorias, a simples falta de identificação do receptor não é causa suficiente para macular a execução. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado pelo INPC desde o ajuizamento. Oportunamente, certifique-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, FERNANDA FIALHO BLESSMANN e ELZA MEGUNI LIDA.-

107. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008637-91.2011.8.16.0014-JALIEL RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 55/79 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015490-19.2011.8.16.0014-EDSON NOGUEIRA PEITL e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 437: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. AO APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017281-23.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ORIGINES SIDRONIO DA SILVA- Reitero a intimação do credor para dar o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017289-97.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x POMPÍLIO ESPINHEIRA NETO- Despacho de fls. 69: Sobre a alegação de fraude à execução, manifeste-se o devedor, querendo, em 5 dias. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS.-

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022879-55.2011.8.16.0014-ADRIANA DE SOUZA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fls. 119: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EDUARDO LALLI AYRES, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024356-16.2011.8.16.0014-MARCELO DE FREITAS BOTEGA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 32- Comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025138-23.2011.8.16.0014-JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Decisão de fls. 50: O autor ajuizou ação de revisão de consignação em pagamento em face de Banco Santander Leasing S/A. e foi intimado para comprovar sua hipossuficiência a fim de fazer jus aos benefícios contemplados na lei 1060/50. A concessão da assistência judiciária gratuita restou indeferida, determinando que o autor promovesse o pagamento das custas processuais em 5 dias. No entanto, o autor requereu a desistência do feito, antes da citação de réu. Assim, considerando este fato, determino o cancelamento da distribuição. Baixas, anotações e demais atos. Intimem-se. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027045-33.2011.8.16.0014-WEBERLE FERNANDO RIBEIRO VAZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 196: Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao AUTOR/APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. A ré já apresentou contrarrazões ao recurso do autor. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.-

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028720-31.2011.8.16.0014-ANTONIO SANTOS GODOY x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 56: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030141-56.2011.8.16.0014-FIDELIS DE SOUZA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 34/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034236-32.2011.8.16.0014-CRISTIANO FERREIRA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 53: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035383-93.2011.8.16.0014-RENAN EMANUEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 35/88 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 99/100, no prazo sucessivo de 5 dias a começar pelo autor.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036158-11.2011.8.16.0014-ANTÔNIO BERNARDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 62: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADOVADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção Intimem-se. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036897-81.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZAIRE SOUZA CARDOSO- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA e SERGIO SCHULZE.-

121. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037593-20.2011.8.16.0014-LEILIANE ROSSI DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 50/87 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038350-14.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS SILVA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANE PEREIRA VALERIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e FRANCISCO SPISLA.-

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039001-46.2011.8.16.0014-COSTA RIBEIRO & MARTINS LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor comprovar o pagamento das custas do FUNREJUS e do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040013-95.2011.8.16.0014-VANDERLEI MEDEIROS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 123: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, ERICO SODRE QUININO FERREIRA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042668-40.2011.8.16.0014-PEDRO BENTO DE MOURA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 337: Recebo ambos os recursos de apelação, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

126. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0049841-18.2011.8.16.0014-JOSE DE CASTRO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 26/63 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057947-66.2011.8.16.0014-FABIO HEMERSON DE PAULA E SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S/A- Sobre a contestação de fls. 60/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

128. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058298-39.2011.8.16.0014-ROSA MARTINS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 76/129 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

129. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062156-78.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE x MARIA ROSA MOREIRA- Sobre a contestação de fls. 38/42 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.-

130. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063968-58.2011.8.16.0014-VALTER CONCEIÇÃO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 37/88 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065141-20.2011.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 24- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070401-78.2011.8.16.0014-MARIA HELENA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 42 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO.-

133. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0072602-43.2011.8.16.0014-ROSA MARIA DE JESUS x TRÊS "O" LTDA- Despacho de fls. 39: Considerado que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O documento de fls. 38 não se presta à finalidade de comprovar a condição de necessidade da autora, eis que se remete ao ano de 1987, ou seja, 25 anos atrás. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (...). Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Pra inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES.-

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073300-49.2011.8.16.0014-ERISTEI AIRES DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve o autor comprovar o recolhimento das custas do Cartório Distribuidor e FUNREJUS. Prazo de 5 dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074548-50.2011.8.16.0014-ARACY MARINS LARA REFUNDINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 30: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0076294-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS RANIEIRI FERNANDES- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16: (...) DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem objeto da lide, em virtude do mesmo não se encontrar mais no local indicado, segundo informou o Sr. Márcio Martins, que lá reside há mais de três anos e afirma desconhecer a pessoa procurada. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077814-45.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x PAULO FERREIRA DE

ARAUJO e outro- Manifeste-se o credor sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 69. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

138. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000675-80.2012.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. x ANÉZIO MALAMAN - ESP. DE.- Despacho de fls. 25- Tendo em vista que o excipiente se insurge quanto à alegação de que o excepto mora nesta comarca, determino a este que, em cinco dias, prove efetivamente sua residência em Londrina, juntando comprovante hábil. Com a juntada, vista aos excipientes, voltando conclusos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA.-

139. AÇÃO MONITÓRIA-0000723-39.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x JOÃO HENRIQUE DA COSTA LIMÃO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002490-15.2012.8.16.0014-SILVIO SAES BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação de fls. 19/22 , manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

141. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0005720-65.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x CELIO ASHCAR- Despacho de fls. 129: Recebo a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50. Intime-se o (a) impugnado (da) para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES.-

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010743-89.2012.8.16.0014-LUIZ ADELSON DE ARAUJO x BANCO FICSA S/A- Despacho de fls. 19- Em razão da ausência de preparo e da manifestação retro, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.-

143. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011059-05.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVO ALVES DOS SANTOS- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018083-84.2012.8.16.0014-CLEBER QUEIROZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 30: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se."-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

145. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018645-93.2012.8.16.0014-ALEXCLAIR TAMAROZZI x BANCO ITAULEASING S/A- Decisão de fls. 59/61- ... Dispositivo. Ante o exposto, indefiro os efeitos de antecipação de tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.Defiro a gratuidade. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI.-

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018659-77.2012.8.16.0014-APARECIDO MOTA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 15: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida haja vista que auferiu renda mensal bruta de R\$ 3.108,95, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'. Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018694-37.2012.8.16.0014-SARA LUCIANA GARCIA x BANCO HSBC S/A- Despacho de fls.18- "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019782-13.2012.8.16.0014-JOVANETE DE LIMA CAMPOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19/21: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Ribeirão do Pinhal - PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

149. CARTA PRECATÓRIA-73/2000-Oriundo da Comarca de -P.C.L. x C.A.S.- Despacho de fls. 201- Defiro a restituição do prazo. Oportunamente, ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. IVAN PEGORARO, CELSO LUIS ANDREU PERES, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0015314-06.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de REGENTE FEIJO-SP.-AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA x BR9 LOGISTICA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, informando os bens a serem penhorados. Prazo de 5 dias.- Adv. LETICIA YOSHIO SUGUI-.

RELACAO Nº42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00081	085086/2010
ADEMIR SIMÕES	00036	001513/2008
	00039	000424/2009
	00135	017226/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00136	017245/2012
	00137	017258/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00015	000249/2005
ADOLFO VISCARDI	00040	000570/2009
	00072	051741/2010
ADRIANA HUMENIUK	00033	001127/2008
ADRIANE RAVELLI	00052	001912/2009
ADRIANO MARRONI	00022	000355/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00133	011203/2012
	00134	017153/2012
ADRIANO REBELLO	00079	083173/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00020	001247/2006
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00043	000799/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00120	013093/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00079	083173/2010
	00088	018388/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00070	043931/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000802/1999
	00070	043931/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	061166/2010
	00085	004108/2011
	00090	019293/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00014	000186/2005
ALINE MURTA GALACINI	00063	025824/2010
AMIN JOSE HANNOUCHE	00005	000815/2000
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00006	000824/2000
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00004	000454/2000
	00023	000425/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00094	038588/2011
	00109	060502/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00031	000753/2008
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00072	051741/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00048	001331/2009
ANA PAULA CAVICHIOLI	00022	000355/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00114	067021/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	000625/2009
	00056	009948/2010
	00060	018011/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00055	005031/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00035	001344/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00056	009948/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00121	015079/2012
ANDREA ORABONA MASSA	00111	062482/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00029	000019/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEROA DE PAIVA	00072	051741/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00018	000280/2006
	00123	016163/2012
ANELISE CHAIBEN	00031	000753/2008
ANGELA YUKIKO HORITA	00009	000521/2002
ANTONIO BENTO JUNIOR	00021	001319/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00033	001127/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00030	000487/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00004	000454/2000
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00024	000454/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00144	022429/2012
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00021	001319/2006
	00038	000322/2009
BLAS GOMM FILHO	00031	000753/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000824/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00063	025824/2010
	00097	046027/2011
	00098	048547/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00090	019293/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00068	040797/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	001222/2007
BRUNO GALOPPINI FELIX	00072	051741/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00053	002011/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00147	001306/2008
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00067	036169/2010
	00068	040797/2010
	00125	016689/2012
	00126	016711/2012
BRUNO SACANI SOBRINHO	00147	001306/2008
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00018	000280/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00084	002150/2011
	00104	054938/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00106	058330/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00014	000186/2005
CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MELHEM NETO	00026	000811/2007
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00101	051702/2011
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00014	000186/2005
CARLOS SERGIO CAPELIN	00025	000804/2007
CAROLINA FISCH	00150	005645/2012
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00147	001306/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00108	060478/2011

LONDRINA, 11 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

CAROLINE THON	00015	000249/2005		00096	044460/2011
CARY CESAR MONDINI	00060	018011/2010		00107	058981/2011
CELSE ALDINUCCI	00146	000378/1948	GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	036169/2010
CELSE DAVID ANTUNES	00072	051741/2010		00112	062682/2011
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO	00034	001193/2008	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00089	018577/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00033	001127/2008		00097	046027/2011
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00028	001375/2007	GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00148	000197/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	036169/2010	GLAUCO IWERSEN	00013	000109/2005
	00112	062682/2011	GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00039	000424/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTT	00081	085086/2010	GUILHERME ASSAD DE LARA	00074	054797/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00101	051702/2011		00111	062482/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS	00076	061166/2010	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00080	083913/2010
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00039	000424/2009	GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	001024/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00024	000454/2007		00042	000632/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00016	000445/2005		00044	000861/2009
	00026	000811/2007		00049	001537/2009
CLAYTON RODRIGUES	00008	000502/2002	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00005	000815/2000
	00017	000033/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00042	000632/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00146	000378/1948	GUSTAVO VERISIMO LEITE	00104	054938/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00039	000424/2009	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00103	053902/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00024	000454/2007	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00106	058330/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00008	000502/2002	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00075	059058/2010
	00017	000033/2006	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00036	001513/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00084	002150/2011		00039	000424/2009
	00088	018388/2011	HORACIO TOLEDO NOGUEIRA	00012	001006/2004
	00104	054938/2011	HUGO FRANCISCO GOMES	00038	000322/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00009	000521/2002	IHGOR JEAN REGO	00113	064650/2011
	00110	060763/2011		00122	016158/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00005	000815/2000		00124	016165/2012
DANIEL HACHEM	00071	044439/2010	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00021	001319/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00020	001247/2006		00038	000322/2009
	00073	054779/2010	ITACIR JOSE ROCKENBACH	00006	000824/2000
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00141	020176/2012		00074	054797/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00129	017060/2012	IVAN PEGORARO	00007	000019/2002
	00130	017065/2012	IVAN PEGORARO	00052	001912/2009
	00132	017113/2012	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00061	021242/2010
DANIZETE AMURIM MORAES	00142	020739/2012	JACK SANDER BORGES	00098	048547/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00115	071840/2011	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	013312/2010
	00116	071857/2011		00071	044439/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00050	001589/2009	JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00015	000249/2005
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00073	054779/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00042	000632/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00097	046027/2011	JANAINA ROVARIS	00102	052472/2011
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00023	000425/2007	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	001319/2006
EDGAR ALFREDO CONTATO	00034	001193/2008		00038	000322/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00073	054779/2010	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00035	001344/2008
EDUARDO DIB LEITE	00054	000498/2010	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00101	051702/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00045	000871/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00067	036169/2010
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS	00099	050138/2011		00112	062682/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES	00012	001006/2004	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00049	001537/2009
ELCIO KOVALHUK	00022	000355/2007	JOAO PAULO MOREIRA	00098	048547/2011
ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO	00072	051741/2010	JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00100	050478/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00086	010948/2011	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00065	033724/2010
ELIZABETH RAO	00004	000454/2000		00066	034405/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00041	000625/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000802/1999
ELLEN PATRICIA CHINI	00147	001306/2008	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00033	001127/2008
EMERSON NORIOKOKO FUKUSHIMA	00077	063081/2010		00038	000322/2009
ENEIDA WIRGUES	00045	000871/2009	JOSE CICERO CELESTINO	00019	000420/2006
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00063	025824/2010	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00146	000378/1948
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00082	001004/2011	JOSE WALMIR MORO	00017	000033/2006
	00136	017245/2012	JOSÉ CARLOS FERREIRA	00122	016158/2012
	00139	017425/2012		00124	016165/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00058	013312/2010	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00085	004108/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	001004/2011	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00047	001262/2009
	00083	001231/2011	JOSÉ SIDERBRÁS DA SILVA	00114	067021/2011
	00087	016760/2011	JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	013312/2010
	00140	017774/2012		00071	044439/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00047	001262/2009	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000711/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA	00047	001262/2009	JOÃO VITOR R. ALDINUCCI	00146	000378/1948
FABIO MARTINS PEREIRA	00047	001262/2009	JULIANA NOGUEIRA	00046	001055/2009
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00050	001589/2009	JULIANA PEGORARO BAZZO	00052	001912/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00005	000815/2000	JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00096	044460/2011
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00027	001222/2007	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00060	018011/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00076	061166/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00114	067021/2011
FERNANDA MONCATO FLORES	00025	000804/2007	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00100	050478/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00021	001319/2006		00107	058981/2011
FERNANDA VICENTINI	00078	063742/2010		00111	062482/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00040	000570/2009	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00131	017095/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000454/2000	KAREN AMANN	00111	062482/2011
	00023	000425/2007	KAREN CLEMENTE SILVA	00084	002150/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	001004/2011	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00046	001055/2009
	00083	001231/2011	KARINA HASHIMOTO	00038	000322/2009
	00087	016760/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00041	000625/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00084	002150/2011		00056	009948/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00042	000632/2009	KLEBER CRUZ DUARTE	00007	000019/2002
	00044	000861/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	005031/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00084	002150/2011		00064	030262/2010
	00104	054938/2011	LEANDRO DE QUADROS	00114	067021/2011
FLAVIO MERENCIANO	00026	000811/2007	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00077	063081/2010
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00015	000249/2005	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00055	005031/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00072	051741/2010		00064	030262/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00021	001319/2006	LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEI	00111	062482/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00119	002455/2012	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00031	000753/2008
GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS	00004	000454/2000	LIGIA RODRIGUES LUZ	00028	001375/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	002150/2011	LUANA CERVANTES MALUF	00083	001231/2011
	00104	054938/2011	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00029	000019/2008
GILBERTO PEDRIALI	00001	000194/1998	LUCIANA GIOIA	00059	014349/2010
	00011	000816/2004	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00097	046027/2011
	00035	001344/2008	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00059	014349/2010
	00037	000302/2009	LUCIANE KITANISHI	00064	030262/2010
	00092	030092/2011			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00073	054779/2010	NAIARA PEQUITO ROCKENBACH	00006	000824/2000
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00046	001055/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00046	001055/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	000355/2007	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00053	002011/2009
	00054	000498/2010	NEIDE NOBRE DELAI	00027	001222/2007
	00102	052472/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00108	060478/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00077	063081/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	001319/2006
LUIZ ANDRÉ OGAWA	00070	043931/2010		00038	000322/2009
LUIZ CARLOS DELFINO	00040	000570/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00057	012953/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00047	001262/2009	NELSON SAHYUN	00027	001222/2007
LUIZ FABIANI RUSSO	00002	000316/1998	NELSON SAHYUN JUNIOR	00027	001222/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	001786/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00110	060763/2011
	00103	053902/2011	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00008	000502/2002
	00121	015079/2012	NOHAD ABDALLAH	00028	001375/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00040	000570/2009		00143	022105/2012
	00072	051741/2010	OTAVIO GUILHERME ELY	00033	001127/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00058	013312/2010	PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00045	000871/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00050	001589/2009	PAULO CESAR GUJARRA	00012	001006/2004
MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI	00092	030092/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00066	034405/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00031	000753/2008	PAULO ROBERTO VIGNA	00100	050478/2011
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00072	051741/2010	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00149	084053/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00065	033724/2010	PETERSON MARTIN DANTAS	00118	000985/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00045	000871/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	018388/2011
	00084	002150/2011	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00071	044439/2010
	00104	054938/2011	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00010	000711/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00019	000420/2006	RAFAEL LUCAS GARCIA	00081	085086/2010
MARCELO BURATTO	00097	046027/2011	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00011	000816/2004
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00033	001127/2008	RAFAEL ROSSI RAMOS	00024	000454/2007
MARCELO ORABONA ANGELICO	00111	062482/2011	RAFEL SANTOS CARNEIRO	00043	000799/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00120	013093/2012	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	001024/2008
MARCIA TESHIMA	00036	001513/2008		00049	001537/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00138	017408/2012		00069	041943/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	000871/2009		00095	040088/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00011	000816/2004	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00065	033724/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00076	061166/2010	RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00050	001589/2009
	00090	019293/2011	REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00091	019831/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00037	000302/2009	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00147	001306/2008
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00018	000280/2006	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00006	000824/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00106	058330/2011	REGIS PANIZZON ALVES	00148	000197/2008
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00028	001375/2007	REINALDO DANELON JUNIOR	00142	020739/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00035	001344/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00071	044439/2010
	00037	000302/2009	REINALDO IGNACIO ALVES	00028	001375/2007
	00096	044460/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00055	005031/2010
	00107	058981/2011		00064	030262/2010
MARCOS DAUBER	00105	055344/2011	RENATA DEQUECH	00003	000802/1999
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00009	000521/2002		00144	022429/2012
	00110	060763/2011	RENATA SILVA CASSIANO	00103	053902/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00110	060763/2011	RENATO ABUJAMRA FILLS	00052	001912/2009
MARCOS LEATE	00052	001912/2009	RENATO TORINO	00059	014349/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00065	033724/2010	RICARDO ALEXANDRE IDALGO	00078	063742/2010
MARIA ALICE ROSS	00050	001589/2009	RICARDO FURLAN	00073	054779/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00024	000454/2007	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00046	001055/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00024	000454/2007		00105	055344/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	000109/2005	RICARDO LAFFRANCHI	00029	000019/2008
	00062	021454/2010		00094	038588/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00052	001912/2009	RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES	00109	060502/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	00055	005031/2010	RICARDO MARTINS KAMINSKI	00149	084053/2010
MARIA GABRIELA STAUT	00078	063742/2010	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00026	000811/2007
MARIA JOSE STANZANI	00002	000316/1998		00034	001193/2008
MARIA LUCIA SMANIOTTO ANDRADE	00030	000487/2008		00147	001306/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00054	000498/2010	RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00024	000454/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00093	032461/2011	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00026	000811/2007
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00095	040088/2011	ROBERTA NALEPA	00060	018011/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00050	001589/2009	ROBERTO EDUARDO LAGO	00033	001127/2008
	00059	014349/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00029	000019/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00098	048547/2011		00094	038588/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00058	013312/2010		00099	050138/2011
	00071	044439/2010		00109	060502/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00043	000799/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00043	000799/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00087	016760/2011		00069	041943/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	00084	002150/2011		00087	016760/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00018	000280/2006		00095	040088/2011
MAURICIO KAVINSKI	00051	001786/2009	RODRIGO ARABORI	00115	071840/2011
	00075	059058/2010		00116	071857/2011
	00103	053902/2011	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00001	000194/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00055	005031/2010	RODRIGO TAKA KI	00031	000753/2008
MAYKON JONATHA RICHTER	00025	000804/2007	ROGERIO BUENO ELIAS	00083	001231/2011
MELISSA EGASHIRA	00018	000280/2006	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00083	001231/2011
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00052	001912/2009	RONALDO GOMES NEVES	00001	000194/1998
MICHEL DOS SANTOS	00046	001055/2009	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00117	073248/2011
	00105	055344/2011	RÚBIA FERNANDA DA ROCHA	00040	000570/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00065	033724/2010	SAMIR THOME FILHO	00146	000378/1948
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00080	083913/2010	SATURINO FERNANDES NETTO	00145	027900/2012
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00026	000811/2007	SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00036	001513/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00084	002150/2011	SERGIO SCHULZE	00041	000625/2009
	00104	054938/2011		00060	018011/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00052	001912/2009	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00064	030262/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000109/2005	SHIGUEMASSA IAMASAKI	00072	051741/2010
	00032	001024/2008	SHIROKO NUMATA	00061	021242/2010
	00049	001537/2009	SILVANA TORMEM	00050	001589/2009
	00069	041943/2010	SILVIA DA GRACA YUNG	00147	001306/2008
	00095	040088/2011	SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS BLANCO	00146	000378/1948
MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO	00050	001589/2009	SIMONE MINASSIAN LUGO	00022	000355/2007
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00045	000871/2009	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00051	001786/2009
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00024	000454/2007	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00040	000570/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00063	025824/2010		00072	051741/2010
	00097	046027/2011	TATIANA YAVARES DE CAMPOS	00033	001127/2008
	00098	048547/2011	TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO	00014	000186/2005
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	001319/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00058	013312/2010
	00038	000322/2009	THAIS GOCHI PINTO	00050	001589/2009

THIAGO CESAR GIAZZI	00092	030092/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00031	000753/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00031	000753/2008
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00080	083913/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	000420/2006
	00047	001262/2009
	00063	025824/2010
	00102	052472/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00085	004108/2011
	00090	019293/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00032	001024/2008
	00044	000861/2009
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00072	051741/2010
VIVIANE POMINI	00024	000454/2007
WAGNER LUIZ DE ANDRADE	00030	000487/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00127	017031/2012
	00128	017035/2012
WANDERLEY PAVAN	00027	001222/2007
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00096	044460/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00061	021242/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00064	030262/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00085	004108/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00113	064650/2011
	00122	016158/2012
	00124	016165/2012
WOLNEY CESAR RUBIN	00070	043931/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	013312/2010
	00071	044439/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-194/1998-B.B.S. x K.S.M.- Despacho de fls. 774- Manifeste-se o credor acerca do pedido de fls. 765/773, no prazo de dez dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, RONALDO GOMES NEVES e RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-316/1998-UNIÃO PRESTADORA SERVIÇOS CONSTR. CIVIL S/C LTDA. e outro x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.- Despacho de fls. 232: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e MARIA JOSE STANZANI.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-802/1999-PAULO AFONSO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Decisão de fls. 1482: Determinada a realização de perícia na presente ação de prestação de contas, apresentou o perito a proposta de honorários no importe de R\$ 7.800,00. Veio o réu e afirmou que o valor usual é de R\$ 2.500,00. Pediu a diminuição dos honorários. Decido. As afirmações do réu não vieram minimamente comprovadas. Afirmou que a cobrança usual é de R\$ 2.500,00, mas não indicou nenhum parâmetro para tanto, nem mesmo comprovou que este valor é efetivamente, o usual. Não indicou onde estaria o excesso. Ao contrário, o pedido indicou a existência de 19 quesitos, com necessidade de análise de 5 volumes de documentos. Em situação semelhante o Tribunal de Justiça: (...) Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação aos honorários periciais. Intimem-se para recolhimento dos honorários em 5 dias.-Advs. RENATA DEQUECH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-454/2000-S.C.E.L. x A.A.A. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 297, a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Online, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida....-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ELIZABETH RAO e GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2000-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF e outro x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. AMIN JOSE HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG.-

6. AÇÃO DE DESPEJO-824/2000-ZACARIAS MONTEIRO x COELHO ENGENHARIA CONSTR. CIVIL LTDA.-Decisão de fls. 533/537- Vistos, etc. Trata-se de ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença, onde foi determinada a avaliação do imóvel penhorado (data de terras nº 18). Salientou o Sr. Avaliador que promovia a avaliação, somente, da terra nua eis que a data em questão encontra-se murado e com benfeitorias em comum e indivisíveis com o lote nº 17. Compareceu, então, o exequente e alegou que: a) concordava com o laudo de avaliação; b) quando da penhora, em 17/03/2004, não havia benfeitorias no bem; c) efetuada a penhora no lote nº 18, foi ajuizado embargos de terceiro por Clarear, autos nº 751/2004, julgados improcedentes e, ainda, imputou-se à embargante litigância de má-fé; d) Clarear, por sua vez, transferiu o imóvel para Customizar que

edificou complexa construção, em ato atentatório à dignidade da justiça eis que a edificação complexa, com o intuito de unir os lotes e, assim, dificultar o andamento da execução. Pede, com isso, que o imóvel seja levado a praxeamento na forma em que se encontra, afastando-se o direito de indenização por benfeitorias ou, subsidiariamente, que sejam paralisadas quaisquer edificações e, ainda, que se promova a imediata demolição, restituindo-se o bem ao status quo. É o relatório. Conforme se vê das fls. 208, no momento da penhora, não havia benfeitorias no imóvel objeto da construção. Tem-se, conforme já decidido nestes autos, bem como em sede de embargos de terceiro que as alienações posteriores se deram em fraude à execução, de modo que, o imóvel prossegue respondendo pela dívida. Seja como for, conforme é possível verificar do laudo de avaliação, o imóvel foi edificado. Assim, a avaliação, apenas, da terra nua, sem as acessões industriais, não é regular. Araken de Assis (Manual da Execução. 70. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.583) ao dissertar sobre a extensão da penhora esclarece que: "A penhora do solo abrange as acessões, pouco importando, é claro, constem ou não elas do álbum imobiliário. Esta interpretação tutela, conforme observa Carnelutti, a unidade econômica do imóvel, e abrangendo "todas as coisas que, de vários modos, concorrem a constituir e a completar a expressão econômica do bem penhorado, qual coisa negociável." As construções como no caso dos autos são classificadas como acessões físicas, compreendendo estas tudo aquilo que o homem incorpora permanentemente ao solo. A propósito esta é à disposição do artigo 79 do Código Civil: "São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente". Já o artigo 87 do mesmo diploma legal assevera que: "Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam". No caso, as acessões que foram incorporadas ao solo, não podem ser compreendidos como bens que podem ser fracionados do solo, pois este fracionamento altera a substância, bem como existe considerável diminuição do valor do imóvel como um todo e, por fim, que o fracionamento causa prejuízo do uso a que as acessões se destinam, pois inviável o seu levantamento. Logo, a avaliação deveria ocorrer sobre o imóvel como um todo, ou seja, o solo e as acessões industriais que aderiram aquele passando a tornar-se também imóvel. O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de verificar situação semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A ARREMATACÃO. ... 3. HASTA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DA TERRA NUA. ... INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DE TERRENO E ACESSÃO FÍSICA. ... 3. Sendo a penhora e a avaliação realizadas sobre a terra nua e o edital e a arrematação sobre aquela com acessões já se verifica a invalidade do procedimento. Ressalte-se que no caso os barracões e a casa de alvenaria por serem acessões físicas incorporaram-se ao solo, sem a possibilidade de divisão, tendo em vista o disposto no art. 87 do Código Civil: "Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Por essa razão, impossível a divisão feita na sentença da terra nua de propriedade do arrematante e as acessões do executado. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 753082-3 - Sengés - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 30.03.2011) De outra banda, conforme avaliação realizada, vide fotografias, ocorreu a união dos lotes nº 18, penhorado, com o lote 17, em um único e indivisível complexo industrial. Observe-se, fls. 484, que há, inclusive, construções edificadas na divisa entre os dois lotes. Isso quer dizer que o complexo deve ser avaliado e levado a hasta pública em seu todo, dada à sua indivisibilidade, ficando garantido ao proprietário do lote não penhorado, nº 17, a sub-rogação no preço atingido com a alienação. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Em se tratando de bem indivisível, o resguardo da parcela de propriedade da embargante se dá por meio de sua sub-rogação na parcela correspondente do preço obtido com a arrematação. ... (TRF 4ª R. - AC 0014376-66.2010.404.9999/RS - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.11.2011 - p. 50) Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização da avaliação integral dos terrenos e complexo, lotes nº 17/18, devendo a integralidade ser levada à hasta pública, sendo que, ao proprietário do terreno não penhorado, ficará reservado o direito à sub-rogação no preço que for alcançado na alienação. Desta decisão, de ciência à Customizar Indústria, Comércio e Beneficiamento de Confecções Ltda, pessoalmente, expedindo-se carta registrada e, ainda, através de seu advogado, identificado nos autos nº 17407/2011. Intimem-se.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, ITACIR JOSE ROCKENBACH e NAIARA PEQUITO ROCKENBACH.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010464-55.2002.8.16.0014-IZOLINA RAMINELI DOS SANTOS x ALVARO PINHEIRO BRESSAN e outro- Despacho de fls. 88- 1. Defiro o pedido formulado na petição de f. 82, com as cautelas de estilo. -Advs. IVAN PEGORARO e KLEBER CRUZ DUARTE.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2002-MARIO RUIZ CORREIA x PAULO ROGERIO MORAIS- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 79verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-521/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AEROPORTO I x GEANCARLO CANDEO ANDREOTTI- Manifeste-

se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 164verso, a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados....-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ANGELA YUKIKO HORITA e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

10. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-711/2004-MANUELA MOREIRA LIMA E CIA LTDA x REDECARD S/A e outros- Despacho de fls. 371: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-816/2004-SERGIO TOMIO HARA x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 1072: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1006/2004-NORTMETTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x BARDART IND. E COM. DE METAIS LTDA. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 691verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, PAULO CESAR GUIJARRA, PAULO CESAR GUIJARRA e ELAINE DE PAULA MENEZES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016453-37.2005.8.16.0014-ANIZIO VIANA x SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$272,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Contador; b) R\$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-186/2005-DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEICULOS LTDA. x NILSON CAETANO- Certidão de fls. 111verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado.."-Advs. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016512-25.2005.8.16.0014-MIYOKO MUROFUSHI x JOVINA MEIRES DA SILVA FURLANETI e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. CAROLINE THON, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLÁVIA FERNANDES ALFARO e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/2005-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x SAO LUCAS AGROPECUARIA LTDA e outros- Despacho de fls. 70: ... Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo do acordo, aguarde-se manifestação da parte interessada, independentemente de intimação. Para a inércia da exequente, presumir-se-à o pagamento da dívida e a consequente extinção da execução.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2006-MARCOS ANTONIO PIRES x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e JOSE WALMIR MORO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-280/2006-ROSA DA CONCEICAO SANTOS x THIAGO SILVANO PELIZARDO e outro- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 279: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO, em virtude de não localizar o bem indicado no mandado. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. MELISSA EGASHIRA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018575-86.2006.8.16.0014-AIRTON AGNELO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve o autor proceder ao recolhimento da guia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 9,90

para apreciação do pedido de expedição do alvará.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1247/2006-A.M.S.J. x P.A.F.- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 100: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO, em virtude de não localizar bens penhoráveis em nome do executado PEDRO ANTONIO FURLANETTO, sendo que os bens que guarnecem sua residência, no qual descrevo: Uma geladeira, um frizzer, uma televisão, um fogão, jogo de sofá, mesa com seis cadeiras, máquina de lavar roupa, armários de cozinha e demais utensílios domésticos. do executado, em virtude do mesmo não mais residir e não se encontrar estabelecido nos referidos endereços, e procurando informações nos locais, ninguém soube informar seu paradeiro. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1319/2006-ESPEDITO FELIX FERNANDES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Deve a parte autora retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ANTONIO BENTO JUNIOR e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-355/2007-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 863verso: Requeira o interessado o que for de direito em 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.-Advs. ADRIANO MARRONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHIOLI, ELCIO KOVALHUK e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

23. CAUTELAR DE VERIFICACAO DE PROVAS-0021078-46.2007.8.16.0014-LUCIA KAZUKO HIROSE x FACULDADE INTEGRADO INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA- Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 300/303, no prazo de 5 dias.-Advs. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-454/2007-JEFERSON MARCELINO DOS SANTOS x JANETE APAR BRAGA RODRIGUES- Despacho de fls. 41: Considerando que decorreu o período de férias escolares, reitere-se a intimação do Núcleo de Prática Jurídica da UEL, como curador especial, para se manifestar nos autos em 15 dias.- Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-804/2007-OFELIA CONSTANTE PROITI DE MELLO x ANTONIO AUGUSTO G. PAIVA NETO- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 57verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, FERNANDA MONCATO FLORES e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2007-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x GUARAGRO LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 23: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO, em virtude de não localizar bens penhoráveis em nome dos executados...Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, FLAVIO MERENCIANO, RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MELHEM NETO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1222/2007-MARCOS ROGÉRIO DE CAMPOS x ANTONIO MOURA e outros- Despacho de fls. 275- 1. Ante o contido na petição retro, em substituição, nomeio como perito o Dr. Alcindo Cerci Neto (fone: 3323-9784). 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 3. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, identificando-o de que ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita. 4. Com a apresentação da proposta de honorários periciais e, levando-se em consideração o contido na resposta de f. 272, envie mensageiro ao setor responsável solicitando a reserva do numerário suficiente para o pagamento da perícia.5. Após, intimem-se as partes para se manifestarem.-Advs. FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, NELSON SAHYUN JUNIOR e WANDERLEY PAVAN-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-1375/2007-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x RAVISO FERREIRA e outro- Despacho de fls. 105: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Diante do não cumprimento

voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais decorrentes da execução, na conta geral do débito. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. Determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 6550-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 29.022,31, conforme cálculo de fls. 106 do Sr. Contador Judicial. - Deve o devedor proceder o recolhimento das custas processuais no importe de R\$817,80 ao Sr. Escrivão. Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. , a saber - ...deixe de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados.... -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA, NOHAD ABDALLAH e REINALDO IGNACIO ALVES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CINTHIA MARY TAKAHASHI e outro.- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.- Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-487/2008-LUIZ MARIO PRANDO x CONSÓRCIO MORUMBI MOTORS S/C LTDA.- Despacho de fls. 235- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se os exequentes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 202.661,20, conforme cálculo de fls. 236, do Sr. Contador Judicial.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, WAGNER LUIZ DE ANDRADE e MARIA LUCIA SMANIOTTO ANDRADE-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-753/2008-ANIVALDO BORGES x BANCO SANTANDER S/A.- Sentença de fls. 189- Autos nº 753/2008 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKA KI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e ANA LUCIA FRANÇA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1024/2008-LAZARO DANIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 256- Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se pretende sanar omissão no toca à data inicial para correção monetária. A questão não é de embargos de declaração. É que, o judiciário, em casos tais, não precisa se manifestar sobre todos os pedidos da parte, bastando para tanto que fundamente suas decisão, tal como feito no caso. Eventual irrisignação do réu quanto ao termo inicial para correção monetária deverá ser suscitado a tempo e modo próprios. Assim, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento no mérito. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1127/2008-GLAUCIA MARIA SIRIGATO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Decisão de fls. 628/630- Vistos, etc. Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa.

Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/ SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal ? a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação ? a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 288) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: Data 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORG, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/2008-EVALDIR EDUARDO BRANDEMBURG x CLAITON LUIZ FERNANDES DA CONCEIÇÃO- DEVE o autor informar o endereço do executado, tendo em vista que o que foi informado está INCOMPLETO, não constando o número da residência. Prazo de 5 dias.-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e EDGAR ALFREDO CONTATO-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1344/2008-NEUSA TAKAHASHI AUTO PEÇAS x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 106verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1513/2008-JOÃO GUILHERME FONTATTO x ADRIANO DA SILVA FRANCISCO- Deve o autor apresentar a guia

do Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMÕES e MARCIA TESHIMA-.

37. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-302/2009-WALTER BUSSADORI - ESP. DE: x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 207: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação (...)-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-322/2009-MARISA MARQUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 653 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça...-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, KARINA HASHIMOTO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-424/2009-FABIANO CLARO DA SILVA e outro x PAULO SÉRGIO ROSNE- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMÕES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027267-69.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO É IMPORTAÇÃO x LA CASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, contestação e despacho de fls. 140. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RÚBIA FERNANDA DA ROCHA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-625/2009-FUNDO DE I.VEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON. PCG BRASIL MULTIFINANCEIRA x CARLOS ALBERTO MATEUS- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 99: em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-632/2009-ROGERIO SILVA BERNARDI x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 203: Recebo a apelação de fls. 180/202, em ambos os efeitos. Ao APELADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027573-38.2009.8.16.0014-ELENICE MARIA DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 195. Prazo de 5 dias. DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$314,90 (trezentos e quatorze reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-861/2009-RENATA CRISTINA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 110, oriundo do IML de Apucarana. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-871/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x JOÃO RICARDO ROSA- Manifeste-

se o CREDOR sobre a certidão de fls. 48verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1055/2009-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA S/A.- Despacho de fls. 557: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1262/2009-NIUZETE FELIX CAETANO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.115. Prazo de 5 dias. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

48. INVENTÁRIO-1331/2009-JOSE CARLOS DA CRUZ x APARECIDA GOBERTI DA GUIA - ESPÓLIO DE- Promova o interessado o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1537/2009-PEDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 214: Recebo a apelação de fls. 200/213, em ambos os efeitos. Ao APELADO para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1589/2009-CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAS JUNIOR CASEMIRO DA COSTA- Despacho de fls. 38: A citação já se operou (fl. 36), sendo dispensado qualquer outro ato neste sentido. A nomeação de curador especial ao réu preso é medida que se impõe, no termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial ao réu Jonathas Junior Casemiro da Costa, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Ao autor para depositar, no prazo de 5 dias, o valor dos honorários advocatícios, em favor do curador especial do réu, os quais arbitro em R\$ 300,00, considerando que referida verba se enquadra nas despesas previstas no artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE, APÓS A CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL, DETERMINOU QUE O BANCO AUTOR PROMOVESSE O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. CABIMENTO. VERBA QUE CONFIGURA DESPESA PROCESSUAL A SER ANTECIPADA PELA PARTE AUTORA. ART. 19, §2º DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, os honorários do curador especial se enquadram dentre as despesas processuais previstas no artigo 19, §2º do CPC, razão pela qual devem ser adiantados pela parte autora, podendo ser cobrados da ré, ao final, caso seja procedente a ação. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0713226-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 24/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523) Com o depósito do valor, intime-se o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina - UEL para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, THAIS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN e MARIA ALICE ROSS-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1786/2009-OSMAR NOVAES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 124: Recebo AMBOS os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1912/2009-TATIANA MAYUMI HIROOKA x EDUARDO DE SOUZA LEMES e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 83 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE PENHORAR o bem indicado face e não tê-lo localizado nas diligências levadas a efeito, e mais, que inquirindo o devedor JUSCELINO RODRIGUES, este alegou ter

vendido o veículo a terceira pessoa, sem no entanto saber ou querer indicar a quem.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, MERCIO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0027277-16.2009.8.16.0014-BRAULINO BUENO PEREIRA x MARIA LUISA MATHEUS- Despacho de fls. 36- Defiro a citação por edital, já que preenchido os requisitos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com o prazo de 20 dias. ...- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. -Adv. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000498-87.2010.8.16.0014-ODAIR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 114: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005031-89.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 72: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009948-54.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO LUIZ BRANDAO- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012953-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x IRINEU HILARIO DE PAIVA e outros- Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013312-34.2010.8.16.0014-VERA LUCIA OGASSAWARA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 87- O autor sequer é beneficiário da assistência judiciária. Assim, a teor do artigo 511, do Código de Processo Civil, diante da ausência de preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto. Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014349-96.2010.8.16.0014-RAFAEL FARIAS DE AMERELES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 160/167, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, RENATO TORINO e MARILLI RIBEIRO TABORDA-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018011-68.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LHEN- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.46 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.- Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado de fls. 47. Prazo de 5 dias.-Adv. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021242-06.2010.8.16.0014-MARIA DURELLO GUIDES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 172: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021454-27.2010.8.16.0014-NEWTON FAHL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Manifeste-se o autor, no

prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.31 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025824-49.2010.8.16.0014-ANA LUIZA BERNARDI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 234: Aguarde-se julgamento do recurso interposto em face da decisão de fls. 215. Havendo reforma no sentido de receber o recurso de apelação da autora, intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, independente de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Sendo negado provimento ao agravo, cumpra-se conforme determinado às fls. 215. Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0030262-21.2010.8.16.0014-CLARICE SANTINA SURM FRANCISCO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 114: O Julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 112/113) foi suspenso, ficando vedado o levantamento de qualquer valor pelo exequente. Aguarde-se o julgamento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033724-83.2010.8.16.0014-NATALIA VICENTE DE REZENDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 290: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034405-53.2010.8.16.0014-WALNICE LEONETI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 118/137 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados . Prazo de 5 dias.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036169-74.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 119: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040797-09.2010.8.16.0014-ALMERITA JUREMA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 118: Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0041943-85.2010.8.16.0014-SEVERINO DO RAMOS MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 175: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043931-44.2010.8.16.0014-MARTA EMIKO TUNGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$14.655,20 (fls. 119 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo.- Ciência ao credor do depósito efetuado as fls. 118 no importe de R\$14.655,20. Ciência às partes de que já foi impugnada a penhora pelo devedor. Prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ ANDRÉ OGAWA, WOLNEY CESAR RUBIN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044439-87.2010.8.16.0014-PAULO MARTINS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 74- O autor sequer é beneficiário da assistência judiciária. Assim, a teor do artigo 511, do Código de Processo Civil, diante da ausência de preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto. Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL

DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.-

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051741-70.2010.8.16.0014-DIEGO DE FREITAS ROSA x CETELEM BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 126- Ao réu para efetuar o depósito do valor referente as custas processuais. Prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$249,10 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao sr. Escrivão ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0054779-90.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD- Decisão de fls. 131/133-Autos nº 665/2008 Vistos, etc. Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal ? a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação ? a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 288) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: Data 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN,

LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054797-14.2010.8.16.0014-VALDI GUIMARÃES DE ARAÚJO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$33,45 (trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059058-22.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MVL PAPELARIA LTDA - ME e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 51verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada...-Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI.-

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061166-24.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NEUGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 92 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE proceder a CITAÇÃO e demais atos da empresa requerida Neugás Comércio de Gás Ltda, em virtude de que na Av. Harry Prochet, nº 1260, constatei que o local se encontra vazio, e os vizinhos nada souberam informar sobre o atual paradeiro da requerida...-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS.-

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063081-11.2010.8.16.0014-PIMENTA VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 150: Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LEANDRO ISAIAZ CAMPI DE ALMEIDA, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

78. AÇÃO MONITÓRIA-0063742-87.2010.8.16.0014-DVL - CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 43verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada...-Advs. RICARDO ALEXANDRE IDALGO, MARIA GABRIELA STAUT e FERNANDA VICENTINI.-

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0083173-10.2010.8.16.0014-ESTEVÃO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 160: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO REBELLO.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0083913-65.2010.8.16.0014-TELEVISÃO CIDADE LTDA x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Despacho de fls. 54: Determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da Executada, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o Exeçquente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 55verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada... -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0085086-27.2010.8.16.0014-CARLOS ROGERIO CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 137: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0001004-29.2011.8.16.0014-SIDNEY JOSE DO BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 56/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0001231-19.2011.8.16.0014-VALDA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 67/85 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002150-08.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 111- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004108-29.2011.8.16.0014-ELZA SUEKO HIGASHI MATSUMOTO x BANCO REAL S.A- Despacho de fls. 71: Recebo de fls. 111- Recebo em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

86. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0010948-55.2011.8.16.0014-LUIZ CESAR DE SOUZA x ANTONIO MESSIAS FASCINI- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.93 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO.-Adv. ELISE GASPOTTO DE LIMA.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0016760-78.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE ARRUDA PENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 201: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.-

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018388-05.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 35/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018577-80.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MODENA MARCENARIA LTDA e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.42, a saber - ...deixe de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados....-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019293-10.2011.8.16.0014-BANCO GMAC S/A. x ANTONIO KALIM YOUSSEF- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

91. INTERDIÇÃO-0019831-88.2011.8.16.0014-ROSINDA MARIA STREMLow x TOBIAS STREMLow - Deve a curadora nomeada comparecer em cartório para subscrever o respectivo termo, que será expedido no momento de seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Adv. REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL.-

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030092-15.2011.8.16.0014-APPARECIDO FELÍCIO DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 33: Recebo os Embargos à Execução opostos pelo embargante. Certifique-se na execução. Intime-se o Embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade Diligências

necessárias. Intimem-se -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI, MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI e GILBERTO PEDRIALI.-

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032461-79.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRS TRANSPORTES LTDA- Promova o credor o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038588-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA BERNADETE PACCOLA CAMINOTO- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 50verso, a saber - ...deixe de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados....-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040088-37.2011.8.16.0014-AMAURI BARBOSA MAURO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 52/91 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0044460-29.2011.8.16.0014-JULIANA DE SOUZA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 28/42 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046027-95.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 67verso, a saber - ...deixe de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados....-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO.-

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048547-28.2011.8.16.0014-A. A. FEVEREIRO E ASBAHR LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- dESPACHO DE FLS. 141: Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo de 5 dias é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOAO PAULO MOREIRA, JACK SANDER BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050138-25.2011.8.16.0014-EDUARDO GUSMAO NETO x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Despacho de fls. 32: Deixo consignado meu lamento pelo absurdo que aconteceu neste autos. Os embargos foram recebidos pelo juízo cível de Porecatu em 22/11/2001, mas somente encaminhado a este juízo em 08/10/2010. Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução. Ao embargado para manifestação. Certifique-se na execução. Intimem-se.-Adv. EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS e ROBERTO LAFFRANCHI.-

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050478-66.2011.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Sobre a contestação de fls. 48/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES.-

101. INVENTÁRIO-0051702-39.2011.8.16.0014-LEISE MARIA CORRÊA LEMOS e outros x ZOILO CORRÊA LEMOS - ESP. E- Despacho de fls. 71- Oficie-se na forma requerida às fls. 62, "b", sendo que, a adquirente deve depositar os valores decorrente da aquisição de bem do espólio em conta remunerada, vinculada ao juízo, a fim de que sejam partilhados oportunamente. No mais, à inventariante para cumprir integralmente o que foi determinado, no prazo de 10 dias, pena de remoção.-Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052472-32.2011.8.16.0014-SILENE APECIDA NASCIMENTO

DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 29/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053902-19.2011.8.16.0014-VAGNER FERNANDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação de fls. 56/74 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054938-96.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS- DEVE o exequente informar o endereço do executado, tendo em vista que o informado já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 37 e não foi possível localizar o requerido. Prazo de 5 dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055344-20.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x ZENAIDE BRANDÃO CANHADA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 80verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058330-44.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x ROBERTO BARBOSA e outro- Sobre a contestação de fls. 110/122, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058981-76.2011.8.16.0014-ELIZABETH MARIA DORTAS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 48/84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060478-28.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOE DA CUNHA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24: (...) DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, tendo em vista que não se encontra em poder do requerido NOE DA CUNHA. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060502-56.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x FRANCIOLI LIMA DA SILVA ALVES e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 61verso, a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados....-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060763-21.2011.8.16.0014-NATANAEL BENTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 37/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062482-38.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA GOMES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a contestação de fls. 45/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCELO ORABONA ANGELICO, ANDREA ORABONA MASSA, KAREN AMANN, LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062682-45.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSE FERNANDO GONÇALVES- Manifeste-se o AUTOR sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47: (...) DEIXEI de APREENDER o bem objeto da lide, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. (...) não foi possível

localizar o requerido, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas. (...) -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064650-13.2011.8.16.0014-ALFREDO BACELAR NETO x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 41: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida eis que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.742,57, e, inclusive tem retido na fonte o referido imposto, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067021-47.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO FREID- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, e JOSÉ SIDERBRÁS DA SILVA-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071840-27.2011.8.16.0014-SOLANGE FÁTIMA SCHEIFER x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fls. 21: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o documento de fls. 20 (novembro de 2010), a autora à época, já auferir renda mensal líquida de R\$ 2.438,61, isto é, superior a faixa de isenção referida e tendo, inclusive, o mencionado imposto retido na fonte, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." - Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071857-63.2011.8.16.0014-ERLICE MORAIS MEIRA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fls.21 : "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando o documento de fls. 20 (novembro de 2010), a autora à época, já auferir renda mensal líquida de R\$2.468,98, isto é superior à faixa de isenção referida, inclusive, o mencionado imposto retido na fonte, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." - Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073248-53.2011.8.16.0014-MARIANA BERNINI x HSBC BANK BRASIL S/A.- Despacho de fls. : "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida eis que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.358,00, fls. 37verso, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." - Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000985-86.2012.8.16.0014-MARIA LUIZA CAVITA CLETO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Deve a autora juntar o comprovante de pagamento do FUNREJUS. Prazo de 5 dias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

119. USUCUPIÃO-0002455-55.2012.8.16.0014-ELIANE DALLE LASTE x RENATO DE ALVARES GOULART- Despacho de fls. 112: Eliane Dalle Laste ajuizou ação de usucapião em face de Renato de Alvares Goulart. A autora, sob a pecha de ter adquirido a posse do automóvel que indica, pela via da usucapião, pediu, em sede de antecipação de tutela, autorização para retirada dos documentos do veículo para seu regular uso. Da leitura da peça inicial percebe-se a precariedade dos fatos, o que impede o exato conhecimento da lide, eis que a autora não indica, com precisão e riqueza de detalhes, a causa de pedir remota, desrespeitando, assim, o princípio da substanciação da causa de pedir. Frise, ademais, justamente por isto, que não há como se conhecer a qualidade da posse aventada pela autora, não havendo como se sua qualidade (posse, detenção, etc.). Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, emenda a petição inicial, sanando o vício, sob pena de extinção do

processo, sem resolução de mérito. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013093-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VLADIMIR ALMEIDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO e CITAÇÃO expedido.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015079-39.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO LUCATTO BAIDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016158-53.2012.8.16.0014-WILLIAMS FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 19: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser auxiliar operacional, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que quem se compromete a pagar parcelas, mensais, parcelas no valor de R\$ 188,52, seja, ao menos em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016163-75.2012.8.16.0014-EDUARDO DIB LEITE x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Despacho de fls. 63- "O (a) autor(a) informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, quem possui condições de arcar com as despesas de uma viagem internacional (Londres, Inglaterra), não pode ser considerada, em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016165-45.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Despacho de fls. :20 "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que quem se compromete a pagar parcelas, mensais, parcelas no valor de R\$ 362,10, seja, em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a através da juntada de documentos seu ou do seu cônjuge, eis que casado e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016689-42.2012.8.16.0014-DANIELA CARDOSO DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Despacho de fls. 51: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais a mais, não é crível que alguém que dispõe a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 244,03, seja, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, através da juntada de documento seu ou do seu cônjuge, eis que casada e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016711-03.2012.8.16.0014-ELZA APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls.33: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser aposentada, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem

prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que quem se compromete a pagar parcelas, mensais, parcelas no valor de R\$ 212,87, seja, em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a através da juntada de documentos seu ou do seu cônjuge, eis que casado e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017031-53.2012.8.16.0014-ANDRÉ DZIURKOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls. 36/38: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Mallet- PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017035-90.2012.8.16.0014-JEAN TIMÓTEO CHRIZOSTTIMO x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Despacho de fls. 29/31: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), residente na cidade de Astorga- PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017060-06.2012.8.16.0014-FERNANDO CESAR LADEIRA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 13: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que alguém que quem se compromete a pagar, parcelas mensais de R\$ 1.277,00, seja, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017065-28.2012.8.16.0014-JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 14: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida haja vista que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.775,50, indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (Al 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'. Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017095-63.2012.8.16.0014-LUCILENE PAIVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 16: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida haja vista que auferir renda mensal bruta de R\$ 3.278,51 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavo), indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017113-84.2012.8.16.0014-PAULO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 13-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser cabelereiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017120-76.2012.8.16.0014-JULIO CÉSAR ALVES FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 23: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser recebedor de mercadorias, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 201,60, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017153-66.2012.8.16.0014-NIVALDO DE MORAIS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 22: "O (a) autor(a) informa na petição inicial trabalhar com serviços gerais, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De mais a mais, não é crível que alguém que dispões a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 225,08, seja, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017226-38.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CELESTINO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 17: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser auxiliar de serviços gerais, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De mais a mais, não é crível que alguém que dispões a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 451,54, seja, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Frese-se que o documento de fls. 10 não se presta à finalidade de comprovação de renda, eis que ilegível, não sendo possível constatar a qual mês se refere. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017245-44.2012.8.16.0014-RAFAEL GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 30: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser pedreiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 129,79, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. No mais, o documento de fls. 18 não se presta à finalidade de comprovação de renda, eis que remete ao mês de dezembro de 2010, isto é, aproximadamente um ano e meio atrás. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017258-43.2012.8.16.0014-JOÃO CLEMENTE DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Decisão de fls.23: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traçado do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017408-24.2012.8.16.0014-MARCELO MARLOS DE OLIVEIRA x OMNI S.A.- Decisão de fls.28: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traçado do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017425-60.2012.8.16.0014-RENATO TELLES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 24: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traçado do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA -

FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem do do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se."-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017774-63.2012.8.16.0014-GILBERTO BARBOSA SIQUEIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 65- O autor informa na petição inicial ser tratadista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De mais a mais, quem se compromete a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 512,25, não pode ser considerada, em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. ... Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. O documento de fl. 43 não presta à finalidade de comprovação de renda, eis que se remete ao mês de dezembro de 2008, isto é, mais de três anos atrás. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

141. COMINATÓRIA-0020176-20.2012.8.16.0014-LUCIMAR ALMENARA x BANCO FICSA S/A- Decisão de fls. 38/39- Autos nº 20176/2012 Vistos, etc. Lucimar Almenara ajuizou ação cominatória em face de Banco Ficsa S.A. alegando para tanto que: a) possui com o réu contrato de empréstimo consignado vigente; b) vem passando por dificuldades financeiras, o que não lhe permite colocar em dias todas as obrigações assumidas; c) procurou o réu para proceder novo empréstimo e, assim, colocar suas contas em dia quando obteve a informação de que não seria possível formalizar novo empréstimo, pois não havia margem consignável, eis que as consignações já atingiam 30% de seus rendimentos líquidos, de modo que, deveria procurar outra instituição bancária; d) entrou, então, em contato com a ré com o intuito de que lhe fosse fornecido o boleto para quitação da dívida, mas os boletos não chegaram, de modo que, até a presente data, não conseguiu quitar sua dívida, estando, assim, impedido de contrair novos empréstimos. Pediu, com isso, em sede de antecipação de tutela, determinação à ré para a entrega do boleto para quitação da dívida, com a devida amortização dos juros. Decido. Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde o autor almeja seja concedida ordem para que a ré forneça os documentos necessários à quitação antecipada da dívida, com o abatimento dos juros proporcionais. É fato que, consoante disposição do artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Ocorre que, a demanda daquele que pretende pagar em face daquele que se nega a receber é a consignação em pagamento (ainda que cumulada com reparação de danos), não havendo motivos para que se pretenda a ação cominatória. Torna, assim, desnecessária determinação para emissão de boletos quando é possível o simples depósito do valor devido com a citação do réu para vir recebê-lo. Dispositivo. Pelo exposto determino ao autor que emende a inicial, promovendo a consignação em pagamento, no prazo de 5 dias. Fica, desde logo, autorizado ao autor o depósito da quantia devida, no mesmo prazo supra indicado. Com ou sem a emenda, voltem. Intimem-se. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

142. AÇÃO DE DESPEJO-0020739-14.2012.8.16.0014-COMPANHIA DE EMPREEDIMENTOS SÃO PAULO x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TALISMÃ LTDA- Despacho de fls. 48- Muito embora fosse o caso de suscitar o conflito de competência entre os juízos, trata-se de flagrante erro material que poderá ser corrigido facilmente e sem maiores atrasos pelo juízo que remeteu os autos à Comarca de Londrina, tendo em vista que o artigo mencionado na decisão de fls. 44 estar incompleto. A lei nº 8245/91 em seu artigo 58, inciso II determina que: art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: I - ... II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato. O contrato juntado Às fls. 29/33 traz em sua Cláusula Décima Segunda a eleição de foro, ressalvada pelo texto da Lei do Inquilinato, o que fixa a competência conforme o pacto estabelecido pelas partes. Diante disso, devolvam-se os autos ao Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, a fim de que processe e julgue o presente feito, nos corretos termos da lei supramencionada. -Adv. REINALDO DANELON JÚNIOR e DANIZETE AMURIM MORAES-.

143. AÇÃO DE DESPEJO-0022105-88.2012.8.16.0014-ANDREA MANELLA VIEIRA x WAGNER CESAR LOPES ORTEGA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. NOHAD ABDALLAH-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022429-78.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x M. A. P. FONSECA TELECOMUNICAÇÕES e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027900-75.2012.8.16.0014-ANA MARTA GARCIA DA SILVA x CONFOMÍNIO COM-TOUR LONDRINA- Deve o autor proceder o recolhimento da diferença das custas iniciais do Cartório no importe de R\$ 84,60. Prazo de 5 dias.-Adv. SATURINO FERNANDES NETTO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-378/1948-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA MIXTA AGRO-PECUARIA DE LONDRINA- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$28,07 (vinte e oito reais e sete centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, SAMIR THOME FILHO, SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS BLANCO, CELSO ALDINUCCI, JOÃO VITOR R. ALDINUCCI e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1306/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GUILHERME RODRIGUES PEREIRA- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, ELLEN PATRICIA CHINI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

148. CARTA PRECATÓRIA-197/2008-Oriundo da Comarca de -IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x NOVA INSTALL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.- Deve a parte autora efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória de citação.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0084053-02.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ZUMIRA ACHITTE CARREIRA E FILHOS x JABUR PNEUS S/A- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA expedido.-Adv. RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0005645-26.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL - GRAMADO-RS-MUNICÍPIO DE GRAMADO x HAMILTON LANDI- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA e INTIMAÇÃO de HAMILTON LANDI, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo se mudado há mais de um ano, informou o porteiro Sr. BENEDITO ZANIN. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Adv. CAROLINA FISCH-.

LONDRINA, 11 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 153/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00080	005413/2012
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00021	000347/2009	FABIO ANTONIO PECCICACCO	00082	005993/2012
ADRIANO MARRONI	00015	000016/2008	FABIO FERNANDO BETTIN	00086	009238/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00055	066892/2010	FABIO MARTINS PEREIRA	00003	000310/1997
	00072	070380/2011	FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00021	000347/2009
ALAN PIZZOLATTO	00040	021297/2010	FABIO RENATO DE ASSIS	00019	000224/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00014	001461/2007	FABIOLA LARISSA MATOSSO	00031	001367/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000916/2008	FABIOLA PEREIRA BAHRUTH	00020	000334/2009
	00049	043036/2010	FABRICIO MASSI SALLA	00021	000347/2009
ALEXANDRE WERNER	00018	001730/2008	FELIPE TURNES FERRARINI	00057	072982/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00024	000784/2009	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00060	007013/2011
ALINE MURTA GALACINI	00038	010528/2010	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00021	000347/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00021	000347/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	001749/2009
	00021	000347/2009		00037	001121/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00076	080647/2011		00052	047808/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00017	001695/2008		00060	007013/2011
	00057	072982/2010		00080	005413/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00021	000347/2009		00082	005993/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00046	039222/2010		00086	009238/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	029883/2012	FERNANDO RUMIATO	00079	003789/2012
	00093	029886/2012	FERNANDO SASAKI	00033	001615/2009
ANAEL FERRARI	00021	000347/2009	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00021	000347/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00064	015226/2011	FLAVIO BENTO	00005	000217/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00089	014347/2012	FLAVIO PIERRO DE PAULA	00066	027401/2011
	00097	030246/2012	FRANCESCO AMORESE	00005	000217/2000
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00075	078776/2011	FRANCO ANDREI DA SILVA	00018	001730/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00011	000145/2007	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00078	003735/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00006	000544/2002	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00033	001615/2009
	00011	000145/2007	GABRIELA F. CORTE B. BERTANHA	00024	000784/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00099	030329/2012	GABRIELLA MURARO VIEIRA	00048	042585/2010
ANTONIO FIDELIS	00004	000590/1999	GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00010	000029/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00031	001367/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00091	024444/2012
ARISTÓTELES GIORDANI	00021	000347/2009	GILBERTO PEDRIALI	00021	000347/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00017	001695/2008		00046	039222/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000521/1994		00087	011398/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00018	001730/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000224/2009
BLAS GOMM FILHO	00017	001695/2008	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00006	000544/2002
	00021	000347/2009		00007	000979/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000544/2002	GRASIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI	00059	079441/2010
	00007	000979/2002	GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	001502/2009
	00011	000145/2007		00044	032719/2010
	00038	010528/2010		00047	039314/2010
	00054	063330/2010	GUSTAVO LESSA NETO	00075	078776/2011
	00062	011325/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00020	000334/2009
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00002	000521/1994	GUSTAVO VIANA CAMATA	00021	000347/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00086	009238/2012	HENRICO CESAR TAMIOZZO	00096	029974/2012
CAMILA DUTRA PEREIRA	00025	000844/2009	IHGOR JEAN REGO	00090	016169/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	033887/2011	ILMO TRISTAO BARBOSA	00021	000347/2009
	00091	024444/2012	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00021	000347/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00021	000347/2009	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00021	000347/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00021	000347/2009	ISIS TATIBANA DE SOUZA	00010	000029/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00021	000347/2009	IVAN LUIZ GOULART	00007	000979/2002
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	00009	001050/2004	IVAN PEGORARO	00058	078815/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00003	000310/1997	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	010528/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00075	078776/2011		00042	030649/2010
CAROLINE THON	00017	001695/2008		00043	031096/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00021	000347/2009	JANAINA GIOZZA ÀVILA	00020	000334/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00032	001502/2009	JANAINA ROVARIS	00043	031096/2010
	00053	049309/2010	JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00005	000217/2000
	00065	016769/2011	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	000916/2008
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00021	000347/2009	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00026	001044/2009
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00028	001190/2009	JESSICA GHELFI	00051	045146/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00021	000347/2009	JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO	00002	000521/1994
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00005	000217/2000	JOAO CARLOS DE LIMA	00033	001615/2009
DANIEL HACHEM	00034	001747/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	000224/2009
	00036	001878/2009	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00069	041622/2011
DANIEL PUGLIESSI	00021	000347/2009	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00032	001502/2009
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00088	013522/2012	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00021	000347/2009
DARIO BECKER PAIVA	00028	001190/2009		00063	014719/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00023	000669/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00010	000029/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00007	000979/2002	JOSE CARLOS BUSATTO	00004	000590/1999
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00023	000669/2009	JOSE CARLOS DIAS NETO	00015	000016/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00021	000347/2009	JOSE CARLOS FERREIRA	00090	016169/2012
EDGAR ARANTES VIEIRA	00012	000269/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00001	000548/1993
EDMARIA SILVIA ROMANO	00062	011325/2011		00028	001190/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00098	030270/2012	JOSE DORIVAL PEREZ	00009	001050/2004
EDUARDO FRANCISCO JUNIOR	00002	000521/1994	JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00005	000217/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00059	079441/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	001747/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00040	021297/2010		00038	010528/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00012	000269/2007		00042	030649/2010
	00031	001367/2009		00043	031096/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00021	000347/2009	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00008	001083/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00027	001126/2009	JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00047	039314/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00044	032719/2010	JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA	00021	000347/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00026	001044/2009	JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00021	000347/2009
ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI	00021	000347/2009	JULIANA PEGORARO BAZZO	00058	078815/2010
ELZA MEGUMI LIDA	00021	000347/2009	JULIANO LUIZ ZANELATO	00033	001615/2009
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00030	001285/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00050	043459/2010
EVANDRO CORRÊA DA SILVA	00021	000347/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00014	001461/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	001121/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00055	066892/2010
	00039	013274/2010		00072	070380/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00042	030649/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	001747/2009
FABIANA MACIEL DA COSTA	00070	047359/2011		00036	001878/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	001749/2009		00038	010528/2010
	00037	001121/2010		00042	030649/2010
	00052	047808/2010		00043	031096/2010
	00060	007013/2011		00062	011325/2011

JULIO CHRISTIAN LAURE	00021	000347/2009			00060	007013/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00060	007013/2011		NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00084	008149/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00005	000217/2000		NELSON PASCHOALOTTO	00029	001235/2009
KELI RACHEL BERGAMO	00021	000347/2009		NEUZA MARIA DIAS BATISTA	00002	000521/1994
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00021	000347/2009		NEWTON DORNELES SARATT	00033	001615/2009
	00063	014719/2011		NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00021	000347/2009
LAILA RAHAL	00021	000347/2009		OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00009	001050/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000347/2009		PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00021	000347/2009
	00045	037018/2010		PAULO ROBERTO BONAFINI	00008	001083/2003
	00066	027401/2011		PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00079	003789/2012
	00095	029942/2012		PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00021	000347/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00021	000347/2009		PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN	00070	047359/2011
	00063	014719/2011		PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00051	045146/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00011	000145/2007		PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00021	000347/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	000145/2007		RAFAEL LUCAS GARCIA	00048	042585/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00085	008847/2012		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	000347/2009
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00021	000347/2009			00022	000509/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00045	037018/2010			00030	001285/2009
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00021	000347/2009			00048	042585/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00014	001461/2007			00077	002419/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00086	009238/2012			00083	008114/2012
LORENA CÂNEPA SANDIM	00027	001126/2009		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00039	013274/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00013	001096/2007			00044	032719/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00007	000979/2002		REGINALDO DE SANTANA	00021	000347/2009
LUCIANA PATRICIA MITUGUI	00021	000347/2009		REGINALDO MONTICELLI	00013	001096/2007
LUCIANE STROPA BELASQUE	00068	037591/2011		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	001747/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00025	000844/2009			00036	001878/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00099	030329/2012		REINALDO MIRICO ARONIS	00021	000347/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00043	031096/2010			00027	001126/2009
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00012	000269/2007		RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00021	000347/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00078	003735/2012		RENATA DEQUECH	00018	001730/2008
LUIZ FELIPE PRETO	00096	029974/2012		RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00071	056556/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000347/2009		ROBERTO CARLOS BUENO	00027	001126/2009
	00089	014347/2012		ROBSON SAKAI GARCIA	00030	001285/2009
	00097	030246/2012			00035	001749/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00010	000029/2006			00052	047808/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00078	003735/2012			00053	049309/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00018	001730/2008			00065	016769/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	030649/2010			00077	002419/2012
LUIZ ROSATI	00021	000347/2009			00080	005413/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00016	000916/2008			00082	005993/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00021	000347/2009			00083	008114/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00049	043036/2010		RODRIGO BRUM	00014	001461/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00041	029673/2010		RODRIGO CADEMARTORI LISE	00021	000347/2009
MARCELO ALVES VALDUGA	00050	043459/2010		RODRIGO JOSE CELESTE	00078	003735/2012
MARCELO HORIE	00021	000347/2009		RODRIGO PEREIRA CUANO	00011	000145/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00021	000347/2009		ROGERIO BUENO ELIAS	00049	043036/2010
	00063	014719/2011		ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	00094	029914/2012
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00069	041622/2011		ROMEU SACCANI	00008	001083/2003
MARCIA REGINA DA SILVA	00008	001083/2003		RONALDO GOMES NEVES	00005	000217/2000
MARCIA SATIL PARRERA	00032	001502/2009			00024	000784/2009
	00053	049309/2010		ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00045	037018/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00046	039222/2010		ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00081	005713/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00059	079441/2010		SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI	00021	000347/2009
MARCIO MIATTO	00075	078776/2011		SANDRO BARIONI DE MATTOS	00056	068221/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000544/2002		SANDRO PANISIO	00021	000347/2009
	00007	000979/2002		SERGIO SCHULZE	00092	029883/2012
	00011	000145/2007			00093	029886/2012
	00038	010528/2010		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00045	037018/2010
	00054	063330/2010			00095	029942/2012
	00062	011325/2011		SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00024	000784/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00049	043036/2010		SHIROKO NUMATA	00003	000310/1997
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00014	001461/2007			00006	000544/2002
	00058	078815/2010			00007	000979/2002
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000217/2000		SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00006	000544/2002
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00021	000347/2009		SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000548/1993
	00046	039222/2010		SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00021	000347/2009
	00087	011398/2012		SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00021	000347/2009
MARCOS DAUBER	00088	013522/2012		SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00092	029883/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00071	056556/2011		TALITA SILVEIRA FEUSER	00093	029886/2012
MARCOS GONÇALVES SILVA URU	00033	001615/2009			00037	001121/2010
MARCOS LEATE	00021	000347/2009		TATIANA PEPILIASCO	00021	000347/2009
MARCOS SOARES DA ROCHA	00058	078815/2010		THAISA COMAR	00095	029942/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00073	074545/2011		THIAGO CAPALBO	00017	001695/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00021	000347/2009		THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00021	000347/2009
	00001	000548/1993			00051	045146/2010
	00074	076019/2011		THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	000347/2009
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00017	001695/2008		THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00004	000590/1999
MARIA INÊS CONEUNDES	00005	000217/2000		TIAGO JEISS KRASOVSKI	00054	063330/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00021	000347/2009		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	000916/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	000916/2008		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	043036/2010
	00030	001285/2009			00078	003735/2012
	00048	042585/2010		VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00021	000347/2009
	00077	002419/2012		VANDERLEY DOIN PACHECO	00020	000334/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA	00083	008114/2012		VIRGINIA MAZZUCCO	00071	056556/2011
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	00049	043036/2010		VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00061	008593/2011
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	00009	001050/2004		WALID KAUSS	00023	000669/2009
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00040	021297/2010		WANDERLEY PAVAN	00027	001126/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00059	079441/2010		WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00090	016169/2012
MAX SIVERO MANTESSO	00001	000548/1993		WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00034	001747/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00021	000347/2009		ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00036	001878/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00066	027401/2011			00038	010528/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00056	068221/2010			00042	030649/2010
MICHEL DOS SANTOS	00071	056556/2011			00043	031096/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00067	033887/2011			00062	011325/2011
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00017	001695/2008		ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00049	043036/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	013274/2010				
	00044	032719/2010				
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00025	000844/2009				

1. COBRANÇA-548/1993-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x CREUSA RODRIGUES BARRETO e outro-Ciência as partes de todo o teor do ofício de fls.310 (2º Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Londrina-PR), o qual solicita a intimação da parte interessada para que efetue o recolhimento das Custas (R\$ 47,10 - Custas e Selos), em conformidade com a Portaria 04/2009. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SILVIA DA GRACA YUNG-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-521/1994-JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO x METALURGICA MORAENSE LTDA. e outros- 1. Registre-se o depósito (f.169) 2. Considerando que os depósitos (f.145/50 e 169) foram a título de pagamento, conforme expressamente manifestaram os devedores (f.164/65), determino: a) libere-se em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012; b) libere-se em favor do credor a importância total existente nas contas judiciais, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012. (OS ALVARÁS JJA FORAM DISPONIBILIZADOS JUNTO AO BANCO) 3. Atendido o item anterior, proceda-se o desbloqueio dos veículos como requerido, com as devidas e necessárias comunicações. 4. Após, voltem-me para extinção. 5. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, EDUARDO FRANCISCO JUNIOR, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e NEUZA MARIA DIAS BATISTA-.

3. FALÊNCIA-310/1997-SAMA AUTOPEÇAS LTDA x DEMARCO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO, SHIROKO NUMATA e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x R.B.L. COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 298); bem assim sobre a certidão lançada às fls. 298-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e ANTONIO FIDELIS-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-217/2000-ARISTIDES CAMARGO x HOSPITAL EVANGELICO e outro- 1. Defiro (f.871). Penhorem-se os créditos que o devedor tenha ou venha a ter junto aos terceiros indicados pelo credor (UNIMED; SUS e BRADESCO), decorrentes do contrato de convênios realizados entre eles e o devedor, até integral satisfação da dívida. Antes, no entanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral. Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas expeça-se o competente mandado. 2. Efetivada a penhora, intimem-se os terceiros, a não pagar a seu credor, mas sim depositar a quantia em juízo, na data do respectivo vencimento, sob pena de não se exonerar da obrigação (CPC, 671 e ss.). 3. Por ocasião da diligência deverá o Oficial de Justiça responsável, promover a apreensão dos documentos onde conste a existência de créditos. Caso não seja possível, mas não negando os terceiros o crédito, cientifique-os de que serão, doravante, havidas como depositários das importâncias (CPC, 672, § 1º). 4. Após, voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. FRANCESCO AMORESE, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, FLAVIO BENTO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INÊS CONEUNDES e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

6. MONITORIA-544/2002-BANCO BANESTADO S.A x GOMFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

7. COBRANÇA-0015171-66.2002.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MANOEL FERREIRA MACIEL- (...) Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 251,82, SENDO R\$ 211,50 DE CARTÓRIO E R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR). -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVAN LUIZ GOULART-.

8. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1083/2003-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL IPÊ x UP CONSULTORIA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA-. Ciência as partes da avaliação de fls. 555/556, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. O credor, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 55.000,00-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, ROMEU SACCANI e JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

9. INVENTARIO-1050/2004-G.B.N. x T.C.N. e outro- DESPACHO DE FLS., 1165, ITEM1= "Já expedido mandado de avaliação...Assim, guarde-se conclusão e vista às partes." A AVALIAÇÃO JÁ FOI CONCLUÍDO E MANDADO ESTÁ JUNTADO ENTRE AS FOLHAS 1194/12/23. Prazo comum de 05 dias para que as partes se manifestem.Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR, MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

10. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-29/2006-RODRIGO JOSE RODRIGUES x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 192, diga a Banco Requerido. Prazo de 05 (cinco) dias. (intimação realizada em conformidade com Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ISIS TATIBANA DE SOUZA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

11. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0034744-17.2007.8.16.0014-JOSÉ PEDRO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Converto o feito em diligência. Intime-se a Sra Perita para que, diante dos documentos encartados dos autos, em especial os extratos da conta-corrente: a) Houve a cobrança de juros capitalizados? b) a taxa de juros utilizada pelo banco réu corresponde à taxa média dos períodos? c) Houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios. Com a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, voltem imediatamente conclusos pra sentença. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RODRIGO PEREIRA CUANO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

12. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0021315-80.2007.8.16.0014-IVANA ALONSO DE OLIVEIRA x DAROM MOVEIS- Considerando o valor que a autora afirma ter levantado (f.146), informe o Contador Judicial se ainda existe valor remanescente em favor da autora. Se existir, atualize-se a conta. Após, voltem-me. Int.. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, EDGAR ARANTES VIEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1096/2007-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x NILSON PAULO CANDOTTI-Sobre o arrazoado de fls. 95/96, digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e REGINALDO MONTICELLI-.

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1461/2007-VICTOR EMANUEL DE ALMEIDA HEREMANN x TELET S.A (CLARO OPERADORA DE CELULARES)- Ao Contador, informando se os cálculos da credora obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação da devedora. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se o valor levantado (f.202), atualizado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (FL.249) e planilha de cálculo (FL.250), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me. Intimem-se.-Advs. RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, JULIO CESAR GOULART LANES, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0022849-25.2008.8.16.0014-GILNEI ORLANDO DICKEL ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes sobre a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (em atendimento ao ofício de fl.267 do E. Tribuna de Justiça do Paraná, no qual solicita a remessa dos autos àquela Corte, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento Cível ao STJ). -Advs. ADRIANO MARRONI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-916/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x N ZAMARIANO JOIAS e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. MONITORIA-0036648-38.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x UNIKA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA- 1. Cumpra-se o item 5.13.4 do CN. 2. O vencedor requer (f.174/76) o cumprimento do julgado, com a penhora em bens de propriedade da devedora. Para tanto, apresentou memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando

pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, considerando que a vencida, até a presente data, não foi intimada a cumprir o julgado espontaneamente, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, e ainda, a constrição em bens de sua propriedade. 3. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.178 (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor corresponde a multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Após, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 5. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1730/2008-MARGARETE ALVES DA SILVA GUERREIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Revendo o despacho anterior, tenho que o recurso de apelação é intempestivo como afirma a autora, senão vejamos. Ao propor o recurso via fac-símile, o recorrente deveria apresentar a via original no prazo de 05 dias, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato (CN, item 1.7.2, IV). Como apresentou a original do recurso 08 dias depois de ter protocolado o fax (vide certidão de f.163), tal prática ocasionou a desconsideração do ato, devendo, portanto, o recurso ser considerado intempestivo. Assim, acolho o pedido de f.172, e, conseqüentemente, declaro intempestivo o recurso de apelação de f.146/63. 2. Considerando a intempestividade do recurso, reconhecida acima, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após a preclusão desta decisão, libere-se em favor da autora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012. 4. Intimem-se. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ALEXANDRE WERNER, LUIZ PEREIRA DA SILVA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

19. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-224/2009-LUCIA KUNIGAMI TOMINAGA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos n.224/2009 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Autora: Lucia Kunigami Tominaga. Réu: Banco ABN AMRO Real S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que é membro de uma entidade cultural (Aliança Cultural Brasil-Japão), e, a pedido daquela instituição concordou em abrir uma conta no Banco réu, uma vez que este último prometia vantagens à entidade como empréstimos com juros mais baixos e pagamentos parcelados, caso os seus integrantes pessoa físicas ou jurídicas abrissem contas naquele Banco. Realça que ?abriu? a conta em 2004, e, naquela oportunidade esclareceu ao gerente que não a movimentaria, pois a conta estava sendo aberta tão somente para propiciar as mencionadas vantagens à referida agremiação cultural. Diante disso, o gerente da agência teria informado à autora que a abertura da conta era mera formalidade, e, caso não fosse movimentada durante certo tempo seria cancelada. Ocorre que a conta jamais foi movimentada, porém não foi cancelada pelo Banco, que a partir do ano de 2007 passou a remeter cobranças à autora sobre um débito que em maio/2008 já somava o valor de R \$9.710,00 e acarretou a inscrição do nome dela no SERASA. Assim, ao argumento de que a mencionada conta corrente jamais foi movimentada, e, que sua abertura decorreu da chamada ?venda casada?, a autora pede a declaração de inexigibilidade do débito respectivo à conta, cumulando tal pleito com o de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pede ainda, em sede de tutela antecipada, a concessão de ordem para suspensão do registro de seu nome nos cadastros do SERASA. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.49) e o réu ofertou contestação (fls.60/65), alegando inicialmente a regularidade da contratação e a legitimidade e legalidade do débito computado em face da conta corrente. Realça, ainda, que a autora foi devidamente informada sobre a isenção temporária de tarifas (seis meses), razão pela qual não pode impugnar a cobrança delas no prazo subsequente à isenção. Por outro lado, sustenta que não houve ilicitude na contratação, pois a autora agiu de livre vontade, não se podendo cogitar, assim, do dano moral alegado na inicial. Entretanto, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, pondera sobre critérios de dimensionamento de valores ao dano moral. Em réplica (fls.88/96) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo e pretensões probatórias, as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls.99). Proferida a decisão de saneamento (fls.100), sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.106/109), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que os pedidos da autora são procedentes. Com efeito, a autora alega que abriu uma conta corrente tão somente para incrementar vantagens prometidas pelo Banco réu a uma entidade cultural da qual participava. Ademais, realça que a tal conta nunca foi movimentada, porém gerou um débito expressivo referente ao cômputo de tarifas, sendo que esta possibilidade não foi informada pelo gerente à autora, que por sua vez contratou o serviço esclarecendo que seu único propósito era o de beneficiar a mencionada entidade cultural. Pois bem. O direito à informação adequada e clara ao consumidor sobre produtos e serviços decorre do princípio da transparência, expresso no art.4º caput do CDC e presente em diversos dispositivos daquele Estatuto (art.6º, III; 8º caput; 31, 37, §3º e outros). E, a vinculação do consumidor aos contratos de consumo é condicionada à transparência das informações a respeito deles (CDC, art.46). No caso dos autos, as alegações da autora sobre os motivos que a levaram a contratar, bem como de que não foi adequadamente informada sobre o cômputo de tarifas da conta corrente, e, por fim, de que a tal conta jamais foi movimentada, foram consideradas verossímeis pela decisão de saneamento

(fls.100), que inverteu o ônus da prova atribuindo ao réu o encargo de provar que tal versão ocorreu de forma diversa. É de bom alvitre realçar que a decisão de saneamento não foi atacada pelo recurso cabível. Ocorre que o réu sequer acostou aos autos o contrato firmado com a autora, tampouco arrolou testemunhas à prova de que ela foi devidamente informada sobre as tarifas incidentes à conta, ou de que a conta foi por ela movimentada, deixando de cumprir o encargo probatório que lhe foi imposto na irrecorrida decisão de saneamento. Pondere-se que apesar das testemunhas arroladas pela autora nada tenham acrescentado sobre as condições em que a contratação ocorreu - pois nenhuma delas presenciou a avença - o ônus da prova relativa à informação adequada ao consumidor recaía sobre o réu, que não cumpriu o seu encargo. Assim, consolidadas as alegações da autora no campo probatório, diante da inércia do réu em provar que a contratação ocorreu mediante informação clara e adequada à autora sobre os termos do contrato, é bem de ver que não se pode vincular à autora aos termos do pacto em debate (contrato de conta corrente), e, de conseqüência, ao débito dele resultante. Então, a solução de procedência ao pedido declaratório (inexigibilidade de débito) revela-se de todo procedente. No tocante ao dano moral, a sua indenização está expressamente assegurada ao consumidor na regra do art.6º, VI do CDC. E, no caso em tela, a prestação de informações inadequadas e obscuras à autora acarretou a esta última a sujeição à cobrança de um débito expressivo, pela contratação de uma conta corrente que sequer foi utilizada. Esta cobrança indevida, inclusive com registro de nome no SERASA, tem potencial para desencadear nas pessoas uma inquestionável apreensão, que ultrapassa as fronteiras de um mero aborrecimento comum do cotidiano, gerando desconforto psicológico capaz de configurar dano moral. Assim, caracterizada a lesão à autora, bem como o nexo de causalidade desta com a conduta do réu, o pedido de indenização revela-se procedente, restando o dimensionamento de valor ao dano moral. Neste passo, o juiz deve observar o critério de razoabilidade, levando em estima fatores como a gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Sob este contexto, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) retrata uma indenização justa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente o pedido da autora, na forma do art.269, I do CPC, e, de conseqüência: a) confirmo a tutela antecipada deferida inicialmente, comunicando-se ao SERASA para cancelamento definitivo da inscrição do nome da autora, no que tange ao débito inerente ao contrato em debate nesta ação; b) declaro inexigível o débito respectivo ao contrato de conta corrente mencionado na inicial em relação à autora; c) condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Ressalte-se que este valor deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada desta data (prolação da sentença), bem como por juros de mora legais contados desde 11/04/2008 (data da primeira comunicação do SERASA à autora acostada aos autos fls.411). Lembre-se, ainda, que a liquidação do valor da indenização pode ser apurada mediante simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Por fim, em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, observados os parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20/04/2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028965-13.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x RICARDO JOSE BATISTA FONSECA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação dos interessados em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e FABIO RENATO DE ASSIS-.

21. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1-Não obstante as razões expostas no pedido de fls., 1.344/1.346, formulado pelo ex-administrador, mantenho a decisão irrecorrida de fls., 1.342/1.343, por seus próprios fundamentos. Pondere-se que a remuneração fixada na decisão de fls., 477, item IV, alberga apenas 36 (trinta e seis) meses. E não é razoável considerar em favor do ex-administrador valor equivalente a 20 meses (mais da metade da remuneração fixada), em detrimento ao árduo trabalho que já foi desenvolvido após sua substituição e que doravante deverá sê-lo na fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado em Assembléia-Geral de credores. 2-Intime-se a Administradora Judicial para que apresente o Quadro-Geral de Credores, no prazo de 10 dias. 3-Intimem-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCOS GONÇALVES SILVA URU, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SHIROKO NUMATA, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO, ELZA MEGUMI LIDA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTÓTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLISSI, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, BLAS GOMM FILHO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI,

FABIOLA PEREIRA BAHRUTH, MAX SIVERO MANTESSO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE, FABIOLA LARISSA MATOSSO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, EVANDRO CORRÊA DA SILVA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, LUCIANA PATRICIA MITUGUI, LAILA RAHAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI, ALVINO APARECIDO FILHO, THAISA COMAR, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, ALVINO APARECIDO FILHO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, RODRIGO CADEMARTORI LISE e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.-

22. COBRANÇA-0033842-93.2009.8.16.0014-NOEL MARCIO DE ANDRADE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se o subscritor de fls. 160 para que assinie referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

23. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-669/2009-MARCELO MARQUES VIEIRA x OSVALDO DI NARDO e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN.-

24. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-784/2009-CIRLEI APARECIDA HERECK DE ALMEIDA RIBAS x AQUIPOSFABRI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia Fls. 116: 20 DE JUNHO de 2012, às 09:30 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES e GABRIELA F. CORTE B. BERTANHA.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS-844/2009-JORBINA MARIA RODRIGUES x EDNA MARQUES DE PAIVA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, CAMILA DUTRA PEREIRA e LUCIANO CARLOS FRANZON.-

26. DEPOSITO-1044/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x FAMA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME- Autos n.1044/2009 Ação de Depósito. Autora: União Administradora de Consórcios S/C Ltda. Ré: Fama Transporte e Logística Ltda. - ME I RELATÓRIO. Trata-se de ação de depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.65, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Às fls. 70/71 a autora informou que a ré realizou a entrega voluntária de um dos veículos. Embora citada (fls. 72), a ré não ofertou contestação (fls. 79). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.72) e não ofertou contestação (certidão de fls.79). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositária da ré de dois caminhões, que decorre dos contratos de fls. 25 e 26, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.37 e 38. Ademais, tendo em conta que a ré procedeu a entrega voluntária de um dos veículos diretamente à autora (fls.71) após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito e, diante da inexistência de contestação, a solução adequada é a de consolidar a posse e propriedade do bem entregue à autora e ordenar a ré que proceda a devolução do outro veículo ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Pondere-se que para a hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro

a tabela FIPE. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar consolidados em favor da autora a posse e o domínio do veículo marca Agrale, tipo caminhão carroceria fechada, modelo 7000D RD, ano de fabricação 1993, modelo 1993, cor amarela, chassi nº 9BYC08C2RPC000364, placa HOR5603; e, b) determinar a intimação da ré para entregar, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo usado, marca Mercedes Benz, tipo caminhão carroceria fechada, modelo L 608 D, ano de fabricação 1973, modelo 1973, cor azul, chassi nº 30830212004655, placa ABO5427 ou do seu equivalente em dinheiro, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária do patrono da autora, que fixo em R \$800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

27. REPARAÇÃO DE DANOS-1126/2009-ISABEL ALVES DE SOUZA FLORIO x VALDEMAR BATISTA DE SOUZA e outro- Autos n.1126/2009 Ação de Indenização. Autora: Isabel Alves de Souza Florio. Réu: Valdemar Batista de Souza. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que trafegava como passageira de um ?mototaxi? quando a motocicleta foi atingida por um veículo conduzido pelo réu, que imprudentemente cruzou via preferencial devidamente sinalizada dando causa ao acidente. Realça que em virtude do evento sofreu ferimentos graves (fratura do fêmur direito), que acarretaram sua invalidez permanente. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. O réu ofertou contestação (fls.96/100), alegando em resenha a ausência de culpa pelo acidente, uma vez que o cruzamento onde ocorreu o fato não era sinalizado. No mais, questiona os danos reclamados pela autora ao argumento de que as despesas foram cobertas pelo DPVAT e SUS, ponderando, ainda, que a eventual invalidez requer a concessão de benefício previdenciário. Em peça apartada (fls.108/109), o réu propôs denunciação da lide à seguradora. Na réplica (fls.118/131) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Ordenado o processamento da denunciação (fls.139) a seguradora ofertou contestação (fls.141/154), admitindo a hipótese de reembolso nos limites da apólice. Por outro lado, impugna a versão do acidente isentando de culpa o segurado, e, ademais, questiona os danos reclamados na inicial, impugnando a pretensão da autora neste sentido. Embora intimado à réplica, o denunciante não impugnou a contestação da denunciada (certidão de fls.163/verso). Sobreveio a decisão de saneamento (fls.170), e, realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.180/183), retomaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO I Ação Principal Ao exame da prova colhida ao processo, tenho que o pedido da autora revela-se parcialmente procedente. Com efeito, o croqui elaborado pela autoridade policial (fls.24) e a prova testemunhal (fls.183), evidenciam de forma clara e estreme de dúvidas que o réu agiu com manifesta imprudência ao atravessar via preferencial sem observar o fluxo de tráfego no cruzamento, dando causa à colisão descrita na inicial. É de bom alvitre realçar que o réu admitiu (depoimento pessoal - fls.181) ter cruzado a avenida por onde vinha a motocicleta, sem sequer reduzir a marcha de seu veículo ou olhar para a via que atravessava, simplesmente porque não conhecia o local e não vislumbrou qualquer sinalização de preferência, alegando que a pintura sobre a pista estava quase que apagada. Pondere-se que tal comportamento revela extrema imprudência de sua parte, pois o fato do condutor de um veículo não conhecer o local por onde trafega requer dele ainda mais atenção e cuidado, o que não foi observado pelo réu, que simplesmente atravessou uma avenida sem sequer reduzir a marcha de seu veículo ou olhar para os lados antes de transpor o cruzamento. Destaque-se, ainda, o depoimento da testemunha Antonio Sérgio de Moraes (fls.183), que dirigia outro veículo pela mesma rua em que trafegava o réu. A testemunha referida afirmou que foi ultrapassado pelo réu e, pouco mais à frente, pode ver que este último atravessou a ?Avenida das Torres? sem ao menos reduzir a marcha de seu veículo, até que houve a colisão com a moto onde estava a autora. Portanto, a culpa do réu pela ocorrência do acidente está provada de forma clara e estreme de dúvidas. No que tange aos danos, lembre-se que a autora pleiteia danos materiais nas modalidades de dano emergente, lucros cessantes, despesas com tratamento futuro e pensão por invalidez permanente, almejando, ainda, indenização por danos morais. Pois bem. A prova dos autos não demonstra o dano emergente, uma vez que a própria autora afirmou em depoimento pessoal (fls.181) que as despesas com a cirurgia a que foi submetida foram custeadas pelo SUS. Também não há elementos a demonstrar a necessidade de despesas futuras, pois o laudo exibido pela autora (fls.76) não menciona a necessidade de futuras cirurgias ou tratamentos. Quanto às outras despesas (medicamentos), observe-se que os documentos encartados às fls.81/93 (notas/cupons fiscais e recibos) foram emitidos em nome de terceiros, razão pela qual não se pode concluir que tais despesas tenham sido pagas pela autora. No que se refere à pensão por invalidez, entendo que não é devida, uma vez que o laudo do IML (fls.138) concluiu que o ferimento sofrido no acidente resultou ?debilidade permanente? (25%) da função do joelho direito da autora, porém, não acarretou ?incapacidade permanente para o trabalho?. Quanto aos lucros cessantes, tenho que a prova dos autos aponta à sua caracterização, uma vez que os documentos de fls.77/80 evidenciam que a autora exercia trabalho remunerado na época do acidente, e, em virtude da gravidade dos ferimentos que sofreu, naturalmente, foi obrigada a se afastar de sua atividade. Quanto à fixação do valor, apesar da ausência de prova testemunhal a respeito do tempo em que a autora ficou impedida de retornar à suas atividades normais de trabalho, entendo que a indenização por ser fixada sob critério de razoabilidade, levando-se em estima os ganhos médios da autora

tratados pelos documentos de fls.77/80 e o tempo compatível com a recuperação da cirurgia mencionada na inicial e descrita nos prontuários médicos acostados àquela peça. A propósito da utilização do critério de razoabilidade em tais casos, é oportuna a citação da doutrina: "...O nosso Código Civil, no já citado art.402, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado sob um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, por que tem que ter por base uma situação fática concreta...? ## Assim, considerando a média dos ganhos da autora entre os meses de julho a outubro de 2008 (R\$532,37), bem como estimando que o prazo de um ano seria suficiente para o retorno às suas atividades laborais (lembre-se que o laudo do IML fls. 138 - atestado não resultar incapacidade permanente para o trabalho), a indenização por lucros cessantes deve corresponder ao valor de R\$6.388,44 (seis mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos, ou 12xR\$532,37), pagos de uma só vez. No tocante ao dano moral, tenho que o pedido da autora também é procedente. Com efeito, o trauma vivenciado por um acidente, bem como a experiência dolorosa da cirurgia e do tratamento para recuperação, revelam sentimentos inquestionáveis de sofrimento psíquico e físico pertinentes a qualquer pessoa vítima de um acidente de trânsito de tais proporções. Portanto, conclui-se que a lesão moral experimentada pela autora é evidente, razão pela qual entendo desnecessária prova técnica para atestar o abalo sofrido pela vítima de eventos desta natureza. Quanto ao valor da indenização, lembre-se que o juiz deve arbitrá-lo sob critério de razoabilidade, levando em estima fatores como a gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) retrata uma indenização justa. 2 Denúnciação da Lide No âmbito da lide instaurada pela denúnciação, tenho que os pedidos do réu/denunciante são procedentes. De partida ressalte-se que a vigência do contrato de seguro na época do acidente não foi questionada pela denunciada, sendo fato incontroverso nos autos. No mais, o aspecto da culpa do segurado pelo acidente foi detalhadamente exposto na fundamentação inerente à lide principal, restando, apenas a análise das questões inerentes ao limite da indenização do seguro, deduzidas pela denunciada em sua contestação. Pois bem. A denunciada alega que eventual indenização deve ser imposta nos limites da apólice, excluindo-se danos morais e descontando-se a indenização referente ao DPVAT. Entretanto, entendo que os danos morais devem ser incluídos nos chamados "danos corporais" previstos na apólice, uma vez que a pessoa humana não se restringe apenas à sua parte material, orgânica, mas é dotada também do componente que define e regula as suas emoções (psique). Ressalte-se, ainda, que apólice mencionada pela ré não exclui de forma clara e precisa os componentes relativos aos danos morais, o que implica também na responsabilidade da seguradora por tais itens. Neste sentido, a jurisprudência: "...no tocante à isenção do pagamento dos danos morais e estéticos, esta não merece guarida, eis que é consabido que tais danos incluem-se entre os qualificados como pessoais, uma vez que o ser humano não se constitui apenas de sua parte física, mas também de sua psique. Ademais, não demonstrada a limitação ou particularização dos riscos, responde a seguradora também pelos danos morais e estéticos...?" (TJSC Ap. Civ. n.2006.029282-1., Rel. Des. Salete Sommariva, j.13/2/2007). Portanto, a responsabilidade pelos danos morais deve ser também imposta à seguradora, com a ressalva dos limites previstos na apólice (R\$50.000,00 para os danos corporais). Ressalte-se, ainda, que apesar da autora ter mencionado o recebimento do DPVAT, aquele valor não deve ser abatido da indenização por danos morais em face da diversidade da natureza das indenizações, ressalvada, todavia, a dedução do DPVAT em relação aos danos materiais (súmula 246 do STJ). III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para efeito de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$6.388,44 (seis mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por lucros cessantes, bem como a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Estas quantias devem ser atualizadas por correção monetária (INPC/IBGE) contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data do evento danoso (19/11/2008). Considerando, ademais, que a autora decaiu de parte mínima em seus pedidos, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, observadas as diretrizes do art.20, § 3º do CPC. No campo da denúnciação da lide, julgo procedente o pedido do réu/denunciante, e, de consequência, condeno a seguradora denunciada a indenizar o primeiro, nos mesmos termos (valores e atualização) da indenização posta na ação principal. Condeno a denunciada, ainda, ao pagamento das custas inerentes à denúnciação e honorários advocatícios ao patrono do réu/denunciante, que arbitro em 20% do valor da condenação de regresso, conforme os parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I do CPC. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA, ROBERTO CARLOS BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e LORENA CÂNEPA SANDIM-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1190/2009-PAIVA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x CONDOMINIO SERRA VERDE- 1-O executado somente comprovou ter recolhido as custas devidas à Serventia deste Juízo, não o fazendo em relação aquelas devidas à Distribuição. Logo, renove-se sua intimação para que o faça em 05 dias. VALOR R\$-48,23. 2- Mais duas Notas Fiscais de serviços advocatícios foram colocados à disposição do executado pela pella credora; querendo, podem ser desentranhados mediante entrega de cópias para

substituição. Intimem-se. O FAZENDO POR GUIA PRÓPRIA.Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1235/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALM COMERCIO IMPRESSORAS E COPIADORAS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1285/2009-DIOGO DOMINGO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício Fls. Data: 31/05/2012 -Av. Jucelino K. de Oliveira, 745, zona 02, Fone: (44) 3227-4290 Maringá-Pr. Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1367/2009-WILLIAN PIERRE BIATO x COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA- Autos n.1367/2009 Ação de Indenização. Autor: Willian Pierre Biato. Ré: Comercial de Móveis Brasília Ltda. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que atraído por uma promoção de vendas da ré, dirigiu-se a uma de suas lojas para comprar um chip de telefone celular. Conta que aguardava atendimento, quando foi surpreendido por policiais civis que lhe deram "voz de prisão" e o algemaram, dizendo que ele havia sido reconhecido por funcionários da loja. Realça, ainda, que foi algemado a outra pessoa, também presa no interior da loja sob acusação de furto, e, juntos foram levados à Delegacia de Polícia. Ocorre que na Delegacia ambos foram submetidos a reconhecimento, porém o autor não foi reconhecido como autor do delito, sendo simplesmente dispensado algumas horas depois. Assim, diante da acusação leviana e falsa que lhe foi dirigida, bem como da humilhação a que foi submetido em virtude da prisão efetuada sob os olhares do público, o autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré ofertou contestação (fls.41/52), alegando em resenha que o terceiro mencionado na inicial (Alexsandro Mesquita) foi reconhecido por funcionários como sendo o autor de furto de celular poucos dias antes, em outra loja. Por isso, a Polícia foi comunicada e compareceu ao local para diligência, quando prendeu o suspeito reconhecido e também o autor, que estava junto dele no balcão de atendimento da loja. Assim, pondera a ré que não cometeu ato ilícito, mas exercício regular de um direito, pois apenas comunicou o fato à Polícia ao constatar a presença de Alexsandro, sem interferir na abordagem dos agentes. Por outro lado, questiona a ocorrência de dano moral ao autor, e, na eventualidade de procedência ao pleito deduzido na inicial, pondera sobre critérios de dimensionamento da indenização. Em réplica (fls.70/79) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo, somente a ré manifestou-se a respeito, expressando desinteresse na conciliação (fls.80). Externadas as pretensões probatórias pelas partes (fls.82 e 83/84), sobreveio a decisão de saneamento (fls.86), seguindo-se a audiência de instrução e julgamento (fls.94/101), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame das provas colhidas ao processo, tenho que o pedido do autor revela-se improcedente. Com efeito, a obrigação de indenizar sob o enfoque da responsabilidade civil depende da conjugação entre dano, conduta ilícita e nexo de causalidade entre estes últimos. No caso dos autos o dano moral alegado pelo autor é inquestionável, pois a prova acostada ao processo evidencia que ele foi preso, algemado e conduzido a um Distrito Policial, e, quando submetido a reconhecimento não foi apontado como autor do delito que desencadeou a ação policial, sendo então "dispensado?". O que não se constata na prova dos autos, todavia, é a culpa da ré pela abordagem policial ao autor, e, consequentemente, o nexo de causalidade entre a conduta da primeira e o dano sofrido por este último. Pondere-se que a prova documental não demonstra que o autor tenha sido apontado por qualquer funcionário da ré como suspeito do furto de celulares em uma de suas lojas, e, da mesma forma a prova testemunhal não autoriza tal conclusão. Veja-se que o próprio autor em seu depoimento pessoal (fls.95) afirma que não presenciou qualquer funcionário da loja apontando-o aos policiais como suspeito do furto em questão. Das testemunhas ouvidas, os policiais Danilo Serra Martins e José Márcio Ilkai (fls.97 e 99 respectivamente) afirmaram que não se recordam das circunstâncias da diligência, de maneira que não se extrai de seus depoimentos, a prova de que o autor tenha sido apontado por funcionários da loja como suspeito do furto. Nayara Kesa (fls.98) e Aparecido Franceschini (fls.100) funcionários da ré - asseveraram ter reconhecido na Delegacia somente a pessoa de Alexsandro, em face de fatos anteriores na loja em que trabalham, e, por fim, a testemunha Edjail Barbosa (fls.101) nada esclarece sobre a eventual delação do autor por parte de funcionários da ré. Assim, é bem de ver que não se pode estabelecer nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta da ré (por seus prepostos), uma vez que não há provas de que a prisão do primeiro foi efetuada por informação prestada pelos prepostos desta última. Pondere-se, a título de mera argumentação, que se houve ilegalidade na prisão mencionada na inicial, e, não se vislumbra qualquer participação da ré no ato ilegal, resta ao autor a propositura de ação contra o Estado pela ação praticada por seus agentes, se estes foram eventualmente precipitados em efetuar a prisão do autor sem que ele tenha sido apontado pelas vítimas como suspeito do furto investigado. Ao caso dos autos, porém, a solução de improcedência ao pedido da inicial é medida que se impõe na forma da fundamentação acima. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente o pedido constante da inicial, e, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, 4º). Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANTONIO

HENRIQUE DE CARVALHO, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI-

32. COBRANÇA (DPVAT)-1502/2009-JOÃO VITOR DE SÁ BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1502/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: João Vitor de Sá Bueno. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 31 de julho de 2007, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 61). A ré ofertou contestação (fls. 65/84), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, defende a aplicação da Lei n. 11.482/2007, a não indenização de debilidade permanente, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 134/145), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML encaminhou laudo de lesões corporais realizado no autor (fl. 154). Sustentando manifesta contradição, o autor impugnou o laudo de lesões corporais do IML, requerendo nova perícia. Sobreveio despacho, alertando acerca da incapacidade do autor e intimando o Ministério Público para se manifestar nos autos. O Ministério Público, então, apresentou sua cota (fls. 55/59), aduzindo a procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, inciso II, Lei 6194/74, fixa o termo inicial da correção monetária na data da edição da MP 340/2006 e indica o percentual de 15% à limitação dos honorários do advogado. Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: (?...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar, também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ? COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da lei 11.482/2007, como pretende o autor, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 31.07.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUIZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 154. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente do ombro à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela lei 11.482/2007, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do montante total (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da

efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORAZ, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

33. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1615/2009-RODRIGO JORGE DAHER x BANCO BRADESCO S.A e outro- Autos n.1615/2009 Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Rodrigo Jorge Daher. Réus: Banco Bradesco S/A e Carlos & Comar Ltda - ME. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que a segunda ré sacou contra ele uma duplicata sem causa subjacente, repassando-a em seguida ao primeiro réu, que então enviou o título a protesto e registro no SERASA. Pede, então, a declaração de nulidade da duplicata e inexistência da dívida inerente ao título, cumulando tal pleito com o de cancelamento do protesto e indenização por danos morais, e, em sede de tutela antecipada, requer a concessão de ordem para suspensão dos efeitos do protesto e da anotação no SERASA, pleito deferido nos termos da decisão interlocutória de fls.34. Os réus ofertaram suas contestações às fls.48/58 e 75/91. Sustenta o primeiro réu, em resenha (fls.48/58), que recebeu o título por endosso, e, por esta razão não pode responder pelos danos reclamados pelo autor em face da inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé. Por outro lado, pondera que não cometeu qualquer ato ilícito, realçando que o protesto é exercício regular de direito do credor. No mais, impugna a alegada existência de dano moral ao autor, entretanto, discorre sobre os critérios de dimensionamento da indenização, na eventualidade de procedência ao pedido constante da inicial. O segundo réu, por seu turno (fls.75/91), alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não levou o título a protesto. No mérito, reitera este argumento, realçando que os danos ao autor foram causados exclusivamente pela conduta ilícita do Banco, que tinha conhecimento da inexistência do negócio subjacente ao saque da duplicata, e, mesmo assim levou o título a protesto. Por fim, pondera sobre os critérios de dimensionamento do dano moral, na eventualidade de procedência ao pleito indenizatório deduzido na inicial. Em réplica (fls.94/112) o autor refuta os termos das contestações e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Anuncia a hipótese de julgamento antecipado (fls.113), sobreveio a decisão interlocutória de fls.116 reconsiderando esta possibilidade e convertendo o julgamento em diligência. Enfim, realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.121/122) retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta alinhada nas contestações dos réus, senão vejamos. O primeiro réu sustenta em preliminar a inoponibilidade das exceções pessoais contra ele, uma vez que recebeu o título discutido na condição de endossatário de boa-fé. Este argumento não procede, todavia, pois a inoponibilidade aventada cede diante da negligência da instituição bancária, que ao receber duplicata por endosso translativo (confira-se documento de fls.66) leva o título a protesto sem diligenciar suficientemente sobre a existência e a higidez do negócio subjacente. Neste sentido: ?...APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. ENCAMINHAMENTO A PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O EMITENTE DO TÍTULO (...) O banco que recebe duplicata em operação de desconto, levando-a a protesto, sem verificar a origem do título, é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações declaratórias de inexigibilidade do título cumulada com indenização por danos morais. A boa-fé do endossatário, consubstanciada pelo não conhecimento de que o título não possuía causa, não afasta sua responsabilidade, pois ao levar a protesto a duplicata endossada, sem verificar a origem do título, agiu com negligência, e assumiu o risco de causar danos ao sacado, devendo responder solidariamente pelos danos morais advindos do protesto...? (TJPR 8ª C. Cível, Ac. n.11664, Rel. Des. Macedo Pacheco, DJ 19/9/2008). Não procede também a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pela segunda ré. Com efeito, o fato do Banco endossatário ter levado o título a protesto, com a consequente anotação no SERASA, não retira do endossante a responsabilidade pelo protesto indevido, pois o saque da duplicata ?fria? fato atribuído a este último e incontrolado nos autos - integra a causa de pedir do autor,

acarretando a legitimidade do endossante ao pólo passivo da ação presente. Neste sentido: ?...APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO (...). A emitente da duplicata sem causa é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda quando tal ponto faz parte da causa de pedir. No caso, não há que se falar em responsabilidade exclusiva da endossatária protestante e sim solidária, já que a conduta da apelante em emitir duplicatas sem causa (‘frias’), certamente, concorreu para a consumação do evento danoso (...). O pedido de indenização não decorre apenas da efetivação do protesto, mas, sobretudo pela ausência de negócio jurídico a consubstanciar a duplicata...? (TJPR 13ª C. Cível, Ac. n.720142-3, DJ 565 (07/02/2011)). É de bom alvitre realçar que a segunda ré não logrou provar o alegado conhecimento e concordância do autor sobre o saque da duplicata ?fria?, lembrando que foi alertada sobre tal ponto controvertido, bem como sobre o encargo probatório que lhe foi atribuído neste sentido, nos termos da decisão interlocutória de fls.116, contra a qual não foi interposto recurso. Portanto, vencida a defesa processual alinhada na contestação dos réus, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é de todo procedente. Com efeito, o alegado saque de duplicata sem causa subjacente pela segunda ré, bem como o recebimento do título pelo primeiro réu na forma de endosso translativo são fatos incontroversos nos autos, uma vez que não impugnados nas contestações dos réus. Ressalte-se, aliás, que a irregularidade no saque da duplicata é expressamente admitida pela segunda ré, e, a natureza do endosso (translativo) está provada pelos documentos acostados aos autos pelo próprio Banco endossatário (fls.66). Destaque-se, ainda, que não restaram comprovadas as alegações de diligências do Banco na aferição da higidez do título, bem como a anuência do autor com o saque da duplicata ?fria?, pois os réus, apesar de oportunizada a prova, sequer arrolaram testemunhas à instrução. Portanto, o panorama que se vislumbra ao caso dos autos é o da emissão de uma duplicata sem causa subjacente pela segunda ré, com posterior endosso translativo ao segundo réu, que levou o título a protesto, acarretando a inscrição do nome do autor junto ao SERASA. Em tais casos, conforme já esclarecido pela jurisprudência acima citada, revelam-se procedentes os pleitos de inexigibilidade do título, bem como de indenização por danos morais ao sacado, com responsabilidade solidária entre o emitente/endossante e o endossatário da duplicata ?fria?. No que tange ao dimensionamento de valor da indenização, o juiz deve atender ao critério de razoabilidade, levando em conta fatores como a gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) retrata uma indenização justa. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, e, de conseqüência: a) declaro inexigível a duplicata inerente ao protesto referido na inicial (documento de fls.26) ; b) condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado nos termos da fundamentação acima. Esclareça-se que este valor deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada desta data, bem como por juros de mora legais contados da data do protesto indevido. Pondere-se, ainda, que a liquidação do valor da condenação pode ser feita mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento de sentença. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO CARLOS DE LIMA-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028983-34.2009.8.16.0014-WALTER MANOEL VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- 1-...2-Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3-Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-1749/2009-MANOEL FERREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1749/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Manoel Ferreira Filho. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 21 de dezembro de 1990, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 25). A ré ofertou contestação (fls. 31/56), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, defende a expedição de ofício à FENASEG, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a necessidade de prova pericial, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, o ônus da prova dos segurados. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 113/131), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já

expendidos na inicial. Em seguida, foi expedido e enviado ofício ao IML, que, em resposta, encaminhou o laudo de lesões corporais realizado no autor (fl. 135). Ante a negativa do laudo, protesta pela extinção do feito (fls. 140/143). Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.135), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido à perícia médica, realizada pelo IML Instituto Médico Legal, na forma do art. 5º, §5º, Lei 6.194/1974, cujo laudo está encartado à fl. 135. Neste passo, o laudo de lesões corporais realizado no autor concluiu que ?não foi identificada invalidez do paciente examinado?, o que acarreta na improcedência do pedido. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Contudo, considerando que a autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1878/2009-VALDIR DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 1878/2009 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Valdir de Aguiar. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta, porém, não se recorda dos números da conta corrente e agência. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fls. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/23), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega improcedência do pedido e a inaplicabilidade da multa cominatória. Em réplica (fls.31/36), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio despacho (fl. 38) alertando ao autor sobre a ausência de documentos imprescindíveis à prova da existência da referida conta. Devidamente intimado, o autor deixou de cumprir o determinado no referido despacho (fl. 38), conforme certidão de fl. 42-verso. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, isso, tanto na propositura da ação como na oportunidade advinda com a decisão de fl. 38. É de

se reconhecer que a alegação de existência de relação jurídica entre as partes não é suficiente para demonstrar que essa existiu, exigindo que o autor demonstre ao menos um indicio do fato alegado, pois do contrário, impor-se-ia obrigação impossível ao réu. Nesse sentido: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indicio da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho Unânime j. 10/03/2010). **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A LIDE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA CONTA DEVER DO AUTOR EM COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO COM O BANCO RÉU DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - MOTIVAÇÃO DE LITIGAR NÃO DEMONSTRADA RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO SUCUMBENCIAL.** "O reconhecimento da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam as partes do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 624506-1, rel. des. Edgar Fernando Barbosa, DJe 22.11.2010). III **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na regra do art.267, I e VI, do CPC. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do réu, verba que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º, do CPC). Fica suspensa a cobrança em relação ao autor, ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14), com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

37. **COBRANÇA (DPVAT)-0001121-54.2010.8.16.0014-MURILO JONATAS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-** Autos nº 1121/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Murilo Jonatas de Lima. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 12 de junho de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 22). A ré ofertou contestação (fls. 25/47), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a necessidade de prova pericial, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a inaplicação do CDC, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 64/75), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi expedido e enviado ofício ao IML, que, em resposta, encaminhou o laudo de lesões corporais realizado no autor (fl. 80). Vieram-me, então, os autos conclusos. II **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...).". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fls. 14), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser

julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, pois o autor gerador do direito da parte autora surgiu em 12.06.2009, data em que o fato sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas citadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 80. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do ombro à direita?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do montante total (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC. 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.". (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfeito, j. 08/03/2012 grifei). III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TATIANA PEPILIASCO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010528-84.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CUSTODIO PINTO x BANCO BANESTADO S.A-** 1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base na sentença retro (CPC, 475-B, § 3º). 2. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 3. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Aline Murta Galacini-.

39. **COBRANÇA (DPVAT)-0013274-22.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-** Autos nº 13274/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: José de Almeida Junior. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 13 de dezembro de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 78). A ré ofertou contestação (fls. 87/108), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de pericia técnica para aferição da invalidez, a aplicação da lei 6194.1974 com as

alterações da Lei 11.945/2009, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 122/135), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, O IML apresentou laudo de lesões corporais (fl. 175). Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual litigante. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 175), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.12.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.175. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do ombro esquerdo, quadril esquerdo, tornozelo e pé ambos à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, 25% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

40. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0021297-59.2007.8.16.0014-LINDE GASES LTDA x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA- Autos n.21297/2010 Medida Cautelar de Busca e Apreensão. Autora: Linde Gases Ltda. Réu: Hospital da Mulher S/C Ltda. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com o réu um contrato de locação de uma unidade geradora de ar medicinal. Ocorre que o réu na posse do bem deixou de honrar o mencionado compromisso, razão pela qual a autora almeja em sede de liminar a busca e apreensão do equipamento e, ao final, requer a procedência do pedido para consolidação da posse e domínio do bem em seu favor. A medida liminar foi deferida (fls.23/25), e cumprida nos termos do "Auto de Busca e Apreensão" de fls.80. O réu foi citado (fls.82), porém não ofertou resposta à inicial (fls. 85). Sobreveio a manifestação da autora, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). Certificado nos autos o descumprimento do disposto no art. 806, do CPC (fls.85-v), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do processo, tenho que deve ser extinto sem resolução do mérito, em conta da inobservância da autora ao prazo para ajuizamento da ação principal à medida cautelar presente, que é de natureza preparatória. Com efeito, a expiração do prazo do art.806 do CPC é peremptória, e, caso a ação principal à cautelar não for ajuizada neste prazo, cessa a eficácia da medida cautelar, acarretando a extinção do processo, ressalvada a renovação do pedido, entretanto, por novo fundamento (art. 808, I, § único). Pondere-se que as medidas cautelares revelam-se como verdadeiro "pronto-socorro", na iminência de uma situação de perigo, até que o remédio definitivo (ação principal) seja dado. Ela é outorgada pelo periculum in mora, decorrente justamente do retardamento natural do processo principal, e, por isso, sua eficácia é curta, de 30 (trinta) dias, ou no curso do processo. Em assim sendo, nada justifica a omissão da parte por ela beneficiada (salvo no tocante às medidas de cunho satisfativo), provocando indefinidamente um prejuízo à parte contrária, sem uma solução definitiva. Ademais, o não ajuizamento da ação principal no prazo, requer não somente a revogação da liminar, mas a extinção do processo cautelar, pois a perda da eficácia da medida liminar acarreta a ausência de utilidade (interesse processual) à medida. Neste rumo, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. "A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) "A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional"; e (ii) "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (...)". (STJ, AgRg no Resp 1124514/DF, DJe 01/12/2009)? (TJPR - 5ª C.Cível - ACRN 754691-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.05.2011). "... O ajuizamento da ação principal fora do prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, torna ineficaz a liminar concedida, restando prejudicada a ação cautelar. Manutenção da sentença que extinguiu o processo cautelar, aplicando o art. 808, I, do CPC..." (TRF 5ª R. AC 2000.81.00.014176-4 (387137/CE) 3ª T. Rel. Vladimir Souza Carvalho DJe 18.11.2008 p. 231). Portanto, a cassação da liminar, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, revogo a liminar concedida às fls.23/25 e julgo extinto o processo, o fazendo com lastro na regra dos artigos 806 e 808, I, § único, c/c o art.267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO, ALAN PIZZOLATTO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

41. ALVARA JUDICIAL-0029673-29.2010.8.16.0014-EDICLÉIA ALVES e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 33/34, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Valor da Avaliação R\$ 2.500,00. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA.-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030649-36.2010.8.16.0014-JOSE LEO DE SANT ANA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 30649/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: José Leão de Sant'Ana. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, c/c nº 930773-2 agência 0039 (fl. 11), e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fls. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/24), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica (fls.50/60), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de

direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.^a C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14.^a Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em setembro de 1989, e a ação de exibição somente foi proposta em 16 de abril de 2010, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de setembro de 1989 a 15 de abril de 1990. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de setembro de 1989 a 15 de abril de 1990. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJPR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15.^a CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15.^a C.C. - Rel. Des.^a. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15.^a CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 16 de abril de 1990 a dezembro de 2001. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de setembro de 1989 a 15 de abril de 1990, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, declarando extinto o processo com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos e eventuais aditivos, dos extratos, de todas as autorizações dos lançamentos de débito e de todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados

créditos, desde 16 de abril de 1990 a dezembro de 2001, referentes à c/c n.º 930773-2 - agência 0039. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031096-24.2010.8.16.0014-VLASTA APOLONIA SEDLAK x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 31096/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Vlasta Apolonia Sedlak. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, c/c n.º 9472938 - agência 0390 (fl. 11), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? O pedido de liminar foi deferido (fls. 14). O réu ofertou contestação (fls. 19/33), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e da ausência de finalidade dos documentos pretendidos. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC e a improcedência da ação. Em réplica (fls.38/43), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.^a C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14.^a Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em setembro de 1989, e a ação de exibição somente foi proposta em 19 de abril de 2010, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de setembro de 1989 a 18 de abril de 1990. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de setembro de 1989 a 18 de abril de 1990. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJPR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15.^a CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15.^a C.C. - Rel. Des.^a. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15.^a CCv, apelação n. 700.653-5, julgado

em 20.10.2010 - grifei). Ainda, não merece guarida a alegada carência de ação por ausência de indicação da finalidade do documento pretendido na inicial, isto porque, a presente ação tem natureza satisfativa, tema já abordado na preliminar anterior, e exige apenas que o documento seja comum às partes (art. 844, II do CPC). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, conforme a assente jurisprudência (súmula 297-STJ), tenho que não merece guarida a aventada inaplicabilidade do CDC às relações em que figure as instituições financeiras. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 19 de abril de 1990 a dezembro de 2001. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: "(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exhiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)". (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?". (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de setembro de 1989 a 18 de abril de 1990, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, declarando extinto o processo com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos e eventuais aditivos, dos extratos, de todas as autorizações dos lançamentos de débito e de todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos, desde 19 de abril de 1990 até dezembro de 2001, referentes à c/c nº 9472938 - agência 0390. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Luis Oscar Six Botton e JANAINA ROVARIS-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0032719-26.2010.8.16.0014-TERESA APARECIDA BERTOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Autos nº 32719/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Tereza Aparecida Bertola. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando por juros de mora e correção monetária. Citada (fl.35-vs), a ré não ofertou contestação (fl.111-vs). Em seguida, realizada a prova pericial na autora pelo IML (fl.94). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De início, tenho que está configurada a revelia, pois devidamente citada (fl.35-vs), a ré não ofertou contestação aos termos da inicial. Destaque-se, que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pela autora, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. E, sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, uma vez que a ausência de contestação apenas significa que a autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, que "...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos..." (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Assim, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.10.2005, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a indenização deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea b?). Entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.94. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Note-se, ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Debilidade

permanente de coluna cervical?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada em porcentual de 10%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (24.10.2005) o salário mínimo nacional era de R\$300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou seja, 10% do montante total (R\$12.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada desde a data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0037018-46.2010.8.16.0014-FRANCISCO DELIBERADOR NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.98), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo. Intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são irrelevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro aos credores (CPC, 475-M). 4. Deixo de conceder prazo aos credores para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f.39/66). 5. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos dos credores obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. 6. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

46. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039222-63.2010.8.16.0014-CREUZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos n.39222/2010 Ação Revisonal c/c Consignação em Pagamento. Autora: Creuza Barbosa de Souza. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (sucessor do Banco Finasa S.A.). I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu Banco Finasa BMC S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a compensação dos valores pagos a maior e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, sem afastar os efeitos da mora (fls. 86), em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 93/121), requerendo a retificação de seu nome para Banco Bradesco Financiamentos S.A., juntando documentos (fls. 122/135). Em tema de preliminar argui a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documento indispensável à propositura da ação. Como matéria prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência na forma do art. 26 do CDC a obstar a pretensão revisonal da autora. No mérito, defende, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes, realçando a inexistência de juros capitalizados, apesar de esta prática estar autorizada pela MP 2.170-36/2001. Às fls. 137/139 o réu apresentou uma cópia do contrato firmado pelas partes. Em réplica (fls.140/143), a

autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 143-v), a autora afastou esta hipótese (fls. 144). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 145), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O pedido de retificação do nome do réu Banco Bradesco S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 132/135 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembléia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, ressalte-se que não procede a preliminar constante da peça de resposta do réu, aventada sob o argumento de inépcia da inicial por falta de causa de pedir e de documento indispensável à propositura da ação. Com efeito, infere-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir é a revisão de itens aplicados na indexação das parcelas de um contrato de financiamento firmado com o réu. E, apesar da autora não ter instruído a inicial com a cópia do contrato que pretende seja revisto, tal falha foi suprida pelo próprio réu às fls. 138/139. Também não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, bem como de juros e demais encargos. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 06.07.2011). Superada a defesa indireta e a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos da autora. Com efeito, a autora aponta que a ilegalidade na indexação do contrato estaria estampada na cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do CDC a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. O réu, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Pois bem. A alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,02% ao mês (Quadro 5 - fls. 138) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ? A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. Do mesmo modo, os juros moratórios não padecem de ilegalidade, pois foram pactuados à taxa de 1% ao mês (cláusula 13ª - fls.139), estando de acordo com a disposição do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN. Além disso, não há sequer indicio de que o réu teria cobrado juros moratórios em percentual superior ao expressamente contratado. De outro ângulo, merece ser recepcionada a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR

- 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispõe o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). No que tange à aventada cobrança de multa superior à 2% é argumento que não se sustenta, pois de acordo com a cláusula 13ª (fls. 139), tal encargo moratório foi fixado em 2%, conforme estabelece o art. 52, §1º, do CDC. Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL, À TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, LIMITADA AO PERCENTUAL FIXADO NO CONTRATO (SÚMULA 294/STJ), DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30/STJ), COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296/STJ) E MORATÓRIOS, NEM COM A MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA VERIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). No caso em tela, a cláusula 13ª do contrato de crédito bancário (fls.38) estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros remuneratórios, juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Por fim, com relação à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois

discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Sendo assim, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição simples ou à compensação da quantia apurada a estes títulos. Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para o credor, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) e condenar o réu a restituição simples da importância paga a este título, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 80% para a autora e 20% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do réu, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

47. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039314-41.2010.8.16.0014-MARCELO DUTRA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n.39314/2010 Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Autor: Marcelo Dutra Vieira. Réu: Banco Itaucard S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de inclusão de gravame eletrônico, taxa de avaliação de bens, IOF diluído nas parcelas e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, sendo autorizado o depósito judicial do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 37). Esta decisão foi parcialmente reformada em sede de agravo de instrumento manejado pelo autor (fls. 39/51), para vedar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção

ao crédito (fls. 101/106). O réu ofertou contestação (fls. 52/67), defendendo a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls. 84-95), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 95-v), o réu afastou esta hipótese (fls. 99). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.100), o autor interpôs agravo retido (fls. 108/113), que foram recebidos às fls. 114. Após a manifestação do réu (fls. 115/117), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de inclusão de gravame eletrônico, taxa de avaliação de bens, IOF diluído nas parcelas e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a repetição dobrada do indébito. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto, de inclusão de gravame e avaliação de bens merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas do contrato de financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível Al 835542-8 (Decisão

Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IOF DILUÍDO NO VALOR DAS PARCELAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 780328-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011). Portanto, as taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto, de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC), de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens e condenar o réu à restituição simples da importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Tendo em conta que o autor não realizou o depósito mensal do valor incontroverso das prestações na data de seu vencimento, conforme determinado às fls. 105/106, protego a tutela referente à proibição de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito deferida às fls. 101/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0042585-58.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício Fls. Data: 31/05/2012 -Av. Jucelino K. de Oliveira, 745, zona 02, Fone: (44) 3227-4290 Maringá-Pr. Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043036-83.2010.8.16.0014- ANDRE PEREIRA PONCES x ABN AMRO REAL S/A- Autos n.43036/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito Autor: André Pereira Ponces. Réu: Abn Amro Real. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que embora o financiamento já esteja quitado constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros excessivos, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto, IOF e juros capitalizados. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 69/96), pleiteando a retificação de seu nome

para Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. No mérito, sustenta, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls. 102/106), o autor alega que a contestação ofertada pelo réu é intempestiva e requer o julgamento procedente dos pedidos na forma delineada na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 106-v), as partes afastaram esta hipótese. Anunciada o julgamento antecipado da lide (fls.109), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.69/96. Isto porque o réu foi citado por AR, juntado aos autos no dia 02.12.2010 (5ª feira - fls. 44-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 03.12.2010 (6ª feira), terminando em 17.12.2010 (6ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 22.12.2010 (fls. 69), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, a petição inicial surge-se contra a cobrança de juros excessivos, inclusive nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas, juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto, IOF e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação do réu à restituição dobrado do indébito. Pois bem. A alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,57035% ao mês (fls. 23) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Neste sentido: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. Entretanto, o carnê de pagamento (fls. 29) demonstra que o autor realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Ocorre que o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito a liquidação antecipada do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sobre o tema: "AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC" (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17.07.2008, Data da Publicação: 05.08.2008). "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente" (TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, in DJ 04.03.2008). Sendo assim, o pedido do autor relativo à condenação do réu à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas merece ser recepcionado. Quanto à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto merece ser rejeitada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA? (TJPR - 14ª Cível - AC 0668536-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 08.06.2011). Todavia, não prospera a averçada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros

remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Portanto, como já enfatizado, o autor tem direito à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. Além disso, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto também devem ser expurgadas do cômputo das parcelas do financiamento. Ressalte-se que os valores pagos em excesso devem ser restituídos ao autor na forma simples e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas; b) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, c) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARLI RIBEIRO TABORDA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043459-43.2010.8.16.0014-AUTO POSTO DALLABONA LTDA x BANCO BMC S/A- Autos nº 43459/2010 Embargos de Terceiro Embargante: Auto Posto Dallabona Ltda. Embargado: Banco BMC S.A. I. Relatório Alega o embargante em síntese que em 06 de julho de 2006 adquiriu um veículo, o qual é objeto de busca e apreensão concedida nos autos em apenso. No entanto, o autor sustenta que o veículo de sua propriedade foi objeto de clonagem e que nunca firmou contrato de financiamento gerador do processo principal de busca e apreensão. Realça que em razão da clonagem do automóvel, o autor foi notificado por transitar com o veículo em velocidade superior à permitida e intimado pela Receita Federal para apresentar defesa em razão da apreensão do bem pelo transporte irregular de mercadorias, sendo que nessas oportunidades o autor obteve êxito em demonstrar que não se tratava do veículo de sua propriedade, mas sim, de outro, com características semelhantes. Põe em relevo que o embargado foi negligente quando da contratação do financiamento, uma vez que faltou com os cuidados necessários ao impor gravame sobre o veículo, sem consultar o DETRAN/PR a fim de verificar a propriedade do bem. Pede, assim, em sede de liminar a manutenção na posse e propriedade do bem, revogando-se a medida liminar concedida na busca e apreensão mencionada. Ao final, requer a procedência dos embargos, com a manutenção da posse e propriedade em definitivo. À inicial acostou os documentos de fls. 13/42 e 48/53 visando o abono de suas alegações. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão do gravame anotado no registro do veículo perante o DETRAN (fls. 16). O embargado ofertou contestação (fls.59/64), alegando a validade do contrato celebrado entre ele e o Sr. José Nogueira, devendo o embargante respeitar o princípio do pacta sunt servanda. Em réplica (fls.68/72), o embargante refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 72-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 75 e 77). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 80), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que é procedente o pedido constante da inicial. O embargante sustenta que o veículo de sua propriedade foi objeto de clonagem e que não foi ele quem celebrou com o embargado o contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, que é objeto da ação de busca e apreensão em apenso. O embargado, por seu turno, limita-se a defender a força obrigatória do contrato. Entretanto, o documento de fls. 38 comprova que o automóvel adquirido pelo embargante em 06.07.2006 não possui qualquer anotação de restrição de alienação fiduciária. Além disso, a prova documental de fls. 17/24 e 50/53

demonstra que um veículo idêntico ao do embargante foi apreendido pela Receita Federal em 14.05.2008 e, quando examinado pela Polícia Federal, constatou-se que o automóvel possui gravação adulterada do chassi e número do motor com sinais de adulteração e divergente do registro? (fls. 50). Se tanto não bastasse, o veículo em poder do embargante foi periciado pelo DETRAN no dia 17.05.2010, o qual verificou a ausência de vestígios de adulteração do chassi (fls. 25). Sendo assim, forçoso é reconhecer que a restrição constante no DETRAN referente à busca e apreensão gerada pela inadimplência ao contrato firmado entre o embargado e o Sr. José Nogueira não diz respeito ao veículo do embargante, mas sim, ao veículo clonado. Por outro lado, não resta dúvida sobre a conduta negligente do embargado quando da celebração do contrato de financiamento, pois não tomou as medidas necessárias relativas à conferência dos documentos e vistoria do veículo financiado. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU CULPOSA DO BANCO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO EVIDENTE, UMA VEZ QUE FALTOU COM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS QUANDO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E VISTORIA NO VEÍCULO QUE FINANCIOU, O QUAL ERA CLONADO, CONFORME RECONHECIDO NA PERÍCIA REALIZADA - SENTENÇA CORRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 18ª C. Cível - AC 601814-0 - Palmas - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 28.10.2009). Assim, ao meu sentir, a solução de procedência dos embargos de terceiro é medida que se impõe ao caso dos autos. III Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para tornar definitiva a posse em favor do embargante, expedindo-se para tanto mandado de manutenção na posse em seu favor. Comunique-se ao DETRAN para retirada definitiva do bloqueio mencionado na inicial. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Advs. MARCELO ALVES VALDUGA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. RESOLUCAO CONTRATUAL-0045146-55.2010.8.16.0014-ELOISA ALVES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 45146/2010 Ação de Resolução Contratual. Autora: Eloisa Alves. Ré: Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil. I RELATÓRIO Alega a autora em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas, estando embutidas no valor as quantias referentes ao VRG. Realça que por motivos financeiros não pode dar continuidade ao pagamento das prestações, razão pela qual tentou rescindir o contrato amigavelmente, porém não obteve êxito. Sustenta, ainda, que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC). Pede, então, a rescisão do contrato, a restituição do VRG e a repetição dobrada dos valores pagos a título de taxas administrativas (TAC e TEC), embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada requer a concessão de ordem para a devolução do bem e que a ré se abstenha de inscrever o seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 39. A ré ofertou contestação (fls.41/67), arguindo em tema de preliminar a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o valor residual garantido é uma garantia de que tal valor será o mínimo recebido pelo arrendante ao término do contrato, caso o arrendatário não exerça seu direito de compra, razão pela qual não há restituição da importância paga a este título. No mais, afirma que não há prova do pagamento da taxa de abertura de crédito e encerra seus argumentos combatendo o pedido de restituição em dobro do indébito. Em réplica (fls. 88/99), a autora informa que a ré se nega a cumprir a tutela deferida às fls. 39, refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as argumentações expendidas na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 104), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 111-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 112), a autora reiterou a negativa da ré quanto ao cumprimento da ordem deferida em sede de tutela antecipada (devolução do bem ao arrendante - fls. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, não prospera a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré na contestação. A petição inicial demonstra claramente qual a tutela jurisdicional pretendida pela autora, qual seja a rescisão de um contrato firmado entre as partes e a restituição do VRG pago antecipadamente, bem como o reconhecimento da ilegalidade das taxas administrativas (TAC e TEC) e a repetição dobrada da importância paga a estes títulos. Portanto, a narrativa fática está logicamente encaixada à conclusão feita no pedido constante da inicial, razão pela qual não se cogita da inépcia aventada pela ré. Também não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, tenho que os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Com efeito, a autora almeja a rescisão de um contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré, com a consequente devolução do veículo e restituição do VRG. Além disso, pretende o reconhecimento da nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, além da repetição dobrada dos valores pagos indevidamente. Pois bem. Na hipótese vertente a pretensão da autora em rescindir o contrato merece ser recepcionada, pois nada impede que o arrendatário promova a devolução do bem antes mesmo do fim ao prazo do arrendamento, pois não está inadimplente e, além disso, poderá o arrendante alienar o bem para recuperação

do crédito empreendido na operação. Ademais, este procedimento do arrendatário revela conduta de boa-fé, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, pois se não devolver o bem poderá sujeitar-se aos efeitos da mora. Este entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do TJPR: ?É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda à imediata devolução do veículo arrendado, vez que se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se a recuperação forçada da posse da coisa pelo arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar, sendo certo que, quanto mais moroso for este procedimento, mais o montante de sua dívida irá crescer, sem que, de outro lado, o arrendante, tenha qualquer vantagem maior, já que, diante do inadimplemento contratual, fatalmente ocorrerá a resolução do contrato, retornando as partes ao status quo ante. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá o arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, não tem sentido negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se à qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assumo, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência do não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios a ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito? (TJPR 17ª Câmara Cível - AI 828711-2 (Decisão Monocrática) Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - rel. José Carlos Dalacqua J. 23.09.2011). Todavia, impõe-se reconhecer, em favor da autora, o direito à restituição das parcelas adiantadas a título de Valor Residual Garantido (VRG), na medida em que, com a rescisão do contrato, tais verbas não são devidas, pois, à evidência, não foi realizada a opção pela compra do bem pela arrendatária, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do arrendante. A respeito: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE. DIREITO DO DEVEDOR. VERBA DESTINADA AO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse do arrendante? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0630865-2 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009). ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPLICA A RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO 'STATU QUO ANTE'- RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento e determinada a restituição do veículo à arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente à arrendatária, independentemente de pedido expresso." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006)? (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0436406-3 - Toledo - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto não merece ser recepcionada, pois não há prova nos autos de que tenham sido exigidas ou pagas. Por fim, é necessário o reconhecimento da mora do réu em razão da não observância da decisão de fls. 39 que determinou a restituição do bem à ré. Assim, nomeio a autora como depositária fiel do bem, que deverá mantê-lo sob sua guarda, sob as penas da Lei, ficando responsável pelo adimplemento das parcelas do contrato até o vencimento do prazo para o oferecimento da contestação, oportunidade em que a ré poderia ter tomado as medidas necessárias para o recebimento do bem ou interposto recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para confirmar a ordem concedida em sede de tutela antecipada e reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, bem como condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, cuja importância deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a contar da data em que foram feitos os pagamentos, bem como juros de mora legais (CC, art. 406) contados da citação. Tendo em conta a mora da ré quanto ao recebimento do bem conforme ordenado às fls. 39, nomeio a autora como depositária fiel do bem, que deverá mantê-lo sob sua guarda, sob as penas da Lei e responsável quanto ao adimplemento das prestações do contrato até o vencimento do prazo para o oferecimento da contestação, ou seja, 22.10.2010. Destaque-se, enfim, que o valor da condenação poderá ser apurado mediante simples cálculo da credora na fase de cumprimento de sentença. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face

da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0047808-89.2010.8.16.0014-SANATIEL VITALINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício Fls. Data: 31/05/2012 -Av. Jucelino K. de Oliveira, 745, zona 02, Fone: (44) 3227-4290 Maringá-Pr. Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0049309-78.2010.8.16.0014-GERSON ALVARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls. Data: 23/11/2012 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr Médico Legista: Dr. Ângelo Yassushi Hayashi. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

54. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063330-59.2010.8.16.0014-MARINA SHIZUE XAVIER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-. Autos nº 63330/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Marina Shizue Xavier. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO/Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c nº 00922-8 agência 0376 (fl. 14), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 15/16), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do: ?a) Contrato relativo à conta corrente de titularidade da Autora e eventuais aditivos, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos? (fl. 09/10). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). O réu ofertou contestação (fls. 23/38), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, alega o transcurso do prazo de guarda dos documentos, o desvirtuamento do fim do processo e a improcedência do pedido. Em réplica (fls.63/73), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exigir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em agosto de 1990, e a ação de exibição somente foi proposta em 13 de setembro de 2010, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de agosto de 1990 a 12 de setembro de 1990. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de agosto de 1990 a 12 de setembro de 1990. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE

PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que o não merece guarida o alegado transcurso do prazo de guarda dos documentos pelo banco, pois estes devem ser guardados pelo prazo em que prescreve a pretensão da autora, como já abordado em prejudicial de mérito. Em relação ao aventado desvirtuamento do fim do processo e a consequente má-fé processual, tenho que ambos não merecem provimento, pois, a obrigação de exibir documentos comuns, cuja existência restou comprovada, decorre de lei, como já abordado em sede preliminar. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 13 de setembro de 1990 a dezembro de 2001. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de agosto de 1990 a 12 de setembro de 1990, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, declarando extinto o processo com base na regra do art.269, I, do CPC, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos e eventuais aditivos, dos extratos, de todas as autorizações dos lançamentos de débito e de todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos, desde 13 de setembro de 1990 até dezembro de 2001, referentes à c/c nº 00922-8 agência 0376. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066892-76.2010.8.16.0014-GEVANILDO DO CARMO MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068221-26.2010.8.16.0014-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 68221/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Madalena do Rosário Pimenta. Ré: BV Financeira S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de crédito consignado com a ré, conforme se observa dos descontos realizados em seu holerite (fls. 05), e que tem a necessidade de analisar o contrato entabulado entre as partes. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de ?todos os contratos originários, referentes aos financiamentos contraídos pela Autora, apresentando aos autos todas as contas gráficas descritivas do débito, desde a sua abertura até a presente data? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fls. 07). A ré ofertou contestação (fls. 09/11) e exibiu documentos (fls. 21/23), alegando a isenção do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em réplica (fls.25/29), a autora afirma ter ocorrido o integral cumprimento do objeto da ação, requerendo a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. A autora demonstrou interesse na realização da audiência de conciliação (fl. 30), entretanto, a ré alega não ter proposta de acordo (fl. 31). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da

documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Entretanto, levando-se em conta o princípio da causalidade, tenho que merece guarida a aventada inversão no ônus da sucumbência, uma vez que a autora apenas alegou a resistência do réu em exibir os documentos pretendidos após a efetiva exibição, o que não afasta seu interesse de agir, mas lhe impõe o ônus de ter dado causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE ATENDE A PRETENSÃO INICIAL E EXIBE OS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 269, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A falta de demonstração da resistência do réu em exibir os documentos, determina a aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Precedentes desta Corte. 2. Considerando que o requerido reconheceu a procedência do pedido, juntando aos autos os documentos solicitados, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso II do CPC. (TJPR, Decisão Monocrática 831200-9, Rel. Des. Luis Espínola, 18ª C. Cível, j. em 26/01/2012, DJ 06/02/2012). Clara, portanto, a procedência da ação, para o efeito de reconhecer o pedido da autora e condená-la nas verbas sucumbenciais. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base na regra do art.269, II do CPC, e, em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Fica suspensa a cobrança me relação à autora, ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14), com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. SANDRO BARIANI DE MATTOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

57. MONITORIA-0072982-03.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO- Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R\$ 38.411,58 (trinta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intimem-se o réu a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. Em caso de não cumprimento, diga o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

58. COBRANÇA-0078815-02.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA IMOVEIS LTDA x EDILSON FERNANDO VARASQUIN COTELO-Sobre a proposta de honorários (fl.104/108), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0079441-21.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n.79441/2010 Ação de Revisão de Contrato Autora: Maria do Carmo Santos Silva Réu: Banco Itaucard S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que embora o financiamento já esteja quitado constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros excessivos, juros de mora acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de retorno, multa acima de 2%, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados e a descaracterização da mora, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito dobrada e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O réu ofertou contestação (fls. 52/65), arguindo em tema de preliminar a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls. 72), a autora alega que a contestação ofertada pelo réu é intempestiva, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.52/65. Isto porque o réu foi citado por AR, juntado aos autos no dia 24.05.2011 (3ª feira - fls. 51-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 25.09.2010 (4ª feira), terminando em 08.06.2011 (4ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No

entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 04.08.2011 (fls. 52), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios excessivos, juros de mora acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de retorno, multa acima de 2%, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral. Pois bem. A alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,66% ao mês (fls. 41) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ Resp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. Do mesmo modo, os juros moratórios não padecem de ilegalidade, pois nos termos da avençado (cláusula 18 fls. 42) os juros de mora foram pactuados à taxa de 0,49%, ou seja, em percentual inferior ao disposto no art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN. Além disso, não há sequer indício de que o réu teria cobrado juros moratórios em percentual superior ao expressamente contratado. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e da taxa de retorno (serviços de terceiros), merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INTEGRAL. MORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A cobrança da TAC, da TEC e da ?Taxa de Retorno? do consumidor são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor)? (TJPR, 17ª C. Cível - AI 751991-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge decisão monocrática - J. 27.01.2011) ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, não merece guarida a alegação de cobrança de multa de mora superior a 2%, haja vista que tal encargo foi pactuado de acordo com o limite fixado no art. 52, §1º, do CDC (confira-se a cláusula 18.3 fls. 42). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). ? AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). No caso em tela, a cláusula 18ª do contrato de fls.42, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Com relação à aventada cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, as taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto e de retorno devem ser expurgadas do cômputo das parcelas do financiamento e restituídas à autora. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiatti - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso

reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Por fim, não se pode impor ao réu a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade na cobrança das taxas administrativas não houve qualquer repercutação deste fato no direito à personalidade da autora. Ademais, o réu já está devidamente sancionado pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste sentido: ?AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial com base no art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC) e de retorno e condenar o réu a restituição simples da importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para a autora e 30% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de abril 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e GRASIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0007013-07.2011.8.16.0014-NEIDE DIAMOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 7013/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Neide Diamor. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 15 de junho de 2005, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes, conforme laudo de lesões corporais emitido pelo IML (fl. 13). Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 17/43), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a inutilização dos laudos unilateralmente produzidos pelo autor, a ausência de nexo causal, a necessidade de perícia técnica para aferir a invalidez permanente alegada, aplicação da Lei 6.194/74 com alterações da Lei n. 11945/2009, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez, o caráter inconclusivo e contraditório do laudo do IML, a não indenização de debilidade, o limite indenizável com base Circular 03/93 da CNSP, a não vinculação da indenização ao salário mínimo, a utilização do salário mínimo da época do sinistro. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 92/112), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fls. 13), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste

a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?'. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora foi expedido em 19.05.2010, e a ação foi proposta em 31.01.2011, ou seja, dentro do prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, inciso IX, CC, aplicável à pretensão. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 15.06.2005, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constate-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ademais, o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls. 13. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do tornozelo à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (15.06.2005) o salário mínimo nacional era de R\$ 300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido à autora é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ou seja, 6,25% do montante total. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as

diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008593-72.2011.8.16.0014-VANDIR RUZON x INES MOTA e outro-Deve o credor retirar expediente (Certidão) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. WALID KAUSS-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011325-26.2011.8.16.0014-LINDA ROSA DE FATIMA GARCIA MANHAS x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas em 05 dias.Intimem-se. VALOR (CÁLCULO DE FLS., 250)= R\$-494,04, SENDO: R\$-432,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBLIT DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

63. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA-0014719-41.2011.8.16.0014-INDREL - IND. DE REFR. LONDRINENSE LTDA x GARÇA RURAL - COM. E REPRESENTAÇÕES AGROPECUARIOS- Defiro (fls., 65/66). Dê-se ciência à requerente acerca dos termos do pedido de fls., 65/66. Intimem-se. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

64. MONITORIA-0015226-02.2011.8.16.0014-TEIXEIRA HOLZMANN LTDA x VECTRONTELECOMM - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1. Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar a requerida, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com o intuito de constatar seu atual endereço. 2. Com a informação, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0016769-40.2011.8.16.0014-VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls. Data: 13/11/2012 - Horário: 08:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027401-28.2011.8.16.0014-HISAO EMORI - ESPOLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Registre-se o depósito (f.122), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f.80/103). 4. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram os termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. 5. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (FL.152) e planilha de cálculo (FL.153/157), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033887-29.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ELVIS LEODORO DOS SANTOS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037591-50.2011.8.16.0014-AMÉLIA BOLETI x PEPELEASCOV E CIA LTDA e outro- 1. Anote-se (f.44/45); o cumprimento de sentença e a impugnação respectiva (Prov.nº.144). 2. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o referido incidente até integral garantia do juízo. 3. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.32), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. No mais, sobre o prosseguimento

do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. 5. Intimem-se.-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE-.

69. MONITORIA-0041622-16.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSML x CARMEN MARIA DIAS SOUZA- A conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 332,04, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR, 49,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

70. MONITORIA-0047359-97.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x ARY EDMUNDO KUCHENBECKER & CIA LTDA e outros-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 58-verso) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. FABIANA MACIEL DA COSTA e PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro- Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud (fls.75/77), diga o autor no prazo de cinco dias. Int.. (Portaria 04/2009)-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0070380-05.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENÇO STECCA x VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citacao (fls.52) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

73. MONITORIA-0074545-95.2011.8.16.0014-ELSON ALMEIDA SILVA x VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS-. Intime-se o subscritor da petição de fls. 20 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

74. COBRANÇA-0076019-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x ANTONIO ACEVEDO FILHO e outros- 1- Defiro (fl.88), proceda-se, a pesquisa junto ao BACENJUD, com intuito de constatar o atual endereço dos requeridos. 2- Com a resposta (fls. 91/93), manifeste-se a autora em 10 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

75. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0078776-68.2011.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO- Indefiro (fls.235/236), pelo mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls.75. No mais, aguarde-se a manifestação do réu sobre o incidente de falsidade. Intime-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARCIO MIATTO-.

76. DESPEJO C/C COBRANÇA-0080647-36.2011.8.16.0014-ATAIVAN FERNANDES DA SILVA x ROBSON LUIZ BUENO e outro- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal responsabilidade e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido provisoriamente, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, o autor realizou acordo extrajudicial com os requeridos recebendo o valor integral da dívida, possuindo condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida provisoriamente ao autor. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma determinada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int..(VALOR DAS CUSTAS: R\$ 431,04, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR, R\$ 148,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0002419-13.2012.8.16.0014-JOSINEI DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls. Data: 13/11/2012 - Horário: 08:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003735-61.2012.8.16.0014-FABIO CORREA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas

que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003789-27.2012.8.16.0014-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES x MARQUI E MARQUI LTDA- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 37,47 REAIS, SENDO R\$ 9,40 DE CARTÓRIO E R\$ 28,07 DE DISTRIBUIDOR). 4- Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e FERNANDO RUMIATO-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0005413-14.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JAMES GOVEIA RODRIGUES- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 23,50 REAIS). 4- Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0005713-73.2012.8.16.0014-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citacao (fls.36v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0005993-44.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 23,50 REAIS) 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. COBRANÇA (DPVAT)-0008114-45.2012.8.16.0014-ROSILDA PERES BESSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício Fls. Data: 29/06/2012 -Av. Jucelino K. de Oliveira, 745, zona 02, Fone: (44) 3227-4290 Maringá-Pr. Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

84. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0008149-05.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008847-11.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS e VEÍCULOS e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0009238-63.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MOACIR CORREIA DOS PASSOS- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 23,50 REAIS). 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011398-61.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSNEI CARLOS TONELLI ME e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-

se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013522-17.2012.8.16.0014-JOAO SCHOBINER NETO x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Recebo os embargos, ordenando a suspensão da execução no que tange ao bem mencionado na inicial, sem prejuízo do prosseguimento em relação a outros eventualmente penhorados (CPC, art.1052). Pondere-se que a suspensão da execução em relação ao bem penhorado torna desnecessária a providência almejada em sede de liminar. No mais, cite-se o embargado para ofertar resposta aos termos da inicial em 10 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. DANIELLE ALVAREZ SILVA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014347-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASSIA CRISTINA MILAN CORREIA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, crescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016169-82.2012.8.16.0014-DOMINGOS DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.22v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024444-20.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MOREIRA DA SILVA-Sobre o teor da certidão de fls. 51/verso, diga o autor no prazo de cinco dias. Portaria 04/2009.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0029883-12.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO APARECIDO DOS REIS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0029886-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVIO ANDRE DE OLIVEIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0029914-32.2012.8.16.0014-JOÃO SUSUMU MURAKAMI x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA-.

95. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0029942-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x KALYA COMERCIAL DE PRODUTOS SENSUAIS LTDA (KALYA COSMETICOS) e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. - Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

96. COBRANÇA-0029974-05.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ESPERIDIÃO PEREIRA DE MELO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FELIPE PRETO e HENRICO CESAR TAMIOZZO-.

97. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0030246-96.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDILEIA DE AZEVEDO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0030270-27.2012.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x ORLANDES LAGE DE SOUZA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0030329-15.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA x BANCO SUDAMERIS S/ A (sucedido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

Londrina, 11 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	007403/2012
	00018	007521/2012
	00031	009652/2012
	00032	009681/2012
	00033	009715/2012
	00037	009943/2012
	00039	009949/2012
	00040	009957/2012
	00041	010002/2012
	00043	011093/2012
	00048	012055/2012
	00049	012420/2012
	00050	012460/2012
	00051	012492/2012
	00052	012505/2012
	00053	012510/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00066	014751/2012
	00067	014794/2012
	00068	014802/2012
	00072	015160/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00007	071517/2011

ALVINO APARECIDO FILHO	00055	012873/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	008886/2012
	00058	013555/2012
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00010	074242/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00021	008135/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00028	008904/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00034	009760/2012
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00002	066573/2010
DENISE NUMATA N. PANISIO	00014	080827/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00035	009849/2012
EDSON CHAVES FILHO	00021	008135/2012
EDSON LUCAS DA SILVA	00059	013582/2012
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00005	052660/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	007403/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00035	009849/2012
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00012	078804/2011
	00029	009638/2012
	00036	009889/2012
	00069	014817/2012
GUILHERME CASADO GOBETTI	00016	007152/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00070	014835/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00081	015856/2012
	00060	013606/2012
IHGOR JEAN REGO	00070	014835/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00081	015856/2012
	00015	000652/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00042	010720/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00056	013177/2012
	00057	013191/2012
	00076	015767/2012
	00077	015786/2012
	00078	015802/2012
	00079	015811/2012
	00080	015817/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00025	008877/2012
LOURIVAL BARBOSA	00024	008494/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00038	009944/2012
	00071	015137/2012
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00011	075588/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00064	014310/2012
	00065	014315/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00073	015202/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00001	001779/2009
MARIANA ESCORSIM BAGGIO	00004	006028/2011
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00064	014310/2012
	00065	014315/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00070	014835/2012
	00081	015856/2012
MARIO ROCHA FILHO	00006	068854/2011
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00069	014817/2012
MILTON MARCELO WEFFORT	00027	008892/2012
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00002	066573/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00035	009849/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00001	001779/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	00003	081659/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	008103/2012
	00020	008122/2012
	00022	008449/2012
	00023	008465/2012
	00044	011957/2012
	00045	011961/2012
	00046	011981/2012
	00047	011991/2012
	00054	012840/2012
	00061	014001/2012
	00062	014009/2012
	00063	014024/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00038	009944/2012
	00071	015137/2012
	00074	015450/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00008	071797/2011
	00038	009944/2012
	00066	014751/2012
	00067	014794/2012
	00068	014802/2012
	00071	015137/2012
	00072	015160/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00075	015451/2012
SANDRO BARIANI DE MATTOS	00013	079178/2011
SERGIO HIRATA	00059	013582/2012
SHIROKO NUMATA	00014	080827/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	009640/2012
	00082	018369/2012
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00009	073345/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00060	013606/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA e outro- 1. Indeferido (fls. 69). O pedido de certidão deve ser feito diretamente no Juízo Deprecado, onde realizou-se a penhora do imóvel. 2. Ao cálculo geral. Após, envie cópia da conta ao Juízo Deprecado, via mensageiro, bem ainda solicite o prosseguimento da depreciação, com a designação de praça e demais atos até final expropriação. 3. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

2. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0066573-11.2010.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS.-

3. INDENIZACAO-0081659-22.2010.8.16.0014-GERALDA ROMÃO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO.-

4. EMB.TERCEIRO-0006028-38.2011.8.16.0014-ÁGUIA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA x GERALDO FERREIRA VIANA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIANA ESCORSIM BAGGIO.-

5. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0052660-25.2011.8.16.0014-CLEBER GUEDES DE MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES.-

6. INDENIZ.-0068854-03.2011.8.16.0014-FUJIMICHI INOUE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIO ROCHA FILHO.-

7. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0071517-22.2011.8.16.0014-SERGIO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

8. EXIB.DOCS.-0071797-90.2011.8.16.0014-TIAGO MILITAO REBEQUE x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

9. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0073345-53.2011.8.16.0014-AIRTON CARDOSO DE LIMA x TRANS INTERATIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.-

10. DECLARATORIA NULIDADE CONTRATUAL-0074242-81.2011.8.16.0014-ARTHUR HOFIG NETTO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0075588-67.2011.8.16.0014-ADALGIZA ANDRE DA SILVA x ITAUCARD S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI.-

12. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0078804-36.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA.-

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0079178-52.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SANDRO BARIANI DE MATTOS.-

14. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0080827-52.2011.8.16.0014-EDILSON APARECIDO MARANGUELLI DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA N. PANISIO.-

15. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0000652-37.2012.8.16.0014-CARLOS GILBERTO BOTT x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA.-

16. EXIB.DOCS.-0007152-22.2012.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO.-

17. DECL.C/ REPET.INDEB.-0007403-40.2012.8.16.0014-ANDRE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

18. EXIB.DOCS.-0007521-16.2012.8.16.0014-JOSE ADEMILSON DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

19. COBRANÇA (DPVAT)-0008103-16.2012.8.16.0014-IVAN FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0008122-22.2012.8.16.0014-IVO IRINEU DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. COBRANÇA-0008135-21.2012.8.16.0014-RODRIGO DA SILVA CANDOTTI x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0008449-64.2012.8.16.0014-ANGELO MARCOS BONESSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0008465-18.2012.8.16.0014-GABRIEL BERNARDI PAZZOBOM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0008494-68.2012.8.16.0014-KAIKE ROGERIO FERREIRA DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.

25. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0008877-46.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

26. COBRANÇA-0008886-08.2012.8.16.0014-ANDRE TOGNIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

27. DECLARATORIA-0008892-15.2012.8.16.0014-ANDREIA MALIA VERRI CAVALCA x HOSPITAL E MATERNIDADE ANALIA FRANCO S/A (HOSPITAL SÃO LUIZ)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

28. COBRANÇA-0008904-29.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO MEDICO BANDEIRANTES x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

29. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009638-77.2012.8.16.0014-MAICOL FARIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

30. EXIB.DOCS.-0009640-47.2012.8.16.0014-JORGE LUIZ PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. EXIB.DOCS.-0009652-61.2012.8.16.0014-EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. EXIB.DOCS.-0009681-14.2012.8.16.0014-DEZETE NERI GOMES x FINASA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

33. EXIB.DOCS.-0009715-86.2012.8.16.0014-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x FINASA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. EXIB.DOCS.-0009760-90.2012.8.16.0014-LUIZ ADELSON DE ARAUJO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

35. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009849-16.2012.8.16.0014-ROSINEY MARILÚ DE LAZZARI x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

36. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009889-95.2012.8.16.0014-ARLINDO CORDEIRO DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E

INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

37. EXIB.DOCS.-0009943-61.2012.8.16.0014-NAIR TAMIOZZO OLDENBERG x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0009944-46.2012.8.16.0014-CICERA DE FATIMA SURIAN x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. EXIB.DOCS.-0009949-68.2012.8.16.0014-JOSE BRAZ MARTINS x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. EXIB.DOCS.-0009957-45.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBOSA QUESSADA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. EXIB.DOCS.-0010002-49.2012.8.16.0014-THIAGO DE OLIVEIRA CZIGLER x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

42. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0010720-46.2012.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. EXIB.DOCS.-0011093-77.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0011957-18.2012.8.16.0014-PAULO RICARDO VALDA RAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0011961-55.2012.8.16.0014-REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0011981-46.2012.8.16.0014-RENATO PARLAGRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0011991-90.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS MIGUEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. EXIB.DOCS.-0012055-03.2012.8.16.0014-ROGERIA BARRICHELLO x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. EXIB.DOCS.-0012420-57.2012.8.16.0014-ENRIQUE ADAMO CANATO x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. EXIB.DOCS.-0012460-39.2012.8.16.0014-JUNEIA ROSARIO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. EXIB.DOCS.-0012492-44.2012.8.16.0014-REGINALDO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. EXIB.DOCS.-0012505-43.2012.8.16.0014-DANIEL MANTOVANI x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXIB.DOCS.-0012510-65.2012.8.16.0014-AMARILDO TREIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0012840-62.2012.8.16.0014-WASHINGTON CORREIA LIMA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0012873-52.2012.8.16.0014-PAULO RICARDO APOLONIO x TIMOTEO MOTA MARQUES DA SILVA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

56. EXIB.DOCS.-0013177-51.2012.8.16.0014-ANTONIO DENIVAL DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. EXIB.DOCS.-0013191-35.2012.8.16.0014-JULIA MARA BRAMBILLA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0013555-07.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0013582-87.2012.8.16.0014-IZOLINA DIAS DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EDSON LUCAS DA SILVA e SERGIO HIRATA-.

60. EXIB.DOCS.-0013606-18.2012.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0014001-10.2012.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0014009-84.2012.8.16.0014-TEREZINHA DOS SANTOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0014024-53.2012.8.16.0014-ADILSON EVANGELISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0014310-31.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO BANKBOSTON (sucedido por BANCO ITAU S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0014315-53.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA (sucessora COMERCIAL AGRICOLA LONDRINA LTDA) x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

66. EXIB.DOCS.-0014751-12.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. EXIB.DOCS.-0014794-46.2012.8.16.0014-CLADIR TEREZINHA FRANÇA WILHELMES x OMNI S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. EXIB.DOCS.-0014802-23.2012.8.16.0014-MARCOS DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

69. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014817-89.2012.8.16.0014-LINA SAIOCO YAMAUCHI WATANABE e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME CASADO GOBETTI e MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS-.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014835-13.2012.8.16.0014-EDUARDO VICENTE FACHINELI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0015137-42.2012.8.16.0014-CELDO DO NASCIMENTO LOPES x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

72. EXIB.DOCS.-0015160-85.2012.8.16.0014-JOSE DE ASSIS NOGUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

73. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0015202-37.2012.8.16.0014-PEMAL PARTICIPACOES EMPREEND. ASSOCIADOS S/C LTDA x ODILON JOSE DE OLIVEIRA e outro-Sobre a devolucao, sem exito, das cartas de citacao (fls.40v e 41v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

74. EXIB.DOCS.-0015450-03.2012.8.16.0014-SIDNEI DIAS DE MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0015451-85.2012.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

76. EXIB.DOCS.-0015767-98.2012.8.16.0014-WELLINGTON SOARES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

77. EXIB.DOCS.-0015786-07.2012.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIRO PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. EXIB.DOCS.-0015802-58.2012.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

79. EXIB.DOCS.-0015811-20.2012.8.16.0014-YVONE VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

80. EXIB.DOCS.-0015817-27.2012.8.16.0014-CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

81. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0015856-24.2012.8.16.0014-CALDETE MARGARIDA CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

82. EXIB.DOCS.-0018369-62.2012.8.16.0014-REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 11 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 154/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000324/1993
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00038	000122/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	000548/2009
ADILSON FRANCO ZEMUNER	00067	015804/2011		00066	001440/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00020	000465/2006	FLAVIA FERNANDES ALFARO	00020	000465/2006
ADRIANO MARRONI	00031	000244/2008	FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00044	001343/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00088	001377/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00062	054402/2010
ADYR MAZER DE CARVALHO	00005	000030/2000	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	00018	001003/2005
ADYR BASTIAO FERREIRA	00063	056520/2010	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00043	001271/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00048	001734/2009	GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00018	001003/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00053	018068/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00062	054402/2010
	00080	071364/2011	GIANE LOPES TSURUTA	00004	000697/1998
	00101	030623/2012	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00042	000825/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00075	057049/2011	GILBERTO PEDRIALI	00031	000244/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00016	000583/2005	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00017	000622/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001095/2003	GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00069	018645/2011
	00060	042674/2010	GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00012	001095/2003
	00090	010717/2012	GLAUCO IWERSEN	00045	001486/2009
	00060	042674/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	000859/2008
ALFONSO LIBONI PEREZ	00059	039013/2010		00048	001734/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00064	059578/2010	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00058	036515/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00068	017326/2011	HELENA ANNES	00079	064336/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00023	000087/2007	HELIO DE MATOS VENANCIO	00044	001343/2009
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	00095	016457/2012	HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00042	000825/2009
ANDRE EDUARDO BRAVO	00083	077288/2011	HELLISON EDUARDO ALVES	00054	018307/2010
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00023	000087/2007		00071	045167/2011
ANDREA FINGER COSTA	00008	000419/2002	HÉLIO GROTT NETO	00026	000579/2007
ANDRÉ LUIZ CALVO	00051	002262/2009	HÉRICK PAVIN	00034	000904/2008
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00061	050212/2010	ISABELA BARROS	00025	000493/2007
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR	00015	000292/2005	IVAN LUIZ GOULART	00090	010717/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00015	000292/2005	IVAN PEGORARO	00006	000020/2001
ANTONIO CARLOS CANTONI	00002	000324/1993		00008	000419/2002
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00003	000334/1997	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	001260/2006
ATSUSHI TANIGUCHI	00017	000622/2005		00087	000951/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	001003/2005	JAIME PEGO SIQUEIRA	00010	000873/2003
	00063	056520/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00004	000697/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	060972/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00028	000992/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00026	000579/2007		00005	000030/2000
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00059	039013/2010	JOANITA FARYNIAK	00032	000851/2008
BRUNO PEDALINO	00054	018307/2010	JOAO KLEBER BOMBONATTO	00036	001021/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00051	002262/2009	JOAO MARCELO ROLDAO	00098	027282/2012
CAMILA BARBARA MILER	00060	042674/2010	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00063	056520/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00020	000465/2006		00005	000030/2000
CARLOS RENATO CUNHA	00009	000476/2003	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00018	001003/2005
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00029	001216/2007	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00029	001216/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00089	001781/2012	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00014	000891/2004
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00038	000122/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	001649/2009
CHRISTIANE MARCIA BRESSAN	00015	000292/2005		00022	001260/2006
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00015	000292/2005	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00026	000579/2007
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00032	000851/2008	JOSIANE GODOY	00034	000904/2008
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	00005	000030/2000		00063	056520/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00052	015688/2010	JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00069	018645/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	001343/2009	JOSSAN BATISTUTE	00065	071554/2010
DANIEL HACHEM	00047	001649/2009	JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00048	001734/2009
DANIEL MESSIAS MENDES	00037	001338/2008	JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00039	000272/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00093	015182/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	000292/2005
DARIO BECKER PAIVA	00067	015804/2011	JULIANO TOMANAGA	00047	001649/2009
DEBORA SALIM	00103	030659/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	000122/2009
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00086	081255/2011	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	00030	000172/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00041	000669/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00065	071554/2010
	00045	001486/2009	LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00054	018307/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00044	001343/2009	LILIAN KARINA VELASCO	00019	001016/2005
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00041	000669/2009	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00053	018068/2010
DIOGO BERTOLINI	00100	030617/2012	LUCIANA GIOIA	00053	018068/2010
EDERALDO SOARES	00025	000493/2007	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00025	000493/2007
EDINALDO SERGIO CANDEO	00005	000030/2000	LUCIANO CARLOS FRANZON	00091	012363/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00021	001071/2006	LUIS EDUARDO PALIARINI	00012	001095/2003
EDUARDO TANIGUCHI	00003	000334/1997	LUIS FERNANDO DIETRICH	00038	000122/2009
ELEAZAR FERREIRA	00007	000238/2001	LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00009	000476/2003
ELIANDRO BROSTOLIN	00057	035833/2010	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00043	001271/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	000941/2008	LUIZ FABIANI RUSSO	00019	001016/2005
	00076	059977/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	031185/2010
	00077	060972/2011		00083	077288/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00081	074455/2011	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00055	024049/2010
	00008	000419/2002	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00018	001003/2005
	00022	001260/2006		00029	001216/2007
ELÓI CONTINI	00100	030617/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00062	054402/2010
ENI DOMINGUES	00054	018307/2010	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00016	000583/2005
ERICA MARTINS FREDIANI	00006	000020/2001	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00058	036515/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00060	042674/2010	MARCELO HENRIQUE ZANONI	00094	015200/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00030	000172/2008	MARCELO RICIERI PINHATARI	00091	012363/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	000548/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00053	018068/2010
	00066	001440/2011		00080	071364/2011
FABIO PUPO DE MORAES	00097	019207/2012	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00101	030623/2012
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00021	001071/2006	MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00011	001050/2003
FABIO SOARES MONTENEGRO	00069	018645/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000622/2005
FABRICIO MASSI SALLA	00005	000030/2000		00018	001003/2005
	00032	000851/2008	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00063	056520/2010
	00036	001021/2008	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00025	000493/2007
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00018	001003/2005		00059	039013/2010
	00029	001216/2007		00096	017828/2012
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00017	000622/2005			
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00038	000122/2009			
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00018	001003/2005			
FERNANDA VICENTINI	00038	000122/2009			
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00058	036515/2010			
FERNANDO ANDRE SILVA	00005	000030/2000			
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00023	000087/2007			

MARCO JULIANO FELIZARDO	00102	030634/2012	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00087	000951/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00049	002027/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00057	035833/2010
	00050	002107/2009	SANDRO BARIONI DE MATTOS	00092	013541/2012
MARCOS DAUBER	00055	024049/2010	SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00034	000904/2008
	00074	056556/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00011	001050/2003
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00012	001095/2003	SERGIO BARROS	00009	000476/2003
MARCOS LEATE	00023	000087/2007	SERGIO SCHULZE	00051	002262/2009
	00072	052929/2011	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00009	000476/2003
	00073	054566/2011	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00042	000825/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00018	001003/2005	SIMONE MINASSIAN LUGO	00029	001216/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00002	000324/1993	SONIA MARIA CHALO	00065	071554/2010
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00013	000383/2004	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00010	000873/2003
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00091	012363/2012	SUSANA TOMOE YUYAMA	00046	001488/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00070	025160/2011	TELES DE ANDRADE	00003	000334/1997
MARIA JOSE FAUSTINO	00005	000030/2000	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00015	000292/2005
MARIA JOSE STANZANI	00103	030659/2012	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00020	000465/2006
MARIA JULIANA SCHENKEL	00042	000825/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00043	001271/2009
MARIA LÚCIA STROPARO	00018	001003/2005	VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA	00015	000292/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00018	001003/2005	VALENTIM ZAZYCKI	00014	000891/2004
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00045	001486/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	001095/2003
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00076	059977/2011	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00033	000859/2008
	00077	060972/2011	VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00074	056556/2011
	00081	074455/2011	VIVIANE ROQUE BATISTA	00083	077288/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00010	000873/2003	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00013	000383/2004
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00067	015804/2011	WALID KAUSS	00027	000975/2007
MAURICIO KAVINSKI	00056	031185/2010	WALMOR JUNIOR DA SILVA	00017	000622/2005
MAURO ZARPELÃO	00025	000493/2007	WANDERLEY PAVAN	00041	000669/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00102	030634/2012	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00086	081255/2011
MICHEL DOS SANTOS	00055	024049/2010	WENDEL RICARDO NEVES	00099	029911/2012
	00074	056556/2011	WILDER SABANI DOS SANTOS	00057	035833/2010
	00037	001338/2008	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	000891/2004
MICHEL ZANINI MARUR	00034	000904/2008		00047	001649/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00035	000941/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00045	001486/2009			
	00076	059977/2011			
	00077	060972/2011			
	00081	074455/2011			
	00085	080124/2011			
NATASHA SOUZA D'OLIVEIRA	00038	000122/2009			
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00097	019207/2012			
ODAIR CIRINE	00005	000030/2000			
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00028	000992/2007			
OLDEMAR MARIANO	00026	000579/2007			
	00034	000904/2008			
OLGA MACHADO KAISER	00027	000975/2007			
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00007	000238/2001			
	00012	001095/2003			
OSVALDO SESTARIO FILHO	00006	000020/2001			
OSWALDO SINKOC	00046	001488/2009			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00044	001343/2009			
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00031	000244/2008			
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00009	000476/2003			
PAULO CESAR FERRARI	00007	000238/2001			
PAULO ROBERTO FADEL	00037	001338/2008			
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00078	061405/2011			
PEDRO TORELLY BASTOS	00048	001734/2009			
PETERSON MARTIN DANTAS	00030	000172/2008			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	001343/2009			
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00032	000851/2008			
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00083	077288/2011			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00048	001734/2009			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00035	000941/2008			
	00066	001440/2011			
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00082	076933/2011			
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00069	018645/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000941/2008			
	00076	059977/2011			
	00077	060972/2011			
	00081	074455/2011			
	00084	079757/2011			
RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00082	076933/2011			
RAIMUNDO PESSOA NETO	00008	000419/2002			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00047	001649/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00037	001338/2008			
	00086	081255/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00030	000172/2008			
RENATA SILVA BRANDAO	00078	061405/2011			
RENATO TAVARES YABE	00015	000292/2005			
RICARDO FURLAN	00093	015182/2012			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00055	024049/2010			
	00074	056556/2011			
RICARDO LAFFRANCHI	00064	059578/2010			
	00068	017326/2011			
ROBERTO LAFFRANCHI	00019	001016/2005			
ROBSON FUMAGALI	00099	029911/2012			
ROBSON SAKAI GARCIA	00040	000548/2009			
	00076	059977/2011			
	00081	074455/2011			
	00084	079757/2011			
	00085	080124/2011			
RODRIGO PARREIRA	00029	001216/2007			
ROGERIO ISSAO KODANI	00009	000476/2003			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	001377/2012			
RONALDO GUILHERME RAMOS	00008	000419/2002			
ROSANGELA KHATER	00078	061405/2011			
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNINI	00026	000579/2007			
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00020	000465/2006			
RYOSEI KUNIYOSHI	00026	000579/2007			
SABRINA FAVERO	00056	031185/2010			

1. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0000008-91.1975.8.16.0014-FENICIA S.A CRED. FINANC. INVEST. x SERGIO FERREIRA- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.596/1975 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.43), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.596/1975, em que FENICIA S.A CRED. FINANC. INVEST. move contra SERGIO FERREIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. -.

2. COBRANÇA-324/1993-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sobre o cálculo apresentado às fls.1120/1139 pelo Contador, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

3. INDENIZAÇÃO-0006757-55.1997.8.16.0014-SORAYA NOVAES DA SILVA x RICARDO YUKIHARU YAMAMOTO- CONCLUSÃO Aos 16/04/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 334/1997 Considerando a integral satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação expressa de f.566, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. TELES DE ANDRADE, ATSUSHI TANIGUCHI e EDUARDO TANIGUCHI-.

4. INDENIZAÇÃO-0008994-28.1998.8.16.0014-GERCYNO OSVALDO ALVES x RILDO HIPOLITO PINTO- CONCLUSÃO Aos 13 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.697/1998 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.438), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de INDENIZAÇÃO, autuada sob nº.697/1998, em que GERCYNO OSVALDO ALVES move contra RILDO HIPOLITO PINTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Solicito nesta oportunidade o desbloqueio administrativo do veículo junto ao Sistema Renajud, cujo comprovante segue adiante. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO e GIANE LOPES TSURUTA-.

5. INDENIZAÇÃO-30/2000-AMB - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x TV CABO RESISTENCIA LTDA.-Sobre a adequação apresentada pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, ODAIR CIRINE, EDINALDO SERGIO CANDEO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e ADYR MAZER DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0012632-64.2001.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AGOSTINHO MIGUEL GARROTE e outros- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.20/2001 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.211/213), nestes autos de EXECUÇÃO HIPOTECARIA, autuado sob nº.20/2001, em que UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA move contra AGOSTINHO MIGUEL GARROTE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OSVALDO SESTARIO FILHO e ERICA MARTINS FREDIANI-.

7. APURAÇÃO DE HAVERES-238/2001-ANTONIO FRANCO-MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x CRISTINA FRANCO CASSITAS- CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.238/2001 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.247/248), nestes autos de APURAÇÃO DE HAVERES, autuada sob nº.238/2001, em que ANTONIO FRANCO-MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. move contra CRISTINA FRANCO CASSITAS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Dê-se ciência ao credor da penhora ocorrida no rosto destes autos (fl.194) acerca do acordo e da perda do objeto da penhora, uma vez que não houve qualquer crédito em favor da ré. Proceda-se a entrega dos livros depositados à fl.229, nos termos do acordo. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. PAULO CESAR FERRARI, ELEAZAR FERREIRA e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

8. COBRANÇA-0015445-30.2002.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO YAMAGUTI e outro- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 419/2002 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.295/297), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.419/2002, em que UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA move contra LUCIANO YAMAGUTI e JULIO YAMAGUTI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVAR BARROSO, RAIMUNDO PESSOA NETO, ANDRÉ LUIZ CALVO e RONALDO GUILHERME RAMOS-.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0013574-28.2003.8.16.0014-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE ROBERTO GRECCO- CONCLUSÃO Aos 2 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 476/2003 Considerando o integral cumprimento da condenação, conforme expressamente atestou o credor, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, SERGIO BARROS, CARLOS RENATO CUNHA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, ROGERIO ISSAO KODANI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

10. DEPOSITO-873/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DONISETTE MENDES DE OLIVEIRA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimacao

(fls.124v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. - Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2003-BALUMA S.A x JORGE ZAKI KHOURI- CONCLUSÃO Aos 25 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1050/2003 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.141/142), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1050/2003, em que BALUMA S.A move contra JORGE ZAKI KHOURI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e SERGIO ANTONIO MEDA-.

12. CAUTELAR INOMINADA-1095/2003-FUJI YAMA COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se.. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, OSMAR VIEIRA DA SILVA, HÉRIK PAVIN, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

13. COBRANÇA DE CONDOMINIO-383/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ILMA PEREIRA DA SILVA- A conta e preparo, vindo-me para extinção. Int.. (Valor das custas: R\$ 974,80 reais, sendo R\$ 855,40 de cartório, R \$52,88 de distribuidor, R\$40,00 de oficial e R\$ 26,52 de Funjus). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

14. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020583-07.2004.8.16.0014-GETULIO CARDOSO DA SILVA x MARIA ODETE ROQUE SOARES e outro- CONCLUSÃO Aos 2 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 891/2004 Considerando o integral cumprimento da condenação, conforme expressamente atestou o credor (f.138), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira e Valentim Zazycki-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0016395-34.2005.8.16.0014-BEATRIZ MARTINS e outro x DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- CONCLUSÃO Aos 27 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.292/2005 Considerando a informação de fls.629, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.604/607), nestes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO), autuado sob nº.292/2005, em que BEATRIZ MARTINS e GUILHERME MARTINS DOS ANJOS move contra DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MACELO MARTINS PAULINO e BRADESCO SEGUROS S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Com o depósito, defiro desde já a expedição dos alvarás, nos termos do item 8 "c" do acordo (fl.607). Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, JULIANO TOMANAGA, RENATO TAVARES YABE, VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CHRISTIANE MARCIA BRESSAN e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027593-68.2005.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x DNA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS e EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.583/2005, proposta por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., contra DNA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.343/verso), determinou-se a

intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.343/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.344/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fl.355/358). O exequente, intimado (fl.362/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.362/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

17. ORDINARIA-0027604-97.2005.8.16.0014-GERONIMO ARLINDO FUGANTI x BANCO BANESTADO S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.612/613 restou irrecorrida. Londrina, 23/04/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 23/04/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 622/2005 Considerando a integral quitação da dívida, conforme expressamente manifestou o credor (f.622), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

18. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0027594-53.2005.8.16.0014-LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA x BANCO FININVEST S/A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1003/2005 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.295/297), nestes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.1003/2005, em que LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA move contra BANCO FININVEST S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA LÚCIA STROPARO, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027592-83.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROBERTO PELISSON STADLER e outros- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1016/2005, proposta por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA, contra ROBERTO PELISSON STADLER, DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER e MARILENE BALDAN PELISSON STADLER Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.100/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.100). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.100/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fl.102). O exequente, intimado (fl.102/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.102/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

20. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR-465/2006-BRISTOL ADM. DE HOTEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 100) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CARLOS JOSE FRAGOSO, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

21. DEPOSITO-0030172-52.2006.8.16.0014-CREDIFAR S.A - CRED. FINAC. INVESTIMENTO x RENATA ARAUJO DOS SANTOS- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de DEPOSITO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.1071/2006, proposta por CREDIFAR S.A - CRED. FINAC. INVESTIMENTO, contra RENATA ARAUJO DOS SANTOS Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.69/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.69/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.70/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.71). O exequente, intimado (fl.71/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.71/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e IVAN LUIZ GOULART-.

22. DEPOSITO-0030190-73.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SANDRA REGINA SILVA ESPANHOL- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.105 restou irrecorrida. Londrina, 2 de abril de 2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 2 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1260/2006 Considerando a integral satisfação do crédito exequente, conforme expressamente atestou à f.113, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

23. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-87/2007-M. S. COMERCIO E REPRES. DE EMBALAGENS LTDA x FITESA S/A e outro-. Sobre o arrazoado de fls. 1834, manifeste-se a ré no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, ANDREA FINGER COSTA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e ANAXIMENES RAMOS FAZENDA-.

24. MONITORIA-0034738-10.2007.8.16.0014-JOSE LUIZ BRAMBILLA DE OLIVEIRA x JOSE LEMES DOS SANTOS- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de MONITORIA, autuada sob nº. 194/2007, proposta por JOSE LUIZ BRAMBILLA DE OLIVEIRA, contra JOSE LEMES DOS SANTOS Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias, determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte. Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.27). O autor, intimado (fl.27/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.27/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. -.

25. ANUL. TIT. CAMB. C/C INDENIZ.-0021786-96.2007.8.16.0014-GEDIVAL DE SOUZA PELEGRINO x AGUIA DO BRASIL LTDA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se..-Adv. MAURO ZARPELAO, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, EDERALDO SOARES, HÉLIO GROTT NETO e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

26. COBRANÇA-0034740-77.2007.8.16.0014-FRANK OGATTA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a decisão de fl.209 restou irrecorrida. Londrina, 04 de abril de 2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.579/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelas partes, ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.579/2007, em que FRANK OGATTA move contra BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento

do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, anotando-se, inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RYOSEI KUNIYOSHI, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA-0034768-45.2007.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ERCOLI x W.W.W PRODUÇÕES E SERVIÇOS S/S LTDA e outro- CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que a r. decisão de f.43 restou irrecorrida. Londrina, 16/04/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 16/04/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 975/2007 Considerando o integral cumprimento do acordo, através dos pagamentos de f.56/57, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Advs. WALID KAUSS e OLGA MACHADO KAISER-.

28. COBRANÇA-992/2007-ERNST ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA x KLEBER TAMIO SAWASATO e outros-Deve o interessado retirar o ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

29. INDENIZ. MAT./MORAL-0021682-07.2007.8.16.0014-ODY PARREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se.. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RODRIGO PARREIRA, SIMONE MINASSIAN LUGO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039906-56.2008.8.16.0014-MARIA HELENA LIMA CONSTANTE x BANCO BANESTADO S.A- CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que a r. decisão de f.324/325 restou irrecorrida. Londrina, 23/04/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 23/04/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 172/2008 Considerando a integral satisfação do débito exequendo, conforme expressamente manifestou o credor (f.309), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030123-40.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MENDES & GIROTTO LTDA ME e outros- Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, como ficou decidido na apelação. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0023539-54.2008.8.16.0014-NILO DEQUECH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, pena de arquivamento.Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-859/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ODAIR ZAMBONINI-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.69v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

34. INDENIZAÇÃO C/C DEVOL.QUANT.-0022298-45.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MARSIGLIA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.904/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelas partes, ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de INDENIZAÇÃO C/

C DEVOL.QUANT., autuada sob nº.904/2008, em que MARIA DE LOURDES MARSIGLIA move contra BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES e MICHELLE FRANCINE RODRIGUES-.

35. COBRANÇA-941/2008-OTACILIO SERAFIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.238 - Data: 16/07/2012 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Narciso Marques Moure.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0026300-58.2008.8.16.0014-LÍGIA BEATRIZ FRANCO CARDOZO CARNEIRO x MARCO FABIO PALUMBO-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se.. -Adv. FABRÍCIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-1338/2008-LÚCIO MASSARI x LILIA MARY CAPELLI GOMEZ e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MICHEL ZANINI MARUR, DANIEL MESSIAS MENDES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0026661-41.2009.8.16.0014-CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS x TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.174). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vendida (f.171), libere-se a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012. 3. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base no julgado (CPC, 475-B, § 3º), descontando-se o valor a ser levantado (item '2' supra), atualizado. 4. Intime-se a ré/vendida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 5. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 6. Intimem-se.-Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, NATASHA SOUZA D'OLIVEIRA, FERNANDA VICENTINI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035361-06.2009.8.16.0014-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.272/2009, proposta por CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU, contra CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.46/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.47). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.47/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.48). O autor, intimado (fl.48/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.48/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-548/2009-ROQUE ANTONIO BIAZINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.96 Data: 27/06/2012 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Osvaldo Slenczuk.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-669/2009-MARCELO MARQUES VIEIRA x OSVALDO DI NARDO e outro- Ao exame do processo constata-se que os pontos controvertidos da lide restringem-se à culpa pelo acidente e aos danos reclamados pelo autor. Em sede probatória, revela-se necessária a produção de

prova pericial e testemunhal. A perícia deve aferir a alegada incapacidade do autor, bem como a extensão dela caso seja constatada, atestando-se, ainda, sobre a existência de dano estético em razão das seqüelas dos ferimentos. Para realização da perícia, nomeio o Dr. Alcindo Cerci Neto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 (dez) dias. Transcorrido este prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo e ofertar proposta de honorários, ciente de que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a expedição de ofícios para os fins requeridos às fls.155, itens "a" e "b". Ressalte-se, por fim, que a prova testemunhal será produzida oportunamente, uma vez concluída a perícia. Intimem-se. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN.-

42. RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO-825/2009-P.N. COMÉRCIO DE FOLHEADOS LTDA. (METAL FINO/FANTASIA) x TIM CELULAR S.A e outro- Para a realização da audiência de conciliação e sanamento (CPC, art.331)designo o dia 1º de junho 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e MARIA JULIANA SCHENKEL.-

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027863-53.2009.8.16.0014-LUIZ ALBERTO LUPPI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na seqüência, arquivem-se. Intimem-se. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035363-73.2009.8.16.0014-NELSON DE JESUS SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1343/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.76/77), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.1343/2009, em que NELSON DE JESUS SILVA move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pró-rata. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição com relação ao réu. Proceda-se a anotação no Distribuidor com relação ao autor, nos termos da nota 6, da Tabela de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça. A baixa fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão TABELA DE CUSTAS - Lei Estadual n. 16.741/2010 - Tabela IX - Nota 6 - As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ.-

45. COBRANÇA-1486/2009-APRESSE ADMINISTRADORA DE PRIDÊNCIA PRIVADA, SAÚDE E SEGUROS LTDA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- A contestação não opõe defesa indireta, e, ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido da lide encampa indagações sobre: 1) as razões do "cancelamento em massa" das apólices referentes à espécie do seguro mencionado na inicial; 2) a existência de débito da ré para com a autora, no que tange ao pagamento de comissões inerentes à modalidade de seguro tratada na inicial. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes das partes e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 20/06/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1488/2009-JOÃO BATISTA MANZALI - TRATORES x JOÃO SABINO DA FONSECA- O ponto controvertido da lide encampa a alegação de exceção de contrato não cumprido (CC, art.476) oponível ao embargado, que teria entregue ao embargante maquinário diverso do pactuado à venda. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (CPC, art.407 - sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 19/06/2012 às 14:45 horas. Intimem-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e OSWALDO SINKOC.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028979-94.2009.8.16.0014-MARIO GONÇALVES DIAS x BANCO BANESTADO S.A- 1-.. 2-Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line de valores suficientes para quitação de tais encargos. 3-Após o pagamento das custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-291,94, SENDO:

R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

48. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1734/2009-JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA x HEITOR GARCIA BONILHA e outros- Não há preliminares nas contestações, e, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os pontos controvertidos encampam discussão sobre a culpa pelo acidente e os danos sofridos pelo autor. Quanto às lesões sofridas pelo autor, entendo que o laudo do IML é suficiente ao esclarecimento da questão, dispensando-se, assim, a prova pericial médica. No mais, em sede probatória defiro a tomada dos depoimentos pessoais do autor e do primeiro réu (condutor), bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art.407), ato que designo para o dia 21/06/2012 às 14:00 horas. Defiro, ainda, a expedição de ofício conforme requerimento constante da petição de fls.173, solicitando-se urgência no atendimento. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.-

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035364-58.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x TECNOSHOP ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2027/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.55/56), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.2027/2009, em que BANCO BRADESCO S.A move contra TECNOSHOP ASSISTENCIA TECNICA LTDA e ROSIRLEY APARECIDO DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os a executada mediante recibo nos autos. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2107/2009-BANCO BRADESCO S.A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e outros-. Pedido de fls. 93/94 deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas de intimação (ARMP), no prazo de até cinco dias. No mais, sobre a devolução, sem exito, da carta de intimação (fls. 95v) e prosseguimento do feito, a consideração do exequente. Prazo cinco dias.-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

51. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0035362-88.2009.8.16.0014-ALEXANDRE CARAMORI MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2262/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.147/149), nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO C/ C CONSIG. PGTO, autuada sob nº.2262/2009, em que ALEXANDRE CARAMORI MARTINS move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pró-rata. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição com relação ao réu. Proceda-se a anotação no Distribuidor com relação ao autor, nos termos da nota 6, da Tabela de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça. A baixa fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão TABELA DE CUSTAS - Lei Estadual n. 16.741/2010 - Tabela IX - Nota 6 - As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE.-

52. COBRANÇA-0015688-90.2010.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x RITA DE CÁSSIA FULGENCIA FELDMAN- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.15688/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.85/88), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuado sob nº.15688/2010, em que CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA move contra RITA DE CÁSSIA FULGENCIA FELDMAN, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do

Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

53. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0018068-86.2010.8.16.0014-PATRICIA ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.174/178), nestes autos de REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO, atuada sob nº.18068/2010, em que PATRICIA ALVES move contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

54. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0018307-90.2010.8.16.0014-LENY DE SOUZA x AGRAL S/A.- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação da ré (inércia da inicial e falta de interesse processual). Com efeito, a inicial de fato não é um primor de clareza e objetividade, mas permite a percepção sobre a lógica entre a narrativa fática e a conclusão encerrada nos pedidos. Por outro lado, o alegado extravio dos boletos de pagamento permite a conclusão de que a medida proposta pela autora revela-se útil e necessária, além de ter sido lançada em via processual adequada. Superada a defesa processual alinhada na contestação, passo ao exame do mérito. E, neste passo, é necessário destacar inicialmente que a autora não promoveu a consignação do valor da dívida tal como incontroversa nos autos. Com efeito, a própria inicial afirma que o valor total da compra dos tratores foi de R\$58.600,00, sendo incontroverso, ainda, que o pagamento seria efetuado em cinco parcelas de R\$5.860,00 para cada um dos tratores. Pois bem. Ainda que não se considere a novação alegada pela ré (fato que será apurado no curso da instrução), é bem de ver que a autora deveria consignar ao menos o valor total da dívida, porém restringiu-se a depositar em juízo o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), importância manifestamente inferior ao valor do débito reconhecido. Lembre-se, ainda, que o vencimento das duplicatas no valor de R \$5.860,00 (débito reconhecido pela autora) já ocorreu há muito tempo, ainda no curso do ano de 2010. Assim, faculto à autora a consignação do restante do débito por ela reconhecido - que importa no valor de R\$52.600,00 (R\$58.600,00 menos R\$6.000,00 consignados) - no prazo de 05 dias e sob pena de revogação da liminar deferida às fls.47/48. Ressalte-se que se a consignação não for efetuada no prazo assinalado, fica automaticamente revogada a liminar, com a consequente expedição de ofício ao SERASA e ao Cartório de Protesto competente, informando-se a respeito. No mais, o ponto controvertido da lide (principal e reconvenção) encampa a dúvida sobre a causa do inadimplemento da autora no pagamento das prestações avançadas na compra e venda narrada na inicial, bem como a existência ou não da novação aventada pela ré. Em sede probatória, além da prova documental já encartada ao processo, defiro a tomada dos depoimentos pessoais da autora e do representante da ré, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art.407). Para a realização da audiência referida, designo o dia 28/06/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. LILIAN KARINA VELASCO, BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO e ENI DOMINGUES-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0024049-96.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x BRASIL SUL LINHAS RODOVÁRIAS LTDA- Não há defesa indireta na contestação, e, ao exame do processo, constata-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. O ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a prática das irregularidades atribuídas à ré no exercício da atividade de transporte de passageiros (listadas pela autora às fls.03/04), bem como a extensão dos prejuízos decorrentes desta suposta prática ilícita. Em sede probatória, além da prova documental já encartada ao processo, defiro a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes das partes e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas e até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art.407). Para a realização desta audiência, designo o dia 04/07/02 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

56. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031185-47.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO-... A seguir, intime-se a apelada (ré), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FAVERO-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035833-70.2010.8.16.0014-RUTE DA SILVA COUTINHO x BRASIL TELECOM S.A-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, em cinco dias. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANDRO BROSTOLIN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036515-25.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADALBERTO DE GOES- CONCLUSÃO Aos 23/04/2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 36515/2010 Considerando a integral satisfação do incontroverso, conforme expressamente manifestou o credor (f.436/37), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

59. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039013-94.2010.8.16.0014-JAIR SILKINAITE x BANCO BRADESCO S.A- No acordo entabulado entre as partes (fls71/74), o autor assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, argumentando ser beneficiário da assistência judiciária, requer seja dispensado do preparo respectivo, pugnando pelo arquivamento dos autos. Razão não assiste ao autor. Primeiramente, porque as partes não podem transigr sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autor realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao réu, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, determinando que efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 406,83, SENDO R\$ 333,70 DE CARTÓRIO, R\$ 50,41, DE DISTRIBUIDOR E R\$ 22,72 DE FUNJUS). -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042674-81.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO XAVIER DE LIMA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.75-verso) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e CAMILA BARBARA MILER-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050212-16.2010.8.16.0014-BELFAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA x VALTER LUPERCIO & CIA LTDA-CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, atuada sob nº.50212/2010, proposta por BELFAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra VALTER LUPERCIO & CIA LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.48/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.48/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.49/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.50). O exequente, intimado (fl.50/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme nota a certidão de fl.50/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ANDRÉ PORTUGAL CEZAR-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0054402-22.2010.8.16.0014-CAIO HENRIQUE YAMAGUTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, manifeste-se a ré em dez dias -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056520-68.2010.8.16.0014-ANGELO CESAR SIMEAO RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Em razão do decidido no Agravo de

Instrumento (nº.855.789-7), o pedido contido à f.297 resta prejudicado. O Relator ao acolher parcialmente o referido recurso, no sentido reconhecer a tempestividade da impugnação proposta, entendeu que a devolução de valores dependerá da existência ou não de excesso de execução (vide f.305/306), o que somente será possível após o julgamento do incidente. Assim, indefiro o pleito de f.297. 3. Anote-se a impugnação respectiva (Provenimento nº.144). 4. Recebo a impugnação SEM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que o valor depositado foi integralmente liberado ao credor (f.259). 5. No mais, sobre o incidente, digam os credores. Prazo de 10 dias. 6. Intimem-se. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059578-79.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RENATA PUCCI-Sobre o arrolado de fl.73, bem como quanto ao integral cumprimento do acordo, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

65. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0071554-83.2010.8.16.0014-IZILDA MARTA NOGUEIRA x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- Não procede a defesa indireta oposta na contestação da ré (ilegitimidade passiva), uma vez que está embasada em tema de mérito (alegação de ausência de culpa pelo acidente), que deve ser apurado no curso da instrução processual. No mais, esclareça-se inicialmente que a apuração da responsabilidade civil no caso é de ordem objetiva, fundada no art.14 do CDC. O ponto controvertido da lide encampa indagações sobre a culpa pelo acidente que vitimou a autora, bem como a configuração e extensão dos danos sofridos por esta última. Ressalte-se que em face da responsabilidade objetiva, a autora tem o encargo probatório restrito aos danos alegados na inicial. Em sede probatória defiro a tomada dos depoimentos pessoais da autora e do representante legal da ré, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art.407). Para a realização desta audiência, designo o dia 26/06/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATO, JOÃO CARLOS LIMA SANTINI e SONIA MARIA CHALO-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0001440-85.2011.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1440/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.100/101), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1440/2011, em que CARLOS AUGUSTO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. COBRANÇA-0015804-62.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOÃO VI x OSVALDO PINTO TAVARES- Considerando o interesse das partes, para os fins previstos no art.331 do CPC, designo audiência para o dia 15/06/2012, às 14:30 horas. Intime-se. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e DARIO BECKER PAIVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017326-27.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RICARDO AUGUSTO TRINDADE- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 17326/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.84/86), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.17326/2011, em que UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA move contra RICARDO AUGUSTO TRINDADE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos dos títulos, entregando-os ao executado mediante recibo nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0018645-30.2011.8.16.0014-RENAN APARECIDO RODRIGUES FERREIRA e outro x MARIO BATISTA SOARES- Para a audiência de conciliação e saneamento (CPC, art.331) designo o dia 22/06/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI

MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

70. COBRANÇA-0025160-81.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA GUERRA e outros x BANCO ITAU / BANESTADO- CONCLUSÃO Aos 19 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº. 25.160/2011 1-HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (fl.60) em relação aos autores JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA, LAURA GUEDES NOCERA, MARIA SILVA E SOUZA, e MARISTELA TAKINAMI, nestes autos de Ação de Cobrança, autuada sob nº. 25.160/2011, em que JOÃO BATISTA GUERRA e outros, movem contra BANCO ITAÚ S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo em relação a eles, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação aos demais autores. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação aos autores JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA, LAURA GUEDES NOCERA, MARIA SILVA E SOUZA, e MARISTELA TAKINAMI. Publique-se. Registre-se. 2- A seguir, cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta dos autores. Prazo de cinco dias. Int.. Londrina, 19 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

71. ALVARA JUDICIAL-0045167-94.2011.8.16.0014-ISAIL DE BARROS ALCAIDE- Defiro a desistência do prazo recursal pleiteada, certifique-se. A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fl.28. Int.. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

72. RESOLUCAO CONTRATUAL-0052929-64.2011.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SILVESTRE MARTINS FERREIRA-CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 52929/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.57/58), nestes autos de AÇÃO RESOLUCAO CONTRATUAL, autuada sob nº.52929/2011, em que CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA move contra SILVESTRE MARTINS FERREIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

73. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054566-50.2011.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x ELIANE FERREIRA DOS SANTOS-CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 54566/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.85/86), nestes autos de AÇÃO DE RESOLUCAO CONTRATUAL, autuada sob nº.54566/2011, em que CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA move contra ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro-Deve o interessado retirar ofiles em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

75. INTERDIÇÃO-0057049-53.2011.8.16.0014-MARIA JERONIMA MOREIRA e outros x MARGARIDA DA CONCEIÇÃO ALVES- 1- Acolho o parecer ministerial de fl.37. Não há nos autos prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações dos requerentes de que a doença que a interditanda apresenta é capaz de interferir com a capacidade de gerir seus atos da vida civil. Dessa forma, postergo a análise do pedido de curatela provisória para o interrogatório da interditanda. 2- Assim sendo, cite-se a interditanda para comparecer ao interrogatório, que designo para o dia 15/06/2012, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3- Intimem-se. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0059977-74.2011.8.16.0014-RODRIGO CALAZANS AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 02

de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 59977/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.94/95), nestes autos de AÇÃO COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.59977/2011, em que RODRIGO CALAZANS AZEVEDO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

77. COBRANÇA (DPVAT)-0060972-87.2011.8.16.0014-RICARDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 60972/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelas partes (fl.39/41), nestes autos de AÇÃO COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.60972/2011, em que RICARDO ROCHA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade que lhe concedo nesta oportunidade, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

78. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0061405-91.2011.8.16.0014-LUCIANO CARDOSO DE SOUZA x VECTRA CONSTRUTORA e outro- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.174/178), nestes autos de RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO, autuada sob nº.61405/2011, em que LUCIANO CARDOSO DE SOUZA move contra VECTRA CONSTRUTORA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER.-

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064336-67.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ALERCIO DIAS-Sobre a devolucao, sem exito, da carta precatória (fls.45/49) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

80. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0071364-86.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x SIDENEZI GERMINARI MORAIS- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº.71364/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.22), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.71364/2011, em que BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) move contra SIDENEZI GERMINARI MORAIS, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

81. COBRANÇA (DPVAT)-0074455-87.2011.8.16.0014-MISSAE MATSUI KAVANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 74455/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.72/73), nestes autos de AÇÃO

COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.74455/2011, em que MISSAE MATSUI KAVANO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

82. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0076933-68.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-1- Registre-se o depósito de fl.90. 2- Oficiem-se aos órgãos de proteção de crédito, solicitando a baixa da inscrição do nome do autor, exclusivamente no que tange ao contrato objeto desta revisional. Encaminhem-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 3- O pedido do item II resta prejudicado (fl.92), uma vez que a carta de intimação da ré retornou negativa, sem que ela tivesse ciência da decisão. 4- Considerando que a carta retornou com a informação de "recusada" a citação deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo - SP, encaminhando-a por ofício ao Cartório Distribuidor respectivo com advertência de que o feito tramita sob a égide da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0077288-78.2011.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a primeira autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, uma vez que se encontra paralisada. Intimados a regularizar o pedido, com o último demonstrativo contábil da primeira autora, e as três últimas declarações de renda do segundo autor, somente a primeira autora atendeu ao comando. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1037,84, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 170,32 DE FUNJUS). -Advs. RAFAEL AVANZI PRAVATO, VIVIANE ROQUE BATISTA, ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

84. COBRANÇA (DPVAT)-0079757-97.2011.8.16.0014-DILAN FERREIRA GAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 79757/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.26/27), nestes autos de AÇÃO COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.79757/2011, em que DILAN FERREIRA GAMA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

85. COBRANÇA (DPVAT)-0080124-24.2011.8.16.0014-ITAMAR FONSECA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 80124/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.16/17), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.80124/2011, em que ITAMAR FONSECA GOMES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

86. COBRANÇA-0081255-34.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 81255/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelas partes (fl.48), nestes autos de AÇÃO COBRANÇA, autuada sob nº.81255/2011, em que VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS move

contra HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade que lhe concedo nesta oportunidade, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.-

87. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0000951-14.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAO OSMAR FANTIN-CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 951/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.68), nestes autos de BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.951/2012, em que UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move contra JOAO OSMAR FANTIN, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001377-26.2012.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS x OMNI S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.33v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001781-77.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEANN VALDEMILSON DE CAMARGO- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.1781/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.23), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.1781/2012, em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra JEANN VALDEMILSON DE CAMARGO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010717-91.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 10717/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.35), nestes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº.10717/2012, em que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

91. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0012363-39.2012.8.16.0014-PAULO CANDIDO DA SILVA x TV TAROBA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.20v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO RICIERY PINHATARI, LUIS EDUARDO PALIARINI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013541-23.2012.8.16.0014-DIEGO RUZYCKI DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor juntou os documentos de fls.12/13. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem

jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta exibição, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 567,90 (fl.07), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 350,00. Ademais, o autor afirma à fl.11 que se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda, no entanto, consta em seu comprovante de rendimento o desconto de imposto de renda retido na fonte (fl.13). Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0015182-46.2012.8.16.0014-DENISE LOIDI x BANCO TOYOTA- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora juntou o documento de fl.48. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional de contrato, a autora afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 1.758,61 (fl.03), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitada de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 999,20, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 131,68 DE FUNJUS). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN.-

94. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0015200-67.2012.8.16.0014-PROJEVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x PROJVIDROS COMERCIO DE VIDROS EPP- Deve o interessado retirar ofício e carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCELO HENRIQUE ZANONI.-

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016457-30.2012.8.16.0014-PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA x GRUPO G1 TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ANDRE EDUARDO BRAVO.-

96. INTERDIÇÃO-0017828-29.2012.8.16.0014-REICO KUNIOSHI x MOTOKO NAKA- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- O atestado médico encartado à inicial faz prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações da requerente, de que a interditanda possui "sequelas do acidente vascular cerebral hemorrágico extenso", que a impossibilitam para os atos da vida civil. O receio de lesão grave ou difícil reparação à interditanda está configurado na impossibilidade de a interditanda efetuar seu recadastramento junto ao INSS, para continuar recebendo benefícios sociais, pela ausência de curador provisório. Por último, os efeitos do provimento antecipado não são irreversíveis, uma vez que eventualmente revogada a medida, cessa a curatela provisória. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando curadora provisória da interditanda, sua filha REICO KUNIOSHI, qualificada às fls.02, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Para tanto, intime-se a requerente para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias. 3- No mais, designo o dia 19/06/2012, às 14:30 horas para o interrogatório, que será realizado na residência da interditanda. Cite-se, intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA.-

97. INTERDIÇÃO-0019207-05.2012.8.16.0014-LIDIA DE PAULA SANTOS x KLEBER ELIAS CORREA- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Para o interrogatório do interditando, de que trata o artigo 1771 do Código de Processo Civil, designo dia 19/06/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Expeça-se mandado. -Advs. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR e FABIO PUPO DE MORAES.-

98. CAUTELAR INCIDENTAL-0027282-33.2012.8.16.0014-INPAGÁS GASES INDUSTRIAIS LTDA x LINDE GASES LTDA- Considerando a argumentação expendida na inicial e os documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento. A plausibilidade do direito invocado pela autora (fumus boni iuris) revela-se na perspectiva de discussão da dívida que acarretou o registro no SERASA, no âmbito da ação principal já em curso. De outra parte, o periculum in mora está delineado nas consequências da manutenção de inscrição da autora nos cadastros do SERASA e SCPC enquanto se aguarda a solução da questão em debate na ação principal. Portanto, em face dos fundamentos acima, e, com base na regra do art.798 do CPC, defiro o pedido de liminar, ordenando a expedição de

ofícios ao SERASA e SCPC para que suspendam as inscrições do nome da autora, exclusivamente no que tange ao débito referido na inicial. Ordeno à ré, ainda, que se abstenha de promover novas inscrições em face do mesmo débito, ao menos até o desfecho da ação principal, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareça-se que não se trata de multa diária, pois a obrigação imposta é de não fazer. É desnecessária a prestação de caução, pois não vislumbro a ocorrência de prejuízos à ré por conta da concessão da medida. Por fim, cite-se a ré para responder aos termos da inicial em 05 (cinco) dias, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. -Adv. ISABELA BARROS e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

99. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0029911-77.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMERCIO ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP e outro- Não se pode exigir prova inequívoca que empreste verossimilhança à alegação da autora sobre inexistência da relação mercantil que gerou o saque da duplicata apontada a protesto (fls.57), pois isso implicaria na exigência de prova de fato negativo. Por outro lado, o receio de lesão grave e difícil reparação à autora decorrem das consequências próprias do protesto em questão. E, por último, não existe risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento0 antecipado, pois, caso revogada a ordem, os efeitos do protesto poderão ser retomados (expedição de certidões positivas). Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada (sustação de protesto do título apontado - fls.57), ordenando ao Cartório mencionado na inicial que se abstenha da expedição de certidões dando conta do protesto referido na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. Ressalte-se que a suspensão de "eventuais" apontamentos a protesto ou anotações em cadastros de inadimplentes, serão apreciados mediante a notícia comprovada nos autos de que efetivamente ocorreram. No mais, citem-se os réus para ofertarem resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

100. COBRANÇA-0030617-60.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

101. BUSCA E APREENSAO-0030623-67.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/ A x SILVIO TEIXEIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

102. BUSCA E APREENSAO-0030634-96.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/ A x LUDWIG ILHE SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

103. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0030659-12.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VEDOVE PET SHOP LTDA ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM-.

Londrina, 11 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 59/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0001 001002/1996
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 001002/1996
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0003 000229/1997
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0039 037984/2011
 ALEXANDRE STADLER CORREA 0009 000656/2000
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0026 000994/2009
 ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0044 050492/2011
 ANALU R. GLEICH 0009 000656/2000
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0016 000200/2008
 AURASIL IANICELLI RODINI 0021 000923/2008
 BLAS GOMM FILHO 0006 000556/1997
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0043 046104/2011
 BRUNO PEDALINO 0010 000055/2001
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0002 000204/1997
 CARLOS REBELO GLOGER 0006 000556/1997
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0004 000255/1997
 0004 000255/1997
 0024 000208/2009
 CAROLINE THON 0006 000556/1997
 CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001690/2011
 0034 001690/2011
 0045 054959/2011
 0047 059492/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0020 000727/2008
 CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0007 000702/1998
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0007 000702/1998
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0013 000224/2002
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0009 000656/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0042 042389/2011
 DAISE MALAGUIDO P. S. PERE 0030 034204/2009
 DANIEL HACHEM 0033 076948/2010
 DELY DIAS DAS NEVES 0050 001400/2012
 ELEZER DA SILVA NANTES 0019 000654/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0046 057426/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0035 007314/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 071569/2010
 0036 008282/2011
 0037 008649/2011
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0006 000556/1997
 FABRICIO MASSI SALLA 0008 000254/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0032 071569/2010
 0036 008282/2011
 0037 008649/2011
 FERNANDO SILVA GONCALVES 0023 000192/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0028 026035/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0046 057426/2011
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0012 000448/2001
 0030 034204/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 001690/2011
 0034 001690/2011
 0045 054959/2011
 0047 059492/2011
 GUILHERME PEGORARO 0022 001328/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000727/2008
 HAMILTON ANTONIO DE MELLO 0018 000489/2008
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0040 038960/2011
 HERICK PAVIN 0038 035146/2011
 HEROLDES BAHR NETO 0040 038960/2011
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0009 000656/2000
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0009 000656/2000
 JAIR PEDROSO MARTINS 0007 000702/1998
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000204/1997
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0034 001690/2011
 0034 001690/2011
 0045 054959/2011
 0047 059492/2011
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0018 000489/2008
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0004 000255/1997
 0004 000255/1997
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTAN 0001 001002/1996
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0007 000702/1998
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0005 000429/1997
 0005 000429/1997
 JULIANA TORRES MILANI 0003 000229/1997
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0043 046104/2011
 JULIE CRIS SHISHIDO 0030 034204/2009
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0020 000727/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000055/2001
 0016 000200/2008
 0024 000208/2009
 0026 000994/2009
 LEIZIANE NEGRAO 0010 000055/2001
 LEONARDO VERRI 0048 067383/2011
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0015 000004/2008
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0039 037984/2011
 MARCELO FABBIAN TEODORO 0048 067383/2011
 MARCELO ZANDONADI 0013 000224/2002
 MARCELUS SACHET FERREIRA 0009 000656/2000
 MARCIANO E. BRANCO NETO 0007 000702/1998
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0006 000556/1997
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 000204/1997
 MARIA ZELIA DE O. E OLIVEIR 0009 000656/2000
 MARIO BORGES FERNANDES 0006 000556/1997
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0029 027689/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 007314/2011

0043 046104/2011
 NARCISO FERREIRA 0004 000255/1997
 0004 000255/1997
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0003 000229/1997
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0006 000556/1997
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0020 000727/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 001328/2008
 0029 027689/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 007314/2011
 0043 046104/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0033 076948/2010
 RENATO TAVARES YABE 0011 000192/2001
 RICARDO LAFFRANCHI 0025 000973/2009
 RICARDO RUH 0017 000413/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0027 001895/2009
 0029 027689/2009
 0036 008282/2011
 0037 008649/2011
 ROGERIO FERES GIL 0015 000004/2008
 ROGERIO OLSEN DA VEIGA 0009 000656/2000
 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA 0009 000656/2000
 RUI ZANCARLI DE SOUZA 0010 000055/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 001235/2006
 SANDRO ZERBIN 0002 000204/1997
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0009 000656/2000
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0049 074465/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0005 000429/1997
 0005 000429/1997
 SUSANA DE FATIMA KALEL JOVT 0009 000656/2000
 THIAGO VENTURINI FERREIRA 0040 038960/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0041 040502/2011
 URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA 0009 000656/2000
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0031 033783/2010
 WANDERLEY DE OLIVEIRA CARDO 0003 000229/1997

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA - "Procedi a restrição. À exequente" (existem veículos cadastrados) - Adv(s).ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.

2.-MONITÓRIA-204/1997-FLAVIO DONADEL X MARCOS ROGERIO LOBO COLLI - Vistos. 1 - Homologo o cálculo do Sr. Contador do Juízo que atendeu aos escopos da decisão e os índices oficiais. 2 - Com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 22 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; fl. 265 "1 - Procedi ao desbloqueio. 2 - A prova documental juntado pela parte devedora demonstra que os depósitos em sua conta são decorrentes de sua atividade profissional, razão pela qual, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 3 - Soma-se a grande discrepância entre o valor devido e aquele penhorado, que num primeiro momento pouca recuperação da ao credor mas muito prejudica o devedor, no custeio de suas despesas essenciais. Intime-se. Adv(s). JOAO HENRIQUE CRUCIOL e SANDRO ZERBIN, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/1997-JOAO WILSON ESPELHO ROSSI e Outro X OSMAR VIDOTTI e Outro - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s). ADYR SEBASTIAO FERREIRA, WANDERLEY DE OLIVEIRA CARDOSO, JULIANA TORRES MILANI e PAULO ROBERTO BONAFINI.

4.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-255/1997-DEOLINDO SATO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - "Aguarde-se no arquivo decisão do A.I. Intime-se." Adv(s). e NARCISO FERREIRA, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS DIAS NETO.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/1997-PEDRO CALDERON X ANDRE GALINDO MORENO - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquite-se." (inexistem veículos) Adv(s). JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.

6.-DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURÍDICO-556/1997-ADRIANA DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A. - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s). MARIO BORGES FERNANDES, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CAROLINE THON, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLOS REBELO GLOGER.

7.-REPARAÇÃO DE DANOS-702/1998-IGOR SILVA e Outro X A.J.D. AGOSTINI E CIA LTDA - Vistos. 1 - Autorizo o levantamento do valor penhora e atualmente em depósito judicial pela parte vencida diante a grande diferença entre a dívida judicial e o montante alcançado. 2 - É evidente que a parte vencida não pretende o pagamento da sua parte na condenação voluntariamente. Basta observar a série de incidentes ocorridos nos autos. A situação é tão clara que a devedora, comerciante de combustíveis, oferece este tipo de mercadoria para garantia do débito. Ora, não é caso mais de garantia mas de liquidação, tanto que a ré já vendeu o

referido combustível (ninguém é tolo para acreditar que a devedora reservou grande quantidade) e não quitou. Assim, independente do processamento da precatória, determino a penhora sobre o faturamento da empresa ré nos moldes explicitados, devendo ser expedida precatória para que o nobre colega deprecado nomeie pessoa da confiança do juízo ou auxiliar/servidor da justiça, diante a localização da empresa ré. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados excepcionais, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados requisitos. A propósito, cabe transcrever trecho do AgRg no REsp 1101696/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que elenca tais condições: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." Destarte, o administrador nomeado pelo juízo deprecado, deverá proceder ao depósito mensal de 15% do faturamento da empresa, com a efetiva comprovação contábil até total liquidação. Intime-se. Oficie-se. Londrina, 24 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JAIR PEDROSO MARTINS e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, JOSE OLINTO NERCOLINI, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, MARCIANO E. BRANCO NETO.

8.-DESPEJO-254/2000-MARIA APARECIDA ELIAS X ALVARO MARCELO PEREIRA DOS SANTOS e Outro - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (INFORMAR O ENDEREÇO ATUAL DO SR. EVANDRO FERREIRA TAVARES). Adv(s). e FABRICIO MASSI SALLA.

9.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-656/2000-JOSE ANTONIO SOUZA LEITE X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - Vistos. Homologo o cálculo do Sr. Contador do 988/989. Intime-se. (CALCULO FEITO R\$ 366.733,60 - EM DATA DE 15/03/2011). Adv. MARIA ZELIA DE O. E OLIVEIRA, ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, MARCELUS SACHET FERREIRA, ANALU R. GLEICH, ALEXANDRE STADLER CORREA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e ROGERIO OLSEN DA VEIGA.

10.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55/2001-INPA INDUSTRIA ELETROMECANICA PARANA LTDA X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Vistos. 1 - Arbitro honorários do Sr. Perito em R\$ 4.200,00, valor razoável que atende a demanda, respeita as partes e o profissionalismo do expert. 2 - A irrisignação da parte ré tem limite, também, no razoável. Não é crível que ela pretenda estabelecer o valor correspondente a qualidade da prova ou do trabalho do perito. Seria o mesmo que definir o valor por petição ou seu conteúdo e qualificação do subscritor. Intime-se. Adv(s). LEIZIANE NEGRAO, RUI ZANCARLI DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNO PEDALINO.

11.-DEC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-192/2001-FERNANDA CASSETARI X SOLLO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (não houve bloqueio de valores) Adv(s). RENATO TAVARES YABE.

12.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-448/2001-GUILHERME ESTEVAM M. PERARO X SUELI FERNANDES GAMBA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2002-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GUIDONE ROMEU DALLASTRA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARCELO ZANDONADI.

14.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1235/2006-GIOVANI PIRES DE MACEDO X BRASIL TELECOM CELULAR - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s). e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-4/2008-SOCIEDADE RESIDENCIAL HAVANA X LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES - Preparadas as custas de fls., 244, voltem conclusos para homologação do acordo. II- Intime-se. (CONTADOR R\$ 137,63). Adv(s). ROGERIO FERES GIL e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-200/2008-WILSON ROBERTO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-DEPÓSITO-413/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANDREA ARAUJO PINTO - Defiro o pedido retro, devendo a Autora recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int. Adv(s). RICARDO RUH

18.-USUCAPIÃO-489/2008-LEONARDO APARECIDO HONORIO e Outros X ANTONIO MENDES PEREIRA e Outro - "À especificação de provas." - Adv(s). HAMILTON ANTONIO DE MELLO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

19.-MONITÓRIA-654/2008-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SERGIO SUZANO DA COSTA e Outro - "Intime-se" (efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da prova). - Adv(s). ELEZER DA SILVA NANTES e .

20.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-727/2008-ROSE LIMA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s). KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

21.-INVENTÁRIO-923/2008-REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA X DARIO NATAN BEZERRA - "À Inventariante. No silêncio, archive-se" - Adv(s). AURASIL IANICELLI RODINI e .

22.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1328/2008-JADER DOS SANTOS CARDOZO X VERA CRUZ SEGURADORA - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s). GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

23.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-192/2009-VALDY JOSE DE NOVAIS X CLARO S/A - "Ao Exequente." (manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela ré) Adv(s).FERNANDO SILVA GONCALVES.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-208/2009-MARIANNE DE PAULA ALVES X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se (fl.364)." (PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA PROPÓS HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 3.500,00 - REQUERIDO DEVE JUNTAR AOS AUTOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DESDE A SUA ABERTURA ATÉ 31/10/2002). Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAMILLA MARCUCCI ALFREDO e Outro - Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se no arquivo provisório. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-994/2009-CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.1 - É razoável a preocupação da instituição financeira, diante a possibilidade de mudança de posicionamento do STJ ou STF quanto a prescrição e não o mérito, propriamente.2 -Todavia, in casu, a instituição financeira não tem nenhuma decisão favorável, sequer de suspensão da marcha processual, razão pela qual autorizo o levantamento em nome da parte autora, quem estará responsável em caso de devolução.Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1895/2009-MARIA CLEIDA PEREIRA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À autora" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pela Delegacia de Estelionato e TRânsito de Maringá). Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

28.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26035/2009-SALVADOR CASSIO GIOIA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Intime-se a Ré para pagamento da cota do sr. oficial de justiça de fls. 188. Prazo de cinco dias." (R \$ 50,00). Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27689/2009-CARLOS ANTONIO AZEVEDO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

30.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-34204/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA X NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Sobre o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JULIE CRIS SHISHIDO e DAISE MALAGUIDO P. S. PEREIRA.

31.-MONITÓRIA-33783/2010-JACINTO JOSE DE ANDRADE FILHO X ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa ao CRI) - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71569/2010-ROSANGELA MARIA DE MELO OLIVEIRA e Outros X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se as Requeridas para pagamento, no prazo de cinco dias. (cartório r\$ 714,40; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 40,91). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76948/2010-WALDIRENE TOME X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

34.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1690/2011-EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO X BANCO SANTANDER S/A. - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO EM 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 5.290,92). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7314/2011-TATIANE CARDOZO CESAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8282/2011-WANESSA DA SILVA GARA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8649/2011-FERNANDO BEGALLI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35146/2011-ODINO DE OLIVEIRA MOREIRA X ABN AMRO REAL S/A - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o Requerido para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e HERICK PAVIN.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37984/2011-KLEBERSON DA SILVA X OMNI S/ A - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o Requerido para pagamento, no prazo de cinco dias. Sobre o pagamento dos honorários manifeste-se o Autor. (cartório r\$ 220,90; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 21,32). Adv(s). e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

40.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-38960/2011-PEDRO TIAGO X BANCO BMG S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).THIAGO VENTURINI FERREIRA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER,HEROLDES BAHR NETO.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40502/2011-HELOISA SEIKO MATUSO SHIMABUKIRO X BANCO BANESTADO S.A. - "À autora" (defesa apresentada pelo réu). Adv(s)TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

42.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-42389/2011-JULIANO DE CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A - Ao cálculo das custas, conforme acordo, intimando-se o banco Requerido para pagamento de sua parte (50%), no prazo de cinco dias (50% NOS VALORES SEGUINTE: CARTORIO r\$ 110,45; CONTADOR R\$ 5,04; DISTRIBUIDOR R\$ 15,12; FUNJUS R\$ 10,66). Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46104/2011-VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-50492/2011-ELIZABETE NASCIMENTO X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ALINE PASSOS DE AZEVEDO.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54959/2011-SIMONE APARECIDA BRUNALDI SOARES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias. (cartório R\$ 220,90; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 21,32). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57426/2011-EVERALDO BARBOSA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59492/2011-MARIA LUCIA SECCO X BANCO SANTANDER S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

48.--67383/2011-MARCELO FABBIAN TEODORO X MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARAUJO e Outros - "Tome-se por termo a penhora do imóvel. Intime-se." (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS). Adv(s).LEONARDO VERRI, MARCELO FABBIAN TEODORO.

49.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-74465/2011-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE X JOSE BASDAO JUNIOR - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e .

50.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1400/2012-LEANDRO APARECIDO DA SILVA X MARCIO HERCULANO DA COSTA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - bem como FORNECER CÓPIAS PARA CONTRA-FÉ). - Adv(s). e DELY DIAS DAS NEVES.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,27/04/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0086 072692/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0033 034493/2009
ADRIANA ROSSINI 0049 019868/2010
ADRIANO MARRONI 0018 039080/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 002072/2009
ADRIANO PROTÁ SANNINO 0119 028763/2011
0128 037553/2011
0129 037564/2011
0142 021377/2012
0144 021400/2012
0145 021426/2012
0146 021430/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0027 001919/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0021 000317/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0084 069441/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0090 084559/2010
0092 085181/2010
0093 000670/2011

0093 000670/2011
 0108 021584/2011
 0114 023972/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 011929/2010
 ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0003 000656/2001
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0135 058381/2011
 ALINOR ELIAS NETO 0034 034499/2009
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0010 000534/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0104 015463/2011
 ANDRE LUIZ GUIDISSI CUNHA 0117 025989/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0033 034493/2009
 0117 025989/2011
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0017 038930/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0109 021623/2011
 ANGELO MATOS NADAU 0147 021777/2012
 ANTONIO NUNES NETO 0010 000534/2006
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0064 046165/2010
 0087 073384/2010
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0130 038976/2011
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0014 001685/2008
 0014 001685/2008
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0032 034478/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000656/2001
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 050453/2010
 0150 021873/2012
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0084 069441/2010
 0095 004607/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0046 015919/2010
 CAIO AUGUSTOTEIXEIRA SOUTO 0103 014688/2011
 CAMILA VIALE 0133 041614/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0077 056472/2010
 0122 031867/2011
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0014 001685/2008
 0014 001685/2008
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0132 039031/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO 0133 041614/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0038 034761/2009
 0038 034761/2009
 CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0106 016539/2011
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0068 049087/2010
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0110 021664/2011
 0131 039000/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 000285/2007
 0027 001919/2009
 CRISTIANE BERGAMIN 0141 021140/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0096 006493/2011
 0128 037553/2011
 0129 037564/2011
 DANIEL HACHEM 0031 034463/2009
 0054 031032/2010
 0067 048990/2010
 0079 066269/2010
 0115 024314/2011
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0047 016769/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0096 006493/2011
 0101 010639/2011
 0105 016305/2011
 0107 021254/2011
 0114 023972/2011
 DANILO SERRA GONCALVES 0002 000325/1997
 0018 039080/2008
 DANNER PIERRO LOURENÇO 0127 037358/2011
 DEBORA SEGALA 0028 002031/2009
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 0079 066269/2010
 DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0020 039128/2008
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0075 054817/2010
 0138 021092/2012
 0140 021113/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0038 034761/2009
 0038 034761/2009
 DOUGLAS VILAR 0081 067398/2010
 EBER LUIZ SOCIO 0010 000534/2006
 EDSON CHAVES FILHO 0068 049087/2010
 ELISA DE CARVALHO. 0098 007305/2011
 0101 010639/2011
 0105 016305/2011
 0110 021664/2011
 0131 039000/2011
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0086 072692/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0065 047132/2010
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0010 000534/2006
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0012 021423/2007
 0040 034849/2009
 EMERSON L SANTANA 0022 000914/2009
 ENEIDA WIRGUES 0073 053687/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0082 069365/2010
 0090 084559/2010
 0091 085155/2010
 0091 085155/2010
 0092 085181/2010
 0098 007305/2011
 0099 007321/2011
 0100 007346/2011
 0100 007346/2011
 0104 015463/2011
 0116 025117/2011
 0118 028466/2011
 0126 037296/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0045 015617/2010

0055 031962/2010
 0123 036155/2011
 0124 036164/2011
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0138 021092/2012
 0140 021113/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 034853/2009
 0083 069412/2010
 0088 075998/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0139 021095/2012
 FABIO LOUREIRO COSTA 0047 016769/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 0130 038976/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0087 073384/2010
 FABRICIA C. DE ALMEIDA 0052 026614/2010
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0008 027143/2005
 FERNANDA N. XAVIER DA SILVA 0088 075998/2010
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0097 007016/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0041 034853/2009
 0042 000732/2010
 0083 069412/2010
 0088 075998/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0016 022435/2008
 FLAVIANO B. GARCIA PEREZ 0011 000285/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0077 056472/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0086 072692/2010
 0098 007305/2011
 0101 010639/2011
 0105 016305/2011
 0110 021664/2011
 0131 039000/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0028 002031/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 0005 000729/2003
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0028 002031/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0032 034478/2009
 0036 034539/2009
 0046 015919/2010
 0050 020741/2010
 0056 032005/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 012159/2010
 0065 047132/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0003 000656/2001
 GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0113 023724/2011
 0113 023724/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 027143/2005
 0019 039127/2008
 0038 034761/2009
 0038 034761/2009
 0039 034762/2009
 0040 034849/2009
 0041 034853/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0087 073384/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 022435/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0070 052264/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0013 038969/2007
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0011 000285/2007
 0136 060489/2011
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0015 001722/2008
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0001 000033/1997
 0006 013449/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0062 039005/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000732/2010
 0066 047537/2010
 JANAINA ROVARIS 0049 019868/2010
 0061 038285/2010
 0063 039274/2010
 0063 039274/2010
 0071 052855/2010
 0085 072372/2010
 0111 022225/2011
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0094 003840/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0065 047132/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0023 000930/2009
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0024 001111/2009
 0025 001135/2009
 0026 001712/2009
 0051 021899/2010
 0057 032007/2010
 0058 034057/2010
 0059 034360/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0052 026614/2010
 0096 006493/2011
 0128 037553/2011
 0129 037564/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0118 028466/2011
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0120 028782/2011
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0093 000670/2011
 0093 000670/2011
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0069 050453/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0034 034499/2009
 JULIANO TOMANAGA 0010 000534/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 0084 069441/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0065 047132/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0123 036155/2011
 0124 036164/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0080 067252/2010
 0088 075998/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0024 001111/2009
 0058 034057/2010
 KATIA NAOMI YAMADA 0106 016539/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 038969/2007

0015 001722/2008
 0030 002244/2009
 0035 034534/2009
 0068 049087/2010
 0076 056155/2010
 0120 028782/2011
 LEANDRO MORINI MARQUES 0112 022920/2011
 0134 053203/2011
 LINCO KCZAM 0062 039005/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0057 032007/2010
 0070 052264/2010
 LUCIA VANINI LEITE 0102 013447/2011
 LUCIANA BERGHE 0098 007305/2011
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0009 000413/2006
 LUIS GUILHERME CASSAROTTI 0005 000729/2003
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0056 032005/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 019868/2010
 0061 038285/2010
 0063 039274/2010
 0063 039274/2010
 0071 052855/2010
 0085 072372/2010
 0111 022225/2011
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 0130 038976/2011
 LUIZ ASSI 0025 001135/2009
 0051 021899/2010
 0057 032007/2010
 0058 034057/2010
 0082 069365/2010
 0086 072692/2010
 0101 010639/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO 0006 013449/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001135/2009
 0026 001712/2009
 0033 034493/2009
 0048 018274/2010
 0089 081594/2010
 0091 085155/2010
 0091 085155/2010
 0095 004607/2011
 0117 025989/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 000732/2010
 0066 047537/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 031962/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0107 021254/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0118 028466/2011
 MARCELO BUENO ELIAS 0049 019868/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0108 021584/2011
 0126 037296/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0080 067252/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0099 007321/2011
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0074 053696/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0023 000930/2009
 0038 034761/2009
 0038 034761/2009
 0097 007016/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0044 012159/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0036 034539/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 023724/2011
 0113 023724/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000656/2001
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0013 038969/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0032 034478/2009
 0036 034539/2009
 0046 015919/2010
 0050 020741/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0026 001712/2009
 0080 067252/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0009 000413/2006
 MARCUS VINICIUS BELASQUE 0089 081594/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0020 039128/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0052 026614/2010
 0125 036928/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0107 021254/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0037 034596/2009
 0039 034762/2009
 0053 027226/2010
 0069 050453/2010
 0097 007016/2011
 MAURI BEVERVANCO 0055 031962/2010
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0055 031962/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0048 018274/2010
 MAURO BASTOS VALBAO 0004 012494/2001
 MILKEN JAQUELINE C. JACOMIN 0022 000914/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 027143/2005
 0012 021423/2007
 0019 039127/2008
 0040 034849/2009
 0060 036954/2010
 0064 046165/2010
 0072 053281/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0059 034360/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0007 000760/2005
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0080 067252/2010
 0083 069412/2010
 0088 075998/2010
 0097 007016/2011
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0009 000413/2006
 NARJARA HEIDMANN 0121 029787/2011

NELSON PASCHOALOTTO 0078 065274/2010
 0100 007346/2011
 0100 007346/2011
 NELSON PILLA FILHO 0089 081594/2010
 0116 025117/2011
 0119 028763/2011
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0043 011929/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0026 001712/2009
 0080 067252/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0028 002031/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0081 067398/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0004 012494/2001
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0066 047537/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0149 021815/2012
 PETERSON MARTIN DANTAS 0030 002244/2009
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0080 067252/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0121 029787/2011
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0070 052264/2010
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0053 027226/2010
 0097 007016/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0060 036954/2010
 RAFAEL MICHELON 0118 028466/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 034596/2009
 0039 034762/2009
 0069 050453/2010
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0012 021423/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 027143/2005
 0019 039127/2008
 0060 036954/2010
 0064 046165/2010
 0072 053281/2010
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0028 002031/2009
 REGINALDO DE SANTANA 0029 002072/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0054 031032/2010
 0067 048990/2010
 0079 066269/2010
 0115 024314/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 001111/2009
 0025 001135/2009
 0026 001712/2009
 0051 021899/2010
 0057 032007/2010
 0058 034057/2010
 0082 069365/2010
 0086 072692/2010
 0101 010639/2011
 RENATA A. GARCIA 0032 034478/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0030 002244/2009
 0068 049087/2010
 0076 056155/2010
 0120 028782/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000760/2005
 RITA GUIMARAES VIEIRA ANGEL 0074 053696/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0023 000930/2009
 0037 034596/2009
 0042 000732/2010
 0053 027226/2010
 0060 036954/2010
 0072 053281/2010
 RODRIGO CARLO SOTTILE 0004 012494/2001
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0098 007305/2011
 0110 021664/2011
 0131 039000/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0108 021584/2011
 0109 021623/2011
 0110 021664/2011
 0119 028763/2011
 0120 028782/2011
 0122 031867/2011
 0128 037553/2011
 0129 037564/2011
 0131 039000/2011
 0132 039031/2011
 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS 0106 016539/2011
 ROMULO ROBERTO A. F. MONTES 0113 023724/2011
 0113 023724/2011
 ROSANGELA KHATER 0015 001722/2008
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0050 020741/2010
 SABRINA FAVERO 0091 085155/2010
 0091 085155/2010
 0095 004607/2011
 SAMARA WALKIRIA MIAZZO 0036 034539/2009
 SANIA STEFANI 0105 016305/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0024 001111/2009
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA SAN 0064 046165/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 053696/2010
 SERGIO SCHULZE 0104 015463/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0068 049087/2010
 SOLANGE NOVAES VICENTIN 0137 078349/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI 0148 021802/2012
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0073 053687/2010
 SUZANE MEYER C. DA SILVA 0010 000534/2006
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0048 018274/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0045 015617/2010
 0055 031962/2010
 0123 036155/2011
 0124 036164/2011
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0096 006493/2011
 THIAGO MIGLIONNI TENORIO 0135 058381/2011

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 031962/2010
 0061 038285/2010
 0063 039274/2010
 0063 039274/2010
 0067 048990/2010
 0076 056155/2010
 0085 072372/2010
 0115 024314/2011
 0143 021385/2012
 VALDONY PORTO CESTARI 0004 012494/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0043 011929/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0014 001685/2008
 0014 001685/2008
 VIVIANE ROQUE BATISTA 0070 052264/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0016 022435/2008
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 0111 022225/2011
 0123 036155/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0031 034463/2009
 0035 034534/2009
 0045 015617/2010
 0054 031032/2010
 0071 052855/2010
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0124 036164/2011

1.-COBRANCA (SUM)-33/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORA X LUIZ RODRIGUES ARANDA e Outro - AUTOS Nº 33/1997 Autor: Condomínio Edifício Itaporã. Réu: Luiz Rodrigues Aranda e Outra. Vistos e Examinados.267 VIII Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fls. 63/64 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cobrança", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio de valores nas contas dos requeridos. Custas por conta da parte requerida. Após o recolhimento das custas devidas, arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido pela autora, mediante recibo nos autos. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 12 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .

2.-INVENTARIO-325/1997-DURVALINA SANDANIEL DE FREITAS X ANNA PERES CAPARRO e Outro - Autos nº. 325/1997A: DURVALINA SANDANIEL DE FREITASR: ANNA PERES CAPARRO E SALVADOR SANDANIELVistos, etc;HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação efetuada nestes autos sob nº. 325/1997 de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de ANNA PERES CAPARRO E SALVADOR SANDANIEL e que figura como inventariante DURVALINA SANDANIEL DE FREITAS, e, de consequência, adjudico a herdeira APARECIDA SANDANIEL MALVEZI, o único bem imóvel deixado pelos "de cujus", ressalvados eventuais direitos de terceiros.Considerando o parecer da Fazenda Pública de fl. 298, expeça-se desde logo a competente Carta de Adjudicação, fica dispensado o prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Londrina, 13 de abril de 2012ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES e .

3.-MONITORIA-656/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X DELTA RIO INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇOES LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os EMBARGOS a esta AÇÃO MONITÓRIA que BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A move em face de MAX RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE DELTA RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA) e MARIA HELENA ZAGO GASPARI, reconhecendo o excesso de cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da capitalização de juros mensal, determinando o expurgo destes excessos, com consequente reconhecimento e declaração que ao tempo da propositura da ação os réus eram credores e não devedores do banco autor, pelo que julgo improcedente o pleito do banco autor para constituição, em seu favor, do título executivo judicial, diante da inexistência do crédito apontado na inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, inclusive honorários do Perito no valor já arbitrado nos autos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, e considerando o razoável tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional, a mediana complexidade e o seu valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

4.-FALENCIA-12494/2001-NEMER MARMORES E GRANITOS S/A X D'ITALIA MARMORES IMPORTADOS LTDA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, DECLARO ENCERRADA A FALENCIA DE D'ITALIA MARMORES IMPORTADOS LTDA, qualificada nos autos e no relatório desta sentença, o que faço com fundamento no artigo 75 c.c. artigo 132, ambos da Lei de Falências. Cumpra o Cartório o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo de lei. Expeçam-se editais, a serem publicados no lugar de costume desta Vara e no Diário da Justiça, como diligência deste Juízo e aguarde-se o curso do prazo para eventual recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MAURO BASTOS VALBAO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA,VALDONY PORTO CESTARI,RODRIGO CARLO SOTTILE.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-729/2003-JANDIRA LOPEZ GENEZ X DEGRAU'S COZINHAS - A.M. DE ANDRADE MOVEIS REP. CO - AUTOS Nº 729/2003Autora: Jandira Lopes GenezRé: Degarus's Cozinhas - AM. De Andrade Movéis e Representações Comerciais. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 203/204 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTOS estes autos de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Custas por conta da parte executada.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).GIANE LOPES LUSURUTA e LUIS GUILHERME CASSAROTTI.

6.-RESTITUICAO DE QUANTIA PAGA-13449/2003-ADAO NAKONECZWZY X PENCIL CONSTRUÇOES LTDA. e Outro - AUTOS Nº 39047/2008Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Intime-se. Londrina, 16/4/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-760/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ARY JOSE CONCATTO - AUTOS Nº 760/2005 A: UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDAAR: ARY JOSE CONCATTOVistos, etcConsiderando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 760/2005 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida pela UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA contra ARY JOSE CONCATTO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Eventuais custas remanescentes, a cargo do executado.Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Londrina, 28 de março de 2012.MARIO NINI AZZOLINIJuiz de Direito Substituto - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e .

8.-COBRANCA (SUM)-27143/2005-ELIEL FERREIRA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ELIEL FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 28/11/05 (fl. 38), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-413/2006-ELISANGELA CAROL BARROS TONON X EDSON JUNIOR DE PAULA - AUTOS Nº 413/2006Autora: Elisângela Carol Barros Tonon.Réu: Edson Júnior de Paula. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 109/110 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Defiro a expedição de ofício para baixas de eventuais garantias referentes ao presente processo, junto ao competente Cartório de Registro de Imóvel. Custas por conta da parte requerida.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

10.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-534/2006-ANTONIO BUENO X JOSE LUIZ NIETO OCHOA DE OCARIZ e Outros - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - autos nº 534/2006- ação de indenizaçãoautor: antonio buenoréus:josé luiz nieto ochoa de ocarizmitra arquiidiocesana de londrinadenunciada à lide:mapfre vera cruz seguradora s/a JOSÉ LUIZ NIETO OCHOA DE OCARIZ e MITRA ARQUIIDIOCESANA DE LONDRINA apresentaram este recurso de EMBARGOS

visando a declaração da sentença prolatada neste processo, onde figuram como réus/denunciante, afirmando, em síntese, que: a) houve omissão sobre a necessidade de correção monetária dos valores de cobertura previstos na apólice de seguros; b) houve omissão concernente à conclusão de que a perícia médica foi clara em diagnosticar os erros de consolidação da lesão como causa de agravamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, houve omissão em relação à determinação de correção monetária sobre os valores de cobertura da apólice, o que pode prejudicar os interesses dos denunciante à lide, o que pode ser suprido por meio dos presentes embargos. Entretanto, não há nada a ser declarado quanto à pretensão de discussão do laudo pericial. As razões de decidir invocadas pelo Juízo estão na sentença, sendo certo que se a parte não concorda com a conclusão, o tema não pode ser objeto de embargos, mas sim de recurso próprio de apelo. Os embargos não se prestam para rediscutir o mérito da causa, até porque, neste aspecto, o Juízo não pode inovar na sentença, tendo cumprido seu pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, dou parcial provimento aos presentes EMBARGOS e, em consequência, DECLARO a sentença embargada para a ela acrescentar os seguintes dizeres, suprimindo a omissão apontada quanto à necessidade de atualização monetária dos valores de cobertura na apólice de seguros que os embargantes mantêm com a denunciada à lide: " Considerando que a correção monetária presta-se, unicamente, à atualização do valor da moeda, deve ter incidência, não a contar da denunciação do sinistro à seguradora, mas a partir da última alteração do valor da apólice, garantindo que não ocorra enriquecimento sem causa em prejuízo do segurado. É este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. Em se tratando de correção monetária de mero reajuste do valor nominal da moeda, deve incidir, da data da emissão da última tabela de valores indenizatórios, já que representa apenas a manutenção do poder da moeda com o passar dos anos. 2. A verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, §3º do CPC, para remunerar dignamente o patrono. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR. 9ª Câmara Cível. AC nº 647884-8. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 13.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO POR PARTE DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUSÃO. DEVER DE INDENIZAR. TERMO "A QUO" DOS JUROS. DATA DA CITAÇÃO, JÁ FIXADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CONTIDA NA APÓLICE. RECURSO ADESIVO. TERMO "A QUO" DOS JUROS. DATA DA RECUSA DE PAGAMENTO POR PARTE DA SEGURADORA. APELO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO" (TJPR. 10ª Câmara Cível. AC nº 498623-0. Rel. Arquelau Araujo Ribas. DJ. 15.05.2009). Desta forma, reconheço e declaro o direito dos réus/denunciante à incidência de atualização monetária pelo INPC sobre os valores de cobertura previstos na apólice, ou seja, modificando o dispositivo da sentença em seu item "b" para que fique constando que a condenação da seguradora denunciada à lide foi para pagamento da indenização aos réus/denunciante, regressivamente, quanto ao valor da indenização por danos materiais e morais a que foram condenados a pagar à parte autora, por conta do acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, até o limite estipulado na apólice de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sobre o qual deverá incidir atualização monetária pelo INPC desde a última atualização do valor do seguro, e, se for apólice única, desde a data da emissão da apólice. Fica mantido, no restante, na íntegra, todas as demais disposições da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JULIANO TOMANAGA e SUZANE MEYER C. DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO.

11.-BUSCA E APREENSAO (FID)-285/2007-BANCO FINASA S/A X FABIO ROBERTO MACHADO - (...) III- Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, e resolvendo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo BANCO FINASA S/A em face de FABIO ROBERTO MACHADO, e, em consequência, acolho o pedido inicial, para, nos termos do art. 66 da Lei 4728/65, consolidar em mãos da autora a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na peça inicial, a saber, motocicleta Honda CG Titan, ano e modelo 2006, placa ANP-3226, autorizando-a, desde logo, a vendê-lo a terceiros que indicar. Para fins de eventual e futura exigência de saldo devedor do contrato, após venda do veículo apreendido, ou se for o caso, restituição caso sobreje crédito, e por força dos pleitos revisionais analisados na fundamentação desta sentença, reconheço e declaro a nulidade da cobrança da COA (taxa referente à abertura ou aprovação do crédito), no valor de R\$ 300,00, cobrada no contrato entre as partes e, ainda, reconheço e declaro a nulidade da cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada, determinando o expurgo dessa capitalização mensal de juros, podendo ser adotada apenas a anual. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e que a parte ré deu causa à lide tanto pela mora quanto por deliberadamente não restituir o veículo mesmo depois de notificada, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no parágrafo 4º c.c. o parágrafo 3º, alíneas "a" e "c", tendo em conta o grande período de tempo pendido no trabalho, mas a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Curador Especial a ele nomeado, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que deverá ser corrigido pela Tabela do Contador Judicial a

partir do trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s). CRISTIANE BELLINI GARCIA LOPES, FLAVIANO B. GARCIA PEREZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

12.-COBRANCA (SUM)-21423/2007-MARIA OLIMPIA CORREIA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - AUTOS Nº 21423/2007 Autor: Maria Olímpia Correia. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 162/165 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas por conta da parte requerida. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL TADEO DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

13.-PRESTACAO DE CONTAS-38969/2007-MARCIO ALECIO PAGNAN X BANCO ITAU S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por MARCIO ALECIO PAGNAN em face de BANCO ITAÚ S/A., para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas pelo autor, relativas à administração da conta corrente nº 305109-39, da agência nº 0076 do Bank Boston, convertida na conta corrente nº 05852-3 975, agência nº 4081, do Banco Itaú, no prazo de 48 horas, na forma contábil, inclusive com todos os documentos indispensáveis para tanto, os quais deverão conter todos os lançamentos efetuados na conta corrente em questão, em especial aqueles indicados na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo pendido no trabalho, a boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais, o pequeno valor da causa e a sua pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1685/2008-NAIR CONDE DA SILVA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TORRES FORTE LTDA e Outros - AUTOS Nº 1685/2008 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. A contradição que justifica os embargos é aquela entre as partes de uma mesma sentença, e não comparando-a com outras decisões, peças processuais ou entendimento da parte de como seria a melhor forma para cumprimento da ordem. O comando jurisdicional requerido foi apreciado, e não há que se falar em omissão. O descumprimento eventual será examinado em execução de sentença. Também não há o apontado erro material. Este Juízo não afirmou, à fl. 472, que o valor dos danos seria de R\$ 6.510,70, mas, sim, ali consignou o que a parte havia informado no processo. E não se diga que o valor não corresponde à realidade, porque o Juízo se reportou, naquela parte da sentença, a consignar o que consta na petição inicial (fl. 22), estando o valor lá expresso depois do abatimento do valor devido à ré. Ademais, se a parte não concorda com a afirmação, o que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio. Intime-se. ----- I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

15.-ORDINARIA-1722/2008-PASTIFICIO SELMI S/A X TRANSPORTADORA FALCAO LTDA e Outro - AUTOS Nº 1722/2008 AUTOR: PASTIFICIO SELMI S/A. RÉU: BANCO ITAÚ S/A e TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA. I - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 64/65 dos autos, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO ORDINÁRIA" somente em relação ao réu Banco Itaú S/A, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. II - Ante a decretação de revelia em relação à segunda ré TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Londrina, 03 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-COBRANCA (SUM)-22435/2008-JULIO CESAR MARIGO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - AUTOS Nº 22435/2008 Autor: Julio Cesar Marigo Réu: Centauro Vida e Previdência S/ATendo em vista o total adimplemento da obrigação e a concordância do autor, JULGO EXTINTO este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do GPC. Arquite-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 20 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

17.-NULIDADE(ORD)-38930/2008-RODRIGUES E SAMPAIO & CIA LTDA X DIMPER COMERCIAL LTDA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por RODRIGUES & SAMPAIO & CIA. LTDA. nesta AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO cumulada com INDENIZAÇÃO em face de DIMPER COMERCIAL LTDA., e, em consequência: a) reconheço e declaro a nulidade e inexigibilidade

das duplicatas mercantis 533780, no valor de R\$ 406,12, 537447, no valor de R\$ 381,26, e 533297, no valor de R\$ 1.109,17, respectivamente, ante a ausência de causa para emissão de tais títulos cambiários; b) confirmo a liminar e determino o cancelamento definitivo do protesto desses títulos, bem como a baixa definitiva dos registros em cadastros da SERASA e SPC; c) condeno a ré a pagar à autora a indenização por danos morais, no valor que ora arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente ao dano objetivo sofrido pela autora, tanto pela cobrança indevida e protesto quanto pela inscrição do fato nos cadastros de restrição ao crédito, valor que deverá ser corrigido pela Tabela do Contador Judicial desta Comarca (média entre o INPC e IGP-DI) a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do ilícito, ou seja, do primeiro protesto, que ocorreu em 5/8/2008, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, comunique-se o 1º Tabelionato de Protestos e os órgãos de proteção ao crédito, especialmente a SERASA e SPC. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, em 15% do valor total da condenação corrigida, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Condeno a ré, ainda, a pagar honorários ao seu Curador Especial, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .

18.-DESPEJO-39080/2008-FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA e Outros X ALDA DE AVILA CARMINATI - AUTOS Nº 39080/2008 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. A contradição que justifica os embargos é aquela entre as partes da mesma sentença, e não comparando a sentença com outra peça processual. O que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Intime-se. Londrina, 16/4/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). DANILO SERRA GONCALVES e ADRIANO MARRONI.

19.-COBRANCA (SUM)-39127/2008-MAIK APARECIDO KUAS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MAIK APARECIDO KUAS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 20/04/2009 (fl. 76), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

20.-COBRANCA (SUM)-39128/2008-RESIDENCIAL SAN MARINO X ANA CAROLINA BARRERO CARDOSO e Outro - (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RESIDENCIAL SAN MARINO e condeno as rés ANA CAROLINA BARRERO CARDOSO e DANIELE BARRERO CARDOSO ao pagamento de quantia relativa às cotas condominiais em atraso no período de 09/2004 até 08/2008, a is os que se venceram no curso do processo, que deverá ser atualizada desde a propositura da ação até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%), calculados de forma simples, sem capitalização a partir do vencimento de cada parcela, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno as rés ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, levando em conta a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-317/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS FERNANDES LEITE - Autos nº. 317/2009 Vistos, etc Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 317/2009 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido

por BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARCOS FERNANDES LEITE, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Londrina, 13 de abril de 2012. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito - Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

22.-BUSCA E APREENSAO (FID)-914/2009-BANCO ITAUCARD S/A X MICHELE DOS SANTOS - Autos nº. 914/2009 Vistos, etc Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 914/2009 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BANCO ITAUCARD S/A contra MICHELE DOS SANTOS, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Londrina, 13 de abril de 2012. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito - Adv(s). MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e .

23.-COBRANCA (SUM)-930/2009-JOSE AMANTINO FAGUNDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 930/2009 Autor: José Amantino Fagundes. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 43 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal bem como a eventual recurso remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Defiro o cancelamento de eventual mandado de penhora e arresto relacionado ao presente processo. Custas por conta da parte requerida. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivamento, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

24.-COBRANCA (ORD)-1111/2009-AVELINO FRANCISCO CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por AVELINO FRANCISCO CARDOSO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor o valor a ser apurado em liquidação de sentença, derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança nº 100.025.114-1 relativa aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (13/08/09 - fl. 152) e calculados também em liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

25.-COBRANCA (ORD)-1135/2009-NEUZA MASSAKO YAMADA DE ASSIS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NEUZA MASSAKO YAMADA DE ASSIS, ZENO BLOEDORN, DIRCE CARLIS, EDIARDO FOREGATTO VIETRO, ANTONIO SANCHES, FRANCISCO HERVATINI NETO, IEDA MARIA PICCOLI, TERESA SHUMANN BONATTO, EROTHIDES KISTENMACHER e DEONISIO BORTOLO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores valor a ser arbitrado em liquidação de sentença, derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.098.389-4, 400.011.396-7, 100.022.711-9, 120.003.598-1, 110.006.667-2, 110.002.356-6, 100.007.719-2, 100.015.026-4, 100.009.362-7 e 110.014.047-3), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (25/11/09 - fl. 84) e calculados também em liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26.-COBRANCA (ORD)-1712/2009-JOSE LAERTE FAVARON e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ LAERTE FAVARON, NAIR MARTINELLI SAMBUGARI, UNILVO MARTINELLI SAMBUGARI, MOACIR HIPÓLITO, MARIA IZABEL DE MELLO CORREA HIPÓLITO, MARCOS PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISA DE LOURDES FRANDES PINHEIRO, DIRCEU LUIZ PEREIRA, JOSÉ MARIA DALBERTO, ANTONIO DE MORAES, CECILIA PIVA e ADELSON HENRIQUE DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar

aos autores o valor de R\$ 17.999,16 (dezessete mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 4.298.268-7, 1.581.268-0, 2.340.449-4, 7.070.063-8, 6.887.084-4 e 4.694.332-5), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (26/11/09 - fl. 96) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 6.632.985-2, 7.023.543-9, 6.887.591-9, 6.887-702-4 e 6.887.703-2, as quais necessitam serem recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1919/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS ROBERTO DA ROSA - Autos nº. 1919/2009 Vistos, etc Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 1919/2009 de BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA CARLOS ROBERTO DA ROSA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Londrina, 13 de abril de 2012. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito - Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

28.-DECLARATORIA-2031/2009-PAULO MARCIO CARVALHO JUNIOR X CASSI FAMILIA -PLANO DE SAUDE- CX ASSIST. FUNC. BANCO DO BRASIL - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código Civil, este processo de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movido por PAULO MÁRIO CARVALHO JUNIOR em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e, em consequência: a) confirmo a liminar deferida em favor do autor, condenando a ré, agora em definitivo, a promover o custeio da realização de procedimento cirúrgico no autor, ou seja, cobertura e pagamento da implantação dos quatro "stents" farmacológicos prescritos pelo profissional médico que atendeu o autor, sob pena da multa diária já arbitrada no processo, ou seja, R\$ 10.000,00, por reconhecer e declarar a ilegalidade e nulidade de decisão rejeitando tal dever de cobertura contratual; b) condeno a ré a pagar ao autor a indenização por danos morais decorrentes da injusta recusa da cobertura do procedimento cirúrgico e seus materiais, em valor que ora arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, desde a data desta sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora arbitro em 15% do valor total da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o razoável tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, embora a pequena complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA.

29.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-2072/2009-ALINE PIMENTEL SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº. 2072/2009A: ALINE PIMENTEL SILVAR: BANCO PANAMERICANO S/AVistos, etc Homologo por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos sob nº. 2072/2009 de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) movida por ALINE PIMENTEL SILVA contra BANCO PANAMERICANO S/A, e de consequência, declaro extintos os presentes autos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma pactuada. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se. P.R.I. Londrina, 16 de abril de 2012 ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito - Adv(s). REGINALDO DE SANTANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

30.-COBRANCA (ORD)-2244/2009-DEBORA RODRIGUES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - AUTOS Nº 2244/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. A contradição que justifica os embargos é aquela entre as partes de uma mesma sentença, e não comparando-a com outra peça processual ou documento. O que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Destaco, aliás, que a certidão de óbito referida nos embargos comprova apenas idade, não é documento hábil para demonstrar aposentadoria. Nada há para ser declarado. Intime-se. Londrina, 16/4/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34463/2009-ABILIO MANOEL HONORIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ABILIO AMOEL HONORIO DA SILVA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO BANESTADO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 12 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

32.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34478/2009-RICARDO DE ANDRADE ALVES BATISTA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código Civil, este processo de AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER cumulada com REPARACAO POR DANOS MORAIS, movida por RICARDO DE ANDRADE ALVES BATISTA em face de UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, em consequência: a) confirmo a liminar deferida em favor do autor, condenando a ré, agora em definitivo, a promover o custeio da realização de procedimento cirúrgico no autor, ou seja, a microdissectomia cervical mais atrodese (nível 1), inclusive cobertura e custeio dos materiais empregados na cirurgia, ou seja, placa cervical Striker Reflex, 4 parafusos monocorticais titânio Stryker e 1 espaçador intersomático Solis Stryker (cage cervical em peek), sob pena da multa diária ora confirmada em R\$ 3.000,00; b) condeno a ré a pagar ao autor a indenização por danos morais decorrentes da injusta recusa da cobertura do procedimento cirúrgico e seus materiais, em valor que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido pela mesma média entre o INPC e IGP-DI, desde a data desta sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora arbitro em 15% do valor total da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o razoável tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, embora a pequena complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA.

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34493/2009-MALUFA CONVENIENCIA LTDA X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MALUFA CONVENIENCIA LTDA. nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., via de consequência, determino ao réu que exhiba, nos autos, cópia de todos os contratos e extratos relativos à conta corrente nº 90005533-5, comprovando os devidos lançamentos, demonstrativos de encargos cobrados e demonstrativo de valores pagos e eventuais débitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o polo passivo da lide para que passe a constar Banco Santander (Brasil) S/A, ante a incorporação noticiada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

34.-ORDINARIA-34499/2009-ANA MARIA SANTANA LIMA e Outro X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta nesta AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO proposta por ANA MARIA SANTANA LIMA e MARLI ALVES DE LIMA em face BANCO ITAULEASING S/A.: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à autora Marli Alves de Lima, ante sua ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI do CPC; b) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a litispendência constatada, nos termos do artigo 267, V do CPC. Ante a sucumbência havida, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ALINOR ELIAS NETO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

35.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-34534/2009-GERALDO DONIZETE VIANA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GERALDO DONIZETE VIANA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 016985-0 da agência de Cambé, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento

das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36.-DECLARATORIA-34539/2009-FLORIANO FRANCISCO ROSA X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgando extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FLORIANO FRANCISCO ROSA nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO BRADESCO S/A, e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes entre o que foi creditado na conta poupança sob o nº 1.530.750-1, referente aos meses de abril (creditado em maio) e maio (creditado em junho) de 1990, e a variação do IPC naquele período (44,80% referente ao mês de abril, e 7,87% referente ao mês de maio), sendo certo que sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos os acréscimos legais das cadernetas de poupança, mês a mês, inclusive com a capitalização dos juros remuneratórios da poupança de 0,5%, para evitar enriquecimento sem causa ao banco réu, tudo até a propositura da ação, sendo certo que após aquela data, deverá ser computada a correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) até o pagamento, além de acrescidos, sobre os débitos, juros de mora de 0,5% desde abril de 1990 até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (vigência do atual Código Civil), até o pagamento. Considerando as sucumbências havidas, de igual importância, inclusive por conta dos índices pleiteados; considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia reputo que não mais é possível compensar os honorários, já que passaram a pertencer aos advogados e não mais às partes, faltando identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações; e considerando o disposto no art. 21 do CPC, condeno as partes ao rateio (metade para cada uma) das custas processuais e dos honorários advocatícios (estes em favor do patrono da respectiva parte adversa) nas mesmas proporções que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em 1% do valor final da condenação, até o pagamento, com amparo no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta principalmente o razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e o seu reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA MIAZZO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

37.-COBRANCA (SUM)-34596/2009-JOSEFINA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JOSEFINA DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), ora correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes em 2009, conforme limitação do pedido efetuada pela autora na exordial, valor que deverá ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide, o trabalho exigido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

38.-COBRANCA (SUM)-34761/2009-IRAN LEMOS SAITO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por IRAN LEMOS SAITO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 04/11/10, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor,

nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

39.-COBRANCA (SUM)-34762/2009-ROSEMEIRE BARBOSA LIMA DA COSTA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ROSIMEIRE BARBOSA LIMA DA COSTA em desfavor de VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.162,50 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 30/12/09 (fl. 121), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

40.-COBRANCA (SUM)-34849/2009-AMILTON DINIZ DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por AMILTON DINIZ DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 14/10/09 (fl. 80), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

41.-COBRANCA (SUM)-34853/2009-ANDERSON RAMOS DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANDERSON RAMOS DOS SANTOS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 06/10/2009 (fl. 67), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.

Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

42.-COBRANCA (ORD)-732/2010-ANTONIO KADLUBICSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 732/2010Autor: Antônio KadlubickiRé: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 203/204 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Custas por conta da parte requerida.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43.-CAUTELAR INOMINADA-11929/2010-LOIVA REGINA SCHEEL X BANCO REAL S.A. - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LOIVA REGINA SCHEEL nesta AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida em face de BANCO REAL S/A, para, em consequência, reconhecer que o banco réu confessou a procedência do pedido de exibição de documentos quando os apresentou no curso do processo, estando já satisfeita essa pretensão e, ainda, para confirmar a ordem liminar já deferida em favor da autora, determinando que o banco réu se abstenha de promover a total retenção dos valores creditados na conta corrente da autora junto àquela instituição financeira, ficando, entretanto, autorizado, nos termos do contrato de empréstimo entre as partes e conforme fundamentação, a promover débito das prestações dos contratos, vencidas ou vincendas, no limite máximo de 30% dos valores de cada folha de pagamento da autora que ali for creditada. Considerando que a autora decaiu em parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas do processo (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro, com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da demanda, e seu pequeno valor patrimonial. Publique-se. Registre-se Intime-se. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-12159/2010-GILBERTO BITTENCOURT X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 12159/2010Autor: Gilberto Bittencourt. Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 148/149 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do réu, com as devidas cautelas de estilo. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.Custas pelo autor, contudo, suspensa a cobrança ante o deferimento da Assistência Judiciária. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 12 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15617/2010-MARISTELA FERREIRA TIRONI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o petição do réu, intime-se o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15919/2010-RODRIGO AMADEU PEREIRA X BANCO FINASA S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RODRIGO AMADEU PEREIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO FINASA S/A. e, em consequência, para o Contrato de Abertura de Crédito firmado pelas partes (fls. 92/93): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 2.3, quanto à previsão da cobrança de R\$ 3,90 por boleto, a título de tarifa administrativa por lâmina de carne (TEC); c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e o réu ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a

pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16769/2010-JOAO BATISTA DO PRADO X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 16769/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO BATISTA DO PRADO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, extrato de todas as parcelas pagas referentes ao contrato sob nº 0001 01.4.935615-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-18274/2010-ADERCIO APARECIDO DE MELO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADÉRCIO APARECIDO DE MELO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA e, em consequência: a) revogo a decisão liminar quanto à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e confirmo a aludida decisão para o fim de rejeitar o pedido de manutenção do autor na posse do bem, determinando, ainda, a expedição de ofícios ao SCPC, SERASA e SISBACEN, informando essa decisão; b) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo das prestações, com juros simples, assim como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro; c) condeno o réu a restituir ao autor, de forma simples e não dobrada, os valores indevidamente cobrados, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas (capitalização mensal e anual de juros e Taxa de Cadastro), sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a data da citação do réu neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção do autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e o réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 57), suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na percentual a ele atribuído, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19868/2010-WALTER SCANAVACCA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por WALTER SCANAVACCA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS e, via de consequência, determino ao Banco-réu que exiba, nos autos, cópia dos extratos relativos à conta-poupança nº 9154-3, da agência 072, de titularidade do autor, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e ADRIANA ROSSINI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

50.-COBRANCA (ORD)-20741/2010-MARINEIDE BRANDINI BOTELHO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 20741/2010Autores: MARINEIDE BRANDINI BOTELHO, SIDNEI FATIMA BRANDINI CODINA, NERI MARIA CLORINDA BRANDINI ASSIS, LENI BARBARA BRANDINI VANSO, SILVIO BRANDINI JUNIOR e ANTENOR TAVARES.Réu: BANCO BRADESCO S/ARecebo os embargos de declaração interpostos pelo autor ANTENOR TAVARES, por tempestivos, e a eles dou efetivo provimento posto que houve omissão de parte substancial da fundamentação que levasse ao dispositivo na forma como foi enunciado, em relação a este autor.Os embargos, agora, portanto, permitem suprir a falha,

suprimindo a aludida omissão de fundamentação que gerou a perplexidade suscitada pelo ora embargante quanto à não condenação da parte ré em relação às diferenças do IPC nos meses de março e abril de 1990, com relação ao aludido autor. Diante do exposto, dou provimento aos EMBARGOS para declarar a sentença, a ela acrescentando os seguintes termos de fundamentação, sem qualquer outra alteração no mérito do julgamento, restando mantida, na integralidade, o contido no dispositivo do julgado: "Consoante já consignado pelo Juízo, na sentença, o período aquisitivo dos rendimentos de abril de 1990 iniciou-se em março de 1990, o período aquisitivo de maio iniciou-se em abril de 1990, e os rendimentos a serem creditados em junho de 1990, tiveram seu período aquisitivo no mês de maio. Com relação à conta 7.167.228-P, do autor Antenor Tavares, restou demonstrado que somente foi aberta no dia 26 de abril de 1990 (fl. 112), o que foi até mesmo expressamente confessado pelos autores (fl. 135), pelo que é até de se estranhar que tenham continuado a pleitear nos embargos de declaração a incidência dos percentuais de períodos em que a conta não existia. O que se evidencia, assim, é que a conta não cumpriu o período aquisitivo de março e de abril de 1990. Desta forma, o autor Antenor Tavares somente tinha e tem direito, efetivamente, ao recebimento das diferenças de creditamentos em sua conta poupança referentes ao mês de junho de 1990 (período aquisitivo em maio daquele ano, único em que a conta efetivamente estava aberta e havia saldo)." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

51.-COBRANCA (ORD)-21899/2010-MERCEDES BIJETTI RICCI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MERCEDES BIJETTI RICCI, JANETE BIJETTI SCATAMBURGO, MATILDE BIJETTI EVARISTO, ERCIO PAULO BIJETTI, ERCILIA TAVARES DEL PADRE, MARIA DIRCE DEL PADRE RIZZI, MARCOS ANTONIO DEL PADRE, JOSÉ ALVES MARTINS, HIROYUKI HAYASHIUCHI, CLAUDIO DELCI, EMILIO VICENTIN, VITOR HUGO GORNI, ELZO BARONI, ADEMAR ROQUE MESQUITA, ALZIMAR CARVALHO DE MESQUITA, MARIA CRISTINA DA ROCHA MARTINS, MARIA OLINDA FURTADO BELEM PALHETA, MARIA RAIMUNDA MIRANDA RIBEIRO, JOSÉ RIBAMAR SANTOS e WELLINGTON LUIS FAGUNDES BRAUN em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 32.702,21 (trinta e dois mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 170.028.375-5, 160.005.084-8, 160.040.460-7, 130.020.405-X, 160.006.475-X, 110.002.433-3, 110.156.327-0, 100.720.309-6 e 100.720.286-3, relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31/05/10 - fl. 227) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.033.505-8, 130.014.643-2, 120.004.666-5, 120.205.159-3, 800.035.853-9 e 110.719.045-X, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26614/2010-VERA LUCIA SILVA X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por VERA LUCIA SILVA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO ITAÚ S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, FABRICIA C. DE ALMEIDA.

53.-COBRANCA (ORD)-27226/2010-LUIZ ROBERTO PEREZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LUIZ ROBERTO PEREZ em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 19/08/10 (fl. 36), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em

maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31032/2010-PAULO HEBER YWAGATUMA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por PAULO HEBER YWAGATUMA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO BANESTADO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$282,54 mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31962/2010-LECY CANDEO LEITE X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por LECY CANDEO LEITE nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 0042381 da agência nº 0039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR, MAURI BEVERVANCO.

56.-EMBARGOS A EXECUCAO-32005/2010-NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, reconheço a nulidade da Cédula de Crédito Bancário executada, oriunda de saldo devedor de conta corrente, por não estar instruída com extratos bancários necessários a comprovação da origem e evolução do débito exequendo. Considerando a sucumbência havida, condeno a embargada ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LUIS GUILHERME PEGORARO e GILBERTO PEDRIALI.

57.-COBRANCA (ORD)-32007/2010-MARIA DE BASSI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DE BASSI, RICARDO DE BASSI, IVO DE BASSI, ANTONIO DE BASSI SOBRINHO, CLAUDIO DE BASSI, MARCOS DE BASSI, CLAUDIO LUIZ DE MENDONÇA, AFRA MARIA DE SOUZA e SILVA, RAFAEL SERGIO RAIMUNDO, RENATO CARDOSO CANCADO, ANA MARIA DA SILVA, ANA FERREIRA DE OLIVEIRA, IAÇUIA MARIA DE OLIVEIRA HAMDAM, GERALDO ELIAS DE ARAUJO, GERALDO DOS ANJOS, GERALDO JOAQUIM SILVA FILHO, GILBEIRTO JOSÉ DE ARAUJO, GERALDINA VALENTINA AZEVEDO, FAUZI HAMDAM e ANTONIO MODESTO NETO em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 33.917,30 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 140.010.109-0, 110.014.498-3, 180.051.960-2, 120.015.763-7, 100.016.252-1, 100.019.797-X, 110.021.522-8, 100.062.978-0 e 120.052.335-8), relativas ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (18/08/10 - fl.

152) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.012.779-3, 120.015.213-9, 100.016.162-2, 150.019.137-7 e 100.022.360-1, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

58.-COBRANCA (ORD)-34057/2010-ANGELA EMILIO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANGELA EMILIO, ODAIR JUDAY, ANAIDES BORGIO SOUVINSKI, EDUARDO STRAZZA, LAERCIO COLAUTO, PEDRO ARCANJO STRAZZA, WALMIR DUTRA DE SOUZA, NELSON FERRARI e ALTAMIRO SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 16.534,92 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 100.065.452-1, 100003.661-7, 100.035.112-X, 110.056.736-1, 120.005.192-8 e 100.2510195-7), relativas ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (17/08/10 - fl. 101) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 100.025.396-9, 110.008.105-1, 100.003.661-5 e 140.007.462-X, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

59.-COBRANCA (ORD)-34360/2010-LADI GALVAO SACCUCHI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo(a) procedente os pedidos formulados por LADI GALVÃO SACCUCHI; HERDEIROS DE NEWTON XAVIER DANTAS - ERICA INGERBORG WILHERMINE GOHRING DANTAS, PATRÍCIA GOHRING DANTAS e NEWTON JOSÉ GOHRING DANTAS; MARIA LETÍCIA QUEIROS DE SANTANA; HERDEIROS DE JOSÉ DEMAS ALVES PEREIRA - MARIA ELISETTE COSTA TENARIO PEREIRA, ADRIANO TENORIA PEREIRA, ALEXANDRE TENORIO PEREIRA, ALESSANDRA TENORIO PEREIRA; HERDEIROS DE IGAR FALCONE DE MELO - TELMA DORNELAS FALCONE DE MELO, ROBERTO DORNELAS FALCONE DE MELO, IGAR DORNELAS FALCONE DE MELO, TELMO DORNELAS FALCONE DE MELO, IGMAR DORNELAS FALCONE DE MELO, IREMAR DORNELAS FALCONE DE MELO em face do BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de Ncz\$ 216.036,98 (duzentos e dezesseis mil, trinta e seis e noventa e oito cruzados novos), derivado da diferença de correção monetária não aplicada no saldo de sua caderneta de poupança nº 100.059.389-1, 100.037.004-3, 100.028.872-X e 120.030.312-9 relativa ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), valor aquele que, em sede de liquidação de sentença, deverá ser atualizado pelo Contador Judicial, pelos índices de correção monetária vigentes a cada período de evolução e acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e, sendo certo que a partir da data do ajuizamento desta ação (30/04/2010 - fl. 02), deverá ser acrescido de correção monetária, obtida pela média do INPC e IGP-DI, e, a partir da citação (13/09/2010 - fl. 117), dos juros de mora de 1% ao mês; b) parcialmente procedente os pedidos formulados por HERDEIROS DE BRENO AUGUSTO DE SOUZA MACIEL - YVANISE SEVERINA DE SOUZA MACIEL, MARIA AUGUSTA DE SOUZA MACIEL, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA MACIEL, DENIS AUGUSTO DE SOUZA MACIEL em face do BANCO DO BRASIL S/A condenando o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 110.610.023-6 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que são superiores ao valor de Ncz\$ 50.000,00, as quais também deverão ser corrigidas pelo Contador Judicial igualmente como descrito no tópico anterior. Considerando a sucumbências recíprocas de alguns autores com o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o Advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais as partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, sendo assim condeno os autores que decaíram em parte de seus pedidos (HERDEIROS DE BRENO AUGUSTO DE SOUZA MACIEL - YVANISE SEVERINA DE SOUZA MACIEL, MARIA AUGUSTA

DE SOUZA MACIEL, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA MACIEL, DENIS AUGUSTO DE SOUZA MACIEL) ao rateio de 25% (vinte e cinco por cento), e a parte ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções (75% em favor do patrono dos autores e 25% em favor do patrono da parte ré), que arbitro no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MIRELLA PARRA FULOP.

60.-COBRANCA (ORD)-36954/2010-NELCI CARVALHO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por NELCI CARVALHO DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 08/06/10 (fl. 32), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38285/2010-JURANDYR LEMES CORDEIRO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JURANDYR LEMES CORDEIRO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 1005280-0 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

62.-COBRANCA (ORD)-39005/2010-RAMON LINARES ALCARAZ e Outros X BANCO HSBC S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RAMON LINARES ALCARAZ, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS, PERETZ CAPELHUCHNIK, YUKIE ISEJIMA, ZILDA CAMASMIE TALEB, JOSÉ BATISTA DA SILVA e JERONIMO SILVA DO VALE em face de HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 7.530,30 (sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 401624-7 e 401293-7), relativas ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (07/10/10 - fl. 85) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 407560=0, 400845-0, 402354-9, 401803-4, 404710-7, 404526-0 e 403777-1, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decaíram somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LINCOCZAM e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39274/2010-MARIO DE MOURA OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIO DE MOURA OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 1016835-7 da agência nº 039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

64.-COBRANCA (ORD)-46165/2010-VANESSA APARECIDA WAGNITZ X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - autos nº 46165/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por VANESSA APARECIDA WAGNITZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A... para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação (24/08/2010 - fl. 35), conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide, o trabalho exigido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47132/2010-ZILDA THOMAZ X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ZILDA THOMAZ nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A. e, via de consequência, para o contrato de financiamento nº 39/20007937679 (fl. 32), firmado pelas partes: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando o recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 2.4 e 2.5, que estabeleceram a cobrança de Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), respectivamente, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados do autor, concernentes àquelas tarifas; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 8, que previu a cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato de 3,4778922%); d) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, não havendo possibilidade de compensação, ante a informação de que o contrato já foi integralmente quitado (fl. 04). Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Ressalto que apesar da autora ter requerido a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, houve o regular pagamento das custas processuais, donde se depreende a capacidade financeira da autora, razão pela qual indefiro este pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47537/2010-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910046965 (fls. 36/37): a) confirmo a revogação da decisão liminar de fls. 42/43, pronunciada à fl. 130 dos autos, reafirmando a impossibilidade de se proibir a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deferir a manutenção de sua posse sobre o bem objeto do contrato, especialmente porque não realizados os depósitos incontroversos nos respectivos vencimentos das parcelas do financiamento; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 6.4, especificamente da parte que previu a cobrança de Serviços de Terceiros da Tarifa de Cadastro, do valor cobrado sob a denominação de "Registro" e da Tarifa para Emissão de Boleto, nominada no contrato de "Serv. Receb p/ Parcela"; d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 21 do CPC e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48990/2010-ZILDA SOARES DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ZILDA SOARES DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta-corrente nº 10077963 da agência nº 396, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R \$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49087/2010-CLEMENTINO KROMINSKI X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos desta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por CLEMENTINO KROMINSKI em face do BANCO ITAU S/A., a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, somente no que concerne ao pedido de exibição dos documentos relativos a 1988 até junho/1990, ante a incidência da prescrição desta pretensão; b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e, via de consequência, determino ao réu que exiba nos autos os extratos relativos à conta corrente nº 133758, da agência nº 00073, de titularidade do autor, desde julho/1990 a dezembro de 1998, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, e que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

69.-COBRANCA (ORD)-50453/2010-HELENA CAIRES MORAES FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por HELENA CAIRES MORAES

FERNANDES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Determino o desentranhamento da Exceção de Incompetência ante a sua perda de objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52264/2010-ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA., nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DO BRASIL S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, extratos da conta corrente de titularidade da autora (nº 12711-6, agência 2755-3) desde junho/2002 até julho/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$396,45, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52855/2010-EUNICE DE PAULA LEITE X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARRE.

72.-COBRANCA (SUM)-53281/2010-LUCIO ORTEGA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LUCIO ORTEGA FERREIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-BUSCA E APREENSAO (FID)-53687/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NARCISO CORDEIRO MACIEL - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, e resolvendo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de NARCISO CORDEIRO MACIEL, e, em consequência, acolho o pedido inicial, para, consolidar em mãos da autora a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na peça inicial, a saber, Fiat Tempra, ano e modelo 1995, placa GTJ-2954, autorizando-a, desde logo, a vendê-lo a terceiros que indicar, bem como indefiro os pedidos revisionais apresentados pelo réu em contestação, referentes à taxa de juros, capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Considerando a sucumbência, e que a parte ré deu causa à lide tanto pela mora quanto por deliberadamente não restituir o veículo mesmo depois de notificada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atento ao disposto no parágrafo 4º c.c. o parágrafo 3º, alíneas "a" a "c", tendo em conta o apenas razoável período de tempo despendido no trabalho; a pequena complexidade da causa e seu apenas mediano valor patrimonial. Considerando que a parte ré é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (o pleito não foi indeferido após contestação, implicando no deferimento tácito, e de qualquer forma agora fica expressamente concedido), determino suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e SORAIA ARAUJO PINHOLATO.

74.-CAUTELAR INOMINADA-53696/2010-AURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA ME X TIM SUL S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, revogo a liminar e julgo extinto este processo ajuizado por Maurício Furlan Angeli Equipamentos de Ginástica - ME em face de Tim Sul S/A ação quanto ao mérito, em face o disposto no artigo 808, I do Diploma Processual Civil. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do patrono do réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) corrigido até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI, a contar da data desta sentença, o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta a pequena complexidade da causa, o tempo despendido e a reduzida importância patrimonial. Expeça-se ofícios ao SERASA e SCPC a respeito da extinção da presente medida. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI e SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54817/2010-ODAIR ALVES MOREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ODAIR ALVES MOREIRA, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, (no valor de R\$285,54, conforme planilha do contador) não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 10 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-56155/2010-TEREZINHA APARECIDA CHECOM DE ANDRADE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Diante do exposto e pelo que mais que consta dos autos desta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por TEREZINHA APARECIDA CHECOM DE ANDRADE em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, somente no que concerne ao pedido de exibição dos documentos relativos a julho até agosto/1990, ante a incidência da prescrição desta pretensão; b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora e, via de consequência, determino ao réu que exhiba nos autos contratos, eventuais aditivos, extratos de movimentação, autorização dos lançamentos de débito e contratos de capital de giro todos relativos à conta corrente nº 0021294, da agência nº 337, de titularidade da autora, desde agosto/1990 a dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, e que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

77.-DEPOSITO-56472/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDMILSON JANEZ MARTINS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE DEPÓSITO formulado por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDMILSON JANEZ MARTINS e, em consequência, condeno o réu, por sua condição de devedor fiduciante, a restituir os bens descritos na inicial e no relatório desta sentença, em 24 horas, ou depositar o valor equivalente em dinheiro nos termos do parágrafo único do art. 904 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e .

78.-DEPOSITO-65274/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X NILSON GONCALVES - autos n.º 65274/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE DEPÓSITO formulado por BANCO PANAMERICANO S/A. em face de NILSON CONGALVES e, em consequência, condeno o réu, por sua condição de devedor fiduciante, a restituir os bens descritos na inicial e no relatório desta sentença, em 24 horas, ou depositar o valor equivalente em dinheiro nos termos do parágrafo único do art. 904 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista a revelia, o pequeno período de tempo despendido no trabalho, mas o bom valor patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-66269/2010-TAVARES DE LIMA BARBOSA X BANCO ITAU S/A - autos nº 66269/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por TAVARES DE LIMA BARBOSA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, contrato de abertura de conta corrente e contrato de cheque especial, bem como os contratos nº 010047651-4, 014217090-1, 017782073-5, 019036621-1, 011384763-6, extratos da conta corrente desde o início da utilização do cheque especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Retifique-se o pólo

passivo da lide, para que passe a constar Banco Itaú S/A. Averbacões e ratificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80.-ORDINARIA-67252/2010-JAIANE DE FATIMA NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A - (...) voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT,MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

81.-BUSCA E APREENSAO (FID)-67398/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADAO BARBOSA DOS SANTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por OMNI S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face ADÃO BARBOSA DOS SANTOS para o fim consolidar em mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR e .

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69365/2010-VANDREI APARECIDO LELES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDREI APARECIDO LELES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para o Contrato de Financiamento nº 520068696: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 250,00 e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), no valor de R\$ 102,60, correspondente à cobrança do valor de R\$ 2,85 em cada uma das 36 prestações adimplidas; c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção do réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36), suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência no percentual a ele atribuído, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

83.-COBRANCA (ORD)-69412/2010-ANA PAULA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANA PAULA DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 10/11/10 (fl. 29), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

84.-ORDINARIA-69441/2010-ORTENCIA MARIA DA SILVA X BCP S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ORTENCIA MARIA DA SILVA em face BCP S/A. e, em consequência:a) declaro a inexistência do débito ante a ilegalidade da cobrança e inscrição da dívida em cadastro de proteção ao crédito; b) confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome da autora de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim; c) condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 363 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ).Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES,ALESSANDRO DIAS PRESTES.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72372/2010-AGDA XAVIER DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - AUTOS Nº 72372/2010Autora: Agda Xavier da Silva.Réu: Itaú Unibanco S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 43 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Defiro a expedição de Alvará em favor do patrono da autora para o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao Juízo.Custas por conta da parte requerida.Uma vez que as custas remanescentes já foram recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72692/2010-RAFAEL HENRIQUE SANTANA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por RAFAEL HENRIQUE SANTANA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, de acordo com planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73384/2010-GILBERTO DE BRITO MELLO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GILBERTO DE BRITO MELLO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DO BRASIL S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, contrato de abertura de conta (pessoa jurídica - Gilberto de Brito Mello Me - empresário individual), e microfilmagem de todos os cheques emitidos pela pessoa física e jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$618,76, conforme planilha do contador) , mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

88.-ORDINARIA-75998/2010-GERALDO FANTAUSSI FILHO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por GERALDO FANTAUSSI FILHO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. e, em consequência, rejeitando a tese da prescrição da pretensão, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 01/03/10 (fl. 48), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o

montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda N. Xavier da Silva e Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Muriilo Costa Garcia.

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-81594/2010-EDSON TAUFMANN X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os contratos de mútuo celebrados entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BELASQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-84559/2010-ZANILSON MENEZES DA SILVA X OMNI S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ZANILSON MENEZES DA SILVA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de OMNI FINANCEIRA, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial decorrente da exibição no curso do processo. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R \$282,54, conforme planilha do contador) , mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85155/2010-JACY APARECIDO DE SA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JACY APARECIDO DE SA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BV FINANCEIRA S/A, via de consequência, determino que a ré exhiba, nos autos, o contrato de financiamento celebrado entre as partes e ficha cadastral, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85181/2010-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ADEMIR RIBEIRO DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de OMNI S.A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) dispensando condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-670/2011-JAMIRO PEREIRA MARTINS X OMNI S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por JAMIRO PEREIRA MARTINS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de OMNI S.A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, (no valor de

R\$282,54, conforme planilha do contador) dispensando condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e ALEXANDRE DE TOLEDO.

94.-MONITORIA-3840/2011-RICARDO LUIZ DA ROCHA COSTA X MARMORARIA CLASSE A - autos nº 3840/2011 - ação monitoria. autor: ricardo luiz da rocha costa. réu: marmoraria classe a. I- Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO MONITÓRIA em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 17). O autor foi intimado, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO MONITÓRIA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DIAS SANTOS e.

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4607/2011-MARCIA APARECIDA VARGAS CUSTODIO X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARCIA APARECIDA VARGAS CUSTODIO nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BV FINANCEIRA S/A. e, em consequência, determino ao réu que exhiba, nos autos, cópia do contrato nº 910020966, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO.

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6493/2011-MARILZA GUILHERME SILVA X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por MARILZA GUILHERME SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BANCO ITAULEASING S.A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) dispensando condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

97.-ORDINARIA-7016/2011-ADAO CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ADÃO CAMARGO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 25/02/11 (fl. 25), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva e Rafael dos Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Marcia Satil Parreira.

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7305/2011-CRISTIANA MARTINS DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por CRISTIANA MARTINS DA SILVA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54 tendo em vista planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,LUCIANA BERGHE,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7321/2011-CARLOS CELESTINO DA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por CARLOS CELESTINO DA SILVA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PECUNIA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54 de acordo com planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7346/2011-WILSON JOSE LOPES ORTEGA X BANCO CREDIBEL S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por WILSON JOSE LOPES ORTEGA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO CREDIBEL S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

101.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10639/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por PAULO DOMINGOS DE AMERELES DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) , mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

102.-INTERDICAO-13447/2011-IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA. X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO - autos nº 13447/2011 - ação de interdição e curatela.autora: iraci francisca de oliveira.réu: josé francisco de oliveira filho.-Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 19). O autor foi intimado, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .

103.-ORDINARIA-14688/2011-DIRLENE DE JESUS PEREIRA ROCHA X SAS SISTEMA DE ASSISTENCIA A S e Outro - autos nº 14688/2011 - ação anulatória de negócio jurídico.autor: dirlene de jesus pereira rocha.réus: Irmandade da santa

casal de londrinas/pr e outro.I- Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO em face dos réus igualmente acima nominados e qualificados na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 27). O autor foi intimado, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).CAIO AUGUSTOTEIXEIRA SOUTO e .

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15463/2011-HELIO ROMAO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por HÉLIO ROMÃO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, segundo planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

105.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16305/2011-ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, os contratos de mútuo celebrados entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, segundo planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

106.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-16539/2011-ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LEAL X ROBERIO DE SOUZA DIAS - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulada na inicial (CPC art. 269, I) para manter incólme a decisão que concedeu ao impugnado o direito à assist-ência Judiciária nos autos 80768/2010. Custas pela impugnante.(CPC, art. 20§1o) Cumpram-se as disposições do Código de Normas. P. R. I. - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA e ROMILTON TRINDADE DE ASSIS,CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21254/2011-ADMILSON ADAO X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ADMILSON ADÃO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, de acordo com planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21584/2011-GILLIARD SILVA BUENO DE CAMARGO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por GILLIARD SILVA BUENO DE CAMARGO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movido em face de OMNI S.A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$298,66 tendo em vista planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais),

o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21623/2011-ANDRE LUIZ BORCHERT X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ANDRÉ LUIZ BORCHERT de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21664/2011-LAERCIO VICENTE DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por LAÉRCIO VICENTE DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, o contrato de financiamento entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R \$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA DE CARVALHO..

111.-CAUTELAR INOMINADA-22225/2011-JOSE EDUARDO ROSA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ EDUARDO ROSA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 0023699 da agência nº 073, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, de acordo com planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

112.-TESTAMENTO-22920/2011-LUCIA APARECIDA MORINI MARQUES X ANTONIO MORINI - AUTOS Nº 22920/2011Testamenteira: Lucia Aparecida Morini MarquesTestador: Antonio MoriniHOMOLOGO, para os devidos fins, esta ABERTURA E REGISTRO DO TESTAMENTO PÚBLICO efetuado pelo falecido Antonio Morini, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tendo ela nomeado como testamenteira Lucia Aparecida Morini Marques.Promova a Escritania extração de cópia e remessa à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do artigo 1126 do Cód. de Processo Civil. Cumpra-se ainda o disposto no art. 1127 do CPC.Após, arquite-se com as cautelas de estilo.P.R.I.- Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e .

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23724/2011-TEREZINHA DE JESUS ALVES FERREIRA X BANCO DIBENS S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por TEREZINHA DE JESUS ALVES FERREIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO DIBENS S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópia do contrato de financiamento de nº 000144439600292 existente em nome da autora bem como demais documentos relativos à relação entre os litigantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI.

114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23972/2011-MARLI CAMPANO CESARIO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por MARLI CAMPANO CESÁRIO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de OMNI S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24314/2011-SILVANA TEIXEIRA X BANCO BANESTADO S/A - autos nº 24314/2011 - (...)Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SILVANA TEIXEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta-corrente nº 0439067 da agência nº 0736, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25117/2011-RENATO TELLES X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por RENATO TELLES de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO.

117.-EMBARGOS A EXECUCAO-25989/2011-LELIO ORLANDO POLICASTRO GAGLIARDI e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - autos nº 25989/2011 - embargos à execução.autores: lelio orlando policastro gagliardi e outro.réu: banco santander (brasil) s.a.- Relatório Os autores supra nominados, qualificados na inicial, ajuizaram estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 43). Os autores foram intimados, porém, não efetuaram o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação Os autores foram regularmente intimados da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuassem o preparo. Não efetuaram o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi atuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial destes EMBARGOS À EXECUÇÃO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE LUIZ GUIDISSI CUNHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

118.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28466/2011-VAGNER ALENCAR DE AZEVEDO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por VAGNER ALENCAR DE AZEVEDO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI,RAFAEL MICHELON.

119.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28763/2011-CARLA KATIELE ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por CARLA KATIELE ALVES DE OLIVEIRA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO.

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28782/2011-AUGUSTA DA SILVA SOUZA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por AUGUSTA DA SILVA SOUZA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A., e via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos, contratos, aditivos e instrumentos de alteração contratual relativos à conta corrente nº 039463-2 da agência nº 0073, de titularidade da autora, desde a abertura da conta (se posterior à maio/1991) até dezembro/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador), mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29787/2011-CLODOALDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por CLODOALDO DE ALMEIDA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NARJARA HEIDMANN.

122.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31867/2011-DOMICIO JOSE BEZERRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por DOMICIO JOSE BEZERRA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face da BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36155/2011-ZEZUINO MENINO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ZEZUINO MENINO DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente nº 0042939-8 da agência nº 0039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (no valor de R\$282,54), mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE

ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

124.-CAUTELAR INOMINADA-36164/2011-CARLOS APARECIDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - autos nº 36164/2011 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CARLOS APARECIDO DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU-UNIBANCO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 0042381 da agência nº 0039, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R \$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

125.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36928/2011-VALDINEIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDINEIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 20010057877 (fls. 17/18), firmado pelas partes: a) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 2.4 e 2.5, que estabeleceram a cobrança de Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), respectivamente, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados da autora, concernentes àquelas tarifas; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 9, que previu a cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor do débito em atraso (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado); c) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) e o réu ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

126.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37296/2011-MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do OMNI FINANCEIRA, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial decorrente da exibição do documento no curso do processo. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

127.-COBRANCA (ORD)-37358/2011-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA X ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA. e condeno o réu ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA.-ME ao pagamento da importância de R\$ 5.415,62 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizada desde a propositura da ação até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma simples, sem capitalização. Ante

a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Diploma Processual Civil, tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANNER PIERRO LOURENÇO e .

128.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37553/2011-LUIZA BELLI DE SA X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por LUIZA BELLI DE SÁ de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO IAÚ S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37564/2011-ROGER DOUGLAS MIYABE X BANCO ITAU S/A - autos nº 37564/2011 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ROGER DOUGLAS MIYABE de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO IAÚ S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, tendo em vista planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.

130.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-38976/2011-BUNGE FERTILIZANTES S/A X JOSE ELDES DE MATTOS - autos nº 296/2008 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face de JOSÉ ELDES MATTOS. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, desansem-se e arquivem-se. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO,FABIO MARTINS PEREIRA.

131.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39000/2011-JANAINA AMELIA CONTI X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JANAINA AMÉLIA CONTI nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO PANAMERICANO S/A e, via de consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, o contrato de financiamento entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais(no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) , mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39031/2011-TIAGO DE SOUZA BARBOSA X BANCO FICSA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por TIAGO DE SOUZA BARBOSA de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO FICSA S.A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial decorrente da exibição no curso do processo. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, de acordo com planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

133.-COMINATORIA-41614/2011-ARENITA MORA MARIANO X BANCO BONSUCESSO S/A - AUTOS Nº 41614/2011 Autor: Arenita Mora Mariano. Réu: Banco Bonsucesso S.A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 29 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Cominatória", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, arquite-se, com as baixas

necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 02 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e .

134.-ARROLAMENTO-53203/2011-LUCIA APARECIDA MORINI MARQUES X ANTONIO MORINI - Autos nº. 53203/2011A: LUCIA APARECIDA MORINI MARQUESR: ANTONIO MORINI Vistos, etc;HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação efetuada nestes autos sob nº. 53203/2011 de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de ANTONIO MORINI e que figura como inventariante LUCIA APARECIDA MORINI MARQUES, e, de consequência, adjudicado a inventariante LUCIA APARECIDA MORINI MARQUES, o único bem imóvel deixado pelo "de cujus", ressalvados eventuais direitos de terceiros.Considerando ao parecer favorável da Fazenda Pública, dispense o prazo recursal e desde logo determino a expedição da competente Carta de Adjudicação. P.R.I. ã - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e .

135.-ALVARA JUDICIAL-58381/2011-GENY RODRIGUES DA CUNHA X - AUTOS Nº 58381/2011 Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 23 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Expedição de Alvará Judicial", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora, porém, suspensa a cobrança ante o deferimento da Assistência Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 16 de abril de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIONI TENORIO e .

136.-INDENIZACAO (SUM)-60489/2011-ROMILDO DOS SANTOS RAIMUNDO X CLARESDINA ALVES DOS SANTOS e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ROMILDO DOS SANTOS RAIMUNDO em desfavor de CLARESDINA ALVES DOS SANTOS e JOSÉ ALVES DOS SANTOS e, via de consequência condeno os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.018,98 (hum mil e dezoito reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar a partir da citação (art. 405 do Código Civil).Ante a sucumbência havida, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 12% do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta a revelia, o tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

137.-INTERDICA0-78349/2011-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X NAIR ROSA ORMENEZZE - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, decreto a interdição de NAIR ROSA ORMENEZZE, brasileira, nascida em 11/10/1945, na cidade de Barretos - SP, portadora da cédula de identidade RG nº 8.894.536-0, SSP/PR, e nomeio como Curador ARON ROSEMBERG ORMENEZZE, brasileiro, casado, motorista, portador da Carteira de Identidade RG nº 22.627.280 SSP/SP e CPF nº815.167.039-87, que deverá prestar o compromisso legal em Livro próprio deste Cartório no prazo legal. Publique-se esta sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como na imprensa local, se possível, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como em Edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se, como já determinado. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SOLANGE NOVAES VICENTIN e .

138.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21092/2012-NEWTON FERNANDES X BANCO ITAU S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

139.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21095/2012-GENIVALDO PRADO MACIEL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e .

140.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21113/2012-ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

141.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21140/2012-JOAO ERNESTO DOS SANTOS FRANÇA X BANCO VOTORANTIM SA - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades

ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e .

142.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21377/2012-DOUGLAS MELO DE AZEVEDO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

143.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21385/2012-DENAIDE DUTRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANCO ITAU - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

144.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21400/2012-EDUARDO LINCON CAETANO LEME X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

145.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21426/2012-RICARDO ALEXANDRE ALVES PASSOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

146.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21430/2012-MOZARTH LUIZ SANTANA X BANCO ITAUCARD S.A. - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

147.-INDENIZACAO (ORD)-21777/2012-MARLI NICLEVISK e Outros X NICOLAU DE ASSIS SVIERCOSKI e Outro - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ANGELO MATOS NADAU e .

148.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21802/2012-FRANCISCO PENHA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e .

149.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADW-21815/2012-EUNICE CORREA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

150.-COBRANCA (ORD)-21873/2012-ENEIDE ALVES DOMINGUES e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

LONDRINA,09/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO	00104	066425/2011
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00105	066457/2011
ADRIANO MARRONI	00092	033203/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00116	030905/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00085	015146/2011
	00094	039647/2011
AIRTON MARTINS MOLINA	00006	000024/2001
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00075	069970/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO	00115	030834/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00087	019528/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00102	061423/2011
ALEXANDRE DUTRA	00093	035762/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000350/2001
	00044	001089/2009
	00045	001139/2009
	00056	004319/2010
	00069	052627/2010
	00080	004548/2011
	00082	008330/2011
	00087	019528/2011
	00095	043196/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00060	017972/2010
ANA CAROLINA DE MORAES ALVES	00006	000024/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00034	000988/2008
ANA KARINA MAINARDES DA SILVA	00075	069970/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00024	000171/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00111	030629/2012
	00112	030633/2012
	00067	030266/2010
ANA LUCIA GABELLA	00082	008330/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00038	000180/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00077	078608/2010
	00078	079467/2010
	00092	033203/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA	00049	001394/2009
ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO	00049	001394/2009
ANDREIA PAULA F. C. BORGES	00010	000672/2003
ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO	00059	013406/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00018	000876/2005
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00102	061423/2011
ANTONIO LORENZONI NETO	00010	000672/2003
ANTONIO LOURENCO MARTINS	00014	000666/2004
ANTONIO NUNES NETO	00075	069970/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00034	000988/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00032	000722/2008
BLAS GOMM FILHO	00023	000672/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000024/2001
	00033	000834/2008
	00059	013406/2010
	00097	044565/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00107	074935/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00003	000575/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00062	018300/2010
	00065	028171/2010
CAIO PIMENTA RENÓ	00025	000299/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00072	062819/2010
	00089	019893/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00053	001959/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00019	000933/2005
CAROLINE MITIE IWAMA	00082	008330/2011
	00090	026938/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	001349/2010
	00061	018066/2010
CIRINEU DIAS	00024	000171/2007
CLARISSA LICHARDI SALINET	00075	069970/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00053	001959/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00026	000493/2007
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00041	000717/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00089	019893/2011
CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI	00051	001657/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00110	029271/2012
DANIEL HACHEM	00063	023679/2010
	00067	030266/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00091	027413/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00020	000957/2005
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00003	000575/1999
DELY DIAS DAS NEVES	00118	030974/2012
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00009	000785/2002
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00058	012988/2010
EDMUNDO EVELIM COELHO	00104	066425/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00008	000519/2001
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00017	000220/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001099/2004

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00064	027429/2010	00068		038017/2010
EDUARDO STAMM GUSMAO	00110	029271/2012	00086		017727/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES	00104	066425/2011	00070	LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	055561/2010
ELIETH RODRIGUES	00114	030644/2012	00010	MACIEL TRISTAO BARBOSA	000672/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00046	001226/2009	00036	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001324/2008
ELIZABETH RAO	00006	000024/2001	00011	MARCELO BURATTO	000992/2003
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00114	030644/2012	00074	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	064645/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00107	074935/2011	00115	MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	030834/2012
ENIVALDO TADEU CUNHA	00043	001011/2009	00072	MARCILEI GORINI PIVATO	062819/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00101	058376/2011	00006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	000024/2001
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00019	000933/2005	00033		000834/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00067	030266/2010	00097		044565/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	001295/2008	00056	MARCIO RUBENS PASSOLD	004319/2010
	00057	008837/2010	00023	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	000672/2006
	00068	038017/2010	00038	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	000180/2009
	00084	014295/2011	00036	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	001324/2008
FABIO LOUREIRO COSTA	00086	017727/2011	00006	MARCOS JOSE DE PAULA	000024/2001
FABIO MARTINS PEREIRA	00028	001154/2007	00029	MARCOS LEATE	001214/2007
	00036	001324/2008	00045	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	001139/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00022	000448/2006	00033	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	000834/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00028	001154/2007	00012	MARIA ELIZABETH JACOB	000632/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00094	039647/2011	00013		000662/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00049	001394/2009	00025	MARIA JOSE STANZANI	000299/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	001295/2008	00059	MARIA REGINA ALVES MACENA	013406/2010
	00057	008837/2010	00049	MARIANA DE BARROS CHERUBIM	001394/2009
	00068	038017/2010	00088	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	019851/2011
	00084	014295/2011	00106	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	073878/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00080	004548/2011	00091	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	027413/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00068	038017/2010	00100	MARIO ROCHA FILHO	057966/2011
	00086	017727/2011	00038	MARLOS LUIZ BERTONI	000180/2009
	00075	069970/2010	00077		078608/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	00038	000180/2009	00078		079467/2010
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO	00085	015146/2011	00027	MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO	000894/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	001324/2008	00049	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	001394/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	000575/1999	00105		066457/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00040	000506/2009	00041	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	000717/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	038017/2010	00064	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	027429/2010
	00086	017727/2011	00008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	000519/2001
	00054	030341/2009	00052		001873/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00005	000761/1999	00106		073878/2011
GILBERTO PEDRIALI	00055	001349/2010	00107		074935/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00061	018066/2010	00076	MOACIR MANSUR MARUM	071246/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00002	000596/1998	00058	NELSON MALANGA FILHO	012988/2010
GISELE ASTURIANO	00003	000575/1999	00066	NEWTON DORNELES SARATT	028236/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00003	000575/1999	00054	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	030341/2009
GLAUCO IWERSEN	00008	000519/2001	00022	OMAR JOSE BADDAUY	000448/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	001011/2009	00099	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	053907/2011
	00052	001873/2009	00101	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	058376/2011
	00084	014295/2011	00019	PAUL JURGEN KELTER	000933/2005
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	00017	000220/2005	00012	PAULO NOBUO TSUCHIYA	000632/2004
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00060	017972/2010	00008	PAULO ROBERTO BONAFINI	000519/2001
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00004	000727/1999	00009	PAULO SERGIO DA MOTA	000785/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA	00010	000672/2003	00105	PAULO SERGIO MECCHI	066457/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00029	001214/2007	00003	PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA	000575/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	000506/2009	00101	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	058376/2011
	00086	017727/2011	00082	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	008330/2011
JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	00029	001214/2007	00050	RAFAEL DE SOUZA SILVA	001617/2009
JAQUELINE ROMANIN	00082	008330/2011	00068	RAFAEL LUCAS GARCIA	038017/2010
	00090	026938/2011	00092	RAFAEL POLY MELLO	033203/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00056	004319/2010	00052	RAFAELA POLYDORO KUSTER	001873/2009
JOANITA FARYNIAK	00002	000596/1998	00106	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	073878/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	001349/2010	00107		074935/2011
	00061	018066/2010	00100	REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	057966/2011
JOAO MARAFON JUNIOR	00020	000957/2005	00013	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.	000662/2004
JOAO PEDRO TAGLIARI	00022	000448/2006	00105	REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO	066457/2011
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00014	000666/2004	00045	RENATA DEQUECH	001139/2009
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	00058	012988/2010	00092	RENNÉ FUGANTI	033203/2011
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00067	030266/2010	00038	RICARDO DA CUNHA FERREIRA	000180/2009
JOSE ANTONIO MIGUEL	00049	001394/2009	00024	RICARDO LAFFRANCHI	000171/2007
	00105	066457/2011	00049		001394/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00097	044565/2011	00030	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	000612/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00039	000289/2009	00049	ROBERTO LAFFRANCHI	001394/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00045	001139/2009	00108	ROBERTO MAFULDE	020131/2012
JOSEANE GUIMARÃES ROSÁRIO FORIN	00021	000250/2006	00040	ROBSON SAKAI GARCIA	000506/2009
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00042	000998/2009	00106		073878/2011
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00098	051725/2011	00109		028717/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	001099/2004	00087	RODRIGO PAVANI SIENA	019528/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00085	015146/2011	00079	ROGERIO FERES GIL	082309/2010
	00094	039647/2011	00116	ROGERIO RESINA MOLEZ	030905/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00081	005333/2011	00067	RUI FRANCISCO GARMUS	030266/2010
	00103	062136/2011	00017	RUI SANTOS DE SA	000220/2005
	00075	069970/2010	00102		061423/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00037	001453/2008	00079	SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	082309/2010
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00054	030341/2009	00003	SANDY PEDRO DA SILVA	000575/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00113	030641/2012	00057	SANIA STEFANI	008837/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00083	013382/2011	00108	SARA DE PAULA SILVA LEME	020131/2012
LEONARDO FORMAIO	00017	000220/2005	00093	SERGIO SCHULZE	035762/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00102	061423/2011	00019	SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	000933/2005
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00022	000448/2006	00009	SHIROKO NUMATA	000785/2002
LUCAS KESA BALAN	00117	030967/2012	00016	SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO	001111/2004
LUCIANA GIOIA	00094	039647/2011	00002	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	000596/1998
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00069	052627/2010	00075	STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO	069970/2010
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00007	000350/2001	00083	TALITA AVILA SANTIN	013382/2011
LUIS ALBERTO MIRANDA	00049	001394/2009	00093	TALITA SILVEIRA FEUSER	035762/2011
	00105	066457/2011	00037	TATIANA VALESKA VROBLWSKI	001453/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00083	013382/2011	00096		044459/2011
LUIZ CARLOS DE FREITAS	00070	055561/2010	00099		053907/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEÇA VIDAL PINTO	00097	044565/2011	00001	THAIS GLEICE ANDRADE	000728/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	000506/2009	00048	THAISA CRISTINA CANTONI	001374/2009

THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00066	028236/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00080	004548/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00067	030266/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00023	000672/2006
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00023	000672/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000672/2003
VALDECI ELEUTERIO	00031	000616/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000519/2001
	00007	000350/2001
	00044	001089/2009
	00045	001139/2009
	00056	004319/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00085	015146/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00047	001307/2009
VINICIUS GONÇALVES	00081	005333/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00035	001295/2008
	00071	062801/2010
WEBER SCIORRA VIEIRA	00020	000957/2005
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00074	064645/2010
WILSON LEITE DE MORAES	00117	030967/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00073	063376/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-728/1997-REGINALDO MONTEIRO x DONICA MURGE e outros-Desarquivado os autos. -Adv. THAIS GLEICE ANDRADE.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022019-20.2012.8.16.0014-GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.- Ante o contido na decisão de fls. 136, para, em 5 (cinco) dias, proceder à exibição dos documentos determinados, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.-

3. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-575/1999-TAKAJI OKUYAMA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 456.-Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.-

4. ARROLAMENTO-727/1999-DORVALINA DE SOUZA TEIXEIRA x JOVENIR ALVES TEIXEIRA-Promova a(o) inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-761/1999-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO RIO LONDRINA II LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 198/200.-Adv. GILBERTO PEDRIALI.-

6. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0012644-78.2001.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x FRANCISCO EDUVIRGES DE SOUZA FILHO e outro-Ciência da sentença de fls. 396: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 390/391. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES, ELIZABETH RAO e MARCOS JOSE DE PAULA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-350/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO-Ciência da decisão de fls. 212: "...1. Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 211 e a data de hoje, defiro a suspensão do processo pelo prazo de apenas 30 (tinta) dias. 2. Após, à parte autora para que em 5(cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUCINEIA MOREIRA MACHADO.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-519/2001-JANY APARECIDA MACHADO e outro x BAPTISTA DE MARTINI e outros-Ciência da decisão de fls. 868: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 861, a título de pagamento complementar da condenação, em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito ou saldo devedor, registrando-se que decorrido este prazo in albis, será considerada quitada a obrigação, autorizando a extinção do processo. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS, VALDECI ELEUTERIO, PAULO ROBERTO BONAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-785/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x LUCIANO CHAVES MOREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 214/216.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e PAULO SERGIO DA MOTA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013583-87.2003.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPEC. DE PROD. INTEG. PARANA LTDA x EIZO KURODA-Ciência da sentença de fls. 134: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 115/119. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ANTONIO LORENZONI NETO e ANDREIA PAULA F. C. BORGES.-

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013459-07.2003.8.16.0014-DOLORES DE LOURDES PIAIE DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCELO BURATTO.-

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0014445-24.2004.8.16.0014-WALDELEI DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 238: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 234, a título de pagamento do principal e honorários de sucumbência (fls. 232), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. No mais, considerando que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0014006-13.2004.8.16.0014-SILVIO DE CAMARGO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 284: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 280, a título de pagamento do principal e honorários de sucumbência (fls. 278), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. No mais, considerando que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.-.

14. AÇÃO MONITORIA-666/2004-FRENUTRI - NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x SEBASTIAO SALVADOR REZENDE-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. 225/249.-Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e ANTONIO LOURENCO MARTINS.-

15. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS-1099/2004-FADI CHAFIC EL KHOURI x CIA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2004-VALDEN GERALDO SOARES EULALIO - GILGRAN x MARMORARIA GRANITEX e outros- À parte para, querendo, apresentar embargos, no prazo legal.-Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0016307-93.2005.8.16.0014-JAIME MARTINS CARVALHO e outro x OSVALDO DONIZETE DE JESUS e outro-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Laércio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027178-85.2005.8.16.0014-IVANETE RAMAZOTI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

19. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0019760-96.2005.8.16.0014-SINDICATO DOS SERV. PUB. MUNICIPAIS DE LONDRINA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 353: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito (fls. 352 e 348), declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 350, relativo à depósito de penhora online, que não contou com insurgência do executado (fls. 352), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAUL JURGEN KELTER, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.-

20. AÇÃO DE DESPEJO-957/2005-JOAO MARAFON x DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros-Ciência da decisão de fls. 290: "... 1. Considerando que restou demonstrada penhora on-line sobre conta poupança dos executados, conforme documentos acostados fls. 258/267, Ormísio Romeu de Souza e Elisa Aparecida Negreiros de Souza (conta n.º 0033-3708-000600027612, conta n.º 0033-3708-000600027454 e conta n.º 0033-3708-000600000569, todas do Banco Santander), o que é vedado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, proceda-se ao respectivo desbloqueio. Expeçam-se os ofícios/alvarás necessários para o levantamento do restante da importância bloqueada tendo em vista a não liberação completa após o despacho de fls. 268..." No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. JOAO MARAFON JUNIOR, WEBER SCIORRA VIEIRA e DANILO SERRA GONCALVES-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-250/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDVAGNER GUIMARÃES-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 13.712,45, conforme cálculo de fls. 129), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOSEANE GUIMARÃES ROSÁRIO FORIN-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-448/2006-JORGE LUIZ DA SILVA e outro x ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA e outros- Manifestem-se os réus acerca da manutenção no interesse da prova pericial, caso em que deverão proceder ao depósito dos honorários periciais propostos às fls. 796. Para tanto, fixado o prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LETICIA DE SOUZA BADDAUY, JOAO PEDRO TAGLIARI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e OMAR JOSE BADDAUY-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-672/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANGELO RODRIGO DE OLIVEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 118: "... Compulsando-se os autos verifica-se, apesar de requerida, não se efetuou até o momento a citação do réu Ângelo Rodrigo de Oliveira. Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência (CPC, art. 130)..." Manifeste o autor interesse no ato citatório, requerendo as providências necessárias, em 10 (dez) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034828-18.2007.8.16.0014-ANDRE EDUARDO VICENTINI TEIXEIRA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 146/149: "...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos e decreto a extinção parcial da execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação às mensalidades com vencimento até 20/12/2002, devendo prosseguir execução em relação às parcelas com vencimento a partir de 20/01/2003..." -Adv. CIRINEU DIAS, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034827-33.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x GILNEI ORLANDO DICKEL ME-Ciência da sentença de fls. 105/108: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando o réu, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro", cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação (item "3")..." -Adv. MARIA JOSE STANZANI e CAIO PIMENTA RENÓ-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-493/2007-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x NILSON RIMOLI JUNIOR e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 108/110.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2007-MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento.-Adv. MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0021441-33.2007.8.16.0014-JACILDE DE SIQUEIRA x SERCOMTEL CELULAR S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 62,18, referente ao FUNREJUS; R\$ 864,80, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

29. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-1214/2007-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SIVALDO DE SOUZA-Ciência do despacho de fls. 243: "...1. Revogo o despacho de fls. 242, lançado equivocadamente. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-.

30. ARROLAMENTO-0040007-93.2008.8.16.0014-FLAVIO ARGEMIRO BELARMINO x SEBASTIANA BUENO DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 87: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Sebastiana Bueno dos Santos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros..." -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-616/2008-MIRIAN MARCOLINO VAZ x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de fls. 392/400 e depósito de fls. 404 manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. AÇÃO MONITORIA-722/2008-SHARK S.A. MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IRMAOS COSTA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023689-35.2008.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA II x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 184: "... 1. Considerando a manifestação do(a) autora de que houve a quitação do débito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC..." -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-0040008-78.2008.8.16.0014-LUCIANO VASCONCELOS BRAGA x DOGOMAR AGOSTINHO CREMASCO e outro-Ciência da sentença de fls. 110/112: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I), a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando o autor na posse plena e exclusiva do bem imóvel referido na inicial, bem como condenar os réus ao pagamento das perdas e danos, nos moldes estabelecidos no contrato (cláusulas décima quinta, parágrafo primeiro, e décima sexta - fls. 18) (CPC, art. 475-B). Por conseguinte, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040006-11.2008.8.16.0014-ADEVAL BERNARDO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 158/164: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.515,50 (mil quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (12/12/2006). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré..." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023264-08.2008.8.16.0014-NILMA REGINA DO PRAZO EVANGELISTA e outro x SERCOMTEL S.A. -TELECOMUNICACOES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 27,84, referente ao FUNREJUS; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.035,28 conforme fls. 325. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

37. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1453/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x PAULO ROBERTO FERREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

38. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-180/2009-JULIANA GRANDI LEMOS e outros x VALDEMAR DORIGON e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO DA CUNHA FERREIRA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

39. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-289/2009-ERMENEIGILDA BATISTA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027682-52.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ASSUNÇÃO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 271: "... 1. Defiro o levantamento da importância depositada às fls. 254, pela autora, conforme requerido às fls. 267/268, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." À parte ré para que em 10 (dez) dias, deposite o restante do valor da condenação, conforme cálculo de fls. 260/270. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2009-RAFAELA GARCIA GERMINARI e outros x MARIO CLAUDEMIR GERMINARI- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado fls. 151. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-74.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Tendo em vista a petição de fls. 141/143 e o depósito de fls. 144, à parte requerente para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2009-ENIVALDO TADEU CUNHA e outro x JAIRÓ DENILSON LOPES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027372-46.2009.8.16.0014-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 31,50, referente ao FUNREJUS; R\$ 413,60, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SELVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RENATA DEQUECH-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034453-46.2009.8.16.0014-FABIO SILVA DO NASCIMENTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 607/608, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. - Adv. ELISE GASPARETTO DE LIMA-.

47. AÇÃO DE DESPEJO-1307/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x HEMELY LIDIANE SILVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 122/143.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034862-22.2009.8.16.0014-JOSE LINO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035674-64.2009.8.16.0014-LUIZ FERNANDO BARBOSA GERBASI x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro-Ciência da sentença de fls. 200: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 197/199. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários ad-vocáticos, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARIANA DE BARROS CHERUBIM, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, LUIS ALBERTO MIRANDA, FERNANDO MUNIZ SANTOS e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

50. AÇÃO DECLATORIA - SUMARIA-0034509-79.2009.8.16.0014-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO- Considerando a petição de fls. 210/222 e o depósito de fls. 224, manifeste-se a parte requerente/credora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, acerca da extinção do feito pelo cumprimento de sentença. -Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA-.

51. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1657/2009-JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE x BRENTGANI MOVEIS LTDA ME e outros-

Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026514-15.2009.8.16.0014-ALESSANDRO APARECIDO COELHO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 308: "... 1. Defiro a habilitação (CPC, art. 43) conforme requerido nas fls. 275/276, substituindo o autor falecido pela companheira Érika Franciele Ferreira e filha Júlia Beatriz Ferreira Coelho. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035676-34.2009.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR-Ciência da sentença de fls. 204/213: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos nos embargos (CPC, art. 269, I), apenas para afastar o bis in idem decorrente da pactuação da cláusula de bonificação somada à incidência de encargos de mora. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo dos embargantes e 30% (trinta por cento) a cargo do embargado. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos procuradores do embargado, e em R\$ 1000,00 (mil reais) para os procuradores dos embargantes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e CARLOS ARAUZO FILHO-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030341-34.2009.8.16.0014-SANDRA MARA PERUZZO MAZETTO SBIZERA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência da decisão de fls. 283: "...Diante do já reconhecimento de conexão entre os presentes autos e os de ação de conhecimento (n. 128/2007 - 10ª Vara Cível), consoante o teor da decisão de fls. 174/175, diante da já impossibilidade de julgamento em conjunto, tenho por bem em reconhecer a prejudicialidade externa alegada e com fundamento no contido no art. 265, IV, "a", do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de até 1 ano. Decorridos 90 dias, no entanto, comprove a parte autora a fase em que se encontram os autos em referência, inclusive quanto à interposição e julgamento de recurso. Superveniente informação necessária ao deslinde do feito, inclusive extinção superveniente por perda de objeto e coisa julgada, venham cls. para análise, devendo, ainda as partes, trazer aos autos, conforme o caso, cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado..." -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001349-29.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AMAURI MARTINS PEDROSO-Ciência da decisão de fls. 64: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do pólo ativo com o cessionário de crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados- PCG Brasil Multicarteira (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Tendo em vista a não localização do veículo, defiro o requerimento de fls. 58/59 para, com fundamento nos art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 585, inciso II do CPC, converter a busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. 3. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, acrescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659), ou para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos (CPC, art. 736) ou, ainda, para neste último prazo, se valer do disposto no art. 745-A, do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes serão reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, ?caput? e parágrafo único). 5. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 6. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, o disposto no art. 659, § 1º c/c art. 615-A, ambos do CPC. 7. Formalizada a constrição, cumpra-se o disposto nos arts. 652, § 4º e 668, do CPC, observando-se que a intimação para fins do disposto nos arts. 652, § 1º e 668, do CPC, estando o executado representado nos autos por advogado, deverá ser feita na pessoa deste, via Diário da Justiça, conforme dispõem os arts. 652, § 4º e 236, ?caput? e § 1º, do CPC..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. AÇÃO MONITORIA-0004319-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x FABIO CALADO BUENO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 199/200.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008837-35.2010.8.16.0014-MAURICIO VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI.-

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012988-44.2010.8.16.0014-MAXWEL BOHR INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA x SYXTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA-Ciência da sentença de fls. 67/70: "...Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais), correspondente à soma dos cheques (fls. 20/22), cujo valor deve ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao ano, devidos a contar da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, aplicado o INPC/IBGE, a contar do vencimento de cada cédula (Lei nº 6.899/81)..." -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, NELSON MALANGA FILHO e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE.-

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013406-79.2010.8.16.0014-MARIA JOVELINA DA SILVA TEDESQUI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 128: "... 1. Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 126 e a data de hoje, indefiro o pedido de dilação do prazo..." Ao réu para que, em 5(cinco) dias, apresente cópia do contrato bancário de que se pretende a revisão, acompanhado dos extratos referidos na petição de fls. 121/122, com a advertência do art. 359, do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO.-

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017972-71.2010.8.16.0014-ELIONE JAIR D FREITAS E SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da sentença de fls. 92/95: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE.-

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018066-19.2010.8.16.0014-MIRIAN INOJOSA GOMES BORTHOLAZZI x BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerida para que apresente em 10 (dez) dias, o contrato de financiamento celebrado com a requerente. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018300-98.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO FINASA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 272,60, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023679-20.2010.8.16.0014-WILSON CLAUDIO DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM.-

64. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0027429-30.2010.8.16.0014-EDILSON GUIMARAES MOTA x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028171-55.2010.8.16.0014-CARLOS DA SILVA CARVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor acerca do documento de fls. 175/176 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028236-50.2010.8.16.0014-TEREZA CHIEMICCI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência do despacho de fls. 174: "... 1. Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 172/173 e a data de hoje, indefiro o pedido de dilação do prazo..." À parte requerida para que em 5(cinco) dias, junte aos autos os documentos

que julgar necessário. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030266-58.2010.8.16.0014-RAFAEL LEOCADIO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 123: "... 2. Desde já autorizo o levantamento dos valores através de expedição do competente alvará judicial. 3. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. RUI FRANCISCO GERMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS, DANIEL HACHEM, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038017-96.2010.8.16.0014-ROSEMEIRI SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052627-69.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN INOJOSA GOMES BORTHOLAZZI-Ciência da decisão de fls. 85 : "... 1. Com todo respeito à MMa. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento pro-cessual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efeti-va, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), poster-gando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 81 para oportunizar às partes, manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..."Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055561-97.2010.8.16.0014-JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado a título de pagamento espontâneo. Nos termos do §1º do art. 915 do CPC, manifeste-se objetivamente o autor sobre as contas prestadas em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS DE FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.-

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062801-40.2010.8.16.0014-GRACIANA MARQUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 137/138.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062819-61.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO LOURENÇO RODRIGUES-Ciência da decisão de fls. 70: "... 1. Ante o contido no art. 5º, do Dec-Lei n. 911/69, que permite ao credor fiduciário a conversão deste processo de Busca e Apreensão em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, sobretudo ante à cédula de crédito bancário que instrui a pe-tição inicial ser definida pelo art. 28, da Lei n. 10.931/2004 como título executivo extrajudicial, defiro o pedido de fls. 61/64. 2. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, a-crescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659), ou para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos (CPC, art. 736) ou, ainda, para neste último prazo, se valer do disposto no art. 745-A, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes serão reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, "caput" e parágrafo único). 4. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 5. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, mu-nido da segunda via do mandado,o disposto no art. 659, § 1º c/ c art. 615-A, ambos do CPC. 6. Formalizada a constrição, cumpra-se o disposto nos arts. 652, § 4º e 668, do CPC, observando-se que a intimação para fins do disposto nos arts. 652, § 1º e 668, do CPC, estando o executado representado nos autos por advogado, deverá ser feita na pessoa deste, via Diário da Justiça, conforme dispõem os arts. 652, § 4º e 236, "caput" e § 1º, do CPC..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e MARCILEI GORINI PIVATO.-

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063376-48.2010.8.16.0014-MARCOS LUCIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte requerente para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º). -Adv. Zaqueu Subtil De Oliveira.-

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0064645-25.2010.8.16.0014-MOHAMED EL SAYED NETO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência da decisão de fls. 387: "... Por não identificar nos autos cópia do contrato cuja revisão se pretende, bem como considerando as diligências já realizadas às fls. 373, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." À parte ré para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia do documento referido.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069970-78.2010.8.16.0014-DANIELE FERNANDA ROSSETTI DO CARMO FIORINI e outro x LUCAS MAZER SABINO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANA KARINA MAINARDES DA SILVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071246-47.2010.8.16.0014-IRANILDO MANOEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

77. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0078608-03.2010.8.16.0014-VALDEMAR DORIGON x JULIANA GRANDI LEMOS e outros- Recebido o presente incidente, sem suspensão dos autos principais (CPC, art. 261). Manifeste(m)-se o(a) (s) impugnado(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

78. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0079467-19.2010.8.16.0014-MARIA NANCY GIULIANGELI DORIGON e outro x JULIANA GRANDI LEMOS e outros- Manifeste-se o impugnado, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a suspensão dos autos principais (Lei n.º 1.060/50, art. 6º). -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0082309-69.2010.8.16.0014-GLAUBER YUDI GERLACH MAKINO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004548-25.2011.8.16.0014-GUILHERME BESSA ALVES x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 97/108: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros e da TAC/TEC, nos termos dos itens "5" e "6" da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora além de correção monetária..." -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005333-84.2011.8.16.0014-ANILSON GOES x BANCO ITAUCARD S/A-Ciência da sentença de fls. 101/111: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo e procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e as tarifas administrativas reputadas abusivas, nos termos dos itens "4" e "6", da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes, bem como a readequação do IOF, conforme item "7" retro. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.), em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS GONÇALVES-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008330-40.2011.8.16.0014-ALEXANDRE JOSE GERALDO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 150/162: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os

pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas, nos termos dos itens "4" e "5" da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219)..." -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, CAROLINE MITIE IWAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013382-17.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE x IVALDO J. F. DE ALMEIDA-Ciência da sentença de fls. 99/100: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se o réu ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290), nos termos formulados na inicial. Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, sendo que, sobre o valor obtido - atualizado -, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º). A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o)..." -Adv. TALITA AVILA SANTIN, LEONARDO FORMAILO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014295-96.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO LUCIANO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015146-38.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH ESCUDERO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor deduziu pleito exhibitório (fls.14 - "item c") que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." Ao réu para apresentar os documentos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0017727-26.2011.8.16.0014-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 114: "...Pelo que consta o autor está na posse do bem, recebeu-o em tradição e é o proprietário, portanto. Diante disso, não há que falar em pagamento de IPVA pela parte ré, sendo certo que tal pedido não constou da inicial e é vedado à parte autora alterar pedido após a citação da parte ré sem seu consentimento. Logo, a questão relacionada ao pagamento de imposto e multa é alheia aos autos. Observo, ainda, que não há notícia quanto ao resultado do julgamento do recurso de agravo, de modo que determino seja certificada eventual solução, vez que, caso mantida, resta pendente de cumprimento a liminar concedida e a fl. 91/verso e não há notícia da concessão de efeito suspensivo..." Na mesma senda, a mera juntada de documento sem a devida assinatura implica em óbice à transferência e implica em descumprimento da decisão de fls. 25/26, de modo que deve a parte ré, no prazo de 5 dias, proceder à assinatura do documento, pena de não o fazendo, ser elevada e aplicada nova multa diária a partir de então, já que a anteriormente fixada, a julgar a inércia da instituição financeira, não está a cumprir sua finalidade. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019528-74.2011.8.16.0014-SUELI MARIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 110: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PAVANI SIENA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
SUMÁRIO-0019851-79.2011.8.16.0014-MARCELO AUGUSTO MORIS x BANCO FINASA BMC S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
SUMÁRIO-0019893-31.2011.8.16.0014-JOSE OSVALDO GODINHO COELHO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 122/146 manifeste-se a parte requerida em 5 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
SUMÁRIO-0026938-86.2011.8.16.0014-SANDRA MARGARETE DE ARAUJO HUTYN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0027413-42.2011.8.16.0014-EFRAIM RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da sentença de fls. 89/97: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas e da comissão de permanência cumulada nos termos dos itens "4" e "6" da fundamentação. Ficam rejeitadas as demais teses arguidas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033203-07.2011.8.16.0014-EL SHADAI INDUSTRIA DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 347: "... 1. Penhore e avalie-se os bens indicados pelo exequente às fls. 338, observadas as formalidades legais (CPC, art. 652, § 1º)..." Ao procurador do exequente para acompanhar o Sr. Oficial nas diligências acima. Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. RENNÉ FUGANTI, ADRIANO MARRONI, RAFAEL PIO MELLO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0035762-34.2011.8.16.0014-YOGIS RODRIGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO-Ciência da sentença de fls. 91/98: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão da capitalização de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas nos termos dos itens "4" e "5" da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219)..." -Advs. ALEXANDRE DUTRA, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0039647-56.2011.8.16.0014-VALTER ABRAS x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e FERNANDO JOSE GASPAR-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043196-74.2011.8.16.0014-PET SHOP CÃO PEÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044459-44.2011.8.16.0014-VANDERSON LUIS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044565-06.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 310,85 conforme fls. 140. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0051725-82.2011.8.16.0014-OSCARLINO ALVES DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 90: "... Tendo em vista que a parte requerida já foi devidamente intimada (fls. 50) e decorreu o prazo sem apresentação da contestação conforme consta certidão de fls. 50/vº, indefiro o pedido de formulado às fls. 83/84..." -Adv. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0053907-41.2011.8.16.0014-JOSE SINESIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 146/157: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme item "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, bem como a readequação do IOF, nos termos do item "7" retro. Ficam rejeitadas as demais teses aventados. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do autor, e 30% (trinta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057966-72.2011.8.16.0014-PLANASE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA x CENTRO EMPRESARIAL LONDRINA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre a petição de fls. 71/72, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
ORDINÁRIO-0058376-33.2011.8.16.0014-MARIA NEIDE ALEXANDRE x BANCO FINASA BMC S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

102. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0061423-15.2011.8.16.0014-LEANDRA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 112: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 86. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Defiro o levantamento do depósito de fls.97, a título de pagamento (fls. 90), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..."-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062136-87.2011.8.16.0014-ZENILDA BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela parte ré (art. 398 do CPC), facultando-lhe a manifestação em 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

104. FALENCIA-0066425-63.2011.8.16.0014-OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x WILMAR COMERCIO DE CAPOTAS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO, EDMUNDO EVELIM COELHO e ELAINE DE PAULA MENEZES-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0066457-68.2011.8.16.0014-JOELSON DE OLIVEIRA x VICENTE RODRIGUES AMORIM-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADRIANA JOSÉ MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, JOSE ANTONIO MIGUEL, LUIS ALBERTO MIRANDA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073878-12.2011.8.16.0014-ALESSANDRA TEREZA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 01/02/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074935-65.2011.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0020131-16.2012.8.16.0014-CLIDENOR SIMOES SOBRAL x NOROESTE COTTON COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 134: "... 1. Tendo em vista a certidão de fls. 153, o prazo para apresentar a contestação expirou na data de 01 de dezembro, indefiro o pedido de fls. 134, haja vista que devidamente intimado para apresentar a contestação o deixou de fazer..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBERTO MAFULDE e SARA DE PAULA SILVA LEME-.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0028717-42.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x MARCONDES FRANCISCO DA SILVA- Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0029271-74.2012.8.16.0014-LAN AIRLINES S/A x EDUARDO NERI TASSI e outro-Recebido a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Aos impugnados para, no prazo de cinco dias, oferecerem manifestação. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e EDUARDO STAMM GUSMAO-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030629-74.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento

do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030633-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRF MANUNTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

113. AÇÃO MONITORIA-0030641-88.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x AGOSTINHO FELICIO JUNIOR-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

114. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030644-43.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e ELIETH RODRIGUES-.

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030834-06.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x LUCAS DE BARROS SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030905-08.2012.8.16.0014-CELIO GUERGOLETTO e outro x BANCO CITIBANK S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 446,50 , sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

117. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030967-48.2012.8.16.0014-RUBENS JOSÉ CAMPO x TOYOPAR IMPORTAÇÃO DE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. WILSON LEITE DE MORAES e LUCAS KESA BALAN-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030974-40.2012.8.16.0014-AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO x INDIANA SEGUROS S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00117	066320/2010
ADEMIR SIMÕES	00007	000650/1998	00030	001335/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00123	073768/2010	00059	001273/2009
ADILSON ROBERTO BATTOCHIO	00259	000023/1997	00048	001257/2008
ADRIANO MARRONI	00065	001827/2009	00008	000885/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00079	016682/2010	00207	078346/2011
	00090	029684/2010	00075	009849/2010
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	00159	031214/2011	00009	000044/1999
AFONSO FERNANDES SIMON	00157	029794/2011	00094	038696/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00015	000927/2004	00230	013545/2012
AILTON SANTOS	00159	031214/2011	00032	000119/2007
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00074	003292/2010	00044	000850/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION	00019	000473/2005	00100	047962/2010
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00024	000338/2006	00003	000178/1995
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00066	001835/2009	00138	000678/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00005	000284/1998	00044	000850/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00012	000981/2001	00081	019124/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00171	045202/2011	00036	000613/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	001822/2009	00011	000521/2001
	00072	002296/2009	00033	000428/2007
	00087	024648/2010	00025	000637/2006
	00116	065557/2010	00186	056578/2011
	00125	076968/2010	00004	000853/1997
	00133	084385/2010	00165	042400/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00127	078642/2010	00181	053198/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00102	050268/2010	00182	053931/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00004	000853/1997	00218	005096/2012
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00021	000771/2005	00125	076968/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00011	000521/2001	00056	000659/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00257	029935/2012	00046	001138/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00172	049462/2011	00004	000853/1997
	00247	027889/2012	00026	000688/2006
	00250	028747/2012	00179	051333/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00215	003768/2012	00040	000997/2007
ANDERSON PIZZÓLIO LUCAS	00100	047962/2010	00064	001822/2009
ANDRE BATISTA LUIZ	00041	001103/2007	00126	077684/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00136	086132/2010	00141	010350/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00149	023080/2011	00164	041250/2011
ANGELITA MEDEIROS	00107	055013/2010	00206	077014/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00211	079811/2011	00084	022736/2010
ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS	00261	028438/2012	00096	039542/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00048	001257/2008	00158	030896/2011
ARIETON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00011	000521/2001	00188	059795/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00151	025377/2011	00058	000972/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00001	000480/1993	00161	036866/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00239	024918/2012	00167	043588/2011
BLAS GOMM FILHO	00257	029935/2012	00232	015172/2012
BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN	00260	013688/2012	00196	070420/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	001035/2004	00094	038696/2010
	00063	001709/2009	00094	038696/2010
	00073	001357/2010	00042	001323/2007
	00115	065263/2010	00024	000338/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00161	036866/2011	00023	001109/2005
	00220	006017/2012	00238	024523/2012
	00223	007217/2012	00136	086132/2010
BRUNO PEDALINO	00142	010676/2011	00234	018737/2012
	00146	019850/2011	00025	000637/2006
BRUNO PONICH RUZON	00240	025387/2012	00169	044537/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00133	084385/2010	00026	000688/2006
	00140	008257/2011	00011	000521/2001
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00086	023694/2010	00058	000972/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00121	072426/2010	00161	036866/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00054	000441/2009	00167	043588/2011
CARLA PIETRARAOIA CARVALHO PINTO	00110	061933/2010	00086	023694/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000268/1994	00209	078798/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO	00074	003292/2010	00088	024954/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00069	002032/2009	00066	001835/2009
	00111	062354/2010	00117	066320/2010
	00166	042779/2011	00143	014330/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00154	027761/2011	00076	013162/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00201	074221/2011	00143	014330/2011
CARLOS ROBERTO MARCOLINO	00187	057424/2011	00091	035124/2010
CARMEN LIMA GNASPINI	00009	000044/1999	00069	002032/2009
CECILIA INACIO ALVES	00017	001216/2004	00107	055013/2010
CELSON DOS SANTOS FILHO	00178	050445/2011	00070	002187/2009
CELSON LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00012	000981/2001	00132	083839/2010
	00106	054752/2010	00145	018817/2011
	00018	000393/2005	00237	023769/2012
CELSON ZAMONER	00101	049664/2010	00083	021381/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00087	024648/2010	00026	000688/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00132	083839/2010	00039	000820/2007
	00145	018817/2011	00095	039003/2010
	00222	006657/2012	00143	014330/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	000589/1999	00158	030896/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00038	000794/2007	00173	049626/2011
	00241	025459/2012	00188	059795/2011
CRISTIANA M. M. GUÉRIOS	00121	072426/2010	00052	001550/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00151	025377/2011	00054	000441/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00033	000428/2007	00142	010676/2011
DANIA MARIA RIZZO	00077	013192/2010	00194	069811/2011
DANIEL HACHEM	00192	065855/2011	00199	072954/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00048	001257/2008	00234	018737/2012
DANIEL VOLTARELLI	00170	044877/2011	00258	029946/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00041	001103/2007	00074	003292/2010
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00039	000820/2007	00181	053198/2010
DANIELA PAZINATTO	00013	000668/2003	00080	017339/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00098	043576/2010	00030	001335/2006
			00098	043576/2010
			00020	000729/2005
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS			00117	066320/2010
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA			00030	001335/2006
DEBORAH L. LOBO MUNIZ			00059	001273/2009
DELY DIAS DAS NEVES			00048	001257/2008
			00008	000885/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR			00207	078346/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO			00075	009849/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL			00009	000044/1999
			00094	038696/2010
			00230	013545/2012
			00032	000119/2007
DOUGLAS DOS SANTOS			00044	000850/2008
			00100	047962/2010
DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS			00003	000178/1995
EDER GORINI			00138	000678/2011
EDERALDO SOARES			00044	000850/2008
EDILSON STUTZ			00081	019124/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA			00036	000613/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA			00011	000521/2001
EDVANIA FATIMA FONTES GODOY			00033	000428/2007
ELAINE CRISTINA ALVES			00025	000637/2006
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO			00186	056578/2011
ELISANGELA FLORENCIO			00004	000853/1997
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF			00165	042400/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA			00181	053198/2011
			00182	053931/2011
			00218	005096/2012
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS			00125	076968/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS			00056	000659/2009
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS			00046	001138/2008
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES			00004	000853/1997
ELSO CARDOSO BITENCOURT			00026	000688/2006
ENIVALDO TADEU CUNHA			00179	051333/2011
ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES			00040	000997/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR			00064	001822/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA			00126	077684/2010
			00141	010350/2011
			00164	041250/2011
			00206	077014/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS			00084	022736/2010
			00096	039542/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN			00158	030896/2011
			00188	059795/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI			00058	000972/2009
			00161	036866/2011
			00167	043588/2011
			00232	015172/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO			00196	070420/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL			00094	038696/2010
FABIO LOUREIRO COSTA			00094	038696/2010
FABIO TOME SOARES			00042	001323/2007
FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI			00024	000338/2006
FABRICIO MASSI SALLA			00023	001109/2005
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ			00238	024523/2012
FELIPE OSTERNACK BLANSKI			00136	086132/2010
FELIPE SILVA VIEIRA			00234	018737/2012
FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE			00025	000637/2006
FERNANDA PAIAO PEDRO			00169	044537/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO			00026	000688/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA			00011	000521/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA			00058	000972/2009
			00161	036866/2011
			00167	043588/2011
FERNANDO RUMIATO			00086	023694/2010
			00209	078798/2010
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS			00088	024954/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS			00066	001835/2009
			00117	066320/2010
FRANCISCO SPISLA			00143	014330/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA			00076	013162/2010
			00143	014330/2011
GERSON DA SILVA			00091	035124/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA			00069	002032/2009
			00107	055013/2010
GILBERTO PEDRIALI			00070	002187/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA			00132	083839/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH			00145	018817/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR			00237	023769/2012
GIULLYANO COSTA			00083	021381/2010
GLAUCO IWERSEN			00026	000688/2006
			00039	000820/2007
			00095	039003/2010
			00143	014330/2011
			00158	030896/2011
			00173	049626/2011
			00188	059795/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO			00052	001550/2008
			00054	000441/2009
			00142	010676/2011
			00194	069811/2011
			00199	072954/2011
			00234	018737/2012
			00258	029946/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA			00074	003292/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO			00181	053198/2010
GUSTAVO DAL BOSCO			00080	017339/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO			00030	001335/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITE			00098	043576/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO			00020	000729/2005

HELENA ANNES	00057	000949/2009	LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00104	051222/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00246	026970/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00084	022736/2010
HELIO VIEIRA NETO	00007	000650/1998		00096	039542/2010
HELTON NOGUEIRA	00188	059795/2011		00114	064424/2010
HERICK PAVIN	00125	076968/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00032	000119/2007
HUGO FRANCISCO GOMES	00026	000688/2006		00044	000850/2008
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00024	000338/2006	MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00150	023689/2011
IHGOR JEAN REGO	00078	014914/2010	MARCELO CRISTALDO ARRUDA	00205	076959/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00030	001335/2006	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00134	084485/2010
	00051	001539/2008	MARCIA LORENI GUND	00029	001060/2006
	00076	013162/2010	MARCILEI GORINI PIVATO	00085	023644/2010
	00101	049664/2010		00093	037050/2010
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	00099	046161/2010		00122	073615/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00014	000767/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00081	019124/2010
	00050	001370/2008	MARCIO LUIZ NIERO	00061	001633/2009
	00148	022923/2011	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00257	029935/2012
IVONEY MASI	00070	002187/2009	MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00155	028139/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00082	021371/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	001035/2004
	00141	010350/2011		00073	001357/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00057	000949/2009		00115	065263/2010
JADERSON PORTO	00163	039074/2011	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00005	000284/1998
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00107	055013/2010	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000345/1998
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	000688/2006	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00191	063737/2011
	00097	042505/2010	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00008	000885/1998
JEFFERSON DIAS SANTOS	00116	065557/2010	MARCO S. DO AMARAL VASCONCELLOS	00070	002187/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00100	047962/2010		00075	009849/2010
	00118	067526/2010		00089	028249/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00134	084485/2010	MARCOS DAUBER	00168	043794/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072	002296/2009	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00151	025377/2011
	00132	083839/2010	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00083	021381/2010
	00145	018817/2011	MARCOS LEATE	00014	000767/2003
JOAO MARIA BRANDAO	00178	050445/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00132	083839/2010
JOAO PAULO FERREIRA GARLA	00178	050445/2011		00216	004224/2012
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00142	010676/2011		00221	006411/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	001109/2005	MARCUS AURELIO LIOGI	00073	001357/2010
	00031	000109/2007	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00045	000978/2008
JOEL GARCIA	00207	078346/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00174	049821/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00238	024523/2012	MARIA ANTONIA GONCALVES	00037	000673/2007
JORGE IDERIIHA	00224	007527/2012	MARIA CRISTINA DA SILVA	00035	000512/2007
JORGE LUIZ MARTINS	00241	025459/2012	MARIA DA PENHA M. DE CARVALHO ARRUDA	00205	076959/2011
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00148	022923/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00047	001166/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00029	001060/2006	MARIA JOSE STANZANI	00059	001273/2009
	00103	050459/2010		00176	049851/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00039	000820/2007	MARIA PAULA FUGANTI	00067	001848/2009
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI	00191	063737/2011	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00260	013688/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000650/1998	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00122	073615/2010
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00088	024954/2010		00127	078642/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00120	070471/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00177	050182/2011
	00233	016726/2012	MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00178	050445/2011
JOSE ROBERTO BEFFA	00008	000885/1998	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00105	053631/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00048	001257/2008	MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00109	061817/2010
	00092	036215/2010	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00049	001342/2008
JOSE WALMIR MORO	00006	000345/1998	MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI	00206	077014/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00115	065263/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000688/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00099	046161/2010		00039	000820/2007
JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA	00231	014625/2012		00055	000484/2009
JULIANA GALVAO COSER	00017	001216/2004		00095	039003/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00140	008257/2011		00131	082828/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00027	000963/2006		00143	014330/2011
JULIANO TOMANAGA	00046	001138/2008		00158	030896/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00157	029794/2011		00173	049626/2011
	00177	050182/2011		00183	055923/2011
	00180	053189/2011		00188	059795/2011
	00198	072904/2011		00199	072954/2011
	00208	078759/2011		00235	019732/2012
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00063	001709/2009	MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE	00236	023431/2012
	00212	080793/2011	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00191	063737/2011
	00226	008857/2012		00026	000688/2006
	00251	028932/2012		00097	042505/2010
	00252	028982/2012		00153	026795/2011
	00254	029578/2012		00175	049845/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00012	000981/2001	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00135	085485/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00135	085485/2010		00202	075614/2011
KARINA HASHIMOTO	00076	013162/2010		00232	015172/2012
	00097	042505/2010	NATALIA DE ABREU	00040	000997/2007
	00101	049664/2010	NATALIA DE MOURA FALCAO	00191	063737/2011
LANA MEIRI NAVARRO	00011	000521/2001	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00030	001335/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00138	000678/2011		00051	001539/2008
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00046	001138/2008		00076	013162/2010
LEONARDO MIZUNO	00003	000178/1995		00097	042505/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00227	008872/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00130	081556/2010
LIANA YURI FUKUDA	00046	001138/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00062	001638/2009
LINCO KCZAM	00108	058228/2010		00083	021381/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00203	076317/2011		00102	050268/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00149	023080/2011	IVALDO GOTTI	00146	019850/2011
LUCIANA SGARBI	00017	001216/2004	IVALDO QUIRINO PINTO	00169	044537/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00053	000412/2009	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00031	000109/2007
LUIS EDUARDO PALLARINI	00195	070072/2011	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00237	023769/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00112	063980/2010	OTAVIO TAKAO FUJIMOTO	00243	025906/2012
	00137	086632/2010	PATRICIA FREYER	00080	017339/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00048	001257/2008	PAULINE BORBA AGUIAR	00097	042505/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00075	009849/2010	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00164	041250/2011
	00104	051222/2010	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00245	026906/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00242	025492/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00098	043576/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00111	062354/2010	PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00128	079460/2010
	00136	086132/2010	RAFAEL JAZAR ALBERGE	00154	027761/2011
	00166	042779/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00032	000119/2007
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00128	079460/2010		00055	000484/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00103	050459/2010		00253	029187/2012

RAFAEL RICCI FERNANDES	00086	023694/2010	THAIS TAKAHASHI	00011	000521/2001
	00209	078798/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00062	001638/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	000119/2007		00084	022736/2010
	00105	053631/2010		00089	028249/2010
RAFAEL VIVA GONZALEZ	00078	014914/2010	THAÍSA COMAR	00119	058228/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00055	000484/2009	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00041	069100/2010
	00056	000659/2009	THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00127	001103/2007
	00131	082828/2010	THIAGO NORIO Z. KUSSANO	00102	078642/2010
	00183	055923/2011	TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	00092	050268/2010
	00235	019732/2012	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00096	036215/2010
	00236	023431/2012		00103	039542/2010
RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	00109	061817/2010		00228	050459/2010
REGINALDO MONTICELLI	00129	080494/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00072	009646/2012
	00144	017832/2011		00125	002296/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00152	026296/2011	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00040	076968/2010
	00157	029794/2011	VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00160	000997/2007
	00244	026601/2012	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00054	036083/2011
RENATA DEQUECH	00028	000985/2006	VIVIANE POMINI RAMOS	00034	000441/2009
	00239	024918/2012	WALID KAUSS	00048	000455/2007
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00024	000338/2006	WALTER LUIS CARNELOSSI	00139	001257/2008
RICARDO DOMINGUES BRITO	00019	000473/2005	WENDEL RICARDO NEVES	00255	001505/2011
RICARDO FURLAN	00192	065855/2011	WESLEY TOMASZEWSKI	00256	000338/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00168	043794/2011		00070	011505/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000668/2003	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	000338/2006
	00035	000512/2007	WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00106	029904/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00081	019124/2010	WILLIS JOSE RODRIGUES FILHO	00071	029915/2012
	00093	037050/2010	WILSON LEITE DE MORAIS	00174	002187/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00017	001216/2004	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00063	023689/2011
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00008	000885/1998		00077	000919/2005
ROBERTO CARLOS BUENO	00119	069100/2010			054752/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00011	000521/2001			002282/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00013	000668/2003			00174
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00014	000767/2003			049821/2011
	00189	060563/2011			001709/2009
ROBERTO ROSSI	00067	001848/2009			013192/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00068	001887/2009			
ROBSON FUMAGALI	00255	029904/2012			
	00256	029915/2012			
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	000119/2007			
	00044	000850/2008			
	00055	000484/2009			
	00056	000659/2009			
	00067	001848/2009			
	00105	053631/2010			
	00113	064041/2010			
	00131	082828/2010			
	00183	055923/2011			
	00184	056176/2011			
	00185	056526/2011			
	00190	062746/2011			
	00193	069291/2011			
	00213	002084/2012			
	00214	002114/2012			
	00217	004540/2012			
	00225	008453/2012			
	00236	023431/2012			
ROBSON SOUZA NEUBA	00087	024648/2010			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00158	030896/2011			
	00188	059795/2011			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00060	001594/2009			
ROGERIO BUENO ELIAS	00124	074966/2010			
	00143	014330/2011			
	00147	021590/2011			
	00162	037572/2011			
	00248	028300/2012			
	00249	028313/2012			
	00124	074966/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00143	014330/2011			
	00147	021590/2011			
	00149	023080/2011			
	00162	037572/2011			
	00197	071809/2011			
	00203	076317/2011			
	00204	076322/2011			
	00229	011416/2012			
	00235	019732/2012			
	00248	028300/2012			
	00249	028313/2012			
RONAN W. BOTELHO	00196	070420/2011			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00122	073615/2010			
	00127	078642/2010			
ROSANGELA KHATER	00019	000473/2005			
	00155	028139/2011			
	00122	073615/2010			
ROSILENE ALVES DOS SANTOS	00051	001539/2008			
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00036	000613/2007			
RUI ZANCARLI SOUZA	00257	029935/2012			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000044/1999			
SHIROKO NUMATA	00082	021371/2010			
	00043	000028/2008			
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00200	073921/2011			
SILVIA REGINA GAZDA	00210	079149/2011			
	00219	005737/2012			
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00167	043588/2011			
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00045	000978/2008			
SÉRGIO SCHULZE	00247	027889/2012			
	00250	028747/2012			
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00156	028167/2011			
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00096	039542/2010			

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-480/1993-EDNA BOTELHO STEIM E OUTROS x FABRICA DE TOLDOS PARATI-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

2. BUSCA E APREENSÃO-268/1994-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA.*** Deve a parte interessada retirar as duas Cartas Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-178/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. EDER GORINI e LEONARDO MIZUNO-.

4. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-853/1997-CIRO MAIKUMA x ESTER DE CARVALHO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como retirar seis ofícios em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-284/1998-SUSSUMO YABE x VALERIA BARROS DA SILVA- Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido na petição de fls. 541. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

6. ARROLAMENTO-345/1998-MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA e outros x MARCIDES DOS SANTOS FERREIRA- Intime-se a parte autora para trazer aos autos, cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que seja realizado o desentranhamento das mesmas. -Advs. JOSE WALMIR MORO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PALMO CARANI NETTO-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. HELIO VIEIRA NETO, JOSE DORIVAL PEREZ e ADEMIR SIMÕES-.

8. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-885/1998-WILSON ROBERTO ANTONINO x DIOMIL BARBOSA e outro- Dê-se ciência às partes sobre a designação da perícia dia 31/05/2012 às 14:00, na sala da OAB junto ao Fórum da Comarca de Itapema/SC, conforme ofício de fls. 342 -Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e DELY DIAS DAS NEVES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1999-SHIROKO NUMATA x LUIZ CARLOS SOARES LITCHETENEKER e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e CARMEN LIMA GNASPINI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1999-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x AGRO RIO PRETO COM. LTDA. e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-521/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x LEOSVALDO PEREIRA e outro- I - Trata-se de processos com tramitação prioritária porque inseridas na denominada Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. Portanto, as determinações a seguir deverão ser cumpridas com prioridade e urgência. II - Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a advogada do autor desde 01/02/2012, intime-se a parte ré para, em dez dias, apresentar sua alegações finais por memoriais. III - Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, ARIETON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, EDVANIA FATIMA FONTES GODOY e THAIS TAKAHASHI-.

12. INTERDITO PROIBITORIO-981/2001-F.H.M. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x ELIAS FERREIRA e outro-** Deve a parte ré retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR e outro- Considerando que ao juiz compete a qualquer tempo tentar conciliar as partes, para este fim, designo audiência para 28/05/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-767/2003-MARIA DA SILVA x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

15. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-927/2004-GRENENE CALCADOS S.A. x MASSA FALIDA LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA. -Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 28/227, dê-se ciência ao síndico, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRAULINO B. PEREIRA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-1035/2004-EDSON JOSE BROGOLI x BANCO BANESTADO S/A- A princípio, tem-se que o depósito de fl.1447, apesar de direcionado à 9ª Vara Cível desta Comarca refere-se ao presente processo. Assim, manifeste, em 5 (cinco) dias, o banco réu, depositando, elucidando esta ocorrência. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1216/2004-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x N S MEDINA E MORAES LTDA ME e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, JULIANA GALVAO COSER e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-393/2005-F. Y. CONST. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA e outro-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. CELSO ZAMONER-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-473/2005-ANA PAULA ABUSSAFI x DIRCÉ GARCIA DE SOUZA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, em julgamento das contas prestadas pela autora, com base no art. 269, I, do CPC, condeno a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 185.034,33 (cento e oitenta e cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contadas de 06/12/2010 (data em que as contas foram prestadas - fls.191). Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-729/2005-ANGELA MARIA CHAVES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-771/2005-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-919/2005-VALDIR FAVARAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-1109/2005-VIVENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MARCELO FAVORETO DE OLIVEIRA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018659-87.2006.8.16.0014-MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, WALTER LUIS CARNELOSSI, IGOR FABRICIO MENEQUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI e RICARDO DE ABREU ARAMBUL-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-637/2006-JOSE MANOEL DOS SANTOS CASTANHO x LUCIANO REDON DA SILVA e outros- (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes (CPC, art. 269, I) os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar os réus, solidariamente: ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação; A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), bem como a correção monetária (INPC/IBGE) que deverá incidir a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ) 3. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo dos réus, solidariamente. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores de cada réu, e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. *** Decisão de fls. 459: Acolho os embargos de declaração de fl.425, a fim de que o pronunciamento que segue seja incluído na parte dispositiva da sentença de fls.410/419: Julgo extinto o presente feito, com relação à ré KJ Recrutamento e Seleção LTDA (CPC, art. 267, inciso VI), nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE-.

26. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-688/2006-EDNA DA CRUZ JARDIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Indefiro o pedido de fl.967, haja vista que já houve prolação de sentença neste feito. II - Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-963/2006-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x GIOVANA GABARDO-I - Por meio da petição de fl.72, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-985/2006-FABIO ALESSANDRO GRIFFANNTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLIO S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito de fl.317, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual prosseguimento do feito. Ausência de manifestação autorizará a extinção do

processo (CPC, art. 794, I). III - Oportunamente, à conclusão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1060/2006-NELI FERREIRA LINN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diante da manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no contido no art. 794, I do CPC. Decorrido trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. MARCIA LORENI GUND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0018697-02.2006.8.16.0014-MESSIANA RAMOS DE JESUS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GUSTAVO DE MATTOS GIROTT-.

31. INVENTARIO-109/2007-LUCIMEIRE CAMARGO STULTZ CAPELO x JAIRÓ STUTZ-I - Intime-se a nova inventariante nomeada (Andressa Mary Freire Marques Stutz), a qual, em observância ao disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil, deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. II - Na sequência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que dê regular prosseguimento no feito. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-119/2007-SIRLEI GIORDANO BARBIERO x ITAU SEGUROS S/A- I - Considerando o levantamento realizado pela parte autora, com devida quitação à fl.152, bem como a sentença de fl.162, condeno o peticionário de fl.166 a pagar multa por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso I), no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). II - Deixo, entretanto, de condenar a autora a indenizar a parte contrária - indenização prevista no art. 18, do CPC -, haja vista que não se chegou a operar prejuízo a esta. A ausência de responsabilidade do dever de indenizar não exclui a multa aplicada no item "I", supra. III - No mais, intime-se a seguradora ré para proceder ao levantamento dos valores de fl.131, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. IV - Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-428/2007-CONSTRUTORA ICOPAN LTDA x CONDITIONER AIR SPRINGFIELD-IND.COM.REFRIGERACAO L e outro- (...) III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante em relação ao excesso de execução, nos termos da fundamentação acima. Via de consequência, considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno as partes impugnante e impugnada ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 50% para impugnante/réu e 50% para o impugnado/autor, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. -Advs. DANIA MARIA RIZZO e ELAINE CRISTINA ALVES-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-455/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROSA MARIA RAMOS DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 106 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALESSANDRA WENTER e outro-*** Deve a parte interessada recolher a Guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-613/2007-BEATRIZ ANGELICA DE MOURA SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, até para fins de análise da pertinência subjetiva da lide, vez que há diferença entre a pessoa física e jurídica, junte a parte autora cópia do contrato social da pessoa jurídica, vez que, não se cuidando de empresa individual, não detém o sócio legitimidade para, em nome próprio revisar contrato da pessoa jurídica. Diante disso, junte a parte autora cópia do contrato social da pessoa jurídica ou empresarial para demonstrar de que espécie de pessoa jurídica se cuida. Juntado o documento, venham conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

37. INVENTARIO-673/2007-FRANCISCA ALVES SIQUEIRA x NELSON GONCALVES SIQUEIRA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2007-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ALIANÇA AGRO COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

LTDA e outros-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0020728-58.2007.8.16.0014-CLARICE BRITO SELLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 647.285,38), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, DANIELA PAZINATTO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-997/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES, NATALIA DE ABREU e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

41. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0020909-59.2007.8.16.0014-JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FORD TROPICAL x CLAUDETE TERESINHA SCHMITZ-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ANDRE BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-1323/2007-GILBERTO RODRIGUES MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FABIO TOME SOARES-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-28/2008-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x CARLOS HENRIQUE CAMPOS-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,38 (R\$ 18,80 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-850/2008-LUIZ CARLOS GRAVENA x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/08/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, EDILSON STUTZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2008-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI-I - Por meio da petição de fls.233/236, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica autorizado o levantamento pelo executado, conforme requerido na petição de fl.237/238, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023569-89.2008.8.16.0014-FABIANO CONSON GOLONO x THIAGO AUGUSTO BROGGI-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 4.456,53), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA e ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-1166/2008-ANTONIO GONCALVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.429,35), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

48. AÇÃO DE DESPEJO-1257/2008-ROSELI DE LIRA SANTOS x FERNANDA MARA TEIXEIRA e outro- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.82/85, que este ocorreu a título de pagamento, ainda que parcial. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - A diligência requerida (expedição de ofício) à fl.94, é passível de cumprimento pela parte, nos próprios autos da carta precatória, no qual o exequente deve informar o saldo atualizado da dívida, em caso de prosseguimento do ato deprecado, razão por que, por ora, resta indeferida. III - No mais, manifeste-se o credor sobre o contido na petição de fl.88/93, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. WALID KAUSS, JOSE VALDEMAR JASCHKE, DEBORAH L. LOBO MUNIZ, LUIZ CARLOS DELFINO, ANTONIO ROBERTO ORSI e DANIEL VOLTARELLI-.

49. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1342/2008-PEDRO LUIS KURUNCZI e outros x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-1370/2008-WILLIAN MANDELLI x FABIO LUIS BANDEIRA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-1539/2008-EURICA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-1550/2008-WILSON NIRO x VERA CRUZ SEGURADORA.** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026772-25.2009.8.16.0014-PAULO CESAR GONÇALVES VALE x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Defiro o pedido de levantamento de honorários (fls. 705/707). Formule, ainda, o autor pedido de exibição de documentos na forma do contido no art. 356 do CPC, indicando o faltante e eventual necessidade, até para que seja possível aferir se a pretensão já não foi satisfeita. Eventual consequência, como já dito, será aplicada na ação principal. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA x ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF DE MELO - Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 150/152, manifeste-se a exequente, em 05 dias. *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e CARLA LECINK BERNARDI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-484/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) 4. Conclusão Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC), e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, sendo corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da propositura da demanda. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 85 % (oitenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e a parte ré no pagamento da diferença (15%). Quanto aos honorários, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no contido no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, que ficam divididos na mesma proporção anteriormente mencionada e compensados entre si. No mais, é a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que a cobrança da verba sucumbencial fica condicionada ao contido no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-659/2009-GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.156/158, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito.

II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do pagamento realizado neste feito. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-949/2009-CLAUDEMIR FATTORI x TIM NORDESTE S/A-*** Deve as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 386,29 (R\$ 324,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,67 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e HELENA ANNES-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0028009-94.2009.8.16.0014-DAVID FERREIRA VITORINO x MAPFRE SEGUROS S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 27.049,41), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1273/2009-BANCO BRADESCO S/A x DENISON POLIMENI PERFEITO ME e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

60. REVISÃO CONTRATUAL-1594/2009-MARIA ANTONIOLLI CELIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 415,53 (R\$ 352,50 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,71 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

61. ORDINARIA DE COBRANÇA-0026776-62.2009.8.16.0014-JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.130,52), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

62. ORDINARIA DE COBRANÇA-1638/2009-STEFANO BILL e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) III? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores Stephano Bill e Roberto Hirata, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 6.499,76 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)9, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027437-41.2009.8.16.0014-TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.182/185, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a parte ré para apresentar os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 5 (cinco) dias. III - Oportunamente, à conclusão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1822/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA EUNICE BARROS SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1827/2009-CLEBERSON ALESSANDRO ALARCON x JAIME EVANGELISTA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de

5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

66. BUSCA E APREENSÃO-1835/2009-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS SANTOS VIANA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0026983-61.2009.8.16.0014-MARLENE PEDROSO HANK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.171/173, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do acordo realizado neste feito. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ROBERTO ROSSI e MARIA PAULA FUGANTI-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1887/2009-MELISSA ITO OKUMA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Sobre o Termo de penhora fls. 316, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intime-se. -Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

69. ALVARÁ-2032/2009-WILLIAM DE FRANÇA ALVES e outros-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 49,72 (R\$ 9,40 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2187/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA e outros-Sobre o Termo de penhora fls. 107, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). *** Deve a parte exequente para retirar a Certidão para averbação, bem como retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, WESLEY TOMASZEWSKI e IVONEY MASI-.

71. INTERDITO PROIBITORIO-2282/2009-JOSE CLAUDIO EGIDIO x ANGELA PALONE MARQUES MACARIO DO NASCIMENTO e outro-Defiro o pedido de vista formulado na petição retro, pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso II). Intime(m)-se. -Adv. WILLIS JOSE RODRIGUES FILHO-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069465-87.2010.8.16.0014-GILBERTO TOSHIMARU DÓI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.023,22), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001357-06.2010.8.16.0014-ANDRE PRADAL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Não há de se aplicar de multa e honorários referentes a fase de cumprimento de execução no caso, visto que nem mesmo houve decisão neste sentido. Este Juízo tem entendido ser imprescindível a intimação do executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias. No caso, verifica-se que não houve pedido e intimação para o cumprimento de sentença, de modo que o requerido procedeu o depósito voluntariamente. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003292-81.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS CAZARIM e outro x JANE CUBAN- I - Ante o contido na certidão de fl.157vº, declaro preclusa a realização da prova pericial. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo depositante dos valores referentes ao depósito de fl.148, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. III - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. V - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009849-84.2010.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILLIAN x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 396,95 (R\$ 333,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,93 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

76. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013162-53.2010.8.16.0014-ANTONIA ROSARIO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013192-88.2010.8.16.0014-MARCELO MARAGNO ZAMBRIN x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl. 110/111, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014914-60.2010.8.16.0014-FLÁVIO PADIAL MARTINS x MURILO GONÇALVES-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 30/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e IGHOR JEAN REGO-.

79. AÇÃO REVISIONAL-0016682-21.2010.8.16.0014-VALDOMIR DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 5.522,90), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0017339-60.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x J. C. ARRUDA CONFECÇÕES LTDA. ME e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial e do despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0019124-57.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO SARTORI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o ofício de fl.116, encaminhem-se estes autos para o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, o qual declarou-se prevento.-Advs. RICHARD

ROBERTO FORNASARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0021371-11.2010.8.16.0014-JUNCO MIVA FUJII x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, com fulcro no artigo 269, INCISO I, DO CPC, declarando o direito do autor à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, entendendo que o autor decaiu da mínima do pedido (CPC, art. 21, § único), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0021381-55.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se.-Advs. GIULLYANO COSTA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0022736-03.2010.8.16.0014-WANDA DO COUTO BALAN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0023644-60.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS BALAN x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Ante a certidão de fls. 89 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0023694-86.2010.8.16.0014-FREITAS OLIVEIRA S/ S LTDA x E.S. DE ANGELO & CIA LTDA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269,I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor referido acima deverá, outrossim, ser atualizado monetariamente segundo o INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação do montante devido. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e a ré em 70% (setenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, a autora, ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ao advogado da ré e esta a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores da autora, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da ré, beneficiária da assistência judiciária gratuita ora deferida. -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.-

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024648-35.2010.8.16.0014-PSA FINACE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CLEWERTON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGI EPP.** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA.-

88. AÇÃO DE DESPEJO-0024954-04.2010.8.16.0014-MARIA REGINA RESENDE x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO SILVA e outros.** Deve a parte

autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA e FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0028249-49.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) III? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.797,72 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029684-58.2010.8.16.0014-ROBERTO RIBEIRO BISSI x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 734,58), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035124-35.2010.8.16.0014-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x SUL-BRASILEIRA FRANQUIAS LTDA.** Deve a parte ré retirar as nove cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GERSON DA SILVA.-

92. AÇÃO DE DESPEJO-0036215-63.2010.8.16.0014-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA x WALTER LUIZ ANACLETO DOS SANTOS e outros.** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0037050-51.2010.8.16.0014-AUGUSTO L.Z PERALTA - ME x BANCO FINASA BMC S/A.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e RICHARD ROBERTO FORNASARI.-

94. AÇÃO MONITÓRIA-0038696-96.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M.** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO LOPES VILELA BERBEL.-

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039003-50.2010.8.16.0014-MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039542-16.2010.8.16.0014-ELIAS FLORIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 56/57, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos conforme pleiteado às fls. 49/50. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042505-94.2010.8.16.0014-ALEXANDRE ROSSI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 622/623, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PAULINE BORBA AGUIAR.-

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043576-34.2010.8.16.0014-REINALDO DOS SANTOS NORA x BANCO FINASA S/A- (...) 3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial,

extinguindo o processo com a resolução do mérito, deixando de determinar exibição do documento, vez que já devidamente realizada. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GUSTAVO VERRISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0046161-59.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-** Para que seja homologado o Acordo, devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,64, no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0047962-10.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIO PEREIRA GOMES e outro- (...) Assim, indiciando-se nos autos, sua qualidade de consumidora, que tem como domicílio indicado na exordial a Comarca de Paranavaí/PR, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, na forma do art. 301, II, do CPC e Lei 8.078/90, para processar e julgar a presente demanda. Transita a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de Paranavaí/PR, com nossos respeitos e votos de elevada estima e consideração. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANDERSON PIZZÓLIO LUCAS e DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049664-88.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 533, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050268-49.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x BANCO BRADESCO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 10, contrato de fl. 10, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condene ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO Z. KUSSANO e NEWTON DORNELES SARATT-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050459-94.2010.8.16.0014-JOANA NUNES DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.176/177, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO-.

104. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0051222-95.2010.8.16.0014-JORGE APARECIDO TRINDADE PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 396,45 (R\$ 333,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,43 - Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0053631-44.2010.8.16.0014-ALEXANDRE CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição

de fls.91, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do pagamento realizado neste feito. V - Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito de fl.95/97, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054752-10.2010.8.16.0014-CICERO PALACIO DE AQUINO x CONDOMINIO CENTER NORTE-3. Dispositivo Posto isto, com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais), relativo a um aparelho de ar-condicionado, valor que deve ser corrigido pelo INPC desde a aquisição do equipamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo PROCEDENTES os pedidos da reconvenção para condenar o autor/reconvidado ao pagamento do aluguel referente ao mês de dezembro de 2008, aluguel proporcional do dia 30 de dezembro de 2008 a 05 de janeiro de 2009, multa moratória de 20% e multa de 03 (três) aluguéis mínimos por rescisão antecipada, todos os valores corrigidos pelo INPC desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face do princípio da sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor de sua condenação, segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde). O réu deverá arcar com as custas processuais restantes e pagará verba honorária de R\$10% sobre o valor de sua condenação. As custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor serão exigíveis na forma do Art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055013-72.2010.8.16.0014-FÁBIO NOGUEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?ii?, contrato de fls.38/38vº, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condene ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor.-Advs. ANGELITA MEDEIROS, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058228-56.2010.8.16.0014-ALCEU PADILHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se o petionário de fls. 95/95-verso, para esclarecer quais autores estão requerendo a desistência do feito, indicando-os expressamente. Prazo: cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

109. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0061817-56.2010.8.16.0014-BERNARDO JOSÉ PELLEGRINI x AGROPECUÁRIA ITAÚNA S/C LTDA-** Deve a parte autora retirar as três cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0061933-62.2010.8.16.0014-ALAN KARDEC NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor ficou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser

observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

111. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DE VALORES-0062354-52.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência, declaro abusiva e ilegal as cobranças de TAC e TEC inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do IGP-M com juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês. Declaro, ainda, ilegal a cumulação indevida de encargos de mora, mantendo apenas a comissão de permanência nos termos pactuados. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063980-09.2010.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0064041-64.2010.8.16.0014-APARECIDA POSTIGO MARCOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064424-42.2010.8.16.0014-VILMAR BELLO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065263-67.2010.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Em respeito ao preceito constitucional encartado no inciso LXXVIII, do art. 5º, deve o juiz velar pela célere solução do litígio. Assim, com base no dispositivo do art. 125, inciso IV, do CPC, bem como ante a manifestação das partes nesse sentido, designo audiência visando tentativa de conciliação para 22/05/2012, às 14:30 horas. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065557-22.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 7, ?b?, contrato de fl. 35, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL-0066320-23.2010.8.16.0014-REINALDO DOS SANTOS NORA x BANCO FINASA S/A- (...) 3. Dispositivo 3.1. Autos n. 66.320/2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (art. 267, VI do CPC) no que se refere a declaração de ilegalidade e restituição da taxa de emissão de boleto, de abertura de crédito e cumulação indevida de encargos de mora com comissão de permanência pela falta de interesse processual de agir da parte autora. No mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC,

para o fim de: 1. Declarar rescindido contrato entre as partes travado, determinando que a parte autora proceda a devolução do bem ao réu, mediante termo de entrega e que, caso não seja recebido no prazo de 15 (quinze) dias pela parte ré, seja o veículo entregue ao depositários às suas expensas; 2. Condenar a parte ré no pagamento do valor recebido a título de VRG, sendo o montante acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data do desembolso e de juros de mora a contar da data da citação da parte ré (1% ao mês) consideradas as compensações constantes da fundamentação (eventual saldo devedor obtido após a venda, descontadas as parcelas devidas até a entrega do bem, excluídos os encargos decotados). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas e despesas processuais ?pro rata? (50 % para cada uma). Arbitro, ainda, os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) ? art. 20, § 4º do CPC, os quais deverão ser pagos pela parte ao procurador da parte adversa, os quais serão compensados entre si. Observe que a cobrança da verba sucumbencial em relação à parte autora fica condicionada ao contido no art. 12 da Lei n. 1.060/50, vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.2. Autos n. 43.576/2010. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, deixando de determinar exibição do documento, vez que já devidamente realizada. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0067526-72.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS DE REZENDE DE ANDRADE e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069100-33.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THÁISA COMAR-.

120. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0070471-32.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x RAFAEL ROMERO e outro-** Deve a parte autora retirar as oito cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0072426-98.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA REIS- Sobre as petições e documentos de fls. 66/101 e fls. 104/109, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073615-14.2010.8.16.0014-DAVI DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5.1, contrato de fl. 83, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073768-47.2010.8.16.0014-CLEUSA DOS SANTOS FRANÇA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 95, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

124. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074966-22.2010.8.16.0014-VANIA MASSAROTO CREMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0076968-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO BROMBINI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.2, do contrato de fl. 26, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ELIZABEL JACINTO DE BARROS, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0077684-89.2010.8.16.0014-ROSILDA PAIVA DE SANTANA COSTA x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES e outro- 1 - Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado; 2 ? O controvertido dos autos consiste em apurar: a) a ocorrência de danos materiais em face da autora e sua extensão; b) se houve culpa por parte do condutor André Luiz Marques; c) se houve culpa concorrente ou exclusiva do motorista do veículo em que se encontrava o falecido filho da autora; d) se a autora era economicamente dependente do filho falecido no acidente narrado na inicial e qual a sua contribuição com o sustento da autora. 3 ? Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Conforme disposição contida no art. 330 do CPC, compete à autora, em razão da dinâmica inerente ao ônus probatório, comprovar a extensão dos danos materiais alegados, assim como a dependência econômica em relação a seu filho e o valor de sua renda. Portanto, indefiro os pedidos de n.º 4, 6 e 7 de fls. 132. 4 ? Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de julho de 2012, às 15h00min., ficando os presentes já intimados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407). Para depoimento pessoal, fica a autora já intimada com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. 5 ? A necessidade de viabilidade de realização da prova pericial requerida no item ?? de fl. 56, será objeto de apreciação após a produção da prova oral. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

127. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0078642-75.2010.8.16.0014-JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-** Devem as partes, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0079460-27.2010.8.16.0014-TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO x CASAS AJITA CALÇADOS-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,64 (R\$ 282,00 - Cartório; R\$ 40,32 - Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

129. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0080494-37.2010.8.16.0014-NEUZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outros x JOSÉ CARLOS SILVA- Considerando a condição de funcionário público do réu, intime-se-o para juntar aos autos cópia dos seus três últimos comprovantes de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

130. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081556-15.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO TEIXEIRA DA ROSA JUNIOR-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0082828-44.2010.8.16.0014-JOSINEI DOS SANTOS TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 29/05/2012, às 11:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Curitiba/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083839-11.2010.8.16.0014-ROBERTO DONIZETE THEODORO x ITAU UNIBANCO S/A-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0084385-66.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 16 ?II, contrato de fls. 126/128, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084485-21.2010.8.16.0014-CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 24/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085485-56.2010.8.16.0014-ADÃO FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0086132-51.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTINS COMÉRCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre os embargos (contestação) apresentados em 10 dias. Proceda o réu ao recolhimento das custas relacionadas à reconvenção em cinco dias, uma vez que é caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que não restou comprovada a incapacidade financeira da pessoa jurídica em questão. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FELIPE OSTERNACK BLANSKI-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0086632-20.2010.8.16.0014-TEREZINHA CORSI NOVE x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se conforme requerido na petição retro, a fim de que sejam apresentados os documentos solicitados, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000678-69.2011.8.16.0014-DAFEL COM DE FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EDERALDO SOARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. AÇÃO DE DESPEJO-0001505-80.2011.8.16.0014-HELENA DELPRA AMARO x TEREZA DE OLIVEIRA SILVA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. WALID KAUSS-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008257-68.2011.8.16.0014-IVONETE PINHEIRO DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?ii?, contrato de fl. 98/99, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010350-04.2011.8.16.0014-AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR x BANCO HSBC S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010676-61.2011.8.16.0014-M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BRUNO PEDALINO e outro- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.1511/1532), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.1497/1501) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1497/1501. -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, BRUNO PEDALINO e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

143. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014330-56.2011.8.16.0014-JOSEFINA BARBOSA DO CARMO e outros x CAIXA SEGUROS S.A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 277/278, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

144. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0017832-03.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANTONIO DE ARAÚJO e outro x OSNI DE ARAÚJO e outro- I - Por meio do presente procedimento cautelar específico de sequestro pretende a parte requerente, liminarmente, o bloqueio integral da produção de soja da propriedade discriminada na inicial (fl.03). II - Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se à fl.37 pugnando pelo indeferimento do pedido. III - No que se refere à safra de 2011, inexistem elementos nos autos demonstrando qual a produção auferida, bem como sua destinação. Quanto à safra de 2012 também se encontram ausentes as informações mencionadas e tem-se que, a princípio, parte da produção estaria arrendada, não sendo possível interferir em direito de terceiros. IV - Em razão do exposto, aliado aos fundamentos apontados na aludida promoção ministerial, indefiro o mencionado requerimento liminar de sequestro, V - No mais, cite a parte requerida (CPC, arts. 802 e 803). VI - Deve a requerente observar o disposto no art. 806, do Código de Processo Civil, se for o caso. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018817-69.2011.8.16.0014-CELSO SILVA COUTINHO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0019850-94.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ESTÂNCIA BOMTEMPO x ANILTON ANTONIO TONINI- I - Para realização de audiência de instrução e eventual julgamento, designo 05 de Julho, de 2012, às 15:00 horas. II - O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte que requereu a produção desta prova com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência supra (CPC, art. 407). III - Havendo deferimento, também, de depoimentos pessoais, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s), com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Em caso de interesse da(s) parte(s) no contido no art. 435, do CPC, se for o caso, observe-se o prazo do parágrafo único desta norma legal. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Advs. NIVALDO GOTTI e BRUNO PEDALINO-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021590-87.2011.8.16.0014-JOSÉ CLAUDIO FILIBINO x BV FINANÇEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0022923-74.2011.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x STL - SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICOS LTDA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269,I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.450,66 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). O valor referido acima deverá, outrossim, ser atualizado monetariamente segundo o INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês7, ambos contados à partir do inadimplemento8. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesados, quanto aos critérios legais (art. 20, § 3º, CPC), o zelo e a presteza no desempenho da atividade advocatícia, o fato do processo haver tramitado na comarca de atuação habitual do advogado e se tratar de demanda de simples solução. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0023080-47.2011.8.16.0014-GRAZIELLE DE FATIMA NEVES x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0023689-30.2011.8.16.0014-LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LDB CARGO EXPRESS LTDA e outro- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 31.074,57), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. **Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 81/111, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398).*** Intime-se. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e WESLEY TOMASZEWSKI-.

151. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (...) 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MATILDE PUPO DE GOUVEIA contra UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC para o fim: 1. de condenar a parte ré a efetuar o restabelecimento do plano de saúde nos termos da fundamentação, confirmando a liminar anteriormente concedida, sob pena de cominação de multa diária já fixada (fl. 119); 2. Condenar a parte ré no pagamento de danos morais à parte autora no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor acrescido de correção monetária (INPC) de juros de mora (1% ao mês), ambos a contar da data da presente sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da autora que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, o tempo decorrido para o desfecho do processo e o zelo do profissional em sua atividade. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

152. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026296-16.2011.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x BANCO CITICARD S/A- Defiro o pedido de vista formulado na petição de fls. 78 em favor da ré pelo prazo de dez dias. -Adv. REGINALDO MIRICO ARONIS-.

153. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026795-97.2011.8.16.0014-AGUINALDO MANCHINI e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 576/593, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0027761-60.2011.8.16.0014-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- (...) 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do contido no art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de tutela inibitória descrito na inicial. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC para o fim de condenar a parte ré no pagamento do valor

de R\$ 161,00, acrescido de juros de mora à razão de 1% a contar da data da citação e de correção monetária (INPC) a contar da data do ajuizamento. 2 TJ-SP - Apelação n. 0003205-54.2008.8.26.0132 ? 18ª Câmara Direito Privado ? Rel. Alexandre Lazzarini ? j. 29.03.2011. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais de forma rateada, à razão de 50 % cada uma. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, § 4º do CPC. Deixo de arbitrar honorários à parte contrária diante da revelia. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

155. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028139-16.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DIAS JANNANI x FAIÇAL JANNANI e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 23/05/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ROSANGELA KHATER e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028167-81.2011.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO MAZER x BANCO BANESTADO S/A e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029794-23.2011.8.16.0014-ANESIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

158. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030896-80.2011.8.16.0014-DOMINGOS LINDOLFO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 257/258, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IVERSEN-.

159. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031214-63.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA- Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do representante do autor, acompanhado de sua procuradora, a qual requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MMº Juiz. Pela procuradora da autora foi informado a realização de transação entre as partes, ofertando neste ato a juntada da petição de acordo e requerendo a respectiva homologação. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo em anexo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção. Dou esta por publicada e a parte autora por intimada. Intime-se a parte ré. Registre-se. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se?. -Advs. AILTON SANTOS e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS-.

160. INVENTARIO-0036083-69.2011.8.16.0014-ANTONIA SANTOS DE PADUA DA SILVA e outro x GERALDO DUTRA PÁDUA- I- Nomeio inventariante a Sra. Antônia Santos de Pádua da Silva, em observância ao disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. II- As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso. No mesmo prazo, deve a parte autora atender aos requerimentos do Ministério Público de fl. 33. III- Citem-se na forma do artigo 999 do Código de Processo Civil e identifique-se o Ministério Público. IV- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1000). V- Havendo impugnação das primeiras declarações, façam os autos conclusos para as deliberações necessárias. VI- Não havendo impugnação, à avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestem-se a seguir todas as partes em 5 (cinco) dias, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0036866-61.2011.8.16.0014-ELIZA TORELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/02/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e

exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037572-44.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

163. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039074-18.2011.8.16.0014-EDGAR APARECIDO BONIFÁCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.2, do contrato de fl. 27, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 8, ?b?, contrato de fl. 27, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. JADERSON PORTO-.

164. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041250-67.2011.8.16.0014-CÍCERO MARCELO VENANCIO x BANCO FINASA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

165. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0042400-83.2011.8.16.0014-ALBERTO ISSAMU SUGANO x HELIO APARECIDO DA SILVA e outros- Intime-se a autora acerca da contestação para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar referida reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

166. AÇÃO ORDINÁRIA-0042779-24.2011.8.16.0014-VERA LÚCIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-3. Dispositivo Ante o exposto confirmo a liminar de fls. 54/55 e julgo PROCEDENTES, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência: 1. Condeno a ré na obrigação de dar baixa no gravame do bem indicado na inicial e que era a garantia do contrato n. 910048495, procedendo a devida substituição nos termos da avença (observando a suficiência da garantia); 2. Condenar o réu a pagar em favor da autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Como a ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0043588-14.2011.8.16.0014-ALVARO PEREIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 30/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043794-28.2011.8.16.0014-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGORIFICO RAINHA DA

PAZ LTDA e outro-I - Por meio da petição de fls. 56/60, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

169. AÇÃO DE DESPEJO-0044537-38.2011.8.16.0014-JOSE NELSON MENDONÇA x TECHNEAL IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outros-** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO-.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044877-79.2011.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 807,78), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045202-54.2011.8.16.0014-PAULO DE JESUS RODRIGUES x OMNI S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049462-77.2011.8.16.0014-NEUZA DE CAMARGO DEBIASIO x BANCO ITAUCARD S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

173. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049626-42.2011.8.16.0014-EDVALDO MARTINS ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0049821-27.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ODENIR APARECIDO DE SOUZA e outro-1. Intime-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e WILSON LEITE DE MORAIS-.

175. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049845-55.2011.8.16.0014-ADALZIZIO DE ALMEIDA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049851-62.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SLV COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

177. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050182-44.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.141/154, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Ante o manifesto interesse em transigir (fl.138/138vº), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intemem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade

de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

178. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0050445-76.2011.8.16.0014-DARCI FRANCISCO e outro x OVIDIO GAVA e outros- **Ante a certidão de fls. 128 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal.** Deve a parte autora retirar as onze cartas de citação e intimação, bem como o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, JOAO MARIA BRANDAO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER e JOAO PAULO FERREIRA GARLA-.

179. INVENTARIO-0051333-45.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABÉ e outros x MARCOS FAGUNDES BARNABE-Ante ao contido as fls. 90/91, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5ª PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

180. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053189-44.2011.8.16.0014-REGINETE CORREA LEMOS ALVES x BANCO CAPEMI S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

181. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0053198-06.2011.8.16.0014-VÂNIA CRISTINA DE JESUS e outro x RODRIGO DELFINO JOAZEIRO e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 29/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ELISE GASPOTTO DE LIMA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

182. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053931-69.2011.8.16.0014-ALBERTO ISSAMU SUGANO x HELIO APARECIDO DA SILVA e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPOTTO DE LIMA-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0055923-65.2011.8.16.0014-GILBERTO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0056176-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0056526-41.2011.8.16.0014-JULIANO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

186. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0056578-37.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELIAS LUCIANO BARBOSA e outro-** Deve a parte autora retirar os autos em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

187. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0057424-54.2011.8.16.0014-NELSON ANTUNES MARTINS x ELIEZER GUIDES CORDEIRO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLOS ROBERTO MARCOLINO-.

188. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059795-88.2011.8.16.0014-ELIO LOPES x CAIXA

SEGURADORA S.A.-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 266/271, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

189. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0060563-14.2011.8.16.0014-ELIZEU YOSHIKAZU OYAMADA x NEME - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0062746-55.2011.8.16.0014-WESLEY RAMOS DE ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0063737-31.2011.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO BUENO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 23/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, NATALIA DE MOURA FALCAO e MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE-.

192. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065855-77.2011.8.16.0014-CÉLIA FONSECA LADEIA FURLAN x DIBENS LEASING S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA-0069291-44.2011.8.16.0014-JAILTON RIBEIRO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0069811-04.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL ZAKYN LTDA - ME-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

195. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0070072-66.2011.8.16.0014-JEFFERSON TEIXEIRA FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALLARINI-.

196. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070420-84.2011.8.16.0014-GLACI PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071809-07.2011.8.16.0014-MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA RIOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

198. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072904-72.2011.8.16.0014-MAGDA DE PAULA x BANCO RURAL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

199. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0072954-98.2011.8.16.0014-JULIANO ANUNCIATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Indefiro a nomeação de fls. 69/76 por não respeitar a ordem legal preferencial do art. 655, do CPC. II - Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R \$ 22.565,98), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

200. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073921-46.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO x BANCO BMC S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

201. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0074221-08.2011.8.16.0014-PATRICIA CRISTIANE GOES-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0075614-65.2011.8.16.0014-MARIA SALETE DE ALMEIDA LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

203. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076317-93.2011.8.16.0014-LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-** Para que seja homologado o Acordo, devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 285,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

204. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076322-18.2011.8.16.0014-ANA MARIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

205. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0076959-66.2011.8.16.0014-MARCIO MALDONADO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei n º 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 70% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MARIA DA PENHA M. DE CARVALHO ARRUDA e MARCELO CRISTALDO ARRUDA-.

206. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077014-17.2011.8.16.0014-MARCELO BENEDITO CORSINI RAIMUNDO x BANCO SAFRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI-.

207. AÇÃO DE DESPEJO-0078346-19.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x CONCENSO TRANSPORTES LTDA - ME e outros-Ante a certidão de fls. 71 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOEL GARCIA e DELY DIAS DAS NEVES-.

208. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0078759-32.2011.8.16.0014-IRENE PEREIRA BILL x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

209. INTERDIÇÃO-0078798-29.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DE BRITO MENDES x FLORISEU DA SILVA MENDES- I - Oficie-se conforme pugnado na promoção ministerial de fl.67, item "I". II - No mais, intime-se a parte requerente para que dê atendimento ao contido no item "II", da citada promoção ministerial. III - Após, remova-se vista ao Ministério Público. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

210. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079149-02.2011.8.16.0014-JOSUÉ TEIXEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

211. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079811-63.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

212. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080793-77.2011.8.16.0014-ALCEU MACHADO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.220 3 fl.225 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. Assinalo ainda que, apesar de indicado na petição de fl.223/224 não houve apresentação da comprovação de renda do cônjuge do autor. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

213. AÇÃO DE COBRANÇA-0002084-91.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA FRANÇA DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

214. AÇÃO DE COBRANÇA-0002114-29.2012.8.16.0014-INDIRA JUNDIARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

215. AÇÃO DE COBRANÇA-0003768-51.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MIDSON ROGERIO DE PAULA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

216. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004224-98.2012.8.16.0014-PATRICIA DA SILVA CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0004540-14.2012.8.16.0014-CLAUDINEY CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

218. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0005096-16.2012.8.16.0014-HELIO APARECIDO DA SILVA e outros x ALBERTO ISSAMU SUGANO- Intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sem a suspensão dos autos principais. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

219. REVISIONAL DE CONTRATO-0005737-04.2012.8.16.0014-EDGAR DE LIMA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei n º 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0006017-72.2012.8.16.0014-LUCIANO DANTAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0006411-79.2012.8.16.0014-LUIZ RENAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA-0006657-75.2012.8.16.0014-EDSON CHAVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

223. AÇÃO DE COBRANÇA-0007217-17.2012.8.16.0014-KAUA SALES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

224. ARROLAMENTO-0007527-23.2012.8.16.0014-KASUKO MARCELINO x JOAQUIM MARCELINO-Ante ao contido as fls. 41/42, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5ª PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Adv. JORGE IDERHA-.

225. AÇÃO DE COBRANÇA-0008453-04.2012.8.16.0014-GUILHERME HENRIQUE SIMÃO LAURIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

226. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008857-55.2012.8.16.0014-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.19/25 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido, haja vista o pequeno valor das custas deste processo (fl.14), bem como que o extrato apresentado não indica que na conta mencionada com pouco saldo (fl.22/23) seja a que a autora recebe seu razoável - diante do valor das custas - rendimento. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

227. AÇÃO DE COBRANÇA-0008872-24.2012.8.16.0014-WILSON AUGUSTO SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009646-54.2012.8.16.0014-CRISTIANO ROGERIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. ** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

229. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011416-82.2012.8.16.0014-ADIMIR BERLARMINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

230. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0013545-60.2012.8.16.0014-PAULO GERSON FERREIRA DO BONFIM x BANCO ITAU S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

231. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014625-59.2012.8.16.0014-MARIA HELENA TABORDE PONTES x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Reitere-se a intimação de fls. 42/44 a partir do item "V", consignando o prazo de cinco dias para o seu cumprimento integral, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita: Despacho de fls. 42/44: V - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatuí que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VI - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. VII - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VIII - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. IX - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". X - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). XI - Após,

à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA-.

232. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015172-02.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LAÉRCIO CARLOS DOMINGUES- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Jacarezinho/PR, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Diligência e intimações necessárias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

233. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0016726-69.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x PAULO SERGIO DA CRUZ- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

234. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018737-71.2012.8.16.0014-SILVIO CARLOS AFFONSO x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- I - Preliminarmente, o embargante requer que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução alegando que a continuidade da execução poderá acarretar-lhe dano grave de difícil ou incerta reparação somando ainda o fato de que a execução está garantida pelo bem oferecido a penhora (fl. 170, autos n.º 27.197/2010). Em seguida, o embargante apresentou os fundamentos de fato e de direito que embasa a sua defesa, requerendo, por fim, a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a baixa das inscrições em nome do embargante junto a órgãos de restrição ao crédito. II - Pois bem, por força da redação do artigo 739-A, caput, do CPC, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Conforme previsão contida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, nas hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço a execução não está plenamente garantida, visto que os arrestos/penhoras efetivados nos autos de execução não garantem a integralidade da dívida, assim como pelo fato de que o bem dado em garantia pelo executado e penhorado no Juízo deprecado (fls. fl. 171, autos n.º 27.197/2010) foi impugnado pelo exequente e rejeitado por este Juízo na decisão de fls. 181/183 dos autos de execução. Neste sentido a abalizada opinião dos mais respeitados juristas: "Os embargos à execução não exigem o prévio depósito da coisa, mas o efeito suspensivo que, antes da Lei 11.382/2006, decorria automaticamente do seu recebimento, apenas pode ser requerido após o depósito da coisa. Em outras palavras: o depósito da coisa passou a ser condição para o pedido de outorga de efeito suspensivo aos embargos." Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. A par disso, não há qualquer prova nos autos de inscrição do nome do autor em órgão de restrição de crédito. Assim, resta prejudicada a verossimilhança de suas alegações e, por consequência, indeferido o pedido de antecipação de tutela. III - No mais, intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

235. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019732-84.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOVITE OTENIO MEDEIROS- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Cascavel/PR, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

236. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023431-83.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSINEI DOS SANTOS TEODORO-I - Recebo a exceção arguida pelo excipiente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso, certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção (CPC, art. 306). III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de 10 (dez) dias para ser ouvido (CPC, art. 308). Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

237. AÇÃO COMINATÓRIA-0023769-57.2012.8.16.0014-LIMA & LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO SAFRA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024523-96.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VERA LUCIA VIEIRA- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

239. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024918-88.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ -

SICOOB NORTE DO PARANÁ x HELENA CINTIA OKAJIMA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

240. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025387-37.2012.8.16.0014-JANE MEGID e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (HOSPITALAR)** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO PONICH RUZON-.

241. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025459-24.2012.8.16.0014-NORIVAL COMANDOLLI x WELLINGTON ORLANDO DE CASTRO E SOUZA e outro- I - Em síntese, alega o autor que firmou contrato particular de parceria com os requeridos, mas que estes não estão cumprindo com o avençado. Deste modo, requer, em sede de antecipação de tutela, a outorga judicial de escritura pública ou alternativamente de procuração para realização dos atos necessários à continuidade do empreendimento. II - O pedido do autor se pauta na alegação de descumprido de contrato por parte dos réus. Todavia, não há qualquer demonstração nos autos do alegado descumprimento. Conceder ao autor a propriedade plena sobre o imóvel mostra-se descabível visto que esta a "transferência de propriedade" nem mesmo foi prevista no contrato firmado entre as partes (fls.15/19), portanto, tal pleito encontra-se sem qualquer fundamento. Em relação ao pedido de procuração para realização dos atos necessários à continuação do empreendimento, como já mencionado, não há nos autos documentos que comprovem o alegado descumprimento por parte dos requeridos, ou mesmo a negação do cartório em registrar o loteamento e as dificuldades em obter as licenças ambientais necessárias, de modo que resta prejudicada a verossimilhança das alegações do autor. Também o perigo da demora não ficou evidenciado, pois não foi comprovado qualquer dano que o autor esteja sofrendo em razão do alegado atraso nas obras. Assim, resta indeferido o pedido constante no item "a" de fl. 12. Quanto ao pedido constante do item "b" de fl. 12, este merece acolhimento, porém não quanto à indisponibilidade do bem, pois não houve decisão neste sentido, e sim quanto à existência de pendência judicial sobre o mesmo, de maneira a resguardar o direito de terceiros de boa-fé dando publicidade à existência de litígio sobre o bem. III - Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e determino que se oficie ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Londrina a fim de que averbe junto à matrícula do imóvel em questão a existência da presente ação. Quanto aos demais pedidos formulados em sede de antecipação de tutela ficam indeferidos conformes os fundamentos apresentados acima. No mais: a) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e CRISTIANA M. M. GUÉRIOS-.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025492-14.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x VALERIA IMACULADA BRESSAN-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025906-12.2012.8.16.0014-M S MENDES - AUTO SOCORRO ME x MITCAR - OFICINA MECÂNICA LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.

244. AÇÃO MONITÓRIA-0026601-63.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS FREITAS DE ABREU-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

245. CONTRA-NOTIFICACAO JUDICIAL-0026906-47.2012.8.16.0014-JOÃO IBRAHIM JABUR INVESTIMENTOS S/C LTDA x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I.-** Deve a parte autora retirar a carta de notificação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

246. ARROLAMENTO-0026970-57.2012.8.16.0014-MARIA HELENA JACINTO e outros x ANDRÉ JACINTO- Indefiro, diante do valor do monte-partível e da pluralidade de herdeiros o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolhimento das custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

247. BUSCA E APREENSÃO-0027889-46.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABIMAEL MACHADO DE SOUZA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. ***

Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

248. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028300-89.2012.8.16.0014-MAGAIVER AUGUSTO MARCOVICH ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

249. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028313-88.2012.8.16.0014-JONATHAN DIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

250. BUSCA E APREENSÃO-0028747-77.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x CLAUDIO CASTILHANO MURTA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

251. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028932-18.2012.8.16.0014-CLAUDECIO ADALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

252. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028982-44.2012.8.16.0014-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

253. AÇÃO DE COBRANÇA-0029187-73.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

254. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029578-28.2012.8.16.0014-JOZIAS ALVES TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 13 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

255. AÇÃO ANULATÓRIA-0029904-85.2012.8.16.0014-MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- I - Alega a autora que tem sofrido cobranças indevidas da segunda requerida, pois as cobranças se fundamentam em duplicata simulada emitida pela primeira requerida. Requer, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstenham de cobrar e/ou indicar a protesto referido título cambial. II - Pois bem, a autora fundamenta seu pedido em fato negativo, qual seja, a emissão de duplicata sem causa jurídica. Se, de fato, os títulos que embasam a cobrança são ilegítimos, não é razoável que a autora suporte com as consequências do ato ilícito entabulado entre as rés. A autora aponta na inicial (fl. 43) quais os títulos "simulados" foram descontados junto a segunda requerida, aqui reside a verossimilhança das alegações. De outra parte, a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito poderá inviabilizar suas atividades, de modo que se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalvo que caso no deslinde do processo fique demonstrada má-fé da autora, ser-lha-ão aplicadas as sanções cabíveis. III - Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial a fim de determinar: a) que as rés se abstenham de indicar a

protesto as duplicatas descritas à fl. 43, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvadas aquelas mencionadas à fl. 18 pois estão em discussão em processo próprio. b) que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito por mora também em relação aos títulos de fl. 43, sob de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvadas aquelas mencionadas à fl. 18 pois estão em discussão em processo próprio. IV - Ambos os itens acima ficam condicionados a prestação de caução idônea pela autora no valor de R\$ 308.140,00 (trezentos e oito mil cento e quarenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde a Escrivania a prestação da caução determinada acima. - Adv. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

256. AÇÃO ANULATÓRIA-0029915-17.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- I - Alega a autora que tem sofrido cobranças indevidas da segunda requerida, pois as cobranças se fundamentam em duplicata simulada emitida pela primeira requerida. Requer, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstenham de cobrar e/ou indicar a protesto referido título cambial. II - Pois bem, a autora fundamenta seu pedido em fato negativo, qual seja, a emissão de duplicata sem causa jurídica. Se, de fato, os títulos que embasam a cobrança são ilegítimos, não é razoável que a autora suporte com as consequências do ato ilícito entabulado entre as rés. A autora aponta na inicial (fl. 46) quais os títulos "simulados" foram descontados junto a segunda requerida, aqui reside a verossimilhança das alegações. De outra parte, a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito poderá inviabilizar suas atividades, de modo que se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalvo que caso no deslinde do processo fique demonstrada má-fé da autora, ser-lha-ão aplicadas as sanções cabíveis. III - Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial a fim de determinar: a) que as rés se abstenham de indicar a protesto as duplicatas descritas à fl. 46, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais) b) que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito por mora também em relação aos títulos de fl. 46, sob de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais). IV - Ambos os itens acima ficam condicionados a prestação de caução idônea pela autora no valor de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde a Escrivania a prestação da caução. -Adv. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

257. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029935-08.2012.8.16.0014-IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I - RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II - Por força da redação do artigo 739-A, caput, do CPC, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Conforme previsão contida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, nas hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, não houve depósito da coisa a ser entregue, motivo por que restou desatendida a condição prevista na parte final do artigo 739-A, § 1º, do CPC, impossibilitando a suspensão da execução. Neste sentido a abalizada opinião dos mais respeitados juristas: "Os embargos à execução não exigem o prévio depósito da coisa, mas o efeito suspensivo que, antes da Lei 11.382/2006, decorria automaticamente do seu recebimento, apenas pode ser requerido após o depósito da coisa. Em outras palavras: o depósito da coisa passou a ser condição para o pedido de outorga de efeito suspensivo aos embargos." Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III - Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

258. AÇÃO DE COBRANÇA-0029946-37.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABIO VERALDI GOMES-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-0006157-34.1997.8.16.0014-F.P.E.P. x M.M.D.L.-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 841,19 (R\$ 648,60 -Cartório; R\$ 37,99 -Contador/Distribuidor; R\$ 118,00 -Oficial de Justiça - Adelino; R\$ 36,60 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ADILSON ROBERTO BATTOCHIO-.

260. CARTA PRECATÓRIA-0013688-49.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL COMARCA DE NOVA PETROPOLIS-VALDIR ANTONIO MAIA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA- I - Em razão do contido na petição e documento de fl.58/61, redesigno a audiência agendada à fl.55 para 28/06/2012, às 15:00 horas, a fim de não inverter a ordem legal do art. 452, do CPC. II - Após 30.05.2012 (fl.61), oficie-se o Juízo Deprecante para que informe se houve a realização da audiência, bem como cumprimento dos atos constantes de referido documento de fl.61. III - Quanto ao pedido de fl.61, considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000

- São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). IV - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. V - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VI - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VII - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VIII - Ressalto que, tratando-se de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). IX - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.

261. CARTA PRECATÓRIA-0028438-56.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS/SP-CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO x VIVO S/A-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS-.

LONDRINA 11 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 229/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	084479/2010
	00045	022876/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00024	046397/2011
ADRIANO MARRONI	00005	000767/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00040	016136/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00027	051077/2011
ANDRE LUIS GORLA	00001	000323/1990
ANDREIA C. MENDONÇA MELO FAJARDO	00004	000917/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00015	084818/2010
AULO PRATO	00009	005777/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000737/2000
	00016	085889/2010
	00037	007183/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	023440/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00031	065555/2011
	00040	016136/2012
	00041	017084/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00039	013547/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000737/2000
ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO	00008	002204/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00033	071956/2011

FABIO MASSAMI SUZUKI	00029	061021/2011
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00019	026768/2011
FRANCISCO SPISLA	00020	027763/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00032	071806/2011
GUILHERME PEGORARO	00007	002143/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00029	061021/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00033	071956/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000991/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00026	049210/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00017	007625/2011
	00022	038593/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00026	049210/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	049210/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	017412/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001133/2006
	00010	016802/2010
	00025	046801/2011
	00042	017412/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00035	005417/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00003	001133/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00023	042363/2011
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00016	085889/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	085889/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	000991/2009
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00019	026768/2011
REINALDO MIRICO ANONIS	00024	046397/2011
RENATA DEQUECH	00009	005777/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000917/2007
	00034	079813/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	053284/2010
RODRIGO COLADO SIMAO	00002	000737/2000
RODRIGO JOSE CELESTE	00043	021443/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	009928/2012
	00044	021856/2012
RUI SANTOS DE SA	00035	005417/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00036	006647/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00015	084818/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	017084/2012
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00022	038593/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	046801/2011
	00030	065058/2011
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00022	038593/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00013	083914/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00015	084818/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	055588/2010
	00021	028829/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00028	051694/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00018	022599/2011

1. ANULACAO ATTO JURIDICO (ORD)-323/1990-MARINA LUIZ DE OLIVEIRA MORAES x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS e outro- Defiro o pleito retro (carga dos autos). -Adv. ANDRE LUIS GORLA.-

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-737/2000-TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Prejudicado o pleito retro, em decorrência da extinção de fl. 263. -Adv. RODRIGO COLADO SIMAO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018940-43.2006.8.16.0014-JORGE BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.- -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-917/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEANDRO DIAS LEITE- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038334-65.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA FARIA TURQUINO e outros- Manifeste-se a executada acerca do pleito e documento retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO MARRONI.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033825-57.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros- Ciente do resultado do agravo retro. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-2143/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADMICIO FERREIRA DE OLIVEIRA- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033725-05.2009.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x CLAUDINEIA DOS SANTOS- Intime-se a credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO.-

9. AÇÃO MONITORIA-0005777-54.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x COTTON CLUB IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Indefiro o pleito retro... Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. AULO PRATO e RENATA DEQUECH.-

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016802-64.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GRANUPLASTICOS IND. E COM. PLASTICOS LTDA- Tendo em vista a informação contida no verso, demonstre o credor a existência de formulário administrativo do bem perseguido por intermédio desta ação, como pressuposto ao bloqueio retro requerido. Além disso, deve promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo abandono. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053284-11.2010.8.16.0014-MARCIA FRANCISCA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fl. 98/100, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

12. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0055588-80.2010.8.16.0014-JOSE BENTO POLI x BANCO SUDAMERIS BRASIL-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.200,00 devendo apresentar os documentos solicitados (fls. 804/805). -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0083914-50.2010.8.16.0014-CARRARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084479-14.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

15. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0084818-70.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x SERVILOJA (TERCRED) - SL MARINGÁ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e WAGNER PETER KRAINER JOSE.-

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085889-10.2010.8.16.0014-ANGELO SPADA x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Prossiga-se com o cumprimento da decisão de saneamento, observadas as alterações decorrentes da decisão do agravo de instrumento retro, o qual modificou o entendimento quanto ao prazo prescricional e, consequentemente, período objeto da presente ação revisional. -Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007625-42.2011.8.16.0014-ADRIANO RICARDO RODRIGUES x ANSELMO LOPES LEONI- Manifeste-se a peticionante de fls. 186-ss, no prazo de 05 dias, acerca do pleito de fls. 198/199. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE.-

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022599-84.2011.8.16.0014-ELETRO LONDRINA COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS- Considerando as informações retro, bem como o retorno do AR, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO.-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026768-17.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLI x BANCO ITAÚ S/A- Concedo ao embargante o prazo complementar de 30 dias para que de cumprimento ao despacho de fl. 738. -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA e FRANCISCO CARLOS MELATTI.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027763-30.2011.8.16.0014-APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. FRANCISCO SPISLA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0028829-45.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x RAFAEL CAMARGO DE OLIVEIRA- Sobre o resultado da consulta

ao INFOJUD, manifeste-se o credor em 05 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0038593-55.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR VENENO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor/ exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e IVO ALVES DE ANDRADE-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. AÇÃO MONITORIA-0046397-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL. x ADRIANE CONOR CORAIOLA- Considerando o teor do petitorio retro, entendo preclusa a oportunidade para realização da pretendida prova pericial, porquanto não efetuado, pela parte a quem competia, o depósito dos honorários periciais. Assim, inexistindo outras provas para serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, anatem-se os presentes autos para sentença. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intimem-se as partes, para apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0049210-74.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRA DE FATIMA PASTORI- ...resta prosseguir com o julgamento do feito, sendo que na sentença serão resolvidas as questões pendentes. Deste modo, anuncio o julgamento. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA- Sobre o documento juntado, manifeste-se a ré, no prazo legal. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051694-62.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL. x PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Considerando o teor da manifestação retro, concedo aos executados o prazo de 05 dias para manifestação. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061021-31.2011.8.16.0014-FRANCISCO BROBOSKI NEVES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 575,49) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

30. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065058-04.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Frente ao pedido incidental de exibição de documentos, discrimine a parte autora qual o período de tempo a que se referem os extratos faltantes, a fim de delimitar os extratos a serem eventualmente exibidos pelo réu, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065555-18.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos exibidos, no prazo de 10 dias, devendo também requerer o que de direito. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071806-52.2011.8.16.0014-CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando o certificado supra, intime-se a financeira requerida a, no prazo de 05 dias, juntar comprovante legível do depósito de fls. 62/63. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

33. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0071956-33.2011.8.16.0014-OLAVO PEREIRA x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE-"1) Recebo os recursos de fls. 146/179 e 184/193, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079813-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDA CORTES

DUTRA- Intime-se a credora, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

35. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005417-51.2012.8.16.0014-JOSE ELVIRA x FRANCIELI PEREIRA GURGEL e outros- Considerando os documentos retro, concedo também a ré MARIA APARECIDA SUAVI os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Suprindo omissão do despacho anterior, determino as requeridas que informem se houve a abertura de inventário de PEDRO SUAVI, qual seu atual andamento e quem é inventariante. Não havendo inventário, deverão informar quem são os herdeiros do falecido, informando também todos os dados de qualificação que possuam destes. Prazo de 10 dias. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006647-31.2012.8.16.0014-MARCELO JACQUES x SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE LONDRINA- Defiro o pedido de desentranhamento retro, mediante substituição dos documentos originais por fotocópias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007183-42.2012.8.16.0014-SELMA SARTORI BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Deve o banco réu apresentar os extratos faltantes, satisfatoriamente declinados no petitorio retro, colacionando-os ao presente feito no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009928-92.2012.8.16.0014-VANDER BARBARI MOSCARDINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013547-30.2012.8.16.0014-JOSE ISMAR VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Frente ao pedido incidental de exibição de documentos, discrimine a parte autora qual o período de tempo a que se referem os extratos faltantes, a fim de delimitar os extratos a serem eventualmente exibidos pelo réu, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0016136-92.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x PARANA BANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017084-34.2012.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017412-61.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE MILAN URSI x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0021443-27.2012.8.16.0014-SIDNEI PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021856-40.2012.8.16.0014-ADEIUDO CARVALHO DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022876-66.2012.8.16.0014-JULIO CESAR ALVES x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0023440-45.2012.8.16.0014-ISABELLY DE BARROS MOLINARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 11 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00049	007462/2012
	00050	009720/2012
	00051	010001/2012
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00003	000869/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00005	001446/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00048	080763/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	001046/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00055	023693/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00024	015222/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00008	001414/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00005	001446/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000004/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	020184/2011
	00030	021916/2011
	00034	023470/2011
	00037	024024/2011
	00038	024032/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	069317/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00016	001540/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00017	007916/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00046	069317/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00009	003341/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	010393/2011
	00022	012587/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00006	000381/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00006	000381/2008
FLAVIO MERENCIANO	00016	001540/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00049	007462/2012
	00050	009720/2012
	00051	010001/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00004	000208/2007
GUILHERME PEGORARO	00039	025008/2011
HENRICO CESAR TAMIOZZO	00058	029967/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA	00015	083897/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00013	064961/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	069317/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	011409/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00042	059326/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00020	011409/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00017	007916/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00008	001414/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	067297/2011
	00053	015807/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00057	029606/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000869/2006
	00011	042548/2010
	00012	058233/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00014	075024/2010
LINCO KCZAM	00012	058233/2010
LUIS HASEGAWA	00009	003341/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	067345/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00056	028976/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00053	015807/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00044	067345/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000859/2006
	00047	077793/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00014	075024/2010
MARILI R. TABORDA	00018	008974/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	013999/2012
MOACI MENDES LEITE	00002	000859/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00029	021310/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00035	023484/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	000208/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	013999/2012
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00036	023950/2011
RENATA DEQUECH	00001	000004/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00025	015977/2011
RICARDO RUH	00010	013654/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	022215/2011
	00052	013999/2012
RODRIGO RUH	00010	013654/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	017077/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	017077/2011
	00040	054915/2011
	00042	059326/2011
	00054	020185/2012
ROSANGELA KHATER	00032	022567/2011
	00033	022570/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00011	042548/2010
ROSANGELA LIE MIYA	00008	001414/2008
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00027	018148/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00048	080763/2011
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00041	057621/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00045	068821/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00006	000381/2008
	00021	012497/2011
	00023	013706/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	015222/2011

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012437-79.2001.8.16.0014-ROBERTO PEDALINO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a proposta de honorarios de fl. 173 (R\$ 1.700,00), porquanto devidamente fundamentada... intime-se o banco requerido a recolher os honorarios, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018875-48.2006.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A liquidação deverá ser por arbitramento... Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito o SR. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. MOACI MENDES LEITE e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029177-39.2006.8.16.0014-SOLANGE REGINA VALENTE e outro x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0021651-84.2007.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 222/223, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0020814-29.2007.8.16.0014-GERSON GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 802/803, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0023753-45.2008.8.16.0014-TIAGO JESUS FERREIRA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0023363-75.2008.8.16.0014-CELSON SANTOS CONTATO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Proceder a transferencia do valor bloqueado pelo Bacen (protocolo nº 2011000293170 - valor R \$ 466,81). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0023884-20.2008.8.16.0014-LUCAS GONÇALVES CALIXTO x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Em que pese o parecer ministerial retro, deixo de homologar o acordo de fls. 295/296, pelos motivos que passo a expor. Verificando os autos, é possível notar que a condenação dos réus foi solidária, no valor de R\$ 6.000,00. Assim, o acordo realizado entre a CVC e o autor isentaria a TAM do pagamento de qualquer valor a este, a teor do expresso dispositivo legal contido no Código Civil: Portanto, o quantum condenatório seria reduzido, o que não pode ser admitido, pois prejudicaria interesse do menor. -Adv. JULIANA APARECIDA GONCALVES, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ROSANGELA LIE MIYA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003341-98.2010.8.16.0119-SIMONE REGINA MOURA DA SILVA x ESTEBAN FABRICIO GUGLIELMI e outro- Intime-se o medico requerido a, no prazo de 10 dias, promover o deposito dos honorarios periciais (R\$ 2.000,00), sob pena de preclusão da prova, observadas as advertencias constantes da decisão de saneamento. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS HASEGAWA-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA- Converto o julgamento em diligencia. Sem efeito a citação da ré... Sendo assim, intime-se a autora para que apresente/ ratifique o endereço onde possa ser a ré encontrada, renovando-se a expedição de AR ou expedindo-se mandado citação, a criterio de sua solicitação. Prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0042548-31.2010.8.16.0014-BENTO TAKESHI SEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Ciente da decisão retro. Aguarde-se eventual julgamento final do agravo de instrumento. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058233-78.2010.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FUMIO TANAKA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Do exposto, em manutenção do entendimento exarado a fl. 190 e em observancia ao expediente acostado a fl. 246/v, fica condicionado o deferimento de atos satisfativos em favor da parte credora a preclusão da tematica prescricional. Obice não há, porem, ao imediato levantamento, pelo executado, da penhora qualificada como a maior nos calculos supra-homologados. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0064961-38.2010.8.16.0014-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x SIMONE VALERIA RODRIGUES SANTOS e outros-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0075024-25.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x JOSE CARLOS STOBBE e outro- Considerando a noticia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

15. AÇÃO MONITORIA-0083897-14.2010.8.16.0014-COOPERFORTE x CREUNICE BENEDETTI DA SILVA-Retirar officio(s) (01). -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001540-40.2011.8.16.0014-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x COMERCIO DE ACESSORIOS DOUGLAS LTDA ME e outros- Informar sobre o cumprimento do acordo, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007916-42.2011.8.16.0014-FLEXSIL- SISTEMA BRAS. DE TRANSPORTE ARM. DISTRIBUIÇÃO LTDA x FREITAS MATOS B. MARTINS LTDA- Informar a atual situação da carta precatória, no prazo legal. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

18. AÇÃO MONITORIA-0008974-80.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DOGADO & DOGADO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARILI R. TABORDA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0010393-38.2011.8.16.0014-MARIA JOSE NUNES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011409-27.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA NOGUEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- ...proceda o réu o deposito dos honorarios periciais (R\$ 2.400,00), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0012497-03.2011.8.16.0014-ILIDIO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0012587-11.2011.8.16.0014-RAFAEL MATEUS COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0013706-07.2011.8.16.0014-DANILO AUGUSTO DA SILVA RISSAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015222-62.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015977-86.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x ELENICE PEREIRA SOMA-Comprovar o envio do officio, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017077-76.2011.8.16.0014-ELIDIA MORATO MOTTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0018148-16.2011.8.16.0014-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA x FREITAS MATOS E BENITO MARTINS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020184-31.2011.8.16.0014-ANTONIO ARCANGELO DALBELLO x MAPFRE SEGUROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021310-19.2011.8.16.0014-JOSE AMARO ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021916-47.2011.8.16.0014-JOAOQUIM RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022215-24.2011.8.16.0014-SERGIO LORETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022567-79.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROSANGELA KHATER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0022570-34.2011.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA

LTDA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - Adv. ROSANGELA KHATER-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0023470-17.2011.8.16.0014-REINALDO CHICONATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024024-49.2011.8.16.0014-KELLY VANESSA SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024032-26.2011.8.16.0014-DEJALMA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054915-53.2011.8.16.0014-GIVALDO ALEXANDRE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057621-09.2011.8.16.0014-ADÃO GUIMARAES DA SILVA x WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR-COM DE MADEIRAS ME-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059326-42.2011.8.16.0014-LEANDRO MAGNANI FIRMINO x BANCO ITAUCARD S/A- Deixo de conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo banco requerido, porquanto a decisão que declarou a deserção de recurso versava sobre a apelação adesiva interposta pela parte autora. O recurso do banco foi devidamente recebido na fl. 69. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067297-78.2011.8.16.0014-MOISES DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0067345-37.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA x BANCO SAFRA S/A- Homologo a proposta de honorários apresentada pela Perita (R\$ 3.200,00). Quanto a questão do parcelamento, não vejo óbice a sua concessão, devendo ser realizado dois pagamento de R\$ 1.600,00, um neste mes de maio e outro em junho. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068821-13.2011.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...intime-se o autor para que, em 10 dias, indique com precisão o período de tempo a que faz prova os documentos faltantes. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069317-42.2011.8.16.0014-IRENE CANDIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077793-69.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS ME- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080763-42.2011.8.16.0014-IVONETE DO NASCIMENTO NUNES x BANCO FICSA S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007462-28.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 32/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009720-11.2012.8.16.0014-ELIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 30/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010001-64.2012.8.16.0014-RAFAEL AUGUSTO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 30/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0013999-40.2012.8.16.0014-JOSE NILDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Com relação a revelia, por apresentação de contestação intempestiva, verifico que a parte autora se confundiu quanto a data da juntada do Aviso de Recebimento da carta de citação, que ocorreu em 27/03/2012, e não no dia 20/03/2012, como alega. Assim, é tempestiva a contestação. As demais questões alegadas serão analisadas no momento oportuno. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015807-80.2012.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020185-79.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MILIAN x BANCO ITAUCARD S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. AÇÃO MONITORIA-0023693-33.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIAO x CARLOS ROBERTO MANOEL-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0028976-37.2012.8.16.0014-RODOFRETEX AGENCIA DE CARGAS SS LTDA x MERCOBRAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

57. ADJUDICACAO-0029606-93.2012.8.16.0014-JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outro x AURELIO PAGLIA- ...deve o autor indicar quais os cadastros que pretende ver consultados, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0029967-13.2012.8.16.0014-AGROPECUARIA CABRAL EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTONIO CARLOS RAMOS PEREIRA- Retirar carta(s) de citação . -Adv. HENRICO CESAR TAMIOZZO-.

Londrina, 11 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 230/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00045	071491/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00059	009982/2012
	00061	012486/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00018	033085/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00035	025011/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00022	058728/2010
ANA PAULA ALEMAN	00039	048836/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00053	001436/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00061	012486/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00033	018962/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	00002	000803/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000692/1999
	00017	029744/2010
	00054	002927/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	023453/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00022	058728/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00041	057369/2011
CAROLINE ALHO GOTTI MELLO	00010	000708/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	001275/2012
	00058	009795/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00007	001116/2006
DANIELA DE CARVALHO	00042	059395/2011
	00055	003427/2012
DANIELA SILVA VIEIRA	00004	000215/2005
EDER GORINI	00001	000692/1999
EDUARDO DOS SANTOS	00006	000287/2006
ELCIO KOVALHUK	00004	000215/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	084482/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	054994/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	001207/2009
	00030	018336/2011
	00031	018355/2011
FABIO ROTTER MEDA	00007	001116/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	001207/2009
	00030	018336/2011
	00031	018355/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00032	018615/2011
	00034	023716/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00068	029178/2012
GIANMARCO COSTABEBER	00040	051071/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00052	001275/2012
	00058	009795/2012
GUILHERME PEGORARO	00031	018355/2011
	00048	073341/2011
HELENA ROSA TONDINELLI	00008	001196/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00019	046850/2010
ISABELA BARROS	00063	017197/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00047	072588/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000840/1999
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00051	000402/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000589/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00044	064546/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	009795/2012
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00058	009795/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	018962/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	056809/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00061	012486/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00046	071812/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	015801/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00062	015801/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	009198/2012

LUIS EDUARDO PALIARINI	00006	000287/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	072588/2011
MARCELO JOSE PERALTA	00011	000862/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00038	048817/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	029744/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00016	027765/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00067	024899/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00016	027765/2010
MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPTÃO	00024	072623/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00012	000927/2009
MARINOSIO ALVES FRANCO	00036	036531/2011
MICHEL CURY SAHIAO FILHO	00002	000803/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000927/2009
	00023	070768/2010
	00026	008651/2011
	00027	016753/2011
	00028	016759/2011
	00029	017068/2011
	00029	017068/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00029	017068/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00032	018615/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00016	027765/2010
ORIANA D. A. GOTTI	00010	000708/2009
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00009	001195/2007
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00051	000402/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	070768/2010
	00028	016759/2011
	00029	017068/2011
RICARDO RIBEIRO	00056	003435/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001207/2009
	00027	016753/2011
	00028	016759/2011
	00065	022873/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	048223/2011
	00043	059399/2011
	00049	077777/2011
	00055	003427/2012
	00060	011454/2012
	00064	020163/2012
SAMIA SAHIAO	00002	000803/1999
SANDRO PANISIO	00014	023735/2010
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00024	072623/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00007	001116/2006
SERGIO WILSON MALDONADO	00056	003435/2012
SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS	00050	081335/2011
SONIA CURY SAHIAO	00002	000803/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00046	071812/2011
	00059	009982/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00020	054994/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	00015	026188/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00014	023735/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00012	000927/2009
VERA LUCIA GORRON	00024	072623/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00023	070768/2010
	00026	008651/2011
	00030	018336/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00068	029178/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00057	009198/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010572-89.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDEMIR VIEIRA- Intime-se o exequente a, no prazo de 05 dias, comprovar a averbação da penhora junto ao CRI. -Advs. EDER GORINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. ARROLAMENTO-0010501-87.1999.8.16.0014-MICHEL CURY SAHIAO FILHO x MICHEL CURI SAHIAO- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção. -Advs. SONIA CURY SAHIAO, AURASIL IANICELLI RODINI, MICHEL CURY SAHIAO FILHO e SAMIA SAHIAO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010790-20.1999.8.16.0014-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES VESPERO ANDRIAN-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 364,30 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0027632-65.2005.8.16.0014-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Manifeste-se o banco exequente acerca do pleito e calculo retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0026911-16.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAMAO CANABARRO- Intime-se a credora, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0018633-89.2006.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Procederem o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 847,36. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e EDUARDO DOS SANTOS.-

7. COMINATORIA-0028268-94.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUÇOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-1196/2006-GHASSAN JOSEPH ABDAYEM x CENTRO DE REFERENCIA DO ARTESANATO DE LONDRINA e outros- Sobre o contido na informação do Sr. Contador, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI.-

9. AÇÃO MONITORIA-0033460-71.2007.8.16.0014-OUROMAC COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x SANDRO CARNEVALLI- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO.-

10. ARROLAMENTO-708/2009-OTACILIO ROSA GOMES FILHO x FELIPE DE FREITAS GOMES- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. -Advs. CAROLINE ALHO GOTTI MELLO e ORIANA D. A. GOTTI.-

11. DECLARATORIA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0027002-67.2009.8.16.0014-SANTOS E CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. MÁRCELO JOSE PERALTA.-

12. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-927/2009-BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS x ANTONIO RICARDO PALMA COELHO- Intime-se o autor/ exequente a requerer o que de direito, em 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI.-

13. COBRANÇA (ORD)-0033802-14.2009.8.16.0014-WESLEY JUNIOR CAOVILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 171/184, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0023735-53.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO FRANCISCONI e outro x JOAO CARLOS LOPES e outro- Inexistindo argumentação em sentido contrario por parte dos réus, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e SANDRO PANISIO.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0026188-21.2010.8.16.0014-JOSE DE ANGELIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Conforme o pleito retro, a parte autora não aceitou os valores depositados pelo banco, reiterando o recurso de apelação. Deste modo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029744-31.2010.8.16.0014-MARIA IVETE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o requerido acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033085-65.2010.8.16.0014-TATIANE GALDINE x BANCO CREDIBEL S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0046850-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FEIJO COM. DE VEICULOS LTDA-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado

HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UUEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054994-66.2010.8.16.0014-JOAO ALFREDO FONTANA NETTO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, especialmente acerca da alegação de que não foram apresentados os documentos requeridos na inicial. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

21. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0056809-98.2010.8.16.0014-NATALINA MAGALHAES JULIANE x BANCO SCHAHIN S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 11.969,84), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058728-25.2010.8.16.0014-BRAULINO BUENO PEREIRA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI- Ciente de decisão de agravo retro, sendo que houve a interposição de recurso, conforme fl. 130, inclusive matéria objeto de análise na decisão de fls. 135/136. Assim, apenas aguarde-se, conforme disposto naquela. -Advs. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0070768-39.2010.8.16.0014-LUIZ FELICISSIMO CAETANO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0072623-53.2010.8.16.0014-JOSE TADEU FRANCO x F.M.A. IMOVEIS LTDA- Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. VERA LUCIA GORRON, MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA.-

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084482-66.2010.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre o depósito (R\$ 105,21), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008651-75.2011.8.16.0014-MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0016753-86.2011.8.16.0014-IRACY MARIA BARBARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0016759-93.2011.8.16.0014-MARCELO THOMAZ GUELFEX MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0017068-17.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0018336-09.2011.8.16.0014-MATEUS HENRIQUE TONIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018615-92.2011.8.16.0014-CLOVIS FORIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre

o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Equivoca-se o banco requerido na manifestação retro, porquanto deixou de observar o valor fixado a título de multa diária na decisão de fl.135, decisão da qual o banco foi intimado pessoalmente. Assim, como não houve recurso, há a plena incidência da multa diária. Considerando o valor que se encontra depositado nos autos, a fim de evitar que tenha de ser realizada nova constrição contra o banco, e também por entender este valor como suficiente a punir o banco pela atitude, sem enriquecer indevidamente a parte 461,§6º, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor supra à parte autora, e eventual remanescente ao banco. - Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023716-13.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS S.A. x AMARILDO ROSA DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL-0025011-85.2011.8.16.0014-EDILEUSA PEDROSO DA SILVA x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS- Analisando estes autos, não localizei qualquer depósito a título de caução, de modo que indefiro o pleito retro. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO FORCADA-0036531-42.2011.8.16.0014-EDINALDO PEREIRA TEIXEIRA x JOSIEL BARBOSA DE BARROS-Intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARINOSIO ALVES FRANCO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048223-38.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora a retirar o alvará expedido em seu favor, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento do julgado. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048817-52.2011.8.16.0014-HAN-EI COM DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

39. CURATELA-0048836-58.2011.8.16.0014-DALVA ANDRADE HUMMEL e outro x HILDETE ANDRADE DE OLIVEIRA DA CRUZ- Indefiro o pedido de redesignação de audiência retro formulado, devido à singeleza da audiência de interrogatório, que tem curta duração, o que permitirá à advogada comparecer à audiência na Justiça Federal. -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051071-95.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 169,47 (referente a 50%). -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.

41. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0057369-06.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO CANDIDO LEAL x BANCO FINASA S/A- Intime-se o réu para proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 698,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059399-14.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0064546-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x N E COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA- Manifeste-se a parte requerida acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias... Fica advertido que o procurador da parte ré que, caso seja realizada nova retenção dos autos por prazo superior ao legal, será proibida a retirada dos autos do Cartório. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071491-24.2011.8.16.0014-MARINA ALVES DE PAULA VILLACA x MAPFRE SEGUROS S/A- Proceder o preparo

das custas processuais, no importe de R\$ 310,74. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

46. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071812-59.2011.8.16.0014-MARIA DIVINA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 188/200, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072588-59.2011.8.16.0014-SELMA APARECIDA LÓPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073341-16.2011.8.16.0014-LUCIANA SALINET DE MELO FRANCOVIG x IRINEU BOTTER- Sobre o petitorio retro, diga o embargante no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077777-18.2011.8.16.0014-ALICE PAIVA DIAS x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o depósito (R\$ 1.687,50), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. REPARACAO DE DANOS-0081335-95.2011.8.16.0014-LUCIA DO NASCIMENTO CHAGAS x HIPERMERCADO PLANALTO LTDA- Intime-se o réu para proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 343,64. -Adv. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS-.

51. AÇÃO MONITORIA-0000402-04.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x AML FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, determino a remessa dos autos sob o n.º 80764/2011, processados perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, em favor deste Juízo, prevento, devendo aqueles serem apensados a este. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e PEDRO GUILHERME K. VANZELLA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001275-04.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 698,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001436-14.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JULIANO SALVADOR KLEN-"1) Recebo o recurso de fls. 37/53, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002927-56.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x AGRO RODAS LTDA e outro- Sobre a nomeação de bens, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003427-25.2012.8.16.0014-MARTA ROCHA PERES x BANCO BRADESCO S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 64/70, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0003435-02.2012.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DIAS x SICREDI UNIÃO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO-"1) Recebo o recurso de fls. 99/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO e RICARDO RIBEIRO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0009198-81.2012.8.16.0014-VACYR RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 68/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os

pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0009795-50.2012.8.16.0014-FABIO DE JESUS BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009982-58.2012.8.16.0014-FERNANDO APARECIDO LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 55/74, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011454-94.2012.8.16.0014-JOSE MARIA SECCO ARRIGONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012486-37.2012.8.16.0014-SANTO BENTO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 34/53, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015801-73.2012.8.16.0014-MAURO SERGIO XIMENEZ x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A- " 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ISABELA BARROS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020163-21.2012.8.16.0014-THIAGO FERREIRA ESTEVES x CREDIBEL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022873-14.2012.8.16.0014-JAQUELINE SOARES DA SILVA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0023453-44.2012.8.16.0014-MARCOS CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

67. AÇÃO MONITORIA-0024899-82.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DAGMAR PINESSO- Do exposto, muito embora, a rigor, seria de se indeferir liminarmente a inicial, ante sua manifesta ineptia, em homenagem a instrumentalidade, hei por bem determinar a conversão da presente demanda em ação monitoria... oportunizar-se ao autor sua emenda e/ou complementação... no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029178-14.2012.8.16.0014-ALUIZ GOMES DOS SANTOS x GARÇA RURAL - COM. E REP. AGRO PECUARIOS LTDA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e GIANE LOPES TSURUTA-.

Londrina, 11 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00008	001275/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	065984/2011
	00040	007475/2012
	00042	009678/2012
	00045	012506/2012
ADRIANO MARRONI	00005	000897/2003
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	072354/2010
	00030	063149/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00033	067045/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000646/2007
	00017	002257/2009
	00023	072354/2010
	00024	073607/2010
	00001	000364/1995
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	00014	001474/2009
ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI	00018	020573/2010
ANA LUCIA GABELLA	00045	012506/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00028	050394/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	025861/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00032	065984/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	067045/2011
CLOVIS MARTINS	00001	000364/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00030	063149/2011
	00038	075628/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00035	068875/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	009828/2012
	00044	009876/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00046	022458/2012
EDNA WAUTERS	00001	000364/1995
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00039	007257/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	067963/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00016	001789/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	071763/2011
	00040	007475/2012
	00042	009678/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00028	050394/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	001143/2008
GILBERTO PEDRIALLI	00002	000965/1996
	00006	001081/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	067045/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00037	074869/2011
GLAUCO IWERSEN	00013	001407/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00039	007257/2012
HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA	00010	000646/2007
HERCULES MARCIO IDALINO	00010	000646/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	001143/2008
JOAO ALVES DIAS FILHO	00026	016546/2011
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00006	001081/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00013	001407/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	065984/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00027	046654/2011
	00034	067963/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00007	001117/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00045	012506/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00027	046654/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001532/2009
	00026	016546/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001143/2008
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00007	001117/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	060890/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00031	063691/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	007257/2012
MARIA JOSE STANZANI	00005	000897/2003
MARINO SILVA	00020	051147/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00038	075628/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001407/2009

NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00025	014290/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00037	074869/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00031	063691/2011
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00008	001275/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	051194/2010
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00025	014290/2011
RENATO TAVARES YABE	00041	009218/2012
	00001	000364/1995
	00009	000265/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001130/2009
	00025	014290/2011
	00004	000035/2003
RODRIGO ALVES ABREU	00033	067045/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	031449/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00015	001532/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00018	020573/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00048	030651/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00001	000364/1995
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00017	002257/2009
SUZY SATIE TAMAROZZI	00010	000646/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	002257/2009
	00037	074869/2011
VILSON DONIZETE GALVAO	00003	000846/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00001	000364/1995
WAGNER INACIO DE SOUZA	00049	030684/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00022	052018/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA		

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001112-20.1995.8.16.0014-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro- ...Do exposto, acolho a peça de fls. 321 e ss. - que recebo como impugnação a penhora -, determinando, ad cautelam, com a preclusão do presente decisório, levante-se a constrição levada a efeito a fl. 314, na medida em que recaiu sobre bem de família e, em tal qualidade, impenhorável. No mais, diga a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, EDNA WALTERS, WAGNER INACIO DE SOUZA, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO, CLOVIS MARTINS e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-965/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x MARTINS E EIKO LTDA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALLI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0014814-86.2002.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x HAMILTON MITIKICHUKI- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-35/2003-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JURACI RODRIGUES DA SILVA e outro- Sobre o pleito retro, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

5. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009987-95.2003.8.16.0014-ARLETE DA SILVA MARRONI x BANCO BCN S/A- Considerando que nenhuma das partes recorreu da decisão de fls. 750/751, ou impugnaram de forma especificada o calculo de fl. 752, homologo-o. -Advs. ADRIANO MARRONI e MARIA JOSE STANZANI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027464-29.2006.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALLI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028022-98.2006.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x MARIA ELENA AMERICO- A luz do contraditório, diga a parte exequente sobre o petitorio retro, em 05 dias. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MARCELA BERLINCK PEREIRA-.

8. AÇÃO INTERDIÇÃO-0025899-30.2006.8.16.0014-RICARDO SHUHE ONO x TERUO ONO e outro- Acolho o parecer ministerial retro para o fim de declarar boas as contas prestadas para os meses de janeiro e fevereiro/2012. -Advs. ADEMIR SIMOES e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034204-66.2007.8.16.0014-MARJORY CALEFE x MARIA ELIZA CORREA PACHECO e outro- Diga a parte autora, em 05 dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelas rés. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032328-76.2007.8.16.0014-ROVILSON GORINI e outros x BANCO

SANTADER BRASIL S/A- Considerando o resultado do agravo retro, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA, HERCULES MARCIO IDALINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1143/2008-CLAUDIO NEY FERREIRA x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Considerando a manifestação retro, concedo a financeira ré o prazo de 10 dias para que apresente o valor que entende devido pela autora. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

12. COBRANÇA (ORD)-0029004-10.2009.8.16.0014-ONDINA LUCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito retro... Com relação a honorarios sucumbenciais, há que se observar que nada é devido ao procurador da parte autora, pois determinada a compensação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1407/2009-NILSEIA DE SOUZA MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0026008-39.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO VIOLADA x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027218-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. COBRANÇA (ORD)-0026992-23.2009.8.16.0014-JOSE DA ROCHA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a seguradora requerida a recolher as custas (R\$ 929,75), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0027215-73.2009.8.16.0014-FERNANDO FERRARO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. SUZY SATIE TAMAROZZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. AÇÃO INIBITORIA-0020573-50.2010.8.16.0014-EVA NUNES OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031449-64.2010.8.16.0014-IVONE MARLY SESTARI FERRARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A luz do contraditório encartado no art. 398/CPC, diga a parte exequente sobre os documentos retroapresentados, em 05 dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051147-56.2010.8.16.0014-ALTAIR AMANTINO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINO SILVA-.

21. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0051194-30.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MARIA ESTHEL BETINE LOPES e outros- Nada a reconsiderar... -Adv. QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052018-86.2010.8.16.0014-AGROPECUARIA MARINHEIRO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o certificado supra, deixo de conceder os beneficios da justiça gratuita a empresa, já que ausentes elementos aptos a comprovar a alegada escassez de recursos. Intime-se para

recolhimento dos honorários periciais (R\$ 2.500,00), em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072354-14.2010.8.16.0014-MARIA JOSE BRIZOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 333/343, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073607-37.2010.8.16.0014-LUIZ MARIO LOPES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Deve, portanto, o banco réu apresentar o contrato ora em discussão, satisfatoriamente discriminado na peça inicial, colacionando-o ao feito no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de incidência nos efeitos do art. 359 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0014290-74.2011.8.16.0014-VALDEIR ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 284/289, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016546-87.2011.8.16.0014-ANALIA DE SOUZA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046654-02.2011.8.16.0014-EMERSON RAMOS DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050394-65.2011.8.16.0014-WESLEY DE MOURA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0060890-56.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ANDERSON RIBEIRO GRUDTNER-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063149-24.2011.8.16.0014-DANIELA DODORICO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063691-42.2011.8.16.0014-PATRICIA CAROLINA SANTANA x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 84/97, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0065984-82.2011.8.16.0014-CLODOALDO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls.

94/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 79/87, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE N. FERRAZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067963-79.2011.8.16.0014-CLEBER LUIZ DA SILVA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 90/106, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068875-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- Em homenagem ao princípio do contraditório, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071763-18.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEROLE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando o certificado supra, intime-se a financeira requerida a, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante legível do depósito de fl. 50. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0074869-85.2011.8.16.0014-FLAVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e VILSON DONIZETE GALVAO-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075628-49.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 116/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0007257-96.2012.8.16.0014-FABIO MENDES x BANCO BRADESCO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007475-27.2012.8.16.0014-MARIA ANGELICA BIANCONI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 30/48, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. REPARACAO DE DANOS-0009218-72.2012.8.16.0014-MOISES NATALICIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do retro alegado, em 05 dias. -Adv. RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009678-59.2012.8.16.0014-DEZETE NERI GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo,

apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o autor para que, em 10 dias, indique com precisão o período de tempo a que faz prova os documentos faltantes. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009876-96.2012.8.16.0014-ARI VIEIRA GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique com precisão o período de tempo a que faz prova os documentos faltantes. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012506-28.2012.8.16.0014-DIEGO AUGUSTO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/50, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022458-31.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x BANCO ITAÚ S/A-Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025861-08.2012.8.16.0014-LUIS MARTINS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030651-35.2012.8.16.0014-MARIA VONETE DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030684-25.2012.8.16.0014-RUDI SOARES DO COUTO x BANCO FINASA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

Londrina, 11 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00005 035699/2010
00012 054785/2010
00085 018086/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00018 085436/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00046 039661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 085436/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00022 007928/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00009 048622/2010
ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO 00014 068569/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00022 007928/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00033 023482/2011
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00039 035725/2011
ARMANDO C GARCIA JUNIOR 00065 068856/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00040 036547/2011
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00049 040954/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00009 048622/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00052 042797/2011
00073 003824/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00036 026874/2011
00038 031828/2011
00041 036850/2011
00048 040919/2011
00054 044574/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00056 053561/2011
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00007 044753/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00039 035725/2011
00062 060044/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00021 006100/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00029 015526/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00035 025751/2011
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00031 018915/2011
00034 023643/2011
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00059 056800/2011
00060 057972/2011
00062 060044/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00039 035725/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 00065 068856/2011
DIEGO DEMICIANO (OAB: 057902/PR) 00037 029431/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) 00072 003237/2012
DIOGO LOPES U. BERBEL 00073 003824/2012
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00078 010740/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00024 010391/2011
00025 010667/2011
00026 012591/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 061022/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00073 003824/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00004 031053/2010
00010 052541/2010
00011 054508/2010
00012 054785/2010
00015 069413/2010
00024 010391/2011
00025 010667/2011
00027 014116/2011
00036 026874/2011
00038 031828/2011
00041 036850/2011
00042 037969/2011
00048 040919/2011
00054 044574/2011
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00067 070069/2011
00082 014293/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 00063 061022/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00030 017807/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00009 048622/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00064 067109/2011
FERNANDA GUILHERME MACIEL 00023 009075/2011
FERNANDA IMBRIANI FARIA 00007 044753/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00004 031053/2010
00010 052541/2010
00011 054508/2010
00012 054785/2010
00015 069413/2010
00024 010391/2011
00025 010667/2011
00027 014116/2011
00036 026874/2011
00038 031828/2011
00041 036850/2011
00042 037969/2011
00048 040919/2011
00054 044574/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00061 058992/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR) 00059 056800/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00002 013631/2010
00004 031053/2010
00010 052541/2010
00011 054508/2010
00012 054785/2010
00015 069413/2010
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO 00035 025751/2011
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00022 007928/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00017 084319/2010
00035 025751/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 013631/2010

00004 031053/2010
 00010 052541/2010
 00011 054508/2010
 00012 054785/2010
 00015 069413/2010
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00031 018915/2011
 00034 023643/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 00083 014805/2012
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00020 003806/2011
 GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00062 060044/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00006 044730/2010
 00064 067109/2011
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00013 061193/2010
 00023 009075/2011
 00055 053144/2011
 00066 069222/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00074 004556/2012
 00075 006335/2012
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00068 070432/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00033 023482/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00035 025751/2011
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00088 021151/2012
 00089 021449/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00002 013631/2010
 00004 031053/2010
 00010 052541/2010
 00011 054508/2010
 00012 054785/2010
 00015 069413/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00003 013987/2010
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00060 057972/2011
 JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00086 018154/2012
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00022 007928/2011
 00035 025751/2011
 00049 040954/2011
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00020 003806/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00005 035699/2010
 00006 044730/2010
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00071 000450/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00072 003237/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00067 070069/2011
 00082 014293/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00018 085436/2010
 00057 053625/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00074 004556/2012
 00075 006335/2012
 00076 006357/2012
 00079 013194/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00001 005130/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 015213/2011
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00069 074478/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 000450/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 053625/2011
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 00061 058992/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 013631/2010
 00004 031053/2010
 00010 052541/2010
 00011 054508/2010
 00012 054785/2010
 00015 069413/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00063 061022/2011
 MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00086 018154/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00060 057972/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00076 006357/2012
 00079 013194/2012
 MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/) 00070 076585/2011
 MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG) 00064 067109/2011
 MARCIA DOS SANTOS EIRAS 00001 005130/2010
 MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR) 00089 021449/2012
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00055 053144/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00052 042797/2011
 00073 003824/2012
 00080 014069/2012
 MARIA ANTONIA GONCALVES 00066 069222/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00013 061193/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 029431/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 071754/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 084319/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00021 006100/2011
 MAX LANKY (OAB: 076913/MG) 00064 067109/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 068569/2010
 00019 001241/2011
 00020 003806/2011
 00026 012591/2011
 00032 022893/2011
 00058 056197/2011
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00015 069413/2010
 00019 001241/2011
 00027 014116/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 035725/2011
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00033 023482/2011
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00011 054508/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00087 021064/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00004 031053/2010
 00010 052541/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00043 037977/2011
 00044 039268/2011
 00045 039288/2011
 00047 040084/2011

00050 041633/2011
 00051 042708/2011
 00053 044131/2011
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00005 035699/2010
 00006 044730/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00014 068569/2010
 00019 001241/2011
 00026 012591/2011
 00032 022893/2011
 00058 056197/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 017807/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 048493/2010
 00021 006100/2011
 RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) 00089 021449/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00029 015526/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00002 013631/2010
 00042 037969/2011
 00043 037977/2011
 00044 039268/2011
 00045 039288/2011
 00047 040084/2011
 00050 041633/2011
 00051 042708/2011
 00053 044131/2011
 00058 056197/2011
 RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR) 00023 009075/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00022 007928/2011
 00049 040954/2011
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00063 061022/2011
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00037 029431/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00017 084319/2010
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00032 022893/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00081 014105/2012
 SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI 00046 039661/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00056 053561/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 00029 015526/2011
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00001 005130/2010
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00052 042797/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00084 015199/2012
 SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00070 076585/2011
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00080 014069/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00029 015526/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00022 007928/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 061022/2011
 THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00077 009901/2012
 THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR) 00063 061022/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 085436/2010
 WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00071 000450/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00001 005130/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00028 015213/2011

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005130-59.2010.8.16.0014-JORGE SEVERIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A.-Ante o pettório de fls. 149/154, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR), MARCIA DOS SANTOS EIRAS (OAB: 000028-175/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- COBRANCA - ORD-0013631-02.2010.8.16.0014-PAULO RICARDO LEAO MEDEIROS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
- COBRANCA - ORD-0031053-87.2010.8.16.0014-VANILSO BARBOSA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 200.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
- COBRANCA - ORD-0035699-43.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2012 às 15 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 256.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.
- COBRANCA - ORD-0044730-87.2010.8.16.0014-MARIA LIGIA PIERALISI x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-0044753-33.2010.8.16.0014-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO=- ...Intime-se a parte promovente

para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) e FERNANDA IMBRIANI FARIA (OAB: 000048-758/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048493-96.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x THALITA FIGUEIREDO LEMOS e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 9,40). - Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048622-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIO SERGIO ROSSETTO=- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0052541-98.2010.8.16.0014-AMELIO ANANIAS CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 181.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 166.-Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0054785-97.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 304.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

13. INVENTARIO-0061193-07.2010.8.16.0014-NILSON INACIO PEREIRA x MARIA ONOFRE PEREIRA-Intime-se a Fazenda Pública para que comprove o pagamento de todos os tributos devidos para posterior expedição do formal de partilha. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0068569-44.2010.8.16.0014-GILMAR DA SILVA AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 239.- Adv. ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO (OAB: 000043-959/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0069413-91.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 129.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071754-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MATA E VEIGA LTDA=- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084319-86.2010.8.16.0014-ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Defiro o pedido formulado pela CEF de vista dos autos, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de sessenta dias. Após a manifestação da CEF, manifestem-se em cinco dias. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0085436-15.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSE DA VILA x BANCO GMAC S/A-Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 3. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

AFFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0001241-63.2011.8.16.0014-SILVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 924,62) -Adv. Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORD-0003806-97.2011.8.16.0014-ANA PAULA LOPES BRUNIERA e outros x CAIXA SEGUROS-Ante o ofício de fls. 253/255 e o petítório retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

21. MONITORIA-0006100-25.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FABIO LUIS PIRES VENERIO-Intime-se o executado para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 221262/SP) e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS (OAB: 012539/PR)-.

22. INDENIZACAO - ORD-0007928-56.2011.8.16.0014-TEREZA AUGUSTA BARBOZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

23. USUCAPIAO-0009075-20.2011.8.16.0014-UMBERTO MIRANDA DOS SANTOS x SIHAB - SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR), FERNANDA GUILHERME MACIEL (OAB: 000037-733/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0010391-68.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 110.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0010667-02.2011.8.16.0014-ANDREA DE OLIVEIRA BENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 22 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 110.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0012591-48.2011.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 154.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0014116-65.2011.8.16.0014-LEODI ANTONIO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 126.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015213-03.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015526-61.2011.8.16.0014-NILTON LEMES GONÇALVES x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR)-.

30. DECLARATORIA-0017807-87.2011.8.16.0014-MARCIO ANDRE DA SILVA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 310,74) -Adv. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

31. MANUTENCAO DE POSSE-0018915-54.2011.8.16.0014-IVONETE DE FATIMA SILVA e outro x MARIA RITA- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias, sob pena de penhora on-line.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0022893-39.2011.8.16.0014-AGACIR BUENO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada

para o dia 15 de outubro de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 318.-Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0023482-31.2011.8.16.0014-SERVICO DE CARDIOL. E RADIOL. INTERVENC. DE LONDRI x AUGUSTA GOMES ARAUJO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

34. DESPEJO-0023643-41.2011.8.16.0014-MARIA RITA x JURACIR DOS PRAZERES GONÇALVES- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias, sob pena de penhora on-line (R\$ 677,96).-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR)-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025751-43.2011.8.16.0014-AGNALDO FERMINO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal.-Advs. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO (OAB: 024083/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0026874-76.2011.8.16.0014-JOAO DOS SANTOS FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 23 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 90.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0029431-36.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DEYVISONN THIAGO LUCAS GUANHO-Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, querendo, em dez dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) e DIEGO DEMICIANO (OAB: 057902/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0031828-68.2011.8.16.0014-JOAO DOS SANTOS FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 103.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035725-07.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON MONTINI-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB: 025205/SC) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

40. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZZO ME-Condiciono a expedição dos referidos officios ao recolhimento antecipado das custas.-Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0036850-10.2011.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 25 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 100.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0037969-06.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA JOSE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 10 de outubro de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 90.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0037977-80.2011.8.16.0014-MARCOS CEZAR CONGIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 127.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0039268-18.2011.8.16.0014-VILSON DOS SANTOS DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 01 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 61.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0039288-09.2011.8.16.0014-ISABEL DA SILVA RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 87.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039661-40.2011.8.16.0014-CLAUDIOMIRO PEREIRA x ARISTIDES RODRIGUES YOSHI-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263).-Advs. SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI (OAB: 179684/SP) e ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0040084-97.2011.8.16.0014-ISAIAIS DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 72.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0040919-85.2011.8.16.0014-JENIFFER GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 242.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. INDENIZACAO - ORD-0040954-45.2011.8.16.0014-IRACEMA MICHELINI RODRIGUES e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Concedo o prazo de dez dias para que a C. E. F. se manifeste quanto ao interesse em intervir no feito.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0041633-45.2011.8.16.0014-EDNA GAMBINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29 de agosto de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 83.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0042708-22.2011.8.16.0014-LAFAIETE DE QUEIROZ MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 30 de julho de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 91.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

52. DECLARATORIA-0042797-45.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CERVATTI e outros x ITAU UNIBANCO S.A- (despacho de fls. 109) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (despacho de fls. 115) Recebo o recurso de apelação de fls. 110/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0044131-17.2011.8.16.0014-CEZARIA DOS SANTOS SABOIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 11 de outubro de 2012 às 15 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 114.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0044574-65.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA ROMUALDO FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 11 de outubro de 2012 às 14 hrs e 30 minutos no endereço informado às fls. 118.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

55. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA-Cumpra à inventariante providenciária vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do ITCMD, recolhendo-o no prazo de trinta dias.-Advs. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0053561-90.2011.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- (desp. de fl. 108) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (desp. de fls. 136)No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 109/134 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

57. DECLARATORIA-0053625-03.2011.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0056197-29.2011.8.16.0014-ROGERIO CORDEIRO SCHIAVINATO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos

honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

59. DECLARATORIA-0056800-05.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- (desp. de fl. 103) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (desp. de fl. 122) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 104/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0057972-79.2011.8.16.0014-ADRIANO RUZZON NOMURA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (desp. 160) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (desp. de fl. 170) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 160/168 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058992-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITA MATIAS ALVES-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0060044-39.2011.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE ROMERO PEREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061022-16.2011.8.16.0014-GALILEU ALCEU PAIVA FILHO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-0067109-85.2011.8.16.0014-RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS x JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. MAX LANKY (OAB: 076913/MG), MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0068856-70.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x J L ASSIS IMOVEIS S/C LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ARMANDO C GARCIA JUNIOR (OAB: 000037-036/PR) e DEMETRIUS HADDAD CHEDID (OAB: 000048-884/PR)-.

66. ARROLAMENTO-0069222-12.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA FARINACIO x JOSE FARINACIO-Cumpra à inventariante: a) regularizar sua representação processual, bem como apresentar as certidões negativas de débito junto às Fazendas Federal e Estadual referente ao falecido Sr. José Farinacino, no prazo de dez dias; b) providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do ITCMD, recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 000016-324/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

67. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0070069-14.2011.8.16.0014-CALADO E PORTUGAL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA x CLARO S/A-Em que pese a revelia do réu, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0070432-98.2011.8.16.0014-JULIANA FERREIRA BENTO x BANCO FINASA S/A-Sobre o ofício de fls. 31, diga o autor em cinco dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

69. DESPEJO-0074478-33.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DE MORAIS x FABIO COLEONE FRANZOL e outros-Defiro o pedido de suspensão do feito até o

cumprimento do acordo. Guarde-se por manifestação do credor. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

70. REPARACAO DE DANOS - SUM-0076585-50.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVEIRA LOUREIRO DA SILVA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) e MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0000450-60.2012.8.16.0014-MARCIO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0003237-62.2012.8.16.0014-DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0003824-84.2012.8.16.0014-SANDRA RITA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. DIOGO LOPES U. BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004556-65.2012.8.16.0014-LEONICE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006335-55.2012.8.16.0014-NILZA PEREIRA DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006357-16.2012.8.16.0014-ILZA PASTORA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

77. MED.CAUT. DE PROCD. ANT. PROVA-0009901-12.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.800,00), manifestem-se as partes. = -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010740-37.2012.8.16.0014-JAILTON PINTO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

79. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013194-87.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA MOREIRA PRATES x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0014069-57.2012.8.16.0014-EDMILSON DE OLIVEIRA e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-...Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0014105-02.2012.8.16.0014-OSCAIVALDO FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- = Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = - Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014293-92.2012.8.16.0014-CLARO S/A x CALADO E PORTUGAL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA-Ante a certidão de fls. 46, intime-se o autor para pagamento. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0014805-75.2012.8.16.0014-JOSE JARDIM BALBINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR)-.

84. DECLARATORIA-0015199-82.2012.8.16.0014-EVERTON OCTAVIO DELLATRE DA SILVA x BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e outro-Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias. Decorrido o prazo

sem pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0018086-39.2012.8.16.0014-JOAO CANDIDO BATISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

86. DECLARATORIA-0018154-86.2012.8.16.0014-REINALDO ALEXANDRE TESTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. - Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR) e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-0021064-86.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MORIGI x BANCO DA AMAZONIA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR)-.

88. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021151-42.2012.8.16.0014-FRANCISCO RUIZ NETO x LUIZ ANTONIO MARIANO TRANSPORTES e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021449-34.2012.8.16.0014-DOMINGOS TETSUO SUZUKI x CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR), RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

Londrina, 10 de Maio de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00016	077044/2010
	00017	080510/2010
	00019	002132/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00031	052991/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ	00002	009183/2000
ANA LUCIA BOHMANN	00021	004069/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00029	039637/2011
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00010	030769/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	029952/2009
	00029	039637/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00001	007978/1998
	00031	052991/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00024	009969/2011
	00026	035049/2011
	00027	035704/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00010	030769/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	036446/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00022	006486/2011
DEVAIL DE GOES	00013	052814/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00002	009183/2000
	00018	086788/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00014	064149/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	013291/2004
	00006	014507/2004
	00025	016637/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI	00028	038970/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00024	009969/2011
FÃ#BIO MASSAMI SUZUKI	00028	038970/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00031	052991/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00001	007978/1998
GLAUCO IVERSEN	00014	064149/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00030	040525/2011

GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	004069/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00020	002178/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00020	002178/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00016	077044/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00024	009969/2010
	00028	038970/2011
	00014	064149/2010
HELTON NOGUEIRA	00019	002132/2011
IVAN LUIZ GOULART	00016	077044/2010
JACSON LUIZ PINTO	00023	006571/2011
JOAO LUIZ DO PRADO	00013	052814/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00012	037732/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00002	009183/2000
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00004	011537/2003
JOSE ROBERTO REALE	00006	014507/2004
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	00012	037732/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00004	011537/2003
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00023	006571/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00003	010547/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00012	037732/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00022	006486/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00030	040525/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00005	013291/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	009969/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00028	038970/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00020	002178/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER	00014	064149/2010
MILTON MARCELO WEFFORT	00008	023311/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00007	022358/2007
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00006	014507/2004
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00007	022358/2007
OMAR JOSE BADAUAY	00002	009183/2000
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00009	029952/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00003	010547/2003
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00016	077044/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00006	014507/2004
RICARDO FURLAN	00011	036446/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00014	064149/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00003	010547/2003
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00011	036446/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00027	035704/2011
SILVIO LUIZ DE COSTA	00017	080510/2010
SIVONEI MAURO HASS	00010	030769/2010
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00001	007978/1998
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00007	022358/2007
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00015	068184/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00024	009969/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-0007978-39.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC.TERRA FORTES LTDA e outros- 1. Chamo o processo à ordem. Esta ação (de conhecimento, ainda!) se arrasta desde 1998. Nela estão pendentes os seguintes atos: a) citação dos réus Elsson Marcos Spigolon e Nilson Alves de Oliveira, que salvo melhor juízo nunca foram procurados pelo oficial de justiça; b) intimação pessoal da segunda ré (representante legal da primeira ré) para cumprir a decisão de fls. 179. Assim, intime-se por mandado como requerido, nos termos da letra b. Expeça-se mandado de intimação dos demais réus não citados. 2. Já nos autos de ação declaratória n. 13636/2004, em apenso, sequer houve a citação do Estado do Paraná em razão da inércia da empresa autora daquela demanda e sua sócia (rés nesta ação). Assim, intimem-se nos autos em apenso a Indústria e Comércio de Confecções Terra Forte e sua sócia gerente Sonia Maria de Oliveira Spigolon para, em 48 horas, dar andamento ao feito (retirar a precatória para citação do Estado), sob pena de extinção por abandono. A intimação far-se-á por AR.-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

2. AÇÃO MONITORIA-0009183-35.2000.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZI x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1. Sem razão a executada ao impugnar a inclusão no crédito exequendo das taxas que se venceram no curso da ação. A sentença que rejeitou os embargos claramente aludiu a elas quanto condenou "o réu/embargante ao pagamento das taxas condominiais referidas na petição inicial da ação monitoria", a qual faz expressa menção às prestações vincendas (fls. 04, item n. 5). Não bastasse isso, observo que, mesmo que silente fosse a inicial, nela estaria implícito o pedido de pagamento das taxas que se fossem vencendo no curso da demanda (CPC, art. 290). 2. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo-o descabido na fase de cumprimento de sentença. Ressalvo, porém, que, caso haja anuência por parte do advogado do credor, aí sim poderá este Juízo designar a audiência em questão, nos termos do art. 125, IV, do CPC. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 331v (necessária a avaliação do imóvel eis que a realizada às f. 218-219 além de se referir a outro processo está desatualizada. Expeça-se mandado de avaliação. (**Recolher custas de expedição**).-Advs. OMAR JOSE BADAUAY, JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010547-37.2003.8.16.0014-JEOMAR ALVES DA GAMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao

depósito da quantia indicada no cálculo de fls. 425-426. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011537-28.2003.8.16.0014-ENOQUE FRANCISCO FEITOSA x Município de Londrina- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Esclareço que eventuais discordâncias da Fazendeira quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da juntada do AR aos autos. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 3. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legissem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). 4. Certifique a secretaria eventual pagamento das custas processuais, ficando, desde já, autorizada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, ressalvada a incidência de juros moratórios. 5. Na pendência de custas remanescentes de responsabilidade do Município de Londrina e, tratando-se de obrigação de pequeno valor, autorizo esta secretaria expedir ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, das custas processuais apuradas.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE ROBERTO REALE-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013291-68.2004.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PONTE x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 86. A alegação de que os valores bloqueados referem-se à conta poupança não foi comprovada, já que a conta bloqueada é do Banco Bradesco e o extrato de fls. 88 refere-se ao Banco Itaú. Assim, inexistente qualquer indício que referidos valores estariam acobertados sob o manto da impenhorabilidade. 2. Certifique a secretaria acerca da eventual interposição de impugnação à execução pela requerida. 3. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 70 e 80, bem como apuração de eventuais custas não quitadas, autorizando desde já à secretaria o levantamento dos valores bloqueados, estritamente necessários para quitação das custas processuais, promovendo-se os respectivos depósitos. 4. Após, expeça-se alvará em favor do Município de Londrina para levantamento dos valores remanescentes, intimando-o para manifestar-se sobre a quitação do débito e/ou apresentar planilha de eventual saldo devedor.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

6. USUCUPIÃO-0014507-64.2004.8.16.0014-TERUYOSCHI KUDO e outro x JOSE GARCIA MENCHON e outro- 1. Acolho as razões do Ministério Público, que deixará de se manifestar no feito. À secretaria, para as anotações necessárias. 2. Intimem-se as partes, bem como os curadores especiais para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o interesse em aproveitar as provas já colhidas em instrução anteriormente realizada.-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

7. INDENIZACAO-0022358-52.2007.8.16.0014-ISAC HERMENEGILDO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR - 2. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré em ambos os efeitos. 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

8. INDENIZACAO-0023311-16.2007.8.16.0014-LUIS WALTER CAPOBIANCO e outro x SANDRO FRANCISCO ILMER DE AQUINO e outros- Intime-se a parte autora para impugnar as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.-Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

9. COBRANCA-0029952-49.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA DA SILVA CHEIRA e outros x Município de Londrina- 1. Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0030769-79.2010.8.16.0014-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...)7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, considerando satisfeita a pretensão deduzida às fls. 12, item n. 5, letra "b", condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00, com atualização monetária (INPC/IBGE) a partir de hoje e juros de mora (12% ao ano) devidos desde a citação. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.-Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e SIVONE MAURO HASS-.

11. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0036446-90.2010.8.16.0014-ANITA MARTINS FERNANDES e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 189-190, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037732-06.2010.8.16.0014-Vicente Aguilera Campos Neto x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...)6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0052814-77.2010.8.16.0014-SAINT CLAIR ASSIS SILVA x SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANA e outros- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. DEVAL DE GOES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

14. DECLARATORIA-0064149-93.2010.8.16.0014-ADENIRCE TIBURCIO DOS SANTOS x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068184-96.2010.8.16.0014-GERSO VELO e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- À parte autora, para manifestação sobre a certidão de fls. 41-verso, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0077044-86.2010.8.16.0014-VANIA LUCY JORGE GIOVINE x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 107-115 (PARANAPREVIDENCIA) somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JACSON LUIZ PINTO-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0080510-88.2010.8.16.0014-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA e outro- (...)6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, denegando, de conseguinte, a segurança impetrada. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários (Lei n. 12.016, art. 25). Pela sucumbência, pagará a impetrante as custas e despesas processuais. Defiro o pedido de ingresso do Estado do Paraná no polo passivo da ação. Anote-se na distribuição e no capeamento dos autos.-Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0086788-08.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LDA x VERA LUCIA

CUNHA JANUARIO e outros- 1. Expeça-se novo mandado de constatação conforme já determinado às fls. 72, promovendo-se o seu integral cumprimento. 2. Sobre a tentativa infrutífera de citação (fls. 79-82), manifeste-se a parte autora, requerendo as diligências necessárias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002132-84.2011.8.16.0014-ALEX BORGES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. IVAN LUIZ GOULART e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0002178-73.2011.8.16.0014-JOSE PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interpostas às fls. 105-114 (parte autora) em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

21. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004069-32.2011.8.16.0014-José Irineu da Silva x Município de Londrina e outro- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

22. DECLARATORIA-0006486-55.2011.8.16.0014-OLINDA CARVALHO NEVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0006571-41.2011.8.16.0014-EDITORA MAÇONICA "TROLHA" LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA- À impetrante, para pagamento das custas remanescentes (fls. 225).-Advs. JOAO LUIZ DO PRADO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009969-93.2011.8.16.0014-PAULO CEZAR MANEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 75-86 e 89-93 pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0016637-80.2011.8.16.0014-CAVALLAZZI ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CONJUNTA SERCOMTEL/ASK-2. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivo sem baixa na distribuição.-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-0035049-59.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 17 REG. DE SAUDE DE LONDRINA DRA. DJAMEDES MARIA GARRIDO e outro- (...)4. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e o Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam a Senhora Andréa Pedrão Lopes Barbosa o medicamento Trastuzumab (Herceptin), a ser ministrado à paciente nas dosagens prescritas (doc. 1, fls. 25). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0035704-31.2011.8.16.0014-DANTE HENRIQUE MANTOVANI x ESTADO DO PARANÁ- (...)2. Do exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC, revogada a medida antecipatória de tutela. Pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, que fixo em R\$ 600,00. Sendo o requerente beneficiário da gratuidade judicial, observar-se-á o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038970-26.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA SEMEGHINI BERNARDELLI- 1. Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI, HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁ#BIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0039637-12.2011.8.16.0014-HELENA REIKO OGATA NAGAO x Município de Londrina- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

30. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0040525-78.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA DUIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 106-110. É parcialmente legítima a pretensão da parte autora formulada em sede de impugnação à contestação no que tange à planilha apresentada às fls. 64. Com efeito, a parte autora esclareceu de início que os valores objeto da cobrança deveriam abranger os períodos de Junho de 2005 à Março de 2009, não possuindo, todavia, todas as faturas telefônicas hábeis a comprovar os valores descontados a título de "assinatura básica". Destarte, reputo corretos os valores tidos por incontroversos originariamente discriminados a título de "assinatura básica" no cálculo apresentado com a impugnação à contestação (fl. 64), com exclusão do valor referente ao "mês 05/2005", vez que este não foi objeto de pedido inicial. 2. Destarte, substituo o item "4" da referida sentença, o qual passará a constar o seguinte: "4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora os valores originariamente discriminados na planilha de fl. 64, acrescidos de eventuais valores referentes a outros períodos cobrados sob a rubrica de "assinatura básica" (e somente ela), exclusivamente nos períodos de Junho de 2005 à Março de 2009, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos à luz da planilha de fls. 64, bem como das eventuais faturas constantes dos autos referentes a outros períodos, sob a rubrica exclusiva de "assinatura básica". Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas do processo, bem assim os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação". 3. Mantenho, no mais, a decisão embargada. 4. Deixo de receber a apelação de fls. 111/128, vez que com o acolhimento dos embargos de declaração, reabre-se o prazo para interposição de eventual apelação.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052991-07.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO- 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, AFONSO FERNANDES SIMON e FERNANDO SAKAMOTO-.

LONDRINA, 11 de Maio de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº17/2012**

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº017/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0042 000426/2011
 0043 000427/2011
 0054 000583/2011
 0055 000587/2011
 ALBINA MARIA DOS ANJOS 0073 000143/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0046 000508/2011
 ALEXANDRE DOS SANTOS 0072 000138/2012
 ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 0089 000094/2004
 ALEXSANDER APARECIDO GONC 0067 000126/2012
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0009 000492/2007
 0011 000404/2008
 0012 000446/2008
 0018 000227/2010
 0019 000247/2010
 0024 000538/2010
 0028 000109/2011
 0041 000403/2011
 0045 000474/2011
 0050 000539/2011
 0052 000572/2011
 0053 000580/2011
 0056 000590/2011
 0064 000102/2012
 0071 000134/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0014 000038/2009
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0002 000489/2001
 0005 000469/2003
 0007 000296/2006
 0013 000455/2008
 0044 000457/2011
 0074 000147/2012
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0015 000348/2009
 ANDRE LUIZ BORDINI 0010 000335/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 000348/2009
 ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0004 000396/2002
 0030 000204/2011
 0076 000063/2005
 0077 000064/2007
 0078 000032/2009
 0079 000037/2009
 0080 000057/2009
 0081 000158/2009
 0082 000207/2009
 0083 000109/2010
 0084 000164/2010
 0085 000234/2010
 0086 000240/2010
 0092 000254/2010
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0059 000631/2011
 0060 000632/2011
 0065 000117/2012
 0069 000131/2012
 0070 000132/2012
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0027 000101/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0014 000038/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000470/2010
 CARLOS PINTO PAIXAO 0005 000469/2003
 CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0052 000572/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0014 000038/2009
 DELVAIR PAVEZI 0001 000657/1995
 0088 000253/1988
 EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONA 0091 000276/2009
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0008 000407/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 000278/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0039 000358/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 000278/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000483/2010
 0027 000101/2011
 FRANCISCA BRENNIA VIEIRA N 0076 000063/2005
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0042 000426/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0043 000427/2011
 GERALDO BARBOSA NETO 0026 000041/2011
 0063 000098/2012
 GERSON VANZI MOURA DA SIL 0013 000455/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000483/2010
 0027 000101/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0016 000485/2009
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0067 000126/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000455/2008

0023 000483/2010
 0027 000101/2011
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0015 000348/2009
 0068 000128/2012
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0029 000197/2011
 0049 000530/2011
 0057 000596/2011
 0062 000054/2012
 JOSE MARCOS CARRASCO 0002 000489/2001
 0005 000469/2003
 0007 000296/2006
 0013 000455/2008
 0044 000457/2011
 0074 000147/2012
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0073 000143/2012
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0034 000259/2011
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0076 000063/2005
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0017 000114/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0032 000216/2011
 KARINE BELLINI PIRES 0020 000282/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000385/2011
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0026 000041/2011
 0063 000098/2012
 LIZEU NORA RIBEIRO 0004 000396/2002
 LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0010 000335/2008
 LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZ 0090 000254/2007
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0026 000041/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0016 000485/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 000511/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000455/2008
 0023 000483/2010
 0027 000101/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0046 000508/2011
 MARCELO MIRANDA SÁ 0038 000340/2011
 MARCELO MONTEIRO MIRANDA 0035 000262/2011
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0031 000207/2011
 0033 000248/2011
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0048 000513/2011
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0058 000625/2011
 0075 000164/2012
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0018 000227/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000470/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0087 000124/2011
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0008 000407/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0014 000038/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0047 000511/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000109/2011
 0037 000292/2011
 0039 000358/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0066 000122/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0039 000358/2011
 NELSON PILLA 0047 000511/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000586/2001
 0021 000361/2010
 PABLO JOSE BARROS LOPES 0072 000138/2012
 PEDRO STEFANICHEN 0054 000583/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0006 000184/2006
 POLIANI STEFANI SISTI 0034 000259/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 000109/2011
 0037 000292/2011
 0039 000358/2011
 REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0018 000227/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000335/2008
 RENATO KLEBER BORBA 0004 000396/2002
 0077 000064/2007
 0078 000032/2009
 0079 000037/2009
 0080 000057/2009
 0081 000158/2009
 0082 000207/2009
 0083 000109/2010
 0084 000164/2010
 0085 000234/2010
 0086 000240/2010
 RICARDO PINTO MANOERA 0090 000254/2007
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0087 000124/2011
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0046 000508/2011
 0047 000511/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0015 000348/2009
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0061 000053/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0068 000128/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0013 000455/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000038/2009
 0025 000550/2010
 SERGIO SCHULZE 0032 000216/2011

SOLANGE SILVA SANTOS 0051 000560/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0037 000292/2011
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0043 000427/2011
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0036 000278/2011
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0035 000262/2011
 0038 000340/2011
 WEDSON JOSE PIEROBON 0026 000041/2011
 0063 000098/2012
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0004 000396/2002
 robson sakai garcia 0023 000483/2010

1. EXECUCAO-0000013-21.1995.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x AMARILDO LEME BATISTA e ADAUTO LEME BATISTA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (cotna de fls. 204), viabilizando assim a homologação do acordo firmado pelas partes, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o acrescerá em despesas com carta precatória -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

2. INVENTARIO-0000161-22.2001.8.16.0109-MARIA LUIZA CARNELOS CONCIANI x DOMINGOS CONCIANI- tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 412, manifeste-se a inventariante -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

3. EXECUCAO-0000153-45.2001.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA. e outro- sobre a resposta do ABQM - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000170-47.2002.8.16.0109-ILKA MANSO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- Defiro a habilitação dos herdeiros dos credores falecidos. Com relação ao pedido de fls. 582/583, é atualizado automaticamente pelo sistema de requisição. Intime-se o executado, inclusive para dizer se existem créditos a serem abatidos, na forma do disposto no art. 6º, da Resolução 115 do CNJ -Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, WILSON BOKORNY FERNANDES, RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

5. EXECUCAO-0000185-79.2003.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x MARIA CARDOSO MAGALHAES- designado as praças para os dias 03 e 17 de agosto de 2012 (1ª e 2ª praças, respectivamente) - à credora para retirar edital para devidas publicações e ofícios para devidas postagens -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e CARLOS PINTO PAIXAO-.

6. EXECUCAO-0000335-55.2006.8.16.0109-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x RUBENS DE CANINI- à credora para manifestar sobre a informação do oficial de justiça, com relação a constatação requerida -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

7. EXECUCAO-296/2006-IABV-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA VENCEDORA x JJ DE SOUZA MOLAS - ME e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 241), viabilizando a expedição do alvará e ofício, bem como o desentranhamento dos cheques -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

8. REVISAO DE CONTRATO-407/2007-RUBENS JORDANI BELEZE x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 984) -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. ORDINARIA-0000435-73.2007.8.16.0109-ESPOLIO DE JOSE MARTINS DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta da BOVESPA -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

10. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-335/2008-PASCOAL OLIVIO FELIZE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. b) Declarar a nulidade da taxa de juros, devendo esta ser reduzida à taxa média de mercado. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. ORDINARIA-0000902-18.2008.8.16.0109-LUIZ CARLOS FIGUEIREDO x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta da BOVESPA -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

12. ORDINARIA-0000995-78.2008.8.16.0109-VAINE MIRIAN MICHELAN BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta da BOVESPA -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

13. COBRANCA ORDINARIO-455/2008-NELSON JOSE VICENTE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a prova pericial realizada, manifestem-se as partes -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. ORDINARIA-0000976-38.2009.8.16.0109-A. MARCIANO E MARCIANO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- solicitação do perito judicial (que apresente o mais breve possível as seguintes informações não existentes na radiografia do contrato de fls. 34 e 382. - valor total capitalizado em 18 de março de 1993 em moeda da época - Cr\$ cruzeiro - para o contrato 1714018099; - valor total capitalizado em 10 de setembro de 1993 em moeda da época - CR\$ cruzeiro real - para o contrato 3303171736) - providenciar referidos documentos para viabilizar a realização da perícia médica judicial -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

15. COBRANCA-SUMARIO-0001025-79.2009.8.16.0109-LUCAS MONTEIRO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista o impasse das partes para custear os honorários do perito nomeado, hei por bem em determinar que a prova pericial realize-se através do médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR (sítio na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF)-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

16. COBRANCA-SUMARIO-485/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDERSON DE FREITAS- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 153) -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

17. EXECUCAO-0000261-59.2010.8.16.0109-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME e outros- manifeste-se o novo procurador -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0001237-66.2010.8.16.0109-TEREZINHA COCK x CASSIO HISING MUNHÊ e outro- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R\$2.000,00) - providenciar o respectivo depósito para início dos trabalhos periciais -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0001370-11.2010.8.16.0109-SERGIO LIRIMIRO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0001541-65.2010.8.16.0109-HIDROLAR BAURU - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. EPP. x COORDENARIA MUNIC DE PROT DEF CONSUMIDOR-PROCON- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 ofício expedido - vara civil = R\$9,40), viabilizando assim o arquivamento do processo -Adv. KARINE BELLINI PIRES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001907-07.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x VALDI HISING e outros- sobre as respostas apresentadas -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

22. EXECUCAO-0002505-58.2010.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. COBRANCA ORDINARIO-0002564-46.2010.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a prova pericial realizar-se-á através do médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Sarandi-PR (sítio na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF)-Advs. robson sakai garcia, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. INTERDICAÇÃO-0002871-97.2010.8.16.0109- x TELMA APARECIDA DE CAMARGO- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sítio na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal

de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

25. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002989-73.2010.8.16.0109-ADRIANA PELLOSO x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta apresentada -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000103-67.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 359), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com Oficial de Justiça -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

27. COBRANCA ORDINARIO-0000496-89.2011.8.16.0109-APARECIDA RODRIGUES SENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista o impasse das partes para custear os honorários do perito nomeado, hei por bem em determinar que a prova pericial realize-se através do médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR (sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF) -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. COBRANCA ORDINARIO-0000524-57.2011.8.16.0109-ALESSANDRO MENDES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista o impasse das partes para custear os honorários do perito nomeado, hei por bem em determinar que a prova pericial realize-se através do médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro, a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR (sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. INTERDICAÇÃO-0001070-15.2011.8.16.0109-MARIA APARECIDA DE CASTRO IZIDORO x LETICIA APARECIDA DE CASTRO IZIDORO- a perícia médica se realizará através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas, devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0001100-50.2011.8.16.0109-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 122), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

31. INTERDICAÇÃO-0001109-12.2011.8.16.0109-MANOEL FRANCISCO DINIZ x JOSÉ CARLOS DINIZ- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0001128-18.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA- diligência negativa do OJ (não localizado o veículo para apreensão - não encontrase na posse do reqdo) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

33. INTERDICAÇÃO-0001267-67.2011.8.16.0109-JOAO GALEGO ALONSO x ELIANE DE OLIVEIRA GALEGO- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos

que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

34. INTERDICAÇÃO-0001336-02.2011.8.16.0109-CLEUZA RIBEIRO DA SILVA x LIZARDO RIBEIRO DA SILVA- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Advs. POLIANI STEFANI SISTI e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INC-0001340-39.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO JUNIOR- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 188), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. MARCELO MONTEIRO MIRANDA e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

36. COBRANCA ORDINARIO-0001408-86.2011.8.16.0109-ELIDIO DONIZETE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- despacho de fls. 112 O réu apresentou contestação tempestivamente, não arguindo preliminar A prova pericial é indispensável (a oral poderá ser determinada oportunamente) para esclarecimento dos fatos (incapacidade do autor). Assim, para realizar a prova pericial, nomeio o médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro, a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR (sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.

AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. COBRANCA ORDINARIO-0001493-72.2011.8.16.0109-MAYCON JOSÉ LUCHETI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- despacho de fls. 136 O réu apresentou contestação tempestivamente, arguindo preliminares. ... As matérias processuais serão analisadas posteriormente, tendo em vista que a prova pericial é indispensável para esclarecimento dos fatos (incapacidade do autor). Assim, para realizar a prova, nomeio o médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro, a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR. (sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Jaçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF- e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF.) -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001660-89.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO JUNIOR- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 135), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. MARCELO MIRANDA SÁ e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

39. COBRANCA ORDINARIO-0001776-95.2011.8.16.0109-CLAUDIO LUIS ALVES GOMES x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- despacho de fls. 150 As matérias processuais serão analisadas posteriormente, tendo em vista que a prova pericial é indispensável para esclarecimento dos fatos (incapacidade do autor). Assim, para realizar a prova pericial, nomeio o médico que atenderá no Projeto Justiça no Bairro, a se realizar no próximo dia 02 de junho, às 09:00 horas, na Comarca de Sarandi-PR - (sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo o autor estar munido dos documentos pessoais -originais de cédula de identidade com fotografia e CPF-. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001952-74.2011.8.16.0109-LUIZ PAULO LIMA DA MATTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 97), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação do réu de fls. 96 (número do

CPF indicado do autor na inicial é inválido, o que impossibilita o pagamento dos honorários de sucumbência) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002186-56.2011.8.16.0109-SIRLENE FERNANDES PEREIRA VALENTIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que SIRLENE FERNANDES PEREIRA VALENTIN moveu contra BV FINANCEIRA S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade e como a ré deu causa à propositura da ação, já que a autora fez pedido administrativo, que não foi atendido, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador da autora, verba que arbitro em R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), seguindo-se a seguinte posição do TJPR: AC. 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; AC. 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; AC. 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002187-41.2011.8.16.0109-TIAGO LEANDRO VALENTIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que TIAGO LEANDRO VALENTIN moveu contra BV FINANCEIRA S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade e como o réu deu causa à propositura da ação, já que o autor fez pedido administrativo, que não foi atendido, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor, verba que arbitro em R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), seguindo-se a seguinte posição do TJPR: AC. 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; AC. 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; AC. 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

44. ALVARA JUDICIAL-0002286-11.2011.8.16.0109-RODRIGO NOTOYA MENOLI e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 75), viabilizando o arquivamento do processo -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

45. INTERDICAÇÃO-0002358-95.2011.8.16.0109-MARCIO SOARES DOS SANTOS x LUCIANA APARECIDA CAMARGO- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-92.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que OLAIR DE OLIVEIRA COSTA moveu contra OMNI FINANCEIRA S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade e como a ré deu causa à propositura da ação, já que o autor fez requerimento administrativo, que não foi atendido, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor, verba que arbitro em R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), seguindo-se a seguinte posição do TJPR: AC. 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; AC. 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; AC. 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho.-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002595-32.2011.8.16.0109-MANOEL JONAS PAZ DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que MANOEL JONAS PAZ DE SIQUEIRA moveu contra BV FINANCEIRA S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade e como o réu deu causa à propositura da ação, já que o autor fez requerimento administrativo, que não foi atendido, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor, verba que arbitro em R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), seguindo-se a seguinte posição do TJPR: AC. 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; AC. 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; AC. 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho.-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA-.

48. INTERDICAÇÃO-0002598-84.2011.8.16.0109-MARIA MADALENA DOS SANTOS x GISELE MARIA DOS SANTOS- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

49. INTERDICAÇÃO-0002682-85.2011.8.16.0109-CLEIDE INÁCIA DA SILVA x CRISTIANO DA SILVA FREITAS- a perícia médica se realizará através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas, devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

50. INTERDICAÇÃO-0002704-46.2011.8.16.0109-ANTONIO BENATTI x ROSANA BENATTI- a perícia médica se realizará através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas, devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

51. INTERDICAÇÃO-0002892-39.2011.8.16.0109-MARIA DOS SANTOS MOURA x AVALNIR ALVES DE MOURA- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. SOLANGE SILVA SANTOS-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0002964-26.2011.8.16.0109-MARCIO ANTONIO LONGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

53. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003013-67.2011.8.16.0109-JULIO CESAR SORRILHA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003037-95.2011.8.16.0109-EDINALDO QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- indeferido o pedido liminar -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-35.2011.8.16.0109-EUCLIDES VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- indeferido o pedido liminar -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

56. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003068-18.2011.8.16.0109-JOSÉ APARECIDO MOREIRA MIRANDA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

57. INTERDICAÇÃO-0003144-42.2011.8.16.0109-MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS x JULIANA LEITE DOS SANTOS- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

58. INTERDICAÇÃO-0003252-71.2011.8.16.0109-FATIMA DE OLIVEIRA GONZAGA x ANDRE MARCELINO GONZAGA CABRAL- a perícia médica judicial, irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo o interditando no ato estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0003271-77.2011.8.16.0109-ANDREA LUCIANA CAMPOS B. ROMAGNOLI - ME x ADRIANA VIEIRA DA COSTA e outros-

homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0003272-62.2011.8.16.0109-JULIO ISSAO TAKESHIRO x ADRIANA VIEIRA DA COSTA e outros- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

61. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000236-75.2012.8.16.0109-ZELIA VENANCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

62. INTERDICAÇÃO-0000237-60.2012.8.16.0109-ANA MARIA DO CARMO FERREIRA x ISAIAS DO CARMO FERREIRA- a perícia médica judicial irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

63. ARROLAMENTO-0000469-72.2012.8.16.0109-MARIA APARECIDA DA CUNHA ARRUDA x ADELINO ANTÔNIO DA CUNHA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (1 alvará expedido - vara civil = R\$9,40), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e WEDSON JOSE PIEROBON-.

64. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000490-48.2012.8.16.0109-A. MARCIANO E MARCIANO LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000548-51.2012.8.16.0109-ARLINDO YOSHICHIRO MATUBARA x VALDI HISING e outros- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

66. MONITORIA-0000512-09.2012.8.16.0109-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ZILDA GARCIA PADOVANI e outro- sobre os embargos monitoriais apresentados -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

67. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000585-78.2012.8.16.0109-JUDITE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e ALEXANDER APARECIDO GONCALVES-.

68. ARROLAMENTO-0000599-62.2012.8.16.0109-APARECIDO FIGUEIRA x DOMINGOS FIGUEIRA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 expedição de alvará - vara civil = R\$9,40), possibilitando assim o arquivamento do processo -Advs. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000681-93.2012.8.16.0109-ANTONIA BENTO LOPES e outro x FELICIANO ESTEVES DOS REIS e outros- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

70. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000682-78.2012.8.16.0109-BENEDITO DARIO NUNES x MICHELE DE BARROS CALVO e outros- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

71. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000691-40.2012.8.16.0109-MARCELO BATISTA DE CARVALHO x BV FINANÇEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000705-24.2012.8.16.0109-VISION DISTRIBUIDORA LTDA. x A.M.M. LOPES DE SOUZA FARMÁCIA LTDA. - ME e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R \$9,40), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE BARROS LOPES-.

73. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000736-44.2012.8.16.0109-JOSÉ CONTIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000750-28.2012.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL LTDA x A. L. DOMINGUES & CIA LTDA ME e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 36) -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

75. INTERDICAÇÃO-0000878-48.2012.8.16.0109-CELINA PEREIRA PROENÇA x REGINALDO LUIZ PEREIRA PROENÇA- a perícia irá se realizar através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito na ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC, situada na Rua Joçana nº587, esquina com a Av. Londrina, em frente à Paróquia Central, na CIDADE DE SARANDI-PR, no dia dois (02) de junho (06) de 2.012, às 09:00 horas (SÁBADO), devendo estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF. -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

76. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-63/2005-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SANEAQUA-EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO LTDA. e outro- despacho de fls. 131/132 Defiro, pois, a inclusão de Edinei, no pólo passivo da execução

Advs. FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

77. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-64/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CARLOS ROBERTO DE FARIA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

78. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-32/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ALDEMIR COSMO DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

79. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-37/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANTONIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

80. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-57/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JEFERSON BONINI DIONIZIO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

81. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-158/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ELCE LEMOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

82. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-207/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ALEXANDRE APARECIDO CAMARGO e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

83. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003562-14.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x DORIVAL SILVESTRE DOS SANTOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

84. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003660-96.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x EDSON DE SOUZA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

85. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003743-15.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TELMA CAVALCANTE DOS SANTOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

86. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003750-07.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x VANIA NANJI DE OLIVEIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

87. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002643-88.2011.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS NATALICIO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

88. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000003-21.1988.8.16.0109-ELISABETE DA CRUZ e outro x JANDIRA PERES PARDO DARIO e outros- sobre a informação da escrivania -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

89. ALIMENTOS-94/2004-J.V.M.P. x J.P.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 495), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO-.

90. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000495-46.2007.8.16.0109-L.D.D.S. x R.A.S.- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 142), sob pena de execução do cliente -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZZO-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000714-88.2009.8.16.0109-G.C.S. x S.P.S.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 225), viabilizando assim a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente -Adv. EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE-.

92. ALIMENTOS-254/2010-E.S.C. x M.J.C.- o autor conta com 18 anos de idade, dessa forma, intime-se para justificar a existência de situação excepcional a justificar o deferimento dos alimentos pleiteados -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

Mandaguari, 11/05/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº23/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0044 003468/2010
 0054 002817/2011
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0046 021292/2010
 ALEXANDRE VANIN JUSTO 0023 000149/2009
 0049 000344/2011
 ANA PAULA FEDRIGO -OAB 22 0008 000235/2003
 ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0050 000641/2011
 0064 001079/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0063 000974/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0002 000120/1997
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0033 000525/2010
 BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZ 0032 000485/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0041 003362/2010
 0043 003364/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000338/2009
 0042 003363/2010
 0059 000284/2012
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0049 000344/2011
 CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0024 000192/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 000314/2011
 DANIEL MARTINS 0031 000457/2009
 DANIEL NUNES MARTINS 0021 000386/2008
 EDILSON CHIBIAQUI 0041 003362/2010
 EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0040 001853/2010
 0055 002847/2011
 0056 002848/2011
 GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0035 000759/2010
 IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0020 000345/2008
 0025 000311/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0058 003510/2011
 IRINEU CREMA 0003 000139/1997
 IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 0011 000017/2005
 JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 0048 000314/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0034 000546/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0036 000915/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0039 001275/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 001125/2010
 JURACI JOSE FOLLE 0036 000915/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0062 000578/2012
 KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0018 000249/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000127/2008
 LEANDRO C. MADEIRA 0060 000366/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0047 000095/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000525/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0026 000313/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000546/2010
 0051 000848/2011
 MARCO ANDRE S. BACELAR-OA 0045 003531/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES -OAB 0022 000036/2009
 0029 000405/2009
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0025 000311/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 002799/2011
 MARIO CESAR DAL BOSCO 0053 002799/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 0038 001248/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0043 003364/2010
 MARTA BLAUTH 0038 001248/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0026 000313/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0019 000293/2008
 0028 000400/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000414/2009
 OLIDE JOAO DE GANZER 0034 000546/2010
 PAULO ROBERTO CORREA 0009 000226/2004
 RAFAEL DO PRADO 0057 003316/2011
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO 0013 000207/2007
 RICARDO RUH 0016 000178/2008
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0001 000055/1996
 0005 000029/2001
 0006 000109/2002
 0010 000237/2004
 0012 000205/2007
 0054 002817/2011
 RUBIA MARA CAMANA 0023 000149/2009
 SERGIO SCHULZE 0017 000211/2008
 0052 002121/2011
 0061 000459/2012
 SILVANA CERICATO CARBONE 0007 000146/2002
 0015 000142/2008
 VAINER MARCELO BERNARDES 0065 001089/2012
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0025 000311/2009

1. PEDIDO DE REST. DE PARCELAS-55/1996-ERVINO ZWIEREWICZ x SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONS. LTDA- para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-120/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CATARATAS DO IGUAU x SERGIO ROQUE BORCHART- sobre fls. 118 e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-139/1997-MAURICIO COLHADO x ARTEMIO BONOTTO- que ate a presente data nao houve resposta do oficio de fls. 49/54 e para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. -Adv. IRINEU CREMA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-91/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FABRICA DE CARROCERIAS TRES FRONTEIRAS LTDA e outros- do preparo das custas processuais de fls. 70, em guias separadas no site do tribunal de justiça, prazo de 05 dias. -Adv. ZENINHO GOLDONI - OAB 11.855-PR-.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-29/2001-JOSE ITOR RUSTICK e outro x PEDRO OLMARINO RUSTICK e outros- para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-109/2002-PEDREIRA ITATIBA x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA-para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

7. DECLARATORIA-146/2002-DJALMA LUSSANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- do oficio de fls. 105 e para dar prosseguimento no feito, prazo 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

8. REPARACAO DE DANOS (ORD)-235/2003-HERTA FRISKE KAKTIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outros- para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ANA PAULA FEDRIGO -OAB 22.491-.

9. ALVARA JUDICIAL-226/2004-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESTE JUIZO- se manifestar sobre o oficio de fls. 26, ate a presente data nao foi respondido e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

10. COBRANCA (SUM)-237/2004-MOREIRA & REZENDE x EDSON ANTONIO PRIMON- para que a parte exequente apresente memoria atualizada do débito, prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-17/2005-CLAUDEMIR IVANIR ANDERSON x LINDAURA LEVE ANDERSON e outro- para se manifestar que ate a presente data nao houve resposta do oficio de fls. 45. prazo de 05 dias. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-205/2007-FAUSTINO JOAO PASTORE x SOCIEDADE COLONIZADORA DE MATELANDIA LTDA- dos oficios nao respondidos e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

13. CAUTELAR INOMINADA-207/2007-LEONIR CICHELERO x EDMAR EDMUNDO GUETTGES CIA LTDA- ... recebo o recurso de apelação de fls. 50/69 em seu duplo efeito, ... intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazoes, no prazo de 15 dias. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO-.

14. CANCELAMENTO DE CADASTRO NEGATIVO NO SERASA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-127/2008-MAIQUEL RUTHNER x UNICARD BANCO MULTIPLO- ... converto o julgamento em diligencia... o autor, na inicial, fala dos cartões de credito n: 4016530240324020 e 5445470252779027, mas a inclusão no cadastro de inadimplente, a julgar pelo documento de fls. 19, deu-se em razão de débito no cartão n:4016530240324004, esclareça a divergencia no prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. INTERDICAÇÃO-142/2008-VALENTIM COMISSIO e outro x JOSE PROSPERINO TEIXEIRA- para se manifestar do laudo da pericia de fls. 33, prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-178/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x VARCILIO CORREA FONSECA- ... Indefiro o requerimento avertado à fl. 49, ... assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste ao efeito o correto endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RICARDO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-211/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ANTONIO APARECIDO- para se manifestar sobre os ofícios e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

18. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-249/2008-ROSALIA LIMA DA SILVA x SONIA MARIA DE ARAUJO- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-293/2008-BANCO FINASA S/A x ELIZABETE GONÇALVES- se manifestar sobre os ofícios, que ate a presente data nao houve resposta, e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

20. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD)-345/2008-GISELE ADRIANA WILCIESKI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS e outro- para informar sobre a carta de citação AR retirada em 22/09/2011, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

21. ALIENACAO JUDICIAL-386/2008-DOMINGOS FACHINELLI FILHO e outros x ESTE JUIZO- ... sejam os autores a fim de que informem nos autos qual o valor ofertado pelos lotes rurais n: 1, 2, 3, particularmente o valor a ser pago pelo comprador pelos quinhões dos requerentes Silvestre Fachinelli e Rodolfo Fachinelli ... requer o MP seja o patrono dos autores intimados para que esclareça em que condições se daria tal substituição, prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-.

22. ORDINARIA-36/2009-LEDIO KRAIESKI SLOVINSKI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- para fazer vista dos autos pelo prazo de 10 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -OAB 24.605-PR-.

23. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-149/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA DE LURDES MARCOVICZ e outros- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria n: 14/08 de 19/12/08 prazo de 05 dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

24. INDENIZACAO (ORD.)-192/2009-FERNANDO HENRIQUE DE SAIBER x ESTADO DO PARANA- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo 05 dias. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

25. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-311/2009-IVO VILLWOCK e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- ... digam as partes, em 10 dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso nao seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

26. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-313/2009-ERIKA JADILENE DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A e outro- se manifestar que até a presente data nao foi retirada carta de citação AR, da denunciada a lide pela Ré, apesar de devidamente intimada as fls. 207, prazo de 05 dias. -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-338/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO DE CARVALHO VITERBO ME- ... o autor nao providenciou o prosseguimento no feito, pelo exposto por ter o autor abandonado a presente causa, Julgo Extinto o processo, com base no artigo 267, III do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sem fixação judicial de honorarios, por nao havido participação de advogado da parte contraria. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-400/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ODEMAR EZEQUIEL ZENE- para se manifestar dos officios juntados e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

29. ORD. DE RESPONSABIL. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-405/2009-ANTONIO CARLOS MARCELINO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- para reinterar os autos com vista no prazo em 10 dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -OAB 24.605-PR-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-414/2009-BANCO BRADESCO S/A x IVO AFONSO PASTORE- para informar se houve o cumprimento da sentença pelo réu intimado as fls. 53-V. prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. MONITORIA-457/2009-LAURINDO MATHIUSI x DIJALMA ROCHA- transcorreu o prazo sem respostas dos officios expedidos e para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. DANIEL MARTINS-.

32. ALVARA JUDICIAL-485/2009-IRMA MARIA ROSALEN x ESTE JUIZO- ... a autora afirmou nao ter mais interesse no prosseguimento do feito... julgo extinto o processo, com base no artigo 267, VIII do CPC. -Adv. BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS-0000525-58.2010.8.16.0115-INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ROTALBI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. ARIANE VETORELLO SPERAFICO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000546-34.2010.8.16.0115-ESPOLIO DE TOSIKAZU INAGAKI x BANCO DO BRASIL S.A.- ... digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando -as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso nao seja caso de julgamento antecipado, seja feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas, no mesmo prazo deverao se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOILIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

35. DESPEJO-0000759-40.2010.8.16.0115-HERDO MAGERL x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outros- para fazer o preparo das custas processuais do contador e do funereus, em guias separadas, prazo 05 dias.-Adv. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL-.

36. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-0000915-28.2010.8.16.0115-ALBINO BATTISTELLA e outro x TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA e outros- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. JURACI JOSE FOLLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0001125-79.2010.8.16.0115-BANCO ITAULEASING S.A x CLOVIS GELSON CONCI- para retirar o officio no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito em caso de inercia. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001248-77.2010.8.16.0115-ANTONIO REIS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria n: 14/08 de 19/12/08, em 05 dias. -Adv. MARTA BLAUTH e MARIO JORGE SOBRINHO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001275-60.2010.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA- ... o feito tramitou regularmente, até que tramitou aos autos a petição de fls. 176/178, através da qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ... Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, ... julgo extinto. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

40. ALVARA JUDICIAL-0001853-23.2010.8.16.0115-NELLY MENDES DE MORAES x ESTE JUIZO- ... através da petição de fls. 40, a autora afirmou nao possuir mais

interesse no prosseguimento do feito, ... julgo extinto o processo. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

41. ORDINARIA-0003362-86.2010.8.16.0115-ALCEBIANES FERNANDES DE MOURA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria n: 14/08 de 19/12/08, prazo de 05 dias. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. ORDINARIA-0003363-71.2010.8.16.0115-AIRTON DA SILVA RICARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. ORDINARIA-0003364-56.2010.8.16.0115-ARMANDO CARDOSO DA CONCEICAO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0003468-48.2010.8.16.0115-CARMINATI E CASSIANO LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- ... tendo em vista a certidão de fls. 174, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

45. CURATELA-0003531-73.2010.8.16.0115-CHRISTIAN NEIVERT x CHRISTINA NEIVERT- ... trata-se de ação inerente aos direitos da personalidade e, portanto, personalíssima. O caso amolda - se, assim, ao disposto no artigo 267, IX, do CPC... julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. -Adv. MARCO ANDRE S. BACELAR-OAB 19449/PR-.

46. COBRANCA (ORD)-0021292-37.2007.8.16.0014-ALCEBIANES FERNANDES DE MOURA e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Do officio sem cumprimento de fls. 90, em 05 dias. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000095-72.2011.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIDIA DE CARLI PEREIRA-ME e outros- ... apos o tramite normal do processo, o autor afirmou nao ter mais interesse no prosseguimento do feito, fl. 38, ... julgo extinto o processo, retirar officio no prazo de 05 dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000314-85.2011.8.16.0115-VALDIRENE APARECIDA MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria n:14/08 de 19/12/08, em 05 dias. -Adv. JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. MEDIDA CAUTELAR-0000344-23.2011.8.16.0115-ELEICIR CARLOS FIORENTIN x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0000641-30.2011.8.16.0115-MARIA TERESINHA VARGAS x PANAMERICANO S/A e outro- para dizer das cartas de citação AR devolidas sem cumprimento e dos officios, prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0000848-29.2011.8.16.0115-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ZOLINGER E CIA LTDA- ... a requerente propos a presente ação, ... através da petição de fls. 42, o autor afirmou nao possuir mais interesse no prosseguimento do feito, .. julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOILIN-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002121-43.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MARIA DE LOURDES IZIDORO- para se manifestar de fls. 38-V, prazo de 05 dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002799-58.2011.8.16.0115-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ISMAEL RICARDO GOLIN- ...Homologo, para que produza seus efeitos legais e juridicos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MARIO CESAR DAL BOSCO-.

54. COBRANCA-0002817-79.2011.8.16.0115-JOSE APARECIDO AUGUSTO x MUNICIPIO DE CEU AZUL/PR- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

55. CURATELA-0002847-17.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x ANTONIA WASKIENSKI PONIECINSKI- ... nomeio, provisoriamente Alcides Pomiecinski como curador, ...lavra-se o termo de compromisso, ... expeça-se alvará, ... o curador provisório deverá prestar contas de trinta em trinta dias, sendo o primeiro lapso será contado a partir do recebimento do alvará a ser expedido. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

56. CURATELA-0002848-02.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x VITORIO PONIECINSKI- ... nomeio, provisoriamente como curador Alcides Pomiecinski, ... lavra-se, nos autos, o termo de compromisso alusivo a curatela provisória, ... expeça-se alvará, ... o curador provisório deverá prestar contas de trinta em trinta dias, sendo que o primeiro será contado a partir do recebimento do alvará expedido. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

57. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-0003316-63.2011.8.16.0115-ANTONIO DELFINO x EDETRAUD KRUGER- Da contestação, documentos e reconvenção em 10 dias. -Adv. RAFAEL DO PRADO-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003510-63.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALECIO HARTMANN- para se manifestar que transcorreu o prazo de 15 dias em data de 16/04/2012, sem apresentação da contestação do requerido, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000284-16.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZELI DA SILVA ANSCHAU- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R \$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n:

2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. ALVARA JUDICIAL-0000366-47.2012.8.16.0115-MARLENE ANTONIOLI LOHMANN x ESTE JUIZO- parte requerente emende a inicial, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. LEANDRO C. MADEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000459-10.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GERSON ARLINDO ANSCHAU- da contestação e documentos e da purgação da mora e depósito, prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. RESTITUICAO-0000578-68.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCULINO DA SILVA JUNIOR e outro- ... ingressou com dois pedidos identicos, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com a finalidade de evitar a litispendencia, concedo a parte requerente o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das ações identicas e promova à emenda a inicial. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000974-45.2012.8.16.0115-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERSON ARLINDO ANSCHAU- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R \$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0001079-22.2012.8.16.0115-ANGELO BRUNO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- ... intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, proceda a emenda a inicial, devendo comprovar ser o unico herdeiro de Valmir Antero da Silva, e, em caso de existirem mais herdeiros, deverá juntar aos autos declaração de renuncia dos mesmos, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.

65. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001089-66.2012.8.16.0115-CLAUDEMIR STOLBERG x ESIDRO TRIBULATO- ... antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da justiça gratuita, faculto a autora, prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. VAINER MARCELO BERNARDES-.

MATELANDIA, 11 de Maio de 2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00016 000129/2009
ALEXANDER BEILNER 00040 004705/2011
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00024 003132/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00033 003335/2011
00034 003337/2011
00035 003349/2011
00036 003367/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00014 000507/2008
00039 004147/2011
00042 000311/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00041 004933/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00016 000129/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00050 000136/2000
BEATE SIRLEI PETRY 00023 003094/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000629/2007
00050 000136/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 003362/2010
00029 000085/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00002 000350/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 000085/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 005082/2010
00029 000085/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00017 000284/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00026 003973/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000407/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00021 000635/2009
GILBERTO FIOR 00002 000350/2000
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00043 000499/2012
JAIR VAMERLATTI 00002 000350/2000
IVETE OLIVIA STRIEDER 00013 000054/2008

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000167/2004
00004 000219/2005
00005 000234/2005
00008 000229/2007
00010 000464/2007
00012 000629/2007
00037 003643/2011
00045 000692/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000421/2009
00030 000347/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00021 000635/2009
JORGE ANDRE MENEZES 00044 000617/2012
JORGE LUIZ DE MELO 00006 000560/2006
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00031 001795/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000098/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000167/2004
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00024 003132/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 001474/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00010 000464/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00048 000120/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000120/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00026 003973/2010
MARCELO LUIS VICARI 00015 000098/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000284/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00011 000550/2007
00018 000351/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 000136/2000
MARCOS LUCIANO GOMES 00049 000330/2012
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00007 000095/2007
MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE 00007 000095/2007
MATEUS FERREIRA LEITE 00024 003132/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 003094/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000095/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00005 000234/2005
00037 003643/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00009 000263/2007
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00028 005542/2010
PATRICIA TRENTO 00022 000165/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 003770/2011
RENATA DEQUECH PRATO 00024 003132/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 002547/2011
ROMEU DENARDI 00033 003335/2011
00034 003337/2011
00035 003349/2011
00036 003367/2011
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00009 000263/2007
SERGIO SCHULZE 00046 000719/2012
VITOR EDUARDO FROSI 00031 001795/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 005082/2010
WANDERLEY CUNHA 00002 000350/2000
ZENINHO GOLDONI 00001 000276/1992
00031 001795/2011

1. INVENTARIO-ARROLAMENTO-276/1992-EDITE SCHENATTO x SUELCI SCHENATTO-O procurador devera devolver os autos que encontram-se em seu poder, em 24 horas, sob pena das sancões do art. 196 do CPC (perda do direito a vista fora de cartorio e multa correspondente a metade do salario minimo vigente na sede do juizo) - devera desconsiderar a publicacao, se houve a devolucao dos autos no periodo entre a confeccao da relacao e sua publicacao -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-350/2000-ASABB ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outro x WANDERLEY CUNHA e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. GILBERTO FIOR, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, WANDERLEY CUNHA e JAIR VAMERLATTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-167/2004-A J S TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-219/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-fica o credor intimado para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias (precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial), com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-234/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELES SARATT-.

6. MONITORIA-560/2006-BANCO ITAU S/A x COMPERMED COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

7. BUSCA E APREENSAO-95/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRIO CASSOL-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada

de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-229/2007-EDCA RODRIGUEZ MERCQUIMICA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de presunção de desistência da prova -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. COBRANÇA-263/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E A VALIATI E CIA LTDA e outro-A parte deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de presunção de desistência da prova -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-464/2007-LUIZ JOSE SCHWENGBER - ESPOLIO x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA-As partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 3.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

11. MONITORIA-550/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x BEURON BEURON E CIA LTDA-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-629/2007-ADEMIR SABADIM x BANCO ITAU S/A-Fica o credor intimado para que se manifeste sobre o depósito efetuado às fls. 596. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-54/2008-LORACI DE BAIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

14. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-507/2008-JOÃO GLOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

15. BUSCA E APREENSAO-98/2009-BANCO BMC S/A x RUDINEI BAU-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCELO LUIS VICARI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0002400-91.2009.8.16.0117-EDSON VANDER LARGO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-As partes, para no prazo comum de cinco dias, apresentarem quesitos, bem como se for o caso, indicarem assistente técnico -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/2009-BANCO CITIBANK S/ A x JARBAS BARBETA- Ao autor para falar sobre o pedido de fls. 65/70. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDILSON CHIBIAQUI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-351/2009-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x ANDERSON RAUBER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

19. BUSCA E APREENSAO-407/2009-BANCO BMC S/A x WAGNER RASZEJA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002443-28.2009.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIR ALIEVI-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

21. BUSCA E APREENSAO-635/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDECIR LUCIANO BACK-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000165-20.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ PICKLER MEURER-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. PATRICIA TRENTO-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003094-26.2010.8.16.0117-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao interessado (autor)para retirar alvará em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. INDENIZACAO - SUMARIO-0003132-38.2010.8.16.0117-URBANO TARCISIO VIER x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- As partes para que no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestem a respeito da contestação apresentada pela litisdenunciada, bem como ao autor para manifestação da contestação juntada pelo requerido - A começar pelo autor. -Adv. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, MATEUS FERREIRA LEITE, RENATA DEQUECH PRATO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003362-80.2010.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS ZUCONELLI-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0003973-33.2010.8.16.0117-BANCO GMAC SA x SILVANO DE CONTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0005082-82.2010.8.16.0117-NOELI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 3.500,00 . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005542-69.2010.8.16.0117-ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros-Ao autor para manifestar-se quanto as contestacoes e documentos juntados pelos requeridos, em 10 dias -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000085-22.2011.8.16.0117-ELEISE GOMES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 3.600,00 . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000347-69.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0001795-77.2011.8.16.0117-GERMANO FABICHAKI x ELIAS DA SILVA RODOLFO e outro- Em 05 dias deverão os requeridos apresentar documentos indicativos da titularidade dos 2 veículos indicados nos autos antes e após a noticiada da transação dos mesmos. -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO, ZENINHO GOLDONI e VITOR EDUARDO FROSI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0002547-49.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEILSON GOULART NUNES-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003335-63.2011.8.16.0117-ADAO MILTON DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003337-33.2011.8.16.0117-ELIZABETH APARECIDA SANTANA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003349-47.2011.8.16.0117-DORILDO ULRICH e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003367-68.2011.8.16.0117-INES SANDRS e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003643-02.2011.8.16.0117-ARISTEU L. STEFANELLO FI x BANCO BRADESCO S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. MONITORIA-0003770-37.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARINALDO JOSE RATTES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004147-08.2011.8.16.0117-ELEMAR CORNELIUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias, tendo em vista que ate a presente data não houve a juntada do processo administrativo. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004705-77.2011.8.16.0117-CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALEXSANDER BEILNER-.

41. BUSCA E APREENSAO-0004933-52.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMADO DE BONA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

42. COBRANÇA-0000311-90.2012.8.16.0117-DELICIO VOGELMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000499-83.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALEXSANDRO CARDOSO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
44. PREVIDENCIARIA-0000617-59.2012.8.16.0117-ALEXANDRE CHIELE DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JORGE ANDRE MENEZES-.
45. REVISAO DE CONTRATO-0000692-98.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias, apresentando aos autos planilha de cálculo descrevendo o valor incontroverso, bem como para que, em o desejando, pleiteie a consignação dos valores. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000719-81.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI NAZARO DE MELO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.
47. BUSCA E APREENSAO-0001474-08.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x EDSON LUIZ ANGELINI-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
48. EXECUCAO FISCAL-120/2006-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
49. EXECUCAO FISCAL-0000330-96.2012.8.16.0117-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RAUBER BOHNEMBERGER E CIA LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
50. CARTA PRECATORIA-136/2000-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3º VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GIOMBELI SA MAQUINAS AGRICOLAS e outros-Ao exequente para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00029 005893/2010
00034 002373/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00006 000529/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 002353/2010
ALEX SANDER GALLIO 00017 000777/2009
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ 00002 000286/2001
00003 000250/2004
ALVARO MARTINHO WALKER 00036 003338/2011
00037 003339/2011
00038 003353/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00014 000399/2009
00049 000076/2012
ANERI CAPELLARI 00025 003407/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00003 000250/2004
00016 000490/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 00033 002372/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00015 000473/2009
BELONTE SCHIZZI 00053 001438/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000105/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00026 003474/2010
CARLOS EDUARDO BLEIL 00010 000015/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 00002 000286/2001
CELSO CARLOS CADINI 00029 005893/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000045/2009
00021 001645/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000324/2011
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00051 000761/2012
DANYELE GRACE DA ROLT 00047 005151/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00035 002860/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 00048 005206/2011
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00052 000776/2012
DOMINGOS ASSAD STOICHE 00045 004743/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00042 004195/2011
EDSON SILVA DA COSTA 00013 000189/2009
EDUARDO GROSS 00008 000522/2008
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00017 000777/2009
00047 005151/2011
ELOI CONTINI 00012 000116/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 00044 004733/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00005 000105/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00016 000490/2009

JAIR VAMERLATTI 00004 000415/2006
00046 004993/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00020 001337/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00041 004133/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00028 000399/2010
JANE ZANELLA 00025 003407/2010
JOSE ALZIR NICODEM 00050 000629/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000529/2007
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 00043 004407/2011
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00005 000105/2007
00006 000529/2007
00023 002409/2010
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00001 000046/1996
00025 003407/2010
LACI DE ROCCO 00025 003407/2010
00047 005151/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00009 000566/2008
00013 000189/2009
LUCIA HELENA SCHIZZI 00053 001438/2010
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00009 000566/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00005 000105/2007
00006 000529/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 001060/2010
MAGALI FUERBRINGER 00027 003844/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 002373/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00050 000629/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00017 000777/2009
MARIANE MACAREVICH 00027 003844/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00030 000324/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000473/2009
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00044 004733/2011
PATRICIA TRENTO 00024 002473/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00003 000250/2004
PAULO JOSÉ PRESTES 00032 002175/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 003536/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00042 004195/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 001587/2011
ROMEU DENARDI 00036 003338/2011
00037 003339/2011
00038 003353/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 003844/2010
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00053 001438/2010
SERGIO VULPINI 00001 000046/1996
SIGISFREDO HOEPERS 00018 000778/2009
TATIANA ORLANDI 00023 002409/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000492/2008
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00039 003536/2011
VALMIR ODACIR DA SILVA 00017 000777/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 00002 000286/2001
VITOR EDUARDO FROSI 00019 001060/2010
00020 001337/2010
00032 002175/2011
00040 004091/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 000324/2011
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00008 000522/2008
00017 000777/2009
ZENINHO GOLDONI 00052 000776/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-46/1996-BANCO DO BRASIL S/A x NEIVA ALBA e outro-Às partes quanto o total da conta das custas R\$ 97,91. - Adv. SERGIO VULPINI e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-286/2001-MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA x FERNANDO SOARES MATERA e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN e ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-250/2004-IRENE DE ROSSO x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 4,100,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ-.
- MONITORIA-415/2006-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x HARI THOELE-Intime-se o autor para manifestação quanto a certidão de fls. 171 (verso) e despacho de fls. 170. -Adv. JAIR VAMERLATTI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-105/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002421-38.2007.8.16.0117-DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JULIANE MAYER GRIGOLETO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
- DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-492/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ONDINA BUENO AOZANI-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
- REPARACAO DE DANOS-522/2008-C. DA SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS x REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e EDUARDO GROSS-.

9. COBRANÇA-566/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REENGENHARIA DE NEGÓCIOS DO LUCRO SC LTDA e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

10. BUSCA E APREENSAO-15/2009-CREDIFAR SA CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x ANDERSON ANTONIO BORGES VIEIRA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

11. BUSCA E APREENSAO-45/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x PAULO CEZAR GENEROSO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-116/2009-BANCO DO BRASIL S/A x POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ELOI CONTINI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-189/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE PECAS CONQUISTA LTDA e outros-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 3.800,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e EDSON SILVA DA COSTA-.

14. USUCAPIAO-399/2009-NAIDE LOURDES ROCKENBACH e outro x LIBINO DA SILVA CAMARGO-Fica intimado o signatário da petição nao assinada de fls. 95/96, para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

15. COBRANÇA - SUMÁRIO-473/2009-ADAILTON NUNES DA SILVA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. BUSCA E APREENSAO-490/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x IZABEL DORINI FRACAROLLI-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

17. REPARACAO DE DANOS-777/2009-SÉRGIO LUIZ REIS x VALDOMIRO FABRIS-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de fls. 252 e 263, em 10 dias -Adv. VALMIR ODACIR DA SILVA, ELIÉZER PAZ COUTINHO, WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e ALEX SANDER GALLIO-.

18. BUSCA E APREENSAO-778/2009-BANCO BMC S/A x NERI ANTONIO DE OLIVEIRA-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001060-78.2010.8.16.0117-SERONI PETRY x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0001337-94.2010.8.16.0117-EMELDA ELSA CHRISTMANN BENDER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001645-33.2010.8.16.0117-BANCO SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCAS BACK-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002353-83.2010.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGNACIO SILVERIO LUFT-Pela portaria nº 02/2009, fica autorizado, nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada; -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. COBRANCA - ORDINARIO-0002409-19.2010.8.16.0117-VERGILIO MARIANO DE LIMA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s) (fls. 145/496), em 10 dias -Adv. TATIANA ORLANDI e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

24. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002473-29.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCI FATIMA PARMIGIANI-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. PATRICIA TRENTO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003407-84.2010.8.16.0117-GREGORIO DE BIASI - ESPÓLIO x MAURILIO JOSE RABAIOLLI-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LACI DE ROCCO, JANE ZANELLA, ANERI CAPELLARI e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003474-49.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDER ANDERSON-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0003844-28.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Ao autor quanto a proposta de honorários do perito

em 05 dias no valor de R\$ 3.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. MAGALI FUERBRINGER, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003990-69.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL CORADINI-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005893-42.2010.8.16.0117-LUANA SIMIONI e outros x ALFEU ANGELO BASSOTO e outro-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e CELSO CARLOS CADINI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000324-26.2011.8.16.0117-JAIR ROSA MEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 3.500,00 . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSAO-0001587-93.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDA MINUZZO-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002175-03.2011.8.16.0117-V DE ARAUJO E CIA LTDA x EXPRESSO CIDADE VERAO LTDA-Sobre a oposição aos embargos apresentados e documentos juntados, diga o autor em 10 dias. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI e PAULO JOSÉ PRESTES-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002372-55.2011.8.16.0117-LEONARDO GOMES GUIDOLIN x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL- Diga a parte autora sobre a impugnação de fls 33/70. -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

34. DECLARATÓRIA-0002373-40.2011.8.16.0117-PAULO ALFONSO ALTISSIMO x BANCO ITAUCARD S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002860-10.2011.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES ANTONIO RAUBER- Ao procurador do autor para desentranhar documentos solicitados. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003338-18.2011.8.16.0117-IARA JUNGES e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003339-03.2011.8.16.0117-ARI JAIR KROTH e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003353-84.2011.8.16.0117-VALDELIRIO FONTOURA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; . -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003536-55.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004091-72.2011.8.16.0117-ZENILDA PADILHA MEES x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0004133-24.2011.8.16.0117-RUWER E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-.

42. DECLARATÓRIA-0004195-64.2011.8.16.0117-IVO JOSE REDELOFF x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. MONITORIA-0004407-85.2011.8.16.0117-SERGIO DOMINGOS CAPELLARI x IVETE MARIA FRACARO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIO-0004733-45.2011.8.16.0117-JANDIR MATTIUZZI e outro x VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0004743-89.2011.8.16.0117-RAQUEL APARECIDA POPOLIM DIPE e outro x HALLER NICHELLE BOGONI e outro-Ao interessado para

retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DOMINGOS ASSAD STOCHE-

46. INDENIZACAO - ORDINARIO-0004993-25.2011.8.16.0117-RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA x OLIVO FRANCISCO MAYER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IJAIR VAMERLATTI-

47. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005151-80.2011.8.16.0117-IRINEU MERTZ e outro x OSMAR ANTONINHO CAUZ e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. ELIÉZER PAZ COUTINHO, LACI DE ROCCO e DANYELE GRACE DA ROLT-

48. EXCECAO DE SUSPEICAO-0005206-31.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/ A x PAULO AFONSO RODRIGUES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. DIENE KATIUSCI SILVA-

49. COBRANCA - SUMÁRIO-0000076-26.2012.8.16.0117-FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000629-73.2012.8.16.0117-AUTO POSTO AMIZADE LTDA x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Recebeu os embargos, porquanto tempestivos (art. 736 do CPC). Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. JOSE ALZIR NICODEM e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-

51. INDENIZACAO - SUMARIO-0000761-33.2012.8.16.0117-LUCIANA CANDELORIO x JUDIVAN FIGUEREDO e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

52. ANULATORIA-0000776-02.2012.8.16.0117-ROSALINO TONELLO x SALETE MARIA GNOATTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ZENINHO GOLDONI e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-

53. EXECUCAO FISCAL-0001438-34.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x F. RAFFAEL E FILHOS LTDA - EPP-Ao requerido para manifestar-se em 05 dias quanto ao petitorio/documentação acostada às fls. 26/28 -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN, BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

TITULAR - DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
SUBSTITUTA - DRA. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA 0002 249/2007
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO 0001 1338-7620108160118
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO 0003 176/2005
CESAR CHICON BISCAIA 0004 2997320128160118
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 0001 1338-7620108160118
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 0003 176/2005
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 0003 176/2005
CLINIO L L LIRA 0003 176/2005
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 0001 1338-7620108160118
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 0003 176/2005
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 0001 1338-7620108160118
PAULA NOGARA GUERIOS 0001 1338-7620108160118
PAULA NOGARA GUERIOS 0003 176/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 0001 1338-7620108160118
PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR 0001 1338-7620108160118
PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR 0003 176/2005
RENE TOEDTER 0003 176/2005
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0001 1338-7620108160118
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0003 176/2005
WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA 0003 176/2005

01. Oposição - 1338-7620108160118 - **MARIO AUGUSTO RIBAS x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA** - Defiro o pedido de fls. 98. Nos termos do art. 221, I e 222 do CPC determino a expedição de citação por carta com A.R. - Adv(s). PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB 021708/PR) e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER (OAB/Pr 24937/PR), CESAR LOURENÇO SOARES NETO (OAB 29201/PR), PAULA NOGARA GUERIOS (OAB 19407/PR), SHALOM MOEREIRA BALTAZAR (OAB 38620/PR) e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO (OAB 46381/PR) PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (OAB/PR 47311) E HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB/PR 59463).

02. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 249/2007 - **MAKARI ENGENHARIA LTDA X NORSKE SKOG PISA LTDA** - Intimação do perito oficial sobre o deferimento do pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 dias. - Adv(s). ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA.

03. AÇÃO POSSESSORIA - 176/2005 - **NORSKE SKOG PISA LTDA X MAKARI ENGENHARIA LTDA** -Defiro a caução ofertada às fls. 4107/4115, eis que o bem oferecido constitui caução que, em principio, se mostra adequada e suficiente para evitar a lesão ou repara-la integralmente. Ressalte-se que não foi apresentada pela parte contrária, qualquer razão de fato e de direito para sua recusa, o que foi apresentada foi a simples exigência de depósito em dinheiro. Lavre-se termo de caução. Cumpra-se, novamente as determinações de fls. 4074/4075, itens 1 (intimação das partes a respeito do despacho de fls. 4074 e 4075 e para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 dias) e 3 (juntados os quesitos, expeça-se ofícios aos engenheiros florestais e civis cadastrados, para que estimem seus honorários periciais), sob pena de indeferimento de prova pericial.- Adv(s). CESAR LOURENÇO SOARES NETO (OAB 29201/PR), PAULA NOGARA GUERIOS (OAB 19407/PR), SHALOM MOEREIRA BALTAZAR (OAB 38620/PR) e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO (OAB 46381/PR) PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (OAB/PR 47311) E HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB/PR 59463) ,CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PR 030013), WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA e CLINIO L. L. LIRA (OAB/PR 003678).

04. IMISSÃO DE POSSE - 299 73 2012 8 16 0118 - **ENIO JOSÉ PERACCHI x NORSKE SKOG PISA LTDA**. - Intimação novamente da parte Autora para manifestação em dez dias do despacho de fl. 45 a seguir transcrito: Conforme se observa, a Sra. Escrivã TANIA MARA Z. PEREIRA, pediu que fosse reconhecida sua suspeição para atuar no presente feito, porque está respondendo a representação ma Corregedoria Geral da Justiça, sob a acusação de que teria favorecido a empresa NORSKE SKOG PISA LTDA, ora Requerida e também porque o Autor da ação, Sr. ENIO PERACCHI, teceu comentários desairosos acerca de sua conduta e do Magistrado no balcão da serventia. Diante de tal situação, acolho o pedido de suspeição, nomeando em substituição a Sra. VERA BIANA GALDINO LOPES, que responde atualmente pelo ofício do distribuidor e anexos, a quem deve ser encaminhado 50% das custas processuais, por força do disposto no item 2.7.6 do CN. Além disso, é necessário que o Requerente confirme se efetivamente fez o comentário a que se referiu a Sra. Escrivã, esclarecendo o alcance do mesmo e se desconfia da imparcialidade do magistrado pois em tal caso o processo deve ser remetido para o juiz substituto. Adv. CÉSAR CHICON BISCAIA (OAB/PR 054861).

Morretes, 04 de maio de 2012.

VERA BIANA GALDINO LOPES
Escrivã Designada

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCRIVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00002	000267/2010
	00007	000138/2011
	00009	000156/2011
ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA	00012	000223/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00005	000073/2011
	00011	000205/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00006	000097/2011

KARYSSON LUIZ IMAI	00001	000207/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00003	000302/2010
	00008	000149/2011
	00010	000204/2011
THAIS TAKAHASHI	00005	000073/2011
	00011	000205/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000533/2010

1. PREVIDENCIARIA-0000479-54.2010.8.16.0120-WANDJA CARLA LIMA CANUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 40 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

2. PREVIDENCIARIA-0000596-45.2010.8.16.0120-AUFERINA DA SILVA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 69 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

3. PREVIDENCIARIA-0000670-02.2010.8.16.0120-ONOFRA DA SILVA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 68 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, as 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

4. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001299-73.2010.8.16.0120-ABEL IZALTINO PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 62/63 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. PREVIDENCIARIA-0000239-31.2011.8.16.0120-JOB GUALBERTO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 63 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, as 16:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI-.

6. PREV. DE PENSÃO POR MORTE-0000287-87.2011.8.16.0120-PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 109 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2012, as 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

7. PREVIDENCIARIA-0000445-45.2011.8.16.0120-IVO NILSON TELUSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 72 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

8. PREVIDENCIARIA-0000503-48.2011.8.16.0120-NIVALDO DUCINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 58 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, as 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

9. PREVIDENCIARIA-0000490-49.2011.8.16.0120-JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 85 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2012, as 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

10. PREVIDENCIARIA-0000517-32.2011.8.16.0120-ISMAEL PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 60 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, as 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

11. PREVIDENCIARIA-0000566-73.2011.8.16.0120-DURVAL SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 45/46 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, as 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI-.

12. PREVIDENCIARIA-0000694-93.2011.8.16.0120-TEREZINHA LUIZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 40 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, as 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA-.

OFICIO CIVIL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR
ANDRE ALBINO LUCCHESI - ESCRIVAO
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCRIVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00005	000209/2011
	00006	000217/2011
	00007	000234/2011
	00009	000330/2011
ALESSANDRA NOBREGA LEITE	00010	000331/2011
	00012	000378/2011
	00001	000407/2009
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA BENEDITO ALVES RODRIGUES RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00001	000407/2009
	00003	000152/2011
	00004	000153/2011
	00008	000328/2011
SILVIO RAIMUNDO ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000018/2011
	00011	000376/2011

1. ACAO DE DIVISAO-407/2009-NATALINO NARDI e outros x GIUSEPPE NARDI e outro-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 123 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, BENEDITO ALVES RODRIGUES e ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA-.

2. PREVIDENCIARIA-0000042-76.2011.8.16.0120-MARIA HELENA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 69 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, as 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. PREVIDENCIARIA-0000500-93.2011.8.16.0120-AMARILDO ALVES CORREA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 85/86 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

4. PREVIDENCIARIA-0000498-26.2011.8.16.0120-PATRICIA ALVES DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 95/96 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

5. PREVIDENCIARIA-0000522-54.2011.8.16.0120-CLEUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 76 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, as 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

6. PREVIDENCIARIA-0000678-42.2011.8.16.0120-VICENTE EXPEDITO JUSTINO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 91 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

7. PREVIDENCIARIA-0000701-85.2011.8.16.0120-VANDERLUCIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 69 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

8. PREVIDENCIARIA-0001076-86.2011.8.16.0120-TEREZA DOS ANJOS DE BRITO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 56 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, as 16:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. SILVIO RAIMUNDO-.

9. PREVIDENCIARIA-0001065-57.2011.8.16.0120-APARECIDA DA SILVA AFONSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 115 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, as 16:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

10. PREVIDENCIARIA-0001071-64.2011.8.16.0120-LEDOVICO JOSE DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 35 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

11. PREVIDENCIARIA-0001134-89.2011.8.16.0120-ROSA FRANCISCA DA SILVA BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 52 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, as 16:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

12. PREVIDENCIARIA-0001162-57.2011.8.16.0120-LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 55 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 81/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE SOARES DA SILVE 0005 000624/2006
ANA LUCIA PEREIRA 0015 000655/2010
ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA 0014 000324/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0002 000192/1998
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000324/2007
0009 000241/2008
CARLOS AUGUSTO JOVILIANO 0005 000624/2006
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000387/2004
0004 000716/2005
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0020 000109/2012
DANIEL HACHEM 0008 000031/2008
DANIELA NICOLETO E MELO 0005 000624/2006
DANIRA NOGUEIRA CASARIN 0002 000192/1998
EDER WAINE CUARELI 0021 000122/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000324/2007
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0013 000234/2010
0019 000080/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000357/2007
0013 000234/2010
0019 000080/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000118/1989
0010 000284/2008
0012 000460/2009
0014 000324/2010
0016 000716/2010
0017 000333/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0011 000428/2009
EVERTON BOGONI 0003 000387/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000324/2007
0009 000241/2008
FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB 0004 000716/2005
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0011 000428/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0006 000324/2007
0009 000241/2008
FERNANDO BONISSONI 0001 000118/1989
0007 000357/2007
0010 000284/2008
0014 000324/2010
0016 000716/2010
0017 000333/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 000109/2012
GISELE DAIANA MACIEL 0002 000192/1998
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000118/1989
0002 000192/1998
0010 000284/2008
0012 000460/2009
0014 000324/2010
0016 000716/2010
0017 000333/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0020 000109/2012
IRINEU ROBERTO ALVES 0008 000031/2008
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0021 000122/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000716/2005
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0013 000234/2010
0019 000080/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0020 000109/2012
JONNY PAULO DA SILVA 0002 000192/1998
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0013 000234/2010
0019 000080/2012
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0014 000324/2010
JOSICLER MARCONDES OAB/PR 0002 000192/1998
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0018 000576/2011
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0020 000109/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0014 000324/2010
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0008 000031/2008
LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0005 000624/2006
LUIZ HENRIQUE VANZO DE BA 0005 000624/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0020 000109/2012
MARCELO LOCATELLI 0005 000624/2006
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0004 000716/2005
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0011 000428/2009
MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0014 000324/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0002 000192/1998

MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 000109/2012
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0015 000655/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 000655/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0011 000428/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000118/1989
 0010 000284/2008
 0014 000324/2010
 0016 000716/2010
 0017 000333/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0015 000655/2010
 PATRICIA C G. BATISTELA O 0003 000387/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0020 000109/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 000109/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0008 000031/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0002 000192/1998
 PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0010 000284/2008
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0008 000031/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000031/2008
 RENATO FARTO LANA 0002 000192/1998
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000357/2007
 0013 000234/2010
 0019 000080/2012
 SERGIO SELEME OAB/PR 20.6 0002 000192/1998
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0014 000324/2010
 VERIDIANA PERIN 0018 000576/2011
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0008 000031/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-118/1989-CICERO MOESCH x VITALINO NATAL ZAURA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. - Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-192/1998-ADINAR ANTONIO LETTRARI x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. SERGIO SELEME OAB/PR 20.621 (OAB: 20621), JOSICLER MARCONDES OAB/PR 11.090, RENATO FARTO LANA (OAB: OAB/PR 33.052), JONNY PAULO DA SILVA (OAB: 027464/PR), DANIRA NOGUEIRA CASARIN (OAB: 000040-912/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.- Intime-se o apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-54,56. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e PATRICIA C G. BATISTELA OAB/PR-.

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-716/2005-O L GIACOMINI & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-56,18, para confecção da conta. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197)-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-624/2006-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x CCM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MOURA LTDA-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), LUIZ FERNANDO DE FELICIO (OAB: 122421/SP), LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS (OAB: 150564/SP), DANIELA NICOLETO E MELO (OAB: 145879/SP), CARLOS AUGUSTO JOVILIANO (OAB: 098120/MG) e ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA (OAB: 233134/SP)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-324/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-357/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ALVES BARRETO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-31/2008-BANCO ITAU S/A x ADAO ARDENGUI BRIZOLLA JUNIOR-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-241/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x DELFINO ANTONIO NESPOLO e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias.

-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

10. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-284/2008-I. RIEDI & CIA LTDA. x FLORINDO MUSSI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. - Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-428/2009-FABIO APARECIDO SANTANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R \$-3.661,22, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUD (OAB: 000051-230/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR)-.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-460/2009-RENATO JOSÉ HENDGES x ADINAR ANTONIO LETTRARI-Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.

Pretende o embargante desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nO. 025.472, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel-PR, ao fundamento de que é legítimo proprietário do bem construído. Inicialmente, cumpre consignar, que a morte de Nelson Antônio Zanin não pode ser encarada como óbice para a transação levada a efeito nos autos de ação reivindicatória vez que o espólio estava devidamente representado pela inventariante operando-se, conseqüentemente, a substituição nos termos da legislação processual o que a legitima para a tomada de decisões sobre os bens deixados pelo de cujus, já que autorizada pelos herdeiros.

Com pulsando os autos, denota-se que o embargante mantinha-se na posse do imóvel mansa e pacificamente sem indícios de cometimento de fraude impondo-se o afastamento da penhora realizada nos autos de execução em apenso.

Na data de 15/09/1998, foi realizada transação nos autos de ação reivindicatória em que os autores (ora executados) para por fim ao litígio venderam ao embargante o imóvel em questão para pagamento final na data de 20.09.1999, tendo pelo adimplemento, sido homologada em 01/02/2000.

Aos 10/03/1999 houve a determinação deste juízo para penhora do imóvel como forma de satisfazer o crédito do embargado, impedido o embargante de adjudicá-lo.

Assim, não obstante o domínio do imóvel integresse o patrimônio do executado no momento da penhora vez que não levada a efeito a adjudicação, deve prevalecer o direito daquele que estava na posse justa e pacífica do bem mesmo que precária (promitente comprador), mormente porque figurava como legítimo pretendente à sua aquisição já que condicionada o ato ao total adimplemento do acordo, ocorrido à fl. 31.

No julgamento do Resp. 1172/SP, o Ministro Athos Carneiro, transcrevendo voto de sua lavra no Resp. 188, apreciando questão similar ponderou que:

O promitente vendedor ainda é o dono do imóvel, mas o é sob aquele 'minus' derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato, quitado ou não, de promessa de compra e venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só dos seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio. (...) Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídica a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve

prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dês que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução. Esta orientação melhor se coaduna às realidades jurídicas-sociais do nosso país, e impede sejamos sensíveis a esta realidades.

Assim, tendo o embargante quitado o preço da aquisição do imóvel, exercido a posse mansa justa e pacífica e não havendo indícios de cometimento de fraude, devem ser acolhidos os presentes embargos de terceiro.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente os presentes embargos de terceiro (CPC 269 I) para o fim de manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nO. 025.472, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel-PR, penhorado nos autos de execução em apenso, determinando por via de consequência, o seu levantamento.

Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte embargante, estes arbitrados em R\$ 700,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.

Translade-se cópia nos autos em apenso.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001191-26.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALZIRA CORADIN-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001490-03.2010.8.16.0126-ANTONIO LAZZARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Custas complementares no valor de R\$-88,78, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 000039-999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965 (OAB: 5.965), MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ), ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO (OAB: 064389/RJ) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-59.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA-Edital de Citação expedido, a disposição e será publicado no Diário da Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003297-58.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
17. INVENTARIO-0002402-63.2011.8.16.0126-JOSE ALCIDES STOFALETTI x MARCILIO STOFALETTI, ESPOLIO DE-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-55,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004066-32.2011.8.16.0126-ADEMIR FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 25/48. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000511-70.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDREIA CANTELLI- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 44 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-27.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON LUIS HRYSZKO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, item III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000794-93.2012.8.16.0126-LUIZ FERNANDO ZGODA x IRANI MARIO LOTTICI e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 41/53. -Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e EDER WAINE CUARELI (OAB: 000036-034/PR)-.

PALOTINA, 11 DE MAIO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	00007	000023/2002
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	00036	001461/2011
ALCINDO CRUZ FILHO	00016	000022/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00011	003532/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	021075/2010
	00063	000637/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	008453/2011
	00071	005019/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00068	003875/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00032	019679/2010
ANDRE LOPES MARTINS	00009	000274/2003
ANGELA AMELIA ROSSI	00015	000237/2007
ANNIE OZGA RICARDO	00062	000386/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00070	005013/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	00037	001581/2011
ARTHUR ROCHA BAPTISTA	00045	007165/2011
BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO	00064	001039/2012
BRAULIO CESCO FLEURY	00061	000125/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00043	006181/2011
CARLOS SCARPARI QUEIROZ	00009	000274/2003
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00035	000721/2011
CLARISSA WERNER LINHARES	00038	003132/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK	00023	001600/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00044	006442/2011
	00047	007581/2011
	00048	007859/2011
	00049	008029/2011
	00059	012901/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	011913/2010
	00040	004054/2011
	00043	006181/2011
	00049	008029/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00048	007859/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00010	005525/2004
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00036	001461/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00018	000850/2008
DIMAS GOMES DO CARMO FILHO	00027	012522/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00012	002017/2006
ELI ZELLA JORGE	00011	003532/2005
ELIAN PRADO CAETANO	00003	000328/1998
	00017	000810/2008
ELISANGELA SOARES	00057	012198/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	00007	000023/2002
	00055	011907/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00046	007168/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00052	009405/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00032	019679/2010
FAURLLIM NAREZI	00002	000099/1996
GELSON RICARDO FABRO	00014	006217/2006
GERALDO HASSAN	00001	000366/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	006442/2011
	00047	007581/2011
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	00054	010886/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	00062	000386/2012
	00066	003677/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00056	012145/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00051	009052/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	006442/2011
	00047	007581/2011
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00008	000034/2003
JORGE CARDOSO CARUNCHO	00011	003532/2005
JORGE HAROLDO MARTINS	00010	005525/2004
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00025	011760/2010
JOSE MAURICIO DE REGO BARROS	00009	000274/2003
JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	00039	003944/2011
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	00009	000274/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00031	018642/2010
KARINE SIMONE POFUHL WEBER	00024	010016/2010
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00039	003944/2011
	00060	012962/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00007	000023/2002
	00013	006048/2006
LEVI DE ANDRADE	00046	007168/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000328/1998
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00006	000186/2000
	00028	013635/2010
	00030	017548/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00013	006048/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	012145/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00042	005584/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	006442/2011
	00047	007581/2011

LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00051	009052/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00072	005020/2012
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	00009	000274/2003
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00008	000034/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00033	020929/2010
MAYLIN MAFFINI	00031	018642/2010
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	00029	016284/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00040	004054/2011
NATAIL DA SILVA MONTEIRO	00005	000438/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00004	000136/1999
PAULA DE MAGALHAES CHISTE	00009	000274/2003
PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA	00073	012270/2010
PEDRO SALLES	00007	000023/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	011913/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00060	012962/2011
RIVALDO SIMÕES PIMENTA	00011	003532/2005
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00053	010545/2011
	00058	012699/2011
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00027	012522/2010
RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO	00065	001677/2012
SERGIO SCHULZE	00021	000779/2009
	00035	000721/2011
	00041	004967/2011
	00050	008453/2011
	00071	005019/2012
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00039	003944/2011
	00060	012962/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	020929/2010
TSUTOMU FURUSAWA	00020	000214/2009
	00022	000850/2009
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	00014	006217/2006
VALDEMAR REINERT	00069	004102/2012
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00028	013635/2010
VANESSA TAVARES LOIS	00067	003874/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00050	008453/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00010	005525/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	00019	000042/2009

1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-366/1995-MARIA HELENA SILVA x ANTONIO MIGUEL DA SILVA- Retirar ofício. -Adv. GERALDO HASSAN-.

2. ORDINARIA ANULAT DE ATOS JURI-99/1996-JOAO FELIPE SCHUCHOVSKI e outro x ASTROGILDO PEDROSO DE MORAES e outros- Retirar ofício. -Adv. FAURLLIM NAREZI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000521-96.1998.8.16.0129-CLAUDIO POIARES x SILVIO BARAS - ESPOLIO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ELIAN PRADO CAETANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. ACAO ORDINARIA-0001011-84.1999.8.16.0129-JORGE TACLA FILHO x BANCO BRADESCO SA- Retirar alvará.-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

5. ARROLAMENTO-438/1999-ADELINO ZEFERINO DOS SANTOS x ZITO ZELA PEREIRA- Retirar carta de adjudicação.-Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

6. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-186/2000-LEOCADIO JOSE DA SILVA RIBEIRO x DEBORA CRISTINA FORMIGA DE ARAUJO e outro- Manifestar-se sobre o bloqueio online realizado. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

7. ACAO ORDINARIA-23/2002-FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA x MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 10 dias, consoante o pedido de fls. 718.-Adv. PEDRO SALLES, LEANDRO ALBERTO BERNARDI, ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-34/2003-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x DINIZ DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- Retirar ofício. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

9. ORDINARIA - ANULATORIA-0004022-82.2003.8.16.0129-ARAUJO E CONFORTO LTDA - ME x UNIVERSO ONLINE LTDA- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO, MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, CARLOS SCARPARI QUEIROZ, PAULA DE MAGALHAES CHISTE, JOSE MAURICIO DE REGO BARROS e ANDRE LOPES MARTINS-.

10. ACAO ORDINARIA-0004930-08.2004.8.16.0129-CARLOS RODRIGO TULIO SARAIVA x PARANA PREVIDENCIA- Recebidos os recursos de apelação

interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e JORGE HAROLDO MARTINS-.

11. ACAO ORDINARIA-3532/2005-BALTRANS OCEAN INC x SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO, RIVALDO SIMÕES PIMENTA, ELI ZELLA JORGE e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

12. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-2017/2006-ROSANGELA FERREIRA GOMES x NELIO VALENTE COSTA- Manifestar-se sobre o contido no despacho de fls. 200, no prazo de 10 dias, viabilizando a produção da prova pericial requerida, sob pena de ser considerada a desistência da produção daquela prova. - Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006546-47.2006.8.16.0129-ANDREIA BATISTA LICIO x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA- Recebidos os embargos para esclarecer que a decisão embargada homologou o primeiro acordo firmado entre a autora Andreia Batista Licio e a ré Sociedade Naviera Ultragas Ltda e o segundo acordo firmado entre a mesma autora e a denunciada à lide, Cattalini Terminais Marítimos Ltda.-Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

14. INVENTARIO-6217/2006-LINDANIL FERREIRA DE FREITAS DA SILVA x REGINALDO JORGE DA SILVA- A sentença de fls. 78 tr ansitou em julgado em 01/09/2011. Manifestar-se sobre a certidão de fls. 82.-Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO e GELSON RICARDO FABRO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-237/2007-ADILES TEREZINHA MULLER DEKKER x J.RESENDE DA SILVA CARNES-DISPAS-DISTR CARNES PGUA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória. -Adv. ANGELA AMELIA ROSSI-.

16. ACAO DE INTERNACAO COMPULSORIA-22/2008-JAIR NASCIMENTO DO ROSARIO e outro x VANDOR NASCIMENTO DO ROSARIO- Apresentar parecer médico e exames clínicos atualizados. -Adv. ALCINDO CRUZ FILHO-.

17. ARROLAMENTO-810/2008-ODAIR BAHIA NUNES x PEDRO NUNES e outro- Manifestar-se sobre a certidão às fls. 58, no prazo de 15 dias. -Adv. ELIAN PRADO CAETANO-.

18. ACAO DE USUCAPIAO-850/2008-CLEVERSON ANDRE DALLA CORTE e outros x GUMERCINDO JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO DE e outro- Atender ao contido na cota ministerial de fls. 134.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-42/2009-BANCO BMG S/A x EDILSON JOSE DOS SANTOS- Indeferida a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo por não ter sido ainda efetivada a medida constritiva. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. ARROLAMENTO-214/2009-BEATRIZ FRANÇA DA SILVA e outros x TERTULINO FRANCISCO DA SILVA- o inventário é um procedimento obrigatório. Esclareça o requerente o pedido de fls. 79.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-779/2009-FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR x NADIR CORDEIRO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

22. ALVARA-850/2009-SAEKO MIDORIKAWA x YOSHIO MIDORIKAWA- Manifestar-se sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 38.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

23. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1600/2009-IVAN FADEL x ANA MARIA PIRES ADRIGUETTO- Retirar ofícios. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0010016-47.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO ALTEMAR OLIVEIRA FERNANDES- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011760-77.2010.8.16.0129-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x C.F.F. FERNANDES & CIA. LTDA e outro- Manifestar-se sobre a informação de fls. 42, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011913-13.2010.8.16.0129-ROSANA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Juntar cópia do contrato em revisão, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012522-93.2010.8.16.0129-RUDOLF AMATUZZI FRANCO - ME x CAMONIER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DIMAS GOMES DO CARMO FILHO-.

28. ORDINARIA DECLARATORIA-0013635-82.2010.8.16.0129-ARLETE GONÇALVES ARANTES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Julgado procedente em parte o pedido revisional, para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas administrativas, condenando-se o réu à sua restituição à autora, seja como pagamento, quer como compensação com o saldo devido, na forma da fundamentação, cujo montante será aúrado em liquidação de sentença, através de simples cálculos. Acolhido em parte o pedido inicial, considerado o réu sucumbente, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. INVENTARIO-0016284-20.2010.8.16.0129-RAFAELA CARVALHO DO AMORIM x RENNE CARVALHO DE AMORIM- Cumpra a inventariante conforme a cota ministerial de fls. 45.-Adv. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017548-72.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FERNANDO ALVES JULIAO- Manifestar-se sobre a devolução do veículo noticiada às fls. 65, em 10 dias. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

31. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018642-55.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x BANCO DO BRASIL SA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019679-20.2010.8.16.0129-CLAUDIA COSTA DE AZEVEDO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 10.000,00.-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

33. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0020929-88.2010.8.16.0129-KELLY PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-32.2010.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSALY DA SILVA COSTA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000721-49.2011.8.16.0129-CINTIA ADRIANE RICARDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e SERGIO SCHULZE-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0001461-07.2011.8.16.0129-JOEL MACHADO ALVES x MAPFRE SEGUROS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

37. ALVARA-0001581-50.2011.8.16.0129-VILMA CORDEIRO x MANOEL DE ARAUJO MARINHO- Prestar contas dos valores levantados que pertencem aos menores Lidamar Cordeiro Marinho e Leomar Cordeiro Marinho. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

38. ARROLAMENTO-0003132-65.2011.8.16.0129-ROSELI BORBA e outros x ELIFFAS BORBA- Retirar formal de partilha. -Adv. CLARISSA WERNER LINHARES-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0003944-10.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004054-09.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WALTER MARTINS PARAIZO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0004967-88.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DILMA COSTA LOPES DOS SANTOS ME- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

42. SUMARIA - OBRIGACAO DE FAZER-0005584-48.2011.8.16.0129-CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA x FABRICIO PERSIN e outro- Redesignada audiência para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006181-17.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CARVALHO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006442-79.2011.8.16.0129-GISELI CRISTINA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007165-98.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- A sentença recorrida foi publicada em 27/01/2012 (fls. 182), com prazo recursal iniciando-se em 30/01/2012 e encerrando-se em 13/02/2012. Portanto, é intempestiva a apelação apresentada em data de 28/02/2012 (fls. 183-v), razão pela qual deixo de recebê-la. -Adv. ARTHUR ROCHA BAPTISTA-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007168-53.2011.8.16.0129-JULIANO MATTANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. LEVI DE ANDRADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007581-66.2011.8.16.0129-ANDERSON FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007859-67.2011.8.16.0129-ALISON DA SILVA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008029-39.2011.8.16.0129-CARLOS ROBERTO LEANDRO NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado procedente em parte o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008453-81.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIOGO RIBEIRO DE ARAUJO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

51. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009052-20.2011.8.16.0129-MARIA CRISTINA PELLEGRINI DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

52. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009405-60.2011.8.16.0129-ADEMAR JOAQUIM DA SILVA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

53. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010545-32.2011.8.16.0129-NIVALDO DI SANTI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0010886-58.2011.8.16.0129-GELSOMINA ALTIVA APARECIDA GOLANOWSKI x MARIA TEREZA MATTOS- Retirar edital. -Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0011907-69.2011.8.16.0129-PEDRO LUIZ HENSELER DAMACENO e outro x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outro- Manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012145-88.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MERCEARIA SANTO ANTONIO DE PARANAGUA LTDA e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o curso do processo até a nova manifestação da exequente.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0012198-69.2011.8.16.0129-TELMO JOSE MARIA x JUSSARA VIEIRA LIMA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ELISANGELA SOARES-.

58. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012699-23.2011.8.16.0129-ISRAEL NUNES GARCIA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

59. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012901-97.2011.8.16.0129-MARLI TEREZINHA CEZAR DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0012962-55.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e RAFAEL FURTADO MADI-.

61. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0000125-31.2012.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO LUIZ- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000386-93.2012.8.16.0129-VALDECIR PEREIRA FRANCISCO x JOSE CARLOS CERQUEIRA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. ANNIE OZGA RICARDO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-14.2012.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x CICERO CAMPOS FILHO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. ALVARA-0001039-95.2012.8.16.0129-ADRIANA LUCIA MARTINS DE SOUZA LOBO x EDUARDO DE SOUZA LOBO- Atender ao contido na cota ministerial de fls. 20.-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001677-31.2012.8.16.0129-ADM DO BRASIL LTDA x CLEANTEC MARITIME LTD- Retirar carta citatória. -Adv. RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO-.

66. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0003677-04.2012.8.16.0129-CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICO LTDA- Retirar carta citatória. -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.

67. ACAO DE DESPEJO-0003874-56.2012.8.16.0129-TIZUKO TAMARU FUZITA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Retirar cartas citatórias.-Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

68. IMPUGNACAO A EXECUCAO-0003875-41.2012.8.16.0129-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO DIAS CARDOSO FILHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. ACAO MONITORIA-0004102-31.2012.8.16.0129-FRANCIANE AMORIM MARTINS x COMPANHIA DE SEGURO ALIANCA BRASIL S/A- Retirar carta citatória. -Adv. VALDEMAR REINERT-.

70. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005013-43.2012.8.16.0129-MARLI TEREZINHA FRANK x BANCO ITAUCARD S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005019-50.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO PIRES DO ROSARIO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005020-35.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MONICA PINHEIRO WASSAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. CARTA PRECATORIA-0012270-90.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 13ª V-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x LANCHERIA E RESTAURANTE TUAREG LTDA- Efetuar o depósito para nova diligência do Sr. Meirinho. -Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA-.

Paranagua, 10 de Maio de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 35/2012.

Juiza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA

BUENO

15/05/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0008 000021/2009

AFONSO FERNANDES SIMON 0068 000478/2012

ALCEU MACHADO NETO 0010 000734/2009

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0040 000055/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000162/2006

0060 000461/2012
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0010 000734/2009
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0015 001094/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0006 000472/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 001188/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000351/2011
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0054 000446/2012
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0013 000884/2010
 CHARLES ZAUZA 0017 001290/2010
 0024 000729/2011
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0059 000460/2012
 CLEITON DAHMER 0050 000332/2012
 CLEWERTON DE MORAES 0007 000567/2007
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0054 000446/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000351/2011
 0023 000507/2011
 DIRCE GOMES DO PRADO 0037 000003/2012
 EDILSON AVELAR SILVA 0052 000438/2012
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0019 000136/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000994/2010
 FABIANE TORRES MARIA 0002 000464/1995
 FABIO VILELA EUZEBIO 0013 000884/2010
 0052 000438/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000351/2011
 0023 000507/2011
 FRANCINE GUEDES SANCHES R 0011 000364/2010
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0056 000451/2012
 IEDA RENY COTURE 0063 000470/2012
 JOSE ANTONIO DUMAS 0026 001005/2011
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0014 000994/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0064 000473/2012
 JOSE ORTIZ 0064 000473/2012
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0059 000460/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0027 001051/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0061 000463/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0003 000311/2003
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0031 001116/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0009 000594/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000257/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000994/2010
 MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0009 000594/2009
 MARCELO PALMA DA SILVA 0025 000950/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0040 000055/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 001188/2010
 MARCOS ALCARÁ 0030 001108/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0008 000021/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0003 000311/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0012 000621/2010
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0065 000475/2012
 MARIO SERGIO GARCIA 0057 000452/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000994/2010
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0028 001095/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0018 000081/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000306/2011
 0051 000419/2012
 NEWTON BARBOSA 0009 000594/2009
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0003 000311/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0010 000734/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0006 000472/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0004 000213/2005
 RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO 0031 001116/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0002 000464/1995
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0048 000314/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0020 000236/2011
 0033 001120/2011
 0034 001121/2011
 0035 001128/2011
 0036 001130/2011
 0038 000006/2012
 0039 000008/2012
 0041 000178/2012
 0042 000180/2012
 0043 000243/2012
 0044 000248/2012
 0045 000250/2012
 0046 000252/2012
 0047 000271/2012
 0062 000468/2012
 0066 000476/2012
 0067 000477/2012
 0069 000480/2012
 0070 000489/2012
 0071 000490/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0029 001100/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0053 000442/2012
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0010 000734/2009
 SIMONE FERNANDA PORTO MAC 0006 000472/2006
 SÉRGIO JUNIOR RIZZATO 0059 000460/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000162/2006
 0060 000461/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 0049 000327/2012
 0058 000459/2012
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0025 000950/2011
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0028 001095/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0005 000162/2006
 WALDUR TRENTINI 0032 001118/2011
 0055 000447/2012

Relação de Publicação nº 35/2012.

- Execução de Títulos Extrajud.-257/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSELIO ABILIO DA SILVA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 472, informando que deixou de intimar o executado Ezequiel Massi Cruz, tendo em vista não o ter encontrado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
- Execução de Títulos Extrajud.-464/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO MARIA- Diante da proposta de honorários periciais às fls. 414/420, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), intime-se o devedor para promover o respectivo depósito. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e FABIANE TORRES MARIA-.
- Declaratoria-311/2003-CADUM CENTRO ACADEMICO DE DIREITO UMBELINO MACHADO e outros x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro- Despacho de fl. 4.299.- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Prestei, nesta data, as informações solicitadas. Encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, juntando cópia aos autos. -Advs. ODECIO APARECIDO TREVISAN, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
- Acao Constitutiva Negativa-213/2005-MANUEL DA MOTA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da proposta de honorários periciais, às fls. 1234/1237, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), intime-se o requerente para proceder seu depósito em 20 dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
- Ord.de Revisao de Contrato-0000871-03.2006.8.16.0130-HELINTON MACHADO SPIGOLON x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.
- Ord.de Revisao de Contrato-472/2006-RONAN VICENTE SARAIVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 632.- 1.(...). 2.Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. -Advs. SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
- Cautelar Inominada-567/2007-ELIANE COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outro x ALL DUARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Sobre a juntada do AR e da correspondência devolvida, juntados às fls. 239/240, manifestem-se os requerentes. -Adv. CLEWERTON DE MORAES-.
- Ordinaria de Indenizacao-21/2009-WESLEY ALVES GONCALVES x CORREIA & TREIN LTDA ME e outros- "Retirar 04 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 37,60, referente à instrução dos ofícios - parte autora. "Retirar 05 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 47,00, referente à instrução dos ofícios. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
- Ord. Rescisao de Contrato-0004497-25.2009.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x RODOCINTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Sobre o Laudo Pericial às fls. 323/348, manifestem-se as partes. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, NEWTON BARBOSA e MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI-.
- Ord.de Revisao de Contrato-734/2009-L. C. FERNANDES & CIA LTDA x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Despacho de fl. 740.- 1.Em que pese tenha sido oportunizado ao agravado a apresentação de contrarrazões, melhor analisando os autos verifica-se que não era o caso e sim, de não recebimento imediato do agravo retido, em razão da preclusão temporal. Nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, o recurso deveria ter sido interposto oralmente na ocasião da audiência, o que não foi feito. Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 721/729. Intimem-se. 2.No mais cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 730. (Diante da proposta de honorários periciais às fls. 741/744, no valor de R\$ 3.000,00, intimem-se os autores para no prazo de 10 dias, promoverem o respectivo depósito). -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
- Usucapiao-0002688-63.2010.8.16.0130-SIMAO PINTO MAGALHAES e outro x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 88, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.
- Exibicao de Documentos-0005557-96.2010.8.16.0130-SILVIO APARECIDO BELTRAME x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito realizado, às fls. 90/94, manifeste-se o credor. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
- Embargos de Terceiro-0008174-29.2010.8.16.0130-LOYDES FERREIRA BASTOS x JULIETA CANAVEL ORTELAN- Sentença de fls. 100/103.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para DETERMINAR a exclusão da penhora que recai sobre o bem, veículo automotor marca Ford, modelo Fiesta GL, placas AJM 7897, ano 2000/2000. Por sucumbente, condeno o embargado às despesas do processo e os honorários advocatícios do procurador do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do trabalho desenvolvido e do tempo exigido (CPC, art. 20, § 4º). Certifique-se a presente decisão nos autos de cobrança em apenso e, oportunamente, levante-se a penhora em relação ao bem acima indicado. Cumpram-se no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO VILELA EUZEBIO e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.
- Ordinaria de Indenizacao-0008521-62.2010.8.16.0130-CESAR BATISTA DA SILVA CYRINEU x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Despacho de fl. 168.- Diante do efeito infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o autor e o réu Banco Itaú, em 10 dias. (...). -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

15. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008898-33.2010.8.16.0130-FELIPE VALERIO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 78.- (...). Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, em 10 dias. - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-0009606-83.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x W. F. DOS SANTOS- Sobre a juntada das respostas dos ofícios, juntadas às fls. 55/57, manifeste-se o exequente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. Ordinaria de Indenizacao-0009718-52.2010.8.16.0130-MARIA STELLA WINCHE MARTINS x TANIA LUMENA ANDRADE CAMPOS SUTTON- Despacho de fl. 36.- 1. (...). 2. Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

18. Monitoria-0009457-87.2010.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CURTUME INDIANO LTDA- Despacho de fl. 215.- 1.Recebo o agravo retido interposto às fls. 204/209. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2.Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. 3.Anote-se a existência do recurso na capa dos autos, para que dele conheça a superior instância em caso de ratificação em sede de recurso. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

19. Inventario-0000266-81.2011.8.16.0130-ANA PAULA PIO e outros x ZELINDA ALVES DE SOUZA- Apresentar 02 fotocópias das fls. 02/03; 25 e 28, para a instrução de mandado. E apresentar fotocópias "autenticadas" das fls. 02/03; 05/08; 10; 12; 25; 28/29 e 31, para a instrução da carta precatória de citação do herdeiro. "Retirar Carta Precatória". -Adv. EDIVAR MINGOTTI JUNIOR-.

20. Ordinária de Cobranca-0001611-82.2011.8.16.0130-ANDRÉ LUIZ LOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 64.- 1.(...). 5.Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. Depósito-0002022-28.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZAIAS SORDE- Diante da certidão à fl. 55 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação), abra-se vista ao autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. Exibicao de Documentos-0002564-46.2011.8.16.0130-GUILHERME BRUNHOLI DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Efetuo o recolhimento das custas de fl. 46, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 238,76; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0003581-20.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO QUIRINO VASCONCELOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista a sua não localização, manifeste-se o exequente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

24. Ordinaria de Indenizacao-0005785-37.2011.8.16.0130-MARCELO GALDINO x EXPRESSO NOROESTE LTDA- Termo de Audiência de fl. 102.- (...). Apresentada questões preliminares e/ou juntados novos documentos, abra-se vista a parte autora para apresentar impugnação. Na mesma oportunidade, a parte autora poderá se manifestar quanto a contestação apresentada pelo réu. (...). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

25. Ord.de Revisao de Contrato-0009118-94.2011.8.16.0130-RONI VANI DO CANTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 128/129.- 1. (...). 4.Apresentada defesa com alegação de questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-.

26. Acao de Reparacao de Danos-0008762-02.2011.8.16.0130-ITAMAR MANUEL DA SILVA x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVÁI- Despacho de fl. 66.- 1.(...). 3.Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

27. Ord.de Revisao de Contrato-0009365-75.2011.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 41.- 1.(...). 2.Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

28. Embargos a Execução-0010338-30.2011.8.16.0130-DOLORES LUIZA DE SOUZA x VIRGÍNIA RORATO RUFINO- Despacho de fl. 24.- 1.1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. Deixo de conferir-lhes efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, sobretudo pela ausência de segurança do juízo. 3.Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. 4.Negado o efeito suspensivo, proceda-se o desamparamento dos autos de execução. -Adv. MAYUMI A. M. MATSUOKA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

29. Monitoria-0010641-44.2011.8.16.0130-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x CLAUDIA CAVALIN DOS REIS- Diante da certidão de fl. 33 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

30. Execução de Títulos Extrajud.-0010502-92.2011.8.16.0130-UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x IVONE DE RESENDE FELIPPE- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28, informando que deixou de proceder a penhora em bens da executada, tendo em vista não ter localizado, bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Adv. MARCOS ALCARÁ-.

31. Ord. de Obrigação de Fazer-0010623-23.2011.8.16.0130-R.C.G. x E.P. e outros- Despacho de fl. 58.- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Prestei, nesta data, as informações solicitadas. Encaminhem-se ao E. Tribunal de

Justiça, juntado-se cópia nos autos. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO e RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO-.

32. Restituição-0010444-89.2011.8.16.0130-DARCI MARIA DA LUZ KOBE x MARCELO MORENO SPERANDIO- Despacho de fl. 24.- 1.(...). 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, apresentadas causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

33. Sumaríssima de Cobranca-0010371-20.2011.8.16.0130-ARNOR LACERDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 35.- 1.(...). 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. Sumaríssima de Cobranca-0010373-87.2011.8.16.0130-JONATAS FAGUNDES XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 50.- 1.(...). 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. Sumaríssima de Cobranca-0010359-06.2011.8.16.0130-CLARINDO VENANCIO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- 1.(...). 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. Sumaríssima de Cobranca-0010355-66.2011.8.16.0130-ZILDA DE JESUS ANTONIAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 51.- 1. (...). 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. Acao de Reparacao de Danos-0010784-33.2011.8.16.0130-AURICO APARECIDO DE GODOY AMARAL x MARIO SCHARF- Despacho de fl. 22.- 1. (...). 3.Apresentada defesa com alegação de questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. DIRCE GOMES DO PRADO-.

38. Sumaríssima de Cobranca-0010414-54.2011.8.16.0130-MAURO ADELIO BERTOLUCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 19.- 1) (...). 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. Sumaríssima de Cobranca-0011054-57.2011.8.16.0130-FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 17.- 1) (...). 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010443-07.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON NUNES SOARES FILHO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista a sua não localização, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0000720-27.2012.8.16.0130-MARIN VICENTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 32.- 1. (...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Ordinaria de Cobranca-0000715-05.2012.8.16.0130-MARCIA ADUCCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 31.- 1.(...). 4.Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. Sumaríssima de Cobranca-0001233-92.2012.8.16.0130-JOÃO LEITÃO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- 1.(...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. Sumaríssima de Cobranca-0001229-55.2012.8.16.0130-NATALIA STEFANI DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- 1.(...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. Sumaríssima de Cobranca-0001225-18.2012.8.16.0130-JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 28.- 1.(...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. Sumaríssima de Cobranca-0001190-58.2012.8.16.0130-NILSON GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 53.- 1.(...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. Sumaríssima de Cobranca-0001206-12.2012.8.16.0130-LEONARDO SCHUEROFF x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 26.- 1. (...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. Ord. Rescisão de Contrato-0001927-61.2012.8.16.0130-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x AYESSA ISMAIL e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 374 - informando que deixou de citar os réus, tendo em vista não os ter encontrado, pois encontram-se residindo na cidade de Maringá-PR, cujo endereço e telefone encontram-se descritos na certidão - manifeste-se o autor. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

49. Execução de Títulos Extrajud.-0001026-93.2012.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x GISLAYNE ARAUJO ROCHA ANTUNES- Sobre a carta precatória, juntada às fls. 80/101-verso, manifeste-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

50. Exibicao de Documentos-0001291-95.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO MIRANDA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 21, manifeste-se o requerente. -Adv. CLEITON DAHMER-.

51. Reintegração de Posse-0002490-55.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR GUERRERO FASOLI ME- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, informando que deixou de reintegrar ao autor e veículo indicado, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. Inventário-0002804-98.2012.8.16.0130-MARIA HELENA DA SILVA e outro x JOSÉ LUIZ SILVA- Despacho de fl. 39.- Defiro. 1.Expeçam-se ofícios Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 36/38. 2.(...). ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios). - Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

53. Embargos a Execução-0003223-21.2012.8.16.0130-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI- Despacho de fls. 65 e verso.- 1.Recebo o presente embargos para discussão, e declaro suspenso o curso da execução principal, o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.Pleiteia o embargante a concessão da liminar, para o fim de vedar a embargada de fornecer informações desabonadoras relacionadas à certidão de Dívida Ativa nº 2369. (...). Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o embargado se abstenha de fornecer informações desabonadoras em relação à dívida ora discutida. Oficie-se. 2.(...). (Apresentar fotocópia da petição inicial de fls. 03/21 e da decisão de fl. 65, para a instrução do mandato de intimação do embargado. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R \$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

54. Ordinária de Cobrança-0003120-14.2012.8.16.0130-GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ- Despacho de fl. 36.- 1.Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 2.(...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

55. Ordinária-0003136-65.2012.8.16.0130-VALMIR APARECIDO BARROS x MUNICIPIO DE PARANAÍVAI- Despacho de fl. 67.- Em relação ao pedido de dano moral, sob o fundamento de erro de diagnóstico, verifica-se que o titular da pretensão supostamente violada é o filho do requerente, Rodolfo Lopes Barros. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo no polo ativo da ação Rodolfo Lopes Barros, sob pena de indeferimento da petição em relação ao pedido de dano moral. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

56. Declaratória-0003193-83.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CRED. FINANC. INVEST.- Despacho de fls. 22 e verso.- 1.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição ré retire o nome da autora do SCPC e cancele o suposto cartão de crédito que deu origem à dívida. Oficie-se e intemem-se. 2.(...). 3.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). ("Retirar Ofício"). - Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.

57. Sumaríssima de Cobrança-0003185-09.2012.8.16.0130-FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 23.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

58. Execução de Títulos Extrajud.-0003179-02.2012.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x VIVIANE DE ANDRADE KUPAS- Despacho de fl. 73.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2) Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3) (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 64,50). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

59. Monitoria-0001632-24.2012.8.16.0130-REMOPAR RETIFICA DE MOTERES REAL LTDA e outro x EDSON GUERREIRO MARTINS- Despacho de fl. 32.- 1.Cite-se a parte requerida para que, em quinze dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandato. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 37,00). -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SÉRGIO JUNIOR RIZZATO-.

60. Monitoria-0000258-70.2012.8.16.0130-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 26.- 1.Cite-se a parte requerida para que, em quinze dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandato. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 55,50). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

61. Execução de Títulos Extrajud.-0002597-02.2012.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAM - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Despacho de fl. 43.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas

das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2) Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3) (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 37,00. "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 69,60, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. Sumaríssima de Cobrança-0002999-83.2012.8.16.0130-ELIAS VICENTE MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 28.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. Declaratória-0003214-59.2012.8.16.0130-CELSO KUPAS x CICERO ALVES DE OLIVEIRA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 55,50. -Adv. IEDA RENEY COTURE-.

64. Embargos a Execução-0003403-37.2012.8.16.0130-ADEMIR JOSE SCHULTER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 26.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos, e declaro suspenso o curso da execução principal, o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se o credor, ora embargado, para, querendo, oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. JOSE ORTIZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

65. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000980-07.2012.8.16.0130-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CESAR GOMES DA SILVA- Despacho de fls. 32 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandato liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, com cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

66. Sumaríssima de Cobrança-0003216-29.2012.8.16.0130-VALDEMIR PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 96 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Santa Mônica-PR, encaminhem-se os autos à Comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. Sumaríssima de Cobrança-0003219-81.2012.8.16.0130-RAFAEL ALVES COSTA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 24.- 1)Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0003423-28.2012.8.16.0130-ELIEZEL SOUZA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 32.- Conforme petição inicial o autor é autônomo, desta forma intime-se para comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, juntando aos autos comprovante de renda e as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica de sua residência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

69. Sumaríssima de Cobrança-0003324-58.2012.8.16.0130-ETEVAIR DE OLIVEIRA LUZ VIANA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 19.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos

semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. Sumaríssima de Cobrança-0003323-73.2012.8.16.0130-DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 35 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Paraíso do Norte-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. Sumaríssima de Cobrança-0003325-43.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR SILVA BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 32 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

15 de Maio de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 44/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM 0072 000296/2012
ALCEU MACHADO NETO 0026 000103/2010
0032 000416/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0046 000803/2011
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0046 000803/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0061 000035/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0020 000309/2009
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0071 000237/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 001097/2011
0067 000085/2012
ANDERSON D'AQUILA GONÇALV 0039 000116/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0025 000024/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0031 000305/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0026 000103/2010
0032 000416/2010
ANDRE RICARDO FRANCO 0046 000803/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0005 000240/1999
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000503/1995
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0002 000040/1996
ARI DE SOUZA FREIRE 0009 000054/2002
0027 000213/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000040/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000247/1997
0007 000171/2000
0033 000450/2010
0034 000701/2010
0037 001030/2010
0045 000792/2011
BRUNO ASSONI 0072 000296/2012
0077 000095/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0029 000229/2010
0048 000901/2011
0049 000902/2011
0050 000903/2011

0051 000904/2011
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0025 000024/2010
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0032 000416/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0020 000309/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0029 000229/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0012 000467/2004
CHARLES ZAUZA 0030 000270/2010
CLOVIS TEIXEIRA 0028 000221/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000080/2009
0043 000736/2011
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0016 000144/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 0021 000312/2009
DANIEL HACHEM 0005 000240/1999
DAVI DEUTSCHER 0072 000296/2012
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0029 000229/2010
0048 000901/2011
0049 000902/2011
0050 000903/2011
0051 000904/2011
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0023 000551/2009
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0029 000229/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0023 000551/2009
ELTON FELIPE CARVALHO 0054 001049/2011
0061 000035/2012
0062 000037/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0035 000743/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0010 000234/2002
0017 000319/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 000062/2012
FABIO AMORESE ROTUNNO 0021 000312/2009
FABIO LUIS FRANCO 0046 000803/2011
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0041 000508/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0057 001111/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 000062/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0018 000080/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0047 000884/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0008 000325/2001
FREDERICO AUGUSTO TELES 0038 001087/2010
0039 000116/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000884/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0014 000481/2007
0028 000221/2010
0044 000742/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0033 000450/2010
0037 001030/2010
0045 000792/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA 0017 000319/2008
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0029 000229/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0011 000463/2004
HELEN MOTTA RIBEIRO 0032 000416/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI F 0029 000229/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000884/2011
JEAN CARLOS MACHADO 0013 000236/2005
JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNI 0073 000436/2012
0074 000437/2012
0075 000438/2012
0076 000439/2012
JOAO EGIDIO DA SILVA 0044 000742/2011
0068 000111/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0058 001143/2011
JOSE EMILIO QUEIROZ RODRI 0042 000606/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0060 000018/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0042 000606/2011
JOSE MAREGA 0060 000018/2012
JOSE ORTIZ 0001 000503/1995
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0069 000136/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0035 000743/2010
JURACY ANTONIO RIBEIRO 0055 001091/2011
LAURI TRENTINI 0038 001087/2010
0052 000974/2011
LEANDRO YASUO KIMURA 0053 001034/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0031 000305/2010
LINO MASSAYUKITTO 0016 000144/2008
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0017 000319/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000503/1995
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0035 000743/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000063/2000
0020 000309/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000884/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0034 000701/2010
MARCELO BARROS MENDES 0070 000137/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0040 000333/2011
MARCELO LUIZ HILLE 0073 000436/2012
0074 000437/2012
0075 000438/2012
0076 000439/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000325/2001
0061 000035/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000247/1997
0007 000171/2000
0033 000450/2010
0034 000701/2010
0037 001030/2010
0045 000792/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0040 000333/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000356/2009
0024 000633/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000144/2008
0031 000305/2010

MARCUS AURELIO LIOGI 0034 000701/2010
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0021 000312/2009
 MARIA IZILDINHA QUEIROZ R 0042 000606/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0040 000333/2011
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0072 000296/2012
 MARIO ROCHA FILHO 0021 000312/2009
 MARIO SERGIO GARCIA 0055 001091/2011
 MAURI JOSE ROIKA 0072 000296/2012
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0024 000633/2009
 0071 000237/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0013 000236/2005
 MIGUEL HADDAD 0059 000006/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000986/2010
 MOISES ZANARDI 0042 000606/2011
 NATALIA MARTINS DE ABREU 0073 000436/2012
 0074 000437/2012
 0075 000438/2012
 0076 000439/2012
 OLDEMAR MARIANO 0013 000236/2005
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0030 000270/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0027 000213/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 0029 000229/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0054 001049/2011
 0061 000035/2012
 0062 000037/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0010 000234/2002
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0012 000467/2004
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000986/2010
 REINALDO E. A. HACNEM 0005 000240/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000901/2011
 0049 000902/2011
 0050 000903/2011
 0051 000904/2011
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0053 001034/2011
 RICARDO SHIROSHIMA 0054 001049/2011
 0061 000035/2012
 0062 000037/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000986/2010
 0047 000884/2011
 0063 000062/2012
 0064 000068/2012
 0065 000069/2012
 0066 000080/2012
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0019 000244/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000481/2007
 SERGIO SCHULZE 0056 001097/2011
 0067 000085/2012
 SERGIO SHULZE 0015 000061/2008
 SHIRLEY OLIVETTI 0013 000236/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0020 000309/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000508/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0010 000234/2002
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0046 000803/2011
 WALDUR TRENTINI 0004 000069/1998
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0029 000229/2010
 0048 000901/2011
 0049 000902/2011
 0050 000903/2011
 0051 000904/2011

1. EXECUCAO-0000037-83.1995.8.16.0130-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro-"Certidao de fl.93 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSE ORTIZ-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000038-34.1996.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE SCHUEROFF-"Certidao de fl.240 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

3. EXECUCAO JUDICIAL-247/1997-ESTADO DO PARANA x VITORIO ARINO DO CANTO- "Despacho de fl.364-O ESTADO DO PARANA e cessionario do credito nestes autos, nao mais o BANESTADO (fls.343), pelo que indefiro o pedido de fls.358. Intimem-se."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. ACAO MONITORIA-0000064-61.1998.8.16.0130-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x BENEDITO SGORLON-"Certidao de fl.108 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse embargos." -Adv. WALDUR TRENTINI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-240/1999-JGA AUTO TECNICA LTDA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Despacho de fls.1454-2. Intime-se o devedor para pagamento do debito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliacao, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancarias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do debito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execucao. Ao devedor para efetuar o pagamento do debito conforme requerido em fls.1436/1453 (R\$10.044.49 reais), no prazo legal. Cálculo de fls.1460-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R\$491.98 reais (especificando ESCRIVAO R\$479.40; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09)." -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACNEM-.

6. DECLARATORIA-63/2000-OLIVIO LOES DE ALBUQUERQUE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Diga ao autor sobre o deposito efetivado de fl.643, no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

7. EXECUCAO-171/2000-BANCO ITAU S/A x MINI MERCADO DALOLIO LTDA. e outros- "Despacho de fl.84-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. DECLARATORIA-325/2001-EDMAR LIRA MEDEIROS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro-"Despacho de fl.338-1.Como ja consignado na fl.333, a nao apresentacao de documento sera analisada por ocasiao da sentenca. 2.A intimacao de fl.335 diz respeito a pericia ja realizada (fl.334). 3.Assim, cumpra-se o determinado na fl.335 (Aos autores para depositarem os honorarios periciais, conforme requerido as fls.334, no prazo de dez dias.)"-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. EXECUCAO-54/2002-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO ZEPONI e outro-"Diga o autor sobre a certidao de fl.27. no prazo legal."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

10. EXECUCAO-0000221-92.2002.8.16.0130-SERVICO NAC.DE AP.COM.ADM.REG.NO EST.DO PR.-SENAC x ITAMAR JOAO CABREIRA-"Certidao de fl.252 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro."-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ERCILIO CESAR DUTRA-.

11. SUMARIA DE REP. DE DANOS-463/2004-JOAO IZETE DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Despacho de fl.201-Sobre os documentos de fl.109/200, digam os Exequentes em 5 dias."-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

12. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-467/2004-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFÉ LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.910-Considerando o resultado do agravo de instrumento nº862078-0, intimem-se as partes para que cumpram o ultimo paragrafo da decisao de fl.893. Intime-se a parte re para que no prazo de cinco dias depositem os honorarios periciais, na proporcao ja estabelecida pela decisao interlocutoria de fl. 870."-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-236/2005-JOSE CARLOS DE SOUZA x PASSARELLA CALCADOS- "Despacho de fl.308-1. Recolha-se o alvará original (cópia na fl. 275, remetido via postal, fl. 278). Esclareça o HSBC a respeito da titularidade da conta indicada na fl. 293 para transferência, pois se tratam de instituições financeiras distintas (a de titularidade da conta e a depositária), sendo presumível que, se o bloqueio foi efetuado em conta do HSBC, deva retornar para a conta administrada pelo próprio HSBC, e não pelo Banco do Brasil. 2. Sobre o retorno da deprecata, manifeste-se o exequente em dez dias."-Advs. SHIRLEY OLIVETTI, JEAN CARLOS MACHADO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e OLDEMAR MARIANO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001037-98.2007.8.16.0130-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAL-"Digam as partes sobre a informacao do contador de fls.258, no prazo de dez dias. Despacho de fl.259-Intime-se o exequente para que atenda ao que foi solicitado na fl.258, retornando-se os autos ao contador judicial."-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-61/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x ANDERLINA DA SILVA- "Despacho de fl.73-Defiro o prazo suplementar requerido."-Adv. SERGIO SHULZE-.

16. ACAO MONITORIA-0003359-57.2008.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERICO DE CARVALHO CRUZ- "Certidao de fl.114-Certifico que a respeitavel sentenca retro, transitou em julgado."-Advs. LINO MASSAYUKITTO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003191-55.2008.8.16.0130-HELENO GALDINO LUCAS e outro x JOSE ANTONIO RODRIGUES-"Certidao de fl.151 versoDecorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. GISELE KEIKO KAMIKAWA, ERCILIO CESAR DUTRA e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

18. ACAO DE DEPOSITO-80/2009-BV FINANCEIRA S/A x ORLANDO CORDEIRO DA SILVA- "Despacho de fl.70-1.Indefiro pedido de arquivamento provisório do feito pela ausencia de fundamentacao legal. 2.Intime-se o Autor para que de andamento no feito no prazo de 5 dias, sob pena de extincão do feito."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-244/2009-SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO x AUTO POSTO JAU- "A autora para juntar publicacao do Diario Eletronico do dia 30/04/2012 nos autos no prazo legal."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

20. COBRANCA-309/2009-JULIO MALICE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.308-1. A própria COHAPAR declarou que os contratos rotulados como "Fora do SFH" (que é o caso dos contratos de todos os Autores) foram financiados com recursos próprios da COHAPAR e a seguradora responsável é a Ré, pelo que indefiro o pedido de fl. 255. Intime-se. 2. Sobre a proposta de honorários de fls. 207/208, digam as partes no prazo comum de cinco dias."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-312/2009-IMOVEIS BANDEIRANTES LTDA x ROBERTO CARLOS MARTINS- "Intimacao para efetuar a diligencia do avaliador judicial no valor de R\$278.11 reais conforme fl.116, no prazo legal." -Advs. MARIO ROCHA FILHO, FABIO AMORESE ROTUNNO, MARIA DOLORES MORALES SANCHES e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

22. INDENIZACAO-0004677-41.2009.8.16.0130-ALAIDE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Despacho de fl.142-Sobre o depósito efetivado, diga a parte autora. Havendo concordância, expeça-se alvara, comunicando o mesmo de tal providencia."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

23. EXECUCAO-551/2009-EDINALDO HIGUTI BIGONI x ANTONIO KOCHI e outro-"Despacho de fl.56-1.A executada Shizue Samano Kochi, nomeio como curador o advogado Douglas Pizzolio Lucas. Intime-se para aceitacao do encargo. Arbitro honorarios provisórios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que deverao ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir do demandante, de que o curador nomeado aceitou o encargo."-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

24. EXECUCAO JUDICIAL-0004680-93.2009.8.16.0130-MARISTELA DE SOUSA FURTADO x ALDAQUE VIEIRA DA SILVA- "Despacho de fl.95-Ante o transito em julgado da decisao, anote-se que trata-se execucao judicial. AO credor para apresentar, no prazo de dez dias, memoria de calculo atualizado do debito."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

25. INVENTARIO-0000024-59.2010.8.16.0130-ALDEIDE DA SILVA e outros x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR- "Despacho de fl.55-4.Intime-se o inventariante para que comprove o pagamento do ITCMD, ou para que junte certidão negativa de divida para com a fazenda publica. No primeiro caso, intime-se a fazenda para que se manifeste em cinco dias."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000103-38.2010.8.16.0130-C.C.L.A.M.(M. x A.R.L. e outro- "Despacho de fl.111-Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

27. EXECUCAO-0002072-88.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. C. PARRA E CIA LTDA e outros- "Arbitro honorários provisórios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que devera ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias." -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

28. INDENIZACAO-0002044-23.2010.8.16.0130-GILSON JOSE DOS SANTOS x VILMAR ANTONIO FONSECA e outro- "As partes para alegacoes finais pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Autor."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e CLOVIS TEIXEIRA-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002377-72.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP- "Despacho de fl.156-A impugnacao de fls. 152/155 não merece prosperar. Não obstante o resultado da assembleia-geral de credores, é fato que não houve o cumprimento do plano de recuperacao judicial, com a decretação da falência da empresa em recuperacao, o que implica em retorno ao status quo ante, para nova classificacao dos créditos, liquidacao do ativo e pagamento dos credores conforme a graduacao estabelecida em lei. Intimem-se."-Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRICIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, WESLEN VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001723-85.2010.8.16.0130-MARILZA SIMONETTI DE CARVALHO x NILTON SEITI NARIMATSU e outro-"Certidao de fl.43 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002612-39.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO EGGER EUGENIO-"Certidao de fls.104-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004257-02.2010.8.16.0130-GREEN EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR)- "Despacho de fl.228-Homologo pedido de desistencia do recurso de apelacao interposto pelo Reu."-Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e HELEN MOTTA RIBEIRO-.

33. EXECUCAO-0003949-63.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x JOSE NIVALDO SECOLO-"Certidao de fl.74 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao dos interessados." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006524-44.2010.8.16.0130-LEO DE ABREU LIMA x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.225-Nao restou comprovado o pagamento da verba honoraria calculada as fls.215. Ao reu para efetuar ou comprovar o seu deposito, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005505-03.2010.8.16.0130-MARILDA SOUTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.326-O juizo nao e competente para analise de peticao de fl.313/321, conforme decidido no agravo de instrumento 841946-3. Assim, cumpra-se o que foi determinado na fl.311. (Considerando a decisao proferida no AI 841946.3, remetam-se os autos ao DF, com as cautelas de praxe.)"-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

36. COBRANCA-0008403-86.2010.8.16.0130-VILSON ALVES DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.209-Recebo o recurso adesivo de apelacao de fls.193/207, intimando-se a parte adversa, para apresentar, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazoes de apelacao."-Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. EXECUCAO-0008554-52.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x EURICO LACERDA DINIZ - ME e outro-Despacho de fl.56-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentacao não devera ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservacao do sigilo fiscal. A consulta à documentacao devera atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinacao judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservacao do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificacao completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.56 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº12/12"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

38. USUCUPIAO-0008180-36.2010.8.16.0130-ANA XAVIER DE MACEDO x JOSE MARIA DIAS-"Despacho de fl.95-Para defesa do(a) réu(ré) certo(a) citado(a) por edital, nomeio como curador o(a) advogado(a) FREDERICO AUGUSTO TELES. Intime-se para aceitacao do encargo. Arbitro honorários provisórios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo."-Advs. LAURI TRENTINI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

39. ALVARA-0000302-26.2011.8.16.0130-LOURIVAL PEREIRA DE BRITTO e outros x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.48-Aguarde-se em arquivo provisório por 30 dias. Apos, digam os autores."-Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D'AQUILA GONÇALVES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002080-31.2011.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x PEDRO SERGIO SOARES LIMA-"Despacho de fl.47-Reitere-se. (Certidao de fl.45 verso-Certifico nesta data que procedi a intimação da parte interessada em sobre a consulta RENAJUD no verso.)"-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003802-03.2011.8.16.0130-SEBASTIAO SELES COELHO x BV FINANCEIRA S.A-"Certidão de fls.134 verso- Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-606/2011-MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.81-Rejeito os embargos de declaracao de fls.77/80, pois nao existe defeito intrinseco da decisao a ser corrigido, e sim inconformismo da executada quanto a decisao, que devera ser manifestado atraves do recurso adequado."-Advs. MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002770-60.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RINALDO JAQUIER-"Certidao de fls.40 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. COBRANCA-0006134-40.2011.8.16.0130-LUIZ GUSTAVO RICARDO CACELLI x MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Despacho de fl.91/93-(...). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: 1. Quais as funções do Agente Administrativo e do Técnico de Contabilidade (ônus da prova de ambas as partes); 2. Se o autor se encontrava e se encontra em desvio de função no Departamento Contábil e Orçamento, exercendo atividade absolutamente distinta da atividade do Agente Administrativo, e que exija nível de escolaridade acima do nível médio completo (ônus da prova do autor); 3. Se o desvio de função para o exercício de cargo superior ao qual o autor foi nomeado é causa de dano moral (questão exclusivamente de direito). II. Porque pertinente, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ambas as partes. III. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas por beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 25.5.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Intimem-se. Retirar ofício."-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO-0006136-10.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros-"Certidao de fl.41 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse embargos." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006779-65.2011.8.16.0130-JUCELE ANGELA GARCIA RAZENTE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Despacho de fl.41-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, VICTOR

ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-
 47. COBRANCA-0007232-60.2011.8.16.0130-RODRIGO CLEMENTINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.177-2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-
 48. EMBARGOS A EXECUCAO-0007757-42.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.94-Considerando o resultado do agravo de instrumento, intime-se o agravado para que em 10 dias efetue o preparo, sob pena de extinção do feito."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-
 49. EMBARGOS A EXECUCAO-0007761-79.2011.8.16.0130-IVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.91-Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-
 50. EMBARGOS A EXECUCAO-0007762-64.2011.8.16.0130-LUCIANA NITATORI MAZARO ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.89-Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-
 51. EMBARGOS A EXECUCAO-0007759-12.2011.8.16.0130-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.94-Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-
 52. DESPEJO-0008764-69.2011.8.16.0130-ROSA SALETE RAGNINI PICORELI x EDSON GONÇALVES DA COSTA- "Despacho de fl.23-Indefiro o pedido de fl.22 pela ausencia de previsao legal. Intime-se a Autora para que, em 5 dias, de andamento ao feito sob pena de extincao."-Adv. LAURI TRENTINI-
 53. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0009538-02.2011.8.16.0130-ELENITA SIZUE CHIAPETTI e outros x YUQUI MATSUMOTO e outros-"Despacho de fl.51-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." - Advs. RENÊ DE ALMEIDA RUSSI e LEANDRO YASUO KIMURA-
 54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008934-41.2011.8.16.0130-HAMARAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.39/64, manifeste-se o autor no prazo legal." - Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-
 55. DESPEJO-0010288-04.2011.8.16.0130-LUCILA DA SILVA x LAGUNA & LAGUNA LTDA - ME e outro-"Certidão de fls.74 verso -Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. JURACY ANTONIO RIBEIRO e MARIO SERGIO GARCIA-
 56. BUSCA E APREENSAO-0009542-39.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONILDO GOMES DA CRUZ-"Certidão de fls.37 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
 57. DESPEJO-0009648-98.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA SETRA x REGINALDO TARGINO DO NASCIMENTO e outros-"...Sobre a contestação e documentos apresentados de fls.22/54, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-
 58. ANULATORIA-0011026-89.2011.8.16.0130-GONÇALO NUNO RIBEIRO MARQUES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.87/136, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-
 59. EMBARGOS A EXECUCAO-0010944-58.2011.8.16.0130-RONILDO ROLAND BICHERI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Despacho de fl.14-Como não foi demonstrada a hipossuficiência do Autor, indefiro a gratuidade processual. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de extinção do feito."-Adv. MIGUEL HADDAD-
 60. EXECUCAO-0011016-45.2011.8.16.0130-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AIRTON DE MATOS CAMPANO- "Despacho de fl.40-Aguarda-se o prazo constante do acordo firmado entre as partes. Intimem-se."-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-
 61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000489-97.2012.8.16.0130-ROBERTO FRANCISCO CHAGAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.20/36, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-
 62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000483-90.2012.8.16.0130-CLAUDIO IGNACIO DA ROCHA x BANCO DIBENS S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.21/36, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-
 63. COBRANCA-0011052-87.2011.8.16.0130-EDSON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidão de fls.65 verso -Intimação dos interessados para especificar provas no prazo legal." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

64. COBRANCA-0011041-58.2011.8.16.0130-LEONEL DONIZETE TOMAZINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.22/58, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-
 65. COBRANCA-0011039-88.2011.8.16.0130-ALEXANDRO PEDROSO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.27/62, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-
 66. COBRANCA-0000130-50.2012.8.16.0130-CLAUDIO MARQUES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.49/102, manifeste-se o autor no prazo legal."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-
 67. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0011200-98.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x WUEVERTON DE ALMEIDA SOUZA-"Certidão de fl.29 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
 68. COBRANCA-0000360-92.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA-"Certidão de fl.25 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-
 69. REVISIONAL DE CONTRATO-0000872-75.2012.8.16.0130-ESPOLIO DE JOAO GERALDO DA SILVA e outro x BANCO BMC S/A- "Despacho de fl.56-O espólio é composto por bens imóveis que totalizam 70 mil reais e que já foram partilhados entre os herdeiros. Assim, não se pode considerar tal espólio como hipossuficiente, razão pela qual indefiro a gratuidade processual. Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias efetue o recolhimento das custas e taxa judiciária cotados nas fls. 39/41, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-
 70. REPETICAO DE INDEBITO-0000871-90.2012.8.16.0130-MANOEL NOGUEIRA DE BRITO x OMNI FINANCEIRA- "Despacho de fl.29-Nao houve o recolhimento das custas de distribuicao e taxa judiciaria. Intime-se para tanto."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-
 71. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001475-51.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x ANTONIA ISABEL DELLATORRE- "Despacho de fl.46/47-(...)Concluindo: a purgacao da mora do devedor pode ser admitida se for realizada de forma integral, pelo valor das parcelas devidas acrescidas da soma das parcelas vincendas, com reducao proporcional dos juros, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei n. 911/1969. (...)Desta forma, intime-se a Re para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento do debito, conforme valores indicados pelo credor, sob pena de expedicao do mandado de busca e apreensao para cumprimento da liminar."-Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e MAURO APARECIDO MORIGGI-
 72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001469-44.2012.8.16.0130-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PARANA - DER/PR x MARCILENE AYRES DE SOUZA e outros-"Despacho de fl.105-1.Recebo os Embargos de Execuciao atribuindo-lhes efeito suspensivo. 2.Aos embargados para impugnacao no prazo legal." -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e ADRIANE HAKIM-
 73. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0003591-30.2012.8.16.0130-JOSE MARIA FERNANDES x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA e outro- "Despacho de fl.104-1.Promova-se o apensamento de todos os feitos. 2.Tendo em vista que os pedidos liminares encontram-se desprovidos de documentacao a demonstrar a necessidade da medida, estando somente baseado em depoimentos extrajudiciais, nos termos do artigo 804 do CPC, designo audiencia de justificacao para o dia 01/06/2012 as 13:30 horas (data mais proxima disponivel na pauta desta Comarca, ainda encontra-se designada para atuar nas duas Varas Civeis, inviabilizando, assim, a reconciliacao do ato anteriormente a este dia). 3.Intime-se o Autor para que compareca ao ato acompanhado das testemunhas. Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$111.00 reais no B.B Ag.0381-6 em um deposito judicial comprovando nos autos, no prazo legal."-Advs. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE e NATALIA MARTINS DE ABREU-
 74. MEDIDA CAUTELAR EXIB. DOCS.-0003590-45.2012.8.16.0130-JOSE MARIA FERNANDES x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA e outro-"Despacho de fl.105-1.Promova-se o apensamento de todos os feitos. 2.Tendo em vista que os pedidos liminares encontram-se desprovidos de documentacao a demonstrar a necessidade da medida, estando somente baseado em depoimentos extrajudiciais, nos termos do artigo 804 do CPC, designo audiencia de justificacao para o dia 01/06/2012 as 13:30 horas (data mais proxima disponivel na pauta desta magistradam que atualmente alem de ser titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, ainda encontra-se designada para atuar nas duas Varas Civeis, inviabilizando, assim, a reconciliacao do ato anteriormente a este dia). 3.Intime-se o Autor para que compareca ao ato acompanhado das testemunhas."-Advs. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE e NATALIA MARTINS DE ABREU-
 75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003581-83.2012.8.16.0130-JOSE MARIA FERNANDES x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA e outro-"Despacho de fl.104-1.Promova-se o apensamento de todos os feitos. 2.Tendo em vista que os pedidos liminares encontram-se desprovidos de documentacao a demonstrar a necessidade da medida, estando somente baseado em depoimentos extrajudiciais, nos termos do artigo 804 do CPC, designo audiencia de justificacao para o dia 01/06/2012 as 13:30 horas (data mais proxima disponivel na pauta desta magistradam que atualmente alem de ser titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, ainda encontra-se designada para atuar nas duas Varas Civeis, inviabilizando, assim, a reconciliacao do ato anteriormente a este dia). 3.Intime-se o Autor para que compareca ao ato acompanhado das testemunhas."-Advs. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE e NATALIA MARTINS DE ABREU-

76. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0003582-68.2012.8.16.0130-JOSE MARIA FERNANDES x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA e outro- "Despacho de fl.105-1.Promovase o apensamento de todos os feitos. 2.Tendo em vista que os pedidos liminares encontram-se desprovidos de documentacao a demonstrar a necessidade da medida, estando somente baseado em depoimentos extrajudiciais, nos termos do artigo 804 do CPC, designo audiencia de justificacao para o dia 01/06/2012 as 13:30 horas (data mais proxima disponivel na pauta desta magistradam que atualmente alem de ser titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, ainda encontra-se designada para atuar nas duas Varas Civeis, inviabilizando, assim, a reconciliacao do ato anteriormente a este dia). 3.Intime-se o Autor para que compareca ao ato acompanhado das testemunhas."--Adv. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE e NATALIA MARTINS DE ABREU-.

77. CARTA PRECATORIA-0010447-44.2011.8.16.0130-Oriuendo da Comarca de SAO PAULO -SP. SETOR EXEC. FISCAIS.-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x AGOSTINHO GONCALVES-"Certidão de fls.12-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. BRUNO ASSONI-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 42/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 42/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0063 010424/2010
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0080 009368/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0006 000542/1998
0104 003095/2012
0106 003563/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0018 000336/2007
0056 007658/2010
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0072 005860/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0020 000635/2007
0031 000124/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0020 000635/2007
0031 000124/2009
ALINE BERLATO 0058 008355/2010
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SI 0061 009041/2010
ANA PAULA SANTIN 0080 009368/2011
ANA PAULA WICHMANN 0052 005556/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0028 000733/2008
ANDRESSA C BLENK 0058 008355/2010
ANDREY HERGET 0001 000111/1994
0078 009099/2011
ANGELA ERBES 0116 001051/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000529/1995
0009 000309/2001
0034 000656/2009
0084 012772/2011
0085 012866/2011
0109 004146/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0059 008357/2010
ANGELO PILATTI NETO 0049 002963/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000620/1997
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0052 005556/2010
0062 009544/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0010 000454/2002
AURIMAR JOSE TURRA 0010 000454/2002
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000013/2006
0016 000313/2007
0021 000693/2007
0022 000065/2008
0039 000809/2009
0040 000820/2009
0051 003887/2010

0055 006288/2010
0065 000085/2011
0097 002093/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 003887/2010
0101 002635/2012
CACIA DE DORDI TRES 0069 004356/2011
CARLA REGINA BROSINA 0119 009149/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 009233/2011
CARLOS WERZEL 0017 000324/2007
CAROLINE REGINA GURSKI 0050 003663/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000019/1997
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0038 000769/2009
CELITO ARGENTA 0025 000220/2008
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0005 000349/1998
0046 002341/2010
CEZAR BASSO 0017 000324/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0015 000341/2006
0029 000844/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0015 000341/2006
CLAUDIO BOTTON 0050 003663/2010
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0014 000164/2006
DANIEL CARLETO 0118 010327/2010
DANIEL HACHEM 0047 002551/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0087 000925/2012
DIEGO BALEM 0075 007410/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 0093 001408/2012
0098 002150/2012
DIENIFER GASPARETTO 0064 010740/2010
DIRCEU CONSOLI 0096 001910/2012
0102 002652/2012
EDAIR RODRIGUES DE BRITO 0045 002286/2010
EDUARDO DE BORBA GARCIA 0120 004210/2012
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0086 000370/2012
EDUARDO MUNARETTO 0023 000172/2008
EGIDIO MUNARETTO 0023 000172/2008
ELIANE BONETTI GOMES 0078 009099/2011
EMIR BENEDETE 0060 008488/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0014 000164/2006
0063 010424/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000313/2007
0068 003741/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0053 006012/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0027 000704/2008
0075 007410/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0093 001408/2012
0098 002150/2012
FABRICIO PRETTO GUERRA 0078 009099/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0092 001383/2012
FERNANDA CORONADO FERREIR 0029 000844/2008
FERNANDA ZACARIAS 0066 002855/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0062 009544/2010
FERNANDO PAULO MORETTI 0011 000004/2005
FERNANDO PEGORARO ROSA 0045 002286/2010
0048 002656/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0033 000321/2009
0057 007944/2010
0070 004403/2011
0071 005829/2011
0108 003860/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0036 000707/2009
0077 008780/2011
0111 004191/2012
0112 004192/2012
0113 004194/2012
0114 004198/2012
0115 004200/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0033 000321/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0019 000609/2007
0105 003500/2012
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0032 000311/2009
0076 008266/2011
GIOR GIO PASINI 0064 010740/2010
GIOVANNI BROGNI 0045 002286/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 0062 009544/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 000341/2006
0029 000844/2008
HEBER SUTILI 0103 002730/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0066 002855/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0046 002341/2010
0053 006012/2010
ISAIAS MORELLI 0032 000311/2009
0076 008266/2011
JAIRO TADEU DE MORAIS FIL 0119 009149/2011
JANAINA GIOZZA 0029 000844/2008
JANE MARIA VOISKI PRONEER 0079 009233/2011
JEOVANE CORREA DA SILVA 0069 004356/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000606/1998
0008 000467/1999
0013 000013/2006
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0100 002317/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0058 008355/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0064 010740/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 012096/2011
0082 012249/2011
0091 001361/2012
0099 002211/2012
0107 003789/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0026 000299/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0072 005860/2011

JULIANO ROIS DA COSTA 0035 000692/2009
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0039 000809/2009
 0074 006920/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0083 012620/2011
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0024 000180/2008
 KARLA QUADRI 0035 000692/2009
 KELIN GHIZZI 0033 000321/2009
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0095 001727/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000820/2009
 LEON JOSE FREDERICO ROCHA 0088 001001/2012
 LEONARDO COSME FORMAIO 0037 000718/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0040 000820/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 000882/2009
 0054 006146/2010
 LUCAS SCHENATO 0035 000692/2009
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0100 002317/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0012 000593/2005
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0037 000718/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000620/1997
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0064 010740/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0038 000769/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 012096/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0008 000467/1999
 0050 003663/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0064 010740/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000313/2007
 0068 003741/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0032 000311/2009
 0076 008266/2011
 MARCELO GAMBORGI 0028 000733/2008
 MARCELO VARASCHIN 0006 000542/1998
 0104 003095/2012
 0106 003563/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0015 000341/2006
 0029 000844/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000529/1995
 0009 000309/2001
 0034 000656/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 003887/2010
 0101 002635/2012
 MARCOS ADRIANO SANTIN 0080 009368/2011
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0043 000882/2009
 0054 006146/2010
 MARIA DE FATIMA FERRON 0030 000028/2009
 MARILEA BOTTON ROSA 0050 003663/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0036 000707/2009
 MARISTELA Buseti 0117 003054/2010
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0068 003741/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0081 012096/2011
 MAURICIO SIDNEY FAZOLE 0118 010327/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 000311/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000704/2008
 0052 005556/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0031 000124/2009
 0041 000876/2009
 0042 000880/2009
 0043 000882/2009
 0044 000883/2009
 0054 006146/2010
 0073 006564/2011
 0089 001352/2012
 0090 001353/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0052 005556/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0062 009544/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0117 003054/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 000882/2009
 0054 006146/2010
 NELSON PILLA FILHO 0081 012096/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0010 000454/2002
 0052 005556/2010
 0065 000085/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000529/1995
 0009 000309/2001
 0034 000656/2009
 PAULO ANTONIO BARCA 0004 000620/1997
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0072 005860/2011
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0088 001001/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000321/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0018 000336/2007
 0056 007658/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 002551/2010
 RENI BAGGIO 0060 008488/2010
 RICARDO BERLATO 0027 000704/2008
 0033 000321/2009
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0079 009233/2011
 RICARDO MARTINS 0052 005556/2010
 RICARDO RUH 0026 000299/2008
 ROBERTO CAVALHEIRO 0024 000180/2008
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0028 000733/2008
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0064 010740/2010
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0048 002656/2010
 RODRIGO CORONA MENE GASSI 0092 001383/2012
 RODRIGO RUH 0026 000299/2008
 RONALDO JOSE E SILVA 0038 000769/2009
 RONISA BISCOLI 0064 010740/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0117 003054/2010
 RUBIA MARA STORTI 0067 003571/2011
 SERGIO GOMES 0038 000769/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0019 000609/2007

0105 003500/2012
 SERGIO SCHULZE 0036 000707/2009
 SHEALTEL LOURENCO PEREIR 0040 000820/2009
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0052 005556/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0039 000809/2009
 0074 006920/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000313/2007
 0068 003741/2011
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0094 001507/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0061 009041/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0051 003887/2010
 VALMIR LUIZ CHIOGHETA JUN 0035 000692/2009
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0086 000370/2012
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0110 004165/2012
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0072 005860/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0015 000341/2006
 0029 000844/2008
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0078 009099/2011
 VIVIANE BRISOLA 0086 000370/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0027 000704/2008
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0049 002963/2010

1. EXECUCAO - 111/1994 - CAPEG x DILETO NICHELE - AUTOS Nº 111/1994. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício de fls. 483/486, de Sao Desiderio - BA, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
2. EXECUCAO - 529/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS RAMPI - AUTOS Nº 529/1995. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 224/225 ("...deixe de proceder a penhora do imóvel, em razão de obter informacoes com a moradora do local que o executado e esposa ja sao falecidos..."). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
3. EXECUCAO - 19/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ALDECI JOSE MENIN e outro - "AUTOS Nº 19/1997. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
4. EXECUCAO - 620/1997 - BANCO ITAU S/A x MARCOS MORAES VIEIRA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
5. EXECUCAO - 349/1998 - BANCO BANESTADO S/A x IVOR JOSE GUIMARAES e outro - AUTOS Nº 349/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício de fls. 105/106, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
6. EXECUCAO - 542/1998 - LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x LUIZ CARLOS DAL MOLIN - DESPACHO DE FL. 157 - AUTOS Nº 542/1998. A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 158). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
7. EXECUCAO - 606/1998 - BANCO ITAU S/A x GEROMIL DIRCEU HORN - "AUTOS Nº 606/1998. Promova o Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 422,47 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos); sendo R\$ 402,30 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPSTA)."- Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 467/1999 - BANCO ITAU S/A x REPRESENTACOES COMERCIAIS SEMINOTTI S/C LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 359 - "AUTOS Nº 467/1999. Ciência à parte exequente da penhora e transferência realizada pelo sistema Bacenjud. Lavra-se auto de penhora e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 360/364). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUIZ FERNANDO POZZA-.
9. EXECUCAO - 309/2001 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO MOCELIN e outro - "AUTOS Nº 309/2001. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x DEOLINDO DA CRUZ ALVES - ME e outros - DESPACHO DE FL. 607 - "AUTOS Nº 454/2002. Lavre-se competente termo de penhora dos veículos bloqueados, o qual

será assinado pelo juízo. Comunique-se o Sr. Depositário Público. Desnecessária a comunicação ao DETRAN, ante ao bloqueio já realizado via RENAJUD, às fls. 599 a 601. Intimem-se os Executados, na pessoa de seus respectivos procuradores constituídos aos autos, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereçam impugnação. Removam-se os veículos ao Depositário Público. Expeça-se competente mandado. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente." (Através do presente e nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficam intimados os Executados, na pessoa de seus respectivos Procuradores constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada a fl. 608). -Advs. NERILUIZ CEMZI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e AURIMAR JOSE TURRA-

11. DECLARATORIA - 4/2005 - RECARCATI E RECARCATI LTDA. e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 4/2005. Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 46,69 (quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos); sendo R\$ 36,60 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 593/2005 - AGILBERTO LUCINDO PERIN x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 593/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 2299/2302 (R\$ 1.482,47), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN-

13. PRESTACAO DE CONTAS - 13/2006 - HONORINO JOSE ECHER x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 13/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000672-75.2006.8.16.0131 (164/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 672-75/2006 (164/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 1093/1110, manifeste-se o Exequente/Impugnado, no prazo de dez dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 341/2006 - MARIA DE JESUS MAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - AUTOS Nº 341/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 252/255, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA-

16. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2007 - NELCI FURLAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 313/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

17. INDENIZACAO - 0000992-91.2007.8.16.0131 (324/2007) - DOTIMAGE IMPRESSAO DIGITAL LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 992-91/2007 (324/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CARLOS WERZEL e CEZAR BASSO-

18. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2007 - FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 336/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 875,57; sendo R\$ 855,40 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 609/2007 - MARLY BERTOLDO x TIM CELULAR S/A - AUTOS Nº 609/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-

20. PRESTACAO DE CONTAS - 635/2007 - ANTONIO ZANI CARNEIRO x UNIBANCO - AUTOS Nº 635/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 441/442, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código

de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-

21. PRESTACAO DE CONTAS - 693/2007 - OTTO CARLOS DAENECKE - ME x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 693/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

22. PRESTACAO DE CONTAS - 65/2008 - GILMAR JOSE MYSCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 65/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 288,07; sendo R\$ 267,90 custas desta Serventia e 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 172/2008 - OSWALDO TELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 172/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 310, manifeste-se o Embargado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 180/2008 - ALZIRO ALBUQUERQUE DA SILVA x GLACY DE FATIMA PINTO OSMARINI - "AUTOS Nº 180/2008. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo este valor apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ROBERTO CAVALHEIRO e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2008 - ADELMO PIZATO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 37 - "Ante o teor da manifestacao da Exequente de fl. 181, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. CELITO ARGENTA-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-

27. COBRANCA - 0003693-88.2008.8.16.0131 (704/2008) - HELENA MARIA DA ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3693-88/2008 (704/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fl. 221." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 733/2008 - ELIDIA KUBIAKE OTTO GUBES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AUTOS Nº 733/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos, sob pena de extincao. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-

29. IMPUGNACAO - 844/2008 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MARIA DE JESUS MAS - AUTOS Nº 844/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 72/75, manifeste-se a Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004594-22.2009.8.16.0131 (28/2009) - ANTONIO JOSE OLIVO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4594-22/2009 (28/2009). Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0004574-31.2009.8.16.0131 (124/2009) - VITOR EDSON GERHARDT e outro x UNIBANCO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 351/352 - "AUTOS Nº 4574-31/2009 (124/2009). I - Libere-se à procuradora do Requerente, por meio de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, a importância depositada às fls. 335/336. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 344

a 346, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

32. INDENIZACAO - 311/2009 - MONICA DENIZE SCHWANTZ x BV FINANCEIRA S/A e outros - AUTOS Nº 311/2009. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 220/221, manifestem-se as Res Maria e Barbosa, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

33. COBRANCA - 0004795-14.2009.8.16.0131 (321/2009) - SEBASTIAO CARMINDO SOUTHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4795-14/2009 (321/2009). Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se quem de direito, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 164/165 ("...devolvo o mandado sem ter procedido a intimação do Requerente, tendo em vista que nao foi possível localiza-lo..."). - Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA.

34. EXECUCAO - 656/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ZORZETTO POLO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 656/2009. Promova o Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 100,19 (cem reais e dezenove centavos); sendo R\$ 34,60 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 55,50 custas do Oficial de Justiça Sidney dos Santos, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

35. ORDINARIA - 0004996-06.2009.8.16.0131 (692/2009) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA. x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4996-06/2009 (692/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. JULIANO ROIS DA COSTA, KARLA QUADRI, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.

36. BUSCA E APREENSAO - 707/2009 - BANCO FINASA S/A x EUGENIO MUNARETTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. MARINA BLASKOVSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 718/2009 - MARCIRO KHUN x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 718/2009. Promova o Executado o pagamento das

custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 360,49 (trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos); sendo este valor apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAIO.

38. REPETICAO DE INDEBITO - 0004976-15.2009.8.16.0131 (769/2009) - INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "AUTOS Nº 4976-15/2009 (769/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0004603-81.2009.8.16.0131 (809/2009) - WALLACE JOSE BHERTIER PORTES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4603-81/2009 (809/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0004625-42.2009.8.16.0131 (820/2009) - ESP. DE EGIDIO GIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 248/249 - AUTOS Nº 4625-42/2009 (820/2009). Libere-se ao procurador do Requerente, por meio de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, as importâncias depositadas às fls. 247 e 235. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdeir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 535/543, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0004766-61.2009.8.16.0131 (880/2009) - JOSE BERTOLDO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4766-61/2009 (880/2009). Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004741-48.2009.8.16.0131 (882/2009) - GENTIL JOAO BERTOLDO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4741-48/2009 (882/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa

dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0004756-17.2009.8.16.0131 (883/2009) - LEOMAR BERTOLO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4756-17/2009 (883/2009). Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002286-76.2010.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - EPP x POLIGRESS DO BRASIL LTDA. - DESPACHO DE FL. 135 - "AUTOS Nº 2286-76/2010. Ciência à parte exequente da penhora e transferência realizada pelo sistema Bacenjud. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 136/141). -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR e GIOVANNI BROGNI.-

46. ANULATORIA - 0002341-27.2010.8.16.0131 - ANICANOR SCHUASTZ e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - "AUTOS Nº 2341-27/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0002551-78.2010.8.16.0131 - GIANI SOLETTI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2551-78/2010. Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)." -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002656-55.2010.8.16.0131 - FERNANDO PEGORARO ROSA x MARINES GUANDALIN - DESPACHO DE FL. 180 - "AUTOS Nº 2656-55/2010. Ciência à parte exequente da penhora e transferência realizada pelo sistema Bacenjud. Lavra-se auto de penhora e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 181/183). -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

49. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002963-09.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO ROTTINI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e outro - AUTOS Nº 2963-09/2010. Compareça o Requerente em cartório para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES.-

50. COBRANCA - 0003663-82.2010.8.16.0131 - INTECNAL S/A x NUTRIOESTE ALIMENTOS LTDA. - DESPACHO/DECSIAO DE FLS. 235/236 - "AUTOS Nº 3663-82/2010. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação como um direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para comprovação dos fatos suscitados, defiro a produção de prova pericial. Para tanto nomeio como perito o Sr. João Cesar Defendi, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Sobreindo o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. CLAUDIO BOTTON, MARILEA BOTTON ROSA, CAROLINE REGINA GURSKI e LUIZ FERNANDO POZZA.-

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 607/608 - "AUTOS Nº 3887-20/2010. Admito o agravo retido de fls. 563 a 570, do Requerido. Contra-razões as fls. 592 a 599, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo interposto permanecer retido nos autos aguardando eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ante a concordância do Requerido às fls. 588/589, defiro o requerimento do Requerente de fls. 584/585 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 667,58 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo levantamento. Defiro, também, por meio de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerido, o levantamento do valor que sobejar na conta. Ainda, pelo que se nota das transferências de fls. 526/527, os valores mencionados na manifestação de fls. 588/589 foram transferidos para a mesma conta. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Ainda, estranha a insurgência do Requerido às fls. 601 a 606, quanto ao valor pleiteado pelo perito à fl. 590, uma vez que conforme a tabela anexada pelo Requerido às fls. 603 a 606, esse valor não ultrapassa muito o mínimo grifado à fl. 604, pelo próprio Requerido (R\$ 2.910,00) e cobrado habitualmente. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima

proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLÍ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

52. INDENIZACAO - 0005556-11.2010.8.16.0131 - ARNALDO MONDARDO e outro x CLARY TYBURSKI e outros - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 5556-11/2010. Pelo que se nota da decisão de fls. 595/597, veiculada no ultima dia 07 de maio, no Diário da Justiça Eletrônico nº 858, a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 02 de agosto de 2012, às 16h00, restou cancelada." -Adv. NERILUIZ CEMZI, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, ARLEI VITORIO ROGENSKI, ANA PAULA WICHMANN, RICARDO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006012-58.2010.8.16.0131 - ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6012-58/2010. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0006146-85.2010.8.16.0131 - OSNY CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6146-85/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0006288-89.2010.8.16.0131 - LAURA SELESKI LONGO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6288-89/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda sobre o conteúdo de fls. 147/405, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

56. REVISAO DE CONTRATO - 0007658-06.2010.8.16.0131 - NELSON MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 7658-06/2010. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 37,60; sendo este valor apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007944-81.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO IUNG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7944-81/2010. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

58. REPETICAO DE INDEBITO - 0008355-27.2010.8.16.0131 - ARI DE JESUS FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 8355-27/2010. Compareça a parte Autora em Cartório para efetuar a retirada dos documentos desentranhados." -Adv. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTI e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.-

59. REPETICAO DE INDEBITO - 0008357-94.2010.8.16.0131 - ARLINDO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 8357-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 265 e de fls. 272/292, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

60. ORDINARIA - 0008488-69.2010.8.16.0131 - ANGELA BEATRIZ CADORE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO.-

61. BUSCA E APREENSAO - 0009041-19.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA KLINGSTRON - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA.-

62. EXECUCAO - 0009544-40.2010.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros - DESPACHO DE FL. 116 - AUTOS Nº 9544-40-2010. Tendo em vista que não houve ainda o trânsito em julgado dos embargos, indefiro por ora o requerimento de fl. 109, da Exequente. -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.-

63. DECLARATORIA - 0010424-32.2010.8.16.0131 - VALERIA GERHARDT x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 10424-32/2010. Promova a Requerente, o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 83,40 (oitenta e tres reais e quarenta centavos); sendo R\$ 9,40 custas desta Serventia e R\$ 74,00 custas do Oficial de Justiça Itamar dos Santos Mathias, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa

Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0010740-45.2010.8.16.0131 - CONCEIÇÃO EUBURNIA LAZAROTTO x GM - GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET e outro - "AUTOS Nº 10740-45/2010. Intimem-se as partes (fl. 245)." (Fl. 245 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 18 DE MAIO DE 2012, AS 14h00, na Rua Tocantins, 1100, bairro Sao Vicente, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Claudio Luiz Xavier de Paula. A patrona da parte Autora para que disponibilize o veículo a ser periciado, no endereço, dia e hora acima designados, juntamente com o manual de garantia. As partes para que comparem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, DIENIFER GASPARETTO, RONISA BISCOLI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

65. IMPUGNACAO - 0000085-77.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BELENA e outro - AUTOS Nº 85-77/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fl. 73, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. NERILUIZ CEMZI e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002855-43.2011.8.16.0131 - JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 2855-43/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 515,64 (quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos); sendo R\$ 454,00 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FERNANDA ZACARIAS e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

67. HABILITAÇÃO - 0003571-70.2011.8.16.0131 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO CALLEGARI SCIPIONI e outros - DECISAO DE FLS. 90/92 - "...ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e declaro os réus habilitados como sucessores processuais de CARLOS SCIPIONI. Sem honorários por se tratar de mero incidente..." -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003741-42.2011.8.16.0131 - MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3741-42/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 518,44 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); sendo R\$ 456,80 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0004356-32.2011.8.16.0131 - JOVENAL BRANDÃO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4356-32/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. CACIA DE DORDI TRES e JOVANA CORREA DA SILVA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004403-06.2011.8.16.0131 - OLISES ROSA DE BORBIA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4403-06/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005829-53.2011.8.16.0131 - DIRLEI CARLOS PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5829-53/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

72. EXECUCAO - 0005860-73.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5860-73/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0006564-86.2011.8.16.0131 - ITACIR ALBERTON E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 6564-86/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 48/686, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

74. IMPUGNACAO - 0006920-81.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA. - "AUTOS Nº

6920-81/2011. Promova o Impugnante o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 106,12 (cento e seis reais e doze centavos); sendo R\$ 65,80 custas desta Serventia e R\$ 40,32 custas do Distribuidor, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT-.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0007410-06.2011.8.16.0131 - SILVANA MARIA DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro - AUTOS Nº 7410-06/2011. Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

76. COBRANCA - 0008266-67.2011.8.16.0131 - R. T. A. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - "AUTOS Nº 8266-67/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

77. BUSCA E APREENSAO - 0008780-20.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - AUTOS Nº 8780-20/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 89/90, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

78. INTERDICAÇÃO - 0009099-85.2011.8.16.0131 - SELVINO DUARTE x JOAO MARIA BUENO - "AUTOS Nº 9099-85/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o estudo social de fl. 32." -Advs. ANDREY HERGET, FABRICO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

79. BUSCA E APREENSAO - 0009233-15.2011.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 9233-15/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e JANE MARIA VOISKI PRONEER-.

80. EXECUCAO - 0009368-27.2011.8.16.0131 - ECOSUPER ADUBOS ORGANICOS LTDA. x CAMPOS E PREILIPPER COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ADEMAR ANTONIO SANTIN, ANA PAULA SANTIN e MARCOS ADRIANO SANTIN-.

81. REVISIONAL - 0012096-41.2011.8.16.0131 - MARIO JOAO BOSI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 56 - "AUTOS Nº 12096-41/2011. O Autor foi intimado do conteúdo proferido na respeitável decisão de fls. 28 a 30, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, pessoalmente, mediante carga dos autos, conforme se vê na certidão de fl. 30 verso. O item IV dessa decisão determina: "...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o Réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito..." (grifei). Bem claro está que depois de realizado o depósito do valor incontroverso o Banco-Réu seria intimado do conteúdo proferido no item IV, ou seja, do deferimento parcial da tutela. Embora o depósito do valor incontroverso tenha sido realizado no dia 05 de março, conforme documentos de fls. 53 a 55, o Autor comprovou-o aos autos somente em data de 30 de março, juntamente com sua manifestação de fls. 51/52, assim sendo não tinha como o juízo 'adivinhar' que o Autor deu cumprimento ao determinado no item IV, da decisão de fls. 28 a 30. Portanto, não há o que se falar em fixação de multa diária por descumprimento conforme requerido, restando totalmente indeferido o requerimento de fls. 51 a 56. Tendo em vista a comprovação do depósito do valor incontroverso, cumpram-se as demais determinações constantes no item IV, da decisão de fls. 28 a 30, a qual, diante da apresentação de contestação pela Ré às fls. 32 a 50, constituindo, assim, procurador, poderá ser realizada via Diário da Justiça eletrônico." (Nos termos da PORTARIA Nº

01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/50, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias. DECISAO DE FLS. 28/30 - "...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito - depósito efetuado as fls. 51/55 -, determinei que o Reu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto...". -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

82. REVISIONAL - 0012249-74.2011.8.16.0131 - SIDINEI PROVENSI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 12249-74/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 37/50, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

83. MONITORIA - 0012620-38.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS DA SILVA CONFECCOES e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

84. EXECUCAO - 0012772-86.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outros - "AUTOS Nº 12772-86/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. EXECUCAO - 0012866-34.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BORTOLINI CHINI LTDA. e outros - AUTOS Nº 12866-34/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

86. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - "AUTOS Nº 370-36/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação e documentos apresentados as fls. 102/162, da reconexão e documentos apresentados as fls. 163/189, da manifestação e documentos apresentados as fls. 190/206, manifeste-se a Inventariante Tania Regina, no prazo de dez dias." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

87. REVISIONAL - 0000925-53.2012.8.16.0131 - JOSE POZZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 925-53/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001001-77.2012.8.16.0131 - LEON JOSE FREDERICO ROCHA x ELAINE MARCANTE - "AUTOS Nº 1001-77/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual deverá ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA e LEON JOSE FREDERICO ROCHA-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001352-50.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 1352-50/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 20/30, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001353-35.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 1353-35/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 19/33, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

91. REVISIONAL - 0001361-12.2012.8.16.0131 - HONORINO DOMINGOS RUFATTO x BANCO ITAULEASING S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 1361-12/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 8.316,94), o presente processar-se-á pelo rito sumário, uma vez que o rito a ser seguido não é facultade da parte, mas sim, em cumprimento à lei. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, fl. 21, item 5, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

92. DECLARATORIA - 0001383-70.2012.8.16.0131 - JOACIR CARVALHO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1383-70/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

93. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0001408-83.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - "AUTOS Nº 1408-83/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 50/55, manifeste-se o Excipiente, no prazo de dez dias." -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001507-53.2012.8.16.0131 - NELCI ONOFRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 1507-53/2012.. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

95. COBRANCA - 0001727-51.2012.8.16.0131 - JOAO VALDIR PRESTES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1727-51/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

96. MONITORIA - 0001910-22.2012.8.16.0131 - DARCI SOARES x LUCIA CHIOSI TOMAZIN - "AUTOS Nº 1910-22/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverei a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002093-90.2012.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2093-90/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 21/268, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

98. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0002150-11.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - "AUTOS Nº 2150-11/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 52/57, manifeste-se o Excipiente, no prazo de dez dias." -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

99. REVISIONAL - 0002211-66.2012.8.16.0131 - GILBERTO LUIZ DELAZARI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 2211-66/2012. Colha-se a assinatura na manifestação de fls. 33/34. Ainda, ante o conteúdo de fls. 33 a 38, defiro o pagamento das custas processuais antes da prolação da sentença. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 10.749,86), o presente processar-se-á pelo rito sumário, uma vez que o rito a ser seguido não é facultade da parte, mas sim, em cumprimento à lei. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, fl. 17, item 5, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

100. BUSCA E APREENSAO - 0002317-28.2012.8.16.0131 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x NICOLAU KRASOTA BALLAN e outro - "AUTOS Nº 2317-28/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

101. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0002635-11.2012.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - "AUTOS Nº 2635-11/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 70/75, manifeste-se o Excpiente, no prazo de dez dias." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. REVISIONAL - 0002652-47.2012.8.16.0131 - SEBASTIAO GIACOMINI MACHADO x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 2652-47/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

103. CONTRA-NOTIFICACAO - 0002730-41.2012.8.16.0131 - JVG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CARLOS ALBERTO ALBERTON e outro - "AUTOS Nº 2730-41/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. HEBER SUTILI-.

104. EXECUCAO - 0003095-95.2012.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x GILBERTO JOSE BERNARDI - AUTOS Nº 3095-95/2012. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

105. IMPUGNACAO - 0003500-34.2012.8.16.0131 - TIM CELULAR S/A x MARLY BERTOLDO - "AUTOS Nº 3500-34/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 15/17, manifeste-se a Impugnante, no prazo de dez dias." -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

106. EXECUCAO - 0003563-59.2012.8.16.0131 - LAVOURA INSUMOS LTDA. x AGROVETERINARIA SERRENSE LTDA. e outros - AUTOS Nº 3563-59/2012. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

107. REVISIONAL - 0003789-64.2012.8.16.0131 - ALEXANDRE GIACOMONI IOPPI x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. DECLARATORIA - 0003860-66.2012.8.16.0131 - JUSSELI TEREZINHA LANZARIN BUGANÇA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA-.

109. EXECUCAO - 0004146-44.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x LUCIMAR PERTUSSATTI - ME e outro - "AUTOS Nº 4146-44/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS

DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

110. INVENTARIO - 0004165-50.2012.8.16.0131 - DARLENE ANE WINKELMANN - "AUTOS Nº 4165-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

111. BUSCA E APREENSAO - 0004191-48.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO MARQUES - "AUTOS Nº 4191-48/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

112. BUSCA E APREENSAO - 0004192-33.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LUIS CARLOS MIGESTI - "AUTOS Nº 4192-33/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

113. BUSCA E APREENSAO - 0004194-03.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ANGELO ALFREDO GARCIA - "AUTOS Nº 4194-03/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. BUSCA E APREENSAO - 0004198-40.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x VALDEMIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 4198-40/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

115. BUSCA E APREENSAO - 0004200-10.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ZULEIDE DE FATIMA OLDONI - "AUTOS Nº 4200-10/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio

sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

116. EXECUCAO - 0001051-74.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO TATTO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-

117. EXECUCAO - 0003054-02.2010.8.16.0131 - DETRAN/PR x DEBORA REGINA VIEIRA - AUTOS Nº 3054-02/2010 Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobr os oficios/respostas de fls. 40/46, manifeste-se o Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-

118. EXECUCAO - 0010327-32.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WALTRICH COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - AUTOS Nº 10327-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 42/43, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETO-

119. CARTA PRECATORIA - 0009149-14.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GARIBALDI - RS - UNICA VARA JUDICIAL - TRANSINI TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x SUZANA COLUSSO e outro - "AUTOS Nº 9149-14/2011. Redesignado nos presentes autos o proximo DIA 12 DE JUNHO DE 2012, as 16h00, para a realizacao do ato deprecado." -Adv. CARLA REGINA BROSINA e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-

120. CARTA PRECATORIA - 0004210-54.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VALDIR DALLA COSTA x JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA - "AUTOS Nº 4210-54/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. EDUARDO DE BORBA GARCIA-

PATO BRANCO, 11 DE MAIO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUIZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.**

Relação nº 12/2012 (PB)

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA 00070 010530/2010
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00019 000228/2008
00020 000232/2008
00026 000655/2008
ALVARO SCHENATO 00043 002499/2010
ANA PAULA FREITAG 00013 000142/2007
ANDREY HERGET 00005 000190/2006
00014 000332/2007
00019 000228/2008
00020 000232/2008
00022 000417/2008
00026 000655/2008
00034 000361/2009
00039 000664/2009
00042 001652/2010

00043 002499/2010
00048 004063/2010
ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA 00050 004844/2010
ANGELO W VASCO 00061 000025/2008
00064 000044/2008
00065 000045/2008
00066 000046/2008
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00050 004844/2010
ARNI DEONILDO HALL 00059 000002/2007
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00007 000770/2006
AURIMAR JOSE TURRA 00035 000457/2009
CARINE HORBACH 00039 000664/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO 00018 000880/2007
00040 000667/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 00006 000491/2006
CASSIO LISANDRO TELLES 00065 000045/2008
00066 000046/2008
CELI IZABEL REBELATO 00045 002692/2010
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00015 000589/2007
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00059 000002/2007
00070 010530/2010
CLECI MARIA DARTORA 00004 000127/2006
CLICERIA CERBARO 00002 000876/2005
00008 000834/2006
00009 000883/2006
00010 001060/2006
00030 000137/2009
00031 000138/2009
00032 000210/2009
00053 000089/2009
00054 003060/2010
00055 005638/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00056 000037/2004
00066 000046/2008
DENISE MARICI OLTRAMARI 00025 000553/2008
DIEGO BALEM 00021 000267/2008
00062 000034/2008
00064 000044/2008
DIEGO BODANESE 00024 000508/2008
00040 000667/2010
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00011 000027/2007
00017 000725/2007
DIRCEU CONSOLI 00034 000361/2009
EDSON LUIZ MARTINS 00056 000037/2004
EDUARDO E. OBRZUT NETO 00043 002499/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00023 000474/2008
00065 000045/2008
00066 000046/2008
ELIANE BONETTI 00034 000361/2009
ELIANE BONETTI GOMES 00005 000190/2006
00014 000332/2007
00019 000228/2008
00020 000232/2008
00022 000417/2008
00026 000655/2008
00039 000664/2009
00042 001652/2010
00048 004063/2010
00049 004227/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00001 000517/2001
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00037 000552/2009
ERLON MEDEIROS 00043 002499/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 00021 000267/2008
00062 000034/2008
00064 000044/2008
FABRICIO PRETTO GUERRA 00005 000190/2006
00014 000332/2007
00026 000655/2008
00034 000361/2009
00039 000664/2009
00042 001652/2010
00048 004063/2010
00049 004227/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 00060 000076/2007
GENIRIO JOAO FAVERO 00018 000880/2007
00040 000667/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00059 000002/2007
GEORGES H. S. DE O. VIANA 00018 000880/2007
GIOR GIO PASINI 00046 003064/2010
GUIDO VICTOR GUERRA 00011 000027/2007
00017 000725/2007
HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA 00037 000552/2009
HELIO CONSTANTINOPOLOS 00047 003254/2010
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00023 000474/2008
00029 000034/2009
HERNANE OLIVEIRA PINTO 00028 000008/2009
IRENITA BUTTENBENDER 00007 000770/2006
IVAN CARLOS SANTORE 00026 000655/2008
JEOVANE CORREA DA SILVA 00041 000993/2010
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00045 002692/2010
KELLY APARECIDA VALENDORF 00050 004844/2010
LIRIANE MARASCHIN 00017 000725/2007
LUCAS SCHENATO 00012 000118/2007
00051 000019/2009
00052 000033/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00056 000037/2004
00058 000026/2006
00063 000038/2008
00067 000033/2009

00068 008413/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 00003 000962/2005
 LUDMILA DEFACI 00003 000962/2005
 00007 000770/2006
 00019 000228/2008
 00020 000232/2008
 00026 000655/2008
 LUIZ CARLOS LAZARINI 00046 003064/2010
 LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE 00028 000008/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00059 000002/2007
 MICHELLI CRISTINA MARCANTE 00051 000019/2009
 00052 000033/2009
 NERII LUIZ CEMZI 00037 000552/2009
 NERI LUIZ CEMZI 00004 000127/2006
 OMAR GIOVANI PAGONCELLI 00012 000118/2007
 OSWALDO TELLES 00065 000045/2008
 00066 000046/2008
 RAFAEL VIGANO 00038 000590/2009
 00043 002499/2010
 RAUL JOSE PROLO 00059 000002/2007
 RENATA SILVA FERREIRA JUBE 00028 000008/2009
 RICARDO J. CARNIELETTI 00036 000534/2009
 RONILSON VINCENSI 00059 000002/2007
 RONIR IRANI VINCENSI 00059 000002/2007
 ROZANGELA MARIA CARNIELETTI PAESE 00044 002563/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 00043 002499/2010
 SERGIO DALBEN 00046 003064/2010
 SIVONEI DELGADO DA CONCEICAO 00041 000993/2010
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI 00027 000698/2008
 00028 000008/2009
 00033 000250/2009
 SUZIANE PALLAORO FARINELLA 00016 000632/2007
 THIAGO PAESE 00044 002563/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR 00051 000019/2009
 00052 000033/2009
 VANESSA CEMZI FARIAS 00004 000127/2006
 VANESSA MAZORANA 00061 000025/2008
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 00069 008789/2010
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00056 000037/2004
 00057 000022/2005
 00058 000026/2006
 00063 000038/2008
 00067 000033/2009
 00068 008413/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00021 000267/2008
 00062 000034/2008
 00064 000044/2008

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-517/2001-A.C.M. e outro x C.D.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-
 2. SEPARACAO CONTENCIOSA-876/2005-P.R.A. x M.E.M.R.A.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-962/2005-M.G.S. e outro x V.R.C.- Expedido mandado de intimação (pagamento das custas) -Advs. LUDMILA DEFACI e LUCIANO CESAR LUNARDELLI-
 4. SEPARACAO CONTENCIOSA-127/2006-I.L.P.T. x C.A.T.- Expedido Carta Precatória de Intimação do Requerido-Advs. VANESSA CEMZI FARIAS, CLECI MARIA DARTORA e NERI LUIZ CEMZI-
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2006-K.K.M.P. e outro x C.A.P.- Ao autor, para que se manifeste-se do retorno da Carta Precatória-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-491/2006-J.L.G. e outro x J.A.G.- Para a requerida se manifestar quanto ao retorno negativo do mandado de Penhora-Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-
 7. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-770/2006-H.C.V. e outro x O.C.V.- Manifeste-se a parte autora-Advs. LUDMILA DEFACI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e IRENITA BUTTENBENDER-
 8. ALIMENTOS-834/2006-N.L.P. e outro x J.P.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-883/2006-J.P.R.S. e outro x J.C.S.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1060/2006-J.K.C.D.S. e outro x C.D.S.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-27/2007-J.C.B. e outro x C.R.B.- julgado extinto o presente processo. custas processuais pelo executado-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e GUIDO VICTOR GUERRA-
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-118/2007-T.P.O. e outro x M.I.P.O.- Manifeste-se a parte autora-Advs. LUCAS SCHENATO e OMAR GIOVANI PAGONCELLI-
 13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-142/2007-S.V.O. e outro x J.R.- O autor para se manifestar da resposta do ofício expedido-Adv. ANA PAULA FREITAG-
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-332/2007-Y.G.A.F. e outro x S.A.F.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-
 15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-589/2007-A.A.B. e outro x A.O.P.- julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial a fim de condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor. condenado o reu ao

pagamento das custas e e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorarios-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-632/2007-R.S. e outros x A.R.S.- Para o requerente que se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/2007-J.C.B. e outro x C.R.B.- julgada extinta a presente execução. custas pelo executado.-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e GUIDO VICTOR GUERRA-
 18. ALIMENTOS-880/2007-R.D.P.S. e outros x N.P.- Expedido Carta Precatória (pagamento das custas) -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO e GEORGES H. S. DE O. VIANA-
 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-228/2008-R.V.M. e outro x C.M.- Dida a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-232/2008-G.A.G. e outro x J.L.G.- Para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-267/2008-N.E.R. e outro x E.R.- Expedido Mandado de citação do requerido-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-
 22. ALIMENTOS-417/2008-J.G.C.F. e outro x E.A.G.F.- julgado extinto o processo sem exame do merito, com base no artigo 267, VIII-Advs. ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-
 23. ALIMENTOS-474/2008-K.E.M. e outro x H.M.- ao autor para se manifestar em réplica, no prazo de 10 dias.-Advs. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO e ELIANDRA CRISTINA WINCK-
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-508/2008-M.C. e outro x R.C.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. DIEGO BODANESE-
 25. DIVORCIO DIRETO-553/2008-G.F.S.P. x W.C.P.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-
 26. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-655/2008-M.B. x M.R.M.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, FABRICIO PRETTO GUERRA e IVAN CARLOS SANTORE-
 27. SEPARACAO CONSENSUAL-698/2008-L.G. e outro- as partes para que comprovem o pagamento das custas a que foram condenados-Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-
 28. EXECUCAO DE SENTENÇA-8/2009-E.L.C. x I.N.S.J.- Ao autor, para que se manifeste-se quanto ao retorno da Carta Precatória-Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI, LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE, RENATA SILVA FERREIRA JUBE e HERNANE OLIVEIRA PINTO-
 29. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-34/2009-C.A.C. x B.R.- As partes, no prazo de 10-(dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretende produzir -Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-137/2009-J.P.R. e outro x J.C.S.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-138/2009-J.P.R. e outro x J.C.S.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 32. DIVORCIO DIRETO-210/2009-N.V.M.M.A. x A.M.A.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-
 33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-250/2009-G.M.G.F. e outros x S.G.F.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-
 34. NEGATORIA DE PATERNIDADE-361/2009-I.F. x B.F.S.S.F. e outro- julgado improcedente o pedido inicial, mantendo-se a relação de parentesco entre o autor e a criança ré. -Advs. DIRCEU CONSOLI, ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI-
 35. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-457/2009-M.F.B. e outro- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-
 36. SEPARACAO CONSENSUAL-534/2009-M.A. e outro- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. RICARDO J. CARNIELETTI-
 37. ALIMENTOS C/C GUARDA-552/2009-S.F.O. e outro x A.F.F.- julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de deferir a guarda a criança ao genitor. Fixar à genitora direito de visitas conforme regime descrito na sentença. Condenar a requerida ao pagamento de alimentos à criança -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA e NERII LUIZ CEMZI-
 38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-590/2009-J.C.M.P. e outros x V.A.M.P.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. RAFAEL VIGANO-
 39. GUARDA-664/2009-R.D. x L.S.D.S.- As partes, para que especifiquem as provas que queiram produzir, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e CARINE HORBACH-
 40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000667-14.2010.8.16.0131-GUILHERME PROVENCI DE LIMA e outro x ALICE LIRA DE LIMA e outro- acolhidos os embargos-Advs. DIEGO BODANESE, GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-
 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000993-71.2010.8.16.0131-J.D.S.B. x S.B.- julgado extinto o processo. condenado ao pagamento das custas processuais.-Advs. JEOVANE CORREA DA SILVA e SIVONEI DELGADO DA CONCEICAO-
 42. GUARDA-0001652-80.2010.8.16.0131-J.A.D.S.P. x A.P.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-

43. ALIMENTOS-0002499-82.2010.8.16.0131-M.J.S.M. e outros x E.A.M.- julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de alimentos à autora, em quantia mensal equivalente a dois salários mínimos nacional. condenado o requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios ao patrona da parte adversa. -Advs. RAFAEL VIGANO, EDUARDO E. OBRZUT NETO, RUBENS FELIPE GILSON, ERLON MEDEIROS, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

44. DIVORCIO DIRETO-0002563-92.2010.8.16.0131-DANIEL POTRATZ x SUELI DE LIMA FRANCO POTRATZ- julgado procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal. -Advs. THIAGO PAESE e ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

45. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-0002692-97.2010.8.16.0131-R.A.B. x R.J.R.- Ao autor, para que se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória-Advs. JOCIANE TRICHES SILVESTRI e CELI IZABEL REBELATO-.

46. NEGATORIA DE PATERNIDADE - A.0003064-46.2010.8.16.0131 - A.L.A. x B.G.S.A. e outro - Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 15h30min. Na oportunidade, não obtido o acordo, o processo será saneado, com o enfrentamento de eventuais preliminares arguidas e fixação dos pontos controvertidos. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. SERGIO DALBEN, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003254-09.2010.8.16.0131-E.G. x M.R.G.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

48. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-0004063-96.2010.8.16.0131-C.F.S. x L.B.- Manifeste-se a parte autora-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004227-61.2010.8.16.0131-E.C. e outros x L.C.L.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Advs. ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

50. GUARDA-0004844-21.2010.8.16.0131-A.P.G.P. e outro x T.C.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA NO PRAZO DE 10 DIAS, BEM COMO PARA QUERENDO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, SALIENTANDO A IMPORTÂNCIA DELAS PARA O DESLINDE DO FEITO, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR-Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA e Angela Maria Batista Vieira-.

51. CAUTELAR INOMINADA-19/2009-L. M. M. e outro x C. E. D. P. B. L. -Foi expedido mandado de intimação do requerido. -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

52. DECLARATORIA-33/2009-L. M. M. e outro x C. E. P. B. L. -Foi expedido mandado de intimação do requerido. -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

53. INFRACAO ADMINISTRATIVA-89/2009-M.P.E.P. x V.G. e outros- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-.

54. INFRACAO ADMINISTRATIVA-0003060-09.2010.8.16.0131-M.P. x G.D.S. e outros- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-.

55. INFRACAO ADMINISTRATIVA-0005638-42.2010.8.16.0131-M.P. x J.P. e outros- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório-Adv. CLICERIA CERBARO-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-37/2004-ESVANIR ZUCHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONTIDO NAS FLS.322-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDSON LUIZ MARTINS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2005-ONORIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologado o cálculo apresentado pelo exequente. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

58. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2006-V.C.L. x I.N.S.S.I.- Ao autor para regularizar o polo ativo em trinta dias, juntando os documentos pessoais dos filhos do de cujus, na forma do art. 43 do CPC. Prova pericial prejudicada. As partes para informar se pretendem a produção de outras provas, em substituição. Em nada sendo requerido, a instrução estará encerrada.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

59. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2007-I.S. x I.- Recebido o recurso apresentado pela parte requerida. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RONILSON VINCENSI-.

60. ACIDENTE DE TRABALHO-76/2007-J.M. x I.N.S.S.I.- Ausencia injustificável ao autor à prova pericial. Declarada encerrada a instrução. Ao autor para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias. Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

61. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2008-H.A.T. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.81 A 85-Advs. VANESSA MAZORANA e ANGELO W VASCO-.

62. ACIDENTE DE TRABALHO-34/2008-M.M.D.S.G. x I.N.S.S.I.- Injustificável a ausência da autora à perícia designada. Declarada encerrada a instrução. Ao autor para apresentação de alegações finais em 15 dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

63. ACIDENTE DE TRABALHO-38/2008-ENIO REGERIO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Injustificável a ausência do autos na

perícia agendada. Declarada encerrada a instrução. Ao autor para apresentação de alegações finais em 15 dias. -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

64. ACIDENTE DE TRABALHO-44/2008-SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.109-114-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e ANGELO W VASCO-.

65. ACIDENTE DE TRABALHO-45/2008-VILMAR DUNS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.77 A 81-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e ANGELO W VASCO-.

66. ACIDENTE DE TRABALHO-46/2008-ODAIR DALL OLMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 69 A 74-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e ANGELO W VASCO-.

67. ACIDENTE DE TRABALHO-33/2009-A.F.S. x I.N.S.S.- DESIGNADA REPERICIA NO CONSULTORIO DO DR. ANGELO W. VASCO, À RUA PEDRO RAMIRES DE MELLO, Nº396 - 2º ANDAR- 3º PISO, NA DATA DE 30/05/2012, AS 12 HS E 15 MIN, DEVENDO O ADVOGADO APRESENTAR A PARTE, BEM COMO ASSISTENTE TÉCNICO SE HOUVER-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

68. ACIDENTE DE TRABALHO-0008413-30.2010.8.16.0131-M.A.O. x I.- recebido o recurso apresentado pelo autor-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

69. ACIDENTE DE TRABALHO-0008789-16.2010.8.16.0131-L.C.R. x I.- Indeferida a produção de outras provas. Admitidas como emprestadas, aquelas colhidas na Justiça Federal. Encerrada a instrução. Ao autor para querendo, apresentar alegações finais em 10 dias -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-0010530-91.2010.8.16.0131-O.D.S.V. x I.- Afastada parcialmente a preliminar levantada. Extinto o feito em relação ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em razão da concessão administrativa - art. 267, VI, p. 3º do CPC. Indeferida a produção de outras provas. Admitidas como emprestadas as provas produzidas junto a Justiça Federal. Declarada encerrada a instrução. Ao autor para apresentação de alegações finais, querendo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA e CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI-.

14/05/2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0028 000305/2008
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0092 000814/2003
0093 000127/2009
0094 000153/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 006796/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0082 000467/2012
ALMERINDO PEREIRA 0007 001107/2003
ANA BRIGIDA REZENDE MAZZA 0095 000387/1998
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0037 001412/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 001690/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD 0084 000587/2012
0085 000588/2012
ANDREIA DAMASCENO 0047 004364/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0029 000362/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0090 000673/2012
0091 000674/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0094 000153/2009
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0031 002013/2008
BLAS GOMM FILHO 0021 001421/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 002042/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0057 000169/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0055 008739/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0061 000677/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0086 000600/2012

CESAR AUGUSTO TERRA 0036 001061/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0088 000614/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0033 000246/2009
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0041 002042/2009
 0057 000169/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001316/2011
 0074 001952/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0045 003836/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0030 001099/2008
 DANIEL HACHEM 0007 001107/2003
 DANIELE DE BONA 0012 002075/2006
 DANIELLE MADEIRA 0063 000852/2011
 0065 000863/2011
 DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA 0038 001419/2009
 DIANA MARIA EMILIO 0005 001419/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 002075/2006
 EDIVALDO OSTROSKI 0043 002383/2009
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0031 002013/2008
 0060 000457/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 002376/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0012 002075/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 000246/2009
 ETHELMA PEZARINI 0081 000402/2012
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0046 004240/2010
 FABIO RENATO SANT ANA 0029 000362/2008
 0054 000806/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0089 000659/2012
 FERNANDO CESAR SPRADA 0054 000806/2010
 0058 000302/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0055 008739/2010
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0044 001117/2010
 FRANCISCO FERLEY 0034 000432/2009
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0082 000467/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0029 000362/2008
 0054 000806/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0030 001099/2008
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0095 000387/1998
 GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICO 0020 001123/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 000809/2009
 0039 001464/2009
 0062 000840/2011
 HENRIQUE RESENDE SAMPAIO 0010 001545/2006
 INGRID DE MATTOS 0075 002003/2011
 IVAN DA SILVA GARCIA 0001 000578/2001
 IVONE STRUCK 0088 000614/2012
 IVONE TERESINHA JUNG 0018 000836/2007
 JANAINA GIOZZA 0035 000809/2009
 0062 000840/2011
 JANAINA ROVARIS 0064 000858/2011
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0025 002651/2007
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0029 000362/2008
 JOAO CARLOS VENANCIO 0094 000153/2009
 JOAO CESARIO MOTA 0071 001632/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 001061/2009
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0022 001469/2007
 JONNY PAULO DA SILVA 0003 001707/2001
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0072 001690/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 004364/2010
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0027 000033/2008
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0040 001798/2009
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0095 000387/1998
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0049 005482/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0049 005482/2010
 JULIANO RIBAS DÉA 0092 000814/2003
 0093 000127/2009
 0094 000153/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0017 000746/2007
 0026 002808/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 002075/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0053 007843/2010
 0063 000852/2011
 0065 000863/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0032 002376/2008
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0031 002013/2008
 LUCIANA PEREIRA MOSMANN 0095 000387/1998
 LUCIANO GOMES CARRILHO 0008 000670/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 000858/2011
 LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0081 000402/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0043 002383/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 002285/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 004888/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 007071/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 001453/2006
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 2 0005 001419/2002
 MARCELO NASSIF MALUF 0039 001464/2009
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0001 000578/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 002376/2008
 0075 002003/2011
 0088 000614/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0046 004240/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 001707/2001
 MARCOS ROBERTO HASSE 0009 001453/2006
 MARIANA ZOTTA MOTA 0087 000604/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 000342/2011
 MARIANNA STASIAK 0071 001632/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0076 002120/2011
 MAURICIO D TIMM DO VALLE 0077 000007/2012
 MAYLIN MAFFINI 0033 000246/2009
 0036 001061/2009

0048 004888/2010
 0055 008739/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0035 000809/2009
 0037 001412/2009
 MIEKO ITO 0033 000246/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000670/2005
 MORENO BONA CARVALHO 0039 001464/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 000977/2007
 0038 001419/2009
 0056 000080/2011
 0069 001318/2011
 NELSON WALTER DA SILVA OA 0005 001419/2002
 NEUDI FERNANDES 0025 002651/2007
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUE 0004 000910/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0044 001117/2010
 0050 000605/2010
 PEDRO HENRIQUE L. BARBOSA 0077 000007/2012
 PLINIO DA ABADIA SILVA 0040 001798/2009
 PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0060 000457/2011
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 25 0046 004240/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0066 001159/2011
 0073 001829/2011
 0078 000151/2012
 0079 000293/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 001117/2010
 RICARDO RUH 0024 002286/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0054 000806/2010
 0058 000302/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0090 000673/2012
 0091 000674/2012
 RODRIGO RUH 0011 001961/2006
 0014 000083/2007
 0015 000408/2007
 0016 000564/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 000342/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 002084/2006
 0023 002241/2007
 SANDRO RODIGHERI 0095 000387/1998
 SERGIO SCHULZE 0063 000852/2011
 0067 001190/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0050 000605/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0070 001464/2011
 THEMIS HELENA K.VICENTINI 0095 000387/1998
 TIAGO SPOHR CHIESA 0037 001412/2009
 TOMAS NUNES DA SILVA 0039 001464/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0008 000670/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 002075/2006
 0034 000432/2009
 VERÔNICA DIAS 0080 000388/2012
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0018 000836/2007
 WALTER DOS ANJOS 0083 000490/2012
 ZORAIDE BATISTELA 0002 000668/2001
 0006 001559/2002

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/2001-A GUERRA S/ A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-"Ante o pedido de desistência de fls. 119, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º, artigo 569 e 794, III, todos do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 578/2001, Execução de Título 578/2001, ajuizado por A. Guerra S/A Implementos Rodoviários em face de Cremosa Administração e Participações Ltda., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente nos termos da Lei (artigo 26, CPC). Honorários Indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e IVAN DA SILVA GARCIA-.
- ALVARÁ JUDICIAL-668/2001-MARIA ELENA OSTROWSKI x EDULTON OSTROWSKI-"...Isto posto, tendo em vista que houve a perda do objeto da presente ação, e, via de consequencia, do interesse de agir, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. Observe-se a escritura que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 05. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, d-e-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Adv. ZORAIDE BATISTELA-.
- MONITÓRIA-1707/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI x ACTION S.A e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403 e JONNY PAULO DA SILVA-.
- ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-910/2002-ARAMIS CHAIN e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intimem-se os Sr. Advogado NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.
- ARROLAMENTO-1419/2002-ROSELY DOS SANTOS RODRIGUES x ESP. MARIA APARECIDA RODRIGUES VASCONCELOS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 136."-Adv. NELSON WALTER DA SILVA OAB/PR 18257, DIANA MARIA EMILIO e LURDES MARIA SOKOLOWSKI 20.802/PR-.
- ALVARÁ JUDICIAL-1559/2002-MARIA ELENA OSTROWSKI e outros x ESTE JUÍZO-"A requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de

inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

7. MONITÓRIA-1107/2003-BANCO ITAÚ S.A. x SIMELCAST COM E INSTALACAO MATERIAIS ELETRICOS LTD-"Defiro o pedido de fls. 138. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM e ALMERINDO PEREIRA-.

8. COBRANÇA-0003389-97.2005.8.16.0033-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x SELLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SELINS LTDA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 277/279, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 277/279, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC, do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 670/2005, de Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizado por Sul América Cia de Seguro Saúde S/A em face de Sellebras Indústria e Comércio de Selins Ltda. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919, LUCIANO GOMES CARRILHO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1453/2006-PROCREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA e outro-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 134, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC."-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

10. USUCAPIAÇÃO-1545/2006-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e outro x IVO HARRO PIASKOWY e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1961/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA-"Defiro o pedido de fls. 107. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-2075/2006-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIA FRANCO LISBOA-"Ante o pedido de desistência de fls. 97, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2075/2006, de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizado por Banco Finasa BMC S/A em face de Márcia Franco Lisboa, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 17. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Honorários indevidos, haja vista a ausência de citação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-2084/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDINI ANGELO NETO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP) a ser cumprida no endereço indicado às fls. 93. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAYCON JULIEZI VOGEL-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 93."-Adv. RODRIGO RUH-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-408/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HELCIO BALBINOT-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 89."-Adv. RODRIGO RUH-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIANO VIEIRA GONÇALVES-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 98."-Adv. RODRIGO RUH-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003007-36.2007.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA-"Observe-se a serventia o contido na petição de fl. 80 e o teor do item 2.9.4.5b do CN. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo procurador da credora, para requerer o que de direito. Intimem-se."-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

18. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURIDICA-836/2007-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA-"Pretende a exequente a inclusão dos sócios da executada no polo passivo, sob o argumento de que não foram encontrados bens pertencentes à pessoa jurídica suficientes para garantir o débito. O pedido formulado pela exequente, merece prosperar. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade

de responsáveis solidários, integração o polo passivo, arcando com seu patromônio pessoal. Assim, acolho os argumentos expostos pela exequente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito os sócios da executada como co-devedores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Procedam-se as anotações necessárias. Expeça-se mandado para citação dos executados e demais atos. Intime-se."-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-977/2007-BANCO HONDA S/A x CRISTIANE CUNHA FERREIRA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado às fls. 83."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1123/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALVES CORDEIRO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 88."-Adv. GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICOLADELLI-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1421/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO CESAR NUNES-"O feito trata-se de ação de depósito e cuja carta de citação de fls. 110 foi devolvida face a ausência do Requerido. Assim, manifeste-se a Requerente a fim de proceder a citação do Requerido, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. COBRANÇA-1469/2007-GUIA VEICULOS LTDA x INTEGRAREDE - REDES E TELEINFORMÁTICA LTDA-"Intime-se a Requerente/Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, impulsionando-o, sob pena de arquivamento. Intimem-se."-Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-2241/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WALTER LUIZ FERREIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP), no endereço indicado às fls. 112 e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-2286/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON DE JESUS RAMOS DE LIMA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 86."-Adv. RICARDO RUH-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2651/2007-FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ARIEL JOSE STRAPASSON-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 74."-Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003006-51.2007.8.16.0033-AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"Observe-se a serventia o contido na petição de fl. 152 e o teor do item 2.9.4.5b do CN. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo procurador da embargada, para requerer o que de direito. Intimem-se."-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-33/2008-MARIA ROSA LEMES ALMEIDA x NALMIR MOREIRA e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/2008-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x CARVAO BRASILEIRO LTDA-"Face ao pedido de fls. 102, verifica-se que na autuação e nas publicações o nome da exequente constou corretamente. Todavia, no sistema Assejpar consta erroneamente o nome da exequente. Dessa forma, proceda a Escrituraria a retificação. Defiro a suspensão pleiteada às fls. 102, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrituraria o item 5.8.20 CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

29. EXECUÇÃO-362/2008-BANCO ITAÚ S.A. x FARMÁCIA FLORA PINHAIS LTDA. e outros-"Ante a petição de composição amigável de fls. 206/207 a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 206/207, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/ c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob nº 362/2008, de Ação de Execução e o processo sob o nº 47/2009, de Ação de Embargos à Execução, nos quais figuram como partes Banco Itaú S.A e Farmácia Flora Pinhaís Ltda., com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT ANA e JOACIR JOSÉ FÁVERO-.

30. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-1099/2008-TECON - TECNICA E CONSULTORIA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

31. COBRANÇA-2013/2008-CARLA BONFIM PROPST e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"O recurso interposto por Carla Bonfim Propst, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 253/256, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.

Outrossim, observa-se que não houve intimação do Ministério Público acerca do teor da sentença de fls. 226/234. Portanto, abra-se vista à ilustre representante do Parquet. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-2376/2008-CLAUDIOMIRO DE SOUZA SILVA x BANCO SAFRA S/A-"Ante o teor da certidão de fls. 154, noticiando a falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do procurador sob pena de extinção, e a falta de manifestação, conforme certidão 155, a intimação pessoal de fls. 156, e a certidão negativa conforme fls. 157 e, considerando, ainda, a petição de fls. 160, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.º 2376/2008, de Ação Declaratória, ajuizada por Claudiomiro de Souza Silva em face de Banco Safra S/A. Custas na forma da Lei pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

33. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-246/2009-BELINO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-"DECISÃO EM DEZESSETE LAUDAS. Vistos, etc... Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por BELINO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), DETERMINAR a limitação das taxas de juros remuneratórios dos contratos firmados em 21/07/2004 e 17/08/2005 aos percentuais informados pelo BACEN e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para o autor e 30% para o 30% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, vez que a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente (fl. 49-v), em decisão que restou irrecorrida (neste ponto). P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-432/2009-MARLY APARECIDA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-"Não obstante a petição de fls. 152 apresentar o pagamento da guia da Funrejus e das despesas postais devidas à Serventia, tem-se que o ato não supre o disposto do r.despacho proferido às fls. 150. Observa-se que o recurso de apelação foi protocolado comprovando o preparo das despesas postais da Serventia e dos Atos do Tribunal (Funrejus), constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo "preparo" da apelação (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Entretanto, considerando tratar-se tão somente de mero equívoco no pagamento, concedo ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a apelante Banco Finasa BMC S/A promova atendimento ao despacho de fls. 150 sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FRANCISCO FERLEY e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003516-93.2009.8.16.0033-DARIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S.A."-Para fins de cumprimento do item "3" do despacho de fls. 187, intimem-se os requerentes para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos se já houve a abertura do processo de inventário de Josefa Alves de Oliveira. Intimem-se."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

36. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-1061/2009-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 150 e 171. Anote-se. O recurso interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 150/171), foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 172 e 173, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e aos Atos do Tribunal/Junrejus, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1412/2009-SERGIO MARCIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"SERGIO

MARCIO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, portador da cédula de identidade R.G nº 7.860.165-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.307.759-80, residente e domiciliado na Rua Rio Piquiri, nº 879, Veisopoles, Pinhais/PR, ajuízo Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Vinte e Quatro de Maio, 118, 8º andar, Curitiba/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/32): alegou o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento bancário, no valor de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), a ser pago com uma entrada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o restante em 42 parcelas de R\$ 536,44 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo como garantia o veículo objeto do contrato descrito às fls. 03. Alegou, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, a possibilidade de revisão do contrato, a existência de onerosidade excessiva no contrato em razão de cobranças abusivas e ilegalidades, tais como, a cobrança de juros excessivos (acima de 12% ao ano) e capitalizados, a inaplicabilidade de encargos moratórios, face às alegadas abusividade, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como de juros com correção monetária. Requereu em liminar, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do autor, mediante depósito judicial de valores incontroversos. Pleiteou pela devolução do valor em dobro do que foi cobrado indevidamente, a inversão do ônus da prova, dos benefícios da justiça gratuita, protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 33/44. Decisão (fls. 46/46-v) indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, entretanto, determinou a citação do requerido e, por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 50/51 o autor informou que houve a quitação do contrato, e que inexistia interesse em efetuar depósitos de valores em juízo. Contestação (fls. 61/93) o autor aduziu a aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda, a impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de abusividades. Alegou a desnecessidade de incidência do CDC ao contrato celebrado entre as partes, pois este resultou da livre manifestação de vontade dos pactuantes, havendo pré-fixação do valor das parcelas a serem pagas, sem imposição por parte do credor em relação do devedor. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova, alegando a inverossimilhança dos fatos e a ausência de hipossuficiência do autor em relação ao requerido. afirmou que o valor do veículo objeto do contrato é superior ao divulgado na tabela FIPE, tendo em vista as divergências em relação a cada veículo. Asseverou a legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12 % ao ano, ante a ausência legal à sua limitação; a possibilidade de capitalização de juros por instituições financeiras, nos termos da MP 2.170/2001; e de comissão de permanência ao contrato, com fundamento na Súmula 294 do STJ, e ressaltou que não houve a cumulação desta com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Sobre os juros compensatórios e moratórios, afirmou que estes incidem em caso de inadimplemento assegurou que não limitação legal, e que as taxas cobradas à título desses foram livremente pactuadas. Acrescentou que a cobrança de multa contratual decorre, também, do inadimplemento e que, entretanto, é distinta da comissão de permanência, posto que esta tem por finalidade a atualização monetária da parcela inadimplida, enquanto que a multa contratual tem a finalidade de penalização do devedor que, culposamente, deixar de cumprir com sua obrigação de pagamento no prazo determinado. Por fim, impugnou, em todos os termos, a pretensão de antecipação de tutela do autor e requereu a juntada do instrumento do contrato celebrado e pleiteou pela improcedência do pedido inicial. Juntos documentos de fls. 94/98. O autor apresentou impugnação às fls. 99/123 e impugnou os argumentos incitados pelo réu, bem como reiterou os argumentos trazidos na inicial. O autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 120/123) ou, alternativamente, a produção de prova pericial, e apresentou quesitos. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC. Despacho (fls. 125-v) entendeu a desnecessidade de produção de prova pericial e determinou a anotação dos autos para prolação de sentença. Vieram os autos. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação Revisional de contrato de cédula de crédito bancário que tem por fundamento o contrato de fls. 97/98, para aquisição de veículo. O núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades. Referidas abusividades foram representadas pela cobrança de juros excessivos (acima de 12% ao ano) e capitalizados, a inaplicabilidade de encargos moratórios, face às alegadas abusividade, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como de juros com correção monetária, ensejando o pedido de repetição de indébito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. E na contestação o requerido afirmou a liberdade para as instituições financeiras contratarem juros, e ressaltou o princípio do pacta sunt servanda e a impossibilidade de revisão do contrato. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. Inicialmente, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não há que se falar em limitação de juros a 12%. Há que se considerar, conforme igualmente aduzido pela requerida, a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes. As instituições financeiras não se sujeitam as limitações de juros previstas na Lei da Usura, considerando-se a revogação do artigo 192, § 3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e o teor da Súmula Vinculante 07 do STF, a qual enuncia que referido dispositivo constitucional revogado tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, a liberdade da estipulação das taxas de juros pelas instituições financeiras não significa ausência de limite em sua aplicação. As taxas de juros não possuem limite legal, exceto quanto à taxa de mercado e ao pactuado entre as partes. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial é pela inaplicabilidade

da limitação de juros a 12% ao ano, devendo ser observados os juros contratados pelas partes. Não demonstrou o autor cobrança diversa do pactuado, sequer que a cobrança efetuada esteja acima da média de mercado. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item "5.6" de fls. 97 (33,27%) do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (2,42%) constante no item "5.7" por 12 meses, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais favorável ao contratante. A capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2 Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3 É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 2,42% ao mês e, em consequência, 29,04% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. De acordo com a orientação sumulada do STJ, tem-se que a comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No caso em tela, tem-se que a cláusula 15 de fls. 98 prevê para o período de inadimplência o pagamento cumulativo de multa de 2% e comissão de permanência, não obstante a vedação jurisprudencial. Neste contexto, não obstante ter alegado o autor, na petição inicial, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, da análise do instrumento contratual observa-se que não há a incidência de correção monetária cumulada, conforme levantado, eis que a cláusula "15" de fls. 98 prevê a incidência de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e de multa de 2% sobre o montante devido, tem-se que deve permanecer, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais supra, a cobrança da comissão de permanência, afastada a incidência da multa. O pedido de expurgação de juros moratórios não merece acolhimento, haja vista a não previsão da cobrança destes no instrumento de fls. 97/98, notadamente na cláusula 15 de fls. 98, que prevê encargos em razão da inadimplência. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a análise das questões de direito, nos termos dos fundamentos retro. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória ônus de difícil execução às partes. O pedido de redução da multa resta prejudicado ante o afastamento desta pela cumulação na cobrança com a comissão de permanência. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos n. 1412/2009 de Ação Revisional de Contrato, nos quais figuram como partes Sergio Marcio Pereira e BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, para determinar a revisão contratual, adequando-se o contrato pactuado aos preceitos legais (art. 47. CDC) e, (a) reconhecer a abusividade e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e determinar a exclusão dos demais encargos e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b) reconhecer a abusividade da cláusula 5.6 de fls. 97, quanto a previsão de capitalização de juros e a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 2,42% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência 29,04% ao ano (c) determinar repetição, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados do autor e especificados nos itens "a" e "b", e retro, sua dedução ou compensação dos valores cobrados, com eventual saldo devedor existente entre as partes, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC e 368, CC.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles as custas processuais e os honorários, estes últimos fixados em R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais). Destes, 60% são devidos ao patrono do autor e 40% ao patrono do requerido. Custas processuais na proporção de 40% pelo autor e 60% pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. MICHELLE

SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TIAGO SPOHR CHIESA-

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1419/2009-BANCO BRADESCO S.A x BRUNO CESAR DA SILVA CLAUDINO RAFAEL-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI M ALVES DE SOUZA-

39. INDENIZAÇÃO-1464/2009-IRONIDES DATOVO PEREIRA x ESTRELA AUTOMÓVEIS-"Considerando a suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário nº 355/2012, redesigno a audiência designada às fls. 131 para o dia 29 de agosto de 2012, às 13h30min. Intimem-se as partes. No mais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 131. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e MARCELO NASSIF MALUF-

40. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-1798/2009-TANIA MARA PEREIRA e outro x DELOURDES DELAY ANDREATTA e outro-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher as preliminares de ineptia da inicial (art. 295, par. único, CPC) e de falta de interesse de agir (art. 3º, CPC), e, com fulcro nos artigos 171, 541, 544, 1784 do Código Civil, julgo improcedentes o pedido de fls. 04/05, nestes autos nº 1798/2009 de Ação Anulatória de Ato Jurídico, em que figuram como autores Tânia Mara Pereira e Elizeu Augusto Pereira e como réus Haroldo Andreatta Junior, Atílio João Andreatta e Deloures Delay Andreatta, cujos bens doados deverão ser oportunamente levados à colação, nos termos do artigo 2002 e seguintes CC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 § 4º, CPC. Acolho a prestação arguida pelos reconvinos com fundamento no artigo 177, CC 1916 e, em consequência, deixo de acolher a reconvenção de fls. 49/52, cujo bem deverá ser oportunamente levado à colação, nos termos dos artigos 2002, CC e seguintes. Condene os reconvinos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 § 4º, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu/autor reconvinde Haroldo Andreatta Junior. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO e PLINIO DA ABADIA SILVA-

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-2042/2009-BANCO ITAUCARD S/A x KLEBER ANDRE OLIVEIRA-"Ante a petição de fls. 64, noticiando composição amigável entre as partes e, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob o nº 2042/2009, da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Kleber Andre Oliveira. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 46. Honorários advocatícios indevidos. Custas processuais e pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimações o pedido de fls. 64, último parágrafo. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2285/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DE ANDRADE-"Anotem-se o substabelecimento de fls. 120. Abra-se vista ao novo procurador pelo prazo de dez (10) dias, conforme solicitado às fls. 115. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2383/2009-VAGNER VENDERSON DE MORAIS E CIA LTDA - ME x ROGERIO ARANTES MAR-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VAGNER VANDERSON DE MORAIS & CIA LTDA. ME na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida em face de ROGÉRIO ARANTES MAR, ambos qualificados nos autos, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em atenção ao princípio da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 900,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e EDIVALDO OSTROSKI-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001117-57.2010.8.16.0033-PAULO ZENILDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 119/121. Anote-se. O recurso interposto por BV Financeira S/A (fls. 109/118), foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 122/124, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e aos Atos do Tribunal/Junrejus, respectivamente. Da mesma forma, constou o recurso interposto por Paulo Zenildo de Oliveira (fls. 126/130), vez que os comprovantes de fls. 131/133 referem-se às despesas postais e atos do Tribunal/

Funrejus. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intimem-se as partes para, cada qual, suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003836-12.2010.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x ANDREA CRISTINA FERREIRA-"Ante o pedido de desistência de fls. 36, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 3836/2010, de busca e apreensão, ajuizado por Banco Safra S/A em face de Andrea Cristina Ferreira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 22. Custas na forma da Lei pela parte desistente (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem, caso estiver bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. CRYSYANE LINHARES-.

46. COBRANÇA-0004240-63.2010.8.16.0033-LAR SRL x MOLINO ROSSO LTDA-"Considerando a suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário nº 355/2012, redesigno a audiência designada às fls. 138 para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h00min. Intimem-se as partes. No mais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 131. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 25700/PR e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004364-46.2010.8.16.0033-SALETE ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de carência da ação e, no mérito julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos nº 4364/2010 de Ação Revisional de Contrato, cumulada como requerimento de Repetição de Indébitos e Tutela Antecipada, nos quais figuram como partes Salete Alves de Andrade e Banco Itauleasing S/A, para determinar a revisão do contrato de arrendamento mercantil financeiro celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 146/147 e, (a) reconhecer a abusividade da cláusula "22" de fls. 147 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, juros moratórios e correção monetária e determinar a exclusão da multa; dos juros moratórios e da correção monetária e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das sumulas 294 e 296 STJ (b) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do item "a" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso V e § 1º, todos do CDC, ou compensação dos respectivos valores, nos termos do art. 368, CC, se assim pretenderem as partes. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.750,00. Destes, 70% são devidos ao patrono do réu e 30% ao patrono do autor. Custas processuais na proporção de 70% pelo autor e 30% pela parte requerida, observado o teor da decisão de fls. 111 que concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e de-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREIA DAMASCENO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004888-43.2010.8.16.0033-NEIMAR SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM TREZE LAUDAS, Vistos, etc... Isso Posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por NEIMAR SOARES em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para período de inadimplemento (calculada pela taxa média do contrato), e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para o autor e 20% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. SUMARIA-0005482-57.2010.8.16.0033-MARCOS RIBEIRO DO VALE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"MARCOS RIBEIRO DO VALE, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G nº 8.241.274-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.398.179-90, residente e domiciliado na Rua

Rio Madeira, n.º 535, Pinhais/PR, ajuizou Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas em face de BV FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida Roque Petroni Junior, n.º 999, 15º andar, conjunto "A", São Paulo/SP. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 03/15): alegou o requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 563,34 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), para aquisição do veículo descrito no item "8" de fls. 19. Alegou a existência de nulidades de cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas, dentre elas, a que estipulou a cobrança de tarifa de cadastro, custos com registros, custos com serviços de terceiros, seguros e seguro auto, a cobrança de juros abusivos e capitalizados mensalmente no atraso de pagamentos, ante a divergência dos valores das taxas de juros mensal e anual, quais sejam, 1,70% e 22,42% respectivamente, bem como pela utilização da Tabela Price, e a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e multa contratual. Aduziu a necessidade de revisão contratual para recalcular as parcelas a juros simples e não compostos, uma vez que nada foi pactuado neste sentido quando da contratação realizada. Disse, ainda, que os valores cobrados como tarifa de cadastro, custo com registros, custo com serviços de terceiros, seguros e seguro auto não podem ser repassados ao consumidor, já que deveriam ser suportados pela Instituição Financeira. Além disso, afirmou que embora seja válida a cobrança de comissão de permanência, é vedada sua cumulatividade com outros encargos. Concluiu pela aplicação do Código de Consumidor quanto à inversão do ônus da prova. Pleiteou, por fim, a concessão em tutela antecipada para obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito de valores incontroversos. Protestou pela produção de provas, apresentou quesitos, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 16/25. Decisão interlocutória (fls. 27/28) declinou a competência do Foro Central de Curitiba para o Foro Regional de Pinhais, reconhecendo a existência de relação de consumo, na qual a competência absoluta se estabelece pela residência do consumidor. Decisão interlocutória (fls. 35/39) indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da requerida. Despacho (fls. 47) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Em sede de contestação (fls. 51/79) a requerida pleiteou preliminarmente a decadência do direito do autor, uma vez que por se estar diante de relação de consumo, com a aplicação do CDC, deve se considerar o prazo de 90 dias (art. 26, II) para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação para fornecimento de serviços e produtos duráveis. afirmou que inexistem abusividades e/ou onerosidades no contrato em tela, tendo em vista que o autor concordou quando da contratação com os valores estabelecidos, sem a presença de qualquer vício de consentimento que possa rever o contrato. Asseverou a legalidade da capitalização de juros, com base na Medida Provisória n. 2.160-25 de 2001, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, somado a Lei 10.931/2004, que regulamenta a cédula de crédito bancário. Disse que a cobrança de comissão de permanência é lícita, baseado em Resolução do Bacen e na Súmula 294 do STJ, defendendo a cobrança nos moldes pactuados. Aduziu que o requerente incorre em mora pela ausência de pagamento das parcelas contratadas, a qual se deu por livre e espontânea vontade do autor, já que a requerida não realizou oposição aos pagamentos. Que a requerida não cobra juros moratórios, como se afirmou na inicial. Ressaltou que as tarifas cobradas no quadro "custo efetivo total", quando referentes a serviços de terceiros, ocorrem justamente quando um terceiro presta serviços ao consumidor, no caso a revenda, e que a requerida remunera estas prestadoras de serviços e repassa esse custo, e que de fato não se tratam de tarifas, mas de custos originados por terceiros não oriundos de serviços bancários. Alegou que a tarifa de cadastro e a cobrança pelo registro do contrato são diferentes da tarifa de abertura de crédito (TAC), e que a cobrança está de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional. Quanto aos seguros previstos, afirmou que foi estabelecido a pedido do próprio autor, juntando ainda apólice assinada em separado, estando o autor plenamente ciente das cobranças, e que eventual pleito de ressarcimento deve ser realizado perante a própria seguradora. Ao final, impugnou eventual repetição de indébito, uma vez que defende a inexistência de valores cobrados de forma indevida. Pleiteou pela extinção do feito com julgamento de mérito pelo artigo 269, IV, CPC, e caso superado, a análise do mérito com a improcedência do pedido do autor. Apresentou documentos de fls. 69/79. Vieram os autos conclusos para decisão. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, celebrado às fls. 19/20, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais). Preliminarmente, a requerida alegou decadência do direito do autor, pugnando pela aplicação do CDC quanto ao prazo de 90 dias (art. 26, II) para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação para fornecimento de serviços e produtos duráveis. No mérito, o núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades, quais sejam, a que estipulou a cobrança tarifa de cadastro, custo com registros, custo com serviços de terceiros, seguros e seguro auto, a cobrança de juros abusivos e capitalizados mensalmente no atraso de pagamentos, ante a divergência dos valores das taxas de juros mensal e anual, quais sejam, 1,70% e 22,42% respectivamente, bem como pela utilização da Tabela Price, e a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e multa contratual. Passo a análise da questão prejudicial. Embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos bancários, não se aplica o artigo 26, inciso II, CDC, quanto ao prazo para ingressar em juízo quanto à análise das cláusulas contratuais, tarifas e/ou taxas pactuadas, uma vez que se está diante de direito pessoal do contratante. Neste sentido, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal. Assim, o art. 26 do Código de Defesa

do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. Deste modo, não restam dúvidas que os débitos de taxas e tarifas não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC. Portanto, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, CDC, as ações revisionais de contrato bancário, uma vez que se está diante de direito pessoal, aplicando-se o prazo previsto no Código Civil, afastando-se a preliminar de decadência alegada. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 19/20 e se trata de contrato de cédula de crédito bancário. Inicialmente, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item 6.1 (22,42%) do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (1,70%) constante do item 6.2 por 12 meses, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais. A capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047.-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047.-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 1,70% ao mês e, em consequência, 20,4% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Segundo a jurisprudência dominante o uso da Tabela Price implica na capitalização de juros, e deste modo o afastamento da referida tabela decorre da comprovação de que os juros foram capitalizados. Com relação à cobrança de tarifa de cadastro, custo com registros e custo com serviços de terceiros, estão previstas no item 6.4 às fls. 19. No entanto, a exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). Recente jurisprudência do TJPR afirma o entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nota-se que as tarifas mencionadas possuem natureza administrativa, que são inerentes aos custos da própria atividade da Requerida, não existindo diferença das tarifas denominadas TAC e TEC, já restando pacífico na jurisprudência quanto ao caráter ilícito das referidas cobranças, in verbis: "Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC, e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito." Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.

Com relação à cobrança de seguros e seguro auto, estão previstos no item 6.4 de fls. 19. Em que pese à cobrança estar descrita em contrato, estes se substanciam em verdadeiro seguro prestamista, pois conforme a cláusula 20 de fls.20, serão devidos em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, sendo que a adesão a este contrato evidencia a prática de venda casada, vedada pelo ordenamento consumerista. A venda casada é a prática que consiste em condicionar a aquisição de um produto ou serviço à compra de outro produto ou serviço, prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, verifica-se que condicionar a formação de uma cédula de crédito bancário à contratação de um seguro prestamista que não é do interesse do contratante, tem sido uma prática usual no âmbito bancário, porém esta prática é ilegal e não pode subsistir. Nesse passo, é inegável o caráter de adesão dos contratos em exame, vez que as cláusulas foram unilateralmente estabelecidas pela requerida, em minuta padronizada, restringindo-se a liberdade do autor à opção em aderir ou não ao contrato, sem a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. De toda forma, tal circunstância por si só não torna nulos os contratos, mas corrobora o direito à revisão das cláusulas que se mostrem abusivas, impondo sejam interpretadas favoravelmente ao consumidor, segundo a regra geral do art. 47 do CDC. Por isso mesmo cumpre reputar ilícita a cobrança dos valores atinentes ao seguro, eis que caracterizada a venda "casada" juntamente com a concessão de crédito, prática expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, considerando-se que cabia a requerida demonstrar a regularidade da operação, ônus do qual não se desincumbiu. Com feito, é evidente a prática de compeli o consumidor a operações de vendas "casadas", em que os produtos e serviços são oferecidos na forma de um pacote de fornecimento no qual alguns negócios mais vantajosos para o cliente são condicionados à realização de outros, mais vantajosos à instituição financeira. Além disso, a cláusula 20 de fls. 20 condicionou o seguro a "assinatura de apólice em separado", e que a cobertura seria "nos limites da apólice". Disto, a requerida juntou às fls. 75 apólice assinada pelo autor, no entanto esta não se mostra suficiente a descaracterizar que a contratação do crédito bancário foi realizada juntamente com o seguro (venda casada), pois tal apólice também se apresenta de forma genérica, ou seja, foi realizada por adesão, apenas com a assinatura, já que o "sim" já vinha preenchido, além de não terem sido completados os demais campos cadastrais, somado ao fato de inexistirem cláusulas a fim de se conhecer com clareza "os limites da apólice", nem sequer os valores advindos da contratação. Ainda, no item 6.4 de fls. 19 constam dois valores diferentes, um para seguros, e outro para seguro auto, não se revelando motivos para a cobrança de dois valores com nomes diferentes, já que não fora juntada outra apólice de seguro além da de fls. 75, e nesta não existe a possibilidade de se identificarem valores, ainda mais para duas quantias diversas. Deste modo, a requerida não demonstrou que as cobranças destes seguros foram de livre estipulação e a requerimento do autor, já que mesmo a apólice em separado foi pactuada por adesão, apenas com a assinatura, sem cláusulas, valores e limites de cobertura especificados com clareza, devendo ser afastados ambos os valores cobrados a título de seguros e seguro auto, uma vez configurados a venda casada. Apenas a fim de se evitarem futuras alegações em embargos, a cláusula 6.4 de fls. 19 prevê o pagamento de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, do qual nada foi requerido pelo autor, mantendo-se imutável a sua cobrança. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula 17 de fls. 20 expressamente dispõe, como encargos moratórios cobrados cumulativamente, comissão de permanência e multa de 2% sobre o montante devido. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula 17 de fls. 20, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, e, ainda pela cobrança de encargos administrativos, serviços de terceiros e seguros, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé da requerida. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a natureza das questões de direito examinadas, nos termos dos fundamentos retro e os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. II. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n. 5482/2010 de Ação Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com pedido liminar, nos quais figuram como partes Marcos Ribeiro do Vale e BV Financeira S/A para determinar a revisão do Contrato de Cédula Bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 19/20, e: (a) reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais 6.4 de fls. 19 e 13 e 20 de fls. 20 para afastar a cobrança de tarifa de cadastro, custo com registros, custo com serviços de terceiros, seguros e seguro auto, com fundamento nos artigos 39, I, 51, IV e 52, § 2º, CDC; (b) reconhecer a abusividade da cláusula 6.1 de fls. 19 e 14 de fls. 20, referente a previsão de capitalização de juros, excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,70% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência 20,4% ao ano; (c) reconhecer a abusividade das cláusulas 7 de fls. 19 e 17 de fls. 20 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; e (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do

CDC. Condeno a requerida às despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006055-95.2010.8.16.0033-EDILSON RIBEIRO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"DECISÃO EM ONZE LAUDAS. Vistos, etc... Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por EDILSON RIBEIRO em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se foro caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

51. MONITÓRIA-0006796-38.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 165 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Face o lapso temporal do pedido de f. 165, intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos Requeridos. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-84.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON RIBEIRO-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelo BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de EDILSON RIBEIRO, ambos identificados nos autos, para o fim de reintegrar o autor na posse objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se foro caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007843-47.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE CAMARGO-"Ante a petição de composição amigável de f. 54/56, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às f. 54/56, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 7843/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Dirceu de Camargo, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às f. 33. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008086-88.2010.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP e outros x BANCO ITAÚ S.A."-Ante a petição de composição amigável de f. 191/192, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente

entabulado entre as partes às f. 191/192, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob nº 8086/2010, de Embargos a Execução, no qual figuram como partes Universo Log Logística e Transporte Ltda. - ME e Banco Itaú S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, FABIO RENATO SANT ANA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008739-90.2010.8.16.0033-ADENIR FREITAS CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-"...Considerando que o documento da fl. 20 está incompleto e não permite ao juiz decidir todas as questões postas, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para juntar cópia integral do contrato firmado com o autor, no prazo de dez dias. Após, diga o autor, em cinco dias. Na sequência, conclusos para sentença."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000358-59.2011.8.16.0033-FABIO JUNIOR CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 141 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, cumprir o determinado na ata de audiência de f. 107/108, juntando aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000694-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA-"Ante a petição de f. 41, noticiando composição amigável entre as partes e, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob o nº 169/2001, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Dilma Aparecida de Oliveira, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso estiver bloqueado. Observe-se, para efeitos de intimações, o pedido do último parágrafo de f. 41. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000407-03.2011.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x BANCO ITAÚ S.A."-Ciente nesta data do V. Acórdão de f. 148/153. Cumpra-se. Ante a R. Decisão proferida no V. Acórdão de f. 148/153 concedendo efeito suspensivo, certifique-se nos autos de Execução autuados sob nº 6355/2010 (f. 38). Intime-se o Embargante nos termos do item "3" de f. 97."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001615-22.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER S/A x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP e outros-"Intime-se a Devedora para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos comprovante de propriedade do bem oferecido à penhora. Após cumprido o item "1", intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sua concordância do bem nomeado à penhora pela Devedora às f. 52. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

60. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001556-34.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CONSELHE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT.-

61. MONITÓRIA-0002464-91.2011.8.16.0033-JURITI SECURITIZADORA S/A. x JULIANO RIBEIRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceçam-se os ofícios na forma solicitada às f. 55/56. Intimem-se."-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002939-47.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x TONY MOREIRA DE ARAUJO-"Ante o pedido de desistência de f. 26, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 840/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Tony Moreira de Araujo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei pela parte assistente (artigo 26, CPC). Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se, para efeitos de intimações, o requerimento do segundo parágrafo de f. 26. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003779-57.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO LIMA DA SILVA-"Tratam-se os presentes autos de Busca e Apreensão proposta por BV

Financeira S/A em face de Paulo de Lima da Silva, com base no inadimplemento da cédula de crédito avançada entre as partes. Concedida a liminar de busca às fls. 33, a mesma se concretizou em 22/06/2011, efetivando-se, ainda, a citação para pagamento ou apresentação de resposta, juntado aos autos em 28/06/2011. Na data da diligência, o requerido juntou petição com urgência para requerer o bloqueio do bem, informando que apresentaria contestação no prazo estipulado e purgação da mora. Deste pedido, foi deferido o bloqueio às fls. 46. Na data de 18/07/2011 foi informado na petição de fls. 52/56 a realização de transação extrajudicial pelas partes, requerendo a extinção do feito, com o desbloqueio do veículo. No entanto, em 19/07/2011 a parte requerida apresentou contestação de fls. 57/90, alegando a existência de ação revisional e impugnando o mérito da demanda. Ainda, a parte requerida foi intimada às fls. 96 para regularizar a representação processual, ante a ausência de procuração. Após, requereu a parte autora a baixa do bloqueio perante o Detran, visando a alienação do bem em leilão, tendo em vista a consolidação da propriedade do veículo em mãos da requerente. Relatados, decido. A parte autora e o requerido notificaram acordo às fls. 52/56, na sequência o requerido juntou contestação de fls. 57/90, noticiando em preliminar propositura de ação revisional, e após a parte autora requereu o desbloqueio do veículo. Verifica-se, inicialmente, aparente dissonância entre a apresentação de acordo extrajudicial em 18/07/2011 e contestação em 19/07/2011. Além disso, a defesa juntada apresenta-se intempestiva. Nos autos consta que a medida de busca e apreensão, a qual também realizou a citação para pagamento ou apresentação de defesa, foi efetuada em 22/06/2011 e juntada aos autos em 28/06/2011, conforme fls. 40 verso, e assim o prazo de 15 dias, que se iniciou no dia 29/06/2011, conforme artigos 184 e 241, inciso II do CPC, teve seu termo final em 13/07/2011. Deste modo, a defesa protocolada em 19/07/2011 se encontra intempestiva, acarretando a revelia do requerido. Por tal motivo, prejudica-se a intimação para regularização da representação processual pela ausência de procuração. Portanto, embora a aparente contradição entre a realização de acordo e a apresentação de contestação, sendo esta intempestiva, não gerando efeitos jurídicos, a homologação do acordo juntado às fls. 52/56 é a medida correta, já que está devidamente assinado por ambas as partes. Ademais, há que se considerar a preclusão lógica, consistente na perda de faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. Trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior. Esta decorre, no presente caso, da realização de acordo entre as partes e posterior apresentação de contestação pelo requerido, ocorrendo preclusão lógica entre os atos que são incompatíveis entre si. Ressalte-se, no entanto, que as partes realizaram acordo para encerrar o processo onde foi apreendido o bem (item "2", fls. 53), dizendo, ainda, que permanece a obrigação da requerida em quitar eventual saldo devedor, sem acordarem com cláusula de quitação ampla e geral do contrato. Disto se extrai que o acordo não inclui a ação revisional proposta pelo requerido, permanecendo o direito do autor em revisar o contrato e os pagamentos realizados. Assim, ante a petição de transação extrajudicial de fls. 52/56, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 52/56, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 852/2011 de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, no qual figuram como partes BV Financeira S/A CFI e Paulo Lima da Silva, com resolução de mérito, revogando a liminar concedida às fls. 33. Proceda-se o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 54, item "b". Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requerido às fls. 55, item "c". Apensem-se a presente busca e apreensão nos autos 863/2011. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003045-09.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x S D - LIGHT INDUSTRIAL LTDA e outros-"Sobre a certidão de fls. 58 (compulsando os presentes autos verifiquei que não há autenticação mecânica ou comprovante do depósito, junto a Guia de Depósito de fls. 57), manifeste-se a Credora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0004029-90.2011.8.16.0033-PAULO LIMA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1. Ante o teor do acordo celebrado e homologado nos autos n. 852/2011, de Ação de Busca e Apreensão, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do processo revisional. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0072254-98.2010.8.16.0001-FLAVIO ADAO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Considerando a suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário nº 355/2012, redesigno a audiência designada às fls. 60/63 para o dia 28 de agosto de 2012, às 17h00 min. Intimem-se as partes. No mais, cumprase nos termos da decisão de fls. 60/63. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005473-61.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERMANO BERGADO FERRARI-"Ante o pedido de desistência de fls. 40, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1190/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Germano Bergado Ferrari, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 32. Custas na forma da Lei, pela parte desistente (artigo 26 CPC). Verba honorária indevida. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do bem objeto da ação, como requer, caso estiver bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005515-13.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DE ARAUJO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 42."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005911-87.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO ROBERTO CARVALHO-"Ante o pedido de desistência de fls. 59, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1318/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Leandro Roberto Carvalho, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 40. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26, CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

70. COBRANÇA-0005818-27.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KARIN VIVIANE DE CARVALHO-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 37 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover a citação da requerida, depositando as custas das diligências do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007441-29.2011.8.16.0033-VALDETE ROMAO MALTA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprovante de fls. 51, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amídiue de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007873-48.2011.8.16.0033-MARLY APARECIDA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

73. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0008398-30.2011.8.16.0033-MAICHELL ANDRÉ DOS ANJOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação e os ofícios expedidos, sob, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002908-24.2011.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 38 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. A juntada da notificação extrajudicial negativa juntada às fls. 42/43 não prestou para o determinado no despacho de fls. 30. Intime-se a Requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a incidência da Requerida em mora, sob pena de indeferimento e extinção dos autos. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009113-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANIRA PETRA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 39/40, o termo de fls. 41, a

licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 39/40, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2003/2011 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Suzanira Petra, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 26. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento do último parágrafo de fls. 40. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009383-96.2011.8.16.0033-FABIANO MARTINS LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 471,43 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, cobrança de encargos moratórios indevidamente, a cobrança de encargos administrativos, Pede a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntos documentos às fls. 25/40. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante 30/38, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos item "a" às fls. 22/23, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$342,38). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada

resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Quanto ao pedido do item "a.1" da petição de fls. 16, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Defiro o item "d" de fls. 20, determino que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 64, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

77. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008352-41.2011.8.16.0033-LAMIEIX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x GUIA FUTURO DE PUBLICIDADE-"Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, são direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifica-se no presente caso, tendo em vista a controvérsia dos autos, donde se extrai que exigir da autora a comprovação desse fato, ou melhor, da inexistência desse fato, terminaria por lhe impor a produção de prova negativa, de difícil, senão impossível, materialização no caso. Nesse contexto, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ré, que alega fato positivo, provar a efetiva celebração do negócio jurídico. Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAURICIO D TIMM DO VALLE e PEDRO HENRIQUE L. BARBOSA-.

78. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0042141-30.2011.8.16.0001-WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Da análise dos autos tem-se a divergência entre o valor de rendimentos declarado pelo autor às fls. 45, qual seja de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), com o valor assumido do financiamento (R\$929,69 ao mês), o qual, inclusive, supera a renda mensal declarada pelo autor. Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça cabalmente o valor de seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000873-60.2012.8.16.0033-ALEXANDRE SAMPAIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.572,54 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) cada, para aquisição de veículo. Afirmou a existência de abusividades pelo credor fiduciário, tais como a cobrança excessiva e capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos. Pede a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntos documentos às fls. 16/29. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito,

tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 17/19, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diversos dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado no item "I" de fls. 13 e item "II" de fls. 14, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 1.032,79), incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0065600-61.2011.8.16.0001-ADRIANO CÂNDIDO MATIAS SABINO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento e tutela antecipada, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 437,35 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) cada, para aquisição do veículo objeto do processo. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a cobrança excessiva e a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, a cobrança de IOF, cobrança de encargos moratórios excessivos. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 31/42. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 42, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO

VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diversos dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 28, itens "b.1" e "b.2", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para a determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$257,80) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil. Oficie-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Quanto ao pedido do item "b.2" da petição de fls. 28, no que tange à multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 33/37, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VERÔNICA DIAS-

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001221-78.2012.8.16.0033-LUCIANA SANCHES MENDES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e ao final seja declarada inexistente a dívida cobrada pelo requerido. Informou a autora que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido para aquisição de veículo. Que, ante a abusividade contratual, ajuizou ação revisional sob nº 8237/2010, efetuando o depósito dos valores incontroversos naqueles autos. Aduziu que as partes convencionaram acordo nos autos de revisional, sendo que para a quitação total do contrato a autora deveria efetuar o pagamento de R\$18.500,00 em três parcelas, sendo todas cumpridas pela autora. Que referido acordo foi devidamente homologado. Alegou que recebeu em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 comunicados informando a inadimplência de parcelas e a consequente inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Que entrou em contato com o requerido requerendo a liberação para transferência do veículo, sendo-lhe informado a impossibilidade da realização dos procedimentos, ante a existência de parcelas em aberto devendo a autora efetuar a quitação do contrato. Requereu liminarmente, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de débitos, seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, custas e honorários advocatícios. Pugnou pela produção de provas e atribuiu valor à causa. Juntou os documentos de fls. 24/74. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273, §7º do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi pleiteado, merece acolhida. O fumus boni jûris encontra-se consubstanciado nos documentos de fls. 44/48 que noticiam a existência de acordo nos autos de ação revisional. As fls. 50/55 demonstram que a autora adimpliu o acordado entre as partes e às fls. 57/59 informam a homologação do acordo. Ainda, às fls. 61/64 tem-se a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inadimplência em relação ao contrato nº 3711703. Além disso, restou caracterizado o periculum in mora, que

decorre da implicação de restrição do crédito da autora. Nesse sentido, há que ser deferido o pedido de baixa temporária do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Com relação ao pedido de transferência do veículo para o nome da autora, este não merece prosperar, tendo em vista a irreversibilidade da medida caso esta fosse deferida. Isto porque a autora não comprovou haver qualquer óbice a fim de transferir a propriedade do veículo para seu nome. Acrescente-se ainda, que nos termos da jurisprudência, para ser deferida a transferência da propriedade do veículo tem-se a necessidade de ouvir a parte contrária. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme requerimento de fls. 22, item "b", com fundamento no artigo 273, §7º, CPC, para determinar baixa temporária da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos. Oficie-se. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, §2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando a ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, §2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de prova documental, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova documental que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Ante a existência de acordo homologado na ação revisional, proceda-se o desamparamento dos autos. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS-.

82. INVENTÁRIO-0000860-61.2012.8.16.0033-ELAINE IVETE HARTOG x ESPÓLIO DE HERMITO HARTOG e outro-"Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante a herdeira Elaine Ivete Hartog, como requer às fls. 03, item "IV", a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. A inventariante para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos as certidões de inexistência de dívidas junto à União (Fazenda Nacional), ao Estado do Paraná (Fazenda Estadual) e do Município, relativo à eventuais imóveis. Prestadas as primeiras declarações, citem-se, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001608-93.2012.8.16.0033-ELVIRA PEREIRA x CLAUDIA MARIA PEREIRA e outro-"Tratam os presentes autos de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar a fim de ser a autora reintegrada na posse e afastado qualquer ato de esbulho à posse da requerente sobre o imóvel descrito às fls.03. Alegou a autora que é legítima possuidora e proprietária do imóvel, e que cedeu em comodato verbal aos filhos e às requeridas, para que viessem morar no mesmo imóvel. Aduziu que em 2009, após desentendimentos com as requeridas, retirou-se da propriedade voluntariamente, permanecendo as requeridas no mesmo. Que posteriormente uma das requeridas divorciou-se de um dos filhos da autora. Que a outra requerida perdeu o marido por falecimento. Que continuaram após o divórcio e a viveuz morando no imóvel. Afirmou a requerente que exerce a posse indireta do imóvel pagando o IPTU. Relatou que em janeiro de 2012 notificou extrajudicialmente as requeridas, manifestando a intenção de retornar ao imóvel, requerendo que as requeridas mudassem do imóvel, entretanto as mesmas permaneceram no bem. Pugnou a autora pela concessão liminar de mandado de reintegração da posse, no mérito a procedência do pedido, para reintegrar definitivamente a autora na posse, a condenação das requeridas em custas e honorários advocatícios. Requereu pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela tramitação preferencial, a produção de provas e atribuiu valor à causa. Juntos documentos de fls. 07/21. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor do imóvel, em caso de esbulho em sua posse, poderá requerer judicialmente que obtem os atos atentatórios e a sua reintegração na posse, por meio da ação de reintegração da posse. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, para ser deferida a liminar de reintegração da posse, deve o autor comprovar a qualidade da sua posse, bem como que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia. Informou a requerente que exerce posse do imóvel a mais de 20 anos, e que o imóvel também servia como morada para as requeridas. Entretanto, não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, que a requerente é legítima possuidora do imóvel, vez que consubstancia seu requerimento na alegação de propriedade. Acrescente-se a informação de que não reside no mesmo. Desse modo, vislumbra-se que a requerente não exercia atos de posse no imóvel quando ocorrido o alegado esbulho. Ainda, por tratar-se de contrato verbal, não há como nesta fase, verificar quais as condições estabelecidas no contrato firmado entre a autora e seus filhos. Acrescente-se que as requeridas estavam morando no imóvel com a autorização da autora, restando dúvida ainda se há esbulho, bem como a data em que este ocorreu. Portanto, não se desincumbiu o autor da comprovação dos requisitos do artigo 927 do CPC, a saber: sua posse e o exercício desta no imóvel quando dos atos de esbulho sofridos, bem como a ocorrência dos atos de esbulho dentro do prazo de ano e dia. Assim, não merece deferimento a liminar pleiteada. Isto posto, uma vez não demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC, indefiro o pedido de liminar de reintegração da posse, em favor da autora, conforme requerido às fls.05. Citem-se as requeridas nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias, em fase de impugnação. Não apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 08/09, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerente é maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade da tramitação da presente ação. Anote-se na autuação, registro e distribuição. Observe-se o contido no item 2.3.2.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. WALTER DOS ANJOS-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001934-53.2012.8.16.0033-MARIA APARECIDA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual c/c pedido liminar, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 412,87 (quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 16/48. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 48, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, AC 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 13, item "c" primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$128,06) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, §2º, CPC). Defiro pedido de fls. 13, determino que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos efetuados pelo autor, visando assegurar a parte instrutória, conforme

o artigo 355 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 17/20, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0001935-38.2012.8.16.0033-SEBASTIÃO DJALMA TEODORO x BANCO ITAÚ S.A.-"...Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 16h30, para a audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento... ..Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 17/20, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001145-54.2012.8.16.0033-BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA x CIUFFI, FLESCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (dez) dias (artigo 740, CPC)..."-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

87. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000710-80.2012.8.16.0033-ESPOLIO DE LEOFREDO MARTINS e outros x ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-"Comprovo nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MARIANA ZOTTA MOTA-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002016-84.2012.8.16.0033-MAIKO JOSE REINALDO x BANCO ITAULEASING S/A-"Dê ciência às partes da remessa dos autos. Certifique-se eventual prolação de sentença nos autos de Reintegração de Posse nº. 2289/2009. Caso negativo proceda-se o apensamento daqueles autos a estes autos. Caso positivo, o apensamento restará prejudicado nos termos da Súmula 235, STJ. Neste caso, intimem-se as partes se efetivamente pretendem a produção de prova pericial, observado o deferimento da inversão do ônus da prova. Manifestando-se pela produção da prova pericial, voltem para deliberações. Em não havendo interesse pela produção de provas, contados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. IVONE STRUCK, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. EXECUÇÃO-0001336-02.2012.8.16.0033-LPA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001689-42.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x LANCHONETE E MERCEARIA VICENTE e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001691-12.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRADE & MESQUITA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-814/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUTRIHOMES INDÚSTRIA E COM.DE ALIMENTOS LTDA-"Para a arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), designo a data de 17/05/2012, às 13:00 horas, no local indicado pelo Sr. Leiloeiro nomeado abaixo. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 31/05/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. Em não havendo arrematação nas sobreditas datas, serão os bens novamente levados à hasta pública, em 04/05/2012, às 13 (treze) horas e, se não alcançada arrematação por preço suficiente, em 16/07/2012, no mesmo local indicado para o primeiro leilão. Expeça-se edital, com os requisitos de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, caput, e art. 23, § 2º, c/c CPC, art. 686); publique-se por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de trinta (30) dias e mínima de dez (10) (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 1º). Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. Intime-se a parte credora pessoalmente, com a antecedência de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 2º) e dê-se ciência ao Porteiro dos Auditórios. Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.1 do Código de Normas. Afixe-se. Intimem-se."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-127/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARQUETTI & MARQUETTI LTDA - ME-"Para a arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), designo a data de 17/05/2012, às 13:00 horas, no local indicado pelo Sr. Leiloeiro nomeado abaixo. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 31/05/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. Em não havendo arrematação nas sobreditas datas, serão os bens novamente levados à hasta pública, em 04/05/2012, às 13 (treze) horas e, se não alcançada arrematação por preço suficiente, em 16/07/2012, no mesmo local indicado para o primeiro leilão. Expeça-se edital, com os requisitos de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, caput, e art. 23, § 2º, c/c CPC, art. 686); publique-se por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de trinta (30) dias e mínima de dez (10) (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 1º). Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. Intime-se a parte credora pessoalmente, com a antecedência de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 2º) e dê-se ciência ao Porteiro dos Auditórios. Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.1 do Código de Normas. Afixe-se. Intimem-se." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA e ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-153/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Para a arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), designo a data de 17/05/2012, às 13:00 horas, no local indicado pelo Sr. Leiloeiro nomeado abaixo. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 31/05/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. Em não havendo arrematação nas sobreditas datas, serão os bens novamente levados à hasta pública, em 04/05/2012, às 13 (treze) horas e, se não alcançada arrematação por preço suficiente, em 16/07/2012, no mesmo local indicado para o primeiro leilão. Expeça-se edital, com os requisitos de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, caput, e art. 23, § 2º, c/c CPC, art. 686); publique-se por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de trinta (30) dias e mínima de dez (10) (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 1º). Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. Intime-se a parte credora pessoalmente, com a antecedência de lei (Lei nº 6.830/1980, art. 22, § 2º) e dê-se ciência ao Porteiro dos Auditórios. Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.1 do Código de Normas. Afixe-se. Intimem-se." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA, ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO), JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

95. FALÊNCIA-387/1998-BASF S.A. x DANIEL JOSE DOS REIS & FILHOS LTDA-"Intime-se a Requerente BASF S/A para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas à f. 227 (R\$ 401,86), sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. THEMIS HELENA K.VICENTINI, ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO, SANDRO RODIGHIERI, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 11 de abril de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVIL - RELACAO Nº 61/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0015 001359/2008
0049 019015/2011
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0043 007312/2011
ALCEU DI NARDO 0019 000724/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0016 000074/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 002116/2003
ALUISIO DI NARDO 0019 000724/2009
ALUIZIO JOSE FERREIRA 0034 024494/2010
AMARILDO MIGUEL LEAL 0009 001069/2006
0010 001070/2006
0011 001093/2006
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0006 000916/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0021 001048/2009
0050 020230/2011
ANA PAULA BRANDT 0002 000317/2000
ANGELICA ONISKO 0039 031374/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0042 006876/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0062 001866/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0062 001866/2012
BARBARA GUASQUE 0015 001359/2008
0024 001229/2009
BLAS GOMM FILHO 0002 000317/2000

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0004 000222/2005
 CAMILA MURARA 0042 006876/2011
 CAMILA SILVA RYBU 0026 001299/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 001284/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0008 000623/2006
 CARLOS OSCAR KRUGER 0032 010039/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000584/1991
 0044 010351/2011
 0059 035116/2011
 CARLOS WERZEL 0058 031864/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0054 023000/2011
 CASSIANO A.KAMINSKI 0021 001048/2009
 0068 000184/1999
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0013 000592/2008
 CELSO JUSTUS 0058 031864/2011
 CESAR ANANIAS BIM 0004 000222/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 031374/2010
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000584/1991
 0018 000675/2009
 0059 035116/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0030 002692/2010
 CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0034 024494/2010
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0048 018998/2011
 0063 002209/2012
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0058 031864/2011
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0058 031864/2011
 CONSUELO GUASQUE 0015 001359/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 002116/2003
 0041 001284/2011
 0042 006876/2011
 0056 024327/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 002116/2003
 DALTON LUIS SCREMIN 0037 027647/2010
 0052 021027/2011
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0003 002116/2003
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0036 027100/2010
 DANIELLE MADEIRA 0041 001284/2011
 0042 006876/2011
 0057 025051/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0063 002209/2012
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0021 001048/2009
 0035 025952/2010
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0070 027968/2011
 DIRCEU PERTUZATTI 0029 000124/2010
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0009 001069/2006
 0010 001070/2006
 DURVAL ROSA NETO 0035 025952/2010
 EDDY CLEBBER DALSSOTO 0053 022829/2011
 EDNEY MARTINS GUILHERME 0064 002463/2012
 EDUARDO DI GIGLIO 0042 006876/2011
 EDUARDO MARIOTTI 0002 000317/2000
 EDUARDO ROOS ELBL 0058 031864/2011
 ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 0065 003049/2012
 ENEIDA WIRGUES 0064 002463/2012
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0032 010039/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001136/2006
 0028 000103/2010
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 0044 010351/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0004 000222/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 002116/2003
 FERNANDA HILGENBERG 0002 000317/2000
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0063 002209/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0064 002463/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0063 002209/2012
 FLAVIA FARINA MIRO GUIMAR 0026 001299/2009
 FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0062 001866/2012
 FRANCISCO BRAZ NETO 0022 001134/2009
 GARDENIA MASCARELO 0040 036876/2010
 GERSON LUIZ DECHANDT 0068 000184/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 031374/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0062 001866/2012
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0006 000916/2005
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0003 002116/2003
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0012 001136/2006
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0003 002116/2003
 GUILHERME BIANCATO 0046 015688/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0042 006876/2011
 GUILHERME LUDVIC HESSE 0032 010039/2010
 HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0059 035116/2011
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0061 001520/2012
 HENRIQUE HENNEBERG 0033 011073/2010
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0031 006397/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0004 000222/2005
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0022 001134/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0025 001294/2009
 JEAN XAVIER 0030 002692/2010
 JOANITA FARYMIK 0052 021027/2011
 JOAO CARLOS FLOR 0036 027100/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 031374/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0035 025952/2010
 0045 013150/2011
 JOAQUIM MIRO 0012 001136/2006
 JONAS BORGES 0005 000699/2005
 JONAS SOISTAK 0069 036302/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0039 031374/2010
 0066 003192/2012
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 0006 000916/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000008/2006
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0007 000008/2006

JOSE ELI SALAMACHA 0003 002116/2003
 0058 031864/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0047 017420/2011
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0038 029299/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 0004 000222/2005
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0051 020509/2011
 KARIN GOMES MARGRAF 0011 001093/2006
 0014 000926/2008
 LARISSA M. DE LARA 0038 029299/2010
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0015 001359/2008
 LEONARDO BIBAS 0017 000098/2009
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0048 018998/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000074/2009
 LILIAN PENKAL 0012 001136/2006
 LILIANA RIBAS TAVARNARO 0059 035116/2011
 LORENA R RIFERT 0061 001520/2012
 LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 0003 002116/2003
 LUIZ CARLOS CASARA 0020 000904/2009
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0004 000222/2005
 0019 000724/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 001136/2006
 0028 000103/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0032 010039/2010
 MARCELO MOREL GIRALDES 0022 001134/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0004 000222/2005
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0028 000103/2010
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0001 000584/1991
 MARIA CRISTINA RUDEK 0045 013150/2011
 0060 001216/2012
 MARIA HELENA MALUCELLI BE 0022 001134/2009
 MARIANE MACAREVICH 0057 025051/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0046 015688/2011
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0002 000317/2000
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 001136/2006
 0027 001417/2009
 0028 000103/2010
 MAURICIO PIOLI 0032 010039/2010
 MAURO CZELUSNIAK 0019 000724/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0064 002463/2012
 NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0055 023453/2011
 NINON ROCHA CORREIA 0059 035116/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0024 001229/2009
 0047 017420/2011
 OLDEMAR MARIANO 0005 000699/2005
 OSEAS SANTOS 0020 000904/2009
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN S 0053 022829/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0064 002463/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0042 006876/2011
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0032 010039/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0022 001134/2009
 0031 006397/2010
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0002 000317/2000
 0003 002116/2003
 PEDRO HENRIQUE ALVES RIBE 0026 001299/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000317/2000
 0003 002116/2003
 RAFAEL MOSELE 0025 001294/2009
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0063 002209/2012
 REGINA GOSMANN 0005 000699/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 001199/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0063 002209/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0015 001359/2008
 0024 001229/2009
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0017 000098/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000699/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0001 000584/1991
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0027 001417/2009
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0017 000098/2009
 ROGÉRIO A. SONEGO 0019 000724/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 025051/2011
 ROZANE MACHADO MARCONATO 0067 006669/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0052 021027/2011
 SIMONE BORG 0002 000317/2000
 SIMONE CRISTINE DAVEL 0055 023453/2011
 SOLANGE THOME 0059 035116/2011
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0004 000222/2005
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0037 027647/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 015688/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0012 001136/2006
 0028 000103/2010
 THELMA H. AKAMINE 0068 000184/1999
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0032 010039/2010
 THIANE BATISTA ROSAS 0058 031864/2011
 TULIO MARCELO DENING BAND 0054 023000/2011
 VALDIR CECONELO FILHO 0026 001299/2009
 VALDIR INENSEN 0048 018998/2011
 0063 002209/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 002116/2003
 VITOR LEAL JUNIOR 0004 000222/2005
 VIVIANE MACENHAN 0043 007312/2011
 WANDERLEY WEBER PONTES 0063 002209/2012
 WILLIAM WILSON MIRANDA 0053 022829/2011

1. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0000051-51.1991.8.16.0019-BADIIH
 YOUSSEF ABI SAMRA x LUIZ SERGIO PAULINO DE AVILA- A quebra do sigilo
 fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão
 de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do

credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias de intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

2. ANULACAO DE TITULO-0003971-18.2000.8.16.0019-LUIZ ROBERTO SADOWSKI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, SIMONE BORG, BLAS GOMM FILHO, ANA PAULA BRANDT, FERNANDA HILGENBERG e EDUARDO MARIOTTI-.

3. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0004454-43.2003.8.16.0019-GILMAR DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Posto isto, homologo o laudo de fls. 524/531, declarando que o saldo devedor, em 20/10/2003, era de R\$ 20.753,87, sendo o valor da prestação mensal, então, de R\$ 703,09, valor que deverá servir de referência para o cálculo das parcelas vencidas a partir de então. Fica aceito o calculo pericial, inclusive, no que concerne a apuração da responsabilidade das partes quanto ao onus sucumbenciais (fls.530/531). Intimem-se.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBACK, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYZY LISBOA, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. FALENCIA-0008351-11.2005.8.16.0019-GERDAU ACOMINAS S/A x ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA ME- Vistos e examinados estes autos de Falência sob n. 8351/2005. ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.949.147/0001-46, , teve sua falência declarada por este Juízo em 31 de maio de 2005, nos termos da sentença de fls. 43/46. Os bens arrecadados desapareceram (fls. 222/224 e 248), tendo prescrevida a pretensão punitiva quanto a hipotéticos crimes falimentares. Por conta disso, o Síndico, secundado pelo Ministério Público, postulou pelo encerramento da falência. Realmente, deve ser encerrada a falência, pois o processo, ante a não localização de bens passíveis de arrecadação e venda, perdeu seu objetivo, que era o de proporcionar a satisfação dos direitos dos credores. Posto isto, na forma do artigo 75 do Decreto-Lei 7.661/45, encerro a falência de ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA. Expeça-se o edital referido no artigo 133, § 2o da Lei de Falências. Restituam-se os livros e papéis arrecadados à Falida, advertindo-se-a para o disposto no artigo 133, § 3o da Lei de Quebras. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e comunicações de estilo. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 3 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LUIZ CARLOS SILVEIRA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, CESAR ANANIAS BIM e VITOR LEAL JUNIOR-.

5. ORDINARIA-0008510-51.2005.8.16.0019-AUGUSTO ROGUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 8510/2005, de Execução Exequente: Augusto Rogus Executado: HSBC Bank Brasil S/A Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se, ressalvado o direito do Exequente levantar o valor que já lhe foi autorizado. Custas Preparadas. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Advs. REGINA GOSMANN, JONAS BORGES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008357-18.2005.8.16.0019-ANDREIA MARTINS DE LIMA x LOJAO DALLABONA LTDA- o Réu deverá efetuar o pagamento de R\$ 743,90 (setecentos e quarenta e tres reais e noventa centavos) referente a 50% das custas processuais, descrita na conta de fls. 254.-Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA, AMAURI PAULO CONSTANTINI e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012707-15.2006.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO- Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 921/938 e documentos.-Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012549-57.2006.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI x EDILSON JOSE ROTH-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia.Intime-se a parte

credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1069/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x GUILHERME JOSE WIECHETECK ALVES- Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1070/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIO ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA-Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1093/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MAX RACHEL- Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. KARIN GOMES MARGRAF e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

12. ORDINARIA-0012431-81.2006.8.16.0019-ANTONIO ANTUNES DA ROZA x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a impugnação de fls. 516/532, atribuindo-lhe excepcional efeito suspensivo, a um, porque a execução está garantida através de penhora da integralidade do valor que o Credor entende devido; a dois porque a Impugnante fez verossímeis seus argumentos; a três porque, não obstante a execução corra por risco do devedor, no caso de não concessão de efeito suspensivo, na hipótese de posterior reconhecimento de que o valor realmente devido era menor do que o requerido, é grande o risco de a Impugnante não conseguir reaver o valor levantado, posto que aquele é pessoa física de poucas rendas, sendo, inclusive, beneficiário de assistência judiciária. Intime-se o Impugnado para, em quinze dias, oferecer resposta à impugnação. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-592/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outro x DANIELLE MENDES- Para falar o autor em cinco dias.-Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-926/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE CAROLINE SILVA- Para falar o autor, em cinco dias.-Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013461-83.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO FRANK PEROTTO e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014941-62.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON CELSO DOS SANTOS-Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014542-33.2009.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x COMPENSADOS TELÉMAGO BORBA LTDA e outros-Autos n. 14542/2009 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

18. COBRANCA-0014036-57.2009.8.16.0019-EDISON MOACIR ARAUJO - EPP x GIAN GEVERSON DA LUZ- o Autor deverá depositar R\$ 9,40 para a expedição da carta de citação-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

19. INDENIZACAO-0013156-65.2009.8.16.0019-LUCIMAR RAFAGNIN x LET'S RENT A CAR LTDA e outro- Diante do que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para dizer como pretendem que siga o processo, especificando as provas que desejam produzir e justificando o seu cabimento.-Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, ALCEU DI NARDO, ALUISIO DI NARDO, ROGÉRIO A. SONEGO e MAURO CZELUSNIAK-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0014115-36.2009.8.16.0019-JORGE KALUGIN e outro x TEREINTI ANUFRIEV- Autos n. 14115/2009, de Embargos à Execução Exequente: Luiz Carlos Casara Executado: Terenti Anufriev Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se a penhora de fls. fls. 97, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas pelo Executado. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 21 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS CASARA e OSEAS SANTOS-.

21. EMBARGOS A ARREMATACAO-0012965-20.2009.8.16.0019-JOSE HOMERO BERNARDI x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0014564-91.2009.8.16.0019-SAMUEL SOUTO x FREFER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o contido às fls. 238/240.-Adv. MARIA HELENA MALUCCELLI BENKS, PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRAZ NETO e MARCELO MOREL GIRALDES-.

23. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013814-89.2009.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para falar o réu, em cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0014404-66.2009.8.16.0019-ERCILIA TEREZINHA DALLAZEN DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Conheço dos embargos de declaração interpostos pela Autora, sem lhes dar provimento, uma vez que a sentença não padece do vício apontado (omissão). A petição inicial não contém nenhuma referência ao contrato de empréstimo 012.040.920.319, só fazendo menção à conta corrente e ao contrato de empréstimo 012.3.069.568.061. A prestação jurisdicional, como é cediço, baliz-se pelo pedido que o autor faz em tempo oportuno (ou seja, na petição inicial), e, neste caso, não havia qualquer requerimento, sequer implícito, de revisão de outros contratos além daqueles expressamente mencionados na peça inaugural do processo. É verdade que, ao formular quesitos, a Autora aludiu ao segundo contrato de empréstimo. Ocorre que, a essa altura, não lhe era dado ampliar os limites da demanda, dada a vedação contida no artigo 264 do CPC. Destarte, se houver interesse na revisão dos termos de outro contrato não abrangido nessa causa, caberá à Autora arcar com as consequências de sua desídia, propondo nova ação. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, BARBARA GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

25. EXECUÇÃO-0014585-67.2009.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x DANIEL FERREIRA DE MORAES - FI e outro- Autos n. 14585/2009, de Execução Exequente: Caixa Seguradora S/A Executado: Daniel Ferreira de Moraes - FI e outro Diante do cumprimento do acordo homologado às fls. 67, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se o arresto de fls. 50, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 09 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

26. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0014231-42.2009.8.16.0019-FABIO BRUCKMANN x IVO MARTINS BARRETO e outro- Intime-se o Autor para que se manifeste, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 71/77 e oposição de fls. 78/100.-Adv. CAMILA SILVA RYBU, FLAVIA FARINA MIRO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO e VALDIR CECONELO FILHO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013890-16.2009.8.16.0019-FERNANDO MACHUCA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o prosseguimento da execução.-Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000103-80.2010.8.16.0019-ALFREDO BERTHOLDO KLAS x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de suspensão do curso do processo até manifestação do STJ acerca da prescrição, uma vez que a matéria em questão já foi enfrentada por decisão transitada em julgado (fls. 189/192). Intimem-se o Executado para depositar o valor apontado às fls. 307, devidamente atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de acionamento do sistema BACENJUD.-Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-56.2010.8.16.0019-MARCOS BABINSKI MAROCHI e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se os exequentes para depositar o valor de R\$ 761,40, referente as custas da execução de sentença.-Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002692-45.2010.8.16.0019-DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE x ANA EMILIA GUIMARAES GOLLMANN- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. JEAN XAVIER e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006397-51.2010.8.16.0019-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Autos n. 6397/2010 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se. Desentranhe-se o mandado, conferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC para o cumprimento. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

32. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010039-32.2010.8.16.0019-CARLOS DANTE PASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Sobre o contido

às fls. 516/520, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Adv. ERNANI ERNESTO MORESTONI, CARLOS OSCAR KRUGER, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULA CASSETTARI FLÔRES, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, GUILHERME LUDVIC HESSE e MAURICIO PIOLI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011073-42.2010.8.16.0019-ANTONIO MORO & CIA LTDA x MARCIANO DELLA BERNARDA- Autos n. 11073/2010 A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Adv. HENRIQUE HENNEBERG-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0024494-02.2010.8.16.0019-RENI SEBASTIANA DA SILVA x JOÃO AVADIR PEREIRA e outros- Intime-se para apresentar 07 copias da petição inicial, 03 copias da planta e 03 copias do memorial descritivo.-Adv. CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA e ALUIZIO JOSE FERREIRA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0025952-54.2010.8.16.0019-JEAN CLAYTON SAMOROSKI x ESTADO DO PARANA- (...)Posto isto, extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico, tempo de duração e motivo de encerramento do processo, ressaltando que a exigibilidade dessas verbas ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 3 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027100-03.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Autos n. 27100/2010 Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e lhes dou provimento, com excepcional efeito infringente, para sanar uma contradição existente na sentença. O Juízo entendeu que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados pelo Autor, a pretexto de que não houve recusa da Ré no fornecimento dos documentos por ele solicitados. Ocorre que essa premissa é falsa, uma vez que a recusa da acionada em apresentar os documentos ficou mais do que evidenciada, seja pelo desatendimento à notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada pelo Autor (fls. 12/13), seja pela não exibição imediata dos citados documentos logo após a citação. A imputação dos ônus sucumbenciais rege-se pelo princípio da causalidade: por eles deve responder aquele que der causa à demanda. E, na hipótese em julgamento, foi a Ré que, com sua desídia, obrigou o Autor a recorrer ao Poder Judiciário para obter os documentos que aquela se recusou a espontaneamente fornecer. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração e altero a sentença, imputando à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Averde-se no registro da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e JOAO CARLOS FLOR-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027647-43.2010.8.16.0019-IRINEU ANTONIO ZENI e outro- Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 451,76.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029299-95.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x M.S. HAYASHI- Manifeste-se sobre os ofícios juntados.-Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA M. DE LARA-.

39. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0031374-10.2010.8.16.0019-MARIA DE JESUS GONÇALVES CORDEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036876-27.2010.8.16.0019-JONAS PRESOTO x BV FINANCEIRA - BV LEASING - VOTORANTIM FINANÇAS- Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fls. 140.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001284-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE GOUVEIA- Indefiro o pedido de homologação do termo de entrega de fls. 281, a uma porque não está assinado pelo procurador do Autor; a duas porque é omissão em relação ao destino da ação de busca e apreensão. Dito isso, intime-se o Autor para dizer se pretende desistir da presente ação e o Réu para informar de concorda com o pedido. -Adv. CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006876-10.2011.8.16.0019-PLACIDO SIDENI NEVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Deixo de homologar a petição de fls. 153/154, a uma porque o acordo não está subscrito pelo procurador da Ré; a duas porque, ao que parece, a Ré efetuou depósito para pagamento da condenação. Dito isso, pague-se ao Autor os valores contidos às fls. 162, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. Se nada mais for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventários à cobrança das custas processuais. -Adv. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, ANGELIZ SEVERO FREIRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007312-66.2011.8.16.0019-GERALDO DONIZETI RIBEIRO e outro x GIL JOSE SIMON ZANETTI (ESPOLIO) e outro-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/06/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. VIVIANE MACENHAN e ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0010351-71.2011.8.16.0019-SILVANA MARIA PARFENIUK x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- Conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelas partes, negando-lhes provimento, porém. Ambos os recursos apresentados visam questionar a justiça da decisão proferida em audiência. O primeiro (fls. 89/90), interposto pela Autora, afirma que não houve apreciação do pedido contido no item III da petição inicial, qual seja, a condenação do Réu em honorários advocatícios. Não há, por evidente, que se falar em omissão do Juízo neste ponto, na medida em que a sentença é clara ao afirmar que não foram fixados honorários advocatícios porque a sucumbência recíproca implicaria no arbitramento de verbas proporcionais, que se auto-excluiriam pela regra da compensação prevista no artigo 21 do CPC. O recurso apresentado pela Ré, por sua vez, pretende a modificação da interpretação do Juízo acerca das provas contidas no processo, o que, com efeito, não é cabível em sede de embargos de declaração. Dito isso, nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHAETAE e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0013150-87.2011.8.16.0019-FERNANDO MACHUCA JUNIOR x NEI AZAMBUJA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/06/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e MARIA CRISTINA RUDEK.-

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-0015688-41.2011.8.16.0019-CARMEM LUCIA PHILIPOVSKY x BV FINANCEIRA S/A- Diante do requerimento da parte Autora (fls. 142/143), com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/06/2012, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. GUILHERME BIANCATO, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017420-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ELISABETE REGINA JUSTUS ALBACH e CIA LTDA (EEXODUS) e outros- Autos n. 17420/2011, de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Itaú Unibanco S/A Executados: Elisabete Regina Justus Albach e Cia Ltda (Exodus) e outro Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 50/53 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se a penhora de fls. 42, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.-

48. INDENIZACAO-0018998-55.2011.8.16.0019-DANIEL BRUNO WOICIECHOWSKI REGIS - JUSTIÇA PAGA x ANGELA MARIA PONTES e CIA LTDA ME e outro- o Autor deverá depositar as custas referente a diligência do oficial de justiça-Adv. VALDIR IENSEN, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019015-91.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JAG DO VALLE COMERCIO, EXTRAÇÃO E REFLORESTAMENTO DE MADEIRA LTDA e outro- Autos n. 19015/2011 A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo -

a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu (vedado, portanto, o acesso dos dados por estagiários e advogados que não tenham procuração nos autos), permitida a realização de apontamentos, sendo proibida, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

50. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-0020230-05.2011.8.16.0019-EVANILDA VANTROBA CRISTANI x BANCO BRADESCO S.A- Autos n. 20.230/2011, de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas Autor: Evanilda Vantroba Réu: Banco Bradesco S/A Retifique-se o nome da Autora em D. R. e A., conforme requerido (fls. 47), Homologo a desistência manifestada pela Autora, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais. Ressalto, com efeito, que as decisões proferidas nos autos da ação principal não foram consideradas por seus próprios fundamentos. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020509-88.2011.8.16.0019-GEOCIMAR FREIRES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Retirar carta (fl.88).-Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.-

52. AÇÃO MONITÓRIA-0021027-78.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADENILSON GONÇALVES LUIZ - ME-Diante da manifestação de fls. 100, Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 04/06/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYMIK e DALTON LUIS SCREMIN.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0022829-14.2011.8.16.0019-JULIA IACHUK DIAS x ODILON DIAS e outro- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação-Adv. PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS, WILLIAM WILSON MIRANDA e EDDY CLEBBER DALSSOTO.-

54. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023000-68.2011.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para falar o réu, em cinco dias.-Adv. TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET.-

55. AÇÃO MONITÓRIA-0023453-63.2011.8.16.0019-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x LOURIVAL ALMEIDA- Autos n. 23453/2011 Devolva-se para a Exequente a importância recolhida para impressão de documentos, pois a cobrança não se justifica. Consultando o banco de dados da Receita Federal, outrossim, obtive a seguinte informação: Nome do contribuinte: LOURIVAL ALMEIDA Tipo logradouro Endereço: R TRAVESSA DEBRET Número: 244 Complemento: CASA Bairro: NOVA RUSSIA Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84070-100 Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito. Outrossim o recolhimento de fls. 86 foi feito a título de Oficial de Justiça, sendo a mesma data do recibo de fls. 79, o qual foi pago ao Sr. Oficial de Justiça conforme recibo de fls. 78 verso. -Adv. NILTON ANDRE SALES VIEIRA e SIMONE CRISTINE DAVEL.-

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024327-48.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o Autor, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0025051-52.2011.8.16.0019-NILCEU GUSTAVO ECKERT INGLES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 13:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência

do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anota que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Adv. DANIELLE MADEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. EMBARGOS-0031864-95.2011.8.16.0019-OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIS.A SAUDE-CONSAUDE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Sobre a impugnação aos embargos e documentos, manifeste-se a Embargante, em dez dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, CARLOS WERZEL, CELSO JUSTUS, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, THIANE BATISTA ROSAS e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0035116-09.2011.8.16.0019-VILMARISE SABIM PESSOA x GRACIARA ELOISA DOS SANTOS- Autos n. 35116/2011, de Ação de Despejo Autora: Vilmarise Sabim Pessoa Ré: Graciara Eloisa dos Santos Homologo a desistência manifestada pela Autora às fls. 29, e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito DATA-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, NIVAN ROCHA CORREIA e SOLANGE THOME-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001216-98.2012.8.16.0019-RENATO ANDRETTI x BANCO ITAU S.A.- Sobre a exceção de pré-executividade e documento, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

61. ALVARA JUDICIAL-0001520-97.2012.8.16.0019-EZEUNI CONCEIÇÃO PODGURSKI e outro- Autos n. 1520/2012, de Pedido de Alvará Requerentes: Euzeni Conceição Podgurski e João Carlos Gomes Trata-se de pedido de alvará para recebimento de bens móveis deixados por pessoa falecida que estão vindo do exterior. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a condição dos Autores de únicos herdeiros de Daniele Caroline de Fátima Gomes, o que autoriza o acolhimento do pedido. Esclareça-se, por oportuno, que o feito é de jurisdição voluntária, não se prestando à geração de sentença condenatória - impositiva de obrigação de pagar - máxima contra a Receita Federal, uma vez que esta não é parte no processo e nem poderia ser demandada perante a Justiça Comum Estadual. O alvará, neste caso, constitui autorização para que uma certa pessoa - no caso, os herdeiros - exerçam um determinado direito em nome de outra, nos mesmos limites que a esta era dado exercê-lo. Em outras palavras, não se concede à pessoa, pelo alvará, mais direitos do que o outro possuía. Quando se trata de direito incontroverso, passível de ser reconhecido administrativamente, o alvará se presta a autorizar a pessoa a agir no nome do titular original do mesmo direito. Tratando-se, por outro lado, de direito de existência controvertida, o alvará só resolve a questão da legitimidade de seu requerente para demandar o que lhe é devido, não o dispensando da adoção das medidas a tanto necessárias, inclusive, se for o caso, o ajuizamento de ação perante o Juízo competente. Com tais ressalvas, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receber os bens pertencentes a Daniele Caroline de Fátima Gomes que estão vindo dos Estados Unidos da América e serão desembarcados no porto de Santos, SP. Desnecessário ouvir a Fazenda Pública. Expeça-se alvará, válido por noventa dias. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 28 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. LORENA R RIFERT e HELETON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0001866-48.2012.8.16.0019-JACILDA DA SILVA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-.

63. ALVARA JUDICIAL-0002209-44.2012.8.16.0019-MARIA SALETE SARTORI KNOLL- Intime-se a autora para justificar a não inclusão dos seus quatro irmãos (conforme atestado de obito de fls.15) no polo ativo da presente ação, devendo juntar declaração de concordância deles com o pedido de alvará ou requerer-lhes a citação.-Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES e VALDIR IENSEN-.

64. BUSCA E APREENSÃO C/PED. LIMINAR-0002463-17.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DIESEL PONTA GROSSA LTDA - ME- Autos n. 2463/2012, de Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco S/A Ré: Diesel Ponta Grossa Ltda - ME Não há prova de que tenha havido celebração de acordo. Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 34, e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Ponta Grossa, 04

de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e EDNEY MARTINS GUILHERME-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003049-54.2012.8.16.0019-ROSMERI DE ALMEIDA NOVALSKI- Defiro o pedido de assistência judiciária. Cobre-se a devolução dos autos de interdição, a ser feita no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de busca e apreensão. Se bem compreendi a questão, o interdito já é proprietário de um veículo GM/Kadett GL. Não obstante, pretende a Curadora usar o dinheiro dele para a compra de outro veículo. É de se perguntar: qual a utilidade do segundo veículo, bem que, pela sua natureza, sofre grande depreciação em curso espaço de tempo, ainda mais que não foi pedida a venda do outro ? Esclareça a Curadora. -Adv. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA-.

66. TUTELA INIBITORIA-0003192-43.2012.8.16.0019-ARISTIDES NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006669-74.2012.8.16.0019-SEDELI BOBATO CAVASSIM x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALLI e outros- ...Posto isto, declino a competência, determinando a remessa dos autos ao douto Juízo da Comarca de Imituva, a priori competente para conhecer o pedido, por inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se.-Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

68. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003052-63.1999.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x COM.DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS CORDEIRO LTD- Exequente: Estado do Paraná Executado: Com. de Moveis e Utilidades Domesticas Cordeiro Ltda Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de Lei. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. GERSON LUIZ DECHANDT, THELMA H. AKAMINE e CASSIANO A.KAMINSKI-.

69. EXECUCAO FISCAL-0036302-04.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OPERARIO FERROVIARIO ESPORTE CLUBE- Autos n. 36302/2010, de Execução Fiscal Exequente: Município de Ponta Grossa Executado: Operario Ferroviario Esporte Clube Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas pelo Executado, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança dos valores que lhes são devidos. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 09 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. JONAS SOISTAK-.

70. EXECUCAO FISCAL-0027968-44.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LEONINA LOPES DOS SANTOS- Autos n. 734/2011, de Execução Fiscal Exequente: Município de Ponta Grossa Executada: Leonina Lopes dos Santos Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas pelo Executado, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança dos valores que lhes são devidos. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 09 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

Ponta Grossa, 10 de maio de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 83/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 26 6786/2010
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO S 62 22268/2011
ANA LUCIA FRANCA 6 185/2005
ANDERSON DE SOUZA 7 186/2005
33 35801/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 8 699/2006
Adilson Morgado 17 461/2008
Adriana Tozo Marra 34 5983/2011
Alexandre Jorge 16 431/2008
35 9730/2011
Amílcar Cordeiro Teixeira 62 22268/2011
Ana Emilia G. Grollmann 56 151/2012
Ana Rosa de lima Lopes Be 20 454/2009
Ándrea Tattini Rosa 31 30615/2010
Anne Caroline Cassou 16 431/2008
BLAS GOMM FILHO 6 185/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 6 185/2005
CARLOS ROBERTO MAGALHAES 43 20322/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 43 20322/2011
 CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 25 4063/2010
 Carla Heliana Vieira Mene 54 31119/2011
 Carlos Eduardo Makoul Gas 36 10162/2011
 Carlos Roberto Tavarnaro 28 20402/2010
 Cesar Augusto Terra 17 461/2008
 44 20908/2011
 Claudio Roberto Magalhães 31 30615/2010
 49 26181/2011
 Cristian Miguel 54 31119/2011
 Cristiane Belinati Garcia 32 33407/2010
 DANIEL MONTEIRO PIMENTEL 6 185/2005
 DANIELLE BISCAIA MADUREIR 26 6786/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 19 383/2009
 27 18116/2010
 DURVAL ROSA NETO 47 23351/2011
 Dalton Luis Scremin 58 460/2012
 60 5003/2012
 Daniel Estevam Filho 15 348/2008
 Daniel Hachem 64 2589/2012
 Daniel Luiz Schebelski 52 29032/2011
 Danielle Madeira 30 29583/2010
 48 24270/2011
 51 28989/2011
 Denise Rocha Preisner Oli 19 383/2009
 27 18116/2010
 51 28989/2011
 Denize de Paulo 66 5271/2012
 Dewton Vicente Barbosa 62 22268/2011
 DÉBORA MACENO 54 31119/2011
 Décio Franco David 13 1345/2007
 EDGAR ANTONIO CHIURATTO G 65 3619/2012
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 1 20268/1964
 ENEIDA WIRGUES 21 523/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 27 18116/2010
 51 28989/2011
 ERIC SARMANHO DE ALBUQUER 65 3619/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 24 1478/2009
 34 5983/2011
 Edina Maria dos Santos Ma 34 5983/2011
 Elizandra Cristina Sandri 20 454/2009
 Ernesto Antunes de Carval 24 1478/2009
 Evaristo Aragão Santos 18 1460/2008
 Everton Fernando Hegler 45 21431/2011
 FABIANA SILVEIRA 20 454/2009
 FABIULA MÜLLER KOENIG 29 26143/2010
 Fabrício Fontana 5 572/2004
 Fernando Luz Pereira 21 523/2009
 Fernando Madureira 4 378/1999
 31 30615/2010
 Filipe Teodoro Peres 31 30615/2010
 Flavio Santana Valgas 32 33407/2010
 Flávia Dias da Silva 21 523/2009
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 4 378/1999
 GIL ANDERSON RODRIGUES 57 159/2012
 GISELE HELENA BROCK 23 1367/2009
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 11 456/2007
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 29 26143/2010
 Gardenia Mascarelo 38 13778/2011
 Gerson Luiz Dechandt 16 431/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 38 13778/2011
 Gilberto Stinglin Loth 17 461/2008
 44 20908/2011
 Gilcélli Aparecida Rodrig 59 1332/2012
 Gilson Vicente Venancio d 18 1460/2008
 Gisele Marie Mello Bello 19 383/2009
 HENRIQUE ARTHUR MASS 45 21431/2011
 Ipuran Cury 18 1460/2008
 Isaquiel Maia 12 1231/2007
 Izaiais Salustiano 45 21431/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 55 33354/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 17 461/2008
 JOAO NEY MARCAL 3 816/1996
 JOAO PEREIRA 43 20322/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 5 572/2004
 JORGE LUIZ MARTINS 2 684/1995
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 5 572/2004
 JOSÉ ELI SALAMACHA 31 30615/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 43 20322/2011
 JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVE 63 24940/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 55 33354/2011
 Jaime Oliveira Penteado 38 13778/2011
 Janice lanke 21 523/2009
 Jefferson Kaminski 53 29143/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 12 1231/2007
 Jose Adriano Malaquias 7 186/2005
 33 35801/2010
 Jose Eli Salamacha 49 26181/2011
 Jose Fernando Marucci 66 5271/2012
 João Casillo 36 10162/2011
 61 56/2008
 João Flávio Madalozo 57 159/2012
 João Leonelho Gabardo Fil 44 20908/2011
 Juliana Peron Riffel 19 383/2009
 Juliano Campos 37 10833/2011
 Juliano Demian Ditzel 49 26181/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 46 23028/2011
 Karina Osternack Glapinsk 50 28740/2011
 Kátia Lopes Mariano 25 4063/2010

LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 31 30615/2010
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 41 18804/2011
 Lia Dias Gregório 32 33407/2010
 Lizia Cezário de Marchi 27 18116/2010
 Lucius Marcus Oliveira 39 15325/2011
 40 17427/2011
 53 29143/2011
 Luiz Alberto Oliveira Lim 9 109/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 37 10833/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 38 13778/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 18 1460/2008
 24 1478/2009
 34 5983/2011
 Luiz Rogério Moro 1 20268/1964
 MARCANTONIO MUNIZ 63 24940/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 4 378/1999
 MARIO CESAR BERTONCINI 63 24940/2011
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 11 456/2007
 MAURO MIZUTANI 49 26181/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 38 13778/2011
 Marcia L. Gund 55 33354/2011
 Marcio Ricardo Martins 10 360/2007
 Marcius Nadal Matos 22 1232/2009
 Mauri Marcelo Bevervanço 18 1460/2008
 24 1478/2009
 34 5983/2011
 Mauricio Kavisnki 37 10833/2011
 Mauro Alexandre Kraismann 40 17427/2011
 Moisés Batista de Souza 21 523/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 27 18116/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 66 5271/2012
 Nathalia Suzana Costa Sil 42 18992/2011
 Nelson Paschoalotto 19 383/2009
 51 28989/2011
 Nelson Pilla Filho 37 10833/2011
 ORLANDO RIBEIRO 20 454/2009
 Oldemar Mariano 2 684/1995
 5 572/2004
 18 1460/2008
 23 1367/2009
 Oseas Santos 14 195/2008
 PATRICIA CASILLO 36 10162/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 38 13778/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 11 456/2007
 Patricia Pontaroli Jansen 54 31119/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 32 33407/2010
 Paulo Vinicius Accioly C. 35 9730/2011
 Pedro Marcio Grabicoski 17 461/2008
 Pedro Roberto Romão 31 30615/2010
 Pio Carlos Freiria junior 54 31119/2011
 Priscila Melo Turkot 36 10162/2011
 RAPHAEL TOSTES 19 383/2009
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 6 185/2005
 RITA ALCYONE SOARES NAVAR 62 22268/2011
 ROSERIS BLUM 16 431/2008
 Regis Panizton Alves 8 699/2006
 Renata de Souza Poletti 31 30615/2010
 Renato Torino 44 20908/2011
 Renato Vargas Guasque 15 348/2008
 Rita de Cássia Brito Brag 29 26143/2010
 Rita de Cássia Correa de 18 1460/2008
 Roberto A. Busato 2 684/1995
 18 1460/2008
 Rodrigo de Moraes Soares 34 5983/2011
 Rogério Aparecido Barbosa 59 1332/2012
 Ruy José Miranda Ratton 39 15325/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 17 461/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 54 31119/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 24 1478/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 18 1460/2008
 Sergio Schulze 20 454/2009
 29 26143/2010
 Simão Pimenta Leal 45 21431/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 18 1460/2008
 34 5983/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 20 454/2009
 VALÉRIA CRISTINA BARBOSA 62 22268/2011
 VINICIUS DE GOUVEIA 7 186/2005
 VORLEI ALVES 63 24940/2011
 Vanessa Mehret Hilgemberg 54 31119/2011
 Virginia Toniolo Zander L 7 186/2005
 33 35801/2010
 WAGNER LUÍS STAROI 57 159/2012
 Juliane feitosa sanches 38 13778/2011
 Álvaro Augusto de Paula V 26 6786/2010

1. INVENTARIO-20268/1964-MERCEDES DE OLIVEIRA FRANCO BENINCA x RIGOLETO BENINCA- Sobre a manifestação lançada pela Fazenda bem como o valor atribuído ao bem na avaliação de fls. 108, diga o inventariante em 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Rogério Moro e ELON KALEB RIBAS VOLPI-
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-684/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROP. BORG LTDA-1. Os honorários advocatícios de sucumbência estipulados no cálculo do contador refere-se a verba fixada por este Juízo no processo de execução, conforme despacho de fl. 33. 2. Afasto, pois, a insurgência de fl. 231, ficando mantida incólume a conta geral de fls. 206-209. 3. Comunique-se, de imediato, por meio do sistema mensageiro, o Juízo deprecado, haja vista o contido

na solicitação de fl. 202, requisitando-lhes o cumprimento da referida precatória. - Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e JORGE LUIZ MARTINS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/1996-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x PEDRO DA SILVA NETO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. JOAO NEY MARCAL.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003050-93.1999.8.16.0019-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x ERCI ANTONIO FERREIRA- 1. Diante da manifestação conjunta das partes - fl. 322, efetuo na oportunidade a solicitação no sistema BACENJUD de desbloqueio dos ativos financeiros da empresa Ademilar Administradora de Consórcios S/A, conforme comprovante juntado às fls. 325/327. 2. Digam as partes se há interesse no prosseguimento da demanda. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE, GENI NOEMIA OLECZINSKI e Fernando Madureira.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006391-54.2004.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE MORO FILHO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo dos embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 434/436 que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios, o recurso apresentado pelo executado visa à desconstituição do julgado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios, uma vez que o efeito modificativo deve ser almejado por meio de recurso competente para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. Fabricio Fontana, Oldemar Mariano, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008402-22.2005.8.16.0019-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISERIAL x GELFESON RICARDO MILLEO-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-186/2005-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. Jose Adriano Malaquias, Virginia Toniolo Zander Laroca, ANDERSON DE SOUZA e VINICIUS DE GOUVEIA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x A.C.S. GONCALVES CONFECCOES LTDA-ME-1. Autorizo a prorrogação do alvará n. 53/12 pelo prazo de 30 (trinta) dias, em favor do credor. 2. Após, manifeste o exequente sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. Regis Panizzon Alves e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

9. MONITORIA-109/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. e outros-Tendo em vista a discordância do réu na substituição processual do polo ativo, bem como ante a divergência de informações sobre os contratos objetos das dívidas, conforme consta na Certidão de fl. 619 e no contrato de fl. 09, oportuno a parte cessionária, o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar o feito, juntando aos autos documento hábil para comprovar que a cessão de crédito tem como objeto o contrato ora em discussão. - Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima.

10. REIVINDICATORIA-360/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LUIZ VANDOSKI e outro- 1. Reitere-se a intimação do Município de Ponta Grossa para que, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse na execução da sentença no tocantes às custas e honorários advocatícios. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. Marcio Ricardo Martins.

11. REPARACAO DE DANOS-456/2007-ROLINDES JOSE DE LIMA x ROSANE SALACHE DE SOUZA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER.

12. REPARACAO DE DANOS-1231/2007-JOSE CARNEIRO TRINDADE FILHO x NILSON JOSE PEDROSO e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger e Isaquel Maia.

13. INTERDICA-1345/2007-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x CLÁUDIA DE FÁTIMA VIDA-1. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicial, determino a realização de audiência extraordinária para a realização de perícia médica na interditanda, instrução e julgamento, no dia 26 de maio de 2012, às 09h45min. 2. Tendo em vista que este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, programa promovido pelo eg. TJPR, deverão as partes comparecerem ao Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, nesta cidade. 3. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da parte requerida para comparecer à audiência. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. Décio Franco David.

14. EXECUÇÃO-195/2008-JAIME MAURICIO DA SILVA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 158. - Adv. Oseas Santos.

15. REPARACAO DE DANOS-348/2008-GILCIANE MACIEL GOMES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Daniel Estevam Filho e Renato Vargas Guasque.

16. INDENIZACAO-0012072-63.2008.8.16.0019-AMANDA CAROLINA CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA x ESTADO DO PARANA- 1. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 552, por seus próprios fundamentos. 2. Ante o pagamento voluntário do débito e a satisfação do crédito, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Alexandre Jorge, Gerson Luiz Dechandt, ROSERIS BLUM e Anne Caroline Cassou.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012183-47.2008.8.16.0019-IZAIR ROCHA DOS SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Ciente do agravo interposto (fls. 165-168), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Pedro Marcio Grabicoski, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Adilson Morgado.

18. COBRANCA-1460/2008-DIRCEU AJUS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Da insurgência do Autor lançada às fl. 403, manifeste-se o Contador Judicial, em 48 horas, retificando, se necessário, a conta apresentada. 2. Após, dos esclarecimentos, digam as partes. Havendo nova insurgência, deverá a parte interessada apresentar a planilha do débito remanescente que entende como devido. (Valor total da conta R\$ 16.710,66). -Advs. Ipuran Cury, Oldemar Mariano, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Roberto A. Busato, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanga Junior e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos.

19. ACAO DE DEPOSITO-383/2009-BANCO BRADESCO S/A x NIKIFOR KALUGIM-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 265, do CPC. 2. Por outro lado, tendo em vista as inúmeras diligências já realizadas pela parte autora, intima, para dizer se detém o interesse na citação do réu por edital. -Advs. Nelson Paschoalotto, RAPHAEL TOSTES, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel.

20. ACAO DE DEPOSITO-454/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON CLOVIS ROSA RIBEIRO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Edson Clovis Rosa Ribeiro, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O Sr. Jean Carlo Scheifer, terceiro interessado na lide, alega ser o legítimo proprietário do veículo objeto da lide, sendo que ajuizou uma ação perante o 2º Juizado Especial Cível para declarar nulo o negócio realizado que resultou na transferência do veículo para o nome do requerido, a qual foi julgada procedente, sendo que foi determinado por aquele Juízo a Baixa do Gravame existente no veículo, bem como a transferência do veículo para o nome do Sr. Jean. 3. Com efeito, a fim de se aferir acerca de eventual perda do objeto da presente ação conforme requerido, intime-se o Sr. Jean Carlo Scheifer, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o extrato atualizado do veículo descrito na inicial, demonstrando a baixa do gravame existente bem como que o mesmo encontra-se registrado em seu nome. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, FABIANA SILVEIRA e ORLANDO RIBEIRO.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERIEL LOPEs-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações prestadas pelo peticionário de fl. 80. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza.

22. DECLARATORIA-0013386-10.2009.8.16.0019-JOSELIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 120. Prazo: 05 (cinco) dias, sendo que após, deverá o autor se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1367/2009-H.B.B. x P.F.M.A.E. e outro-1. Ante as informações prestadas à fl. 253, efetuo, via sistema RENAJUD, o levantamento do bloqueio sobre o veículo indicado (fl. 251). 2. Defiro a SUSPENSÃO do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. Oldemar Mariano e GISELE HELENA BROCK.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014001-97.2009.8.16.0019-ADIR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS x BANCO ITAU S/A-1. Insurge-se o executado sobre o cálculo apresentado pela contadora, sob o fundamento da inexistência de crédito, em razão da prescrição quinquenal. 2. Prefacialmente, insta salientar que em matéria de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática do Ministro Sidnei Beneti, no REsp n. 1273643, entendeu por suspender todos os recursos que versem sobre o prazo quinquenal da prescrição da ação civil pública, nos seguintes termos: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão Documento: 17818179 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (omissis). 3. Desta forma, caso seja reconhecida a prescrição quinquenal das ações de execuções individuais de julgamento de ações coletivas, matéria esta suscitada pela executada, certamente o crédito dos exequentes estarão extintos. Assim, entendendo ser razoável a SUSPENSÃO do feito até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. - Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Luiz Rodrigues Wambier.

25. COBRANCA-0004063-44.2010.8.16.0019-ERALDO MARCELO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Kátia Lopes Mariano e CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATO SANTANA.

26. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-0006786-36.2010.8.16.0019-JOSE OSMAR BISCAIA x COMERCIAL DE CEREALIS LARA LTDA e outros- Aos interessados para apresentarem as alegações finais, via memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, DANIELLE BISCAIA MADUREIRA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

27. DECLARATÓRIA-0018116-30.2010.8.16.0019-VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Com a juntada do contrato social da empresa autora tem-se por suprido o vício apontado no provimento de fls. 175. 2. Outrossim, concedo ao réu, o prazo improrrogável, de 15 (quinze) dias, requerido à fls. 180, para que junte aos autos a cópia do contrato objeto da lide, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, Denise Rocha Preisner Oliva, Lizia Cezário de Marchi, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO-0020402-78.2010.8.16.0019-RIVADÁVIA PINTO DE CARVALHO (ESPÓLIO) x CARLOS ALBERTO CABRAL- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026143-02.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ GONÇALVES- Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Sergio Schulze, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e FABIULA MÜLLER KOENIG.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0029583-06.2010.8.16.0019-JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O pedido de fls. 185 resta prejudicado, uma vez que não há valores depositados em favor da autora junto a estes autos. 2. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos o extrato bancário alegado em fls. 185 a fim de deliberação acerca do pedido de alvará. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Madeira.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030615-46.2010.8.16.0019-ODIR VALDEVINO FERNANDES e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS S.A e outro- As partes deverão retirar as cartas de intimação das testemunhas, comprovando as postagens em cinco (05) dias, a parte ré deverá recolher o valor de R\$ 18,80. -Adv. Filipe Teodoro Peres, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti, Claudio Roberto Magalhães Batista, JOSÉ ELI SALAMACHA, Pedro Roberto Romão e Andréa Tattini Rosa.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0033407-70.2010.8.16.0019-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GUZZONI- Recebo a apelação de fl. 124/126 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contrarrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Flavio Santanna Valgas, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Paulo Henrique C. Viveiros.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0035801-50.2010.8.16.0019-KAREN JULIANA FONTOURA DE CASTRO BELEM x ESTE JUÍZO-Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do requerente da forma requerida, observado as disposições constantes na sentença de fls. 20, em especial no tocante ao recolhimento do ITCMD. -Adv. Jose Adriano Malaquias, Virginia Toniolo Zander Laroca e ANDERSON DE SOUZA.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005983-19.2011.8.16.0019-ADAO TULLIO e outros x BANCO ITAU S/A-1. Acolho os embargos de declaração interpostos pelo executado, visto que consta erro material no despacho publicado à fl. 109, uma

vez que o prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias, e não 05 (cinco) dias. 2. Estando a execução garantida por penhora (fl. 108), recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 113-135). 3. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 4. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Adv. Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Adriana Tozo Marra, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0009730-74.2011.8.16.0019-ANA KCENIA DE MIRANDA MARINS e outros x ESTE JUÍZO-1. Em que pese as manifestações dos autores, entendo prudente que o valor destinado à herdeira Ana Kcenia de Miranda permaneça na conta vinculada à este Juízo, até posterior comprovação da partilha do casal, como requer o sr. Victor Alexandre Bomfim Marins. 2. De outro lado, de fato, não há como se aferir, por ora, eventual vício no testamento deixado pela de cujus, no entanto, este fato não autoriza o levantamento dos valores na proporção que requerem os autores em fls. 162/164, isto porque, não compete a este Juízo neste processo a instrução probatória acerca dos vícios alegados no testamento deixado pela de cujus, de modo que, por prudência, tem-se por bem a manutenção do provimento de fls. 161. 3. Isto porque, a cognição exercida neste processo é limitada de modo que, não havendo concordância acerca dos valores a serem levantados e caso, futuramente se constate a procedência das alegações do Sr. Victor Alexandre Bomfim Marins, evitar-se-á prejuízos e discussões desnecessárias. 4. Com efeito, por ora mantenho o provimento de fls. 161. Determinando a expedição do alvará nos moldes ali determinados. -Adv. Alexandre Jorge e Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010162-93.2011.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 173-207), apenas em seu efeito devolutivo, por expressa determinação legal (art. 520, inciso V, do CPC). 2. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, informo que a decisão atacada restou integralmente mantida por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista que o embargado se manifestou nos autos, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Priscila Melo Turkot, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, PATRICIA CASILLO e João Casillo.

37. REVISAO CONTRATUAL-0010833-19.2011.8.16.0019-JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA- 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 80-82) opostos por Josiane de Oliveira Batista contra a sentença prolatada por este Juízo às fls. 69-76, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na exordial para o fim de declarar abusivas e ilegais as cobranças de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiro e Custo de Serviço de Recebimento de Parcela inseridas no contrato firmado com a Instituição Financeira Ré, autorizando ainda a repetição do que foi pago indevidamente na forma simples (e não em dobro). Sustenta-se que sobre as tarifas indevidas incidiram 'juros remuneratórios', de sorte que sendo indevidas suas cobranças, também o serão os juros delas decorrentes. 2. Tendo em vista que o pedido seria hábil a modificar o julgado, aumentando o teor da condenação (caráter infringencial), este Juízo determinou a oitiva da parte contrária (fl. 95). Por sua vez, devidamente intimada, a instituição bancária não se manifestou. Com isso vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. 3. A matéria discutida nestes embargos de declaração diz respeito à incidência de 'juros remuneratórios' nos encargos considerados como abusivos na sentença anteriormente prolatada. O recorrente assevera que os valores reputados como excessivos foram incorporados nas parcelas do financiamento, de modo que serviram para a formação da base de cálculo do total que seria pago. Logo assim, caberia ao Juízo promover uma completa repetição daquilo que foi pago indevidamente, já que a repetição crua e simples não retiraria toda a abusividade detectada na sentença, eis que a financeira ainda estaria tirando proveito dos 'juros remuneratórios' exigidos do arrendatário. Bem, em que pese o inconformismo, o pedido deve ser rejeitado. Isto porque não estamos diante de um contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) como vem sendo presumido pelo embargante, mas estamos sim perante um contrato de arrendamento mercantil (leasing), em que não se vislumbra a cobrança de juros remuneratórios propriamente ditos. É como destaquei na sentença: "De fato, há o entendimento firme e substancial da jurisprudência no sentido de que diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios." Ou ainda, a literalidade do julgado que citei: "Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro." (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). Bem por isso que não há como se duvidar o pedido feito pelo embargante, pois não incidiram juros remuneratórios sobre os encargos considerados como abusivos na sentença, mas vários elementos que formaram a contraprestação, o que significa que as parcelas pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros.

Logo, não há amparo material que assegure o pedido. Mantendo a decisão tal como lançada. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. O efeito modificativo deverá ser objeto de recurso próprio. -Advs. Juliano Campos, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kaviski e Nelson Pilla Filho-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0013778-76.2011.8.16.0019-JONAS PRESOTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gardenia Mascarello, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0015325-54.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente do agravo interposto (fl. 254/284), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Deixo de prestar informações sobre o agravo de instrumento, uma vez que não foram solicitadas conforme se observa em fls. 287/289. Cumpra-se o provimento de fls. 252. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattón-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0017427-49.2011.8.16.0019-MERCADOMÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ciente do agravo interposto (fl. 362-392), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Kraismann-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018804-55.2011.8.16.0019-ALTEVIR CORREIA FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018992-48.2011.8.16.0019-ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCHI x UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SMED LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto-.

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020322-80.2011.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO POSITO-1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e de arrematação de imóvel de propriedade da empresa Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Paraná, promovida por Rubens Spósito em face de Oswaldo Spósito, Irving Justus e Irani Justus Issa e Góes, Góes e Casagrande Administração de Bens Ltda., cujo fundamento é a violação pelo sócio gerente da empresa, Oswaldo Spósito, do objeto do contrato social, ao praticar em sua gestão ato contrário a vontade da sociedade e fora dos limites de seus poderes de administração. 2. A princípio, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, visto que o bem ofertado à penhora e arrematado nos autos em apenso n. 302/1999 era da empresa Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Paraná. Saliento que a dívida perseguida na execução é de caráter particular do sócio gerente Oswaldo Spósito, de forma que é estranha a consecução do objeto social da pessoa jurídica. 3. Diante disso, mantenho por ora, os valores depositados em conta judicial pelo arrematante, bloqueados no processo, até ulterior decisão acerca da validade do ato praticado pelo sócio gerente Oswaldo Spósito e da arrematação do imóvel de Matrícula n. 36.578 do 2º CRI. 4. Aguarde-se o prazo para a contestação da empresa ré Góes, Góes e Casagrande Administração de Bens Ltda., atentando-se para eventual aplicação do disposto no art. 191, do CPC. 5. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica. -Advs. JOAO PEREIRA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLOS ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

44. TUTELA INIBITÓRIA-0020908-20.2011.8.16.0019-DALMOZIR DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

45. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0021431-32.2011.8.16.0019-LUZTELL CONSTRUÇÕES LTDA x HAURA & ARAUJO LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Everton Fernando Hegler, Izaias Salustiano, Simão Pimenta Leal e HENRIQUE ARTHUR MASS-.

46. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023028-36.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA x EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido; mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Julio Cesar Piuci Castilho-.

47. USUCAPIAO-0023351-41.2011.8.16.0019-CLARICE DE CARVALHO x JOSÉ ANTONIO PRIMOR (ESPÓLIO)-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024270-30.2011.8.16.0019-FABIO JUNIO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

49. COMINATÓRIA-0026181-77.2011.8.16.0019-SONDAR SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e outro x DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliano Demian Ditzel, MAURO MIZUTANI, Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0028740-07.2011.8.16.0019-NAIM BENTO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Karina Osternack Glapinski-.

51. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028989-55.2011.8.16.0019-DARIO MACENO NETTO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

52. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0029032-89.2011.8.16.0019-JULIANO DE SOUZA MONTEIRO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0029143-73.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo os embargos de declaração opostos pelo embargante porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença de fls.200/201, que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios, uma vez que este Juízo foi claro ao reconhecer a aplicação da Súmula n. 20 do E. Tribunal de Justiça pela qual não se aplica a compensação do débito tributário com precatórios adquiridos pelo embargante, de modo que as outras matérias restam prejudicadas por consequência lógica deste entendimento. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Jefferson Kaminski-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0031119-18.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, DÉBORA MACENO, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0033354-55.2011.8.16.0019-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAÚ S/A- Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e Marcia L. Gund-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000151-68.2012.8.16.0019-JOÃO HERALDO TRAMONTIN x ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO VILA VELHA e outros- A petição de fls. 29, não atendeu a determinação de emenda solicitada no provimento de fls. 28, no tocante à indicação de endereço dos executados, bem como a apresentação de comprovante anual da renda da autora. Concedo o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra o determinado em fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. Ana Emilia G. Grollmann-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000159-45.2012.8.16.0019-DANIELLA NUNES x MARCOS ALEXANDRE BERGER PELISSARI e outro-1. Em que pese os argumentos da parte autora para que seja majorada a pensão provisória para 02 salários mínimos, entendo que o provimento judicial de fls. 162-163, consignou perfeitamente a natureza extraordinária da tutela antecipada, apontando objetivamente o porquê da fixação da pensão por 01 SM. Além do mais, conforme bem salientado na decisão, o salário auferido pela parte autora junto ao Município de Ponta Grossa orbitava o valor aproximado de 1 salário mínimo. 2. Portanto, certamente a concessão da pensão provisória no valor de 01 SM à parte autora, afasta o dano irreparável ou de difícil reparação, amenizando o sofrimento da autora durante o trâmite do processo. Diante disso, rejeito o pedido de majoração da pensão provisória. 3. Aguarde-se o prazo de resposta pela litisdenciada. -Advs. João Flávio Madalozo, GIL ANDERSON RODRIGUES e WAGNER LUÍS STAROI-.

58. ARROLAMENTO-0000460-89.2012.8.16.0019-DAIANE MARTINKOSKI x VILMAR MARTINKOSKI- Intime-se o requerente para que colacione aos autos Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que esta não consta entre os documentos já apresentados. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001332-07.2012.8.16.0019-MICHEL SALLUM FILHO x VALDENEY AURÉLIO DE LIMA GUIMARÃES- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gilcélli Aparecida Rodrigues e Rogerio Aparecido Barbosa-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-1. Versa a presente ação sobre a declaração de nulidade de gravame fiduciário e obrigação de fazer proposta por Paulo Roberto Babo Alves em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A e outros, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Inicialmente este Juízo deliberou sobre a necessidade de prestação de caução idônea para análise do pedido liminar pelo fato do caráter irreversível assumido pelo pedido de antecipação de tutela, o que foi cumprido pelo autor.

3. Passo, então, à análise do pedido liminar. 4. Conforme alega o autor, adquiriu da empresa Sonicar Comercio de Veículos Ltda. o bem descrito na inicial, ocorre que, posteriormente à realização do negócio não conseguiu efetuar a transferência do bem para o seu nome, pois o referido réu havia efetuado um financiamento junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A em favor da Sr.ª Raquel Rubinato Roselen, mesmo após a aquisição da propriedade do bem pelo autor e a sua devida entrega. 5. A documentação acostada pelo autor demonstra que a proposta de negócio foi realizada em 21/01/2011, sendo que foi devidamente cumprida conforme comprovantes de pagamento por cheques juntados aos autos (fls.17/21). 6. Além disso, foi devidamente notificado o réu acerca das irregularidades existentes, sendo que foi firmado termo de acordo extrajudicial pelo réu pelo qual se comprometeu a efetuar a baixa do gravame existente no bem, bem como a transferência do veículo para o nome do autor (fls.27). 7. O documento juntado em fls. 26/26-vº, demonstra que o preenchimento do documento para autorização da transferência do veículo em nome da ré Raquel, se deu posteriormente à compra realizada pelo autor (16/02/2011). 8. Neste sentido, em juízo de cognição sumária é possível se dar crédito às alegações do autor, pois o preenchimento do documento em favor da ré Raquel se deu de forma indevida, pois o veículo já havia sido adquirido pelo autor. 9. Ademais, o gravame existente devido ao financiamento não pode ser atribuído à responsabilidade do autor, pois não foi ele quem deu causa à sua existência. 10. Outrossim, o documento de fls. 27, demonstra de forma verossímil a responsabilidade dos réus Sonicar e Raquel quanto aos valores financiados. 11. A medida revela-se urgente, ao passo que o autor está na posse do veículo, entretanto não possui o registro do mesmo em seu nome, de modo que, convive com a possibilidade de apreensão do bem indevidamente, mesmo sendo seu legítimo proprietário. 12. Não obstante, o autor ofereceu caução idônea (fls.36), de modo que, na eventualidade de se mostrar a legalidade do negócio realizado entre o réu Sonicar e a ré Raquel, haverão meios de indenizar-se os eventuais prejuízos sofridos. 13. Isto posto, por entender presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, nos moldes pretendidos pelo autor, a fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do autor, fornecendo-lhe toda a documentação necessária para a rodagem do bem. 14. Caso mostre-se necessária a apresentação de algum documento para o cumprimento da liminar, deverá o referido órgão informar à este Juízo os requisitos necessários para o cumprimento da determinação. 15. Aceito o bem oferecido em caução, lavre-se o respectivo termo, intimando-se o autor para assinar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 16. No mais, cite-se os réus, observadas as cautelas do provimento de fls. 35. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

61. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO & CIA LTDA- 1. A executada (fls. 119-123) requer a sub-rogação da exequente nos direitos de crédito penhorados neste feito, alegando que esta não manifestou sua vontade sobre a alienação do direito penhorado dentro do prazo de 10 dias a partir da intimação da penhora, conforme dispõe o art. 673 do CPC. Entretanto, razão não lhe assiste. Vejamos: Segundo o disposto no art. 673 do CPC, a contagem do prazo de 10 dias para o credor manifestar o seu interesse na alienação começa a partir do término do prazo para oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. Nos presentes autos ainda não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução. Vejamos o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRÉCATÓRIO NOMEADOS À PENHORA - FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, § 1º DO CPC - DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR.673§ 1ºCP673§ 1ºCP1. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado.655CPC116.8302. Da interpretação sistemática do disposto no art. 673, § 1º do CPC, extrai-se que deve ser considerado como termo inicial do prazo de 10 dias para o credor manifestar seu interesse na alienação o escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.673§ 1ºCP. (6424975 PR 0642497-5, Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 03/08/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 451). Por todo o exposto, indefiro o pedido do executado no que diz respeito a sub-rogação do precatório pelo exequente. 2. No que tange a questão dos honorários, o requerido alega que a execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que os honorários de sucumbência fixados são provisórios, pois pendentes os recursos especial e extraordinário. Além disso, afirma a necessidade do exequente prestar caução para permitir o leilão do bem penhorado. Neste sentido: A interposição de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos à execução, recebidos somente no efeito devolutivo, não suspende a execução, que prosseguirá com o caráter que ingressou em juízo, não sendo necessário que o exequente preste caução para a realização dos atos expropriatórios. (AI 2.111-89 "t", 1º TC TJMS, Rel. Des. MILTON MALULLEI, in DJMS 2614, 3.8.89, p. 4). Portanto, aufer-se o caráter definitivo da decisão dos embargos de execução, mesmo quando pendentes demais recursos recebidos apenas no efeito devolutivo, dando ensejo ao

prosseguimento do feito. Ademais, o valor dos honorários é irrisório se comparado ao valor da verba exequenda. O executado ainda juntou a cópia do acórdão que determina que os honorários fixados nos embargos devam abranger também a execução, pedindo a exclusão da conta de fls. 68. Todavia, pela análise do acórdão, não é possível concluir que se refere aos autos sub examine, tendo em vista que a numeração originária constante do protocolo é diversa. Portanto, o pedido de exclusão da conta de fl. 68, bem como o de suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos, por hora não devem prosperar, restando indeferidos. - Adv. João Casillo-.

62. CARTA PRECATORIA-0022268-87.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MINAS GERAIS / MG-ADAILSON DOS SANTOS BARBOSA e outro x TRANSSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. e outro- Para realização do ato deprecado, designo o dia 31/05/2012 às 16h30. (Efetuar o depósito de R\$ 9,40 (ofício) e R\$ 20,00 (despesas postais)). -Adv. Dewton Vicente Barbosa, VALÉRIA CRISTINA BARBOSA PACHECO, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES e RITA ALCYONE SOARES NAVARRO-.

63. CARTA PRECATORIA-0024940-68.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-VOLNEI TENFEN x CELSO AUGUSTO SANTANNA e outro- Para realização do ato deprecado designo o dia 24/05/2012 às 15h20. (Efetuar o depósito de R\$ 9,40 - R\$ 20,00 (despesas postais)). -Adv. VORLEI ALVES, MARIO CESAR BERTONCINI, JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES e MARCANTONIO MUNIZ-.

64. CARTA PRECATORIA-0002589-67.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de São Jose dos Pinhais - PR - 2º V. Cível-BANCO ITAU S.A x ROSILENE PINHEIRO- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias - Valor R\$ 247,50; (deverá depositar R\$ 20,00 referente despesas postais). -Adv. Daniel Hachem-.

65. CARTA PRECATORIA-0003619-40.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF 10ª VARA CÍVEL-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Para ter lugar o ato deprecado designo o dia 31/05/2012 às 16h05. (Efetuar o depósito de R\$ 9,40 (ofício) - R\$ 20,00 (despesas postais)). -Adv. EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES e ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE-.

66. CARTA PRECATORIA-0005271-92.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 19ªVARA CÍVEL-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias - Valor R\$ 49,50; (deverá depositar R\$ 20,00 referente as despesas postais). -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO, Jose Fernando Marucci e Denize de Paulo-. P. Grossa, 11/05/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUÍZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 42/2012-E - EXTRAORDINÁRIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE AGGIO 00006 000973/2009
00029 018707/2011
ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI 00020 032816/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00041 004136/2012
BRUNA KARLA SAWCZYŃ 00024 010025/2011
00026 011824/2011
00027 011825/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00039 002302/2012
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00007 001007/2009
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00018 025951/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00043 005261/2012
DURVAL ROSA NETO 00003 000402/2009
ELEN BARBARA CHERATO 00008 001053/2009
00013 005597/2010
00021 038803/2010
00037 028975/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00001 000476/2008
00041 004136/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00001 000476/2008
00041 004136/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00003 000402/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00016 017773/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000402/2009
 IPURAN CURY 00006 000973/2009
 ISAQUEL MAIA 00040 002984/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000402/2009
 JEANETH NUNES STEFANIAK 00005 000778/2009
 JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES 00009 001098/2009
 JOÃO MANOEL GROTT 00030 020656/2011
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00004 000495/2009
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00003 000402/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00005 000778/2009
 LOURIVAL MENDES 00036 026806/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000476/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000402/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00002 000680/2008
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO 00012 000911/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001398/2009
 00025 011310/2011
 MÁRCIO RICARDO MARTINS 00017 022730/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00015 011708/2010
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00031 021222/2011
 00032 021230/2011
 00033 021232/2011
 00034 021243/2011
 00035 021244/2011
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00023 002671/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00025 011310/2011
 RODRIGO SAUTCHUK 00038 000147/2012
 00042 004948/2012
 RUBIA CARLA GOEDERT 00010 001319/2009
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00022 000280/2011
 SAYONARA SAUKOSKI 00019 028757/2010
 00028 014658/2011
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00011 001398/2009
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00010 001319/2009
 TAMIMA GOBBO TUMA 00004 000495/2009
 00014 008846/2010

1. COBRANÇA DE SEGUROS-476/2008-RICARDO EDER DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Ricardo - 25/05/2012 - 10:00;
 Jaqueline - 25/05/2012 - 10:30

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam. - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

2. INTERDIÇÃO-680/2008-MARIA FERREIRA DA COSTA x JAIRTON ALVES DA SILVA- esignado o dia 25/05/2012, às 13:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.-

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-402/2009-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA BOVETO- Ciência às partes ante ofício do Juiz Deprecado (Castro-PR) informando que foi designado o dia 05.06.2012, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas. CP nº 0001715-44.2012.8.16.0064-Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL, DURVAL ROSA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

4. INTERDIÇÃO-495/2009-MERI TERESINHA CAETANO DO PRADO x ALEXANDRE RODRIGUES MOREIRA NETO- Designado o dia 26/05/2012, às 15:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. TAMIMA GOBBO TUMA e JULIANA FERREIRA RIBAS.-

5. DECLARATÓRIA-778/2009-MARLI APARECIDA LEITE DA SILVA x CLARO S.A e outro- esignado o dia 25/05/2012, às 10:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK e JULIO CESAR GOULART LANES.-

6. INTERDIÇÃO-973/2009-SÔNIA APARCIDA CHIBILSKI x ANA PAULA CHIBILSKI- esignado o dia 25/05/2012, às 10:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ALCIONE AGGIO e IPURAN CURY.-

7. INTERDIÇÃO-1007/2009-JÚLIA ANTUNES MACHADO WASELIK x PAULO RICARDO WASELIK- esignado o dia 25/05/2012, às 9:30 para realização de perícia

médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.-

8. INTERDIÇÃO-1053/2009-CLEOCI TEREZINHA BATISTA DA COSTA x PAULO CÉZAR BATISTA DA COSTA- esignado o dia 25/05/2012, às 11:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ELEN BARBARA CHERATO.-

9. INTERDIÇÃO E CURATELA-1098/2009-VILMA DE FÁTIMA CÉZAR x ADRIANA DO ROCIO CÉZAR- Designado o dia 26/05/2012, às 13:45 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES.-

10. INTERDIÇÃO-1319/2009-JOSÉ LEMOS DE MENDONÇA x IRACILDA SOARES DE MENDONÇA- Designado o dia 25/05/2012, às 9:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir. - Adv. RUBIA CARLA GOEDERT e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.-

11. COBRANÇA DE SEGUROS-1398/2009-VALDECIR GONÇALVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Designados data e horário para perícia no autor, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:
 Valdecir - 25/05/2012 - 9:00;

O autor deverá portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possua. - Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

12. INTERDIÇÃO-0000911-85.2010.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA- Designado o dia 26/05/2012, às 13:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.-

13. INTERDIÇÃO-0005597-23.2010.8.16.0019-JUDITE DA SILVA MANOEL x PAULO ROBERTO DE SOUZA- Designado o dia 25/05/2012, às 9:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ELEN BARBARA CHERATO.-

14. INTERDIÇÃO-0008846-79.2010.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA JUST x CÉSAR MAURÍCIO JUST- Designado o dia 26/05/2012, às 14:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. TAMIMA GOBBO TUMA.-

15. INTERDIÇÃO-0011708-23.2010.8.16.0019-TÂNIA MARA CAMARGO x TIAGO CAMARGO- Designado o dia 25/05/2012, às 16:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.-

16. INTERDIÇÃO-0017773-34.2010.8.16.0019-CÁSSIA YOSHIE SHISHIDO x YOSHIMI SHISHIDO- Designado o dia 26/05/2012, às 13:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. GERALDO MANJINSKI JÚNIOR.-

17. INTERDIÇÃO-0022730-78.2010.8.16.0019-MARIA APARECIDA GAVET x NELI PAULO MEDINA- Designado o dia 25/05/2012, às 15:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos

peçoado e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

18. CURATELA-0025951-69.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ AUER x LUIS CARLOS AUER- esignado o dia 25/05/2012, às 13:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

19. INTERDIÇÃO-0028757-77.2010.8.16.0019-SOFIA DROSDA DE MORAES x EUGÊNIO DROSDA- Designado o dia 26/05/2012, às 15:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. SAYONARA SAUKOSKI-.

20. INTERDIÇÃO E CURATELA-0032816-11.2010.8.16.0019-JANE CASTURINA CARNEIRO x JACI ALVES CARNEIRO- Designado o dia 25/05/2012, às 10:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI-.

21. INTERDIÇÃO-0038803-28.2010.8.16.0019-ZÉLIA FERREIRA DA SILVA x FABIANO FERREIRA DA SILVA- Designado o dia 26/05/2012, às 14:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

22. INTERDIÇÃO-0000280-10.2011.8.16.0019-MARILENE APARECIDA DE ARRUDA x NELDI JOSÉ DE ARRUDA- Designado o dia 25/05/2012, às 15:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

23. CURATELA-0002671-35.2011.8.16.0019-JACIRA GALVÃO CHAVES x ANTÔNIO CELSO CHAVES- Designado o dia 26/05/2012, às 9:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

24. INTERDIÇÃO-0010025-14.2011.8.16.0019-REGINA TABORDA BUENO x CARLOS TABORDA BUENO- Designado o dia 25/05/2012, às 11:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

25. COBRANÇA DE SEGUROS-0011310-42.2011.8.16.0019-DOMINGOS DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Domingos - 25/05/2012 - 11:00;
Filipe - 25/05/2012 - 13:00;
Hevilton - 25/05/2012 - 13:30;
Leonel - 25/05/2012 - 14:00;
Gilson - 25/05/2012 - 14:30;
Josiel - 25/05/2012 - 14:45.

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.- -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. INTERDIÇÃO-0011824-92.2011.8.16.0019-LEILA FERNANDES DE PAULA e outro x BERNADETE FERNANDES DE PAULA- Designado o dia 25/05/2012, às 10:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

27. INTERDIÇÃO-0011825-77.2011.8.16.0019-LÍDIA HILDA DE OLIVEIRA e outro x RUDOLFO OSVALDO NEUMAN JÚNIOR- Designado o dia 26/05/2012, às 11:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades

Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

28. INTERDIÇÃO-0014658-68.2011.8.16.0019-ROSELI RODRIGUES x PETERSON NEVES RODRIGUES- Designado o dia 26/05/2012, às 9:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. SAYONARA SAUKOSKI-.

29. INTERDIÇÃO-0018707-55.2011.8.16.0019-MARIA ADILCE FERREIRA x DOMINGOS INI PEREIRA DE ANDRADE- Designado o dia 26/05/2012, às 9:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ALCIONE AGGIO-.

30. INTERDIÇÃO-0020656-17.2011.8.16.0019-ROSELI GOMES DE ANDRADE x ARTHUR GOMES DE ANDRADE- Designado o dia 25/05/2012, às 14:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

31. COBRANÇA DE SEGUROS-0021222-63.2011.8.16.0019-JOÃO NELSON SVIERCOSKI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

João Nelson - 26/05/2012 - 10:00;
Jurandir - 26/05/2012 - 10:30;
Fabio - 26/05/2012 - 11:00;
Darlei - 26/05/2012 - 13:00
Elton - 26/05/2012 - 13:30;
José - 26/05/2012 - 14:00.

Os requerentes deverão portar seus documentos pessoais e quaisquer exames complementares que possuam.- -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

32. COBRANÇA DE SEGUROS-0021230-40.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Sebastião - 25/05/2012 - 9:00;
Ivan - 25/05/2012 - 9:30;
Renato - 25/05/2012 - 10:00;
Wellington - 25/05/2012 - 10:30;
Cleide - 25/05/2012 - 11:00;
Deize - 25/05/2012 - 13:00

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.- -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

33. COBRANÇA DE SEGUROS-0021232-10.2011.8.16.0019-ALEXSANDRA SUARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Alexsandra - 25/05/2012 - 13:30;
Everton - 25/05/2012 - 14:00;
Antonio - 25/05/2012 - 14:30;
Alessandra - 25/05/2012 - 15:00;
José - 25/05/2012 - 15:30;
Wendy - 25/05/2012 - 16:00

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.- -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

34. COBRANÇA DE SEGUROS-0021243-39.2011.8.16.0019-HALINA MOUCHAILEH e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Halina - 25/05/2012 - 15:00;
Izaqueu - 25/05/2012 - 15:30;
Jackson - 25/05/2012 - 16:00;
José - 25/05/2012 - 16:30;
Luiz Carlos - 26/05/2012 - 9:00;
Michele - 26/05/2012 - 9:30

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.--Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.-

35. COBRANÇA DE SEGUROS-0021244-24.2011.8.16.0019-BELINI FERREIRA BUENO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Designados data e horário para perícia nos autores, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma:

Belini - 26/05/2012 - 14:30;
Bianca - 26/05/2012 - 15:00;
Edgar - 26/05/2012 - 15:30;
Eliseu - 26/05/2012 - 16:00;
Felipe - 26/05/2012 - 16:30;
Estefano - 26/05/2012 - 9:00

Os autores deverão portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.--Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.-

36. INTERDIÇÃO-0026806-14.2011.8.16.0019-SIUMARA MARILDA STRUMISKY x HELENA JARMULINSKI- esignado o dia 25/05/2012, às 14:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. LOURIVAL MENDES.-

37. INTERDIÇÃO-0028975-71.2011.8.16.0019-SOFIA CHOMA x JOHN LENNON DITZEL- Designado o dia 25/05/2012, às 9:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ELEN BARBARA CHERATO.-

38. INTERDIÇÃO C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0000147-31.2012.8.16.0019-ROSA DOS SANTOS MOREIRA x JESSE RAPHAEL MOREIRA RIBAS- Designado o dia 26/05/2012, às 16:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. RODRIGO SAUTCHUK.-

39. CURATELA-0002302-07.2012.8.16.0019-VALDIR ALVES DE ALMEIDA e outro x ARLAN DIVONZIR DE ALMEIDA- Designado o dia 25/05/2012, às 9:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-

40. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002984-59.2012.8.16.0019-IRENE MARONI RIOS x SILMARA RIOS- Designado o dia 25/05/2012, às 16:30 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. ISAQUEL MAIA.-

41. COBRANÇA DE SEGUROS-0004136-45.2012.8.16.0019-CASTORINO MARINHO DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Designada data e horário para perícia no autor, a ser realizada no Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa - PR., distribuídos da seguinte forma: Castorino - 25/05/2012, às 9:30. O autor deverá portar seus documentos pessoais e levar consigo quaisquer exames complementares que possuam.- Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

42. INTERDIÇÃO-0004948-87.2012.8.16.0019-TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA x KARINE RIBEIRO DA SILVA- Designado o dia 26/05/2012, às 10:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. RODRIGO SAUTCHUK.-

43. INTERDIÇÃO E CURATELA-0005261-48.2012.8.16.0019-ILUIR ZELLO x CARLOS ANTÔNIO ZELLO- Designado o dia 26/05/2012, às 16:00 para realização de perícia médica no(s) interditando(a), a qual será realizada no seguinte local: Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, Rua Silva Jardim, s/n, Centro, Município de Ponta Grossa, deverá o(a) interditando(a) portar seus documentos pessoais e levar consigo exames complementares, se possuir.--Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

Ponta Grossa, 11/05/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 73 / 2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00039 010444/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00049 025275/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00036 006750/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00055 000056/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00024 008288/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000069/2011
ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ 00012 000849/2006
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00019 001142/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 007035/2010
00040 011546/2011
00054 007887/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00038 009759/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00003 002223/2003
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00037 008981/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00026 026672/2010
00050 032189/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00030 033508/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00019 001142/2008
00030 033508/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00042 018484/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00018 001138/2007
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00004 000748/2005
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00043 018806/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000637/2003
00026 026672/2010
00028 028590/2010
DANIELLE F. MENDES 00030 033508/2010
DANIELLE MADEIRA 00026 026672/2010
DONIZETE GELINSKI 00042 018484/2011
DOUGLAS FERNANDES COLINO 00037 008981/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00016 000493/2007
EDSON APARECIDO STADLER 00031 036446/2010
EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA 00015 000458/2007
ENEIDA WIRGUES 00041 013612/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00038 009759/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000493/2007
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00033 001719/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 028590/2010
GARDENIA MASCARELO 00048 025190/2011
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00006 000800/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000408/2006
00009 000444/2006
00010 000477/2006
00014 001062/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 00052 002348/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00037 008981/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00043 018806/2011
IGOR STRASBACH 00039 010444/2011
00040 011546/2011
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI 00006 000800/2005
IVO PERICLES CALDAS 00033 001719/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 028743/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00034 003700/2011
00053 007885/2012
JOAQUIM MIRO 00009 000444/2006
00010 000477/2006
00014 001062/2006
JOAQUIM MIRO NETO 00008 000408/2006
JONAS SOISTAK 00036 006750/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00011 000786/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000663/1997
00047 024604/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00003 002223/2003
JOSE VALDECI DA ROSA 00006 000800/2005
JULIANO JARONSKI 00004 000748/2005
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00024 008288/2010
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00039 010444/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 036446/2010
KARINA OSTERNAK GLAPINSKI 00024 008288/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 000797/2005
LUANA CHAGAS BUENO 00017 000954/2007
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00042 018484/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00011 000786/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 027102/2010
MARCEL CRIPPA 00038 009759/2011

MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00006 000800/2005
 MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS 00051 000148/2012
 MARCIO RICARDO MARTINS 00043 018806/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 006979/2010
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00018 001138/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 021226/2011
 00045 021228/2011
 00046 021229/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00013 000875/2006
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00027 027102/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00042 018484/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000851/2009
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00044 021226/2011
 00045 021228/2011
 00046 021229/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00035 003716/2011
 00049 025275/2011
 OSEAS SANTOS 00029 028743/2010
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00025 023610/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 00024 008288/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00024 008288/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 002348/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00015 000458/2007
 ROMMEL RITTER VON JELITA 00005 000797/2005
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00023 007035/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00017 000954/2007
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00034 003700/2011
 00043 018806/2011
 TALITA ANGELICA H. GASPARETTO 00015 000458/2007
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00038 009759/2011
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00006 000800/2005
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00021 000891/2009
 VITOR LEAL 00025 023610/2010
 WANDERLEY PEREIRA DE LIMA 00020 000851/2009
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00007 000278/2006
 WILSON J. COMEL 00025 023610/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 663/1997-BANESTADO LEASING S/A x SOARES & JANSEN LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2003-ALOIZIO JOSE FERREIRA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos nº 637/03 Intime-se na forma requerida, inclusive pessoalmente, sob pena da incidência de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (ao Banco executado para efetuar por levantamento da hipoteca e comporvar o mesmo nos autos, em quinze dias). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2003-DAVID SCOLIMOSKI x JOSE LUIZ CZEZACKI - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI e Ana Sílvia Evangelista Gebelua.

4. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 748/2005-IOLANDA BUENO DE OLIVEIRA x ADRIANE APARECIDA SANTANA CORREA - Autos nº. 748/05 Diante dos fundamentos do petição de fl.129, do estudo social favorável e do parecer ministerial, dispense a prestação de contas. Cumpridas as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO e JULIANO JARONSKI.

5. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 797/2005-JOAO FERREIRA DE MELO e outro x ANA PAULA FERREIRA DE MELO - 797/2005 Julgo boas as contas prestadas, mormente diante da concordância do Ministério Público. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ROMMEL RITTER VON JELITA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 800/2005-ISAC LESSA ALVES DA SILVA x SEBASTIAO NERI GALVAO e outro - Autos nº. 800/05 Acolho o pedido de reconsideração de fls.221/222, de modo a tornar sem efeito o provimento de fl.220. Recebo a apelação de fls.220/239 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentar contra-razões, em quinze dias. Deixo de receber a apelação de fls.212/218, pois intempestiva, não obstante a interrupção causada pelos embargos de declaração, quando o prazo passou a se iniciar em 11/10/2011 (fl.219), tendo em vista que o recurso foi interposto em 08/11/2011, ou seja, quase um mês depois. Frise-se que, conforme determina o art. 191 do CPC, não há que se falar em prazo em dobro quando os litisconsortes estão representados pelo mesmo advogado, como é o caso dos autos, mesmo em caso de julgamento simultâneo. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PLURALIDADE DE APELAÇÕES. RECURSO INTEMPESTIVO. NAO CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA OMISSA (ERRO IN PROCEDENDO). NULIDADE. APELO PROVIDO.1. Não obstante a pluralidade de apelações e a diversidade de procuradores que advogam nos interesse das partes, não se conhece do recurso que, nos termos dos artigos 506, III, 184 e 191, todos do CPC, fora interposto extraplanamente (art. 557 do CPC e art. 91, VI do RITJ-P);506III184191CPC557CPC2 (...) (200900010038018 1ª, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 01/01/1970, 1ª. Câmara Especializada Cível) Adv. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, VALDEMIRO FACIN LANZARIN, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, JOSE VALDECI DA ROSA e GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

7. INTERDIÇÃO - 278/2006-ROSE MARIA PONTES DE OLIVEIRA x ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA - 278/06 Julgo boas as contas prestadas, mormente diante da concordância do Ministério Público. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

8. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0012207-46.2006.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 408/2006 Converto o depósito em penhora, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 444/2006-LUCIANO DANIEL DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 444/06 Converto o depósito em penhora, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 477/2006-IOLANDA GIACOMINI x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. REVISAO DE CONTRATO - 786/2006-JOSE KANAWATE x BANCO UNIBANCO S/A - Preliminarmente, diga a parte executada e comprove que o valor em discussão que pretende seja compensado está devidamente liquidado, juntado acórdão e certidão de trânsito da conta onde resta evidente saldo credor. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem manifestação, venham cls. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 849/2006-GRAFICA PLANETA LTDA. x GACÉLIA ALIMENTOS LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 875/2006-ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO x CEZAR PIMENTA GUIMARAES - A respeito do pedido de substituição da penhora (fls. 364/368), manifeste-se a parte contrária. Adv. MURILO ZANETTI LEAL.

14. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1062/2006-GERALDO SZANCOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - 1062/06 Converto o depósito em penhora, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011447-63.2007.8.16.0019-BOM PASSO IND. E COM. DE CALCADOS x FADA CALCADOS - Autos nº. 458/07 Compulsando os autos, denota-se que não há qualquer depósito ou bloqueio de valores, pelo que, indefiro o pedido último. Sobre o a certidão de fl.140, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Adv. TALITA ANGELICA H. GASPARETTO, EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 493/2007-RAMIRO AUGUSTO FERNANDES x BANCO ITAU S.A - Autos nº 493/07 Ante a liminar concedida no Resp. .9.818/PR, suspendo o presente cumprimento de sentença, até sua decisão final. Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x ALAIR TABORDA DE PAULA - Sobre o ofício de fls. (resposta ao ofício expedido), e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1138/2007-CRUZ DE MALTA SERVIÇOS E REPAROS LTDA x ELPIDIO FABRICIO JUNIOR - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 47,00,.,., devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e CEZAR FERNANDO PILATTI.

19. PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTRO CÓDIGO, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - DESPEJO - 0013498-13.2008.8.16.0019-MALEK SASSINE MECHEILEH x ARTUR MINELLI MARTINS - 1. Efetuei a consulta, via INFOJUD, das declarações de renda do executado Arthur Minelli Martins, conforme documentação acostada. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto aos documentos, em cinco dias. 3. Advirto que o feito deve tramitar sob "Segredo de Justiça", uma vez presente os dados fiscais da parte, bem como, ressalvo que somente as partes poderão ter acesso às informações postas ao processo. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 1. Busca a parte ré a reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio

do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. CITAÇÃO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. IRRELEVANTE. nas ações de reintegração de posse do bem móvel que envolvam relação de consumo, como arrendamento mercantil, a competência absoluta para processar e julgar o feito é do foro do domicílio do réu, tendo em vista a proteção do consumidor e a facilitação de sua defesa em juízo (art. 6º, VIII do CDC). presume-se a dificuldade e o prejuízo quanto à defesa do consumidor, caso a ação em que é demandado não seja proposta no foro do seu domicílio, descabendo, qualquer conjectura quanto à dificuldade ou não em cada caso concreto. a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 87, CPC). embora o art. 263 do código de processo civil disponha que considera-se proposta a ação tanto que despachada a inicial ou levada à distribuição, os efeitos do art. 219, só se produzem, em relação ao réu, quando realizada a citação. qualquer mudança de domicílio do réu, que venha a ocorrer após a citação, não acarretará o deslocamento do processo para outro juízo, haja vista que o processo não tem natureza itinerante. recurso conhecido e não provido. (AI 230388920118070000 DF 0023038-89.2011.807.0000 Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO 6ª Turma Cível 15/03/2012, DJ-e Pág. 158) "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Itajaí - GO. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA. LTDA - Autos nº. 891/09 Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente, em cinco dias Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006979-51.2010.8.16.0019-ADRIANA DE LARA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 6979/10

Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face do provimento de fls.235/236.

Remetam-se os autos à Justiça Federal, com as devidas baixas e anotações necessárias.

Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007035-84.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOÃO ADOLFO HERNANDES e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008288-10.2010.8.16.0019-JEFFERSON WILLIAN SOUZA e outro x VIACAO SANTANA IAPU LTDA - 8288/10 Compulsando os autos, denota-se que a sentença prolatada às fls. 268-275 é distinta da publicada na certidão de fls. 277-278, pelo que, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 279-281). Publique-se a decisão proferida (fls. 268-275), reabrindo o prazo recursal (Isso posto, quanto ao pedido principal, nos termos do art. 269, 1º do Código de processo Civil, julgo procedente os pedidos iniciais, e: 1. condeno a Ré a pagar para o Autor uma indenização, na forma de pensão mensal, no valor equivalente a 2/3 dos rendimentos da vítima (fl. 94), até que o Autor complete 25 anos, mais juros de mora sobre os valores vencidos, bem como devidamente corrigidos a partir do evento danoso; 2. condeno a Ré a pagar para o Autor a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta data (isto porque a expressão econômica de tal importância foi considerada para a sua definição), mais juros de mora contados do mesmo lapso; 3. condeno a Ré a constituir um capital em prol do Autor, que a ele garanta o recebimento dos créditos constituídos em seu favor. As prestações indicadas no item "a" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido (por exemplo: a referente ao período de 01 a 30 de abril deverá ser paga até o dia 05 de maio), tendo por termo inicial o dia do acidente e por termo final a data em que o Autor completar 25 anos. As prestações vincendas deverão ser pagas mês a mês até o 5º dia subsequente ao vencido. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, estes contados à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Tais valores indenizados deverão ser compensados pelo valor recebido pelo Autor a título de DPVAT, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o prescrito na Súmula 246, do STJ. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que, levando em conta o disposto no artigo 20, § 3º do CPC,

arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação imposta no item "2", acrescida das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado da condenação imposta no item "1" e de mais doze parcelas vencíveis. A ambos os valores deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil. De corolário, julgo procedente o pedido formulado na lide secundária para condenar a litisdenunciada a ressarcir os valores que a parte Ré foi condenado a pagar à parte Autora, limitado, obviamente a cobertura da apólice, devidamente atualizado nos termos da fundamentação. Descabe a condenação da seguradora denunciada da lide ao pagamento de verba honorária ao patrono da denunciante, uma vez que não houve contestação a denunciação e a denunciada manteve-se ao lado da ré/denunciante na lide.) Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023610-70.2010.8.16.0019-JEFFERSON FERNANDO ANDRADE x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro - Intimem-se os réus para, em 5 dias, manifestem-se acerca da petição e documento de fls. 523/524. Advs. WILSON J. COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e VITOR LEAL.

26. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026672-21.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE SOARES DE LIMA - Dada a estabilização da demanda, não há mais como deferir a conversão. Anote-se para sentença. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027102-70.2010.8.16.0019-CENTRO ESPÍRITA PAZ AMOR E CARIDADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - 27102/10 Considerando a verossimilhança das alegações da impugnação, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028590-60.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANA LUCIA DA SILVA - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028743-93.2010.8.16.0019-JOSE AROLDI RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - 28743/10 Considerando a inversão do ônus da prova (fls. 213-214), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na realização da prova pericial, sob pena de dispensa. Advs. OSEAS SANTOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033508-10.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - 33508/10 Consideração a extensão do objeto da perícia, majoro os honorários do expert para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a parte embargante para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, complemente o valor depositado à fl. 409. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036446-75.2010.8.16.0019-MARCOS ANTONIO SILVA e CAMARGO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº 36446/10 Como já estabelecido a inversão do ônus da prova já operada não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Para atuar como perito deste juízo nomeio DANIELA FÉLIX, mediante uma remuneração de R \$ 3.000,00 (três mil reais), mormente em razão do grande número de lançamentos a serem analisados. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000069-71.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO LOURENÇO DE TOLEDO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, querendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001719-56.2011.8.16.0019-ANTONIO ALCÉLIO GUALDEZI x ESTADO DO PARANA - Autos nº. 1719/11 Certifique-se na autuação a interposição do agravo retido, intimando-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em dez dias. Após, voltem para o chamado "juízo de

retratação". Advs. IVO PERICLES CALDAS e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003700-23.2011.8.16.0019-GUIDO & GUIDO LTDA e outro x BANCO ITAU S.A. - Autos nº 3700/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003716-74.2011.8.16.0019-JULIO CESAR BUENO COMERCIO DE MOVEIS - BIG MOVEIS x ARI SILVA LIMA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006750-57.2011.8.16.0019-VALDEMIR NUNES DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 6750/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008981-57.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DAL GOBBO x BANCO DO BRASIL S.A. - 8981/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, DOUGLAS FERNANDES COLINO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009759-27.2011.8.16.0019-ELIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Autos nº 9759/11 Mantenho a decisão agravada, a qual deverá ser imediatamente cumprida. A parte autora, para em cinco dias, retirar o expediente de cartório. Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010444-34.2011.8.16.0019-ITALLBRAS S/A e outro x MUÑOZ & COSTA MILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - 10444/11 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, IGOR STRASBACH e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011546-91.2011.8.16.0019-ITALLBRAS S/A e outro x BANCO SANTANDER S/A - 11546/11 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. IGOR STRASBACH e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

41. DEPOSITO - 0013612-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARJAM TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 18484/11 Intime-se a AGU e a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse no feito. A parte autora e ré, para em cinco dias, fornecerem cópias da inicial e contestação. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018806-25.2011.8.16.0019-CENTROSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 18806/11 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio VALMOR TOZETTO, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. HENRIQUE HENNEBERG, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e MARCIO RICARDO MARTINS.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021226-03.2011.8.16.0019-DIONATHAN DA SILVA CASTANHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 21226/11 Avoquei. Tratando-se de litisconsórcio ativo esclareço que cada um dos autores será atendido em horário distinto, a saber: DIONATHAN DA SILVA CASTANHO

- 25/05/2012 às 9h30. GILBERTO FELISBINO - 25/05/2012 às 10h. CÉLIA TEREZINHA VIECHINI STANSKI - 25/05/2012 às 10h30. EMERSON LUIS COSTA - 25/05/2012 às 11h. JOELMA DINIZ CIOMPELA - 25/05/2012 às 13h. HANDREY PEREIRA DE OLIVEIRA - 25/05/2012 às 13h30. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021228-70.2011.8.16.0019-SIRLEI DA LUZ DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - 21228/11 Avoquei. Tratando-se de litisconsórcio ativo esclareço que cada um dos autores será atendido em horário distinto, a saber: SIRLEI DA LUZ DA SILVA - 25/05/12 às 14h. ZENIR DE JESUS DE OLIVEIRA - 25/05/12 às 14h30. JOEL CORREIA - 25/05/12 às 15h. DIEGO VALLE - 25/05/12 às 15h30. FABIANO GOUVEIA LIMA - 25/05/12 às 16h. JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS - 25/05/12 às 16h30. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021229-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 21229/11 Avoquei. Tratando-se de litisconsórcio ativo esclareço que cada um dos autores será atendido em horário distinto, a saber: LUCIANO DE PAULA - 26/05/2012 às 9h30. LUCIANO PACHECO - 26/05/2012 às 10h. ROMUALDO MENSE - 26/05/2012 às 10h30. ROQUE ACIR CRUZIANI - 26/05/2012 às 11h. ELIAS AMORIN DE SOUZA - 26/05/2012 às 13h. DILCE DE FÁTIMA DOS SANTOS - 26/05/2012 às 13h30. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024604-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x RAMOS & CARNEIRO LTDA e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025190-04.2011.8.16.0019-LEIDI FABIANE VOGLER x BANCO SAFRA S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 79,46), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Adv. GARDENIA MASCARELO.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025275-87.2011.8.16.0019-VANESSA PAES BATISTA e outro x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FABIANO DA COSTA SILVA - Autos nº 52275/11 Certifique eventuais recolhimentos das custas processuais da reconvenção e do FUNREJUS. Em caso negativo, intime-se a reconvinte para tanto, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032189-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO FERNANDO NORONHA - Intime-se a parte interessada, para que, no prazo de cinco (05) dias, cumpra integralmente o último provimento. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

51. USUCAPÃO - 0000148-16.2012.8.16.0019-JOSE ALMIR IANTAS x NILO GASPARETO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002348-93.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRIMO MOVEIS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007885-70.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x COM TRANSP MADEIRAS EVS LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007887-40.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAIO FRANCO DE LIMA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

55. EXECUCAO FISCAL - 56/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x VERA LUCIA BORGES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

Ponta Grossa, 11 de maio de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00011 000002/2011
00021 000136/2007
ANDRÉIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00016 000019/2009
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 000137/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00011 000002/2011
DANIELLE MADEIRA 00013 000062/2011
DARIO BORGES LIZ NETO 00025 000161/2009
FLÁVIA QUEIROZ 00001 000156/2000
FLAVIO SANTANA VALGAS 00010 000137/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00019 000061/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES 00014 000175/2011
GILMAR COSTA VAZ 00003 000002/2003
00005 000020/2005
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00017 000100/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00025 000161/2009
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00003 000002/2003
00008 000191/2009
00027 000021/2010
00028 000126/2010
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000273/2003
00015 000275/2003
JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000057/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00026 000016/2010
NELI LINO SAIBO 00006 000042/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000116/2010
NORBERT HEIDEMANN 00016 000019/2009
00018 000161/2009
00022 000055/2008
00023 000073/2009
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00012 000009/2011
VIVIANE BUENO ALIONÇO 00026 000016/2010

1. Usucapião-156/2000-Andrei Rodacki x Eurides de Matos e Geraldo Ferreira dos Santos- À parte, para que complemente o pagamento de custas processuais remanescentes conforme certidão de fls. 168, no prazo de cinco dias. -Adv. Flávia Queiroz.-
2. Execução de Cédula Rural Pignoratícia-57/2001-Banco do Brasil S/A x Ari de Jesus Martins- À parte para que recolha custas de oficial de justiça, expedição de citação e ofício. -Adv. José Eli Salamacha.-
3. Usucapião-2/2003-Maria Olívia Gonçalves dos Santos x Francisca de Fátima dos Santos Andrade e outro- "...Com a devida vênia, inexistente qualquer omissão na decisão de fls. 360-361, vez que esta se ateuve aos limites da matéria passível de invocação na impugnação apresentada. Dito de outra forma, descabe, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, promover pedido condenatório, daí porque tal requerimento sequer foi apreciado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declarações opostos às fls. 365/367, porém, nego-lhes provimento...." -Adv. Gilmar Costa Vaz e Jorge Augusto Hornung.-
4. Execução de Título Extrajudicial-273/2003-Antonio Lobaszcz & Cia Ltda x Edson Luiz Gavlak- À parte para que compareça em secretaria para retirada de ofício para postagem, ou, promova pagamento de custas postais, no prazo de cinco dias. -Adv. José Albari Slopmpo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha.-
5. Usucapião Extraordinário-20/2005-Neuli de Oliveira Lima e outro- "...Não conheço do recurso de apelação interposto às fls. 54/56, posto que deserto. Com efeito, referido inconformismo encontra-se desamparado do devido preparo, e os recorrentes não são beneficiários da gratuidade processual. Preclusa esta decisão, pois, arquivem-se os autos, certificando-se antes, o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51. " -Adv. Gilmar Costa Vaz.-
6. Reparação de Danos Patrimoniais-42/2008-Max Leuch x Agroeste Sementes Ltda- "...Abra-se vista dos autos à parte recorrida, para contrarrazões no prazo legal..." -Adv. Neli Lino Saibo.-
7. Ação de Despejo-48/2009-Rosana Machado- "Pessoalmente intimada para constituir novo advogado (fls.19), no prazo legal, a autora optou por se quedar inerte (fls.20). Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil..."-
8. Decl. de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais-191/2009-Volmar de Moraes x BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento e outro- "... O noticiado acordo de fls 138/139 - e que foi homologado por sentença, às fls. 141 - abrangeu a autarquia embargante (detran Pr), daí porque não há se falar em condenação de honorários (fls. 148). Ao contrário, o feito, em relação à tal autarquia, deve prosseguir normalmente. Sem prejuízo de julgamento antecipado, pois, digam as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

" -Adv. Jorge Augusto Hornung, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Reinaldo Mirico Aronis.-
9. Busca e Apreensão-116/2010-Banco Bradesco S/A x Daniele Sautchuck de Barros- "Manifeste-se a credora, sobre petições e documentos juntados à fls. 169/173, no prazo de cinco dias. " -Adv. Nelson Paschoalotto.-
10. Busca e Apreensão-137/2010-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Mauro Cesar Cunha- Intimo-o do teor da sentença de fls.30/31 digitalizada e registrada na data de 26/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "137/2010", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Flavio Santana Valgas e Carla Helena Vieira Menegassi Tantin.-
11. Inventário-0000133-97.2011.8.16.0143-Mieczeslau Cieniava x Espólio de Maria Gunha Cieniava- "... de fato, tal como argumentado às fls. 81/83, a herdeira Ivone, conquanto sustente uma série de irregularidades, não fez qualquer prova de tais assertivas. Ademais disso, o incidente de remoção de inventariante pressupõe procedimento próprio, em apartado, inclusive (CPC - art 996). Nada há, pois, acerca de tal particular a decidir. Em consequência, atenda, a inventariante, aquilo que requerido pela Fazenda Pública às fls. 73/74". -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaico, Carlos Cleyton Nalivaico, Jorge Augusto Hornung. -
12. Alvará Judicial-0000159-95.2011.8.16.0143-Irena Pietrusiński Hartmann- Intimo-o do teor da sentença de fls.29 digitalizada e registrada na data de 26/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "9/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Suê Nogueira da Silva.-
13. Revisão de Contrato-0000400-69.2011.8.16.0143-VALDIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimo-o do teor da sentença de fls.65 digitalizada e registrada na data de 25/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "62/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Danielle Madeira.-
14. Revisão de Contrato-0000920-29.2011.8.16.0143-José Leonardo Aliski x BANCO PAULISTA S/A- "...Dê-se vista dos autos à parte recorrida, para contrarrazões, no prazo legal..." -Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães.-
15. Execução de Título Extrajudicial-275/2003-Antonio Lobaszcz & Cia Ltda x Mercado Gavlak Ltda- "Conforme se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa. Diga, pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. José Albari Slopmpo de Lara.-
16. Alimentos-19/2009-L.H.M.G. e outro x V.M.G.- "A vista dos documentos de fls. 41/43, manifeste-se, o autor, no prazo de cinco dias, requerendo aquilo que entender pertinente." -Adv. Norbert Heidemann -
17. Conversão de Separação Judicial em divórcio-100/2009-S.F.R.B. e outros x I.H.- "Para a realização de audiência de instrução e julgamento, referida no despacho de fls 77, designo o dia 15 de junho de 2012, às 13:30 horas. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho, Mário Pedroso de Moraes -
18. Execução Provisória de Alimentos-161/2009-F.T. e outros x S.T.- "Ante o contido na petição de fls. 27, JULGO esta execução EXTINTA, na forma do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, observada a gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários....Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Norbert Heidemann.-
19. Divórcio Litigioso-61/2010-N.A.P. x M.A.R.P.- À parte para que se manifeste acerca da carta procatória devolvida juntada à fls. 15/16. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.-
20. Reparação de Danos Patrimoniais-82/2006-KATIA JUQUIEL LAZARO x NIVALDO ANTONIO XAVIER- "...Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa (a devedora não possui relação com instituições financeiras). Diga pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. " -Adv. Norbert Heidemann.-
21. Execução-136/2007-Ana Paula Ronhoski Nalivaico x Tecflora Serviços Florestais Ltda- "...Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa. Diga pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. " -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaico.-
22. Cobrança-55/2008-Adenilson Santos Martins x Gaspar-Sul Comércio de Alimentos Ltda- "...Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa (eis que atingiu quantia irrisória). Seja como for, determinei a transferência de referido valor para conta judicial do Banco do Brasil, com sede nesta cidade e comarca. Diga pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. " -Adv. Norbert Heidemann.-
23. Execução-73/2009-Laurito Defaix Machado x Silvio Vieira- "...Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa (eis que atingiu quantia irrisória). Seja como for, determinei a transferência de referido valor para conta judicial do Banco do Brasil, com sede nesta cidade e comarca. Diga pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. " -Adv. Norbert Heidemann.-
24. Execução-113/2009-Anderson Marcos Martins-ME x Claudiomir Schneider- "...Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de construção judicial de eventuais ativos financeiros do devedor pelo Sistema Bacenjud restou inexistosa. Diga

pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. "-Adv. Fernanda Kuniski Prezybylski Machado-

25. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-161/2009-Reinaldo Pontes x Mercadomóveis LTDA e Fundo Inv.em Dir Créd Mult Cr- "...Intimem-se as empresas devedoras, pois, pela imprensa oficial, na pessoa de seus respectivos advogados, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do valor indicado pelo credor às fls. 74, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante do devido e penhora de bens, tudo nos termos do art. 475-J do CPC." - .-Adv. Péricles Ricardo Soares Santos, DARIO BORGES LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-

26. Ação de Indenização por Danos Morais-16/2010-Joana Maria Heneberg x Losango Promotora de Vendas LTDA- ... "Intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, requeiram aquilo que entender pertinente." -Adv. Viviane Bueno Alionço e Louise Rainer Pereira Gionédís-

27. Execução-21/2010-Norandir Antunes Da Silva- À parte para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 19-24. -Adv. Jorge Augusto Hornung-

28. Ação Reclamatória-126/2010-Gilmar Costa Vaz x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- "Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor do débito no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo no valor de 10% (dez por cento) sob o montante do débito." -Adv. Jorge Augusto Hornung-

Reserva, 26 de Abril de 2012.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 040/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000918/2007
0020 000921/2007
ALEXANDRE BARBARÁ 0054 000101/2011
ALTAIR BURATTO 0054 000101/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0005 000080/2004
0012 000824/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000053/2008
0042 000826/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0079 000112/2012
BONIFACIO DIAS DA SILVA 0024 000611/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 000362/2009
0061 000281/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 001349/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0031 000023/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0001 000325/1995
0005 000080/2004
0096 004337/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0077 000097/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0001 000325/1995
0094 000495/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 000281/2011
0065 000564/2011
CRYSYTIANE LINHARES 0057 000217/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0034 000247/2009
DANIELE DE BONA 0017 000435/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000435/2007
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0048 003376/2010
0049 003636/2010
0050 003637/2010
0061 000281/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 000721/2009
ELISANGELA CRISTINA DE OL 0034 000247/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 000053/2008
0065 000564/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0099 002973/2010
EVELISE MANASSES 0078 000109/2012
FABIANA SILVEIRA 0027 000892/2008
0060 000278/2011
FABIANO MACHADO DAL NEGRO 0059 000236/2011
FABIOLA NEGREIRO GUIMARAE 0032 000041/2009

FABRICIO KAVA 0099 002973/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0047 002664/2010
0048 003376/2010
0050 003637/2010
0063 000345/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEI 0006 000227/2005
0014 000902/2006
0021 001220/2007
0022 001230/2007
0026 000864/2008
0051 003818/2010
0074 000953/2011
0078 000109/2012
0086 000293/2012
0088 000332/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0059 000236/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 000362/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 001349/2008
GLÁUCIA DA SILVA 0064 000543/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 003636/2010
HALEN HELY SILVA 0024 000611/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0080 000129/2012
INGRID DE MATTOS 0041 000721/2009
ITACIR DOS SANTOS SCHILLI 0036 000301/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0049 003636/2010
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEG 0080 000129/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 001349/2008
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA- 0016 000175/2007
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 0002 000094/1996
JOÃO CRUZ ERBANO NETO 0085 000266/2012
JOÃO MANOEL GROTT 0084 000233/2012
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0052 004187/2010
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 0046 001939/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0090 000375/2012
JOSE ARI NUNES 0001 000325/1995
JOSE HILARIO TRIGO 0044 001327/2010
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 0003 000430/2003
JOSIANE BECKER 0095 001036/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0023 000053/2008
0027 000892/2008
0043 000299/2010
KLAUS SCHNITZLER 0017 000435/2007
LEANDRO NEGRELLI 0063 000345/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELEC 0001 000325/1995
0096 004337/2010
0097 004359/2010
0098 004467/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0060 000278/2011
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS 0001 000325/1995
LUIZA M. PACHECO C. SIMON 0085 000266/2012
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0016 000175/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 000788/2011
0070 000855/2011
0071 000856/2011
0072 000928/2011
0076 001012/2011
0081 000154/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0066 000624/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0009 000065/2006
0010 000077/2006
MARCIA APARECIDA COTTA 0059 000236/2011
MARCIO HOFMEISTER 0001 000325/1995
MARIANA ZEN DE LARA 0097 004359/2010
0098 004467/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000294/2009
0043 000299/2010
0079 000112/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000065/2006
0010 000077/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0053 000061/2011
0091 000416/2012
MARISE BINI ELIAS 0092 000419/2012
MAYLIN MAFFINI 0063 000345/2011
MICHEL LAUREANTI 0052 004187/2010
MIEKO ITO 0039 000467/2009
MIRIA ALMEIDA VIEIRA 0040 000656/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000721/2009
NATANIEL RICCI 0008 000558/2005
NATANOEL ZAHORCAK 0037 000329/2009
NILSON INÁCIO KUFFEL 0055 000194/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 000139/2009
OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI 0064 000543/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 0006 000227/2005
0007 000273/2005
0058 000227/2011
0082 000172/2012
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 0089 000350/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0090 000375/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 0015 000009/2007
0024 000611/2008
0036 000301/2009
0040 000656/2009
0045 001405/2010
0056 000211/2011
0062 000314/2011
0075 001000/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0087 000329/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 000350/2012
RENATA ALMEIDA LEITE 0016 000175/2007

RICARDO DE FREITAS VASCO 0096 004337/2010
0100 000061/2011
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0067 000629/2011
0083 000207/2012
RICARDO RUH 0029 001270/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0013 000862/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 000674/2008
0028 001063/2008
0039 000467/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0073 000935/2011
RODRIGO RUH 0029 001270/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 000299/2010
RUBENS RODRIGUES DE MIRAN 0032 000041/2009
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0093 000213/2003
SADI BONATTO 0011 000232/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000918/2007
0020 000921/2007
SERGIO SCHULZE 0023 000053/2008
0031 000023/2009
0042 000826/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0004 000514/2003
SILVANA TORMEM 0033 000139/2009
SUZANA BONAT 0036 000301/2009
0075 001000/2011
Tatiana Rodrigues 0072 000928/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0042 000826/2009
0048 003376/2010
0049 003636/2010
0050 003637/2010
0061 000281/2011
0068 000699/2011
0090 000375/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0051 003818/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0018 000714/2007
VALDIRENE TAVARES RODRIGU 0064 000543/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 003376/2010
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 0003 000430/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 0049 003636/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0053 000061/2011
0060 000278/2011
0077 000097/2012

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000025-18.1995.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x ANTONIO BITTENCOURT RAMOS e outro- "Tendo em vista o falecimento da requerida Maria José Bittencourt, suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC), e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a sucessão processual. Observe, desde logo, que, em princípio, ocorrendo a morte de qualquer das partes a sucessão processual deve se dar pela figura do espólio (o qual é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário), só se justificando a habilitação dos herdeiros em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas." -Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, JOSE ARI NUNES, MARCIO HOFMEISTER, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.-
2. COBRANÇA-0000058-71.1996.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.-
3. COBRANCA DE SALARIOS-0000287-84.2003.8.16.0147-JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL-"Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.-
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000330-21.2003.8.16.0147-MAVILLIS CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA-"Diante do contido às fls. 54/59 (sentença e trânsito em julgado dos autos de Embargos do devedor n.º 1998-56.2005), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.-
5. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0000659-96.2004.8.16.0147-ADAO PERPETUO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- "Diante do contido às fls. 203/211, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.-
6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001941-38.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CESAR SUARDI NETO-"Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição, e, no mérito, acolho-os, tendo em vista que, efetivamente, houve erro material na sentença. De fato, conforme documentos que instruíram a petição inicial, o autor da ação é Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda, diferente do que constou na sentença de fls. 178/180. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e os admito, para o fim de sanar o erro material existente, e retifico a sentença de fls. 178/180, para o fim de constar na parte dispositiva Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda como autora da ação. No mais, persiste a

sentença tal como está lançada." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e OZIMO COSTA PEREIRA.-
7. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002769-29.2008.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x PEDRO GULIN e outros- "Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 516/527, uma vez que o recorrente não comprovou no ato da sua interposição o respectivo preparo, razão pela qual, julgo-o deserto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-
8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001929-24.2005.8.16.0147-M.R.B.S.P. x J.A.N. e outros-"Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados apresentados (fls. 773/792 e 793/923)." -Adv. NATANIEL RICCI.-
9. BUSCA E APREENSÃO-0002224-27.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x TRANSPORTADORA JALISCO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 86, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-
10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002286-67.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x LEO ANGELO ZANELLA- " (...) 02. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, tendo em vista a não localização do veículo descrito na exordial, sendo que a citação da parte requerida ainda não foi efetivada. 03. Conforme notícia a relação apresentada juntamente com o Ofício-Circular n.º 22/2012-CGJ-PR, referente aos autos n.º 2012.0064676-2/000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (cópia em anexo), o veículo objeto dos presentes autos encontra-se em um dos pátios do DETRAN/PR ou Depositário Público de Curitiba. 04. Assim sendo, considerando que é possível a busca e apreensão do bem, mesmo após a conversão da medida inicialmente pleiteada em ação de depósito, manifeste-se o autor, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. 05. Em caso de inércia, entender-se-á que não possui interesse na apreensão do veículo, caso em que será determinado o seu desbloqueio." -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-
11. BUSCA E APREENSÃO-0002914-56.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE UBIRAJARA SOARES DA CONCEICAO e outro- "1. Indefiro o pedido de fls. 119, haja vista que, conforme o contido no art. 475-J, § 1º, do CPC, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2. Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço dos executados. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." -Adv. SADI BONATTO.-
12. USUCAPIÃO-0002408-80.2006.8.16.0147-LEONIDES RIBEIRO DA ROSA- "1. Fls. 116/117: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 106, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON.-
13. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002481-52.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE)- "Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.-
14. BUSCA E APREENSÃO-902/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE DE PAULA- "Nesta data, via Sistema RENAJUD, foram localizados 02 (dois) veículos em nome do devedor. Considerando que o veículo placa BAE-2800, possui anotação no sentido de que foi roubado/furtado (mensagem em anexo), não foi inserida restrição sobre tal bem. Por outro lado, foi inserida restrição sobre o veículo placa JKW-8172, o qual, destaque-se, já possuía restrição Renajud, determinada pelo Juízo da Vara Cível de Fazenda Rio Grande (autos n.º 1354/2006). Mensagem em anexo. Considerando que o veículo placa JKW-8172 está gravado com ônus de alienação fiduciária, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre tal bem. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.-
15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002118-31.2007.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CRISTIANE DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 135. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002018-76.2007.8.16.0147-JORGE SCHELESTING x DORALINE DE LOURDES ROSA BENATO-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 531/551, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se as parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." -Adv. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JOAO RODRIGO S.ALVARENGA-OAB 31.845 e RENATA ALMEIDA LEITE.-
17. BUSCA E APREENSÃO-0002052-51.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x SANDRA DA CRUZ- " (...) Julgo Procedente a ação e condeno a ré Sandra da Cruz a entregar ao autor Banco Itaú S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o automóvel descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para a devedora.

Sucumbente, pagar a ré as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

18. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002123-53.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO JUNIOR BOESE "(...) 02. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, tendo em vista a não localização do veículo descrito na exordial, sendo que a citação da parte requerida ainda não foi efetuada. 03. Conforme notícia a relação apresentada juntamente com o Ofício-Circular n.º 22/2012-CGJ-PR, referente aos autos n.º 2012.0064676-2/000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (cópia em anexo), o veículo objeto dos presentes autos encontra-se em um dos pátios do DETRAN/PR ou Depositário Público de Curitiba. 04. Assim sendo, considerando que é possível a busca e apreensão do bem, mesmo após a conversão da medida inicialmente pleiteada em ação de depósito, manifeste-se o autor, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. 05. Em caso de inércia, entender-se-á que não possui interesse na apreensão do veículo, caso em que será determinado o seu desbloqueio junto ao DETRAN/PR." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

19. DECLARATÓRIA-0002409-31.2007.8.16.0147-ADIR GODOY x BRASIL TELECOM S/A-"1. Defiro o pedido de fls. 225/255-verso. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertido, desde logo, que em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC." -- Fica a parte credora intimada a comparecer em cartório, a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. DECLARATÓRIA-0002097-55.2007.8.16.0147-JOSIAS MIRANDA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A-Deve à parte exequente, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002672-63.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME-"Nesta data, via sistema RENAJUD, foram localizados 02 (dois) veículos em nome do devedor. Ocorre que ambos os veículos possuem 03 (três) restrições Renajud cada, todas emanadas da Justiça do Trabalho. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende a restrição e penhora de tais veículos, indicando sobre qual deles deve ela recair a contração." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-1230/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÁGUA VERÃO DISTRIBUIDORA LTDA-"Nesta data, via sistema RENAJUD, foi inseridas restrição sobre quatro veículos registrados em nome do devedor (placas KRA-1303, KNE-9771, LNX-8387 e LOQ-3612). Mensagem em anexo. Ocorre, porém, que três dos veículos (placas KNE-9771, LNX-8387 e LOQ-3612) estão gravados com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre tais bens. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre o veículo placa KRA-1303, ou sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos placas KNE-9771, LNX-8387 e LOQ-3612, informando, ainda, sobre quais deles pretende que essa penhora recaia." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002136-18.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO-"(...) 02. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, tendo em vista a não localização do veículo descrito na exordial, sendo que a citação da parte requerida ainda não foi efetuada. 03. Conforme notícia a relação apresentada juntamente com o Ofício-Circular n.º 22/2012-CGJ-PR, referente aos autos n.º 2012.0064676-2/000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (cópia em anexo), o veículo objeto dos presentes autos encontra-se em um dos pátios do DETRAN/PR ou Depositário Público de Curitiba. 04. Assim sendo, considerando que é possível a busca e apreensão do bem, mesmo após a conversão da medida inicialmente pleiteada em ação de depósito, manifeste-se o autor, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. 05. Em caso de inércia, entender-se-á que não possui interesse na apreensão do veículo, caso em que será determinado o seu desbloqueio junto ao DETRAN/PR." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002022-79.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HAMILTON SILVA-"1. Recebo a apelação de fls. 405/413, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei n.º 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, HALEN HELY SILVA e BONIFACIO DIAS DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002149-17.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x SUZANI BOTOLUZZI-"Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a

execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002777-06.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERNESTO LUIZ BURATO S/C LTDA- "Nesta data, via sistema RENAJUD, foi inseridas restrição sobre quatro veículos registrados em nome do devedor. Mensagem em anexo. ocorre, porém, que todos os veículos estão gravados com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre tais bens. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos, informando, ainda, sobre quais deles pretende que essa penhora recaia."-Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002224-56.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE CASSIO DOS SANTOS- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 113, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR para desbloqueio do bem, tendo em vista que este já foi expedido às fls. 92." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002296-43.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MARIO LEITE RODRIGUES-02. "Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, tendo em vista a não localização do veículo descrito na exordial, sendo que a citação da parte requerida ainda não foi efetuada. 03. Conforme notícia a relação apresentada juntamente com o Ofício-Circular n.º 22/2012-CGJ-PR, referente aos autos n.º 2012.0064676-2/000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (cópia em anexo), o veículo objeto dos presentes autos encontra-se em um dos pátios do DETRAN/PR ou Depositário Público de Curitiba. 04. Assim sendo, considerando que é possível a busca e apreensão do bem, mesmo após a conversão da medida inicialmente pleiteada em ação de depósito, manifeste-se o autor, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. 05. Em caso de inércia, entender-se-á que não possui interesse na apreensão do veículo, caso em que será determinado o seu desbloqueio junto ao DETRAN/PR." -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002706-04.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x AIRTON RIBEIRO DE GODÓIS- "Defiro o pedido de fls. 83. Expeça-se ofício conforme pleiteado." Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0001988-07.2008.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON FERREIRA- "Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o item 3 de fl. 220." -- ITEM 3, FL. 220: "Considerando que não há, nos autos, qualquer informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 196/199." -- DETERMINAÇÕES FLS. 196/199: "... Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite, nos autos, o valor de mercado do veículo, tendo-se por base aquele informado às fls. 181, devidamente atualizado. Ainda com fundamento no disposto no parágrafo 6º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, condeno o autor ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, a qual deverá se adimplida no prazo acima. (...) Por fim, considerando que houve inversão do ônus da sucumbência (fls. 151), e tendo em vista que tal decisão já transitou em julgado (fls. 165), deve o autor, no mesmo prazo anteriormente concedido, efetuar o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002364-56.2009.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON NOBREGA- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida iníto litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Adv. SERGIO SCHULZE e CESAR RICARDO TUPONI-.

32. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002255-42.2009.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "01. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor(a) sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Alerta-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os lindes estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. a) No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. b) O(A) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2º, CPC. c) Intime-se,

também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo." -Advs. RUBENS RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR e FABIOLA NEGREIRO GUIMARAES ARNALDI.-

33. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002383-62.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO CLOVIS DE PAULA- "(...) Julgo Procedente a ação e condeno o réu Reinaldo Clóvis de Paula a entregar ao autor Banco Finasa S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o automóvel descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagar o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0002323-89.2009.8.16.0147-MARCELO GONCALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- "1. (...). 2. Considerando que houve a condenação do requerido, aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 3. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil." -Advs. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

35. BUSCA E APREENSÃO-0002327-29.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCOS CARVALHO- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 64, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como pedido de desistência da ação." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0002439-95.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VIAÇÃO CANELINHA LTDA- "(...) Manifestem-se as partes sobre a continuidade da demanda."-Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ITACIR DOS SANTOS SCHILLING.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002354-12.2009.8.16.0147-BANCO NACIONAL S/A x GILMAR ROCHA RODRIGUES e outro-"Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) (fls. 51)." -Adv. NATANOEL ZAHORCAK.-

38. BUSCA E APREENSÃO-0002291-84.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x SAUANDRA CAROLINA DA SILVA- "1. Considerando que já houve a prolação da sentença nos presentes autos, bem como de que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, não conhecimento do pedido de fls. 85/88 (pedido de conversão em execução), por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

39. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002692-83.2009.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VILSON MAJOR DA LUZ- "(...) Julgo Procedente a ação e condeno o réu Vilson Major da Luz a entregar ao autor Banco BMG S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o automóvel descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagar o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

40. BUSCA E APREENSÃO-0002532-58.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAUZINO SOUZA PEREIRA- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do trator descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida initio litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e MIRIA ALMEIDA VIEIRA.-

41. BUSCA E APREENSÃO-0002668-55.2009.8.16.0147-B.V. FINANÇEIRA S/A C.F.I. x LOIR JOSE DOS SANTOS-"Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002510-97.2009.8.16.0147-ELSON JOSÉ MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 230/232), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo

com o procedimento previsto no artigo 475-3 e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

43. BUSCA E APREENSÃO-0000299-54.2010.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ CARLOS BARBOZA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 63, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

44. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001327-57.2010.8.16.0147-EDENILSON MACHADO ALVES x FLORISVAL FARIA- "Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se realizou o recolhimento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, posto que a primeira foi recolhida em 31/01/2012." -Adv. JOSE HILARIO TRIGO.-

45. BUSCA E APREENSÃO-0001405-51.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SUPERCOMB TRANSPORTES LTDA- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001939-92.2010.8.16.0147-RAFAELA DOS SANTOS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-"Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados." -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA.-

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002664-81.2010.8.16.0147-HUMBERTO SOARES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.-

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003376-71.2010.8.16.0147-EREONILDA DA CUNHA x BANCO FINASA BMC S/A- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 93/95), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003636-51.2010.8.16.0147-IOLANDA BUENO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 99/103), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003637-36.2010.8.16.0147-REGINALDO DA SILVA x BANCO FIANSA S/A- "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPAR.-

51. BUSCA E APREENSÃO-0003818-37.2010.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAIMUNDO CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA- "1. A sentença de fls. 80, homologou a transação efetivada entre as partes (fls. 49/55), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Diante do noticiado descumprimento do acordo homologado em Juízo e, considerando que no documento firmado entre as partes, restou ressalvada a possibilidade de a autora requerer a busca e apreensão do bem, caso a parte requerida não cumprisse a avença (item 1.10 do acordo), cabível o pedido de cumprimento da sentença na forma requerida. 3. Assim sendo, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem."Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.-

52. BUSCA E APRENSÃO-0004187-31.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOPEL TRANSPORTES LTDA- Deve a parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir a mesma com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000142-47.2011.8.16.0147-ARY DE CASTRO MARQUES x BANCO SANTANDER/REAL LEASING S/A-"1. embora o autor tenha acostado às fls. 34, demonstrativo de pagamento de salário, que informa que ele não recebe vencimento de grande monta, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000346-91.2011.8.16.0147-OLIVIR DOS SANTOS x JOSÉ ABRÃO ELIAS- "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados apresentados." -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000494-05.2011.8.16.0147-JURITI - ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x NILSON BORTOLOSO DE CARVALHO e outro-"Em cumprimento ao item "03" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. oficial de justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 63." -Adv. NILSON INÁCIO KUFFEL-.

56. BUSCA E APRENSÃO-0000912-40.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRONIR JOÃO STELLA- "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 47, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação com relação ao seguinte bem: "marca Stara, tipo plataforma, ano 2008/2008, modelo 4080 COM 09LX45CM, chassi 5001189, série 001189", o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida com relação aos mencionados bens. 2. Considerando que a citação somente deveria ser realizada após o cumprimento da liminar, o ato realizado às fls. 33-verso, deve ser declarado nulo, vez que este somente poderia ser realizado após a execução, por completo, da liminar. Isto posto, declaro nula a citação do réu realizada às fls. 33-verso. 3." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

57. BUSCA E APRENSÃO-0000926-24.2011.8.16.0147-BANCO J. SAFRA S/A x EVANICE RENTZ- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 51/52), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

58. USUCAPIAÇÃO-0000991-19.2011.8.16.0147-ELONIR GEFER MATIAS e outro-"Diante do contido na certidão de fls. 47, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio das cartas de notificações retiradas dos autos." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000688-05.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- "(...) julgo Improcedentes os embargos que Furquim Bezerra & Cia Ltda opôs à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação e condeno a embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao Procurador da Fazenda Nacional, os quais arbitro, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CPC)." -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, FABIANO MACHADO DAL NEGRO e MARCIA APARECIDA COTTA-.

60. BUSCA E APRENSÃO-0001134-08.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ARI SANTOS ANTUNES- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 39/39-verso), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, FABIANA SILVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001139-30.2011.8.16.0147-MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 127/131), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se

que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. BUSCA E APRENSÃO-0001305-62.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RJK TRANSPORTES-"Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50)." --CERTIDÃO DE FL. 50: "Certifico que, nesta data, devolvi o presente Mandado, tendo em vista o decurso do prazo assinalado pela CNGCJ, sem que a parte interessada tenha comparecido a esta CCM fornecendo os meios necessários para a efetivação da medida..." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001381-86.2011.8.16.0147-ALCIONE JOSÉ DE CRISTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 137, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a atuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC) Por outro lado, por ser o autor, entretanto, beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ele, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPARG-.

64. BUSCA E APRENSÃO-0002040-95.2011.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRENE CORDEIRO BAURA- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do trator descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, pagará a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Advs. GLÁUCIA DA SILVA, OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW e VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002157-86.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DOS SANTOS- "Defiro o pedido de fls. 45. Aguarde-se no rquivo provisório, manifestação da parte exequente." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0002417-66.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL-"Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

67. BUSCA E APRENSÃO-0002437-57.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SANDRA PERBONI- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002637-64.2011.8.16.0147-JOAQUIM VALDEMAR AMAZONAS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em seu poder, mediante carga desde 13/02/2012.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

69. REINT. POSSE C/C LIMINAR-0002935-56.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDIVINO SANTANA & CIA LTDA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 26, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APRENSÃO-0003199-73.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANE CRISTINA GLIR- "(...) Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. BUSCA E APRENSÃO-0003200-58.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CREUSA ANDRADE DE MORAES-

"Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 38, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003387-66.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA- "1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 89/99, haja vista o contido na decisão de fls. 82/84. 2. Aguarde-se o decurso do prazo referente a intimação de fls. 87/88." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Tatiana Rodrigues-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0003424-93.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ESTEIO PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 35/37), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0003489-88.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS REI DE MELO- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 52/55), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0003477-74.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUCEMERI GEREMIA - ME-"Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28)." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003617-11.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLAYLE ROBERTO FAUTH- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000283-32.2012.8.16.0147-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000371-70.2012.8.16.0147-EDSON LUÍS DA SILVA CASTILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- "Certifico que, nos autos de Exceção de Incompetência registrado sob o nº 109/2012 (numeração única: 371- 70.2012.8.16.0147), em apenso, foi proferida decisão suspendendo o curso dos presentes autos, até posterior decisão, conforme r. despacho de fls. 27, dos autos acima referido." -Adv. EVELISE MANASSES e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0000257-34.2012.8.16.0147-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOEL VIEIRA- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas através do sistema BACENJUD." -- "Intime-se a parte autora, para que comprove nos autos, o pagamento das custas devidas ao Cartório do Distribuidor, tendo em vista o contido na certidão de fl. 86 ("Certifico que a parte interessada não comprovou o pagamento das custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$ -40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos...)." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0000364-78.2012.8.16.0147-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANTÔNIO JORGE DA SILVA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 58/60), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Adv. JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000497-23.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO DONIZETI DIAS- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA-0000576-02.2012.8.16.0147-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU x PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 39, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000586-46.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE GREGORIO PAULUS-

"Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 29 será entendido como pedido de desistências." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

84. INTERDIÇÃO-0000749-26.2012.8.16.0147-IRAÍDE DO ROSÁRIO MACHADO x ARAMIS PEREIRA MACHADO- "1. Defiro a autora, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo o item 5 de fls. 06, onde requerer a nomeação de Valdomiro de Medeiros como curador de Aramis Pereira Machado." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

85. INVENTÁRIO-0000852-33.2012.8.16.0147-ESTER LEONOR MARCANTE DIAS x ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ RAMOS- "1. A peticionante, por si, é parte ilegítima para requer a abertura de inventário, tendo em vista que não está incluída no rol dos artigos 987 e 988 do CPC. Assim sendo, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluir as herdeiras (suas três filhas) no pólo ativo do presente inventário, figurando a peticionante apenas como representante legal das menores. 2. Além disso, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos, cópia da certidão de óbito de Carlos roberto, filho da falecida Maria." -Adv. JOÃO CRUZ ERBANO NETO e LUIZA M. PACHECO C. SIMONELLI-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000961-47.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILBERTO SAVISKY- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 50/53), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001053-25.2012.8.16.0147-DEBORA IZABEL FERREIRA VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. A contratação de advogado particular, pela autora, faz presumir, em princípio, que possui esta condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial." -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0001045-48.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PINHEIRO E MESQUITA LTDA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 117/123), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000751-93.2012.8.16.0147-BJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Indefiro o pedido de sobrestamento da execução, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a presença dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, pois não demonstraram que o prosseguimento da execução possa lhes acarretar dano de difícil ou incerta reparação. 3. Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos querendo (CPC, art. 740)." -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000046-95.2012.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE LUIZ MELERE- "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Esclareça o autor se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos em apenso, onde estas afirmam que na referida transação haveria quitação definitiva do contrato nº40010233024. 3. Caso o autor manifeste seu desinteresse, diga o réu." -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0001299-21.2012.8.16.0147-JOAQUIM MACHADO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1. A contratação de advogado particular, pela autora, faz presumir, em princípio, que possui esta condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

92. ARROLAMENTO-0001298-36.2012.8.16.0147-DONALIA CAVALHEIRO DE BARROS x ESPÓLIO DE ALFRISDO MATOSO DE BARROS-"Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o requerimento inicial, protocolizado, sob pena de penas da Lei." -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO-0000400-38.2003.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- "Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que

justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 119/122, os quais, de resto, tem nítido caráter infringente, o que não se admite" -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002358-54.2006.8.16.0147-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOSE ZINIVAL CASTRO- "Sobre a alegação de litigância de má-fé, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

95. EXECUÇÃO-0001036-57.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." -Adv. JOSIANE BECKER-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0004337-12.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JOSÉ FURQUIM DE CAMARGO- "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." -Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e RICARDO DE FREITAS VASCO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0004359-70.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x AMILTON JOSE DA SILVA- "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." -Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e MARIANA ZEN DE LARA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0004467-02.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x PEDRO PEREIRA DE LARA- "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." -Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e MARIANA ZEN DE LARA-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0002973-05.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA /PR-BANCO ITAÚ S/A x ANALLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME e outros- "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), sob pena de devolução da presente deprecata." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

100. DECLARATÓRIA DE ÓBITO-0002743-26.2011.8.16.0147-JONES JOSE MACHADO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE MARIA MACHADO DOS SANTOS- "Decido. O óbito de Maria Machado dos Santos está comprovado, documentalmente, tanto pelas declarações que vieram instruindo a petição inicial, quanto pela declaração de óbito apresentada em fuízo nesta oportunidade pelo requerente. Segundo este documento, Maria Machado dos Santos faleceu na data de 27 de setembro de 2007, às 13:00 horas, em virtude de insuficiência cardíaca. Assim sendo, não havendo dúvida alguma acerca do falecimento da genitora do requerente, deverá ser lavrado o assento de óbito respectivo, com os dados que constam da declaração de óbito apresentada em Juízo, nesta oportunidade, pelo requerente Jones José Machado dos Santos, bem como com a estrita observância das exposições previstas na Lei 6.015/73. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento de óbito de Maria Machado dos Santos, com inteira observância do contido nesta decisão. Custas remanescentes a cargo do requerente. Uma vez transita em julgado a presente decisão, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil Competente. Publicada em audiência, dou o requerente, na pessoa de seu procurador, bem como o Ministério Público intimados. Registre-se e cumpra-se." O procurador do requerente, bem como a representante do Ministério Público renunciaram, nesta oportunidade, ao direito de recorrer da sentença ora proferida. Em virtude disso, o MM. Juiz determinou que fosse desde logo certificado o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as determinações nela contidas." -Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO-.

Rio Branco do Sul, 11 de maio de 2012.
Reginiel Lopes
Aux. Juramentado
Aut. Portaria n.º 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 000586/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00012 000216/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00033 000213/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 000833/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00001 000311/1996
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00024 000697/2011
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00014 000460/2010
ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC) 00008 000726/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN 00021 000467/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00009 000096/2009
00012 000216/2010
00038 000015/2011
00040 000077/2012
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22730) 00001 000311/1996
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00035 000235/2001
CLAUDIA M SASSO PASQUINI 00005 000165/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000467/2011
00031 000051/2012
00032 000057/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 00037 000037/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00011 000463/2009
EDEDARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00017 000330/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00016 000149/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00020 000394/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00010 000297/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00019 000355/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00006 000292/2008
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00023 000684/2011
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00012 000216/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00012 000216/2010
FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC) 00027 000814/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000814/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00031 000051/2012
00032 000057/2012
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00035 000235/2001
GIULIO ALVARENGA REALE 00026 000792/2011
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00025 000704/2011
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00024 000697/2011
IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) 00002 000343/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00027 000814/2011
JOAO GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 4548) 00002 000343/1998
JOÃO RODRIGO P. GROHS 00027 000814/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000292/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00001 000311/1996
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371 - PR) 00036 000087/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000814/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00015 000135/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000449/2007
00005 000165/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000394/2011
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00007 000581/2008
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00030 000050/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000216/2010
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000343/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00015 000135/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00021 000467/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000311/1996
00003 000196/2007
00012 000216/2010
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00018 000344/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00035 000235/2001
NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA A 00030 000050/2012
PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00014 000460/2010
PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00014 000460/2010
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00016 000149/2011
RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE 00039 000011/2012
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00003 000196/2007
RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) 00037 000037/2008
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00029 000834/2011
RODRIGO LUIZ MENEZES (OAB: PR - 24.785) 00034 000178/2001
ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR) 00027 000814/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00036 000087/2004
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00036 000087/2004
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00006 000292/2008
TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA 00030 000050/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00012 000216/2010
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00025 000704/2011
URSULA MEYER STEPHAN 00013 000348/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00024 000697/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00036 000087/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000343/1998

1. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-311/1996-CORALSUL COMERCIO E REPPRES. AGRICOLAS DO SUL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentacao juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), CESAR RICARDO TUPONI

(OAB: 22730), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-58.1998.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x AIRTON DE CAMARGO e outro- Vistos em decisão interlocutória. A objeção de pré-executividade, mecanismo de defesa processual criado pela doutrina e de plena aceitação pretoriana, destina-se à provocação do Juízo ao conhecimento de matérias de ordem pública sem que haja a necessidade de dilação probatória. Nesse aspecto, destaca Ernani Fidélis dos Santos: "tal forma de provocação, no entanto, só se admite nas hipóteses do art. 618, as mesmas que permitem o reconhecimento de ofício, não se abrindo oportunidade de qualquer discussão referente às nulidades, que não as formais do título ou da execução, origem e realidade da dívida, inclusive dívidas relativas à pretensão e acessórios" (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Saraiva, 10ª edição, 2006, 50). Na presente hipótese, alega o excipiente: a) a impenhorabilidade do bem construído; b) a prescrição do crédito exequendo. Esta provocação, entretanto, não merece prosperar. Isso porque, de acordo com o art. 649, VIII, do CPC, considera-se impenhorável "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". Não existe no ordenamento jurídico lei conceituando o que vem a ser a "pequena propriedade rural", devendo ser observado, por analogia, o disposto na Lei 8.829/93, editada para regulamentar o art. 185 da Constituição Federal, que trata da desapropriação para fins de reforma agrária. Logo, nos termos do art. 4o, II, da mencionada lei, pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Na presente hipótese, denoto que a penhora recaiu sobre uma área ideal de 160.151,18 m² do imóvel matriculado sob o n. 9.877, ficha 1, Registro Geral nº 2, do Cartório de Registro Civil de Canoinhas SC. Por sua vez, o módulo fiscal da região é de 201.000,000 m², razão pela qual o imóvel construído enquadra-se no conceito de "pequena propriedade rural". Entretanto, para fins de impenhorabilidade, a lei não se contenta com o tamanho da propriedade. Faz-se necessário, também, a demonstração de que o imóvel construído é laborado pela família, de onde retiram sua própria subsistência. Nesse aspecto, não há nos autos quaisquer provas que comprovem o alegado, não sendo possível por meio deste mecanismo processual sua dilação. O e. TJPR já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública ou de nulidades absolutas, desde que não demandem dilação probatória, razão pela qual, no caso concreto, deve ela ser rejeitada, eis que a análise da alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural necessita de instrução probatória para se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º, XXVI, da CF e pelo art. 649, VIII, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI Nº 645.250-4 DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO) Improcede, portanto, a alegação de impenhorabilidade. Com relação à prescrição, melhor sorte tem o excipiente. Verifico do título acostado na peça inicial que seu vencimento ocorreu na data de 31.07.1998. O ajuizamento da lide, por sua vez, ocorreu em 22.09.98, ou seja, 53 (cinquenta e três) dias depois do vencimento do título, lapso inferior ao prazo prescricional. Logo, improcede também a alegação de prescrição. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que incabível à espécie quando improcedente. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. (STJ, REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012). Depreque-se ao Juízo de Canoinhas SC a realização dos atos de hasta pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc), IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) e JOAO GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 4548)-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000628-74.2007.8.16.0146-PEDRO PAULINO RESNER e outro x DARCY BRAZ DE OLIVEIRA e outros-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

4. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-449/2007-MARIA VANDA CARVALHO MORDASKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001005-11.2008.8.16.0146-MARIA ZENI HENNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e CLAUDIA M SASSO PASQUINI (OAB: 000019-426/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-292/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADRIANA PEREIRA NOGUEIRA DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

7. INVENTARIO-0001141-08.2008.8.16.0146-NOELI BAKUN x WELINGTON BAKUN- A parte autora para juntar aos autos o documento faltante: certidão negativa do Município em nome do espólio. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0001077-95.2008.8.16.0146-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- A manifestação da parte autora sobre a petição retro. -Adv. ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-96/2009-LOIR QUEDAS MATIAS e outro x ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA- A manifestação do requerido/curador sobre a petição da fl. 133.-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001194-86.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VAGNER FERRAZ- Autos do Processo nº 297/2009 Nº Unificado: 0001194-86.2008.16.0146 1. Uma vez não realizada a citação do requerido, inocorrendo, assim, a estabilização objetiva da lide, defiro o requerimento de conversão da ação de reintegração de posse em resolução contratual cumulada com perdas e danos, com fundamento nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil . 1.1. Determino, no entanto, providencie o autor a emenda da inicial, adequando-a ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 1.2. Deverá o autor, ainda, indicar o endereço atual do requerido, para fins de citação. 1.3. Emendada a inicial, anotações e comunicações necessárias. 2. Então, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 5. Pugnano ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-463/2009-BANCO PAULISTA S/A x VIVIANE AVANCI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0001806-53.2010.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0002562-62.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x ROBINSON FERES-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC)-.

14. 1. Por reputar excessivo o valor dos honorários estimados pelo senhor perito, considerando o vulto do trabalho para cuja realização fora nomeado, mas sem desprezar as despesas necessárias a tanto, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior complemento que porventura se faça necessário. 2. Intime-se o senhor perito a fim de que diga se aceita o encargo nestes termos. 2.1. Aceito o encargo, cumpram-se as determinações constantes da decisão saneadora. 2.2. Não aceitando, nomeio em substituição, desde já, os seguintes profissionais, sucessivamente: Miguel Daux Neto, Raquel Sant'Ana e Raul Condessa Beltrami. Intimem-se. Diligências necessárias. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0003283-14.2010.8.16.0146-EDSON JOSE SCHWAIDA e outro x SILVANA HAAS DE SOUZA CAPELETTI e outro- -Adv. PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC), PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005151-27.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO DE JESUS-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

16. INDENIZACAO - SUMARIA-0001031-04.2011.8.16.0146-AARON PARRILHA TEL x FLORENÇA MOTOS - COMERCIAL PARANAENSE DE MOTOCICLETAS LTDA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) e EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 000030-324/PR)-.

17. AÇÃO SUMARIA-0002305-03.2011.8.16.0146-ARCEMIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x DOL COMERCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSORIOS LTDA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0002344-97.2011.8.16.0146-AWB - MECANICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x INQUIBRA INDUSTRIA QUIMICA BRASILEIRA LTDA e outro- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas remanescentes. -Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.

19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002383-94.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANATOLIO LIPINSKI e outro- A manifestação da parte autora sobre a proposta de honorários. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001364-53.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROGERIO MARTINS-A parte autora para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002771-94.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI DE MATOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 000035-785/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003540-05.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BENTO SILVINO TYMUS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004569-90.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO FELISBERTO-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

24. ANULATÓRIA ORDINARIA-0004750-91.2011.8.16.0146-AGROCOMERCIAL QUIT SUL LTDA x COMERCIO DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 000042-005/PR), ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA (OAB: 000028-082/PR) e VINICIUS EDUARDO SAVIO (OAB: 000042-478/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004797-65.2011.8.16.0146-GENI APARECIDA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. GRACIEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005550-22.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAC RODRIGUES RIBEIRO-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão pois segundo informações o veículo está apreendido no Posto Fiscal da Fazenda Rio Grande-PR. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

27. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0005877-64.2011.8.16.0146-MARIA APARECIDA HIRT DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 000011-243/PR), FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC), ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004063-17.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER S.A x FABIANO GOMES MEDEIROS ME-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a citação de Fabiano, pois segundo informações do Sr. Osmar Lenzi, que o Sr. Fabiano havia alugado uma sala no posto, mas ficou pouco mais de um mês e logo saiu do imóvel, não sabendo para onde foi. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006132-22.2011.8.16.0146-CARRARA INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME x CLEYTON FRITZ -ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000307-63.2012.8.16.0146-REGIANE APARECIDA DE LIMA e outro x PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR.-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC), NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI (OAB: 000020-961/SC) e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA (OAB: 000019-919/SC)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000309-33.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GUSTAVO WERNER-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de fazer a busca e apreensão pois o requerido bateu o veículo dando perca total entregando o veículo para seguradora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000315-40.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO ANTONIO BARBOSA-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão pois o endereço é insuficiente, uma vez que referida rua é extensa. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001358-12.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS IVAN GULARTE-Ao preparo das custas referente ao Cível -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-178/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR x LAERCIO BUENO DOS SANTOS ME-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES (OAB: PR - 24.785)-.

35. EXECUCAO FISCAL-235/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONSTRUTORA HENNING LTDA e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 000014-859/PR), GISELLE MIRANDA RATTON SILVA (OAB: 000036-152/PR) e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR)-.

36. EXECUCAO FISCAL-87/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RICHARD ANGULSKI & CIA LTDA ME-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371 - PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 6150 SC), SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: PR - 11.245) e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 025460-B/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-37/2008-SCHOSSIG & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) e CRISTINA LUISA HEDLER-.

38. EXECUCAO FISCAL-0005446-64.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE SUREK- Extinto o processo, ante o pagamento efetuado pelo devedor.-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001016-98.2012.8.16.0146-ERVINO JOSE TSCHOKE x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, porque claramente intempestivo. Intimado o executado da penhora e avaliação em 13.02.12, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art 16). Custas pelo embarganet, cuja exigibilidade declaro suspensa a razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, exclusivamente para isentá-lo precariamente nestes autos. PRI. Nada sendo requerido, desapensem-se o arquivem-se. -Adv. RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001768-70.2012.8.16.0146-JURAMIR MARIA MORDASKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Uma vez comprovado que o imóvel arrematado, efetivamente, encontra-se registrado em nome da embargante e seu falecido marido (fls 14/15), determino, provisoriamente, a suspensão da execução no que tange apenas ao aludido imóvel, com fundamento no artigo 1052 do CPC. No entanto, antes de dar prosseguimento aos embargos, intime-se a embargante para que, em dez dias, comprove, sob pena de extinção: (a) sua condição econômica, por meio da juntada aos autos de comprovante do valor da pensão mensal recebida em função do falecimento de seu marido, bem assim, de suas duas últimas declarações mensais de bens e rendimentos prestadas à receita federal. (b) certidão de pibito do seu marido Aleixo Mordaski e a prova que goza de legitimidade para defender seus interesses em juízo (termo de inventariante ou despacho a nomeando inventariante), ou a regularização do polo ativo por meio da inclusão de todos os herdeiros do falecido. Ciência à arrematante da pendência de embargos de terceiro, a abstar, por ora, a expedição de carta de arrematação Intime-se. Dlligências Necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

Rio Negro, 11 de maio de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 000012/2011
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00033 000709/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000189/2009
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00017 000474/2010
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00023 000025/2011
00033 000709/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00010 000504/2008
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00007 000465/2006
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00007 000465/2006
ARAÓ DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00006 000383/2006
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00039 000049/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000639/1997
00011 000640/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00036 000074/2012
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00023 000025/2011
00033 000709/2011
DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR) 00037 000179/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00019 000606/2010
DIEGO FERNANDES LUIZ 00027 000288/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00026 000285/2011

00031 000511/2011
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00033 000709/2011
 ERNANDO KARPINSKI (OAB: 000053-244/PR) 00031 000511/2011
 EROS SOWINSKI (OAB: 17710) 00001 000639/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 000390/2010
 00029 000331/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00014 000390/2010
 00029 000331/2011
 FERNANDA GRECA MARTINS (OAB: 039016/PR) 00006 000383/2006
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00015 000410/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 000390/2010
 00029 000331/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00008 000207/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 000390/2010
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00025 000275/2011
 00034 000774/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000390/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00035 000793/2011
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00023 000025/2011
 00028 000305/2011
 00033 000709/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00014 000390/2010
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00023 000025/2011
 00033 000709/2011
 JEFFERSON KAMINSKI (OAB:) 00023 000025/2011
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR) 00040 000176/2007
 JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 00007 000465/2006
 JOAO MARCELO KERETCH (OAB: PR - 24.504) 00004 000429/2004
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00023 000025/2011
 00033 000709/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00009 000293/2008
 00012 000108/2009
 00016 000435/2010
 00018 000476/2010
 00030 000401/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00021 000009/2011
 LIDIANE GOMES FLORES 00025 000275/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00034 000774/2011
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00032 000658/2011
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00004 000429/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000390/2010
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00008 000207/2007
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00025 000275/2011
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00003 000432/2002
 00032 000658/2011
 MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00041 000136/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00001 000639/1997
 MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR) 00023 000025/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000765/2010
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000212/2000
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00016 000435/2010
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00005 000257/2005
 NAILOR LIS (OAB: 000025-499/SC) 00024 000081/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00038 000225/2012
 NELTON ROMANO MARQUES 00005 000257/2005
 PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00006 000383/2006
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00032 000658/2011
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00005 000257/2005
 RECIERE ANTONIO PEREIRA 00015 000410/2010
 REGINALDO MARTINS (OAB: 11699-PR) 00006 000383/2006
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00017 000474/2010
 00025 000275/2011
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00013 000189/2009
 ROBERTA ONISHI (OAB: 000026-891/PR) 00008 000207/2007
 RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) 00001 000639/1997
 ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR) 00023 000025/2011
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00020 000765/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000765/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00009 000293/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00010 000504/2008
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00005 000257/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 000765/2010
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00009 000293/2008
 00034 000774/2011
 VALDEMIRO FACIN LAZARIN (OAB: 10.204-PR) 00006 000383/2006
 VANESSA LEAL (OAB: 000043-072/PR) 00008 000207/2007
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000212/2000
 WALTER PINOTTI FILHO (OAB: 36.989/PR) 00001 000639/1997
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) 00004 000429/2004

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000073-09.1997.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ- Autos nº 73-09.1997.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) No mais, prossiga-se na forma da decisão da fl. 111. 4) Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), EROS SOWINSKI (OAB: 17710), MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR), WALTER PINOTTI FILHO (OAB: 36.989/PR) e RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-48.2000.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DOMINGOS KUGERATSKI e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. Restitua-se a carta precatória desentranhada aos autos. Defiro o pedido retro. Lavre-se termo de penhora e intime-se o requerido e sua esposa, se casado for, para oferecer

embargos no prazo legal. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000161-71.2002.8.16.0146-BENEDITO ARIEL PADILHA DO NASCIMENTO x RIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA- A parte requerida/exequente para que informe o número do CPF da parte requerente/executada para fins de penhora on line. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000194-90.2004.8.16.0146-JOAOQUIM FERNANDES e outros x MILTON FRAGOSO DE SIQUEIRA e outro- 1) Ante a documentação juntada, acolho os argumentos delineados pela parte executada e defiro o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como o levantamento dos valores consignados as fls. 522 e 524 em seu favor, por serem absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). 2) Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. 3) Demais intimações e diligências necessárias. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086), JOAO MARCELO KERETCH (OAB: PR - 24.504) e LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x VALDIVINO VIEIRA MARTINS- 1. No intuito de dar efetividade à execução, satisfazendo realmente o crédito do exequente, defiro o requerimento de fl. 117. 1.1. Em consequência, promovi, nesta data, a requisição eletrônica das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, por meio do sistema INFOJUD, consoante extratos em anexo. 2. Uma vez malsucedida a busca, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA (OAB: 000037-829/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 000021-783/PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-383/2006-ALCEU CARLOS MILCZEWSKI e outros x ESPOLIO DE ONELSON MUNHOZ DE OLIVEIRA e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. REGINALDO MARTINS (OAB: 11699-PR), FERNANDA GRECA MARTINS (OAB: 039016/PR), ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) e VALDEMIRO FACIN LAZARIN (OAB: 10.204-PR)-.

7. INVENTARIO-0000469-68.2006.8.16.0146-TERESA DA APARECIDA SANTOS PAOLINI x ELOIR PAOLINI- Tendo em vista a rotina de priorização dos processos incluídos na Meta nº 02/2010 do CNJ, indefiro o pedido de fls. 100/101. Retifiquem-se os autos para constar como inventariante Teresa da Aparecida Santos Paolini, conforme termo de compromisso de inventariante à fl. 87. Tendo em vista que Acir Cezar Matioli Paolini não é herdeiro do de cujus, desnecessária a apresentação de seus documentos pessoais. Intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações. -Adv. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB: 000048-774/PR) e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 000033-348/PR)-.

8. AÇÃO SUMARIA-0000526-52.2007.8.16.0146-LAURINDO RUTHES x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. BANCO DO BRASIL S.A. após impugnação ao cumprimento de sentença em face de LAURINDO RUTHES, ambos qualificados nos autos, aduzindo: a) ausência de responsabilidade civil do Banco impugnante; b) ausência de direito adquirido; c) excesso de execução. Intimado, o impugnado manifestou-se refutando todas as alegações do impugnante. Pois bem. A edição da lei n. 11.232/2005 acarretou significativa mudança na sistemática processual civil, sobretudo no processo executivo. Visando a otimização da prestação jurisdicional, deixou de existir o processo de "execução de sentença", dando lugar à fase do "cumprimento de sentença". Nesta perspectiva, instituiu-se como forma de defesa desta fase processual a chamada "impugnação ao cumprimento de sentença" (CPC, art. 475-L), restringindo a matéria passível de alegação para: a) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora incorreta ou avaliação errônea; d) ilegitimidade das partes; e) excesso de execução; f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença. No caso em exame, as matérias alegadas pelo impugnante - "ausência de responsabilidade civil" e "ausência de direito adquirido" - não se coadunam com qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, além de ofender o instituto da coisa julgada. O mesmo não ocorre com a alegação de excesso de execução, que é passível de análise por meio desta via processual. Caracteriza-se o excesso de execução quando se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 743 do CPC. Entretanto, segundo o parágrafo 2º do art. 475-L do CPC, "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Ou seja, não basta apenas alegar que o credor pleiteia quantia superior àquela efetivamente devida. É necessário, também, apontar o valor que entende obrigado e, principalmente, apresentar memória do débito capaz de demonstrar o erro do exequente. O Ministro do STF Luiz Fux, em sua obra "O novo Processo de Execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial)", ensina: "O 'excesso de execução', uma vez alegado, impõe ao executado apontá-lo especificamente, indicando o valor correto, sob pena de rejeição in limine da impugnação (exceptio declinatoria quantia). [...] Trata-se, assim, de uma vertente do ônus da impugnação especificada previsto no artigo 302 do CPC". E mais adiante complementa: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. [...] A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa". In casu, o impugnante não se desincumbiu de tal ônus, opondo alegações genéricas de excesso de execução, cabendo, portanto, a rejeição liminar da presente impugnação. Nesse sentido, colhe-se do e. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA LIMINARMENTE PELO JUIZ A QUO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NAO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISAO MANTIDA. "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."(CPC, art. 475-L, 2º). RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO . (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0797243-4. 14ª Câmara Cível. Relator: Edgard Fernando Barbosa. 20/09/2011) Em mesmo sentido, do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. DECISÃO: Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de LAURINDO RUTHES. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios inaplicáveis à espécie (REsp Nº 1.134.186/RS). Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do numerário penhorado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), VANESSA LEAL (OAB: 000043-072/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) e ROBERTA ONISHI (OAB: 000026-891/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0000793-87.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON GIL DE CASTRO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001192-19.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA- A parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar instrumento de procuração e bens passíveis de penhora. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000792-05.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MOISES MOURA ALVES e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0001082-20.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE ALBERTO OSORIO- Intime-se o autor para dar seguimento ao feito e se manifestar acerca da correspondência devolvida (fl. 58/v), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0002239-91.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- Ao autor para dar seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

14. AÇÃO SUMARIA-0002804-21.2010.8.16.0146-AMBROSIO CASATTI x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Considerando que não houve informações acerca de eventual efeito suspensivo, prossiga-se. 3. Com o pedido de informações, voltem conclusos. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002938-48.2010.8.16.0146-ANGELA XAVIER PAIS x VILSON ANTONIO KUROVSKI-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000041-210/PR) e RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000457-15.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA KACHOROWSKI- Ao autor para dar seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

17. INDENIZACAO - SUMARIA-0003247-69.2010.8.16.0146-SILMARA APARECIDA ALVES e outros x JORNAL LEITURA - EDITORA LEITURA INT. DE SC-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000207-16.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004387-41.2010.8.16.0146-OMNI S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CACILDA MOREIRA- Ante o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836A/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004724-30.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOELSON SOARES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC), ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005322-81.2010.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x S. WACHELESKI & CIA LTDA- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de 15 dias requerido. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000092-24.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAGALI DE FATIMA VALERIO DE MIRANDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000215-22.2011.8.16.0146-JANETE DO ROCIO PONTAROLLA e outro x AGENOR STORMOWSKI- As partes sobre a manifestação do perito (proposta de honorários no valor de R\$ 7.000,00). -Advs. JEFFERSON KAMINSKI (OAB:), MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR), ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0000631-87.2011.8.16.0146-PEDRO LUIZ MORETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. NAILOR LIS (OAB: 000025-499/SC)-.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0001177-45.2011.8.16.0146-HILDA DA ROCHA LOURENÇO e outro x HAMILTON BRAZ LOURENÇO- Autos do Processo nº 275/2011 Nº Unificado: 1177-45.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Inexistindo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 2. Fixo, como ponto controvertido, a existência de acesso do imóvel dos autores à via pública. 3. Para a solução da controvérsia, defiro, por ora, a expedição de mandado de verificação, a fim de que observe e certifique o senhor oficial de justiça se o imóvel dos autores conta com passagem cômoda para a via pública (Rua Pedro Train), por meio do imóvel do réu ou de outro vizinho, ou se as alternativas de acesso atualmente disponíveis lhes impõem grandes percalços. 4. Com a juntada do mandado, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, dentro do qual, aliás, deverão externar eventual interesse na designação de audiência de conciliação. 5. Após a verificação in loco e a manifestação dos contendores, avaliará este juízo a pertinência de outras provas, como a inspeção judicial, a prova pericial ou testemunhal. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito A manifestação das partes ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

26. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002023-62.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROBSON NASSIF RIBAS-Deferido o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de 06 meses. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002028-84.2011.8.16.0146-LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR x VALDIRENE HOENNING-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 000052-947/PR)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002117-10.2011.8.16.0146-ELISEU SCHELBAUER x AGOSTINA FABRICIO MARTINS-A parte autora para providenciar as publicações do edital, na forma do inciso III, do Art. 232, do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

29. AÇÃO SUMARIA-0002307-70.2011.8.16.0146-JOSE CARLOS CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Porquanto parcialmente reformada a decisão de fls. 67/68, na parte em que determinou a realização da perícia pelo IML, determino a execução da perícia por perito da confiança deste juízo. 1.1. Apenas consigno, a título de desabafo, que é da ciência dos advogados militantes na Comarca (ao menos de grande parte deles) a ausência de médicos no Município de Rio Negro e adjacências dispostos à realização de perícia, apesar das inúmeras tentativas e contatos realizados por este juízo no intuito de convencê-los a aceitar o munus. 1.2. Diante da completa ausência de médicos dispostos à perícia, da ausência de comprometimento do Estado em patrocinar as perícias oficiais (quando necessário, como nos casos de AJG) e da indispensabilidade de tal prova nos autos, aventou este juízo a realização do trabalho técnico pelo IML, ciente dos percalços que a demora no agendamento do exame e o deslocamento à Comarca de Curitiba geraria, mas encorralado diante da falta de alternativas. 1.3. Juiz não é milagreiro e na inércia do Estado em prover os meios para a execução da perícia, imaginou este julgador recorrer à compreensão e colaboração das partes, que também devem contribuir para o desfecho do processo. Incompreendido, deparo-me novamente com a tarefa de ter de nomear perito onde não há. São as agruras da jurisdição. 2. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro (rodrigo.tissi@bol.com.br; rodrigo@tissi.net.br), independentemente de termo de compromisso. 2.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito. 2.2. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 2.3. Caberá ao réu o custeio da prova pericial, porque

foi quem a postulou (CPC, art. 33). Logo, após a homologação dos honorários e sua intimação, deverá o réu providenciar o depósito da importância arbitrada. 2.4. Havendo concordância, homologo-o desde já, devendo o perito ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor dos honorários antes do início dos trabalhos. 2.5. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 2.6. Apresento os seguintes quesitos do juízo: (a) sofreu o periciando invalidez permanente? (b) se sim, completa ou parcial? (c) se parcial, em que grau (10%, 25%, 50% ou 75%)? (d) individualizar os danos corporais segundo o Anexo I da Lei nº 6.194/74 (disponível na internet). 2.7. Uma vez que o médico perito nomeado mantém consultório no Município de Curitiba, informe a parte se dispõe de meios para deslocar-se ao local da perícia por sua própria conta, ou se pretende fazer uso do tratamento que está sendo providenciado por este juízo com o inestimável apoio da AMSULEP. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001029-34.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003060-27.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA MAGDALENA MELLO NILSEN e outros- 1. Lamentavelmente, o presente feito tomou curso diverso do estabelecido na decisão de fls. 127/128. Ali, determinou-se a avaliação provisória das áreas almeçadas por avaliador judicial, mas a serventia, inexplicavelmente, encaminhou os autos ao perito Antônio Carlos Kühl Junior, cuja designação tinha em vista a realização da avaliação definitiva. Com isso, avançou-se para a avaliação por engenheiro agrônomo sem a participação de nenhuma das partes ou mesmo do juízo; ninguém formulou quesitos e aos contendores não se oportunizou a nomeação de assistente técnico. 2. Última a avaliação provisória, expediu-se mandado de emissão na posse das áreas descritas na inicial (fls. 147/149), sendo citados os requeridos Eulália Rzeczycki Karpinski, Marcos Domingues Klemann e Angela M. R. Klemann. 2.1. Não há notícia da expedição de carta precatória para a citação dos requeridos Maria Magdalena Mello Nilsen, seu marido Flavio Levy Nilsen e José de Oliveira Melo, herdeiros de Miguel de Oliveira Melo, todos domiciliados em Curitiba. 3. Assim, providencie a requerente a regularização do polo passivo, integralizando-o pela citação dos corréus não citados. 4. Após, escoado o prazo para resposta, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR) e ERNANDO KARPINSKI (OAB: 000053-244/PR)-.

32. AÇÃO MONITORIA-0004328-19.2011.8.16.0146-CONDOMINIO EDIFICIO BOLES LAU PALUCH x JOSE WALMOR RUTHES e outro- A parte requerida sobre a impugnação aos embargos e documentos juntados-Adv. LUCIANA MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e PATRICIA WITT HOLS BACH (OAB: 000023-375/SC)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0004807-12.2011.8.16.0146-JOSE VALDECIR FERNANDES e outro x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0005438-53.2011.8.16.0146-ROSILDA CORREIA FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005549-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EUGENIO DITIUK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

36. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000378-65.2012.8.16.0146-MARIA TEREZINHA DA CRUZ x TERCEIROS INCERTOS- Autos nº 378-65.2012.8.16.0146 1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor referente a autuação do processo, no prazo de dez dias. 2. Atendido ao contido no art. 2º-J, item I, da Portaria nº 06/09, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confrontantes (e cônjuges, se casados forem) do referido imóvel, com as advertências legais. 3. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. Os requeridos deverão, na contestação, especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, restando desde já indeferidos pedidos genéricos de produção probatória. Pretendendo produzir prova testemunhal, deverão exibir rol pertinente, declinando a forma de intimação dos inquiridos. 5. Para trâmite mais breve do processo, a segunda via da presente decisão servirá de mandado de citação, e sua cópia, acompanhada de cópia da inicial, de contra-fé para elaboração de resposta. 6. Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, bem como o INCRA, o IAP e o IBAMA, tratando-se de imóvel rural. 7. Oferecida(s) contestação(ões), à parte autora para impugnação no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá cumprir o item '3'. 8. Se houver réu(s)

revel(is) certo(s) citado(s) por edital, à escrivania para que indique advogado para atuar como curador especial, o qual desde já resta nomeado. Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar resposta ao pedido inicial, ainda que o conteste por negativa geral. 9. Após, dado cumprimento a todas as diligências antes apontadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 10. Observe a escrivania, no curso do feito, as disposições estabelecidas no CN. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0001191-92.2012.8.16.0146-ANA JUCELIA BEUTHER x SECRETÁRIA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO NEGRO/PR-Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. ANA JUCÉLIA BEUTHER impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da SECRETÁRIA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE RIO NEGRO, aduzindo, em síntese, que é portadora de "Diabetes - CID: E10.2, E10.3, E10.4", desde os dezoito anos de idade, para cujo tratamento foi-lhe receitado o medicamento "Insulina Glargina (Lantus®) - lispro (Humalog®) - PuranT4 50 mcg, Rasilez 300mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml", todos de uso contínuo. Pautou-se em relatório e prescrição médicos elaborados pelo Dr. José Ronaldo Mayer Junior, CRM-11338. Na inicial, acrescentou que referida medicação não está disponível neste Município, sob a alegação de que os remédios vêm de Curitiba e que esse tipo de medicamento não é repassado ao ente local. Sustentou que não dispõe de recursos para adquirir a aludida medicação, pois mora com os pais, os quais trabalham na lavoura, sendo que a doença a impossibilita de trabalhar, tendo de viver sob a dependência de seus familiares. Discorreu sobre o direito à saúde e sobre a obrigação do Estado (SUS), e não das instituições credenciadas, de fornecer o medicamento necessário ao tratamento da patologia do paciente. Requereu o deferimento de liminar, a fim de que lhe forneçam as impetradas, sob pena de multa diária, o medicamento "Insulina Glargina (Lantus®) - lispro (Humalog®) - PuranT4 50 mcg, Rasilez 300mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml", na dose e frequência necessárias ao tratamento do paciente. E postulou a final concessão da segurança requerida. Brevemente relatado, passo a decidir o pedido liminar. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). No caso dos autos, os documentos trazidos com a petição inicial permitem a visualização de uma aparente lesão a direito líquido e certo da impetrante, decorrente de ato emanado de autoridade pública, justificando, assim, o deferimento da providência jurisdicional postulada. É que a pretensão do impetrante apoia-se em mandamentos constitucionais basilares e indispensáveis a uma vida digna e humana (artigo 1º, III, e artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988). Dispõe o artigo 196 da CF/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (grifei). A propósito deste dispositivo, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, 2ª edição, 2006, p. 768), de forma incensurável: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta (...)" Como bem acentuado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, as políticas públicas tendentes à promoção da saúde competem a cada um dos entes da federação, aos quais incumbe financiar os serviços e ações de saúde (artigo 198, §1º, da CF). Eventual complexidade ou divergência na gestão ou divisão de atribuições entre os entes federados não pode, evidentemente, ser oposta ao assistido, que promove receitas para a Seguridade Social (artigo 195, CF), merecendo, sempre que necessite, e independentemente de qualquer contribuição, a correspondente prestação dos serviços de saúde devidos pelo Estado (em sentido amplo). Reputo relevantes os fundamentos declinados na impetração. Ao impetrar o presente writ e após a determinação de emenda da inicial, a autora acostou declarações, exames e receiptários hábeis a comprovar a efetiva necessidade de submeter-se a terapia à base "Insulina Glargina (Lantus®) - lispro (Humalog®) - PuranT4 50 mcg, Rasilez 300mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml". Juntou aos autos as solicitações dos medicamentos (fls. 35/36), receiptários médicos (fls. 15 e 40), declarações médicas (fls. 39 e 41) e exames (fls. 19/22). Tais documentos comprovam, estreme de dúvidas, que os medicamentos receitados revelam-se necessários para obstar o agravamento da doença e para garantir ao paciente maior sobrevida e reduzir os riscos de progressão da doença, preservando, pois, aspectos de sua dignidade. Uma vez que a droga reclamada, segundo o relatório médico coligido aos autos, corresponde à que mais eficientemente pode garantir melhor qualidade de vida e maior sobrevida ao paciente, não é dado ao poder público opor-se ao seu fornecimento sob o pretexto de que não se encontra contemplada no rol de medicamentos oferecidos gratuitamente pela Secretaria de Saúde, ou simplesmente recomendar ao paciente consulta em outros centros de tratamento

especializado. De mais a mais, conseguiu o impetrante demonstrar, por meio da declaração de fls. 11 e 34, que não desfruta de recursos suficientes para custear o seu tratamento, cabendo ao Estado, portanto, assisti-la. Sobre o dever do Estado de prestar medicamentos em casos como o da espécie, transcrevo as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTO PELA IMPETRANTE. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES, OBESIDADE MÓRBIDA E HIPERTENSÃO. TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA CONTER OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. CUSTAS POR PARTE DO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 512 DO STF. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 870244-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 10.04.2012) DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CID 10 - E10 - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 829639-9 - Francisco Beltrão - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 03.04.2012) Vislumbro, também, o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo, porque são evidentes os prejuízos cujo retardamento de uma terapia pode acarretar à saúde e à vida do paciente, acometido por gravíssima doença. Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando o fornecimento mensal pelas autoridades impetradas dos medicamentos "Insulina Glargina (Lantus®) - lispro (Humalog®) - PuranT4 50 mcg, Rasilez 300mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml", diretamente a impetrante ANA JUCÉLIA BEUTHER, na quantidade necessária ao tratamento receitado a paciente (fl. 38), ficando estabelecido como prazo para a oferta da primeira dose 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com fundamento no artigo 4º, §1º, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), determino a imediata intimação das autoridades impetradas, objetivando o cumprimento desta decisão liminar, mediante fax, certificando-se nos autos o nome do receptor e horário do recebimento. Sem prejuízo da determinação de urgência supra, notifiquem-se os impetrados para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias. Escudo o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Trar-se os autos para que tenham prioridade de tramitação ("Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento" - artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/09) Cumpra-se. Intimem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR)-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001409-23.2012.8.16.0146-REINALDO AFONSO PEREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO DO TENENTE- 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Considerando que não houve informações acerca de eventual efeito suspensivo, prossiga-se. 3. Com o pedido de informações, voltem conclusos. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

39. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000488-74.2006.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE MAFRA - SC-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x OSMAR V LENZI & CIA LTDA- 1. O requerimento de fls. 53 é idêntico ao formulado à fl. 49, deferido e executado sem êxito. 2. Assim, manifeste-se o exequente em outros termos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não indicando no prazo assinado bens situados nesta Comarca, desde já determino a devolução da deprecata à origem, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR)-.

40. CARTA PRECATORIA CIVEL-176/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL/CRIMINAL DE MAFRA - SC-NELSON PESSUTI x IMPRESSORA GRAFINORTE LTDA- A manifestação da parte sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR)-.

41. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003391-43.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PLANACOR GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- A manifestação da partes sobre a penhora e avaliação. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

Rio Negro, 11 de maio de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 374/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE FERNANDES A. DOS ANJOS	00002	001782/2008
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO	00002	001782/2008
ANDRE KASSEN HAMMAD	00011	001553/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00003	001900/2008
DAGMAR P HANNOUCHE	00002	001782/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00003	001900/2008
DARLISA DA SILVA	00001	000899/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	002469/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00012	001664/2011
	00013	001665/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000899/2003
GIOVANE DAL TOSO NETO	00002	001782/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00001	000899/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	00003	001900/2008
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00010	001018/2011
MAGALI FUERBRINGER	00008	000153/2011
	00012	001664/2011
	00013	001665/2011
MARCOS GADOTTI	00007	002940/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00008	000153/2011
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00003	001900/2008
MAURICIO VIEIRA	00004	001259/2010
MAY IARK WERNER	00009	001014/2011
PASQUALINO LAMORTE	00007	002940/2010
	00010	001018/2011
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00002	001782/2008
SADI FRANZON	00007	002940/2010
	00010	001018/2011
SOLANGE KINTOPE	00005	001539/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	000153/2011
ZARA HUSSEIN	00007	002940/2010
	00010	001018/2011

1. INEX DIVIDA C/C ANUL DE TITUL-899/2003-JURANDY GERALDO VALE x TOTAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. DARLISA DA SILVA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. REIVINDICATORIA-0013985-32.2008.8.16.0035-VALTER DAL TOSO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, ALINE FERNANDES A. DOS ANJOS, GIOVANE DAL TOSO NETO e DAGMAR P HANNOUCHE-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014166-33.2008.8.16.0035-ELIZANGELA COUTINHO x LUZIA APARECIDA DA SILVA JORGE e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008734-62.2010.8.16.0035-TATIANE SILVEIRA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010523-96.2010.8.16.0035-MARIA EDILENE BIALLY DA CRUZ x PEDRO IZIDÓRIO-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0016813-30.2010.8.16.0035-MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumprase o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. PASQUALINO LAMORTE, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON e MARCOS GADOTTI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000727-47.2011.8.16.0035-VANDERLEI RIBEIRO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

9. USUCAPIAO-0006577-82.2011.8.16.0035-JOSIAS DE MELO-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MAY IARK WERNER-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA- -Adv. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009542-33.2011.8.16.0035-JACKSON SAUCZEN ARAUJO x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010042-02.2011.8.16.0035-WERIKO FELIPE CARVALHO SANTANA x BANRISUL-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010041-17.2011.8.16.0035-WERIKO FELIPE CARVALHO SANTANA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 382/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00001	001398/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	001936/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	001673/2006
CELIA INES DA SILVA	00001	001398/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	002311/2010
	00016	003015/2010
DIEGO NEGRAO CHIURATTO	00012	002041/2009
ECLAIR DIAS MENDES MARTINS	00009	000337/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM	00001	001398/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	000421/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	003015/2010
GIOVANI GIONEDIS	00003	001071/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00005	000996/2006
JOAQUIM LOPES	00004	001417/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00017	000526/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000421/2009
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00017	000526/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00007	001837/2006
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00014	001467/2010
MIEKO ITO	00010	000421/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00017	000526/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	002311/2010
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00002	001167/1998
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00008	001707/2007
PAULO ROBERTO MANCUSI	00018	000023/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00013	000857/2010
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00016	003015/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0001438-43.1997.8.16.0035-NELCI DOS SANTOS LARA e outros x LEODEVAL ALU DE LARA-Despacho de fls. 119 " 1. Expeça-se novo alvará, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins requeridos pela inventariantes. 2. A fim de possibilitar a homologação da partilha amigável com lastro no artigo 1.031 do CPC, intime-se a inventariante para que, no mesmo prazo (considerando-se a afirmada ausência de condições financeiras), junte transcrições e/ou matrícula dos imóveis descritos na inicial." -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, CELIA INES DA SILVA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

2. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-1167/1998-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A-Despacho de fls. 472v "Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. - Prazo 10 (dez) dias." -Adv. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004578-12.2002.8.16.0035-FILTROSUL COMERCIAL DE FILTROS LTDA x ESCANAVE DIESEL LTDA-Despacho de fl. 55: "... Após, intime-se o exequente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção" - Prazo 10 (dez) dias-Adv. GIOVANI GIONEDIS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008416-55.2005.8.16.0035-ANTONIO DA SILVA PEREIRA x

FAUSTO LEITE- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)- Adv. JOAQUIM LOPES-.

5. EXECUCAO-0009161-98.2006.8.16.0035-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x LINDOMAR JOSÉ DE FREITAS LOURENÇO e outro- A parte autora pra que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 164, a qual informa que o depósito judicial não foi devidamente comprovado, bem como, providencie a retirada do mandado expedido nos termos do Provimento 168 - TJPR, para seu devido cumprimento. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

6. USUCAPIAO-0009990-79.2006.8.16.0035-TEREZINHA BORGE3S x PEDRO MARIANO E S/M-1. (...) Assim, desconsiderado as citações dos confrontantes feitas via A.R. (55/108). 2. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram, nos endereços apresentados em fls 06. 3. Intime-se a autora para que, no prazo do item 2 deste despacho, comprove o pagamento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que apresentou a planta imobiliária. 4. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. DECLARATORIA C/SUSTACAO PROTE-0007957-19.2006.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x HOTEL RIO BRANCO DE SALTO LTDA-ME-Despacho de fls. 179/180: "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: "Art.4º:Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. - § 1º Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão - tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá:1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;11- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).- Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8- caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial." Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475- B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimentada sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou Liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

8. INVENTARIO-0010170-61.2007.8.16.0035-EVA CRISTINA POIATTE DE OLIVEIRA x DAVID NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fl. 78, a qual informa que pela mesma não foi cumprido o determinado no r. despacho de fls. 70/71, os itens 1 e 2." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015469-48.2009.8.16.0035-VALDECIR LOURENCO DA COSTA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)- Adv. ECLAIR DIAS MENDES MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-421/2009-BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS LAZZARI- Vista a parte autora no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo Art. 47º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. - (Art. 47º: Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando

a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB))-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015137-81.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO ROBERTO MOREIRA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. USUCAPIAO-2041/2009-MARCILIO DE FRANCA- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. DIEGO NEGRAO CHIURATTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006280-12.2010.8.16.0035-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PAULO SERGIO ROCHA-Despacho de fls. 62/63:"Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: "Art.4º:Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. - § 1º Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá:1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;11- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).- Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8 caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial." Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475- B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimentada sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou Liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0009661-28.2010.8.16.0035-SERGIO SZOSTAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014492-22.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO DOS SANTOS OLTMAN- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0020485-46.2010.8.16.0035-RODRIGO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 138-140, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos

artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja, à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Defiro a dispensa do prazo recursal (fls. 139). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." - Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003186-22.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-) - Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

18. CARTA PRECATORIA-0018088-77.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 23 VARA CIVEL FORO CENTRAL-DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A x MARCIO ANDERSOM DE OLIVEIRA- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.) - Adv. PAULO ROBERTO MANCUSI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 380/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00014	003267/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH	00006	001645/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00004	000889/2007
BRUNA ALEXANDRA RADOLL	00016	001216/2011
CRISTIANE LINHARES	00009	002668/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR	00012	002163/2010
FABIANO DA ROSA	00016	001216/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00001	001104/2005
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00014	003267/2010
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00003	000331/2006

JOAOZINHO SANTANA	00001	001104/2005
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR	00009	002668/2009
KARINE PEREIRA	00002	000023/2006
LEONEL CAMILLI	00006	001645/2009
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00006	001645/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000353/2009
	00013	002546/2010
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00012	002163/2010
MARILENE TREVISAN	00015	001168/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES	00002	000023/2006
PATRICIA DA SILVEIRA	00011	001198/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00002	000023/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000023/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00010	002888/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001712/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	001993/2009
WILIAM FERREIRA	00016	001216/2011

1. EXECUCAO DE CONTRATO-0007013-51.2005.8.16.0035-ROSEMERY GROSSKREUTZ MARQUES DE SOUZA x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A e outro- As partes para que retirem os alvarás expedidos com prazo de 90 dias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008302-19.2005.8.16.0035-JULIO CESAR MARTINS x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 184/185 - "Trata-se de pedido de arquivamento dos autos físicos para prosseguimento do cumprimento da sentença através do meio eletrônico. (...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Verifica-se que o requerente já deu início ao cumprimento da sentença através do Sistema PROJUDI que tramita sob o nº 0000738-42.2012.8.16.0035. Assim, determino o arquivamento dos autos físicos observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007368-27.2006.8.16.0035-WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x NAIM ISBER- Despacho de fls. 288 - INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475, § 1º do Código de Processo Civil.-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

4. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0012030-97.2007.8.16.0035-RAFAEL RODRIGUES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- Despacho de fls. 210/211 - "Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...)Assim, intime-se o requerido (fls. 182) para antecipar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no prazo de dez dias e o restante trinta dias após a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. Com a apresentação do laudo, autorizo o levantamento do valor remanescente dos honorários. Apresentando o laudo pericial, intimem-se as partes e assistentes técnicos para manifestação em dez dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0013826-55.2009.8.16.0035-MARILUZ BARRETO SLEZINSKI x ITAU UNIBANCO S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. INVENTARIO-0014747-14.2009.8.16.0035-ABIMAR PRONHOW JUNIOR e outros x ABIMAR PRONHOW e outro- Despacho de fls. 133 - "1. Intime-se o Inventariante para que junte aos autos o Instrumento Público de Procauração do herdeiro menor Matheus Felipe Pronhow, bem como para manifestar-se face o pedido de habilitação de fls. 42/43." -Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010369-15.2009.8.16.0035-JULIO CESAR GUIMARAES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010714-78.2009.8.16.0035-CLOVIS RODRIGO DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011810-31.2009.8.16.0035-SEBASTIAO LINDOMAR DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012852-18.2009.8.16.0035-MARCELO SECH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

11. ALVARA JUDICIAL-0008170-83.2010.8.16.0035-SUELI ALVES DE BASTOS e outro-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 30 dias. -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

12. INVENTARIO-0014451-55.2010.8.16.0035-SHEILA SOUZA x MARCELO ALAECIO BUCZKO DE LUCAS- Despacho de fls. 173 - "1. Inicialmente, intime-se a inventariante para que junte aos autos o instrumento Público de Procuração do herdeiro MICHEL SOUZA BUCZKO DE LUCAS. 2. Após, nova vista ao Ministério Público, face existência de herdeiro menor, bem como o requerimento de habilitação do menor GUSTAVO HENRIQUE DE ACÁCIO DE PONTES, às fls. 162/163." -Adv. Emani Kavalkievicz Júnior e MARILANE DA LUZ C. F. RIOS-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016977-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021198-21.2010.8.16.0035-JAMIL DAVILA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

15. INVENTARIO-0007359-89.2011.8.16.0035-SEBASTIANA MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO- Despacho de fls. 86 - "1. Nos termos do art. 1008 do CPC, diga a Inventariante, face a avaliação de fls. 77." -Adv. MARILENE TREVISAN-.

16. MEDIDA CAUTELAR-0007461-14.2011.8.16.0035-CRISTIANE CESCHIN DULEBA ALKA x ROBERTA GRAZIELLA MONTINI FLAUSINO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. BRUNA ALEXANDRA RADOLL, FABIANO DA ROSA e WILIAM FERREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 378/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	000846/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	000846/2005
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS	00005	001256/2008

ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00014	003118/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00017	001627/2011
CELSON FERNANDO GUTMANN	00001	000693/2004
EDSON JOSE DA SILVA	00008	000278/2009
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00015	001395/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00015	001395/2011
FERNANDA BAHL	00003	001133/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00004	001639/2007
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00003	001133/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00003	001133/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00007	002475/2008
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO	00005	001256/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	002851/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00017	001627/2011
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00018	001989/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00006	001649/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00018	001989/2011
MARCIA REGINA DE SOUZA	00017	001627/2011
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00013	003093/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00013	003093/2010
MICHEL KALIL HABR FILHO	00019	000029/2012
NATHALY ARAUJO LIMA	00018	001989/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00017	001627/2011
PASQUALINO LAMORTE	00010	002867/2009
PAULO JOSE GOZZO	00016	001506/2011
RODOLFO MENDES SÓCCIO	00018	001989/2011
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00009	002260/2009
ROMARA COSTA BORGES	00006	001649/2008
SADI BONATTO	00004	001639/2007
SERGIO SCHULZE	00011	002774/2010
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00007	002475/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	000278/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007881-63.2004.8.16.0035-JOSE HOLTHMAM e outro x MARIA TEREZA TEDESCHI ABREU BONADIMAN SILVA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido as fls.161 e seguintes e quanto ao prosseguimento do feito conforme despacho de fls. 156 verso.-Adv. CELSON FERNANDO GUTMANN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008986-41.2005.8.16.0035-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ELIANE BERTAIOLLI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0009083-70.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x GAIN FUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM. E FRANCHISING L-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 77,60. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Giseli Ribeiro da Silva e FERNANDA BAHL-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011780-64.2007.8.16.0035-ARNILDO SCHMIDT x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

5. USUCAPIAO-0011963-98.2008.8.16.0035-SANTO GENTIL FORONE x JUVENAL CARDOSO GOMES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1649/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR RIBEIRO-Intime-se o autor para que no prazo de 05

(cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015815-33.2008.8.16.0035-ALIMENTOS ZAELI LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014885-78.2009.8.16.0035-RONALDO DIAS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. MONITORIA-0015675-62.2009.8.16.0035-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BENEDITO ADEMAR DE SOUZA SILVA- intimação do requerente para efetuar o pagamento da conta de custas processuais - valor R\$ 33,50 (trinta e tres reais e cinquenta centavos) prazo 05 dias -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

10. INTERDICAÇÃO-0012419-14.2009.8.16.0035-MARIA BENEDITA VIEIRA DA SILVA x ANA PAULA RIBEIRO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre os ofícios expedidos e retirados para cumprimento conforme certidão de fls.69.-Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018870-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO BUENO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. SERGIO SCHULZE-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0019662-72.2010.8.16.0035-RODRIGO VITOR CALISÁRIO x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0021298-73.2010.8.16.0035-JUCIMAR APARECIDO JACOB x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Intime(m)-se o(s) requerente e requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos apresentadas pelo denunciado a lide , nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0021404-35.2010.8.16.0035-SUZANA SCHULTZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. Antonio da Silva de Paulo-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008677-10.2011.8.16.0035-VANDRÉ BOEIRA x BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.-Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

16. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0007300-04.2011.8.16.0035-KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x AMARILDO MUNIZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007637-90.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANEIDE ALVES BOLINO-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009785-74.2011.8.16.0035-LIDIA FANTICHELE x ARÃO MACHADO e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, . -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SÓCCIO e NATHALY ARAUJO LIMA-.

19. CARTA PRECATORIA-0004780-37.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-IPIRANGA ASFALTOS S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 172,00 - Intimação do requerente , ainda , com referencia as guias juntadas, que as mesmas referem-se as custas de cartorio, e nao a diligencias do Oficial de Justiça. . -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 377/2012

Índice de Publicação

ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000449/2004
ADRIANA CICHHELLA GOVEIA	00007	001314/2008
ALEXANDRE ARSENO	00005	001754/2007
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00001	000964/2000
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000991/2008
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00015	003072/2010
DENIS EDISON PAZ	00014	002712/2010
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	00002	000449/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	002257/2009
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00002	000449/2004
FABRICIO KAVA	00009	002257/2009
FERNANDA PALUDO	00002	000449/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00012	001260/2010
	00013	001530/2010
GILBERTO REICHARDT	00014	002712/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00001	000964/2000
HOMERO RASBOLD	00004	001402/2005
JOSE DOMINGUES	00011	000827/2010
JOSIANE GOMES DA SILVA	00014	002712/2010
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES	00002	000449/2004
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00014	002712/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00002	000449/2004
MARIA LUCI SUCLA	00003	000800/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	001402/2005
	00005	001754/2007
MARLY BORGES DOMINGUES	00011	000827/2010
MAURICIO VIEIRA	00012	001260/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	000177/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00008	000724/2009
	00010	000177/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00006	000991/2008

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0002863-03.2000.8.16.0035-MADALENA SCHERNER CAMARGO x IGNES ZEN SCHERNER e outro- Despacho de fls. 130 - "1. Intime-se a Inventariante face o contido às fls. 117/119." -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006372-34.2003.8.16.0035-FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES FILHO x HOTEL 4 DIAMOND S LTDA- Despacho de fls. 598/599 - "(...) Diante do exposto, declaro nulos os atos praticados posteriormente à morte do procurador TEOMAR PIACESKI. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação e, não havendo impugnação, voltem conclusos para designação de praça. (...)". -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, FERNANDA PALUDO, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ, LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS e JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

3. INVENTARIO-0006419-71.2004.8.16.0035-MARLI WOITUCH DOS SATNOS e outros x SIMAO WOITUCH- Despacho de fls. 214 - "1. Intime-se a Inventariante para manifestar-se face a indagação de fls. 213, do Sr. Partidor. (...)". -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

4. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008531-76.2005.8.16.0035-SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/ M- Despacho de fls. 361 - "1. Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 337/358, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivo e adequado, sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0008917-38.2007.8.16.0035-WILSON ANTONIO MENDES CORREA x SOENI PEDRO FOLLE- Embargos de declaração 150/153. "(...) Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a decisão hostilizada." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ALEXANDRE ARSENO-.

6. INVENTARIO-0015986-87.2008.8.16.0035-VALDEMAR RODRIGUES NUNES e outros x YOLANDA DA SILVEIRA NUNES- Despacho de fls. 85 - "1. Intime-se o inventariante para requerer o que entender ser de direito, uma vez que julgado procedente o pedido de Alvará - autos nº 0015987-72.2008.8.16.0035, a presente ação de Inventário perde objeto, em se tratando de um único imóvel a ser inventariado. (...)". -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

7. ABERTURA DO INVENTARIO-0015985-05.2008.8.16.0035-VALDEMAR MOREIRA x FRANCISCA DE BASTOS ASSIS- Despacho de fls. 129 - "1. Intime-se o inventariante para manifestar-se face a cota ministerial de fls. 127." -Adv. ADRIANA CICHHELLA GOVEIA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013598-80.2009.8.16.0035-TIAGO CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

9. MONITORIA-0015454-79.2009.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x TECNICA HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro- Despacho de fls. 129/132 - "(...) Assim, intime-se a parte que requereu a perícia (no caso o embargante) para antecipar os honorários no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. (...)". -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009528-20.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x WALBER MASSON DOS SANTOS- Despacho de fls. 296 - "1. Recebo a apelação do requerente (fls. 266/275-v) e do requerido (fls. 283/292) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivas, adequadas e devidamente preparadas. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PAULO SERGIO WINCKLER-.

11. INVENTARIO-0006197-93.2010.8.16.0035-CAROLINA MONTEMEZZO e outros x VITORIO MONTEMEZZO e outro- Despacho de fls. 31 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)". -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008732-92.2010.8.16.0035-ILSE MARIA FIORI x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 128 - "1. Recebo a apelação do requerido (fls. 115/120) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MAURICIO VIEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010002-54.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ILSE MARIA FIORI- Despacho de fls. 92-v - "Defiro o requerimento retro. Renove-se a intimação de fls. 88." Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

14. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0018535-02.2010.8.16.0035-ANDREA SAPANHOS DOS SANTOS x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- Despacho de fls. 132 - "1. Recebo a apelação da requerida (fls. 93/108) e da requerente (fls. 115/123) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivas, adequadas e devidamente preparadas. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. DENIS EDISON PAZ, JOSIANE GOMES DA SILVA, GILBERTO REICHARDT e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0020958-32.2010.8.16.0035-SIMONE PEREIRA LAGE x BANCO ITAULEASING S/A- AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejpar.com.br

RELACAO Nº 376/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZMULIK	00005	001402/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00009	001509/2010
ALI FAUAZ	00001	000592/1997
BOLESLAU SLIVIANY	00001	000592/1997
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00001	000592/1997
CRYSTIANE LINHARES	00004	001239/2007
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00014	000874/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	001369/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00003	001028/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00012	003275/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00006	001939/2009
FABRICIO KAVA	00012	003275/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00004	001239/2007
JULIANA RIBEIRO	00011	003105/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000592/1997
MARCIA VALENTE	00016	001625/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00015	001412/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001369/2010
MARIA LUCI SUCLA	00002	000281/1998
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00007	000055/2010
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00016	001625/2011
MIEKO ITO	00003	001028/2007
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00016	001625/2011
PASQUALINO LAMORTE	00006	001939/2009
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00016	001625/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	001898/2010
SADI FRANZON	00006	001939/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00001	000592/1997
SILVIO BRAMBILA	00010	001898/2010
SILVIO NAGAMINE	00001	000592/1997
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00013	000620/2011
ZARA HUSSEIN	00006	001939/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001436-73.1997.8.16.0035-DIRETRIZ VEICULOS LTDA x HANI HANNA GEORGEOS- "1. Defiro o pedido de fls. 287, desta forma, pesquise-se sobre a existência de veículos automotores em nome réu, via sistema Renajud. 2. Send a resposta positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Diligências necessárias." Ao autor para que manifeste-se no prazo de dez dias acerca da diligência negativa de localização de veículos. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, ALI FAUAZ e BOLESLAU SLIVIANY-.

2. INTERDICAÇÃO-0002839-43.1998.8.16.0035-JANDIRA DE OLIVEIRA MACHADO x JOSE JOARES DA SILVA- Tendo em vista a expedição de certidão de interdição de fl.52 a autora para que, no prazo de cinco dias manifeste-se.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

3. DEPOSITO-0011845-59.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARTHA REGINA CAMALE- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 115 de que não foi expedida nos autos ordem de bloqueio do veiculo oobjeto da ação. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0012141-81.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ESPOLIO DE MARCUS FABRICIO PEREIRA DE PAULA e outro- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos bem como promova o preparo das custas remanescentes de fl.99 no valor de R\$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) de custas devidas ao escrivão. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

5. MONITORIA-0013088-67.2009.8.16.0035-MARIA SZMULIK x SUPERMERCADO SUPRA VCG ALIMENTICIOS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 77,60 (setenta e sete reais e sessenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. ADRIANA SZMULIK-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014289-94.2009.8.16.0035-NATALIA HALAIKO CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º -

Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

7. INTERDICAÇÃO-0000541-58.2010.8.16.0035-MARIA JOSE DA SILVA SOUZA x ROSELI VIEIRA- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos nos autos. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0008760-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDVALDO LOPES- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010261-49.2010.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA S/A x FLOENGE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA- Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0012473-43.2010.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x JOSE APARECIDO GONÇALVES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0021119-42.2010.8.16.0035-JOANNES DOS SANTOS LIMA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020647-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

13. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0022448-89.2010.8.16.0035-CAR VILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA x TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005288-17.2011.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x VIGA I MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R \$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0008361-94.2011.8.16.0035-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

16. DECLARATORIA - Sumario-0009432-34.2011.8.16.0035-ANTONINA GRACIELA ALLAMPRESE PAIVA x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) referentes a expedição das cartas de citação. -Adv. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e MARCIA VALENTE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 375/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00006	001583/2007
	00013	000909/2010
	00014	001677/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000219/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	002964/2009
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00008	001496/2008
ARDENUZ MACAGNAN	00005	001181/2007
BLAS GOMM FILHO	00002	000219/1996
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00005	001181/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00005	001181/2007
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00004	000601/2007
CLINIO L.L. LYRA	00001	000412/1994
DANIEL HACHEM	00009	002735/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	001181/2007
	00013	000909/2010
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI	00004	000601/2007
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00008	001496/2008
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00011	000009/2010
ELISANGELA F. JAREK	00014	001677/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00007	001167/2008
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00006	001583/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00003	000182/2006
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO	00004	000601/2007
GELSON BARBIERI	00005	001181/2007
HARRI KLAIS	00009	002735/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00005	001181/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00003	000182/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	001167/2008
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00012	000853/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00007	001167/2008
MARILENE TREVISAN	00015	002718/2010
OSEAS AGUIAR	00003	000182/2006
OTTO JOAO LYRA NETO	00001	000412/1994
PAULO CESAR TALARICO	00006	001583/2007
SADI FRANZON	00008	001496/2008

SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00002 000219/1996
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 001167/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000232-96.1994.8.16.0035-MINERVA DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA- Despacho de fls. 106 - "1. INTIME-SE o procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e indique o atual endereço do autor para receber intimação pessoal, pois poderá ensejar comunicação ao órgão de classe em razão do abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB). (...)". -Adv. CLINIO L.L. LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000887-97.1996.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x CODITRA COMERCIAL INDUSTRIAL DE TRANSMIS e outros- Despacho de fls. 289 - "1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). (...)". -Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. EXECUCAO-0009025-38.2005.8.16.0035-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x NINAPAM COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA- Despacho de fls. 262 - "1. INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens existentes em seu nome passíveis de penhora (art. 652, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil)". -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

4. INVENTARIO-0011846-44.2007.8.16.0035-VALQUIRIA DE FATIMA AVILA PEREIRA x SILVIO NAZARETH PEREIRA- Despacho de fls. 90 - "1. Intime-se a Inventariante para retirar a Carta Precatória e Mandado expedidos , e encaminhá-los ao cumprimento. 2. Junte-se aos autos instrumento público de procuração da herdeira menor Fabiane Ávila Pereira. (...)". -Adv. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0010275-38.2007.8.16.0035-JORGE LUIZ MAIA x HOLDERCIM BRASIL S/A- Despacho de fls. 67 - "1.INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) DIAS, manifestem-se. (...)". -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, ARDENUZ MACAGNAN, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0012094-10.2007.8.16.0035-LAMINADOS DIWAL LTDA x OMEGA AGROPASTORIL & FLORESTAL LTDA-desapcho de fls. 165. "1-Considerando a data da publicação da sentença em 08.11.2011 (fls. 148), terça-feira, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso iniciou em 09.11.2011, quarta-feira, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto somente em 30.11.2011 (fls. 150-159). 2- Assim, não atendidos os requisitos de admissibilidade, NÃO RECEBO a apelação, uma vez que é intempestiva". - Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PAULO CESAR TALARICO e ADRIANA SZABELSKI-.

7. REVISAO CONTRATUAL-1167/2008-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 319/320 - "Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...) Assim, defiro o pedido de adiamento das despesas, que deverão ser promovidas pela parte autora, independentemente da assistência judiciária gratuita concedida, no prazo de dez dias. Se, ainda, assim, o autor tiver dificuldade para desembolsar esse valor, autorizo o parcelamento em duas vezes, a primeira no prazo de dez dias e o restante trinta dias após a primeira parcela. Feito o depósito das duas parcelas, defiro o levantamento integral em favor do perito para início dos trabalhos. (...)". -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

8. INTERDICAÇÃO-0015664-67.2008.8.16.0035-LUCIMARA GREIN LEAL DE MATOS x PAULO ROBERTO GREIN- Despacho de fls. 84 - "(...)". 2. Haja vista a concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita a parte autora, acolho a dispensa de publicação em jornal local, visto que o mesmo já fora publicado no Diário de Justiça e a sua publicação em mídia local torna-se desnecessário. 3. Remetam-se os autos ao arquivo." -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

9. Execucao de Titulo Extrajudicial-0015325-74.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA e

outros-despacho de fls. 68. "Ante a indicação de bem para garantia da execução através da matrícula do imóvel (fls. 42/43), determino a lavratura do termo nos autos, do qual deverá ser intimado o executado, nos termos do art. 659, §5º, do CPC. Diante do pedido efetuado às fls. 40/41 e dos documentos de fls. 44/48, nomeio como depositário o Sr. Gustavo Mueller Algayer, representante legal da empresa "A Candeia Administração e participações Societárias S/A", proprietária do imóvel oferecido como garantia. Indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos Embargos, eis que, nos termos do art. 791, I, a execução somente pode ser suspensa se for atribuído efeito suspensivo aos Embargos, o que não se verifica no presente caso. Quanto à possibilidade da suspensão enumerada no inciso II do artigo 791, até o julgamento da Ação revisional, deve-se aguardar a resposta ao ofício expedido nos autos dos Embargos à Execução". -Adv. DANIEL HACHEM e HARRI KLAIS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011181-57.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x QUALIFICACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls. 108 - "1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 96. (...)" - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-18.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x MARIA IZABEL DE LIMA PINHEIRO- Despacho de fls. 117 - "1. INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a capacidade postulatória, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o petição de fls. 116 (art. 37, do CPC). (...)" -Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0004718-65.2010.8.16.0035-AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-despacho de fls. 200. "1-Diante da extinção da Exceção de Incompetência e do não provimento do Agravo de Instrumento interposto, verificada a apresentação de impugnação pelo embargado, intime-se a embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. 2- Considerando que há informações de Ação revisional ajuizada pela executada em face da exequente em trâmite perante a 2ª Vara Cível deste foro, distribuída sob o nº 264/2008, expeça-se ofício à referida Vara para que informe a data do primeiro despacho, qual o objeto da ação e qual sua fase atual, solicitando o envio de cópia da petição inicial". -Adv. MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005986-57.2010.8.16.0035-INCOVISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x IVO SITKO- Despacho de fls. 82 - "1. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao contido na petição de fls. 76/81. (...)" -Adv. ADRIANA SZABELSKI e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

14. INVENTARIO-0011365-76.2010.8.16.0035-IRENE MACHADO DO NASCIMENTO e outros x CLAUDIO PONCIANO DA SILVA-despacho de fls. 132. "1-Em que pese o parecer Ministerial de fls. 130, inicialmente, intime-se a requerente de fls. 74 para manifestar-se face o contido às fls. 120/123, bem como para que junte aos autos instrumento público de procuração da herdeira menor. 2- Após, nova vista ao M.P."-Adv. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK-.

15. INVENTARIO-0018684-95.2010.8.16.0035-LUCAS EDUARDO ROCHA e outro x CASSIANA PERPETUA DE CAMARGO- Ao autor LUCAS EDUARDO ROCHA para que assine o termo de declarações finais de fls. 54.-Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEIDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 132/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00071 010230/2011
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00054 015960/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 009222/2010
ALEXANDRE CHEMIM 00003 000489/1998
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00032 000723/2009
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00049 013436/2010
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00065 004468/2011
00070 008237/2011
CARLA FABIANA EVERS 00019 001811/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00064 003720/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 021322/2010
00070 008237/2011
GIRO BRUNING 00002 001149/1996
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00035 002232/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00063 002133/2011
CLEBER MARCONDES 00002 001149/1996
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 012806/2010
00072 010496/2011
00074 010888/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00036 002579/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00050 014439/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00047 011529/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00030 000396/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00030 000396/2009
ELENI MORAES BARROS 00027 002476/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00026 001474/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00013 000235/2007
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00031 000465/2009
00040 007341/2010
00064 003720/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 005900/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00025 001186/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00063 002133/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000235/2007
00025 001186/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00052 015237/2010
JEFFERSON BARBOSA 00035 002232/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00068 006771/2011
00069 008046/2011
JOAQUIM LOPES 00046 010054/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 004468/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00061 000353/2011
00066 006121/2011
00067 006688/2011
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00001 000869/1995
JUAREZ DA COSTA CESAR 00001 000869/1995
JULIANA RIBEIRO 00062 001136/2011
00066 006121/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00044 009738/2010
00058 018922/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00055 016998/2010
00061 000353/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00073 010589/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00003 000489/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001232/2007
00021 000302/2008
MARCELO RODRIGUES VENERI 00046 010054/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001199/2007
00037 003247/2010
00042 009199/2010
00059 019772/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00043 009222/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00027 002476/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 00033 001961/2009
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00038 003494/2010
MAURICIO VIEIRA 00022 000367/2008
MAYLIN MAFFINI 00056 017789/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 007341/2010
00041 009180/2010
00044 009738/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00052 015237/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 000220/2008
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00060 021322/2010
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00020 000220/2008
MURILO CELSO FERRI 00057 018438/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00062 001136/2011
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00009 001004/2005
PATRICIA CHEMIM 00051 014570/2010
PATRICIA LISE 00049 013436/2010
PAULO CESAR TORRES 00018 001776/2007
PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR 00027 002476/2008
PAULO JOSÉ GOZZO 00014 000365/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00075 011136/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00029 000186/2009
RAFAEL ENES 00038 003494/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00075 011136/2011
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00011 001117/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000144/2009
00032 000723/2009
00041 009180/2010
00054 015960/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00063 002133/2011

RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00071 012030/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00015 000783/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 001117/2006
 SERGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM 00050 014439/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00068 006771/2011
 00069 008046/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00023 000463/2008
 SÉRGIO SCHULZE 00053 015350/2010
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00001 000869/1995
 TELMO DORNELLES 00004 001192/2002
 00005 001434/2003
 00006 001435/2003
 00007 001438/2003
 00008 000988/2004
 00010 001045/2005
 00012 001421/2006
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00073 010589/2011
 VALDECIR PAGANI 00024 000558/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00045 010004/2010
 00056 017789/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00051 014570/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 000465/2009
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 001232/2007
 00021 000302/2008
 00034 002182/2009

1. REIVINDICATORIA-869/1995-NELSON ONOFRE GASPARIN e outros x ANTÔNIO LUIZ e outro-Aos autores para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.169,42, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 876,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 52,93 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 239,81 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. À Dra Suely Cristina Mulhstedt, procuradora substabelecida, dos requeridos (fls. 133) para, em dez dias, se pronunciar sobre o valor depositado em conta de poupança vinculada ao processo, o qual, segundo os autos, refere-se à diferença entre as verbas de sucumbência e as benfeitorias realizadas pelos requeridos no imóvel objeto do litígio, diferença essa em favor dos requeridos. -Advs. JUAREZ DA COSTA CESAR, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

2. RESSARCIMENTO - Sumária-0000730-27.1996.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TANIA MARISA DA LUZ e outro-(...) DEFIRO a pretensão de fls. 320/321, declarando a nulidade da penhora levada a efeito às fls. 316, por ferir a lei 8.009/90. Promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos -Advs. CIRO BRUNING e CLEBER MARCONDES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002876-70.1998.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOÃO SCHAPIESKI-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 108/110, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso II do Artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção da execução. Custas remanescentes regularmente pagas. Os bens penhorados nos autos (imóvel constituído do lote de terreno nº. A095, resultante da unificação dos lotes 39 e 40, da quadra "D", planta Jardim Christina, neste Município, descrito na matrícula nº. 51.499 do 2º Ofício Registral deste Foro Regional de São José dos Pinhais; veículo VW/GOL 16V, placas AGS-0727, RENAVAL 73.345.786-0 e o valor depositado na conta de poupança judicial nº. 2.400.106.821.849, ficam liberados da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório Registral competente dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado na matrícula do imóvel, sendo que eventuais despesas deverão ser pagas pela parte interessada na liberação. Oficie-se ao DETRAN encaminhando cópia desta sentença e solicitando o cancelamento do bloqueio/restrrição efetivado no cadastro do veículo antes indicado. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício deverá ser entregue ao executado ou ao devido encaminhamento. Autorizo desde logo o saque, pelo executado JOÃO SCHAPIESKI, CPF/MF. nº. 201.877.429-87, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.400.106.821.849, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALEXANDRE CHEMIM-.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1192/2002-AUTOSPLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Sobre o valor depositado às fls. 53, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1434/2003-JUCIANE BUENO DA ROCHA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006261-50.2003.8.16.0035-HONORINA MENDES LOPES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006260-65.2003.8.16.0035-MARIANO DA SILVA FILHO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006547-91.2004.8.16.0035-CARLOS NAZARENO RODRIGUES x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

9. COBRANÇA - Sumária-0008185-28.2005.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x FÁTIMA APARECIDA SOARES-Sobre o petítório de fls. 189,manifeste-se a parte autora/credora em cinco dias. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA-.

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007156-40.2005.8.16.0035-IZILDA CHIROTTO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

11. DECLARATÓRIA-1117/2006-DOLORES SCUBERT x BRASIL TELECOM S/A- Entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, deferindo o pedido de fls. 134 determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007521-60.2006.8.16.0035-SARITA MARGARETE HEESCH x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0008877-56.2007.8.16.0035-SEBASTIAO PLANTES MACHADO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.400,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008867-12.2007.8.16.0035-NORDEXPRESS TRANSPORTE RÁPIDO LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA-À executada para os fins pretendidos no petítório de fls. 132 -Adv. PAULO JOSÉ GOZZO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010733-55.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as medidas concretas de impulsionamento processual, à vista dos endereços infomados. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009267-26.2007.8.16.0035-BANCO BMC S/A x JOEL BATISTA DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010944-91.2007.8.16.0035-ADILSON MAURI DA CRUZ x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nr. 302/2008 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão nr. 302/2008 esteja apta a julgamento. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009369-48.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x NELSON SANTOS DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências concretas de impulsionamento processual. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009462-11.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

20. COBRANÇA - Ordinária-0011572-46.2008.8.16.0035-LEANDRO ROCHA DE SOUSA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 100/102 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Cobrança , autos número 0011572-46.2008.8.16.0035, promovida por Leandro Rocha de Souza contra Centauro Seguradora S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela requerida , já preparadas às fls. 105. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011988-14.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADILSON MAURI DA CRUZ-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já figuram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 23,50, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

22. MONITORIA-0011664-24.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA ORSO CARARO x HELENA DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros- Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre os embargos monitorios e eventuais documentos juntados. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013933-36.2008.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CILGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS DE GÁS LTDA-Ao requerente de fls. 175/177 para que esclareça, inicialmente, se a pretensão é transformar esta demanda em AÇÃO DE PERDAS E DANOS, nos termos do art. 627 do CPC. Deverá esclarecer, ainda, se pretende considerar a personalidade jurídica para poder incluir as devedoras solidárias, pois até o presente momento a única que constava no polo passivo era a empresa GILGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS DE GÁS LTDA. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

24. MONITORIA-0011624-42.2008.8.16.0035-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Considero a transformação do mandado em título executivo judicial de pleno direito. Ao exequente para que exiba a planilha de cálculo com a evolução do débito atualizado. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012109-42.2008.8.16.0035-ARLINDO SANTOS DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0012548-53.2008.8.16.0035-NEUZA GOMES x VIAÇÃO MARECHAL LTDA-Ao denunciado BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 894,10, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 812,08 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 41,68 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias (as guias para pagamento foram devidamente encaminhadas para o e-mail escritorio@affonsodacostaadvocacia.com.br, favor verificar lixo eletrônico). -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

27. INVENTARIO-0013718-60.2008.8.16.0035-VANDA GIERRA x JOANA FONSACA GUIERRA e outro-Ante o pedido formulado às fls. 164, assino às partes o prazo individual e sucessivo de dez dias, para cada parte, para manifestação acerca do esboço de partilha. -Adv. ELENI MORAES BARROS, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012316-07.2009.8.16.0035-ROBSON ALVES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 36, item 1, ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 509,98, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 445,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 24,42 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013950-72.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PAULO SÉRGIO RAMOS-Ao requerente de fls. 47/49 para que atribua o valor da causa, uma vez que pretende a transformação de uma demanda para outra dentro do mesmo processo. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. DECLARATÓRIA-0013799-72.2009.8.16.0035-ANA CELIA GONÇALVES PADILHA x MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outros-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 89,66, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012387-09.2009.8.16.0035-SILVANO ALVES DE LIMA x BANCO FINASA S/A-O feito já foi julgado às fls. 102 e se encontra arquivado, de modo que entendo ser o pronunciamento de fls. 118 impertinente. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013747-76.2009.8.16.0035-ANA LÚCIA GOETTEN DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.162/165 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de lvará para levantamento de valores conforme fls. 183, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011045-60.2009.8.16.0035-AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SORVEMANIA

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013548-54.2009.8.16.0035-JORGE LUIZ DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição uma vez que não ocorreu o preparo integral do FUNREJUS, que equivale à ausência de recolhimento, dentro do período de trinta dias, declarando extinto este processo autos 0013548-54.2009.8.16.0035 de Ação de Ação de Revisão de Contrato , promovida por Jorge Luiz de Freitas , contra Banco Itaú S/A .

Sem custas (razão do cancelamento). -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

35. MONITORIA-0010926-02.2009.8.16.0035-LOVATO DO BRASIL LTDA x VIVO PNEUS LTDA-Ante o silêncio da parte considero renunciada a prova técnica. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,14, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e JEFFERSON BARBOSA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015024-30.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO ALCIONI FERREIRA-À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o termo de penhora do bem ofertado às fls. 66. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003247-14.2010.8.16.0035-ANA PAULA PLISKA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 55 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 372,46, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 310,80 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003494-92.2010.8.16.0035-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA x NOEL GONÇALVES ASSIS-INDEFERIDO o pedido de fls. 171/172, pois através da decisão transitada em julgado foi determinado que o bem deverá retornar na posse da requerente e os valores a que o requerido tem direito deverá se utilizar da liquidação/cumprimento da sentença para reaver o seu crédito de direito. -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ e RAFAEL ENES-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005900-86.2010.8.16.0035-PAULA GARBUIO DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 303,24 (50% - R\$ 151,62), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 120,79 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007341-05.2010.8.16.0035-JOÃO MARIOSNI COSMO x BANCO FINASA BMC S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009180-65.2010.8.16.0035-ELTON LUIS SCHALB x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009199-71.2010.8.16.0035-MARIA AMABILIS SOUZA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 51, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 427,58, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 364,38 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 22,86 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009222-17.2010.8.16.0035-ANTÔNIO ALOIR FOGGIATTO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o

desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009738-37.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LÚCIA GOETTEN DA SILVA- Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.73 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores , bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Oficie-se ao CIRETRAN/DETRAN para as devidas baixas, conforme pedido fls.073. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010004-24.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ ENIO DO NASCIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010054-50.2010.8.16.0035-JOQUIM LOPES e outro x CLEVERSON BROSONSKI e outros-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de Reintegração de Posse, para fins de DEFERIR a reintegração dos requerentes na posse do imóvel residente a rua Marcilio Bianchetti, fundos, Planta Maria Olympia, em São José dos Pinhais, determinando ainda que os requeridos retirem as benfeitorias erigidas sobre o imóvel. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JOAQUIM LOPES e MARCELO RODRIGUES VENERI.-

47. USUCAPÃO-0011529-41.2010.8.16.0035-ROSVELT ANDRIGUETTO x JOSÉ PEDRO DOS SANTOS-À postulante de fls. 41/42 para que faça a juntada de documentos comprovando suas alegativas. Outrossim, ante a profissão da postulante, indicada às fls. 41, e por se tratar, por obvio, o bem objeto do pedido de peça de colecionador, entendo inviável a pretensão de que os honorários do douto curador sejam suportados à final razão pela qual, determino que os valores arbitrados às fls. 34, sejam depositados em três parcelas. Após o último depósito, voltem para outras deliberações. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA.-

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012806-92.2010.8.16.0035-NOELI APARECIDA INHAIA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 40, ITEM 1, ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 329,22, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 267,56 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013436-51.2010.8.16.0035-CRP CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME x G A ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA-À credora para que traga aos autos o contrato social da empresa executada no qual figura o nome dos sócios, bem como, deverá declinar o endereço dos mesmos. -Advs. PATRICIA LISE e ANDRESSA LUCIANO POLICENO.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014439-41.2010.8.16.0035-DOVA S/A x MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 71/74, bem como manifestação de fls. 97, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, autos número 0014439-41.2010.8.16.0035, promovida por Dova S/A contra Multicase Systems Paraná Ltda , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.-

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014570-16.2010.8.16.0035-AUTO POSTO LAGOINHA LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 124/125 (firmado pelo representante legal do autor) e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo ali apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato autos número 0014570.16.2010.8.16.0035 promovida por Auto Posto Lagoinha Ltda contra Banco Volvo Brasil S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da

ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Dispensar o prazo recursal, propiciando que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. PATRICIA CHEMIM e VANESSA PALUDZYSZYN.-

52. MONITORIA-0015237-02.2010.8.16.0035-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x EDISON LUIZ DE PAULA & CIA LTDA ME-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS, para o fim de ACOLHER A PRESCRIÇÃO do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTA a Ação Monitoria. Condeno o requerente/embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e MIGUEL CESAR SETIM.-

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015350-53.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON CRISTIANO CARVALHO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

54. DECLARATÓRIA-0015960-21.2010.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA ME x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/ A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e a denunciada NET PARANÁ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016998-68.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA AMABILIS SOUZA BARBOSA-À requerida em cinco dias, sobre o pedido de extinção por desistência, formulado às fls. 63. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017789-37.2010.8.16.0035-CLAITON DALSSASSO x BANCO FINASA S/A-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.020,83, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R \$ 876,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 103,81 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018438-02.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LURDINHA EXPRESS LTDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018922-17.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS FERREIRA DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019772-71.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAVI LÚCIO DA SILVA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021322-04.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELENI JULIATO PIOVESAN-Proferida a decisão, considerando que nesta oportunidade homologuei acordo nos autos em apenso, número 0011440-18.2010.8.16.0035, conexos aos presentes, que notícia expressamente a quitação do contrato de financiamento nº 20011610538 , também objeto dos presentes, o esvaziamento da ação é patente.Nesse passo, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0021322- 04.2010.8.16.0035, promovida por Aymoré. Crédito Financiamento e Investimento S/A contra Eleni Juliato Piovesan, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante ausência de interesse processual, em caráter superveniente. Averb-se à margem da

distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pela autora, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000353-31.2011.8.16.0035-PAULO IZAIAS SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Contados e preparados pela parte autora, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação do acordo celebrado. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 705,26, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 629,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 35,46 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001136-23.2011.8.16.0035-ALEXANDRO CAMARGO x BANCO CREDIBEL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JULIANA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. ORDINARIA-0002133-06.2011.8.16.0035-IVONE ONOFRE x COMÉRCIO DE MÁQUINAS JOCA LTDA e outro-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização da prova pericial ou outra espécie de prova. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003720-63.2011.8.16.0035-JOÃO CARLOS MONTE FERRANTE x BANCO FINASA S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes referente às custas processuais não pode nem merecer prosperar, pois acolhê-los estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes (transação). Fixo o valor das custas ao requerido no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade dos outros 50% do requerente porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 288,20 (50% - R\$ 144,10), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 113,27 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004468-95.2011.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006121-35.2011.8.16.0035-LUCIANA CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 140/141 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo ali apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0006121-35.2011.8.16.0035, promovida por Luciana Campos contra Banco Itaucard S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 144 Defiro a dispensa do prazo recursal, propiciando que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006688-66.2011.8.16.0035-OSNI GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 89, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACÓRDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 932,16 (50% - R\$ 466,08), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 422,83 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 23,08 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006771-82.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEZINANDO DE CASTRO LOPES e outros-Entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS voltem conclusos para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no

valor total de R\$ 63,84, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008046-66.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS FERREIRA e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para proferir a sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 44,44, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008237-14.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL VIEIRA DE ANDRADE-Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANTÔNIO PAULO TIRADENTES-.

71. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010230-92.2011.8.16.0035-MOACIR MAURICIO ALVES GREBOGE e outro x MEU LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e a denunciado AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 38-verso) , em face do direito regressivo daquela contra este, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação do litisdenunciado, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010496-79.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA APARECIDO-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 144,71, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 118,44 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 4,40 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010589-42.2011.8.16.0035-ELETRICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamentoconjunto de fls. 133 e manifestação de fls. 157 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título o executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução por Quantia Certa , autos número 0010589-42.2011.8.16.0035, promovida por Eletrical Comércio de Produtos Elétricos Ltda contra Tibagi Sistemas Ambientais Ltda , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010888-19.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

75. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011136-82.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ADENILSON PEREIRA DE JESUS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para proferir a sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,86, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Maio de 2.012.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 07/2012

DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR

1. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-334/2005-NEIDE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

2. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-391/2005-JOSE JOAQUIM GUEDES GOMES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

3. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-402/2005-ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

4. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-668/2005-AUGUSTO KREWER x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição

inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

5. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-918/2005-SANTO APARECIDO SANCHES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

6. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-933/2005-ADOLFO LIEBERT x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

7. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-944/2005-HELMUTH FREDOLINO KLEISS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nO2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

8. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-961/2005-SEBASTIAO RICARDO DUTRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer

remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nº 2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

32. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-127/2006-ATHOS MEREB CALIXTO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1. Data detida análise dos autos vislumbro que o casuístico da parte autora suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 2. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 3. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 4. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasurada, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 5. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino o perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte autora, nos termos do item nº 2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000234-25.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARCIA REGINA MARMITT-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item nº 2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000235-10.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x PEDRO GOMES DOS SANTOS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da

execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item nº 2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000236-92.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x VALDECIR RICARDO DUTRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item nº 2.10.5 cumulado com o item nº 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000237-77.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se

manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000238-62.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x VALDIR LOPES-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000239-47.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas

nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000240-32.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x EDSON MANOEL MAXIMO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000241-17.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x PAULO GOMES DE SOUZA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto

no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000242-02.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE CICERO DA SILVA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000243-84.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARCIA ZENI FERNANDES BATISTA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis

anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000244-69.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE DE FATIMO MAFORTE-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000245-54.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x CARLOS ROBERTO HOMEM-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer

ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000246-39.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x APARECIDA BISCALCHIN-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000247-24.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOÃO JOSÉ DOS SANTOS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial

rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000248-09.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x FLAVIO TAKAYAMA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000249-91.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x LUIZ CARLOS STELATTO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos

autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000250-76.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x PAULO SERGIO COSTA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritvã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000251-61.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AMADO DA SILVA LEME FILHO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritvã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000252-46.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AGNALDO CANDIDO FERREIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritvã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000253-31.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x CLEUSA PETRONILHO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritvã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000254-16.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x EUGENIO MARCHETTI-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000255-98.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000256-83.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x OSMAR JOAQUIM-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito

suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000257-68.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ORLANDO BALBINO LEITE-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000258-53.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x SALVADOR SILVA LIMA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em

vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000259-38.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x IZADIR CRISTINA FREITAS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000279-29.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x NORBERTO AMADO DE CAMARGO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de

Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000280-14.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOSÉ DENK-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000281-96.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso].

Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000282-81.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x GILBERTO VIEIRA FILHO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000283-66.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x GILBERTO PINAFFI-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo

crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000284-51.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARIA ALOISIO RIBEIRO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000285-36.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x NELSON ALONSO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão

da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000267-15.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MANOEL FRANCISCO DE SOUZA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000268-97.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOAO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro

plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000269-82.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ROMILDA DOMICIANO DA SILVA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000270-67.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x CLAUDIO DONIZETE FREMINGUES-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escriturária. 5.

Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000271-52.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ADAO HILARIO KOWLSKI-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000272-37.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JAILTON CORREIA DE ALCANTARA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público

ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000273-22.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GERALDO MAGELA CORREIA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000274-07.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ORLEI D ORNELLA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza

Nucci' que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000275-89.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GILSON DE OLIVEIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci' que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000276-74.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x LUIZ CARLOS RAATZ-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci' que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for

coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000277-59.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x WILLI SCHMIDT-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci' que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000278-44.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x VALDEMAR FERREIRA NUNES-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci' que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem

prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000286-21.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ZELINDA ZAGO CAPPELLESSO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000287-06.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x CLARICE GOMES DOS SANTOS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000288-88.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AVANDIR MARIANO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000289-73.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARLENE FLEMMING MOLINA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escrivã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000290-58.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ALFREDO WITZKE-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n^o 2.10.5 cumulado com o item n^o 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000291-43.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOSE JERONIMO FILHO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n^o 2.10.5 cumulado com o item n^o 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000292-28.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição

de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n^o 2.10.5 cumulado com o item n^o 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000293-13.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AGNALDO CANDIDO FERREIRA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n^o 2.10.5 cumulado com o item n^o 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000294-95.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOSE MATIAS DO NASCIMENTO FILHO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo

em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000295-80.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x BERTOLUCI MUSSI-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000296-65.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x DEVANILDE CARDOSO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de

Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000297-50.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ROSEVAL MARQUES DOS SANTOS-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo credito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n.º 2.10.5 cumulado com o item n.º 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000298-35.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ALBINO ANTONIO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso].

Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000299-20.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOSE GERALDO GASPARETO-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000300-05.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x OSMAR JOAQUIM-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo

crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000301-87.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AVICOLA RECANTO CRIADOR LTDA-1. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivos. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo deva o mesmo ser deferido. Cabe ainda esclarecer, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela fazenda pública não depende de segurança do Juízo por penhora, caução ou depósito, tendo em vista a presunção de solvabilidade que o próprio procedimento executivo especial a ela atribui, e assim também, independe de análise da relevância dos argumentos apresentados, ante o contido na parte final do caput do art. 730 do Código de Processo Civil. Dispõe este artigo, que "na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:" [grifo nosso]. Logo, somente se a fazenda pública não opuser embargos é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (inciso I), fazendo-se o pagamento, na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito (inciso II), observada, no entanto, a já citada regra que rege a suspensão da execução no caso de serem opostos embargos parciais. POSTO ISSO, atribuo efeito suspensivo aos embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução até posterior deliberação. 2. Intime-se à parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando seu alcance e finalidade. 4. Noutro plano, vislumbro que o casuístico da parte embargada suprimiu informações contidas nos autos sem expressa autorização judicial, ou seja, rasurou a procuração e petição inicial, conforme pode se aferir da certidão lançada nos autos pela digna escritã. 5. Assim, entendo que a conduta do advogado pode configurar em tese o crime disposto no artigo 305 do Código Penal Brasileiro, vejamos: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. 6. Acerca do tema leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci¹ que o elemento objetivo do tipo se configura em "destruir (fazer desaparecer ou extinguir o documento por completo), suprimir (eliminar o documento como tal, ou seja, permanece o papel, mas desaparece o documento, como ocorre se for coberto de tinta). 7. Sendo assim, determino a extração de fotocópia da petição inicial rasurada, procuração rasura, capa dos autos e certidão da Sra. Escrivã, e remessa a DEPOL para apuração de eventual crime de supressão de documento. 8. Sem prejuízo das providências já adotadas, determino perdimento do direito de carga dos autos fora de cartório pelo advogado da parte embargada, nos termos do item n° 2.10.5 cumulado com o item n° 2.10.4 ambos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Diligências e intimações necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

Terra Roxa, 11 de maio de 2012
 Maria Marcia de Azevedo Palma
 Escrivã

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
 1ª VARA CIVEL
 RELAÇÃO Nº 49/2012

DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0048 009886/2010
 ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0144 004128/2012
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0148 010121/2011
 ADRIANE NOVACKI 0006 000110/2006
 ADRIANO THOME 0032 001085/2009
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0061 004936/2011
 0064 005800/2011
 0066 006660/2011
 0072 007599/2011
 0074 007779/2011
 0088 009193/2011
 0089 009204/2011
 0091 009555/2011
 0092 009557/2011
 0105 000133/2012
 0106 000137/2012
 0107 000153/2012
 0108 000154/2012
 0119 001508/2012
 0121 001589/2012
 0142 003492/2012
 0143 003502/2012
 ALEX GUERRA 0120 001568/2012
 0152 001693/2012
 ALEX ROBERTE 0155 005125/2012
 ALEX SANDER GALLIO 0079 008152/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 007551/2011
 0138 003436/2012
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 0122 001688/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 0012 000292/2007
 0014 000053/2008
 0098 011242/2011
 ANA PAULA CEZARIO 0135 003378/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0012 000292/2007
 0014 000053/2008
 0098 011242/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0050 000560/2011
 ANDERSON RENY HECK 0004 000257/2005
 0005 000392/2005
 ANDRE DALANHOL 0099 011747/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 000864/2009
 ANDREA TATTINI ROSA 0057 003356/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0145 000123/2006
 ANTONIO CARLOS MARTELI 0116 001359/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0040 006265/2010
 0042 008515/2010
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0052 000809/2011
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0021 000647/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000685/1995
 0022 000660/2009
 0023 000702/2009
 0032 001085/2009
 BRAZ ROBERTE PEDRINI 0155 005125/2012
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0099 011747/2011
 CAREN REGINA JAROSZUK 0090 009251/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 008862/2011
 0100 011779/2011
 0101 000093/2012
 0102 000096/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000758/2009
 0059 003590/2011
 0096 010333/2011
 0103 000117/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0086 008863/2011
 0153 001810/2012
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0044 009677/2010
 0046 009764/2010
 0140 003442/2012
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0037 004746/2010
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0021 000647/2009
 CELSO GARCIA 0152 001693/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000807/2009
 CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0084 008801/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0002 000438/1997
 CHAIANY BATISTA 0029 000864/2009
 CIRO DE ALENCAR AMORIM 0147 005985/2011
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0020 000538/2009
 CLEUSA FRITZEN 0016 000732/2008
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0075 007986/2011
 0123 001861/2012
 0131 002867/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0005 000392/2005
 0029 000864/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0044 009677/2010
 0046 009764/2010
 0061 004936/2011
 DANIEL CURI 0026 000807/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0077 008107/2011
 DARCI HEERDT 0113 000890/2012

DARIO GENNARI 0001 000685/1995
 0003 000338/2003
 0019 000526/2009
 0127 002299/2012
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0003 000338/2003
 0019 000526/2009
 0127 002299/2012
 DAYRO GENNARI 0003 000338/2003
 0019 000526/2009
 0078 008149/2011
 0127 002299/2012
 DENISE ROSAS NUNES 0145 000123/2006
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0031 001059/2009
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0155 005125/2012
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0086 008863/2011
 EDSON LUIS SCHRODER 0015 000607/2008
 EDUARDO VANZELLA 0015 000607/2008
 EGBERTO FANTIN 0031 001059/2009
 0068 007376/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0045 009755/2010
 0046 009764/2010
 0082 008752/2011
 0083 008753/2011
 0110 000408/2012
 0111 000797/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 007779/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000685/1995
 0005 000392/2005
 0021 000647/2009
 0022 000660/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000282/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0086 008863/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0002 000438/1997
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0109 000229/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0056 002744/2011
 FABRICIO SCARAMUZZA 0021 000647/2009
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0079 008152/2011
 FERNANDO GRUBER 0077 008107/2011
 FIORAVANTE BUCH NETO 0145 000123/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 009677/2010
 FLAVIO BENINCASA 0041 007985/2010
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0115 001357/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0091 009555/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0057 003356/2011
 FRANCIELO BINSFELD 0035 002633/2010
 FRANCINE RICARDO 0053 001446/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0074 007779/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 009755/2010
 0091 009555/2011
 GILBERTO ALLIEVI 0094 009743/2011
 0112 000887/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 011779/2011
 0101 000093/2012
 0102 000096/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0062 005081/2011
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0104 000124/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0001 000685/1995
 GIOVANA PICOLI 0029 000864/2009
 GISSELI LIMA 0135 003378/2012
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0012 000292/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 0061 004936/2011
 0064 005800/2011
 0066 006660/2011
 0072 007599/2011
 0074 007779/2011
 0088 009193/2011
 0089 009204/2011
 0091 009555/2011
 0092 009557/2011
 0105 000133/2012
 0106 000137/2012
 0107 000153/2012
 0108 000154/2012
 0119 001508/2012
 0121 001589/2012
 0142 003492/2012
 0143 003502/2012
 HELEN KARINE DREHER 0069 007414/2011
 HENRY FLORES DE SOUZA 0020 000538/2009
 HOMERO RASBOLD 0151 008298/2011
 HULIANOR DE LAI 0041 007985/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0040 006265/2010
 0042 008515/2010
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0026 000807/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0118 001504/2012
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0004 000257/2005
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0084 008801/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0129 002414/2012
 0134 003113/2012
 IVO NOWACKI 0006 000110/2006
 JACQUES NUNES ATTIE 0026 000807/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 009755/2010
 0091 009555/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000059/2007
 0011 000282/2007
 0124 002100/2012
 0125 002102/2012
 0126 002103/2012
 0132 002901/2012

0139 003437/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0096 010333/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0077 008107/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0081 008526/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0059 003590/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000807/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0005 000392/2005
 0017 000842/2008
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0109 000229/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0154 003446/2012
 JOHNNY PASIN 0020 000538/2009
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0032 001085/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0020 000538/2009
 JORGE APPI DE MATTOS 0057 003356/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0073 007666/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000647/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0118 001504/2012
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0008 000015/2007
 0033 002059/2010
 0047 009782/2010
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0020 000538/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0037 004746/2010
 0055 002718/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0020 000538/2009
 JULIANA ALMEIDA PEDROSO 0042 0008515/2010
 JULIANA WAGNER 0044 009677/2010
 0077 008107/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0012 000292/2007
 0014 000053/2008
 0054 002576/2011
 0076 008060/2011
 0098 011242/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000059/2007
 0011 000282/2007
 0124 002100/2012
 0125 002102/2012
 0126 002103/2012
 0132 002901/2012
 0139 003437/2012
 KARINA HASHIMOTO 0026 000807/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 000774/2009
 KAROLYNE CRISTINA A. QUAD 0021 000647/2009
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0037 004746/2010
 KEYLA MONQUERO 0023 000702/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0012 000292/2007
 0014 000053/2008
 0054 002576/2011
 0076 008060/2011
 0098 011242/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0035 002633/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0099 011747/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0061 004936/2011
 0064 005800/2011
 0066 006660/2011
 0072 007599/2011
 0074 007779/2011
 0088 009193/2011
 0089 009204/2011
 0091 009555/2011
 0092 009557/2011
 0105 000133/2012
 0106 000137/2012
 0107 000153/2012
 0108 000154/2012
 0119 001508/2012
 0121 001589/2012
 0142 003492/2012
 0143 003502/2012
 LEONARDO DA COSTA 0080 008229/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 0114 001022/2012
 0122 001688/2012
 LEONICE ROSINEI KASPER 0007 000668/2006
 0093 009604/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0072 007599/2011
 0149 000451/2012
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0028 000823/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0058 003459/2011
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0145 000123/2006
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0021 000647/2009
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0029 000864/2009
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0145 000123/2006
 LUCIANO BRAGA CORTES 0094 009743/2011
 0112 000887/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0081 008526/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 000778/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000864/2009
 0051 000808/2011
 0117 001400/2012
 0120 001568/2012
 0130 002550/2012
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0013 000778/2007
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0062 005081/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 009755/2010
 0091 009555/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000282/2007
 MAISA NODARI 0128 002307/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0138 003436/2012
 MARCELO BARZOTTO 0062 005081/2011
 0063 005083/2011

0065 006076/2011
 0095 009840/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0001 000685/1995
 0005 000392/2005
 0021 000647/2009
 0022 000660/2009
 MARCELO NOWACKI 0006 000110/2006
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0060 003644/2011
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0013 000778/2007
 MARCIA LORENI GUND 0009 000059/2007
 0011 000282/2007
 0124 002100/2012
 0125 002102/2012
 0126 002103/2012
 0132 002901/2012
 0139 003437/2012
 MARCIA REGINA DE MARCHI V 0144 004128/2012
 MARCIA REGINA SANTOS MACH 0145 000123/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000685/1995
 0022 000660/2009
 0023 000702/2009
 0032 001085/2009
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0098 011242/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0062 005081/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0034 002527/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0058 003459/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0079 008152/2011
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0038 005668/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 002832/2010
 MARIA CRISTINA DE SOUZA L 0097 010501/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0154 003446/2012
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0155 005125/2012
 MARIANA GAIDARJI 0017 000842/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 006660/2011
 MARINA JULIETTI MARINI 0136 003431/2012
 0137 003433/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000807/2009
 MARLYN GRANDO MARTINS 0005 000392/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000282/2007
 MAURICIO DEFASSI 0020 000538/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0120 001568/2012
 MAURO SERGIO MANICA 0129 002414/2012
 0134 003113/2012
 MERLYN GRANDO MARTINS 0001 000685/1995
 0021 000647/2009
 MILTON OLIZAROSKI 0026 000807/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0146 000134/2008
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0115 001357/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0026 000807/2009
 OLDEMAR MARIANO 0010 000226/2007
 PAMELA MORAS DA SILVA 0144 004128/2012
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0017 000842/2008
 0096 010333/2011
 PATRICIA KLASSEN 0115 001357/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0145 000123/2006
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0097 010501/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0115 001357/2012
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0057 003356/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 004936/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0001 000685/1995
 0005 000392/2005
 0022 000660/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0030 000919/2009
 0041 007985/2010
 0094 009743/2011
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0021 000647/2009
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0145 000123/2006
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0150 006274/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0037 004746/2010
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0020 000538/2009
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0127 002299/2012
 REGINALDO REGGIANI 0045 009755/2010
 0046 009764/2010
 0082 008752/2011
 0083 008753/2011
 0110 000408/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0039 006219/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0026 000807/2009
 0027 000820/2009
 0034 002527/2010
 RENE ANGELO PASTRE 0004 000257/2005
 0005 000392/2005
 RICARDO CANAN 0012 000292/2007
 0043 009222/2010
 0049 000426/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000282/2007
 ROBSON LUIS ZORZANELLO 0015 000607/2008
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0055 002718/2011
 RODRIGO TESSER 0018 000074/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0044 009677/2010
 0045 009755/2010
 0046 009764/2010
 0082 008752/2011
 0083 008753/2011
 0110 000408/2012
 0111 000797/2012
 0140 003442/2012
 ROMULO COLVARA 0041 007985/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 006660/2011

ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0084 008801/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0001 000685/1995
 0005 000392/2005
 0021 000647/2009
 0022 000660/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 0080 008229/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0059 003590/2011
 0141 003445/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0001 000685/1995
 0005 000392/2005
 0029 000864/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0067 007093/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0047 009782/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0003 000338/2003
 0016 000732/2008
 SERGIO SCHULZE 0039 006219/2010
 0087 009152/2011
 SILVANIA SAUGO PADILHA 0070 007472/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0067 007093/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0133 003107/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000774/2009
 VALERIANO APARECIDO MEDEI 0070 007472/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0041 007985/2010
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 0079 008152/2011
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0009 000059/2007

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-685/1995-BANCO ITAU S/A x ELIO SPERAFICO e outros- Aos interessados, ante o contido às fls. 643. (Ofício da Justiça Federal informando da realização de hasta pública nos autos nº 2006.70.16.000393-7/PR de Execução Fiscal). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

2. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- Aos interessados, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. CESAR FELIX RIBAS (OAB: 028044/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2003-LAERTI APARECIDO TONIN x GLADIS SALETE KAMPHORST - Aos interessados, ante o contido na certidão e edital de designação de hasta pública neste Juízo, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 277/2003, que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de GLADIS SALETE KAMPHORST, nos dias 13 E 27/06/2012, às 13h00, em primeira e segunda praça, respectivamente, para venda do mesmo bem penhorado nos presentes autos. - Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-257/2005-RUBENS SCHWANKE x BANCO DO BRASIL S/A- "... julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 em face da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do réu ..." - Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-392/2005-JOAO BATISTA BORDIGNON FI x BANCO DO BRASIL S/A- "... hei por bem: 1. INDEFERIR a exceção de pré executividade de fls. 689/694. 2. CONDENAR a Excipiente JOÃO BATISTA BORDIGNON FI, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 em razão da sucumbência e do trabalho realizado pelo ilustre advogado do excopto, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 3. CONDENAR a excipiente, como litigante de má fé, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito, o que faço com fundamento no artigo 600, inciso II c/c o artigo 601 "caput" e artigo 475-R todos do CPC..." - Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484)-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-110/2006-AGEL INACIO DE OLIVEIRA x VIAÇÃO FORTE LTDA- Determinado que se expeça-se carta precatória para oitiva dos peritos que subscreveram o laudo de exame pericial de fls. 20/25, RAIMUNDO NONATO CABRAL DOS SANTOS e LÁZARO RODRIGUES MILHOMEM, assim como dos Policiais Rodoviários que lavraram o Boletim de Ocorrência de fls. 18/19 e complemento de fls. 132/133, competindo ao autor - Agel Inácio _ informar o nome completo e respectivos endereços, em dez dias, pena de preclusão. -Advs. IVO NOWACKI (OAB: 9740), MARCELO NOWACKI (OAB: 21.150) e ADRIANE NOVACKI (OAB: 030581/PR)-.

7. ANULATÓRIA-668/2006-JOSE ILOI DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA e outro- Recebida a apelação de fls. 183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas

contrarratões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR)-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005247-72.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARGUITA SOMMERFELD FISCHER- Deferido o pedido de fls. 99/100. À requerente, ante o contido às fls. 104. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005370-70.2007.8.16.0170-ORIDES DA ROSA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

10. AÇÃO DE NULIDADE-226/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 730,64 referente saldo de honorários devidos ao perito Paulo Afonso Rodrigues, conforme petição de fls. 651 e planilha de fls. 652. -Adv. OLDEMARI MARIANO (OAB: 4591)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2007-K. M. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial de fls. 1204/1293, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e ininterrupto e, fluirá independentemente de intimação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO-292/2007-HELENA NICKEL KAMPPFF x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido de fls. 132, para o fim de suspender o feito com base no artigo 791, III do CPC. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 38400/PR)-.

13. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-778/2007-NEODI RICARDO DAL BOSCO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Aos interessados, ante o trânsito em julgado da r. decisão. (execução das custas e sucumbência). -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-53/2008-B.B. x C.B.C.L.- Deferido o pedido de fls. 202, para o fim de suspender o feito, com base no artigo 791, III do CPC. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-607/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JOAO MARTINS- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 219. - Advs. EDSON LUIS SCHRODER (OAB: 029711/PR), EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815) e ROBSON LUIS ZORZANELLO (OAB: 056569/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-732/2008-LUIZ CARLOS DUARTE x SOLUZ COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA- Ao interessado, ante o contido na certidão de fls. 267. "... para que deposite em juízo, em conta vinculada a estes autos, a contar do mês de julho de 2012..." - Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 146/154 e, dos esclarecimentos de fls. 161/162, a execução ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 05.04.2016, com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR) e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS)-.

18. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005559-77.2009.8.16.0170-R. F. EVANGELISTA - MERCEARIA ME x DIPLOMATA S/A COMERCIAL E INDUSTRIAL- Ao interessado, ante o comprovante de depósito de fls. 201. - R\$ 507,33. -Adv. RODRIGO TESSER (OAB: 38.566/PR)-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-526/2009-LUIZ CASSIO DE OLIVEIRA x CARLOS ANTONIO SAMPAIO SOARES e outro- Ante a certidão de fls. 163 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005650-70.2009.8.16.0170-ENARDO DOS SANTOS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Às rés para complementarem o pagamento da condenação nos termos pleiteados às fls. 436/438. A Requerida JR FOZ TURISMO, deverá preparar 50% das custas de fls. 427 que importam no TOTAL de R\$ 1.244,45 sendo: R\$ 978,82 devidos ao Cartório Cível, R\$ 46,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 74,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone 45 9931 8498, R\$ 83,79 referentes ao protocolo integrado de fls. 01, 187 e 244 e R\$ 61,31 devidos ao FUNREJUS. -Advs. RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) e JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR)-.

21. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-647/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x UNIBANCO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 444/1557 digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e, fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (OAB: 032403/PR), FABRÍCIO SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), KAROLYNE CRISTINA A. QUADRÍ MANZANO (OAB: 036100/PR) e LORENA DE CÁSSIA KLOCK (OAB: 043491/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004963-93.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo de avaliação de fls. 718/726 digam as partes no prazo sucessivo de dez dias para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e ininterrupto e, fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILLA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- Juntada cópia da sentença que deferiu o pedido de recuperação judicial em favor da executada. Diga o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e KEYLA MONQUERO (OAB: 28209)-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005540-71.2009.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x APARECIDA FERREIRA- Ante a certidão de fls. 89 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação da requerente..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-774/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADELSON TELES DE LIMA- A autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-807/2009-CARLOS LACERDA PACHECO SALAMANCA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Diante dos últimos pronunciamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativamente aos pedidos de indenização securitária habitacional, maqis precisamente das apólices do ramo 66, para evitar nulidade processual, foi deferido o pedido de fls. 821 para conceder a Caixa Econômica Federal, 30 dias para informar se as apólices dos autores são do ramo 66 ou, do ramo 68 e, se tem interesse na presente ação. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 032403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-820/2009-ANTONIA APARECIDA MORAIS e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido em parte o pedido de fls. 754/762 e, em consequência, concedido a Caixa Econômica Federal, vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de vinte dias, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse no feito. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

28. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-823/2009-TOMAGRIL - TOLEDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S/A- À requerente, ante o contido na petição de fls. 209 e comprovante de depósito de fls. 210. -Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR)-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004979-47.2009.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... hei por bem acolher em parte os embargos do devedor e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal dos juros remuneratórios do contrato revisando nº 89.7984201.1, admitida a capitalização anual, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o embargado a restituir aos embargantes, de forma simples, todas as importância indevidamente cobradas sob este título, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 09/12/2009 até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR os embargantes ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (...) e o réu ao pagamento das restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença decorrente dacapitalização mensal dos juros remuneratórios, em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si conforme preceitua a Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de justiça ao dispor: ..." - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005530-27.2009.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 577,27 sendo: R\$ 397,77 devidos ao Cartório Cível, R\$ 57,25 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 37,00 devidos ao oficial de justiça Edson Padro de Lima - fone 45 8402 3233 e, R\$ 85,25 referente a protocolo integrado de fls. 93, 131 e, 142. -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

31. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1059/2009-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VALDECIRO KUREK - ME e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo os interessados para manifestarem-se sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Curador Nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1085/2009-ALICE DOSULINA RIGO DO CARMO e outros x BANCO ITAU S/A- "... conheço os embargos de declaração de fls. 31/39 porque tempestivos e adequados porque verifico que de fato ainda está pendente de julgamento Recurso Especial, fls. 394 e seguintes, interposto pelo executado, logo é inviável a extinção da execução em face do pagamento, como consignado na decisão recorrida. Por tais razões julgo procedente o recurso, com efeitos infringentes para excluir a extinção da execução e, determinar a sua suspensão até o julgamento dos recursos pendentes de julgamento..." - -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

33. INVENTÁRIO-0002059-66.2010.8.16.0170-LEANDRO CELIO CAVAZZINI x ANDREA REGINA MINOZZO CAVAZZINI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 97,68 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos (Contador e avaliador). -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0002527-30.2010.8.16.0170-ALZIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Indeferido o pedido de fls. 397/398 porque a Caixa Econômica Federal ainda não parte desta ação, pois apesar do longo arrazoado de fls. 390/397 em nenhum admitiu ter interesse nesta demanda. Não esclareceu se o tipo de seguro habitacional referido na inicial é do ramo 66, como lhe competia, a justificar sua inclusão no pólo passivo desta ação. Deferido mais dias, para esclarecer essa questão, pois do contrário o processo prosseguirá perante este Juízo sem sua inclusão na lide. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002633-89.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ADAO ROMILDO ALVES-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002832-14.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RAFALINE COMERCIO DE FLORES E MUDAS LTDA - ME e outros- Ao requerente, ante o contido na petição de fls. 113 e /114 e comprovante de depósito de fls. 115. (R\$ 90.853,56). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004746-16.2010.8.16.0170-MARLENE LOTICI LANZINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.061,96 a título de complementação de indenização securitária, a qual deverá ser atualizada com base no INPC desde o pagamento parcial realizado em 07/08/2009 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação efetuada em 03/08/2010 conforme AR de fls. 127 verso, até o pagamento. 2. CONDENAR a ré ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o total da condenação e a autora ao pagamento de 60% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados ... 3. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa. 4. Na execução das verbas de sucumbência, contra a autora, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão de ser beneficiária da justiça gratuita..." - -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

38. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005668-57.2010.8.16.0170-EVANILDA ANTUNES CORREA x H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- A petição de fls. 100 não esclarece se o autor desiste da ação ou se pretende o julgamento do mérito. Assim, antes de prosseguir deve manifestar-se claramente num ou noutro sentido. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS DALAVECHIA (OAB: 000042-051/PR)-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006219-37.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGOSTINHO SILVA DA CRUZ- "... com fundamento no artigo 902 e 904 do CPC julgo procedente o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réu a pagar à autora a importância de R\$ 7.342,50 atualizada monetariamente pelo INPC a partir de 10/08/2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento ou o equivalente ao valor de mercado, do veículo objeto desta ação, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês conforme autoriza o artigo 406 do CÓDIGO CIVIL c/c o artigo 161 do CTN, prevalecendo o menor dos dois valores. 2. ESCLARECER que "o seu equivalente em dinheiro" corresponde ao valor do veículo segunda a Tabela FIPE do mês do aforamento da ação de busca e apreensão ou o valor do débito, reclamado de R\$ 7.342,50 atualizado até 10/08/2010, prevalecendo o menor valor,

tudo conforme fundamentação retro exposta. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) tendo em vista a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006265-26.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x OLIVIO PASSARINI e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. - Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0007985-28.2010.8.16.0170-K. S. FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE - MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS (OAB: 025735/PR), FLAVIO BENINCASA (OAB: 032967/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008515-32.2010.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Recebida a apelação de fls. 121 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para querendo apresente suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214), JULIANA ALMEIDA PEDROSO (OAB: 076793/RS) e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009222-97.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLAVIO BORDIN- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 51,10 sendo: R\$ 14,10 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 37,00 ao oficial de justiça Paulino - fone - 9940 8700. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0009677-62.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 139 e 145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0009755-56.2010.8.16.0170-JOSE CLAUDINEI NUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 155 e 161, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0009764-18.2010.8.16.0170-MARIA GILVANETE DE SANTANA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 130 e 136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

47. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0009782-39.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XAVIER x ARTEGESSO - ARTEFATOS DE DECORACOES LTDA- Ao requerente, ante o contido às fls. 53/54. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

48. RESCISÃO DE CONTRATO-0009886-31.2010.8.16.0170-ONEIDE DALMAS x NILSON DE SOUZA- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II do CPC, em razão da revelia do réu, que ora foi decretada, nos termos do artigo 319 do CPC, já que devidamente citado deixou fluir em branco o prazo de contestação. Ao autor para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 992,60 sendo: R\$ 834,35 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça JORGE fone - 45 9973 7783 e, R\$ 77,50 devidos ao FUNREJUS. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 32288)-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000426-83.2011.8.16.0170-FLAVIO BORDIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 948,38 sendo: R\$ 841,82 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 63,42 devidos ao FUNREJUS. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000560-13.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x P. M. KUHN INDUSTRIA DE TELAS e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000808-76.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS CAMARA ALVES- Ante a certidão de fls. 70 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob

pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação da autora..." - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

52. INVENTÁRIO-0000809-61.2011.8.16.0170-ROBERTA HELENA REISDORFER x JUCIMARA APARECIDA REISDORFER e outro- Deferido o pedido de fls. 51, para o fim de suspender o feito, pelo prazo de 90 dias. -Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 15061)-.

53. INTERDIÇÃO-0001446-12.2011.8.16.0170-DANIEL NUNES DO NASCIMENTO e outro x JOAO NUNES DO NASCIMENTO- Sobre o laudo médico de fls. 38, digam os interessados. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002576-37.2011.8.16.0170-B.B. x C.O.P. e outro- Ao exequente, ante os documentos de fls. 52/57. (Documentos da Receita Federal). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

55. INDENIZAÇÃO-0002718-41.2011.8.16.0170-NADIR LUIS CEOLATTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. Recebido o recurso de agravo retido de fls. 261 e seguintes. Ao agravado para querendo apresentar as contrarrazões de recurso interposto, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 523, § 2º do CPC. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)-.

56. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0002744-39.2011.8.16.0170-JAQUELINE ELAINE OSTROSKI x SUPERMERCADO LUNITTI LTDA e outros- Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. (replicado). -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR)-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0003356-74.2011.8.16.0170-EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO e outro x TRANSTOL VIAGENS E TURISMO EXCURSOES e outro- Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. A culpa pelo acidente noticiado nos autos. 2. A velocidade permitida no local do acidente na mencionada rodovia. 3. Se a vítima estava saindo ou pretendendo entrar na rodovia. 4. Os danos sofridos pelos autores, materiais e morais. 5. Se a vítima estava trabalhando na data do acidente e sua remuneração mensal. 6. Se os autores eram economicamente dependentes da vítima. Deferida a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Indeferida a realização de vistoria no local do acidente pleiteada às fls. 184, pelos autores, posto que certamente houve modificação da situação de fato existente na data do acidente e porque o esclarecimento de tais questões pode ser feito pelas testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, foi designado o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas. A parte autora, deverá informar nos autos, por seu procurador judicial, se comparecerá independentemente de intimação, na hipótese negativa, deverá providenciar o cumprimento da carta precatória expedida para esse fim. Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido, assim como as cópias necessárias e, apresentar a qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 10. À requerida (Transtol), para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida para inquirição da testemunha Carlos alberto Ribeiro da Cruz, bem como informar se as testemunhas arroladas às fls. 40, comparecerão independentemente de intimação, na hipótese negativa, estas deverão ser devidamente qualificadas e apresentado o endereço, para expedição do mandado e/ou carta precatória. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0003459-81.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON RODRIGO JACOMINI e outro- Ao procurador da autora, para devolver os autos em 48 horas, sob pena de sujeitar-se a busca e apreensão dos autos. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003590-56.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIA DE AVILA CHAVES- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do veículo apreendido às fls. 40, consubstanciado no " FORD COURRIER CLX 1.4, ... 2. ANULAR parcialmente a cláusula 17ª para excluir a conbrança da comissão de permanência. 3. DETERMINAR a autora a juntada de demonstrativo atualizado do sue crédito, observando-se os termos desta sentença e a observancia do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 juntando comprovante do valor da alienação e se for o caso depositar em juízo, vinculado a estes autos, a diferença entre o valor da alienação do bem e da dívida do réu. 4. CONDENAR a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (...) e a autora ao pagamento dos 50% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC..." - -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

60. USUCAPIÃO-0003644-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTE JUIZO-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004936-42.2011.8.16.0170-TEREZINHA LUCIA SIMCH x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 107/108 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC eis, que ao longo da inicial não há nenhuma fundamentação acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/2004, nem tampouco foi formulado pedido neste sentido, no item IV DOS PEDIDOS da inicial, fls. 19/20..."

- Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005081-98.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exiba os documentos requeridos pelo autor, conforme petição inicial. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (...) em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005083-68.2011.8.16.0170-ADRIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA BNC S/A-Ante a concordância do autor com o depósito formalizado pelo réu, às fls. 69/70, foi deferido o pedido de fls. 74, para o fim de expedir o alvará judicial para levantamento da referida importância em favor do procurador do autor. Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005800-80.2011.8.16.0170-DAVID PINTO CAMPOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006076-14.2011.8.16.0170-JAIME LUIS SILVA DOS REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006660-81.2011.8.16.0170-MARILEY NARINHA DHEIN x BANCO FINASA BNC S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0007093-85.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x THAMY BRUNO NASCIMENTO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 57 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." - Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007376-11.2011.8.16.0170-CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA x FABIANO GOMES PAIXAO- Ao requerente, ante o trânsito em julgado da r. decisão. Não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

69. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007414-23.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVA DA CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELEN KARINE DREHER (OAB: 050285/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007472-26.2011.8.16.0170-JEFFERSON KOLLING e outro x BANCO SANTANDER S/A- Para aproveitar a presente ação e evitar o retardamento da prestação jurisdicional, foi definido que o objeto desta ação é a revisão do contrato nº 11532568 juntado às fls. 44/52 e aquele que foi objeto dessa renegociação expressamente referido nesse mesmo contrato nº 3588656935782-32. Determinado o prosseguimento do processo competindo aos autores informarem o correto endereço do réu para viabilizar a citação, ante a devolução da correspondência. -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e SILVANIA SAUGO PADILHA (OAB: 051011/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007551-05.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDO REUTER e outro- Ao requerente, ante o contido nos documentos de fls. 38/43. (Bacen Jud negativo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC e, em consequência hei por bem: As alegações do réu para alcançar a liberação das verbas de sucumbência o pedido não pode ser acolhido porque apesar de não ter oferecido resistência obrigou o réu a constituir advogado para ter acesso ao contrato, trabalho que merece ser remunerado, embora em patamar inferior, posto que o serviço realizado também ficou bastante restrito. Assim sendo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado e inexistência de contestação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007666-26.2011.8.16.0170-C.V.C.A. x A.C.S.L.- Deferidos os pedidos de fls. 64. Ao requerente, ante o contido

nos documentos de fls. 66/73. (Documentos da Receita Federal). -Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 050053/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007779-77.2011.8.16.0170-CLARICE ELIAS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0007986-76.2011.8.16.0170-JOAO BATISTA PIRES x ESTE JUIZO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008060-33.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro- Ao requerente, ante os documentos juntados às fls. 44/52. (Copel, Tim, Sanepar, etc...). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008107-07.2011.8.16.0170-MARCOS KERN x CARLOS FLAVIO CASTILHO BERNI- Ante a ausência do pagamento do débito exequente no prazo legal e considerando a ordem de preferência inserta nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, deferido o pedido de fls. 42. Ao requerente, para informar o valor atualizado do débito, prazo de cinco dias. - Adv. JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), JANAINA BAPTISTA TENTE (OAB: 032421/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (OAB: 000046-710/PR)-.

78. USUCAPIÃO-0008149-56.2011.8.16.0170-IZEU REOLON x ESTE JUIZO- Ao Curador nomeado, para apresentar defesa no prazo de quinze dias. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.

79. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA e outro- Ao Requerido, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIRROLI (OAB: 19.647), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 031784/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (OAB: 000045-744/PR)-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0008229-20.2011.8.16.0170-GENI HARTWIG e outros x BRASIL TELECOM S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,72 e são devidas ao Cartório Cível. -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493) e RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 24841)-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0008526-27.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIDERLANHA FERREIRA P FREITAS- Ante as ponderações formuladas pela autora, foi deferido o pedido de fls. 26. Determinado o desentranhamento do mandado de citação e pagamento de fls. 23, mediante prévio pagamento das diligências. OFICIAL DE JUSTIÇA - JOSE VALDIR ORTIZ - fone - 45 8401 6744. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER (OAB: 42.502)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008752-32.2011.8.16.0170-SEBASTIAO PEREIRA GARCIA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indeferida a tutela antecipada. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008753-17.2011.8.16.0170-SEBASTIAO PEREIRA GARCIA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-73.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVESTRE x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Deferido o prosseguimento da execução, contudo, deve o exequente indicar bens à penhora, ou quando menos, preparar as custas devidas para o Oficial de Justiça obter certidões da existência de bens junto aos registros de imóveis de Toledo. -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008862-31.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO CICERO PEREIRA DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 41 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação da requerente..." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008863-16.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ALVES DE SOUZA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 77 verso. "... deixei de proceder a citação de JOSÉ ALVES DE SOUZA, por não encontra-lo, pois no referido endereço atualmente reside o Sr. Paulo Roberto de Melo, o qual disse residir ali há quatro anos e desconhecer a pessoa do executado. Procurei ainda informações com alguns vizinhos, os quais também não souberam informar. Deixei de proceder o arresto por não localizar bens de propriedade do executado..." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO

(OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

87. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009152-46.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVERTON EDUARDO DA SILVA- Ao executado, por intermédio de seus advogados, para pagar o débito de fls. 41/43, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 1.173,75 sendo: R\$ 838,56 referente ao débito principal, R\$ 83,86 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 220,00 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 31,33 devidos ao Cartório Contador e anexos. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009193-13.2011.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009204-42.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x BANCO J. SAFRA S/A- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009251-16.2011.8.16.0170-REINALDO JOSE ROCHA x EVERTON FERNANDO FARTH- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 102,37 sendo: R\$ 23,50 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 35,42 referente protocolo integrado Cascavel - fls. 08. -Adv. CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 000044-483/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009555-15.2011.8.16.0170-ADRIANO BRUINSMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009557-82.2011.8.16.0170-ADRIANO RODRIGUES MENDES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009604-56.2011.8.16.0170-ILCE GERALDO GOIS x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 83 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR)-.

94. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009743-08.2011.8.16.0170-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Adv. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009840-08.2011.8.16.0170-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PAPALÉGUAS LTDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, ante o contido às fls. 68 e comprovante de depósito de fls. 69. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010333-82.2011.8.16.0170-J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL x BANCO BRADESCO S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados as fls. 256/257. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É incabível a inversão do ônus da prova, porque ausentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi indeferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS), JAIR ROBERTO PAGNUSSATI (OAB: 000078-182/RS) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

97. ALVARÁ JUDICIAL-0010501-84.2011.8.16.0170-EDELBERTO WESSEL x ESTE JUÍZO- Recebida a apelação de fls. 36, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Autos que serão remetidos ao Tribunal de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS) e PAULO ROBERTO PAGNUSSATI (OAB: 041943/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011242-27.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x NEUDI MOSCONI e outro-Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 47/51, foi suspensa a presente ação até a data do vencimento da última parcela em 15.05.2012, com fundamento no artigo 791 inciso II c/ c o artigo 265, inciso II do CPC..." - -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB:

31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 23.174)-.

99. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011747-18.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO DANIEL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), LEANDRO ROHR NESELO (OAB: 31.858) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0011779-23.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x LUZIA DE MELO PERDONCINI- Diante das certidões de fls. 36 verso, diga o autor em cinco dias. "... citei a requerida LUZIA DE MELO PERDONCINI ..." - "... que decorreu o prazo legal e apresente ação não foi contestada ou embargada..." - -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0000093-97.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR SANTOS DE FREITAS- Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 verso, diga o autor no prazo de cinco dias. "... citei o requerido ADEMIR SANTOS DE FREITAS ..." - "... que decorreu o prazo legal e apresente ação não foi contestada ou embargada..." - -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0000096-52.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA APARECIDA SOARES- Diante da certidão de fls. 38 verso, diga o autor em cinco dias. "... deixei de citar/intimar a executada DEJANIRA APARECIDA SOARES por não tê-la localizado, sendo informada no local que a mesma não reside mais ali e que poderia obter outras informações pelo telefone 3252 6348 do dono do imóvel, Sr. Vitor Polido ..." - -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000117-28.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x LAMBARET TRANSPORTES LTDA- Indeferido o pedido de fls. 45/46, pois da leitura dos autos, foi verificado que a Ré é pessoa jurídica, demodo que as respostas requisitadas indicarão o endereço da sede da requerida, o que em nada contribuirá para o deslinde da demanda e servirá somente para procrastinar o andamento do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

104. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0000124-20.2012.8.16.0170-JOSE VICENTE KLEIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000133-79.2012.8.16.0170-NEUZA MARIA FEDERHEN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000137-19.2012.8.16.0170-ANTONIO RABELO DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

107. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000153-70.2012.8.16.0170-JOSE ADRIANO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

108. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000154-55.2012.8.16.0170-JOSUE DIAS DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000229-94.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS FRANCISCO GOMES- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 23/25 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. ante o acordo revogo a liminar concedida "início litis"... Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Adv. FABIO YOSHIMARU ARAKI (OAB: 33.486) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 33824)-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0000408-28.2012.8.16.0170-VALDIR SCHUCK x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000797-13.2012.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido o pedido de fls. 23, para o fim de dilatar o prazo em 30 dias, para juntada dos documentos

requeridos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000887-21.2012.8.16.0170-ADILSON J. TRAMM & CIA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726)-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000890-73.2012.8.16.0170-EDMAR APARECIDO MAXIMIANO x A. S. COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908)-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001022-33.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS GARCIA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A simples informação do número de telefone não é suficiente para comprovação da relação jurídica entre os autores e a ré. Assim sendo devem os autores juntarem certidões de que são portadores de ações junto à ré, as quais podem ser conseguidas administrativamente na forma do artigo 100, § 1º da Lei nº 6.404/1976 com redação introduzida pela Lei nº 9457/97 que dispõe que a "qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários". Prazo de dez dias. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001357-52.2012.8.16.0170-TECTRON - IMP.E EXP.DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961) e NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR)-.

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001359-22.2012.8.16.0170-POSTO SOBRADINHO LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001400-86.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSE MARIA ENGELBRECHT- Indeferido o pedido de fls. 43 (emenda da inicial), pelas razões já expostas na decisão de fls. 41, competindo ao autor diligenciar para localização do novo endereço da ré para fins de constituição em mora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001504-78.2012.8.16.0170-LUAN LIMA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido ante a certidão de fls. 51 verso. - "... que a petição retro veio desacompanhada da procuração e substabelecimento..." - -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001508-18.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

120. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001568-88.2012.8.16.0170-MARILDE CECATTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Mantida a decisão agravada. Sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 66/83, diga a autora no prazo de dez dias. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001589-64.2012.8.16.0170-EVANDRO SANTIAGO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerente, ante a certidão de fls. 14 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0001688-34.2012.8.16.0170-PAULO CLIVATI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Aos autores para emendarem a inicial a fim de comprovarem a existência de relação jurídica com réu, mediante a comprovação de que são possuidores de ações da companhia, sob pena de indeferimento da inicial, posto que a simples juntada de AR no qual foi consignado que se refere a pedido de informações sobre as ações e a juntada conta de fatura de telefone não são suficientes para esse fim. Os autores deverão providenciar a certidão a que se refere o artigo 35, § 2º 100, § 1º da Lei nº 6.404/76, a qual a companhia não pode furta-se a fornecer. Prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR) e LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

123. USUCAPIÃO-0001861-58.2012.8.16.0170-FATIMA APARECIDA FAVARO x ESTE JUIZO- Deferida a emenda de fls. 41. Ao autor, para identificar e qualificar adequadamente o proprietário ou proprietários do imóvel usucapiendo e respectivas esposas, se casados forem, assim como os confinantes e esposas, e informar seus respectivos endereços para viabilizar a citação, devendo esclarecer se esta deve ser formalizada por AR ou por mandado. À autora, para anexar 7 cópia da inicial e 4 cópias do mapa e memorial. Recolhida a GR em favor do oficial de justiça Jorge Afonso - fone - 9973 7783, para posterior expedição do competente mandado. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002100-62.2012.8.16.0170-HELTON JOSE BEGNINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002102-32.2012.8.16.0170-MARILDA BEGNINI FURLANETTO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002103-17.2012.8.16.0170-LAURINDO FURLANETTO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-84.2012.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA LTDA x GERSON PAULO FERRAZZA e outros- Indeferida a citação por edital porque antes devem ser realizadas diligências no sentido de localizar o atual endereço do réu, sob pena de causar nulidade processual insanável. Assim sendo, deve a autora promover medidas neste sentido. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

128. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0002307-61.2012.8.16.0170-CELSON VICENTE VOGEL e outros x JULIA ROMILDA BOMBARDELLI- "... estando cumpridas as formalidades legais, artigos 1125 e seguintes do CPC e, artigo 1864 do Código Civil e acolhendo parecer do Ministério Público, hei por bem determinar o registro, arquivamento e cumprimento do testamento de fls. 23/24 conforme nele se contém. Competirá aos requerentes providenciarem a abertura de inventário na forma da Lei instruindo-se com os presentes autos..." - -Adv. MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002414-08.2012.8.16.0170-MILTON LOCATELLI x CLAUDINEI DA ROCHA e outro- Indeferido os benefícios da assistência judiciária. Determinado ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de atuação, 817,80 depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 148,00 para o Oficial de Justiça: RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 039.946.049-74, fone 045 8809 8462, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002550-05.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA GONÇALVES DE ASSIS- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 184,50 em favor da Oficial de Justiça Eliane - fone 45 9931 8498 - conta 0726 013 120.140-8 junto a Caixa Econômica Federal, devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos, para posterior expedição do competente mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

131. AÇÃO ORDINÁRIA-0002867-03.2012.8.16.0170-IVAN SALOME ROTTA x ESTADO DO PARANA- Deferido ao autor, os benefícios da justiça gratuita e, em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

132. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002901-75.2012.8.16.0170-M. B. PEREIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À Requerente, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício, bem como providenciar a postagem do ofício expedido, assim como as cópias necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

133. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003107-89.2012.8.16.0170-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x J. D. AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA e outro- Aos embargantes, ante o deferimento do pedido de desistência da arrematação, nos autos nº 6274/2011 de Carta Precatória. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

134. INTERDIÇÃO-0003113-96.2012.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO DA SILVA x JONATHAN HENRIQUE DA SILVA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 17. "... deixei de proceder a citação de JONATHAN HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista que o mesmo apresenta sinais visíveis de debilidade física e mental, não tendo nenhuma condição em compreender o teor do mandado..." - -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0003378-98.2012.8.16.0170-GEISA DANIELI DE LIMA SOUZA SPACK e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja pra comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suprotar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópi a da últimas duas declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do

benefício. No mesmo prazo devem emendar a inicial para informarem as respectivas profissões conforme exige o artigo 282, inciso II do CPC, pena de indeferimento da inicial. -Advs. GISELI LIMA (OAB: 053869/PR) e ANA PAULA CEZARIO (OAB: 278580/PR)-.

136. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003431-79.2012.8.16.0170-VIVIANE KOPCHINSKI SAVARIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deferida a autora, os benefícios da assistência judiciária. À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

137. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003433-49.2012.8.16.0170-VICENTE DE LIMA DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003436-04.2012.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TURBA TRANSPORTES RODOVIARIOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para: ELIANE GALDINO RIBERIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003437-86.2012.8.16.0170-RONIL TINTAS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 255,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referente a expedição e postagem do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

140. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003442-11.2012.8.16.0170-CLAUDER TEODORO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

141. ALVARÁ JUDICIAL-0003445-63.2012.8.16.0170-ANIZIA VODONIS DA SILVA x ESTE JUIZO- "... acolhendo manifestação do Ministério Público DEFIRO o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar a importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, fls. 10, em nome do "de cujus" CLAUDEMIR DA SILVA... Dispensa a autora da prestação de contas por ser a única herdeira, maior e capaz..." - Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003492-37.2012.8.16.0170-AURICIO CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003502-81.2012.8.16.0170-ADILSON BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

144. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004128-03.2012.8.16.0170-DOUGLAS SCHAEFER x MUKMAQ GUINDASTES LTDA- Designada audiência de conciliação, para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR), ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR) e MARCIA REGINA DE MARCHI VILLALBA (OAB: 052893/PR)-.

145. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-123/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. - Advs. DENISE ROSAS NUNES (OAB: 34.341/PR), MARCIA REGINA SANTOS MACHADO (OAB: 33820-B), FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 20.273/SC), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR), LIRIANE MELINA CAMARGO (OAB: 039828/PR) e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 043139/PR)-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0005402-41.2008.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NEUSA ZANDONATO DOS SANTOS e outros- Ao exequente, ante o contido às fls. 121. (Infojud). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR)-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005985-21.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 740 "caput" e 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está suficientemente comprovada nos autos. Ao Requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 8,46. -Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM (OAB: 025614/PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0010121-61.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO ITAUEASING S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 66, para requerer o que de direito no prazo legal.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR)-.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000451-62.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0006274-51.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 2ª VARA CIVEL-ESTADO DO PARANA x HEJO INDUSTRIA E COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros- "... defiro o pedido de desistência, formalizado à fl. 125, porque encontra fundamento no artigo 746, §§ 1º e 2º do CPC, diante da interposição de embargos à arrematação, autos nº 3107/2012 e, em consequência, hei por ANULAR a arrematação de fls. 86/87. 2. diante disso, determino a restituição do valor da arrematação e da comissão de leilão à arrematante mediante transferência para a Caixa Econômica Federal, conta informada às fls. 125. Expeça-se o competente alvará judicial. 3. Intime-se o embargante JOÃO HENRIQUE MENEGHEL para informar seu atual endereço, assim como dos demais executados, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 39, incisos I e II do CPC, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos conforme preceitua o parágrafo único desse mesmo artigo. 4. Oficie-se ao Juízo de origem para que informe o endereço dos executados constante nos autos da execução, via mensageiro, com urgência..." - Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199/PR)-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0008298-52.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 18ª VARA CIVEL-CLECIO ALOISIO LANG x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 52,04 sendo: R\$ 15,04 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Osemir Queiroz, inscrito no CPF nos nº 717.430.309-91, na conta nº 0726 013 125.242-8, junto à Caixa Econômica Federal. (devendo ser comprovado nos autos o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça). - Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

152. CARTA PRECATÓRIA-0001693-56.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC / 3ª VARA CIVEL-ALBERTO BENTO DE OLIVEIRA x EDILEUZA LIMA DA SILVA- Ante a citação da executada e inexistência de bens de sua propriedade passíveis de penhora, segundo certidões de fls. 15 e 19, determinada a devolução da presente deprecata ao Juízo de origem. -Advs. CELSO GARCIA (OAB: 003118/SC) e ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

153. CARTA PRECATÓRIA-0001810-47.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x HAPPY ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros- A requerente, ante a certidão de fls. 23 verso: - "... deixei de citar os requeridos ... em razão de não encontrá-los. No endereço indicado reside atualmente CLAUDINEIA E RUDI..." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0003446-48.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 7ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x C. C. BERRI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes a despesas postais e, R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 148,00 para: WANDERLEI POLETTI, fone 45 9971 1028, inscrito no CPF nº. 513.056.319-00, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.123-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR)-.

155. CARTA PRECATÓRIA-0005125-45.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- Para oitiva da testemunha deprecada, designado o dia 31 de julho de 2012, às 14:30 horas. Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 18. "... deixei de intimar Alécio Mazoni em virtude de não localiza-lo. Segundo informações obtidas na Delegacia de Policia com o Sargento Paulo e ainda no Posto Militar de Cascavel pelo telefone 45 32252332, Alécio Mazoni está lotado no Posto Policial de Cacavel/Pr, na rua Mato Grosso, 1004, Bairro Alto Alegre. Na cidade de São Pedro do Iguaçu - PR não hpa posto da polícia rodoviária..." - -Adv. ALEX ROBERTE (OAB: 046622/PR), BRAZ ROBERTE PEDRINI (OAB: 008027/PR), DOUGLAS ANDRADE MATOS (OAB: 046619/PR) e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB: 015520/PR)-.

Toledo, 10 de maio de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00121 000030/2006
00122 004596/2011
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00015 000683/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730 00043 000602/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00068 005465/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR 00031 000331/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00042 000449/2009
ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365 00062 009354/2010
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00115 004570/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00108 004508/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00111 004558/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS- 00119 000369/2003
ANEMERE DULABA-31.382/PR 00015 000683/2005
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00034 000678/2008
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00086 000830/2012
ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR 00088 001358/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00113 004564/2012
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 00044 000634/2009
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00053 003094/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00094 003108/2012
AURELIO CANCIO PELUSO OAB/PR 32.521 00019 000569/2006
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00115 004570/2012
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00046 001332/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00014 000645/2005
00089 001643/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00012 000419/2005
00091 002543/2012
00093 003102/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00085 000550/2012
CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 00015 000683/2005
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00116 004574/2012
CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR 00005 004792/2010
CLAUDIO KUPSKY - OAB/PR 55694 00114 004567/2012
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214 00061 009258/2010
CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 00124 004150/2012
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00002 000450/1996

CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00067 005085/2011
DARCI HEERDT-24908/PR 00079 010375/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00029 000094/2008
DIRCEU EDSON WOMMER 00078 009782/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00026 000970/2007
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00117 004576/2012
EDSON GONSAVES ARAUJO 00047 000543/2010
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00015 000683/2005
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00005 000179/2003
00017 000173/2006
00043 000602/2009
00057 006347/2010
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00092 002636/2012
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00049 001745/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00022 000628/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00020 000278/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00010 000157/2005
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00095 003274/2012
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00082 000129/2012
FERNANDA GARBIN SAVARIS-79076/RS 00083 000441/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A 00014 000645/2005
FLAVIO AUGUSTO PINTO OAB/GO-28.310 00084 000546/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00036 000060/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349PR 00065 002865/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986 00034 000678/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00119 000369/2003
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00003 000338/2000
GILBERTO DONIZETI CAPELETO-55047/PR 00051 002435/2010
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00028 000033/2008
GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00052 002704/2010
00057 006347/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00068 005465/2011
00100 004437/2012
00101 004439/2012
00102 004441/2012
00103 004443/2012
00104 004446/2012
00105 004447/2012
00106 004449/2012
HELIO LULU-10525/PR 00090 001653/2012
00107 004454/2012
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00008 000268/2004
00061 009258/2010
HULIANOR DE LAI 00042 000449/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00063 000561/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00016 000021/2006
00067 005085/2011
IVAN PEGORARO 00084 000546/2012
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00042 000449/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00048 001531/2010
IVON PANCARO DA CUNHA 31.471/PR 00098 003723/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00119 000369/2003
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000621/2004
00011 000242/2005
00020 000278/2007
00021 000514/2007
00029 000094/2008
00085 000550/2012
00112 004562/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00014 000645/2005
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00099 003726/2012
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI - OAB/PR 19.068 00035 000727/2008
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00035 000727/2008
JHONATHAS SUCUPIRA OABPR 42382 00069 006087/2011
JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00012 000419/2005
00032 000547/2008
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00018 000382/2006
00041 000409/2009
00045 001177/2009
00046 001132/2009
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00021 000514/2007
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00075 008861/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00052 002704/2010
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00033 000620/2008
00056 006203/2010
JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 89.398/S 00118 004620/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES OAB/PR-7331 00087 000886/2012
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00062 009354/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00058 008143/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00064 001057/2011
00096 003336/2012
JULIANO SCHUMACHER 00040 000350/2009
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000621/2004
00011 000242/2005
00020 000278/2007
00021 000514/2007
00112 004562/2012
JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00055 004792/2010
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00077 009737/2011
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00039 000146/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00078 009782/2011
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00029 000094/2008
00078 009782/2011
00096 003336/2012
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00007 000172/2004
00056 006203/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00073 007420/2011
00080 011689/2011
LOURIVAL CAETANO 00026 000970/2007

LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA OAB/PR 41.350 00065 002865/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00003 000338/2000
 00004 000114/2003
 00059 008851/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00070 006788/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00066 003253/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00009 000621/2004
 00059 008851/2010
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00024 000738/2007
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR 00067 005085/2011
 LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 00097 003624/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00111 004558/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00119 000369/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00020 000278/2007
 00037 000069/2009
 00038 000070/2009
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00014 000645/2005
 MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 00019 000569/2006
 MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 00069 006087/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00078 009782/2011
 MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR 00110 004557/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19.226 00065 002865/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.2 00037 000069/2009
 00038 000070/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00025 000741/2007
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33 00083 000441/2012
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00062 009354/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00067 005085/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00050 002380/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00029 000094/2008
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00071 007290/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00123 000574/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00050 002380/2010
 PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00034 000678/2008
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00086 000830/2012
 00120 000188/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00023 000697/2007
 00062 009354/2010
 RENE ANGELO PASTRE-8016/PR 00004 000114/2003
 00011 000242/2005
 00018 000382/2006
 00025 000741/2007
 00072 007373/2011
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00014 000645/2005
 RICARDO RUH 00036 000060/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00020 000278/2007
 RODRIGO RUH 00036 000060/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 34.640/PR 00125 003117/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00109 004518/2012
 ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00039 000039 000146/2009
 00118 004620/2012
 RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00076 009018/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00082 000129/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00044 000634/2009
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00072 007373/2011
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00066 003253/2011
 00080 011689/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00007 000172/2004
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00057 006347/2010
 00094 003108/2012
 SERGIO CANAN-7459/PR 00024 000738/2007
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000092/1995
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00108 004508/2012
 SIBELLE GHEDIN OAB/PR-54.253 00081 011783/2011
 SIMONE RADONS-25000/PR 00060 009137/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00054 004412/2010
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00049 001745/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00006 000519/2003
 00007 000172/2004
 TANIA MARIA FERRES 00057 006347/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00020 000278/2007
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00013 000619/2005
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00030 000120/2008
 VANIA FATIMA VIAN 00052 002704/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00027 000979/2007
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00074 007786/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00008 000268/2004
 00083 000441/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000065-28.1995.8.16.0170-ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO x CLADIR T. F. WILHELMS e outro- Ao autor para que informe sobre integral cumprimento do acordo de fls.324/325.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-450/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARIA DE MEDEIROS MACHADO e outro-Ofício de levantamento de penhora à disposição para cumprimento.-Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000185-95.2000.8.16.0170-LUIZ CARLOS BIER e outro x JOSE JOAO BUDEL- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-114/2003 ap. ao 298/1997 - ESPOLIO DE OSVALDO HOFFMANN e outros x BANCO ABN AMRO - REAL- ...Portanto, determino ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos que, por derradeiro, apresente os cálculos, em trinta dias, de forma resumida, independentemente dos quesitos

ofertados, atendendo exclusivamente, ao constante da sentença/acórdão, conforme acima narrado minuciosamente, sendo desnecessária a juntada dos anexos que já se encontram nos autos, apenas reportando-se a eles no corpo do laudo. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-179/2003-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros - Ao autor providenciar o recolhimento da guia no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício conforme solicitado às fls.225. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

6. MONITORIA-519/2003-BANCO BANESTADO S/A x JUVENIL MAGON e outros-Ao requerido para que junte aos autos o comprovante de pagamento referente aos honorários periciais. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

7. ARRESTO-172/2004-E.P. x E.R. e outros- ...Assim, defiro o pedido de fl. 955 e determino a inclusão no pólo passivo da relação processual desta última empresa, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Determinado citação.-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

8. DEPOSITO-0002861-74.2004.8.16.0170-BANCO ABN AMRO - REAL x ARISTEU SETEMBRINO DE MELO- Esclareçam as partes acerca da diversidade existente entre o contido no acordo de fls. 111/112 em que afirma que o réu pagará ao autor e o constante do depósito judicial de fl. 115 em que consta que o depositante é o banco autor.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-621/2004-DEPOSITO DE GAS GONCALVES LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial ou extrajudicial em que houve o pedido de suspensão para fins de se encontrar bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistiu movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

10. ORDINARIA DE NULIDADE-0003915-41.2005.8.16.0170-G. CLIVATTI & CIA LTDA x TAPA-AJOS COM.GENEROS ALIMENTICIOS/REPES.COML.LTDA- Trata-se de autor de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que inexistiu a intimação da empresa executada para fins da presente fase processual, já que a intimação de fl. 168 foi efetuado em nome do advogado que representou a empresa executada apenas na fase processual da ação ordinária. Portanto, inexistiu a intimação da empresa executada para fins de cumprimento de sentença. Portanto, intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado de tal empresa, em vinte dias;-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003855-68.2005.8.16.0170-LUCIO M. ELGER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante laudo pericial complementar, em cinco dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. DESAPROPRIACAO-419/2005-ELZA PEGORARO DALL AGNOL e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Por consequência, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de 451/462, nos valores de R\$ 393.793,61 a favor dos autores como crédito não alimentar; R\$ 3780,00 a favor dos autores como crédito alimentar; R\$ 1042,77 a favor dos autores como crédito não alimentar e de R\$ 24.700,68 a favor dos procuradores dos autores como crédito alimentar, em face de se tratar de honorários advocatícios. Requisite-se pagamento por intermédio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-619/2005 ap. ao 591/2004 - VALDAIR CARLOS FIORI x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A- Diga o exequente.-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003910-19.2005.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLODOALDO MIGUEL FRAGOZO- Indefiro o pedido retro, visto que já foi apreciada e deferido por despacho de fls. 169/170. Junte-se cópia de decisão proferida em sede recursal que manteve a decisão agravada de fls. 169/170. Cumpra-se a decisão agravada integralmente.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A, JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003938-84.2005.8.16.0170-JOSE APARECIDO DAS CHAGAS e outro x ANTONIO PEDRO JOHANN e outro- Deferido o pedido de remoção dos veículos penhorados às fls. 492 e 493, em favor do exequente. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da alegada fraude à execução.-Adv. CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392, ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e ANEMERE DULABA-31.382/PR-.

16. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-21/2006-TERRAPLENAGEM SCHWANKE LTDA x BANCO ABN AMRO - REAL-...Assim, deixo de aplicar a suspensão já deferida à fl. 628 e determino o prosseguimento do feito caso a parte exequente tenha interesse. Intime-se o exequente para fins do artigo 475-J do CPC em relação ao estabelecimento que assumiu a dívida e se encontra referido na notícia acima relatada. Em caso de inexistência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, visto se tratar de autos com trânsito em julgado da sentença.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004525-72.2006.8.16.0170-TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRANCA JOYCE KARASEK e outro- Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de

informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escritoria em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escritoria). Custas de expedição R\$ 9,40. Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004535-19.2006.8.16.0170-ILSE CARLETTO ZANETTE x ODETE CARLETTO MALACARNE-...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 96/97 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Oficie-se ao Juiz Relator do recurso de Agravo de Instrumento de fls. 99/100, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 96/97 e desta decisão. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas... -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHA-19947/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-569/2006-BERNARDO KERSCHER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R \$ 385.145,37. Custas R\$ 866,62. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 e AURELIO CANCIO PELUSO OAB/PR 32.521-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-278/2007-CUSTODIO GOMES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, "i" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito judicial, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005342-05.2007.8.16.0170-ESPOLIO DE ROMEU HENDGES x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR-.

22. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0005221-74.2007.8.16.0170-JACOB PEDRO BENDER x CONSTRUTORA STYLLUS LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005257-19.2007.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA DELTA LTDA e outro-Ao autor recolher despesas de expedição do ofício requerido no valor de R \$ 9,40, bem como, R\$ 9,40 referente a custas de desarquivamento, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-738/2007 ap. ao 648/2007 - ALDACIR RICHARDI NEVES x LOURIVAL NEVES JUNIOR-Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e SERGIO CANAN-7459/PR-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005174-03.2007.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RENEVAZ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME- Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas nos autos.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-970/2007-TEREZINHA BOTIN COVATTI e outros x PARANA SOLLO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-...Homologo o acordo de fls. 88/89 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas as custas e honorários respectivos. Por consequência, determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos e, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas... -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045 e LOURIVAL CAETANO-.

27. ARROLAMENTO SUMARIO-0005309-15.2007.8.16.0170-MIRTE BATISTELLA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO BATISTELLA- Formal de partilha à disposição. Custas remanescentes R\$ 542,67. - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M. A GRANDO & CIA LTDA- Fornecer as cópias necessárias ao cumprimento do ofício requerido (fls. 3/6; 194/195).-Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005117-48.2008.8.16.0170-M C C ANSOLIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-120/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x ZK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Trata-se de autos de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que inexistia a intimação da empresa executada para fins da presente fase processual, já que a intimação de fl. 60-verso foi efetuada em nome de pessoa física e não em nome da empresa executada. Ademais disso, a exequente é o Município de Toledo e o teor da certidão juntada, por cópia pelo próprio exequente à fl. 126-verso, afirma que o representante legal da empresa executada pode ser encontrado em seu local de trabalho que é a empresa EMDUR. Ora, é público e notório que a empresa EMDUR é uma empresa pública, que presta serviços ao Município de

Toledo. Portanto, intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado de tal empresa, em vinte dias.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

31. INVENTARIO-331/2008-HOSANA MARIA CONTI x RAFAEL SPERAFICO - ESPOLIO-Tendo em vista a juntada de ofícios e documentos requeridos pela impugnante de fls. 130/143, bem como, a manifestação e ambas as partes sobre os documentos anexados aos autos, diga a impugnante para que apresente, caso tenha interesse, novo pedido de impugnação com a devida e integral aplicação do disposto no artigo 1000 do CPC. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR-.

32. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-547/2008 ap. ao 89/2008 - CLAUDINEI DUTKEWICZ e outros x GILSON OLIVEIRA DE SOUZA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

33. MONITORIA-620/2008-PORTELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x OLIRIO ROQUE KIELING- Mantenho o despacho retro, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 678/2008 - ELIANA APARECIDA ROBALDO STROPARO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Às partes para que manifestem-se quanto ao interesse na produção de prova oral - Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR, ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR - OAB/PR 41986.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-727/2008 Ap. 673/208 - RITA RAMOS x OLIRIO ROQUE KIELING- Comprovar distribuição das cartas precatórias retiradas à fl. 55 verso, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI OAB/PR 19.068-.

36. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005101-60.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x SANDRA MARIA DE QUEIROZ- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número indicado". -Adv. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0005551-03.2009.8.16.0170-ALBANO BARON e outros x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S/A-B. MULTIPLO- Autos a disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo provisório.Custas de desarquivamento R\$ 9,40.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/ PR 42.277-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0005281-76.2009.8.16.0170-DARCY KERKHOFF e outros x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S/A-B. MULTIPLO- Autos a disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo provisório.Custas de desarquivamento R\$ 9,40.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/ PR 42.277-.

39. MONITORIA-0005198-60.2009.8.16.0170-AUGUSTO JOSE MARIN x LECI DENICE BRINKER SIQUEIRA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR e KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

40. MONITORIA-350/2009-A. J. BORDIGNON & CIA. LTDA. x TRANSPORTES LEVE BEM LTDA- Ao autor ante decurso do prazo requerido à fl. 74.-Adv. JULIANO SCHUMACHER-.

41. INVENTARIO-409/2009-MARIA ENI BARRETO DA SILVA e outros x JOAQUIM RODRIGUES BARRETO - ESPOLIO e outro- Ao autor para prosseguimento do feito ante decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 126 (INTIMAÇÃO REITERADA).- Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHA-19947/PR-.

42. ORDINARIA-0005295-60.2009.8.16.0170-GERTE CECILIA FILIPETTO x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994, HULIANOR DE LAI e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2009-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ALBERTINO WOJSCZACK"...Homologo o acordo de fls. 82/84 e 104 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas as custas e honorários respectivos. Por consequência, determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos e, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005062-63.2009.8.16.0170-SPREAD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Ao preparo das custas: Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 75,44 - oficial de justiça: Wanderlei Poletti R\$ - 229,12), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na Conta: 120.123-8, AG:0726, OPERAÇÃO: 013, na Caixa Econômica Federal. -Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090-.

45. AUTORIZACAO JUDICIAL-1177/2009 ap. ao 409/2009 - ESPOLIO DE JOAQUIM RODRIGUES BARRETO e outro- Ao autor para apresentar a prestação de contas (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1332/2009-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO e outros x BANCO ITAU S/A- Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as informações solicitadas. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

47. MONITORIA-0000543-11.2010.8.16.0170-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x IMATOL INDUSTRIA DE MAQUINAS TOLEDO LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 1º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

48. DECLARATORIA-0001531-32.2010.8.16.0170-ELIZE MARINE WERNKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante documentos juntados a fls. 125/131-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

49. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001745-23.2010.8.16.0170-LICINDO FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para que regularize o depósito realizado na fls.485 (recolhido a 1º vara cível).-Advs. ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

50. MONITORIA-0002380-04.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não procurado". -Advs. MURILO ZANETTI LEAL e NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

51. INVENTARIO-0002435-52.2010.8.16.0170-ELIO RUPOLO e outro x LUIZI ANGELO RUPOLO - ESPOLIO e outro- O pedido de fls. 234/237 deve ser objeto de recurso no momento e local oportunos, visto que a decisão de fls. 223/224 já decidiu sobre tais questões nos autos, estando preclusa a oportunidade de nova discussão nestes autos. Assim, cumpra-se, no que couber, o despacho inicial.-Adv. GILBERTO DONIZETI CAPELETO-55047/PR-.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002704-91.2010.8.16.0170-MARCIA VIAN BRAZ e outros x MARLIM IZIDORO DONADEL- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias , iniciando-se pelos autores, após o réu e em seguida a litisdenunciada.-Advs. VANIA FATIMA VIAN, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0003094-61.2010.8.16.0170-ROBERTA HELENA REISDORFER e outro x AIRTON HEGUEDICHI- Alvará à disposição.-Adv. ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

54. MONITORIA-0004412-79.2010.8.16.0170-ALVARO FRITSCH x AUTO POSTO 2N LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de penhorar bens da executada, pois não foram localizados. A empresa paralisou suas atividades e está sendo reformada para ser reaberta sob nova direção". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

55. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0004792-05.2010.8.16.0170-CELIO ZANCHETA x LOJAS RENNER SCE- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) determinar a baixa definitiva da restrição do título referido na inicial; 2) declarar a inexigibilidade do título referido na inicial; 3) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº 323 (Setembro de 2004), que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a súmula 362 do STJ e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º

do Código de Processo Civil..."-Advs. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006203-83.2010.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA - As partes ante retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR sem o devido cumprimento, bem como ofício da Comarca de Corbélia/PR informando acerca da redesignação da audiência para o dia 25.07.2012 às 15:45 horas. Ao autor, cumprir carta precatória para inquirição da testemunha Ivanil. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- Às partes ante decisão do agravo de fls. 324/341.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, TANIA MARA FERRES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0008143-83.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x EXTINFGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 70/71, posto que plenamente desprovido de respaldo legal.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

59. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-000851-36.2010.8.16.0170-MARLENE TEREZINHA BENVENUTI NICHELE x BANCO ITAU S/A"...Homologo o acordo de fls. 53/54 e 460 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas as custas e honorários respectivos. Por consequência, determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos e, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

60. INTERDICAÇÃO-0009137-14.2010.8.16.0170-MARIA BALEM HANCK x MACIEL BALEM - Ao autor comparecer em cartório para assinar Termo De Curador Definitivo. -Adv. SIMONE RADONS-25000/PR-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009258-42.2010.8.16.0170-LILIAN CARLA WINTERKORN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214 e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

62. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009354-57.2010.8.16.0170-JULIANO PEDRO MACHADO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..." -Advs. ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365, REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000561-95.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELIO URBANO FELICETTI e outro- O pedido retro se encontra apreciado à fl. 202.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR-.

64. HOMOLOGACAO ACORDO EXTRAJUDIC-0001057-27.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A e outros- em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao item 'u', § 11º, art. 2º, da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, remeto os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. Toledo, 25 de abril de 2016-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002865-67.2011.8.16.0170 ap. ao 3421/2010- SILVIA VERONICA DE GEUS x HELLEN CRISTINA GOMES-...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado nesta exceção de incompetência e determino a manutenção dos autos neste Juízo de Toledo que é do domicílio da excepta e autora nos autos apensos. Condeno os excipientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19.226, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA OAB/PR 41.350 e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003253-67.2011.8.16.0170-JUNIOR FREDERINO TRUMAN x SADIA S/A- Determinado o cumprimento do despacho de fls. 48/50.-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR-.

67. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005085-38.2011.8.16.0170-JESSICA DOS SANTOS DE PAULA x M. PAETZOLD E CIA LTDA e outro- "...Acolho o parecer ministerial retro e HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 331/334 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. O parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 prevê que, sendo o beneficiário menor de idade, os valores podem ser liberados para saque por seu representante legal, se for necessário para a educação e subsistência deste. Segundo as legislações vigentes em nosso país, não há dúvida, crianças e adolescentes são prioridades absolutas no que se refere à salvaguarda de seus

direitos fundamentais (à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estando a salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão). Portanto, cabe ao Estado garantir com absoluta prioridade a defesa destes direitos, mas não somente ao Estado, pois também é dever da família e de toda a sociedade (CF, artigo 227) assegurar à criança e ao adolescente o respeito aos seus direitos garantidos por lei (em matéria de legislações de direitos de crianças e adolescentes vigentes em nosso país cite-se: CF; ECA - Lei nº 8.069/90; Declaração Universal dos Direitos Humanos; e a Convenção sobre os Direitos da Criança - Dec. nº 99.710/90). Compulsando todo o contexto dos presentes autos vê-se, claramente, que as condições financeiras dos autores são modestas. Assim, é possível presumir que o valor total a ser liberado visa assegurar a realização de cirurgias reparadoras necessárias à autora, ante as lesões sofridas no acidente de trânsito referidos na inicial, bem como garantir sua educação, saúde e dignidade, podendo, desta forma, ser usado na sua subsistência. Justifica-se, então, a liberação do valor depositado diante da flexibilidade da incidência das normas processuais e de que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, podem ter seu rigor perfeitamente atenuado pelo magistrado singular. Como acentua o douto Ernane Fidélis dos Santos com a autoridade que lhe é peculiar: "Na jurisdição voluntária, o juiz não atua para solucionar litígio, nem para efetivar direito, nem para acautelar outro processo. Ele apenas integra-se ao negócio jurídico ou ao ato de interesse dos particulares, para verificação de sua conveniência ou de sua validade formal, quando efetivamente exigida sua participação. Se não há litígio nem execução, em consequência, não pode haver processo no sentido jurídico; há simples procedimento que permite ao juiz, na sua função integrativo-administrativa, avaliar a conveniência do ato, ou sua validade formal". E continua o mesmo autor, à página 317 da mesma obra citada: "O que se quer na jurisdição voluntária é que o juiz administre bem. Daí não estar ele obrigado a seguir o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente (art. 1.109)". Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, descontadas as custas e honorários respectivos. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR.

68. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-61.2011.8.16.0170-VIVIANE ARRUDA x FININVEST S/A - ADMINISTR. CART. CRÉD.-"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos para o fim de: 1) determinar a baixa definitiva da restrição do título referido na inicial; 2) declarar a inexistência do título referido na inicial. Condono ambas as partes, ante a sucumbência recíproca, em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R \$ 500,00 (quinhentos reais) para o patrono de cada parte, em atenção ao trabalho desenvolvido e julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º e 21 "caput", ambos do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50, em relação ao autor..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006087-43.2011.8.16.0170-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI- ...Pelo exposto, declaro a nulidade da cláusula contratual de eleição do foro, já que o(a) réu(ré) reside em Comarca diversa e declino da incompetência para apreciar o pedido. Por consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Maringá, residência do(a) réu(ré) conforme informa à fl. 36, atendidos os critérios de distribuição e com as cautelas de estilo.-Advs. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e JHONATHAS SUCUPIRA OAB/PR 42382-.

70. USUCAPIAO-0006788-04.2011.8.16.0170-JAIME LUIZ HECK e outro x ADELINO OLMIRO BOHN- Alvará à disposição. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007290-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANI BRUNO DE OLIVEIRA- Ao autor ante ofício de fls. 108. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

72. DECLARATORIA-0007373-56.2011.8.16.0170-LOCAÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME e outro x SANEPAR COMP.DE SANEAM.DO PARANA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

73. MONITORIA-0007420-30.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PHOLIANA LARISSA BENEDIX BENACHIO-Providenciária a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

74. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007786-69.2011.8.16.0170-SIMONE MAIRA WOSS DALLA COSTA e outros- Alvará à disposição.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008861-46.2011.8.16.0170-CREDIFIBRA S/A CFI x DIRCEU LUIZ PAREDES-..."Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condono a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual..." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

76. CAUTELAR INOMINADA-0009018-19.2011.8.16.0170-RENITA PAULUS e outros x LAUTERIO MASSING e outros - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do Recurso interposto, referente ao Porte de Retorno e Atos do Tribunal, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Caso já tenha sido recolhida a guia, juntar aos autos o comprovante de recolhimento. -Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009737-98.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRAMONTINI SILVEIRA & SILVEIRA e outros-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Dirigi-me a Rua 1º de Maio, na Vila Pioneira, no dia 24/04 e após percorrer toda sua extensão, não localizei o numeral 1159, e tentei obter informações dos executados nos números próximos, 1151 (borracharia) e 1059 (Embalagem Mais), sendo que ninguém conhece os executados. Diante disso, entrei em contato com o setor de cadastro da Prefeitura Municipal sendo informada pelo servidor José que na referida Rua não consta o número 1159. Diante de todo o exposto deixei de Citar/Intimar os requerido, por não tê-los localizado".-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0009782-05.2011.8.16.0170-COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA x BANCO ITAUBANK S/A e outros- As partes ante penhora no rosto dos autos conforme fl.108.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

79. ORDINARIA-0010375-34.2011.8.16.0170-MARIA TEREZINHA DE SOUZA x CONTATO INTIMO LINGERIE - BASEGIO BASEGIO LTDA- Ao autor manifestar sobre integral cumprimento do acordo.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

80. ORDINARIA-0011689-15.2011.8.16.0170-ANA CLAUDIA GIASSON BASTOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011783-60.2011.8.16.0170-AROLDJO JOSE BERNAL x CLARICE BUENO CIOCARI e outro - Diga o embargante. -Adv. SIBELLE GHEDIN OAB/PR-54.253-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0000129-42.2012.8.16.0170-STELLACRES COMERCIO DE ARAMES LTDA ME x DAVID ANTONIO PANCOTTI-Autos 129/2012 de Mandado de Segurança.(...)Pelo exposto, não havendo possibilidade de adaptação do procedimento aqui utilizado com o procedimento correto, neste caso dos presentes autos, acolho o parecer ministerial de fls. 112/119 e indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295,V do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 267,I do mesmo "codex" e revogo a liminar anteriormente concedida nos autos.Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.(...)-Advs. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONY MARCOS DE LIMA-.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000441-18.2012.8.16.0170-YOCHIIHIRO ZENO JABOBY KAIMOTO x TAM LINHAS AEREAS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intimem-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33.443/PR e FERNANDA GARBIN SAVARIS-79076/RS-.

84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000546-92.2012.8.16.0170 ap. ao 0067/2010 - EDEMAR MEDEIROS MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado nesta exceção de incompetência e determino a manutenção dos autos neste Juízo de Toledo. Condono os excipientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Advs. FLAVIO AUGUSTO PINTO OAB/GO-28.310 e IVAN PEGORARO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0000550-32.2012.8.16.0170-GRACIELE CARLA MARTINELLI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Resta razão ao agravante, visto que não houve o pedido liminar na petição inicial, a qual foi equivocadamente deferida nos autos. Por consequência, em juízo

de retratação, revogo o item "II" do despacho inicial agravado.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

86. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000830-03.2012.8.16.0170-ARISTOTELES ARAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao autor-reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar, no prazo de 15 dias, bem como , para que no mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 18/24.-Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-.

87. INVENTARIO-0000886-36.2012.8.16.0170-LOURDES FOIATTO DOS SANTOS e outro x ANTONIO FOIATTO e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da herdeira Sandra, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da petição inicial para instrução deste - Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES OAB/PR - 7331.

88. DEC.INEX.OBRIG.CAMBIAL-0001358-37.2012.8.16.0170-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA x BANCO SAFRA S/A e outro - Ao autor providenciar o recolhimento da Guia no valor de R\$ 10,00, referente à fotocópias extraídas dos autos, para acompanhar ofício de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001643-30.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHELE CRISTINA CESARIO-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de fazer a apreensão por não ter localizado o veículo".-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001653-74.2012.8.16.0170-DANIEL EUCLIDES DAL MASO e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- Ao autor, ante a contestação. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

91. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002543-13.2012.8.16.0170-PAULINO BROLL x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante ofício de antecipação da tutela do Serasa, devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

92. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0002636-73.2012.8.16.0170 - CLAUDEMIR MORAES x M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

93. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003102-67.2012.8.16.0170-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios ao SPC e ao SERASA no valor de R\$ 60,00, bem, como fornecer as cópias necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

94. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003108-74.2012.8.16.0170-NAIDSON PEREIRA GOMES x CLARICE MARIA GIACHINI TEODORO DOS SANTOS e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0003274-09.2012.8.16.0170-MIGUEL RIBEIRO x ROYAL & SUNALLIANE SEGUROS (BRASIL) S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003336-49.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x EUROTIPAS LTDA e outro-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar a executada , na pessoa de sua representante legal Valéria da Silva Rosa, pessoa física, pois não foi encontrada. (...) Deixei de proceder o Arresto, pois os veículos (...) em nome de Valéria e o veículo em nome da empresa, não foram localizados". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0003624-94.2012.8.16.0170-JOIL DE FREITAS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarcernamento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203-.

98. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003723-64.2012.8.16.0170-EMERSON PEDRO CRISPIN x ESTADO DO PARANA e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória, instruindo com as cópias necessárias.-Adv. IVON PANCARO DA CUNHA 31.471/PR-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003726-19.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DAL CASTEL e outro- Ao autor para que regularize o recolhimento de custas, visto que o recolhimento foi realizado à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.-Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004437-24.2012.8.16.0170-MAYCON DE LIMA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004439-91.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004441-61.2012.8.16.0170-ODAIR LUIS HENTGES x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S/A)- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da Justiça Gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004443-31.2012.8.16.0170-EDSON COLER DAMIAO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004446-83.2012.8.16.0170-LEANDRO APARECIDO TOFANELLO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004447-68.2012.8.16.0170-MARLENE APARECIDA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

106. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004449-38.2012.8.16.0170-JOAO ROSA DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

107. AUTOFALENCIA-0004454-60.2012.8.16.0170-TREVO - DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - EPP- Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora instrua a inicial com a documentação detalhada, necessária e imprescindível para apreciação do pleito inicial de AUTOFALÊNCIA, conforme dispõe o artigo 105, incisos I e VI, todos da Lei n. 11.101/2005, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil e artigo 106 da Lei 11.101/2005.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004508-26.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIMARA SONIA DA SILVA- Ao autor prara recolhimento das custas referente as despesas de oficial de justiça no valor de R\$ 184,50 oficial Jorge A. Perotto Ag. 0726 c/c 200.071-6. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

109. SUMARIA-0004518-70.2012.8.16.0170-TATIANE MORAES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação ; R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

110. ANULATORIA-0004557-67.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004558-52.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO AZEVEDO SEGANTINI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos

termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 111,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0004562-89.2012.8.16.0170-TIAGO DE ALMEIDA BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 241,50 de depósito inicial; R\$ 30,00 referente despesas postais e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

113. USUCAPIAO-0004564-59.2012.8.16.0170-ADILSON MEURER e outro x ESPOLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outros- Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, haja vista faltar os seguintes requisitos: a) ART do profissional que assina a planta; b) declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada; c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004567-14.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x ESPOLIO DE MANOEL CASTORINO DA SILVA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 9,40 expedição de carta precatória, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 92,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CLAUDIO KUPSKY - OAB/PR 55694-.

115. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004570-66.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOACIR CARLOS BOEFF-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 111,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004574-06.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KELLY CRISTINA FERREIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane Galdino de Brito, conta nº 120.140-8, agência 0726 operação 013 da Caixa

Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004576-73.2012.8.16.0170-SADI CARDOSO CONSTRUÇÃO ME x SERGIO JOSE ZENNI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0004620-92.2012.8.16.0170-YKK DO BRASIL LTDA x HERMITAG CONFECÇÕES LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane Galdino de Brito, conta nº 120.140-8, agência 0726 operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 89.398/SP e ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001262-37.2003.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A-...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 127, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-54985/PR-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-188/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...Pelo exposto, defiro parcialmente os pedidos de fls. 171/171 e 215 e determino que a multa punitiva aplicada na CDA executada nos autos seja de 30% sobre o valor do débito fiscal executado. Determino a baixa dos autos ao cartório contador para o cálculo atualizado do débito fiscal executado nos autos, na forma acima determinada, com a devida compensação do valor já depositado nos autos na data respectiva. Desde já, arbitro honorários advocatícios ao procurador do exequente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o trabalho realizado nos autos, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004600-14.2006.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CERAMICA IPE LTDA-I - Pautese data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, (...)IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeie o (...) a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a carga do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a carga do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a carga das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.

Designados os dias 14 de junho e 28 de junho de 2012-, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da Subseção da OAB, à Rua General Estilac Leal, 1574, centro, desta Comarca de Toledo/PR. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004596-98.2011.8.16.0170-I R DE SOUZA & CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-... Pelo exposto, julgo

improcedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado que arbitro em R \$ 200,00 (duzentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ressaltando que se trata de embargos opostos por curador especial..."

-Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR-

123. EXECUCAO FISCAL-0000574-60.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AGRICOLA GIORDANI LTDA-"...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 29 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. xpeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR-

124. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004150-61.2012.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 ante o princípio da causalidade, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." -Adv. CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647-

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003117-36.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO x DANGLE CLAUDIA MIOTTO- ao autor ante depósito de fl.24 .-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN 34.640/PR-

?

Toledo, 09 de maio de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir S. Mendes OAB PR030589	001	2006.0000787-4
	003	2006.0000787-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2011.0001025-4
	005	2008.0000468-2
Gleicy Pimentel OAB PR040499	001	2006.0000787-4
	003	2006.0000787-4
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2010.0000299-3
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	002	2010.0000299-3
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	002	2010.0000299-3
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	002	2010.0000299-3
René Ariel Dotti OAB PR002612	002	2010.0000299-3
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	002	2010.0000299-3

- 001** 2006.0000787-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir S. Mendes OAB PR030589
Advogado: Gleicy Pimentel OAB PR040499
Réu: Osmar Guedes
Objeto: Diga a defesa em três dias sobre suas testemunhas, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 002** 2010.0000299-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Eliandro Luiz Marconcini
Objeto: Vista a parte contrária dos documentos juntados pelos Assistentes de Acusação e Defesa
- 003** 2006.0000787-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir S. Mendes OAB PR030589
Advogado: Gleicy Pimentel OAB PR040499
Réu: Osmar Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2012
- 004** 2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Alessandro da Silva
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedente a denúncia, para o efeito de CONDENAR o réu ALESSANDRO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003. (...) totalizar a pena em 03 (três) anos de reclusão (...). Condeno-o, ainda, à sanção pecuniária (...), fixo em 10 (dez) dias-multa, ao menor valor de cálculo (...), e ao pagamento das custas processuais. (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2008.0000468-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Daril Bento da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Daril Bento da Silva
Prazo: dias

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	001	2011.0000437-8

- 001** 2011.0000437-8 Execução da Pena
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Objeto: "Intime-se o defensor constituído, nominado à fl.02, para que forneça o endereço de seu cliente no prazo de cinco (05) dias".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	001	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandra Souza Almeida OAB PR058858	001	2012.0000063-3

- 001** 2012.0000063-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Souza Almeida OAB PR058858
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948	001	2011.0000446-7
	002	2012.0000057-9
	003	2012.0000057-9

- 001** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: Jonathan Batista Cardoso
Objeto: Intime-se o advogado para que no prazo de 02 dias apresente o laudo médico, com firma reconhecida, a ser firmado pelo profissional que acompanha o tratamento ortodôntico do acusado, em que esteja salientado a necessidade e tal tratamento e as consequências, em caso de não adotada a pronta regularização do aparelho ortodôntico.
- 002** 2012.0000057-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: Andre Gomes dos Santos
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa dos réus de que foi expedida carta precatória para a comarca de Umuarama-PR, deprecando a inquirição das testemunhas de defesa Esther Fátima Carneiro e Keila Patrícia Carneiro.
- 003** 2012.0000057-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: Andre Gomes dos Santos
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/05/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	007	2010.0000218-7
	Evandro Gustavo de Souza OAB PR047251	004	2012.0000287-3
	Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254	001	2012.0000286-5
	José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	001	2012.0000286-5
	Juliano Martins OAB PR035091	005	2012.0000267-9
	Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	006	2012.0000099-4
	Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2012.0000292-0
	Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358	004	2012.0000287-3
	Mariana Ferreira OAB PR052896	001	2012.0000286-5
	Odair Buzato OAB PR007520	008	2012.0000275-0
	Paulo Rogério Sanches OAB PR024310	003	2012.0000292-0
	Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532	002	2012.0000290-3

- 001** 2012.0000286-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200300001323
Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Advogado: Mariana Ferreira OAB PR052896
Réu: Douglas Ferro
Réu: Gordon Walter Wolfgang Schultheis
Réu: José Douglas Pinilha Montoya
Réu: Patrick Cravo Ferro
Réu: Priscilla Ferro Schultheis
Réu: Rodrigo Cravo Ferro
Objeto: Despacho em 09/05/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000290-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200700001622
Advogado: Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532
Réu: Sidney Novelli
Réu: Tatielli Cristina Silvério
Objeto: Despacho em 09/05/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000292-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900051216
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Paulo Rogério Sanches OAB PR024310
Réu: Gabriel Bolda
Réu: Jose Henrique Barros
Réu: Juliano Pera
Réu: Mauricio Furcht de Aguiar
Réu: Moacir Mansur Marum

Objeto: Despacho em 09/05/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

- 004** 2012.0000287-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200600004174
Advogado: Evandro Gustavo de Souza OAB PR047251
Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358
Réu: Fabiano Maciel Gonçalves
Réu: Nilson de Oliveira Roque Junior
Objeto: Despacho em 09/05/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 005** 2012.0000267-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200700005970
Advogado: Juliano Martins OAB PR035091
Réu: Wilson Delicato Filho
Objeto: Despacho em 07/05/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 006** 2012.0000099-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Valdir dos Santos
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Tendo em vista o contido no parecer ministerial retro, redesigno a audiência para o dia 04 de junho de 2012, às 13:00 horas. Intimações e diligências necessárias.
- 007** 2010.0000218-7 Petição
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Requerente: Edson Roberto Stefanuto
Objeto: Despacho em 12/08/2010: Intime-se o requerente quanto aos documentos de fls. 11/12, para as providências que entender cabíveis. Após, postas em prática as cautelas de estilo, arquivem-se. Diligências necessárias.
- 008** 2012.0000275-0 Petição
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Requerente: Anderson Aparecido Alves de Souza
Objeto: (...) Posto isto, com fundamento no artigo 112, caput e parágrafos, da Lei nº 7.210/84 e, em acolhimento a manifestação do Doutor Promotor de Justiça, promovo o sentenciado Anderson Aparecido Alves de Souza, qualificado nos autos, ao Regime Semiaberto. Resta prejudicado o pedido de harmonização, tendo em vista que ainda não foi solicitado a VEP vaga para remoção do sentenciado. Oficie-se com urgência a VEP de Londrina/PR.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2012.0001214-3

- 001** 2012.0001214-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Willian Felipe Fagundes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a instruir o Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.1214-3 com o devido instrumento procuratório, documentos pessoais do requerente, comprovante de residência e ocupação lícita do mesmo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2012.0000941-0

- 001** 2012.0000941-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201100006729
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Carlos Alberto dos Santos

Réu: Kaue Souza dos Santos
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 22 de MAIO de 2.012, às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2012.0000983-5

001 2012.0000983-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
 Autos de origem: 201100001972
 Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
 Réu: Marcos Gevert
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 20 de JUNHO de 2.012, às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000659-0

001 2005.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Jose Gimeni
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 14 de JUNHO de 2.012, às 17:00 horas, ocasião em que o réu será interrogado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex dos Reis Fernandes OAB AC002365	001	2012.0000974-6

001 2012.0000974-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
 Autos de origem: 20080000490
 Advogado: Alex dos Reis Fernandes OAB AC002365
 Réu: Felipe dos Santos Moreira
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 21 de JUNHO de 2.012, às 16:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2009.0002256-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2009.0002256-9
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2009.0002256-9

001 2009.0002256-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
 Réu: Fabio Aparecido de Queiroz
 Réu: Marcio Jose do Nascimento
 Réu: Rodrigo Bernardes
 Réu: Wellington Ricardo Pereira
 Objeto: FICA INTIMADO que foi juntado aos autos pelo Ministério Público os depoimentos das testemunhas Lúcio Borges da Silva e Sandro Cesar dos Santos, encontrando-se os autos em cartório, à disposição para conhecimento.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000096-6

001 2010.0000096-6 Execução da Pena
 Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Objeto: Intimação para que a requerente comprove que se encontra trabalhando, como informa às fls. 139/141, vez que a certidão de fls. 142v, aponta apenas uma declaração de emprego, datada de fevereiro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	001	2012.0000263-6

001 2012.0000263-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 201200002377
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Objeto: Intime-se acerca da audiência de Carta Precatória redesignada para o dia 15 de maio de 2012, às 15h00min.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	001	2012.0000184-2

001 2012.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Paulo Sergio Santana Bernardo
Objeto: Em virtude do Mutirão de Armas, manifestar-se no prazo de 48 horas, se há algo a requerer sobre a arma apreendida.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 016/2012

Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 31
Adriano Andres Rossato 14
Alessandro Magno Martins 23
Alexandre Rouco Fraga 27
Altair Cesar Ramos dos Santos 16
Aroldo Bueno de Oliveira 06
Carla Cristina C. S. Giovanetti 11
Catia Regina Rezende Fonseca 13
Cláudio Roberto Pereira 01
Débora Fuzeto 19, 20, 22, 28, 29
Eneas Trajano 14
Gustavo Pelegrini Ranucci 26
Hélio Hatisuka 12
João Antonio Sartori Junior 17, 18
João Carlos Ferreira 24
João Luis da Silveira Reis 25
José Carlos Pereira 10
Leonel de Camargo 09
Leticia Gonçalves Alves Dias 13
Luiz Gustavo Leme 06
Odair Buzato 03, 30
Paulo Buzato 05
Rafael Alexandre Storer 04
Ricardo Ossovski Richter 08
Sérgio Luiz Moreira 07
Silvio José Pereira 15
Simone Rosa Ragazzi 04
Valdemar Pagliaci 21
Wanderson Fernandes da Silva 02

01. Processo Crime n 2005.346-0 - Jeferson Douglas Pavinato - ... diante do exposto, tem em vista a concordância do Ministério Público, bem como não havendo qualquer prejuízo ao presente procedimento, revogo a prisão preventiva decretada ... a defesa do réu para, em 10 dias, apresentar resposta à acusação. Adv. Cláudio Roberto Pereira.
02. Processo Crime n 2011.697-4 - Everton Egon de Barros - ao defensor indicado ao réu para, em 5 dias, apresentar as alegações finais. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
03. Alimentos n 004/2010 - ICMS x AS - ... declaro a nulidade da citação de fls 74v.. em razão do comparecimento espontâneo do réu, deixo de determinar sua citação... ao defensor para, em 15 dias, apresentar contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia... Em relação ao desconto mensal na aposentadoria do requerido, mantenho-o por ora, ... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares e Odair Buzato.
04. Investigação paternidade n 297/2008 - LFS x RAJ - coleta de material para exame de DNA para o dia 18/junho/2012, às 8.00 horas - Laboratório Dr. Juarez. Adv. Rafael Alexandre Storer e Simone Rosa Ragazzi
05. Revisional de Alimentos n 017/2010 - RJA x AGPA - audiência conciliatória para o dia 1º/junho/2012, às 14.00 horas. Adv. Paulo Buzato.
06. Revisional de Alimentos n 134/2010 - YDB x JVB - as partes para alegações finais, em 10 dias. Adv. Aroldo Bueno de Oliveira e Luiz Gustavo Leme.
07. Execução n 221/2008 - AGL x REFL - ao procurador judicial do autor para, em 5 dias, firmar a petição de fls. 190, sob pena de desentranhamento dos autos. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
08. Alvará Judicial n 173/2008 - DN - sobre o laudo de avaliação de fls diga o autor em 5 dias. Adv. Ricardo Ossovski Richter.
09. Cumprimento Sentença n 149/2000 - NPL x JCA - ao devedor para, querendo, em 15 dias, oferecer impugnação, ciente que referida defesa poderá somente versar sobre os termos indicados no artigo 475L do CPC. Adv. Leonel de Camargo.

10. Separação Litigiosa n 136/2006 - NRSC x BC - alvará disponível para retirada de cartório. Adv. José Carlos Pereira.
11. Execução Alimentos n 121/2005 - VACC x CC - sobre a negativa do bacenjud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Carla Cristina C. Santos Giovanetti.
12. Cumprimento Sentença n 157/2005 - DANS x RS - sobre a negativa do bacenjud e renajud nos autos, diga o autor em 5 dias quanto ao prosseguimento do feito.. Adv. Hélio Hatisuka.
13. Investigação Paternidade n 087/2008 - FTA x HL - sobre o resultado do exame de DNA juntado aos autos e prosseguimento do feito, digam as partes em 5 dias. Adv. Leticia Gonçalves Dias e Catia Regina Resende Fonseca.
14. Investigação Paternidade n 195/2005 - VGM x GR - sobre a informação do não comparecimento do requerido ao Laboratório para coleta do material para realização de exame de Dna, digam as partes em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato e Eneas Trajano.
15. Execução Alimentos n 199/2009 - ALS x CCA - sobre citado do executado e informação de fls, diga o autor em 5 dias. Adv. Silvio José Pereira.
16. Execução Alimentos n 117/2009 - VTL x MRL - ante o decurso do prazo da suspensão requerido diga o autor , em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
17. Execução Alimentos n 173/2009 - BMV x WGBGV - sobre a carta precatória juntada aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
18. Execução Alimentos n 105/2010 - ASG x LCG - sobre a informação (ofício) juntado aos autos diga o autor em 5 dias. Adv. Joao Antonio Sartori Junnior.
19. Processo Crime n 2012.211-3 - Gisele de Paiva Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
20. Processo Crime n 2012.125-7 - Carlos Roberto de Souza Gomes - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 6/junho/2012, às 13.00 horas. Adv. Débora Fuzeto.
21. Processo Crime n 2012.113-3 - Everton de Queiroz - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 6/junho/2012, às 16.00 horas. Adv. Valdemar Pagliaci.
22. Processo Crime n 2012.196-6 - Mike Ricardo da Costa - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
23. Processo Crime n 2006.504-9 - Orivaldo Fco Batistão Junior - ... deixo de acolher o pedido referente à máquina fotográfica por entender desnecessário... a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Alessandro Magno Martins.
24. Processo Crime n 2011.36-4 - Claudinei Gustavo da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
25. Processo Crime n 2010.238-1 - Everton Fernando Candido - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Luis da Silveira Reis.
26. Processo Crime n 2002.087-2 - Douglas Ferro, José Douglas p Montoya e Rodrigo Cravo Ferro - oitiva da testemunha de defesa para o dia 4/julho/2012, às 13.30 horas. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
27. Processo Crime n 2011.714-8 - Reginaldo Madaleno Mendonça - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
28. Processo Crime n 2012.0126-5 - Mauricio Rodrigues - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
29. Processo Crime n 2012.063-3 - Tatielli Cristina Silvério - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
30. Processo crime n 2007 677 2 - Alaide Neris de Santana - expedida carta precatória para comarca de Colombo para oitiva da testemunha MRV; designo audiência para ouvida da testemunha ER para o dia 06/junho/2012, às 14h00min. Adv. Odair Buzato
31. Processo crime n 2008 418 6 - Fabiano Luiz Marinho Sallle - para oitiva da testemunha de defesa designo o dia 26/junho/2012, às 13h00min. Adv. Admir Iracy Vilela

Bandeirantes, 11/maio/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451	007	2010.0000523-2
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	009	2012.0000154-0
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	001	2009.0000218-5
Claudio de Sousa OAB PR036184	004	2011.0000059-3
Fernando Boberg OAB PR028212	008	2004.0000005-1
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	003	1997.0000006-8
	005	2012.0000255-5
Mauro Faidiga OAB PR017371	002	2008.0000115-2
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	006	2012.0000270-9

- 001** 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Juarez Martins
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, EM UM PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS sobre a devolução de Carta Precatória enviada a Comarca de Cambé-PR, cuja Certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que a testemunha Elias Dias dameceno não foi localizada no endereço fornecido.
- 002** 2008.0000115-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Vinicius dos Reis Silva Canhim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2012
- 003** 1997.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Roberto Pacheco Dias
Réu: Roberto Pacheco Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso II, e 117, inciso IV, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helder José Anunziato
- 004** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio de Sousa OAB PR036184
Réu: Denilson Aparecido Wenseslau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/05/2012
- 005** 2012.0000255-5 Petição
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Requerente: Cristiano Batista de Barros
Objeto: Ficam os requerentes intimados da decisão proferida pelo MM. juiz nos presentes autos: "Autos n. 0001365-89.2012.8.16.0053 - (...) 3. Por tais razões, com base nos artigos 312,313 inciso II e 316, todos do Código de Processo Penal, IDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CRISTIANO BATISTA DE BARROS. (...). De Primeiro de Maio para Bela Vista do Paraíso, 8 de maio de 2012. JULIO FARAH NETO - Juiz de Direito " Os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
- 006** 2012.0000270-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200014251
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Fabiano Ramos Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 16/05/2012
- 007** 2010.0000523-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 2002.145-3
Advogado: Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451
Réu: Darci Luiz Dalpizzol
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 25/05/2012
- 008** 2004.0000005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Anesio Vieira dos Santos
Réu: Flavio Vieira dos Santos
Réu: Reinaldo Leopoldo dos Santos
Objeto: Despacho em 03/05/2012: "Autos nº 2004.0005-1 - Processo Crime - 1) Recebo o recurso em sentido estrito de f. 476. 2) Dê-se vista dos autos ao recorrente e recorrido, sucessivamente, pelo prazo de dois dias, para, querendo, apresentarem suas razões. 3) Intimem-se. Bela Vista do Paraíso, 03/05/2012. Helder José Anunziato - Juiz de Direito"
- 009** 2012.0000154-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Requerente: Bruno Henrique de Oliveira Tanajura
Objeto: Determinada a liberação do veículo

Murilo Romanini Leite OAB PR056289	001	2012.0000222-9
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2008.0000775-4

- 001** 2012.0000222-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Lucas Felipe da Cruz Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/05/2012
- 002** 2008.0000775-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Antonio Carlos Marcusso
Réu: Antonio Carlos Marcusso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Garcia

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053	003	2012.0000620-8
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2010.0000290-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	001	1997.0000015-7
	002	1997.0000015-7

- 001** 1997.0000015-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Carlos Roberto da Fonseca
Réu: Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira
Réu: Claudio Roberto Januario da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 18/07/2012
- 002** 1997.0000015-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Carlos Roberto da Fonseca
Réu: Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira
Réu: Claudio Roberto Januario da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0000620-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 200500000460
Advogado: Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053
Réu: José Carlos da Silva
Réu: Paulo Mazega
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 12/06/2012
- 004** 2010.0000290-0 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Marcos Ribeiro de Moraes
Réu: Marcos Ribeiro de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	005	2012.0000123-0
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	003	2010.0000584-4
	004	2010.0000584-4
	006	2010.0000584-4
José Carlos Veiga OAB PR029144	003	2010.0000584-4
	004	2010.0000584-4
	006	2010.0000584-4
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2004.0000019-1
	002	2004.0000019-1

- 001** 2004.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Luiz Roberto Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/06/2012
- 002** 2004.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Luiz Roberto Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/06/2012
- 003** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ampélio Parzianello
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Emerson Mychael Freire
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Réu: Marcelo de Lima Braga
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: " JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, PRONUNCIO os réus LUIZ FELLIPY RIBEIRO DOS SANTOS e MARCELO DE LIMA BRAGA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 121, §2º, incisos II e IV e do artigo 155, §4º, inciso IV, ambos do código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 004** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ampélio Parzianello
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Emerson Mychael Freire
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Réu: Marcelo de Lima Braga
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: " JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, PRONUNCIO os réus LUIZ FELLIPY RIBEIRO DOS SANTOS e MARCELO DE LIMA BRAGA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 121, §2º, incisos II e IV e do artigo 155, §4º, inciso IV, ambos do código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 005** 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Janio Alves Martins
Objeto: Despacho em 04/05/2012: (...) Inicialmente, com relação à alegação da defesa de ilegalidade da prisão por falta de homologação do auto de prisão em flagrante, sucumbe diante do contido a fls. 78/79. No mais, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi determinada por despacho devidamente fundamentado. (...) Assim, mantenho a prisão do réu. Analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, não se afigura da mesma qualquer das hipóteses versadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, já que as questões trazidas dizem respeito ao mérito e dependem da instrução do feito.
- 006** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ampélio Parzianello
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Emerson Mychael Freire
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Réu: Marcelo de Lima Braga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: " Ante o exposto, atenta ao parecer Ministerial e tendo em vista a certidão de fls. 236, dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON MYCHAELE FREIRE, qualificado nos autos, com amparo no art. 107, inciso I, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira

Elerson Galiotto OAB PR032847	002	1995.0000011-0
José Carlos Veiga OAB PR029144	004	2012.0000127-3
Mario Rogério Dias OAB PR025626	005	2011.0000719-9
Osni da Silva OAB PR015407	003	2011.0000533-1

- 001** 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Janio Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/05/2012
- 002** 1995.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Emílio Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/05/2012
- 003** 2011.0000533-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Nelson de Oliveira
Advogado: Osni da Silva OAB PR015407
Objeto: Ao procurador do réu para comprovar o alegado em fls. 256.
- 004** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Paulo Augusto Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 005** 2011.0000719-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Anderson Chaves da Silva
Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 84 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 90 anos de reclusão e 900 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

RELAÇÃO N. 42/2012

ADVOGADOS:

DR. MARCO AURÉLIO CARNEIRO - OAB/PR 5.776;
DR. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR - OAB/PR 48.842;
DR. PAULO R MARCONDES JR - OAB/PR 53.511;
DR. OSMAR M.M. GODOY - OAB/PR 6.982;
DR. SERGIO SIU MON - OAB/PR 47.959
DRA. VIVIAN REGINA LAZZARIS - OAB/PR 49.190;

PROCESSO CRIME N. 2011.753-9

RÉUS: AGNALDO FIAIS QUEVEDO, DIUMIR DOS SANTOS, JOSE ISMAEL TURSKI, LEANDRO TEIXEIRA ESPINDOLA e MIZAL DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. MARCO AURÉLIO CARNEIRO - OAB/PR 5.776; DRA. VIVIAN REGINA LAZZARIS - OAB/PR 49.190; DR. PAULO R MARCONDES JR - OAB/PR 53.511; DR. OSMAR M.M. GODOY - OAB/PR 6.982; DR. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR - OAB/PR 48.842; DR. SERGIO SIU MON - OAB/PR 47.959
OBJETO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: A) CONDENAR OS RÉUS AGNALDO FIAIS

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	001	2012.0000123-0
Diognes Gonçalves OAB PR056754	005	2011.0000719-9

QUEVEDO, DIUMIR DOS SANTOS, JOSE ISMAEL TURSKI, LEANDRO TEIXEIRA ESPÍNDOLA E MIZAE DE SOUZA COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO); B) CONDENAR O RÉU AGNALDO FIAIS QUEVEDO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL (2º FATO); C) CONDENAR O RÉU MIZAE DE SOUZA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II, E V DO CÓDIGO PENAL (3º FATO); D) CONDENAR OS RÉUS LEANDRO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, MIZAE DE SOUZA E DIUMIR DOS SANTOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO); E) ABSOLVER O RÉU JOSE ISMAEL TURSKI DA IMPUTAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO FATO (CRIME DE ROUBO CONTRA A SOUZA CRUZ S/A) COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA

CAMPO LARGO, 11 DE MAIO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alessandro Augusto Zahdi Gonçalves OAB PR060429	001	2005.0000633-7
	Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	002	2011.0002137-0
	Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0002152-3
001	2005.0000633-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Augusto Zahdi Gonçalves OAB PR060429 Réu: José da Aparecida Leite Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2012		
002	2011.0002137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513 Réu: Elis D'Alma Roque Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais no prazo legal		
003	2011.0002152-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 200400001554 Advogado: Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Dilso de Jesus Réu: Teofilo Orival Castanho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/06/2012		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2012.0000722-0
	Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000725-5
001	2012.0000725-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 201000013367 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Réu: Paulo Cesar Lavoratti		

Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 28 de maio de 2012, às 13:30 horas.
002 2012.0000722-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 201100008365
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Edson Gazaff
 Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 25 de maio de 2012, às 16:00 horas.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000550-8
001	2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953 Réu: Cleberson Lemos Objeto: Intimar defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a não localização da testemunha EVERALDO SILVERIO, conforme consta no termos de fls.136 vº e 137 vº.		

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000061-5
001	2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850 Réu: Devair Almeida Alves Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Carlos Farias OAB PR026298	001	2012.0000195-8
001	2012.0000195-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Elizangela Corral Domingues Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298		

Objeto: Despacho em 11/05/2012: Intimem-se o requerente para que instrua o pedido com documentos necessários, tais como identidade e comprovante de endereço.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2003.0000698-8
Vinicius Roberto Nascimento Vargas OAB PR057676	002	2011.0000974-4

- 001** 2003.0000698-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Marcio Cordeiro de Lima
Objeto: 1. Esclareça a defesa se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser conduzidas ao ato, no prazo de cinco dias. 2. Desde já, designo o dia 30 de maio de 2012, às 15h00min para realização do ato.
- 002** 2011.0000974-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Roberto Nascimento Vargas OAB PR057676
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Despacho em 23/03/2012: (...) intime-se o defensor nomeado às fls. 112, a proceder a defesa do acusado Reginaldo da Silva (...)

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	002	2005.0000171-8
	004	2012.0000061-7
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	003	2010.0000047-8
	006	2006.0000838-2
Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB PR039815	006	2006.0000838-2
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2012.0000191-5
Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428	006	2006.0000838-2
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2012.0000214-8

- 001** 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Zelina da Silva Scaratto
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA ACERCA DA NOMEAÇÃO DATIVA, BEM COMO INTIMADA A APRESENTAR AS DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2005.0000171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Júlio César de Jesus
Réu: Lourival Soares Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório / Edital" às 16:45 do dia 16/08/2012
- 003** 2010.0000047-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087

Réu: Antonio Aprigio

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/09/2012

- 004** 2012.0000061-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Cleide Aparecida Martins Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2012
- 005** 2012.0000191-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Márcio José Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 006** 2006.0000838-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Advogado: Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB PR039815
Réu: Luiz Henrique da Silva
Réu: Paulo da Silva
Réu: Paulo Sérgio do Vale
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 05/09/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS. Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 133/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 465/2007 - Requerente: L.G.K. e K.K.K., representados por sua mãe D.A.T. - Requerido: L.K.

Intimação da Dra. Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves OAB/PR 35893 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 100 que julgou extinta a execução e condenou o exequente ao pagamento das custas, sendo elas inexigíveis até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor.

10 d e maio de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS. Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 134/2012

Ação Sócio Educativa. (Art. 33 da Lei 11.343/06) 059/2008 - Requerente: Êste Juízo - Requerido: D.M.S.

Intimação do Dr. Mario César de Oliveira Neves OAB/PR 22448 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 155 que julgou extinta a ação sem resolução de mérito em face da maioria da representada.

10 de maio de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS. Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 140/2012

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, c.c. PARTILHA DE BENS E CONSEQUENTE PENSÃO DE ALIMENTOS, c.c. PEDIDO DE LIMINAR 279/2010 - Requerente: C.S. - Requerido: P.A.B.

Intimação do Dr. Ramez Amin OAB/PR 3239 - escrit. nesta - e do Dr. Antônio Furquim Xavier OAB/PR 40312 - escrit. em Nova Fátima PR - do teor da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo os pedidos formulados pela requerente para determinar a partilha, na proporção de 50% para cada um dos litigantes, dos imóveis que estão registrados no nome do requerido, e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores da parte requerente, arbitrado em 15% do valor atualizado da causa. A parte requerida será intimada por via postal (AR) para o pagamento das custas e do Funrejus, em 10 dias, sob pena de execução.

10 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 138/2012

EMBARGOS À PENHORA 01/2012- Requerente: I.N. - Requerido: A.L.N.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841-escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 41/42 que, com base no art. 738 CPC, rejeitou liminarmente os embargos e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais.

10 de maio de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gláucea Moretto Sartoretto OAB PR037129	001	2012.0000064-1
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2012.0000064-1

001 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gláucea Moretto Sartoretto OAB PR037129
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Ezaque Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Fernando Paulino Donato OAB SP161212	001	2012.0000167-2
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	002	2011.0000476-9

001 2012.0000167-2 Petição
Advogado: Luis Fernando Paulino Donato OAB SP161212
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Despacho em 11/05/2012: ... Junte-se o extrato em anexo. Intime-se o requerente para que junte certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, no prazo de três dias. Após, de-se nova vista ao Ministério Público.....

002 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Rodrigo Tadeu Alves da Silva
Objeto: Fica intimado de que foi expedido Carta precatória à Comarca de Maringá-PR, deprecando a inquiriç~ao das testemunhas arroladas na denúncia.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	002	2012.0000029-3
	003	2012.0000029-3
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2004.0000066-3

001 2004.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Mario Senne de Souza Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/10/2012

002 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: José Costa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/05/2012

003 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: José Costa da Silva
Objeto: Diante do exposto, acolho as razões ministeriais e INDEFIRO o pedido de fl. 125/126.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2011.0003065-4

001 2011.0003065-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves

Objeto: Ao defensor para ciência da juntada dos documentos pelo Ministério Público (fls. 290-350). Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2011.0005130-9
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	001	2012.0000436-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0005130-9

- 001** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Marcos Zenatel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 30/05/2012
- 002** 2011.0005130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Sidney de Jesus Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 30/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	003	2012.0001516-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2012.0001742-0
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	002	2012.0001742-0
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	003	2012.0001516-9
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	003	2012.0001516-9
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	003	2012.0001516-9
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	003	2012.0001516-9
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	003	2012.0001516-9
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	003	2012.0001516-9
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	003	2012.0001516-9
Marli da Silva Brito OAB PR016398	003	2012.0001516-9
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2012.0001431-6
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	003	2012.0001516-9

- 001** 2012.0001431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Despacho em 09/05/2012: 1. Marcelo Rodrigo de Souza foi denunciado pelo Ministério Público,...., recebo a denúncia de fls. 02/04. 2. Designo o dia 23/05/12, às 14:20horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Cite-se. 4. Intimem-se. Requisite(m)-se.
- 002** 2012.0001742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Anderson Kochenborger
Objeto: Despacho em 04/05/2012: " 1- Remetam-se ao T.J., com urgência, as informações prestadas no habeas corpus, mantendo-se cópias nos autos. 2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 3- Designo o dia 30/05/12, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 4- intimem-se".
- 003** 2012.0001516-9 Carta Precatória
Juízo depreicante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA /
Autos de origem: 201100243828
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467

Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Agaviny de Almeida Marques
Réu: Diego Mafrá
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Despacho em 08/05/2012: " Para o ato deprecado o dia 21/06/12, às 15h20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	001	2009.0001310-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2009.0001310-1

- 001** 2009.0001310-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Geremias Washington do Espírito Santo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 29/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Fernando Martins Migliozi OAB PR019497	001	2010.0002683-3

- 001** 2010.0002683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi OAB PR019497
Réu: Rodrigo Placido da Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 14/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 173/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
FREDERICO CESAR CHAMA	1
CARLOS ROBERTO DE FREITAS	2
JOSSIMAR IORIS	3
ADAIR JOSÉ ALTISSIMO	4

SERGIO BARROS DA SILVA	5
------------------------	---

- 1) CAD Nº 190.746
Autos de REGIME ABERTO 221/2012
Réu: MONICA MELO FRIAS.
Intimação: 1. Conhecidos os Embargos e negado provimento no seu mérito, tendo em vista não existir a contradição ou omissão mencionada. Adv(ª). Dr(ª) FREDERICO CESAR CHAMA OAB/SP 76530.
- 2) CAD Nº 190.746
Autos de TRABALHO EXTERNO 68/2012
Réu: MONICA MELO FRIAS.
Intimação: Proceder a juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa proponente, bem como declaração com firma reconhecida onde conste a jornada de trabalho, incluído o repouso semanal remunerado, com vistas a que seja verificada a legitimidade da proposta e sejam delimitados os horários em que a reeducanda poderá deixar o cárcere. Adv(ª). Dr(ª) CARLOS ROBERTO DE FREITAS OAB/SP 242.956.
- 3) CAD Nº 190.096
Autos de REMIÇÃO 2290/2012; SAÍDA TEMPORÁRIA 1103/2012
Réu: MARCIO JOSE GUIMARAES.
Intimação: autorizado o Trabalho externo e declarados remidos 108 dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.
- 4) CAD Nº 177.850
Autos de LIVRAMENTO CONDICIONAL 1848/2011
Réu: ALICIO RHEINHEIMER.
Intimação: Não conhecidos os embargos ante a sua manifesta impropriedade. Adv(ª). Dr(ª) ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
- 5) CAD Nº 186.320
Autos de EXECUÇÃO 11855/2010
Réu: MARCELINO ALVES.
Intimação: para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 18/05/2012 às 14:15. Adv(ª). Dr(ª) SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15632.

Foz do Iguaçu/PR, 10/05/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 171/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01
DANIEL FERNANDO APOLINÁRIO	02

- 1) CAD Nº 185.032
Autos de Remição de Pena nº 1248/2012
Réu: MARCOS ANTONIO SOARES
Intimação: Declarado remidos 34 (trinta e quatro) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.
- 2) CAD Nº 191.685
Autos de Regime Semiaberto nº 6063/2011
Réu: RUMILIO DUARTE CABANAS
Intimação: Deferida progressão ao semiaberto; Indeferido o pedido de saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDO APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008.

Foz do Iguaçu/PR, 10 de maio de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amalia Noti OAB PR028194	003	2007.0000328-5
Argeu Lemos Martins OAB PR051080	013	2007.0001741-3
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	001	2010.0001468-1
Edson Ghetino OAB PR018989	016	2002.0000068-6
Elieil de Almeida OAB PR048032	004	2006.0000486-7
Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747	009	1999.0000133-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2010.0001468-1
	002	2011.0001634-1
	015	2011.0001994-4
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	001	2010.0001468-1
Jorge Appi de Matos OAB PR018902	006	2007.0000531-8
	007	2007.0000531-8
	008	2007.0000531-8
	012	2007.0000531-8
Lucimara Batistella OAB MT009279	011	2003.0000009-2
Lucinea Martins OAB PR050291	013	2007.0001741-3
Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268	014	2001.0000089-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	017	2006.0000288-0
Marcia Eliza Mustefaga OAB RS045535	011	2003.0000009-2
Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046	013	2007.0001741-3
Patricia Trento OAB PR051000	006	2007.0000531-8
	007	2007.0000531-8
	008	2007.0000531-8
	012	2007.0000531-8
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	015	2011.0001994-4
Rodrigo Biezu OAB PR036244	001	2010.0001468-1
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	005	1998.0000083-3
Tacio Ariel Biasi Lucas OAB RS057351	011	2003.0000009-2
Valter Augusto Kaminski OAB RS046554	010	2007.0001471-6
	011	2003.0000009-2
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	004	2006.0000486-7

- 001 2010.0001468-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Mario Giotti
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias
- 002 2011.0001634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva
Réu: Evandro Camargo da Silva
Objeto: 01. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação (fl. 406)
02. Abra-se vista ao apelante para suas razões no prazo legal, sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP).
03. Em seguida, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 do CPP), ao recorrido, para contrarrazões no mesmo prazo.
04. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a homenagens deste Juízo.
- 003 2007.0000328-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Claudinei Pessoa de Souza
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004 2006.0000486-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elieil de Almeida OAB PR048032
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Josceli Aguiar
Objeto: Apresente eventuais diligências e não as querendo apresente alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 005 1998.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Itamar Cornelio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "a) com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI, ambos do CP, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, julgo extinta a punibilidade de Itamar Cornelio, relativamente ao delito tipificado no art. 155, caput, do CP.
b) com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, §1º, todos do CP, declaro prescrição retroativa antecipada pela pena em perspectiva, julgo extinta a punibilidade do réu, relativamente aos delitos do art. 171, caput, do CP."
Magistrado: Katiane Fatima Pellin
- 006 2007.0000531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Appi de Matos OAB PR018902
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Réu: Antônio Cibulski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação

Réu: Antônio Cibulski
 Testemunha de Acusação: Carlos Jorge Silva de Souza
 Prazo: 60 dias

- 007** 2007.0000531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Appi de Matos OAB PR018902
 Advogado: Patrícia Trento OAB PR051000
 Réu: Antônio Cibulski
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
 Réu: Antônio Cibulski
 Testemunha de Acusação: Armando Hiroshi Nonose
 Prazo: 60 dias
- 008** 2007.0000531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Appi de Matos OAB PR018902
 Advogado: Patrícia Trento OAB PR051000
 Réu: Antônio Cibulski
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação, Interrogatorio e Intimação
 Réu: Antônio Cibulski
 Testemunha de Acusação: Nilson Miranda Pino
 Prazo: 60 dias
- 009** 1999.0000133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747
 Réu: Luiz Antunes Nogueira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do CP, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato e, conseqüentemente, decreto extinta a punibilidade de Luiz Antunes Nogueira em relação ao crime descrito no art. 309 da Lei 9503/97."
 Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 010** 2007.0001471-6 Exceção de Incompetência de Juízo
 Advogado: Valter Augusto Kaminski OAB RS046554
 Excipiente: César Klain
 Objeto: Reapreciando a questão decidida, infiro que não restou abaladas pelas duntas razões recursais, pelo que matenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fl. 45.
 Desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao E. TJPR, observadas as formalidades legais, certificando-se a providência nos autos principais.
- 011** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucimara Batistella OAB MT009279
 Advogado: Marcia Eliza Mustefaga OAB RS045535
 Advogado: Tacio Ariel Biasi Lucas OAB RS057351
 Advogado: Valter Augusto Kaminski OAB RS046554
 Réu: Cesar Klain
 Réu: Leandro Roberto Klain
 Objeto: a) Indefiro o pedido de prisão preventiva formulado pelo MP, por endeter que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP;
 b) Declaro finda a suspensão do processo feita com fundamento no artigo 366 do CPP, em virtude de ter o acusado constituído procuradora nos autos;
 c) atente-se a escrivania, no caso de futuras intimações, ao novo endereço fornecido pelo réu Leandro Roberto Klain;
 d) preclusa a decisão proferida nos autos de exceção de competência, providencie-se nova conclusão do presente feito.
- 012** 2007.0000531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Appi de Matos OAB PR018902
 Advogado: Patrícia Trento OAB PR051000
 Réu: Antônio Cibulski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2012
- 013** 2007.0001741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Argeu Lemos Martins OAB PR051080
 Advogado: Lucineia Martins OAB PR050291
 Advogado: Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046
 Réu: Cassiano Miguel Cordeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/06/2012
- 014** 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268
 Réu: Aliomar da Luz Costa
 Objeto: Despacho em 08/08/2011: Intime-se o defensor constituído, através do diário eletrônico da justiça, para que, no prazo de quarenta e oito horas, diga quais foram os motivos imperiosos que o levaram a abandonar a causa.
- 015** 2011.0001994-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
 Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
 Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Britto
 Objeto: 1. ...recebo o aditamento à denúncia...
 3. Para a realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h00min, oportunidade na qual serão inquiridas as novas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 129) e procedido ao interrogatório do acusado...
- 016** 2002.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Ghetto OAB PR018989
 Réu: Heitor José Fischer
 Objeto: Apresentar alegações finais relativas ao acusado HEITOR JOSÉ FISCHER, (no prazo de 05 (cinco) dias.
- 017** 2006.0000288-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Marcio José Pires
 Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Itapema/SC para inquirição da testemunha arrolada pela acusação EDEMIR ANGELO NOVELLO.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 036/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 2.373/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 3.918/2008 - Requerente: NELSON FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS - Cad. 84.009 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 04.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 5.847/2011**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 5.378/2001 - Requerente: JOEL ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - Cad. 59.893 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 08.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Remição de Pena sob nº 2.662/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 4.047/2010 - Requerente: ADEMIR ANTUNES DE SOUZA - Cad. 181.316 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 08.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de remição de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2009.0000607-5
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	003	2009.0000882-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2011.0001201-0

- 001** 2009.0000607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS DE MEMORIAIS, BEM COMO PARA MANIFESTAR SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E OU MUNIÇÕES APREENHIDAS NOS AUTOS E A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA FÉ, NO PRAZO DE 3 DIAS, A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO PARA DESTRUÇÃO EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA N. 17/2012.
- 002** 2011.0001201-0 Execução da Pena
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Objeto: INTIMA-SE O DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE ADMONITÓRIA.
- 003** 2009.0000882-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Objeto: Intima-se o ilustre defensor dos réus SEBASTIÃO ARLEY PEREIRA BARBOSA para se manifestar acerca da testemunha ALEX VALDIR FERREIRA, tendo em vista a sua não localização, devendo apresentar o novo endereço no prazo de 5 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024	001	1995.0000008-0
Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774	001	1995.0000008-0

- 001** 1995.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024
Advogado: Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774
Objeto: Intima-se o Advogado do réu FRANCISCO CARLOS GARICOIX de que foi designada audiência Admonitória para o dia 04.07.2012, às 13:00 horas.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2011.0001309-1

- 001** 2011.0001309-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Miguel Angelo Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Tarciane Lenart Copetti Silva OAB PR048517	001	2010.0000279-9

- 001** 2010.0000279-9 Representação Criminal
Requerido: Marcos Roberto de Siqueira
Advogado: Tarciane Lenart Copetti Silva OAB PR048517
Requerente: Nelson Bay
Objeto: Fica o d. advogado intimado que foi proferida decisão em 09.03.2012, que acatou as razões ministeriais de fls. 479/484, determinando o arquivamento do presente feito, ressaltando-se o contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Enio Cesar Muller OAB SC018852	001	2007.0001381-7

- 001** 2007.0001381-7 Petição
Advogado: Enio Cesar Muller OAB SC018852
Requerente: Laureano da Silva
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida decisão em 20/05/2011, em que considerando que não há mais razão para a continuidade do presente feito, haja vista que foi revogada a prisão do requerente Laureano da Silva, nos autos principais so n. 1992/19-0 às fls. 246, determinou-se o arquivamento do presente procedimento.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	006	2010.0000540-2
	007	2010.0000540-2
Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	014	2009.0000416-1
Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	014	2009.0000416-1
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	001	2006.0000063-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	003	2011.0000173-5
	012	2012.0000162-1
	014	2009.0000416-1
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	008	2011.0000214-6
	014	2009.0000416-1
Dr. Genilson Pereira OAB PR037303	009	2011.0000515-3
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	005	2011.0000329-0
	006	2010.0000540-2
	007	2010.0000540-2
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	013	2012.0000174-5
Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	014	2009.0000416-1
Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	001	2006.0000063-2
Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	008	2011.0000214-6
Dr. Saul João Chemim OAB PR003581	010	2012.0000177-0
Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	004	2012.0000094-3
Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209	014	2009.0000416-1
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	008	2011.0000214-6
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	006	2010.0000540-2
	007	2010.0000540-2
Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	003	2011.0000173-5
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	001	2006.0000063-2
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	011	2012.0000178-8
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2012.0000106-0
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	002	2012.0000106-0
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	002	2012.0000106-0

- 001** 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2012
- 002** 2012.0000106-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 20100002390
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/07/2012

- 003** 2011.0000173-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 2009.70.00.008045-1/PR
Advogado: Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/05/2012
- 004** 2012.0000094-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Infância e Juventude / IRATI / PR
Autos de origem: 2006.404-2
Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/08/2012
- 005** 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 006** 2010.0000540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2012
- 007** 2010.0000540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Despacho em 10/05/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.
- 008** 2011.0000214-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Fls. 1517/1518: "...indeferir o pedido de substituição da testemunha Nelson Justus pela testemunha Luiz Antonio Poli...".
- 009** 2011.0000515-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Genilson Pereira OAB PR037303
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Fls. 351: "...Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Genesio Delenga (...). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público...".
- 010** 2012.0000177-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200000000038
Advogado: Dr. Saul João Chemim OAB PR003581
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 09/07/2012
- 011** 2012.0000178-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200002318
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 04/07/2012
- 012** 2012.0000162-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:30 do dia 20/06/2012
- 013** 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201000000427
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteadó OAB PR009830
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/07/2012
- 014** 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Drs. Fernando Estevão Deneka e Fernando Madureira
Advogado: Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209
Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Advogado: Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Dionisio Retcheski Junior
Assistente de Acusação: Drs. Fernando Estevão Deneka e Fernando Madureira
Réu: Marcio Flores Martins
Prazo: 30 dias

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2008.0000554-9

001 2008.0000554-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Marcelo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000950-5

001 2010.0000950-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: João Dorival dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000533-6

001 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2011.0000272-3

001 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Carlos Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 24/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000435-6

001 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Andre Luiz dos Santos
 Réu: Oscar Cristiano dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Rodrigo Chiambra OAB SP218745	001	2008.0000381-3

001 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Rodrigo Chiambra OAB SP218745
 Réu: Marcos Antonio Ribeiro Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000641-9

001 2011.0000641-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Claudir Malho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/07/2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	002	2010.0000324-8
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2010.0000383-3
	005	2010.0000383-3
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2011.0000059-3
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0000219-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	004	2010.0000383-3
	005	2010.0000383-3

001 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
 Réu: Adilson Silva Mariano
 Objeto: Diante do contido na Portaria 09/12, deste Juízo, intimo ao DD. Defensora constituída do réu para que se manifeste nos autos, em 48 horas, acerca de seu fundamentado interesse na manutenção da arma em Cartório ou restituição da mesma.

002 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Réu: Anderson Roberto da Silva
 Objeto: Diante do contido na Portaria 09/12, deste Juízo, intimo o DD. Defensor constituído do réu ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS para que se manifeste nos autos, em 48 horas, acerca de seu fundamentado interesse na manutenção da arma em Cartório ou restituição da mesma.

003 2012.0000219-9 Carta Precatória
 Juizo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
 Autos de origem: 201200002610
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Réu: Valdecir Luiz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/05/2012

004 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Adilson Roberto Veronica
 Réu: Andre Paulo Pereira
 Réu: Cacio Adriano da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/06/2012

005 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Adilson Roberto Veronica
 Réu: Andre Paulo Pereira
 Réu: Cacio Adriano da Silva
 Objeto: Despacho em 09/05/2012: Defiro o pedido de redesignação da audiência feito pela Defesa dos réus CACIO e ANDRÉ. Redesigno o ato.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	001	2011.0000551-0

001 2011.0000551-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Aguinalda da Silva
 Réu: Jonas da Silva
 Réu: Aguinalda da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Concedo o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Jonas da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Concedo o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broecke

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
 VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
 JUIZA DE DIREITO DRA. ISABELE PAPAFAANURAKIS
 FERREIRA NORONHA**

Relação nº 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGNALDO PEREIRA BORGES 0017 607-98.2009.8.16.0091
 ÂNGELA MARY ALENCAR 0007 36/2009
 ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA 0015 149/2006
 BRAZ RAMOS BROIETTI 0002 141/2010
 0009 211/2007
 CLOVIS VIRGENTIN 0001 72/2010
 FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS 0008 18/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0017 607-98.2009.8.16.0091
 HELDER PELOSO 0016 270/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0006 131/2010
 MÁRIO SÉRGIO GARCIA 0010 48/2010
 NARA LETICIA BORSATTO 0002 141/2010
 0005 202/2009
 0012 05/2010
 0014 63/2008
 SANDRA RODINI 0012 05/2010
 TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI 0013 281/2005
 VADEIR JOSE PEREIRA 0003 190/2010
 0011 15/2008
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 0004 238/2008
 WAGNER DE MEIRA 0005 202/2009

1. - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 72/2010 - CONSELHO TUTELAR DE PORTO RICO x S.P. VIRGENTIN & CIA LTDA - Intimação da sentença: "Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação, a fim de, diante da prova e do direito invocado, CONDENAR a representada S.P. VIRGENTIN & CIA LTDA pela prática da infração administrativa do artigo 249, do ECA, consistente em multa de 03 (TRES) SALÁRIOS MÍNIMOS, quantia esta que deverá ser revertida em favor do Conselho Tutelar do Município de Porto Rico. Sem custas, nos termos do art. 141, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Loanda, 11 de abril de 2012". - Adv. CLOVIS VIRGENTIN.

2. -RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE - 141/2010 - MAURENITA RODRIGUES DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - Às partes para apresentação de alegações finais. -Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI X NARA LETICIA BORSATTO.

3. - MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE FILHO MENOR - 190/2010 - EDNALDO JOSÉ DE LIMA x ILSE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - À parte requerida de que foi designada audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, às 13:30 horas. Sem prejuízo da presente audiência, diante da declaração do autor no sentido de que a requerida estaria disposta a aquiescer com o pedido inicial, à parte requerida para, no prazo de 30 dias, procurar a defensora do autor a fim de tentarem entabular acordo sobre o objeto do litígio. - Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA.

4. -AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 238/2008 - B. R. L. S. x LAURIANO SIMPLICIO - Intimação da sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 60, o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 569, ambos do CPC, e na forma do art. 459, do CPC e, via de consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Isento de custas. Ciência ao MP. Após o transitio em julgado e obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Loanda, 09 de abril de 2012". -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

5. -RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - 202/2009 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA x LUCIA DE SIQUEIRA - Às partes de que foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 04/07/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório no prazo máximo de vinte dias antes da audiência. -Adv. NARA LETICIA BORSATTO X WAGNER DE MEIRA.

6. -ALTERAÇÃO DO REGIMA DE BENS - 131/2010 - ULISSES ROBERTO COMIN E OUTRA x ESTE JUÍZO - A parte autora para apresentar certidões negativas Tributárias das três esferas da federação, bem como certidão negativa junto à vara cível local, justiça federal, justiça do trabalho, e certidão do cartório distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

7. -DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 36/2009 - LUCILETE APARECIDA DE SOUZA x DENILSON DE OLIVEIRA - À parte autora para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ÂNGELA MARY ALENCAR.

8. -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 18/2008 - MARCIO GUSTAVO DE SOUZA COSTA x NERALDO RAMOS DA COSTA - Intimação da sentença: "Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 73, e ante a concordância do Ministério Público (fl. 74/verso), com fundamento no art. 794, I do CP, JULGO EXTINTA a presente execução. Sem prestação de contas. Custas condicionadas ao que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50, eis que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público." -Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

9. -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 211/2007 - DAIANE AUGUSTA DA SILVA x ERLI CANO DA SILVA - Intimação da sentença: "Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 86, e ante a concordância do Ministério Público (fl. 87), com fundamento no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pelo executado. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Loanda, 09 de abril de 2012". -Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI.

10. -BUSCA E APREENSÃO DE MENOR C/C PEDIDO DE LIMINAR - 48/2010 - JOSÉ AFONSO MATEUS x SILVIA RODRIGUES - À parte autora para se manifestar sobre estudo social de fl. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. MÁRIO SÉRGIO GARCIA.

11. -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 15/2008 - JÉSSICA CLENIR BARBOSA DA COSTA x CLAUDIO ALVES DA COSTA - À parte autora para dar andamento ao feito no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA.

12. -ALIMENTOS - 05/2010 - MARIANA BORSATTO NOGUEIRA E OUTRO x ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA - Às partes de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de vinte dias antes da audiência.. -Adv. NARA LETICIA BORSATTO X SANDRA RODINI.

13. -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 281/2005 - MARIANA FREITAS DE AGUIAR x JOÃO CARLOS FURLANETTI - À parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar sobre documentos de fl. 81/82. - Adv. TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.

14. -INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 63/2008 - MARCIELE RODRIGUES LIMA x GILBERTO PEREIRA SANTOS - À parte autora de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de vinte dias antes da audiência. -Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

15. -INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 149/2006 - MILLENA ALVES CARDOSO x WALDEMIR PEREIRA - À parte autora para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.

16. -ALIMENTOS - 270/2010 - RAUL GÓIS RAMOS x MAURA MARIA GÓIS - À parte autora para manifestar-se sobre os documentos acostados nas fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. HELDER PELOSO.

17. -ALVARÁ DE CONCESSÃO DE GUARDA - JOÃO BATISTA ÁVILA e NÁDIA DE SOUZA ÁVILA X LÚCIA GOMES ÁVILA. Ao procurador que os autos foram recebidos por esta Comarca e digitalizados, sendo incluído no sistema PROJUDI sob o numero 607-98.2009.8.16.009. O procurador deverá realizar seu cadastro no sistema PROJUDI para fins de acesso aos presentes autos. Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA X AGNALDO PEREIRA BORGES.

Loanda, 11 de maio de 2012.

GIOVANA PEREIRA LEÃO

Técnica Judiciária

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A	004	2006.0001638-5
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	002	2011.0008464-9
	003	2011.0008464-9
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2011.0006918-6
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	002	2011.0008464-9
	003	2011.0008464-9
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2012.0000113-3
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2011.0008464-9
	003	2011.0008464-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0008464-9
	003	2011.0008464-9
	007	2002.0000058-9
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	001	2011.0006918-6
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	005	2003.0000384-9
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	007	2002.0000058-9

001 2011.0006918-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
 Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767

- Réu: Douglas Jimenes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2012
- 002** 2011.0008464-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Alison Rodrigues da Cruz
Réu: Jefferson da Silva
Réu: Tiago Henrique Policeno
Réu: Tiago Moura Tarelho
Objeto: Ciência de que fora designado pelo Juízo de Campo Grande/MS, o dia 17 de maio de 2012, às 16h30min, para o ato deprecado, bem como, ciência do despacho de fls. 430, que versa o seguinte: "a carta precatória expedida à Comarca de Campo Grande - MS, para a oitiva da testemunha de acusação ainda não retornou. Todavia, mister se faz a realização dos interrogatórios antes de retorno daquela por se tratar de réus presos, devendo estes ocorrerem com a maior urgência possível para se findar a instrução criminal, razão pela qual, designo o dia 14 de maio de 2012, às 16h30min".
- 003** 2011.0008464-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Alison Rodrigues da Cruz
Réu: Jefferson da Silva
Réu: Tiago Henrique Policeno
Réu: Tiago Moura Tarelho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 14/05/2012
- 004** 2006.0001638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
Réu: Paulo Cesar de Toledo
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 005** 2003.0000384-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Alvimar César dos Santos
Réu: Paulo César de Azevedo
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 006** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Marcos Felipe de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 25/06/2012
- 007** 2002.0000058-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mario Muniz
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Aguilinaldo Campos Soares
Réu: Marcos Aparecido da Silva
Objeto: Intime-se o Representante do Assistente da Acusação e a Douta Defesa dos réus para, no prazo de lei, se manifestarem na fase do artigo 422 do CPP, bem como para ciência da manifestação do Ministério Público no mesmo artigo às fls. 700/701, especialmente quanto ao item "b" da cota de fls. 700.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2008.0001368-1
	Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	002	2012.0002662-4
	Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347	002	2012.0002662-4
	Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	003	2011.0006281-5
	Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	004	2007.0005018-6

- 001** 2008.0001368-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Luciano de Almeida
Objeto: Intimação para apresentar alegações finais. no prazo de lei.
- 002** 2012.0002662-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900207500
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio

- Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/06/2012
- 003** 2011.0006281-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Vandelino Cordeiro dos Santos
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP
- 004** 2007.0005018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: Luciano Aparecido Catarino
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	001	2007.0003147-5
		002	2007.0003147-5

- 001** 2007.0003147-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Ailton Adriano Lopes
Réu: Ailton Adriano Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/08) e CONDENO o réu AILTON ADRIANO LOPES nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 70; e artigo 288, concurso material todos do Código Penal."
Pena final: 9 anos de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Mario Nini Azzolini
- 002** 2007.0003147-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Ailton Adriano Lopes
Objeto: "1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Em atenção ao v. acórdão de fls. 755/767, passo à reforma da dosimetria da r. sentença de fls. 614/623."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	André Luis Dantas Rec OAB PR040051	002	2007.0002153-4
	Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	004	2001.0002292-0
		005	2012.0001800-1
		006	2011.0009170-0
	Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2004.0006494-7
	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2004.0001488-5
	Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	007	2010.0006703-3
	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	008	2011.0008941-1

- 001** 2004.0006494-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Antonio Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/08/2012

- 002** 2007.0002153-4 Crimes Ambientais
Advogado: André Luis Dantas Rec OAB PR040051
Réu: Laete Humenhuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/08/2012
- 003** 2004.0001488-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Maicon Alves Januário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2012
- 004** 2001.0002292-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Testemunha de Acusação: Gerson Luiz Miola
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0001800-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Requerente: Douglas William Gonçalves
Objeto: ...Em face do exposto, julgo extinto o presente pedido de restituição, com espeque nos artigos 95, inc.III, c/c o art. 110, , ambos do CPP, e subsidiariamente 267, inc. V, do CPP. Custas de Lei. Carla Pedalino. Juíza de Direito.
- 006** 2011.0009170-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Requerente: Douglas William Gonçalves
Objeto: ...Em face do exposto, defiro o pedido de fls.02/04, para o fim de determinar a restituição do mencionado bem móvel veículo automotor, em favor do requerente DOUGLAS WILLIAN GONÇALVES, mediante termo nos autos em atenção ao disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, se eventual terceiro de boa-fé vier pleitear idênticos domínios, serão remetidos ao Juízo Civil, conforme disposição ministerial, com base no artigo 120, § 4º do CPP. Londrina, 04/04/2012. Carla Pedalino. Juíza de Direito.
- 007** 2010.0006703-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Arlindo Alves
Objeto: I - Manifeste-se a defesa, querendo, sobre a necessidade de contraprova em relação aos bens apreendidos as fls. 20/21, no prazo de 10 (dias). II - Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 008** 2011.0008941-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Miranda / MS
Autos de origem: 0000751-59.2005.8.12.0015
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: José Ricardo de Almeida
Objeto: I - Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo legal, o endereço correto das testemunhas TATIANE APARECIDA DIMAN e CAMILA FABRÍCIA MARTINS, não localizadas.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	006	2012.0001053-1
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2012.0000845-6
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2010.0008080-3
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	014	2012.0002096-0
Claudemir Molina OAB PR015958	004	2008.0007204-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	008	2009.0001925-8
Edmildo Fernandes OAB PR026616	009	2009.0007731-2
Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579	011	2009.0008572-2
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	004	2008.0007204-1
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2011.0006603-9
Ivomar Maria Massi OAB PR009594	013	2011.0008131-3
José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	001	2010.0008080-3
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	003	2010.0008153-2
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	014	2012.0002096-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0007443-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	014	2012.0002096-0
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	004	2008.0007204-1
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	013	2011.0008131-3
Rafael Rossi Ramos OAB PR030297	015	2011.0001454-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	014	2012.0002096-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	010	2012.0001018-3

Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	005	2011.0006603-9
Suellen Peruzo Giacomin OAB PR054227	007	2012.0000845-6
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	003	2010.0008153-2
Viviane Pomini OAB PR030914	015	2011.0001454-3
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	003	2010.0008153-2
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	016	2011.0004973-8

- 001** 2010.0008080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Fabio Ribeiro Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE: b) CONDENAR o denunciado FÁBIO RIBEIRO SANTOS, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804, CPP)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Maíque Cardoso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) CONDENAR o denunciado MAÍQUE CARDOSO DA SILVA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804, CPP)."
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Douglas Roberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: c) ABSOLVER o denunciado DOUGLAS ROBERTO DA SILVA, inicialmente qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 002** 2011.0007443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Odirlei Aparecido de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012
- 003** 2010.0008153-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Liliâne Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER a ré LILIANE ALVES DA SILVA, o que faço com fulcro no artigo 386, II, V, VII, reconhecendo a inexistência de provas para a condenação."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 004** 2008.0007204-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Molina OAB PR015958
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Renato Foltran Junior
Objeto: Despacho em 04/05/2012: I. Cumpra-se os itens I a III do r. despacho de fl. 317, com urgência.(Converto o feito em diligência para que se proceda à intimação dos assistentes de acusação acerca da sentença de fls. 282/299).
II. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.
III. Intimações e diligências necessárias.
- 005** 2011.0006603-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Paulo Cesar Toriani
Objeto: (...) Diante do exposto, provada a posse de boa fé do bem pelo Requerente, DEFIRO a Restituição da carroceria semirreboque, placas AJG-5529, ano 2000, cor azul, chassi 9AA07072GYCO29258, mediante termo de entrega, com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal (...)
- 006** 2012.0001053-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Maicon Batista
Objeto: "(...) II. Analisando os autos verifico que razão assiste a ilustre Promotora de Justiça, sendo que a d. Defensora do acusado apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado na resposta escrita de fls. 72/73, ante a perda do prazo da defesa. (...) VII. Na forma do artigo 56, da lei n. 11.343/2006, designo o dia 19/06/2012, às 13h30 para audiência de instrução e julgamento. (...) IX. Intime-se a Defensora Constituída (...)" PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito
- 007** 2012.0000845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomin OAB PR054227
Réu: Raphael Lopes Quatorzevoltas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2012
- 008** 2009.0001925-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012
- 009** 2009.0007731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmildo Fernandes OAB PR026616
Réu: Cesar Barbosa Modesto
Réu: Osmar Barbosa Modesto
Objeto: Despacho em 09/05/2012: I. Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pelo causidico do réu às fls. 121/122.
II. Desta feita, intime-se o Defensor dos acusados para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, no entanto, que a mesma será considerada intempestiva.
III. Intimações e Diligências necessárias.
- 010** 2012.0001018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Jonadison Vilas Boas Antal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2012
- 011** 2009.0008572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579
Réu: Antônio Nunes Barbosa
Objeto: "...Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa..."
- 012** 2009.0008572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579
Réu: Antônio Nunes Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 013** 2011.0008131-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Maria Massi OAB PR009594
Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
Réu: Luzia Aparecida Cantone
Réu: Luzia Aparecida Cantone
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Luzia Aparecida Cantone como incurso nas sanções do art. 184, § 2.º, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto
- 014** 2012.0002096-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100017232
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Réu: Cleyton Fernando da Costa
Réu: Fernando Silva
Réu: Jonatas Rogério de Oliveira Carleti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/06/2012
- 015** 2011.0001454-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Rossi Ramos OAB PR030297
Advogado: Viviane Pomini OAB PR030914
Réu: José Carlos Ramos
Objeto: Despacho em 07/05/2012: I. Cite-se pessoalmente o denunciado a fim de que tome ciência da imputação que lhe está sendo atribuída na peça inaugural.
II. Intime-se o Defensor constituído do réu para, querendo, ratifique a defesa apresentada da fl. 54, no prazo de 10 dias.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Diligências necessárias.
- 016** 2011.0004973-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Carlos Henrique Monteiro Lima
Objeto: Despacho em 09/05/2012: I. Acolho a justificativa apresentada às fls. 219/220.
II. Intime-se o Defensor Constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, sob pena de aplicação da pena de multa por abandono de causa.
III. Intimações e Diligências Necessárias.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouveia OAB PR055529	013	2012.0003352-3
Carla Geane Antunes Bilhão OAB PR025903	015	2012.0003352-3
Fábio Renato de Assis OAB PR041308	014	2012.0003352-3
Fernando Sakamoto OAB PR043340	003	2012.0003352-3
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	004	2012.0003352-3
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	010	2012.0003352-3
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	011	2012.0003352-3
Henrique Zanoni OAB PR046883	018	2010.0005951-0

Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	007	2012.0003352-3
Jeimes Gustavo Colombo OAB PR053581	017	2011.0004104-4
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	005	2012.0003352-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2012.0003352-3
Maria Paula Fuganti OAB PR025915	008	2012.0003352-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	016	2012.0001580-0
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	006	2012.0003352-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0003352-3
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	001	2012.0003151-2
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	012	2012.0003352-3
001 2012.0003151-2 Inquérito Policial Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758 Réu: Joao Maria Bueno Junior Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar quanto à necessidade de contraprova em relação ao resultado pericial dos laudos de exame de arma de fogo e munição juntados aos autos em epígrafe às fls.35/37 e 107/109, NO PRAZO DE 48 HORAS. Nada mais.		
002 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2012.830-8 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
003 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2010.2705-8 e 2012.1212-7 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
004 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2001.1112-0 e 2002.1380-0 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
005 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2008.4107-3 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
006 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2010.4132-8 e 2010.4137-9 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
007 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2008.2402-0 e 2011.2112-4 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
008 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Maria Paula Fuganti OAB PR025915 Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos nº 2011.8729-0 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
009 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2010.6214-7; 2011.1556-6; 2008.7035-9; 2011.2868-4 e 2011.6811-2 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
010 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2009.7158-6 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
011 2012.0003352-3 Pedido de Providências Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2010.8069-2 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.		
012 2012.0003352-3 Pedido de Providências		

Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2011.1561-2 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais

- 013** 2012.0003352-3 Pedido de Providências
 Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouveia OAB PR055529
 Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos nº 2011.0036-4 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais
- 014** 2012.0003352-3 Pedido de Providências
 Advogado: Fábio Renato de Assis OAB PR041308
 Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos nº 2011.6347-1 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais
- 015** 2012.0003352-3 Pedido de Providências
 Advogado: Carla Geane Antunes Bilhão OAB PR025903
 Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos nº 2010.5705-4 em cartório em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas sanções elencadas no Artigo 196 do CPC, de responder pelo crime tipificado no Artigo 356 do Código Penal e de responder a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do Artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94. Nada mais.
- 016** 2012.0001580-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Representado: Gilmar Garcia Borges
 Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
 Requerente: Rita de Cássia Galdino da Silva
 Objeto: Despacho em 27/04/2012: Em síntese: "Requisite-se no SICC e nos autos principais o endereço do réu de fl. 38. Autorizo o requerido a retirar seus pertences pessoais (...)"
- 017** 2011.0004104-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jeimes Gustavo Colombo OAB PR053581
 Réu: Helio Martins Rosa
 Objeto: Fica a d. defesa intimada de que seu requerimento à fl. 62 foi indeferido. Fica ainda intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de incidir em abandono de causa e multa, nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal.
- 018** 2010.0005951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Henrique Zanoni OAB PR046883
 Réu: Robson Sérgio da Silva
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para que proceda a juntada do instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do parágrafo único do Art. 37 do Código de Processo Civil.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Cardoso da Silva OAB PR026578	002	2007.0000164-9
Cândida Gava OAB PR037427	001	2011.0000088-7
Cristiane de Miranda OAB PR057217	001	2011.0000088-7
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	002	2007.0000164-9
Mário César Pianaro Ângelo OAB PR041443	002	2007.0000164-9

- 001** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
 Réu: José Loginski
 Réu: Nei Mariano Monczak
 Objeto: Intimo Vossas Senhorias que foi expedida Carta Precatória à Vara Criminal de Rebouças/PR para inquirição da testemunha arrolada na acusação, bem como para intimação do réu José Loginski para comparecer à este Juíza em data e hora já designadas.
- 002** 2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Cardoso da Silva OAB PR026578
 Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
 Advogado: Mário César Pianaro Ângelo OAB PR041443
 Réu: Atilio Pianaro Ângelo
 Réu: James Rainerio Kaminski
 Objeto: Intimo Vossa(s) Senhora(s) que encontra-se aberto o prazo para apresentação das Alegações Finais de seu(s) defendido(s).

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 48/12
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 48/12

ADVOGADO:
 Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072

Autos: Ação Penal 2011.648-6
 Réus: JOÃO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA.
 Fica o advogado **INTIMADO** para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais nos autos de ação penal 2011.648-6 em que é réu João Paulo Ferreira de Oliveira.
 ADVOGADO:
 Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072

Marialva-PR, 11/05/2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Única Vara Criminal
 da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Execução de Pena nº 2011.258-8 - Réu - José Aparecido do Nascimento.-

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca de parecer Ministerial, o qual requereu a conversão das penas restritivas impostas, com posterior abertura de vista para fins de unificação das penas.-

Marilândia do Sul, 11 de maio de 2012.-

Relação nº 127/12.-

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	039	2009.0003494-0
	066	2009.0003494-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2008.0002980-4
	007	1998.000249-6
	044	2012.0002701-9
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	055	2010.0007258-4
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	013	2012.0001377-8
	068	2011.0000671-0
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	016	2009.0000890-6
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	059	2012.0002674-8
Anna Claudia Rodrigues Santos OAB PR060659	056	2009.0003827-9
	057	2009.0004403-1
	058	2009.0000216-9
Antonio Carlos Chaves OAB PR045171	011	2010.0002819-4
Antônio Elson Sabaini OAB PR015497	039	2009.0003494-0
	066	2009.0003494-0
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	023	2008.0002210-9
Aparecida Biadola OAB PR050887	017	2004.0002724-3
Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933	016	2009.0000890-6
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	040	2010.0001840-7
	041	2010.0001840-7
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermanetão OAB PR007627	008	2012.0002669-1
Diego Franco Pereira OAB PR057778	020	2010.0005190-0
	031	2011.0004576-7
	060	2004.0002854-1
	069	2010.0002373-7
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	053	2011.0005945-8
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107424	2005.0004538-3
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	051	2010.0004538-2
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	032	2011.0006960-7
	033	2011.0006960-7
Felipe Mattiello OAB PR048525	063	2009.0002936-9
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	046	2012.0001115-5
	047	2012.0001115-5
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	064	2010.0006227-9
Hosine Salem OAB PR028394	054	2008.0002599-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	044	2012.0002701-9
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	066	2009.0003494-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	029	2007.0004978-1
Jovi Vieira Barboza OAB PR038030	050	2011.0005936-9
Leandro Faverei OAB PR030407	059	2012.0002674-8
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	037	2012.0001456-1
Luis Carlos Peralta OAB PR013044	010	2011.0005191-0
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	022	2012.0002868-6
Manoel B dos Santos OAB PR034715	039	2009.0003494-0
	066	2009.0003494-0
Manoel Batista Neto OAB PR023136	005	2007.0005072-0
	045	2010.0004075-5
	062	2009.0005921-7
Marcelo Henrique Gonçalves OAB PR036610	065	2009.0004070-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	015	2011.0004514-7
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	025	2011.0007229-2
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	006	2001.0001003-5
	014	2012.0001354-9
	027	2011.0005683-1
Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455	049	2009.0004598-4
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	002	2006.0002735-2
Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406	052	2010.0001476-2
Milton da Silva Junior OAB PR059166	059	2012.0002674-8
Moisés Zanardi OAB PR013047	067	2009.0001103-6
Pedro da Luz OAB PR030106	042	2010.0000076-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	018	2010.0002153-0
	026	2011.0007218-7
Roberto Martins OAB PR056752	028	2011.0007274-8
	034	2011.0007680-8
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	027	2011.0005683-1
	030	2010.0004119-0
	038	2011.0005601-7

ORDEM	PROCESSO	ADVOGADO
039	2009.0003494-0	
066	2009.0003494-0	
067	2009.0001103-6	Rui Aurélio Kauche Amaral OAB RJ043357
016	2009.0000890-6	Ruth Aparecida F. da Silva OAB PR019991
010	2011.0005191-0	Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
021	2012.0000594-5	
035	2011.0005191-0	
036	2011.0005191-0	
061	2011.0004918-5	
009	2011.0007327-2	Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
003	2012.0002497-4	Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
004	2006.0003755-2	Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
048	2009.0003111-8	
019	2010.0001072-4	Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
012	2011.0006903-8	Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
066	2009.0003494-0	Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957
043	2007.0004154-3	Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
001	2008.0002980-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Antonio Ferreira Vasconcelos Objeto: Defesa para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 298/328 e do despacho de fls. 336.
002	2006.0002735-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 Réu: Adaelson de Souza Barbosa Réu: Adaelson de Souza Barbosa Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Por sentença de 23/03/2011 o denunciado Adaelson de Souza Barbosa foi absolvido com base no artigo 386, inciso VII do código de processo penal" Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
003	2012.0002497-4	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Requerente: Rosalina Moreno da Silva Nonato Objeto: Defesa para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos documentos (RG e CPF) da requerente, bem como cópias das demais peças do Inquérito Policial que contextualizem o fato ilícito e as razões da apreensão.
004	2006.0003755-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Maria Aparecida Alves dos Santos Objeto: Intime-se a defesa da denunciada Maria Aparecida Alves dos Santos para que, em 05 dias, esclareça se esta concorda com o levantamento da fiança de R\$100,00 e liberação desta em favor da entidade assistencial Casa de Emaús como forma de cumprimento do restante da obrigação constante do item "C" do termo de suspensão condicional do processo.
005	2007.0005072-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136 Réu: Dagnou Zeidel Objeto: Intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se também desiste da oitiva da testemunha (vítima) RAEL ANDRIS DE MORAIS, pois o Ministério Público desistiu de sua oitiva, sendo que a mesma não foi localizada.
006	2001.0001003-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MATINHOS/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Réu: George Washington Ribas Prazo: 20 dias
007	1998.0000249-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Mauro Roberto Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 30/05/2012
008	2012.0002669-1	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermanetão OAB PR007627 Requerente: Emilio Fregonezi Requerente: Eugênio Osmar Fregonezi Objeto: Diga aos requerentes, para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos, cópia do auto de apreensão das armas de fogo tratadas na petição inicial, bem como, comprovem o registro do referido armamento nos termos da Lei nº 10.826/2003.
009	2011.0007327-2	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Jeferson Bussolin Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/05/2012
010	2011.0005191-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luis Carlos Peralta OAB PR013044 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 Réu: Jonatan Lenon da Silva Réu: Leny Ferreira Guido Réu: Natiele Guido Barbosa Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas Razões Recursais.
011	2010.0002819-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos Chaves OAB PR045171 Objeto: Diga ao advogado, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração que demonstre sua vinculação com a empresa Cont. Transporte Recife Ltda., bem como para que esclareça o motivo pelo qual a referida empresa deseja a cópia integral dos autos.

- 012** 2011.0006903-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
Réu: Rafael de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/05/2012
- 013** 2012.0001377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Daniel Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/05/2012
- 014** 2012.0001354-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Thiago Luis da Silva
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 28/05/2012
- 015** 2011.0004514-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Cleiton Batista da Silva
Objeto: Considerando que a defesa foi intimada do teor da sentença em 18/04/2012 e que interpsu recurso em 27/04/2012, deixo de receber o referido recurso, eis que intempestivo. Intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas Contrarrazões de recurso.
- 016** 2009.0000890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933
Advogado: Ruth Aparecida F. da Silva OAB PR019991
Réu: Emerson Basilio dos Santos
Réu: Lourival Aprigio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:31 do dia 30/05/2012
- 017** 2004.0002724-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecida Biadola OAB PR050887
Réu: Paulo Sergio Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 30/05/2012
- 018** 2010.0002153-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Maurino Dias da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.
- 019** 2010.0001072-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Celso Oliveira
Objeto: Intime-se a Defesa para que, em 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá se manifestas na fase do artigo 422 do CPP, nos 05 dias seguintes.
- 020** 2010.0005190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Sergio Garcia
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 02 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar Resposta à Acusação nos 10 dias seguintes.
- 021** 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Maicon de Moraes
Objeto: Intime-se a Defesa para que, em 05 dias, apresente suas Alegações Finais.
- 022** 2012.0002868-6 Petição
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Requerente: Edmylson Pena dos Santos
Requerente: Gilberto Sentinela
Requerente: João Carlos Silveira
Objeto: por despacho de 08.05.2012, indeferido o pedido formulado na inicial, em razão de que o acesso aos autos de inq.pol. pelo advogado dos indicados deve se restringir às diligências já cumprida, sob pena de se frustrar o bom andamento das investigações.
- 023** 2008.0002210-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Luciano Alves Machado
Objeto: Indeferido o pedido de adiamento da audiência de 02 de maio de 2012. Aberta a audiência foi nomeada como defensora, exclusivamente para o ato, a Dra Maria Cecília Esteves Rosa. Foi ouvida a testemunha Adriano Francisco da Silva, pelo Ministério Público, e restou prejudicado o interrogatório do acusado, que não foi localizado. Fica o Sr. Defensor Constituído intimado do inteiro teor desta deliberação, de modo que, em 05 (cinco) dias, esclareça nos autos qual é o novo endereço do denunciado.
- 024** 2005.0004538-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Thiago Carlos dos Santos da Silva
Réu: Wesley Rodrigo de Oliveira
Objeto: Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso interposto.
- 025** 2011.0007229-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Réu: Eder Marcelo Mantovani
Objeto: Defesa para que, no prazo de 03 dias, se manifeste a respeito da testemunha WAGNER DOS SANTOS, não localizada para ser inquirida na comarca de Paranavaí-PR
- 026** 2011.0007218-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Elton Rodrigues dos Santos
Objeto: devolver os autos em cartório, em 24hs
- 027** 2011.0005683-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Hudson Rodrigo dos Santos
Réu: Ruder Sândi Martins
Réu: Ruder Sândi Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 12 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 1865 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Hudson Rodrigo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "art. 386, VII, CPP"
Magistrado: Monica Fleith
- 028** 2011.0007274-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Talita Andreilino da Conceição
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 029** 2007.0004978-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Edvaldo Junior de Araujo Durval
Objeto: Intime-se o Dr. José Cícero de Oliveira, para que em 05 dias, esclareça se ainda é Defensor do mesmo, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar contrarrazões de recurso nos 08 dias seguintes, bem como indicar o atual endereço do sentenciado.
- 030** 2010.0004119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Eduardo Aparecido da Silva
Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 031** 2011.0004576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Rogerio Rigon Napoleão
Réu: Rogerio Rigon Napoleão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" A norma do art. 155, § 2º, CP tem plena incidência no caso em foco e, assim, excluo a pena privativa de liberdade aplicada supra, eis que o réu é primário, a vítima não sofreu nenhum prejuízo e o valor da res era baixo. Portanto, o réu terá somente de pagar a pena de multa, fixada acima.""
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 032** 2011.0006960-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Helenton de Oliveira
Objeto: Por decisão de 02.05.2012 julgados procedentes os embargos de declaração. Sentença registrada sob nº 126.926.479
- 033** 2011.0006960-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Helenton de Oliveira
Réu: Helenton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 034** 2011.0007680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Walter Augusto da Silva
Réu: Walter Augusto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 035** 2011.0005191-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jonatan Lenon da Silva
Réu: Leny Ferreira Guido
Réu: Natiele Guido Barbosa
Objeto: Por decisão de 02.05.2012, julgado procedente os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Ministério Público para o fim de declarar o perdimento dos bens apreendidos com os réus em favor da União, nos termos do artigo 63, caput, da Leu 11343/06.
- 036** 2011.0005191-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jonatan Lenon da Silva
Réu: Leny Ferreira Guido
Réu: Natiele Guido Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos de reclusão e 1300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leny Ferreira Guido
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 13 anos e 9 meses de reclusão e 1875 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Natiele Guido Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos de reclusão e 1300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 037** 2012.0001456-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Marcelo de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Roberto Anisini
Réu: Marcelo de Almeida
Prazo: 10 dias
- 038** 2011.0005601-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Willyan da Silva Cabral

- Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 039** 2009.0003494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Antônio Elson Sabaini OAB PR015497
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Umuarama/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Cristina Benite
Réu: Eliezer Ferreira da Silva
Réu: Jose Carlos Ramires
Réu: Nivaldo Pereira da Silva
Prazo: 20 dias
- 040** 2010.0001840-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Elvis Raimundo de Mello
Prazo: 20 dias
- 041** 2010.0001840-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Elvis Raimundo de Mello
Prazo: 20 dias
- 042** 2010.0000076-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Jonathan Paz Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 30/08/2012
- 043** 2007.0004154-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Rafael Domingos Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 29/08/2012
- 044** 2012.0002701-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Fernandópolis / SP
Autos de origem: 18901.2010
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Eziquiel Nunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 04/06/2012
- 045** 2010.0004075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Diego Mendes Rodrigues
Objeto: Designada Audiência de Interrogatório no dia 22/06/2012, às 17:00, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - PR.
- 046** 2012.0001115-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Réu: Lucas Mantovani Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/05/2012
- 047** 2012.0001115-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Réu: Lucas Mantovani Dias
Objeto: De todo o exposto, com a devida venia, ao esforço da Ilustre Advogada de Defesa, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ao acusado Lucas Mantovani Dias, por ora, por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 310, § único, a contrario sensu, c/c artigos 311 a 313, todos do Código Penal, e artigo 44, caput, da Lei 11.343/2006.
- 048** 2009.0003111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Edmir Douglas Silva Goulart
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 24/05/2012
- 049** 2009.0004598-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Hercules Tiago da Silva Fatorelli
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.
- 050** 2011.0005936-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jovi Vieira Barboza OAB PR038030
Réu: Suelen Leonardi de Souza
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Alegações Finais nos 05 dias seguintes.
- 051** 2010.0004538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Aline Cristiane Novaes
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Alegações Finais nos 05 dias seguintes.
- 052** 2010.0001476-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406
Réu: Diego Pereira Xavier
Objeto: Intime-se a Defesa para que, em 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Resposta à Acusação nos 10 dias seguintes.
- 053** 2011.0005945-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685
Réu: Maria Lucia Santos
Objeto: Intime-se a Defesa para que, em 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Resposta à Acusação, nos 10 dias seguintes.
- 054** 2008.0002599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Adalberto Freire Santos
- Réu: Valmiro Gomers Freire
Objeto: Tendo em vista que o recurso já foi recebido às fls. 102, intime-se a Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas Razões Recursais.
- 055** 2010.0007258-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Jeferson Moreira de Souza
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá se manifestar sobre o laudo de pesquisa toxicológica.
- 056** 2009.0003827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Claudia Rodrigues Santos OAB PR060659
Réu: Luciano Evangelista dos Santos
Objeto: Intime-se a Dra. Anna Cláudia Rodrigues Santos para que, em 03 dias esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, nos 10 dias seguintes, deverá apresentar Resposta à Acusação.
- 057** 2009.0004403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Claudia Rodrigues Santos OAB PR060659
Réu: Cleiton Aparecido dos Santos
Objeto: Intime-se a Dra. Anna Cláudia Rodrigues Santos para que, em 03 dias esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, nos 08 dias seguintes, deverá apresentar Razões Recursais.
- 058** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Claudia Rodrigues Santos OAB PR060659
Réu: Carlos Alberto Crestani
Objeto: Intime-se a Dra. Anna Cláudia Rodrigues Santos para que, em 03 dias esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, nos 10 dias seguintes, deverá apresentar Resposta à Acusação.
- 059** 2012.0002674-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000012174
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Advogado: Leandro Faveri OAB PR030407
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Amelio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/05/2012
- 060** 2004.0002854-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste se pretende aproveitar as provas produzidas até o momento.
- 061** 2011.0004918-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Marcos Alexandre de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 20/06/2012
- 062** 2009.0005921-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Gilliarde Teixeira Garcia
Réu: Marcio dos Santos Melo
Objeto: Em virtude da perda da mídia da inquirição da testemunha de defesa Monica Aparecida Cardoso (fl. 89 dos autos), diga a defesa em 03 dias, para se manifeste se tem interesse na reinquirição da testemunha. (o processo está para sentença).
- 063** 2009.0002936-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Mattiello OAB PR048525
Réu: Carlos Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/06/2012
- 064** 2010.0006227-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Réu: Diego Teodoro Silva
Réu: José Gouveia da Silva
Réu: Luiz Robele dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 20/06/2012
- 065** 2009.0004070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves OAB PR036610
Réu: Admir Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012
- 066** 2009.0003494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Antônio Elson Sabaini OAB PR015497
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Advogado: Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957
Réu: Cristina Benite
Réu: Eliezer Ferreira da Silva
Réu: Jose Carlos Ramires
Réu: Nivaldo Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cristina Benite
Réu: Eliezer Ferreira da Silva
Réu: Jose Carlos Ramires
Testemunha de Acusação: Marlene Aparecida de Moraes
Réu: Nivaldo Pereira da Silva
Prazo: 20 dias
- 067** 2009.0001103-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Daniel Mandarin
Querelado: Denair Puertas
Querelado: Eunice Mandarin
Querelado: Luciana Veiga
Querelante: Denise Coelho Mandarin
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Rui Aurélio Kauche Amaral OAB RJ043357
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/06/2012
- 068** 2011.0000671-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787

Réu: Michael Williams Lotero
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 06/06/2012
069 2010.0002373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
 Réu: Paulo Sergio Nem
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/05/2012

	043	2012.0000456-6
	044	2012.0001125-2
Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370	017	2011.0001371-7
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	037	2009.0004431-7
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	033	2007.0003649-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	025	2010.0004297-9

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	009	2011.0007858-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	029	2003.0000781-0
	032	2012.0000434-5
	038	2012.0001628-9
Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864	030	2003.0000781-0
Anne Davantel de Barros OAB PR040956	003	2010.0002592-6
Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578	030	2003.0000781-0
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	012	2006.0001303-3
	020	2012.0001340-9
	021	2010.0007256-8
	041	2011.0003799-3
Caio Fernando de Souza OAB PR057513	028	2007.0005291-0
Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939	027	2007.0002130-5
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	026	2012.0002764-7
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	042	2002.0000155-0
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	006	2010.0004041-0
	022	2011.0004509-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	005	2011.0003077-8
	010	2011.0005947-4
Hosine Salem OAB PR028394	034	2011.0004452-3
	044	2012.0001125-2
Idilio Bernardo da Silva OAB PR005389	011	2006.0002763-8
Ivo Men OAB PR028157	013	2009.0002943-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	009	2011.0007858-4
	023	2009.0003922-4
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	003	2010.0002592-6
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	030	2003.0000781-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	030	2003.0000781-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	030	2003.0000781-0
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira OAB PR056351	045	2012.0002325-0
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	002	2011.0004291-1
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	015	2012.0001910-5
	039	2005.0003203-6
Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	030	2003.0000781-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	018	2009.0003353-6
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	001	2006.0001303-3
Marisa Medeiros Moraes OAB PR001186	018	2009.0003353-6
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	004	2011.0007042-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	030	2003.0000781-0
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	035	2004.0001122-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	044	2012.0001125-2
Roberto Dermer Junior OAB PR058123	008	2010.0004957-4
	014	2007.0003893-3
	019	2008.0003042-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	030	2003.0000781-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	030	2003.0000781-0
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	036	2006.0000073-0
Sandra Becker OAB PR034478	016	2011.0003147-2
Sebastião da Costa Guimaraes OAB PR013585	024	2011.0004759-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	007	2011.0007869-0
	031	2009.0006159-9
Shiguemasa Iamasaki OAB PR035409	045	2012.0002325-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	007	2011.0007869-0
	010	2011.0005947-4
	040	2011.0003230-4

- 001** 2006.0001303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
 Objeto: Ciência de que foi agendado audiência neste Juízo para o dia 25.06.2012, às 13.00 horas. Ciência também de que foi expedida cartas precatórias aos Juízos de CRUZEIRO DO OESTE - PR, IBIPORÁ-PR, CAMBARÁ - PR e RECIFE-PR, para a ouvida de testemunhas arroladas na denúncia.
- 002** 2011.0004291-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
 Réu: Deivid Matias Pereira
 Réu: Deivid Matias Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Extinta a punibilidade, pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 003** 2010.0002592-6 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Advogado: Anne Davantel de Barros OAB PR040956
 Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
 Objeto: À manifestação dos advogados da empresa Maquira Indústria de Produtos Odontológicos acerca do despacho de fl. 304
- 004** 2011.0007042-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
 Réu: Jose Carlos Albarazini
 Réu: Jose Carlos Albarazini
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenado nas custas processuais. Determinada a incineração da droga e a restituição do valor ao acusado. Motocicleta deve ser pedida pela via própria. Direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 005** 2011.0003077-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
 Réu: Renato Pesarini
 Réu: Renato Pesarini
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgada improcedente a denúncia, com a absolvição do denunciado renato pesarini, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 006** 2010.0004041-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
 Réu: Edmilson Custodio Raimundo
 Réu: Edmilson Custodio Raimundo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Procedente a denúncia, para dar o réu como incurso no art. 28, da lei 11.343/2006, devendo, pelo prazo de dois meses, prestar serviços à comunidade, bem ainda, comparecer no CAPS AD. Arbitrados honorários advocatícios."
 Pena final: 2 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 007** 2011.0007869-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Objeto: Intimação dos interessados e defensores de que este Juízo agendou para o dia 16.05.2012, às 17.00 horas para a nova ouvida dos acusados JHONATAN JEFFERSON GOMES BARRENA e RODOLFO ARNALDO SONEGO ANUNCIAÇÃO, acompanhados de seus familiares.
- 008** 2010.0004957-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Dermer Junior OAB PR058123
 Réu: Vinicius de Carvalho Bazana
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/05/2012
- 009** 2011.0007858-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
 Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
 Objeto: Aos procuradores para apresentarem, no prazo legal, as derradeiras alegações
- 010** 2011.0005947-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Réu: Fabio Cassiano dos Santos
 Réu: Mayara Costa Paula
 Réu: Fabio Cassiano dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Procedente, em parte, a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento ao CAPS AD, com comparecimento mensal em cartório, comprovando frequência e sucesso do tratamento. Cond. custas proc. Perdimento da motocicleta e celulares em favor da União. Incineração da droga. Doação da balança e tesoura. RECURSO EM LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO do art. 35, L. 11343/2006."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

- Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Mayara Costa Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente, em parte, a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento ao CAPS AD, com comparecimento mensal em cartório, comprovando frequência e sucesso do tratamento. Cond. custas proc. Perdimento da motocicleta e celulares em favor da União. Incineração da droga. Doação da balança e tesoura. RECURSO EM LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO do art. 35, L. 11343/2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 011** 2006.0002763-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idilio Bernardo da Silva OAB PR005389
Objeto: Despacho datado de 02.05.2012.
"I. Considerando a resposta do ofício da SUDERHSA, reconheço o termo de deliberação de fls. 46 como suspensão condicional do processo. II. ciência ao denunciado para que dê cumprimento ao contido no termo - juntada da licença ambiental do IAB, já que a concessão de outorga da SUDERHSA já se encontra acostada aos autos (fls. 254/257), bem como tome ciência que o descumprimento das condições implicará na revogação do benefício".
- 012** 2006.0001303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Antonio Carlos Ungaro Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/06/2012
- 013** 2009.0002943-1 Inquérito Policial
Advogado: Ivo Men OAB PR028157
Objeto: Ao Dr. IVO MEN, advogado da C.A.M.O.L para que compareça em Juízo a fim de levantar o valor apreendido nos autos em favor daquela entidade (CAMOL), eis que referido valor pertence àquela empresa
- 014** 2007.0003893-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Edson dos Santos Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2012
- 015** 2012.0001910-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Chen Yugang
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 016** 2011.0003147-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Francisco Galharde Neto
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 017** 2011.0001371-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370
Réu: André Willian de Almeida Assunção
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 018** 2009.0003353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR001186
Réu: Paulo Fernando Filho
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 019** 2008.0003042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: João Paulo dos Santos
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 020** 2012.0001340-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Sergio Vidal da Silva
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 021** 2010.0007256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Robson Jose Santos
Réu: Willian de Jesus dos Santos
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 022** 2011.0004509-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Rodrigo Lopes Fernandes
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 023** 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Eliseu Crisostimo da Silva
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 024** 2011.0004759-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Ronaldo Crepoldi de Sales
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 025** 2010.0004297-9 Petição
Réu/Indiciado: José Marciano de Oliveira
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo de vinte e quatro horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.
- 026** 2012.0002764-7 Carta Precatória
- Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 20100008134
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Claudio Aparecido Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:16 do dia 30/05/2012
- 027** 2007.0002130-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Réu: Wesley Pereira dos Santos
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as razões de apelo, no prazo legal.
- 028** 2007.0005291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fernando de Souza OAB PR057513
Réu: Marcos Aurelio de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 22/05/2012
- 029** 2003.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Aurélio Barreto Veras
Réu: Juan Carlos Garcia Bobadilla
Réu: Oscar Bogado Canteiro
Objeto: Intimar o Advogado da designação de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa de co-denunciados no dia 20/06/2012, às 13:00 horas
- 030** 2003.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864
Advogado: Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Alberto Youssef
Réu: Ana Rita Maia Paes
Réu: Aurélio Barreto Veras
Réu: Cristina Fernandes da Silva Costa
Réu: Eroni Miguel Peres
Réu: Juan Carlos Garcia Bobadilla
Réu: Luis Antonio Paolicchi
Réu: Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni
Réu: Olga Youssef Soloviov
Réu: Oscar Bogado Canteiro
Réu: Osmar Bento Zaninello
Réu: Paulo Cesar Stinghamen
Réu: Rosimeire Castelhana Barbosa
Réu: Said Felício Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 20/06/2012
- 031** 2009.0006159-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Juliano Sichieri Guilhen
Réu: Juliano Sichieri Guilhen
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 032** 2012.0000434-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MANDAGUARÁ/PR
Finalidade: Inquirir Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Paulo Cesar Aparecido Gonçalves
Prazo: 40 dias
- 033** 2007.0003649-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Flavio Fernandes Sisti
Réu: Flavio Fernandes Sisti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenado. Regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 034** 2011.0004452-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Juliano Alves Rodrigues Dias
Réu: Juliano Alves Rodrigues Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, em razão da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 035** 2004.0001222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogar o Acusado
Réu: Gilberto Pereira da Rocha
Prazo: 40 dias
- 036** 2006.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Francisco Rafael Viana
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 037** 2009.0004431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Brussole Pacheco OAB PR002674
Réu: Luis Antonio Paolicchi
Réu: Luis Antonio Paolicchi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

- Dispositivo: "30.04.2012 - Extinta a punibilidade do denunciado LUIS ANTONIO PAOLICCHI, em razão do falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Oportunas comunicações de arquivamento quanto a este denunciado."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 038** 2012.0001628-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ricardo Aparecido Ceola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/06/2012
- 039** 2005.0003203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Fernando Valdez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2012
- 040** 2011.0003230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fabricio Antonio Picinin Bernuci
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2012
- 041** 2011.0003799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Jefferson Jorge dos Santos
Réu: Rogerio Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/06/2012
- 042** 2002.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884
Réu: Luiz Antonio Navarro Encinas
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402, do CPP.
- 043** 2012.0000456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Caio Roberto Ventania
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
- 044** 2012.0001125-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Ciência aos defensores de que este Juízo expediu em data de hoje (02.05.2012) carta precatória ao Juízo de SANTO ANGELO - RS para a inquirição de uma testemunha de defesa lá residente.
- 045** 2012.0002325-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira OAB PR056351
Advogado: Shiguemasa Iamasaki OAB PR035409
Objeto: A manifestação do advogado da parte requerente, em 10 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	006	2011.0001962-6
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	010	2011.0000183-2
Aristeu Vieira OAB PR016573	006	2011.0001962-6
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	017	2006.0002542-2
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	005	2012.0001846-0
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	007	2006.0002519-8
	008	2012.0000778-6
Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970	019	2009.0002294-1
Hosine Salem OAB PR028394	014	2010.0005407-1
	015	2010.0005407-1
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	004	2007.0001879-7
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	016	2011.0000290-1
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	005	2012.0001846-0
Márcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	020	2002.0000820-2
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	018	2010.0006258-9
Maycon Liduenha Cardoso OAB SP027799	009	2012.0002441-9
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	011	2012.0000739-5
	012	2012.0000739-5
	013	2012.0000739-5
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	003	2011.0007299-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2012.0001559-2
	002	2011.0006641-1
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	016	2011.0000290-1

- 001** 2012.0001559-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Gustavo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/05/2012

- 002** 2011.0006641-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcos Antônio da Silva
Réu: Marcos da Silva Jandotti
Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso de apelação, bem como, para que apresente suas razões recursais, na forma da Lei.
- 003** 2011.0007299-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Francisco Jerônimo Viana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 11/06/2012
- 004** 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Gerales Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GRANDES RIOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa (juízo)
Testemunha de Defesa: Elpidio Rodrigues de Oliveira
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Gerales Soares
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0001846-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 20030000173
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Réu: Carlos Alberto Ruiz Meleiro
Réu: Wagner de Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/05/2012
- 006** 2011.0001962-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Leandro Amaral da Costa
Réu: Leandro Soares Nogueira
Objeto: Intimar os Advogados, de que este Juízo, reexaminando a questão decidida, concluiu que ela não deve ser modificada, visto que seus fundamentos resistem às razões do recurso, de forma que restou mantida integralmente, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins.
- 007** 2006.0002519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Francisco Ferreira da Silva
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais.
- 008** 2012.0000778-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Adriano Henrique Vitalino
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais.
- 009** 2012.0002441-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Diego Lopes de Faria Souza
Advogado: Maycon Liduenha Cardoso OAB SP027799
Réu: Diego Lopes de Faria Souza
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 010** 2011.0000183-2 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Indeferido os pedidos.
- 011** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha em Comum
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Vítima: Rosimar Carrasco Gomes
Prazo: 20 dias
- 012** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha em Comum
Vítima: Mariane Carrasco
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 06/06/2012
- 014** 2010.0005407-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alceu Hauari Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alceu Hauari Filho
Testemunha de Acusação: Oberdam Jose de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 015** 2010.0005407-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alceu Hauari Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alceu Hauari Filho
Testemunha de Acusação: Marcos Antonio Borges Tavares
Prazo: 30 dias
- 016** 2011.0000290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
 Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
 Réu: Eduardo Teixeira Rafael
 Réu: Marcelo dos Reis
 Réu: Eduardo Teixeira Rafael
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
 Pena final: 2 anos e 3 meses e 6 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Marcelo dos Reis
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
 Pena final: 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

- 017** 2006.0002542-2 Inquérito Policial
 Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
 Réu: Ismauri Avelino da Silva
 Objeto: Intimar o advogado do acusado ISMAURI AVELINO DA SILVA que, por decisão datada de 03.05.2012, foi DEFERIDO o pedido de fls. 186 para o fim de DETERMINAR que os valores e bem apreendidos às fls. 15 sejam restituídos ao Dr. Ary Pascoal de Oliveira Junior, devendo comparecer perante este Juízo, em dez dias, para a retirada do respectivo alvará judicial e ofício para levantamento do bem.
- 018** 2010.0006258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Wilson Aparecido Cardoso
 Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais.
- 019** 2009.0002294-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970
 Réu: Ana Claudia Choeri
 Réu: Ronan Jose de Souza
 Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de 05 dias apresente suas alegações finais.
- 020** 2002.0000820-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
 Réu: Rogério Araujo Varago
 Objeto: Intimar o advogado, para que no prazo de 24 horas, se manifesta na fase do artigo 402 do CPP.

MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Antonina, 200 - Matinhos.

Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório Juramentada

RELAÇÃO 20/2012

- Alceu Fernandes Cenatti - 04
- André Luis Santos Valadão - 01 e 07
- Antonio Claudimar Lugli - 02
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 03
- Dhionatan R. dos Santos - 02
- Diego Moura Malheiros - 04
- Gilson Bonato - 06
- Giordano Saddy Vilarinho Reinert - 04
- Lucinei Antonio Lugli - 02
- Rafael Stelle - 05
- Ronaldo dos Santos Costa - 06

1. Autos de Ação Penal nº 0001107-84.2012.8.16.0116 (2012.346-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Claudiomar José Giacomoni - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 31 de maio de 2012 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição das testemunhas de acusação e defesa". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO
2. Autos de Ação Penal nº 0000115-26.2012.8.16.0116 (2012.15-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Tiago de Souza Rodrigues, Wesley Marcondes Carneiro e Luciano Massuco dos Anjos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 30 de maio de 2012 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI e DR. DHIONATAN R. DOS SANTOS
3. Autos de Ação Penal nº 0000197-57.2012.8.16.0116 (2012.80-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Vinicius Lemes de Oliveira Santos e outro - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 16 de maio de 2012 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como se manifeste-se acerca das testemunhas Luiz Carlos Gomes de Almeida e Roberto Adriano Almeida, não intimados conforme fls. 77". DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
4. Autos de Ação Penal nº 0000549-15.2012.8.16.0116 (2012.159-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Giovanni Vrechi - Teor da intimação: "Intime-se os Defensores e o Assistente de Acusação que este Juízo, determino o prosseguimento do feito, bem como foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Cascavel(PR), para inquirição da testemunha de acusação Elizandra Scheer Mallman, Curitiba(PR), para inquirição da testemunha de acusação Laertes Arantes Domingues e Chapecó(SC), para inquirição da testemunha de acusação Francielli Rubia Potronieri. Intimando ainda os Defensores que foi indeferido o requerimento da defesa de fls. 39, item b e item a". DR. ALCEU FERNANDES CENATTI, DR. DIEGO MOURA MALHEIROS e DR. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT
5. Autos de Ação Penal nº 0000980-49.2012.8.16.0116 (2012.307-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Raphael Borges Frohlich - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor que este Juízo, recebeu a denúncia contra o réu, foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba(PR), para inquirição da testemunha de acusação Roberto Ferreira Cardodo e Colombo(PR), para inquirição da testemunha de acusação Gilson Siqueira de Oliveira. Intimando ainda o Defensor que foi indeferido a liberdade provisória, e, com a finalidade de garantir a ordem pública, mantenho seu acautelamento preventivo". DR. RAFAEL STELLE
6. Autos de Ação Penal nº 0000218-14.2004.8.16.0116 (2004.218-6) - Autor: Justiça Pública X Réu: Fabiano Pagno - Teor da intimação: "Intime-se os Defensores dos réus que este Juízo determinou a expedição de cartas precatórias à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição das testemunhas de acusação Emerson José da Silva, Marcos Rogério Bezerra, Carlos Marcondes, Eloir Andreis Junior, para as testemunhas de defesa Nadir Vizintin, Claudio Marques de Barros, Francisco de Oliveira Sperto, Julci Cruz Santana, Valdair Cordeiro de andrade, Gilson Luiz Silva de rocco, Jaime Rogério Sperto, Luciano Elias Alves, Nivaldo Marques de Barro, Everton Cassula Pinheiro, Alcides Lourenço Filho, Anderson Storrer e Cleiton Boganika e interrogatório do réu, à Comarca de São José dos Pinhais(PR), para inquirição das testemunhas de acusação Edivaldo Haber, Cleverson Christen e Daiane Correia Cordeiro, à Comarca de Araucária(PR), para inquirição das testemunhas de acusação Simone Tomaschitz Neneve, Devanir dos Santos, Marcia Edna Cordeiro, Luciene dos Santos Cordeiro, Valdemar Cordeiro, Izabel Franciele Cordeiro Cardoso, Maria Shirlei Cordeiro e Edson Luiz Martins, à Comarca de Ponta Grossa(PR), para inquirição da testemunha de acusação João Carlos Alves de Souza, à Comarca de Porto Alegre(RS), para inquirição da testemunha de defesa Vinicius Saramento, à Comarca de Itajaí(SC), para inquirição da testemunha de defesa Sergio Roberto Drulla, e à Comarca de Blumenau(SC), para inquirição das testemunhas de defesa Robson Ricardo Martins Gessner e Roseli Eckel de Souza, todos com prazo de 60 (sessenta) dias". DR. GILSON BONATO e DR. RONALDO DOS SANTOS COSTA
7. Autos de Ação Penal nº 0002062-52.2011.8.16.0116 (2011.575-7) - Autor: Justiça Pública X Réu: Enio Gonçalves da Rocha - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor

MATELÂNDIA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 11/05/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2011.0000240-5
Marcos Antonio da Silva e Silva OAB RS051498	001	2011.0000695-8

- 001** 2011.0000695-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcos Antonio da Silva e Silva OAB RS051498
 Objeto: Intimá-lo das expedições de Carta Precatória às Comarcas de Foz do Iguaçu - PR e Joinville - SC, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
- 002** 2011.0000240-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753
 Objeto: Intima-lo para apresentar Alegações Finais, no Prazo Legal.

MATINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE**

do réu para se manifestar acerca da certidão de fls. 319vº. DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

Matinhos, 11/05/2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2007.0000151-7
Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546	002	2007.0000280-7
Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943	003	2010.0000704-9
Paulo Sergio Lopes OAB PR025433	003	2010.0000704-9

- 001** 2007.0000151-7 Execução da Pena
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Alexandre de Oliveira Santos
Objeto: "Vistos....Tendo em vista que há notícia nos autos de que o apenado vem cumprindo a pena a ele imposta conforme documentos de fls. 224/228, da Prefeitura Municipal de Pre. C. Branco, determino que ante o petítório de fls. 229 que o advogado comprove ao menos tentativa frustrada de notificação de seu cliente quando à sua renúncia. Intime-se....."
- 002** 2007.0000280-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Hilton Gonsales
Objeto: Vistos....Manifestar-se sobre a testemunha arrolada pela defesa e não encontrada, Sr. José Mariano, no prazo legal.
- 003** 2010.0000704-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943
Advogado: Paulo Sergio Lopes OAB PR025433
Réu: Enio Marcio Tomiazzi
Objeto: Vistos...Intime-se a defesa do réu para que se manifeste quanto ao requerimento de prova emprestada, realizado pelo M. Público às fls. 302 no prazo de (10) dez dias. Após voltem conclusos....."

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	001	2008.0000359-7
	002	2008.0000359-7
Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161	001	2008.0000359-7
	002	2008.0000359-7

- 001** 2008.0000359-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542

Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161

Réu: Adir Monteiro Neto

Réu: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012

- 002** 2008.0000359-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161
Réu: Adir Monteiro Neto

Réu: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua

Réu: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Pelo exposto, nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e art. 107, inc. IV, do CP, em razão da prescrição pela perspectiva da pena a ser aplicada, julgo extinta a punibilidade da ré MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA com relação ao terceiro e quarto fatos descritos na denúncia, tipificados no artigo 299 do CP."

Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Castanha Chagas OAB PR046763	001	2011.0000671-0
Carlos Victor Brune OAB PR027877	004	2012.0000047-1
Marcos Antonio Gralha OAB PR032128	003	2011.0000369-0
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2011.0000632-0
Raphael Luiz Jacobucci OAB PR044644	005	2011.0000357-6

- 001** 2011.0000671-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Castanha Chagas OAB PR046763
Réu: Jordani Meert
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2012
- 002** 2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Ademir Vieira Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 16/05/2012
- 003** 2011.0000369-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Gralha OAB PR032128
Réu: Mario Maziero
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 26/06/2012
- 004** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Réu: Adilso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 05/07/2012
- 005** 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Luiz Jacobucci OAB PR044644
Réu: João Nunes
Réu: João Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituição por prestação pecuniária."
Pena final: 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton José Alberton OAB PR024768	003	2008.0000185-3
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	006	2011.0000246-4
Aurimar José Turra OAB PR017305	003	2008.0000185-3
Benedito de Paula OAB PR016287	016	2012.0001028-0
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	010	2011.0000623-0
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	007	2012.0000421-3
Cristiano Hotz OAB PR027197	014	2012.0001033-7
Devon Defaci OAB PR027957	003	2008.0000185-3
	014	2012.0001033-7
Genirio Joao Favero OAB PR011571	003	2008.0000185-3
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	014	2012.0001033-7
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	003	2008.0000185-3
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070	014	2012.0001033-7
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2008.0000185-3
	004	2011.0000797-0
	008	2011.0000213-8
	013	2011.0000035-6
	015	2006.0000602-9
Isaias Morelli OAB PR043446	005	2011.0000080-1
Jeferson Augusto de Paulo OAB PR036702	016	2012.0001028-0
Joao Alcione Lora OAB PR041278	003	2008.0000185-3
Jorge Luiz de Melo OAB PR017145	003	2008.0000185-3
Luciano Badia OAB PR044440	001	2010.0001872-5
	010	2011.0000623-0
	012	2006.0000410-7
Marcelo Vinicius Zocchi OAB PR035659	003	2008.0000185-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	011	2011.0000806-3
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	009	2012.0000854-5
Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538	003	2008.0000185-3
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2008.0000185-3
Thiago Paese OAB PR049544	002	2010.0000429-5
Valtair José da Silva OAB SC021447	003	2008.0000185-3

- 001** 2010.0001872-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Loreci Polasso Inhoatto
Réu: Marcio Leomar Inhoatto
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 002** 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Rene dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/06/2012
- 003** 2008.0000185-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton José Alberton OAB PR024768
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Genirio Joao Favero OAB PR011571
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Advogado: Jorge Luiz de Melo OAB PR017145
Advogado: Marcelo Vinicius Zocchi OAB PR035659
Advogado: Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Amilton Luiz Alberton
Réu: André Ricardo Miranda
Réu: Carlos Roberto Tinti de Lima
Réu: Giancarlo Pozzolo Tomé
Réu: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Réu: Juliano Veronese
Réu: Lucas de Oliveira Fortes
Réu: Paulo de Oliveira Fortes Junior
Réu: Vinicius Dall Igna
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2011.0000797-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Valdecir Pereira de Almeida
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2011.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Réu: Elesandro Cardoso
Réu: Elesandro Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 006** 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Vanilson Schuastz da Silva
Réu: Vanilson Schuastz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 007** 2012.0000421-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Irmari Antunes
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 008** 2011.0000213-8 Petição
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Dirceane Silveira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 13/06/2012
- 009** 2012.0000854-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763
Réu: Amauri Checatto
Réu: Ana Paula Pereira
Objeto: Deferida a restituição do valor que se encontra depositado nos autos em favor da vítima Lurdes Cossa Portes.
- 010** 2011.0000623-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Joao Maria de Lara Vaz
Réu: Joao Maria de Lara Vaz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 011** 2011.0000806-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Ederson Kaminski
Réu: Ederson Kaminski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 012** 2006.0000410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ireni Muzzo
Réu: Rosenilda Pereira Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ireni Muzzo
Réu: Rosenilda Pereira Padilha
Prazo: 60 dias
- 013** 2011.0000035-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Mauro Henrique da Silva Freitas
Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2012.0001033-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100004050
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 27/06/2012
- 015** 2006.0000602-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Sandro Luiz dos Santos
Objeto: "Fica intimado para comparecer em cartório no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança".
- 016** 2012.0001028-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201000000214
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jeferson Augusto de Paulo OAB PR036702
Réu: Marcelino Bach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	001	2012.0000157-5

- 001** 2012.0000157-5 Inquérito Policial
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Objeto: Despacho em 10/05/2012: DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE CORRESPONDENTE:
[...] Arquive-se, eis que se trata este expediente tão somente de comunicação de flagrante. Devendo outros requerimentos serem feitos no bojo do Inquérito ou da Ação Penal, caso já instaurada esta [...]

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Acir Breda OAB PR002977	001	2012.0000137-0
Carlito Raimundo da Silva OAB PR031802	002	2009.0000100-6
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	004	2012.0000113-3
Darevaneo Mariot OAB PR038579	003	2010.0000233-0
Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511	003	2010.0000233-0
Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806	005	2009.0000202-9
Thalis Weirich D dos Anjos OAB PR047700	003	2010.0000233-0

- 001** 2012.0000137-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 201100017739
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Para a realização do ato deprecado designo o dia 10/07/2012 às 14h00min [...]
- 002** 2009.0000100-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlito Raimundo da Silva OAB PR031802
Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Para oitiva da testemunha de acusação aqui residente designo o dia 03/07/2012 às 16h15min [...]
- 003** 2010.0000233-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Advogado: Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511
Advogado: Thalis Weirich D dos Anjos OAB PR047700
Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Dessa forma, já recebida a peça acusatória, deve-se dar início à instrução do feito. Designo para o dia 10/07/2012 às 13h00min a realização de audiência de instrução e julgamento [...]
- 004** 2012.0000113-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900001944
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Para realização do ato deprecado, designo o dia 13/06/2012 às 16h50min [...]
- 005** 2009.0000202-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806
Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Para oitiva das testemunhas de defesa aqui presentes e interrogatório do acusado, designo o dia 03/07/2012 às 16h30 min [...]

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Devon Defaci OAB PR027957	003	2000.0000209-0
Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070	003	2000.0000209-0

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeanne D' Arc Cruz Lima Narézi OAB PR005589	002	1998.0000506-1
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2006.0000880-3
	005	2012.0000476-0
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	006	2005.0000973-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0000344-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2010.0001390-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2010.0001390-1

- 001** 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Ariston Lucas Cruz
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço da tia do acusado, ficando consignado que tal informação ficará armazenada na pasta de dados sigilosos do cartório.
- 002** 1998.0000506-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeanne D' Arc Cruz Lima Narézi OAB PR005589
Réu: Roberto de Meira Grava
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 003** 2000.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070
Réu: Valdenir Keper de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso.
- 004** 2006.0000880-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Ademar Fontana
Objeto: A defesa deve, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais, sendo que a inobservância ao referido prazo acarretará em comunicação à OAB.
- 005** 2012.0000476-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Denis David Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 006** 2005.0000973-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Réu: Simone Barbieri
Objeto: Venho por meio deste informar que a Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Terra Nova do Norte - MT, para a inquirição da testemunha de defesa Mathias José Scherer retornou negativa, tendo em vista que referida testemunha não foi localizada. Caso a defesa insista na oitiva da testemunha, fica desde já intimada a apresentar novo endereço da mesma.
- 007** 2012.0000344-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ilario Paulino Dresch
Objeto: Fica a defesa intimada do desarquivamento dos presentes autos.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	001	2010.0000091-5

- 001** 2010.0000091-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Intima-se o advogado constituído para que diga se não possui mais contato com o requerente, tendo em vista o pedido de fls. 40v.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - INFÂNCIA

004/2012

Luis Eduardo Saraiva Lando - 03
Marcos de Souza - 04
Mônica Maria Medeiros - 02, 05, 06
Victor André Cotrin - 01

- 1. Apuração de Ato Infracional nº 21/2007** - requerente M.P.infratora L.J.M. - Teor do Despacho: "Intime-se a defesa para que se manifeste de acordo com o pronunciamento do Ministério Público". Advogado: Victor André Cotrin.
- 2. Pedido de Guarda nº 51/2009** - requerente: A.C. em face de A.C.M. - Teor da Sentença: "...tendo em vista o pedido inicial, a prova produzida, que atendeu as formalidades legais, a oitiva da requerente, com esteio no artigo 33, § 2º, da Lei 8069/90, Julgo Procedente o pedido para o fim de conceder a guarda definitiva da adolescente A.C.M. ao avô materno A.C. Sem custas". Advogado: Mônica Maria Medeiros.
- 3. Tutela c/c Destituição do Poder Familiar nº 3118-12.2010** - requerente: D.D.R.L.D.R. em face de R.A.D.R. e E.M.P. - Teor do despacho: "Nomeio o Dr. Luis Eduardo Saraiva Lando - OAB/PR 57.109, como curador especial da requerida. Intime-se o defensor nomeado, para que aceitando o encargo apresente contestação no prazo legal". Advogado: Luis Eduardo Saraiva Lando.
- 4. Representação por Infração Administrativa nº 01.2005** - requerente Ministério Público em face de A.A.M e I.A.L. - Teor do despacho: "Nomeio curador especial ao réu citado por edital na pessoa do Dr. Marcos de Souza OAB/PR 43.182, devendo ser intimado para apresentar resposta em 15 dias, caso aceite o múnus". Advogado: Marcos de Souza.
- 5. Tutela c/c Destituição do Poder Familiar nº 1314-09.2010** - requerente D.E.C.O em face de E.P.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à qualidade completa do cônjuge ou companheiro da requerente, com sua anuência expressa ao pedido. Ainda, indique se há parentes vivos da criança. Outrossim, informe a este Juízo sobre a existência ou não de bens, direitos ou rendimentos pertencentes à infante" (...) Manifeste-se acerca na certidão de fls. 40. Advogado: Mônica Maria Medeiros.
- 6. Tutela c/c Destituição do Poder Familiar nº 2057-19.2010.8.16.0034** - requerente M.F.S em face de R.F. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls.31". Advogado: Mônica Maria Medeiros.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000652-6
		002	2012.0000652-6

- 001** 2012.0000652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Rodrigo Fiola
Réu: Tiago da Silva Carneiro
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a denúncia contra os réus Rodrigo e Tiago (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal) e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 13:30h.
- 002** 2012.0000652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Rodrigo Fiola
Réu: Tiago da Silva Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
	Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: INTIMAR as defesas dos acusados Enio Ferreira de Lima e José Carlos Camargo Vargas, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse em ouvir, respectivamente, as testemunhas Gerson Brã Rodrigues e Ana Cecília de Farias Vaz, devendo, em caso de insistência na oitiva, indicar seu correto endereço, bem como a relevância e a pertinência da oitiva, ante o contido à fl. 3145, e considerando a densa prova já produzida nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2012.0002012-0

- 001** 2012.0002012-0 Petição
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Comprovado o atual endereço da rquerente, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, motivo pelo qual a revogo. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Recolha-se o mandado via emandado. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao MP. Após arquivem-se com o traslado desta decisão e principais documentos. Uma vez já acostada procuração, traslade-se a mesma aos autos de ação penal, intimando-se o defensor, via Diário da Justiça, para responder à acusação em 10 dias. Ponta Grossa, 10 de maio de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003191-0
	Patrícia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	001	2011.0003191-0

- 001** 2011.0003191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Patrícia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Adrian Diogenes Ramos
Réu: Gilvan Batista de Almeida Junior
Objeto: REITERAR A INTIMAÇÃO DAS DEFESAS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	001	2012.0001980-6
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2012.0001980-6

- 001** 2012.0001980-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201100004130
Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Réu: Celso Jean de Souza
Réu: Emerson Soares Bueno Ferreira Dias da Luz
Réu: José da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/05/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Emília Guimarães Grollmann OAB PR021697	004	2011.0002880-3
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2010.0002991-3
Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940	001	2010.0003631-6
Claudia Nara Borato OAB PR021402	002	2011.0003762-4
Douglas Fernandes Colino OAB PR051346	001	2010.0003631-6
Manoel Pedro Ribas de Lima OAB PR044357	001	2010.0003631-6

- 001** 2010.0003631-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940
Advogado: Douglas Fernandes Colino OAB PR051346
Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima OAB PR044357
Objeto: ABRE VISTAS A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, PODENDO, CASO DESEJE, ADITAR AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.
- 002** 2011.0003762-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2010.0002991-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 004** 2011.0002880-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann OAB PR021697
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, UMA VEZ QUE A REPRESENTANTE DA VITIMA É CO-RÉ NO MESMO PROCESSO.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766	002	2012.0000057-9
Edgar Moberu Ehara OAB PR033773	001	2011.0000329-0

- 001** 2011.0000329-0 Execução da Pena
Advogado: Edgar Moberu Ehara OAB PR033773
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Objeto: Despacho em 24/04/2012: Despacho de fls. 502/504. regrediu do regime aberto para o regime semi aberto, determinando a expedição de mandado de prisão.
- 002** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766
Réu: Paulo Cesar dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/05/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2008.0000279-5
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	004	2003.0000015-7
Claudinei Savicki OAB PR053694	003	2011.0000012-7
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	002	2004.0000060-4
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	004	2003.0000015-7
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	001	2008.0000279-5

- 001** 2008.0000279-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Alvari Nascimento Florencio
Réu: Edson da Silva Castilhos
Réu: Marcos Fernando Ferreira Silva
Réu: Odair José Moraes
Réu: Ricardo Nicoletti
Objeto: Despacho em Resumo: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 704). Abra-se vista ao apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões (artigo 600, §3º, do Código de Processo Penal)."
- 002** 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Luiz Lima da Silva
Objeto: Despacho: "Dê-se vista a defesa para que se manifeste acerca do teor do ofício de fls. 264 em 05 (cinco) dias."
- 003** 2011.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudinei Savicki OAB PR053694
Réu: Elenilson Andriel Ferreira
Objeto: Intimação: os autos encontram com vista em Cartório para a Defesa, com prazo de 5 dias, para requerer nos autos querendo.
- 004** 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Mario Chaves
Objeto: Despacho: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Abra-se vista ao apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões (artigo 600, §3º, do Código de Processo Penal). Após, abra-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Contra-razoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para os fins de direito, com as homenagens deste juízo. Intimem-se."

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino -JD

001

Dr. Agnaldo Ferreira dos Santos
 001
 Referente Relaxamento de Prisão n. 2012.66-8 - réu Clovis Daniel Borges

Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADO, que foi por este Juízo conforme decisão de fls. 44/47, revogado a prisão preventiva do réu Clovis Daniel Borges e determinado a soltura do mesmo

Ribeirão Claro, 10.05.2012
 Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do Crime Designado

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	008	2012.0000091-9
Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528	007	2006.0000016-0
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	001	2008.0000089-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	004	2009.0000052-2
	010	2010.0000238-1
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	006	2007.0000140-1
	009	2009.0000302-5
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2010.0000616-6
	003	2009.0000264-9
	005	2006.0000010-1

- 001** 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
 Réu: José Leonardo Martins
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu José Leonardo Martins, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.
- 002** 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
 Réu: Adeldo Rocatele de Moraes
 Objeto: Isto Posto: Fica intimada que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu Adeldo Rocatele de Moraes, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.
- 003** 2009.0000264-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
 Réu: Edna Silva Ferreira
 Objeto: Isto Posto: Fica intimada que o processo crime, encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 004** 2009.0000052-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Claudinei Justino
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 005** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
 Réu: Ana Maria Cruz de Souza
 Objeto: Isto Posto: Fica intimada que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 006** 2007.0000140-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Devanil Barreto de Castro
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que o processo encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório no prazo legal, sua apresentação.
- 007** 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528
 Réu: Rogério Aparecido da Silva
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que os autos de ação penal encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 008** 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
 Réu: Ademir Camilo
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 009** 2009.0000302-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Osmar Mendes de Godoy
 Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias.
- 010** 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Gilvan Bezerra de Lima
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	004	2007.0000239-4
	014	2011.0000496-3
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	012	2011.0000437-8
	018	2010.0000060-5
Andre Luiz Imai OAB PR048757	001	2006.0000017-9
	005	2009.0000080-8
Antonio Pedro Arbex Neto OAB SP088786	016	2011.0000559-5
Cesar de Mello OAB PR012799	026	2008.0000380-5
	027	2008.0000380-5
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	001	2006.0000017-9
	007	2008.0000167-5
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	021	2012.0000390-0
Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842	022	2007.0000723-0
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2011.0000223-5
	015	2012.0000117-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	006	2010.0000082-6
	009	2012.0000268-7
	010	2011.0000468-8
	024	2008.0000426-7
	028	2011.0000784-9
Jeferson de Amorim OAB PR031047	008	2006.0000291-0
Joao Antonio Sartori Junior OAB PR035198	001	2006.0000017-9
Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639	017	2011.0000497-1
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	002	2009.0000782-9
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	007	2008.0000167-5
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	023	2004.0000114-7
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	025	2007.0000629-2
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	013	2011.0000499-8
Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136	011	2008.0000574-3
Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889	019	2006.0000095-0

020 2006.0000095-0

- 001** 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Advogado: Joao Antonio Sartori Junior OAB PR035198
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 28/09/2012
- 002** 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 30/10/2012
- 003** 2011.0000223-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 004** 2007.0000239-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 30/10/2012
- 005** 2009.0000080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 30/10/2012
- 006** 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 31/10/2012
- 007** 2008.0000167-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2012
- 008** 2006.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Objeto: Intime-se o patrono dos réus OSMAR CARDOSO, OSVALDO GASPARGUADROS e LUIZ ROGÉRIO POLLI (apelantes) para a apresentação das razões de recurso dentro do prazo legal e na sequência intime-se o apelado para a apresentação às contrarrazões. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz Substituto Designado.
- 009** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Senhoria encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2012.268-7, desde o dia 18/04/2012.- Desta forma solicito a V.Senhoria as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos referidos autos. (a) Carlos Benedito Rosa - Tecnico de Secretaria.
- 010** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Senhoria encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2011.468-8, desde o dia 06/02/2012.- Desta forma solicito a V.Senhoria as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos referidos autos. (a) Carlos Benedito Rosa - Tecnico de Secretaria.
- 011** 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2012
- 012** 2011.0000437-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2006.51-9
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/10/2012
- 013** 2011.0000499-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2003.70-0
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/10/2012
- 014** 2011.0000496-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: 2010.616-6
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 23/10/2012
- 015** 2012.0000117-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 23/10/2012
- 016** 2011.0000559-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Chavantes / SP
Autos de origem: 260/2009
Advogado: Antonio Pedro Arbex Neto OAB SP088786
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 19/10/2012
- 017** 2011.0000497-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2009.323-8
Advogado: Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/10/2012
- 018** 2010.0000060-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2012
- 019** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Avaré/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Genildo Alves da Silva
Réu: Lourdes Humanski dos Santos

Prazo: 30 dias

- 020** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Piraju/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Genildo Alves da Silva
Réu: Lourdes Humanski dos Santos
Prazo: 30 dias
- 021** 2012.0000390-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de DAGMAR AZEVEDO FERRAZ, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 022** 2007.0000723-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 26/09/2012
- 023** 2004.0000114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2012
- 024** 2008.0000426-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 025** 2007.0000629-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/09/2012
- 026** 2008.0000380-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar de Mello OAB PR012799
Objeto: Caso o Douto Patrono tenha interesse na oitiva de testemunhas deverá depositar o rol em cartório em prazo hábil para intimação, ou seja, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumir que não tem interesse na prova oral. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 027** 2008.0000380-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar de Mello OAB PR012799
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 19/09/2012
- 028** 2011.0000784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Betinho dos Santos Pio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por fim, fixo a pena final em 30 (trinta) dias-multa e por conseguinte Expeça-se Alvará de soltura me favor do condenado."
Pena final: 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	003	2006.0000093-4
Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811	001	2005.0000036-3
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	002	2007.0000108-8

- 001** 2005.0000036-3 Execução da Pena
Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811
Réu: Moises de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Branca Bernardi
- 002** 2007.0000108-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Réu: Alexandre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Branca Bernardi
- 003** 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Guilherme Giarretta
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Branca Bernardi

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vitor dos Anjos Ribeiro OAB PR061435	001	2012.0000110-9

- 001** 2012.0000110-9 Exceção de Suspeição
Advogado: Vitor dos Anjos Ribeiro OAB PR061435
Objeto: Isso posto, não aceito a suspeição arguida em face deste magistrado, e determino a autuação em apartado da petição, sendo os autos de exceção devem ser remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, instruído com as anteriores manifestações, quais sejam: o recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva (fls. 171/180), análise da liminar do habeas Corpus Crime n.º 870.206-9 (fls. 197/200) e a decisão final (fls. 288/292), as informações prestadas no mencionado Habeas Corpus (fls. 202/205), e no de n.º 905.014-3 (fls. 281 e 284/287, conforme dispõe o Art. 100 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2011.0000156-5
Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	002	2011.0000328-2

- 001** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Reitere-se com urgência a intimação do defensor do réu E.J.S.F, Dr. Lourenço Pereira Borges, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se tratar de feito envolvendo réu preso.
- 002** 2011.0000328-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB PR026120
Réu: Ataíde Rodrigues da Silva
Objeto: Intimação do Defensor do Réu para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por memoriais.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
DR. Laercio Franco Junior

RELAÇÃO Nº 39/2012

Nº de Ordem ADVOGADO
01 Dr. Marcos Leandro Dias

Adicionar um(a) Conteúdo1- Processo Crime nº 2010.377-9 - CLEITON SANTOS MARTINS - Intimo-o de que foi designado o Sorteio de Jurados no dia 06.06.2012

às 15:00 horas, bem como o dia 22.06.2012 às 09:00 horas para do Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri - ADV. Dr. Marcos Leandro Dias - PR42690

São Joao do Ivai , 09 de maio de 2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Moya Rossi OAB PR039230	001	2011.0000301-0

- 001** 2011.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Moya Rossi OAB PR039230
Réu: Guilherme Augusto Canheti
Objeto: Despacho em 10/05/2012: Acolho a promoção Ministerial de fls. 245 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma e munição ao Ministério do Exército para destruição ou doação, observados os termos da Resolução n. 134 do CNJ e artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que já existe laudo pericial não impugnado, não se trata de arma e munição de propriedade da Polícia Civil ou Militar e, finalmente, não há possibilidade de restituição em face da ausência de documentação e registro. Diligências necessárias. Int.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Antonio Cremonesi OAB PR049690	001	2012.0000156-7
Darci Felix Junior OAB PR031498	001	2012.0000156-7
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	001	2012.0000156-7

- 001** 2012.0000156-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 20120000862
Advogado: Cleverson Antonio Cremonesi OAB PR049690
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Réu: Natany Karoline Camargo Costa
Réu: Wanderlei Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 11/06/2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 046/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIADINE NALIN PADUANO	01	2012.023-4
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	01	2012.023-4

MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	01	2012.023-4
--------------------------	----	------------

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2012.0000589-9

RÉU PRESO

01-PROCESSO CRIME N.2012.023-4: RÉUS: CRISTIANE APARECIDA LOPES; DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; EDSON GONÇALVES; VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA e WILHIAN HENRIQUE CARVALHO SEVERINO. Designado o dia 06/06/2012, às 15h30 pelo Juízo de Direito da comarca de ROLÂNDIA-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Advs. Drª. ARIADINE NALIN PADUANO; Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e Dr. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.

Sertanópolis, 10 de maio de 2012.

TEIXEIRA SOARES**JUÍZO ÚNICO**

Adicionar um(a) Titulorelação 17/12

Adicionar um(a) Numeração 17/12

Adicionar um(a) Índicereação 17/12

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) GILSON PEDROSO DE OLIVEIRA.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

O Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a GILSON PEDROSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em 04/06/1985, filho de Pedro Soares de Oliveira e Neuzi Pedroso, natural de Teixeira Soares-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2012.81-1, artigo 331 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.

JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON

Juiz de Direito Designado

Cód. 1.08.045

Adicionar um(a) Data 11/05/2012

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

001 2012.0000589-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: Intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias, instrua seu pedido com os documentos que entender necessários, sob pena de arquivamento do feito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2009.0001449-3
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2009.0001449-3

001 2009.0001449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012

TERRA BOA**JUÍZO ÚNICO**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	002	2011.0000254-5
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2012.0000014-5
Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840	001	2012.0000014-5
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2012.0000014-5
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	001	2012.0000014-5
Samuel Silvati OAB PR016962	001	2012.0000014-5
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	001	2012.0000014-5

001 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Danilo dos Santos
Réu: Michael Rodrigues
Réu: Monica Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 16/05/2012

002 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Réu: Wellington Danilo de Souza Silva
Objeto: Despacho em 09/05/2012: tendo em vista que até a presente data o defensor não apresentou razões de recurso, intime o réu para que constitua novo defensor.

TOLEDO**2ª VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Getúlio Marcondes OAB PR016252	003	2006.0001369-6
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2008.0000156-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	002	2008.0000533-6
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2008.0000533-6
Omar Gnach OAB PR042934	004	2008.0000289-2

- 001** 2008.0000156-0 Pedido de Providências
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Requerente: Angelina Simão de Paula
Requerente: Bruna Steany de Paula
Objeto: Intimá-lo acerca do arquivamento dos respectivos autos
- 002** 2008.0000533-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Requerente: Bruno Pereira Bueno
Requerente: Cleiton Moras Miranda Pego
Objeto: Intimá-los acerca do arquivamento dos respectivos autos
- 003** 2006.0001369-6 Petição
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Requerente: Delir Fiorentin
Objeto: Intimá-lo acerca do arquivamento dos respectivos autos.
- 004** 2008.0000289-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Requerente: Thiago Andre Pedra Hume Kaefter
Objeto: Intimá-lo acerca do arquivamento dos respectivos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	001	2010.0001189-5
Camila Aline Ferla OAB PR053578	002	2011.0000780-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	007	2005.0000786-4
Darci Heerdt OAB PR024908	010	2011.0000854-3
	011	2011.0000854-3
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	001	2010.0001189-5
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2010.0001189-5
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068	005	2008.0001645-1
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	006	2006.0000635-5
Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B	001	2010.0001189-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2012.0000481-7
	004	2012.0000481-7
	008	2008.0001069-0
Omar Gnach OAB PR042934	009	2012.0000672-0
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	001	2010.0001189-5
Renato Amauri Knieling OAB PR022484	002	2011.0000780-6
Roberto Correia de Melo OAB PR056135	001	2010.0001189-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2010.0001189-5
Roldão Fazzolari OAB PR002862	005	2008.0001645-1

- 001** 2010.0001189-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Roberto Correia de Melo OAB PR056135
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Jefferson Cano de Luna

Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
Objeto: Assim, verificando que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art.312 c/c art. 313, I, CPP), conforme expostos na decisão de fls.100/104, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, MANTENHO a segregação cautelar de JEFERSON CEZAR RAMOS ASTORI e JEFFERSON CANO DE LUNA.

- 002** 2011.0000780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Advogado: Renato Amauri Knieling OAB PR022484
Réu: Leandro Amorim Cela
Réu: Renan Lopes da Silva
Réu: Willian Borel dos Santos
Objeto: Intimá-los acerca do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Realeza/PR (fls. 396/412), bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/PR, com prazo de quinze (15) dias, para a realização dos interrogatórios dos réus.
- 003** 2012.0000481-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Juarez Cesar Conti
Objeto: Intimá-lo para que comunique a testemunha de defesa Jussara Carla Conti da audiência designada, tendo em vista que comparecerá independentemente de intimação.
- 004** 2012.0000481-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Juarez Cesar Conti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/06/2012
- 005** 2008.0001645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068
Advogado: Roldão Fazzolari OAB PR002862
Réu: Oli Jairo Bandeira
Objeto: Intimá-los da sentença que, acolhendo o parecer do Representante do Ministério Público, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu OLI JAIRO BANDEIRA.
- 006** 2006.0000635-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Marco Aurelio Alves de Oliveira
Objeto: "intime-se e cientifique-se para que o defensor no prazo de cinco (05) dias, dizer se tem interesse na restituição dos valores e objetos apreendidos, pois em caso de silêncio serão destinados para entidades assistenciais da Comarca."
- 007** 2005.0000786-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Gilberto Mattana
Objeto: Intimá-lo do retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Joinville/SC para o interrogatório do Réu cujo endereço atual apresentou como sendo residente à Rua Gustavo Zimmerman, nº 10.216, fundos, Bairro Itupava Central, Blumenau/SC.
- 008** 2008.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Maurilio Machado
Objeto: "Intime-se e cientifique-se da expedição de carta precatória"
- 009** 2012.0000672-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Requerente: Izabel Vilczak
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, esclarecer a relação da requerente com os menores João Francisco de Freitas e Jhonny Alves Kersch, conforme requerido na cota Ministerial de fl. 25.
- 010** 2011.0000854-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Heerdt OAB PR024908
Réu: Zaquel Silva Mendes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se para no prazo de 48 horas manifestar sobre a necessidade da manutenção da arma perante este juízo tendo em vista resultado negativo para a potencialidade lesiva (fl. 34/36)."
- 011** 2011.0000854-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Heerdt OAB PR024908
Réu: Zaquel Silva Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÁ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DR.ª. DIELE DENARDIN ZYDEK

RELAÇÃO Nº. 0050/2012

Assistente de Acusação(s):
1. ANTONIO DE JESUS, OAB/PR 4.626

Ação Penal de Competência do Júri nº 1996.1-5 - NU 1-75.1996.8.16.0172 - RÉU: JOÃO BATISTA VALIM e outros "Tendo em vista o falecimento do Sr. Altemar José de Oliveira, manifeste no prazo de 15 (quinze) dias se irá dar prosseguimento

à assistência a acusação. Em caso positivo, apresente contrarrazões de apelação no prazo acima mencionado". Ass. Acus.: ANTONIO DE JESUS, OAB/PR 4.626.

Ubiratã, 10 de maio de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre B. Bonnes OAB PR015837	010	2003.0000035-1
Antonio Prudêncio Gabiato OAB PR016428	008	2009.0000475-7
Dirceu Carlos Cenatti OAB PR032773	011	2011.0002476-0
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	007	2007.0000258-0
Geraldo Alberti OAB PR016291	012	2010.0000909-2
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	006	2009.0000971-6
Jose da Silveira OAB PR013270	001	2007.0001451-1
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	004	2006.0000295-3
Reginaldo L. S. Schisler OAB PR029294	003	2004.0000320-4
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	005	2006.0000127-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2010.0002182-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	009	2009.0000690-3

- 001** 2007.0001451-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Jorge Cirilo de Lima
Objeto: ao defensor constituído do réu JORGE CIRILO DE LIMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em favor de seu cliente
- 002** 2010.0002182-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Marcos Vinicius da Silva
Objeto: ao procurador do réu Marcos Vinicius para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos apensos aos principais, provas do seu direito sobre a motocicleta Honda CBX 200, Strada, Cor Roxa, ano/modelo 1998, placas AIB-8215.
- 003** 2004.0000320-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Reginaldo L. S. Schisler OAB PR029294
Requerente: Rubens Camilo dos Santos
Objeto: ao advogado, para que informe se houve a restituição dos bens, pleiteado nos autos.
- 004** 2006.0000295-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Maria Luiza Dosso Martins
Objeto: ao defensor para que tome ciência que a sentença prolatada no dia 13/03/2012 julgou extinta a pena da ré MARIA LUIZA DOSSO MARTINS, pelo cumprimento integral da pena imposta.
- 005** 2006.0000127-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Nelson Pires da Silva
Objeto: ao defensor do réu NELSON PIRES DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais em favor de seu cliente
- 006** 2009.0000971-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Diego Vinicius da Silva
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP)
- 007** 2007.0000258-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Réu: Renata Barbireski
Objeto: 1 - ao defensor da ré RENATA BARBIRESKI, para ciência de que fora indeferido o requerimento de diligência junto à empresa L.S.Mikami-Motel, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à ré, portanto, a apresentação e juntada de documentos devem ser providenciados por ela, devendo este Juízo intervir apenas em caso de recusa da empresa em fornecer os dados requeridos;
2 - ao defensor, para intimá-lo a juntar aos autos os documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar que renunciou tacitamente à diligência requerida, em caso de inércia.
- 008** 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Prudêncio Gabiato OAB PR016428

Réu: Antonio Conationi
Objeto: INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre o resultado do laudo pericial (fls. 33/34), e quanto a necessidade de contraprova, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. Ausente manifestação sobre a necessidade de permanência da arma de fogo ou munição neste Juízo, efetue-se a imediata remessa ao Ministério do Exército, observando-se as orientações contidas no Ofício Circular n. 79/2011.

- 009** 2009.0000690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Leandro Moraes
Objeto: INTIMAR o defensor do réu Leandro da seguinte decisão: Ante a informação contida as f. 203 requeiro que seja berta vista a defesa do réu Leandro Moraes, a fim de que se manifeste quanto as referidas testemunhas não localizadas.
- 010** 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre B. Bonnes OAB PR015837
Réu: Waldir Aparecido Ceranto
Objeto: ao defensor, para ciência de que, em data de 22/03/2012, os presentes autos baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido prolatado acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça na data de 30/11/2011, através do qual foi negado provimento ao agravo regimental
- 011** 2011.0002476-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Carlos Cenatti OAB PR032773
Réu: José Aparecido Pinento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/05/2012
- 012** 2010.0000909-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Cristiano Santana de Souza
Objeto: ao defensor para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de recurso em favor do réu CRISTIANO SANTANA DE SOUZA, bem como para que informe seu atual endereço, no mesmo prazo

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379	001	2004.0000711-0

- 001** 2004.0000711-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379
Réu: Antônio Ferreira do Nascimento
Réu: Antônio Ferreira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA E ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Réu: Helio Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA E ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Danuza Zorzi

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Correa Junior OAB SC024693	009	2004.0000444-8
Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B	001	2008.0000762-2
Karine Cristina Furlan OAB PR050367	002	2008.0000638-3
Luciano Linhares OAB SC015353	003	2009.0000848-5
Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729	007	2012.0000284-9
Madeleine Sergeia Souza Echterhoff OAB PR049501	008	2008.0000134-9

Marcelo José Boldori OAB PR029402	005	2011.0000990-6
Marco Aurélio Marcucci OAB SP313796	004	2012.0000364-0
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	006	2010.0000010-9
Sérgio Gomes de Almeida OAB SC015488	006	2010.0000010-9
001	2008.0000762-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B Objeto: Considerando-se o contido na certidão de fls. 101, redesigno o presente ato para o dia 21 de maio de 2012, às 17:30 horas. Intimem-se as partes. (...)
002	2008.0000638-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karine Cristina Furlan OAB PR050367 Réu: Leonardo Henrique Krapp Hoff Objeto: Fica a defensora intimada para comparecer em audiência redesignada para dia 16/05/2012 às 13:00 hrs.
003	2009.0000848-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353 Réu: Anderson Werle Objeto: (...) designo para o dia 23.05.2012 às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento (...)
004	2012.0000364-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurélio Marcucci OAB SP313796 Objeto: Diante do que INDEFIRO o pedido formulado (...)
005	2011.0000990-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402 Réu: Valdecir Borcate Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVER o réu VALDECIR BORCATE, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal em relação ao 1º fato (lesões corporais) e nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal em relação ao 2º fato (resistência)" Magistrado: Leonardo Souza
006	2010.0000010-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: Nelson Zelaski Réu/indiciado: Orlei Jucelino da Silva Santos Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255 Advogado: Sérgio Gomes de Almeida OAB SC015488 Objeto: Ficam os defensores intimados de que os autos foram baixados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a este Juízo.
007	2012.0000284-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729 Réu: Marcio Rufino Tarapata Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
008	2008.0000134-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: Marcos Roberto Moecke Advogado: Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501 Objeto: (...) Designo para o dia 21.05.2012 às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento (...)
009	2004.0000444-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adalberto Correa Junior OAB SC024693 Réu: Pedro Roberto Pereira de Souza Objeto: (...) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2012 às 16:30 horas. (...)

		Objeto: intimação do defensor do réu para apresentação de alegações finais no prazo legal.
002	2012.0000006-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rosângela Vaz dos Santos OAB PR016505 Réu: Clever Junior dos Santos Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 18 de junho de 2012 às 13:15 horas, audiência de instrução e julgamento perante a vara criminal da comarca de Uraí/PR.
003	2010.0000103-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000 Réu: Darci Ferreira Objeto: intimação do defensor do réu de foi designando o dia 14 de junho de 2012 às 14:00 horas audiência de instrução e julgamento perante a vara criminal de urai/pr
004	2010.0000517-8	Crimes Ambientais Advogado: Ivan Rogério da Silva OAB PR031122 Réu: Ciro Martins Chaves Réu: Mario de Prouença Zacharias Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 29 de junho de 2012, às 13:00 horas, audiência de proposta de suspensão condicional do processo perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.
005	2011.0000140-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000 Réu: Alexandre Pereira dos Santos Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI, PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 16:10 HORAS.
006	2008.0000137-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564 Réu: Sílvio Gonçalves dos Santos Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:15 HORAS, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI.
007	2012.0000125-7	Relaxamento de Prisão Indiciado: Paulo Henrique Telles Advogado: Claudio Henrique Cavalheiro OAB PR044252 Objeto: intimação do defensor do réu do indeferimento do pedido de Relaxamento de prisão com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 11/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Henrique Cavalheiro OAB PR044252	007	2012.0000125-7
Ivan Rogério da Silva OAB PR031122	004	2010.0000517-8
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000609-5
Rosângela Vaz dos Santos OAB PR016505	002	2012.0000006-4
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	003	2010.0000103-2
	005	2011.0000140-9
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	006	2008.0000137-3

001	2011.0000609-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656 Réu: Ronaldo da Silva
------------	----------------	--

Juizados Especiais

CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR	001	2006.0003288-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	001	2006.0003288-8/0
ANA PAULA SWIECH	016	2010.0001409-6/0
ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR	012	2009.0005653-0/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	018	2010.0003557-5/0
DANIELLE APARECIDA SATO	003	2007.0004110-1/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	003	2007.0004110-1/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	018	2010.0003557-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2009.0002231-8/0
FERNANDO PFEFFER	001	2006.0003288-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	017	2010.0002646-3/0
FREDERICO SEFRIN	005	2009.0000559-6/0
GIUGIARA BUENO	006	2009.0001871-2/0
GIUGIARA BUENO	008	2009.0002810-4/0
GIUGIARA BUENO	009	2009.0003566-9/0
GIUGIARA BUENO	010	2009.0003622-8/0
GIUGIARA BUENO	011	2009.0003785-9/0
GIUGIARA BUENO	013	2009.0005778-1/0
GIUGIARA BUENO	015	2009.0006653-0/0
GIULIANO BUENO	013	2009.0005778-1/0
GIULIANO BUENO	015	2009.0006653-0/0
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	001	2006.0003288-8/0
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS	002	2007.0002246-7/0
JUAREZ JOSE DA SILVA	014	2009.0005804-8/0
JULIANA NOGUEIRA	017	2010.0002646-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	017	2010.0002646-3/0
KATIA REJANE STURMER	017	2010.0002646-3/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	002	2007.0002246-7/0
LEANDRO PIEREZAN	019	2010.0003770-4/0
LENIR ROSA GOBO	004	2008.0005524-4/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	012	2009.0005653-0/0
LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA	007	2009.0002231-8/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	001	2006.0003288-8/0
LUIZ PAULO WILLE	019	2010.0003770-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	2009.0002231-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	007	2009.0002231-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	017	2010.0002646-3/0
OLDEMAR MARIANO	007	2009.0002231-8/0
ORLEY JUNIOR ZANATTA	007	2009.0002231-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	007	2009.0002231-8/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	014	2009.0005804-8/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	014	2009.0005804-8/0
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	002	2007.0002246-7/0

001 2006.0003288-8/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS SOARES DOS SANTOS X JULIANO MEDEIROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, FERNANDO PFEFFER, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, LUCIANO MEDEIROS PASA, ADEMIR BRANDÃO JUNIOR

002 2007.0002246-7/0 - Processo de Conhecimento EDIMAR MEHRET QUIROLI X PAULO MENESES DE CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, HÉLIO SILVESTRE MATHIAS

003 2007.0004110-1/0 - Execução de Título Judicial SILVIO ADRIANO SHEFER X PAULO LUIZ ANTORIA SALLABERRY

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIELLE APARECIDA SATO, DIONIZIO LUBAVE DUDEK

004 2008.0005524-4/0 - Execução de Título Judicial LENIR ROSA GOBO X LIN JRY CHING

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LENIR ROSA GOBO

005 2009.0000559-6/0 - Processo de Conhecimento FEGASO MATERIAIS GRAFICOS LTDA. X ABC AMERICA BUSINESS COP. EQUIP. E SIST. DE ESCRITÓRIO LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FREDERICO SEFRIN

006 2009.0001871-2/0 - Execução de Título Judicial BERLENGA TECIDOS E CONFECÇÕES (LOJA VITRAGE) X PAMELA CRISTINA MORAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

007 2009.0002231-8/0 - Execução de Título Judicial NILO JOSE ZANELATO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (BANCO HSBC S/A)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ORLEY JUNIOR ZANATTA, LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO

008 2009.0002810-4/0 - Processo de Conhecimento BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X JUCIANE RIBEIRO ALBERTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

009 2009.0003566-9/0 - Execução de Título Judicial ANTOINETTE EL ACHKAR TECIDOS E CONFECÇÕES (VISUAL MODAS 2) X ADILSON ANTONIO DO PRADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

010 2009.0003622-8/0 - Processo de Conhecimento BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X GILSON NATTER DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

011 2009.0003785-9/0 - Processo de Conhecimento BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X KELLY GONÇALVES VITORINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

012 2009.0005653-0/0 - Processo de Conhecimento CIRLENE DA SILVA X ALIOR JOSE CAUZ

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

013 2009.0005778-1/0 - Execução de Título Judicial ANTOINETTE EL ACHKAR TECIDOS E CONFECÇÕES (VISUAL MODAS 2) X ROMILDA MACIEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

014 2009.0005804-8/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA APARECIDA DA SILVA X ÁGUIA MUDANÇAS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) TIAGO MEDEIROS FERRAZ, ROBERTO LUIZ CELUPPI, JUAREZ JOSE DA SILVA

015 2009.0006653-0/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

016 2010.0001409-6/0 - Execução Título Extrajudicial RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA X LORECI BATISTA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANA PAULA SWIECH

017 2010.0002646-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CANTARELLI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, Nanci Terezinha Zimmer, Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigueoka, Flavia Balduino da Silva

018 2010.0003557-5/0 - Processo de Conhecimento PRIMA NOTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-ME X VIVENDA ENXOVAIS LTDA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, Cintia Regina Brito Aguiar

019 2010.0003770-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAULO WILLE X FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, LEANDRO PIEREZAN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA VOLKMANN	011	2009.0006813-6/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	011	2009.0006813-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	009	2009.0005591-0/0
ANDERSON DARI DE AZEVEDO	014	2010.0004698-0/0
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	008	2009.0003954-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0005591-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	011	2009.0006813-6/0
CLAUDIA DENARDIN DONA	008	2009.0003954-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2009.0001289-8/0
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ	010	2009.0006521-3/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	006	2009.0001289-8/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	006	2009.0001289-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2010.0005147-2/0
EMILIA PORTERO FERNANDES	001	2005.0003063-1/0
FABIANA MENDES FRANCO	014	2010.0004698-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	014	2010.0004698-0/0
FREDERICO SEFRIN	005	2009.0000221-9/0
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	001	2005.0003063-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2009.0001289-8/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	002	2008.0000750-4/0
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	001	2005.0003063-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	008	2009.0003954-4/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	012	2009.0006951-6/0
JOSE GUNTHER MENZ	006	2009.0001289-8/0
JULIANA MUGNOL	005	2009.0000221-9/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	001	2005.0003063-1/0
LINO MASSAYUKI ITO	014	2010.0004698-0/0
LUCIANA DALPOSSO	001	2005.0003063-1/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	016	2010.0005390-4/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	006	2009.0001289-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2009.0005591-0/0

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	006	2009.0001289-8/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	010	2009.0006521-3/0
MARIA LETICIA BRUSCH	008	2009.0003954-4/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	007	2009.0001971-2/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	003	2008.0002833-6/0
Milton Machado	013	2010.0003542-5/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	009	2009.0005591-0/0
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	004	2008.0005581-4/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	013	2010.0003542-5/0
OSCAR JOAO MUGNOL	005	2009.0000221-9/0
Paulo Rodrigues Moreira	004	2008.0005581-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2009.0006813-6/0
REGINALDO REGGIANI	015	2010.0005147-2/0
RODRIGO BIEZUS	006	2009.0001289-8/0
RODRIGO CESAR CALDEIR	013	2010.0003542-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	015	2010.0005147-2/0
RONIZE FANTIN	003	2008.0002833-6/0
Rosicler Adair Castro	004	2008.0005581-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2010.0005147-2/0
SERGIO BOND REIS	007	2009.0001971-2/0
SERGIO BOND REIS	011	2009.0006813-6/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	001	2005.0003063-1/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	012	2009.0006951-6/0

001 2005.0003063-1/0 - Execução de Título Judicial LAURITA CAMARGO X MAURO CEZAR DE ALMEIDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EMILIA PORTERO FERNANDES, LUCIANA DALPOSSO, GILSON HUGO RODRIGO SILVA, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, VANESSA BORGES DOS SANTOS, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

002 2008.0000750-4/0 - Processo de Conhecimento PIGMENTO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA X E. F. SOUZA CONFECÇÕES LTDA - JEANS & CIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

003 2008.0002833-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS AURÉLIO RENON X SARA ARALDI

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, RONIZE FANTIN

004 2008.0005581-4/0 - Execução de Título Judicial MOACIR ANTONIO FRANCO X DEUMIRA MASSOTTI DO NASCIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) Paulo Rodrigues Moreira, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, Rosicler Adair Castro

005 2009.0000221-9/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ JORGE CENEDESE X CESAR SCHULZ

INTIMA-SE DRA. JULIANA MUGNOL E/OU DR. OSCAR JOÃO MUGNOL PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) JULIANA MUGNOL, FREDERICO SEFRIN, OSCAR JOAO MUGNOL

006 2009.0001289-8/0 - Processo de Conhecimento LOIVA SOST X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

007 2009.0001971-2/0 - Execução de Título Judicial IVONETE ROCHA DE CASTRO X SELVINO DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, SERGIO BOND REIS

008 2009.0003954-4/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO ROSSI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

009 2009.0005591-0/0 - Execução de Título Judicial ALOIR JOÃO ZAMBÃO X BANCO ITAÚ S/A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
010 2009.0006521-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANA SALETE MONTANHA X PAULO MARIO CESAR WIKOSKI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ
011 2009.0006813-6/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY BATISTA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT
INTIMA-SE DRA. ALINE CRISTINA BOND REIS E/OU DR. SERGIO BOND REIS PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.
Adv(s) SERGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
012 2009.0006951-6/0 - Execução de Título Judicial NILZ MS TALINE E CIA LTDA ME X ROSANE MARIA VENTURIN PIACENTINI
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) WAGNER TOPOROSKI MORELI, JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES
013 2010.0003542-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO COUTO DOS SANTOS (E OUTRO) X ALZIRA MARIA JAIR SANTANA (E OUTROS)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) Milton Machado, OLIMPIO MARCELO PICOLI, RODRIGO CESAR CALDEIR
014 2010.0004698-0/0 - Processo de Conhecimento LINARA TATIANE DE AQUINO RAUBER X NATURA COSMÉTICOS S.A
INTIMA-SE DR. LINO MASSAYURI ITO E/OU DRA. FABIANA MENDES FRANCO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.
Adv(s) LINO MASSAYUKI ITO, FABIANA MENDES FRANCO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDERSON DARI DE AZEVEDO
015 2010.0005147-2/0 - Processo de Conhecimento EUNICE HAIDE PEREIRA X JOSE GUILHERME DA SILVA MOREIRA
Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI
016 2010.0005390-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X ADENILSON FERNANDES AREA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 039/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	018	2010.0001487-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	017	2010.0001467-8/0
ALEX GRANDO	003	2008.0003268-7/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	010	2009.0000152-3/0
ANA PAULA SWIECH	015	2010.0000937-6/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	010	2009.0000152-3/0
CELSO CORDEIRO	017	2010.0001467-8/0
CLARICE DAL CANTON	010	2009.0000152-3/0
CRISTIANE LOMBARDO	003	2008.0003268-7/0
DAIANI REGINA PARREIRA	022	2010.0004827-1/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	015	2010.0000937-6/0
EDER WAINE CUARELI	014	2010.0000081-0/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	021	2010.0002927-3/0
EDSON RUBENS ANDRADE	021	2010.0002927-3/0
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	008	2008.0005414-3/0
FABRICIO GRESSANA	015	2010.0000937-6/0
FABRÍCIO TICIANI	019	2010.0002472-9/0
FIDELCINO TOLENTINO	002	2008.0002041-3/0
GILMAR ANGONEZE	003	2008.0003268-7/0
GIUGIARA BUENO	012	2009.0003557-0/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	019	2010.0002472-9/0
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	002	2008.0002041-3/0

HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	006	2008.0004771-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	017	2010.0001467-8/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	016	2010.0001326-2/0
JANI KRACIESKI	020	2010.0002717-2/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	017	2010.0001467-8/0
JOICE KELER DE JESUS	007	2008.0004933-4/0
JOICE KELER DE JESUS	008	2008.0005414-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	009	2008.0006091-4/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	005	2008.0004037-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	022	2010.0004827-1/0
Juliana Paola Pinheiro	015	2010.0000937-6/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	013	2009.0003816-4/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	023	2010.0005395-3/0
MAICON ZONTA	015	2010.0000937-6/0
Marcelo Machado de Paiva	022	2010.0004827-1/0
MARCO DENILSON MEULAM	002	2008.0002041-3/0
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	010	2009.0000152-3/0
MARIA LETICIA BRUSCH	017	2010.0001467-8/0
Mauricio Berto	010	2009.0000152-3/0
NEUSA FATIMA REFATTI	018	2010.0001487-0/0
OTAVIO GUTKOSKI	018	2010.0001487-0/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	002	2008.0002041-3/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	006	2008.0004771-4/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	018	2010.0001487-0/0
REGIS PANIZZON ALVES	010	2009.0000152-3/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	003	2008.0003268-7/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	005	2008.0004037-1/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	001	2006.0002047-3/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	015	2010.0000937-6/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	009	2008.0006091-4/0
TIAGO DAVI TELÔ	017	2010.0001467-8/0
TONPSON RICARDO CORADI	013	2009.0003816-4/0
VALDIR PACINI	004	2008.0003585-3/0
VALDIR PACINI	011	2009.0003161-0/0

001 2006.0002047-3/0 - Execução Título Extrajudicial POKODITUDO J & L LTDA X MARIA FRANCISCA LAZARETTI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
002 2008.0002041-3/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFÍCIO ALAMADA (E OUTRO) X HELENA CARLINDA RONCHI - ME (PINTURAS DINÂMICA)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, FIDELCINO TOLENTINO, GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE, MARCO DENILSON MEULAM
003 2008.0003268-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO CLAUDIR CORNELIUS X JOSÉ NAKONECKSKY SOBRINHO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, GILMAR ANGONEZE, CRISTIANE LOMBARDO, ALEX GRANDO
004 2008.0003585-3/0 - Execução de Título Judicial REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABRAFORT LTDA X MOACIR ALVES DE MELO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VALDIR PACINI
005 2008.0004037-1/0 - Execução de Título Judicial IVONETE FRAIDA NUNES X ANNA CAROLINA DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS
006 2008.0004771-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PERES DE LIMA X GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA
007 2008.0004933-4/0 - Execução Título TEODORO BECKER X ANTONIO NILTON
Extrajudicial NAZÁRIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JOICE KELER DE JESUS
008 2008.0005414-3/0 - Execução de Título CLAUDIR SCHMIDT X ANDRE FELIPE
Judicial PERETTI DA SILVA SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JOICE KELER DE JESUS, EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
009 2008.0006091-4/0 - Processo de HENRIQUE LEITE MARDER X JULIANO
Conhecimento CASIUS ROCHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ANDERSON SCHLEMPER
010 2009.0000152-3/0 - Processo de ISMAEL SILVA HEMMIG X MEOTTI
Conhecimento MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ALVARO FÁBIO KREFTA, Maurício Berto,
REGIS PANIZZON ALVES, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, CLARICE DAL CANTON
011 2009.0003161-0/0 - Execução Título REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE
Extrajudicial ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X G. C. ARTILES & TEIXEIRA LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VALDIR PACINI
012 2009.0003557-0/0 - Execução de Título ANTOINETTE EL ACHKAR TECIDOS E
Judicial CONFECÇÕES (VISUAL MODAS 2) X ROBSON DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO
013 2009.0003816-4/0 - Execução Título MARCOS BACHINI (E OUTRO) X MARA
Extrajudicial RUTE FACHUS CRUZ

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, TONPSON RICARDO CORADI
014 2010.0000081-0/0 - Execução Título SERGIO LUIZ WASLCSZWSKI GIOPPO
Extrajudicial X SERGIO A. DOS SANTOS & SANTOS COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDER WAINE CUARELI
015 2010.0000937-6/0 - Execução de Título LORENI MARTINI X SOCIEDADE
Judicial EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em
<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, Juliana Paola Pinheiro,
SABRINA LIMA DE SOUZA, MAICON ZONTA, ANA PAULA SWIECH
016 2010.0001326-2/0 - Execução de Título SADY JOSE BALDO X JUARES GERKE
Judicial

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO
017 2010.0001467-8/0 - Processo de ANDERSON CARLOS MACARINI X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em
<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) TIAGO DAVI TELÓ, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA
BERNARDINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH
018 2010.0001487-0/0 - Processo de ESPOLIO DE ROSALDO MENEZES VICENTE
Conhecimento X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO,
ADALGISA MARQUES
019 2010.0002472-9/0 - Execução Título OLIVEIRA & PEZZOTTI X IRINETE DE PAULA
Extrajudicial ROCHA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS, FABRÍCIO TICIANI
020 2010.0002717-2/0 - Execução Título JANI KRACIESKI X S.R.P. DOS SANTOS
Extrajudicial

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JANI KRACIESKI
021 2010.0002927-3/0 - Execução de Título IZALTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA
Judicial SEBASTIANA TEIXEIRA CARVALHO

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, EDSON DEMARCH DOS SANTOS
022 2010.0004827-1/0 - Processo de HELENA PETECK X PEG DO BRASIL
Conhecimento TELEINFORMÁTICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, Marcelo Machado de Paiva
023 2010.0005395-3/0 - Execução Título LUCIANO DE SOUZA KATARINHUUK X
Extrajudicial EMERSON MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUUK

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
037/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO PERIN	001	2008.0001944-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	009	2010.0001456-5/0
ALEX SANDRO SONDA	005	2009.0003539-1/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	002	2008.0002118-3/0
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	002	2008.0002118-3/0
ANA PAULA SWIECH	008	2009.0007114-7/0
Any Caroliny Santiago Massaranduba	012	2010.0004453-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2009.0005884-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2009.0006387-0/0
CELSO CORDEIRO	009	2010.0001456-5/0
CRISTIANE AGATTI STANOAGA	012	2010.0004453-7/0
DARCI LUIZ MARIN	012	2010.0004453-7/0
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	001	2008.0001944-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	004	2009.0003356-8/0
DOMINGOS BORDIN	012	2010.0004453-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	012	2010.0004453-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	011	2010.0004310-8/0
FABRICIO GRESSANA	003	2008.0004487-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	006	2009.0005884-5/0
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	007	2009.0006387-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2009.0003539-1/0
GILBERTO SEVERINO JUNIOR	003	2008.0004487-6/0
GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	007	2009.0006387-0/0
HÉRICK PAVIN	011	2010.0004310-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	009	2010.0001456-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2009.0003539-1/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	007	2009.0006387-0/0
JANY MARY REDIVO	010	2010.0001920-1/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	009	2010.0001456-5/0
JOSE FERNANDO VIALLE	007	2009.0006387-0/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	006	2009.0005884-5/0
JULIO ADAIR MORBACH	003	2008.0004487-6/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	004	2009.0003356-8/0
KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	007	2009.0006387-0/0
KEYLA MONQUERO	006	2009.0005884-5/0
LEONARDO PARZIANELLO	004	2009.0003356-8/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	005	2009.0003539-1/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUUK	013	2010.0005343-5/0
LUIZ ALBERTO BORDIN	012	2010.0004453-7/0
LUIZ CARLOS PROVIN	007	2009.0006387-0/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	004	2009.0003356-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2009.0003539-1/0
MARCIA LORENI GUND	007	2009.0006387-0/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2009.0005884-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2009.0006387-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	001	2008.0001944-0/0
MARIA LETICIA BRUSCH	009	2010.0001456-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2010.0001920-1/0
OMAR SFAIR	012	2010.0004453-7/0
RAFAELA DENES VIALLE	007	2009.0006387-0/0
RICARDO POHLOT PERFEITO	002	2008.0002118-3/0
RODRIGO CARLESSO MORAES	007	2009.0006387-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	011	2010.0004310-8/0
RONALDO DA FONSECA	003	2008.0004487-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	011	2010.0004310-8/0
SILVANA ZAVODINI	007	2009.0006387-0/0
SUELI DA SILVA FONTOLAN	001	2008.0001944-0/0
TIAGO DAVI TELÓ	009	2010.0001456-5/0
Vergílio Siliprandi	007	2009.0006387-0/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	003	2008.0004487-6/0

001 2008.0001944-0/0 - Processo de Conhecimento	TANIA MARIA NERES X LAUANA CONFECÇÕES LTDA - LEVE CALÇADOS
INTIMA-SE DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ACACIO PERIN, SUELI DA SILVA FONTOLAN, DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	
002 2008.0002118-3/0 - Processo de Conhecimento	AUGUSTO DIAS PAIVA X CHIAPETTI & CIA LTDA
INTIMA-SE DR. ALVARO FABIO KREFTA E/OU DRA. CAROLINA CELINIA PICCININ E/OU ARLEY MOZEL PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, RICARDO POHLOT PERFEITO, ALVARO FÁBIO KREFTA	
003 2008.0004487-6/0 - Processo de Conhecimento	VILSON SILVEIRA JUNIOR X DONIZETE VEÍCULOS LTDA
INTIMA-SE O REQUERENTE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE LEILÃO, EM ÚNICA HASTA, PARA O DIA 15/06/2012 ÀS 09:00HORAS, NA SEDE DO 2º UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA -MG.	
Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, FABRICIO GRESSANA, GILBERTO SEVERINO JUNIOR, VILSON SILVEIRA JUNIOR, RONALDO DA FONSECA	
004 2009.0003356-8/0 - Processo de Conhecimento	VINICIUS DE CASTRO KANTOR X IDEAL IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTROS)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:20 do dia 30/07/2012	
Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	
005 2009.0003539-1/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO SOARES DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTIMA-SE DR. ALEX SANDRO SONDA E/OU DRA. LUCIANA CARLA SUTILE SONDA PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
006 2009.0005884-5/0 - Processo de Conhecimento	DAMARIS VANDA MARTINS DE MORAIS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.
Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na integra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital	
Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, KEYLA MONQUERO	
007 2009.0006387-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIO DE CRISTO X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)
INTIMA-SE DR. JOSE FERNANDO VIALLE E/OU DRA. KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Busetti E/OU RAFAELA DENES VIALLE E/OU DR. RODRIGO CARLESSO E/OU DRA. SILVANA ZAVODINI VANZ E/OU DRA. GISELE CAROZZA DE SOUZA E/OU GABRIEL SANTOS ALBERTTI PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RAFAELA DENES VIALLE, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, SILVANA ZAVODINI, RODRIGO CARLESSO MORAES, GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Vergílio Siliprandi, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
008 2009.0007114-7/0 - Execução Título Extrajudicial	SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA X ALBERTO PICININI
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 18/06/2012	
Adv(s) ANA PAULA SWIECH	
009 2010.0001456-5/0 - Processo de Conhecimento	JOSIANE MACARINI CAVANI X HSBC BANK MULTIPLO S.A.
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na integra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital	
Adv(s) TIAGO DAVI TELÓ, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH	
010 2010.0001920-1/0 - Execução de Título Judicial	WALSÍ VEBER DOS SANTOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

INTIMA-SE DR. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) JANY MARY REDIVO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
011 2010.0004310-8/0 - Processo de Conhecimento	NELSON GUZI X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença disponível na integra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital	
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN	
012 2010.0004453-7/0 - Processo de Conhecimento	SOLANGE SANCHES X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
INTIMA-SE DR. DARCI LUIZ MARIN E/OU DR. DOMINGOS BORDIN E/OU DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA E/OU LUIS ALBERTO BORDIN PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, Any Carolyn Santiago Massaranduba	
013 2010.0005343-5/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X LEANDRO DA SILVA (E OUTRO)
INTIMA-SE DR. DR. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CIANORTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR BATISTA	017	2008.0001158-8/0
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	024	2009.0000712-0/0
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	058	2010.0000891-0/0
ADOLPHO DIMANTAS	010	2008.0000520-1/0
ADOLPHO DIMANTAS	012	2008.0000523-7/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	007	2008.0000459-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	055	2010.0000664-3/0
ALCEU MACIEL D AVILA	050	2010.0000302-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	055	2010.0000664-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	036	2009.0001326-7/0
ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA	010	2008.0000520-1/0
ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA	011	2008.0000522-5/0
ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA	012	2008.0000523-7/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	024	2009.0000712-0/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	058	2010.0000891-0/0
ALINE SERRATO MAGRON	046	2010.0000089-4/0
ALINE SERRATO MAGRON	057	2010.0000768-0/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	015	2008.0001049-9/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	016	2008.0001049-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	051	2010.0000393-4/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	019	2009.0000226-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	023	2009.0000635-7/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	036	2009.0001326-7/0
ANDERSON DESTEFANO	039	2009.0001511-7/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	045	2010.0000081-0/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	059	2010.0000944-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	022	2009.0000606-6/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	013	2008.0000716-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	022	2009.0000606-6/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	025	2009.0000784-0/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	047	2010.0000194-6/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	040	2009.0001513-0/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	063	2010.0001015-0/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	051	2010.0000393-4/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	023	2009.0000635-7/0	EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS	024	2009.0000712-0/0
ANTONIO CARLOS GABRIEL	056	2010.0000747-7/0	EDISON RAUEN VIANNA	055	2010.0000664-3/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	021	2009.0000536-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2008.0001049-9/0
ANTONIO ROGERIO	005	2006.0000500-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	016	2008.0001049-9/0
ANTONIO ROGERIO	020	2009.0000532-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	018	2008.0001366-5/0
ANTONIO ROGERIO	041	2009.0001539-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	029	2009.0000847-1/0
ANTONIO ROGERIO	042	2009.0001539-3/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	062	2010.0001013-6/0
ANTONIO ROGERIO	060	2010.0000963-1/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	048	2010.0000246-5/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	022	2009.0000606-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2008.0000716-1/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	031	2009.0001008-9/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	010	2008.0000520-1/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	033	2009.0001113-0/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	011	2008.0000522-5/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	053	2010.0000565-5/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	012	2008.0000523-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0000037-6/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	037	2009.0001335-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2010.0000747-7/0	FERNANDO CESAR GALLO	052	2010.0000512-5/0
BRUNO ALVES DE JESUS	036	2009.0001326-7/0	FERNANDO DENIS MARTINS	027	2009.0000844-6/0
CARLOS EDUARDO PINTO	013	2008.0000716-1/0	FERNANDO DENIS MARTINS	028	2009.0000844-6/0
CARLOS EDUARDO PINTO	031	2009.0001008-9/0	FERNANDO GRECCO BEFFA	014	2008.0000808-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	010	2008.0000520-1/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	022	2009.0000606-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	011	2008.0000522-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0000246-5/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	012	2008.0000523-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	061	2010.0000976-8/0
CARMELA MANFROI TISSIANI	007	2008.0000459-0/0	FLAVIO STEINBERG BEXIGA	009	2008.0000477-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	057	2010.0000768-0/0	FRANCISCO CASCARDO NETO	006	2008.0000359-0/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	024	2009.0000712-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	050	2010.0000302-4/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	058	2010.0000891-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	054	2010.0000589-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	054	2010.0000589-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0000606-6/0
CLÁUDIA CARDOSO	019	2009.0000226-8/0	GLAUCIO MIAKI	045	2010.0000081-0/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	058	2010.0000891-0/0	GLAUCIO MIAKI	059	2010.0000944-1/0
CLAUDIO JOSE ASSIS	050	2010.0000302-4/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	038	2009.0001363-5/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	001	2006.0000001-0/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	057	2010.0000768-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	006	2008.0000359-0/0	HELENA ANNES	050	2010.0000302-4/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	030	2009.0000960-0/0	HELIO RODRIGUES AGUILA	022	2009.0000606-6/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	036	2009.0001326-7/0	HERON ANDERSON	003	2006.0000123-6/0
CLEO RODRIGO FONTES	052	2010.0000512-5/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	015	2008.0001049-9/0
CONRADO TORRES	027	2009.0000844-6/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	016	2008.0001049-9/0
CONRADO TORRES	028	2009.0000844-6/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	017	2008.0001158-8/0
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	013	2008.0000716-1/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	057	2010.0000768-0/0
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	040	2009.0001513-0/0	IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS	023	2009.0000635-7/0
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	051	2010.0000393-4/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	024	2009.0000712-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2010.0000246-5/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	046	2010.0000089-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	061	2010.0000976-8/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	057	2010.0000768-0/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	019	2009.0000226-8/0	JANE MARIA SOLDAN	058	2010.0000891-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	055	2010.0000664-3/0	JESUS ALVES SOARES	008	2008.0000473-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	050	2010.0000302-4/0	JESUS ALVES SOARES	026	2009.0000840-9/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	054	2010.0000589-4/0	JESUS ALVES SOARES	032	2009.0001020-6/0
DANILO TITTATO CORRALES	022	2009.0000606-6/0	JESUS ALVES SOARES	038	2009.0001363-5/0
DANILO TITTATO CORRALES	031	2009.0001008-9/0	JESUS ALVES SOARES	043	2009.0001544-5/0
DANILO TITTATO CORRALES	033	2009.0001113-0/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS	051	2010.0000393-4/0
DANILO TITTATO CORRALES	053	2010.0000565-5/0	JOAO BRUNO DACOME BUENO	010	2008.0000520-1/0
			JOAO BRUNO DACOME BUENO	010	2008.0000520-1/0
			JOAO BRUNO DACOME BUENO	011	2008.0000522-5/0
			JOAO BRUNO DACOME BUENO	011	2008.0000522-5/0

JOAO BRUNO DACOME BUENO	012	2008.0000523-7/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	043	2009.0001544-5/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	007	2008.0000459-0/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	008	2008.0000473-1/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	026	2009.0000840-9/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	037	2009.0001335-6/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	010	2008.0000520-1/0	MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	013	2008.0000716-1/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	011	2008.0000522-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	061	2010.0000976-8/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	012	2008.0000523-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0000194-6/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	018	2008.0001366-5/0	MIRELLA PARRA FULOP	057	2010.0000768-0/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	037	2009.0001335-6/0	OLDEMAR MARIANO	013	2008.0000716-1/0
JORGE LUIS RODRIGUES	013	2008.0000716-1/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	054	2010.0000589-4/0
JORGE LUIS RODRIGUES	020	2009.0000532-1/0	PAULO BATISTA FERREIRA	055	2010.0000664-3/0
JORGE LUIS RODRIGUES	031	2009.0001008-9/0	PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	004	2006.0000154-0/0
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES	056	2010.0000747-7/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	061	2010.0000976-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	008	2008.0000473-1/0	PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	039	2009.0001511-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	2009.0001335-6/0	RAFAEL ROCHA	036	2009.0001326-7/0
JOSE ROBERTO LOUREIRO	025	2009.0000784-0/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	003	2006.0000123-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	026	2009.0000840-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2010.0000194-6/0
JULIANA CRISTINA LAGO	044	2010.0000037-6/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	010	2008.0000520-1/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	007	2008.0000459-0/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	011	2008.0000522-5/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	021	2009.0000536-9/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	012	2008.0000523-7/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	021	2009.0000536-9/0	RENATA DEQUECH	010	2008.0000520-1/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	055	2010.0000664-3/0	RENATA DEQUECH	012	2008.0000523-7/0
JULIO CEZAR FECCHIO	039	2009.0001511-7/0	RENATO PIZANI	034	2009.0001246-9/0
JURANDIR GONCALVES	005	2006.0000500-9/0	RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES	032	2009.0001020-6/0
KARLLA MARIA MARTINI	055	2010.0000664-3/0	RICARDO COSTA BRUNO	007	2008.0000459-0/0
KELLEN REZENDE BULLA	047	2010.0000194-6/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	013	2008.0000716-1/0
KELLEN REZENDE BULLA	063	2010.0001015-0/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	013	2008.0000716-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	054	2010.0000589-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	003	2006.0000123-6/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	014	2008.0000808-4/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	013	2008.0000716-1/0
LIGIA CRISTIANE GASPAR	023	2009.0000635-7/0	ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	017	2008.0001158-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	057	2010.0000768-0/0	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	002	2006.0000080-6/0
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER	051	2010.0000393-4/0	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	055	2010.0000664-3/0
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	054	2010.0000589-4/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	022	2009.0000606-6/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	022	2009.0000606-6/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	008	2008.0000473-1/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	008	2008.0000473-1/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	026	2009.0000840-9/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	014	2008.0000808-4/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	032	2009.0001020-6/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	043	2009.0001544-5/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	038	2009.0001363-5/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	004	2006.0000154-0/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	043	2009.0001544-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	2008.0000473-1/0	ROGERIO BLANK PEREIRA	023	2009.0000635-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	037	2009.0001335-6/0	SAMUEL SILVATI	021	2009.0000536-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2008.0000716-1/0	SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	004	2006.0000154-0/0
MARCELA MENDES STICANELLA	045	2010.0000081-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2008.0001049-9/0
MARCELA MENDES STICANELLA	059	2010.0000944-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0001049-9/0
MARCELO RAYES	027	2009.0000844-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0001366-5/0
MARCELO RAYES	028	2009.0000844-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0000847-1/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	025	2009.0000784-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2010.0000089-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0000037-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2010.0000393-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2010.0000747-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	050	2010.0000302-4/0
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA	009	2008.0000477-9/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	054	2010.0000589-4/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	002	2006.0000080-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	013	2008.0000716-1/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	007	2008.0000459-0/0			
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	021	2009.0000536-9/0			
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	055	2010.0000664-3/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	003	2006.0000123-6/0			
MATEUS MARTINS ZANIBONI	062	2010.0001013-6/0			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	013	2008.0000716-1/0			
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	014	2008.0000808-4/0			

SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	049	2010.0000298-3/0
SILIOMAR GUELF TORRES	035	2009.0001268-4/0
SILIOMAR GUELF TORRES	056	2010.0000747-7/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	022	2009.0000606-6/0
SIMONE DAIANE ROSA	044	2010.0000037-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	022	2009.0000606-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA	013	2008.0000716-1/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	001	2006.0000001-0/0

001 2006.0000001-0/0 - Execução de Título Judicial ANA FLAVIA RIBAS X KE LAURINO & CIA LTDA (E OUTRO)

Fica a parte executada, intimada através de seu procurador, pelo DJE, acerca do despacho fls. 124, para no prazo de 15(quinze) dias, para pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10% sobre o valor devido.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

002 2006.0000080-6/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ATILIO PARANZINI X CONFECÇÕES ESCORPION LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestarem acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

003 2006.0000123-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSE JOAQUIM X MANOEL DANTAS SOBRINHO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus procuradores, pelo DJE, acerca do deferimento do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

004 2006.0000154-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO BISPO DE SOUZA X IOSHIE COATI

Fica a parte autora, intimada através de seu procurador, a retirar o Alvará expedido sob nº 208/2012 com vencimento em 25/05/2012.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES

005 2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial PATUSKA MODAS LTDA ME X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores para apresentarem o cálculo atualizado do valor da execução, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES

006 2008.0000359-0/0 - Processo de Conhecimento GERMANO DOS SANTOS X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA

Fica a parte requerida intimada, por seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, acerca das baixas dos autos da Turma Recursal para, querendo, manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FRANCISCO CASCARDO NETO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

007 2008.0000459-0/0 - Execução Título Extrajudicial LTD - ACABAMENTOS DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME X B D VEST CONFECÇÕES LTDA

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, pelo Diário de Justiça Eletrônico, acerca da baixa dos autos da Turma Recursal para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CARMELA MANFROI TISSIANI, RICARDO COSTA BRUNO

008 2008.0000473-1/0 - Processo de Conhecimento LUCILENE CORREA MARTINS X LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO

Fica a parte requerida intimada, para efetuar o depósito para pagamento, corretamente e devidamente atualizado até a data do depósito, conforme fls. 92, banco 748, agência 0100, conta 10718538582, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, juntando o comprovante nos autos no mesmo prazo.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

009 2008.0000477-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZA GASPAR DA FONSECA X MÓVEIS BETEL- MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

Em cumprimento ao despacho de fls. 84, fica a parte autora, intimada através de seu procurador pelo DJE, para juntar cópia do estatuto social e ou sua última alteração, ou outro documento que identifique os sócios, sob pena de indeferimento, no prazo de 20(vinte) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, FLAVIO STEINBERG BEXIGA

010 2008.0000520-1/0 - Execução de Título Judicial MANOEL DA SILVA X AMAUCAR-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente, intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 20 (vinte), indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, JOAO BRUNO DACOME BUENO, JOAO BRUNO

DACOME BUENO, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RENATA DEQUECH, ADOLPHO DIMANTAS

011 2008.0000522-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIA JORDEN X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente, intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 20 (vinte), indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JOAO BRUNO DACOME BUENO, JOAO BRUNO DACOME BUENO

012 2008.0000523-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO FRANCO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente, intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 20 (vinte), indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, JOAO BRUNO DACOME BUENO, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, RENATA DEQUECH, ADOLPHO DIMANTAS

013 2008.0000716-1/0 - Execução de Título Judicial NOEMIA DA SILVA DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)

Fica parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução de fls. 134/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, JORGE LUIS RODRIGUES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS

014 2008.0000808-4/0 - Execução Título Extrajudicial VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA X OSVALDINO ESTEVÃO DO NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

015 2008.0001049-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA RIBEIRO X BRASILTELECOM

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador a retirar o Alvará expedido sob nº 202/2012, com validade em 25/05/2012.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUMBERTO FERRARI JUNIOR

016 2008.0001049-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA RIBEIRO X BRASILTELECOM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUMBERTO FERRARI JUNIOR

017 2008.0001158-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIEL BARBOSA JACOB X IDELFONSO METTA JUNIOR

Fica a parte executada intimada, por seus procuradores, através do Diário da Justiça Eletrônico, para querendo, apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, ADEMIR BATISTA

018 2008.0001366-5/0 - Execução de Título Judicial JOSELITA SILVA FRANÇA DE MEDEIROS X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte executada intimada, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para devolver aos autos alvará judicial de nº 347/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar o pedido de fls. 98/99.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2009.0000226-8/0 - Processo de Conhecimento HILDA ALBUNIO DA SILVA X MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS

Ficam as partes intimadas, acerca da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) DAIANA SANTOS CANDIDO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, CLÁUDIA CARDOSO

020 2009.0000532-1/0 - Execução de Título Judicial SARAH KAROLINY FERNANDES MENEZES X ZEZINHO VEÍCULOS

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para indicar novos bens passíveis a penhora no prazo de 20 (vinte) dias.

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, ANTONIO ROGERIO

021 2009.0000536-9/0 - Execução de Título Judicial AGNALDO JUAREZ DAMASCENO X CLEISON ANTONIO FACINA COLEONI

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se nos autos acerca da certidão do oficial de justiça de fls.70, ou seja:Deixei de descrever os bens que guarnecem a residência, tendo em vista a parte executada residir com seus pais. No prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

022 2009.0000606-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS BARBOSA X GLOBEX UTILIDADES S/A "PONTO FRIO"

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA PELO EXEQUENTE ÀS FLS. 145, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, HELIO RODRIGUES AGUILA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, LUIZ ALBERTO VALERIO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

023 2009.0000635-7/0 - Processo de Conhecimento JHONATAN JUNIOR PEREIRA FUTATA X CESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ

Ficam as partes intimadas, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para oferecerem alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, ROGERIO BLANK PEREIRA

024 2009.0000712-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X KHALIL ABOU NABHAN

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para querendo, apresentar impugnação aos embargos a execução de fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS

025 2009.0000784-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR ROVERTO DE CASTRO X JEAN MAYCON URIAS DA SILVA

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, acerca do despacho fls. 56, para que apresente no prazo de 90 (noventa dias) perícia técnica no veículo junto a 58ª CIRETRAN de Rondon/PR e a juntada de cópia do laudo pericial, sob pena de extinção

Adv(s) JOSE ROBERTO LOUREIRO, MARCIO DINIZ FANCELLI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

026 2009.0000840-9/0 - Processo de Conhecimento ELISA RIBEIRO DA SILVA X UNIBANCO UNIDAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

027 2009.0000844-6/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO ADOLFO FARIA SCOPEL X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador, a retirar o Alvará expedido sob nº 201/2012 com validade em 25/05/2012.

Adv(s) CONRADO TORRES, MARCELO RAYES, FERNANDO DENIS MARTINS

028 2009.0000844-6/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO ADOLFO FARIA SCOPEL X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CONRADO TORRES, MARCELO RAYES, FERNANDO DENIS MARTINS

029 2009.0000847-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOAQUIM DE ANDRADE X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

030 2009.0000960-0/0 - Execução de Título Judicial S.O. PECAS E AUTO ELETRICA LTDA- EPP X MÁRCIO APARECIDO MAREGA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

031 2009.0001008-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANIA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO

032 2009.0001020-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DA SILVA GERALDO X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que houve a satisfação da obrigação, com a qual houve a concordância do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

033 2009.0001113-0/0 - Execução Título Extrajudicial AMAURI PACHERI X LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se nos autos acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

034 2009.0001246-9/0 - Execução de Título Judicial WILSON JOÃO TREVISAN X ADRIANO MIGUÉL DA SILVA

Em cumprimento ao despacho de fls. 65, fica a parte autora, intimada através de seu procurador pelo DJE, para diante do saldo devedor do financiamento da motocicleta, se manifeste quanto a viabilidade da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENATO PIZANI

035 2009.0001268-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO MARIM X ANDREIA GONÇALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

036 2009.0001326-7/0 - Processo de Conhecimento CENTERDATA INFORMATICA LTDA ME X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz sua obrigação, com a qual houve a concordância da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ANDERSON CLAYTON GOMES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL ROCHA

037 2009.0001335-6/0 - Processo de Conhecimento ANISSI FOUD MAKDISSI YACCOUB X MAGAZINE LUIZA S/A

Fica a parte requerida intimada, através de seus procuradores, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORANHA e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, a retirar o Alvará expedido sob nº 190/2012, com validade de 30 dias, em 17/05/2012.

Adv(s) FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

038 2009.0001363-5/0 - Processo de Conhecimento DENIS TEODORO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET

039 2009.0001511-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO CANDIDO DE ALMEIDA X MARCIO MOREIRA DA CUNHA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO, ANDERSON DESTEFANO

040 2009.0001513-0/0 - Processo de Conhecimento ORIDES RODRIGUES ROSSI X MADEIREIRA ARARAZUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por ORIDES RODRIGUES ROSSI em face da MADEIREIRA ARARAZUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, todos qualificados nos autos, para CONDENÁ-LA a restituir a quantia de R\$ 2.271,75 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) pagos pela madeira destinada a cobertura da residência da autora, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e IGPI contada da data da aquisição da madeira, em 16/02/2008, levando em conta o orçamento feito, já que não foi emitido na época a nota fiscal de venda das mercadorias adquiridas, bem como juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo os juros a partir da data da citação, devendo ambos incidirem até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

041 2009.0001539-3/0 - Execução Título Extrajudicial LOURIVAL AFONSO PEREIRA X NELSON RUY (E OUTRO)

Fica a parte autora, intimada através de seu procurador pelo DJE, para retirar o Alvará expedido sob nº 207/2012, com validade em 25/05/2012.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO

042 2009.0001539-3/0 - Execução Título Extrajudicial LOURIVAL AFONSO PEREIRA X NELSON RUY (E OUTRO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR DA EXECUÇÃO, PARA TENTATIVA DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO

043 2009.0001544-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO X FABIO GONÇALVES PEREIRA - ME

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 25/05/2012

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI

044 2010.0000037-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE NEIRO BEGO X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca do despacho fls. 141, com seguinte teor: 2. "Proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (por publicação), para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, contado o prazo da data da intimação; 4. Ciência ao exequente da penhora advertindo que somente será autorizado a expedição de alvará, após o transcurso do prazo, sem que tenha ocorrido interposição de embargos à execução.

Adv(s) SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA CRISTINA LAGO

045 2010.0000081-0/0 - Execução de Título Judicial DONIZETE CARNELOS X WARLESSON APARECIDO CAMPOS

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAMI, MARCELA MENDES STICANELLA

046 2010.0000089-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE ZILIANE X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95.

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2010.0000194-6/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO JOSÉ SCHIMITZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:30 do dia 24/05/2012

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

048 2010.0000246-5/0 - Execução de Título Judicial GUTIERRE CASARINI MERLOS X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

049 2010.0000298-3/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDENIR ALVES DA SILVA (E OUTRO)

Fica intimado o autor para manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

050 2010.0000302-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA LIMA LOPES DA SILVA X TIM CELULAR S.A

Fica a parte requerida intimada, através de seu procurador, acerca do despacho fls. 147, com seguinte teor: " converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, e determino que a requerida apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia da gravação do atendimento efetuado Protocolo nº 2010029150809, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ASSIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

051 2010.0000393-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE HERMOGENES BRUSIGUELLO X BRASIL TELECOM S/A

Ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestarem sobre a devolução de carta precatória fls. 127/137, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOÃO ALBERTO NIECKARS, VIRGILIO STROZZI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

052 2010.0000512-5/0 - Execução Título Extrajudicial SHIRLEY BONHOTI DE MOURA E CIA LTDA. X VANESSA MORAES COSTA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador de de acordo com sentença de fls., já foi autorizado o desentranhamento dos documentos, devendo serem substituídos por cópia, devendo comparecer em secretaria no prazo de cinco dias, após esta data os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES, FERNANDO CESAR GALLO

053 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento AMAURI PACHERI X CLAUDIO GONZAGA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:20 do dia 19/07/2012

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

054 2010.0000589-4/0 - Processo de Conhecimento P. A. CORTEZ FARMACIA ME X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada, por seus procuradores, através do Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, do contrato juntado pela parte ré fls. 230/242.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

055 2010.0000664-3/0 - Processo de Conhecimento EDGAR YUKIMITSU UEMURA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Fica a parte recorrida, intimada através de seu procurador, pelo DJE, acerca do despacho fls. 104, com seguinte teor: "I. Recebo o Recurso Interposto, fls. 82/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art. 42 da Lei 9.099/95) II. Após transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para a Egrécia 1ª Turma Recusal para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens de estilo."

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

056 2010.0000747-7/0 - Processo de Conhecimento DANIELE MANTOVANELI X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, bem como DECLARO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS e CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA AO EMBARGADO, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, SILIOMAR GUELFY TORRES, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES

057 2010.0000768-0/0 - Processo de Conhecimento EDER DE SOUZA CLEMENTE X VIVO S.A.

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 156/162, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

058 2010.0000891-0/0 - Processo de Conhecimento RACHEL THACYANA RORATO BERNARDO X RODOLFO RODRIGUES DE SOUSA MASSARUTTI

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, pelo Diário de Justiça Eletrônico, acerca da baixa dos autos da Turma Recursal para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CLAUDINETE PETEK VALENTINI, JANE MARIA SOLDAN, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES

059 2010.0000944-1/0 - Execução de Título Judicial ANDREAZI E BATAGLIA LTDA ME X ANGELICA STELGER

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus procuradores, pelo DJE, acerca do deferimento do prazo de suspensão por 60 (sessenta) dias.

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

060 2010.0000963-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO APARECIDO ROCHA X ALONIR NABHAN

Fica a parte autora intimada acerca da sentença de fls. 27 e 28, para querendo apresentar manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO

061 2010.0000976-8/0 - Execução de Título Judicial ALINE ARMACOLLO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte Requerida através de seus procuradores, intimada acerca do despacho fls. 72, com seguinte teor: " INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) para pagamento do valor devido, devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10% sobre o valor devido.

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

062 2010.0001013-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA SILVA JERONIMO X BANCO BMG

Ficam as partes intimadas, acerca da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) MATEUS MARTINS ZANIBONI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

063 2010.0001015-0/0 - Execução de Título Judicial MERCADO CIANORTE LTDA ME X IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Fica a parte autora, através de seu procurador pelo DJE, intimada para que no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço da parte ré, a fim de viabilizar a execução, tendo em vista, a correspondência devolvida, fls.43v, com a informação "MUDOU-SE".

Adv(s) KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 019/2012Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº :
019/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 014 2009.0000484-0/0
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 015 2009.0000519-2/0
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 032 2010.0001487-0/0
 ALEXSANDER BEILNER 007 2008.0000164-2/0
 ALTAIR MACHADO 007 2008.0000164-2/0
 ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 037 2010.0001699-4/0
 ANGELA FAVRETTO 005 2007.0001363-4/0
 ANGELA FAVRETTO 008 2008.0000353-0/0
 ANGELA FAVRETTO 038 2010.0001760-5/0
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 007 2008.0000164-2/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 016 2010.0000223-8/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 017 2010.0000224-0/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 018 2010.0000227-5/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 019 2010.0000230-3/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 020 2010.0000231-5/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 021 2010.0000251-7/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 025 2010.0000591-0/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 026 2010.0000592-2/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 027 2010.0000594-6/0
 CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 024 2010.0000451-7/0
 CLEYDERSON GRANDO 032 2010.0001487-0/0
 CONSTANCIA LINO PEREIRA 009 2008.0000583-2/0
 DENISE KROHLING 002 2006.0000435-0/0

DENISE KROHLING 003 2007.0000363-5/0
DENISE KROHLING 007 2008.0000164-2/0
EDSON RUBENS ANDRADE 009 2008.0000583-2/0
FÁBIO PALAVER 034 2010.0001604-7/0
FÁBIO PALAVER 035 2010.0001607-2/0
FÁBIO PALAVER 036 2010.0001613-6/0
FÁBIO PALAVER 041 2010.0001913-6/0
FERNANDA GARBIN 006 2008.0000007-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 001 2006.0000424-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 010 2008.0000588-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 001 2006.0000424-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 010 2008.0000588-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 033 2010.0001564-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 001 2006.0000424-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 010 2008.0000588-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 033 2010.0001564-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH 003 2007.0000363-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 001 2006.0000424-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 010 2008.0000588-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 033 2010.0001564-2/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 028 2010.0000612-5/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 029 2010.0001117-3/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 031 2010.0001419-7/0
JORGE LOPES SE SOUZA 012 2009.0000097-6/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 013 2009.0000366-1/0
JULIANA DOS SANTOS BARBOSA 011 2008.0000590-8/0
JULIANA MARA DA SILVA 001 2006.0000424-8/0
JULIANA NOGUEIRA 022 2010.0000407-3/0
JULIANA NOGUEIRA 033 2010.0001564-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 040 2010.0001883-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 041 2010.0001913-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 001 2006.0000424-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 010 2008.0000588-1/0
KETI JAQUELINE PRESTES 040 2010.0001883-2/0
LUCIANO ANGHINONI 001 2006.0000424-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 036 2010.0001613-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 001 2006.0000424-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 010 2008.0000588-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 033 2010.0001564-2/0
MARILUZ CAPELETO 006 2008.0000007-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 022 2010.0000407-3/0
NADIA MAZUREK 010 2008.0000588-1/0
NELSON TAVARES 013 2009.0000366-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 037 2010.0001699-4/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI 013 2009.0000366-1/0
PEDRO AMADO DOS SANTOS 011 2008.0000590-8/0
PEDRO JACOB IANESKO 004 2007.0001239-2/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 037 2010.0001699-4/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 028 2010.0000612-5/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 029 2010.0001117-3/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 030 2010.0001333-8/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 030 2010.0001333-8/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 031 2010.0001419-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 015 2009.0000519-2/0
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA 032 2010.0001487-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS 034 2010.0001604-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS 035 2010.0001607-2/0
RICARDO ZANLORENZI CERANTO 024 2010.0000451-7/0
RIVELINO SKURA 023 2010.0000447-7/0
RIVELINO SKURA 039 2010.0001777-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 010 2008.0000588-1/0
RUI DA FONSECA 024 2010.0000451-7/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 012 2009.0000097-6/0
VILSON ROQUE SCHWENING 002 2006.0000435-0/0

001 2006.0000424-8/0 - Processo de Conhecimento BOAZ MARTINS DE SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 179/180 NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA.
Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
002 2006.0000435-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X ANTONIO PEREIRA PINTO
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DENISE KROHLING, VILSON ROQUE SCHWENING
003 2007.0000363-5/0 - Processo de Conhecimento MARIELE LIRA RODRIGUES (E OUTRO) X

MASSA FALIDA DE VARIG S/A VIAÇÃO
ÁREA RIO GRANDENSE
"DEFIRO O PEDIDO DE FL. 206. TODAVIA, A EXEQUENTE DEVE INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO DO TERMINAL EM QUE DEVERÁ SER REALIZADA A PENHORA NA BOCA DO CAIXA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.
Adv(s) DENISE KROHLING, GILBERTO STINGLIN LOTH
004 2007.0001239-2/0 - Processo de Conhecimento CR DOS SANTOS LTDA - EPP X SIMONE CRISTINA VOLPI (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO
005 2007.0001363-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X EDILSON JOSE KWASMIESKI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA QUE NECESSÁRIOS PARA EFETIVAR A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2008.0000007-2/0 - Processo de Conhecimento ELSON SENN X SERGIO PALAGANO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, INDIQUE O NOME COMPLETO DA ESPOSA DO FALECIDO REQUERIDO, SEU ENDEREÇO COMPLETO, BEM COMO SE EXISTEM OUTROS HERDEIROS, SOB PENA DE INDEFIRIMENTO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO, FERNANDA GARBIN
007 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA LINO X SUL FINANCEIRA
CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
"RECEBO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM EFEITO SUSPENSIVO, FACE NÃO VISLUMBRAR A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO IMPUGNANTE, NEM A OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.
INTIMAÇÃO DO EXCIPIENDO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, DENISE KROHLING, ANGELIZE SEVERO FREIRE
008 2008.0000353-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X SERGIO SCAPUCIM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
009 2008.0000583-2/0 - Execução de Título Judicial ADELINO GONÇALVES RIBEIRO X FACILAR (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE PODERÁ ALEGAR AS MATÉRIAS DO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA REALIZADA, BEM COMO PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, CONSTANCIA LINO PEREIRA
010 2008.0000588-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARTINS FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A
ANTE A EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM EFEITO SUSPENSIVO.
INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.
Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
011 2008.0000590-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDEILSON JOSE DE FREITAS X JOSE ROBERTO PEREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
Adv(s) PEDRO AMADO DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA
012 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LOPES SE SOUZA X JOSE

FRANCISCO NEPPEL

"DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 17. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."

Adv(s) JORGE LOPES SE SOUZA, SILVIO SIDERLEI BRAUNA
013 2009.0000366-1/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL PEROZA E FILHOS LTDA X SALES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) NELSON TAVARES, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO

014 2009.0000484-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS SERGIO VASCONCELOS X SILVIO

ROGERIO TOZZINI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
015 2009.0000519-2/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH GEISS X NOBRE SEGURADORA DO

BRASIL SA
INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, HAJA VISTA QUE SOMENTE

AGORA O REQUERENTE VEM AOS AUTOS SE MANIFESTAR QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORA JUDICIAL ESTÃO INCORRETOS. TODAVIA, EM 118-V O PROCURADOR DO AUTOR CONCORDOU COM OS REFERIDOS CÁLCULOS.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
016 2010.0000223-8/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

ELIZABETE CAMARGO
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 24.

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
017 2010.0000224-0/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

GILMAR MARQUES
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 46

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
018 2010.0000227-5/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

LISIANE JANETE HERINGER PINTO
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 45.

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
019 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

CLEONICE DOS SANTOS
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 22

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
020 2010.0000231-5/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

DALECIO PEREIRA
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 28

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
021 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

EVORI ALVES DO AMARANTE
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 31

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
022 2010.0000407-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MERCEDES GOVEIA X SEGURADORA

LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA

CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO

E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA

SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.

Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
023 2010.0000447-7/0 - Execução de Título Judicial MAURI EDMUNDO PETRY X ELAINE CARINE

DA HORA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RIVELINO SKURA
024 2010.0000451-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON FERREIRA JUNIOR X UNIPAN -

UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, IMPUGMAR O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE PODERÁ ALEGAR AS MATÉRIAS

DO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA REALIZADA, BEM COMO PARA DIZER SOBRE O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIASSOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, RUI DA FONSECA, RICARDO ZANLORENZI CERANTO

025 2010.0000591-0/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

CLOVIS CANDIDO DE SOUZA
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 27

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
026 2010.0000592-2/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

NELSON CHIMELLO
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 33

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
027 2010.0000594-6/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X

SIDNEI MARCOS HUFF
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 35

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
028 2010.0000612-5/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS - ME (DIOHAN

PABLO HOMOCHINSKI X ROBERTO FERNANDES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, IMPUGMAR O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE PODERÁ ALEGAR AS MATÉRIAS

DO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA REALIZADA, BEM COMO PARA DIZER SOBRE O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIASSOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
029 2010.0001117-3/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS - ME (DIOHAN

PABLO HOMOCHINSKI X MADALENA DA SILVA LARA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30

DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
030 2010.0001333-8/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X MARCIANO CORREIA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

031 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X AILTON MAURICIO (E OUTROS)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
032 2010.0001487-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ DE SOUZA X SONICAR AUTOMÓVEIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE FOI DESIGNADO AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA

FERNANDO ANDERLE DA SILVA., PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:00 A SER REALIZADA NA

COMARCA DE SÃO PAULO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO, RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA

033 2010.0001564-2/0 - Processo de Conhecimento ODIR JOSE DESCOVI BULEGON X

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA

CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO

E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA

SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.

Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
034 2010.0001604-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELI LUZIA BRITO (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, REINALDO MIRICO ARONIS
035 2010.0001607-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO MENEGALI (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
"RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, EIS QUE AUSENTES OS REQUISITOS DO § 1º DO ART 739-A, DO CPC.
INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA EM 15 DIAS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, REINALDO MIRICO ARONIS
036 2010.0001613-6/0 - Processo de Conhecimento JHONNY MOHR DA SILVA (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, IMPUGMAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE PODERÁ ALEGAR AS MATÉRIAS DO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA REALIZADA, BEM COMO PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
037 2010.0001699-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERSON LUIZ DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, IMPUGMAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE PODERÁ ALEGAR AS MATÉRIAS DO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA REALIZADA, BEM COMO PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR
038 2010.0001760-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X VALDECIR ANTONIO CAPELLARO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
039 2010.0001777-9/0 - Processo de Conhecimento EDILSON VALERO DA SILVA X LEONICE SASSI DA SILVA
DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO FORMULADO PELA PARTE REQUERIDA.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTOPRA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Adv(s) RIVELINO SKURA
040 2010.0001883-2/0 - Processo de Conhecimento CLAIR TEREZINHA THOMAS PACHECO X BANCO ITAU S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
041 2010.0001913-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON VILMAR GROSS (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA

CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: ADRIANO VIEIRA DE LIMA

RELACAO N.º 008/2012

ændice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0008 000026/2005
ADAO FERNANDES DA SILVA 0001 000224/2000
0072 000519/2009
0085 000728/2009
0089 000762/2009
0011 000216/2006
0071 000511/2009
0092 000776/2009
0104 000478/2010
0066 000415/2009
0077 000647/2009
0067 000416/2009
0069 000469/2009
0097 000256/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0081 000694/2009
0026 000077/2008
0100 000397/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0013 000005/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0108 000600/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0110 000698/2010
0064 000404/2009
0103 000471/2010
0050 000129/2009
0070 000488/2009
0007 000676/2004
ALEXANDRE MAFFISSONI 0040 000763/2008
0056 000250/2009
ALINE FATIMA MORELATTO 0095 000812/2009
0008 000026/2005
ALVARO SCHENATO 0051 000141/2009
0097 000256/2010
AMPELIO PARZIANELLO 0040 000763/2008
0068 000428/2009
0102 000465/2010
0056 000250/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0027 000153/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0043 000066/2009
0044 000068/2009
ANDREA CRISTINE MARQUES 0031 000371/2008
ANDREY HERGET 0013 000005/2007
0051 000141/2009
0097 000256/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0102 000465/2010
ANTONIO CANAN 0020 000332/2007
ARNI DEONILDO HALL 0076 000608/2009
AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0092 000776/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0015 000080/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 000129/2009
CARLOS ALBERTO ROMANI 0091 000769/2009
0107 000598/2010
0087 000749/2009
0069 000469/2009
0080 000663/2009
0084 000723/2009
0078 000648/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0027 000153/2008
CARLOS NATAL GIARETTA 0101 000462/2010

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0052 000201/2009
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0063 000394/2009
0027 000153/2008
0108 000600/2010
CAROLINE SPADER 0097 000256/2010
CESAR ROQUE TAGLIARI 0043 000066/2009
CICERO NOBRE CASTELLO 0058 000304/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0053 000211/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0028 000327/2008
0024 000951/2007
CLEDIMAR BERTOLDO 0072 000519/2009
0104 000478/2010
0066 000415/2009
0077 000647/2009
CLODOALDO MAZURANA 0065 000411/2009
0099 000332/2010
0019 000223/2007
0035 000536/2008
0059 000321/2009
0109 000643/2010
0100 000397/2010
CLOVIS CARDOSO 0027 000153/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0008 000026/2005
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0093 000782/2009
0042 000019/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0072 000519/2009
0085 000728/2009
0034 000427/2008
0096 000220/2010
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0018 000173/2007
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0033 000400/2008
0110 000698/2010
DEIRISTON GONCALVES 0053 000211/2009
DIEGO BODANESE 0086 000740/2009
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0094 000797/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0031 000371/2008
EDIVAN JOSE CUNICO 0089 000762/2009
EDUARDO DESIDERIO 0101 000462/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 0057 000276/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0015 000080/2007
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0086 000740/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0051 000141/2009
0097 000256/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0008 000026/2005
ERLON MEDEIROS 0013 000005/2007
EUNICE BRUGNEROTTO 0033 000400/2008
0065 000411/2009
0035 000536/2008
0059 000321/2009
EVERTON BERNARDI 0063 000394/2009
0016 000126/2007
0108 000600/2010
EVERTON MUELLER 0043 000066/2009
0017 000165/2007
0074 000578/2009
0029 000342/2008
0025 000959/2007
0014 000006/2007
0030 000350/2008
0009 000365/2005
0039 000758/2008
EVERTON LINEU BARRETO RAM 0092 000776/2009
FABIO HILLESHEIM 0088 000756/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0010 000699/2005
FABIO LUIS ANTONIO 0101 000462/2010
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0027 000153/2008
FERNANDA ALBERTON 0015 000080/2007
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0031 000371/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI 0048 000094/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0103 000471/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0049 000127/2009
0052 000201/2009
0045 000078/2009
0091 000769/2009
0107 000598/2010
0041 000798/2008
0087 000749/2009
0069 000469/2009
0090 000768/2009
0058 000304/2009
0076 000608/2009
0080 000663/2009
0084 000723/2009
0038 000701/2008
FRANCIELLA ALBERTON 0111 000058/2006

GABRIEL ZOTTIS 0104 000478/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0076 000608/2009
GILMAR MINOZZO 0098 000322/2010
GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0047 000087/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0089 000762/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0032 000386/2008
0022 000417/2007
0101 000462/2010
0106 000535/2010
0057 000276/2009
0060 000376/2009
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0031 000371/2008
GRISLANE CIVA 0013 000005/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0052 000201/2009
IDAMARA P.P. CARDOSO 0027 000153/2008
IVO PEGORETTI ROSA 0048 000094/2009
JAIME JACIR GUZZO 0067 000416/2009
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0055 000246/2009
0062 000384/2009
JAIRO TADEU DE MORAIS FIL 0073 000554/2009
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0093 000782/2009
0042 000019/2009
JOCELANI PINZON 0023 000938/2007
0095 000812/2009
0109 000643/2010
0083 000720/2009
0034 000427/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0010 000699/2005
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0036 000675/2008
0077 000647/2009
JOSE GUNTHER MENZ 0107 000598/2010
JOSE LUIZ RAMUSKI 0028 000327/2008
0024 000951/2007
JULIANO ANDREI BORDIN 0043 000066/2009
0044 000068/2009
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0005 000211/2004
0079 000652/2009
0046 000080/2009
0105 000502/2010
0002 001172/2001
0004 000641/2003
0086 000740/2009
0003 000458/2003
0037 000691/2008
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0009 000365/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 000201/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 0094 000797/2009
LUIZ RAIMUNDO CORTI 0009 000365/2005
LURDES FRANCIELLE RIZZO 0074 000578/2009
MARCIA CRISTINA GNOATTO Z 0082 000699/2009
0096 000220/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 000129/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0002 001172/2001
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0086 000740/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0107 000598/2010
0031 000371/2008
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0018 000173/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000087/2009
0054 000217/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 0005 000211/2004
0094 000797/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 0072 000519/2009
0085 000728/2009
0034 000427/2008
0096 000220/2010
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0033 000400/2008
0110 000698/2010
0022 000417/2007
0006 000362/2004
0004 000641/2003
0021 000378/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 0028 000327/2008
0061 000377/2009
0040 000763/2008
0081 000694/2009
0106 000535/2010
0036 000675/2008
0051 000141/2009
NIVALDO JAQUES 0032 000386/2008
0101 000462/2010
0106 000535/2010
0057 000276/2009
0060 000376/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000224/2000
0079 000652/2009

0046 000080/2009
 0066 000415/2009
 0004 000641/2003
 0086 000740/2009
 0037 000691/2008
 0007 000676/2004
 0012 000400/2006
 OLDEMAR MARIANO 0042 000019/2009
 ORILDO DE SOUZA 0016 000126/2007
 PAULO CESAR PIN 0093 000782/2009
 0054 000217/2009
 0085 000728/2009
 0026 000077/2008
 0037 000691/2008
 0056 000250/2009
 PAULO TEDESCO 0045 000078/2009
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0110 000698/2010
 0064 000404/2009
 0103 000471/2010
 0070 000488/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 000511/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0099 000332/2010
 ROBERTO BUSATTO FILHO 0042 000019/2009
 ROBERTO PIETA 0111 000058/2006
 RODRIGO BIEZUS 0089 000762/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0092 000776/2009
 ROSEL ANTONIO BERALDO 0095 000812/2009
 ROSELI LEME FREITAS 0036 000675/2008
 ROZANI KOVALSKI 0072 000519/2009
 0089 000762/2009
 0071 000511/2009
 0104 000478/2010
 0066 000415/2009
 0077 000647/2009
 0097 000256/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0057 000276/2009
 SAVIANO CERICATO 0021 000378/2007
 SELMA LIRIO SEVERI 0048 000094/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0015 000080/2007
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0048 000094/2009
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 0075 000595/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0027 000153/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 0010 000699/2005
 ULISSES FALCI JUNIOR 0015 000080/2007
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0083 000720/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0103 000471/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0049 000127/2009
 0052 000201/2009
 0045 000078/2009
 0091 000769/2009
 0107 000598/2010
 0041 000798/2008
 0087 000749/2009
 0069 000469/2009
 0090 000768/2009
 0058 000304/2009
 0080 000663/2009
 0084 000723/2009
 0038 000701/2008
 0078 000648/2009
 WATSON MUELLER 0074 000578/2009
 WOODY PAULO MARTINI 0048 000094/2009

1.-RECLAMACAO-224/2000-CEZAR VALMOR PADOVANI x JURACI GODOI e ARLINDO ANTONELLI - Defiro o pedido de desentranhamento do documento a fls. 05, mediante a substituição deste por fotocópia e lavratura do termo de entrega. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e ADAO FERNANDES DA SILVA-
 2.-RECLAMACAO-1172/2001-ROGERIO JUNIOR PANDOLFI x VALDECIR BENANTE E ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-
 3.-RECLAMACAO-458/2003-ANDRE LOW x ALEX DAL PUPO, LEONEL REBONATTO E SIDIMAR ALVES DE e outros - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em tempo, levantem-se as constrições eventualmente existentes. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-
 4.-RECLAMACAO-641/2003-MIGUEL DRESCH x IRINEU SWIKER-Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-

5.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2004-CARLOS ANTONIO GAIO x IVANIR JOAO ANZOLIN e outros. Informo a Vossa Senhoria que o leilão não se realizou e foi designada nova data, sendo a primeira praça dia 07 de agosto de 2012 as 13.30 horas e a segunda praça dia 22 de agosto de 2012 as 13.30 horas. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e MOACIR ANTONIO PERAO-
 6.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-362/2004-LAURI ANTONIO SCHVIVIN x AGRICOLA CORDEIRO LTDA Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-
 7.-RECLAMACAO-676/2004-VOLMIR ORBEM x VALDENI PIZZI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 8.-RECLAMACAO-26/2005-MARCIANO RODRIGO MACHADO DE SOUZA e outros x VIACAO PATO BRANCO e outros - Considerando a satisfação da dívida, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. - Adv. ALINE FATIMA MORELATO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-
 9.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-365/2005-NERI DA SILVA x GUERINO CAPITANI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON MUELLER, LEILA APARECIDA DA ROCHA e LUIS RAIMUNDO CORTI-
 10.-RECLAMACAO-699/2005-STODULNY x OSMAR HENRIQUE MENEGATI - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-
 11.-RECLAMACAO-216/2006-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x DEOCLIDES TADEU TRAMONTIN - Indefiro o pleito de fls. 150 quanto ao pretendido levantamento de valores tendo em conta a quantia ínfima bloqueada (menos de 1% do valor do débito), segue minuta de desbloqueio. Além disso, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-
 12.-RECLAMACAO-400/2006-ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS x REFRICON - REFRIGERACOES E AGOINDUSTRIAS - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o ofício recebido via mensageiro de fls. 41-45. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-
 13.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-5/2007-DORCI ABREU DE ARAUJO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - Indefiro o requerimento de fls. 186, tendo em vista o despacho de fls. 183. - Adv. GRISLANE CIVA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-
 14.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-6/2007-NELI CARLETTO x GILBERTO PAULO HENNIKA - Foi designada audiência de Conciliação para o dia 06 de Julho de 2012 as 14h45min., neste Juizado, ocasião esta em que o executado poderá oferecer embargos. - Adv. EVERTON MUELLER-
 15.-RECLAMACAO-80/2007-ALVADIR ANTONIO SIEGA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE Considerando a satisfação da dívida, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, FERNANDA ALBERTON, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-
 16.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-126/2007-VANDERLEI PICCOLI x CLOVIS ESTRELA - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-
 17.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-165/2007-MOACIR MARCOS DORIGONI x CELSO CARNEIRO DA LUZ - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. EVERTON MUELLER-
 18.-RECLAMACAO-173/2007-IRMA FRANZONI FONTANELLA x KELLY REGINA BEGNINI- Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil -Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-
 19.-RECLAMACAO-223/2007-NELSON LUIZ MARTINAZZO x IVAIR DREVES - Defiro o requerimento de fls. 59. Cumpra-se conforme requerido. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-
 20.-RECLAMACAO-332/2007-AGENOR CANAN ALECIO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA - ADRIANO DAL PUPO - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. - Adv. ANTONIO CANAN-
 21.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-378/2007-FRANCISCO KEMPER x OLMIR LUIZ DETONI - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e SAVIANO CERICATO-
 22.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2007-LUIZ AFONSO HERPICH x DINEI FRANCISCO BATISTELLA - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e GLAUCÉIA MORETTO SARTORETTO-
 23.-RECLAMACAO-938/2007-TANIA R. A. GNOATTO x CRISTIANE DETONI Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOCELANI PINZON-
 24.-RECLAMACAO-951/2007-GILBERTO TUNI x EDISON LUIS ANTUNES E REMOVEDORA DE RESIDUOS SOUZA e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-
 25.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-959/2007-CARLOS ANTONIO GAIO x CLAUDECIR SARTORI-considerando a satisfação da dívida JULGO EXTINTA a

presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. Em razao da composicao amigavel entre as partes, defiro o pedido de liberacao dos valores bloqueados as fls 49/50.-Adv. EVERTON MUELLER-

26.-RECLAMACAO-77/2008-NILVAR DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A Tendo em vista o recibo de depósito efetuado as fls. 164, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste sobre tal pagamento. Defiro o requerimento de vista dos autos a parte autora pelo prazo de vinte dias. -Adv. PAULO CESAR PIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

27.-RECLAMACAO-153/2008-JOAO BATISTA ALBERTON x VOLTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Apos, remetam-se os autos a E. Turma Recursal. - Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P.P. CARDOSO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-

28.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-327/2008-LEANDRO LUIS DA SILVA BRUM x ADRIANO DAL PUPO - ...Faculto a manifestacao do credor. - Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-

29.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-342/2008-ADRIANO DAL PUPO x SERAFINA HENGES Homologo a desistencia da acao para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem custas. Defiro o requerimento de desentramento dos documentos, mediante a substituição de destes por fotocópias e lavratura de termo de entrega. Indefiro o requerimento de expedicao de certidao de divida, uma vez nao ter esgotado todos os meios de defesa.-Adv. EVERTON MUELLER-

30.-RECLAMACAO-350/2008-ADRIANO DAL PUPO x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON MUELLER-

31.-RECLAMACAO-371/2008-CELAIR TEIXEIRA DA SILVA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA - Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Egregia Turma Recursal. - Adv. MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-

32.-RECLAMACAO-386/2008-JULIA SANTOS DE SOUZA x VALDOCIR GOTZ E NIPPONFLEX - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao requerido na inicial. - Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

33.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-400/2008-ARNALDO CHRUSCINSKI x EDIOMAR LUIZ GOETERT. Fica a parte credora intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidao do Sr. Oficial de Justica fls. 77. -Adv. EUNICE BRUGNEROTTO, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

34.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-427/2008-DEONILDO CAVALLI x LAURO FABIANE E LUIS ANTONIO FABIANE -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

35.-RECLAMACAO-536/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x ABEATRIS P. DE ALMEIDA - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

36.-RECLAMACAO-675/2008-EDIVANIA FAVERO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - ...Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, oportunidade esta em que a parte recorrente devera manifestar-se acerca da diferenca do valor depositado para o preparo do recurso (R\$51.58 - cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ROSELI LEME FREITAS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

37.-RECLAMACAO-691/2008-SILVANA PICOLOTO NOVAIS x FARMA ROCHA Tendo em vista o principio da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95, indefiro o requerimento de fls. 77. Intime-se a parte autores para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CESAR PIN, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

38.-RECLAMACAO-701/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x IVANIR D. TOMAZINI & CIA LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

39.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-758/2008-MOACIR LUIZ NODARI JUNIOR x GILMAR ALVES DE MEDEIROS, ALCIDES IUNG - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o oficio recebido via mensageiro (fls. 38-42). - Adv. EVERTON MUELLER-

40.-RECLAMACAO-763/2008-LUIZ PADILHA E MARIA HENIL RIBEIRO PADILHA x CLAUDIA ZIPPIN FERRI, LILI ZIPPIN FERRI e outros - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucacao de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Codigo de Processo Civil. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e NILSO LUIZ FERNANDES-

41.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-798/2008-PAVICER-INDUSTRIA E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA-ME x ALECIO ANTONIO CZERWINSKI Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste sobre eventual interesse no

prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

42.-RECLAMACAO-19/2009-ANGELO LUIZ DE MARTINI x BANCO HSBC - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucacao de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Codigo de Processo Civil. - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATTO FILHO-

43.-RECLAMACAO-66/2009-AVELINO DE CEZARO CAVALER x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucacao de merito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Codigo de Processo Civil. - Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, EVERTON MUELLER e CESAR ROQUE TAGLIARI-

44.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-68/2009-METALURGICA BARRO PRETO LTDA x ADRIANO DAL PUPO - Conforme certidao a fl. 65, a(s) parte(s) autora(s) mao juntou(aram) aos autos dentro do prazo fixado (todos) o(s) documento(s) determinado(s), indispensaveis a propositura da acao 9art. 283 do CPC), uma vez que o acesso da microempresa ao sistema dos juizados especiais depende da demonstracao satisfatoria da sua qualificacao tributaria atualizada e da regularidade fiscal do negocio juridico objeto da demanda (Enunciado n. 135 do FONAJE), pelo que indefiro a peticao inicial e em consequencia julgo extinto o processo, sem resolucacao de merito, com base nos art. 267, I e 284, paragrafo unico, do CPC. - Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-

45.-RECLAMACAO-78/2009-MARCIO QUOOS DUARTE x LOJAS COLOMBO S/A - Intime-se a parte autora para que regularize o preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de desercao. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e PAULO TEDESCO-

46.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-80/2009-MARLETE FRETTE PANSERA x ANGELIM BARBOSA FORTES - Defiro o requerimento de fls. 28. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

47.-RECLAMACAO-87/2009-GILSON CANHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. e outros - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucacao de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Codigo de Processo Civil. - Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

48.-RECLAMACAO-94/2009-DELAIR JOSE BIAVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 01 de Agosto de 2012 as 16h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA, FERNANDO BLASZKOWSKI e WOODY PAULO MARTINI-

49.-RECLAMACAO-127/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ARY MONTAGNER - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 13), mediante a substituição deste por fotocópias e lavratura de termo de entrega. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

50.-RECLAMACAO-129/2009-ELENICE OLIVEIRA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso interposto noefeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimi-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

51.-RECLAMACAO-141/2009-NERIS FELINI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outros-Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial, da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, determino, com fucro no art. 76 da Lei n 5.794/71, a suspensao o do presente feito, pelo prazo de um ano, sem prejuizo da fluencia de juros legais ou pactuados e seus acessorios.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-

52.-RECLAMACAO-201/2009-MARIONE JACOBS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Considerando o contido nas fls. 135, arquivem-se. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

53.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR e outros x ILANDIR ANDRADE-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o proceguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extincao.-Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI e DEIRISTON GONCALVES-

54.-RECLAMACAO-217/2009-LEOCIR SBARDELOTTO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte autora para que informe qual a medida pretendida, uma vez que requereu o desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias. - Adv. PAULO CESAR PIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

55.-RECLAMACAO-246/2009-SEFUGAL - SERRALHEIRA FUNILARIA E LOUCAS GALVAN x OSMAR HENRIQUE MENEGATI Designada a audiencia de conciliacao, a parte reclamada nao compareceu, devendo o feito ser extinto, sem resolucacao de merito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucacao de merito com fundamento no art 51, inciso, I, da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais nos termos da resolucacao n. 03/99, do Egregio Tribunal de Justica, artigo 1. adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

56.-RECLAMACAO-250/2009-JOAO MARIA COUTO x OLMIR LUIZ DETONI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre

o prosseguimento do feito. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e PAULO CESAR PIN-

57.-RECLAMACAO-276/2009-ELIAS APARECIDO DOS SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias junte calculo atualizado do debito. - Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-

58.-RECLAMACAO-304/2009-NARCISO VITES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI - Defiro o pedido formulado as fls. 65. Expeca-se alvara para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 63) em nome do procurador da parte autora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CICERO NOBRE CASTELLO-

59.-RECLAMACAO-321/2009-I. CICHELERO & CIA LTDA x LUIZ FRANCISCO AMERICO RIBEIRO - ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 158 do Codigo de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da acao para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolucao de merito, nos termos do artigo 51 da Lei n. 9099 de 1995 e artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

60.-RECLAMACAO-376/2009-EDGAR ANTONIO AZEVEDO e outros x IDOLINO JOAO GREGOLIN e outros - Intime-se a parte autora para que junte memoria de calculo atualizada, bem como se manifeste sobre o contido na certidao de fls. 48, no prazo de dez dias, sob pena de extincao. - Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NIVALDO JAQUES-

61.-RECLAMACAO-377/2009-JANETE BELOLLI PIRES x FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Civel, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

62.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-384/2009-ADERCIO DAL BOSCO x VIRGINIA MOLIN - Defiro o pedido de desentranhamento do documento (fls. 04), mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

63.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-394/2009-GIOVANI E LIMA x LUCIANA DE SOUZA - Preliminarmente, dado a parte autora esteja representada no feito por advogado, intime-se a parte para que traga nos autos memoria de calculo atualizada do debito exequendo. Apos, houver deliberacao quanto ao pleito de fls. 33. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

64.-RECLAMACAO-404/2009-NERI BELUSSO MINIMERCADO - REPR. POR NERI BELUSSO x OBALDINA DA SILVA PIRES - Indefiro o requerimento de fls. 43, pois nos termos do artigo 649, inc. II, do CPC, sao absolutamente impenhoraveis, os moveis que guarnecem a residencia do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um medio padrao de vida. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-

65.-RECLAMACAO-411/2009-I. CICHELERO & CIA LTDA x ROSANY D. MONTAVANELLO Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (de) dias manifeste-se a cerca da certidao do oficial, folha 47 (quarenta e sete). -Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

66.-RECLAMACAO-415/2009-ALMERINDA BREZEZINSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-

67.-RECLAMACAO-416/2009-ANGELO ZAMPIVA x DARCI JOSE BECH -Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e JAIME JACIR GUZZO-

68.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-428/2009-JULIO FERREIRA DA SILVA x PEDRINHO CLOVIS PANNO - Os Juizados Especiais nao permitem suspensao pelos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei n. 9099 de 1995. Assim, concedo a parte o prazo de trinta dias para fornecer o atual endereco do executado. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

69.-RECLAMACAO-469/2009-VALDECIR PERETTO x GERLADO SKOREK-Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo, 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida, para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-

70.-RECLAMACAO-488/2009-NERI BELUSSO (MINIMERCADO) x SANDRA DOS SANTOS Os Juizados Especiais nao permitem suspensao do processo pelos principios da celeridade e informalidade, assim concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereco da reclamada. -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-

71.-RECLAMACAO-511/2009-VALDIR BORTOLUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao, no prazo de quinze dias, sob pena de, na inia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de condenacao.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

72.-RECLAMACAO-519/2009-EVA PAULA WERLICH x IRANI MAFALDA PAGGI e outros - Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 e 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Apos, remetam-se os autos a E. Turma Recursal. - Adv. CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e ROZANI KOVALSKI-

73.-RECLAMACAO-554/2009-NOACIR COUSSEAU x TRISOL TRANSPORTES LTDA ME - Considerando o contido na fl. 28, dou por resolvida a presente reclamacao, o que faco com fulcro no art. 269, III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-

74.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-578/2009-ELSON ZWIKER x LEONIR LOCH - ...POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, III do Codigo de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus juridicos e legais efeitos, sendo que, de consequencia, resolvo o merito da lide e julgo extinto o presente feito. - Adv. EVERTON MUELLER, WATSON MUELLER e LURDES FRANCIELLE RIZZO-

75.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-595/2009-BEATRIZ BERNARDETE FAQUINELLO FOLTRAN x MARIVONE BELUSSO - Indefiro o requerimento de fls. 39, tendo em vista que os Juizados Especiais nao permitem suspensao pelos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei n. 9099 de 1995, salientado, ainda, que acabe a parte autora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS-

76.-RECLAMACAO-608/2009-NESTOR ZUCK x REDE CHECK SERVICOS LTDA - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Expeca-se alvara para levantamento do valor depositado (fls. 82) em favor da parte autora e em nome de seu procurador Dr. Arni Deonildo Hall, OABPR 13837. - Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

77.-RECLAMACAO-647/2009-LEILIANE VIEIRA DAS NEVES x BANCO BRADESCO S.A-Defiro os beneficios da justica gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

78.-RECLAMACAO-648/2009-FLAVIO ANTONIO ROMANI x MONICA CADORE & CIA LTDA - ME - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o oficio recebido via mensageiro (fls. 32-35). - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

79.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-652/2009-MARIANO DOMINGOS ZARYCHTA x ALMIR ALVES RODRIGUES -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Civel, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade. Proceda-se o desbloqueio de eventuais valores encontrados em conta corrente em nome do devedor pelo Sistema Bacenjud".-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNARDETE S. MATIEVICZ-

80.-RECLAMACAO-663/2009-VALTER MACIESKI x NEUSA HERMES DA COSTA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

81.-RECLAMACAO-694/2009-CLAUDEMAR DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Expeca-se alvara para levantamento do saldo devedor em favor do credor. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

82.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-699/2009-SERGIO ZANELLATO x CLAUDIA COLETTI MAZUTTI - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 07), mediante a substituicao destes por fotocopias e lavratura de termo de entrega. - Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO-

83.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-720/2009-VALCIR JOSE BOSSIO e outros x NELSON HENZ - Tendo em vista a certidao de fls. 53 e 56, dando conta de que houve o pagamento da obrigacao, com fulcro no art. 794, I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente execucao. - Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

84.-RECLAMACAO-723/2009-C.C. FAVIN - ME x ELIZABETE IZE PINTO VIEIRA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

85.-RECLAMACAO-728/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA x GAZETA DA VIZINHANCA LTDA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 25 de Julho de 2012 as 13.30hs (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-

86.-RECLAMACAO-740/2009-DORALINA PADILHA DA ROSA e outros x BRANVEL VEICULOS LTDA Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao, no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de

10% sobre o valor da condenação, e ainda, proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Conste no mandado que, caso o pagamento for parcial, a multa incidir apenas sobre o restante. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-

87.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-749/2009-ROSELI APARECIDA MARCOS ZANELLA x SANTO MATTEI-... Posto isso, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o merito da lide e JULGO EXTINTO o presente feito. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

88.-RECLAMACAO-756/2009-DIOGO SILVEIRA DE ALVES x ODERSON ANTONIO CARLOS - Tendo em vista que houve homologação de acordo a fl. 18 e que a parte autora requereu a desistência da ação, por não haver interesse na continuidade do processo, antes que o despacho a fl. 25 fosse cumprido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Em tempo, defiro o desentranhamento do doc. a fl 07, mediante a substituição deste por fotocópia e lavratura do termo de entrega ao reclamado. - Adv. FABIO HILLESHEIM-

89.-RECLAMACAO-762/2009-ANGELINA CANDIDA BEAL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - Intime-se a parte recorrente para que complemente o preparo recursal no prazo de 48 horas, conforme fls. 364-verso, sob pena de deserção. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-

90.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-768/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ZENAIDE VIEIRA FROZI ME e outros-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

91.-RECLAMACAO-769/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x SANTINO LOPES PEDROSO - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-

92.-RECLAMACAO-776/2009-EDERSON SOIKA x ADENIR RODOLFO TECCHIO E CIA LTDA. - COMERCIO E TR e outros - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer respostas escritas. Apos, remetam-se os autos a E. Turma Recursal. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-

93.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-782/2009-VALMOR MONTAVANELLO x CARLOS RODOLFO LOCH Designada audiência de conciliação, a parte reclamante não compareceu, devendo o feito ser extinto, sem resolução de merito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de merito com fundamento no artigo, 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais nos termos da resolução n. 03/99, do Egregio Tribunal de Justiça, artigo 1, b. - Adv. PAULO CESAR PIN, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANIA-

94.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-797/2009-NEURO R. TREVISAN & CIA LTDA x J. CARLOS MACHADO - (FRALDAS FOFURA)-Diante do exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução de merito com base no artigo 51, IV, da Lei n 9.099/95, por a ilegitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo da presente. - Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-

95.-RECLAMACAO-812/2009-ANGELICA PILONETO e outros x SALETE DE JESUS MALFESSONI ZANIN - Diante do exposto, nos termos do art. 158, do CPC HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de merito, nos termos do art. 51, da lei n 9.099/95 e art. 267 do CPC. Adv. ALINE FATIMA MORELATO, JOCELANI PINZON e ROSEL ANTONIO BERALDO-

96.-RECLAMACAO-220/2010-LANCHONETE E RESTAURANTE CURTT PAPPO LTDA ME x BP SOLUTIONS LTDA - Considerando a satisfação da dívida, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do saldo devedor em favor do credor, devendo a parte comprovar o efetivo levantamento dos valores no prazo do alvará. - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATO-

97.-RECLAMACAO-256/2010-CANDIDO GARCIA DE REZENDE x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outros - Tendo em vista que e de conhecimento desse Magistrado que a reclamada encontra-se em processo de liquidação, intime-se a mesma para que junte aos autos Ata da Assembleia Geral que deliberou sua liquidação, no prazo de cinco dias. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-

98.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-322/2010-JANDIR PROPODOSKI x MARILENE BIAVATI - Compulsando os autos, verifica-se que há outros meios que permitem a penhora de bens da executada. Por tal razão, indefiro o requerimento de fls. 19. Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. GILMAR MINOZZO-

99.-RECLAMACAO-332/2010-MARIA LOECI CLEN COLLA x BANCO VOTORANTIM S/A - Intime-se a parte recorrente para que regularize o preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e REINALDO MIRICO ARONIS-

100.-RECLAMACAO-397/2010-LEONILDA BONETE BRANDAO x OMNI FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE e outros-Intime-se a parte recorrente para que regularize o preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

101.-RECLAMACAO-462/2010-IVAN KLEBER ROZIN x INGA VEICULOS LTDA - ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. - Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, CARLOS NATAL GIARETTA, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-

102.-RECLAMACAO-465/2010-SILVANA VERONESE x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-

103.-RECLAMACAO-471/2010-TATIANE CRISTINA PERCISI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outros-Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da lei 9099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-

104.-RECLAMACAO-478/2010-FRANCISCO PEDRO FOLLE x VALMOR DAL BOSCO-HOMOLOGO a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo para que produza os efeitos legais de direito. - Adv. GABRIEL ZOTTIS, ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-

105.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-502/2010-LUIZ DAMARCI FLORAO x FLARES GODINHOS SOARES - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito exequendo. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

106.-RECLAMACAO-535/2010-LINO DELMAR ZANELLA x BENJAMIN STODULNY -Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na petição no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

107.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/2010-ANA PAULA NECKEL DE PAULA x CAROLINE'S COMERCIO E INDUSTRIA DE MARAVALHAS LTDA e outros - Considerando o contido na fl. 89, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

108.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-600/2010-JUSTINA INES MUNARO x BANCO ITAU S.A - Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO nos termos do art 3, 1, I, c/c, art. 51, II, ambos da Lei n 9099/95 - Adv. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

109.-RECLAMACAO-643/2010-VLADEMIR ROBERTO COGO x AMPELIO PARZIANELLO-Ciência as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que se manifestem no prazo de dez dias-Adv. JOCELANI PINZON e CLODOALDO MAZURANA-

110.-RECLAMACAO-698/2010-SEVERINA SALETE CHRISTOFFOLI x IDALECIO FERMIANO DOS SANTOS - Defiro o requerimento de desentranhamento do documento (fls. 30), mediante a substituição destes por fotocópias e lavratura de termo de entrega. - Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-

111.-CARTA PRECATORIA-58/2006-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA - PR -ROBERTO PIETA x ORTELINO SCATOLIN STRAPASSON- Nomeio como Leiloeiro, o Sr. Daniel Vicente Menon (Rua Minas Gerais, 803, Bairro Alvorada, Francisco Beltrão/PR - fone (046) 3524-3444 e (046) 9903-654) para proceder o leilão e praxeamento do bem penhorado (art. 705, Código de Processo Civil). Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias indicando outro leiloeiro de sua confiança; a - se for o caso.-Adv. ROBERTO PIETA e FRANCIELLA ALBERTON- DOIS VIZINHOS, 10 DE MAIO DE 2012. ELPIDIO PEREIRA BATISTA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
030/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO	017	2009.0004961-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2008.0004341-1/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	017	2009.0004961-9/0	MOISES LEVI GIOVANELLA	003	2008.0001296-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2007.0000846-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	019	2009.0005051-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2007.0000846-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	020	2009.0005051-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	013	2009.0001811-7/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	003	2008.0001296-8/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	001	2007.0000846-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	016	2009.0004886-0/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	002	2007.0000846-9/0	RENATA DE NADAI WROBEL	018	2009.0005016-2/0
ALINE TRINDADE	010	2009.0001065-9/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	001	2007.0000846-9/0
ARACELY DE SOUZA	008	2009.0000424-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	002	2007.0000846-9/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0000424-4/0	RUTE GILL	004	2008.0004205-5/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	016	2009.0004886-0/0	RUTE GILL	005	2008.0004205-5/0
CAETANO FERREIRA FILHO	015	2009.0003916-4/0	SABRIHA YOUNES	011	2009.0001454-6/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	018	2009.0005016-2/0	SABRIHA YOUNES	012	2009.0001454-6/0
CLEVERTON LORDANI	014	2009.0003521-6/0	SIMONE APARECIDA DOS REIS	006	2008.0004341-1/0
CLEVERTON LORDANI	021	2009.0005103-6/0	SIMONE APARECIDA DOS REIS	007	2008.0004341-1/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	011	2009.0001454-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	014	2009.0003521-6/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	012	2009.0001454-6/0	TIAGO SPOHR CHIESA	014	2009.0003521-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	016	2009.0004886-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2009.0000424-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2009.0005051-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2009.0000424-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2009.0005051-7/0	VANESSA DAS NEVES PICOUTO	021	2009.0005103-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2009.0005016-2/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	004	2008.0004205-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2009.0001065-9/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	005	2008.0004205-5/0
FABIO DE NADAI	018	2009.0005016-2/0			
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	001	2007.0000846-9/0			
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2007.0000846-9/0			
Fernando Murilo Costa Garcia	010	2009.0001065-9/0			
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	011	2009.0001454-6/0			
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	012	2009.0001454-6/0			
FLAVIO RAMOS	013	2009.0001811-7/0			
HERICK PAVIN	008	2009.0000424-4/0			
HERICK PAVIN	009	2009.0000424-4/0			
HERICK PAVIN	021	2009.0005103-6/0			
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	015	2009.0003916-4/0			
JANAINA BAPTISTA TENTE	011	2009.0001454-6/0			
JANAINA BAPTISTA TENTE	012	2009.0001454-6/0			
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	004	2008.0004205-5/0			
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	005	2008.0004205-5/0			
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0001811-7/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	001	2007.0000846-9/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2007.0000846-9/0			
KHALID WALID OMAIRI	011	2009.0001454-6/0			
KHALID WALID OMAIRI	012	2009.0001454-6/0			
LUCIANE DE CARVALHO	006	2008.0004341-1/0			
LUCIANE DE CARVALHO	007	2008.0004341-1/0			
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2008.0001296-8/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2009.0004961-9/0			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	008	2009.0000424-4/0			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	009	2009.0000424-4/0			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	021	2009.0005103-6/0			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2009.0005016-2/0			
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2009.0003521-6/0			
MARIA LETÍCIA BRUSCH	015	2009.0003916-4/0			
MARIANE MENEGAZZO	011	2009.0001454-6/0			
MARIANE MENEGAZZO	012	2009.0001454-6/0			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	018	2009.0005016-2/0			
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0001811-7/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2008.0004341-1/0			
			001 2007.0000846-9/0 - Execução de Título Judicial	GERSENDINO LOPES DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS	
			Intimação dos procuradores do reclamante acerca da expedição do alvará nº 350/2012 (fl. 211), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 16 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.		
			Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI		
			002 2007.0000846-9/0 - Execução de Título Judicial	GERSENDINO LOPES DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS	
			Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 208, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). (...)".		
			Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI		
			003 2008.0001296-8/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X PAULINHO TADIOTTO	
			Intimação da reclamada do despacho proferido nos autos nos seguintes termos: o pedido de anulação de ato jurídico deverá ser perseguido em ação própria nos termos do artigo 486 CPC, pois necessária prova concreta dos vícios de consentimento. Além do mais a empresa para realizar o acordo deveria consultar o seu departamento jurídico estando aquele perfeito e acabado. Se a parte não estiver cumprindo os termos do acordo o lesado tem a sua disposição os meios legais e administrativo para o cumprimento. Intimação ainda, das partes da sentença de extinção com fundamento no artigo 267, VI do CPC.		
			Adv(s) MOISES LEVI GIOVANELLA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
			004 2008.0004205-5/0 - Execução de Título Judicial	RAUL ERNESTO RIPPARI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)	
			Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 77, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). (...)".		
			Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RUTE GILL, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI		
			005 2008.0004205-5/0 - Execução de Título Judicial	RAUL ERNESTO RIPPARI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)	
			Intimação dos procuradores do reclamante, acerca da expedição do alvará nº 330/2012 (fl. 84), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 11 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.		
			Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RUTE GILL, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI		
			006 2008.0004341-1/0 - Processo de Conhecimento	ANANIAS DA COSTA PAIXÃO (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
			Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 199, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. (...) Não vislumbro a necessidade da condenação nas custas processuais previstas no art. 55, parágrafo único, III, da Lei nº 9099/95, diante do depósito voluntário de quase a totalidade dos valores em cumprimento de sentença. 2. Assim, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). (...)".		
			Adv(s) LUCIANE DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE APARECIDA DOS REIS		

007 2008.0004341-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANANIAS DA COSTA PAIXÃO (E OUTRO) X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamante, acerca da expedição do alvará nº 269/2012 (fl. 202), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 28 de março de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LUCIANE DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE APARECIDA DOS REIS

008 2009.0000424-4/0 - Processo de
Conhecimento

LILIAN CZERNAY DE SOUZA X BANCO ABN
AMRO REAL S.A.

Intimação da procurada da exequente acerca do despacho de fl. 175, que dispõe: "(...) 3. Assim, diga a exequente em cinco dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI

009 2009.0000424-4/0 - Processo de
Conhecimento

LILIAN CZERNAY DE SOUZA X BANCO ABN
AMRO REAL S.A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). Aracely de Souza, acerca da expedição do alvará nº 401/2012 (fl. 177), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI

010 2009.0001065-9/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANGELA FÁTIMA BORGES X
BRADESCO SEGUROS S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALINE TRINDADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

011 2009.0001454-6/0 - Execução de Título
Judicial

ERICA BLOEMER MACHADO (E OUTRO) X
MAHMOUD GANAM KADRI (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 129, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). (...)".

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, KHALID WALID OMAIRI, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, SABRIHA YOUNES, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA

012 2009.0001454-6/0 - Execução de Título
Judicial

ERICA BLOEMER MACHADO (E OUTRO) X
MAHMOUD GANAM KADRI (E OUTRO)

Intimação dos procuradores dos reclamantes, acerca da expedição do alvará nº 357/2012 (fl. 134), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 17 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, KHALID WALID OMAIRI, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, SABRIHA YOUNES, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA

013 2009.0001811-7/0 - Processo de
Conhecimento

NOEMA MALDONADO X BRASIL TELECOM
S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). Flavio Ramos, acerca da expedição do alvará nº 398/2012 (fl. 115), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, FLAVIO RAMOS

014 2009.0003521-6/0 - Processo de
Conhecimento

JAIME ALVES PESSOA X BV FINANCEIRA
S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamada, Dr(a). Renata Pereira da Costa de Oliveira, acerca da expedição do alvará nº 353/2012 (fl. 160), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 16 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CLEVERTON LORDANI

015 2009.0003916-4/0 - Execução de Título
Judicial

ALOÍSIOS INÁCIO DA SILVA X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). Caetano Ferreira Filho, acerca da expedição do alvará nº 140/2012 (fl. 149), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 07 de março de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, CAETANO FERREIRA FILHO

016 2009.0004886-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAMELA GILL X BV FINANCEIRA
S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, acerca da expedição do alvará nº 399/2012 (fl. 111), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO

017 2009.0004961-9/0 - Processo de
Conhecimento

VALDECIR ABÍLIO DO NASCIMENTO X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, acerca da expedição do alvará nº 396/2012 (fl. 172), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

018 2009.0005016-2/0 - Processo de
Conhecimento

OSMAR PUMI X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLIO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). Renata de Nadai Wrobel, acerca da expedição do alvará nº 400/2012 (fl. 150), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, sendo expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, CLECIO ALMEIDA VIANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO, FABIO DE NADAI

019 2009.0005051-7/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA X
BANCO FINASA S/A

Intimação do procurador da parte reclamada acerca do despacho de fl. 168, que dispõe: "(...) 2. Reitera-se a intimação para que a reclamada se manifeste acerca dos depósitos f. 43, 44, 87, 103, 128, 131, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 161 e 163".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT

020 2009.0005051-7/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA X
BANCO FINASA S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). Egidio Fernando Arguello Junior, acerca da expedição do alvará nº 331/2012 (fl. 170), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 11 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT

021 2009.0005103-6/0 - Processo de
Conhecimento

VANESSA DAS NEVES PICOUTO X BANCO
SANTANDER S/A

Intimação da parte reclamante, Dr(a). Vanessa das Neves Picouto, acerca da expedição do alvará nº 397/2012 (fl. 121), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, expedido em 24 de abril de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, CLEVERTON LORDANI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

GUAIÁRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE GUAIÁRA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUPERVISOR: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ

RELAÇÃO SOB N.º 03/2012

Relação de advogados
Natalia Inácio Lima Piazza
Henrique Hessel

Natureza do processo: Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença nº dos autos: 240/2005 (numeração única: 000670-46.2006.8.16.0086)

Partes: Lucivaldo Santana Lima x Mercedes Ambrózio da Silva

Conteúdo da intimação: Ante o exposto e com fundamento no art. 269, inc. III c.c art. 794, incisos I e II, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGA A TRANSAÇÃO** celebrada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Proceda as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Levante-se eventual ato constitutivo. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a Portaria n. 01/2009. Expeça-se alvará, caso postulado. Prazo: 30 dias. Oportunamente, archive-se. Desde já, na forma do art. 1º c.c o art. 16, abms da Resolução n. 02/2005, científico as partes litigantes que, após o transitio em julgado desta sentença e decorridos 03 (três) anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificados tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independentemente de eventual recurso inominado, na forma da Resolução n. 01/2005 à Sra. Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais.

Advogado: Natalia Inácio Lima Piazza, Henrique Hessel

Guaiára, 11 de maio de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
044/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	006	2009.0001856-0/0
ANDRE JOANELLA	001	2001.0000651-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0000007-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0004394-2/0
ELOI CONTINI	016	2010.0004691-7/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	005	2009.0001481-3/0
FABIANE MAZUROK SCHAETAE	012	2010.0001407-2/0
FELIPE WEINHARDT DE OLIVEIRA MADALOSSO VIEIRA	013	2010.0002484-3/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	007	2009.0002447-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	008	2009.0002722-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	011	2010.0000879-3/0
GECY MARTINS	003	2006.0005366-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2010.0000879-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2010.0002484-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2010.0000879-3/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	016	2010.0004691-7/0
JULIANO CAMPOS	010	2010.0000007-3/0
JULIANO CAMPOS	011	2010.0000879-3/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	005	2009.0001481-3/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	014	2010.0004394-2/0
LIGIA VOSGERAU	002	2006.0000263-0/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	015	2010.0004606-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2010.0004606-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	005	2009.0001481-3/0
OSEAS SANTOS	003	2006.0005366-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2001.0000651-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2006.0000263-0/0
RAPHAEL BAGGIO DE LUCA	009	2009.0002796-2/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	014	2010.0004394-2/0
RENATA DE SOUZA	002	2006.0000263-0/0
RENATO JOSE MENDES	004	2006.0006521-7/0

001 2001.0000651-3/0 - Execução Título Extrajudicial CAMBIOTEC AUTO PEÇAS LTDA X JOELCIO ANTONIO BOLZAN

Este juízo homologa o acordo formulado entre as partes, e, assim, julga extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, CPC.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, ANDRE JOANELLA

002 2006.0000263-0/0 - Execução de Título Judicial IBRAIM KHALIL AJAIME X PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, prestar informações sobre o teor da certidão de fl. 184 do oficial de justiça, indicando se existe crédito referente aos honorários advocatícios a serem penhorados nos autos, para efetivo cumprimento da penhora indicada, por tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, RENATA DE SOUZA

003 2006.0005366-0/0 - Execução de Título Judicial MATIKO KATO E CIA LTDA - M.E. X JOSÉ CARLOS GONÇALVES MOREIRA

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) GECY MARTINS, OSEAS SANTOS

004 2006.0006521-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SANDRA DA SILVA

Este juízo indefere o pedido de fl. 75, eis que conforme constam das certidões de fls. 50 e 69 a executada ainda reside no mesmo endereço, apenas não sendo localizados bens penhoráveis no endereço mencionado. Assim, fica a exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

005 2009.0001481-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FERREIRA SEMKIW X BANCO DIBENS S/A

I - Fica o exequente intimado de que este juízo mantém a decisão de fl. 172, tendo em vista que a multa que foi aplicada foi em razão de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, inciso V e parágrafo único), e não por ato atentatório à justiça (CPC, art. 601). Prazo de 10 dias para se manifestar; caso contrário, a presente execução será considerada extinta pela satisfação da obrigação da parte executada. II - Ficam as partes intimadas de que o depositário ITAÚ UNIBANCO S/A será intimado para recolher a multa que lhe foi imposta, sob pena de inscrição de dívida ativa do Estado.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA

006 2009.0001856-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X TRANSDIVON COM E EXT DE MADEIRAS LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 56 do oficial de justiça, na qual consta que o executado não reside mais no endereço informado.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

007 2009.0002447-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS NEURI INACIO X LURDES JOSÉ DA LUZ

I - Por ora, este juízo indefere o pedido de solicitação de quebra de sigilo fiscal, pois se trata de uma medida excepcional, utilizada somente quando todos os outros meios de pesquisa de bens do executado foram esgotados. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

008 2009.0002722-9/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DANILO CAMARGO

I - Por ora, este juízo indefere o pedido de solicitação de quebra de sigilo fiscal, pois se trata de uma medida excepcional, utilizada somente quando todos os outros meios de pesquisa de bens do executado foram esgotados. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

009 2009.0002796-2/0 - Execução de Título Judicial MERCÊS SALGADO BITTENCOURT X AUDIPONT COMERCIO DE APARÉLHOS AUDITIVOS LTDA

Ante o contido na certidão de fl. 42, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) RAPHAEL BAGGIO DE LUCA

010 2010.0000007-3/0 - Execução de Título Judicial VALDOMIRO XAVIER DE MACEDO X ITAU LEASING S.A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que o exequente não se manifestou mais após ter sido intimado sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possuía mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011 2010.0000879-3/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON LUIS ROSA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que o exequente não se manifestou mais após ter sido intimado sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possuía mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

012 2010.0001407-2/0 - Execução de Título Judicial EDITE DIAS DA LUZ X PAULINO BATISTA DINIZ

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHAETAE

013 2010.0002484-3/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO LUIZ DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar procuração com poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, a fim de que o alvará possa ser expedido em nome de seu advogado. Caso contrário, o alvará será expedido somente em nome do autor.

Adv(s) FELIPE WEINHARDT DE OLIVEIRA MADALOSSO VIEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM

014 2010.0004394-2/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos de fls. 70 e ss.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0004606-8/0 - Processo de Conhecimento ODENILSON FAGUNDES X CENTAURO SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que este juízo nada tem a deferir quanto à petição de fls. 165/166, pois o processo foi extinto pela sentença de fl. 162, tendo a parte autora já levantado os valores decorrentes da transação havida entre as partes, a qual também foi comunicada ao juízo do processo da litispendência.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento JOCELMIRA VALENTIM BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, ELOI CONTINI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRACA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO Nº 08/2.012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 000012/2008
 ALAN DE OLIVEIRA SILVA 0034 000563/2009
 ALCENICE MARINA SWAROWSKI 0002 000241/2002
 ALCEU LUIZ GOULART DOIN 0046 000546/2010
 ANA CAROLINA BUCH 0019 000305/2008
 0039 000128/2010
 ANDRE LUIS PAULUK 0020 000342/2008
 ANDREY RIBAS MENDES 0006 000298/2005
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 0004 000500/2004
 ANTENOR RAUEN JUNIOR 0010 000303/2006
 BENNO VOLLRATH 0040 000220/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0013 000456/2007
 BRAULIO RENATO MOREIRA 0009 000105/2006
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0007 000060/2006
 0003 000033/2003
 0041 000391/2010
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 0004 000500/2004
 EDEGARD JOSE DE SOUZA 0005 000162/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 0033 000362/2009
 ELLEN JEANE SCHULDT 0026 000480/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 000639/2008
 0030 000073/2009
 0021 000363/2008
 FABIANE CRISTINA PAISANI 0008 000080/2006
 FABIANE OLIVEIRA 0012 000210/2007
 0011 000362/2006
 FABIULA SCHMIDT 0020 000342/2008
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0027 000528/2008
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0034 000563/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0015 000512/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 000463/2010
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 0037 000809/2009
 0045 000544/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDE 0023 000401/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0029 000013/2009
 0043 000463/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0024 000460/2008
 IVO PEGORETTI ROSA 0018 000160/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000013/2009
 0043 000463/2010
 JEFFERSON FUCHS 0036 000762/2009
 JOAO AIRTON ANTUNES 0002 000241/2002
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDDES 0048 000027/2010
 JUCEMARA ROSANGELA PEDRO 0043 000463/2010
 LICIA MARIA BREMER 0027 000528/2008
 LUIS FERNANDO KEMP 0014 000511/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 000077/2009
 LUIZ FERNANDO FELTRAN 0024 000460/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000013/2009
 0043 000463/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000639/2008
 0030 000073/2009
 0021 000363/2008
 MARCELO JOSE ARAUJO 0033 000362/2009
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0044 000476/2010
 MARCELO PERES 0035 000567/2009
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVS 0023 000401/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000456/2007
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0048 000027/2010
 MARI KAKAWA 0017 000066/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0028 000639/2008
 0030 000073/2009
 0021 000363/2008
 MAURICIO FERNANDES BAPTIS 0034 000563/2009
 MICHELLY C. ALVES N. TALL 0034 000563/2009

MILTON JOSE PAIZANI 0026 000480/2008
 0038 000084/2010
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0025 000474/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 000012/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 0018 000160/2008
 NEUDI FERNANDES 0033 000362/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0017 000066/2008
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 0023 000401/2008
 PATRICIA REGINA COMPAGNON 0018 000160/2008
 PETERSON KANZLER 0047 000036/2008
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0014 000511/2007
 0022 000387/2008
 RAFAEL ELIAS DA COSTA 0031 000077/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000423/2010
 RENATA DEQUECH 0035 000567/2009
 ROSANE BENENCASE 0018 000160/2008
 SERGIO LUIZ SEVERINO 0032 000114/2009
 0020 000342/2008
 SIMONE BIELESKI MARQUES 0001 000186/2002
 0018 000160/2008
 TACIANA IZABEL GOMES NADAL 0024 000460/2008
 THACIO PENSO LAZZARI 0031 000077/2009
 URBANO ISIDOR DAPPER 0026 000480/2008
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0013 000456/2007
 0030 000073/2009

1.-RECLAMACAO-186/2002-RAULINO MOREIRA RIBEIRO x ARNY SCHUTZ. A parte autora para de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens passíveis de penhora. -Adv. SIMONE BIELESKI MARQUES-

2.-RECLAMACAO/COBRANCA-241/2002-LOURENCO TADEU DEMETRIO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO e outros -Vistos. Instado o credor a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, silenciou, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua alçada. Assim, por aplicação do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, do CPC, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição lavrada nestes autos. Publique-se Intimem-se. Dispensado o registro. Oportunamente, arquive-se independentemente de nova conclusão. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI e JOAO AIRTON ANTUNES-

3.-RECLAMACAO-33/2003-ADAO PIRES x LEONILDO G. DO NASCIMENTO. Indefiro o pedido de fl. 108, porque incompatível com os princípios estabelecidos pela Lei 9.099/95. Apresente o credor, em dez dias, bens passíveis de penhora. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

4.-RECLAMACAO-500/2004-ERALDO ELIAS PORTELA x ANDRE ELIAS PORTELA -A parte exequente sobre a negativa da arrematação. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-

5.-RECLAMACAO-162/2005-JOAO PACHECO x OSCAR JOAO GROSSEL -A parte exequente sobre a negativa da arrematação. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA-

6.-RECLAMACAO-298/2005-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x JOSE BENEDITO ROCHA. A parte devedora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o extrato de conta poupança, mencionado no petição de fl. 53/54. -Adv. ANDREY RIBAS MENDES-

7.-RECLAMACAO-60/2006-GONCALO GARCIA DE ALMEIDA x OSVALDO BAIA -A parte exequente sobre a negativa da arrematação. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

8.-EXECUCAO-80/2006-PEDRO TERNUS JUNIOR x LEONARDO ANDRE SEBBEM. A parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

9.-EXECUCAO-105/2006-NOALDO GRUBER x NELI IVANIR GHISSI MONTEIRO-ME. A parte autora sobre a carta precatória devolvida. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-

10.-EXECUCAO-303/2006-TANGRYANE GOELDNER x SAINTTROPE CONFECÇÕES LTDA e outros. Em atenção aos princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, defiro o prazo improrrogável de trinta dias. Findo o prazo, apresente o credor bens passíveis de penhora, independentemente de nova intimação. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção (Lei 9.099/95, art. 53, 4). Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR-

11.-RECLAMACAO/COBRANCA-362/2006-PEDRO SCHENKO x FRANCISCO CARLOS KAPLUM e outros. A parte executada para que informe o atual endereço de Francisco Carlos Kaplum, de acordo com o despacho de fl. 109. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

12.-RECLAMACAO/COBRANCA-210/2007-ESPOLIO DE TECLA DUMA LACHOVICZ E PAULO LACHOVICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A. Indefiro o requerimento de fl. 140, devendo a advogada contratada habilitar o seu crédito contratual ao inventário. Arquive-se, com as anotações e comunicações necessárias. - Adv. FABIANE OLIVEIRA-

13.-RECLAMACAO/COBRANCA-456/2007-DEONIZIO PUCHASKI e outros x BANCO ITAU S/A -Vistos. Tendo em vista a notícia de quitação do debito, EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-R, c.c. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Expeçam-se alvarás em favor dos credores, na forma postulada no petição retro. Levantem-se eventuais constrições. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. VERIDIANA

MENDES LAZZARI ZAINÉ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

14.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-511/2007-VITOR ROVINSKI e outros x HENRIQUE SUREK -Vistos. Instado o credor a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, silenciou, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua alçada. Assim, por aplicação do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, do CPC, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição lavrada nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI e LUIS FERNANDO KEMP-

15.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-512/2007-ESPOLIO DE AYRES HIRT x BANCO DO BRASIL S/A. Proceda-se a transferência do montante pago pelo devedor a título de condenação aos autos n. 374/2008, conforme requerido no petição retro. Em nenhum outro requerimento, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

16.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-12/2008-DARCI BUSS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros -As partes requeridas para que efetuem o pagamento espontâneo de seus débitos R\$ 2.111,99 (dois mil cento e onze reais e noventa e nove centavos) valor devido por Paschoalotto Serviços S/C Ltda. e R\$ 3.167,98 (três mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) devido por Panamericano Arrendamento mercantil S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item 'J-3' da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

17.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-66/2008-DIRCEU SEBASTIAO TRIBIKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A -A manifestação dos interessados face ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e MARI KAKAWA-

18.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-160/2008-JONES NEI RAMOS PINTO x SERASA e outros -III - DISPOSITIVO - Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONES NEI RAMOS PINTO, já qualificado, na presente Reclamação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face de SERASA, TRANSPREV EXPRESS SERVICE e S.H.B. BUZIN CONVENIENCIAS, para o fim de: a) condenar as reclamadas TRANSPREV EXPRESS SERVICE e S.H.B. BUZIN CONVENIENCIAS ao pagamento em favor do reclamante por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que cada uma responderá por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Súmulas 43 e 54, do STJ, sendo que cada uma responderá pela metade do valor arbitrado. b) condenar o reclamado SERASA ao pagamento em favor do reclamante por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Súmulas 43 e 54, do STJ. c) confirmar a liminar de fl. 26. Determinando a exclusão definitiva do cadastro do SERASA do nome do autor cujos débitos deram origem a presente demanda. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no art. 40 da Lei 9099/95, submeto a presente decisão a para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos. Não verificado qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da e. Juíza Leiga, convertendo-o em título executivo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES, SIMONE BIELESKI MARQUES, IVO PEGORETTI ROSA, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e ROSANE BENECASE-

19.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-305/2008-CLEVERSON REIS DE LIMA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RIOMAFRA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 3.332,04 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item 'J-3' da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

20.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-342/2008-FABIO ALVES x TIM CELULAR S/A -A manifestação dos interessados face ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO, ANDRE LUIS PAULUK e FABIULA SCHMIDT-

21.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-363/2008-SILVANA PFEFFER x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. A parte requerida sobre a informação e cálculo de fls. 142/170, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

22.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-387/2008-EDSON TOKARSKI x LUCIANO LORENA PINTO e outros. A parte autora sobre a carta precatória devolvida. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

23.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-401/2008-PEDRO JUNIOR JUNKOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A -A manifestação dos interessados face ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, OVIDIO MACHADO O. FILHO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-

24.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-460/2008-MARCIA HEGLER OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A -III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA HEGLER DE OLIVEIRA, já qualificada na presente Reclamação de Indenização por danos morais ajuizada em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de: a) conde a reclamada ao pagamento em favor da reclamante por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes

das Súmulas 43 e 54, do STJ. b) tornar definitiva a liminar concedida a fl. 27 para o débito que originou a presente demanda. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN, TACIANA IZABEL GOMES NADAL e ISABEL APARECIDA HOLM-

25.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-474/2008-MARCOS RUTHES x PE LEGAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 6.390,11 (seis mil, trezentos e noventa reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS-

26.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-480/2008-GELASIO GRAFFE x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULTD-

27.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-528/2008-CELIA REGINA CONTERNO x CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 394,69 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LÍCIA MARIA BREMER e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-

28.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-639/2008-JULIO HANNIG x BANCO ITAU S/A. Concedo o prazo impreterível de dez dias, como postulado no petição de fl. 193. Decorrido o prazo, autos a contabilidade para manifestação, se houver impugnação. Por fim, remetam-se os autos a Juíza leiga. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

29.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-13/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 11.227,87 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item 'J-3' da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

30.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-73/2009-CLARICE GRESINGER x BANCO ITAU S/A -Vistos. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-R, c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Expeça-se alvará em favor da credora, conforme requerido no petição retro. Levantem-se eventuais constrições. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

31.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-77/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO FININVEST S/A -Vistos. Tendo em vista o teor das petições de fls. 140/142 e 154, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o processo em fase de cumprimento de sentença. Com fulcro no artigo 475-R, c.c. o artigo 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições pendentes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ELIAS DA COSTA, THACIO PENSO LAZZARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

32.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-114/2009-FERNANDO AURELIO MARX ALVES x ASSADÓS E PERDIDOS. A parte requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO-

33.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-362/2009-WALCIR GRAVI GONÇALVES x CLINICA DO CARRO PECAS E SERVICOS e outros. ...Assim, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, as 17:00 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEUDI FERNANDES, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e MARCELO JOSE ARAUJO-

34.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-563/2009-AMAURY BAPTISTA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CR -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 10.328,00 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item 'J-3' da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MICHELLY C. ALVES N. TALLEVI, MAURICIO FERNANDES BAPTISTA e ALAN DE OLIVEIRA SILVA-

35.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-567/2009-DOROTEIA DAS GRACAS GABARDO DOS ANJOS x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE e outros. A parte requerida para que efetue o pagamento da importância de R\$ 2.078,45 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição on-line via BACEN JUD. -Adv. RENATA DEQUECH e MARCELO PERES-

36.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-762/2009-NESEO EURICO QUANDT x CELIO QUANDT. A parte requerente sobre a petição de fls. 86/87. -Adv. JEFFERSON FUCHS-

37.-RECLAMAÇÃO/COBRANÇA-809/2009-VLADMIR JOSE KULKA x BANCO ITAU S/A. A parte autora sobre os documentos de fls. 85/100, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ-

38.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-84/2010-ANTONIO TRAJANOWSKI x CLARO S/A. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI-
 39.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-128/2010-ANDERSON DE SOUZA x BANCO BV FINACEIRA S.A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-
 40.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-220/2010-ESPOLIO DE AHILTON CORDEIRO x BANCO ITAU. A parte reclamante para que regularize sua representação processual, na forma arguida na contestação (item 2.1), trazendo aos autos copia do termo de inventariante, caso tramite processo de inventario/arrolamento, ou promovendo a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BENNO VOLLRATH-
 41.-EXECUCAO-391/2010-W.C.S.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CASSIANO HARTMANN -Vistos. Instado o credor a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, silenciou, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua alçada. Assim, por aplicação do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição lavrada nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova conclusão. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-
 42.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-423/2010-ALDONI JOSE KOCHINSKI x BANCO DO BRASIL S/A. A parte executada para que efetue o pagamento voluntario da diferença apontada no petição de fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line via BACEN JUD. -A parte requerente para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
 43.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-463/2010-ELOI ECKERT x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -A manifestação dos interessados face ao transito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. JUCEMARA ROSANGELA PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 44.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-476/2010-VERA LUCIA LIMA SCHAFFHAUSER x BANCO ITAU -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-
 45.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-544/2010-ELOITA LIMA DA SILVA x FERNANDO VEICULOS -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito R\$ 4.000,43 (quatro mil reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ-
 46.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-546/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. P/ GINANTICA E FISIOT e outros -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito R\$ 5.935,63 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ALCEU LUIZ GOULART DOIN-
 47.-CARTA PRECATORIA-36/2008- Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO BENTO DO SUL -ALDEVINO JOSE XAVIER VELHO x DKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -A parte exequente sobre a negativa da arrematação. -Adv. PETERSON KANZLER-
 48.-CARTA PRECATORIA-27/2010- Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA -RONEY AGNALDO ANÇAY x CARLOS ALBERTO WALTER. Diante do silencio do credor, designem-se leilões para a venda publica do bem penhorado, observando-se as determinações do Código de Normas. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

Rio Negro, 09 de maio de 2.012.
 Carlos Schlichting
 Secretario

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 DOUTOR LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 008/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
 JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 01 011/2010

01 - AÇÃO PENAL Nº 011/2010 - O Estado X Alexandre Junior de Carvalho Junior - Em sentença datada em 25 de abril de 2012, o MM. Juiz, Dr. Laércio Franco Junior, julgou, EXTINTA a punibilidade de Alexandre Junior de Carvalho Junior, nos termos do art. 395, inciso II do CP, aplicável, ao caso em tela, por inteligência do art. 92 da Lei 9.099/95. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.

São João do Ivaí, 10 de maio de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DOUTOR LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 009/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

BRUNA MARIA PIGA 01 037/2006
 CELSO HIDEO MAKITA 03 115/2006
 CRISTHIANE ANGÉLICA BERTONI 01 037/2006
 JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 02 140/2009
 JOÃO CARLOS DE LIMA 02 140/2009
 JULIANO LUÍS ZANELATO 02 140/2009
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 02 140/2009

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 037/2006 - Romualdo Pereira de Oliveira X José Aparecido Pinto - Em despacho datado em 07 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, determina o arquivamento dos presentes autos, diante da notícia do cumprimento do acordo homologado por sentença em fls. 58/59. Dra. Bruna Maria Piga e Dra. Cristhiane Angélica Bertoni.
 02 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 140/2009 - Campagro Insumos Agrícola Ltda X José Antônio Caes- Em despacho datado em 04 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, determinou a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo. Dr. João Augusto de Almeida, Dr. João Carlos de Lima, Dr. Juliano Luís Zanelato e Dr. Raphael Duarte da Silva.
 03 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 115/2006 - Manoel Ferreira da Silva X Smart Wood Export Ltda - Em despacho datado em 04 de maio de 2012 o MM. Juiz Dr. Laercio Franco Junior, determinou a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Dr. Celso Hideo Makita.

São João do Ivaí, 10 de maio de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 023/2012

Michely Franco Utzig 001 035/2004
 Eduardo Marengo de Oliveira 001 035/2004
 Lara Núbida de Oliveira Lacerda 001 035/2004
 Jorge Vicente Sieciechowicz Neto 002 2308-53.2010
 Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz 002 2308-53.2010
 Cândida Gava 003 2655-86.2010
 Sonia Drozda 004 658/2009 ap. ao 653/2009
 Virgílio Cesar de Melo 005 689/2005

Valtuir Leal Griten 006 2543-96.2010
 Cidnei Mendes Karpinski 007 717/2009
 Wolmir Cardoso de Aguiar 007 717/2009
 Luiz Antonio Ormianin 007 717/2009
 Fernanda Regina Vilas Boas 007 717/2009
 Daniele Karine Costa 008 314/2006
 Jeferson Luiz de Lima 008 314/2006
 Luiz Carlos Proença 008 314/2006
 Adriane Rain Hoffmann Caxambu 009 514/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 009 514/2009
 Emerson Giellini Bacil 010 1755-06.2010
 Luiz Rodrigues Wambier 010 1755-06.2010
 Teresa Arruda Alvim Wambier 010 1755-06.2010
 Evaristo Aragão Santos 010 1755-06.2010
 Mauri Marcelo Bevervanço Junior 010 1755-06.2010
 Eduardo Wagner Monteiro 011 462/2008
 Antonio Eloy Bernardim 012 1097-79.2010
 Ana Maria Silvério Lima 012 1097-79.2010
 Cristiane Bellinati Garcia Lopes 012 1097-79.2010
 Pio Carlos Freiria Junior 012 1097-79.2010
 Wagner Seleme Possobom 013 351/2007
 Juliana Sass 013 351/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 013 351/2007
 Ângela Anastazia Cazeloto 013 351/2007
 Márcio Rogério Depolli 013 351/2007
 Sonia Drozda 014 2090-25.2010
 Daniele Karine Costa 014 2090-25.2010
 Damasceno Maurício da Rocha Júnior 014 2090-25.2010
 Cassiano Geraldo Portes 015 2603-90.2010
 Firmino de Paula Santos Lima 016 342/2007
 Eliane Mazzucco 016 342/2007
 Sebastião Mariano Obici 016 342/2007
 Eneas Jeferson Melnisk 017 948/2006
 Paulo Sérgio Ferrari 017 948/2006
 Sonia Drozda 018 1922-23.2010
 Alex Stratmann Cordeiro 019 2592-61.2010
 Cristiano de Assis Niz 020 196/2007
 Sonia Drozda 021 457/2008
 Virgílio Cesar de Melo 022 533/2009

- Execução - 035/2004 - Comércio de Pneus Buricá Ltda x Isoval Equipamentos Ltda - Rogério Castro Pereira. "Para audiência de conciliação fica designado o dia 06/06/2012, às 17:00 horas."; "CERTIFICO que, em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores científica-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais." Adv. Michely Franco Utzig, Eduardo Marengo de Oliveira e Lara Núbia de Oliveira Lacerda.
- Carta Precatória - 0002308-53.2010.8.16.0158 - Vera Lúcia Flecher x José Domingos Piva - ME. "Diga a parte exequente." Adv. Jorge Vicente Sieciewhicz Neto e Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciewhicz.
- Carta Precatória - 0002655-86.2010.8.16.0158 - Izaura Dozorec x Jefferson Luis Biancolini. "Diga parte exequente." Adv. Cândida Gava.
- Execução - 658/2009 apenso ao 653/2009 - Marcos Daniel Heider x Suleide do Nascimento dos Santos. "Diga aparte exequente." Adv. Sonia Drozda.
- Execução - 689/2005 - Inês Pieunoski Skodoski x José Marcelo M. Miranda. "Indefiro o pedido de fls. 44, uma vez que o bem penhorado foi adjudicado pela parte exequente." Adv. Virgílio Cesar de Melo.
- Execução - 0002593-46.2010.8.16.0158 - Anderson Stocloski x Romildo Silveira da Fonseca. "Diga a parte exequente." Adv. Valtuir Leal Griten.
- Cobrança - 717/2009 - Luzia Hetka Boasczyk x Elisângela Boasczyk Rucker. "Ciência às partes da baixa dos autos". Adv. Cidnei Mendes Karpinski, Wolmir Cardoso de Aguiar, Luiz Antonio Ormianin e Fernanda Regina Vilas Boas.
- Reparação - 314/2006 - Élio Valdemar Kurpiel x Copel Distribuição SA. "Diga a parte executada". Adv. Daniele Karine Costa, Jeferson Luiz de Lima e Luiz Carlos Proença.
- Cobrança - 514/2009 - Ceci Kulis Corrêa de Melo x Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. "Com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição, **EXTINGUINDO O PROCESSO** com resolução do mérito.". Adv. Adriane Rain Hoffmann Caxambu e Milton Luiz Cleve Küster.
- Cobrança - 0001755-06.2010.8.16.0158 - Romilda Terezinha Zanetti Schramm x Banco Itaú SA "Em atenção ao pedido de fls. 88, dando-se conta de que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada, e, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC." Adv. Emerson Giellini Bacil, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
- Execução - 462/2008 - Nereu Edmundo Dal Lago x Mário Przywitovski Gimny. "**JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** de fls. 10, o que faço com

- fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inc. III do CPC". Adv. Eduardo Wagner Monteiro.
- Indenização - 0001097-79.2010.8.16.0158 - Giovani Antonio Schafauser x Desafio locadora de veículos Ltda e Banco Itaú SA. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial condenando a reclamada, Desafio Locadora, a quitar o financiamento do veículo, objeto da presente lide, junto à instituição financeira, e, conseqüentemente, proceda a transferência de propriedade do automóvel ao Autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado Banco Itaú SA., **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito". Adv. Antonio Eloy Bernardim, Ana Maria Silvério Lima, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior.
 - Indenização - 351/2007 - Valdecir de Souza e Solange Aparecida de Souza x Banco Itaú. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 717,98 (setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), referentes ao dobro do valor cobrado indevidamente, valor que deve ser corrigido pelo INPC desde a data de 20 de abril de 2007, data do pagamento, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação inicial, conforme preconizado nos arts. 398, 405 e 406 do Código Civil, este último cominado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.". Adv. Wagner Seleme Possobom, Juliana Sass, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ângela Anastazia Cazeloto e Márcio Rogério Depolli.
 - Reclamação - 0002090-25.2010.8.16.0158 - Daiane dos Santos Znieski x Copel. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação para condenar a reclamada para que não proceda a retirada do poste instalado em frente à residência da Autora, conseqüentemente, não interrompendo o serviço de energia elétrica, desde que observados os requisitos de segurança e quitação das faturas". Adv. Sonia Drozda, Daniele Karine Costa e Damasceno Maurício da Rocha Júnior.
 - Execução - 0002603-90.2010.8.16.0158 - Eduardo Donizete Escudeiro x Sílvia Regina Muszalaki Pereira. "Manifeste-se a parte exequente acerca do mandado devolvido". Adv. Cassiano Geraldo Portes.
 - Reclamação - 342/2007 - Edson Pinto Moraes x Edison Carlos Scheramm e Jeatm Cobranças S.A Ltda. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial condenando a reclamada Jeatm Cobranças ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data da publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do STJ consubstanciada na súmula nº 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados, igualmente, da data desta decisão. Com relação ao reclamado Edison Carlos Scheremm, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Em conseqüência, confirmo os efeitos da antecipação da tutela para, definitivamente, sustar o protesto do título.". Adv. Firmino de Paula Santos Lima, Eliane Mazzucco e Sebastião Mariano Obici.
 - Execução - 948/2006 - Vily Warvenczak x Braadem Construção Civil Ltda. "**JULGO EXTINTA PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III do CPC". Adv. Eneas Jeferson Melnisk e Paulo Sérgio Ferrari.
 - Execução - 0001922-23.2010.8.16.0158 - Sonia Drozda x Marli Ribeiro de Lima. "Manifeste-se a parte exequente.". Adv. Sonia Drozda.
 - Cobrança - 0002592-61.2010.8.16.0158 - Basileu Antonio Martinez x Banco Bradesco Financiamentos S.A. "Manifeste-se a parte exequente.". Adv. Alex Stratmann Cordeiro.
 - Reclamação - 196/2007 - Marcos Antonio Fontes Martins x Andréa Mudanças Transportes em Geral e Andréa Garcia de Borba. "Manifeste-se a parte exequente, sob pena de extinção do feito". Adv. Cristiano de Assis Niz.
 - Cobrança - 457/2008 - Sociedade de Ensino Iguauçu S.S Ltda x Cleber Henrique da Rosa. "Diga a parte exequente". Adv. Sonia Drozda.
 - Cobrança - 533/2009 - Comércio e Representações Agrícola Sãomateuense Ltda - Zê das Máquinas x Ely Terezinha Waszak. "Suspendo o presente feito pelo prazo requerido". Adv. Virgílio Cesar de Melo.

São Mateus do Sul, 10 de maio de 2012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 003/2012

Advogado	Ordem	Processo
AMAURI CARLOS ERZINGER	002	2006.0000078-0/0
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	003	2008.0000012-4/0
DIONE MARIA PEREIRA	009	2009.0000345-8/0
EDSON SILVA DA COSTA	003	2008.0000012-4/0
EDSON SILVA DA COSTA	005	2008.0000344-0/0
ELIEZER PAZ COUTINHO	006	2008.0000363-0/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	006	2008.0000363-0/0
HELENA ANNES	007	2009.0000259-6/0
JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI	005	2008.0000344-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	007	2009.0000259-6/0
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	006	2008.0000363-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	008	2009.0000335-7/0
PAULO JOSE PRESTES	004	2008.0000014-8/0
PAULO JOSE PRESTES	008	2009.0000335-7/0
RAQUEL MARIA STEFFENS BAR	001	2004.0000175-3/0
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	006	2008.0000363-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2009.0000259-6/0
SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI	007	2009.0000259-6/0

001 2004.0000175-3/0 - Execução Título Extrajudicial FRIDA MUNCH ME X OLBERICO OLIVEIRA
Fica desde já V.Srª Procuradora da Parte requerente INTIMADA acerca da Certidão do Oficial de Justiça folhas 25, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se nos referidos autos. São Miguel do Iguaçu.09 de maio de 2012. Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) RAQUEL MARIA STEFFENS BAR

002 2006.0000078-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO BAU X COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BRANCO LTDA

Ficam desde já V.Sª. Procurador da parte REQUERENTE (autor) INTIMADOS acerca do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 329,92, conforme calculos de fls. 14/15, no prazo de 05 dias após a publicação deste. Jair Lourenço de Souza Secretário do JEC São Miguel do Iguaçu/PR.

Adv(s) AMAURI CARLOS ERZINGER

003 2008.0000012-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE GILMAR KURTZ X CLAUDIA RAGO GNETTI

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (em fase de execução), registrados sob o nº. 2008.012/4 Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo de 15 dias cumpra o comando normativo da sentença prolatada (STJ - Resp 940.274-MS). Diligencias necessárias. São Miguel do Iguaçu, 08 de maio de 2012. Mario Dittrich Bilieri Juiz de Direito.

Adv(s) DIOGO AUGUSTO BIATO NETO, EDSON SILVA DA COSTA

004 2008.0000014-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO ALAMINI X JEFERSON RODRIGUES BERGMAYER

Fica desde já Vsª. Procurador da parte requerente INTIMADO acerca da Certidão do Oficial de Justiça fls.10, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito sob pena de extinção do feito. Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível São Miguel do Iguaçu, 30 de abril de 2012

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES

005 2008.0000344-0/0 - Processo de Conhecimento ANACLETO MARIA X JAIRO DOS ANJOS

Ficam desde já V.Sª. Procuradores das partes INTIMADOS do despacho retro, (extinção do feito). MARIO DITTRICH BILIERI Juiz de Direito. São Miguel do Iguaçu, 08 de maio de 2012.

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA, JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI

006 2008.0000363-0/0 - Processo de Conhecimento DERLI MATTIONI X VONEMAR MARCOS SPANHOL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Artigo 794,I, do CPC

Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, ELIEZER PAZ COUTINHO

007 2009.0000259-6/0 - Processo de Conhecimento HELENA MARIA DE OLIVEIRA X TIM SUL S.A

Ficam desde já V.Sª Procuradores das partes INTIMADOS acerca do despacho retro, (extinção/arquivamento do feito.) Mario Dittrich Bilieri - Juiz de Dirito. São Miguel do Iguaçu/PR, 08 de maio de 2012.

Adv(s) SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SERGIO LEAL MARTINEZ

008 2009.0000335-7/0 - Processo de Conhecimento ANA KAREN GONÇALVES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ficam desde já V.Sª . Procuradores das partes INTIMADOS acerca do despacho de fls.195. São Miguel do Iguaçu 07 de maio de 2012. Mario Dittrich Bilieri - Juiz de Direito.

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, NEWTON DORNELES SARATT

009 2009.0000345-8/0 - Execução de Título Judicial

DARCISO ARENHARDT & CIA LTDA - CHICO MAT. PARA CONSTRUÇÃO X RENATO ANTONIO LENZ

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Artigo 794,II do CPC.

Adv(s) DIONE MARIA PEREIRA

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título
Intimação de Advogados

Adicionar um(a) Numeração
15/2012

Adicionar um(a) Índice
Luciana Patricia Ciuffa

Adicionar um(a) Conteúdo
104/2009 - Execução de Título extrajudicial - Wilson Ferreira da Silva X Solange de Fátima Aihara - Ao exequente para assinar auto de adjudicação - 05 dias - Adv. Luciana Patricia Ciuffa

Adicionar um(a) Data
11/05/2012

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO**

RELACAO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI 00017 001293/2008
ALFEU RIBAS KRAMER 00011 000965/2005
00012 000602/2006
00013 000124/2007
00017 001293/2008
00028 001235/2010
ANA VALCI SANQUETA 00026 001001/2010
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00015 001066/2007
00018 000236/2009
ANTONIO LIDIO 00028 001235/2010
AURELIANO JOSE AREDES 00019 000779/2009
00020 001216/2009
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00030 000024/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00008 000171/2000
00016 000379/2008
DELICIO ALBUQUERQUE 00016 000379/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 001241/1998
00003 001242/1998
00004 001243/1998
00005 001138/1999
00006 001140/1999
00007 001141/1999
00010 000065/2005
ELCIO JOSE MELHEM 00027 001177/2010
ELI CORREA FERNANDES 00029 000143/2010
FELIPE MACIEL CHAVES 00018 000236/2009
GRAZIELE CANZI 00023 000714/2010
GUILHERME QUEIROZ 00001 000472/1997
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 00030 000024/2009
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO 00001 000472/1997
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA 00009 000525/2001
MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL 00016 000379/2008
MARINA DE MOURA LEITE 00030 000024/2009
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00022 000415/2010
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00021 001357/2009
MOHAMED DIB DARWICHE 00014 000713/2007
RODRIGO BORGES DE LIS 00024 000793/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA 00026 001001/2010
VICTORIO HAUAGGE 00025 000813/2010

1. SEPARACAO CONSENSUAL-472/1997-F.L.A. e outro x E.J.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. GUILHERME QUEIROZ e JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-1241/1998-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 124, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

3. EXEC. DE ALIMENTOS-1242/1998-A.D.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 81, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

4. EXEC. DE ALIMENTOS-1243/1998-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 70, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-1138/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 92, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

6. EXEC. DE ALIMENTOS-1140/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 58, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-1141/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 106, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

8. ACAO DE ALIMENTOS-171/2000-N.R.S. e outros x L.S.D.S.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo do empregador do requerido, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-525/2001-T.B.C.M. e outro x J.D.M.- 1. Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 114, pois cabe ao advogado manter contato com seu cliente. 2. Intime-se o procurador do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fl. 103, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA-.

10. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e outro x N.S.- Ante a não localização de bens penhoráveis, defiro o requerimento formulado na petição de fl. 382. (...). Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, facultada a suspensão a que se refere o artigo 791, III, do CPC. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-965/2005-J.V.N. e outro x A.A.N.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

12. CUMPRIMENTO SENTENCA-602/2006-K.C.S. e outro x A.R.O.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-124/2007-V.A.F. e outros x A.R.F.- Tendo em conta que o exequente alcançou a maioria, conforme certidão de fl. 06, intime-se seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração por ele outorgada, sob pena de indeferimento. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-713/2007-F.D.B. e outro x F.D.B.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MOHAMED DIB DARWICHE-.

15. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1066/2007-D.M.C. e outro x M.C.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-.

16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-379/2008-S.M.X. x J.F.Z.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE

STOERBEL, DELCIO ALBUQUERQUE e MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL-.

17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1293/2008-A.A.S. e outro x L.H.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI e ALFEU RIBAS KRAMER-.

18. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-236/2009-D.A.B. e outro x F.C.P.- Intime-se a exequente para se manifestar sobre os endereços informados no relatório do sistema BACEN-JUD que acompanha a decisão de fl 97, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS e FELIPE MACIEL CHAVES-.

19. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-779/2009-A.A.D.S.M. e outro x O.M.- Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo apurado e das prestações que se venceram posteriormente, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Tendo em conta que não houve cumprimento integral da decisão de fl. 77, reitere-se a intimação. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-1357/2009-S.O. e outro x V.J.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-.

22. EXEC. DE ALIMENTOS-0006564-32.2010.8.16.0031-S.O. e outros x V.J.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-.

23. EXEC. DE ALIMENTOS-0011130-24.2010.8.16.0031-N.L.P. e outro x S.M.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GRAZIELE CANZI-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-0012611-22.2010.8.16.0031-L.D.C. e outro x M.R.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO BORGES DE LIS-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-0012900-52.2010.8.16.0031-L.H.C. e outro x E.J.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICTORIO HAUAGGE-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0015527-29.2010.8.16.0031-C.L. x G.M.L. e outro- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-0018727-44.2010.8.16.0031-R.H.B.L. e outro x J.F.L.- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 35. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de sua cliente para localizar o executado. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-0019514-73.2010.8.16.0031-A.H.A. e outros x M.C.A.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quantas parcelas serão pagas no acordo noticiado na petição de fl. 57. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e ANTONIO LIDIO-.

29. REGISTRO DE OBITO TARDIO-0009840-71.2010.8.16.0031-W.C.S.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e determino ao Serviço Distrital de Turvo a lavratura do registro de óbito de J. R. S., natural de Guarapuava, filha de J.S.S. e de M.M.R., sepultada no Faxinal da Boa Vista, Turvo/PR, aproximadamente em 1953, ignorando o declarante os demais dados, nos termos do item 15.8.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Custas pelo requerente. -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

30. CONC.APOSENT.POR INVALIDEZ-24/2009-A.L.D.S. x I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO FABIANE e MARINA DE MOURA LEITE-.

GUARAPUAVA, 10 DE MAIO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO

RELACAO Nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA KERLEN GALVAN 00001 0003456-24.2012.8.16.0031

1.CARTA PRECATÓRIA-0003456-24.2012.8.16.0031-L.T. x O.T.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANA KERLEN GALVAN

GUARAPUAVA, MAIO DE 2012
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00009	000787/2007
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00043	002348/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00033	112038/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00031	106729/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00048	000138/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001262/2006
	00011	001484/2007
	00016	001102/2008
	00023	001458/2009
	00025	002180/2010
	00029	103819/2010
	00038	151998/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00026	002281/2010
CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ	00030	104754/2010

CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00037	151609/2010
CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES	00015	000263/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00015	000263/2008
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	00032	111232/2010
DANIEL DE CARVALHO	00001	000060/1978
	00012	001547/2007
DIRCEU PRÉCOMA	00018	000332/2009
EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA	00005	001322/2005
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00036	147798/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00045	002615/2010
	00046	002618/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00039	638841/2010
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA	00028	002574/2010
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00035	129385/2010
FREDERICO MERCER GUIMARAES	00024	002037/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00017	001567/2008
JOSE RIBEIRO SOARES	00042	564043/2009
KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA	00017	001567/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	001547/2007
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00047	782520/2010
LETICIA CASSIANO KATANIWA	00004	000333/2004
LORIVAL FAVORETTO	00009	000787/2007
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00022	001138/2009
MARIA LUCI SUCLA	00022	001138/2009
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00041	001932/2009
	00044	002452/2010
MARILENE TREVISAN	00013	002005/2007
MAURÍCIO VIEIRA	00010	001200/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES	00003	001131/2002
MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI	00003	001131/2002
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00010	001200/2007
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO	00008	001430/2006
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00043	002348/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00039	638841/2010
RENATA LETICIA DONÁ	00039	638841/2010
RENATO ANTUNES VILANOVA	00037	151609/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00002	001150/2001
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00008	001430/2006
RODRIGO DE LIMA MARTINS	00040	001354/2009
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER	00021	000751/2009
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA	00014	000093/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00006	000090/2006
	00044	002452/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00020	000425/2009
ZARA HUSSEIN	00005	001322/2005
	00018	000332/2009
	00019	000387/2009
	00020	000425/2009
	00027	002387/2010
	00034	126518/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00021	000751/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-60/1978-J.B.Z. e outro x E.J.- (...) Julgo por sentença o acordo de vontades dos requerentes, no sentido de homologar a reconciliação e restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que fora constituída, a teor do art. 1577 do CC, e via de consequência desconstituiu os efeitos da sentença de separação judicial consensual. Custas pelos autores. Inexistente contraditório, e não havendo pleito nesse sentido, deixo de arbitrar a verba honorária. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários. Mister asseverar que deverá ser averbada a separação e em seguida a reconciliação. Oportunamente, archive-se o processo.-Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

2. ALIMENTOS-1150/2001-L.V.R.H. e outro x E.C.H.- Manifeste-se a parte acerca do retorno do ofício. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1131/2002-M.L.F.B. e outro x M.V.S.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 308/312), nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, a teor do art. 794 do CPC, autorizando os necessários levantamentos. 3- Custas e honorários na forma acordada. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-333/2004-O.A.B. e outro x E.J.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 35/37), nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA.-

5. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1322/2005-A.A.S. x E.M.- Como a parte autora abandonou o presente feito, não mais requerendo atos ao prosseguimento do cumprimento de sentença, julgo-o extinto, determinando

o arquivamento dos presentes. -Advs. ZARA HUSSEIN e EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA.-

6. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0007334-52.2006.8.16.0035-M.I.S. x I.I.N.S.S.- Homologo a desistência, a teor do art. 158, § único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Sem custas e honorários, vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual e não houve a formação do contraditório. Com relação aos valores depositados, manifestem-se as partes requerendo o pertinente levantamento. -Adv. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI.-

7. ALIMENTOS-1262/2006-C.L.A. e outro x C.S.A.- Intime-se a autora pessoalmente, para que promova o andamento dos presentes no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A seguir, ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1430/2006-P.C.D.S. e outro x D.L.P.- Intimem-se as partes para comparecimento no dia 23 de julho de 2012, às 18h00, para a coleta dos materiais biológicos das partes, na unidade de coleta do laboratório Anaclin, situada na Rua Izabel A. Redentora, nº 2.223, São José dos Pinhais/PR, fone (41) 3382-6141, portando a intimação recebida e os seus documentos pessoais. -Advs. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO.-

9. ALIMENTOS-787/2007-R.B.D.S.K. e outro x R.K.- Acerca do cálculo apresentado, digam as partes, salientando-se ao alimentante que como fez pagamentos tendo em conta o valor dos alimentos provisórios, deve complementar tal valor, pois o valor final foi superior ao fixado inicialmente. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e LORIVAL FAVORETTO.-

10. NOTIFICAÇÃO-1200/2007-R.M. x L.V.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA.-

11. REVISIONAL-1484/2007-M.S.N. x P.A.L.N. e outro- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1547/2007-V.É.D.S. e outro x C.C.M.- Intimem-se as partes para comparecimento no dia 20 de julho de 2012, às 18h00, para a coleta dos materiais biológicos das partes, na unidade de coleta do laboratório Anaclin, situada na Rua Izabel A. Redentora, nº 2.223, São José dos Pinhais/PR, fone (41) 3382-6141, portando a intimação recebida e os seus documentos pessoais. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e LAURO BARROS BOCCACIO.-

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2005/2007-J.G.R. e outro x E.J.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARILENE TREVISAN.-

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-93/2008-A.M.S. x E.M.H.M.- Como a parte credora restou inerte quanto ao cumprimento de sentença, julgo-o extinto determinando o arquivamento dos presentes. -Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-263/2008-I.T.S.S. e outro x S.S.J.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES.-

16. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1102/2008-P.T.D.S. x I.P.D.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

17. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1567/2008-F.N.S. x I.M.M.- Já contados, preparados, conclusos. -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO-332/2009-M.A.G.R. x A.R.G.R.- (...) Julgo procedente o presente pedido, com o fim de decretar o divórcio de M.A.G.R. e A.R.G.R., nos termos do art. 40 e seguintes da lei 6515/77, declarando extinto o vínculo conjugal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ester arbitrados em R\$400,00, em observância à regra do art. 20 §4º do digesto processual, diante da natureza e do tempo despendido na demanda. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN e DIRCEU PRÉCOMA-.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-387/2009-J.C.S. x M.P.S.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-425/2009-E.C.G.D.S. e outro x E.G.- Intimem-se as partes para comparecimento no dia 16 de agosto de 2012, às 18h00, para a coleta dos materiais biológicos das partes, na unidade de coleta do laboratório Anaclin, situada na Rua Izabel A. Redentora, nº 2.223, São José dos Pinhais/PR, fone (41) 3382-6141, portando a intimação recebida e os seus documentos pessoais. -Advs. ZARA HUSSEIN e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

21. DIVÓRCIO LITIGIOSO-751/2009-I.C.F.S. x D.A.S.- (...) Julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, e art. 1571, IV, §1º, do CC vigente, retornando a autora ao uso do nome de solteira. O único bem indicado às fls. 16/18, fica pertencendo com exclusividade a autora. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1138/2009-R.N. x M.A.M.- Julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no art. 226, §6, da CF/88, e art. 1571, IV e §1º do CC vigente, permanecendo a autora no uso do nome de solteira. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a impossibilidade de se dar efetividade a tal decisão, pois ela se encontra em lugar incerto e não sabido. (...) -Advs. MARIA LUCI SUCLA e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014453-59.2009.8.16.0035-M.L.R.P. e outros x S.R.M.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

24. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-2037/2009-L.F.R. x S.M.C.- (...) Julgo procedente a presente ação, com o fim específico de converter em divórcio a separação de L.F.R. e S.M.C., nos termos do art. 1580 do CC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$600,00, em observância à regra do art. 20, §4º do digesto processual, diante do tempo despendido na demana. Certificado o transitio em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016452-13.2010.8.16.0035-M.L.C. e outros x C.C.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0017237-72.2010.8.16.0035-M.H.S.L. e outros x E.J.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0018232-85.2010.8.16.0035-C.A.C.L. e outros x E.J.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

28. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0019709-46.2010.8.16.0035-R.S.T. x E.C.A.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que

devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-103819/2010-L.M.A. e outro x M.M.A.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

30. ALIMENTOS-104754/2010-L.M.A. e outro x A.C.A.- Acerca da certidão de fls. 70, diga a parte autora. -Adv. CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-106729/2010-L.J.S.F. e outro x E.J.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. ALIMENTOS-111232/2010-B.S. e outros x A.V.S.- (...) Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por B.E. e E.A.S. representados por sua genitora M.A.S., a fim de fixar a verba alimentar em R\$ 300,00, devendo o valor ser reajustado de acordo com o salário mínimo nacional e depositado em conta bancária a ser indicada ou mediante recibo, sempre no dia 10 de cada mês. (...) -Adv. CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

33. DIVÓRCIO CONSENSUAL-112038/2010-S.H.S.L. e outro x E.J.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

34. DIVÓRCIO LITIGIOSO-126518/2010-M.R.D.S.M. x V.S.S.- Acerca do cálculo apresentado, diga a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-129385/2010-E.A.S.M. x R.M.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

36. GUARDA (MENOR)-0014779-82.2010.8.16.0035-I.A.G. e outro x A.S.M.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

37. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-151609/2010-O.C. x J.C.C.- Acerca da contestação apresentada, diga a parte autora. -Advs. RENATO ANTUNES VILANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151998/2010-L.K.D.S.S. e outros x C.D.S.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-638841/2010-L.E. x L.E.- 1- Com o advento do acórdão ora acostado, prossigue a presente até seus posteriores termos. 2- No que atine aos embargos de declaração, conheço-os, todavia deixo de acolhê-los, na medida em que a determinação embargada não incorreu em qualquer mácula. 3- Mantenho-a, pois, como lançada. 4- Cumpra-se a determinação de fls. 162/163. -Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, RENATA LETÍCIA DONÁ e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-1354/2009-CARLOS OLIVEIRA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora...; b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação, atualizada monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento...; c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, observando os índices de atualização e taxa de juros definidos no item anterior. Deve ser respeitada, ainda, a prescrição quinquenal e a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, incluídas as 12 parcelas vincendas, e também na data do pagamento, salvo, nesse último caso, a opção pelo pagamento por precatório, na forma do art. 17, §4º da Lei 10259/2001(...) -Adv. RODRIGO DE LIMA MARTINS-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-1932/2009-RITA DE FATIMA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, devendo ainda o autor se manifestar acerca da impugnação ao laudo declinada pela autarquia. -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-564043/2009-CLEVERSON IRACI SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo pericial, digam as partes. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0017894-14.2010.8.16.0035-LIANIR MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Esclareçam as partes em 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

44. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0018861-59.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora conforme disposto no art. 29, §5º, da lei 8.213/91; b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. e as vincendas até a data do trânsito em julgado, tudo mediante requisição deste Juízo. (...) -Adv. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

45. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019997-91.2010.8.16.0035-JOSE PEDRO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por Euclides Farias de Lima ante os fundamentos acima declinados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. (...) -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0020000-46.2010.8.16.0035-ORACILDO NUNES CAVALHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por Oracildo Nunes Cavalheiro ante os fundamentos acima declinados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. (...) -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

47. REVISÃO DE BENEFÍCIO-782520/2010-JOSE DIMAS FRANCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 26/27), nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art.269,III do CPC. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

48. GUARDA (FAMILIA)-138/1998-DANIELE STOCO BOLZZONI e outro x JUAREZ MOLLER e outro- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA: DRA. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES

RELAÇÃO N. 5/2012 - VARA FAMÍLIA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0009	000212/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0010	000216/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0016	002351/2010
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0016	002351/2010
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0016	002351/2010
ALAOR FRANCISCO	0026	005919/2010
ALAOR FRANCISCO	0027	005920/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	0008	000211/2009
ALINE CRISTINE DA SILVA	0017	002820/2010
ANNE KARININE SANTA CRUZ	0003	000238/2007
ANNE KARININE SANTA CRUZ	0003	000238/2007
ARLETE CHAGAS LEITE	0003	000238/2007
ARLETE CHAGAS LEITE	0003	000238/2007
ARLETE CHAGAS LEITE	0015	002349/2010
EDY GUSMAO TIVANELLO	0019	003344/2010
EMERSON CARLOS DA SILVA	0014	002087/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	0002	000280/2006
IRIS SORAIA INEZ	0001	000287/1997
IRIS SORAIA INEZ	0004	000147/2008
IRIS SORAIA INEZ	0004	000147/2008
IRIS SORAIA INEZ	0013	001935/2010
IRIS SORAIA INEZ	0014	002087/2010
IRIS SORAIA INEZ	0018	003148/2010
IRIS SORAIA INEZ	0018	003148/2010
IRIS SORAIA INEZ	0019	003344/2010
IRIS SORAIA INEZ	0023	004545/2010
IRIS SORAIA INEZ	0024	004701/2010
IRIS SORAIA INEZ	0025	004956/2010
JESSICA FRANCIANE	0017	002820/2010
CONTIJO JOSE EDUARDO FLORES DA SILVA	0011	000840/2010
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0011	000840/2010
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0021	003763/2010
JOSE ROBERTO BEFFA	0020	003469/2010
JOSE ROBERTO BEFFA	0021	003763/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	0005	000150/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	0019	003344/2010
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0020	003469/2010
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0021	003763/2010
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	0017	002820/2010
MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ	0022	003957/2010
MAURICIO CAINELLI	0002	000280/2006
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0010	000216/2009
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0016	002351/2010
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0016	002351/2010
NILSO PAULO DA SILVA	0017	002820/2010
PEDRO CESAR PEREIRA	0019	003344/2010
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	0022	003957/2010
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	0027	005920/2010
RENATA KRONITZKY	0006	000083/2009
RENATA KRONITZKY	0012	001533/2010
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	0020	003469/2010
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	0021	003763/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0007	000115/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0022	003957/2010

São José dos Pinhais, 11 de Maio de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0026	005919/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0027	005920/2010
RODRIGO VIZZOTO DE BARROS	0008	000211/2009
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0004	000147/2008
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0018	003148/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0019	003344/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0025	004956/2010

1.-ALIMENTOS-287/1997-C.A.D.S. X C.D.A. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

2.-DIVORCIO CONSENSUAL-280/2006-C.G.D.S.e.O. X J.L. - . - ÀS PARTES PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA FAZENDA FEDERAL E MUNICIPAL - Adv(s).MAURICIO CAINELLI.

3.-ALIMENTOS-238/2007-G.D.R.D.O. X O.A.A.D.O. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ante a inteligência do artigo 269, I, CPC" - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE e ANNE KARININE SANTA CRUZ.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-147/2008-G.T.F.D.L.S.O. X C.F.D.L.S.O. - S.L.R. - MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-150/2008-R.H.R.B.e.O. X O.H.D.B. - S.V.R. - RESUMO DO DESPACHO: "Sobre a petição e os documentos juntados às fls. 142/153, manifeste-se a parte autora, em cinco dias". - Adv(s).JULIANA APRYGIO BERTONCELO.

6.-ALIMENTOS-83/2009-J.L.M.P. X A.R.D.P.F. - E.M. - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - Adv(s).RENATA KRONITZKY.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2009-F.J.D.S.U. X P.R.U. - . - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O COMPROVANTES DE PAGAMENTO JUNTADOS AOS AUTOS - Adv(s).RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-211/2009-L.F.D.G.E.O. X C.F.D.G. - M.H.F.D.C. - AO AUTOR PARA EFETUAR A RETIRADA DO ALVARÁ E MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM CONTA A CONSULTA NEGATIVA AO SISTEMA BACENJUD - Adv(s).ALEXANDRE SHINDI HIRATA, RODRIGO VIZZOTO DE BARROS.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-212/2009-J.V.D.S. X F.A.A. - C.C.D.S. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - Adv(s).ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-J.T. X T.T. - M.F.D.L.T. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - Adv(s).MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-840/2010-L.G.S.P. X L.D.P.P.N. - . - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - Adv(s).JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORES DA SILVA.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1533/2010-V.H.M.M. X A.M. - . - À PARTE AUTORA PARA JUNTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO - Adv(s).RENATA KRONITZKY.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1935/2010-I.K.D.S.e.O. X R.E.D.S. - S.A.D.S. - MANIFESTEM-SE AS EXEQUENTES SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2087/2010-J.A.D.S.C. X E.D.C. - E.A.D.S. - RESUMO DO DESPACHO: "Acolho, portanto, as ponderações da digna representante do Ministério Público e amparado pelo texto constitucional E PELO DISPOSTO NO ARTIGO 733, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil de E.C., pelo prazo de 60 (sessenta) dias". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e EMERSON CARLOS DA SILVA.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2349/2010-K.A.K.e.O. X C.J.K. - T.F.A. - MANIFESTEM-SE OS REQUERENTES SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2351/2010-J.T. X T.T. - M.F.D.L.T. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - Adv(s).MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

17.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2820/2010-L.C.P.D.S. X J.D.J.E.S. - N.R.D.J. - RESUMO DA SENTENÇA: "Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ante a inteligência do art. 269, I, CPC". - Adv(s).MARCOS APARECIDO ALBERTINI e JESSICA FRANCIANE CONTIJO,NILSO PAULO DA SILVA, ALINE CRISTINE DA SILVA.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-3148/2010-W.J.A. X A.N.D.A. - A.B.F.M. - MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

19.-ALIMENTOS-3344/2010-R.D. X D.D.S. - V.D. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv(s).PEDRO CESAR PEREIRA e EDY GUSMAO TIVANELLO,JULIANA APRYGIO BERTONCELO.

20.--3469/2010-C.D.S. X N.D. - . - À PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL - Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-3763/2010-L.C.D.P. X P.O.D.P. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do pagamento efetuado pelo executado, conforme petição de acostada às fls. 130, julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 794, I, CPC". - Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA.

22.--3957/2010-L.C.S. X M.D.G.C.F. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por L.C.S. em face de M.G.C.F.". - Adv(s).POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ.

23.-DIVORCIO DIRETO-4545/2010-L.R.D.S. X M.B.D.S. - . - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS.109. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1935/2010-I.K.D.S.e.O. X R.E.D.S. - S.A.D.S. - MANIFESTEM-SE AS EXEQUENTES SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4956/2010-F.H.D.S.e.O. X J.O.D.S. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito alimentar". - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, IRIS SORAIA INEZ.

26.-IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUD.-5919/2010-M.D.G.C.F. X L.C.S. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita". - Adv(s).ALAIOR FRANCISCO e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

27.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-5920/2010-M.D.G.C.F. X L.C.S. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e determino a adequação do valor dado a causa para o valor de R\$ 109.017,00 (cento e nove mil e dezessete reais) com as anotações necessárias e recolhimento das diferenças incidentes sobre custas e emolumentos, verbas exigíveis em desaparecendo a presunção de pobreza, dentro do prazo prescricional". - Adv(s).ALAIOR FRANCISCO e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES,POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI.

Rolândia, 10 de maio de 2012

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 5811-61.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 5811-61.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à L.C.G. filho de A.G., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ANALICE GOMES**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pela requerida e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (10/05/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 7878-96.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 7878-96.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à A.C.S. filha de

M.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARILÉIA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pela requerida e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (10/05/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda do Poder Familiar Nº 24300-83.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 24300-83.2011.8.16.0013, de Perda do Poder Familiar, referente à P.H.L.C., filho de J.P.O.L...

e L.C.C.J., como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar

incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de JENIFER PATRÍCIA

DE OLIVEIRA DA LUZ e LUIZ CARLOS CORDEIRO JUNIOR, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, recorram da sentença de procedência no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro

Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA

SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10.05.2012). Eu,

_____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE CLAUDIA AMARAL RABELLO DE MELLO E RICARDO LUIZ RADAELLI

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, F A Z S A B E R, a todos quantos vierem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, que tramitam neste Juízo e Secretaria respectiva da 1ª Vara de Família, autos sob nº 0010546-10.2011.8.16.0002 - PROJUDI, de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, em são Requerentes **CLAUDIA AMARAL RABELLO DE MELLO E RICARDO LUIZ RADAELLI**, brasileiros, casados entre si, sob o regime de comunhão parcial de bens, ela portadora do CI/RG nº 4.621.329-7 e inscrita no CPF/MF sob nº 874.614.809-44, ele portador do CI/RG nº 4.189.583-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 689.515.669-00, ambos residentes e domiciliados em Curitiba/PR, tendo os requerentes alegado em síntese o seguinte: os requerentes tiveram o restabelecimento da sociedade conjugal decretado por sentença proferida nos autos nº 3214/2004, de Separação Consensual, dessa 1ª Secretaria de Família, em 23/05/2011, tendo a sentença transitado em julgado em 27/06/2011. Pretendem a alteração do regime de bens para a Comunhão Universal de Bens. DESPACHO: Autos nº 0010546-10.2011.8.16.0002 - PROJUDI. "...2- Com fundamento no item 4.1.14 do Código de Normas, alterado pelo Provimento nº 67/05, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que os requerentes: a) providenciem a publicação de edital, com prazo de trinta dias, a fim de imprimir publicidade à mudança e resguardar direitos de terceiros; b) apresentem certidões negativas fiscais na esfera municipal, do INSS, dos Tabelionatos de Protestos e dos Cartórios Distribuidores do local do domicílio e da residência dos cônjuges. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será juntado aos autos e publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de maio de 2012. Eu (a) _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

Edital de Citação

EDITAL

prazo de **30 (trinta) dias**

CITAÇÃO de **ANTONIO DAS GRAÇAS LOURENÇO**, filho de Angelina Justino de Jesus

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerido **ANTONIO DAS GRAÇAS LOURENÇO**, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0003214-89.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **SIMONE AMELIA TRAVASSOS LOURENÇO** e requerido **ANTONIO DAS GRAÇAS LOURENÇO**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram-se em 19 de dezembro de 1981, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união não adveio o nascimento de filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 29 anos e não possuem bens a partilhar.

DESPACHO:- Autos nº 0003214-89.2011.8.16.0002 - PROJUDI. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização pessoal. CITE-SE o réu por edital, com prazo de trinta dias, para contestar em quinze dias. Curitiba, 21 de outubro de 2011". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedisse a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

EDITAL

prazo de **30 (trinta) dias**

CITAÇÃO de **ELCIO ANGELO DE SOUZA**, filho de Angelo Tomaz de Souza e Maria José Cachoeira de Souza

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerido **ELCIO ANGELO DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0008422-88.2010.8.16.0002 - PROJUDI de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é Requerente **ANDREA ZENI BOMFIM** e requerido **ELCIO ANGELO DE SOUZA**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- Em 27 de julho de 2009, foi proferida sentença que decretou a separação judicial das partes, a qual transitou em julgado em 02 de outubro de 2009. Não possuem bens a partilhar. DESPACHO:- Autos nº 0008422-88.2010.8.16.0002 - PROJUDI. "Cite-se o réu por edital, com prazo de trinta dias, para contestar em quinze dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319). Curitiba, 17 de abril de 2012". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito".

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedisse a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

Edital de Intimação

EDITAL

prazo de **20 (vinte) dias**

INTIMAÇÃO

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente às Senhoras:

SILVANY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: **DÉBORA REGINA FERREIRA**

...que perante este Juízo tramitam os autos de Medida Cautelar Inominada nº 0009400-65.2010.8.16.0002 - PROJUDI, processo no qual o impulso processual depende exclusivamente da parte autora. E tendo ela deixado de atender ao chamado do Juízo para tal fim, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48 horas promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1993.1381-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: SILVIO DE ASSIS
FILIAÇÃO: Antonio de Assis e Guiomar de Assis

AUTOS: 1993.1381-5

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO AUGUSTO IGNÁCIO JAWORSKI

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/8945-6

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu PEDRO AUGUSTO IGNACIO JAWORSKI, filho de Lauro Jaworski e de Mariaci Tavares Ignacio Jaworski, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/8945-6, a que responde como incurso nas sanções previstas nos Artigos 150, *caput*, 129, *caput*, e 147, *caput*, todos do Código Penal, e Artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/1941.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 11 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, Cláudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DACOMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, n. 274, bloco 2

Bairro Santa Cândida - Curitiba - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : ELIZABETE PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

AÇÃO PENAL Nº 1994.7321-6

PRAZO: 90 dias

O SENHOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) **ELIZABETE PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA**, filho (a) **MARLITA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, **CASADA**, nascido aos 17/10/1962 natural de CURITIBA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n. 1994.7321-6, onde foi denunciado como incurso no Art. 158, §1º do CÓDIGO PENAL, foi o mesmo CONDENADO à pena de 06 ANOS E 07 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 74 DIAS-MULTA por sentença deste Juízo, datada de 07 DE MAIO. Ficando ainda INTIMADO que terá o prazo de cinco (05) dias, para querendo recorrer a superior instância. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**Juiz de Direito****9ª VARA CRIMINAL****Edital Geral**

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: EDSON DINIZ DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu EDSON DINIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Remijo/PB; nascido em 05/05/1985, filho de Cícero Raimundo da Silva e de Jacinta de Fátima Diniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2008.10312-2 a que responde como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, c/ c artigo 14, inc. II e artigo 304 c/c art.igo 297, *caput*, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006 Réu: MARCIA DO ROCIO VERNECK PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCIA DO ROCIO VERNECK, brasileira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida em 24/05/1964, filha de Lourdes de Lima Verneck e de João Verneck, portadora do RG: 2.302434/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, *Caput* e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Processo Crime nº 2009.12693-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 35 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ANDERSON MAROLA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANDERSON MAROLA, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 21/07/1978, filho de Dionísio Marola e de Elcia Marola, portador do RG: 7.007.221-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.5133-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, Inc. I e II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALVINO EVARISTO ALVES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALVINO EVARISTO ALVES, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 24/07/1939, filho de Alvinio Evaristo Alves e de Melânia Finder Alves, portador do RG: 340.697/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.15649-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 1º, Inc. I, II e IV da Lei Federal 8.357/90. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LUZIMARY OLIVEIRA IZIDORIO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LUZIMARY OLIVEIRA IZIDORIO, brasileira, natural de Curitiba/PR; nascida em 24/06/1977, filha de Antonio Izidorio e de Zenilda Oliveira Izidorio, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de

defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.26506-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, parágrafo 4º, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: EMERSON LOURENÇO BISPO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu EMERSON LOURENÇO BISPO, brasileiro, solteiro, natural de Quinta do Sol/PR; nascido em 14/05/1990, filho de Helio Lourenço Bispo e de Maria Aparecida Gomes Bispo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.2341-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: AMILTON EVARISTO ALVES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu AMILTON EVARISTO ALVES, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 02/02/1963, filho de Alvinio Evaristo Alves e de América Santos Alves, portador do RG: 3.378.391-4/PRR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.15649-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 1º, Inc. I, II e IV da Lei Federal 8.357/90. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 11/06/1987, filho de Rosi Pereira da Silva, portador do RG: 10.121.740-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2012.7528-5 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006 Réu: JAIRTON FERNANDES DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JAIRTON FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 18/06/1962, filha de Anísio Teodoro dos Santos e de Francisca de Lima Santos, portador do RG: 2.302.433/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1º da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Processo Crime nº 2009.12693-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 35 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: ERICA VIEIRA PONTES PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ERICA VIEIRA PONTES, brasileira, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascida em 25/09/1991, filha de Erico Sandro Vieira Pontes e de Vadirlei Maria Gonzato, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral

conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2012.1828-1, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar a ré ERICA VIEIRA PONTES como incurso nas penas do artigo 157, §2º, Inc. II do CP e artigo 244-b, caput, da lei 8069/1990, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semi-aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: SANDRO EVERSON VENETSKY PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu SANDRO EVERSON VENETSKY, brasileiro, natural de Rio Negro/PR; nascido em 06/07/1970, filho de Ovande Venetski e de Zilda Venetski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.29856-8 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, parágrafo 4º, Inc. II do CP (nove vezes). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LUIZ EUGÊNIO MARI BRAGA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LUIZ EUGÊNIO MARI BRAGA, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR; nascido em 11/01/1978, filho de Aldo Cesar Picanço Braga e de Rosmari Mari Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2012.5455-5 a que responde como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, M.Ma. Juíza de Direito Substitua da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **1618/2006**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e é requerido **RUBENS ANTONIO ROMUALDO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.442.162-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.320.699-02, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. O Pequeno Cotelengo, aonde reside o interdido, pede a substituição do curador Valdeci Marcolino, porque no dia 11/03/2011, assumiu a diretoria da Instituição o Padre Rodinei Carlos Thomazella, sendo responsável pelos moradores. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador, apresentado pelo atual encarregado do *munus*, em razão de ter assumido a diretoria da Instituição Pequeno Cotelengo o Padre Rodinei Carlos Thomazella, novo responsável pelos moradores. O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. O Ministério Público, não se opôs ao pedido. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) Nomear RODINEI CARLOS THOMAZELLA Curador do interdido Rubens Antônio Romualdo. (b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdido, do curador e a causa da interdição. Preste compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do

Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **1561/2006**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e é requerida **APARECIDA DOMICIANO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.892.337-3/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 010.317.929-10, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados [...]. 1. O autor, na inicial, à qual anexou documentos, aduziu, em síntese, que: (a) a ré é pessoa com deficiência mental consoante atestado médico que qualifica seu transtorno como retardo mental grave (F72.0), que a mesmo encontra-se em situação de total ausência de vínculos familiares, residindo na Instituição Pequeno Cotelengo do Paraná [...]. A prova pericial produzida confirma os fatos alegados na inicial, conclusiva no sentido de ser a interditanda portadora de anomalia ou anormalidade psíquica de caráter permanente, sendo diagnosticada como portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento (f. 83/84), o que a torna totalmente incapaz de manifestar sua vontade e administrar bens. [...] Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de **APARECIDA DOMICIANO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775 da mesma lei, nomeio-lhe curador o Padre **RODINEI CARLOS THOMAZELLA**; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mamboré - PR (f. 19), bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da interditada, do Curador e a causa da interdição; (c) O Curador deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do Código Civil; (d) Intime-se o Curador para prestar compromisso em cinco dias após a publicação da presente. (e) É deferido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedir o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 90(noventa) dias

Réu :Jorge Pereira

Processo nº 2008.0019192-0

Número único: 00015161-152008.8.16.0013

O Doutor Antonio Carlos Schiebel Filho, MM. Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **JORGE PEREIRA**, brasileiro, nascido em 15.03.1970 filho de Marislândia Silva Pereira e Pedro Pereira natural de Curitiba /PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO** que:

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido contra JORGE PEREIRA para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II do Código Penal.

Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392 do CPP, tendo em vista estar a ré em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 14 de Dezembro de 2011, Eu, **NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR**, Técnico de Secretaria o digitei .

Antonio Carlos Schiebel Filho

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.ju.br/pesquisa_athos/anexo/1304780

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INDICIADO: **João Carlos Santos da Silva**

O Doutor **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA**, nascido em 02/07/1967, RG nº 6.168.386-0/PR, CPF 672.115.269-04, anteriormente residente na Rua Davenir Marques Viana, 184, bairro Campo de Santana - Curitiba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o indiciado está incurso nas sanções do artigo 129, §9º e 147 do Código Penal, sendo que por decisão exarada na data de 18/04/2012, relativa aos autos de Inquérito Policial nº 2008.19822-3 foi julgada procedente o pedido de aplicação da prescrição na modalidade retroativa e antecipada. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 **EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MARIA RIBEIRO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS**

Edital de Citação nº 15/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009065-46.2010.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora **ALINE NOGUEIRA** e parte ré **JOÃO MARIA RIBEIRO**, que por intermédio do presente, fica a parte ré **JOÃO MARIA RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 10 de maio de 2012. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
JUIZA DE DIREITO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA**M. J. MOMBELLI - TRANSPORTES****Edital nº. 13 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, serão levados à venda e arrematação, bens de propriedade da executada M. J. MOMBELLI - TRANSPORTES na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 04 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 18 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leilosecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 3% do valor da venda, relativo à comissão do Leiloeiro Oficial. LOCAL: Rua Carmelina Cavassin, 1525, casa 01, Bairro Abranches, Curitiba, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob o nº 0001905-84.2011.8.16.0179, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de M. J. MOMBELLI TRANSPORTES.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 computador, marca AOC, LCD monitor, modelo 16195 wa 100-240v-50/60hz 1.5a, nº de série I17088A008554 - T69AM5NQWA26NE, 14 polegadas; 01 teclado, marca POSITIVO, modelo K2801, FCCID:FKD46AK2801, 16851, ambos na cor preta, em razoável estado de conservação, em funcionamento, o computador com preço médio de R\$ 250,00 e o teclado, R\$ 90,00; 01 computador-monitor, marca POSITIVO, modelo TFT-LCD de lideu - PQ15T1055, nº de série HA15HXCP313795Z, na cor preta, não está funcionando, 15", valor médio R\$ 149,00; 01 CPU, marca LG, não consta nº de série, em estado ruim, não esta funcionando, com valor médio de R\$ 80,00; 01 monitor, marca LG, modelo Flatron L1552S-SF, nº de série: 6105PRWL4998, FCC ID: BEJL15525Q, cor cinza, 14 podelagas, em razoável estado de conservação, em funcionamento, valor médio de R\$ 44,00; 01 teclado, marca CE, s/n: 0103070973, não consta nº de série, nem modelo, em razoável estado de conservação, com valor médio de R\$ 70,00; 01 impressora, marca HP, s/n BR43F4G02R, Q1160-A, nº de modelo SDGOA - 0201, na cor cinza, em razoável estado de conservação, em funcionamento, valor médio de R\$ 107,00. Totalizando R\$ 799,00 reais.

Os valores foram retirados de consulta em sites: mercadolive.com.br, buscape.com.br e google.com.br, sendo todos os valores aproximados com base na média de três produtos similares para cada bem.

AVALIAÇÃO: R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) em data de 15/02/2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 799,00, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do 1º leilão.

DEPOSITÁRIO: em mão e poder do Sr. Mario Mombelli (proprietário).

E para que chegue a conhecimento dos interessados e especialmente da executada M. J. MOMBELLI - TRANSPORTES, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de 2012. Eu, Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 247/07**

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ACIR FERREIRA RODRIGUES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 16.08.1974, portador do RG 6.487.502/PR, natural de CASTRO/PR, filho de Alípio Rodrigues Pedroso e Alzira de Oliveira Pedroso, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos**

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2077/10**

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30.03.1983, portador do RG 3.616.757-3, natural de PARIQUERA-AÇU/SP, filho de Cosme Silva Carlos dos Santos e Sílvia Izabel Vieira dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de advertência, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos**

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1328/11**

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CARMEM LUCIA DE SOUZA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05.08.1971, portador do RG 7.090.100-5, natural de CANTINHO DO CÉU/MG, filho de Jovenilda de Sousa Prudencio, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de advertência, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos**

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2121/10**

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLAUDIO TEIXEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30.09.1979, portador do RG 513.797-01, natural de não consta nos autos, filho de Waldemar Teixeira e Neide Rodrigues Teixeira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos**

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1390/07**

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

HIGOR FELIPE CARDOZO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 29.11.1983, portador do RG 8.339.937/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Duon Roberto Cardozo e de Jociane Goes Cardozo, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos**

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1855/08**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOÃO AMARILDO DE ALMEIDA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27.05.1965, portador do RG 4.381.394-3 PR, natural de Canoinhas/SC, filho de João Antonio de Almeida e de Terezinha Luiz Pinto, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1735/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LAFAIETE ALVES CORDEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08.07.1968, portador do RG 4.724.966-0 PR, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Orquisio Alves Cordeiro e Laurinda Pereira Pego, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2303/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SANDRO LUIZ BUENO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25.11.1980, portador do RG 7.527.967-1/PR, natural de SIQUEIRA CAMPOS/PR, filho de Nelson Bueno e de Maria Lucia Moraes Bueno, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de admonitória, designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 363/08**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO ALVES BARBOSA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27.07.1982, portador do RG 9.396.916-2/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Corina Alves da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito****VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO**RÉU: MARCIO DE PAULA LOPES****PRAZO: QUINZE (15) DIAS****AUTOS Nº 2003.13626-9**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO DE PAULA LOPES**, filho de Ines Ferreira da Cruz de Paula Lopes e de Oswaldo de Paula Lopes, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital vem INTIMÁ-LO do conteúdo da r. decisão de fls.467/475 dos autos de Ação Penal nº 2003.13626-9 que IMPRONUNCIOU o réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal e, **para querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____, **Thais Villas Boas Zanconato**, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DA AUTORA RECONVINDA JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da autora reconvinde JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA, sociedade comercial de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo da 13ª Vara Cível, sito a Av. Cândido de Abreu, n. 535 - 7º andar e respectivo Cartório tramita a ação sob nº 33138/0000 DECLARATORIA (ORDINÁRIA), em que é autora JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA em face de REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA, a qual em síntese, na Reconvenção pretenhe: "A ré reconvinde tem por objetivo a distribuição de informações comerciais englobando a prestação de serviços de agenciamento e distribuição de notícias em geral, através de boletins, telefonia, telex e outros meios de comunicação. Na data de 20/09/2004 a autora reconvinde através de contrato principal de serviços, termos e condições de serviços pela internet nº 04/045, contratou os serviços da ré reconvinde, conforme contrato e notas fiscais/faturas pelo período de 02 anos, com renovação automática. O valor mensal pelos serviços prestados a serem pagos pela autora reconvinde para a ré reconvinde seria de U\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares), conforme clausula 9ª "taxas e encargos" do contrato de serviços Reuters e aditamentos. A autora reconvinde não teria pagos as faturas nºs 41247, no valor de R\$ 4.496,02, 41447, no valor de R\$ 1.868,58 e 41913, no valor de R\$ 1.796,05, vencidas em 20/11/2004, 20/12/2004 e 20/02/2005, respectivamente. Devido a inadimplência, ensejou o automático despermissão dos serviços em 08/03/2005 e a emissão da fatura parcial nº 42106, no valor de R\$ 473,47 correspondente aos serviços prestados normalmente pela ré reconvinde no período de 01/03/2005 a 07/03/2005, que também não foi pago pela autora reconvinde. Inadimplência da autora reconvinde pelos serviços prestados pela ré reconvinde: Fatura 41247, no valor de R\$ 5.181,00, fatura 41447, no valor de R\$ 2.116,67, fatura 41913 no valor de R\$ 1.978,53 e fatura 42106, no valor de R\$ 516,75, que resulta no valor total de R\$ 9.792,95, já devidamente atualizado até a presente data, com acréscimo de multa de 2% e juros de 1% ao mês. Requer-se a citação da autora reconvinde para apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão, que seja julgada procedente a presente reconvenção para condenar a autora reconvinde ao pagamento de R\$ 9.792,95, atualizado monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre a condenação total. A produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, principalmente a juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal da autora reconvinde, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e perícia. Dá-se à causa o valor de R\$ 9.792,95." O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Obs: o prazo contar-se-á a partir do 31o. dia da publicação deste. CURITIBA/PR, aos 10/05/2012. Eu, _____, **Mário Martins**, Escrivão o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

**13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 20 dias.

O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, fica os indicados e vítimas, abaixo relacionados, do inteiro teor da SENTENÇA, proferidas nos respectivos autos abaixo relacionados, que declarou extinta a punibilidade, com fundamento no **art. 107, IV do Código Penal**, ficando ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

TpFeito - NumFeito	TpParte	NomeParte
Ação Penal - Procedimento Ordinário 2007.0001111-0 - 0003375-14.2007.8.16.0011	Vítima	Sueli da Silva
Réu Ação Penal - Procedimento Sumário 2010.0020680-7 - 0002720-37.2010.8.16.0011	Vítima	Valdomira Kraskovski
Réu 2010.0025496-8 - 0003325-80.2010.8.16.0011	Indiciado	Luciano Bajerski
Vítima 2011.0001073-4 - 0000952-36.2011.8.16.0013	Vítima	Edna Santos Bahry
Réu 2011.0008981-0 - 0002469-82.2011.8.16.0011	Vítima	Daiane Terezinha Verissimo
Vítima Réu 2011.0012801-8 - 0003497-85.2011.8.16.0011	Vítima	Fabiana Kelly de Almeida
Réu 2011.0023569-8 - 0006259-74.2011.8.16.0011	Indiciado	Fernando Cesar Jacomini
Vítima 2011.0024279-1 - 0006517-84.2011.8.16.0011	Vítima	Luciane de Fatima Diogo
Réu Auto de Prisão em Flagrante 2011.0017896-1 - 0004803-89.2011.8.16.0011	Indiciado	Adalberto Borges de Carvalho
Vítima Inquérito Policial 2007.0000561-7 - 0000038-17.2007.8.16.0011	Indiciado	Rogério Gabriel
Vítima 2007.0000904-3 - 0003370-89.2007.8.16.0011	Indiciado	Antonio Kochla
Vítima 2007.0002795-5 - 0000289-35.2007.8.16.0011	Indiciado	Ednaldo Caetano Alves
Vítima 2007.0002809-9 - 0000298-94.2007.8.16.0011	Vítima	Gileuza Maria de Lima
Réu 2007.0004778-6 - 0000535-31.2007.8.16.0011	Indiciado	Fabrcio Rodrigues da Silva
Vítima 2007.0005094-9 - 0000577-80.2007.8.16.0011	Indiciado	Edson Luiz Hegler dos Santos Junior
Vítima 2007.0005367-0 - 0000642-75.2007.8.16.0011	Indiciado	Adriel dos Santos
Vítima 2007.0005549-5 - 0000677-35.2007.8.16.0011	Indiciado	Uildemar Sebastião de Lima
Vítima 2007.0005629-7 - 0000685-12.2007.8.16.0011	Indiciado	Laudenir Soares
Vítima 2007.0005977-6 - 0000729-31.2007.8.16.0011	Indiciado	Marcelo Gonçalves da Silva
Vítima 2007.0006629-2 - 0000890-41.2007.8.16.0011	Indiciado	Jorge Luiz da Silva
Vítima 2007.0007212-8 - 0000985-71.2007.8.16.0011	Indiciado	Jorge Bune dos Santos
Vítima 2007.0008018-0 - 0001186-63.2007.8.16.0011	Indiciado	Jorge Nasser Macedo
Vítima 2007.0008186-0 - 0001249-88.2007.8.16.0011	Indiciado	Airton Aparecido dos Santos

Vítima 2007.0008404-5 - 0000039-65.2008.8.16.0011	Indiciado	Romero Santos
Vítima 2007.0008794-0 - 0001373-71.2007.8.16.0011	Indiciado	Adilson da Silva Barboza
Vítima 2007.0009069-0 - 0001404-91.2007.8.16.0011	Indiciado	Elias Monteiro da Silva
Vítima 2007.0009581-0 - 0001498-39.2007.8.16.0011	Indiciado	Roberto de Souza Ricardo Junior
Vítima 2007.0009583-7 - 0001500-09.2007.8.16.0011	Indiciado	Mario Ricardo Hoffmann de Oliveira
Vítima 2007.0009588-8 - 0001505-31.2007.8.16.0011	Indiciado	Julio Cezar Javorski
Vítima 2007.0009638-8 - 0001523-52.2007.8.16.0011	Indiciado	Fernando Lucas Taborda Ribas
Vítima 2007.0009878-0 - 0001573-78.2007.8.16.0011	Indiciado	Ezequiel Alvares Ferreira
Vítima 2007.0010111-0 - 0001597-09.2007.8.16.0011	Indiciado	Adriano da Silva
Vítima 2007.0010375-9 - 0001694-09.2007.8.16.0011	Indiciado	Flavio Leandro Cordeiro
Vítima 2007.0010512-3 - 0001742-65.2007.8.16.0011	Indiciado	Celso de Oliveira
Vítima 2007.0011088-7 - 0001901-08.2007.8.16.0011	Indiciado	Delsi da Silva
Vítima 2007.0011143-3 - 0001906-30.2007.8.16.0011	Indiciado	Jomar de Andrade
Vítima 2007.0011248-0 - 0001909-82.2007.8.16.0011	Indiciado	Joao Paulo de Lima
Vítima 2007.0011360-6 - 0001980-84.2007.8.16.0011	Indiciado	Marcos Cezar Souza de Paula
Vítima 2007.0011552-8 - 0002061-33.2007.8.16.0011	Indiciado	Ernandes Oliveira Chaves
Vítima 2007.0011559-5 - 0002068-25.2007.8.16.0011	Indiciado	Emerson Ferreira Batista
Vítima 2007.0011770-9 - 0002111-59.2007.8.16.0011	Indiciado	Darci Guedes
Vítima 2007.0012010-6 - 0002192-08.2007.8.16.0011	Indiciado	Edson Barbosa Rodrigues
Vítima 2007.0012523-0 - 0002307-29.2007.8.16.0011	Indiciado	Orielson Buava
Vítima 2007.0012643-0 - 0002332-42.2007.8.16.0011	Indiciado	Marcelo de Melo
Vítima 2007.0012646-5 - 0002335-94.2007.8.16.0011	Indiciado	Pedro Suman Netto
Vítima 2007.0012767-4 - 0002376-61.2007.8.16.0011	Indiciado	Boris Smetana Junior
Vítima 2007.0012774-7 - 0002380-98.2007.8.16.0011	Indiciado	Anderson Soares Monteiro
Vítima 2007.0012929-4 - 0002392-15.2007.8.16.0011	Indiciado	Emerson Alves da Silva
Vítima 2007.0013371-2 - 0002400-89.2007.8.16.0011	Indiciado	Carlos Luiz Furtado
Vítima 2007.0013495-6 - 0002455-40.2007.8.16.0011	Indiciado	Hermes Jose de Lima
Vítima 2007.0013709-2 - 0002508-21.2007.8.16.0011	Indiciado	Adão dos Santos
Vítima 2007.0013712-2 - 0002510-88.2007.8.16.0011	Indiciado	Valter Cordeiro
Vítima 2007.0013759-9 - 0002542-93.2007.8.16.0011	Indiciado	Gelson Luiz dos Santos
Vítima 2007.0014623-7 - 0002691-89.2007.8.16.0011	Indiciado	Raul Coradassi

Vítima 2007.0014704-7 - 0002709-13.2007.8.16.0011	Kely Cristina Felde Indiciado Leila Cristina Nunes de Freitas	Eden Alessandro Ferreira Bugdol	2008.0002274-2 - 0000772-31.2008.8.16.0011	Indiciado Giomara Rodrigues Holes Przybysz	Natal Haidamacha
Vítima 2007.0014799-3 - 0002725-64.2007.8.16.0011	Indiciado Catarina de Moraes Ferreira Elis Regina da Silva Prado	Jose Ribeiro do Prado	Vítima 2008.0002301-3 - 0000793-07.2008.8.16.0011	Indiciado Natalia Batista da Silva	Claudinei Pacheco dos Santos
Vítima 2007.0014821-3 - 0002735-11.2007.8.16.0011	Indiciado Evanir Rodrigues	Joao Maria dos Santos	2008.0002612-8 - 0000918-72.2008.8.16.0011	Indiciado Maria Amelia dos Santos	Sonia Maria Santos
Vítima 2007.0014825-6 - 0002739-48.2007.8.16.0011	Indiciado Cristina Domingos Ferreira	Paulo Celio Monteiro Junior	Vítima 2008.0002674-8 - 0000950-77.2008.8.16.0011	Indiciado Viviane Silva de Oliveira	Orlando Rezende Netto
Vítima 2007.0014872-8 - 0002772-38.2007.8.16.0011	Indiciado Luzmarina Magaldi Muradas	Murilo Muradas	Vítima 2008.0002691-8 - 0000965-46.2008.8.16.0011	Indiciado Michele de Oliveira Machado	Geraldo Angelo Dantas Pereira
Vítima 2007.0014873-6 - 0002773-23.2007.8.16.0011	Indiciado Beatriz Prochmann	Manoel Antônio Prochmann	Vítima 2008.0002716-7 - 0000987-07.2008.8.16.0011	Indiciado Roseli de Fatima Cortes Gonsalves	Hilario Domingos Gonsalves
Vítima 2007.0014880-9 - 0002779-30.2007.8.16.0011	Indiciado Maria Ilza de Camargo	Ivo Schlipak	Vítima 2008.0002852-0 - 0001069-38.2008.8.16.0011	Indiciado Neide Minnikel	João Oliveira de Souza
Vítima 2007.0014893-0 - 0002784-52.2007.8.16.0011	Indiciado Andrea Pontes Leal da Silva	Flavio Gilmar Banack	Vítima 2008.0003030-3 - 0001152-54.2008.8.16.0011	Indiciado Gislaine Aparecida Gerber	Cirineo Marques de Deus
Vítima 2007.0014969-4 - 0002809-65.2007.8.16.0011	Indiciado Aline Vanessa Santos do Carmo	Luciano Dobosg	Vítima 2008.0003042-7 - 0001164-68.2008.8.16.0011	Indiciado Maria Rosenete de Matos	Aparecido Juarez de Matos
Vítima 2007.0015134-6 - 0002858-09.2007.8.16.0011	Indiciado Ivonete Guedes	Rogério Werneck de Capistrano	Vítima 2008.0003230-6 - 0001215-79.2008.8.16.0011	Indiciado Claudia Barrozo Goncalves	Luiz Fernando Verderoce Leitão
Vítima 2007.0015152-4 - 0002872-90.2007.8.16.0011	Indiciado Simone Codascki	Marcelo Luiz Ricardo	Vítima 2008.0003267-5 - 0001239-10.2008.8.16.0011	Indiciado Mirian dos Anjos Rodrigues	Gesio Inacio Rodrigues
Vítima 2007.0015256-3 - 0002907-50.2007.8.16.0011	Indiciado Nilza Alvarenga Fernandes	João Silvério Fernandes	Vítima 2008.0003275-6 - 0001245-17.2008.8.16.0011	Indiciado Kelly Cristina da Conceicao	Reginaldo Leme Pereira
Vítima 2007.0015360-8 - 0002921-34.2007.8.16.0011	Vítima Carlos Alberto Zattar	Simone Cinará da Silva	Vítima 2008.0003281-0 - 0001250-39.2008.8.16.0011	Indiciado Vanessa Martins Fraga	Joacir Luiz Fraga
Vítima 2007.0015547-3 - 0002950-84.2007.8.16.0011	Indiciado Denise Cristina Alves de Araujo	Luiz Henrique Dias Prestes	Vítima 2008.0003509-7 - 0001346-54.2008.8.16.0011	Indiciado Juliana Fujimoto	Alexandre de Liz Mattos
Vítima 2007.0016830-3 - 0003179-44.2007.8.16.0011	Indiciado Kelly Cristina Kalinoski	Jair de Gois	Vítima 2008.0003781-2 - 0001448-76.2008.8.16.0011	Indiciado Nivalcira Claudiano	Bento Cleusmir Ferreira
Vítima 2007.0016831-1 - 0003180-29.2007.8.16.0011	Indiciado Josiane Paes	Luiz Carlos Catarina	Vítima 2008.0004102-0 - 0001540-54.2008.8.16.0011	Indiciado Tatiane Camarinho Gouveia	Wagner Vieira
Vítima 2008.0000027-7 - 0000042-20.2008.8.16.0011	Indiciado Suelly Dolly Hastriter Villanueva	Valdecir Aparecido de Azevedo	Vítima 2008.0005035-5 - 0001733-69.2008.8.16.0011	Indiciado Roseli Silveira	Antonio Gonçalves de Souza
Vítima 2008.0000583-0 - 0000104-60.2008.8.16.0011	Indiciado Ilda dos Santos Lima	Junior Carlos de Lima	Vítima 2008.0005094-0 - 0001787-35.2008.8.16.0011	Indiciado Rosely Dutra Basso	Amilton Valentim Basso
Vítima 2008.0000909-6 - 0000225-88.2008.8.16.0011	Indiciado Sabrina Rodrigues Alves Franca	Ronie Felix	Vítima 2008.0005101-7 - 0001794-27.2008.8.16.0011	Indiciado Patricia Linhares Xavier	Fabio dos Santos
Vítima 2008.0001058-2 - 0000257-93.2008.8.16.0011	Indiciado Cleide Maria Ferreira Prestes	Adriano Macedo Dias	Vítima 2008.0005137-8 - 0001803-86.2008.8.16.0011	Indiciado Clariss Farias Skrenski	Mario Skrenski
Vítima 2008.0001534-7 - 0000333-20.2008.8.16.0011	Indiciado Adriana Gomes Scibor	Rogério Tortora	Vítima 2008.0005195-5 - 0001824-62.2008.8.16.0011	Indiciado Elisabete Aparecida dos Santos	Arnaldo Laurentino da Costa Neto
Vítima 2008.0001626-2 - 0000363-55.2008.8.16.0011	Indiciado Alexandra Martins Rodrigues	Jailton Santos	Vítima 2008.0005643-4 - 0005307-03.2008.8.16.0011	Indiciado Jessica Pires Batista	Antonio Sergio Batista
Vítima 2008.0001631-9 - 0000368-77.2008.8.16.0011	Indiciado Laura do Nascimento Coriaolano	Maurilio dos Santos	Vítima 2008.0005700-7 - 0002007-33.2008.8.16.0011	Vítima Valmir Nazario Junior	Helena Silva da Rosa
Vítima 2008.0001659-9 - 0000396-45.2008.8.16.0011	Indiciado Daniela Monteiro Dilella Gil	Ivan Fonseca Filho	Réu 2008.0005840-2 - 0002019-47.2008.8.16.0011	Indiciado Neide Terezinha Coelho	Eloir Henrique Coelho
Vítima 2008.0001678-5 - 0000415-51.2008.8.16.0011	Indiciado Luana Ferreira da Silva	Rodrigo Cavalheiro Correia	Vítima 2008.0005915-8 - 0002046-30.2008.8.16.0011	Indiciado Ana Rosa dos Santos	Joao Ademir Nascimento de Brito
Vítima 2008.0001880-0 - 0000515-06.2008.8.16.0011	Indiciado Adriana Antunes Macano	Eder Ramalho Barbosa	Vítima 2008.0006433-0 - 0002201-33.2008.8.16.0011	Indiciado Maria de Lourdes da Silva	Osni de Oliveira dos Santos
Vítima 2008.0001916-4 - 0000535-94.2008.8.16.0011	Indiciado Michelle Diniz da Silva	Fabiano Fernandes	Vítima 2008.0006441-0 - 0002208-25.2008.8.16.0011	Indiciado Samaris Cristina Oliveira de Melo	Cleiton Ribeiro de Mello
Vítima 2008.0001978-4 - 0000571-39.2008.8.16.0011	Indiciado Francisca das Chagas Sena	Tino Russ Mandajano Samaniego	Vítima 2008.0006448-8 - 0002213-47.2008.8.16.0011	Indiciado Josieli Ribeiro	Jurandir da Cruz dos Santos
Vítima 2008.0002100-2 - 0000636-34.2008.8.16.0011	Indiciado Elenice de Cassia Rodrigues dos Santos	Diego da Costa de Laia	Vítima 2008.0006550-6 - 0002230-83.2008.8.16.0011	Indiciado Simone de Fatima Meira	Joel de Souza Santos
Vítima 2008.0002159-2 - 0000686-60.2008.8.16.0011	Indiciado Helena da Silva Nunes	Antonio Ribeiro da Silva	Vítima 2008.0006697-9 - 0002295-78.2008.8.16.0011	Indiciado Barbara Sussana Murden	Sandro Luiz Britto Sprenger
Vítima 2008.0002166-5 - 0000693-52.2008.8.16.0011	Indiciado Edinalva da Silva	Osnei Borba	Vítima 2008.0006698-7 - 0002296-63.2008.8.16.0011	Indiciado Eliane Gomes Luna	Maclaudio de Santana
Vítima			Vítima 2008.0006701-0 - 0002299-18.2008.8.16.0011	Indiciado Sonia Alves	Roberto Rosa

2008.0006710-0 - 0002308-77.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria Neves Antunes	Adalberto Abrão Antunes	Vítima 2008.0017410-0 - 0005073-21.2008.8.16.0011 Vítima	Eva Ivone Ferreira Brandao Indiciado Judite Tania Kusminski	Marcos Aurelio Goncalves
2008.0006732-0 - 0002325-16.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Euzileia da Cruz	Antonio Cesar da Silva	2008.0017556-5 - 0005099-19.2008.8.16.0011	Indiciado Silmara Cristina de Oliveira Eltermann	Sidnei dos Santos
2008.0010740-3 - 0003099-46.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marli Belotto	Dalmiro Belotto	Vítima 2008.0018888-0 - 0005550-44.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jocylene Leodi Barbosa	Alcimar de Jesus Hion
2008.0010764-0 - 0003112-45.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosineia Pierobon de Souza	Roni Márcio Montrezol	2008.0018907-0 - 0005568-65.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ana Cristina Santos Alisk	Marcos Roberto Alisk
2008.0010998-8 - 0003169-63.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Danielle Cristina Saviski	Leandro Augusto Saviski	2008.0019148-2 - 0005617-09.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vanderleia do Nascimento	Mauro de Quadros
2008.0011931-2 - 0003463-18.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Tania Sampaio Deluca	Nelson Kugler	2008.0019220-9 - 0005643-07.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Helia de Souza Penna	Heraldo Jose dos Santos
2008.0011953-3 - 0003479-69.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dircelia Pinto da Silva	Sandro Rodrigues Dias	2008.0019256-0 - 0005666-50.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sandra Mara Pereira	Luiz Carlos de Matos
2008.0012068-0 - 0003564-55.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Scheila Aparecida Batista	Fabrcio Jose Litz	2008.0019268-3 - 0005673-42.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Regina de Fatima Kuhn	Darci Kuhn
2008.0012092-2 - 0003575-84.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Suelen Claudine Muchen Bosco	Rodrigo Nery	2008.0019341-8 - 0005704-62.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Adriana de Carvalho Rosa	Andre Ferreira da Silva
2008.0012819-2 - 0003702-22.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Fabiane Silva Coelho	Wagner Silva Coelho	2008.0019479-1 - 0005746-14.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Simone de Souza	Arildo de Jesus de Oliveira
2008.0012841-9 - 0003708-29.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvia Henrique da Silva	José João Sobrinho	2008.0019483-0 - 0005749-66.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Viviane Jesus Antonio	Wellington Rengel Viana
2008.0012947-4 - 0003744-71.2008.8.16.0011	Indiciado Bruna Karoline de Souza Wiener	Rafael de Oliveira	2008.0019486-4 - 0005752-21.2008.8.16.0011	Indiciado Israella Morgana Nascimento dos Santos	Gilberto Ferreira de Souza
Vítima 2008.0012962-8 - 0003755-03.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Horacia Carolina Cardoso	Sergio Porto Amaral	Vítima 2008.0020256-5 - 0005892-55.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Viviane Belo	Acir Ferreira
2008.0013002-2 - 0003764-62.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Linete Venancio da Cruz	Antonio Moraes Vieira	2008.0020264-6 - 0005898-62.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosangela Geraldo Valeria Cristina Prestes	Hugo Leonardo Schripietcz
2008.0013076-6 - 0003815-73.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marli Natividade Luiz	Roberto de Macedo	2008.0020360-0 - 0005922-90.2008.8.16.0011 Indiciado	Indiciado Vanderlei Galvão Jurci Maba Galvao	Alceu Cristovão Maba
2008.0013145-2 - 0003824-35.2008.8.16.0011 Réu	Vítima Jeferson Marcelo Lambides	Cyntia Adao Schichl	Vítima 2008.0020578-5 - 0005963-57.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marlene da Silva Pinheiro	Wilson de Jesus Fogaca
2008.0014930-0 - 0004251-32.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Kelly Santos dos Reis	Diego Rosa Lima de Mello	2008.0020580-7 - 0005964-42.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marines dos Santos Cadena	Thiago dos Santos Cadena
2008.0015120-8 - 0004283-37.2008.8.16.0011	Indiciado Cristiane Aparecida Lopera Goncalves	Gilson Pereira de Sena	2008.0020954-3 - 0006030-22.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ana Claudia Dias Trauchinski	Eduardo Antonio Fernandes Monteiro
Vítima 2008.0015123-2 - 0004286-89.2008.8.16.0011 Réu	Vítima Wilson Teodoro Garcia	Marcia Rodrigues da Costa	2008.0021166-1 - 0006067-49.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Edileuza Pereira dos Santos	Daniel Robson Eugenio
2008.0015356-1 - 0004376-97.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Andreia da Silva	Jefferson de Oliveira Lisboa	2008.0021413-0 - 0006142-88.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria Salette Herrera Savi	Marcelo Luiz de Oliveira Xavier
2008.0015982-9 - 0004556-16.2008.8.16.0011	Indiciado Daiane Cristina Mendes do Prado	Emerson Luis Mendes do Prado	2008.0021466-0 - 0006158-42.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Roseli Aparecida Belo de Lima	Aparecido Martins Ribeiro
Vítima 2008.0016159-9 - 0004657-53.2008.8.16.0011	Indiciado Kelly Cristina Ribeiro do Vale Bontorim	Wyllian Klostermann	2008.0021506-3 - 0006182-70.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliana Aparecida Rivelo	Salu Pereira Bonfim
Vítima 2008.0016247-1 - 0004678-29.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Solange Maria Conceicao Ribas	Guilherme Amintas Pazinato da Silva	2009.0000697-0 - 0000145-90.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Susana Jungles de Lima	Jeferson Rodrigues Lisboa
2008.0016342-7 - 0004696-50.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Katia Mara de Jassula	Maicon Soares de Lima	2009.0000929-5 - 0000231-61.2009.8.16.0011 Réu	Vítima Adrenaldo dos Santos	Roberta Maia Cavalcanti
2008.0016565-9 - 0004789-13.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Gislaine Padilha Maximo	Jefferson Machado	2009.0001201-6 - 0000278-35.2009.8.16.0011	Indiciado Adenara Jeane Mendonca Stelmachuk	Carlos Alberto Stelmachuk
2008.0016635-3 - 0011582-59.2008.8.16.0013 Vítima	Indiciado Estado	Paulo Sergio Amorim Pacheco	Vítima 2009.0001510-4 - 0000336-38.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Claudia Mara Evangelista	Ismael Maria Evangelista
2008.0016756-2 - 0004852-38.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marili Silva de Abreu Meneses	Marcos Moraes Meneses	2009.0002295-0 - 0000523-46.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jaqueline Kinal	Leandro Souza da Silva
2008.0016785-6 - 0004871-44.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Kelly Cristine Costa Percegon	Carlos Oliveira Ramos	2009.0003683-7 - 0000808-39.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Josiane Giane Cunha	Paulo Rogério do Prado
2008.0016792-9 - 0004878-36.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliana Maria Almeida	Welton Leineker Pereira	2009.0004604-2 - 0001042-21.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Luana Rafino	Hudson Cleber Bueno
2008.0016865-8 - 0004927-77.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliane Pereira da Silva	Daniel da Silva	2009.0004608-5 - 0001046-58.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elaine Concli Kato	Gilberto Massao Kato
2008.0016996-4 - 0004960-67.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sonia Maria Sarna	Odilon Pereira Ramos Junior	2009.0004614-0 - 0001052-65.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Damarys Ribas	Carlos Roberto dos Santos
2008.0017161-6 - 0004980-58.2008.8.16.0011	Indiciado	Leonildo Fragaz			

2009.0004618-2 - 0001055-20.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Conceicao Maria Prado	Eloir Nunes	2009.0009338-5 - 0002352-62.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Juliana Martins Manzano Christmann	Heleno Caldas Franke
2009.0004622-0 - 0001059-57.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cleunice da Silva	Edilson Teixeira	2009.0009437-3 - 0002385-52.2009.8.16.0011 Indiciado	Indiciado Rosana Marcia dos Santos Tania Sueli Dias dos Santos	Luciano Pessoa de Mello
2009.0004628-0 - 0001065-64.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria de Lourdes de Castro Machado	Jose Francisco Boeira	2009.0009457-8 - 0002392-44.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Adriana Gonçalves	Wagner de Oliveira Silva
2009.0004640-9 - 0001077-78.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Telma de Fatima da Silva	Elielton Flavio dos Reis	2009.0009461-6 - 0002394-14.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Viviane Ribeiro	Eduardo Cortinhas Iglesias de Souza
2009.0004968-8 - 0001168-71.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Fátima Ilza Gomes de Almeida	Fernando Cesar de Almeida	2009.0009476-4 - 0002398-51.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vera Aparecida Correia dos Santos	Reinaldo da Silva
2009.0005122-4 - 0001185-10.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ana Claudia All	Wanderlei Walter Ribeiro	2009.0009620-1 - 0002421-94.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Danielle do Amaral Galli	Antonio Luiz Leite da Silva
2009.0005412-6 - 0001287-32.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cristiane Aparecida Teixeira	Claudecir Daniel dos Santos	2009.0009665-1 - 0002451-32.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Josefa Matias dos Santos	Agamenon Evacir dos Santos
2009.0005541-6 - 0001393-91.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Viviane Lima de Macedo	Andrei Luiz Viunei Ramos	2009.0009701-1 - 0002470-38.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana Terezinha de Almeida	Israel Cristino de Moura
2009.0005579-3 - 0001423-29.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Durcilene Francisco do Carmo Conde	Carlos Cezar dos Santos Conde	2009.0009728-3 - 0002481-67.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Roza Hascaska dos Santos	Afonso Israel dos Santos
2009.0005671-4 - 0001454-49.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marinalva Pedroza dos Santos	Marco Aurélio da Silva	2009.0009746-1 - 0002484-22.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Antonella Campos de Macedo	Claudio Jacobovicz
2009.0005676-5 - 0001455-34.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Mariangela Koprik	Cleider Vitorino Sobek	2009.0009835-2 - 0002505-95.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Gislaine de Amorim Oliveira	Leandro Osni da Luz
2009.0005695-1 - 0001468-33.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Carla Morais da Silveira	Ednilton Borges	2009.0009897-2 - 0002537-03.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria Madalena da Silva	Elielson Nery Machado
2009.0005850-4 - 0001520-29.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana do Nascimento	Fábio Ely Paulista Dolcinel	2009.0009932-4 - 0002544-92.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Stephanie Ariane da Cruz	Jair Marques Sanches
2009.0005869-5 - 0001537-65.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Priscila Moreira de Souza	Denacil Maciel do Prado	2009.0009936-7 - 0002547-47.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jorgelina Gonzalez Carceres	Cesar Paulo Bartoski
2009.0005870-9 - 0001538-50.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elaine Pereira	Everaldo Garcia Alves	2009.0010241-4 - 0002587-29.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Viviane Assunção Silva	Rodrigo Rosildo Garcia
2009.0005907-1 - 0001569-70.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Doralice Maria Pinto	Elias Augusto dos Santos	2009.0010362-3 - 0002598-58.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Daniele Hey da Cruz	Lhonidas de Senna
2009.0005931-4 - 0001581-84.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosangela da Silva Machado	Willian Cesar de Oliveira	2009.0010691-6 - 0002671-30.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Thayne Bucko da Silva	Diogo Wagner Zanqueta
2009.0005936-5 - 0001586-09.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cassia Cristiane da Silva	Ezaqueu Balbino de Amorim	2009.0010989-3 - 0002741-47.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vanessa Roberta Cruz	José Carlos da Silva
2009.0005937-3 - 0001587-91.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Laura da Costa	Darci Rodrigues de Souza	2009.0011120-0 - 0002758-83.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Regina Celia Schebesta	Marcilio Dias
2009.0006145-9 - 0001637-20.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Roseli Cristovao Mendes	Alex Sandro Aparecido Mendes	2009.0011156-1 - 0002770-97.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Angela Maria da Costa	Felipe Richardson Proença
2009.0006301-0 - 0001688-31.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vanessa Bezerra da Silva	Ferlauto Rosa Junior	2009.0011483-8 - 0002824-63.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria Aparecida Bittencourt	Vicente Messias dos Santos
2009.0006306-0 - 0001693-53.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Fernanda Cristina Oliniski	Marcio Jose do Carmo	2009.0011763-2 - 0002866-15.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Aline Cristina Soary Rosemaria Aparecida Borges Soary	Adercio Medeiros
2009.0006530-6 - 0001764-55.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Luzia Maria de Oliveira	Valdemir de Oliveira	2009.0012286-5 - 0002905-12.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Claudete Madalena Pedroski	Wagner dos Santos
2009.0006551-9 - 0001772-32.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Zaine de Fatima Adao	Cleverson Levi de Almeida	2009.0012394-2 - 0002940-69.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria Aparecida Arruda Campos	Glauco Luis Batista
2009.0008507-2 - 0002043-41.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvia Henrique da Silva	José João Sobrinho	2009.0012501-5 - 0002967-52.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Grace Maciel	Fabio Junior Pollach
2009.0009065-3 - 0002212-28.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cynthia Alves Nery Celio Soares de Lima	Celio Soares de Lima	2009.0012684-4 - 0003015-11.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elenir Aparecida Brigido	Antonio de Almeida
2009.0009150-1 - 0002255-62.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosania Maria Caetano	Alcides de Oliveira	2009.0012791-3 - 0003040-24.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Raquel Macanhão Cordeiro	Jose Aramis Cordeiro
2009.0009172-2 - 0002268-61.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marta Cristina da Silva	Loide da Silva	2009.0012838-3 - 0003055-90.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Tatiana Henebergue de Andrade	José Valdevir Moreira
2009.0009233-8 - 0002286-82.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Nilcy Viana Ferreira	Maurício Machado Barreto	2009.0012986-0 - 0003101-79.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Clarice Mendes Pereira Gomes	Divaldo Paraizo Gomes
2009.0009244-3 - 0002297-14.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rozane Maria de Moura Wudarski	Osires Wudarski	2009.0013014-0 - 0003107-86.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dinamarca Vaz da Cruz Godoy	Hamilton Jose Godoy
2009.0009251-6 - 0002304-06.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vanessa Cristine Wudarski	Cleberon de Oliveira	2009.0013918-0 - 0003180-58.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado	Nereu Santana dos Santos

Vítima 2009.0014295-5 - 0003225-62.2009.8.16.0011	Jessica Duarte Cavalheiro Schimengoski	Antonio Donizete Barranco da Silva	2009.0018662-6 - 0003879-49.2009.8.16.0011	Indiciado Veroni Adriana Romani	Gerson Romani
Vítima 2009.0014321-8 - 0003238-61.2009.8.16.0011	Indiciado Marlene Leal Assuncao		Vítima 2009.0018751-7 - 0003895-03.2009.8.16.0011	Indiciado Helen Luiza Scheurich	Cristiano Gomes da Rosa
Vítima 2009.0014814-7 - 0003310-48.2009.8.16.0011	Indiciado Sirlene Rodrigues Franca da Fonseca	Heleno Matias	Vítima 2009.0019072-0 - 0003936-67.2009.8.16.0011	Indiciado Gesilva Moreira	Jonielson Henrique Moreira
Vítima 2009.0014856-2 - 0003321-77.2009.8.16.0011	Indiciado Beatriz Goncalves Pereira	Vitor Faustino	Vítima 2009.0019271-5 - 0003968-72.2009.8.16.0011	Indiciado Maria Patricia Ferreira de Souza	Ricardo Vitorio dos Santos
Vítima 2009.0014864-3 - 0003325-17.2009.8.16.0011	Indiciado Rosilene Goncalves da Silva	Ed Wilson Pereira da Silva	Vítima 2009.0019543-9 - 0004019-83.2009.8.16.0011	Indiciado Jaqueline Rabelo Machado	Rogério Augusto Galvo Ducca
Vítima 2009.0014865-1 - 0003326-02.2009.8.16.0011	Indiciado Rosenilda Machado dos Santos Cardozo	Marcelo Bomfim de Oliveira	Vítima 2009.0019582-0 - 0004028-45.2009.8.16.0011	Indiciado Zuliane Keli Bastos Gogola	Alexandre Augusto da Silva Queirós
Vítima 2009.0015515-1 - 0003457-74.2009.8.16.0011	Indiciado Rosana Mari Sampaio	Gercino Joaquim Mariano Cardozo	Vítima 2009.0019585-4 - 0004030-15.2009.8.16.0011	Indiciado Cintia Ferreira dos Santos	João Gogola Neto
Vítima 2009.0015863-0 - 0003497-56.2009.8.16.0011	Indiciado Izabel da Rosa Correa	Sidney Roberto Ponchielli	Vítima 2009.0019594-3 - 0004033-67.2009.8.16.0011	Indiciado Tatiane Kinak Machinievsz	Joao Plinio Montalvao
Vítima 2009.0015868-1 - 0003502-78.2009.8.16.0011	Indiciado Sirlene Aparecida Alves de Deus	Roberto Luiz Ferreira Barbosa	Vítima 2009.0020083-1 - 0004095-10.2009.8.16.0011	Indiciado Monica da Cruz Cordeiro	Edson Ferreira Lima
Vítima 2009.0015872-0 - 0003504-48.2009.8.16.0011	Indiciado Elaine Chiafeta Justino	Mauro Cesar Chacowroski	Vítima 2009.0020598-1 - 0004141-96.2009.8.16.0011	Indiciado Cleverson Maia	Luis Benedito Furquim
Vítima 2009.0015915-7 - 0003506-18.2009.8.16.0011	Indiciado Alessandra Cristina Guimaraes Martins	Edgar Parussolo dos Santos	Réu 2009.0020601-5 - 0004143-66.2009.8.16.0011	Indiciado Josiane Aparecida Goncalves Nogueira	Marcio Pedro Mariano
Vítima 2009.0015933-5 - 0003520-02.2009.8.16.0011	Indiciado Rosa Maria Francisco Arlindo	Raphael Ferreira Alves	Vítima 2009.0021161-2 - 0004197-32.2009.8.16.0011	Indiciado Nivia Lais Pelanda	Priscila Taborda
Vítima 2009.0016032-5 - 0003529-61.2009.8.16.0011	Indiciado Elizia Mara de Souza	Claudemir Arlindo	Vítima 2009.0021290-2 - 0004220-75.2009.8.16.0011	Indiciado Debora Rodrigues da Luz da Silva	Carlos Nogueira
Vítima 2009.0016035-0 - 0003532-16.2009.8.16.0011	Indiciado Albertina Pinto	Cláudio Ricardo Paredes Guedes	Vítima 2009.0021311-9 - 0004230-22.2009.8.16.0011	Indiciado Ana Patricia Sperun	Reginaldo da Silva Machado
Vítima 2009.0016308-1 - 0003562-51.2009.8.16.0011	Indiciado Soili Terezinha Calixto	Luis Henrique Caetano	Vítima 2009.0021316-0 - 0004232-89.2009.8.16.0011	Noticiado Ana Paula de Jesus	Osmar Zeferino da Silva
Vítima 2009.0016424-0 - 0003604-03.2009.8.16.0011	Indiciado Isomar Rodrigues Paes Lima	Moises de Oliveira	Vítima 2009.0021323-2 - 0004235-44.2009.8.16.0011	Indiciado Daniele do Amaral Galli	Laércio Toledo Rebelo
Vítima 2009.0016476-2 - 0003610-10.2009.8.16.0011	Indiciado Andrea Puscar	Moraci Batista Lima	Vítima 2009.0021324-0 - 0004236-29.2009.8.16.0011	Indiciado Rosilda Ribas Goncalves	Sidnei Caldas da Silva
Vítima 2009.0016522-0 - 0003622-24.2009.8.16.0011	Indiciado Noeli de Almeida	Alexandre Lenfers	Vítima 2009.0021336-4 - 0004242-36.2009.8.16.0011	Indiciado Naida Deina de Almeida	Luiz Leite
Vítima 2009.0016530-0 - 0003627-46.2009.8.16.0011	Indiciado Leonildes Pontes	Weslei dos Santos	Vítima 2009.0021398-4 - 0004255-35.2009.8.16.0011	Indiciado Liliane Priscila dos Santos da Silva	Valdemiro de Freitas
Vítima 2009.0016597-1 - 0003642-15.2009.8.16.0011	Indiciado Karine Medeiros	Jose Simao de Souza	Vítima 2009.0021460-3 - 0004257-05.2009.8.16.0011	Indiciado Rosimeri Silveira dos Santos	Ronaldo Adriano Clock
Vítima 2009.0016719-2 - 0003676-87.2009.8.16.0011	Indiciado Bruna Aparecida Gomes	Daniel José da Silva	Vítima 2009.0021468-9 - 0004261-42.2009.8.16.0011	Indiciado Luciana Teixeira Fortes Lelis Ribeiro	Daniel Jose da Silva
Vítima 2009.0016736-2 - 0003690-71.2009.8.16.0011	Vítima Edmilson Ramalho de Oliveira	Antonio Fernando Latchuch	Vítima 2009.0021470-0 - 0004263-12.2009.8.16.0011	Indiciado Arlido Donizete de Lima	Aparecido Aristoteles Pereira
Vítima 2009.0016738-9 - 0003691-56.2009.8.16.0011	Indiciado Maria Aparecida Marins	Rosineia do Rocio Baptista Guimaraes	Vítima 2009.0021481-6 - 0004271-86.2009.8.16.0011	Indiciado Graciane Alves de Lima	Eduardo Lelis Ribeiro
Vítima 2009.0016761-3 - 0003698-48.2009.8.16.0011	Indiciado Silvia Terezinha Stasiak	Alvino Ricardo de Jesus	Vítima 2009.0021489-1 - 0004273-56.2009.8.16.0011	Indiciado Fatima Adriana dos Santos Gameiro	Diego de Carvalho Alves Cardoso
Vítima 2009.0016765-6 - 0003702-85.2009.8.16.0011	Indiciado Maria Victorina Troche Ortega	Wilson Luis Silva	Vítima 2009.0021501-4 - 0004279-63.2009.8.16.0011	Indiciado Marli de Souza	Joceley Ferreira Goes
Vítima 2009.0016880-6 - 0003719-24.2009.8.16.0011	Indiciado Gerciony Ribeiro de Lima	Gilmar Nunes dos Santos	Vítima 2009.0021507-3 - 0016183-74.2009.8.16.0013	Noticiado Jeane Cristina Ferreira da Silva	Edison Nunes dos Santos
Vítima 2009.0017085-1 - 0012825-04.2009.8.16.0013	Indiciado Diva de Oliveira	Orlando Delfino	Vítima 2009.0021528-6 - 0000002-04.2009.8.16.0011	Indiciado Patricia Guerreiro Machado	Moises de Paula Soares
Vítima 2009.0018236-1 - 0003807-62.2009.8.16.0011	Indiciado Andrea Paula Wendt de Oliveira	Gerson Vieira	Vítima 2009.0021531-6 - 0000003-86.2009.8.16.0011	Noticiado Marta Vissoto	Manolo Robson Pios Gonzales
Vítima 2009.0018431-3 - 0003844-89.2009.8.16.0011	Indiciado Milena Lobo de Oliveira	Alisson de Oliveira Gonçalves	Vítima 2010.0000311-6 - 0000058-03.2010.8.16.0011	Indiciado Sueli Pedrangelo Coelho de Alencar	José Aparecido de Freitas
Vítima 2009.0018502-6 - 0003858-73.2009.8.16.0011	Indiciado Adriane Wielewski Fernandes	Keltenner Christian Aires Reinlein Fernandes			Geraldo Fernandes de Alencar
Vítima 2009.0018659-6 - 0003878-64.2009.8.16.0011	Indiciado Suely Angélica Schmidt	Robison Rodrigues de Oliveira			

2010.0000314-0 - 0000060-70.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Luciana da Silva Costa	Justino Costa Sobrinho	2010.0003179-9 - 0003039-96.2010.8.16.0013 Vítima	Indiciado Luciane Alves de Aguiar	Anderson Fernando da Silva
2010.0001235-2 - 0000189-75.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Helen Cleila Stelle	Thiago Borges de Carvalho	2010.0003194-2 - 0000486-82.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cristina Maria Kranz	Jonas Arondi Brasílio
2010.0001327-8 - 0000197-52.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Simone Rute Garcia	Massimo Amodio	2010.0003197-7 - 0000489-37.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Loriza Ramos da Silva	Daniel Rosa
2010.0001328-6 - 0000198-37.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Helena Aparecida da Silva	Jose Martins	2010.0003289-2 - 0003137-81.2010.8.16.0013 Vítima	Indiciado Michele Aparecida de Assis	Silvio Fagundes dos Reis
2010.0001344-8 - 0000201-89.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosimeri Urbanski	Pablo Cleyton Marques de Souza	2010.0003305-8 - 0000499-81.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Técila Lopes Domingues	Daniel Rodrigues Pinheiro
2010.0001347-2 - 0000202-74.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Juliana da Silva Santos Kível	Paulo Ademir Kível	2010.0003409-7 - 0000517-05.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Flavia Letícia de Lima	Jose Ademar Alves Junior
2010.0001458-4 - 0000212-21.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sirlei dos Santos	Edson Rocha dos Santos	2010.0003425-9 - 0003268-56.2010.8.16.0013 Vítima	Indiciado Daiane Franciele Pawluk	Mauro Rosa Carvalho
2010.0001503-3 - 0000216-58.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Beatriz Messias Rodrigues dos Santos	Caio Gasparino Vieira Campos de Oliveira	2010.0003844-0 - 0000564-76.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Solange do Rocio Pryzianj	Nilson Grein
2010.0001525-4 - 0000219-13.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cristiane Messias dos Santos	Samir Tiago Brunetto	2010.0004770-9 - 0000635-78.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vera Lucia Cordeiro Rodrigues	Generio Macedo Rodrigues
2010.0001551-3 - 0000220-95.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Camila Catia Correa	Valnei da Rocha Porto	2010.0004772-5 - 0000636-63.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rita Nunes de Araujo	Jan Hamerson dos Santos Reis
2010.0001720-6 - 0000237-34.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jane Maria Rodrigues de Amorim	Luciano Zawierucha	2010.0004782-2 - 0000645-25.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Adaize Ribeiro dos Santos	Sireno Augusto Loyola
2010.0001778-8 - 0000245-11.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elaine Cristina Santanna	Felipe Battisti	2010.0004915-9 - 0000666-98.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Marcos Aurelio Gelasko	Doris do Rocio Cordeiro Gelasko
2010.0002297-8 - 0000291-97.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Bruna Balles Czarnesky	Claudinei de Oliveira	2010.0004918-3 - 0000670-38.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Leila da Silva	Damião Denis de Souza
2010.0002454-7 - 0002452-74.2010.8.16.0013 Vítima	Indiciado Joseane de Fatima Pinheiro	Ari de Jesus Libertino	2010.0005002-5 - 0000691-14.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Andrea da Silva Gogaça	Valdecir dos Santos Leandro
2010.0002455-5 - 0000330-94.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana Godoi de Lima	Amauri Vanelo	2010.0005004-1 - 0000693-81.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Luciane dos Santos Correia	Claudinei de Oliveira
2010.0002457-1 - 0000331-79.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Maria de Lourdes Lourenco Vanelo	Elton Pedro Marchiotti Aparicio	2010.0005035-1 - 0000705-95.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Fabio Sewczuk	Claudia Ramos Ribeiro
2010.0002462-8 - 0000334-34.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Keila Maria de Luz Pereira	Claudio Jose Leal	2010.0005039-4 - 0000710-20.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Joao Santos Cordeiro	Gloria de Fatima dos Santos
2010.0002463-6 - 0000335-19.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eleuza Rodrigues dos Santos	Valmir Luiz Furquim	2010.0005040-8 - 0000711-05.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rafaela Naiara Neves	Marcos Antonio Farias
2010.0002464-4 - 0000337-86.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Priscila Gomes Cordeiro	Nilson Joel de Andrade	2010.0005050-5 - 0000717-12.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marcelina Anastacia Retkwa Padilha	Francisco de Assis Padilha
2010.0002474-1 - 0000344-78.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Alaide Silverio da Silva	Amilton Muiz Neves	2010.0005154-4 - 0000975-40.2010.8.16.0005 Vítima	Indiciado Jennifer de Oliveira	Luiz Felipe Zaidan de Souza
2010.0002480-6 - 0000350-85.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Renil Maria Rodrigues Neves	Valdemir Oliveira da Costa	2010.0005457-8 - 0000760-46.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Edineia Reis da Silva	Jose Luiz da Silva
2010.0002482-2 - 0000349-03.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dulce Eli de Castro Guilherme	Renato Tiago Sá dos Santos	2010.0005866-2 - 0000787-29.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliane dos Santos	Márcio Pereira do Nascimento
2010.0002529-2 - 0000368-09.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jaqueline de Lima Colucci	Jenivaldo de Melo	2010.0006475-1 - 0000846-17.2010.8.16.0011 Indiciado	Indiciado Mafalda Santos Dias de Oliveira	Aparecido Louro de Oliveira
2010.0002533-0 - 0000371-61.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana Romao de Moraes	Marcos Jose Trovillo Martins	Indiciado Solange Nascimento de Oliveira	Indiciado Merabe Barros do Nascimento	Jandir Maria Ledoux
2010.0002538-1 - 0000375-98.2010.8.16.0011 Réu	Indiciado Roberta Mayna Arnaez Gimenes Santos	Eunice Sena	2010.0006541-3 - 0000863-53.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jandir Maria Ledoux	Cleverson Ferreira da Silva
2010.0002614-0 - 0000395-89.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marcelo Pedro Orowicz	Geraldo Fernandes de Alencar	2010.0006549-9 - 0000871-30.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosana Damasceno	Pedro de Campos
2010.0002652-3 - 0000410-58.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sueli Pedrangolo Coelho de Alencar	Aaron Fabiano do Amaral	2010.0006869-2 - 0000909-42.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Roseni Soares dos Santos	Maria Angelica Soares Guimaraes
2010.0002670-1 - 0000416-65.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliane dos Santos	Marcio Pereira do Nascimento	2010.0007154-5 - 0000934-55.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Moacir Guimarães	Terezinha de Fatima Barbosa Batista
2010.0002799-6 - 0000441-78.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elisabete Cordeiro de Cristo	Leandro Aparecido da Silva	2010.0007156-1 - 0000935-40.2010.8.16.0011 Réu	Indiciado Jucelino João Batista	Carlos Ferreira Piton
2010.0002803-8 - 0000444-33.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dayane Hadas	Heros Musi Schwinden	2010.0007338-6 - 0000971-82.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Tatiane de Oliveira	Adilson Aparecido da Silva
2010.0003170-5 - 0000479-90.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Zebelina Rigo	Jorge Luiz Coraça	2010.0007342-4 - 0000974-37.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosemeire Tiekio Kanashiro	Luiz Antonio da Silva
			2010.0007344-0 - 0000975-22.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosilda de Lima Soares	Valter Bukowski Garcia Rodrigues
			2010.0007346-7 - 0000977-89.2010.8.16.0011 Indiciado		

Vítima 2010.0007357-2 - 0000987-36.2010.8.16.0011 Réu 2010.0007372-6 - 0000998-65.2010.8.16.0011 Réu 2010.0007373-4 - 0000999-50.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0007605-9 - 0001038-47.2010.8.16.0011	Everilda de Cassia Siqueira de Castro Vítima Shirlei Pereira Camargo Marcelo Pereira dos Santos Vítima Camila Menegatti Fontoura Alex Sandro Pereira Martins Indiciado Vanderlei Fernandes Suellen Rodrigues de Lima Indiciado Luciano Meimberg Eneliram Lima Soares Meimberg		Vítima 2010.0008070-6 - 0001068-82.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0008294-6 - 0001098-20.2010.8.16.0011	Indiciado Jeferson Gomes Donizete Marcia Costa Henrique Indiciado Fabio Borges Nascimento Luzia Borges da Silva Nascimento		Vítima 2010.0008762-0 - 0001135-47.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0008909-6 - 0001161-45.2010.8.16.0011 Réu 2010.0008912-6 - 0001164-97.2010.8.16.0011	Indiciado Valdir Correa Maria Helena de Oliveira Vítima Maria Antonieta Miranda Carlos Augusto Costa Seegmueller Indiciado Sergio Luiz da Silva Maria Elisabete dos Santos Goncalves de Paula		Vítima 2010.0008913-4 - 0001165-82.2010.8.16.0011 Réu 2010.0008914-2 - 0001166-67.2010.8.16.0011 Réu 2010.0008917-7 - 0001169-22.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0008918-5 - 0001170-07.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0008920-7 - 0001171-89.2010.8.16.0011	Indiciado Jose Teixeira da Cruz Vítima Josiane Maria dos Santos Reginaldo Jose Cartes Indiciado Emerson Gilbert Silva de Souza Lourdes Ferreira Miguel Pires de Moraes Júnior Gleicielle Cenira da Silva Indiciado Cleverson dos Santos Cynthia Cristina da Silva Machado		Vítima 2010.0008988-6 - 0001180-51.2010.8.16.0011	Indiciado Paulo Sergio Mocelin Marisa do Rocio Goncalves Mocelin		Vítima 2010.0008992-4 - 0001183-06.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0008994-0 - 0001185-73.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009008-6 - 0001194-35.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009022-1 - 0001200-42.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009030-2 - 0001207-34.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009154-6 - 0001231-62.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009158-9 - 0001235-02.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009160-0 - 0001237-69.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009188-0 - 0006528-05.2009.8.16.0005 Vítima 2010.0009462-6 - 0001306-04.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009464-2 - 0001308-71.2010.8.16.0011	Indiciado Carlos Roberto Polera Cirlene Aparecida Cunha Polera Indiciado Luiz Carlos Rocha Junior Evelise Mangger Erat Indiciado Fernando Anibal Hartmann Regina Maria da Silva Indiciado Paulo Sergio Rocha de Oliveira Selma de Souza Carvalho Indiciado Ezequiel Bueno de Oliveira Tatiane Maria Selusniak Indiciado Alan Ramos de Oliveira Silvana Vecchi Pitanga Indiciado Juliano Gavineski Marcia de Souza Coutinho Indiciado Joares Ferreira Ivalete do Rocio Borges Jurandir José Ferreira de Almeida Indiciado Meri Terezinha Ramos Reinaldo dos Santos Simone de Barros Scarpini Indiciado Reginaldo Carlos Barbosa Camila Karoly Gerber Lazzarini		Vítima 2010.0009472-3 - 0001310-41.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009492-8 - 0001317-33.2010.8.16.0011	Indiciado José Trindade Lisiane Trindade Indiciado Evaldo Aparecido Gonzeli Eliane Cassia Gomes de Campos Gonzeli		Vítima 2010.0009493-6 - 0001318-18.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009494-4 - 0001320-85.2010.8.16.0011	Indiciado Sidnei Jorge Cardoso Fernanda Nunes dos Santos Indiciado Valdinei Alves dos Santos		Vítima 2010.0009503-7 - 0001323-40.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009509-6 - 0001326-92.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0009510-0 - 0001325-10.2010.8.16.0011	Indiciado Jose Trindade Angelica Trindade Indiciado Jose Luis Tischler Tatiane Aparecida Bonete Indiciado Luis Paulo de Lima Dircelia Aparecida Fernandes de Oliveira Indiciado Bruno Leonardo de Veiga Mello e Silva Soraya Zdybel Escobar Indiciado José Carlos Trindade Monteiro Milene Terezinha Kaspczak Indiciado Cesar Paulo Bartoski Jorgelina Gonzales Caceres Indiciado Juliano Antonio Matias Thaise Ribeiro da Silva Indiciado Alexandre Mendes Correa Adriana Mondadori João Hassan Mohamad Omar Chajjah Indiciado Jose Carlos da Silva Vanessa Roberta Cruz Indiciado Alexsandro Araújo Costa Fabiana Rosa de Jesus Nascimento		Vítima 2010.0010343-9 - 0001424-77.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010344-7 - 0001425-62.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010356-0 - 0001434-24.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010378-1 - 0001448-08.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010380-3 - 0001450-75.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010388-9 - 0001458-52.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010396-0 - 0001461-07.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010414-1 - 0001464-59.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0010738-8 - 0001491-42.2010.8.16.0011	Indiciado Sidnei Antônio Lamaga Elenice Bento da Silva Indiciado João Sabala Junior Andressa Celly de Barros Alves Indiciado Marcelo Jeferson de Souza Jessica Jannifer Tromel Indiciado Marcelo Aparecido Mizidio Luzia Aparecida de Paula Indiciado Cristiano de Andrade Moreira Mayla Cristina Costa Indiciado Valter de Melo Lopes Lucimara Costa Indiciado Osmar Aparecido da Silva Matilde Pereira da Silva Indiciado Laelson Barros Tania Maria Figueredo Indiciado Ageu Ribeiro de Lima Angela Aparecida Domingos da Silva Indiciado Edson Marçal de Souza Solange de Aquino Indiciado Felipe Adriano Pinto de Lara Mayara Vieira Pereira Indiciado Geovane da Silva Lisboa Janete Rodrigues Indiciado Severino Antonio da Silva Elaine de Freitas Alves Indiciado Carlos Roberto Polera Cirlene Aparecida Cinha Polera Indiciado Francisco Luiz da Silva Fernanda do Carmo Cordeiro Indiciado Paulo Fonseca de Souza Lucilaini Cabral de Souza Indiciado Valmor Ribeiro da Cruz Genlisi Vidotti Batita Indiciado Antonio Henriques dos Santos Thelma Regina Rossa Indiciado Edemilson Renato Machado Walquiria Oliveira Santos Indiciado Otail Miguel Dias Maria Adelci Gusmao
--	---	--	--	---	--	--	---	--	---	---	--	---	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	---	--

2010.0013463-6 - 0001717-47.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Monica Tamanini	Jefferson Raulino Scomação	2010.0014470-4 - 0001923-61.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ivanise Kuchpil Bocian	Marcelo Bocian
2010.0013474-1 - 0001726-09.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Evaristo dos Santos	Josilete de Fatima Madalena	2010.0014476-3 - 0001927-98.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ivete Gonçalves Sudario da Silva	Pedro Sudário da Silva
2010.0013578-0 - 0001740-90.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Simone de Oliveira da Rocha	Washington Lourenço	2010.0014506-9 - 0001937-45.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Suelen Cristina Ribeiro da Silva Costa	Jose Lima da Silva
2010.0013585-3 - 0001743-45.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Raissa de Freitas Rodrigues	Maylon Murilo Lemos	2010.0014525-5 - 0001940-97.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Daniela dos Santos Ivankio	Andre Luiz Taborda
2010.0013589-6 - 0001744-30.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Adeildo José da Silva	Sonia Donizete Mazzili	2010.0014528-0 - 0001942-67.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Kamylla Alexandre Santos Amarante	Teógeles Camalço Pimenta
2010.0013597-7 - 0001746-97.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Raquel Sampaio Borges	Flavio José Soares	2010.0014569-7 - 0001945-22.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana do Rocio Goncalves da Luz	Gelson Levandoski
2010.0013874-7 - 0001781-57.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Daya Maria de Oliveira	Edes Domingues da Silva	2010.0014595-6 - 0001949-59.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Iolanda Aparecida Silva Benedito	Ernesto Francisco Silvate
2010.0014058-0 - 0001818-84.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Fladione Oliveira de Moraes	Cleusi de Carvalho Teixeira	2010.0014700-2 - 0001972-05.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Fabiola Fiorelli	Sebastian Teixeira Prestes
2010.0014063-6 - 0001821-39.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Dori Edson Maciel de Lima	Aline Antunes Selbach Maciel de Lima	2010.0014709-6 - 0001976-42.2010.8.16.0011 Vítima	Réu	Joaquim Jonas Filho
2010.0014216-7 - 0001842-15.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ilecia Aparecida da Rosa	Evandro Alves	2010.0014726-6 - 0001981-64.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Eziel Lopes	Claudineia Aparecida Batista
2010.0014218-3 - 0001843-97.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vilma Lucia Cecilio Pereira	Jorge Santos Caldeira	2010.0014729-0 - 0001983-34.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Raquel Lucia dos Santos Batista	Genario Vicente de Arruda
2010.0014234-5 - 0001847-37.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Josiane de Andrade Gomes de Assis	Vanderlei de Matos Xavier de Assis	2010.0014820-3 - 0001994-63.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cintia Coimbra Luehring	Haroldo Alves Ribeiro
2010.0014251-5 - 0001852-59.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Mari Fabri	Carlos Alves de Oliveira	2010.0014822-0 - 0001996-33.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Erelisa de Souza Vieira	Orlei Assumpção Pereira
2010.0014259-0 - 0001856-96.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Suzete Gomes de Oliveira	Dedeio da Cruz Silva	2010.0014837-8 - 0002002-40.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jaqueline Domingues	Adão Maciel Ferreira
2010.0014284-1 - 0001864-73.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Giseli Cordeiro Pradi	Miguel Iatsunike Sobrinho	2010.0014927-7 - 0002013-69.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosa Maria Buffara Berberi Schulz	Valmor Oscar Schulz
2010.0014285-0 - 0001865-58.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Scheila de Paula de Araujo	Amarildo da Silva Batista	2010.0014956-0 - 0002027-53.2010.8.16.0011 Indiciado	Indiciado Marcélia Rico de Meira Leocadia Maria Pereira	Hugo Rico Meira
2010.0014314-7 - 0001872-50.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dineia Santos de Barros	José Roberto Daum de Jesus	2010.0014960-9 - 0002030-08.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosa de Fatima Souza da Silva	Reginaldo Gustmann Martins
2010.0014315-5 - 0001873-35.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elisangela da Rocha Schineman de Oliveira Irene Pereira da Rocha	Jose Carlos Schineman	2010.0014992-7 - 0002041-37.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Cícero José Pieckarski	Maria Jose Soares Pieckarski
2010.0014320-1 - 0001876-87.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Lilian Rodrigues Martins	Jose João Santos Ferreira	2010.0015004-6 - 0002048-29.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elaine Cristina Ferreira	Marcelo Chaves da Silva
2010.0014407-0 - 0001887-19.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Nilceia Bueno de Siqueira	Deivaldo de Souza	2010.0015054-2 - 0002066-50.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Tatiane Bins Gondran	Tereza Oliveira Abel
2010.0014410-0 - 0001890-71.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sara Luiza Egdio de Carvalho	Nelson Bessa da Silva	2010.0015063-1 - 0002074-27.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Giovani Rocha de Oliveira	Ani Franciele Burbela Vieira
2010.0014412-7 - 0001891-56.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Scheila dos Santos	Nair dos Santos	2010.0015064-0 - 0002075-12.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Cleuza da Silva Guimaraes	Jair Bandeira dos Santos
2010.0014416-0 - 0001895-93.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eleticia Pereira	Ednaldo Santana do Amaral	2010.0015074-7 - 0002080-34.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silvana Trombini Taques	Marcelo de Souza Taques
2010.0014422-4 - 0001899-33.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosemary Rodrigues dos Santos	Divino Selestino da Hora	2010.0015090-9 - 0002090-78.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Roseli Jorge Rosa	Gilberto Moreira Rosa
2010.0014431-3 - 0001903-70.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Daniele Alexandra Rodrigues	Jonas de Oliveira Ribeiro	2010.0015095-0 - 0002095-03.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Gutemberg Jacob da Costa e Souza	Josiane Cordeiro
2010.0014438-0 - 0001907-10.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ines de Fatima Lourenço	Pablo Morales David	2010.0015111-5 - 0002106-32.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Thais Danielle Damazio	Augusto Cesar de Oliveira
2010.0014452-6 - 0001914-02.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Carmen Lucia Picoli	Aldo Mendes Piccoli	2010.0015192-1 - 0002116-76.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Claudia da Silva Carvalho Dinah da Silva Carvalho Rosicler da Silva	Arion da Silva Carvalho
2010.0014454-2 - 0001915-84.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Claudio Rocha Carneiro	Hailton Napoleão Junior	2010.0015223-5 - 0002118-46.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Kelli Adriana da Silva	Fabiano Andrade Blau
2010.0014456-9 - 0001919-24.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Daniele da Luz	Roselito Claudino de Mattos	2010.0015228-6 - 0002121-98.2010.8.16.0011 Réu	Vítima Alcides Alberto Sotsek	Adriana Quiarelli
2010.0014460-7 - 0001917-54.2010.8.16.0011 Indiciado	Indiciado Laura Paulek	José Abreu de Santana	2010.0015299-5 - 0002155-73.2010.8.16.0011 Indiciado		Getulio de Souza Ribas
2010.0014467-4 - 0001921-91.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marlene do Rocio Cota	Luiz Carlos Vinkoski			
2010.0014467-4 - 0001921-91.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Celia Ines Alves Miranda				

Vítima 2010.0015402-5 - 0002173-94.2010.8.16.0011	Marlene de Souza Ribas Indiciado Marizete Ramos de Macedo	João Carlos Krupke	Vítima 2010.0015516-1 - 0002224-08.2010.8.16.0011	Indiciado Joice Cristina de Sousa	João Paulo Pezente	Vítima 2010.0015608-7 - 0002245-81.2010.8.16.0011	Indiciado Juliana Anderle dos Santos	Edson Sales	Vítima 2010.0015612-5 - 0002248-36.2010.8.16.0011	Indiciado Elza Facio	Wanderlei Luis Bendorovicz	Vítima 2010.0015616-8 - 0002249-21.2010.8.16.0011	Indiciado Luciane Cristine Franco	Fabio Christian Shmidt Malerba	Vítima 2010.0015721-0 - 0002274-34.2010.8.16.0011	Indiciado Barbara de Souza Rechetello	Mauro Sandro de Oliveira	Vítima 2010.0015730-0 - 0002279-56.2010.8.16.0011	Indiciado Regiane Arcanjo Silva	João Inácio do Prado	Vítima 2010.0015736-9 - 0002285-63.2010.8.16.0011	Indiciado Dayane Cristina de Arruda Pereira	Luis Ricardo Pereira	Vítima 2010.0015739-3 - 0002287-33.2010.8.16.0011	Vítima Samuel Guilherme Schier Santos	Rosilene Krause	Réu 2010.0015776-8 - 0002317-68.2010.8.16.0011	Indiciado Cleunice dos Santos	Antonio Pereira dos Santos	Vítima 2010.0015777-6 - 0002316-83.2010.8.16.0011	Indiciado Maria da Gloria da Silva Ferreira Ramos	Glederson Candido Darella	Vítima 2010.0017037-3 - 0016144-43.2010.8.16.0013	Indiciado Hilda Soares Koerich	Jair Jaime Koerich	Vítima 2010.0018846-9 - 0002541-06.2010.8.16.0011	Indiciado Darcieli Bachmann Duro Vieira	João Batista Vieira	Vítima 2010.0019176-1 - 0000474-80.2010.8.16.0007	Indiciado Patricia Burda Silveira dos Santos	Moacir Dias dos Santos	Vítima 2010.0019698-4 - 0002068-04.2010.8.16.0178	Indiciado Edineia de Jesus de Spindula	Macon Antonio Nunes	Vítima 2010.0021051-0 - 0002787-02.2010.8.16.0011	Indiciado Barbara Cristina Barreto	Eunice Cristiane Barreto	Vítima 2010.0022472-4 - 0002869-33.2010.8.16.0011	Indiciado Neuseli Maria Heimeski Pereira	Joaquim Abdon Pereira	Vítima 2010.0022909-2 - 0002928-21.2010.8.16.0011	Indiciado Franciele Cabral Lacerda	Robson Pereira da Cruz	Vítima 2010.0022917-3 - 0002935-13.2010.8.16.0011	Indiciado Maria Salete da Silva Braz	Niki Laudi Braz	Vítima 2010.0022930-0 - 0002947-27.2010.8.16.0011	Indiciado Leodete Oliveira de Melo	João Ihor Huczok	Vítima 2010.0023948-9 - 0002761-85.2010.8.16.0178	Indiciado Fabiano Ribas Kelli Regina Ribas Martins	Eric Ribas	Vítima 2010.0024040-1 - 0002876-09.2010.8.16.0178	Indiciado Silvana Gritten	Marcio Eduardo Ortega	Vítima 2010.0024442-3 - 0003092-83.2010.8.16.0011	Indiciado Catia Maria Luiz	Jonas Rodrigo Pereira de Lima e Silva	Vítima 2010.0024469-5 - 0023695-74.2010.8.16.0013	Vítima Rogerio Landarim Cardoso	Ewelyn Garcez da Luz	Réu 2010.0024474-1 - 0023700-96.2010.8.16.0013	Indiciado Elisa Carneiro	Roberto Cesar dos Santos	Vítima 2010.0024871-2 - 0003165-55.2010.8.16.0011	Indiciado Francielle Nekel Pacheco da Silva	João Carlos Maciel	Vítima 2010.0024945-0 - 0003225-28.2010.8.16.0011	Indiciado Tiburcia Faria Fernandes Henckel	Sonia Cristina Pereira	Vítima 2010.0024968-9 - 0003241-79.2010.8.16.0011	Indiciado Elaine Aparecida Mangger	Moacir Vaz	Vítima 2011.0000078-0 - 0000022-24.2011.8.16.0011	Indiciado Amanda Alves de Paula Lopes Luciana Cristina Constantino Alves	Joao Batista Silva de Campos	Vítima 2011.0001469-1 - 0000378-19.2011.8.16.0011	Indiciado	Adalcio Scharamm	Vítima 2011.0001739-9 - 0000425-90.2011.8.16.0011	Indiciado Grazielle Mariano Gomes	Alexsandro da Silva Lisboa	Vítima 2011.0002901-0 - 0000765-34.2011.8.16.0011	Indiciado Jucemara de Araujo	Luiz Armando Antonelli	Vítima 2011.0002922-2 - 0000780-03.2011.8.16.0011	Indiciado Hilda Camargo	Francisco Carlos Scussiatto	Vítima 2011.0003022-0 - 0000855-42.2011.8.16.0011	Vítima Paulino Machado	Elizete Aquino Goncalves	Réu 2011.0004973-8 - 0001354-26.2011.8.16.0011	Vítima Joao Sabala Junior	Andressa Celly de Barros Alves	Vítima 2011.0005188-0 - 0001420-06.2011.8.16.0011	Indiciado Marina Matuda Sanada	Adolfo Yukihiro Sanada	Vítima 2011.0005193-7 - 0001423-58.2011.8.16.0011	Indiciado Lucimeire Taborda dos Santos	Rosemari Dias Martins	Vítima 2011.0005290-9 - 0001466-92.2011.8.16.0011	Indiciado Patricia Ruschi Dutra Vieira	Emerson Rodrigues do Prado	Vítima 2011.0005310-7 - 0001484-16.2011.8.16.0011	Indiciado Tatiana Moreira Pontes	Fábio Junior de Souza Almeida	Vítima 2011.0005394-8 - 0001504-07.2011.8.16.0011	Indiciado Beatriz dos Santos	Osmar Rodrigues de Novaes	Vítima 2011.0005946-6 - 0001644-41.2011.8.16.0011	Indiciado Poliana dos Santos Ramos	Ricardo Filardo Thiel Silva	Vítima 2011.0006114-2 - 0005296-60.2011.8.16.0013	Indiciado Cristiane Pereira da Silva	Claudemir da Silva Gomes	Vítima 2011.0006253-0 - 0001703-29.2011.8.16.0011	Indiciado Ana Cristina Rodrigues Pereira	Manoel Messias Gomes Correia	Vítima 2011.0006777-9 - 0001797-74.2011.8.16.0011	Indiciado Lucilene Costa e Silva	Anderson de Souza Oliveira	Vítima 2011.0007017-6 - 0001853-10.2011.8.16.0011	Indiciado Ana Paula Ribeiro de Souza	Jorge Meira	Vítima 2011.0007488-0 - 0001966-61.2011.8.16.0011	Indiciado Creuza Garcia de Souza	Josué de Souza	Vítima 2011.0007505-4 - 0001969-16.2011.8.16.0011	Indiciado Amanda Cassiana Alves	Diego Reis do Amaral	Vítima 2011.0007659-0 - 0001991-74.2011.8.16.0011	Indiciado Karen Cristina da Silva Pires	Adriano Wisniewski	Vítima 2011.0007887-8 - 0002074-90.2011.8.16.0011	Indiciado Maria Aparecida Pilatti	Rogério Antônio Ianchuky	Vítima 2011.0007892-4 - 0002076-60.2011.8.16.0011	Indiciado Daiane Aleixo Ferreira	Anderson de Souza Paluch	Vítima 2011.0007937-8 - 0002092-14.2011.8.16.0011	Indiciado Vanessa Fernandes Roesler	Jonathan Rocha	Vítima 2011.0007962-9 - 0002111-20.2011.8.16.0011	Indiciado Lizandra de Castro da Silva Alex Castro Lizandra de Castro da Silva	Alex de Castro	Vítima 2011.0007981-5 - 0002127-71.2011.8.16.0011	Indiciado Ivete Marilei Ribeiro	Sadi Lauterio de Lima	Vítima 2011.0007999-8 - 0002140-70.2011.8.16.0011	Indiciado Francielle Saraiva Teixeira	Ricardo de Almeida Goes	Vítima 2011.0008014-7 - 0002153-69.2011.8.16.0011	Indiciado Carla Cristina Dorr Vecchio Ramon	Marcelo Ramon	Vítima 2011.0008382-0 - 0002279-22.2011.8.16.0011	Indiciado Maria Aparecida Rodrigues	Osdivar de Matos	Vítima 2011.0008593-9 - 0002356-31.2011.8.16.0011	Indiciado Irene Ferreira da Silva	Gerson Miguel da Silva Filho	Vítima 2011.0008838-5 - 0002432-55.2011.8.16.0011	Indiciado Adriana dos Santos Bonfim	Edilson Luiz Kusek	Vítima 2011.0008933-0 - 0007577-86.2011.8.16.0013	Indiciado Camila Nascimento de Souza	Fabio Luis Lopes	Vítima 2011.0008951-9 - 0007595-10.2011.8.16.0013	Indiciado	Antonio Zelenkov Silvestre Junior	Vítima 2011.0009081-9 - 0002476-74.2011.8.16.0011	Indiciado Maria Eloina Portes Farias	Jose Carlos Ramos Amorim	Vítima 2011.0009459-8 - 0008091-39.2011.8.16.0013	Indiciado	Jose Carlos Pereira
---	---	--------------------	---	--------------------------------------	--------------------	---	---	-------------	---	-------------------------	----------------------------	---	--------------------------------------	--------------------------------	---	--	--------------------------	---	------------------------------------	----------------------	---	--	----------------------	---	--	-----------------	--	----------------------------------	----------------------------	---	--	---------------------------	---	-----------------------------------	--------------------	---	--	---------------------	---	---	------------------------	---	---	---------------------	---	---------------------------------------	--------------------------	---	---	-----------------------	---	---------------------------------------	------------------------	---	---	-----------------	---	---------------------------------------	------------------	---	--	------------	---	------------------------------	-----------------------	---	-------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------	----------------------	--	-----------------------------	--------------------------	---	--	--------------------	---	---	------------------------	---	---------------------------------------	------------	---	--	------------------------------	---	-----------	------------------	---	--------------------------------------	----------------------------	---	---------------------------------	------------------------	---	----------------------------	-----------------------------	---	---------------------------	--------------------------	--	------------------------------	--------------------------------	---	-----------------------------------	------------------------	---	---	-----------------------	---	---	----------------------------	---	-------------------------------------	-------------------------------	---	---------------------------------	---------------------------	---	---------------------------------------	-----------------------------	---	---	--------------------------	---	---	------------------------------	---	-------------------------------------	----------------------------	---	---	-------------	---	-------------------------------------	----------------	---	------------------------------------	----------------------	---	--	--------------------	---	--------------------------------------	--------------------------	---	-------------------------------------	--------------------------	---	--	----------------	---	--	----------------	---	------------------------------------	-----------------------	---	--	-------------------------	---	--	---------------	---	--	------------------	---	--------------------------------------	------------------------------	---	--	--------------------	---	---	------------------	---	-----------	-----------------------------------	---	---	--------------------------	---	-----------	---------------------

Vítima 2011.0009488-1 - 0008115-67.2011.8.16.0013	Teresinha Inacio dos Santos Pereira		Vítima 2011.0013453-0 - 0003729-97.2011.8.16.0011	Roseli Soares de Campos	
Vítima 2011.0009489-0 - 0008116-52.2011.8.16.0013	Indiciado Viviane de Moura	Djalma Martins dos Santos	Indiciado Thaísa Pendek da Silva		Tarcisio Lauro Zgoda
Vítima 2011.0009664-7 - 0002596-20.2011.8.16.0011	Indiciado Silvana de Oliveira	Fabian Gonçalves Schultz	Vítima 2011.0013582-0 - 0003784-48.2011.8.16.0011	Indiciado Michele Palhano	Lenoir Antonio Joaquim
Vítima 2011.0009906-9 - 0002667-22.2011.8.16.0011	Indiciado Consuelo Carrero	João Carlos de Souza	Vítima 2011.0014046-8 - 0003930-89.2011.8.16.0011	Indiciado Teresa Palhano	Geuvane Armando Herrera
Vítima 2011.0010393-7 - 0002805-86.2011.8.16.0011	Indiciado Anderson Fernandes Wittes dos Santos	Anderson Fernandes Wittes dos Santos	Vítima 2011.0014237-1 - 0012544-77.2011.8.16.0013	Indiciado Marinela Beatriz Salinas Silva	Horacio Daniel Silva Caceres
Vítima 2011.0010405-4 - 0002812-78.2011.8.16.0011	Indiciado Andrea Noemi Ramos	Radwan Mehdi Raad	Vítima 2011.0014245-2 - 0012053-70.2011.8.16.0013	Indiciado Tatiana Aparecida Sklarski	Marcos Aurelio Martins da Silva
Vítima 2011.0010482-8 - 0002843-98.2011.8.16.0011	Indiciado Carolina Baptista Oliveira Nunes da Costa Tassinari	Adriano da Silva Marcelino	Vítima 2011.0014592-3 - 0004052-05.2011.8.16.0011	Indiciado Sandriane Fantinato	Greik Casado Martusewicz
Vítima 2011.0010661-8 - 0009166-16.2011.8.16.0013	Indiciado Edna Mara do Nascimento Franca	Magnum Rodrigo Ignácio Janaina Antunes	Vítima 2011.0015011-0 - 0004165-56.2011.8.16.0011	Indiciado Sonia Cristina de Jesus dos Santos	Daniel Batista dos Santos
Vítima 2011.0010675-8 - 0002888-05.2011.8.16.0011	Indiciado Tania Pedrozo	Wander Pimentel Gomez	Vítima 2011.0015480-9 - 0004250-42.2011.8.16.0011	Indiciado Francielle da Cruz Franco	Anderson Delfino Pinheiro
Vítima 2011.0010835-1 - 0002761-22.2010.8.16.0005	Indiciado José Valdir de Lima	José Valdir de Lima	Vítima 2011.0015632-1 - 0004291-09.2011.8.16.0011	Indiciado Marcia Maria Anacleto	Jovert Aparecido Flugl
Noticiante 2011.0011246-4 - 0009719-63.2011.8.16.0013	Indiciado Maria Jose Rodrigues Moreira	Everton Zampieri	Vítima 2011.0015644-5 - 0004294-61.2011.8.16.0011	Indiciado Raquel da Silva Fernandes	Cesar Andre Raniowski
Vítima 2011.0011247-2 - 0009720-48.2011.8.16.0013	Indiciado Janice da Cunha Ferreira	Julio Cesar da Silva	Vítima 2011.0015650-0 - 0004297-16.2011.8.16.0011	Indiciado Thaísa Kaoana Tulio	Thiago Henrique Nery de Carvalho
Vítima 2011.0011517-0 - 0003070-88.2011.8.16.0011	Indiciado Teresa Palhano	Geuvane Armando Herrera	Vítima 2011.0016064-7 - 0004409-82.2011.8.16.0011	Indiciado Maria Eloina Portes Farias	José Carlos Ramos Amorim
Vítima 2011.0011678-8 - 0003135-83.2011.8.16.0011	Indiciado Sandra Regina Chiquim	Marcelo Macedo Dias	Vítima 2011.0016071-0 - 0004414-07.2011.8.16.0011	Indiciado Tatiane Santos Assis	Marlon Cleber da Rosa
Vítima 2011.0011727-0 - 0003157-44.2011.8.16.0011	Indiciado Rosane Aparecida de Oliveira	Odair José Calhari	Vítima 2011.0016361-1 - 0004462-63.2011.8.16.0011	Indiciado Marisia Jose Goncalves	Milton Farias Gonçalves
Vítima 2011.0011755-5 - 0010164-81.2011.8.16.0013	Indiciado Beatriz de Fatima dos Santos Katia Mara Jassula	Maicon Soares de Lima	Vítima 2011.0016472-3 - 0004493-83.2011.8.16.0011	Indiciado Viviane Franciele Ribeiro Valdiva Damas Ribeiro	Vanderleia Aparecida Ribeiro
Vítima 2011.0011999-0 - 0003215-47.2011.8.16.0011	Indiciado Josemeire Ferro de Paula	Dionatan Alexandre de Sá	Vítima 2011.0016543-6 - 0004503-30.2011.8.16.0011	Indiciado Eliane Aparecida dos Santos	Ari Fulgênio Lima
Vítima 2011.0012053-0 - 0003250-07.2011.8.16.0011	Indiciado Cirlene da Silva	Celio dos Santos Godoy	Vítima 2011.0016570-3 - 0004512-89.2011.8.16.0011	Indiciado Marcia Kamienski	David Dzibanski Júnior
Vítima 2011.0012064-5 - 0003261-36.2011.8.16.0011	Indiciado Roberto Donizete da Silva Iracema Martins	Roberto Donizete da Silva	Vítima 2011.0016577-0 - 0004516-29.2011.8.16.0011	Vítima Waner Cristiano Pereira	Evandrea Carla Costa
Vítima 2011.0012074-2 - 0003268-28.2011.8.16.0011	Indiciado Jorge Antônio Rocha Lindamir da Luz dos Santos de Lima	Jorge Antônio Rocha	Réu 2011.0016601-7 - 0004529-28.2011.8.16.0011	Indiciado Debora da Silva Bueno	Hamilton Tadeu Pontarola
Vítima 2011.0012076-9 - 0003270-95.2011.8.16.0011	Indiciado Rene Pilatti de Oliveira	Rene Pilatti de Oliveira	Vítima 2011.0016676-9 - 0004578-69.2011.8.16.0011	Indiciado Leila Pech Cordeiro	Sergio Ortega Cordeiro
Vítima 2011.0012095-5 - 0003287-34.2011.8.16.0011	Indiciado Miriam Rose dos Santos	Denilson Jose Rosa	Vítima 2011.0016678-5 - 0004579-54.2011.8.16.0011	Indiciado Leny Lemos	Vanderlei Gomes da Cruz
Vítima 2011.0012105-6 - 0003293-41.2011.8.16.0011	Indiciado Cacilda Geraldino Rosa	Edson Carlos Balestrin	Vítima 2011.0016690-4 - 0004585-61.2011.8.16.0011	Indiciado Mayra Fernandes Maia	Bruno Mangolin Buzato
Vítima 2011.0012958-8 - 0003551-51.2011.8.16.0011	Indiciado Rosângela Viana Baptista Balestrin	Luis Carlos Dornelas da Costa	Vítima 2011.0016716-1 - 0004587-31.2011.8.16.0011	Indiciado Ana Maria da Cunha	Marcos Roberto de Souza Ribeiro
Vítima 2011.0012969-3 - 0003555-88.2011.8.16.0011	Indiciado Josefa Pereira de Miranda	Joao Hoelze Neto	Vítima 2011.0016751-0 - 0004596-90.2011.8.16.0011	Indiciado Josiane de Fatima Cordeiro	Cleverson Jose de Moraes
Vítima 2011.0012990-1 - 0003568-87.2011.8.16.0011	Indiciado Jackeline Borges Cruz	Mayke Dayvith da Silva	Vítima 2011.0016768-4 - 0004605-52.2011.8.16.0011	Indiciado Clarice do Rocio Lapcouski Ramalho	Emerson Bertão
Vítima 2011.0013128-0 - 0003627-75.2011.8.16.0011	Indiciado Suely Carvalho da Silva Pinto	Marilene Carvalho da Silva	Vítima 2011.0016821-4 - 0004621-06.2011.8.16.0011	Indiciado Thaísa Zapotoczny de Abreu Santana Verdasca	Manoel Augusto Verdasca
Vítima 2011.0013187-6 - 0003651-06.2011.8.16.0011	Indiciado Marlene Freitas Reis Kurschner	Delmar Kurschner	Vítima 2011.0016831-1 - 0004626-28.2011.8.16.0011	Indiciado Ana Claudia Zilli Casagrande	Celso Lucas Gomes
Vítima 2011.0013191-4 - 0003654-58.2011.8.16.0011	Indiciado Marlene Martins	João Fernandes Pinheiro	Vítima 2011.0016838-9 - 0004633-20.2011.8.16.0011	Indiciado Angela Rodrigues Cardoso	Fabio Canquerino
Vítima 2011.0013266-0 - 0003679-71.2011.8.16.0011	Indiciado Rosilene Daniel	Mariano Artur da Silva	Vítima 2011.0017083-9 - 0000374-91.2011.8.16.0007	Indiciado Silvia Barbosa Delfino	Claudio Barbosa da Silva
	Indiciado Iran Vanderlei Machado	Pasteur Alves Servilha	Vítima 2011.0017958-5 - 0004827-20.2011.8.16.0011	Indiciado Carla Fernanda da Luz	Wiliam Ferreira Martins
			Vítima	Indiciado Silvana Telis de Oliveira	Sidnei Aparecido de Carvalho

2011.0017968-2 - 0004831-57.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Patrícia Medeiros	Alisson Magalhães	2011.0024940-0 - 0006772-42.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Malta Izidoro Vicente	Luis Bertasso
2011.0017990-9 - 0004850-63.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Camila Nascimento de Souza	Fabio Luis Lopes	2011.0025222-3 - 0006814-91.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Persia Rosalia Pereira Silverio	Ewerton Fernandes Silverio
2011.0018288-8 - 0004906-96.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elizabeth Harkusz Cerqueira	Maurício de Jesus Siqueira	2011.0025261-4 - 0006834-82.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marilene do Carmo Cadena	Renner de Queiroz
2011.0018318-3 - 0004924-20.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elfrida Neumann	Heine Schroder	2011.0025277-0 - 0006844-29.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elaine Benchaya Losso	Eros Marcelo Ghelfi de Magalhães
2011.0018344-2 - 0004941-56.2011.8.16.0011 Réu	Vítima Carlito Conde da Costa	Camila Amanda Lopes dos Santos	2011.0025285-1 - 0006851-21.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Camila Age	Alessandro Cortes Abdala
2011.0018352-3 - 0004943-26.2011.8.16.0011 Réu	Vítima Luiz Carlos dos Santos Oliveira	Ednalva Glinski	2011.0025429-3 - 0006888-48.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marilda Aparecida de Moraes	Roseli Moraes Batista
2011.0018354-0 - 0004946-78.2011.8.16.0011 Réu	Vítima Rodrigo Pierre Machado	Andressa Thais Krama Lima	2011.0025513-3 - 0006907-54.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Luciane Camargo Carvalho	Sergio Eduardo Rocha Alves
2011.0018365-5 - 0004953-70.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliane Vidal de Oliveira	Edilson Strapasson	2011.0025515-0 - 0006909-24.2011.8.16.0011 Vítima	Vítima Rita de Souza Ruthes	Regiane de Souza Ruthes
2011.0018702-2 - 0016136-32.2011.8.16.0013 Vítima	Indiciado Rosangela Helena Goncalves	Joao Marcelo Chemin	Réu 2011.0027926-1 - 0007497-31.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marisangela Goncalves Machado	Marcos Luiz Ribeiro da Silva
2011.0019583-1 - 0005242-03.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jenyffer Mellyane Drechsler	Anderson dos Santos Oliveira	Pedido de Providências 2007.0016968-7 - 0003216-71.2007.8.16.0011 Requerente	Indiciado Ana Christina Duarte Pires	Jose Deocleciano Santos Cavalcante
2011.0020457-1 - 0017704-83.2011.8.16.0013 2011.0020766-0 - 0005567-75.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Izabel de Oliveira Martinho	Roberto Jose Stasiak	Requerido 2008.0001364-6 - 0000302-97.2008.8.16.0011 Requerente	Jose Deocleciano Santos Cavalcante	Roberto de Souza Ricardo Junior
2011.0020778-3 - 0005577-22.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Veronica Ketez	Luiz Otavio Pinheiro da Silva	2008.0006835-1 - 0002378-94.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Eliana Ribeiro da Silva	Sidnei Moraes
2011.0020785-6 - 0005581-59.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Isabel dos Santos da Silva	Sidnei da Silva	2008.0007757-1 - 0002609-24.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jeniffer de Oliveira	Luiz Felipe Zaidan de Souza
2011.0020787-2 - 0005582-44.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sandra Helena Draghetto Carvalho	Carlos Alberto Carvalho	2008.0012486-3 - 0003646-86.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Antonio Marcos de Quadros	Florindo Marcos de Quadros
2011.0020963-8 - 0005629-18.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Janete Terezinha Sora	Renato Luis Raksa	Representação Criminal 2007.0007971-8 - 0001169-27.2007.8.16.0011	Jaqueline Daiane de Quadros	Rogério Aparecido Silva Brasileiro
2011.0021259-0 - 0018363-92.2011.8.16.0013 Vítima	Indiciado Juliana Terezinha de Oliveira	Alcides da Silva França Junior	Requerido Vítima	Indiciado Rogério Aparecido Silva Brasileiro	Marciane Regina Ferraz
2011.0021537-9 - 0005772-07.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Taila dos Santos Goncalves	Claudinei Ribeiro	Termo Circunstanciado 2009.0002435-9 - 0000539-97.2009.8.16.0011 Noticiante	Indiciado Andreia da Silva dos Santos	Dirley dos Santos
2011.0021542-5 - 0005774-74.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Ione Bregenski	Roney Gil Ozorio Ramos	2009.0018351-1 - 0003820-61.2009.8.16.0011 Noticiado	Noticiado Fabiano Copolillo Sotomaior	Daniely Souza de Oliveira
2011.0022271-5 - 0005935-84.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Gilvanir da Silva	Eurides Soares de Quadros Junior	Noticiado Noticiante	Noticiado Sonia Maria Souza de Oliveira	Janaina de Oliveira Sotomaior
2011.0022958-2 - 0006092-57.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Josiane Leite Comparin	Joel Martins	2010.0016764-0 - 0004420-66.2010.8.16.0005 Noticiante	Noticiado Fabiana da Luz	Elizeu Correa de Mello
2011.0022962-0 - 0006094-27.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Joseane de Fatima Mota Penteadó	Ivan Cláudio Santos	2010.0019701-8 - 0002365-11.2010.8.16.0178 Noticiante	Noticiado Francisca Prussak dos Santos	Geonilson Prussak dos Santos
2011.0023005-0 - 0006117-70.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Dulcemar Costa	Vilson Costa	2010.0022186-5 - 0001463-58.2010.8.16.0178 Noticiado	Noticiado Suellen Cristina de Oliveira	Odaier Busmaier Filho
2011.0023018-1 - 0006126-32.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Silmara Joergensen	Ricardo Luiz Guandeline	Noticiante Noticiante	Noticiado Suellen Cristina de Oliveira	
2011.0023029-7 - 0006133-24.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Vera Lucia Aguiar	Raul Rebello Neto	2011.0028442-7 - 0002649-82.2011.8.16.0178 Noticiante	Indiciado Elisa Kasczeszen	Luiz Kasczeszen
2011.0023903-0 - 0006336-83.2011.8.16.0011 Réu	Vítima Sergio Farias	Cristine Schille	Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 11 de maio de 2012, eu, Valdir Antonio da Silva _____ - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.		
2011.0024145-0 - 0006423-39.2011.8.16.0011 Réu	Vítima Vanderlei Gonçalves Schneider	Gracilda Marcia Almeida	Aldemar Sternadt		
2011.0024280-5 - 0006516-02.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Pricila dos Santos Castilho	Rilando Patrick de Matos Pinheiro	Juiz de Direito Substituto		
2011.0024284-8 - 0006520-39.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Edna Marques da Silva	Valdir Aparecido de Freitas			
2011.0024791-2 - 0006695-33.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Elissandre Cardoso Machado Kusma	Odair Jose Kusma			
2011.0024893-5 - 0006749-96.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Fabia Cristina Kovaski	Marco Aurelio Moia Pilli			
2011.0024936-2 - 0006769-87.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Tania Maria Figueredo	Laelson Barros			

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 20 dias.

O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, fica os indiciados e vítimas, abaixo relacionados, do inteiro teor da SENTENÇA, proferidas nos respectivos autos abaixo relacionados, que determinou o arquivamento, com fundamento no **art. 18**

do Código Processo Penal, ficando ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

TpFeito - NumFeito - NumÚnico Inquérito Policial	TpParte	NomeParte
2007.0000014-3 - 0000141-58.2006.8.16.0011 Vítima 2007.0000264-2 - 0000029-55.2007.8.16.0011 Vítima Vítima 2007.0000780-6 - 0000050-31.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0001144-7 - 0000076-29.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0002427-1 - 0000213-11.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0003572-9 - 0000416-70.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0004370-5 - 0000504-11.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0005991-1 - 0000732-83.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0006157-6 - 0000787-34.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0006494-0 - 0000832-38.2007.8.16.0011 Vítima 2007.0009351-6 - 0001461-12.2007.8.16.0011 Indiciado 2008.00010663-6 - 0003070-93.2008.8.16.0011 Requerente 2008.0011415-9 - 0003293-46.2008.8.16.0011 Vítima 2008.0012009-4 - 0003516-96.2008.8.16.0011 Requerente 2008.0013019-7 - 0003773-24.2008.8.16.0011 Vítima 2009.0000793-4 - 0000184-87.2009.8.16.0011 Vítima 2009.0006290-0 - 0001683-09.2009.8.16.0011 Vítima 2009.0010771-8 - 0002690-36.2009.8.16.0011 Vítima 2009.0012030-7 - 0002881-81.2009.8.16.0011 Indiciado Vítima 2009.0017554-3 - 0003756-51.2009.8.16.0011 Vítima 2009.0020183-8 - 0004104-69.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Odete Pereira Michel Indiciado Marcia Aparecida dos Santos Tiago Rafael dos Santos Indiciado Mirian Terezinha Xavier de Oliveira Indiciado Roseneide Timoteo Duque Indiciado Otilia de Oliveira da Silva Indiciado Gilmara Regina Tavares Indiciado Angela Aparecida de Jesus Indiciado Marcia Emilia Pacheco Indiciado Sarah Ogibowski Indiciado Rose Ortiz Indiciado Luiz Fernando Gonçalves Requerente Requerido Requerido Indiciado Mária Lenira de Souza Indiciado Patricia Emanuelle da Silva Indiciado Lucia Maria Stingelin Cardoso Indiciado Leoclidinara Patricia de Oliveira Indiciado Viviane Ribeiro Jaques Indiciado Tatiana Cordeiro da Trindade da Silva Indiciado Edwiges Helena Mikoszewski Indiciado Adriana Goncalves dos Santos Indiciado Silvia Areas Parobocz Indiciado Andrea Silveira Pires Indiciado Marlene de Jesus da Costa Vaz Indiciado Alexandre Martins de Almeida Indiciado Alessandra Harumi Kayo Indiciado Tania Mara Ronqui Mária Luisa Camargo Indiciado Silmara de Oliveira Indiciado Rogerio dos Santos Adevanira Paz Gonçalves	Rafael Pereira Michel Marcio Antonio de Matos Carlos Roberto de Quadros Dionei Araujo Nunes Luiz Carlos Vianna Alexandro Scariot Sergio Roberto da Silva Wilson Correia Gomes Juliano Alves de Almeida Vieira Vanderly Alves Batista Alais de Lima do Amaral Ruberlei Marques José Carlos Marques Sergio Amador de Almeida Rodrigo Saraiva Valerio Veiga João Maria de Oliveira Filho Admilson da Silva Jose Antonio Siqueira Roberto Cesar de Goes Amilton Parobocz Izaías Martins de Lima Antonio de Andrade Vaz Antonio de Andrade Vaz Alexandre Martins de Almeida Joao Gilbert Lara Nayane Rafeale Silveira Jessica de Oliveira Rogerio dos Santos

2010.0000056-7 - 0000009-59.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0004934-5 - 0000677-30.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0005648-1 - 0000767-38.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0005885-9 - 0000791-66.2010.8.16.0011 Vítima 2010.0007352-1 - 0000983-96.2010.8.16.0011 Indiciado Vítima 2010.0018935-0 - 0018059-30.2010.8.16.0013 Indiciado Vítima 2011.0001608-2 - 0001415-75.2011.8.16.0013 Vítima Vítima 2011.0024882-0 - 0021500-82.2011.8.16.0013 Vítima 2011.0025282-7 - 0006848-66.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Rosana de Mello Figueiredo Correa Indiciado Daylane Teresinha dos Santos Indiciado Carolina Baptistel Oliveira Nunes Costa Tassinari Indiciado Lucia Aparecida Sarco Buschini Indiciado Shizue Andrea Sato Mária Graci Ribas Rauth Indiciado Rosana Turra Judith Carias de Oliveira Indiciado Iolanda Lapola de Oliveira Narayama Sosa Baer Bottmann Indiciado Francisca Machado dos Santos Indiciado Mária Trindade de Oliveira Rodrigues	Vanderson Benedito Correa Fernando Jose Perez Radwan Mehdi Raad Sedinez Aparecido Borges Márcia Shuemi Sato Junot Carias Gavanski Cleverson Lapola de Oliveira Josefa Batista de Oliveira Marcelo de Oliveira Rodrigues
--	--	---

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 11 de maio de 2012, eu, Valdir Antonio da Silva _____ - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 20 dias.
O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, fica os indiciados e vítimas, abaixo relacionados, do inteiro teor da SENTENÇA, proferidas nos respectivos autos abaixo relacionados, que declarou extinta a punibilidade, com fundamento no **art. 107, V do Código Penal**, ficando ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

TpFeito - NumFeito Inquérito Policial	TpParte	NomeParte
2006.0014147-0 - 0000129-44.2006.8.16.0011 Vítima 2009.0015401-5 - 0003424-84.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Sueli Prado Souza Indiciado Silvia Fernanda dos Santos Cordeiro	Santiago de Souza Neto Paulo Geraldo Opatá Filho

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 10 de maio de 2012, eu, Valdir Antonio da Silva _____ - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 20 dias.
O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, fica os indiciados e vítimas, abaixo relacionados, do inteiro teor da SENTENÇA, proferidas nos respectivos autos abaixo relacionados, que declarou extinta a punibilidade, com fundamento no **art. 107, I do Código Penal**, ficando ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

TpFeito - NumFeito Ação Penal - Procedimento Sumário	TpParte	NomeParte
---	----------------	------------------

2011.0010567-0 - 0002863-89.2011.8.16.0011 Réu Inquérito Policial	Vítima Arnoldo Estok Pereira	Maria do Carmo Alves
2007.0007701-4 - 0001128-60.2007.8.16.0011 Vítima	Indiciado Adriana de Araujo Abrantes	Antonio Antunes Corgosinho
2008.0006438-0 - 0002205-70.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Gesilaine Krokoch	William Leite
2008.0010689-0 - 0003075-18.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Juliana Rosa Paulino da Silva	Anderson Carvalho dos Reis
2008.0014921-1 - 0004247-92.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jardelina Ribas	Alcides Katcharowski
2008.0016858-5 - 0004921-70.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Joara Mangialardo Gomes dos Santos	Thiago Previdi
2008.0020355-3 - 0005917-68.2008.8.16.0011 Vítima	Indiciado Michele Alves do Nascimento	Douglas Alves do Nascimento
2009.0005699-4 - 0001472-70.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Liberaci Ferreira do Nascimento	Delcio Pereira
2009.0009297-4 - 0002345-70.2009.8.16.0011 Vítima	Indiciado Marlene Miglioli	Neuri Spezzatto
2010.0008147-8 - 0001083-51.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Alyne Vilela Gransotti	Franklin Caetano da Cruz
2010.0017863-3 - 0002486-55.2010.8.16.0011 Vítima	Indiciado Jacqueline Alice Wagner	Gilberto Marchiori Junior
2011.0013157-4 - 0003644-14.2011.8.16.0011 Vítima	Indiciado Aline de Andrade Bosso	Robson Gonçalves Vieira

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 11 de maio de 2012, eu, Valdir Antonio da Silva _____ - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Aldemar Sternadt
Juiz de Direito Substituto

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos vierem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório tramita a Ação Civil Pública Processo nº 990-89/2010, movida pela Associação de Pequenos Produtores Rurais e Artesanais de Antonina em face de Companhia paranaense de Energia Elétrica - Copel, tendo como suporte fático o dano ambiental causado pela instalação da Usina Governador Parigot de Souza, desde o início da década de setenta até os dias presentes. E por este edital INTIMA na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, TODOS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do presente processo, a fim de que possam intervir no processo como litisconsortes. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado uma cópia em lugar de costumes, como determina a Lei. Antonina, 31 de outubro de dois mil e onze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito**

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2012.83-8

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JEAN CARLOS DOMINGOS LOURENÇO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JEAN CARLOS DOMINGOS LOURENÇO, brasileiro, filho de Dirceu Lourenço e Divair Domingos Vitória, natural de Apucarana- Pr., aos 22/09/93,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08,* ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES REMUNERADOS

Edital n.º 001/2012

O EXMO. SR. AMARILDO CLEMENTINO SOARES, JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 03/2010 do Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais, torna pública a **abertura de inscrições para o processo seletivo de JUÍZES LEIGOS e CONCILIADORES** para atuação no mencionado juízo, batendidas as condições e termos seguintes:

1 - DAS VAGAS

1.1 - Serão oferecidas 03 (três) vagas para juízes leigos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e 04 (quatro) vagas para conciliadores do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, havendo classificação para efeito de cadastro de reserva dos aprovados no processo seletivo, a fim de suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

2 - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

2.1 - De acordo com o que determina o art. 6º da Resolução 03/2010 do CSJEs, são requisitos para o exercício da função:

a) de juiz leigo:

a.1) **ser** brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

a.2) **não** ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário do Juizado Especial no qual pretende exercer suas funções;

a.3) **não** exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

a.4) **não** registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;

a.5) **não** ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;

a.6) **estar** regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

a.7) **possuir** pelo menos 2 (dois) anos de experiência jurídica, segundo critérios fixados no art. 6º, § 2º da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

b) de conciliador:

b.1) **ser** brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

b.2) **não** ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário do Juizado Especial no qual pretende exercer suas funções;

b.3) **não** exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

b.4) **não** registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;

b.5) **não** ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

2.2 - Não poderão concorrer às vagas de conciliadores e juizes leigos remunerados:

a) os funcionários do Poder Judiciário;

b) o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juizes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2º da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, observado ainda o contido no art. 6º, II da Resolução 03/2010 do CSJEs.

3 - DA REMUNERAÇÃO

3.1 - A remuneração dos conciliadores e dos juizes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os valores determinados nos arts. 36 e 37 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs, bem como os limites estabelecidos no Anexo II para cada unidade de Juizado Especial.

3.2 - Os limites previstos no item 3.1 são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não distribuição ou não realização de audiências.

4 - DA DURAÇÃO

4.1 - Os juizes leigos e os conciliadores serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais para exercerem suas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de forma ilimitada.

5 - DAS INSCRIÇÕES

5.1 - As inscrições serão realizadas no período de 17 a 31 de maio de 2012, no horário das 13:00 às 18:00 horas, na Secretaria da Unidade do Juizado Especial, localizado na rua Ibis, nº 888, Fórum Estadual, Arapongas/PR.

5.2 - As declarações apresentadas na ficha de inscrição, bem como a documentação apresentada no decorrer do processo seletivo, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente, por qualquer falsidade, nos termos dos arts. 299 e 304 do Código Penal.

5.3 - Para se inscrever o Candidato deverá:

a) **preencher** um requerimento que estará à disposição dos interessados no local da inscrição;

b) **pagar a taxa de inscrição** no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para concorrer à função de juiz leigo e de R\$ 20,00 (vinte reais) para concorrer à função de conciliador, mediante depósito identificado em conta corrente (**Agência: 0359-X / Conta Corrente: 52431-X**) especialmente aberta para a realização do processo seletivo, junto ao **Banco do Brasil**;

c) **apresentar-se no local de inscrição, no prazo e horário de inscrição, munido dos seguintes documentos:**

- c.1) requerimento padrão devidamente preenchido;
 - c.2) fotocópia legível da cédula de identidade;
 - c.3) fotocópia legível do CPF;
 - c.4) fotocópia legível do comprovante de residência; e,
 - c.5) comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária.
- 5.4 - O não pagamento da taxa de inscrição, no prazo estabelecido, implicará o indeferimento do pedido de inscrição.
- 5.5 - Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de inscrição.
- 5.6 - Não será concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição.
- 5.7 - Serão admitidas inscrições por procuração.

6 - DA SELEÇÃO

6.1 - A seleção dos candidatos inscritos será realizada mediante provas:

- a) escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) oral, de caráter eliminatório e classificatório, somente para a função de juiz leigo;
- c) de títulos, de caráter meramente classificatório.

6.2 - **A prova escrita será realizada na data de 16 de junho de 2012, com início às 08:30 horas e término às 12:30 horas para função de conciliador e início às 14:00 horas e término às 18:00 horas para função de juiz leigo, no Colégio Marques de Caravelas, sito na Rua Uirapurú, nº 295, centro, em Arapongas/PR**, devendo o candidato comparecer ao local indicado com antecedência mínima de 30 minutos do início da prova.

6.3 - Os aprovados na prova escrita para função de juiz leigo deverão comparecer na data de 29 de junho de 2012, às 8:30 horas, no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, sito na Rua Ibis, 888, esquina com Pica-pau - centro, em Arapongas/PR, para a realização da prova oral, devendo o candidato comparecer ao local indicado com antecedência mínima de 30 minutos do início da prova.

6.4 - Em todas as fases, o candidato deverá comparecer ao local da prova designado no edital munido do documento oficial de identificação que serviu de base para a sua inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.

6.5 - Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, nota 5,0 (cinco) na prova escrita e na oral, se realizada;

6.5.1 - A prova escrita terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

6.5.2 - A prova oral terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

6.6 - A lista de aprovados conterá o nome e a nota do candidato obtida pela média aritmética das notas da prova escrita e da oral, se realizada.

6.7 - Os candidatos que compõem a lista de aprovados deverão apresentar os títulos que possuem perante a Secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça.

6.8 - Consideram-se títulos:

a) certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná - valor máximo de 3,0 pontos;

b) certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 horas - valor máximo de 1,0 ponto;

c) certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação - valor máximo de 1,0 ponto;

d) o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva Secretaria - valor máximo de 1,0 ponto;

e) diplomas em curso de Pós-Graduação:

e.1) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,5 ponto; e.2) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,0 ponto;

e.3) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso - valor de 0,5 ponto;

f) curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) - valor de 0,25 pontos por curso, até o máximo de 1,0 ponto;

6.8.1 - A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.

6.9 - Os aprovados terão seus títulos valorados e acrescidos à nota da lista de aprovados, obtendo-se, assim, a classificação final.

6.9.1 - Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.

6.10 - A lista de classificação final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça.

6.11 - Os classificados deverão preencher ficha cadastral na Secretaria responsável pelo processo seletivo e apresentar os seguintes documentos no prazo de 20 dias a contar da publicação da lista de classificação final na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça:

a) certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;

b) declaração de que não advogará na unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde pretende exercer a função;

c) declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou representa órgão de classe ou entidade associativa;

d) 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;

e) número da conta-corrente e agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços;

f) número da inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou o número do PIS/PASEP;

g) no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de, no mínimo, 2 (dois) anos.

6.12 - Verificada a ausência de algum documento, o interessado, independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 3 (três) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará a desclassificação do candidato.

7 - DO RESULTADO FINAL

7.1 - Certificada a regularidade, pelo secretário, dos documentos e declarações apresentadas, proceder-se-á a publicação do resultado final.

7.2 - O Edital do resultado final deve ser publicado na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça, contendo os nomes e as médias, das provas escrita e oral, se realizada, acrescidas dos títulos, dos candidatos que apresentaram todos os documentos a que se refere o item 6.11 deste Edital.

7.3 - Os recursos devem obedecer ao regramento traçado na Resolução nº 03/2010 do CSJES.

7.4 - A homologação do resultado final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça.

7.5 - Após a homologação, o Juiz Supervisor oficialará ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais solicitando a designação dos candidatos aprovados, observado o limite de vagas a preencher e atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução 03/2010 do CSJES, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4.

8 - DA DESIGNAÇÃO

8.1 - A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à designação, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de designação.

8.2 - Os candidatos, cujos nomes constam no Edital do Resultado Final, item 7.4, que não forem imediatamente designados comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

8.3 - Caso o candidato manifeste a vontade de não ser designado, deverá declará-lo por escrito, passando de imediato a ocupar a última posição na lista dos classificados.

9 - DA FUNÇÃO

9.1 - Cabe ao conciliador, nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

9.2 - O Conciliador Criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar, sob a orientação e supervisão do juiz togado, atuando nas ações penais privadas, nas públicas condicionadas à representação, indistintamente, e nas ações penais públicas incondicionadas em que o Juiz e o Promotor entendam conveniente a sua atuação.

9.3 - São atribuições do juiz leigo:

a) presidir as audiências de conciliação;

b) presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

c) proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

9.4 - A atuação dos juizes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

9.5 - Os conciliadores e juizes leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante a Unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde forem designados.

10 - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

10.2 - As comunicações de todos os atos do teste seletivo serão feitas através do endereço ou telefone ou e-mail informados na ficha de inscrição, a critério da autoridade responsável pelo exame, sendo que eventual mudança deverá ser previamente comunicada pelo candidato, por escrito e mediante protocolo junto à Secretaria do processo seletivo, sob pena de reputar-se válida a intimação feita através dos locais ou meios fornecidos pelo candidato quando da inscrição.

10.3 - A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do resultado do processo seletivo, na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça, podendo o Juiz Supervisor realizar novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.

10.4 - O teste seletivo realizado por uma unidade de Juizado Especial poderá ser aproveitado por outra, respeitada a ordem de classificação, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

10.5 - As ocorrências não previstas neste Edital, nem na Resolução nº 03/2010 do CSJES, bem como os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelo Juiz Presidente do processo seletivo.

Arapongas, 08 de maio de 2012.

AMARILDO CLEMENTINO SOARES

Juiz Presidente

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

PARA JUIZ LEIGO:

- 1) Constituição Federal: artigo 98;
- 2) Código Civil e Código de Processo Civil;
- 3) Lei 11.419/2006 - Informatização do Processo Judicial;
- 4) Código Penal e Código de Processo Penal;

- 5) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- 6) Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003);
- 7) Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná;
- 8) Juizado Especial Cível e Criminal: Lei nº 9.099/95;
- 9) Juizado Especial da Fazenda Pública: Lei nº 12.153/2009;
- 10) Súmulas do STJ e STF;
- 11) Enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais);
- 12) Enunciados das Turmas Recursais do Estado do Paraná;
- 13) Resolução 10/2010-CSJE's;
- 14) Resolução 03/2010-CSJE's;
- 15) Decreto 57.595/1996 e Lei 7357/1985 - Cheque;
- 16) Decreto 2044/1908 e Decreto 57.633/1966 - Letra de Câmbio e Nota Promissória;
- 17) Conhecimento das matérias e ações que envolvam pretensões relativas a:
 - a) Acidente de trânsito;
 - b) Arrendamento mercantil;
 - c) Anulação;
 - d) Assunção de dívida;
 - e) Ato/Negócio Jurídico;
 - f) Atos Unilaterais;
 - g) Bem de família;
 - h) Cobrança indevida;
 - i) Construção, penhora, avaliação e indisponibilidade de bens;
 - j) Consórcio;
 - k) Contratos Bancários;
 - l) Defeito, nulidade ou anulação;
 - m) Despejo para uso próprio;
 - n) Direito de Preferência;
 - o) Direito de Vizinhança;
 - p) Enriquecimento sem causa;
 - q) Espécies de Títulos de Crédito;
 - r) Indenização por Dano Material;
 - s) Obrigação de fazer/não fazer;
 - t) Protesto indevido de título;
 - u) Remissão de dívida.

PARA CONCILIADOR:

- 1) Constituição Federal: art. 98;
- 2) Juizados Especiais Cível e Criminal: Lei nº 9099/95;
- 3) Juizado Especial da Fazenda Pública: Lei nº 12.153/2009;
- 4) Código Civil e Processo Civil;
- 5) Código Penal e Processo Penal;
- 6) Súmulas STF e STJ;
- 7) Enunciados do FONAJE;
- 8) Enunciados da Turma Recursal-PR;
- 9) Conhecimento básicos sobre técnicas de mediação e conciliação;
- 10) Conhecimento sobre rito procedimental dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública;
- 11) Conhecimento básico das matérias e ações que envolvam pretensões relativas:
 - a) Acidente de trânsito;
 - b) Arrendamento mercantil;
 - c) Anulação;
 - d) Assunção de dívida;
 - e) Ato/Negócio Jurídico;
 - f) Atos Unilaterais;
 - g) Bem de família;
 - h) Cobrança indevida;
 - i) Construção, penhora, avaliação e indisponibilidade de bens;
 - j) Consórcio;
 - k) Contratos Bancários;
 - l) Defeito, nulidade ou anulação;
 - m) Despejo para uso próprio;
 - n) Direito de Preferência;
 - o) Direito de Vizinhança;
 - p) Enriquecimento sem causa;
 - q) Espécies de Títulos de Crédito;
 - r) Indenização por Dano Material;
 - s) Obrigação de fazer/não fazer;
 - t) Protesto indevido de título;
 - u) Remissão de dívida.

LIMITES DA UNIDADE ANEXO II - REMUNERAÇÃO

A remuneração dos conciliadores e dos juizes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os limites estabelecidos no Anexo II da Resolução 03/2010-CSJE's para cada unidade de Juizado Especial, ou seja:

Audiências de Juizes Leigos quantidade máxima remunerada: 48
 Audiências de Conciliadores quantidade máxima remunerada: 84
 O valor das audiências remuneradas para Juizes Leigos: R\$ 55,00 (por audiência) e para Conciliadores: R\$ 25,00 (por audiência).

O limite financeiro global será rateado entre os Juizes Leigos/Conciliadores:
 Juiz Leigo: 48 X R\$ 55,00 = R\$ 2640,00 dividido por 4 totaliza o valor de R\$ 660,00 referente as audiências realizadas.
 Conciliador: 84 X R\$ 25,00 = R\$ 2100,00 dividido por 6 totaliza o valor de R\$ 350,00 referente as audiências realizadas.

Os conciliadores e juizes leigos receberão pela realização de cada audiência de conciliação e instrução respectivamente, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido o limite estabelecido no §1º do art. 37 da Resolução 03/2010-CSJE's.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 13 de 13

VARA CÍVEL**Edital Geral****JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS**

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE GISELE TAMY SATO

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 368/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de GISELE TAMY SATO, requerido por TIMÓTEO SATO, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de GISELE TAMY SATO. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de GISELE TAMY SATO, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADOR da mesma TIMÓTEO SATO, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1752/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, requerido por EDGARD FERREIRA DE SOUZA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADOR do mesmo EDGARD FERREIRA DE SOUZA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pelo Requerente, devendo ser observado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 12 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORIA DA INTERDITADA MARIA APARECIDA HIGGED

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0006244-37.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de MARIA APARECIDA HIGGED, requerido por JOSÉ HIGGED, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, determinou a SUBSTITUIÇÃO

da curadoria de MARIA APARECIDA HIGGED. Tópico final da sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.775, § 1º, do Código Civil, defiro o pedido formulado José Higged, a fim de nomeá-lo curador de Maria Aparecida Higged. Determino a imediata averbação desta decisão junto aos respectivos registros das certidões de fls.16 e 18. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido, a fim de dar a devida publicidade à substituição de curador. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias. P.R.I. Arapongas, 10 de janeiro de 2.012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE JOZUEL BUENO DE SIQUEIRA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1360/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de JOZUEL BUENO DE SIQUEIRA, requerido por MARIA APARECIDA GREGO, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de JOZUEL BUENO DE SIQUEIRA. Tópico final da sentença: "Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do C.P.C., julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Jozuel Bueno de Siqueira, nomeando-lhe curadora sua genitora Maria Aparecida Grego, a quem competirá o exercício pleno da curatela. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias. P.R.I. Arapongas, 18 de novembro de 2011. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORIA DA INTERDITADA HÉLIA APARECIDA ZANELATO

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0006929-44.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de HÉLIA APARECIDA ZANELATO, requerido por JOÃO BATISTA ZANELATO, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, determinou a SUBSTITUIÇÃO da curadoria de HÉLIA APARECIDA ZANELATO. Tópico final da sentença: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, defiro o pedido formulado João Batista Zanelato e Mafalda Zanelato, nomeando esta curadora de Hélia Aparecida Zanelato. Determino a imediata averbação desta decisão junto aos registros de nascimento e interdição de Hélia Aparecida Zanelato. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido, a fim de dar a devida publicidade à substituição do curador. Intime-se a curadora a prestar o devido compromisso, no prazo de cinco dias. P.R.I. Arapongas, 10 de janeiro de 2.012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE TEREZA CRISTINA OKUYAMA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0006663-57.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de TEREZA CRISTINA OKUYAMA, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte

final, decretou a INTERDIÇÃO de LÚCIA APARECIDA DE BRITO. Tópico final da sentença: "Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do C.P.C., julgo procedente o pedido e decreto a interdição do TEREZA CRISTINA OKUYAMA, nomeando-lhe curadora sua mãe Ivone Joana Okuyama, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil Local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias, bem como a prestar esclarecimento sobre a existência de bens em nome da interditada. P.R.I. Arapongas, 28 de fevereiro de 2.012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE JOSÉ CARLOS DE LIMA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 648/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS DE LIMA, requerido por JOCIMAR RIBEIRO LIMA, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS DE LIMA. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de JOSÉ CARLOS DE LIMA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio como curador do mesmo o seu irmão JOCIMAR RIBERITO LIMA. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condene o autor no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 02 de agosto de 2011. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 30 de março de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1193/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ANTÔNIO DA SILVA, requerido por ELIZABETE MARIA DE LIMA, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO DA SILVA. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ANTONIO DA SILVA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo ELIZABETE MARIA DE LIMA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - JUIZ DE DIREITO."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE OLIVEIRA BEZERRA GUEDES

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1852/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de OLIVEIRA BEZERRA GUEDES, requerido por MANOEL FERREIRA GUEDES, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de OLIVEIRA BEZERRA GUEDES. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de OLIVEIRA BEZERRA GUEDES, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio como curador do mesmo o seu filho Manoel Ferreira Guedes. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condeno o autor no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 17 de março de 2011. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de intimação nº 30/2012 de **Karine Correa Rezende, Ariane Correa Rezende, Danielly Correa Rezende e Gustavo Correa Rezende**, menores rep. por sua genitora **Maria Sonia Barbosa**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº **789/2008** de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por Karine Correa Rezende, Ariane Correa Rezende, Danielly Correa Rezende e Gustavo Correa Rezende, menores rep. por sua genitora Maria Sonia Barbosa em face de Marcelo Correa Rezende.

A Excelentíssima Senhora Adriana Carrilho Danna Persiani, MM Juíza de Direito Designada da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital, contados a partir da publicação, que ficam Karine Correa Rezende, Ariane Correa Rezende, Danielly Correa Rezende e Gustavo Correa Rezende, menores rep. por sua genitora Maria Sonia Barbosa, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG nº 37.178.919-9 e inscrita no CPF sob o nº 017.512.549-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADOS** para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 10º dia do mês de abril de 2012. Eu, (Lincoln Wakiuchi), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Designada

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Citando: Réu MINOKIO OKUMA, eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.

Ação de Usucapião, sob nº 0001283-70.2012.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) JOSÉ MONTEIRO DE MELO e como requerido(s) MINOKIO OKUMA

Objetivo: Para contestar, querendo, em 15 (quinze) dias.

Imóvel(is): O imóvel denominado data n.º01, quadra 10, da Vila Fernão Dias, patrimônio de Santa Zélia, Município de Astorga, medindo 513,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confronta-se com a Av. João Daniel Machado Benetti, numa distância de 18,03 metros. Pelo lado direito, confronta-se com a data n.º02-06 e07, numa distância de 29,21 metros. Pelo lado esquerdo, confronta-se com a Rua Duque de Caxias, numa distância de 35,22 metros. Aos fundos, confronta-se com a data n.º02-06 e 07, numa distância de 15,00 metros" ; ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 11 de maio de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. Maria Luiza dos Santos Lemes, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0001124-30.2012.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 02 de julho de 2012 às 14h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 424/2006**, movida por **ANA APARECIDA DO PATROCÍNIO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 7.766.873-0, inscrita no CPF sob nº 001.965.836-24**, a quem a MM. Juiz deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de **RENI DO PATROCÍNIO, brasileira, solteira, nascida aos 27/09/1976, filha de Benedito do Patrocínio e de Ana Aparecida do Patrocínio, residente e domiciliada nesta cidade na Rua A, nº 80, Vila São Geraldo**, sendo o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental e paraplégica, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 13/11/2007. Eu, _____ (CLEIDE NUNES SANTOS CAMARGO) - Escrivã que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

VANESSA JAMUS MARCHI **Juiza de Direito**

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA, GERALDO GABRIEL DA SILVA E SUA ESPOSA, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA, atualmente sem representante nesta comarca, não tendo endereço da mesma ou de seus proprietários ou representantes, GERALDO GABRIEL DA SILVA E SUA ESPOSA, brasileiro, casado, do comércio, residente em Barbosa Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a Ação de Usucapião, autuado sob n.º 14/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Anderson Teodoro Martins de Carvalho e outra contra Imobiliária Paraná e outro, alegando o autor que: "Em 07 de Abril de 1998, adquiriu de Abílio Antunes Literoni e sua Mulher Nair Marques de Souza Literoni, a posse, através do contrato de cessão de direitos do imóvel constituído pela data de terra n.º 08 da quadra n.º 130, com área de 918,75 m², com benfeitorias. E desde então, está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel. Como os cessionários Abílio Antunes Literoni e Nair Marques de Souza Literoni eram detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 08 de abril de 1997, quando adquiriram a posse de Antônio Bocardí e sua esposa Amélia Ceriali Bocardí, que por sua vez haviam adquirido a posse de Geraldo Gabriel da Silva e sua Mulher, que por sua vez adquiriram o imóvel da Imobiliária Paraná Ltda., por contrato particular de cessão de direitos em 26 de Abril de 1965. Até a transferência da posse para os Requerentes, sua posse e a do demais possuidores acresce ao período em que os Requerentes ocupam o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do Código Civil, perfazendo o prazo legal que enseja a aquisição do domínio pelo instituto da Usucapião. O imóvel objeto da presente ação com as divisas e confrontações é o seguinte, a saber: a) Data de terras n.º 8-Remanescente, da quadra n.º 130, com área de 459,375 m², situada na planta urbana desta cidade e com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Marechal Deodoro, medindo 8,75 metros; divide de um lado com as datas n.º 11, n.º 12 e n.º 13, e do outro com a data n.º 8-A, medindo em cada lado 52,50 metros; e no fundo divide com a data n.º 10-A, medindo 8,75 metros". Requer a citação via Edital nos termos do artigo 221, III e artigo 231 ambos do Código de Processo Civil, na pessoa do Representante Legal da **IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA.**, atualmente empresa não tem representante em nossa comarca, não se tendo qualquer endereço da mesma ou de seus proprietários ou representantes, e na pessoa de **GERALDO GABRIEL DA SILVA e sua MULHER**, brasileiro, casado, do comércio, residente em Barbosa Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido, não se tendo qualquer endereço dos mesmos. Em cujos nomes se encontram o imóvel registrado no Registro de Imóveis, para que, no prazo legal de 15 dias, contestem, caso queiram, a presente ação de usucapião. O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados.

Barbosa Ferraz, 19 de março de 2012. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

BARRACÃO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS REGISSON JOSÉ DE CASTRO e ROSANGELA TEREZINHA DE CASTRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 0003891-66.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, requerido por CELSO ANTONIO FERREIRA DE LIMA em face de ESPÓLIO DE IRENA DA COSTA DE MIRANDA, sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote nº60, da Gleba 13, do imóvel Flores e Conceição, com área de 50.800m² (cinquenta mil e oitocentos metros quadrados), situado na Linha Coqueiro, no Município de Bom Jesus do Sul, Paraná,, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - com os Lotes 17, 59 e 52; OESTE - Lote 3, separado parcialmente por estrada municipal; LESTE - com os Lotes 59 e 52; SUL - com a sanga sem nome, medindo 422,00 metros; OESTE - com a chácara nº 13 da mesma Seção, medindo 110,00 metros, confrontações constantes na Matrícula sob n.º 173 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS e INTIMADOS os RÉUS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE ILDOINO ALVES DE MIRANDA; ANTONIO ALVES DE MIRANDA JANDIR DE MIRANDA e JURACI DE MIRANDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial., e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de julho de 2012, às 14h00mn, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 990-91.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, requerido por EDWIGES DALAVEQUYUIA MOLIN em face de ESPOLIO DE SERAFIM FORTUNATO DALAVEQUIA representado por IRENE DALAVÉQUIA TEXEIRA, sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote nº. 70, da Quadra n - 12_A, situado na Rua n.º. 24, da planta geral de Barracão- PR com área aproximada de 504.40 m2 (quinhentos e quatro metros quadrados), confrontações: NORDESTE: confronta por linha seca com a distância de 14,00m com os nº. 32-a e 32 da mesma quadra; SUDESTE: confronta por linha seca, com a distância de 36,00m com o lote nº. 69 da mesma quadra; SUDOESTE: confronta com a rua nº. 24, com a distância de 14,70m; NORDESTE confronta por linha seca com a distância de 34,30m com o lote nº. 71 da mesma quadra, conforme constantes na Matrícula sob n.º 8.592, ficha nº 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30mn, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 1177-02.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, requerido por MATILDE RAESKI em face de VITÓRIA DOS SANTOS, sobre o seguinte IMÓVEL URBANO: Lote n.º 19, da Quadra 65, com à área de 575,75 m² (quinhentos e oitenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros quadrados), confrontações - NORTE: por linha seca, com a distância de 40m, com o lote n.º 20 da mesma quadra; LESTE: confronta pela Rua 41, com a distância de 15m; SUL: confronta por linha seca, com a distância de 38,10m, com o lote n.º 18, da mesma quadra, constantes na Matrícula sob n.º 2.761 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da flução do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de junho de 2012, às 14h, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 0003891-66.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, requerido por CELSO ANTONIO FERREIRA DE LIMA em face de ESPÓLIO DE IRENA DA COSTA DE MIRANDA, sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote nº60, da Gleba 13, do imóvel Flores e Conceição, com área de 50.800m² (cinquenta mil e oitocentos metros quadrados), situado na Linha Coqueiro, no Município de Bom Jesus do Sul, Paraná,, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - com os Lotes 17, 59 e 52; OESTE - Lote 3, separado parcialmente por estrada municipal; LESTE - com os Lotes 59 e 52; SUL - com a sanga sem nome, medindo 422,00 metros; OESTE - com a chácara nº 13 da mesma Seção, medindo 110,00 metros. confrontações constantes na Matrícula sob n.º 173 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos.

Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da flução do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de junho de 2012, às 14h00m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a empresa **CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL (na pessoa de seu representante legal)** atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO MONITÓRIA Nº. 1.576/2010, ajuizada em 08/07/2010, figurando como requerente JOSÉ APARECIDO FRANCISCO - ME, para no prazo de **quinze (15) dias**, efetuar o pagamento da importância de **R\$-790.891,55 (setecentos e noventa mil reais e oitocentos e noventa e um reais e cinqüenta e cinco centavos)**, que deverá ser atualizado e acrescido das despesas judiciais ou no mesmo prazo apresente embargos.. Cambará, 16 de abril de 2012. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros **SIDNEI DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS e LUISA ELIZABETE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de INVENTÁRIO Nº. 339/2008, ajuizada em 19/06/2008, figurando como requerente IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 16 de abril de 2012. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 ciacivel@brturbo.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura perante este Juízo, sito na Avenida Brasil, 960, dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 1.034/2010, proposto por RUBENS SCOPARO, tratando de: "Um imóvel urbano, situado à esquina da Rua Barão do Rio Branco com a Rua Expedicionários, medindo 31 metros de frente para a Rua Barão do Branco, por 23 metros para a Rua Expedicionários, com 23,15 metros na confrontação com o imóvel de Plínio Pereira Lima e 32,40 metros no confronto com o imóvel de Luís de Souza e Sucessores, perfazendo uma área total de 761,60m², na Vila Rubim, nesta cidade de Cambará/PR", para que, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestações ao presente feito, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA.** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (13/10/2010). Eu _____ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), Escrivão, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 ciacivel@brturbo.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros de **João Pereira Lima**, possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura perante este Juízo, sito na Rua Osvaldo Cruz, nº. 1.055 dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 992/2011, proposto por MARIA CACILDA DSO SANTOS DADONA, tratando de: "o imóvel inicia-se na marco 1 cravado a 22,00m da Rua Curitiba; desta marco segue confrontando com Rua Osvaldo Cruz, com o Ruma NW 77°. NW 25'00" SE medindo 11,00m até o marco 2. Segue a direita confrontando agora com o Lote da Maria José dos Santos, com o ruma NE 12°35'00" SW medindo 55,00m até o marco 3. Segue a direita confrontando agora com parte da fazenda Santa Januária, com o rumo SE 77°25' NW medindo 11,00m até o marco 4. Segue a direita confrontando agora com o Lote de Pedro dos Santos com ruma SW 12°35'00" NE medindo 55,00m até o marco 1, onde foi iniciado este perímetro o qual perfaz uma área retangular = 605m²", para que, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestações ao presente feito, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA.** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e onze (01/11/2011). Eu _____ (ARNALDO CIA), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a empresa **CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL (na pessoa de seu representante legal)** atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO MONITÓRIA Nº. 1.976/2010, ajuizada em 17/08/2010, figurando como requerente JOSÉ APARECIDO FRANSISCO - ME, para no prazo de **quinze (15) dias**, efetuar o pagamento da importância de **R\$-302.835,61 (trezentos e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, que deverá ser atualizado e acrescido das despesas judiciais ou no mesmo prazo apresente embargos.. Cambará, 29 de março de 2011. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** a requerente **CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL** atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO MONITÓRIA Nº. 047/1999, ajuizada em 23/02/1999, figurando como requerido CODISTIL DEDINI S/A, para que, de andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cambará, 16 de março de 2012. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO**1ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RICARDO BALLAROTTI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 1.958/2.010 de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO, em face de RICARDO BALLAROTTI, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o requerido **RICARDO BALAROTTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 993.962.469-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para que compareça perante este Juízo de Direito, na sala de audiências da Primeira Vara Cível, sito no Edifício do Fórum, localizado na Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065, no próximo dia **06 de junho de 2012, às 16:00 horas**, a fim de participar da audiência de Conciliação e eventual Julgamento, acompanhado de advogado(a), ficando o mesmo ciente de que deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, ainda não obtida a conciliação, oferecerá o réu na própria audiência reposta escrita ou oral, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas e se, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir transcrito: "Alega o requerente ser proprietário de uma sala comercial denominada T-18, situada na Avenida Irmãos Pereira, nº 963, térreo, centro, nesta cidade e Comarca, sendo que referido imóvel foi locado em 01/07/2006 pelo requerido, pelo prazo de 12 meses, cujo término da locação seria em 30/06/2007, tendo sido prorrogado por mais um ano (01/08/2008), conforme contrato de locação em anexo, cujo valor da locação ajustado era de R \$ 110,00 mensais; Alega mais que o requerido desocupou o imóvel apenas em julho de 2009, sem que tivesse pago os alugueres, condomínio e IPTU, desde maio de 2008, até sua desocupação, razão pela qual tornou-se inadimplente com sua obrigação, tendo o débito alcançado o valor de R\$ 5.201,42, sendo R\$ 2.612,34 referente ao valor atualizado do aluguel, condomínio de R\$ 2.221,21 e IPTU R \$ 367,87. Requereu finalmente a citação do requerido e a produção de todas as provas em direito admitidas. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.201,42. Campo Mourão, 01/03/2010. (a) Jair Felipes - OAB-PR nº 9.255 e Jurandi Felipes - OAB-PR nº 13.495", e do r. despacho de fls. 129, a seguir transcrito: "Autos nº 1.958/2.010 I - Ante a informação prestada pelo Sr. Escrivão às fls. 128, redesigno a audiência de Conciliação e eventual Julgamento para o próximo dia 06/06/12, às 16:00 horas. II - Cite-se o requerido por edital, com as advertências legais. III - Intime-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de fevereiro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO Autos nº 1.958/2.010

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA DO RÉU **ELEONI RIBEIRO DIAS**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2002.3-1, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou deles tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é autora a Justiça Pública, o réu Valmir por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), combinado com os artigos 65, incisos I e III, alínea "d" e 71, "caput", todos do Código Penal, foi o réu **ELEONI RIBEIRO DIAS**, brasileiro, nascido aos 28.10.82, filho de Nelson Ribeiro Dias e Catarina Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CONDENADO** à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão** em regime semi-aberto, ea pena pecuniária de

66(sessenta e seis) dias-multa, o valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem como nas custas processuais, e **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, pela prescrição da pretensão punitiva do estado quanto ao crime de desobediência, tanto em relação à pena privativa de liberdade quanto em relação a multa. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o íntima da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo, tem sua sede na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade.

Para Conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012, Eu, (Maria José Ribeiro Jorge Saragioto), Escrivã Designada, que o digitei e Subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SEDE MANIA LTDA - ME, EVANDRO SIBULSKI, JULIANA LIPNHARSKI e ELANDRO SIBULSKI- PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos requeridos SEDE MANIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.248.611/0001-77, EVANDRO SIBULSKI, CPF nº 019.099.449-55, JULIANA LIPNHARSKI, CPF nº 027.722.199-41 e ELANDRO SIBULSKI, CPF nº 026.913.419-00. os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de COBRANCA, sob nº 0023785-58.2010.8.16.0021 em que BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL move contra SEDE MANIA LTDA - ME, EVANDRO SIBULSKI, JULIANA LIPNHARSKI e ELANDRO SIBULSKI. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos requeridos SEDE MANIA LTDA - ME, EVANDRO SIBULSKI, JULIANA LIPNHARSKI e ELANDRO SIBULSKI, acima qualificados, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): ". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 8 de Maio de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mjd

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOAREZ RUEDEL - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido JOAREZ RUEDEL, inscrito no CPF nº

00003445457921, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA sob nº 0016114-52.2008.8.16.0021, em que BANCO PANAMERICANO S A move contra JOAREZ RUEDEL, tendo por objetivo buscar e apreender o seguinte bem: "veículo marca/modelo PAS/AUTOMÓVEL, Volkswagen/Golf Cabrio GTI 2.0MI Bas. 2P, cor BRANCA, ano/modelo 1995/1996, placa AFK-6114, chassi 3VW1911HLSM304482, adquirido por contrato de financiamento sob nº 000029374433, celebrado em 17/04/2008, pagável em 48 parcelas, deixando o Réu de cumprir suas obrigações contratuais a partir da PRIMEIRA parcela, com vencimento em 17/05/2008, sendo o valor do débito em 14/11/2008 de R\$30.159,54, referente as parcelas vencidas e vincendas. Referido veículo foi apreendido em data 09/03/2009, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito às fls. 25 dos autos, o qual ficou depositado em mãos do autor, na pessoa do Sr. Ederaldo Siqueira. DESPACHO DE FLS. 15: "... Devidamente comprovada a mora às fls. 07/08, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entre em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, caso em que terá o bem restituído. Não havendo pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vendê-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (5) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. Cvel., 04/12/2008. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerido JOAREZ RUEDEL, dos termos da mencionada ação, da busca e apreensão efetivada, ciente que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de cinco (5) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ficará consolidado "ex vi lege" no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao art. 3º, do DL nº 911/69, da Lei nº 10.931/04, bem como para que, querendo, oferecer contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial)". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mjd

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, 2320-Bairro Alto Alegre-CEP: 85.805-000

Telefone (45) 3039-2445 - Telefone/Fax 3039-2443

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA BANCO ITAÚ S/A - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida BANCO ITAÚ S/A, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 333.447.959-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de PRESTACAO DE CONTAS sob nº 0030033-40.2010.8.16.0021, em que ADI MORENO move contra BANCO ITAÚ S/A, ficando CITADO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 1.000,00 (vinte e seis mil, novecentos e seis reais, noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária, ficando assim, isento do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte autora, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de mantendo-se inerte, converter-se em execução, prosseguindo-se a ação nos termos do CPC 646 e seguintes, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "ADI MORENO, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor ação MONITÓRIA em face de BANCO ITAÚ S/A, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor: O requerente é credor do Titular José Gomes Peppes, da importância de R \$ 15.438,96, originada pelo cheque nº 000368, do Banco Bradesco S/A, agência nº ° 1987, conta corrente nº 007305-9, emitido sem data no ano de 1998, o qual fora endossado por Eduardo Nelson Marassi. Ocorre que o referido título não foi pago, e posteriormente substituído pelos cheque nº 000085 e nº 000086, do mesmo titular e mesmo banco, de agência 2230, conta corrente nº 001100-2, da Comarca de Cascavel/PR, cujos valores são de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, emitidos em 28 de junho de 2006. Apresentados para pagamento foram devolvidos,

conforme carimbos constantes no verso dos títulos em anexo, onde também estão expressas as declarações da substituição do título. O credor esgotou todos os meios amigáveis e suasórias para receber a importância devida, sem obter êxito, o que obrigou a promover a presente. Dá -se à causa o valor de R\$ 26.022,09. T. em que. P. Deferimento. Cvel., 18/08/2009. (a.) Maurílio Rossetto Junior - ADVOGADO - OAB/PR nº 47.507.' - DESPACHO DE FLS. 20: 'Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. II). Fique a parte ré ciente de que nesse prazo pagar o valor cobrado, ficara isenta do pagamento das despesas do processo e do honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1102c, § 1º). A parte ré, poderá, querendo, defender-se através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida (CPC, art. 1102c, início). Mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-a em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como execução... Cvel., 31/08/2009. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito' e DESPACHO DE FLS. 55. 'Cite-se conforme requerido. Cvel., 24 de outubro de 2011. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito.' E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de Novembro de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), EMPREGADA JURAMENTADA do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi. MARIA LUCIA SEGATELI-EMP. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - PROJUDI

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPÇÃO sob nº 0012189-09.2012.8.16.0021 em que JOCIMAR RODRIGUES DO AMARANTE, move contra LUZIA FRANCISCON MASSI E OUTROS. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "portador da Cédula de Identidade nº. 6.087.336-4 SSP PR, residente e domiciliado no imóvel Lote Rural nº. 114, da Gleba nº. 03, da Colônia Cielito, Oriundo do Lote Rural 146, remanescentes da Gleba 03, Colônia Cielito, Estrada Mangabeira II em Lindoeste - Pr., por meio de seu procurador abaixo firmado, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório profissional na Rua Paraná nº. 2361 Salas 28/29, Edifício Felipe Adura, CEP 85.812-011, em Cascavel Paraná, onde recebe intimações com o devido acato e respeito, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE USUCAPÇÃO ORDINÁRIA Com fulcro no art. 1.242 c/c art. 1.243 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, em face de Adriano Massi, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.132.821 SSP PR, e sua esposa Amelia Franciscon Massi, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 269.551 SSP PR e inscrita no CPF nº. 115.825.619-15; Anselmo Massi, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 1.095.645 SSP PR, e sua esposa Luzia Franciscon Massi, brasileira, casada, portadora do Título de Eleitor nº. 13.077 da 40ª. Zona Eleitoral do Pr., e inscrita no CPF nº. 144.278.859-34, e Romulo Massi Sobrinho, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 1.205.660 SSP PR e sua esposa Idalina Castaldelli Massi, portadora do Título de eleitor nº. 60.972 da 41ª. Zona Eleitoral do Pr., e inscrita no CPF nº. 108.654.119-72, todos, residentes em local incerto e não sabido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzido: Que o **Requerente e antecessores são** possuidores há mais de 39 anos, mansa e pacificamente do imóvel Lote Rural nº. 114, da Gleba nº. 03, da Colônia Cielito, oriundo do Lote Rural nº. 146 remanescentes da Gleba nº. 03 do imóvel Colônia Cielito, situado no Município de Lindoeste Pr., Estrada Municipal Mangabeira II, com área de 4,5343 hectares, sendo que este imóvel à esquerda faz divisa com o Sr. **Miguel Mendes Ferreira**, o qual mora na propriedade descrita, à direita com a propriedade de **José Aparecido Pereira dos Santos**, o qual também reside na propriedade, nos fundos com o Córrego Água Grande e na frente com a Estrada Municipal Mangabeira II. Conforme mapa e memorial descritivo inclusos, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Alexandre da Silva Fortes, inscrito no CREA PR-100319/D. Que dito, imóvel, o **Requerente** adquiriu por compra dos Direitos Possessórios de **Admir de Moraes**, em data de 03 de maio de 2010, conforme contrato de Permuta de Imóveis incluso. Sendo que o Vendedor, por sua vez, adquiriu o imóvel por compra que fez de **Antônio Koropka** e sua esposa **Estacia Koropka** na data de 23 de agosto de 2002, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda incluso. Estes por sua vez adquiriram o referido imóvel dos **Requeridos**, descritos na Matricula nº. 22.362-P-56.759, que posteriormente gerou a Matricula nº. 22.352-P-56.759 ambas do 2º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel Pr., incluso. Através do Contrato de Compromisso de Venda e Compra, incluso, firmado em Setembro de 1972, o qual foi registrado em Cartório de Títulos e documentos em 13 de outubro

de 1972, a mais de 39 anos, e durante todo este tempo, mantiveram a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja. Assegura o art. 1242 do Código Civil, que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião ordinária, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam posse mansa, pacífica e ininterrupta de um determinado imóvel, cujo lapso temporal é de 10 (dez) anos, e ainda a constatação de que o possuidor esteja agindo de boa-fé e tenha a seu favor um justo título. Podendo ainda, acrescentar o tempo de posse de seu antecessor, para tal, conforme dispõe o art. 1.243 do referido diploma legal, que é o caso presente. Salienta-se que aquele que possui um justo título, tem em seu favor a presunção de que é possuidor de boa-fé, conforme determina o art. 1.201, parágrafo único do Código Civil. Contudo, descreve o art. 941 do Código de Processo civil, que a presente ação, tem o condão de declarar o domínio do imóvel ao possuidor, **Requerente** da mesma. Ante ao exposto, requerer na forma do artigo 942, do CPC, a citação dos confinantes conforme especificações já citadas, e ou quem os sucedeu na posse ou propriedade dos imóveis vizinhos. Citando ainda, por edital, os **Requeridos** que são os proprietários do imóvel litigioso, na forma da Lei, ou qualquer interessado incerto e não sabido para, querendo, vir acompanhar todos os atos do processo, contestando a ação no prazo legal (art. 232, IV do CPC). Requerer ainda, na forma do artigo 943 do CPC, seja intimados, por via postal, os Representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. Bem como, que seja intimado o Ministério Público para participar de todos os atos processuais, conforme dispõe o artigo 944 do CPC. Requerer, por fim, seja julgada procedente a presente Ação, concedendo ao **Requerente** o domínio útil do imóvel em questão, e que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme dispõe o Artigo 945 do CPC. Pretendo o **Requerente** provar suas argumentações fáticas, documentalmentemente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Para efeitos meramente fiscais dá-se o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, _____. O(s) réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Ordinária Processo nº: 0012189-09.2012.8.16.0021 Autor(s): JOCIMAR RODRIGUES DO AMARANTE Réu(s): LUZIA FRANCISCON MASSI IDALINA CASTAUDELLI MASSI AMELIA FRANCISCON MASSI ROMULO MASSI SOBRINHO ANSELMO MASSI ADRIANO MASSI 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião ordinária". Alega-se, basicamente: que é possuidor do imóvel, mansa e pacificamente; que adquiriu o imóvel por compra de direitos possessórios de Admir de Moraes, em 03 de maio de 2010; que o vendedor mencionado, por sua vez, adquiriu o imóvel por compra que fez de Antônio Koropka e sua esposa Estacia Koropka, na data de 23 de agosto de 2002; que estes últimos adquiriram o imóvel dos réus, através de contrato de compromisso de venda e compra firmado em setembro de 1972; que "somadas às posses de seus antecessores ultrapassam mais de 39 anos"; que durante os 39 anos, decorridos desde a mencionada venda, não houve nenhuma oposição ou impugnação; que desde que entrou no imóvel, agiu como se fosse o próprio dono, pois acreditava que os documentos que detinha eram suficientes para comprovar que o imóvel lhe pertencia. Pede-se: 1) benefício da assistência judiciária gratuita; 2) citação dos requeridos por meio de edital; citação dos confinantes; intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; intervenção do Ministério Público; 3) a procedência da ação, "concedendo ao requerente o domínio útil do imóvel em questão, e que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado"; 4) a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. 2. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. 3. CITE(M)-SE aquele(s) cujo nome estiver registrado no imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 5. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 6. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 25 de abril de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de maio de 2012.

Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉU SERGIO AUGUSTO VIEIRA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - PROJUDI

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS sob nº 0011433-34.2011.8.16.0021 em

que MARISTELA REGINA LAZZAROTTO FRACARO E OUTROS, move contra TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA E OUTROS. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "O autor Elton é casado com a autora Maristela, com quem teve dois filhos, Estefania e o também autor PAULO. No dia 20/09/2009, o autor PAULO, acompanhado de Nelson Scardua Júnior, Araê Vieira Dalmina e Nestor Dalmina, transitava com o veículo GM/S10 Advantage placas ANQ-0269 pela BR 277, com destino à Cascavel, local da residência de todos. Por volta das 17:00 horas, no quilometro 525, nas proximidades de Guaraniçu, o Caminhão SCANIA/R124 placas NFT-02.04, que transitava no sentido Cascavel- Curitiba, ao entrar na curva, tombou invadindo a pista contrária, a qual transitava o veículo conduzido pelo autor PAULO, obrigando-o a realizar manobra de defesa, desviando o veículo e perdendo o controle do mesmo, que saiu da pista e capotou. **Causa: Culpa do Condutor do Caminhão** O acidente se deu única e exclusivamente por imprudência do condutor do veículo SCANIA que, por motivos desconhecidos pelos autores, invadiu a pista contrária e forçou o autor PAULO a desviar do veículo, ocasionando o sinistro. Pelos dados constantes do Boletim de Ocorrência (narrativa da ocorrência, posicionamento dos veículos), que são corroborados pelo relato da testemunha que assistiu ao acidente, conclui-se que o condutor do veículo SCANIA foi o causador do acidente. Após o acidente, o autor PAULO, condutor do veículo, foi encaminhado imediatamente ao Hospital Universitário de Cascavel, em razão dos graves ferimentos sofridos. Estava em coma e foi imediatamente internado na Unidade de Terapia Intensiva, onde ficou até o dia 1º de outubro. Permaneceu internado até o dia 14 de outubro, oportunidade em que recebeu alta. Em razão do acidente, PAULO sofreu Lesão Axonal Difusa no cérebro, que se trata do comprometimento das fibras nervosas por ocasião da aceleração-desaceleração da cabeça. Na LAD ocorre distensão e ruptura dos axônios. Após a alta hospitalar, Paulo ainda permaneceu em tratamento e acompanhamento médico que perdura até os dias atuais. Além disso, conforme declaração atestada pelo Fisioterapeuta e Osteopata Laudelino Rizzo, PAULO apresentou uma alteração na coluna vertebral que possivelmente está sofrendo sobrecargas por alterações descendentes. Como as seqüelas do acidente não lhe permitiam exercer as atividades da vida civil (laudo médico em anexo), em 17/11/2009, a genitora de PAULO prestou compromisso e passou a exercer a curatela provisória do autor. **Quadro Médico do Autor Elton Fracaro** Conforme acima mencionado, em decorrência do acidente, o autor PAULO ficou quase trinta dias no hospital e a recuperação em casa foi muito lenta. Demorou meses para aprender a andar novamente e exercer sozinho as atividades diárias, como ir ao banheiro, tomar banho, alimentar-se. Nesse período de recuperação a dedicação dos seus pais, também autores, ELTON e MARISTELA, foi exclusiva. Acompanharam e participaram ativamente de cada passo da recuperação do filho. Contudo, em decorrência dos esforços repetitivos no trato com o filho, o autor ELTON desenvolveu uma hérnia discal lombar degenerativa, cujo tratamento de recuperação tem sido árduo, vez que não consegue ficar mais de vinte minutos em pé em razão das fortes dores. Assim, se vê impedido de dirigir, trabalhar, e até mesmo de ter uma vida social ativa, devendo esse prejuízo - moral e material - também ser ressarcido pelos réus. **Pedidos** À luz do exposto, pedem os autores que seja designada audiência de conciliação, citando-se os réus para que compareçam e, querendo, apresentem a defesa que tiver. Ao final, pedem que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores, assim compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes. Ainda a título de danos materiais, pedem pela condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente à diminuição da capacidade laborativa dos autores PAULO e ELTON, bem como de todos os valores necessários ao pagamento dos tratamentos adequados à plena recuperação dos autores. Pedem também, pela condenação dos réus a indenizá-los pelo dano moral sofrido em decorrência das lesões físicas sofridas por PAULO e ELTON, inclusive pela dificuldade na recuperação do autor PAULO, em quantia a ser fixada de acordo com o prudente arbítrio de Vossa Excelência. Pedem, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Nestes termos, pedem deferimento. Cascavel, 02 de maio de 2012. **Giovana Cezalli Martins Advogada OAB/PR 45.708**". O(s) réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Acidente de Trânsito Processo nº: 0011433-34.2011.8.16.0021 Autor(s): MARISTELA REGINA LAZZAROTTO FRACARO ELTON PAULO FRACARO Paulo Augusto Fracaro Réu(s): TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA SERGIO AUGUSTO VIEIRA BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA Há requerimento de citação por edital dos réus Sergio Augusto Vieira e Transportadora Biguano Ltda, com fundamento no artigo 231, II do CPC. Ocorre que a citação por este meio não é cabível para a pessoa jurídica Transportadora Biguano Ltda, uma vez que não é "ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra". Segundo se extrai da certidão juntada no evento 73.2, a referida empresa está ativa e seu endereço é conhecido, em que pese o insucesso da citação por correio (evento 77.1). Deste modo, DEFIRO o pedido apenas no que tange ao primeiro réu. CITE-SE o réu Sergio Augusto Vieira por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (art. 285 c/c art. 297, CPC). INTIME(M) o(a,s) autor(a,es) para requerer o que entender de direito. Cascavel, 28 de março de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente(s) de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, *no prazo legal de quinze (15) dias*, sob pena do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de maio de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 0009328-84.2011.8.16.0021 em que ELIANE DE SIQUEIRA DEBIASI move contra PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA e que nos termos da sentença proferida no movimento 35.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ELIANE DE SIQUEIRA DEBIASI. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário, matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 09 de maio de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0018938-76.2011.8.16.0021**, em que **IVETE DA SILVA ALMEIDA**, move contra **FERNANDA DA SILVA**, nos termos da sentença proferida em seqüência nº **88**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **FERNANDA DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **IVETE DA SILVA ALMEIDA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 11 de maio de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MICHELANGELO PETERSON DA SILVA.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Execução de Título Extrajudicial**, sob o nº **0017848-33.2011.8.16.0021** em que **LAGES PATAGONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** move contra **MICHELANGELO PETERSON DA SILVA**, nos seguintes termos: "CITE-SE o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso a parte pretenda opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados

da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Cascavel, 4 de julho de 2011. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 10. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Fabrício Gressana para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar defesa no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 11 de maio de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**, MM. Juiz de Direito Designado da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 45/2007**, em que figura como requerente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como requerido(a) **IVANIR VIGO**, virem e principalmente o(a) requerido(a) **IVANIR VIGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fl. 07. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 60/2007 e que perfaz um débito total de R\$ 328,15 (trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos), valor este não atualizado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 07 de maio de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**, MM. Juiz de Direito Designado da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 14/2010**, em que figura como requerente **FAZENDA NACIONAL** e como requerido(a) **ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS**, virem e principalmente o(a) requerido(a) **ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fl. 09. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 90.6.09.002329-03 e que perfaz um débito total de

R\$ 35.972,76 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor este não atualizado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 09 de maio de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito Designado

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-PR **Rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000 - telefone 0**44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

Ação Penal nº. 2010.331-0

Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: MARCOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **MARCOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 10.050.823-0/SSP-SP, natural de Colorado(PR), onde nasceu aos 11.04.1988, filho de Paulo Henrique da Conceição e Fátima Aparecida da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o referido réu **CITADO** para que ofereça **resposta** a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos acima mencionados, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fátima Aparecida da Silva), técnica de secretaria, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-PR

Rua Rafaini Pedro, 41 - CEP: 86690-000 - fone: (44) 3323-1142 - ramais: 38, 40 e 41
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO SESSENTA DIAS
Processo Crime.....: 2000.25-9

Réus.....: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, natural de Centenário do Sul(PR), onde nasceu aos 07.02.1957, filha de José Elias dos Santos e Jandir Lima Tereza, RG nº 4.922.951-8/SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-A acerca da r. SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime, acima mencionados, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...**Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva do Estado para ... **ABSOLVER** a acusada **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, qualificada no preâmbulo desta, da imputação lançada na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal....". Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Colorado, 10 de setembro de 2009. Carolina Arantes da Conceição, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Fátima Aparecida da Silva, técnica de secretaria, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEV

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-PR
Rua Rafaini Pedro, 41 - CEP: 86690-000 - fone: (44) 3323-1142 - ramais: 38, 40 e 41
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO NOVENTA DIAS
Ação Penal.....: 2005.307-9

Réu.....: EMERSON CORDEIRO

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a EMERSON CORDEIRO, brasileiro, casado, motorista, natural de Videira-SC, onde nasceu aos 29.06.1978, filho de Orestes Cordeiro e Ondina Cordeiro, portador do RG nº 3.828.873/SSP-SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O acerca da parte dispositiva da r. SENTENÇA, prolatada nos autos de Ação Penal, acima mencionados, que a seguir é transcrita: "...**Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente** a pretensão acusatória descrita na denúncia para: "... **CONDENAR** os réus... **EMERSON CORDEIRO**..., qualificados no preâmbulo desta, nas penas do **artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal; ... ABSOLVER ...EMERSON CORDEIRO**... das imputações lançadas na denúncia no que concerne ao delito previsto no **artigo 148 do Código Penal**, o que faço com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal... a) **EMERSON CORDEIRO - 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa... REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA imposto... o FECHADO** para o réu **EMERSON CORDEIRO** na forma do que dispõe o art. 33, §§ 2º, "b" e 3º, do Código Penal, considerando o montante da pena aplicada e a **reincidência**, na forma já analisada quando da dosimetria da pena... **asseguro-lhes o direito de recorrer desta sem se recolher à prisão**...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado, 13 de agosto de 2010. Carolina Arantes da Conceição, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fátima Aparecida da Silva), técnica de secretaria, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RODRIGO CARLITO DE SOUZA**
PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.902-7

A DRA. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **RODRIGO CARLITO DE SOUZA, filho de Lidia Nogueira de Souza e Carlito Ribeiro de Souza, portador do RG nº 8394959-7, nascido aos 28/10/1975**, atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 64), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 11 de maio de 2012.

Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: L.C.D.M

Apuração de Ato Infracional: nº 83/2009

A Exmo. Sr.ª Dr.ª **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **L.C.D.M** filho de **G.D.M** e acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**JULGO EXTINTO o presente feito**, antes o advento da maioridade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e Onze. Eu, _____, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima abaixo nominada e qualificada, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição do veículo Scania 112H, cor branca, placa BXC-4041, dos autos de Processo Criminal nº 2007.488-5, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário: **LAERTE SANTINO RONZONI**, natural de prej., portador do CPF-422.441.889-49, nascido aos **prej.**, filho de **prej.**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima abaixo nominada e qualificada, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição de uma Carteira Nacional de Habilitação e uma Cédula de Identidade, dos autos de Processo Criminal nº 2007.488-5, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário: **EDILSON CLABER MARTINS FERREIRA**, brasileiro, natural de Peabiru/PR, nascido aos **20/01/1977**, filho de **Juraci Ferreira e Ilda de Oliveira Ferreira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

4ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Adi

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)3026-1516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	2008.1448-3	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) ré(u)s:	REGINALDO GONÇALVES DE LIMA , brasileiro, solteiro, sem profissão definida. RG de nº. 7.631.854 SSP/PR, natural de Toledo/PR, nascido em 07 de dezembro de 1977, filho de Antonio Rosa de Lima e de Geni Gonçalves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	14/02/2012		
Finalidade:	Intimação do ré(u)s da Sentença retro de fls. 93/94 dos respectivos autos: diante do exposto, com fundamento no artigo 30, da Lei 11.343/06 e 107, IV do Código Penal. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado REGINALDO GONÇALVES DE		

LIMA quanto à infração prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ **Hernan Aguilera** (acadêmico de direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadvoski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal Nº. 2012.373-0	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica pelo presente **INTIMADO** a(o/s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), da decisão de fl. 16, a qual impõem, ao réu: **a)** afastar-se do lar; **b)** permanecer a uma distancia não inferior a 1.000 metros da vítima **SANDRA DE ALMEIDA**, dos familiares da mesma e das testemunhas; **c) não** manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar do local de trabalho da vítima, sob pena de decretação de prisão preventiva, dos autos **2012.373-0**.

RÉU(S): **ABRAÃO CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, RG. 4.628.032-4/SC, filho de Manoel Cvalheiro e de Rosalina Cavalheiro, nascido aos 03/09/1972, natural de Renascença/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ **Hernan Aguilera** (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadvoski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadvoski Diretor de Secretaria

Adici

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2008.1055-0**.

RÉU(S): **EMERSON ADRIANO RODRIGUES**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, RG de nº. 8.419.216-3, filho de Gerson Joel Rodrigues e Jorandi Rodrigues, nascido aos 01/07/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 9 de maio de 2012. Eu _____ **Hernan Aguilera** (acadêmico de direito). O digitei. E eu **Cleverson Sadvoski**, o subscrevo.

Cleverson Sadvoski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.2899-4	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s)**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **VILMAR MARCOS NUNES**, brasileiro, RG de nº. 7.063.79-7PR, nascido em 25/04/76, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Francisco Nunes e de Maria Helena Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adici

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. **Antonio Lopes de Noronha Filho**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$662,63 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2007.3330-3.**

RÉU(S): **LEONILDO NUNES DA SILVA**, brasileiro com 44 anos de idade à época dos fatos (30/12/1962), amasiado, papeteiro e vigia, portador da cédula de identidade RG nº. 7.910.577-5/PR, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, filho de Damásio Nunes da Silva e Leonora Severo Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito), o digitei. Eu, _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Edital de Intimação

Adi

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	2009.1250-4	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) réu(s):	ELISEU JAIRO MACHADO , brasileiro, casado, sem profissão definida, natural de São Paulo/SP, nascido em 04 de abril de 1982, filho de Jairo Machado e de		

	Jona Darc Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	16/01/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fl. 138' dos respectivos autos: diante do exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELISEU JAIRO MACHADO, referente aos fatos que deram origem a este processo.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15 de março de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) N.º 2011.808-0	

A Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica pelo presente **INTIMADO a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s)**, da decisão de fl. 35 "Considerando que o acessório deve seguir o principal, e ante a rejeição da denúncia oferecida nos autos principais, **julgo extinto o presente o pedido de medidas protetivas**".

RÉU(S): **LORIVETE DA SILVA**, brasileira, convivente, auxiliar de cozinha, identidade de nº. 6.402.482-5PR, filha de Olindo Brasil da Silva e de Helena da Silva, nascida aos 17/09/1968, natural de Capanema/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ONIVALDO LEANDRO DA SILVA, brasileiro, RG de nº. 5.930.864-5, filho de Marli Teresinha da Silva, nascido aos 31/03/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adi

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal Nº. 2011.6222-0	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica pelo presente **INTIMADO a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/**

o(s), da decisão de fls. 28/29, a qual impõem, ao réu: **a)** afastar-se do lar; **b)** permanecer a uma distancia não inferior a 1.000 metros da vítima **ALZIRA CAMARGO SALES**, dos familiares da mesma e das testemunhas; **c)** não manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar do local de trabalho da vítima, sob pena de decretação de prisão preventiva, dos autos **2011.6222-0**.

RÉU(S): **GILBERTO BATISTA SALES**, brasileiro, solteiro, filho de João Batista Sales e Alzira Camargo Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Ação Penal N.º 2011.3522-2	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **INTIME-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), da decisão de fl. 108, a qual **REVOGA** o benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, em seu parágrafo 4º, *in fine*, da Lei 9.099/95.

RÉU(S): **SIDNEI RIBEIRO SCHNEIDER**, brasileiro, pedreiro, filho de Neiva Ribeiro e Guerino Edgar Schneider, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 20/11/1979. Identificado civilmente através do RG de nº. 2.445.774-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR., aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) que digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS	
PC nº.	2010.5049-1
Nome(s) e qualificação da(o/s) réu(s):	DOUGLAS MACHADO , BRASILEIRO, rg Nº. 10.976.142-7/PR, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido em 09/07/1990, filho de Lurdes Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	10/02/2012
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 79/81, dos respectivos autos: diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls.02/03, com fundamento no artigo 395, II do CPP.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 20 de março de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS	

O Dr. Antonio Lopes De Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo citado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica, pelo presente **INTIMADO** para retirada dos respectivos boletos para proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$460,26(quatrocentos e sessenta reais e vinte seis centavos), mais R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de **10 dias, nos autos de nº. 2008.3752-1**.

RÉU(S): **ELIANE AMORIM**, brasileira, casada, diarista, portadora do RG nº 7.380.411/PR, filha de Afonso Amorim e Cecília Alves Amorim, nascida aos 12/09/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 10 de maio de 2012. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu _____ Diretor de secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS	
PC nº.	2011.5485-5
Nome(s) e qualificação da(o/s) réu(s):	SIDNEI SCHMIDT , brasileiro, portador do RG de nº. 7.296.606-8/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 03/06/1978, artesão, filho de Olga Oliveira e Antoninho Schmidt, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	25/01/2012
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 31/32' dos respectivos autos: diante do exposto, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do inquérito policial requerido pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de

reabertura com o surgimento de novas provas.
--

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera. O digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Edital de Citação

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.3316-5	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **ELVIRA FRANÇA**, brasileira solteira, prostituta, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, nascida em 25 de abril de 1963, filha de Ângela Velasque, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2010.2538-1	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **FRANK NASCIMENTO DE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, cédula de identidade não declarada nos autos, sem profissão definida nos autos, filho de Manoel Medeiros de Campos e de Maria Goreti Nascimento de Campos, nascido aos 15/11/1979, com 30 anos de idade na data dos fatos, natural de Tubarão/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2012.530-9	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **JOSÉ CARLOS CORDEIRO GALVÃO**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 09 de Janeiro de 1988, filho de José Bezerra Galvão e de Terezinha de Jesus Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.6119-3	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica, pelo presente **CITADO** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **RONALDO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, separado, funcionário publico federal, nascido em 13 de fevereiro de 1982, filho de Reinaldo Calixto da Silva e de Elenita de Souza Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Lucas Mila que digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adic

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.2672-0	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **ANTONIO BENITO**, natural de República do Paraguai, nascido em 12/10/75, filho de Guilhermina Benitez, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.4408-6	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o)s abaixo relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **MIRTA BENITEZ GOMES**, paraguaia, solteira, comerciante, nascida aos 25 de dezembro de 1969 (41 anos de idade), filha de Juan Ramon Gomes e de Maria Benitez, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adi

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2009.915-5	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, fica pelo presente **CITADO** a/o(s) acusada(o)s abaixo relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **CARMEN MOTSUKO ENDO**, brasileira, polícia civil, com 60 anos de idade, natural de Mirandópolis/SP, nascida aos 23/10/1949, portadora RG de nº. 728.037-8, inscrita no CPF sob o nº. 479.049.929-49, filha de Hidekichi Endo e Takako Oda Endo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adi

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
--	--------

Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Autos de Processo Criminal N.º 2009.3455-9

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o)s abaixo relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉUS:

CARLOS GUSTAVO LAS HERAS, francês, casado, empresário, portador do RNE de nº. V174952-Z SE/DPMF/DPF, inscrito no CPF sob o nº. 214.146.628-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FREDERICO HERNAN LAS HERAS, argentino, solteiro, advogado, portador do RNE de nº. V374607-1 CIMCRE/CGPMAF, inscrito no CPF sob o nº. 229.372.078-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Adicionar um

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2011.2458-0	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada(o)s abaixo relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **JOSE CARLOS DA SILVA**, brasileiro, nº. do RG (não informado nos autos), separado, nascido aos 05/12/1970, com 40 anos de idade na data dos fatos, natural de São Bento do Uma-PE, filho de Maria de Fátima da Silva e Benedito Joaquim da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito) o digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a indiciada **CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS SANTOS**, brasileira, casada, garçonete, RG nº. 7.369.918-5/PR, nascida aos 05/12/1970, natural de Quinta do Sol/PR, filha de Divonsir Pereira de Freitas e de Laura Aparecida de Freitas, que por este Juízo e Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do

Paraná, tramitam os autos de Execução de Pena nº. 2012.2-1, tendo sido a pena restritiva de direito a que fora condenada a indiciada **CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS SANTOS** convertida em pena privativa de liberdade, em regime aberto, com fulcro no artigo 36, do CP e artigo 181, § 1º, alínea "a" da lei de Execuções Penais, e constando dos autos que a indiciada encontra-se em lugar incerto, fica a mesma **INTIMADA**, da decisão proferida, a qual converte a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2.012. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3026-1500

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o réu **FERNANDO MENDES**, brasileiro, solteiro, construtor industrial, RG nº. 8.595.127-0/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 19 de janeiro de 1983, filho de Sueli Mendes, que por este Juízo e Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Processo Criminal nº. 15608-78.2010.8.16.0030, em que é noticiante **JUSTIÇA PÚBLICA**, tendo sido o réu **FERNANDO MENDES** condenado nos autos mencionados como incurso nas sanções do art. 331, do Código Penal, a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo **INTIMADO**, via edital, da sentença condenatória proferida, para, querendo, apresentar recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2.012. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA **JUIZ DE DIREITO**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1578
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr. **ADELITA TAUBE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 0004222-80.2012.8.16.0030, em que à seq. 39 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, nos termos do art. 158, do Estatuto da Criança e Adolescente". E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, , Ronaldo Tortora, técnico judiciário, o digitei.

JULIANA ARANTES ZANIN

Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	167.807	Autos nº	679/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEFERSON ALEXANDRE LOURENCO BISPO, nascido(a) aos 06/09/1988, natural de Medianeira PR, filho(a) de Antonio Lourenco Bispo e Maria Ilza Bibiano Bispo.		
Data da decisão da VEP/Foz:	30/03/2012		
Decisão:	Unificadas as penas em 08 anos, 09 meses 10 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime Semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foram Unificadas as penas em 08 anos, 09 meses 10 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime Semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THIAGO PEREIRA HACKE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de THIAGO PEREIRA HACKE, brasileiro, nascido em 17.01.1994, filho de Mario Hacke e Marli Pereira, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, nº585, Bairro Pinheirão, nesta cidade e comarca de Francisco Beltrão - PR, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de evento 22.1, dos Autos de Apuração de Ato Infracional 12339-66.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná e infrator Thiago Pereira Hacke. Francisco Beltrão, 11 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
VARA DE FAMÍLIA DE GOIOERÊ - PROJUDI
Av. Santa Catarina, s/n - Centro - Goioerê/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
CITANDO: QUEROBINA DE SÁ DE ASSIS

Autos: Ação de Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE ASSIS

PROCURADOR: DRA. ROSANGELA GIORDANO PELOI - OAB/PR 11.050

REQUERIDA: QUEROBINA DE SÁ DE ASSIS.

Objetivo: **CITAR** a requerida da aludida ação, a qual foi ajuizada nos presentes termos:

SINTESE: "O requerente contraiu casamento com a requerida em 29/07/1989, adotando o regime de comunhão parcial de bens. Desta união resultou o nascimento de três filhas, sendo uma menor e duas maiores e capazes. A vida conjugal durou cerca de 10 anos, rompendo-se no ano de 2000, quando a requerida foi embora do lar conjugal, levando consigo sua filha menor Bruna de Sá Assis, na época com 04 anos. Assim ambos, encontram-se separados de fato, há mais de 10 (dez) anos, sendo que a Requerida tomou destino ignorado logo após a separação, encontrando-se, até o momento, em lugar incerto e não sabido, sem contudo, haver o restabelecimento da vida conjugal, até a presente data." Assim, fica a requerida **CITADA**, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos vinte e sete (27) dias, do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012) Eu, _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

Goioerê/PR, 11 de maio de 2012

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JURACILDA CUSTÓDIO VIEIRA**, brasileira, filha de Maria Custódio de Jesus, natural de São Francisco/MG, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 1991.007-5, INTIMA-A** da sentença prolatada em 11/11/2010, às fls. 134/135, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré JURACILDA CUSTÓDIO VIEIRA." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Anastácio Borges do Santos Júnior), Diretor de Secretaria o digitei.

Anastácio Borges do Santos Júnior
Diretor de Secretaria

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOÃO RENILSON SEIXAS BARBOSA**, alcunha "Renê", RG não apresentado, brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Antonio Moraes Seixas Barbosa e Etelvina da Luz Padilha nascido aos 11/01/1982, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.417-3, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, do Código Penal, foi, por sentença de 21/08/2008, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada na Avenida Caiobá nº 24, nesta cidade e Comarca. A interditanda é portadora de Síndrome de Tronco Cerebral e Retardo Mental Leve (Déficit Cognitivo), incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a senhora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 172/2010 (Número Unificado 0005162-36.2010.8.16.0088). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "AUTOS Nº 172/2010 [...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditado em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 15 de setembro de 2011. (as) GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 07 de março de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROSPRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1135/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) ROMILDA DOS SANTOS, brasileira, RG.nº 7.134.979-9-PR e CPF.nº 982.533.288-34, residente nesta cidade à Rua Rio Grande do Norte, 82, e Requerido(a) JUDITH DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG.nº 6.870.771-4-PR e CPF.nº 548.834.749-68, residente nesta cidade, juntamente com sua irmã e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) JUDITH DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG.nº 6.870.771-4-PR e CPF.nº 548.834.749-68, residente nesta cidade, juntamente com sua irmã e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 19 de abril de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELCIO CROZERA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROSPRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 347/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) DINALVA FAUSTINO DANTES, brasileira, casada, funcionária pública municipal, RG.nº 5.453.757-3 e CPF.nº 794.296.379-91, residente nesta cidade à Rua Francisco Loures Salinet, 1525, e Requerido(a) DARCI DANTES, brasileiro, casado, nascido aos 27/10/1955, RG.nº 3.326.131-4-PR e CPF.nº 021.306.399-92, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) DARCI DANTES, brasileiro, casado, nascido aos 27/10/1955, RG.nº 3.326.131-4-PR e CPF.nº 021.306.399-92, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 19 de abril de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELCIO CROZERA

Juiz de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JACAREZINHO/PR.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº. 08/12

JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE

ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	01
LÍVIA TUNES DE SOUZA	01

1. ADOÇÃO nº 061/2008, Requerentes: F. S. P. e W. I. B. P.; Requeridos: P. C. T. e M. C. T. T. - "Fixo como pontos controvertidos os os quais recairá a atividade probatória: a) o preenchimento, pelos requerentes, das condições necessárias à adoção; b) possibilidade de manutenção da família do adolescente na família extensa; c) constituição de vínculo afetivo entre os requerentes e o adolescente. Com relação às provas a serem produzidas, defiro: a) o depoimento pessoal das partes; b) depoimento do adotando e c) prova documental. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de JUNHO de 2012, às 17:00 horas**". Advogados: Patrícia Rodrigues dos Santos, OAB/PR 34.926, Lívia Tunes de Souza, OAB/PR 57.843. Jacarezinho, em 11/05/2012.

Rodrigo Antunes Lopes

Analista Judiciário

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob nº unificado **0004036-75.2011.8.16.0100** ordem **228/2011** em que são requerentes **VALDEMAR PINTO MENDES** e **RITA DE CÁSSIA MAGANHATTI**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles: **EDY SOARES FREIRE e LADISLAU JOSÉ DE BRITO FREIRE na pessoa de EDY SOARES FREIRE; AMELIA SOARES; EDY SOARES FREIRE e EURICO GASPARET SOARES e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (um) lote de terras situado na Avenida Antonio Cunha, no local denominado centro, no quadro urbano desta cidade de Jaguariaíva -Paraná, Proprietário Valdemar Pinto Mendes, Área : 104,60 m2. **MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES**: Olhando o referido imóvel de dentro para fora temos as seguintes medidas e confrontações: Pela frente confrontando com à Avenida Antonio Cunha, com uma distância de 9,00 metros. O lado direito confrontando com o Sr. Eurico Gaspar Soares, com uma distância de 11,60 metros. O lado esquerdo confrontando com a Sra. Amélia Soares, com uma distância de 11,60 metros. Os fundos confrontando com a Sra. Edy Soares Freire, com uma distância de 9,00 metros. Final do levantamento topográfico como demonstra a planta do referido imóvel, juntado aos autos, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente

constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos três de Maio de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, Centro - Cep 85301-410 - Laranjeiras do Sul
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, com site www.simonleiloes.com.br, fone (46) 3225-2268, sendo fixada sua comissão de 4% para arrematação, de 2% em caso de remição e 0,5% em caso de acordo.

DATAS:

1º Leilão/Praça: 21 de junho de 2012, com início às 13:30 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação;

2º Leilão/Praça: 02 de julho de 2012, com início às 13:30 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil;

LOCAL: Edifício do Fórum (endereço supra mencionado).

AUTOS: 140/2009 de Carta Precatória oriunda da VF e JEF de Guarapuava/PR, extraída dos Autos 2009.70.06.002443-9 de Execução Fiscal, em que é exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e executado POSTO TACO LTDA - CNPJ: 77.290.633/0001-06.

BEM(NS): Um imóvel rural com a área de 1.800,00m2 dentro de uma área maior de terrenos, localizados em parte da gleba 5, do imóvel denominado Bugre Morto, neste município e Comarca, matrícula nº 12.522 CRI, contendo uma estrutura para posto de combustível, o qual se encontra desativado, contendo 4 bombas; uma cobertura em alumínio com aproximadamente 300m2; uma construção com aproximadamente 130m2 onde funcionava depósito, lanchonete, banheiros e escritório, bens estes em regular estado de conservação. Ainda 60% do pátio do terreno se encontra calçado com pedras irregulares.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), em 02/06/2010.

DEPÓSITO: Em mãos do executado, na pessoa de seu representante legal.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) **POSTO TACO LTDA na pessoa de seu representante legal**, das datas supra designadas, caso não sejam encontrados para intimação pessoal ou na pessoas do(a) procurador(a).

OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

ONUS: Constantes nos autos.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CELSO MOROZINI. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 546/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA POR MORTE PRESUMIDA, em que é autor SIRLENE PRUX MOROZINI

e sua filha S.M., no qual foi declarado a ausência de CELSO MOROZINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.878.097-9, inscrito no CPF nº 805.409.109-53, residente e domiciliado na Rua Santiago, s/nº, Município de Saudade do Iguçu/PR, o qual desapareceu em 18/01/2007 quando saiu para pescar, presumindo-se sua morte por afogamento, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Observadas todas as formalidades legais atinentes à hipótese dos autos, comprovada a ausência do requerido por longa data de sua residência e presumindo-se sua morte por afogamento, não há óbice, pois, ao deferimento do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido das autoras para o fim de declarar a ausência de Celso Morozini, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Laranjeiras do Sul, 06 de Julho de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos quinze dias do mês de Setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ALCEDIR JOSÉ SALLA, brasileiro, viúvo, representante comercial, portador do RG nº 7.692.402-3, inscrito no CPF nº 425.387.189-53a**, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob nº 0003458-97.2011.8.16.0105, em favor da menor M. K.C. S. representada **SONIA SOLANGE CASARIM**, alega que ela e o Requerido se conheceram no ano de 1997 e mantiveram um relacionamento afetivo por aproximadamente 02 (dois) anos. No final do ano de 1998 a representante da Requerente descobriu que estava grávida, apesar de não ser uma gravidez planejada a notícia foi recebida pela mesma com alegria, no entanto o mesmo não aconteceu com o Requerido que começou a se distanciar, não auxiliando nem emocionalmente muito menos materialmente. A Requerente nasceu em data de 16/08/1999, de cesariana que teve que ser paga por parentes da representante da Requerente. A Requerente foi registrada inicialmente somente em nome de sua genitora que depois solicitou averiguação de paternidade, após o resultado passou a ser registrada também em nome de seu genitor, ora Requerido em data de 08/10/1999. O Requerido, mesmo reconhecendo a paternidade da criança, durante anos não assumiu com seus encargos e obrigações referentes à alimentação, vestuário e a saúde de sua filha ora Requerente. Entretanto, no ano de 2009 o Requerido procurou manter contato com sua filha e disse a representante da Requerente que não havia necessidade de cobrar judicialmente a pensão alimentícia, pois o mesmo tinha consciência de suas obrigações e que passaria a depositar mensalmente 01 (um) salário mínimo a fim de auxiliar nas despesas de sua filha com alimentos, educação e vestuário e que qualquer gasto extra sua genitora deveria lhe comunicar para que fosse dividida entre ambos. No entanto, o Requerido apenas no ano de 2010 efetuou depósitos na conta da representante da Requerente e também nunca mais procurou manter contato com sua filha ora Requerente. Saliente-se que a representante da Requerente apesar de inúmeros esforços jamais conseguiu solicitar judicialmente a prestação alimentícia que é direito de sua filha e que sempre fez falta para a sobrevivência da família, uma vez que o Requerente nunca forneceu seu endereço e telefone fixo e, quando ligava usava telefone celular sem nunca atender as ligações feitas por sua filha ou sua genitora. Portanto, não há que se falar em desleixo por parte da mãe da Requerente, pois na verdade foi quem com ajuda de seus pais sempre proveu todas as necessidades de sua filha. Tanto é que a representante da Requerente sempre procurou saber do paradeiro do genitor de sua filha e finalmente conseguiu sabe-lo por através da internet que para sua surpresa havia uma publicação intitulada PUBLICAÇÕES LEGAIS aonde a Prefeitura Municipal de Umuarama concedia pensão vitalícia ao Requerido pelo falecimento de sua esposa, a partir de 30/07/2011. Ademais no dia 29/09/2011 a PARANAPREVIDENCIA concedeu benefício de pensão por morte ao Requerido publicada em Diário Oficial no dia 05/10/2011. Por todo o exposto é que espera a Requerente amparo do Poder Judiciário a fim de receber auxílio mensal de seu genitor. DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Das lições pátrias, extrai-se que os alimentos devem ser fixados tendo em vista o binômio necessidade-disponibilidade. Assim preconiza o artigo 1694, 1 do Código Civil: Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir

uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Dita obrigação de prestar alimentos aos filhos também encontra-se espelhada na Carta Magna vigente, em seu artigo 229 que preconiza: Artigo 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, (...). No caso em tela restam comprovados que o Requerido tem plenas condições financeiras de arcar com o adimplemento da prestação alimentícia requerida pela Requerente, pois o mesmo trabalha como representante comercial de produtos veterinários e recebe pensão vitalícia tanto da Prefeitura Municipal de Umuarama como também da PARANAPREVIDENCIA (conforme documentos em anexo). Por outro lado a Requerente hoje uma adolescente necessita cada vez mais de recursos econômicos, recursos esses que serão usados na sua alimentação, vestuário, dentista e médico, lazer, material e mensalidade escolar. DO PEDIDO: a) Sejam fixados LIMINARMENTE os alimentos provisórios; b) Seja o Requerido citado nos endereço indicado, para que, querendo, conteste o presente pedido, no prazo legal, sob pena de revelia; c) Seja intimado o digno representante do Ministério Público; d) Sejam deferidos a Requerente os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a anexa declaração de pobreza; e) Seja finalmente julgado procedente o presente pedido, para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal destinada a filha menor, no equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacional, extensivo ao décimo terceiro salário, férias, verbas de rescisão de contrato de trabalho, quando houver, gratificações e adicionais que obtiver. f) Seja o Requerido condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; g) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas: documental, testemunhal - que comparecerão independentemente de intimação, e, depoimento pessoal do Requerido sob pena de confissão. Dá-se à causa o valor de R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais). Termos em que, Pede deferimento. Loanda, 16 de novembro de 2011. OAB/PR 53.679. Por despacho do item 23, dos autos n.º 3458-97.2011, do PROJUDI foi determinada a citação do Requerido, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Família, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 10 de Maio de 2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ISABELE PAPAFAUNURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104
EDITAL Nº 02/12 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

INTIMAÇÃO DE FRANCISCO LAURENTINO ALCANTARA

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente à vítima FRANCISCO LAURENTINO ALCANTARA, brasileiro, natural de São José das Piranhas/PA, nascido aos 09.10.1986, filho de Geralda Laurentino Alcântara e José Severino Alcântara, atualmente em lugar incerto, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, que será contado após o decurso do prazo deste edital, ratificar a representação já ofertada anteriormente nos autos nº 0014441-40.2011.8.16.0014, de Termo Circunstanciado, instaurado em face de Jose Flavio Amaro da Silva, incurso nas sanções do artigo 129, "caput", do Código Penal, que tramitam na Secretaria deste Juizado, sob pena de retratação tácita e decadência desse direito e arquivamento dos autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 11 de maio de 2012. Eu, _____ (Leandro Dezotti Dantas), Técnico de Secretaria do Juizado Especial Criminal, que o fiz digitar e subscrever.

Leandro Dezotti Dantas
Técnico de Secretaria
(Autorizado pela Portaria nº 01/12)

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104.

EDITAL nº 03/12 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
INTIMAÇÃO DE THIAGO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA
O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a THIAGO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, brasileiro, natural de Londrina-PR, portador do RG 10178058-9, nascido em 12/10/1984, filho de Jandira Fortunato da Silva e Antonio Cícero da Silva, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 05.10.2011, constante da sequência 37, dos autos nº 0028682-19.2011.8.16.0014, de Ação Penal, contra si proposta pelo Ministério Público, foi a) CONDENADO, por infração do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006: 1) a pena de advertência sobre os efeitos da droga, que será reduzida a termo e assinada em audiência que será designada oportunamente e 2) a pena de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de dois (02) meses, nos moldes do Programa SAIBA do Patronato Penitenciário da Comarca de Londrina, para onde o Réu deverá ser encaminhado oportunamente, conforme incisos I e III, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, ainda, ao pagamento das custas processuais; b) ABSOLVIDO da imputação alusiva ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal, da qual fica por este intimado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresentar recurso, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 11 de maio de 2012. Eu, _____ (Leandro Dezotti Dantas), Técnico de Secretaria do Sexto Juizado Especial Criminal, que o fiz digitar e subscrever.
Leandro Dezotti Dantas Técnico de Secretaria
(Autorizado pela Portaria nº 01/2012)

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JULIO CESAR TANAKA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JULIO CESAR TANAKA**, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 25/04/1980, filho de Paulo Tanaka e de Eunice Tanaka. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2005.1170-5**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 10 do mês de janeiro do ano de 2005, por volta das - 13h30min, o denunciado JÚLIO CÉSAR TANAKA, em companhia de terceiro ainda não identificado, de acordo com plano previamente elaborado ao qual cada um aderira em unidade de designios, imbuídos de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, em uma motocicleta (sem maiores especificações, posto que não apreendida) conduzida pelo ainda desconhecido, passaram a monitorar as atividades da vítima direta *João Carlos Caporali*, a qual, a serviço da empresa MIMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, saíra, também em uma motocicleta, do Posto de Combustíveis desta, situado na Avenida Guilherme de Almeida, nº 1.587, Jardim Ouro Branco, nesta cidade, a transportar malote de valores para depósito no Banco Bradesco - Agência Willie Davids, no Centro desta cidade e Comarca. Quando a vítima encontrava-se parada à margem da Rua Brasil, próximo ao numeral 303, já na zona central desta cidade, aqueles a abordaram, tendo o denunciado JÚLIO CÉSAR TANAKA, ostentando um revólver (sem maiores especificações, posto que tampouco apreendido) e mediante grave ameaça de alvejá-la, lhe dado voz de assalto, acabando por subtrair, para si e seu comparsa, a bolsa com o aludido malote da empresa - conteúdo, especificamente, R\$ 27.430,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta reais) em espécie, e R\$ 13.479,89 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em boletins bancários e cheques (Cf. Termo de Declaração de fls. 04/05), empreendendo imediata fuga. Os bens subtraídos não foram recuperados até o momento, tendo JOÃO CARLOS, no entanto, reconhecido o denunciado como o autor direto da subtração com o emprego da arma de fogo, por ser filho de um cliente do posto em que trabalha e, no momento da abordagem, encontrar-se JÚLIO CÉSAR com o capacete aberto e a face assim, à mostra (Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 07; e Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório. de fls. 08/09; e Boletins de Ocorrência de fls. 11/12)." Assim, está o denunciado **JULIO CESAR TANAKA** incurso nas disposições do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, conjugados ainda com o art. 29 do mesmo *Codex*. Dado e passado nesta

cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 02/Dezembro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

CAMARGO CANESTRARO incorreu nas disposições do art. 171, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 10/Maio/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **GILBERTO ROCIO CAMARGO CANESTRARO**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **GILBERTO ROCIO CAMARGO CANESTRARO**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 15/11/1959, portador do RG nº 1.305.977/PR, filho de Serafim Canestraro e de Iracema de Camargo Loliola Canestraro. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2003.871-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "I-Do mês de setembro do ano de 1999 até meados do ano de 2003, o indiciado GILBERTO DO ROCIO CAMARGO foi contratado como administrador contábil pelo Condomínio Edifício Imperador, razão pela qual era responsável por efetivar, dentre outros serviços, o pagamento dos encargos deste perante ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Para efetivação dos pagamentos, ao indiciado eram repassadas mensalmente, pela então síndica do Condomínio Edifício Imperador, Helena de Silos Ferraz, cheques preenchidos nominalmente ao INSS (cf. notícia de fl.02/03).

II-Em datas e horários não especificados nos autos, sendo certo, porém, que, continuamente, entre o mês de outubro do ano de 2001, até o mês de junho do ano de 2003, o denunciado GILBERTO DO ROCIO CAMARGO, com evidente ânimo de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, e ciente da reprovabilidade de sua conduta, mediante artifício consistente em rasurar a denominação constante em 2l (Vinte e uma) cédulas emitidas pelo Condomínio Edifício Imperador, CNPJ/ MF nº 81.884.025/0001-05, representado pela síndica Helena de Silos Ferraz, todas do Banco ABN AMRO REAL S/A - quais sejam: I) cheque nº 10877, valor de R\$ 2.346,14 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), datado de 08/10/2001; II) cheque nº 010946, valor R\$ 2.100,83 (dois mil e cem reais e oitenta e três centavos), datado de 26/11/2001; III) cheque nº 010983, valor de R \$ 2.367,0 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), datado de 03/12/2001; IV) cheque nº 010988, valor de R\$ 1.941,35 (hum mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), datado de 28/12/2001; V) cheque nº 011021, valor de R\$ 1.910,67 (hum mil novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos), datado de 06/02/2002; VI) cheque nº. 011058, no valor de R\$. 2.163,02 (dois mil cento e sessenta e três reais e dois centavos), datado de 25/02/2002; VII) cheque nº 011070, valor de R\$ 1.887,82 (hum mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), datado 25/03/2002; VIII) cheque nº 011116, no valor de R\$ 1.835,48 (hum mil oitocentos trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), datado de 24/04/2002; IX) cheque nº 011157, valor de 1.979,16 (hum mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), datado de 31/05/2002; X) cheque nº 011221, no valor de R\$ 2.574,8 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), datado de 29/07/2002; XI) cheque nº 011204, no valor de R\$ 2.366,48 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos, datado de 29/07/2002; XII) cheque nº 011266, no valor de R\$ 2.254,60 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), data não mencionada; XIII) cheque nº 011304, no valor de R\$ 2.283,21 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), datado de 30/09/2002; XIV) cheque nº 011343, no valor de R\$ 2.415,88 (dois mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), datado de 30/10/2002; XV) cheque nº 011422, no valor de R\$ 2.260,51 (dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e um Centavos), datado de 29/11/2002; XVI) cheque nº 011386, no valor de R\$ 4.292,47 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), data não mencionada; XVII), cheque nº. 011486, no valor de R\$ 2.436,47 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), datado de 31/01/2003; XVIII) cheque nº 011504, no valor de R\$ 2.444,42 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), data não mencionada; XIX) cheque nº 011568, no valor de R\$ 2.199,79 (dois mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), datado de 15/04/2003; XX) cheque nº 011678, no valor de R\$ 2.310,32 (dois mil trezentos, e dez reais e trinta e dois centavos), datado de 13/05/2003; XXI) cheque nº 011714, no valor de R\$ 2.915,17 (dois mil novecentos e quinze reais e dezessete centavos), datado de 04/06/2003, repassados a si para o pagamento de parcelas fiscais junto ao INSS, induziu em erro seu contratante e titular das cédulas, obtendo, para si, vantagem ilícita, em proveito próprio, e em prejuízo daquele, posto que logrou sacar os respectivos valores e utilizá-los para saldar dívidas suas para com terceiros, sem nada comunicar e a não mais ressarcir quem de direito (Cf. Escritura Pública de fl. 28/31; Notícia crime de fl. 57/63; Relação de cheques de fl. 75). Dessa forma, o denunciado **GILBERTO ROCIO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995.114-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Claudio Simões. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Claudio Simões, filho de Aristides Simões e Angela Olivato Simões**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 06/03/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 10 de maio de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2008.6248-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Cleoni Correia dos Santos. **Prazo: 90 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réu **Cleoni Correia dos Santos**, filho de Manoel Messias Vieira dos Santos e Vilaneide Correia dos Santos, **residentes em lugar não sabido**, através do presente **INTIMA-LO**, que por sentença de 23/02/2012, foi **condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, optando pela prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente em favor do Hospital do câncer de Londrina e pela prestação de serviços a comunidade, a ser realizada na forma do artigo 46 do Código Penal, durante 4 horas semanais**, ficando o sentenciado intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 11 de maio de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1991-30-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Genildo das Neves. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Genildo das Neves, filho de Osvaldo das Neves e Eliza Moreto Neves**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 07/03/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 10 de maio de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO ELIZEU MOREIRA DIAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

HERDEIRO: ELIZEU MOREIRA DIAS, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº 1241/2007 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de IZABEL TEREZA MARTINS DIAS e ALCIDES SANTIAGO dos quais foi nomeado como inventariante APARECIDA SANTIAGO.

BENS INVENTARIADO: "Data de terras sob o nº.97, quadra nº.05, com área de 296,77 m², situada na Rua Cajá, nº.100, no Jardim Panorama, onde há uma casa, , deste Município e Comarca, com as divisas, medidas e confrontações constantes da Matrícula nº. 7.819 do CRI 2º Ofício de Londrina-Pr."

OBJETIVO: CITAÇÃO do herdeiro, para no prazo de dez dias, contados do prazo de dilação do presente edital, habilitar-se nos autos de Inventário, por intermédio de advogado, devidamente constituído, sob pena de revelia com o prosseguimento do feito, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 78245-79/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em que é requerente - EVARISTO GERALDO DA SILVA e requerida(o)(s) - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., MANUEL ALHO DA SILVA, DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **78245-79/2011** de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO** em que é requerente - **EVARISTO GERALDO DA SILVA** e requerida(o)(s) - **MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., MANUEL ALHO DA SILVA, DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA**, que através do presente **INTIMA** os - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 04213-1996-662-09-00-8 (RTOrd - 4213/1996 - Ajuizada em 03.07.1996), (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R\$.306,59 (Trezentos e Seis Reais e Cinquenta e Nove Centavos), atualizados até 31.10.2009, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.306,59 (Trezentos e Seis Reais e Cinquenta e Nove Centavos), atualizados até 31.10.2009, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez)

dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Maio de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 78247-49/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em que é requerente - JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e requerida(o)(s) - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **78247-49/2011** de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO** em que é requerente - **JOSÉ RODRIGUES DA COSTA** e requerida(o)(s) - **MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.**, que através do presente **INTIMA** os - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 04213-1996-662-09-00-8 (RTOrd - 4213/1996 - Ajuizada em 03.07.1996), (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R\$.89.661,07 (Oitenta e Nove Mil, Seiscentos e Sessenta e Um Reais e Sete Centavos), atualizados até 26.05.2011, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.89.661,07 (Oitenta e Nove Mil, Seiscentos e Sessenta e Um Reais e Sete Centavos), atualizados até 26.05.2011, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Maio de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 77838-73/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em que é requerente - CEZAR ROSA BRAVO e requerida(o)(s) - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., CBL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA, MANUEL ALHO DA SILVA, PAULO MANOEL CHRISTINO ALHO DA SILVA, MANUEL ALHO DA SILVA e DORIS CHRISTIANO ALHO DA SILVA GARCIA, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **77838-73/2011** de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO** em que é requerente - **CEZAR ROSA BRAVO** e requerida(o)(s) - **MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., CBL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA, PAULO MANOEL CHRISTINO ALHO DA SILVA, MANUEL ALHO**

DA SILVA e DORIS CHRISTIANO ALHO DA SILVA GARCIA, que através do presente **INTIMA os - EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 01503-1996-658-09-00-0 (RTOrd - Ajuizada em 24.04.1996), 0150300-08.1996.5.09.0658, ajuizado 24.04.1996, (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R\$.159,12 (Cento e Cinquenta e Nove Reais e Doze Centavos), atualizados até 13.10.2003, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.159,12 (Cento e Cinquenta e Nove Reais e Doze Centavos), atualizados até 13.10.2003, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO de - EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Maio de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 78250-04/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em que é requerente - CEZAR ROSA BRAVO e requerida(o)(s) - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., CBL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA, PAULO MANOEL CHRISTINO ALHO DA SILVA, MANUEL ALHO DA SILVA e DORIS CHRISTIANO ALHO DA SILVA GARCIA, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **78250-04/2011** de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA** em que é requerente - **CEZAR ROSA BRAVO** e requerida(o)(s) - **MASSA FALIDA DA EMPRESACONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA., CBL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA, PAULO MANOEL CHRISTINO ALHO DA SILVA, MANUEL ALHO DA SILVA e DORIS CHRISTIANO ALHO DA SILVA GARCIA**, que através do presente **INTIMA os - EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 01503-1996-658-09-00-0 (RTOrd - Ajuizada em 24.04.1996), 0150300-08.1996.5.09.0658, ajuizado 24.04.1996, (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R\$.7.809,36 (Sete Mil, Oitocentos e Nove Reais e Trinta e Seis Centavos), atualizados até 13.10.2003, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.7.809,36 (Sete Mil, Oitocentos e Nove Reais e Trinta e Seis Centavos), atualizados até 13.10.2003, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO de - EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Maio de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0036382-46.2011.8.16.0014** de **INTERDIÇÃO E CURATELA** requerida por **JOSÉ CLARO DOS REIS**, nos quais foi **decretada**, por sentença datada de 16.11.2011, a **INTERDIÇÃO** de **MARCOS CLARO DOS REIS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão do interditado estar acometido por Esquizofrenia Paranóide (CID-10 F20.0) e Esquizofrenia Hebefrênica (CID-10 F20.1), nomeando-lhe **curador o seu pai JOSÉ CLARO DOS REIS**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 9 de Maio de 2012. Eu, _____ (Felipe Alves rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** vierem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **64963-71.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos **ROSANGELA APARECIDA FERREIRA** e **JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA**. E, como consta nos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSANGELA APARECIDA FERREIRA** e **JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereçam resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158 do ECA, sob pena de não o fazendo, ser-lhes destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MALLET

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
 Edital de Citação com Prazo de 30 dias de eventuais interessados não representados
 O Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM.º Juiz de Direito Designado desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Inventário, sob nº 178/2011, em que é inventariante TEOFILO WROBLEWSKI, face o finamento de VALERIANO WOIDALESKI e ZOPHIA WOJDELEWSKI, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no qual é advogada de inventariante e demais herdeiros o Dr. Daniel Scheliga. É o presente para a fim de Citar os eventuais interessados não representados, para os termos do inventário e partilha no feito encimado, habilitando-se nos autos, no prazo legal, fazendo-se representar através de profissional habilitado. Ficando advertidas de que a falta de habilitação no feito, no prazo legal, implicará nas penalidades previstas em lei. E para que futuramente não se alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Mallet, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____

Edison Ganzert, Escrivão que o subscrevi.

JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos da Execução Penal nº 2005.90-8, em que figura como réu **CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA**, filho de Dionísio Ferreira de Souza e Zilda Tadei, e, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, no Fórum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, no **dia 05 de de JUNHO 2012, às 13:30 horas**, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 10 de maio de 2012. Eu (**Eliane Darlene de Souza Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: VANDERLEI NUNES BRAGA"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2008.362-7, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:

LUIZ APARECIDO RIBEIRO, vulgo "Pé de Frango", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Aparecida de Fátima Ribeiro, nascido aos 20.10.84, RG. nº 9.575.369-8-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 09 de agosto de 2012 às 15h, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento**.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil

e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício

José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)

(JUIZ DE DIREITO)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: VANDERLEI NUNES BRAGA"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2009.183-9, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:

MATEUS JOSÉ CALISTRO, vulgo "Negão", brasileiro, assentador de pedras, filho de João José Calistro e Maria da Luz dos Santos, nascido aos 26.07.69, RG. nº 2.359.909-0-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 09 de agosto de 2012 às 14h, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento**.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício

José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)

(JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

JOÃO DE OLIVEIRA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **188/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado **JOÃO DE OLIVEIRA**. É o presente

edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **JOÃO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 405,91 (quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até 24/08/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da

petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 23/11/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012.

Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARILDA LUIZA DA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº 000748/2006, de **INTERDICAÇÃO**

Requerente(s): RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

Requerido(s): MARILDA LUIZA DA SILVA

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 57/58, foi prolatada sentença, de substituição de Curador da interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que consta dos autos, com fundamento no art. 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de substituir o curador da interditada Marilda Luiza da Silva, nomeando-lhe como sua Curadora MATILDE LUIZA DA SILVA, com poderes totais para administrar os bens da curatela. Oportunamente, expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Maringá, em cumprimento do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, tome-se o compromisso legal da Curadora nomeada e cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no art. 1.184, do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de dez dias). - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. ...)

Curador(a) Nomeado(a): **RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 10 de Maio de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: BARBARA COMERCIO DE ARTIGOS MÚSICAIS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº 000567/2000, de **FALÊNCIA**

Requerente(s): UNIVERSAL MUSIC LTDA

Requerido(s): BARBARA COMERCIO DE ARTIGOS MÚSICAIS LTDA

Objeto: **INTIMAÇÃO** de TODOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS da falência de BARBARA COMERCIO DE ARTIGOS MÚSICAIS LTDA, inscrita no CGC sob o n. 80.323.983/0001-86, de que através de decisão proferida nos presentes autos em data de 24/02/2011, foi DECLARADA ENCERRADA a falência de BARBARA COMERCIO DE ARTIGOS MÚSICAIS LTDA, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Quebras continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 24 de fevereiro de 2011. Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ DESIGNADA, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS, AOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS EVENTUAIS TITULARES DE DOMÍNIO DO IMÓVEL, QUE SE ENCONTRAM EM ENDEREÇO IGNORADO.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam

os Autos de Usucapião sob nº 234/2006 em que figura como requerente **ERALDO MULLER**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG.: 6.039.569-1/PR e CPF.: 938.655.629-49, residente na localidade de Rio Sagrado de Baixo, nesta cidade, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Inicie-se no marco denominada 'ponto 0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 721911.477 m e N, 7172526.010 m dividindo-o com João Duarte; Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 149°35'15" e a distância de 19.59m até o

marco 'ponto 1' (E=721921.396 m e N=7172509.112 m) Dai segue confrontando com João Duarte com o azimute de 147°00'53" e a distância de 111.52 m até o marco 'ponto 2' (E=721982.108 m e N=7172415.571m); Dai segue confrontando com estrada municipal à localidade de Candonga com o azimute de 147°44'43" e a distância

de 6.43m até o marco 'ponto 3' (E=721985.541 M e N=7172410.131 m; Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 148°49'35" e a distância de 36.74 m até o marco 'ponto 4' (E=722004.559 m e N=7172378.696 m, Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 149°34'37" e a distância de 42.14 m até o marco 'ponto 5' (E=722025.898 m e N=7172342.358 m; Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 148°04'44" e a distância de 14,85 m até o

marco 'ponto 6' (E=722033.751 m e N=7172329.752 m; Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 146°50'06" e a distância de 111.33 m até o marco 'ponto 7' (E=722094.654 m e N=7172236.558 m; Dai segue confrontando com João Duarte com o azimute de 148°23'37" e a distância de 83.66m até o marco 'ponto 8' (E=722138.499 m e N=7172165.307 m); Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 147°05'44" e a distância de 17.92 m até o marco 'ponto 9' (E=722148.235 m e N=7172150.260); Dai segue confrontando com João Duarte com azimute de 148°32'11" e a distância de 18,06 m até o marco 'ponto 10' (E=722157.663 m e N=7172134.853 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 149°32'47" e a distância de 16.16 m até o marco 'ponto 11' (E=722165.852 m e N=7172120.925 m; Dai segue confrontando com Mario Nardico Buzato com azimute de 148°56'55" e a distância de 9.87 m até o marco 'ponto 12' (E=722170.945 m e N=7172112.466 m); Dai segue confrontando com Mário Nardico Buzato com o azimute de 149°51'40" e a distância de 106,92m até o marco

ponto 13 (E=722224.627 m e N=7172020.004m); Dai segue confrontando com Mário Nardico Buzato com o azimute de 150°35'49"m até o marco ponto 14' (722262.179 m e N=7171953.368 m); Dai segue confrontando com Mário Nardico Buzato com o azimute de 177°53'34 e a distância de 30,08 m até o marco ponto 15' (E=722263.285 m e N=7171923.310 m); Dai segue confrontando com Espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Júnior com o azimute de 297°39'03" e a distância de 64,41 m até o marco ponto 16' (E=7222206.230 m e N=7171953.202 m); Dai segue confrontando com espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Junior com o azimute de 287°11'54 e a distância de 81,84 m até o marco ponto 17' (E=722128.720 m e N=7171977.193m); Dai segue confrontado o espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Júnior com o azimute de 288°21'25 e a distância de 118,77 m até o marco ponto 18' (E=722012.697 m e a N=7172002.611 m); Dai segue confrontado com espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Júnior com o azimute de 280°49'57 e a distância de 43,03 m até o marco ponto 19' (E= 721970.429 m e N=7172010.699 m); Dai segue confrontando com espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Júnior com o azimute de 252°20'59 e a distância de 43,27 m até o marco ponto 20' (E=721929.198 m e N=7171997.580 m); Dai segue confrontando com espólio de Dorcilio Gabriel de Freitas Júnior com o azimute de 246°05'44 e a distância de 34,43 m até o marco ponto 21' (E=721897.720 m e N=7171983.628 m); Dai segue confrontando com espólio de Deolindo Lourenço com o azimute de 315°4841" e distância de 54,22 m até o marco ponto 22' (E=721859.925 m e N=7172022.509 m); Dai segue confrontando com espólio de Deolindo Lourenço com azimute de 302°37'54 e a distância de 8,71 m até o marco ponto 23 (E=721852.591 m e N=7172027.205 M); Dai segue confrontando com espólio de Deolindo Lourenço com o azimute de 307°13'21 e a distância de 41,11 m até o marco ponto 24' (E=721819.858 m e N=7172052.071 m); Dai segue confrontando com espólio de Deolindo Lourenço com azimute de 307°34'50 e a distância de 23,75 m até o marco ponto 25' (E=721801.033 m e N= 7172066.558 m); Dai segue confrontando com espólio de Deolindo Lourenço com azimute de 334°27'23 e a distância

de 13,87 m até o marco ponto 26' (E=721795.051 m e N=7172079.075m); Dai segue confrontando com o Rio Sagrado com azimute de 334°27'23 e a distância de 13,87 m até o marco ponto 26' (E=721795.051 m e N=7172079.075 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com o azimute de 50°28'25 e a distância de 9,44 m até o marco ponto 27' (E=721802.330 m e N=7172085.081 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com o azimute de 42°39'03 e a distância 13,52 m até o marco ponto 28' (E=721811.493 m e N=7172095.028 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 32°56'16 e a distância de 16,12 m até o marco ponto 29' (E=721820.258 m e N=7172108.557 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 19°03'41e a distância de 6,54 m até o marco ponto

30' (E=721822.393 m e N=7172128.200 m) e a distância de 14,05 m até o marco ponto 31' (E=721826.424 m e N=7172128.200 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 8°26'20 e a segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 8°26'20 e a distância de 16,80 m até o marco ponto 32' (E=721828.889 m e N=7172144.815 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 4°19'02 e a distância de 13,76 m até o marco ponto 33' (E=721829.925 m e N=7172158.538 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 5° 05'56 e a distância de 58,61 m até o marco ponto 34' (E=721835.083 m e N=7172216.922 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 5°52'40 e a distância de 16,06 m até o marco ponto 36' (E=721840.107 m e N=7172252.097 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com azimute de 17°23'34 e a distância de 12,10 m até o marco ponto 37' (E=721843.724 m e N=7172263.644 m); Dai segue confrontando com Rio Sagrado com o azimute de 31°3'17'44 e a distância de 23,82 m até o marco ponto 38' (E=721826.386 m e N=7172279.980 m); Dai segue confrontando com espólio de Pedro Nascimento com o azimute de 31°3'37'20 e a distância de 85,26 m até o marco ponto 39' (E=721764.666 m e N=7172338.801); Dai segue confrontando com estrada municipal à localidade de Candonga com o azimute de 31°3'36'41 e a distância de 1,40 m até o marco ponto 40' (E=721763.652 m e N=7172339.767 m); Dai segue confrontando com estrada municipal do Candonga com azimute de 38°17'17 e a distância de 17,38 m até o marco ponto 41' (E=721774.418 m e N=7172353.405 m); Dai segue confrontando com estrada municipal à localidade de Candonga com o azimute de 42°29'02 e a distância de 4,75m até o marco ponto 42' (N=721777.627 m e N=7172356.909 m); Dai segue confrontando com estrada municipal de Candonga com o azimute 314°03'06 e a distância de 8,69 m até o marco ponto 43' (E=721771.439 m e N=7172663.008); Dai segue confrontando com espólio de Dorcílio Gabriel de Freitas Junior com azimute de 319°30'01 e a distância de 64,81 m até o marco ponto 44' (E=721729.351 m e N=7172412.287 m); Dai segue confrontando com BR 277 com o azimute de 58°01'07 e a distância de 214,72m até o marco ponto 0=PP (E=721.999.499 m e N=7172412.287 m); incio de descrição, fechando assim perímetro do polígono acima descrito com uma superficial de 14.43554 há. ." Dado ciência ainda, aos acima citados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentarem suas **CONTESTAÇÕES** (art. 232, inciso IV, do CPC) e **ADVERTINDO-OS** de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos dezessete dias do mês de Abril do ano e dois de mil e doze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. LUCIANA DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG.: 9.540.233-0/PR, residente m lugar incerto e não sabido - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de **Dissolução de Sociedade Conjugal nº 1589-94.2010** em que é requerente **LUCIANA DA SILVA** contra **ADEMAR JUNIOR GOMES**, e não sendo possível intimar a requerente pessoalmente por estar residindo em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimado para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Marcia Maria de Oliveira Gonçalves**, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 60 dias

Réu: **AILSON DA SILVA**

Autos de Ação Penal Pública nº **3216-96.2011.8.16.0119 (PROJUDI)**

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, Meritíssima Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Esperança/Pr, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a **AILSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/08/1985, natural de Assis Chateaubriand/Pr, portador do RG nº 9.619.288-6/SSP-PR, filho de Cleuza Luzia da Silva, anteriormente, residente na Rua Projetada, nº05, Distrito de Ivaitinga, no município de Nova Esperança/ Pr., atualmente em local desconhecido, pelo presente **intima-o** da r. **SENTENÇA** de sequência de rolamento nº 15, pela qual foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal (Lesão Corporal), a cumprir a pena de detenção de 04 (quatro) meses o, em regime **SEMIABERTO**. Caso queira apresentar recurso, o prazo recursal é de **10 (DEZ) DIAS** contados a partir do término do prazo deste edital.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, fica por meio deste, intimado a comparecer neste Juizado em **07 de agosto de 2012, ÀS 14:00HORAS**, ocasião em que será realizada a audiência admonitória.

Finalmente, para o caso de ausência não justificada à audiência admonitória do regime semiaberto, designada no item supra, deverá comparecer perante este Juízo no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário, a fim de ser **ouvido sobre a possibilidade de regressão para o regime mais rigoroso**, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Dado e passado neste município de Nova Esperança/Pr, aos 11 de maio de 2012. Eu _____ (Ari de Oliveira) Secretário Designado, o digitei e subscrevi.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO GOMES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº. 512.167 SSP/AL, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 203/2010**, em que é requerente **EURIDES SOARES DA SILVA**, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 430,44 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), referente às **CUSTAS FINAIS**, nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao procurador especial nomeado em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) pelo requerido, ...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO CLEUSON JOSÉ DOMINGOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO CLEUSON JOSÉ DOMINGOS, brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Ribeirão Vermelho do Sul - SP, filho de José Lázaro Domingos e Marta Marques Domingos, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 207/2008**, em que é requerente **MARIA ZILDA TEODORO DOMINGOS**, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 587,75 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente as **CUSTAS FINAIS** nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege, pelo requerido. Fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao curador especial da requerida em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), pela requerida...*".

Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO THOMAS MCGONIGLE, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO THOMAS MCGONIGLE, Inglês, divorciado, controle de qualidade, natural de Swindon, filho de Anthony Thomas MCGONIGLE e Jacqueline MCGONIGLE, portador do passaporte britânico nº 050209521, Tipo "P", GBR, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 116/2007**, em que é requerente LUCIANA DANTE MCGONIGLE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à título de honorários advocatícios de seu curador nomeado, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aludido, reversível em prol do exequente. Ainda, para que no legal, efetue o pagamento de R\$ 338,30 (trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), referente as CUSTAS FINAIS nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege, pelo requerido. Fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao curador especial da requerida em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pela requerida...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VALDRIANA APARECIDA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VALDRIANA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, natural de Presidente Castelo Branco - PR, filha de Valdomiro dos Santos e Marina Justino dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 228/2010**, em que é requerente MARCOS ROBERTO LULA DA SILVA, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 445,14 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), referente às CUSTAS FINAIS, nas quais foi condenada, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege pela requerida. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao procurador especial nomeado em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) pelo requerido, ...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARCIEL AUGUSTO DE ARAÚJO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARCIEL AUGUSTO DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Cianorte, filho de Rubens Amaral de Araújo e Luzia Pisapio de Araújo, filho de atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 240/2010**, em que é requerente ROSÂNGELA CASSIANO MARTINS DE ARAÚJO, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 488,76 (quatrocentos e oitenta

e oito reais e setenta e seis centavos), referente as CUSTAS FINAIS nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege, pelo requerido. Fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao curador especial da requerida em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pela requerida...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
PALMEIRA (PR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI
RÉU: SEBASTIÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
PRAZO: 15 DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) SEBASTIÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, filho de Alzira Alves de Lima e João Cardoso de Oliveira, nascido aos 08.01.45 - 15CSMRA 15-154-200805-8, o qual antes residia na Fazenda Slaviero, Palmeira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que foi designada a data 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, para sorteio de jurados e a data de 14 de junho de 2012, para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, nos Autos de Processo Criminal 1989-5-5-NU 000003-39.1989.8.16.0124, onde o(s) mesmo(s) figura(m) como réu(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu,(Néli Mari Calari Correia), Diretora de Secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito(assinado no original)

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

RÉU: PEDRO BAHLIS CORREIA

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2000.61-5, em que figura como acusado: **PEDRO BAHLIS CORREIA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Boa Ventura - PR, filho de Vergílio Correa e Ivani Balles nascido em 22/01/52, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$574,78 (Quinhentos e setenta e quatro reais setenta e oito centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, caput, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do CP." Palmital, 11 de Maio de 2012 Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Autos nº 655/2010 - Busca e Apreensão - Fiduciária convertida em Ação de Depósito

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Réu: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$-6.824,15

OBJETO: CITAÇÃO DE ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 046.162.799-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição de conversão de busca e apreensão fiduciária em depósito, abaixo transcrito, e para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo: "marca Chevrolet, modelo MONZA SEDAN SLE 2.0, chassi nº 9BGJK11YKJB002353, ano de fabricação 1988, e modelo 1989, cor MARRON, placa BOH7390, renavam 417378599", depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro, a ser devidamente atualizado quando do pagamento ou, querendo, contestar a presente ação.

PETIÇÃO DE FLS. 04/07 RESUMIDA: "BANCO BRADESCO S/A, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 060.746.948/0001-12, com sede em Osasco-SP, Cidade de Deus, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu advogado e procurador infra-assinado, promover a presente ação de Busca e Apreensão em face de ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.162.799-00. FATOS - A requerida contratou junto ao requerente, Banco Bradesco S/A, em 19/10/2007, um financiamento pagável em 36 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: Marca/Modelo GM/MONZA SL/E 2.0, chassi 9BGJK11YKJB002353, Ano Modelo/Fabricação 1988/1989, Cor MARRON, Placa BOH7390, Renavam 417378599. A requerida não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 09/12/2009, tendo sido apurando um débito até o ajuizamento o valor de R\$ 6.824,15 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), correspondente a todo o débito acrescido da comissão de permanência diária e multa contratual de 2% sobre a parte vencida. Apesar de todos os esforços dispendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido nega-se à sald-la, tendo, então, sido NOTIFICADO pelo Cartório Competente, para a liquidação da pendência. Face ao exposto, demonstrados os princípios Fumus boni Juris e o periculum in mora, frustradas todas as tentativas de recebimento amigável, comprovados os requisitos do art. 927 do CPC, não resta a requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar "Inaudita Altera Parts". Nesse sentido requer. A citação do requerido, após a efetivação da liminar, facultando-se ao mesmo, dentro do prazo de 05 dias, pagar a integralidade do débito, de acordo com o que reza o parágrafo 2º, do artigo 3º, da lei de regência (Decreto-Lei 911/69); Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes. Finalmente, REQUER sejam julgados procedentes os pedidos formulados, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor. Em caso ele apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do debito, requer-se a V, Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. Pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. Dá-se à presente o valor de R\$ 6.824,15 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), apenas para efeitos fiscais. Termos em que, Pede e Espera Deferimento. NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745".

PETIÇÃO DE FLS. 42/45 RESUMIDA: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. BANCO BRADESCO S/A, já devidamente qualificado nos autos desta ação de BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, movida em face de ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, igualmente qualificado, por intermédio de seu advogado, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sem cumprimento, fundamentado no artigo 4º do decreto-lei 911/69, vem, com o costumeiro respeito, à presença de Vossa Excelência,

REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, servindo a presente petição como INICIAL da ação, nos seguintes termos: BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, propor AÇÃO DE DEPÓSITO em face de ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF NQ 046.162.799-00, residente e domiciliado na Rua Sérgio Cardoso, 361, Palotina - PR, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer: 1- Por meio do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 03281.0510807.621.2325657, datado de 09/06/2008, o REQUERENTE concedeu a REQUERIDA um financiamento no valor de 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), comprometendo-se o REQUERIDO a efetuar o pagamento do financiamento, acrescido dos encargos contratuais, em parcelas mensais e consecutivas. 2- Para garantia dos pagamentos do financiamento, a REQUERIDA alienou fiduciariamente ao REQUERENTE o bem um veículo, marca CHEVROLET, modelo MONZA SEDAN SLE 2.0, ano 1989, modelo 1989, cor MARRON, placa BOH-7390, chassi 9BGJK11YKJB002353, RENAVAL 417378599. 3- Todavia, o REQUERIDO tornou-se inadimplente, sendo devidamente notificado, e quedou-se inerte, incorrendo em mora, situação essa que ensejou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, a qual restou infrutífera. Pela diretriz do artigo 902, caput, do Código de Processo Civil, e consoante doutrina e jurisprudência pertinente, a estimativa do bem alienado fiduciariamente abrange o principal acrescido de todos os encargos contratados sendo o saldo devedor apurado NESTA DATA, de R\$ 7.066,24 (sete mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito anexo. DAS CUSTAS INCIDENTES. Data vênua, insta acentuar que, para o presente requerimento, por tratar-se de ação incidental, desnecessário torna-se o recolhimento de novas custas. Neste sentido, o V. Acórdão transcrito abaixo": ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE NOVO RECOLHIMENTO - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO DE DEPÓSITO DO DEC.- LEI nº 911/69 que é simples incidente ou fase da ação típica de busca e apreensão - Inexigibilidade de nova taxa judiciária - Inteligência do art. 4º do referido Decreto-lei. A ação de depósito pelo Dec. -lei nº 911/69 não tem o mesmo objeto de ação do mesmo nome regida pelo Código de Processo Civil sendo mera fase do processo ou ação típica de busca e apreensão, tendente a consolidação da propriedade resolúvel, para permitir a venda extrajudicial ou judicial do bem, sem a necessidade da expropriação forçada e subseqüente procedimento de arrematação, para a satisfação do crédito do autor. A conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito não dá ensejo a novo recolhimento de custas. (Ap. 411.413-2-69 C. - 12 TACSP - j. 07/11/89 - rei. Juiz Castilho Barbosa, RT 652/82). DOS PEDIDOS Pelo exposto, REQUER a VOSSA EXCELENCIA: a) a CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM AÇÃO DE DEPÓSITO, com fundamento no art. 4º, do Decreto-lei 911/69, determinando sejam efetivadas as devidas modificações e anotações de estilo, inclusive no cartório distribuidor; b) a CITAÇÃO DA REQUERIDA POR MANDADO a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, a ser efetivada no endereço informado na presente, consoante artigo 902, incisos I e 11, do CPC para que, no prazo de OS (cinco) dias, ENTREGAR O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM PERFEITAS CONDIÇÕES, DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO ou CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO QUE PERFAZ O VALOR DE R\$ 7.066,24 (sete mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexo, e no prazo legal, se for sua vontade, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, advertindo-o dos efeitos da revelia; c) REQUER QUE SEJA OFICIADO o DETRAN PARA QUE CONSTE BLOQUEIO JUDICIAL EM SEUS ARQUIVOS, impedindo desta forma, a transferência do veículo a terceiros. d) ao final, A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM CONVERSÃO EM DEPÓSITO, com a CONDENAÇÃO DA REQUERIDA para entregar o bem dado em garantia em 24 (vinte e quatro) horas, ou efetuar o pagamento do valor apurado, acrescido das cominações legais e contratuais; e não o fazendo, seja o REQUERIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DO DÉBITO, na forma contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito aqui perseguido. Protesta provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, desde que moralmente legítimos como dispõe o artigo 332. Por fim, reitera-se para que todas as intimações judiciais sejam publicadas em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR nº 42.745, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos. Dá-se a causa o valor de R\$ 7.066,24 (sete mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento."

PORTARIA 01/2010 - ART. 1º, INCISO VI, ITEM VI.1.2.1: "Cite-se o devedor para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC). Conste do ato citatório a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC, bem ainda que o seu silêncio importará em futura execução do valor do débito."

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Art. 319. "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

PALOTINA-PR, em 11 de maio de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 226/11

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**INTERDITANDO: **ALEXANDRO MONTEZANI**DATA DA SENTENÇA: **26.04.2012**CAUSA: **Deficiência neuropsicomotora - CID F06.8 +F70.1**LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**CURADORA NOMEADA: **APARECIDA CAMARGO MONTEZANI.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 30.04.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 236/11

REQUERENTE: **ROSIMARA BARBOSA BARRETO**INTERDITANDA: **CLEUZA MARIA DA SILVA BARBOZA**DATA DA SENTENÇA: **06.12.2011**CAUSA: **Incapacidade mental avançada - CID 6.30.1**LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**CURADORA NOMEADA: **ROSIMARA BARBOZA BARRETO.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 30.04.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o**

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250****Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br**

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - CUSTAS - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES MM.** Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **CLAUDIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, vulgo "Baratinha"** em que figura como acusada nos autos de processo-crime sob nº **2010.2094-5**, brasileira, solteira, nascida em 01/09/1976 em Paranaguá-PR, R.G. nº 7232713 SSP/PR, filha de Haroldo Mauricio de Oliveira e de Cirani Terezinha de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 102/106 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta nos autos supracitados".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 11 de maio de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799****EMAIL - tot@tjpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal -****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM.** Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.0000202-2** que a Justiça Pública move contra: **EDICO OLIVEIRA DE PAULA**, brasileiro, filho de Aníbal Vicente de Paula e de Célia Regina de Oliveira, nascido em 29.11.1987, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 9.830.099-6 SSP/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.**CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250**

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

A Doutora **LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA.** Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.2391-5** que a Justiça Pública move contra: **EURIPEDES PEREIRA FILHO, vulgo "Lico"**, brasileiro, amasiado, natural de Morretes/PR, nascido em 31/03/1974, filho de Eurípedes Pereira e de Maria Teresa Figueiredo Pereira, portador do Rg. Nº 6.938.513-3/PR, residente na Rua 01, s/nº, fundos do mercado Brilhante - Bairro Jardim Iguaçú, nesta cidade de Paranaguá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 217, caput, do Código Penal (1º Fato) e artigo 214, caput, na antiga redação do Código Penal, c/c artigo 224, alínea "a" e artigo 225, parágrafo 1º, inciso II (antiga redação do Código Penal), na forma do artigo 71, todos do Código Penal (2º Fato), observando-se as disposições do artigo 69, entre 1º e 2º fato, descritas na denúncia e do artigo 9º da Lei 8.072/90, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*Em data e horários incertos, mas nos três meses anteriores ao dia 13/10/10, no interior da residência situada na Travessa da Rua 1, s/nº, Jardim Iguaçú, nesta Comarca, o denunciado EURIPEDES PEREIRA FILHO, dolosamente, com vontade livre e consciente, manteve conjunção carnal (laudo de conjunção carnal de fl. 33), com pessoa menos de 14 anos, que era sua própria enteada, Beatriz Pereira, nascida em 17/11/1997 (certidão de nascimento juntada às fls. 13)". "Anteriormente a estes fatos, desde quando a adolescente Beatriz Pereira tinha cinco anos de idade, por inúmeras vezes, no interior da residência situada na Travessa da Rua 1, s/nº, Jardim Iguaçú, nesta Comarca, o denunciado EURIPEDES PEREIRA FILHO, dolosamente, com vontade livre e consciente, visando à satisfação da própria lascívia, utilizando-se ameaças e violência presumida, em razão da idade da vítima, constrangeu-a à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consiste em passar a mão pelo seu*

corpo e a introduzir objetos no interior da vagina da vítima (representação oferecida às fls. 14)." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (11/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1738-1**, que a Justiça Pública move contra: **SERGIO LUIZ DOS SANTOS**, vulgo "FREDA", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 10-08-1971 em Paranaguá/PR, filho de Otávio Vitoriano dos Santos e de Albertina Zaide dos Santos, portador da Carteira de Identidade RG. nº 21/R-2.256.535-SC., residente na Rua Projetada 03. s/nº, Vila São Jorge - na Cidade de Curitiba/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 18/09/2011, de fls. 109/117: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o efeito de condenar SERGIO LUIZ DOS SANTOS nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. (...) fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) regime aberto.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1673-3**, que a Justiça Pública move contra: **ANDERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 27-08-1982 em Pato Branco/PR., filho de Manoel Ribeiro da Silva e de Izaura Ribeiro da Silva, sem portar documentos de identidade, sem residência fixa, na Cidade de Pato Branco/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 26/09/2011, de fls. 114/119: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, acima qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. (...) pena privativa de liberdade aplicada ao acusado definitivamente estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2003.328-8**, que a

Justiça Pública move contra: **GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA**, vulgo "Puma", brasileiro, casado, filho de João Antônio de Oliveira e Rosalina Almeida de Oliveira, portador do RG 6366796-0/PR, natural de Pinhalão/PR, nascido em 05/09/1974, com 27 anos na data dos fatos, com endereço residencial e profissional no Bairro Taboão, Cerâmica Majer - na Cidade de Curitiba/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/11/2007, de fls. 172/176: "Em face do exposto julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. (...) fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) regime aberto.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2000.198-0**, que a Justiça Pública move contra: **NEUZA BEATRIZ LOURENÇO**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 29-05-1976, filha de Antonio Lourenço e Helena Ribeiro de Ramos Lourenço, residente na rua 06, s/nº, Vila Nova, próximo da Nova Rede, atrás do Colégio Graziela, Ilha dos Valadares - na Cidade de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 29/09/2011, de fls. 127/139: "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO NEUZA BEATRIZ LOURENÇO, como incurso nas sanções do artigo 250, §1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal. (...) fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.783-1**, que a Justiça Pública move contra: **CARLOS ADRIANO DE SOUZA**, brasileiro, RG nº 235175-0/PR casado, nascido em 07-02-1966, filho de Osmar de Souza e Elza Machado de Souza, natural de Curitiba/PR, residente na Travessa José Aníbal Dutra Lamim, 31, Santa Rita Tatuquara, Curitiba/PR., INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 07/07/2011, de fls. 128/131: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso VI, ambos dispositivos do Código Penal e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Adriano de Souza em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1997.59-9, que a Justiça Pública move contra: **CRISTIANO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 07-10-1976 em Paranaguá/PR, filho de Djalma Farias dos Santos e de Marilda Silva dos Santos, portador da C.I. RG. nº 6.142.210-2-Pr., residente na rua Antonio José Santana Lobo, nº 550, fundos, Vila Guarani - na Cidade de Paranaguá/PR, **WILSON JOSÉ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 27-10-1969 em Morretes/PR, filho de Leopoldo Pereira e Doroti Cardoso da Silva, portador da C.I. RG. nº 5.161.804-1-Pr., residente na Rua Antonio José Santana Lobo, nº 550, Vila Guarani, na Cidade de Paranaguá/PR, **DILMA RODRIGUES DE CAMPOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 27-08-1968 em Abatia/PR, filha de Eurípedes Rodrigues de Campos e Rachel Oliveira Campos, sem apresentar documentos de identidade, residente na Rua Antonio José Santana Lobo, nº 550, fundos, Vila Guarani, na Cidade de Paranaguá/PR, **MARISA DO PILAR PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida aos 11-07-1975 em Paranaguá, filha de Leopoldo Pereira e Doroti Cardoso da Silva, residente na Rua Tupinambá, s/nº, Vila Guarani prox. ao Becker (prox. ao Bar do Alfredo), na Cidade de Paranaguá, **MARILI PEREIRA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 13-10-1977 em Paranaguá/PR, filha de Leopoldo Pereira e Doroti Cardoso da Silva, residente na Rua Antonio José Santana Lobo, nº 550, fundos, Vila Guarani, na Cidade de Paranaguá/PR, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 27/04/2010, de fls. 96/99: "Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, e 109, inc. V, do Código Penal e por falta da condição ao exercício da ação penal do interesse de agir, observando os princípios de constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de ofício declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Cristiano Silva dos Santos, Wilson José Pereira, Dilma Rodrigues de Campos, Marisa do Pilar Pereira, Marili Pereira e Nilton Cesar Fernandes em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. (...) Arbitro honorários à advogada Dra. Nely Santos da Cruz, nomeada à fl. 90 para promover a defesa dos réus em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2001.419-1, que a Justiça Pública move contra: **PAULO ROBERTO SILVA RODRIGUES**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG 7341334-6/PR, solteiro natural de Paranaguá/PR, com 23 anos de idade na data dos fatos, (08-02-1977), filho de Elcenor Rodrigues e Arailde de Oliveira Silva Rodrigues, residente e domiciliado na rua Roma, 313, Parque Agari - na Cidade de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 24/09/2011, de fls. 93/101: "Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na denúncia e ABSOLVO o réu PAULO ROBERTO SILVA RODRIGUES, qualificado no preâmbulo, da imputação que lhe foi formulada na exordial, fazendo-o com fulcro em o art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **LUIZ FERNANDO FERREIRA**, nascido aos 12.06.1988, natural de Paranavaí - PR, filho de José Aldenir Ferreira e de Ziquilia Maria dos Santos Soares Ferreira, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 2011.1591-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 155, caput, c/c artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do CP, pelo fato ocorrido no dia 28 de Julho de 2011, por volta das 07:00 horas, na Rua Paulo Cassorilo, nº. 732, Jardim Simone I, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 11 de maio de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI**, brasileiro, RG nº 9.841.259-0/PR, nascido aos 15/02/1984, em Maringá/PR, filho de Avelino Oliveira da Silva e Dirce Maria Marucci, residente na Rua Das Margaridas, nº 925, Distrito do Sumaré, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal, à Av. Paraná, 1422, Edifício do Fórum -, no dia **06.06.12 às 13:10h**, a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC n. 2010-521-6, em que foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. **Advertência:** O não comparecimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma prevista no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal.

Paranavaí, 10 de maio de 2012.

Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **EDUARDO DOS SANTOS MIRANDA**, brasileiro, RG nº 9.498.395-9/PR, nascido aos 31/07/1985, em Paranavaí/PR, filho de Édio Miranda e Célia Regina dos Santos Miranda, residente na Rua Olindina da Silva, nº 771, Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR. Fone 9869-8824 / 9862-4606, atualmente em local ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **06.06.12, às 13:20h**, a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC. 2010.1514-9, visando a inserção do sentenciado no regime aberto (art. 113 da Lei 7.210/84). **Advertência:** O não comparecimento para aceitação das condições do regime aberto (art. 115 da LEP), poderá implicar na suspensão cautelar do regime aberto ou regressão do regime prisional.

Paranavaí, 10 de maio de 2012. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **CAROLINA MARIA GONÇALVES SOARES PASSOS**, brasileira RG nº 8.664.532-7/PR, nascido aos 08/11/1984, em Paranavaí/PR, filha de Nelson Soares Passos e Idalina Gonçalves Soares, residente na Rua Odinet Machado, nº 1.342, Jardim Ouro Branco, em Paranavaí/PR, fone 9972-5883, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal, à Av. Paraná, 1422, Edifício do Fórum -, no dia **06.06.12 às 13:00h**, a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC n. 2010-1809-1, em que foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Advertência: O não comparecimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma prevista no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal. Paranavaí, 10 de maio de 2012. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi. DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) SANDRO MARQUES, abaixo qualificado, com prazo de noventa (90) dias.

O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente nos **autos de Processo Crime n.º 2002.56-2, Numeração Única 0000055-54.2002.8.16.0132, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do/a réu/ré SANDRO MARQUES, pelo presente fica INTIMADO SANDRO MARQUES**, brasileiro, solteiro (amasiado), serralheiro, nascido aos 10.11.1974, natural de Goiania - GO, filho de Delso José Marques e Eurípia Soares Marques, portador da Carteira de Identidade nº. 868.024.101-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, **da r. sentença** proferida as fls. 302 a 316, em 24.03.2008, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu SANDRO MARQUES nas sanções do artigo 12, "caput" da Lei 6368/76, bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal)". Pena imposta: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, calculado o dia multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Estabelecido ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado (art. 59, c/c art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º ambos do Código Penal e também art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07), a ser cumprido em penitenciária, na forma do art. 87 e s da Lei 7210/84 e § 3º, do art. 33 do Código Penal. Substituição da pena e sursis, incabíveis por força da previsão legal do art. 44 da Lei 11.346/06. Deferido o direito de apelar em liberdade. Arbitrado honorários em favor do defensor nomeado. Após o trânsito em julgado, nome do réu no rol dos culpados. **Fica o réu ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal**, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o(a) sentenciado(a). O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos onze (11) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____/ Elisa Reiko Miazaki, Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE WILSON CASANOVA"
Edital de publicação da sentença de interdição de WILSON CASANOVA, requerida por Vilma Casanova do Couto, nos autos sob nº 134/2006, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 116/118,

em que sua dispositiva diz: "... Isto posto, decreto a interdição de WILSON CASANOVA, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador(as), seu(ua) irmã(o), o(a) Sr(a). Vilma Casanova do Couto qualificada às fl. 73/74 (art. 1.775, parágrafo terceiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste(a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 02 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Odair Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação do(a)s réu(r)s DIOMAR JOSÉ SOARES, abaixo qualificado/a, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (**expedido nos autos n.º 2008.205-1 de AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do/a réu/ré DIOMAR JOSÉ SOARES**), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO** e intimação do(a)s acusado(a)s **DIOMAR JOSÉ SOARES**, brasileiro, Profissão e estado civil ignorados, natural de Tuneiras D'Oeste - PR, filho de Manoel José Soares e Maria Madalena de Jesus, nascido aos 11.04.1974, CPF/MF 711.514.785-04, residente na Rua Cuiabá, nº 88, Vila C Nova, Foz do Iguaçu - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **incursor/a nas sanções do(s) artigo(s) 168, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese:** "No dia 14 de março de 2.007, na residência da vítima, situada à Rua Gralha Azul, 65, em Araruna, em horário indefinido nos autos, o denunciado DIOMAR JOSÉ SOARES, recebeu emprestado da vítima Kesia Marta Alves, uma motocicleta de marca Honda, modelo NXR 150 BROS ESD, ano de fabricação 2003, emplacamento AKX-7455, chassi sob nº 9C2KD02303R003713, cor predominante azul (consoante Certificado de Registro de Veículo encartado às fls. 05 dos autos), e com vontade livre e consciente apropriou-se com inequívoco "animus rem sibi habendi", do bem retro mencionado, invertendo arbitrariamente a posse do mesmo, vez que foi embora para outra cidade levando consigo o referido bem e não o restituindo à legítima proprietária, ou seja, a vítima Kesia Marta Alves (consoante documento de fls. 05)", para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar(em), por escrito e por intermédio de advogado(s) constituído(s), resposta(s) à acusação, observado o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal sob pena de, não o fazendo dentro do prazo legal nem constituindo defensor, ser-lhe nomeado defensor dativo para a defesa, ficando ainda o mesmo advertido, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, quanto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da possibilidade de ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, caso for, ser decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312, do mesmo *Codex*. Tudo em conformidade com os artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal, bem como item 6.5.4 do Código de Normas, para que não se alegue ignorância o(a) acusado(a). O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 10 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu _____/ Elisa Reiko Miazaki, Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON JUIZ DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, MMª. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 0001215-87.2011.8.16.0136** em que é requerente **L. G. C. L. e S. G. C. L., representados por LEONICE CAETANO PINTO** e requerido(a) **C. L.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente(a) **L. G. C. L. e S. G. C. L. representados por LEONICE CAETANO PINTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, em até 30 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **L. G. C. L. e S. G. C. L. representados por LEONICE CAETANO PINTO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
JUIZA SUBSTITUTA

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
INTIMADO (A/S): PINGUIM MODAS ELE ELA LTDA, inscrito (a/s) no CNPJ/MF sob n.º 26074013/0001-07.
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - FAZENDA sob nº 185/2003 promovido por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$ 100,00, bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ponta Grossa, 10 de Maio de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): EDMUNDO WANDERBIST., inscrito (a/s) no CPF/MF sob o nº 014.209.849.34;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 164/2004 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.503,85 (Um Mil, Quinhentos e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos), mais acréscimos legais
OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) 10302/04,
DESPACHO DE FLS. 55: "Defiro o pedido de citação por edital. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".
Ponta Grossa, 10 de Maio de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): LEONILDA RODRIGUES GARCIA., inscrito (a/s) no CPF/ MF sob o nº 531.702.969-49;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 4107-63.2010.8.16.0019 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 746,57 (Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta e Sete Centavos), mais acréscimos legais

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) : 3329/2010, 3330/2010, 33331/2010, 3332/2010.
DESPACHO DE FLS.29: "Defiro o pleito do exequente. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".
Ponta Grossa, 10 de Maio de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): V.K.M. ESQUADRIAS METALICAS LTDA., na pessoa de seu representante legal;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 266/2005 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 2.529,81 (Dois Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Um Centavos), mais acréscimos legais
OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) 11834/05
DESPACHO DE FLS. 45: "Defiro o pedido de citação por edital. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".
Ponta Grossa, 10 de Maio de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): EUFABIO GONSALES DE SOUZA., inscrito (a/s) no CPF/ MF 243.682.299-91;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 321/2007 e apensos 325/07, 367/07, 394/07, 395/07 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.088,77 (Um Mil e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Sete Centavos), R\$ 477,11, R\$ 1.083,46, R\$ 1.718,89, R\$ 1.088,77, mais acréscimos legais.
OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) 1866/07, 1793/07, 1746/07, 1907/07, 1901/07.
DESPACHO DE FLS. 30: "Defiro o pleito formulado pelo Municipio de Ponta Grossa, por seus próprios fundamentos. Referida citação editalicia deverá englobar todas as execuções fiscais em apenso, cujo ato processual sera praticado neste feito por economia processual. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".
Ponta Grossa, 10 de Maio de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.
PELO presente fica os requeridos Luis Fernando da Silva Santos menor representado por sua genitora Sra. VERA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de **Revisional de c Alimentos** 0014080-08.2011.8.16.0019, em que é Requerente(s): MOZART SANTOS e requeridos Luis Fernando da Silva Santos menor representado por sua genitora Sra. VERA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 07 de maio de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. GILMAR DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 12/09/2012, às 14:30 min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Divorcio Litigioso 0006861-07.2012.8.16.0019, em que é Requerente(s): Alessandra Stelle de Oliveira e Requerido(s): Jonathan de Oliveira. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos sete dias do mês de maio de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido OTONIEL MACHADO FERREIRA (CPF/CNPJ: 037.100.309-19), sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de **Ação de 0022790-17.2011.8.16.0019**, Divórcio Litigioso em que é requerente ANA MARIA CARNEIRO FERREIRA e Requerido(s): OTONIEL MACHADO FERREIRA, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 07 de maio de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido ERICKSON LEONARDO LOPES RODRIGUES PEREIRA (CPF/CNPJ:078.455.049-20), atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO, para que este, no prazo legal de 03 (três) dias efetue o pagamento das parcelas de prestação alimentícia em atraso, no valor de R\$ **R \$ 1.157,14**, Importa a presente conta em UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS referente a pensão alimentícia em atraso meses de setembro 2011 a março 2012, e as que se forem vencendo no decorrer do tempo, honorários advocatícios e custas de cartório, tendo pagado que prove, não podendo justifique a impossibilidade de fazê-lo provando ou fornecendo meios idôneos para tanto, as que forem vencendo no decorrer do procedimento (art. 290 do Código de Processo Civil), sob pena, de em não fazendo, ser-lhe decretada a prisão civil por até três meses. Tudo conforme com inicial e despacho, cujas cópias seguem anexo. (Art. 733, § 3º do CPC) "*Paga a prestação alimentícia, o Juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão*", caso o executado deseje parcelar a dívida a proposta devera englobar a totalidade das parcelas devidas não somente aquelas cobradas quando o processo fora ajuizado, nos presentes autos Execução de Alimentos Processo nº: 0026637-27.2011.8.16.0019 em que são Exequente(s): K. N. P. representado(a) por DANIELE FERNANDA HOFFMANN e Executado(s): ERICKSON LEONARDO LOPES RODRIGUES PEREIRA. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos sete dias do mês de maio de 2012. Eu Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora MARIA VALDECE DE LIMA, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO(A)** a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos numero Guarda Processo nº: 0033635-11.2011.8.16.0019, em que é Autor(s): MARIA VALDECE DE LIMA e Réu(s): DANIEL ROGERIO DE JESUS e ANDERSON DOMBROSKI. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 07 dias do mês de maio de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora AMAURI NOVASKI, brasileiro, separado,cabeleireiro sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO(A)** a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos numero 0009504-69.2011.8.16.0019, Classe Processual: Guarda, Assunto Principal: Tutela e Curatela, em que é Requerente(s): AMAURI NOVASKI e Requerido(s): LUCI ANDERSON. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 07 dias do mês de maio de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido **SILVIO CÉSAR DE CAMPOS**, brasileiro, casado, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de **Ação de 0008140-28.2012.8.16.0019** Requerente(s): KAOANNA APARECIDA DINIZ DE CAMPOS e querido(s):SILVIO CÉSAR DE CAMPOS e desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 07 de maio de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora **ADRIANE JUSTUS KARPINSKI** sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO(A)** a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos numero 0009547-06.2011.8.16.0019 Alimentos em que é Requerente(s): G. H. S. rep. por sua genitora ADRIANE JUSTUS KARPINSKI e Requerido(s): CARLOS EDUARDO SABINO . Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 07 dias do mês de maio de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido JEAN MICHEL MOREIRA DIOGO, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de **Ação de Guarda, nº: 0010421-88.2011.8.16.0019** em que é Requerente(s): Carlos Biazetto Filho e requeridos Patrícia Martins Biazetto e Jean Michel Moreira Diogo, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 07 de maio de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Fone: 043-3536-1236 Rua Romualdo Chiarotti, n. 430 - CEP: 86.410-000</p>

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATORIA DE INTERDIÇÃO N. 008/2012

PRAZO: 30 DIAS

-Autos n.: 118/2006

-Natureza: Interdição

-Requerente: Alaíde da Silva

-Interditada: Jucelena da Silva

Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em 24/07/2008, que transitou em julgado em 08/08/2008, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **JUCELENA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 27/04/1977, filha de João Aparecido da Silva e Júlia Germana da Silva, portadora de deficiência mental de caráter permanente, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe deferida em data de 09/10/2011, **em substituição à curadora anteriormente nomeada**, em virtude de sentença prolatada pela Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, que transitou em julgado em data de 27/02/2012, como curadora definitiva a Sra. **ALÁIDE DA SILVA**, irmã da interditada. A interditada foi declarada incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora atestada nestes autos, foi dispensada, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (28/03/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **JEAN MARCELO RODRIGUES**, nos autos de Execução da Pena n.º 2011.506-4 **Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o SENTENCIADO, JEAN MARCELO RODRIGUES, vulgo "Queixada", brasileiro, nascido em 07.11.1983, natural de Santa Cecília do Pavão/PR, filho de Jair Rodrigues e Ana Alexandrina Soares, portador do RG nº 9.708.938, residente e domiciliado na Rua Maria Amália Carvalhais, nº 33, Cachoeira, Almirante Tamandaré/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O da audiência admnistratória designada para a data de 14 de junho de 2012, às 14h00min, devendo o sentenciado comparecer acompanhado de advogado para o ato. Rio Branco do Sul, 11 de maio de 2012. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.**

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **ADAUTO LUIZ COSTA**, nos autos de AÇÃO PENAL n.º 2008.489-5

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial os réus, **ADAUTO LUIZ COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 14.05.1968, natural de Rio Branco do Sul/PR, filho de Antonio Ferreira da Costa e Natasir Maria da Rosa Costa, portador do RG nº 6.676.220-3/PR, residente e domiciliado na Rua Francisco Lopes, nº 48, Santa Rita, Itaperuçu/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O da sentença que julgou extinto o aludido processo e extinta a punibilidade com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal Rio Branco do Sul, 11 de maio de 2012. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
Juíza de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE DENACIR AMBROSIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do executado DENACIR AMBROSIO DA SILVA, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº 487.525.849-68, atualmente em lugar ignorado, para que pague em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de em seus bens, a quantia de R\$ 3.685,86 (Três Mil, Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0001383-58.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. contra DENACIR AMBROSIO DA SILVA, do seguinte teor: "O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR., representada por seu Consultor Jurídico, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução 350/92, da Secretaria de Segurança Pública, que aprovou o regimento interno, bem como nos termos Art.10, inciso V, do Decreto Lei nº. 3.382,de 20.07.84, vem propor ação de EXECUÇÃO FISCAL contra DENACIR AMBROSIO DA SILVA, afim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) sob o(s) nº(s): 116354-0, 116356-6, 90682-4, 169623-8, 169624-6 e 170122-3, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a(s) citação(ões) do(s)

devedor(es) para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, atualizações monetária e honorários, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº. 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da ação, seja efetivada dos bens na forma do arts. 10 e 11, da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito. Dá-se à presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos. Espera merecer respeitável Deferimento. Londrina, 16 de agosto de 2008. (a) MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, Coordenadora Jurídica-Portaria 341/06".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO SEBASTIAO R. RIBEIRO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do executado SEBASTIAO R. RIBEIRO, já qualificado nos autos, atualmente em lugar ignorado, do inteiro teor do Auto de Penhora de fls. 20, a qual recaiu sobre o "lote de terras sob nº. 0007, da quadra 0004, situado na Rua Magnólias, nº. 189, situado no Conjunto Residencial Domingos de Oliveira Neves, com área de 269,66 m², contendo uma casa de alvenaria tipo 2.38C com 38,12 m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 6.454 do Cartório de Registro de Imóveis desta Serventia", para embargar, querendo, a presente execução, no prazo de 30 (trintas) dias, com a advertência de que não se manifestando importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, nos autos nº 0000511-48.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida por MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra SEBASTIAO R. RIBEIRO.

Rolândia, 22 de setembro de 2008. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANI CRISTINA DOROCINSKI, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

Edital de CITAÇÃO de ROSANI CRISTINA DOROCINSKI - CPF/MF. sob nº. 046.128.089-24, a qual se encontra em lugar ignorado, para que pague em (5) cinco dias, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 2.234,50 (Dois Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0002424-26.2009.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROSANI CRISTINA DOROCINSKI, do seguinte teor: "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS vem muito respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL para cobrança da dívida no valor de R\$ 2.234,50 (Dois Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) atualizada para o mês de 06/2009, conforme as anexas certidões de Dívida Ativa sob nºs 36.338.127-9, contra ROSANI CRISTINA DOROCINSKI, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF. sob o nº 046.128.089-24. Nestas condições, requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 8º da Lei nº 6830/80, a citação da executada para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, multa e demais encargos indicados no Título Executivo representados pelas C.D.A referidas, ou nomeie bens a penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus incisos e parágrafos, da supra citada Lei nº 6830/80, sob pena de, não o fazendo proceder-se a penhora ou arresto, com o respectivo registro, de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos dos arts. 10 e 11 do mesmo ato e demais cominações legais. Requer ainda a V. Exa., se for o caso, a intimação do cônjuge do executado, nos termos do parágrafo 2º do art. 12, da Lei nº 6830, obedecidas as formalidade do artigo 7º, inciso IV, combinado com o art. 14 da mesma Lei, e a condenação, a final, do executado, no valor da dívida atualizada, encargos legais, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Dá-se o valor da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Nestes termos pede Deferimento. Londrina, 22 de junho de 2009. (a) NATASHA JASHCENKO DE CARVALHO, Procuradora Federal".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE JURANDI GILDO LONGHIN, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de JURANDI GILDO LONGHIN - CPF/MF. sob nº 323.315.099-72, atualmente em lugar ignorado, para que pague em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de em seus bens, a quantia de R\$ 11.776,49 (Onze Mil, Setecentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000511-14.2006.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra JURANDI GILDO LONGHIN & CIA. LTDA. ME. e JURANDI GILDO LONGHIN, do seguinte teor: "A União, pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830, vem propor em face de JURANDI GILDO LONGHIN & CIA. LTDA. ME. e JURANDI GILDO LONGHIN - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA substanciada na(s) certidão(ões) de inscrição da Dívida Ativa sob nº(s). 90402002029-50, 90404003147-01, 90604013442-00, 90699033718-51, 90699033719-32 e 90699033720-76, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º, da Lei nº 6.830/80 e do art.172, § 2º. Requer, a citação do devedor para pagar o débito, no prazo, do CPC. A citação da executada para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do DL 1.025/69, alterado pelo DL 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 11.776,49, consoante o disposto no art.6º, §4º, de Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Termos em que pede deferimento. Londrina, 28 de novembro de 2005. (a) NIVALDO TAVARES TORQUATO, Procurador da Fazenda Nacional".

Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMERICO PNEUS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada AMERICO PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídicas CNPJ/MF. sob nº. 84.808.526/0003-54, na pessoa do seu representante legais Sr. AMÉRICO JOSÉ CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.624.174-8 e inscrito no CPF/MF. sob nº. 472.216.239-53 e Sra. VALDIRA MOREIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 4.187.510-0 e inscrito no CPF/MF. sob nº. 729.326.519-00, atualmente em lugar ignorado, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 1.871,74 (Um Mil, Oitocentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000513-18.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. contra AMERICO PNEUS LTDA., do seguinte teor: "O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP., autarquia Estadual criada pela Lei Estadual nº. 10.066/2 publicada no D.O.E nº. 3.813 de 27 de julho de 1992 (com as alterações da Lei Estadual 11.352 de 13 de fevereiro de 1993) com sede à Rua Engenheiro Rebouças, nº. 1206, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA Curitiba - Paraná, vem, por seus advogados e procuradores que subscrevem a presente, UT Delegações de Poderes em anexo, perante a Vossa Excelência para propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, correspondente ao(s) título(s) nº. 18686, que faz parte integrante desta petição inicial, no valor de R\$ 1.871,74 (Um Mil, Oitocentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos), contra o devedor AMERICO PNEUS LTDA..Requer, ainda, a citação do executado(a) pelo correio com aviso de recebimento, conforme faculta o artigo 8º da Lei 6830/50, para pagar o débito, no prazo de cinco dias, com juros e correções monetária, contados da data da inscrição, custas judiciais, honorários advocatícios que forem arbitrados, e demais encargos legais de conformidade com a supra referida Lei Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, e a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre imóvel. Dá-se À causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais, protestando pelas provas em direito admitidas. Pede Deferimento. Curitiba, 13 de Dezembro de 2005. (a) LUCIANO MARCHESINI, advogado".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos co-executados REINALDO DO FELICIO MARTINS, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº. 118.046.117-78 e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº 119.667.957-69, atualmente em lugar ignorado, para que paguem em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de em seus bens, a quantia de R\$ 44.043,94 (Quarenta e Quatro Mil e Quarenta e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000383-62.2004.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra GERMAN TEXTIL LTDA., REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, do seguinte teor: "A União, pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830, vem propor em face de GERMAN TEXTIL LTDA., REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVAsubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição da Dívida Ativa sob nº.(s) 90603018160-37, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º, da Lei nº 6.830/80 e do art.172, § 2º. Requer, a citação do devedor para pagar o débito, no prazo, do CPC. A citação da executada para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do DL 1.025/69, alterado pelo DL 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 44.043,94, consoante o disposto no art.6º, §4º, de Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Termos em que pede deferimento. Londrina, 29 de dezembro de 2003. (a) ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, Procurador da Fazenda Nacional".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA MARLENE JANSEN, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada MARIA MARLENE JANSEN, já qualificada nos autos, inscrita no CPF/MF. sob nº. 009.957.359-80, para que pague em 05 (cinco) dias, sob pena de conversão do arresto de fls. 06, em penhora, a quantia de R\$ 10.697,39 (Dez Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Nove Centavos), ficando a executada acima, desde já INTIMADA do ARRESTO de fls. 13, o qual recaiu sobre: "Lote de terras sob nº. 327/327-A/327-A1/326-A/27/A, com área de 3.013,00 m², subdivisão do lote nº. 327/327-A/327-A1/326-A/27, situada na Chácara Costa do Sol, da Gleba Cafezal e Gleba Ribeirão Vermelho, na Rua Campos do Jordão, sem benfeitorias, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 17.338 do Cartório de Registro de Imóveis desta Serventia", nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0002425-11.2009.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra MARIA MARLENE JANSEN, do seguinte teor: "MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, Estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, visando cobrar a dívida representada pela certidão inclusa sob nº 76/2009, referente aos tributos I.P.T.U. e suas taxas no montante de R\$ 10.697,39 (Dez Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Nove Centavos). Assim, com fundamentos no Art. 8º, I, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, combinado com o Art. 223 do Código de Processo Civil, requer a citação do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multas, correção monetária e encargos indicados na certidão de DÍVIDA ATIVA, acrescidos das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens a penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução, requer ainda que seja efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Termos em que, dando a presente o valor do crédito acima indicado, pede e espera deferimento. Rolândia, 24 de novembro de 2009. (aa) JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES, advogados".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE CALZATURE CALÇADOS E LUVAS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada CALZATURE CALÇADOS E LUVAS LTDA., na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 03.077.720/0001-43, atualmente em lugar ignorado, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 38.159,97 (Trinta e Oito Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000317-72.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra CALZATURE

CALÇADOS E LUVAS LTDA., do seguinte teor: "A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor ação executiva fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob nº.(s) 2939137-8 e 2939138-6, que representa o valor total atualizado para 14/03/2011, de R\$ 38.159,97 (Trinta e Oito Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos). Assim, requer a citação da devedora para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável deferimento. Londrina, 19 de janeiro de 2010. (a) LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA - Procuradora Regional de Londrina".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE SAMUEL DIAS DE LIMA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do co-executado SAMUEL DIAS DE LIMA, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº 932.097.119-68, atualmente em lugar ignorado, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 9.514,01 (Nove Mil, Quinhentos e Quatorze Reais e Um Centavo), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0001382-73.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EQUATORIAL COMERCIAL TEXTIL LTDA. e SAMUEL DIAS DE LIMA, do seguinte teor: "A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor ação executiva fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob nº.(s) 2860353-3 e 2862531-6, que representa o valor total atualizado para 08/06/2011, de R\$ 9.514,01 (Nove Mil, Quinhentos e Quatorze Reais e Um Centavo). Assim, requer a citação da devedora para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável deferimento. Londrina, 16 de abril de 2008. (a) MARISA DA SILVA SIGULO - Procuradora Regional de Londrina".

Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE FÁBIO ROMPINELI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do co-executado FÁBIO ROMPINELI, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº 917.966.609-49, atualmente em lugar ignorado, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 68.351,44 (Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000411-30.2004.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROMPINELI & ROMPINELI LTDA. e FÁBIO ROMPINELI, do seguinte teor: "A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor ação executiva fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pelas certidão(ões) inclusa(s), sob nº.(s) 2744715-5, 2744716-3, 2744717-1, 2744718-0 e 2737340-2, que representa(m) o valor total atualizado para 02/03/2010, de R\$ 68.351,44 (Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos). Assim, requer a citação da devedora para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável

deferimento. Londrina, 21 de setembro de 2004. (a) BERNADETE GOMES DE SOUZA - Procuradora Regional de Londrina".
Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ FERNANDO RODRIGUES e SUZY MIRNA FERRAZ RODRIGUE, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos executados LUIZ FERNANDO RODRIGUES, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº.199.099.269-20 e SUZY MIRNA FERRAZ RODRIGUE, já qualificado nos autos, inscrito no CPF/MF. sob nº. 741.630.519-53, atualmente em lugar ignorado, para que paguem em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de em seus bens, a quantia de R\$ 23.052,80 (Vinte e Três Mil e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0002422-56.2009.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra L F RODRIGUES E COMPANHIA LTDA., LUIZ FERNANDO RODRIGUES e SUZY MIRNA FERRAZ RODRIGUE, do seguinte teor: "A União, pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830, vem propor em face de L F RODRIGUES E COMPANHIA LTDA., LUIZ FERNANDO RODRIGUES e SUZY MIRNA FERRAZ RODRIGUE - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição da Dívida Ativa sob nº.(s) 90408001346-54, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º, da Lei nº 6.830/80 e do art.172, § 2º. Requer, a citação do devedor para pagar o débito, no prazo, do CPC. A citação da executada para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do DL 1.025/69, alterado pelo DL 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R \$ 23.052,80, consoante o disposto no art.6º, §4º, de Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Termos em que pede deferimento. Londrina, 27 de outubro de 2008. (a) LUCIANA PASTRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES, Procuradora da Fazenda Nacional".
Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MORAES DE ALMEIDA ME., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de CITAÇÃO da executada ANTONIO MORAES DE ALMEIDA ME. - CNPJ/ MF. sob nº 72.384.027/0001-36, atualmente em lugar ignorado, para que pague em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de em seus bens, a quantia de R\$ 16.383,38 (Dezesseis Mil, Trezentos e Oitenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000510-63.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO MORAES DE ALMEIDA ME., do seguinte teor: "A União, pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830, vem propor em face de ANTONIO MORAES DE ALMEIDA ME. - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição da Dívida Ativa sob nº.(s) 90404003066-01, 90604013347-43 e 90604013348-24, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º, da Lei nº 6.830/80 e do art.172, § 2º. Requer, a citação do devedor para pagar o débito, no prazo, do CPC. A citação da executada para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do DL 1.025/69, alterado pelo DL 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 16.383,38, consoante o disposto no art.6º, §4º, de Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Termos em que pede deferimento. Londrina, 25 de outubro de 2004. (a) ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, Procurador da Fazenda Nacional".
Rolândia, 3 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de CITAÇÃO do executado APARECIDO PEREIRA RODRIGUES, já qualificado nos autos, inscrito no CFP/MF. sob nº 641.633.509-34, atualmente em lugar ignorado, para que pague em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de

em seus bens, a quantia de R\$ 83.086,39 (Oitenta e Três Mil e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0001740-04.2009.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA NACIONAL contra APARECIDO PEREIRA RODRIGUES, do seguinte teor: "A União, pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830, vem propor em face de APARECIDO PEREIRA RODRIGUES - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição da Dívida Ativa sob nº.(s) 90609004928-08, que integra a presente petição inicial. Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º, da Lei nº 6.830/80 e do art.172, § 2º. Requer, a citação do devedor para pagar o débito, no prazo, do CPC. A citação da executada para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do DL 1.025/69, alterado pelo DL 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 83.086,39, consoante o disposto no art.6º, §4º, de Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Termos em que pede deferimento. Londrina, 19 de outubro de 2009. (a) JOSEMAQN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES, Procurador da Fazenda Nacional".
Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE PETRONIO POZZOBON PEREIRA, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
Edital de CITAÇÃO do executado PETRONIO POZZOBON PEREIRA - CPF/MF. sob nº 034.799.779-10, já qualificado nos autos, o qual se encontra em lugar ignorado, para que pague em (5) cinco dias, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$ 10.039,75 (Dez Mil e Trinta e Nove Reais e Setenta e Cinco Centavos), nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0001379-21.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra PETRONIO POZZOBON PEREIRA, do seguinte teor: "MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, Estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, visando cobrar a dívida representada pela certidão inclusa sob nº 1381/2007, referente aos tributos I.P.T.U. e suas taxas no montante de R\$ 10.039,75 (Dez Mil e Trinta e Nove Reais e Setenta e Cinco Centavos). Assim, com fundamentos no Art. 8º, I, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, combinado com o Art. 223 do Código de Processo Civil, requer a citação do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multas, correção monetária e encargos indicados na certidão de DÍVIDA ATIVA, acrescidos das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens a penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução, requer ainda que seja efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Termos em que, dando a presente o valor do crédito acima indicado, pede e espera deferimento. Rolândia, 14 de novembro de 2007. (aa) ÁLVARO PESENTI e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, advogados".
Rolândia, 4 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE(U): **ADRIANA SOARES DOS SANTOS**, DA MEDIDA PROTETIVA APLICADA EM SEU FAVOR. PRAZO: 20 DIAS
O MM. Juiz desta Vara pelo presente NOTIFICA a requerente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo foi aplicada ao agressor JOSÉ ROBERTO LUIZ a medida protetiva de: **1) - Oafastamento** do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **2) - Aproibição** de aproximar-se a menos de 100 metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fazendo-o com amparo no artigo 22, II e III, "a" da Lei 11.340/2006. O não atendimento as ordens judiciais implicará em crime de desobediência, passível de prisão em flagrante. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA REQUERENTE, MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PELO QUAL AS PARTES FICAM DEVIDAMENTE INTIMADAS. Eu _____ (Carla Martins Vieira - Técnica Judiciária) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 10 de maio de 2012.
CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adi CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPÍAOPRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ADOLFO NALIN e DEOLINDA GOMES DA SILVA, ambos atualmente em lugar ignorado, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPÍAO nº 1489-06.2011.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por MANOEL RIBEIRO NIZA, o qual pretende o domínio do lote nº 15, da quadra nº 129, com a área de 600,00 metros quadrados, da planta do loteamento da cidade de Planaltina do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: "ao norte, com 15,00 metros de frente, divisa com a Avenida Paraná; ao Sul, com 15,00 metros de fundos, confronta com a data nº 9; ao Leste, com 40,00 metros de lado, divisa com as datas nºs. 12 e 14; e finalmente, ao Oeste, com 40,00 metros de outro lado, confronta com a data nº 16", transcrito no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Ivaí/Pr, sob nº 6.444. Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS e INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 26 de abril de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.

(a.) Andre Doi Antunes- Juiz Substituto.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC... FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 370/1987, de Interdição, onde figura como requerente NICOLE CAVACIOCCHI MORAES e requerido PAULO ERNESTO DE MORAES, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 17/04/2012, a qual transitou em julgado em 20/04/2012, decretando a interdição de PAULO ERNESTO DE MORAES, brasileiro, nascido em 28/06/1953, filho de Evoneo Jachinto de Moraes e Anesia Dias Cunha de Moraes declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente NICOLE CAVACIOCCHI DE MORAES.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos sob N.U. 0002052-88.2011.8.16.0154, de Ação de Alimentos, em que são autores J.V.Z. e G.A.V.Z., menores impúberes, representados por sua genitora, Vera de Fátima da Veiga, CITA a parte autora J.V.Z. e G.A.V.Z., menores impúberes, representados por sua genitora, VERA DE FATIMA DA VEIGA, brasileira, residente na Linha São Francisco, interior do Município, nesta Comarca, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, conforme despacho/mov. nº 25 a seguir transcrito: "1. Intime-se a requerente, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Na eventualidade de restar frustrada a intimação por mandado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias, nos mesmos termos. 3. Não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, 16 de fevereiro de 2012.(a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito." Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 20 de abril de 2012. Eu, _____ () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) requerido(a) **ADEMILSON APARECIDO DA SILVA CORREA**, inscrito no CPF n.º 039.267.609-58, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 16 de julho de 2012, às 13hs:00min, por valor igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30 de julho de 2012, às 13hs:00min, para venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), a quem mais der, excetuado o preço vil (abaixo de 65% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, 160, São João do Ivaí - Paraná.

PROCESSO: Autos de Ação de Cobrança n.º 168/2009 - Fase de Execução, requerida por J. M. da Cruz & Cia Ltda Me - Eletros e Cia.

BENS: (01) uma motocicleta Honda/CG 125, Titan KS, ano 2001, placa AJS-3693, cor vermelha, Renavam 75259854-6. O bem se encontra em médio estado de conservação, porém, em condições para o uso a que se dispõe; a lataria esta riscada, a quilometragem é impossível determinar, já que a medição do hodômetro já reiniciou; os pneus estão carecas, o retrovisor direito esta quebrado. O bem encontra-se depositado com Ademilson Aparecido da Silva Correa, residente na rua Hermenegildo Montani, 141, Jardim Candotti, nesta Cidade e Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em data de 09/05/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em data de 02/07/2011.

ÔNUS: Nada Consta.

DESPEAS: Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Senhor Leiloeiro; do valor da arrematação serão deduzidos à custas processuais.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **ADEMILSON APARECIDO DA SILVA CORREA**, bem como, sua esposa, se casado for, os procuradores das partes, se por ventura não forem encontrados para intimação, ficando ainda o devedor ciente do disposto no artigo 651 do CPC: "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

ADVERTÊNCIA: Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários supramencionados, a arrematação será efetivada no primeiro dia útil seguinte no mesmo horário e local.

São João do Ivaí, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Edicléia Ferreira), Secretária/Técnica Judiciária, o escrevi e o subscrevi.
LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO CLEONICE DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS
AÇÃO PENAL Nº 2003.77-7
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: CLEONICE DA SILVA, brasileira, filha de Maria das Graças da Silva e José Roque da Silva, nascida aos 07/11/1973 em São João do Ivaí/PR, portador do RG nº 2.465.804/PR, atualmente em lugar incerto.
OBJETO Intimação do sentenciado CLEONICE DA SILVA, que em sentença de 08/05/2012 foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela prática do delito tipificado no artigo 244 e artigo 245, ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, VI, e 113, ambos do Código Penal.
São João do Ivaí, aos 09 de Maio de 2012. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ROSELI VIEIRA - AUTOS Nº 0000541-58.2010.8.16.0035 (55/2010). PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº0000541-58.2010.8.16.0035 (55/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Maria José da Silva Souza, e requerida Roseli Vieira, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: doença mental decorrente de alteração genética de caráter permanente, não possuindo, em razão disso, aptidão para praticar, por si mesma, os atos da vida civil, a qual é caracterizada pela CID: F 20 + F 72. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 07 de maio de 2012. Eu _____ (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Edital Geral

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 1.133/2004 de Ação de Interdição, que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná, e requerido Ary da Cruz Silva, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curador o coordenador e/ou diretor da Casa de Passagem para Idosos Ana Maoski Boniecki, Senhor Gerson Rosa Coelho, sendo a causa da Interdição: esquizofrenia do tipo paranóide e residual (CID 10, F20.0 + F20.5), sendo os limites da Curatela: executar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 30 de abril de 2012. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente os denunciados PIERRE ALEXANDRO LEITE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Curitiba, PR, nascido aos 27/07/1981, filho de Luiz Ernesto Sousa Leite e Tânia Regina de Oliveira e ANGÉLICA CAMPELLO VICENTE, brasileiro, RG nº. 7.138.831/PR, natural de Porto Alegre, RS, nascido aos 21/01/1977, filho de Carlos Roberto Vicente e Sirlei Campello Vicente, residentes atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.1543-5 onde foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV c/c artigo 29 ambos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO dos mesmos, para que respondam, a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "Fato I - Em 09 de fevereiro de 2006, por volta das 00h00min, na residência localizada na Travessa Guaporé, nº. 207, Bairro Jardim Aeroporto, em São José dos Pinhais, Comarca da região Metropolitana de Curitiba, PR, os denunciados CLEITON CRISTIAN CORDEIRO DE SALLES, PIERRE ALEXANDRO LEITE e ALEX JOSÉ PEDRO, adrede combinados e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, após arrombarem a porta da lavanderia da casa e adentrarem a esta, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, coisa alheia móvel, vale dizer, 01 (uma) máquina de lavar roupas, marca Muller Plus 110V, avaliada em R\$ 343,11 (trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) (conforme Boletim de Ocorrência nº. 00030/2006001565 de folhas 04), objeto este pertencente à vítima CARMEN VALDIVIA CORDEIRO. Fato II - Ainda, algum tempo depois, em data e hora não precisadas, na residência localizada na Rua Padre Ernesto Bier, nº. 50, Bairro Cidade Jardim, em São José dos Pinhais, PR, Comarca da região Metropolitana de Curitiba, PR, a denunciada ANGÉLICA CAMPELLO VICENTE, ciente da origem criminosa do bem, recebeu, em proveito próprio, 01 (uma) máquina de lavar roupas, marca Muller Plus 110V, avaliada em R\$ 343,11 (trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) (conforme Boletim de Ocorrência nº. 00030/2006001565 de folhas 04), pertencente e anteriormente subtraída da vítima CARMEN VALDIVIA CORDEIRO." São José dos Pinhais, 10 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JULIO CESAR FERREIRA MIGUEL, brasileiro, solteiro, natural de São José dos Pinhais -PR, filho de Paulo Ferreira Miguel e Eva Jucimara Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução da Pena n.º 2011.1062-9, onde encontrava-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, DO Código Penal por duas vezes, c/c artigo 41 da Lei n.º. 11.340/2006, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 04/04/2012, que julgou extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 109, inciso IV c/c artigo 110 ambos do Código Penal. São José dos Pinhais, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a denunciada DANIELE DIAS MONTEIRO, brasileira, solteira, catadora de papel, RG n.º. 9.473.258/PR, nascida aos 14/09/1986, natural de Curitiba - PR, filha de Jairo Dias Monteiro e Maria Cristina Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução da Pena n.º 2010.2369-9, onde encontra-se denunciada como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigos 29 e 14, inciso II (fato I), ambos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei n.º. 2.252/1954 (fato II), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO da mesma, da sentença proferida nos autos em data de 04/04/2012, que julgou extinta a punibilidade da condenada pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 109, inciso IV c/c artigo 110 ambos do Código Penal. São José dos Pinhais, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado YURI VIKTOR MIKHAILOVICH KOBILANSKY VON ROGOSCHIN, brasileiro, solteiro, RG n.º. 6.218.280/PR, natural de Blumenau - SC, filho de Boris Von Rogoschin e Sandra Von Rogoschin, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 1997.175-7, onde encontrava-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei n.º. 6.368/1976, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 18/04/2012, que julgou extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 109, inciso IV c/c artigo 110 ambos do Código Penal. São José dos Pinhais, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO FABIO RODRIGO DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENAS 2011.1086-6

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **FABIO RODRIGO DA SILVA**, filho de **Maria Auxiliadora da Silva**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça

no dia **18/05/2012, às 12h25min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena n.º **2011.1086-6** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **11/05/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

SARANDI**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral****EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JEFFERSON MURAROTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 938/2011 (nº unificado 0004663-93.2011.8.16.0160), de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e requerido **JEFFERSON MURAROTO**, fica o requerido **JEFFERSON MURAROTO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 006.099.879-25, portador da CI.RG nº 83130369, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO de todos os termos do processo, bem como para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº 679/2011 (nº unificado 0003312-85.2011.8.16.0160), de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente **LIDIA MOREIRA DOS SANTOS** e requerido **PAULO SERGIO DOS SANTOS**, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, MM. Juiz de Direito, em 05 de dezembro de 2011, transitada em julgado em 13 de março de 2012, foi decretada a interdição de **PAULO SERGIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/09/1984, no Município de Cianorte/PR, filho de Dirceu Batista dos Santos e Lídia Moreira dos Santos, portador da CI.RG nº 8.662.399-4 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 044.088.839-56, registrado à fl. 159, do livro nº A-44, sob nº 50.633 do Ofício de Registro Civil de Cianorte/PR, ficando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada sua curadora, a Sra. **LIDIA MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, separada, do lar, portadora da CI.RG nº 4.338.381-7 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 496.035.669-34, residente e domiciliada à Rua Tai, nº 827, centro, nesta cidade e Comarca, sua mãe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE: D.A.S, representada por sua genitora ROSIMEIRE DOS SANTOS AMARAL, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº732/2005, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Requerentes: D.A.S, representada por sua genitora ROSIMEIRE DOS SANTOS AMARAL
Requerido: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Objeto: INTIMAÇÃO da Requerente: ROSIMEIRE DOS SANTOS AMARAL, brasileira, solteira, recepcionista, portadora do RG 6.336.604-8 SSP/PR, inscrita no CPF 983.034.229-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.

SARANDI, em 11 de maio de 2012. - Eu, _____ **Aline Alves Esperança**, Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
Aline Alves Esperança
Técnico de Secretária
Matrícula 13.535

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE: VALDETE POMPANIN DOURADO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº70/2005, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
Requerentes: VALDETE POMPANIN DOURADO
Requerido: SÉRGIO ROCARDO MEIRA
Objeto: INTIMAÇÃO da Requerente: VALDETE POMPANIN DOURADO, brasileira, separada, portadora do RG 5.590-528-2 SSP/PR, inscrita no CPF 861.622.178-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.

SARANDI, em 11 de maio de 2012. - Eu, _____ **Aline Alves Esperança**, Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
Aline Alves Esperança
Técnico de Secretária
Matrícula 13.535

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MUHAMMAD AHMAD MAHMUD, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº607/2005, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Exequente: PAULO HENRIQUE CAMARGO
Executado: MUHAMMAD AHMAD MAHMUD
Objeto: CITAÇÃO do Executado: MUHAMMAD AHMAD MAHMUD, brasileiro, separado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância em execução, consoante petitório de fls. 124/125 e planilha de cálculo de fls. 126/129, sob pena de acrescer ao valor, multa no importe de 10% (dez por cento), sendo no valor de R\$ 49.252,86 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 11 de maio de 2012. - Eu, _____ **Aline Alves Esperança**, Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
Aline Alves Esperança

Técnico de Secretaria
Matrícula 13.535

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Estado do Paraná
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MAURI DA SILVA.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
O Dr JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a MAURI DA SILVA, vulgo, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 08/08/1979, filho de Valdemor Verdum da Silva e Oraci de Fatima de Brum da Silva, natural de Santa Helena-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2012.82-0, artigo 147 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
Juiz de Direito Designado
Cód. 1.08.045

Estado do Paraná
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) GILSON PEDROSO DE OLIVEIRA.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
O Dr JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a GILSON PEDROSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em 04/06/1985, filho de Pedro Soares de Oliveira e Neuzi Pedroso, natural de Teixeira Soares-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2012.81-1, artigo 331 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
Juiz de Direito Designado
Cód. 1.08.045

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação dos(as) Requeridos(as):
 JOSÉ ALVES DE QUEIROZ (prazo de 30 dias)
 A Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
 Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o
 Requerido: , que por este Juízo e Secretaria Única JOSE ALVES DE QUEIROZ - Vara Cível e
 Anexos, se processam os termos dos autos nº 0001515-56.2011.8.16.0166 de USUCAPIAO que
 TEREZINHA FERREIRA TEODORO move em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A e JOSE ALVES DE QUEIROZ, que se encontra em local incerto e não sabido,
 ficando pelo presente Edital devidamente CITADO dos termos da ação em epígrafe, a saber: "
 TEREZINHA FERREIRA TEODORO, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no C.P.F./M.F. sob n.º
 022.173.159-86, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 9.867.670-8 SSP PR, residente e domiciliada na
 Rua Sergipe, n.º 69, Conjunto Fani Lerner, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, através de
 seus advogados e procuradores judiciais in fine assinados, qualificados no instrumento de mandato procuratório
 incluso (Doc. Anexo), inscritos na Seção do Paraná da O.A.B. sob n.º 33.505 e 33.528 respectivamente, com
 endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações, vem, respeitosamente,
 com fundamento legal nos artigos 1.238, parágrafo único e 1.243 do Código Civil, combinado com artigo 941 e
 seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie propor "AÇÃO DE
 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO" em face de JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, brasileiro, estado civil e profissão
 ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido e COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ,
 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º 61.082.962/0001-21, estabelecida na Estrada
 Jussara/Vidigal, Caixa Postal n.º 67, CEP.: 87.230-000, no município de Jussara, Comarca de Cianorte, Estado
 do Paraná, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e ao final REQUERER o quanto segue: I -
 SÚMULA PROCESSUAL. A requerente no ano de 1982, tomou posse sobre o imóvel urbano, constituído pela
 Data de Terras n.º 15 (quinze) da Quadra n.º 27 (vinte e sete), com área total de 490,40 metros quadrados,
 situado nesta cidade e comarca de Terra Boa, adimplindo todos os impostos atrasados, contribuições de
 melhorias que recaiam sobre o mesmo, mantendo desde então, justa e exclusiva posse sobre o imóvel.
 Esclarece que até o ano de 2009, a requerente estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual, estando
 atualmente locado para o Sr. Fabiano Macedo Cardoso. Frise-se, que o imóvel urbano objeto da presente ação,
 o qual será logo abaixo descrito e caracterizado era de propriedade primitiva da segunda requerida (Companhia
 Melhoramentos Norte do Paraná), e posteriormente cedido através de Compromisso de Venda e Compra ao Sr.
 José Alves de Queiroz, averbado às fls. 500 do Livro 8/21 de Registro de Loteamento do 1º Ofício de Registro de
 Imóveis na cidade de Londrina, Estado do Paraná, vide Certidão do Registro de Imóveis (Doc. Anexo). Ocorre,
 EXCELÊNCIA, que a requerente desconhece o primeiro requerido, estando o mesmo em lugar incerto e não
 sabido, impossibilitando-o a confeccionar a competente escritura pública de transferência, razão pela qual, não
 teve outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do Estado para garantir seu direito constitucional de
 proprietário. Portanto, como alhures descrito a requerente está na posse mansa e pacífica com ânimo de
 proprietária desde o ano de 1982, do precitado imóvel urbano à saber: Data de Terras sob n.º 15 (quinze), da
 Quadra n.º 27 (vinte e sete), com área total de 490,40 metros quadrados, com as seguintes divisas e
 confrontações: "Divide-se com a Travessa Lobato no rumo SO 27º30' numa frente de 16,00 metros; com o Lote
 n.º 14 no rumo NO 62º30' numa extensão de 34,41 metros; com o Lote n.º 19 no rumo NE 52º40' numa distância
 de 17,67 metros; e finalmente, com o Lote n.º 16 no rumo SE 62º30' numa extensão de 26,89 metros. Sendo
 todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º 27 da cidade de Terra Boa-Pr., conforme se constata no

MEMORIAL DESCRITIVO e PLANTA DO IMÓVEL inclusos (Docs. Anexos). É de curial relevo destacar, que a
 requerente, desde então, mantém a totalidade e a posse exclusiva do imóvel, adimplindo os impostos municipais
 e despesas extraordinárias que incidem sobre o mesmo, tais como IPTU, ASFALTO, etc., não havendo
 nenhuma dívida junto à Municipalidade, conforme será constatada durante a instrução processual. (...) III - DOS
 PEDIDOS. EX POSITIS, REQUER: Digne-se VOSSA EXCELÊNCIA, em receber a presente AÇÃO DE
 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, e ao final seja julgada inteiramente procedente, reconhecendo a prescrição
 aquisitiva do imóvel urbano constituído pela Data de Terras sob n.º 15 (quinze), da Quadra n.º 27 (vinte e sete),
 com área total de 490,40 metros quadrados, tudo em conformidade com o MEMORIAL DESCRITIVO e PLANTA
 DO IMÓVEL inclusos, para o fim de DECLARAR, nos termos da lei, o domínio do imóvel em favor da requerente,
 ordenando a transcrição do R. Decisão no Registro de Imóveis competente; A CITAÇÃO do primeiro requerido
 através de edital com esteio no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, bem como dos eventuais
 interessados, nos termos do artigo 942, e através de VIA-POSTAL - AR/MP a segunda requerida, na pessoa de
 seu representante legal, para que venham contestar, querendo, a presente ação, presumindo-se verdadeiras as
 afirmações desta inicial, caso não haja resposta, e se prosseguindo, após, até a final sentença, condenando os
 requeridos em custas processuais e honorários advocatícios; GRATUIDADE no que se refere à publicação do
 edital junto à imprensa oficial. A CITAÇÃO dos confinantes abaixo arrolados, para, querendo, manifestarem
 sobre o presente pedido; A INTIMAÇÃO dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do
 Município, por via postal (art. 943, do CPC), para, querendo, manifestarem o interesse na causa; A INTIMAÇÃO
 do Douto Representante do Ministério Público nos termos do artigo 944 do CPC; Finalmente, PROTESTA pela
 produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente as provas documentais inclusas, orais,
 consistentes nos depoimentos pessoais dos requeridos, e seus representantes, sob pena de confissão, oitiva de
 testemunhas cujo rol será oferecido oportunamente, juntada de novos documentos, e tudo o mais que se fizer
 necessário para a elucidação dos fatos, conforme as regras do direito, tudo para o total esclarecimento e
 deslinde do caso sub judice. Dá-se à presente causa o valor de R\$ - 29.640,38- (vinte e nove mil, seiscentos e
 quarenta reais e trinta e oito centavos). TERMOS EM QUE, PEDEM DEFERIMENTO. (a) Márcio Keiji Sato -
 OAB/PR 33.505 e (a) Argemiro Garcia Junior - OAB/PR . Assim, recebida esta 33.528" petição inicial,
 CITADO o Requerido acima nominado, o qual encontra-se atualmente residindo em lugar incerto e
 não sabido, da ação de Usucapião, cujo teor, em resumo, foi acima transcrito e, para contestar,
 querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação pelos
 Requeridos, ser presumidos aceitos como verdadeiros pelos mesmos, os fatos alegados pelo
 Requerente, na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do
 requerido e os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, mandou a MM. Juíza
 expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado
 na Imprensa Oficial. Cumpra na forma da lei. Dada e passado nesta cidade e comarca de Terra
 Boa, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 12 (Dezembro) do ano de 2011 (dois mil e
 onze). Eu, _____ (Roseli Maranhão Genovez) Técnica Judiciária que o digitei e

_____(Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária que o subscreveu.
 FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
 JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ**

Estado do Paraná

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO COM PRAZO DE 15 DIASA Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ANTONIO CARLOS ROSA**, brasileiro, R.G. nº 22.857.546-1, natural de Tabatinga-SP, nascido aos 22/06/1970, filho de João Rosa e Eva de Souza Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n. 2006.12-8, onde foi denunciado como incurso na sanções do artigo 207, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do artigo 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Resumo da Denúncia: "No mês de julho de 2004, em horário não especificado nos autos, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, o denunciado **ANTONIO CARLOS ROSA**, ciente do injusto de sua conduta, mediante auxílio do denunciado **ROGÉRIO MOREIRA DOS SANTOS**, agindo ambos de comum acordo, cada qual concorrendo com ação delituosa do outro, aliciaram vítimas (trabalhadores rurais) **FABIANO APARECIDO MARTINS**, **CLAUDEMIR CHECONI** e **ANTONIO DA SILVA**, com a fim de leva-los para outra localidade do território nacional, mediante fraude (promessas de salário e condições de emprego não cumpridas), cobrando as despesas de transporte, bem como não asseguraram integralmente as condições de retorno dos trabalhadores aliciados ao local de origem.

Ao que se apurou, o denunciado **ANTONIO** (empregado rural), o qual trabalha no distrito de Curupá, pertencente ao Município de Tabatinga-SP, solicitou ao denunciado **ROGÉRIO**, que contrata-se alguns trabalhadores rurais neste Município para trabalhar no Município de Tabatinga-SP, na safra de laranja.

Consta, que no dia 10 de julho de 2004, em horário não especificado nos autos, o ônibus de propriedade do denunciado **ANTONIO** fez o transporte das vítimas ao Município de Tabatinga-SP. O denunciado **ANTONIO** prometeu trabalho certo assim que eles chegaram ao local de destino, bem como carteira de trabalho registrada. No dia 11 de julho de 2004, em horário não especificado nos autos, no período matutino, as vítimas chegaram ao município e então ficaram sabendo que o denunciado **ANTONIO** havia reservado uma casa de dois cômodos, para que elas ficassem alojadas, sendo que o pagamento do aluguel seria por conta delas, bem como alimentação e o transporte. Consta que as vítimas ficaram 10 dias sem trabalhar, sem receber e não foram registradas.

Ao que se apurou, as vítimas trabalharam durante 05 dias, porém até a data de hoje não receberam.

Consta nos que as vítimas insatisfeitas com as condições de trabalho e com as promessas não cumpridas, dirigiram-se até o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabatinga-SP, onde foram aconselhadas a procurarem a Delegacia de Polícia, onde foi formalizado o boletim de ocorrência de fls. 04/05. Após as vítimas procurarem a Delegacia, o denunciado **ANTONIO** fez um pagamento para cada uma das vítimas no valor de R\$140,00, conforme documentos de fls. 50, valor este que não corresponde os dias trabalhados pelas vítimas, bem como o valor da passagem de regresso ao local de origem.

Terra Boa, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____

(Rogério Reami), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Juíza de Direito

TERRA ROXA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

Edital de Praça e Intimação do executado AUTO POSTO GIRASSOL LTDA
CNPJ nº 04.379.754/0001-55

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 62/2008 e NU 000303-96.2008.8.16.0168, em que é exequente MUNICIPIO DE TERRA ROXA e executado AUTO POSTO GIRASSOL LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote Urbano nº. 15 e 16 da Quadra nº. 62, situada na Avenida Presidente Castelo Branco nesta Cidade e Comarca de Terra. Roxa-PR., e faz parte da subdivisão do lote originário nº. 16 e das Chácaras nºs.126 a 128, 130, 210, 212 e 217, desmembrados dos lotes originários nºs.15, 24 e 18, todos da Gleba. 01, Colônia. "C", Serra. Maracajú, situados neste Município e Comarca, com área total de 1.080,00 metros quadrados, contendo uma construção em alvenaria com área de 420,00 m2, com os seguintes limites e confrontações: LOTE - nº.15, com área de 540,00 m2.; 12,00 metros de frente para a Av. Presidente Castelo Branco; 12,00 metros nos fundos, onde confina com o lote nº. 06; 45,00 metros de um lado com o lote urbano nº.14, 45,00 metros de outro lado com o lote Urbano nº.16, o qual REAVALIO em: R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais); LOTE nº. 16, com área de 540,00 m2.; 12,00 metros nos de frente para a Av. Presidente Castelo Branco; 12,00 metros nos fundos, onde confina com o lote urbano nº.05; 45,00 metros de um lado, com o lote urbano nº.15; 45,00 metros de outro lado, com o lote urbano nº.17, o qual REAVALIO em: R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais); Lotes Urbanos nºs. 11, 12, 13, e 14 da quadra 62, do loteamento "Terra.Roxa D'Oeste". atual sede do Município de Terra Roxa-PR e faz parte da subdivisão do lote originário nº.16 e das chácaras nº.8, 12, 13, 218, 220, e 221 (parte do lote Originário nº 18) e das Chácaras nºs. 126 à 130, 210, 211, 212, 216 e 217, desmembrados dos lotes originários nºs.15, 24 e 18, todos da gleba 01, colônia "C", Serra Maracajú no município e Comarca de Terra Roxa-PR., com área de 1890 metros quadrados, com as seguintes confrontações: DATA nº.11 com 15,00 metros de frente para a Av. Dr. Oscar Martinez, 15,00 metros nos fundos, onde confina com a data nº. 14; 30,00 metros de um lado com as datas 12 e 13; 30,00 metros de outro lado, com a datas nº.10, o qual REAVALIO em: R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais).- DATA nº.12-área de 480,00 m2.-16,00 metros de frente para a Av. Antônio Carlos de Held; 16,00 metros nos fundos, onde confina com a data nº.11; 30,00 metros de um lado, coma data nº.13; esquina:-30,00 metros com a Avenida Dr. Oscar Martinez, o qual AVALIO em R\$100.000,00 (cem mil reais) por ser de esquina. DATA nº. 13 Com área de 420,00m2: -13,00 metros de frente para a Rua Antônio Carlos de Held; 14,00 metros nos fundos, onde confina com a data nº.11; 30,00 metros de um lado, com a data nº. 12; 30,00 metros com outro lado, com a data nº. 14, a qual REAVALIO em: R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais)-DATA nº.14 - área de 540,00m2:- 12,00 metros de frente para Rua Antonio Carlos de Hekd; 12,00 metros nos fundos onde confina com a data nº 07; 45,00 metros de um lado com as datas nºs. 13 e 11; 45,00 metros de outro, com a data nº 15, a qual REAVALIO em R\$95.000,00, (noventa e cinco mil reais). Obs. Em comum, sobre os referidos imóveis existem ainda as seguintes benfeitorias: 01 (uma) construção estilo comercial em alvenaria com área total de 963,80m², e uma cobertura em estrutura metálica com área de 330,00m² (cobertura das bombas de combustíveis), assim totalizando uma construção única de 1.293,80m², e que fica discriminado da seguinte maneira: A - Churrasqueira quem compões de um salão "Refeitório", cozinha, depósito, sanitários, churrasqueira com área de 198.216m², construção em alvenaria, forro parte em madeira e parte em PVC, piso cerâmica, esquadrias de ferro e vidro. Instalação Hidráulicas e Elétrica e com cobertura parte em telhas de barro cozido comum e parte em telhas de fibrocimento. B - A administração: compõe-se de sala de recepção, escritórios, banheiros, cozinha, área coberta, num total de 116.57 m², em alvenaria, forro parta em PVC e parte em Madeira, piso cerâmica, banheiros com revestimento em cerâmica, divisória em Eucatex, esquadrias de ferro e vidro, porta em vidro brindex, instalação elétrica e Hidráulica. C - Cobertura do Pátio, compõe-se em estrutura metálica, cobertura em zinco galvanizado, forro de PVC e piso cimento bruto, com área de 330.00 m², local este que encontram-se as Bombas de combustíveis, OBS. As Bombas pertencem à distribuidora de Petróleo. D - Garagem e Depósitos, compõem-se de salas em alvenaria com área de 224,49 m², onde possui uma garagem, 03 (Três) salas de depósito e 01 (uma) sala de máquina, piso cimento liso, esquadrias de ferro e vidro, cobertura em telhas de barro cozido comum. E -Lavadores e Borracharia, compõem-se de salas abertas com 332,48 m2, todas em alvenaria, elevadores hidráulicos para veículos, e troca de óleo e borracharia são de pisos cimento, parte superior, em estrutura em madeira, e cobertura em telhas de fibrocimento, sem forro. Os lavadores são revestidos de cerâmica tipo azulejos, com uma altura de 03 (três) metros. A Borracharia compõe-se de sala de deposito para pneus, sanitários e parte aberta para troca e conserto de pneus. F - Garagem: Compõem-se de uma garagem aberta para veículos com, área de 92,00 m2, cobertura, com estrutura metálica e coberta de telhas de zinco galvanizado, piso em pedra brita, não possui forro, as construções REAVALIO em: R\$200.000,00 (duzentos mil reais) face as mesmas encontrarem em mau estado de conservação. Totalizando assim a REAVALIAÇÃO Em: R\$875.000,00 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS).

ÔNUS: Execução de Título Extrajudicial nºs 122/2005; 101/2005; 191/2005; 51/2005; 423/2006; 27/2006; 213/2008; Execução Fiscal nº 62/2008; Monitoria nº 175/2005.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), em 12/08/2011.

DÉBITO: R\$ 15.583,14 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), em 26/03/2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa:6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I.Para os leilões (bens móveis): a)Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II.Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por

cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subseqüentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3.Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I.R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO

PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Praça e Intimação dos executados AGRICOLA GIRASSOL LTDA, OMAR LUIZ DA CUNHA e JERÔNIMO LINO DA SILVA
 CNPJ nº 82.356.270/0001-02

CPF nº 332.997.069-34

CPF nº 282.653.949-34

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA nºs 161/2005 e NU 0000086-58.2005.8.16.0168, em que é exeqüente SANTINA LINHARES JOASEIRO e executados AGRICOLA GIRASSOL LTDA, OMAR LUIZ DA CUNHA e JERÔNIMO LINO DA SILVA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/8 partes remanescentes "B", de partes dos lotes 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, desmembrados de partes remanescentes, de partes dos lotes 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, estes desmembrados dos lotes 88 e 90, da gleba 01, colônia "C", Serra Maracajú, Situado neste Município e Comarca de Terra Roxa-PR, com área de 31,4600 ha. Ou 13,00 alqueires paulistas, ou ainda 314.600,00 m², com os seguintes limites e confrontações: NORTE: confronta-se com o Rio Assú, que o separa de terras da mesma gleba; LESTE: Confronta-se com o Rio Assú, que o separa de terras da mesma gleba; SUL: Confronta-se com a parte remanescente "A", de Partes-remanescentes, de partes dos lotes, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, desmembrados de partes remanescentes, de partes dos lotes, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, estes desmembrados dos lotes 88 e 90, na distância de 987,00 m rumo SE 76°04'; OESTE: Confronta-se com o Córrego São Bento, desde a divisa com a partes remanescentes "A", de Partes-remanescentes, de partes dos lotes 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, desmembrados de partes remanescentes, de partes dos lotes 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, estes desmembrados dos lotes 88 e 90 até a foz do Córrego São Bento com o rio Assú. O lote é totalmente mecanizado salvo parte de matas ciliares nas margens dos Rios. O qual foi reavaliado em R\$ 50.000,00 por alqueires paulistas.

ÔNUS: Autos nºs 91/2005 de Execução de Título Extrajudicial, 161/2005 de Execução de Título Extrajudicial, 249/2005 de Execução de Título Extrajudicial, 235/2005 de Execução de Título Extrajudicial, 71/2007 de Execução de Título Extrajudicial, 163/2005 de Execução de Título Extrajudicial, 241/2006 de Cobrança, 235/2006 de Cobrança, 239/2006 de Cobrança, 243/2006 de Cobrança e 234/2006 de Monitória.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca, Srta. Evedir Magnoni Valadão.

AVALIAÇÃO: R\$ 98.231,25 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 21/03/2012

DÉBITO: R\$ 12.452,96 (Doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa seis centavos) em 24.03.2011

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa:6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I.Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II.Para

as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subseqüentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3.Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I.R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Praça e Intimação do executado VALDEVINO JOSÉ DA SILVA
 CPF nº 092.500.269-00

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: MONITORIA convertida em EXECUÇÃO nº 159/2009 e NU 0000608-46.2009.8.16.0168, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executado VALDEVINO JOSÉ DA SILVA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 50% do Lote Rural nº. 32-A-5, subdivisão do lote nº 32, da Gleba nº 03, Colônia "C", Serra Maracajú, neste Município e Comarca de Terra Roxa-PR.- com área total de 7,15 alqueires paulistas ou sejam 173.030,00 metros quadrados ou ainda 17,3000 hectares, com as seguintes confrontações:- NOROESTE:- Partindo do Marco M-O cravado a margem direita do córrego butuca seguiu-se por este, águas abaixo, numa extensão de 272,00 metros, até atingir o M-I, cravado a margem direita do mesmo Córrego. Confronta com o Córrego Butuca. NORDESTE:- Do último marco alcançado, cravado a margem direita do córrego Butuca, mediu-se por linha seca 1.040,00 metros e rumo 41°30'SE, até atingir o marco 2, cravado a beira da estrada Capitão Renato. Confronta com o lote Rural nº 32-A-4.- SUDESTE: Do último marco alcançado cravado a beira da Estrada Capitão Renato, mediu-se por esta 240,00 metros, até atingir o M-3, cravado a beira da mesma Estrada. Confronta com a Estrada Capitão Renato.- SUDOESTE:- Do Último marco alcançado cravado a beira da estrada Capitão Renato, mediu-se por linha seca 810,00 metros e rumo 41 :30'NO, até atingir o marco inicialmente mencionado neste memorial. Confronta com o lote nº 32-B. Obs. o referido lote é totalmente mecanizado. Obs. O mesmo contém também mais ou menos 3.000,00 m2 de mata ciliares. O qual AVALIO em R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por alqueire paulistas, totalizando os 50% ou seja 3.57 Alqueires paulistas ou ainda 86.515,00 Metros quadrados ora PENHORADOS, o qual AVALIO no montante de R \$150.149,99, (Cento e Cinquenta Mil, Cento e Quarenta e Nove Reais, e Noventa e Nove Centavos).

ÔNUS: Execuções nºs 80/2008, 184/2008, 162/2009, 161/2009 e 159/2009.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 150.149,99 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), em 04/01/2011.

DÉBITO: R\$ 61.082,02 (sessenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 22/07/2011.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa:6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I.Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subseqüentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II.Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subseqüentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3.Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I.R\$ 50,00 (cinquenta)

reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO

PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Praça e Intimação dos executados AUTO POSTO GIRASSOL, OMAR LUIZ DA CUNHA, JERÔNIMO LINO DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA e LAIZ TEREZINHA DA CUNHA

CNPJ nº 04.379.754/0001-55

CPF nº 332.997.069-34

CPF nº 282.653.949-34

CPF nº 896.744.309-97

CPF nº 492.839.529-87

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 423/2006 e NU 0000119-14.2006.8.16.0168, em que é exequente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e executados AUTO POSTO GIRASSOL e OUTROS.

DESCRIÇÃO DOS BENS: LOTES URBANOS N°S 11, 12, 13, 14, 15 E 16 DA QUADRA N° 62 DO LOTEAMENTO URBANO DENOMINADO "TERRA ROXA D'OESTE" ATUAL SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA E FAZ PARTE DA SUBDIVISÃO DO LOTE ORIGINÁRIO N° 16 E DAS CHACARAS N°S 12, 13, 218, 219, 220 E 221 (PARTE DO LOTE ORIGINÁRIO N° 19) E DAS CHACARAS N°S 126, À 130, 210, 211, 212, 216 E 217, DESMEMBRADOS DOS LOTES ORIGINÁRIOS N°S 15,24 E 18, TODOS DA GLEBA N° 01. COLONIA 'C', SERRA DO MARACAJÚ, NO MUNICÍPIO E COMARCA DE TERRA ROXA.- COM AREA TOTAL DE 2.970,00 METROS QUADRADOS COM AS SEGUINTESS CONFRONTAÇÕES: Lote Urbano nº 11, com área de 450,00 metros quadrados; 15,00 metros de frente para a Av. da Saudade; 15,00 metros no fundo, onde confina com o lote nº 14; 30,00 metros de um lado com os lotes nº 12 e 13; 30,00 metros de outro lado, com o lote nº 10. O qual avalio em R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais). Lote Urbano nº 12, com área de 480,00 metros quadrados; 16,00 metros de frente para a Av. Preso Castelo Branco; 16,00 metros nos fundos, onde confina com o lote nº 11; ; 30 metros com a Av. da Saudade e 30,00 metros onde confina com o lote nº 13. O qual avalio em R \$ 90.000,00 (Noventa mil reais). Lote Urbano nº 13, com área de 420,00 metros quadrados; 14,00 metros de frente para a Av. Preso Castelo Branco;14,00 metros nos fundos onde confina com o Lote nº 11, 30,00 metros de um lado, com ao lote nº12 e 30,00 metros de outro lado onde confina com o Lote nº 14; O qual avalio em R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais). Lote Urbano nº 14, com área de 540,00 metros quadrados; 12,00 metros de frente para a Av. Preso Castelo Branco; 12 metros de fundo onde confina com o lote nº 07; 45,00 metros de um lado onde confina com o Lote15 e 45,00 metros de outro lado onde confina com os lotes nOs13 e 11; O qual avalio em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Lote Urbano nº 15, com área de 540,00 metros quadrados; 12,00 metros de frente com a Av. Preso Castelo Branco, 12 metros nos fundos onde confina com o Lote nº 6, 45,00 metros de um lado onde confina com o lote nº 14 e 45,00 metros de outro lado onde confina com o lote nº 16. O qual avalio em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lote urbano nº 16, com área de 540,00 metros quadrados; 12 metros de frente com a Av. Preso Castelo Branco, 12 metros nos fundos onde confina com o lote nº 5, 45,00 metros de um lado onde confina com o lote nº 15 e 45,00 metros de outro lado onde confina com o lote nº 17. O qual avalio em R\$100.000,00 (Cem mil reais). Em referidos imóveis, com exceção do Lote nº 11, existem diversas benfeitorias estilo comercial em alvenaria parte com piso cerâmico e parte em concreto; parte com forro em madeira, parte com forro PVC e parte sem forro; cobertura, parte em telha cerâmica e parte em fibra cimento (brasilit), esquadrias de ferro e vidros, portas brindex, instalação hidráulica elétrica.Medindo 965,00 metros quadrados onde funcionam 01 (uma Lanchonete e Churrascaria) com área de 200,00 m2. 01 (uma Loja de Conveniência, recepção, Escritório, banheiros, Lavadores de Carro, Engraxadeira de veículos, Borracharia. E um Salão tipo depósito sem cobertura, que devido ao mau estado foi descoberto pois expunha em risco a integridade dos Funcionários. Existe ainda uma cobertura em estrutura metálica com área de 330,00 m2. (cobertura do Posto) e um calçamento em pedra poliédrica em uma extensão de aproximadamente 300,00 metros quadrados, na parte frontal dos

lotes nº 14, 15 e 16. Bens estes que avalio em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais). Totalizando assim, os imóveis e as benfeitorias em R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinqüenta mil reais).

ÔNUS: Execução de Título Extrajudicial nºs 122/2005; 101/2005; 244/2005; 1.259/2005; 91/2005; 80/2005; 178/2005; 174/2005; 135/2005 e 10/2007; Carta Precatória nº 89/2006; Execução de Título Extrajudicial (JEC) 112/2005 e 137/2005,

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), em 26/03/2012.

DÉBITO: R\$ 759.036,80 (setecentos e cinqüenta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), em 20/09/2008.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa:6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); **2.** Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I.Para os leilões (bens móveis): a)Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II.Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação; **3.**Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I.R\$ 50,00 (cinqüenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO

PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Praça e Intimação dos executados TORREFAÇÃO E MOAGEM SANTA CARMEM LTDA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA e WALTER LUIZ TUAN CGC nº 68849470/0001-68

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA, n.º 36/2000, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, extraída dos autos sob n.º 278/1984 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados TORREFAÇÃO E MOAGEM SANTA CARMEN, WALTER LUIZ TUAN e ANTONIO FERNANDES DA SILVA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote Urbano nº 15, da Quadra nº 68, situado no perímetro urbano desta cidade, com área total de 465,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: 15,00 metros de frente para a Rua Guadalajara; 15,00 metros nos fundos, onde confina com o lote urbano nº 17; 31,00 metros de um lado, com o lote urbano nº 14; 31,00 metros de outro lado, com o lote urbano nº 16, conforme matrícula nº 2.520 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, reavaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 22/09/2011; Lote Urbano nº 16, da Quadra nº 68, situado no perímetro urbano desta cidade, com área total de 465,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: 15,00 metros de frente para a Rua Guadalajara; 15,00 metros nos fundos, onde confina com o lote urbano nº 17; 31,00 metros de outro lado, com o lote urbano nº 15; 31,00 metros de outro lado, com a Rua São Paulo, conforme matrícula nº 2.521 do CRI desta Comarca, reavaliado em R\$ R\$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), em 22/09/2011; Lote Urbano nº 20, da Quadra nº 68, do loteamento urbano desta cidade, com área total de 630,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: 14,00 metros de frente para a Rua São Paulo; 14,00 metros nos fundos, onde confina com o lote urbano nº 07; 45,00 metros de um lado, com o lote urbano nº 19; 45,00 metros de outro lado, com o lote urbano nº 21, conforme matrícula nº 2.511 do CRI desta Comarca, reavaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 22/09/2011.

ÔNUS: Executivo Fiscal n.º 83/2001, Autos nºs 39/1994, 33/95, 71/95, 74/96, 37/97, 36/00, 76/00 e 76/03 de Cartas Precatórias.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública da Comarca.

AVLIAÇÃO: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em 22/09/2011.

DÉBITO: R\$ 7.292,87 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), em 12.07.2011.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 04 de dezembro de 2009. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUSTIÇA GRATUITA - COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIMAR APARECIDA PADILHA- PRAZO DE VINTE DIAS.

Pelo presente, cita-se a requerida LUCIMAR APARECIDA PADILHA, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para contestar, querendo, o pedido de guarda e responsabilidade ajuizado por R.M.K. - autos 1554/2011, referente a menor G.R.K. nascida em 18.11.1999, filha de J R K e da citanda. Segundo a inicial, os pais da menor se separaram logo após o seu nascimento, deixando a criança sob os cuidados da requerente. Fica a citanda ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 11 de maio de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: Cristiano Choma AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.147-9 - NU

149-12.2007.8.16.0169

PRAZO: 90 (noventa) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Cristiano Choma**, brasileiro, solteiro, machadeiro, filho de Francisco Choma e Tereza Choma, nascido em 27/04/1986, natural de Ponta Grossa-PR, residia anteriormente na rua Siriri, nº 619, Vila Borato, Município de Ponta Grossa, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 08/05/12, cujo resumo final é o seguinte: "Foi decretada extinta a

punibilidade de Cristiano Choma, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, face a ocorrência da prescrição retroativa por antecipação". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: Marli Aparecida da Silva AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.282-7 - NU 320-95.2009.8.16.0169

PRAZO: 90 (noventa) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **Marli Aparecida da Silva**, brasileira, filha de Lucídio da Silva e Silvanira da Silva, residia anteriormente na rua Tia Olímpia, atrás do nº 774, nesta cidade e Comarca de Tibagi, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 08/05/12, cujo resumo final é o seguinte: "Foi decretada extinta a punibilidade de Marli Aparecida da Silva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, face a ocorrência da prescrição." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: CASSIANO ANDRADE DE MOURA e JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.368-8

PRAZO: 30 (trinta) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CASSIANO ANDRADE DE MOURA**, brasileiro, filho de Adolfo de Moura e Maria da Conceição Andrade Moura, nascido em 04.04.1987, residente em lugar ignorado e **JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO**, brasileiro, office boy, nascido em 23/06/1989, filho de Laerte Francisco Valério e Miriam Andrade Valério, residente em lugar ignorado, pelo presente intimo-os da sentença proferida em 08.05.2012, cujo resumo final é o seguinte: "POSTO ISSO e o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para ABSOLVER CASSIANO ANDRADE MOURA e JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO, qualificados no preâmbulo, da imputação que lhes é atribuída, o fazendo com fulcro no artigo 386, III, do CPP, devendo ser cumprido o que foi aplicável no CNCGJ.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10.05.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: TIAGO RODRIGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 748-06.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SANTOS, em face de TIAGO RODRIGO DOS SANTOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 80/83 e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de TIAGO RODRIGO DOS SANTOS, nascido em 20 de outubro de 2008, portador do RG nº. 6.200.780/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 082.026.689-21, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o avô do interditando, Sr. JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Toledo, 07.02.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 23 de março de 2012. _____, escritvã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
 Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; ônus conforme Matrícula nº 42.694 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR (ofício nº 223/2012); débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 25.674,59 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), conforme ofício nº 33/SF/RECEITA PMT de fls 137/142; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais, ofício-ARE/TOLEDO nº 057/2012 de fls 132/135; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 107/2012/PSFN/CCVEL/PR de fls 143/147.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 abril de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
 Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por JOÃO GHELLER contra FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.883,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado para 17/02/2012.

BENS: 01(um) imóvel - Lote nº 179, da Quadra nº 26, Setor 115 com área de 1.476,00 m2, situado nesta cidade de Toledo, Pr., (oriundo da Parte Norte do desmembramento da unificação dos Lotes Urbanos nº s 1, 2 e 3 da Quadra T-44,Bloco "B", da subdivisão da Chácara nº 16, com área de 3.036 m2), conforme matrícula nº 2.310, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis- Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 12/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 550/1998 nos autos de Carta precatória nº 135/98 da 1ª Vara Cível em que figuram como deprecante 39ª Vara Cível de São Paulo - SP (exequente Banco do Brasil S/A); registro de depósito sob nº 373/2007 nos autos de execução fiscal nº 133/2007 da 1ª Vara Cível, em que figuram como exequente Município de Toledo; registro de depósito sob nº 479/2011 nos autos de execução fiscal nº 6477/2011 da 1ª Vara Cível em que figuram como exequente Fazenda pública do município de Toledo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
 Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SILETECH AUTO CENTER LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/05/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/05/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0002066-24.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra SILETECH AUTO CENTER LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 901,64 (novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 26/05/2011.

BENS: 01 (um) aparelho de limpeza de bicos para ultrassom, voltagem 110/220, nº de série A390241F, marca Race Jet, Sacch Eletrônico. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. SIDNEI DEPARIS, podendo ser encontrado na Rua Salgado Filho, 77, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SILETECH AUTO CENTER LTDA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
 Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) DONALDSON DE ALMEIDA JORGE
PROCESSO CRIME N.º 2007.974-7**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DONALDSON DE ALMEIDA JORGE**, brasileiro, RG nº 4.679.342/PR, natural de Adrianópolis-PR, nascido em 01.06.1971, filho de Delson de Almeida Jorge e Maria Cândida Cardoso Jorge, pelo presente INTIMA-LO(S) para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, para providência no sentido de efetuar levantamento da fiança recolhida nos autos supramencionados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu _____, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada
(Autorização-Portaria nº32/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **JOÃO RAMIRO**
Processo Crime n.º 2010.1899-7
Prazo de **60 (sessenta) dias**

O DOUTOR **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **JOÃO RAMIRO**, brasileiro, portador do RG. nº 1.004.062/MS, nascido aos 24/06/1975, natural de Douradina/PR, filho de Leonidio Ramiro e Nivadete de Freitas Ramiro, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 14/08/2011, que, com lastro no artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do acusado, no que tange a realização, em tese, da infração penal de injúria (art. 140, Código Penal) e julgou improcedente o pedido/pretenção punitiva estatal, para o fim de absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **ANSELMO JOSÉ CORDEIRO** e outros
Processo Crime n.º 1999.05-3
Prazo de **60 (sessenta) dias**

O DOUTOR **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ANSELMO JOSÉ CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, portador do RG. 4.551.009-3/PR, nascido aos 20/07/1970, natural de Curitiba/PR, filho de Erivelto do Nascimento Cordeiro e Regina da Silva Cordeiro, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 20/03/2012, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver o acusado ANSELMO JOSÉ CORDEIRO, entre outros, pela prática do crime previsto no art. 386, VII, do Código Penal, com espeque no art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Des. Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940
Fone/Fax: 0 (**) 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francelyly de Oliveira Balan -
Escriventes Juramentados
(J.K)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ALÉRCIO PEREIRA e NELSON ELIAS DOS SANTOS** PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora, **MÁRCIA ANDRADE GOMES MM** Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **4254-44.2012** de **Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar**, sendo parte Requerentes **Ministério Público**, e partes requeridos **ALÉRCIO PEREIRA, NELSON ELIAS DOS SANTOS e S.A.G.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho. **DISPOSITIVO:** 1-Processse-se em segredo de justiça e com urgência, haja vista tratar-se de Procedimento da Criança Abrigada. 2-Citem-se os dois primeiros réus, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art.232 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem contestação, indicando desde logo as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e documentos. 3-Cite-se a requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a ser produzidas, o rol de testemunhas e documentos. 4- Oficie-se, consoante requerido no item 18.c, da petição inicial. 5-Dil.Nec. Umuarama, 04 de maio de 2012. **Dr.ª Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan),

Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

A MM. Dra. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, Estado do Paraná, faz saber a todos os interessados, que nos autos de Falência sob nº 570/2001 ajuizada por Coldemar Resinas Sintéticas Ltda em face de Bortolozzo Ind. e Com. de Madeiras Ltda., foi designado **o dia 05 de junho de 2012 às 17.00 horas** para a VENDA JUDICIAL do imóvel abaixo transcrito, e de acordo com as regras expostas a seguir:

IMÓVEL: objeto da matrícula nº 17.973 da 1ª CRI desta Comarca, o qual é decorrente da unificação das matrículas 1.998 e 3.834., constante de um lote de terreno urbano sob nº 513, quadra 35, setor 03, Distrito 014, Cadastro Municipal (antigo lotes nº 290, 276, 262, 248, 513 da quadra 55) constate de parte das Cartas de Datas nº 1.506 e 2.407, situado no lado par da Rua Dr. Cruz Machado, esquina com a Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, bairro São Bernardo, quadro urbano desta cidade, com a área total de 7.908,40 m2, com as seguintes medidas e confrontações: frente 84,00 mts., com a Rua Dr. Cruz Machado; Lado Direito com 149,60 mts., confronta e faz esquina com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; Lado Esquerdo, com 68,00 mts., confronta com terrenos da COPEL; e Fundos, uma linha com o lote nº 305 da quadra 36, medindo 29,00 e outras duas linhas confrontando com terrenos de Luiz João Schumacher, medindo 81,60 mts. e 50,00 mts., AVALIADO em R\$ 632.672,00 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais);

DAS REGRAS PARA A ARREMATACÃO: Os interessados em alienar o bem deverão proceder a entrega das propostas na sala de audiências da Vara Cível (endereço supra), em envelopes lacrados, na data e horário citado (05/06/2012 as 17.00 horas), mediante recibo (nos termos do artigo 118 do Decreto Lei nº 7.661/45), quando serão abertos pelo Magistrado, na presença da parte Liquidante, credores, Ministério Público, além de eventuais interessados.

DAS PROPOSTAS e FORMAS DE PAGAMENTO: A melhor proposta para os interesses da liquidante é a que será tida como vencedora e o critério a ser empregado será a de melhor preço;

- O preço mínimo deverá ser o da avaliação (R\$ 632.672,00), devendo o comprador arcar com o pagamento do preço e, em se tratando de imóvel, todos os débitos (impostos em atraso, etc);

- Será admitida a proposta de alienação fracionada do imóvel, desde que não viabilize financeiramente a venda posterior da área pertencente a antiga matrícula nº 1998,

devendo o interessado especificar qual a área pretendida, o valor oferecido e a forma de pagamento, bem como não contrarie o Plano Diretor do Município, ficando tal ônus ao encargo do proponente.

- Em caso de aquisição parcelada do imóvel fica constituída hipoteca judicial sobre o mesmo em favor da Massa falida Bortolozzo Industria e Comércio de Madeiras Ltda., para garantia do pagamento das parcelas comprometidas, na forma do artigo 690 do CPC.;

- O pagamento poderá ser parcelado, sendo as parcelas corrigidas pela média do INPC e IGP/DI, desde que haja entrada de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

- Em caso de não haver pagamento integral, a parte adquirente perderá a primeira parcela em favor da Massa Falida, sem prejuízo da imediata execução da garantia independentemente de notificação;

- O atraso injustificado de uma parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o vencimento antecipado das demais vincendas.

- Em se tratando de imóvel, a imissão na posse se dará quando do pagamento da 1ª parcela e da comprovação do pagamento dos impostos decorrentes da transmissão e das obrigações propter rem;

- A Carta de Alienação será expedida quando do pagamento integral;

- Aos Participantes é defeso alegar desconhecimento das cláusulas do edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358 do Código Penal.

- Para maiores informações, poderão entrar em contato com o síndico Doutor **Alexandre Felipe Alcântara** (fone 042-3523-6143; cel. 042-9146-2654 ou 042.8428-3500 e em-mail alexandrealcantara.adv.@gmail.com).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado pelo prazo de trinta (30) dias, com intervalos de cinco (05) dias, no Diário Eletrônico, bem como em jornal local de grande circulação e afixado na forma da lei. União da Vitória, 16 de abril de 2012. Eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 1126-13.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **Ação de Usucapião Extraordinário**, sob nº 1126-13.2012.8.16.0174, proposto por **ADELINO EURICO KRUG e CÉLIA KRUG**, tendo como confrontantes **SILVESTRE CADANUS, ANA RITA LISOSKI ZENKER**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "

Imóvel Rural situado no distrito de Rondinha, município de Paula Freitas, o imóvel usucapiendo confronta: a) **marco 00** com terreno de **Adelino Eurico Krug**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; b) **azimute de 87°24'25"NE** e percorre 46.52m com terreno de **Adelino Eurico Krug**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; c) **azimute de 87°24'25"NE** e percorre 258.95m com terreno de **Silvestre Cadanus**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; d) **azimute de 87°24'25"NE** e percorre 524.26m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 01**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; e) **azimute de 339°01'02"NO** e percorre 764.46m com terreno de **Ana Rita Lisoski Zenker** até o **marco 02**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; f) **azimute de 259°41'00"SO** e percorre 245.04m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 03**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; g) **azimute de 172°55'07"SE** e percorre 333.93m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 04**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; h) **azimute de 266°02'16"SO** e percorre 358.25m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 05**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; i) **azimute de 175°25'54"SE** e percorre 68.39m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 06**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; j) **azimute de 267°43'47"SO** e percorre 31.17m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 07**, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; k) **azimute de 174°21'12"SE** e percorre 283.26m com terreno de **Adelino Eurico Krug** até o **marco 00**, onde teve início esta descrição, na Rondinha, no Município de Paula Freitas, Estado do Paraná; ". É o presente para a fim de **Citar** os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como

verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Certidão de Autenticidade

Certifico e Declaro que o presente documento é integralmente verdadeiro e que recebeu a assinatura eletrônica através da certificação digital do arquivo, da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Dra. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, estando apto para cumprimento. União da Vitória, 10 de maio de 2012. Por ser verdade, firmo a presente. Eu, EDERSON ADRIANO NEVES - Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria. _____.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786
O DOUTOR LEONARDO SOUZA,
MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1.ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA,
ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **ROSÂNGELA LOPES**, brasileira, solteira, filha de Sebastião de Lima Lopes e de Josefina Ignes Loprd, nascida em 01/01/1973, residente na rua Servidão Luis Cardoso, n.º 111, apto. 06, Bairro Itaum, Joinville, SC e **JOSUEL DE CAMPOS**, brasileiro, casado, filho de Manoel Alves de Campos e de Maria Angélica de Campos, nascido em 15/09/1976, residente na rua Servidão Luis Cardoso, n.º 111, apto. 06, Bairro Itaum, Joinville, SC, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-os para comparecerem junto à 1.ª Vara Criminal, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, nesta cidade e Comarca, a fim de que lhes sejam entregues os Alvarás para levantamento das fianças depositadas nos autos de processo-crime n.º 2004.814-1**, que a Justiça Pública move contra os mesmos, como incurso no artigo 171, "Caput", c/c art. 29, do Código Penal, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de perdimento do valor da fiança em favor do FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira**, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 08/05/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria
Matrícula no TJPR nº 8471

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU EDERSON TEIXEIRA DE FREITAS,
COM PRAZO DENOVENTA (90) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,
MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA
1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO
DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (Noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDERSON TEIXEIRA DE FREITAS**, vulgo "Fitão", brasileiro, solteiro, filho de Luis Carlos Teixeira de Freitas e Célia de Fátima de Freitas, nascido aos 28/02/1979, natural de União da Vitória, Pr, residente na rua Carlos Evaldo Unterstell, n.º131, Bairro Limeira, União da Vitória, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo

presente **intima-o** da sentença proferida nos autos de **processo-crime sob n.º 2001.260-1**, em data de 13/09/2010, que julgou procedente a denúncia, para o fim de **CONDENAR o réu, pela prática do delito tipificado nos artigos 158, § 1.º, do Código Penal, condenando-o à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime semi-aberto**. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira**, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 08/05/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **CLEBER SANTANA DOS REIS**,
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,
MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLEBER SANTANA DOS REIS**, vulgo "Nenê", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Sebastião dos Reis e de Sandra Santana de Oliveira, nascido aos 24/01/1991, natural de Pitangueira, SP, residente na rua Itália, n.º 2168, bairro Bela Vista, União da Vitória, PR, com endereço profissional próximo ao Cemitério do Bairro São Pedro, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 129, § 9.º, do Código Penal, c/c art. 7.º, I, da Lei n.º 11.340/2006, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º 2010.1197-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito Designado

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 10/05/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **JOÃO FARIAS**,
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,
MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO FARIAS**, brasileiro, portador do RG n.º 1790627-SC, viúvo, aposentado, natural de Bela Vista do Sul, SC, nascido aos 15/04/1938, filho de Sizenando Farias e de Otília Farias, residente na rua João Reolon, s/n.º, próximo a firma Dissenha, Bairro São Gabriel, União da Vitória, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 306, da Lei 9.503/97, com as alterações da Lei 11.705/2008, do Código de Trânsito Brasileiro**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n.º 2010.626-3**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito Designado

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 10/05/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira
 Técnica de Secretaria

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito Designado

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 09/05/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

URAI

JUIZO ÚNICO

Editais de Intimação - Cível

COMARCA DE URAÍ
 DILIGENCIA DO JUIZO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS 15/2009

M.P. MOVE EM DESFAVOR DE G.P.D.S e OUTROS

PRAZO 48 HORAS

A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA, ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 10/5/2012. EU _____ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.

WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO

PORT 14/2009

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"**CARTÓRIO CRIMINAL**"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **ELVISON STOROZ DE ANDRADE**,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,

MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELVISON STOROZ DE ANDRADE**, vulgo "Tuti", brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG n.º 9.422.815-8-PR, nascido aos 14/08/1985, natural de Osasco, SP, filho de Saturnino Alves de Andrade e de Lubasco Storoz, residente na rua Paulo Olocheski, s/n.º, Bairro São José, Cruz Machado, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 306 e 309, da Lei n.º 11.719/2008**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n.º 2009.801-9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.